



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2020 – São Paulo, terça-feira, 14 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-95.2017.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: EDILANE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A parte autora requer por meio desta ação a condenação da CEF à reparação dos danos morais, no importe de 50 salários mínimos, equivalente a R\$46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), bem como danos materiais na quantia de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Fulcra seus pedidos em irregularidade da alienação extrajudicial de seu imóvel, bem como na não devolução de valor residual, após venda a terceiro.

A CEF contesta o pedido.

Porém, a documentação juntada no id. 25247480, especialmente fls. 76/79, traz duas novas informações: a de que já houve ação anterior que tramitou no JEF/Araçatuba (nº 0002310-51.2015.403.6331) e de que há reconhecimento, por órgão de assessoramento do banco, de direito à restituição por parte da autora.

Pois bem:

Este Juízo efetuou consulta virtual aos autos de nº 0002310-51.2015.403.6331 e verificou que assim foi delimitada a questão:

"... Na presente ação a autora, Edilane Alves Ribeiro, pleiteia contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A a anulação do procedimento de leilão extrajudicial e respectivo leilão do imóvel objeto do contato de financiamento habitacional n. 8.0574.6102968-2, sob a alegação da ocorrência de nulidade no procedimento devido a ausência de sua intimação pessoal para purgação da mora e também por ter sido acometida de doença grave (taquicardia gravíssima – CID I 47.2), tendo direito à cobertura securitária e a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional..."

Também se obteve informação de que o arrematante, Márcio Bruno, integrou a lide, e que todos os pedidos foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado.

Deste modo, concedo dez dias à parte autora para que se manifeste, já que, quanto à regularidade do procedimento extrajudicial, ao que parece, já há coisa julgada.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a informação de id. 25247480, fls. 76/79:

"...Da prestação de Contas

8.1 Tendo em vista o valor de arrematação exceder ao valor da dívida acrescida das despesas incorridas pela CAIXA, restaram valores a restituir ao ex fiduciante.

8.2 Todavia, o montante exato da restituição ao ex fiduciante só poderá ser apurado quando o valor de compra e venda for integralizado e a matrícula contendo a transferência de propriedade do imóvel em favor de MARCIO BRUNO nos for entregue pela Agência de Contratação A2989SP - AG Avenida Duque/SP, momento em que providenciaremos a prestação de contas.

8.3 Com a venda do bem em leilão e em observância ao contido no artigo 27, parágrafo 6º da Lei 9514/97, foi dada a Quitação / Extinção da Obrigação em 05/11/2015..."

Após, retomem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000233-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA
Advogados do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 25006666, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

6- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 25006666 e altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002487-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA DROGARIA - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA DONA - SP194841
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA DONA - SP194841

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008294-92.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, MAURO MENDONCA JUNIOR, PAULO CELSO PEREIRA, ANTONIO RIOZO KUROSU, IWAO SAITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e económico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades económicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REINALDO ANSELMO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO - SP20661

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e económico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades económicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VALDOMIRO NERES DE ALMEIDA - ME, VALDOMIRO NERES DE ALMEIDA

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003338-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VINICIUS SILVANO DE CASTILHO

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002783-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003270-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003285-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ERIKA EVELYN ALENCAR FEITOSA

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANO PINCERATO LARANJO

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003292-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DO SOUTO FINK

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002628-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WILLIAM LEANDRO CASTILHO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0803582-41.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RIO DOCE AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA SOUZA - SP362376

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 21734861), formulada pela executada RIO DOCE AGROPECUÁRIA LTDA, asseverando, em síntese, ausência de condições da ação e cobrança indevida da anuidade para o exercício de 2017.

Alega que os valores apresentados na CDA não correspondem ao discriminativo de débito atualizado, vez que, os valores apontados como "atualizados", assim como juros e multa são exatamente iguais independente da data de emissão do título, ou do suposto inadimplemento.

Aduz que a empresa se encontra inativa desde 2013 e as atividades que eram desempenhadas, quando ainda operante, não se tratavam de atividades do ramo de engenharia, o que em tese não gera a necessidade de habilitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Afirma que foi deferido o cancelamento do registro da empresa no ano de 2017 e, diante da cobrança indevida de valores pertinentes a esse exercício, requer-se a repetição em dobro do indébito, nos termos previstos no artigo 940 do Código Civil.

O exequente apresentou impugnação (id. 23457074), requerendo a rejeição da exceção, tendo em vista que o título constituiu-se regularmente, bem como as demais matérias alegadas são estranhas ao incidente de pré-executividade.

É o breve relatório. Decido.

Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória.

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, a veracidade das alegações da executada, de que os valores apresentados na CDA não correspondem ao discriminativo de débito atualizado, e que suas atividades não geram necessidade de inscrição no ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

A sede adequada para a discussão da matéria ventilada são os Embargos à Execução.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, por inadequação da via.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Prossiga-se como disposto no despacho id. 15889733, item 5.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002879-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

NESTLE BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 5002399-40.2019.403.6107, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, destinadas à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa de nº 143, Livro nº 333.

A embargante manifestou-se pela desistência dos embargos (ID 24107833).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado pela embargante na petição ID 24107833 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVACK RIBEIRO - SP310498
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 09.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO, PAULO CESAR BOATTO, GILBERTO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 09.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO SERGIO POI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 09.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 09.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NAIARA GONCALVES MARTIN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CRHIS, pelo prazo de 5 dias.

Araçatuba, 19.03.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à União, nos termos do ID 16041046.

Araçatuba, 02.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015585-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA INES CORREIA GASPARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 5 dias.

Araçatuba, 01.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARRI ALEXANDRO GOLOGOSSIDIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 09.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007492-31.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JERONYMO CASTANHARO, HELIO CASTANHARO RODRIGUES, VALDECI RODRIGUES CASTANHARO, MARLENE RODRIGUES CASTANHARO, GENEROSA DE SOUZA MATIAS, RUBENS DE SOUZA LEAL, TAKAO OSADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701, ELISETE MENDONCA CRIVELINI - SP172786, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 09.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: E. P. D. O.
REPRESENTANTE: ADRIANO BARROS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP373309,
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por EMANUELLY PEREIRA DE OLIVEIRA, menor, representada por ADRIANO BARROS PEREIRA DE OLIVEIRA devidamente qualificados nos autos, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer a análise e julgamento do recurso ordinário administrativo protocolizado sob n. 2009568589, em 02 examinando-o e emitindo decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

A petição id 30565405 foi recebida como emenda a inicial

Vieram os autos conclusos.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 29283547).

Retifique-se a autuação para que conste como impetrado o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Construtora Sanches Sanchez Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de parcelamento tributário até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Pediu liminar.

Decido o pedido urgente.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios, assim como a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que me permite deixar de verificar a sua ocorrência, até por prescindir de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Não lhe socorreria a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente, nos quais era possível presumir, com grau bastante elevado de certeza, a paralisação das atividades ou das vendas, e analisando as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência pleiteadas, não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades totalmente paralisadas como as empresárias citadas.

Não se nega que todos serão afetados pela crise. Fala-se até em redução de salários de servidores públicos estáveis.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresárias certamente terão faturamento próximo de zero nos próximos meses.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à liminar pleiteada, já que atua como holding de empresas ligadas ao agronegócio e, embora admita que a situação atual virá a provocar uma diminuição de receitas, não há como concluir que a situação atual a levará a um estado de completa inadimplência.

Em resumo não há um prognóstico fundado de que venha a ficar insolvente nesse período próximo.

Assim, sem a comprovação segura de uma circunstância grave a ponto de não permitir o cumprimento, ainda que com dificuldades, de suas obrigações sociais e fiscais, a solução deve ser deixada para os Poderes Legislativo e Executivo, dado o princípio da separação de poderes, o qual somente pode ser ultrapassado, de forma momentânea, em casos muito graves e específicos.

Tais questões poderão vir a ser reanalisadas, por ocasião da sentença, quando se fará uma incursão mais aprofundada no direito invocado e nas provas apresentadas, inclusive com o subsídio das informações da autoridade apontada como coatora.

Por ora, não há como deferir a inicial.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para os fins do inc. I do art. 7º da LMS, e intime-se a PFN para que tome ciência da presente ação.

Providencie a Secretaria a inclusão da presente decisão no processo SEI aberto pela Presidência do TRF3 para monitorar a questão.

Quanto ao mais, intimem-se a impetrante via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, e decorrido eventual prazo para a PFN se manifestar ou pedir a integração da União na lide, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo-me conclusos na sequência.

Fica dispensada nova vista ao MPF, acaso o *Parquet* Federal se manifeste, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES SANCHEZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Construtora Sanches Sanchez Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012.

Pediu liminar.

Decido o pedido urgente.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios, assim como a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que me permite deixar de verificar a sua ocorrência, até por prescindir de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Não lhe socorreria a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente, nos quais era possível presumir, com grau bastante elevado de certeza, a paralisação das atividades ou das vendas, e analisando as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência pleiteadas, não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades totalmente paralisadas como as empresárias citadas.

Não se nega que todos serão afetados pela crise. Fala-se até em redução de salários de servidores públicos estáveis.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresárias certamente terão faturamento próximo de zero nos próximos meses.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara e suficiente para que faça jus à liminar pleiteada, já que se dedica à construção civil e, embora admita que a situação atual virá a provocar uma diminuição de receitas, não há como concluir que a situação atual a levará a um estado de completa inadimplência.

Em resumo não há um prognóstico fundado de que venha a ficar insolvente nesse período próximo.

Assim, sem a comprovação segura de uma circunstância grave a ponto de não permitir o cumprimento, ainda que com dificuldades, de suas obrigações sociais e fiscais, a solução deve ser deixada para os Poderes Legislativo e Executivo, dado o princípio da separação de poderes, o qual somente pode ser ultrapassado, de forma momentânea, em casos muito graves e específicos.

Tais questões poderão vir a ser reanalisadas, por ocasião da sentença, quando se fará uma incursão mais aprofundada no direito invocado e nas provas apresentadas, inclusive com o subsídio das informações da autoridade apontada como coatora.

Por ora, não há como deferir a inicial.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para os fins do inc. I do art. 7º da LMS, e intime-se a PFN para que tome ciência da presente ação.

Providencie a Secretaria a inclusão da presente decisão no processo SEI aberto pela Presidência do TRF3 para monitorar a questão.

Quanto ao mais, intimem-se a impetrante via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, e decorrido eventual prazo para a PFN se manifestar ou pedir a integração da União na lide, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo-me conclusos na sequência.

Fica dispensada nova vista ao MPF, acaso o *Parquet* Federal se manifeste, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Rally Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP** pleiteando a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições ao Inca, Senac, Sesc, Sebrae e Salário-Educação a vinte salários-mínimos (ID 29297897)

Fundamenta seu pedido, em síntese bastante apertada, na tese de que tais bases de cálculo, assim como a da contribuição previdenciária patronal, foram limitadas a esse teto pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as demais contribuições.

Em suas informações (ID 30484926), a autoridade coatora invocou a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil e pediu a inclusão das entidades destinatárias das arrecadações atacadas. No mérito, alegou que a Lei 7.789/1989 vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade; que, tendo o *caput* do 4º da Lei 6.950/1981 sido revogado, não mais subsistiria seu parágrafo; que, quanto ao Salário-Educação, a Lei 9.424/1996 estabelece o total das remunerações como base de cálculo.

Breve relato do que interessa para decidir.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e legitimidade das entidades beneficiárias da arrecadação. Como ele próprio o admite, trata-se de meros destinatários dos recursos arrecadados pela RFB, ou seja, seu interesse é meramente econômico, mas não jurídico, não justificando sua integração na lide. Quanto a eventuais convênios ou termos de cooperação que permitam a arrecadação direta, foram apenas mencionados, sem demonstração de que de fato existam e estejam sendo aplicados.

Por fim, considerando que a RFB é o órgão incumbido de fiscalizar e arrecadar tais exações, como admite a própria impetrada, cristalina sua legitimidade passiva, desimportando a destinação que seja dada posteriormente ao resultado dessa arrecadação.

Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi avariado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de limitar a 20 salários-mínimos a base de cálculo das contribuições ao Inca, Senac, Sesc, Sebrae e Salário-Educação.

Deixo de tecer considerações sobre a natureza jurídica e a validade de tais exações, já que sobre isso não controvertem as partes.

Como as partes também não controvertem que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 abrange as contribuições atacadas, a questão cuja resolução solucionará a lide fica restrita a saber se suas disposições ainda estão em vigor.

Diz a norma:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Primeiramente, afasta a alegação de que o art. 3º da Lei 7.789/1989 teria afastado sua aplicação, ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade.

Essa vedação de vinculação é para qualquer espécie de pagamento.

O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Quanto ao mais, entendo que não houve revogação da precitada norma.

O que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 fez foi modificar o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tomou inócua as disposições do *caput* – não o tendo o revogado.

Veja-se o que diz a norma:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, invocada pela autoridade coatora em uma de suas teses defensivas, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatui que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham se tornado inócuas.

Dessa forma, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

Ocorre que, em relação ao Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afasta-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)

Quanto à invocação do art. 105 da Lei 8.212/1991, também deve ser repelida, pois o parágrafo único do 4º da Lei 6.950/1981 não contrariam quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

O pedido é parcialmente procedente.

Quanto à compensação, afóra a circunstância de que somente deverá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante de limitar a base de cálculo das contribuições ao Incra, ao Senac, ao Sesc e ao Sebrae a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores anteriormente recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

Considerando que o direito invocado já foi analisado em regime de cognição exauriente, não restando mais dúvidas quanto à sua existência, e que a continuidade dos pagamentos sem a limitação reconhecida configura o perigo de dano de difícil reparação, já que a impetrante terá que se sujeitar a todos os entraves que existem para repetir valores de entes públicos, concedo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário originado de tais exações, na parte que exceder o limite de vinte salários-mínimos. Notifique-se a autoridade coatora.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente sentença, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

O indébito será acrescido dos encargos previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da conta de liquidação, publicação que condensa os entendimentos majoritários ou já pacificados sobre a correção e remuneração devidas em condenações judiciais.

Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/5 (um quinto) para a impetrante e 4/5 (quatro quintos) para a pessoa jurídica a quem se vincula a autoridade coatora.

As custas são devidas na proporção da sucumbência, lembrando que a União é isenta desta taxa (art. 4º da Lei 9.289/1996). Deverá, no entanto, ressarcir as custas adiantadas pela impetrante, na parte que sobeja sua sucumbência.

Sem condenação em verba honorária.

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixemos autos em diligência para cientificação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5007563-37.2020.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo requerido.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-91.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DECISÃO

JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012.

Pediu liminar.

Decido o pedido urgente.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios, assim como a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que me permite deixar de verificar a sua ocorrência, até por prescindir de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Não lhe ocorreria a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente, nos quais era possível presumir, com grau bastante elevado de certeza, a paralisação das atividades ou das vendas, e analisando as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência pleiteadas, não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades totalmente paralisadas como as empresárias citadas.

Não se nega que todos serão afetados pela crise. Fala-se até em redução de salários de servidores públicos estáveis.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresárias certamente terão faturamento próximo de zero nos próximos meses.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à liminar pleiteada, já que se dedica ao comércio de combustíveis e lubrificantes, e, embora admita que a situação atual virá a provocar uma diminuição de receitas, não há como concluir que a situação atual a levará a um estado de completa inadimplência.

Em resumo não há um prognóstico fundado de que venha a ficar insolvente nesse período próximo.

Assim, sem a comprovação segura de uma circunstância grave a ponto de não permitir o cumprimento, ainda que com dificuldades, de suas obrigações sociais e fiscais, a solução deve ser deixada para os Poderes Legislativo e Executivo, dado o princípio da separação de poderes, o qual somente pode ser ultrapassado, de forma momentânea, em casos muito graves e específicos.

Tais questões poderão vir a ser reanalisadas, por ocasião da sentença, quando se fará uma incursão mais aprofundada no direito invocado e nas provas apresentadas, inclusive com o subsídio das informações da autoridade apontada como coatora.

Por ora, não há como deferir a inicial.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para os fins do inc. I do art. 7º da LMS, e intime-se a PFN para que tome ciência da presente ação.

Providencie a Secretaria a inclusão da presente decisão no processo SEI aberto pela Presidência do TRF3 para monitorar a questão.

Quanto ao mais, intem-se a impetrante via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, e decorrido eventual prazo para a PFN se manifestar ou pedir a integração da União na lide, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo-me conclusos na sequência.

Fica dispensada nova vista ao MPF, acaso o *Parquet* Federal se manifeste, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RECOMECO AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **RECOMECO AGROPECUARIA LTDA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** em que a impetrante pede provimento judicial mandamental para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e sociais destinadas a Terceiras Entidades (tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), incidentes sobre salário família, férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente e 13º salário indenizado..

No mérito, pede a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos esse título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da distribuição da presente demanda, com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000509-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por **ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante pede provimento judicial mandamental coletivo que assegure aos associados, integrantes da categoria econômica da Associação a exclusão dos créditos vencidos do PIS/COFINS da base de cálculo das Contribuições ao PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o financiamento da Seguridade Social), determinando-se que a impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários.

No mérito, pede a confirmação da liminar e a compensação pelos associados/integrantes da categoria econômica da associação impetrante dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal, atualizados com base na taxa SELIC.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

A inicial foi emendada id 30161173, para o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, NOVA AARCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - CNPJ: 08.391.345/0001-25, 08.391.345/0003-97, 08.391.345/0002-06 e NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A - CNPJ: 24.870.027/0003-65, devidamente qualificados nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, em que as impetrantes requerem provimento judicial mandamental para que seja suspensa a majoração da alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre o etanol combustível vendido pelas impetrantes.

No mérito, requer a confirmação da liminar, a declaração incidental da inconstitucionalidade da referida majoração e a declaração do direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período dos últimos 05 anos contados da data da propositura da presente ação, com quaisquer tributos, atualizados com base na taxa SELIC.

A impetrante alega estar em recuperação financeira, sem condições de arcar com as custas da presente demanda e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Com base nos documentos acostados na petição inicial, bem como, a atual situação de regime de recuperação judicial da impetrante, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: A. D. S. A.
REPRESENTANTE: ANARAQUEL DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que já que foi dado andamento no procedimento administrativo, restando ainda a realização de perícia, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado (id. 30018441).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO INACIO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MACENA LOPES - SP433958
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que seu pedido administrativo foi apreciado e indeferido (id. 30018441).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NELSON MONTOURO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NELSON MONTOURO RAMOS, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP e do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que o impetrante pede o afastamento da consignação, no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de valor referente a Complemento Negativo, no importe de R\$ 299.404,89 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), apurado administrativamente.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.206.348-5), em 25/04/2011, que foi concedido integralmente em última instância. Todavia, não foi implantado por entender a autoridade responsável pelo ato que ocorreu erro material no julgamento.

O impetrante ajuizou Mandado de Segurança, que tramitou na Segunda Vara Federal, sob nº 0002236-24.2014.403.6107 e no qual foi concedida a liminar e, por fim, a segurança, para cumprimento da decisão da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (implantação do benefício integral e pagamento dos atrasados). Todavia, decisão foi alterada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que denegou a segurança.

Paralelamente ao trâmite do processo judicial, o procedimento administrativo teve andamento, culminando com nova decisão da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconhecendo o erro material e concedendo aposentadoria apenas na modalidade proporcional.

Afirma o impetrante que, contrariando o parecer jurídico do Órgão, a autoridade impetrada apurou e determinou a cobrança do valor de R\$ 299.404,89 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente ao período de 25/04/2011 (DER) a 30/11/2018 (última decisão administrativa), ato que reputa ilegal e arbitrário.

Requer liminar para que seja ordenado à Autoridade Coatora a não efetuar nenhuma consignação de valores em seu benefício, correspondente ao complemento negativo apurado, sem que lhe seja permitida a discussão, na via própria da forma de constituição do complemento negativo, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 23358511).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU/PGF) apresentou manifestação pela inclusão no polo passivo, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 29363283).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 29783340).

Deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda o Ministério Público Federal (id. 30059503).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Se depender de produção de provas, o direito não será líquido e nem certo.

Conforme menciona o próprio impetrante no seu requerimento de liminar, a **demanda requer discussão na via própria**, pois exige extensa produção probatória, a fim de apurar se o complemento negativo apurado pelo INSS é ou não devido e, no primeiro caso, se agiu ou não de boa-fé.

Não há como fazer isso nos estreitos limites de uma ação mandamental, que exige a prova pré-constituída.

Deste modo, esta ação é inadequada à apreciação do mérito do ressarcimento, já que envolve dilação probatória, onde será apurada a existência e valor do débito.

Deverá a Impetrante, portanto, valer-se das vias ordinárias para discussão de seu eventual direito.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009, ante a inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SARA GUALBERTO PERES GALDEANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba analisou o requerimento administrativo requerido pela impetrante e efetuou a REVISÃO DA CTC anteriormente expedida pelo INSS (ID 30261022).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-09.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DECISÃO

JN Concreto Eireli (em recuperação judicial) impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012.

Pediu liminar e a concessão da assistência judiciária gratuita.

Decido o pedido urgente.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios, assim como a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que me permite deixar de verificar a sua ocorrência, até por prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Não lhe socorreria a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refugia do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente (uma fabricante de eletrodomésticos e uma fabricante de calçados infantis), e analisando as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência pleiteadas, não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades afetadas de forma grave como as empresárias citadas.

Não se nega que todos serão afetados pela crise. Fala-se até em redução de salários de servidores públicos estáveis.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados. Tais empresas certamente terão faturamento próximo de zero nos próximos meses.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara e suficiente para que faça jus à liminar pleiteada, já que atua em ramo de atividades que não sofrerá paralisação compulsória, e não há indícios de que seu faturamento poderá vir a ser afetado drasticamente, ao menos no futuro próximo, já que o ramo de construções também não está totalmente paralisado.

Em resumo não há um prognóstico de que venha a sofrer uma redução substancial e abrupta de seu faturamento.

Tais questões poderão vir a ser reanalisadas, por ocasião da sentença, quando se fará uma incursão mais aprofundada no direito invocado e nas provas apresentadas, inclusive com o subsídio das informações da autoridade apontada como coatora.

Por ora, não há como deferir a inicial.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para os fins do inc. I do art. 7º da LMS, e intime-se a PFN para que tome ciência da presente ação.

Providencie a Secretaria a inclusão da presente decisão no processo SEI aberto pela Presidência do TRF3 para monitorar a questão.

Quanto ao mais, intimem-se a impetrante via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, e decorrido eventual prazo para a PFN se manifestar ou pedir a integração da União na lide, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo-me conclusos na sequência.

Fica dispensada nova vista ao MPF, acaso o *Parquet* Federal se manifeste, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Tratando-se de empresa em recuperação judicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no cadastro processual.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** em que a impetrante pede provimento judicial mandamental para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e sociais destinadas a Terceiras Entidades (tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), incidentes sobre salário maternidade, férias gozadas, horas extras, adicional noturno, PPR – programa de premiação/participação mensal, salário educação e abono assiduidade.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da distribuição da presente demanda, com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, identifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** em que a impetrante pede provimento judicial mandamental para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e sociais destinadas a Terceiras Entidades (tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), incidentes sobre salário família, férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente e 13º salário indenizado.

No mérito, pede a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da distribuição da presente demanda, com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, identifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-07.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Via **Rondon Concessionária de Rodovia S/A** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012.

Pede liminar.

Decido o pedido urgente.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da substância da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios, assim como a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que me permite deixar de verificar a sua ocorrência, até por prescindir de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Não lhe ocorreria a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente (uma fabricante de eletrodomésticos e uma fabricante de calçados infantis), e analisando as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência pleiteadas, não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades totalmente paralisadas como as empresárias citadas.

Não se nega que todos serão afetados pela crise. Fala-se até em redução de salários de servidores públicos estáveis.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresárias certamente terão faturamento próximo de zero nos próximos meses, ou como no caso da empresa de transporte aéreo mencionada na inicial.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à liminar pleiteada, já que é titular de concessão rodoviária e, embora admita que a situação atual virá a provocar uma diminuição de receitas, não há como concluir que seu saldo de caixa, adicionado a este fluxo de caixa reduzido, não lhe vá permitir passar pela crise, ainda que com alguma dificuldade.

Em resumo não há um prognóstico fundado de que venha a ficar insolvente nesse período próximo.

Assim, sem a comprovação segura de uma circunstância grave a ponto de não permitir o cumprimento, ainda que com dificuldades, de suas obrigações sociais e fiscais, a solução deve ser deixada para os Poderes Legislativo e Executivo, dado o princípio da separação de poderes, o qual somente pode ser ultrapassado, de forma momentânea, em casos muito graves e específicos.

Tais questões poderão vir a ser reanalisadas, por ocasião da sentença, quando se fará uma incursão mais aprofundada no direito invocado e nas provas apresentadas, inclusive com o subsídio das informações da autoridade apontada como coatora.

Por ora, não há como deferir a inicial.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para os fins do inc. I do art. 7º da LMS, e intime-se a PFM para que tome ciência da presente ação.

Providencie a Secretaria a inclusão da presente decisão no processo SEI aberto pela Presidência do TRF3 para monitorar a questão.

Quanto ao mais, intimem-se a impetrante via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, e decorrido eventual prazo para a PFM se manifestar ou pedir a integração da União na lide, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo-me conclusos na sequência.

Fica dispensada nova vista ao MPF, acaso o *Parquet* Federal se manifeste, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Transtech Transportes e Logística Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais, em decorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012.

Pediu liminar.

Decido o pedido urgente.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios, assim como a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que me permite deixar de verificar a sua ocorrência, até por prescindir de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Não lhe socorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente (uma fabricante de eletrodomésticos e uma fabricante de calçados infantis), e analisando as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência pleiteadas, não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades totalmente paralisadas como as empresárias citadas.

Não se nega que todos serão afetados pela crise. Fala-se até em redução de salários de servidores públicos estáveis.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresárias certamente terão faturamento zero nos próximos meses.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à liminar pleiteada, já que se dedica a diversas atividades que não vão sofrer paralisação, tais como o transporte rodoviário de cargas, armazenamento e gerenciamento de estoque, prestação de serviços de envasamento e empacotamento, organização de transporte e sua logística (Cláusula III de seu estatuto, *Do Objeto Social*).

Embora admita que a situação atual virá a provocar uma diminuição de receitas, não há como concluir seu saldo de caixa, adicionado ao fluxo ainda que reduzido, não lhe vá permitir passar pela crise, ainda que com alguma dificuldade.

Em resumo não há um prognóstico fundado de que venha a ficar insolvente nesse período próximo.

Assim, sem comprovação segura de uma circunstância grave a ponto de não permitir o cumprimento, ainda que com dificuldades, de suas obrigações sociais e fiscais, a solução deve ser deixada para os Poderes Legislativo e Executivo, dado o princípio da separação de poderes, o qual somente pode ser ultrapassado, de forma momentânea, em casos muito graves e específicos.

Tais questões poderão vir a ser reanalisadas, por ocasião da sentença, quando se fará uma incursão mais aprofundada no direito invocado e nas provas apresentadas, inclusive com o subsídio das informações da autoridade apontada como coatora.

Por ora, não há como deferir a inicial.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para os fins do inc. I do art. 7º da LMS, e intime-se a PFN para que tome ciência da presente ação.

Providencie a Secretaria a inclusão da presente decisão no processo SEI aberto pela Presidência do TRF3 para monitorar a questão.

Quanto ao mais, intem-se a impetrante via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, e decorrido eventual prazo para a PFN se manifestar ou pedir a integração da União na lide, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo-me conclusos na sequência.

Fica dispensada nova vista ao MPF, acaso o *Parquet* Federal se manifeste, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SANTA FE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 12 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 12 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NELSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

NELSON JOAQUIM DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de Revisão de Aposentadoria, protocolizado sob n. 37193.000663/2019-32, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Afima que protocolizou, em 06/02/2019, o requerimento para revisão de aposentadoria junto a Agência da Previdência Social de Araçatuba, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Foi determinada a emenda da inicial para comprovar a contemporaneidade do pedido e a impetrante comprovou documentalmente a não realização da revisão até 09/10/2019.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (id. 23393027).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 23533972).

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV – CONREV (Informações de Revisão de Benefício) e HISCRE (Histórico de Créditos) anexos, verifico que foi efetuada a revisão do benefício do impetrante NB 1636922470, com crédito no valor de R\$ 5.358,44, referente ao período de 26/02/2019 a 31/10/2019.

É o relatório. **Decido.**

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a autoridade coatora procedeu à revisão de sua aposentadoria, conforme requerido na inicial.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCO ANTONIO REZEK
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, CARLOS AUGUSTO GALLO - SP357873
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do ID 29370333, pelo prazo de 15 dias.

Araçatuba, 13.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KLEBER DE CAMARGO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS, nos termos da Portaria nº07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 13.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003478-47.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: THIAGO BENATO, SILVIA HARUMI TANIGUSHI BENATO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, CEF, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 13.04.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-91.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JURANDY CUSTODIO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 13.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA QUINTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ANJOS FALCO - SP385064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA QUINTINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se objetiva a condenação da parte ré ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulada com pedido de aposentadoria por invalidez.

Não se trata de matéria que possa ser apreciada em regime de plantão judiciário, até porque, ainda que se deferisse a tutela de urgência, não haveria como implantar e pagar o benefício durante o feriado.

Entretanto, considerando que o feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção, analiso desde já.

A tutela de urgência não pode ser deferida.

Os atos administrativos, como o laudo pericial do INSS, gozam de presunção de veracidade, a qual não é afastada pela documentação juntada pela autora, produzida de forma unilateral e sem o crivo do contraditório.

De outra banda, vejo que se trata de causa com valor inferior a 60 salários-mínimos, da competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Na sequência, DECLINO da competência em favor do JEF Araçatuba/SP.

No reinício das atividades forenses, intime-se a parte autora e adote a Secretaria providências necessárias para a remessa dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NARCISO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício do INSS, nos termos do ID 26822536.

Araçatuba, 13.04.2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000738-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: JOSUE PIRES GOMES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILDEBRANDO PINHEIRO

DESPACHO

1. Cuida-se de Carta Precatória expedida pelo e. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP com a finalidade de realização de perícia em antiga empregadora da parte autora.

2. Com a finalidade de dar cumprimento ao quanto solicitado na presente deprecata, NOMEIO como Perito o i. Engenheiro **LADISLAU DEAK NETO**, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, 1.038, Centro, Andradina/SP, CEP 16.901-028.

3. Entretanto, considerando a aprovação pelo Congresso Nacional do decreto de estado de calamidade em todo o território nacional, que resultou na publicação pelo e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ da Resolução nº 313/2020 que, dentre outras determinações, prima pela saúde de todos os integrantes do Poder Judiciário, aí incluídos os auxiliares eventuais, caso do i. Perito nomeado, determino a suspensão do trâmite deste Carta Precatória até o encerramento do período excepcional pela qual passa o País.

3.1. Encerradas as medidas de isolamento social, intime-se o i. Perito de todas as peças desta Carta Precatória, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, bem como para que indique, no prazo máximo de 5 (cinco dias), data e horário em que irá levar a efeito o ato pericial.

3.2 **Intime-se ainda o i. Perito Nomeado dos termos dos art. 144 a 148, do Código de Processo Civil, acerca do impedimento e suspeição dos auxiliares da justiça.**

3.3 Intimem-se as partes da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

4. Informada a data e horário da perícia, cientifiquem-se as partes pelo modo mais expedito.

5. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da realização da perícia, para que o i. Perito apresente o respectivo laudo.

6. Anexado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

7. Expendidas considerações pelas partes, intime-se o i. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Complementado o laudo pelo expert, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002394-11.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RECONVINDO: GARCIA - EPP, GILDO GARCIA
Advogado do(a) RECONVINDO: RAFAEL LIMA PEREIRA - SP325299
Advogado do(a) RECONVINDO: RAFAEL LIMA PEREIRA - SP325299

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Araçatuba, 01.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001299-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REQUERIDO: A.B. CONSTRUCAO ARACATUBA EIRELI - ME, ALZIRA ROSA RIBEIRO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Araçatuba, 03.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000268-22.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: FABIANA BASILIO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA BASILIO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671, VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671, VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Araçatuba, 03.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: UNIPELACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, MARCIA VANESSA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Araçatuba, 03.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Araçatuba, 06.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LETICIA FLAUSINO SEDLACEK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 06.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001688-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: JOSE RICARDO SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 31.03.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA SOUZA & ABREU LTDA, MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA, RAFAEL SANTANA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 02.04.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELISEU DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000645-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GIULIANO SANTOS CREPALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem providências efetivadas intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008458-91.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CENTRO MEDICO CIRURGICO E ODONTOLOGICO "DR. WALTER P. POMPILIO" LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, FLAVIO ANTONIO PANDINI - SP198648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados na conta 3971-635-1614-3, devidamente atualizados, conforme requerido pela Fazenda Nacional – id 28997837.

Cópia do presente servirá como ofício ao Ilmo(a) Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal em Araçatuba/SP – agência 3971.

Efetivada a providência, dê-se ciência à Fazenda Nacional.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Araçatuba, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002377-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO JACON SANCHES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Emanexo, consulta sobre o limite para expedição de RPV.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VIRGINIA FAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por VIRGINIA FAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.4.03.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 162/168, o pleito da parte autora/exequente foi julgado procedente e a impugnação do INSS improcedente, declarando devidos à autora os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/07/2003**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época. Determinou-se, ainda, a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Contra essa decisão, o INSS interps agravo de instrumento, ao qual o TRF da 3ª Região deu provimento parcial, determinando expressamente que os cálculos de liquidação observem, quanto aos juros de mora, os critérios previstos na Lei n. 11.960/09 (vide fls. 171/174). **Referida decisão transitou em julgado, conforme fls. 178.**

Os autos foram, então, remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer contábil de fls. 207/212, apurando como devido o valor de R\$ 13.230,03 para a autora e mais R\$ 1.322,99 de honorários advocatícios.

A autora concordou com a conta, mas o INSS a impugnou às fls. 215/224, aduzindo que a Contadoria teria apurado atrasados em competências não determinadas pelo Juízo e teria, ainda, aplicado índices de correção diferentes do judicialmente determinado.

Os autos tornaram, então, novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

RETORNEM ESTES AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO, PARA ELABORAÇÃO DE NOVO PARECER CONTÁBIL, o qual deverá observar os seguintes parâmetros:

- calcular os valores atrasados devidos entre **14/11/1998 e 31/07/2003**, tal como constou na parte dispositiva da decisão à impugnação, pois ao que parece o senhor contador iniciou o cálculo de suas diferenças em 01/09/1996, o que não foi determinado;

- em relação às correções devidas, deverá o senhor observar a decisão transitada em julgado proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual foi acima mencionada.

Após a vinda do parecer, intem-se novamente as partes para manifestação e façam estes autos novamente conclusos.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALMIR MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-81.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente (ID nº 30729971).

Por decorrência, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001082-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS

DESPACHO

Uma vez que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito ou oferecesse bens à penhora, prossigam-se os autos nos termos dos itens 4 e 5 do despacho de ID nº 13925253, observando-se no que couber as disposições contidas na Portaria Assis-01 V nº 19, de 26 de março de 2020.

Antes, porém, INTIME-SE a exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, JUNTAMENTE COM CÓPIA DO DESPACHO DE ID nº 14796756, SERVIRÁ DE MANDADO.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001067-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: MARLI BARRETO FELICIO VANTINI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente (ID nº 30254940).

Por decorrência, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000296-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: PAULO CAPANACCI, PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **PAULO CAPANACCI, PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME** e **ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI** conexos à execução de título extrajudicial nº 5000451-70.2018.4.03.6116, em face deles promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Os embargantes sustentam a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo apresentado. Atribuem à embargada a responsabilidade pelo inadimplemento de suas obrigações, as quais eram adimplidas por meio de débito em conta corrente, que deixou de ocorrer em setembro de 2017, por iniciativa da embargada. Aduzem a existência de falha na prestação de serviço bancário uma vez que, no entender dos embargantes, caberia à embargada entrar em contato, informar o ocorrido e postular a regularização do débito ou apresentado alternativa de renegociação da dívida, com aumento do prazo para pagamento.

Por fim, alegam genericamente a existência de irregularidades no contrato, afirmando a necessidade da análise das cláusulas contratuais sob a ótica do código de defesa do consumidor, extirpando-se aquelas tidas como excessivamente onerosas. Petição inicial cadastrada como doc. Nº 16537031.

Requereram a gratuidade processual.

Coma inicial vieram procurações e documentos.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 18351373), oportunidade em que as partes embargante se manifestaram no ID 19539642.

Sobreveio impugnação da embargada, em cujos termos defendeu essencialmente a higidez do título e dos valores cobrados, bem assim da fórmula de sua apuração. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide coma total improcedência dos embargos à execução. (ID 20686131).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (ID 21479813). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual tão somente em relação aos embargantes Paulo Capanacci e Ana Lucia Fortunato Marandola Capanacci.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade da produção de provas em audiência.

- DA NULIDADE DA EXECUÇÃO:

O sistema especial de cobrança judicial segundo o rito da execução de título extrajudicial requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida”.

Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que a dívida em cobro no processo de execução embargada refere-se a 02 (dois) contratos particulares de confissão e renegociação de dívida nºs 24.0284.690.0000031-00 e nº 24.0284.690.0000032-90.

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula 300 STJ).

Os atributos da certeza e liquidez estão presentes, pois a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, conforme extratos que também acompanharam a execução embargada. A par disso, convém ressaltar que a necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual.

De igual modo, faz-se presente o requisito da exigibilidade, porquanto o contrato encontra-se vencido antecipadamente (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO – ITEM “a”) em razão do inadimplemento havido em 19/03/2018, conforme demonstram os documentos contidos nas fls. 17 e 28 do ID 16547416.

Destaca-se, ainda, que as embargantes asseveram ter havido falha na prestação de serviço por parte da instituição bancária que supostamente teria deixado de efetuar os descontos em sua conta corrente. Contudo, sequer demonstrou através de extratos de sua conta bancária que na data do inadimplemento haveria saldo suficiente para o pagamento das parcelas atinentes aos contratos, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhes incumbia, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil - destaque-se que, nestes autos, as partes embargantes sujeitam-se ao ônus probatório de parte autora.

Portanto, os argumentos trazidos pelas partes embargantes não encontram respaldo nas hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam: ausência de título, falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elementos de prova.

- DA (IN) APLICABILIDADE DO CDC

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 297) quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre as instituições financeiras e seus clientes. Não, porém, em relação a todo e qualquer cliente e sim em relação àqueles que se enquadrem no disposto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.078/1990.

A relação contratual subjacente ao título executivo foi estabelecida entre pessoa jurídica tomadora de recursos investidos no desempenho de seu objeto social. Não se cuida, portanto, de destinatário final do produto bancário. Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico do produto ou serviço (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque “na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço” (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

O contrato entabulado é de adesão. Não identifico, porém, nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo e posteriores renegociações. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das partes embargantes e não por motivo de essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

- DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do *pacta sunt servanda*, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional.

As partes embargantes alegam onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, tornaria incerto e inexigível o crédito executado, ferindo o artigo 783 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de alegação genérica, ante a não indicação de qual ou quais sejam as cláusulas abusivas. A parte embargante não demonstrou em que consistiriam os encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e divorciadas de qualquer elemento de prova.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *venire contra factum proprium non potest*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de pagar.

As irrisignações da parte embargante não merecem acolhimento, pois que desacompanhadas da indicação material precisa do vício que estaria a causar desequilíbrio na relação contratual.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos à execução e os extingo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor da causa nestes embargos, que corresponde ao valor da execução conexa, nos termos do artigo 85, §1.º, do CPC. Contudo, a exigibilidade da verba em relação aos embargantes Paulo Capanacci e Ana Lucia Fortunato Marandola Capanacci, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença, a ser juntada aos autos da execução de título extrajudicial principal, a qual deve prosseguir nos seus ulteriores termos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-88.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARCELO DOS ANJOS BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TOSHIO ISHIKAWA - SP370511

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCELO DOS ANJOS BELO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que adote as providências necessárias para o pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença NB nº 630.988.631-6, concedido na via administrativa, no período de 22/01/2020 a 22/03/2020.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.356,90 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos).

Juntou procuração e documentos (ID nºs 30077759 a 30077918).

No despacho do ID nº 30125508, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, o órgão de representação judicial do INSS manifestou-se no ID nº 30233451, requerendo o seu ingresso no feito e ciência de todos os atos processuais a serem praticados; já a autoridade apontada como coatora prestou as informações nos IDs nºs 30357370 e 30357372.

Instado a se manifestar (ID nº 30357940), o Ministério Público Federal, em seu parecer encartado no ID nº 30454941, opinou pela não concessão da ordem pleiteada.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias para o pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença NB nº 630.988.631-6, concedido na via administrativa, no período de 22/01/2020 a 22/03/2020.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não anparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescinda, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Pois bem. Requisitadas as informações, sobreveio a comunicação da autoridade impetrada, encartada no ID nº 30357370, informando que: "(...) que o benefício sob nº 630.988.631-6 foi concedido entre o período de 22/01/2020 a 22/03/2020, conforme documentos anexos. Esclarecemos que os pagamentos referente (sic) ao mencionado período estarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o segurado comparecer, portando documento de identidade com foto, no Banco do Brasil de Paraguaçu Paulista/SP, localizado na Rua Santos Dumont, nº 475, centro (...)".

Veja-se que, de fato, o impetrante teve concedido, na via administrativa, o benefício em questão, de modo que faz jus ao recebimento dos valores decorrentes das parcelas atrasadas, no tocante ao período de 22/01/2020 e 22/03/2020.

Porém, destaco que, antes da referida informação, o impetrante não tinha qualquer prova pré-constituída do seu direito, sequer a carta de concessão/memória de cálculo do benefício, a qual possui "Data da Concessão do Benefício: 27/03/2020" (ID nº 30357372, página 2).

Sobre o tema relativo a cobranças de valores atrasados, é pacífico o entendimento de que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para a formulação de tal pleito, uma vez que a sentença do mandado de segurança não é apta à produção de efeitos patrimoniais quanto a lapso temporal pretérito, como é o caso dos autos. Tais efeitos patrimoniais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial, esta consubstanciada na respectiva ação de cobrança, conforme Inteligência das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Portanto, por não ser o mandado de segurança a via adequada à cobrança de valores pretéritos à impetração, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, que conduz, no rito sumaríssimo do *mandamus*, à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do deferimento da justiça gratuita no feito.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao órgão de representação judicial do INSS, como requerido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais (guia do ID n. 27206627), reconsidero a sentença do ID nº 26684107, com fundamento no artigo 485, §7º do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o último parágrafo do despacho do ID n. 17728519, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-49.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADEMAR DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALPHONSE - SP325620, SILVIA REGINA ALPHONSE - SP131044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **ADEMAR DE MOURA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação administrativa em 30/04/2017.

Alega a parte autora ter obtido benefício de auxílio-doença (NB nº 544.722.211-3), no período de 08/02/2011 a 17/06/2011. Relata, ainda, que, em 01/09/2011, ajuizou ação perante a Justiça Estadual (Vara da Comarca de Maracá/SP - feito nº 0001914-66.2011.8.26.0341), visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 31/10/2011, a qual foi julgada procedente, concedendo-se a tutela antecipada, com imediata implementação do benefício. Informa ter o Egrégio Tribunal da 3ª Região, em 18/04/2017, negado provimento à apelação interposta e ao reexame necessário. Em 30/04/2017, segundo a parte autora, foi tal benefício novamente cessado na via administrativa. Notícia também, que, em 15/01/2020, requereu novo benefício por incapacidade (NB nº 631.136.550-6), o qual restou indeferido sob o argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Por esta razão, neste feito, postula pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por entender que o seu quadro clínico é crônico e evolutivo, de patologia ortopédica irreversível, que o incapacita para exercer suas atividades laborativas.

Em caráter de urgência, pugnou pelo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em conjunto com tutela inibitória, com o escopo de vedar a prática de atos administrativos pelo INSS, especialmente designação de perícia, processo de reabilitação ou suspensão do benefício na via administrativa, mantendo-se, assim, a tutela antecipada até o julgamento final desta demanda. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a antecipação da perícia médica, com nomeação de perito médico judicial para a constatação da incapacidade alegada. Manifesta, expressamente, a não opção pela realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.005,88 e juntou procuração e documentos (IDs nºs 30639265 a 30639965).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez).

Em que pese o fato de a autora ter juntado aos autos diversos documentos a fim de embasar a sua pretensão, a causa petendi exige ampla dilação probatória para a aferição do grau da incapacidade laborativa, essencialmente a realização de perícia médica.

Resta não demonstrada, por essa razão, a probabilidade do direito.

O perigo da demora resta, igualmente, carente de demonstração, pois a ação é ajuizada neste momento, em 03/04/2020, com o objetivo de impugnar na via judicial ato administrativo praticado em 30/04/2017, impugnado na via administrativa somente em 15/01/2020.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência.**

Dos atos processuais em continuidade:

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, junte:

- cópia integral dos processos administrativos em seu nome, referente aos NBS nºs 547.686.118-8 e 631.028.213-5, com DER em 25/08/2011 e 15/01/2020, respectivamente, os quais foram mencionados na inicial, em sequência lógica, contendo TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, especialmente atestados médicos e resumos de documentos apresentados, assim como as perícias, laudos e conclusões periciais médicas realizadas.

Cumpridas a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados o pedido de justiça gratuita e o de antecipação da prova pericial.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: J. S. Q. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em consulta ao CNIS em nome da representante legal do autor (menor de idade), em anexo, verifico que, atualmente, ela não ostenta vínculo formal de emprego, o que demonstra que ela se enquadra no parâmetro do artigo 790, § 3º, da CLT. **Anote-se.**

2. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3. **Cite-se** o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*.

4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias;

5. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal** e, em seguida, venham conclusos para o sentenciamento.

6. Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MC2 INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINÉIS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão Id 3748970: Intime-se a exequente para o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (perhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003911-24.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RENE CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do (a) autor(a) e advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443
EXECUTADO: GUILHERME DE GOUVEA ALONSO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570, GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

DESPACHO

Certidão Id 15857461: Intime-se a exequente para o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002605-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: APARECIDA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO - SP141879
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente o patrono pela imprensa oficial, para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30.

A persistir o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002923-34.2019.4.03.6108
AUTOR: VERABORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO - SP276766, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300
RÉU: BLUECOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR

DESPACHO

Em que pese o pedido do patrono de redirecionamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru, observo que o subscritor deixou de atender integralmente o despacho Id 29526041, sem regularizar sua representação processual (instrumento de mandato) pois a procuração Id 24804498 não está assinada pela Autora.

Desse forma, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, traga o patrono instrumento de mandato, regularizando sua capacidade postulatória. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-09.2019.4.03.6108
AUTOR: IVONETE FABIANA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA MACHADO RODRIGUES - SP415422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a Autora pretende a revisão de diversas cláusulas contratuais e que o contrato questionado não foi juntado aos autos em sua integralidade, concedo-lhe o prazo de 15(quinze) dias para que promova a juntada do documento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003198-80.2019.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: REGINA HELENA LOBAO DE MAGALHAES - SP212327

DESPACHO

Por ora, diante dos argumentos da CEF em réplica, intimem-se as partes para informar se desejam a produção de provas, justificando expressamente os fatos que pretendem comprovar, bem como se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002401-41.2018.4.03.6108
EMBARGANTE: REGINALDO AMARAL MILBRADT, MILBRADTAGROPECUARIA LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

O pedido de tutela provisória formulado pelos embargantes foi indeferido, ao argumento de que os executados são avalistas do contrato principal e, neste aspecto, não foram abarcados pela recuperação judicial (id. 18774447).

Apesar disso, a CAIXA peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito (id. 23482328).

Sendo assim, DEFIRO o requerimento de suspensão até a liquidação da dívida em sede de recuperação judicial. A medida se estende, por óbvio, à execução correlata que também deverá ficar suspensa até que a exequente informe o pagamento nos termos mencionados na petição de suspensão desses embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução correlata, autos n. 5001318-87.2018.4.03.6108, anotando-se em ambos os feitos a condição de sobrestados.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001642-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO DE MELO, FABIANO DE MELO

DESPACHO

Certidão Id 9169961: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5001291-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: MULTICOBRA COBRANCA LTDA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300195-89.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ABIBE SAID, ACCACIO LINS DO VALLE, ANA AIDA LINS DO VALLE, ACHILLES GREATTI, WELLINGTON JOSE LIPPEL, WASHINGTON LIPPEL FILHO, ALBINO TEZANI, ALCIDES GUERRER, CARLOS EDUARDO MARTINEZ, DEBORAH APARECIDA MARTINEZ POLIDO, ANTONIO SERGIO MARTINEZ, SOLANGE NEME SOLIVA, LEILA NEME DE BARROS, CARMEN MARIA BUENO NEME, SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS, ALVARO GARCIA SANCHES, SONIA MARIA MAZOTI DOS SANTOS, JOSE LUIS MAZOTTI, ANIBAL ALVES DE CARVALHO, FRANCISCO RAMOS MONTEIRO, HENRIQUE LEO, JOSE ALEXANDRE MAGRI, JOSE GOMES PASCHOARELLI, KENJI IVAMOTO, MARIA AMELIA LOPES MARTINI, MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO, ONOFRE LOVISON, ALBERTO AIELLO, EGLE AIELLO AMARAL, SANTA VENANCIO AIELLO, SANDRA AIELLO, RUY PAGANO, SILVIO REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANCHES - SP76299
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, RENATO SILVA GODOY - SP179093, VALDIR RODRIGUES - SP51640
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909, MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA - SP81878, RENATO SILVA GODOY - SP179093, VALDIR RODRIGUES - SP51640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
TERCEIRO INTERESSADO: ACCACIO ROSA DO VALLE, ALIM NEME, ANA MORAES MAZOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 15/05/2019, fl. 2531, para manifestação em prosseguimento como determinado, e cujo inteiro teor segue:

Diante dos documentos apresentados, bem assim da manifestação favorável do INSS, homologo as habilitações requeridas às f. 2393/2405, 2406/2426, 2427/2441, 2444/2457 e 2458/2476. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à substituição dos autores falecidos, pelos respectivos filhos, da seguinte forma:
1) ACCACIO LINS DO VALLE (CPF 487.160.498-53), e ANA AIDA LINS DO VALLE (CPF 825.469.408-72), como sucessores de ACCACIO ROSA DO VALLE;
2) SOLANGE NEME SOLIVA, CPF 029.368.678-51, LEILA NEME DE BARROS (CPF 029.411.338-01), CARMEN MARIA BUENO NEME (CPF 837.265.788-20) e SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS (CPF 960.456.478-15), como sucessores de ALIM NEME;
3) SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS (960.456.478-15) e JOSE LUIS MAZOTTI (CPF 496.332.798-87), como sucessores de ANA MORAES MAZOTTI;
4) WELLINGTON JOSE LIPPEL (362.528.088-49) e WASHINGTON LIPPEL FILHO (CPF 705.874.698-20), como sucessores de ADELCE ALONSO LEPPEL; e
5) CARLOS EDUARDO MARTINEZ (088.280.848-63), DEBORAH APARECIDA MARTINEZ POLIDO (170.428.068-08) e ANTONIO SERGIO MARTINEZ (CPF 051.305.088-40), como sucessores de ALCIDES MARTINEZ.
Deverá também o SEDI, na oportunidade, EXCLUIR do polo ativo os autores relacionados às f. 2527 e 2529, com processos de Cumprimento de Sentença distribuídos no PJE, à exceção de RUY PAGANO, ante o certificado à f. 2526, providenciando inclusive a exclusão de DIRACY DE LIMA e DIOGO CAPARROL MARTINEZ, conforme extratos de f. 2481 e 2485, respectivamente, e que ainda permanecem no polo desta ação.
No retorno, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 60 dias, apresentar os cálculos de liquidação aos sucessores habilitados, e ainda, se o caso, aos herdeiros de OSWALDO AIELLO, representados nos autos pela advogada Dra Marlene dos Santos Tentor.
Apresentados os valores, dê-se ciência aos advogados, para prosseguimento no ambiente virtual, em relação aos respectivos autores, inclusive no que se refere ao litisconsorte ALCIDES GUERRER (cálculos f. 2103 e 2.157).
Sem prejuízo, considerando o número expressivo de autores e os esforços empreendidos pelo patrono na localização dos mesmos, deixando de dar impulsionamento apenas a 29 deles (ausência CPF/habilitações), revejo anterior posicionamento (f. 2516) e determino à Secretaria que traga aos autos pesquisa pelo WebService, na busca de CPF e/ou último endereço dos exequentes remanescentes.
Em sendo negativa a pesquisa, abra-se vista ao INSS para que verifique a possibilidade de trazer tais informações aos autos e, oportunamente, dê-se ciência ao(s) patrono(s) da parte autora.

Bauru, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000905-06.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO ANTONIO ANGELICO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatemente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, "[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida” (destaquei). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal empauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da posituação de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecedora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal empauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário; e
- b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001998-38.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: VALDECIR MORETTI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Informado novo endereço expeça-se Carta Precatória e/ou Mandado para citação, como recolhimento das custas e diligências, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-63.2019.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ERICO RODRIGO GABRIEL

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, antes da citação, sob o argumento de litispendência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a formação da relação processual.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA FRANCISCA DE CAMARGO, MARIA RUSSO, MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, ZULMIRA VICENTE FERREIRA, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOLI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ROBERIO MANOEL DA SILVA, JOSE CLAUDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA FRANCISCA DE CAMARGO, MARIA RUSSO, MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, ZULMIRA VICENTE FERREIRA, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOLI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ROBERIO MANOEL DA SILVA e JOSE CLAUDINO DE SOUZA ajuizaram a presente ação em face da **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial). Juntou procuração e documentos necessários.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo seja pela liquidação do contrato de mútuo, além da ilegitimidade ativa de alguns dos autores. No mesmo sentido foram as alegações da CEF. As rés alegam ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos processuais ratificados (id. 23973647).

Os autores reiteraram a irrisignação quanto ao interesse jurídico da CEF (id. 25229324).

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito (id. 25357552).

É o relato do necessário. DECIDO.

Análise a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66), porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide como assistente simples.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delimitou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a **manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos realizados pelos Autores LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA RUSSO, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA e JOSE CLAUDINO DE SOUZA, com a intervenção da CAIXA, considerando seu interesse jurídico como de **atuar como assistente simples**, representante do FCVS, aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

O interesse da CEF não se verifica, todavia, quanto ao Autor Roberio Manoel Nunes, uma vez que NÃO identificado o vínculo com a apólice pública (pág. 52 - id. 18055272), o que impõe o desmembramento do feito e posterior devolução à 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, para processamento de julgamento de seus pedidos.

Quanto à Autora Maria Francisca de Camargo, a CAIXA informou que não foi possível identificar a natureza do contrato e se estaria vinculado à apólice pública.

Ocorre que, ao analisar os autos, nota-se que essa Autora adquiriu o imóvel, no ano de 2008, livre e desembaraçado de ônus, sem registros de hipoteca, por meio de escritura pública de compra e venda (pág. 59-61 - id. 18055094). Este é o único documento constante nos autos que comprova a propriedade do imóvel pela Autora, não havendo indicação da realização de mútuo habitacional.

Deste modo, está evidente que a Autora Maria Francisca de Camargo não estabeleceu vínculo com o SFH, carecendo de legitimidade para o feito.

A CAIXA afirmou, também, que não conseguiu identificar o ramo da apólice das Autoras Maria Rossi dos Santos e Zulmira Vicente Ferreira, mas, segundo consta na matrícula de pág. 76 do id. 18055094 e no termo de quitação constante à pág. 93, os imóveis foram adquiridos pelas autoras e seus maridos Antônio Moreira de Souza e Guilherme Rosina.

Neste ponto, demonstramos telas do CADMUT, trazidas aos autos pela Seguradora, que os contratos dessas autoras foram liquidados muitos anos antes do ajuizamento da demanda, em 30/12/1996 (pág. 48 e 59 - id. 18055259), o que denota a ausência de interesse de agir, impondo a extinção do feito, sem a análise dos pedidos formulados.

Ainda é possível aferir dessas telas do CADMUT, bem como das informações da CAIXA (pág. 51-52 - id. 18055272), que os contratos em que se firmam os pedidos dos demais Autores, LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA RUSSO, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ROBERIO MANOEL DA SILVA e JOSE CLAUDINO DE SOUZA, também foram liquidados muitos anos antes da propositura da demanda.

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessamos os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o julgamento do pedido formulado pelo Autor **ROBERIO MANOEL DA SILVA** e acolho as preliminares arguidas, para reconhecer a **ILEGITIMIDADE ATIVA** da Autora **MARIA FRANCISCA DE CAMARGO** e a **FALTA DE INTERESSE** de agir dos Autores **LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA RUSSO, MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, ZULMIRA VICENTE FERREIRA, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA e JOSE CLAUDINO DE SOUZA, JULGANDO EXTINTO** o feito sem análise do mérito de seus pedidos, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Determino o desmembramento do feito e posterior devolução à 1ª Vara Cível de Lençóis Paulista/SP, para processamento dos pedidos formulados pelo Autor ROBERIO MANOEL DA SILVA.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA FRANCISCA DE CAMARGO, MARIA RUSSO, MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, ZULMIRA VICENTE FERREIRA, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ROBERIO MANOEL DA SILVA, JOSE CLAUDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA FRANCISCA DE CAMARGO, MARIA RUSSO, MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, ZULMIRA VICENTE FERREIRA, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ROBERIO MANOEL DA SILVA e JOSE CLAUDINO DE SOUZA ajuizaram a presente ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial). Juntou procuração e documentos necessários.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo seja pela liquidação do contrato de mútuo, além da ilegitimidade ativa de alguns dos autores. No mesmo sentido foram as alegações da CEF. As Rés alegam ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos processuais ratificados (id. 23973647).

Os autores reiteraram a irrisignação quanto ao interesse jurídico da CEF (id. 25229324).

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito (id. 25357552).

É o relato do necessário. DECIDO.

Análise a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66), porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide como assistente simples.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delimitou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a **manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos realizados pelos Autores LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA RUSSO, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA e JOSE CLAUDINO DE SOUZA, com a intervenção da CAIXA, considerando seu interesse jurídico como de **atuar como assistente simples**, representante do FCVS, aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

O interesse da CEF não se verifica, todavia, quanto ao Autor Robério Manoel Nunes, uma vez que NÃO identificado o vínculo com a apólice pública (pág. 52 - id. 18055272), o que impõe o desmembramento do feito e posterior devolução à 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, para processamento de julgamento de seus pedidos.

Quanto à Autora Maria Francisca de Camargo, a CAIXA informou que não foi possível identificar a natureza do contrato e se estaria vinculado à apólice pública.

Ocorre que, ao analisar os autos, nota-se que essa Autora adquiriu o imóvel, no ano de 2008, livre e desembaraçado de ônus, sem registros de hipoteca, por meio de escritura pública de compra e venda (pág. 59-61 - id. 18055094). Este é o único documento constante nos autos que comprova a propriedade do imóvel pela Autora, não havendo indicação da realização de mútuo habitacional.

Deste modo, está evidente que a Autora Maria Francisca de Camargo não estabeleceu vínculo com o SFH, carecendo de legitimidade para o feito.

A CAIXA afirmou, também, que não conseguiu identificar o ramo da apólice das Autoras Maria Rossi dos Santos e Zulmira Vicente Ferreira, mas, segundo consta na matrícula de pág. 76 do id. 18055094 e no termo de quitação constante à pág. 93, os imóveis foram adquiridos pelas autoras e seus maridos Antônio Moreira de Souza e Guilherme Rosina.

Neste ponto, demonstram as telas do CADMUT, trazidas aos autos pela Seguradora, que os contratos dessas autoras foram liquidados muitos anos antes do ajuizamento da demanda, em 30/12/1996 (pág. 48 e 59 - id. 18055259), o que denota a ausência de interesse de agir, impondo a extinção do feito, sem a análise dos pedidos formulados.

Ainda é possível aferir dessas telas do CADMUT, bem como das informações da CAIXA (pág. 51-52 - id. 18055272), que os contratos em que se firmam os pedidos dos demais Autores, LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA RUSSO, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ROBERIO MANOEL DA SILVA e JOSE CLAUDINO DE SOUZA, também foram liquidados muitos anos antes da propositura da demanda.

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o julgamento do pedido formulado pelo Autor **ROBERIO MANOEL DA SILVA** e acolho as preliminares arguidas, para reconhecer a **ILEGITIMIDADE ATIVA** da Autora **MARIA FRANCISCA DE CAMARGO** e a **FALTA DE INTERESSE** de agir dos Autores **LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA RUSSO, MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, ZULMIRA VICENTE FERREIRA, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOLI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA e JOSE CLAUDINO DE SOUZA**, JULGANDO EXTINTO o feito sem análise do mérito de seus pedidos, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Determino o desmembramento do feito e posterior devolução à 1ª Vara Cível de Lençóis Paulista/SP, para processamento dos pedidos formulados pelo Autor ROBERIO MANOEL DA SILVA.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000874-62.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 27/05/2019, fl. 1243, para manifestação em prosseguimento como determinado, e cujo inteiro teor segue, bem como, da expedição do ofício n. 476/2019-SD01 em 19/06/2019.

F. 1241: uma vez que não impugnada a penhora do valor construído via Bacenjud (f. 1234), defiro o requerido para determinar a transferência de parte dos valores penhorados, para as contas indicadas pelos réus/exequentes às fls. 1114, 1126/1127 e 1129, na proporção de um quarto (1/4) para cada um dos corréus SESC, SEBRAE E SESC, bem assim para que a importância remanescente (1/4 do total) seja convertida em renda da União Federal, sob código de receita 2864, nos termos do requerimento de f. 1241.

Para tanto, cópia do presente servirá como OFÍCIO 476/2019-SD01, endereçado ao Sr. Gerente da Agência 3965 da CEF, para as providências acima, instruído com cópia das folhas sobreditas.

No mais, com vistas à apreciação de penhora do faturamento da parte executada, intimem-se os exequentes para que tragam planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos.

19/06/2019	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: OFÍCIO N. 476/2019-SD01, AO PAB DA CEF LOCAL Complemento Livre:
------------	--

BAURU, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002875-12.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: VERA LUCIA SIMIONI DE MENEZES
SUCEDIDO: JOZADAC XAVIER DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação da parte credora, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para atendimento do despacho Id 23343477, demonstrando os valores de abatimento dos honorários contratuais, bem como proceder à conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado devendo, se o caso, apresentar novos cálculos.

Na sequência, vista às partes para manifestação em cinco dias e voltem-me conclusos com urgência, dado o período de suspensão dos prazos em razão das medidas protetivas implementadas para o combate da COVID19 e, ainda, a proximidade com a data limite para expedição dos precatórios.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002682-94.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: SANTANA GONCALVES DA CRUZ RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com a decisão Id 28706901, retomem os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 30%, conforme requerido – Id 23806995 (Resolução 405/2016 do CJF), bem como calcule o total devido a título de honorários sucumbenciais, em razão da fixação nesta fase de cumprimento de sentença, conforme decisão mencionada.

Após, requisitem-se os pagamentos com prévia vista às partes dos ofícios confeccionados para ciência e manifestação, observando-se o destaque a favor da Sociedade de Advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 23.797.247/0001-86 e honorários de sucumbência em seu nome, de acordo com as informações da Contadoria.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e conforme acima, encaminhando os ofícios para transmissão ao e. TRF3, sequencialmente.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007208-10.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE PAULISTANIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111
RÉU: ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE B DE ANDRADE - ME, JOAO CARLOS BELLO, JOAO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, M. A. I. DOS SANTOS PAULISTANIA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA - ME, ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES, FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622, BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA - SP229009, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO VALDIR FONSATTI - SP127890
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622, MARCELO APARECIDO MARQUES DA SILVA SHIMABUKU - SP310214
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) RÉU: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622, EVANDRO DEMETRIO - SP137172
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622, EVANDRO DEMETRIO - SP137172

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 12/07/2019, fl. 1322, cujo inteiro teor segue:

Aguardar-se, por ora, a digitalização do presente feito e seu(s) apenso(s), que seguirão, posteriormente, em meio virtual PJe. Após a virtualização, tornem conclusos para análise dos embargos de declaração.

BAURU, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003462-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANDREI GHIRALDELLI BEDRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25624503, PARTE FINAL:

"...Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias. "

BAURU, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001498-67.2013.4.03.6108
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMBROZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico de referência, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005569-49.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE B DE ANDRADE - ME, JOAO CARLOS BELLO, JOAO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, M. A. I. DOS SANTOS PAULISTANIA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA - ME, ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES, FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO VALDIR FONSAATTI - SP127890

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, MARCELO APARECIDO MARQUES DA SILVA SHIMABUKU - SP310214

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o Ministério Público Federal também intimado acerca da sentença proferida nos autos físicos, em 14/06/2019, fl. 1453, cujo inteiro teor segue, bem como, sobre a petição de fl. 1461 (terceira interessada).

VISTOS EM INSPEÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar nominada, com pedido liminar, em face de ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOAO CARLOS BELLO, JOÃO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, MAI DOS SANTOS PAULISTÂNEA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA., objetivando, em especial, a quebra de sigilo fiscal e a indisponibilidade de bens para garantia da ação de improbidade administrativa, que move em face dos requeridos (autos n. 0007208-10.2009.403.6108). Presentes os requisitos da cautelar, a medida liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação (f. 30-33). Citados, os requeridos ofertaram contestação (f. 89-97, 99-104, 146-160, 170-191, 194-216, 294-315, 317-339, 419-440, 441-469). Às f. 259-260, o MPF requereu a penhora nos autos de inventário de João Carlos Belo e Palmira Domingos, assim como a citação dos espólios, o que foi deferido à f. 264. Os embargos de declaração opostos pelo MPF foram acolhidos para incluir a indisponibilidade de veículos dos requeridos (f. 371-373). Os espólios de PALMIRA DOMINGOS e JOÃO CARLOS BELLO ofertaram contestações às f. 374-395 e 397-419. Às f. 612-630, o requerido IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (f. 653-654). Os autos de penhora dos inventários foram protocolados às f. 659-660. IVAM comunicou a interposição de novo agravo (f. 669-687). Os demais Requeridos interuseram agravos retidos (f. 709-917). As contrarrazões foram apresentadas às f. 933-950. O MPF manifestou-se em réplica às f. 953-994. À f. 1002 foi autorizado o levantamento de algumas das constrições efetivadas nos autos. O MPF manifestou-se sobre os demais pedidos às f. 1022-1044. A decisão de f. 1087-1088 indeferiu os requerimentos formulados pelos requeridos Cristiano, Espólio de João Carlos Belo e João Cleber Theodoro; julgou prejudicado o requerimento de Ivam e acolheu o pedido de desbloqueio formulado por Aleandra Cristina Lopes. Ainda, determinou a correção do ato que determinou a penhora no rosto dos autos de inventário de João Carlos Belo e Palmira Domingos para convertê-lo em anotação de indisponibilidade de bens e deferiu a requisição das declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD, determinando a intimação das partes para especificar provas. O MPF requereu o julgamento antecipado do feito (f. 1375-1376). O Cartório de Registro de Imóveis da Capital requereu informações sobre a possibilidade de hominomia em relação à indisponibilidade decretada em face dos imóveis de Carlos Rodrigues (f. 1381-1383). À f. 1425 foi determinada a suspensão do feito para aguardar a tramitação da ação principal, com a finalidade de julgamento conjunto. Os valores bloqueados do requerido IVAM foram liberados, conforme determinação do TRF3 (f. 1442 e seguintes). Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Como se sabe, uma das características do processo cautelar - na forma da legislação processual vigente à época do ajuizamento - é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal. Outra característica própria é a sumariedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, a questão controvertida consiste em saber se havia motivos (*fumus boni iuris*) e necessidade urgente (*periculum in mora*) da quebra de sigilo fiscal e da indisponibilidade dos bens dos requeridos com vista à prévia garantia da Ação de Reparação de Dano ao Erário, oriundo dos atos ilícitos de improbidade administrativa, que estavam sendo apurados, em inquérito civil público, pelo Ministério Público Federal. Com relação à relevância dos fundamentos jurídicos, comungo da argumentação exposta na medida liminar apontando a gravidade dos atos imputados aos Réus, que acabaram por causar prejuízo ao erário em vultosa quantia, considerando-se tratar de município pequeno e de valores destinados à merenda escolar. Os fortes indícios de atos de improbidade e, mesmo, delituosos, sem dúvida que são fundamentos suficientes e eficientes para a decretação da quebra de sigilo fiscal e da medida extrema de arresto de bens, com vista à garantia prévia da ação de reparação de danos e foram corroborados na ação principal, que está sendo julgada simultaneamente com a presente ação cautelar. A necessidade e a urgência da medida cautelar, por sua vez, decorrem, implicitamente, do comando legal que embasa a constrição (artigo 7º, da Lei 8.429/1992), que protege patrimônio e interesses sociais relevantes. Ademais, sem a garantia aqui pleiteada, haveria o perigo de ineficácia da ação principal proposta. A esse respeito, veja-se ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do R/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato improprio, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em apropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - RESP 201001361290 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204794 - Relatora: ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/05/2013) Na sentença proferida na ação principal alguns dos réus foram condenados ao ressarcimento ao erário e às penalidades previstas na Lei de Improbidade, uma vez que demonstrados os atos de improbidade, sua autoria e dano, conforme se depende do dispositivo abaixo transcrito dos autos n. 0007208-10.2009.403.6108: "Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos requeridos, reconhecendo, entretanto, a inadequação da via eleita para o pleito de cobrança de eventuais valores indevidos pela RÉ MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO ao INSS e, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, fica EXTINTO ESTE PEDIDO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. De ofício, verifico equívoco na decisão de f. 873, quando determinou a inclusão do ESPÓLIO de PALMIRA DOMINGOS no polo passivo, uma vez que a ação não foi movida, inicialmente, contra a pessoa física, mas apenas em relação à pessoa jurídica PALMIRA DOMINGOS - ME. Portanto, revogo a decisão de f. 873, na parte em que determinou a inclusão do ESPÓLIO de PALMIRA DOMINGOS no polo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão, caso necessário. Declare a PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE em face de JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE e IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, com fundamento no art. 23, I, da Lei 8.429/92 e no art. 487, II, do CPC, exceto no que diz respeito ao pedido de ressarcimento do dano. Quanto ao mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados em desfavor de CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO e ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, por não haver prova suficiente de condutas dolosas ou culposas referentemente às imputações de improbidade administrativa atribuídas aos réus. No mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na petição inicial para condenar os Réus ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOAO CARLOS BELLO (Espólio), JOÃO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, M.A.I. DOS SANTOS PAULISTÂNEA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA, por terem praticado atos de improbidade administrativa, com infração ao artigo 10, da Lei 8.429/92, na forma dolosa, aplicando-lhes as penalidades do artigo 12, II, da Lei 8.429/92, a seguir delimitadas: Para o réu JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE: ressarcimento integral do dano, correspondente às despesas supostamente destinadas à merenda escolar, no valor de R\$ 132.351,49 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; Para o réu ALCIDES FRANCISCO CASACA: I. ressarcimento integral do dano, correspondente às despesas supostamente destinadas à merenda escolar, no valor de R\$ 132.351,49 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; II. multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 132.351,49), devidamente corrigida na forma mencionada; III. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que ocupe no município de Paulistânia; IV. suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos; e V. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Para as Réas DIRCE BRANCO DE ANDRADE e DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME: I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 14.078,94 (quatorze mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 14.078,94 (quatorze mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em relação a DIRCE BRANCO DE ANDRADE incidem também as penalidades de: IV. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia; V. suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos; Para os Réus JOÃO CARLOS BELLO (ESPÓLIO) e JOÃO CARLOS BELLO - ME: solidariamente, I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 23.667,34 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, valor de R\$ 23.667,34 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com juros e correção monetária na forma acima explicitada; Para as Réas MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS e MAI DOS SANTOS PAULISTANEIA - ME: I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 47.180,53 (quarenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 47.180,53 (quarenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em relação à pessoa física, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS incidem também as penalidades de IV. suspensão dos direitos políticos por cinco anos e V. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia; Para as Réas JOANA DARCI DA SILVA IDALGO e IRMA FACIOLI FACIOLI SILVA-ME: I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 20.244,91 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 20.244,91), devidamente corrigido, na forma acima mencionada; em relação JOANA DARCI SILVA fica condenada ainda na IV. suspensão dos direitos políticos por cinco anos e na V. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia; Para a Ré PALMIRA DOMINGOS - ME: I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 20.244,91 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 20.244,91), devidamente corrigido, na forma acima mencionada; Para os Réus MARCOS ANTONIO IDALGO, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA: I. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; solidariamente, II. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 16.355,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e III. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 16.355,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em face dos Requeridos MARCOS ANTONIO IDALGO e CARLOS RODRIGUES ficam aplicadas, também, as penalidades de IV. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e V. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que ocupem no município de Paulistânia. "Como se pode observar, a condenação não se estendeu aos réus CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO e ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, motivo pelo qual devem seus bens ser imediatamente liberados. Diz-se isso, porque a medida cautelar teve como objetivo decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos para fins de assegurar o ressarcimento do erário, assim, de rigor a manutenção da constrição dos bens apenas dos condenados, visando a garantir o resultado prático do processo principal. Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para decretar a manutenção da indisponibilidade dos bens dos requeridos ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOAO CARLOS BELLO (Espólio), JOÃO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, MAI DOS SANTOS PAULISTÂNEA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA, para uso em eventual execução dos autos nº 0007208-10.2009.403.6108. Ante a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR em relação aos requeridos CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA

FERREIRA DO NASCIMENTO e ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, determino a imediata liberação dos bens a eles pertencentes. Fica liberada também a constrição do bem indicado à f. 1383, pois não pertence ao requerido CARLOS RODRIGUES. A transcrição do registro do imóvel não traz maiores qualificações do proprietário e o bem não consta das declarações de imposto de renda juntada aos autos (f. 1259 e seguintes). Sendo assim, oficie-se ao Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital informando tratar-se de hominímia e que a ordem de indisponibilidade está cancelada. Providencie-se o cancelamento da indisponibilidade. Custas pelos Requeridos ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOAO CARLOS BELLO (Espólio), JOÃO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, MAI DOS SANTOS PAULISTÂNEA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA. Deixo de condenar a parte passiva no pagamento de honorários advocatícios, pois, como se denota do próprio caso dos autos, a indisponibilidade dos bens tem a simples utilidade de garantia de possível indenização a ser imposta nos autos. Mesmo que assim não fosse, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios seria indevida. O STJ entende que o Ministério Público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Após o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias para os autos principais, proceda-se ao desapeçamento destes autos, arquivando-os com baixa-fimdo.

BAURU, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002565-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT5959, GUSTAVO TANACA - SP239081

DESPACHO

Verifico que o patrono do executado opôs embargos na forma de petição incidental nestes autos, todavia, deveria tê-lo distribuído como ação autônoma, dependente ao presente feito executivo (ID 30419298).

Assim, providencie a parte embargante a regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionando, inclusive, as cópias digitalizadas pertinentes (inicial, procuração e C.D.A). Fica a Secretária incumbida de promover a ulterior exclusão da referida peça processual, equivocadamente lançada no Sistema PJE.
Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005845-41.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADELISA PRADO CURVELLO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS também intimado acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 04/06/2019, fl. 461, para manifestação, e cujo inteiro teor segue, bem como, da petição intercorrente e documentos juntados pela advogada em 10/10/2019.

"Uma vez que o INSS noticiou o falecimento da parte autora (cf. f. 460), intime-se a i. advogada Dra. Ana Paula Radighieri Moretti, OAB/SP 137.331, a promover a habilitação de sucessor(eres), ficando até lá suspenso o curso deste processo, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

Deduzido pedido de habilitação, abra-se vista ao INSS e, havendo manifestação favorável, restará deferido o pedido, hipótese em que os autos deverão seguir ao SEDI, para as retificações necessárias. Se efetivada habilitação e feitas as retificações acima, abra-se nova vista ao INSS, para que promova a digitalização do autos, a fim de serem remetidos para a Superior Instância."

BAURU, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005665-50.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, DENER CAIO CASTALDI - SP40085, ALDO CASTALDI NETTO - SP240755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a União também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 20/03/2019, fl. 895, como determinado, e cujo inteiro teor segue:

A decisão de f. 857 determinou que a autora/exequente juntasse aos autos os discriminativos solicitados pela União às f. 853-855 verso. Decorrido in albis o prazo estipulado, cumpriu-se a segunda parte do decísum, intimando-se a executada/ré "para juntar no feito o cálculo que entende como correto", o que foi obedecido às f. 860-881. O exequente, entretanto, contrapôs-se ao valor apresentado pela executada, aduzindo descumprimento daquela ordem judicial. Pois bem. Na senda do quanto defendido pelo ente federal, a parte autora/exequente não se desincumbiu de seu ônus de prova quanto à origem dos valores que pretende obter junto à executada. Nestes termos e de forma derradeira, abra-se vista ao HOSPITAL DA CASA PIA SÃO VICENTE DE PAULO para fins de colacionar os documentos mencionados, sob pena de, em não o fazendo, ser o cumprimento de sentença decidido no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias. Juntados documentos, vista à União, do contrário, tomem conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. A decisão de f. 857 determinou que a autora/exequente juntasse aos autos os discriminativos solicitados pela União às f. 853-855 verso. Decorrido in albis o prazo estipulado, cumpriu-se a segunda parte do decísum, intimando-se a executada/ré "para juntar no feito o cálculo que entende como correto", o que foi obedecido às f. 860-881. O exequente, entretanto, contrapôs-se ao valor apresentado pela executada, aduzindo descumprimento daquela ordem judicial. Pois bem. Na senda do quanto defendido pelo ente federal, a parte autora/exequente não se desincumbiu de seu ônus de prova quanto à origem dos valores que pretende obter junto à executada. Nestes termos e de forma derradeira, abra-se vista ao HOSPITAL DA CASA PIA SÃO VICENTE DE PAULO para fins de colacionar os documentos mencionados, sob pena de, em não o fazendo, ser o cumprimento de sentença decidido no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias. Juntados documentos, vista à União, do contrário, tomem conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001832-72.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B
 EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS ELETRONICOS - ME, MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado, fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 03/06/2019, fl. 251, para manifestação em prosseguimento em 30 dias, e cujo inteiro teor segue, bem como, acerca das certidões que também seguem.

F. 248/250: uma vez que a tentativa de ativos financeiros das coexecutadas Maria das Graças dos Anjos Eletrônicos-ME e Maria das Graças dos Anjos já ocorreu há mais de dois anos, compreendo plausível o requerimento da parte exequente, para que se proceda à nova tentativa de contração dessa natureza. Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dos executados acima referidos, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligência a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) TODOS OS EXECUTADOS, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivo(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

94	24/06/2019	EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI EFETUADO O BLOQUEIO PARCIAL DE VALORES, VIA BACENJUD	

95	24/06/2019	EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI EFETUADA, SEM SUCESSO, A TENTATIVA DE BLOQUEIO DE VEÍCULOS, VIA RENAJUD.	
----	------------	---	--

96	24/06/2019	EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, A EXEQUENTE DEVE RECOLHER AS CUSTAS PARA TANTO NECESSÁRIAS.	
----	------------	--	--

BAURU, 9 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002233-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642, CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259, GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas da remessa do feito para conclusão, em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos, em 24/06/2019, fl. 178.

BAURU, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000349-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, CRISTIANE ALVES HUNGARO, LUCIANO ANTONIO MANOEL MARCONDES HUNGARO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da conferência (Id 27068588), fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002960-54.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: C.M.S. LIMAO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002383-13.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado(a) cadastrado(a), ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303931-76.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO, LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO, FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO, CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO, REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO ANDRADE, ALBERTO FARHA, APARECIDO DIRCEU PAULO, SILVIA BERRIEL MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUZALAF - SP338750

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049

DESPACHO

Encaminhem-se ao SEDI para retificação do polo passivo e o acréscimo da expressão "Massa Falida".

Apesar de a Fazenda Nacional ter se eximido da conferência das peças, entendendo que a desatenção a tal providência não poderá obstruir o seguimento do feito, sobretudo porque a matéria já foi objeto de apreciação no CNJ, tendo sido reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo.

Nesse sentido o Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, da 5ª Sessão Extraordinária Virtual, datado de 09.09.2016:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

Em prosseguimento, atento ao decidido em sede de agravo nos autos nº 0041500-97.1997.5.15.0005, da 1ª Vara do Trabalho em Bauru/SP (ID 30756567), de que a meação do cônjuge alheio à execução responde pela dívida trabalhista, oficie-se à CEF para que encaminhe aquele juízo todo o saldo decorrente das arrematações, correspondentes aos depósitos de f. 701, 704 e 771/773, assim como dos valores referentes à meação, constantes das guias de f. 700, 703 e 774/776 (IDs 29476277 e 29476280).

Deverá, ainda, efetuar a apropriação do montante indicado às fs. 702, 705 e 777-779 (IDs 29476277 e 29476280), na forma de custas judiciais da arrematação, utilizando-se no preenchimento da GRU, os códigos, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN.

Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF;

Concluídas as diligências e comunicado ao juízo trabalhista, renove-se a intimação da exequente para que formule pretensão em sequência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NADIR MARCONDES DE TOLEDO PINTO, MARCIO JOSE TOLEDO PINTO, ELIANE APARECIDA TOLEDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

NADIR MARCONDES DE TOLEDO PINTO, MARCIO JOSÉ TOLEDO PINTO e ELIANE APARECIDA TOLEDO PINTO ajuizaram esta ação, com pedido de tutela provisória, em face da UNIÃO, visando à reparação civil por danos morais e materiais, que alegam ter sofrido, em virtude de conduta atribuída ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, órgão ao qual era vinculado o falecido militar, José Pereira Pinto, marido da Autora Nadir e pai dos outros dois autores. Alegam, em síntese, que o senhor José Pereira e também a Autora Nadir despenderam recursos próprios com o pagamento de plano de saúde particular, contratado pelo falecido militar, pois não contavam com a assistência à saúde oferecida aos servidores militares da Aeronáutica, muito embora houvesse requerimento protocolado desde 14/12/1998, visando à reativação do convênio, à época denominado Ministério da Aeronáutica, com a UNIMED de Bauru/SP. Afirmam que José e Nadir residiam em Duartina/SP e que a Organização de Saúde da Aeronáutica mais próxima está localizada no município de São Paulo, a uma distância de aproximadamente 366 km, o que impossibilitava a realização de consulta e atendimento médico na instituição e obrigou o falecido militar e sua esposa à contratação de plano particular com a UNIMED, apesar dos descontos na folha de salário dos valores destinados ao Fundo de Saúde, agora incidentes sobre a pensão da Autora Nadir. Requerem a condenação da UNIÃO ao pagamento aos três autores do valor de R\$ 63.885,83, a título de danos materiais e de R\$ 15.000,00 pelos danos morais, além da importância de R\$ 11.065,75 à Autora Nadir pelos danos materiais sofridos. Requerem, ainda, que a Ré seja compelida a proceder à realização de convênio, contrato ou credenciamento com a UNIMED de Bauru/SP, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde da 1ª Requerente, e, em consequência, ao pagamento das futuras vincendas (a partir de abril de 2019) pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica.

A análise do requerimento de tutela provisória foi postergada à vinda da contestação, determinando-se a citação. Na oportunidade, foi concedida a gratuidade de justiça aos autores Eliane e Márcio e indeferido o benefício para a Autora Nadir, que foi intimada para recolher as custas ou colacionar aos autos a declaração de hipossuficiência (id. 195993865).

A declaração foi juntada em seguida (id. 16005417).

Citada, a União ofertou contestação, impugnando a gratuidade de justiça concedida ao Autor Márcio, sob o argumento de que possui remuneração bruta mensal de R\$ 14.711,80, conforme consulta efetivada no site do STJ. Aduziu, ainda, a prescrição e a falta de interesse de agir, uma vez que não houve o requerimento administrativo do benefício postulado em juízo e que a resistência na própria ação de modo nenhum supre a providência pré-processual omitida, essencial para caracterizar a necessidade da tutela jurisdicional. No mérito, prestou esclarecimentos sobre o custeio da assistência médico-hospitalar ofertada pelas forças armadas aos militares e sobre os requisitos e procedimentos previstos na legislação para a utilização do benefício. Aduz que, em consonância com essas normas, não havendo possibilidade de atendimento para determinado quadro médico específico na OSA local, o beneficiário do Sistema poderá ser atendido em um nosocômio militar de outra Força Armada (Exército ou Marinha); poderá ser encaminhado a uma OSA maior capaz de prestar-lhe o atendimento médico-hospitalar necessário; ou ainda será autorizado o seu atendimento em um nosocômio da rede complementar privada conveniada, procedimentos estes que deverão ser levados a cabo pela OM credenciante. Alega que há previsão de ressarcimento de despesa médica, quando o atendimento/procedimento/tratamento em clínica privada não conveniada for previamente autorizado pela OC, ou ainda mediante comprovação de que o atendimento configurava-se urgência/emergência médica, caso em que se dispensará a necessidade de autorização prévia, mas o ressarcimento previsto não abrange valores despendidos com o pagamento de plano de saúde privado de livre escolha do militar ou pensionista. Ressalta que o ressarcimento sempre será da ordem de 80% (oitenta por cento) dos valores fixados na tabela de ressarcimento de despesas publicada pela SARAM. Isto porque, em função da lei, o militar está obrigado a arcar com 20% (vinte por cento) das despesas e ele também não pode escolher hospitais de altíssimo custo (como Siro Libanês e Albert Einstein em São Paulo) e se dirigir a ele pretendendo obter o referido ressarcimento. Que, no caso dos autos, o ex-militar e a Autora Nadir (cônjuge e agora pensionista), na hipótese do HFASP não ter conseguido credenciar instituições de saúde privadas no município de Bauru/SP ou imediações, poderiam regulamentar perceber assistência médico-hospitalar pelo Comando da Aeronáutica, seguindo as regras vigentes, por meio de ressarcimento de despesas médicas (tanto no caso de emergências, sem necessidade de autorização prévia; quanto nos casos eletivos, sendo imprescindível nestes, autorização prévia do HFASP). Quanto aos planos de saúde credenciados pelo Comando da Aeronáutica, afirma que não guardam nenhuma relação com a assistência médico-hospitalar a que o militar e seus dependentes têm direito em função do art. 50, IV, "e" da lei no 6.880/80. Que esse credenciamento é feito e gerido pela subdiretoria de encargos especiais (SDEE) da diretoria de administração da aeronáutica (DIRAD). Que a contratação ou não de um dos vários planos comercializados pelas administradoras credenciadas é opção pessoal do militar ou pensionista, que de qualquer modo terão a obrigação de arcar com os custos do plano escolhido conforme o seu interesse pessoal, servindo a SDEE como credenciadora que busca tabelas com preços mais favoráveis para os militares/pensionistas/dependentes e servidores civis do comando da aeronáutica. Defende a inexistência de dano moral, pugna pela improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (id. 17891570).

O Autor Márcio requereu a sua exclusão do polo ativo da demanda e renunciou aos eventuais créditos em favor das demais Autoras, que impugnaram os documentos apresentados pela União após a juntada da contestação (id. 21494494).

A UNIÃO manifestou-se em concordância com a postulação do Autor Márcio, com a ressalva de que a renúncia não pode favorecer as demais autoras e requereu a fixação de honorários advocatícios, uma vez que a renúncia se deu após a contestação. Alegou, também, que os documentos juntados foram produzidos após a oferta da contestação e que contêm apenas esclarecimentos, não causando surpresa processual, muito menos prejuízo aos autores (id. 21838573).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao Autor Márcio, considerando a comprovação pela União de que possui rendimentos suficientes para arcar com as custas do processo.

Assim, revogo a gratuidade concedida ao Autor.

Proseguindo, homologo a renúncia formulada e condeno o Autor Márcio ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre 1/3 (um terço) de R\$ 78.885,83, que é benefício econômico cumulado pelos quatro autores (artigo 90, §1º, do Código de Processo Civil), considerando que uma parte do pedido (R\$ 11.065,75) é exclusiva da Autora Nadir.

Portanto, deverá Márcio pagar 10% sobre R\$ 26.295,27, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda.

No que tange aos demais autores, saliento que não vislumbro a falta de interesse de agir pela mera ausência do requerimento administrativo. Ao contrário do que alega a Ré, a pretensão resistida caracteriza a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional.

Não é crível exigir que os Autores façam requerimento administrativo, sobre o qual já se manifestou a Ré desfavoravelmente, para, só depois, ajuizarem a demanda. Essa exigência fere não só o princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, como também a primazia do julgamento de mérito.

Também não há se cogitar de prescrição, pois o requerimento está delimitado dentro do lustro prescricional (setembro de 2013 a agosto de 2018 – pág. 5 – id. 15916090).

Os pedidos, entretanto, não merecem procedência.

Conforme esclarecem as normas que regulamentam a assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica, nos casos de beneficiários da assistência à saúde que residam em localidades onde não existir OSA, e ainda, nos casos de carência de recursos técnico-especializados, conveniência técnica, administrativa e/ou econômica, esses beneficiários poderão ser assistidos pelas seguintes Organizações de Saúde, nesta ordem de prioridade:

- a) OSA mais próxima à sua residência;
- b) Organização de Saúde dos demais Comandos Militares e do Ministério da Defesa na localidade, mediante identificação do usuário como beneficiário da assistência à saúde;
- c) Organização de Saúde do meio civil, mediante convênio, contrato, credenciamento;
- d) por ressarcimento, mediante prévia autorização de uma OM credenciadora, exceto nos casos de emergência comprovada conforme item 8.1.8 e obedecendo ao estabelecido em legislação específica baixada pela DIRSA; e
- e) por Organizações de Saúde pertencentes ao Sistema Único de Saúde.

Nota-se, portanto, que, como alegado pela União, não há previsão na legislação para o ressarcimento de planos de saúde contratado pelo beneficiário, mas apenas de procedimentos realizados mediante prévia autorização, salvo casos de urgência.

A regra está prevista no artigo 7º do Decreto 9.512/86, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, *in verbis*:

Art. 7º A assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade, em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, no País ou no exterior, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento pelos seus sistemas, será autorizada:

- I - pelo seu comandante, diretor ou chefe, ou autoridade militar para tal designada, mediante parecer de oficial médico subordinado ou de facultativo contratado, para organizações de saúde no País;
- II - pelo Ministro de Estado da respectiva Força Singular, mediante parecer de seu Diretor de Saúde, para organizações de saúde no exterior.

§ 1º Os internamentos de emergências em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, que ocorrerem sem a autorização de que trata o item I deste artigo, poderão ser ratificados pela autoridade ali mencionada, desde que comprovada a urgência.

§ 2º A continuidade do tratamento dos casos especificados no parágrafo anterior, no que tange à permanência na organização estranha ou à remoção ou evacuação para as organizações das Forças Armadas, ficará condicionada à situação médica dos pacientes, em conformidade com as normas específicas de cada Força.

Nesse passo, para que fizesse jus ao ressarcimento de despesas médicas, realizadas em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, ao argumento de ausência de organização de saúde próxima à sua residência, a Autora Nadir e seu falecido marido deveriam ter solicitado autorização prévia de atendimento, não sendo cabível a reparação civil dos valores que gastaram com o plano de saúde contratado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. TRATAMENTO MÉDICO, CIRURGIA E INTERNAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE ESTRANHA ÀS FORÇAS ARMADAS. HOSPITAL NÃO CONVENIADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE REFERIDOS PROCEDIMENTOS NÃO PODERIAM TER SE DADO EM HOSPITAL CREDENCIADO. RESSARCIMENTO QUE SE FAZ INDEVIDO. 1. Apelações contra sentença que i) julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de 80% do valor de R\$34.090,67, a título de ressarcimento de despesas com tratamento médico, cirurgia e internação hospitalar; e ii) negou o pleito de indenização por danos morais. 2. Sentença que se apoia na tese de que i) a afirmação do autor de que nas duas unidades disponibilizadas (Hospital Antônio Prudente e Hospital São Raimundo) o agendamento de exame cardiológico demandaria várias semanas restou incontroversa, uma vez que tal alegação não foi contraditada pela União; ii) a cirurgia realizada no autor foi decorrente de caso de urgência (insuficiência coronariana), embora o procedimento cirúrgico não tenha se realizado de forma imediata (houve o lapso de 03 dias entre o internamento e a cirurgia); e iii) a parte autora não logrou êxito em demonstrar que decorreu um dano (moral) pela atuação/omissão da Administração Pública. 3. **Apresenta-se possível a assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade, em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, no País ou no exterior, por motivos médicos que transcendem a possibilidade de atendimento pelos seus sistemas, desde que seja autorizada pela autoridade responsável, salvo em casos de internamentos de emergências onde não há autorização prévia, os quais poderão ser ratificados pela autoridade, desde que comprovada a urgência (art. 7º, I e II, 1º do Decreto 92.515/86).** 4. De início, a ausência de contradita da União acerca da afirmação do autor de que "nas duas unidades disponibilizadas (Hospital Antônio Prudente e Hospital São Raimundo) o agendamento do exame demandaria várias semanas" não torna incontroversa a questão, já que o ônus da impugnação específica não é imputável à Fazenda Pública, ante a indisponibilidade do interesse público e a inadmissibilidade da confissão. 5. **A parte autora não faz jus ao ressarcimento de despesas com tratamento médico, cirurgia e internação hospitalar, porquanto não se desincumbiu de seu ônus de provar que: i) tentou marcar e que não tinha data próxima para a realização da cineangiogramiografia (cateterismo cardíaco) nos hospitais conveniados (Hospital Antônio Prudente e Hospital São Raimundo), revelando, na verdade, indícios de que, ante a necessidade de realizar o cateterismo, optou por se consultar com seu médico particular; que o encaminhou para a realização do exame no Hospital Monte Klinikum; ii) a impossibilidade de atendimento pelos sistemas das Forças Armadas, sendo certo que o mesmo deu entrada no Hospital Monte Klinikum deambulando, assintomático e, conforme relatório das evoluções/anotações, foi internado consciente, orientado e sem queixas, revelando a ausência óbices a eventual remoção.** 6. Ademais, a prova produzida autoriza concluir que a cirurgia foi realizada no Hospital Monte Klinikum por opção do autor e de seu médico particular, posto que este afirmou em depoimento que não operaria e nem deixaria que paciente se fizesse qualquer procedimento cirúrgico cardíaco nos Hospitais São Raimundo e Antônio Prudente, conforme depoimento testemunhal. 7. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20825 0007343-69.2010.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/02/2015 - Página:29.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA -FUNSA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -CDC. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DOMICILIAR PARTICULAR TIPO "HOME CARE. DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O SERVIÇO PARTICULAR CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pleito autoral, possibilitando o excepcional atendimento domiciliar oferecido pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica -FUNSA, negando, porém, o ressarcimento das despesas médicas contraídas pelo tratamento particular contratado pela família e pagamento de indenização por supostos danos morais. 2. **O FUNSA não é um plano de saúde privado, visto decorrer de uma relação estatutária entre militares ativos e inativos da Aeronáutica e a União, razão porque descabido aplicar-se, à espécie, as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC.** 3. O serviço de atendimento domiciliar, regulado pela Ordem Técnica nº 005/DIRSA/2000, tem por objetivo prestar assistência de Saúde, na própria residência, aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica, portadores de doenças crônicas ou patologias que impossibilitem sua locomoção para Hospitais da Aeronáutica, prestado por uma equipe formada por profissionais de saúde designados do seu efetivo. 4. Correta a sentença, ao tempo que reconheceu que o Autor faz jus ao tratamento excepcional médico-domiciliar oferecido pelo FUNSA, por sua própria equipe médica, ante a precariedade do seu estado de saúde, confirmado pelos atestados médicos acostados aos autos. 5. Autor que já obteve da Diretoria de Intendência um benefício equivalente aos valores pagos pelo tratamento médico-hospitalar tipo "home care" que havia sido contratado, sem a exigência de ressarcimento. 6. Concessão de benefício que constituiu verdadeira liberalidade do Comando da Aeronáutica, uma vez que foi paga quantia superior ao limite fixado em regulamento, cuja suspensão não implicou em ilegalidade, já que não decorre de contraprestação de qualquer espécie e está vinculado à existência de recursos. 7. Para que se caracterize a obrigação de indenizar, é imprescindível a presença de certos elementos como o fato lesivo, o dano e a causalidade material entre o fato e o comportamento do agente público (nexo de causalidade). No caso em apreço, esses requisitos não foram comprovados, razão pela qual é descabido o pleito de danos morais. 8. Procedência em parte do pedido que culminou no instituto da sucumbência recíproca, tal como disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelações da União e do Particular improvidas. Remessa Necessária provida, em parte, apenas para afastar a condenação em honorários. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9610 2009.83.00.008497-1, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/03/2011 - Página:1353.)

A livre contratação de plano de saúde privado, como ocorreu no caso, não está prevista como hipótese de ressarcimento pelo Ministério da Aeronáutica.

As contribuições descontadas dos proventos dos beneficiários, por outro lado, são de natureza tributária e, portanto, obrigatória e não constituem o direito à devolução dos valores pagos ao plano de saúde privado, mas apenas garantem os benefícios da assistência médica ofertada pela Aeronáutica e são destinadas ao complemento do custeio do sistema, que é financiado pelo Tesouro Nacional.

Registre-se, ademais, que o ressarcimento, caso fosse devido, não seria integral, pois o Decreto em questão prevê o pagamento de indenização, pelos usuários beneficiários dos Fundos de Saúde das Forças Armadas, de 20% pela assistência médico-hospitalar prestada em organizações de saúde das Forças Armadas (art. 32, Decreto 92.512/86).

A contratação de convênios, por sua vez, encontra previsão no artigo 20 do Decreto 9.512/86, mas não é uma obrigação imposta às forças armadas.

O artigo em comento dispõe que *os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para: 1 - prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas.*

Neste ponto, salientou a União que o credenciamento de entidades privadas de saúde é regido por um Edital e a adesão ou não por parte dos entes privados depende do seu interesse ou não em credenciar-se, o que necessariamente implica na aceitação das tabelas de preços e condições fixadas no Edital do certame, que se baseia na Lei no 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao credenciamento, o que é factível.

Além disso, a União esclareceu que o convênio aqui tratado não tem nenhum tipo de relação com a assistência médico-hospitalar prestada pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica e gerenciada por esta Diretoria de Saúde, pois se trata de "planos de saúde/seguros saúde" privados, comercializados pelas operadoras/seguradoras, cuja adesão é de livre vontade e iniciativa do militar, pensionista, dependentes ou servidores civis do Comando da Aeronáutica, o que a SDEE busca nesses convênios é assegurar melhores preços.

Informou, na oportunidade, que, atualmente, o militar/pensionista/servidor civil que tiver interesse em contratar um desses planos pode, de acordo com o seu interesse, optar pelos planos especiais, disponibilizados conforme tabelas negociadas com a SDEE/DIRAD, que são comercializados pela Qualivida Administradora de Benefícios; Aliança Administradora; e Sul América Saúde.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, a rigor, como a Autora e seu falecido marido contrataram o plano de saúde, devem arcar com o pagamento. O ônus como visto estaria presente mesmo se a contratação fosse realizada por intermédio da Subdiretoria de Encargos Especiais (SDEE).

Desse modo, não havendo obrigação legal de contratação de convênio pelas Forças Armadas, não há como impor o encargo à União.

Ademais, como visto, essa contratação dependeria de licitação e de planos de saúde interessados no objeto do contrato, o que foge ao controle da Aeronáutica, mormente em se tratando de pedido formulado por uma única usuária.

De todo modo, como se depreende da legislação analisada, a Autora pode solicitar o ressarcimento das despesas médicas tanto no caso de emergência, quanto nos casos eletivos, sendo imprescindível a autorização prévia apenas nesta última situação.

Não há, todavia, obrigação legal de ressarcimento de valores gastos com o pagamento de plano de saúde privado, sendo a pretensão, portanto, incabível.

Por todos esses fundamentos expostos, não procede, também, o pedido de indenização por danos morais, dado que fundado no argumento de que, ao buscar seu direito, através de requerimento administrativo, e sequer ter obtido qualquer resposta, foi obrigado a custear o plano de saúde, durante quase 20 (vinte) anos, mesmo sendo obrigação peculiar da Demandada, fato este que não está demonstrado nos autos.

Muito ao contrário, nesse julgamento, a obrigação da Ré pelo custeio do plano de saúde foi afastada, restando demonstrado, ao revés, que cabia à Autora e ao seu falecido marido requerer o ressarcimento das despesas médicas e que, em vez disso, optaram pela contratação do plano de saúde privado.

Ante o exposto, **acolho a impugnação à gratuidade de justiça e revogo o benefício concedido ao Autor MÁRCIO JOSÉ TOLEDO PINTO; homologo o pedido de renúncia** formulado por este Autor e determino sua exclusão do polo ativo da demanda. Em consequência, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo 10% sobre R\$ 26.295,27, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 90, §1º do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação expendida.

Quanto às outras duas Autoras, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e a alegação de prescrição, aventadas pela União, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar as autoras Nadir Marcondes de Toledo Pinto e Eliane Aparecida Toledo Pinto em custas e honorários advocatícios, uma vez que litigaram sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos com baixa na distribuição.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:EVANDRO NUCCI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EVANDRO NUCCI DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 01/07/1996 a 15/03/2017, no qual alega ter exercido atividade com exposição à eletricidade. Afirma que fez o requerimento em 04/02/2017, mas apenas parte dos períodos foi reconhecida pela Autarquia, o que deu azo à insuficiência do tempo de contribuição e conseqüente indeferimento do pedido.

Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 4910257).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 5528135) e proposta de transação (que não foi aceita pelo Autor); impugnou a gratuidade de justiça concedida, sob o argumento de que o Autor auferia rendimentos de mais de R\$ 6.000,00, conforme demonstrado pelas pesquisas extraídas do CNIS e alegou a incompetência absoluta do juízo, em razão da existência de Vara do Juizado Especial Federal instalada nesta Subseção Judiciária. Aduziu a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, sob o argumento, em síntese, de que após o advento da Lei nº 9.032/95, o que determina a contagem de tempo como especial, e a concessão da correspondente aposentadoria especial, ou sua conversão em comum, é o fato de o trabalhador ter exercido qualquer atividade profissional, independentemente da categoria, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por efetiva exposição a algum agente físico, químico ou biológico, ou combinação destes, constantes de relação definida pelo Poder Executivo e de que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, após 5 de março de 1997. Na eventualidade de procedência do pedido, requer que a DIB seja fixada na citação, que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil e os juros de mora e índices de correção monetária conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica, rejeitando a proposta de transação (id. 8072146).

Após, requereu a juntada de PPP atualizado em 22/03/2019 e a reafirmação da DER, caso se mostre necessária (id. 17045757).

Intimado, o INSS nada disse.

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, **rejeito a impugnação à gratuidade de justiça**, pois o Autor declarou a hipossuficiência econômica, o que leva à sua presunção. Por outro lado, não se desincumbiu o Réu de demonstrar a capacidade de pagamento das custas, pois apresentou apenas os rendimentos do CNIS do Autor, em torno de R\$ 6.000,00, o que não é bastante para afirmar, com certeza, que pode arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento.

Diz-se isso, porque esse valor é o valor do salário de contribuição do empregado e não a renda mensal efetivamente auferida pelo Autor. Ademais, à causa foi atribuído o valor de R\$ 110.877,00, o que revela que eventual condenação será fixada em montante incompatível com os rendimentos do Autor, em especial, por conta da fixação de eventuais honorários sucumbenciais.

Não é o caso, ainda, de se declarar a incompetência do juízo.

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federal é dada em razão do valor da causa, consoante as disposições do artigo 3º, *caput*, e §3º da Lei 10.259/2001 (Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças - § 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.).

No caso dos autos, o valor atribuído é superior a 60 salários mínimos (R\$110.877,00). Nas causas previdenciárias esse valor é aferido somando-se as parcelas vencidas e as doze vincendas.

Portanto, ainda, que se considerasse o salário de benefício informado pelo Autor em sua planilha de cálculos (R\$ 2.399,37), mesmo assim o valor seria superior a 60 salários mínimos.

O valor da causa deve ser aferido no momento da propositura. Em janeiro de 2018, o salário mínimo era de R\$ 954,00, que multiplicados por 60 vezes resulta em R\$ 57.240,00. Já o valor do salário de benefício multiplicado pelas parcelas vencidas e vincendas resulta em um total de R\$ 59.984,25. Desse modo, não há como acolher a alegação de incompetência absoluta.

Também não se cogita de prescrição, pois o requerimento administrativo foi formulado em 04/02/2017 e a ação proposta em 17/01/2018. Logo, evidente que não houve o decurso do lustro prescricional.

No mérito, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso, está comprovado que, no período pleiteado, o Autor exercia a função de eletricitista de distribuição na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e efetuava manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts (v. id. 4189284- págs. 4-5).

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RÚIDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem a agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o "tempo de frequência", sendo, ainda, impréstatil para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísium. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - **Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.** - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 0034899220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015).

No caso dos autos, o formulário previdenciário atesta o desempenho da atividade, com exposição a tensões superiores a 15000 volts, sendo cabível o enquadramento.

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Deste modo, o período de 06/03/1997 a 04/02/2017 deve ser enquadrado como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletricidade.

Prosseguindo, analiso se o Autor faz jus à aposentadoria especial.

A soma do período reconhecido nesta sentença (de 06/03/1997 a 04/02/2017) aos períodos enquadrados administrativa (08/09/1986 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 05/02/1991 e de 01/07/1996 a 05/03/1997) resulta em 25 anos e 2 dias de tempo de atividade especial, o que é suficiente para a concessão do benefício na DER (04/02/2017).

Deste modo, não se faz necessária a reafirmação da DER, que seria viável caso fosse útil ao julgamento do processo, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 995).

Assim, considerando que o Autor somou mais de 25 anos de atividade especial na DER (04/02/2017), portanto, já preenchia os requisitos, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, não sendo justificável o pedido do INSS para fixação da DIB na citação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** a atividade especial do Autor no período de **06/03/1997 a 04/02/2017**, e **condenar** o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos e 1 dia, para a DIB em 04/02/2017 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	57/181.854.062-0
Nome do segurado	EVANDRO NUCCI DE OLIVEIRA
Endereço	Rua Gabriel Simão, 142, Centro, CEP 17470-000, Duartina/SP.
RG/CPF	19.666.825-6/112.383.338-93
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	04/02/2017
Data de Início do Pagamento (DIP)	Após o trânsito em julgado
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

AMILTON FELIX DIAS propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com reconhecimento da atividade especial exercida no período de 11/03/1992 a 21/06/2017 (DER), ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidas na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei n.º 8.213/91.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para sentença (id. 19525157).

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (id. 20704353).

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação na qual alegou que o período de 01/07/2006 a 31/12/2011 foi reconhecido na via administrativa e que os outros períodos não são passíveis de enquadramento, segundo a legislação em vigor em cada época, não sendo possível o reconhecimento de tempo especial pela exposição aos agentes inflamáveis. Aduz que o contínuo exercício de atividades perigosas nenhum impacto objetivo traz à saúde ou à integridade física do segurado, pressuposto fundamental à especialidade do labor, que requer a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Defendeu a total improcedência do pedido e, em caso diverso, que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015 e que os juros de mora e correção monetária sejam apurados na forma da Lei 9.494/97 (id. 22623738).

Em réplica, o Autor requereu a expedição de ofício à empregadora para que apresente nos autos a cópia do LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assim também cópia do PPRa e do PCMSO, documentos esses necessários para conferir as informações contidas no próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou a realização de perícia e prova testemunhal (id. 23922474).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cabe salientar que o período de **01/07/2006 a 31/12/2011** já foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, não havendo, portanto, lide neste ponto.

Deste modo, resta a análise da atividade especial nos períodos de 11/03/1992 a 30/06/2006 e de 01/01/2012 a 21/06/2017, em que o Autor exerceu a função de conferente de depósito de gás liquefeito de petróleo.

Anote-se que não há necessidade de outras provas, pois a documentação acostada aos autos é suficiente para o exame dos pedidos. Ademais, a prova da atividade especial deve ser realizada por meio de documentos, não sendo passível de ser aferida por meras impressões pessoais de testemunhas.

Nesse contexto, temos que a matéria sobre a conversão do período especial em comum já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

- é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;
- quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;
- a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Basta, portanto, a comprovação do exercício da atividade e registros ambientais por meio do perfil profissiográfico previdenciário, não havendo necessidade de colacionar aos autos o respectivo laudo técnico, uma vez que esse documento é pressuposto de elaboração do PPP.

Esse entendimento é adotado em prol do segurado quando a exigência é da Autarquia, logo, não merece tratamento diferenciado no caso em tela.

Proseguindo, vejo que os documentos anexados aos autos (id. 19305814 –págs. 1-17; id. 20704353 –pág. 77-78), comprovam que, nos períodos de 11/03/1992 a 30/06/2006 e de 01/01/2012 a 21/06/2017, o Autor laborou como conferente e oficial de depósito, no setor de armazenagem de botijões de gás da Empresa Liquegás Distribuidora S/A.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no período de 11/03/1992 a 30/06/2006, o Autor conferia a exatidão de documentos relativos à entrada e saída de botijões de gás e outros produtos armazenados no depósito e estava sujeito a ruído de 75 decibéis (id. 20704353 –pág. 77).

Já no período de 01/01/2012 a 26/06/2017 (data do PPP), consta que prestava apoio em atividades de médio grau de complexidade na área de armazenagem de GLP, no Centro Operativo ou Depósito, visando o atendimento à demanda e ao cumprimento das normas internas da Companhia, com exposição a ruído de 67,4 decibéis (id. 20704353 –pág. 77).

Para a caracterização do agente ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

No caso, considerando as informações constantes no PPP, de que a exposição ao ruído era inferior a 80 decibéis, não cabe enquadramento em razão do agente nocivo apontado.

Para a caracterização da atividade especial seria necessária a comprovação da exposição do Autor a algum agente de insalubridade e, no caso, as funções exercidas no labor com exposição ao gás liquefeito de petróleo (GLP) podem ser consideradas especiais, tanto em razão da periculosidade, quanto pela exposição aos hidrocarbonetos encontrados na composição do GLP, conforme entendimento jurisprudencial, que colaciono a seguir:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. As provas colhidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartazzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruidos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (Resp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VII - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VIII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. **No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. IX - Declarado o cômputo especial do intervalo de 06.03.1997 a 05.12.2005, por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (GLP), nos termos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto n. 3.048/1999. X - Reconhecida a especialidade do lapso de 03.11.2008 a 26.02.2015, em razão da sujeição a hidrocarbonetos aromáticos e ruído em nível superior ao limite de tolerância de 85 decibéis (Decreto n. 3.048/1999 - códigos 1.0.19 e 2.0.1). XI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos. XII - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. XIII - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (26.02.2015), vez que o interessado não havia cumprido os requisitos necessários à jubilação na data do requerimento administrativo (02.04.2014). XIV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. XV - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XVI - Nos termos do artigo 497 do NCP, determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial. XVII - Preliminar do autor prejudicada. Apelação do autor parcialmente provida. Apelo do réu improvido. (ApCiv 5014742-68.2018.4.03.6183, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019.)**

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. GLP. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. COMPROVAÇÃO. CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Conforme asseverado na decisão agravada, no que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1984 a 02.09.1985 e 01.12.1989 a 29.04.1995, trabalhadores, respectivamente, na Entrelinhas Construções Ltda. e Transoliveira Transportadora Ltda., na função de motorista de caminhão, conforme laudo pericial judicial acostado aos autos, por enquadramento à categoria profissional de motorista de caminhão prevista nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. III - **Da mesma forma, foi mantida a prejudicialidade do intervalo de 02.01.1999 a 08.11.2002, na Garçaças Ltda., trabalhado como motorista no transporte de GLP, vez que conforme a perícia judicial, evidenciou-se a exposição do autor a GLP (Gás Inflamável de Petróleo), composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17). IV - A exposição a gás GPL garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão. V - Os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VI - Em que pese o laudo pericial judicial tenha sido produzido no curso da presente ação judicial, tal situação não fere o direito da parte autora de receber as diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, primeira oportunidade em que o Instituto tomou ciência da pretensão do segurado, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art. 49, "b" c/c art. 54 da Lei 8.213/91. VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VIII - No que tange ao cômputo da correção monetária, o aresto ora impugnado expressamente assentou que esta deverá ser calculada de acordo com a lei de regência, observando-se o julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, em que foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". IX - A majoração dos honorários advocatícios não destoa do disposto no artigo 85, §11 do novo CPC, vez que fixada nos limites estabelecidos em lei. X - Cumpre ressaltar que o art. 85, § 11, do NCP, não menciona que a majoração dos honorários em grau recursal, diz respeito apenas ao percentual e não ao termo final de sua incidência. XI - Agravo interno (art. 1.021, CPC) do INSS improvido. (ApReeNec 5261078-13.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020.)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade.** A atividade de vigia/vigilante é idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Astarturquia incidem tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.71.10.003419-0, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/12/2006.)

A situação de risco, no caso, ainda está comprovada pelos demonstrativos de pagamento do Autor, que apontam o recebimento de adicional de periculosidade, desde a sua admissão na função de conferente de depósito e, também, na manifestação da ex-empregadora expressa na CTPS sobre o contato permanente com inflamáveis conferindo, portanto, o direito de uma remuneração adicional de 30% sobre o salário, o que reforça a caracterização da atividade especial.

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Deste modo, os períodos analisados (de 11/03/1992 a 30/06/2006 e de 01/01/2012 a 21/06/2017) devem ser considerados como de atividade especial, pelo que passo à análise do pleito de concessão da aposentadoria.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso, a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença (de 11/03/1992 a 30/06/2006 e de 01/01/2012 a 21/06/2017) ao período enquadrado administrativamente, de 01/07/2006 a 31/12/2001 (id. 20704353 - Pág. 97), importa em um total de 25 anos, 3 meses e 11 dias de atividade especial exercida pelo Autor, o que é suficiente à concessão da aposentadoria especial na DER (21/06/2017) que, como visto, requer o cômputo de 25 anos de atividade especial.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Autor, quanto ao período de 01/07/2006 a 31/12/2011 e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por AMILTON FELIX DIAS, para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 11/03/1992 a 30/06/2006 e de 01/01/2012 a 21/06/2017, e **condenar** o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 3 meses e 11 dias, para a DIB em 21/06/2017 (DER).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é fixada em 01/03/2020.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Como o Autor sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de tutela antecipada.

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	169.039.892-0
Nome do segurado	AMILTON FELIX DIAS
Endereço	Rua das Laranjeiras, 3015 - Núcleo Residencial Presidente Geisel - Bauru/SP
RG/CPF	20.307.182/141.261.738-58
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	21/06/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS
DIP	01/03/2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-22.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OZÓRIO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL - SP150251

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito efetivado nos autos, que satisfaz integralmente o débito executado, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CEF para que promova a apropriação das custas remanescentes, utilizando-se do saldo disponibilizado nos autos.

Intime-se a exequente para que informe o número da conta para transferência dos valores depositados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 5 de agosto de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OZÓRIO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL - SP150251

DESPACHO

Não há que se falar em intimação do devedor para recolhimento de saldo remanescente, pois o feito se encontra devidamente sentenciado em razão do pagamento e, inclusive, já decorreu o prazo para eventual apelo fazendário (ID 20279453).

Note-se que a execução foi ajuizada em 01/02/2019, para cobrança de R\$ 1.315,45, sendo efetuado o depósito de R\$ 1.460,14, na data de 28/02/2019 (ID 15371007).

Além disso, ficou-se inerte o exequente após sua expressa intimação para confirmação da satisfatoriedade do depósito (ID 18277110).

Assim, dê-se seguimento às providências remanescentes, oficiando-se à CEF para que transfira ao credor todo o saldo depositado, exceto o valor alusivo às custas processuais, que deverá ser apropriado nos moldes da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. TRF 3, mediante GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF.

Cumpridas as diligências e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura digital.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-72.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: HONORATO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação do INSS (ID 30766694) fica a parte autora intimada acerca do despacho ID 30388958, cujo inteiro teor segue:

"Id. 24269356: Considerando o prazo já decorrido desde a formulação do pedido, concedo mais 30 (trinta) dias para que a Autarquia apresente os cálculos da execução invertida.

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

BAURU, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)5000894-74.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal – Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento (5007901-11.2020.403.0000) em face da decisão id. 30624642.

Os autos vieram conclusos para fins de análise do juízo de retratação da decisão agravada, que, como devido respeito, entendo deve ser mantida.

O benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, **a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos** à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo”. No caso, **a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos**, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos pode, sim, ser editada por ato normativo infralegal, uma vez que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que “ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, tal exigência restou prejudicada, uma vez que o “estado de calamidade” foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Se não bastasse, o Município de Bauru-SP também decretou estado de calamidade, na forma do Decreto Municipal 14.695/2020.

Ante o exposto e aditando estes fundamentos, mantenho a decisão agravada.

Intimem-se e cumpra-se as demais diligências da decisão agravada (ID 30624642).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-21.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ELISA JULIANI ORTIZ

REPRESENTANTE: FERNANDO ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MARTINS E ORTIZ PELOSINI - SP224513,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo em que se pede a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a Impetrante que interpôs recurso administrativo da decisão de indeferimento em 11/11/2019, que, até o momento, não foi apreciado pela Junta de Recursos da Previdência Social. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido da impetrante no prazo a ser estabelecido na presente decisão.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pela impetrante está previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que estabelece o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

Ocorre que a análise do pedido foi realizada e o pleito restou indeferido, estando o processo em grau de recurso, não sendo aplicável, portanto, a norma em comento, que é dirigida à análise inicial do requerimento.

Ademais, como já houve o indeferimento do pedido, não haveria a necessidade de se aguardar o esgotamento da instância administrativa para que a segurada pudesse propor ação judicial, visando à concessão do benefício.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Concedo à Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência, para fins de concessão da gratuidade de justiça. Juntado o documento, anote-se a gratuidade.

Anote-se, também, a prioridade a tramitação.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002103-42.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE ROBERTO VIUDES, MARIA ANTONIA ARAUJO VIUDES

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27699567, PARCIAL:

"(...) Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. (...)"

BAURU, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000369-92.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, VICENTE MANGUILI CANELADA, ERALDO NOBRE CRUZ, ERALDO NOBRE CRUZ

Advogados do(a) IMPETRADO: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720, REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP82662

DESPACHO

A Impetrante insiste na regularidade do procedimento e, por conta disso, no preenchimento dos requisitos desencadeadores da concessão da liminar pleiteada.

Vejo relevância nos fundamentos, porém, segundo consta dos autos, não era apenas a questão da doação que estava a impedir a aprovação do empreendimento junto à CEF, mas também uma falta de comprovação da escolha da Impetrante como vencedora do certame.

Neste quadro, ante os documentos juntados nos autos (em especial a íntegra do processo licitatório), intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a urgência do caso, analisar os novos elementos colacionados e proferir nova decisão.

Na sequência, tomem conclusos para decisão, com urgência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004238-03.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: ALESSANDRO VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO - SP239678, ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

No mais, considerando o pedido de desentranhamento formulado pela parte Autora no Id 23123364, fica autorizado o cumprimento do ato pela Secretaria, desde que o advogado demonstre quais documentos são originais, à exceção da procuração, e se foram inseridos nestes autos digitais.

Ainda que não sejam documentos obrigatórios nos termos da Resolução PRES do TRF3 142/2017, pelo fato de ser autorizado o desentranhamento do processo físico original, dá ensejo à obrigatoriedade de inserção das peças nos autos de cumprimento de sentença. Fica autorizada a carga do processo físico, por cinco dias, para atendimento desta finalidade.

Ocorre que, nos termos da PORTARIA CONJUNTA nº 1/2020 - PRES/GABPRES, de 12/03/2020, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, bem como da edição da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, foram adotadas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal e Seções Judiciárias da Justiça Federal, sendo vedado, por ora, o atendimento presencial para tal finalidade, salvo justificada urgência.

Tão logo os prazos processuais voltem a correr, bem como o atendimento ao público externo, traslade-se este documento para o processo físico (ativo ou com baixa-digitalizado) e promova-se o desentranhamento, tão só dos documentos originais e aqui inseridos.

Nesta oportunidade, intime-se o requerente nestes autos digitalizados para a retirada dos documentos em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Com a entrega da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos autos, pelo cumprimento de sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000886-97.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se cumprimento a ordem proferida em grau de recurso.

Intimem-se as partes e comunique-se a autoridade coatora.

No mais, os autos deverão ter seguimento nos termos da decisão prolatada no id. 30556977.

Cópia deste despacho poderá servir de ofício / mandado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-19.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência às partes acerca do provimento do AI nº 5026388-63.2019.4.03.0000, especialmente à Impetrante que, acaso entenda pertinente poderá fazer o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e, na sequência tomemos os autos conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003291-43.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROITERY MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROITERY MODAS LTDA - EPP** contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU** e contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** com o fim de “autorizar que seja recolhido o PIS e a COFINS, creditando-se do valor pago à título de taxa de administração, locações e usos de sistemas dos cartões de crédito e débito, uma vez que caracterizam-se como insumo essencial à atividade da impetrante, bem como para que lhe seja concedido direito à compensar os valores imprescritos”. Aduz que, em sua atividade de comercialização de produtos, utiliza-se de métodos de pagamento por via de terceiros (cartões de crédito e débito), sendo que ditas empresas recebem o valor bruto das operações e, após descontar percentual previamente ajustado e outros valores referentes ao uso do sistema e/ou equipamentos necessários para acesso das redes de pagamento, repassa o remanescente à Impetrante. Tais fatos, segundo ela, guardam relação intrínseca com a atividade produtiva desenvolvida pelo contribuinte. Neste ponto, discorre sobre o conceito que pensa ser aplicável à despesa objeto da demanda, para enquadrá-la como “insumo”, citando, para tanto, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, o qual debruçou-se, em suma, sobre dois aspectos de análise, “essencialidade” e “relevância”. Informa, também, que está sujeita à incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS, motivo que justifica o creditamento fiscal pretendido.

Postergada a apreciação da liminar, a Autoridade Coatora apresentou suas informações e, após explanar sobre a evolução legislativa dos conceitos de faturamento e receita, afirmou, em síntese, que as taxas ou comissões devidas às administradoras de cartões de crédito e débito são despesas operacionais que facilitam a concretização da atividade-fim da empresa, além de protegê-la de eventuais inadimplências. Defende a inexistência da exclusão legislativa necessária para o acolhimento do pleito da Impetrante. Por fim, analisou o acórdão paradigma (REsp nº 1.221.170/PR) citado pela parte Impetrante, sustentando que a despesa mencionada não se enquadra no conceito de insumo fixado (“o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”). Citando ato normativo interpretativo produzido pela Receita, defende que a essencialidade diz respeito ao “elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço” ou que “a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Já a relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 29548301).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Consoante bem afirmam as partes, a questão dos creditamentos dos insumos das cadeias produtivas já foi abordada pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, quando houve a prolação da decisão final do REsp nº 1.221.170/PR, cuja ementa entendo oportuno citar:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

No voto deste fundamental precedente, destaco alguns trechos importantes para o julgamento do presente caso:

“2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

(...)

11. Assim ocorre quando se monta uma planilha de custos industriais, por exemplo, na qual devem ser incluídos todos os dispêndios para produzir, inclusive os dispêndios relativos aos tributos e contribuições; contudo, essa planilha, para não ser uma peça de ficção, deverá incluir os créditos e os creditamentos que incorrem no processo, não importando, para esse efeito, a sua origem ou fonte, nem se pertencem as aquisições de insumos físicos ou imateriais, diretos ou indiretos, pois o que importa, para esse fim, é que oneraram a produção e este deve ser o critério preponderante da sua compreensão.

12. Destarte, o conceito de insumo – palavra pessimamente traduzida da língua inglesa, quando o idioma português tem os termos ingrediente e componente, mais exatos, sonoros e bonitos – deve fixar-se no sentido de identificar a totalidade do que condiciona necessariamente a produção dos bens e serviços que a unidade de produção produz ou fornece.

(...)

14. (...) tudo o que entra na confecção de um bem (no caso, o bolo) deve ser entendido como sendo insumo da sua produção, quando sem aquele componente o produto não existiria; o papel que envolve o bolo, no entanto, não tem a essencialidade dos demais componentes que entram na sua elaboração.

(...)

17. De fato, para bem se captar e elucidar este caso, é preciso não perder de vista a natureza e a importância dos processos produtivos, para entender por que a cumulatividade (que se pode expressar vulgarmente por tributos sobre tributos) é rejeitada pela maior parte dos autores menos sectários que se dedicam a analisar as consequências da tributação excessiva, descontrolada, gananciosa ou anti-econômica.

(...)

19. Reflita-se que, ao onerar cada um dos componentes (ou insumos) e tornar a incidir sobre o produto obtido a partir deles (fenômeno da incidência em cascata), o fardo tributário é aumentado vertical e substancialmente, embora a sua alíquota permaneça nominalmente estática ou até sofra alguma redução temporária ou episódica; esse é um dos mais expressivos modos de reconhecer e, ao mesmo tempo, disfarçar o sobrepeço da tributação; e é exatamente por essa razão que se criaram institutos como a não cumulação de encargos tributários, para se evitar que as incidências sequenciais de exigências fiscais fizessem os preços das coisas subirem para os comos da Lua, excluindo mais ainda contingentes populacionais sem renda ou com renda mínima dos benefícios do consumo de bens úteis à sua vida.

(...)

31. Reconheça-se que a interpretação restritiva do conceito de insumos, para fim de creditamento relativo às contribuições PIS/COFINS, tem realmente prevalecido nesta Corte Superior; eis a indicação de decisões nesse sentido, aliás esmeradamente elaboradas por um dos seus mais cuidadosos, meritosos e percuientes julgadores:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE DESPESAS TAIS COMO: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E UNIFORME. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS QUE SOMENTE PODEM SER CREDITADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.898/2009. 1. O conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, não alcançando os itens solicitados pela impetrante, sendo que o direito de crédito sobre as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção somente veio a ser possível após a edição da Lei 11.898/09. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.230.441/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.9.2013. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.281.990/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014).

(...)

38. Como bem apontado no parecer do eminente Professor HUGO DE BRITO MACHADO (fls. 604), o creditamento não consiste em benefício fiscal, tampouco é causa de suspensão ou exclusão do crédito tributário, e menos ainda representa dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, de modo que não há de ser interpretado necessariamente de forma literal ou restritiva, como está naquele dispositivo do CTN; essa assertiva do mestre cearense calla como uma luva na compreensão do tema que se discute.

(...)

41. Todavia, após as ponderações sempre judiciosas da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, acompanho as suas razões, as quais passo a expor:

(...)

Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, tal como já expressei, no TRF da 3ª Região, no julgamento das Apelações Cíveis em Mandado de Segurança ns. 0012352-52.2010.4.03.6100/SP e 0005469-26.2009.4.03.6100/SP, respectivamente em 15.12.2011 e 31.05.2012.”

Restou delineado, então, que, para que uma despesa seja adjetivada como insumo, necessário se faz sua essencialidade ou relevância na elaboração do produto ou na prestação do serviço pela empresa contribuinte.

Tais características podem ser averiguadas pela lógica reversa empreendida pelo Ministro Relator do REsp paradigma.

Assim, acaso o elemento seja retirado da cadeia produtiva, o fato deverá desencadear a própria inviabilidade do negócio, isto é, “deve fixar-se no sentido de identificar a totalidade do que condiciona necessariamente a produção dos bens e serviços que a unidade de produção produz ou fornece (...) tudo o que entra na confecção de um bem (no caso, o bolo) deve ser entendido como sendo insumo da sua produção, **quando sem aquele componente o produto não existiria**; o papel que envolve o bolo, no entanto, não tem a essencialidade dos demais componentes que entram na sua elaboração” (grifou-se).

In casu, não vislumbro que as taxas e valores pagos pela Impetrante à operadora de cartão de crédito sejam essenciais (ou imprescindíveis) ao desenvolvimento da atividade empresarial descrita em seus atos constitutivos (vide id. 26433117).

Isso porque, acaso sejam tais meios de pagamentos retirados do encadeamento até a chegada ao consumidor final, ainda assim seria possível prestar o serviço ou comercializar a produção.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. **TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. **Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores**. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176156 2017.02.37963-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 RET VOL.:00128 PG:00126)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- **Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.** 5- Apelação não provida. (ApCiv 5015548-95.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, **não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo.** 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 08.10.2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CORRETA ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.221.170/PR. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 1.036 DO CPC. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE INSUMOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto pelo particular contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, ao fundamento de que o acórdão fustigado amolda-se ao entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779), sob o regime do art. 1.036 do CPC, no sentido de que "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." 2. O agravante sustenta que a decisão atacada padece de nulidade, vez que não expôs as razões pelas quais o paradigma invocado seria aplicável à hipótese em análise. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido não se encontra em conformidade com o REsp 1.221.170/PR. Defende, outrossim, que a prestação do serviço a que se dedica depende do uso do cartão de crédito, do qual advêm as taxas cobradas, tomando-se um verdadeiro custo/insumo da sua atividade. 3. Acórdão da Quarta Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação interposta, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão autoral, ao compreender que o custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. 4. Com efeito, a decisão atacada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, considerou que o acórdão combatido encontra-se em sintonia com a orientação fixada pelo STJ, no REsp 1.221.170/PR, julgado sob o regime do art. 1.036 do CPC. Aliás, os autos retornaram a este TRF5 justamente para a aplicação da tese firmada no Tema 779. 5. Acerca dos parâmetros de essencialidade e relevância, transcrevo elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, proferido no repetitivo invocado: "Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço". 6. As despesas pagas à administradora de cartão de crédito não se incluem nos critérios supramencionados. A retenção da Taxa de Administração de Cartão de Crédito não é peculiaridade dos serviços prestados pela autora, mas elemento que pode ser, indistintamente, utilizado em quaisquer atividades comerciais e, diante desse grau de generalidade, não teriam passado despercebidos pelo legislador caso o objetivo fosse autorizar o creditamento das respectivas despesas. 7. De mais a mais, a contratação dos serviços a partir de cartão de crédito decorre de conveniência do empresário. Não se nega a importância do cartão de crédito no cenário atual, nas tampouco se descarta o fato de que é uma facilitação de pagamento para o consumidor e uma garantia de adimplência para o fornecedor, sem os quais a venda poderia ocorrer sem descaracterizar o produto ou o contrato realizado. O cartão de crédito está relacionado à forma de pagamento, não ao bem ou serviço obtido. 8. Destarte, tem-se que o acórdão combatido encontra-se em perfeita conformidade com a tese firmada pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.221.170/PR. Agravo interno desprovido. (AGI/PV - Agravo Interno de Vice-Presidência - 4887 0007883-02.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Pleno, DJE - Data:30/09/2019 - Página:16.)

De se ressaltar, ainda, na senda do quanto defendido pela Autoridade Coatora, que a exclusão (ou creditamento) de custos operacionais da base de cálculo de exações pode levar ao esvaziamento da própria intenção legislativa:

"Permitir que as empresas passem a excluir da base de cálculo de suas contribuições todo e qualquer valor a ser repassado a terceiros, a título de despesas operacionais, é permitir que a responsabilidade social destas empresas para com a seguridade social seja esvaziada, em flagrante afronta aos ditames constitucionais e legais".

Não bastasse isso, os pretendidos creditamentos poderão transformar a base de cálculo dos tributos em commento, visto que o faturamento descontadas todas as despesas é lucro. Nestes termos também andou bem o Sr. Delegado Federal signatário das informações:

"Ou seja, se passar-se a excluir os custos indispensáveis para venda da mercadoria e/ou da prestação do serviço, como quer a impetrante, por entender ser faturamento de terceiro, a base de cálculo dessas contribuições passará a ser o lucro e não a receita bruta".

Não à toa, as normas de regência trabalham com exclusões pontuais para a correta aferição do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária perfilada, buscando evitar o "sobrepeso" da carga fiscal sobre a cadeia produtiva ou de prestação de serviços.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex legis".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-24.2019.4.03.6108

AUTOR: WILSON DIAS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-22.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAN FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

À míngua da oposição de Embargos à Execução ou Exceção de Pré-executividade, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente do valor total (R\$ 37.972,83) depositado na conta judicial vinculada nº 3965.005.86401630-8 (ID 19755342), para quitação do débito, SEM dedução de imposto de renda, por não haver incidência.

Com o levantamento, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito remanescente.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000325-73.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MACHADO & MACHADO CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BERTHA JULIA MARQUES NEVES - SP416301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Regularize a impetrante sua representação processual, mediante a juntada da íntegra do contrato social, no prazo de 15 dias.

A inércia ensejará a extinção desta ação sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual.

Após, venham conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000083-51.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO

Pessoa a ser citada/intimada:

MILLER MALHEIROS TEODORO

Endereço: AVENIDA SAMPAIO VIDAL, N° 819, MARÍLIA/SP

DESPACHO-MANDADO

Vistos.

Diante da informação ID 30731932, encaminhe-se a CP nº 122/2019 – SM02 (ID 18649735) via e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, cite-se MILLER MALHEIROS TEODORO nos mesmos termos da deliberação ID 18649735, no endereço indicado na referida informação.

Cópia da presente deliberação serve de Mandado de Citação de MILLER MALHEIROS TEODORO, a ser cumprido no endereço Av. Sampaio Vidal, nº 819, Marília/SP.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1901101314070000000012624509
Procuração	Procuração	1901101315070000000012624510
Outros Documentos	Outros Documentos	1901101316200000000012624511
Outros Documentos	Outros Documentos	1901101319180000000012624512
Outros Documentos	Outros Documentos	1901101319390000000012624513
Outros Documentos	Outros Documentos	1901101320140000000012624514
Outros Documentos	Outros Documentos	1901101320480000000012624515
Outros Documentos	Outros Documentos	1901101321510000000012624516
Outros Documentos	Outros Documentos	1901101321570000000012624517
Outros Documentos	Outros Documentos	1901101322020000000012624518
Outros Documentos	Outros Documentos	1901101322210000000012624519
Outros Documentos	Outros Documentos	1901101322240000000012624520
Outros Documentos	Outros Documentos	1901101324560000000012624521
Documento de Identificação	Documento de Identificação	1901101325180000000012624522
Custas	Custas	1901141605380000000012624523
Outros Documentos	Outros Documentos	1901141607130000000012624524
Certidão	Certidão	19011515463965300000012647128
Certidão	Certidão	19011609281810500000012659062
Despacho	Despacho	19062113551960200000017145669
Diligência	Diligência	19073014402763800000018429961
Diligência	Diligência	19081210263274300000018872521
Substabelecimento	Substabelecimento	19082115302860200000019240880
PET - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE D	Petição Intercorrente	19082115302876700000019240885
SUBS - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE D	Substabelecimento	19082115302888100000019241139
Decisão	Decisão	19082610090226600000019369964
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19092711122022200000020638497
Petição - Tentativa Citação Novo Endereço	Petição Intercorrente	19092711122029700000020638502
negocios MARCELO	Documento Comprobatório	19092711122035300000020638503
negocios MILLER	Documento Comprobatório	19092711122041100000020638505
negocios EDER	Documento Comprobatório	19092711122047200000020638508
Despacho	Despacho	20033016382955200000027673183
Informação	Informação	20040616144991800000027989361

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005450-45.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA - ME, JOSE REYNALDO AMOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013652-47.2018.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303181-74.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ESMERALDI, SERGIO AMELINO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da suspensão do atendimento presencial determinada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, aguarde-se por 30 dias a inserção dos documentos digitalizados necessários para o início do cumprimento da sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-46.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAMILA DE LIMA - SP262441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da suspensão do atendimento presencial determinada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, aguarde-se por 30 dias a virtualização determinada no despacho retro, prosseguindo-se com a intimação pessoal do autor, caso não seja promovida diretamente pela advogada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003524-26.2009.4.03.6319

AUTOR: GEORGINA PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 29728557.

Intimem-se as partes acerca da instauração desta restauração de autos bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se dispõem de cópia dos atos processuais praticados no autos físicos nº 0003524-26.2009.403.63198, promovendo, na mesma oportunidade, a anexação nestes autos eletrônicos dos documentos que possuíam ou de eventuais cópias protocolizadas.

Após, deverá a secretaria certificar a existência de decisões liminares ou de antecipação de tutela, audiências ou sentenças relativas ao processo de referência registradas nos livros deste juízo, promovendo a juntada de cópia dos atos existentes.

Tudo isso feito, tomem conclusos para deliberação acerca da necessidade de outras providências ou de remessa ao E. TRF da 3ª Região para prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-55.2019.4.03.6108

AUTOR: CLODOALDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, face o previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, aguarde-se até 30/04/2020.

Após, face o tempo decorrido da manifestação ID 25975972, intime-se a Perita para designação de data para a realização de perícia, a qual deverá ser comunicada nos termos do que dispõe o artigo 474, do CPC: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-98.2018.4.03.6108

AUTOR: ELIAS ALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30765198: Arbitro os honorários do advogado nomeado em 11/05/2017, as fls. 41 dos autos físicos, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735, no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, decorrido eventuais prazos, arquite-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-77.2017.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RÉU: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 25944144, manifeste-se a parte autora, bem como o DNIT (assistente), acerca da perda do objeto da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a Servimed os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos.

Com a vinda das informações, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum requisitando que promova a transferência do saldo das contas de depósito judicial nº 3965.635.002473-9 e 3965.635.002474-7 para a conta indicada.

Assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de remuneração SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais (Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421), e diante do disposto no art. 65, §4º, alínea "c", da Lei nº 8.981/1995, consigne-se do ofício a ser expedido a necessidade de retenção de IRRF sobre os valores pagos a título de remuneração (SELIC), observadas as alíquotas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 11.033/2004, de acordo com o prazo de realização do depósito.

Int. e cumpra-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-66.2020.4.03.6108

AUTOR: SAMUEL MATEUS, MAURICIO BENTO, MARCO ANTONIO CUNHA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA LEONICE CAMARGO, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30664947: Trata-se de embargos declaratórios opostos por SAMUEL MATEUS e OUTROS, em face da decisão proferida no ID 30257175, sob a alegação de:

1 – contradição, no tocante a designação de pericia, uma vez que todos os atos processuais anteriores foram ratificados;

2 - omissão na análise da competência jurisdicional, nos termos do recurso representativo da controvérsia (EDcl no EDcl no REsp n. 1.091.393/SC), com aplicação imediata ao caso em concreto (arts. 1.036 e 1.039 do atual CPC);

É a síntese do necessário. Decido.

Por tempestivo, recebo o recurso.

Os embargos merecem parcial provimento a fim de que o primeiro item da decisão embargada (3º parágrafo do ID 30257175) seja integrado nos termos seguintes.

“Ratifico, em parte, os atos anteriormente praticados. Diante da notória divergência entre os laudos periciais realizados perante juízos distintos, tenho por necessária a realização da prova por perito de confiança deste juízo.”

Quanto a omissão na análise da competência jurisdicional, já houve decisão pelo STJ, fls. 104, ID 22552605 (fl. 2693 dos autos físicos).

Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento na forma da fundamentação.

No mais, cumpra-se o determinado no ID 30257175.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016386-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTINHO AMADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo - ID 30758897 e anexos.

Bauru/SP, 7 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante das informações da autoridade impetrada, dando conta da recusa na aplicação da Portaria MF n. 12/2012, constato a presença do interesse de agir.

Passo ao exame da liminar.

O texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância - como já dito, dramática - de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **de firo a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril, para os meses de junho e julho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001934-62.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ALISSINDRO RODRIGUES EIRELI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-52.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MACIEL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SERGIO APARECIDO MACIEL

Endereço: Avenida Rio Bonito, 31, Fundos, Jardim Vienense, AGUDOS - SP - CEP: 17120-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que poderão ser consultadas no endereço eletrônico ao final indicado, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se servindo via deste despacho como Carta Precatória nº 079/2019-SF02/TCD, para o Juízo Estadual de Agudos/SP.

Após a distribuição da deprecata, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas e diligência de oficial de justiça diretamente ao Juízo Deprecado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19051513295603900000015953821
170176	Petição inicial - PDF	19051513295614500000015953825
170176000	Certidão de Dívida Ativa - CDA	19051513295619400000015953826
170176001	Custas	19051513295624100000015953827
ata	Outros Documentos	19051513295629500000015953829
proc	Procuração	19051513295634900000015953830
Certidão	Certidão	19051516034867600000015967424
Certidão	Certidão	19051711280016300000016035711
Despacho	Despacho	19051711330063800000016036490
Certidão	Certidão	19071710310192500000017906737
AR_5001137-52.2019.4036108	Aviso de Recebimento	19071710310219100000017906743

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-77.2020.4.03.6108

AUTOR: NATHALIA CAMPOS ZUQUIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Nathália Campos Zuquiere em face da Caixa Econômica Federal, postulando o saque da conta vinculada do FGTS para tratamento médico.

Instada a esclarecer a propositura perante este Juízo, diante do valor atribuído à causa, que se insere na competência do Juizado Especial Federal (Id 29756083), requereu a desistência da ação (Id 29818351).

É o relatório. Decido.

Não tendo havido a angularização da relação processual, desnecessária manifestação da parte adversa.

Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000513-98.2013.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS, SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) RÉU: OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) RÉU: OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) RÉU: OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Faça-se remessa dos autos a Contadoria do Juízo para que refaça o cálculo nos termos do acordo, fls. 108/109 PJe ((83/84 dos autos físicos) a seguir transcrito:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 311 Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, observando-se a incidência da prescrição quinquenal e estabelecendo a taxa de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, em 1º/1/2003, quando deverá ser majorada para 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, em 1º/1/2003, quando deverá ser majorada para 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 do referido diploma legal e 161 do Código Tributário Nacional, devendo ser novamente reduzida àqueles aplicáveis à caderneta de poupança a partir de 3 0/6/2009, nos termos do artigo F - F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Coma diligência, intimem-se as partes.

Após, a pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS FERRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29322211: Dê-se ciência a parte autora.

Defiro o prazo requerido pelo INSS (45 dias).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-50.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO GOES

Advogado do(a) AUTOR: WADI SAMARA FILHO - SP161126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 7 de abril de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: CONEYISLAND DIVERSOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ELENA WEISS - SP139602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Coney Island Diversões Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente, com esteio nos art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e no 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, seja determinado "no âmbito do estabelecimento sede e de todas as filiais da IMPETRANTE, a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao retorno de suas atividades, com a decretação do fim do estado de calamidade pública, sem a aplicação de juros e correção monetária."

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado nos autos 5002462-46.2020.4.03.6102, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, é idêntico ao presente, porém, houve acolhimento de pedido de desistência (Id 30787953 - Pág. 17), afastando a prevenção - a qual, ademais, somente ocorre entre juízos com mesma competência territorial.

Esta decisão produzirá efeitos em relação à matriz e filiais, ainda que estas tenham sedes em localidades diversas, não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada, posto se tratar da mesma pessoa jurídica. Deveras, o domicílio tributário, definido pelo artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de "personalidade jurídica da empresa".

Passo ao exame da liminar.

Diante das informações da autoridade impetrada, prestadas em outros feitos idênticos, dando conta da recusa na aplicação da Portaria MF n. 12/2012, constato a presença do interesse de agir.

O texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis. **Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. **Art. 2º** Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro parcialmente a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante (matriz e filiais) a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril, para os meses de junho e julho.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Atribua corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico postulado e promova o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias.

Inclua-se os CNPJ's das três filiais que constam do Id 30753417 - Pág. 8 no polo ativo desta ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2004062232527820000028007693
INICIAL BAURU	Petição inicial - PDF	2004062232528780000028007703
PROCURAÇÃO CONEY	Procuração	2004062232529350000028007704
GRU Bauru	Custas	2004062232529990000028007707
GRU 1	Custas	2004062232530500000028007708
Contrato Social - C I D - 10a Alteracao	Documento de Identificação	2004062232531000000028007710
CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA	Documento de Identificação	2004062232532290000028007712
CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA FILIAL	Documento de Identificação	2004062232532770000028007713
contrib social 31mar2020 (2).pdf	Documento Comprobatório	2004062232532400000028007714
irpj 31mar2020 (2).pdf	Documento Comprobatório	2004062232533770000028007716
ENTREGA ESCR DIGITAL OUT 2019	Documento Comprobatório	2004062232534410000028007717
ENTREGA ESCR DIGITAL NOV 2019	Documento Comprobatório	2004062232534890000028007718
ENTREGA ESCR DIGITAL DEZ 2019	Documento Comprobatório	2004062232535340000028007720
DECISÃO PARADIGMA	Outros Documentos	2004062232535810000028007726
DECISÃO PARADIGMA 2	Outros Documentos	2004062232536320000028007722
Certidão	Certidão	2004071144012070000028017761
Certidão	Certidão	2004071537285590000028036048
Petição Inicial e Sentença dos autos 5002462-46.2020.4.03.6102	Outros Documentos	2004071537286340000028036080

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000928-49.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: L.F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L. F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, por meio do qual postula, liminarmente, "suspender a exigibilidade dos tributos federais, postergando o recolhimento dos tributos (IRPJ, CSLL), e contribuições destinadas a terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, Salário-educação) das competências dos meses de abril, maio e junho de 2020, para pagamento no último dia útil do mês de julho de 2020, sem incidência de qualquer acréscimo de mora, nos termos da fundamentação de caso fortuito ou força maior e subsidiariamente, a aplicação à Teoria do Fato do Príncipe e Portaria MF 12/2012 como medida de Justiça Fiscal e Social".

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Diante das informações da autoridade impetrada, prestadas em outros feitos idênticos, dando conta da recusa na aplicação da Portaria MF n. 12/2012, constato a presença do interesse de agir.

O texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis. **Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. **Art. 2º** Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro parcialmente a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20040709572628400000028012310
MS difêrento Maia	Petição inicial - PDF	20040709572639300000028012315
Procuração	Procuração	20040709572647700000028012317
guia de custas - MS	Custas	20040709572655700000028012322
Comprovante pagamento custas	Custas	20040709572664200000028012324
Cartão CNPJ	Documento de Identificação	20040709572670300000028012326
CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	20040709572676500000028012330
Relação funcionários	Documento Comprobatório	20040709572718000000028012588
DCTF 12.19 LF MAIA	Documento Comprobatório	20040709572724800000028012589
REC. DCTF 12.19 LF MAIA	Documento Comprobatório	20040709572731700000028012594
DECL.DCTF 01.20 LF MAIA	Documento Comprobatório	20040709572738600000028012595
REC. DCTF 01.20 LF MAIA	Documento Comprobatório	20040709572745000000028012597
Comunicado Redução Honorários Tudor	Documento Comprobatório	20040709572752000000028012607
Comunicado redução Ecovita	Documento Comprobatório	20040709572765000000028012608
Comunicado suspensão ICBC	Documento Comprobatório	20040709572772100000028012610
Decreto Municipal 14695	Documento Comprobatório	20040709572781300000028012622

Decreto 64881 - Estado SP	Documento Comprobatório	2004070957278960000028012623
Decreto n.6 - governo federal	Documento Comprobatório	2004070957279590000028012626
Governo de SP prorroga quarentena até 22 de abril - Governo do Estado de São Paulo	Documento Comprobatório	20040709572802700000028012629
ACO 3363 - São Paulo	Documento Comprobatório	20040709572810200000028012635
Decisão- concedida liminar - 1 vara federal Bauru	Documento Comprobatório	20040709572817200000028012789
Notícia - encarecimento linhas de crédito - Valor Econômico	Documento Comprobatório	20040709572824000000028012794
Notícia - Folha - suspensão precatórios São Paulo	Documento Comprobatório	20040709572837000000028012795
Notícia - Varejo acusa banco de elevar juros - Valor Econômico	Documento Comprobatório	20040709572844200000028012797
Notícia Folha - Elevação juros e restrição de negociação	Documento Comprobatório	20040709572863100000028012799
Certidão	Certidão	20040712170453700000028021105
Certidão	Certidão	20040717140616700000028046124

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-61.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CUSTODIO FAVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Custódio Fávero** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP**, do **Gerente de Benefícios do INSS em Bauru** e do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 29397029 - Pág. 3).

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão com a implantação do benefício em 18.03.2020 (Id 29912731 - Pág. 1).

O INSS requereu o ingresso na lide e postulou pela extinção do feito sem resolução do mérito por carência de ação (Id 30459077 - Pág. 1).

Parecer do Ministério Público Federal unicamente pelo normal trâmite processual (Id 30634494).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de carência de ação aduzida pelo INSS, pois a implantação do benefício em 18.03.2020 decorre do cumprimento de liminar proferida nestes autos (em 11.03.2020).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido nenhum fato novo a modificar o entendimento exarado na decisão liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos nesta sentença.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 29317409 - Pág. 5) e despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 02 de janeiro de 2020, determinando que sejam enviados os documentos à agência da Previdência Social, para implantação do benefício (Id 29317409 - Pág. 4).

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre o despacho e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença ilíquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos apreciados no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.197682/2017-52 (Id 29317409 - Pág. 5).

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial do INSS.

Notifique-se o MPF.

Vias desta deliberação servirão de ofícios às autoridades impetradas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE SOARES BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO SERGIO VENTURA - SP401454

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Soares Barros** contra ato do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social** e do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício requerido (levando-se em conta a reafirmação da DER feita na esfera administrativa) e, sucessivamente, caso este juízo não entenda pela implantação imediata do benefício, que determine seja analisado o recurso especial pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar, quanto ao pedido de implantação do benefício, foi postergada para após a vinda das informações (Id 24881642 - Pág. 2).

As informações foram prestadas (Id 25072686 - Pág. 2).

O impetrante exibiu a cópia integral do procedimento administrativo (Id 25152668).

O INSS requereu seu ingresso na lide (Id 25218090).

A liminar foi indeferida (Id 26395693).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 26647703).

Sobreveio manifestação do impetrante (Id 27684673).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em relação ao pedido de que se "determine a análise do recurso especial pela 2ª Câmara de Julgamento", a autoridade impetrada não detém legitimidade passiva.

Em sede de mandado de segurança, fálce legitimidade passiva *ad causam* ao órgão estatal apontado como coator, se este não dispuser, por direito próprio, (a) de competência para praticar o ato reclamado, ou (b) de poder para ordenar a suspensão da deliberação questionada ou, ainda, (c) de autoridade para suprir a omissão indicada.

A incompetência da autoridade impetrada - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – para a prática do ato reclamado conduz ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Em relação ao pedido de que seja determinado à autoridade coatora a implantação do benefício (levando-se em conta a reafirmação da DER), a segurança merece ser concedida.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social não gera nenhuma dúvida quanto ao direito do impetrante à reafirmação da DER, e à concessão do benefício vindicado.

Eis o teor no que interessa a este feito:

"(...) No recurso, o segurado requer alteração da DER, devendo ser deferido, pois se constitui um direito do segurado, conforme art.690 da IN 77/2015: **Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.**

Após análise dos documentos anexos e alteração da DER para 06/2019, computou-se um tempo superior a 35 anos de contribuições, atingindo o tempo mínimo exigido na legislação para concessão do benefício.

Enfatiza-se que o segurado também atinge a pontuação necessária, exigida na Lei nº 13.183/2015, enquadrando-se no art.29-C, § 2º, inciso I da referida lei, ficando superior aos 96 pontos exigidos.

De acordo com o exposto, atingiu o recorrente tempo de contribuição necessário para alcance do benefício, fundamentado na art.29-C da Lei nº 13.183 de 04.11.2015 e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06.05.99 art.187, sendo assim, o recorrente faz jus ao pedido pleiteado.(...) (Id 25152674 - Págs. 85-86).

Não fez, a decisão, qualquer reparo à constatação da perícia médica quanto ao tempo especial.

O recurso especial interposto pelo INSS (Id 25152674), portanto, é claramente protelatório, suas razões não possuem qualquer fundamento a afastar o direito líquido e certo do impetrante à implantação do benefício (coma reafirmação da DER).

Dispositivo

Ante o exposto:

- i. Quanto ao pedido de análise do recurso especial pela 2ª Câmara de Julgamento, **denego a segurança**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- ii. Em relação ao pedido remanescente, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, promovendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB n.º 42/189.571.879-9, com a reafirmação da DER para 06/2019.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial do INSS.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000775-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA BUENO RUSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Kátia Cristina Bueno Russo impetrou mandado de segurança contra ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Bauru no Estado de São Paulo** e da **UNIÃO**, postulando a sua habilitação para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Aduz ter laborado na empresa "AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A", pelo período de 01/07/1999 até 16/05/2016 e, nesta data, havido a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Pleiteou o benefício e afirmou ter tomado conhecimento do seu indeferimento em 17 de janeiro de 2020.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id 30066745).

A União requereu o seu ingresso na lide (Id n.º 30180788).

As informações foram prestadas (Id n.º 30520608 - Pág. 25).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 30641852).

Vieram os autos conclusos para sentença.

E o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Em relação à decadência, diante da escassez de informações pela autoridade impetrada quanto à efetiva ciência da impetrante sobre a decisão que indeferiu o direito ao seguro-desemprego, prevalece a data da ciência apontada pela impetrante na petição inicial e comprovada no Id 30056966, em 17.01.2020.

Tendo a ação sido proposta em 24.03.2020, não há decadência a ser pronunciada.

A autoridade impetrada pugna pelo acolhimento da prescrição, sem nenhum fundamento plausível.

A *actio nata* surgiu após a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A ação foi proposta em 2020, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal.

Passo à análise da questão de fundo.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Colhe-se do Relatório Situação do Requerimento Formal formulado perante o Ministério do Trabalho e Emprego e do extrato que consta do Id 30056966 - Pág. 1, que o benefício foi indeferido em virtude de "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de inclusão do Sócio: 01.01.1997." (Id 30520608 - Pág. 2).

Há informação de que a impetrante interpsu recurso na esfera administrativa, em 28.06.2016, que foi analisado em 08.07.2016 (Id 30520608 - Págs - 2 e 3), mas sem menção à análise concreta de eventual renda advinda da condição de sócia da pessoa jurídica.

As informações prestadas pela autoridade impetrada não elucidaram satisfatoriamente os fatos ocorridos e o motivo do indeferimento.

Ao que parece, a decisão se fundamenta na **presunção** de que, por integrar o quadro societário da pessoa jurídica, tenha auferido rendimento, *pro labore* ou participação nos lucros da empresa.

O fato de a impetrante integrar quadro societário da empresa "GIOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES E DOCES LTDA" não obsta o direito à percepção do seguro-desemprego.

A vedação à fruição do benefício se dá na hipótese de a impetrante ter **auferido rendimento da atividade empresarial à época do requerimento formulado**.

A autoridade impetrada não trouxe nenhum elemento concreto a comprovar que esse tenha sido o critério ensejador do indeferimento do benefício. Os documentos apresentados apenas comprovam a condição de sócia da impetrante, mas não de percepção de rendimento nessa condição.

Não há, portanto, prova desse fato nestes autos, o que afasta a caracterização do direito líquido e certo à fruição do benefício vindicado.

Porém, os elementos coligidos demonstram que o indeferimento na esfera administrativa padece de vício, por não ter sido franqueado à impetrante produzir as provas necessárias à comprovação de que, embora integrante da empresa, não tenha auferido rendimento no período.

Assim, a segurança merece ser concedida, em parte.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo, parcialmente, a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para **anular o ato que indeferiu a concessão do seguro-desemprego** à impetrante e determinar à autoridade impetrada que lhe propicie comprovar, na esfera administrativa, no prazo que estipular, pelos meios de prova idôneos, que não auferiu rendimento da pessoa jurídica à qual está vinculada, e proferida nova decisão em 30 dias.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-24.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ALBERTO DEZAN

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 7 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30767172: Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente o contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Havendo discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 114.918,08, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 7.793,15 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2020 (ID 30767181).

Dê-se vista ao INSS.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Após, com a notícia do pagamento dos ofícios expedidos nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-75.2019.4.03.6108

AUTOR: DEONEZIA EDUARDA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieramos autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 25035214).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pedemeiras/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003923-33.2014.4.03.6108

AUTOR: ODETE ALAMO PINHEIRO RULLI

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE PAULA GODOYSANTOS - SP253395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da suspensão do atendimento presencial determinada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, aguarde-se por 30 dias a inserção dos documentos digitalizados necessários para o início do cumprimento da sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-82.2020.4.03.6108

AUTOR: EMERSON LAUREANO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

RÉU: CAIXA SEGRADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LISSANDRA MATSUMOTO HIGUCHI - SP244647

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-19.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS VERATTI

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por JOSÉ CARLOS VERATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Instado a justificar o valor atribuído à causa, ID 30400063, o autor justifica o valor baseado na possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/08/2019), nesse caso com geração de atrasados desde então e somando-se a isso a demora normal de um processo na Justiça (ID 30689493).

O valor atribuído à causa deve ser observado no ato do ajuizamento da ação, no caso, os atrasados, mais doze parcelas vincentas, que não ultrapassem a alçada dos Juizados Especiais Federais.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002921-64.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CELIA ANZOLIM ESCOBAR, RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357

EXECUTADO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Célia Anzolim Escobar e Rubens Tadeu Tomasin Escobar em relação à Caixa Econômica Federal, apontando o valor da condenação, atualizado até 01.11.2019, de R\$ 92.542,11 (Id 24796183 - Pág. 2).

A Caixa Econômica Federal impugnou o valor executado e reconheceu ser devida a quantia de **R\$ 76.675,28** (setenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) (Id 26341895).

O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso e insistiu ser devida a quantia executada (Id 27398614).

Foi acolhido o pedido de levantamento do valor incontroverso e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, emitindo parecer a respeito (Id 27440937).

A Contadoria apurou valor inferior ao das partes – R\$ 47.945,22 (Id 30192039), como qual aquiesceu a executada (Id 30343037).

Os exequentes pugnam pelo acolhimento do valor apurado pela Caixa Econômica Federal, porque incontroverso (Id 30705585).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os cálculos da contadoria judicial obedecem a sentença transitada em julgado, com os quais aquiesceu a executada, razão pela qual deveriam ser homologados.

Entretanto, a Caixa Econômica Federal, ao impugnar o cumprimento de sentença, reconheceu ser devedora da quantia de **R\$ 76.675,28 (setenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**, superior ao montante apurado pela contadoria.

A lei atribui-lhe o ônus de impugnar especificamente o valor executado, sob pena de se tomar incontroverso. Se não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual que lhe cabe, não é certo transferi-lo aos exequentes.

Ademais, a decisão deve necessariamente guardar correlação com o pedido, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, sob pena de ser *ultra petita*.

Desse modo, o valor tornou-se incontroverso e já foi levantado, nada havendo a ser modificado.

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, para reconhecer ser devida, em favor dos exequentes, a quantia de **R\$ 69.704,80**, e a seu advogado, o valor de **R\$ 6.970,48**, **totalizando R\$ 76.675,28, atualizado até dezembro de 2019.**

O valor declarado como devido nesta sentença já foi levantado (Id 28867347 - Pág. 2).

Desse modo, **integralmente satisfeita a obrigação, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença** com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o devido (excesso).

Custas de lei.

Transitada em julgado esta sentença, **deiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal do valor excedente depositado**, que corresponde ao excesso de execução de R\$ 15.866,83 (Id 26342252 - Pág. 1). Via desta decisão poderá servir de ofício.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Promova-se, de imediato, a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo da relação jurídica processual, conforme já deliberado no Id 25442175.

Anote-se nos autos serem os exequentes beneficiários da gratuidade judiciária (Id 24796589 - Pág. 15).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal[]

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-70.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Aparecido Pereira de Andrade** em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Elide de Lourdes Giacomini Almeida, Izalmidi Pereira Rocha, Francisco Guntendorfer, Aparecido Pereira de Andrade, Edna Aparecida Gianzi, Adalberto Maciel de Goes, Paulo Roberto Ferreira, Adirson da Silva, Maria Luzia de Souza, Ester Rodrigues de Azevedo, Antonio de Paula Leandro, Jurema Cabral Giacomieli, Teresinha Peral de Abreu, Maria Madalena de Souza Lima, Neuza Martinelli da Silva, Orlando da Silva Pinto, Ana Maria Ferraz de Almeida, Eugênia Cláudia Ferreira Lima Munhoz, João Ribeiro, Hermínio Valóis de Souza, Paulo Eduardo da Silva, José Ferreira da Silva, Gilmar Donizeti Alves, Alfredo Rosa Filho e Alcides Pinha Valêncio, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, perante o juízo Estadual (autos originários, após redistribuição a este juízo, n.º 00018038020154036108).

A inicial veio instruída com documentos.

A ré Sul América contestou o pedido (Id 12644485 - Pág. 80).

Réplica (Id 12645235 - Pág. 2).

Decisão de saneamento pelo juízo estadual (Id 12645238 - Pág. 13).

A Caixa Econômica Federal interveio no feito (Id's 12645238 - Pág. 27, 12645238 - Pág. 70, 12645240 - Pág. 38, 12645243 - Pág. 33)

A Sul América Companhia Nacional de Seguros comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 12645238 - Pág. 30), ao qual foi dado provimento para acolher a preliminar de denunciação da lide, promovendo-se a citação da Caixa Econômica Federal (Id 12645238 - Pág. 161).

Pela decisão proferida no Id 12645238 - Pág. 138, foi determinada a remessa dos autos ao juízo federal, em relação aos autores cujas apólices sejam públicas, após comprovação pelo agente financeiro.

Em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo juízo estadual foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (Id 12645238 - Pág. 186).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, reiterando as manifestações anteriores (Id 12645238 - Pág. 189).

Diante da decisão proferida no Id 12645247 - Pág. 8, foi determinada a remessa dos autos ao juízo federal para análise do interesse da CEF de intervir no feito.

Sobreveio manifestação da CEF (Id 12645247 - Pág. 21).

Por este juízo foi suscitado conflito de competência (Id 12645249 - Pág. 6). O c. STJ definiu ser da competência deste juízo apreciar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide (Id 12645249 - Pág. 55).

Foi deferida a prova pericial (Id 12645249 - Pág. 61).

Foi determinado o desmembramento dos autos, de modo que nesta ação figura apenas o autor Aparecido Pereira de Andrade. Na ação originária n.º 00018038020154036108, permaneceu como autora a litisconsorte Elide de Lourdes Giacomini Almeida (Id 12645452 - Pág. 36).

Foi certificado o desmembramento dos autos (Id 12703646 - Pág. 1).

A CEF foi instada a comprovar a vinculação do contrato a ramo público e o interesse na lide, devendo, em hipótese positiva, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido (Id 14731996 - Pág. 6).

Por entender que os relatórios e documentos são insuficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo e restituição à 2ª Vara da Justiça Estadual (Id 16036197).

A Caixa Econômica Federal e a Sul América comunicaram a interposição de agravos de instrumento (Id's 16682324 - Pág. 2 e 16863589 - Pág. 2), aos quais foi dado provimento para determinar a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente ao agravado (Id 20619242 - Pág. 3 e 20957328 - Pág. 3).

Laudo pericial (Id 26690607 - Pág. 3).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's 27524873 - Pág. 1, 27565763 - Pág. 2, 27565773 - Pág. 1, 27698930 - Pág. 1, 27856657 - Pág. 1, 29771110 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão nos recursos de agravo de instrumento interpostos pela ré Sul América e Caixa Econômica Federal.

Nos autos do agravo de instrumento foi determinado o ingresso da CEF em substituição à Sul América.

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, veiculadas no Id 12645238 - Pág. 70.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois, em que pese o autor não tenha exibido o contrato na íntegra, infere-se da manifestação da Caixa Econômica Federal que o autor adquiriu, em 30.12.1999, o imóvel localizado na Rua Scarel 1-68, em Bauri (Id 12645243 - Pág. 38 e 12645244 - Pág. 42), que coincide com o periciado.

Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, diante do pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 12644484 - Pág. 67).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Colhe-se do laudo pericial:

“Segundo informado pelo Autor, eles residem no imóvel desde 1991.

O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, reformado, ampliado e em mau estado de conservação.

O Autor executou algumas reformas e ampliações no imóvel; quando da compra, o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 42,00m² e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado pelo Sr Aparecido, hoje a área do imóvel é de 48,00m² (Foto 24, do presente Laudo)

A porta da sala foi relocada; copa/cozinha foram ampliadas no corredor lateral esquerdo, cobrindo o restante desse corredor. O acesso à cozinha foi fechado e um novo acesso foi feito na parede onde ficava o lavatório do banheiro. Foi construída uma pequena edícula nos fundos, onde se instalou a lavanderia.

O Sr Aparecido informou que convive com infiltrações frequentes pela cobertura; constatamos, que o aspecto geral de conservação da cobertura é bem ruim, com beirais danificados e faltando capas – ver Fotos 3, 5 e 7; o tipo de telha utilizada (quando da construção) é bastante instável e escorrega com facilidade (capa e canal) demandando constante manutenção por conta do morador. Há sinais de infiltração (ver Foto 13).

Além dos problemas com a cobertura, o Sr Aparecido nos relatou que, convive desde sempre com rachaduras em várias partes do imóvel.

Pudemos constatar algumas fissuras e trincas, algumas já reparadas pelo Autor (ver Fotos 7 e 8) e outras ainda demandando recuperação (ver Fotos 2, 10, 16 e 19). São trincas condizentes com recalque de fundação ou acomodação do solo sob a edificação.”

Em resposta aos quesitos deste juízo, afirmou:

1) Existe falha na execução da fundação da residência?

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, algumas fissuras e trincas, algumas já reparadas pelo Autor (ver Fotos 7 e 8) e outras ainda demandando recuperação (ver Fotos 2, 10, 16 e 19). São trincas condizentes com recalque de fundação ou acomodação do solo sob a edificação, o que nos permite concluir que houve falha, seja na execução da fundação da residência ou seja na compactação do solo para a execução da fundação.

2) Existe falha na impermeabilização da residência?

Não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da impermeabilização da residência.

3) Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Conforme relato do Autor, sempre conviveram com problemas de infiltrações pela cobertura. Apesar de encontrarmos problemas de manutenção nos beirais (ver Fotos 3, 5 e 7), existe uma queixa recorrente entre os moradores desse Núcleo por conta do tipo de telha utilizado na cobertura (capa e canal), que é bastante instável, escorregando com frequência e demandando atenção e manutenção constante por conta do morador. Trata-se de um problema de qualidade do material utilizado, que causa transtorno aos moradores.

4) Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Ratifico que, quando da vistoria, encontramos o imóvel em mau estado de conservação, reformado, remodelado e ampliado, necessitando de uma recuperação competente nas paredes, principalmente, com tratamento de fissuras e pintura completa; além de uma recuperação da cobertura e beirais. Entretanto, nada pudemos apontar, além do que já consta relatado acima, que pudesse ter sua origem atrelada à construção do mesmo.

5) Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Conforme informado pelo Autor, residem no imóvel há aproximadamente 30 anos e, segundo ele, sempre conviveram com problemas com infiltrações pela cobertura e fissuras, desde o primeiro ano de ocupação do imóvel.”

O perito identificou vícios construtivos na residência – na fundação e na cobertura, em razão das telhas utilizadas (capa e canal) instáveis, que escorregam com frequência e demandam a manutenção constante do morador (defeito de qualidade do produto).

Ainda que o perito tenha apontado a existência desses vícios intrínsecos, não está coberto pelo seguro.

Estabelecem a Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, **as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice:**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissão, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Reste evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, comsupedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) Em conformidade com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou a inclusão da CEF em substituição à seguradora, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré SulAmérica Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a parte autora pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e SulAmérica, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973[2], exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Considerando a modicidade do valor arbitrado a título de honorários periciais – o valor máximo da tabela previsto na Resolução n.º 305/2014 do CJ, afásto, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois, a princípio, detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno-a a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de SulAmérica Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Promova o autor a inserção nestes autos dos seguintes documentos legíveis e integrais: (i) o contrato firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - está incompleto (Id 12644484 - Pág. 70); (ii) a decisão que suscitou conflito (fáltam páginas 2 e 4) (Id 12645249 - Pág. 6); (iii) a contestação da CEF (Id 12645238 - Pág. 189), (iv) manifestação da SulAmérica (Id 12645249 - Pág. 58).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que conta com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

2 Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o fêre de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Josilmar Vicente da Silva**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Soldeia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares LInhari, Josilmar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adauto Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4149821 - Pág. 57).

Réplica (Id n. 4149821- Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4149821 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4149821 - Pág. 179 e 4149821 - Pág. 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4149841 - Pág. 74), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4149841 - Pág. 95).

Ao agravo de interposto pela parte autora (Id n.º 4149841 - Pág. 81) foi negado seguimento (Id n.º 4149841 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4149841 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id n.º 4149841 - Pág. 125), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (4149841 - Pág. 201).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4149841 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id n.º 4149841 - Pág. 234).

Pela deliberação 4149841 - Pág. 315, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o feito principal em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários, figurando como autor nesta ação Josilmar Vicente da Silva (Id n. 4456898 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8696259), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13287323).

Facultou-se ao autor comprovar a impossibilidade de arcar com os honorários periciais sob pena de desconsideração da prova requerida (Id 14552458).

Laudo pericial (Id n.º 17496964).

Novamente, o autor foi intimado a promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, mantido o laudo em sigilo (Id 17497933).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002001-81.2019.4.03.0000 foi deferido efeito suspensivo (Id 26744316) e, em cumprimento à decisão, levantado o sigilo do laudo pericial (Id 25305167).

Alegações finais (Id's 22952304, 23904019, 29792193, 30435090, 30713205).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não identifico prevenção entre este feito e os 241 apontados na aba associados, pois de naturezas diversas (protesto e procedimentos de jurisdição voluntária).

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal [\[1\]](#).

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares.

Passo a analisar as preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade do gaveteiro, pois o autor exibiu o contrato celebrado em seu nome (Id n.º 4149810 - Pág. 144), patenteadando a sua legitimidade ativa.

Rejeito a arguição de ausência de interesse de agir, pois houve requerimento na esfera administrativa de cobertura securitária (Id n.º 4149810 - Pág. 179).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr n.º REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Apurou o laudo pericial:

Segundo informado pela filha do Autor, Srt^a Lívia Botão da Silva, eles residem no imóvel desde 1990.

O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em mediano estado de conservação (bem conservada internamente, mal conservada externamente). A filha do Autor não soube precisar a data de realização das ampliações e reformas (construção da lavanderia no corredor lateral direito, ampliação do dormitório 2 e troca de posição da veneziana do mesmo, troca da veneziana do dormitório 1).

Fica evidente pela vistoria realizada que internamente o imóvel está bem conservado, entretanto, a manutenção externa não é realizada há bastante tempo, principalmente na parte dos fundos e cobertura. A pintura externa está bastante desgastada e, com isso, o reboco externo está se deteriorando. A veneziana do dormitório 1 foi substituída sem adequação da verga de concreto (ver Fotos 10 e 13); a veneziana do dormitório 2 foi removida do local original (ver Foto 10 e 14), a verga foi removida sem amarração adicional; existe uma fissura de dilatação entre a parede existente e a parede ampliada do dormitório 2 (ver Foto 14). O telhado apresenta algumas telhas e cumeeiras fora de lugar (ver Fotos 10 a 12 e 15).

O Autor executou algumas reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m² e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado pela filha do Autor, a área do imóvel é de 64,75m² (Foto 17, do presente Laudo).

Segundo informações relatadas pela Srt^a Lívia, o imóvel sofreu, principalmente, com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e muitas trincas, algumas consertadas por eles.

Quando da realização da vistoria, foi verificado a existência de trincas/fissuras, principalmente nas paredes onde houve substituição/alteração de posição das venezianas dos dormitórios (ver Fotos 10, 13, 14 e 15).

Respondeu aos quesitos:

1) Existe falha na execução da fundação da residência?

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Existe falha na impermeabilização da residência?

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Conforme relato da filha do Autor, desde que residem no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas; apesar da mesma afirmar que executam a manutenção no telhado sempre que necessário, verificamos alguma telhas e cumeeiras fora de lugar (ver Fotos 10 a 12 e 15); além disso, temos a percepção de que as telhas não são as originais do empreendimento, mas a filha do Autor não soube afirmar se foram substituídas ou que tipo de alteração foi realizada na cobertura.

Dessa forma, fica prejudica a resposta desse quesito.

4) Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Os problemas e queixas recorrentes, nos imóveis desse Núcleo Habitacional são, em sua maioria bem parecidos:

Infiltrações nos telhados, por conta das telhas que deslizam com frequência;

Vazamentos na rede de água fria e caixa de esgoto;

Trincas em paredes.

Ratifico as informações prestadas acima, mas nada a acrescentar.

5) Em que data os eventuais vícios ocultos tomaram-se aparentes?

Conforme informado pela Srt^a, sua família reside no imóvel desde 1990. Segundo ela os problemas começaram surgir logo após a entrada no imóvel: infiltrações pela cobertura, infiltrações e vazamentos da rede de água fria e trincas em paredes, conforme descrito no presente Laudo.

Embora tenha o perito afirmado que são problemas recorrentes nos imóveis desse Núcleo Habitacional infiltrações nos telhados em razão de as telhas deslizarem com frequência, no caso, houve aparente modificação do *layout* do telhado, na percepção do perito, fazendo com que fique prejudicada a resposta quanto à falha na execução na cobertura da residência.

Não foram também constatadas falhas na execução da fundação e impermeabilização da residência.

Além disso, foram executadas reformas e ampliações pelo autor, não permitindo atrelar os problemas relatados e constatados pelo perito em outros imóveis do Núcleo Habitacional - infiltrações nos telhados, vazamentos na rede de água fria e caixa de esgoto e trincas em paredes a vícios construtivos.

Não há, portanto, prova de vício construtivo (intrínseco).

E, mesmo que o laudo o tivesse comprovado, não estaria coberto pelo seguro.

Estabelecem Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.
4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRgno REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Restá evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decedial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[2], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo**.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 5002001-81.2019.4.03.0000, se ainda não houver transitado em julgado a decisão.

Solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005132-71.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA, VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 101/3037

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30798715 (30798740): Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial, no PAB/Justiça Federal Bauru, Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação.

ID 30798715(30798729): Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei nº 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Após, aguarde-se pelo pronunciamento supra referido no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-18.2020.4.03.6108

AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 9 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-38.2020.4.03.6108

AUTOR: DARCI PEREIRA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 9 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-14.2019.4.03.6108

AUTOR: NIVALDO RONDINA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 9 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006886-19.2011.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/APELADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/APELANTE, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 9 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-64.2020.4.03.6108

AUTOR: LUIZOMAR DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 9 de abril de 2020.

LUSIAMARIADACOSTAJULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009177-74.2015.4.03.6100

AUTOR: FRIGOLS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora (apelada) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 9 de abril de 2020.

LUSIAMARIADACOSTAJULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 11 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Endereço: FAZENDA ITAIQUARA, SN, FAZENDA ITAIQUARA, TAPIRATIBA - SP - CEP: 13760-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intemem-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 027/2020 - SM02 para o Juízo Estadual de Caconde/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1911061649058790000022205433
monitória - ITAIQUARA ALIMENTOS SA	Petição inicial - PDF	1911061649062790000022208338
Procuração - jogo- 4-9-19_ media compressão	Procuração	1911061649067040000022208339
1 - Ofício	Documento Comprobatório	1911061649070760000022208341
2 - CONTRATO COMERCIAL - 9912243683	Documento Comprobatório	1911061649076160000022208356
3 - CONTRATO TERMO - 1603491-PRESTACAO DE SERVICOS E VENDA DE PRODUTOS	Documento Comprobatório	1911061649080820000022208357
4 - RFB	Documento Comprobatório	1911061649086080000022208358
5 - EXTRATO 1424036	Documento Comprobatório	1911061649088940000022208360
6 - EXTRATO 1443283	Documento Comprobatório	1911061649091390000022208362
7 - EXTRATO 1468760	Documento Comprobatório	1911061649094460000022208364
8 - FATURA 1424036	Documento Comprobatório	1911061649097010000022208365
9 - FATURA 1443283	Documento Comprobatório	1911061649099520000022208366
10 - FATURA 1468760	Documento Comprobatório	1911061649103290000022208367
11 - TELEGRAMA ENTREGUE_MM313785420	Documento Comprobatório	1911061649107280000022208369
12 - TELEGRAMA ENTREGUE - MM313785420	Documento Comprobatório	1911061649111460000022208371
13 - TELEGRAMA ENTREGUE_MM314354735	Documento Comprobatório	1911061649113990000022208373
14 - TELEGRAMA ENTREGUE - MM314354735	Documento Comprobatório	1911061649117570000022208374
15 - CADIN ITAIQUARA_ALIMENTOS	Documento Comprobatório	1911061649120860000022208376
16 - DEBITO_ATUALIZADO	Documento Comprobatório	1911061649125860000022208377
Certidão	Certidão	1911071641552690000022263341
Certidão	Certidão	1911111756497450000022415699

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005554-85.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO, JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA, ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SALIBA MURAD - SP141582

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SALIBA MURAD - SP141582

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SALIBA MURAD - SP141582

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24524479: indefiro o pedido de reconsideração do despacho ID 23285132 relativo à necessidade de comprovação, nos autos, da venda do veículo Renault/Scenic penhorado (ID 15982215 – pág. 04), pelas seguintes razões:

- A citação de Paulo Luciano de Campos Filho se deu em 10/04/2015 (ID 10974276 – pág. 18);
- Em 23/05/2015 o executado peticionou (ID 10974276 – pág. 53) requerendo que não fosse feita penhora do veículo em questão;
- em 09/11/2018 o executado afirma ao Oficial de Justiça que vendeu o veículo acerca de três anos (ID 15982215 – pág. 03)

Uma vez que o executado não comprovou que alienou o bem antes de ter conhecimento da presente ação, intime-se a exequente, para requerer o que de direito em relação ao veículo em pauta, e também em relação ao afirmado pelo executado Joaquim no documento ID 10974276 – pág. 58, acerca da existência de imóvel penhorável de posse dos executados Paulo e Salette.

A inércia ensejará suspensão dos autos nos termos do art. 921, III do CPC sem a necessidade de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-55.2018.4.03.6108

AUTOR: VAGNER JOSE PASSARELLI

REPRESENTANTE: NAIR PITELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781,

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008235-91.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COREMAGRI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO, SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETO, JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011644-80.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILTON FERNANDEZ SANCHEZ

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 22500010: não tendo a parte credora apresentado elementos novos que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de construção.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003081-89.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE OSORIO DE CAMPOS ALMEIDA, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, postulado por José Osório de Campos Almeida em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que postula o recebimento da quantia de R\$ 3.025.682,32.

Afirma que, pela ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aforada em 11/02/2010, a ASCANA – ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ buscou, em prol dos seus associados, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do FNDE, a declaração de inexigibilidade, bem como a consequente repetição do indébito, do tributo SALÁRIO EDUCAÇÃO, recolhido dos empregadores rurais, pessoas físicas, de forma indevida, com arrimo no artigo 15, da Lei 9.424/1996.

No que toca ao dever de devolução, afirma que ao FNDE compete a devolução, a título de salário-educação, do percentual de 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante de 1%.

Apontamos valores a ser requisitados:

a) R\$ 2.200.496,23, em benefício de JOSE OSORIO DE CAMPOS ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 198.670.908-25, correspondente ao indébito de Salário-Educação, já reservados os honorários contratuais;

b) R\$ 550.124,06, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários contratuais reservados;

c) R\$ 275.062,03, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados pela decisão transitada em julgado (DOC 03);

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas (Id 28454296).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação concordou com os cálculos do autor, todavia imputou o dever de restituição do indébito, na integralidade, à União, cabendo ao FNDE tão somente a sua cota referente as verbas de sucumbência fixadas em 10% sobre o valor da condenação, na razão de 50% para cada corréu nos termos do acórdão. (Id 30041105).

A União aquiesceu também com o valor a ser repetido, entretanto, afirmou que não se alinha às alegações do FNDE no sentido de que deve ser responsabilizada por 100% do débito. Afirma que há decisão recente proferida pela Colegiada Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em data posterior aos julgados citados pelo FNDE, impondo ao FNDE a restituição de 99% do valor arrecadado (Id 30149879).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A controvérsia reside em definir, à míngua de veiculação na fase de conhecimento, a distribuição das parcelas a serem repetidas, ou seja, a quem cabe o dever de repetir os valores arrecadados indevidamente – se integralmente à União ou, ao FNDE, no percentual de 99% e à União, de 1%.

Em sede de recurso de apelação, foi definida, na fase de conhecimento, a legitimidade passiva do FNDE, pois, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, e 17, *caput*, da Lei n. 11.494/2007, a União não é a destinatária dos recursos, mas uma unidade transferidora. Acrescentou-se que “*assim, para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu, o FNDE*”, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 413.592, Re. Min. Garcia Vieira). Ao recurso de apelação da União foi dado provimento para manter o FNDE no polo passivo e afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação dos produtores rurais, pessoa física, arrolados na lista de associados da autora da exordial, independente de inscrição ou não no CNPJ (Id 25425134 - Pág. 18).

A decisão transitada em julgado condenou a União e o FNDE (reconhecida a sua legitimidade passiva no recurso de apelação) à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de Contribuição ao Salário Educação de que trata a Lei 9.424/96, ao longo dos últimos cinco anos.

A condenação é solidária, podendo o credor exigí-la de um só devedor.

No caso, escolheu o autor a devolução, pelo FNDE, do percentual de 99% do valor arrecadado e, da União, do restante de 1%.

Feita a indicação pelo autor da forma em que se dará o ressarcimento, caberá a cada qual restituir os valores recolhidos indevidamente nos percentuais atribuídos pelo autor no cumprimento de sentença.

Inclusive, a opção feita pelo autor encontra amparo na jurisprudência, pois as contribuições recolhidas eram revertidas ao FNDE (beneficiário) no percentual de 99% (destinatário maior e final da arrecadação), e apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente esse mesmo percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal.

Desse modo, **não tendo havido oposição dos executados ao cálculo apresentado pelo autor**, o *quantum* devido, tomou-se incontroverso.

Nos termos da fundamentação, caberá ao FNDE devolver o montante da arrecadação a título de salário-educação que lhe foi destinado, no percentual de 99% (noventa e nove por cento) e, à União, o valor restante de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 15, § 1º, da Lei n. 9.424/96, e 2º e 3º da Lei n. 11.457/07, observados os valores apontados na inicial e não impugnados pelos executados.

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados na proporção de metade para cada um dos executados.

Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, expeça-se ofício precatório, na forma pleiteada na inicial (Id 25425125 - Pág. 4), e de acordo com o contrato de honorários acostado no Id 25425127 - Pág. 1), observada a proporção dos honorários de sucumbência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000982-42.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: L H CAMPANHA COSTA - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23057792: fica a parte executada intimada (artigo 513, § 2º, inciso I, CPC), através de seu advogado, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007914-90.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS BORTOLOMAI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO - SP216651

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos prédios da Justiça Federal ate 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, por ora, aguarde-se para cumprimento do despacho ID 278840200, ou seja, traslado do contido no C/D de fl 293, dos autos físicos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007879-14.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZINHADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Instituto. Em face do quanto informado pelo INSS na ID 30326771, providencie a parte exequente a habilitação dos sucessores da autora falecida, bem como manifeste-se a respeito dos valores apresentados pelo

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-96.2020.4.03.6108

AUTOR: EVA CRISTIANI COSTA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Eva Cristina Costa Lacerda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do seu benefício previdenciário, qual seja, a **Pensão por Morte nº 182.513.122-5**, cessada administrativamente no dia **03 de outubro de 2017 (DCB)** em razão de o benefício ter sido implantado (DIB) no dia **03 de junho de 2017**, antes, portanto, de decorrido dois anos do casamento entre a parte autora e o segurado falecido **Nivon de Souza**, ocorrido no dia **29 de setembro de 2016**.

Solicitou justiça gratuita, pedido este deferido (ID 30473003).

Manifestação do INSS sobre o pedido liminar no ID 30625577.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A parte autora comprovou que se casou com o segurado falecido, o Senhor **Nivon de Souza**, no dia **14 de setembro de 1991**, tendo do mesmo se divorciado no dia **06 de fevereiro de 2015**.

Após, alegou que, mesmo com a concretização do divórcio, continuou residindo sob o mesmo teto com o *de cujus*, em **união estável**, tendo com o mesmo contraído segundas núpcias de forma oficializada no dia **29 de setembro de 2016**.

Nesses termos, aduz que a somatória do período de união estável (de **07 de fevereiro de 2015 a 28 de setembro de 2016**) com o período de convivência marital (de **29 de setembro de 2016** até a data do óbito, ocorrido em **03 de junho de 2017**) suplanta os **dois anos** exigidos pelo artigo 77, §2º, inciso V, letra “c”, da Lei 8.213 de 1991.

Em meio a esse contexto, entende a autora que é de rigor o restabelecimento do benefício previdenciário vitalício, na medida em que a postulante, na qualidade de beneficiária, contava, à época da DER da pensão (**06 de junho de 2017**) com mais de 44 anos, pois nascida no dia **05 de julho de 1972**, bem como também que era inconteste que o *de cujus*, por ocasião do seu passamento, ostentava a qualidade de segurado, pois era aposentado por invalidez (benefício nº **615.562.481-3**, com **DIB** estipulada em **22 de agosto de 2016**).

Para comprovar a união estável como *de cujus* (entre **07 de fevereiro de 2015 a 28 de setembro de 2016**) a autora juntou documentos.

Ocorre, porém, que as provas documentais eletrônicas coligidas não permitem a formulação de juízo certo quanto à existência de uma “*convivência duradoura, pública e contínua, de homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*” (artigo 1º, da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 – regula o §3º do artigo 226 da Constituição Federal).

Quanto ao prontuário médico de internação hospitalar perante o **Hospital de Base de Bauru** e o relatório de visitas, os documentos apenas elucidam que o segurado falecido foi acometido de enfermidades que culminaram com o seu óbito e que a requerente, em dias interpolados e no período compreendido entre **novembro de 2016 a maio de 2017**, visitou o ex-marido, o que pode ter decorrido de altruísmo humano e não necessariamente do propósito de constituir entidade familiar.

Sobre as fotos, as mesmas não elucidam quando foram tiradas, de maneira que os documentos podem estar fazendo alusão a período que antecede o divórcio, sobretudo nas fotos em que o Senhor Nivon aparece sentado em cadeira convencional, fazendo uso de andador, uma vez que a cadeira de rodas somente foi obtida perante a APAE Bauru em **26 de novembro de 2015**.

Quanto às correspondências pessoais da autora, os documentos apenas elucidam que, após o divórcio, as mesmas continuaram sendo entregues no endereço residencial do Senhor Nivon, o que, não necessariamente denota união estável.

Ante a insuficiência das provas apresentadas cabível o não acolhimento do pedido de tutela antecipada.

Ressalta-se que tendo a pensão por morte sido suspensa em **outubro de 2017** e o pedido de restabelecimento formulado apenas em **março de 2020**, a demora revela que o não acolhimento liminar do pedido não acarretará dano irreparável à parte autora.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela satisfativa de urgência antecipada.

No que tange à potencial falta do interesse de agir, tenho que a razão repousa ao lado da autarquia.

Deveras: o caso não é de instrução deficiente do requerimento administrativo, mas sim de completa ausência de requerimento feito com base na alegada união estável.

Assim, caberá à autora formular o pertinente requerimento, permanecendo o feito suspenso, até que sobrevenha decisão administrativa sobre o caso.

Suspendo o andamento da relação processual.

A retomada do curso do processo estará vinculada à demonstração da resistência da autarquia, ou à omissão na apreciação do requerimento administrativo.

Intímem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-76.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO DANIEL GIRALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, ofertada pela União à execução intentada por João Daniel Giraldo (Id n.º 18277992).

Aduz a impugnante, preliminarmente: (i) coisa julgada, tendo em vista que o pedido formulado nestes autos foi veiculado na ação de conhecimento n.º 0010300-93.2009.4.03.6108, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru; (ii) ilegitimidade ativa do exequente, porque ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social vinculado ao INSS e não constar na lista dos substituídos que acompanhou a petição inicial da ação de conhecimento; (iii) por força do princípio da eventualidade, aduz a sua ilegitimidade passiva em relação às parcelas anteriores à vigência da lei que criou a Super Receita, em 02.05.2007; (iv) a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, pois o comando judicial já foi cumprido pela União, com o pagamento da GAT; (v) a inexigibilidade da obrigação e (vi) excesso de execução que decorre da cobrança do período anterior a 01 de maio de 2007 e da base de cálculo da GAT.

Resposta à impugnação (Id 19227975).

As partes foram instadas a especificar provas (Id 22996867).

Diante da existência da ação rescisória n.º 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta pelo SINDIFISCO, que tem por objeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária (GAT), objeto de decisão no REsp n. 1.585.353, a União requereu a suspensão do feito (Id 23310886).

Requereu o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial (Id 23559195).

A contadoria consultou este juízo acerca dos parâmetros para a elaboração do cálculo (Id 27082997).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em que pese a existência da ação rescisória n.º 0093684-58.2019.3.00.0000, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta pelo SINDIFISCO, que tem por objeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária (GAT), nos termos da decisão no REsp n. 1.585.353, como bem assentado pela União, a ordem de suspensão está restrita a levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes de decisão rescindendo até a apreciação colegiada da tutela provisória.

Ou seja, ela não abrange a suspensão dos processos em fase de cumprimento de sentença, nos quais ainda esteja pendente a apreciação das questões suscitadas e controvertidas.

Desse modo, ficará postergada a suspensão do feito para o momento requisição de pagamento, se apurada diferença em seu favor.

No que toca à arguição de coisa julgada, afirma a União que o pedido formulado nestes autos já foi veiculado anteriormente pelo autor nos autos da ação de n.º 0010300-93.2009.4.03.6108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru, com pedido julgado improcedente por sentença que restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo ocorrido o trânsito em julgado após o E. Superior Tribunal de Justiça negar seguimento ao recurso especial.

Naquele feito, postulou o autor "a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da diferenciação de incidência da GDAT/GAT, condenando-se a requerida, ainda, ao pagamento da diferença decorrente da incorreta incidência da GAT, no período de outubro de 2004 a agosto de 2008, a todos os autores, cujo prejuízo se encontra devidamente discriminando pelos demonstrativos de débito em anexo, tudo devida e monetariamente atualizado, a partir do respectivo vencimento de cada uma das parcelas, acrescidas, ainda, dos juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data do efetivo prejuízo, pelo caráter alimentar do crédito" (Id 18277999 - Pág. 56).

Postulou, portanto, a isonomia no pagamento da GAT em si, com os auditores que estavam no último nível da carreira.

Não há identidade com a lide objeto da ação coletiva que ora se executa.

Quanto à legitimidade ativa, em se tratando de ação coletiva proposta por sindicato, não há exigência de que o exequente seja seu filiado para ostentar **legitimidade** para executar a sentença.

Consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais, nas ações coletivas propostas por sindicato, todos os pertencentes à **categoria** estarão abrangidos pela coisa julgada, como dispõe textualmente o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal [1], independentemente de sua filiação, ou não.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

(RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

(RE 210029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe 16-08-2007)

Nesse sentido, também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR NÃO FILIADO.

Servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado do sindicato autor da ação de conhecimento. Nos termos da Súm. n. 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. A coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual, abarcará todos os servidores da categoria, tomando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação. Precedentes: AgRg no REsp 1.153.359-GO, DJe 12/4/2010; REsp 1.270.266-PE, DJe 13/12/2011, e REsp 936.229-RS, DJe 16/3/2009. AgRg no AREsp 232.468-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/10/2012.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. REPRESENTATIVIDADE DO ENTE SINDICAL. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1769764/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/05/2019)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO A REFERIDO SINDICATO. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1568546/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2016)

Acrescente-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 573.232/SC, em sede de repercussão geral, não modifica o entendimento acima esposado, pois não se estende às ações propostas por sindicatos.

Desse modo, sendo o autor Auditor da Receita Federal, ostenta legitimidade ativa para executar a sentença transitada em julgado.

Entretanto, há uma particularidade a ser observada.

O exequente iniciou sua carreira no serviço público federal exercendo a função de Auditor Fiscal da Previdência Social vinculado ao INSS.

Somente passou a integrar o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil com a criação da "Super Receita", no ano de 2007.

Desse modo, as diferenças postuladas estão restritas ao período em que o exequente passou a integrar a categoria abrangida pelos efeitos da decisão em execução.

Refutadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, na qual, em sede de agravo interno, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o pedido formulado pelo UNAFISCO SINDICAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal foi acolhido, para "dar provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008."

A interpretação pretendida pela UNIÃO, de que o título em execução limita-se a fixar como devido o pagamento da GAT entre a data de sua criação, pela Lei n.º 10.910/2004, e sua extinção, pela Lei n.º 11.890/2008, não possui sustentação jurídica.

O cumprimento do julgado abrange a incorporação da GAT aos vencimentos do exequente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.910/2004, com a consequente repercussão sobre as demais parcelas de sua remuneração.

Entender-se em sentido contrário implicaria negar o caráter de vencimento básico da verba, em afronta à decisão transitada em julgado.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA DE VENCIMENTO. REFLEXOS. EFEITOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTOS. DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO. CONGRUÊNCIA ENTRE O CUMPRIMENTO E O TÍTULO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação da agravante em execução individual de título judicial formado em ação coletiva (valor pretendido: R\$ 1.821.809,72, atualizado até janeiro de 2018).

2. O título executivo judicial é originário da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400 (número antigo 2007.34.00.000424-0), que transitou na 15ª vara federal de Brasília, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, pleiteando a condenação da União ao pagamento Gratificação de Atividade Tributária - GAT do período a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004 até a vigência da Lei n.º 11.890/2008, com os reflexos em todas as verbas recebidas no período. A decisão judicial que julgou procedente o pleito e reconheceu a natureza de vencimento da GAT foi proferida pelo STJ no AgInt no REsp 1.585.353.

3. A parte dispositiva do título executivo não forma um bloco isolado a ser executado, isto é, o dispositivo possui uma ligação intrínseca e indissociável com os motivos e fundamentos da decisão, que fazem parte de todo provimento jurisdicional, nos moldes do art. 93, inciso IX, da CF/88, e do art. 489, do CPC (TRF4, 4ª Turma, AG 5028602-34.2018.4.04.0000, Rel. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJe 17.10.2018). 4. O efeito da imutabilidade inerente à coisa julgada, o qual, nos termos do art. 504, do CPC, não atinge os motivos e fundamentos, não se confunde com os efeitos interpretativos decorrentes da conjugação de todos os elementos da decisão, expressamente previstos no art. 489, §3º, do CPC, não devendo o juízo da execução se restringir ao conteúdo isolado da parte dispositiva, mas sim, promover uma interpretação lógico-sistemática a fim de delimitar o alcance do comando sentencial. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.333.200, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018; STJ, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.593.243, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 6.9.2017; STJ, 3ª Turma, REsp 1.757.915, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21.9.2018.

5. Os valores pagos a título de Gratificação de Atividade Tributária - GAT diferem dos reflexos decorrentes do reconhecimento da natureza de vencimento de tal gratificação, não havendo correspondência entre tais débitos, o que impede a extinção da execução sob o argumento de que já houve o cumprimento da obrigação (TRF5, 1ª Turma, AG 08100556820184050000, Rel. Des. Fed. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJe 20.10.2018). 6. Agravo de instrumento não provido. 1

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008811-24.2018.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A decisão transitada em julgado não estabeleceu os critérios de **juros e correção monetária**.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do [RE 870.947](#) (Tema 810 de Repercussão Geral) definiu duas teses.

A primeira, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, o cálculo de liquidação deve observar as regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do [RE 870.947](#) e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que não for incompatível.

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para rejeitar as preliminares arguidas, e determinar que a GAT seja incorporada aos vencimentos do exequente, para o efeito de cálculo das diferenças devidas em relação a todas as verbas que utilizem o vencimento básico como valor referencial, diferenças estas limitadas ao período entre o ingresso do exequente nos quadros da União, como auditor fiscal, e a extinção da GAT, pela Lei n.º 11.890/2008.

O cálculo de liquidação deve observar as regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do [RE 870.947](#) e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que não for incompatível.

Ante a sucumbência preponderante da executada, deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado.

A requisição do pagamento permanecerá sobrestada até decisão definitiva nos autos da ação rescisória n.º 0093684-58.2019.3.00.0000, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta pelo SINDIFISCO, que tem por objeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária (GAT), objeto de decisão no REsp n. 1.585.353.

Publique-se. Intimem-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1]Art. 8º. [...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000800-29.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Manifeste-se a parte Impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, em até cinco dias, intimando-se-o.

Concluído o feito no dia 15/04/2020.

BAURU, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004595-12.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPL BAURU COMERCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

DESPACHO

Apensado o presente feito ao de nº 0000971-52.2012.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO POPULAR (66)Nº 5000748-33.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Face a todo o processado, outros três dias para a parte autora expressamente cumprir ao comando de id 30264358, seu silêncio traduzindo extinção terminativa do feito, intimando-se-o.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: JACITUR - TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIORGIO WILLIAM BARROS - SP427473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

decisão ID 25525088: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias. (...)

BAURU, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIS CARLOS DAMETO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27188624: ...manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BAURU, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000030-34.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: INFORMATICA RECIFE COMERCIO SERVICOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (PORTARIA DESTE JUÍZO Nº 06/2006, ITEM 7)

BAURU, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-14.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (PORTARIA DESTE JUÍZO Nº 06/2006, ITEM 7)

BAURU, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: M. S. PEREIRA PRODUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

DECISÃO

Deve o particular ponto a ponto enfrentar as alegações apresentadas pelo polo exequente no petítório de doc. ID 24458569, intimando-se-o, seu silêncio traduzindo concordância.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-16.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MOREIRA GOMES - SP379339, MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Salário-Educação, INCRA e SEBRAE – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Liminar indeferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Leme Artigos Automotivos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando a afastar a contribuição destinada ao Salário-Educação, INCRA e SEBRAE, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais pode incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937. Pugna, ao final, por restituição/compensação de valores.

Custas recolhidas parcialmente, doc. 30419310.

Certidão prevenção, doc. 30457355.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, inexistente prevenção, por diversos os assuntos.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol “*numerus clausus*”, ao passo que o termo “poderão” não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.”

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido. "

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida. "

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

...

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS importação.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Empresseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, ematé cinco dias.

Após, comas informações ou o decurso do prazo, abra-se vista ao MPP.

Na seqüência, volvamos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27094495: ... manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

BAURU, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FERNANDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESARIO BURIHAM - SP231459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos da parte autora, ID 24912593, com rendimentos líquidos superiores a seis salários mínimos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, deverá o autor recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para especificar provas que deseja produzir, justificadamente.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-84.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita art. 99, par. 2º, do CPC).

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002836-71.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA - SP364191
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Tendo-se em vista que os valores incontroversos, referentes aos honorários advocatícios, já se encontram depositados em Juízo pela CEF (ID 11612491), no valor de R\$ 43.435,81, autorizo o Advogado da parte autora, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, a proceder ao levantamento total dos referidos valores (com a correção devida, se o caso), após a eventual retenção legal, que deverá ser calculada no momento do saque/transfêrencia. Para tanto, bastará o referido Advogado entrar em contato com a CEF, a fim de se informar sobre o procedimento a ser adotado, considerando o momento atual de pandemia.

Transmita-se à Agência 3965, da CEF (via e-mail), cópia deste despacho e do referido depósito, para fins de ciência e possível agilização.

Sem prejuízo, intimação ao polo privado para expressamente posicionar-se ao cálculo da Contadoria Judicial, seu silêncio traduzindo concordância com o mesmo.

A seguir, imediata conclusão.

Int.

BAURU, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Ciência à ré/ECT para manifestar-se acerca da réplica, no prazo de cinco dias, pois ali juntados documentos.

BAURU, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000550-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE DOS SANTOS ROSA - SP387930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo-se em vista a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

BAURU, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005717-20.2014.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIANA FERREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIZ GONZAGA CHAVES - SP191906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informado o falecimento da autora, Doc ID 26000894, suspendo o curso do processo.

Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros.

Cumprido o acima determinado, cite-se o INSS para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, do CPC).

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008491-74.2000.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO CIOCCA, VILMA CASTILHO CIOCCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI - SP146611

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI - SP146611

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

ID 20320395: retifique-se a autuação, excluindo-se a CEF do polo passivo.

Intime-se o Banco do Brasil para:

a) no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades;

b) decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, conforme Doc ID 16559883, independentemente de nova intimação a respeito, sob pena de imposição de multa diária (art. 537 do CPC).

Adverta-se o executado que, transcorrido o prazo do item 'b', sem o cumprimento voluntário do julgado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 c/c 536, §4º, do CPC).

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-49.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDIR ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

RÉU: DELEGADO DA RECEITA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por VALDIR ZANINI, inicialmente em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Doc. Id 29115011 - Pág. 1), por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do imposto de renda lançado pela Receita Federal do Brasil, bem assim a liberação de certidão negativa de débitos tributários.

Como medida final, almeja que seja:

a) retificado o valor do imposto devido, deduzindo da base de cálculo tributável os valores devidos a título de juros, correção monetária, indenização por dano moral e material e honorários advocatícios;

b) cancelado o valor da multa e dos juros lançados pela Receita Federal, ou caso entenda-se devido, que seja diminuído seu valor respeitando o princípio do não confisco;

c) condenada a requerida ao pagamento de danos morais, no importe que se entender como razoável para cumprir com sua finalidade punitiva e de reparação.

Alegou ter recebido notificação da RFB para que comprovasse os valores declarados. Disse que o montante lançado na declaração de Imposto de Renda foi o valor recebido, na CEF, no mês de dezembro/2014 deduzido o valor de honorários advocatícios de 20%, conforme alvará, referente ao processo n.º 0006090-09.2003.403.6108, (2003.61.08.006090-2), procedimento ordinário, sendo R\$ 18.979,86 (dezoito mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Salientou, também, que, dos valores recebidos e declarados da empresa SHV GAS BRASIL LTDA., não foi abatido o valor referente aos honorários advocatícios no importe de 20% do total recebido e computou-se na base de cálculo os valores recebidos de caráter indenizatório a título de juros e correções monetárias, sendo que o montante tributável recebido foi de R\$ 85.287,34 (principal – imposto de renda retido na fonte) – R\$ 25.426,31 (honorários advocatícios), o que totaliza R\$ 33.854,65 (trinta e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e não de R\$ 127.131,56 (cento e vinte e sete mil cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) conforme declarado.

Pugnou pela gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.660,51 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos).

Juntou procuração e documentos.

Quadro de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 29212568 - Pág. 1/3.

Determinou-se, no Doc. Id 29229512, que fosse intimada a parte autora para que esclarecesse a diferença entre esta e a demanda apontada na aba Associados (autos nº 00000634220204036325). Sem prejuízo, deveria emendar a petição inicial a fim de que incluisse a União no polo passivo dos autos (excluindo-se a Receita Federal). Também deveria apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Veio aos autos o polo autor, no Doc. Id 29782646, para esclarecer que o processo protocolado no Juizado Especial Federal de nº 00000634220204036325 tem como diferença o valor da causa e, justamente por extrapolar o valor limite para aquele juizado, foi requerida e homologada a desistência daquele processo, bem como foi ajuizado o presente feito, como forma de adequação do rito processual. Requereu a emenda à inicial para que se procedesse à inclusão da **União** e a exclusão da Receita Federal do polo passivo. Por fim, requereu a juntada das custas iniciais e a procedência de todos os pedidos contidos na exordial.

Certidão de recolhimento integral das custas, no Doc. Id 29898805.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Afasto a possibilidade de prevenção, contida no quadro do Doc. Id 29212568 - Pág. 1/3, visto que os fatos do ano de 2003 versam sobre assuntos diversos, apesar de os montantes mencionados na declaração de IR, objeto desta demanda, terem tido origem nos autos n.º 0006090-09.2003.403.6108, o qual também teve trâmite perante esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP. No que se refere ao processo do JEF, autos n.º 0000063-42.2020.4.03.6325, cuja desistência fora homologada (Doc. Id 29782649 - Pág. 1/2), não há identidade de partes, pois teve como polo réu a Caixa Econômica Federal.

Assim, em prosseguimento, recebo a manifestação do Doc. Id 29782646 como emenda à inicial.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, em nosso entender, **não existe, a princípio, probabilidade suficiente do direito invocado na inicial, tendo em vista a precariedade dos documentos juntados com a inicial, havendo necessidade da juntada da cópia completa do processo administrativo fiscal e mesmo de documentos pela parte autora.**

Com base no que consta nos autos, respeitado entendimento diverso, a nossos ver, o polo autor parece confundir montante efetivamente levantado (*descontados os honorários de seu advogado*) com a quantia efetivamente recebida das fontes pagadoras.

Ao que tudo indica, recebeu a quantia total indicada pelo Fisco, da qual foram descontados 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios.

Veja-se que, no Alvará de Levantamento do Doc. Id 29115921, constou, expressamente, a inportância de R\$ 23.724,82 (vinte e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), a ser levantada pelo autor.

Há, naquele documento, lançamento manuscrito, com caneta esferográfica, indicando que haveria desconto de 20% (vinte por cento), o que equivale a R\$ 4.744,96 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), resultando a diferença em R\$ 18.979,86 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), tendo sido esse o valor declarado ao fisco, conforme Doc. Id 29115919 - Pág. 6 e 29115925 - Pág. 6.

O mesmo procedimento parece ter sido utilizado pelo autor quanto ao montante recebido acumuladamente na Reclamação Trabalhista n.º 0000126-73.2010.5.15.0061, da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, pois o Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores do Doc. Id 29115924 - Pág. 1 indica o montante de R\$ 161.002,52, posicionado para 31/01/2014, sendo que o declarado à Receita Federal do Brasil foi de R\$ 24.686,45 (jan/2014), conforme Doc. Id 29115919 - Pág. 6, e de R\$ 102.445,11 (abr/2014), consoante Doc. Id 29115919 - Pág. 5.

Assim, nessa análise superficial, não nos parece que o montante declarado tenha sido aquele efetivamente recebido, pois diversos daqueles indicados pelas fontes pagadoras.

Além disso, não foram juntados documentos que comprovam de **forma clara e segura**: a) quanto foi depositado ou pago efetivamente pelas partes requeridas em cada ação judicial; b) quando tais valores foram pagos, levantados e a quantos meses a se referem; c) a natureza jurídica de tais verbas; d) os valores de juros e correção monetária efetivamente pagos e levantados em cada ação; e) os valores efetivamente repassados aos advogados a título de honorários (*contratos e recibos, p. ex.*).

Consequentemente, por ora, deve prevalecer a presunção de legalidade e veracidade própria do ato administrativo de lançamento fiscal.

Ante o exposto, **indeferido** o pleito de urgência, sem prejuízo de nova análise após a contestação e coma vinda ao feito de novos e contundentes documentos.

Como pagamento das custas, Doc. Id 29898805, reputo prejudicado o pleito de gratuidade.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, se quiser, juntar aos autos, caso não tenham sido apresentados à Receita Federal e não estejam no processo administrativo fiscal:

a) peças da ou relativas à ação 0006090-09.2003.403.6108, ajuizada contra a CEF, tais como petição inicial, sentença, acórdão, decisões da fase de execução, planilhas de cálculo, extratos bancários, contrato de honorários advocatícios e/ou recibos, que comprovem - a.1) o valor da condenação a seu favor; - a.2) quanto foi efetivamente depositado a seu favor e quando; - a.3) quanto foi efetivamente levantado a seu favor e quando; - a.4) se nos valores estavam incluídos juros e correção monetária; - a.5) se se referem a rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a prestações devidas mensalmente, ou se se referem à verba indenizatória recebida a título de dano moral ou material; - a.6) se houve alguma retenção de IR na fonte; - a.7) se houve e quanto foi repassado a advogado a título de honorários advocatícios;

b) peças da ou relativas à Reclamação Trabalhista n.º 0000126-73.2010.5.15.0061, tais como petição inicial, sentença, acórdão, decisões da fase de execução, planilhas de cálculo, extratos bancários, contrato de honorários advocatícios e/ou recibos, que comprovem - b.1) o valor da condenação/ acordo a seu favor; - b.2) quanto foi efetivamente depositado pela ex-empregadora a seu favor e quando; - b.3) quanto foi efetivamente levantado a seu favor e quando; - b.4) se nos valores estavam incluídos juros e correção monetária; - b.5) se se referem a rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a prestações devidas mensalmente, e, neste caso, por quantos meses; - b.6) se havia verbas indenizatórias, quais e quanto valem, entre as verbas recebidas; - b.7) se houve alguma retenção de IR ou de contribuição previdenciária na fonte; - b.8) se houve e quanto foi repassado a advogado a título de honorários advocatícios.

Com a juntada dos documentos ou o decurso do prazo, **cite-se a parte ré, bem como a intime para que apresente e esclareça, junto com a contestação:**

- a) cópia completa do processo administrativo fiscal que originou o lançamento;
- b) cópia das informações prestadas pelas fontes pagadoras acerca dos rendimentos pagos (*quanto, como, quando e se houve IRRF*), que serviriam de base para o lançamento, caso não estejam no processo administrativo;
- c) se e por qual razão houve, ou não, inclusão na base tributável de valores recebidos a título de juros, correção monetária e indenização por dano moral e material, bem como repassados a título de honorários advocatícios.

Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pleito de urgência.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000835-86.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA ANTONIA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA - SP131238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Aparecida Antonio Macedo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual a parte autora busca o restabelecimento de benefício de pensão por morte.

Atribuiu à causa, o valor de R\$ 12.540,00, Doc ID nº 30324201.

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio em Pirajuí, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, par. 3 da Lei n. 10.259/01:

“Par. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000875-68.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILMARA APARECIDA NICOLELLA GOMES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002817-02.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUCESSOR: MARIA INES CONEGLIAN DE ANDRADE
Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RENATO BERGAMO CHIDO - SP283126
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para que, no prazo de quinze dias, proceda à inserção das peças digitalizadas neste processo eletrônico, conforme determinado nos autos físicos.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição deste processo.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002545-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDISON SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a questão em debate refere-se ao reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, acerca do qual o C. STJ (Tema/Repetitivo 1031) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino seja anotado o sobrestamento destes autos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RINALDO JOSE CASSADORO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc ID 23736982: cite-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, do CPC).

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-89.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARVOREDO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc ID 24529118: reiterado pedido outrora formulado no processo indicado na certidão ID 23894881, reconheço a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 5002145-64.2019.403.6108, nos termos do artigo 286, II, CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA MARIA CONCEICAO ZARAMELO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 23521689: reiterado pedido outrora formulado no processo indicado na certidão ID 23894881, reconheço a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru.

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 5001429-37.2019.403.6108, nos termos do artigo 286, II, CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002215-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES - ME, CARLA FERNANDA ALVES, DIEGO RAFAEL IAMONTE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA BOVO JUNIOR - SP262416, ANDERSON ROBERTO ROCON - SP190859
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO ROCON - SP190859, LUIZ GONZAGA BOVO JUNIOR - SP262416
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO ROCON - SP190859, LUIZ GONZAGA BOVO JUNIOR - SP262416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que os autores têm domicílio na cidade de Rio Claro, cidade que também define a competência para discussão do contrato em questão, em sua cláusula décima, Doc ID 21374642, encaminhe-se a presente para a Subseção Judiciária de Piracicaba, juízo com jurisdição para julgamento desta demanda, dando-se baixa na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000243-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MONICA RENATA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Processo civil – Mudança de endereço não comunicada ao Juízo – Determinação para cumprimento de ordem desatendida – Tentativa de intimação pessoal infrutífera – Patenteado o desinteresse em prosseguir com a demanda – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5000243-13.2018.4.03.6108

Autora: Mônica Renata de Oliveira

Ré: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Mônica Renata de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual busca a declaração de nulidade de procedimento de consolidação da propriedade de imóvel objeto de financiamento com alienação fiduciária, sob argumento de ausência de avisos prévios de cobrança, atraso na notificação acerca dos leilões designados e preço vil da arrematação. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Determinada a emenda da inicial, para a juntada de documento imprescindível e para a comprovação da situação financeira da parte, doc. 4452775.

Informou a requerente não obteve o contrato junto ao banco, doc. 4795029.

Justiça Gratuita deferida, doc. 7950718.

Contestou a CEF, doc. 8863374.

Tutela indeferida, ordenando que a parte autora emendasse a inicial, a fim de incluir os compradores do imóvel no polo passivo, sob pena de extinção, doc. 9309341.

Quedou silente o ente autor.

Foi ordenada sua intimação pessoal, à luz do art. 485, inciso III, § 1º, CPC, doc. 15514898.

Certificou o Oficial de Justiça não ter localizado a autora no endereço apontado, sendo desconhecida no local, doc. 22849286, pg. 10.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Consta da petição inicial, como endereço autoral, a rua Dr. Ciro Carneiro, nº 191, apto 104, Vila Sarita, na cidade de Praia Grande/SP.

Nos termos do art. 77, inciso V, CPC, é dever da parte *“declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”*.

Em cumprimento ao comando contido no doc. 15514898, no endereço acima apontado, certificou o Oficial de Justiça a não localização do polo demandante, sendo desconhecido naquele local, doc. 22849286, pg. 10 : logo, restou configurado descumprimento do dever processual de comunicar ao Juízo sobre a mudança de endereço.

Por sua vez, o único parágrafo do art. 274, Lei Processual Civil, dispõe que *“presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”*.

Logo, por analogia, dirigindo-se o Oficial de Justiça ao endereço conhecido e não logrando êxito em encontrar a parte, os mecanismos judiciais de tentativa de comunicação, para cumprimento de comando, foram exauridos, diante do patente desinteresse do polo requerente em prosseguir com esta contenda, não sendo papel do Judiciário ficar “à caça” da postulante, porque o interesse em litígio pertence única e exclusivamente ao polo privado, assim o processo deve ser extinto, sem exame de mérito :

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1800035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTARIA - NECESSIDADE DE PERICIA - AUTOR EM LUGAR INCERTO - CUMPRIMENTO DE EXAUSTIVOS ATOS E DILIGENCIAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 267, III E PARAGRAFO 1., CPC -

1. Para a extinção do processo, a intimação pessoal constitui a regra (art. 267, III, e parágrafo 1., CPC). Porém, indubitosa a inércia da parte interessada, após exaustivos atos e diligências, sem sucesso, para a localização da parte, flagrante o obstáculo a procedibilidade da ação, admite-se a declaração de extinção do processo.

2. O processamento da ação só se justifica quando a prestação jurisdicional é hábil para resolver o litígio. Quanto inapta a sua finalidade, impor a sentença constitui injustificado ônus, exigindo do estado dispêndio inútil.

3. Recurso provido.”

(REsp 9.515/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1993, DJ 31/05/1993, p. 10625)

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, Y. E. C. D. S. L., B. E. C. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

Advogados do(a) AUTOR: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, REGINALDO JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) RÉU: EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO - SP60652

Advogado do(a) RÉU: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Em caso de prova oral, deverão, desde já, apresentar o respectivo rol, para fins de adequação de pauta.

Int.

BAURU, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003685-25.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JULIAN VICTOR YARED

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO DALLEONE JUNIOR - PR27347, LAURA CAROLINA AMORIM - SP320174

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Intime-se os advogados substabelecetes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifiquem o substabelecimento sem reserva de poderes apresentado, especialmente quanto: a) ao número da OAB dos advogados substabelecidos; b) ao processo em referência.

Após, anote-se e intime-se os novos defensores para ciência dos atos já processados.

Intime-se, também, os advogados substabelecetes para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual no Auto de Prisão em Flagrante nº 5002198-20.2020.403.6105.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003685-25.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JULIAN VICTOR YARED
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO DALLEONE JUNIOR - PR27347, LAURA CAROLINA AMORIM - SP320174
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Intime-se os advogados substabelecentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifiquem o substabelecimento sem reserva de poderes apresentado, especialmente quanto: a) ao número da OAB dos advogados substabelecidos; b) ao processo em referência.

Após, anote-se e intime-se os novos defensores para ciência dos atos já processados.

Intime-se, também, os advogados substabelecentes para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual no Auto de Prisão em Flagrante n.º 5002198-20.2020.403.6105.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000730-43.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRÉ AUGUSTO PESSANHA
Advogados do(a) RÉU: RONNY SOARES CARNAUSKAS - SP304257, AGNEZ FOLTRAN MONIZ - SP358865, ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929

SENTENÇA

ANDRÉ AUGUSTO PESSANHA foi denunciado como incurso no art. 241-A e no art. 241-D, parágrafo único, II, ambos da Lei n. 8.069/90, em concurso material. **A acusação arrolou duas testemunhas e a vítima, todas residentes na jurisdição da Subseção Judiciária de Curitiba.**

Denúncia recebida (ID 23723498).

O réu foi citado (ID 25252053). Resposta à acusação apresentada por seu defensor constituído (ID 25426853), com indicação das **mesmas testemunhas arroladas pela acusação.**

Em sede preliminar, alega que não há subsunção dos fatos ao artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.069/90, considerando que, de acordo com o narrado na denúncia, a vítima seria adolescente, com 13 (treze) anos de idade, na data dos fatos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com a tese da defesa, requerendo a rejeição da denúncia quanto a este tópico e o prosseguimento quanto aos demais fatos (ID 27927967).

Decido.

Assiste razão às partes.

Do quanto narrado na inicial acusatória, verifica-se que a menor Manoela, contava à época dos fatos, com 13 (treze) anos de idade. A conduta tipificada no artigo 241-D, parágrafo único, inciso II da Lei 8.069/90, trata como vítima a **criança**, definida pelo mesmo diploma legal como a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Isso posto, nos termos do artigo 397, III do CPP, **absolvo sumariamente** o acusado da acusação de prática do crime descrito no artigo 241-D, parágrafo único, inciso II da Lei 8.069/90.

As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito e necessitam de instrução probatória para a correta resolução.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o **dia 08 de outubro de 2020, às 15:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas a vítima, as testemunhas comuns e interrogado o acusado. Intimem-se.

A vítima e as testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Expeça-se carta precatória para intimação, bem como adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos.

Notifique-se o ofendido.

Os autos físicos estão à disposição das partes na Secretaria do Juízo.

P.I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000145-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DJANIR BARBOSA CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

id 29096980:

"...dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000405-22.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR NETO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R-1

ATO ORDINATÓRIO

Id 29448654:

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROTA NORTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME, RIBAMAR ALVES COSTA, YOLANDA APARECIDA SANTUCCI ANARELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE

DESPACHO

O Banco Bradesco S/A requer, na qualidade de terceiro interessado, o desbloqueio/cancelamento da penhora do veículo Fiat/Doblô Adv. 1.8, placa ETX 8175, pois alega que o veículo é de sua propriedade e é garantia de crédito bancário que há entre essa instituição financeira e a executada. Requereu urgência na apreciação do seu pedido.

Decido.

1. Conforme se verifica da pesquisa extraída do Renajud/Detran o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco, de modo que a executada detém apenas eventuais direitos sobre o contrato de alienação fiduciária, sendo o veículo de propriedade do referido Banco.

Dessa forma, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat/Doblô Adv. 1.8, placa ETX 8175, bem como seja retirado o bloqueio de transferência.

2. Em face da não comprovação pelo executado Ribamar de que os valores bloqueados são impenhoráveis, determino a conversão em penhora dos valores constritos nos autos através do Bacenjud no valor de R\$ 1.480,05, os quais foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos na agência 3995 da Caixa Econômica Federal.

3. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Semprejuízo, no prazo de 15 (quinze), regularize o Banco Bradesco sua representação processual.

Cumpra-se, com urgência, os itens 1 e 2.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002863-46.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULA MACHADO FURCO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de procedimento comum, com tutela provisória de urgência, requerido por PAULA MACHADO FURCO MOREIRA para levantamento de saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custear despesas com filho menor portador de "Deficiência intelectual (CID F70), Microcefalia (C10 Q02), Epilepsia (CID G40) e Tetraparesia espástica com encurtamento de tendões (CID G82), todos esses males devidos a "SÍNDROME DE DANDY WALKER (CID Q03.1)".

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito ao levantamento de saldo depositado em conta vinculada do FGTS.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se as despesas decorrentes da deficiência acometida pelo filho do autor lhe garante o levantamento do montante depositado na conta vinculada ao FGTS.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de laudo socioeconômico para demonstrar que o núcleo familiar do menor realmente não dispõe de estrutura financeira patrimonial para arcar com o tratamento sem, excepcionalmente, lançar mão da verba fundiária.

Defiro a realização da prova requerida e designo a assistente social, a Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) a perita nomeada. Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Após o término da suspensão dos prazos processuais em decorrência da pandemia do COVID19, intime-se a perita para realização da perícia.

Em seguida, após a entrega do laudo pericial, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias, momento no qual, poderão manifestar-se em alegações finais.

Int. Cumpra-se.

Franca, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000167-03.2020.4.03.6113

AUTOR: JONAS RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002519-65.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MAURO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conquanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha decidido que a juntada do Processo Administrativo é documento essencial para ajuizamento da ação, a partir do momento em que a Administração deixa de se manifestar sobre pretensão do segurado mesmo decorridos vários meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa feita, caracterizada a ilegalidade da autarquia previdenciária, o interesse de agir da parte autora está configurado, uma vez que se encontra demonstrado de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita.

Diante do exposto, considerando que a parte autor aguarda a conclusão do processo administrativo há mais de um ano (DER 12/02/2019), determino o processamento do feito, independentemente, da juntada do processo administrativo.

Contudo, deixo consignado que, logo após a comunicação da decisão administrativa do processo administrativo, deverá a parte autora juntá-lo aos autos integralmente.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FLAVIO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia completa da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001577-02.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS ME E HOSPITALARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada sobre a petição de fls. 112/113 (ID. 26636044 - Pág. 137/138) e sobre os valores de fls. 114/117 (ID. 26636044 - Pág. 139/142), conforme determinado no despacho de fls. 118 dos autos físicos (ID. 26636044 - Pág. 143), no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000145-42.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MENDES DA SILVA - MG161454
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002295-30.2019.4.03.6113

AUTOR: DEJANIL DOS REIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Calçados Samello S/A, Calçado Terra Ltda, Calçados Grenson Ltda, A.M. da Veiga Costa Franca e M P Company Calçados Ltda, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 24147625, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados juntamente como inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 7 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000277-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDER VICTOR DE AZEVEDO VITOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA - SP280247

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o bloqueio de valores (ID. 29558941) e sobre a petição da parte executada (ID. 30191412), requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Igarapava contra a Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pretende a parte autora, inclusive já em sede de tutela provisória de urgência, obter os seguintes provimentos jurisdicionais perante a parte ré:

(...)

- Manter a higienização constante do estabelecimento que estenda os horários de atendimentos das 06 horas às 22 horas, com disponibilização de agente de segurança para o controle de acesso e higienização dos autos atendimentos após cada uso, bem como organizar fila interna e externas;
- Manter a higienização dos clientes das agências no momento da entrada no estabelecimento.
- Manter informativo, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação do Covid-19, tanto na área interna como externa.
- Fazer respeitar nas filas, tanto dentro como fora da agência, o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre pessoa, podendo, para tanto, marcar o chão para que as pessoas possam identificar a distância necessária, bem como se utilizar de outros meios compatíveis e aptos para se manter o distanciamento.
- Dar atendimento preferencial às pessoas classificadas como grupo de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento e nas filas, adotando, assim, medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, como horários diferenciados para tais clientes com necessidades específicas.
- Assim, já que se encontra completamente presentes os requisitos "FUMUS BONI JURIS ET PERICULUM IN MORA", àquela pois já comprovada nos autos o direito do requerente, poderá haver sérios prejuízos saúde da coletividade, como já está ocorrendo, tais medidas deve se estender ao Lotérica instalada no Município de Igarapava bem como, arbitramento de multa diária R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

(...)

Relata a parte autora que é município com 30.432 habitantes, cortado pela maior rodovia federal do Brasil (Via Anhanguera), cuja rede de serviços bancários, além de seus habitantes, atende aos dos municípios fronteiriços de Delta – MG (10.533 habitantes), Aramina – SP (5.620 habitantes) e Buritzal – SP (4.481 habitantes).

Informa que, por não possuir leito de unidade de tratamento intensivo (UTI) no município, os casos que demandam essa modalidade de internação são direcionados à rede de saúde do Município Ituverava, que, por sua vez, também atende aos Municípios de Aramina, Buritzal, Guarã, Igarapava, Ituverava e Miguelópolis. Todos esses municípios estão vinculados à Regional DRS VIII – Região de Administrativa de Saúde 13, sediada na cidade de Franca.

Diante desse contexto precário, na esteira das recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, das diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde e das medidas sanitárias tomadas pelo Governo do Estado de São Paulo, a fim de assegurar os cuidados com a saúde previstos no art. 196 da Constituição Federal, e, com isso, conter o avanço da pandemia de COVID-19, a parte autora emitiu o Decreto Municipal nº 2.226, de 14 de Março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Igarapava; os Decretos Municipais nº 2.231, nº 2.232, de 20 de março de 2020, nº 2.233, de 21 de março de 2020, que tratam das necessidades de garantir o abastecimento de itens de necessidade básica aos cidadãos Igarapavenses; e o Decreto Municipal nº 2.234, de 23 de março de 2020, que ajusta e regulamenta as atividades essenciais de Igarapava/SP.

Refere que o Decreto Municipal nº 2231/2020, em seu artigo 3º, § 6º, dispõe:

Art. 3º (...).

(...)

§ 6º Bancos com auto atendimentos (caixas eletrônicos) deverão manter funcionários para controle e limitador de acesso dentro das agências, bem com, manutenção da higienização do auto atendimentos, caso não haja esse funcionário deverão manter o auto atendimento fechados.

Ocorre, entretanto, que a população do município de Igarapava não aderiu com intensidade às medidas de distanciamento social impostas pelas autoridades sanitárias, de forma que a agência da Caixa Econômica Federal – CEF e a casa lotérica sediadas no município, conforme imagens que anexou à preambular, estão a operar com extensas filas e consideráveis aglomerações de pessoas, situação que se agravou principalmente porque o sistema de autoatendimento foi limitado ao horário das 9h às 16h.

Desta feita, entende a parte autora que esses agentes financeiros não estão fazendo valer as orientações sanitárias que impedem aglomerações em seus estabelecimentos localizados no município de Igarapava, especialmente o art. 3º, § 6º, do Decreto Municipal nº 2231/2020, que estipula a manutenção de funcionário para controlar o fluxo de pessoas dentro da agência e higienização do sistema de autoatendimento.

Argumenta que a municipalidade tentou sanar a situação nas instâncias administrativas da CEF, mas não obteve êxito.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

Coma inicial, foram carreados documentos.

É o relatório.

A inicial carece de saneamento.

Por cuidar-se de ação que busca impor obrigação de fazer também à casa lotérica estabelecida na cidade de Igarapava, é imperativo que, sob pena de nulidade, o agente lotérico responsável por tal estabelecimento seja identificado e integralizado à lide, uma vez que sofrerá, caso a providência jurisdicional buscada na petição inicial seja acolhida, os efeitos da sentença.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

De se ressaltar a independência relativa que gozam os agentes lotéricos em relação à gestão da Caixa, não se podendo confundir ambas as pessoas jurídicas como se fossem uma só.

Diante do exposto, determino que, no prazo de quinze dias, a petição seja emendada para que a parte autora promova a integralização à lide do agente lotérico sobre o qual deseja que o provimento jurisdicional almejado nesta ação seja estendido, qualificando-o para fins de citação (nome empresarial, CNPJ, endereço).

Se a petição inicial não for emendada nesse particular, o pedido de extensão das providências jurisdicionais em relação ao estabelecimento lotérico será extinto sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Int.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002312-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:ROBERTO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO:GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

ATO ORDINATÓRIO

id 27329065:"
dê-se vista delas à parte impetrante, pelo prazo de dez dias."

FRANCA, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002219-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE:MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que expedi ofício requisitório nº 20200032267, conforme determinação do despacho de ID 26289875 e cópia que segue.

FRANCA, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001790-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:CARLOS ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE:MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em pesquisa ao Cadastro de Pessoas Físicas no sítio da Receita Federal, constatei que os CPF's do exequente e de seu advogado, bem como o CNPJ da pessoa jurídica Souza Sociedade de Advogados encontram-se regulares, conforme cópias que seguem.

FRANCA, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001790-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:CARLOS ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE:MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que expedi ofícios requisitórios nºs 20200032319, 20200032329 e 20200032337, conforme determinação do despacho de ID 26730980 e cópias que seguem.

FRANCA, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001844-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:DORACIL TERENCE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 26838935, item 19: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 26289875, item 16: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 26730980, item 19: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 24325472, item 14: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002170-31.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 24396191, item 07: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intím-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias..."

FRANCA, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 26928581, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 26887651, item 05: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 12 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada.

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002847-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CELIA SANTOS ELIAS
CURADOR ESPECIAL: CONSUELO SANTOS ELIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e proceda-se à vinculação dos feitos no sistema processual.

Tendo em vista que o valor da penhora é equivalente ao débito exequendo, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006028-56.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPEEDWAY INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, FAUSIO JOSE DA SILVA, EDMAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016

DESPACHO

1. **ID. 28066660**: defiro o pedido da exequente de dilação pelo prazo de quinze dias para integral cumprimento do quanto determinado no despacho de ID. 26663469.
2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
3. Intime-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

FRANCA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5001653-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W. E. AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, WENDEL DASILVA, VIVIANE TEODORO DA SILVA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC).
Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int.

Franca, 09/04/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001157-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCIA PINHEIRO BICHUETTE

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 13/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 138/3037

DESPACHO

Em atendimento ao julgado proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que anulou a sentença e determinou o processamento dos autos com a realização de prova pericial, determino a realização da perícia **direta e indireta** por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiute a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002320-43.2019.4.03.6113

AUTOR: BERENICE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se houve trabalho da autora como rurícula em regime de economia familiar e se exerceu atividades em condições nocivas à saúde ou integridade física.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas João C. da Silva Calçados - ME, Hélio Leandro de Oliveira ME, Cíncoli Comércio de Calçados Ltda - ME, Calçados La Plata Ltda e Makerli Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 23931466, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que os documentos já se encontram encartados aos autos.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa Indústria de Calçados Moreover Ltda, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emite do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 31 de março de 2020

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003769-39.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003776-31.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiramos partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001090-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BERNARDINO MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovamos conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiramos partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001455-76.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovamos conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiramos partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005995-07.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIADAS DORES PINHEIRO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovamos conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiramos partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000124-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE

FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: CARLOS HENRIQUE FELICIANO

DESPACHO

Petição de ID: 30792990: defiro. Promova a secretaria a liberação para visualização dos autos aos causídicos requerentes.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 23982224.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000179-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: BRUNO MOITA RIBEIRO, ELIZANGELA PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUAN GOMES - SP347019
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUAN GOMES - SP347019
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos, com pedido de suspensão da execução, opostos por **Bruno Moita Ribeiro e Elizangela Pessoa** em face da **Fazenda Nacional** referentes aos autos da execução fiscal n 0004364-91.2017.403.6113.

Afirmam que o bem penhorado se trata de imóvel de sua propriedade, adquirido através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado com MLMC Engenharia e Incorporação LTDA em 12/04/2014, portanto, muito antes da constituição do crédito tributário, sem qualquer espécie de vício ou má-fé. Asseveram que não providenciaram o registro por falta de condições financeiras. Requerem o levantamento da penhora. Juntaram documentos.

Intimados, os embargantes emendaram a inicial, juntando aos autos mandados de citação e penhora dos autos da execução fiscal, comprovantes de quitação do imóvel e da posse (id 24617881).

Foi deferida a suspensão das medidas constritivas correlação ao imóvel, objeto da presente ação, bem como determinada a citação da embargada (id 25897335)

A Fazenda Nacional reconheceu a validade da alienação bem como os direitos dos embargantes sobre a propriedade do bem e pugnou pelo levantamento da penhora. Requereu, ainda, a condenação dos embargantes em honorários advocatícios (id 28008840).

Houve réplica (id 30061962).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que a embargada reconhece a procedência do pedido tendo em vista a inexistência de fraude à execução, razão pela qual requereu seja declarada a eficácia da alienação.

Há que se entender, portanto, que sua conduta subsume-se à norma estampada no art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, declaro eficaz a alienação relativa ao imóvel descrito na inicial (matrícula n. 102.209, 1º CRIA).

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto os embargantes não registraram, como deveriam, o imóvel no registro imobiliário próprio.

Tendo em vista o princípio da causalidade e a desídia dos embargantes em fazer o registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis, condeno - os - ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0004364-91.2017.403.6113.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-60.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALCIDES HORACIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, eis que aquelas juntadas aos autos datam de mais de um ano, bem como cópia de comprovante de endereço atualizado, no prazo de quinze dias úteis.

No prazo acima, esclareça o autor a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos n.s 5000342-87.2018.403.6138 e 5000419-62.2019.403.6138, juntando aos autos as respectivas cópias das iniciais, da r. sentenças, v. acórdãos e certidão de trânsito em julgado.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-30.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela parte autora contra a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executória.

Nos termos do §4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do representante legal, com endereço na Rua Luís Fernando da Rocha Coelho, n. 350, Jardim do Contorno, Bauri-SP), para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Ematenção aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-41.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO, WHIGOR MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, WANDER POLO, MARIA APARECIDA MIJOLER POLO, REGIANE DOS REIS MARTINS DE PAULA, LUIZ CARLOS BERGAMASCO, JOSE CARLOS BERGAMASCO, SILVIA HELENA APARECIDA DE LUCIA BERGAMASCO, LUCAS PROCOPIO DE FREITAS COLICHIO, NELIO ANTONIO BONIVAIS, MARCELA SAMPAIO, ORESTES FERNANDES POLO, CLEOMAR ANTONIO BIZINOTTO, MARIA MARTA LOPES SAMPAIO, ARTUR EDUARDO MONASSI, FRANCISCA MIJOLER GONCALVES, MARCOS CARRERAS, MARIA HELENA PIRES COLICHIO, HELOISA APARECIDA TERRA MONASSI, JOSE VITALINO RODRIGUES, ZENAIDE FELICIANO RODRIGUES, NAIVAS PARTICIPACOES LTDA, FV ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, MARIA INEZ TONISSI

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ RIBEIRO VENITES - MG29082
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861
Advogado do(a) RÉU: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CARRERAS - SP118676
Advogado do(a) RÉU: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
Advogado do(a) RÉU: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551
Advogado do(a) RÉU: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053

DESPACHO

1. Manifestem-se os réus, no prazo comum de quinze dias úteis, sobre a réplica e respectivos documentos juntados aos autos pela União (petição ID n. 28145270), oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, notadamente os réus Luiz Carlos Bergamasco, José Carlos Bergamasco, Sílvia Aparecida de Luca Bergamasco, Artur Eduardo Monasi, Heloísa Aparecida Terra Monasi e Marcos Carrera quanto ao requerimento de desistência da ação formulado em face dos mesmos.

2. Cumprida a providência acima, verham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-57.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IRENE DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor com o demonstrativo das parcelas vencidas e vincendas, bem como explicitando a quantia solicitada a título de danos morais, fundamentando este último pedido, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.
2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-64.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WANDERLEI DONIZETE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), retificando o referido valor no tocante às parcelas vencidas, eis que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 14/02/2020, mas, na planilha juntada aos autos, inclui a quantia de R\$ 17.449,89 (mais de cinco prestações vencidas), instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

- Na oportunidade, junte o autor cópia do requerimento administrativo protocolado junto ao INSS.
2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-49.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor a distribuição da presente ação nesta Subseção Judiciária de Franca/SP, uma vez que a cidade em que reside (São Joaquim da Barra/SP) pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Prazo: dez dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-78.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A fâsto a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos n. 0011612-34.2013.403.6183 em trâmite na E. 1ª Vara Federal de Mauá/SP, eis que se trata de pessoa diversa do autor (CPF n. 591.491.598-87).

2. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-61.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIANA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luciana Bento da Silva em face de ADP Empreendimento Imobiliários LTDA e Caixa Econômica Federal na qual pretende a rescisão contratual do contrato de financiamento imobiliário firmado com as corréis, ou, subsidiariamente, o conserto de todas as falhas estruturais existentes no imóvel, às expensas das corréis, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.

As audiências de conciliação restaram infrutíferas.

Inspeção judicial do imóvel realizada em 03/10/2019 - documento ID n. 22817452.

As rés apresentaram contestação (ID n.s 22855717 e 23645501).

Réplica da autora juntada ao feito.

É o relatório do essencial. Decido.

A fâsto, inicialmente, a preliminar de não comprovação da requerente para a concessão da gratuidade processual, aduzida pela corré ADP Empreendimentos Imobiliários LTDA em sua contestação.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada ao feito, é possível atestar a condição de insuficiência de recursos da requerente para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ademais, a corr e n o juntou documentos aos autos capazes de evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concess o da gratuidade da justi a.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos legais, concedo   a autora a gratuidade processual.

Outrossim, pretende a CEF permanecer no feito apenas na condi o de gestora do FGHab, e exclua da qualidade de agente financeiro, mediante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do C digo de Processo Civil.

Sem raz o a r e.

No caso dos autos, trata-se de "Contrato de Compra e Venda de Terreno e M tuo para Constru o de Unidade Habitacional, Aliena o Fiduci ria em Garantia e Outras Obriga es - Programa Minha Casa Minha Vida

Referido contrato, portanto, encontra-se inserido no  mbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de modo que a atua o da CEF n o se restringiu  s atividades t picas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de pol tica federal para a promo o de moradia para pessoas de baixa ou baix ssima renda, somado ao papel de verdadeiro agente executor de pol tica p blica habitacional federal.

Nestas circunst ncias, a Jurisprud ncia tem admitido a legitimidade passiva e a responsabilidade civil solid ria da CEF com o construtor do im vel, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justi a e do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salom o, Rel. para Ac rd o Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012; TRF3, Ap 2264995, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, DJF3 10/07/2018; TRF3, Ap 219703, Desembargador Federal Cotrim Guimar es, Segunda Turma, DJF3 01/03/2018).

Nestes termos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF enquanto agente financeiro.

2. Afastadas as preliminares, anoto que o ponto controvertido da lide reside em verificar a exist ncia de eventuais defeitos e/ou danos estruturais no im vel adquirido pela autora, objeto da lide.

Para tanto, necess ria a designa o de perito para realiza o de pericia t cnica (artigo 465, CPC).

3. Nestes termos, **nomeio perito judicial o engenheiro civil Jo o Batista Tonin, CREA/SP0400375411.**

4. Fixo honor rios periciais provis rios no valor de R\$ 320,00, que ser  reavaliado no momento da senten a, de acordo com os par metros estabelecidos na Resolu o C/JF 305/2014.

5. As partes poder o arguir impedimento ou suspei o do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos j  apresentados; indicar assistente t cnico, nos termos do art. 465 do C digo de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias  teis.

6. Proceda a Secretaria   intima o do *expert* para que indique a data para realiza o da pericia, intimando-se as partes, em seguida, notadamente o autor, por mandado, o qual dever  franquear acesso ao im vel ao perito judicial,  s partes e seus respectivos assistentes t cnicos.

7. O laudo pericial dever  ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias  teis, contados da vistoria no im vel.

8. Por fim, indefiro os benef cios da assist ncia judici ria   corr e ADP Empreendimentos Imobili rios LTDA.

Disp o a S mula 481, do E. Superior Tribunal de Justi a: "f z jus ao benef cio da justi a gratuita a pessoa jur dica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3  do artigo 99 do C digo de Processo Civil, a presun o de insufici ncia de recursos apenas   presumida em face da pessoa natural, e n o da pessoa jur dica.

No caso dos autos, a empresa n o logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua exist ncia.

Portanto, n o se evidencia a inexist ncia de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial.

Colaciono, nesse sentido, a jurisprud ncia abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT RIO. ASSIST NCIA JUDICI RIA GRATUITA. PESSOA JUR DICA. POSSIBILIDADE. S MULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO F TICO-PROBAT RIO. IMPOSSIBILIDADE. S MULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUS NCIA DE PETI O AVULSA PARA REQUISI O DA BENEF NCIA. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concess o do benef cio da justi a gratuita   admiss vel   pessoa jur dica, independentemente de ser ou n o com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (S mula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexist ncia dos requisitos necess rios   concess o do benef cio da justi a gratuita. Alterar tal entendimento, referente   capacidade econ mica da empresa, demandaria o reexame do conjunto f tico-probat rio produzido nos autos, o que   invi vel em sede de Recurso Especial, a teor do  bice previsto pela S mula 7/STJ. 3. Enquanto a a o estiver em curso, o pedido de deferimento da justi a gratuita deve ser feito por peti o avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e n o no pr prio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A aus ncia de comprova o de recolhimento do preparo no ato da interposi o do Recurso Especial implica sua deser o. Incid ncia da S mula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napole o Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5002474-61.2019.4.03.6113 / 3  Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIANA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
R U: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) R U: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DECIS O

1. Trata-se de a o de procedimento comum ajuizada por Luciana Bento da Silva em face de ADP Empreendimento Imobili rios LTDA e Caixa Econ mica Federal na qual pretende a rescis o contratual do contrato de financiamento imobili rio firmado com as corr es, ou, subsidiariamente, o conserto de todas as falhas estruturais existentes no im vel,  s expensas das corr es, bem como a condena o ao pagamento de danos morais.

As audi ncias de concilia o restaram infrut feras.

Inspe o judicial do im vel realizada em 03/10/2019 - documento ID n. 22817452.

As r s apresentaram contesta o (ID n.s 22855717 e 23645501).

R plica da autora juntada ao feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto, inicialmente, a preliminar de não comprovação da requerente para a concessão da gratuidade processual, aduzida pela corrê ADP Empreendimentos Imobiliários LTDA em sua contestação.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada ao feito, é possível atestar a condição de insuficiência de recursos da requerente para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ademais, a corrê não juntou documentos aos autos capazes de evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos legais, concedo à autora a gratuidade processual.

Outrossim, pretende a CEF permanecer no feito apenas na condição de gestora do FGHab, e excluída na qualidade de agente financeiro, mediante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem razão a ré.

No caso dos autos, trata-se de "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida

Referido contrato, portanto, encontra-se inserido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de modo que a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, somado ao papel de verdadeiro agente executor de política pública habitacional federal.

Nestas circunstâncias, a Jurisprudência tem admitido a legitimidade passiva e a responsabilidade civil solidária da CEF como construtor do imóvel, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012; TRF3, Ap 2264995, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, DJF3 10/07/2018; TRF3, Ap 219703, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 01/03/2018).

Nestes termos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF enquanto agente financeiro.

2. Afastadas as preliminares, anoto que o ponto controvertido da lide reside em verificar a existência de eventuais defeitos e/ou danos estruturais no imóvel adquirido pela autora, objeto da lide.

Para tanto, necessária a designação de perito para realização de perícia técnica (artigo 465, CPC).

3. Nestes termos, **nomeio perito judicial o engenheiro civil João Batista Tonin, CREA/SP 0400375411.**

4. Fixo honorários periciais provisórios no valor de R\$ 320,00, que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJP 305/2014.

5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

6. Proceda a Secretaria à intimação do *expert* para que indique a data para realização da perícia, intimando-se as partes, em seguida, notadamente o autor, por mandado, o qual deverá franquear acesso ao imóvel ao perito judicial, às partes e seus respectivos assistentes técnicos.

7. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da vistoria no imóvel.

8. Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária à corrê ADP Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial.

Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENEFICÊNCIA. RECURSO DESERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agrado Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-28.2020.4.03.6113
AUTOR: MARCELO DONIZETH SIMAO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5000806-21.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Associação do Comércio e Indústria de Franca - ACIF** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para, em favor de todos os associados da Impetrante, DIFERIR: a) o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESEC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA); e b) o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal".

Para tanto, alega que em razão das medidas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus as atividades de seus associados se encontram parcial ou totalmente paralisadas, não tendo condições de honrar com suas obrigações tributárias enquanto permanecer esse período de calamidade pública.

Pelo despacho Id 30636001 foi concedido o prazo de 72 horas para que a União se manifestasse sobre o pedido liminar, dando-se cumprimento à determinação do § 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/2009.

A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se contrária à pretensão formulada pela impetrante, alegando, preliminarmente, ausência de prova de associados sujeitos ao poder administrativo da autoridade coatora; falta de interesse de agir; inexistência de utilidade prática da tutela jurisdicional pleiteada. Quanto ao mérito, sustenta que não é dado ao Poder Judiciário legislar concedendo benefício fiscal, sendo que a moratória e as hipóteses de suspensão do crédito tributário somente podem ser concedidos por lei. Junta algumas r. decisões do E. TRF da 3ª. Região em seu favor (Id 30731521).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Tendo em vista que a manifestação da autoridade é facultativa neste momento processual, bem ainda que a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional já se encontra nos autos e traz discussão bastante ampla (para não dizer exauriente) e, por derradeiro, que a partir de amanhã estaremos em feriado legal, entendo por bem decidir desde já, uma vez que o contraditório e a ampla defesa previstos para o momento (§ 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/2009) já foram observados.

Nada obstante os argumentos de inquestionável relevância trazidos pela impetrante, observo a superveniência da Portaria n. 139, de 3 de abril de 2020, do Exmo. Ministro de Estado da Economia:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Não se pode dizer que tal portaria tenha esvaziado o objeto da demanda, uma vez que a pretensão deduzida alcança outros tributos e prazo superior ao da referida norma.

No entanto, a essa medida governamental deve ser somada a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou por 180 dias as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional, também em função dos impactos da pandemia do Covid-19.

Assim, resta enfraquecida a alegação de omissão do Governo Federal ou da União em tratar das questões econômicas decorrentes das medidas de enfrentamento da referida pandemia.

Ademais, consiste em importante alívio fiscal que, no limite, mitigaria a alegação de impossibilidade de recolhimento dos tributos a justificar o afastamento da estrita legalidade, segundo a qual somente a lei poderia conceder a moratória como espécie de fato suspensivo do crédito tributário (arts. 97 e 152, CTN).

Por outro lado, o alívio fiscal verificado mitiga significativamente o receio de ineficácia da ordem se concedida apenas em sentença, não se justificando o diferimento do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho nº 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no tocante à **inclusão de assunto processual "Covid-19"** no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ROBERTO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a ausência de manifestação, intime-se o perito judicial para que, no prazo derradeiro de dez dias úteis, com base no Anexo III do Decreto n. 3.048/99 (quadro 6 - abaixo) esclareça em qual grau as limitações/reduções de movimentos articulares do autor, descritas no laudo pericial, se enquadraria:

- a) Grau máximo: redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;
- b) Grau médio: redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação; e
- c) Grau mínimo: redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação.

3. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUADRO Nº 6 Alterações articulares Situações:

- a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;
- b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;
- c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;
- d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;
- e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;
- f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;
- g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.

NOTA 1 - Os graus de redução de movimentos articulares referidos neste quadro são avaliados de acordo com os seguintes critérios: Grau máximo: redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação; Grau médio: redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação; Grau mínimo: redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 29240043, PENÚLTIMO PARÁGRAFO.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer as aparentes incongruências no laudo pericial no tocante à eleição de paradigmas que laboram em atividades diversas daquelas efetivamente desenvolvidas pelo autor; por exemplo, para atividade de auxiliar de montagem foi vistoriado aparador de sola, para pesador de massa foi analisado operador de máquina, para operador de máquina foi adotado cilindreiro, para auxiliar de acabamento, aparador de sola e para auxiliar de cilindreiro, operador de máquina.

Faculto à realização de nova perícia, se for o caso, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo complementar/esclarecimentos.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 29073629, PENÚLTIMO PARÁGRAFO.

Ante o tempo decorrido, intime-se o perito João Barbosa para que responda ao questionamento suplementar elaborado pelo autor, no prazo de quinze dias úteis.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis para que apresentem memoriais em complemento.

Int. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo complementar/esclarecimentos.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-50.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EDUARDO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
2. Não havendo outras provas a produzir, tornemos autos conclusos para julgamento.
3. Sem prejuízo, intime-se novamente a ré, via sistema PJE, para conferência junto à Receita Federal do depósito judicial realizado pelo autor, conforme solicitado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

DESPACHO

1. Petição ID n. 27841074: indefiro o requerimento formulado, eis que o endereço indicado já foi diligenciado, sem sucesso, conforme se observa da certidão do oficial de justiça (ID n. 21986798).
2. Concedo à exequente o prazo de quinze dias úteis para que informe o endereço atualizado do executado, requerendo o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002697-22.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ADEVAL FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295, ELIVELTO SILVA - SP235802

DESPACHO

1. Defiro derradeira oportunidade para que a exequente se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça acerca da constatação da finalidade do imóvel de matrícula n. 9.786, do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG (ID n. 26362882), esclarecendo, ainda, se persiste o interesse na manutenção da referida penhora, bem como daquela que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 33.738, da comarca de Franca/SP - auto à fl. 65 dos autos).

Na oportunidade, deverá a exequente se manifestar, ainda, sobre as alegações de prescrição e impenhorabilidade constantes na petição de fs. 218/224, da executada.

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001388-48.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Promova a Secretaria deste Juízo a inserção nestes autos eletrônicos das peças processuais mencionadas na petição ID nº 29073760 e da mídia digital, cumprindo registrar que os autos físicos se encontram acautelados na caixa nº 13030015.

2. Após, intinem-se as partes para reconferência da digitalização do feito, bem como para eventuais considerações finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

3. Em seguida, tomemos autos conclusos para julgamento.

OBSERVAÇÃO: INSERÇÃO NOS AUTOS ELETRÔNICOS DAS PEÇAS PROCESSUAIS E DA MÍDIA DIGITAL.

FRANCA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001009-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Luiz Ferreira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei n. 13.182/15. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Foi afastada a hipótese de prevenção apontada pelo SEDI por tratar-se de homônimo, bem como foi determinada a regularização da representação processual, o que foi devidamente cumprido pelo autor.

Citado, o INSS contestou o pedido impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita; discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi mantida a concessão da justiça gratuita e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidos o autor e duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais remissivas.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Instado, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscreve-se-á ao período trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, restou comprovada a atividade especial nos seguintes lapsos:

- **01/09/1984 a 27/03/1991** – profissão: engenheiro eletricitista - reconhecida pelo INSS como atividade especial na esfera administrativa e

- **01/11/1991 a 18/11/1993** – profissão: engenheiro eletricitista – segundo o perito do juízo o requerente “... executava suas atividades de projetos, manutenção e instalação/execução e verificação de obras elétricas de distribuição de energia rural a céu aberto, nos períodos executava suas atividades na região de Franca e Batatais, com atuação em redes de transmissão energizadas de 220 a 13.800 volts, energizadas.”... “O autor estava exposto à atividade/operações de forma Habitual e Permanente na área de risco de vida, em ambiente energizado de 220 a 440 Volts Baixa tensão e de 13.800 Volts Média Tensão.”, portanto exerceu atividade insalubre no período.

Quanto a função de professor, desempenhada pelo demandante em grande parte de sua vida laboral, vejo que vários períodos foram objetos de reclamações trabalhistas, sendo relevante para o deslinde da presente ação analisar detidamente os lapsos de 31/12/1999 a 30/06/2004 (Sociedade Educacional Flening) e 29/07/2004 a 09/12/2013 (Vivace Sistema de Ensino Ltda.).

Esclareço que os interregnos acima citados apresentam datas divergentes das anotações em CTPS, em razão da vedação do computo de tempo concomitante para o fim de cálculo do benefício, de modo que aqui espelham a forma como utilizados, conforme planilha anexa.

Com efeito, o requerente demonstrou ter trabalhado nas citadas instituições de ensino, obtendo a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em data posterior, por força de decisão proferida nos autos das Reclamações Trabalhistas.

É certo que a sentença somente vincula as partes que integraram a relação jurídica processual.

Contudo, não se trata de fazer incidir o acordo trabalhista ao caso *sub judice*, o que efetivamente violaria a regra inserta no art. 506, do CPC, mas apenas de reconhecer que os referidos vínculos são verdadeiros e, via de consequência, deve integrar a contagem de tempo de serviço do autor para fim previdenciário.

Trata-se de aplicar a regra de boa-fé que reveste as informações apostas na CTPS do empregado pelo empregador, não importando se decorrente de livre vontade ou de determinação judicial exarada em processo trabalhista.

Ora, se as anotações lançadas pelo empregador em CTPS já têm presunção de boa-fé e autenticidade, mais ainda quando ratificadas pela Justiça do Trabalho.

Ademais, nas ações trabalhistas em referência, além das verbas salariais reconhecidas, determinou-se também o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Desta forma, merece ser afastada qualquer alegação no sentido de que a coisa julgada ali formada não atingiria juridicamente o INSS, por não ter integrado a relação processual, uma vez que os vínculos empregatícios propriamente ditos são indiscutíveis, tendo as empregadoras sido condenadas, mediante regular instrução processual, a pagarem os salários efetivamente devidos e a recolherem as contribuições previdenciárias.

Além disso, embora o INSS não tenha participado das lides trabalhista, teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL. COISA JULGADA AFASTADA. INCLUSÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Não há que se falar em coisa julgada para o presente pleito, já que nos autos do Processo 0000267-56.2009.4.03.6007, a demanda cingia-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Já na presente demanda, o pleito consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os salários de contribuição reconhecidos em reclamatória trabalhista. 2. Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista, transitada em julgado, constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laboral, de modo que o período ali reconhecido possa ser utilizado, inclusive, para fins previdenciários, ainda mais quando da referida sentença constar obrigação para regularização dos recolhimentos previdenciários devidos.

3. E no que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, quando não deu causa.

4. E, no caso dos autos, houve a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme observado dos termos da cópia da reclamação trabalhista apresentada pela parte autora, com a exordial.

5. Observa-se que nos termos do inciso I, art. 28, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição é remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvando o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

6. Destarte, em suma, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da sua concessão.

7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

9. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

10. Apelação da parte autora provida.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2153862 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 30/01/2019 - Data da publicação: 05/02/2019 - e-DJF3 Judicial 1)

De outro lado, como os registros de trabalho anotados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, como dantes citado, o fato de não estarem reproduzidos corretamente no CNIS não é óbice para que sejam computados para todos os fins.

A alegação de simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS, cabendo ao Instituto à comprovação de falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstre a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho.

Demais disso, foi produzida prova oral que corroborou o quanto alegado pelo demandante na exordial.

As testemunhas ouvidas foram harmônicas e coesas quanto ao exercício do magistério pelo autor.

O Sr. Márcio Roberto de Mendonça Marques e o Sr. Paulo César de Barros, que também são professores, afirmaram terem conhecido e trabalhado com o autor no COC Franca (Vivace) por longo período.

Assim, o autor demonstrou que efetivamente **trabalhou de 31/12/1999 a 30/06/2004 para a Sociedade Educacional Fleming e de 29/07/2004 a 09/12/2013 para Vivace Sistema de Ensino Ltda**, portanto os vínculos devem integrar a contagem de tempo de contribuição para a aposentadoria pretendida.

Concluindo, o cômputo dos interregnos acima delineados, somados aos demais períodos anotados na CTPS do autor redundou **em 39 anos e 05 meses de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (10/05/2016)**, o que lhe confere o direito a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Anoto que o benefício ora concedido deverá, ainda, observar a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, convertida na Lei n. 13.183/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado atingiu 95 pontos, na data de início do benefício (requerimento administrativo = DIB), os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário (fator progressivo 85/95). A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=10/05/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MARCIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVANIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente quanto à proposta de acordo apresentada pela executada (petição ID n. 26889636), no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito e informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000458-30.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAMIAO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CONRADO BARCELOS BORGES - ME, MARCIA CONRADO BARCELOS BORGES, ITAMAR GONCALVES BORGES

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo sem o pagamento voluntário do débito pelos executados, defiro à exequente o derradeiro prazo de quinze dias úteis para que requeira o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAMELA FAZIO FERRACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela em caráter liminar para que seja determinado à CEF que se abstenha de promover a execução extrajudicial e/ou judicial do contrato, bem como a adjudicação ou alienação em hasta pública e negativação do nome da autora, proposta por **Pamela Fázio Ferracioli** aduzindo, em síntese, que firmou com a ré um contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Afirma que pagou 40 parcelas do financiamento até 18/09/2013, sendo que estão vencidas 35 prestações, as quais, segundo o assistente contábil da autora, montam R\$ 50.523,39 até janeiro de 2019, já acrescidos de juros moratórios e multa pelo atraso. Sustenta tratar-se de contrato de adesão, com cláusulas abusivas, ante a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Alega uma série de nulidades do contrato, entre elas o anatocismo, excessiva onerosidade na forma de se corrigir o saldo devedor, comissão de permanência, parcelas mensais superiores a 30% da renda. Insurge-se contra o sistema SAC. Informa que recebeu notificação extrajudicial datada de 16/08/2018 para purgação da mora no valor de R\$ 55.754,46 posicionado para 25/07/2018, nela incluídas as prestações de n. 09, 10 e 11, afirmando que estas foram pagas. Pleiteia a revisão do contrato de acordo com o parecer de seu assistente técnico. Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se acerca da aparente litispendência com os autos 0000396-58.2014.403.6113.

Restou deferido o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, mediante a prestação de caução consistente no depósito de R\$ 42.596,32, sem prejuízo do depósito judicial das prestações vincendas, cujo valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (id 16171360).

Citada, a CEF contestou o pedido aduzindo a inexistência da vinculação ao salário. Assevera que o sistema de amortização é o SAC, que não enseja a capitalização de juros. Salienta que não há encargos excessivos, nem cláusulas abusivas. Sustenta a legitimidade da execução extrajudicial. Assevera que não reconhece os cálculos apresentado pela parte autora "pois não obedecemos estipulado no contrato entabulado entre as partes, bem como foi obtido pela aplicação do Método Linear Simples, rechaçado pelos matemáticos". Juntou documentos (id 16171360).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes informaram a possibilidade de acordo, porém aduziram a necessidade de um prazo maior, razão pela qual foi designada nova data (id 18411929).

A audiência foi novamente redesignada, ante as tratativas de acordo (id 20792032).

Realizada nova tentativa de acordo, a mesma restou infrutífera, ante a ausência da parte autora. Na oportunidade, foi deferido prazo para que as partes se manifestassem acerca de seu interesse na produção de provas (id 18411929).

As partes prescindiram da produção de provas (id 22945964 e 29531965).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Pleiteia a autora a revisão de seu contrato, afirmando tratar-se de típico contrato de adesão, que traz em seu bojo cláusulas abusivas, ante a vigência do Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem direito a tudo o que bem entender.

O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas.

O simples fato de tratar-se contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo, sendo esta, inclusive uma modalidade reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54, II.

Neste sentido, verifico que o contrato não oferece dificuldade ao leitor, sendo perfeitamente legível, além do que a autora é maior e capaz, inclusive de compreender o teor das normas estabelecidas contratualmente.

Pela mesma razão, não procede a alegação de que assinou o contrato premida pela necessidade, sem conhecer o conteúdo das cláusulas.

Ademais, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, não sendo este o caso do presente contrato.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

E M E N T A APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS NÃO RECONHECIDA. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. 2. É firme a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. A invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *non venire contra factum proprium*. É de se ressaltar que em matéria de contratos inperpetua o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação metódica e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual. 3. Não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5024594-11.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020.)

Sustenta a autora a indevida ocorrência de anatocismo nas seguintes hipóteses:

- “1) Quando indica uma taxa nominal e outra efetiva de juros, conforme o presente caso, já está afirmando contratualmente que a taxa efetiva é a nominal capitalizada mensalmente;
- 2) Quando se aplica o SAC que contém juros exponenciais”.

Cumpre-me consignar que no SAC – Sistema de Amortização Constante- não se configura o anatocismo, pois o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação e a amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de parcelas.

Anoto ainda que a previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

Confira-se:

E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. 1. Alega a parte autora ocorrência de anatocismo na utilização do Sistema de Amortização Crescente - SAC, todavia ressalta-se que não há norma constitucional vedando a capitalização de juros, de tal sorte que poderia ser instituída pela lei ordinária. Inexiste, igualmente, dispositivo na Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora. Assim, estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro, é matéria entregue à discricionariedade legislativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1070297/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. 3. Por sua vez, os contratos de mútuo habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n. 8.100/1990 e 8.692/1993. Diversamente do que acontece genericamente nos contratos de mútuo, os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, “c”, da Lei nº 4.380/1964). 4. Dessa disposição decorre, para as instituições operadoras dos recursos do SFH, a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização. 5. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedentes. 6. No caso dos autos, verifica-se que o encargo diminui com o passar do tempo, o que infirma qualquer alegação de que a ré vem descumprindo as cláusulas contratuais, ou cometendo abusos. 7. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 8. Apelação desprovida.

(ApCiv 5013759-61.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. V - Caso em que a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VI - Apelação improvida.

(ApCiv 50034148120184036106, Juíza Federal NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020.)

Por sua vez, a taxa de juros efetiva cobrada no contrato (item “09”, letra “C” do quadro resumo) não fere a função social do financiamento.

Ademais, o artigo 6º, e, da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH, nos termos da súmula 422/STJ - tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 - Tema 49.

Quanto à alegação atinente à cumulação de encargos, anoto que as cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados.

De outro lado, não procede o pedido da autora para que seja acolhido o parecer técnico de seu assistente contábil, uma vez que a pretensão ao pagamento de prestações do financiamento da forma escolhida pela devedora, independentemente das cláusulas contratuais, implica violação às cláusulas contratuais e ao princípio da boa-fé contratual.

Ademais, a autora dispensou expressamente a produção de provas, notadamente da prova pericial, a qual poderia corroborar (ou não) as conclusões de seu assistente técnico.

Vejo que a autora impugna cláusula que prevê pena contratual, requerendo que a mesma seja declarada nula; entretanto não aponta qual seja ela, discordando de forma genérica a respeito.

Verifico ainda que a avença não prevê a incidência de comissão de permanência, conforme se infere da cláusula décima terceira que trata da impuntualidade; afigurando-se esta alegação divorciada da realidade contratual.

Discorre a autora acerca do advento dos contratos consignados para aposentados e da limitação do valor máximo a ser pago por prestações de contratos com desconto em folha superior a 30% dos vencimentos do contratante. Sustenta que em inúmeros casos, há a desobediência à cláusula P.E.S. (Plano de Equivalência Salarial – SFH).

Anoto que o financiamento em questão nunca esteve atrelado ao PES, conforme disposição expressa do parágrafo 6º, da cláusula 11ª do contrato:

“O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDORE(S) FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial.” (grifo nosso)

Corolário do acima exposto, não procede o argumento atinente à vinculação da prestação ao salário.

No tocante à forma de amortização do saldo devedor, esclareço que não cabe a amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor, pois o valor financiado deve sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo.

Confira-se a súmula 450 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.”

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SÚMULA Nº 454/STJ. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 450/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado antes do advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 4. É inviável a pretensão de inverter o ônus da prova, pois a sua verificação em recurso especial somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.

(AJNTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1051294 2017.00.23903-4, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/19)

No que diz respeito à insurgência da autora contra o seguro contratado, o artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de sua contratação para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH.

Colaciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. POSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 969.129/MG, submetido à sistemática do julgamento repetitivo, fixou o entendimento de que, “no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor” 2. Precedentes. 3. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. 4. Não há que se falar em venda casada, à míngua de demonstração que a contratação direta com o agente financeiro fora imposta, bem como em face da ausência de comprovação de que houve recusa da indicação de seguradora pela parte autora, que atendesse às exigências específicas inerentes ao SFH. 5. Apelação não provida.

(ApCiv 5001101-96.2017.4.03.6102, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.)

Pretende, ainda, a demandante desqualificar o procedimento de alienação fiduciária previsto na lei n. 9514/1997, questionando sua constitucionalidade.

Trata-se de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97.

A constitucionalidade da Lei 9514/97 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), não restando dúvida sobre a legalidade do procedimento nela previsto.

Ademais, importa esclarecer que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

Quanto à inversão do ônus da prova, destaco que segundo a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, esta deve ser realizada mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova

No presente caso, os autos estão instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da autora, não havendo que ser deferido o pedido.

Neste ponto, repiso, a autora dispensou expressamente a produção de provas, notadamente a perícia técnica.

Desse modo, não é crível a argumentação de que o contrato celebrado entre as partes possui encargos abusivos os quais seriam responsáveis pela inadimplência da autora, restando, portanto, legítima a caracterização da mora.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002650-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DAU, ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA DAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a certidão do oficial de justiça (ID n. 24845348), bem como sobre a petição da embargada (ID n. 28827668), em que reconheceu a procedência do pedido. Prazo: dez dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
 3. Sem prejuízo, certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal.
- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000806-21.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo da decisão ID n. 30770641, determino à impetrante que regularize o valor da causa conforme o proveito econômico almejado, recolhendo, ainda, as custas processuais complementares, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001564-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785
REQUERIDO: INTEGRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, AF ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812
Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Lelia Maria Rabelo Aires em face de Integra Engenharia e Construções Eirelli ME, AF Engenharia e Construções LTDA e Caixa Econômica Federal na qual pretende a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com as corréis, em razão de vícios construtivos no imóvel, a restituição dos valores pagos, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais e morais.

A audiência de conciliação restou infrutífera (documento ID n. 22852119).

As rés apresentaram contestação (ID n.s 22618349 e 23737729).

Réplicas da autora juntadas ao feito (ID n.s 23800277 e 23989421).

É o relatório do essencial. Decido.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária.

Trata-se de "Contrato de Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual - FGTS/ Programa Minha Casa Minha Vida - SFH, assinado em 07/02/2019, com recursos do FGTS.

Sem preliminares a serem analisadas, anoto que o ponto controvertido da lide reside em verificar a existência de eventuais defeitos e/ou danos estruturais no imóvel adquirido pela autora, objeto da lide.

Para tanto, necessária a designação de perito para realização de perícia técnica (artigo 465, CPC).

Nestes termos, **nomeio perito judicial o engenheiro civil João Batista Tonin, CREA/SP 0400375411.**

2. Fixo honorários periciais provisórios no valor de R\$ 320,00, que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria à intimação do *expert* para que indique a data para realização da perícia, intimando-se as partes, em seguida, notadamente o autor, por mandado, o qual deverá franquear acesso ao imóvel ao perito judicial, às partes e seus respectivos assistentes técnicos.

5. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da vistoria no imóvel.

6. Após a entrega do laudo pericial, venhamos autos conclusos para análise do pedido de designação de audiência de instrução, formulado pelas corréis Integra Engenharia e Construções Eirelli ME e AF Engenharia e Construções LTDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000691-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR MARTINS TEOFILO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo autor.

2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001572-38.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AFRANIO RICARTE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Afrânio Ricarte** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Instado, o requerente retificou o valor dado à causa.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos.

Houve réplica.

O autor apresentou cópia integral de sua CTPS.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.”** (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”**.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apeação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o **“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”**.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que **“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”**.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3 e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), **“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”**

Remata Sua Excelência: **“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”**.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/04/1986 a 18/12/1987** – profissão: marmorista, agentes agressivos: físico – ruído de 104 dB(A); químicos – poeira de sílica, conforme laudo técnico judicial;

- **01/01/1989 a 30/01/1994** – profissão: marmorista, agentes agressivos: físico – ruído de 104 dB(A); químicos – poeira de sílica, conforme laudo técnico judicial;

- 01/07/1994 a 03/04/2001 – profissão: marmorista, agentes agressivos: físico – ruído de 104 dB(A); químicos – poeira de sílica, conforme laudo técnico judicial;
- 01/03/2002 a 11/08/2006 – profissão: marmorista, agentes agressivos: físico – ruído de 104 dB(A); químicos – poeira de sílica, conforme laudo técnico judicial;
- 08/02/2007 a 18/06/2007 – profissão: acabamentista, agentes agressivos: físico – ruído de 104 dB(A); químicos – poeira de sílica, conforme laudo técnico judicial;
- 01/02/2008 a 07/09/2014 – profissão: serviços gerais, agentes agressivos: físico – ruído de 104 dB(A), químicos – poeira de sílica, conforme laudo técnico judicial;

Quanto a sujeição ao ruído entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

De modo que, repiso, verificada a presença de ruído mensurado acima do limite considerado insalubre para os períodos ora analisados, enquadrando-os como atividade especial.

De outro lado, verifico que o autor, no interregno de 02/08/1995 a 18/09/1995 esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço do requerente e computado como atividade comum, nos termos do art. 60, IX, do Decreto n. 3.048/99.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 24 anos 11 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (21/08/2014), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria especial.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ali tratada.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando a continuidade do vínculo empregatício (iniciado em 01/02/2008), após o requerimento administrativo, a parte autora **perfez 25 anos de contribuição em 07/09/2014**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria especial**, desde então, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que foram implementados 25 anos de contribuição (**DIB=07/09/2014**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), de modo a determinar a similaridade com as empresas paradigmas, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade e encontra-se empregado, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO ALVES VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-02.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ROBERTO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000770-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO DONIZETE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Intimem-se as partes da sentença.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000770-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO DONIZETE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, a r. sentença proferida às fls. 154/164 do volume 01 (ID n. 24745110).

FRANCA, 09 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-27.2002.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMIS IND COM MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA, JORGE SALOMAO NETO

DECISÃO

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Famis Indústria e Comércio de Máquinas e Embalagens Ltda.** em face da execução fiscal que lhe move a **Fazenda Nacional**, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do arquivamento dos autos (entre junho/2012 e agosto/2019) por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem impulso da exequente.
- Intimada em contraditório, a excepta/exequente informou, apresentando documentos, que a executada aderiu a programas de parcelamento da dívida em duas oportunidades: 22/08/2014 e 14/11/2017, defendendo que não há que se falar em hipótese de prescrição.
- A excipiente foi expressamente intimada para manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados, em réplica, limitando-se a argumentar que o primeiro parcelamento perdurou até dezembro de 2015 e o segundo até dezembro de 2017, com interstício entre eles de 1 ano e 4 meses, defendendo a soma dos períodos descontínuos de paralisação da execução, para insistir na tese de ocorrência de prescrição em seu favor.
- É o relatório. **Decido.**
- A exceção de pré-executividade revela-se instrumento idôneo para o exame de questões que podem ser reconhecidas de ofício, a qualquer tempo pelo Juízo, e prescindem de dilação probatória, em razão de prova pré-constituída apresentada pela excipiente ou constante dos autos.
- Quanto ao mérito, assiste razão à excepta/exequente, que comprovou documentalmente os registros dos atos administrativos relativos aos parcelamentos, gozando da presunção de veracidade.
- Por outro lado, o excipiente não negou a existência dos parcelamentos.
- Ora, é notório que o parcelamento importa confissão da dívida e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- Retomada a possibilidade de prosseguimento da execução, há o reinício da contagem do prazo de prescrição intercorrente, pois o lapso de paralisação hábil a caracterizá-la deve ser superior a 5 (cinco) anos e contínuo, ou seja, sem a ocorrência de causas legais que influenciam sua contagem.
- Assim, no caso dos autos, os incontroversos parcelamentos da dívida realizados em agosto de 2014 e novembro de 2017 afastam, até o momento, a consumação de inércia superior a 5 (cinco) anos, não havendo de se cogitar da hipótese de prescrição intercorrente.
- Ante o exposto, com relação à invocada prescrição intercorrente, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Famis Indústria e Comércio de Máquinas e Embalagens Ltda..**
2. Caberá à exequente, querendo, requerer o que mais entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **Maria Catharina Tonasso Pinheiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 20403034 e 30451797), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intim-se o advogado do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (id 30451797), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LOS ANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO, G. P. D. N., P. R. P. D. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Losangela de Lourdes Pedrosa Nascimento, Gabriel Pedrosa do Nascimento e Ricardo Pedrosa do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 30453885, 30453899, 304540536 e 30454056), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LOS ANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO, G. P. D. N., P. R. P. D. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Losangela de Lourdes Pedroso Nascimento, Gabriel Pedroso do Nascimento e Ricardo Pedroso do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 30453885, 30453899, 304540536 e 30454056), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LOSANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO, G. P. D. N., P. R. P. D. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Losangela de Lourdes Pedroso Nascimento, Gabriel Pedroso do Nascimento e Ricardo Pedroso do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 30453885, 30453899, 304540536 e 30454056), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LOSANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO, G. P. D. N., P. R. P. D. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Losangela de Lourdes Pedroso Nascimento, Gabriel Pedroso do Nascimento e Ricardo Pedroso do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 30453885, 30453899, 304540536 e 30454056), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003626-50.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 30223579), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 73.316,29, posicionados para 12/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 50.501,41 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 22.814,88 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 7.339,17, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 25857283):

I) R\$ 130.455,84, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 89.481,31 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 40.974,53 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 13.066,63, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 2587284.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJP-PPN-2015/00043 CJP-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000801-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
 2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.
 3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004396-78.2008.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA DA PURIFICACAO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome no ID n. 30452498 devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HERCULES PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que transitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Hércules Pereira Soares, sustentando, em síntese:

- Incompetência do Juízo, invocando como juiz natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- Inépcia da inicial, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento;
- Ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da execução, pois o pedido de revisão não se estende ao pensionista;
- Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício;
- Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente incluiu a competência de 07/2002 de forma integral na parte da falecida esposa. Alega que o valor correto corresponde a R\$ 59.286,90, consoante demonstrativo de ID 10589421.

Por decisão ID 17823789 foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS e determinada a expedição do valor incontroverso.

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão.

Foi dada por prejudicada a ordem de expedição do valor incontroverso, até decisão definitiva a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5016116-10.2019.4.03.0000 (ID 20991732).

Por decisão ID 24226806 foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 48.588,96 (ID 26165518).

Intimados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o INSS quedou-se inerte e o exequente informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão ID 24226806.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 5016116-10.2019.403.0000, interposto pelo INSS (ID 26293751), com regular trânsito em julgado (ID 30258940).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Analisando os cálculos das partes, verifico que o exequente utilizou o IPCA-e como critério de correção monetária, e os juros de mora foram aplicados à taxa de 1% ao mês em todo o período.

Já o executado aplicou o INPC no tocante à correção monetária, e os juros de mora também foram aplicados à taxa de 1% ao mês em todo o período.

Constato que, no tocante aos juros de mora, o título judicial estabeleceu o seguinte: “Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, morte inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante a orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques: - “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos ex tunc.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL.

APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices. Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, observo que observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 26165518), correspondente, em abril de 2018, a R\$ 48.588,96, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. No tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do executado, há que se considerar que o proveito econômico obtido pelo mesmo deve ater-se aos limites da impugnação apresentada. Isso porque, no caso dos autos, o proveito econômico total do executado adveio também de erro de ambas as partes no tocante à apuração do valor devido, o que foi constatado apenas pela contadoria do Juízo. Vejamos. O exequente apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 62.261,60. E o INSS sustentou, em sua impugnação, que o valor correto seria R\$ 59.286,90. Nada obstante, acolhido a apuração da contadoria do Juízo, o efetivo proveito econômico, de fato, superou a pretensão veiculada na impugnação, para alcançar o correspondente a R\$ 13.672,64 (R\$ 62.261,60 – R\$ 48.588,96). Diante do exposto, condeno exequente/impugnado em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico almejado pelo executado em sua impugnação, ou seja, R\$ 297,47 (R\$ 62.261,60 – R\$ 59.286,90 = 2.974,70 X 10% = R\$ 297,47), posicionados para abril de 2018. Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça requerido pelo exequente, que ora defiro (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC). Deixo de condenar o executado/impugnante em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que não houve proveito econômico para o exequente/impugnado, uma vez que o valor acolhido é inferior até mesmo ao apurado pelo INSS. 2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345). Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese: “O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”. Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda. Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que “salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos. Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 1.619,63, posicionados para abril de 2018. Informemos patronos do exequente se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais acima referidos também deverão ser repartidos na proporção indicada no ID 18025470. 3. Aguarde-se o curso do prazo para interposição de eventuais recursos pelas partes, bem como a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5032797-55.2019.4.03.0000. 4. Oficie-se à relatora do agravo de instrumento nº 5032797-55.2019.4.03.0000 (Excelentíssima Senhora Drª Diva Malerbi, Desembargadora Federal da Oitava Turma), comunicando o teor da presente decisão. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão servirá de ofício à relatora do agravo de instrumento acima referido. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001650-37.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretária à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados na decisão de fls. 386/390, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item “3”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003354-12.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALFREDO FRANCO BARROCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO - MG118161, ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR - MG103146, VITOR MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG108825

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome no ID n. 30453152 devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Manifeste-se o(a) exequente(a) acerca do ofício juntado no ID n. 29490581, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001513-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WILSON BORGES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por Doroti Cavalcanti de Carvalho, procuradora de **Wilson Borges de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Assevera que “o cumprimento de sentença do evento 18753760 tratou-se somente da condenação destinada ao exequente, deixando, na oportunidade, de incluir a verba honorária, desse modo, requer-se o processamento deste pedido para que os honorários sucumbenciais arbitrado em sentença, seja pago a procuradora do autor, conforme se verá a seguir”.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

As execuções são autônomas, sendo possível a cobrança da verba honorária, ainda que extinta a execução com relação ao crédito do autor.

Entretanto, falece interesse processual à exequente porquanto no processo de conhecimento, o acórdão, transitado em julgado em 18/02/2019, reformou expressamente a sentença e fixou a sucumbência recíproca, para compensação das verbas honorárias, ficando absorvidas entre si, nos termos do Código de Processo Civil/1973 (ids 18753773 - pág. 13 e 18753774)

Confira-se:

“Em relação à verba honorária, não obstante a vigência do atual CPC, entendo que a sentença foi proferida sob a égide do antigo CPC, de modo que reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, compensando-se os valores, nos termos do art. 21 do referido diploma legal”

Desta forma, inexistente a verba honorária ora cobrada.

Diante dos fundamentos expostos, **indefiro a petição inicial** nos termos do artigo 330, III, do NCPC, **extinguindo o processo sem resolução de mérito** nos termos dos arts. 924, I, e 925 do NCPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003172-94.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TARLEI BATISTADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, intime-se a exequente, para que informe se a determinação contida no item "1" do despacho (ID n. 24775342 - fl. 180), dos autos físicos, já foi cumprida, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001031-53.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001112-36.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TALMIR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA ANTONELLI - SP114704

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001317-31.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000051-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA AMELIA ANTUNES DE FARIA FERNANDES, RENATA FERNANDES RICCI, PATRICIA FERNANDES MACIEL GOMES, JOSE ARTUR ANTUNES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

1. Examinado nesta data devido ao excessivo volume de processos em tramitação.
2. Trata-se de ação individual visando o Cumprimento Provisório da Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo C. STJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.
3. O efeito suspensivo em questão atinge não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação de julgado, vez que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são essenciais à verificação do *quantum debeatur*. Destarte, inviável o prosseguimento do presente Cumprimento Provisório de Sentença neste momento.
4. Aguarde-se sobrestado até julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232, incumbindo à parte interessada informar a este Juízo quando superado o referido óbice, a fim de propiciar a sequência deste feito.
5. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000603-57.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Pois bem, quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
4. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
5. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
6. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda dos valores em favor da União/PFN, utilizando-se para tanto da guia DARF apresentada pela exequente sob o ID 27614340. Os comprovantes de cumprimento da ordem deverão ser remetidos pelo PAB a este Juízo, de forma eletrônica (diretamente neste PJE ou, na impossibilidade, via e-mail institucional).
7. Após a realização da conversão em renda, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias acerca da efetivação dessa providência.
8. Por fim, na ausência de qualquer objeção, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação pelo INSS aos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 14162036.

Decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP determinando a remessa do feito a essa 1ª Vara Federal (num. 14162506).

Custas recolhidas (num. 15093464).

Proferida sentença homologando o acordo entabulado entre as partes (num. 20780044). O trânsito em julgado ocorreu em 08.10.2019 (num. 22969049).

Intimados a se manifestarem quanto à expedição da requisição de pagamento com base nos cálculos da Contadoria Judicial, o Autor concordou com a expedição da requisição de pagamento (num. 24224514).

Em manifestação, o INSS informou que os cálculos superam o valor dado à causa (num. 24517751).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes transitou em julgado em 08.10.2019, não havendo interposição de recurso pelo INSS.

No tocante ao valor dado à causa, o Autor procedeu a retificação atribuindo o valor de R\$ 105.789,03 e realizando o recolhimento das custas processuais (num. 15093459).

Dessa forma, acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial para julgar improcedente a impugnação apresentada pelo INSS (num. 24517751).

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial e DETERMINO a expedição de Requisição de Pagamento com base nos cálculos de fls. 14162036.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001318-16.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO B B COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000296-20.2016.4.03.6118
SUCEDIDO: ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS AURELIO LOUREIRO - RJ58250
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002146-27.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO LOUREIRO - RJ58250
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0000296-20.2016.4.03.6118, determino a expedição da requisição de pagamento no presente feito nos exatos termos em que homologados os valores (isto é, R\$ 75.143,24, atualizado para 11/2015).
4. Quanto à atualização desses valores, informo que tal procedimento é realizado de ofício pelo próprio TRF da 3ª Região quando do processamento da requisição de pagamento, a partir da data de elaboração dos cálculos. Sendo assim, não há que se falar em prejuízo ao exequente em virtude de a conta homologada estar posicionada para novembro de 2015, já que a partir de então haverá a devida incidência dos encargos legais.
5. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos embargos de declaração, registro que sua cobrança já está sendo realizada no bojo daquele próprio feito (0000296-20.2016.4.03.6118), motivo pelo qual não será objeto de execução neste processo para evitar duplicidade de cobrança.
6. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que o ocorra o pagamento dos valores.
8. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
9. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0204130-35.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO, MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Pois bem, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001523-79.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CLARET SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLARET SOARES - SP134238

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000346-32.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ERALDO DA SILVA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS de ID 30375634. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000625-18.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LAINA NEVES VALENTE FILARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA - MG135970
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 30326421: Recebo os embargos de declaração opostos pela União porque tempestivos. No mérito, porém, entendo que merecem ser rejeitados, diante das seguintes razões.
2. A União afirma que a decisão embargada (ID 29295313) é omissa por não abordar a questão sobre a diferença devida referente ao mês de Janeiro/2011.
3. Pois bem, ao contrário do afirmado pela embargante, o parecer da Contadoria Judicial de ID 18702658 (cuja fundamentação foi também adotada por este Juízo como razão de decidir) foi expresso ao asseverar o motivo pelo qual considerou o valor integral para a competência de 01/2011, ao assim mencionar “*que não consta nos autos eventual data de implantação que implicasse em apuração proporcional dos valores*”, razão pela qual “*levamos ao cálculo o valor integral da referida competência*”.
4. Ademais, o próprio corpo técnico de cálculos da AGU afirmou no parecer que instruiu os embargos de declaração que “*não há justificativa para que o pagamento relativo ao mês de janeiro/2011 se dê de forma proporcional*” (ID 30326422).
5. Destarte, está demonstrado que a questão objeto da insurgência da embargante foi devidamente analisada, não havendo que se falar em omissão da decisão impugnada.
6. Com tais considerações, REJEITO, no mérito, os embargos de declaração opostos.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001927-33.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPELI FLORESTAL INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ALMADADOS SANTOS - SP96213, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-04.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: YARA MIGUEL FERREIRA, JUCARA MIGUEL FERREIRA, SIOMARA MIGUEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento por parte do INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001396-15.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento da Caixa Econômica Federal de ID 27429327.

2. Destarte, fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes na conta judicial n. 4107.005.86400197-9 (fl. 114 do processo físico), independentemente de expedição de alvará ou ofício.

3. Referida conversão em renda deverá ser imputada como pagamento/amortização da dívida da executada relativamente ao contrato de financiamento objeto da presente demanda.

4. Destarte, determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida.

5. A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários, a ser utilizada pela própria Procuradoria da CEF, acaso se demonstre pertinente para suas providências administrativas.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001394-55.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
EXECUTADO: ESTER VALERIA DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS - SP222194

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

3. Conforme se observa pela tela de consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal (que segue anexa ao presente despacho), a executada efetuou o depósito das parcelas restantes do acordo entabulado no feito, de forma a demonstrar o completo cumprimento do julgado.

4. Destarte, concedo vista à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência dos referidos depósitos.
5. Após, não havendo objeção da exequente, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à apropriação total dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.86400213-4 como honorários advocatícios em favor da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Os comprovantes da operação deverão ser remetidos a este Juízo (dentro do próprio sistema PJe ou, na impossibilidade, por meio do e-mail institucional), a fim de serem juntados aos autos do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Em ato contínuo, proceda a Secretaria do Juízo à retirada da restrição de transferência sobre o veículo de propriedade da parte executada (fl. 177).
7. Após cumpridas as providências acima, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NUNES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da União de ID 25255135, oportunidade na qual deverá apresentar, se for o caso, a referida declaração solicitada pela União.
2. Em sendo apresentada a declaração pelo exequente, intime-se a União para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, na forma do item 8 da decisão de ID 22384827.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-73.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDESIO FERREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MARIANA DEL MONACO - SP275750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem assim o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação dos executados a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram a obrigação de fazer (proceder à revisão da aposentadoria do exequente) nos termos do título executivo judicial.
4. Após a efetivação da revisão da aposentadoria do postulante deve a União, ainda, apresentação os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida.
5. Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, considerando que o exequente já apresentou a planilha de crédito a esse título, determino a intimação dos executados para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000089-17.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE FELISBERTO VIEIRA, CEZARINA ALVES DINIZ, JOSE ALVES DINIZ, LUIZA MIGUEL GONÇALVES, ALICE SEBASTIANA GONÇALVES, MARCOS FRANCISCO GONÇALVES, MARA APARECIDA GONÇALVES, GILMAR ALBERTO FERRAZ, MARY GONÇALVES DE OLIVEIRA, ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIO GONÇALVES FILHO, IRENE DE CARVALHO GONÇALVES, NEIDE MARLI ROMANO, JOAO BATISTA GONÇALVES, MAURO LUIZ GONÇALVES, PATRICIA APARECIDA DE SOUZA CORREIA GONÇALVES, MERCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MAGDA CRISTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA, AGNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARCIO GONÇALVES, SEBASTIAO VIEIRA, NOYA BAZZARELLI PEREIRA, AUREA MARIA BAZZARELLI PEREIRA COSTA, ZOLDIMIR MANSUETO COSTA, TELMA REGINA BAZZARELLI PEREIRA MONTEIRO DOS SANTOS, PAULO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS, ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA, JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA, HELOISA HELENA BAZZARELLI PEREIRA, RAMATIS BAZZARELLI PEREIRA, ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS, TERESINHA DE JESUS CARVALHO DE CAMPOS, BENEDICTO DURVALINO DE CAMPOS, YOLANDA MOREIRA, ADALBERTO NALDI, MARIA DO CARMO FÁRIA, ANTONIO GOMES DE ARAUJO, ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, JOSE VIEIRA RODRIGUES, TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO, FRANCISCO JOSE DO PACO, RAMIRO SILVA DO PACO, LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO, AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO, TEREZA GONÇALVES ROMEIRO DA COSTA, TEREZA CANOIDA DE OLIVEIRA, DORIVAL DA COSTA, CLEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA MARTINS, DANIEL MARTINS, MARIA ALICE DOS SANTOS MARTINS, DEBORA MARTINS, JOSE CARLOS DE LIMA, EDSON MARTINS, ALEXANDRE MARTINS, ANDERSON MARTINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-44.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GRACINA BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001119-62.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001371-70.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. GUEDES METAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001761-40.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE P. COELHO - BEBIDAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001819-04.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002611-89.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICHELLI CAROLINE PELLEZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO - SP194592

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000301-18.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILDA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 214 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21254374 – página 43), assim redigido:

“Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Apresente a autora cópias de sua(s) Carteira(s) de Trabalho (CTPS) onde constem todos os seus vínculos empregatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se”.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000424-45.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, nada a decidir em relação à petição do autor de ID 22882933. Reporto-me ao despacho de fl. 265 dos autos físicos. (ID 21257380 – página 56)

4. Intime-se o INSS quanto à sentença prolatada às fls. 255/256-verso do processo físico (ID 21257380 – páginas 44/47).

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FERNANDO JOSE BATISTA COSTA
REPRESENTANTE: JENY BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizado para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a APSDJ para que cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl. 151 dos autos físicos, juntado aos autos cópia completa e legível do processo administrativo NB 553.228.939-1, com urgência.
4. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000308-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIALUCIA PEREIRA SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista ao INSS e ao MPF.
4. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença com urgência, **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.**
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAGNA APARECIDA DA SILVA ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos juntados aos autos (ID 29885428), defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
2. Indefiro o contido no item "d" dos Pedidos, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-61.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:FRANCINETE DE OLIVEIRA SANTOS
SUCEDIDO:JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E,
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

FRANCINETE DE OLIVEIRA SANTOS, sucedendo JOSE BENEDITO DOS SANTOS, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como de períodos não computados

Indeferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21333338 - Pág. 104), o Autor interpôs Agravo de Instrumento (Num. 21333338 - Pág. 109), ao qual foi negado provimento (Num. 21333338 - Pág. 124/125).

Custas recolhidas (Num. 21333338 - Pág. 129/130).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21333338 - Pág. 134).

O Réu apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 21333338 - Pág. 139/150) e informa não haver provas a produzir (Num. 21333338 - Pág. 153).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o computo de períodos que constam em sua CTPS, bem como após o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação qualitativa: simples existência do elemento no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017**. Adiro a esse entendimento, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...) Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ...”

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

-

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores a 80 decibéis** até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior a 90 decibéis**. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirmos os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

No caso concreto, verifico que consta na CTPS do Autor o período de 19/08/1997 a 07/04/1998, trabalhado na empresa Construtora Piacentini Ltda (Num. 21333338 - Pág. 32), porém tal vínculo não encontra correspondência no CNIS (Num. 21333338 - Pág. 89).

A Súmula 225 do STF dispõe que “*não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.*”, de modo que, não havendo outros elementos a comprovar que o vínculo realmente existiu, não deve tal período ser considerado.

Porém, com relação ao período de 01/07/1998 a 29/12/1999, em que o Autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, verifica-se que a ausência de cómputo se mostrou irregular, tendo em vista tal vínculo constar na CTPS do Autor e também no CNIS (Num. 21333338 - Pág. 32 e 89).

Portanto, entendo que o período de 01/07/1998 a 29/12/1999, em que o Autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, deve ser computado no cálculo para fins de aposentadoria.

Quanto ao período de 12/06/2000 a 30/04/2012, trabalhado SABESP, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Num. 21333338 - Pág. 83/84, informa que o Autor esteve exposto a “Esgoto”, sem EPI eficaz, além de “Ácido Fluossilícico” e “Hipoclorito de Sódio”.

O Decreto n. 83.080/79 (Anexo I, código 1.2.11) elencava como agente nocivo “Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros)” e, posteriormente, o Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 3.0.1, mencionava como agente nocivo: “(e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”.

Além disso, pelas atividades informadas no PPP, verifica-se a existência de habitualidade e permanência.

Portanto, o período de 12/06/2000 a 30/04/2012, trabalhado SABESP, deve ser computado como especial para fins previdenciários.

Somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, o Autor originário passa a acumular, na DER de 30/04/2012, **37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo, que segue adiante juntada.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por FRANCINETE DE OLIVEIRA SANTOS, sucedendo JOSE BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação do período de **01/07/1998 a 29/12/1999, em que o Autor originário trabalhou na Prefeitura Municipal de Lavrinhas**, bem como que proceda à averbação como atividade especial do período de **12/06/2000 a 30/04/2012, trabalhado SABESP**. DETERMINO ao Réu que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor originário, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, a qual será devida desde 30/04/2012 (DER) até a data de seu óbito, em 29/06/2014 (Num. 21333339 - Pág. 5). CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condene a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE BENEDITO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 21673541, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001416-69.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIADA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, indefiro, por ora, o requerimento de execução invertida formulado pela parte autora (ID 21072760), tendo em vista a ausência de trânsito em julgado.
4. Sem prejuízo, diante da concordância da autora (fl. 159 dos autos físicos) com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (155/156 dos autos físicos), tornem os autos conclusos para homologação.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000588-78.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VERA DE FATIMA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIADA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto à sentença de fl. 292 dos autos físicos (ID 21290318 – página 105).
4. Sem prejuízo, indefiro, por ora, o requerimento de execução invertida formulado pela parte autora (ID 21069775), tendo em vista a ausência de trânsito em julgado.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-77.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO CELSO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls. 162/167 (ID 21290193 – páginas 29/39).
4. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 175/188 (ID 21290193 – páginas 49/62), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001837-59.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO - SP102559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, publique-se o despacho de fl. 68 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21261117 – página 72), assim redigido:
“Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 64.2. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos. 3. Proceda a secretaria à juntada das plamilhas do PLENUS, relativas à autora. 4. Intimem-se
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002121-96.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILTON DINIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em visto o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, publique-se o despacho de fl. 125 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21264448 – página 150), assim redigido:

Despachado somente nesta data, tendo em visto o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da certidão de fl. 124 declaro a REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (NOVO). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição de ID 24944201, e seus documentos, como aditamento à inicial.
2. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a juntada da cópia do processo administrativo pelo autor.
3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO CESAR PINTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 21991482, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001407-73.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no REsp nº 1.381.734/RN, conforme despacho de fls. 74 dos autos físicos (ID 21204474 – página 83).
4. Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002029-89.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JACIRA MAGALHAES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS, bem como o MPF quanto à sentença de fls. 164/165-verso do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21334055 – páginas 31/34)
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000592-76.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELENI APARECIDA FERAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO FERAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX TAVARES DE SOUZA

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002397-30.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROGERIO FLORINO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARQUES MARINO - SP317638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em visto o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e seus documentos (fs. 204/220 - ID 23023584 – páginas 221/237), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
7. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação formulado pela parte autora na petição de fs. 194/196 dos autos físicos (ID 23023584 - páginas 210/212).
8. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO LELIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 24631086, 24631096, 24855775, 24855778, 25515625 e 25515627: Dê-se vista à parte autora.
2. Diante da apelação interposta pela **parte autora (ID 22440539 e 22441834)**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial de fls. 296/303 do Documento ID 22301774.
2. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre o laudo pericial, nos termos do Documento ID 228270, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000167-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: CARRON AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS - SP211641
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que nos autos principais nº 0001928-18.2015.4.03.6118 (execução fiscal), pertinente ao presente feito, houve substabelecimento de poderes a novo(s) representante(s) da parte executada (Embargante), sendo assim, determino a atualização do nome do advogado da parte ativa para fins de intimação.

As partes ainda não foram intimadas do r. despacho de fls. 47. Diante disso, em prosseguimento, dê-se ciência às partes do referido despacho (fls. 47 - ID 21328672) para o devido andamento processual.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: TANIA REGINA DE JESUS CASTANHO

DESPACHO

Concedo prazo final de 10 (dez) dias para a exequente recolher as custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001572-62.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIONOR AMORIM
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Abra-se vista ao INSS em relação à digitalização dos autos físicos.
2. Nada sendo requerido pelas partes, tomem-se os autos conclusos para sentença juntamente com os autos nº 0001402-85.2014.403.6118.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000399-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDO WELLINGTON DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia atualizada dos seus comprovantes de rendimento e/ou cópia integral da sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de aposentadoria.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000803-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGENOR VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra o INSS o quanto determinado no quarto parágrafo do despacho de Documento ID 21964953, para esclarecer se os períodos alegados na inicial como laborados em atividades especiais pelo Autor foram submetidos à apreciação no processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001060-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA DE LIMA GUEDES
REPRESENTANTE: SHEILA CRISTINA LINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, naquele juízo, instada a parte autora a se manifestar acerca do valor atribuído à causa, ficou inerte, tendo os autos sido remetidos a este Juízo Federal e distribuídos em 02/07/2020. Intimada a apresentar planilha de cálculos para atribuir valor à causa, a parte autora emendou a petição inicial, conforme Documento ID 22520229, fazendo constar como valor da causa a quantia de R\$ 39.810,91 (Trinta e nove mil, oitocentos e dez reais e noventa e um centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta no JEF e remetida a esta Vara Federal, sem, contudo, o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLODOVAL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-46.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, diante da informação do falecimento da Autora às fls. 113 e 114 dos autos físicos (ID 21333334 – páginas 3 e 4), providencie o advogado a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao Réu, com urgência, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018087-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a regularizar os documentos essenciais para a propositura da ação, bem como recolher as custas judiciais (ID 17266213 e 22791327), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018168-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDICTA GERALDA DE CAMPOS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: BENEDITO MARCOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22261805), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001759-31.2015.4.03.6118
EMBARGANTE: REZENDE & SEELIG ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANILTON MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003291-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8541A83AE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009376-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 3/4/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002828-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANO LIMADOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 3/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS VINICIUS DUARTE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Para análise do pedido de tutela sumária, junte o autor prescrição médica atual, tendo em vista que a constante do ID 24889685 - Pág. 1 já se encontra com a validade expirada, nos termos do firmado pelo médico que realiza o tratamento. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE os réus a especificarem as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Com a juntada da prescrição médica atualizada, venham os autos conclusos para decisão, independentemente do decurso de prazo para as demais providências.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOAO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar aos autos cópia da(s) CTPS (s) em que registrados os vínculos mencionados na inicial (ID 26379515 - Pág. 2) com as empresas IRINEU PASTRE E OUTROS (16/12/1988 a 09/03/1989) e DISPAFILM DO BRASIL LTDA (19/02/2016 a 30/04/2016), sob pena de extinção quanto ao ponto, tendo em vista a ausência de documentos mínimos para justificar o pedido.

Caso não possua CTPS com registro desses vínculos faculto a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos que visando a sua comprovação (ex. extrato de FGTS, RAIS, declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado (FRE), holerites, contrato de trabalho, termo de rescisão, documentos referentes a recolhimento de contribuições sindicais etc.)

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos por MRV Engenharia e Participações S/A.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010484-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIC SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar aos autos documentos que comprovem o vínculo com a empresa New Partner Recursos Humanos Ltda. (ID 26492328 - Pág. 13), bem como cópia do contrato de trabalho temporário e PPP da empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda., relativo ao período alegadamente laborado como "temporário" (24/11/2009 a 09/02/2010), sob pena de extinção quanto ao ponto, tendo em vista a ausência de documentos mínimos para justificar o pedido.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI VIRGILIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 7/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURDES MOTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão do benefício de pensão por morte. Atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 68.595,80.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a autora retificou o montante anteriormente atribuído por equívoco, indicando o valor de **RS R\$ 49.110,03**, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial (ID 30789389).

Relatório. Decido.

Acolho a petição ID 30789389 como emenda à inicial.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER ALVES TORRES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDILIO GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRONILDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os prazos processuais estão suspensos até o dia 30/04/2020, nos termos da portaria conjunta de número 03/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), consigno que o prazo de 15 dias concedido na decisão de ID 29744515 só passará a fluir após o término de tal suspensão.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JULIO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 7/4/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARMELITA RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDEMARA DO CARMO QUERES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora propôs ação objetivando o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.128,52.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007583-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEI BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA NOTRISPE VALLO - SP324097, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, pleiteando a declaração do direito à não inclusão dos honorários sucumbenciais nas CDAs referentes a débitos de tributos federais já inscritos em dívida ativa, bem como naqueles que eventualmente forem inscritos doravante. Pede, ainda, a compensação dos valores já recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que a inclusão dos honorários advocatícios na CDA afronta o disposto no art. 85, CPC, bem como o art. 201 do CTN.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, apontando ilegitimidade passiva.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Determinada a emenda à inicial, foi indicado o Procurador da Fazenda Nacional, que, intimado, prestou informações, alegando em preliminar a decadência do direito à impetração.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre mérito.

Passo a decidir.

O tema não exige maior debate, seguindo-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO PROFISSIONAL INCLUIR ENCARGO LEGAL NA CDA. DEVER DE RECOLHER PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador o responsável pela ofensa.
2. A indicada afronta ao art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o controle de ofensa ao art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011.
3. Não há dúvidas de que os Conselhos de Fiscalização de Profissões, pelos serviços que prestam, têm natureza jurídica de Autarquias Federais.
4. Assim sendo, os Conselhos Profissionais podem cobrar as anuidades devidas; contudo, conforme entendimento do STF, elas se caracterizam como "tributos das espécies 'contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas'".
5. Dessarte, na esteira do voto do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, proferido no REsp 1.400.706/RS, o encargo de 20%, instituído pelo Decreto-Lei 1.025/1969, "substitui a condenação do devedor de honorários advocatícios".
6. Portanto, correta a interpretação dada ao art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 pelo Tribunal a quo, pois o dispositivo legal determina que o encargo legal de 20% seja recolhido aos cofres públicos, como renda da União.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1845326/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2019)

Destaca-se, também, trecho de voto proferido em recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoro nesta sentença:

Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A despeito DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: "o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 1216871, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis:

"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação supra. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 0000170-79.2010.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 06/04/2020)

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

SENTENÇA

Pendente apenas reconvenção, tendo em vista que já houve extinção sem resolução do mérito da ação monitoria (ID 25464231). Reconvintes pediram desistência com concordância expressa pela CEF.

É o relatório do necessário. Decido

Ouvida a CEF que já havia apresentado contestação, resta possível aceitar desistência dos autores (art. 485, §6º, CPC).

Não cabe deixar de condenar em honorários, diante de autonomia (é outra ação) da reconvenção. Igualmente, descabe a última manifestação pelos reconvintes, não existindo a figura da desistência condicional, até porque já havia sido apresentada a desistência e, inclusive, sua concordância.

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse da parte reconvinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Honorários devidos (art. 90, CPC), no total de 10% (dez por cento) do valor da causa em favor da CEF.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007045-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VIANA DA SILVA, J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Tratando-se de embargos opostos pela DPU na qualidade de curadora especial (art. 72, inciso II, CPC). Por conseguinte, não se exige resistência específica sobre todos os pontos (artigos 341, § único, CPC). Mesmo raciocínio aplica-se aos embargos opostos, defesa apropriada diante de uma execução. Disso, descabe a rejeição liminar requerida pela CEF.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maioria dos pontos trazidos em embargos à execução é jurídica. No entanto, resta tema de fato pendente de análise: ocorrência, ou não, de anatocismo em desconpasso com lei e/ou contrato.

O meio de prova natural ao deslinde é o pericial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, § 1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se o contrato executado é abusivo; se contém cobranças indevidas.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Intime-se CEF a requerer produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acolhimento das alegações dos embargos à execução que dependam diretamente de conta/perícia.

Caso requerida a prova pericial, providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Em que momento? Há previsão contratual?
3. Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Semprejuízo, forneça certidão atualizada do bem imóvel do qual se requer seja realizada penhora.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 26/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIOLA FRANCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30804730: concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia de PA referido na petição. Coma juntada, vista ao INSS. Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da decisão ID 21142652, constou o seguinte:

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, para formação de juízo de certeza quanto à afirmação de que **os créditos são liquidáveis e/ou de que inexistem óbices relacionados à titularidade, fungibilidade, exigibilidade e liquidez, entre outros, do direito creditório alegado na inicial.**

Além disso, sequer há especificação da sucessão relativa aos direitos creditórios para certificação da legitimidade e segurança de sua existência.

Também não se justifica a alteração da forma de pagamento das prestações para depósito judicial, privando a CEF de receber seu crédito, quando nenhuma causa legal existe para alteração do contratado entre as partes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intimem-se os autores a complementarem a documentação que instruiu a inicial, juntando a comprovação da cadeia sucessória que antecedeu a aquisição dos direitos creditórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vê-se, que, ao final, não se oportunizou à parte autora esclarecer **efetiva existência de crédito, sua liquidez, sua exigibilidade, nem sua origem**. Para esse fim, não bastam os documentos de cartório juntados. Indispensável apresentação dos documentos judiciais que deram origem aos créditos, cuja compensação reclama-se. Igualmente e pelos valores, indispensável certidão judicial (acerca dos autos originários) relativamente a tais créditos.

Dos documentos trazidos, não encontrei efetiva participação da CEF ou reconhecimento pela empresa pública de que reconhecesse existência, origem, liquidez e exigibilidade dos créditos, cuja compensação vem reclamada neste feito.

Assim, **concedo** prazo de 15 (quinze) dias para parte autora promover juntada de documentos a fazer tais provas. Registre-se que tais documentos já deveriam ter constado com a inicial, porque indispensáveis ao julgamento do pedido inicial apresentado. Dissolvido o prazo concedido provocará extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004637-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

DPU afirma o seguinte:

Prima facie, cumpre esclarecer que não foi anexado nos autos o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica, tendo a parte autora juntado a Proposta de Cartão de Crédito CAIXA – Empresarial que, menciona em uma de suas cláusulas a declaração de que o embargante recebeu, leu e concordou com os termos constantes no Contrato e, que, além disso, a proposta é vinculada ao contrato

Analisando a inicial e documentos, constato ausência referida. Disso, defiro prazo de 15 (quinze) dias, para CEF juntar cópia de contrato referido, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por ausência de documento indispensável.

Cumprida a diligência, abra-se novo prazo para defesa pela DPU, observando devido processo legal. Descumprida, autos conclusos para extinção. Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELICIO ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, IZAQUE DE OLIVEIRA, DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008139-67.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MHTINDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão de PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Não houve pedido liminar.

Informações apresentadas.

MPF pede regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Ausente determinação por parte do STF de suspensão de feitos com a presente tenática, nem caberia tal determinação por este Juízo, até por ir contra a princípio constitucional da duração razoável do processo.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)**

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Do que se concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o **STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa**, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Quanto à exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, reitera-se que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer legalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pe/ConsultaPublica/listView.seam> ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, o ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.** Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELI BARBOSA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILIAN AMORIM COUTINHO SPINOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADALBERTO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009813-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES
Advogado do(a) RÉU: JAIR VISINHANI - SP45170

DESPACHO

Diante da não promoção do acordo de não persecução penal (ID 30475343), manifeste-se a defesa, **expressamente**, sobre a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NATANAEL SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDOMIRO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARIA JOSE CHEDID VERLINGUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, YASMINE MARTINS ROSA, EDSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

DESPACHO

ID 30726657: oficie-se conforme requerido. Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES BEDENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 211/3037

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIMARA CORDEIRO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006253-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS: 5004716-43.2017.4.03.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

RÉU: JORGE ABISSAMRA

DESPACHO

Doc. 144-pje: Defiro a a dilação de prazo requerida, **por 15 dias**, observada, ainda, a suspensão de prazos em vigor.

Intime-se.

Guarulhos, **6 de abril de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010176-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER LUIGI SCALA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição 29567261.

Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a origem da renda se prova por documentos.

Defiro a produção de prova documental, no prazo de 15 dias.

A análise de eventual deferimento de **prova pericial será postergada para após análise técnica da Receita Federal sobre os documentos novos**.

Juntados os documentos, **intime-se a ré para, mediante análise específica e conclusiva da Receita Federal**, manifestar-se acerca das alegações da autora, esclarecendo se os documentos acostados à inicial somados aos ora apresentados são suficientes à comprovação da origem dos rendimentos discutidos e sua natureza tributável ou não e, conseqüentemente, à extinção dos débitos, justificando o entendimento, em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa, **em 30 dias**.

Não acolhendo as alegações, a Receita Federal deverá manifestar-se acerca de eventuais provas a produzir ou documentação complementar a ser apresentada pela autora.

Após, **intime-se a autora para manifestação, em 15 dias**, sobre o parecer da Receita Federal e eventuais provas a produzir.

Intímem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5003236-25.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório assinado e atualizado; (ii) apresentar cópia do Registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e (iii) cópia do Contrato Social e suas alterações; (iv) retificar o valor da causa consoante com o valor do crédito tributário que deseja a suspensão da exigibilidade; (v) recolher as custas judiciais devidas; bem como (vi) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório assinado e atualizado; (ii) apresentar cópia do Registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e (iii) cópia do Contrato Social e suas alterações; (iv) retificar o valor da causa consoante com o valor do crédito tributário que deseja a suspensão da exigibilidade; (v) recolher as custas judiciais devidas; bem como (vi) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014304-96.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: LUIZ FERREIRA DA SILVA, ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, THIAGO SILVA MACHADO, JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS, FELIPE MENDES SAID, SANDRA REGINA REIS SAMPAIO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VILSON DO NASCIMENTO, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, ANTONIO SANTOS SARAHAN, VALTER LESSIO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, " SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA.", MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) RÉU: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO PEREIRA MAIA TARENTO - SP158674
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) RÉU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogado do(a) RÉU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
Advogados do(a) RÉU: ODORICO FELICIANO MOREIRA - SP175413-A, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogado do(a) RÉU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LEME MENIN - SP196919
Advogado do(a) RÉU: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820

DESPACHO

Doc. 174: Anote-se.

Defiro a devolução do prazo, ao Município de Itaquaquecetuba/SP.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO DE MORAIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação, para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA na empresa ITALBRONZE LTDA.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008209-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs.. 21/22: Defiro ao autor o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006085-12.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: FUNDACAO BIBLIOTECANACIONAL
EXECUTADO: RENATA DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

mero

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-12.2020.4.03.6119
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada ante a diversidade de pessoas.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 46: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009025-66.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCOS FELICIANO BENEDITO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse na penhora dos direitos do devedor fiduciário, sendo o silêncio tido como desinteresse, sobrestando-se após a eventual liberação.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009619-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA SINAITE SILVA ALVES
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

DECISÃO

AUDIÊNCIA: DIA 18/06/2020, às 15h00

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

- **MARIA SINAITE SILVA ALVES, feminino, brasileira, nascida aos 20/02/1994, filho de Sinaide Alves da Silva, portador do documento de identidade RG nº 8427466, CPF 025.223.912-16, residente e domiciliada na rua 15 de novembro, 165, bairro Cachoeira Velho, Cachoeira do Pirá-PA.**

2. **ID 26373269:** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA SINAITE SILVA ALVES dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, e/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0414/2019 - DPF/AIN/SP.

Conforme laudo definitivo (ID 26659899), o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína.

A denunciada apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando testemunhas comuns à acusação (ID 27820145).

É o breve relato do processado até aqui.

DECIDO.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório da denunciada, auto de apreensão e laudos), bem como indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de MARIA SINAITE SILVA SLVES.

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de junho de 2020, às 15h00, na forma do artigo 400 do CPP.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4. DEPREQUE-SE a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da ré acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.

5. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal VARLEY TORRES DE AZEVEDO, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação.

Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

6. Intime-se a testemunha civil EVELLY FERREIRA DE MORAES, expedindo-se o necessário.

7. Proceda-se anotação do feito na classe das ações penais.

Ciência ao MPF e à Defesa.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

AUTOS Nº 5003255-31.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: KMCARGO MULTIMODALE LOGISTICALTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Considerando que a pretensão veiculada no presente *mandamus* é a concessão de benefício previdenciário, deverá a parte impetrante emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

AUTOS N° 5001025-16.2020.4.03.6119

AUTOR: RENATO ROSA DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5000282-06.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ISOTREF TUBOS E ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5001266-87.2020.4.03.6119

AUTOR: SILVIO JOSE DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001113-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOJTABA KAZEMI
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA - SP92448

DESPACHO

ID 30796162: Tendo em vista não haver notícia de moléstia que enquadre o indicado em grupo de risco, mantenho a decisão ID 30750837 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5007999-06.2019.4.03.6119

AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SILVA DE FREITAS PRADO - SP401384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001637-51.2020.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO LUIS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

IMPETRANTE: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de fornecimento de cópias do processo administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/181.664.404-5). Pediu a justiça gratuita.
O impetrante relata que em 16/10/2019 protocolou requerimento administrativo sob nº 1041472235, objetivando o fornecimento de cópias de processo administrativo, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.
Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.
Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar (doc. 13).
Juntada cópia do processo administrativo NB 46/181.664.404-5 (doc. 21).
O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (doc. 22).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir o pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo NB 46/181.664.404-5, protocolado em 16/10/2019.
Juntada cópia do processo administrativo NB 46/181.664.404-5 (doc. 21), o que esvazia o objeto deste feito.
Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.
Dispositivo
Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.
Custas pela lei.
Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Oportunamente, ao arquivo.
P.I.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5001132-60.2020.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO DELBUSSO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002263-70.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE BEZERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014304-96.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: LUIZ FERREIRA DA SILVA, ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, THIAGO SILVA MACHADO, JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS, FELIPE MENDES SAID, SANDRA REGINA REIS SAMPAIO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VILSON DO NASCIMENTO, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, ANTONIO SANTOS SARAHAN, VALTER LESSIO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., "SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA.", MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) RÉU: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO PEREIRA MAIA TARENTO - SP158674
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) RÉU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogado do(a) RÉU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
Advogados do(a) RÉU: ODORICO FELICIANO MOREIRA - SP175413-A, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogado do(a) RÉU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LEME MENIN - SP196919
Advogado do(a) RÉU: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820

DESPACHO

Doc. 174: Anote-se.

Defiro a devolução do prazo, ao Município de Itaquaquecetuba/SP.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 175).

A CEF (docs. 176/178) efetuou o pagamento voluntário do débito que entendeu devido em 09/2019, no montante de **RS 7.260,00**.

A parte exequente apurou como devido a diferença de **RS 2.369,83** pela CEF, e **RS 9.629,83** pela Qualyfast, em 10/2019, (doc. 180).

Determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença (doc. 198), a CEF apresentou impugnação requerendo a atribuição de efeito suspensivo, e informando a realização de depósito judicial da diferença pleiteada pela exequente no importe de **RS 2.375,28** (docs. 202/204).

Em manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação da CEF, e penhora on line de ativos financeiros da Qualyfast (doc. 207).

A executada Qualyfast requereu o parcelamento do valor do débito em 12 parcelas mensais e consecutivas (doc. 208).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Nos termos do art. 525, §6º e §8º, do CPC, diante do depósito judicial em dinheiro efetuado pela parte executada, bem como que o prosseguimento da execução poderá causar dano de incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação apenas em relação à parte controvertida.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento do débito formulado pela executada Qualyfast (doc. 208), no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, considerando a divergência entre os cálculos das partes (termo inicial de juros de mora), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Como parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de 11/09/90 a 28/09/16 (DER), por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 19).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 20), replicada (doc. 25), sem provas a produzir.

Convertido o julgamento em diligência (doc. 26) a fim de que a parte autora esclarecesse inconsistências no Perfil Profissiográfico Previdenciário, deu atendimento (docs. 27/33)

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao pedido de “*averbação dos corretos salários de contribuição competências faltantes, isto é, de jan. a abr./1999 e de set./2001 a out./2011, de sorte a serem considerados no cálculo do benefício a ser concedido nos termos do pedido de letra “a” desta Petição Inicial*”, eis que foi reconhecido pelo INSS nas informações constantes do CNIS dos indicadores AEXT-VT - Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS e AVRC-DEF – Acerto confirmado pelo INSS, conforme doc. 14, dispensando o exame judicial.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial I DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênha às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERANCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO AO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de **11/09/90 a 28/09/16 (data da DER)**.

Pois bem. No período acima referido está comprovada a exposição a ruído de 96,86 decibéis mediante PPP (doc. 7, fls. 15) com responsável técnico indicado, merecendo enquadramento. No ponto, resalto que a questão atinente aos dados do responsável técnico restou plenamente dirimida pelo autor em sua manifestação e documentos de docs. 27/33, tratando-se de profissional devidamente qualificado a prestar as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria especial**:

ANEXO I DA SENTENÇA															
Proc:	5003483-40.2019.4.03.6119							Sexo (M/F):	M						
Autor:	Jose Ermelindo dos Santos							Nascimento:	27/08/1971			Citação:			
Réu:	INSS							DER:	28/09/2016						
							Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98					DEPOIS DA EC 20/98		
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1			01 10 1986	25 07 1990	3	9	25	-	-	-	-	-	-	-	-
2		esp	11 09 1990	28 09 2016	-	-	-	8	3	5	-	-	-	17	13

Soma:	3	9	25	8	3	5	0	0	0	17	13
Dias:	1.375		2.975		0					6.403	
Tempo total corrido:	3	9	25	8	3	5	0	0	0	17	13
Tempo total COMUM:	3	9	25								
Tempo total ESPECIAL:	26	0	18								
Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	36	5	19					
Tempo total de atividade:	40	3	14								
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM (pelas regras permanentes)							
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO							
CONCLUSÃO:											
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 11/09/90 a 28/09/16**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **28/09/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE ERMELINDO DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **28/09/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/20**

1.2. Tempo especial: **11/09/90 a 28/09/16, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003308-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, PEDRO DE QUEIROZ GRILLO - RJ216051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa de acordo com o valor total do crédito tributário que deseja a suspensão da exigibilidade e providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0010190-22.2013.4.03.6119

AUTOR: MARCOS TADEU BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0006858-47.2013.4.03.6119

AUTOR: JUARES CLEMENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001175-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ODILIO LEITAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa de trânsito. Pede a justiça gratuita.

O autor alega, em síntese, que em 25/05/2018 foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, por meio do auto de infração nº T14239313, quando trafegava no local BR – km 116 – 210 UF-SP, com seu veículo de placas FIV-7659/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 00143950223, sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos (art. 253-A do CTB).

Aduz que, em 25/05/2018, havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Relata o autor que percorreu trecho da Rodovia Presidente Dutra somente para chegar até o ponto de concentração da manifestação, e que, apesar de ter seguido seu percurso na faixa de pista própria, o tráfego na rodovia estava demasiado lento em razão de manifestação da categoria dos caminhoneiros que ocorria naquela mesma data.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

Fundamenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é defeso à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Argumenta que o auto de infração é irregular, pois a autoridade policial não efetuou a remoção do veículo, bem como deixou de colher a assinatura do autor quando da autuação.

Além disso, afirma a inconstitucionalidade do art. 253-A do CTB, porquanto viola a liberdade de reunião e manifestação prevista no artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal.

Sustenta que a não concessão da tutela pode gerar dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, pois não consegue licenciar nem transferir o veículo, que é utilizado no transporte escolar como fonte de renda, comprometendo a subsistência do autor e de sua família.

Inicial com documentos (docs. 02/07).

Intimada a emendar a inicial (doc. 10), a parte autora atendeu à determinação deste Juízo (docs. 12/14 e 16/17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de docs. 12/14 e 16/17 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Tratando-se de impugnação à auto de infração lavrado em razão de estar o veículo supostamente restringindo a circulação na via sem autorização do órgão de trânsito, é necessária a prévia oitiva da ré ao exame seguro da questão, razão pela qual seria temerária a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a situação fática relatada na inicial, carecendo de dilação probatória para sua real comprovação.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em observância às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado neste feito, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004211-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISIO SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007931-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 535.367.954-3 desde a cessação, em 31/10/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/51).

Pesquisa de prevenção positiva (doc. 52), com a juntada de extrato do sistema processual dos autos apontados (doc. 54).

Decisão determinando a antecipação da prova para realização de perícia médica, e concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora (doc. 55).

Lauda pericial (doc. 67).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS manifestou ciência (doc. 68) e o autor apresentou impugnação (docs. 71/72).

Esclarecimentos periciais (doc. 78), em face dos quais o autor apresentou nova impugnação (doc. 81) e o INSS silenciou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

No caso em tela, a parte autora foi submetida perícia médica, referente à especialidade ortopedia. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim asseverou o perito: *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença crônico-degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral com início declarado dos sintomas a partir de 2007, quando passou a apresentar quadro algíco recorrente com necessidade de acompanhamento médico regular:*

Trata-se de uma moléstia secundária ao processo natural de senescência das estruturas osteoarticulares do aparelho locomotor, no caso em questão caracterizada por uma osteoartrite, desidratação discal e abaulamentos e protusões disciais.

Conforme preconizado pela literatura médica, o tratamento instituído sempre se baseou na adoção de medidas conservadoras através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória.

Apesar das queixas relatadas pelo autor, no momento não foram identificadas limitações funcionais do segmento lombossacro da coluna vertebral ou sinais de radiculopatia para os membros inferiores.

Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa.”

Instado a prestar esclarecimentos quanto aos quesitos complementares da parte autora, afirmou o perito em laudo complementar:

“Inicialmente, ressalta-se que a faixa etária do periciando é compatível com a presença de achados de cunho degenerativo em segmento lombossacro da coluna vertebral, como caracterizados aos exames complementares de imagem.

A doença, apresentada comumente cursa com períodos de melhora e de piora ao longo dos anos, de acordo com sua própria evolução e com as medidas terapêuticas empregadas, justificando períodos intermitentes de percepção de auxílio-doença previdenciário.

No momento da realização da perícia médica não foram identificadas perdas anatômicas, limitações funcionais ou sinais de radiculopatia do segmento lombossacro da coluna vertebral.

O relatório médico recente, anexado à presente impugnação informa os mesmos diagnósticos já estabelecidos nos anteriores e descritos no laudo médico pericial.

Assim como qualquer trabalhador, o periciando não deve ser submetido à condições anti-ergonômicas de trabalho, seja para a coluna vertebral ou seja para outros segmentos corpóreos, cabendo à sua empregadora mantê-lo em atividades que não promovam agravo à sua saúde.

Portanto, ficam ratificadas as condições expostas no laudo médico pericial."

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003417-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PIZZOLATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a revogação do ato coator proferido em procedimento disciplinar, que condicionou a reabilitação do impetrante à indicação do endereço de correspondência dos representantes, ou ao trânsito em julgado da ação consignatória nº 1007668-69.2019.8.26.0606, autorizando-se o causídico a exercer a profissão de forma irrestrita até o julgamento final da demanda.

Alega a parte impetrante que teve formulada contra si representação de Davi Serefim da Silva e Aline Teixeira Ramos, que originou o processo disciplinar nº 02R0009912009 perante o Tribunal de Ética Disciplinar II – 18ª Turma Disciplinar da OAB Guarulhos.

Aduz que, no procedimento disciplinar, foi proferida decisão aplicando a pena de suspensão do exercício da profissão por 60 dias, ou até a data da prestação de contas.

Relata que, a despeito de ter proposta ação de consignação em pagamento distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, com depósito do valor atualizado para os requeridos efetuarem o levantamento, a autoridade impetrada determinou, nos autos do procedimento disciplinar, que deveria o impetrante informar o endereço dos representantes David e Aline para a oitiva, ou então aguardaria o trânsito em julgado da ação consignatória.

Fundamenta que o ato praticado pela autoridade coatora ofende a coisa julgada e o direito ao livre exercício profissional.

Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP declinando a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 13).

Indeferida a liminar (doc. 16).

Informações prestadas (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alega a parte impetrante ilegalidade da decisão proferida pelo Relator Presidente da 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Guarulhos nos autos do processo disciplinar nº **02R0009912009**, uma vez que teria desrespeitado decisão transitada em julgado que lhe aplicou a pena de suspensão do exercício da profissão por 60 dias, em razão de sua reincidência, prorrogáveis até a data da efetiva prestação de contas dos valores retidos.

A comprovar a sua tese, juntou aos autos o Acórdão proferido pela 18ª Turma do TED da OAB de Guarulhos (doc. 04); extrato de andamento processual da ação consignatória nº 1007668-69.2019.8.26.0606 (doc. 06); guias de depósito judicial realizados naqueles autos (doc. 07); decisão da 18ª Turma do TED da OAB Guarulhos que determinou a indicação do endereço dos representantes, ou o trânsito em julgado da ação consignatória (doc. 08); e petição do causídico no procedimento disciplinar requerendo a reconsideração da decisão (doc. 05).

No caso, pelos documentos acostados aos autos, observo que, a despeito da propositura de ação de consignação em pagamento pelo impetrante, fato é que o Acórdão da 18ª Turma do TED da OAB aplicou a **pena de suspensão ao causídico por 60 dias, em razão de sua reincidência, prorrogáveis até a data da efetiva prestação de contas dos valores retidos, sendo certo que a ação de consignação em pagamento não se confunde com ação de prestação de contas.**

Além disso, **entendo não ter havido ilegalidade na decisão proferida no processo disciplinar, vez que ao contrário do alegado pelo impetrante, este possui extensa lista de representações**, conforme exposto no Acórdão proferido no processo disciplinar (doc. 04), e informado no doc. 19:

“(…) o Impetrante, diferentemente do que afirma em sua peça exordial, esta suspenso de suas atividades, não somente neste processo Ético Disciplinar, mas também em outros 05 (cinco) processos, todos transitados em julgados, com as suas penas de suspensões atreladas até a efetiva prestação de contas aos cidadãos os quais representou o impetrante (…)

Processo - Condenação

1217/1996 - Pena de Suspensão de 90 (noventa dias), prorrogáveis até efetiva prestação de contas.

3702/2003 - Pena de Suspensão de 90 (noventa dias), prorrogáveis até efetiva prestação de contas.

3725/2004 - Pena de Suspensão de 90 (noventa dias), prorrogáveis até efetiva prestação de contas.

194/2007 - Pena de Suspensão de 90 (noventa dias), prorrogáveis até efetiva prestação de contas.

3930/2007 - Pena de Suspensão de 12 (doze meses), cumulada com multa no valor de 05 (cinco) anuidades.

14R000318/2015 - Pena de Suspensão de 12 (doze meses), determinando ainda instauração de processo disciplinar “ex-officio” para exclusão”.

Não bastasse, a impetrada informou ainda, constar contra o impetrante, processo ético disciplinar n. **381/2017**, Vigésima Turma Disciplinar “sob a acusação de exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos”, bem como, n. **02R000474/2017**, que objetiva a sua “exclusão dos quadros dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a nível Nacional, dada a quantidade de processos éticos disciplinares com transito em julgado, todos com sentenças e acórdãos condenando o impetrante”.

Posto isso, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003971-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JAIME UBIRACI DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº **0010791-23.2016.403.6119**, objetivando a revisão de contrato.

Defende a aplicação do CDC ao caso; vedação à capitalização de juros; abusividade da Tabela Price; impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários de advogado; indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos (juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual, taxa de rentabilidade etc); e ilegalidade da autotutela.

Impugnação da CEF (doc. 08), pugnano pela improcedência dos embargos à execução.

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver hipódex na cobrança da **Cédula de Crédito Bancário nº 67415771 (doc. 02, fls. 29/32)**.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros – Sistema Price

Não há que se falar em indevida capitalização tampouco em abusividade da tabela PRICE, tendo em vista que o contrato foi celebrado a parcelas fixas, claramente determinadas no contrato, com as quais o autor anuiu de livre vontade.

No que toca aos juros, seus índices também são claros, inclusive no que toca ao índice anual maior que doze parcelas mensais, o que por si só não implica ilegalidade, tratando-se de forma de capitalização admitida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

(...)

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Ainda que observada a capitalização do artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipótese não verificada no caso concreto.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há imputabilidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil.

Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula n. 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.

Em relação ao valor da comissão de permanência, determina a Súmula n. 472 que “a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Explicitando a aplicação desta Súmula o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em incidente de recursos repetitivos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

No caso em tela, a comissão de permanência no importe de 0,6% ao dia (18% ao mês), constante do contrato, supera, e muito, os encargos remuneratórios e moratórios admissíveis, o que não pode prevalecer.

Da análise do demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se que após o inadimplemento contratual incidiu apenas a comissão de permanência, exatamente como determina a jurisprudência. Todavia, em montante muito superior à taxa mensal de 1,91%, referente a juros remuneratórios, somada à taxa de 1%, referente a juros moratórios (12% ao ano) e à multa de 2% sobre o valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

E esclareça-se, todavia, que não é possível afastar a mora contratual do devedor tão somente em virtude do reconhecimento judicial de alguma abusividade nos encargos incidentes após o início da inadimplência contratual.

Despesas processuais e honorários advocatícios

Prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas.

Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas.

Débito Automático

O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.

(...)

(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a embargante, considerando-se como valor da dívida a soma dos valores inadimplidos **limitando a comissão de permanência a 2,91% ao mês mais a incidência uma única vez de 2%**, mantidas inalteradas as demais cláusulas.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% da diferença entre o valor requerido e o fixado, e a parte embargante em 10% do valor de sua condenação.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0010791-23.2016.4.03.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

AUTOS N° 5007557-40.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais no Juízo Deprecado, conforme determinado id 29546073.

AUTOS N° 5004172-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME, JULIO CESAR FERNANDES, ARIELLY DE ARAUJO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais no Juízo Deprecado.

USUCAPIÃO (49) N° 5008952-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOVINO RAIMUNDO CAMPOS, ROSEMEIRE MARQUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO - SP58331
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO - SP58331
RÉU: EMPRESA IMOBILIÁRIA SANTA RITA DE CASSIA

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por **JOVINO RAIMUNDO CAMPOS** em face de **EMPRESA IMOBILIÁRIA SANTA RITA DE CÁSSIA**, com o objetivo de obter declaração de domínio sobre o imóvel descrito na exordial.

Inicial com documentos (doc. 01 e doc. 03, fls. 01/15).

O presente feito foi, inicialmente, distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.

Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, declinando da competência e determinando a remessa do feito à Justiça Federal (doc. 29, fl. 27).

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpra reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito.

Com efeito, o imóvel descrito na inicial que se pretende usucapir está situado em antigo Aldeamento Indígena de São Miguel e Guarulhos, mas a União manifestou ausência de interesse em integrar a presente demanda (doc. 35).

Não fosse isso, em se tratando de antigo aldeamento indígena, verifico que, de fato, não há interesse da União no presente feito capaz de legitimá-la a figurar no pólo passivo, sendo essa a orientação do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 650 STF: Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamento extintos, ainda que ocupados por indígenas em passado remoto.”

Há, também, Súmula Administrativa da AGU:

“Súmula nº 4 AGU: Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que sejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio.”

Nesse sentido, decidiu o STF:

“1. É pacífica a orientação desta Corte, consolidada por meio da Súmula STF nº 650, no sentido de que os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras que foram ocupadas por indígenas no passado remoto, donde a ilegitimidade da União Federal para figurar como parte em ação de usucapião de imóvel compreendido no perímetro de antigo aldeamento indígena. 2. Agravo regimental improvido.”

(STF, Segunda Turma, AI 437294/SP AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJ Data: 24/03/2006, PAGINA: 46)

E ainda:

“Ação de usucapião. Antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos no Estado de São Paulo. Falta de interesse processual da União. - Esta primeira Turma, ao julgar o RE 212.251 sobre questão análoga à presente, assim decidiu: “Ação de usucapião. Antigo “Aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos”, no Estado de São Paulo. Extinção ocorrida antes do advento da Constituição de 1891. Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 1º, alínea “h”; CF/1891, art. 64; CF/46, art. 34. Tratando-se de aldeamento indígena abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana. Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa. Ausência de espaço para falar-se em inconstitucionalidade da alínea “h” do art. 1º do DL n. 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram para o domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46). Recurso não conhecido.” Essa orientação foi endossada pelo Plenário ao julgar o RE 219.983. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE 285098/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ Data: 10/08/2001, PAGINA: 19)

Dispositivo

Portanto, ante a **ausência de interesse processual da União**, cumpra reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Proceda-se à exclusão da União da presente lide.

Outrossim, inclua-se o patrono da parte autora, Dr. Alberto Pereira dos Santos, OAB/SP 182.733 no sistema processual.

Após o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

AUTOS Nº 5001502-39.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA MENDES - SP207867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5001418-38.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5009553-73.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004726-53.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS ELOI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5002249-86.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5001196-70.2020.4.03.6119

AUTOR: OCIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002988-59.2020.4.03.6119

AUTOR: ADAILDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003186-96.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE OLIVEIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5005784-57.2019.4.03.6119

AUTOR: ELESYS SISTEMAS ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5007193-68.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSELI DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 0005665-36.2009.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
RÉU: GILBERTO DOS SANTOS SILVA, JOSE HUMBERTO DOS SANTOS, ILZA FRANCA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para apresentarem réplica quanto à ação e à reconvenção, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0000174-38.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 0006568-95.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: VERALUCIA DA CRUZ SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5002708-88.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSEFA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002344-19.2020.4.03.6119

AUTOR: SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460, PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007904-73.2019.4.03.6119

AUTOR: ADALBERTO MARCHIORI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008788-08.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS ESPINOSA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da alegação da parte autora consistente no descumprimento da sentença transitada em julgado, intimo-se a ré, por meio do órgão competente para implantação do benefício, **para que se manifeste informando se houve o cumprimento da referida decisão, no prazo de 48 horas sob pena de:** expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente, para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC, multa diária no valor de R\$ 100,00.

Intime-se com urgência.

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016884-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo. Pede a justiça gratuita.

O impetrante relata que em 27/0/2019 protocolou requerimento administrativo nº 1334340724, requerendo a cópia do Processo Administrativo do NB nº 177826890, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo declinando a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 10).

Extratos do andamento do requerimento administrativo (doc. 14) e do CNIS (doc. 15).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise do requerimento administrativo de obtenção de cópia de processo administrativo.

O extrato do andamento do requerimento administrativo demonstra o status "concluído" do requerimento (doc. 14), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENATO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO DE ASSIS contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria especial NB 42/190.718. 991-0, concedendo-se a aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial.

Aduz o impetrante que, em 21/09/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência, indeferido pela impetrada, sob o fundamento de que o impetrante recebe benefício de auxílio acidente no âmbito da seguridade social.

Sustenta que tem direito ao benefício pleiteado por ter laborado em ambiente com ruídos acima do limite tolerado na legislação trabalhista e previdenciária, tendo a impetrada cometido ato ilegal e abusivo no indeferimento do benefício, pois o impetrante apresentou documentos válidos e condizentes com suas Carteiras de Trabalho.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/10).

Intimada a emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com seu conteúdo econômico (doc. 13), a parte impetrante emendou a inicial para corrigir o valor da causa para R\$ 239.533,06 (docs. 14/15).

Extrato do CNIS (doc. 17).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, reconsidero parcialmente o ato ordinatório de doc. 13, porquanto, em se tratando de mandado de segurança, cuja pretensão é a concessão de benefício previdenciário, não há que se falar em cobrança de valores atrasados, devendo o valor da causa corresponder somente às parcelas vincendas, nos termos do art. 292, §2º do CPC, razão pela qual retifico o valor da causa para R\$ 67.848,24 (doc. 14). Anote-se.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o impetrante encontra-se trabalhando e recebendo benefício de auxílio acidente (doc. 17), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sempre prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-79.2020.4.03.6119
AUTOR: ROSIMAR MARIA DOS SANTOS, ADRIANO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando os autores a concessão de pensão por morte, indeferida por falta da qualidade de segurado do instituidor.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

É caso de reconhecimento de plano de **decadência** do direito pleiteado por **Rosimar** e **prescrição** da pretensão quanto a todas as parcelas pedidas por **Adriano**.

Consta dos autos que houve requerimento administrativo **apenas em nome de Rosimar**, em 24/03/03, quando seu filho, **Adriano**, já era plenamente capaz, de forma que este requerimento deve ser considerado apenas em relação a ela.

Posto isso, foi ele indeferido conforme **decisão processada em 03/07/04**. Consta cópia da carta de comunicação desta decisão impressa em **24/11/08, portanto é seguro que ao menos até esta data a parte autora já sabia da decisão, provavelmente muito antes**.

A parte autora ingressou com este feito em **24/03/20**, quando já operada a decadência de seu direito, vez que **decorridos mais de 10 anos da ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo**, art. 103 da Lei 8.213/91.

Para o autor **Adriano**, por seu turno, não há que se falar em decadência, pois não consta requerimento anterior do benefício.

Não obstante, o caso é de **prescrição de todas as parcelas a que, em tese, teria direito**, pois o benefício de pensão por morte cessa "*para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido*", art. 77, § 2º, II, da Lei n. 8.213/91, sendo que **o autor completou esta idade em 2005 e não consta indicio de ser inválido**.

De lá até a propositura desta ação decorreram **muito mais de cinco anos**, portanto, ainda que, em tese, fosse reconhecido seu direito ao benefício, nada teria a perceber, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da mesma lei.

Assim, operada a decadência para a autora e a prescrição integral para o autor, a ação é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, reconhecida a decadência do direito da autora e a prescrição do direito do autor, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, (arts. 332, § 1º, e 487, II, do CPC).

Custas pela lei, observando-se o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CICERO DONIZETI DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 06/11/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.363.770-5, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/18).

Extrato do CNIS (doc. 22).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 22) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI ALEXANDRE GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão contratual, cumulado com redução de percentual de consignação em folha.

Assim, deverá o autor retificar o valor da causa apontando **qual o valor do saldo devedor pendente do contrato que entende correto e qual o valor incontroverso**, inclusive apresentando a **causa de pedir que justifique seu cálculo**, pois não fundamentou especificamente qualquer abusividade contratual a esse respeito nem apresentou qualquer valor individualizado, apenas se insurgiu genericamente quanto ao saldo remanescente, tudo a levar à inépcia da inicial, nos termos dos artigos arts. 292, II, 330, 1º, I, e 2º, do CPC.

Além disso, embora tenha alegado não ter acesso ao contrato, o que pode ser esclarecido e providenciado pela parte ré oportunamente, **sequer trouxe prova da consignação que alega indevida**.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial com as regularizações acima determinadas e apresente o comprovante dos descontos impugnados, sob pena de indeferimento da inicial, **em 15 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão dos valores de frete da base de cálculo do IPI, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos do IPI vencidos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como para declarar o direito à compensação tributária, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que a inclusão dos valores de frete na base de cálculo na forma determinada pela Lei nº 4.502/41, com a redação dada pela Lei nº 7.798/89, é inconstitucional e ilegal, na medida em que somente Lei Complementar pode definir base de cálculo de impostos, bem como em razão do alargamento da base de cálculo do IPI, que integra indevidamente o frete no ciclo de produção do produto industrializado.

Alega que a base de cálculo do IPI corresponde ao valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial, conceito esse ligado à relação jurídica de compra e venda, previsto na legislação civil e mercantil, não sendo possível a inclusão do frete na base de cálculo do IPI, sob pena de violação ao art. 110 do CTN.

3. Escreve a r. sentença que concedeu a segurança para garantir à apelada o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo, bem como o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367698 - 0007160-23.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 26/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE E DO SEGURO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 47, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do direito da autora de ver excluído da base de cálculo do IPI o valor atinente ao frete e seguro, observando-se o previsto no artigo 47, inciso I do Código Tributário Nacional e, por consequência, ter anulado o lançamento consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000.733/2004-33.

2. No que toca à inclusão do valor do frete e seguro na base de cálculo do IPI, a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que os valores relativos a fretes, carretos e respectivo seguro não compõem a base de cálculo do IPI, porquanto correlatos a contrato de transporte - que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência -, eis que este é a operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento.

3. Apelação da União desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1692261 - 0016156-28.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO FRETE - RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A modificação da base de cálculo tributária exige lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal.

2. Não há violação à cláusula de reserva de plenário na aplicação, ao caso concreto, do entendimento fixado em sede de repercussão geral pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364206 - 0004647-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Assim, inequívoca a razão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de recolhimento do IPI nas operações internas sobre o valor do frete, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e observados os requisitos do art. 166 do CTN, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 02/03/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.231.776-1, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/08).

Extrato do CNIS (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação a efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDeI no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do insustentável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância**, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DÍB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADOR/CTF. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (emunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n°. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior; o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **04/01/1996 a 21/02/2018**, e de tempo de atividade comum no período de **02/01/1992 a 21/01/1992**.

Pois bem. O período de **04/01/1996 a 21/02/2018 não cabe enquadramento como especial**. Isto porque, embora os PPPs (doc. 07, fls. 09/11 e doc. 08) indiquem exposição a agentes químicos e biológicos, **consta indicação expressa de uso de EPI e eficazes**, em relação ao agente físico ruído, no período de 04/01/1996 a 31/07/2005 **não consta indicação do nível de ruído**, e no período de 01/08/2005 a 21/02/2018 há índices superiores e inferiores ao limite no mesmo período, porém **não constam as datas das medições realizadas**.

No que tange ao período de **02/01/1992 a 21/01/1992** verifico que **não consta da CTPS acostada aos autos (doc. 07, fls. 42/67) a anotação do vínculo do referido período**, de forma que, em cognição sumária exigida nesta fase processual, não cabe o cômputo como tempo comum, sendo necessária para tal aferição ampla dilação probatória.

Desta forma, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000062-08.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR RENZI - SP35697
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a notícia de cumprimento da liminar, **intime-se a parte autora** para os fins do art. 308 do CPC.

Apresentado o aditamento, altere-se a classe processual para ação de rito ordinário, bem como intime-se o ré para contestação, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Não apresentado, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o determinado na primeira parte de doc.17.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005734-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMRC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que expedi a certidão de inteiro teor; todavia, não foi liberada porque foi expedida em 10 laudas, custando a taxa de R\$28,00, sendo que foi recolhido R\$18,00, faltando o complemento de R\$ 10,00.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte impetrante da expedição da certidão requerida retro expedida.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEW LINE ILUMINAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte impetrante da expedição da certidão requerida.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0025201-48.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: RADIO TOP FM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763, MESSIAS SANTOS CARNEIRO - SP75557

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a empresa NOSSO LAR CAMPINAS COMERCIO DE VARIEDADE LTDA para ciência da transferência de valores efetuados ID 30884051.

AUTOS Nº 0001754-45.2011.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5008159-31.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003483-40.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ERMELINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIVALDO ALEXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marivaldo Alexandre Lima ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do período de 27.10.1986 a 05.03.1997 como de exercício de atividade especial, a manutenção do período reconhecido administrativamente de 07.08.2000 a 14.11.2013, o cômputo do período comum de 06/2016 a 08/2016 com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.633.984-2) desde a DER, em 12.04.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30255690).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 30546376).

O autor impugnou os termos da contestação e indicou que não pretende produzir outras provas (Id. 30629917).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante o período de **27.10.1986 a 05.03.1997** laborado na empresa "Persico Pizzamiglio S/A", desempenhando as funções de Ajudante de produção e Ajudante Operador de Corte de Tubos.

O PPP apresentado na esfera administrativa (Id. 30141434, pp. 4-5) revela que o autor estava exposto a ruído de 86,7 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância. Existe responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado.

Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Requer, ainda, o autor o **computo** do período de 06/2016 a 08/2016 em que houve recolhimento na qualidade de facultativo.

Destaco que as referidas competências se encontram no CNIS (Id. 30141434, p. 157), de modo que devem ser computadas no tempo de contribuição do autor.

Diante do exposto, na data de entrada do requerimento administrativo em 12.04.19, o segurado computava **36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de **27.10.1986 a 05.03.1997 e o período comum de 01.06.2016 a 31.08.2016**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.633.984-2), com o pagamento das diferenças a contar da DIB, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.633.984-2), com **36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias** de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.04.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por José Evanildo Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial entre 30.11.1987 a 06.11.1997 como ajudante de produção na indústria química de seda artificial; entre 14.05.1998 a 09.07.2000, 10.07.2000 a 21.07.2000 e 20.07.2000 a 25.10.2007 na atividade AGENTE DE PROTEÇÃO DE AEROPORTO; entre 13.10.2007 a 25.02.2008 como CONFERÊNCIA DE ARMAZÉM; entre 03.05.2008 a 22.05.2008, 16.10.2008 a 29.01.2012, 16.01.2012 a 07.10.2013 e 01.10.2013 a 16.02.2016 (DER) como OPERADOR DE EMPILHADEIRA, todas as atividades de trabalho após 1998 no TECA-GRU TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO, averbando-os como tais na contagem de tempo de contribuição do autor para os fins de direito, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais condenando-se a autarquia previdenciária na implantação e no pagamento de aposentadoria especial, desde a DER (16.02.2016). Sucessivamente, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais para comum, para todos os fins de direito desde logo, condenando-se a autarquia previdenciária na implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16.02.2016).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 605195 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos que se pretende o reconhecimento como especiais e requerendo que o autor seja intimado a juntar cópia integral do PA, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Id. 848525).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 1049430).

Os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência, ocasião em que, inicialmente, verificou-se que, em relação ao período de 13.10.2007 a 25.05.2008, de acordo com a CTPS e o CNIS, a data correta de demissão é 25.02.2008 e não 25.05.2008, como constou na inicial. Em relação à prova de atividade especial, este Juízo constatou que o autor apresentou PPP apenas da empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (Id. 601103), razão pela qual, considerando que o ônus da prova é de quem alega, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor trouxesse aos autos formulário e laudo ou PPP dos períodos que pretende o reconhecimento como especiais (Id. 1184848).

O autor informou que as empresas não forneceram documentos e requereu que fossemas empresas empregadoras do autor oficiadas para apresentarem os documentos conforme descritos no r. despacho. Na hipótese de indeferimento do pedido, requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos (Id. 1480800).

Decisão de Id. 1503952 indeferindo o pedido do autor para que fossem expedidos ofícios às empresas em que laborou e deferindo seu pedido de dilação de prazo, concedendo 15 (quinze) dias para proceder às diligências que entendessem pertinentes.

Petição do autor justificando a impossibilidade de produção de prova e comprovando que requereu às empresas empregadoras ativas os documentos hábeis e necessários para devida comprovação da nocividade, de tal forma que não poderia, segundo alega, ser prejudicado por atos e omissões de terceiros, ficando claro o seu interesse de agir, requerendo desde logo que fossem considerados os PPPs. Já apresentados pelo autor somando-se a prova em prestada que seguiu em anexo, visto que todos os ambientes laborais são similares, o que ficaria evidente que submeteu a exposição dos mesmos agentes nocivos, e, entendendo pela insuficiência de provas nos autos, não restando outra alternativa para o deslinde das demais controvérsias, requer subsidiariamente a realização de perícia técnica ambiental no local de trabalho do autor (Id. 1863948), o que foi indeferido (Id. 1866190).

O autor informou que a empresa PROAIR até aquele momento não havia fornecido o PPP conforme solicitado e requereu fosse ela oficiada pelo juízo para apresentação do documento referido. Na hipótese de não acolhimento do pedido, requer seja concedido dilação de prazo para cumprimento do despacho (Id. 2054326).

Decisão Id. 2166573 concedendo prazo de 15 dias ao autor.

Petição do autor reiterando as alegações de que suas empregadoras não atenderam às inúmeras solicitações feitas, bem como o pedido de expedição de ofício às empresas (Id. 2863641).

Decisão Id. 3455743 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informasse quais empregadoras que supostamente se negaram a apresentar a documentação de interesse pessoal do demandante e permanecem em atividade, declinando o(s) endereço(s) atualizado(s) de forma completa, e comprovando que a parte autora ou seu representante judicial diligenciou pessoalmente junto às empregadoras, para obtenção dos documentos que justificariam eventual exposição a agentes nocivos.

Petição do autor Id. 4395603 informando as empresas para as quais requer a expedição de ofício, com os respectivos endereços.

Decisão declarando a preclusão da prova consistente na expedição de ofícios às empresas e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo para compreensão da análise da inicial, notadamente para análise do que foi ou não apresentado na via administrativa (Id. 5472761).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (Id. 5718277, p. 1/47).

Decisão Id. 8255142 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovasse a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instrua a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Petição do autor informando que o novo requerimento administrativo foi agendado para 10.09.2018 (Id. 8871108).

Decisão Id. 9318786 concedendo à parte autora novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumprisse integralmente a decisão id. 8255142.

Decisão Id. 11986749 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para em quinze dias úteis informar se ainda há interesse processual, e, em caso positivo, apresentar cópia do novo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição do autor informando que tem interesse processual, mas que o novo requerimento administrativo ainda não foi analisado pelo INSS (Id. 12160498).

A parte autora informou que até aquele momento o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição estava em análise e requereu a expedição de ofício à APS para que concluisse a análise do benefício requerido, sob pena de multa (Id. 16253945-Id. 16254754).

Decisão concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (Id. 16401403).

Manifestação da parte autora informando que o novo requerimento administrativo ainda se encontrava sob análise (Id. 19238016).

Decisão conferindo novo prazo de 15 (quinze) dias úteis (Id. 1931052).

Manifestação da parte autora informando que o INSS emitiu exigência no processo administrativo e requerendo nova dilação de prazo (Id. 20331271).

Concedido prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias (Id. 20408684).

Requerida nova dilação de prazo (Id. 22947456).

Concedidos mais 30 (trinta) dias (Id. 23433148).

Pedida mais dilação de prazo (Id. 25259334), foi determinado que se requisitassem informações para a APS Pimentas (Id. 25334342).

AAPS informou que por ter a parte autora apresentado novos PPP's estavam aguardando uma segunda análise pericial (Id. 29714302)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme já salientado na decisão de Id. 8255142 e nas informações de Id. 29714302, o autor impugna, por meio desta ação, um ato administrativo utilizando-se de documentos que não foram objeto de análise administrativa.

Ao ser questionado a respeito, a parte autora ingressou com novo pedido administrativo com estes documentos (até então, apenas apresentados em juízo), os quais ainda estão pendentes de análise. Aliás, neste novo pedido, ele anexou novas provas documentais no meio do trâmite, o que fez com que a análise na esfera administrativa demorasse ainda mais.

Em consequência, não há mais interesse processual do autor, pois, eventual indeferimento do INSS ocorrerá em novo pedido administrativo, o qual é posterior ao ajuizamento da ação e está carreado com novos documentos e argumentos. Este indeferimento deverá ser objeto de nova ação. Na presente ação, o autor carece de interesse processual porque as provas apresentadas em juízo não foram analisadas administrativamente.

Em face do exposto, **extingo o processo em resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008426-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IPL n. 0389/2019-DPF/AIN/SP**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: MARCELO JOSE FOGACA, VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DARCI CANDIDO DE PAULA - PR17780**

AUDIÊNCIA DIA 13 DE ABRIL DE 2020, às 14h30min

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

MARCELO JOSÉ FOGAÇA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, profissão comerciante, natural de Curitiba, PR, filho de JOSÉ GONÇALVES FOGAÇA e NEUZA MARIA FOGAÇA, nascido aos 29/09/1982, instrução ensino médio ou técnico profissional, portador do passaporte n. GA349981/Brasil, documento de identidade n. 7.203.688-3/SSP/PR, inscrito no CPF 041.518.579-31, **atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória, CDP II de Guarulhos, sob matrícula n. 1187227-2.**

2. Considerando o teor da certidão Id 30750641, segundo a qual as partes e o estabelecimento prisional afirmaram ser possível a realização de audiência por videoconferência – via **link**, **designo** o dia **13.04.2020, às 14h30min**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, em sala virtual deste Juízo, ocasião em que o acusado será interrogado e será prolatada sentença.

Alerto às partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. **Ressalto que os memoriais deverão ser apresentados preferencialmente de forma oral**, entretanto poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Em razão dos acontecimentos recentes relacionados ao **coronavírus (COVID-19)** e diante do disposto nas portarias conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, n. 2/2020 e n. 3/2020 que suspenderam o expediente presencial em todos os fóruns da Justiça Federal da 3ª Região e colocaram todos os magistrados e servidores em regime de teletrabalho, bem como em razão das sugestões da Recomendação n. 06/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**, todos os envolvidos na audiência [réu, defesa (advogada constituída) e acusação (MPF)] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, através de **link** que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização da audiência.

Dessa forma, pelas razões acima elencadas, **a participação e o interrogatório do réu serão realizados por meio de videoconferência com o estabelecimento prisional onde ele se encontra custodiado.**

Ressalto que tal medida se faz necessária e tem lastro legal no artigo 185, § 2º, do CPP, especificamente, neste caso, com incidência do inciso IV, uma vez que se trata de **grave questão de ordem pública**. Ademais, no dia 12.03.2020 foi expedida a **Portaria Conjunta n. 1/2020 - PRESI/GABPRES**, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, estabelecendo medidas para enfrentamento da **emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus**. O referido normativo, em seu art. 1º, “e”, faculta “*aos magistrados a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por videoconferência*”.

3. Comunique-se o teor desta decisão ao **Centro de Detenção Provisória Guarulhos-SP II (CDP II Guarulhos)**, onde ele se encontra recolhido, requisitando a adoção das providências necessárias para a apresentação do réu em sala do estabelecimento prisional em que possa ser ouvido por videoconferência no dia 13.04.2020, às 14 horas, horário em que se iniciará a entrevista reservada com seu defensor(a). Cópia desta decisão servirá como ofício.

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

6. Ciência à defesa, esclarecendo que a conexão deverá ser iniciada às 14:00 horas para a realização da entrevista reservada.

7. Após a prolação da sentença, proceda a secretaria ao desmembramento dos autos, conforme já determinado (Id 29653706).

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004876-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO MOACIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Moacir da Silva contra ato do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do INSS objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que providencie imediatamente as medidas cabíveis para que seja dado andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pendente de análise de recurso desde 25.08.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para emendar a inicial para retificar o polo passivo do presente mandado de segurança (Id. 20026936), a qual foi cumprida (Id. 20155619).

Decisão declinando da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF, a quem se determinou a imediata remessa dos autos (Id. 20516159).

Em 12.08.2019, o processo foi remetido ao Distribuidor das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF (Id. 20570196).

Em sede de Conflito Negativo de Competência, o STJ declarou este Juízo competente para processar e julgar o feito (Id. 29069380).

Decisão deferindo o pedido de AJG e notificando a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 29099878).

A autoridade impetrada foi notificada em 13.03.2020, mas não prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 30036011).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 30106259).

Foi noticiado o julgamento do recurso administrativo (Id. 30766847).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o recurso administrativo foi julgado é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006782-59.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos partes intimadas para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/173.405.852-5 – id. 8371548).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30775636: Nada a deliberar, tendo em vista que a petição apresentada é referente a processo diverso, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária (5007020-78.2018.4.03.6119).

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NAIR ALVES DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30672469: intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito noticiada nos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, por cautela, **solicite-se ao TRF3 que o precatório seja depositado à ordem do Juízo.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NAIR ALVES DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Verifico que já constou no precatório expedido que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo (id. 25898800), pelo que reconsidero a segunda parte do despacho id. 30678853.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IZABEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154
EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
 - b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
 - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intime-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JORGE GONCALVES MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
 - b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
 - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intime-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007124-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte autora**.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) **Intime-se.**

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSAMARIA DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30647063: Tendo em vista que o órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais já foi oficiado para cumprimento aos termos estabelecidos na sentença, aguarde-se o trânsito em julgado para que se dê início ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-62.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 30.08.2013, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01.07.1974 a 13.04.1977 e de 26.07.1990 a 17.10.2000 e condenar o INSS a revisar o benefício NB 42/118.984.308-8, promovendo a revisão da RMI e pagando eventuais valores desde 27.09.2004, observada a prescrição quinquenal, contada da propositura da ação, em 30.04.2013 (pp. 192-199v).

Em sede recursal, foi dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pelo INSS, para, fixando de ofício, os consectários legais, julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a revisar o NB 42/118.984.308-8, a partir da DER, em 17.10.2000, observada a prescrição quinquenal. Determinou-se que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício em tela, DIB em 17.10.2000 e RMI a ser calculada pelo INSS (pp. 220-226).

Enviado correio eletrônico ao INSS (p. 228)

O INSS opôs recurso de embargos de declaração (pp. 229-231v).

Ofício da APSDJ/Guarulhos, datado de 28.02.2018, informando que, após o processamento da revisão nos moldes solicitados, a RMI ficou inferior à RMA que consta do benefício, solicitando, assim, que a Procuradoria Seccional Federal de Guarulhos confirme se a revisão deve ser processada (p. 234).

O recurso de embargos de declaração do INSS foi rejeitado (pp. 241-243v).

O INSS interpôs recurso extraordinário, com proposta de acordo (pp. 246-253).

A parte autora aceitou a proposta de acordo (pp. 259-261).

A transação entre as partes foi homologada (p. 262).

O trânsito em julgado ocorreu em 07.11.2018 (p. 262v).

O Ofício da APSDJ/Guarulhos, datado de 28.02.2018, informando que, após o processamento da revisão nos moldes solicitados, a RMI ficou inferior à RMA que consta do benefício, solicitando, assim, que a Procuradoria Seccional Federal de Guarulhos confirme se a revisão deve ser processada foi novamente juntado aos autos (p. 267).

Com o retorno dos autos do TRF-3, o órgão de representação judicial do INSS, para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos, dando início à execução invertida (Id. 18915588).

O representante judicial do INSS requereu a intimação do exequente para que se manifeste acerca do ofício que menciona a diminuição da RMA em caso de revisão. (Id. 19465116), o que foi deferido (Id. 19757920).

O exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, apresentando cálculo no valor de R\$ 36.484,32, atualizado para 04.04.2019 (Id. 20394062), o que foi deferido (Id. 20699233).

Informação da Contadoria Judicial (Id. 25215454), sobre a qual as partes manifestaram-se nos Ids. 25520621 (exequente) e 28614576 (INSS).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a APSDJ/Guarulhos enviou ofício, datado de 28.02.2018, informando que, após o processamento da revisão nos moldes solicitados, a RMI ficou inferior à RMA que consta do benefício, solicitando, assim, que a Procuradoria Seccional Federal de Guarulhos confirme se a revisão deve ser processada (pp. 234-235 e 267-268).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que a RMI de R\$ 852,88 foi calculada com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 12/1998 (EC 20/1998) e que a RMI apurada pelo exequente no id 17884767 (R\$ 1.037,89) teve como base os últimos 36 salários de contribuição anteriores a 11/99 (anterior à Lei 9.876/99).

De acordo com a Contadoria Judicial, segundo consulta ao sistema DATAPREV (PLENUS – CV3), há uma revisão aguardando confirmação – RMI: 1.093,42, coeficiente: 85%. A revisão ainda não foi implantada e estaria nos moldes do julgado caso não tivesse havido o equívoco no mês de 11/1998, eis que foi utilizado o valor de salário de contribuição de R\$ 630,38 (valor do 13º salário – id 17883924 pág 24) em detrimento de R\$ 1.081,50 (id 17883929 pág 13).

A Contadoria Judicial, então, recalculou a RMI com a correção do salário de contribuição de 11/98 de R\$ 630,38 (valor do 13º) para R\$ 1.081,50, mostrando-se mais vantajosa a revisão com base no cálculo nos moldes da Lei n. 9876/99 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde 07/1994), de forma que a RMI do benefício do autor revisada de acordo com o julgado, apurada nos moldes da Lei n. 9876/99 passaria de R\$ 929,77 para R\$ 1.094,92.

O exequente concordou com a RMI calculada pela Contadoria Judicial (Id. 25520621) e a CEABDJ encaminhou correio eletrônico, informando que o BENEFICIO REVISTO PARA ADEQUAR A RMI AO VALOR CALCULADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, INFORMADO PELA PFE/INSS (Id. 28614576).

Diante do exposto, considerando a RMI apurada pela Contadoria Judicial, intime-se o representante judicial do INSS para que promova a execução invertida, nos termos do acordo homologado na folha 262, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Com a apresentação do cálculo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008205-47.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

Id. 30643429: Em que pese os argumentos trazidos pela representante judicial da parte embargada, embora o cadastramento da requisição de honorários contratuais possa ser feito em apartado da requisição da parte autora, **tal destaque só é possível se realizado na mesma modalidade da requisição principal (precatório, no caso dos autos), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório**, conforme decidido pelo Conselho da Justiça Federal, nos processos CJP-PPN-2015/00043 e CJP-PPN-2017/00007.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, por outro lado, serão pagos por meio de RPV.

No mais, tendo em vista a apresentação dos cálculos de honorários sucumbenciais, conforme decisão id. 28244044, **intime-se o INSS**, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003283-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Adão Ferreira de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 03/10/88 a 15/03/90, 01/08/90 a 01/02/93, 18/07/94 a 04/01/96 e de 12/02/96 a 27/02/19 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 27/02/19. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora na competência de fevereiro de 2020 percebeu remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS (Id. 30705118, p. 7).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004361-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as manifestações id. 30629589 e 30630211 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela União será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intinem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornemos autos conclusos.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Empretec Indústria e Comércio Ltda. impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar para lhe ser garantido o direito de prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB, relativos aos meses de 02 a 04, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 a 05, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando que o Decreto Estadual declarou estado de calamidade pública até 30/04/2020.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 30532784).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30604194).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 32.108,46, bem como recolhendo a diferença das custas (Id. 30771909-Id. 30771922-Id. 30771923).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 30771909: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a atividade de fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, conforme descrito no código de atividade econômica principal nº 28.22-4-02 (Doc. 01), e no exercício de suas atividades, se subsume à diversos fatos geradores: (i) seja auferindo receita oriunda de tais atividades (PIS, COFINS, IPI) ou (ii) auferindo lucro (IRPJ, CSLL) ou (iii) praticando atividades de importação e exportação (II, IE, PIS-Importação, COFINS-Importação), (iv) seja atuando como empregador (Contribuição Previdenciária ao INSS, IRRF), (v) ou ainda através de operações financeiras (IOF) ou também quando atua como responsável por determinados recolhimentos tributários na modalidade "na fonte" (IRRF, PIS/COFINS/CSLL, INSS 11%). Afirma que citados tributos estão previstos nos artigos 153 e 195 da Constituição Federal e respectivas legislações ordinárias, prevendo a obrigação de pagamento para as empresas optantes pelo regime de apuração do lucro real, arbitrado ou presumido, sendo obrigada a realizar o pagamento de seus tributos, juntando a relação de pagamento dos tributos federais dos últimos 6 meses (docs. 4 e 5). Ocorre que, diante da **PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS COVID-19**, o Congresso Nacional, decretou **estado de calamidade pública**, por meio do Decreto Legislativo 6, (DOU de 20/03/2020), nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem 93, de 18 de março de 2020. Na mesma esteira, fora decretado **estado de calamidade pública** no Estado de São Paulo, através do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, o que acarreta extremo abalo no fluxo de caixa da empresa Impetrante, em razão da obrigatoriedade legal e cívica de reduzir as atividades empresariais. Sustenta que nesta perspectiva de análise, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012/11, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, quando declarado estado de calamidade pública quando o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido. Considerando que a Impetrante se localiza no município de **Guarulhos**, o Prefeito daquela comarca editou o Decreto nº 38.757/2020, que decretou o *estado de calamidade pública* no Município de Guarulhos. No entanto, ainda que a supracitada Portaria discipline em seu artigo 3º a necessidade de expedição de atos necessários para implementação da prorrogação, pela RFB e a PGFN, até o presente momento não houve a publicação de tais atos. A inércia da administração pública na edição dos atos de implementação acarreta danos graves às empresas que estão enfrentando o cenário atual de calamidade pública em razão da pandemia COVID-19. Assim, necessário a observância dos regramentos legais no que concerne a garantir à empresa Impetrante seu direito líquido e certo de prorrogar o pagamento dos tributos a que se subsume, quando pratica determinados e específicos fatos geradores (ter lucro, realizar faturamento, importar, pagar eus empregados, etc), para o último dia útil do 3º mês subsequente, como determina o artigo 1º da Portaria MF nº 12/12.

Tendo em vista a edição da PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020, do Ministério da economia, manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO FURTADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/173.405.714-6 – Id. 5408935 e Id. 5409134).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005710-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LETICIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MAYLLANASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 32/627.303.909-0 – Id. 15737604).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no artigo 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIVALDO ALEXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Verifico que na decisão Id. 30773587, que julgou procedente o pedido, o tempo de contribuição de 36 anos, 7 meses e 3 dias foi computado considerando o tempo especial de 27.10.1986 a 05.06.1997, conforme planilha anexa ao julgado, quando o correto seria até 05.03.1997.

Todavia, **há erro material na decisão**, haja vista que o período reconhecido como especial é de 27.10.1986 a 05.03.1997, computando 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição.

Assim sendo, corrijo de ofício o erro material, passando a constar na sentença de Id. 30773587 a seguinte redação:

Diante do exposto, na data de entrada do requerimento administrativo em 12.04.19, o segurado computava **36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente para aposentação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.633.984-2), com **36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.04.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

No mais, mantenho íntegra a sentença Id. 30773587.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DA COSTA PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004469-21.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL JOSE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Laura Coelho de Lima, representada por sua genitora, Kátia Lima Coelho, propôs ação contra a **União** objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a ré a imediata aquisição e fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG e COLÍRIO (CYSTADROPS), indicados pela sua médica, por tempo indeterminado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, entendo por bem solicitar informações da União a respeito dos medicamentos requeridos pela autora, quais sejam: i) CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG e ii) COLÍRIO (CYSTADROPS), no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Vale destacar que o relatório médico anexado no Id. 30782650 data de 26.12.2019, tendo a autora ingressado com a presente ação mais de 3 (três) meses depois.

Decorrido o prazo com ou sem as informações, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMERSON ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Id. 30716638: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 30268425, que determinou a expedição de ofício à CEF – PAB Justiça Federal de Guarulhos para informar acerca do pagamento do alvará de levantamento Id. 28090977.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a parte embargante que a decisão é omissa porque não foram apreciados os pedidos de aplicação de multa diária em valor a ser fixado pelo Juízo desde 13/02/20, bem como de medidas cabíveis para o imediato cumprimento da ordem de pagamento, descumprida por duas vezes, sem prejuízo da fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Requer, ainda, que quando da fixação das penalidades, sejam observadas as circunstâncias sociais advindas da pandemia do Covid 19.

Assiste razão à parte embargante, de modo que passo à análise do pedido de aplicação de multa.

Compulsando os autos, verifica-se que o alvará de levantamento foi expedido em 07/02/2020 (Id. 28090977), após o que o procurador da parte autora informou que fora impossibilitado o levantamento da quantia no PAB da CEF de São José dos Campos e requereu providências necessárias para cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da aplicação de multa (Id. 28363928), após o que este Juízo determinou a intimação da Gerente do PAB da CEF (2945) para proceder aos trâmites internos da CEF necessários a possibilitar o levantamento do valor depositado na conta n. 4042.005.86402803-3 (Id. 29065218).

No ofício 152/2020, datado de 13/03/2020, a Gerente do PAB 2945 informou que solicitou os documentos ao advogado e os encaminhou por malote ao PAB 4042, detentor da conta judicial, para proceder ao levantamento do alvará (Id. 29620251).

O advogado da parte autora peticionou em 19/03/2020, alegando que a CEF mantinha o descumprimento da ordem judicial (Id. 29912101), após o que foi determinada a expedição de ofício ao PAB 4042 para informar acerca do pagamento do alvará (Id. 30268425).

Nesse passo, saliento que de acordo com o item 9 da Resolução n. 110 de 8 de julho de 2010 o alvará de levantamento deve ser apresentado ao gerente da agência sacada, ou seja, aquela mantenedora do depósito judicial. Desse modo, o que se verifica no caso é que o próprio embargante deu causa à demora no levantamento do alvará, na medida em que não se dirigiu ao PAB da CEF 4042 quando da expedição do alvará de levantamento em 07/02/20.

De outro lado, a CEF oportunizou a remessa dos documentos ao PAB competente para proceder ao levantamento do alvará e depósito em conta corrente do patrono da parte autora em 13/03/2020, conforme informado no ofício expedido pela Gerente do PAB de São José dos Campos. No entanto, no cenário atual o PAB localizado no prédio da Justiça Federal em Guarulhos se encontra fechado e os serviços são mantidos com quadro reduzido, o que justifica a pendência.

Pelo exposto, considerando que o próprio patrono deu causa à demora alegada, não há que se falar em aplicação de multa.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a decisão Id. 30268425 para todos os fins.

No mais, **reitere-se o ofício expedido à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos (4042)**, com cópia do alvará de levantamento (Id. 28090977), do documento de identificação e do número da conta do advogado (Id. 28367811, p. 2 e 29912720, p. 1).

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMERSON ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Tendo em vista que a CEF noticiou o pagamento do alvará (Id. 30792478-Id. 30792481), abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIENE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliene de Souza Santos em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade profira decisão no requerimento n. 827702509, datado de 24/09/2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 827702509, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003313-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cevilha Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Eireli, em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a prorrogação do prazo de vencimento do parcelamento nº sob nº 00910001300111237011803, do IPI, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária Patronal prevista nos demais incisos do artigo 22 da Lei 8.212, e todos aqueles de competência da Receita que não foram abarcados pela Portaria ME 139/2020, vencidos em março e nos meses seguintes para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, notadamente em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública e da situação de força maior, ocasionados pela pandemia do COVID-19.

Ao final, requer concessão da segurança em definitivo para que seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento do parcelamento nº sob nº 00910001300111237011803, do IPI, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária Patronal prevista nos demais incisos do artigo 22 da Lei 8.212, e todos aqueles de competência da Receita que não foram abarcados pela Portaria ME 139/2020, vencidos em março e nos meses seguintes para o último dia do 3º mês subsequente, sem qualquer penalidade, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 30785857).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse ponto, saliento que o valor da causa deve responder ao valor recolhido mensalmente pela impetrante, no período de 12 (doze) meses.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DECIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Decio Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.446.538-6 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 30015593).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 30249303).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 30714671) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 30714550).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/155.446.538-6), concedido aos 04.02.2011.

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: “*para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ‘caput’ do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*”

O demandante alega que a “regra de transição” aplicada é desfavorável e que deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I do artigo 29 da LBPS.

Dessa forma, pretende o autor que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, **que não se trata de regra de transição, mas sim de regra permanente**, é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: “*é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*”. Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica como pleito formulado pela parte autora.

Portanto, o pleito veiculado na exordial seria improcedente.

Não obstante o explicitado, deve ser dito que o STJ em julgamento de recurso repetitivo decidiu que:

“RECURSOS REPETITIVOS

PROCESSO: REsp 1.596.203-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 (Tema 999)

RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TEMA: Revisão de benefício previdenciário. Sobreposição de normas. Apuração do salário de benefício. Aplicação da regra definitiva mais favorável que a regra de transição. Ingresso do segurado anterior à Lei n. 9.876/1999. Tema 999.

DESTAQUE: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A Lei n. 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Assim, o propósito do art. 3º da referida lei foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, **não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor, sob pena de infração ao princípio da contrapartida**. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais**. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 662, de 31 de janeiro de 2020)

Dessa maneira, ressaltado meu entendimento pessoal, e considerando a sistemática adotada pelo CPC, que determina que as instâncias inferiores apliquem o entendimento adotado pelo STJ no recurso repetitivo, acima reproduzido, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente, cabendo ao INSS, se assim entender, interpor recursos até a instância que pode alterar o decidido no recurso repetitivo.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício da parte autora (42/155.446.538-6), nos moldes determinados pelo STJ no REsp n. 1.596.203-PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, com o pagamento das diferenças apuradas a contar de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELEONORA MARTINEZ MARTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eleonora Martinez Martin* contra ato do *Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde* objetivando seja determinada a participação da Impetrante, na forma EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n. 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, sem prejuízo do já realizado, dentro do prazo já aberto conforme o cronograma ou em prazo semelhante se já estiver encerrado o mesmo; e que seja PRORROGADO O PRAZO PARA INSCRIÇÃO da impetrante, bem como sejam tomadas todas as providências por parte do Ministério da Saúde e da Secretaria de Atenção Primária à Saúde com vistas a resguardar plenamente o direito líquido e certo da impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

O prazo para inscrição no projeto era de 30.03.2020 a 03.04.2020. A exordial do MS foi impetrada aos 07.04.2020.

Desse modo, a impetrante deve **comprovar documentalmente** que tentou se inscrever no certame, sob pena indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual. Saliento que a **prorrogação** do prazo, avertada na exordial, só seria eventualmente possível se o requerimento tivesse sido formulado na vigência do prazo de inscrição, sendo certo que como o escoamento do prazo para inscrição, não haveria como esse ser reaberto.

De outra parte, não se descarta que o STJ possui atualmente entendimento consolidado no sentido de que o MS pode ser impetrado na Subseção Judiciária de domicílio da impetrante.

No entanto, deve ser dito que a autoridade impetrada possui sede no Distrito Federal e para sua notificação/intimação será sempre necessária a expedição de carta precatória, o que é, de certa forma, incompatível com o rito célere da ação mandamental, sendo certo que tanto em Guarulhos, SP, como no Distrito Federal, o processo tramita de forma eletrônica.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que comprove documentalmente que a interessada efetivamente se inscreveu no certame, no prazo previsto no edital, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual. Outrossim, deverá informar se realmente pretende que o feito tramite na Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, eis que sempre será necessária a expedição de carta precatória para notificação/intimação da autoridade impetrada.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante e de suas filiais de pleitearem, administrativamente, a restituição/compensação de seus créditos do REINTEGRA relativos ao ano de 2015 (01/03/15 a 31/12/15) à razão de 3%, e ao ano de 2018 (01/06/2018 a 31/12/2018) à razão de 2%, sem que a autoridade IMPETRADA exija a aplicação das reduções decorrentes dos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18.

Coma inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 28781721).

Decisão Id. 28870946, solicitando informações.

O representante judicial da União requereu seu ingresso no feito (Id. 29126411).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 29470525).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 30118289).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante narra que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a fabricação de produtos para veículos automotores, realizando operações de importação e exportação de mercadorias e na qualidade de fabricante, sujeita-se ao recolhimento de tributos e custos sobre os bens que são objeto de exportação, podendo, ainda, fruir dos benefícios e incentivos fiscais correlatos.

Nessa condição, faz jus ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, reinstituído pela Medida Provisória - MP nº 651/14 em 09/07/14 (convertida na Lei nº 13.043/14), que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Regulamentando a matéria o Governo Federal editou o Decreto nº 8.304/14 de 12/09/14 e a Portaria do Ministério da Fazenda MF nº 428/14 de 01/10/14, **dispondo que o mencionado crédito do REINTEGRA seria de 3%.**

Na sequência, com a conversão da MP nº 651/14 na Lei nº 13.043/14, foi publicado em 27/02/2015 o Decreto 8.415/15, revogando o Decreto nº 8.304/14, o qual, para a surpresa da IMPETRANTE, reduziu a alíquota dos créditos outorgados pelo REINTEGRA em relação a 2015 (01/03/2015 a 31/12/2015), de 3% para 1% e, manteve o percentual de 3% em relação a 2018 (01/01/2018 a 31/12/2018). Citado decreto entrou em vigor na data da publicação, **produzindo efeitos retroativos a 14/11/14.**

Ainda em 2015, a IMPETRADA editou nova regulamentação, desta vez pelo Decreto nº 8.543/15 de 21/10/15 que alterou o Decreto 8.415/15, reduzindo ainda mais a alíquota dos créditos do REINTEGRA, alterando-os em relação a 2015, que baixaram de 1% para 0,1%, reduzindo o percentual para 2% com relação ao período de 2017 (01/01/2017 a 31/12/2017), mantendo o percentual de 3% em relação a 2018 (01/01/2018 a 31/12/2018). **Referido decreto entrou em vigor na data de sua publicação.**

Também, foi editado o Decreto nº 9.148/17 de 28/08/17, estendendo o percentual do REINTEGRA de 2% até 31/12/2018. Na sequência, o Decreto nº 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu o percentual do REINTEGRA para 0,1%, a partir de junho de 2018, sendo que tal decreto entrou em vigor na data da sua publicação.

Sustenta que referidas alterações das normas que tutelam os créditos do REINTEGRA não podem ser mantidas, uma vez que ofendem os princípios da anterioridade e da irretroatividade tributária e implementam aumento indireto na carga tributária da impetrante.

Finalmente, requer seja assegurado o direito de pleitear a compensação/restituição dos créditos de REINTEGRA relativos ao ano de 2015 (de 01/03/15 a 31/12/15), em sua integralidade no percentual de 3%, bem como no percentual de 2% no período de 2018 (01/06/2018 a 31/12/2018), semas reduções indevidas de seus créditos, decorrentes dos Decretos nºs 8.415/15 e 8.543/15 e 9.393/18.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora esta aduziu que a Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, reinstaurou o REINTEGRA. O regime procura devolver, via compensação ou ressarcimento, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Os créditos oriundos do REINTEGRA são benefícios fiscais (créditos presumidos) concedidos pela legislação tributária com a finalidade de estimular as exportações. O artigo 2º, §7º do Decreto nº 8.415/2015 (com suas posteriores modificações), limitou o percentual do crédito. Afirma que Da simples leitura dos dispositivos pode-se inferir que o REINTEGRA não é tributo, mas sim benefício fiscal operado via crédito. Tampouco, encontra-se relacionado a algum tributo específico, tanto que admite compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em outras palavras, trata-se o REINTEGRA de benefício fiscal consistente na possibilidade de aproveitamento, via compensação ou ressarcimento, de crédito resultante da aplicação de alíquota, fixada pelo Poder Executivo dentro dos limites legais, sobre a receita auferida com a exportação de determinados bens.

Configura benefício fiscal fundado na máxima de que "não se deve exportar tributos", a qual autoriza, sempre que a conjuntura econômica e fiscal do País permitir, o incentivo às exportações, inclusive via ressarcimento de resíduos tributários contidos no preço dos bens exportados. Portanto, os créditos oriundos do REINTEGRA são benefícios fiscais sem vinculação específica, concedidos pela legislação com a finalidade de estimular as exportações. Não se confunde, assim, com isenção ou redução de base de cálculo de tributo. Nesse passo, revela-se absolutamente inadequada qualquer tentativa de se estabelecer analogia entre a regulamentação do REINTEGRA, operada mediante os Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18, e a majoração de tributos. Isso posto, conclui-se, de plano, que inexistente, in casu, majoração de tributo, mas sim ajustes, dentro dos limites legais no regramento de um benefício fiscal, do que resulta a absoluta impertinência da tentativa de aplicação dos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Pois bem

O pedido de afastamento dos Decretos n. 8.415/2015, n. 8.543/2015 e n. 9.393/2018 merece guarida, uma vez que o STF vem entendendo que a redução ou revogação de benefício fiscal acarreta aumento da carga tributária, ainda que indiretamente, razão pela qual deve ser observada a anterioridade (por exemplo: RE 1205183 - RS). Não obstante tenha entendimento diverso sobre a matéria, tal precedente espelha jurisprudência consolidada naquela Corte, a qual, inclusive, vem sendo seguida pelo TRF 3ª Região. Em homenagem à economia processual, adoto tal entendimento neste caso.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (AgR no RE 1.091.378, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 11/09/18)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (AgR no RE 1.040.084, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 18/06/18)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FISCAL E ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA NÃO PROVIDAS.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.
2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstaurou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.
3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.
4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício.
5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal.
6. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal.
7. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal.
8. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga.
9. Com efeito, reduzido o percentual de crédito, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.
10. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018430-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar o direito da impetrante de pleitear a compensação dos créditos de REINTEGRA relativos ao ano de 2015 (de 01/03/15 a 31/12/15), em sua integralidade no percentual de 3%, bem como no percentual de 2% no período de 2018 (01/06/2018 a 31/12/2018), semas reduções indevidas de seus créditos, decorrentes dos Decretos nºs 8.415/15 e 8.543/15 e 9.393/18. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIO KENJI NAGAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Id. 30791413: Aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 5020400-61.2019.4.03.0000 e 5020464-71.2019.4.03.0000.

Retornemos os autos à condição de sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), PROCURADOR
CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda. contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex, na modalidade importação na forma excessivamente majorada pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, bem como a disponibilização de meios para que o recolhimento da taxa seja realizado sem a majoração excessiva promovida pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, até o provimento final do presente feito;

Ao final, requer a concessão da segurança, para afastar o ato coator impugnado e reconhecer o direito da Impetrante de não recolher a Taxa Siscomex na modalidade importação com os valores excessivamente majorados pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, diante da inconstitucionalidade/ilegalidade de tal majoração, bem como reconhecer o direito das Impetrantes a restituir os valores indevidamente recolhidos a este título desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, reconhecendo o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos via Precatório Judicial, na forma do art. 165 do CTN e art. 100 da CF/88, ou compensação administrativa, na forma do art. 170 do CTN e arts. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 74 da Lei nº 9.430/96, e ainda, nos termos da Súmula nº 461 do E. STJ, devidamente atualizados pela SELIC.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 30742986).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que *"não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo"* (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 empatamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficitosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.' (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAULINO VALENDOLF
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria disponível no PJe.

2) Considerando a informação prestada pela ELAB-DJ (id. 24177799) confirmando ter procedida a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.641.914-2, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

3) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

4) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

5) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento sobrestando os autos, no caso de PRC.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Id. 30379623: apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC;

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal;

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado, no caso de PRC.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intime-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-97.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEMILSON CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Id. 28579464, 30188756 e 30188770: defiro os requerimentos formulados pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição dos ofícios requisitórios em nome da parte autora e, bem assim, em nome da Sociedade de Advogados Laércio Sandes, Advogados Associados.

2) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

3) A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

4) Após, aguarde-se o pagamento sobrestando os autos, no caso de PRC.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intime-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-43.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA JORDANA REGIANI - ME, MICHAEL LIMA VEIGA, ANDREA JORDANA REGIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES LORDELLO - SP147188

Id. 28543595 e 30411476: diante da inércia da parte executada, devidamente intimada id. 27324168, defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que **determino se ja expedido alvará de levantamento** em seu favor.

Após, tendo em vista que o valor bloqueado não satisfaz o débito exequendo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, **bem como apresente planilha atualizada do débito**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) e sobrestamento dos autos.

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009696-60.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ARDIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO FERREIRA DA SILVA - SP198764

Id. 30368711: **intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional**, para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento formulado pelo executado.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011945-13.2015.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARA COMERCIO DE FERROS EIRELI - EPP, SILVANIA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-91.2019.4.03.6133
AUTOR: ELENICE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 28692932: ciência ao representante judicial do INSS acerca do rol de testemunhas apresentado pela parte autora.

Conforme decisão de Id. 28415124, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Intímem-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, BEATRIZ BUSATTO BEREIA GRASSIA - SP424303
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pro-Safety Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção & Solda Ltda, impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, do Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX**, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia e do **Secretário Executivo do Ministério da Saúde**, objetivando a concessão de medida liminar para que: i) seja determinado ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia que analise e defira, imediatamente após receber a notificação, o pedido de expedição de “Licença especial de exportação de produtos para o combate do COVID-19 (E00115)” requerido pela Impetrante para as máscaras discriminadas na DU-E 20BR000375260-5; ii) seja determinado ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos a imediata liberação das máscaras discriminadas na DU-E 20BR000289835-5; iii) seja expedida ordem para impedir que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos ou qualquer outra autoridade alfandegária a ele subordinada, bem como ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde ou qualquer outra autoridade a ele subordinada, apreendam mercadorias de propriedade da Impetrante disponibilizadas no aeroporto para exportação sob a justificativa de que elas devam ser destinadas ao mercado nacional.

Decisão **intimando o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa, para adequá-lo ao proveito econômico almejado, consistente no valor das mercadorias objeto das DU-E 20BR000289835-5 e 20BR000375260-5, para que providencie o imediato recolhimento das custas processuais, haja vista a ausência de previsão legal para sua postergação, bem como deferindo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada da procuração (Id. 30257832).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 9.290.000,00, bem como recolhendo as custas processuais e juntando a procuração (Id. 30283085).

Petição da impetrante reiterando o pedido de liminar (Id. 30284423).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, tendo em vista a peculiaridade do caso, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Id. 30291771).

Petição da impetrante alegando que a Secretaria olvidou-se de expedir os mandados de intimação das outras duas Autoridades Coadoras, quais sejam, o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX; e o Senhor Secretário Executivo do Ministério da Saúde, requerendo, assim, a expedição URGENTE dos mandados, por meio de correio eletrônico, a fim de intimar o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX; e o Senhor Secretário Executivo do Ministério da Saúde, tendo em vista que a medida liminar só será apreciada após a vinda das informações ou o decurso de prazo para apresentação destas. A impetrante reitera o pedido de apreciação urgente e deferimento (Id. 30365050).

No Id. 30378991, foi certificada a juntada de correio eletrônico da autoridade coatora.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os endereços físico e eletrônico do **Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX**, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, e ao **Secretário Executivo do Ministério da Saúde** (Id. 30375021), o que foi cumprido (Id. 30385793).

Decisão recebendo a petição Id. 30385793 como emenda à inicial e determinando que se notifiquem o **Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX**, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, e o **Secretário Executivo do Ministério da Saúde** nos endereços eletrônicos informados pela impetrante, para que prestem informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual é computado da data/hora do recebimento do correio eletrônico (Id. 30389595).

O Delegado-Adjunto da Alfândega no Aeroporto Internacional prestou informações (Id. 30456763).

A impetrante protocolou petição (Id. 30523889).

O Coordenador de Exportação e Drawback da Secretaria de Comércio Exterior prestou informações (Id. 30534995).

Em 01.04.2020, este Juízo proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente, sob o seguinte fundamento: *Como se nota, com o cancelamento das DU-E 20BR000289835-5 e DU-E 20BR000375260-5, a causa de pedir e o próprio pedido neste processo (fls 12, item "a", da petição inicial, Id 30232331) não existem mais. De fato, o início de novos pedidos para a exportação das mercadorias implicam em nova causa de pedir, com novos argumentos e fatos, os quais são desconhecidos por ora. Isto porque nem se sabe se as novas DU-Es serão indeferidas por conta da pandemia, se as mercadorias vão ser impedidas de embarcar em Guarulhos ou se a LCPO vai demorar a ser analisada. Se tais circunstâncias vierem a ocorrer, precisar-se-á de uma nova petição alegando novos fatos, já que a petição inicial se refere a DU-Es já canceladas por iniciativa da própria impetrante (Id. 30547618).*

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração (Id. 30595480), o qual foi acolhido, sob o seguinte fundamento: *No mérito, merecem acolhimento. Conforme esclarecido pela impetrante, a própria autoridade coatora determinou a emissão de novas DU-Es (notícia Siscomex n 13), e não por deliberação da impetrante, razão pela qual reconsidero a sentença de extinção proferida (Id. 30547618). Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, reconsiderando a sentença de extinção anteriormente proferida (Id. 30547618) (Id. 30617707).*

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Comefeito, a Portaria nº 16, de 16.03.2020, da Secretaria Especial de Comércio Exterior, alterou a Portaria nº 19, de 02.07.2019, incluindo o inciso XII ao artigo 9º, nos seguintes termos:

Art. 9º Os seguintes documentos de exportação devem ser vinculados à DUE antes do desembaraço:

XII - Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate do Covid-19, da SUEXT.

Ao que se deduz da legislação em vigor, o prazo para a análise dos pedidos de licença (LPCO) é de 30 dias, aplicando-se a regra geral prevista no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ante à ausência de prazo em norma específica. Pela leitura da inicial, este prazo ainda não transcorreu, mesmo considerando como termo inicial do primeiro pedido protocolado em 20 de março. Não obstante os compromissos nos contratos firmados terem ocorrido em data pretérita à edição da Portaria 16/2020, isso não pode servir de fundamento para "furar" a fila. De fato, outras empresas estão em situações tão urgentes quanto a da impetrante, de maneira que uma decisão judicial alterando a ordem de análise dos pedidos implica em injustiça com outros solicitantes. Desta forma, não há que se falar em ato coator omisso que necessite ser corrigido pela via judicial.

Do mais, a exigência de tal licença e eventual não concessão da licença por conta da COVID-19 tem respaldo no poder de polícia. Não cabe ao judiciário interferir no mérito administrativo de tal exigência, exceto se houver excesso ou irrazoabilidade. No presente contexto, de fato, não há, pois esta pandemia tem um grande potencial de colocar o sistema de saúde em colapso, acarretando a falta de vários itens de saúde (por exemplo, máscaras), caso medidas adequadas não sejam adotadas. Aliás, este cenário de colapso tem ocorrido em diversas partes do mundo, de maneira que países também têm tomado medidas restritivas ao comércio e exportação de produtos necessários ao combate ao COVID-19. O fato de que a impetrante tem capacidade para atender com eficiência e qualidade a intensa demanda do mercado interno não merece acolhimento. Primeiro, porque isso demandaria dilação probatória, devendo-se perquirir, por exemplo, qual a necessidade nacional e a capacidade da impetrante de produzir "X" máscaras em tempo "Y" para atender tal necessidade. E, como se sabe, tal produção de provas é incabível em sede de mandado de segurança. Segundo, tal como mencionado anteriormente, a proibição de exportação de máscaras no atual contexto (de combate ao COVID-19) é medida razoável, a qual não cabe ao judiciário interferir, em especial considerando que as autoridades governamentais detêm informações mais precisas sobre o cenário nacional do sistema de saúde. Decisões judiciais pontuais criando exceções às restrições impostas pela autoridade coatora para empresas "a" ou "b" apenas contribuem para aumentar o pânico em torno da crise, gerando insegurança jurídica e uma corrida ao judiciário, o qual não é o foro adequado para discutir o mérito de atos administrativos (no caso, a restrição às exportações de máscaras). Portanto, no presente momento, o argumento de capacidade para suprir a demanda interna carece de substância para afastar a necessidade da LPCO e a consequente liberação das mercadorias.

Diante do exposto, ausente a existência de fundamento relevante, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 8 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-84.2020.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO ASSIS SOLINO
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, inclusive, para que apresente rol de testemunhas, haja vista a necessidade de comprovação de labor rural, e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-03.2020.4.03.6119
AUTOR: DECIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-53.2020.4.03.6119
AUTOR:EDSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-30.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIVALDO ALEXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-95.2020.4.03.6119
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo réu, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-50.2020.4.03.6119
AUTOR: AGUINALDO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MICHELLE LUIZA ARANTES ESPOSITO, RAFAEL GESSO ESPOSITO

Id. 29909765 – Tendo em vista que os executados não foram localizados (Id. 28395933, pp. 38 e 40) no endereço onde foram anteriormente citados (Id. 19524738, pp. 29 e 31), a intimação deve ser tida como válida.

Considerando que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001487-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DANIEL REIS RAMOS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DOS SANTOS ROSA - SP357940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Daniel Reis Ramos Teixeira ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF** e a **Caixa Seguradora S/A**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança e execução do referido contrato de financiamento, até decisão final da presente demanda. Ao final, requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente para condenar a Requerida ao pagamento de indenização securitária no valor do saldo remanescente do contrato de financiamento ao qual o seguro está vinculado, sendo considerada como data do sinistro a data em que foi constatada a doença que levou o Requerente à invalidez total e permanente. Requer, ainda, sejam os réus obrigados à devolução da quantia R\$ 23.250,58, cobrada indevidamente após o sinistro, de forma dobrada, ou seja R\$ 46.501,16. Finalmente, postula a condenação das réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe desde quando está inadimplente e apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 29382790), o que foi cumprido através da petição de Id. 30823081.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição de Id. 30823081: recebo como emenda à inicial.

Conforme consignado na decisão de Id. 29382790, o próprio autor afirma que dentro do valor da parcela do financiamento estava incluída a taxa mensal do prêmio do seguro. Afirma, também, que: *Nesse interim, contratou, junto ao financiamento, a opção de seguro, conforme anexo I, do referido contrato, o qual cobriria situações específicas, entre elas casos de invalidez permanente*. Contraditoriamente, assevera que não tinha conhecimento do seguro que tinha direito e que a corre CEF nunca lhe avisou que deveria comunicar o sinistro à seguradora. Ou seja, mesmo após “ter conhecimento” do seguro, nunca comunicou a seguradora do sinistro.

Nesse aspecto, este Juízo ressaltou que a cláusula 20.1 da apólice de seguro (Id. 28791701) prevê: ***Ocorrendo o sinistro, o segurado, seu representante ou beneficiário, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à estipulante.***

Na petição de Id. 30823081, o autor, então, alega que no momento da propositura da presente ação, de fato, o Requerente tinha conhecimento do contrato de seguro, como bem descreveu em sede de exordial, todavia, diferente do que foi supramencionado, assim que soube da existência do seguro comunicou a seguradora quanto ao sinistro, a qual recusou-se ao pagamento da indenização securitária.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente **documento que comprove a comunicação do sinistro à seguradora**, bem como documento comprobatório da recusa ao pagamento da indenização securitária, *no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição, sem prejuízo de eventual e ulterior condenação por litigância de má-fé.*

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KELLY SIMONE GONCALVES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
RÉU: COMANDANTE DA AERONÁUTICA

Petição de Id. 30849251: as despesas retratadas pela parte autora são comuns, aquelas que todas as pessoas ordinariamente possuem, não se tratando de despesas extraordinárias, e que não levam à condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, exigida pelo art. 98 do CPC.

Ressalto que a autora percebe remuneração de R\$ 7.000,00, e que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72

Assim sendo, mantenho a decisão Id. 30674402 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: ILMO. SR. DR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jomarca Industrial de Parafusos Ltda* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições devidas a terceiros – INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação – com a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, suspendendo-se a exigibilidade da parcela que exceder o valor-limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições devidas a terceiros – INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação – com a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos e reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC desde o desembolso, **inclusive mediante compensação**, observando-se o prazo prescricional.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 30068426).

Decisão intimando o **representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, demonstrando-o de forma contábil, e, se for o caso, efetue o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30093483).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 586.188,12 (Id. 30839853), recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 30839869).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Petição de Id. 30839853: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto **não** verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *ACP Mercantil Industrial Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja declarado o direito da empresa impetrante excluir o PIS e a COFINS de suas bases de cálculo, com base no entendimento firmado no acórdão do RE nº 574.706/PR com repercussão geral e na sentença do MS nº 5016294- 16.2017.4.04.7108 de Nova Hamburgo/RS. Ao final, requer seja declarada inexigibilidade em caráter definitivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de restituição, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de PIS E COFINS de sua própria base de cálculo, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido, ainda em favor da impetrante a compensação de tais valores empagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de direito.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 100.000,00).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá instruir a petição inicial com documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto desta ação, bem como deverá apresentar a petição inicial, sentença, acórdão e trânsito e julgado dos processos apontados na certidão de prevenção de Id. 30846399, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006783-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NAYELEN CAROLAYNE DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS DAMAS - PR18416
Advogado do(a) RÉU: ANACEU FERREIRA PERES - PR66313

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA** (brasileiro, sexo masculino, nascido aos 27/05/1999, filho de Rita de Cassia Machado Ferreira e Paulo Sérgio Vidal de Oliveira, portador do documento de identidade passaporte PPT FZ445874/BRASIL, CPF nº 112.927.919-77, residente em Rua Marcos Roberto Oleskowitz, nº 561, CIC, Curitiba-PR) e **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA** (brasileira, sexo feminino, nascida aos 12/07/2000, filha de Daniele Taques e Marcos Aparecido de Souza, portadora do documento de identidade passaporte PPT FZ419624/BRASIL, residente em Rua Imã Elisabeth Werka, nº 317, Fazenda Velha, Araucária/PR), **como incurso no art. 33, caput, e c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.**

Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus:

Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: “3. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a ré **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA** e o réu **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. (ID n. 24778566).

Não houve recurso por parte do MPF, tampouco pela defesa, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado, em 19/11/2019 (para a acusação) e em 03/12/2019 (para a defesa dos réus).

A defesa da ré **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA** pugnou pela devolução do aparelho de telefone celular apreendido, ao argumento de que não usado como instrumento do crime e pertence a interessada. Juntou documentos (ID n. 28593562).

O Ministério Público foi contrário ao pleito da devesa, argumentando que o mencionado aparelho de telefone celular, se não foi fornecido pela organização criminosa, certamente constituiu instrumento para a prática do delito, vez que indispensável para a comunicação com os agenciadores e demais envolvidos na ação criminosa (ID n. 29375944).

Emsíntese, o relatório. Decido.

1) Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença.

2) Expeça-se guia de execução penal em nome dos réus, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.

3) Indefero o pedido de restituição do aparelho de telefone celular requerido pela ré **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA**, uma vez que foi determinada a destruição na sentença penal condenatória.

Ademais, como não houve interposição de recurso por parte da defesa, encontra-se precluso o direito de irrisignação e exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo de primeiro grau.

Assim, requisi-te-se ao órgão responsável pela guarda a destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), nos termos da sentença.

4) Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(ID n. 25114897) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD).

A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação.

5) Encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício para todos os fins, e da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos:

5.1) Ao SEDI, para anotação da situação dos réus;

5.2) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado (s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;

5.3) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt – IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol;

5.4) Ao setor responsável pela guarda dos celulares apreendidos, para a destruição.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006783-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS DAMAS - PR18416
Advogado do(a) RÉU: ANACEU FERREIRA PERES - PR66313

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA** (brasileiro, sexo masculino, nascido aos 27/05/1999, filho de Rita de Cassia Machado Ferreira e Paulo Sérgio Vidal de Oliveira, portador do documento de identidade passaporte PPT FZ445874/BRASIL, CPF nº 112.927.919-77, residente em Rua Marcos Roberto Oleskovicz, nº 561, CIC, Curitiba-PR) e **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA** (brasileira, sexo feminino, nascida aos 12/07/2000, filha de Daniele Taques e Marcos Aparecido de Souza, portadora do documento de identidade passaporte PPT FZ419624/BRASIL, residente em Rua Imã Elisabeth Werka, nº 317, Fazenda Velha, Araucária/PR), **como incurso no art. 33, caput, e c. art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.**

Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus:

Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: "3. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a ré **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA** e o réu **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c. c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. (ID n. 24778566).

Não houve recurso por parte do MPF, tampouco pela defesa, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado, em 19/11/2019 (para a acusação) e em 03/12/2019 (para a defesa dos réus).

A defesa da ré **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA** pugnou pela devolução do aparelho de telefone celular apreendido, ao argumento de que não usado como instrumento do crime e pertence a interessada. Juntou documentos (ID n. 28593562).

O Ministério Público foi contrário ao pleito da devesa, argumentando que o mencionado aparelho de telefone celular, se não foi fornecido pela organização criminosa, certamente constituiu instrumento para a prática do delito, vez que indispensável para a comunicação com os agenciadores e demais envolvidos na ação criminosa (ID n. 29375944).

Emsíntese, o relatório. Decido.

1) Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença.

2) Expeça-se guia de execução penal em nome dos réus, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.

3) Indefero o pedido de restituição do aparelho de telefone celular requerido pela ré **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA**, uma vez que foi determinada a destruição na sentença penal condenatória.

Ademais, como não houve interposição de recurso por parte da defesa, encontra-se precluso o direito de irrisignação e exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo de primeiro grau.

Assim, requisi-te-se ao órgão responsável pela guarda a destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), nos termos da sentença.

4) Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(ID n. 25114897) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD).

A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação.

5) Encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício para todos os fins, e da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos:

- 5.1) Ao SEDI, para anotação da situação dos réus;
- 5.2) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado(s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
- 5.3) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol;
- 5.4) Ao setor responsável pela guarda dos celulares apreendidos, para a destruição.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NLI ILUMINACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Q2W ILUMINACÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Requer a declaração do direito a compensar os valores que reputa ter recolhido indevidamente, observada a prescrição quinquenal e correção pela taxa Selic.

Em síntese, defende que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27503640).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID. 28243679).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 29590605).

A União requereu seu ingresso no feito e discorreu sobre a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR.

Deferido o ingresso da União no processo, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

Não é o caso de suspender o processo até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, de rigor a concessão da segurança.

Quanto à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, deve ser observada a prescrição quinquenal e a atualização pela Taxa Selic.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS **destacado na nota fiscal** da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação, assegurando-se a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado e na via administrativa, observada a prescrição quinquenal e atualização pela Taxa Selic.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-95.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: AMELCIDES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002649-37.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: MAURI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 30695328: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-73.2003.4.03.6119
EXEQUENTE: NGN ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-82.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ADILSON
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-34.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 30297030, a fim de que apresente justificativa do valor atribuído à renda mensal inicial.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2017.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade da Infraero, oficie-se à CEF, requisitando a transferência do depósito ID 30496675, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, tomem o arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-95.2016.4.03.6119
ASSISTENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Afasto as alegações de cerceamento de defesa da União, visto que os autos saíram em carga no dia 22/03/2019 para manifestação acerca do laudo pericial, ocasião em que a própria União procedeu à digitalização do feito.

Em vista do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-15.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, aguarde-se o término da suspensão dos prazos processuais.

Após, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004932-33.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Outros Participantes:

Indefiro a liberação dos bens bloqueados via Renajud, visto que os documentos trazidos pela parte executada comprovam somente a propriedade de referidos bens.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Salientando que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010504-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A., em face da sentença que denegou a segurança (ID. 28027376).

Em síntese, alegou a embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que é ilegal e inconstitucional a prática de delegar poderes restritos à reserva legal para órgãos da Administração Pública. Afirmou que a sentença também foi omissa quanto “à existência de contornos constitucionais sobre o princípio da não cumulatividade, que não podem ser violados pela legislação infraconstitucional”.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O fato de não ter sido acatado o argumento posto na inicial não indica omissão do órgão julgador na análise do tema, porquanto as questões apontadas pela embargante foram analisadas e rechaçadas mediante a adoção de entendimento diverso do defendido pela recorrente.

Não vislumbro, assim, qualquer omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

DESPACHO

Vistos.

ID 30785289: Cumpra-se, com urgência, a liminar concedida expedindo-se os competentes Alvarás de Soltura nos termos da decisão proferida em sede de Habeas Corpus.

Providencie-se o envio das informações requeridas com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

I. C.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-12.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada ciente e intimada sobre o documento juntado.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-05.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: LISANDRA IDALMIS FIGUEROA IGLESIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Cuida-se de pedido objetivando provimento jurisdicional que assegure a imediata reincorporação da impetrante no Programa Mais Médicos para o Brasil, na forma da lei e do EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial, para o fim de fornecer (i) comprovante de endereço em seu nome, posto que o apresentado está em nome de terceiro que não integra a presente lide, ou (ii) declaração do titular, acompanhado de documento válido, da conta acostada a inicial (ID 30762297), atestando que a impetrante tem residência firmada naquele endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EXCELLENCE IMPORTS SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar, considerando as informações preliminares já prestadas.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OLINDIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que, após a interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07/10/2019, foi suspenso qualquer ato de cobrança até decisão da E. Junta (ID. 30738904), intime-se a impetrante para que informe e **justifique** se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003303-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRALOG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRALOG COMERCIAL IMP.EXP.LTDA, em face da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão de falta de interesse processual (ID. 30466630).

Em síntese, alegou a embargante a ocorrência de omissão e contradição, tendo em vista que a norma somente é válida após a promulgação e publicação, não podendo obstar a operação a ser realizada, conforme conversas informais com auditores da receita federal no aeroporto de Guarulhos. Ressalta que o dispositivo deveria ser no sentido do deferimento da liminar, a fim de que decorresse logicamente do relatório e da fundamentação.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença fundamentou a ausência de interesse processual na falta de lei a amparar o impedimento da atividade de exportação desenvolvida pela impetrante.

Apesar dos argumentos lançados nos embargos, a impetrante continua sem comprovar a existência do ato coator, mesmo após o decurso do prazo de embarque das mercadorias noticiado na inicial, em 01/04/2020.

Nesse prisma, não vislumbro omissão na sentença, pois toda a situação apresentada foi considerada e avaliada, resultando na constatação de ausência de ato coator.

Da mesma forma, não há contradição entre as partes da sentença, sendo que a adoção da conclusão pretendida pela impetrante significaria a reforma do *decisum*.

Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AKN CONSTRUTORA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, na qual postula a exclusão do ISSQN da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ISSQN dos valores tributados, tendo em vista o fato deste imposto não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27517882 e seguintes).

A impetrante retificou o valor da causa, recolheu custas complementares, juntou procuração e documentos acerca dos processos apontados no termo de prevenção (ID. 28849208).

Foi afastada a prevenção e recebida a manifestação como emenda à inicial (ID. 29521484).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informou a autoridade impetrada a existência de uma lista taxativa de itens que podem ser excluídos da receita bruta para determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, dentre as quais não se inclui o ISSQN de responsabilidade do próprio contribuinte, mas apenas o cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (ID. 30225367).

A liminar foi concedida para suspender a inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB (ID. 30435123).

Deferido o ingresso da União, o Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID. 30435123), *in verbis*:

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ISSQN no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

O cerne da questão, no tocante ao pedido de exclusão do ISSQN, assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Em relação ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 – Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães – TRF3 – Segunda Turma – Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Turma – Data da Publicação 16/10/17). Negrito nosso.

Destarte, não é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11.

Em razão da identidade entre o ICMS e o ISSQN, este também deve ser excluído da CPRB, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).

1 - A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

2 - Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

3 - Na mesma seara, “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa.

4 - Por identidade de motivos, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo da CPRB. Precedente.

5 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024705-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020) Grifamos.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES, DA CSLL E DA CPRB - DISTINÇÃO EXCLUSÃO DO IRPJ - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO.

1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- *As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.*

4- *A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.*

5- *O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação ao PIS, à COFINS, à CSLL e à CPRB, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.*

6- *De mesma forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão do IRPJ na base de cálculo do PIS e da COFINS. O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC n.º 7/70 e 70/91, abrange a renda.*

7- *É cabível a compensação tributária dos créditos decorrentes da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, após o trânsito em julgado, com o acréscimo da taxa Selic.*

8- *O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.*

9- *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000125-60.2017.4.03.6144, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020) Grifamos.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender a inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da fundamentação supra.

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial para afastar a inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB, sendo de rigor a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para garantir à impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-26.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ARTHI EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência.

Intime-se a impetrante acerca da sentença retro.

Após, se em termos, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTOBRAS USINAGEM & COMPONENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 294/3037

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTOBRAS USINAGEM & COMPONENTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o regime não cumulativo do ICMS, mediante a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que não compõe a receita ou faturamento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pediu a suspensão do processo (ID. 29604814).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto (ID. 30085811).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste e valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste e valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalte). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, como trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, **afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto**, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006193-67.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: PENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

ID 30757789: Defiro.

Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia da sentença, Acórdão e trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-66.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência

Publique-se a sentença retro em favor da impetrante ao término da suspensão de prazo por conta da pandemia COVID19 (Artigo 3º, da Portaria Conjunta CORE nº 3, de 19 de março de 2020).

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

Na mesma decisão, foram **rejeitadas as habilitações de crédito** formuladas pelos credores Ademir Milani, Alcides Ricardo Vertuan, Alice Bueno da Silva, Aparecida Alves Moreira Andrea Cristiane Delandrea de Almeida, Claudinei Soldani, Conceição Aparecida Costa, Elaine de Fatima Cinquini, Giseli Marques Moreno, Gleice de Oliveira, Jair Rodrigues de Souza, José Aparecido Almeida Filho, Ladelin Antunes Teixeira, Luís Antônio Fabio, Marcos Roberto de Azevedo, Pedro Fabio, Rosemeire Aparecida Cinquini e Selma Regina Rojo (reclamações trabalhistas ajuizadas perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú), pelos credores Amilton Calobrizi, Carla Fernanda Rodrigues, Cícero Gregório da Silva, Eva de Alencar Calobrizi Gonçalo Vitor Ribeiro, Inês Bagarini Torchetto, Luciana Garcia Delgado Tura, Marilene Palomares Siqueira Mendes, Marcos Rogério de Matos, Natalia de Melo Lopes Araujo, Neusa Regina Cinquini, Vânia Aparecida Rangel Ferreira, Vicente de Paula Maria e Wagner Evandro Matos (reclamações trabalhistas ajuizadas perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaú), pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, quanto ao crédito referente à cobrança de contribuições oriundas do não recolhimento do FGTS e pelo médico Váldi Garbulho.

Também foi **reconhecido o direito à habilitação** do crédito fazendário Federal e Estadual, a ser adimplido após a quitação dos créditos derivados dos direitos trabalhistas cuja preferência foi reconhecida e dos créditos da pessoa jurídica Curtume Bernardi Ltda. e da Caixa Econômica Federal, os quais serão satisfeitos após o adimplemento dos credores trabalhistas e das Fazendas Públicas Federal e Estadual nas ações e execuções em que tenha havido a prévia penhora do mesmo bem arrematado, observada a ordem de precedência de penhora, pois seus créditos não ostentam natureza privilegiada.

Quanto aos créditos referentes às despesas processuais, custas, IMESP e outros encargos devidos nos autos das reclamações trabalhistas dos credores que penhoraram o bem e tiveram reconhecido o direito à habilitação nestes autos, ficou estabelecido na decisão que serão adimplidos havendo valor suficiente, após a quitação de todos os demais credores preferenciais que tenham penhorado o bem e dos credores quirografários que promoverem execução e também penhoraram o bem, desde que nos autos das reclamatórias trabalhistas tenha havido a penhora sobre o bem imóvel.

Finalmente, foram **rejeitadas as habilitações de crédito** requeridas por Sérgio Amari Sartori ME, Javep Veículos Peças e Serviços Ltda., Jaufac Factoring Fomento Mercantil e Cobrança Ltda., Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú – Saenja e Serviço Social de Indústria – SESI.

Fixada a ordem de preferência dos créditos e cumpridas as providências determinadas na decisão de fls. 3.075/3.084 dos autos físicos virtualizados, sobreveio decisão às fls. 3.178/3.181 dos autos físicos virtualizados fixando o montante devido a cada credor trabalhista privilegiado e determinando a remessa do valor total atualizado a cada uma das Varas do Trabalho, para que lá seja feita a destinação do produto da arrematação a cada um dos credores habilitados. Na mesma oportunidade, em relação ao levantamento do numerário pelos demais credores (privilegiados ou não) foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos agravos de instrumento nºs 0010710-35.2015.4.03.0000 e 0010003-67.2015.4.03.0000.

Na mesma decisão, em complemento à decisão proferida às fls. 3.075/3.084 dos autos físicos virtualizados, foi **rejeitada a habilitação de crédito** formulada pelo Município de Jaú referente às taxas de licença, ISS e de funcionamento, ao fundamento de ausência de prova da efetivação da penhora sobre o bem arrematado.

A CEF comprovou a realização da transferência dos valores devidos aos credores de créditos trabalhistas para 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Jaú às fls. 3.208/3.212 dos autos físicos virtualizados.

Foram acostados aos autos os resultados dos julgamentos dos agravos de instrumento interpostos (fls. 3.266/3.314 e fls. 3.316/3.336 dos autos físicos virtualizados).

Intimadas as partes para conferência dos documentos digitalizados, por ora, não foram indicados equívoco ou ilegitimidade.

É o relatório. Decido.

De saída, **providencie a Secretaria a inclusão da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE CALÇADOS J. CARRARA LTDA. (fls. 3.151/3.154 dos autos físicos virtualizados), parte executada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001928-02.2007.4.03.6117, no polo passivo deste incidente de preferência de crédito.**

Antes da análise do feito, cumpre esclarecer que, em consulta aos autos nº 0004782-42.2008.8.26.0302 (fl. 3.069 dos autos físicos virtualizados) pelo portal e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 01/04/2020, às 14:46, embora se trate de pedido de falência formulado em face da Indústria de Calçados J. Carrara Ltda., as partes celebraram acordo nos autos e, homologada judicialmente a transação, o processo foi extinto, com resolução do mérito. A sentença transitou em julgado aos 16/03/2009 e o processo foi remetido ao arquivo.

Assim, tendo em vista que não foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não incidiu ao caso dos autos o art. 76 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe sobre a atratividade do juízo falimentar para conhecer de todas as ações e negócios da massa falida (princípio da universalidade).

Feitos os devidos esclarecimentos, o incidente de preferência de crédito estava suspenso por decisão judicial, aguardando o julgamento dos agravos de instrumento interpostos por Gonçalo Vitor Ribeiro e Alice Bueno da Silva contra a decisão de fls. 3.075/3.084 dos autos físicos virtualizados, que estabeleceu a ordem de preferência dos créditos habilitados nos autos.

Em relação ao Agravo de Instrumento nº 0010710-35.2015.4.03.0000 interposto por Gonçalo Vitor Ribeiro, a egrégia Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, operando-se o trânsito em julgado em 02/04/2019 (fls. 3.266/3.314 dos autos físicos virtualizados). Quanto ao Agravo de Instrumento nº 0010003-67.2015.4.03.0000 interposto por Alice Bueno da Silva, o recurso foi julgado deserto pela falta de comprovação da concessão da gratuidade judiciária ou da regularização das custas, operando-se o trânsito em julgado em 14/05/2019 (fls. 3.316/3.336 dos autos físicos virtualizados).

Cessada a causa de sobrestamento deste incidente, **determino** o prosseguimento nos termos do que restou decidido às fls. 3.178/3.181, como levantamento do numerário pelos demais credores (privilegiados ou não) habilitados às fls. 3.075/3.084 na seguinte ordem:

1. União (Fazenda Nacional);
2. Estado de São Paulo;
3. Curtume Bernardi Ltda.;
4. Caixa Econômica Federal;
5. Eventuais créditos referentes às despesas processuais, custas, IMESP e outros encargos devidos nos autos das reclamações trabalhistas dos credores que penhoraram o bem e tiveram reconhecido o direito à habilitação nestes autos,

Intimem-se União (Fazenda Nacional), Estado de São Paulo, Curtume Bernardi Ltda. e Caixa Econômica Federal para que apresentem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada, que deverá conter apenas o valor principal devido a cada requerente reconhecido na decisão de fls. 3.075/3.084 e indiquem os dados de suas contas bancárias para eventual transferência dos valores dos créditos habilitados nestes autos.

Oficie-se, por meio eletrônico, ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência local, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor remanescente depositado judicialmente nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001928-02.2007.4.03.6117.

Oficiem-se, por meio eletrônico, às 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Jaú solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem a existência de créditos referentes às despesas processuais, custas, IMESP e outros encargos devidos nos autos das reclamações trabalhistas dos credores que penhoraram o bem e tiveram reconhecido o direito à habilitação nestes autos (fls. 3.075/3.084 dos autos físicos virtualizados), desde que nos autos das reclamatórias trabalhistas tenha havido a penhora sobre o mesmo bem imóvel.

Traslade esta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001928-02.2007.4.03.6117, que tramita em meio físico, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após cumpridas as providências acima e com as respostas nos autos, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO à CEF (agência local), à 1ª Vara do Trabalho de Jaú e à 2ª Vara do Trabalho de Jaú.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE LOURDES CHAVIER DAS CHAGAS LEME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894, WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o expressivo valor percebido a título de pensão por morte (id 29628953), indefiro o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOEL FREITAS CANDELARIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOEL FREITAS CANDELARIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 12/12/1986 a 21/04/1987, 06/12/1987 a 01/05/1988, 16/11/1988 a 01/05/1989, 21/11/1989 a 02/05/1990, 14/12/1990 a 28/04/1991 e 06/03/1997 a 12/01/2017, nos quais laborou exposto a agentes agressivos (ruído e agentes químicos), para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria especial E/NB 42/178.613.325-0, desde a data da DER em 12/01/2017, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo:2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra-se assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJE 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor**, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**".

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual "**as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO**".

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 – Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a **NR-15** fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("**A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador**").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu posto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5, não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbanila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloiridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade depende da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atendeu em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 FONTE_REPUBLICACAO)

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	12/12/1986 a 21/04/1987
	06/12/1987 a 01/05/1988
	16/11/1988 a 01/05/1989
	21/11/1989 a 02/05/1990
	14/12/1990 a 28/04/1991
Empresa:	Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda.

Função/Atividades:	Auxiliar eletricista (03/11/1986 a 31/07/1990): executar serviços de pequena complexidade – troca de lâmpadas, tomadas, instalação de tomadas e interruptores, retirar peças do almoxarifado. Eletricista (01/08/1990 a 29/07/1991): executar trabalhos de manutenção preventiva e corretiva no sistema elétrico em geral, identificar defeitos utilizando-se de aparelhos (voltímetro, amperímetro), providenciar a remoção de motores ao setor elétrico, executar serviços com rede elétrica 220, 440 volts e rede de alta tensão.
Agentes nocivos:	Ruído: 85,7 a 90,8 dB (A) Técnica utilizada: decibelímetro
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

O PPP assinala que o segurado esteve exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente, em intensidade variável de 85,7 a 90,8 dB (A).

Em recente julgamento, a TNU reafirmou a tese “de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados, mesmo nos períodos anteriores a 29/04/1995, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído”. (Processo nº 5010059-05.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, data do julgamento 25/10/2017).

Assim, deve ser considerado como parâmetro a intensidade de 88,25 dB(A), superior ao limite estabelecido pelo código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79, vigente ao tempo do fato.

Da análise das atividades desenvolvidas pelo autor, denota-se que no exercício da função de auxiliar de eletricista não manteve contato direto com maquinários, equipamentos ou sistemas elétricos, fontes geradoras de ruído. Ao revés, desenvolvia atividade meramente auxiliar, consistente em trocar lâmpadas e tomadas, instalar interruptores e retirar peças no almoxarifado. Logo, não há que se falar em labor exercido sob condições especiais e prejudiciais à saúde no intervalo de 03/11/1986 a 31/07/1990.

Diversamente, em relação ao exercício da função de eletricista, no intervalo de 01/08/1990 a 29/07/1991, o autor manteve contato direto e imediato com fontes geradoras de agente ruído, porquanto lhe competia executar atividades de manutenção corretiva e preventiva em sistema elétrico, identificar defeitos em equipamentos com uso de aparelhos, providenciar a remoção de motores ao setor elétrico, desenvolver serviços em rede elétrica e de alta tensão.

A autarquia ré desconsiderou a especialidade da atividade durante os períodos de entressafra, sob o fundamento de que, nesse ramo de empresa, o maquinário passa por revisão e manutenção em virtude da paralisação temporária das atividades, sendo que a fonte geradora de ruído provém dos motores das máquinas e equipamentos, avaliados no período de safra, assim como a fonte geradora de produtos químicos. Destacou-se que o segurado, no exercício das funções de auxiliar de eletricista e eletricista, executava trabalhos de manutenção preventiva e corretiva no sistema elétrico em geral, assim, embora não conste do PPP, conclui-se que os períodos de entressafra não se caracterizam como atividade especial.

Consabido que o período de safra da cana-de-açúcar é de maio a novembro de cada ano e de entressafra de dezembro a abril. Entretanto, o documento laboral (PPP) não aponta a distinção da função de eletricista em períodos de safra ou entressafra. Dessumiu-se do aludido documento, cujo monitoração ambiental foi realizada por profissionais legalmente habilitado, que o seguro, tanto em período de safra quanto de entressafra, exerceu as atividades de manutenção do sistema elétrico e execução de serviços com rede elétrica e de alta tensão. Referida atividade era desenvolvida em todo o complexo agroindustrial, não sendo apenas realizada em período de safra (colheita de cana-de-açúcar).

Dessa feita, deve ser reconhecido como tempo especial o período de **14/12/1990 a 28/04/1991**.

Período:	06/05/1997 a 12/01/2017
Empresa:	Raizen Energia S.A
Função/Atividades:	Eletricista manutenção automotiva (01/01/2004 a 30/09/2016): executar manutenção corretiva e preventiva em sistemas elétricos das máquinas, equipamentos e implementos; consultar material técnico com apoio para realização dos serviços; anotar os procedimentos realizados e requisitar peças a serem substituídas.
Agentes nocivos:	Ruído: 81,2 dB (A) Técnica utilizada: dosimetria do ruído Óleos e graxas
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Em relação aos períodos de **06/05/1997 a 31/12/2004 e de 01/10/2016 a 12/01/2017**, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não exibiu documento (formulários SB-40 ou DSS-8030, Perfil Prossioográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, Programa de Prevenção de Riscos e Acidente do Trabalho - PPAR ou laudo técnico individual) que comprovasse a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) nocivos ou prejudiciais à sua saúde. Carreou aos autos apenas os PPP's emitidos nas datas de 20/10/2016 e 20/10/2016, que se referem aos períodos de 01/01/2004 a 30/04/2014 e de 01/05/2014 a 30/09/2016.

Repise-se que a mera anotação em CTPS mostra-se inservível para o enquadramento da atividade como especial.

Em relação ao período de **01/01/2004 a 30/09/2016**, no qual o autor exerceu a função de electricista de manutenção automotiva, consta que se sujeitou aos fatores de risco óleos e graxas.

considera-se potencialmente carcinogênico o hidrocarboneto aromático, substância derivada do petróleo, portanto, nocivo à saúde, permitindo o enquadramento do tempo de trabalho como especial.

O hidrocarboneto aromático é relacionado como substância cancerígena no Anexo XIII da Portaria 3214/78 - NR-15 do Ministério do Trabalho.

Para as substâncias arroladas no Anexo XIII da NR-15 (hidrocarbonetos - óleo e graxa), basta o manuseio durante a jornada do trabalho para ser configurada a especialidade do período de atividade (avaliação qualitativa).

Assim, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

O PPP assinala a eficácia do EPI, mediante o fornecimento de respirador semifacial (CA 4790), luva de proteção (CA 1343) e creme protetor de segurança (CA 9611, 10931, 11280 e 4234).

Como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "*informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância*". Assim, em relação à eficácia do EPI, é aplicável a partir da vigência da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior, não há exigência legal.

Esse entendimento foi, inclusive, confirmado pela TNU, conforme o julgado no **PUL n. 0501309-27.2015.4.05.8300/PE**.

A comprovação da eficácia do EPI desnatura, em tese, a especialidade da atividade, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do ARE 664335.

Entretanto, em se tratando de agente químico qualificado como substância cancerígena, como sói ocorrer em relação aos hidrocarbonetos aromáticos, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração e de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, torna a atividade especial.

Dessarte, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de **01/01/2004 a 30/09/2016**.

Somando-se os tempos de atividade especial já reconhecidos em sede administrativa com os acima elencados, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/178.613.325-0, o autor contava com **20 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de atividade especial**, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, porquanto exigido o complemento de 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do itens 1.0.0 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (contagem de tempo em anexo).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor para tão-somente **reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/12/1990 a 28/04/1991 e 01/01/2004 a 30/09/2016, as quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/178.613.325-0.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no citado art. 85.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação à verba honorária não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Segurado: JOSÉ FREITAS CANDELÁRIO – NB 42/178.613.325-0 - Tempo especial: 07/01/1987 a 29/05/1989 – NIT: 12302920327 – Nome da mãe: Noêmia Freitas Candelário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 07 de abril de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000869-03.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

DESPACHO

Defiro o requerimento do INSS.

Proceda-se a constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Processada a consulta, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-04.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO SIBOLDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em face de **ANTONIO SIBOLDI**, alegando excesso de execução no valor de R\$93.752,42 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) (ID 20003920).

Sustenta que o exequente não observou a DIB fixada em 08/12/1999 e não deduziu de seus cálculos os valores recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 606.820.879-0) no período de 07/06/2014 a 01/02/2015, por se tratar de benefício inacumulável, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária e os juros de mora, defende a incidência da TR até 03/2015 e, após, INPC, aplicando-se as regras previstas na Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal sob o Tema 810.

Intimada, a parte exequente requereu a expedição da requisição competente no que tange ao valor incontroverso de R\$272.586,63 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), dos quais a requisição de R\$ 20.403,49 (vinte mil, quatrocentos e três reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais deve ser expedida em favor da sociedade de advogados MAZZIERO, URSULINO E POLLINI (CNPJ: 08.375.588/0001-70) (ID 21917197).

Ademais, o exequente concordou com a dedução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 606.820.879-0), no período de 07/06/2014 a 01/02/2015, remanescendo a controvérsia acerca dos índices de correção monetária e defendendo a observância do quanto restou decidido no RE nº 870.947/RS, com incidência do IPCA-E. Apresentou novos cálculos.

O INSS, por sua vez, discordou dos novos cálculos elaborados pelo exequente, ao fundamento de que não foi observada a prescrição quinquenal e, no cálculo dos juros, não foram considerados os novos critérios da Lei nº 12.703/2012 (juros variáveis da poupança mediante Selic mensalizada). Apresentou novos cálculos, com alteração do índice de correção monetária (ID 25179221).

Intimado, o exequente alega que o INSS manteve a incidência da TR no cálculo das prestações em atraso e ainda aplicou a prescrição quinquenal, contrariando o título executivo judicial transitado em julgado (ID 25530313).

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (IDs 28819604, 28818605 e 28819606).

Intimado, o exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que aplicou a prescrição quinquenal e observou os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 (ID 28851024).

O INSS manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 30452394).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, cumpre registrar que a dispensa da intimação das partes acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora seguem anexados a presente decisão, não ofende o contraditório, pois a única retificação em relação aos cálculos acostados aos IDs 28819604, 28818605 e 28819606 foi para afastar a observância da prescrição quinquenal, mantendo-se, quanto ao mais, os parâmetros já observados.

A controvérsia instalada nos autos reside na prescrição quinquenal e no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Lei nº 11.960/09, ao passo que a parte autora sustenta a aplicação do INPC, de acordo com os parâmetros traçados na Resolução nº 267 do E. C.JF.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a computar como especial o período de 08/1975 a 04/1995, em que o autor Antônio Siboldi exerceu atividade de motorista autônomo, devendo conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com percentual de 100% do salário de benefício, com DIB fixada em 08/12/1999. Determinou que o INSS providenciasse a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Determinou incidência de correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, os quais deverão ser calculados na forma estabelecida na Resolução nº 134/2010, do C.JF. Condenou o INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ) (fls. 50/51 dos autos físicos virtualizados).

Na instância recursal, a r. decisão monocrática deu provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada concedida no julgado recorrido (fls. 74/78 dos autos físicos virtualizados).

Não admitido o recurso especial, a parte autora, ora exequente, interpôs agravo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. A r. decisão transitou em julgado aos 13 de fevereiro de 2019 (ID 16446900).

Realizado esse histórico processual, friso que reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o Agr. no Agr. nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

No caso concreto, a sentença, restabelecida na íntegra pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com percentual de 100% do salário de benefício, com DIB fixada em 08/12/1999, porém não reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 50/51 dos autos físicos virtualizados).

Por via de consequência, a prescrição quinquenal está superada pela preclusão processual máxima e, ainda, vedada sua aplicação na fase de cumprimento de sentença, **exceto se supervenientes à sentença**, nos termos da legislação processual civil (artigos 525, § 1º, VII, e 535, VI, do Código de Processo Civil).

Acerca dos índices de atualização monetária, a sentença determinou expressamente a incidência de **correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora**, estes últimos a partir da citação, os quais **deverão ser calculados na forma estabelecida na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal** (fls. 50/51 dos autos físicos virtualizados).

Portanto, em estrita observância ao título executivo judicial (fls. 50/51 dos autos físicos virtualizados), não deve ser observada a prescrição quinquenal e devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se, assim, os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão exarado nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5016684-26.2019.4.03.000**, julgado em 12 de fevereiro de 2020, respeitando a autoridade da coisa julgada material, a seguir transcrita:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. 3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. 4. A decisão definitiva, transitada em julgado, fixou juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, vigente à época da prolação da sentença. 5. O vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente Resolução CJF 267/2013, estabelece o INPC, como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006. 6. Alterar os critérios de atualização monetária, fixados no título executivo judicial, transitado em julgado, implicaria ofensa à coisa julgada. 7. Agravo de instrumento improvido". (grifos nossos)

Ressalte-se que os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial corretamente afastaram a prescrição quinquenal e aplicaram a correção monetária e os juros de mora na forma consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se, assim, os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Assim sendo, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora seguem juntados e integram a presente decisão, devem ser acolhidos, porquanto estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

Destaco, por fim, que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **março de 2019**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e, por via de consequência, determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria Judicial em anexo a esta decisão, quais sejam: i) **R\$217.832,07** (duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos), a título de prestações vencidas; ii) **R\$17.499,88** (dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos), estes a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até março de 2019.

Por entender não existir sucumbência nesta impugnação, ante sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Visando imprimir celeridade processual, determino que a Secretaria observe o seguinte procedimento:

- i) **intimar, com urgência, as partes desta decisão**, as quais poderão, no prazo de 05 dias corridos, informar eventual ausência de interesse recursal, o que implicará a certificação do trânsito em julgado antecipado e, por via de consequência, a imediata expedição de requisições de pagamento;
- ii) decorrido esse prazo e ausentes manifestações informando desinteresse recursal, **expecem-se, COM URGÊNCIA, as requisições necessárias ao pagamento dos valores incontroversos de R\$184.648,34 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), a título de prestações vencidas, e R\$13.761,88 (treze mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios (ID 25179255).**

Preclusa a via impugnativa desta decisão, expecem-se, **se necessário**, as requisições necessárias ao pagamento das importâncias remanescentes.

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 07 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001241-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ROBERTO MOMESSO, RUBENS BARRETO BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

DESPACHO

Id. 30776342: remetem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALON SIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIOVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: IVANIL DE MARINS - SP86931

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual proposta de acordo de não persecução civil, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciado no primeiro dia útil subsequente à suspensão ordenada Portaria Conjunta nº 2/2020 – PRESI/GABPRES.

Apresentada proposta de acordo de não persecução civil, **intime-se** os réus para que manifestem eventual interesse na designação de audiência para homologação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contado da data da intimação desta decisão.

Após, manifestado interesse no acordo por qualquer um dos réus, tomemos os autos conclusos para designação de audiência.

Não apresentada proposta de acordo ou havendo recusa por todos os réus, tomemos os autos conclusos para decisão para designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Jaú, 30 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, LEONILDO FURLANETTO, MARCELO FURLANETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

Intime-se a exequente inclusive para comprovar, no prazo de 15 dias, que efetuou pesquisas de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Nada sendo requerido nem havendo motivo para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO, ALINE FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776, PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30729790: manifeste a parte credora acerca da satisfação da obrigação, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-32.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ARNALDO JOSE GASPAROTTO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIE MARTINS SALVALAGIO - SP342234, ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARNALDO JOSÉ GASPAROTTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre **15/06/1982 a 01/04/1987, 01/09/1987 a 16/02/1989 e 06/03/1997 a 15/03/2017**, incluindo-se o período em gozo de benefício de auxílio-doença, nos quais laborou exposto a agentes agressivos (eletricidade e agentes químicos), para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.148.233-2, com proventos integrais, desde a data da DER em 15/03/2017, sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napolitano Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra-se assentado na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDel no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refilam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".**

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O **artigo 278, §1º, da IN-77/2015** disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da **Norma Regulamentadora - NR-15**:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos Cujas Insalubridades são Caracterizadas por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017..FONTE _REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atiou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo n.º 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicinda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 FONTE_REPUBLICACAO)

Da eletricidade

Embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devemos atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei n.º 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

(...)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT-BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.

(...)(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301181302/2016 PROCESSO Nr: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. **Quanto ao agente eletridade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletridade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...).** 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento. Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF 3 Judicial DATA: 16/12/2016)

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	15/07/1982 a 01/04/1987 01/09/1987 a 16/02/1989
Empresa:	Ferro & Segs Ltda. (A Napolitana Ind. e Comércio de Calçados Ltda.) Armanda Ind. Com. de Calçados Ltda.
Função/Atividades:	Aprendiz de cortador *15/07/1982 a 01/04/1987): auxiliar no serviços gerais na área de core e passar cola no cabedal com cola forte. Cortador (01/09/1987 a 16/02/1989)
Agentes nocivos:	Tóxicos orgânicos (hidrocarboneto)
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS e formulários DSS-8030

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

A atividade de sapateiro, a despeito de ostentar certa carga insalubre, em virtude da exposição a agentes nocivos inerentes à profissão, como "cola de sapateiro" (hidrocarboneto tóxico), não encontra previsão nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Desse modo, em virtude das atividades exercidas em empresas de calçados não constarem da legislação especial, sua natureza especial deve ser comprovada.

Inferre-se dos formulários DSS-8030 que o autor, para exercer as atividades de aprendiz de cortador, no setor de fabricação de calçados, manteve contato com cola de sapateiro.

Preceitua o art. 258, inciso I, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa INSS nº 77/2015 que, para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais laborado até 28/04/1995, o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional- CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, acompanhada dos seguintes documentos: os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004.

No caso em concreto, os documentos emitidos e subscritos pelos empregadores, contendo a descrição das atribuições das funções, desenvolvidas em contato com agente químico ("cola de sapateiro" e "cola de benzina"), fazem prova da especialidade da atividade.

A "cola de sapateiro" enquadra-se como hidrocarboneto tóxico previsto no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Em sua composição química tem solventes orgânicos (tolueno ou xileno).

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

O documento laboral também não demonstra o uso de EPI ou EPC eficaz e hábil a neutralizar a nocividade do agente químico.

Dessa feita, devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 15/07/1982 a 01/04/1987 e de 01/09/1987 a 16/02/1989.

Período:	06/03/1997 a 15/03/2017
-----------------	-------------------------

Empresa:	Companhia Paulista de Força e Luz
Função/Atividades:	Eletricista de distribuição: ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts; efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts; inspecionar equipamentos energizados, medindo parâmetros elétricos.
Agentes nocivos:	Tensão acima de 250 volts
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Consoante já exposto, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs. 2.1792/97 e 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

No caso em comento, o PPP juntado aos autos aponta a exposição do segurado ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts. Denota-se, outrossim, que, em razão da natureza da atividade, o autor mantinha contato direto, de forma habitual e permanente, com rede energizada e subestações elétricas com tensões acima de 15.000 volts.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidir a singular assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2016 . FONTE_ REPUBLICACAO).

No caso em concreto, consta o fornecimento de diversos EPI's pelo empregador: capacete (CA 498), óculos (CA 8030), luva protetora (CA 11359), luva isolante de borracha (CA 9853), luva para proteção (CA 11360), bota (CA 13125), perneira (CA 18610), vestimenta tipo carpa (CA 9884), cinturão abdominal e talabarte (CA 6005), dispositivo trava queda com cinturão de segurança (CA 16085), vestimenta tipo camisa (CA 12516), calça (CA 12515 e CA 15140) e vestimenta tipo camisa (CA 15520).

Entendo que o fornecimento preciso de informações acerca do tipo e do código de certificação de aprovação dos EPI's, aliada a habitual utilização desses dispositivos pelo trabalhador (campo 15.9 do PPP), constitui prova segura acerca da eliminação da nocividade.

Como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". Assim, em relação à eficácia do EPI, é aplicável a partir da vigência da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior, não há exigência legal.

Esse entendimento foi, inclusive, confirmado pela TNU, conforme o julgado no PUIL n. 0501309-27.2015.4.05.8300/PE.

Dessarte, reconheço como tempo especial de atividade o período de **06/03/1997 a 03/12/1998**.

O autor fruiu benefício previdenciário de auxílio doença no intervalo de 05/02/1998 a 02/04/1998 (E/NB 31/5283607875).

Adiro ao entendimento de que o segurado que esteve afastado da atividade em razão da percepção de benefício por incapacidade de natureza meramente previdenciária não pode computar tal período como tempo especial.

Sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), *in verbis*:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Entretentes, o STJ, por ocasião do julgamento do Tema 998, ao afetar os REsp nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS na sistemática de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: "é possível o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária".

Assim, ressalvado o entendimento deste magistrado, o período de fruição de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente da comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

Somando-se os tempos de atividade especial já reconhecidos em sede administrativa com os acima elencados, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/148.233, o autor contava com **38 anos e 13 dias de tempo de atividade especial** (contagem de tempo em anexo).

No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição "por pontos" (85/95), com a utilização das regras do **artigo 29-C da Lei 8.213/91**, de 04 de novembro de 2015, alterado pela MP nº 676/2015, deve ser acolhido, uma vez que incide sob o benefício de titularidade da parte autora o regime jurídico vigente na data da DER em 15/03/2017, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no *caput* do art. 29-C da Lei 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No caso em exame, na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (15/03/2017), o autor contava com 50 (cinquenta anos de idade) e 38 anos e 13 dias de tempo de serviço. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição não ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual não incide o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (planilha em anexo).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor para:

a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **15/07/1982 a 01/04/1987, 01/09/1987 a 16/02/1989 e 06/03/1997 a 03/12/1998**, as quais deverão ser averbada pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/163.148.233-2; e

b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) e a renda mensal atual (RMA) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.148.233-2, desde a data da DER em 15/03/2017.

Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença do valor das prestações vencidas, desde 15/03/2017 (DER), face à inoccorrência de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal, descontando-se o montante já pago à autora a título de fruição do benefício E/NB 42/154.511.168-2.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice **IPCA-E**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Segurado: ARNALDO JOSE GASPAROTTO – NB 42/163.148.233-2 (revisão) – Tempo especial: 15/07/1982 a 01/04/1987, 01/09/1987 a 16/02/1989 e 06/03/1997 a 03/12/1998 – NIT: 2.681.160.803-8 – Nome da mãe: IRMA TEIXEIRA GASPAROTTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jauá, 07 de abril de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intima-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 4.980,73, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 30751919 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LAGATTA - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ante a negativa da diligência anterior (certidão de ID n26955048), dê-se nova vista à exequente, intimando-a para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

Silente ou não havendo hipótese de prosseguimento útil do presente feito, sobreste-se em arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, RONALDO CAMILO - PR26216

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, brasileiro, vendedor autônomo, RG nº 8465074-9/SESP/PR, inscrito no CPF nº 007.114.779-90, filho de José Antonio Casemiro e Suelly dos Santos Casemiro, nascido aos 31/10/1979, natural de Umuarama/PR, residente na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR e **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA**, brasileiro, RG nº 1469481/SEJUSP/MS, inscrito no CPF nº 008.734.641-92, filho de José Mário Lourenço da Silva e Maria Aparecida dos Anjos, nascido aos 23/05/1984, natural de Francisco Alves/PR, com endereço na Rua Três, nº 169, Distrito Jacaré, Japorã/MS, como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em relação aos investigados no ID 29806782, como incurso no delito descrito no Art. 334-A, §1º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Além disso, no ID 29806783, o Ministério Público Federal ofertou acordo de não persecução penal em relação ao denunciado *Júlio Cezar Lourenço da Silva*, por entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal.

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 29901671, na data de 20/03/2020, quando também foi decretada a prisão domiciliar quanto ao réu Evandro dos Santos Casemiro.

Os réus ainda não foram citados para os termos da ação penal.

É o breve relatório. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da proposta de acordo de não persecução penal (investigado Júlio)

Reitero, ainda, que o Ministério Público Federal ofertou acordo de não persecução penal pelo réu *Júlio Cezar Lourenço da Silva* e, intimado este, sua Defesa informou anuir com os termos propostos pelo MPF.

Ainda que a defesa escrita de *Júlio Cezar Lourenço da Silva* tenha sido juntada no ID 30059263, e sua manifestação acerca da aceitação do acordo de não persecução penal conte no ID 30059949, o prosseguimento do feito deve aguardar a realização de audiência para apreciação da proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Assim sendo, **DESIGNO o dia 27/05/2020, às 14h00 (horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência, por *videoconferência*, destinada a apreciação da proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Por via de consequência, **depreque-se à Comarca de Japorá/MS (CARTA PRECATÓRIA)** a intimação do réu **JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA**, brasileiro, desempregado, união estável, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 1469481/SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF sob n.º 008.734.641-92, nascido aos 23/05/1984, natural de Francisco Alves/PR, filho de José Mário Lourenço da Silva e Maria Aparecida dos Anjos, residente na Rua 3, nº 169, Distrito Jacaréi Japorá/MS, para que compareça **na sede da Justiça Federal de Naviraí/MS**, para participar da referida audiência por *videoconferência*, no **dia 27/05/2020, às 14h00 (horário de Brasília/DF)**.

2.2. Do prosseguimento da ação penal (réu Evandro)

Repiso que a denúncia foi recebida na data de 20/03/2020 (decisão do ID 29901671) tão somente em relação ao réu Evandro dos Santos Casemiro. Na mesma decisão, foi concedida a prisão domiciliar condicionada ao recolhimento de fiança, bem como determinada **citação e intimação o “réu Evandro dos Santos Casemiro, por meio de carta precatória**, acerca do teor desta decisão, sobretudo para comprovar o recolhimento da fiança ora arbitrada, e do processamento desta ação penal, intimando-o, inclusive, para responder, por meio de defensor por ele constituído e por escrito, à acusação recebida no item “2.1” desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal” (Id. 29901671 – grifado).

Posteriormente, o réu Evandro dos Santos Casemiro, por meio de advogado constituído, apresentou comprovante de recolhimento de fiança realizado aos 20/03/2020 (Id. 29964209) e imediatamente foi colocado em liberdade (Id. 30026848).

Na sequência, sobreveio resposta à acusação ID 30058568, na qual o réu Evandro dos Santos Casemiro negou a prática do delito descrito na denúncia e, por isso, pugnou por sua absolvição. Apresentou, ainda, declarações abonatórias de sua índole (Vânia - ID 30058594; Ana Lucia - ID 30058759; Bruna Karla - ID 30058780; Ricardo - ID 30058762; Rogério - ID 30058769), substituindo-as pelas oitivas de testemunhas.

Sobreveio notícia de inexistência de tomazeira eletrônica no Juízo Deprecado e, intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se “*manutenção da prisão domiciliar; sem a utilização do equipamento e sem a fiscalização, haja vista tratar-se de situação temporária e excepcional*” e “*havendo tomazeira disponível, o réu será intimado para comparecer em Juízo para a devida instalação, nos moldes solicitados*” (Id. 30179738).

Em face dessas circunstâncias, considero desnecessária a realização de citação para apresentação de resposta à acusação, uma vez que o recolhimento de fiança, assinatura do termo de compromisso e, sobretudo, a apresentação espontânea dessa peça processual, por meio de advogado constituído e acompanhada de documentos relevantes, supre, com segurança, a ausência de citação, conforme disposto no art. 239, §1º, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.

Feito esse breve histórico, passo à análise da resposta à acusação e, de saída, ressalto que, ao receber a denúncia pela decisão do ID 29901671, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Na mesma oportunidade, foi decretada a prisão domiciliar do réu Evandro dos Santos Casemiro, devendo ele ficar recolhido em sua residência, na cidade de Umuarama/PR, monitorado por tomazeira eletrônica, nos termos do art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, cuja fiscalização deverá ser feita por aquele Juízo deprecado.

Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal mediante a realização de audiência de instrução criminal para seu interrogatório e oitiva de testemunhas.

Assim sendo, **DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Umuarama/PR (CARTA PRECATÓRIA)** a realização de *videoconferência* para audiência de instrução e julgamento (oitiva de testemunhas e interrogatório do réu), que **DESIGNO para o dia 27/05/2020, às 15h00 (horário de Brasília/DF)**, relativamente ao réu Evandro dos Santos Casemiro.

Solicite ao MM. Juízo deprecado de Umuarama/PR a **INTIMAÇÃO** do réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, brasileiro, vendedor autônomo, união estável, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 8465074-9/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 007.114.779-90, nascido aos 31/10/1979, natural de Umuarama/PR, filho de José Antonio Casemiro e Suelly dos Santos Casemiro, residente na Avenida Angelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Parque Danielle, Umuarama/PR, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na inicial, para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Jaú, na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam:

a) *Alexandre de Souza Pereira – 2º Sargento da PM Rodoviária Estadual (Base Rodoviária de Polícia em Jaú/SP);*

b) *Marcelo Sales Dias Nascimento – PM Rodoviária Estadual (Base Rodoviária de Polícia em Jaú/SP).*

Advertam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Adverta-se ao réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Apesar da aplicação do disposto no art. 239, §1º, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, determino, por cautela, que a carta precatória mencionada neste tópico (carta precatória à Subseção Judiciária de Umuarama/PR) **seja instruída com cópias dos seguintes documentos**: i) denúncia oferecida pelo MPF; ii) decisão que recebeu a denúncia e concedeu de prisão domiciliar; iii) desta decisão.

2.3. Da prisão domiciliar (réu Evandro)

No tocante à decretação da prisão domiciliar do réu Evandro dos Santos Casemiro, constato que o MM. Juízo deprecado de Umuarama/PR informou, no ofício juntado no ID 30155586, não haver equipamento de tomazeira eletrônico disponível, no momento, para atender à decisão proferida por este Juízo Federal, a fim de cumprir a fiscalização e monitoramento do réu. Informou ainda que, devido ao momento de contenção da pandemia do coronavírus, não estão sendo expedidos ofícios para verificação e fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar.

A despeito da manifestação do Ministério Público Federal no ID 30179738, requerendo seja aguardada a disponibilização de equipamento para sua colocação, considero que a manutenção da prisão domiciliar, sem qualquer fiscalização, não possui o condão de evidenciar qualquer utilidade ao caso sob análise, ante as razões expostas na decisão de 20 de março de 2020.

Anoto o réu vem colaborado com a Justiça, a fiança foi tempestivamente recolhida pelo réu, de forma a demonstrar sua vontade em colaborar com a instrução processual dos autos e, logo em seguida, sobreveio juntada de resposta à acusação. Embora ainda não esteja comprovado nos autos a formalização de Termo de Compromisso com fiança, a ser assinado pelo réu perante o Juízo deprecado de Umuarama/PR, referido instrumento terá o condão de obrigar o réu a cumprir as obrigações assumidas, sob pena de ensejar a quebra da fiança recolhida, nos termos do art. 341 do Código de Processo Penal.

Portanto, ainda que impossibilitado o cumprimento da decisão anterior, não vislumbro necessidade de retorno do réu à prisão cautelar, ante a **sua colaboração para o regular prosseguimento do feito** – destaca, em especial, o tempestivo recolhimento de fiança, apresentação espontânea de resposta à acusação etc - , além da recente edição de diversas medidas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), as quais visam diminuir, ao máximo possível, o encarceramento de pessoas, ainda que não sejam consideradas integrantes de grupos de riscos, como é o caso do réu Evandro.

Diante dessa situação extraordinária, considero oportuno que esses fatos (colaboração do réu e medidas implementadas em razão do coronavírus) sejam reavaliados por ocasião da audiência de instrução, notadamente porque a prisão domiciliar e, por força desta decisão, a liberdade provisória foram concedidas por este Magistrado como decorrência inexistente das medidas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Desse modo, **SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR**, anteriormente decretada em face do réu Evandro dos Santos Casemiro, até o término da audiência de instrução designada para ocorrer no **dia 27/05/2020, às 15h00 (horário de Brasília/DF)**.

Solicite-se a restituição da carta precatória remetida ao Juízo deprecado de Umuarama com a finalidade de implementar fiscalização de prisão domiciliar imposta ao réu Evandro.

3. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, solicite-se a restituição da carta precatória remetida ao Juízo deprecado de Umuarama com a finalidade de implementação de fiscalização de prisão domiciliar imposta ao réu Evandro, nos termos do item 2.3 desta decisão. Solicite-se, na mesma oportunidade, informações sobre o Termo de Compromisso com fiança, a ser assinado pelo réu perante o Juízo deprecado de Umuarama/PR.

Cumpram-se, com prioridade, os atos ordenados nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão.

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA**.

Anotem-se as constituições de advogados juntados pelos réus Júlio Cezar (no ID 30059268) e Evandro (no ID 30058575).

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual e a extração de eventuais certidões de distribuição para verificação de prevenção.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR.

Intimem-se.

Jaú/SP, 02 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LENOIR CAIRES MORAIS ARAKAKI - EPP, LENOIR CAIRES MORAIS ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR - SP411114

DECISÃO

Vistos.

Decisão que rejeitou os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, postergando a análise do pedido de suspensão da penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica executada para depois da efetivação do contraditório.

Intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* o exíguo prazo de 02 (dois) dias.

Tomaram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Pretende o excipiente a suspensão da penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada, sob o argumento de que têm passado por severas dificuldades financeiras, inclusive com recente dispensa de funcionárias, agravadas pela situação de pandemia em razão do COVID-19.

Diante da situação fática descrita pela empresa executada e tendo em vista a peculiar circunstância da declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre o pleito da excipiente. Na oportunidade, foi ressaltado que eventual silêncio da exequente seria interpretado como anuência ao pleito da executada.

Intimada via sistema e por mensagem eletrônica em 19/03/2020, a exequente não se manifestou sobre o pleito de suspensão da penhora sobre o faturamento da empresa executada, mesmo advertida de que seu silêncio seria interpretado como anuência.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** o pedido deduzido na exceção de pré-executividade oposta e **determino** a suspensão da penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica executada pelo prazo de 30 (trinta) dias ou enquanto pendente o cumprimento das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), o que ocorrer primeiro.

Após, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 07 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA OLIVEIRA RUIZ, ao fundamento de que a r. sentença padece de omissão.

Sustenta que a r. sentença deixou de seguir precedente vinculante firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP representativo de controvérsia, sem proceder à distinção ou superação em relação ao caso concreto.

Defende que a União (Fazenda Nacional) deve ser condenada em honorários advocatícios, pois, mesmo após sua citação e ciência da transmissão do bem nos autos, apresentou impugnação para manter a penhora sobre o imóvel.

De fato, o Recurso Especial nº 1.452.840/SP representativo de controvérsia invocado pela embargante foi afetado a fim de uniformizar a questão referente à distribuição dos encargos de sucumbência, à luz do princípio da causalidade, quando julgado procedente o pedido em embargos de terceiro que foram ajuizados como o objetivo de anular penhora de imóvel cuja transcrição, no Registro competente, não está atualizada.

Em 05/10/2016, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema Repetitivo 872): *“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.*

Sendo assim, diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Jahu, 07 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003481-65.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: FRANCISCA GOMES GONZALEZ, ANTONIO JOJOSO, JULIO CEZAR FROLINI, JOSE FRANCO DA ROCHA, HUGO RAZUK BAGARELLI, SURAIÁ RAZUK BAGARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO GONZALEZ, ROZALINA RAZUK BAGARELE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Conforme anteriormente salientado, houve, inclusive, comunicação e resposta do Setor de Precatórios acerca da determinação que acolheu cessão anterior (Id 27628583). Assim, mostra-se desnecessária a determinação de qualquer providência extra solicitada no Id. 29283150, já que o valor objeto do precatório cedido será depositado em juízo e, posteriormente, será determinada a expedição de alvará em favor da parte cessionária.

Todavia, considerada a cadeia de atos noticiada nos autos, bem como a grande quantidade de exequentes, caberá ao atual titular do direito cedido, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, representado por sua administradora CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., acompanhar os desdobramentos deste feito.

Para viabilizar esse acompanhamento, ~~anote-se~~ no sistema processual a inclusão do atual titular do direito cedido (Id. 29283150), na condição de terceiro interessado.

No mais, observo que, por meio da petição de Id. 24042119, a parte exequente solicita a correção ofício requisitório de fl. 654 dos autos virtualizados.

Assiste razão à parte exequente, uma vez que, se provido a agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 504/513 dos autos virtualizados, certamente haverá a necessidade de expedição de novo ofício requisitório, no caso dos autos, precatório suplementar.

Assim sendo, verifique a Secretaria se ocorreu o pagamento do valor objeto do ofício requisitório de fl. 654. Se constatado o pagamento, informe-se nos autos. Do contrário, expeça-se o necessário ao urgente cancelamento do citado ofício e imediatamente expeça-se novo ofício requisitório, observada a modalidade precatório, dada que a pendência quanto aos valores controvertidos implica necessariamente a superação do limite legal para RPV, bem como providencie-se a imediata intimação das partes, observadas as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, intem-se imediatamente as partes, inclusive o atual cessionário (Id. 29283150).

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003045-09.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ARNALDO LOPES VALVERDE, AMBROSINA CATHARINA TOZI, HELIO JOSE BACHIEGA, OSWALDO GUELFY, ROBERTO FERNANDO NASCIMBEN
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO COLLETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Reiteradas vezes, tenho consignado que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos artigos 494, I, 502, 503, *caput*, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC c.c. artigo 6º, §3º, da LIDB c/c artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Contudo, é fato notório nesta Subseção Judiciária, instalada em 1999, que feitos antigos e patrocinados pelos causídicos da parte exequente (Antônio Carlos Polini, OAB/SP 91.096 e Francisco Antônio Zem Peralta, OAB/SP 56.708) tramitaram por várias décadas, sendo uma parte relevante desse período perante Varas Cíveis da Comarca de Jauí/SP e, na parte restante, especialmente na fase de cumprimento de sentença, perante este Juízo Federal.

Em geral, temos observado que, iniciado o processo de execução perante este Juízo Federal, atualmente fase de cumprimento de sentença, sobrevieram diversas impugnações das partes: o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de modo geral, insiste na exclusão de revisões contrárias aos entendimentos consolidados dos Tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal, enquanto que os autores/exequentes, de forma geral, agarram-se nas garantias processuais decorrentes da coisa julgada para, com isso, prosseguir na obtenção de pagamento de diferenças financeiras, bem como a revisão da renda de seus beneficiários, com supedâneo nos mencionados títulos executivos judiciais.

E, muitas vezes, essa divergência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi acolhida neste Juízo Federal e, ao final, mantida pelas Instâncias Superiores. Outras vezes, embora acolhida neste Juízo Federal a irresignação do INSS, as Instâncias Superiores mantiveram decisões oriundas das Varas Cíveis da Comarca de Jauí/SP.

A consequência disso tudo é que os Magistrados deste Juízo Federal têm, em 2020, despendido esforços relevantes para resolver lides iniciadas no final de década de 80 ou, no máximo, no início da década de 90, sendo que muitas vezes são autos com vários volumes, inúmeros recursos, vários cálculos, pagamentos fracionados, execução fracionada, pagamentos excessivos, cálculos antigos, inúmeras habilitações de herdeiros etc., tudo isso em evidente prejuízo ao enfrentamento da demanda ordinária da Subseção Judiciária Federal em Jauí/SP.

No caso dos autos não é diferente, pois, após sucessão interminável de incidentes e de recursos – repiso: como sói ocorrer, em parte dessas demandas antigas –, o pedido deduzido pelo INSS às folhas 238/255 dos autos físicos, em **outubro de 1998**, com a finalidade de impedir o prosseguimento da execução pelo valor homologado nos embargos à execução, em razão de supostos erros cometidos no cálculo que deu origem ao precatório, não foi acolhido pela r. decisão de fl. 288 dos autos físicos.

Inconformado com essa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o número 0012648-27.1999.4.03.0000, o qual, após diversas e sucessivas decisões, foi rejeitado definitivamente pelas instâncias recursais (vide: fls. 242/246, 253 e do Id. 22929094 - Volume 04).

Noto, ainda, que, em **outubro de 2018**, o Eminentíssimo Desembargador Federal **SÉRGIO NASCIMENTO**, relator desse recurso, proferiu decisão que traçou todo o histórico dos fatos relevantes ocorridos nesta demanda, estabelecendo, ao final, os parâmetros necessários ao prosseguimento do cumprimento do título executivo transitado em julgado.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor dessa importante decisão, *verbis*:

“**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que em ação de revisão de benefício previdenciário indeferiu seu pedido de declaração de ilegitimidade da cobrança do valor constante no precatório nº 97.03.040778-1, no valor de R\$ 432.132,87, homologado em embargos à execução.

O acórdão proferido por esta Décima Turma, à fl. 286/290 destes autos, deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer erro material na sentença do processo de conhecimento, que determinou a incorporação de índices inflacionários nos reajustes dos benefícios, determinando a elaboração de novo cálculo de liquidação sem a incorporação dos aludidos índices.

Em face da referida decisão a parte exequente interpôs os recursos especial e extraordinário.

O E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.049.750-SP (fl. 400/432 dos presentes autos), entendeu por bem afastar a caracterização do erro material reconhecido por esta Décima Turma, à fl. 286/290, em relação à impossibilidade de incorporação dos índices inflacionários no reajuste dos benefícios, sob o fundamento de que somente o erro de cálculo pode ser passível de correção, sem ofensa à coisa julgada, e não os índices de correção aplicados no título exequendo, conforme definido no título judicial em execução, determinando o retorno a esta Corte para o prosseguimento do feito nos termos da lei.

O E. STF, em decisão da lavra do eminente Min. Alexandre de Moraes, à fl. 458 destes autos, em 06.09.2017, negou seguimento ao agravo do INSS contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo E. STJ, ocorrendo o trânsito da aludida decisão em 11.11.2017, conforme certificado à fl. 459 verso.

Os autos, então, retornaram a este Gabinete em 26.07.2018.

Relembre-se que a sentença do processo de conhecimento julgou procedente o pedido de revisão dos benefícios dos autores, condenando o INSS nestes termos: “a-) calcular as parcelas dos benefícios, do mês de junho de 1989, pelo salário mínimo de NC=8120,00; b-) calcular o abono anual ou 13º salário, desde o início da concessão do benefício, pelos proventos integrais do mês de dezembro de cada ano, ou pela média corrigida dos proventos percebidos em cada ano; c-) incluir nos benefícios, para todos os efeitos, os percentuais da inflação de junho de 1987, janeiro/89 e IPC de março e abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1991; d-) pagar as diferenças atrasadas, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 71-TFR, desde que não alcançadas pela prescrição quinquenal, o que fica valendo para as outras verbas...”

O acórdão proferido por esta Corte deu parcial provimento ao recurso do INSS, tão somente para alterar o critério de correção monetária das parcelas em atraso.

Os autores deram início à execução pleiteando o valor de R\$ 365.946,74, atualizado para outubro de 1995 (fl. 171 do processo de conhecimento).

O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, em abril de 1997, pela sentença de fl. 184/186 dos autos em apenso, que acolheu o cálculo do perito judicial no valor de R\$ 425.945,11, atualizado para julho de 1996.

A referida sentença transitou em julgado em 10.07.1997, uma vez que o recurso do INSS não foi admitido em razão da sua intempestividade.

No processo principal foi determinada a expedição de ofício precatório do valor acolhido nos embargos à execução, em 26.06.1997 (fl. 223/224).

Em seguida o INSS protocolou petição, à fl. 238/255, em outubro de 1998, sustentando a impossibilidade de prosseguimento da execução pelo valor homologado nos embargos à execução, em razão de supostos erros cometidos no cálculo que deu origem ao precatório.

A decisão de fl. 288 indeferiu o pedido do INSS, sob o fundamento de que deve prevalecer a coisa julgada, pois a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado sem que a autarquia tenha interposto recurso no momento oportuno.

O INSS então interpôs o presente agravo de instrumento em face de tal decisão, alegando que a liquidação geradora do precatório está eivada de ilegitimidade, principalmente no que se refere à utilização de rendas mensais iniciais em desacordo com os documentos dos autos, além da inclusão dos índices inflacionários no reajuste dos benefícios.

O aludido agravo de instrumento (nº 1999.03.00.012648-7) foi julgado por esta Décima Turma, em setembro de 2005 (fl. 286/290 destes autos), dando parcial provimento ao recurso do INSS, a fim de reconhecer erro material no título judicial, que determinou a incorporação de índices de inflação no reajuste dos benefícios, determinando a exclusão dos referidos índices, e a consequente elaboração de novo cálculo de liquidação.

O juízo da execução havia determinado a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos em 26.01.2006, à fl. 364/385 do processo de conhecimento, sustentando a ocorrência de erro no cálculo do perito judicial nos embargos à execução, que não utilizou as rendas mensais iniciais originais, conforme documentos dos autos, mas sim aquelas informadas pelos autores em decorrência de revisão obtida em outros processos judiciais, alegou ainda a ocorrência de erro na aplicação do IPC de junho de 1997, e a não observância dos tetos máximos de pagamentos dos benefícios, aduzindo que o valor devido aos autores seria de R\$ 169.364,48, e não os R\$ 425.945,11 apurados pelo perito judicial.

A decisão de fl. 437/438 do processo de conhecimento, em 07.08.2006, determinou o cancelamento do precatório expedido anteriormente, e a expedição de novo precatório, no valor de R\$ 169.364,48, apurado pela contadoria.

A referida decisão foi reconsiderada pelo despacho de fl. 480, em 09.10.2006, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para a elaboração de novo cálculo de liquidação na forma estabelecida no agravo nº 1999.03.00.012648-7.

Os referidos cálculos foram apresentados à fl. 487/493, no montante total de R\$ 9.353,69 devidos aos autores, atualizados para novembro de 2006.

Foi efetuado o pagamento do valor acima apontado (R\$ 9.353,69), conforme se verifica à fl. 607/612 do processo principal, culminando com a prolação da sentença de fl. 669, integrada à fl. 681, em 28.03.2008, que extinguiu a execução, tão somente em relação ao valor pago, tendo em vista a pendência do julgamento dos recursos interpostos no agravo de instrumento nº 1999.03.00.012648-7.

Com o trânsito em julgado do REsp n. 1.049.750-SP pelo E. STJ, que entendeu por bem afastar a caracterização do erro material reconhecido por esta Décima Turma, à fl. 286/290, em relação à impossibilidade de incorporação dos índices inflacionários no reajuste dos benefícios, os autos retornam a esta Corte.

Com efeito, do exame do exposto é possível abstrair da decisão proferida pelo E. STJ que há impossibilidade de se reconhecer como erro material a determinação inserta no título judicial em relação à inclusão dos índices inflacionários no reajuste dos benefícios, **porém restou consignado na aludida decisão do Egrégio Tribunal que não foi automaticamente mantido o cálculo acolhido pela sentença dos embargos à execução (fls. 408/409), ou seja, o cálculo homologado.**

Nesse sentido, considerando a informação da contadoria judicial, à fl. 364 do processo de conhecimento, bem como as alegações do INSS na inicial do presente agravo de instrumento, é possível constatar que no cálculo do perito judicial, acolhido pela sentença proferida nos embargos à execução, foram utilizadas rendas mensais iniciais conforme informado pelos autores, revisadas em razão de outras ações propostas, sem que tenham sido apresentados documentos para comprovar os referidos valores.

Assim, verifica-se que cabe, ainda, ao r. Juízo a quo apreciar e decidir a respeito dos erros supostamente existentes nas rendas mensais iniciais utilizadas na conta homologada nos embargos à execução, que resultaram no saldo de R\$ 425.945,11, atualizado para julho de 1996.

Desto forma, é de rigor a remessa dos autos à Vara de origem.

Por fim, indefiro o requerido à fl. 465/468, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.103228-1, em 12.12.2016, pelo qual foi negado provimento ao recurso interposto pelos ora postulantes, em face de decisão que indeferiu seus pedidos relativos à sub-rogação nos direitos creditórios de honorários advocatícios devidos a Antônio Carlos Polini e Francisco Antônio Zem Peralta, conforme instrumento particular de cessão de direitos creditórios.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator" (vide: fls. 242/246 do Id. 22929094 - Volume 04 - destaquei).

Embora regularmente intimadas dessa r. decisão, as partes não se manifestaram, logo em seguida, foi certificado o seu trânsito em julgado aos **04/12/2018** (fl. 253 do Id. 22929094 - Volume 04).

Em síntese, esse julgado irrecorrível estabeleceu os parâmetros a serem observados, devendo o Magistrado, nessa fase processual de cumprimento de sentença, velar pela preservação da coisa julgada, consoante exposto ao longo desta decisão.

Por via de consequência, **remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos**, observando-se os parâmetros fixados no título executivo (fls. 242/246, Id. 22929094, volume 04). Observem-se, ainda, os seguintes acréscimos necessários à escoreita delimitação do título executivo:

i) a Contadoria deve conferir as rendas mensais iniciais contidas nos cálculos de fls. 64/175 do Id. 22928929, volume 01, dos autos nº 0003046-91.1999.4.03.6117 (cálculos citados na decisão acima transcrita na íntegra);

ii) a Contadoria deve dar especial atenção aos parâmetros usados nos referidos cálculos, porquanto o constou da decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal **SERGIO NASCIMENTO** que "foram utilizadas rendas mensais iniciais conforme informado pelos autores, revisadas em razão de outras ações propostas, **sem que tenham sido apresentados documentos para comprovar os referidos valores**" (vide: fls. 242/246 do Id. 22929094 - Volume 04 - destaquei).

Por via de consequência desse comando judicial, devem ser conferidos os valores dos salários-de-contribuição com base nas informações contidas apenas em documentos oficiais encartados aos autos e, ausente eventual comprovação, deve ser atribuído o valor do salário-mínimo vigente na competência.

iii) a Contadoria deve atualizar todos os valores até data mais recente, observando-se, na ausência de expressa determinação no título executivo transitado em julgado (fls. 65/68 e 94/100 do Id. 22929047 - volume 01), os critérios fixados, a título de correção monetária e de juros de mora, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Deve observar, no cálculo dos juros de mora, os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, **a partir** da redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano);

iv) o cálculo dos honorários advocatícios deve ser apenas atualizado – sem juros de mora – e compreender apenas as prestações vencidas até a data da sentença proferida neste feito (vide: fls. 65/68 do Id. 22929047 - volume 01). Todavia, deve incluir, em planilha separada, a atualização dos honorários fixados nos embargos à execução (vide: autos nº 0003046-91.1999.4.03.6117, às fls. 184/186, Id. 22928929, volume 01);

v) devem ser observados eventuais valores já pagos aos exequentes e aos seus advogados (fls. 604/612 dos autos físicos virtualizados e informações a serem prestadas pela CEF) e a guia de depósito judicial acostada à fl. 627 dos autos físicos;

vi) a Contadoria deve, ainda, incluir **atualização** dos honorários periciais fixados na sentença proferida nos embargos à execução (vide: autos nº 0003046-91.1999.4.03.6117, às fls. 184/186, Id. 22928929, volume 01), já que ocorreu o cancelamento do precatório n. 98.03.056891-4 e não existe, até o presente momento, comprovação de nova solicitação de pagamento.

Fixadas essas premissas e antes da remessa dos autos à Contadoria, **oficie-se** ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência local, para que informe, **com urgência**, a ocorrência do pagamento das requisições expedidas nos autos (fls. 604/612 dos autos físicos; fls. 97 a 105 do Id. 22928977, volume 03, parte A, deste feito), tendo em vista que só foi comunicada a liquidação do RPV/Precatório referente aos honorários advocatícios. **Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal**, agência local, a ser instruído com cópia de fls. 604/612 para fins de identificação de eventuais pagamentos e remetido preferencialmente ao e-mail ag2742sp01@caixa.gov.br.

Com a resposta da CEF nos autos, **remetam-se** os autos à **Contadoria Judicial** para elaboração de nova conta de liquidação, em consonância com os parâmetros fixados nesta decisão.

Sem prejuízo da remessa imediata dos autos à Contadoria, **intimem-se** as partes para ciência dessa decisão, facultando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade processual para que contribuam, por meio da indicação de eventual erro ou omissão contida nesta decisão, para o escoreito cumprimento do título executivo transitado em julgado, sob pena de preclusão. Se assim procederem as partes, certamente abreviarão o desfecho definitivo desta demanda ajuizada no longínquo ano de 1991. Do contrário, sofrerão os efeitos da preclusão processual.

Após, coma vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, expirado esse lapso temporal, venhamos autos conclusos para decisão.

Por fim, cumpre registrar que as peças processuais acostadas às fls. 712/811 dos autos físicos virtualizados referem-se ao agravo de instrumento n. 0013683-70.2009.4.03.0000, interposto nos autos do processo originário n. 0003438-31.1999.403.6117 e, portanto, estranho ao presente feito. Também verifiquei que ocorreu erro na virtualização dos embargos à execução (autos nº 0003046-91.1999.4.03.6117), porquanto conta do PJE apenas a digitalização do primeiro volume dos mencionados autos. Assim, **providencie a Secretária o necessário à correção desses equívocos**, sem prejuízo do imediato cumprimento das providências ordenadas nos parágrafos anteriores.

Cumpra-se com prioridade.

Jahu/SP, 27 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sob procedimento comum, proposta por **URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade do Auto de Infração COMPROT nº 10825.720763/2015-15, consistente no lançamento de imposto suplementar (ITR), juros de mora e multa punitiva, no valor total de R\$475.634,54 (quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Em essência, a parte autora assevera que, no dia 23/03/2015, a Administração Tributária lavrou o Auto de Infração COMPROT nº 10825.720763/2015-15, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com aplicação de multa punitiva no importe de 75% e reclassificação da alíquota de 0,15% para 4,70%, por não comprovar a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais e para a pastagem de animais declaradas em sua DIAT, violando o disposto no art. 10, §1º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 9.393/96.

Ao amparo de sua pretensão, a parte autora alega que imóvel rural em questão consiste em área efetivamente destinada ao plantio de cana-de-açúcar, milho destinado à silagem para trato de grande quantidade de gado bovino, plantel de ovinos e também de equinos e muares destinados ao manuseio, por funcionários da fazenda, para a criação do gado bovino.

Sublinha que o Laudo Técnico de Uso de Solo, emitido por engenheiro agrônomo devidamente credenciado, registra o aproveitamento do solo da propriedade, em percentuais: 145,2 hectares para a agricultura de cana-de-açúcar (23,9%), 445,6 hectares de área de pastagem (73,3%), 13,3 hectares de Área de Preservação Permanente (2,2%), e 3,6 hectares de áreas de benfeitorias (0,6%), totalizando os 607,7 hectares de área da propriedade (100%).

Discorre que a propriedade rural empregou diretamente, em 2010, 34 (trinta e quatro) funcionários em média, todos registrados, além de 15 (quinze) funcionários em regime de terceirização, não deixando dúvidas quanto ao aproveitamento agropecuário da área.

Enuncia que a propriedade rural também possui em seu ativo diversos maquinários e implementos agrícolas, bem como um posto de abastecimento de óleo diesel, a fim de facilitar o abastecimento do maquinário agrícola devido ao alto consumo desse combustível.

Enfatiza que o imóvel rural encontra-se localizado nos municípios de Dois Córregos/SP e Brotas/SP, com área contígua de 1.321,50 hectares, sendo 607,70 hectares localizados no município de Dois Córregos, e 713,80 hectares localizados no município de Brotas. Desse total, 37,50 hectares representam área de preservação permanente, não podendo ser tributada, nos moldes do art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.393/96.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Pedido de reconsideração formulado pela parte autora, o qual foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação. Advoga a legalidade da majoração da alíquota imposta de 0,15% para 4,7% do ITR, uma vez que a fiscalização do Município de Dois Córregos/SP, por delegação de atribuição, considerou que o contribuinte não teria comprovado a efetiva utilização da área declarada em sua DIAT para plantio de produtos vegetais e para pastagens. Defende a legitimidade e veracidade do ato administrativo, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pela parte autora. Postulou a produção de prova técnica pericial.

A União (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado da lide.

A parte autora renovou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Defêriu-se em parte o requerimento da parte autora, para determinar a realização de perícia indireta, mediante análise da documentação juntada aos autos.

Quesitos formulados pelas partes.

O perito judicial apresentou a proposta de honorários periciais, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intimadas as partes, a autora concordou com a estimativa dos honorários periciais.

Decisão que arbitrou os honorários do perito judicial em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Depósito efetuado pela parte autora (conta judicial nº 2742.005.86400907-1).

Laudo pericial apresentado pelo experto.

Intimadas, a parte autora concordou com o laudo pericial, e a União (Fazenda Nacional) impugnou-o.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

Incombe à municipalidade, com base no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988, estabelecer a sua zona rural e a sua zona urbana, observado por exclusão o conceito apresentado pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) para imóvel rural para definir os imóveis urbanos. Apesar de o critério de definição da natureza do imóvel não ser a localização, mas a sua destinação econômica, os Municípios podem, observando a vocação econômica da área, criar zonas urbanas e rurais.

Apesar de o critério de definição da natureza do imóvel não ser a localização, mas a destinação econômica, os Municípios podem, observando a vocação econômica da área, criar zonas urbanas e rurais. Assim, a localização geográfica do imóvel não exclui o critério da destinação econômica, desde que comprovada exploração de atividade agropecuária ou agroindustrial.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.504/1964 – Estatuto da Terra estabelece o conceito de **imóvel rural**, que compreende o **prédio rústico**, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à **exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial**, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

No mesmo sentido, dispõe o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.629/1993:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

À luz do art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966, que disciplina o lançamento e cobrança do imposto sobre propriedade territorial rural – ITR, não incide o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) sobre imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, hipótese na qual incidirá o ITR e demais tributos como mesmo cobrado.

A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. Trata-se de típico tributo constituído por meio de autolancamento ou lançamento por homologação.

Para efeitos de apuração do ITR, estabelece o art. 10, §1º, da Lei nº 9.393/96:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

No que tange ao cálculo do grau de utilização da terra e de eficiência de exploração, estabelece o art. 6º da Lei nº 8.629/1993:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá

ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

A **Instrução Normativa INCRA nº 11**, de 04 de abril de 2003, que estabelece diretrizes para a fixação do Módulo Fiscal de cada Município e os procedimentos para cálculos dos Graus de Utilização da Terra-GUT e de Eficiência na Exploração – GEE, dispõe, em seu artigo 5º, o seguinte:

Art. 5º O Grau de Utilização da Terra - GUT, de que trata o art. 6º da referida lei será fixado mediante divisão da área efetivamente utilizada pela área aproveitável do imóvel, multiplicando-se o resultado por cem para obtenção do valor em percentuais.

§ 1º Considera-se área efetivamente utilizada para fins do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, constante da Tabela nº 5 em anexo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento constantes da Tabela nº 3 em anexo, respeitada a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração florestal nativa, observadas as condições estabelecidas no plano de exploração devidamente aprovado pelo órgão federal competente; e

V - as áreas sob processo técnico de formação e ou recuperação de pastagens e de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas mediante apresentação da documentação pertinente e do respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) no caso de processo técnico de formação de pastagens ou de culturas permanentes, entendidas aí aquelas com ciclo vegetativo superior à doze meses, que as áreas tenham sido submetidas a tratamentos culturais adequados;

b) no caso de processo técnico de recuperação de pastagens que as áreas tenham sido submetidas a tratamentos culturais adequados, visando restaurar a capacidade de suporte do pasto ou a produção de massa verde;

c) no caso de processo técnico de recuperação de culturas permanentes que as áreas tenham sido submetidas a tratamentos culturais adequados, que possibilitem restabelecer os níveis de rendimentos econômicos aceitáveis.

§ 2º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou de intercalação.

§ 3º A área efetivamente utilizada com pecuária será a menor entre a área declarada e a obtida pelo quociente entre o número total de Unidades Animais - UA, do rebanho e o índice de lotação mínimo constante da Tabela nº 5, observada a Zona de Pecuária - ZP, do município de localização do imóvel.

§ 4º O número total de Unidades Animais - UA, do rebanho, será obtido multiplicando-se o número de cabeças de cada categoria existentes no imóvel pelo correspondente fator de conversão constante da Tabela nº 6 em anexo, encontrando-se o número de Unidades Animais de cada categoria. A soma dos resultados então obtidos corresponderá ao número total de Unidades Animais - UA.

§ 5º A área efetivamente utilizada com exploração extrativa vegetal ou florestal, será a menor entre a área declarada e a obtida pelo quociente entre a quantidade colhida e o índice de rendimento mínimo por hectare para cada produto, constante da Tabela nº 3 em anexo.

§ 6º Será considerada efetivamente utilizada independentemente do índice de rendimento mínimo por hectare, a área coberta com floresta nativa desde que explorada de conformidade com as condições estabelecidas no Plano de Manejo Florestal Sustentado de Uso Múltiplo, devidamente aprovado pelo órgão federal competente, ou por órgãos afins, que estejam credenciados por força de convênio ou de qualquer outro instrumento similar.

O Município de Dois Córregos/SP, por delegação atribuída pela Lei nº 11.250/2005, emitiu a Notificação de Lançamento nº 6383/00004/2015, notificando o contribuinte para recolher imposto suplementar de ITR, acrescido de juros de mora e multa de ofício, no valor total de R\$475.634,54 (quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Entendeu a municipalidade que, após regularmente intimado, o sujeito passivo da obrigação tributária não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais e para pastagem de animais declarada em Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT.

A Administração Tributária apurou divergência quanto à Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural declarada (193,6 ha – área de produtos vegetais; 397,2 ha – área de pastagens; 590,8 ha – área utilizada pela atividade rural e grau de utilização do solo – 100,0 ha) e efetivamente utilizada (0 ha). Consignou, ainda, divergência quanto ao Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas declarada (R\$1.540.130,00) e apurada (R\$0,00).

Alterou-se, de ofício, a alíquota aplicada de 0,15% para 4,70%, o que ensejou a diferença de imposto (apurado – declarado) de R\$229.886,20 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).

Para comprovar a probabilidade do direito, a parte autora instruiu a petição inicial com os seguintes documentos:

- (i) Notas fiscais emitidas por Úrsula Érika Mariana Baumgart, retratando operações mercantis de comercialização para industrialização de cana-de-açúcar e de aquisição de gado bovino (competências de agosto/2010, dezembro/2010), acompanhada de Guia de Trânsito Animal (GTA);
- (ii) Notas fiscais de compra de defensivos agrícolas, vacinas para tratamento de febre aftosa, tratores agrícola e óleo diesel, figurando como destinatário Úrsula Érika Mariana Baumgart (competências de maio/2009, janeiro/2010, março/2010, abril/2010, junho/2010, agosto/2010, outubro/2010, novembro/2010,
- (iii) Declaração de vacinação contra febre aftosa e Guia de Trânsito de Gado Bovino (GTA) em nome da proprietária do imóvel rural Fazenda Mariane I, Sra. Úrsula Érika Mariana Baumgart (competências de maio/2009, junho/2009, maio/2010);
- (iv) Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo, Sr. Luiz Adarlan Raimundo, inscrito no CREA nº 5060620936-SP, datado em 28/01/2015, no qual atesta o uso do solo de 607,70 hectares da propriedade rural Fazenda Mariane I (matrículas nºs 1.076,6.067, 7.400, 7.505, 8.308, 8.309, 8.755, 8.756, 9.350 e 9.351), classificando-o da seguinte forma: 23,9% de agricultura de cana-de-açúcar, 73,3% de área de pastagem, 2,2% de área de preservação permanente e 0,6% de área de benfeitoria;
- (v) Relação de 34 (trinta e quatro) Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP (competências de fevereiro/2010, julho/2010, dezembro/2010), figurando como empregador Úrsula Érika Mariana Baumgart; e
- (vi) Laudo técnico produzido por engenheiro agrimensor em 17/11/2011, acompanhado de planilha de custos de implantação da lavoura de cana-de-açúcar em 2012 (Fazenda Mariane, porção do Município de Brotas).

Complementou a prova documental com os seguintes documentos:

- (i) Laudo Técnico de Uso do Solo em Propriedade Rural, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à propriedade rural Fazenda Mariane I (matrículas nºs 1.076,6.067, 7.400, 7.505, 8.308, 8.309, 8.755, 8.756, 9.350 e 9.351), subscrito em 28/01/2015, pelo engenheiro agrônomo Luiz Adarlan Raimundo, no qual aponta que, no exercício de 2010, o uso do solo (total de 607,7 hectares) deu-se da seguinte forma: 23,9% de agricultura de cana-de-açúcar, 73,3% de área de pastagem, 2,2% de área de preservação permanente e 0,6% de área de benfeitoria;
- (ii) Laudo Temporal de Uso e Ocupação do Solo da Fazenda Mariane elaborado, em novembro de 2016, por engenheiros agrônomos, no qual atestam que, no exercício de 2010, o grau de utilização da terra – GUT foi de 100%, sendo que a área aproveitável da propriedade localizada no Município de Dois Córregos é de 334,14 hectares e área utilizada pela atividade rural é de 334,14 hectares; e
- (iii) Certidões de matrículas nºs 1.076,6.067, 7.400, 7.505, 8.308, 8.309, 8.755, 8.756, 9.350 e 9.351.

Importante destacar que a propriedade rural em questão é composta por uma área total de 1.321 hectares, sendo que 607,7 ha encontra-se situado no Município de Dois Córregos e o remanescente no Município de Brotas.

A documentação anexada aos autos consubstancia indício razoável de que, no exercício financeiro 2010, a propriedade rural pertencente à autora foi destinada ao cultivo de cana-de-açúcar, bem assim à criação de bovinos para corte.

Infere-se das notas fiscais de venda de cana-de-açúcar para a sociedade empresária Paraíso Bioenergia Ltda., das notas fiscais de aquisição de vacinas para o gado bovino e da declaração de vacinação e do rebanho apresentada à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de São Paulo, datadas no ano de 2010, 010, o exploração pecuária envolvendo rebanho bovino composto por 2.339 reses.

O Laudo Técnico de Uso do Solo em Propriedade Rural, subscrito em 28/01/2015, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e o Laudo Temporal de Uso e Ocupação do Solo da Fazenda Mariane, elaborado em novembro de 2016, retratam que, no exercício de 2010, o grau de utilização da terra – GUT da porção da propriedade Fazenda Mariane I, localizada no Município de Dois Córregos, foi de 100%.

As guias GFIPs anexadas à prefação comprovam uso intensivo de mão-de-obra (trinta e quatro empregados) nas competências de fevereiro, julho e dezembro de 2010, figurando como empregadora a parte autora.

A partir da análise das declarações de vacinação contra febre aftosa e do rebanho, das notas de aquisição de vacinas e do atestado médico veterinário, concluiu o perito judicial que a propriedade rural contava com 2.254 animais (tours, vacas, garrotes, novilhas, bezerras), que, multiplicado pelo fator correspondente na Tabela VI da Instrução Normativa INCRA nº 11/2003, atinge a Unidade Animal (UA) de 1628,25. Dividindo-se o valor da UA pelo índice de lotação mínima para a Zona de Pecuária 2 para o Município de Dois Córregos (0,46), obtém-se a área de 3.539,67 ha (art. 6º, §2º, III, da Lei nº 8.629/93).

Nos termos do art. 5º, §3º, da IN INCRA nº 11/2004, a área efetivamente utilizada com pecuária será a menor entre a área declarada e a obtida pelo quociente entre o número total de Unidades Animais - UA, do rebanho e o índice de lotação mínimo constante da Tabela nº 5, observada a Zona de Pecuária - ZP, do município de localização do imóvel. Com fulcro nesse critério legal, o perito judicial concluiu que é suficiente para o desenvolvimento da atividade agropecuária a área declarada pelo contribuinte.

Afirmou o perito judicial que, valendo-se do cálculo do Grau de Utilização da Terra – GUT e do Grau de Eficiência da Exploração – GEE, na forma do art. 6º da Lei nº 8.629/93 e do art. 5º da IN INCRA nº 11/2004, observa-se que a soma das áreas de exploração agrícola de cana-de-açúcar (GEE=101,08 ha) e de criação animal (GEE=2035,31 ha), dividida pela área efetivamente utilizada pelo imóvel (1262,3 ha), multiplicada por 100, perfaz o índice GEE de 169,25.

À luz do art. 6º da Lei nº 8.629/93, considera-se produtiva a propriedade rural que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra (GUT) igual ou superior a 80% e de eficiência de exploração (GEE) igual ou superior a 100%. Portanto, aludida propriedade rural é considerada produtiva.

Consignou o perito que, à época dos fatos, a área total denominada como preservação permanente era de 37,5 ha, sendo 24,2 ha na porção do imóvel rural localizado no Município de Brotas e 13,3 ha na porção localizada no Município de Dois Córregos. Destacou que, atualmente, a área de preservação permanente é de 42,7887 ha. Sublinhou, ainda, que, conquanto não esteja registrada a área de preservação permanente junto à matrícula imobiliária, consta averbação no Registro de Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Em relação à diferença de áreas verdes com vegetação nativa (ou semelhantes) e de áreas plantadas com produtos vegetais, frisou o perito judicial que as fotografias aéreas, o levantamento topográfico e as imagens de satélites constantes nos autos permitem distinguir a área de frutíferas das demais. Acentuou que as notas fiscais de venda de produção agrícola, corroborada pelo índice de produção à época de 40 toneladas por hectare, comprovam a comercialização, no exercício de 2010, de safra de 7.065,77 toneladas de cana-de-açúcar, resultando numa área de plantio de 176,6 ha.

Enfatizou o perito judicial que, da análise da documentação juntada aos autos, houve, no ano de 2010, efetivo exercício de atividade agropastoril em grau de utilização de terra (GUT) de 99,7%.

O valor do imposto deve ser apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTN a alíquota correspondente, prevista em tabela anexa à Lei nº 9.393/96, considerando a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

A Tabela Anexa à Lei nº 9.393/93 enumera as alíquotas de acordo com a área total do imóvel (em hectares) e o grau de utilização (GU):

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00

Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

No caso emestilha, levando em consideração que a área total do imóvel é de 1.321,50 hectares e o grau de utilização da terra (GUT) é superior a 80%, a alíquota a ser aplicada é de 0,15%.

Nesse contexto, agiu acertadamente o contribuinte ao efetuar o recolhimento do imposto, aplicando-se sobre a base de cálculo (valor da terra nua tributável), no exercício de 2010, a alíquota de 0,15%. Não pode a Administração Tributária exigir imposto suplementar, ao fundamento de que o grau de utilização da terra foi de até 30%, o que majoraria a alíquota incidente sobre a base de cálculo.

Incabível se mostra também a aplicação de multa de ofício, porquanto o contribuinte declarou devidamente o montante tributável, não agindo em violação à legislação tributária. Por conseguinte, tendo sido recolhido devidamente o tributo, não há que se aplicar juros de mora, o qual tem a finalidade de compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo.

Não merece acolhida a alegação da parte ré no sentido de que a prova pericial é inservível a motivar a decisão judicial, sob o fundamento de que o laudo foi elaborado com dados atuais, tentando-se chegar à realidade do imóvel na época dos fatos, ao passo que o auto de infração levou em consideração os dados obtidos à época real dos fatos. Deve, igualmente, ser rechaçada a alegação da parte ré de que a conclusão pericial adotou critério subjetivo, sem justificativa plausível, gerando resultado impreciso sobre o aproveitamento da terra e o grau de eficiência de exploração.

Consabido que à luz do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), o magistrado deve decidir fundamentadamente as razões de seu convencimento, atentando-se para a prova produzida nos autos.

Com efeito, o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito judicial no laudo (art. 479 do CPC), podendo, inclusive, desconsiderar as conclusões do laudo técnico.

Ao indeferir a produção de prova pericial direta, este juízo salientou que a pericia *in locu* não poderia ser acolhida, porquanto o fato jurídico tributário determinante da aplicação reduzida do ITR (grau de utilização da terra) remontava ao longínquo ano de 2010, sendo inquestionável a alteração das características do imóvel rural onerado. Não obstante, reputou-se cabível a realização de prova pericial por aferição indireta, mediante análise dos documentos juntados aos autos, bem como de toda a documentação fiscal, contábil e cartorária em poder da parte autora. Consignou-se, ainda, que, a partir do exame de tais documentos, o experto teria condições de afirmar se as reses criadas e a cana cultivada o foram em número compatível com o grau de utilização da terra.

Em face dessa decisão, as partes não interuseram recurso, tendo, inclusive, a parte ré formulado quesitos técnicos.

Operada a preclusão da decisão que deferiu a produção de prova pericial indireta, descabe a parte ré impugnar a própria metodologia de aferição empregada pelo perito judicial a partir dos documentos juntados aos autos pela parte adversa e daqueles produzidos no âmbito administrativo.

Do exame detido do laudo pericial, denota-se que o perito ateu-se à análise das notas fiscais de compra (vacinas para febre aftosa, tratores agrícola e óleo diesel) e venda (cana-de-açúcar), das declarações de vacinação do rebanho, das guias de trânsito de gado, das guias GFIP's, das certidões de matrículas imobiliárias, dos Laudos Técnico de Uso do Solo em Propriedade Rural e Temporal de Uso e Ocupação do Solo, do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) e dos documentos que instruíram o Auto de Infração COMPROT nº 10825.720763/2015-15. Valeu-se também de imagens aéreas obtidas no aplicativo *Google Earth* e de dados de sensoriamento remoto (fotografias aéreas e imagens de satélite), que se reportavam ao ano de 2010, confrontando-os com os demais documentos colacionados aos autos.

Diversamente do que sustenta a União (Fazenda Nacional), o perito judicial, engenheiro agrônomo com registro no CREA/SP, não se valeu de metodologia subjetiva, sem critérios técnicos, para fundamentar a conclusão acerca do grau de utilização da terra. Ao contrário, o laudo encontra-se substancialmente fundamentado a partir de dados objetivos e emprego de metodologia técnico-científica, devendo ser afastada tal ilação da parte ré.

Dessarte, deve ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a nulidade do Auto de Infração COMPROT nº 10825.720763/2015-15, que embasou a Notificação de Lançamento nº 6383/00004/2015.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas processuais antecipadas, incluindo-se os honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (valor do tributo indevidamente exigido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor dos honorários advocatícios devidos à parte contrária não atingirá o parâmetro fixado na norma processual em questão.

À Secretaria do Juízo para que encarte aos autos do processo eletrônico o arquivo da mídia digital apontado às fls. 171/172 da numeração dos autos físico.

Expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos honorários periciais em favor do perito judicial nomeado neste feito.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jau/SP, 09 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001630-97.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ANTONIO CELSO PAULINO, ATAIDE JOANNI DA SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES, DANIEL BALDINI JUNIOR, JOAO CARLOS FIORELLI, ROSEMEIRE ARJONE

Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jauá/SP, sob o nº 1.400/2005, por **ANTONIO CELSO PAULINO, ATAÍDE JOANNI DA SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES, DANIEL BALDINI JUNIOR, JOÃO CARLOS FIORELLI e ROSEMEIRE ARJONE**, sob o procedimento comum, em face da **CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com utilização do índice CUB (Custo Unitário Básico da Construção Civil), para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso, nos termos do subitem 17.3 da cláusula 17 do instrumento contratual, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Para tanto, os autores, em apertada síntese, discorrem que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH de imóveis populares localizados nesta municipalidade.

Alegam, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à CAIXA SEGURADORAS/A.

Aduzem que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua.

Atribuem tais problemas a vícios de construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho que facultou os autores a comprovarem a renda.

Documentos juntados pelos autores.

Determinou-se que os autores emendassem a petição inicial, para especificar individualmente o *quantum* pretendiam a título de indenização para reparação dos danos existentes nos imóveis.

Manifestação dos autores pelo prosseguimento do feito, de modo que o *quantum debeatur* fosse apurado a partir de prova técnica pericial.

Indeferida a gratuidade judiciária aos autores, determinou-se a citação da parte ré. Concedeu prazo aos autores para efetuarem o recolhimento das custas processuais.

Recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores, ao qual foi dado provimento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré **CAIXA SEGURADORAS/A** ofereceu contestação. Em sua petição, preliminarmente, arguiu a nulidade da citação, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa e passiva para a causa e a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Pugnou pela inclusão da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte passivo necessário. Denunciou à lide a companhia de seguro Sul América Seguros. Juntou documentação.

Adveio réplica dos autores. Juntaram novos documentos.

Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jauá/SP, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Recurso de apelação interposto pelos autores. Contrarrazões apresentadas pela Caixa Seguradora S.A.

Intervio voluntariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo vista dos autos, para aferir se o seguro discutido no presente feito encontra-se vinculado ao contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH – Ramo 66.

A Instância Superior deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF peticionou nos autos, requerendo a sua admissão na lide em substituição à seguradora ou, alternativamente, a inclusão no feito na qualidade de assistente simples da parte ré. Sustentou a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Seguradora S.A e a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a causa. Defende a intervenção da União no feito. Alega a ilegitimidade ativa do gaveteiro, a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão, nos termos do art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil. No mérito propriamente dito, tece argumentos pela improcedência do pedido.

Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jauá/SP, que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa. Determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jauá/SP.

Embargos de declaração opostos pelos autores, os quais não foram acolhidos.

Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, intimou-se a União.

A União manifestou interesse em intervir no feito. Juntou documentos.

A CEF juntou novos documentos.

Decisão que reconheceu a ausência de interesse jurídico da CEF para intervir no feito e determinou a restituição dos autos ao Juízo estadual.

Recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF.

Recurso de agravo, na forma retida, interposto pela Caixa Seguradora S.A.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a manutenção da Caixa Econômica Federal na lide, permanecendo os autos na Justiça Federal.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito.

Embargos de declaração opostos pelos autores, os quais não foram acolhidos.

Recurso de apelação interposto pelos autores, tendo sido dado provimento para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial.

Embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S.A, os quais foram rejeitados.

Agravo legal interposto pela Caixa Seguradora S.A, cujo provimento foi negado pela Instância Superior.

Recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S.A, não tendo sido admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decisão que determinou a produção de prova pericial.

As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos.

Laudos periciais acostados aos autos, em relação ao qual as partes apresentaram as respectivas manifestações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

1. PRELIMINARES

1.1 COMPETÊNCIA

A competência deste juízo para processar e julgar a causa restou reconhecida em decisão anteriormente prolatada.

Dessarte, incabível a rediscussão nesta via pela parte autora.

1.2 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual.

A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação do pedido com suas especificações.

Deve o autor expor, em sua petição inicial, *de forma lógica e coerente*, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, concluindo o pedido certo ou determinado, decorrente, logicamente, dos fatos que fundamentam a pretensão delineada.

Consoante lição de autorizada doutrina, *“A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer da premissa menor subsumida à maior”*.

Emanálise à petição inicial, denoto que os autores formularam pedidos lógicos e coerentes, sendo que da narração dos fatos concluiu-se a pretensão deduzida em juízo.

1.3 LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA

A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por “contrato de gaveta” para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (**Tem 522**): **“No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo”**.

No caso dos autos, a legitimidade dos autores ANTONIO CELSO PAULINO, ATAÍDE JOANNI DA SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DANIEL BALDINI JUNIOR, JOÃO CARLOS FIORELLI e ROSEMEIRE ARJONE se evidencia porque titulares originários de financiamento do imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em relação à coautora CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES, observa-se que o titular originário do imóvel (contrato nº 8.0315.6024.003) é o Sr. Claudinei José Biagini, ex-cônjuge.

Foi juntado aos autos a petição subscrita pela Procuradoria do Estado de São Paulo, endereçada ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, na qual as partes firmaram acordo quanto à partilha dos bens adquiridos durante a constância da sociedade conjugal, cabendo à Sra. Carmem o usufruto do imóvel e às filhas a nua propriedade.

Contudo, a autora não juntou aos autos a sentença de separação judicial consensual, na qual seria possível observar a homologação da partilha dos bens do casal, tanpouco a certidão atualizada de matrícula do imóvel contendo a averbação da separação judicial.

Ademais, não é oponível ao credor a transferência de dívida em decorrência de separação conjugal e partilha de bens que se processa sem sua participação.

O art. 303 do Código Civil admite ao adquirente (cessionário) de imóvel hipotecado assumir o pagamento do crédito garantido, desde que notifique o credor hipotecário; ou se, notificado o credor da assunção da dívida, não vier a impugná-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, a transferência da posse ou da propriedade do bem por força de separação consensual não acarreta a automática alteração das partes contratantes do financiamento do imóvel, especialmente na hipótese em que não houve a intervenção da instituição financeira.

Dessarte, em relação à litisconsorte CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

1.4 LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

No que concerne à alegação da CAIXA SEGURADORA S.A. de **ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual**, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro da Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corréis, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

O Decreto-Lei nº 73/66 e a Resolução nº 1980/93 do BACEN estabeleciam a obrigatoriedade de contratação de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimidade para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Os instrumentos contratuais anexados na petição inicial fazem prova de que, durante a vigência do contrato de financiamento, era obrigatória a contratação de seguro, obrigando-se o mutuário a pagar os respectivos prêmios. A Caixa Seguradora S.A. figura como seguradora contratada pelo estipulante para coberturas de riscos de danos físicos dos imóveis, morte e invalidez permanente.

Vê-se, portanto, que a corré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Dessa feita, não merece guarida a questão preliminar retromencionada.

1.5 INTERESSE DE AGIR

No que tange à alegação de **ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda** e de **falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo**, não deve ser acolhida.

Os documentos que instruem a petição inicial tratam a existência de negócio jurídico firmando entre os mutuários e o agente financeiro (CEF), com cobertura securitária pela Caixa Seguradora S.A, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida.

Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo mutuário não retira a legitimidade e o interesse para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é, em tese, contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados.

1.6 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Os pedidos deduzidos pelos autores não são vedados pela ordem jurídica interna. Outrossim, com o advento do Novo Código de Processo Civil/2015, a possibilidade jurídica do pedido deixou de integrar uma das condições da ação, passando a ser tratada como questão meritória. Inteligência dos arts. 17 e 485, VI, do CPC.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

3. MÉRITO

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional de Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*
- c) desmoronamento total;*
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;*
- f) destelhamento;*
- g) inundação ou alagamento.*

*3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados "sinistros", para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Cumpra consignar que problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida.

Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atender-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da exposição.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*
- c) desmoronamento total;*
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;*
- f) destelhamento;*
- g) inundação ou alagamento.*

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei)

O vício relatado na petição inicial não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.

(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. I. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. I. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.*
- Sentença mantida. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexos de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

O laudo pericial atestou que todos os imóveis periciados sofreram modificações em suas estruturas originais, decorrente de ampliações realizadas pelos mutuários, descaracterizando as anomalias alegadas na petição inicial.

Concluiu o experto que, em razão das intervenções realizadas voluntariamente pelos autores, tornou-se prejudicada a avaliação dos imóveis. Destacou a inexistência de desabamento total ou parcial, bem como de riscos iminentes à segurança dos imóveis.

As fotografias anexadas aos autos do processo eletrônico evidenciam as inúmeras modificações efetuadas pelos moradores, tais como ampliações de áreas, substituição de pisos e cerâmicas, alteração da estrutura do telhado, realização de pintura em paredes internas e externas.

Ao contrário do que aduzemos autores, inexistem vícios ou defeitos de projetos ou construtivos nos imóveis.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação à litisconsorte ativa **CARMEM JUVENAL DASILVA MENEZES**, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa, na forma do art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jau/SP, 09 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 588

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DASILVA, FERNANDA APARECIDA RUSSI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME, DIRCE GRIFFO CARAVIERI, JOSE RENATO CARAVIERI
Advogado do(a) EMBARGADO: SAULO SENAMAYRIQUES - SP250893

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCO ANTONIO DA SILVA e FERNANDA APARECIDA RUSSI DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), CARAVIERI & USTULIN LTDA. ME, DIRCE GRIFFO CARAVIERI e JOSÉ RENATO CARAVIERI, objetivando o reconhecimento da validade da alienação dos imóveis matriculados sob os números 48.721, 48.720 e 48.661, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jau/SP, e, consequentemente, o levantamento das penhoras havidas na execução fiscal n.º 0002400-90.2013.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo. Como pedido subsidiário, postula a declaração da ineficácia da alienação da parte ideal dos imóveis correspondentes à meação do cônjuge do executado, Neiva Cristina Tamanini Caravieri.

Sustentam os embargantes que adquiriram, onerosamente e de boa-fé, os imóveis residenciais matriculados sob os números 48.721, 48.720 e 48.661 de José Renato Caravieri, conforme escritura pública de compra e venda, e que venderam o imóvel residencial matriculado sob o nº 68.962, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jau/SP, para José Renato Caravieri.

Alegam que adquiriram os imóveis de José Renato Caravieri para estabelecimento de residência e, para o mesmo fim, venderam imóvel residencial a José Renato Caravieri.

Advogam que, mantida a ineficácia da alienação dos imóveis aos embargantes, a fração ideal pertencente ao cônjuge do executado José Renato Caravieri não se submete à constrição judicial e, portanto, deve ser resguardada sua meação. Assim, do eventual produto da alienação deve ser reservado em favor dos embargantes à parte da meação.

Finalmente, pleitearam os embargantes a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender a execução fiscal até a decisão final a ser proferida nesta demanda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi indeferido. Determinou-se aos embargantes que emendassem a petição inicial, a fim de atribuírem corretamente o valor da causa, com o recolhimento das custas processuais complementares, e juntassem aos autos cópia das principais peças da execução fiscal nº 0002400-90.2013.4.03.6117.

Os embargantes emendaram a petição inicial, juntaram documentos e complementaram o recolhimento das custas processuais.

Citado (ID 27831616), JOSÉ RENATO CARAVIERI apresentou contestação. Assevera que residia em imóvel residencial registrado sob a matrícula nº 48.661, no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jau/SP, situado na Avenida das Nações, nº 633, apto. nº 94. Destaca que as matrículas nºs. 48.720 e 48.721, registradas no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jau/SP, correspondem às vagas de garagem do imóvel residencial. Sustenta que o imóvel destinava-se exclusivamente à residência familiar, razão por que ser impenhorável. Argumenta que a alienação do aludido imóvel não se deu em fraude à execução, tanto que, como o produto da venda, adquiriu outro imóvel residencial para fixar a unidade familiar. Discorre que para a caracterização do ato fraudulento é necessário o registro da penhora anterior à alienação ou a má-fé do comprador, o que não restou comprovado nos autos. Requer seja julgado improcedente o pedido de substituição dos bens adquiridos pelos embargantes (Matrículas 48.721, 48.720 e 48.661) pelo imóvel adquirido pelo embargado José Renato Caravieri e sua esposa Neiva Cristina Tamanini Caravieri sob matrícula nº 68.962 do 1º CRI de Jau/SP, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Postula sejam declarados impenhoráveis as referidas matrículas (48.721, 48.720 e 48.661) do 1º CRI de Jau/SP, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Requer, ainda, a revogação da decisão de fls. 365/367, para desfazer o ato registral que cancelou a venda dos imóveis para os embargantes Marco Antônio da Silva e Fernanda Aparecida Russi da Silva. Pleiteia, ao final, seja declarado impenhorável o imóvel registrado sob a matrícula nº 49.334 do 1º CRI de Jau/SP, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Citados pessoalmente (ID's 27831616 e 27972002), DIRCE GRIFFO CARAVIERI e CARAVIERI & USTULIN LTDA ME, na pessoa do representante legal JOSÉ RENATO CARAVIERI, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Enfatiza a ocorrência de fraude à execução, na forma do art. 185 do CTN. Rechaça a alegação de boa-fé dos adquirentes, vez que os documentos juntados não comprovaram ter agido com diligência, solicitando Certidão de Distribuição de Execuções em face do alienante junto à Justiça Federal (hipótese em que apareceria a execução fiscal em apenso, proposta em face das pessoas físicas).

Instadas as partes a especificarem os meios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, os embargados União e José Renato Caravieri requereram julgamento do feito. Por sua vez, os embargantes permaneceram silentes.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

Registre-se, de início, que a revelia dos embargados DIRCE GRIFFO CARAVIERI e CARAVIERI & USTULIN LTDA ME, a despeito de validamente citados (ID's 27831616 e 27972002), não induz o efeito material de presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelos embargantes, uma vez que a UNIÃO (Fazenda Nacional) e o coembargado JOSÉ RENATO CARAVIERI apresentaram contestação no prazo legal, consoante dicação do art. 345, I, do CPC.

1.1 - Do regime jurídico da fraude à execução civil e da fraude à execução fiscal.

Estabelece o artigo 674, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

De fato, todo aquele que tiver sido privado da posse de seus bens ou sofrer ameaça de privação por ato de constrição judicial pode valer-se dos embargos de terceiro para retomar os referidos bens ou impedir a sua apropriação.

Os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, temação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Consabido que, em se tratando de bem imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade transfere-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Só como registro do título translativo (registro da escritura pública de venda e compra) é que a declaração translática de vontade se transforma em direito real de propriedade.

É necessário esclarecer que a fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do artigo 185, *caput*, do Código Tributário Nacional, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; **quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.**

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual “*o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*” (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles “*alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução*” (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam patrimônio do devedor.

A seu turno, na fraude à execução civil, como destaca **Araken de Assis** (Manual de execução, 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.

Nada obstante, além daqueles dois requisitos, frequentemente exigidos no âmbito da fraude à execução, inclusive a fiscal, debate a jurisprudência a respeito da relevância de um terceiro aspecto, que poderia, uma vez verificado, impedir a declaração da fraude. O aspecto reside na **boa-fé do terceiro adquirente**, ou seja, no seu desconhecimento de que o negócio jurídico poderia reduzir ou agravar o estado de insolvência do devedor. Ainda que, no passado, a jurisprudência oscilasse com frequência, atualmente há, por meio de instrumentos jurídicos relativamente estáveis, certa consolidação em torno deste aspecto, tanto na fraude à execução civil como na fraude à execução fiscal.

A Súmula n.º 375 do STJ estabeleceu que “*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”. Assim, como regra geral, ressalvada a existência de penhora registrada do bem alienado, vigora a presunção relativa de boa-fé do terceiro adquirente, incumbindo o ônus da prova da sua má-fé ao beneficiado pela fraude. Embora editada sem qualquer distinção, a Súmula 375, conforme decidido posteriormente no Recurso Especial n.º 1.141.990/PR, detém aplicabilidade somente no âmbito da fraude à execução civil.

No sentido oposto, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Especial n.º 1.141.990/PR**, firmou que, **preenchidos os requisitos da fraude à execução fiscal, previstos no artigo 185 do CTN, há a presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente**. Sendo absoluta a presunção, não há, diferentemente do que ocorre no âmbito da fraude à execução civil, a possibilidade de ser produzida prova em contrário por parte do terceiro adquirente.

Como se pode ver, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, em última instância, a interpretação da legislação federal, criou nítida distinção entre o regime jurídico da fraude à execução civil e da fraude à execução fiscal relativamente à relevância jurídica da boa-fé do terceiro adquirente. Ao passo que, na fraude à execução civil, a eventual boa-fé do terceiro adquirente, a princípio presumida, possui a aptidão de impedir o seu reconhecimento, na fraude à execução fiscal não é conferida relevância alguma à boa-fé daquele terceiro, cuja má-fé é presumida em absoluto.

“Todavia, os tribunais vêm recente e reiteradamente decidindo acerca da possibilidade de afastamento da presunção de fraude mediante prova inequívoca da boa-fé em sede de embargos de terceiro, desde que não tenha havido o registro da penhora ou de qualquer gravame sobre o bem. De acordo com o entendimento, a interpretação do c. STJ acerca dos efeitos do artigo 185 do CTN prevê a presunção absoluta (*juris et de jure*) tão somente em relação à fraude em si, mas não quanto à má-fé, a qual ainda seria presumida de maneira relativa, subsistindo então a possibilidade de ser afastada pelo terceiro prejudicado.

A esse respeito, cito acórdãos sobre o tema:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AQUISIÇÃO DIRETA COMO ALIENANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença de fls. 47/48 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC de 1973, vigente à época, para determinar o desbloqueio do veículo de placa CVM-0310. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. Cumpre apontar que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor; uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.

4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tornada pública por meio de averbação em cartório.

5. Este Relator, após melhor análise do tema, mudou seu entendimento quando se trata de cadeia de alienações sucessivas, quando a constrição não conste no registro do veículo ou junto ao DETRAN, pois não é razoável que se exija do adquirente a busca pela situação fiscal de cada um dos antigos proprietários do automóvel. Isso porque, diante da informalidade que permeia as compras e vendas de veículo, praxe completamente distinta da alienação de imóveis, o adquirente do automóvel, no decorrer da cadeia de sucessivas alienações, não costuma ter conhecimento da condição do primeiro alienante.

6. Sendo a execução posterior à LC n.º 118/2005, mister à aplicação do nova redação do art. 185 do CTN, que determina a presunção de fraude à execução, quando a alienação ou oneração de bens ou rendas ocorre após a inscrição em dívida ativa. Ou seja, não se exige nem a propositura da execução fiscal nem a constrição do bem para que a alienação seja tida como inválida, sendo suficiente a inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante.

7. Realizada a aquisição do veículo diretamente com a executada, não há como dizer que a parte não possuía condições de descobrir as irregularidades da empresa alienante junto à Fazenda Nacional. É totalmente razoável solicitar, em qualquer negócio jurídico que envolva alienação de bens e oneração de rendas, todas as informações necessárias e úteis para comprovar a validade do negócio jurídico, dentre as quais a que comprove que não se trata de venda a non domino ou de venda que padeça de algum vício. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246598 - 0003582-22.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 6. Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio e diante de toda a documentação juntada pela PFN, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de consilium fraudis ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. (...) 11. Agravo inominado desprovido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)”.

"EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (03/06/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 6. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. 8. Desta-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0036657-09.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)"

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE A EXECUÇÃO. VERIFICADA. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao Juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. A boa-fé do terceiro adquirente é matéria a ser examinada em embargos de terceiro. 2. Se a transferência de propriedade do imóvel foi realizada em momento posterior à citação, deve ser reconhecida a alegada fraude à execução. (TRF4, AG 5046044-81.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/04/2017)"

"EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PENHORA NÃO AVERBADA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. Havendo interesse do credor, é válida a penhora efetuada sobre a fração ideal de imóvel indivisível pertencente ao devedor. 2. Caracterizada a fraude à execução, o tempo decorrido entre a aquisição do bem por terceiro e a sua efetiva construção, bem como o acréscimo de benfeitorias ao bem adquirido, não constituem óbices à realização da penhora. 3. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se a sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 4. Não havendo, à época da compra e venda, averbação da penhora na matrícula do imóvel, e inexistindo qualquer evidência de que o adquirente tivesse ciência da existência de execução fiscal contra o alienante ou de outra demanda capaz de levá-lo à insolvência, resta configurada a boa-fé do terceiro adquirente. (TRF4, AC 5008369-35.2013.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/10/2016)".

Finalmente, é importante ressaltar que a má-fé só poderá ser afastada quando o terceiro comprovar que agiu com o mínimo de cautela na celebração do negócio, obtendo documentos contemporâneos que demonstrem ausência de gravame sobre o bem, principalmente quando se trata de bem imóvel, cuja natureza do negócio presume uma maior prudência dos partícipes.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA ALIENAÇÃO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR AO REDIRECIONAMENTO NO FEITO EXECUTIVO. CERTIDÕES JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na ocasião da compra e venda do imóvel não existia, na matrícula, nenhum ônus sobre esse bem. Contudo, não foi possível afirmar que o antigo proprietário-vendedor estivesse livre de ação contra ele ajuizada, deixando o comprador de apresentar certidões judiciais negativas. 2. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. (TRF4, AC 5000415-97.2016.404.7206, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 15/02/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. BOA-FÉ. IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ 1. É válido o contrato de compra e venda, sem a transcrição no registro imobiliário, para preservar o direito de posse do terceiro de boa-fé, conforme dispõe a Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pode a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar, de forma inequívoca, a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora ou da indisponibilidade do bem. Incumbe aos embargantes, a fim de demonstrar sua boa-fé, provar que tomaram as cautelas mínimas para a segurança jurídica do negócio - certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais -, demonstrando a impossibilidade de conhecimento acerca da pendência da execução fiscal, o que não se verifica, no caso. 3. Em não tendo sido demonstrada de modo suficiente que o embargante adquiriu o mesmo de boa-fé, há que ser mantida a sentença de improcedência. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5060623-16.2012.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 13/07/2016).

1.2 - Do caso concreto

Como relatado, objetivamos embargantes a obtenção de trato judicial de urgência, mediante a prolação de decisão que determine o desfazimento dos atos constritivos praticados na execução fiscal n.º 0002400-90.2013.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo, e incidentes sobre os bens imóveis registrados sob as matrículas n.ºs. 48.721, 48.720 e 48.661 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Enfatizam que houve entre os embargantes e o coexecutado/embargado, José Renato Caravieri, uma permuta de imóveis, sendo que o imóvel residencial dos embargantes, localizado na Rua José Bernardi nº 99, objeto da matrícula nº 68.962 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP serviu como pagamento dos imóveis adquiridos do co-executado/embargado (matrículas nº 48.661, 48.720 e 48.721).

Compulsando os documentos acostados aos autos do processo eletrônico, observa-se que os imóveis registrados sob as matrículas n.ºs 48.721 (vaga de garagem), 48.720 (vaga de garagem) e 48.661 (apartamento), no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP, eram de propriedade da pessoa jurídica JAÚ SERVE EMPREENDIMENTOS LTDA., que, por meio de escritura pública de venda e compra lavrada em 16/08/2004 pelo 1º Tabelião de Notas de Jaú/SP, vendeu a José Renato Caravieri e Neiva Cristina Tamanini Caravieri. Somente em 24/07/2017 a escritura pública de venda e compra foi levada a registro junto às matrículas imobiliárias.

Marco Antônio da Silva e Fernanda Aparecida Russi da Silva adquiriram os imóveis matriculados sob os números 48.721, 48.720 e 48.661 de José Renato Caravieri e sua esposa Neiva Cristina Tamanini Caravieri, mediante escritura pública de venda e compra lavrada em 22/05/2017, mediante o pagamento da quantia de R\$180.768,22 (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), que foi levada a registro também na data de 24/07/2017.

Consta na escritura pública de venda e compra lavrada em 22/05/2017 que José Renato Caravieri e Neiva Cristina Tamanini Caravieri declararam, sob pena de responsabilidade civil e criminal, nada dever aos fiscos Federal, Estadual ou Municipal (ID 19932553 – pág. 4).

Os embargantes firmaram contrato particular de promessa de compra e venda com José Renato Caravieri, em 22/05/2017, tendo por objeto o imóvel de matrícula nº 68.962. Consta na Cláusula Terceira que o bem foi alienado pelo preço de R\$2000.000,00 (duzentos mil reais). Aludido instrumento particular não foi assinado por testemunhas, tampouco pelo cônjuge de José Renato Caravieri, casado sob a regime da comunhão parcial de bens com Neiva Cristina Tamanini Caravieri, o que, por si só, demonstra a invalidade do negócio jurídico por violação aos arts. 1.647 e 1.658 do Código Civil.

Em relação ao imóvel registrado sob a matrícula nº 68.962, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu/SP, consta que alienaramo imóvel, por meio de escritura pública de venda e compra lavrada em 08/05/2019 pelo 1º Tabelião de Notas local, a terceiros (Antônio Donisete Milani e Aparecida de Fátima Rodrigues Milani), tendo sido registrada junto à matrícula imobiliária em 14/05/2019.

Estranhamente os embargantes, por meio de escritura pública de compra e venda particular, datada de 08/05/2019 e não levada a registro, representados pelo coexecutado José Renato Caravieri, venderam onerosamente o imóvel matriculado sob o nº 68.962 a Antônio Donisete Milani, pelo preço de R\$455.686,22 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), ignorado, a despeito do vício do negócio jurídico, o anterior instrumento particular de promessa de compra e venda.

Denota-se, portanto, que contrariando o conteúdo do documento público, o instrumento particular de compromisso de compra e venda demonstra que os embargantes alienaram o imóvel matriculado sob o nº 68.962 ao executado José Renato Caravieri.

Colhe-se dos autos da execução fiscal nº 0002400-90.2013.403.6117 que os coexecutados Dirce Griffó Caravieri e José Renato Caravieri foram validamente citados em 06/10/2014 (ID 2449966 – pag. 9), sendo que os créditos tributários (CDA's nº 80.2.13.005580-54, 80.6.13.017956-80, 80.6.13.017957-41, 80.6.13.017958-22 e 80.7.13.007352-97) haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União em 22/08/2013.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No presente caso, resta claro que a lavratura da escritura pública de compra e venda dos imóveis registrados sob as matrículas nºs. 48.661, 48.720 e 48.721 deu-se após a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a citação dos coexecutados. Diante dos fatos registrados no artigo 185 do CTN e do julgamento do Representativo de Controvérsia RESP nº 1.141.990/PR, não há dúvida de que a alienação efetuada pelo coexecutado aos terceiros embargantes mostrou-se ilegítima, visto que realizada muito após das inscrições do débito em dívida ativa.

Os documentos produzidos neste processado não permitem inferir a inequívoca boa-fé dos embargantes. A **uma**, porque os embargantes aduzem que o negócio jurídico envolveu verdadeira permuta de bens imóveis, ao passo que a escritura pública de compra e venda e o instrumento particular de compromisso de compra e venda, subscritos na mesma data (22/05/2017), consignam negócio jurídico de compra e venda de unidades imobiliárias, e não a troca de bens, por valores iguais, entre permutantes. A **duas**, porque a promessa particular de compra e venda, sem registro, ainda que não seja título hábil a transferir o domínio da res, somente constitui título jurídico justo e legítimo a alicerçar o negócio jurídico se preenchidos os requisitos legais, o que não ocorreu no caso em comento. A **três**, porque há nítida divergência entre as vontades declaradas no instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado em 22/05/2017, no qual os embargantes comprometem-se, em tese, a firmar futuramente a venda e compra do imóvel de matrícula nº 49.334 ao promitente comprador (José Renato Caravieri), quando quitar integralmente o preço, e a escritura pública de compra e venda, lavrada em 08/05/2019, na qual Marco Antônio da Silva e Fernanda Aparecida Russi da Silva alienaram aludido imóvel a terceiro (Antônio Donisete Milani e Aparecida de Fátima Rodrigues Milani). A **quatro**, porque na escritura pública de compra e venda firmada em 08/05/2019 consta que os embargantes, representados por José Renato Caravieri (inexiste nos autos o contrato de mandato e o respectivo instrumento público de procuração que lhe outorgou poderes para alienar bem imóvel), alienaram a terceiro o imóvel de matrícula nº 49.334, por preço bem superior ao constante do anterior instrumento particular de promessa de compra e venda. A **cinco**, porque a sucessão dos atos negociais demonstra que o embargado José Renato Caravieri nunca titularizou o domínio do imóvel registrado sob a matrícula nº 49.334, diversamente do alegado pelos embargantes, no sentido de que tal bem teria sido objeto de permuta com os imóveis de matrículas nºs. 48.661, 48.720 e 48.721.

Assim, nos termos da fundamentação, não lograram êxito os embargantes em comprovar a boa-fé, devendo ser mantida a decretação da fraude à execução e a ineficácia da alienação reconhecidas nos autos da execução fiscal.

No que tange ao **pedido subsidiário** formulado pelos embargantes para que seja resguardada a parte ideal de 50% dos bens imóveis, relativos à meação do cônjuge do coexecutado, não merece guarida.

Ora, os embargantes não podem demandar em nome e interesse próprio a proteção possessória de terceiro, consoante inteligência do art. 18 do Código de Processo Civil. Não ostentam legitimação extraordinária, haja vista a ausência de autorização em lei.

Remarque-se que a própria coembargada DIRCE GRIFFO CARAVIERI foi validamente citada e se tornou inerte, o que demonstra desinteresse na proteção possessória de sua quota-parte.

O produto da alienação dos imóveis reverter-se-á em favor da exequente, sendo que a quota do cônjuge alheio à execução fiscal recairá sobre o produto da alienação do bem, intransmissível aos embargantes. A pretensão reparatória por perdas e danos deve ser demandada pelos ora embargantes em face dos embargados (DIRCE GRIFFO CARAVIERI e JOSÉ RENATO CARAVIERI) por meio de ação própria, na via ordinária.

1.3 Dos pedidos formulados pelo coembargado JOSÉ RENATO CARAVIERI

Em sua peça de defesa, o coembargado postula os seguintes pedidos sucessivos: (i) "julgue improcedente o pedido de substituição dos bens adquiridos pelos Embargantes (Matrículas 48.721, 48.720 e 48.661) pelo imóvel adquirido pelo Embargado José Renato Caravieri e sua esposa Neiva Cristina Tamanni Caravieri sob Matrícula nº 68.962 do 1º CRI de Jahu/SP, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90"; (ii) "sejam declarados impenhoráveis as referidas matrículas (48.721, 48.720 e 48.661) do 1º CRI de Jahu/SP, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90"; (iii) "revogue a r. decisão de fs. 365/367 dos autos, cancelando todos os atos enviados aos órgãos ali mencionados, em especial ao 1º CRI de Jahu/SP, o qual cancelou a venda das 03 (três) Matrículas para o Sr. Marco Antonio da Silva e sua esposa Fernanda Aparecida Russi da Silva"; (iv) "seja, da mesma forma, declarada impenhorável a matrícula 49.334 do 1º CRI de Jahu/SP (Id. 19932556), com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90".

Repise-se que os embargos de terceiro são ação de conhecimento de rito especial sumário, de que dispõe o terceiro ou a parte equiparada quando estiver diante de ato judicial de constrição de bem do qual tenha posse.

No prazo para resposta, o embargado poderá apresentar contestação e as exceções de impedimento e suspeição, deduzindo toda matéria de defesa possível, **não cabendo, contudo, a reconvenção em razão da peculiaridade procedimental**. Assim, a contestação do réu dos embargos de terceiro cinge-se à impugnação do direito invocado pelo embargante.

Sendo inadmissível a reconvenção nos embargos de terceiro por incompatibilidade procedimental, cabe ao embargado (coexecutado) deduzir tais matérias em sede de embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei nº 6.830/1980.

Ademais, as matérias ventiladas pelo embargado foram por ele deduzidas incidentalmente no bojo da execução fiscal e rejeitadas por este juízo:

"Insurge-se o coexecutado JOSE RENATO CARAVIERI em face da decisão prolatada às fs. 365-367 pela qual reconheci a ocorrência de fraude à execução quanto aos atos de alienação dos imóveis registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jahu/SP, sob matrículas nº 48.721, 48.720 e 48.661.

Pela mesma decisão, determinei a expedição de mandado de penhora dos aludidos bens.

Sustenta o executado a não observância do prévio contraditório.

Aduz, ainda, com relação ao imóvel de matrícula 48.661, tratar-se do bem impenhorável, por expressa disposição da Lei 8.009/90. A tanto, afirma que residia no apartamento n. 94, situado na Av. das Nações, 633, local onde fora citado, de acordo com a certidão de f. 306, lavrada em 14/10/2014.

O referido apartamento corresponde à matrícula 48.661 - 1º CRI de Jahu, do qual fazem parte duas vagas de garagem, registradas sob ns. 48.721 e 48720 do mesmo Cartório.

Nesse contexto, alega que vendeu esses bens para aquisição de outro imóvel residencial.

Pugna pela reconsideração do decreto de ineficácia do negócio jurídico em questão, bem como pela declaração de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 49.334 - 1º Cartório de Registro, onde atualmente domiciliado.

Esse o breve relato.

De início, determino ao patrono subscritor da petição apócrifa de fs. 402-410 a subscreva ou a ratifique.

Consigno, quanto à alegada ausência de contraditório efetivo, que ora não se trata de procedimento comum, mas de processo executivo no qual se praticam atos tendentes à satisfação do crédito consubstanciado no título executivo extrajudicial (CDA), representativo do tributo inadimplido. Sob o enfoque desse fim processual precípua, estabelece-se o contraditório após a realização do ato construtivo objurgado.

Com efeito, o Estatuto Processual Civil preconiza a impossibilidade de reapreciação das questões já resolvidas (art. 505), salvo em situações nas quais haja expressa autorização, como no exercício do juízo de retratação em face de embargos de declaração ou diante de interposição de apelação contra julgamento de improcedência liminar do pedido.

Cumpra-me somente acrescentar e ressaltar, diante dos novos documentos carreados ao feito pelo executado, que, somente em 12/02 do corrente ano, posteriormente, portanto, à decisão prolatada às fs. 365-367 (em 04/02/2019) o executado adquiriu novo imóvel (matrícula 49.334), cuja escritura de venda e compra sequer foi levada a registro.

O lapso temporal de quase dois anos havido entre a venda das matrículas ns. 48.721, 48.720 e 48.661 (em 22/05/2017), e a nova aquisição (em 12/02/2019), é circunstância que, por si, induz inverossimil a alegação de que fora alienado um imóvel residencial para a compra de outro de mesma finalidade.

Por fim, falta ao requerente legitimidade para litigar em nome dos adquirentes (art. 18, C/PC).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido à f. 373.

Juntado aos autos, abra-se vista à exequente.

Int. "

“Fls. 427/432: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RENATO CARAVIERI, ao argumento de que a decisão proferida à fl. 421 padece de contradição. Em apertada síntese, sustenta que a decisão é contraditória porque a prova produzida nos autos demonstra que vendeu o apartamento e as vagas de garagem para adquirir outro imóvel residencial, conservando a natureza de bem de família. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da parte embargante são infundadas e, portanto, não merecem acolhimento. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. A decisão não apresenta contradição ou qualquer outro vício. A alegação da impenhorabilidade do apartamento (matrícula 48.661) não subsiste. O devedor que aliena onerosamente o imóvel onde reside a família está dispondo da proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 e isso evidencia que o imóvel não serve mais à moradia da família. Além disso, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei nº 8.009/90), a impenhorabilidade do imóvel residencial não se aplica quando o devedor, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se da moradia antiga. E isso foi exatamente o que aconteceu no caso dos autos. O coexecutado vendeu o apartamento por R\$ 188.000,00 (cento e oitenta mil reais) e as vagas de garagens por R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada uma, conforme as cópias das matrículas de fls. 346/354, para adquirir um prédio residencial pelo preço de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), conforme a cópia da escritura de venda e compra acostada às fls. 416/417. Afóra isso, o argumento da impenhorabilidade das vagas de garagens (matrículas 48.721 e 48.720) é contrário ao enunciado da súmula 449 do STJ. As vagas de garagem que possuem matrícula própria no registro de imóveis, como no caso em exame, não constituem bem de família para efeito de penhora. São, portanto, bens penhoráveis. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.”

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL** formulado pelos embargantes e extingo o processo com resolução do mérito.

Outrossim, em relação ao **PEDIDO SUBSIDIÁRIO** formulado pelos embargantes, com fundamento no art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos embargados UNIÃO (Fazenda Nacional) e JOSÉ RENATO CARAVIERI, *pro rata*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Avie a Secretária o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002400-90.2013.4.03.6117.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestivo), intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se nos autos em apenso, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jauá/SP, 09 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CLAUDINEI DAMADA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Eslareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, aquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, conforme tela juntada no ID nº 30827553, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de R\$ 2.990,57 (dois mil e novecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos) em março de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mais, o autor deverá retificar o valor atribuído à causa, porquanto, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desse modo, o autor deve emendar sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) para conferir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (diferenças de parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-35.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO PEDRO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO PEDRO MARINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 02/04/1985 a 02/12/1986, 17/12/1986 a 13/05/1987, 08/03/1991 a 09/10/1991, 13/07/1993 a 30/12/1997, 16/01/1998 a 31/08/2007 e 01/09/2007 a 30/11/2017, nos quais laborou exposto a agentes agressivos (ruído e agentes químicos), para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria especial E/NB 46/184.203.586-7, desde a data da DER em 30/11/2017, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando-se a data da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de prova testemunhal e pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Inservível se mostra a produção de prova testemunhal e pericial, mormente quando o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição do obreiro a agentes químicos nocivos ou prejudiciais à saúde. Nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a prova da especialidade do trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado deve ser realizada por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente ao mérito, afasta a arguição da prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas vendidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, uma vez que a presente demanda foi aforada em 16/10/2019, sendo a data da DER do E/NB 46/184.203.586-7 fixada em 30/11/2017. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como artigo 312 do mesmo diploma e o disposto no enunciado da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, vê-se que a prescrição interrompeu-se em na data da distribuição, sem o transcurso do quinquênio legal.

2. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Como efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que **para eles não há prévio custeio** – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra-se assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJE 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: *AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2015.*

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor**, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e-28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".**

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, **bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO**".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dívidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior; assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador; comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5, não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclorigrina, hexametilosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RÓDRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017.. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 FONTE_REPUBLICACAO)

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	02/04/1985 a 02/12/1986
Empresa:	Raízen Energia S.A
Função/Atividades:	Servente de pedreiro: executar serviços no auxílio na área da manutenção civil
Agentes nocivos:	Ruído: 87,5 dB (A) Técnica utilizada: dosimetria do ruído Substâncias compostas ou produto químico em geral
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

No que diz respeito à sujeição do autor a **agente químico**, o PPP descreve genericamente o contato com "substâncias compostas ou produto químico em geral". Não especifica a natureza, a espécie e a análise (qualitativa ou quantitativa) do citado agente químico a que esteve exposto durante a jornada de trabalho, o que demonstra a insegurança da prova documental.

No que tange ao **agente ruído**, embora o PPP indique a exposição em intensidade superior a 80 dB (A), da descrição profissiográfica do PPP e da anotação em CTPS não se infere o contato com aludido agente agressivo.

Consta na CPTS nº 06310 – Série 00009-SP que o autor, no intervalo de 02/04/1985 a 02/12/1986, manteve vínculo laboral com o empregador Imãos Franceschi S. A (sucedido por Raízen Energia S.A), exercendo o cargo de servente de pedreiro na usina de açúcar e álcool.

Da análise da profissiografia do PPP, denota-se que, no exercício da função de servente de pedreiro, o autor executava tarefas de natureza auxiliar em manutenção civil, sem qualquer indicação de contato com maquinários, equipamentos ou instrumentos que constituam fatos geradores de ruído.

Dessarte, ante a fragilidade da prova documental, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade.

Período:	17/12/1986 a 13/05/1987
Empresa:	Santista Têxtil Brasil S.A
Função/Atividades:	Auxiliar serviços diversos: executar serviços gerais de fabricação, dedicando ao aprendizado de ocupação específica à qual será designado assim que for aprovado. Efetuar a limpeza geral do ambiente do trabalho (varre o chão, passa ar comprimido nas máquinas e equipamentos, lava sanitários).
Agentes nocivos:	Ruído: 96 dB (A) Técnica utilizada: NR 15 Anexo 1 – NHO-01 da Fundacentro

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Conquanto o PPP aponte a sujeição do segurado a agente nocivo (ruído) em intensidade superior a 80 dB (A), estabelecida pela legislação previdenciária vigente ao tempo do fato, denota-se claramente da profiisografia a inexistência de contato com maquinários, equipamento ou utensílios produtores de ruído.

Trata-se de atividade de auxílio de limpeza (varrer o chão, passar ar comprimido nas máquinas e equipamentos, lavar sanitários), que não envolve contato com fontes geradoras de ruído. De mais a mais, vê-se que aludida atividade era meramente preparatória (“...dedicando ao aprendizado de ocupação específica à qual será designado assim que for aprovado”), sem qualquer nexu com ocupação profissional desenvolvida em contato direto com agente agressivo.

Períodos:	16/01/1998 a 31/12/2011 01/01/2012 a 30/11/2017
Empresa:	Sartco Ltda.
Função/Atividades:	<p>Caldeireiro (16/01/1998 a 31/08/2007): interpretar desenhos e respectiva montagem/fabricação das partes de aço que compõem as embarcações e afins, obedecendo as especificações técnicas e normas da boa construção, visando garantir a manutenção adequada das embarcações no menor tempo possível; levantar os materiais necessários para execução dos trabalhos, de modo a garantir plena eficiência na construção/manutenção das embarcações e afins; zelar pela limpeza e organização do ambiente de trabalho, observando os procedimentos estabelecidos pela empresa, visando garantir um ambiente de trabalho saudável; zelar pela segurança no ambiente de trabalho e meio ambiente, através da observação das normas de segurança e da participação nas reuniões de segurança, visando a não ocorrência de incidentes/acidentes.</p> <p>Encarregado de pátio (01/09/2007 a 30/11/2017): distribuir e participar diretamente com a equipe na construção/manutenção de embarcações e afins, visando agilidade no cumprimento das demandas; interpretar e realizar o risco/desenho das peças em aço de acordo com as demandas de construção/manutenção, visando o fiel cumprimento dos projetos estabelecidos; providenciar equipamentos, ferramentas e materiais necessários para execução dos trabalhos, de modo a garantir plena eficiência na construção/manutenção das embarcações e afins; zelar pela limpeza e organização do ambiente de trabalho, observando os procedimentos estabelecidos pela empresa, visando garantir um ambiente de trabalho saudável; zelar pela segurança no ambiente de trabalho e meio ambiente, através da observação das normas de segurança e da participação nas reuniões de segurança, visando a não ocorrência de incidentes/acidentes.</p>
Agentes nocivos:	<p>Ruído (ID 23314006 - págs. 55/57): 85,9 dB (A) – 16/01/1998 a 31/12/2011 86,2 dB (A) – 01/01/2012 a 09/06/2017 Técnica utilizada: dosimetria</p> <p>Ruído (ID 23314041 – págs. 56/61): 85,9 dB (A) – 01/01/2004 a 01/11/2010 86,2 dB (A) – 02/11/2010 a 28/02/2014 83,3 dB (A) – 01/03/2014 a 30/11/2017 Técnica utilizada: NHO-01 (contínuo ou intermitente)</p> <p>Agente químico (ID 23314006 - págs. 55/57): poeira sílica (16/01/1998 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 09/06/2017)</p>

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído) Código 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.0.18 do Anexo II do Decreto n.º 3.048/99
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

O PPP juntado no evento ID 23314041 (págs. 56/61) foi emitido em 07/03/2019, ao passo que a DER do benefício previdenciário data de 30/11/2017. Em sede recursal, o autor apresentou novo PPP, solicitando a apreciação por perito médico. Contudo, o PPP não foi submetido à perícia médica, no âmbito administrativo, em razão de o NIT do representante que assinou o documento constar como inválido no CNIS.

Confrontando-se aludido PPP com aquele juntado no evento ID 23314006 (págs. 55/57), observa-se nítida contradição em relação às medições do agente ruído e ao apontamento da presença de agente químico (poeira sílica).

No que tange ao agente físico ruído (ID 23314006 - págs. 55/57), no intervalo de **16/01/1998 a 18/11/2003**, não há que se falar em atividade especial, vez que a sujeição ao agente agressivo deu-se em intensidade inferior a 90 dB (A), consoante estabelecido no código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99.

Quanto ao período de **19/11/2003 a 09/06/2017** (ID 23314006 - págs. 55/57), conquanto o segurado estivesse exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB (A), a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5) não se deu de acordo como estabelecido na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15. Ao contrário, consta que a técnica utilizada foi a "dosimetria".

Por outro lado, o PPP juntado no evento ID 23314041 (págs. 56/61), emitido em 07/03/2019, empregou a metodologia de medição relacionada na NHO-01 da FUNDACENTRO. Quanto ao período de **19/11/2003 a 28/02/2014**, há sujeição do obreiro ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB (A), o que, em tese, permitia enquadrar como tempo especial. No entanto, o registro ambiental (item 15.3) estabelece que a sujeição ao fator de risco era contínua ou intermitente, não habitual ou permanente, razão por que não deve ser reconhecida a especialidade da atividade. Da descrição da atividade (encarregado de pátio), não é possível presumir a habitualidade e permanência do contato com o agente agressivo.

O período remanescente de **01/03/2014 a 30/11/2017** retrata a sujeição do trabalhador ao agente ruído em intensidade inferior a 85 dB (A), o que, por si só, afasta a especialidade da atividade.

No que concerne ao **agente químico** (poeira sílica - ID 23314041 - págs. 56/61), a sua análise é apenas qualitativa, sendo presumida a nocividade, independente de mensuração, por se tratar de agente reconhecido como cancerígeno em humano arrolado no Grupo 1 da lista da LINACH (INSS Memorando-Circular Conjunto n.º 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015).

Em se tratando de agente químico qualificado como substância cancerígena, como sói ocorrer em relação à poeira sílica, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração e de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, torna a atividade especial.

Entretanto, o segundo PPP emitido pelo empregador e apresentado pelo autor na via administrativa, em sede recursal, a despeito de descrever a mesma profissiografia do primeiro PPP, não registra a exposição ao agente químico. Ao revés, o PPP emitido em 07/03/2019 atesta apenas a sujeição do obreiro ao fator de risco ruído, em intensidade contínua ou intermitente.

A divergência do registro ambiental gera a fragilidade da prova documental, especialmente em relação ao agente químico.

Dessarte, os períodos acima arrolados não devem ser reconhecidos como especiais.

Por derradeiro, em relação aos períodos compreendidos entre **08/03/1991 a 09/10/1991 e 13/07/1993 a 31/12/1997**, inexistem nos autos qualquer início razoável de prova material que comprove a exposição do autor a agentes químicos, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.

A mera anotação em CTPS, desacompanhada de documentos emitidos pelo empregador ou subscritos por profissionais legalmente habilitados (fómulários DSS-8030, SB-40 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho - LTCAT; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; laudo técnico individual ou coletivo), não faz prova sólida da alegada sujeição a agentes agressivos (ruído e químicos) prejudiciais à saúde. Não se desincumbiu o autor de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei n.º 8.620/92, e que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jau, 09 de abril de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000923-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ANTONIO ARISTIDES ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137,

NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas.

O **ponto controvertido** gira em torno da condição de anistiado político do autor para obtenção de reparação econômica, de caráter indenizatório, prevista na Lei nº 10.559/2002.

Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 22035449). **Designo-a para o dia 27/05/2020, às 17h00, na Sala de Audiências deste Juízo.**

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, advertindo de que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo o máximo de três para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, **cabará ao advogado do autor intimar as testemunhas por ele arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo na data agendada**, nos termos do art. 455 do CPC.

Por conseguinte, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Jahu, 10 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: PAGOTTO & CARDOSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se demanda, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta, sob procedimento comum, por **O IMPERADOR AUTO POSTO DE ITAJU LTDA. (PAGOTTO & CARDOSO LTDA.)** em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende a declaração de inexistência dos créditos tributários lançados por meio do processo administrativo fiscal nº 10825.723154/2018-61 e consubstanciados nas CDA's nºs 80 2 19 058050-77 e nº 80 6 19 099637-41.

Aduz a parte autora que o Fisco lavrou dois autos de infração em seu desfavor por suposta omissão de receitas, atribuindo responsabilidade pessoal e exclusiva aos administradores, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Discorre que, sob a administração dos antigos sócios, a pessoa jurídica foi notificada, em 13/07/2018, acerca do início da diligência fiscal alicerçada no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF-D nº 08.1.03.00-2018-00311-0, em que se requereu informações sobre os lançamentos contábeis de sua conta “Caixa Geral”, bem como extratos bancários das contas utilizadas pelo contribuinte no ano-calendário de 2013.

Declara que o contribuinte forneceu a documentação requerida, prestando esclarecimentos acerca das transações entabuladas com seu principal fornecedor (Petrobrás), e, espontaneamente, informou ter transferido numerários para conta de terceiro (Sr. William Cardoso), bem como efetuado pagamentos por meio de tal conta bancária.

Enuncia a parte autora que a Administração Tributária notificou-a, em 06/09/2018, deu continuidade à diligência fiscal, em razão da utilização de conta bancária de terceiro (filho dos antigos gestores da sociedade empresária), motivo pelo qual solicitou a apresentação de *“todos os extratos bancários das contas-correntes do filho dos sócios, Willian Cardoso, CPF 345.646.958-31, no qual a pessoa jurídica utilizou para realizar suas operações no ano-calendário 2013, apontando os registros contábeis escriturados na contabilidade da pessoa jurídica, que correspondem a operações realizadas, onde demonstre que os valores creditados nestas contas-correntes da pessoa física, foram, de fato, oferecidos a tributação na pessoa jurídica”*.

Detalha que, após o fornecimento das informações solicitadas pela Administração Tributária Federal, o Sr. Willian Cardoso foi notificado, em 18/10/2018, da instauração de diligência fiscal (TDPF-D nº 08.1.03.00-2018-00684-5), através da qual lhe exigiu o esclarecimento dos fatos relatados pela empresa Pagotto & Cardoso Ltda.

Sublinha que, em 10/10/2018, foi comunicada à JUCESP a alienação do estabelecimento empresarial pertencente a Pagotto & Cardoso Ltda., que passou a adotar a atual denominação empresarial O Imperador Auto Posto de Itaju.

Pontua que as tratativas que resultaram no negócio jurídico celebrado deram-se à revelia da existência de procedimento de diligência fiscal, cujos fatos eram de conhecimento tão-somente dos antigos sócios-gerentes, os quais nada informaram aos novos sócios que ingressaram no quadro societário e assumiram a gestão da atividade social.

Enfatiza que, em 04/12/2018, a pessoa jurídica O Imperador Auto Posto de Itaju fora surpreendida com a lavratura de dois autos de infração em virtude de suposta omissão de receitas, exigindo-lhe o pagamento de tributos devidos a título de IRPJ e CSLL, cominado com outras sanções de natureza fiscal, atribuindo, ainda, aos antigos sócios-administradores e seu filho responsabilidade solidária pelo pagamento do débito.

Ao amparo de sua pretensão, argui nulidade da fiscalização por violação ao exercício do direito de defesa, ao fundamento de ausência de notificação do termo de distribuição de procedimento fiscal de fiscalização – TDPF-F. Sustenta a parte autora que entre a data da expedição do TDPF-F (21/11/2018) e a data do encerramento (30/11/2018) passaram-se apenas nove dias, evidenciando que a fiscalização ocorreu ao longo de seis meses, durante o período da diligência fiscal, afrontando os termos da Portaria nº 6478/2017.

Destaca que não houve manifestação por parte da autoridade administrativa de que a documentação apresentada não era suficiente para esclarecimento dos fatos diligenciados.

Argui, ainda, a nulidade do lançamento fiscal pela falta de individualização dos créditos lançados, em descumprimento ao contido no art. 299, § 3º, do RIR/2018.

No que tange à multa qualificada, reverbera que foi atribuída aos administradores responsabilidade pessoal e exclusiva, com fundamento no art. 137, I, do Código Tributário Nacional, de modo que não se pode estender à parte autora.

Defende que a multa não pode decorrer de presunção de omissão de receitas, com base na jurisprudência sumulada do CARF (Enunciados nºs 14 e 25). Por fim, advoga que a multa aplicada afronta o princípio do não confisco.

Questiona, desse modo, o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando o montante de R\$ 997.739,44 (novecentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), incluindo juros e multa.

A parte autora juntou documentos e comprovou recolhimento das custas processuais, bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 814.880,10 (oitocentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta reais e dez centavos).

Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e determinou a intimação dos autores para que, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito, emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, complementando o recolhimento das custas processuais. Decretou-se o sigilo dos documentos que instruíram a petição inicial.

Embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais foram rejeitados.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em suma, defende a higidez do processo administrativo nº 10825.723154/2018- 61, que originou a inscrição em Dívida Ativa da União dos créditos tributários representados nas CDA's ns. 80 2 19 058050-77 e 80 6 19 099637-41. Minudencia que tanto o procedimento fiscal de Fiscalização quanto o de Diligência podem resultar na constituição de crédito tributário, a teor do art. 3º da Portaria RFB nº 6.478/17. Expõe que a empresa foi cientificada de todos os atos de ofício ocorridos durante o procedimento fiscal, tendo tido, inclusive, a oportunidade de se manifestar quando do encerramento do procedimento (mediante a interposição de impugnação administrativa contra os autos de infração), o que não fez. Refuta a alegação de que a responsabilidade pelas infrações e, via de consequência, pelos créditos tributários constituídos, seria pessoal e exclusiva dos antigos proprietários. Salienta que a parte autora ostenta a natureza de sujeito passivo direto (contribuinte) da relação tributária e deve ela também responder pelos créditos tributários lançados nos autos de infração. Rechaça a aplicação das súmulas 14 e 25 do CARF, por não se subsumirem ao caso em voga. Explicita que tem pleno cabimento a imposição da penalidade prevista no art. 44, I, e §1º, da Lei n. 9.430/96, eis que demonstrado que o procedimento adotado pela autora, e ligado à ocorrência do fato gerador, enquadra-se na hipótese tipificada no art. 71, da Lei n. 4.502/64.

Documentos juntados pela parte ré.

Réplica apresentada pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Presentes as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Antes de proceder ao exame dos fundamentos de fato e de direito deduzidos em juízo pela parte autora, contraditados pela parte adversa, mister proceder à análise acurada do **processo administrativo fiscal nº 10825-723.154/2018-61**.

O procedimento fiscal foi instaurado em **29/05/2018**, nos termos da **Portaria RFB nº 6478/2017**, com base em Demanda Requisitória Externa, tendo sido aberta a **Diligência Fiscal nº 08.1.03.00-2018-00311-0**, para diligenciar o contribuinte inscrito no CNPJ nº 03.858.775/0001-90 (PAGOTTO & CARDOSO LTDA), exercente de atividade de comércio varejista de combustíveis.

A sociedade empresária PAGOTTO & CARDOSO LTDA, foi constituída em 14/04/2000, com sede social no Município de Itaju/SP, figurando no quadro societário os sócios-administradores Claudionor Ferreria Cardoso e Maria Inez Pagotto Cardoso. Sobreveio, em **19/03/2018**, alteração do quadro social, retirando-se da sociedade os antigos sócios que alienaram quotas sociais para Rodrigo Antonio Fabiano e André Guidorzi Rodrigues. Promoveu-se, na mesma assentada, a alteração do nome empresarial para O Imperador Auto Posto de Itaju Ltda., tendo sido a alteração do contrato social averbada junto à JUCESP em 10/10/2018.

A partir de análise aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil e da contabilidade do contribuinte, no ano-calendário de 2013, o órgão fazendário entendeu necessário instá-lo a apresentar os lançamentos contábeis da conta caixa geral, inclusive os referentes a todos os movimentos da conta banco, bem como os extratos bancários das respectivas contas utilizadas pela pessoa jurídica no aludido ano-calendário.

Encaminhada notificação do **Termo de Início de Procedimento Fiscal de Diligência** ao domicílio tributário do contribuinte, por meio de carta postal com aviso de recebimento (AR), em **04/06/2018**, retomou sem êxito. Em **10/07/2018**, o contribuinte tomou ciência pessoal do início do procedimento fiscal, por meio da sócia-administradora Maria Inez Pagotto Cardoso, inscrita no CPF nº 939.525.118-20 (ID 21334944 - Pág. 7).

O contribuinte apresentou, em **28/08/2018**, resposta ao Termo de Início de Diligência Fiscal, ocasião na qual expôs o seguinte: (i) a empresa fiscalizada estava passando por dificuldades financeiras, tendo se tomado inadimplente junto ao fornecedor de combustível Petrobrás; (ii) em razão do inadimplemento, a Petrobrás solicitou o bloqueio de contas e passou a exigir o pagamento antecipado, pelo menos dois dias da data do faturamento e entrega do produto; (iii) a empresa passou a utilizar a conta-corrente do filho dos sócios-administradores, de modo a evitar boqueio judicial de valores depositados em sua conta bancária. Anexou cópias de comprovantes de depósito e transferências TED representativas de pagamentos de combustíveis à fornecedora Petrobrás.

Ante a resposta ao **Termo de Início de Diligência Fiscal**, no qual o contribuinte afirmou ter se valido de conta-corrente de terceiro para transferir renda auferida pela pessoa jurídica, no ano-calendário 2013, o órgão fazendário intimou-o para apresentar todos os extratos bancários das contas-correntes do filho dos sócios, William Cardoso, no referido ano-calendário, apontado os registros contábeis escriturados na contabilidade da pessoa jurídica, que correspondem às operações realizadas, de modo a demonstrar que os valores creditados em contas bancárias de terceiro foram de fato oferecidos à tributação do contribuinte.

A sócia-administradora Maria Inez Pagotto Cardoso foi intimada pessoalmente, em **06/09/2018** (ID 21334944 - Pág. 88).

A pessoa jurídica exibiu os extratos bancários da **conta-corrente nº 9.597-4, Agência 0198-8, Banco do Brasil S.A.**, de titularidade de **William Cardoso**, a qual revelou as seguintes movimentações bancárias, no **ano-calendário 2013**:

TRIMESTRE	MÊS	VALORES CREDITADOS CONTANº 9597-4 (RS)	TOTAL OMITIDO POR TRIMESTRE (RS)
1º TRIMESTRE	JANEIRO	182.672,86	409.843,54
	FEVEREIRO	127.196,97	
	MARÇO	99.973,71	
2º TRIMESTRE	ABRIL	120.633,90	422.100,52
	MAIO	159.059,33	
	JUNHO	142.407,29	
3º TRIMESTRE	JULHO	102.765,16	

	AGOSTO	19.641,59	151.364,60
	SETEMBRO	28.957,85	
4º TRIMESTRE	OUTUBRO	6.435,00	15.035,00
	NOVEMBRO	8.500,00	
	DEZEMBRO	100,00	
TOTAL ANUAL			998.343,66

Juntou, ainda, o Livro de Registro de Entradas e Saída de Pagotto & Cardoso Ltda. (competências de janeiro a dezembro de 2013).

Em continuidade, a Receita Federal do Brasil procedeu à abertura de procedimento fiscal (Diligência Fiscal nº 08.1.03.00-2018-00684-5) em desfavor de **William Cardoso**, inscrito no CPF nº 345.646.968-31, tendo sido pessoalmente intimado em **18/10/2018** (ID 21334944 - Pág. 160), assim como a pessoa jurídica.

A pessoa física não apresentou resposta à notificação.

Finalizada a fase da Diligência Fiscal, deu-se continuidade ao procedimento junto à pessoa jurídica, procedendo-se a abertura da fiscalização em **21/11/2018** (ID 21334944 - Pág. 161).

A administração Tributária, após analisar as informações colhidas, os documentos, livros contábil e extratos bancários, concluiu que a pessoa jurídica não emitiu nota fiscal nem escreveu as receitas, omitindo e sonegando os valores recebidos em contas de terceiro referentes a vendas de combustíveis realizados pela pessoa jurídica.

Em **29/11/2018**, a DRF de Bauru lavrou o **Auto de Infração nº. 10825-723.154/2018-61**, constando como sujeito passivo a pessoa jurídica O Imperador Auto Posto de Itaju Ltda. e as pessoas naturais Maria Inez Pagotto Cardoso, Claudionor Ferreira Cardoso e William Cardoso, atribuindo-lhes a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos e das multas.

Em relação aos antigos sócios-administradores (Maria Inez Pagotto Cardoso e Claudionor Ferreira Cardoso), o órgão fazendário imputou-lhes a solidariedade passiva, na forma do art. 135 do CTN, por deterem, à época do fato gerador da obrigação tributária, poderes de gestão da sociedade na qualidade de sócios-gerentes, praticando atos lesivos a fim de ocultar o fato gerador dos tributos. Já em relação à pessoa natural William Cardoso, atribuiu-lhe a responsabilidade solidária passiva, na forma do art. 124, I, do CTN, por, na qualidade de filho dos sócios-administradores, ceder conta-corrente pessoal em benefício dos atos lesivos que culminaram na ocultação do fato gerador dos tributos, como interesse comum de não recolher os tributos e se beneficiar dos valores sonegados.

A DRF Bauru lançou de ofício também as penalidades previstas no art.44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.71, inciso I, da Lei nº 4.502/64 (multa de ofício de 150%) sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devido.

A pessoa jurídica **PAGOTTO & CARDOSO LTDA.** (atual O Imperador Auto Posto de Itaju Ltda.) foi identificada do lançamento e encerramento do procedimento fiscal em **04/12/2018** (ID 21334944 - Pág. 362), por meio de carta com aviso de recebimento. Por sua vez, as pessoas naturais **Claudionor Ferreira Cardoso, William Cardoso e Maria Inez Cardoso** foram pessoalmente notificadas, respectivamente, nas datas de **11/12/2018 e 13/12/2018** (ID 21334944 - Págs. 351, 355 e 359).

Transcorrido o prazo regulamentar, não houve impugnação ao lançamento fiscal, tampouco o recolhimento do crédito tributário exigido (ID 21334944 - Pág. 366), tendo sido declarada a revelia do sujeito passivo e, após envio dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, inscritos os créditos em Dívida Ativa da União.

Pois bem

O **processo administrativo tributário** é regido por um conjunto de normas esparsas que estabelecem as competências dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, as matérias objeto de impugnação na via administrativa, os direitos, deveres, ônus e sujeições dos contribuintes, responsáveis tributários, terceiros interessados e dos órgãos fazendários.

O **procedimento fiscal** compreende, portanto, um conjunto de ações ordenadas, lógicas, sucessivas e cronológicas voltadas a certificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte ou responsável tributário em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou mesmo para averiguar fato gerador de obrigação tributária envolvendo terceiros, podendo resultar a lavratura de auto de infração, notificação de lançamento, despacho decisório de indeferimento de crédito ou não homologação de compensação ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados.

O **Decreto nº 70.235/1972**, que foi recepcionado pela ordem jurídica interna como lei ordinária, e a **Lei nº 11.457/2007** regem todo o processo administrativo tributário, mormente no que diz respeito à fiscalização, ao lançamento e à cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias, bem como à consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Remarque-se que aludidas leis ordinárias são regulamentadas pelo **Decreto nº 7.574/2011**, editado pelo do Chefê do Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar conferido pelo art. 84, inciso IV, da CR/88, esmiuçando o conteúdo normativo legal.

Em regra, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado pelo agente fazendário materialmente competente, que identificará o sujeito passivo da obrigação tributária (art. 7º do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts. 33 e 34 do Decreto nº 7574/2011).

À luz do **art. 127, inciso I, do Código Tributário Nacional**, as comunicações fiscais, de avisos e esclarecimentos, bem como os atos de intercâmbio procedimental devem ser dirigidas ao local eleito pelo contribuinte como domicílio tributário. Em se tratando de pessoa natural, a indicação do endereço quando da entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda permite inferir que o local reveste-se da qualidade de domicílio tributário.

Acerca das modalidades de intimação no processo administrativo fiscal, dispõe o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 23 (grifêi):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

(...)

A fase contenciosa, que caracteriza a existência de litígio entre o Fisco e o devedor, tem início com a impugnação do sujeito passivo da obrigação.

Impugnada a exigência, instaura-se a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto nº 70.235). Considera-se, todavia, não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. E, não sendo impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável; encaminhando-se o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva quando não adimplido o crédito amigavelmente (art. 21 do Decreto nº 70.235).

A competência para processar e julgar os processos de exigência de tributos administrados pela RFB vem estabelecida nos arts. 24 a 41 do Decreto nº 70.235/72, que tem início com o preparo feito pela Delegacia da Receita Federal, que recebe a impugnação, e remete ao órgão competente para exame e decisão. Em primeira instância, a competência é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, a partir da vigência da MP nº 2158-35/2001, passou a ser órgão colegiado, com composição em câmaras formadas por auditores fiscais, cujas decisões devem ser tomadas por maioria de votos. Em segunda instância, a competência é atribuída ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado e paritário, composto por representantes indicados pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes. E, em instância especial, ao Ministro da Fazenda.

Sem embargo, a Portaria RFB nº 6478, de 29/12/2017, em complemento ao Decreto nº 7.574/2011, dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece o regramento dos procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os quais serão insaturados e executados pelos Auditores-Fiscais.

A citada portaria reparte o procedimento fiscal em procedimento de fiscalização e procedimento de diligência. O primeiro, segundo dicação do art. 3º, inciso I, constitui "ações que tenham por objeto verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela RFB e a aplicação da legislação do comércio exterior, e que possam resultar em redução de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e em constituição de crédito tributário, este último inclusive quando decorrente de glosa de crédito em análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais". Já o segundo, nos termos do art. 3º, II, configura um conjunto de "ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos requeridos pelo sujeito passivo ou de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, e que possam resultar em constituição de crédito tributário ou aplicação de sanções administrativas por não atendimento à intimação no curso do procedimento de diligência efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil".

Inicia-se o procedimento fiscal por meio de instrumento administrativo denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), o qual deverá conter I - a numeração de identificação e controle; II - os dados identificadores do sujeito passivo; III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência); IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal; V - o nome e a matrícula do(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil responsável(is) pelo procedimento fiscal; VI - o número do telefone e endereço funcional para contato; VII - o nome e a matrícula do responsável pela expedição do TDPF; e VIII - indicação do tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado e o respectivo período de apuração do fato punível.

Sobrevindo a necessidade de efetuar diligências, lavra-se o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D), o qual deverá conter a indicação da descrição sumária das verificações a serem realizadas pelo agente fiscal. Compete à autoridade

Os procedimentos fiscal de fiscalização e de diligência podem resultar na constituição de crédito tributário por meio de lavratura de autor de infração (art. 3º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 6478).

Na mesma toada, dispõe o art. 9º, §1º, do Decreto nº 70.235 que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade.

No caso em concreto, o Auditor-Fiscal, alicerçado no Termo de Distribuição Fiscal de Diligência nº 08.1.03.00-2018-00311-0, deu início ao procedimento fiscal de diligência, a fim de colher informações e elementos de interesse da administração tributária, que podem resultar em constituição do crédito tributário ou aplicação de sanção administrativa, em observância ao disposto no art. 3º, II, da Portaria RFB nº 6478/2017. Vê-se, inclusive, que tal ato de ofício, escrito, emanado de agente administrativo materialmente competente, encontra guardado no art. 7.º do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts. 33 e 34 do Decreto nº 7574/2011.

A pessoa jurídica (contribuinte) foi notificada pessoalmente, por meio da sócia-administradora Maria Inez Pagotto Cardoso, em 13/07/2018, que, na data de 28/08/2018, apresentou esclarecimentos ao órgão fazendário, ocasião na qual confessou, por escrito, que, no ano-calendário de 2013, para evitar o bloqueio judicial de valores auferidos pelo contribuinte no exercício da atividade econômica não os depositou em conta bancária de sua titularidade, tendo os transferido para a conta-corrente nº 9.597-4, Agência 0198-8, Banco do Brasil S.A, de titularidade de William Cardoso (filho dos antigos sócios-administradores).

Diante da resposta ao Termo de Início de Diligência Fiscal, a pessoa jurídica foi novamente intimada, na pessoa da sócia-administradora, em 06/09/2018, para apresentar os extratos bancários e os registros contábeis escriturados na contabilidade do contribuinte.

Tal fato deu causa ao desdobramento da diligência fiscal (Diligência Fiscal nº 08.1.03.00-2018-00684-5), de modo que William Cardoso e a pessoa jurídica foram novamente intimados, na data de 18/10/2018, para esclarecermos fatos e exibirem documentos relativos às operações ocorridas nas contas bancárias.

Finalizada a fase da Diligência Fiscal, deu-se continuidade ao procedimento junto à pessoa jurídica, procedendo-se a abertura da fiscalização em 21/11/2018. Lavraram-se os autos de infração, tendo sido a pessoa jurídica notificada em 04/12/2018 e as pessoas naturais, Claudionor Ferreira Cardoso, William Cardoso e Maria Inez Cardoso, respectivamente, nas datas de 11/12/2018 e 13/12/2018.

Transcorreu o prazo regulamentar, sem apresentação e impugnação, implicando a lavratura do termo de revelia.

Para o exercício do direito de defesa, pouco importa a natureza do procedimento fiscal, se de fiscalização ou de diligência, bastando que tivesse ciência dos atos praticados de modo a assegurar o efetivo exercício do seu direito de defesa.

Com efeito, o art. 2º da Portaria nº 6.478/2017 é claro ao dispor que, qualquer procedimento fiscal, seja de fiscalização (TDPF-F), de diligência (TDPF-D) ou especial (TDPF-E) pode implicar lavratura de auto de infração, notificação de lançamento, despacho decisório de indeferimento de crédito ou não homologação de compensação ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados.

A farta prova documental produzida no bojo do procedimento administrativo demonstra que a pessoa jurídica, os respectivos sócios e o terceiro envolvido foram cientificados de todos os atos de instauração, produção e conclusão da fiscalização. Não houve qualquer insurgência em face do lançamento fiscal de ofício, que resultou na lavratura dos autos de infração, ensejando a decretação de revelia, e constituição definitiva dos créditos tributários, os quais, ante a inadimplência dos devedores, foram inscritos em Dívida Ativa da União.

Ressoa dos autos a prática vil e ardilosa adotada pelos anteriores gestores da sociedade empresária que, valendo-se de escusos subterfúgios, omitiram a renda tributável e, como fim de embaralhar a fiscalização tributária e até mesmo o Poder Judiciário, transferiram-na para conta de terceiro. A antiga sócia admitiu que, no ano-calendário de 2013, não transferiu a renda percebida pela pessoa jurídica para a conta bancária de sua titularidade de modo a não sofrer bloqueio judicial face a demandas movidas por fornecedores de produtos que buscavam a satisfação de seus créditos.

A sociedade empresária PAGOTTO & CARDOSO LTDA (atual O IMPERADOR AUTO POSTO DE ITAJU LTDA.) sujeita-se ao regime de tributação pelo lucro real, com apuração do IRPJ e CSLL trimestral. Assim, na forma do art. 177 da Lei nº 6.404/78 e dos arts. 6º a 11 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a apuração do lucro real deve corresponder à soma do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, ajustado pelas adições de custos, despesas, encargos, perdas, provisões e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido, bem como os resultados, rendimentos e receitas não incluídos na apuração do lucro líquido. Obtido o lucro líquido, deve-se fazer as adequações necessárias (adições, exclusões, deduções ou compensações) para a apuração do lucro real.

Incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598/77, escriturar, além dos registros impostos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os livros de apuração de lucro real – LALUR (como o advento da Lei nº 12.973/2014 o livro escrito foi substituído por meio digital de certificação), nos quais devem ser lançados os ajustes do lucro líquido do exercício financeiro; a demonstração do lucro real; a apuração do imposto de renda; os prejuízos a compensar em exercícios subsequentes e as depreciações aceleradas; o lucro líquido do exercício do período-base de incidência; o lucro real; e a apuração do imposto de renda, com as discriminações das deduções aplicáveis.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 486/1969, nos termos do art. 1.180 do Código Civil, estabelece a obrigatoriedade de o empresário ou a sociedade empresária utilizarem o Livro Diário, cuja escrituração ficará a cargo de contabilista legalmente habilitado, devendo nele transcrever as movimentações contábeis, o balanço patrimonial e o resultado econômico.

O art. 14 da Lei nº 8.218/1991, prescreve, ainda, a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real manterem escriturados o Livro Razão, no qual devem ser registrados todos os lançamentos efetuados no Livro Diário, segundo as normas contábeis recomendadas, organizados por conta ou subconta.

É também obrigatório para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real o emprego do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, que se destina ao registro dos ajustes de adição ou exclusão do lucro líquido do período de apuração.

Assim, a apuração do lucro líquido (lucro contábil) de cada período-base, pressuposto para a determinação do lucro real, faz-se por meio dos registros de valores lançados pela contabilidade comercial do contribuinte (Livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real).

No caso em comento, a pessoa jurídica apresentou na via administrativa tão-somente o Livro de Registro de Entrada e Saída (ano-calendário 2013) e os extratos de transferência (TED) e depósitos avulsos. Ao confrontar aquelas informações com as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ano-calendário 2013, e o extrato de movimentação da conta-corrente de titularidade de William Cardoso, observou-se a omissão da quantia de R\$998.343,66, não contabilizado nos livros fiscais do contribuinte, sem, portanto, submetê-lo à tributação pelo lucro real.

Encerrada a fiscalização e concluído que o tributo devido não era aquele declarado e que o contribuinte incorreu em ilícito, a autoridade competente lavrou o respectivo auto de infração com todas as informações que levaram àquela conclusão, tendo sido oportunizado ao contribuinte o devido contraditório e ampla defesa, garantindo a legalidade do procedimento.

Portanto, colhe-se dos documentos encartados no caderno processual que o procedimento de fiscalização foi instaurado com base nas informações colhidas no procedimento de diligência, sendo que o primeiro ato de ofício praticado pelo agente administrativo que deu causa à deflagração ao procedimento fiscal deu-se em 29/05/2018, encerrando-se em 09/04/2018 com a lavratura do Termo de Revelia e remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

1.2 Da Responsabilidade Tributária por Sucessão

Por meio de instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social, lavrado em 19/03/2018, os sócios-administradores da sociedade empresária Pagotto & Cardoso Ltda. retiraram-se do quadro societário, mediante a alienação das quotas sociais, representadas por 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$10,00 (dez reais cada uma), perfazendo o total de R\$100.000,00 (cem mil reais), a André Guidorzi Rodrigues e Rodrigo Antonio Fabiano. Na mesma assentada, alterou-se a denominação social para O Imperador Auto Posto de Itaju Ltda., mantendo-se o exercício da mesma atividade econômica (comércio varejista de combustíveis e lubrificantes).

Em 15/10/2018, protocolou-se perante a JUCESP a alteração do contrato social.

Não houve fusão, incorporação, transformação, cisão ou extinção da pessoa jurídica. Ocorreu tão-somente a alteração do quadro societário e da denominação social, mantendo-se a sede da empresa e o exercício da atividade econômica. Não houve o desaparecimento da sociedade empresária para o surgimento de uma sucessora.

Entretantes, à luz do art. 132 do CTN, a sucessão empresarial é empregada em sentido amplo, de modo a incluir todas as operações entre empresas, como as fusões, cisões, incorporações, alienações de filiais, entre outras.

Com efeito, malgrado o fato gerador da obrigação tributária impute, originariamente, a responsabilidade àquele que com ele mantém relação pessoal e direta, a lei transfere a outrem a sujeição passiva em virtude de um evento (art. 129 CTN). O responsável tributário sucede, dessa forma, o contribuinte como sujeito passivo do tributo.

A simples alteração do quadro social e da denominação social não faz desaparecer a responsabilidade tributária da pessoa jurídica. A continuação da exploração da atividade econômica, ainda que por meio de outra razão social, implica a sucessão tributária. Inteligência do parágrafo único do art. 132 do CTN.

A responsabilidade tributária da sucessora envolve as multas, de caráter moratório e punitivo, e os tributos. Os arts. 132 e 133 do CTN, ao estabelecerem regras de sucessão empresarial, não diferenciaram os créditos relativos a multas e a tributos. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor.

As multas moratórias ou punitivas representam dívida de valor e, como tal, acompanham o passivo do patrimônio transmitido ao sucessor, desde que o fato tenha ocorrido até a data da sucessão.

Nessa esteira, é o enunciado de Súmula 554 do STJ, segundo o qual “na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão”.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 923012/MG, submetido à sistemática de julgamento de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão (Tema 382).

Divisa-se, no caso em análise, que a alteração do contrato social operou-se em 19/03/2018, ao passo que o crédito tributário (tributo e multas) refere-se ao fato gerador ocorrido no ano-calendário 2013. Por conseguinte, a parte autora é responsável tanto pelo pagamento do tributo exigido quanto pelas multas de natureza moratória e punitiva.

1.3 Da responsabilidade solidária da pessoa jurídica, dos antigos gestores e de terceiro

O Auto de Infração nº 0825-723.154/2018-61 imputa aos antigos sócios-administradores, Claudionor Ferreira Cardoso e Maria Inez Pagotto Cardoso, responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN), e ao terceiro, William Cardoso, responsabilidade solidária de fato (art. 124, I, do CTN).

Em matéria tributária, o instituto da solidariedade passiva vem disciplinado no art. 124 do CTN, segundo o qual as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (solidariedade de fato) ou as pessoas expressamente designadas por lei (solidariedade de direito) são devedores solidários.

Na solidariedade de fato, o polo passivo da relação jurídico-tributária é composto pelos sujeitos que tenham efetivamente participado da situação definida em lei como fato gerador do tributo.

A solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária estende a responsabilidade solidária aos participantes do evento (art. 124, I, do Código Tributário Nacional).

A farta prova documental evidencia o trânsito de vultoso valor em conta-corrente de titularidade de William Cardoso (filho dos antigos sócios-administradores), oriundo de renda obtida em razão do exercício da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, consistente em venda de combustíveis.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pelo art. 287 do Decreto nº 3.000/99, considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado.

Deveras, a omissão das declarações bancárias pelo contribuinte – que se vale de conta-corrente de terceiro –, somada à falta de apresentação de documentos idôneos que as justificassem, constitui óbice à identificação da efetiva movimentação fiscal, financeira e bancária, implicando, por conseguinte, o recolhimento a menor de tributos.

Nesse contexto, William Cardoso, que concorreu para a perpetuação da conduta ilícita, responde solidariamente com as pessoas naturais e jurídicas pela totalidade do crédito tributário (tributo e multas) exigido.

A responsabilidade de terceiros decorrente de atuação irregular, em desconformidade com o direito, é tratada pelo art. 135 do CTN. Especificamente em relação aos administradores das pessoas jurídicas de direito privado, a prática de atos em agressão à lei ou extrapolando as atribuições que lhes são conferidas pelos contratos ou estatutos sociais impõe a responsabilidade pelos tributos daí decorrentes, devendo os agentes responderem com seu patrimônio pessoal.

Conquanto o simples inadimplemento não caracterize, por si só, infração legal (Súmula 430 do STJ), pode vir a gerar tal efeito se se demonstrar que o administrador da pessoa jurídica de direito privado agiu com excesso de poderes, em violação à lei, contrato ou estatuto social.

Resta claro que Claudionor Ferreira Cardoso e Maria Inez Pagotto Cardoso, na condição de gestores da sociedade empresária, praticaram atos que violaram a legislação tributária e o contrato social.

Diversamente do que sustenta a parte autora, o ato ilícito praticado por sócio não gera um efeito liberatório sobre a correspondente pessoa jurídica. Ao contrário, ambos responderão perante terceiros de forma solidária.

Eventuais manifestações dos antigos sócios no sentido de inexistência de débitos fiscais têm efeito *res inter alios*, sendo imponível à Fazenda Pública (art. 123 do CTN).

1.4 Das multas punitiva e moratória

Remarque-se que as multas moratórias (administrativa) e punitivas (de ofício) transmitem-se ao sucessor.

O Auto de Infração nº 0825-723.154/2018-61 aplicou multa de ofício de 150% em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013, com fundamento no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

O art. 161 do CTN, norma geral de Direito Tributário, prescreve que o não pagamento integral do crédito tributário, no vencimento, sujeita-se aos encargos legais (juros de mora, multas e outras medidas de garantia previstas na lei ou em lei tributária). Com efeito, é legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa moratória e de ofício, uma vez que primeira visa a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo; a segunda busca punir o contribuinte omissivo que, embora tenha declarado e reconhecido o débito, não efetuou o pagamento no prazo; e última visa a punir o contribuinte que, além de não ter efetuado o pagamento do tributo, não o declarou ou confessou.

In casu, a multa punitiva qualificada decorre da intenção deliberada de o contribuinte omitir os valores devidos a título de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido e de não recolhê-los.

Colige da robusta prova documental o emprego de meios artís e vis pelos anteriores sócios gestores da sociedade empresária, consistentes em omissão de receita e transferência de rendimentos para conta bancária titularizada por terceiro (filho), como escopo de embarçar a fiscalização tributária e se eximir do pagamento dos tributos devidos. De mais a mais, os documentos exibidos pela pessoa jurídica na via administrativa ilustram, inclusive, a omissão reiterada de registros nos livros contábeis acerca das movimentações financeiras e operações de venda de combustíveis.

Diversamente do que aduz a parte autora, inaplicável no caso em concreto as Súmulas nºs 14 e 25 do CARF, porquanto sobejamente comprovado o intuito doloso dos antigos gestores da sociedade empresária de deliberadamente omitir as receitas provenientes das vendas de combustíveis, transferindo-as para a conta-corrente de titularidade de seu filho, como propósito de não sonegarem o tributo devido.

Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do não-confisco. Para se falar em efeito confiscatório, haveria de estar perfeitamente comprovado ter a multa a consequência expropriatória, privando o contribuinte de seus bens, o que não se vislumbra no caso em apreço. Não há tributação com efeito de confisco se cobrada multa conforme previsão legal.

A multa tributária tem a finalidade de compelir o contribuinte à adimplência, fosse a mesma completamente insignificante financeiramente, desvirtuar-se-ia sua finalidade. Como visto, no caso em tela, a penalidade aplicada decorre do descumprimento da obrigação principal e encontra previsão no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 161 do CTN.

A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes com o objetivo de punir condutas pautadas pela má-fé não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários legais do débito.

De mais a mais, a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita, o que não ocorreu no caso em comento (RMS 19.504/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 310).

Confira-se o entendimento das Cortes Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE 150% FRAUDE. LEGITIMIDADE DA DOBRA. TRIBUTO INDEVIDAMENTE COMPENSADO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

1. Se a multa isolada foi imposta em razão de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo sucedido quanto à origem do crédito utilizado nas compensações (créditos inexistentes), o fato de o débito, que foi indevidamente compensado, ter sido, posteriormente, declarado inconstitucional não afasta a conduta dolosa perpetrada pela autora quando da declaração de compensação, sendo legítima a dobra da multa.

2. No tocante à multa, não há falar em caráter confiscatório quando não evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (INAC nº 2005.72.06.001070-1/SC), entendendo que a aplicação de multa no percentual de 150% justifica-se em razão da gravidade das infrações envolvendo sonegação, fraude ou conluio, não possuindo caráter confiscatório.

3. Ademais, configurada a conduta dolosa que ampara o agravamento da penalidade, não há falar em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco pela fixação de multa de ofício no percentual de 150%.

(TRF4, AC 5000663-66.2016.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 06/04/2017) (negritei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. DECADÊNCIA. AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGO 44, I, DA LEI 9.430/1996. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação preliminar de omissão da sentença não prospera, vez que a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas na inicial dos embargos, de forma fundamentada, e a questão referente à retenção do imposto de renda na fonte (Lei 11.053/2004) não constou da inicial, que fixa os limites de análise do juiz (artigo 128, CPC/1973, vigente à época da sentença).

2. Quanto à decadência, consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo, cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício (auto de infração), incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

3. Caso em que a execução cobra IRPF, com vencimento em 28/04/2006, 30/04/2007 e 22/07/2009, sendo que o prazo para a constituição do crédito, nos termos do artigo 173, I, do CTN, iniciou-se em 01/01/2007, 01/01/2008 e 01/01/2010, respectivamente, e a notificação do auto de infração ocorreu em 06/06/2009 e 07/06/2009, não tendo sido, pois, vencido o quinquênio decadencial.

4. Consolidada a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN.

5. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição.

6. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judicial, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

7. No caso concreto, conforme consta da CDA, os fatos geradores que deram origem aos créditos impugnados referem-se ao período de apuração ano base/exercício de 2005/2006 e 2006/2007; os créditos foram constituídos por auto de infração; e a embargante foi notificada do lançamento por correio/AR em 07/06/2009. A execução fiscal foi proposta após a LC 118/2005, em 04/11/2011, com despacho citatório em 08/02/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal.

8. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela constitucionalidade da alíquota da multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213334 - 0003981-73.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) (negritei)

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 10 de abril de 2010.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-48.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: N R LUGUI TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **J N R LUGUI TRANSPORTES – EPP** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos, acrescido dos consectários legais.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.835,74 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Decisão que deferiu a tutela provisória, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e, por conseguinte, determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de exigência, fiscalização/autuação tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor de ICMS.

Intimou-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Custas processuais recolhidas pela parte autora.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no bojo do RE 574.706. Defende, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Detalha que, caso seja aplicado o Tema 69 do STF, deve-se observar que a COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicou em 18/10/2018 a Solução de Consulta Interna nº 13, em que se definiu que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais. Enfatiza que a compensação tributária não se trata de direito potestativo ou absoluto do contribuinte, mas antes deve ser realizada nos estritos termos e condições postas no art. 170 do CTN.

Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), os quais não foram acolhidos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º e/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 26/11/2019, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

TRIBUNATÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anotase que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Por todo o exposto, verifica-se que os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000433-07.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (PIS/COFINS): Guias de Informação do ICMS – GIA (competências de fevereiro/2017 a setembro/2019); Comprovantes de Arrecadação de contribuições sociais para o PIS (não cumulativo) e COFINS (não cumulativa), recolhidas por meio de guias DARF's, relativas às competências de março/2018 a setembro/2019; e ficha cadastral completa emitida pela JUCESP referente à sociedade empresária, constituída em 12/07/2016 e que tem por objeto social o transporte rodoviário de carga.

Com efeito, comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

O direito à restituição do crédito tributário será, contudo, assegurado a partir da competência de março de 2018, porquanto a parte autora não fez prova do recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS em competências anteriores a esta data (ID 25178618).

3. DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não são compensáveis tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26/11/2019, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de **compensação ou restituição tributária** é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos créditos de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, **exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições sociais o ICMS destacado na nota fiscal, a **partir da competência de março de 2018**.

Declaro, outrossim, o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, a partir da competência de março de 2018, os quais deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento pela taxa SELIC.

Incabível a condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

Confirmo a tutela provisória outrora deferida por este juízo (ID 25197406).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do crédito a ser restituído, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao exame reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, inciso I, e §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 11 de abril de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003402-52.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: BENEDITO ANTONIO NOVO, CREUZAMARIA MORETO FURQUIM LEITE, J G L COMERCIAL E ELETRICA LTDA - ME, MARCIO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 26228180: BENEDITO ANTONIO NOVO E OUTROS peticionaram nos autos do processo eletrônico pleiteando a prolação de nova sentença, ao argumento de que, nos termos do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a sentença de primeiro grau foi anulada, determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento.

Não assiste razão os peticionantes. Senão, vejamos.

Do compulsar dos autos do processo eletrônico, observa-se que **BENEDITO ANTONIO NOVO ME, CREUZAMARIA MORETO FURQUIM ME, J.G.L.COMERCIAL E ELÉTRICA LTDA. ME e MÁRCIO DA SILVA ME** ajuizaram ação ordinária de repetição de indébito tributário em face do INSS, objetivando a compensação tributária do valor recolhido a título de contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores, autônomos e avulsos, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como da contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituído pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, como próprio por labore, regulado pela LC nº 84/96, e ainda as contribuições incidentes sobre a folha de salários, sem sofrer sanções administrativas pelo procedimento.

Sobreveio sentença que reconheceu a prescrição, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária (10% sobre o valor dado à causa) e reembolso das custas.

Recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação, para afastar a prescrição reconhecida na primeira instância, anulando o r. decisum proferido e determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova sentença,

Inconformado, o INSS interps recurso especial contra o acórdão que aplicou o prazo prescricional de dez anos em ação de compensação dos valores recolhidos a título de pró-labore.

A Vice-Presidência da Corte Regional Federal não admitiu o processamento do recurso especial.

Recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão denegatória de processamento do apelo especial.

O C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o agravo de instrumento e deu provimento parcial ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a prescrição dos recolhimentos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de dez anos da propositura da ação datada de 25/10/2000 (REsp. 776.283/SP).

O acórdão transitou em julgado em 05/10/2005 (ID 16994252 - Pág. 88).

Deu-se ciência às partes do retorno dos autos, tendo sido intimada a parte autora, que fez carga dos autos em 13/01/2006 (ID 16994252 - Pág. 91).

Peticionou nos autos a parte autora e pleiteou a execução do julgado, mediante a citação da parte embargada (INSS). Apresentou planilha de cálculo para execução do julgado (ID 16994252 - Pág. 96), com especificação da verba principal (R\$2.892,84) e sucumbencial (R\$246,23).

Citado (ID 16994252 - Pág. 108), nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, que foram distribuídos em apenso e autuados sob o nº 0002163-03.2006.403.6117.

Descabido, portanto, o pedido formulado pela parte autora de prolação de nova sentença. A **uma** porque o acórdão do Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão de lavra da Corte Regional Federal, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de dez anos da propositura da ação datada de 25/10/2000, sobrevivendo o trânsito em julgado, que, sob o manto da coisa julgada material e formal, torna inatável e imodificável a relação jurídica discutida e decidida no processo. A **duas** porque a própria parte autora há mais de doze anos, com o trânsito em julgado do acórdão, deu início à execução definitiva em face do INSS. A **três** porque já foram julgados os **embargos à execução nº 0002163-03.2006.4.03.6117 (associados à presente demanda)**, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargada no montante de R\$2.537,43 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), dividido na seguinte proporção: R\$623,30 (seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos) devido por Márcio Elias da Silva ME; R\$ 655,46 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) devido por J.G.L. Comercial e Elétrica Ltda. ME; R\$636,13 (seiscentos e trinta e seis reais e treze centavos) devido por Cleuza Maria Moreto Furquim Leite; e R\$622,53 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) devido por Benedito Antônio Novo.

Dessarte, arquivem-se os presentes autos.

Decisão eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 11 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000526-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: PERFGLOSS DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se do executivo fiscal (PJE n. 5000949-66.2018.4.03.6117) ter a embargante complementado a oferta de bens, de modo aparentemente suficiente à garantia da dívida.

Contudo, ainda não formalizada a penhora dos novos bens oferecidos, o que tem como pressuposto a manifestação da exequente, de acordo com o comando já exarado naquele processo principal.

Não obstante, considerada a relevância da argumentação deduzida, recebo a inicial e admito o processamento desta ação desconstitutiva.

Com efeito, o artigo 919, caput e respectivo parágrafo 1º, CPC, elenca os requisitos para a concessão da tutela provisória, dentre eles, a efetiva garantia integral do Juízo.

Posto isso, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução.

Oportunize-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000157-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO, PEDRO MOREIRA PAIXAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Procedida a transferência do valor bloqueado ID 13296473 (fl. 99 – autos físicos) para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Após, autorizo ao gerente da agência 2742 da Caixa o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo.

Cumprido, intime-se a CEF diligenciar em relação às instituições financeiras para apuração do valor alienado referente a cada veículo mencionado no RENAJUD (fls. 103/1056 – autos físicos).

Providencie a exequente a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de OFÍCIO SM 01.

Somente após esgotadas todas as vias será apreciado o pedido de INFOJUD.

Ausente manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000555-23.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ADEMIR DONIZETE FORCHETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ante o conteúdo do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **de firo** a realização de a prova pericial.

Nos termos do art. 156, § 5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Marina Oseliero Scusiato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada na empresa em que as atividades especiais controvertidas foram desenvolvidas no **período compreendido entre 21/09/1978 a 29/05/1995**, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho da parte autora, a partir desta data.

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, ao advogado constituído pela parte autora nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Sem prejuízo, se necessário, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Jahu, 09 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002030-43.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: JAHU LIMPLTD - ME, SALETE DE FATIMA FUIN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o resultado do AR juntado aos autos, cumpre-se a parte final do despacho id 28003696.

Com a efetivação da transferência, intime-se a CEF para requerer em termos de prosseguimento e informar os dados para a conversão do depósito.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-84.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BOCHEMBUZIO & BOCHEMBUZIO LTDA - ME, ANTONIO APARECIDO BOCHEMBUZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, e especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 02 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003038-65.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIANO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, e em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 02 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002846-11.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, ANTONIO SANTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA - SP285997

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA - SP285997

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, **impõe-se** o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 02 de abril de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000892-90.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERCAN - LUVAS INDUSTRIAIS LTDA, JOSMAIR FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEVEDO ROMERO - SP282101

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEVEDO ROMERO - SP282101

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, **cumprido reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.**

Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 02 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001887-54.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PAIVA GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ROBERTO LAUDELINO - SP314671

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da informação e das planilhas de cálculo, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (ID 25313437, págs. 20/23, 38/43, 76/82 e 85) aos autos nº 0001231-68.2013.4.03.6117, para que nele prossiga a fase de cumprimento de sentença.

Após, decorrido o prazo e cumprida a providência acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauí, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jauí

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002946-39.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J RUBIO CIA LTDA, JOAO RUBIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHAMATI DA SILVA - SP214301

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHAMATI DA SILVA - SP214301

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 02 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000934-42.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIOLLI ASSESSORIA & MARKETING S/C LTDA., LAERCIO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR CAMPANHA - SP171649

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, e especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 02 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002806-29.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUTO PECAS ACESSORIOS E CONsertos DE VEICULOS LTDA, JOSE ALMIR VIEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000959-84.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUTO PECAS ACESSORIOS E CONsertos DE VEICULOS LTDA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 02 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003954-75.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO FAVERO JAU - ME, FERNANDO FAVERO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEVEDO ROMERO - SP282101

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEVEDO ROMERO - SP282101

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 02 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000702-93.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOAO JOSE DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TOMAZELLI - SP184324

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TOMAZELLI - SP184324

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 02 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000952-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: SERGIO SAMANES PUBLICIDADE - ME, SERGIO SAMANES

Advogado do(a) EXECUTADO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o executado Sérgio Samanes foi citado por meio de edital e não compareceu espontaneamente ao processo, nos termos do artigo 72º, II, segunda parte, do CPC, nomeio como curador especial, a causídica Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946 enquanto não for constituído advogado pelo devedor.

Intimem-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se eventualmente quanto ao processado. Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-08.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

ID 26989636: indefiro o pedido, porquanto o executado impugnou o próprio título executivo.

Assim, sobrestem-se os autos em arquivo até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5015635-81.2018.403.0000.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001334-70.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGARACU PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA APARECIDA MARCONDE ANGELICI - SP277538

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

Conforme requerido pela exequente, sobreste-se a execução em arquivo de secretaria, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com a redação dada pela Portaria PGFN nº 422/2019, 06/05/2019, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000689-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MOVEIS LINDOLAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DORETTO ROCHA - SP241876-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o teor da certidão juntada ao ID 27277588, sobreste-se a presente execução fiscal em arquivo, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5014241-05.2019.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002490-98.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRAPLUMA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada quanto à decisão proferida no ID 27503574.

Restam cistritos nestes conforme auto de penhora de f. 74 do processo físico: (1) do auto de penhora de f descrito: " Os Direitos do devedor fiduciante Serrapluma Indústria Mecânica Ltda EPP, referentes à aquisição do Automóvel Ford / Fiesta 1.0 Flex , cor prata, ano/modelo 2013 /2014, quatro portas, com ar condicionado e direção hidráulica, placas FGK.5302 , Renavam00552030287, adquirido junto ao Consórcio Banco do Brasil. OBS: Segundo afirmação do responsável legal da executada, Sra. Sandra, ainda faltam quatro prestações para que o veículo seja quitado; (2) Um automóvel Ford / Fiesta 1.0 Flex, cor preta , ano/modelo 2013 / 2014 , quatro portas, com ar condicionado e direção hidráulica, placas FGK5023 , Renavam00540228141, quitado.

A arrematação de veículo gravado com alienação fiduciária traz pouco ou nenhum proveito ao executivo fiscal, tendo em vista que o produto da venda judicial será destinado, em grande parte, senão totalmente, ao credor-fiduciante.

Assim, precedentemente à realização de hasta pública, determino informe a executada, em cinco dias, comprovando-se documentalmente, a quitação e/ou eventual saldo devedor do contrato garantido pelo veículo descrito no item (1), supra.

Com a vinda da informação, voltem conclusos para designação de datas para leilão, nos termos do despacho retro, observada a petição juntada à f. 100 do processo físico, pela qual a exequente requer que a arrematação se dê somente mediante pagamento à vista.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002594-27.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: F. B. D. O., K. V. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZERA COSSIA 13593635801
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766, CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA APARECIDA CRUZERA COSSIA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora, ora exequente, requer o arbitramento dos honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte executada impugnou o valor pretendido pela exequente, apontando como devido o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em réplica, a parte exequente ratificou o requerimento de arbitramento dos honorários no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pois bem

A r. sentença que lastreia a pretensão da exequente assim deliberou acerca dos honorários advocatícios: “*Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (proveito econômico corresponde à multa aplicada pela autarquia ré), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago*”.

Resta claro, portanto, que não se está diante da hipótese do § 8º do art. 85 do CPC, tendo em vista a existência de critério objetivo para a aferição do proveito econômico obtido - montante da multa aplicada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor da parte autora, ora exequente - devidamente fixado na r. sentença e contra o qual não houve qualquer insurgência das partes na fase de conhecimento.

Fixada essa premissa, constato que o valor apontado como devido pela executada está em consonância com aquele fixado no art. 2º da Resolução nº 682, de 16/03/2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no Sistema CFMV/CRMV's, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Não se estando diante de proveito econômico irrisório, não há que se falar em fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa.

Por conseguinte, o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios corresponde a **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, 10% de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como apontado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, **determino** o prosseguimento do feito pelo valor apontado pela parte executada de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Tendo em vista a inaplicabilidade do regime de precatórios aos Conselhos de Fiscalização (STF. Plenário. RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017), intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para que providencie e comprove o depósito dos valores devidos, no prazo legal.

Intimem-se.

Jahu, 17 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002027-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON NUNES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTA

Destinatário – Exequente: EDSON NUNES DIAS

Executado: CEF

Finalidade: Dar ciência de que os autos digitais em epígrafe encontram-se disponíveis para vista e manifestação sobre os cálculos da contadoria em 10 (dez) dias.

Marília, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001278-62.2019.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NORBERTO MARTINS BARRETO
Advogado do(a) RÉU: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 29074396. Inaplicável o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, ante o impedimento causado pela habitualidade no cometimento de crimes, conforme apontado pelos documentos contidos no ID 21444160, págs. 01/03 e ID 23158030.

Assim, defiro o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos e termos.

Outrossim, defiro o pedido do acusado contido no ID 28217401 para a juntada das declarações das testemunhas referenciais até a data da audiência de instrução e julgamento, bem assim, defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência no ID 28447234.

Entretanto, a **audiência de instrução e julgamento será agendada oportunamente**, tendo em vista as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como os termos da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e das Portarias Conjuntas nº 1/2020 - PRES1/GABPRES, nº 2/2020 - PRES/CORE e nº 3/2020 - PRES/CORE, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001854-34.2005.4.03.6111
AUTOR: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156,
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes, outrossim, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta instância, bem como do trânsito em julgado da decisão de fls. 452/454 dos autos físicos (ID 30408515), que deu provimento à apelação da exequente e julgou improcedentes estes embargos à execução.

Consigno, por oportuno, que o ID 30408511 se trata dos autos da Execução Fiscal 0000946-74.2005.403.6111, de onde foram tirados os presentes embargos e que foram digitalizados na íntegra.

Assim, determino a geração de metadados da execução fiscal em questão e a inserção das respectivas peças que constam do ID 30408511 destes autos no executivo 0000946-74.2005.403.6111.

Tudo cumprido, proceda-se à exclusão do ID 30408511 destes autos.

Após, traslade-se cópia da sentença e da decisão das fls. 409/417 e 452/454 dos autos físicos e o respectivo trânsito em julgado (fl. 456 - ID 30408515) aos autos principais (0000946-74.2005.403.6111), lá promovendo a conclusão.

Após, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-18.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: G M TRANSPORTES MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA PASSARELLI - SP352898

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a executada a divergência nos números dos documentos pessoais (RG e CPF) do representante legal da empresa executada, Gilberto Mendes da Silva, tanto na procuração e quanto no contrato social (Ids 27514805 e 29181467). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentados ou não os documentos, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-84.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDINEI LIMA ALMEIDA

DESPACHO

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente nada disse.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, em atenção ao despacho de ID 27880541.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA
EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES DUTRA, M. L. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-14.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO LUIS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A controvérsia destes autos reside nos índices de correção monetária a serem aplicados sobre o saldo relativo à diferença entre a concessão judicial do benefício, escolhido pela parte autora como o mais vantajoso, e o implantado administrativamente.

Quanto aos valores principais das diferenças, não reside qualquer controvérsia.

Aduz a parte exequente ter direito à atualização e juros moratórios com base na interpretação dada ao tema 810 do Colendo STF sobre a Lei 11.960/09. O executado, por sua vez, pretende a aplicação da Lei 11.960, com base no raciocínio do respeito à coisa julgada.

É a síntese. Passo a decidir.

O critério de correção foi estabelecido no título executivo judicial pelo v. aresto, resumidamente da seguinte forma:

“A correção monetária será aplicada nos termos da Lei 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observando o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).”

Ou seja, embora faça menção à lei, o que certamente justificou a reforma parcial da sentença, também o fez à Repercussão Geral. Em sendo assim, a coisa julgada formada não ignorou o que restou decidido na aludida Repercussão Geral. E o que restou decidido nela?

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

E, os embargos de declaração foram assim julgados:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Decidiu-se pela inconstitucionalidade do critério de cálculo da correção monetária com o uso da TR, sob pena de ofensa ao direito de propriedade. Ainda, em recursos de embargos de declaração, **afastou a modulação da decisão**. Portanto, o cálculo a ser aplicado é o que adota o manual de cálculos da JF da 3ª. Região, em sua versão de 2.013 ((Res. CJF 267/2013), ou seja, os cálculos do id. **26650394**, os quais tiveram a concordância da parte exequente (id. **27395668** - Pág. 3).

Por sua vez, forte neste raciocínio de que a coisa julgada no caso não é incompatível com o resultado da repercussão geral, **rejeito a impugnação** feita pela autarquia-executada.

Bem por isso, cumpre-se prosseguir a execução por esses cálculos da contadoria.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos do id. 26650394, no valor de : R\$ 150.243,82 (em 04/2019) e honorários do processo de conhecimento de R\$ 9.508,40 (para 04/2019). Embora o cálculo da contadoria seja inferior ao do autor (quanto ao uso do INPC e não do IPCA-E), decaiu o autor da menor parte de seu pedido e, assim, por conta do incidente, CONDENO apenas a AUTARQUIA na verba honorária de **R\$ 3.743,75 (04.2019)**, resultante da estimativa de 10% (dez por cento) sobre a diferença positiva entre os cálculos do exequente e do INSS (159.752,22-122.314,75). A verba honorária por conta do incidente deve ser revertida ao advogado da parte exequente.

Int. Cumpra-se. Int. No trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se com a requisição/precatório do valor, sem prejuízo de ser promovida a execução da **quantia incontroversa**, em caso de recurso desta decisão (Cf. no mesmo sentido: STJ, REsp 1803958/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019)

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida no documento de id. 30650557, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002329-14.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA SOLER MARTINS CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 30676956).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001661-43.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSVALDO DIAS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 22165808: defiro o pedido de realização de perícia por similaridade. Para a realização de perícia na empresa paradigma Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens, sito na Rua Canadá, nº 905, Jardim Vitória, Marília/SP, referente ao período trabalhado de 23/10/1992 a 04/05/2001 na empresa Irmãos Elias Ltda., nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP.

Contudo, em atenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2 e 3 de 2020 – PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde, por prazo indeterminado, a realização da perícia ora deferida, a qual será oportunamente designada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 30694936), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA ELIZA PONCIANO MARIM VICENTINI, PAULO CESAR GONCALVES, VALMOR DA CUNHA GRAVIO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de id. 30615850 como emenda à inicial.

Assim, reconsidero a decisão de id. 24976414 para que os autos permaneçam nesta 1ª Vara Federal.

No mais, ante o determinado pelo Relator da ADI 5090, Ministro Roberto Barroso, em decisão proferida no dia 06/09/2019, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento da referida ação, sobrestando-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-15.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação contrária do INSS (id. 30634137) ao pedido 29823557, deve a parte autora formular seu pedido administrativamente ou buscar as vias próprias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-57.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JMR - COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Fica desde já deferido, se em termos, eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor pela parte impetrante.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILENE MOYSES DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WALTER GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005924-60.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000745-38.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000518-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VANETE ALVARES HANAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-44.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-48.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, em que se requer o reconhecimento do "direito da Impetrante em recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades;" e, ainda, por decorrência "direito da Impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde dezembro de 2014, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE) recolhidas a maior, atualizados pela SELIC, que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB), com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991."

A liminar restou indeferida.

A Fazenda Nacional interviu no feito. Em informações, o impetrado sustentou o descabimento da pretensão e aduziu matéria preliminar.

O Ministério Público manifestou-se nos termos do id.30777646.

É a síntese do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A questão apresentada já foi objeto de enfrentamento pelo Ministro **Herman Benjamin** no julgamento de forma monocrática no Recurso Especial nº 1.439.511-SC, em 25/06/2014, de modo a determinar o afastamento das contribuições pagas além do limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente, com base na ideia da manutenção do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, que ainda permaneceria em vigor.

Como todo o respeito que merece o referido paradigma, observo que sua exegese, no sentido da ausência da revogação, contraria o raciocínio lógico de que o significado do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 foi no sentido de revogar os limites de vinte vezes o salário-mínimo vigente na época para as contribuições patronais, destinadas à previdência ou a terceiros.

Pois bem, dispunha o artigo 4º e parágrafo da Lei 6.950/81, após a unificação dos limites máximos das contribuições:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

E, posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86, assim previu, no intuito de revogar o limite máximo das contribuições:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ao se referir às contribuições para a "previdência social", teria então pretendido revogar o *caput* e manter o parágrafo?

Em lapidar voto condutor, o E. Juiz VALDECI DOS SANTOS assim definiu a questão:

Releva empreender ligeira remissão às normas disciplinadoras da espécie, para registrar que, na legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de vinte salários mínimos e as contribuições para terceiros até o teto de dez salários mínimos, ou valor de referência, tanto num quanto noutro caso. Porém, com a publicação dos mencionados decretos leis, as contribuições compulsórias dos empregados em favor do SENAI, SENAI, SESC e SENAC, passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes, ou seja, até o teto de vinte vezes o valor de referência ou do salário mínimo. Consolidou esta equiparação – entre as bases de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros –, com a Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, cujo artigo 4º dispôs, in verbis: “O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Em seguida, veio a lume o Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que manteve (art. 1º), expressamente, a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, das contribuições que lhes são destinadas, e, também, revogou o teto limite a que se referiam os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 1981, bem como a disposição contida no seu artigo 3º. Contudo, foi além, e dispôs, no artigo 3º, o seguinte: “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o maior salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” Em face desse quadro legal, verifica-se que as contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º). Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o maior salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(Confira-se: TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

A referida interpretação, não só sistemática, como histórica e teleológica, permite concluir que a permanência do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 na abordagem do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, não foi de fato a manutenção explícita do parágrafo, mas a revogação expressa do *caput* e *implícita* pela incompatibilidade como o parágrafo único.

Em outras palavras trata-se de aplicar exegese extensiva ao disposto no artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, pois o legislador *disse menos* do que queria dizer. Portanto, a correta interpretação, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, é a de adotar que para efeito do cálculo de contribuição da empresa para a previdência social e “para terceiros”, o salário-de-contribuição não estaria sujeito ao aludido limite.

Neste ponto, o excerto da ementa cujo voto já foi transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o maior salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o maior salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

No mesmo diapasão:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 179930 - 0053120-45.1995.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 16/11/2005, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 596)

Assim, embora existam v. decisões em sentido contrário, tal raciocínio ora transcrito que me convence, não sofre qualquer infringência pelo argumento de que seria possível a revogação do *caput* com a manutenção de um parágrafo. A questão, com a devida vênia, não é esta. O que se verifica aqui é que houve a revogação de “ambos” *caput* e *parágrafo*, um explícito e outro implícito, decorrente da incompatibilidade *sistêmica* e *semântica* com o afastamento do teto de vinte salários para as contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros.

Logo não há fundamento na pretensão da impetrante, motivo pelo qual cumpre-se denegar a segurança. Destarte, prejudicada a análise do pedido de restituição dos valores pagos o que prejudica a análise da preliminar de inadequação da via eleita.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários. Custas pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000113-07.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARIA APARECIDA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em **01/09/2014**. Pede, outrossim, acaso preenchidos os requisitos, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER, se necessário.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial e os requisitos para obtenção das aposentadorias especial e por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada, reiterando a autora o pedido de realização de perícia nos locais de trabalho. O INSS, em seu prazo, informou não ter interesse na produção de outras provas.

Intimada a juntar laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, informou a autora que os documentos de que dispunha já estão nos autos e reiterou, mais uma vez, o pedido de produção das provas relacionadas na inicial.

Indeferido o pedido de realização de perícia técnica, designou-se data para colheita da prova oral postulada.

Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais.

Após o oferecimento das razões finais pelas partes, a pretensão autoral foi julgada improcedente, nos termos da sentença proferida às fls. **102/106** dos autos físicos, porquanto indemonstradas as condições especiais às quais alegadamente se expunha a autora.

Tirado recurso de apelação pela parte autora, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão prolatado às fls. **122/125** dos autos físicos, em acolhida à preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova técnica, tal qual determinada pela Instância Recursal.

O laudo pericial foi juntado às fls. **155/203** dos autos físicos, a respeito do qual somente a autora se pronunciou, formulando quesitos complementares (id **15020993**), respondidos pelo d. Perito no documento de id **19201815**.

Voz concedida às partes, somente a autora se manifestou por petição de id **20139580**.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id **22817292**) para solicitar ao d. Perito esclarecimentos sobre o laudo apresentado. A resposta foi juntada no documento de id **24795901**, com nova manifestação da autora (id **28129084**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Indefiro, de início, os pedidos de produção de prova testemunhal e de realização de nova perícia, formulados pela autora nas manifestações de id **15020993** e **28129084**, porquanto suficiente para o desate da lide a prova técnica determinada pelo E. TRF.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de diversos períodos de trabalho, que indica no item “e” do pedido inaugural.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Por sua vez, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher. Para ambos os benefícios, a carência deve ser cumprida na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor ostenta vínculos de trabalho registrados em CTPS (pág. 23/37 do id 13792486) os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da comunicação da decisão administrativa (pág. 21/22 do id 13792486) que o INSS totalizou, em favor da autora, **25 anos, 5 meses e 6 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício almejado.

Desse modo, cumpre analisar a alegada condição especial do trabalho realizado pela autora nos períodos relacionados na peça vestibular, a fim de verificar se completa tempo suficiente à aposentação (especial ou por tempo de contribuição).

TEMPO ESPECIAL.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor; ruído; frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comumção os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Na espécie, pretende a autora o reconhecimento da natureza especial de diversos vínculos de trabalho, onde desempenhou as atividades de **catadeira, empacotadeira, ajudante de cozinha e agente comunitária**.

Períodos de 24/07/1978 a 30/08/1978, de 01/03/1979 a 12/06/1979, de 20/08/1979 a 07/12/1979, de 01/02/1980 a 10/12/1980, de 02/03/1981 a 13/06/1981, de 07/07/1981 a 19/12/1981, de 01/02/1982 a 15/05/1982, de 07/02/1983 a 10/12/1983, de 16/01/1984 a 10/11/1984, de 21/01/1985 a 06/12/1985 e de 18/02/1986 a 13/12/1986

Conforme consignado na sentença anulada, entre **24/07/1978 e 13/12/1986** a autora trabalhou para a empresa “Cafeeira e Cerealista Pompéia Ltda.” como **catadeira** em diversos períodos, como demonstram os registros na CTPS (fs. 24/29). Nenhum outro documento, além da carteira de trabalho, foi trazido aos autos a fim de comprovar a alegada condição especial do labor e a atividade indicada, apenas pela denominação, não possibilita o enquadramento como atividade especial.

A prova oral, produzida, por sua vez, também não se revelou suficiente a comprovar a condição especial do trabalho. As testemunhas Mary Aparecida da Cruz e João Resende de Oliveira trabalharam com a autora na referida empresa, indicando a presença no ambiente de trabalho de ruído elevado e muita poeira.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial juntado às fs. **155/203** dos autos físicos (pág. 175/223 do id 13792486), a autora esteve exposta a um nível de ruído equivalente de “**89,0 dB(A) para os períodos de labor avaliados**”.

Assim, cumpre reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora junto à empresa “Cafeeira e Cerealista Pompéia Ltda.” nos períodos relacionados na inicial, porquanto extrapolado o limite de tolerância de **80 dB(A)** estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Períodos de 04/06/1987 a 31/07/1987 e 02/12/1987 a 10/02/1988

Quanto aos períodos em que a autora desempenhou a atividade de **empacotadeira** junto à empresa “Irmãos Elias Ltda. – Plastimar”, não se presenciava nos autos qualquer documento técnico apto a comprovar a alegada condição especial da atividade. Nesse caso, não houve prova testemunhal, referindo a autora, em seu depoimento, que estava sujeita ao calor da máquina, o que não basta, sem a indicação da temperatura presente no ambiente de trabalho, para comprovar condição especial da atividade.

Em observância ao comando emanado do V. Acórdão proferido nos autos, determinou-se a realização de perícia nas dependências da antiga empregadora da autora.

Observo, todavia, que a prova pericial foi realizada em empresa escolhida pelo perito como paradigma, porquanto a real empregadora não mais se encontra em funcionamento. Não obstante, entendo, a despeito das conclusões periciais, que não é possível estabelecer a necessária correlação entre o ambiente de trabalho em que a autora efetivamente exerceu suas atividades e as atuais condições de trabalho da empresa paradigma – cumprindo salientar, nesse particular, o decurso de **mais de trinta anos** desde o encerramento das atividades reclamadas pela autora como especiais. Ademais, tratando-se do agente nocivo ruído, há necessidade de aferição quantitativa, o que **impõe** efetiva similaridade de condições de trabalho, o que não está demonstrado.

Assim, não há como considerar as conclusões da perícia judicial para reconhecer a especialidade pleiteada, porquanto não há garantia alguma de identidade de condições insalubres no ambiente de trabalho entre a empresa modelo avaliada e a real empregadora, haja vista que os agentes agressivos e fatores de risco variam de empresa para empresa, eis que cada uma possui as suas especificidades.

Logo, nessa análise crítica ao trabalho pericial, em razão do contexto de todas as provas produzidas, não considero especiais os períodos em que a autora trabalhou na empresa “*Irmãos Elias Ltda. – Plastimar*”. Aliás, o juízo não está vinculado à conclusão do perito.

“AGRAVO REGIMENTAL. O JUIZ FORMA SUA CONVICÇÃO PELO MÉTODO DA ‘CRÍTICA SÁ’ DO MATERIAL PROBATÓRIO, NÃO ESTANDO ADSTRITO AOS LAUDOS PERICIAIS, CUJA UTILIDADE É EVIDENTE, MAS QUE NÃO SE APRESENTAM COGENTES, NEM EM SEUS FUNDAMENTOS NEM POR SUAS CONCLUSÕES, AO MAGISTRADO A QUEM A LEI CONFIA A RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(AgRg no Ag 12.047/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/1991, DJ 09/09/1991, p. 12210)

Período de 07/10/1991 a 05/05/1995

Para o período em que a autora trabalhou como **ajudante de cozinha** na empresa “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*”, foram juntados, além do registro em CTPS, os documentos de **pág. 38/43** do id **13792486**. Conforme relatado na sentença anulada, não há registros ambientais para o período, tendo a empregadora fornecido laudo relativo à Análise de Riscos dos Postos de Trabalho elaborado pela atual responsável pelo restaurante da empresa, onde não consta identificação de risco ocupacional apto a ensejar reconhecimento da natureza especial da atividade.

No laudo pericial de fls. **155/203** dos autos físicos (pág. **175/223** do id **13792486**), referiu o d. experto que, relativamente aos agentes físicos **ruído, calor, frio e umidade**, “*não [foram] evidenciados acima dos limites previstos em norma*” (pág. **187**, id **13792486**). Quanto aos agentes químicos aos quais se aludiu (“*utilização de água sanitária (hipoclorito de sódio/11% de cloro), saponáceos e outros produtos químicos, todos diluídos em água*”), cumpre observar que o contato da autora se data apenas “*para a limpeza dos utensílios de cozinha, pratos, talheres e ambiente de trabalho*” (pág. **183**, idem), de modo que a exposição se dava de modo intermitente.

Portanto, também não é possível considerar especial o referido período.

Períodos de 01/06/2000 a 15/03/2010 e de 16/03/2010 a 03/02/2014

Por fim, como **agente comunitária** a autora trabalhou nos períodos de **01/06/2000 a 15/03/2010** (Santa Casa de Pompéia) e de **16/03/2010 a 03/02/2014** (Departamento de Higiene e Saúde).

Conforme antes ressaltado na sentença anulada, os documentos carreados aos autos não indicam exposição a fatores de risco aptos a enquadrar a referida atividade como especial, limitando-se a apontar a exposição ao sol e à chuva, o que não caracteriza atividade especial.

Quanto à prova oral produzida, as testemunhas Marli e Maria Helena conhecem o trabalho da autora como agente comunitária, pois ambas a recebiam em suas casas para atendimento às genitoras doentes, relatando que o serviço da autora consistia em visitar as casas das famílias para verificar se precisavam de algum medicamento e se estava tudo bem. As vezes ela acompanhava o médico, mas **não cuidava dos pacientes**.

De outra parte, em que pese o reconhecimento da natureza especial pelo perito do juízo (laudo de fls. **155/203** dos autos físicos), a sua conclusão contraria a própria constatação, com a devida vênia, eis que as tarefas realizadas pela autora e relacionadas pelo d. experto, dada a sua **generalidade**, é típica de quem não está em contato habitual e permanente com os referidos agentes agressivos, mas tão-só de forma intermitente ou ocasional. Confira-se a descrição lançada no laudo pericial:

“- em síntese: visitar os domicílios, entregar os agendamentos e encaminhamentos; preencher os fichários na unidade de saúde; fazer caminhada com os pacientes idosos; visitar os domicílios em busca de vetores (mosquito); acompanhamento de grupos de hipertensos; buscar os pacientes para cumprir a agenda de enfermaria e acompanhá-los até a unidade de saúde; e, eventualmente ajudar na coleta de sangue etiquetando os tubetes, participar das campanhas de bloquetei, ajudar nas campanhas de vacinação segurando as crianças, limpar a unidade de saúde, participar das campanhas de biometria escolar e outros projetos; e, outras atividades correlatas.”

Portanto, não é possível considerar os referidos períodos como especiais, eis que indemonstrada a exposição habitual e permanente da autora a fatores de risco, inclusive biológicos, considerando que não havia contato direto com os doentes e, ainda assim, a exposição a portadores de doenças infectocontagiosas era, sem dúvida, eventual.

Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Assim, considerando as condições especiais às quais se sujeitou a autora nos períodos de **24/07/1978 a 30/08/1978, de 01/03/1979 a 12/06/1979, de 20/08/1979 a 07/12/1979, de 01/02/1980 a 10/12/1980, de 02/03/1981 a 13/06/1981, de 07/07/1981 a 19/12/1981, de 01/02/1982 a 15/05/1982, de 07/02/1983 a 10/12/1983, de 16/01/1984 a 10/11/1984, de 21/01/1985 a 06/12/1985 e de 18/02/1986 a 13/12/1986**, totalizava a requerente **5 anos, 11 meses e 8 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 01/09/2014, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	

1) POMPEIAS/A EXPORTACAO E COMERCIO	24/07/1978	30/08/1978	-	1	7	1,20	-	-	7	2
2) POMPEIAS/A EXPORTACAO E COMERCIO	01/03/1979	12/06/1979	-	3	12	1,20	-	-	20	4
3) POMPEIAS/A EXPORTACAO E COMERCIO	20/08/1979	07/12/1979	-	3	18	1,20	-	-	21	5
4) POMPEIAS/A EXPORTACAO E COMERCIO	01/02/1980	10/12/1980	-	10	10	1,20	-	2	2	11
5) POMPEIAS/A EXPORTACAO E COMERCIO	02/03/1981	13/06/1981	-	3	12	1,20	-	-	20	4
6) POMPEIAS/A EXPORTACAO E COMERCIO	07/07/1981	19/12/1981	-	5	13	1,20	-	1	2	6
7) POMPEIAS/A EXPORTACAO E COMERCIO	01/02/1982	15/05/1982	-	3	15	1,20	-	-	21	4
8) POMPEIAS/A EXPORTACAO E COMERCIO	07/02/1983	10/12/1983	-	10	4	1,20	-	2	-	11
9) 55.065.635 POMPEIAS/A EXPORTACAO E COMERCIO	16/01/1984	10/11/1984	-	9	25	1,20	-	1	29	11
10) POMPEIAS/A EXPORTACAO E COMERCIO	21/01/1985	06/12/1985	-	10	16	1,20	-	2	3	12
11) POMPEIAS/A EXPORTACAO E COMERCIO	18/02/1986	13/12/1986	-	9	26	1,20	-	1	29	11
12) IRMAOS ELIAS LTDA	04/06/1987	31/07/1987	-	1	27	1,00	-	-	-	2
13) IRMAOS ELIAS LTDA	02/12/1987	10/02/1988	-	2	9	1,00	-	-	-	3
14) Indeterminado FRANCISCO GONCALVES	01/01/1989	03/04/1991	2	3	3	1,00	-	-	-	28
15) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	07/10/1991	05/05/1995	3	6	29	1,00	-	-	-	44
16) GILMAR ANTONIO PEREIRA MARILIA	04/05/1998	30/06/1998	-	1	27	1,00	-	-	-	2
17) SANTA CASA DE POMPEIA	01/06/2000	15/03/2010	9	9	15	1,00	-	-	-	118
18) DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE	16/03/2010	03/02/2014	3	10	18	1,00	-	-	-	47
Contagem Simples			25	11	16		-	-	-	325
Acréscimo			-	-	-		1	2	4	-
TOTAL GERAL							27	1	20	325
Totais por classificação										
- Total comum							20	-	8	
- Total especial							5	11	8	

Outrossim, convertidos em tempo comum os interregnos de labor especial ora reconhecidos, totalizava a autora **27 anos, 1 mês e 20 dias** de serviço até o requerimento administrativo, insuficientes para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Note-se, nesse particular, que os recolhimentos realizados pela autora como contribuinte facultativa encontram-se compendências, conforme extrato do CNIS de pág. 72 do id 13792486, tornando inviável seu cômputo nestes autos.

Assim, improvado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.

E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de **24/07/1978 a 30/08/1978, de 01/03/1979 a 12/06/1979, de 20/08/1979 a 07/12/1979, de 01/02/1980 a 10/12/1980, de 02/03/1981 a 13/06/1981, de 07/07/1981 a 19/12/1981, de 01/02/1982 a 15/05/1982, de 07/02/1983 a 10/12/1983, de 16/01/1984 a 10/11/1984, de 21/01/1985 a 06/12/1985 e de 18/02/1986 a 13/12/1986**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada da autora e, igualmente, condeno a autora no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **24/07/1978 a 30/08/1978, de 01/03/1979 a 12/06/1979, de 20/08/1979 a 07/12/1979, de 01/02/1980 a 10/12/1980, de 02/03/1981 a 13/06/1981, de 07/07/1981 a 19/12/1981, de 01/02/1982 a 15/05/1982, de 07/02/1983 a 10/12/1983, de 16/01/1984 a 10/11/1984, de 21/01/1985 a 06/12/1985 e de 18/02/1986 a 13/12/1986** como tempo de serviço especial em favor da autora **MARIA APARECIDA DOS REIS**, filha de Aureliana da Silva Fonseca, portadora do RG nº 18.344.142-4-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 101.231.758-79, comendereço na Rua Dr. Epanimondas Toledo Piza, 657, Bairro Flândria, em Pompéia, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000092-02.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 10 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-71.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 10 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000870-30.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PROTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Intimado a manifestar-se em prosseguimento, o exequente nada disse.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, em atenção à parte final do despacho de ID 27893289.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-02.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FURTADO

DESPACHO

ID 29076785: Nada a deferir, uma vez que a diligência já foi cumprida por este Juízo, consoante se extrai do ID 21256540 e 27662228.

Reitero as razões da decisão de ID 27835790, ressaltando que a medida é excepcionalíssima e coberta por sigilo fiscal, não havendo, outrossim, qualquer justificativa a estender o período de buscas de bens do executado.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-37.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

DESPACHO

Considerando a tentativa frustrada de conciliação entre as partes, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivamento, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000174-98.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: NEIDE APARECIDA TORQUATO RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES - SP341381, MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pela parte acima identificada. No r. despacho de id 27607225 determinou-se que a embargante emendasse sua inicial, no prazo de 15 dias, juntando aos autos prova da tempestividade dos embargos e da garantia da execução. Decorrido o prazo assinado, a parte nada fez (certidão retro).

DECIDO.

Consoante se verifica da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada aos autos principais (id 28182060 – Execução Fiscal nº 5002160-24.2019.403.6111), a embargante alegou para o meirinho que não dispõe de bens de qualquer natureza passível de penhora, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção.

Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, § 1º, assim estabelece: “*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*”.

Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do *jus postulandi*.

E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a *garantia do Juízo da execução*, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos.

Confira-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.

I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.

II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos.

III - Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaqui.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.

1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.

2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaqui.)

Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente *pressuposto objetivo extrínseco* da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos e **JULGO-OS EXTINTOS**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC, c.c. o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que o embargado não chegou a ser intimado, inexistindo litigiosidade nestes autos.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001137-17.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GARÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SAVIO - SP298401

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica ciente a exequente acerca do requerimento da executada (ID 29162185), para eventual manifestação no prazo de 10 (dias).

Após, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002194-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUCIA FRANCISCO DA COSTA SILVA - MARILIA - ME, LUCIA FRANCISCO DA COSTA

D E S P A C H O

ID 27475682: Primeiramente, proceda-se ao registro da penhora da motocicleta JTA/SUZUKI EN125 YES, placa DPI 8721, pelo sistema RENAJUD.

Ato contínuo, forneça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória atualizada do débito e cópia recente da matrícula nº 27.144 do 1º CRI de Marília.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de ID 27475682, para designação de hastas públicas aos bens penhorados nos autos (ID 14198400), caso outra diligência não seja requerida.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de disponibilidade do direito envolvido e capacidade de pessoa não alfabetizada, que não se encontra representada por advogado(a) com poderes especiais para receber e dar quitação, é necessário declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir, impedindo posterior alegação de nulidade.

Para viabilizar a expedição de certidão para levantamento de ofício requisitório, requisição de pequeno valor - RPV, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos procuração por escritura pública com poderes expressos de receber e dar quitação.

Após, dê-se vista ao MPF.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002736-10.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA no intuito de reaver os valores pagos ao executado, a título de antecipação dos efeitos da tutela concedida em virtude de decisão judicial, posteriormente revogada pela turma recursal.

Em 20/05/2019, foi prolatada decisão reconhecendo como legítima a cobrança dos valores pela Autarquia Previdenciária, pois há título executivo judicial devidamente constituído nos autos.

O INSS pugnou pela penhora de bens da parte executada visando à satisfação de seu crédito, o que foi deferido por este Juízo.

Foram bloqueados valores em conta poupança do autor, que requereu de pronto fosse o ato jurídico declarado nulo, “invalidando o ato de constrição do numerário constante em sua caderneta de poupança, liberando o dinheiro em favor do executado”, sob o argumento de que “qualifica como absolutamente impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança, quando não ultrapasse o equivalente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos”, nos termos do artigo 883, X, do CPC.

Contudo, em decisão proferida aos 20/09/2019, determinei o desbloqueio dos valores, nos termos do artigo 883, X, do CPC, bem como, determinei, em face do disposto no § 3º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, o arquivamento destes autos, devendo o exequente promover a execução nos termos da lei nº 6.830/80.

A princípio, foi determinado o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no §3º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, o qual determina a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal dos créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para a execução judicial.

Irresignada, a Autarquia Previdenciária embargou de declaração do despacho que determinou o cancelamento da distribuição, arguindo que:

“(…)

Entretanto, nos limites geográficos da competência territorial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, vigora o acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 0005906-07.2012.403.6183/SP, concernente à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e outro em face do INSS, que veda expressamente a entidade (i) de cobrar administrativamente os valores decorrentes de benefício recebido por força de tutela provisória revogada, bem como (ii) de cobrar tais montantes por meio de execução fiscal ou de ação de conhecimento.

Deste modo, o provimento jurisdicional indicado determina que os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas somente podem ser cobrados nos próprios autos, sob pena de o INSS ter de arcar com o pagamento de multa diária, no caso de descumprimento.

Nesse contexto, é necessário suprir a omissão do decisum recorrido quanto à necessidade de afastamento expresso da incidência do decidido no bojo do Processo n.º 0005906-07.2012.403.6183/SP, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, requer seja o presente recurso recebido e provido, para o fim de promover a integração da decisão recorrida, afastando-se expressamente a incidência do decidido no Processo n.º 0005906-07.2012.403.6183/SP à relação jurídica subjacente à causa”.

Intimada, a parte executada afirmou “a decisão de Vossa Excelência no r. despacho anterior foi devidamente acertada, não havendo em que se falar em mudanças”.

É o relatório.

D E C I D O.

Não se desconhece que o STJ firmou orientação por ocasião do julgamento do Tema nº 692, assim formulada: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” Referida tese teve proposta de *revisão de entendimento* havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versarem sobre a mesma questão.

Entretanto, no caso em concreto, o acórdão transitou em julgado tendo previsto expressamente a devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela revogada.

In casu, com razão o INSS, porquanto existente título executivo apto a amparar a devolução de valores recebidos pela executada por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **lhes dou provimento**.

Revogo a parte final do despacho (id. 22264120), pois equívocado.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, requerer o que de direito.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVANA GOMES ALVIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para recolher as despesas com averbação de penhora conforme boleto juntado aos autos, ID 30783700.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001904-16.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RÉU: MUNICÍPIO DE POMPEIA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551, ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212

DECISÃO

O pedido certo e determinado formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi o seguinte: *"a condenação do MUNICÍPIO DE POMPEIA a realizar os pagamentos aos transportadores de aluno da zona rural de acordo com a quilometragem efetivamente percorrida pelos transportadores"*.

Em face das razões do recurso de apelação apresentado pela UNIÃO FEDERAL e FNDE (id 13370305 – fls. 2272/2290), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª anulou a sentença que homologou a proposta de acordo apresentada pelo réu (id 13370305 – fls. 2253/2263), constando o seguinte do voto do Relator: *"Alegam os recorrentes que a sentença reconheceu, de forma equivocada, a inexistência de pedido para apuração de reparação de prejuízos nos anos de 2009 a 2011. Assim, a aludida proposta não poderia ser homologada por não atender satisfatoriamente a pretensão deduzida na presente ação. De fato, não há dúvidas de que o MM Juízo a quo reconheceu a inexistência de pedido para apuração e reparação de prejuízos nos anos de 2009 a 2011, bem como que o pedido expresso formulado pelo Ministério Público limitou-se a impor ao Município o pagamento aos transportadores de alunos da zona rural conforme a quilometragem efetivamente percorrida"* (id 13370305 – fls. 2381/2388).

Com o retorno dos autos, o MUNICÍPIO DE POMPEIA informou o seguinte: *"que não mais se vislumbra necessidade acerca da realização da perícia pleiteada às fls. 1.224/1.226, tampouco resposta aos quesitos apresentados às fls. 1.357/1.358, na medida em que o referido ajuste – devidamente cumprido pelo Município – observou as medições apuradas pelo Ministério Público Federal. Cinge-se a controvérsia, portanto, a eventuais divergências quanto aos valores e a inclusão (ou não) de pretensos prejuízos pretéritos ao ajuizamento desta pretensão, atinentes aos anos de 2009 a 2011, sustentadas pela União e pelo FNDE. Faz-se necessária, portanto, notadamente após o retorno dos autos à origem, nova fixação dos pontos controvertidos, em conformidade ao requerimento formulado pela União"* (id 18022155).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo que restou prejudicado o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na petição inicial, pois o MUNICÍPIO DE POMPEIA vem observando *"as medições apuradas pelo"* Parquet Federal, tomando-se desnecessária a realização de perícia visando a medição das linhas percorridas pelo transportadores de alunos na zona rural do município.

Nesse mesmo sentido manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (id 22244433):

"Logo, quanto à produção de prova pericial para se apurar as efetivas distâncias percorridas pelos veículos escolares, requerida tanto pelo ESTADO DE SÃO PAULO quanto pelo MUNICÍPIO DE POMPEIA, houve reconhecimento por parte deste quanto a esses fatos, não mais necessitando a sua realização, nos termos do art. 374, II, do Código de Processo Civil:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;".

Além do mais, o MUNICÍPIO DE POMPEIA e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO desistiram da produção da prova pericial (id 18022155 e 24655161).

Dessa forma, visando atender a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restaria apurar a origem dos recursos (federal ou estadual) e quanto foi pago a mais aos executantes dos contratos de transporte escolar no período de 2009 até o ajuizamento desta ação civil pública.

Assim sendo, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem as provas que pretendem produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial contábil, apresentarem desde já os quesitos e indicarem os assistentes técnicos.

CUMPRASE, INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30776546: Indeferido, pois o benefício recebido pela autora é decorrente do benefício nº 3955377/2 concedido ao "de cujus" antes da CF/88.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS ANTONIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu o seguinte: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço rural como *empregado rural* anotado em CTPS; **2º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **3º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação intempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, destaco que apesar dos fatos narrados na inicial não terem sido contestados pela Autarquia Previdenciária, os efeitos da revelia não se operam uma vez que, na presente demanda, se trata de direitos indisponíveis, conforme artigos 344 e 345, II, do CPC.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;">PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</p> <p>N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

O período compreendido entre de 18/06/1991 a 13/02/1995 foi reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercido em condições especiais, conforme documentação inclusa (Id. 20141180, fls. 55/56).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 24/08/1987 A 21/11/1987.
Empresa:	Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Ramo:	Indústria de Doces e Confeitos.
Função:	Serviços Gerais.
Provas:	CTPS, CNIS.

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Consta dos autos, por meio de registro em CTPS, que o autor exercia a função de <i>Serviços Gerais</i>, atividade que por si só não enseja a exposição a agentes insalubres ou perigosos. Situação em que cabe à parte autora demonstrar ao Juízo, por veículos viáveis e idôneos, a necessidade de se autorizar <i>perícia em local de trabalho</i>, na tentativa de comprovar a especialidade arguida na peça inicial, o que, de fato, não ocorreu.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade por ele exercida estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">N Ã O RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	---

Períodos:	DE 15/03/1988 A 05/03/1990.
Empresa:	Nestlé Brasil Ltda.
Ramo:	Indústria.
Função:	Auxiliar Geral.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a atividade de “<i>Auxiliar Geral</i>” como especial.</p> <p>No entanto, apesar da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da função desempenhada pelo autor, foi juntado aos autos o PPP do qual consta a exposição habitual e permanente ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83 dB(A).</p> <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído de 83,00 dB(A) no período, suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 18/06/1991 A 13/02/1995.
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Indústria.
Função:	Ajudante de Produção: de 18/06/1991 a 31/07/1991. Operador de Produção: de 01/08/1991 a 13/02/1995.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.
Conclusão:	<u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u>

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

No caso, não consta dos referidos decretos as atividades de “*Ajudante de Produção*” e “*Operador de Produção*” como especial.

No entanto, apesar da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da função desempenhada pelo autor, foi juntado aos autos o PPP do qual consta a exposição habitual e permanente ao fator de risco do tipo físico: **ruído de 78 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida**, e ao fator de risco do tipo químico: xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol.

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a **ruído de 78,00 dB(A) no período, insuficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. ÓLEOS MINERAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO.

1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Os hidrocarbonetos (códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.2.10 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79; 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97; 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99), e os óleos minerais (código 1.0.7, b, do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99) constituem agente químico nocivo, de modo que a atividade exercida sob a sua exposição habitual e permanente goza de especialidade.

4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

5. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora deferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei n.º 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.

6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5001036-12.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 28/03/2019).

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera oposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

3. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.

4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF 4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RÚIDO E HIDROCARBONETOS. EPIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

	<p>1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.</p> <p>2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.</p> <p>3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.</p> <p>4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.</p> <p>5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.</p> <p>6. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.</p> <p>7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.</p> <p>8. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.</p> <p>9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.</p> <p>(TRF4, AC 5007040-19.2017.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relatora TAIS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 18/12/2019)</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
--	--

Períodos:	DE 01/03/1995 A 20/10/2015.
Empresa:	OMA Oficina Marília de Aviação Ltda.
Ramo:	Oficina de Aviação.
Função:	Mecânico.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Mecânico</i>”.</p> <p style="text-align: center;"><u>DA ATIVIDADE DE MECÂNICO</u></p> <p>A profissão de “<i>Mecânico</i>” não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p>

No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de "Mecânico", o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como "Mecânico" pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.

1. *A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.*

2. *Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.*

3. *Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.*

4. *Apelação e Remessa Oficial improvidas.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, AC 5002913-84.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2019)

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi juntado aos autos o PPP do qual consta a exposição habitual e permanente ao fator de risco **do tipo físico: ruído de 100 dB(A)**, e ao fator de risco **do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e derivados**.

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES TOLERÂNCIA	DE
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	

De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a **ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.**

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: ÓLEOS E GRAXAS

O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. *A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

2. *Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

3. *Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

4. *A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.*

5. *Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

6. *A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

(T R F 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Nestlé Brasil (1)	15/03/1988	05/03/1990	01	11	21	25
Sasazaki (2)	18/06/1991	24/07/1991	00	01	07	01
Sasazaki (2)	25/07/1991	13/02/1995	03	06	19	43
OMAO de Marília (2)	01/03/1995	16/12/1998	03	09	16	46
OMAO de Marília (2)	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	11
OMAO de Marília (2)	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19	187
OMAO de Marília (2)	18/06/2015	20/10/2015	00	04	03	04
TOTAL ESPECIAL			26	03	07	317

(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.

(2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente.

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Além disso, é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço e determino a averbação para todos os fins previdenciários o tempo de trabalho especial exercido como:

- a) “Ajudante de Produção” e “Operador de Produção”, na empresa “Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.” no período de 18/06/1991 a 13/02/1995;
- b) “Mecânico”, na empresa “OMA Oficina Marília de Aviação Ltda.” no período de 01/03/1995 a 20/10/2015.

Referidos períodos especiais perfazem 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) de tempo de serviço especial, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS no montante de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 21 (dias) dias totalizam **26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (20/10/2015) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 20/10/2015 e a demanda ajuizada em 16/12/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Marcos Antônio Silva.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Especial.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	20/10/2015 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 20/10/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000494-49.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IKEDA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, conforme determinado no despacho proferido, nesta data, no processo físico, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, bem como inserir outros documentos que entendam necessário após o término do prazo de suspensão prevista na Resolução nº 313, de 19/03/2020 do CNJ.

Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados nestes autos para a agência 3852-0 do Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 3864-4, de titularidade de Ikeda Empresarial Ltda, CNPJ nº 55.064.661/0001-72, **servindo esta decisão como ofício.**

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-70.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo executado no ID 23850844.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

ARANÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta o seguinte: **a)** existência de erro material, pois "o que está em discussão no presente mandado de segurança são as contribuições Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT. Não há discussão, nesse caso, sobre as contribuições ao SESI e SENAL"; e **b)** há omissão quanto ao "exame do pedido principal do mandado de segurança, qual seja, o afastamento da cobrança das contribuições às terceiras entidades em função (i) da inconstitucionalidade superveniente dessas exações, a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001, e (ii) da violação ao princípio da referibilidade" (id 30588899).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado concordou com a “*correção do erro material presente na sentença relativo à menção às contribuições ao SESI e SENAI, quando na verdade o correto seria SEST e SENAT*” (id 30685635).

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da petição inicial os seguintes pedidos:

“1. Garantir o direito líquido e certo das Impetrantes ao não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT) após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001;

2. Consequentemente, que também seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (ex vi da Lei n. 13.670/2018), afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo o direito das Impetrantes em efetuarem a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

3. Em qualquer caso, a condenação das Impetradas ao pagamento das custas judiciais.

4. Subsidiariamente, requer-se a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento das contribuições mencionadas acima na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes”.

No entanto, a sentença proferida por este juízo não se manifestou sobre o pedido principal do impetrante.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “*omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”, é lição da doutrina que a “*omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’*”. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É essa exatamente a hipótese dos autos.

Portanto, presente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que havendo omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está eivada de omissão e evidente erro material, passando ter a seguinte redação:

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ARANÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (matriz e filiais) e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando:

“1. Garantir o direito líquido e certo das Impetrantes ao não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT) após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001;

2. Consequentemente, que também seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (ex vi da Lei n. 13.670/2018), afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo o direito das Impetrantes em efetuarem a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

3. Em qualquer caso, a condenação das Impetradas ao pagamento das custas judiciais.

4. Subsidiariamente, requer-se a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento das contribuições mencionadas acima na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes”.

As impetrantes alegam que no exercício do seu objeto social “*estão submetidas ao recolhimento das chamadas contribuições destinadas aos ‘terceiros’ (outras entidades e fundos), as quais incidem sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (‘folha de salário’) e trabalhadores avulsos*”, mas sustentam que “*a partir do advento da EC n. 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o ‘faturamento’, a ‘receita bruta’ ou o ‘valor da operação’, não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (‘folha de salário’) e trabalhadores avulsos*”, motivo pelo qual buscam por meio do presente mandado de segurança que “*seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes ao não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001*”. Alternativamente, sustentaram e requereram que, “*tendo em conta que o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal, de rigor que esse i. Juízo, subsidiariamente, e acaso não acolha a tese principal formulada nesse mandamus (não recepção das contribuições destinadas às terceiras entidades após a EC n. 33/2001) que pelo menos reconheça o direito das Impetrantes à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos*”.

Em sede de liminar, as impetrantes requereram o seguinte: “sejam autorizadas a não recolherem as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT), em função da inconstitucionalidade superveniente dessas contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, sendo a D. Autoridade Coatora impedida de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores, até julgamento final da presente demanda”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 28714903).

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: a) “inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, do texto constitucional. Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou nenhuma incompatibilidade da base de cálculo da contribuição aos terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico”; e b) “A Impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela. Nessa linha, a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível substituir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente” (id 29989478).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 29989478).

É o relatório.

DECIDIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, “uma vez que, a partir da referida alteração constitucional, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Carta Magna passaram a ter bases de cálculo taxativas, sendo excluída da base de cálculo dessas contribuições o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (folha de salário) e trabalhadores avulsos”.

Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B - Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C - A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(Grifei).

Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP, ao comentar o artigo 149 da Constituição Federal, já com as alterações da EC nº 33/2001, ensina o seguinte:

“Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o ‘valor da operação’ a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

(SCHOUEIRI, L. E. *DIREITO TRIBUTÁRIO*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 215).

Dessa forma, “o valor da operação” a que se refere a alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da Constituição inclui logicamente a folha de salários, sob pena de ter-se insuperável conflito entre esse dispositivo (alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da CF) e a alínea ‘a’ do inciso I do artigo 195 da mesma Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Nesse sentido, colaciono recentíssimas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Portanto, quanto ao pedido principal, não há que se falar na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários, conforme aventado pela parte impetrante.

Subsidiariamente, a impetrante alegou que em relação às contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT deve ser observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 (vinte) salários mínimos encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às referidas contribuições.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCR. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - D.E. de 04/08/2011).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69, ART. 165, XVI - LEI Nº 6.950/81 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido.

1 - Extinto o limite de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81 como referência para a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, é legítima sua majoração pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que não padece de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região - AC nº 199701000502130 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - D.E. de 05/11/2010).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JEREMIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001943-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERILSON AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006687-53.2018.4.03.0000 foi cumprida (IDs 30766970 e 30766971).

Assim, intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-62.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSELI MELO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026855-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA PAULA CURY FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011561-90.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada da petição da União ID 29425290 e documento anexo no prazo de cinco dias.

Fica a secretária do Juízo cientificada, considerando que não houve resposta (despacho ID 27813398), para reiteração dos termos do mandado de intimação ID 27897430.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO COSTILHO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MESQUITA CAMPOS - SP427479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum que **MARCELO COSTILHO JORGE** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** na qual pretende, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão do andamento do procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária.

Sustenta o Autor, em síntese, que, na qualidade de sócio da empresa ACJ Logística Presidente Prudente Ltda. - ME (em recuperação judicial), emitiu em favor da Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-3127.003.00001335-1, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo ofertado em garantia o imóvel objeto da matrícula nº 26.985, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, que teve avaliação da garantia fiduciária, para efeito de eventual procedimento de consolidação em caso de inadimplência, o valor de R\$ 252.000,00, correspondente a 126% do valor do empréstimo.

Não obstante, aduz que a consolidação da propriedade fiduciária pelo banco requerido foi averbada por R\$ 230.792,28 (duzentos e trinta mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente ao valor do imóvel segundo a avaliação da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, sendo consequentemente recolhido o imposto de transmissão *inter vivos* em montante inferior ao devido. Defende, ainda, que o valor do imóvel está evidentemente defasado, tudo levando, pois, à nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Por tais motivos, sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e pugna pela concessão de tutela de urgência para o andamento do procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária até decisão final desta ação, impedindo que o credor fiduciário ofereça e alienar o imóvel de matrícula nº 26.985, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, o direito ao parcelamento das custas e despesas processuais, e/ou a redução do percentual dessas despesas, com fundamento no artigo 99, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

Atribuiu à causa o valor do imóvel estipulado no contrato, qual seja, R\$ 252.000,00.

Brevemente relatado, decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, entendo que não se apresenta hipótese de concessão da tutela pleiteada.

Tenho deferido pedidos de tutela de urgência para suspender a realização de hastas públicas em casos em que se busca a purgação da mora e o convalescimento do contrato, conforme estimula a própria Lei nº 9.514, de 1997, no § 5º de seu art. 26, ou que apontem nulidades relevantes no procedimento pelo Cartório de Registro de Imóveis. Em casos tais, embora já consolidada a propriedade, é melhor para as partes que se busque a solução menos litigiosa, já que é um negócio *inter partes*. Se envolver terceiros, evidentemente a situação se torna mais complexa, até mesmo em caso de eventual reconhecimento de direito a alguma delas.

Aqui, com a devida vênia, para além de não demonstrar que o imóvel esteja em vias de ser leiloado, o Autor sequer noticia interesse em purgar a mora e reaver o imóvel, fiando sua pretensão em questão relativa ao valor do bem, alegando recolhimento a menor de tributo municipal que, ao que se apresenta, não foi objeto de impugnação pelo ente federativo arrecadador. Ora, não parece que o recolhimento do ITBI seja elemento constitutivo da consolidação, senão somente consequência dela e cuja comprovação é necessária para o registro imobiliário. Se o valor recolhido é menor que o devido, ao menos na análise perfunctória ora cabível, nem por isso a própria convalidação se tornaria nula, bastando a complementação com eventuais encargos em favor do ente público titular do crédito.

Não se esqueça que, a despeito do valor da consolidação, a alienação extrajudicial deverá ter por base o valor estipulado no contrato (art. 24, VI, da Lei) atualizado pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança (**cláusula primeira, parágrafo quarto** do contrato – ID 29107411), de modo que a base de cálculo do imposto pago não influi nesse valor. Assim, discutível até mesmo legitimidade ao Autor para contestar esse recolhimento.

Quanto ao segundo aspecto de contrariedade, qual seja o valor do imóvel em si, o Autor sequer apresenta avaliação atualizada a embasar seu argumento, sendo de conhecimento comum que nos últimos cinco anos em verdade os imóveis tiveram perda de valor; mesmo que tenha ocorrido ligeira recuperação no último ano, ainda não foram restabelecidos os valores de meados da década de 2010. Assim, a única referência atual é a avaliação da Prefeitura, menor que a contida no contrato.

Ademais, uma vez que não há nenhum outro ponto de contrariedade à regularidade em si do procedimento, essa questão pode ser solucionada por perdas e danos, obrigando-se a Ré a cobrir eventual diferença entre o valor pelo qual venha a alienar e o de efetiva avaliação, se superada questão relativa à prevalência da cláusula contratual antes mencionada.

Assim, INDEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA.

De outra parte, não me parece que o Autor se enquadre no conceito de pobre para fins de concessão da assistência judiciária.

Em que pese tenha silenciado acerca de sua atividade na peça inicial, informou ser sócio da empresa ACJ Logística Presidente Prudente Ltda. – ME, tendo declarado atividade como empresário quando da celebração do contrato. Há notícia ainda de que é sócio administrador da empresa ACJ Auto Posto de Combustíveis Ltda. (conforme certidão constante do ID 29107431, p. 19), arrefecendo a alegação de miserabilidade.

Registro, ademais, que o art. 14, I, da Lei 9.289/1996 autoriza o recolhimento de custas iniciais no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.

Bem por isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-42.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO SERGIO ALVES 13420861800
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, que REGINALDO SÉRGIO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em que requer que a Ré se abstenha de proceder a retenção de veículos e aplicação de multa em caso de transporte de passageiros por locação particular, na qualidade de agente de turismo.

Aduz que se trata de microempreendedor individual, atuando no ramo de agenciamento de viagens, e que possui dois veículos de transporte de passageiros, os quais loca para transporte particular. Afirma que em julho/2019 foi fiscalizado por agente a serviço da Ré, o qual ameaçou de apreender o veículo, determinar transbordo dos passageiros e lavrar autuação com fundamento na Resolução nº 233/2003, daquele órgão, em razão de falta de autorização para a viagem, a despeito de se tratar de um transporte particular de grupo fechado de pessoas e não uma linha regular.

Alega que se trata de norma ilegal e abusiva, contrariando dispositivos legais e a jurisprudência, inclusive decisão do e. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (ARE nº 639.496) e Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça (nº 510), porquanto não pode impor sanções mais gravosas que o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro nem utilizar a apreensão como forma coercitiva de adimplemento da multa e despesas de transbordo, ao passo que a pena de apreensão sequer está prevista nas competências do art. 78-A da Lei nº 10.233, de 2001, que criou a Agência.

Pede medida antecipatória de tutela que lhe garanta salvo conduto em relação às ações ora combatidas, uma vez apresentada documentação regular, que passo a decidir.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que há um conjunto de elementos razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, há posicionamento do e. STJ em relação ao tema, tanto em sede de recurso representativo de controvérsia sob o rito do art. 543-C do então vigente CPC/73) quanto em Súmula. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1.144.810/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 10.3.2010, DJe 18.3.2010)

A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

(Súmula 510, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26.3.2014, DJe 31.3.2014)

Tenho ressalvas à tese de que a ANTT não pode apreender veículos na hipótese apresentada pela Autora, pois tem a competência fiscalizatória e não está adstrita em sua atividade aos termos do Código de Trânsito Brasileiro, pois as normas têm escopos diversos. Não obstante, considerando que pretende a Autora primordialmente a vedação ao condicionamento da liberação ao pagamento de eventual multa e despesas de traslado, a aplicação das decisões acima é suficiente para o desiderato.

4. Quanto ao requisito secundário, a Autora não demonstra que esteja realmente sofrendo ameaça de autuações, sendo certo que o fato narrado, que teria ocorrido em julho/2019, não tem nenhum elemento de prova. Aliás, o fato de não ter sido autuada ou tido o veículo apreendido demonstraria exatamente o contrário do que afirma, ou seja, que a ANTT não estaria procedendo a essas apreensões.

Não obstante, como dito, há jurisprudência consolidada, ao passo que uma eventual ação fiscalizatória poderia trazer consequências desastrosas para a Autora. De outro lado, nenhum prejuízo trará à Agência se já for de sua política a observância das máximas antes invocadas.

Ademais, não fica a ANTT impedida de proceder às autuações fiscais que entender pertinentes, de modo que reste garantido o registro do ato para posterior solução, por esta ou outra medida judicial.

5. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida a fim de determinar que a Ré se abstenha de proceder à apreensão de veículos de propriedade do Autor ao fundamento de inexistência de autorização de viagem, se apresentados documentos comprobatórios de que se trata de contrato de locação do veículo para grupo particular, restando autorizada a procedência de autuações.

6. À vista da indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

7. Considerando a declarada qualificação como empresário, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo o Autor recolher as custas iniciais no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da medida e extinção do processo sem julgamento de mérito.

8. Após, se em termos, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 6 de abril de 2020.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-36.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 30729014, fica a parte autora intimada para manifestar como deliberado no despacho ID 30512258, no prazo de quinze dias, a fim de comprovar, documentalmente, que não ocorre litispendência em relação aos autos mencionados na aba associados, os quais foram mencionados no termo de intimação ID 30646367.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DONISETE HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o executado intimado acerca do ofício juntado (ID 30633184), bem como a parte exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento expedido (ID 30711093), referente à verba sucumbencial, que deverá ser impresso pelo exequente para as providências necessárias junto à instituição bancária.

Após, aguarde-se a juntada do Alvará devidamente pago.

Na sequência, cumpra-se o r. despacho ID 29146885, arquivem-se os autos provisoriamente, no aguardo da comunicação do pagamento da parte autora (ID 27726997).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27633669: Recebo como emenda à inicial.

Por ora, cite-se, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27323151:- Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré.

ID 28143099:- Digame partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

ID 28266502:- À vista do novo endereço da Autora, expeça-se mandado de constatação, nos termos da decisão ID 26304115. Instrua-se o mandado com cópia dos quesitos apresentados pela autarquia ré (ID 27323164).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DA SILVA OMORI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 415/3037

DESPACHO

Considerando que o "expert" Valter Alves Pradela declinou da realização da perícia (ID's 21194372 e 29361365), ante a justificativa apresentada, resta desconstituído desse encargo.

Designo Sebastião Sakae Nakaoka, engenheiro de segurança do trabalho, CREA nº 0601120732-SP, com endereço na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho-SP, telefones (18)3269-3096 e (18)99714-7062, como perito para realização da prova técnica neste feito.

Considerando, ainda, que a parte autora já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (ID 3638313 - parte final), bem como o INSS, também, apresentou os quesitos (ID 22529734 - parte final), desde já, determino a intimação do senhor perito de sua nomeação, encaminhando-se cópias dos quesitos apresentados e certificando do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, ante a concessão da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho Nacional da Justiça, valor máximo da tabela pertinente (tabela II).

Fica consignado que o perito deverá informar nos autos, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data da realização da perícia.

Ato contínuo, com a apresentação dessa informação, cientifiquem-se as partes e a empresa, onde deverá ser realizada a perícia, acerca da data e do horário do início da realização do trabalho.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010818-66.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TERESINHA DE FATIMASIQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 181/181 verso, expedindo-se o que for necessário para pagamento dos honorários periciais.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005602-51.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA - MT8196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 159 dos autos físicos (id 23621117), intimando-se pessoalmente a ré Caixa Econômica Federal para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007067-42.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647, MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TARABAI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada (Município de Tarabai-SP e Caixa Econômica Federal) notificada das petições apresentadas pela exequente ID's 29969915 e 29871166 (e documentos anexos), bem como intimada (parte executada) para, querendo, manifestar a respeito no prazo de quinze dias.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004966-90.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
RÉU: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, BANCO DO BRASIL SA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ASSIS ALVES - SP142616, SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da despacho proferido à folha 788 dos autos físicos (ID 25277787).

Expeça-se carta precatória para intimação do Município de Presidente Bernardes/SP para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, conforme determinado no despacho susmencionado.

Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010284-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUCIMARA CONFORTINI - ME, LUCIMARA CONFORTINI ZAMBRINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: TACIANA APARECIDA DE SOUZA MENDES - SP146093, DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339, TACIANA APARECIDA DE SOUZA MENDES - SP146093
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20395450:- Considerando o instrumento de procuração outorgado aos advogados André Velloni Batista, OAB/SP 362.717, e Diogo Silva Rodrigues, OAB/SP 52.339 (ID 13011119), o substabelecimento sem reserva de poderes pelo advogado Diogo Silva Rodrigues em favor da advogada Taciana Aparecida de Souza Mendes, OAB/SP 146.093 (ID 13011121), e a renúncia ao mandato pela advogada Taciana Aparecida de Souza Mendes (ID 20395906), a parte embargante permanece representada pelo advogado André Velloni Batista, sendo desnecessária a regularização da representação processual (art. 112, § 2º, CPC).

Promova a Secretaria as anotações necessárias nos registros de autuação.

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes da ação executiva (artigo 914, § 1º, CPC), em especial da petição inicial, título executado, cálculo da dívida e certidão da respectiva citação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Certifique-se a respeito da propositura destes embargos nos autos principais (5008167-63.2018.4.03.6112).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007895-33.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO APARECIDO MATICOLLI
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a virtualização do presente feito, prejudicado o cumprimento do determinado em despacho de fl. 430 dos autos físicos (id 25292342).

Ante a apresentação do recurso da parte autora (fls. 389/411 dos autos físicos, id 25292342), remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006301-81.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MALACRIDA - SP248351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o comunicado e documentos inseridos nos autos (**ID 25232452 - páginas 192/197 - folhas 165/170 dos autos físicos**), e, tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que determina o cancelamento e estorno das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005993-65.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLAUDINE BOBATO AMORIM
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam a Caixa Econômica Federal e a União intimadas acerca da diligência negativa de penhora via Bacenjud (**ID 25372091 - páginas 179/182 - folhas 613/616 dos autos físicos**), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004905-30.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS TADEU CIPOLA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007426-84.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARRILHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003896-82.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS, RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 757 dos autos físicos (ID 25202686, p. 36) em seus ulteriores termos, intimando-se a União.

Oportunamente, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26870643- Mantenho a decisão agravada (ID 25499678) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004200-03.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA BORGES DA COSTA ABDALLA - SP414754, JAQUELINE YUMI HARA - PR70963, HENRIQUE GOMES NETO - PR73864, MICHELE CRISTINA VIEZZI - PR28174, LUIS EDUARDO NETO - PR38985

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 25444958 - página 81 - folha 329 dos autos físicos), a seguir transcrito:-

"Fl. 327: Aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado (fl. 325). Sem prejuízo, manifeste-se a credora União no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação pessoal. Int."

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000881-61.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Ante a apresentação do recurso de apelação pelo INSS (fls. 387/398, ID 25229591), bem como a peça de contrarrazões da parte autora (ID 27247385), remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004582-79.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a embargante Santa Casa de Misericórdia de Alvares Machado cientificada acerca do depósito judicial de fls. 381/385 dos autos físicos (ID 25231824), bem como intimada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005367-31.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, JOSE MARCIO BROGIATO, ADRIANA APARECIDA BROGIATO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o decurso do prazo sem manifestação (ID 30645459), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, sob pena de remessa do presente feito ao arquivo provisório (sobrestado), no aguardo de nova provocação.

ID 25459502: Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006168-78.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO FERREIRA PARRON - SP205654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (fls. 127/130 dos autos físicos, ID 25227049), bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-23.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME, MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA, SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/ LTDA - ME, SMMAC-VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA - ME, SERVICOS DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro o requerido pela União (**ID 25228106 - página 158 - folha 938 dos autos físicos**) e concedo o prazo de 30 dias para apresentação e inserção nos presentes autos de cópias de comprovantes de operação de compensação realizada pela empresa junto à RFB.

Após, retomem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de liquidação elaborados, com base nos argumentos apresentados pela União.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008321-16.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a manifestação da União (**ID 25445165 - página 112 - folha 99 dos autos físicos**), aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (feito nº 5008922-27.2017.4.03.0000).

Intimem-se.

EXEQUENTE:ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/330 dos autos físicos (ID 25227047), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013288-80.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VALERIA DE JESUS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte exequente identificada acerca do despacho proferido à fl. 226 dos autos físicos (ID 25506462), a seguir transcrito:

"Fl(s). 223/225: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada ao processo e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica ainda o exequente Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional identificado acerca dos documentos de pesquisa realizada através do sistema BACENJUD (fls. 227/228 dos autos físicos, ID 25506462), bem como intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017459-12.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIE PHILADELPHI JATENE - SP423319, RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando a certidão ID 29293584, intime-se a parte autora, ora exequente, para comprovar a quitação dos alvarás de levantamento retirados (ID's 29294221 e 29294222). Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003926-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução da carta precatória ID 29355148, cumprida parcialmente, fica a Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, notadamente a diligência negativa de citação do codevedor Heitor Surman Gonçalves (ID 29355148, p. 25).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009449-95.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R. CONSTRUCOES, COMERCIO E INSTALACOES - LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento, no prazo de trinta dias, como deliberado no despacho de fl. 55 (ID 25445131).

Se decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino a suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF, aguardando-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado), independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 1204638-58.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIACAO MOTTA LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREADA SILVA - MS5871-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 618 dos autos físicos (ID 25445254), a seguir transcrito:

"Fica a União cientificada das peças de fls. 609/611, 612/614 e 615/617, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 591/608: Providencie a anotação do procurador junto ao SIAPRO. Int."

Fls. 619/621 dos autos físicos: Ciência à União.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003034-09.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON GUIMARO ABEGAO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359, HELIO MARTINEZ JUNIOR - SP92407, HELIO MARTINEZ - SP78123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União notificada acerca dos documentos de depósito judicial (fs. 211/215 dos autos físicos, ID 25445190), ficando ainda intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do determinado em despacho proferido à fl. 210. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010704-74.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada acerca do despacho proferido à fl. 307 dos autos físicos (ID 25445253), a seguir transcrito:

"Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se."

Fica ainda a União intimada a se manifestar acerca do requerido pela autora CESP à fl. 356 dos autos físicos, quanto à apresentação dos novos cálculos do tributo, conforme decidido em julgado no presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Fls. 308 dos autos físicos: Anote-se o nome do procurador.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-11.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM FLORIANO LTDA - ME, JOSE ANTONIO FLORIANO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 5 dias para promover o download das peças necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida precatória, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007574-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 145 dos autos físicos (ID 25444972), a seguir transcrito:

"Folhas 45/143- Ante o bloqueio de ativos financeiros (fls. 118/119), depreque-se a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal (artigo 854, parágrafo 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafo 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Oportunamente, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, e, considerando-se que os numerários já encontram-se depositados em conta-corrente vinculada a este Juízo (fólia 139), restando convertida a indisponibilidade empenhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, parágrafo 5º, CPC), determino a transformação em pagamento definitivo do valor depositado, conforme requerido pela União às fls. 130/133.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Após, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se."

Ante a informação de ofício encaminhado pela CEF (ID 28490148), providencie a União a guia (DARF) com o valor a ser convertido em renda, conforme solicitado. Com a resposta, oficie-se à CEF, PAB-Justiça Federal, para efetivação da conversão do depósito judicial (ID 28490148).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006375-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DARCI MOTTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO CARLOS SERRA JUNIOR** em do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** no qual busca a concessão da segurança para que a Autoridade Impetrada “cumpra o que fora decidido no acórdão 3382/2019 da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos da legislação vigente”, nos autos do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 42/187.102.333-2.

Sustenta que formulou pedido administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na agência da previdência social, e que pretende obter o cumprimento pela autoridade impetrada do quanto decidido na via recursal administrativa pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 3.382/2019, baixado à Agência da Previdência Social em 16.08.2019.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25405370).

O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da ausência interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 26151204).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 26479591), que foi deferido no despacho ID 27694878.

Sem informações, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para conclusão final do pleito do segurado.

Após o decidido no acórdão nº 3.382/2019, baixaram os autos à Agência da Previdência Social em 16.08.2019 (ID 25283549), estando o procedimento sem movimentação desde então, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido de aposentadoria concluído no prazo legal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar; "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde a baixa dos autos para cumprimento do decidido no acórdão nº 3.382/2019 (16.08.2019) ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e conclua o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pelo Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Por fim, reputo incabível a cominação de multa pelo não cumprimento da ordem dada a ausência de demonstração, neste momento, de resistência ao cumprimento da determinação judicial.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento ao quanto decidido no acórdão 3.382/2019 (ID 25283548), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009957-82.2018.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIANCA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

SENTENÇA

I – Relatório:

BIANCA FERREIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão do **REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, a fim de que fossem suspensos os efeitos decorrentes da ausência dos adiantamentos semestrais de 2018 ao seu contrato de financiamento estudantil celebrado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, bem assim que lhes fosse determinada a respectiva regularização.

Sustentou, em síntese, que está cursando o 7º Termo de Psicologia junto à IES Unoeste, sendo beneficiária do Fies desde o início da graduação; porém, desde o 1º semestre de 2018 não vem conseguindo realizar os adiantamentos necessários à continuidade do financiamento em razão das constantes falhas no sistema eletrônico do FNDE e, assim, não tem atendido a essa exigência do regulamento do Fies.

Argumentou que em cada IES é constituída uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA e que de acordo com o art. 24, VI, da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministro de Estado da Educação, compete a essa Comissão “*dar início aos trâmites para fins de adiantamento dos contratos, mediante a solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE, dos adiantamentos dos financiamentos*”. Asseverou que nesse prazo tentou várias vezes realizar a renovação contratual, sem êxito, já que lhe era informado que seu adiantamento estava cancelado, em face do que buscou junto aos Impetrados que procedessem à regularização, de modo a afastar qualquer inadimplência financeira. Disse que “*não tem respostas concretas a respeito de qual problema está acontecendo*” e que, por conta do erro, não conseguiu efetuar a confirmação do adiantamento do 1º semestre de 2018 nem dos posteriores em razão da pendência desse primeiro.

Relatou também que em razão da ausência do adiantamento recebeu comunicado da Serasa Experian acerca de cobrança da IES, o que contraria a Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011, do Ministro de Estado da Educação.

Por meio do despacho ID 13185036 foi fixado prazo para que a Impetrante indicasse a Autoridade responsável pela IES Universidade do Oeste Paulista – Unoeste e se manifestasse sobre eventual ocorrência de decadência.

A Impetrante apresentou emenda à exordial (ID 13707537) onde indicou como Autoridade o Reitor da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste e esclareceu que, apesar de os documentos ID 12719275, 12719277 e 12719278 se referirem ao primeiro semestre de 2018, somente tomou conhecimento dos fatos ao final do mesmo ano, quando da tentativa de matrícula, sem êxito em razão das falhas no sistema informatizado.

Liminar foi indeferida (ID 18216420).

O FNDE requereu sua intervenção na lide (ID 22203410).

Em suas informações, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE disse que instou a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo SisFies, que informou ter ocorrido uma falha no sistema por *crash* em banco de dados, prejudicando a formalização da renovação 1/2018 e inviabilizando a evolução natural e renovação dos semestres seguintes, e que adotaria as providências necessárias à regularização. Discorreu sobre o trâmite da renovação semestral e afirmou que não haveria prejuízo à Impetrante, porquanto os recursos para custeio de toda a sua graduação já estão garantidos e serão feitos os repasses retroativos eventualmente necessários à IES, a qual não pode impedir o aluno de prosseguir em seus estudos. Destacou que o financiamento foi contratado para dez semestres, dos quais já haviam decorrido oito, e que a regularização mencionada englobaria os dois últimos, cabendo eventual prorrogação apenas depois dessa providência. Alertou quanto à necessidade de procedimentos pelas demais partes envolvidas, inclusive a Impetrante.

A Reitora da Unoeste apresentou informações pelas quais sustentou, em síntese e preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que não tem participação no problema sistêmico para renovação do contrato. Arguiu inépcia da exordial, por nada imputar à mantenedora ou à Reitoria. Adiantou que a demora na realização de adiantamento do Fies não impediu a matrícula, a qual permitiu por princípio de boa-fé, embora lhe fosse de direito negá-la nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870, de 1999. Tem direito, no entanto, de proceder à cobrança das mensalidades em aberto, nos termos do art. 188, inc. I, do Código Civil. Informa que foi realizado o adiantamento regular dos semestres 1 e 2/2018, faltando interesse de agir por parte da Impetrante, a justificar a extinção sem julgamento de mérito. Levantou culpa exclusiva de terceiros e da própria Impetrante. Pediu extinção da demanda sem julgamento do mérito, ou, então, a denegação da segurança (ID 25070285).

A Impetrante informou a regularização dos dois semestres de 2018, mas ressaltou que há períodos ainda a serem adiantados para o correto andamento do curso (ID 2618760).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (ID 27529912).

A União declinou de interesse na causa (ID 27616550).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Primeiramente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva e inépcia da exordial levantadas pela Reitora da Unoeste, ambas levantadas sob mesmo fundamento de que o erro sistêmico não contou com participação sua. Deve figurar no polo passivo, seja porque a repactuação atinge diretamente a relação da IES com a aluna quanto à responsabilidade pelos pagamentos das mensalidades e direito à matrícula e, assim, a solução deve atingir uniformemente a todos os envolvidos, seja porque há pedido específico na exordial em face dela nessa vertente.

Não se olvide que a legitimidade da parte deve ser considerada à vista da causa de pedir e do pedido. Se o adiantamento é assinado com os órgãos governamentais e se, de acordo com tese exposta na exordial, influi diretamente no negócio jurídico que a Impetrante mantém com a IES, a qual lhe causa prejuízos por sua própria atuação, por descumprir obrigações suas ao cobrar indevidamente as mensalidades, deve igualmente compor a lide. Não se confunda ilegitimidade com improcedência da pretensão.

Prossigo quanto ao mérito.

Busca a Impetrante a obtenção de ordem pela qual se afaste o ato impeditivo de realização de renovação de seu contrato de financiamento estudantil junto ao Programa Fies, bem assim, a cobrança indevida por parte da IES quanto às mensalidades, inclusive com envio de seu nome a cadastros de inadimplentes.

Quanto ao adiantamento, o FNDE em suas informações diz que reportou a questão ao Ministério da Educação, pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, que diz ser “responsável pela operacionalização, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento do SisFIES”, de quem recebeu resposta no sentido de ocorrência de *crash* no sistema, o que acabou por impedir o adiantamento 1/2018. Compareceu novamente para informar que o erro de sistema eletrônico restou resolvido, o que possibilita as providências em sequência pelos demais atores do procedimento de renovação.

De toda forma, restou solucionado o problema, segundo o FNDE, sobre o que, instada, a Impetrante falou que pendem ainda as regularizações dos dois semestres de 2019.

O caso não é de superveniente falta de interesse de agir, mas de reconhecimento do pedido. Perda de objeto ocorreria na eventualidade de, voluntariamente, os órgãos envolvidos terem procedido às regularizações independentemente do ajuizamento da ação, o que não ocorreu. Claramente a resolução do problema se deveu ao próprio ajuizamento, de modo que a solução se deu depois da notificação para responder à impetração.

Ademais, ainda que o contrato preveja dez semestres regulares, com possibilidade de prorrogação por mais dois, ao que consta a Impetrante exerceu o direito a essa prorrogação (ID 26180767), a qual, apesar de excepcional, é parte de cumprimento natural do contrato, de modo que a segurança deve ser confirmada como forma de garantir a tramitação também dessa prorrogação, ainda que os demais requisitos de cabimento devam ser analisados administrativamente.

Em relação ao segundo ponto, qual a negativa de matrícula e cobrança das mensalidades, diz a Magnífica Reitora que em realidade a Impetrante não teve negada qualquer matrícula, tanto que permaneceu frequentando as aulas até o fim de 2019, o que facultou por boa-fé objetiva embora fosse direito seu em negar. Defendeu, no entanto, a possibilidade de proceder à cobrança dos valores, uma vez inadimplente a Impetrante pela não renovação do financiamento estudantil.

Certo é que, como destacou o Presidente do FNDE, uma vez que os recursos para custeio de toda a graduação restam devidamente garantidos, a partir da adesão ao Fies a instituição de ensino se obriga a se abster de dirigir a cobrança aos alunos, de acordo como disposto no art. 2º-A da Portaria Normativa nº 10, de 2010, editada pelo Ministério da Educação, que estabelece:

“Art. 2º-A. É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante que tenha concluído sua inscrição no SisFies.”

Sabe-se também, embora não tenha sido carreada cópia aos autos, que cláusula nesse sentido integra o contrato de adesão firmado entre a IES e o Ministério.

Portanto, a IES tinha pleno conhecimento do problema sistêmico enfrentado e estava inclusive impedida pelas normas de regência a cobrar da aluna os valores eventualmente não repassados pelos órgãos da Administração, a quem deveria dirigir a cobrança pelos meios legais, jamais podendo promover essa cobrança e encaminhar a cadastros de inadimplentes.

A conclusão, portanto, é a de que a Impetrante tem direito a que seja suspensa a cobrança da pendência financeira procedida pela Unoeste. Tem também o direito de ver restituída sua situação jurídica o quanto possível ao estado anterior, possibilitando-se que tenha a integralidade do curso garantida pelo financiamento.

Impõe-se, assim, o julgamento pela procedência a fim inclusive de preservar os efeitos já produzidos pela regularização administrativa.

III - Dispositivo:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que:

a) a Autoridade do FNDE proceda aos acertos de dados e trâmites necessários para possibilitar os aditamentos do contrato, inclusive prorrogação do prazo de fruição do financiamento, mantido pela Impetrante junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, regularizando a pendência existente por ocasião do ajuizamento, bem assim, que providencie os pagamentos decorrentes desses aditamentos à IES Universidade do Oeste Paulista - Unoeste;

b) a Autoridade da IES renove a matrícula e a continuidade do curso superior da Impetrante, mesmo em caso de ausência de repasse dos valores correspondentes pelo FNDE, ressalvada, apenas, a comprovada ausência de providências que sejam de responsabilidade da aluna, restando desde logo afastada a cobrança ou exigência em face desta em relação a pendências financeiras relativas ao semestre 1/2018 e seguintes, devendo inclusive retirar o nome da Impetrante de cadastros de inadimplentes.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, subam os autos ao e. Tribunal *ad quem* para reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002297-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

IDs 27864504 e 28255470 – Pedidos de liberação de indisponibilidade de imóveis.

Manifeste-se a Autora no prazo de 5 dias.

Intime-se com urgência.

IMPETRANTE:AUTO POSTO DENARI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

ID 30692474: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: NELSON JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

SENTENÇA

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização da conversão do valor bloqueado em depósito para pagamento da verba executada e a parte exequente requereu a extinção do Cumprimento de Sentença, motivo pelo qual **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS MESSIAS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em destaque, o demandante informa na inicial que os períodos de 01/08/1988 a 05/11/1989, 01/03/1990 a 28/08/1991 e 18/07/1994 a 05/03/1997 já foram enquadrados como especiais pelo INSS através do acórdão nº 11221/2018, o que torna a matéria incontroversa.

Posto isto, **baixo os autos em diligência** para que se intime a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer ao processo cópia do referido acórdão.

Sobrevindo ao feito o documento em questão, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Insurgiu-se o INSS quanto à cessão de crédito do precatório pela parte exequente, por entender ser abusiva, tendo em vista as supostas condições prejudiciais impostas à parte cedente, bem como por se tratar de verba alimentar.

Não obstante os argumentos expostos pelo INSS, verifico que a parte exequente está representada por advogado constituído, não havendo que falar em hipossuficiência. Em que pese as alegadas condições prejudiciais impostas à parte cedente, trata-se de direito disponível, cujo negócio jurídico reputa-se válido, vez que formalizado por agente capaz e objeto lícito, tendo a exequente expressado livremente sua vontade - repito, representada por advogado constituído nos autos. Pelas mesmas razões, pode-se concluir que o caráter alimentar da verba não é fator impeditivo a cessão de crédito.

Ante o exposto, não havendo mácula ou qualquer evidência de nulidade, reputo hígida a cessão de crédito comunicada nos autos, mantendo na íntegra a decisão de id 26268907.

Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente, vez que não verifico a existência de má-fé a ensejar tal sanção.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5007078-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: NELSON MEROTI, MARIANEIDE PINHEIRO MEROTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Fica a parte embargante/executada intimada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial do cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000396-61.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por assédio moral.

A inicial veio instruída com guia de custas, procuração e documentos (id. 16924713/16947193).

Citada, a União ofereceu contestação (id. 16947193).

O autor apresentou réplica (Id. 16947869).

Deferida a produção de prova técnica, sobreveio o laudo pericial (id. 16947872).

A União requereu complementação do laudo (Id. 16947872).

Sobreveio o parecer técnico do assistente técnico da União (id. 16947872).

O sr. Perito apresentou respostas aos quesitos das partes (id. 16947872).

Posteriormente apresentou laudo complementar, a pedido da União (ids. 16947872 e 16947873).

O autor se manifestou sobre o laudo pericial (id. 16947872), assim como também a requerida (id. 16947873).

Deferida a realização de prova oral, em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora: APF aposentado Claudio Roberto Cuissi, APF Rogério Sebastião Benjamin e o MM. Juiz de Direito da Comarca de Martinópolis, Dr. Alessandro Correa Leite, o autor em depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pela União: Sabrina Eloisa de Freitas Soares, Delegado de Polícia Federal Fábio Henrique Rodrigues Sanches, Delegado de Polícia Federal Leopoldo Andrade de Souza e APF Roberto Rodolfo Fonseca (id. 17589105).

As partes apresentaram alegações finais, através de memoriais (id. 29099093 e 29295259).

É o relatório.

DECIDO.

Alega o Requerente que ajuizou ação de indenização por assédio moral em razão de fatos ocorridos no seu ambiente de trabalho.

Aduz que o assédio moral sofrido pelo Requerente, teve origem clara na intenção de seu superior em puni-lo em razão de questionamentos legais e fatos ocorridos no setor de comissão de vistorias.

Sustenta que opiniões divergentes, debates sobre atribuições legais, punições veladas e atos que deturparam o ambiente de trabalho resultaram em abalo psicológico ao Requerente, após absurda e humilhante transferência que o expôs perante a todo o departamento da Polícia Federal em Presidente Prudente.

Por sua vez, a Requerida afirmou em contestação que há uma hierarquia administrativa na Polícia Federal que deve ser observada. Que o autor tem uma personalidade insubmissa e que não aceita ordens.

Sustenta que a Comissão de Vistoria não é uma lotação ou órgão colegiado e que seus membros não possuem inamovibilidade.

Afirma caber exclusivamente ao Chefe da delegacia fixar os membros das comissões e as atividades dos agentes.

A Requerida alega também que as condições de trabalho do Autor não se alteraram com a mudança de setor. Não obstante, a Requerida afirma que para caracterizar dano moral a conduta deve ser repetida e prolongada, e que o autor estaria acometido de fixação ou paranoia.

Por fim, expõe que não há nexo de causalidade entre o trabalho do autor e o dano psicológico sofrido.

Em seu depoimento pessoal, o Autor ratifica a narrativa da inicial, relatando sobre a situação de humilhação que lhe foi imposta pelo superior hierárquico ao designá-lo para posto de trabalho que não condiz com as atribuições legais de seu cargo, apesar de suas condições físicas da época não permitir o exercício de atividade que demandasse força física. Foi retirado de um setor onde produzia para outro onde passou a fazer nada, tendo lá permanecido por trinta dias. Falou também sobre a participação de movimento sindical em Brasília, o que desagradou a chefia.

Para um melhor conhecimento sobre assédio moral, permito-me buscar informações no importante trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público, elaborado através da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais^[1], como objetivo de facilitar a identificação de situações que caracterizem o assédio moral ou sexual no ambiente de trabalho, bem como as providências cabíveis para garantir a proteção da vítima e a responsabilização do assediador.

O assédio moral representa violação à dignidade da pessoa humana, assim como aos direitos fundamentais ao trabalho e à saúde, previstos na Constituição Federal, sendo pois atribuição do Ministério Público, enquanto defensor da ordem jurídica, agente de transformação social e indutor de políticas públicas, atuar para combatê-lo, preventiva e repressivamente, seja quando ocorre no âmbito das relações privadas de trabalho, seja quando tem lugar na própria Administração.

O assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. Tais situações ofendem a dignidade ou a integridade psíquica dos trabalhadores. Por vezes, são pequenas agressões que, se tomadas isoladamente, podem ser consideradas pouco graves, mas, quando praticadas de maneira sistemática, tornam-se destrutivas. O assédio moral pode ser conceituado como "toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho" (HIRIGROYEN, 2001, p. 65). Tais atitudes são normalmente expressas por condutas, sem conotação sexual, ligadas ao abuso de poder e caracterizadas por práticas de humilhação e intimidação ao assediado.

Como esclarece o documento, "o objetivo do assediador, em regra, é motivar o trabalhador a pedir desligamento, exoneração ou remoção, mas o assédio pode configurar-se também com o objetivo de mudar a forma de proceder do trabalhador simplesmente visando, por exemplo, à humilhação perante a chefia e demais colegas, como uma espécie de punição pelas opiniões, atitudes manifestadas ou por discriminação. O importante, para a configuração do assédio moral, é a presença de conduta reiterada que humilha, ridicularize, menospreze, inferiorize, rebaixe, ofenda o trabalhador, causando-lhe sofrimento psíquico e físico".

Algumas características tomam o ambiente mais propício à prática do assédio moral, podendo dentre outras se destacarem estrutura hierarquizada; burocracia excessiva; regulamentação insuficiente; falta de compromisso e alta competitividade.

Algumas vantagens para o combate ao assédio moral na Administração Pública podem ser apontadas, como: estabilidade; maior proteção jurídica contra atos ilícitos; possibilidades maiores de buscar a reparação, tanto no plano administrativo como no judicial.

A forma mais comum do assédio moral acontece em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, nas quais predominam condutas negativas, relações desumanas e antiéticas de longa duração. Essa forma de assédio pode partir de um ou mais superiores e se dirigir a um ou mais subordinados, desestabilizando a relação da(s) vítima(s) em seu ambiente de trabalho.

A característica marcante da conduta é a prática de situações humilhantes no ambiente de trabalho, de forma reiterada.

São atitudes que podem expressar o assédio: retirar a autonomia do servidor, estagiário ou terceirizado; contestar, a todo o momento, as decisões do servidor, estagiário ou terceirizado; sobrecarregar o servidor, estagiário ou terceirizado de novas tarefas; retirar o trabalho que normalmente competia àquele servidor, estagiário ou terceirizado; ignorar a presença do servidor, estagiário ou terceirizado, dirigindo-se apenas aos demais trabalhadores; passar tarefas humilhantes; falar com o servidor, estagiário ou terceirizado aos gritos; espalhar rumores a respeito do servidor, estagiário ou terceirizado; não levar em conta seus problemas de saúde; criticar a vida particular do servidor, estagiário ou terceirizado; evitar a comunicação direta entre o assediado e o assediador; ocorre quando o assediador se comunica com a vítima apenas por e-mail, bilhetes ou terceiros outras formas de comunicação indiretas; isolar fisicamente o servidor, estagiário ou terceirizado no ambiente de trabalho, para que este não se comunique com os demais colegas; desconsiderar ou ironizar, injustificadamente, opiniões da vítima; retirar funções gratificadas ou cargos em comissão do servidor, sem motivo justo; impor condições e regras de trabalho personalizadas a determinado servidor, estagiário ou terceirizado, diferentes das que são cobradas dos demais, mais trabalhosas ou mesmo inúteis; delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas ou que normalmente são desprezadas pelos outros; determinar prazo desnecessariamente curto para finalização de um trabalho; não atribuir atividades ao servidor, estagiário ou terceirizado, deixando-o sem quaisquer tarefas a cumprir, provocando a sensação de inutilidade e de incompetência, ou colocando-o em uma situação humilhante frente aos demais colegas de trabalho; manipular informações, deixando de repassá-las com a devida antecedência necessária para que o servidor, estagiário ou terceirizado realize as atividades.

O assédio moral constitui-se de uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para qualquer trabalhador, seja servidor público, terceirizado, estagiário, etc. A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do servidor, estagiário ou terceirizado de modo direto, comprometendo sua identidade, sua dignidade e suas relações afetivas e sociais, o que causa graves danos à sua saúde física e psicológica, podendo desencadear ou agravar quadros de estresse, depressão, irritabilidade, ansiedade, esgotamento profissional, fadiga crônica, alcoolismo, insônia, dores musculares, pressão alta, aumento de peso ou emagrecimento exagerado, redução da libido, entre outros.

Esses danos podem evoluir para uma incapacidade laborativa e até mesmo a morte, constituindo um risco invisível, mas real. É importante ressaltar que todo esse processo, além de adoecer o ambiente de trabalho, desencadeia o afastamento do servidor, estagiário ou terceirizado por meio de licenças ou mesmo pedidos antecipados de aposentadorias, onerando a sociedade que, em todo caso, acaba sendo afetada pela prestação de um serviço de má qualidade.

Os alvos mais frequentes são os servidores que adoeceram ou sofreram acidente de trabalho, que são discriminados e isolados, sendo comuns as seguintes condutas: ridicularizar o enfermo e sua doença; controlar as consultas médicas; substituir o posto do servidor, estagiário ou terceirizado em licença médica, a fim de constrangê-lo em seu retorno, quando, muitas vezes, o substituto é deslocado sem necessidade, apenas evidenciando a ausência do colega; estimular a discriminação em relação aos adoecidos ou acidentados, colocando-os, sem necessidade, em locais diferentes dos colegas; colocar o servidor, estagiário ou terceirizado em local sem função alguma; não fornecer ou retirar instrumentos de trabalho; dificultar entrega de documentos à concretização de perícia médica; ameaçar, insultar, isolar, restringir o uso do banheiro; discriminar grávidas, mulheres com filhos e mulheres casadas; permitir cursos de aperfeiçoamento preferencialmente aos homens em detrimento das pessoas de sexo feminino; ser hostilizado por colegas por se tornar mais produtivo; discriminar o trabalhador devido à sua orientação sexual.

O assédio é uma relação triangular entre assediador, vítima e colegas que permanecem inertes diante dessa conduta.

Os reflexos de quem sofre humilhação são significativos e vão desde a queda da autoestima a problemas de saúde. Entre as marcas prejudiciais do assédio moral na saúde do trabalhador, estão: depressão, ansiedade, estresse, crises de competência, crises de choro, mal-estar físico e mental; cansaço exagerado, falta de interesse pelo trabalho, irritação constante; insônia, alterações no sono, pesadelos; diminuição da capacidade de concentração e memorização; isolamento, tristeza, redução da capacidade de se relacionar com outras pessoas e fazer amizades; sensação negativa em relação ao futuro; mudança de personalidade, reproduzindo as condutas de violência moral; aumento de peso ou emagrecimento exagerado, aumento da pressão arterial, problemas digestivos, tremores e palpitações; redução da libido; sentimento de culpa e pensamentos suicidas; uso de álcool e drogas; tentativa de suicídio.

Além disso, as perdas se refletem no ambiente de trabalho, atingindo, muitas vezes, os demais trabalhadores com a queda da produtividade e da qualidade, a ocorrência de doenças profissionais e acidentes de trabalho, causando, ainda, a rotatividade de trabalhadores e o aumento de ações judiciais pleiteando direitos trabalhistas e indenizações em razão do assédio sofrido.

Dito isto, passo à análise da prova oral coletada nos autos como objetivo de verificar se de fato ocorreu o alegado assédio moral contra o demandante.

Primeiramente, cabe reproduzir cada depoimento testemunhal, extraindo de cada um o que realmente interessa para o esclarecimento dos fatos, iniciando pelas testemunhas do autor:

Alessandro Correia Leite

Trabalhei na comissão de vistoria como o autor; na época eu estava trabalhando na comissão de vistoria; sei que houve alguns questionamentos, no sentido de questionar a maneira de executar os trabalhos na época; por conta disso o Valdeci como outros foram removidos; Valdeci machucou o braço na academia; ele ficou com uma restrição quanto a serviço externo; trabalhava só internamente; dificilmente pode haver alguma atividade no setor de operações que pudesse ser exercida pelo autor; os relatórios devem ser feitos por quem executa a tarefa operacional; o trabalho é essencialmente externo; na comissão de vistoria também não havia atividades que pudessem ser executadas pelo autor; mas algumas funções burocráticas seria possível fazer; o autor sempre foi um funcionário muito certinho; talvez por isso ele tenha sentido abalo emocional por ter sido subutilizado no trabalho; não sei se houve descontentamento dos delegados em razão da ocorrência da greve da qual o autor participou; ele reclamou que não podia fazer nada; ele reclamava da situação; sei que ele tentou sair de lá, pra outro setor, sem sucesso; o setor sempre era bem avaliado; era um bom funcionário e era pontual; ele foi subutilizado; não era comum a lotação do setor operacional com quem tem limitação física; o único era o Valdeci; o período que ele foi pra lá, tirou licença ou férias e depois voltou no início de 2014; nunca presenciei nenhuma situação de humilhação ou constrangimento por parte da chefia em relação ao autor; nem conversa fiquei sabendo a respeito; não sei afirmar se ocorreu diretamente a transferência por retaliação, mas sei que houve um certo desentendimento relacionado com questão do trabalho, mas não sei qual foi o motivo da transferência. Nos sete anos que trabalhei lá nunca houve mudança de ninguém se um setor para o outro. Não houve remoção desmotivada durante todo esse tempo. Não é comum a remoção de dois de uma vez, dada a especificidade do setor e necessidade de treinamento.

Claudio Roberto Cuisse:

Trabalhou como autor na comissão de vistoria. Ele tinha essa parte legalista. Só cumpria o que estava na portaria. Tinha muito embate com a chefia. O delegado não concordava em trabalhar na atividade de campo. O autor tinha uma restrição física. Ele foi para um setor operacional, para fazer coisa que não poderia fazer pelas restrições. Não seria conveniente quem tem limitação trabalhar no campo. Quem executa a tarefa é quem faz o relatório. Há vários documentos onde prova que ele se recusava a cumprir ordens e isso lá sendo guardado. Daí as retaliações. Remoção de setor. Houve uma manifestação sindical onde o autor participou. A chefia mandou encerrar a manifestação mas a luta era justa e não foi interrompida. O trabalho do autor era excelente. Era responsável e o grau de zelo era elevado. O serviço de vistoria era muito bem avaliado.

Rogério Sebastião Benjamin:

Trabalhou junto com o autor na comissão de vistoria. Não houve atrito com o chefe. Houve um desentendimento. Removeu todo mundo na época devido Valdecir ter seguido a legislação vigente na época, o que contrariou o que o chefe entendia. Transferiu todo mundo para alegar que seria rodízio de funções, quando na verdade a intenção era retaliar contra o autor. Mas esse tipo de rodízio nunca tinha acontecido. No caso a comissão de fiscalização de encerramento de empresa era composta de três membros. A portaria da época previa o ato de encerramento assinado pelo delegado. Mas o delegado na época se negou a ir nessa fiscalização. Os demais membros se recusaram a ir porque o delegado se recusou a ir. Daí a divergência que causou a perseguição contra Valdecir. Fui informado que eu fui removido do setor e alegaram que foi por rodízio de funções. Solicitei que eu ficasse no setor por mais um tempo para fazer a transição, mas ele não atendeu. Eu tinha treinamento específico para o setor. O setor era atuante e competente, mas isso não foi levado em conta para a minha remoção. O autor não executava ação externa no setor operacional, devido a restrição que ele tinha. A função administrativa deve ser executada juntamente com a operacional. Com certeza a remoção de Valdecir foi por retaliação. Não houve benefício para o serviço policial, mas sim, prejuízo. O autor era subutilizado. Aliás, lá no setor operacional praticamente ele não executou qualquer tarefa, logo, nem subutilizado ele foi. O autor é um cara exemplar, inteligente, disciplinado, dedicado, etc... Em 2013 foram feitas 100 fiscalizações enquanto no ano seguinte houve zero fiscalização, para falar do prejuízo imposto ao serviço público.

Sabrina Eloisa Freitas Soares:

Lembro quando ele saiu da comissão de vistoria e foi removido para o setor operacional. Não tenho conhecimento se havia motivo para o chefe retaliar contra Valdecir. O Delegado Chesini tinha alguma divergência com o autor. Não sei detalhes, exemplos e se foi isso que motivou a remoção do autor. Tive contato profissional com o autor. Profissionalmente nunca tive nenhum problema com ele. Nunca aconteceu divergência entre eu e o autor. Nunca fiquei sabendo de nada que possa traduzir humilhação em relação ao autor. A lotação é na delegacia e o chefe tem liberdade e autonomia para colocar as pessoas onde ele quiser. Há atividades que poderia fazer que não demandam esforço físico, como pesquisas de endereço, por exemplo. Fazer intimação, também. Pode auxiliar numa busca e apreensão. Isso se aplica tanto no setor operacional, quanto na comissão de vistoria.

Eis, a seguir as declarações das testemunhas arroladas pela União:

Fabio Henrique Rodrigues Sanches:

Trabalho da delegacia de Presidente Prudente desde 2007. Já trabalhei na comissão de vistoria. Eu vi que ele passou a trabalhar no setor de passaporte. Não sei de nenhum motivo que o delegado chefe pudesse ter para retaliar contra o autor. Há algumas atividades administrativas compatíveis com a limitação física do autor que ele poderia exercer. Não lembro se outros membros da comissão foram transferidos junto com o autor. É normal um servidor que exerce serviço de excelência ser transferido para outro setor, em razão de rodízio, por exemplo. Vai da necessidade do serviço. Ele é nomeado para exercer as funções de Agente de Polícia Federal e não para uma função em especial. Um agente que tem limitação física pode ser designado para o núcleo operacional, desde que o trabalho executado seja compatível com sua limitação.

Leopoldo Andrade de Souza:

Tomei conhecimento dos fatos depois. É bom profissional. Não tenho conhecimento de atrito que possa ter ocorrido entre o chefe e o autor. Não presenciei nada. Ele poderia fazer intimações em razão da limitação dele. Existem várias outras atividades que não demandam esforço físico. Desconheço o descontentamento de delegados em razão da participação do autor em manifestação sindical em Brasília.

Roberto Rodolfo Fonseca:

Trabalhei como autor por muitos anos. Trabalhei na comissão de vistoria mas não junto com o autor. Ouvi conversas relacionadas aos fatos do processo. O delegado Catto me disse que ele ficaria no NO mas não na rua em razão de sua limitação física. Ele foi mandado para o núcleo operacional. Ficou lá 15 ou 20 dias. Como eu sabia do problema dele eu não transfiri nada pra ele. Posteriormente seria colocado para outra área. Se não me engano ele foi para o plantão. Não sei o motivo real da remoção. Não sei detalhes. A transferência de setor é normal. O delegado chefe pode remover o servidor de setor mesmo que seja antigo. Não sei de qualquer fato que pudesse caracterizar humilhação injusta contra o autor. Sei que se trata de excelente profissional. Não sei o que ocorreu para ele ser retirado de lá.

Apresentando os depoimentos das testemunhas de ambos os lados, não me parece ser possível concluir pela ocorrência de perseguição ou humilhação características de assédio moral, por parte do superior hierárquico contra o requerente.

O que parece ficar claro é que havia uma situação de animosidade decorrente de discordância no âmbito do trabalho entre o autor e o chefe. Isso foi admitido pelo próprio autor em seu depoimento pessoal.

Como dito pelas testemunhas ouvidas, inclusive do próprio autor, este era legalista, ou seja, seguia o que determinavam os atos normativos em sua literalidade, não permitindo flexibilização quanto ao cumprimento de ordens.

A verdade é que o delegado-chefe detém poder discricionário no que tange à remoção de servidores que lhe são subalternos, independentemente do preparo técnico ou limitações físicas inerentes aos últimos.

Tem liberdade para remover os servidores de um setor para o outro por conveniência da Administração, seja em razão da necessidade de rodízio, seja por incompatibilidade de relacionamento com este ou aquele. Os motivos podem ser vários.

Essa discricionariedade lhe permite tomar decisões com certa liberdade e autonomia, podendo decidir de acordo com sua conveniência e oportunidade, sem, inclusive justificar sua decisão, evidentemente, desde que não seja abusiva ou arbitrária.

Se é fato incontestável que o autor possuía restrição física em decorrência de acidente sofrido, havendo, inclusive, atestado médico nos autos, o que, de resto, não é negado pela parte ré, não menos verdade é que no Núcleo Operacional para o qual o autor foi removido, além das tarefas que em sua maioria demandam esforço físico para sua execução, existem outras que podem ser desempenhadas por agente com limitação física, como a do requerente, fato que mais de uma das testemunhas admitiu.

Foi o que confirmou a testemunha Roberto Rodolfo Fonseca, agente responsável pelo Núcleo de Operações da Delegacia de Presidente Prudente, através da INFORMAÇÃO prestada a respeito das atividades do autor no mesmo núcleo, datada de 11/03/2014, juntada aos autos físicos à fl. 166, id. 16947851 – Pág 27: “Senhor Delegado Informo a Vossa Senhoria, que, este Núcleo de Operações da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP possui diversas atribuições, sejam elas operacionais ou administrativas. Grande parte delas é de natureza externa, mas existem muitas demandas de ordem administrativa, como pesquisas em bancos de dados, degravação de mídias, análise de documentos ou simplesmente o controle de expedientes. Considerando a limitação física do APF Valdecir, este APF responsável pelo núcleo, foi orientado a entregar serviços de ordem interna que auxiliassem no dia a dia sem comprometer as condições do policial ou ofensas as restrições médicas apresentadas. Ocorre que o APF Valdecir permaneceu no Núcleo de Operações por período muito curto, não tendo sido entregue a ele documentos ou serviços de cunho administrativo, diante da necessidade de tempo para a resolução de qualquer expediente. Os integrantes deste NO, lotados naquela época, tem recordação de que o APF Valdecir esteve presente no Núcleo por uma semana no máximo, tendo se afastado por licença logo em seguida. Atenciosamente Presidente Prudente/SP, 11 de março de 2014.”

Em contrapartida, no Setor de Fiscalização de Produtos Controlados, onde o autor se encontrava anteriormente trabalhando, também havia as atividades internas e externas, sendo que algumas poderiam ser desempenhadas pelo autor e outras, não.

Quanto à prova pericial, vale reproduzir a análise da requerida em suas alegações finais:

Ou seja, são respostas sobre possibilidades e baseadas apenas no que o autor relatou ao Perito de sua própria visão e entendimento sobre acontecimentos em seu ambiente de trabalho. Aliás, o Perito, no laudo complementar de fl. 502, expressamente admite que também é possível que os problemas psíquicos apresentados pelo autor tenham outras causas que não foram relacionadas a ele. Percebe-se que não houve fundamentação suficiente nos laudos periciais que comprovassem ou justificassem indícios da existência ou não de assédio moral.

O que se extrai dos laudos (elaborados unicamente sob a perspectiva do autor) é que é possível que seus problemas psíquicos sejam decorrentes de eventual assédio moral e é possível que sejam decorrentes de outras causas. A verdade é que não se conclui de nenhum dos laudos periciais apresentados nos presentes autos nada que demonstre a ocorrência de assédio moral. Um exame pericial psiquiátrico pode comprovar o estado psíquico do autor na época em que realizado e até mesmo na época dos fatos narrados na petição inicial. Mas não se presta a comprovar assédio moral, haja vista que é elaborado com base na narrativa do próprio autor, na percepção de mundo do próprio autor, enquanto que a caracterização de assédio moral necessita da comprovação da presença de requisitos específicos, conforme já foi explicitado na peça de contestação.

Não se nega que o autor tenha tido comprometimento de natureza psíquica, porquanto, a prova material constante dos autos evidencia essa realidade.

Entretanto, um laudo pericial destituído de fundamentação não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e os problemas havidos no ambiente de trabalho como comprometimento de saúde mental do autor.

Por consequência, a perícia realizada não demonstrou de forma clara a existência do assédio moral.

Ademais, não se demonstrou a reiteração de atos necessária à caracterização do assédio moral.

Vale lembrar que a jurisprudência é pacífica quando identifica o assédio moral como prática reiterada de atos apta a causar dano à dignidade do servidor:

“APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA – O assédio moral no trabalho diz respeito, em essência, à exposição do trabalhador a situações humilhantes ou constrangedoras, de maneira repetida, naquele ambiente de trabalho, causando dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica daquele que se vê submetido a tais situações - Ausente qualquer demonstração de que os fatos narrados configurem perseguição pessoal a servidor, não há falar-se em reparação civil por assédio moral. - Dano moral não configurado - Transtorno que não é apto a provocar dano reparável - Ratificação da sentença de improcedência (artigo 252 do Regimento Interno/2009) com acréscimo de fundamentação – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007167-92.2016.8.26.0292; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público.

Dessa forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar o alegado assédio moral, a improcedência da ação é medida impositiva.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de indenização por assédio moral.

Condene o autor no pagamento dos honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Custas pelo requerente.

Publicado e registrado eletronicamente pelo sistema PJe.

[1] <http://www.mpfmp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006061-78.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREDA SILVA - MS5871-A

SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 6 02 011168-10 – ID nº 21959240, fls. 05/11), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (IDs 28801309 e 30795867).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a liberar.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002771-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272, CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002073-63.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: TELMO PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AIRTON GONCALVES - PR16968
ASSISTENTES: UNIÃO FEDERAL; ICMBIO

DESPACHO

ID. 28879128: Retifique-se a autuação substituindo a Fazenda Nacional pela União Federal (Advocacia-Geral da União).

Em seguida, intime-se a parte executada e os demais interessados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido pelo Ministério Público Federal (ID 28683666).

Intimem-se.

EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009200-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAFAEL ROMAN DE MATTOS

DESPACHO

Ante a deprecata nº 565/2019 devolvida com certificação de "Mandado Cumprido Negativo", requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013641-86.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA., JOSE APARECIDO BIANCHI, SANTINA IZA RUBINI BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

DESPACHO

Ante o teor da Certidão de ID 30755572, ao arquivo definitivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006257-53.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União contra Pedreira Taquaruçu Ltda.

Alega a executada que ajuizou pedido de Recuperação Judicial, distribuído sob o nº 005053-90.2019.8.26.0482, na 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente.

Por tal razão, requer a parte executada a suspensão da presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema n. 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada para se manifestar acerca do pleito, a União alegou ser inaplicável ao caso a suspensão pretendida, haja vista que seu pressuposto seria a existência de um plano de recuperação judicial homologado e em curso de cumprimento, ao passo que, no caso em questão, o Juízo Estadual tão somente deferiu o processamento da recuperação judicial. Conclui, assim, que não há nos autos qualquer informação que permita concluir que o prosseguimento do executivo fiscal irá afetar a empresa.

É o breve relatório. Decido.

O posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a Execução Fiscal movida contra empresa em recuperação judicial não ficaria suspensa, conforme disposto no artigo 6º, § 7º, da Lei 11101/05 e no artigo 187 do CTN. No entanto, ficaria vedada a prática de atos que resultassem a redução patrimonial, sob pena de comprometimento do cumprimento do plano de recuperação.

Contudo, o STJ afetou os Recursos Especiais n.º 1.757.145/RJ, n.º 1.760.907/RJ, n.º 1.765.854/RJ e n.º 1.768.324/RJ como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 987, com determinação de sobrestamento de todos os processos pendentes, cuja questão submetida a julgamento é a "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Não obstante o apontamento da União no sentido de que o pressuposto para a suspensão da execução seria a existência de um plano de recuperação judicial homologado e em curso de cumprimento, não se pode negar que o esvaziamento ou mesmo a redução do patrimônio da executada impossibilitaria até mesmo o deferimento do plano de recuperação judicial, vez que o tomaria inviável.

Portanto, determino a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004027-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA, IBRAHIM ALGAZAL NETO, LEANDRO ALGAZAL, THARIK ALGAZAL, AMIN ALGAZAL, NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

DESPACHO

ID 29019820: Considerando o valor da causa e que no ID 20168439 aparecem sete veículos; a fim de se evitar o excesso de penhora, indique a CEF, em cinco dias, sobre quais veículos pretende que recaia a penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO FERMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.873.966-0, alterando-se esta para a concessão de aposentadoria especial, ou que seja majorada a RMI do mencionado benefício ativo, a partir da mesma DER, por meio da conversão dos períodos especiais em comum pela aplicação do fator 1.40.

Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 7112626 a 7212648).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 14/01/1980 a 27/08/1983, 06/03/1997 a 08/10/2007 e 14/01/2009 a 03/06/2013 (DER da aposentadoria ativa).

Requer também a homologação de todos os períodos controversos e incontestados laborados em atividade especial.

Afirma, ainda, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a revisão requerida administrativamente em 19/10/2016 (ID nº 7212640). Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 7686178).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 9150137), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 9728268) e, em apartado, acerca da produção de provas (ID nº 9804043), informando o interesse na realização de perícia.

Deferiu-se a realização de prova indireta (ID nº 12107964).

Com a vinda do laudo pericial aos autos (IDs 18566610 e 18569624), manifestou-se o INSS (ID nº 18850125), requerendo a anulação da perícia e realização de uma nova, e, na sequência, falou a parte autora (ID nº 20316143).

Após a juntada de documentos, com respeito ao contraditório, o pedido da autarquia-ré foi indeferido (ID nº 26061698). Na mesma decisão foram arbitrados os honorários do perito, com a posterior expedição de solicitação de pagamento (ID nº 30386182).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre os períodos de 14/01/1980 a 27/08/1983, 06/03/1997 a 08/10/2007 e 14/01/2009 a 03/06/2013 (DER da aposentadoria ativa).

1. Períodos incontestados.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

É incontroverso o período informado nos autos, às folhas 58 e 61 do ID nº 7212637, de 19/05/1988 a 05/03/1997.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.¹¹¹

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Atividades especiais.

6.1. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 14/01/1980 a 27/08/1983, 06/03/1997 a 08/10/2007 e 14/01/2009 a 03/06/2013 (DER da aposentadoria ativa).

Em resumo:

a. De 14/01/1980 a 27/08/1983, o autor prestou serviços à empresa SOPERFIL SOCIEDADE DE PERFILADOS LTDA, na atividade de Auxiliar de Almoxarifado, alegando exposição a agentes químicos e gases.

O PPP referente ao período encontra-se incompleto (ID nº 7212648), motivo pelo qual houve a realização de perícia judicial, conforme laudo juntado aos autos (IDs 18566610 e 18569624).

b. De 06/03/1997 a 08/10/2007, na empresa CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, o demandante trabalhou como Eletrotécnico e Supervisor de Manutenção, exposto a rede elétrica energizada acima de 250 volts. O PPP correspondente está contido no registro ID nº 7212637, folhas 11/12, e se apresenta formalmente em ordem.

c. De 14/01/2009 a 03/06/2013, nas atividades de Eletrotécnico, Técnico em Eletrotécnica e Supervisor Técnico, o vindicante informa exposição à rede elétrica energizada acima de 250 volts. O PPP que instrui este período está arquivado às folhas 36/37 do registro ID nº 7212637. O referido formulário encontra-se formalmente em ordem.

Para o primeiro período, a atividade foi definida pelo perito como insalubre de grau máximo, prejudicial à saúde e à integridade física, em razão da exposição a produtos químicos hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos, bem como a ruído (IDs 18566610 e 18569624).

Para o período de 06/03/1997 a 08/10/2007, o PPP das folhas 11/12 do ID nº 7212637 aponta o contato com agentes nocivos de natureza física (radiação não ionizante), química (oxidação – cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo ascarel, pastas antioxidantes) e enfatiza a exposição do autor à energia elétrica acima de 250 volts.

Finalmente, o período de 14/01/2009 a 03/06/2013 vem relatado no PPP das folhas 36/37 do ID nº 7212637. Nele é apontado como agente nocivo o risco de acidentes (choque elétrico sob tensão de toque: nos contatos acidentais, com estruturas, equipamentos e condutores energizados, e tensões acima de 250 volts; e tensão de passo: nos seus deslocamentos, nos pátios das subestações, que apresentam no subsolo a malha da terra).

Indiscutível, assim, a natureza especial das atividades requeridas pelo demandante.

Os documentos apresentados pelo demandante ratificam, portanto, o alegado na inicial, razão pela qual reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 14/01/1980 a 27/08/1983, 06/03/1997 a 08/10/2007 e 14/01/2009 a 03/06/2013 (DER da aposentadoria ativa).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
	*	Esp	14 01 1980	27 08 1983	-	-	-	3	7	14	
	**	Esp	19 05 1988	05 03 1997	-	-	-	8	9	17	
	*	Esp	06 03 1997	08 10 2007	-	-	-	10	7	3	
	*	Esp	14 01 2009	03 06 2013	-	-	-	4	4	20	
Soma:					0	0	0	25	27	54	
Correspondente ao número de dias:					0			9.864			
Tempo total :					0	0	0	27	4	24	
Conversão:					0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											
					* Períodos requeridos na presente ação.						
					** Período incontroverso: ID nº 7212637, fls. 58 e 61.						

Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							

	*	Esp	14 01 1980	27 08 1983	-	-	-	3	7	14
			01 10 1983	01 02 1984	-	4	1	-	-	-
			11 04 1984	18 07 1984	-	3	8	-	-	-
			23 07 1984	05 03 1985	-	7	13	-	-	-
			17 04 1985	26 01 1988	2	9	10	-	-	-
			04 03 1988	17 05 1988	-	2	14	-	-	-
	**	Esp	19 05 1988	05 03 1997	-	-	-	8	9	17
	*	Esp	06 03 1997	08 10 2007	-	-	-	10	7	3
	*	Esp	14 01 2009	03 06 2013	-	-	-	4	4	20
Soma:					2	25	46	25	27	54
Correspondente ao número de dias:					1.516			9.864		
Tempo total :					4	2	16	27	4	24
Conversão:					1,40	38	4	10	13.809,600000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					42	6	26			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
* Períodos requeridos na presente ação.										
** Período incontroverso: ID nº 7212637, fls. 58 e 61.										

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de 14/01/1980 a 27/08/1983, 06/03/1997 a 08/10/2007 e 14/01/2009 a 03/06/2013 (DER da aposentadoria ativa); e, b) condenar o INSS a revisar o benefício ativo do demandante (NB 159.873.966-0), ou alterando este para aposentadoria especial, ou majorando a RMI do mencionado benefício ativo, em qualquer caso a partir da mesma DER, podendo o autor optar pela que lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela nem preenchimento dos requisitos para a sua concessão de ofício.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	159.873.966-0
Nome do Segurado:	CÍCERO FERMINO DA SILVA.
Número do CPF:	058.805.428-31.
Nome da mãe:	Maria Apolinário Ferreira da Silva.
NT:	1.200.662.790-4.
Endereço do Segurado:	Rua Ramon Pulido, nº 45, Residencial Parque dos Girassóis, Presidente Prudente/SP, CEP 19062-330.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (REVISIONAL).
RMI:	A calcular pelo INSS.
IDIB:	03/06/2013 (ID nº 7212641).
Data início pagamento:	06/04/2020.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-43.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ADRIANO VICENTE DE LIMA
Advogados do(a)AUTOR: JOAO VITOR GIMENES SOUZA - PR96425, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA - PR22273, SIONE APARECIDA LISOTYOKOHAMA - PR29814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de aditamento à inicial para juntada de documento comprobatório de que a ré reconheceu o lançamento indevido do débito na conta corrente já encerrada pelo autor, ensejando modificação no pedido para que seja deferida medida antecipatória que determine à requerida retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme constou na consulta juntada como ID 29973917.

A tutela de urgência foi indeferida porque o autor alegou ter encerrado a conta corrente, sem juntar qualquer comprovação do ato, o que comprometeu a verossimilhança das suas alegações (ID 30009155).

Decido.

A parte ré ainda não foi formalmente citada.

Assim, recebo a petição e documento dos IDs 30745412 e 30745424 como emenda à inicial.

Conforme documentos juntados nos IDs 29973912, 29973917 e 29973919, pode-se presumir que o autor teve conhecimento do débito em maio de 2019 e que procurou a instituição financeira, que providenciou a baixa no débito em seu sistema. Contudo, deixou de informar os órgãos devidos da referida baixa.

Assim, conforme consta do documento juntado em emenda à inicial (ID 30745424), o número do contrato ali mencionado é o mesmo constante da consulta do ID 29973919.

Deste modo, reconsidero a decisão do ID 30009155, e defiro a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a baixa do referido débito em nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, contados da ciência desta decisão.

Promova a secretaria judiciária o recolhimento do mandado expedido.

Considerando a Suspensão dos expedientes presenciais no âmbito desta Justiça Federal, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-73.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALTAIR FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido dos benefícios da gratuidade judiciária e de medida liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada o dever de impulsionar o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, requerido no dia 23/07/2014, sob nº NB: 46/168.782.420-4, o qual fora indeferido pelo INSS, sob o fundamento de “falta de carência”, porque as atividades insalubres não foram enquadradas, de sorte que possuiria, de acordo com a decisão de indeferimento, apenas 07 anos e 01 mês de tempo de contribuição até a DER (02/07/2014).

Assevera que no dia 23/10/2014, interpôs recurso ordinário administrativo, e que em 12/03/2019 a 18ª Junta de Recursos da Previdência Social restituiu os autos à APS de Presidente Prudente (SP) para cumprimento de diligência e que, desde então, os autos se estariam sem qualquer movimentação, em explícito malferimento à Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), postura fere normativas do próprio órgão, e donde exsurgiria o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado. (Id 29257106).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 29257109 a 29257146).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a apreciação do pleito liminar para depois da vinda das informações da autoridade impetrada. (Id 29290915).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, o INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o asseveramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids 29416267; 30088203 e 30099516).

Sobrevieram informações da Autoridade impetrada (Ids 30649557; 30649561 e 30649565). Assim se pronunciou:

(...) a 18ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência e os autos retornaram a Agência da Previdência Social. Entre as determinações emitidas pela Junta de Recursos no Decisório nº 652/2019, deve o INSS encaminhar os autos para nova análise técnica do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná. Em cumprimento à determinação da Instância Julgadora, este Instituto encaminhou o processo via sistema à Subsecretaria da Perícia Médica Federal para nova análise técnica dos períodos em que o interessado alega exercício de atividades em condições especiais.

Ato contínuo, em atendimento à Diligência Recursal, este Instituto emitiu Carta de Exigência ao interessado solicitando a manifestação quanto a possibilidade de modificação da espécie de benefício, alteração da data da entrada do requerimento e existência ou não de ação judicial com mesmo objeto.

Nesta data, 03.04.2020, o recurso administrativo encontra-se aguardando a emissão de parecer técnico a cargo da Subsecretaria da Perícia Médica Federal – PMF e o cumprimento da Carta de Exigências pelo interessado/representante legal.

Informamos que o atendimento à exigência administrativa pelo interessado deveria ocorrer dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, entretanto, os prazos junto ao INSS estão suspensos em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19). A referida suspensão dos prazos neste Instituto tem previsão inicial de perdurar até 30.04.2020, nos termos da Portaria Nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020.

A medida liminar foi parcialmente deferida, ordenando-se a cientificação da autoridade impetrada para a ela dar cumprimento, providência ultimada pela serventia judicial. No mesmo ato, determinou-se a remessa dos autos ao Parquet Federal. (Ids. 30671828 e 30676964; 30706542; 30714758 e 30714762).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (Id 30718147).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial no dia 23/07/2014 – a NB: 46/168.782.420-4 –, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de “falta de carência”, mas que no dia 23/10/2014, interpôs recurso ordinário administrativo, mas que em 12/03/2019 a 18ª JRPS restituiu os autos à APS de Presidente Prudente (SP) para cumprimento de diligência e que, desde então, os autos se estariam sem qualquer movimentação.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração preferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir parcialmente a liminar requerida, este Juízo se pronunciou nestes termos: [\[1\]](#)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo para concessão de benefício de aposentadoria especial, requerido em 23/07/2014, com o NB: 168.782.420-4/46, em fase recursal.

O ente autárquico indeferiu o pleito, sob o fundamento de “falta de carência”, já que as atividades insalubres não foram enquadradas, possuindo, de acordo com o indeferimento, 07 anos e 1 mês de tempo de contribuição até a DER (02/07/2014).

Em seguida, o impetrante, em 23/10/2014, interpôs recurso administrativo. Contudo, desde 12/03/2019 o processo fora remetido de volta para Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP pela 18ª Junta de Recursos para cumprimento de diligência, desde então, sem movimentação.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração preferir decisão e, também, o disposto no artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, que orienta no sentido de que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 (quarenta e cinco) dias e, tendo se esgotado todos os prazos retro assinalados sem solução do requerimento, é a razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão impetrada.

Em decisão que deferiu a gratuidade da justiça, foi postergada a apreciação da liminar para depois da prestação das informações pela autoridade impetrada (ID 29290915).

O INSS requereu o seu ingresso na lide, que foi deferido (ID 30088203 e 30099516).

A autoridade impetrada prestou suas informações. Em síntese, disse que “as determinações emitidas pela Junta de Recursos no Decisório nº 652/2019, deve o INSS encaminhar os autos para nova análise técnica do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná. Em cumprimento à determinação da Instância Julgadora, este Instituto encaminhou o processo via sistema à Subsecretaria da Perícia Médica Federal para nova análise técnica dos períodos em que o interessado alega exercício de atividades em condições especiais. Ato contínuo, em atendimento à Diligência Recursal, este Instituto emitiu Carta de Exigência ao interessado solicitando a manifestação quanto a possibilidade de modificação da espécie de benefício, alteração da data da entrada do requerimento e existência ou não de ação judicial com mesmo objeto. Nesta data, 03.04.2020, o recurso administrativo encontra-se aguardando a emissão de parecer técnico a cargo da Subsecretaria da Perícia Médica Federal- PMF e o cumprimento da Carta de Exigências pelo interessado/representante legal.” (ID 30649565).

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência: [1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. [2]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo como que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

O Impetrante requereu o benefício em 23/07/2014, sendo que em 12/03/2019 o processo retornou à Agência originária para nova análise técnica do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná, sendo o processo encaminhado, via sistema, à Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

Conforme anotado acima, há quase seis anos o processo está em trâmite, sendo que há mais de um ano pende de análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

Assim, pelas razões acima expostas, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar; existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como alhures mencionei.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que processe e dê andamento no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por Especial, NB 168.782.420-4/46, em nome de ALTAIR FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 538.883.839-00, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tornem-me os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cumpra-se

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora informou que a 18ª JRPS de fato converteu o julgamento em diligência e os autos retornaram a Agência da Previdência Social. Que dentre as determinações emitidas no Decisório nº 652/2019, deveria o INSS encaminhar os autos para nova análise técnica do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná e que, cumprindo a determinação da Instância Julgadora, o processo foi remetido via sistema à Subsecretaria da Perícia Médica Federal para nova análise técnica dos períodos em que o interessado alega exercício de atividades em condições especiais. Que na sequência, foi emitida Carta de Exigência ao interessado solicitando a manifestação quanto a possibilidade de modificação da espécie de benefício, alteração da data da entrada do requerimento e existência ou não de ação judicial com mesmo objeto. Arrematou afirmando que, em 03/04/2020, o recurso administrativo encontrava-se aguardando a emissão de parecer técnico a cargo da Subsecretaria da Perícia Médica Federal – PPM e o cumprimento da Carta de Exigências pelo interessado/representante legal, mas que em face da emergência sanitária decorrente do coronavírus, os prazos estão suspensos até 30/04/2020.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste “writ”, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, que também não foi negado pelo impetrado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o teor das informações apresentadas pela autoridade coatora não negaram a razão desta impetração. Ao revés, de concreto, sobre excesso de prazo para cumprimento da diligência determinada pela 18ª JRPS nos autos do recurso ordinário administrativo do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, à ele [impetrante] assiste razão.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, **concedo a segurança em definitivo**, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental nos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria Especial – NB nº 46/168.782.420-4, em nome de **ALTAIR FERREIRA DE ALMEIDA – CPF 538.883.839-00**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, informando nos autos, juntamente com a prova documental respectiva.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital

[\[1\]Id 30671828](#)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005482-28.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAILTON FIDELIS, DAILTON FIDELIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

DESPACHO

1- Considerando a realização da **235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia **09/11/2020**, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **23/11/2020**, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

2- Expeça-se mandado para reavaliação do bempenhorado (ID 25384929 - folha 118).

3- Intime-se a parte executada e demais interessados das datas acima designadas para praxeamento, nos termos do artigo 889 do CPC.

4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para apresentar o valor atualizado do débito.

5 - Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008232-37.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EL COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS LTDA, LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO, FERNANDA RIBEIRO GALANTE SILVA, LEONIDIO GALANTE, OLGARI SALATTI MURARO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO - SP349495, FABIO ADRIAN NOTI VALERIO - SP126866

DESPACHO

1- Considerando a realização da **235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia **09/11/2020**, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **23/11/2020**, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

2- Expeça-se mandado para reavaliação do bempenhorado (ID. 27204277 - fls. 11 e 60).

3- Intime-se a parte executada e demais interessados das datas acima designadas para praxeamento, nos termos do artigo 889 do CPC.

4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para apresentar o valor atualizado do débito.

5 - Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205693-44.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, KOITI TERANISI, NIHI MIEKO TERANISI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BATISTA TONICANTE - SP286048, LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BATISTA TONICANTE - SP286048, LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

DESPACHO

1- Considerando a realização da **235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia **09/11/2020**, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **23/11/2020**, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

2- Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado (ID 25401428 - fl. 139).

3- Intime-se a parte executada, o credor hipotecário e demais interessados das datas acima designadas para praxeamento, nos termos do artigo 889 do CPC,

4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para apresentar o valor atualizado do débito.

5- Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001773-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, VALDECIR PEREIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU: GEANI DE SOUZA CORREA - SP339413

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse em favor do INCRA, Lote nº 50 do Projeto de Assentamento Dona Carmem em Mirante do Paranapanema (SP).

Comunique-se ao servidor indicado, quando do cumprimento do Mandado para que o mesmo acompanhe o ato (MARCELO GUSTAVO BACCO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, SIAPE:1615871, (18) 99777 7350).

Expeça-se ofício à Polícia Federal para acompanhar a diligência.

Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0005671-30.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPUGNADO: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) IMPUGNADO: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403, BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301

DESPACHO

Intime-se o impugnado para comprovar os recolhimentos da planilha de ID nº 25505215 - Págs. 107/108 (fs. 94/95 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874

DESPACHO

1. Considerando a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Giomarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

2. Expeça-se mandado de intimação do executado das datas acima designadas de leilão.

3. Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

4. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORENTINO MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408
EXECUTADO: SIRINEU DA COSTA

DESPACHO

Requer a parte exequente a penhora do veículo: Placa: FNA3458 - Ano Fabricação: 2.014 - Chassi: 3FADP4YJ3FM131100 - Marca/Modelo: I/FORD FIESTA SD 1.6 LTIA - Modelo: 2.015, para que seja levado a hasta pública; bem como a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes.

Em relação ao requerimento de penhora, constato que há registro de alienação fiduciária do referido veículo, o que inviabiliza a penhora e a hasta pública.

Quanto ao requerimento de inscrição em cadastro de inadimplentes, consigno que o § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil dispõe que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".

Da exegese do citado dispositivo legal, conclui-se que não se trata de norma de caráter cogente. Assim, em se tratando de uma faculdade, este Juízo não aderiu ao Sistema SerasaJud.

Desse modo, também por entender que se trata de providência de atribuição da parte exequente, que possui meios para alcançar na seara administrativa o registro pretendido, indefiro o requerimento.

Intime-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-33.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum pela qual se busca a declaração de inexigibilidade de quaisquer tributos sobre os valores recebidos a título de indenização por rescisão do contrato de representação comercial, nos termos do art. 27, alínea J, da Lei nº 4.886/65. Outrossim, requer a repetição do indébito.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos. (Id. 25933697).

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (id. 27598557).

A requerida ofereceu contestação, reconhecendo a procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque desnecessária a produção de provas.

Ao contestar, a União reconheceu expressamente o pedido da autora, nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, bem como Parecer PGFN/CRJ nº 46/2018, requerendo o afastamento da condenação em verba honorária.

Nos casos em que a União, com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 19 da Lei nº 10.522/02, reconhecer de imediato a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, abre-se espaço para aplicação da previsão delineada pelo art. 19, § 1º, I, da aludida lei, de modo que, em tais circunstâncias, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Ante o exposto acolho o pedido e julgo procedente a ação, para declarar a inexigibilidade de quaisquer tributos sobre os valores recebidos a título de indenização por rescisão do contrato de representação comercial, nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, condenando a requerida à restituição do indébito, nos termos do pedido inicial, atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação no ônus de sucumbência.

Registrado e publicado no sistema PJe.

Intimem-se.

DESPACHO-MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005897-32.2019.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO

Informa a CEF o endereço no qual requer seja realizada a citação do réu. No entanto, verifico que o oficial de justiça já diligenciou no endereço informado, tendo a tentativa de citação restado infrutífera (id 24915635).

Desse modo, indefiro o requerimento formulado e determino a intimação da CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004004-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOY CONNRADO BETTEGA - PR64169, SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR14989

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 26579964: Trata-se de pedido de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento.

Em que pese as razões do agravante, não me convencem do desacerto da decisão agravada.

Aliás, não foi deferido o efeito suspensivo ao Agravo.

Verbis:

"Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício para pagamento de precatório após a juntada da decisão do trânsito em julgado (Id. 24913168 dos autos originais).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do periculum in mora, decorrente da ausência de trânsito em julgado e de decisão pendente de julgamento no tribunal recorrido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

1 - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

No que se refere ao periculum in mora, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Tendo em vista que ainda pendem discussões acerca do título executivo condenatório da União, haja vista a inexistência de seu trânsito em julgado, necessária a concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a imediata suspensão da r. decisão recorrida no que tange à expedição das requisições de pagamento (precatórios), bem como para que se suspenda a sua tramitação caso já tenha sido expedida e transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso, dado que a expedição de ofício para pagamento de precatório está condicionada à juntada de certidão de trânsito em julgado. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se."

Conforme bem observou o i. Relator, o simples fato de serem expedidos os requisitórios, os valores serão depositados nos autos e estarão à disposição deste juízo, não sendo possível seus levantamentos sem ordem expressa do juízo, de modo que não há risco de irreversibilidade da medida, pois em caso de eventual julgamento de procedência do agravo, os valores poderão ser restituídos.

Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpram-se as expedições determinadas.

No mais, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento noticiado.

Int.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000497-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: SONALI CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) INVESTIGADO: VICENTE OEL - SP161756

DESPACHO

Petição ID nº 30745808: Considerando o entendimento adotado na decisão ID nº 30645285, vislumbra-se que as alegações da defesa não trazem alteração do quadro fático-processual aptas à supressão da custódia cautelar da acusada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória a SONALI CRISTINA RODRIGUES.

Observo, todavia, que se houver agravamento da conjuntura atual ou se perdurarem tais circunstâncias por tempo prolongado, a manutenção da prisão preventiva será objeto de reanálise, nos termos do artigo 4º, I, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Por ora, dê-se ciência às partes da juntada de novo auto de apreensão referente à descoberta de substância entorpecente localizada em compartimento oculto (peça ID nº 30670085).

Semprejuízo, diligencie a Serventia acerca da distribuição da deprecata expedida à Comarca de Tupi Paulista/SP.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE TELXEIRADA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo e, ato contínuo, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-24.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEMENTES SELEGRAOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30817678 e ID 30853402: Considerando os embargos de declaração interpostos, intem-se ambas as partes para que se manifestem, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CLIMED - CLINICA MEDICA DRACENA LTDA, GIULIO CESAR LIMA PIRES, FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID. 29716664: Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho de ID 28986436, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1206458-78.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDNA FERRARESI - SP173832, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - SP175569, RODOLPHO ORSINI FILHO - SP178295

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente, em vista no contido no ID 27677572. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-44.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração interpostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002905-57.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUERIC TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

1- Considerando a realização da **235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia **09/11/2020**, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **23/11/2020**, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

2- Auto de Penhora e Avaliação à folha 187 do ID. 25481517.

3- Intime-se a parte executada e demais interessados das datas acima designadas para praxeamento, nos termos do artigo 889 do CPC.

4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para apresentar o valor atualizado do débito.

5 - Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006585-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal que objetiva a desconstituição do crédito tributário e a extinção da execução fiscal. A execução está totalmente garantida pela penhora. A embargante quer, uma vez constituído o título executivo, que é revestido de presunção de liquidez e certeza, sua desconstituição. Para tanto, juntou farta documentação, e vejo plausibilidade do direito alegado. A embargante tem sofrido glosas em pedidos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS, em razão de declaração de inidoneidade de parte de seus inúmeros fornecedores de matéria-prima. Embora tenha discutido administrativamente as glosas e tenha obtido sucesso em parte dos recursos, certo é que teve ajuizada em seu desfavor a execução fiscal nº 50031969820194036112 para a cobrança de débitos arrolados nos processos administrativos nº 1594000509/2007-94, 10835720068/2018-13 e 10835000936/2003-22. Alega que o cerne das autuações e das glosas de créditos que originaram as cobranças da execução fiscal ora embargada é a constatação de irregularidades com fornecedores da embargante em momento posterior às negociações comerciais.

O e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), no bojo do REsp 1.148.444/MG, que o comprador de boa-fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade (inadequação ou falsidade) de notas fiscais emitidas pela empresa vendedora. In verbis: PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ARTIGO 543-C, DO CPC, TRIBUTÁRIO, CRÉDITOS DE ICMS, APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE), NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS, ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).

3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...) os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).

Neste momento prefacial, numa análise perfunctória, a embargante conseguiu demonstrar a necessidade de uma análise mais acurada das informações que juntou, de se recorrer ao contraditório e a ampla defesa. Assim, recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Ademais, há que se considerar, no perigo de dano à embargante, a situação financeira na qual se encontra, fragilizada pelo encerramento da sua recuperação judicial, com prejuízo operacional neste ano de mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), com grande possibilidade de dispensa de duzentos funcionários, conforme informado nos autos da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003134-42.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEVA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A, MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DA SILVA NOGUEIRA - SP153911, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DA SILVA NOGUEIRA - SP153911, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

DESPACHO

1- Considerando a realização da **235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia **09/11/2020**, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **23/11/2020**, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

2- Termo de Penhora à folha 35 do ID. 25499693 e Auto de avaliação juntado à folha 06 do ID. 27481118.

3- Intime-se a parte executada e demais interessados das datas acima designadas para praxeamento, nos termos do artigo 889 do CPC.

4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para apresentar o valor atualizado do débito.

5- A guarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 261/2019, redistribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Buri (SP), conforme informação nos ids 28027668 e seguintes.

6- Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003253-80.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para o feito principal o inteiro teor do acórdão proferido bem assim da correlata certidão de trânsito em julgado.

Digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009691-93.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BELAIR AMADO NEGRI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em conclusão.

Verifico que desde 12/02/2020 os autos foram remetidos para a ELAB - EQUIPES LOCAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS para cumprimento imediato do que restou decidido nos, mas até o momento não há informação de que a ordem foi cumprida.

Desta forma, com urgência, expeça-se mandado para intimação da ELAB (INSS) para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que foi decidido nos autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para acesso aos autos e adoção de providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

Int.

Pessoa a ser intimada: ELAB (INSS)

Endereço: Rua Siqueira Campos, 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, em especial sobre a alegação de que seria parte alheia ao procedimento administrativo que culminou no seu desligamento, sendo que de acordo com a Resolução 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, o "servidor participante será desligado do PGSP mediante decisão do respectivo Gerente da CEAB, Superintendente Regional ou comitê Gestou do Programa".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008771-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLOELI DO PRADO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

DESPACHO

Petição ID30780091: anote-se conforme requerido.

Após, retomem ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004371-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

ID 303766147: Ciência as partes da suspensão da realização dos leilões designados na 225ª Hasta Pública Unificada, conforme Comunicado 04.2020 da CEHAS.

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009432-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

ID 30767926: Ciência as partes de que foi redesignado para o dia 25/05/2020 o segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, conforme Comunicado 02.2020 da CEHAS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004035-92.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO DUARTE ROCHA, SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO - SP310681
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO - SP310681

DESPACHO

À vista da juntada de ofício da CBRN que encaminha Informação Técnica CTR - V nº 045/2020 - ID30770275, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006447-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRMAOS BOMEDIANO & CIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte impetrante (IRMÃOS BOMEDIANO CIA LTDA.) propôs embargos de declaração (Id 60759874) à sentença, ao argumento de que houve omissão no dispositivo quanto às contribuições previdenciárias patronais e erro material ao indicar o artigo que embasa a extinção do feito com resolução do mérito.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, a sentença prolatada no Id 28425800, reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário incidente sobre o terço constitucional de férias e auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) da cota patronal. Posteriormente, foram acolhidos embargos de declaração propostos pela União, para “complementar de deixar claro na parte dispositiva da sentença, que a ordem foi para afastar a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença”.

Com efeito, não se vislumbra omissão propriamente dita, mas de toda sorte, para que não subsista dúvida quanto ao alcance do julgamento prolatado, afigura-se pertinente o acolhimento dos embargos, com a transcrição conjunta das partes dispositivas da sentença de origem e dos embargos, oportunidade em que também se apresenta oportuna para corrigir o erro material na indicação do dispositivo legal que embasou a extinção do feito.

Assim, acolho os presentes embargos para que a parte dispositiva da sentença Id 28425800, passe a ter os seguintes termos:

Ante ao exposto, o pedido formulado **JULGO PROCEDENTE** pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO EDUARDO VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **João Eduardo Vargas**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica (Id 23576028, de 21/10/2019), a parte autora juntou cópia do imposto de renda (Id 25521971, de 03/12/2019).

A decisão de Id 25521971, de 03/12/2019 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 28743223, de 21/02/2020). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a exposição a agentes agressivos abaixo do limite de tolerância ou a exposição de modo intermitente. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora informou não haver outras provas a serem produzidas e apresentou réplica (ids 30081054 e 30081055, de 24/08/2020).

O patrono da causa apresentou renúncia ao mandato (Id 30719044, de 06/04/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

De início, registro a renúncia do mandato do patrono da causa. Contudo, considerando que as intimações deverão ocorrer em nome do Dr. RHOBSON LUIZ ALVES, OAB/SP 275.223, constituído nos autos, conforme procuração anexa aos autos, não há qualquer prejuízo a parte, podendo ocorrer o julgamento do feito.

Pois bem. Não havendo outras provas a serem produzidas, bem como ante a ausência de outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primariamente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme procedimento administrativo, o INSS não reconheceu nenhum dos períodos de trabalho pelo autor como especial, pela não caracterização da efetiva exposição a agentes nocivos (fls. 145 do id 23452560).

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou PPPs e laudos de insalubridade que integraram o processo administrativo (fls. 11/12, 13/14, 15/16, 17/18, 19/20 86/95 e 96/98 do id 23452560).

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor sempre trabalhou na função de Mecânico.

Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de **mecânico e atividades afins**, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.ª Região, no sentido de que a atividade mecânica de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012). - O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304). - Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento. - Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial. - Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido. - Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos. - Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Sucumbência recíproca configurada. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREX 0014935062017403999, Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Inferre-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ª R; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002, Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)



Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico, sempre trabalhando no setor de oficina das empresas em que trabalhou (Retífica Rima, Rebopec, Caldeira & Barbosa Motores e Bombas Ltda, Maxx Diesel Presidente Prudente e Retífica Prudente (PPPs e laudos de fls. fls. 11/12, 13/14, 15/16, 17/18, 19/20 86/95 e 96/98 do id 23452560).

Contudo, conforme já mencionado, nas funções típicas de mecânica não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.

Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.

Não sendo possível reconhecer a especialidade da função essencial de mecânico, caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Pelo que consta dos PPPs o autor estaria exposto a ruído em limites acima dos limites de tolerância, em todo o período narrado na inicial. Todavia, denota-se da descrição das atividades desenvolvidas, os ruídos são decorrentes do uso máquinas corriqueiras, como compressor industrial, parafusadeira pneumática, esmerilho de rebolho e testes em motores.

Isso significa dizer que, ao contrário do que afirma o PPP e o laudo, a exposição ao ruído não era permanente, já que as atividades geradoras de ruído são realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, resta evidente pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor que sua exposição a ruídos era intermitente, já que só ocorria quando as atividades específicas mencionadas no PPP e no laudo são executadas.

A princípio, quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padeecer dos vícios de ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016)

Por todo o exposto, não considero a atividade típica de mecânica como especial, posto que exposto a agentes químicos abaixo do nível de tolerância e ao ruído de modo intermitente.

Considerando o primeiro vínculo de trabalho do autor data de 1988, não possui 35 anos de atividade, de modo que não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o pedido ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Por fim, defiro o pedido do autor para que as INTIMAÇÕES REFERENTES A ESTE PROCESSO PASSEM A SER REALIZADAS APENAS EM NOME DO ADVOGADO DR. RHOBSON LUIZ ALVES, OAB/SP 275.223, constituído nos autos (procuração anexa aos autos), bem como o nome do Advogado ROSINALDO APARECIDO RAMOS seja excluído e riscado da autuação.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte autora expressou concordância, tendo, o INSS, dito que não foram descontados, do valor, o seguro-desemprego pago no período de 09/2011 a 01/2012 (id. 30836920, de 09/04/2020).

Delibero.

Por ora, dê-se vista à Contadoria do Juízo para que se manifeste acerca das alegações da parte ré acerca dos cálculos elaborados (id. 29415986, de 10/03/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003078-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANGELA SEGATELLI - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008654-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AIRTON FARIAS LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003891-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual dos executados será o depositário dos bens.

Cumprida a determinação supra, lavre-se Termo de Penhora dos imóveis indicados id 29150092, ficando nomeado como depositário o executado indicado pela CEF.

Depreque-se a avaliação e registro dos bens.

Com o retorno da deprecata cumprida, intime-se os executados acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositário, bem como a avaliação do bem

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001525-14.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE INDIANA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 27598403: Tendo em vista que não é possível verificar se a resposta do ofício foi enviada à secretaria da vara, pois as referidas resposta são feitas de forma física e, levando em consideração que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, por conta da Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

Tendo em vista que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, por conta da Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para nova tentativa de acesso ao sistema SERASAJUD, persistindo a impossibilidade, oficie-se ao SERASA para cumprimento da ordem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-04.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-69.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIDIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 29698477 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretaria as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001787-76.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para apensamento destes autos aos de n. 1999.6112.001641-0.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo estará apensado aos autos 1999.6112.001641-0, nos quais tramitam os atos processuais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002937-82.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA., WALDOMIRO GATTO JUNIOR, CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Promova a Secretaria a digitalização das fls. 20 e 34 dos autos físicos.

Após, dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o final do parcelamento celebrado, conforme despacho ID 27339851 - Pág. 174.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-78.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5001001-09.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DESCONHECIDO

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, dominus litis da ação penal, e determino o arquivamento do presente feito, com a ressalva do art 18 do CPP. Defiro a remessa, pelo MPF da Cédula falsa ao Banco Central para destruição. Ciência ao MPF. Com a vinda do termo de destruição, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002687-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

TERCEIRO INTERESSADO: M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE

ESTEVAM HATISUKA, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

ID 28084044: requerimento da União prejudicado, considerando o conteúdo da decisão ID 27006426.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte executada id. 29714343.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010594-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRACI ZULLI VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora, o pedido de prova oral, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005114-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0310068-46.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO ALVES DE SYLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

DESPACHO

Aguarde-se o desarquivamento dos autos físicos, para cumprimento do despacho ID nº 29143469, conforme certidão ID nº 29296059.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição ID nº 30378374, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5004976-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO SUPLEMENTOS EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. - ME
Endereço: Rua Triunfo, 795, APTO 83, Santa Cruz do José Jacques, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-670
EXECUTADA: MARIA APARECIDA DE FARIA
Endereço: Avenida Portugal, 499, Jardim São Luiz, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-380
EXECUTADO: MARCELO DE FARIA BARBOSA
Endereço: Rua Triunfo, 795, Apto. 83, Santa Cruz do José Jacques, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-670

Valor da causa: R\$870.454,47 (AGOSTO/2018)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias) <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137EBF7D5E>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: MARIA APARECIDA DE FARIA
Endereço: Avenida Portugal, 499, Jardim São Luiz, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-380

Endereço do imóvel: Rua João Pasqualim, nº 525, apto 22, Ribeirão Preto-SP

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 29640689: Defiro a penhora de parte ideal (50%) pertencente a executada MARIA APARECIDA DE FARIA - CPF: 092.560.348-16 sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 58131 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de propriedade do(a) executado(a), consistente em um apartamento nº 22, localizado no 1º andar ou 2º pavimento, do Condomínio Residencial Antonieta, situado nesta cidade à Rua João Pasqualim, nº 525, possui uma área útil de 99,12m², uma área comum de 11,30m² e uma área total de 110,42 m², correspondendo a fração ideal no terreno e nas coisas de uso comum de 25,7491%, confronta pela frente com área de iluminação e escadarias de acesso ao andar inferior, com apartamento nº 21 e hall de entrada, de um lado com o prédio nº 535, da Rua João Pasqualim, do outro lado com o corredor de entrada, parte com o prédio nº 515 da Rua João Pasqualim e parte com o prédio nº 45, da Rua Fernando Ferrari, e nos fundos com o corredor de iluminação, que faz divisa com o lote nº 07, sito no térreo, cabendo uma vaga de garagem individual, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$918.571,60 (ID nº 29640689) atualizado para março/2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem a executada MARIA APARECIDA DE FARIA - CPF: 092.560.348-16, com endereço na Avenida Portugal, 499, Jardim São Luiz, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-380 que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Sendo assim, servindo-se o presente despacho como **TERMO DE PENHORA** e **MANDADO**, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí proceda:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação do(s) executado(s), no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, cônjuge, se houver e eventuais condôminos da penhora e do valor da avaliação;

4.3 Intimação do executado de dispôr do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007160-32.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOYSES JUED NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868

DESPACHO

Retifico aprialmente o despacho ID nº 30146146 apenas para consignar que onde consta officio requisitório, leia-se officio de transferência.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010640-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL
ADVOGADOS: RENAN LEMOS VILLELA - OAB RS52572-A E GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - OAB/SP 138.794

DESPACHO

1 - ID nº 30195156: No documento ID nº 27072795 substabeleceu-se apenas os poderes que foram outorgados por José Augusto Faccio Pimentel Neto, constando ainda, em referido documento, referência a empresa que não integra o polo passivo da lide.

2. Retifico parcialmente o despacho ID nº 29808253 para constar que a comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis deve ser feita por meio do malote digital, não havendo necessidade de expedição de carta precatória.

3. No mais, oficie-se ao Banco Bradesco, no endereço constante às fls. 166, verso, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a vigência do contrato de alienação fiduciária referente ao imóvel objeto da matrícula nº 19.115 do CRI de Bebedouro, tal como requerido pela exequente às fls. 165 dos autos físicos (ID nº 19524544).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001436-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VIRADOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE:JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

FICA a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CITADA nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001215-98.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO:RODOVIARIO MATSUDA LTDA(CNPJ:03.837.329/0003-61)
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR22629

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº29026304. Para tanto, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 5002460-13.2019.4.03.6102 ou eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002928-38.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP, JULIANA DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do D. Juízo da 10ª Vara Cível desta comarca de Ribeirão Preto.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005176-47.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J G LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE GARCIA MARTINS

DESPACHO

Manifestação ID nº 29717161: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002553-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DALVACIR APARECIDA DA SILVA FRABI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005651-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIALELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

DESPACHO

Petição ID nº 28642240: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28642240 e documento ID nº 26581143, determinando que a CEF junte o documento de arrecadação (DARF) nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006089-13.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOAO CYRILLO LAGUNA, ARNALDO LAGUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO - SP182875, MAURICIO CARVALHO PEREIRA - SP42868, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FABIANA SPADARO GOES - SP130766, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO - SP182875, MAURICIO CARVALHO PEREIRA - SP42868, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FABIANA SPADARO GOES - SP130766, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO - SP182875, MAURICIO CARVALHO PEREIRA - SP42868, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FABIANA SPADARO GOES - SP130766, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 28632409: Indefiro, tendo em vista que já houve a transformação dos valores depositados nos autos em pagamento da União, conforme requerido pela exequente às fls. 78/79 dos autos físicos (ID nº 20558620) e documentos acostados autos autos pela CEF (ID nº 25056786).

2. Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000944-39.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626, ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL - SP270191

DESPACHO

1- Petição ID nº 28825061: Tendo em vista a existência de valores depositados na agência da Caixa Econômica Federal vinculados ao presente feito conforme ID nº 27696775, indefiro o pedido de sobrestamento formulado.

Assim, requeira a Exequente o que de direito visando o regular prosseguimento da execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Dê-se ciência a Executada do teor da informação ID nº 27696775, devendo requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005416-02.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO RIBEIRAO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados.

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos para depósito judicial conforme extrato ID nº 27663828, expeça-se o competente alvará para levantamento, intimando-se para retirá-lo.

Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001533-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, procuração e contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

No caso, verifico que o executado deixou de apresentar termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação acerca da penhora.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes aos presentes autos, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005367-58.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PRINHEL JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477

DESPACHO

1. Petição ID nº 30265253: Anote-se.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009702-16.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, GUILHERME EUZEBIO VALENTINI, VALERIA APARECIDA VALENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

DESPACHO

Ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme determinado no despacho ID nº 28893520.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005545-93.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA, LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA, CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BIAVANETO - SP251223

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BIAVANETO - SP251223

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909, FERNANDO ISSA - SP118365, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

Petições ID nº 28659766 e 30267386: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos;

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Nº 5002340-67.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Endereço: Rodovia Alexandre Balbo, Km333, - do km332,721 ao km334,800, Parque dos Pinus, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14062-800

Valor da causa: R\$ 5448,175.17

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AB17AC14>

DESPACHO/MANDADO

1. Inicialmente providencie a executada a regularização de sua representação processual no prazo de 15 dias, conforme requerido na petição ID nº 27562146.

2. Manifestação ID nº 29768185: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE valores de propriedade do(a) executado(a), nos autos do processo nº 0012368-78.2002.403.6102, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais,

b) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

4. A intimação da penhora será realizada oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005245-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, LUIS RICARDO SAMPAIO - SP175037

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013007-62.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP, CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256, SUELY APARECIDA FERRAZ - SP85078
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256, SUELY APARECIDA FERRAZ - SP85078

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0003018-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nome: JOSE CELIO DE FIGUEIREDO ROLANDI

Endereço: VEREADOR MANIR CALLI, 862, ALTO DA BOA VISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-170

Valor da causa: R\$ 2,725.94

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0FE866EB>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 29196410: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEJE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008538-84.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTA MARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

Petição ID nº 29317374: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação da matrícula conforme determinado no despacho ID nº 28662436.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005185-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a executada distribui, por dependência ao presente feito os embargos à execução nº 5000106-78.2020.4.03.6102, já associados ao presente feito.

Verifico, ainda, que foi realizada penhora por termo nos autos (ID nº 22676069), sobre imóveis matriculados sob os números: 1) nº 20089 (CRI Birigui – imóvel localizado em Santópolis do Aguapei); 2) nº 3442 do CRI de Miguelópolis; 3) nº 9675 do CRI de Bebedouro; 4) nº 2397 do CRI de Bebedouro; 5) nº 12154 do 2º CRI de Araraquara. Tendo sido nomeado o representante legal da executada como depositário dos bens.

Em razão da penhora, foram expedidas cartas precatórias às respectivas comarcas e subseção (ID nº 23156990-2315711).

A carta precatória encaminhada à Comarca de Birigui, encontra-se juntada conforme documento ID nº 24822353 – devolvida sem cumprimento.

A carta encaminhada à Comarca de Miguelópolis – ID nº 25588709, foi cumprida, tendo o oficial certificado que realizou a penhora e avaliação, mas deixou de nomear depositário ao bem.

A Carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Araraquara – ID nº 27805420, restou cumprida, tendo o Oficial realizado a avaliação do imóvel.

Por fim, foi juntada Carta Precatória encaminhada à Comarca de Bebedouro – ID nº 27939605, tendo sido devolvida sem cumprimento, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

Sendo assim, requiera o exequente o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução sem cumprimento de duas das cartas precatórias e encaminhada, devendo, no mais apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado do representante legal da executada para intimação acerca da penhora e de sua nomeação como depositário fiel.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007887-18.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Petição ID nº 28274183: Tendo em vista o teor da irrecorrida decisão ID nº 28039467, prejudicado o pedido formulado.

Cumpra-se a referida decisão, arquivando-se os autos por sobrestamento, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.712.484 (tema 987).

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003073-89.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA, JUNIO PEREIRA SANTOS, LUIZA AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivamento até provocação da parte interessada.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000295-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

1. Petição ID nº 29322541: Considerando o teor das certidões de fls. 136 e 153 – autos físicos, indefiro o pedido formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307160-60.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE

GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA

APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE

GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA

APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Trata-se de analisar pedido formulado pela União Federal no sentido de autorizar a inclusão da empresa Combine Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. - CNPJ 18.791.551/0001-86, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada.

Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada, está localizada no mesmo endereço da COPEMAG, empresa sucedida pela executada, sendo, inclusive, transferido pela executada Inversora à sucedida Combine, o empregado Júlio César Rodrigues, na condição de "gerente delegado" (v. documento ID 26541606). Não bastasse, anoto que foi reconhecido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na Ação Trabalhista nº 0002213-79.2013.5.15.0066, como pertencente ao mesmo grupo econômico as empresas Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. e Combine Indústrias e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. (ID 26541608), sendo no mesmo sentido a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal local, nos autos da Execução Fiscal nº 0305291-81.1998.403.6102.

Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa Combine Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. - CNPJ 18.791.551/0001-86 no polo passivo da lide, sem exclusão da executada. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, no endereço fornecido pela exequente.

Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003012-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALEX FARAH IBRAIM

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Considerando que o executado foi citado por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002963-08.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTDA, MARIA TEREZA RAMIA CURI, FLAVIO PICOLO SALMIN

TERCEIRA INTERESSADA: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS

Valor da causa: R\$43.463,91

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05A378D88>

ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA:

ADQUIRENTES: 1) João Batista Pizzolatto Filho, CPF nº 823.838.558-04 casado com Ana Rita Garcia Pizzolatto, CPF nº 032.106.298-11, residentes Rua Carlos Grimaldi, 1171, casa B-19, Cd Res. Vila Verde, jd Conceição, Campinas-SP CEP **13091-595**; 2) José Antônio Pizzolatto, CPF nº 823.218.688-72 casado com Carmen Lygia Ruas Dias Mauricio Pizzolatto, CPF nº 149.891.608-27, residentes na Rua José Lins do Rego, n. 665, casa 17, Pq Taquaral, Campinas-SP CEP **13087-290**; 3) Francisco Porfírio Afonso, CPF nº 034.580.088-53, casado com Marlidina Goulart Porfírio, CPF nº 283.374.988-03, residentes na Rodovia Campinas-Mogi Mirim, Km 133,5, Condomínio Fazenda Duas Marias, Jaguariúna-SP CEP 13820-000.

EXECUTADO: FLAVIO PICOLO SALMIN, R DR ANTONIO ANTONIO HOSSRI, nº 702, Campinas-SP CEP 13083-370

DECISÃO/MANDADO

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)

1. Proceda-se à associação, ao presente feito, dos embargos à execução nº 0004020-46.2017.4.03.6102.

2. Proceda-se à retificação da autuação para inclusão de ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS - CNPJ: 03.057.112/0001-77 como terceira interessada, conforme determinado às fls. 367 dos autos físicos, excluindo-a do campo de executado.

3. Sem prejuízo, antes de analisar o pedido ID nº 29252781, importante ressaltar que nos autos, conforme fls. 185/265 dos autos físicos, foram penhorados os seguintes imóveis, todos matriculados no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas: matrícula 288 (fls.199); matrícula 289 (fls.204), matrícula 290 (fls.209) e matrícula 291 (fls.214).

Referidos imóveis foram levados à leilão, conforme determinado às fls. 284 dos autos físicos.

Por petição juntada às fls. 331/337, a terceira interessada requereu a declaração da insubsistência das penhoras sobre os bens matrículas 289, 290 e 291, tendo em vista tratar-se de bem comum e indivisível. O pedido, entretanto, foi rejeitado conforme decisão de fls. 375. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento nº 5025736-80.2018.4.03.0000, que deferiu, em caráter liminar, a suspensão do leilão designado (fls. 438/439).

Assim, considerando que, embora a penhora realizada nos autos seja a princípio suficiente para garantia da execução, esta encontra-se sub judice tanto nos autos do agravo de instrumento quanto nos autos dos embargos à execução acima indicados.

Sendo assim, passo à análise do pedido da exequente ID nº 29252781.

No caso, requer o exequente a penhora (fls. 445) e o reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel matrícula nº 767 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna (antes matrícula 22.335 do Cartório de Registro e Pedreira) ante a alegação de ter sido alienado em fraude à execução por Flávio Picolo Salmin.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Como advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em março de 2005.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da construção judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

Analisando os autos, verifico que o coexecutado FLAVIO PICOLO SALMIN - CPF: 092.636.428-69 foi regularmente citado nos autos, conforme fls. 52 dos autos físicos, em 04 de novembro de 2008. A alienação do imóvel objeto da matrícula nº 767 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna, ocorreu em abril de 2010 (R01/767 - ID nº 29253727).

Dessa forma, conclui-se que a alienação do imóvel matrícula nº 767 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna ocorreu em clara tentativa de ocultação de bens com a finalidade de fraudar a presente execução.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação, apenas em relação aos presentes autos, do imóvel matrícula nº 767 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna, pertencente ao coexecutado **FLAVIO PICOLO SALMIN - CPF: 092.636.428-69**.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao **Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna** para que proceda a anotação da ineficácia das alienações (R.01 e R.03 da matrícula nº 767 do Cartório de Registro de Jaguariúna).

Sendo assim, servindo a presente decisão como **MANDADO**, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da Subseção Judiciária de **CAMPINAS**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

A) **INTIME** os **adquirentes** da presente decisão, nos termos §4º do art. 792 do Código de Processo Civil, nos endereços indicados junto às matrículas do imóvel. Adquirentes: 1) **João Batista Pizzolatto Filho**, CPF nº 823.838.558-04 casado com **Ana Rita Garcia Pizzolatto**, CPF nº 032.106.298-11, residentes Rua Carlos Grimaldi, 1171, casa B-19, Cd Res. Vila Verde, jd Conceição, Campinas-SP; 2) **José Antônio Pizzolatto**, CPF nº 823.218.688-72 casado com **Carmen Lyga Ruas Dias Mauricio Pizzolatto**, CPF nº 149.891.608-27, residentes na Rua José Lins do Rego, n. 665, casa 17, Pq Taquaral, Campinas-SP; 3) **Francisco Porfírio Afonso**, CPF nº 034.580.088-53, casado com **Martidina Goulart Porfírio**, CPF nº 283.374.988-03, residentes na Rodovia Campinas-Mogi Mirim, Km 133,5, Condomínio Fazenda Duas Marias, Jaguariúna-SP.

B) **INTIME** o executado **FLAVIO PICOLO SALMIN - CPF: 092.636.428-69**, R DR ANTONIO ANTONIO HOSSRI, nº 702, Campinas-SP CEP 13083-370, acerca da presente decisão.

C) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005969-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA FERREIRA HOFFGEN

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

1. Petição ID nº 29257473: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a apresentação da matrícula atualizada nos termos do despacho ID nº 28320537.

Deixo consignado outrossim que, nos leilões anteriormente realizados no presente feito, já foi determinada a venda do imóvel penhorado na sua integralidade, reservando-se as cotas-partes dos eventuais coproprietários em relação ao produto da arrematação, conforme observa-se do despacho de fls. 61/63 - autos físicos e editais de fls. 74/77 e 85/87 - autos físicos.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016916-20.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPA-COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, GUSTAVO BENELLI, GUSTAVO BENELLI E OUTROS, GUSTAVO BENELLI, LELIO BENELLI, MARCELO BENELLI, VERA LUCIA BIANCHINI BENELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

DESPACHO

A exequente, devidamente intimada a requerer o que de direito, limitou-se a informar ciência do bem arrematado e o valor atualizado do débito (ID n. 28243533).

Sendo assim, como não há nenhum pedido a ser analisado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006753-58.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO SCARDELATO SEVERINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO

DESPACHO

A providência requerida no ID n. 29221291 pode ser alcançada pela própria exequente, em consulta ao processo falimentar, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

Assim, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até manifestação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005545-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MILZA ANDREIA TREVIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

DESPACHO

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo, não esclarecendo se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000588-67.2009.4.03.6500 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido formulado pela Executada para levantamento dos valores remanescentes constantes dos autos. Devidamente intimada a Exequente discordou do pedido formulado alegando que requereu em outra execução movida em face do mesmo executado a penhora no rosto dos autos.

Assim, tendo em vista o valor da execução apresentado na petição ID nº 29264764, intime-se a executada para que se manifeste sobre eventual interesse em aproveitar os depósitos efetuados nestes autos para garantia da execução fiscal nº 0002070-12.2011.403.6102, como consequente levantamento do saldo remanescente. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo do acima determinado, considerando a informação ID nº 23887103, manifeste-se a Exequente sobre a quitação do débito da presente execução, requerendo o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0311420-83.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 28451727: Tendo em vista que a Exequente não somente apresentou o valor atualizado do débito, nada requerendo para prosseguimento do feito, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho ID nº 28205488.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000604-12.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NATIEL LTDA, LUIZ PIRES MASTROCOLA, MARLENE MARTINS MASTROCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766
Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766
Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o requerido por meio dos ofícios de fls. 55/56 e 61/62 – autos físicos, e deferido nos termos dos despachos de fls. 79 e 80 – autos físicos, requirite-se informações da Polícia Rodoviária Federal - Superintendência Regional em São Paulo, sobre eventual leilão dos veículos indicados e, em caso positivo, os comprovantes de depósito judicial dos valores apurados.

Para tanto, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia deste despacho que, devidamente acompanhado dos documentos de fls. 55/56, 61/62 e 79/80 – autos físicos, servirá de ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006442-19.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FARMACOS E PERFUMARIAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, RAIA DROGASIL S/A, LEVY MARTINELLI DE LIMA, CICERO SILVA LIMA, KATIA SILVA LIMA, EDUARDO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

DESPACHO

ID nº 28927074: INDEFIRO o pedido de constatação e reavaliação do bem antes da designação de hastas públicas, porque o Poder Judiciário não deve autorizar ou determinar a realização de providências desnecessárias, sendo certo que a constatação e reavaliação é ato a ser praticado após a designação do leilão, com a intimação das partes interessadas da reavaliação e das datas designadas para as hastas públicas.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando desde logo, caso seja de seu interesse, a matrícula atualizada dos imóveis que pretende sejam levados à leilão.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intíme-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007824-52.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA., ELISIO HIRO TAKA OSHIRO, RENATO MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007730-60.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008067-39.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GIMENES - SP92282, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5002211-63.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADOS: SUPERMERCADO CECILIO LTDA

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COEF70F955>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: SUPERMERCADO CECILIO LTDA
Rua São Paulo, 1129, Centro, São JOAQUIM DA BARRA - SP - CEP: 14600-000

Outros endereços: R. PEDRO LUIZ PANTALEO, Nº 471, BAIRRO JOAO PAULO II, SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, CEP 14600-000

Valor da causa: R\$7.034,94 (agosto/2018)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Considerando a devolução, sem cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida (ID nº 29009629), bem como a manifestação da exequente no sentido de que, conforme Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, em seu artigo 1027, o ressarcimento das diligências de oficial de justiça será feito pela Fazenda Pública, após o cumprimento das diligências, por meio da apresentação de mapas com relação dos atos praticados (ID nº 29760454), ENCAMINHE-SE cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **São Joaquim da Barra-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CITAÇÃO** do(a) executado(a) abaixo nominado para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR A DÍVIDA** indicada na petição inicial com juros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou **GARANTIR A EXECUÇÃO** por meio de:

a.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

a.2) Oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PGFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU);

a.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que com anuência deste e aceitos pela exequente);

b) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento nem garantida a execução no prazo legal no prazo legal será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.

c) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

d) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

e) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

f) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

g) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005729-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 29374901: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 29374901 e documento ID nº 26428426, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013091-09.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CONNECT LINK INTERNET LTDA - ME, JORGE ADRIANO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VLADIMIR FERNANDO MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID nº 29619739: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequerente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005279-20.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

DESPACHO

1. ID nº 30235228-3023531: Mantenho a decisão agravada (ID nº 28177096) por seus próprios fundamentos.
2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao advogado da executada, para que regularize sua representação processual, apresentando procuração e contrato social da empresa.
3. Por fim, manifeste-se a exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
4. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequerente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005268-88.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENSON SYSTEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Sem prejuízo, fica a executada intimada para a juntada dos documentos referidos nos itens 5.3, 5.3.1 e 5.3.2 da petição ID nº 30166735, também no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000992-77.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA VALENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS - SP123385

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia, no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a requerida Priscila Valêncio para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005834-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: VANESSA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento ID nº 10894601, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007669-60.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, os ativos financeiros bloqueados não são suficientes para integral garantia da execução fiscal nº 5004879-40.2018.403.6102, cujo valor da causa na data da distribuição importava em R\$ 1.431.110,09.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 5004879-40.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000288-57.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID n. 29369184, eis que a providência lá requerida pode e deve ser implementada pela própria parte, não necessitando de intervenção judicial para tanto.

Consigno que já constou no despacho proferido no ID n. 29220919 que qualquer manifestação relativa a carta precatória expedida nos autos deveria ser direcionada diretamente ao juízo deprecado.

Sendo assim, aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008278-70.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO LUDOVINO - GUARIBA - ME, HELIO LUDOVINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o parcelamento do crédito cobrado nos autos.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002896-69.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ZOELI

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO PEZZUTO - SP33127

DESPACHO

Petição ID nº 28340886: Cuidando-se o executado de pessoa física, indefiro o pedido formulado.

Arquivem-se por sobrestamento, até provocação da parte interessada, nos termos do despacho ID nº 27090751.

Intime-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RASSI - SP263070, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LEONARDO NEVES CINTRA - SP294633, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

Manifestação ID nº 29164521: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0010795-14.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: AUTO POSTO BARBIERI LTDA - CNPJ: 49.701.204/0001-49 e JOAO BATISTA BARBIERI - CPF: 032.801.388-92

Valor do débito: R\$ 265.739,47(março/2020 - ID nº 29638608)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BF011D15>

ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA:

Nome: AUTO POSTO BARBIERI LTDA

Endereço: Avenida General Osório, 577, Centro, Jaboticabal-SP, CEP14870-100

Nome: JOAO BATISTA BARBIERI

Endereço: Praça Dom Augusto de Assis, 194, Centro, Jaboticabal-SP, CEP14870-100

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 29638607: Defiro a penhora da totalidade dos seguintes bens de propriedade do coexecutado JOÃO BATISTA BARBIERI - CPF: 032.801.388-92, casado em comunhão universal de bens com Rosane Auréa Ferrari Barbieri: 1) imóvel matriculado sob o número **13.999** do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, consistente, conforme matrícula, em "um terreno, sem benfeitorias, situado à Avenida Brasiliano Costa Fontes, divisando-se atualmente com o prédio nº 300 da mencionada avenida, de propriedade do donatário João Batista Barbieri, no Bairro Aparecida na cidade de Jaboticabal, que de formato irregular, mede e se confronta: - 5,370 metros de frente pela citada avenida; 22,00 metros pelo lado direito de quem da avenida olha para o terreno com o próprio donatário; 22,00 metros pelo lado esquerdo na divisa com os próprios doadores Alexandre Barbieri e s/mulher, e finalmente 6,00 metros na linha de fundos, na divisa com a Província Carmelitana de Santo Elias, encerrando a área 125,07 metros quadrados. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Jaboticabal sob o número 0005.944/92" 2) imóvel matriculado sob o nº 28.615 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, consistente, conforme matrícula, em "dois prédios construídos de tijolos e coberto de laje e canaleta próprios para Posto de Serviço e venda de derivados de petróleo e uma casa construída de tijolos coberta de telhas, situados à Avenida General Osório, nº 577 e 609, esquina da Praça Dom Assis, na Comarca de Jaboticabal, e seu respectivo terreno que mede 46,20 metros de frente e igual medida na linha dos fundos, por 17,00 metros de frente aos fundos e ambos os lados, encerrando a área de 785,40 metros quadrados e se confrontando por outro lado com o prédio nº 617 que faz frente para a via pública a Avenida General Osório e pelos fundos com os prédios números 139 e 141 que faz frente para a Praça Dom Assis e com o prédio nº 1.112 que faz frente para a via pública a Avenida Major Novaes (Fusão averbada sob os números 08/3.908 e 06/10.860 em 28 de outubro de 1998, ambos do livro 2-RG). Cadastro Municipais números 01.04.005.00018.03 e 01.04.005.00017.03.", para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 265.739,47, atualizado para março de 2020 (ID nº 29638608)

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem o executado **JOAO BATISTA BARBIERI** - CPF: 032.801.388-92 com endereço na raça Dom Augusto de Assis, 194, Centro, Jaboticabal-SP, CEP14870-100 que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de **Jaboticabal**, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação do(s) executado(s), no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, cõnjuge, se houver e eventuais condôminos da penhora e do valor da avaliação;

4.3 Intimação do executado de dispõer do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

7. Cópia deste despacho, que servirá de **carta de intimação**, será encaminhada ao credor **hipotecário** Petrobrás Distribuidora S/A, CNPJ nº 34274233/0001-02, com endereço à Rua General Canabarro, 500, 12º e 16º andares, Maracanã, Rio de Janeiro, CEP 20271-205, que ficará ciente da penhora realizada sobre o imóvel matrícula 28.615 do CRI de Jaboticabal.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005026-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007072-36.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 29089952: Indefiro, tendo em vista que tal providência já foi tomada por duas vezes nos autos (fs. 295 e 298 dos autos físicos), sendo esclarecido por aquele Juízo que tão logo eventuais valores estejam disponíveis o serão transferidos a este feito.

2. Assim, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006404-57.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO LUIS MARTINS MASTROCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Petição ID nº 29540869: Tendo em vista o valor do débito atualizado, a importância bloqueada não foi considerada ínfima, sendo inclusive transferida para depósito judicial junto a agência da Caixa Econômica Federal, conforme extrato ID nº 29424389.

Assim, indefiro o pedido formulado.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos nos termos do despacho ID nº 29425726.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007986-22.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLINICA PEDIATRICA BARBIN SCARPA - ME

DESPACHO

1. Proceda-se à exclusão da petição ID nº 29806996, conforme requerido pela exequente.

2. No caso, verifco que os valores encontravam-se bloqueados nos autos desde março de 2015 (fls. 42 dos autos físicos). Em julho de 2015 a exequente manifestou nos autos (fls. 46/47) informando a existência de parcelamento e requerendo a suspensão do feito, deixando de se manifestar a respeito do bloqueio de numerário.

3. Sendo assim, defiro o pedido ID nº 29815633. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a **Caixa Econômica Federal**, devidamente acompanhado da petição ID nº 29815633 e documento de fls. 55 dos autos físicos, determinando a conversão em renda do valor remanescente do débito de **R\$ 2,13 (dois reais e treze centavos) – atualizado em março/2020**, depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

4. Após, determino a expedição de **alvará** de levantamento do saldo remanescente da conta (fls. 55), a favor da executada, intimando-a para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, no mais, consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

5. Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que informe se houve a quitação do débito aqui executado, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004519-71.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARCOS DENILSO NUNES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento ID nº 21968415, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009950-16.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029

DESPACHO

1. Petição ID nº 29880849: Anote-se.

2. Comprove a Executada que o signatário da carta de anuência ID nº 29881416 possui poderes de representação da empresa proprietária do imóvel indicado a penhora, bem como, para onerar seus bens.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007315-69.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PAULO SERGIO CAMPOCHIARI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento ID nº 13139607, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008834-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CALIXTO FLORENCIO CALDERON ESPINO

DESPACHO

Renovo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a divergência quanto ao nome do executado apontada na certidão ID nº 25735858, sob pena de extinção da presente execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005987-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: VALDOMIRO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento ID nº 11413291, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006568-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 29653010: Defiro. Cumpra-se a decisão ID nº 29078610. Para tanto, encaminhe-se cópia da decisão ID nº 29078610, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição 29653010 e do documento ID nº 18386204, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto determinado na decisão ID nº 29078610. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000036-61.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$1.093,23, atualizada para janeiro de 2020 (ID nº 26583179), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008335-40.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTMENTS S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 28644243 e fls. 437: Tendo em vista que ausente cópia das matrículas atualizadas dos imóveis 87.360 do CRI de Limeira e 82.274 do 10º CRI de São Paulo INDEFIRO, por ora, o pedido penhora formulado pela exequente.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308708-42.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

DESPACHO

Considerando que já houve tentativa de citação pelos correios (fls.115 dos autos físicos) e por mandado (fls. 145), DEFIRO pedido de citação por edital do executado MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR - CPF: 746.912.798-49, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/30, devendo este ser fixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do executado, certifique-se o decurso do prazo e tomemos autos conclusos.

Indefiro, porém a segunda parte do pedido ID nº 27930393, no sentido de que seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto solicitando informações sobre valores disponíveis nos autos de nº 0010513-17.2016.5.15.0004, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Com efeito, compete à parte interessada diligenciar no sentido de localizar bens disponíveis em nome do executado, o que inclui informações sobre a existência de valores disponíveis em ações diversas a fim de que se realize eventual penhora no rosto dos autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005927-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DE JESUS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318

DESPACHO

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu endereço atualizado e indique o paradeiro dos veículos bloqueados nos autos (veículos I/AUDI A3 placa GEA 7169 e I/LR EVOQUE placa EWQ 9690 bloqueados no RENAJUD ID nº 21491609).

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos à conclusão.

Int.-se e cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Petição ID nº 29822170: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado das petições ID nº 25327397, 29822170 e documentos IDs nº 24940588, 28471682 e 25328246, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000934-11.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: INSTITUTO DE REABILITACAO EQUILIBRIUM LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001524-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CINTIA BRAGA FERREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Expeça-se carta de intimação à executada acerca do bloqueio ID nº 17267028, no endereço indicado pela exequente na petição ID nº 29550137.

Cumpra-se. Int.-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5003041-28.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
Endereço: Avenida Nove de Julho, - lado ímpar, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-170

Valor da causa: R\$ \$2,456,585.59

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W87537E448>

DESPACHO/MANDADO

1. Petição ID nº 25718568 e Manifestação ID nº 29558842: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af

a) PENHORE e AVALIE o bem imóvel objeto da matrícula nº **115.261** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de propriedade do(a) executado(a);

b) INTIME o(a) executado(a) (ou seu representante legal), bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, da penhora e da avaliação;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) e demais interessados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP.

e) NOMEIE o próprio executado ou, em sendo o caso, o representante legal da executada como **DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004584-74.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GENOVA LTDA - ME, ILGARETE PEREIRA SANTANA, MILTON DE SOUZA SANTANA, POSTO LAGOINHA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

DESPACHO

Petição ID nº 28533259: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28533259 e documento ID nº 28534050 e de fls. 238/239, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004583-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO & CANATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005213-40.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

1- Diligência ID nº 29551427: Considerando que a executada encontra-se sediada na cidade de Luís Antônio/SP, promova a serventia o integral cumprimento do item 4 do despacho ID nº 27978178, lavrando-se o termo de penhora respectivo e expedindo-se a carta precatória conforme determinado.

2- Determino ainda, a juntada aos autos do extrato de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, conforme certidão ID nº 25960484.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002060-33.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIODONTO DE MONTE ALTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

DESPACHO

1. Tendo em vista que a exequente afirma que o débito não está quitado, INDEFIRO o pedido formulado por meio do ID nº 26902995.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004716-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

ID nº 29384072: Prejudicado em razão do quanto já decidido no ID nº 29234109.

Sendo assim, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 00054815320174036102.

Sem prejuízo, promova a serventia a associação dos embargos acima referidos ao presente feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005373-02.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Aguarda-se no arquivo na situação sobrestado, até a prolação de sentença nos autos dos embargos a execução nº 5009458-94.2019.403.6102.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004784-32.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA, EDENIR DELEFRATI

Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO FABIO DA ROCHA - SP145750

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011931-37.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BISTANE LTDA - ME, CLAUDIA SECAF BISTANE, FLAVIO BISTANE, JORGE BISTANE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA - SP197139, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA - SP197139, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA - SP197139, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA - SP197139, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000482-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o presente feito na verdade se trata dos embargos a execução n. 0000317-39.2019.403.6102.

Ocorre que o embargante quando da digitalização do referido feito, o distribuiu como nova ação, quando o correto seria a inserção dos documentos no referido feito, após a inserção dos metadados no sistema eletrônico.

Contudo, tal providência já foi adotada pelo embargante visto que os referidos embargos já se encontram no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª. Região, motivo pelo qual constato a duplicidade de feitos, e, sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002212-47.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, cumprida a determinação supra, voltem conclusos para a apreciação da petição ID nº 29971719.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002931-56.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA ADELAIDE FERREIRA DE SIMONI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEGMAR APARECIDO DOS SANTOS - SP338592, RODRIGO CESAR DE FREITAS ALVES - SP199690

DESPACHO

Manifestação ID nº 29071216: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 29071216 e documento ID nº 22741009, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Petição ID nº 25710553: Aguarde-se os trâmites referidos pela União na manifestação acima.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004303-11.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Petição ID nº 29146095: Defiro, considerando que os documentos apresentados comprovam que o veículo Mercedes Benz/OG 1318 placas BWG0933 não pertence mais a empresa executada desde 23/03/18 determino o levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD.

Petição ID nº 29772866: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado das petições ID nº 29772866 e 25142826 e documentos ID nº 24938360 e 28474077, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0304629-54.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011902-93.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: M.L.A. MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME

Endereço: JACIRA, 430, JARDIM MACEDO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14091-130

Valor da causa: R\$ \$1,696,875.10

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/134A66802C>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 28508236: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000005-41.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BOLSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES GOMIDE - GO25195

DESPACHO

Manifestação DI nº 29530015: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o executado juntar aos autos certidão de ônus reais atualizada do imóvel indicado à penhora ID nº 27509476.

De qualquer forma, fica desde já indeferido o pedido formulado pela exequente para que este Juízo determine a avaliação do bem para só depois a mesma esclarecer se tem interesse na penhora, porque não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências inúteis ou protelatórias, até porque referida providência será adotada como consequência de eventual penhora do bem nos autos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002753-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRUDENCIO RODRIGUES PIRES, BENEDITO RODRIGUES PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010210-84.2001.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) RÉU: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD como intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) e o bloqueio dos mesmos em caso positivo.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005978-92.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005116-82.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ SANTAELLA LABATE - SP64887, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 29843055: Indefiro, uma vez que todos os réus já foram citados, conforme fls. 64, 65 e 115 dos autos físicos.

2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0309668-95.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o alegado excesso de penhora e pedido de levantamento de parte da mesma (petição ID nº 29983802).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003214-52.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação (ID nº 28090555), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008656-26.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, GUILHERME LUIS BITTENCOURT BEBBER - SP393703

DESPACHO

ID nº 29696934: Ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 50038107020184036102, como requerido pela exequente.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010369-61.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ORPHEU NOCCIOLI, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

1. Proceda-se à associação, ao presente feito, dos embargos à execução nº 0000328-68.2019.4.03.6102 (fs. 303/304 dos autos físicos).
2. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado ORPHEU NOCCIOLI - CPF: 125.961.758-00 do bloqueio efetivado nos autos, conforme extrato de fs. 237/239 dos autos físicos, nos termos do despacho de fs. 267 e 246.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004535-25.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARIANA ALMAGRO FERNANDES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento ID nº 21849451, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000445-71.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 29728126: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, também, sobre o vencimento da apólice do seguro garantia que garante a presente execução.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0009967-28.2010.4.03.6102

REPRESENTANTE: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, SONIA COIMBRA - SP85931

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 500/3037

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004672-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANA CRISTINA DARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Petição ID nº 29254299: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 29254299 e documento ID nº 25501843, determinando a transferência dos valores depositados para conta indicada nos exatos termos do quanto requerido pelo exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007075-88.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCUS GUIMARAES PETEAN - SP301343, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCUS GUIMARAES PETEAN - SP301343, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013907-74.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTSERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID nº 28846045: Defiro o quanto requerido e determino a exclusão do advogado do cadastro dos presentes autos.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 23725791, tomando os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005326-60.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SOFTWARE - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANANINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 29389622, encaminhando os autos ao arquivo, por sobrestamento (nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80) cabendo à exequente o desarmarivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004440-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMARICIARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - OAB/SP 115762 SSP/SP e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/SP 178.033 SSP/SP

Advogado do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

DESPACHO

ID nº 30774533: Cadastre-se o requerente como terceiro interessado, habilitando-o nos autos.

ID nº 30797592: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CAUTELAR FISCAL (83) nº 5006222-71.2018.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

DESPACHO

Petição ID nº 29694991: Defiro. Expeçam-se novas cartas de citação para MARIO ANTONIO DA LUZ e MARCOS ROBERTO DAVILA para os endereços declinados pela União.

Outrossim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para o Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá, onde corre a Ação Penal nº 5001685-62.2016.4.04.7011, devidamente acompanhado da petição ID nº 29694991 solicitando informações sobre os requeridos supramencionados se encontram detidos e recolhidos em Instituição Penitenciária e/ou se há naqueles autos informação de endereço atualizado dos mesmos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007546-75.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
TERCEIRO INTERESSADO: MARIE THERESE EMILE HELENE BOSERET
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO GALAN DEO

DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o tópico final do despacho ID nº 29211270, juntando aos autos certidão atualizada da transcrição do imóvel penhorado.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido formulado por meio da petição ID nº 29568891 - designação de leilão do bem penhorado nos autos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006547-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a discordância do Conselho com o montante apurado pelo exequente, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para a conferência da conta apresentada pela exequente, no ID nº 21933198, em consonância com a sentença proferida (ID nº 21933761 e ID nº 21933760) e como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Adimplido o ato, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004903-76.2006.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 503/3037

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0307497-49.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955

TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA MIDORU UEZONO UEMATU

Advogado do Terceiro Interessado: ANTONIO RUSSO NETO - OABSP- 28.371

DESPACHO

ID nº 29514347: Cadastre-se a requerente como terceira interessada.

Após, aguarde-se a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000552-81.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDEMAR DE PAULA LICCO, MARIA MADALENA BIANCO LICCO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LAUDINO FILHO - SP266111

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LAUDINO FILHO - SP266111

DESPACHO

ID nº 29902760: Manifeste-se a União em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004920-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: GLOBAL TEC CONSTRUÇOES LTDA - ME

Endereço: MARIA LUCAS DE SOUZA, 596, SALA 02, JARDIM MIRIAM I, PRADÓPOLIS - SP - CEP: 14850-000

Nome: FERNANDO TORRES GONCALVES

Endereço: DR GUMERCINDO VELLUDO, 1745, VILA RECREIO, BARRINHA - SP - CEP: 14860-000

Nome: MARIA ALICE CIPRIANO GONCALVES

Endereço: NESTOR MARTINS DA SILVA FILHO, 63, VILA RECREIO, BARRINHA - SP - CEP: 14860-000

Valor da causa: R\$ 924,738.01

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D9FE39C5>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: FERNANDO TORRES GONCALVES

Endereço: DR GUMERCINDO VELLUDO, 1745, VILA RECREIO, BARRINHA - SP - CEP: 14860-000

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **SERTÃOZINHO-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CITACÃO** do(a) executado(a) FERNANDO TORRES GONCALVES – CPF: 338.199.488-30 para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGARA DÍVIDA** indicada na petição inicial com juros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou **GARANTIR A EXECUÇÃO** por meio de:

a.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

a.2) Ofrecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PGFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU);

a.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que comanância deste e aceitos pela exequente);

b) **CIENFIFICAÇÃO** do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento nem garantida a execução no prazo legal no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.

c) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

d) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

e) **CIENFIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

f) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

g) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010506-18.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
 EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que eventual cumprimento de sentença deve ser formulado por meio da distribuição de nova ação tendo este feito como referência.

Traslade-se cópia das decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0007455-33.2014.403.6102.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005040-50.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITOR RAMOS DA SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004856-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

ID nº 29500702: Prejudicado o pedido uma vez que tal providência já foi adotada pelo Juízo (ID n. 22572044).

Requeira a exequente o que de direito em 15 (quinze) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011258-53.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308572-45.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 29499290: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 29499290 e documentos ID's nº 27064327 e de fls. 205/206, a fim de que este Juízo seja informado acerca do saldo atualizado da conta vinculada a este feito n. 2014.635.34687-2. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007844-81.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTILE INDUSTRIAL (MASSA FALIDA), BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento nº 5002152-13.2020.403.0000 – ID nº 29430664, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Sendo assim, remeta-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, cabendo a parte interessada o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006136-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCELA MACHADO

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5004997-79.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA
Endereço: R ANTONIO ROBERTO DELLA VECCHIA, 20, DISTRITO INDUSTRIAL, MONTE ALTO - SP - CEP: 15910-000

Valor da causa: R\$ \$2,055,111.78

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E139591C45>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA
Endereço: R ANTONIO ROBERTO DELLA VECCHIA, 20, DISTRITO INDUSTRIAL, MONTE ALTO - SP - CEP: 15910-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Manifestação ID n. 29767071: Tendo em vista que não há notícias acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto nos autos indefiro os pedidos formulados.
2. No tocante ao pedido formulado no ID n. 28849534, no sentido de intimar o executado acerca do bloqueio de numerário realizado nos autos, o mesmo resta prejudicado, tendo em vista que já foram inclusive, opostos embargos a execução (ID n. 29434180).
3. De outro lado, determino que se encaminhe cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Monte Alto/SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:
a) CONSTATAÇÃO do regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.
4. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.
5. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002964-19.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 28881450: Defiro, anotando-se.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe, nos termos do despacho ID nº 28679318.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003922-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 30010777: Mantenho a decisão ID nº 28710135, uma vez que, conforme mencionado extrato do andamento da Recuperação Judicial (ID nº 30010790), houve a interposição de Recurso Especial em 11/12/2019, não havendo, portanto, trânsito em julgado das decisões proferidas.

Assim, cumpra-se a decisão ID nº 28710135, arquivando-se os autos.

Por fim, anoto que o arquivo que constitui a petição inicial está sendo acessado normalmente por este Juízo. Caso perdure a inconsistência apontada pela exequente, deverá a mesma solicitar providência junto ao Suporte Técnico do PJe disponível no site do E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005342-45.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: IBERA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

Endereço da diligência: R DR. JOAO GUIAO, 133, VILA VIRGINIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14030-440

Valor da causa: R\$438.783,16 (junho/2019)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/A04901B3>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 29832810: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí CONSTATO regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Nº 0005458-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS ELOI, GABRIELA COSTA SOARES ABREU

Nome: JOAO CARLOS ELOI
Endereço: JOAO FIUSA, 2161, APTO 211, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-250
Nome: GABRIELA COSTA SOARES ABREU
Endereço: JOAO FIUSA, 2161, APTO 211, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-250

Valor da causa: R\$ 694.999,05

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15EBA559C>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Tendo em vista o quanto já determinado no despacho ID nº 29726726, o presente despacho servirá, também, de **TERMO DE PENHORA** dos seguintes bens: **1) "Apartamento 11 localizado no 1º andar do Edifício Ilha Porchat, situado na Rua 14 de Dezembro nº 404 na cidade de Campinas-SP, com especificações descritas na matrícula registrada sob o número nº 141.713 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP; 2) "um box de garagem coberto, localizado no térreo, do Edifício Ilha Porchat, situado na rua 14 de dezembro nº 404, na cidade de Campinas-SP, com especificações descritas na matrícula registrada sob o nº 141.714 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP"**, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos (cumprimento de sentença) no valor de R\$ 694.999,05 (seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos) em 02.03.2020 (ID nº 29041943).

Ficamos executados – João Carlos Eloie Gabriela Costa Soares Abreu – **devidamente intimados**, por meio de seu procurador constituído nos autos, **da penhora** que incidiu sobre os bens acima descritos e de que o executado João Carlos Eloie foi **nomeado depositário** da mesma e que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo. Ademais, também pela publicação do presente despacho, ficam intimados para os **termos e prazos** do artigo 525, parágrafo 11 do CPC.

Por fim, também pelo presente, que servirá de **Mandado de Constatação e Avaliação**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador da **Subseção Judiciária de Campinas – SP**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí **CONSTATE E AVALIE** os imóveis acima descritos.

Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema **ARISP** e a retificação do valor da causa para constar o valor constante da petição ID nº 29041943.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308195-55.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246
TERCEIRO INTERESSADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSIANA ISSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TISEO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA MIDORU UEZONO UEMATSU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RUSSO NETO

DESPACHO

ID nº 29515822: Cadastre-se a requerente como terceira interessada.

Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010482-53.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEN ENGENHARIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003119-83.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T & T - MONTAGENS LTDA - ME, SAMUEL TONIELLO TAHAN, SILVANA TONIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025

DESPACHO

Ciência as partes do ofício da CEF ID nº 30374764.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a) ID nº 29816715.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007781-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ROGERIO PIOTTO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 27504672, encaminhando-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010988-25.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBE PEZZUTTO CIA LTDA - ME, DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO, EBE PEZZUTTO

DESPACHO

Assiste razão ao subscriber da petição ID n. 29647574. Assim, promova a serventia a retificação do termo de autuação para exclusão do nome do advogado dos cadastros do processo.

Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos termos do despacho ID nº 29007275, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002039-55.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Petição ID nº 29434133: Considerando que os autos nº 0304217-89.1998.403.6102 encontram-se em trâmite por este Juízo, defiro o pedido formulado e determino a lavratura do termo de penhora no rosto dos respectivos autos, certificando-se.

Após, intime-se a executada da penhora efetuada pelo Diário Eletrônico de Justiça, na pessoa do advogado constituído conforme fls. 169 - autos físicos, ficando consignado que não será reaberto o prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300103-44.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, MAURICIO MARTINS ALVES, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 29491092: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007800-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
ESPOLIO:ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO:CLEIDE MARIA JANNARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951,

DESPACHO

Manifestação ID nº 29889991: Nada a acrescentar ao despacho ID nº 25998680.

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0002409-24.2018.4.03.6102, arquivando-se os autos, por sobrestamento.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300354-96.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA - ME, EMIR NOGUEIRA DE SOUZA, MARTA ELISA BAISSO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A

DESPACHO

Petição ID nº 28453604: INDEFIRO, tendo em vista que as guias DARFs foram juntadas aos autos em 06.03.2020 e se encontram vencidas desde 28.02.2020.

De qualquer sorte, e tendo em vista o valor do débito exigido no presente feito e o valor depositado nos autos, faculta às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram aquilo que for de seus interesses.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011168-65.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO CAXOPALTA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, BLACK RIVER AUTO POSTO, PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital da executada APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/30, devendo este ser fixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do executado, certifique-se o decurso do prazo e tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5000172-92.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: VILMAR FERREIRA
Endereço: R. PROFESSOR PAULO OTAVIO DE AZEVEDO, 140, JOAO PAULO II, SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP - CEP: 14600-000

Valor da causa: R\$ 545,785.07

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 19854597), consistente no(s) seguinte(s) veículo(s): 1) VW/GOLF, placas DAV-9374/SP; 2) Motocicleta HONDA/CG 125, placa BKX-7256/SP; e, 3) Ford/F100, placas BMQ-7509/SP.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva tal providência, tomemos os autos conclusos.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Assim, tendo em vista que o executado - também depositário dos bens acima descritos - possui advogado constituído nos autos, fica o mesmo intimado desta decisão, na pessoa do referido advogado constituído, pela publicação desta decisão no DEJ, tanto na condição de executado, quanto na condição de depositário (v. carta precatória ID nº 19854597, fls. 10)

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, ficando dispensada nova avaliação dos bens acima mencionados, tendo em vista que foram avaliados em 11/06/2019 (ID nº 19854597).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010687-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Manifestação ID nº 29921688: Defiro, ficando a executada intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação deste despacho no DEJ, a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o depósito do valor relativo à penhora realizada (v. ID nº 27214150), sob as penas civis e criminais cabíveis.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305627-61.1993.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Petição ID nº 29753601: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 29753601 e documento de fls. 246/247 e ID nº 28192748, para que informe o valor do saldo atualizados da conta vinculada ao presente feito nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003090-67.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: EDNA CELIA TRIANI

Endereço: GUIDO BORSARO, 769, PQ DOS BANDEIRANTES, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14090-440

Valor da causa: R\$ \$23,981.72

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 21120370), consistente no(s) seguinte(s) veículo(s): Fiat/Uno Mile Fire Flex, ano 2006, placas DTR-9567, RENAVAL 00892552271.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva tal providência, tomemos autos conclusos.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Fica a executada - que também é depositária do veículo acima mencionado - intimada da presente decisão na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, por meio de publicação desta no DEJ, tanto na condição de executada, quanto na condição de depositária.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007644-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Face o noticiado no ID n. 29296624, na qual consta o indeferimento do parcelamento noticiado nos autos, defiro o pedido de retomada da penhora que recaiu sobre o faturamento da Serventia Extrajudicial da Comarca de Bebedouro – SP, tal como determinado anteriormente no ID n. 15404181.

Sendo assim, fica o executado intimado, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retorne a promover os depósitos à razão de 10% do lucro líquido da Serventia Extrajudicial da Comarca de Bebedouro – SP, comprovando-se nos autos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000050-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

Nome: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Endereço: Rodovia SP-305, Km01 - Rodovia Monte Alto - Taquaritinga - Monte Alto-SP

Valor da causa: R\$ 5342,802.68

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D0D5F993>

DESPACHO/MANDADO

1. Certidão ID nº 29698174: Tendo em vista as alegações do arrematante Fábio Rocha de que o bem apresentado para entrega não corresponde aquele penhorado nos autos às fls. 117 - 01 (um) tomo CNC TP-0123 S1578 STAR, nº do pedido 07/2014 - **determino o reenvio do mandado ID nº 28880049**, instruído com cópia deste despacho, à **Central de Mandados de CATANDUVA-SP**, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência, **em regime de plantão**, para intimação do depositário Fábio Luís Lanfredi a indicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o endereço onde possa ser localizado o bem arrematado nos autos e, **obtida tal informação**, após contato com o arrematante, dirigir-se ao local indicado e **proceder à entrega** do bem arrematado nos autos.

INTIMAR O DEPOSITÁRIO, caso não seja localizado o bem, a promover o **depósito** do valor da avaliação do bem - R\$40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização pessoal.

Sem prejuízo do acima exposto, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a indicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o endereço onde possa ser encontrado o bem arrematado nos autos ou promover o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor da avaliação - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Fica registrado, desde já, que em razão do bem já ter sido alienado em hasta pública e não localizado para entrega ao arrematante, não será admitido parcelamento de tal quantia.

Cabe acrescentar que referido bem foi ofertado à penhora pela própria executada, consoante fls. 80 dos autos físicos - ID 22364808, que apresentou, inclusive, nota fiscal do mesmo, o que torna ainda mais grave a situação acima descrita.

2. Manifestação ID nº 28639029: Verifico que o leilão foi realizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal em São Paulo, assim, ciência a exequente do ofício ID nº 23254749 para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 110 dos autos físicos - ID nº 22364808), consistente no(s) seguinte(s) bens: **um centro de usinagem ROMI – POLARIS V-40 (nº do pedido 01/2015); um sistema de carros para transporte de moldes (conjunto MEBRAS/2011); um sistema de areia verde (nº do pedido 10/2013); um conjunto de sistema de exaustão do forno elétrico.**

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.19.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 18.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas e, até para evitar situações como a descrita no item 1, supra, este despacho também servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**, razão pela qual **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador da **Subseção Judiciária de Catanduva**, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o(s) bem(s) descritos no item 1;

b) **INTIME** a executada na pessoa de seu representante legal e depositário dos bens penhorados, Fábio Luís Lanfredi – CPF 12244630803, (Rodovia SP 305, s/n, Km01), do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CASO** os bens não sejam localizados, intimar a executada e o depositário a procederem o depósito do valor da avaliação original no prazo de 05 (cinco) dias.

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005316-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

DESPACHO

Manifestação ID nº 29540335: Defiro.

Promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a anuência dos proprietários (terceiros) quanto à penhora dos direitos que teriam sobre o bem ofertado à penhora nos autos - matrícula nº 386 do CRI de Batatais-SP, oportunidade em que deverão apresentar matrícula atualizada de referido imóvel.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005224-96.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

RÉU: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Tendo em vista que a conta fornecida no ID n. 29787376 não possui como titular a empresa aqui executada, indefiro o pedido de transferência formulado.

Sendo assim, determino a expedição do competente alvará de levantamento, como já determinado no ID n. 29181948, intimando-se a adv. Maria Andréia Ferreira dos Santos, OAB/SP 154.065, para retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o levantamento do valor, tomemos autos ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006305-51.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: DANIEL SANCHES BERTHOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DESPACHO

Considerando os termos da certidão ID nº 30643208, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 15 dos autos físicos), asseverando que o veículo bloqueado no sistema RENAJUD se encontra em estado de sucata, sem valor comercial, determino o levantamento da restrição inserida no sistema RENAJUD.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 28675694, arquivando-se os autos nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 0002963-76.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Petição ID nº 29619081: Defiro. Cumpra-se o tópico final da decisão ID nº 27370971.

Para tanto, encaminhe-se correspondência eletrônica ao Juízo Juízo Falimentar (8ª Vara Cível de Ribeirão Preto) onde tramita o processo de falência nº 335/99 (nº ordem geral), com cópia deste despacho e da decisão ID nº 27370971, solicitando o cumprimento do tópico final da mesma com a consequente comunicação a este Juízo.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009643-14.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA., EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY

ESPOLIO: EDUARDO WADHY REBEHY

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544,

DESPACHO

Petição ID nº 29956601: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do ESPOLIO de EDUARDO WADHY REBEHY.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007798-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC - COMERCIALEIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003650-87.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA, SERGIO LOPES MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da diligência ID nº 28181700, bem como o pedido da exequente, DEFIRO o pedido de citação por edital do executado de SERGIO LOPES MARINHO - CPF: 757.837.548-20, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/30, devendo este ser fixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do executado, certifique-se o decurso do prazo e tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002925-49.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP

Endereço: FRANCISCO VOLCH, 877, VILA AMORIM, GUARIBA - SP - CEP: 14840-000
e/ou RUA SÃO MARTINHO, 1164, JARDIM BOA SORTE, GUARIBA-SP- CEP 14840-000

Valor da causa: R\$ 2,936,410.44

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y87D739B15>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP

Endereço: FRANCISCO VOLCH, 877, VILA AMORIM, GUARIBA - SP - CEP: 14840-000 e/ou RUA SÃO MARTINHO, 1164, JARDIM BOA SORTE, GUARIBA-SP- CEP 14840-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **GUARIBA-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CONSTATAÇÃO** do regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da precatória, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002579-79.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAMARIA AGRICOLA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, PAULA PUCINELI CATITA - SP376222

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, PAULA PUCINELI CATITA - SP376222

DESPACHO

ID nº 28704619: A providência requerida pode ser alcançada pela própria parte interessada, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida, sendo consequência lógica da penhora no rosto dos autos a destinação de eventuais valores excedentes naqueles autos para este Juízo.

Sendo assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0320642-41.1991.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR, ROSEMARIE BELLINI FRAGOAS TUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica Federal ID nº 27486565, bem como as informações prestadas pela exequente ID nº 29832181, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 29832181 e dos documentos ID nº 27486565, fls. 294/297, 299, 306, 311 e 321, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação ID nº 29832181. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012367-59.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME, PAULO RENATO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Prejudicada a apreciação da manifestação ID nº 29489974, uma vez que os pedidos ID nº 28643552 (executada) e ID nº 27734465 (exequente), foram apreciados no despacho ID nº 29323031.
2. Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002240-49.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ciência do retomo dos autos do EG. TRF 3ª Região.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo a execução fiscal nº 0012345-93.2006.403.6102, devendo cópia desta decisão ser trasladada para referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014893-38.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, AIRTON PAZZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675
TERCEIRO INTERESSADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA

DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 26660222.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) nº 5002570-12.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PONTAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 28569523: Defiro. Retifique-se a minuta do ofício requisitório ID nº 29165456, para que conste como beneficiária a União - CNPJ nº 26.994.558/0001-23 nos exatos termos da manifestação ID nº 28569523.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005625-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 29758301: Considerando que a sentença ainda não transitou em julgado, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 216 dos autos físicos - ID nº 27634315.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002695-66.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062, ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062, ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062, ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

DESPACHO

Requer a exequente a apreciação do pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da empresa executada (fls. 93 e 141 dos autos físicos).

Ocorre que, embora tenha sido afastada a ocorrência de prescrição para análise da responsabilização dos sócios, nos termos do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº0019929-72.2015.403.0000 (fls. 159/166), a questão da inclusão dos sócio ainda é objeto de outro tema sobre o qual não há definição.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000963-79.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA - ME, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI, JOSE CARLOS SGOBBI, CARLOS ALBERTO SGOBBI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Petição ID nº 29412502: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005093-31.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADA DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (ID nº 23199272), consistente nos imóveis objetos das matrículas nºs 102.510, 102.511, 102.512 e 102.513 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Promova a serventia a intimação por meio de carta com aviso de recebimento a) do depositário **Reynaldo Galves Leal** - CPF nº 79.678.568-87 nomeado nos termos do despacho ID nº 23619702 e b) da empresa **GPS Golden Araçatuba Empreendimentos imobiliários Ltda** - CNPJ nº 13.367.541/0001-02 - proprietária dos imóveis penhorados conforme ID nº 14306017.

3. Por sua vez, a Executada fica intimada por meio do advogado constituído nos autos conforme procuração ID nº 13449958.

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0013724-06.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS:

Nome: ODEMAR DECIO GALLUCCI

Endereço: SAO CARLOS, 2541, - de 2169 a 3135 - lado ímpar, CENTRO, São CARLOS - SP - CEP: 13560-011

Nome: CECILIA ROSA LOVATO

Endereço: CONEGO EUGENIO LEITE, 845, - de 733 ao fim - lado ímpar, PINHEIROS, São PAULO - SP - CEP: 05414-012

Nome: SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Endereço: JOAO NUTTLI, 2235, - de 511/512 a 1549/1550, PQ.DOS BANDEIRANTES, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14090-290

Nome: MORUM GABRIEL CURY

Endereço: PARANA, 826, CENTRO, São JOAQUIM DA BARRA - SP - CEP: 14600-000

Nome: IBRAIM MARTINS DA SILVA

Endereço: 23, 1108, - até 1875/1876, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-320

Nome: VALTER LUIS SANTOS CRUZ

Endereço: ANGELO BELLONI, 183, P BANDEIRANTES, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14090-400

Nome: RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES

Endereço: DOUTOR JORGE TIBIRICA, 335, BOA VISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-510

Nome: JOAO GIL

Endereço: DR RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 1368, APTO 10, CENTRO, MONTE ALTO - SP - CEP: 15910-000

Valor da causa: R\$ 866.430,26 - atualizado em 06/03/2019

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T654422988>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Fórum da Comarca de Monte Alto-SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **MONTE ALTO-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do Inventário e Partilha nº 0000063-09.1991.8.26.0368 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto - SP, para garantia do crédito exequendo até o valor de R\$ 866.430,26 (oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), atualizado em 06/03/2019, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80;

b) **INTIMAÇÃO** do inventariante da penhora efetivada;

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008402-63.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

ID nº 28741124: A providência requerida pode ser alcançada pela própria parte interessada, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida, sendo consequência lógica da penhora no rosto dos autos a destinação de eventuais valores excedentes naqueles autos para este Juízo.

Sendo assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005070-51.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA:

Nome: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Endereço: AV MARGINAL, 1300, DIST. INDUSTRIAL III, BEBEDOURO - SP - CEP: 14707-004

Valor da causa: R\$ \$200,849.89

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/059278645C>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Endereço: AV MARGINAL, 1300, DIST. INDUSTRIAL III, BEBEDOURO - SP - CEP: 14707-004.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **BEBEDOURO-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) **IDENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se foremações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CONSTATAÇÃO** do regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5003761-63.2017.4.03.6102

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 28909152, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, conforme determinado ID nº 28114340.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001834-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELIANI VALDETE CASEIRO IACCOZZILLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 30770150).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003685-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: JOSE CARLOS DO PRADO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GONCALVES DO PRADO LEITE - SP401219

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 30784666).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003728-03.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA CRISTA BATISTA RENOVADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA CASTELLI MAIA - SP181406

DESPACHO

Em razão do parcelamento do débito, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 29246568.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007729-70.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA, ORLANDO MAURO JUNIOR, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA
ESPOLIO: ORLANDO MAURO JUNIOR
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARA LUCIA MAURO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442,
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442,
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000266-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NATIVA FM 104,3 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0316769-23.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, JULIO CESAR RODRIGUES GOES, JOSE AILTON MARIA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636
Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886
Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

DESPACHO

ID nº 29909674: Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, oportunidade em que a exequente deverá se manifestar, também, sobre os pedidos formulados por meio da petição ID nº 29513439.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011569-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SUPERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACINTO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010226-57.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 00005096920194036102.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002962-91.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008
EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Encaminhe-se por meio eletrônico cópia da decisão ID nº 27379875 ao Juízo Falimentar para as providências pertinentes visando a habilitação do crédito de honorários advocatícios em favor da União, nos moldes ali estabelecidos.

Deixo consignado que compete a Exequerente acompanhar junto ao Juízo Falimentar a oportuna disponibilização da verba, comunicando nestes autos.

Assim, cumprido o item supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001654-39.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: C A CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente constante nos ID's nºs 30097121 e 30100068 e considerando que os débitos cobrados nos autos não se encontram quitados, INDEFIRO o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens da executada formulados nos ID's nºs 27518929 e 29891567.

Indefiro, também, o pedido formulado pela exequente no sentido de que eventual valor a ser arrecadado com o leilão noticiado por meio da petição ID nº 27675806 seja depositado nos autos, porque não consta penhora no rosto dos autos do processo n. 0014206-30.1998.826.0506, em curso pela 2ª. Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004408-80.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007118-49.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VILMA MARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

DESPACHO

Manifestação ID nº 29087971 e 30238103: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome dos executados OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - CNPJ: 00.489.868/0001-05; JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA - CPF: 568.539.558-20; e, VILMA MARINI - CPF: 033.498.018-62; tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012065-59.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000791-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0313380-30.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, MAURO SPONCHIADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Tendo em vista que já foi cumprida a determinação constante no item 3 do despacho ID n. 28132746, conforme se observa no ID n. 28365557, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010624-53.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo nº 0010386-34.1999.403.6102, que julgou extinta a presente execução fiscal (ID n. 30146767).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010590-78.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo nº 0010386-34.1999.403.6102, que julgou extinta a presente execução fiscal (ID n. 30146767).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011828-54.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE - SP237839, MARIANA CAVALIERI BITTAR - SP193177

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 50066618420204036102 – ID nº 30184842, bem ainda o quanto contido na certidão ID nº 26365554, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique nome, qualificação e endereço da pessoa que deve figurar como administrador e depositário da penhora deferida, bem como o valor atualizado do débito.

2. Ficam os advogados cadastrados nos autos intimados a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de seus nomes dos cadastros do processo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0006594-81.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI

Endereço para diligência: Rua Desembargador Eliseu Guilherme, 200 Cj 91, S104 Paraiso São Paulo/SP CEP 04004-030

Valor da causa: R\$ 8,567,465.52

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13D3539748>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 29046356: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da **Subseção Judiciária de SÃO PAULO**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 5001154-72.2020.4.03.6102, associados ao presente feito.

Sem prejuízo e considerando que o Sr. Oficial de Justiça deixou de realizar o registro da penhora no CRI respectivo, providencie a Secretaria o registro da mesma no sistema ARISP.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312142-44.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID nº 27532383: A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) e o bloqueio dos mesmos em caso positivo.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003925-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.G. SERIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Manifestação ID nº 29912113: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, apresente a Exequente matrícula atualizada dos imóveis indicados a penhora (Matrículas nºs 36771, 36809 e 36810 do CRI de Sertãozinho). Prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) nº 5001468-18.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DA SILVA - SP312427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda-se à associação do presente feito à execução fiscal nº 0007044-53.2015.4.03.6102.

2. ID nº 29579809-29580368: Defiro o pedido da exequente e concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

3. Sem prejuízo, fica a **União intimada** para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005719-72.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Carta Precatória ID nº 30067238: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JULIO CESAR LUQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos (ID nº 30060684) elaborados pela contadoria do Juízo para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos novamente a conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002081-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAQUA CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5007269-46.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Endereço: RITA CANDIDA NOGUEIRA, 38, CRAVINHOS - SP - CEP: 14140-000

Valor da causa: R\$ \$1,180,735.95

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S698076A9F>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Endereço: RITA CANDIDA NOGUEIRA, 38, CRAVINHOS - SP - CEP: 14140-000

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Manifestação ID nº 29798514: Defiro parcialmente o quanto requerido e determino o encaminhamento de cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Cravinhos-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORE e AVALIE** os bens livres e desembaraçados de propriedade da executada;

b) **INTIME** a executada por meio de seu representante legal da da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) e demais interessados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP ou RENAJUD.

e) **NOMEIE** o representante legal da executada como **DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **INTIME** a executada, por meio de seu representante legal, a **apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias**, suas atas de eleição de diretores e conselhos da administração e fiscal durante os períodos de cobrança de créditos tributários sobrados por meio desta Execução Fiscal.

g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Esclareço que **todos os documentos** que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do **link** constante acima, o qual tem validade de **180 (cento e oitenta) dias**.

3. Decorridos **sessenta** dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

4. Quanto ao pedido de penhora de imóvel em que estabelecida a executada, fica o mesmo **INDEFERIDO** porque a exequente não apresentou matrícula atualizada do mesmo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001373-20.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS, RICARDO FERNANDES MATHEUS
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

DESPACHO

ID 3077691: Ficam os executados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, intimados da penhora lavrada nos autos, do termo de constatação e avaliação, bem como para, querendo, oporem embargos à execução no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004199-48.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL INDUSTRIAL (MASSA FALIDA), BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721

DESPACHO

Manifestação ID nº 30129834: Aguarde-se no arquivo na situação sobrestado nos termos do despacho de fls. 480 – autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000906-43.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUILHERME SCARDELATO MATASSI
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000476-57.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ATSS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0010445-26.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019640-94.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 534/3037

EXECUTADO: GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

DESPACHO

1. Ciência ao Terceiro Interessado da informação ID nº 30066441.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002963-27.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: WILQUEM BATISTA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO TOMAZELLI - SP102715

Nome: WILQUEM BATISTA FERREIRA - ME

Endereço: Rua Benedito Pereira de Oliveira, 464, Jd. Silveira, Morro Agudo- SP CEP14640-000

valor do débito: R\$7.176,06 (março/2020 - ID nº 29561236)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C33AEF29>

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 20905604), consistente no(s) seguinte(s) **bem móvel**: uma peça em madeira maciça (estante bar), em mogno, modelo Monjoli, com data de fabricação entre 80 a 90 anos, segundo informação do executado.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Ficam, o depositário e a executada, devidamente intimados do inteiro teor deste despacho por meio de seu procurador constituído nos autos.

4. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008471-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO - ME, JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da comunicação oriunda da agência depositária conforme ID nº 29980684, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a Exequente intimada ainda para que, no mesmo prazo, manifeste-se expressamente quanto a eventual quitação do débito.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004956-71.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSVALDO NILSON VALOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Manifestação ID nº 29799756: Expeça-se nova carta para citação do executado OSVALDO NILSON VALOCHI encaminhando-a para o endereço constante da ficha da JUCESP ID nº 24390755: Rua Jordao Borghetti, 2200, Jardim Recreio, Sertãozinho - SP, CEP 14171-020.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000038-92.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela Exequente, tomemos os autos ao setor de contadoria para as considerações pertinentes, ratificando ou retificando o cálculo ID nº 24037261.

Após, tomemos os autos conclusos para novas deliberações, inclusive apreciação do pedido ID nº 29954649.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009450-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA SOUTO DA SILVA DIAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o despacho ID nº 27911156, manifestando sobre a divergência apontada na certidão nº 26288937, sob pena de extinção da presente execução sem julgamento do mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004521-88.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABIL MOGLIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

DESPACHO

Manifestação ID nº 30194263: Defiro, devendo ser habilitada nos autos, como terceira interessada, a peticionante Daniele France Pereira Fernandes, tendo em vista que é coproprietária do imóvel penhorado nos autos, tendo, portanto, legítimo interesse na aquisição do bem.

Após, intime-se a mesma - por publicação no DEJ desta decisão em nome de seu advogado constituído - a ratificar seu eventual interesse na aquisição do bem, conforme petição ID nº 29050203.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013701-74.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADEILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

I

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002411-77.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, PEDRO FACCHINI, IVANY SANCHEZ PANICO, JOSE ROBERTO FERNANDES, JOSE AUGUSTO FACCHINI, SERGIO LUIZ FACCHINI, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DESPACHO

ID nº 27244352: INDEFIRO o pedido de nova constatação e reavaliação do bem antes da designação de hastas públicas, porque o Poder Judiciário não deve autorizar ou determinar a realização de providências desnecessárias, sendo certo que a constatação e reavaliação é ato a ser praticado após a designação do leilão, com a intimação das partes interessadas da reavaliação e das datas designadas para as hastas públicas.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003114-08.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ANTONIO ROQUE BALSAMO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744, JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

1. Petição ID nº 30517452: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID nº 30701196), se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do executado (ID nº 30517751), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

2. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0309498-26.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, NELSON GOBETTI, ADEMAR DE SOUZA, ANIEL PEREIRA, SONIA MARIA VERNILE PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO: ARIEL PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

Petição ID nº 28679753: Cadastre-se o requerente Ariel Pereira Junior como terceiro interessado - procuração às fls. 334 dos autos físicos - ID nº 20396571. INDEFIRO o pedido formulado por meio de referida petição, tendo em vista que o tema já foi objeto de decisão consoante ID nº 28123452.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado Aniel Pereira promova o depósito no valor de R\$ 14.000,00 correspondente ao valor atualizado da avaliação (fls. 360) nos termos da decisão ID nº 28123452, item 3, bem como o recolhimento do ITBI correspondente à referida adjudicação, informando, desde logo, sua qualificação completa, bem como de eventual cônjuge, se casado for.

Adimplida a determinação supra, prossiga-se com a lavratura do termo de adjudicação e consequente expedição da carta de adjudicação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000106-78.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida na execução fiscal nº 0005185-02.2015.403.6102 não retornou do Juízo Deprecado até a presente data. Assim, aguarde-se a avaliação dos bens penhorados nos termos do despacho ID nº 28351117.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004979-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000373-77.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA

Endereço: JUSTO FAVARETTO, 234, N HORIZONTE II, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Nome: GILMAR DONIZETTI FAVARETTO

Endereço: ALFREDO FLORIDI, 71, CASA, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14177-099

Nome: RAUL JOSE FAVARETTO

Endereço: GUILHERME VENTURELLI, 131, JARDIM CONTEMPORANE, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Nome: JUSTO FAVARETTO NETO

Endereço: ARMANDO SALES, 71, CASA, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Nome: GILBERTO FAVARETTO

Endereço: VITORIO BAZAN, 371, CASA, CENTRO, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Valor da causa: R\$ \$5,263,137.45

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7677033DB>

ENDERECO PARA DILIGÊNCIA: Nome: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA

Endereço: JUSTO FAVARETTO, 234, N HORIZONTE II, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Nome: GILMARDONIZETTI FAVARETTO

Endereço: ALFREDO FLORIDI, 71, CASA, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14177-099

Nome: RAUL JOSE FAVARETTO

Endereço: GUILHERME VENTURELLI, 131, JARDIM CONTEMPORANE, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Nome: JUSTO FAVARETTO NETO

Endereço: ARMANDO SALES, 71, CASA, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Nome: GILBERTO FAVARETTO

Endereço: VITORIO BAZAN, 371, CASA, CENTRO, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.)

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **PONTAL-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) JUSTO FAVARETTO NETO e GILBERTO FAVARETTO para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGARA DÍVIDA** indicada na petição inicial com juros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou **GARANTIR A EXECUÇÃO** por meio de:

a.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

a.2) Oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PGFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU);

a.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que comanância deste e aceitos pela exequente);

b) IDENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento nem garantida a execução no prazo legal no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.

c) PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

d) INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

e) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30(trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

f) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

g) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0316328-13.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: J.V.INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA

Endereço: PERU, 2085, PQ.INDL TANQUINHO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-310

Nome: MARCIA LUCÉLIA FERREIRA VIANNA

Endereço: CAVALHEIRO TORQUATO RIZZI, 1021, JARIM IRAJA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-300

Nome: JOSE VICENTIN NETO

Endereço: ANANERI, 132, VILA VIRGINIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14030-080

Nome: VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME

Endereço: CARAGUATATUBA, 1900, - até 3908/3909, JARDIM SALGADO FILHO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14078-030

Nome: RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - EPP

Endereço: Avenida José Luiz Pavanelli, 491, Parque Industrial Avelino Alves Palma, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14077-360

Valor da causa: R\$ 5592.888,42

ENDEREÇO PARA A DILIGÊNCIA: Avenida José Luiz Pavanelli, 491, Parque Industrial Avelino Alves Palma, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14077-360

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/14EDF4362D>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 28914953: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CITE O EXECUTADO** RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - EPP ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;

b) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

h) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Decorridos sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0306751-06.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA, ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES, ADRIANO COSELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

1. Comunicado ID nº 28191332: Considerando o teor do ofício/documentos de fs. 1338/1362 – autos físicos, encaminhe-se novamente o despacho ID nº 27251215, bem como, os documentos acima mencionados, à agência da Caixa Econômica Federal para seu integral cumprimento. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Manifestação ID nº 29824605: Defiro em parte. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a prolação do despacho ID nº 27251215, aguarde-se o cumprimento do itens “b” e “c” pela Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015246-78.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA

ESPOLIO: GILMAR DE MATOS CALDEIRA

DESPACHO

Expeça-se carta de intimação da penhora do ESPOLIO: GILMAR DE MATOS CALDEIRA na pessoa da inventariante Sra. Gilza de Matos Caldeira, CPF 474.412.676-68, no endereço Rua Aleomar Baleeiro, 345, Lagoa Santa/MG.

Int.-se.

m

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004987-69.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO BIGNARDI

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Petição ID nº 30181864: Defiro a reabertura de prazo requerida, ficando esclarecido que a petição inicial está acostada no ID nº 10088367, tendo sido regularizada a dificuldade apontada.

Assim, manifeste-se o advogado nomeado nos autos, no prazo de 10 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001892-19.2018.4.03.6102

APELANTE: LUCAS TEODORO GALANTE, MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 30201389, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, trasladando-se, inclusive, a manifestação de concordância da União com o valor executado.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005039-31.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifestação ID nº 29798569: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Com efeito, contra a sentença de encerramento do processo de Recuperação Judicial da executada foram apresentados dois recursos de apelação pelas empresas Petrobrás Distribuidora S.A. e Banco do Brasil S.A.

Embora a referida sentença tenha sido mantida pelo E. Tribunal de Justiça, conforme comprovado pela exequente – ID nº 27815837, não há notícias acerca do trânsito em julgado desta decisão.

Assim, mantenho o quanto determinado no despacho ID nº 29244452.

Sempre juízo, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 29244452 e encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido (tema 987).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007944-36.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA RESTAURANTE BOI BOM LTDA - ME, EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO, N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, NUBIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

DESPACHO

1. Petição ID nº 28909216: Mantenho a decisão ID nº 28624829, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312655-41.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES DE MARTINO LTDA, JOSE ROSA, JOSE ANTONIO ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURAALICE CAMARGO COLETI - SP228665, JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURAALICE CAMARGO COLETI - SP228665, JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURAALICE CAMARGO COLETI - SP228665, JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

DESPACHO

Petição fls. 410/418: Diante da arrematação do imóvel de matrícula nº 17.867 (anteriormente nº 5.064) do CRI de Pompéia/SP, bem como que, intimada, a exequente nada opôs, defiro o pedido conforme requerido. Encaminhe-se correspondência eletrônica ao Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia/SP, determinando o levantamento da penhora que recai no imóvel matrícula nº 17.867 (anteriormente nº 5.064).

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005665-09.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CORREA GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005729-39.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA - SP193594, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

Petição ID nº 29825801: Defiro. Arquivem-se os autos, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004832-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAFF LOCACAO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requiera a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003572-78.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070,

DESPACHO

ID nº 29516307: Anote-se.

Visando possibilitar a este Juízo o pronunciamento quanto ao prosseguimento da presente execução, conforme determinado pelo acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5005112-73.2019.4.03.0000, determino à executada que traga para os autos, no prazo de 30 dias, certidão de inteiro teor do Processo de Recuperação Judicial, esclarecendo, notadamente, quanto ao seu encerramento por sentença e eventual trânsito em julgado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006626-88.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BOMBAS JVP LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 30216492: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimadas as partes desse despacho, voltem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008953-06.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAYME BARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID nº 30218280, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV do valor indicado na inicial.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, especia-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007536-79.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME

Nome: VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME

Endereço: CARAGUATATUBA, 1900, - até 3908/3909, JARDIM SALGADO FILHO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14078-030 e/ou Rua Manaus, 345, Bairro Ipiranga, Ribeirão Preto-SP

Valor da causa: R\$ \$147,933.32

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08C9F89EB>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 24569584), consistente no(s) imóvel(s) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 120.679 junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), na data de 08.11.2019 - ID nº 24569589.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando ineficaz a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Emsendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s) meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s) meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos autos conclusos.

5. Assim, tendo em vista o prazo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, **determino** qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** a executada, por meio de seu representante legal e depositário Sr. José Vicentin Neto, na rua Manaus, 345, Bairro Ipiranga, Ribeirão Preto, do inteiro teor deste despacho;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

7. Fica o terceiro interessado Gatinho Intermediações de Negócio Ltda - ME, por meio de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimado do inteiro teor do presente despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006003-80.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos, traslade-se cópia da sentença (fls. 80/83 e fls. 93), Acórdão (ID nº 30259617-30259621) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 30259623) para os autos da execução fiscal nº 0008659-15.2014.4.03.6102 (autos físicos - não virtualizados), que deverão ser desarquivados.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005345-34.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO E S ROTIROTI COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVO - ME, THIAGO E SILVA ROTIROTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

DESPACHO

1. Petição ID nº 28455304: Diante da discordância da exequente - ID nº 29569112, bem ainda considerando o fato que este Juízo já determinou a liberação de 50% do valor bloqueado nos autos, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela executada.

2. Cumpra-se o quanto determinado na decisão ID nº 11750736. Para tanto, expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos moldes do anteriormente expedido ID nº 12201387 nos termos da decisão ID nº 11750736 intimando-o advogado constituído nos autos para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003861-40.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

DESPACHO

Petição ID nº 29386034: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo o instrumento de procuração, uma vez que ausente nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0305436-40.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA - SP203143

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

ID nº 29726230 e anexos: Verifico que até o momento não foram registradas as penhoras efetivadas nos autos, em razão do quanto contido na Nota de Devolução do 1º CRI de Ribeirão Preto, constante das fls. 240/249 dos autos físicos - ID nº 20847878.

Assim, considerando o quanto contido às fls. 258 dos autos físicos - ID nº 20847878, promova a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica (malote digital) ao 1º CRI de Ribeirão Preto, determinando o cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 256 dos autos físicos - ID nº 20847878 no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após regularizada a questão acerca do registro da penhora dos bens é que este Juízo apreciará o pedido de designação formulado nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004729-25.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a decisão proferida no ID número 30092271 deve ser modificada, na medida que restou comprovado que houve o depósito do montante integral do débito exequendo nos autos da ação anulatória nº 0007670-38.2016.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal do Ribeirão Preto, devendo a execução fiscal ser extinta, consoante já requerido e explanado na exceção apresentada.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, em consonância com o entendimento deste Juízo, pois como explanado no *decisum*, não restou comprovada a integralidade do depósito, bem ainda a alegada suspensão da exigibilidade se daria nos limites depositados na ação anulatória, não havendo, como já dito na decisão embargada, manifestação da ANS acerca da suficiência do montante depositado na referida ação.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007051-18.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTA SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a decisão proferida no ID número 30032728 deve ser modificada, na medida em que houve o depósito do montante integral do débito exequendo nos autos da ação anulatória nº 5006475-48.2019.4.02.5101, em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, devendo a execução fiscal ser suspensa, consoante já requerido e explanado na exceção apresentada.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, sendo que o alegado depósito complementar somente foi efetuado em **24.03.2020**, e, na ocasião em que apresentada a exceção (**28.10.2019**) não havia referido depósito no presente feito, de modo que não restou comprovada a integralidade do depósito apto a suspender a execução fiscal.

Ademais, a ANS se manifestou, alegando a insuficiência do montante depositado nos autos da ação anulatória supra citada.

Destarte, ao que parece, o embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Petição ID nº 30790232: antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, determino a manifestação da ANS acerca do depósito efetuado, consoante alegado no ID nº 30774737 e documentos acostados nos IDs números 30774744 e 30774745.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007830-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes pretendem afastar a penhora do imóvel de matrícula nº 111.156 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Aduzem que são proprietários do imóvel em questão, sendo que adquiriram de Regina Eleuza Dinardi Baio e Mario Donizete Baio em 19 de janeiro de 2012, que, por seu turno, haviam adquirido o bem de Valdir Passaglia Fragoso, executado nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0006312-53.2007.403.6102. Esclarecem que tentaram promover o registro do imóvel, sendo que o executado está residindo no exterior, o que impediu o registro do bem junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto. Alegam que o imóvel não pode ser atingido por uma dívida que surgiu após a venda do imóvel pelo executado para os primeiros adquirentes, requerendo, assim, a desconstituição da constrição promovida nos autos da execução fiscal, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

A embargada apresentou contestação. Alegou que os documentos apresentados são contraditórios, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial ou a improcedência do pedido (ID nº 29249250).

É o relatório. Decido.

Os embargantes buscam desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 111.156 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Aduzem que são proprietários do bem, que foi adquirido no ano de 2012, de Regina Eleuza Dinardi Baio e Mario Donizete Baio.

Alegam que desconheciam a existência da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, em trâmite perante esta Vara Federal e que tem como executado o senhor Valdir Passaglia Fragoso, cuja penhora do imóvel foi deferida por este Juízo.

Por fim, aduzem que o imóvel não pertence ao executado, uma vez que os primeiros adquirentes eram terceiros de boa-fé, que transmitiram o imóvel para os embargantes, através de contrato particular de cessão de direitos (ID nº 24559433).

Para comprovar suas alegações, trouxeram para os autos cópia do instrumento particular de compra e venda celebrado entre o executado e Regina Eleuza Dinardi Baio e Mario Donizete Baio, bem ainda carnês de IPTU e documentos relativos ao pagamento de condomínio dos anos de 2002 a 2005, 2006 a 2008 e 2009 a 2011, bem ainda o Documento de Arrecadação Municipal, todos em nome de Regina Eleuza Dinardi e Mario Donizete Baio.

A União, por seu turno, aduz que não há comprovação de ser o imóvel penhorado de propriedade dos embargantes, uma vez que a documentação trazida é inprestável para a demonstração da propriedade do bem.

Com razão a embargada.

No caso dos autos, da análise do contrato de compra e venda trazido aos autos, observo que os primeiros adquirentes do imóvel adquiriram o apartamento nº 18, do **Edifício Ipê**, do Residencial dos Bosques – ID nº 24556176.

Todavia, a matrícula trazida pelos embargantes, de número 111.156, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, é referente ao apartamento nº 18 do **Edifício Jatobá** (ID nº 24583094).

O instrumento particular de cessão de direitos acostado no ID nº 24559433 refere-se à cessão do apartamento nº 18 do **Edifício Ipê**. E a declaração de quitação acostada no ID nº 24559413 refere-se ao **Edifício Jatobá**.

Ora, os embargantes apresentam contratos particulares referentes a apartamentos pertencentes a prédios diferentes, apesar de terem o mesmo número – 18 – e estarem no mesmo conjunto residencial.

Além do mais, não há documento algum em nome dos embargantes relativo ao imóvel em questão. Toda a documentação trazida refere-se aos primeiros adquirentes do imóvel, não tendo sido comprovada a posse do imóvel, tampouco sua propriedade, de modo que o pedido formulado deve ser rejeitado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 111.156, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos. Arcação os embargantes com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se

SENTENÇA

Rebarpeças – Indústria e Beneficiamento de Peças Mecânicas Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, aduzindo, em preliminar, a necessidade de ser concedido efeito suspensivo aos embargos, bem ainda a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal associada – autos nº 5004997-79.2019.403.6102, aduzindo que a mesma não esclarece a forma de calcular os juros, a correção monetária e multa. Alega que estão sendo cobradas verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer, assim, a exclusão do título exequendo do auxílio doença/acidente, terço constitucional das férias e aviso prévio indenizado. Requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, bem ainda a perícia contábil. Pugnou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A embargada apresentou sua impugnação. Alegou a regularidade dos títulos executivos em cobrança, bem ainda aduziu que o embargante não apresentou documento comprobatório dos pagamentos alegados sobre as contribuições previdenciárias. Requereu a improcedência do pedido (ID nº 29824838).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Apesar não se limitar às pessoas físicas, para a concessão do benefício ser estendido às pessoas jurídicas, deve restar comprovada a situação financeira precária da empresa.

No caso dos autos, a embargante não trouxe documento algum para comprovar a situação precária da empresa, requisito indispensável para a constatação de sua hipossuficiência, o que não restou comprovado no feito, de modo indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Indefiro, também, o pedido de provas formulado na inicial, na medida em que desnecessárias ao julgamento da lide.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa não asseguram as partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, tratando-se de lançamento por homologação, dispensável a juntada nos autos do procedimento administrativo, pois foi o próprio contribuinte que declarou o débito.

Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias declaradas e não pagas pelo contribuinte.

Segundo o embargante, no momento de preencher a GIFF, não foi possível separar o total de sua folha de pagamento das verbas que considera isentas de incidência de contribuição previdenciária.

Ora, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração.

Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias.

Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo se limitado a apresentar alegações, com o fito de apontar a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto.

Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegitimidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais.

É sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal associada têm todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação à referida CDA.

Confirmam-se os precedentes dos nossos tribunais superiores, em casos análogos ao presente:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

VII. No presente caso, a parte embargante não trouxe fundamentação específica em sua peça inicial a respeito do tema, limitando-se apenas a enumerar as verbas que considera possuir caráter indenizatório, sem contudo apresentar qualquer elemento argumentativo sobre a natureza de tais verbas.

VIII. Assim sendo, não há que se falar em exclusão das verbas indenizatórias tendo em vista a ausência de fundamentação sobre a natureza das verbas citadas e, até mesmo, a ausência de comprovação do pagamento das referidas verbas aos seus empregados.

IX. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento atestando a sua legalidade.

X. Apelação da parte embargante improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068671 - 0004527-62.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEI. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69.

1. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, §2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes.

2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciado por autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

3. Observo que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

6. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 - 0024902-75.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NÃO CONFIGURADA. ADESÃO A PARCELAMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS CDAS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE VALORES CONCERNENTES A VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

V. Superada a prejudicial, passa-se ao mérito. Esta egrégia Segunda Turma já se posicionou, em casos semelhantes, que: “No tocante à insurgência relativa ao fato de que a Fazenda incluiu nos débitos fiscais, verbas indenizatórias (terço de férias, férias indenizadas e aviso prévio) na base de cálculo da contribuição previdenciária, tal irrisignação não restou comprovada. O Recorrente limitou-se a alegar o fato, não trazendo aos autos prova de que teria havido a referida inclusão indevida. Desta forma, como ressaltou o magistrado singular, inexistente suporte jurídico a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias”. (Segunda Turma, AC 485136/RN, unânime, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE: 17/06/2010 - Página 238).

(...)

VIII. Entende-se que cabe à parte embargante desincumbir-se do ônus do fato constitutivo de seu direito, gozando a Certidão de Dívida Pública de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Não conseguindo o interessado ao menos inverter tal presunção, mostrando indícios de ilegitimidade, deve ser mantida a sentença impugnada, sendo desnecessária a produção de prova técnica.

(...)

X. Apelação improvida.” (AC 00049906820114058311, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/07/2016).

Em relação à multa aplicada, também se encontra devidamente explicado o cálculo da multa na CDA: “cálculo da multa para pagamento de obrigação vencida não incluída em auto de infração: 0,33% por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer seu pagamento, limitado a 20%.”

Assim, não prospera o argumento de que a mesma tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que “Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco” (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Ademais, é cabível a cumulação de juros e multa moratória, sendo que a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que *“no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal...”* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015).

Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 5004997-79.2019.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5004997-79.2019.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008411-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAMILA GUIMARAES TAVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO MOREIRA TOSTA - TO2913
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Camila Guimarães Tavares ajuizou os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região alegando não ser devida a cobrança das anuidades, tendo em vista que se inscreveu no conselho e no mesmo ano, através de ligação telefônica, requereu o cancelamento da inscrição. Aduz que não exerce atividades relacionadas com a educação física, requerendo o cancelamento da sua inscrição através do presente feito. Também pugnou pelo parcelamento do débito em 36 parcelas, com o levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Desse modo, requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal empenso. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita.

O embargado apresentou sua manifestação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, alegando que a mesma requereu voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho, não tendo solicitado o cancelamento da mesma, de modo que entende que as anuidades cobradas são devidas. Também rejeitou o pedido de levantamento da construção efetuada pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de não ter havido comprovação de serem os valores impenhoráveis. Por fim, esclareceu que o pedido de parcelamento deve ser formalizado administrativamente junto ao CREF4/SP. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ID números 29902538 a 29902544).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

A embargante alega, inicialmente, que o débito não é devido, uma vez que não desenvolve atividades típicas de educação física, bem ainda que *“requereu sua desfiliação via telefone no quadro deste conselho, tendo sido tal solicitação confirmada pela atendente”*.

Ora, para que possa haver o cancelamento da inscrição no Conselho deve ser formalizado o requerimento junto ao conselho de classe, fato que não restou demonstrado nos autos, uma vez que a via utilizada – ligação telefônica – não é meio hábil para o cancelamento do registro profissional.

No caso dos autos, houve o registro voluntário da embargante junto ao Conselho, como profissional graduada em educação física, cujo registro no CREF recebeu o número 109718, consoante documento trazido pelo embargado no ID nº 29902544.

Essa situação não pode ser negada pela embargante, motivo pela qual são devidas as anuidades cobradas, enquanto estiver inscrita junto ao Conselho de classe.

E a questão acerca do fato gerador da anuidade, se seria o exercício profissional ou a inscrição junto ao Conselho já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/2011, somente seria exigível a cobrança de anuidade desde que fosse comprovado o efetivo exercício profissional. E após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades pelo Conselho de classe é a inscrição, não sendo necessária a comprovação de exercício da atividade profissional.

Confira-se o precedente, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1387415/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Assim, em relação aos débitos constituídos na vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a filiação junto ao Conselho profissional.

Desse modo, cabível a cobrança das anuidades dos anos de 2.014 a 2.018.

Ademais, como já dito acima, a inscrição no conselho gera a obrigação do pagamento de anuidades. E, como bem salientado pelo Conselho embargado, *“a autora jamais pediu o cancelamento do seu registro, inexistindo, por óbvio, decisão administrativa indeferindo o seu desligamento”*.

Destarte, temos que a cobrança somente poderia ser considerada indevida a partir do requerimento de exclusão de sua inscrição junto ao Conselho embargado, que não restou comprovada nestes autos.

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/COREN - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - ANUIDADE DEVIDA - IMPENHORABILIDADE DO NUMERÁRIO PENHORADO VIA BACENJUD - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

2. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar exercendo a profissão de enfermeira. Precedentes desta Corte Regional.

3. No caso dos autos a embargante inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade.

(...)

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901115 - 0032208-37.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. ANUIDADE DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, período em que a apelante permaneceu registrada no referido conselho profissional.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.

3. No presente caso, a apelante requereu o registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 05.05.2009 e somente em 25.05.2015 solicitou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional, sendo legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, período em que estava inscrita junto ao Conselho embargado.

4. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226712 - 0003869-39.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) (grifos nossos)

No tocante ao pedido de parcelamento, temos que a formalização do acordo deverá se dar administrativamente, uma vez que não cabe a este Juízo formalizar acordos administrativos de parcelamento entre as partes.

Assim ressalta o Conselho embargado, que para “o procedimento de renegociação de seus débitos, deverá o executado procurar o setor financeiro do Conselho, para que lhe seja apresentado as possibilidades de parcelamento. Caso o acordo seja firmado, o executado assinará um termo de confissão de dívida, se comprometendo ao cumprimento do acordo, para que o processo de execução fiscal tenha seu trâmite suspenso.”

Por fim, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, na medida em que não houve comprovação de tratar-se de verbas impenhoráveis, devendo ser mantida a constrição formalizada nos autos da execução fiscal 5003618-06.2019.4.03.6102, associada ao presente feito.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido formulado pela embargante e mantenho a penhora e o crédito em cobrança, conforme as Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 5003618-06.2019.4.03.6102.

Arcará a embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5003618-06.2019.4.03.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004440-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMA RICIARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Frise-se, aliás, que, pela mesma razão, **sequer começou a correr o prazo** para as partes apresentarem eventuais recursos em face da sentença prolatada nos autos em 27.03.2020.

De qualquer modo, em razão do **pedido formulado e reiterado** nos autos, e diante de toda a particularidade acima exposta, passo a analisar o pedido do terceiro interessado **independentemente** da manifestação da União.

O pedido **não comporta acolhimento**.

Com efeito, não se justifica a intervenção de Bradesco Vida e Previdência S.A. nestes autos porque os valores em questão são da titularidade exclusiva dos requeridos e não da Instituição Financeira que administra a carteira de previdência, não cabendo a esta falar em nome dos requeridos, eis que isso é processualmente autorizado somente aos titulares dos bens ou quem detenha legitimidade extraordinária, o que não é suprido por simples zelo da administradora, que está pleiteando direito alheio em nome próprio, em contrariedade ao art. 18 do CPC.

Ademais, apenas a título de observação, a peticionante, embora junte aos autos comprovantes de depósitos, não trouxe qualquer documento que indique a titularidade de tais valores, de maneira que não se pode taxar de equivocados os depósitos realizados nos autos em razão da ordem de indisponibilidade decretada por este Juízo.

Cabe assentar, ainda, que nos depósitos consignou-se como réus **Daniilo Martines Spano e outros** (IDs nºs 15392265 e 30847984), sendo certo que em seu pedido a administradora requer que os valores sejam transferidos para **conta de sua titularidade** - ID nº 30838214.

Nesta senda, **INDEFIRO** o pedido formulado por **BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** em suas manifestações ID nº 30797592 e 30838214 e, em razão de sua **falta de legitimidade processual** para intervir no presente feito, determino sua **exclusão** dos autos.

Quanto aos pedidos formulados pelos requerentes **EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, LAUDELINO BARBOSA NETO, DANILO MARTINEZ SPANÓ, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, e RICARDO LIMARICIARDI**, a providência já foi determinada no tópico final da sentença prolatada nos autos, onde se consignou: **Providencie-se, de imediato, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, mediante as devidas comunicações e providências, o levantamento da indisponibilidade sobre os bens e direitos de EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, LAUDELINO BARBOSA NETO, DANILO MARTINEZ SPANÓ, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO e RICARDO LIMARICIARDI.**

Assim, providencie a serventia o **imediato cumprimento** da sentença, quanto ao ponto.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EXECUTADA: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE SOUZA DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

DES PACHO

1. Proceda a serventia a retificação da autuação para incluir **RIO DE JANEIRO REFERESCOS LTDA - CNPJ 00074569000100** no polo passivo da lide, nos termos da decisão de fls. 111 dos autos físicos, cessando a intervenção como terceira interessada, com as devidas alterações na distribuição.

2. Também deverá ser promovida a **associação** do presente feito aos embargos à execução fiscal nº 00084862520134036102.

3. Cuide-se de apreciar pedido formulado por **RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA** (ID nº 30421179) que requer a **liberação** dos valores penhorados nos autos ou que, alternativamente, seja autorizada a **substituição** de tais valores por seguro garantia.

Sustenta a requerente que, nos autos dos Embargos à Execução nº 0008486-25.2013.4.03.6102, o E. Superior Tribunal de Justiça **deu provimento** ao seu Recurso Especial, reconhecendo a **decadência integral do crédito** em cobro e que, em razão da suspensão dos prazos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 313/202, do CNJ, o trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Afirma, ainda, que em razão do estado de **calamidade pública** provocado pela pandemia do **COVID 19**, tem experimentado significativa redução de suas atividades comerciais, seja porque teve de diminuir sua produção como medida de redução da aglomeração de colaboradores, seja porque não tem para quem vender os produtos que forem produzidos, em razão das medidas adotadas pelos Governos Estaduais, que impuseram restrições ao funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, impactando fortemente sua atividade.

Pede a liberação dos valores depositados e, alternativamente, que eles sejam substituídos por seguro garantia, cuja apólice junta aos autos (ID nº 30421186).

Instada a se manifestar, a exequente não concordou com a substituição do depósito por seguro garantia, sem tecer considerações sobre as demais argumentações da executada (ID 30772675).

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Este Juízo já apreciou e indeferiu pedido formulado pela executada, no sentido de substituir a penhora de ativos financeiros por seguro garantia, o que foi mantido pelo E. TRF3 em decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0019227920164036102 (fls. 202/206 dos autos físicos) e 501771152074036102 (fls. 440/446) dos autos físicos).

No entanto, é forçoso reconhecer a hipótese estampada no artigo 493 do CPC, vazada nos seguintes termos: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Isto porque tanto o julgamento do Recurso Especial, favorável à requerente, como a situação de calamidade pública que estamos vivendo, **alteram** completamente aquele anterior panorama e **autorizam** a reanálise do tema.

Superado este ponto, passo a analisar o pedido formulado pela parte e o faço para deferir o quanto requerido.

Com efeito, não se pode olvidar que a decisão proferida pelo E. STJ (ID nº 30421182) fere de morte a pretensão da exequente em relação aos créditos exigidos por meio da presente execução fiscal. É certo que ainda não houve o trânsito em julgado, mas o julgamento é suficiente para **conferir verossimilhança** à pretensão da requerente à substituição dos valores penhorados nos autos.

De outra banda, a situação de calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19 é suficiente para demonstrar o **periculum in mora**, porque não se pode negar que as medidas adotadas pelos Governos para tentar reduzir a propagação do vírus impactam a atividade econômica da requerente.

Cabe registrar, ainda, que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 **não é absoluta** e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado, sendo certo, ademais, que em razão da necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve observar o modo **menos gravoso** ao devedor (CPC: Art. 805).

Dito isso, entendo que **presentes os requisitos** para a concessão da medida requerida. No entanto, não há possibilidade da simples liberação dos valores penhorados.

Isto porque, não obstante as argumentações da requerente sejam relevantes, o fato é que a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça ainda não transitou em julgado, de maneira que seria temerário deixar o Juízo sem qualquer garantia.

Nesta senda, em razão de todo o acima exposto, **DEFIRO o pedido alternativo** formulado por Rio de Janeiro Refrescos Ltda., para **autorizar a substituição** dos valores penhorados nos autos por seguro garantia.

Para tanto, faculta à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que analise a apólice juntada aos autos (ID nº 30421186), indicando, se o caso, eventuais irregularidades.

No mesmo prazo, deverá o executado indicar seus dados bancários para transferência dos valores penhorados nos autos.

Decorrido o prazo acima consignado, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500555-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Muito embora tenha a executada se manifestado nos autos informando que não há valores adicionais a serem depositados – saldo remanescente do débito (ID nº 29805387), entendo que tem razão a exequente quanto ao cálculo apresentado na manifestação ID nº 30190439.

De fato, o bloqueio no valor de R\$ 310.458,93 (ID nº 1898534) foi realizado em 15 de junho de 2017, sendo transferido para conta à disposição do juízo em 08 de julho de 2017. Ocorre, porém, que o referido valor era inferior ao débito atualizado àquele tempo.

Com efeito, na inicial a exequente havia informado que o montante do débito era R\$ 310.758,93 em março de 2017. Tal valor, estava, portanto, desatualizado quando da realização do bloqueio e transferência do saldo para conta judicial.

Cumprе resalta que o valor do bloqueio já foi devidamente convertido em renda a favor da exequente conforme ID nº 22519743.

Na manifestação ID nº 30190439, a exequente esclarece que quando da transferência do valor bloqueado à ordem do juízo (julho/2017), o débito atualizado era R\$ 329.423,03, apresentando uma diferença no valor de R\$ 18.964,10.

A exequente apresentou ainda, em planilha ID nº 28555586, o valor do saldo remanescente no montante de R\$ 21.806,82, para outubro de 2019.

Sendo assim, considerando que a planilha encontra-se desatualizada na presente data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para apresente valor atualizado do débito remanescente.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão para análise do pedido ID nº 30190439.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305383-59.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA, SILVIA DUFFLES CAPELATO, ROMEU CAPELATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Proceda-se à retificação da atuação para **exclusão** de ROMEU CAPELATO - CPF: 216.208.578-04 do polo passivo, uma vez que o mesmo não é executado nos autos.

Com efeito, verifico que a inclusão ocorreu quando da migração dos dados dos autos físicos para o sistema PJe, considerando que, nos autos físicos, foi indicado e cadastrado o CPF nº 216.208.578-04 como pertencente à executada Helyete Duffles Capelato (termo de atuação e fls. 03 dos autos físicos – ID nº 29269208).

2. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia do falecimento de Helyete Duffles Capelato – fls. 32/33 dos autos físicos- em 15 de fevereiro de 1998, antes portanto da distribuição da presente execução em 08 de maio de 1998, fica a mesma excluída do polo passivo.

3. No mais, verifico que às fls. 36 foi penhorado imóvel matriculado sob nº 51.631 do 1º CRI Ribeirão Preto, tendo sido arrematado conforme auto de fls. 123. Na ocasião foram realizados três depósitos: fls. 125 no valor de R\$54.300,00 (principal); fls. 126 no valor de R\$905,00 (custas) e fls. 127, no valor de R\$9.050,00 (comissão leiloeiro – levantada, conforme fls. 142 e 187).

Verifico, ainda, que a empresa executada realizou depósito no valor de R\$126.700,00 (fls. 132).

Constam, ainda, as seguintes penhoras no rosto destes autos: a) Fls. 159 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto – Proc n. 4763/05 – R\$9.119,40 (dezembro/2008); b) Fls. 162/163 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto – Proc n. 838/96 – R\$4.190,22 (dezembro/2008); c) Fls. 166 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto – Proc n. 6577/94 – R\$3.097,85 (dezembro/2008); d) Fls. 170/171 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto – Proc n. 1770/92 – R\$2.691,77 (dezembro/2008); e) Fls. 192 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto – Proc n. 4752/98 – R\$3.853,46 (maio/2009); f) Fls. 194/195 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto – Proc n. 5126/00 – R\$1.539,90 (julho/2009); g) Fls. 232 – 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária – Proc n. 97.0317312-8 e 98.0300981-8 – R\$24.759,12 (agosto/2009); h) Fls. 261 – 2ª Vara Fazenda Pública de Ribeirão Preto – Proc n. 0506754-62.2005.8.26.0506 (n. ordem 4763/05) – R\$10.783,62 (julho/2012); i) fls. 276 - 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (atualmente desta 1ª Vara) – Proc n. 0311573-38.1998.4.03.6102 – R\$11.124,80 (fevereiro/2010).

Sem prejuízo, verifico que, conforme determinado no despacho de fls. 269, a Caixa Econômica Federal (fls. 271/274) procedeu à conversão em renda a favor da exequente no montante de R\$87.339,45, do saldo da conta nº 2014.280.1466-7.

Sendo assim, considerando a possibilidade da existência de saldo depositado nos autos, determino:

a) Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações de todos os números de contas vinculadas ao feito, considerando possíveis migrações, bem como o extrato das operações realizadas e saldo atualizado. Prazo: 10 (dez) dias.

b) Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alocação do valor convertido em renda nestes autos, devendo informar acerca da **quitação** do débito nestes autos, bem como acerca das dívidas executadas nos autos de nº 97.0317312-8 e 98.0300981-8 e 0311573-38.1998.4.03.6102, para possível transferência de valores em razão das penhoras realizadas no rosto nos autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007940-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AIRES VIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 29607957, procedendo-se à retificação da autuação quanto à classe processual, devendo constar como cumprimento de sentença e anotação do número de referência como 0013190-96.2004.403.6102.

Sem prejuízo, nos termos do referido despacho, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV do valor indicado nos cálculos realizados pela contadoria do Juízo – ID nº 26031342.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016730-94.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINTURAS WALDRIGHI LTDA, SERGIO VALDRIGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON BOMBONATO - SP126856
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON BOMBONATO - SP126856

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o imóvel matrícula nº 6778 – CRI de Teodoro Sampaio, de propriedade da empresa executada, foi penhorado e avaliado por meio da carta precatória ID nº 22384029, na importância de R\$ 500.000,00 – valor esse suficiente para garantia da execução conforme extrato ID nº 27293245.

Verifica-se, ainda, que dentre os três imóveis penhorados (conforme fls. 145/146 - autos físicos), dois deles não pertencem ao executado SERGIO VALDRIGHI – matrícula nº 18.336 (escritura de compra e venda datada de 1993, registrada no ano de 2005) e matrícula nº 18.393 (lavrada a escritura de compra e venda e efetuado o seu registro em 03/2016).

Deixo consignado por fim, que o imóvel remanescente – matrícula nº 18.355 – CRI de Sertãozinho/SP ainda não foi constatado e avaliado.

Assim, sobresto por ora o cumprimento do despacho ID nº 28155709 – segundo parágrafo, no que se refere à avaliação dos referidos imóveis e intimações determinadas, devendo a Exequente requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, a exequente deverá apresentar a matrícula atualizada de todos os imóveis penhorados nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005144-35.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: JOSE VICENTE PEREIRA

ENDEREÇOS PARA DILIGÊNCIA:

- 1) JOSÉ DONIZETI ALVES e MÁRCIA DE OLIVEIRA ALVES - Rua Travessa Itapoama, nº 70, em Ribeirão Preto, (ou em outro endereço que localizar);
- 2) ELIANE MARIA LUCENA DA SILVA PEREIRA - Rua Sete de Setembro, 668 - Ribeirão Preto;
- 3) 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Valor da causa: R\$ 2,017,797.45

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B4A9A745>

A exequente requer o reconhecimento de fraude à Execução, ao fundamento de que o executado teria vendido, após a propositura da presente demanda, o imóvel objeto da matrícula nº 132.084 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 28873249).

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar do RESp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alimmar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);" (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Neste contexto, com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, consoante entendimento acima exposto, de maneira que somente a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório é que configuraria a fraude em tela resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos onde requerido o reconhecimento da mesma.

No caso sob nossos cuidados, a documentação acostada aos autos demonstra que o bem imóvel objeto da matrícula nº 132.084, registrado no 1º CRI de Ribeirão Preto, foi alienado em 30.09.2016 (ID nº 28873249), sendo certo que o crédito fazendário foi inscrito em dívida ativa na data de 19.03.2015, com a distribuição da presente ação executiva em 09.06.2015 e citação do executado em setembro de 2015 (fls. 10 dos autos físicos – ID nº 19239560).

Assim, forçoso reconhecer a existência de fraude à execução.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela exequente para **reconhecer a ineficácia da alienação do bem imóvel** objeto da matrícula nº 132.084 do 1º CRI de Ribeirão Preto, para estes autos.

Reconheço, outrossim, que o executado só é detentor de 50% de referido imóvel, sendo a outra metade de propriedade de sua cônjuge, o que não traz qualquer repercussão sobre o reconhecimento da ineficácia da alienação acima referido. No entanto, repercute na penhora lavrada nos autos.

Assim, por meio deste despacho, que servirá também de **RETIFICAÇÃO PARCIAL DE TERMO DE PENHORA**, retifico parcialmente o termo de penhora ID nº 20901154, para consignar que a penhora incide apenas sobre 50% do bem objeto da matrícula nº 132.084 do 1º CRI de Ribeirão Preto.

Pelo presente, que também servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, determino a qualquer oficial de justiça desta Subseção Judiciária que:

- a) compareça na Rua Travessa Itapoama, nº 70, em Ribeirão Preto, (ou em outro endereço que localizar) e intime os adquirentes **JOSÉ DONIZETI ALVES, RG 14.018.387/SP e CPF 033.650.158-76 e MÁRCIA DE OLIVEIRA ALVES, RG 16.441.777 e CPF 048.300.908-39** do inteiro teor deste despacho.

- b) compareça à rua Sete de Setembro, 668 e intime **ELIANE MARIA LUCENA DASILVA PEREIRA, CPF 41.031.108-13**, cônjuge do executado, do inteiro teor deste despacho;
- c) **INTIME** o 1º CRI de Ribeirão Preto, do inteiro teor do presente despacho, para que adote as providências que se fizerem necessárias para o registro da presente decisão em relação à ineficácia da alienação acima referida, bem como da penhora que incidiu sobre referido bem, consoante documento ID nº 20901154 (que deve acompanhar o presente mandado) modificado pela presente decisão.

Fica o executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimado do presente despacho por meio de publicação.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003600-90.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA MEDICINA INTEGRADAS/S - ME, SERGIO LUIZ BENETTI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Verifico que o coexecutado Sérgio Luiz Benetti Silva, representante legal da empresa executada, foi intimado por carta acerca da penhora no rosto dos autos nº 0008939-35.2004.403.6102 – 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Auto – fls. 249), conforme comprovado às fls. 251 e 261 dos autos físicos.

Entretanto, considerando que o crédito penhorado pertence à empresa executada e que não constou de forma clara se a intimação (fls. 261) ocorreu em nome próprio ou da empresa, visto que foram expedidas duas cartas de intimação, sendo uma endereçada à empresa e outra ao coexecutado, defiro o pedido ID nº 29406757.

Sendo assim, fica a executada FORMA MEDICINA INTEGRADA S/S - ME - CNPJ: 72.915.127/0001-41 intimada, mediante publicação deste despacho, na pessoa de sua advogada constituída nos autos (fls. 125/126), acerca da penhora realizada no rosto dos autos nº 0008939-35.2004.403.6102 – 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Auto – fls. 249), estando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008610-71.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOLLTDA, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Verifico que às fls. 54 dos autos físicos foi determinada a instauração de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e, consequentemente, a citação das empresas GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL - CNPJ: 53.542.247/0001-04 e AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A - CNPJ: 53.540.316/0001-32. Estas, conforme fls. 56/57, foram regularmente citadas.

Nos termos da decisão ID nº 28432958, que rejeitou a impugnação ao incidente instaurado, foi determinada a inclusão das duas empresas no polo passivo da execução.

Sendo assim, considerando que a citação anterior (fls. 56/57) ocorreu nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que as executadas encontram-se devidamente representadas nos autos (fls. 59/60 e 65/66), ficam as executadas GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL - CNPJ: 53.542.247/0001-04 e AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A - CNPJ: 53.540.316/0001-32 intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento da dívida ou garantam a execução.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos à conclusão.

Int.-se e cumpra-se

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008545-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MILTON GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ UMEKAWA - SP301399
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo em discussão teria sido finalizada em 03/12/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclareceu que com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, os quadros do INSS não possuíam mais servidores com a competência para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclareceu, assim, que a resposta ao requerimento da parte impetrante dependia de pronunciamento de órgão externo.

O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, entendo pela desnecessidade de inclusão da União no polo passivo desta ação, dado que o requerimento formulado pela parte impetrante foi dirigido à autoridade impetrada, vinculada ao INSS.

A alteração e readequação de sistemas internos e mudanças estruturais a partir da criação da Secretaria de Perícia Médica Federal, instituída pelo Decreto 9.745/2009, em nada alteram este fato, não podendo a autoridade impetrada argumentar que já encerrou suas atribuições até responder ao requerimento administrativo, no prazo legal.

Dessa forma, não está a parte impetrante obrigada a aditar a inicial e incluir outras autoridades no polo passivo, não podendo a administração responder ao administrado que não pode oferecer resposta por que um de seus órgãos administrativos não está funcionando.

Exemplificativamente, não poderia a Delegacia de Polícia Federal se negar a responder a um requerimento de passaporte com o argumento de que a Casa da Moeda (onde são feitos os documentos) não os teria produzido, e esta, por sua vez, alegar que a produção não ocorreu por falta de tinta, e o setor responsável pela compra de tintas justificar a falta do produto no mercado, em razão de greve de empregados da fábrica. Teríamos, então, uma cadeia infinita de atos de má gestão e imprevisibilidade de demanda que tornariam o processo um verdadeiro calvário, caso o impetrante precisasse incluir no polo passivo cada uma das autoridades que falhou na cadeia da prestação dos serviços.

Não há tal necessidade, uma vez que o segurado se relaciona com a autoridade para a qual formulou o requerimento e esta, por sua vez, com os demais órgãos do próprio Estado, no âmbito interno, em especial, quando integram a mesma entidade de direito público interno e suas autarquias e fundações.

Dessa forma, considero que a liminar não foi integralmente cumprida, dada que não foi oferecida resposta ao requerimento formulado no prazo legal e no prazo concedido judicialmente nesta ação.

Todavia, antes de aplicar as sanções previstas na lei, entendo por bem conceder novo prazo à autoridade impetrada para que diligencie internamente para o cumprimento da decisão judicial, a qual não foi objeto de recurso próprio pelo INSS, apesar de regularmente intimado.

Decido.

Ante o exposto, renovo o prazo de 10 dias e determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão liminar integralmente, de forma a solicitar imediatamente o parecer da perícia médica e, após, analisar e proferir decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, sob pena de desobediência e multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo de comunicação ao MPF para apuração de ato de improbidade administrativa.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002566-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

DECISÃO

Vistos. Inicialmente, entendo não presente a hipótese do artigo 286, II, do CPC, uma vez que o impetrante menciona fatos novos posteriores ao ajuizamento daquela ação, o que, por si só, altera a causa de pedir e um dos elementos da ação propriamente dito, não havendo a triplice identidade - partes, causa de pedir e pedido. Ademais, considerando as situações de fato mencionadas, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada, motivo pelo qual, antes da apreciação da liminar, determino sejam requisitadas as informações. Após, tomemos autos conclusos.

Ante o exposto, requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (AGU).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente se manifesta pela ausência de necessidade de opinar em causas em que o interesse é meramente particular.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006557-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLOVIS ELIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 559/3037

DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial através dos documentos Id 13704292 e Id 13704286, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, em 10% sobre o valor que cada parte foi sucumbente, adotando-se como parâmetro a diferença entre o valor acolhido pela decisão (contadoria) e o valor apontado como devido por cada uma, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC.

Prossiga-se a execução no valor lá indicado, observando-se as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Após, em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005505-28.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ESMERALDA GUIRADO DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO DOS SANTOS, REGINA HELENADOS SANTOS QUEIROZ, JOSE DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente à execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.034,42, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002628-08.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP na qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos imensuráveis impactos na economia, sustenta que vem apresentando queda considerável em seu faturamento, a comprometer o adimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias. Afirma que o Estado de São Paulo decretou situação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o que autorizaria a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Requer, assim, a concessão de liminar para suspensão de pagamento de tributos federais. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar:

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, a diminuição de receitas implica em diminuição da carga tributária, dado que os tributos, de forma geral, incidem sobre percentuais do faturamento ou lucro.

Por fim, anoto que, a princípio, não caberia a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ao presente caso, uma vez que editada com finalidade de atender ocorrências específicas de calamidades naturais locais ou, no máximo, regionais, não servindo de fundamento para sua aplicação em uma calamidade de nível global, especialmente, porque não tem força de lei em sentido estrito, devendo ser interpretada restritivamente e segundo as razões temporais de sua edição, as quais, jamais previram a atual pandemia.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas e a atividade empresarial, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, prorrogação no pagamento de tributos, por via adequada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requeiram-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004136-96.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BISPO DE ASSIS - SP201908
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERALDO DINIZ JUNQUEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize-se o polo ativo da presente execução, uma vez que se encontra invertido.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.802,14 nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011334-92.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista o evidente equívoco.

Assim, profiro novo despacho do seguinte teor: Intime-se a parte ré, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução do julgado, no importe de R\$ 1.258.608,22 - para fevereiro/2020, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Poderá a parte executada fazer o depósito judicial junto à CEF (Agência PAB-JUSTIÇA FEDERAL Nº 2014), mediante guia própria (fornecida e preenchida pela CEF), vinculada a este Juízo e ao presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005308-73.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize-se o polo ativo da presente execução, uma vez que se encontra invertido.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.770,40 nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivem-se os autos.

Preliminarmente, invertam-se os polos da presente execução, uma vez que a União Federal - PFN é quem deveria figurar no polo ativo.

No mais, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 272.760,32, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliente que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302890-85.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: NICOLA LUCIANO MORTATI, MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA, ALOISIO ANTONIO GENTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001521-41.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASASUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011138-98.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CERVANTES CORREA CARDOZO, MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO
Advogados do(a) EXECUTADO: CERVANTES CORREA CARDOZO - SP111832-A, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, FELIPE RICARDO RODRIGUES - SP378079
Advogados do(a) EXECUTADO: CERVANTES CORREA CARDOZO - SP111832-A, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, FELIPE RICARDO RODRIGUES - SP378079

SENTENÇA

Conforme comunicado (ID 20484527), a exequente, após o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, obteve uma composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. Assim, em virtude do acordo alcançado, a CEF pugnou pela extinção do processo, nos termos do art. 924, III, do CPC, bem como pelo cancelamento das constrições judiciais porventura existentes.

Ante o exposto, tendo em vista o acordo extrajudicial mencionado envolvendo o crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários e custas, conforme acordo noticiado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MINI MERCADO AUREA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD POLI SOARES - PR90183, PRISCILA BRESSI POLI - SP191163, LEA MATTOSO SANTANA - SP235579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO ROGERIO BIANCHINI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme comunicado pela parte requerida, houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação do crédito cobrado nestes autos, o que foi reiterado pela CEF, ocasião em que pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, conforme requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de cópia de procedimento administrativo em 23/01/2020, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de ser determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo fornecendo cópia do PA em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 23/01/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanalísse" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intím-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOANA LEOPOLDINA ALVES PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

JOANA LEOPOLDINA ALVES PEDRO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CADIZ SISTEMAS DE ACESSO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO REINA FILHO - SP235049, ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o subscritor do instrumento de mandato (Id 30626322), bem como, se necessário, comprove os poderes de outorga conferidos ao mesmo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003059-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme comunicado pela parte requerida, houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação do crédito cobrado nestes autos, o que foi reiterado pela CEF, ocasião em que pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, conforme requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: DEBORA MACIEL DE MEDEIROS - ME, DEBORA MACIEL DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Caso esteja demandando providências pela parte interessada, intime-se-a para tanto"

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008016-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO PACE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a informação da CEF de cumprimento do quanto determinado em audiência, em que foi acolhida a contraproposta apresentada pelo autor (id 23941470), com reativação do contrato de mútuo celebrado entre as partes, diante dos depósitos e levantamentos realizados, e incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor (id 28685200), declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já resolvido entre partes. Custas ex lege.

Registro que já houve a expedição de ofício ao Cartório de Registro de imóveis para o cancelamento a consolidação da matrícula, como determinado anteriormente (id 290026631).

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008500-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELBEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato devidamente assinado pelos sócios de acordo com o disposto na cláusula VII, do contrato social (cf. Id 24931903), nos termos do art. 76§ 1º, I, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União a respeito do depósito judicial realizado para suspensão da exigibilidade da execução questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN (cf. Id 25406502), bem como para que traga aos autos o procedimento administrativo a partir do recurso voluntário interposto até decisão final.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e, no mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, para análise da pertinência e necessidade, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008278-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMINIOS E EDIFICIOS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PERES - SP91866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o ato de constituição do sindicato para comprovar os poderes de outorga.

Pena de indeferimento da inicial.

Deverá, ainda, neste prazo, comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008344-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIOLA LESLIE ANTUNES CARDOSO MESTRINER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR MOYSES MESTRINER - SP378789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004522-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO - SP262731, ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

ID 28909574: vista ao embargante da impugnação apresentada pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 25898631), intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-13.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

Outros documentos foram juntados para justificar o pedido de justiça gratuita (id 30724938).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-37.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSETIMAX INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Insetimax Indústria Química EIRELI**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, a Resolução nº 152/2020, aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional que posterga o pagamento de tributos devidos pelas empresas nele enquadradas, argumentando se tratar de questão de isonomia. Em ordem subsidiária, requer a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e a IN 1.243/2012.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

Há que se ressaltar que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que a impetrante tem tributos com data de vencimento em 31.03.2020, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

A possibilidade de aplicação da Resolução CGSN nº 152/2020 a empresas não optantes pelo Simples Nacional será analisada em sede de cognição exauriente, após a oitiva da autoridade impetrada. Por ora, considero o artigo 179 da Constituição Federal que prevê e autoriza o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, o que, a princípio, não justificaria a aplicação da norma invocada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar do direito da impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como os parcelamentos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (§ 3º), para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, do Estado de São Paulo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retifique-se o registro de atuação para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LYCIA MEDEIROS RODRIGUES - SP276323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Vanda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB n. 42/157.183.328-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17.05.2011), com o reconhecimento e contagem dos períodos de 20.12.1976 a 10.04.1978; 11.04.1978 a 19.09.1978; 05.01.1983 a 31.07.1985; 04.11.1987 a 31.03.1989; 23.04.1990 a 08.11.1993; 09.11.1993 a 28.04.1995 e o período de 29.04.1995 a 17.05.2011 como especiais.

Sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de atividade especial, de modo que fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com o recebimento dos valores atrasados.

Apresentou procuração e documentos, requerendo, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o deferimento da tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da gratuidade, foi indeferida a tutela antecipada pleiteada e afastada a possibilidade de realização de audiência de conciliação, determinando-se a citação do INSS (id 9776910).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de não ter sido formulado pedido de revisão administrativa e com base em PPP não apresentado no ato concessório. Pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito (id. 11150694).

Houve réplica, oportunidade em que a parte autora rechaçou os argumentos trazidos pelo INSS e informou que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento de procedência da demanda (id 19749401).

O INSS informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 19483680).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Análise inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir apresentada pelo INSS para afastá-la

Conforme já decidiu o STF, em sede de repercussão geral *"na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."* (RE 631.240-MG).

No caso aqui discutido, a autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo o reconhecimento como especial de períodos laborados na função de atendente de enfermagem e enfermeira.

No ato de concessão apresentou sua documentação pessoal, inclusive CTPS, demonstrando o exercício das referidas atividades, de modo que caberia a autarquia previdenciária, considerando o dever legal de conceder o melhor benefício ao segurado, solicitar, se assim entendesse, a apresentação de documentação complementar, tendo em vista o disposto nos Decretos em vigor na época, que autorizavam o enquadramento da atividade especial com base na categoria profissional.

Ademais, ciente da existência dessa ação, preferiu o INSS tão somente requer sua extinção, deixando de analisar as provas apresentadas, de modo a demonstrar o seu desinteresse na solução célere da pretensão da autora.

Passo a analisar o mérito.

1 - Da revisão da aposentadoria

Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam reconhecidos e computados como tempo especiais os períodos laborados como atendente de enfermagem e enfermeira, que não foram enquadrados administrativamente, com conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os períodos mencionados estão registrados em CTPS e no CNIS, tendo sido lançados pelo INSS em sua planilha como tempo comum (cf. PA 972938). Resta, portanto, tão somente analisar as condições especiais alegadas pela autora para fins de verificação da revisão pleiteada.

Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados aos autos cópia da CTPS e formulários previdenciários concernentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

E esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997 eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.2 e 2.1.3).

Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos *"trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"*.

Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, a autora faz jus ao reconhecimento como atividade especial dos períodos de **05.01.1983 a 31.07.1985 e de 04.11.1987 a 31.03.1989**, laborados na função de enfermeira para Nelson Sasso dos Santos e Maria Tereza Martins, respectivamente (cf. registros em CTPS - id 9729387), considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com base na categoria profissional, conforme código 2.1.3 do Decreto 53.831/64.

Faz jus, ainda, ao enquadramento como especial dos períodos de **20.12.1976 a 10.04.1978** (atendente de enfermagem, Hospital Santa Lydía), de **11.04.1978 a 19.09.1978** (atendente de enfermagem, Hospital São Francisco), de **23.04.1990 a 08.11.1993** (auxiliar de enfermagem, Hospital Fundação maternidade Sinhá Junqueira), de **09.11.1993 a 17.05.2011** (técnica de enfermagem e enfermeira, HCFMRP – USP), considerando os registros anotados em CTPS (id 9729387) e PPP's apresentados (id 9329376, páginas 1/2, 3/4, 5/6 e 7/10, respectivamente), que informam a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), com fulcro no códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, com força no código 3.0.1, "a", dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

A necessidade de exposição aos agentes nocivos de forma permanente (não ocasional e nem intermitente), só é exigível a partir da promulgação da Lei n. 9.032/95, em 28.04.1995. Nesse sentido: STJ – AgRg no Ag em REsp 295.495 – Sétima Turma – Rel. Ministro Humberto Martins – DJe: 09/04/2013.

Consigno que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como ocorreu nos autos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

I – Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

II – Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos.

III – Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.”

(TRF3 – AC 1.057.208 – 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741, com negrito nosso)

Anoto que a autora sempre desenvolveu atividades de atendente de enfermagem e enfermeira e que para o período posterior a 28.04.1995 a simples análise dos formulários previdenciários, principalmente da descrição das tarefas que desenvolvia, constata-se que o labor da autora se deu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição a doenças e materiais infectocontagiosos, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infectocontagiosas

No que tange à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF (ARE n. 664.335) excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais, o que também deve ser aplicado em relação aos agentes biológicos.

Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, considerando apenas os períodos acima reconhecidos como especiais, a autora possuía à época do requerimento administrativo (17.05.2011), o seguinte tempo de atividade especial:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				a	m	d	a	m	d
Hospital Santa Lydía	Esp	20/12/1976	10/04/1978	-	-	-	1	3	21
Hospital São Francisco	Esp	11/04/1978	19/09/1978	-	-	-	-	5	9
Nelson Sasso dos Santos	Esp	05/01/1983	31/07/1985	-	-	-	2	6	27
Maria Tereza martins	Esp	04/11/1987	31/03/1989	-	-	-	1	4	28
Hospital Fund. Mat. Sinhá Junqueira	Esp	23/04/1990	08/11/1993	-	-	-	3	6	16
HCFMRP-USP	Esp	09/11/1993	17/05/2011	-	-	-	17	6	9
Soma:				0	0	0	24	30	110
Correspondente ao número de dias:				0			9.650		
Tempo total:				0	0	0	26	9	20
Conversão:	1,20			32	1	30	11.580,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	1	30			

Como visto, a autora possuía 26 anos, 9 meses e 20 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, §1º da Lei 8.213/91, desde a DER e DIB (17.05.2011)

O termo inicial deve ser mantido na data da concessão do benefício em sede administrativa, uma vez que a autora já havia implementado os requisitos necessários para a aposentadoria especial, tendo incorporado ao patrimônio jurídico o direito ao cômputo dos períodos especiais, como aqui comprovados. Nesse sentido: STJ – Resp 1587585, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação em 11.04.2016. Os efeitos financeiros, no entanto, devem observar a prescrição quinquenal, ou seja, os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para:

1 – condenar o INSS a averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário os seguintes períodos/funções:

a) de **20.12.1976 a 10.04.1978** (atendente de enfermagem, Hospital Santa Lydia), de **11.04.1978 a 19.09.1978** (atendente de enfermagem, Hospital São Francisco), de **05.01.1983 a 31.07.1985** (enfermeira para Nelson Sasso dos Santos), de **04.11.1987 a 31.03.1989** (enfermeira para Maria Tereza Martins) de **23.04.1990 a 08.11.1993** (auxiliar de enfermagem, Hospital Fundação maternidade Sinhá Junqueira), de **09.11.1993 a 17.05.2011** (técnica de enfermagem e enfermeira, HCFMRP – USP);

2. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora (NB 42/157.183.328-2), com retroação na DER, a fim de que seja convertido em aposentadoria especial, com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do art. 57, §1º da Lei 8.213/91; e

3. condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, **observada a prescrição quinquenal**, conforme mencionado na fundamentação, incluindo os abonos anuais, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Quanto à tutela antecipada - pleiteada na inicial – não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente e receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida.

Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa, tratando-se de diferenças de benefícios, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009461-96.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias..."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAINEIRAS
REPRESENTANTE: JULIANA NUNES HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Id 25202581: exclua-se o documento Id 25023641, conforme requerimento do advogado da parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo a ata atualizada de nomeação da síndica;
2. atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico pretendido como pagamento de indenização por dano moral e por dano material, justificando-o por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, V e VI, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias..

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000508-89.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VIVIANE VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Consta do Termo de audiência (ID 28281990), que a embargante requereu prazo de 30 (trinta) dias para análise das propostas oferecidas pela CEF. Tendo em vista que já decorreu o prazo, intime-a para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das propostas apresentadas.

Em caso de rejeição às propostas ofertadas, manifeste-se a embargante, no mesmo prazo, sobre a impugnação aos embargos.

No prazo assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006370-12.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: CLOVIS BRUM DO CANTO
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001577-59.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MIZUTANI ZITEI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação aos embargos.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009070-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIELENA BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga a declaração de pobreza devidamente datada com a qualificação da parte autora, a cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, neste prazo, emendar a inicial para:

1. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato com a qualificação da outorgante e datado, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC;
2. trazer os documentos de identificação da parte autora e a certidão de inteiro teor da ação trabalhista acompanhada da cópia da petição inicial, da sentença, da decisão homologatória dos cálculos, dos cálculos acolhidos e da guia de recolhimento da contribuição previdenciária questionada, nos termos do art. 320, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009486-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DE DEUS OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Anote-se o valor atribuído à causa apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 65.045,63.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a juntada dos formulários previdenciários dos períodos questionados nos autos, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. Sem prejuízo, cite-se e à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-47.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS FELICIANO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Feliciano Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB n. 42/148.767.870-0) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30.07.2010) ou da data que teve direito à aposentadoria, como reconhecimento e contagem do período de 19.09.1980 a 30.07.2010 (DER) como atividade especial.

Sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de atividade especial, de modo que fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.

Apresentou procuração e documentos, requerendo, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi concedido prazo ao autor para atribuir valor correto à causa, considerando a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, observando, quanto às parcelas vencidas, a prescrição quinquenal e apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda para justificar a gratuidade requerida, considerando os dados constantes nos autos, ou recolher as custas judiciais (id 8681602).

Em cumprimento, o autor trouxe planilha, apresentando como valor da causa o montante de R\$ 130.541,56 (id 9025426) e depois comprovou o recolhimento das custas judiciais (id 9388916).

Aditamento recebido, com determinação de citação do réu, requisição do procedimento administrativo e manifestação das partes quanto às provas pretendidas (id 15723745).

Procedimento administrativo juntado aos autos (id 16324370).

Citado, o INSS apresentou contestação, insurgindo-se, inicialmente, contra a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça ao autor. Defendeu ainda a prescrição das parcelas prescritas anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Destacou a utilização de EPI eficaz e a ausência de prévia fonte de custeio. Apresentou alguns requisitos necessários para seu reconhecimento quanto ao agente físico ruído e ao agente químico, assim como os níveis estabelecidos. Juntou documentos (id. 16329208).

Em suas alegações finais, requereu o autor a procedência do pedido, diante dos documentos já apresentados (id 16400217). O INSS também requereu o julgamento do feito no estado que se encontra (id 19557396).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Consigno, inicialmente, que não foram concedidos os benefícios da gratuidade nesses autos, tendo o autor recolhido as custas judiciais devidas, razão pela qual fica prejudicada a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS em sua defesa.

Preliminar:

- Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS):

Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial e a contagem do INSS (cf PA – id 16324371 – fls. 25 e seguintes), que serviu de base para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que os períodos de 30.11.1987 a 30.06.1996, de 01.07.1996 a 31.12.1996, de 01.01.1987 a 31.10.1997 e de 01.11.1987 a 02.12.1998, laborados na empresa John Bean Technologies já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-los reconhecidos nestes autos. Portanto, os períodos acima referidos serão computados nestes autos ao final da mesma forma como já considerados pelo INSS na via administrativa.

1 - Da revisão da aposentadoria

Considerando a preliminar de falta de interesse processual reconhecida acima quanto aos períodos já computados pelo INSS, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja reconhecido e computado como tempo especial os períodos de 19.09.1980 a 29.11.1987 e de 03.12.1998 a 30.07.2010, que não foram enquadrado administrativamente, com conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O registro dos períodos está lançado em CTPS e no CNIS, tratando-se de vínculo empregatício único, iniciado em 19.08.1980. Resta, portanto, tão somente analisar as condições especiais alegadas pelo autor para fins de verificação da revisão pleiteada.

Cumprе ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados aos autos cópia da CTPS e formulário previdenciário concernentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, resalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído, ressaltando meu entendimento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial alegada.

O autor faz jus ao reconhecimento e à contagem como especial dos períodos de **19.09.1980 a 29.11.1987 e de 03.12.1998 a 30.07.2010**, laborado como mecânico praticante, mecânico manutenção I, II, mecânico C, mecanico especializado, assistente técnico PI e assistente técnico 03 para a empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., em razão da exposição ao agente físico ruído em intensidades de 97,5 a 100 dB(A) e de 97, 4 dB(A), superiores aos limites previstos na legislação vigente à época, assim como a hidrocarbonetos próprios das funções desempenhadas, conforme PPP (id 590828), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997 e com base no 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003 a partir de 19.11.2003 e NR 15, anexo XIII.

Registro que se trata de vínculo iniciado em 19.09.1980 para o mesmo empregador e funções, tendo o INSS computado como atividade especial o período de 30.11.1987 a 02.12.1998, deixando de enquadrar o período anterior por falta de demonstração de exposição a agente nocivo de forma permanente e, quanto ao restante, ou seja, posterior a 02.12.1998, sob a alegação de uso de EPI eficaz (cf. análise e decisão técnica de atividade especial – INSS – id 16324371 – pág. 25).

Ocorre que, diversamente do sustentado, pelo INSS, há informações no corpo do PPP apresentado no ato concessório (item 5) que *“considera-se que para o período de 19.09.1980 a 29.11.1987, em função da manutenção dos processos operacionais e máquinas, as condições de exposição aos riscos ambientais eram as mesmas que a identificada na época da primeira avaliação em 30/11/1987”* (id 16324372 - pág. 19). Em caso de dúvida, caberia ao INSS inspecionar o local ou pedir a apresentação de documentação complementar. De qualquer forma, o PPP juntado a estes autos (id 590828), coerentemente, apresenta todas as informações detalhadas, tratando-se da mesma atividade que sempre foi desenvolvida.

Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”*.

Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais, com os demais já enquadrados como especiais pelo INSS, o autor possuía à época do requerimento administrativo (**30.07.2010**), o seguinte tempo de atividade especial:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				a	m	d	a	m	d
John Bean Technologies Máq. Eq. Ind. Lta	Esp	19/09/1980	29/11/1987	-	-	-	7	2	11
John Bean Technologies - já reconhecido	Esp	30/11/1987	02/12/1998	-	-	-	11	-	3
John Bean Technologies Máq. Eq. Ind. Ltda	Esp	03/12/1998	30/07/2010	-	-	-	11	7	28
Soma:				0	0	0	29	9	42
Correspondente ao número de dias:				0			10.752		
Tempo total:				0	0	0	29	10	12
Conversão:	1,40			41	9	23	15.052,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	9	23			

Como visto, o autor possuía **29 anos, 10 meses e 12 dias** de tempo especial na DER (30.07.2010), de modo que faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja averbado o período especial reconhecido nestes autos, computando-se o tempo total especial, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, observada a legislação de regência.

O tempo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (**30.07.2010**), uma vez que o autor já havia implementado os requisitos necessários para a aposentadoria especial, tendo incorporado ao patrimônio jurídico o direito ao cômputo dos períodos especiais, como aqui comprovados. Nesse sentido: STJ – Resp 1587585, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação em 11.04.2016. Os efeitos financeiros, no entanto, deverão observar a prescrição quinquenal, ou seja, apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

1 – **averbar** como atividade especial, para fins de benefício previdenciário os períodos de **19.09.1980 a 29.11.1987 e de 03.12.1998 a 30.07.2010**, laborados como mecânico praticante, mecânico manutenção I, II, mecânico C, mecanizo especializado, assistente técnico PI e assistente técnico 03 para a empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.; e

2 – **revisar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/148.767.870-0) para que seja convertido em aposentadoria especial, com retroação na DER (**30.07.2010**), e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do art. 57, §1º da Lei 8.213/91.

As diferenças das parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, **observada a prescrição quinquenal**, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Arcará o INSS com o reembolso das custas judiciais e com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa, tratando-se de diferenças de benefícios, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002194-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GIURNO - SP165824
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

ID 14562701: vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm provas a produzir justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004536-71.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal desta var, Dr. Augusto Martinez Perez, reecaminho para publicação a seguinte decisão:

"Vistos em Inspeção. 1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 166/168v., intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos em que pretende a produção da prova pericial e os endereços das respectivas empresas. Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (cf. fls. 167). Neste prazo, deverá apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Nomeio perito judicial para realização da prova pericial o Sr. Plinio Zaccaro Fruger, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. 2. Após, intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico. 3. Com os esclarecimentos do autor, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. 5. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. 6. Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intem-se. Cumpra-se"

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-88.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GALENO DE AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISTELA MICHELAM PIZZOLATO, GILMAR DE JESUS PIZZOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419

DESPACHO

Vista aos exequentes da manifestação da COHAB, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - SP237287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 24280613: recebo o aditamento da inicial.

A audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC, não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido com a concessão da aposentadoria por invalidez, devida desde a data do requerimento administrativo questionado, DER 15/05/2018, conforme aditamento da inicial, justificando-o, por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, § 1º e 2º, do CPC.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se e à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/623.172.675-8), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007510-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA BENEDITA LERRI ATARASI
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A autora pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos, que acompanham a inicial, indicam que a autora é servidora municipal, recebendo em média valor mensal acima de R\$ 6.000,00, conforme declaração de imposto de renda trazida, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora recolher as custas processuais

Penas de extinção do feito.

Neste prazo, deverá, ainda, manifestar-se sobre a contestação apresentada, e esclarecer as provas que ainda pretende produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

2. Após, ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretende produzir.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS SECAROLLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003434-82.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-16.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, AMARO FALEIROS ALEXANDRINO, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução n. 0007389-82.2016.4.03.6102, distribuídos por dependência a estes autos, determino a suspensão deste feito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 585/3037

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida no Agravo n. 5007439-54.2020.4.03.0000 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, conforme documento ID 30742587, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gabinetedrfipo.sp@receita.fazenda.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008548-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INTER-VALVULAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União (ID 28910040), complementada posteriormente (ID 30542033), conforme o art. 1.024, parágrafo 4º, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007036-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JGF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OSWALDO JORDAO JUNIOR, MARIANA DONATTI JORDAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do requerimento, aguarde-se a comunicação de pagamento, em arquivo provisório sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MECANIZZA OLEO HIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do requerimento, aguarde-se, sobrestado em arquivo provisório, a comunicação de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003555-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do requerimento, aguarde-se, sobrestado em arquivo provisório, a comunicação de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do requerimento, aguarde-se, sobrestado em arquivo provisório, a comunicação de pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA LAPACINSKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA CIDADE DE ORLÂNDIA-SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA CIDADE DE ORLÂNDIA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo, excluindo o Gerente Executivo do INSS de Orlandia, tendo em vista que há duplicidade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, conforme protocolo de requerimento 200433433, datado de 23.12.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Orlândia a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional aps21031040@inss.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da procuração, nos termos do § 1.º do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-09.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA REGINA MELON KUNZLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CODA INFORMÁTICA LTDA - ME, ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS - SP315068
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS - SP315068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se ajuíza a presente ação mandamental em face do "Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto" ou do "Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto", sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, promova a parte impetrante, em igual prazo, a regularização da sua representação processual, fornecendo instrumento de procuração outorgado à subscritora do subestabelecimento, com poderes específicos para a presente ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003643-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CESAR TEODORO

DESPACHO

À vista da certidão Id 26191863, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-98.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: ANTONIO CARLOS SIMONETTI CASTILHO SERTAOZINHO - EPP

DESPACHO

À vista da certidão constante no Id 28187219, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5007063-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Diante da diligência de citação negativa constante no Id 29036069, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: A.R. DA CUNHA GIANOTTI AGRONEGOCIOS - EPP, ANDRE RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI - SP292736
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI - SP292736

DECISÃO - MANDADO

No presente caso, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão do veículo (Id 7654646), citação e intimação dos réus.

Conforme certidão Id 15078215, o réu foi localizado, mas não apresentou o veículo ao Oficial, limitando-se a informar que o veículo estava sendo utilizado em propriedade rural.

Posteriormente, o Oficial de Justiça retornou ao local e procedeu à citação e intimação do réu (Id 17700897), em 24.05.2019.

Em petição datada de 08.01.2020 (Id 26620006), o réu compareceu nos autos informando que o veículo encontrava-se apreendido por falta de licenciamento desde 10.12.2019, portanto, há quase 30 (trinta) dias, requerendo, apenas nesta situação, que se faça a apreensão do veículo para saldar parte da dívida.

A situação aponta conduta de má-fé do réu, pois ele tinha plena ciência da busca e apreensão e mesmo assim fez uso do veículo sem entregá-lo em Juízo. Frise-se que, ainda, esse uso do veículo deu-se sem pagar os devidos tributos (IPVA) e efetuar o respectivo licenciamento.

Em que pese o art. 4.º do Decreto-lei n. 911 de 1969, estabeleça a faculdade de o autor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva quando frustrada a localização do bem. Em que pese o caso em tela não retrate a hipótese de não localização do bem, essa faculdade também pode ser aplicada, analogicamente, na hipótese de deterioração do valor do bem.

Anota-se que restringir essa faculdade do autor na conversão em execução acarretaria uma proteção indevida do réu, que não teve conduta lastreada na boa-fé e, ainda, permitiria o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **de firo** a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme solicitado pela autora, devendo a Secretaria proceder a imediata alteração na classe processual.

Determino que o Oficial de Justiça dirija-se à Avenida Costabile Romano, 250, casa 19, Ribeirânia, CEP 14.096-030, nesta cidade de Ribeirão Preto, e promova a citação dos réus executados "**A.R. DA CUNHA GIANOTTI AGRONEGÓCIOS EPP**", CNPJ n. 21.302.178/0001-67, e "**ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI**", CPF 337.000.638-30, para efetuar o pagamento da dívida de **RS 183.351,54** (Id 4208151), posicionada em 08.12.2017, no prazo de 3 (três) dias. No caso de não pagamento, o Oficial de Justiça deverá efetuar, ainda, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do(s) executado(s). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o "*link*" de acesso aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA HELENA CUSTODIO DUARTE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente para que "seja disponibilizada a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI)", tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 14.11.2019, conforme certificado nos autos (ID 24730765).

Ademais, indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Por fim, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o despacho, de modo a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003343-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, dê-se ciência a parte interessada para que efetue o levantamento dos valores.

Após o levantamento dos valores, informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ELIZ REJANE ALVES

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO (Id30792498)

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça (Id 29665752), devolva-se o despacho-mandado (Id 28140671) à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para cumprimento, nos termos do § 1.º do artigo 378 do Provimento CORE n. 1/2020.

Int.

DESPACHO-MANDADO (Id28140671)

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 39.131,50, posicionada em 14.9.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada ELIZ REJANE ALVES, CPF 167.242.388-03 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Adolpho Kroll, 659, Conjunto Habitacional, CEP 01417-726, Rua Humberto Ortolan, 1305, Centro, CEP 01416-066 e na Rua Archimedes Merlin, 278, Vila Nova, todos em Sertãozinho, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006648-13.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO SCOMPARIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo o acordo, conforme a proposta apresentada pelo INSS, como preliminar do recurso de apelação, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, restando prejudicado o encaminhamento do referido recurso ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

2. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

3. Após, tendo em vista a implantação do benefício (Id 23277797), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009266-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA MARIA MIGUEL FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO FERREIRA - SP322400
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante de que o pedido de revisão de benefício foi concluído, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexrbp@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA - SP427685, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: JOARENE LUCIA FERREIRA DO PRADO RAMOS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos em consonância com o julgado e requeira o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

2. Após, tendo em vista a improcedência da ação, intime-se a parte ré para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-22.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA STELLA GREGORIO
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DINIZ BENTO - SP253462, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, KARINA MOURAO FILETO - SP338205

DESPACHO

Diante da atual política da CEF, de não dar prosseguimento em penhora sobre veículos com mais de 5 anos de fabricação (Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, expressamente, sobre a permanência de interesse no bloqueio dos veículos relacionados nas páginas 99-105 do Id 14403259. A ausência de manifestação será interpretada como desinteresse no prosseguimento do bloqueio e resultará no levantamento das restrições anotadas por este Juízo nos veículos.

No mesmo prazo, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004174-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR VIDOTTO TAVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por VICTOR VIDOTTO TAVEIRA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do CPF do autor e sua posterior substituição, com novo número, assim como a emissão gratuita de segunda via dos documentos em que conste o CPF.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 30.8.2018, teve extraviada a sua carteira, que continha todos os seus documentos pessoais; b) o referido extravio ensejou a lavratura de Boletim de Ocorrência, em 1.º.9.2018; c) desde então, vem recebendo diversas cobranças indevidas, decorrentes de cadastros e compras realizados em seu nome; d) uma empresa também foi aberta em seu nome, cujo CNPJ já foi cancelado pela Receita Federal, a seu pedido; e e) seus dados pessoais continuam ensejando fraudes, o que lhe acarreta sérios transtornos. Foram juntados documentos.

Foi deferida a tutela antecipada requerida para determinar que a parte ré proceda ao cancelamento do número de inscrição no CPF do autor, substituindo-o por outro.

Devidamente citada e intimada, a União informou o cumprimento da tutela antecipatória, bem como contestou os pedidos iniciais, alegando, em síntese, que não existem vícios na expedição ou pendências no CPF da parte autora junto a Receita Federal do Brasil, não havendo, portanto, nenhuma razão para haja o cancelamento e emissão de novo número. Argumentou, também, que o mencionado cadastro é único, não sendo possível a realização de segunda inscrição.

Em que pese a ausência de matérias preliminares, o autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que reiterou os argumentos deduzidos na inicial, bem como requereu a procedência dos pedidos iniciais.

É o **relatório**.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

A parte autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a substituição do número inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Em sua defesa, a União argumenta que não há norma que autorize ou discipline o cancelamento e substituição do Cadastro de Pessoa Física – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, em caso de extravio ou perda de documentos pessoais. Dessa forma, em que pese o desconforto trazido ao autor, em razão do uso indevido dos documentos perdidos, a Receita Federal do Brasil não procedeu nenhum ato abusivo ou ilegal, não podendo, portanto, ser compelida a emissão de novo Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Ademais, acrescentou a União, que o pedido da parte autora deve ser objeto de investigação policial, a fim de seja possível averiguar eventual conduta penal de terceiro, que porventura tenha utilizado os documentos de forma fraudulenta.

Com relação ao tema, vale destacar a Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoa Física, a qual estabelece:

“Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:

(...)

Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:

I - a pedido; ou

II - de ofício.

(...)

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - (...) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

III - por decisão administrativa; ou

IV - por determinação judicial.”

Nos termos da norma citada, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é atribuído à pessoa física, uma única vez, sendo, em regra, vedada a solicitação de uma segunda inscrição.

Dessa forma, conclui-se que o óbice à concessão indiscriminada de números de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, bem como a limitação de hipóteses normativas de cancelamento visam dificultar a prática de atos fraudulentos ou escusos, tendo em vista que o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF é utilizado para toda e qualquer movimentação financeira e tributária.

No entanto, em casos em que a pessoa venha sofrendo enormes constrangimentos, perdurando por longo período, sem que haja uma solução, seja por parte da Receita Federal do Brasil seja por meio de investigação Policial, em razão do uso indevido do seu número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, deve-se mitigar a norma geral, cabendo, nestes casos, a interferência do Poder Judiciário.

Cabe destacar que a norma geral prevê hipóteses restritas de cancelamento, admitindo, expressamente, a possibilidade do Poder Judiciário intervir (artigo 16, inciso IV, da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015).

Quanto à possibilidade de substituição do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, cabe destacar as reiteradas decisões proferidas no egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE.

1. É verdade que a Instrução Normativa nº 190/2002 da Receita Federal, vigente quando da propositura da presente demanda, não admitia o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa.
2. Há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito.
3. Se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal - está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhourou do número de sua inscrição no CPF, o natural seria que o Poder Público até o amparasse nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF; mas isso parece ser demais para a burocracia brasileira, esquecida que é de que o Estado existe para promover a felicidade dos cidadãos e não para se “empoleirar na cruz” que os brasileiros já carregam. Assim, só resta ao infeliz contribuinte obter a troca de CPF - pretensão inocente - por meio de acesso ao Poder Judiciário.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv n. 0002235-53.2012.4.03.6125, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, Órgão Julgador 6.ª Turma, e-DJF3 1.º.4.2016)

“ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE.

- A autora pede o cancelamento de sua inscrição no CPF ao argumento do uso indevido de seu CPF por terceiros.
- Ainda que falte previsão legal, nos casos em que o cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apoderou do número de sua inscrição no CPF, cabe ao Poder Judiciário ampará-lo nesse momento. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa.
- Há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito.
- Como se denota da documentação acostada aos autos, há comprovação de que a autora teve seu nome inscrito irregularmente no cadastro público de inadimplentes (CADIN), em decorrência da ausência de pagamento de um IPVA, gerado a partir de uma motocicleta que não adquiriu. Ademais, o documento (ID 70691727 - pág. 20) demonstra o protesto de um título em seu nome.
- Apelação da União improvida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv n. 0001523-32.2017.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Órgão Julgador 4.ª Turma, e - DJF3 18.12.2019).

No caso dos autos, observo que o autor perdeu seus documentos em 18.9.2018 e apenas efetuou o registro relativo à perda em 6.12.2018, por meio do Boletim de Ocorrência n. 27018/2018. No mesmo dia em que ocorreu a perda, em 18.9.2018, já havia suspeita do uso indevido desses documentos por terceira pessoa (Id 18803520, f. 4-5). Posteriormente, o autor teve conhecimento que foi aberta microempresa individual em seu nome (Id 18803520, f. 6 e 12-15) no dia 19.9.2018. Em razão do ocorrido, o autor protocolizou pedido de nulidade do CNPJ junto à Delegacia da Receita Federal (Id 18803520, f. 8).

Transcorrido o prazo de aproximadamente 6 meses, após as providências administrativas mencionadas, o autor retornou a Delegacia da Polícia Civil, onde foi lavrado novo Boletim de Ocorrência n. 13121/2019, na qual registrou que pessoas desconhecidas, supostos fraudadores, estavam efetuando compras e abrindo empresas em nome do autor, sem seu conhecimento e consentimento (Id 18803520, f. 23-24).

Cabe destacar, dentre os documentos que instruem a inicial, o correio eletrônico encaminhado pelo Grupo Votorantim para o autor (solvidotto@hotmail.com), cujo assunto é “3232591 VICTOR VIDOTTO”, no qual menciona pendências relativas a cobranças, assim como informa que terceiros estão fraudando boletos bancários (Id 18803533, f. 13-17). A parte autora juntou aos autos inúmeras mensagens de cobrança que vem recebendo por SMS (Id 18803533, f. 18). Além da empresa mencionada anteriormente, outras 3 (três) microempresas individuais foram abertas em um mesmo endereço, em Porto Ferreira, SP, que diverge do endereço residencial do autor.

Não resta dúvida, em razão dos inúmeros transtornos que o autor vem sofrendo, que a situação dos autos coaduna-se àquela que possibilita o cancelamento e consequente substituição do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, tendo em vista que, mesmo tendo tomado todas as medidas administrativas possíveis, elas não se mostraram suficientes a sanar os constrangimentos que o autor vem sofrendo.

Por fim, cabe mencionar que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é essencial para o exercício da vida econômica de qualquer pessoa, equiparando-se ao nome civil. O uso indevido do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF pode restringir o crédito do autor e submetê-lo a indevida negativação.

Nesse contexto, devem ser afastados os argumentos apontados pela União, no que diz respeito à ausência normativa que autorize o cancelamento e emissão de novo número de Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial para condenar a ré ao cancelamento do CPF n. 442.121.058-70 do autor, substituindo-o por outro, confirmando a tutela anteriormente concedida, assim como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a gratuidade deferida nestes autos, fica o autor isento ao pagamento de custas e emolumentos, por uma única e exclusiva vez, necessários à emissão da segunda via dos documentos em que conste o Cadastro de Pessoa Física - CPF (Carteira Nacional de Habilitação - CNH e Registro Geral – RG), onde deverá ser informado o novo número, emitido pela Receita Federal do Brasil. A presente sentença serve de mandado de intimação para emissão dos documentos junto aos órgãos públicos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela APAMI – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SERTÃOZINHO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a imunidade tributária da parte autora em relação à contribuição previdenciária patronal prevista nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/1991 e que condene a ré à restituição de valores pagos indevidamente.

A autora alega, em síntese, que: a) é entidade de caráter assistencial, sem fins lucrativos; b) é registrada no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; c) possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, válido até 3.12.2017; d) recolheu valores a título de contribuição previdenciária patronal prevista nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/1991; e) tem direito à imunidade tributária, relativamente à mencionada contribuição.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho de regularização Id 3580027, a parte autora juntou documentos (Id 4089420).

Foi deferida a gratuidade da justiça (Id 4945392).

Citada, a União apresentou a contestação (Id 17990092), sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento cumulativo dos requisitos legais para a fruição da imunidade almejada.

O julgamento foi convertido em diligência para que a União informasse a situação dos débitos fiscais da parte autora (Id 27360315). Em resposta, a União informou que a autora não possui débitos (Id 28615638).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 2936724).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

No § 7.º de seu artigo 195, a Constituição da República estabelece que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Em que pese ter mencionado o termo “isentas”, a mencionada norma assegura o benefício fiscal da “imunidade”, porquanto está previsto no próprio texto constitucional.

Anoto, nesta oportunidade, que, por ocasião do julgamento da Medida cautelar na ADI 2.028 MC/DF, restou superada a tese de que a imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República só se aplica às entidades que tenham por objetivo aqueles elencados no artigo 203 da Constituição. Com efeito, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a referida imunidade pode estender-se às instituições *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social (RE 636941, Tribunal Pleno, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 4.4.2014).

As exigências legais que devem ser atendidas para que se tenha direito ao benefício em questão estão previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional:

“Art. 14 - O disposto na alínea “c” do inciso IV do artigo 9.º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República, também era necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, em sua redação anterior à Lei n. 9.732/1998. Com efeito, a decisão proferida por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI n. 2.028-5 suspendeu a eficácia do artigo 1.º da Lei n. 9.732/1998, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n. 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3.º, 4.º e 5.º, bem como suspendeu a eficácia dos seus artigos 4.º, 5.º e 7.º, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos de lei, que limitaram a própria extensão da imunidade (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.06.2000).

Assim, a imunidade em análise, até o advento da Lei n. 12.101/2009 (publicada em 30.11.2009), era disciplinada pelo artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, em sua redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/1998.

Considerando-se que a certificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 não tem eficácia constitutiva, mas declaratória de situação já existente, o artigo 24 da Lei n. 12.101/2009 determina que, por ocasião da renovação do certificado das entidades, nova verificação dos requisitos seja feita, consoante o que estabelece a lei vigente.

Assim, para ensejar o direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, devem ser preenchidos os requisitos dos artigos 55 da Lei n. 8.212/1991 e do artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, nos seus respectivos períodos de vigência.

Dessa forma, em relação ao período posterior a 30.11.2009, os requisitos a serem observados são os da Lei n. 12.101/2009:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que “as entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional” (STF, RE n. 636.941/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 13.2.2014, DJe-067 4.4.2014)

Cabe ressaltar que, no presente caso, a autora apresentou: o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, válido até 16.9.2017 (Id 2576825); declaração de que não remunera seus diretores e dirigentes, não lhes concede quaisquer vantagens, emprega seus recursos em território nacional e de que mantém escrituração contábil (Id 2576841); e a publicação, no Diário Oficial da União de 14.11.2013, da renovação, por 5 (cinco) anos, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (Id 2576981 e 2577009).

Ademais, a União informou que a autora não possui débitos fiscais (Id 28615638).

Portanto, foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, o que enseja o direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República.

Por fim, anoto que, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito, relativamente às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/1991, observando-se o prazo prescricional. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 2º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011290-44.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Em face do requerido pela União (Fazenda Nacional), altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 596/3037

2. Intime-se a parte executada TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA., na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela parte exequente (R\$ 3.726,80, atualizado para fevereiro de 2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
 3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
 4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA (CNPJ 47.030.804/0001-05), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 4.472,16 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
 5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
 6. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002895-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002759-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001918-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CITRUS CAC SAURIN LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRÍCIO BICALHO DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos réus, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006740-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DURAES SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME, ANGELITA DURAES DA SILVA

DESPACHO

Diante do resultado negativo das diligências (Id 29003435 e Id 29004009), requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007309-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIC WILLIAN RIBEIRO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010270-13.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE, RICARDO EMERSON CORREA LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818

DESPACHO

À vista da petição constante no Id 2935540, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste quanto à proposta apresentada pelo executado

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA RESUTO ALIOTTI

AUTOR: TRLOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICC1 - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARINA

EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, MOACYR ALVES PEREIRA, CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011697-60.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARIA CONCEICAO DE MACEDO

- SP53556, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

EXECUTADO: ALTO DO IPIRANGA COMERCIO DE SELOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Ematenção ao requerido na petição Id 28287876, infirmo que o comprovante do resultado do bloqueio BACENJUD foi juntado aos autos em 10.02.2020 (Id 28159508).

Requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: THIAGO FLORIANO MEDON

DESPACHO

Diante do resultado negativo das diligências de citação (Id 28906947 e Id 28906950), requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004617-20.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: MAICON FERNANDO GALATI

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007406-36.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOPES FERNANDES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

À vista da certidão constante nos Ids 28153716 e 29381364, requeira a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SGAVIOLI FACCIOLI - SP424446, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela União, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008639-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AILTON XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015377-72.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: BIODONT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME, RAQUEL COSTA DE ARAUJO PEREIRA, ROBERTO SACILOTTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867
Advogados do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617
Advogados do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

DESPACHO

À vista da certidão contida no Id 27971666, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa Das Cooperativas Médicas ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a anulação da cobrança de ressarcimentos ao SUS no valor de R\$12.981,91 (GRU 29412040003610801), que foi expedida no processo administrativo correspondentes aos autos nº 33902.635781/2012-95, referente à ABI nº 41. Os argumentos deduzidos na inicial serão descritos e apreciados na fundamentação. A autora juntou demonstrativo de que realizou depósito, razão pela qual foi declarada a suspensão da exigibilidade.

A ré, depois de ter sido citada, apresentou resposta, que foi replicada pela autora. Foi facultada para a autora a juntada dos autos administrativos, mas o prazo para isso transcorreu *in albis*.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, a prescrição aplicável ao presente caso é a de 5 anos, conforme prevista pelo Decreto nº 20.910-1932. Essa é a orientação fixada pelo STJ em regime de recursos repetitivos (REsp nº 1.179.057). A autora afirma na inicial que os atendimentos médicos que seriam ressarcidos teriam ocorrido em 2010. O procedimento administrativo de cobrança foi instaurado em 2012, antes do transcurso do prazo prescricional. A decisão afastando a impugnação da autora foi realizada em 2015 e a cobrança administrativa foi encaminhada para a autora em 2019, não havendo transcorrido mais de 5 anos entre a instauração e a decisão, nem entre a decisão e a cobrança. Logo, não há falar em prescrição.

No mérito, o art. 196 da Constituição da República impõe ao Estado o dever de prestar e de conceder a todos o direito de receber serviços públicos de saúde, independentemente de qualquer contraprestação pelo beneficiário direto das ações públicas em tal setor. Esse preceito constitucional não obsta o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656-1998. Trata-se de mero ressarcimento de despesa por serviços que a operadora de plano de saúde se comprometeu a realizar, mas não o fez, embora tenha sido para isso remunerada.

O ressarcimento é verba destinada ao SUS e tem como finalidade incrementar os meios para o desempenho das atividades de saúde pelo setor público. Nesse sentido, os §§ 1º e 6º do mencionado art. 32 preconizam expressamente que os valores do principal, da correção e dos juros se destinam ao Fundo Nacional de Saúde, que, por sua vez, é o órgão centralizador dos repasses de verbas para o desempenho das atividades de saúde em todo o país.

Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.931 MC (DJ de 28.5.2004, p. 3), consagrou a compatibilidade do ressarcimento com a Constituição. O referido órgão judicial, ademais, no julgamento do RE nº 488.026 AgR, esclareceu que, "por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade o ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98" (DJe 102, publicado em 6.6.2008).

Mais recentemente, a mesma Corte, ao julgar em regime de repercussão geral o RE nº 597.064, estabeleceu a interpretação de que é “constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Emsuma, não há mais como sustentar de forma eficaz a alegação de que o ressarcimento ao SUS padeceria de inconstitucionalidade.

Observe, em seguida, que um dos requisitos para o ressarcimento é que o atendimento previsto pelo plano tenha sido realizado pelo SUS, que prestou o serviço para o qual o plano foi remunerado.

Sendo assim, é irrelevante que o consumidor tenha optado por buscar o serviço na rede pública em vez de utilizar o plano que adquiriu. O consumidor, quando faz essa opção, certamente foi levado pela avaliação de que o serviço público lhe oferece alguma vantagem (tempo de espera, qualidade do serviço, distância etc.) sobre os oferecidos pelo plano.

Uma forma de evitar o ressarcimento seria o plano buscar ser mais vantajoso no aspecto considerado, como, por exemplo, provendo atendimentos de excelência em especialidades médicas em tempo razoável, suplantando as ofertas do serviço público no segmento. Nesse contexto, proveria diretamente o serviço para o qual é remunerado pelos adquirentes dos seus planos, caso em que nenhum ressarcimento lhe será imposto.

Acresça-se, ainda, que a Lei exige o ressarcimento independentemente da forma que a empresa escolhe ser remunerada pelos serviços que deve prestar. O TRF da 3ª Região já esclareceu que “a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços” (Apelação Cível nos autos 00007683520144036136. eDJF3 de 12.4.2018).

O TRF da 4ª Região, ao proferir o julgamento nos autos nº 200470000251879 (ApelReex), assinalara o seguinte na ementa do acórdão:

“Considerando-se que os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, e que este diploma não faz qualquer distinção quanto às espécies de planos de pagamentos referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas, condicionando o ressarcimento ao SUS apenas à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados, inarredável o dever da operadora de restituir à Saúde Pública o que despendeu com o atendimento de um de seus beneficiários, ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade pós-pagamento.” (DE de 20.10.2009)

No mesmo sentido, o TRF da 2ª Região, no julgamento da apelação nos autos nº 00009614920124025101, expressou entendimento semelhante aos congêneres:

“O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo contrato para fins de ressarcimento ao SUS, a aplicação da Lei não se encontra vinculada ao contrato, mas, sim, ao atendimento do SUS àqueles que possuem plano de saúde privado e se utilizaram de procedimento médico-hospitalar após os atos normativos regulamentares, o que ocorreu no caso concreto. Portanto, são irrelevantes as características peculiares dos contratos de custo operacional (ou pós-pagamento), pois a exigência de reembolsar o erário decorre da Lei.” (Pub. em 16.8.2017)

Por outro lado, relativamente aos critérios utilizados para a fixação dos valores a serem ressarcidos, o TRF da 3ª Região já esclareceu que, no “*tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas*” (Apelação Cível nº 2.154.250, e-DJF3 de 28.10.2016).

O TRF da 2ª Região, inibido do mesmo entendimento, assinalou que o “*IVR é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento*” (AC 00331732120154025101).

O STJ fixou a orientação de que “*não há razão para (a operadora) deixar de reembolsar o próprio beneficiário que se utiliza dos serviços do hospital privado que não faz parte da sua rede credenciada*” (REsp nº 1.575.764). Ora, se cabe o ressarcimento ao beneficiário por atendimento prestado por estabelecimento privado fora da rede credenciada, muito mais ele é devido ao SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I. Depois do trânsito, a ré poderá converter em renda sua o valor depositado pela autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004303-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA

EXECUTADO: DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562

DES PACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002239-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARTUR ABRAO ABDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União (Fazenda Nacional) com os valores expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Frise-se que, em razão da atualização por índices diversos, o valor de reembolso das custas deve ser requisitado em ofício próprio.
2. Com a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para conferência, no prazo de 3 (três) dias.
3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
4. Após, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004658-26.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SIMOES PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO - OFÍCIO

Tendo em vista o requerimento da União (Fazenda Nacional), providencie a CEF a transformação em pagamento definitivo para a União do saldo total da conta 2014.635.0030226-3, com os devidos acréscimos legais.

Publique-se para a intimação do executado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da mencionada transformação em pagamento definitivo. O silêncio será interpretado como concordância.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000001-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, PATRICIA KELER MIOTO - SP183927
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Descalvado, SP - CARTA PRECATÓRIA n. 12/2020

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Humaitá, AM - CARTA PRECATÓRIA n. 13/2020

TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS NOS JUÍZOS DEPRECADOS:

- Capitão Reformado EDMILSON ANTONIO MENON, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 47.624.793-7 e CPF n. 544.430.676-04, residente e domiciliado na cidade de Descalvado-SP, na Avenida Bom Jesus nº 797, Bairro Centro;
- Capitão Thiago Antônio de Oliveira Couto, que se encontra servindo no 54º Batalhão de Infantaria de Selva, localizado no KM 9 da BR 319, Zona Rural, em Humaitá – AM, CEP 69800-000.

Depreque-se a oitiva das testemunhas acima descritas, a serem distribuídas, respectivamente, pela parte autora e União, perante os Juízos deprecados, comprovando-se neste feito a referida distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória.

Segue o "link" de acesso à íntegra dos autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7B63FC4D9>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009533-20.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da informação fiscal juntada pela União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007452-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: HANDRES ROBERTO PINHEIRO ARAUJO

DESPACHO - OFÍCIO

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal-CEF na petição Id 26981106, de inclusão do nome do(s) réu(s) devedor(es) HANDRES ROBERTO PINHEIRO ARAÚJO (CPF 753.625.626-49) em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 41.029,21, posicionada para 29.10.2018.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA, cabendo à CEF credora realizar o registro junto ao mencionado órgão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MATILDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora.

Tendo em vista que a Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ou ao órgão administrativo correspondente, está subordinado à ré, providencie a Procuradoria da União, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a requisição e juntada aos autos da cópia integral do **processo administrativo concessório** da pensão à autora Matildes Ramos, decorrente do óbito de seu pai Francisco Ramos, servidor público da extinta Estrada de Ferro Central do Brasil, bem como cópia integral do procedimento n. 50000.042037/2018-11, que culminou no encerramento do benefício.

Providencie a Secretaria do Juízo a juntada do extrato CNIS da autora.

Indefiro, por ora, a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica, pois o agravamento do quadro psicológico e os prejuízos financeiros podem ser comprovados documentalmente, como a juntada de prontuário médico da autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001683-60.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória perante o Juízo da Comarca de Camanduacá, MG.

MONITÓRIA (40) Nº 5002716-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos monitorios, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica facultado à CEF o cumprimento espontâneo da sentença, depositando o valor dos honorários advocatícios a que foi condenada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Tendo em vista o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela parte autora, intime-se a parte ré Agência Nacional de Saúde Suplementar para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001781-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) RÉU: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814

DESPACHO

Retificado o cadastramento do sigilo do documento, para torná-lo visível às partes e aos advogados, devolvo o prazo para a ciência das pesquisas de Infojud realizadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008561-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO - SP387511
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA (CITAÇÃO)

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP
DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, DF
CARTA PRECATÓRIA n. 14/2020
PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): "BANCO DO BRASIL S/A" (CNPJ 00.000.000/0001-91)
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Setor Bancário Sul, Quadra 04 Lote 32 Bloco C – Ed. Sede III, Brasília, DF, Brasil – CEP 70073-901

Trata-se de liquidação provisória de sentença requerida em face do Banco do Brasil S.A., decorrente de cumprimento de ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Conforme despacho Id 27048885, tendo em vista que não foi demonstrado o cabimento de dispensa de caução prevista no art. 520 do CPC, determinou-se à parte exequente emendar a inicial para juntar caução e justificar a ausência das demais demandados no polo passivo da presente ação.

Em petição Id 28017152, a parte exequente requereu a emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 42.607,63 e justificou a ausência dos demais demandados em razão de a responsabilidade ser solidária entre eles, bem como requereu a dispensa da caução em razão de o mérito da ação civil pública ter transitado em julgado, estando pendente apenas as questões referentes à fixação de honorários de sucumbência.

Assim, recebo a petição como emenda da inicial.

Prossiga-se com a presente ação.

Cite-se o Banco do Brasil.

Deverá o Oficial de Justiça, ainda, cientificar a parte ré que, pelo prazo de 180 dias, os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe poderão ser consultados no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A066AD69A2>

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, cabendo ao patrono da parte exequente providenciar a distribuição junto ao Juízo deprecado, com o recolhimento das custas devidas, se necessário, perante aquele Juízo, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-64.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FORÇA INTERIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte autora Força Interior Corretora de Seguros Ltda, para pagamento do valor de R\$ 120.235,00, atualizado até 27.02.2020, a título de repetição dos valores de COFINS recolhidos indevidamente. Pede, ainda, a fixação dos honorários sucumbenciais, conforme estipulado na sentença.

3. Considerando que a União utilizou de todos os recursos à sua disposição, levando a causa até o Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3.º, inciso I, combinado com o § 2.º, todos do art. 85 do CPC, o que corresponde a R\$ 18.035,25.

4. Intime-se a União (Fazenda Nacional), ora executada, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no art. 535 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Ante a petição Id 30440267, reconsidero em parte o despacho Id 29564910 e passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSMISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, afastando-se a exigência de garantia.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 29720791).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, observo que o pedido de parcelamento de débitos fiscais, formulado pela impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, deu ensejo ao processo administrativo n. 10136.840568/2019-01; e que, nos autos do referido processo, foi proferida decisão que determinou a intimação da contribuinte para que apresentasse garantia válida, nos termos da Portaria PGFN n. 448/2019 (Id 29530770).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei n. 10.522/2002 estabelece:

“Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1o do art. 13 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)”

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.”

A mencionada lei, portanto, prevê, expressamente, que ato do Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para a concessão de parcelamento.

A Portaria n. 520, de 3.11.2009, do Ministro de Estado da Fazenda, na redação que lhe foi dada pela Portaria MF n. 569, de 27.11.2013, estabelece:

“Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.”

A norma do artigo 22 da Portaria PGFN n. 448, de 13 de maio de 2019, coaduna-se como disposto no artigo 1.º da Portaria MF n. 520/2009. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIAS. PORTARIA PGFN Nº 448/2019. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NA PORTARIA MF Nº 520/2009.

O artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que 'a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento concedidos no âmbito de suas competências'.

A previsão contida no artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, em que pese não fulminar a alegação da recorrente, ao menos, esvazia sua relevância.

O recurso da impetrante não tem qualquer possibilidade de êxito, não em razão da previsão contida na portaria mencionada, mas sim, em razão do preceituado em ato normativo emanado pelo Ministro da Fazenda, qual seja, a Portaria MF nº 520/2009. A Portaria MF nº 520/2009 estabelece que 'a concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito...'

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF/3.ª Região, AI/SP 5014872-46.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema em 16.10.2019).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a determinação para que a impetrante apresentasse garantia válida para o fim de viabilizar o parcelamento pleiteado (Id 29530770) fundamenta-se nas normas analisadas, as quais encontram respaldo na Lei n. 10.522/2002.

Dessa forma, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** a liminar, nos termos da fundamentação.

Cumpram-se as demais determinações do despacho Id 29564910 e, após, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001958-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU FIOREZE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Após, com a apresentação do laudo, dê-se vista à partes para manifestação no prazo de 15 dias e, por fim, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001366-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - OFÍCIO

1. Defiro o pedido da parte autora (Id 28087224) para requisitar à Junta Comercial do Estado de São Paulo a apresentação a este Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto os documentos de abertura da empresa J R DA SILVA COMERCIAL ME, CNPJ sob 13.142.862/0001-09, em nome do autor JOÃO RIBEIRO DA SILVA (CPF 476.264.026-34).

Cópia do presente despacho serve como ofício, cabendo ao patrono da parte autora providenciar o protocolo desta ordem perante a respectiva Junta Comercial, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fica nomeado como perito grafotécnico MARCELO AUGUSTO, inscrito no sistema AJG, que deverá ser oportunamente intimado da nomeação (após a apresentação dos documentos descritos no item anterior).

3. Sem prejuízo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela parte autora, intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001680-76.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (Id 26998968) e a excepcionalidade da situação atual, com o fechamento das agências bancárias, indique o patrono da parte autora a(s) conta(s) bancária(s) para que seja providenciada a transferência dos valores depositados nos autos para os associados.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002611-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: REGILDO SOUSA BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não incluiu o contrato n. 24.2083.110.0001128-23 no acordo por ela mesma proposto em audiência de conciliação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente formalmente nova proposta de acordo em relação ao referido contrato.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência ou intimação da parte contrária.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000438-72.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: JULIANA ROSA DE OLIVEIRA ELETRONICOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA (CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA)

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP
DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Morro Agudo, SP
CARTA PRECATÓRIA n. 11/2020
PESSOAS A SEREM CITADAS: "ET. Vieira Gomes – Oficina Móvel – ME" (CNPJ 17.785.967/0001-29), "Daniel Henrique Gomes" (CPF 351.622.068-65) e "Franciele Tatiane Vieira Gomes" (CPF 332.502.718-02)
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Gilberto Júnior Bruza, 43, Morada do Lago, e Rua 9 de Julho, 182, todos em Morro Agudo, SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 166.373,20, posicionado para 23.10.2017

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a **citação** da parte ré, para pagamento da dívida de **R\$ 166.373,20**, posicionada em 23.10.2017, valor este a ser acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Ocorrendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, **fica constituído de pleno direito o título executivo judicial**, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Deverá o Oficial de Justiça, ainda, **cientificar** a parte ré que, pelo prazo de 180 dias, os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe poderão ser consultados no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R649F3E141>

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, a ser encaminhado eletronicamente ao jurídico da CEF, no endereço juribul1@caixa.gov.br, para que providencie o recolhimento das custas devidas e a distribuição junto ao Juízo deprecado, comprovando neste feito, a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, e observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do CPC, determino que a Secretária realize as pesquisas e bloqueios de bens em relação à parte executada "ET. Vieira Gomes – Oficina Móvel – ME" (CNPJ 17.785.967/0001-29), "Daniel Henrique Gomes" (CPF 351.622.068-65) e "Franciele Tatiane Vieira Gomes" (CPF 332.502.718-02), nos seguintes termos:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 174.691,86** (valor da dívida acrescido de 5% de honorários advocatícios), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (**somente em relação aos réus pessoas físicas**) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJe, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretária, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANOVE COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária Vanove Comercial Empreiteira Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a União (Fazenda Nacional), visando assegurar a restituição de valores recolhidos sob a égide do art. 31 da Lei nº 8.212-1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711-1998, que não foram passíveis de compensação, representados pelos PERDCOMPS relacionados na inicial, que foram indeferidos na esfera administrativa.

A União apresentou a resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que os indeferimentos dos requerimentos administrativos foram realizados somente em 2017 e a presente demanda foi ajuizada em 2018, ou seja, obviamente antes do transcurso do quinquênio relativo ao mencionado evento extintivo.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, observa-se que os requerimentos administrativos da autora foram indeferidos pela Receita Federal do Brasil em decorrência de erro meramente formal. Conforme foi esclarecido pela Contadoria deste juízo (fl. 1.385 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), a autora formulou requerimentos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, quando deveria ter formulado requerimentos de restituição relativos à retenção Lei nº 9.711-1998. A autoridade responsável pela análise dos requerimentos afirmou que seria inviável fazer a retificação de ofício e os indeferiu.

A União, na sua resposta, para além da questão prévia de mérito que foi rejeitada no início desta fundamentação, se limitou a reiterar o motivo dos indeferimentos utilizado pela autoridade fiscal e fez alusão genérica acerca dos requisitos para a restituição almejada pela autora. Não negou que haveria direito à restituição, cujos valores podem (e serão) aferidos no momento do cumprimento da sentença, quando foi realizada a liquidação do valor total a ser restituído.

Para isso, basta utilizar os elementos constantes dos requerimentos de restituição da formulados pela autora, cujo direito é expressamente assegurado pela lei.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a União a restituir para a autora os valores de contribuição previdenciária que a última recolheu em excesso, nos períodos indicados nos PERDCOMPS arrolados na inicial, conforme o valor que vier a ser apurado no cumprimento da sentença, momento em que serão fixados os honorários devidos pela ré. A União deve restituir as custas adiantadas pela autora.

A autora, na fase de cumprimento da sentença, poderá optar por requerer a este juízo que determine à autoridade fiscal que se pronuncie sobre o que foi postulado nos PERDCOMPS, analisando o mérito de tais requerimentos como “Pedidos de Restituição relativo a retenção Lei 9.711/98”, sem prejuízo de ulterior análise pela Contadoria do juízo, se houver divergência.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311443-82.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que foi noticiado o cumprimento da obrigação (honorários devidos pela autora à ré), decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA (CITAÇÃO E INTIMAÇÃO)

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP
DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, DF
CARTA PRECATÓRIA n. 15/2020
PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):
"BANCO DO BRASIL S/A" (CNPJ 00.000.000/0001-91), localizado no Setor Bancário Sul, Quadra 04 Lote 32 Bloco C – Ed. Sede III, Brasília, DF, Brasil – CEP 70073-901;
"FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE", localizado no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília, DF, CEP 70070-929

O despacho anterior (Id 30815310) teve os seguintes termos:

"Promova a Secretaria a citação dos réus.

Sem prejuízo disso, promova-se também a intimação das mesmas partes para que se pronunciem sobre o requerimento antecipatório, em até 5 dias. O prazo para a contestação somente começará a fluir com a intimação da decisão sobre o aludido requerimento, para cuja apreciação é relevante o contraditório, primordialmente em decorrência das questões de fato suscitadas na inicial (cessação do financiamento estudantil antes do tempo devido (no nono mês, com a cobrança indevida da totalidade dos dez meses inicialmente previstos), falta de abatimento da entrada paga, a manutenção dos pagamentos parcelas em dia e, apesar disso, a negatização dos nomes dos autores). Depois de transcorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos."

Em complementação ao despacho anterior, **defiro a gratuidade da justiça aos autores.**

A citação e intimação dos réus dar-se-á por meio de carta precatória, valendo este como tal.

Deverá o Oficial de Justiça, ainda, cientificar a parte ré que, pelo prazo de 180 dias, os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe poderão ser consultados no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F27F1075A3>

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a distribuição junto ao Juízo deprecado, como o recolhimento das custas devidas, se necessário, perante aquele Juízo, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, **aguarde-se** nova provocação em arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005261-02.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: EDUARDO RIBEIRO RALSTON
Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - OFÍCIO

Conforme requerido pela União (Fazenda Nacional), providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nas contas 2014.280.30301-4 e 2014.280.19653-0, com os acréscimos legais, conforme páginas 49-52 do Id 17962004.

Primeiramente publique-se para ciência do autor, que, em caso de discordância, deverá se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância.

Após, cumpra-se. O presente despacho serve de ofício, a ser encaminhado ao PAB da CEF pela forma mais expedita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005701-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.R. CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que houve o pagamento dos honorários judiciais. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAUBISA AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, ELINTON WIERMANN - SP349473, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO - MANDADO

Preambulamente, chamo o feito à ordem para retificar o erro material constante do relatório da decisão Id 29866029, para determinar que onde se lê "Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado pelas sociedades empresárias Memorial Parque Jardim dos Girassóis Ltda. e W.J.N. Participações Ltda. Maubisa Agricultura e Empreendimentos Ltda. contra o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – São Paulo", leia-se "Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado por **Maubisa Agricultura e Empreendimentos Ltda.** contra o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – São Paulo".

Outrossim, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (Id 30618980), esclareço que o presente despacho serve de mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada.

Assim, providencie a Serventia nova carga à Central de Mandados de São Paulo, a fim de que proceda a notificação e intimação do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com sede à Rua Brasil Machado, 203, bairro Santa Cecília, na cidade de São Paulo, SP, CEP 14031-290, conforme determinado na decisão ID 29866029, em regime de PLANTÃO.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

O presente mandado deverá ser instruído com certidão contendo novo link de acesso aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAMPLONA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO HELENO RUBICK - SC6315
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por **Pamplona Alimentos S. A.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões administrativas quanto às manifestações de inconformidade e às impugnações apresentadas nos processos 13971.905.888/2017-90, 13971.903.186/2016-91, 13971.905.075/2013-32, 11080.732.378/2017-04, 11080.733.406/2018- 83, 13971.902.452/2013-15 e 13971.901.655/2014-75, com base no argumento de que já expirou o prazo legalmente previsto para a solução de tais requerimentos.

O feito tramitou sem liminar. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as suas postulações ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso similar ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

“É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do “Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais”, instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.”

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. É conveniente salientar que, conforme mencionado na inicial, os requerimentos **foram realizados entre 2013 e 2018** e até a impetração não tinham sido solucionados.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue de pedidos de restituição identificados no relatório desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação da presente sentença, caso ainda não tenha havido deliberação sobre os mesmos em cumprimento da decisão proferida no agravo.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada para a notificação da autoridade impetrada (**Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**), com requisição para o cumprimento do que consta do dispositivo.

MONITÓRIA (40) Nº 0002397-20.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: JOELMA LEIKO HIRAISHI ABE
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora (Id 28610679) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003978-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Tendo em vista a não localização de ativos financeiros em nome do executado e o silêncio da União (Fazenda Nacional), ora exequente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005376-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: ANS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta às cartas enviadas e o interesse da parte autora, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o protocolo dos ofícios Id 21517126 e 21515755 junto aos seus destinatários, ainda que por meio de correio eletrônico, comprovando-se nos autos o inequívoco recebimento pelos destinatários.

Diante do sigilo dos documentos e da urgência, autorizo os destinatários dos ofícios HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL e CASA DE SAÚDE MATERNIDADE DO PERPÉTUO SOCORRO DE JEQUIÉ a encaminharemos prontuários a este Juízo na forma digitalizada, em arquivo "pdf", para o correio eletrônico ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito prescinde de dilação probatória, em seguida venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito prescinde de dilação probatória, em seguida venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003870-02.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRÉTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: ANS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Tendo em vista a improcedência do pedido e a condenação da autora em honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa, requeira a ANS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006730-44.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ORLANDO HERNANI AZEVEDO

DESPACHO

Determino que a Secretaria providencie a imediata retificação da classe para Ação Monitoria.

Primeiramente, justifique a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento da presente ação, notadamente pela possível prescrição intercorrente e pela atual política da CEF de racionalização das demandas judiciais, uma vez que o ajuizamento da ação deu-se há mais de 5 (cinco) anos e até o momento não ocorreu a efetivação da relação processual.

Havendo persistência no interesse, e considerando que os endereços informados pelo patrono da CEF na petição Id 29677782 estão incompletos e incorretos, apresente nova relação, incluindo o nome das respectivas cidades, tomando a cautela de indicar corretamente a cidade em conformidade com CEP, excluindo-se, ainda, todos aqueles já diligenciados neste feito.

Após, voltemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ABATEDO URO DE AVES CALIFORNIALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, objetivando que seja afastada da sentença embargada obscuridade. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. Logo, deve ser conhecido.

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, para que, afastando-se o vício existente na sentença embargada, fique estabelecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item 1 da ementa do acórdão do RE nº 574.706:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS".

Portanto, os embargos são providos apenas para esclarecer que o pedido é parcial, para assegurar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, sendo mantidos os demais termos da sentença.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a notificação da autoridade impetrada.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: 1,2,3 E JA - MODA BEBE E INFANTIL LTDA - ME, TATIANNE ZAPPAROLI DORTH MACAUBAS, ANDREZA CAROTINI DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VITOR CONSTANTINO - SP391745, THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779, MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325, JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO - SP310702
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VITOR CONSTANTINO - SP391745, THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779, MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325, JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO - SP310702

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 774, inciso V, do CPC.

Assim, defiro a intimação da parte executada para indicar seus bens passíveis de penhora e os respectivos valores.

Deixo de fixar, por ora, a multa pretendida pela CEF, uma vez que ainda não restou comprovada conduta comissiva ou omissiva considerada atentatória à dignidade da justiça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

DESPACHO

Restaram infrutíferas as pesquisas e bloqueios nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo até nova provocação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0010660-80.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA, CLESIO MOREIRA SIQUEIRA, NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre os veículos bloqueados, uma vez que todos são fabricados anteriormente a 1998 e estariam, em tese, fora do seu interesse, conforme manifestado no Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, depositado na Secretaria deste Juízo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0010660-80.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA, CLESIO MOREIRA SIQUEIRA, NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre os veículos bloqueados, uma vez que todos são fabricados anteriormente a 1998 e estariam, em tese, fora do seu interesse, conforme manifestado no Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, depositado na Secretaria deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007278-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação Id 28109758, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003802-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR VICENTINI, EDISON CRIVELENTI VICENTINI, PAULO SERGIO VICENTINI, OTAYR CARNEO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando o teor do documento Id 23755982, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001451-48.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCELO VOLKER MENEGHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505

D E S P A C H O

1. Em face do requerido pelo IBAMA, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo IBAMA para pagamento de honorários sucumbenciais no valor de **R\$ 269,69**, atualizado para fevereiro de 2020, a ser recolhido em GRU, conforme orientação constante na petição Id 28109762, bem como para pagamento de multa processual, no valor de **R\$ 78,17**, também atualizado para fevereiro de 2020, conforme orientação constante na petição Id 28652043.

3. Intime-se a parte executada, MARCELO VOLKER MENEGHELLI, na pessoa do seu advogado, para que pague as quantias apontadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

5. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnação do cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

6. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada, MARCELO VOLKER MENEGHELLI (CPF 071.451.688-04), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 417,43** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

8. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, SOCOA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intimada, a parte autora apresentou memória discriminada como saldo devedor do contrato, em R\$ 69.753,01, em 31.12.2019.

Assim, recebo a petição Id 30168513 como emenda da inicial, alterando o valor atribuído à causa para R\$ 69.7536,01, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Retifique-se o valor da causa.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

Posto isso, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal da parte autora, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO MARCOS DIAS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 17.03.2020 da sentença de homologação de acordo com os valores executados (**principal de R\$ 75.229,33**, referente a 6 parcelas a serem recebidas acumuladamente, atualizado para agosto de 2019, conforme planilha Id 21233957), expeçam-se a minuta da requisição de pagamento, observando-se o destaque dos honorários contratuais estabelecidos em 20% do total recebido, consoante contrato juntado Id 25868021. Diante do acordo, o valor de juros deverá ser calculado observando-se a mesma proporção em relação ao saldo remanescente.

2. Com a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para conferência, no prazo de 3 (três) dias.

3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

4. Após, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEI NICOLAU PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA (CITAÇÃO)

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.^a Vara Federal de Ribeirão Preto, SP
DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, DF
CARTA PRECATÓRIA n. 16/2020
PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): "BANCO DO BRASIL S/A" (CNPJ 00.000.000/0001-91)
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Setor Bancário Sul, Quadra 04 Lote 32 Bloco C – Ed. Sede III, Brasília, DF, Brasil – CEP 70073-901

Reconsidero o despacho Id 9372874.

A citação do Banco do Brasil deve se dar por meio de carta precatória, em sua sede, cujo representante possui legitimidade para receber citação, e não em agências, na pessoa do gerente.

Deverá o Oficial de Justiça, ainda, cientificar a parte ré que, pelo prazo de 180 dias, os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe poderão ser consultados no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E8AA7250>

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a distribuição junto ao Juízo deprecado, com o recolhimento das custas devidas, se necessário, perante aquele Juízo, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003540-73.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON ALVES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS-CEABJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, mediante a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006568-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVANA FERRADOR SACCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de SILVANA FERRADOR SACCO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente, (id 14932780), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por meio do despacho id 20402432 foi determinada a remessa à Contadoria Judicial, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id 25366578). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

A parte exequente concordou com os valores apontados pela Contadoria Judicial. O INSS não se manifestou.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, id14932780, o crédito importava em R\$ 102.324,94, atualizada até setembro de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 94.259,05, atualizado até setembro de 2018, consoante o teor dos cálculos (id 17109404).

Anoto, nesta oportunidade, que a principal questão controversa nos autos diz respeito ao valor dos honorários de sucumbência.

Conforme restou decidido no acórdão (id 18079477), os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, na data da sentença. Dessa forma, os cálculos dos honorários apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), não considerou a majoração dos honorários, em sede recursal, portanto, encontram-se calculados de forma equivocada.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id 14932780 - R\$ 102.324,94), pelo INSS, (id 17109404 - R\$ 94.259,05), e pela Contadoria do Juízo (id 25366578 - R\$ 102.232,36), impõe-se reconhecer que o excesso à execução é mínimo, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 102.232,36 (cento e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até setembro de 2018. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial (id 25366578), posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do § 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CUSTODIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação ao processo 0004740-34.2013.403.6302 (2.ª Vara-Gabinete do JEF de Ribeirão Preto), relacionado pelo sistema como processo associado passível de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003794-17.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDINEI SIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de VANDINEI SIMÃO DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (id. 19632713) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimado, o exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por meio de despacho (id 22317299), foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id 26062838), sendo oportunizada manifestação das partes, no prazo legal.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente (id 18632713), o crédito importava em R\$ 111.386,41, atualizada até junho de 2019.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 77.984,84, atualizado até junho de 2019 (id 20594411).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.”

(RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial- TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral”.

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”
(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária*, que consigna que o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

Em 3.10.2019, houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(*omissis*)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.
(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme os cálculos constantes no id 26062838, os valores apurados pelo exequente e pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, que determinou que a correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 18632701).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (id 18632713 – R\$ 111.386,41), pelo INSS (id 20594411 - R\$ 77.984,84), e pela Contadoria do Juízo (id 26062838 - R\$ 110.575,84), impõe-se reconhecer que há excesso mínimo à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 110.575,84 (cento e dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2019, bem como condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial (id 26062838), posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do § 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito exequendo (id 3076115), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, o exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por meio do despacho (id 14155284), foi determinada a remessa à Contadoria Judicial, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id 17931777). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente (id 3076115), o crédito importava em R\$ 15.134,31, atualizada até setembro de 2017.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 7.952,55, atualizado até setembro de 2017, consoante o teor dos cálculos (id 4657332).

Anoto, nesta oportunidade, que a questão controversa nos autos diz respeito ao valor dos honorários de sucumbência, além do fato de que o autor recebeu administrativamente os valores que lhe eram devidos, em razão da presente ação, conforme parecer da Contadoria Judicial (id 25935880).

Conforme o acórdão proferido (id 3076349), os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o que estabelece a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, os cálculos apresentados pelo exequente e INSS encontram-se equivocados, nos termos apresentados pela Contadoria Judicial.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (id 3076115 - R\$ 15.134,31), pelo INSS (id 4657332 - R\$ 7.952,55), e pela Contadoria do Juízo (id 17931777 - R\$ 11.913,38), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 11.913,38 (onze mil, novecentos e treze reais e trinta e oito centavos), atualizado até setembro de 2017. Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os montantes por elas apresentados e aquele apurado pela Contadoria Judicial (id 17931777), posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006658-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOACIR FERRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria do Juízo para que, **com a máxima urgência**, re-ratifique a sua informação e seus cálculos diante da notícia de revisão do lançamento noticiado na petição Id 27737275.

Após, intímem-se às partes para manifestação, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA LEME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-04.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guararapes, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 9/2020 - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Jose Rezende Pinto, n. 227, centro, ou, Rua Aristides Livorati, n. 160, Bairro Continental, CEP 16.700-000, todos em Guararapes, SP.

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 96.487,06, posicionada em 16.9.2016, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME - CNPJ: 20.130.528/0001-92, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO - CPF: 218.803.198-96, e JULIANA ROSA DE OLIVEIRA - CPF: 349.610.428-70.

Deverá a Secretária elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004701-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIOLA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- ID 21832123: solicite-se, ao Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, como urgência possível, as providências necessárias ao envio de cópia das fichas financeiras da autora, conforme requerido.
- Com estas, à Contadoria para análise dos cálculos e posterior vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do despacho ID 18780328.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARCI MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPADHO ID 27513137: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
RÉU: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

SENTENÇA

O autor, na sua última manifestação, informou que logrou êxito na inscrição para o FIES, o que coincidia com o objeto da presente ação. A CEF mais de uma vez informou que não havia efetivamente dívida do autor quanto ao CREDUC, não sabendo explicar a razão pela qual essa suposta dívida, de fato não existente, estaria impedindo a mencionada inscrição junto ao FNDE. A instituição de ensino informou que não constava aprovação do autor, tampouco o nome deste figurava em lista de espera.

A conclusão que se tira dos fatos processuais acima sumariados é que nunca existiu realmente pretensão contra a CEF nem contra a instituição de ensino - o autor deverá se habilitar uma vez mais no processo seletivo pertinente, tendo em vista que não foi de nenhuma forma aprovado - e que a pretensão contra o FNDE pereceu diante do êxito na inscrição para o FIES.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do respectivo mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002440-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30723003: recebo como emenda à inicial.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5006394-76.2019.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINS CRUZ & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30761358: concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão pretendida.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007817-45.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATTIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: THIAGO DAMASCENO REIS, EDMUNDO ANTONIO REIS, MARIA CELESTE DAMASCENO REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARQUES FRANCO - SP186848-B
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARQUES FRANCO - SP186848-B, SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARQUES FRANCO - SP186848-B, SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770

SENTENÇA

Vistos.

O documento ID 19475646, p. 46, está a evidenciar que o acordo que a CEF propôs em Juízo para liquidação do financiamento (ID 19437717, p. 209/211) **foi integralmente cumprido** pelo devedor, havendo, inclusive, saldo em favor da parte executada, correspondente às parcelas depositadas em excesso (5 X R\$ 1.067,00 = R\$ 5.335,00).

Despropositada, portanto, qualquer iniciativa de prosseguir com o processo de execução (IDs 20941864 20941867), cabendo registrar que a questão relativa à *formalização* do acordo já foi objeto de deliberação judicial, nada mais restando a decidir.

Conforme consignado, **não houve** nulidade no acordo celebrado em audiência de conciliação, no qual as partes, de modo *livre e espontâneo*, convencionaram o parcelamento da dívida, sem incluir honorários e custas.

O devedor **cumpriu** sua parte e cabe à instituição financeira dar a devida quitação, **não se opondo** injustificadamente à medida, nos moldes do despacho ID 19475640, p. 228 e 238, e despacho ID 19475643, p. 38.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para que seja atualizado o saldo acima apontado (**R\$ 5.335,00**, posicionado para *julho/2018*, mês do último depósito).

Na sequência, diligencie-se junto à CEF com o intuito de aferir o saldo da conta nº **2014.005.33840-3** na data do cálculo que a contadoria vier a apresentar e, ato contínuo, expeça-se alvará para levantamento da quantia excedente em favor do executado depositante, Sr. **Thiago Damasceno Reis**, CPF nº 220.203.368-80, ou de seu patrono, Dr. Paulo Sérgio Marques Franco, OAB/SP nº 186.848-B (ID 19475640, p. 95), advertindo-os de que o referido documento possui validade por 60 dias, a partir da expedição.

Noticiado o levantamento, intime-se a CEF a, **com pronta comunicação a este Juízo**, tomar as providências necessárias à apropriação do montante que remanescerá na referida conta, **medida que ora autorizo**, independentemente de alvará.

Ultimadas as providências, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado, as diligências solicitadas (ID 30746495).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007727-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA FRAZAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição^[1], apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 24527262).

A autoridade coatora prestou informações (ID 25724147).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 26605902).

Parecer do MPF pela concessão da segurança (ID 28106665).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Com devido respeito ao pronunciamento ministerial, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 24527262) e **reafirmo** que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 não deve ser considerado *peremptório*, reservando-se a interferência judicial, neste tema, para casos graves e injustificáveis.

Não se pode olvidar que, em relação ao tipo de benefício requerido pela impetrante - **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** - mostra-se imprescindível a elaboração de *parecer técnico* sobre atividades que se pretende reconhecer realizadas em condições especiais.

Tal particularidade justifica a demora na apreciação definitiva do pedido, uma vez que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25724147), o requerimento foi transferido para *fila nacional* de análise, sob responsabilidade da *Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS*, visando à regular instrução.

Ademais, ressalto que o prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei, além de não ser absoluto, deve ser contado *da conclusão da instrução do processo administrativo*.

Não havendo notícia da conclusão da fase instrutória, e tendo em vista que o requerimento já não mais se encontra sob responsabilidade do *Gerente Executivo da Agência do INSS de Batatais*, **não se vislumbra** qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autoridade apontada.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ID 24470137

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008913-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DJAIR RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo de *revisão da aposentadoria por tempo de contribuição*^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 25594917).

Manifestação do INSS no ID 25766104.

Informações do impetrado (ID 26062535).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29112054).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Com devido respeito às ponderações da inicial e ao pronunciamento do MPF, entendo que o impetrante **não faz jus** à imediata análise do seu pedido administrativo.

Nesta matéria, a interferência judicial encontra-se reservada para situações *graves e injustificáveis* - o que não é caso.

Observo que o impetrante já vem percebendo proventos de aposentadoria e pretende, como o requerimento noticiado, a *revisão* de seu benefício para afastamento do fator previdenciário - regra dos 96 pontos.

Não se pode olvidar que, em relação ao tipo requerimento formulado pelo impetrante, mostra-se *imprescindível* a elaboração de *parecer técnico* sobre atividades que se pretende reconhecer realizadas em *condições especiais*.

Tal particularidade **justifica** a demora na apreciação definitiva do pedido, uma vez que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26062535), o requerimento foi transferido para a fila da *Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI Unidade 21.001.800*, visando à regular instrução.

Ressalto que o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, além de não ser *peremptório*, deve ser contado da *conclusão* da instrução do processo administrativo.

Não havendo notícia do encerramento da fase instrutória, e tendo em vista que o pedido já não mais se encontra sob responsabilidade do *Gerente Executivo da Agência do INSS de Batatais*, **não se vislumbra** qualquer ilegalidade ou omissão da autoridade apontada.

Por fim, consigno que o atraso na apreciação do pedido **não acarreta** prejuízo financeiro ao impetrante, posto que *eventual* deferimento da revisão produzirá efeitos retroativos, recompondo o patrimônio jurídico do segurado, relativamente às parcelas vencidas desde a DER.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Pedido protocolado sob nº 121676333, em 31/07/2019 (ID 25527832).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008882-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ABELARDO MURIANA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo de *revisão* da aposentadoria por tempo de contribuição ^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 25604255).

Informações do impetrado (ID 26062960).

Manifestação do INSS no ID 28793524.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29112102).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Com devido respeito às ponderações da inicial e ao pronunciamento do MPF, entendo que o impetrante **não faz jus** à imediata análise do seu pedido administrativo.

Nesta matéria, a interferência judicial encontra-se reservada para situações *graves e injustificáveis* - o que não é caso.

Observo que o impetrante já vem percebendo proventos de aposentadoria e pretende, como o requerimento noticiado, a *revisão* de seu benefício para afastamento do fator previdenciário - regra dos 96 pontos.

Não se pode olvidar que, em relação ao tipo requerimento formulado pelo impetrante, mostra-se *imprescindível* a elaboração de *parecer técnico* sobre atividades que se pretende reconhecer realizadas em *condições especiais*.

Tal particularidade **justifica** a demora na apreciação definitiva do pedido, uma vez que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26062960), o requerimento foi transferido para a fila da *Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI Unidade 21.001.800*, visando à regular instrução.

Ressalto que o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, além de não ser *peremptório*, deve ser contado da *conclusão* da instrução do processo administrativo.

Não havendo notícia do encerramento da fase instrutória, e tendo em vista que o pedido já não mais se encontra sob responsabilidade do *Gerente Executivo da Agência do INSS de Batatais*, **não se vislumbra** qualquer ilegalidade ou omissão da autoridade apontada.

Por fim, consigno que o atraso na apreciação do pedido **não acarreta** prejuízo financeiro ao impetrante, posto que *eventual* deferimento da revisão produzirá efeitos retroativos, recompondo o patrimônio jurídico do segurado, relativamente às parcelas vencidas desde a DER.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Pedido protocolado sob nº 1635957356, em 19/08/2019 (ID 25471865).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COLOPROCTOCLINICA SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

A impetrante está a *desistir* da presente ação mandamental (ID 30746442).

O STF, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em *repercussão geral* no sentido de que é lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

Acolho, pois, o pedido e **DECLARO EXTINTA** a ação, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

Via sistema, dê-se ciência à autoridade coatora, servindo esta de ofício.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006394-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005125-05.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI, CELIA MELON RAGGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702, ADEMILSON DE PAULA - SP312586
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Providencie-se o desbloqueio dos valores (ID 26584770).

Concedo às exequentes o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem levantamento dos valores dos alvarás (IDs 19988388 e 19988391).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003607-43.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS MASCHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSSI - SP291752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005216-90.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: WESLEY GUSTAVO ALVES BARROSO

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005496-66.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO BRUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302
TERCEIRO INTERESSADO: NEIVA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE REGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDONIZETI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: JOSE DIONISIO DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21553876: tendo em vista que não há valores a serem executados neste feito, remetam-se os autos ao arquivo (FINDOS).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO SERGIO ALVES, MARIA APARECIDA UZAN ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003788-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela **Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ** contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, visando assegurar, para os seus associados, a utilização do *“percentual de 2% do REINTEGRA até 31/08/2018, afastando-se a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa dias), contados à (sic) partir do dia 30.05.2018”*.

A liminar foi indeferida, a autoridade impetrada prestou informações e o Ministério Público Federal apresentou parecer sem pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, os efeitos da sentença do presente mandado de segurança serão limitados aos associados da impetrante que estejam sujeitos à circunscrição fiscal da autoridade impetrada. Isso porque, conquanto a impetrante tenha associados em todo o território nacional, não é processualmente viável estender os efeitos desta sentença para autoridades que não integram o presente “vrit” coletivo.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, o STF consolidou o entendimento de que a anterioridade tributária se aplica não apenas a instituição ou majoração direta de tributos, mas também às hipóteses de majoração indireta, tal como ocorre com a supressão ou a redução de benefício fiscal.

Ambas as Turmas daquele tribunal inclusive já se pronunciaram sobre a majoração indireta discutida nestes autos, substanciada na redução do benefício fiscal para os exportadores.

É ler:

“Ementa: REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. **(Primeira Turma: RE nº 964.850 AgR, DJe publicado no dia 28.6.2018)**

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA.

1. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). **(Segunda Turma. RE nº 1.081.041 AgR, DJe publicado no dia 27.4.2018)**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, a fim de reconhecer, para os associados da impetrante sujeitos à circunscrição fiscal da autoridade impetrada, o percentual de 2% do REINTEGRA até 31.8.2018. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta decisão será utilizada para a notificação da autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000026-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: EDEVARDE GONCALVES - SP29472

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra *Fernando José Gonçalves*, por ter desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97).

Narra a denúncia que o réu, em **14.08.2017**, na cidade de Sertãozinho/SP, foi surpreendido por agentes da ANATEL, prestando serviço de telecomunicação consistente em explorar *Serviço de Comunicação Multimídia* (SCM), desprovido de autorização dos órgãos competentes (ID 26517896, p. 6/10).

Laudo Pericial no ID 26517891, p. 17/19 e ID 26517892, p. 1/6.

A denúncia foi recebida em **03.08.2018** (ID 26517896, p. 12/13).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 26517897, p. 17/39 e ID 26517899, p. 2).

O MPF se manifestou sobre a defesa preliminar (ID 26517899, p. 6/11).

Rejeitou-se a absolvição sumária e designou-se audiência de instrução (ID 26517899, p. 12).

Colheu-se o interrogatório do réu (ID 26517899, p. 16/20).

Acusação e defesa apresentaram alegações finais (ID 26517898, p. 9/16 e ID 27725762, p. 1/8).

É relatório. Decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ausência de crime apresentada pela defesa, sob o fundamento de que o ato praticado configuraria mero *serviço adicionado*, e não um serviço de telecomunicação.

O delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 engloba o funcionamento, exploração ou transmissão clandestina de sinal de internet via rádio.

Nesse sentido, há precedentes do C. STJ: AgRgno AREsp nº 1193692/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27/02/2018; e AgRgno REsp nº 1431743/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16/08/2016.

Como mesmo entendimento, manifestou-se o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes casos: Apelação Criminal nº 70019/SP, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 27/11.2018; e Apelação Criminal nº 50077/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 26/08/2014.

Neste quadro, não vislumbro *atipicidade* da conduta do réu a justificar a improcedência da ação, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Materialidade

A denúncia imputa ao acusado *Fernando* a prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97:

Art. 183 – Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único: incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

A *materialidade* do delito imputado ao réu restou demonstrada por meio de *auto de infração* (ID 26518162, p. 14/15), *termo de fiscalização* (ID 26518162, p. 16/19), *termo de interrupção de serviço* (ID 26518162, p. 18/19), *relatório de fiscalização* (ID 26518162, p. 22/26), *relatório fotográfico* (ID 26518162, p. 27/28), *informe técnico emitido pela ANATEL* (ID 26517890, p. 4/5), *laudo pericial* (ID 26517891, p. 17/19 e ID 26517892, p. 2/6) e *auto de apreensão* (ID 26517892, p. 8/10).

Segundo apontado pelos agentes da ANATEL no relatório de fiscalização, os equipamentos apreendidos: “*viabilizam a conexão com o fornecimento de capacidade à entidade*” (ID 26518162, p. 23).

O *laudo pericial* concluiu que os equipamentos apreendidos são *aptos* à prestação de Serviço de Comunicação de Multimídia - SCM (ID 26517892, p. 4).

Autoria e Elemento Subjetivo

O acusado admitiu em sede policial que prestava serviços de *internet* a aproximadamente *100 (cem) clientes* à época dos fatos, a um custo mensal de R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais. Ratificou que foi a segunda vez que teve o serviço interrompido pela fiscalização (ID 26517894, p. 1).

Em juízo, *Fernando* apresentou outra versão, afirmando que apenas preparava o equipamento para continuar o serviço (mídia digital de ID 28071202, 01':40"); reconheceu a necessidade de licença para operar (mídia digital de ID 28071202, 02':18"); disse que não estava prestando serviço, mas apenas realizando testes no equipamento (mídia digital de ID 28071202, 07':17"); e afirmou que aguardaria a licença para prestar o serviço, mas que não tinha requerido, pois faltava um técnico de comunicações do CREA (mídia digital de ID 28071202, 08':02").

Ao operar o serviço de *internet* desprovido da licença necessária, *Fernando* assumiu os riscos da atividade clandestina de telecomunicação e incorreu no delito de que é acusado.

À luz das demais provas produzidas nos autos, mostra-se inverossímil a versão do réu de que apenas realizava "testes" no momento da apreensão.

O réu **não desconhecia** a ilicitude das atividades que desenvolvia, assumindo os riscos de sua conduta, com propósito comercial.

O agente praticou a conduta com *consciência e vontade*, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém; o dolo encontra-se presente e há reconhecimento expresso do *caráter ilícito* da conduta.

Ademais, pesa em desfavor do réu a *continuidade* da operação irregular, após ter havido anterior fiscalização, apreensão de equipamentos e suspensão das atividades.

O acusado insistiu na conduta ilícita, adquirindo novos equipamentos para voltar a operar o serviço clandestino.

O *dolo direto* repousa na inequívoca consciência do ilícito e assunção dos riscos legais, pois o acusado reconheceu ter regularizado os serviços somente após a segunda fiscalização da ANATEL, mesmo tendo sido punido anteriormente pelos mesmos fatos.

Nem é preciso dizer que a atividade clandestina também gera prejuízos à sociedade no campo tributário, devido à informalidade.

Enfim, impõe-se a condenação.

Tipicidade

Há enquadramento do fato ao tipo penal: o réu *ofertou* serviço de *internet* a terceiros e *desenvolveu* atividade de telecomunicação sem autorização do órgão competente e em desacordo com as determinações legais.

A conduta é antinormativa e ofensiva a bens socialmente relevantes.

O crime em tela é *formal* (*consumação antecipada*) e de *perigo abstrato*, dispensando resultado naturalístico.

O réu possuía plena consciência da operação clandestina do serviço que oferecia a terceiros.

Ilícitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: a conduta delitiva afronta o ordenamento, sendo perfeitamente censurável.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar **Fernando José Gonçalves**, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, nos seguintes termos:

O condenado apresenta *culpabilidade normal* ou *adequada ao tipo*: **não ostenta** particularidades quanto ao grau de *consciência da ilicitude* e *possibilidade de agir de outro modo*.

O réu **não possui** *maus antecedentes* e inexistem elementos seguros sobre a *personalidade e conduta social* do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os *motivos não refogem* a espécie do crime e as circunstâncias **não revelam** dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (*meios e modo de execução*).

As *consequências do crime não discrepam* da normalidade, sendo adequadas ao tipo.

Por fim, o *comportamento da vítima não estimulou* ou facilitou a prática delitiva, fato que milita em desfavor do acusado.

Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em grau de *reprovabilidade mínimo*, recomendando a fixação da *pena-base no limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **dois anos de detenção**.

Inexistindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a *pena provisória* no patamar acima.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, tomo a *pena definitiva* em **dois anos de detenção**.

Imponho ao acusado a pena pecuniária de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), considerada sua condição econômica e o princípio da individualização da pena.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto*, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP.

Presentes os requisitos do art. 44, *caput*, e § 2º, do CP, **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, §§ 1º e 2º, do CP;

b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a teor do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

Condeno o acusado ao recolhimento das custas, na forma do art. 804 do CPP, após o trânsito em julgado.

Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto a **perda**, em favor da ANATEL, dos bens empregados na atividade clandestina e relacionados no *Auto de Apreensão* (ID 26517892, p. 8/10).

Após o trânsito em julgado: *a)* lance-se o nome do réu no rol dos culpados; *b)* oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; *c)* atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e *d)* dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUI BENEDITO VICTAL

Advogados do(a) AUTOR: OLYNTHO STABILE JUNIOR - SP419955, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29652663:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa e procuração, comprovando-se que o outorgante da procuração detém poderes para representá-lo(a) em Juízo.

Efetivadas as providências, venham conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 30605252: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, justificando eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMERCIAL MAURO ALVES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADR BRASIL EIXOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao impetrante prazo de 5 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, recolhendo custas complementares se for o caso.
2. Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido liminar.

Como o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afeitas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando como o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) **não revogam** leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007731-21.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em processar o RECURSO ORDINÁRIO requerido em relação à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 191.286.044-6 (protocolo 1144557154 – 15/08/2019), reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Concedo os benefícios da gratuidade judicial.
Intime-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATTARO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão, com base na Portaria n. 12/2012, do Ministério da Fazenda, da exigibilidade tributos federais pela impetrante até o último dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja sustada: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; e (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante pugna pela concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais em razão da decretação do estado de calamidade pública ((IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, CIDE e IRRF).

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvidada que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda sorte, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto às contribuições previstas na Portaria ME n. 139/2020, sequer haveria interesse na propositura da ação neste momento específico, visto que inexigíveis. Porém, como o pedido é de suspensão do recolhimento do crédito tributário para após o término do estado de calamidade decretado e considerando que o Decreto-legislativo 06/2020, fixou o estado de calamidade, no âmbito federal, até 31 de dezembro de 2020, parece que remanesce interesse na propositura da ação.

Destaco, contudo, que o referido Decreto-legislativo teve por fim proporcionar maior flexibilidade orçamentária. Não impôs qualquer tipo de restrição à atividade econômica. Assim, não haveria prejuízo na manutenção do recolhimento dos tributos com base na referida norma.

O Decreto nº 64879, de 20/03/2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, fixou o prazo de calamidade até o dia 31 de abril de 2020. Mas, também, não restringiu a atividade econômica.

Enfim, a simples decretação do estado de calamidade não permite, por si só, a concessão da moratória sem lei que a preveja.

Seja como for, o recolhimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS se encontram prorrogadas independentemente de qualquer ordem judicial. É certo, também, que não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Por fim, a relação tributária não é contratual. Decorre de lei. Logo, inaplicável, em regra, o fato do príncipe.

Assim, não vislumbro a plausibilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro a liminar, ressalvando, contudo, o direito previsto na Portaria ME n. 139/2020, supratranscrita.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007711-30.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO BRUNO JUNIOR

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 30151098) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intime-se

Santo André, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000191-26.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRUNA CAMARGO STAMPACHIO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000400-03.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO REZENDE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ - SP99408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 23569536, pag. 55/72 e 91/99, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BELMIRO MOURA LEO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID24728507, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003418-51.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES, ERSON ALVES DE OLIVEIRA, SEVERINA PAULINO NANZERI
Advogado do(a) AUTOR: LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS - SP96902
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185, LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS - SP96902
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185, LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS - SP96902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

SENTENÇA

Manoel Gomes, Severina Paulino de Oliveira e Erson Alves de Oliveira, opuseram embargos de declaração em face de sentença que reconheceu, em parte, falta de interesse de agir e, no mérito, julgou improcedente o pedido de restituição.

Alega omissão, na medida em que não levou em consideração, para reconhecer a falta de interesse decorrente da arrematação do imóvel, da existência de ação anterior. Afirma, também, a ocorrência de contradição no que toca à improcedência do pedido de repetição.

Decido.

Quanto à alegada omissão, este juízo assim se pronunciou

“O imóvel foi arrematado em 09/05/2016 (fls. 241 verso).

A ação foi proposta em 2015, mas, não foi determinada a suspensão da execução extrajudicial. Tampou houve a purgação da mora ou pagamento do débito por parte dos autores”.

Como se vê, este juízo levou em consideração a situação no caso concreto

Em relação à alegada contradição, decorrente da apuração de valor devido pela CEF, consta da sentença:

“Nos termos do artigo 23 da Lei n 8.004/1990, as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Assim, parece que não há subsídio legal para aplicação de outro índice que não a TR para correção dos débitos, o que implica em tomar o valor de R\$ R\$3.184,33 como correto.

Por fim, assiste razão à CEF quando afirma que o período de inadimplência não pode acarretar qualquer crédito aos mutuários.

Por outro lado, segundo o raciocínio da contadoria judicial, se houve excesso no período, tal excesso refletiu no valor do saldo devedor e, portanto, se o imóvel foi arrematado por preço superior ao do valor da dívida há valor a ser reembolsado aos mutuários.

Assim, a título de exemplo: se o valor da dívida era de R\$100.000,00 com inclusão dos juros no saldo devedor e o imóvel foi arrematado por R\$200.000,00, os autores teriam direito ao reembolso de R\$100.000,00. Se excluindo-se os juros do saldo devedor o valor da dívida ficasse em R\$90.000,00, os autores, na mesma situação teriam direito a R\$110.000,00 de reembolso.

No caso dos autos, o imóvel foi arrematado em 2016 por R\$205.000,00 (fl. 241 verso). O valor da dívida, em agosto de 2014 era de R\$210.012,12 (fl. 175).

Nota-se, assim, que não há qualquer saldo a ser reembolsado aos autores, na medida em que o valor da arrematação sequer cobriu, em tese, o saldo devedor.

Discutir o direito ao reembolso do excesso só teria cabimento no caso de cobrança do valor do saldo remanescente por parte da CEF.

Assim, no caso concreto, nada há ser pago ou compensado pelos autores”.

Trata-se, como se vê, de mero inconformismo dos embargantes, os quais pretendem a reforma da sentença através do manejo dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ROBERTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou a petição Id 23993274 e os documentos Id 23993275. Elenca uma série de despesas e aduz que faz jus ao benefício, eis que possui valor menor a 40% do teto do INSS para manter seu sustento e de sua família.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando, constando remuneração referente ao mês de dezembro de 2019, no valor de R\$ 5.531,27.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Logo, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 600,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROMUALDO APARECIDO MANCUSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25146042: Quanto ao pedido de produção de prova oral, este há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento Id 25146044.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa Companhia Brasileira de Cartuchos para que esclareça as divergências apontadas pelo INSS, em sua petição Id 2503368, entre o novo PPP emitido em 04/10/2018 (Id 24204620) e o PPP emitido em 19/05/2008 (Id 16570570 - páginas 13/14).

Intímese. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO ANICETO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 22978031 e o documento Id 22978044 como emenda à petição inicial.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos a planilha com a contagem de seu tempo de serviço, conforme determinação contida na parte final do despacho Id 20099267.

Outrossim, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 18566451, comprove o autor, no prazo acima assinalado, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON MARICATO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímese.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE DONATELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da ocorrência de decadência de seu direito à revisão.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-25.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar as cópias das folhas 89 e 90 do processo administrativo nº 183.312.502-6.

Intime-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO TADEU RIOS

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090. Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE TERROBA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090. Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-45.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Preliminarmente, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de débitos tributários.

Afirma que em virtude de dificuldades econômicas deixou de pagar os tributos. Procurou, espontaneamente, a ré para quitar a dívida, mas, diante do valor apurado, concluiu que seria muito custoso, na medida em que teria que dispor de dinheiro e formalizar empréstimo bancário.

Nos presentes autos, oferece como caução da dívida ações do Banco do Estado de Santa Catarina.

Como inicial vieram documentos.

Este juízo determinou o aditamento da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorria logicamente o pedido.

Intimada, a parte autora apresentou petição na qual reforçou o pedido de garantia da dívida através do oferecimento de ações.

Citada, a União Federal alegou a inépcia da petição inicial.

Decido.

Conforme já dito anteriormente nestes autos, a fundamentação restringe-se ao oferecimento em caução de Ações Preferenciais Nominativas, do título Múltiplo do Banco do Estado de Santa Catarina S.A – BESC, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil, como forma de pagamento de débito tributário em aberto.

A parte autora não questiona a existência do débito. Afirma, simplesmente, que após denúncia espontânea ao Fisco concluiu que não tinha montante em dinheiro suficiente para pagamento do débito.

Requeru a procedência do pedido, com a concessão da tutela para anular o débito fiscal, em virtude de alegada afronta à Constituição Federal.

Se o débito existe – e quanto a isto a parte autora não se insurge – não está claro por qual motivo ele deveria ser anulado.

Na verdade, a parte autora pretende, apenas, pagar a dívida mediante oferecimento de ações.

Ou seja, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Na petição ID 27818979, não obstante intimado para retificar a inicial, a parte autora não demonstrou a existência de qualquer nulidade, cingindo-se a reafirmar os termos já lançados na inicial.

Não obstante, este juízo determinou a citação da União Federal a fim de verificar, ainda que fosse muito improvável, se ela tinha interesse nas ações como forma de pagamento do débito tributário.

A contestação da União Federal deixa bem claro que não pretende aceitar as ações como forma de pagamento.

Neste ponto destaco que não obstante a parte autora se referida à ações como “caução”, na verdade, pretende utilizá-las como “pagamento”.

Os documentos trazidos pela União Federal, com sua contestação, comprovam que os débitos tributários se encontram com as respectivas execuções fiscais ajuizadas.

Assim, se a parte autora pretende o pagamento, ou caução, como afirmado por ela, das dívidas tributárias, basta que ofereça as ações diretamente nos autos das execuções.

A inicial, quanto ao pedido de nulidade, é inepta, pois, em nenhum momento trouxe qualquer fundamentação a justificar tal pedido.

No que toca às ações, não há interesse na manutenção da presente ação, na medida em que já há execuções fiscais ajuizadas.

Desnecessária a vista à parte autora a fim de que se manifeste acerca da alegação de inépcia, na medida em que este juízo já a havia reconhecido de ofício, facultando-lhe a correção.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, c/c 330, parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON MIZIAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GILSON MIZIAEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos laborados sob condições especiais, com a reafirmação da DER para a data de implementação dos requisitos.

Alga ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLON ROGERIO DIAS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento do autor para que seu pedido não seja apreciado em antecipação de tutela, cite-se o réu.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MITIO SUYAMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28364333/Id 28364334: A fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5003413-13.2020.4.03.000.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005613-43.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIRLEIDE VENTURI PICOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004343-18.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JURACI GALLEGARI GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003403-92.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE HALAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004126-67.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ARNALDO QUIOZINI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, nos termos do despacho Id 24136680 - página 175.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002765-54.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIO CUTRI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à determinação contida no v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Id 28040548 - páginas 214/218.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005959-23.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOURDES FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VIRIATO MENDES - SP212636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno da carta precatória nº 289/2017 cumprida (Id 28479113 ao Id 28479820 e Id 28479848 ao Id 28486811), intem-se as partes para apresentar memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005959-23.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOURDES FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VIRIATO MENDES - SP212636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno da carta precatória nº 289/2017 cumprida (Id 28479113 ao Id 28479820 e Id 28479848 ao Id 28486811), intem-se as partes para apresentar memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: G. B. T.
REPRESENTANTE: JEFERSON BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LEITE DE PAULA - SP332761,
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

GABRIELA BUENO TENYI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e CAIXA SEGURADORA S/A objetivando a condenação da Caixa Seguradora a quitar o saldo devedor de financiamento de imóvel e, a condenação da CEF a indenização dos valores pagos e cobertos pelo contrato de seguro.

Afirma a autora que após a morte de sua mãe, em 20/01/2013, continuou a pagar as prestações do financiamento até meados de outubro de 2018, mediante débito automático na conta da finada mutuária. Em novembro de 2018, a CEF bloqueou a conta e não permitiu mais o pagamento, embora tivesse saldo suficiente para tanto. Tampouco permitiu a retirada do numerário. Em setembro de 2019, a autora informou a Caixa Seguradora acerca do falecimento da mutuária, requerendo a indenização. Contudo, a Caixa Seguradora se recusou a pagar o débito alegando prescrição.

A decisão ID 24270083 concedeu a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do financiamento e, concedeu à autora a gratuidade de Justiça.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos constantes do ID 24914648 e anexos. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva e, alternativamente, sustenta o litisconsórcio necessário com CIBRASEC – CIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO. No mérito, defende a ilegitimidade para pedido de cobertura securitária, que não pode ser condenada a indenizar pela negativa de cobertura de seguro, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a obrigatoriedade dos contratos. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição.

Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou a contestação e documentos constantes do ID 25485125 e anexos. Aponta que sua responsabilidade é limitada aos termos do contrato seguro e que não tem gerenciamento sobre o contrato de financiamento firmado com a CEF, estando impossibilitada de cumprir a liminar. Suscita a preliminar de ilegitimidade ativa e a prescrição. No mérito, defende a perda do direito à indenização, a necessidade de verificação de preexistência da patologia e impossibilidade de devolução das parcelas já pagas.

Através da petição e documentos anexos ao ID 26412858, CIBRASEC – COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO pleiteia o deferimento da assistência litisconsorcial. Suscita a ilegitimidade da CEF quanto a cobertura securitária, a competência do Juízo Cível Estadual e a prescrição. No mérito, sustenta a inexistência de dano material de sua responsabilidade e da CEF e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. Decido.

Aduz a Caixa Econômica Federal que é parte legítima, uma vez que o contrato de mútuo habitacional em questão foi cedido, como crédito à CIBRASEC – Companhia Brasileira de Securitização.

No entanto, o documento constante do ID 26412871 demonstra que a cessão foi efetuada em 21/10/2016. Houve o falecimento da mutuária em 20/01/2013 e, há pedido formulado na petição inicial em face da CEF, no sentido de ressarcimento dos valores pagos pela autora após o óbito de sua genitora. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Nesse esteio, considerando que após 2016 o contrato de mútuo foi cedido à Cibrasec e, a ela foram dirigidos os pagamentos efetuados pela autora, defiro o pedido de assistência litisconsorcial formulado no ID 26412858 e estendo à Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

De outra banda, afasto a alegação de incompetência aduzida pela assistente litisconsorcial, na medida em que a CEF é parte legítima para responder a ação e há litisconsórcio necessário entre os réus, atraindo a competência deste Juízo Federal.

Sustenta a Caixa Seguradora a ilegitimidade da parte autora, uma vez que não haveria nos autos prova de que a autora seria a única herdeira ou representante do espólio. Aduz que enquanto não efetuada a partilha a legitimidade é do espólio, representado pelo inventariante.

Saliente que o direito a quitação do contrato de mútuo mediante a cobertura securitária não se inclui entre os bens do falecido. Não é um direito preexistente à morte, mas apenas surge em razão dela, logo, o direito pertence aos beneficiários, o que afasta sua inclusão no espólio.

O evento falecimento motivou o direito próprio do beneficiário em buscar a quitação do financiamento imobiliário.

A certidão de óbito colacionada no ID 24170889 demonstra que a autora era única filha da falecida e que Donzília Bueno era solteira, logo, qualifica-se a propor a presente ação.

As preliminares acerca da ocorrência de prescrição serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a inclusão da assistente litisconsorcial Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização no polo passivo.

Considerando o disposto pelo artigo 178, II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas no prazo legal e, digamos partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de 05 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARISA SANTOS BASSO, MARCOS DE SOUZA SANTOS, MARCELO MOTTOLA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do autor MAXIMIRO MARTINS DOS SANTOS (Id 14397289), bem como o requerimento de habilitação formulado no Id 14397284 e no Id 19705282 e ante a manifestação do réu no Id 17650256, defiro a habilitação de MARISA SANTOS BASSO, MARCOS DE SOUZA SANTOS e MARCELO MOTTOLA DOS SANTOS, filhos de Maximiro Martins dos Santos, nos termos do art. 1829, I do Código Civil, o qual trata da sucessão legítima.

Cumprе ressaltar que a habilitação daqueles herdeiros ocorre na forma da lei civil, uma vez que não existe herdeiro habilitado ao recebimento da pensão por morte, nos termos do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que já houve a retificação da autuação para a inclusão dos sucessores e a exclusão do sucedido, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-75.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a autora encontra-se trabalhando, o pedido de tutela será devidamente apreciado quando da prolação de sentença.

Intime-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000034-80.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FAVA - SP251526, ANDRE LUIS CARDOSO - SP217576

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.518.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000034-80.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FAVA - SP251526, ANDRE LUIS CARDOSO - SP217576

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.518.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na decisão liminar, passível de ser corrigido de ofício.

Assim, onde se lê, no relatório, "PATTARO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA", leia-se: "PIRELLI PNEUS LTDA".

Mantenho, no mais, a decisão proferida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão ID 30784019 proferida no Agravo de Instrumento 5007755-67.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007358-87.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VICTOR NAVARRO SIQUEIRA, STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.278.

Int.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007358-87.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VICTOR NAVARRO SIQUEIRA, STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.278.

Int.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004254-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001282-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LETICIA MONTEIRO

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 30531322) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intime-se

Santo André, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000500-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIALINDA LIMA DOS SANTOS

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001652-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MINOL FUKUWARA

DESPACHO

Esclareça o exequente sua última manifestação, considerando a citação positiva através do ID 25348580.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001712-96.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO ANTONIO SILVA PERNAMBUCO

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se o Exequente acerca do valor bloqueado às folhas 33 do ID 24479503.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004315-45.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP, GABRIELA SOARES LEMOS

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intimem-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000964-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELA MICHELE DOS SANTOS - EPP, DANIELA MICHELE DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de imóveis pela Arisp, pois cabe ao exequente a busca de bens da executada.

Indefiro, ainda, o pedido de declaração de indisponibilidade, tendo em vista que a matéria aqui tratada não é tributária.

Dê-se nova vista ao exequente. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROGERIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Preliminarmente, indique o autor, com precisão, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

SENTENÇA

JOAO BATISTA PINTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 18/09/1989 a 09/09/2016, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 09/09/2016, ou aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

Realizada prova técnica, sobreveio o laudo ID 24530391, acerca do qual se manifestou a parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tampouco comporta acolhida a arguição de decadência, haja vista a rejeição do pedido na via administrativa.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. Norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 18/09/1989 a 09/09/2016
Empresa:	Cia do Metropolitano de São Paulo
Agente nocivo:	Tensão elétrica superior a 250 volts
Prova:	Laudo ID 24530391
Conclusão:	O lapso postulado pode ser reconhecido como atividade especial, já que então o autor atuava como técnico de restabelecimento, mantendo contato direto, habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido, no interregno indicado. De igual sorte, restou caracterizado o contato com óleos/graxas de origem mineral, nos termos da Portaria 3214/78, Nr-15, Anexo nº 13, de forma habitual e permanente, sem o devido fornecimento de EPI eficaz.

O tempo de serviço especial ora reconhecido permite o deferimento de aposentadoria especial. Porém, o autor formula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nas regras da MP 676/2015, a atrair a conversão do tempo especial em tempo comum pelo fator 1,40, cabendo ao INSS apurar o benefício mais vantajoso.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 18/09/1989 a 09/09/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, se for o caso, e (b) a conceder a aposentadoria NB 42/178.347.237-2, apurando o benefício mais vantajoso ao segurado e efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (DER- 09/09/2016), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação e ao reembolso dos honorários periciais. Custas *ex lege*.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 178.347.237-2

Beneficiário: JOAO BATISTA PINTO

DER: 09/09/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003189-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON APARECIDO AGUIAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos atinentes ao acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 25712740 e do Id 25712741.

Por fim, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, CRISTIANE ALVES GAVA - SP404030
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Por ora, considerando a informação do exequente de que não efetuou saque em sua conta vinculada ao FGTS e, que o documento ID 22308044 é referente aos valores existentes na conta judicial, providencie a Caixa Econômica Federal extrato atualizado da conta do FGTS do exequente, com eventual comprovante de saque.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002569-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

DESPACHO

ID 19411759: Defiro a penhora do imóvel matrícula 13.451, registrado no C.R.I. da Comarca de Guarujá/SP, nos arts. 845, § 1º c/c 838 e 841 todos do CPC.

Lavre-se o termo de penhora, bem como expeça-se o necessário para intimação, nomeação de depositário. Outrossim, expeça-se carta pretória para constatação e avaliação do imóvel, situado na Comarca de Guarujá/SP.

Ato contínuo, oficie-se ao Cartório de Registro do Imóvel para que providencie o registro da penhora.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMIR PIVETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005224-29.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE VEDOVATO SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO MORAES CARRILLO, RODRIGO MORAES CARRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FILOGONIO JOSE DA SILVA - SP202560
Advogado do(a) EXECUTADO: FILOGONIO JOSE DA SILVA - SP202560

DESPACHO

ID 30871317: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-19.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30778996: Dê-se ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

Após, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se sobrestado o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO - SP294250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30778057: Dê-se ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

Após, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se sobrestado o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO AURELIO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30777939: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005053-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30779380: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-42.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADRIANO DE SA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30779227: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30778906: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30786910: Dê-se ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

Após, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se sobrestado o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOISES CABRAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29706234 - nada a decidir.

A parte exequente pressupôs que este juízo pretendia cobrar custas processuais para início do cumprimento de sentença. Ocorre que se determinou, somente, a comprovação da necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Não obstante não haja necessidade de pagamento de custas, é certo que o presente incidente pode gerar, no futuro, ônus referente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, é necessário que se comprove a efetiva necessidade dos benefícios da gratuidade judicial.

Cumpra-se a decisão 29427897.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento 5031854-38.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 24474976, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004813-78.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISRAEL JOAO NETO, IVAIR JOAO NETO, IVO JOAO NETTO, IRINEU JOAO NETO, IVONE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida às fls.291/292.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004813-78.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISRAEL JOAO NETO, IVAIR JOAO NETO, IVO JOAO NETTO, IRINEU JOAO NETO, IVONE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida às fls.291/292.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS TAVARES FERNANDES
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intem-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002129-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO RIBEIRO ROCHA
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA PETROSKY JUSTUS GOMES - SP428397, MARCELO TORETA MONTEIRO - SP369946

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF informou não ter interesse na proposta apresentada pelo réu no Id 21659296, conforme manifestação Id 24103306 e que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 21146386), manifeste-se a CEF acerca da contestação Id 18708614/Id 18708618.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001655-18.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IGNES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente a planilha de cálculo dos valores que ainda entende devidos.

Com a apresentação da memória de cálculo, dê-se vista ao INSS.

Após, caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001655-18.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IGNES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente a planilha de cálculo dos valores que ainda entende devidos.

Com a apresentação da memória de cálculo, dê-se vista ao INSS.

Após, caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAMUEL DUTRA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24858801: Oficie-se conforme requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDECI LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 24470940, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual do réu.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIS REGINA SIMONELI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Ademais, dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 25020038.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada na contestação, diga o autor.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000869-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DES PACHO

Em que pese toda a documentação juntada no Id 24675936 ao Id 24676251, a CEF não indicou em sua petição Id 24675931 o valor total do débito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o valor total do débito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição Id 24675931.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO FRITZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Tendo em vista a manifestação do INSS Id 24060041, faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além dos quesitos apresentados pelo INSS (Id 24060041) e os que ainda serão apresentados pelo autor, o perito também deverá responder aos formulados por este Juízo, conforme seguem:

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, tripareia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE CARNELOS SILVA - SP395448
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-73.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS MAMEDIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 25340745 e o documento Id 25340743 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO FERRAZ DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO FERREIRA TEODORO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa (Id 24057039) e o disposto no art. 72, II do CPC, intime-se a DPU, para que um Defensor Público Federal atue como curador especial daquele réu.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RIELSON ABREU SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FORTUNATO REIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FORTUNATO REIS FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a transformar a aposentadoria por tempo de serviço obtida em aposentadoria especial, mediante a inclusão de lapso reconhecido como tempo especial em revisão efetuada na via administrativa.

A decisão ID 16984570 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo requerente.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, observo que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Logo, caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as parcelas anteriores a 17/04/2014.

Demonstra a parte autora que os lapsos de 06/06/1978 a 28/08/1982 (reconhecido pelo INSS na revisão administrativa); 03/12/1998 a 29/07/2008 (reconhecido pelo INSS no curso do processo administrativo); 23/11/1984 a 01/06/1989 (reconhecido pelo INSS no curso do processo administrativo) e 02/06/1989 a 02/12/1998 (reconhecido nos autos nº 0004036-69.2010.403.6126) foram laborados em condições especiais.

A soma desse tempo totaliza mais de 25 anos de serviço especial, de modo que o segurado faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a transformar o benefício NB 42/142.313.515-3 em aposentadoria especial, desde a DER, 29/07/2008, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/142.313.515-3

Nome do beneficiário: FORTUNATO REIS FILHO

DER: 29/07/2008

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS AUGUSTO VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca, em síntese, o reconhecimento do período laborado entre 23.05.2001 a 31.01.2013 na empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda. como especial e a revisão de seu benefício previdenciário.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimado a justificar o valor da causa, o autor sustentou que a soma das doze parcelas da renda mensal pretendida resultou na importância de R\$ 46.655,52 (quarenta e seis mil, seiscientos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Tendo em vista que o valor dado à presente demanda não superou a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do disposto no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste juízo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCLECIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TELMA LUIZA COPPINI PREVIATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA - SP34005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da petição Id 25635154, o autor requer novamente a intimação da empresa Parapanema S/A para que esta forneça os comprovantes de entrega individual dos EPIs do período de 2008 a 2015.

O autor sustenta que a empresa apenas juntou aos autos os comprovantes posteriores a 2015 e que o período cuja especialidade pretende comprovar vai de 2008 a 2015.

Contudo, da leitura da petição inicial Id 10922358 e da réplica Id 13549392 verifica-se que o autor pretende comprovar a especialidade do período de **14/05/2015 a 17/04/2018** laborado na empresa Parapanema S/A.

Ademais, ematendimento ao ofício Id 23686343 aquela empresa forneceu os comprovantes de entrega de EPIs dos seguintes anos: 2008, 2011, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 (Id 24469853).

Tendo em vista que a documentação solicitada já se encontra acostada aos autos, o pedido de nova intimação da mencionada empresa há de ser indeferido.

Dê-se ciência. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 25120109.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS FELIX JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID239834687: Digam as partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLA TEREZINHA GREGORIO MAGNO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 25020230, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.
Intime-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos do exequente (ID 20333411), apresentada no ID 24192203, homologo o valor de R\$ 6.327,87 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado para julho de 2019, referente a condenação em honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado no ID 25841908.

Requisite-se a importância apurada no ID 20333411, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS, LIREY RODRIGUES DOS SANTOS, ZULEICA RODRIGUES DOS SANTOS, HONOLEIDA RODRIGUES DOS SANTOS,
ZULEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID2567377: Razão assiste ao Exequente, que deverá requerer o de direito para prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005869-15.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AVENTU, DILZA PEREIRA BARROS, ADALBERTO EUGENIO WANDEUR, MAUD ELIZABETE WANDEUR, FABIO SANTO WANDEUR, SERGIO ALBERTO WANDEUR, EDELZUITA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado no Id 24457557 - páginas 45/63.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002660-74.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.384.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-90.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO BORGES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da sentença proferida às fls.326/327vo.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-90.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO BORGES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da sentença proferida às fls.326/327vo.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO CABRERA FERNANDEZ JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMIOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 28696433: Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 25388844, no prazo de quinze dias. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PATTARO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a liminar, no qual se alega erro material, tendo em vista não ter sido consideradas as seguintes normas: Portaria MF nº 12 de 20/01/2012, o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20/03/2020 e também Decreto nº 21.118 de 24/03/2020 do município de São Bernardo do Campo.

Decido.

Não há qualquer erro material ou omissão na decisão embargada.

Ficou claro na decisão embargada o entendimento segundo o qual a moratória é faculdade da União Federal e que não há norma específica fixando-a, por enquanto.

Note-se que em 03 de abril de 2020 foi editada a Portaria n. 139, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, o que demonstra a ausência de direito subjetivo do contribuinte com base na Portaria MF nº 12 de 20/01/2012 e Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20/03/2020.

No que toca ao Decreto Municipal, a Portaria MF nº 12 de 20/01/2012, norma na qual a impetrante fundamenta seu direito, prevê a dilação de prazo para pagamento no caso de decreto estadual de calamidade pública e não municipal.

Os embargos opostos demonstram conformismo com o mérito da decisão, pretendendo-se sua reforma por via transversa.

A reforma pretendida somente é possível através do correto instrumento processual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARLI MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003656-41.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais Id 28851818 - páginas 35/58 e Id 28853169 - páginas 48/81, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o disposto no v. acórdão Id 24466909 - páginas 12/18, a manifestação Id 20578506 e o documento Id 20578508, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, indique a empresa e forneça o endereço em que deverá ser realizada a perícia por similaridade.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003656-41.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais Id 28851818 - páginas 35/58 e Id 28853169 - páginas 48/81, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o disposto no v. acórdão Id 24466909 - páginas 12/18, a manifestação Id 20578506 e o documento Id 20578508, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, indique a empresa e forneça o endereço em que deverá ser realizada a perícia por similaridade.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015146-35.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILEUSA APARECIDA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do despacho Id 24469036 - página 155.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002963-91.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROBERTO CASSANI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id.24341907 - página 135.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003297-91.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AFONSO DONIZETE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id.24342045 - página 44.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-74.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ ANDREATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silêntes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXEQUENTE: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
PROCURADOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND

PROCURADOR do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o Banco do Brasil a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURENI LAUD MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja execução foi iniciada pelo INSS, alegando que não há valores a serem pagos, pois "ao efetuar a revisão do benefício da autora, foi constatada incorreção na RMI original. Diante disso, mesmo com o reconhecimento do período decorrente da decisão transitada em julgado, o valor da renda mensal correta do benefício é inferior àquele que já foi pago pela autarquia. Decorrencia disso é que o valor devido, segundo cálculo anexo, consta como negativo".

A exequente (segurada), por sua vez, impugnou a pretensão do INSS, aduzindo que houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em outras demandas judiciais, que tramitaram no JEF, em diversos períodos e, em razão disso, o INSS emitiu ATC nº 21032902.200101/12-5, ratificado pelo acórdão 5078/2010 da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS. Pretende o pagamento da importância de R\$ 189.770,87.

Verifico que a presente demanda teve por objeto da revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.468.677-9 – DIB: 02/03/2007), alterando-se a espécie para aposentadoria especial (46), mediante o reconhecimento de tempo comum e também diversos períodos de atividade especial.

Verifico, ainda, que a sentença julgou improcedente o pedido e, interposto recurso de apelação, o E. Tribunal deu parcial provimento para reconhecer o tempo comum de 01/10/91 a 30/06/92, bem como a especialidade do mesmo. Todos os outros períodos não foram reconhecidos como de atividade especial.

Pretende a exequente, neste momento processual de cumprimento de sentença, inserir indevidamente nos seus cálculos, períodos cuja especialidade do trabalho fora reconhecida em outros processos judiciais e requerimentos administrativos, extrapolando os limites da coisa julgada material, o que há de ser afastado.

Vale ressaltar, nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos.

Portanto, a execução aqui perpetrada deverá ocorrer nos limites da coisa julgada e o cumprimento de sentença proferida por outros Juízos deverá ser executada naqueles autos.

O mesmo se diga com relação ao INSS, vez que objetiva revisão de suposto erro administrativo na concessão e que não guarda qualquer relação com esta lide. Certamente a Administração tem o dever/poder de revisar os atos eivados de nulidade, desde que observado o devido processo administrativo, contraditório ou até mesmo a via judicial própria e adequada.

Isto posto, **aprovo a conta elaborada pelo Contador Judicial (id 8359736) vez que representativa do julgado.**

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor o feito no prazo de 15 dias, nos termos do requerido pelo réu na petição ID 30506519.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-03.2019.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO ZANIRATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de *tal ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO BASSOTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja execução foi iniciada pelo exequente, objetivando o pagamento da importância de R\$2.323,67 a título de juros de mora em continuação.

Verifico que, após o pagamento do precatório e diante da pretensão de execução dos juros de mora, este Juízo proferiu sentença julgando extinta a execução e, remetidos os autos ao E. Tribunal, num primeiro momento foi negado provimento ao pelo mas, posteriormente houve decisão de retratação (art. 1040, II, CPC), quando restou expressamente consignado que:

“Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 579.431/RS, firmou entendimento, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional, no sentido que deve incidir juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a de expedição do requisitório/precatório (tema nº 96: incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório – tese: incidem os juros da mora no período compreendido entre a ata a realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório) – a respeito, vide a ementa do julgado mencionado:

(...)

Em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, retrato-me do entendimento anteriormente exarado para **determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório, (...)** n.n

A execução aqui perpetrada deverá ocorrer nos limites da coisa julgada, não restando qualquer dúvida que os juros incidirão entre a data elaboração da conta e expedição do precatório, nos exatos termos do parecer técnico.

Isto posto, **aprovo a conta elaborada pelo Contador Judicial (id21667926)** vez que representativa do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-76.2006.4.03.6126

AUTOR: SAUL ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) RÉU: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 28813659.

Pretendendo a requisição da verba honorária em nome da sociedade, deverão as advogadas constituídas no instrumento ID 244470963 - fl. 9 ceder seus créditos em favor da Pessoa Jurídica.

Prazo: 15 dias.

Santo André, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

A autora ajuizou a presente ação anulatória objetivando o reconhecimento da prescrição das anuidades vencidas entre 2007 a 2012; quanto às anuidades 2007 a 2009, pretende o reconhecimento da remissão sem a condição do pagamento de custas e honorários.

Em contestação, o réu aduziu a existência de duas execuções fiscais relativas às anuidades acima.

2007 e 2008: processo extinto

2010 a 2013: processo nº 0006909-03.2014.403.6126, emandamento.

Após este Juízo verificar que o processo 0006909-03.2014.403.6126 tramita perante a 3ª Vara nesta Subseção, determinou a redistribuição para a 3ª Vara que, por sua vez, aduz que os débitos são objeto da execução fiscal nº 0006911-70.2014.403.6126, em trâmite neste Juízo.

Portanto, a fim de esclarecer quais débitos são objeto de qual execução fiscal, **traga o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das CDA's que instruem as duas execuções fiscais, de nº 0006909-03.2014.403.6126 e 0006911-70.2014.403.6126.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer alíquota superior a 1% do RAT, previsto no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, em razão da inexistência de ato normativo demonstrando os graus de risco e, subsidiariamente, o reenquadramento do grau de risco de sua atividade de "grave" para "médio", por entender que o Decreto 6957/2009 não atendeu aos critérios estabelecidos no artigo 22, § 3º e do artigo 80, VII, da Lei 8.212/91.

Quanto ao pedido subsidiário, aduz que o reenquadramento deve ser feito com base em "estatísticas de acidente do trabalho" e demonstração do desequilíbrio financeiro-actuarial.

Em contestação a União Federal pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade da exigência, ante o fator acidentário de prevenção (FAP) criado pela Lei 10.666/2003 e regulado pelo Decreto 6.957/2009, além de transparência na divulgação dos dados para cálculo do FAP e sua metodologia.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Sem preliminares a serem superadas.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento da ilegalidade na exigência do RAT em alíquota superior a 1% e ilegalidade no reenquadramento da atividade econômica da autora de grau de risco "médio" para "grave".

Assim, declaro o feito saneado.

Para o deslinde da questão a ré não requereu a produção de outras provas; a autora requer a produção de prova pericial técnica a fim de aferir se a migração de um risco para outro obedeceu ao disposto no artigo 22, § 3º da Lei 8.212/91, segundo o qual o enquadramento poderá ser alterado "com base nas estatísticas de acidente do trabalho" e, para produção da prova, requer que a ré traga aos autos toda a documentação pertinente – dados estatísticos, cálculos atuariais – justificando a majoração do grau de risco.

Pretende, ainda, a produção de prova pericial contábil para se averiguar se o valor recolhido a título de contribuição ao SAT (2003 a 2008), mesmo com alíquota de 2%, já era suficiente para arcar com o gasto que a Previdência Social teve com o pagamento de benefícios acidentários aos empregados segurados vinculados com a mesma CNAE.

INDEFIRO a produção da prova pericial, tendo em vista que, com o advento do Decreto 5957/2009, o FAP foi definido segundo variáveis num intervalo de tempo, que considera as CAT's, registro de concessão de benefícios acidentários e nexos técnicos aplicáveis pelas perícias médicas do INSS, em especial o Nexo Epidemiológico Previdenciário – NTEP (nexo entre doença, trabalho e agravamento), dados amplamente divulgados no "site" da Previdência, não tendo a autora comprovado a negativa de acesso aos dados.

A respeito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP) - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE ACIDENTES DE TRAJETO - NÃO CONSIDERAÇÃO DE CADA ESTABELECIMENTO DE FORMA INDIVUALIZADA - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DE AGIR - ACIDENTES DE MENOR GRAVIDADE - CÔMPUTO - VÁLIDO - AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INEXISTENTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC antigo e art. 370, § único do CPC atual). Se ele entendeu que não havia necessidade de produção de outras provas é porque a prática e a experiência indicam que a questão já estava em condições de ser decidida; II - Não constitui cerceamento de defesa a não realização da prova pericial, uma vez que as questões abordadas na inicial tratam da ilegalidade na forma da apuração do FAP, constituindo matéria de direito. Ademais, não há como deferir a perícia, pois os critérios de apuração do FAP foram remetidos a regulamentação; III - Com efeito, entendo que a majoração ocorrida na hipótese dos autos, na sistemática definidora da alíquota do SAT/RAT com base no Decreto n. 6.957/2009, não se mostra ilegal; IV - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu § 3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes; V - O Plenário do STF decidiu que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária; VI - Importante ressaltar que o Decreto 6.957/2009 não majorou as alíquotas de grau de risco de acidente de trabalho previamente estabelecidas no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (1%, 2% e 3%). Houve, tão somente, o reequadramento de certas atividades econômicas nos correspondentes graus de risco, conforme novos dados estatísticos apurados pela Previdência Social, nos exatos limites definidos no art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.212/1991; VII - Doutrina norte, não há que se falar que o decreto teria extrapolado suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal; VIII - Cabe acrescentar, inclusive, que da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09, e da Resolução n.º 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II, parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988; IX - Por fim, a presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais modificações demandam análise por setor de atividade empresarial, como um todo, possibilitando, de forma isonômica, eventual reequadramento para todas as empresas de determinado setor; X - Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores, que deixaram de instruir a petição inicial com os documentos destinados a provas de suas alegações, em atenção ao ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, do CPC; XI - Quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, note-se que o art. 21, IV, "d", da Lei n.º 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado"; XII - Mantenho o entendimento desta Turma quanto ao cômputo do acidente de trajeto no cálculo do FAP, ressaltando, inclusive, que eventual normatização superveniente que a exclui não importa, necessariamente, em sua ilegalidade de forma retroativa; XIII - O CNPS (Conselho Nacional da Previdência Social) editou a Resolução n.º 1.327/2015 em 24/09/2015, vigente a partir de 2016, que estabeleceu nova metodologia de cálculo para apuração do FAP levando em consideração as atividades preponderantes realizadas por cada estabelecimento da empresa, resultando em uma redução da contribuição ao SAT/RAT em favor das empresas contribuintes; XIV - Importante salientar que, até então, o índice FAP era obtido pela atividade preponderante da empresa sem considerar cada estabelecimento distintamente pelo CNPJ; XV - Por primeiro, a edição da Resolução CNPS n.º 1.327/2015 esvaziou parte do objeto da presente demanda, no que tange a aplicação da nova metodologia de cálculo do FAP, pois considera individualmente cada estabelecimento da empresa; XVI - A ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE das apelações torna impossível a verificação do número de ordem que lhes foi atribuído e, portanto, das informações relativas aos elementos para comparação; XVII - O caráter sigiloso dos dados de outras empresas encontra fundamento no art. 198 do CTN, segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso; XVIII - Tratam-se, portanto, de informações sigilosas dos contribuintes protegidas por Lei em prol da segurança jurídica dos seus próprios negócios, cujo acesso se daria por autenticidade mediante o fornecimento de senha pessoal e que não tem o condão de invalidar a exigência da exação; XIX - Ademais, quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto n.º 3.048/99, com as alterações do Decreto n.º 6.042/07, e posteriormente do Decreto n.º 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções n.ºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial n.º 254/09; XX - Não há se falar em afronta à isonomia, razoabilidade e proporcionalidade pela incidência de contribuições tributárias majoradas em função da aplicação do índice FAP aumentado até 100% às empresas que oneram os cofres da Previdência Social com pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Adere, isto sim, ao princípio da equidade na participação do custeio da Seguridade Social; XXI - Os acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais com afastamento nos períodos inferiores a 15 (quinze) dias, ou aqueles sem afastamento, foram custeados pelas apelações, tendo em vista não terem culminado na concessão de qualquer auxílio acidentário. Todavia, alega que foram considerados no cálculo do FAP indiscriminadamente; XXII - A lei 10.666/2003 prevê o cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias, como acidentes de menor gravidade, computados na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP. O que se busca é registrar todo o tipo de acidente de trabalho, com reflexos, mesmo que indiretos, no índice FAP, inclusive quando os custos sejam absorvidos pelo empregador; XXIII - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a 5 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. RE 566621); XXIV - Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca; XXV - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0000170-77.2010.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.) n.n

Nada impede, porém, que no caso de acolhimento do pedido do autor (de ilegalidade na majoração a alíquota do RAT em razão do reequadramento do grau de risco) a prova pericial seja produzida no momento processual oportuno.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004214-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUALTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a autora a revisão do saldo devedor do parcelamento em vigência, considerando, no novo cálculo:

- Os depósitos judiciais ocorridos nas ações judiciais de nº 2003.34.00.034766-0 e 2003.34.00.034765-7, com as devidas atualizações pela SELIC;
- Os recolhimentos realizados no PAEX, com atualização pela SELIC;
- Os recolhimentos realizados no REFIS DA CRISE, com atualização, todos os recolhimentos até a data de inclusão no PERT.

A autora juntou documentos e laudo pericial contábil elaborado por profissional da sua confiança.

Intimada a autora a esclarecer a possibilidade de prevenção com o Mandado de Segurança 0004550-46.2015.403.6126, que tramitou na 3ª Vara nesta Subseção, aduziu que nesse writ obteve provimento jurisdicional determinando à autoridade a proceder a redução do saldo devedor do parcelamento especial da Lei 11.941/2009, mediante a utilização dos valores depositados nas contas judiciais no período de 2003 a 2003.

Aduz que a autoridade impetrada se apropriou dos valores que se encontravam depositados judicialmente há mais de 10 anos mas pelo valor nominal, não tendo havido incidência da taxa SELIC, motivo do pedido descrito acima no item "a".

Regularmente citado, a ré apresentou contestação aduzindo, em breve síntese, que a autora ajuizou 2 ações discutindo a revisão dos débitos parcelados e desistiu de ambas para que pudesse aderir ao parcelamento previsto na MP 303/2006. Realizou diversos depósitos judiciais nessas ações, cuja conversão em renda e alocação foram tratadas no PA 10080.002344/1116-49.

No processo judicial 2003.34.00.034765-7 (código 204 – contribuição da empresa para o INSS) foram apropriados aos débitos previdenciários 35.753.010-1 e 35.371.495-5.

Os depósitos realizados no processo judicial 2003.34.00.34766-0 foram convertidos em renda sob o código 7429 (IRPJ – depósito judicial) e não foram apropriados aos débitos previdenciários em nome da autora.

Tratando-se de depósitos recolhidos sob código de IRPJ, a RFB constatou a necessidade de intimar a autora a indicar em qual parcelamento pretendia alocar os valores, pois todos os seus débitos previdenciários encontravam-se extintos em 13/2/2017.

A autora não foi intimada e os depósitos não foram apropriados, estando disponíveis para alocação. Os únicos débitos atualmente existentes são previdenciários e não há como abater os valores, devendo a autora valer-se de outra forma de restituição.

Aduz, ainda, que quanto à apropriação dos depósitos previdenciários, houve atualização de valores. Prossegue a ré no sentido de que as parcelas recolhidas no PAEX também foram amortizadas, só que somente ao final do parcelamento, ou seja, quando da desistência do PAEX para entrar no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Quanto ao REFIS DA CRISE, os pagamentos até então recolhidos foram abatidos das dívidas, assim como as parcelas calculadas com base no valor dos débitos, de modo que o valor restante R\$ 2.569.712,32 foi reparcelado no PERT. Novamente, as parcelas pagas serão alocadas somente ao final do pagamento das 120 parcelas, em 30/7/2027.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Sem preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

1) Incidência de atualização pela taxa SELIC quanto aos depósitos judiciais ocorridos nas ações judiciais de nº 2003.34.00.034766-0 e 2003.34.00.034765-7, recolhimentos realizados no PAEX e no REFIS DA CRISE.

2) Considerando que a ré aduz a existência de valores a serem alocados, se corresponderiam aos termos do pedido (R\$ 301.130,14) e possibilidade de utilização para alocação de débitos atualmente pendentes.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG75125
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada contra a União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade em razão da nulidade dos créditos consubstanciados nas CDA's 80.2.19.003855-92, 80.2.19.003856-73, 80.6.19.007272-55, 80.6.19.007273-36, 80.6.19.007274-17, 80.7.19.003048-66 e 80.7.19.003049-47.

Aduz que em 31/8/2017 houve formalização da adesão ao PERT, com relação aos créditos acima nomeados, tendo efetuado o recolhimento da primeira parcela, consubstanciados no PAF 10805.720609/2008-52, bem como o pagamento pontual e integral das parcelas, num montante total recolhido de R\$ 118.802,42.

"No entanto, mesmo tendo efetuado todos os pagamentos regularmente, por problemas com prestadores de serviço externos, a Autora deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, de acordo com o art. 4º da Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, que regulamenta o programa". E, por esse motivo, foi excluída do parcelamento, motivo da presente.

Tais créditos tiveram a exigibilidade restabelecida e encaminhados à PGFN, foram inscritos em DAU e protestados.

Aduz que a inscrição em DAU se mostra desproporcional, especialmente porque houve o pagamento e boa fé da contribuinte, em desconformidade com entendimento pacificado na jurisprudência. Ainda, que a ausência da prestação de informações para consolidação não tem o condão de levar à exclusão do parcelamento, pois não existe na legislação instituidora do benefício fiscal qualquer previsão legal nesse sentido.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da probabilidade do direito e perigo de dano, requerendo a suspensão da exigibilidade, vez que terá seu nome incluído no CADIN, o que impossibilitará a realização de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios. Requer, também, a sustação dos efeitos do protesto.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados no termo.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos requerimentos pleiteados nos autos.

Não verifico, por ora, qualquer ilegalidade no artigo 12, § 1º da IN RFB nº 1711/2017, *in verbis*:

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018\)](#)

Não poderia à Autora ser facultado e oportunizado prazo diferenciado para apresentação das informações necessárias à consolidação, em arrepió às normas que regulamentaram a matéria, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

A respeito, confira-se a ementa da decisão do E.TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento 5011809-13.2019.403.0000, Des.Fed.Cecília Marcondes, 3ª Turma, publicado em 22/11/2019:

EMEN TA TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.
1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem Precedentes. 2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advenha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal. Precedentes. 3. Consoante reconhece a própria agravante, a presente irregularidade se deu em razão de a empresa por ela contratada para a realização de todos os procedimentos visando à regularização de seus débitos no **PERT** não ter prestado as informações necessárias à consolidação do parcelamento no prazo estabelecido. 4. O contribuinte, de fato, não pode ser prejudicado por falhas técnicas e erros sistêmicos imputáveis à Administração Fiscal, o que, entretanto, não restou devidamente delineado na hipótese, o que impede a aferição do caráter abusivo ou ilegal do ato de exclusão ora combatido. 5. Agravo de Instrumento não provido.

Por fim, não vislumbro hipótese de suspensão dos efeitos do protesto, pois com a inclusão da CDA como um dos títulos passíveis de serem protestados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, não há ilegalidade no protesto.

De certo pode a Administração Pública optar por não ingressar com execuções de valores que não alcançam determinada alçada, lançando mão de instrumentos correlatos colocados à sua disposição pelo legislador, tal como se revela o protesto. O protesto, assim, enquadra-se em fase prejudicial de exigência do crédito tributário revestindo de instrumento para melhor aparelhamento da cobrança dos créditos tributários.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou após a contestação da ré.

Cite-se.

P, e int.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002736-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: GERALDO BORGES DAS FLORES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do processo haver requerimento de habilitação dos sucessores de GERALDO BORGES DAS FLORES, pugnano a patrona que este Juízo diligencie na busca do paradeiro da viúva.

Isto posto, tenho que é ônus da parte a sua qualificação, conforme determina o CPC, cabendo a intervenção do Judiciário quando esgotadas as tentativas possíveis. Nesse aspecto, não restou comprovada qualquer diligência por parte da patrona, tendo, ao revés, instruído o feito com certidão de óbito do de cujus.

Assim, INDEFIRO o pedido ID 18203895 - fl. 7.

Regularize o feito no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA,
VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO
LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VERZANI & SANDRINI S.A e outros** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, requerendo, em pedido liminar, a postergação das datas de vencimento dos tributos administrados pela RFB, bem como dos prazos para cumprimento das obrigações acessórias até o mês subsequente à duração do evento de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual 64.879/020, sem que lhe sejam aplicadas quaisquer sanções.

Alegam que são empresas que têm como principais clientes Shopping Centers e prédios comerciais localizados no Estado de São Paulo e que empregam dezenas de milhares de pessoas.

Narram o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decretada pela OMS em decorrência do COVID-19, bem como a recomendação de isolamento social como principal medida de mitigação dos impactos da pandemia.

Aduzem, ainda, que, em decorrência da decretação de calamidade pública que o Estado de São Paulo reconheceu por meio do Decreto Estadual nº 64.879/20, muitos de seus clientes (Shopping Centers e prédios comerciais) suspenderam suas atividades e as impetrantes receberam diversas notificações e comunicações de que seus contratos comerciais não serão cumpridos no prazo acordado.

Argumentam que a Portaria MF nº 12/2012 e a Instrução Normativa 1.243/12 da RFB preveem a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Aduzem que a IN 1.243/12 independe de qualquer outra norma legal para a sua aplicabilidade. Mencionam, ainda, a falta de discricionariedade da RFB para a expedição de atos necessários à postergação do vencimento dos tributos.

Ressaltam os termos da liminar concedida na Ação Cível Originária nº 3363 na qual o E. STF suspendeu os pagamentos das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, por 180 dias.

Invocam ocorrência do Fato do Príncipe e a hipótese de caso fortuito e força maior.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese a grave situação vivida no País, bem como alegação de fato do príncipe, tendo em vista o advento da nova Portaria do Ministério do Economia 139, de 03 de abril de 2020, esclareça a parte Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PETROPOLLOG CONTROLE DE ESTOQUE E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PETROPOLLOG CONTROLE DE ESTOQUE E TRANSPORTE LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Narra que é empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de carga e, em razão da crise provocada pelo COVID-19, seus principais clientes não estão conseguindo honrar com suas obrigações no prazo estipulado. Em consequência, está tendo grandes dificuldades em honrar com seus compromissos, principalmente, o pagamento dos salários.

Alega que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública por conta da pandemia.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 e a Instrução Normativa 1.243/12 da RFB preveem a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Ressalta os termos da liminar concedida na Ação Cível Originária nº 3363 na qual o E. STF suspendeu os pagamentos das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, por 180 dias.

Invoca a hipótese de caso fortuito e força maior.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, entre outras contribuições previdenciárias:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.

Assim, esclareça a Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ABC GRILL LTDA - ME - CNPJ: 02.013.631/0001-70, REINALDO SILVERIO - CPF: 028.682.198-29 e MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO - CPF: 275.836.348-81, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 36.632,40** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PEROLA DE SOUZA 45403330895, PEROLA DE SOUZA

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES

BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a publicação da Portaria n.º 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia, esclareça a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAMOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005462-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OURO VERDE CHEMICALS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002032-25.2011.4.03.6126

REPRESENTANTE: ROBERLEI COMENALEARNALDO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003006-14.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO GUSMAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor o feito no prazo de 30 dias, conforme requerido pelo réu (ID 30635325).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GUARACI APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005265-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BARBOSA ALVES, INACIA DA SILVA BARBOSA, MASANORI KAYANO, JULIANA FONTES KAYANO, DANIEL FONTES KAYANO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I - Preliminarmente, comprovem os autores as aduzidas insuficiência de recursos financeiros, trazendo aos autos as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda. Procedam, ainda, à juntada dos seus documentos de identidade e CPF.

II – Nos termos do formal de partilha juntado em ID n.º 23825439, o imóvel usucapiendo foi partilhado na proporção de 50% da Antonieta Barreto Bechara, 25% para Benjamim Jamil Bechara e 25% Antonieta Jamil Bechara.

No entanto, de acordo com o documento de ID n.º 23825435 consta que referido imóvel foi adquirido por Benjamim Honório da Silva tão somente de Antonieta Barreto Bechara. Não consta dos autos o contrato de compra e venda.

No mesmo documento ID n.º 23825435, verifica-se que parte do imóvel foi vendida para Antonio Barbosa Alves e sua esposa e FRANCISCO BARBOSA NETO.

Assim, esclareçam os autores as divergências apontadas.

Esclareçam, ainda, o motivo pelo qual os adquirentes anteriores não constam do polo passivo.

Consigno o prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão apresentar certidão comprovando a inexistência de ações possessórias relativas ao imóvel usucapiendo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu, em março de 2020, R\$ 10.454,42 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAS TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, acerca da prevenção apontada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifique que o impetrante percebeu, em março de 2020, R\$ 7.967,56 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu, em março de 2020, R\$ 6.639,35 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROPARTS PEÇAS INJETADAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MICROPARTS PEÇAS INJETADAS EIRELI** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Narra que é empresa que atua no ramo de produção de peças para a indústria automotiva e, desde o ano de 2014, está sofrendo os efeitos da crise neste setor.

Alega que, devido à crise provocada pela pandemia do COVID-19, foi obrigada a suspender suas atividades.

Destaca que as grandes montadoras de automóveis também anunciaram a paralisação total de suas atividades, o que piorou ainda mais a sua situação.

Aduz que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública por conta da pandemia e, por meio do Decreto 64.881 de 20/03/2020, determinou a quarentena.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 e a Instrução Normativa 1.243/12 da RFB preveem a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Ressalta que, no âmbito federal, o Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, decretou o estado de calamidade pública até 31/12/2020.

Alega, ainda, os termos da liminar concedida na Ação Cível Originária nº 3363 na qual o E. STF suspendeu os pagamentos das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, por 180 dias e, ainda, que o próprio Presidente da República ajuizou a ADI 6.357 perante o E. STF para afastar diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade implícitos na Constituição Federal.

Juntou documentos.

Em petição ID nº 30668795 pede aditamento da inicial para, com base nas liminares concedidas pelo E. STF a 12 Estados da Federação, requerer a prorrogação por 180 dias do vencimento de todos os tributos e parcelamentos administrados pela Receita Federal, mantendo, ainda, como pedido subsidiário a prorrogação dos mesmos para até o último dia útil do 3º mês subsequente à decretação da calamidade pública.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro o segredo de justiça aos documentos ID nº 30618661 a ID nº 30618688.

termos: Tendo em vista o advento da Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.

Esclareça a Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILDA DOS SANTOS NOVAIS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por NILDA DOS SANTOS NOVAIS RIBEIRO em face de ato praticado pelo “GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA/SP”, ao não indeferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Diadema (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5005452-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIO FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 190.176.448-3), requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades nos períodos de 22/09/1986 a 30/11/1989 e 02/09/1991 à 14/03/1996, na empresa INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA e de 06/11/1996 à 30/12/2019 na empresa ELEVADORES OTIS LTDA.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, peticionou, atribuindo o valor da causa em R\$ 1.500,00.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desta feita, determino que o impetrante proceda à correta indicação do valor da causa, bem como à complementação do recolhimento das custas processuais.

Consigno o derradeiro prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o advento da Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020, que postergou o prazo do recolhimento dos tributos ali mencionados para julho e setembro do corrente, manifeste a Impetrante se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODAIR JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR - SP321231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar cumprimento ao acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/187.223.352-7.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada que providencie a implantação do benefício NB n.º 42/187.223.352-7.

Sustenta que transcorridos mais de 30 dias, a autoridade ainda não deu cumprimento ao quanto determinado.

Em suas informações, a autoridade comprova que a decisão foi encaminhada à Equipe de Análise de Recursos somente em 27/03/2020.

Nos termos do § 1º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria 116/2017:

"Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."

Desta feita, não comprovado o decurso do prazo, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXEQUENTE: ROMILDA COLOMBO CARRARA, LAERCIO CARRARA, VALMIR CARRARA, MARIA APARECIDA CARRARA DA COSTA, GENESIO CARRARA, JOSE CARLOS CARRARA, MARI CARRARA DE OLIVEIRA, EMERSON CARRARA, ELIANA CARRARA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 10602999.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:AUTO POSTO F 1000 LTDA, IVO LUIZ DAVANZO, FLAVIO LOPES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SHOPPING CASAR ABC SHOWROOM LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova citação do réu, agora por correio, vez que a diligência já ocorreu e foi negativa. Portanto, inócuas qualquer nova tentativa no endereço informado.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD e RENAJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Diligencie a secretária na busca do endereço do correu CASAR pelo sistema WEBSERVICE.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-68.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: HENRIK LONGIN SMIGLY

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS**

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF, apontando a existência de OMISSÃO na decisão que aprovou os cálculos do Contador Judicial, pois o Juízo não teria se pronunciado acerca da aplicação do Provimento COGE 64/2005.

Aduziu o embargante que a contadoria judicial, em oposição ao que decidiu a sentença, se valeu dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, manifestou-se no sentido da manutenção da decisão que acolheu os cálculos do contador judicial.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, não vislumbro a ocorrência de omissão vez que o julgado determinou a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução 267/2013 do CJF, vigente à época da apuração do numerário.

Assim, valendo-se o contador judicial desses critérios, não há que se falar em omissão.

O que pretende o réu, em verdade, é a alteração do conteúdo da decisão, somente possível através dos meios processuais próprios.

Diante de todo o exposto, conheço os presentes embargos porque tempestivos e no mérito NÃO os ACOLHO.

Deixo de condenar o réu em litigância de má-fé vez que inoportunas hipóteses do artigo 80 do CPC.

No mais, indefiro, por ora, a expedição do alvará vez que, não havendo recurso, não haverá que se falar em montante incontroverso.

Publique-se e Intimem-se.

Int.

Santo André, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002683-91.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado o desfecho do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, processo nº 001431-09.2017.403.6126, em trâmite neste Juízo.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001963-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: JOSE LUIS BEDUTTI
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o julgado determinou tempo de serviço de 26 anos 5 meses e 13 dias em atividade especial até 05/05/2014, cabendo ao exequente o cálculo do PBC considerando o período de 07/1994 até o mês imediatamente anterior, o que não ocorreu, porque incluiu salários de contribuição posteriores a essa data.

Já quanto aos períodos de 05/2009, 12/2009, 01/2010, 05/2010 a 08/2010, 03/2011 e 6/2011, também incorreu em equívoco o autor. Isto porque tais períodos, por não constarem do CNIS, deveriam ter sido calculados pelo valor do salário mínimo vigente, a teor do art. 36, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99; inobstante, utilizou o teto máximo do salário de contribuição, sem a devida comprovação.

Isto posto, acolho os cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000479-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ALICE CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o quanto decidido na sentença proferida no id 24621437, ante a inexistência de erro material, já que a execução tem seguimento nos autos 5001945-71.2017.403.6126.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-64.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos os períodos laborados em atividades rurais e como aluno aprendiz.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação argumentando não ser possível o reconhecimento do tempo rural, uma vez que os documentos apresentados estão em nome do progenitor, não autenticados e não firmam convicção do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao reconhecimento do tempo como aluno aprendiz, melhor sorte também não lhe assiste vez que inexistente demonstração de que o autor efetivamente executou o ofício para o qual recebia instrução, não sendo possível o reconhecimento do período.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em atividades rurais e como aluno aprendiz.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Neste aspecto, diante da prova documental trazida aos autos, reputo necessária a produção da prova testemunhal a fim de comprovar o alegado trabalho campesino.

Contudo, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a designação de data para a audiência neste e no Juízo Deprecado.

Int.

Santo André, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores, apontando a existência de contradição no despacho proferido no id 25445893 e que indeferiu o requerimento de determinação de liberação do FGTS para quitação do saldo devedor.

Cumprido esclarecer que este Juízo, em decisão proferida em 27/12/2018 (id 13377137) deferiu a liminar para o fim de garantir aos autores a possibilidade de purgação da mora, como pagamento das prestações vencidas, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. A liminar foi concedida após a comprovação do depósito judicial de R\$ 23.100,00.

Determinou, ainda, que a ré (CEF) comprovasse por planilha a insuficiência de valores, o que de fato ocorreu no id 13652953, quando a CEF comprovou a existência de saldo devedor de R\$ 45.040,51, considerando, além das prestações em atraso, despesas com a consolidação da propriedade, tais como, despesas de cartório, ITBI.

Manifestando-se acerca da diferença a ser depositada que, segundo os autores, soma R\$ 21.940,51 (R\$ 45.040,51 apontado pela CEF menos o depósito judicial de R\$ 23.100,00), os autores requereram liberação do saldo existente em conta do FGTS a fim de quitação do saldo residual.

Sendo assim, este Juízo proferiu a decisão constante do id 25445893, indeferindo o requerimento, vez que a pretensão há de ser requerida junto à CEF, se atendidas as demais condições para liberação de saldo junto à conta do FGTS, o que extrapola o objeto desta lide.

Inconformado, os autores não depositaram o saldo devedor e, ainda, interpuseram estes embargos de declaração.

Portanto, até a presente data os autores não comprovaram o depósito dos valores remanescentes indicados pela CEF, muito embora a concessão da liminar esteja condicionada à satisfação dessa condição.

Entretanto, considerando-se os interesses aqui envolvidos e, tendo em vista que ainda não houve manifestação da CEF a teor do artigo 1023, § 2º do CPC, **intime-se a CEF a manifestar-se acerca dos embargos de declaração, bem como sobre a pretensão dos autores manifestada no id 21089533.**

Após, voltem-me conclusos para **deliberação acerca da manutenção ou revogação da decisão que deferiu a liminar**, bem como acerca destes embargos de declaração.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-89.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDRE LUIZ FAIAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que o autor pretende o enquadramento por equiparação com base apenas na anotação da CTPS sendo que a função exercida não consta dos decretos regulamentadores, portanto deveria comprovar a equivalência entre a função desenvolvida e função sobre a qual se pretende a equiparação. Entretanto, a mera anotação em CTPS não é suficiente para comprovação da equivalência de atividades, portanto impossível o enquadramento por equiparação no presente caso.

Quanto ao agente ruído, concluiu que a parte autora não comprovou o desempenho de atividade especial em conformidade com a legislação previdenciária, razão pela qual se deve manter a decisão administrativa que indeferiu o reconhecimento do período, o que leva à improcedência do pedido inicial. Quanto aos agentes químicos, com efeito, não pode ser considerado como prova de período especial o PPP sem indicação dos nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, para fins de análise de período especial. O profissional indicado deve necessariamente ser engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com o devido registro em seu conselho de classe (CREA ou CRM).

Por todo o exposto, requereu a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial ao argumento de que o PPP não informou o nível exato de ruído a que esteve exposto.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Nesse aspecto, salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Desse modo, no tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000143-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERREIRA NIZE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a decisão saneadora que indeferiu a produção da prova, a parte autora **reitera** o requerimento de produção da perícia indireta e prova testemunhal, pois a empregadora FUNDIÇÃO ROSA MAR (01/07/89 a 28/04/95) encontra-se falida desde 12/03/99 e não logrou êxito em localizar documentos que comprovem o exercício da função de “cozinheiro”.

Mantenho a decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal ou perícia indireta por seus próprios fundamentos e também porque, em que pesem as alegações da parte autora, tenho que a perícia indireta em empresa paradigma deve ter seu valor *probandi* analisado com ressalvas.

A perícia indireta seria realizada contemporaneamente em empresas a serem indicadas pela própria parte autora, como sendo aquela que reúne todos os qualitativos que a tomam similares com a empresa onde trabalhou o segurado, o que já demonstra o grau de parcialidade.

Ademais, dificilmente a empresa periciada apresentará as mesmas condições daquela empresa em que o autor trabalhou há mais de 25 anos.

A prova neste sentido torna-se inócua e o seu valor probatório será relativizado, o que a torna impréstatível à finalidade que se destina.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª região, consoante ementa que ora se transcreve:

*ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2317699 / SP
0000662-51.2019.4.03.9999*

Relator(a)
JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Órgão Julgador
NONA TURMA

Data do Julgamento
22/05/2019

Data da Publicação/Fonte
e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não visualizo o alegado cerceamento de defesa. Deve-se considerar, no caso concreto, se a realização de perícia por similaridade tem, ao menos, o potencial de aferir as circunstâncias e condições em que o trabalho foi exercido.
- No caso específico dos autos, a toda evidência, mostra-se inviável a aferição de agentes nocivos em empresa paradigma. A uma, porque a atividade se desenvolveu em período remoto (entre 1974 e 1978), sendo certo que o processo fabril que se verificava à época na produção de bolas não coincide com o atual. A duas, pois a perícia por similaridade se baseia, em grande parte, apenas nas informações fornecidas pelo próprio autor no que se refere às atividades exercidas, o que fragiliza ainda mais a sua força probatória.
- Assim, diante da concreta inviabilidade da comprovação da especialidade por perícia indireta, resta afastada a tese de cerceamento de defesa suscitada pelo autor com fundamento na sua não realização, embora inicialmente deferida pelo juízo a quo.
- No mérito, discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- In casu, no tocante à atividade anotada em CTPS e indicada na exordial ("aprendiz de costura"), não está ela prevista nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizadas como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.
- Quanto à outra parte do intervalo controverso, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudos técnicos periciais, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma vigente à época.
- Não obstante, para os demais períodos, há indicação de exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (graxa e óleo mineral, fumos metálicos e gases de solda), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.
- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- Nessas circunstâncias, somados os períodos ora reconhecidos aos incontroversos, a parte autora não conta com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial na data do requerimento administrativo e, desse modo, não faz jus à revisão deste para a conversão em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Os efeitos financeiros da revisão têm como termo inicial a data da citação, tendo em vista que a maior parte da comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documentos (laudos e PPPs) posterior ao requerimento administrativo.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelações da parte autora e do INSS conhecidas e parcialmente providas.

Posto isto, indefiro a prova indireta.

A prova oral também não é apta a provar a pretensão, considerando-se, em especial, o decurso do tempo até a presente data e a necessidade de conhecimentos técnicos acerca das condições e peculiaridades do trabalho.

Entretanto, tratando-se de reconhecimento da especialidade em razão de categoria profissional, nada impede que o Juízo analise outras provas constantes dos autos e do procedimento administrativo.

Venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-81.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENESIO ADOLPHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do óbito do autor GENESIO ADOLPHO, o requerimento de habilitação de sucessores e a concordância do INSS, HABILITO no polo passivo os sucessores colaterais (já que não deixou descendentes, ascendentes ou pensionista):

ODETTE ADOLFO BOVI (CPF 075.048.998/79);

ISILDAMARIA ADOLPHO (CPF: 163.303.398-80);

ELIANA MARIA CARQUEIJO (CPF: 124.186.608-26);

IARA MARIA ADOLPHO (CPF: 140.194.828-61);

LIGIA BENTO DA SILVA RABELO (CPF: 131.537.058-10) e

CLAUDIO BENTO DA SILVA (CPF: 156.001.968-90).

Remetam-se ao SEDI para retificação da autuação (polo ativo) e após requeriram os autores o que for de seu interesse.

Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-54.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NEUZA BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto pelo INSS contra a decisão que APROVOU os cálculos do contador judicial relativos a juros de mora em continuação.

Não houve manifestação do exequente nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Verifico que, após o pagamento do precatório e diante da pretensão de execução dos juros de mora, o Contador Judicial elaborou os cálculos, incluindo os juros de mora vencidos entre a data da conta e a data da expedição do precatório/ RPV.

Cumprindo ressaltar que a questão não demanda maiores digressões, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 579.431/RS, firmou entendimento, sob o pálio da repercussão geral no sentido que deve incidir juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a de expedição do requisitório/ precatório (tema nº 96: incidência de juros de mora no período compreendido entre a data a conta de liquidação e a expedição do requisitório – tese: incidem os juros da mora no período compreendido entre a ata a realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório).

A execução aqui perpetrada deverá ocorrer nos limites da decisão do E. STF, não restando qualquer dúvida que os juros incidirão entre a data elaboração da conta e expedição do precatório, nos exatos termos do parecer técnico.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração e **mantenho a decisão que aprovou** a conta elaborada pelo Contador Judicial (fls. 346/348 dos autos físicos) vez que representativa do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-12.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE IVANILDO ZEZINHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0278151-13.2005.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002763-84.2012.4.03.6126

AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA MORAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002688-74.2014.4.03.6126

AUTOR: JOAO JOSE IRMAO

ADVOGADO do(a) AUTOR: TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001579-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000289-24.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANTARITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VITALARASANZ - SP198836
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000956-92.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RICHARD ALEX DOMINGOS, DANIELA TAVARES FERNANDES DIAS DOS REIS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS - SP24885
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS - SP24885
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Considerando o impedimento da Exma. Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Santo André - SP, torno sem efeito o despacho prolatado no ID 29920124.

Tendo em vista o transcurso do prazo, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001104-69.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KRAUSS IMOVEIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PANTOJA - SP230145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168

DESPACHO

Considerando que tanto o presente cumprimento de sentença quanto o de nº 5000505-06.2018.403.6126, tratam da execução do mesmo título judicial (processo 0010882-25.2006.403.6100), venham conclusos para extinção, ocasião em que será decidida a questão relativa ao arbitramento de honorários advocatícios.

Traslade a secretaria cópia do depósito constante do ID 23651569 para os autos do processo 5000505-06.2018.403.6126.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004106-13.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, intem-se o Exequente a se manifestar dos cálculos constantes às fls. 636/639, constantes no ID 24170255 e da petição de ID 24556289. Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004106-13.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, intem-se o Exequente a se manifestar dos cálculos constantes às fls. 636/639, constantes no ID 24170255 e da petição de ID 24556289. Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-32.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MANOEL BOMDESPACHO, JOSE PEREIRA DA SILVA, LEONTINA PERES PENTIADO, LUIZ CARLOS ARANHA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito MARIA APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES e JOSÉ CARLOS DA SILVA, em face do óbito de JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001897-78.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no montante incontroverso (conta do INSS), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005317-50.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para proceder a apropriação dos valores depositados às fls. 38.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TECH-MOURA COMERCIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DAUGUSTIN CRUZ - RS35710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TECH-MOURA COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA contra o INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando, em síntese, a extinção do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 1001130034903/ Processo Administrativo nº 52613.008505/2018-45, bem como da multa no valor de R\$ 50.000,00 ou, subsidiariamente, que as multas sejam convertidas em advertência.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de inscrevê-la no CADIN ou encaminhar o crédito para protesto, sob pena de multa diária.

Aduz, em apertada síntese, que foi lavrado o auto de infração sob a alegação de que a autora expôs à venda produto em desacordo com a legislação, constando partes e peças destinadas à condução de energia elétrica contendo ligas ferrosas, bem como que não haveria origem desses produtos, constituindo suposta infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c artigo 3º da Portaria INMETRO 335/2001. Os produtos em desacordo eram 6 carregadores de celulares.

Aduz que, apesar das divergências serem mínimas e não ter havido prejuízo aos clientes da autora, o auto de infração foi homologado, com apreensão do produto, aplicação de multa e determinação de pagamento. Entretanto, entende que o valor da multa, R\$ 50.000,00, é exorbitante e pode levar a autora à insolvência, motivo da presente.

Além disso, coma propagação do COVID-19, afirma que caso a empresa venha a perder o seu crédito, como lançamento em dívida ativada lavrada pela demandada, irá FALIR DEFINITIVAMENTE, tendo em vista a necessidade de crédito para manter-se nesses tempos de crise financeira e prejuízos advindos pela propagação da COVID-19.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro, neste momento processual, qualquer ilegalidade no auto de infração em comento, vez que de acordo com as disposições dos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99. A multa encontra-se dentro dos limites impostos pelo artigo 9º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

*Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:
I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

Em que pese a alegação da parte autora de desproporcionalidade da multa imposta, visto que a irregularidade constatada refere-se apenas a 6 carregadores de celulares, neste momento não tem esse Juízo elementos suficientes para tal conclusão. São produtos atualmente muito utilizados que podem ser potencialmente perigosos, mormente por se tratarem de produtos que utilizam uma rede de tensão elétrica podendo causar acidentes aos usuários.

Desta forma, apesar das alegações da parte autora, de que se trata de multa exorbitante e que supera o faturamento da sociedade empresária, não verifico neste momento a presença da verossimilhança do direito para afastar a presunção de legitimidade e legalidade que são dotados os atos administrativos.

Invoca ainda a parte autora as consequências da pandemia causada pelo corona vírus, cenário no qual, a fim de evitar-se a propagação do COVID-19, decretou-se estado de calamidade pública nacional, além da decretação pelo Governo Estadual que inclusive vedou a fim de se garantir o isolamento social, o fechamento do comércio não essencial.

Tem este Juízo ciência da grave crise sanitária e, em razão da qual, crise econômica vivenciada pelo país e pelo mundo. O pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, sem causa legal que a embase, malfez o princípio da legalidade.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito estão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Neste período de pandemia, observo que tem sido frequente o pedido de moratória, o que não se verificou no presente caso.

Desta forma, à míngua de hipótese legal que se enquadre no disposto no artigo 151 do CTN, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INMETRO.

Outrossim, em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida nestes autos.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000729-70.2020.4.03.6126

AUTOR: EDIS RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000446-47.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS COLNAGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-93.2019.4.03.6140
AUTOR: ADAIR MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela perita judicial, ID 30741349, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSA MARIA SEGATTO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE LEONCIO SIMAO - SP170279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ROSA MARIA SEGATTO (INCAPAZ), já qualificada e representada por seu atual curador judicial e irmão Luiz Carlos Segatto, promove a presente ação cível, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para determinar a concessão da pensão por morte em decorrência do genitor (curador originário) requerida no processo de benefício NB.: 21/190.873.597-4, negada pela Autarquia em virtude da ausência de comprovação da condição de inválida. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Friso, por oportuno, que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, assim, pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

O requerimento administrativo apresentado NB.21/190.332.755-2 foi indeferido ao argumento de que não restou comprovado a qualidade de dependentes preceituada no artigo 16 do Decreto n. 3048/99 e de que a requerente não comprovou a invalidez na perícia médica realizada pela Autarquia (ID30610183- p.38).

Entretanto, a partir da análise dos mesmos documentos constantes do processo administrativo, depreende-se que a conclusão administrativa não merece prevalecer.

Isto porque, nos documentos constantes do processo administrativo NB.21/190.332.755-2, depreende-se que a autora foi interditada pelo MM. Juízo da Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André, nos autos do processo n. 548/06, sendo nomeado como curador definitivo o genitor da autora, o Sr. Humberto Romualdo Segatto (ID30610000 e ID30610183 – p.10), bem como que o parecer médico realizado pela Autarquia Previdenciária atestou a incapacidade da autora e inclusive asseverou a dependência dela por terceiros (p.30/31).

Assim, a certidão de nascimento e os documentos de identificação carreados no processo administrativo (ID30610183 – p.9/13) comprovam que Humberto Romualdo Segatto é pai de Rosa Maria Segatto e que Humberto estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/077.873.597-4 até a época do óbito.

Do mesmo modo, restou comprovada a condição de incapaz apresentada por Rosa Maria Segatto, pois ela padece de “(...) desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível que a torna incapaz em grau total e em caráter permanente para que possa por si só reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil (...)”, conforme registra a sentença exarada pelo MM Juízo Estadual em 22.01.2007 (sentença judicial – ID30610160)

Neste particular, o exame pericial realizado na Autarquia (p. 30/31) corrobora as conclusões clínicas à época da interdição para os atos da vida civil e a nomeação da curadoria permanente que recaiu ao genitor do autor, cuja substituição ocorreu somente em decorrência do falecimento deste.

Portanto, na época do óbito do genitor, a autora já estava interditada para os atos da vida civil e, assim, era inválida.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 311, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para conceder o benefício de pensão por morte ao autor (NB.:21/190.332.755-2), no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Por se tratar de ação envolvendo interesses de incapaz, interditado judicialmente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO DAGO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese os prazos estarem suspensos, defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-21.2020.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância como artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-68.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA CARLO VITCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de virtualização dos autos nº 00039251220154036126, para continuidade da execução.

Em consulta ao sistema processual verifico que o cumprimento de sentença contra a fazenda pública foi extinto nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/02/2014, transitado em julgado.

Assim nada a decidir, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes, pelo prazo de 15 dias, da decisão do Agravo de Instrumento 50176952720184030000, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-03.2018.4.03.6126
AUTOR: AMAURI DONIZETI FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-26.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ ANTONIO CABBAU
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001363-71.2017.4.03.6126
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000452-59.2017.4.03.6126
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004885-38.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, verifico que somente o julgamento do agravo de instrumento foi juntado, remanescendo a apreciação do recurso de apelação interposto. Dessa forma, retomemos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso, salvo melhor juízo.
Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-81.2020.4.03.6126
AUTOR: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-09.2020.4.03.6126
AUTOR: AURELIO ANTONIO BRIGAGAO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIARITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001735-15.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MELISSA DANELUCCI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO MIGUEL HESZKI - SP387667, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 13.929,19.

Neste caso, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001759-43.2020.4.03.6126
REQUERENTE: MARCIA CORREA CRISTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: INALDO LEAO FERREIRA - PA30089
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O requerente atribui à causa o valor de R\$ 17.145,48.

Neste caso, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-21.2019.4.03.6126
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MASSIF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Decreto a revelia do réu e requeira o autor no prazo de 15 dias, o que de direito.

Nada sendo requerido, especifique as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: HAMILTON FRANCO VENANCIO, MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a CEF, pelo prazo de 10 dias do documento juntado pelo autor ID30751887.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-36.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDRE PAES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste as partes, vez que o despacho ID20525138 foi proferido em manifesto equivoco, encontrando-se os autos ainda na fase de conhecimento, não havendo o que se falar em cálculos.

Oficie-se o juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória reencaminhada conforme ID21617560, devidamente cumprida, ou para evitar protelação demasiada, designe data para audiência em videoconferência, comunicando este juízo.

Sirva o presente de Ofício instruindo com as peças pertinentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-74.2017.4.03.6126
AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011835-47.2002.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000376-67.2010.4.03.6126
AUTOR: LAERCIO APARECIDO PISSINATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo perito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-95.2020.4.03.6126
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DE LIMA ANDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SOUZA DE SA - SP289375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUCIANA CRISTINA DE LIMA ANDO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”, (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 28649419) consignam que nos períodos de 05.06.1992 a 22.08.1996, de 22.05.1996 a 03.04.1997, de 03.05.1997 a 28.08.2001, de 02.12.1997 a 14.01.2000 e de 02.04.2002 a 21.03.2018, a autora exerceu as funções de bióloga, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 03.09.2001 a 20.03.2002, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que a autora já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 05.06.1992 a 03.04.1997, de 03.05.1997 a 28.08.2001 e de 02.04.2002 a 21.03.2018, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/189.778.969-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 05.06.1992 a 03.04.1997, de 03.05.1997 a 28.08.2001 e de 02.04.2002 a 21.03.2018, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: 46/189.778.969-3 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-69.2020.4.03.6126

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VOOLT FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com o objetivo de "(...) Autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento a partir do evento março/2020 –mês que ensejou a decretação do estado de calamidade pública no estado de São Paulo o diferimento do recolhimento dos tributos federais de competência da União que estão obrigados o contribuinte (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), para o último dia útil do 3º mês subsequente, como forma de continuidade da manutenção da suas atividades e dos empregos dos seus funcionários;(…)”. Com a inicial, juntou documentos.

O Autor requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

GILBERTO DA ROCHA CARVALHO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 190.492.189-0, em 24.01.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

DECISÃO

Mantenho o despacho proferido pelos seus próprios fundamentos, ademais os novos documentos juntados não comprovam a natureza do crédito localizado na conta bancária do Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006083-11.2013.4.03.6126
AUTOR: LUPERCIO CORTEZ CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora LUPERCIO CORTEZ CARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição (melhor hipótese financeira).

Em sede de recurso de apelação, o E. TRF determinou a realização de prova pericial nas empresas em que o autor laborou para reconhecimento de atividade especial, períodos não reconhecidos na sentença de Primeiro Grau, posteriormente anulada pelo E. TRF.

Com o retorno dos autos o Autor requereu a realização de perícia por similaridade apenas na Unidade da Força Aérea Brasileira - PAMA-SP3, para comprovar a especialidade exercida como mecânico de manutenção para o 1º/11º Grupo de Aviação - Base Aérea de Santos - SP.

Realizada a perícia requerida pelo autor, conforme laudo acostado ID26365116.

Vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do laudo ID26365116.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-41.2019.4.03.6126
AUTOR: ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216, VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SESU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA, em face de CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SESU, UNIÃO FEDERAL, propõe ação declaratória de validade de diploma de ensino superior cumulada com indenização por danos morais, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para confirmar a validade do ato jurídico que determinou o registro de seu diploma de licenciatura em Pedagogia, bem como para condenar às Rês ao pagamento dos lucros cessantes e a indenização por dano moral em montante superior a R\$ 30.000,00.

Deferida a justiça gratuita e **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, **pedido que será reapreciado** por ocasião da sentença e determinada a citação ID15046938.

Contestada a ação pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ID16277806,

CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, apresentou contestação ID16523353.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação ID16962047.

Em contestação a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, impugnou a concessão da justiça gratuita, contudo não comprovou a alegada condição financeira da autora, assim sendo, mantenho a decisão com concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As demais preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

A questão controversa é o direito da autora em ter declarada a validade de seu diploma de Ensino Superior, pois alega que se formou regularmente no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, tendo colado grau no dia 13 de junho de 2014, tendo seu Diploma expedido e registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, em 25 de junho de 2015. A autora é professora na rede estadual de ensino, e em virtude da conclusão do curso superior de Licenciatura em Pedagogia, teve evolução funcional, passando do Nível “I” para o Nível “II”, com acréscimo em sua remuneração. Relata que o Ministério de Educação – MEC instaurou Processo Investigativo contra a UNIG, aplicando-lhe medida cautelar de suspensão de autonomia universitária, por meio de Portaria, cancelou os registros dos diplomas relacionados ao curso de Pedagogia de algumas instituições de ensino, dentre elas, da instituição que a autora se formou, sendo que as Portarias do MEC acabaram por atingir 65.173 (sessenta e cinco mil cento e setenta e três) alunos que tiveram seus diplomas cancelados. Alega a autora que obteve seu diploma de maneira regular e com seu registro cancelado, poderá ter revogada a bonificação concedida em seu trabalho e a perda do acréscimo remuneratório.

Requer assim, a declaração de validade do ato jurídico perfeito consistente no registro de seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, promovido em 25 de junho de 2015 pela UNIG, sob o nº 4294, no livro FALC 02, na folha 153, processo nº 100023160, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 e também requer o pagamento dos danos morais que alega ter sofrido e eventuais danos materiais que venha a sofrer em virtude da revogação da bonificação que lhe foi concedida em decorrência do diploma obtido e posteriormente cancelado.

Oportunizo as partes, requererem, prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-27.2020.4.03.6126
AUTOR: CELSO RIBEIRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-90.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação de concordância da parte ora executada, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (27461395), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-73.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO DA ROCHA LABREGO, FIRMINO FERREIRA LIMA, ANTERO MATILDE FRANCELINO, MAURILIO STRABELI, GREGORIO DOS SANTOS LIMA, MOACIR BETTI, VALDEMAR DE BARROS, BRICIO PEDROSA ALMEIDA, GERALDA GABRIEL DE ALMEIDA, SIDNEI PEDROSA DE ALMEIDA, IVONE DE LISBOA ALMEIDA, EDNA ALMEIDA DO NASCIMENTO, JAIR DO NASCIMENTO, MARADOS SANTOS LIMA TIBURTINO, EDSON DOS SANTOS LIMA, RONALDO DOS SANTOS LIMA, ADRAIANA CRISITINA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão o Executado.
Retifique-se como requerido.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000912-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO COMPAGNO, MONICA ELIZABETH SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO ITIRO NAKAKURA, SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 5.163,68 (11/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLÁSTICOS IBRACIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

PLÁSTICOS IBRACIL LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar o "(...) vencimento de tributos federais e das mensalidades vencidas e a vencer de parcelamentos federais emandamento aos quais a petionária aderiu, pelo período de 03 (três) meses, nos termos da Portaria MF 12/2012, sem que com esse deferimento seja a impetrante considerada em mora ou excluída do indigitado parcelamento, da mesma forma que não deverão incidir quaisquer encargos sobre os valores que ora se busca diferir (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decidido. Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

UNIHOSP SAÚDE S/A., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar as “(...) datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) além do pagamento das parcelas do parcelamento de débitos federais, tendo em vista o Impetrante estar domiciliado no Município de Santo André, abrangido pelo Decreto 64.879/20, que reconheceu estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, ficando tais datas de vencimento prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 (...)”. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Comefeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, “in verbis”:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Intim-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001788-93.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AMAURI PESSOA CAMELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos. Junte-se os documentos indicados.

Trata-se de pedido de revogação da prisão formulado pelo Réu Amauri Pessoa Camelo, referente aos autos físicos nº 0001233-35.2018.403.6126.

Verifico que já encerrada a jurisdição deste Juízo, na medida que proferida sentença de mérito em outubro de 2019, sendo expedida guia de execução provisória da pena ao juízo das execuções penais, autoridade destinatária do presente requerimento. Os autos estão aguardando remessa ao E. TRF-3 para análise dos recursos interpostos.

Assim, nada a decidir; arquivem-se os autos.

Santo André, 07 de abril de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001787-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AMAURI PESSOA CAMELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
REQUERIDO: AMAURI PESSOA CAMELO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão formulado pelo Réu Amauri Pessoa Camelo, referente aos autos físicos nº 0000372-15.2019.403.6126, que se encontra em fase de instrução processual, cuja audiência de 27.03.2020 foi cancelada em decorrência da pandemia.

Verifico a inexistência de mandado de prisão expedido no processo supramencionado, conforme consulta ao sistema CNJ, visto que este processo teve origem no desmembramento dos autos 0001233-35.2018.6126, onde foram decretadas as prisões preventivas com base nos fatos desmembrados para os autos nº 0000372-15.2019.403.6126.

No mais, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11.03.20, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30.01.20, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 04.02.20, e o previsto na Lei n. 13.979, de 06.02.20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, bem como que grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid -19 compreende “pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções”, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 62/2020, resolveu o seguinte:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Sendo assim, revendo a decisão proferida anteriormente nos autos 0001233-35.2018.403.6126 quanto aos fatos da denúncia dos autos 0000372-15.2019.403.6126, reputo adequado o deferimento do pedido, tendo em vista que o réu Amauri enquadra-se no grupo de risco por ser diabético, para o fim de substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

a) comprovação, em 30 (trinta) dias, do local em que pode ser encontrado para intimação;

b) comparecimento a todos os atos do processo;

c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, se tiver residência e trabalhos lícitos;

d) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se de seu respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia expressa autorização do Juízo;

e) proibição de ausentar-se do País sem prévia e expressa autorização judicial.

A substituição da prisão preventiva por tais medidas cautelares fica condicionada ao dever de o requerente indicar local para intimações, sendo certo que o descumprimento poderá acarretar nova decretação da prisão preventiva, a teor do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DEFIRO** a petição criminal para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, na forma acima definida, sem necessidade de expedição de alvará de soltura ou contramandado, eis que não consta mandado de prisão expedido para este processo 0000372-15.2019.403.6126 no sistema BNMP/CNJ.

Dê-se vista Ministério Público Federal. Intimem-se.

Santo André, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIVANATIVIDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID30778085, promova o patrono do autor, no prazo de 15 dias, o estorno dos valores levantados no montante de R\$ 2.680,76 (dois mil e seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido de 29/10/2018 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, podendo ser utilizada a calculadora do Cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que a referida devolução dar-se-á através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: Unidade Favorecida: Banco do Brasil, Código 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, Valor Principal: R\$ 2.680,76 (conforme determinação do TRF - ID30778085).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-50.2018.4.03.6126
AUTOR: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-86.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CASSEMIRO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-16.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-22.2004.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: VICTOR AVILA BERNARDINO DE SENA - SP224946-E

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos apresentados pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-42.2020.4.03.6126

AUTOR: IVAN ROMANINE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-12.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A. L. R. C.
REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VIRI - SP166989,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A.L.R.C. (menor), já qualificada e representada por sua genitora, propõe a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL** para determinar o fornecimento imediato do medicamento Nusinersena (Spinraza) para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal – AME. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. De início, pontuo que a Portaria Conjunta n. 15, de 22.10.2019 do Ministério da Saúde aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Atrofia Muscular Espinhal, cujo tratamento pelo medicamento Spinraza é disponibilizado pelo SUS, conforme indicado no site do Ministério da Saúde: <https://saude.gov.br/saude-de-a-z/atrofia-muscular-espinhal-ame>.

Todavia, nos documentos carreados pela parte autora não se constata a recusa da União Federal em fornecer o medicamento solicitado, nem resta demonstrado que houve sua solicitação mediante o preenchimento dos protocolos de atendimento da doença disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Assim, determino que a parte autora emende sua petição inicial esclarecendo o interesse de agir, mediante a juntada de prova documental que ateste ter a parte autora formulado o requerimento de tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), bem como comprove a recusa da União Federal em fornecer o medicamento pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-64.2020.4.03.6126
AUTOR: ADILSON GARDIOLI PISHININ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S O S ABELHA COMERCIO VAREJISTA DE MEL E SEUS DERIVADOS LTDA - ME, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, JOSEANE FERREIRA GUERRA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID 18499129, com a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.

Após requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008109-84.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CEZAR FREITAS FIGUEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ids 30649755 e 30274508 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) (id. 29314757).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO RICARDO DOS SANTOS INOCENTE

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Retifico o item 8 da decisão anexada sob id 30139891, para constar o diferimento da apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia judicial.

3. Manifeste-se a parte autora em réplica.

4. Aguarde-se o retorno dos trabalhos periciais.

5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO GRANVILLE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal sob número 0004121-67.2019.4.03.6311 para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando que o declínio de competência se deu unicamente pelo valor da causa, reputo válido os atos praticados no Juízo anterior, inclusive quando a decisão que INDEFERIU o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se o autor, no prazo de (15) quinze dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURDES FIRMINO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956, YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal sob número 0004121-67.2019.4.03.6311 para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
 2. Considerando que o declínio de competência se deu unicamente pelo valor da causa, reputo válido os atos praticados no Juízo anterior, inclusive quando a decisão que INDEFERIU o pedido de antecipação de tutela.
 3. Manifeste-se o autor, no prazo de (15) quinze dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.
 4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEBASTIAO BISPO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de digitalização de autos físicos – processo nº 0004168-17.2014.403.6311 (certidão – Id 14633598) para cumprimento de sentença.
2. Intimado a manifestar-se sobre os valores apresentados pelo exequente, o executado apresentou impugnação, acompanhada dos cálculos que entendeu pertinentes (Id 16993472 e anexo).
3. Ante a controvérsia existente no feito (Id 17155919), a contadoria judicial prestou informações e elaborou suas contas, considerando os cálculos apresentados pelos litigantes (Id 25034217 e anexos).
4. O exequente noticiou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, relativos ao valor principal e honorários advocatícios sucumbenciais (Id 25048660).
5. Também se manifestou o executado, informando concordância com o apurado pelo contador judicial (Id 25497975).
6. Veio-me a demanda concluída.
7. **É o relatório. Decido.**
8. Uma vez que os litigantes informam concordância com as contas elaboradas pela contadoria do juízo, o montante deve ser acolhido.
9. Cumpre destacar que, dos cálculos elaborados pelos contadores, o que mais se aproximou das contas da contadoria judicial, foi aquele apresentado pelo executado, majorado por ínfima diferença.
10. Tendo em vista que os cálculos oferecidos pelo exequente foram os que mais se distanciaram dos valores encontrados pela contadoria, deve responder pelos honorários advocatícios sucumbenciais, a serem arbitrados nessa fase do feito.
11. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 104.841,87 (cento e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado para 02/2019 (Id 25034217 e anexos).
12. Considerando-se que os valores apontados pelo exequente são os mais discrepantes em relação aos que restaram apurados pela contadoria, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor informado pelo juízo, para 02/2019 (R\$ 104.841,87) e o valor por ele apresentado, considerada a mesma data (R\$ 137.410,81), no total de R\$ 32.568,94. Portanto, o exequente deve responder por honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 3.256,89, atualizado em 02/2019.
13. Todavia, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça na sentença exequenda, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais aqui arbitrados em desfavor do exequente ficará suspensa, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
14. Prossiga-se a execução pelos valores homologados, expedindo-se os respectivos requisitórios.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL EM SANTOS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

Vistos.

1. Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor e documentos anexados aos autos pelo impetrado.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GLORIA MARQUES IKOMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

IRDR 5022820-39.2019.4.03.000: "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

Tema 1005 STJ: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.**

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PASCOALINO LOMBARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o decurso de prazo para apresentação de impugnação sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, fixando a execução no valor total de R\$ 126.736,20 (cento e vinte e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte centavos), atualizados até outubro de 2019, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-23.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Impugna o exequente os cálculos da Contadoria Judicial, alegando a inaplicabilidade da TR no cálculo da correção monetária.

2. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação da TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

3. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

4. Consta no decisório exequendo que "*Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*"

5. Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

6. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

7. Destarte, diante dos apontamentos levantados pelo exequente, retomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, a fim de ratificar o cálculo apresentado ou, se o caso, apresentar novos cálculos, levando em conta as considerações acima expostas.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALTER NOVAES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- O autor, ora exequente, não deu o devido cumprimento à decisão proferida nos autos principais (processo n. 0001880-38.2010.403.6311), disponibilizada do Diário Eletrônico em 13/06/19, a saber:

"1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

a) **petição inicial da execução;**

b) **petição inicial (autos de conhecimento);**

c) **procuração outorgada pelas partes;**

d) **documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;**

e) **sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;**

f) **decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;**

g) **certidão de trânsito em julgado (tribunal).**

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema P-Je, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6-Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int." (negritei).

2- Concedo o prazo de trinta dias para a regularização.

3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

1 - Preliminarmente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova o impetrante a regularização da representação processual, juntando aos autos atos constitutivos e procuração atualizados que comprove poderes para tal fim.

2 - Em termos, voltemos autos para a apreciação da inicial.

3 - Não cumprida a determinação, tomem conclusos para extinção.

4 - Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008401-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARMANDO MANUEL DE OLIVEIRA E MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Tratando-se de matéria que não permite transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
 - 3- Cite-se o réu.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001631-89.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGADO LIT PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAMPOI - SP223592
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor da manifestação e documentos anexados pelo ANTT - 29716895.
 2. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES HORTA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de cópia de processo administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente cópia de três processos administrativos em outubro de 2019, cujo exame do pedido está pendente de análise há mais de 30 dias.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Sobreveio manifestação do impetrado informando "que foi disponibilizado a cópia do processo nb 42/175.403.151-7 através do protocolo 1187469748" – id 28005297.

6. A União requereu a extinção do feito – 28260778.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

12. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

13. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviços a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

18. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante até o ajuizamento da presente ação.

19. Ainda, apenas após a impetração foram fornecidas cópias quanto ao processo administrativo relativo NB 42/175.403.151-7 (protocolo 1187469748).

20. Julgo, portanto, extinto o processo quanto ao pedido de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/175.403.151-7 (protocolo 1187469748), ante a falta de interesse superveniente =, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

21. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

22. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante (PROCOLOS DE N°: 570.541.518-0 e nº 168.720.367-6), em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

23. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

24. Sem fixação de multa nesta fase processual.

25. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Ao MPF.

26. Após, tomem conclusos para sentença.

27. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004361-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional".

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. **Intimem-se** e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000586-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

1. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a exequente apresentou os cálculos do montante que entendeu devido. Pleiteou, também, que se oficiasse ao INSS, para implantação da revisão de seu benefício previdenciário (Id 27917887 e anexos).
2. Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e as providências da parte autora, no sentido de executar o que restou determinado, o feito deve ser retificado, passando a figurar como fase de cumprimento de sentença.
3. Após, intime-se o executado dos cálculos apresentados pela autora/exequente (Id 27917887 e anexos), para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos, do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. No mais, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário da exequente, nos moldes da sentença proferida.
5. Retifique-se a fase processual.
6. Cumpram-se as demais determinações.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000575-60.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO - SP262590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Com o trânsito em julgado (Id 27959461) e retorno do feito da instância superior, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
- 2- Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000108-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIMAR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para encaminhamento de correspondência ao novo endereço da empresa Transportadora Meca. Aguarde-se, pelo mesmo prazo, os documentos já requeridos à empresa Cargill Fertilizantes.

Coma manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009708-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMAR RODRIGUES LOBAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeriram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002176-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Como o trânsito em julgado (Id 29332262), digitalização dos autos físicos e retorno do feito da instância superior, dê-se ciência às partes, para que requeram o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.

2- Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005689-36.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM CAMILLO, MARIA FURTADO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à retificação da autuação, com a inclusão do advogado representante da ré CAIXA SEGURADORA S/A, e ainda com o cadastramento de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente simples.

Após, intuem-se as partes para ciência do retorno destes autos do Juízo Estadual, no qual tramitou sob número 0042596-02.1999.826.0562, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intuem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002475-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AREIAS VIEIRA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1 - Preliminarmente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova o impetrante a regularização da representação processual, juntando aos autos documentos atualizados que comprove poderes para tal fim.
- 2 - Em termos, voltemos autos para a apreciação da inicial.
- 3 - Não cumprida a determinação, tomem conclusos para extinção.
- 4 - Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002472-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

4 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, reitere-se a intimação à APS ADJ para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez dias) cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 083.971.016-0, DIB em 01/12/1987.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-16.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERTULIANO MOREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Com o trânsito em julgado (Id 29996269) e retorno do feito da instância superior, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.

2- Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAPHAEL CORREA PRESTES
ASSISTENTE: NATALIA QUIREZA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

1. Intime-se a parte autora quanto ao inteiro teor da manifestação do perito judicial, devendo providenciar os exames complementares requeridos pelo *expert*.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

1. Melhor refletindo sobre o tema, com especial atenção à prestação de serviços médicos e hospitalares pela parte autora, bem como considerando que o atendimento médico e hospitalar por ela oferecido se presta, indubitavelmente, às pessoas carentes, as quais em tempos como o que vivemos se tornam ainda mais carentes, tenho por bem acolher, em parte, o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

2. A instalação de estado de calamidade pública ante a pandemia gerada pelo novo Corona Vírus, aliada à combalida saúde financeira das instituições médicas como a autora, força a apreciação do pedido de reconsideração, contudo, sem adentrar ao exame dos requisitos do art. 300 do CPC/2015.

3. Com efeito, a situação fática comporta exame sob o viés do poder geral de cautela do magistrado, instrumento adequado à salvaguarda de fruição futura de direito das partes, alinhado ao resultado útil do processo, reservando tempo para eventual dilação probatória e contraditório de forma segura a subsidiar pronunciamento judicial.

4. Em face do exposto, **com força no poder geral de cautela**, a fim de resguardar resultado útil ao processo e manter em funcionamento as atividades médicas e hospitalares ofertadas pela parte autora, **determino apenas a suspensão da cobrança das parcelas devidas no Contrato de Empréstimo nº 21.4336.610.0000001-00 e, conseqüentemente, a impossibilidade de ocorrer o vencimento antecipado da dívida, aplicação de multa e retenção do percentual de 100% da verba repassada pelo SUS, até que este juízo decida o sobre o pedido de tutela (reavaliação da Cédula de Crédito Bancária nº 21.4336.610.0000001-00 ou a sua migração para a nova linha de crédito denominada CAIXA HOSPITAIS), após a vinda da contestação.**

5. No mais, aguarde-se a contestação.

6. Intimem-se, com urgência, via sistema.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002142-08.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005689-36.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM CAMILLO, MARIA FURTADO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

(id. 30708734)

"DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à retificação da autuação, com a inclusão do advogado representante da ré CAIXA SEGURADORA S/A, e ainda com o cadastramento de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente simples.

Após, intemem-se as partes para ciência do retorno destes autos do Juízo Estadual, no qual tramitou sob número 0042596-02.1999.826.0562, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Vistos em decisão de tutela.

1. INFANTIL SANTOS – COOPERATIVA MÉDICO HOSPITALAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA** requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão do débito representado pelo Auto de Infração n. 332304.

2. Narrou a petição inicial que:

A Autora foi notificada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por desrespeito à Lei nº 3.820/60 especialmente o artigo 24, aplicando a multa infracional fundamentada na lei 13021/2014.

A Autora contra notificou a Ré, expondo as razões da inexistência da relação jurídica entre as partes, expondo de forma clara que a Autora apenas tem um dispensário de medicamentos, não praticando função farmacêutica em sua atividade e que o débito tem origem em interpretação errônea da legislação e está em desacordo com a melhor jurisprudência vigente.

Entretanto em resposta a contra notificação o Réu manteve a insurgência do débito e rejeitando as razões da Autora e motivando a propositura do presente.

Em sua exposição de motivos na notificação de débitos, consta que: no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

(...)

Autora não explora serviço necessário à prática profissional de Farmacêutico. Muito pelo contrário, é uma empresa que explora a atividade médica e de enfermagem e, assim, está devidamente inscrita nos conselhos regionais afetos à sua atividade, ou seja, Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Enfermagem.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Em despacho inaugural foi determinada a emenda à inicial – 28876863.

6. Sobreveio petição da parte autora, emendando a inicial – 30730206.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. De início, recebo a petição e documentos anexados sob o id 30730206, 30730223 e 30730231 como emenda à inicial, restando esclarecido que a pretensão nestes autos diz respeito ao o débito exposto no Processo nº. 000956/2019 – notificação 31547/486/2018 - Auto de infração nº 326741, em 23/05/2018.

9. Ainda, esclareço, por necessário, que por simetria e coerência ao que este magistrado já decidiu nos autos nº 5000975-69.2019.403.6104, o pedido de tutela aqui vindicado será examinado de plano.

10. Do pedido de tutela.

11. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

12. *In casu*, pretende a parte autora a concessão da medida, nos termos do art. 300, do CPC/2015.

13. Requeru a parte autora a declaração de ausência de relação jurídica e de débito com a parte ré, sob o argumento de que não exerce nenhuma atividade que enseje o seu registro no CRF, o que motivaria a declaração de inexistência de qualquer obrigação entre as partes, sendo inexistente a requisição de se manter um farmacêutico no estabelecimento, o que geraria indevidamente a inscrição da parte autora no CRF, bem como pagamento de anuidades e o pagamento de multas constantes no auto de infração desafiado.

14. Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência.

15. A controvérsia trazida à deliberação do juízo resume-se, a saber, se a atividade fim desenvolvida pela parte autora, ou seja, seu objeto social é afeta à área farmacêutica de tal forma que imponha seu registro no CRF, com a manutenção de um farmacêutico no local, pagamento de anuidades e das multas eventualmente lavradas pela sua inobservância.

16. Pois bem. Para o deslinde da questão, é preciso observar a Lei n. 6.839/80, a qual disciplina o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º, dispõe o seguinte:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

17. Assim, a lei determina que o registro de empresas em Conselho de Profissão deve ser obrigatório em razão da atividade básica, isto é, sua atividade fim, ou em razão daquela em que prestem serviços a terceiros.

18. Portanto, para que seja necessário o registro de uma pessoa jurídica no Conselho Regional de Farmácia, com a obrigatória manutenção de farmacêutico no local, gerando a cobrança das respectivas anuidades e imposição de eventuais infrações, é imperativo que se conjuguem os termos da Lei n. 6.839/80 como teor das Leis n. 3.820/60, 5.991/73 e 6360/70, que preveem respectivamente:

Lei nº. 3.820/60:

(..)

Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisa Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

b) os práticos ou oficiais de farmácia”.

Lei nº 5.991/73:

Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

(..)

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O pedido da licença será instruído com: a) prova de constituição da empresa; b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso; c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

a) prova de constituição da empresa;

b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;

c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Lei nº 6.360/76:

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

(..)

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

19. Assim, da interpretação sistemática dos dispositivos legais antecitados, depreende-se que somente deverá ser exigido o registro e a presença de um farmacêutico responsável em estabelecimentos cuja finalidade seja a exploração da atividade farmacêutica, não sendo exigível para aqueles em que tal atividade seja apenas o meio para cumprimento de sua finalidade social.

20. Ainda, o art. 15 da Lei n. 5991/73, depreende-se que somente as farmácias e drogarias estão obrigadas a manter registro no Conselho Regional de Farmácia, bem como um farmacêutico responsável, tendo em vista ser a atividade farmacêutica o próprio fim de tais estabelecimentos.

21. Dos documentos coligidos aos autos, resta evidente que o fim social/comercial instituído pela parte autora, no desenvolvimento de suas atividades, inscrito em seu objeto social (art. 2º Estatuto Social – id 28403677), não se reveste das atribuições que estariam sob a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia (comércio varejista de produtos naturais, artesanato, representações, laticínios, produtos dietéticos, higiene, perfumaria em geral, livros e fitas diversas) e menos ainda daquela que seria efetivamente a atividade fim ensejadora da obrigação de inscrição: atividade farmacêutica.

22. Uma vez que o auto de infração referido na inicial aponta a inobservância do disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60, e sabendo que, nos termos da Lei n. 5.991/73, somente as farmácia e drogarias teriam a obrigatoriedade do seu registro no Conselho de Farmácia, tenho por certo que sendo a parte autora cooperativa médico/hospitalar, cujo objeto social e atividade fim se distanciam da atividade farmacêutica, não há obrigatoriedade a ser imposta pela contratação de responsável farmacêutico, bem como de ser inscrita no respectivo órgão de classe – Conselho Regional de Farmácia.

23. Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito representado consubstanciado no processo nº. 000956/2019 – notificação 31547/486/2018 - Auto de infração nº 326741, até julgamento final da presente ação.**

24. Intimem-se.

25. Cite-se o réu.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ANSELMO MUNIZ FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

DECISÃO

Indefiro a prova pericial requerida pelo autor (ID 28171795).

A eventual abusividade das taxas praticadas pela autora, assim como a eventual ilegalidade do contrato de adesão são matéria de direito e dispensam a prova pericial.

Int. e venham-me para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005837-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA, REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dispensado o recolhimento de custas no rito processual dos embargos à execução.
2. De início, esclareço que a petição inicial não impugna especificamente o montante do débito e, por conseguinte, não aponta o valor que entende correto e não justa planilha de cálculo.
3. Pela interpretação teleológica do artigo 917, §4º, II, do CPC/2015, conclui-se que o legislador tem por bem exigir dos devedores/embargantes a lealdade processual indispensável para que os credores/embargados possam exercer o amplo direito de defesa, resguardado pela normatização mestra do Direito brasileiro.
4. Assim, admito os embargos à execução, com a ressalva de que **eventual alegação de excesso de execução não será analisada nestes embargos e está preclusa**.
5. No mais, acerca dos pedidos de efeito suspensivo e desbloqueio de valores, considero-os prejudicados, uma vez que a ordem de desbloqueio já foi analisada – e deferida – nos autos principais.
6. O mesmo se diga a respeito da citação, que já se considerou prejudicada nos autos da execução. O ato processual, entretanto, foi suprido com o comparecimento espontâneo dos executados, razão pela qual estes embargos merecem ter continuidade para análise do pedido de extinção da execução.
7. Destarte, **indefiro** o efeito suspensivo e, antes mesmo da angularização do processo, mas à vista da perda superveniente do objeto, **JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL**, exclusivamente no que diz respeito aos pedidos dos itens c.1 e c.2 da petição inicial.
8. Em prosseguimento, nos moldes acima descritos, **intime-se** a embargada, nos termos do artigo 920 do CPC/2015.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA.**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS** e pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Requerem, ainda, a declaração do direito de compensarem e/ou restituírem os valores indevidamente recolhidos a tal título nos último cinco anos anteriores à impetração.
3. Conforme a inicial, aduz ser ilegal a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 pois estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
4. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A União se manifestou (id 24819422), requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
7. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 24744073), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, e o reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo.
8. Informação prestadas pelo Delegado da Receita Federal, alegando sua legitimidade para figurar no polo passivo (id 25167334).
9. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (id 25541703).
10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

11. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.
12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
13. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
14. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considere confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
15. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

16. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

17. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

18. Para a esmerada intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOEMX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOEMX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOEMX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

19. Desta fôrma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa apartir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

20. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

21. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

Súmula n. 213

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária."

22. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOEMX, razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.

23. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.

24. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVAREALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente elacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do iretode compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado dependecessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJede 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 1111164 / BARECURSOESPECIAL2009/0029666-9 REL. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

25. No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda

26. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

27. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

28. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

29. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscoemx pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, assim como para reconhecer o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no quinquênio anterior à data da impetração do presente *mandamus* e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.

30. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

31. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "B"

1. **PAULO ROBERTO GUEDES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

"O Requerente requereu administrativamente em 12/06/2019 a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que possui todos os requisitos legais. O fato gerador da aposentadoria em apreço é o tempo de contribuição, o qual, na regra permanente da legislação, é de 30 anos para mulheres e 35 para homens. Trata-se do período de vínculo previdenciário, sendo também consideradas aquelas situações previstas no art. 55 da Lei 8.213/91. No caso em comento, verifica-se que a Autora possui um total 42 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tornando o requisito preenchido, conforme verificado pela própria simulação da autarquia previdenciária (em anexo). Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Por esse motivo a Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo".

3. Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

6. Notificada, a impetrada prestou suas informações - id 22435035, informando que:

"Informamos que foi efetuada análise administrativa no NB 42/193.688.447-7, processo neste momento aguardar análise por parte da Perícia Médica Federal. Sub tarefa para análise da perícia medica protocolo n 385807568 Esclarecemos que a perícia médica federal, deixou de ser vinculada ao INSS de acordo com Art. 18 e 19 da Lei 13846, de 18/06/2019. " Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal. Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico- Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia. A partir de então, esta Gerência Executiva não gerencia mais os trabalhos destes profissionais, os quais têm gestão própria sem subordinação a esta Autarquia. Sendo assim, informamos tal fato ao juízo, bem como estamos enviando nesta data, cópia do presente ofício ao profissional coordenador local da área de Perícia Médica Federal, para conhecimento. "

7. Decisão de id 22800695 indeferiu o pedido de liminar.

8. Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal (jd 24407656).

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

10. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 22800695, ante sua precisão e clareza argumentativa.

11. Nos termos das informações prestadas pelo INSS, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante foi devidamente analisado no tocante à aposentadoria por tempo de contribuição B/42 – NS193.68.447-7.

12. De outro giro, a questão afeta à perícia médica para comprovação de atividade especial não é competência do impetrado, razão pela qual não há fundamento relevante e perigo na demora, neste ponto.

13. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

14. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.

15. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

16. Oportunamente, arquivem-se os autos.

17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: L3F COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, indeferindo a liminar pleiteada.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.

5. A recorrente insurge-se, inicialmente, quanto à suposta não observância, por este juízo, do

6. correto dispositivo legal questionado na peça exordial.

7. A embargante, basicamente, alega que a decisão foi omissa e contraditória ao que concerne a correta aplicação da tese definida em sede de repercussão geral. Assim, afirma que a decisão deve se dar em conformidade com o decidido no RE nº 574.706/PR, posto que a causa de decidir é idêntica ao caso concreto.

8. Ocorre que a decisão analisou detalhadamente o mérito da demanda, afastou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação da impetrada, repelindo a existência de direito líquido e certo da impetrante.

9. Desde seu relatório, a decisão delimitou que o ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do STF, no âmbito da repercussão geral. entretanto, em sua fundamentação, deixou explícito que "de situação diversa trata o presente mandamus".

10. A decisão usou farta fundamentação normativa e jurisprudencial, não se verificando qualquer omissão ou contradição na sentença, como se depreende do trecho a seguir transcrito:

"14. De fato, em relação à tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido é adotado como parâmetro a receita bruta, englobando o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

15. Deste modo, as bases imponíveis do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido têm por padrão a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida."

(...)

"17. Neste diapasão, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo o entendimento no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido".

11. Deve-se ater ao brocardo "iura novit curia", de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada.

12. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

13. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".

14. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.

15. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.

16. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.

17. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

18. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

19. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO estes embargos.**

20. **Intime-se o Ministério Público Federal**, para que apresente seu parecer e, após, tomem conclusos.

21. P.R.I.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005377-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES CHUVA - SP311678, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA "B"

1. **EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP** objetivando, provimento jurisdicional que:

(i) que se assegure à Impetrante o direito de não incluir as receitas financeiras auferidas na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS até o julgamento final do presente processo;

(ii) caso assim não se entenda, requer seja a deferida medida liminar inaudita altera parte para que se assegure à Impetrante o direito de apurar, desde já, créditos sobre despesas financeiras em que venha a incorrer;

(iii) assegurar, também em provimento liminar, que, até o final desta ação, seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.

2. Em síntese, pretende obter provimento jurisdicional para que não seja compelida a se submeter à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, sobre as receitas financeiras obtidas desde o deferimento da liminar, ao regime normativo anterior, Decreto nº 5.442/05 (aliquota zero nestas operações), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN até o julgamento definitivo da demanda

3. No mérito, requereu a concessão da segurança definitiva para: (...)

vii) para assegurar à Impetrante a manutenção do regime jurídico disciplinado pelo Decreto nº 5.442/05, com a alíquota 0 (zero) da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da revogação e do "restabelecimento" de alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15;

(viii) como consequência do pedido anterior, seja reconhecido o direito de a Impetrante compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração deste Mandado de Segurança, devendo tais valores ser atualizados monetariamente e

(ix) subsidiariamente, em atenção à previsão legal e constitucional de cobrança não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, seja autorizada a apuração e o aproveitamento de créditos em relação às despesas financeiras, desde o início da vigência do Decreto nº 8.426/15.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações – id 19816878.

6. Cientificada da impetração, a União requereu seu ingresso no feito – id 20172919.

7. A decisão id 20502283 indeferiu a liminar.

8. Irresignada, a parte informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (id 21902189). Negado provimento ao recurso (id 26952387).

9. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (id 22821424).

10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

11. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 20502283, ante sua precisão e clareza argumentativa. Reitero suas considerações, as quais adoto como razões de decidir.

12. A matéria discutida nesta ação mandamental contém na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão, de um esboço histórico.

13. As leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estipularam alíquotas do PIS e da COFINS para o regime não-cumulativo.

14. Coma entrada em vigor a Lei nº 10.865/2004, estabeleceu-se que o Poder Executivo poderia reduzir as alíquotas em questão:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

15. Ocorre que com a sobrevinda do Decreto nº 5.164/2004, reduziu-se a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

16. Analisando-se a cronologia, o Decreto nº 5.442/2005 revogou o Decreto nº 5.164/2004 e, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 8.426, de 01.04.2015, implicando na obrigatoriedade da aplicação das alíquotas previstas nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

17. Como demonstrado, o decreto discutido não majorou as alíquotas do PIS e da COFINS, ele apenas revogou o Decreto 5.442/2005, e, conforme expressa autorização legal, restabeleceu as alíquotas anteriormente já estabelecidas por lei.

18. Nos termos das referidas leis, as alíquotas seriam 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

19. Assim, o Decreto nº 8.426, ao restabelecer tais alíquotas, apenas manteve os percentuais já previstos na legislação pertinente. Aliás, inclusive os reduziu para 0,65% e 4%, respectivamente.

20. Portanto, é forçoso concluir não ter havido majoração das alíquotas do PIS/COFINS, razão pela qual não restaram maltratados os princípios legais e constitucionais apontados pela impetrante.

21. Da mesma forma, quanto ao pedido de creditamento das despesas financeiras a partir de 01/07/2015, não há base legal para tal, eis que as referidas despesas foram excluídas da possibilidade de crédito pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004.

22. Neste exato sentido vema jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida.

(AMS 00207657820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - RECEITAS FINANCEIRAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissão) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam estabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infraregal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrajudicialidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a COFINS foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrajudicial outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe alegar ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado. 16. Quanto ao afastamento da majoração da alíquota sobre os juros e correção monetária de mensalidades atrasadas, ao argumento de serem acessórias de receitas decorrentes de prestação de serviços educacionais, sujeitas ao regime cumulativo, também não assiste razão à impetrante, pois a matéria não está regida pelos artigos 10, XIV e 15, V, da Lei nº 10.833/2003, por uma questão de especialidade, considerando a disciplina diversa quanto às receitas financeiras. 17. Apelação que se nega provimento e remessa oficial provida.

(AMS 00142840220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida.

(AMS 00262887120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

3. Ressalte-se que - regra geral - o regime não cumulativo do PIS/COFINS está vinculado à adoção da apuração do lucro real para fins de incidência do IR e da CSLL, permitindo aqueles não obrigados à apuração adotar a metodologia do lucro presumido e, conseqüentemente, sujeitar-se ao regime cumulativo. Quando há obrigatoriedade, seja pelo lucro real (art. 5º da Lei 8.541/92), seja pela adoção do regime cumulativo (art. 8º da Lei 10.637/02 e art. 10 da Lei 10.833/03), está vinculada ao porte econômico do contribuinte ou à atividade empresarial exercida, justamente critérios elencados pelo art. 195, § 9º, da CF como autorizadores para a tributação diferenciada, o que permite afirmar a constitucionalidade do sistema.

4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

6. Registre-se que o simples fato de ter havido o reconhecimento de repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 986.296 (Tema nº 939), posteriormente substituído pelo RE nº 1.043.313, não impede o julgamento deste recurso, pois não houve determinação de sobrestamento, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, sequer implica na superação da jurisprudência vicejante no STJ e nesta Corte.

7. Insistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (ApCível - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001918-34.2017.4.03.6144 Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO 12/04/2019)

23. Pelas razões expostas, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma na cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS na forma do disposto no Decreto n. 8.426/2015.

24. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.

25. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

26. Oportunamente, arquivem-se os autos.

27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO DIAS SODRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tipo C

1. Trata-se de Ação Ordinária movida por GILBERTO DIAS SODRE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.
2. Instada para manifestar-se acerca das hipóteses de prevenção apontadas, o autor requer a desistência da ação - ID 29726203.

Decido.

3. Em virtude da desistência manifestada pelo autor, **HOMOLOGO O PEDIDO e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, ante a ausência de angularização processual.
 4. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORDAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ROBSON ROBERTO PACHECO JORDAO, ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

1. Antes, apresente a CEF planilha atualizada do valor do débito, em 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
2. Proceda-se ao bloqueio de valores e bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
3. Indefiro, por ora, a providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Valor do débito, conforme apresentado pela exequente: **145.337,98**.

JORDAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP - CNPJ: 03.561.023/0001-63 (EXECUTADO)

ROBSON ROBERTO PACHECO JORDAO - CPF: 121.238.968-96 (EXECUTADO)

ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA - CPF: 162.356.858-74 (EXECUTADO)

5. Após a juntada do resultado das consultas, intime-se a CEF para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados.
6. Em caso de manifestação da CEF pelo interesse nos bens ou valores bloqueados, intime-se a parte executada da penhora por intermédio de seu advogado (ou pessoalmente, preferencialmente por via postal, caso não tenha constituído patrono), e aguarde-se o prazo legal de 15 dias para impugnação. Na sequência, venham os autos digitais conclusos para despacho.
7. Na hipótese da CEF silenciar sobre o prosseguimento do feito, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA - ME, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA - ME, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA, BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença tipo "C"

1. BARATÃO DAS TINTAS LTDA e filiais, impetrou o presente mandado de segurança preventivo com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, requerendo provimento jurisdicional que determine “a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do caput do artigo 1º, da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012; (b) que referida prorrogação na data do vencimento do tributo se aplique ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012; (c) que os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fiquem prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, nos termos do caput do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1243 de 25 de janeiro de 2012 e; (d) que referida prorrogação do prazo das obrigações acessórias aplique-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1243 de 25 de janeiro de 2012”.

2. Narrou a petição inicial que:

“É de conhecimento notório que a pandemia do vírus COVID-19 está causando graves danos a toda a humanidade. Os entes do Estado Brasileiro (Governo Federal, Estadual e Municipais) sabiamente vêm tomando medidas na busca de controlar a proliferação do COVID-19. Com efeito, o Governador do Estado de São Paulo, através do Decreto Estadual nº 64.879/2020 publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo. É cediço que os reflexos da pandemia não afetarão tão somente de forma direta a saúde e a vida dos seres humanos (que são os bens mais valiosos a serem preservados nesse momento), como, também, haverá fortes impactos na economia, onde a reclusão dos consumidores em suas casas (medida que sabiamente deve ser respeitada na busca do controle da proliferação do vírus, conforme notória divulgação de estudos científicos divulgados em todos os canais de comunicação a toda a população) prejudicaram consideravelmente a operação e o faturamento das empresas. Com isso, a crise decorrente da pandemia do COVID-19 fará com que muitas empresas passem por dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias (sendo certo que a Impetrante já se encontra passando por tal dificuldade), seja em razão da já citada brucsa queda do faturamento em geral, seja em razão da necessidade de adequação das suas atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias implementadas pelas autoridades, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade. Desta forma, tendo em vista o fato notório da pandemia decorrente do COVID - 19, aliado ao fato de que o Governador do Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade (nos termos do já citado Decreto Estadual nº 64.879/2020), imperioso que seja reconhecido o direito da Impetrante (incluindo sua sede matriz e todas as suas filiais) em postergar a data de vencimento dos tributos, nos termos da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 e, a prorrogar, também, o prazo do cumprimento das obrigações tributárias acessórias (nos termos da Instrução Normativa nº 1243 de 25 de janeiro de 2012)”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O pedido liminar foi indeferido – 30385416.

5. Sobreveio pedido de desistência – 30689894.

6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 30741229.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

9. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA-Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem amênia da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.

10. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

11. Custas *ex lege*.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

13. Cênia ao MPF.

14. Após, arquivem-se os autos,

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008275-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Nada a decidir sobre a execução, uma vez que sequer foi iniciada nos autos.
2. Indefiro a homologação da declaração pessoal de inexecução, uma vez que a declaração, "primu ictu oculi", deve ser subscrita pela "pessoa" ("in casu", tratando-se de pessoa jurídica, por seu representante legal).
3. Prejudicada, por ora, a expedição da certidão de inteiro teor. Faço constar, entretanto, que as respectivas custas já foram recolhidas.
4. Defiro o prazo de 5 dias para regularização.
5. Publique-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005693-05.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSNI FLORIANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

2. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § único do artigo 28 da referida norma.

3. Requisite-se o pagamento do perito judicial.

4. Após, intímem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016776-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LINDAURA DE JESUS CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316, VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente a ação Civil Pública (proc. nº 0011237-82.2003.403.6183), em que o executado foi condenado a promover a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários de contribuição de determinados segurados.
2. A demanda passou a tramitar perante esse juízo após declínio de competência (Id 14700851).
3. Intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados (Id 20144735), a parte adversa apresentou impugnação.
4. Argumenta que a demandante intentou feito individual com o mesmo objeto, demanda que se encontra também em fase de cumprimento de sentença, discutindo-se valores residuais, relativos a requerimento já expedido.
5. Pleiteou a condenação da exequente ao ônus da litigância de má-fé. Juntou documentos (Id 24282073 e anexos).
6. Instada a manifestar-se, a demandante ficou-se inerte.
7. Veio-me o feito conclusivo.

8. É o relatório. Decido.
9. Preliminarmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça requeridos na inicial.
10. No mais, observa-se que a exequente promoveu demanda individual, com o mesmo objeto da demanda que pretende executar no presente feito.
11. Ressalto que, a demanda individual encontra-se em fase final de cumprimento de sentença, discutindo-se valores remanescentes, relativos a requisitórios expedidos.
12. Tendo em vista que a ação individual se encontra em fase final de cumprimento de sentença, resta configurada a litispendência.
13. Desta feita, a presente demanda deve ser extinta.
14. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente demanda, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de litispendência, nos moldes do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.
15. Quanto à pretensão de condenação da exequente ao ônus pela litigância de má-fé, entendo não estar devidamente demonstrada a situação para tanto, considerando-se o tempo decorrido entre a propositura de uma demanda e outra, considerando-se, ainda, que foram constituídos patronos distintos.
16. Semcustas, ante o deferimento da gratuidade.
17. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
18. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009135-52.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA
Advogados do(a)AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

1-Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ademildo Benedito Chiapetta (Id 22351137) à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial (Id 21653664), reconhecendo períodos de labor exercidos em condições especiais e determinando a conversão do benefício previdenciário do autor/embargante em aposentadoria especial, com a condenação ao pagamento dos valores em atraso, descontado o montante recebido administrativamente.

2-Determinou-se a intimação da parte adversa, para manifestação (Id 26880748).

3-Como decurso do prazo para manifestação, veio-me a demanda para prolação de sentença.

4-É o resumo do necessário. Decido.

5-De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)."

6-Insurge-se o embargante em relação ao termo inicial da condenação ao pagamento de atrasados, alegando a existência de contradição na sentença rechaçada.

7-Ressalto que, embora aduz que foi determinado o pagamento dos atrasados a contar da data da citação, em verdade, estipulou-se como termo inicial, a data da juntada do laudo pericial ao feito.

8-Argumenta que a especialidade de seu labor era preexistente, embora somente após a propositura da lide tenha sido completado o conjunto probatório.

9-Entende caber ao INSS a fiscalização quanto ao ônus da empresa em manter os laudos técnicos atualizados.

10-Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

11-Da análise dos autos virtuais, verifico que a sentença prolatada mantém-se incólume.

12-Observando as razões expostas pelo embargante em face da decisão guerreada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

13-Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): "*Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl*".

14-Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão do embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.

15-Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se fácil a compreensão de que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios.

16-A fundamentação exposta na sentença embargada é de extrema clareza, ao apontar os motivos pelos quais restou reconhecido o direito ao recebimento de valores em atraso, desde a data da juntada do laudo pericial à lide.

17-São estes os fundamentos para a determinação do termo inicial da condenação ao pagamento dos valores em atraso: “81- Mesmo reconhecidos os lapsos especiais mencionados acima, vale destacar, no entanto, que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento dos períodos como especiais.

82. *Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor.*

83. *Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tornou completo com a juntada do laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.*

84. *Assim, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os períodos, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.”*

18-Sendo assim, não existe contradição a ser reparada na sentença, pois a estipulação do termo inicial do direito à percepção de valores em atraso restou devidamente fundamentada.

19-Portanto, resta inalterada a sentença proferida por este Juízo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.

20-Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

21-P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. C. PEPE LTDA - ME, JORGE RAMOS PEPE, CLAUDIO HENRIQUE PEPE

1. A respeito do pedido de bloqueio, antes, **apresente a CEF planilha atualizada do valor do débito**, em 15 dias.
2. Após, **se em termos**, proceda-se ao **bloqueio** de valores e bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD**.

Valor do débito: **a ser apresentado pela exequente**.

J. C. PEPE LTDA - ME - CNPJ: 21.597.012/0001-15 (EXECUTADO)

CLAUDIO HENRIQUE PEPE - CPF: 883.324.038-04 (EXECUTADO)

3. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a CEF** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados.
4. Em caso de manifestação da CEF pelo interesse nos bens ou valores bloqueados, **intime-se a parte executada da penhora** por intermédio de seu advogado (ou pessoalmente, preferencialmente por via postal, caso não tenha constituído patrono), e aguarde-se o prazo legal de 15 dias para impugnação. Na sequência, venhamos autos digitais conclusos para despacho.
5. Sem prejuízo, **cite-se** o executado **Jorge Ramos Pepe** no endereço apontado no id 26165717.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009722-69.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME, JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. A CEF teve ciência do óbito de uma das partes executadas em 03/05/2017 (id 12507922, pg. 37, dos autos dos embargos) e também da consequente fragilidade da representação da pessoa jurídica.
3. Entretanto, apesar de reiteradamente instada em ambos os processos (execução e respectivos embargos), até este momento não promoveu a regularização do polo passivo.
4. Vale constar que o patrono da parte “ex adversa” já se manifestou, asseverando – com acerto – que seus poderes de representação não mais subsistem.
5. A CEF, contudo, não se viga quando o objetivo é requerer providências expropriatórias, por vezes induzindo o Juízo a erro.
6. Assim, à vista da natureza da pessoa jurídica exequente (CEF), tenho por bem, por cautela, **intimar pessoalmente o Coordenador Jurídico da Representação Jurídica de Santos da Caixa Econômica Federal, por mandado (a intimação deverá ser feita conjuntamente com a dos autos digitais da execução, associados a este feito)**, para que promova a regularização do polo passivo da execução, bem como do polo ativo dos embargos (em fase de cumprimento de sentença).
7. Prazo: 20 dias úteis. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203226-80.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO PUPO DE FREITAS, AUOLBERTO DE OLIVEIRA, BERNARDINO DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, COSMO BASILIO DOS SANTOS, CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA, DANIEL FERREIRA LOPES, DOMINGOS GONSALVES VIEIRA, JOANA DANTAS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, em que a exequente Joana Dantas Nunes pleiteia a expedição de requisitórios complementares, referentes às diferenças de valores apuradas entre a data da liquidação de contas e a expedição de requisitório.
2. Intimado (Id 23796911) a manifestar-se sobre os cálculos que foram apresentados pela exequente no Id 15740815 e anexos, o executado apresentou impugnação, ocasião em que informou o montante que entendeu devido, a título de complementação do requisitório expedido anteriormente (Id 28874001 e anexos).
3. A exequente noticiou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo a expedição de requisitório. Pleiteou, ainda, a expedição de requisitório concernente a honorários advocatícios sucumbenciais (parcela relativa a requisitório não expedido anteriormente e parcela relativa à diferença apurada no requisitório complementar) – (Id 30685085).
4. Veio-me o feito para decisão.
5. Decido.
6. Preliminarmente, uma vez que a exequente informa concordância com o montante apurado, a título de requisitório complementar do principal, o valor deve ser acolhido.
7. Entretanto, a pretensão aduzida pela demandante, quanto à expedição de requisitório concernente a honorários advocatícios sucumbenciais, não merece acolhida.
8. Em primeiro lugar, cumpre reiterar que o executado apenas informou concordância com a expedição de um requisitório, aquele relativo à diferença apurada em relação ao requisitório já levantado (valor principal).
9. Em segundo lugar, vale destacar que a controvérsia existente no feito, à época da expedição de requisitório principal, dizia respeito apenas à diferença existente em relação ao requisitório já expedido e levantado, em favor da exequente.
10. Além disso, vale reforçar que a demanda que deu origem à execução foi patrocinada por outros advogados que não a atual patrona da exequente em comento, conforme a procuração outorgada, na ocasião em que a demandante pleiteou sua habilitação, qual seja, a fase de execução do julgado (Id 14237147 – fls. 148/149).
11. Ademais, o despacho proferido quando do pedido de habilitação da exequente em questão, destacou que o requisitório relativo aos honorários advocatícios, em relação à habilitanda, seria expedido em favor dos dois advogados elencados na procuração por ela outorgada, documento do qual, como dito alhures, não consta o nome de sua atual patrona.
12. Por fim, insta ressaltar que a exequente outorgou procuração à atual patrona, apenas no decorrer da execução (Id 14237147 – fls. 222/223).
13. Desta feita, não se pode pleitear o pagamento de honorários advocatícios em nome de terceiros, pois o montante reclamado origina-se de feito em que não figurou a atual advogada.
14. Quanto a eventuais honorários devidos nessa fase processual, uma vez que a exequente concordou com o montante apresentado pelo executado, a título de valor complementar do requisitório principal, não será beneficiada pelo arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, em fase de cumprimento de sentença.
15. Além do mais, o valor apresentado por ela e que restou impugnado, perfaz quase o dobro do valor apurado pelo demandado (Id 28874007).
16. Desta feita, a pretensão de expedição de requisitórios relativos a honorários advocatícios sucumbenciais e sua diferença é descaída.
17. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pelo executado, no montante de R\$ 5.888,98 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado para 07/2017 (Id 28874001 e anexos).
18. Deixo de condenar os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nessa fase do feito, pelas razões supramencionadas.
19. Prossiga-se a execução pelo valor homologado, expedindo-se o respectivo requisitório complementar, em favor da exequente Joana Dantas Nunes.
20. Publique-se. Registre. Intimem-se os litigantes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON ROBERTO PASSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário "desde a Data de Início de Benefício (DIB 27/01/2012), mediante a utilização de todos os salários de contribuições existentes no histórico contributivo do autor; inclusive anteriores à competência de julho/1994, para apuração do salário de benefício em conformidade com as disposições do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99"

3- A questão posta "sub judice" é tema de discussão no Superior Tribunal de Justiça no regime de repercussão geral (Tema 999):

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

4- No REsp 1554596/SC de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, afetado para julgamento há determinação para a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

5- Por essa razão suspendo o andamento do presente feito até a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007027-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CETUS COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CETUS COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA**, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, requerendo provimento jurisdicional em sede liminar que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0973003-5, especificamente as relacionadas nas adições 02 e 03.

2. Narrou a petição inicial que:

"A Autora é uma empresa cujas atividades estão concentradas na importação e comercialização de produtos de esportivo para mergulho, realizando sua importação através do Porto de Santos/SP.

A importação foi registrada no dia 30/05/2019, através da Declaração de Importação (DI) nº 19/0973003-5 em anexo (doc. 02-C), contendo os seguintes itens: ADIÇÃO DESCRIÇÃO QTD. VALOR 1 PAR DE BOTAS DE NEOPRENE PARA MERGULHO E ESPORTE AQUÁTICO REVESTIDA COM NYLON 5350 38,059,00 \$ 2 LUVA DE MERGULHO - MARCA CRESSI 1100 3.542,00 \$ 3 MEIA / ROUPA / TIRA DE MERGULHO 14400 15.163,75.

Tendo sido parametrizada no canal vermelho, onde o Auditor Fiscal responsável procedeu com a verificação física e documental da carga.

Ocorre que, no registro da declaração de importação, o SISCOMEX sinaliza que a mercadoria amparada na adição 01, originária da China pode estar sujeita a Direito Antidumping, mas que por sua vez a fiscalização deixou de avaliar questões técnicas do produto, pois tratam-se de produtos exclusivos para proteção dos pés, sem similar nacional e com especificações exclusivas para a utilização no esporte de MERGULHO, preparado para receber dispositivo que fixa o pé de pato (doc. 04)

Ademais, o Autor efetuou o pedido de retificação da Declaração de Importação, apresentando documentos comprobatórios para a reconsideração na aplicação do Direito Antidumping, estabelecido na Resolução CAMEX nº 14/2010. (doc. 04).

Diante do cenário e do prejuízo da empresa com a permanência da mercadoria retida, o Autor requereu como forma de garantir o seu direito a propriedade, pedido de desmembramento e abandono de parte da mercadoria (EMANEXO – doc.02).

Vale ressaltar que o Autor demonstrou todos os procedimentos permitidos no sistema SISCOMEX, a fim de facilitar e dar seguimento aos procedimentos desembaraço (doc. 02-B).

No entanto, cabe a Autora decidir quanto o destino da mercadoria, inclusive a defesa quanto a não aplicação do Direito Antidumping em processo administrativo específico.

Desta forma, entende-se que as mercadorias amparadas nas adições 2 e 3, estão retidas ilegalmente, já que preenchem todos os requisitos legais para a sua comercialização no território nacional".

3. Formulou pedido de desmembramento administrativo com referência à DI nº 19/0973003-5, especificamente as relacionadas nas adições 02 e 03, indeferido pela autoridade alfandegária sob o argumento de que não há fundamento legal para o desembaraço parcial da mercadoria.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

6. Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações - 22916551.

8. Decisão de id 23868084 deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à DI nº 19/0973003-5 e efetue a liberação das mercadorias relacionadas nas adições 02 e 03, no prazo de 48 (quarenta e oito), ressalvando-se, contudo o direito às verificações cabíveis e posterior fiscalização e controle das mercadorias importadas

9. A União manifestou-se (id 25527310).

10. O MPF manifestou-se (id 25832800), opinando pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da ação por não vislumbrar a presença de interesse público ensejador de sua intervenção.

11. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. Cumpro ratificar a decisão de id 23868084, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa. Reitero suas considerações, as quais adoto como razões de decidir.

13. Como esclarecido, a questão trazida à baila é recorrente neste juízo, ainda que por vezes revestida de algumas características específicas.

14. In casu, a controvérsia é a retenção de mercadoria importada por infração à lei de regência (direito antidumping), a qual exige o recolhimento de multa e tributos incidentes sobre a operação, com o fito de ver o despacho aduaneiro seguir seu curso natural, sendo indeferido na via administrativa pedido de desmembramento parcial da DI nº 19/0973003-5, especificamente quanto às mercadorias relacionadas nas adições 02 e 03, sobre as quais não há exigência fiscal de qualquer ordem.

15. Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, considero satisfeitas as exigências para concessão da segurança.

16. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

17. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

18. In casu, pretende a impetrante o desembaraço parcial DI nº 19/0973003-5, especificamente quanto às mercadorias relacionadas nas adições 02 e 03, sobre as quais não há exigência fiscal de qualquer ordem.

19. Inicialmente, registro que no tocante às mercadorias sujeitas à exigência fiscal, eventual pretensão da Fazenda Pública estaria escoimada na Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, notadamente o § 1º, do art. 48, assim declinado:

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada.

§ 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

20. Contudo, de todo o processado, o cerne da presente demanda visa a liberação das mercadorias que não sofreram qualquer restrição ou exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro, ora interrompido, tendo em vista que o pedido vindicado na petição inicial cinge-se às mercadorias relativas às adições corretamente declaradas na DI 19/0973003-5, representadas pelas adições 02 e 03, razão pela qual, num juízo de cognição sumária, reputo inaplicável para referidas adições o parágrafo 1º, do art. 48, da IN 680/2006.

21. Com efeito, até a data em que ajuizada a presente ação e prestadas as informações pela autoridade impetrada, verifica-se nos autos que há anotações no SISCOMEX para cumprimento de providência a cargo da impetrante, as quais dizem respeito à adição 01, quanto ao recolhimento de direitos antidumping.

22. Nessa quadra, cumpre registrar, por necessário, que as anotações lançadas no SISCOMEX especificam de forma clara e inequívoca sobre qual adição pesa referida anotação, ou seja, adição 01, raciocínio que nos informa que quanto às demais adições – 02 e 03, não há exigência quanto ao cumprimento de obrigações tributárias e administrativas.

23. De outra senda, é fato que a conferência aduaneira está concluída, tanto que as anotações lançadas no SISCOMEX são decorrentes exatamente do ato fiscalizatório acerca da adição 01, situação esse que se amolda ao disposto no caput do art. 48 da IN 680/2006, no tocante às mercadorias indicadas pelas adições sobre as quais não pesam anotações:

Art. 48. "Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada".

24. Então, não há razão que sustente a retenção das mercadorias constantes nas adições 02 e 03 que se encontrem em situação regular, ou seja, é razoável a liberação.

25. Ademais, ainda que as mercadorias integrem o mesmo BL dentro de uma única DI, com três adições, sendo que em apenas uma adição há exigência fiscal anotada, o que se discute nestes autos é justamente a liberação de mercadorias sobre as quais não há qualquer exigência, portanto, inarredável a conclusão de que pertencendo as mercadorias relacionadas às adições 02 e 03 de forma distinta, encontrando-se em lotes devidamente individualizados, não há razão para a retenção combatida nos autos.

26. No tocante ao alegado desamparo legal para o pedido deduzido pela impetrante, tal como sustentado pela autoridade impetrada, a questão se resolve no campo da hermenêutica, o que significa dizer que ausência de previsão normativa, num primeiro plano não se traduz em vedação legal de forma automática.

27. Por força do art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre exclusão, suspensão ou isenção tributária, o que não se vê nestes autos, autorizando, portanto, uma interpretação sistemática e teleológica do Regulamento Aduaneiro e da IN SRF nº 680/2006, passando pelo crivo constitucional e político, da disposição quanto à liberação das mercadorias ao término da conferência aduaneira, sem que seja constatada qualquer irregularidade, ou seja, se o regramento em comento fixa que a mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia - conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976 - forçoso concluir que aquela mercadoria sobre a qual não pese exigência, sua liberação é devida.

28. Ainda, não é possível o acolhimento do alegado pela autoridade impetrada quanto à impossibilidade do desdobramento da DI (quanto ao conhecimento de embarque), posto não é esse o pedido vindicado, mas sim de liberação de mercadoria indicada por adição específica na DI 19/0973003-5, não se confundindo com desdobramento de Conhecimento de Embarque, como mencionado pela autoridade impetrada, distanciando-se do procedimento previsto no art. 67, da IN SRF nº 680/2006, eis que não se trata de disponibilização de carga por força da necessidade do registro de nova DI.

29. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à DI nº 19/0973003-5 e efetue a liberação das mercadorias relacionadas nas adições 02 e 03, no prazo de 48 (quarenta e oito), ressalvando-se, contudo o direito às verificações cabíveis e posterior fiscalização e controle das mercadorias importadas.

30. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

31. Sentença sujeita ao reexame necessário.

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS FERNANDES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Tendo em vista que a matéria versada nos autos não permite transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3- Faculto ao autor a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração do perfil profissional previdenciário (PPP).

4- Cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A
EXECUTADO: LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA, RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA

DESPACHO

- 1-Trata-se de digitalização do processo físico de nº 0002627-17.2016.403.6104 (certidão – Id 29608883), com vistas ao cumprimento de sentença que condenou os autores/executados ao pagamento de verbas advocatícias sucumbenciais.
- 2-Tendo em vista que no feito principal figuravam dois réus, o exequente pleiteia o recebimento de metade da verba honorária sucumbencial.
- 3-Entretanto, a procuração outorgada no processo físico, pela corré PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., traz outro escritório de advocacia, bem como, outros advogados, como outorgados, que não o advogado e o escritório que requerem o presente cumprimento de sentença.
- 4-Ademais, ao pleitear o cumprimento de sentença, o exequente sequer incluiu no polo passivo o nome de advogado(a) que representava os autores, ora executados.
- 5-Portanto, tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem àquele que patrocina a causa, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça o pedido formulado, devendo demonstrar documentalmente suas alegações.
- 6-Com vistas a impedir futura alegação de ilegalidade, promova a CPE, a inclusão, na condição de interessados, dos advogados que representavam a ré PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (Drs. Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha – OAB/SP nº 178.268-A e Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP nº 220.907), para que sejam intimados do feito.
- 7-Inclua, também, a CPE, o nome da patrona dos executados, constante do processo físico (Dra. Maria Aline da Silva Hissa- OAB/SP nº 335982).
- 8-Cumpram-se as determinações supramencionadas.
- 9-Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0002217-37.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES

RÉU: RUTH COELHO MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR - SP124733

DESPACHO

- Nomeio para a realização da perícia já deferida, o Dr. OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI.
- Intime-se o perito ora nomeado, para vista integral dos autos, especialmente quanto aos quesitos e assistentes técnicos aprovados, bem como para juntar estimativa de honorários periciais em caso de aceitação do encargo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Com a juntada, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
- Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ACACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Cite-se a ré.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012528-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEO STEINBRUCH

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, ULISSES BITENCOURTALANO - PR54842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Digamas partes sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOLEIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2-À vista da manifestação da autora a respeito de seu desinteresse em conciliação, deixo de designar a audiência.

3-Cite-se a ré.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010384-09.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 763/3037

Vistos.

1. Ciência às partes quanto ao teor da certidão de trânsito em julgado - 30221324, para querendo, requererem o que de direito emprosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
 3. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA RITA BENAVENT CALDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença tipo "A".

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento/recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que protocolou em 02/09/20019 recurso administrativo contra indeferimento de pedido de benefício previdenciário, pendente de exame até a impetração da presente ação.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificado, o impetrado informou que o requerimento do impetrante estava sob análise – 28792976.
6. O pedido liminar foi deferido - 28947027.
7. Parecer do MPF anexado sob o id 29170603.
8. Em petição anexada sob o id 29411641, o INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, *alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido.*
9. Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

11. Em que pese o asseverado elo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado **e não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material pessoal.
12. A obrigação do impetrado quanto ao julgamento de recurso administrativo, entre outros serviços é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.
13. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.
14. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos, na qual o segurado pretende cópia de processo administrativo e o tempo de espera para a obtenção é muito superior ao prazo fixado na lei de regência para o seu atendimento.
15. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.
16. Ao segurado, nos termos da lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.
17. Ademais, no caso concreto, o INSS **pontua expressamente** em suas informações que recurso administrativo protocolado pelo (a) impetrante em 08/02/2019 está sob análise.

18. Da ausência de prova quanto à negativa de análise.

19. De início, não há discussão quanto à negativa de análise, mas sim excesso de prazo para sua realização., portanto, uma vez que o INSS afirma a pendência de exame quanto ao recurso administrativo do (a) impetrante, deixa de ser genérica a impetração, na medida em que o fato/ato coator combatido é a demora no julgamento do recurso, em prazo muito superior ao fixado na lei de regência, sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de se juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo, pois a prova de requerimento protocolado e em atraso, aliada ao ajuizamento da ação e ao teor das informações prestadas (confirmando o alegado na inicial), sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.
20. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

21. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos e sua digitalização, nos termos informados nos autos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para cumprimento da liminar anteriormente deferida, em outra realidade.

23. Em face do exposto, julgo procedente o pedido para conceder definitivamente a segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, ratificando a liminar concedida, fixando o excepcional de 90 dias para cumprimento da presente sentença.
24. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
25. Sem fixação de multa, ante o estado de calamidade decretado no país e a consequente restrição de circulação com fechamento de diversos órgãos públicos com prestação de trabalho remoto.
26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000844-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos em decisão.

1. Intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, querendo, trazer aos autos documentos que demonstrem que o bem objeto destes embargos foi destinado com exclusividade a ela quando da separação/divórcio de LUIZ ALVES CAMPOS, se possível, cópia da eventual partilha que tenha sido efetivada no processo judicial de divórcio, nos termos requeridos pelo MPF.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009065-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPHERA SECURITY LTDA., ELEONORA DO CARMO DE PAULA COSTA PINERO LABRANA

DESPACHO

1. Defiro prazo suplementar de 30 dias.
2. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010056-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: J. SANCHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES - SP267587, ALETHEA PALIOTTO - SP271101
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, RAFAEL ALAN SILVA - SP331939

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito pela empresa J. SANCHO Comércio de Alimentos Ltda - ME em face do Conselho Regional de Química da IV Região, pelo qual requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como, restituição de custas processuais e honorários periciais.
2. Efetuado o depósito do montante requerido (Id 23542154 e anexos), a exequente informou concordância com o valor que, segundo aduz, refere-se a honorários advocatícios sucumbenciais, motivo pelo qual, pleiteou a expedição de "guia" para levantamento (Id 28774113).

3. Veio-me o feito concluso.
4. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o depósito realizado pelo executado diz respeito tanto a honorários advocatícios sucumbenciais quanto à restituição de custas processuais e honorários periciais, adiantados pela empresa exequente, após concordância desta com o montante calculado pela contadoria do juízo (Id 12392406 – fl. 253), englobando todas essas verbas (Id 12392406 – fls. 242/248).
5. Efetuado o depósito do valor total, a exequente também informou concordância com o montante depositado, pleiteando o levantamento.
6. Tendo em vista que foi efetuado um único depósito, abarcando todas as verbas acima expostas, intime-se a exequente para que esclareça em nome de quem será expedido o alvará de levantamento.
7. Com vistas a conferir celeridade à demanda, facultou-se a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos moldes do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso em que incidirão tarifas bancárias.
8. Desta feita, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF do beneficiário.
9. No silêncio, presumir-se-á a opção pela expedição de Alvará de Levantamento.
10. intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BYUNG JOO KIM CONFECÇÕES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231, NAM KI KANG - SP303882
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

1. Cumpra-se a determinação da instância superior, promovendo-se a intimação da PRF, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 1.2016/09.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009681-20.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requeiram as partes, em 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento, notadamente a União, acerca da transferência requisitada por este Juízo no ofício de id 23067065.
2. Em caso de confirmação da satisfação do julgado, venham para extinção da execução.
3. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PAULO SALES - SP198627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de produção de prova testemunhal.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005081-38.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME, JOSEFA MARIA DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EXECUTADO: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem e **susto o cumprimento da decisão de bloqueio**.
2. A CEF teve ciência do óbito de uma das partes executadas em 03/05/2017 (id 12507922, pg. 37, dos autos dos embargos) e também da consequente fragilidade da representação da pessoa jurídica.
3. Entretanto, apesar de reiteradamente instada em ambos os processos (execução e respectivos embargos), até este momento não promoveu a regularização do polo passivo.
4. Vale constar que o patrono da parte "ex adversa" já se manifestou, asseverando – com acerto – que seus poderes de representação não mais subsistem.
5. A CEF, contudo, não se vigia quando o objetivo é requerer providências expropriatórias, por vezes induzindo o Juízo a erro.
6. Assim, à vista da natureza da pessoa jurídica exequente (CEF), tenho por bem, por cautela, **intimar pessoalmente o Coordenador Jurídico da Representação Jurídica de Santos da Caixa Econômica Federal, por mandado (a intimação deverá ser feita conjuntamente com a dos autos digitais dos embargos, associados a este feito)**, para que promova a regularização do polo passivo da execução, bem como do polo ativo dos embargos (em fase de cumprimento de sentença).
7. Prazo: 20 dias úteis. No silêncio, tornemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011593-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELSO BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MICHELI SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Manifeste-se o INSS a respeito do pedido de habilitação de MICHELLI SANTOS DE OLIVEIRA, sucessora de JOSÉ ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA.

2-Em caso de concordância, expeça-se o precatório (para reinclusão) conforme requerido na inicial.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-51.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1-Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de regularização de habilitações, para posterior expedição de requisitórios.

2-Com o falecimento do autor da demanda, habilitaram-se na fase de cumprimento de sentença, a esposa do “*de cujus*”, bem como, os seus três filhos.

3-À época do pedido de habilitação, duas filhas do falecido eram menores, razão pela qual, a genitora atuou representando uma delas e assistindo a outra. Entretanto, subscreveu as duas procurações outorgadas ao advogado.

4-No curso da lide, foram cadastrados os requisitórios em favor da esposa do falecido, Sandra Emilia Silva Costa (Id 18342425), do filho maior, Fabricio Rodrigues Silva Costa (Id 18342430), bem como, o requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 18933132).

5- Após manifestação do Ministério Público Federal, pelo regular prosseguimento do feito (Id 20724092), determinou-se a juntada dos CPF's das outras exequentes, para a regularização do feito e expedição dos requisitórios (Id 27545070).

6-Coma juntada dos documentos (Id 29022937 e anexos), veio-me a demanda conclusa.

7-Observe-se da documentação carreada à lide, com vistas à regularização processual, que uma das exequentes, Adrielly Rodrigues Costa (Id 29022943 – fls.4/5), menor assistida pela genitora à época da habilitação, já atingiu a maioridade, motivo pelo qual, deve subscrever a procuração outorgada a seu patrono.

8-Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do feito, coma juntada de procuração por ela subscrita.

9-Após, cumpram-se as determinações contidas no Id 27545070, providenciando a CPE, as retificações pertinentes à expedição dos requisitórios, fazendo-se necessária a inclusão no polo ativo da demanda, das exequentes faltantes, Adrielly Rodrigues Costa e Leticia Rodrigues Costa (Id 29022943 – fl. 2), esta última representada por sua genitora.

10-Reitere que três dos cinco requisitórios a serem expedidos, já foram cadastrados, embora ainda não transmitidos.

11-Coma regularização do feito, expeçam-se todos os requisitórios.

12-Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007277-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES

cálculos objeto do feito.

2. A CEF deverá **apontar objetivamente o valor objeto da execução em sua petição**, ao invés de **impingir** ao Poder Judiciário o ônus processual e a responsabilidade (que cabem exclusivamente à parte interessada) da análise de planilha que venha a apresentar.

3. Após, **exclusivamente em caso de cumprimento do item "1"**, proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD** e **RENAJUD**.

4. **Indefiro**, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.

Valor do débito: a ser apontado **objetivamente em petição**.

EXECUTADO(S):

EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES - CPF:025.365.348-71

5. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a CEF** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados.

6. Em caso de manifestação da CEF pelo interesse nos bens ou valores bloqueados, **intime-se a parte executada da penhora** por intermédio de seu advogado (ou pessoalmente, preferencialmente por via postal, caso não tenha constituído patrono), e aguarde-se o prazo legal de 15 dias para impugnação. Na sequência, venham os autos digitais conclusos para despacho.

7. Na hipótese da CEF silenciar sobre o prosseguimento, venham conclusos.

8. A intimação a que se refere o parágrafo 3 poderá ser feita na pessoa do patrono constituído nos autos dos embargos associados.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DORIVAL MUCIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Intimado a apresentar os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's ou demonstrasse a impossibilidade de fazê-lo, para posterior requisição (Id.27546169), o autor pleiteou a expedição de ofício à empregadora, com vistas à obtenção dos documentos, informando o não atendimento de seu pedido de fornecimento. Juntou documento (Id 28877443 e anexo).

2-Ante o apontado pelo demandante, providencie-se a expedição de ofício à empregadora- CODESAVI- Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, com endereço à Avenida Nações Unidas, nº 786, Vila Margarida, São Vicente/SP, CEP: 11330-300, e-mail: sesnt@codesavi.com.br. (Id 28877443), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente no feito, os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's do autor.

3-Intimem-se os litigantes do presente despacho.

4-Oficie-se à empregadora.

5-Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004066-34.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vista às partes, para manifestação em 5 dias.

2. No silêncio, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário "incluindo no cálculo da média do salário de benefício todo período contributivo, de 25/03/1974 a 18/03/2010, aplicando-lhe a regra contida no artigo 29, inciso I da Lei nº 8213/91, desde a concessão do benefício, com DIB em 18/03/2010. "

3- A questão posta "sub judice" é tema de discussão no Superior Tribunal de Justiça no regime de repercussão geral (Tema 999):

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

4- No REsp 1554596/SC de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, afetado para julgamento há determinação para a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

5- Por essa razão suspendo o andamento do presente feito até a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0204992-37.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A, HAMBURG SUD BRASIL LTDA, OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, FERTIMPORT SA SERVICOS PORTUARIOS, GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA, HAMBURG SUD BRASIL LTDA, TERMINAL 12 A.S.A., GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S.A., NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO, AGENCIA MARITIMA DO SULL LTDA. - ME, SWS PACAEMBU AGENCIA MARITIMA S.A, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA, WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

DECISÃO

1. **Indefiro**, por ora, o pedido de expedição de ofício à CEF. Entretanto, com base no poder geral de cautela, **defiro**, por ora, a retenção de eventuais depósitos judiciais remanescentes, referentes às empresas Hamburg-SUD, Operadora Portuária de Santos LTDA, Ravenscroft, Fertimport e Guaramar.

2. Explico:

3. Atenha as partes que o ônus de delimitar o bem da vida desejado não é do Juízo, e que cabe a elas apontar objetivamente o que desejam.

4. Assim, com relação à empresa Terminal 12, formule a impetrante pedido certo, especificando os valores que pretende levantar, indicando números de contas e números de fls. nas quais os comprovantes de depósitos se encontram, e atente a eventuais levantamentos/transfêrências já comprovadas nos autos. O mesmo diz respeito aos honorários de advogado, que deverão ser igualmente discriminados por depósito e por empresa.

5. No que diz respeito às empresas Hamburg-SUD, Operadora Portuária de Santos LTDA, Ravenscroft, Fertimport e Guaramar, formule a União pedido certo, apontando individualmente os valores aproximados das dívidas ativas das empresas, bem como indicando os números de contas e números de fls. nas quais os comprovantes de depósitos se encontram.

6. Para efeitos didáticos e no intuito de atribuir maior celeridade na análise deste feito em oportunidades futuras, anoto que o processamento seguirá da seguinte forma:

a. Com a vinda dos dados da empresa Terminal 12 (atribuição da impetrante), será analisado o pedido de levantamento;

b. Com a vinda dos dados dos honorários de advogado (atribuição do patrono do polo ativo), será dada vista à União para que possa dizer sobre a pretensão, dessa vez com o adequado respeito ao princípio da ampla defesa;

c. Com a vinda dos dados das demais empresas (atribuição da União), será oficiado à CEF, a fim de que apresente os valores dos saldos atualizados das respectivas contas judiciais, para que, então, a União possa formular pedido certo, nos moldes delineados nesta decisão.

7. **Prazo: 30 dias úteis**. Com as respostas de **ambos os polos processuais**, ou findo o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para deliberação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: JOSE DE SOUZA CRUZ FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nada a deferir com relação à petição ID 29679821.

Conforme já explanado na decisão ID 16790604, o processo principal encontra-se em grau de recurso no TRF da 3ª Região, não havendo, portanto, qualquer valor a executar neste momento.

Ademais, por ocasião de eventual execução, esta deverá processar-se nos mesmos autos principais.

Cumpra-se o já determinado na decisão ID 22848262, cancelando-se a distribuição e arquivando-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002697-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.
2. Inicialmente, verifico ter a parte embargante oferecido como garantia da execução veículo discriminado em seus embargos.
3. Entretanto, da leitura atenta de sua petição, verifica-se não ser possível, pelo trecho do documento apresentado, saber a data do certificado de registro do veículo I/M. BENZ 415CDISPRINTER. Desta forma, pelos documentos apresentados, não se pode atestar a atual propriedade do veículo oferecido.
4. Da mesma forma, os elementos constantes não são suficientes para corroborar a indicação de seu preço com base na tabela FIPE, sendo necessária uma avaliação para se apurar o estado em que se encontra.
5. De todo modo, o artigo 919 do CPC estabelece que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Já seu parágrafo primeiro diz que poderá ser atribuído efeito suspensivo, desde que presente os requisitos para concessão da tutela provisória e **desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes

6. No caso dos autos, como visto, a execução não está garantida, seja pela falta de comprovação da propriedade do bem oferecido, seja pela impossibilidade de atestar seu valor.
7. Em face do exposto, **indefiro, por ora a atribuição de efeito suspensivo** aos presentes embargos.
8. Sem prejuízo, especifique nas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
9. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o bem móvel oferecido em garantia pelo embargante, e sobre o apontamento de que o embargante teria pago parcelas não consideradas nas contas da devedora.
10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GIVALDO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 4 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002013-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 03/2020, que dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, decorrente do novo Coronavírus, **fica cancelada** a audiência de conciliação designada para o dia 28/04/2020.

Considerando, ainda, a necessidade de se aguardar possíveis novas orientações do E. TRF3 sobre a referida questão, aguarde-se a redesignação da audiência para data oportuna.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 03/2020, que dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, decorrente do novo Coronavírus, **fica cancelada** a audiência de instrução designada para o dia 28/04/2020.

Considerando, ainda, a necessidade de se aguardar possíveis novas orientações do E. TRF3 sobre a referida questão, aguarde-se a redesignação da audiência para data oportuna.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007315-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADONAI QUIMICAS/A
Advogado do(a) RÉU: ARTUR CUNHADOS SANTOS - SP127891

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 03/2020, que dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, decorrente do novo Coronavírus, **fica cancelada** a audiência de conciliação designada para o dia 23/04/2020.

Considerando, ainda, a necessidade de se aguardar possíveis novas orientações do E. TRF3 sobre a referida questão, aguarde-se a redesignação da audiência para data oportuna.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006619-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUSTAVO RAUL SILVA MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução dos honorários sucumbenciais no valor total de R\$ 7.045,40 (sete mil e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até janeiro/2020.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE SANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora/exequente da manifestação e documentos juntados pelo INSS, informando que houve o pagamento administrativo dos valores requeridos, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDICE DA SILVA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000130-93.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILLIANS FERNANDO DE MENESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE CANEDO LOUREIRO - RJ159427
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Ante a expressa concordância da UNIÃO (ID 29741921), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 28973743 - pág. 20) e determino o prosseguimento da execução do valor de R\$ 10.397,78 (R\$ 9.452,53 referente ao principal e R\$ 945,25 referente aos honorários sucumbenciais) atualizado até 15/10/2019.

2- Expeçam-se os ofícios requisitórios.

3- Após, dê-se ciência às partes e, em caso de concordância ou nada requerido, verhem-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009217-83.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo exequente conforme fls. 221/223 dos autos físicos, fixando a execução no valor total de R\$ 15.858,88 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos, atualizado até maio de 2017).

Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais neste cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% sobre o valor ora homologado, considerando que a autarquia impugnou integralmente a execução.

Intím-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, intimando ainda a parte exequente para, querendo, requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública referente a esta fase processual.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA OLIVEIRA - SP227324
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO OTAVIO KEPPLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1-Trata-se de cumprimento de sentença promovido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento da condenação à qual ela fora condenada nos autos do processo n. 0012674-65.2007.403.6104.

2-O feito não pode prosseguir da forma como aqui proposta.

3-Nos termos do disposto na Resolução n. 142/2017, com as modificações introduzidas pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200, todas da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença deve prosseguir de forma virtual, porém, mantendo o mesmo número do processo físico.

4- No presente caso, portanto, deve o exequente proceder à digitalização integral daqueles autos e anexá-los aos autos digitais n. 0012674-65.2007.403.6104.

5- Após, os autos físicos serão baixados e arquivados.

6- Para essas providências, concedo ao exequente o prazo de trinta dias.

7- Sem prejuízo, cancela-se a distribuição do presente feito, arquivando-o.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007069-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRUDECOR S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. Com razão a impetrante no que diz respeito ao erro material.
2. Em prosseguimento da análise da peça declaratória, constato que não há qualquer apontamento objetivo da omissão alegada. Na verdade, toda a argumentação dos embargos induz à inexorável concessão de que forem interpostos com cunho exclusivamente infrigente.
3. Note-se, inclusive, que o pedido é justamente para que seja dado prosseguimento ao feito, em sentido contrário à ordem expressa da decisão guerreada, que determinou o sobrestamento da ação.
4. Assim, conhecido dos embargos e **dot-lhes parcial provimento**, exclusivamente para corrigir o erro material apontado, a fim de da decisão de id 27504390 **deixe de constar a assertiva "com pedido de concessão de liminar"**.
5. Infirmit-se as partes e, na sequência, remetam-se os autos digitais ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006652-83.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

1- Cumpra-se o V. Acórdão.

2- À vista do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Sendo requerido o cumprimento de sentença, altere-se a classe processual.

4- Tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AUDREY LUZIA DA FONSECA NUNES

DESPACHO

Cite-se a ré para os termos da presente ação, nos endereços fornecidos pela CEF conforme ID 30292380, intimando-a para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OPOSIÇÃO (236) Nº 0002285-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
OPOENTE: JORDANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BARBARA VEIGA RODRIGUES
Advogado do(a) OPOENTE: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576
Advogado do(a) OPOENTE: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576
OPOSTO: CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) OPOSTO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

1- Em fase de especificação de provas, as oponentes reiteraram pedido para oitiva de testemunhas (Id 17448074).

2- Determinou-se a apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da prova (Id 19182895).

3- Cumprida a determinação (Id 19668726), veio-me a demanda conclusa para despacho.

4- Tendo em vista as providências que se fizeram necessárias em razão da crise provocada pela disseminação do COVID19, postergo eventual designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para momento mais oportuno.

5- No mais, proceda-se ao que restou determinado no Id 15847865, providenciando a CPE, o arquivamento deste feito aos autos digitalizados de nº 0005107-36.2014.403.6104.

6- Intimem-se

7- Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002013-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 03/2020, que dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, decorrente do novo Coronavírus, **fica cancelada** a audiência de conciliação designada para o dia 28/04/2020.

Considerando, ainda, a necessidade de se aguardar possíveis novas orientações do E. TRF3 sobre a referida questão, aguarde-se a redesignação da audiência para data oportuna.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000908-70.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO GOMES LAMAS

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30641872**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007521-70.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - EPP, ANDRE LUIZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id. 30644489 e segs: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) (id. 30387638).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-74.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS, FABIO CAMPOS FATALLA, JORGE PAULO ELIAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

ID. 24906389: Defiro pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206782-46.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILIA MATILDE FERREIRA, JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA, GUTEMBERG FERREIRA, DORACI MATILDE FERREIRA, WALDIR SOUZA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, ALAIDE MATILDE FERREIRA, HERMES NUNES FERREIRA, FLAVIO VICENTE FERREIRA, PAULA BARBOSA MESQUITA, ELISA CASTRO RODRIGUES, JOAO RAMAO VILLAR, MARIA APARECIDA PEREIRA PERES, MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30739633: Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

Aguarde(m)-se a certificação do trânsito em julgado, no arquivo sobrestado.

Publique(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001334-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ENASULEMPRESTIVNAG ATLANTICO SULLTDA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID. 24823728: Em razão da certificação do trânsito em julgado da r. sentença que julgou procedente o pedido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008149-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, YANG WANG CHIN YUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

DESPACHO

ID. 25109674: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008443-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DECISÃO

O INSS pretende promover a execução dos honorários de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A Autarquia aduz que o autor-sucumbente, Marcos Sérgio Jorge de Almeida, possui renda mensal de R\$ 3.257,12, referente ao benefício de aposentadoria, bem como remuneração no valor de R\$ 20.993,22, decorrente de vínculo empregatício. Assim, requer o prosseguimento da execução da verba de sucumbência, no valor de R\$ 7.998,90, atualizada para 11/2018.

Intimado, o executado alegou que já auferia a remuneração informada pelo INSS à época em que lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e que não basta que a Autarquia demonstre sua renda mensal, sendo necessário comprovar alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça (ID 12528776 e ID 25179284).

É o necessário.

Decido.

Nos termos do §3, do artigo 99, do CPC, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Emerge da documentação apresentada que, a par da aposentadoria recebida pelo autor-executado, a remuneração mensal de Marcos Sérgio Jorge de Almeida, passou de R\$ 8.849,68, em novembro de 2011 (propositura da demanda), para R\$ 22.148,19, em fevereiro de 2019. Outrossim, as cópias das matrículas de dois imóveis adquiridos pelo beneficiário em maio de 2013 (ID 17848413) e novembro de 2015 (ID 17848414), conquanto alienados fiduciariamente a instituições financeiras, fazem prova contrária à situação de hipossuficiência, demonstrando que houve modificação das condições econômicas que embasaram a concessão da benesse.

Impende notar que o executado não colacionou qualquer documento a fim de comprovar a necessidade de conservação do benefício, sob pena de prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

Isto posto, comprovada a capacidade financeira do autor-executado, para arcar com os custos processuais, **revogo o benefício da gratuidade da justiça** e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000802-45.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001372-22.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LOBO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RJ022184, AYRTON JOSE FERREIRA FILHO - RJ40520
EXECUTADO: SAMROSE COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FADUL BAIDA NETTO - SP21000, CATARINA SHEILA LIMONGI - SP77385

ATO ORDINATÓRIO

(id. 30548595)

"DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que se encontra pendente de formalização penhora realizada sobre o veículo FORD RANGER, placa DCX 2971 (ID 12395831 – fl. 216). Conquanto realizado o bloqueio pelo sistema RENAJUD, observo que os mandados de constatação e nomeação de depositário não lograram êxito na localização do bem, bem como do representante da empresa executada (ID 12395831 – fls. 219/221).

Outrossim, pendente a perfectibilização da penhora sobre o imóvel objeto do auto anexado às fls. 10/11 do ID 14140553 – fls. 10/11, matrícula n. 19668 do 1º CRI de Guarulhos/SP, com a constituição de depositário e registro da penhora no citado cartório.

Buscando a continuidade da execução, verifico que a União indicou o Sr. Fadul Baida Netto, como depositário dos bens constritos, em razão da sua qualidade de representante da executada (ID 23148252).

Emerge dos autos que o Sr. Fadul Baida Netto além de representante e sócio da empresa Samrose Comércio de Autopartes Ltda, é também advogado constituído no instrumento de mandato (ID 12395839 – fls. 36/44).

Em assim sendo, considerando que as publicações relativas ao processo vêm sendo feitas exclusivamente em nome de Fadul Baida Netto, tenho que o mesmo se encontra devidamente intimado das constrições realizadas, de modo que cumprida a exigência de intimação da pessoa jurídica executada, bem como da formalização das penhoras, sendo despendiêcia a lavratura de termo específico.

O extrato do sistema processual anexo, bem as cópias do diário oficial anexadas, demonstram a ciência da executada, por seu representante legal, acerca de todos os atos de constrição realizados, de modo que preenchidas as formalidades mínimas necessárias, eis que atendidos os requisitos do art. 838 do CPC.

O entendimento do Juízo encontra supedâneo na razoabilidade, garantindo celeridade e segurança aos atos de penhora. Igualmente funda-se no dever de cooperação que se impõe a todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, a efetividade do direito certificado no título, bem como no dever de se comportar de acordo com a boa-fé.

Oficie-se ao 1º CRI de Guarulhos/SP para registro da penhora do imóvel matriculado sob n. 19668, devendo o referido Cartório comunicar a este Juízo, o cumprimento deste determinação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União (PFN) para que junte aos autos cópia do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica a que se refere o despacho (ID 12395831 – fl. 234), no prazo de 20 (vinte) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a Eletrobrás a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras (ID 23272623), no prazo de 20 (vinte) dias.

E intime-se a advogada Catarina Sheila Limongi, OAB 77.385, a juntar o instrumento de mandato outorgado pela executada, conforme requerido na petição ID 15144484, no prazo de 15 (quinze) dias. No decurso, sem manifestação, determino a exclusão da referida advogada.

No mais, providencie a CPE a exclusão dos advogados Paulo Barbosa de Campos Netto, OAB/SP 11.187 e Sílvia Feola Lencioni, OAB/SP 117.630, conforme petição ID 23698481, incluindo como representante da Eletrobrás Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo, OAB/RJ 22.184 e Ayrton José Ferreira Filho, OAB/RJ 40.520, conforme procuração (ID 12447433).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal"

SANTOS, 7 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição id. 30387426, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de Karolyne Macedo Ramos, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007217-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIEL MARTINS DE BARROS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANIEL MARTINS DE BARROS FILHO**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo do benefício nº 42/185.541.431-4 e processo nº 44233.818900/2018-85.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 06/04/2018, tendo sido indeferido o pedido. O impetrante interpôs recurso em 04/12/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

O MPF se manifestou (id. 26308467).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que o recurso foi distribuído ao conselheiro relator (id. 21769359).

O impetrante requereu a extinção sem julgamento de mérito pela perda superveniente de interesse de agir (id. 28873130).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo foi encaminhado ao conselheiro relator.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO SANTOS**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 21/11/2019 (protocolo 975119604).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 22/11/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que houve emissão de carta de exigências em 13/02/2020 (id. 29308304).

O INSS requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto (id. 29847789).

O impetrante se manifestou e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto (id. 30342037).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OLIVEIRA MENEZES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OLIVEIRA MENEZES DE JESUS**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 22/10/2019 (protocolo 1898661084).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 22/10/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que o requerimento foi apreciado e emitida carta de exigências em 06/03/2020 (id. 29268890).

O impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto (id. 30344165).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-03.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SILMARA DE CASSIA RICETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 28609829), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-52.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOICE GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO DA SILVA MARTORI - SP414106
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 30132035), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SANTOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006961-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR GOMES DE OLIVEIRA - SP375142
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 26760997), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001997-63.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SILVIO BATTAN FILHO, ARNOR SERAFIM JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SILVIO BATTAN FILHO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição id. 303752380, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da presente execução de título judicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SILVIO BATTAN FILHO**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento da restrição veicular (id. 12116224-p. 92-fl. 96 dos autos físicos). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ODAIR LOPES DE MORAES**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/047.909.515-9.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a cópia do procedimento administrativo junto à mencionada agência do INSS em 08/05/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que a cópia do procedimento foi disponibilizada ao impetrante através do "Meu INSS" (id. 29133237).

O INSS requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito.

O impetrante se manifestou para requerer a extinção do feito, sem exame do mérito, pela perda superveniente de interesse de agir (id. 30080162).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003615-79.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GIBALTAR

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

RÉU: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **25886781** e segs: ciência as partes réis sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002369-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO LOGÍSTICA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CUBATÃO E REGIÃO - ALTACUB
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933
RÉU: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 29603110, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **ASSOCIAÇÃO LOGÍSTICA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CUBATÃO E REGIÃO- ALTACUB** em face de **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 5028540-84.2019.403.0000- Gab. Des. Fed. Hélio Nogueira).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXITO ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA, HELEN ROSE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de **EXITO ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA., HELEN ROSE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA**, objetivando o pagamento da importância de R\$ 157.968,63 (Cento e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), valor apurado em maio de 2019, decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário que acompanha a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes com relação aos contratos 212930734000065250 e 0000000037524501 (id. 26531311 e 29211353).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitoria deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação monitoria, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSCAR PEREIRA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o cumprimento do provimento ID 26811755, observando o disposto na certidão ID 27193839.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008528-73.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27917467: Dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007705-33.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CHARLES ROBERTO URBANO

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido, ou requeira sua citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006182-49.2019.4.03.6104
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: NEHERU SANTANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do art.524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-85.2020.4.03.6104
AUTOR: EDVALDO ALVES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JUSTINO ROCHA - SP381492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-57.2019.4.03.6104
AUTOR: NELSON CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CICERO SEBASTIAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 26063914: Trata-se de pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) em nome da Sociedade de Advogados, bem como que sejam destacados os honorários contratuais.

Quanto à expedição em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro.

Quanto aos honorários contratuais, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

À vista do documento ID. 26063921, defiro, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSMAN XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se o perito para que complemente o laudo, respondendo aos quesitos do INSS de id nº 13368417, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes por igual prazo.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-25.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: 6F DECORACOES EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os fundamentos de urgência explanados na inicial e na petição ID 30766476, foram devidamente considerados no despacho ID 30711837, em que houve diminuição do prazo para informações pela metade daquele previsto na legislação de regência.

É cediço que a situação atual demanda a reavaliação de antigos conceitos e novas formas de enfrentamento dos problemas apresentados.

Contudo, ainda assim, não se justifica sejam proferidos provimentos temerários e em inobservância ao direito do contraditório, também compartilhado pela União, sem prejuízo de eventuais composições de valores e prazos, dependendo do quanto aqui restar decidido, mormente em um momento histórico em que valores como a vida e a saúde protagonizam os esforços de todos os órgãos.

Ainda assim, entendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000682-36.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 791/3037

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **30644469** e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) (id. 30387239).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001939-33.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CLAUDIO DEL MATTO LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Id **30646051** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) (id. 30497858).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa a juntar aos autos cópias do procedimento extrajudicial.

Coma juntada, dê-se vista à autora e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

LLM KITY COMÉRCIO LTDA. – ME, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que determine a suspensão da pena de perdimento das mercadorias cuja importação foi amparada pelas DI's 19/0906122-2 e 19/0906048-0, nos autos dos PAF's 11128.723076/2019-13 e 11128.723112/2019-31.

Afirma que no exercício de suas atividades empresariais realizou a importação das mercadorias descritas nas DI's especificadas, e que, após a realização de conferência física de uma das cargas, teria sido constatado que as mercadorias não teriam sido dispostas em "kit", concluindo-se pela possibilidade da existência de mercadorias em quantidade superior às declaradas, instaurando-se os procedimentos administrativos nºs 11128.723076/2019-13 e 11128.723112/2019-31.

Alega que, instado a apresentar **impugnar** o Auto de Infração, o impetrante apresentou a respectiva manifestação, que foi posteriormente rejeitada por intempestividade, declarando-se sua revelia. Apresentado pedido de reconsideração, foi mantida a decisão guerreada.

Insurge-se contra o posicionamento administrativo ao argumento de que a peça foi tempestiva.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à tempestividade ou não da impugnação apresentada pelo impetrante nos autos dos PAF's nºs 11128.723076/2019-13 e 11128.723112/2019-31.

Segundo consta dos autos, a ciência das autuações foi realizada de forma eletrônica, mediante abertura dos documentos relacionados na correspondência enviada ao domicílio tributário eletrônico, isso porque o impetrante é contribuinte optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Trata-se de ferramenta colocada à disposição dos contribuintes pela Receita Federal, que permite que sua Caixa Postal no e-CAC também seja considerada seu Domicílio Tributário perante a Administração Tributária Federal, mediante adesão do interessado.

Nesse ponto, convém analisar a legislação de regência, que prevê a intimação eletrônica com uma das formas de comunicação do Fisco federal.

Dispõe o artigo 10, do Decreto nº 7.574/2011:

"Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, comprova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

III - por meio eletrônico, comprova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou

IV - por edital, quando resultar improficu um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1º A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):

I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

II - o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2º somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113)."

Outrossim, dispõem os artigos 2º e 23, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 2º. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar ineficaz um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informará-lhe as normas e condições de sua utilização e manutenção. "

Ainda, o artigo 4º e artigo 6º, inciso I, ambos da Portaria SRF nº 259/2006:

"Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

(...)

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data:

I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º; "

Depreende-se da análise dos autos, mormente das transcrições contidas no documento ID 30286152, que o impetrante tomou ciência das intimações dos autos de infração formadores dos PAF nº 11128.723076/2019-13 e 11128.723112/2019-31, no dia 23/09/2019, nos termos do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito.

Assim, não subsiste a tese de que a data da ciência seria 07/10/2019, mormente porque o edital somente tem cabimento se frustradas as tentativas de intimação pessoal e eletrônica, conforme caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, não se tratando da hipótese dos autos.

Dessa forma, considerando-se o prazo de 20 (vinte) dias, a contar de 23/09/2019, a impugnação apresentada em 28/10/2019 é intempestiva.

Ante o exposto, não verifico a indigitada paralisação ou morosidade na atuação da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MEDIO ATENAS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO ATENAS S/S LTDA - ME, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a "possibilidade da impetrante sanar eventual vício constante em sua peça administrativa, apresentada junto ao Ministério do Trabalho de Santos, a saber, a ausência do contrato social, para que, apresentando tal documento, possa haver o conhecimento do recurso administrativo proposto".

Aduz haver recebido notificação nos autos do processo administrativo nº 46.261.003454/2015-08, referente à cobrança oriunda de débitos de FGTS e Contribuição Social.

Alega que, interposto recurso, este não foi conhecido e teve seguimento denegado, por falta de documento constitutivo da pessoa jurídica.

Insurge-se contra o indeferimento, ao argumento de que não lhe foi concedida oportunidade para suprir a ausência da documentação exigida, a que teria direito, conforme o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, bem como artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo, e ainda, artigo 76 do Código de Processo Civil/2015.

Informa haver oposto embargos de declaração, cuja petição teve seu protocolo negado.

Fundamenta a ocorrência de prejuízo ao exercício do seu direito constitucional de defesa, decorrente da alegada ilegalidade praticada pela autoridade no processamento do feito administrativo.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

Requisitada a cópia integral do processo administrativo 46.261.003454/2015-08, a autoridade quedou-se inerte, em que pese advertida das penas de desobediência.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Inicialmente, acolho as justificativas apresentadas no que concerne à impossibilidade de envio de cópia do processo administrativo nº 46.261.002554/2018-08 (ID 22303608).

Passo à análise do pedido de concessão de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

Cumpra transcrever, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade impetrada:

“Trata-se de processo administrativo originado da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDPC.

A impetrante tomou ciência da NDFC por meio da notificação postal no dia 23.07.2018, tendo o lapso temporal de 10 (dez) dias se iniciado em 24.07.2018 e terminado em 02.08.2018, com a apresentação de defesa apenas no dia 03.08.2018. A defesa colacionada ao Processo Administrativo NÃO foi apresentada no prazo previsto no artigo 28, §3º, da Portaria nº 854/2015, expedida pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) c/c artigo 59, da Lei nº 9784/1999:

“Art. 28, §3º: Não será conhecido pela autoridade a defesa que não atenda aos requisitos:

- *tempestividade;*
- *legitimidade e representação”.*

Consequentemente a defesa não foi conhecida, SALIENTE-SE QUE A ALUDIDA DEFESA INTEMPESTIVA TAMBÉM NÃO CONTINHA OS DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM A REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, OU SEJA, DESDE TAL MOMENTO A IMPETRANTE AGIU NEGLIGENTEMENTE QUANTO AO OBJETO DO MS.

Em 08.02.2019 a NDFC foi julgada procedente, exaurindo-se a primeira instância. A impetrante tomou ciência da decisão em 20.02.2019, interpondo recurso em 01.03.2019 para a Coordenação Geral de Recursos, segunda e última instância do extinto MTE. A título de esclarecimento, o Processo Administrativo decorrente de ações fiscais do trabalho conta tão somente com 02 (duas) instâncias recursais, a primeira com a apresentação de defesa no âmbito estadual (cujos trâmites acima foram elencados) e a segunda realizada na Coordenação Geral de Recursos em sede federal.

Em que pese a tempestividade recursal, mesmo neste segundo peticionamento, a impetrante novamente NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM A REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORA, TANTO NA DEFESA COMO NO RECURSO A IMPETRANTE INSISTIU EM NÃO DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE RECURSAL.

Como resultado foram aplicados o artigo 63, inciso III, da Lei nº 9.784/91 c/c artigo 37, parágrafo único, inciso II, da Portaria nº 854, de 25 de junho de 2015, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cujos dispositivos aplicáveis ora se transcreve:

“Lei nº 9784/91 – Art. 63: O recurso não será conhecido quando interposto: (...)

- *por quem não seja legitimado;*

Portaria nº 854/2015 – Art. 37. O recurso será interposto perante a autoridade que houver imposto a multa ou julgado a notificação do débito e conterá os mesmos requisitos da defesa, no que couber.

Parágrafo único. Não será conhecido pela autoridade de primeira instância o recurso que não atenda aos requisitos:

I – tempestividade;

II – legitimidade e representação” (grifei).

A mesma norma esmiúça a forma indispensável para a representação processual do administrado:

“Art. 29. (...)

§6º A defesa deverá ser assinada e indicar número do auto de infração ou notificação de débito a que se refere, fazendo-se acompanhar de documentos que comprovem a legitimidade do signatário. Quando assinada por procurador legalmente constituído, será acompanhada também da respectiva procuração que, por sua vez, se particular deverá conter os requisitos estabelecidos no art. 654 do Código Civil.

§7º No caso do mandante ser pessoa jurídica é necessário que esta apresente nos autos documentação a fim de comprovar tal qualidade.

§8º O não atendimento às formalidades de que tratam os §§6º e 7º deste artigo resultará no não conhecimento da defesa, equivalendo à sua não apresentação” (grifei). “

Sendo assim, foram inobservados os requisitos exigidos para o conhecimento do recurso, não havendo, *prima facie*, ilegalidade a ser reparada.

A negativa do protocolo do pedido de reconsideração se deu em virtude da remessa dos autos do processo administrativo à CEF para cobrança.

No mais, não há que se falar em aplicação das normas do Código de Processo Civil/2015, haja vista que o seu artigo 15 prevê que estas somente têm cabimento, na hipótese de inexistência de regulamentação específica na seara administrativa, e, nesse ponto, tem-se a Lei nº 9.784/91, que estabelece normas a respeito do processo administrativo no âmbito da Administração federal.

Da mesma forma, não merece subsistir a tese de que seria cabível a aplicação do Precedente Administrativo nº 125, do TEM, haja vista a discrepância entre os pressupostos fáticos e circunstanciais do presente feito e o caso paradigma, na medida em que o recurso administrativo da impetrante não questiona o não conhecimento da defesa, e tampouco sanou o vício de representação existente.

Ante o exposto, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico que o agente público tenha se afastado ou ferido os limites da lei, tendo sua atuação se pautado na legislação de regência, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000840-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ROBSON DE JESUS MATOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado (NB 31/171.332.637-7). Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirmo possuir sequelas de luxação congênita do quadril direito, além de sofrer de esquizofrenia e transtornos psiquiátricos, devido ao abuso de substâncias entorpecentes. Afirmo o autor que ingressou com ação previdenciária de concessão de benefício por incapacidade na Justiça Estadual, processo nº 1005441-67.2014.8.26.0223, o qual tramitou na 3ª Vara Cível de Guarujá, a qual foi julgada procedente na data de 29/10/2015, para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz que a sentença foi reformada no Tribunal, para afastar a aposentadoria por invalidez e determinar a manutenção do auxílio-doença, como encaminhamento do autor ao programa de reabilitação profissional, tendo o acórdão transitado em 26/04/2017.

Alega que recebeu comunicado para realização de perícia médica a ser realizada na data de 25/01/2018, entretanto, teve seu benefício cessado, sob a justificativa de que não foi reconhecida a incapacidade laborativa. Colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos

A antecipação da tutela foi postergada para após o resultado da perícia.

O INSS contestou e pugnou pela improcedência da ação.

Foi designada a perícia.

O perito apresentou o laudo.

O autor se manifestou e reiterou o pedido de antecipação da tutela, solicitou esclarecimentos à perita e requereu a produção de prova pericial na modalidade ortopedia.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se das informações (id. 14488254-p.79) que o autor recebeu auxílio-doença de 02/07/2013 a 25/01/2018.

O laudo pericial concluiu:

“Periciando apresenta quadro compatível com Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína- síndrome de dependência e Transtorno Psicótico devido ao uso de Cocaína, respectivamente F14.2 e F14.5, conforme CID-10. Apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Sugere-se que mantenha abstinência do uso de substância, que tenha adesão ao tratamento ambulatorial e que haja nova perícia em 1 (um) ano, com documentos médicos atualizados” (id. 26659703).

O longo período que esteve em gozo de auxílio-doença e a conclusão do laudo pericial evidenciam a persistência da incapacidade, e, portanto, está inapto ao retorno para suas atividades habituais.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/171.332.637-7 até ulterior decisão.

Sem prejuízo, deverá ser intimada a perita a fim de prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor na petição id. 27283836, bem como ser designada perícia na especialidade ortopedia, como determinado na decisão id. 22829969.

Intimem-se. Oficie-se à EADJ do INSS, com urgência, a fim de comunicar a presente decisão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007215-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **AILTON OLIVEIRA DE FRANÇA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o réu pague ao autor, o valor incontroverso da indenização prevista contratualmente. No mérito, requer que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, deve ser concedida a medida pretendida.

O dever de indenizar no patamar do valor previsto contratualmente é fato incontroverso nos autos.

Segundo o teor das manifestações da CEF, a princípio, esta não ofereceria oposição ao respectivo pagamento pelas vias administrativas.

Ocorre que, conforme afirmado pelo autor, para recebimento do montante na instituição bancária, a CEF exigiria da parte interessada a manifestação de espécie de renúncia a ulterior indenização.

Sendo assim, a despeito da aparente disponibilidade da percepção do valor indenizatório, entendo justificada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, na medida em que não pode a parte autora ser compelida a dispor de seu interesse ao ressarcimento de eventuais danos morais e materiais sofridos, como condição para percepção do que já foi admitido pela ré como sendo devido.

Por outro lado, faz jus a CEF ao abatimento do saldo remanescente do contrato de penhor, nos termos da previsão da cláusula 9.1.1., que dispõe: "*Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato*".

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar que a CEF promova o pagamento do valor indenizatório previsto contratualmente, abatendo-se o saldo remanescente ainda devido, afastando a necessidade de renúncia à pretensão referente aos danos morais e materiais.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, mormente sobre a impugnação aos benefícios da Gratuidade de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5007879-08,2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEI NONATO PRIMO, MARIA DO CARMO PINHEIRO NONATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
RÉU: JOSÉ ALBERTO DE LUCA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA

DESPACHO

Petição Id 28562726, dos autores: defiro o prazo adicional, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

BASKA ACESSORIA SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, com o fim de obter provimento jurisdicional que anule o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 11128.726313/2015-66.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Requer o reconhecimento dos benefícios da denúncia espontânea.

Sustenta que em razão da tutela antecipada concedida nos autos da ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6104, em andamento perante a 14ª. Vara Federal Cível de São Paulo, a cobrança veiculada no processo administrativo nº 11128.726313/2015-66 é ilegal.

Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Consta das informações, narrativa dos fatos objeto do processo administrativo nº 11128.726313/2015-66. Transcrevo o trecho que segue:

"O atraso no cumprimento pela Impetrante da obrigação prevista no art. 22 da IN 800/2007 é ponto pacífico (vide tópico 2, em especial o item 2.2, da petição inicial), não há controvérsia que a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL151105210515141 (incluído em 11/11/2011, às 16h40) ocorreu a destempe, em 16/11/2011, às 08h26, como o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL151105212541301, haja vista que a atracação foi registrada em 17/11/2011 10:47".

Depreende-se da análise das informações, que houve a detalhada narrativa da infração imputada à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como o número do respectivo manifesto eletrônico.

Vê-se nele, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "c", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no ato de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Outrossim, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a **obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais' e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, **pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o benefício constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

"SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e tempor objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o ato de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003353-95.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO TADEU PETRUCCI JOAQUIM
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

DECISÃO

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, às pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Os documentos carreados pelo executado, demonstram que a penhora recaiu sobre proventos de salário.

Assim, em face do comando legal supracitado, **determino o desbloqueio** do montante de **R\$ 652,49** (seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), depositados no Banco Itaú, bem como a quantia irrisória de **R\$ 11,63 (onze reais e sessenta e três centavos)**.

No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000117-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título judicial reconheceu o tempo comum de 20/05/1974 a 12/08/1974 e de 15/06/1983 a 25/03/1984, bem como o tempo de contribuição especial nos períodos de 18/04/1975 a 10/01/1977, de 10/02/1978 a 02/11/1978 e de 18/03/1987 a 01/02/1988, e determinar a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (20/09/2011).

Requerido o cumprimento da sentença (ID 5157469), o INSS apresentou impugnação, defendendo inexistirem valores em favor da parte exequente (ID 10357858).

Remetidos os autos à contadoria, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos (ID 13720175). Houve manifestação da Autarquia divergindo dos parâmetros considerados na apuração dos valores (ID 14664013). Determinado o retorno do feito para considerações do Núcleo de Contas, o auxiliar do Juízo retificou o cálculo, conforme parâmetros apresentados pelo executado (ID 22636670).

Instado, o exequente concordou com a conta apresentada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ante a expressa anuência do exequente com a conta apresentada pela contadoria judicial, sem qualquer ressalva, **HOMOLOGO** o cálculo do auxiliar do Juízo (ID 22636695) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$148.103,74 (cento e quarenta e oito mil, cento e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado para 11/2017.

Considerando a causalidade, bem como a sucumbência mínima do impugnante/INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se, com expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KARINA POLITANO CACEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINA NICOLE CAMARGO - SP383539

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **KARINA POLITANO CACENIRO**, em face da **CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA e OUTRO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que anule o cancelamento do diploma do curso de pedagogia realizado na instituição de ensino ré, no período de 2011 a 2014, na modalidade EAD – Ensino à Distância, no polo localizado no município do Guarujá-SP, no Instituto Cristal Santista.

Afirma que, apesar do curso ser ministrado pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuba Ltda., o diploma era registrado pela UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇÚ, corré no presente feito.

Alega que no ano de 2018 foi surpreendida com o cancelamento de seu diploma, dentre outros de referida universidade, que igualmente foram cancelados.

Sustenta sofrer prejuízo, em decorrência de se tratar de formação exigida para alguns concursos públicos e para a assunção de funções na área da educação.

Apresentou procuração e documentos. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito foi primitivamente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual do Guarujá-SP, que declinou da competência, ao argumento de que, versando a causa sobre cancelamento de diploma de ensino superior, e portanto, matéria de ordem pública, seria competente a Justiça Federal.

Nesta sede, a União foi regularmente intimada a se pronunciar sobre eventual interesse no feito, manifestando-se negativamente.

É o breve relatório. Decido.

Não há que se falar em competência desta 2ª Vara Federal em Santos.

Neste ponto, acolho “in totum” a manifestação da União.

O Ministério da Educação não detém competência para emitir ou registrar diploma, cabendo às instituições de nível superior tal incumbência.

É o que estabelece o artigo 48, parágrafo 1º, da Lei nº 9.394/96:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

(...)”.

diplomas. O Ministério da Educação possui atribuição para conceder o ato regulatório de reconhecimento do curso, indispensável para que a instituição de ensino superior possa expedir e registrar seus respectivos

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o cancelamento do diploma da autora não se deu em decorrência de ato do Ministério da Educação.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno provido.

(AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Portanto, ausente o interesse da União, o d. juízo competente para julgamento da presente ação é o da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca do Guarujá-SP, razão pela qual determino a remessa dos autos àquela d. Vara Estadual.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-81.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que promova a análise dos pedidos de restituição efetuados nos procedimentos administrativos citados a seguir, com vistas à compensação/restituição dos respectivos valores eventualmente apurados.

De acordo com a inicial, em suma, insurge-se contra a omissão da autoridade coatora, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para a avaliação dos pedidos, formulados através do sistema Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) da Receita Federal do Brasil.

Aliás, eis os números dos pedidos respectivos: 09119.81190.271119.1.2.15-9202, 18765.34879.271119.1.2.15-5238, 12235.53248.271119.1.2.15-4846, 18882.92235.271119.1.2.15-8609, 07500.13308.271119.1.2.15-6507, 32149.93068.271119.1.2.15-4199 e 04597.46483.271119.1.2.15-5564.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O despacho ID 27822832 determinou que o impetrante aclarasse a hipótese de prevenção aventada pelo PJe, o que foi feito na petição Id 28175758.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em despacho que também afastou a prevenção (Id 28411427).

A União se manifestou (petição Id 28587814).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santos (Id 28958981).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida liminar, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Cinge-se a controvérsia a decidir a respeito da mora na análise de requerimento em procedimento administrativo fiscal, pela autoridade impetrada.

Em juízo de cognição sumária, não antevejo *fumus boni iuris* no pedido.

É certo que no caso *sub examine* os pedidos de retificação das declarações anteriormente prestadas foram protocolizados em 27/11/2019.

Logo, não decorreu mais de um ano, sendo forçoso reconhecer que até a presente data a autoridade coatora não se encontra em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Urge ressaltar que, cuidando-se de norma jurídica especial, dirigida especificamente ao procedimento administrativo fiscal, há que prevalecer a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 sobre o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, a teor do princípio da especialidade: *deveras, lex specialis derogat legi generali*.

Na esteira das informações prestadas pela autoridade impetrada, sublinho a automação do exame dos pedidos de compensação/restituição, através do PER/DCOMP, bem como a necessidade de observância da ordem cronológica da entrada dos pedidos, sob pena de violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Portanto, no caso concreto, não restou configurado o chamado silêncio administrativo, de modo a justificar a concessão da segurança, *prima facie*. No particular, ainda cumpre afastar os argumentos de violação aos princípios de direito invocados pela impetrante, pois há disposição legal expressa a regular a hipótese fática.

Registro, entretanto, que não se está aqui a afirmar um juízo de improcedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas que o processamento dos documentos apresentados à Administração não extrapolou o prazo previsto em lei.

Assim sendo, diante do contido nos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou prática de eventual ato administrativo atípico às medidas ordinárias inerentes a sua atuação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000504-19.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALCIDES ALVES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id. 30579887: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002188-16.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO - CONSTRUÇÕES - ME, MARCELO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ids 30642706, segs e 30199728 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) (id 29976095).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

Autos nº 5004211-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA DE LUNA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Ciência às partes das manifestações prestadas pelo Ministério da Saúde (id 30580133 e 30580150).

Sem prejuízo, defiro o requerido pela autora (id 30720521). Oficie-se (por meio eletrônico - atendimento.njud@saude.gov.br) ao Departamento de Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais do Ministério da Saúde, a fim de que esclareça nos autos a situação em que se encontra o processo de compra do medicamento (Eteplirsen) e qual a previsão para que o fármaco seja efetivamente disponibilizado ao autor.

Intím-se.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005009-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30781259** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO** em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade de multa administrativa (id 28086636).

Afirma a embargante, em suma, que a decisão embargada (id 28086636) merece reparo, ao argumento de que houve omissão em relação à possibilidade da garantia apresentada nos autos ser apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dado o caráter infringente dos referidos embargos, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação.

Ciente, a União requereu a rejeição dos embargos, forte em que o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fazendário (id 29029048).

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC, isso porque a decisão embargada enfrentou os argumentos apresentados pelas partes de forma fundamentada.

Nesse sentido, na motivação da decisão há expressa menção que, apesar da situação fática narrada pela autora, o pleito não merece acolhida.

Assim, a decisão embargada foi expressa:

"indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade da multa, tendo em vista que não foi identificada relevância no fundamento da impetração, consoante decisão que negou o pleito antecipatório.

No que concerne à garantia ulteriormente ofertada, a União providenciou a averbação de sua apresentação nos autos, para fins de anotar que o crédito encontra-se garantido, viabilizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Inviável, porém, suspender integralmente os efeitos da multa, apenas com fundamento na apresentação da garantia.

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em dilação probatória, venham conclusos para sentença."

Em verdade, a parte embargante pretende a reapreciação de matéria decidida em sede de tutela de urgência (id 25001569), visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a irrisignação da parte vencida deverá ser veiculada pela via recursal adequada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

Santos, 07 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-37.2020.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça direito líquido e certo à prorrogação do vencimento dos tributos federais, consoante previsto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante é pessoa jurídica atuante no Estado de São Paulo, contribuinte dos tributos administrados pela Receita Federal (IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II, IE, contribuições previdenciárias, PIS e COFINS).

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, solicitadas no prazo excepcional de 5 dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminar de inadequação da via eleita, por entender ausente o direito líquido e certo do impetrante. No mérito, sustenta a ausência de ato a ser combatido, uma vez que o benefício pretendido não está previsto na legislação em vigor (pelo menos por ora). Afirma que a autoridade está obrigada ao seu estrito cumprimento, não havendo margem de discricionariedade com que possa atuar, restando descaracterizado o alegado ato eivado de ilegalidade ou o praticado com abuso de poder (id. 30728068).

A União foi devidamente certificada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não há que se confundir a admissibilidade do pleito com a existência de suporte legal ou com a comprovação fática da presença dos requisitos exigidos na legislação para acolhimento da pretensão.

No caso em exame, o pleito da impetrante é para que seja reconhecido o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, à vista da decretação do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, pelo Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

Logo, a ação reúne condições de admissibilidade, razão pela qual avanço ao mérito da tutela de urgência pleiteada.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vencidos depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), sendo-lhe deícho decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação particular, específica e de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter transnacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, em todas as esferas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vemanunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, a ninguém de regulação legal específica, num juízo sumário próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 07 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-11.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WONEY MARCELUS DA CRUZ, LISANIA CRISTINA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

WONEY MARCELUS DA CRUZ e LISANIA CRISTINA CRUZ ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que invalide o procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional e consolidação da alienação fiduciária do imóvel dado em garantia.

Em tutela de urgência, pretendem provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel (designado para o dia 14/04/2020) e a manutenção na posse do bem.

Pugnaram, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consta da inicial, em síntese, que os autores firmaram contrato habitacional ("Programa Carta de Crédito Individual/FGTS - contrato nº 8.44440737122-3), por meio do qual o imóvel sito na Av. Santos Dumont, nº 1915 – Ap. 01 - D – Sítio Paecará – Guarujá/SP, por eles adquirido, foi alienado fiduciariamente à CEF para garantia de contrato de mútuo.

Em razão de dificuldades financeiras, reconhecem que houve inadimplemento contratual das prestações, o que ensejou a execução extrajudicial da dívida.

Todavia, reputam que o procedimento estaria cívico de nulidades, por desobediência aos preceitos da Lei nº 9.514/97 e do DL nº 70/66.

Aduzem, ainda, que possuem direito à purgação da mora antes da alienação do bem a terceiros, o que em nada prejudicará os interesses da instituição financeira, uma vez que suportarão as despesas referentes à nova transmissão da propriedade, inclusive gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade, tal como pagamento de ITBI e custas cartorárias.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, em que pese a inegável presença de risco de dano irreparável, não resta plenamente evidenciada a ocorrência de vício no procedimento de consolidação da propriedade, de modo a justificar o deferimento do pleito antecipatório na extensão pretendida.

Cumpra anotar que consta da própria inicial o reconhecimento de que o responsável financeiro pelo contrato enfrentou "*período de grande dificuldade, pois teve que ficar afastado do trabalho por recomendações médicas, não recebendo até hoje o auxílio do INSS, o que acarretou a perda na renda familiar*", "*impossibilitando de continuar pagando as prestações referentes ao financiamento em questão*" (id 30655785 – p. 02 e 03).

Sendo assim, o contexto fático-probatório que envolve a questão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária pelos autores, sob a perspectiva dos elementos trazidos na presente ação, aponta tratar-se de hipótese de inadimplemento contratual materializado e estabilizado, o qual culminou com a consolidação da propriedade do bem em nome da credora fiduciária, com respeito às formalidades exigidas na Lei nº 9.514/97.

Sem avançar ao mérito, a apreciação do argumento dos autores de que houve flagrante desobediência aos preceitos da Lei nº 9.514/97 c/c DL nº 70/66, demanda a apresentação de provas por parte da CEF da regularidade do procedimento.

Por isso, não se mostra plausível que, às vésperas do leilão designado, ou seja, sem que se oportunize à ré o devido contraditório, presuma-se a verossimilhança de tais vícios, de modo a privar a instituição financeira de dar continuidade aos procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, tal como sua alienação a terceiros ou a inscrição, ou manutenção da inscrição, do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

Saliente que é fato incontroverso que os autores tomaram conhecimento da praça antes da sua realização, tanto que vieram a juízo para tentar obstaculizá-la, de modo que não há impedimento para a purgação da mora, seja na via administrativa ou judicial.

Viável, porém, o reconhecimento da possibilidade de purgação da mora.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento, com fundamento na função social dos contratos habitacionais, de que a purgação da mora em contratos habitacionais pode ser realizada pelo devedor mesmo após a consolidação da propriedade, mas desde que antes do aperfeiçoamento da arrematação do bem (STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJE 25/11/2014).

Vale ressaltar que o legislador introduziu dispositivos no ordenamento jurídico para reconhecer ao mutuário o direito de recompra do imóvel, suplantando a pública e draconiana interpretação da instituição federal quanto à necessidade de o interessado concorrer com terceiros no leilão público (art. 27, § 2º - o § 2º-B da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/17).

Além disso, é relevante a alegação de que o legislador passou a admitir a purgação da mora antes da assinatura da carta de arrematação, ao determinar a aplicação de dispositivos do DL 37/66 (art. 34) no âmbito das operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário (art. 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 13.465/17).

Em relação ao contrato em exame, a despeito dos autores afirmarem que não lhes foi possibilitada a resolução da questão administrativamente, não consta dos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual recusa por parte da CEF em relação ao exercício do direito de preferência ou de purgação da mora.

Todavia, consta da inicial que os autores pretendem realizar o depósito judicial da quantia necessária ao exercício do direito pleiteado (purgação da mora ou exercício do direito de preferência), inclusive pugnando pela designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, no presente momento processual, deve ser assegurado aos autores o direito de purgar a mora até a audiência de conciliação, sem que se inviabilize a realização do leilão agendado, *mas, cautelarmente, suspendendo-lhe os efeitos*, a fim de evitar situação irreversível.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para assegurar aos autores o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento ou depósito integral do débito vencido, acrescido dos encargos moratórios e das despesas decorrentes da consolidação e da execução extrajudicial.

Para viabilização do exercício do direito, determino à CEF que apresente nos autos o valor atualizado do débito para fins de purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), determino seja agendada audiência de conciliação, em data posterior à suspensão dos prazos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar.

A fim de viabilizar a composição e a purgação da mora, *cauteladamente*, determino que a CEF não emita carta de arrematação, na hipótese de sucesso no leilão agendado para o dia 14/04/2020, hipótese em que deverá informar nos autos os dados do arrematante.

Oficie-se à Gerência de Alienação da Caixa Econômica Federal - GILIE-CEF/SP, por meio eletrônico (glicisp@caixa.gov.br), *com urgência*, dada a proximidade do leilão designado, para as providências pertinentes.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 07 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000137-63.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **28051190** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003779-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A EMGEA foi admitida nos autos da execução como assistente da CEF, conforme decisão proferida no processo n. 0204946-72.1996.403.6104 (id 11399133 - p. 66/68), com fundamento nos artigos 42, §2º e 567, II, ambos do CPC/1973, vigentes à época (atuais artigos 109, §2º e 778, III, ambos do CPC/2015).

A CEF, por força da manifestação e documentos ids 26666010 e seguintes, noticia a rescisão parcial do contrato firmado entre ambas, bem como a renúncia ao mandato outorgado pela EMGEA, pugnano pela alteração do polo ativo daquela ação, a fim de que passe a constar apenas Empresa Gestora de Ativo – EMGEA, o que também foi requerido nos autos 0204946-72.1996.403.6104.

Sobre o pedido da CEF, foi determinada nesta data nos autos principais a manifestação da EMGEA e da Curadora Especial da ré (DPU), no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento do parágrafo anterior e análise da questão relacionada ao polo ativo nos autos da execução, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0204946-72.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

1) A EMGEA foi admitida no feito como assistente da CEF, conforme decisão proferida sob id 11399133 (p. 66/68), com fundamento nos artigos 42, §2º e 567, II, ambos do CPC/1973, vigentes à época (atuais artigos 109, §2º e 778, III, ambos do CPC/2015).

A CEF, por força da manifestação e documentos ids 26665188 e seguintes, noticia a rescisão parcial do contrato firmado entre ambas, bem como a renúncia ao mandato outorgado pela EMGEA, pugrando pela alteração do polo ativo da ação, a fim de que passe a constar apenas Empresa Gestora de Ativo – EMGEA.

Sobre o pedido da CEF, manifestem-se a EMGEA e a Curadora Especial da ré (DPU), no prazo de 10 (dez) dias.

2) Id 24286520: defiro. Solicite-se, oportunamente, o desarquivamento dos autos físicos que se encontram no arquivo da empresa terceirizada, para fins de regularização da digitalização dos documentos pela exequente.

3) Id: 28123894: cadastre-se no sistema processual o nome do patrono indicado pela EMGEA.

Int.

Santos, 06 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000588-88.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30699974**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005009-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRMANDADE DASANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30781259** e **segs.**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005453-50.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA - SP239799

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 30638680 e segs.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

Autos nº 5000815-49.2016.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JR NOVO SERVICOS TECNICOS LTDA., JOSE RUBENS NOVO DE OLIVEIRA, GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA HALABIAN - SP374834

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA HALABIAN - SP374834

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001004-27.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Petição Id 27507400: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000836-25.2016.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: FELIX GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação do executado por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretária que expoeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretária da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006837-63.2006.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA, IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA, EDENILDE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

D E S P A C H O

Intim-se os co-executados Edenilde Silva de Souza e Joel Gomes de Souza acerca do bloqueio realizado sob id 27009607 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, § 2º, CPC).

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008033-26.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DAMASCENA, CELESTE FERNANDES LOURENCO RODRIGUES, SILVIO RICARDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, bem como sua juntada aos autos sob id 30804571, determino que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008033-26.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DAMASCENA, CELESTE FERNANDES LOURENCO RODRIGUES, SILVIO RICARDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, bem como sua juntada aos autos sob id 30804571, determino que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004711-25.2015.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA

DESPACHO

Id 30738770: Verifico que o arquivo anexado possui o mesmo conteúdo dos documentos juntados sob id 25406812.

Naquela oportunidade, foi elaborada certidão, cujo teor segue: "Certifico que, em consulta ao sistema processual informatizado (SIAPRIWEB) constatei que houve andamento dos autos físicos após 16/08/2019, portanto, posteriormente ao arquivo inserido pela CEF sob id 25406814".

Desta forma, não houve integral cumprimento à determinação exarada sob id 26305629, razão pela qual concedo prazo suplementar e inprorrogável de 10 (dez) dias para que a CEF **junte cópia integral do feito quando da tramitação em suporte físico.**

Saliento que a documentação carreada sob id 27823332 não substitui a juntada das cópias referentes aos autos físicos que, repiso, devem ser anexadas integralmente a fim de que o feito reúna condições de prosseguimento.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006805-16.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONILDA ZANONI ABRAO

DESPACHO

Petição Id 30740793: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002651-86.2018.4.03.6104-MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002621-85.2017.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE CASTRO JAQUES

DESPACHO

Id 30738978: Indefiro, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002970-88.2017.4.03.6104-EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Traslade-se cópias da sentença (id 13978088), acórdão (id's 30327798, 30327799 e 30327800) e trânsito em julgado (id 30328802) para os autos principais nº 5001347-86.2017.403.6104.

Semprejuízo, requeira a CEF o que de seu interesse e quanto à condenação em honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004670-05.2008.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar "cumprimento de sentença".

Considerando que a citação foi realizada por edital, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, CPC.

Intimem-se o réu, por edital, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Ciência à DPU.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003580-56.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

DESPACHO

Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar "cumprimento de sentença".

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 30741361 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011650-77.2008.4.03.6100-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACP-ACO PRONTO LTDA - ME, TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL, SERGIO LUIZ PIERRI GIL

DESPACHO

Considerando que a citação foi realizada por edital, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, CPC.

Para tanto, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, conforme preceitua o artigo 524 do CPC, em 20 (vinte) dias.

Com a vinda do cálculo, intím-se os réus, por edital, a efetuarem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCCPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008332-98.2013.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS BORGES

DESPACHO

Considerando que a citação foi realizada por edital, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, CPC.

Para tanto, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, conforme preceitua o artigo 524 do CPC, em 20 (vinte) dias.

Com a vinda do cálculo, intím-se os réus, por edital, a efetuarem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCCPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008011-65.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLA GERVAZI CARDOZO, JOSE AUDO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE MORAES BEZERRA JUNIOR, ODUVALDO ALVARES GOMES, REGINALDO SILVESTRE DA SILVA, ROBERTO LEANDRO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, bem como sua juntada aos autos sob id 30803677, determino que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intím-se.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-25.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IGNEZ RAMOS TORRES, FRANZESE ADVOCACIA
REPRESENTANTE: VILMA RAMOS TORRES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pela exequente.

Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, ao argumento de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo (id. 13376073-p. 206/214).

Quanto aos juros de mora, defende a aplicação de 0,5% em todo o período, apoiando-se nas disposições contidas no artigo 1º-F da lei nº 9494/97, inserido pelo artigo 4º da MP nº 2180-35, de 24/08/2001 e alterado pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Sustenta, ainda, a existência de incorreção nos cálculos apresentados pela impugnada no tocante ao valor apurado para o mês de agosto de 2010.

Sob esses fundamentos, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 595.306,02, atualizada até dezembro/2015, contrapondo-se ao importe de R\$ 956.515,01, pretendido pela exequente.

Instada a se manifestar, a impugnada retificou os cálculos apresentados no tocante aos juros de mora, readequando a pretensão para a quantia de R\$ 845.037,78, posicionada para 12/2015 (id. 13376073-p. 228/236).

Ciente, a União reiterou os termos da impugnação apresentada.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

Inicialmente, com relação aos juros de mora, devem ser acolhidos os argumentos da impugnante, consoante reconhecido pela impugnada.

O título executivo que ora se discute, decorrente do v. acórdão proferido nos autos principais, foi explicito ao fixar, para pagamento a título de atrasados, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

No mais, o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, fixou como limite à aplicação de juros de mora, o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Da mesma forma, a nova redação do dispositivo em comento, introduzida pela Lei nº 9.494/1997, determinou aos débitos devidos pela Fazenda Pública a aplicação de juros moratórios vinculados ao índice oficial da caderneta de poupança.

Vale ressaltar que o artigo 406 do Código Civil, que trata da incidência de juros moratórios, aplica-se como regra geral. Tal disposição não deve, portanto, ser invocada no presente caso, tendo em vista tratar-se de quantia devida pela Fazenda Pública, sendo regida, então, por norma especial e adstrita aos limites do julgado.

Desta forma, conforme alegado pela impugnante, incabível a pretensão da exequente de aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo prevalecer o cômputo no percentual de 0,5% (meio por cento), bem como as disposições da Lei nº 11.960/09.

Com relação à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassiste razão a impugnante.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

De qualquer modo, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Todavia, à vista da alegação da União de incorreção do valor apurado pela exequente para o mês de agosto de 2010, é inviável o julgamento do mérito da impugnação ofertada, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados, que deve ser efetuada pela contadoria judicial.

Assim, remetam-se à contadoria para conferência das contas apresentadas, observando-se os critérios ora definidos.

No retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 07 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008314-43.2014.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANDRES JAKAB FILHO

DESPACHO

Ante o teor da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000820-03.2018.403.6104, que julgou procedente o pedido formulado naqueles autos e declarou extinta a presente execução, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a interposição de eventuais recursos.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007754-40.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO JAIR POSSENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução de honorários decorrentes de julgado proveniente dos autos nº 5008803-53.2018.403.6104, proceda o exequente à inserção dos documentos naquela ação, para que lá prossigam

Após, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007902-93.2006.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANADINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 23233546.

Após, traslade-se cópias da referida sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0010166-54.2004.403.6104.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005221-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

RÉU: AGENCIA MARITIMA GUANABARA LTDA, BANCO BANESTADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Id 27649805: Manifestem-se as partes.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004620-95.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THALITA GONCALVES FERREIRA SPINELIS, DIOGO ARCAS SPINELIS

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559

DESPACHO

Id 26176936: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações da autora no tocante à denunciada Techcasa Incorporação e Construção Ltda.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001478-27.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES VIANA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: LEILA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (id 5097053), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 03/07/1981.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007696-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 30649784 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002471-02.2020.4.03.6104 -

AUTOR: KAZUKO ITO RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como considerando que não há risco iminente de perecimento de direito, uma vez que o valor das diferenças acumuladas já foi levantado e não há notícia de ação fiscal em curso, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

Santos, 7 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002491-90.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP (ALF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça direito líquido e certo à prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos os tributos federais incidentes nas operações de importação, relativos aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório.

Subsidiariamente, requer seja concedida a ordem para determinar a prorrogação ou diferimento do pagamento dos tributos federais incidentes na importação devidos pela impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos, ou, ainda, subsidiariamente, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que mantém em seus quadros centenas de trabalhadores.

Afirma que para a consecução do seu objeto social, a impetrante adquire mercadorias para industrialização ou revenda, alcançando uma série de fornecedores nacionais e internacionais, distribuindo-as, em seguida, entre as suas filiais ou estabelecimentos parceiros localizados em todo o País.

Nessa atividade, está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias destinadas a industrialização ou revenda, como é o caso do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM, Taxa Siscomex, Taxa de Capatazia etc.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Todavia, até o momento não há qualquer sinalização do Poder Público quanto à suspensão dos vencimentos dos inúmeros tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Pleiteia a aplicação da teoria do fato do príncipe e da imprevisão.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para fins de preservação dos empregos e dos direitos fundamentais e básicos dos cidadãos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN, permitindo a expedição de CND, relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório e demais consectários, bem como seja o ente fiscal impedido de proceder à exclusão de parcelamentos ou retire qualquer benefício fiscal que a impetrante esteja usufruindo em decorrência da presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irretratável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 07 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010233-77.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA PINTO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0209277-63.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALCIDES FLORIDO, MAURICIO OTERO, ANDRE WISNIEWSKI, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE EDSON DE CASTRO, JOSE AURO DA CRUZ, FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO, JOAO LUIZ FIALHO SIMAS, OSVALDO DA SILVA, HELIO ANDRADE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005699-08.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZA OLIVEIRA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

Autos nº 5002480-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153491862-8), desde a DIB (31/05/2010), de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas os vertidos após julho de 1994.

Ancora sua pretensão no teor das decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça (Tema 999) e nos artigos 21, § 3º e 29, I e II da Lei 8.213/91.

Por fim, requereu o pagamento das diferenças em atraso e a condenação do réu ao ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Requer o benefício da gratuidade de justiça.

Os autos vieram para a apreciação da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado ou em vias de sê-lo.

No caso em tela, no julgamento de recurso especial afetado ao rito dos repetitivos (Tema 999), o STJ afirmou a possibilidade de acolhida do pleito exordial, consoante se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991. NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º, da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ - RESP 1554596, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª SEÇÃO, DJE 17/12/2019).

Na oportunidade, a Corte fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Presente, pois, a plausibilidade do direito alegado, ressalvado, todavia, que a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo não será vantajosa a todos os segurados, o que deve ser apurado pela autarquia, com base nas informações que dispõe.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar que possui o benefício previdenciário percebido pelo segurado, a demandar célere correção, caso identificado desconhecimento com a jurisprudência pacificada dos Tribunais.

Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que proceda à apuração do benefício do autor, observando a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 999, comunicando nos autos o valor obtido.

Comunique-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 07 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-88.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REIS & MANESCHI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MANESCHI - SP60589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por REIS & MANESCHI LTDA - ME em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores indevidamente cobrados em cartão de crédito, bem como o pagamento de indenização por danos morais

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Instada a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, a parte autora manteve o valor da causa e requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (id 30802331).

De fato, tratando-se de microempresa, nos termos do disposto nos artigos 1º, 3º, 6º, I, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 07 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

DECISÃO:

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule os débitos apurados nos processos administrativos nº 11128.002894/2010-32 (Auto de Infração nº 0817800/04147/10), nº 11128.008471/2009-92 (Auto de Infração nº 0817800/04362/09) e nº 11128.007746/2009-71 (Auto de Infração nº 0817800/04254/09).

A título de antecipação dos efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos autos de infração acima relacionados, na forma do artigo 151, inciso V do CTN, até que seja proferida decisão final de mérito. Pretende, ainda, a imposição de ordem à União para se abster de inscrever a multa em dívida ativa da União e impor sanções ou restrições até o julgamento final.

Em síntese, afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa imposta por descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Além de impugnar individualmente as sanções pecuniárias, sustenta que as multas impostas são indevidas, uma vez que atuou nas operações internacionais como agente marítimo, posição que não se confunde com a do transportador marítimo ou com a do agente de carga.

No tocante ao processo administrativo nº 11128.002894/2010-32, alega que houve vinculação errônea de manifesto inserido em escala, cuja carga ainda não havia sido embarcada. Isto é, não houve ausência de prestação de informação, mas o registro de informação incorreta, embora tenha sido feita ao tempo e hora na escala. Nessa medida, entende que a retificação de dados não é apenável, aplicando-se a Solução de Consulta COSIT 02, datada de 04 de fevereiro de 2016.

Em relação ao processo administrativo nº 11128.008471/2009-92, afirma que se trata de carga em trânsito no MERCOSUL, para a qual existe prazo diferenciado, por estar inserido em rota de exceção (12 horas), tendo sido prestadas as informações dentro do lapso excepcional. Além disso, entende que a imposição de sanção caracterizaria *bis in idem*, em face da imposição objeto do processo administrativo nº 11128.008368/2009-42, referente à mesma carga.

Do mesmo modo, sustenta que o auto de infração referente ao processo administrativo nº 11128.007746/2009-71 também tenta penalizar vinculação de manifesto eletrônico, cujo navio e escala já fora objeto de outro auto de infração, qual seja, o nº 11128.007507/2009-11.

No mais, aduz que houve revogação dos dispositivos tidos como violados pela IN RFB 1473/2014, bem como que atuou com boa-fé. Alega que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, a responsabilidade pela infração foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando violação ao princípio do não confisco estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, num juízo sumário, próprio desta fase processual, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, a autora pretende que seja declarada a nulidade de três multas (objeto dos processos nº 11128.002894/2010-32, nº 11128.008471/2009-92, nº 11128.007746/2009-71), que lhe foram impostas em razão de operações em que funcionou como agente marítimo.

De fato, as autuações impugnadas foram lavradas em face de **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA** (instrumento particular de alteração contratual – id. 30639488), qualificada pela Administração como sujeito passivo sujeito à penalidade prevista pelo Artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, e artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, na condição de agente marítimo, apurando, na época, o crédito tributário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo a cada infração, que atualmente perfaz a quantia total de R\$29.187,50 (vinte e nove mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Consoante se observa dos respectivos autos de infração (id 30639723), as multas foram lavradas com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

A norma sancionadora invocada pela fiscalização (artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66) tem como pressuposto hipotético exclusivamente a ausência de informação sobre veículo, carga nele transportada ou sobre as operações executadas, na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal, por parte de transportador, prestador de serviços de transporte internacional (NVOCC) ou agente de carga.

Tratando-se de tipo penal sancionador descabe aplicação analógica, valendo ressaltar, ainda, que a imposição de pena constitui atividade administrativa vinculada, sendo que a relação entre o contexto factual e a imposição da restrição deve ser permeada pelos princípios da tipicidade e da legalidade, que informam a imposição de sanções administrativas.

No caso, a autora alega que é parte ilegítima para ser sancionada, uma vez que, na qualidade de agente marítimo, atuou apenas como mandatária do transportador, o qual emitiu os conhecimentos de embarque a que se refere o auto de infração.

Nesse sentido, aponta que, nos termos do art. 31 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a obrigação de prestar informações seria apenas do transportador, não do seu representante no país.

Fixado esse quadro, reputo relevância no fundamento da demanda, no que concerne à impossibilidade de responsabilização administrativa do agente marítimo por ilícitos imputáveis ao transportador ou ao agente de carga.

Sobre a natureza do contrato de agenciamento marítimo, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o “conceito de agente marítimo – ou agente autorizado – *consubstancia-se na figura contratual do mandato*. Efetivamente, o agente marítimo *representa* o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, *encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem*” (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. 1, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).

Também não se confundem, sob o ponto de vista jurídico e econômico, as figuras do agente marítimo (representante do transportador) e do agente de carga (intermediário da carga). Com efeito, o agente de carga corresponde a um mediador, que atua entre o embarcador e o transportador, captando cargas, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, controle de embarque, operações de contingência, entre outros. O agente de carga, por possuir controle sobre o conteúdo das mercadorias consolidadas, foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, na medida em que é o responsável pela “desconsolidação” da carga transportada.

Nesse sentido, consoante dicação expressa no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador e do agente de carga, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal do armador em terra, ou seja, ao agente marítimo, especialmente a míngua de prova de que possuía as informações necessárias para apresentar à autoridade aduaneira.

Vale acrescentar que não se trata aqui de imposição que possua natureza tributária, mas sim de informações necessárias ao exercício do poder de polícia aduaneira, qual seja, o controle do ingresso de mercadorias no país, o que afasta a aplicação do art. 32, § 1º, II, do DL nº 37/66, uma vez que, em matéria de sanções administrativas, exige-se para a transferência da responsabilidade por um ilícito que o sancionado tenha condições de evitar a prática da conduta ilícita.

Nesse diapasão, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações imputáveis aos transportadores ou armadores:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O “ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS”), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO.

1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador; apenas “representado” pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos.

2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistiu nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.

2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido”.

(grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL COMETIDA PELO ARMADOR. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o agente marítimo não responde pelas infrações administrativas ambientais cometidas pelo armador, proprietário da embarcação.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Honorários recursais. Não cabimento.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1291195/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1ª Turma, DJe 10/09/2018, grifei)

Dessa forma, considerando que, segundo consta dos autos, a autora atuou na condição de agente marítimo, é relevante a alegação de que não se mostra cabível que lhe seja transferida responsabilidade decorrente da extemporaneidade das informações a cargo de outrem.

Por outro lado, o risco de dano irreparável, no caso, decorre da exigibilidade da sanção administrativa pecuniária imposta, a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa e, por fim, a adoção de medidas administrativas restritivas em desfavor da autora, na hipótese de manutenção dos efeitos do ato impugnado.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para o fim de suspender a exigibilidade das sanções objeto dos processos administrativos nº 11128.002894/2010-32 (Auto de Infração nº 0817800/0417/10), nº 11128.008471/2009-92 (Auto de Infração nº 0817800/04362/09) e nº 11128.007746/2009-71 (Auto de Infração nº 0817800/04254/09), até o julgamento final da ação.

Em consequência, determino à União abstenha-se de inscrever a multa em dívida ativa ou impor medidas restritivas à autora em razão do inadimplemento das sanções.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), **cite-se o réu**, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 07 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002698-53.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5020048-06.2019.403.6104 (id 27918706), expeçam-se os requisitórios complementares, conforme decisão sob id 12390246 - p. 04/06, dando-se vista às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005107-02.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS BORGES

DESPACHO

Id 30761882: indefiro, tendo em vista que a presente ação é de execução de título extrajudicial e não de busca e apreensão prevista no DL 911/69.

Cumpra-se o determinado no id 30167530, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 09 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000257-80.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JOSEFA PAULINO DE SOUZA, MANOEL MAXIMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DOS SANTOS - SP248318-B

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que a certidão id 21800858 comprova o falecimento do réu Manoel Maximino dos Santos, onde também consta como já falecida Josefa Paulina de Souza, SUSPENDO o processo, nos termos do artigo 313, I e §2º do CPC, a fim de que o autor promova a necessária sucessão processual pelos espólios ou respectivos herdeiros, a depender da existência de eventual inventário aberto.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001768-71.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSEMARIE DOS SANTOS MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, com o indeferimento do benefício pretendido (id. 30782919), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002468-47.2020.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: TRANSLITORAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO AUGUSTO ROSA - SC11112
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto ID 30729964.

Ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões de apelação.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 07 de abril de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001683-85.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JANONE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de ID 29901105 pelos fundamentos nela registrados, com o acréscimo das seguintes ponderações:

(1) Extrai-se do parecer médico de ID 30497796 que a avaliação pericial foi realizada de forma indireta, sendo, portanto, de valor científico questionável e, portanto, de eficácia reduzida para importar a revisão do antes decidido;

(2) Do conteúdo do correio eletrônico de ID 30498051, ao que parece expedido por farmacêutica do estabelecimento penal, infere-se que está sendo franqueado a familiares do custodiado o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento;

(3) O relatório médico encaminhado pela unidade prisional (ID 30453611), revela que o requerente está recebendo tratamento via SUS, com data agendada para junho de 2020 o início das sessões de fisioterapia. Referido documento revela, outrossim, a ausência de registro de caso suspeito de infecção por Covid-19, sendo o ambiente considerado de baixo risco;

Pelo exposto, ratificando o consignado pelo Ministério Público Federal no ID 30665509, mantenho a decisão de ID 29901105 para **indeferir o pedido de substituição da prisão temporária por prisão domiciliar** formulado por **JANONE PRADO**.

Comunique-se o decidido ao DD. Relator do Habeas Corpus nº 5006792-59.2020.4.03.0000.

Ciência às partes.

Com o trânsito, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, em seguida, arquivem-se.

Intimem-se.

Santos-SP, 07 de abril de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0200070-40.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA, MANOEL JOSE AFONSO, DECIO FERNANDES AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, DINO DOS ANJOS AFONSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.28740102: Ante a concordância pela Fazenda Nacional, no tocante ao valor da sucumbência, defiro o requerido pelo embargante, para determinar a expedição de ofício requisitório, após, dê-se ciência às partes.

Intime-se.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009369-02.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015807-57.2003.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: JOSE NELSON LOPES, SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005861-27.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTRELE ENGENHARIA LTDA, GUSTAVO MARTINS DE LIMA, JOSE EUSTAQUIO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CURY DIB - MG93904
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARQUEZ DE AVELAR - SP220737
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARQUEZ DE AVELAR - SP220737

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID 20959311: Defiro, expeça-se o competente ofício requisitório, após, dê-se ciência às partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004224-94.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE LAMACHIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por um dos patronos da sociedade executada.

A Fazenda Nacional não se opôs ao requerido.

Regularizem-se os polos no sistema processual, eis que invertidos.

Na sequência, retifique-se o polo ativo, fazendo constar Diogo Uebele Levy Farto (CNPJ n. 327.808.218-41) onde hoje consta Condomínio Edifício Jose Lamachia, retirando-se as anotações referentes aos demais patronos.

Por fim, requirite-se o pagamento, dando-se ciência às partes, conforme previsto no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Não havendo impugnações, tomemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000684-05.2020.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIOMIR CANOVAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000701-41.2020.4.03.6114

AUTOR: WAGNER LUIZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000979-42.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000692-79.2020.4.03.6114

AUTOR: GETULIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000735-16.2020.4.03.6114

AUTOR: NEIDE DA SILVA SARPE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-08.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-33.2018.4.03.6114
AUTOR: JORGE HONORATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-96.2020.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCINETE MARIA BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANUEL MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MANUEL MATIAS DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-41.2020.4.03.6114
AUTOR: JANAINA ROCHA DE PAULA, L. D. P. L.
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NANCY CHAVES DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000687-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVARISTO NEPOMUCENO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EVARISTO NEPOMUCENO DA SILVEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizama concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000689-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERTE FORESTIERI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizama concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000503-04.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLOVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando que o Autor apresentou requerimento administrativo do ano de 2006, decorridos quase quinze anos da propositura da presente ação, juntando, ainda, atestados e relatórios médicos antigos com mais cinco anos, comprove o Autor a existência de requerimento administrativo atual e atestados médicos recentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o cumprimento, cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-67.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **OSVALDO FERREIRA DO AMARAL** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-59.2019.4.03.6114
AUTOR: VAGNER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-08.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIA BARRENADAROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-96.2019.4.03.6114
AUTOR: ZENI ESPERANCA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-47.2020.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR DONIZETI FARSULA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MOYSES NUNES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MOYSES NUNES DA FONSECA** em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-34.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-03.2020.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES GERALDO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-35.2020.4.03.6114
AUTOR: ELZA APARECIDA GOULART
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-92.2020.4.03.6114
AUTOR: GILDASIO GOMES RAMADA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-83.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO GUICARDI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-68.2020.4.03.6114

AUTOR:ALTAILDES GAMA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ROSANGELA BRITO CORREIA

Advogado do(a)AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ROSANGELA BRITO CORREIA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todo o período que alega ter trabalhado em atividades especiais na função de guarda civil metropolitano.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-80.2020.4.03.6114

AUTOR:SEBASTIAO ARLINDO VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001071-20.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000743-90.2020.4.03.6114
AUTOR: ERISVALDO DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005885-12.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO SILVA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000614-85.2020.4.03.6114
AUTOR: GILVAN VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-76.2020.4.03.6114
AUTOR: JOAO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação em que objetiva o Autor o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, mais o tempo trabalhado em atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado como exordial, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDO VITORIANO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **VALDO VITORIANO DO PRADO** em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de todo o período que alega ter trabalhado em atividades urbanas para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-49.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIANEIDE ASSIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-13.2017.4.03.6114
AUTOR: WILSON ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da complementação ao laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-87.2018.4.03.6114
AUTOR: ROSEVALDO MOURADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-17.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001806-24.2018.4.03.6114
AUTOR: EDER BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001109-03.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE IRINEU MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004300-90.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004294-83.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA PINTO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004035-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003903-60.2019.4.03.6114
 IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PESSANHA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
 IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO PESSANHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/08/2002 a 31/10/2005 e 01/05/2010 a 31/10/2011.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o não reconhecimento da atividade especial nos períodos requeridos e a consequente falta de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.**DECIDO**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 19957129 (fls. 45/49), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais em todos os períodos, sendo de 01/08/2002 a 31/10/2005 de 91,4 dB e de 01/05/2010 a 31/10/2011 de 86,5 dB, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 11/01/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

- Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial nos períodos de 01/08/2002 a 31/10/2005 e 01/05/2010 a 31/10/2011.
- Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante desde a DER feita em 11/01/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PORTALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (INCLUSIVE RAT/SAT) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das verbas pagas a título de horas extras, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

A liminar foi indeferida.

Devidamente intimada a autoridade coatora prestou informações, defende o caráter remuneratório da parcela em tela, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

No ID nº 23553980, informa a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO

O pedido é improcedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra. Por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este E.g. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Neste diapasão, sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de hora extra, é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza remuneratória.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao relator do Agravo de Instrumento o teor da presente.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrante a admissão e processamento de sucessivos pedidos de compensação, mês a mês, até que seja exaurido seu crédito, seja por meio físico ou eletrônico, afastando o Parecer Normativo COSIT nº 11/2014.

Aduz, em síntese, que iniciou o procedimento compensatório dentro do prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado dos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.14.003281-1, mediante pedido de habilitação devidamente deferido, bem como ajuzou protesto interruptivo da prescrição, razões pelas quais entende indevida a negativa em proceder a compensação da autoridade impetrada.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO

A ordem deve ser concedida.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 174, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...).

II - pelo protesto judicial;

É bem verdade que o dispositivo trata da ação de cobrança de crédito tributário, o que, porém, não impede, mediante analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, a utilização da medida judicial de protesto também pelo contribuinte, no intuito de obter a interrupção do prazo prescricional de repetição/compensação de indébito, situação e que sua contagem se reinicia pela metade, consoante o disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, o qual regulamentando a prescrição quinquenal tributária, se encontra assim redigido:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Nesse sentido é pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte excerto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.540.060, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de outubro de 2015).

O trânsito em julgado da sentença que reconheceu à Impetrante o direito de recuperar valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre receitas de vendas efetuadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus ocorreu em **7 de junho de 2013** (ID 17999369), assim surgindo o direito de executar o direito.

De outro lado, ainda no curso do prazo prescricional original, a Impetrante ajuizou o protesto interruptivo de prescrição registrado sob o nº 5002050-50.2018.4.03.6114 (3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP), **para o qual a União foi notificada em despacho do dia 21/05/2018 (ID 8303992 - Pág. 1)**. Nesse interim tramitou pedido administrativo de habilitação de crédito, definitivamente aprovado em **15 de outubro de 2018 (ID 17999374)**, permitindo concluir que o novo prazo prescricional se iniciou nesta última data, podendo a Impetrante, ainda, validamente lançar mão do procedimento administrativo de compensação nos dois anos e seis meses posteriores.

Por outro lado, verifica-se que o valor do crédito objeto do pedido de habilitação é de R\$ 1.260.031,92 (ID 17999374), atribuindo plausibilidade ao argumento de que dificilmente logrará a Impetrante compensá-lo integralmente em um único pleito compensatório.

Por fim, é sabido que o formulário disponibilizado no site da Receita Federal para declaração eletrônica de compensação (PER/DCOMP) exige o lançamento da data do trânsito em julgado da decisão judicial, não admitindo a ressalva de se tratar de prazo prescricional interrompido, de sorte que, seguramente, a Impetrante não logrará êxito em utilizar tal sistema nos pedidos subsequentes ao primeiro depois de vencido o prazo lapso que lhe resta, a requisitar que, eventualmente, os diversos pedidos de compensação tramitem manualmente.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de apresentar e ver regularmente processados os sucessivos pedidos de compensação, mês a mês, do crédito que lhe foi reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.14.003281-1, com habilitação administrativa deferida pelo Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 200/2018, de 15 de outubro de 2018, lançado nos autos do procedimento administrativo nº 13804-721.156/2018-51; reconhecendo, desse modo, o poder interruptivo do protesto levado a efeito no processo nº 5002050-50.2018.4.03.6114.

Custas na forma da lei.

Sem honorários a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004730-71.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDINEI ANTUNES DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDINEI ANTUNES DA SILVA SOUSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 01/03/1988 a 27/11/1992.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o não reconhecimento da atividade especial nos períodos requeridos e a consequente falta de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor; sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2268797, restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais em todo o período (85,06dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 19/06/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial no período de 01/03/1988 a 27/11/1992.
- b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante desde a DER feita em 19/06/1992 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004571-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FOOD CONSULTING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOOD CONSULTING SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando ordenar a garantir o parcelamento dos débitos do SIMPLES do ano calendário de 2019.

Aduz a Impetrante que no ano de 2019 formalizou o parcelamento de débitos, nos termos do regramento específico destinado às empresas do SIMPLES. Em razão de questões e lapsos administrativos e gerenciais internos, o parcelamento em questão veio a ser rescindido.

Contudo, ao tentar efetivar um parcelamento, deparou-se com a ausência de tal opção no sistema eletrônico do parcelamento, bem como o impedimento de efetuar novo parcelamento, sob alegação de que “o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano”.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Informou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, no qual foi concedido o pedido liminar

Parecer do Ministério Público Federal

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

A sistemática dos parcelamentos de débitos tem por escopo proteger o interesse público ao recebimento dos créditos fiscais, assegurando, por outro lado, para o contribuinte, a quitação dos seus débitos.

O contribuinte ao fazer opção pelo parcelamento, ao largo de qualquer outra providência, declara e reconhece a procedência da pretensão do fisco, assim firmando o compromisso de sua quitação nas condições às quais adere.

De outro lado, sendo o parcelamento estabelecido por normas previstas em lei, inexistente margem discricionária para a Autoridade Impetrada (tributária) quanto à concessão/manutenção/reinclusão, cabendo a esta apenas a verificação da exata execução dos requisitos legais impostos.

Por isso, a opção por eventual parcelamento previsto na legislação determina, relativamente ao débito fiscal, consequências processuais e materiais, já que a adesão a esta sistemática de pagamento pressupõe a aceitação dos seus termos, não sendo lícito ao contribuinte invocar princípios genéricos de boa-fé, proporcionalidade ou razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PEDIDO DE REINCLUSÃO DOS DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados". A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu art. 1º, "caput", estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo "manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009." A própria agravante confessa que houve equívoco na indicação da modalidade escolhida. O § 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que possibilitou ao contribuinte, no período de 1º a 31 de março de 2011, consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar as modalidades de parcelamento, se fosse o caso. Entretanto, o recorrente reconhece que não solicitou a retificação da modalidade outrora indicada no prazo estabelecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00164290320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No ponto, há que se observar o que dispõe a LC n. 123/2006, em seu artigo 21:

"Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

(...)" (grifei)

De outro lado, em consonância à norma supra, foi editada pela Receita Federal a Instrução Normativa 1.508/2014 (alterada pela IN 1.541/2015) assim dispondo:

"Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>; nos Portais e-AC ou Simples Nacional.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1541, de 20 de janeiro de 2015)" (grifei)

Consta dos autos demonstração de que a impetrante foi excluída do parcelamento, não havendo, contudo, documentos acerca dos motivos de tal exclusão, tampouco acerca do pagamento das parcelas, por isso não sendo possível saber se a pretensão ora apresentada pela Impetrante diria respeito a novos débitos (parcelamento, portanto) ou débitos antigos objeto do parcelamento rescindido, ainda que mediante inclusão de novos débitos (reparcelamento).

Assim, a despeito do decidido em sede liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que não há nos autos documento que comprove a existência de qualquer irregularidade, motivo pelo qual não há que se falar em ato coator por parte da autoridade impetrada.

Posto isso, por manifesta inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, **DENEGA A ORDEM.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSIAS PAULO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSIAS PAULO NEVES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento feito em 29/11/2018.

Sustenta que foi constatada a deficiência leve a partir de 16/03/2016, possuindo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Todavia, a autoridade deixou de computar a atividade especial com conversor nos períodos de 18/12/1990 a 29/03/1994, 21/07/1994 a 28/04/1995, 12/03/2001 a 22/03/2006, 21/07/2006 a 07/04/2007, 30/07/2007 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 27/01/2014, 30/05/2016 a 25/08/2016 e 23/11/2018 a 29/11/2018, bem como o período em gozo de auxílio doença no período de 28/01/2014 a 13/04/2016.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que manteve a decisão administrativa quanto ao tempo especial, motivo pelo qual não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do segurado foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 16/03/2016 a 21/12/2018, conforme o ID nº 20765708 (fl. 24).

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o segurado trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).
5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 18/12/1990 a 29/03/1994 e 21/07/1994 a 28/04/1995, o Autor juntou a CTPS acostada sob ID nº 20765706 (fls. 15 e seguintes), comprovando que desempenhou a função de ajudante de laminador e laminador, possibilitando o enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64.

Em relação aos períodos de 12/03/2001 a 22/03/2006, 21/07/2006 a 07/04/2007, 30/07/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 27/01/2014, restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior aos limites legais de acordo como PPP acostado sob ID nº 2076517 (fls. 13/16).

Neste ponto, vale ressaltar que o período em gozo de auxílio doença de 28/01/2014 a 13/04/2016 também deve ser enquadrado, considerando que o STJ em recurso repetitivo sob tema nº 998, firmou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Por fim, quanto ao período de 30/05/2016 a 25/08/2016, o Autor juntou o PPP sob ID nº 20765708 (fls. 9/10) comprovando também a exposição ao ruído acima dos limites legais.

Cumpra mencionar que no período de 23/11/2018 a 29/11/2018 não foi comprovada qualquer exposição, tendo em vista que o PPP apresentado não abarca o período, pois confeccionado em 22/11/2018.

Contudo, considerando o início da deficiência fixada em 16/03/2016 e a impossibilidade de cumular a redução do tempo especial com a deficiência, nos termos do art. 10 da LC nº 142/2013, deverá ser computado o tempo especial nos períodos de 18/12/1990 a 29/03/1994, 21/07/1994 a 28/04/1995, 12/03/2001 a 22/03/2006, 21/07/2006 a 07/04/2007, 30/07/2007 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 27/01/2014 e 28/01/2014 a 15/03/2016.

O período especial deverá ser computado como multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do segurado, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo especial aqui reconhecido com o multiplicador supramencionado, totaliza **33 anos 5 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 29/11/2018 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial com multiplicador 1,32 nos períodos de 18/12/1990 a 29/03/1994, 21/07/1994 a 28/04/1995, 12/03/2001 a 22/03/2006, 21/07/2006 a 07/04/2007, 30/07/2007 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 27/01/2014 e 28/01/2014 a 15/03/2016.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve em favor do Impetrante, com 33 anos 5 meses e 12 dias, desde a DER feita em 29/11/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-59.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STRIPSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE AÇO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de suspender ou postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e, posteriormente, a edição do Decreto Estadual 64.879/2020, que determinou a suspensão dos protestos, das Portarias 7821/2020 da PGFN e 543/2020 da Receita Federal, que suspenderam algumas medidas de cobrança e, por fim, da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou por 90 (noventa) dias o vencimento dos tributos apenas para empreendedores individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, integrantes do regime de tributação do Simples Nacional.

Reconhece não haver legislação tratando dos tributos devidos na esfera federal, todavia, requer a extensão das situações previstas para os demais tributos federais IR, CSLL, PIS, COFINS, IPI, INSS e demais incidentes sobre folha de salários enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inibir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009621-85.2003.4.03.6114

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., STAREXPORT TRADING S.A., STARAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à Certidão constante do ID 29362722, dando conta de que a União foi devidamente intimada do despacho lançado no ID 27277675 (fl. 384), porém silenciando, defiro o requerimento principal constante de fls 367/369 do mesmo ID, itens (i) e (ii), providenciando-se.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de suspender ou postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-43.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: OSMAR MARIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-28.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LUIZ EDILSON ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003893-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDO DOURADO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002089-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. E FILIAIS. impetraram o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão pelo prazo de seis meses ou, subsidiariamente, por três meses a exigibilidade dos tributos Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduzem que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em face da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto no art. 1º da Resolução CGSN nº 152/2020 ou na Portaria MF nº 12/2012, as quais dispõem acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alegam que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Vislumbro, em análise perfunctória, relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada “quarentena horizontal”, muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infortúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, reconheceu em todo país a ocorrência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º do epígrafado ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto aplicável, dispensando concessão administrativa. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere a forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício.

Cumprir registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

IPI – ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85 – QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE – ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS – Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas, complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF – E 140.669-1/PE – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 18.5.2001 – p.86)

IPI – FIXAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO – Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão do TRF da 5ª Região, que declarou a inconstitucionalidade da Portaria 266/88, do Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecia o prazo para o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados – IPI. **O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando a constitucionalidade do art. 66 da Lei 7.450/85 que atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para expedir portaria fixando o referido prazo, ao fundamento de que a fixação de prazo para recolhimento do tributo não é matéria reservada à lei.** Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, por entenderem que a disciplina sobre prazo de recolhimento de tributos sujeita-se à competência legislativa do Congresso Nacional. (STF – RE 140.669-PE – Plenário – Rel. Min. Ilmar Galvão – Informativo STF nº 134 – DJ 9.12.1998)

Entendo que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, uma vez que essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível ou no mínimo lançado (art. 154 do CTN), isto é, vencido; que somente por lei poderia ter seu prazo de pagamento alterado. No caso vertente, por outro lado, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Desse modo, não sendo ainda exigíveis os tributos na data da emanação do ato normativo infralegal, não se aplica, portanto, a exigência de sua veiculação por lei.

Comentando o art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória somente abrange créditos definitivamente constituídos, Paulo de Barros Carvalho deixou claro que “A regra mantém sincronia com o princípio segundo o qual a exigibilidade que se suspende é atributo do lançamento e, desse modo, o ato jurídico administrativo é pressuposto para sua aplicação. Pelos vocábulos créditos definitivamente constituídos devemos entender aqueles que foram objeto de lançamento eficaz, assim compreendido o ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Curso de Direito Tributário, 12ª ed. 1999, Saraiva, pág. 402).

Quanto à validade da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/85, não se pode perder de vista que a própria Fazenda Nacional reconhece a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tanto assim que fez publicar por meio de Ministério da Economia as Portarias nº 139, de 3 de abril de 2020 e Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020 prorrogando o prazo de diversos tributos federais, fundamentando-se no mesmo permissivo legal.

Em relação à pretensão principal do impetrante, ressalto que é inviável a aplicação da Resolução CGSN nº 152/2020, porquanto dispõe acerca das empresas optantes pelo Simples Nacional, o que não é o caso da autora. Inviável a aplicação analógica, uma vez que não se trata de lacuna da legislação tributária.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento dos tributos federais a vencidos e a vencerem no período.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-72.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão pelo prazo de noventa dias, ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública, a exigibilidade dos tributos Federais (IR, CSSL, COFINS, PIS, IPI, INSS e demais incidentes sobre folha de salários) e parcelamentos em curso.

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Vislumbro, em análise perfunctória, relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada "quarentena horizontal", muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infortúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, reconheceu em todo país a ocorrência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º do epigrafado ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto-aplicável, comportando deferimento pela via judicial. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere à forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício.

Cumprir registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

IPI – ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85 – QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE – ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS – Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF – E 140.669-1/PE – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 18.5.2001 – p.86)

IPI – FIXAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO – Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão do TRF da 5ª Região, que declarara a inconstitucionalidade da Portaria 266/88, do Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecia o prazo para o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados – IPI. O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando a constitucionalidade do art. 66 da Lei 7.450/85 que atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para expedir portaria fixando o referido prazo, ao fundamento de que a fixação de prazo para recolhimento do tributo não é matéria reservada à lei. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, por entenderem que a disciplina sobre prazo de recolhimento de tributos sujeita-se à competência legislativa do Congresso Nacional. (STF – RE 140.669-PE – Plenário – Rel. Min. Ilmar Galvão – Informativo STF nº 134 – DJ 9.12.1998)

Entendo que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, uma vez que essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível ou no mínimo lançado (art. 154 do CTN), isto é, vencido; que somente por lei poderia ter seu prazo de pagamento alterado. No caso vertente, por outro lado, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Deste modo, não sendo ainda exigíveis os tributos na data da emanção do ato normativo infralegal, não se aplica, portanto, a exigência de sua veiculação por lei.

Comentando o art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória somente abrange créditos definitivamente constituídos, Paulo de Barros Carvalho deixou claro que "A regra mantém sincronia com o princípio segundo o qual a exigibilidade que se suspende é atributo do lançamento e, desse modo, o ato jurídico administrativo é pressuposto para sua aplicação. Pelos vocábulos créditos definitivamente constituídos devemos entender aqueles que foram objeto de lançamento eficaz, assim compreendido o ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Curso de Direito Tributário, 12ª ed. 1999, Saraiva, pág. 402).

Quanto à validade da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/85, não se pode perder de vista que a própria Fazenda Nacional reconhece a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tanto assim que fez publicar por meio de Ministério da Economia as Portarias nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020 prorrogando o prazo de diversos tributos federais, fundamentando-se no mesmo permissivo legal.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento dos tributos federais e os parcelamentos em curso, vencidos e a vencerem no período, da impetrante, abstendo-se as autoridades coatoras de qualquer medida voltada a sua cobrança.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL – INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, e suas filiais, impetraram o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, seja prorrogado o prazo de vencimento dos tributos federais, bem como em relação aos parcelamentos em curso, além das obrigações acessórias a eles correlatas, conforme previsto na Portaria MF 12/2012, da IN 1243/2012 e das normas constitucionais vigentes.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores, além de continuar a contribuir no combate ao Covid-19 com a adaptação de seu maquinário para a produção de equipamentos médicos imprescindíveis (máscaras de rosto e respiradores).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Vislumbro, em análise perfunctória, parcial relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada “quarentena horizontal”, muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infelizes, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Assim, entendo temerária a espera de regulamentação própria da Receita Federal em relação à prorrogação dos tributos federais, tendo em vista os graves danos que poderão ocasionar à situação financeira da impetrante e de seus funcionários (e suas famílias).

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, reconheceu em todo país a ocorrência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º do epígrafado ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto-aplacável, comportando deferimento pela via judicial. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere à forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício.

Cumpre registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

IPI – ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85 – QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE – ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS – Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF – E 140.669-1/PE – Rel. Min. Irmir Galvão – DJU 18.5.2001 – p.86)

IPI – FIXAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO – Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão do TRF da 5ª Região, que declarou a inconstitucionalidade da Portaria 266/88, do Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecia o prazo para o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados – IPI. O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando a constitucionalidade do art. 66 da Lei 7.450/85 que atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para expedir portaria fixando o referido prazo, ao fundamento de que a fixação de prazo para recolhimento do tributo não é matéria reservada à lei. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, por entenderem que a disciplina sobre prazo de recolhimento de tributos sujeita-se à competência legislativa do Congresso Nacional. (STF – RE 140.669-PE – Plenário – Rel. Min. Irmir Galvão – Informativo STF nº 134 – DJ 9.12.1998)

Entende que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, uma vez que essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível ou no mínimo lançado (art. 154 do CTN), isto é, vencido; que somente por lei poderia ter seu prazo de pagamento alterado. No caso vertente, por outro lado, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Desse modo, não sendo ainda exigíveis os tributos na data da emanção do ato normativo infralegal, não se aplica, portanto, a exigência de sua veiculação por lei.

Comentando o art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória somente abrange créditos definitivamente constituídos, Paulo de Barros Carvalho deixou claro que "A regra mantém sincronia com o princípio segundo o qual a exigibilidade que se suspende é atributo do lançamento e, desse modo, o ato jurídico administrativo é pressuposto para sua aplicação. Pelos vocábulos créditos definitivamente constituídos devemos entender aqueles que foram objeto de lançamento eficaz, assim compreendido o ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Curso de Direito Tributário, 12ª ed. 1999, Saraiva, pág. 402).

Quanto à validade da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/85, não se pode perder de vista que a própria Fazenda Nacional reconhece a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tanto assim que fez publicar por meio de Ministério da Economia as Portarias nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020 prorrogando o prazo de diversos tributos federais, fundamentando-se no mesmo permissivo legal

No que tange à entrega das declarações e demais obrigações acessórias, estas não são abrangidas pela Portaria MF 12/2012, por isso não compete ao Judiciário ultrapassar o limite expressamente delimitados no ato normativo ministerial.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para declarar, em relação às impetrantes e suas filiais, prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento dos tributos federais, a vencerem e vencidos nesse período, bem como dos parcelamentos federais em curso.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WILSILENE FERREIRA CAMPOS MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTHER CRISTINA SCHAFFER - RJ203224
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSILENE FERREIRA CAMPOS MELO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e remessa do recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do benefício de auxílio-doença formulado em 25/07/2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

O INSS manifestou-se no ID nº 22631620.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme conta da petição inicial, o impetrante apresentou requerimento de prorrogação do seu benefício de auxílio-doença previdenciário 627.686.670-2, mas foi negado por não ter sido constatada a subsistência de incapacidade para o trabalho. Contra essa decisão foi interposto recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 25/07/2019 (ID 21690146): Assim está narrada os fundamentos de fatos de sua pretensão:

"A impetrante está atualmente incapacitada para trabalhar, com hipótese diagnóstica de Transtorno Depressivo graves sem sintomas psicóticos (F.32.2 e Z73 do CID 10), com sintomas de fobia e ansiedade, passando por tratamento medicamentoso em fase de ajuste de dose.

Por conta da situação acima narrada, a impetrante protocolou em 23 de abril de 2019, perante a impetrada, pedido de auxílio doença previdenciário (NB 627686670-2). O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos. No dia 06 de maio de 2019, o benefício foi concedido pelo período de 24 de abril de 2019 a 30 de junho de 2019. No entanto, ao final deste prazo, ao solicitar a prorrogação do benefício, este lhe foi negado. O motivo constante na Carta de negativa foi o de "não constatação de incapacidade laborativa", mesmo tendo a Impetrante juntado laudos e atestados que comprovavam sua situação de incapacidade.

Ato contínuo, não concordando a impetrante com a negativa, não lhe restou alternativa senão promover a reanálise do pedido através da via recursal administrativa.

Encontrando-se ainda enferma, a Impetrante entrou com o recurso dia 25 de Julho de 2019, pois precisa pagar suas despesas com remédio, moradia, sendo certo que o Impetrado até a presente data (06 de setembro de 2019) não o analisou ou exarou qualquer tipo de decisão, causando transtornos uma vez que a Impetrante encontra-se impossibilitada de trabalhar por causa de sua enfermidade, conforme laudos e receitas médicas devidamente anexadas. Cabe ainda ressaltar que o recebimento da última parcela do auxílio doença deferido aconteceu no dia 09 de julho de 2019, referente ao mês 06/2019, quedando-se desde então desamparada de qualquer provento financeiro, vez que possui condições laborativas.

Em contato com o canal de atendimento do INSS, através do número 135, no dia 04 de setembro de 2019, a Impetrante foi informada de que a Autarquia federal teria um prazo de 85 dias para a análise do recurso interposto, o que foge à previsão legal e a qualquer parâmetro de razoabilidade, deixando transparecer a desídia da instituição em ao menos fornecer à segurada uma resposta ao pedido realizado.

A inércia e demora do Impetrado em analisar o referido recurso deixa a impetrante em uma situação muito desfavorável, haja vista que a impossibilidade de manejar os instrumentos legais para a manutenção de seu benefício, caso eventualmente este lhe seja negado. Tal situação acaba por agravar seu estado de saúde, vez que lhe causa apreensão quanto à manutenção de suas necessidades básicas, as quais seriam providas através do auxílio pleiteado".

Como se pode ver pelo documento ID 21690254, o recurso interposto perante o Conselho de Recursos da Previdência Social está em análise desde a data de interposição do recurso, que se deu em 25/07/2019.

Conforme dispõe o art. 126, I, da Lei 8.213/1991, compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social apreciar os recursos contra decisões do INSS, de modo que a demora em seu processamento somente pode ser imputada àquele Conselho. O suposto ato ilegal e abusivo, caso exista, está sendo praticado pelo órgão recursal, que até o momento não proferiu decisão no procedimento administrativo que lhe foi enviado.

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva do Chefe da Agência de São Bernardo do Campo do INSS. Em consequência a segurança deve ser negada.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada com

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-22.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da data agendada para a realização da perícia.

Aguarde-se a comunicação de novo agendamento pelo Sr. Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006903-95.2015.4.03.6114
AUTOR: NILTON PAES LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da data agendada para a realização da perícia.

Aguarde-se a comunicação de novo agendamento pelo Sr. Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008935-44.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE NUNES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o competente mandado de penhora, conforme requerido pelo INSS.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-57.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-53.2019.4.03.6114
AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-68.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-95.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO QUINTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-80.2019.4.03.6114
AUTOR: RODOLFO VECELIC JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-73.2019.4.03.6114
AUTOR: OTONIEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-96.2019.4.03.6114
AUTOR: VIVIANE APARECIDA ROSS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-62.2019.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-44.2019.4.03.6114
AUTOR: EDIMILSON JOSE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-88.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA FRANCA - SP270369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004830-29.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-57.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DIAS BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-49.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: EDIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-33.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 861/3037

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005951-24.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDECIR DOS SANTOS LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-90.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007689-42.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDO TAVARES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-94.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CLISANDARTE BATISTALOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004334-45.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CAMPOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-72.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: MIGUEL VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391, ADMA MARIA ROLIM - SP160991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-13.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: ADELSON CONCEICAO MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000300-74.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIS ALBINO PICCELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004305-47.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: FAUSTINO SIQUEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007461-67.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: GENIVALDO TEIXEIRA CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001813-14.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO REINALDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009814-90.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MARIA NEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-09.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: GERSON CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-79.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL DA CRUZ BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003255-78.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: EDNALDO ONOFRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL APARECIDO MEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MANOEL APARECIDO MEIRADOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001891-03.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: TADAYUKI SUYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como seja computado o labor rural, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELITA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,
GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Dê-se ciência da redistribuição.

Tomo os atos nulos *ab initio*.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-68.2020.4.03.6114
AUTOR: CELIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DOMINGOS - SP412513, DHAYSON ZANQUI BRIANTI - SP260116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Emende o autor a inicial, esclarecendo quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-34.2019.4.03.6114
AUTOR: P. H. D. S.
REPRESENTANTE: GRAZIELA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO - PR60255,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO - PR60255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002992-80.2012.4.03.6114
AUTOR: PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-74.2017.4.03.6114
AUTOR: EDINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-25.2018.4.03.6114
AUTOR: GEDEON NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOMFIM COSTA - BA37187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-98.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-45.2018.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO CESAR MEDEIROS FAVINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004845-85.2016.4.03.6114
AUTOR: GEOVANE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005924-75.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: EDINALDO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Emrazão do pedido expresso do exequente (ID. 26381157), dou por levantada a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros do executado.

Posto se tratar de constrição efetivada por meio do sistema eletrônico BACENJUD, e, não tendo o executado constituído advogado para atuar nesta demanda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino que o referido levantamento seja realizado por meio de depósito em sua conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência/conta nº 2901/0001000201253, (id. 30771854), com a devida correção do numerário e sem qualquer cobrança de taxas ou tarifas.

Não sendo possível a realização do depósito na conta supra, autorizo a C.E.F. a proceder a devolução dos valores penhorados em qualquer das demais contas indicadas na consulta realizada pelo sistema BACENJUD.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para integral cumprimento desta decisão.

Tudo cumprido, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006106-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003648-86.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Petição de id 23630587: Não há que se falar em análise da petição de id 17999628, uma vez que houve desistência expressa da União em relação a este pedido diante da formalização do parcelamento do débito, conforme comprovamos documentos juntados pelo Executado de id 23616003 (fs. 350 à 371 dos autos).

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia de quitação do débito ou eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002979-49.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JAIME CIPRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a secretaria a reclassificação do feito para "cumprimento de sentença".

Após, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002059-75.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação do INMETRO nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003828-82.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIOPRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos, diante da recusa manifestada pela exequente no ID nº 27953339.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento na Portaria 396/2016, conforme determinado no ID nº 25687120 (fl. 249 dos autos físicos).

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação do INMETRO nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007231-88.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DECISÃO

Fls. 34/46 (ID nº 25435885): Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado – S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP alega prescrição tributária da maiorias das dívidas fiscais relativas à certidão de dívida ativa nº 80 4 16 123708-10.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.

A União Federal - Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 117/118 (ID nº 25435885), rebatendo as alegações de prescrição e requerendo a rejeição da exceção.

Documentos de fls. 123/161 (ID nº 25435885).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

No caso dos autos o excipiente alega matéria de ordem pública (prescrição dos débitos tributários). Assim, resta afastada a preliminar apresentada pela União Federal - Fazenda Nacional.

Pois bem, não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende o Excipiente.

Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Desde a edição da súmula 436, o STJ firmou posição de que a entrega de declaração de débitos, pelo contribuinte, constitui o débito tributário, passando a correr o prazo de sua cobrança, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No caso sub judice os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte ora excipiente em 13/09/2015 (fls.123/161 - ID nº 25435885). Esta ação foi proposta em 09/11/2016 e em 26/11/2016 foi ordenada a citação. Portanto dentro do prazo legal, não podendo se falar em prescrição do direito de cobrar o tributo, pois, no caso de declaração, se a declaração ocorrer após o vencimento do tributo, a constituição do crédito tributário se dá como entrega da declaração e não no seu vencimento como acredita o Excipiente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente, nos termos em que requerido em suma manifestação ID nº 28264895.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004020-10.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

DECISÃO

Fls. 78/84 (ID nº 25436020): Trata-se de exceção de pré-executividade na qual Massa Falida FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, representada por sua administradora judicial, DRA. ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA, requer a extinção da Execução Fiscal por ausência de interesse de agir, por se tratar de massa falida. Argumentou que habilitar o crédito junto aos autos de falência é medida menos onerosa ao devedor. Subsidiariamente, pleiteou a exclusão da multa e dos juros.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.

A União Federal - Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 93/95 (ID nº 25436020), rebatendo as alegações da excipiente e requerendo a rejeição da exceção.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Não há que se falar em ausência do interesse processual, uma vez que a legislação prevê que a decretação da falência não é óbice ao processamento das Execuções Fiscais.

A propósito, dispõem o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 187 do CTN, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a Execução Fiscal não está sujeita ao juízo falimentar:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL.

PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes.

III - A norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1642041/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017).

Havendo regra específica a respeito, o princípio da menor onerosidade do devedor não é fundamento suficiente para a extinção do processo. Sendo assim, afasto tais alegações.

Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 03/10/2014 (fl. 25), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05.

O mesmo se diga quanto aos juros. Nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, se o ativo for suficiente para quitar os créditos subordinados, estes serão devidos.

Para ilustrar esse entendimento cito os seguintes entendimentos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA.

FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007).

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (...) (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, o encerramento do processo falimentar.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002343-42.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Considerando que já houve penhora no rosto dos autos falimentar, fica o executado intimado, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007462-57.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: ECLIPSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP, ECLIPSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, §5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

A forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Desnecessária a relação discriminada dos empregados beneficiários do FGTS a que se refere a cobrança, eis que suficiente a CDA revestida dos todos os requisitos legais.

Não fosse tal razão suficiente, tratando-se de providência administrativa, a intervenção do juízo é totalmente desnecessária.

Nestes termos, indefiro o requerimento formulado pela executada.

Em prosseguimento, Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001784-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSANA COSTAMAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze dias), se já efetuou o levantamento do RPV.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR BRANDT - SP88432
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte Exequente intimada para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se já efetuou o levantamento do RPV.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004223-74.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333, MARIANE BUESA FERNANDES DA SILVA - SP338919, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

DESPACHO

ID nº 29234742: preliminarmente, observo que o depósito judicial realizado pela Executada foi realizada em uma operação 005, e não na operação 635 (ID nº 29234743).

Assim, faz-se necessário a regularização do depósito judicial para que a Fazenda Nacional possa identificar o pagamento realizado.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para transferência do valor depositado junto à conta 2527.005.86411205-1 para nova conta vinculada a este juízo, na operação 635.

Tudo cumprido, se em termos, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerimento da Executada para substituição da carta de fiança pelo depósito judicial realizado como garantia do juízo.

Após, voltem os autos conclusos

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003100-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: KESSEY MARIA BINI LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE GUILHERME CORRENTE - SC46168, RAFAEL DIMITRIE BOSKOVIC - SC30277, DANTE AGUIAR AREND - SP256275-A
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a secretária o trânsito em julgado, reclassificando o feito para "cumprimento de sentença".

Após, traslade-se as devidas peças aos autos principais.

Petição de id 9058324: Considerando que o depósito efetivado nos autos principais se presta unicamente à garantia do débito fiscal, com as devidas atualizações, a informação de parcelamento e o respectivo abatimento deste débito deverá ser feito diretamente nos autos da Execução Fiscal. Portanto, nada a prover.

Quanto à execução de honorários, considerando a informação de parcelamento, remetam-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, informação quanto a quitação do débito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003889-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE BATISTA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004525-06.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA

EXECUTADO: JUAN PABLO GARULO RICO, PAULA MARIA GARULO Y KLEIN, CAROLINA KLEIN GARULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA - SP91640
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA - SP91640
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA - SP91640

DESPACHO

Petição de id 23875571: Trata-se de requerimento do ora Executado para a declaração de nulidade da intimação da sentença proferida nos autos em 18/05/2018, com a pertinente publicação no diário oficial em 26/06/2018, sob o argumento de que não houve referência ao ato processual a que se vinculava. A tese da parte requerente não se sustentam, uma vez que vigora nos presentes autos o sigredo de justiça. A teor do disposto no artigo 253 do Provimento nº 01/2020 da CORE/TRF3:

"Art. 253. Serão obrigatoriamente publicados em diário eletrônico os despachos, decisões, sentenças e editais.

§1º Os atos judiciais deverão ser publicados pela íntegra do respectivo conteúdo, **ressalvado o tratamento próprio de feitos sob sigredo de justiça.**"

Cumpra salientar que cabe à secretária tão somente o envio do processo à publicação, sendo característica do próprio sistema eletrônico as limitações das informações nos processos sigilosos.

Ademais, é notório que as publicações de processos em sigredo de justiça são extremamente restritas às informações básicas, a fim de resguardar o sigilo inerente ao caso. Havendo a devida publicação em nome do patrono, com número do processo, cabe ao causídico diligenciar diretamente junto à secretária da vara em prol dos interesses da parte representada, o que não ocorreu.

Em vista do exposto, fica indeferido o pedido.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a inserção de fls. 61 dos autos físicos, conforme apontado pelo Executado. Semprejuízo, se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte no sentido de prosseguimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000555-27.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 30805792), remetam-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado dos Embargos opostos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003442-28.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: B.R.V.A. MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005108-25.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE PEREIRA CONSONI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002755-07.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado no ID nº 30794186, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007900-06.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LIMITADA, EDSON ROSA DE ASSIS, JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

10778664: apelação (tempestiva) do(a) Embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Oficie-se conforme requerido no Id 30785243.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ofício-se conforme requerido no ID 30789272.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114

AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito id 30765454.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004618-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão na Questão de Ordem no RESP 1.734.627-SP –

“A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692. Estão ressalvados incidentes, questões e tutelas que sejam interpostos a título geral de provimentos de urgência nos processos sobrestados.

O relator da proposta de revisão, ministro Og Fernandes, disse que é possível que a tese seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada, “mas tudo isso com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito dos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria”.

Peculiaridades

Segundo o ministro, é possível que a tese repetitiva, fixada pela seção em 2014, não tenha discutido plenamente todas as peculiaridades relativas ao tema, a exemplo dos casos em que a concessão de urgência é realizada na sentença, sem recurso; nas hipóteses de tutelas de urgência concedidas em agravo de instrumento na segunda instância; ou quando a tutela é concedida em primeiro e segundo graus, e a revogação ocorre em virtude de mudança superveniente da jurisprudência.

“De fato, neste momento processual, os fundamentos acima aduzidos apenas demonstram, a meu juízo, que a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes”, afirmou Og Fernandes ao propor a revisão.

Além da suspensão de ações em trâmite, a seção também determinou a comunicação da decisão aos presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização. Os autos serão encaminhados para o Ministério Público Federal, para manifestação sobre a possibilidade de revisão do entendimento.

[REsp 1734627](#); [REsp 1734641](#); [REsp 1734647](#); [REsp 1734656](#); [REsp 1734685](#) e [REsp 1734698](#)”;

DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO até determinação em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000204-27.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACQUELINE BRAZ

Vistos.

Id 30605658: Oficie-se a DRF, ao BACEN e ao TRE, a fim de que forneçamo atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NS BRAZIL TECNOLOGIA EM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha a Impetrante as custas processuais, conforme certidão juntada aos autos, uma vez que foram pagas a menor.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Adite novamente a Impetrante sua petição inicial para adequa-la a realidade jurídica, uma vez que varios dos tributos e contribuições ja tiveram seus vencimentos prorrogados.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Reconsidero, por ora, a determinação anterior, em seu tópico final.

Diga a parte exequente os dados bancários da conta do beneficiário João de Souza Ril, e não os dados bancários da conta do advogado, eis que não se trata de pagamento de honorários sucumbenciais.

Após, cancele-se o alvará expedido - Id 29861400, e expeça-se ofício para transferência dos valores ao exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000034-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 150.447,88, em 24/03/2020 (id 30180627).

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado.**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO IR

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Adite a Impetrante sua petição inicial, uma vez que várias exações nomeadas jaforam reguladas pelo ente tributante federal -PIS, COFINS e Contribuições.
Corrija o valor da causa, que deve corresponder a somatoria dos tributos que quer ver abrangidos pela moratoria e recolha as custas complementares.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-69.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA, DOUGLAS MAROLA, ROBERTO MAROLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 881/3037

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando o(s) endereço(s) do(s) réu(s)

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-69.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA, DOUGLAS MAROLA, ROBERTO MAROLA

Vistos.

Verifico que a ação foi interposta em face da pessoa jurídica Termec, consoante petição inicial.

Assim, retifique-se a autuação excluindo-se as pessoas físicas Douglas e Roberto, eis que não fazem parte da lide.

Em face do acima exposto, retifico o despacho retro id 30249487, excluindo-se o ofício ao SIEL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Sem prejuízo da determinação anterior, abra-se vista à parte exequente acerca da petição da Fazenda Nacional (ID 30813142) e documentos que acompanharam, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANIMA CLUBE PARQUE CONDOMINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711

EXECUTADO: FABIO YUZO BINS OZAKI, TAIS VERONICA MARTINEZ PEREIRA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação redistribuída a este Juízo da Justiça Estadual.

O valor atribuído à causa é de R\$ 6.041,64.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a suspensão do cumprimento de sentença, a fim de que não fosse prejudicado o exequente pela inação da Receita Federal.

Conheço dos embargos porque tempestivos, mas lhes nego provimento, em virtude da inexistência de omissão.

Se a parte não concorda com a decisão, os embargos de declaração não são o recurso adequado para a sua modificação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-37.2020.4.03.6114
AUTOR: MARLI DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-15.2020.4.03.6114
AUTOR: SELMO ROCHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme informação do INSS e consulta realizada no sistema processual do processo 005668-93.2015.403.6114, o cumprimento da decisão foi efetuada pelo INSS em 2016, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

O Autor deverá apresentar as cópias que possui referente a sentença e decisão, na integralidade, tendo em vista que as cópias apresentadas estão sem verso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002157-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NATANAEL SEVERINO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O cumprimento de sentença deve ser apresentado nos autos da ação de conhecimento.
Cancele-se a distribuição, devendo o autor se manifestar nos autos corretos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE DONIZETI DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002156-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, o valor de R\$ 4.328,39, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002092-31.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO ESPAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002725-13.2018.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001142-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 07/10/1997, 03/04/1998 a 01/07/1998 e 11/09/2007 a 10/03/2017, enquanto vigilante.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-81.2020.4.03.6114

AUTOR: GILMAR DOS ANJOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-24.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIANA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007631-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE LUIZ PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 56.228,98.

O INSS concordou com o valor apresentado.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - houve acordo entre as partes (fl. 183 do ID 26014452 e fl. 206 do ID 26014452) para correção dos valores pela TR até 19/09/2017 e, após, pelo IPCA-E. No entanto, verificamos que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida.

A discordância do INSS quanto ao valor apurado constitui-se em litigância de má-fé, uma vez que homologado acordo nos autos, devem as partes cingir-se a ele, não podendo a parte beneficiar-se de erros materiais perpetrados pela parte contrária, sob o argumento de que o juiz deve se ater ao valor apresentado.

A execução rege-se pela fidelidade ao título.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, Declaro como devido o valor de R\$ 56.622,50 e R\$ 4.067,35 (honorários advocatícios), atualizados até dezembro de 2019. Condeno o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do Código de Processo Civil e artigo 81, multa no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença. Expeçam-se as RPVs

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-25.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 138.884,22 e R\$ 13.888,42, em novembro de 2019.

O INSS concordou como valor apresentado.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, calculou as diferenças até 30/06/2015, quando o correto é 31/07/2015 (data do óbito) e, ainda, não incluiu no cálculo o abono proporcional de 2015, o que resultou em apuração de valor inferior ao devido.

A execução pauta-se pelo princípio da fidelidade ao título. Se não adicionado o valor devido, poderá a parte posteriormente executar o saldo. Deve-se ter em mente a máxima utilidade da prestação jurisdicional.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devidos os valores de R\$ 145.818,54 e R\$ 14.581,85. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-64.2020.4.03.6114
AUTOR: VALDECIR NUNES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEITON BARBOSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUESSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 25/09/2020, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, mediante comprovação nos autos.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos médicos formulados. Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS POLIMERICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MARCELO MUSIAL - RJ121492, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento a petição inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a Impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Presente a relevância dos fundamentos.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

O Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR**, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPP.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO ANTONIO ANACLETO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUELI NARCISA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, requerendo a desistência da ação por perda de objeto (ID 30804384), HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114
AUTOR: BOMBRI S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s).

Em que pese a manifestação da União Federal, não vislumbro, pelo menos por ora, valor excessivo na estimativa de honorários periciais apresentada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 900,00, a serem recolhidos pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por ocasião da fixação dos honorários definitivos, a questão será reapreciada, com a apresentação pelo Sr. Perito de planilha justificando o valor final a ser pago pelo trabalho realizado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008054-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos.

Não há prescrição intercorrente.

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003274-21.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ROSELI BALDI, ELENICE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000

Vistos.

Não há prescrição intercorrente.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida referente aos presentes autos, nos termos do acórdão transitado em julgado, o qual deu PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar parcialmente a sentença e estabelecer a incidência das taxas de juros de acordo com os períodos de vigência das leis, na forma da fundamentação; e após, intime-se a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002788-07.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: MARIA DOLOTELA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA SILVA - SP286200

Vistos.

Não há prescrição intercorrente.

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006606-11.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: METAL MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893, CLAUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265

Vistos.

Não há prescrição intercorrente.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida referente aos presentes autos, a fim de intimar a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007722-71.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE BRITO BRANDAO

Vistos.

Não há prescrição intercorrente.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida referente aos presentes autos, nos termos da sentença transitada em julgado, a qual ACOLHEU PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação; e após, intime-se a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002546-48.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitoria.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 06/03/2014 (ID 13400493, página 66), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 06/03/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 06/03/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação *nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 06/03/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevenido dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 30153488). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13624786), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não conheço o recurso interposto por não se amoldar as hipóteses de cabimento, uma vez que nenhum dos vícios que autorizam a sua interposição encontram-se presentes.
Se a Impetrante não concorda com a decisão deve interpor o recurso cabível, que não são os embargos de declaração.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Presente a prova inequívoca do direito alegado, por meio da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-31.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRILO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 30/01/2020 (Id 28270779), o(a) impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id 30767906).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARANO VEMBRINO ERNANDES - SP117450

RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIDOC DOCUMENTACOES EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Advogado do(a) RÉU: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165

Vistos.

Ciência às partes do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Sempre juízo e pela derradeira vez, diga a CEF sobre a juntada dos documentos requeridos em audiência, esclarecendo a razão de sua não juntada aos autos

Após, voltem conclusos

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURICIO SOARES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-53.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA TEREZINHA BISSOLI GOMES - ME, CARLOS ALBERTO BISSOLI GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 20547560: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000173-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA DELNINNO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Certifique a Secretária se os embargos n. 5000175-42.2018.403.6115 foram julgados.

Caso negativo, certifique-se a cada 60 dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000244-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MELINA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 23683647: considerando que não há referência aos valores bloqueados nos autos por meio do sistema Bacenjud nos termos do acordo juntado, por cautela, intime-se a executada, por mandado, para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se discorda da liberação do valor bloqueado a favor do exequente.

Não havendo manifestação da executada, providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

Após, considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001435-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA ALVES DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO - SP160982

DESPACHO

ID 26216357: aguarde-se emarquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 25762108.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000410-43.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

" SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I."

São Carlos, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-50.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA SUELI DE OLIVEIRA SERVA FABIANO

DESPACHO

Intime-se a CEF, com urgência, a dar cumprimento à determinação juntada no Id 30774414, exarada na Carta Precatória 0000131-19.2020.8.26.0472, distribuída na Comarca de Porto Ferreira.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JULIA MARIA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a penhora realizada (Id 25327233), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do veículo penhorados nos autos.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores e veículo bloqueados/penhorado nos autos, determino o imediato levantamento da penhora realizada e a consequente retirada de restrição lançada por meio do RENAJUD.

4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000084-42.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Id 28956743: indefiro o pedido retro na medida em que, nos termos da certidão de fl. 62, realizada em SET/2018, o Oficial de Justiça encontrou o imóvel desocupado. Assim, não é possível aferir se as duas máquinas encontradas em NOV/2017 (certidão de fl. 53) continuam naquele endereço, e, caso positivo, em que estado se encontram.

Assim, aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, suspendo o feito nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

São CARLOS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-50.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA SUELI DE OLIVEIRA SERVA FABIANO

DESPACHO

Intime-se a CEF, com urgência, a dar cumprimento à determinação juntada no Id 30774414, exarada na Carta Precatória 0000131-19.2020.8.26.0472, distribuída na Comarca de Porto Ferreira.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança proposto por **JOSÉ VANDERLEI FLORENÇO**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

“I – DOS FATOS

O Impetrante protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 08/11/2018, o qual tramita sob o número 42/189.116.232-0, perante a agência da Previdência Social de Pirassununga/SP (doc. nº 05).

Ocorre que referido pedido de benefício foi indeferido!

Inconformado com o indeferimento arbitrário, o Impetrante protocolou recurso à Junta de Recursos do Seguro Social, sendo o mesmo recebido INSS em 06/05/2019, conforme comprova a cópia do recurso anexa (doc. 06).

No entanto, por desídia do Impetrado, o recurso ainda não foi enviado à instância superior, permanecendo completamente parado desde o dia 06/05/2019.

Insta salientar que inúmeras foram as tentativas feitas pelo Impetrante, para que o recurso fosse remetido para análise na instância superior, sendo todas em vão.”

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o recurso), pugnou o impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade “analise” o recurso protocolado em 06/05/2019.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Trata-se de ação mandamental cujo objeto, conforme se extrai do contexto da inicial, é a concessão de ordem mandamental à autoridade coatora para que ela **envie o recurso administrativo protocolado junto à Agência da Previdência Social de Pirassununga para a autoridade competente.**

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora se manteve inerte.

Como se sabe, a autoridade coatora ou a pessoa jurídica de Direito Público não podem dispor dos interesses públicos. A falta de informações pela autoridade **não induz aos efeitos da revelia**, notadamente porque compete ao impetrante trazer provas atinentes à liquidez e certeza do direito cerceado.

Dispõe o Decreto n. 3.048/99:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS.

Por sua vez, dispõe o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS):

Subseção I

Das disposições comuns aos recursos

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, **que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.**

(...)

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, **não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.** (g.n.)

Com efeito, diante da ausência de informações da autoridade impetrada, a fim de se confirmar a persistência da inércia e, por consequência, o interesse de agir do segurado, **determino** que o impetrante promova a juntada aos autos de documento a ser obtido, por ele ou seu procurador, junto ao "Meu INSS" ou ao novo sistema "e-Recursos" (senhas pessoais) sobre o **andamento do recurso interposto** a fim de se comprovar ou não a manutenção da omissão administrativa. **Prazo: 10 dias.**

Com a juntada do documento determinado, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para decisão sobre o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante com prioridade.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000824-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: NILSON FELIPPE
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, dos documentos juntados no Id 20547560, facultando-lhe a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que couberem.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-19.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EMILIA FREDERIGO BERNARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de mandado de segurança movido por **EMÍLIA FREDERIGO BERNARDO** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP)**, por meio do qual, inclusive liminarmente, busca ordem judicial para se determinar à autoridade impetrada se abstenha de proceder os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário (NB 630.323.093-1), a título de complemento negativo no importe total de R\$4.800,00, o que está acarretando descontos mensais do valor de R\$517,77, valor correspondente a um terço de seu benefício atual.

Aduza exordial, quanto à questão fática, o seguinte:

"I – DOS FATOS

A impetrante é nascida em 01/03/1954, segurada da Previdência Social com número de inscrição 126.654.681-84 (documento anexo), contando atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade.

Nesta qualidade, em data de 29/05/2015, requereu o benefício de Auxílio-Doença nº. 610.680.239-8, junto à agência da Previdência Social da cidade de Pirassununga/SP, tendo para tanto, juntado toda documentação necessária atinente à concessão do mesmo.

Após ser submetida à perícia médica administrativa não fora reconhecido seu direito ao benefício pleiteado, pela suposta não constatação de incapacidade laborativa, assim como demonstra a cópia anexa.

Desta forma, não restou alternativa a postulante senão socorrer-se às vias do Poder Judiciário. Em data de 16/11/2015 a impetrante propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, processo distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Descalvado/SP, sob o nº. 1000722-03.2015.8.26.0160.

Após o trâmite processual o perito médico judicial confirmou a existência de incapacidade laborativa desde a data do início da incapacidade DII (29/05/2015) apontando incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho, fazendo jus a Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária.

No entanto a r. sentença julgou improcedente a ação, sob a seguinte alegação:

“Ainda que o laudo pericial de fls. 72/80 tenha concluído que a autora faz jus ao benefício pleiteado, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fls. 77, “item” 2), alegando a possibilidade de aposentadoria por invalidez, tal fato não se justifica. Vejamos, a autora já está recebendo auxílio-doença desde 23/8/2016, sob nº 6154233802, com seu prazo de início em 23/8/2016 e término previsto para 30/10/2017, conforme documentos de fls. 108 e 110. Assim, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados por falta de interesse de agir, já que a previsão do término do auxílio-doença era posterior ao ingresso da ação.”

Em razão disso julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Após a impetrante manejar o recurso de Apelação, o TRF-3, por unanimidade, decidiu, de ofício, anular a r. sentença e, nos termos do art. 1.013, §3º, I do CPC, em novo julgamento, julgar procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, observados os consectários, restando prejudicada a apelação da parte autora, na forma fundamentada (documentos anexos).

Importante ressaltar, nesta toada, que durante o trâmite processual, precisamente em 01/11/2017, a impetrante teve sua Aposentadoria Por Invalidez concedida administrativamente, sob o nº. 620.775.489-5 (doc. anexo).

Em virtude disso, nos termos do ENUNCIADO Nº 5 JR/CRPS optou pelo benefício judicial, isto é, o melhor benefício que faz jus.

No entanto, para a surpresa da impetrante, o INSS, a partir da competência de março do corrente ano passou a efetuar descontos mensais em sua aposentadoria na ordem de 30% do valor do benefício, sob o valor de R\$ 517,77 (quinhentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), para totalizar suposta dívida para com o Instituto de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) conforme comprovam os documentos anexos.

Ocorre que a conduta do INSS ao gerar complemento negativo em nome do impetrante e efetuar descontos a esse título no benefício de sua aposentadoria é nitidamente ilegal, porquanto os valores recebidos pela impetrante possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé.

Ademais, Nobre Julgador, conforme se observa no processo nº. 1000722-03.2015.8.26.0160, à fl. 210, em cumprimento de sentença nos próprios autos, o INSS alega que “foram excluídos (zerados) na presente conta de liquidação os períodos em que a parte autora estava trabalhando e recebendo salários) (EMPREGADA da Prefeitura Municipal de Descalvado), conforme extrato CNIS anexo, eis que NÃO É POSSÍVEL a CUMULAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE com RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO (SALÁRIO), uma vez que o primeiro existe justamente para SUBSTITUIR o segundo.”

Em decorrência da alegação do impetrado, a impetrante requereu ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Descalvado/SP a suspensão do citado processo até o julgamento do repetitivo nº. 1013 do STJ (fls. 232/237). Dessa forma, frustrado com o ato absolutamente ilegal tomado pela autarquia impetrada, impetra do presente mandamus.”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

1. Da justiça gratuita

Primeiramente, **defiro** à impetrante os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de pobreza juntada, o que implica em reconhecer a presunção de hipossuficiência (art. 99, §3º do CPC). **Anote-se,**

2. Da liminar

A Lei nº 12.016/99, que dispõe sobre o mandado de segurança, exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos para a concessão liminar: (i) a relevância do fundamento e o (ii) risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final. Além disso, decisão liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial: o contraditório. Deve ser concedida apenas em caso de premente necessidade e prevalência do direito do impetrante.

No **caso concreto**, entendendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da liminar para suspensão dos descontos administrativos.

O perigo de dano está evidenciado, porquanto o INSS está exigindo a devolução dos valores recebidos pela impetrante e, caso deferida a suspensão somente ao final, será medida ineficaz, já que os valores já terão sido mensalmente descontados.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, **nesta análise inicial dos fatos**, não me parece assistir razão à impetrante quanto ao recebimento de **boa-fé**.

Conforme se extrai dos documentos trazidos pela impetrante, os descontos referem-se ao recebimento **simultâneo** do período de 01/08/2019 a 31/10/2019 entre os benefícios **NB 630.232.093-1** (atualmente ativo – por conta de decisão judicial no processo n. 1000722-03.2015.8.26.0160 - 2ª Vara Cível da Comarca de Descalvado/SP) e o benefício **NB 620.775.489-5** (benefício anteriormente recebido até a implantação do benefício judicial). O benefício atual foi efetivamente implantado em 12/11/2019, com pagamento de retroativos desde 01/08/2019, e o benefício cessado foi encerrado em 12/11/2019, daí o recebimento simultâneo (v. docs. Id 30740938, págs. 1/7).

Os pagamentos se deram por suposta desatenção/erro na atividade administrativa, com a ingerência da impetrante, que pleiteou benefícios na via judicial e administrativa, bem como notou, ou deveria ter notado, o recebimento em duplicidade.

Ocorre que, segundo os documentos dos autos, consta dos autos do processo n. 1000722-03.2015.8.26.0160, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Descalvado/SP, a existência de valores incontroversos em favor da impetrante no importe de R\$ 2.435,00 (já descontados os honorários advocatícios).

Não há sentido em descontar valores do benefício da impetrante para, após, pagar-lhe novamente por meio de RPV, inclusive diante da possibilidade de maior prejuízo à impetrante, que vê reduzido em percentual significativo seu rendimento mensal.

Dessa forma, concedo, em parte a segurança, para determinar que a autoridade impetrada refaça os cálculos dos valores devidos e apenas realize os descontos quanto à diferença entre a quantia indevidamente recebida e os valores incontroversos do processo n. 1000722-03.2015.8.26.0160.

Do exposto:

DEFIRO, em parte, o requerimento de medida liminar para determinar o recálculo dos valores devidos, mantendo-se os descontos até o montante da diferença entre a quantia indevidamente recebida e os valores incontroversos do processo n. 1000722-03.2015.8.26.0160.

Intime-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, **com urgência**, para seu imediato cumprimento (recálculo dos valores devidos pela impetrante e readequação dos descontos), ficando no mesmo ato **notificada** a fim de prestar as informações que entender cabíveis, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se, **com urgência** e pelo meio mais expedito, se possível, intimando-se/requisitando-se as informações utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis na forma determinada pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3 de 19 de março de 2020, com confirmação de recebimento da comunicação pela autoridade impetrada.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Descalvado para ciência.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

SENTENÇA

I – Relatório

ELIAS DONIZETE DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de deferimento de medida liminar, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora o imediato encaminhamento do protocolo do recurso interposto à instância superior, bem como a definitiva concessão da segurança a fim de que o impetrado distribua o recurso interposto para uma das juntas recursais competente.

Narra a peça inicial que o requerente protocolou pedido de aposentadoria em 24/01/2019, sendo indeferido o pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Em prosseguimento, em 04/06/2019, foi feito o protocolo do recurso, o qual não foi julgado até a presente data, não tendo sequer sido distribuído à Junta de Recursos da Previdência Social.

A decisão de Id 28145212 determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

A autoridade impetrada, através da Gerência Executiva do INSS, se manifestou informando o seguinte:

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face da demora na conclusão de requerimento.

Conforme documentos anexos, o impetrante requereu eletronicamente o benefício. Diante da ausência de conclusão do pedido, é impetrado o presente mandamus, ao argumento de que teria sido extrapolado, injustificadamente, o prazo legal para a decisão conclusiva.

Quanto ao mérito, cabe o seguinte esclarecimento:

O INSS, a fim de facilitar o acesso aos serviços oferecidos sem que o segurado ou seu representante precisem agendar atendimento presencial nas Agências, oferece a possibilidade de protocolo eletrônico de requerimentos.

Esta possibilidade é benéfica tanto para os usuários quanto para a autarquia, já que ela acaba com o tempo de espera para atendimento daqueles que têm acesso ao protocolo eletrônico, e o reduz para aqueles que precisam dirigir-se à Agência, já que esta recebe menor fluxo de pessoas.

Entretanto, o protocolo eletrônico, ao acabar com o acúmulo que existia no momento do protocolo de pedidos (acúmulo representado pelo tempo de espera entre o agendamento do atendimento e o efetivo atendimento, que chegou a muitos meses em algumas unidades do INSS), transferiu-o, em parte, para a análise de benefícios, principalmente os que exigem análise mais aprofundada, como as aposentadorias por tempo de contribuição e especiais.

O tempo para a conclusão desses pedidos acabou aumentando, o que tem gerado o ajuizamento de grande número de mandados de segurança.

Para lidar com esta dificuldade, o INSS digitalizou a sua demanda e promoveu a sua desterritorialização, possibilitado pela utilização do sistema GET de gestão de tarefas. Significa dizer que os requerimentos são distribuídos a servidores localizados em diversas partes do país, não vinculados ao endereço do segurado ou ao local do protocolo, a fim de melhor gerenciar a demanda.

Pondera-se que, embora eventualmente possa ter sido excedido o prazo legalmente previsto no processo administrativo federal (Lei n.º 9.784/99, art. 30) ou para o pagamento da primeira prestação (art. 41-A da Lei 8.213/91), a concessão da segurança importa em inobservar a ordem cronológica do atendimento do INSS ao segurado.

Assim, o pedido do INSS é que o juízo considere que, embora possa haver prazo extrapolado na via administrativa, a autarquia deve também atender o administrado de forma cronológica, eis que ao processo administrativo federal também se aplica SUPLETIVAMENTE o CPC (art. 15 do CPC), conferindo-lhes tratamento isonômico.

Noutro passo, a autarquia compreende que permitir a extrapolção do prazo não significa emitir um salvo conduto ao INSS para descumprir livremente os prazos de forma desproporcional. Assim, a razoabilidade deve pautar eventuais excessos extremos no prazo de análise. Ou seja, algum excesso de prazo, embora não exagerado, como no caso dos autos, não deve permitir que o segurado “passe na frente” de outros. Já os prazos excessivamente ultrapassados, como anos, por exemplo, vão continuar sempre corrigíveis pelo Judiciário e merecer análise prioritária pelo INSS, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a concessão da segurança, inexoravelmente, importa que outra pessoa tenha seu serviço previdenciário postergado. Além disso, a exiguidade do prazo concedido para a conclusão do requerimento pode estimular um indeferimento prematuro, já que o servidor, diante apenas dos documentos apresentados, sem prazo para buscar outras informações ou indicar a necessidade de diligências complementares, necessariamente negará o benefício pretendido.

Por fim, frisa-se que o pagamento é realizado desde a data da solicitação, com a correção monetária devida, desde que reconhecido o direito ao benefício. Portanto, não fica, o requerente, prejudicado quanto aos valores a serem recebidos.

Assim, requer seja negada a segurança pretendida, tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos.”

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 29234032, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

II - Fundamentação.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da LMS, contata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*funus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social. A impetrante alega ter protocolado recurso administrativo, em 04/06/2019, em razão do indeferimento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo, outrossim, que seu recurso ainda não foi sequer distribuído à Junta de recursos da previdência social, restando o mesmo paralisado há mais de 06 meses (ID – 28108324, pág. 02).

Notificada, a impetrada prestou informações, justificando a demora em decorrência do acúmulo de requerimentos protocolados eletronicamente, principalmente “os que exigem análise mais aprofundada, como as aposentadorias por tempo de contribuição e especiais”. Aduziu, ainda, que “a concessão da segurança importa em inobservar a ordem cronológica do atendimento do INSS ao segurado” (ID – 288514312, pág. 01/02).

A data do requerimento do pedido está comprovada (Id. 28108324). Assim, já se passou mais de nove meses sem manifestação da Autarquia. O fato não é contestado pelo INSS que, em informação, noticiou que distribuiu o requerimento que se encontrava na fila para análise.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação. Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar à impetrante a razão da demora. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação.

É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para ordenar à autoridade impetrada que encaminhe o protocolo do recurso interposto à instância superior e o distribua para uma das Juntas de recursos competente, que deverá apreciá-lo no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento.

Oficie-se, com urgência, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-73.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JORGE BATISTA CLAUDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO PERPETUO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A decisão proferida em Agravo de Instrumento, negando provimento ao recurso (fls. 157/162 - Num. 26358316, págs. 1/5), baseou-se em situação fática diversa da atual, na qual o autor estava empregado.

Comprovou o autor, recentemente, estar desempregado e ser isento de declaração de imposto de renda, assim como sua esposa (Num. 14953047, 25837226 e 25837227), razão pela qual concedo a ele os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia-Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO PERPETUO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTINA RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MYRIAN FERREIRA SILVA - SP250336
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 29379053, encaminhei este processo, devidamente digitalizado (dividido em 08 partes), ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGINA HELENA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 28981144, encaminhei este processo, devidamente digitalizado, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via correio eletrônico, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 07 de abril de 2020.

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o num. 29082505.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o num. 29065860.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o num. 29010295.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o num. 29034144 e 29034816.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: Y. V. D. O. L., D. L. D. O. L.

REPRESENTANTE: ANA PAULA SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o réu/INSS dê início ao pagamento das parcelas vincendas do benefício de auxílio-reclusão.

Deixo de apreciar o pedido dos autores, uma vez que prolatada a sentença o juiz encerra o ofício jurisdicional, e daí as medidas de urgência deverão ser postuladas diretamente na instância superior.

Nesse sentido é a ementa que ora cito, que, embora elaborada à época do CPC/73, ainda se amolda ao caso:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A antecipação de tutela, pleiteada somente após a prolação de sentença, não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.

Se o autor não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juiz a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 308546/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 23/01/2008, pág. 452)

Intimem-se os autores para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, inclusive o MPF, ao recurso de apelação interposto pelo réu/INSS,

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDIVALDO OZANIC

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para MANIFESTAR sobre a impugnação dos cálculos apresentada pelo executado sob o num. 29775500, bem como ao solicitado " 2. no que se refere à condição que fundamentou a concessão do benefício de gratuidade da justiça, requer a manifestação do Autor quanto aos termos da Certidão de ART's anexa (doc.02);"

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007470-92.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZAIRA BERTELINI TALHAFERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARISA CURI RAMIA - SP69414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, tendo em vista a ausência de impugnação do executado sobre a virtualização do processo e em cumprimento à determinação judicial (Num. 23962019), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (30/11/2011), devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001465-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOL EIRELI - ME, NEURISVALDO NUNES MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 29110084 (não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001193-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre as pesquisas juntadas na certidão num. 27857196.

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002146-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELA ALVES BAFFI APTUR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 21813992, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o Laudo Médico Pericial (Num. 30887738), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-93.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MANOEL BARBEIRO PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO MARCONDES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho Num. 20846379, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação sobre a informação prestada pela CPFL Paulista (Carta nº 00164/2020-PGT - Num. 30889719).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAROLINA PEREIRA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 363 - SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXECUTADOS para manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pelo parte parte exequente na petição num. 29314439.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Foi exarada decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do procedimento administrativo nº 25789.016488/2017-54 (ID 21631706).

Citada e intimada para cumprimento da decisão, a ANS alegou que o depósito judicial não correspondia ao valor atualizado do débito e requereu a revogação da tutela (ID 22495600).

A autora apresentou réplica e requereu a manutenção da tutela de urgência ou, alternativamente, a intimação para integralizar o montante total da dívida (24215134).

Conforme ID 17211086, o valor originário de R\$32.000,00, poderia ter sido pago, por meio de boleto com vencimento para o dia 28/02/2019, no valor atualizado de R\$35.510,00. Todavia, verifico que a requerente somente realizou o depósito de tal quantia em 29/05/19 (ID 17880354).

Portanto, antes de apreciar o pedido de revogação da tutela concedida, intime-se a autora para realizar depósito de valor complementar, a fim de totalizar o montante integral atualizado da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se vista à parte ré, para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003394-49.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANEZIO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória juntada, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme r. despacho de fl.264 dos autos físicos (ID 21547298).

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EXEQUENTE: SARTORI & PACHECO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24068332. Com razão a União Federal em sua manifestação, ou seja, deverá a execução - cumprimento de sentença contra a fazenda pública ser processado diretamente nos autos originais, ou seja, 50007744220174036106.

Traslade-se para os autos suso referidos, cópia do ID nº 23275025 e seguintes, certificando-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

ID 30667593: Mantenho o entendimento da decisão agravada (ID 30592680) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-96.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FUNDIFERRO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

ID 30763610: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007600-64.2020.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo à decisão agravada.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, preferencialmente pela via eletrônica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003392-50.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO BENEDITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme r. despacho de fl. 208 dos autos físicos (ID 21627659).

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006286-67.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, CAIO RODRIGO GANZELLA

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA ZOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 25941407. Dê-se nova vista à CEF-exequente, liberando a visualização dos documentos sigilosos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

ID nº 25972189 e seguintes. Pedido de terceiro interessado. Tendo em vista a Carta de Arrematação juntada no ID nº 25972196, sem delongas, defiro o pedido do terceiro interessado e determino a IMEDIATA liberação do veículo, placa EGE6908, através do sistema RENAJUD (ver ID nº 21581868, página 74, antiga fls. 207 dos autos físicos).

Com a ciência desta decisão o veículo já estará liberado. Após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, exclua-se o terceiro interessado da ação.

Por fim, revogo a última decisão dada no processo físico (designação de hasta pública para venda judicial dos bens penhorados), uma vez que, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID nº 21581868, página 100, antiga fls. 225, o único bem penhorado, o veículo de placa EGE6908, foi arrematado em execução fiscal, conforme acima já comprovado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DELAFINANO GAROTO - SP202682
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-26.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALINO JUNIO DAFONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Natalino Junio da Fonseca**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, com a majoração de 25% estabelecida no art. 45 da Lei n.º 8.213/91.

Aduz o requerente que “(...) foi diagnosticado com câncer (ADENOCARCINOMA NO COLON SIGMOIDE, CID C20), em 27/02/2012, e se encontra em tratamento oncológico (...)” – sic – ID 2981023 (inicial)

Infôrma que percebeu auxílio-doença (NB. 550.626.286-4), no entanto, referida espécie teria sido indevidamente cessada em 30/12/2012.

Assevera mais, que seu quadro clínico permanece inalterado, ou seja, sem melhoras, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas.

Por decisão ID 3017498 foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pleito (ID 3398737).

O laudo médico pericial está documentado no ID 11632060, sobre o qual o demandante apresentou suas considerações (ID 12005373).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Consigno, por oportuno, que, em observância ao princípio *tempus regit actum* e, considerando que a alegação inicial no sentido de que a inaptidão laborativa do autor perdura no tempo desde a cessão do NB. 550.626.286-4 (cessado em 30/12/2012), a análise do mérito observará o quanto preconiza a Lei n.º 8.213/91, sem as alterações oriundas das edições da MP. 664/2014 (convertida na Lei n.º 13.135/2015) e, no que se refere aos benefícios por incapacidade, as inovações promovidas pela Medida Provisória n.º 905/2019 e pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispõem tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.”

Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados.

Dos espelhos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (págs. 04/085 – ID 2981160 e ID 3398771), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo os dois últimos com vigência de 02/07/2008 a 01/08/2008 e 01/10/2013 e 17/10/2013. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 03/2010 a 12/2010, 01/2011 a 12/2011 e, ainda, foi beneficiário de auxílio-doença de 15/03/2012 a 30/12/2012.

Assim, conforme disposições do art. 15, inciso II (na redação anterior à MP. 905/2019), c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data posta na exordial como início do estado incapacitante e a distribuição do presente feito (em 11/10/2017 - data da autuação), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado.

Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa do postulante.

Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho.

Após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que o autor, de fato, foi diagnosticado com tumor de retossigmoide (CID 10 C19), o que ensejou sua submissão a procedimento cirúrgico e a tratamento de quimioterapia, no entanto, foi categórico ao afirmar que referida patologia não implica em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos do juízo – págs. 03/04 – ID 11632060).

Ainda quanto ao estado de saúde do demandante, pontuou o *expert*: “(...) O Autor apresentou tumor de retossigmoide e foi submetido a tratamento cirúrgico e quimioterapia. Ao exame clínico não apresentava sinais e/ou sintomas incapacitantes devido à doença. Tal condição, no momento do exame pericial, não o incapacita para o exercício de atividades laborativas. (...). O Periciando tem autonomia total para as atividades básicas e instrumentais da vida diária. (...)” - págs. 04/05 – ID 11632060).

De tal sorte, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades profissionais, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à pretensão do demandante.

Ante a ausência de incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular, daí porque o pedido procede.

Dada a improcedência do pleito de concessão de benefício por incapacidade, resta prejudicada a análise do mérito quanto ao acréscimo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005975-81.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MUNHOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 29031597. Tendo em vista que a Parte Autora expressamente optou pelo benefício que já está recebendo e foi concedido administrativamente, ciência ao INSS acerca desta opção, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006676-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: HAMILTON RIBEIRO, JOSE APARECIDO RIBEIRO, LESIER DE JESUS RIBEIRO, LIASEIS DONIZETI RIBEIRO, LUIZ OTAVIO RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Certifique a Secretaria, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte contrária (apelado), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002161-66.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Cumpra o INSS-exequente a determinação contida no ID nº 21608211, página 192, antiga fls. 168 dos autos físicos, ou seja, fornecer os dados para conversão do depósito em pagamento (honorários advocatícios sucumbenciais)

Com os dados, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão suso referida.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003331-24.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON SAMUEL STAFOGE
REPRESENTANTE: NAIR LOPES STAFOGE
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Dê-se vista da digitalização ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Processo faz parte do acervo META02, do CNJ, para julgamento prioritário neste ano.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-26.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES
SUCEDIDO: JOAO MOYSES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO - SP305038

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de sucessores, inclusive os esclarecimentos prestados, na parte final dos autos físicos, ID nº 22712119, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE EIRELI, abrangendo a matriz e todas as filiais descritas na exordial, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seção de São José do Rio Preto/SP, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos (INSS, RAT, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA) e de parcelamentos de tributos federais, anteriormente firmados, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, considero plausíveis os fundamentos apresentados pela parte impetrante em seu pedido de liminar.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º **As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (DESTAQUEI)

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que tal norma estabelece diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados, que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada.

As contribuições indicadas na exordial estão inseridas no conceito de tributo e sua fiscalização e arrecadação competem à Receita Federal do Brasil, assim como os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União são administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De outro lado, sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu art. 1º, “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrenta-lo” (destaquei).

Diante de tal quadro, é imperioso o reconhecimento de que a prorrogação prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como as demais benesses contidas em tal norma, se aplicam ao caso concreto.

Considero despicenda a formal indicação dos municípios abrangidos pela benesse fiscal acima (previsão contida no art. 3º da Portaria 12/2012), na medida em que o próprio art. 1º de tal norma estabelece sua aplicação aos entes abrangidos pelo decreto de calamidade pública, não fazendo distinção de qualquer espécie, razão pela qual não vejo motivos para eventual exclusão do município sede da requerente, eis que também abrangido pelo decreto estadual de calamidade e porque, de fato, está suportando os efeitos da aludida crise mundial, não sendo razoável pensar em ulterior restrição por parte da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - que seria, obviamente, indevida.

Como até o momento os atos necessários para a implementação dos benefícios em questão, na dicção do art. 3º da portaria em comento, não foram expedidos pelos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) – o que, diante da crise que se avizinha, representa flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade -, tenho como efetivamente caracterizada a abusiva omissão propalada na exordial, a recomendar o acolhimento do pleito formulado *in limine*.

Pelo que depreendo, a omissão em foco tem aptidão para causar prejuízos de difícil reparação à requerente, na medida em que a moratória estabelecida pela Portaria MF 12/2012, em tempos de calamidade pública, como o presente, destina-se a garantir um fôlego financeiro mínimo para que a empresa possa se adequar às dificuldades vindouras, decorrentes de uma situação de extrema gravidade, pela qual praticamente todas as atividades empresariais passarão, inexoravelmente - aliás, já estão passando, pelo que noticiam os meios de comunicação - com a abrupta diminuição da demanda, sendo extremamente importante a imediata vigência das medidas em foco, como forma de salvaguardar a própria existência da empresa, evitando-se o colapso total, que virá acompanhado de desemprego e de prejuízos de difícil reparação, com consequências nefastas para a comunidade local.

Sendo assim, concluo que a medida ora propugnada reveste-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para permitir à requerente (matriz e filiais elencadas nos autos), no tocante às contribuições e parcelamentos indicados na exordial, a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deverá observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência (notadamente, art. 1º e seus §§), sob pena de responder por eventuais excessos.

Em caráter de urgência, se possível pela via eletrônica: notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas informações, no prazo impostergável de 15 (quinze) dias; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PALESTRA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por PALESTRA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seção de São José do Rio Preto/SP, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, considero plausíveis os fundamentos apresentados pela parte impetrante em seu pedido de liminar.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”(DESTAQUEI)

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que tal norma estabelece diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados, que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada.

De outro lado, sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu art. 1º, “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo” (destaquei).

Diante de tal quadro, é imperioso o reconhecimento de que a prorrogação prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como as demais benesses contidas em tal norma, se aplicam ao caso concreto.

Considero despropiciada a formal indicação dos municípios abrangidos pela benesse fiscal acima (previsão contida no art. 3º da Portaria 12/2012), na medida em que o próprio art. 1º de tal norma estabelece sua aplicação aos entes abrangidos pelo decreto de calamidade pública, não fazendo distinção de qualquer espécie, razão pela qual não vejo motivos para eventual exclusão do município sede da requerente, eis que também abrangido pelo decreto estadual de calamidade e porque, de fato, está suportando os efeitos da aludida crise mundial, não sendo razoável pensar em ulterior restrição por parte da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - que seria, obviamente, indevida.

Como até o momento os atos necessários para a implementação dos benefícios em questão, na dicção do art. 3º da portaria em comento, não foram expedidos pelos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) – o que, diante da crise que se avizinha, representa flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade -, tenho como efetivamente caracterizada a abusiva omissão propalada na exordial, a recomendar o acolhimento do pleito formulado *in limine*.

Pelo que depreendo, a omissão em foco tem aptidão para causar prejuízos de difícil reparação à requerente, na medida em que a moratória estabelecida pela Portaria MF 12/2012, em tempos de calamidade pública, como o presente, destina-se a garantir um fôlego financeiro mínimo para que a empresa possa se adequar às dificuldades vindouras, decorrentes de uma situação de extrema gravidade, pela qual praticamente todas as atividades empresariais passarão, inexoravelmente - aliás, já estão passando, pelo que noticiam os meios de comunicação - com a abrupta diminuição da demanda, sendo extremamente importante a imediata vigência das medidas em foco, como forma de salvaguardar a própria existência da empresa, evitando-se o colapso total, que virá acompanhado de desemprego e de prejuízos de difícil reparação, com consequências nefastas para a comunidade local.

Sendo assim, concluo que a medida ora propugnada reveste-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deverá observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência (notadamente as disposições contidas no art. 1º e seus §§), sob pena de responder por eventuais excessos, circunstância a implicar no pagamento de juros e de todos os encargos legais previstos pelo atraso no recolhimento dos tributos e parcelamentos em questão.

Durante o prazo de prorrogação e desde que estritamente cumpridas as determinações contidas na presente decisão, as autoridades impetradas deverão se abster de praticar quaisquer atos voltados à cobrança dos aludidos créditos, bem como de promover a correspondente inscrição em dívida ativa; além disto, exceção feita à existência de dívidas de natureza distinta, também não poderão opor óbices à emissão de certidão negativa de débitos.

Em caráter de urgência, se possível pela via eletrônica: notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas informações, no prazo impostergável de 15 (quinze) dias; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-28.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RESIDENCIAL MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por RESIDENCIAL MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seção de São José do Rio Preto/SP, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, considero plausíveis os fundamentos apresentados pela parte impetrante em seu pedido de liminar.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º **As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (DESTAQUEI)

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que tal norma estabelece diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados, que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada.

De outro lado, sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu art. 1º, “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrenta-lo” (destaquei).

Diante de tal quadro, é imperioso o reconhecimento de que a prorrogação prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como as demais benesses contidas em tal norma, se aplicam ao caso concreto.

Considero despicenda a formal indicação dos municípios abrangidos pela benesse fiscal acima (previsão contida no art. 3º da Portaria 12/2012), na medida em que o próprio art. 1º de tal norma estabelece sua aplicação aos entes abrangidos pelo decreto de calamidade pública, não fazendo distinção de qualquer espécie, razão pela qual não vejo motivos para eventual exclusão do município sede da requerente, eis que também abrangido pelo decreto estadual de calamidade e porque, de fato, está suportando os efeitos da aludida crise mundial, não sendo razoável pensar em ulterior restrição por parte da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - que seria, obviamente, indevida.

Como até o momento os atos necessários para a implementação dos benefícios em questão, na dicção do art. 3º da portaria em comento, não foram expedidos pelos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) – o que, diante da crise que se avizinha, representa flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade -, tenho como efetivamente caracterizada a abusiva omissão propagada na exordial, a recomendar o acolhimento do pleito formulado *in limine*.

Pelo que depreendo, a omissão em foco tem aptidão para causar prejuízos de difícil reparação à requerente, na medida em que a moratória estabelecida pela Portaria MF 12/2012, em tempos de calamidade pública, como o presente, destina-se a garantir um fôlego financeiro mínimo para que a empresa possa se adequar às dificuldades vindouras, decorrentes de uma situação de extrema gravidade, pela qual praticamente todas as atividades empresariais passarão, inexoravelmente - aliás, já estão passando, pelo que noticiam os meios de comunicação - com a abrupta diminuição da demanda, sendo extremamente importante a imediata vigência das medidas em foco, como forma de salvaguardar a própria existência da empresa, evitando-se o colapso total, que virá acompanhado de desemprego e de prejuízos de difícil reparação, com consequências nefastas para a comunidade local.

Sendo assim, concluo que a medida ora propugnada reveste-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deverá observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência (notadamente as disposições contidas no art. 1º e seus §§), sob pena de responder por eventuais excessos, circunstância a implicar no pagamento de juros e de todos os encargos legais previstos pelo atraso no recolhimento dos tributos e parcelamentos em questão.

Durante o prazo de prorrogação e desde que estritamente cumpridas as determinações contidas na presente decisão, as autoridades impetradas deverão se abster de praticar quaisquer atos voltados à cobrança dos aludidos créditos, bem como de promover a correspondente inscrição em dívida ativa; além disto, exceção feita à existência de dívidas de natureza distinta, também não poderão opor óbices à emissão de certidão negativa de débitos.

Em caráter de urgência, se possível pela via eletrônica: notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas informações, no prazo imperioso de 15 (quinze) dias; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500032-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISIN - ELABORACAO DE CONCURSOS E DESENVOLVIMENTO DA CULTURA - EIRELI - ME, EBER PAULO DAVID GOMES
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0703195-55.1994.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZELMIRO PRETTI, EDEGAR PRETTI, SONIA APARECIDA JOAQUIM PRETTI, DURVAL PRETI, LUDOMILA PEROZIM PRETI, ANTONIO PRETTI, MARLI PORTO DA MOTA PRETTI, CECILIA PRETTI MIARI, LUIZ FERNANDO MIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Antes de cumprir a determinação contida no ID nº 21841700 (página 87, antiga fls. 240 dos autos físicos - expedição de requerimento de verba estornada), manifeste-se a Parte Exequente acerca das alegações no INSS no ID nº 21841700, páginas 90/92, antigas fls. 242/244 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o irrisório valor a ser devolvido (R\$ 119,17 a Zelmiro Pretti). No silêncio entenderei que concorda com o INSS e o presente feito será devolvido ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004577-94.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Não há como acatar o pedido da Parte Autora para expedição de Requerimento dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que, conforme decidido no ID nº 21842578, página 37, antiga fls. 534 dos autos físicos, o INSS deverá ser intimado, nos termos do art. 535, do CPC, para caso queira, apresentar impugnação.

Intime-se o INSS para, para, caso queira, impugnar a execução (cálculos da Contadoria Judicial - ID nº 21842578, páginas 42/43, antiga fls. 537/538 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Por fim, ante a situação relatada pela Parte Autora-exequente no ID nº 23905289, determino a expedição da verba incontroversa, valores apresentados pelo INSS no ID nº 21842578, páginas 3/30, antiga fls. 501/528 dos autos físicos, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC, com as cautelas de praxe, observando-se, no que couber, a decisão ID nº 21842681, páginas 105/106, antiga fls. 488/488/verso dos autos físicos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-83.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SH PARDO ODONTOLOGIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SH PARDO ODONTOLOGIA – EIRELI, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 30576681: Não há prevenção, pois o objeto é distinto.

Em sede de cognição sumária, considero plausíveis os fundamentos apresentados pela parte impetrante em seu pedido de liminar.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (DESTAQUEI)

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que tal norma estabelece diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados, que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada.

De outro lado, sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu art. 1º, “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentar-lo” (destaquei).

Diante de tal quadro, é imperioso o reconhecimento de que a prorrogação prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como as demais benesses contidas em tal norma, se aplicam ao caso concreto.

Considero despicenda a formal indicação dos municípios abrangidos pela benesse fiscal acima (previsão contida no art. 3º da Portaria 12/2012), na medida em que o próprio art. 1º de tal norma estabelece sua aplicação aos entes abrangidos pelo decreto de calamidade pública, não fazendo distinção de qualquer espécie, razão pela qual não vejo motivos para eventual exclusão do município sede da requerente, eis que também abrangido pelo decreto estadual de calamidade e porque, de fato, está suportando os efeitos da aludida crise mundial, não sendo razoável pensar em ulterior restrição por parte da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - que seria, obviamente, indevida.

Como até o momento os atos necessários para a implementação dos benefícios em questão, na dicção do art. 3º da portaria em comento, não foram expedidos pelos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) – o que, diante da crise que se avizinha, representa flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade -, tenho como efetivamente caracterizada a abusiva omissão propalada na exordial, a recomendar o acolhimento do pleito formulado *in limine*.

Pelo que depreendo, a omissão em foco tem aptidão para causar prejuízos de difícil reparação à requerente, na medida em que a moratória estabelecida pela Portaria MF 12/2012, em tempos de calamidade pública, como o presente, destina-se a garantir um fôlego financeiro mínimo para que a empresa possa se adequar às dificuldades vindouras, decorrentes de uma situação de extrema gravidade, pela qual praticamente todas as atividades empresariais passarão, inexoravelmente - aliás, já estão passando, pelo que noticiam os meios de comunicação - com a abrupta diminuição da demanda, sendo extremamente importante a imediata vigência das medidas em foco, como forma de salvaguardar a própria existência da empresa, evitando-se o colapso total, que virá acompanhado de desemprego e de prejuízos de difícil reparação, com consequências nefastas para a comunidade local.

Sendo assim, concluo que a medida ora propugnada reveste-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deverá observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos, circunstância a implicar no pagamento de juros e de todos os encargos legais previstos pelo atraso no recolhimento dos tributos.

Durante o prazo de prorrogação e desde que estritamente cumpridas as determinações contidas na presente decisão, a autoridade impetrada deverá se abster de praticar quaisquer atos voltados à cobrança dos aludidos créditos, bem como de promover a correspondente inscrição em dívida ativa; além disto, exceção feita à existência de dívidas de natureza distinta, também não poderão opor óbices à emissão de certidão negativa de débitos.

Ressalvo, no entanto, que a suspensão das parcelas vincendas dos parcelamentos e a manutenção da impetrante nos programas de parcelamento não são objetos do presente *mandamus*, uma vez que tais medidas foram pleiteadas nos autos nº 5001633-53.2020.403.6106, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local.

Em caráter de urgência, se possível pela via eletrônica: notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo imposterável de 15 (quinze) dias; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providência a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004507-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CGS Construção e Comércio Ltda.** em face da decisão ID 23962918, nos quais alega contrariedade quando da análise da incidência da contribuição patronal sobre as “férias”, na medida em que não seria objeto do presente *mandamus* a verba paga a título de férias indenizadas, mas sim férias gozadas.

A União se manifestou.

Decido.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Consultando o Sistema PJe, verifico que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 29/10/2019, sendo registrada a ciência da impetrante em 04/11/2019, com data limite prevista para sua manifestação em 11/11/2019. Portanto, o recurso protocolizado em 12/11/2019 é intempestivo.

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração.

No ensejo, corrijo o erro material da decisão ID 23962918, já que a petição inicial fez alusão à expressão “férias”, assim entendidas as férias gozadas.

Dessa forma, deverá ser excluído da referida decisão todo o conteúdo do tópico “férias indenizadas”, acrescentando-se o seguinte:

“Férias gozadas

A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por tais motivos, não há de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos à título de férias (gozadas)''

Por conseguinte, excludo da parte final da decisão a expressão "férias indenizadas", figurando o dispositivo nos seguintes termos:

"Portanto, com base na fundamentação expendida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais patronais estampadas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão."

No mais, permanece a decisão conforme lançada.

Oficiê-se à autoridade impetrada.

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005339-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Na exordial, ID 21641356, página 7, a embargante consignou:

"Todavia, Excelência, os contratos cobrados estão repletos de encargos indevidos, como juros abusivos, sendo a cobrança totalmente exorbitante. Tanto que estão em discussão através da demanda de nº 000166097.2015.403.6106, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta subseção".

A ação 000166097.2015.403.6106, revisional, anterior à Execução 0004595-13.2015.4.03.6106, impugnada pelos presentes embargos, não constou do termo de prevenção da Execução, e, consoante dados do sistema SIAPRIWEB, foi julgada em 29/01/2016, transitou em julgado em 11/03/2016 e foi ao arquivo em 31/07/2018.

Não há qualquer outra referência ao Processo 000166097.2015.403.6106 quer na execução, quer nestes embargos.

Pelo sistema SIAPRIWEB, vislumbra-se, na revisional, matéria conexa a estes embargos, mas não há indicação dos contratos analisados.

Desta feita, ainda que seja da embargante o ônus probante, é certo que, se houver identidade de contratos entre estes embargos e aquela ação revisional, estar-se-ia diante da coisa julgada material, em princípio, pelo menos, parcialmente.

Portanto, não obstante o longo trâmite processual, não vejo saída outra que não a obtenção da inicial, contestação e contratos discutidos na revisional, a serem entranhados nos presentes embargos para aferição de eventual coisa julgada.

Determino que a Secretaria diligencie à 4ª Vara no sentido de obter tais documentos o mais breve possível.

Com a juntada, vista às partes.

Na ausência de observações, conclusos para sentença.

Proceda-se sempre com celeridade, visando ao julgamento neste ano, visto tratar-se de processo sob Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CESAR RICARDO HELENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DAILZA LOPES COSTA GOMES - PR67328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade coatora.

Cumprida a contento determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-48.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: LOURDES LIMA DE MORAES
Advogados do(a) SUCEDIDO: HEVERTON DELARMELO - SP153038, LETICIA MARA PEREIRA SILVA - SP194803
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Mantenho a decisão Agravada pela União Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista o pedido expresso da Parte Exequerente (ID nº 24272636), aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento noticiado (autos nº 50091710720194030000), para prosseguimento da execução.

Como referido AI está conclusos como Relator desde o dia 21/05/2019, entendo que a presente ação deve aguardar em arquivo sobrestado, a decisão.

Comunique-se o DD. Relator, remetendo-se cópia desta decisão.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID nº 24273209, uma vez que feita em duplicidade pela Parte Exequente.

Intimem-se. Após, cumpra-se, promovendo o sobrestamento desta ação.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

DESPACHO

IDs nºs 24655234 e seguintes. Juntada de procurações com poderes para requerimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o cumprimento da decisão anterior, defiro aos Requeridos/Embargantes, os poderes da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos monitoriais, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Carlos de Carvalho** em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência da **Chefe da Agência da Previdência Social em Votuporanga (vinculada à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a promover a apuração das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 06/1991 a 05/1997 levando em consideração, para fins de base de cálculo, do período de 06/1991 a 27/04/1995: o salário mínimo da época e, para o período de 28/04/1995 a 05/1997: os valores já considerados pela autoridade impetrada; e, ainda, sem a incidência de juros de mora e multa, sobre as contribuições relativas as competências que antecederam a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 (antes de 11/10/1996).

As emendas à inicial ofertadas nos IDs nºs 13319089 e 17867672 foram recebidas por decisão ID 23778542 que também indeferiu o pedido de liminar posto na exordial.

A autoridade apontada como coatora, embora notificada (IDs nºs 27749042, 27751064 e 28379106), não apresentou suas informações.

ID 27770807: O INSS requereu sua admissão nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 30094009).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende o impetrante ter amparado com o presente “*mandamus*” consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que o cálculo do importe relativo aos recolhimentos previdenciários do período de labor, na condição de empresário (de 06/1991 a 05/1997) se dê mediante a utilização, como base de cálculo do salário de contribuição: a) do salário mínimo vigente à época do labor: para o período de 06/1991 a 27/04/1995; e, b) dos valores já considerados no âmbito administrativo: para o período de 28/04/1995 a 05/1997; e, sem a incidência de multa e juros moratórios, para as contribuições relativas às competências anteriores à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96.

Pois bem Dos ID's 17868432, 17868437 e 17868443, nota-se que o impetrante, no âmbito administrativo, protestou pelo recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes ao intervalo em que exerceu atividades profissionais como empresário, para fins de cômputo no procedimento que objetivou a concessão da espécie aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 186.446.612-7 – ID 17868448); ao que o instituto previdenciário impôs além da aplicação de juros de mora e multa, que fosse considerada, para fins de apuração das respectivas contribuições, a remuneração atual do impetrante (segurado).

Diante da emissão da guia de recolhimento, consoante os parâmetros impostos pelo INSS, vem o impetrante a juízo por em discussão os critérios para apuração das contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver computado como tempo de serviço (de 06/1991 a 05/1997), o que será abaixo analisado.

O cerne da questão consiste, especialmente, na legislação aplicável para o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas na época própria.

A Lei de Custeio da Seguridade Social assim estabelece em seu artigo 45-A:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o [§ 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), corresponderá a 20% (vinte por cento): [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os [arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)”

Cumprir consignar que a redação originária do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que restou revogado pela Lei Complementar nº 128/2008, foi objeto de modificação com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.528/97, acrescentando ao dispositivo em comento, o § 4º, que passou a dispor sobre a incidência de juros moratórios e multa para o pagamento das contribuições em atraso.

Trago o dispositivo, com a redação da MP 1.523/96:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento” (destaquei).

Ora, se parte das contribuições devidas referem-se a atividades laborais executadas de 06/1991 a 10/10/1996* e, portanto, em datas anteriores à primeira das edições MP n.º 1.523/96 (*data imediatamente anterior à publicação da MP em comento), não há que falar em sua aplicação para os períodos pretéritos, e isso em respeito a irretroatividade das normas que, aliás, se traduz em um dos Princípios basilares do Estado de Direito.

Oportuno pontuar que, diferentemente do que ocorre com a atualização monetária, os juros de mora, além de se apresentarem com um viés, nitidamente, penalizador – o que importaria em prejuízo ao segurado -, decorrem de previsão normativa que, *in casu*, não se achava vigente ao tempo dos serviços prestados pelo impetrante entre 06/1991 a 10/10/1996.

Assim sendo, resta afastada a hipótese de incidência de multa e juros moratórios às contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 06/1991 a 10/10/1996 e que pretende o impetrante ver computado para fins de concessão de benefício previdenciário.

Esse é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ - AGRESP 200900678957 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1134984 - Relator(a) - JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE: 10/03/2014 – Decisão 25/02/2014 - Grifê)

Pelos mesmos motivos, não há razoabilidade em se admitir que a base de base de cálculo para fins de apuração das contribuições aqui postas em discussão seja aquela adotada pela autarquia previdenciária no discriminativo de cálculo reproduzido no ID 17868443, **ao menos não no tocante às competências 06/1991 a 27/04/1995**.

As contribuições ora referidas, correspondem ao exercício de atividades profissionais desempenhadas como empresário, categoria de segurado cujo salário de contribuição contava com expressa definição nos arts. 28, inciso III, e 29, da Lei n.º 8.212/91 (em suas redações originárias).

Tais dispositivos estabeleciam que os salários de contribuição de segurados empresários (como é o caso do impetrante) eram apurados em conformidade com uma escala de classes que se iniciava na classe 1 – considerando um salário mínimo como ‘salário base’ para apuração do salário de contribuição – e, gradativamente alçava as classes 2 até a 10, cujos salários base eram verificados conforme o número de meses verificados em cada uma das classes.

Vejamos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

(...)

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE		
Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário-mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	-

Não obstante os dispositivos em comento tenham sido revogados apenas com a edição da Lei n.º 9.876/99, a lei de custeio da previdência - com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95 -, instituiu uma nova metodologia para apuração das contribuições devidas pelos contribuintes individuais em função do exercício de atividades a serem computadas para fins de concessão de quaisquer espécies previdenciárias, é o que passou a prever o §2º, do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 – já reproduzido na presente fundamentação.

De tal sorte, se a inovação nos parâmetros e critérios de apuração das contribuições devidas pela categoria de segurado a que o impetrante estava vinculado (empresário/contribuinte individual) teve sua inovação em 28/04/1995 (data da publicação da Lei n.º 9.032/95 – que incluiu o §2º ao art. 45, da Lei n.º 8.212/91 –), razões não há para que os salários de contribuições referentes ao labor executado em data anterior a esta sejam calculados com base em premissas que, até então, inexistiam.

Assim sendo, tenho que a base de cálculo para fins de apuração das contribuições previdenciárias relativas ao período de **06/1991 a 27/04/1995** deve ser fixada, inicialmente, em valor equivalente ao salário mínimo então vigente, ou seja, com a observância do art. 28, inciso II c.c art. 29, ambos da Lei n.º 8.212/91 (em suas redações originárias) e, a contar de **28/04/1995 (data da publicação da Lei n.º 9.032/95 – que incluiu o §2º ao art. 45, da Lei n.º 8.212/91) até 05/1997, conforme valores já apontados na planilha de cálculo ID 17868443**.

Quanto aos juros de mora e multa considero inaplicáveis aos valores das contribuições que antecedem a edição da MP. 1.523/96 (em 11/10/1996), **ou seja, de 06/1991 a 10/10/1996**, ante a ausência de previsão legal em tal sentido no período em comento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova a elaboração dos cálculos dos valores das contribuições previdenciárias referentes ao intervalo de 06/1991 a 05/1997 (período de exercício de atividade empresária), com observância da legislação vigente ao tempo da execução do referido labor, qual seja: a) **tomando como base cálculo para efeito de remuneração, para o período de 06/1991 a 27/04/1995**, inicialmente, o salário mínimo então vigente e, com estrita observância, dentro do que for aplicável ao caso – conf. período de trabalho do impetrante -, da escala fixada em conformidade com os arts. 28, III, e 29 (Lei n.º 8.121/91 – redações originárias) e, **para o período de 28/04/1995 a 05/1997**, pelos critérios já utilizados pelo INSS elaboração dos cálculos do ID 17868443; e b) **em relação aos juros de mora e multa, inaplicáveis às contribuições devidas em período anterior à edição da MP. 1.523/96 (11/10/1996)**.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

ID 27770807: defiro a inclusão do INSS no presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita à reexame necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-42.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAICO GLERIAN MAURO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO FABRI - SP243374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à reinclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, por declínio de competência (ID 30057612), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

A parte impetrante havia indicado a União como polo passivo. Após a referida decisão, a petição ID 30418497 apontou como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal.

Pelos documentos trazidos aos autos, verifico que os débitos foram parcelados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Portanto, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial, apontando a autoridade coatora competente para responder pelo presente *mandamus*, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: KAISER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A inicial trouxe como polo ativo "Kaiser Serviços Médicos Ltda.", acrescentada da expressão "e filiais constituídas e as que vierem a ser constituídas", declinando, entretanto, apenas o CNPJ da matriz.

Portanto, especifique a impetrante quais entidades farão parte do polo ativo, com seus números de CNPJ, regularizando a representação processual, apresentando respectivos cartões de CNPJ, procurações e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002184-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAGAZZI SODRE - SP218174
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000386-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON DE CARVALHO SALES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CARVALHO SALES - SP305778, JOAO ANTONIO SALES - SP217758

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **TCL – Tecnologia e Construções Ltda.** (CNPJ nº 00.437.218/0001-08) em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas ao INCRA (Decreto-Lei 1.146/70), SESC e SENAC (Decreto-Lei 2.318/1986) e SEBRAE (Lei 8.029/90) e a título de Salário-Educação (Lei 9.424/96), incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória, com a repetição/compensação do indébito recolhido nos 5 anos anteriores à propositura.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de contestação, a ré refutou a tese da exordial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada de ausência de interesse de agir relativamente aos valores pagos a título de contribuição social incidente sobre o auxílio-acidente, confunde-se com o mérito e com ela será analisada.

Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial. Ressalto que, a contribuição incidente sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, teve o pedido reconhecido pela ré, sendo indevida a sua cobrança.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral^[1]. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”.

A celeuma circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)”

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os entendimentos a respeito do auxílio-doença:

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)”.

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Adicional de férias

Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

“2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF – RE 574.792 – Rel. Min. Eros Grau – Dje – 11/04/2008)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido”.

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido”.

(STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o entendimento a respeito do adicional de férias:

Tema 479:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. Em 11/10/2018, foi *julgado mérito de tema com repercussão geral* [2], com decisão nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018”.

A certidão de julgamento foi lançada em 16/10/2018 e, a ata de julgamento, disponibilizada no DJE de 19/10/2018.

Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

Salário-Educação (Lei 9.424/96), INCRA (Decretolei 1.146/1970), SENAI, SESI, SESC e SENAC (DecretoLei 2.318/1986), SEBRAE (Lei 8.029/90)

Tal entendimento aplica-se às demais contribuições citadas neste processo (previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e a título de salárioeducação), que têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal estabelecida no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, e a arrecadação das contribuições devidas aos “terceiros”, então a cargo do INSS, com a Lei 11.457/2007 (artigos 2º e 3º), passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejam-se:

Salário-Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e com o [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SENAI, SESI, SESC e SENAC - Decreto-Lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. "A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas." (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: "Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986".

3. Agravo Regimental não provido”

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do reconhecimento do pedido relativamente a não incidência das contribuições sociais sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, julgo extinto o processo, com fundamentos no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas ao INCRA (Decreto-Lei 1.146/70), SENAI, SESI, SESC e SENAC (Decreto-Lei 2.318/1986) e SEBRAE (Lei 8.029/90) e a título de Salário-Educação (Lei 9.424/96) incidentes sobre remuneração paga pela parte autora a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, e condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título, dentro do prazo prescricional quinquenal, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação e com as custas processuais em reembolso.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 07 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] **Negrito ausente no original.**

[2] www.stf.jus.br – 14/12/2018

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004042-97.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979
RÉU: GENIVALDO DE BRITO CHAVES
Advogados do(a) RÉU: JOUENCY RIBEIRO - SP144541, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

Sentença Tipo C

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Sales-SP em face de Genivaldo de Brito Chaves, visando ao ressarcimento de quantia que teria sido liberada para construção de Portal Turístico, no âmbito do convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e o autor (do qual o requerido era prefeito, na época), e que estaria obrigado a restituir ao indigitado Ministério, por conta da não aprovação dos gastos efetuados.

Pugna o autor pela sujeição do réu às cominações do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, a saber: 1) perda da função pública; 2) suspensão dos direitos políticos por oito anos; 3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de cinco anos; 4) pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor da importância aplicada de forma incorreta. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 e não foram arroladas testemunhas.

Como inicial vieram documentos (ID 21548004, páginas 21/104).

Notificado para resposta preliminar (artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92), o requerido apresentou a manifestação (ID 21548004, páginas 126/157), pugnando pela improcedência, aduzindo que teria agido sempre de boa fé, com preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e rejeição do pleito por inexistência do ato de improbidade ou de qualquer indício ou prova de improbidade. Acostou documentos (ID 21548004, páginas 158/162).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal demonstrou interesse em intervir na ação e requereu a emenda da inicial pelo autor, a fim de instruí-la com cópia integral da prestação de contas do contrato em questão (ID 21548004, páginas 164/168).

Determinado ao autor que emendasse a inicial, pugnou por prazo para apresentação dos documentos. Deferida a petição, o autor quedou-se inerte. Intimado novamente, não houve manifestação.

O Ministério Público Federal, enquanto fiscal da lei, pediu a requisição de documentos, sendo deferida a expedição de ofício. Após a juntada da resposta, deu-se vista às partes e ao MPF, único que se manifestou, solicitando a requisição de outros documentos (ID 21548005, páginas 23/24).

Juntada aos autos a resposta de novo ofício expedido à Caixa Econômica Federal e dada vista às partes, quedaram-se inertes, ao passo que o *parquet* solicitou o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial

Determinou-se que fosse oficiado novamente à Caixa. Em resposta, foi apresentado o relatório de TCE nº 120/2016 (ID 21548005, páginas 60/65).

Foi concedida oportunidade para manifestação.

O MPF, considerando a confusão processual decorrente da assunção do requerido como Prefeito do Município autor em janeiro/2017, requereu o ingresso no polo ativo da ação e o recebimento da inicial (03/04/2017, ID 21548005, páginas 72/75).

O autor requereu prazo para manifestação, apresentando nova procuração, subscrita pelo réu, seu representante legal nessa oportunidade, juntando o termo de posse ao cargo de Prefeito (ID 21548005, página 95, mandato de 01/01/2017 a 31/12/2020).

Consoante decisão ID 21548005, páginas 97/104, foi deferido o ingresso do MPF no polo ativo, assumindo a legitimidade ativa do feito, *restando prejudicada a atuação do Município de Sales, enquanto o réu ocupar o cargo de Prefeito Municipal*. Outrossim, foram deferidos os aditamentos do MPF e foi retificado o valor da causa. Por derradeiro, foram rejeitadas as preliminares e foi recebida a inicial, determinando-se a intimação da União Federal sobre seu interesse na lide.

O réu contestou, refutando a tese da exordial, com preliminares de “nulidade processual - falta de intimação do advogado” e “inadequação da via eleita - lei de improbidade x Dec-lei n. 201/67” e de desentranhamento de documentos (ID 21548006, páginas, 14/58).

Deu-se vista para réplica e determinou-se a intimação da União.

O MPF requereu a extinção do feito, a União, diante de tal pedido, entendeu pela perda de objeto de seu eventual interesse e o Município quedou-se inerte (ID 21548006, páginas 61/66).

Os autos receberam baixa por digitalização em 19/06/2019 (ID 21548006, página 66) e, em 13/11/2019, foi emitido ato ordinatório dando ciência às partes para eventual manifestação acerca das peças digitalizadas.

Somente o *parquet* se manifestou, declarando-se ciente e de acordo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante já consignado ao azo do recebimento da inicial, o Município de Sales-SP propôs, em 03/10/2014, a presente ação civil por ato de improbidade administrativa em desfavor de Genivaldo de Brito Chaves, na ocasião, ex-prefeito municipal, mas o requerido foi reeleito para o cargo de prefeito municipal, para o mandato 2017/2020, circunstância que levou o autor a ser representado, no presente feito, pelo próprio réu.

A legitimidade do MPF para o manejo da ação civil de improbidade administrativa já foi firmada neste feito e, mais, foi-lhe deferido o ingresso no polo ativo, sob titularidade exclusiva enquanto o réu fosse prefeito do Município, em tese, até 31/12/2020.

Na oportunidade para réplica, o *parquet* teceu as seguintes considerações (ID 21548006, páginas 61/66):

“Trata-se de ação civil pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Município de Sales contra o seu ex prefeito GENIVALDO DE BRITO CHAVES (mandato 2009 a 2012), pois o mesmo teria executado apenas parcialmente o objeto do Convênio nº 033283610/2010 (registro no SIAFI nº 740594), celebrado entre o município de Sales e o Ministério do Turismo, destinado à construção de portal turístico.

De acordo com a petição inicial, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Ministério do Turismo, rejeitou a prestação de contas, ensejando o ressarcimento dos valores repassados, o que não foi efetuado pelo requerido e ensejou o registro do Município de Sales no cadastro de inadimplentes (CAUC), impossibilitando a celebração de novos convênios.

Assim, se postulou a condenação de GENIVALDO DE BRITO CHAVES como incurso nas penas dos artigos 10 e 11, VI, da Lei 8.429/92 (LIA).

O MPF assumiu a titularidade do polo ativo, excluindo-se o Município de Sales, eis que o requerido assumiu o atual mandato de Prefeito (2017/2020), a fim de evitar a confusão de partes (autor e réu na mesma ação) - fls. 241/244.

Os autos vieram para o subscritor se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido às fls. 262/306.

Pois bem, a verdade é que, compulsando os autos, nota-se que os fatos estão confusos e não há documentos suficientes esclarecendo de forma adequada se haveria alguma responsabilidade e a quem ela poderia ser imputada.

O MPF, desde a sua primeira manifestação nos autos, vem tentando suprir a insuficiência de elementos, porém, não tem obtido êxito, já que a ação judicial não representa um instrumento propício para o empreendimento desses esforços.

Com efeito, o instrumento adequado para isso são os procedimentos próprios de investigação do Ministério Público, tais como a notícia de fato, procedimento preparatório ou inquérito civil.

Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a extinção da presente ação sem resolução de mérito e posterior vista dos autos, a fim de retirada de cópias para a instauração de procedimento investigatório, no intuito de melhor elucidar os fatos e sua autoria para o embasamento adequado de eventual ação civil pública” (destaquei).

Pois bem.

Nesta oportunidade, é o *parquet* o detentor exclusivo da titularidade ativa e, nesse mister, plenamente apto ao exercício da legitimidade desta ação. No exercício desse *munus*, as ponderações do ora autor, cujo destaque, logo acima, adoto como razões de decidir, são condizentes com o *status quo* processual e, diante da função ministerial, plenamente justificáveis, no âmbito do inafastável interesse público.

Naturalmente, verifico da manifestação que o MPF se atentou para os consectários processuais e materiais da extinção, sob a égide, inclusive, da celeridade e economia processuais, sinalizando, até, na eventual impropriedade de futura ação.

Veja-se, inclusive, que a ação foi proposta há mais de cinco anos, encontrando-se sob Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça há dois anos.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela em comento que, inclusive, se tornou inadequada aos fins pretendidos.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, página 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Sem mais delongas, a extinção é medida que se impõe, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das preliminares da contestação e eventuais requerimentos pendentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pela excepcionalidade da situação, deixo de fixar honorários advocatícios, conforme segue:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009)

No mesmo sentido, sem custas processuais (artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96).

Vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003928-37.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: VARTELO MARIANO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA NATALIA BITTAR - SP79731, LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 25288367 e seguintes. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de sucessores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004728-94.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALICIO VIEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: SIDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que o requisitório já foi pago e levantado, conforme ID nº 2238278, páginas 30/31, antiga fls. 222/223 dos autos físicos.

Tendo em vista existir interesse de incapaz, em situações como esta o MPF tem solicitado a comprovação da destinação do dinheiro ao incapaz.

Portanto, comprove o recebimento da verba pelo incapaz (ou seu representante legal), no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado ou não o acima determinado, decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF, para manifestação.

Após, oportunamente, venham os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003230-65.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVONETE APARECIDA CACERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra a Parte Autora-exequente a última decisão proferida nos autos físicos, ou seja, manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca das alegações e documentos juntados pelo INSS (revisão judicial irá causar prejuízo à Parte Autora).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000846-02.2018.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENOVA FOODS S.A. (atual denominação social da CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S.A (CNPJ nº 46.948.287/0001-87) em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, bem como aquelas denominadas "contribuições a terceiros" (INCRA, SESC e SENAC, SEBRAE e a título de Salário-Educação), incidentes sobre as importâncias pagas a título de décimo terceiro salário, adicional noturno e de periculosidade, gratificações e premiações, licença paternidade, descanso semanal remunerado e adicional de transferência, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória, com a compensação ou restituição do indébito recolhido nos 5 anos anteriores à propositura.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, por declínio de competência (ID 11446370), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal. Pela decisão ID 12970846, foi concedido prazo para o aditamento da inicial, o que restou cumprido (ID 13756966) e deferido para alterar a autoridade coatora.

O pedido liminar restou indeferido.

A União Federal manifestou-se e requereu o seu ingresso no feito.

Em informações, o impetrado trouxe preliminares de carência da ação, pelo não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e ausência de ato ilegal ou abusivo, além da necessidade de litisconsórcio passivo. No mérito, defendeu a cobrança da exação diante da natureza remuneratória.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de integração do polo das autoridades relacionadas ao FNDE, ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi, ao SEBRAE e ao SENAR, pois, embora as instituições sejam destinatárias das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO Sesi E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.

3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas “entidades terceiras”, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).

4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.

5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.

6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Suscita a parte impetrada, também, preliminares de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal) e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante à norma instituidora da contribuição social, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

Passo a analisar cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Gratificação Natalina (Décimo terceiro salário)

Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas:

“207 – As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

“688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Nesse sentido, ainda:

“Contribuição Social – Incidência Sobre o Décimo Terceiro – Legitimidade – Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo.

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

(...)”.

(STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe -20/02/2013)

Adicionais (insalubridade, periculosidade e noturno)

Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento.

A jurisprudência está pacificada a respeito, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

(...)

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

(...)

(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB):

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

(...)

(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SOBREAVISO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BANCO DE HORAS. METAS. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO. NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre I - Terço constitucional de férias, II - Auxílio durante 15 primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença e III - Aviso prévio indenizado.

2. Quanto aos itens VII - Sobreaviso, VIII – Horas extras e adicional, IX - Descanso semanal remunerado, X – Adicional de transferência, XI - Adicionais noturno e de periculosidade, XII – Banco de Horas, XIV - Salário maternidade e XV - Décimo terceiro, os tribunais superiores se posicionam no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.

3. Ante o reconhecimento dos recolhimentos indevidos, cabível a compensação/restituição.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante parcialmente provido”.

(TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337240, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA

Gratificações, prêmios e indenização por tempo de serviço

No que se refere às gratificações, abonos, indenizações e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade (prêmio por assiduidade e prêmio por tempo de serviço), sua natureza jurídica depende da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento.

Veja-se o art. 457 da CLT:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:

Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...]
e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento.

No caso dos autos, não há, expressamente, informações que permitam constatar a que título são pagas gratificações, indenizações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do artigo 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a impetrante à referência genérica, sem, ao menos, especificar sua natureza. No mais, não demonstrou, também, a subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, § 9.º, alínea "t", do mesmo diploma legal, a saber:

“t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior”; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Trago julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.

3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos.

4. Agravo improvido”.

(TRF3 - Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - Fonte - DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 - Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009)

Salário-Paternidade

Já o salário-paternidade, valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento pelo nascimento de filho (art

A jurisprudência também já está pacificada a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, §1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

(...)"

(STJ – REsp 1230957 – Primeira Seção – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 18/03/2014)

Descanso semanal remunerado

A verba tem natureza jurídica salarial, o que não afasta a incidência da contribuição.

Com efeito, a Constituição Federal (artigo 7º, XV) e a CLT (artigo 67) asseguram ao empregado descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

Trata-se de pagamento devido pelo trabalho, integrando a remuneração para todos os fins, inclusive, salário-de-contribuição (artigo 28, I, da Lei 8.212/91).

O e. STJ firmou entendimento nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

(...)"

(STJ - AGRESP 201402303700 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1480162 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA – DJE 17/11/2014)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O adicional de transferência, previsto no artigo 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% do salário do empregado, para os casos de transferência do empregado para outra localidade em decorrência de necessidade de serviço. Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial, pois integrante do salário do empregado e pago como retribuição do trabalho desempenhado em localidade diversa.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

EMENTA [...]

3. O adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11).

[...]

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 0012475-79.2012.403.6100, Relator Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 21/05/2013)

Salário-Educação (Lei 9.424/96), INCRA (Decretolei 1.146/1970), SENAI, SESI, SESC e SENAC (DecretoLei 2.318/1986), SEBRAE (Lei 8.029/90)

Tal entendimento aplica-se às demais contribuições citadas neste processo (previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e a título de salárioeducação), que têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal estabelecida no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, e a arrecadação das contribuições devidas aos “terceiros”, então a cargo do INSS, com a Lei 11.457/2007 (artigos 2º e 3º), passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejam-se:

Salário-Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e com o [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º dêste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º dêste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sôbre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SENAI, SESI, SESC e SENAC - Decreto-Lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. "A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas." (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: "Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986".

3. Agravo Regimental não provido”

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 07 de abril de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULA ARIELE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RENATANICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

DESPACHO

Manifêste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000520-91.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Finalizada a digitalização prossiga-se.

ID nº 25610628. Foram cadastrados nesta ação, 03 (três) advogados do escritório substabelecido, para acesso aos documentos sigilosos.

Como o processo foi digitalizado em um único documento, não há como separar os documentos sigilosos dos demais.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21843135, página 128, atinga fls. 110 dos autos físicos e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30246277: A questão da retroatividade da sentença do mandado de segurança não tem qualquer ligação com o direito de compensar, como pretende a impetrante. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da Súmula 271/STF, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) que a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo, a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa ao impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Da mesma forma, o tema 118 fixado pelo STJ trata de tema diverso, não avançando na irretroatividade expressamente fixada pela Súmula 271:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a abrangência da tese fixada em 2009 no [Tema 118](#) dos recursos repetitivos.

O colegiado estabeleceu duas premissas para delimitar o entendimento:

(a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco; e

(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

(<http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-define-abrangencia-de-tese-sobre-direito-a-compensacao-tributaria.aspx>)

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Enfim, considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 29769073, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CASA D INDUSTRIA DE MOVEIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares, bem como providencie, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objetos da impetração.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004631-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Assiste razão ao impetrante.

A fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da legislação:

Lei nº 8.036/1990:

“...Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais...”

Lei Complementar nº 110/2001:

“...Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais...”

Lei nº 8.844/1994:

“...Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. ([Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997](#))...”

Dessa forma, revogo a decisão de ID 28900870 e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, arguida pela União Federal na petição de ID 26099030.

Promova o impetrante a emenda da inicial para constar também como autoridade coatora o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001091-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SAULO CALEGARO
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 304 do Código Penal e 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material, em face de

SAULO CALEGARO, brasileiro, agricultor, natural de Faxinal do Soturno/RS, nascido aos 03/05/1962, filho de Olímpio Calegare e Lucília Teresa Somavila Calegare.

Alega, em síntese, que, no dia 13/09/2019, policiais rodoviários federais abordaram o réu conduzindo o veículo Ford Pampa L, placas BHM-8834, na altura do Km 74 da Rodovia BR-153, neste município de São José do Rio Preto/SP, e constataram que o documento do veículo CRLV nº 7108028671 apresentado era falso, pois relativo ao ano de 2019, quando o último licenciamento do veículo havia sido feito no ano de 2017.

Ainda, em busca no interior do veículo, os policiais encontraram, embaixo do assoalho, 50 (cinquenta) tabletes de cocaína.

O réu foi preso em flagrante delito, prisão esta convertida em preventiva aos 14/09/2019 após realização da audiência de custódia.

A denúncia foi recebida aos 29/10/2019 (id 23853832).

O réu foi citado (id 26307113) e, por ter declarado não ter condições de constituir advogado, foi-lhe nomeada defensora dativa (id 26308407).

As drogas foram incineradas (id 26390114).

A defesa apresentou resposta à acusação (id 26747209).

Ausente quaisquer das hipóteses cabíveis para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (id 26813455).

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, bem como foi o réu interrogado. Não foram requeridas diligências complementares (id 27661373).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como comprovada a transnacionalidade e interestadualidade (id 28083848).

A defesa, de seu turno, requereu a absolvição do réu, ao argumento de que ele desconhecia a falsidade do documento e, quanto às drogas, requereu a desconsideração da transnacionalidade e interestadualidade, por ausência de provas (id 28843382).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

1. Quanto ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal

Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

1.1. Materialidade e Autoria

A materialidade reside na utilização do documento falso, fato comprovado nos autos no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão (id 23415206 - pág. 14/15) no laudo pericial nº 307/2019 (ID 27371391), que concluiu que o CRLV apresentado pelo acusado é materialmente autêntico e ideologicamente falso.

Passemos à análise da autoria.

O réu fez efetivo uso do documento, na medida em que o apresentou aos policiais que realizavam sua abordagem o documento do veículo CRLV nº 7108028671, referente ao licenciamento do ano de 2019, sendo que o último licenciamento havia sido feito no ano de 2017.

Em sua defesa, ele afirmou que não sabia da falsidade do documento. Por outro lado, não há prova de que ele tivesse conhecimento da falsidade realmente. O veículo sequer estava em seu nome. Ademais, os policiais, quando ouvidos durante a instrução criminal, afirmaram que ele mostrou-se surpreso com a informação de que o documento era falso.

Assim, por falta de dolo por parte do acusado quanto ao delito em questão, a ação não procede.

2. Quanto ao delito previsto nos artigos 33, c.c. 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006

Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal:

Lei nº 11.343/2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

2.1. Materialidade e Autoria

A materialidade do delito resta consubstanciada no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão (id 23415206 - pág. 14/15) no laudo de exame preliminar de constatação de substância (id 23415206, pág. 10) e no laudo pericial nº 3264/2019 (id 23415206, pág. 69/71), que constataram tratar-se de 50 tabletes, em formato de tijolo, com peso total de 53,90kg de cocaína na forma de base (cinco das sete amostras enviadas) e de cocaína na forma de sal (duas das sete amostras enviadas), substância considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica incluída na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (lista F1 da Portaria 344/98 – Anvisa).

A autoria em relação ao crime também restou suficientemente comprovada nos autos.

O réu confessou o delito em seu interrogatório judicial, ainda que tenha dito desconhecer a quantidade da droga.

Nesse sentido, trago trechos do interrogatório prestado em Juízo:

“em partes, a denúncia é verdadeira. Eu não sabia que o documento era falso, nem sabia da quantidade de cocaína. Me falaram que eram 20 kg. Essa viagem foi para pagar uma conta (...). Fui lá em Ponta Porã, desci pela fronteira, fui até Cascavel, ele me deu o dinheiro e seguiu viagem. Mas me deu aquela angústia, eu sabia que era errado (...). No outro dia, saí de Assis (...). A Polícia me parou, perguntou de onde estava, me apavorei e falei São Paulo (...). Vim por necessidade, por ameaça. (...) Meu patrão era o Fidelcino, de São Miguel do Iguazu, mandou pegar a droga lá do Maciel Almeida Zaratti, de Ponta Porã/MS. (...) Da outra vez que fui pego também era do Delcino (...), ele tem fazenda, caminhões. Eu paguei, saí da cadeia e fui trabalhar lá com ele, trabalhava no sítio. (...) Tenho um filho separado que mora no Paraguai e tenho irmãs que moram no Mato Grosso e uma em Santarém. (...) O veículo era do Fidelcino de Oliveira, dono da droga, que já estava carregada em Ponta Porã. Eu não sabia disso (que o veículo foi licenciado no meu nome). Eu estava desempregado e estava ajudando ele lá, quando ele me emprestou um dinheiro pra fazer a horta. Ele me emprestou R\$3.000,00. Ele falou que morria a conta eu fazer a viagem”.

Embora sua versão não seja totalmente fidedigna, não há dúvida quanto ao cometimento do delito na forma posta na denúncia.

As testemunhas arroladas pela acusação corroboram para tal comprovação, como se vê de seus depoimentos:

Renato Exposito Lima: “lembro dele. Acho que foi no Município de Bady Bassit ou Rio Preto, foi bem na divisa, num dos dois municípios, perto do trevo de entrada para Bady. Foi abordagem de rotina, mas nossa equipe já é voltada para a parte de combate ao crime (...). A gente abordou a princípio uma abordagem normal. Aí conversando com ele, a gente sentiu que ele está muito nervoso, trêmulo (...). A gente costuma perguntar a origem, o destino e ele disse que estaria vindo de São Paulo e estava indo a Brasília, o que nos chamou a atenção, porque ele poderia ir por um caminho muito mais curto, nem passaria por São José do Rio Preto. Então a gente resolveu fazer uma vistoria no veículo, quando percebeu que o assoalho estava com um volume maior (...) a gente mandou para base pra desmontar, tirar o banco, o carpete e foi quando a gente encontrou os tabletes de cocaína (...). Deu um pouquinho mais de 50kg. No momento da entrega do documento, a princípio teve o documento como verdadeiro, mas numa segunda olhada, mais minuciosa, a gente conseguiu identificar que o documento seria falso. Eu acredito que o papel é verdadeiro, mas foram inseridos dados falsos (...). Ele disse que receberia em torno de R\$3.000,00 pra fazer o transporte. “

Adriana Latorraca Machado: “foi abordagem de rotina (...). E aí a gente percebeu que ele estava um pouco nervoso, gaguejou na hora de informar de onde estava vindo, para onde estava indo. A gente viu que o documento era falso. A droga estava escondida, no assoalho do lado do passageiro. Era cocaína, bastantes tabletes, eram 50. Antes de a gente encontrar, ele disse que não tinha nada. Depois que a gente encontrou, ele assumiu que havia pegado o veículo já pronto, com a cocaína escondida, em Dourados/MS e que ia ter que fazer o transporte pra Brasília. Ele disse que não sabia do documento falso, achou que o carro estava legal. A droga ele sabia.”

Em acréscimo, o réu foi preso em flagrante delito e com grande quantidade de drogas, a denotar o cometimento do tráfico de drogas.

Por fim, registro que as alegações do réu não passaram disso, meras afirmações sem lastro mínimo em provas, seja documentais, testemunhais ou, ao menos, em indícios, de modo a que, ao menos instalasse a mínima dúvida acerca da autoria.

Certa, assim, a autoria do acusado.

2.2. Causas de aumento – artigo 40 da Lei n. 11.343/2006

A afirmação do réu, contudo, a respeito da forma como o crime ocorreu é que não convence.

Explico.

Nos termos do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...).

O réu alega ter pegado o veículo com a droga em Ponta Porã/MS, de onde iniciou viagem com destino a Brasília/DF, o que levaria à conclusão, à primeira vista, quanto ao cometimento de tráfico de drogas interno.

Ocorre que, pelas provas coligidas, a versão defensiva não se sustenta e por duas razões.

Inicialmente, não há justificativa plausível para que o réu tenha ido até Ponta Porã/MS e desconhecer que a droga tenha advindo do Paraguai, país separado por apenas uma rua.

Além disso, como se percebe da perícia realizada em seu celular, constatou-se que o réu efetuou 7 chamadas para um número com código DDI +595, referente ao Paraguai (id [30135429](#)), o que só reforça a transnacionalidade e derruba sua versão.

Portanto, a única conclusão plausível diante dessas provas é a de que ele transpôs a fronteira Brasil-Paraguai durante o período que antecedeu sua viagem até a abordagem policial, seja para negociar, preparar ou apenas aguardar a carga de drogas, o que, de uma forma ou de outra, leva à certeza quanto à internacionalidade do tráfico.

Por conseguinte, aplicável a causa de aumento.

Ademais, reconheço a causa de aumento da interestadualidade, como requerida pelo Parquet.

Referida majorante está prevista no artigo 40, V, da Lei n. 11.343/2006, in verbis:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

(...)

O réu, quando interrogado, afirmou ter saído de Ponta Porã/MS, unicamente objetivando cometer a traficância, sendo abordado em São José do Rio Preto/SP, ou seja, ultrapassou a fronteira interestadual dos estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo.

Evidentemente uma causa de aumento não absorve a outra, a ocorrência de uma ou mais causas de aumento permite a aplicação proporcional dentro dos limites estabelecidos.

A corroborar o exposto, transcrevo a ementa a seguir:

Ementa

..EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERESTADUALIDADE E EM RAZÃO DE A DROGA TER SIDO ENCONTRADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, INCISOS III E V, DO MESMO DIPLOMA. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE DIVISAS DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. 1. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 não é necessária a efetiva transposição da divisa interestadual; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais. 2. No caso dos autos, o paciente confessou, tanto em inquérito quanto em juízo, que tinha a intenção de transportar a droga adquirida na Comarca de Corumbá/MS para a cidade de Florianópolis/SC, local em que, inclusive, residia, ficando evidente que se deslocou deste Estado para o Mato Grosso do Sul com o nítido propósito de praticar a traficância. 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, sendo a droga encontrada em transporte coletivo público, tal fato se mostra suficiente para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. 4. Ordem denegada.

(Processo HC 200801410060 - HABEAS CORPUS – 109724 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA – Fonte: DJE DATA:05/09/2011 REVJUR VOL.:00407 PG:00173 - Data da Decisão: 23/08/2011 - Data da Publicação: 05/09/2011).

Diante destes fatos, reconheço, em suma, a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006.

Fixação do aumento

Considerando o reconhecimento de 2 das 7 causas de aumento de pena, já que o acusado ainda estava um pouco distante do destino planejado (que seria até o DF, segundo ele), a pena será acrescida de 1/5.

2.3. Causas de redução de pena – artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006

§4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa

Nos casos de tráfico de drogas, atento o legislador à gravidade das penas atribuídas e às inúmeras situações em que cidadãos comuns são cooptados para as atividades mais expostas, os conhecidos “mulas” e considerando também a diferença entre o traficante ocasional e traficante estabelecido, foi criada a hipótese de redução de pena com instrumento de adequar a reprimenda a esta especial situação.

Em se tratando de direito do réu, a redução tem que ser sopesada frente a suas condições pessoais, considerando que estas norteiam a concessão ou não da redução. Para isso, o réu tem que ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não pertencer a organização criminosa.

No caso concreto, o réu não preenche os requisitos, eis que tem maus antecedentes e é reincidente. Apenas não há notícia de que ele participe de organização criminosa, mas apenas a presença de um requisito isolado não permite a redução da pena.

2.4. Pena base - artigo 42 da Lei 11343/2006

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

A substância transportada era cocaína, entorpecente cujo poder viciante e as consequências de seu uso são destacadamente lesivos.

Além dessas colocações notórias, e à guisa de aplicar um conceito minimamente coerente com o que seria uma droga de natureza mais lesiva (ou “pesada” como dizem) a ensejar um aumento de pena, ou de natureza menos lesiva a ensejar uma pena mínima, busco norte em um trabalho científico (Drug harms in the UK: a multicriteria decision analysis - Prof David J Nutt, Leslie A King, PhD, Lawrence D Phillips, PhD on behalf of the Independent Scientific Committee on Drugs [Published: 01 November 2010]) de classificação das drogas do Reino Unido ([https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(10\)61462-6/abstract](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(10)61462-6/abstract)) que leva em conta não somente o poder viciante (único eleito pelo legislador nacional para a caracterização de droga ou entorpecente) mas também 15 outros itens, agrupados por danos ao usuário e danos a terceiros, e divididos em subgrupos. Foram 20 as drogas avaliadas.

Destaco que a consideração de perigo para o indivíduo e perigo para terceiros na análise da natureza da droga é coerente com a atual legislação que busca proteger não só o indivíduo, mas também a sociedade da atuação lesiva desses produtos.

Basicamente, o perigo de dano pode ser resumido no quadro abaixo:

A cocaína, conforme a tabela supra, é muito lesiva, embora não seja a única ou mais lesiva. Ademais, “tem alto poder de gerar dependência. Uma vez tendo experimentado a cocaína existem pessoas que não podem mais determinar ou controlar a extensão com que irão continuar usando a droga” (https://www2.unifesp.br/dpsicobio/cebrid/quest_drogas/cocaina.htm), caracterizando, assim, a periculosidade da sua natureza.

Já o seguinte item a ser sopesado é a quantidade, que no caso era de 53,90kg, considerada de grande monta, pois ela é consumida em pequenas quantidades a cada vez – em torno de 0,5g, 1g, fato que denota seu grande poder de disseminação.

As drogas foram encontradas embaladas em tabletes no assoalho do veículo conduzido pelo réu e ante a quantidade e os antecedentes do acusado, é possível concluir que não se tratou de providência amadora e precária, e sim algo planejado e bem orquestrado, fato que vem em desfavor do réu na análise de sua culpabilidade e conduta.

Em acréscimo, como já mencionado, o réu não é primário e ostenta maus antecedentes. Pode-se concluir, assim, que faz do crime seu meio de vida.

Assim, em conclusão, nenhuma das circunstâncias do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 é favorável ao réu, o que será considerado na dosimetria da pena.

Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.

3. Dosimetria

Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.

Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância.

Nesse sentido, trago seus ensinamentos (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal– 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 416.):

Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo.

A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.

Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.

As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci (Ibidem, p. 416):

Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1.

Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.

Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).

Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

a) Pena-base (circunstâncias judiciais)

O tipo-base do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie, já considerando que as circunstâncias do artigo 42 da Lei de drogas, que se mostram desfavoráveis:

→ Antecedentes: o réu tem maus antecedentes, como se constata das certidões id's [29125156](#), [29125157](#), que relacionam condenações definitivas pelos crimes de furto, roubo e receptação.

→ Conduta social: não há elementos para se alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.

→ Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância lhe seja desfavorável.

→ Motivos: não há indicativo quanto a algum motivo extrínseco ao tipo. O intuito de lucro fácil já é punido pelo tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.

→ Circunstâncias: as circunstâncias do delito são desfavoráveis, diante da grande quantidade de drogas transportadas pelo réu e o modo em que acondicionadas, escondidas abaixo do assoalho do carro.

→ Consequências: as consequências são desconhecidas, tendo em vista que as drogas não chegaram a ser entregues.

→ Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.

→ Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.

Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras e 2 desfavoráveis, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais – pena provisória)

O réu é reincidente específico (artigo 61, II, do Código Penal), eis que já condenado definitivamente pelo mesmo crime nos autos n. 22008.70.02.05225-0/PR, cujo trânsito em julgado deu-se em 09/03/2009 (id's [29125160](#) e [29637132](#)).

Reconheço, também, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, já que o réu confessou ter cometido o delito.

Assim, realizo a compensação entre as circunstâncias, consoante Tema 585 dos recursos repetitivos do c. Superior Tribunal de Justiça, mantendo, portanto, a pena anteriormente fixada.

c) Causas de aumento ou diminuição

Existem duas causas de aumento (artigo 40, I e V, da Lei n.º 11.343/2006).

Como já anotado acima, aumento a pena de 1/5, totalizando a pena final de 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, acrescida de 960 dias-multa.

Não há causa de diminuição, como fundamentado acima.

d) Pena de multa e regime inicial de cumprimento de pena

À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e §§ e 50 e §§, do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento de pena é o FECHADO, considerando que o réu é reincidente em crime equiparado a hediondo (Lei 8.072/90, art. 2º, §1º), e que, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, as circunstâncias do delito foram desfavoráveis.

e) Art. 387, §2º, do Código de Processo Penal

Nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado.

No caso, ele permanece preso provisoriamente desde 13/09/2019 (quando houve sua prisão em flagrante), tempo insuficiente para alterar o parâmetro para a fixação do regime feita acima.

DISPOSITIVO

Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu SAULO CALEGARO como incurso nos artigos 33 c/c 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 à pena unificada de 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida de 960 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; e para ABSOLVÊ-LO da imputação do crime previsto no artigo 304, c.c. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, do Código Penal, eis que o réu é reincidente, a pena supera os 4 anos de reclusão e, ainda, as circunstâncias do delito indicam que tal substituição não é suficiente aos fins da pena.

Ainda, incabível também o sursis, por não preenchimento de seus requisitos legais.

O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e §§ e 50 e §§, do Código Penal e, no caso de descumprimento, será executada pelo Parquet ou, subsidiariamente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (CP, art. 51 e ADI 3150/DF).

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.

À luz do artigo 387, IV, do Código Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, por não haver comprovação de danos a terceiros.

Registro que o regime inicial de cumprimento da pena não restou alterado pela aplicação do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, consoante fundamentação supra.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois se viu processado preso preventivamente, não tendo havido alteração dos fundamentos fáticos que deram ensejo à sua prisão cautelar.

Expeça-se o necessário para sua manutenção na prisão.

Expeça-se a guia de recolhimento provisório em favor do acusado, nos termos da Resolução n.º 113/2010 do CNJ.

Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.

Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se ao I.N.I., I.I.R.G.D. e T.R.E. e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensora dativa.

Nos termos do artigo 243 da Constituição Federal e 63 da Lei n. 11.343/2006, bem como na tese 647 de repercussão geral do STF, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal (id 23605199). Os valores apreendidos deverão ser revertidos ao FUNAD, conforme artigo 63, §2º, da Lei n. 11.343/2006.

Quanto ao celular apreendido, cumpra-se o disposto na decisão id 23853832.

Quanto ao veículo apreendido, que não mais interessa ao processo, determino à autoridade policial que encete diligências no sentido de identificar o proprietário do veículo, visando à sua devolução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO NOVAKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido em sua petição ID 28644995.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005449-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ALVES SABATIN
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAURICIO VALERIO DE OLIVEIRA - SP385708, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007833-16.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE BIZUTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A, JOAQUIM ALVES SILVA, MARLY APARECIDA ALVES SILVA, CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA, JOSE EDUARDO ALVES SILVA, ROSIMEIRE APARECIDA ALVES SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

EXEQUENTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019722-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HORACIO HERBERT ANCIAES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IRDR. Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RITA MAYARA MAIN CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o sobrestamento do processo conforme requerido, considerando que já houve concessão de prazo em duas oportunidades sem manifestação da parte interessada, bem como tempo já transcorrido.

Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDINALDO AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo conforme requerido na petição ID 27289908 por falta de amparo legal.

Vencido o prazo concedido na decisão ID 27076645 em cumprimento integral, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015714-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABIO LUIS SANTO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS em relação aos autos apresentados pela exequente (ID 27842126), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/2019, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 117 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA VALERA, CNPJ 07.502.069/0001-62, conforme requerido, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003647-47.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CABRERA MANO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado e face a ausência de manifestação do executado dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 27780803), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004634-83.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CABRERA MANO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado e face a ausência de manifestação do executado dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 27779948), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006831-45.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA KIKUE SUZUKI TUKAMOTO
SUCEDIDO: ARMANDO TUKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CALIXTO SANTOS - SP221235, MARIO LUIZ DA SILVA FILHO - SP279361,
Advogado do(a) SUCEDIDO: KARINA CALIXTO SANTOS - SP221235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado e fãce a ausência de manifestação do executado dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Intime-se o réu na pessoa de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, com prazo de 30 (trinta) dias conforme acordo homologado no Tribunal.

Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado.

Apresentados os cálculos e não havendo concordância por parte da exequente, deverá apresentar memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação (ID22156847).

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, bem como alega preliminar falta de interesse de agir e prescrição.

Juntou documentos.

Manifestação da autora (ID 27711464).

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. [1]

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê nos documentos ID 22155057 – página 12 e 22155059, autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 6.103,63 (considerando emprego atual, aposentaria por tempo de contribuição e pensão por morte que recebe), e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, **acolho** a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, intime-se para recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 657,97 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora requeira administrativamente a revisão de seu benefício, devendo comprovar o pedido nos autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SPE RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares, bem como providencie, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de inscrição no CNPJ e de documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objetos da impetração.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003672-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RAFAEL FLORINDO LANCHONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00005930-04.2014.403.6106.

Em despacho inicial foi indeferido o pleito de atribuir efeito suspensivo, indeferida a justiça gratuita ante a gratuidade dos embargos, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (id. 13046596).

A embargada apresentou impugnação (id. 17067691).

Adveio réplica (id. 18630048).

Foi afastada a preliminar de inépcia suscitada pela embargada e instadas as partes a especificarem provas (id. 20779518).

O embargante informou não ter provas a produzir (id. 21679651).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$40.465,15, decorrente de Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24218514900007698.

Inicialmente indefiro o pedido de impenhorabilidade do arresto *on line* (fs. 111 dos autos físicos) uma vez que não foi juntado qualquer documento para comprovação da alegada impenhorabilidade do valor bloqueado (art. 373, I, CPC/2015).

Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Seguro contratado – cláusula 15º

Trata-se de obrigação do executado de contratar seguro do bem (veículo) financiado para que em caso de sinistro a Caixa seja beneficiária, não se trata de seguro para inadimplência do contrato, não havendo que se falar em extinção da obrigação nos termos do artigo 924, III do CPC.

Capitalização dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Juros abusivos

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet ^[1].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *"O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade"* ^[2].

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Comissão de permanência cumulação com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

De acordo com a disposição prevista na cláusula vigésima primeira, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% até o 59º dia de atraso e acrescida de taxa de rentabilidade de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Contudo, conforme se observa dos demonstrativos juntados (id. 11648318 – Pág.13/16) não houve cumulação, vez que foi cobrada comissão de permanência, sem taxa de rentabilidade e não foram cobrados correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Assim, é improcedente este pedido.

Inexistência de mora

Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsistem o pleito de declaração de inexistência da mora.

Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, RAFAEL FLORINDO LANCHONI o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 40.465,15, valor posicionado para 19/12/2014, oriundo de cédula de Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24218514900007698, pactuado em 14/07/2011.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Considerando que a parte está representada por curador especial, após o trânsito em julgado retomemos os autos conclusos para fixação dos honorários devidos.

Traslade-se cópias para os autos principais (0005930-04.2014.403.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaenteses/Jurisprud%20C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%20C3%A1rio.pdf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001665-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares, bem como providencie, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de inscrição no CNPJ e de documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objetos da impetração.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003838-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução n° 5001223-97.2017.403.6106.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.

A embargada apresentou impugnação (id. 16897115).

Adveio réplica (id. 17246610).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 19050395), nada foi requerido, conforme certidão id. 22378374.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 148.351,35, decorrente da cédula de crédito bancário girocaixa - cheque empresa - crédito rotativo fixo n° 003245197000007370.

Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que em id. 16854058 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como extratos e demonstrativo do débito cobrado.

O argumento que foram juntados extratos apenas do período de 18/11/2017 até 13/09/2017 não se sustenta, vez que o extrato constante do id. 16854058 trata do período do contrato, com início em 09/2011 até 11/2014.

Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não apresente o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art. 917, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

A preliminar em que a embargada aborda a rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, art. 918, III do CPC/2015 confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n° 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto n° 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória n° 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP n° 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC n° 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Outrossim alega capitalização diária dos juros, contudo sem demonstrar sua ocorrência, conforme demonstrativos juntados os juros foram debitados mensalmente.

Comissão de permanência cumulação com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

De acordo com a disposição prevista na cláusula vigésima quinta do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Contudo, conforme se observa dos demonstrativos juntados (id. 16854058 – Pág 48/49) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, em patamares iguais ou inferiores aos previsto no contrato, o que é permitido.

Assim, é improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES – ME o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 148.351,35, valor posicionado para 13/09/2017, oriundo de cédula de crédito bancário Girocaixa Cheque empresa Crédito rotativo Fixo nº 003245197000007370, pactuado em 28/09/2011.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Considerando que a parte está representada por curador especial, após o trânsito em julgado retomem os autos conclusos para fixação dos honorários devidos.

Traslade-se cópias para os autos principais (5001223-97.2017.403.6106).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando obter provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante de recolher a contribuição ao SENAR, evitando-se, ainda, que a autoridade impetrada efetive quaisquer cobranças a esse título.

Afirma que a contribuição em questão, prevista no art. 6º da Lei 9.528/97, com suas alterações posteriores, tem sido recolhida pela impetrante em razão da regra de sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Também alega que a autoridade impetrada ampara a sub-rogação no art. 11, §5º, “a”, do Decreto n. 566/92 para exigir a contribuição ao SENAR, salientando que apenas com o advento da Lei n. 13.608/2018, que inseriu o parágrafo único ao art. 6º da Lei n. 9.528/97, é que a sub-rogação para tal contribuição passou a ter fundamento legal.

Juntou, coma inicial, documentos.

Instada a emendar a inicial, para adequar a uma ação de conhecimento, uma vez que há pedido de compensação (id 17571229), a impetrante manteve seu pedido (id 18334965), sendo determinado, assim, o prosseguimento do feito coma aplicação da súmula 271 do STF (id 18504716).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 19041326).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, alegando preliminares de carência da ação, inadequação da via eleita e necessidade de incluir o SENAR no polo passivo da demanda. No mérito, afirma que a cobrança é feita com respaldo legal, inexistindo ato coator (id 19060232).

As preliminares foram apreciadas, sendo acolhida a de inadequação da via eleita para o pedido de compensação dos valores recolhidos a partir de abril de 2017. As demais foram afastadas. Ainda, na mesma decisão, o pedido liminar foi indeferido (id 19745249).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id 22109963).

A impetrante interps agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, comunicando-o a este Juízo (id 22675716), que manteve a decisão agravada.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, adoto as ponderações lançadas na decisão que indeferiu a liminar como razões de decidir:

"A contribuição ao SENAR vem prevista no artigo 6º da Lei n. 9.528/97, in verbis:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero virgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

1 - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

(...)

A Lei n. 8.315/1991 criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prevendo como fonte de rendas, dentre outras, a seguinte:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

1 - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

§ 4º A contribuição definida na alínea a do inciso I deste artigo incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.

No ano seguinte, a Lei n. 8.540/1992, em seu artigo 2º, alterou a base de cálculo da contribuição:

Art. 2º A contribuição da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

No mesmo ano, foi editado o Decreto n. 566/1992, prevendo a retenção e o recolhimento do SENAR pelos adquirentes dos produtos rurais em seu art. 11, §5º, in verbis:

Art. 11. (...)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida: (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor; (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

b) pelo produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior. (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

Por ocasião do julgamento do RE 363.852/MG, o Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violância à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte, que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596.177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 adveio autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Daí, pode-se concluir que a exigência contida no artigo 6º da Lei n. 9.528/97, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados.

Vê-se, portanto, que a contribuição para o SENAR, seguindo-se o mesmo raciocínio realizado pelo Pretório Excelso em relação ao Furrural, não padece de inconstitucionalidade, sendo legítima, portanto, sua incidência sobre a receita bruta.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. EC 20/98. LEI 10.256/2001. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88, legitimando incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, de forma que a receita passou a integrar o rol de fontes de custeio da Seguridade Social, admitindo-se sua regulação por lei ordinária. Encontrando seu fundamento de validade na EC 20/98, é legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 10.256/2001. 2. Inexiste qualquer mácula na instituição da contribuição ao SENAR, seja pela não delimitação do sujeito ativo da relação tributária ou inobservância de lei complementar para a sua cobrança e vício de iniciativa da lei que lhe ampara, qual seja, a Lei 8.315/91, que encontra seu fundamento de validade no artigo 62, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e no art. 149 da CF/88. 3. Apelação desprovida.

(Apelação Cível n. 5013490-85.2018.4.03.6100 - Relator(a): Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 25/06/2019 - Data da publicação: 02/07/2019 - eDJF3 Judicial 1)

E quanto à forma de sua arrecadação – por substituição da adquirente – tampouco verifico ilegalidade apta a ensejar o deferimento do pedido liminar.

De fato, coma Lei n. 13.606/2018, foi inserido o parágrafo único ao artigo 6º da Lei n. 9.528/97, para estabelecer a qualidade de substituto tributário ao adquirente dos produtos comercializados por produtores rurais.

A impetrante afirma que a exigência dessa forma de arrecadação, antes da novel legislação, era feita com fundamento no Decreto n. 566/92, sustentando que, nos termos do artigo 128 do CTN, tal previsão demandaria lei.

Todavia, antes mesmo da alteração legislativa, havia substrato legal para fundamentar o recolhimento da contribuição por substituição tributária.

Isso porque, nos termos da Lei n. 8.315/91, a contribuição ao SENAR deve ser recolhida à Previdência Social, juntamente com as contribuições previdenciárias (v.g. Furrural) e, em sendo assim, aplicável o artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, in verbis:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)''

Trago, ainda, julgados a corroborar todo o exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. **CONTRIBUIÇÃO AO SENAR E AO SAT/RAT. LEGALIDADE.** I. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. II. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural". III. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral. IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. **Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.** V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolar a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. VII. Ainda, **no que concerne à contribuição instituída para o financiamento do serviço nacional de aprendizagem rural, SENAR, referido tributo foi declarado de acordo com a legislação federal vigente, nos termos da previsão contida no art. 62 do Ato das disposições constitucionais transitórias, VIII.** Por fim, com relação a contribuição ao SAT/RAT, o Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da respectiva contribuição. Outrossim, sua legalidade já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se dessume do emendado da Súmula nº 351/STJ. IX. Apelação da parte autora improvida.

(Proc. n. 0002295-51.2010.4.03.6107 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE: LEGITIMIDADE PASSIVA COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ENTEDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR: INCIDÊNCIA. 1. Em decisão proferida pelo eminente relator Min. Ricardo Lewandowski, em embargos de declaração opostos pela UNLÃO, nos autos do RE 596177, acima mencionado, restou explicitado que: "a discussão do tema com enfoque na Lei 10.256/2001 teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 718.874/RS, de minha relatoria. Assim, o julgamento desse feito será a oportunidade adequada para o enfrentamento da matéria.". 2. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), nos autos do RE 718874/RS, em 30/03/2017, declarou que: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.". 3. Assim, o egrégio STF reconheceu que a Lei nº 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Considerando a constitucionalidade da exação sob a égide da Lei nº 10.256/2001, a pessoa jurídica adquirente da produção rural, como responsável tributária, tem a obrigação legal de reter e recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista nos artigos, 25, I e II, da Lei 8.212/91, sempre que adquirir produtos rurais dos sujeitos passivos da exação. 5. A contribuição para o SENAR é devida pela parte autora nos termos da responsabilidade tributária no ato da comercialização da produção do produtor rural, nos termos do art. 30, III e IV da Lei 8.212/91. 6. Apelação a que se nega provimento.

(Proc. n. 0002408-60.2014.4.01.3604 - Classe: APELAÇÃO CIVIL (AC) - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Data: 27/03/2018 - Data da publicação: 13/04/2018)

Vale ressaltar, mais uma vez, que a forma de arrecadação da aludida contribuição não onera a impetrante, eis que seu papel é de simples retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, i.e., apenas descontar do valor a pago aos produtores rurais o correspondente à contribuição para, então, repassá-lo à Receita Federal.

Assim, consignando que não houve alteração fática desde a decisão id 19745249 e, mais, considerando que mantenho firme meu entendimento de que a exigência da contribuição na forma prevista no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91 é legítima, não padecendo de qualquer vício, tenho que a ação não procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. **5024900-73.2019.4.03.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ADELAIDE SOUZA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOANA BARBOSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003713-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JORGE SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença conforme decisão de id 20688082 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e concordou com o cálculo apresentado pelo exequente (id 15254657).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 26813135) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários de sucumbência.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou impugnação (id 12280325).

Os autos foram remetidos à contadoria e houve concordância do executado com o cálculo elaborado (id 16175102), não tendo se manifestado a exequente, foi homologado (id 21927898).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 27702000) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários de sucumbência.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou impugnação (id 12280325).

Os autos foram remetidos à contadoria e houve concordância do executado com o cálculo elaborado (id 16175102), não tendo se manifestado a exequente, foi homologado (id 21927898).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 27702000) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA SALINO DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários de sucumbência.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou impugnação (id 12117709).

Os autos foram remetidos à contadoria e houve concordância do executado com o cálculo elaborado (id 20214874) e a exequente (id 20582813), foi homologado (id 21984910).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 26814611) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003558-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WILSON MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários de sucumbência.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e concordou com o cálculo apresentado pelo exequente (id 13269942).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 25645222 e 25645224) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 26109992), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSIMAR FARIA DE SOUZA, ELOISA FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A preliminar de ausência de interesse processual da autora com relação ao pedido para declarar a não incidência da contribuição previdenciária de empresa sobre as férias indenizadas se confunde como mérito e com ele será analisada.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004084-78.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVANIZE DOS SANTOS FRANÇA, EDVAN GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TUPA MONTEMOR PEREIRA - SP264643

Advogado do(a) AUTOR: TUPA MONTEMOR PEREIRA - SP264643

RÉU: THIAGO TADEI ALVARES, LUIZ CARLOS VOLPI, ALEXANDRE CARLOS MAZZO, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

Advogados do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

Advogados do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

Advogados do(a) RÉU: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489, GIOVANA DE FATIMA BARUFFI - SP229457

Advogado do(a) RÉU: FRANCIELI TAIS GALLO AGOSTINHO - SP361015

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material movida por IVANIZE DOS SANTOS FRANÇA PEREIRA e EDVAN GOMES PEREIRA em face de THIAGO TADEI ALVARES, LUIZ CARLOS VOLPI, ALEXANDRE CARLOS MAZZO, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA e UNIÃO FEDERAL.

Alega a autora, em síntese, que grávida de 28 (vinte e oito) semanas e com muitas dores, peregrinou por mais de 24 horas entre o Hospital de Potirendaba e o Posto de Saúde Central, visando encontrar socorro médico e que a demora no atendimento levou a autora a sofrer aborto espontâneo. Aduz que a negligência dos envolvidos no atendimento levou a óbito o seu futuro filho, uma tragédia em sua família.

Citados, os réus LUIZ CARLOS VOLPI, ALEXANDRE CARLOS MAZZO, HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA e UNIÃO FEDERAL, apresentaram contestações.

O MUNICIPIO DE POTIRENDABA ainda não apresentou contestação e THIAGO TADEI ALVARES ainda não foi citado.

Os réus Alexandre Carlos, Hospital Assistencial de Potirendaba e União Federal apresentaram preliminares em suas contestações.

É o relatório. Decido.

Aprecio e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal (ID 21583758 - página 85), eis que a União não tem legitimidade passiva em ação de indenização por danos decorrentes de alegação de erro médico ocorrido em Hospital particular.

A obrigação solidária que envolve os entes federativos em garantir o direito à saúde não se confunde com a responsabilidade em casos que, como esse, o interessado busca reparação econômica pelos prejuízos causados por conduta danosa de médico em hospital particular conveniado ao SUS.

O artigo 18, X, da Lei n.º 8.080/90 aduz:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

...

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

Destaco decisão do STJ acerca do assunto:

"A União não tem legitimidade passiva em ação de indenização por danos decorrentes de erro médico ocorrido em hospital da rede privada durante atendimento custeado pelo SUS. Isso porque, de acordo com a descentralização das atribuições previstas na Lei n.º 8.080/90, a responsabilidade pela fiscalização dos hospitais credenciados ao SUS é do Município, a quem compete responder em tais casos.

Assim, nos termos do art. 18, X, da Lei n.º 8.080/90, compete ao Município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar a respectiva execução.

Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nesta, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar se sujeita à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade.

Dessa forma, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando."

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.388.822-RN, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/5/2015 (Info 563).

Mais jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ILEGITIMIDADE UNIÃO. COMPETENCIA. Não cabe responsabilizar genericamente todos os integrantes do SUS por erro médico apenas porque os fatos se passaram no âmbito de hospital privado conveniado ao SUS, não existindo no caso responsabilidade direta da União pelos fatos alegados, devendo essa ser excluída do processo, especialmente porque sua responsabilidade é distinta dos demais entes da federação (Município e Estado) quanto aos serviços prestados pelo SUS. Recurso improvido.

(TRF-4 - AC: 50549751620164047100 RS 5054975-16.2016.4.04.7100, Relator: MARCOS JOSE GREI DA SILVA, Data de Julgamento: 05/02/2020, QUARTA TURMA)

PROCESSO CIVIL. SUPOSTO ERRO MÉDICO. HOSPITAL ESTADUAL. SUS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. A União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF4.

(TRF-4 - AG: 50266456120194040000 5026645-61.2019.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 17/09/2019, TERCEIRA TURMA)

Assim, ante o exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo, acolhendo a preliminar arguida.

Por conseguinte, considerando o acolhimento da preliminar, fidece competência a este Juízo para processar e julgar o feito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por todo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino a sua remessa à Justiça Estadual de Potirendaba-SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Por óbvio, deixo de apreciar as demais preliminares arguidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005233-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aprecio a petição ID 29970240, para tomar sem efeito a parte da decisão que determina a intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (ID 26156188).

Razão assiste ao exequente em sua manifestação.

De fato, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar ao julgar o recurso extraordinário 938837-SP, com repercussão geral, decidiu que *“o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional”*.

Assim considerando o recolhimento das custas processuais, faça ao cálculo apresentado pelo exequente (ID 24953691), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GIOSCELLI MARTINS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA BAIA - SP366021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a autora junta aos autos os documentos ID's 28306908, 28306909 e 28306910 e não peticiona promovendo a necessária emenda à inicial conforme determinado na decisão ID 25142731.

Assim, excepcionalmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a emenda à inicial, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RUZZA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SANCHEZ - SP68576

DESPACHO

Vista à ré dos documentos juntados coma contestação.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: URANDI GRATAO
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista ao réu dos documentos juntados pelo autor (ID's 28579216, 28579218 e 28579220).

Vista ao autor dos documentos juntados pelo réu (ID's 29583384 e 29583385).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-37.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GUARUJA - ANDALO AUTO POSTO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer, ajuizada em face da União Federal, pela qual busca a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (relativo aos valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando-a a não retificar e encaminhar a GFIP exigida; bem como que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; com a aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, até decisão final da presente ação.

Alega a autora que a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 é ilegal e inconstitucional, ao argumento, em síntese, de que tal ato, ao presumir a nocividade do benzeno, afronta o disposto na Lei n. 8.213/91 e, ao retroagir a cobrança do adicional do SAT, viola os princípios da irretroatividade e da isonomia tributárias, além da norma prevista na Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.109, de 21/09/2016, que estabeleceu um calendário de adequação dos postos de combustíveis no que tange à segurança dos frentistas.

Citada, a União apresentou contestação (id 30083663).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O cerne do feito está em se verificar se a notificação recebida pela autora fere ou não os princípios constitucionais tributários.

Afirma ela que a exigência do Fisco (id 26970411) teve por fundamento o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, que assim prevê:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

O artigo 292 da IN RFB n. 971/2009, a que ele faz referência, de seu turno, assim dispõe:

Seção IV - Da Contribuição Adicional para o Financiamento da Aposentadoria Especial

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

(...)

Importa analisar, assim, se o ato declaratório exorbitou de sua função – meramente interpretativa – para suplantar exigência tida por inconstitucional pela autora.

E a resposta é negativa.

Da mera leitura dos atos acima transcritos é possível concluir que o Ato Declaratório impugnado cuida de mera interpretação da norma já existente desde 2009, não havendo que se falar em retroatividade ilegal.

Nesse passo, trago julgado:

TRIBUTÁRIO. IPI E II. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF NºS 14/2003, 22/2004 E IN SRF Nº 509/2005. 1. O cerne da questão posta a desate restringe-se à correta tipificação da mercadoria importada consistente em um aparelho GPS - global positioning system, para fins de incidência do IPI e do II, fato determinante para a apuração da validade do auto de infração. 2. A divergência existente à época foi devidamente sanada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 2/9/2003, Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22, de 20/8/2004 e pela IN SRF 509, de 14/2/2005. 3. Reconhecida pela própria autoridade fazendária a correta classificação fiscal do equipamento, conforme adotado pela parte autora, o auto de infração ora impugnado deve ser anulado. 4. Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que não houve a criação de uma nova classificação para o produto ou a alteração de alíquotas tributárias antes aplicadas, mas apenas a elucidação sobre a correta interpretação das normas já existentes. 5. Rejeitada a alegação de inaplicabilidade da taxa Selic aos créditos anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, tendo em vista que o auto de infração cuja anulação é pleiteada nos autos foi lavrado em 29/8/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Proc. n. 0052063-50.1999.4.03.6100 – Classe: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1258397 (ApelRemNec) - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Data: 19/01/2012 - Data da publicação: 26/01/2012)

Tal conclusão é reforçada pelas diversas normas existentes previamente ao ato declaratório em questão.

De início, trago o disposto no artigo 57, § 6º, da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. (...) § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Vê-se, portanto, que, conforme imperativo legal, a contribuição prevista no artigo 22, II, do PCPS – o SAT – deve ser acrescida das alíquotas 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado.

A substância a que aludiu a notificação da Receita Federal enviada à autora é o **benzeno**, cuja prejudicialidade não foi posta em prova pela autora, que reconhece se tratar de substância cancerígena.

Todavia, afirma ela que o eventual direito à aposentadoria especial de seus empregados dependerá de perícia, pois ela mantém os níveis de benzeno abaixo do limite máximo permitido pela OIT (Anexo XIII-A a Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT).

Sabe-se, contudo, que a Convenção da OIT é norma de proteção mínima, pelo que, havendo norma interna mais protetiva ao trabalhador, por óbvio que esta é a que deverá ser seguida.

E é o que ocorre no caso em questão.

O Decreto n. 3.048/99, desde a redação promovida pelo Decreto n. 8.123/2013, determina que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas **compotencial cancerígeno** justifica a contagem especial, **independentemente de sua concentração**.

O benzeno é agente cancerígeno, como reconhece a Portaria Interministerial n. 09, de 07/10/2014, do MTE e MPS. Nessa linha, o Memorando-Circular nº 2/DIRSAT/INSS, de 13/01/2015, determinou que a **simples presença** no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

Ora, se é assim, o conhecimento da autora acerca da necessidade do adicional da contribuição ao SAT é anterior a 2019, não havendo surpresa com o ato declaratório interpretativo.

E é em razão disso, também, que não se sustenta a alegada violação ao artigo 146 do CTN, pois, da leitura dos atos normativos acima mencionados, verifica-se não ter havido alteração de critério jurídico pelo FISCO com a publicação do ato declaratório interpretativo.

Em suma, da análise de todas as normas acima mencionadas, não tenho dúvidas de que a notificação recebida pela autora teve com fundamento essas leis e atos normativos, e não o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 02/2019.

E a menção à Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.109, de 21/09/2016, que estabeleceu um calendário de adequação dos postos de combustíveis no que tange à segurança dos frentistas não leva à conclusão em sentido contrário, pois tal determinação não elide a responsabilidade da autora acerca do recolhimento do SAT.

Ante o exposto, por ausência do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005579-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DES PACHO

Ante o teor da petição ID 29384104 mantenho o DNIT no polo ativo da ação na condição de assistente simples.

Exclua-se a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer, ajuizada em face da União Federal, pela qual busca a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (relativo aos valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando-a a não retificar e encaminhar a GFIP exigida; bem como que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; com a aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, até decisão final da presente ação.

Allega a autora que a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 é ilegal e inconstitucional, ao argumento, em síntese, de que tal ato, ao presumir a nocividade do benzeno, afronta o disposto na Lei n. 8.213/91 e, ao retroagir a cobrança do adicional do SAT, viola os princípios da irretroatividade e da isonomia tributárias, além da norma prevista na Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.109, de 21/09/2016, que estabeleceu um calendário de adequação dos postos de combustíveis no que tange à segurança dos frentistas.

Citada, a União apresentou contestação (id [30496098](#)).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O cerne do feito está em se verificar se a notificação recebida pela autora fere ou não os princípios constitucionais tributários.

Afirma ela que a exigência do Fisco teve por fundamento o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, que assim prevê:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

O artigo 292 da IN RFB n. 971/2009, a que ele faz referência, de seu turno, assim dispõe:

Seção IV - Da Contribuição Adicional para o Financiamento da Aposentadoria Especial

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

(...)

Importa analisar, assim, se o ato declaratório exorbitou de sua função – meramente interpretativa – para suplantar exigência tida por inconstitucional pela autora.

E a resposta é negativa.

Da mera leitura dos atos acima transcritos é possível concluir que o Ato Declaratório impugnado cuida de mera interpretação da norma já existente desde 2009, não havendo que se falar em retroatividade ilegal.

Nesse passo, trago julgado:

TRIBUTÁRIO. IPI E II. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF NºS 14/2003, 22/2004 E IN SRF Nº 509/2005. 1. O cerne da questão posta a desate restringe-se à correta tipificação da mercadoria importada consistente em um aparelho GPS - global positioning system, para fins de incidência do IPI e do II, fato determinante para a apuração da validade do auto de infração. 2. A divergência existente à época foi devidamente sanada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 2/9/2003, Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22, de 20/8/2004 e pela IN SRF 509, de 14/2/2005. 3. Reconhecida pela própria autoridade fazendária a correta classificação fiscal do equipamento, conforme adotado pela parte autora, o auto de infração ora impugnado deve ser anulado. 4. Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que não houve a criação de uma nova classificação para o produto ou a alteração de alíquotas tributárias antes aplicadas, mas apenas a elucidação sobre a correta interpretação das normas já existentes. 5. Rejeitada a alegação de inaplicabilidade da taxa Selic aos créditos anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, tendo em vista que o auto de infração cuja anulação é pleiteada nos autos foi lavrado em 29/8/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Proc. n. 0052063-50.1999.4.03.6100 – Classe: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1258397 (ApelRemNec) - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Data: 19/01/2012 - Data da publicação: 26/01/2012)

Tal conclusão é reforçada pelas diversas normas existentes previamente ao ato declaratório em questão.

De início, trago o disposto no artigo 57, § 6º, da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. (...) § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Vê-se, portanto, que, conforme imperativo legal, a contribuição prevista no artigo 22, II, do PCPS – o SAT – deve ser acrescida das alíquotas 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado.

A substância a que aludiu a notificação da Receita Federal enviada à autora é o **benzeno**, cuja prejudicialidade não foi posta em prova pela autora, que reconhece se tratar de substância cancerígena.

Todavia, afirma ela que o eventual direito à aposentadoria especial de seus empregados dependerá de perícia, pois ela mantém os níveis de benzeno abaixo do limite máximo permitido pela OIT (Anexo XIII-A a Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT).

Sabe-se, contudo, que a Convenção da OIT é norma de proteção mínima, pelo que, havendo norma interna mais protetiva ao trabalhador, por óbvio que esta é a que deverá ser seguida.

E é o que ocorre no caso em questão.

O Decreto n. 3.048/99, desde a redação promovida pelo Decreto n. 8.123/2013, determina que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas **com potencial cancerígeno** justifica a contagem especial, **independentemente de sua concentração**.

O benzeno é agente cancerígeno, como reconhece a Portaria Interministerial n. 09, de 07/10/2014, do MTE e MPS. Nessa linha, o Memorando-Circular nº 2/DIRSAT/INSS, de 13/01/2015, determinou que a **simples presença** no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

Ora, se é assim, o conhecimento da autora acerca da necessidade do adicional da contribuição ao SAT é anterior a 2019, não havendo surpresa com o ato declaratório interpretativo.

E é em razão disso, também, que não se sustenta a alegada violação ao artigo 146 do CTN, pois da leitura dos atos normativos acima mencionados, verifica-se não ter havido alteração de critério jurídico pelo FISCO com a publicação do ato declaratório interpretativo.

Em suma, da análise de todas as normas acima mencionadas, não tenho dúvidas de que a notificação recebida pela autora teve com fundamento essas leis e atos normativos, e não o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 02/2019.

E a menção à Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.109, de 21/09/2016, que estabeleceu um calendário de adequação dos postos de combustíveis no que tange à segurança dos frentistas não leva à conclusão em sentido contrário, pois tal determinação não elide a responsabilidade da autora acerca do recolhimento do SAT.

Ante o exposto, por ausência do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006966-57.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: ACIMIR ANTONIO GARUTTI, IVONE MARIA DA SILVA ABREU, JOSE ANTONIO ZANOVELLO AFFONSO, MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS, NAGE JORGE RACY

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 21694657 – páginas 115/117), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpre-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-67.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HILDEBRANDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo executado (INSS), conforme petição e documentos ID's 30235459, 30235460 e 30235461.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-81.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GABRIEL PRECIOSO LOPES DOS SANTOS, SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, face o teor da petição ID 30235467.

Em caso de discordância, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCÉLIA COELHO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelas mesmas razões lançadas na decisão ID 23743583, vez que o autor está ciente da dívida nestes autos e nada fez para purgar a mora. Os vícios formais apontados não tem o condão de afetar a dívida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória (ID 30807009), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-66.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: WALTER FOGGETTI

DESPACHO

Intim-se a autora para juntada do contrato objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, p.u., CPC/2015).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HAMILTO VILLAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Proceda-se às anotações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da designação pericial juntada às fls. 30755830, para o dia 28/05/2020 (quinta-feira), às 09 horas, na Rua das Palmeiras, 34, Guapiáçu - SP (Empresa indicada pelo Autor - Num. 28051424), inclusive sobre a observação de ser imprescindível a presença do Autor na data e local agendado, portando documento com foto e CTPS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIBERATO ROCHA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327, LUCAS FIORI CURTI - SP423957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade concomitante e a concessão da aposentadoria especial.

Emende o autor a petição inicial, informando a sua respectiva profissão, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERNESTO NEVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a revisão da aposentadoria.

Inicialmente, considerando a juntada da sentença proferida perante o JEF de Lins no ID 30758597, junte o autor a inicial daqueles autos bem como se manifeste acerca da eventual coisa julgada, no prazo de quinze dias úteis.

Sem prejuízo, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE APARECIDA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.

Aduz que recebe benefício de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente desde 10/06/2010 e que por ocasião da revisão administrativa do benefício, em que não foi constatada a persistência da invalidez, teria seu benefício cessado, com redução progressiva, a partir de 06/07/2018.

Trouxe documentos com a inicial (id 11466617).

Em decisão (id 11676586) foi deferida a assistência judiciária gratuita e concedida a antecipação de tutela.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e arguindo a prescrição quinquenal, com documentos (id 15163968).

Instadas a especificarem provas, decorreu o prazo sem a manifestação das partes (id 22129526).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 09/10/2018 e visa o restabelecimento de benefício a partir de então, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito propriamente dito

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento da aposentadoria por invalidez da parte autora, vez que foi constatada pela autarquia a recuperação da capacidade laborativa, com previsão para a cessação, conforme o art. 49, incisos I e II do Decreto 3048/99.

O benefício de aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

A qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos.

Assim, adoto as ponderações lançadas quando da apreciação da antecipação da tutela como razões de decidir:

"(...)

Observo que o benefício da autora decorreu de ação que tramitou perante esta Vara Federal e que condenou o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez a partir de 16/06/2010.

A autora noticia na inicial que foi submetida à nova perícia pela autarquia momento em que, segundo o perito, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa. Segundo dados constantes do CNIS, o benefício foi revisto e a autora se encontra atualmente recebendo a mensalidade de recuperação de 18 meses com data prevista para a cessação em 05/01/2020. A revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente tem tratamento diferente conforme o momento da revisão, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado. Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está sub judice, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada. Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição. Trago julgado: STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 (STJ) Data de publicação: 28/05/2013 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DOSTF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012) Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pois bem, verifico que a autora está em gozo de benefício previdenciário concedido judicialmente com trânsito em julgado.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade. Todavia, estando sub judice, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493). Para estes casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência. Já estando julgado, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo nestes casos a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo. Por outro lado, se a decisão antecipatória identificasse uma incapacidade de natureza temporária, cujo prazo não é possível aferir sem nova perícia médica, a autarquia previdenciária poderia valer-se do disposto no § 13 do artigo 60 da Medida Provisória 767/2017 para reavaliar a situação de incapacidade do segurado. Ainda que assim não fosse, o laudo elaborado pelo perito do Juízo na ação previdenciária constatou a incapacidade permanente da autora para sua atividade habitual.

Neste sentido, trago julgado:

STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 (STJ) Data de publicação: 28/05/2013 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DOSTF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012) 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim sendo, considerando que o benefício concedido à autora o foi por decisão judicial transitada em julgado, defiro a antecipação da tutela para que o réu restabeleça a aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias desconsiderando qualquer decisão administrativa em sentido diverso.

Anoto que, a incapacidade permanente da autora, decorrente da cegueira total do olho direito e acentuada visão subnormal do olho esquerdo, já havia sido constatada nos autos de nº 0004487-91.2009.403.6106, conforme se observa do id 15163973 - Pág. 8).

Outrossim, traza autora documentos recentes, juntados no id 11466611 e no id 11466614-relatório e exames médicos atestando sua cegueira bilateral irreversível e glaucoma.

Por outro lado, a perícia realizada pela Autarquia em 05/07/2018, que embasou a decisão administrativa (id 15163969 - Pág. 23), reconheceu a incapacidade laborativa, constando no exame físico realizado que a autora tem baixa acuidade visual no olho esquerdo 20/200 e sem percepção visual no olho direito e mesmo assim, impôs a cessação do benefício na data da perícia, sem apresentar fundamento para tanto (id 11466610).

Assim, entendo que não há comprovação de que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, além do que, considerando a idade da autora, que hoje conta com 59 anos de idade, seu grau de escolaridade e prognóstico, a reabilitação física está prejudicada para o exercício de outra atividade laborativa.

Por esses motivos, deve o benefício ser replantado a partir de 05/01/2020-data prevista para a cessação (CNIS-id 15163969 - Pág. 10) até que haja comprovação através de perícia médica da recuperação da capacidade laboral.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, **mantendo os efeitos da tutela concedida** e condeno o réu a restabelecer à autora IVONE APARECIDA DUARTE o benefício de aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado	IVONE APARECIDA DUARTE
CPF	030.566.048-93
Nome da mãe	Lindaura Dias Duarte
PIS/PASEP	1.087.128.337-5

Endereço Rua Vasco da Gama, n.º 41, Bairro Estoril, CEP. n.º 15085-130, nesta.
Benefício concedido RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DIB n/c
RMI - a calcular (ou 1 salário mínimo)
Data do início do pagamento - n/c

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.

Trouxe como inicial, documentos (id 6810602).

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela ao azo da sentença (id 8135962).

Citado o réu apresentou contestação, sem preliminares, pugnano pela improcedência da ação (id 10959589).

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (id 18113612). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.

Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...)”.

Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos juntados no id 6810602 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 20/04/2008.

Passo à análise da comprovação da atividade rural.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Retomando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora.

Trata-se, em verdade, de um indicio e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais ardilosas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador.

Assim, entendo que os documentos certidão de casamento (id 6810602 – Pág. 2), certidão de nascimento do filho (id 6810602 - Pág. 3), que trazem a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora, devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora.

Não bastasse, tem a autora um registro em sua CTPS, na função de colhedora, o que confirma a versão traçada na inicial (id 6810629 - Pág. 2).

Anoto que o réu se insurgiu quanto a um recolhimento do marido da autora e pequeno período de exercício de atividade urbana do mesmo de 01/02/1988 a 23/05/1988, conforme documentos juntados com a contestação. Todavia, entendo que pequeno período de atividade urbana não é hábil para descaracterizar uma vida toda de labor rural.

Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial.

Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em março de 2008, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Assim, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 162 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária.

Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora Maria de Lourdes Fernandes Matias, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente – preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações serão devidas a partir de 23/01/2014, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso na inicial, e corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e § 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **de firo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício de Aposentadoria por idade rural à autora.

Remeta-se email à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordencumprida.adjsrp@inss.gov.br) para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado - MARIA DE LOURDES FERNANDES MATIAS
Benefício concedido - Aposentadoria por idade rural
DIB - 23/01/2014
RMI - 1 salário mínimo
Data do início do pagamento - 23/01/2014

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSA MARTA SUSKE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA BARRADAS - SP357503, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.

Trouxe como inicial os documentos (id 21794997).

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela (id 21918651).

Citado o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que a autora não comprova a condição de dependente. Juntou documentos (id 24372911).

Adveio manifestação da autora (id 25738289).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tempor objeto a obtenção de pensão por morte de marido, falecido em 07/05/2019.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“ Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício.

Em primeiro lugar, analiso a **condição de segurado do de cujus** junto à autarquia-ré.

Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:

“SEGURADO

(...)

Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.

Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.

(...)

Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.

(...)

Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio)."

(...)

Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.

Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos – ressalvada a hipótese prevista no art. 102 – é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e ideia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.

Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...)"

A condição de segurado do falecido restou comprovada, vez que este percebia aposentadoria por idade (id 21795456), benefício este cessado apenas com sua morte.

Carência.

Dispõe o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

Trago conceito da doutrina:

"PERÍODO DE CARÊNCIA

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que "é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas" em lei.

O artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 prevê:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;" ([Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019](#))

Como se pode ver, a concessão do benefício da pensão por morte independe de carência.

Condição de dependente

Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Adalino de Almeida Barros. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da esposa é presumida, conforme se vê do disposto no § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;" ([Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015](#));

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Insurge-se o INSS alegando que a autora não comprovou a qualidade de dependente do de cujus, no entanto, apresentou a autora tanto administrativamente quanto trouxe com a inicial os documentos originais da certidão de casamento (id 21795000) e óbito (id 21794997) confirmando a pretensão inicial.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, a ação merece prosperar.

O início do benefício deverá ser fixado na data do óbito, em 07/05/2019, vez que naquela oportunidade a autora já apresentou documento hábil à comprovação da condição de segurado do falecido (id 24372911).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido de pensão por morte e condeno o réu a conceder tal benefício à autora ROSA MARTA SUSKE BARROS, a partir de 07/05/2019, data do óbito de Adalino de Almeida Barros, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente – preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações em atraso contarão como incidência de juros e correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)", a ser apurado ao ato da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei n.º 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas – se for o caso – por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício de Pensão por Morte à autora.

Remeta-se email à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordencumprida.adjsrp@inss.gov.br) para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006.

Nome do Segurado ROSA MARTA SUSKE BARROS

CPF 206.336.928-32

Benefício concedido Pensão por morte de ADALCINDO DE ALMEIDA BARROS, Nit: 1237879969-3

DIB 07/05/2019

RMI - a calcular

Data do início do pagamento 07/05/2019

Intimem-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO IGNACIO DE CARVALHO FILHO
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSISTENTE: BENEDITO IGNACIO DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002906-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LARISSA YUKIE VASCONCELOS HASHIMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA TEODORO DAMIAO - SP423775

SENTENÇA

LARISSA YUKIE VASCONCELOS HASHIMOTO, filha de Marcelo Massao Hashimoto e de Celia Vasconcelos Hashimoto, CPF 366.574.288-98, RG. 41.483.273-5, nascida em 03/01/1994, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido em Hamamatsu, província de Shizuoka, Japão, ser filha de brasileira, bem como residir nesta cidade.

Há comprovação de que é filha de brasileira (id.19423271), que reside no Brasil (id. 19423292), bem como de que já atingiu a maioridade civil (id. 19423279).

Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido.

Destarte, **homologo a opção pela nacionalidade brasileira em favor de Larissa Yukie Vasconcelos Hashimoto**, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007: "*São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira*".

Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais.

Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de pagamento de emolumentos, vez que o registro da opção de nacionalidade equivale ao registro de nascimento, por ser o documento que comprova o ingresso de pessoa na condição de brasileiro nato (Constituição Federal, art. 12 c/c Lei 6.015/73, arts. 29, VII, e 30).

Expeça-se incontinenti mandado com determinação expressa de registro gratuito da opção de nacionalidade, bem como expedição gratuita da primeira certidão (art. 13, inciso I c/c art. 30 da mesma Lei – Pareceres CGJ 307/2006-E e 231/2009-E).

Intime-se e Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004664-39.2015.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Íntime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002948-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DUARTE NUNO MACHADO VELOSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91, bem como a condenação do réu em danos morais.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita e postergada a análise da antecipação da tutela (id 16094309 - Pág. 14).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor, alegando prescrição quinquenal e que autor não ostentava a condição de segurado na primeira concessão do benefício em 26/09/2012 (id 16094311 - Pág. 5). Sustenta, em alegações finais, que o autor teve cessado o benefício por incapacidade em 30/08/2016, tendo ocorrido, também, a perda da condição de segurado (id 17227990 - Pág. 1).

Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (id 16094313 - Pág. 5).

O laudo médico pericial foi juntado (id 16094314 - Pág. 8).

As partes apresentaram alegações finais (id 16321809 - Pág. 1 e id 17227990 - Pág. 1).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 10/05/2017 e visa o restabelecimento do benefício a partir de 30/08/2016, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito propriamente dito

A presente ação de conhecimento condenatória tempor objeto a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e danos morais.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Como se pode ver, há suporte legal na pretensão do autor; passo então ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez.

Em primeiro lugar, alega o INSS que o autor não ostentava a qualidade de segurado na concessão do auxílio-doença em 26/09/2012, afirmando que com a edição da Medida Provisória nº 739/2016, alterada pela MP nº 767/2017, a carência teria passado de 04 para 12 meses e assim o benefício fora concedido irregularmente.

Considerando que o benefício foi concedido em 2012 e a alteração promovida pelas referidas Medidas Provisórias se deram em 2016 e 2017, não há que se falar em perda da qualidade de segurado naquela ocasião, até porque não houve perda da qualidade de segurado. Nos termos do artigo 15, II, da Lei 8213/91, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/04/2013.

Aduz o INSS, em alegações finais, ter havido perda da qualidade de segurado em 15/10/2017, tendo em vista que autor recebeu auxílio-doença até 30/08/2016 e o perito judicial fixou a incapacidade do autor em 25/08/2018.

Analisando a qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, juntamente com a incapacidade do autor.

Quanto ao aspecto da incapacidade, o laudo do perito judicial atestou que o autor é portador de episódio depressivo grave, condição que prejudica total e temporariamente sua capacidade para o trabalho, fixando a data em 25/08/2018, com base no laudo particular emitido pelo Dr. Hubert Eloy Richard Pontes.

Todavia, os referidos documentos foram datados em 25/08/2016 (id 16094307 - Pág. 12) e outro em 02/05/2017 (id 16094307 - Pág. 14) trazidos aos autos, depois disso o autor foi submetido à internação junto ao hospital psiquiátrico Bezerra de Menezes por tempo indeterminado (id 16094307 - Pág. 15).

Assim, entendo que o autor não recuperou a sua capacidade laborativa após o indeferimento administrativo, embora a doença por ele apresentada seja reversível, em tese. De fato, das patologias mentais a depressão se caracteriza por ser cíclica e na maioria das vezes é bem controlada com um tratamento adequado. Então, para tal patologia penso não ser cabível uma decisão judicial que consolide a conclusão que seu problema não tem solução; em se tratando da mente humana, ainda tão desconhecida, não há suporte científico para diagnósticos definitivos de incapacidade.

Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em 25/08/2018, pelos motivos acima expostos, estendo sua condição de segurado, vez que reconheço que detinha a incapacidade àquela época 15/10/2017, data em que o réu afirma a perda da condição de segurado.

No entanto, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade.

Ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Contudo, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é de aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que o pedido pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva e que a causa de pedir é extremamente semelhante (exceto pela reversibilidade – ainda que em tese – da incapacitação).

Na mesma senda já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão 2019.01.84383-0 ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1529706 Relator(a) HERMAN BENJAMIN-STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE DJE DATA:19/12/2019:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Buscou-se, na origem, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A sentença concluiu que o autor se encontra incapacitado temporariamente para o trabalho, concedendo-lhe o auxílio-doença. Tanto a Apelação como o Recurso Adesivo tiveram seus provimentos negados e acrescidos dos consectários legais corrigidos de ofício pela remessa oficial. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade total e permanente para o trabalho. Não preenchido requisito legal da aposentadoria por invalidez. 3. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laboral. É benefício devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que ficou condicionada à realização de procedimento cirúrgico para a reversão da incapacidade temporária ou a recuperação para o trabalho, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a incapacidade é total e temporária. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Deixo anotado que o benefício ora concedido deve ser restabelecido ao autor a partir da sua cessação administrativa, em 30/08/2016.

Do dano moral

O autor alega que o indeferimento administrativo indevido do benefício previdenciário gerou direito à indenização por danos morais, porém não apontou qualquer dano específico e concreto.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

Dessa forma, o pedido de dano moral não procede, vez que o indeferimento do benefício ocorreu pela ausência de comprovação da incapacidade no momento da realização da perícia administrativa, conforme a decisão de indeferimento (id 16094308 - Pág. 1). Assim, não restou comprovada a ofensa ao patrimônio subjetivo do autor. Por conseguinte, concluo que o benefício foi indeferido através do exercício regular de direito do INSS, o que afasta a conduta ilícita, consequentemente, o próprio dano moral, na medida em que foi ato da própria autora – separação judicial – que alterou a presunção legal de dependência econômica para uma situação que dependia de prova (realizada neste processo).

O autor já será reparado financeiramente pela concessão do seu benefício, não havendo que se falar em dano moral, o que implica na improcedência deste pedido, conforme precedente deste Tribunal Federal:

Acórdão 0001922-73.2016.4.03.6183 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI - TRF - TERCEIRA REGIÃO 8ª Turma Data 06/06/2019 Data da publicação - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DOS REFLEXOS FINANCEIROS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. – (...) Indevido o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que a autora tenha sido atingida desproporcionalmente na sua honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros, alvos do dano moral. Acrescente-se que o desconforto gerado pelo cálculo equívocado do benefício é resolvido na esfera patrimonial, através do pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. – O pagamento das prestações devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, deve ser efetuado com correção monetária e juros moratórios, os quais devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. – Apelo da parte autora parcialmente provido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor DUARTE NUNO MACHADO VELOSO JUNIOR, a partir de 30/08/2016, conforme fundamentado, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima, arcará o réu com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Emenda: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **de ofício o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Remeta-se email à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordemcumpriada.adjsrp@inss.gov.br), devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	DUARTE NUNO MACHADO VELOSO JUNIOR
CPF	195.225.308-08
Nome da mãe	Maria Fernanda Moraes Lobo
Endereço	Rua José Uriás Fortes, 11, apto. 11, Jd. Panorama, nesta, CEP 15091-220
Benefício concedido	Restabelecimento do auxílio-doença
DIB	30/08/2016
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando restabelecimento da pensão por morte que recebia, a partir da data em que foi cessada administrativamente.

Alega, em síntese, que pleiteou e recebeu, administrativamente, o benefício da pensão por morte no valor de um salário mínimo, cessado pelo Instituto-réu em maio de 2014.

Argui a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato administrativo de concessão e no mérito afirma que os requisitos para a concessão do benefício foram cumpridos.

Juntou como inicial, documentos (id 5356707).

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela (id 5356707 - Pág. 89).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou cópia do procedimento administrativo da autora (5356707 - Pág. 94).

A autora apresentou réplica (5356707 - Pág. 201).

Adveio a sentença (id 5356707 - Pág. 211), a qual foi anulada (id 15164250) determinando-se a instrução do feito.

Em audiência, por carta precatória, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (id 22917587).

Manifestaram-se as partes em alegações finais no id 23281877 (réu) e id 23934361 (autora)

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso a ocorrência da decadência arguida na inicial, afastando-a de plano.

A instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios previdenciários é uma inovação, introduzida no mundo jurídico pela reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, com previsão de um prazo de 10 (dez) anos. Assim, tratando-se de um instituto de direito material, referida norma somente se aplica aos benefícios concedidos após sua vigência, ou seja, 27/06/1997.

É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 12/08/1989, afasto a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários.

Ao mérito, pois.

A autora busca com a presente ação, o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte, a partir da data da cessação administrativa, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores recebidos a tal título no período de agosto de 1989 a maio de 2014.

O benefício de pensão por morte foi concedido à autora após processo administrativo em que foram juntados documentos e depoimentos que comprovavam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar (fs. 23/42).

Em momento posterior, a autarquia iniciou auditoria para verificação de eventual irregularidade no ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Durante a investigação, constatou-se que a gráfica que imprimiu as notas fiscais relativas à empresa J.F. de Oliveira Paredense teve sua inscrição no CAD-ICMS baixada em 03/1988 e no rodapé da referida nota fiscal consta que a autorização para impressão de documentos fiscais foi emitida em 01/1989. Com estes indícios de irregularidade, a autarquia realizou diligência fiscal junto à empresa adquirente das mercadorias, mas esta restou prejudicada, pois a empresa não mais funcionava no local e as pessoas que prestaram informações desconheciam o paradeiro da documentação fiscal para verificação.

Além da irregularidade na nota fiscal, em pesquisa junto aos sistemas PLENUS / CNIS, a autarquia constatou que o marido da autora, Sr. Vicente Zarelli, falecido em 1989, possuía recolhimentos na condição de pedreiro autônomo.

Por estes motivos, o réu entendeu que restou descaracterizado o regime de economia familiar da autora e cessou os dois benefícios.

Em primeiro lugar, não prospera a alegação de irregularidade na nota fiscal - que é a primeira das afirmações da autarquia para fundamentar a alegação de que a autora teria obtido o benefício mediante fraude - isso porque não há nenhum indício de que a autora tenha participado de eventual fraude que havia no corpo da nota, especialmente considerando que a empresa emissora da nota já estava fechada, embora mantivesse as atividades como foi constatado pelo próprio pesquisador do INSS nas informações (id 5356707 - Pág. 140).

Importante observar que a utilização de documento fraudulento que enseja a revogação do benefício pode ser abordada sob dois enfoques, primeiro como fraude e isso implica reconhecer que o beneficiário sabia da inveracidade do documento que fez juntar no processo, o que não é o caso dos autos, nem há alegação nesse sentido - um outro enfoque seria de que o fato trazido com o referido documento, embora não fosse do conhecimento do beneficiário, não lastrearia o benefício - no caso a comercialização da produção rural.

Esta segunda hipótese que é aquela que não abrange a consciência do usuário do documento, necessita da constatação de que o fato não aconteceu, vale dizer, que o negócio subjacente à emissão da nota não aconteceu.

No caso onde a beneficiária não tem conhecimento da irregularidade do documento, seria necessário que o INSS comprovasse a inexistência do negócio subjacente. Como a pesquisa realizada pelo INSS constatou que a empresa emissora da nota já estava fechada, não há comprovação de que a autora soubesse da fraude e nem pode ser imputada a ela esta fraude.

Acrescendo às consequências previdenciárias da condição de produtora rural daquela época em que se vê que a fraude ou eventual irregularidade do documento destoa isoladamente do remanescente das provas juntadas, de molde a não afetar o convencimento de que a autora efetivamente trabalhava como produtora. Não é porque um documento foi impugnado e invalidado que os demais devem ser desconsiderados.

À guisa de exemplo, se este documento fosse teoricamente eliminado do processo administrativo, a documentação remanescente ainda assim comprovaria o exercício da atividade rural, que é o caso. De forma que a irregularidade do documento não afeta do ponto de vista previdenciário, o convencimento do exercício de atividade rural pela autora.

Por outro lado, a alegação da autarquia de que o marido da autora possuía recolhimentos como pedreiro autônomo, e estes recolhimentos presumem o exercício de atividade urbana, também deve ser afastada.

Isso porque não há provas ou indícios do exercício de atividade urbana pelo marido da autora, ao contrário, convém salientar que era muito comum na época que as pessoas realizassem os recolhimentos com base em atividade fictícia, sem exercer efetivamente a atividade urbana, buscando com isso garantir eventual aposentadoria ou se valer deles para atendimento médico, porque o trabalhador do campo ainda não tinha as garantias previdenciárias pela via rural, ou em outras situações, estes recolhimentos decorriam de atividade esporádica, na entressafra, o que também não descaracterizaria a preponderância da atividade rural desenvolvida.

No caso em apreço, o pesquisador do réu constatou que a autora morou na propriedade e foi trabalhadora rural nas condições de segurada especial (fls. 185 dos autos nº 00023266420164036106). Esta constatação, analisada em conjunto com a certidão de óbito do marido da autora, reforçam o entendimento do exercício de atividade rural pela família e de que os recolhimentos em atividade urbana foram feitos somente *pro forma*, vez que não existe nenhum outro indicio do exercício de atividade urbana.

Os recolhimentos, no caso, não podem ser tomados isoladamente para contrariar outras provas em sentido contrário e até mesmo a praxe nestes casos, que aconteceu com a população rural brasileira que se envolvia na tentativa de se garantir por conta da legislação que ainda não abrangia a proteção do trabalhador rural, até porque um só documento – o chamado início material de prova – só era admitido se corroborado por outras provas. Em caminho inverso, sua desconsideração como fator de suspensão do benefício deve seguir a mesma regra sob pena de tratamento diferenciado na análise de situações análogas.

Este é um fato e o Judiciário tem que se assenhorar do que acontecia e o INSS tem que saber disso para que não se equivoque e presuma como existentes situações que sabidamente eram não existentes. Tais situações se repetem a miúdo e partem de uma presunção que vai na contra-mão dos fatos apurados na concessão das aposentadorias para rurícolas.

Afasto pôr fim a alegação do réu de impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria rural por idade e pensão por morte, vez que um é prestação garantida ao segurado o outro é prestação garantida aos seus dependentes, por este motivo, entendo que não há vedação legal que impossibilite a sua cumulação.

Trago julgado:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.241 - RS (2013/0386354-3) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF AGRAVADO : CELINA ALGAYER MARCONDES ADVOGADO : DARLEI ANTÔNIO FORNARI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários.

Agravo regimental improvido.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento).

Por fim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial.

Restando então não corroborados judicialmente os requisitos tomados como base pela autarquia – aqui tomados como início de prova – para a decisão administrativa de cessação do benefício, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte à autora Lyna de Oliveira Zarelli, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da cessação administrativa, incluindo a gratificação natalina (13o salário), declarando irrepetíveis os valores recebidos no período de agosto de 1989 a maio de 2014.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá – preferencialmente – preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações serão devidas a partir da data em que foi suspenso o benefício, ou seja, a partir da competência de maio de 2014 e corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos exatos termos do manual para orientação e cálculos da justiça federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”, a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas – se for o caso – por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício de Pensão por Morte à autora.

Remeta-se email à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordemcumprida.adjsrp@inss.gov.br) para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006.

Nome do Segurado	LYNA DE OLIVEIRA ZARELLI
CPF	746.396.339-04
Benefício concedido	Restabelecimento de Pensão por morte
NB	094.452.186-0
DIB	desde a data da cessação administrativa
RMI	- um salário mínimo
Data do início do pagamento	desde a data da cessação administrativa

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SAIONETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Defiro o requerido pelo autor no id 26930086 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 15:00 horas, para comprovação do vínculo laboral, vez que a especialidade do labor só pode ser comprovada mediante prova técnica.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Defiro também a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de mecânico exercida pelo autor na empresa Retifica e Mecânica Uchoa Ltda. Considerando que a referida empresa se encontra inativa, a perícia deverá se dar por similaridade.

Para agilizar o processamento do feito, indique o autor retifica nesta cidade de SJRPretto para a realização da perícia, no prazo de dez dias úteis.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias úteis. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ANTONIO MACHADO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, não há, no momento possibilidade de realização de perícia na empresa indicada pelo autor.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o Sr. perito conforme determinado no ID 26903510.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007280-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:JULIO CEZAR HENRIQUE
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001243-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:JOSE ALAN GIROMEL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-30.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando que o INSS deixou de anexar o cálculo de liquidação no ID 30018428, abra-se nova vista para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 dias úteis.

Após, coma juntada dos valores devidos, diga a parte autora no mesmo prazo acima assinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINO ROCHA PUENTE
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão que antecipou a tutela recursal no agravo de instrumento, prossiga-se.

Ratifico os atos até o momento praticados pelo JEF.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDMILSON JOAQUIM ADAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-66.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADERSON MARTINS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, AI. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 30 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-96.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSEMARIA BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 303/19, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 65 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o esclarecimento solicitado no ID 28230856.

Intime-se o Sr. Perito para responder à indagação do autor no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007510-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ESPÓLIO DE VITÓRIA SROUGI MAHFUZ
REPRESENTANTE: NADIA MAHFUZ VEZZI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO SANCHES

DESPACHO

Aprecio a petição ID 27558067 sem abertura de vista aos réus, considerando que ainda não triangulada a relação processual.

A autora interps embargos de declaração da decisão ID 27001330, onde fora intimada a emendar a petição inicial para trazer aos autos documentos os quais comprovem que faz jus ao benefício da gratuidade.

Alega a autora que foi firmada declaração de hipossuficiência de recursos bem como juntado diversos documentos os quais comprovam a sua impossibilidade de recolher o valor das custas processuais e demais despesas por estar fragilizada momentaneamente.

Aduz, ainda, que a declaração firmada se sustenta em presunção *juris tantum*, fato pelo qual perdura a sua veracidade enquanto não arguida/refutada pela parte contrária.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que a autora não esclarece quais documentos juntados nos autos comprovam a sua hipossuficiência. O documento ID 24419408, citado pela autora, refere-se à petição inicial do processo seguida de uma lista de execuções fiscais, na qual figura como executada, as quais não comprovam que não tem condições de arcar com as custas processuais iniciais que, diga-se de passagem, é de valor ínfimo na JF.

Intimada a juntar documentos limitou-se a peticionar (ID 27758067), reiterando o pedido de gratuidade com base na declaração de hipossuficiência, invocando a presunção relativa a seu favor.

Pode o Juiz, usando do poder geral de cautela, exigir a juntada de documentos que comprovem a alegação da parte:

Trago Jurisprudência:

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP - 5020244-73.2019.4.03.0000

Relator(a) Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO

Órgão Julgador 9ª Turma

Data do Julgamento 29/11/2019 - Data da Publicação/Fonte

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019

E M E N T A

AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

A assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos, é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV).

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV), segundo orientação jurisprudencial do STF (cf. ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011) - tal benefício passou a ser disciplinada pelo NCPC (arts. 98 a 102), restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação.

Declaração de pobreza. Presunção relativa que comporta prova em contrário no sentido de que o autor pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Hipossuficiência não demonstrada pelo agravante. Situação econômica que não autoriza a concessão do benefício.

Mais Jurisprudência:

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP - 5012042-10.2019.4.03.0000

Relator(a) Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS

Órgão Julgador 3ª Turma - Data do Julgamento - 21/11/2019

Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019

E M E N T A

AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECISÃO AGRAVADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE O REQUERENTE ARCAR COM AS CUSTAS E OS ENCARGOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, como regra, basta a simples afirmação da requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

2. Contudo, admite-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

3. No caso dos autos, após oportunidade, concedida pelo Juízo a quo, para apresentação de provas pela parte autora acerca da hipossuficiência alegada, foi apresentado tão somente um demonstrativo de cobrança de taxa condominial e outro de contratação plano de saúde (esse último, inclusive, sem a possibilidade de escrutinar qual o valor realmente pago pela requerente como mensalidade). Não foi juntada qualquer documentação capaz de comprovar a sua condição jurídica de impossibilidade de arcar com as custas processuais. A agravante, conforme declara, é servidora pública federal, o que faz crer que percebe vencimento superior à média de rendimentos da grande maioria da população brasileira. Deveria ter, quando instada pelo juízo a quo, juntado documentação pertinente para a devida análise pelo MM. Magistrado. Não o fez.

4. Agravo de instrumento desprovido.

E outra:

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP - 5027820-54.2018.4.03.0000

Relator(a) Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS

Órgão Julgador - 9ª Turma

Data do Julgamento - 10/07/2019 -

Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 12/07/2019

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Os documentos juntados comprovam não se tratar de pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

II - Agravo de instrumento não provido.

Anoto que - como se acontecer - recursos embasados somente em argumentos retóricos, 20 folhas deles - escondem a verdadeira realidade da situação econômica da requerente, que poderia facilmente ser resolvida com uma petição e simples extratos.

Assim, rejeito liminarmente os embargos de declaração opostos e indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolla a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Como recolhimento das custas, citem-se os réus. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 25947263, itens 1 e 2, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e/c art. 333, I, ambos do CPC.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à 5ª Circunscrição de Serviços Militar.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a petição de id [17686929](#), não vislumbro descumprimento da sentença.

Concedo à requerente o prazo de 15 dias úteis para formular requerimento articulado sobre quais serviços - uma um - contemplados na sentença ainda sofre restrições, trazendo comprovantes.

A petição genérica de id [20840589](#) se vale de argumentos retóricos e não indica qualquer peça do processo, impedindo assim a sua análise. Adianto que compete à requerente comprovar que a ordem judicial não está sendo cumprida.

Neste aspecto, adianto que não havendo negativa ou descumprimento voluntário, o simples erro na configuração do sistema ou mesmo a falta de detalhamento e comprovação na fase de cumprimento não enseja a fixação de multa, que é especialmente destinada à recalcitração por parte do devedor, fato a priori não constatado nos autos, motivo pelo qual a multa não se encontra em curso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 992/3037

IMPETRANTE:ALESSANDRO CACERES ORTUNHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP227292
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe para constar ação de procedimento ordinário.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001575-82.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente em sua manifestação ID 30617677.

Intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0007031-18.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA REGINA GADINI, FABIO VINICIUS ALVES JULIAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
RÉU: ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009295-42.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIVINA AGMAR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO - SP251065, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, SAE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
Advogado do(a) RÉU: WALTER MARTINS FILHO - SP143160
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO

Advogados do(a) RÉU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

Advogados do(a) RÉU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

DESPACHO

Manifistem-se as partes considerando o retomo da Carta Precatória.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LAERCIO DONIZETTI DE CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir a autoridade impetrada a proceder à cessação do desconto da pensão alimentícia do ex-cônjuge que faleceu em 29/01/2020.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e postergada a apreciação da liminar (id 30361307).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 30520707).

A autoridade coatora foi notificada (id 30615546).

O impetrante manifestou-se e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 informando que houve a cessação do desconto da pensão alimentícia administrativamente (id 30832100).

É o relatório do essencial. Decido.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações do impetrante.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

(AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Emmandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OZANIR FERREIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações juntadas sob ID 30758402, que deverá se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009437-22.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JAIR GERSON LAUREANO BICUDO - ME

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Defiro expedido de ofício para devolução do valor depositado ID 21594223 - página 5, devendo a exequente (Caixa) informar os dados necessários para transferência.

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-51.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES - SP154705
EXECUTADO: ELIANE NERES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008053-14.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86404219-5, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000682-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP, MARCIO LUIZ FORTUNATO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

DESPACHO

Ciência às partes do auto de constatação e avaliação (ID 27075131).

Fl 186 do processo físico (ID 21583292): Considerando a realização das 230ª, 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 3.809 e da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 17.310, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Urupês-SP, penhorados à fl. 149 do processo físico (ID 21583291), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 233ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bens indivisíveis, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intím(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá(ão) acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AJ M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376

DESPACHO

Tendo em vista a apropriação dos valores depositados (ID's 30809243 e 30809256), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) na manifestação da União Federal (ID 30806033), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) na manifestação da União Federal (ID 30806842), abra-se vista às impetrantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) na manifestação da União Federal (ID 30807489), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005257-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA CELIA AMORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca do ofício e documentos juntados sob ID 30757015, que deverá se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 30824676), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 30270463), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005661-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA NOBRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício e documentos juntados sob ID 30756632, que deverá se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 30762117), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENI CAETANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DECLÉBER NALIATI DUO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA CORDEIRO - SP268125
IMPETRADO: INSS - CONSELHO DE RECURSOS SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30853061: Recebo como emenda da inicial. Providencie a Secretária a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Presidente do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social.

Não obstante as causas contra a União poderem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção do autor, entendo que, em se tratando de Mandado de Segurança, ação específica contra ato de autoridade, a competência para conhecimento, processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e a sua categoria profissional.

Trago jurisprudência acerca da matéria em comento:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.”

(TRF3, CC n.º 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal CONSUELO YATSUDA YOSHIDA, 2ª SEÇÃO, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.
- II. Apesar de a competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE n.º 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais.
- III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.
- IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora.
- V. Conflito negativo de competência improcedente.”

(TRF, CC n.º 5003587-56.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, 2ª SEÇÃO, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

Dessa forma, tratando-se de autoridade coatora com sede funcional em Brasília-DF, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando o seu imediato encaminhamento para a Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-76.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILTON GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008315-27.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANT'ANNA - SP128059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002990-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005057-67.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARNALDO CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o laudo pericial apresentado e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro inicialmente os honorários periciais no valor de R\$ 1118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a Sra. Perita não entregou o laudo dentro do período de 30 dias, aplico o decréscimo no valor de R\$ 201,00 sobre o valor inicialmente fixado.

Assim, fixo os honorários periciais da Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani em R\$917,40.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001459-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o laudo pericial juntado e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro inicialmente os honorários periciais no valor de R\$ 745,59 ao Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001025-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONOFRE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes da data designada para realização de prova pericial, conforme ID 30858384.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002697-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
RÉU: MUNICÍPIO DE ADOLFO
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

DESPACHO

Considerando requerimento formulado pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2020, às 14:00 horas a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-69.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE FONSECA

DESPACHO

Indefiro o pleito ID 25028754, eis que entendo não ser atribuição da CNSEG prestar informações específicas acerca de eventuais benefícios de previdência privada ou de saldos de contas a esse título, cujos planos são vendidos pelas empresas a ela associadas. Caberia, ao ver deste Juízo, apenas às próprias empresas vendedoras dos planos prestarem tais informações.

Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do Exequente, com arrimo no art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010268-41.2002.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

DESPACHO

Fl. 154 dos autos digitalizados (ID 21952416): Indefiro, eis que já houve a desconstituição da penhora, nos termos do decidido fl. 136 dos referidos autos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002916-48.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003993-22.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

ID 24042937: Expeça-se Carta Precatória, com vistas ao leilão do bem penhorado à fl. 105 dos autos físicos (ID 21890587).

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003584-90.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087

DESPACHO

ID 24002417: Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência em definitivo, a favor da Exequente, dos valores depositados à fl. 283 dos autos digitalizados (ID 21822674). Prazo par cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001238-95.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO VIEIRA GONZAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FABIANO - SP163908

DESPACHO

Ofício-se a agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência em definitivo, a favor do(a) Exequente, dos valores depositados nas contas nº 3970.005.86403788-4 (ID 18588331), 3970.005.86404085-0 (ID 21523483), 3970.005.86404168-7 (ID 23172448), 3970.005.86404401-5 (ID 25158010) e 3970.005.86404562-3 (ID 27483139), utilizando-se, para tanto, dos dados informados pelo Exequente na petição ID 19915232. Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intímem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000133-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AERÓ CLUB DE SÃO JOSÉ DORIO PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOÃO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, a fim de intimá-lo(a) acerca da penhora (ID 21330323 – bloqueio via sistema Bacenjud) e do prazo para embargos.

Decorrido “in albis” o prazo supra, determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL bloqueado via sistema Bacenjud, em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe o saldo remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO (em 21/08/2019), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000323-83.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIM BUDAIBES - SP38713, THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802

DESPACHO

ID 24223507: Diante da manifestação da Exequente, cumpra-se o despacho de fl. 116 dos autos físicos digitalizados (ID 21822487), a partir do segundo parágrafo.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003980-86.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

DESPACHO

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, por leiloeiro indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8.212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008254-93.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASO CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

DESPACHO

ID 27578197: Cumpra-se o despacho de fls. 264/264vº dos autos físicos digitalizados (ID 21922169).

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002402-64.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: R DA SILVA MARINO, RODRIGO DA SILVA MARINO

DESPACHO

Face à conversão efetivada (fls. 90-93 dos autos digitalizados - ID 219524414), manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito.

O silêncio será interpretado como quitação.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000157-70.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS GERMAI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008207-22.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP-MULTIPADRAO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE DE LUCIA FILHO - SP297130

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008276-54.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA TORQUATO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

ID 21885615: Indefero o pedido de penhora de faturamento ofertado pelo executado, face à discordância do exequente (ID 25160682).

Indefero também o pleito exequendo no que tange à penhora sobre as operações de cartão de crédito, tendo em vista que os alegados créditos são incertos e/ou eventuais, cabendo ao(a) Exequente especificar e comprovar a existência dos bens indicados a penhora.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006124-14.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066, VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Ciência ao executado da peça da exequente (ID 23472353).

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003174-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO CORDAS - RIO PRETO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822

DESPACHO

Regularize a Executada sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0707887-58.1998.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCLIDES DE CARLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, ALESSANDRA PRATA STRAZZI - SP321795

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003051-58.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARDO ODONTOLOGIA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000289-64.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YVONE SPOLON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELICIO CELESTRINO - SP333958

DESPACHO

Intime-se o executado, através do advogado constituído, da penhora efetivada às fls. 24-25 dos autos digitalizados (ID 218230008) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, se em termos e decorrido "in albis" o prazo supra referido, oficie-se para à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequirente dos valores aludidos valores depositados. Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008192-53.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 29609376: Prejudicado o referido pleito, eis que os veículos indicados na peça já foram objeto de cancelamento da restrição, face ao determinado no ID 28400898.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a) acerca da penhora de numerário (ID 26412608) e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na Inicial, devendo recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s) no ID 27391874.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequite dos valores depositados na conta nº 3970.635.00002278-4 (ID 26412608). Para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária e retorno da deprecata, dê-se vista à(o) exequite para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000312-73.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRASPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGINA MARIA THOME - SP109212

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a) acerca da penhora de numerário de fl. 323 dos autos digitalizados (ID 21581871) e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração – fl. 105 dos autos digitalizados – ID 21582052).

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista ao Exequite para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009239-48.2005.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA, GILSON PAULO DA SILVA, NIELTON TOLENTINO BERCANETI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CAMPOI - SP41322
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CAMPOI - SP41322
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006179-04.2004.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LE BIRE CENTRO MEDICO S/C LTDA - ME, LUIS AUGUSTO PEREIRA, SANDRA REGINA REIS ANANIAS, REGINA ALBA FERNANDES FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PUPO NOGUEIRA - SP21781, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435, ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PUPO NOGUEIRA - SP21781, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435, ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PUPO NOGUEIRA - SP21781, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435, ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PUPO NOGUEIRA - SP21781, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435, ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005159-70.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002723-41.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI, L. L. MONTEIRO CHERUBINI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO SILVA - SP265264, AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO SILVA - SP265264, AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, cumpra-se do despacho de fl. 322 dos autos digitalizados (ID 21979166).

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006943-04.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: LE BIRE CENTRO MEDICO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007385-33.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JAIRO RAFAEL DA COSTA BARBOZA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000226-39.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA., SCS - SOLUCOES, CONSTRUÇOES E SISTEMAS LTDA, JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA., NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI, MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA., SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI, SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A, DISTON - MONTAGENS E CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA, MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA., KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., LZA PARTICIPACOES LTDA, ADIVALDO APARECIDO NEVES, SOLANGE AUGUSTO NEVES, MARCELA NEVES FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062, THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057

Advogados do(a) EXECUTADO: LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

Advogados do(a) EXECUTADO: LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

Advogados do(a) EXECUTADO: LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

ID 23998152: Autuação retificada conforme certidão ID 30792651.

Verifica-se dos autos que nem todos os executados foram citados e intimados acerca da penhora de fl. 747 dos autos físicos digitalizados (ID 22037618).

A executada BSV Administradora e Gerenciamento de Projetos Ltda, foi citada por meio de carta com A.R. (fl. 15 – ID 21822841). Os executados SCS - SOLUÇÕES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA (Procuração fl. 582), JCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA (Procuração fl. 526), NSG INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI - CNPJ: 19.009.381/0001-06 (razão social alterada para Diston Participações e Construções Eireli – Procuração fl. 730), KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA (Procuração fl. 367), ADIVALDO APARECIDO NEVES (procuração fl. 741), SOLANGE AUGUSTO NEVES (Procuração fl. 741) e MARCELA NEVES FARIA Procuração fl. 366, se deram por citados ante ao comparecimento espontâneo aos autos, através de seus advogados constituídos.

Foram intimados da penhora de fl. 747 somente os executados JCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA, DISTON PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, ADIVALDO APARECIDO NEVES e SOLANGE AUGUSTO NEVES.

Diante do exposto, intem-se o(a)s executado(a)s SCS - SOLUÇÕES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA, KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA e MARCELA NEVES FARIA, por meio de publicação, através de seus procuradores constituídos nos autos, acerca da penhora de fl. 747 e do prazo de 30 dias para ajuizamento de embargos.

Com relação aos demais executados que não possuem patrono constituído nos autos, expeçam-se mandado para citação e intimação acerca da penhora de fl. 747 e do prazo de 30 dias para ajuizamento de Embargos, nos endereços indicados e conforme requerido pela Exequente à fl. 43, quais sejam, SCI Sistemas Construtivos Inteligentes; Mtran Comercial e Locação Ltda; Tacfor Administradora e Participações Eireli; Solesa Soluções Estruturais S.A; Diston - Montagens e Construções Industriais Ltda e RW Incorporação e Participação em Outras Sociedades, Negócios e Empreendimentos Ltda, na pessoa de Adivaldo Aparecido Neves, no endereço residencial do sócio (Rua Las Vegas, 155, Condomínio Débora Cristina, lote 15, quadra 03, em São José do Rio Preto/SP); Sanaan - Administração e Participações Ltda e MCS - Montagens, Construções e Serviços Ltda, na pessoa de Solange Augusto Neves, no endereço residencial da sócia (Rua Las Vegas, 155, Condomínio Débora Cristina, lote 15, quadra 03, em São José do Rio Preto/SP); LZA Participações Ltda, na pessoa de Laura Zanforlin Augusto, no endereço residencial da sócia (Avenida Fernando Costa, 268, Vila Maceno, em São José do Rio Preto/SP ou Avenida Luiz Dumont Viliars, 1306, 10 andar, Conj. Parada Inglesa, em São Paulo/SP).

Cumpridas todas as determinações acima e decorrido o prazo para ajuizamento de embargos, façam os autos conclusos para apreciação do pedido da Exequente ID 24041730.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001794-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI

DESPACHO

ID 251086675: indefiro, pois tenho por descabida a pretendida busca da certidão de casamento da devedora via CRC-JUD.

Não compete a este Juízo buscar uma aleatória certidão de casamento da devedora sem data certa, visando, em seguida, buscar bens de seu cônjuge, supostamente casados em regime de comunhão parcial ou total de bens. Pretender redirecionar tais buscas sobre o patrimônio supostamente comum do casal via consulta de bens do cônjuge é algo abusivo e que extrapola os limites do razoável, em especial quando várias diligências infrutíferas de busca de patrimônio da devedora já foram realizadas aqui.

Sendo a certidão de casamento documento público, o próprio Exequente pode diretamente enviar esforços em procurá-lo, sem a intervenção deste Juízo, que já se vê obrigado a adotar buscas em vários outros sistemas, como o Bacenjud, o Renajud, ARISP, dentre outros.

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão ID 22806003, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 07 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003056-19.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO EUGENIO DIAS, R D VEICULOS RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA - SP218533
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA - SP218533

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 30075667), determino a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

ID 30075667: Indefiro o requerido, eis que a exclusão de qualquer órgão de proteção ao crédito é providência que o próprio(a) Executado(a) deve requerer junto aos referidos órgãos, mediante comprovação da suspensão do feito, em razão de parcelamento da dívida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005939-34.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a(o) Exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b). Além disso, fica a(o) mesma(o) intimada(o) a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000687-18.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALESSANDRA BEATRIZ BALDUINO MENDES

DESPACHO

Dê-se vista à(ao) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002665-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONTESP - CONSTRUTORA DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 25291072), informando se houve parcelamento do débito no presente feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001010-16.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: S.S.NAVES - ME

DESPACHO

Face a informação constante no ID 27492154, prejudicando o cumprimento do despacho de fl. 24 dos autos digitalizados (ID 21837845).

Intime-se a(o) Exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art. 4º, I, b). Além disso, fica a(o) mesma(o) intimada(o) a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002155-73.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

O endereço indicado na petição de ID 27588115 já foi objeto de diligência negativa (vide fl. 33, item "2" dos autos digitalizados – ID 21980838).

Dê-se nova vista à(o) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002163-50.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JUREMA SPINOLA FAVARETTO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido no ID 27587669, dê-se nova vista ao Exequente para que requeira o que de direito, visto que sequer houve tentativa de penhora de numerário em nome da executada, observando-se que dinheiro é preferencial.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-82.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CHAO SHYE YI TSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003246-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSA MARGARIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20644437: defiro o prazo pleiteado. Proceda-se à retificação da autuação processual.

Após, cumpra-se conforme determinado no despacho de ID 18855705.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002282-95.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-77.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIAS CLARETE AMERICÓ, MOISES TRINDADE DE MORAES, RONALDO TRIBST PERRONE, JOSE MENDES PEREIRA, JOSE BENEDITO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872, VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fls. 123/127 do ID 20943586: Dê-se ciência à União Federal sobre o pedido da parte exequente, pelo prazo de 15 idas.

Após, abra-se conclusão para deliberação quanto ao pedido de habilitação.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004515-58.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ISIDORO BARBIERO, ERNESTO JOSE PIZZOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: IGOR FREITAS BARBIERO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES

DESPACHO

1. Manifeste-se o r. do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003917-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBRAN RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

4. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-31.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a conversão em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo aos 19.02.2019.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi declarada a incompetência e redistribuído o feito a este Juízo (ID 30721725).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Resta prejudicado o pedido de requisição do processo administrativo, pois já apresentado pela parte autora.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS JOSE MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIARUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

3.1. Apresentar o rol de testemunhas a fim de comprovar o seu período de atividade comum.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, a fim de comprovar os períodos especiais. Tais documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995, bem como informar o responsável pelos registros ambientais.

3.3. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, referente aos períodos em que pretende o reconhecimento de tempo comum, bem ainda quaisquer documentos hábeis a comprovar os vínculos pleiteados.

4. Cumprida as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002551-66.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: QUASAR TRANSPORTE E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do artigo 22, inciso I, II e III, da Lei 8.212/91, tão-somente sobre verbas remuneratórias, excetuando as seguintes verbas de natureza diversa: exemplo do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, férias gozadas, adicional noturno, bem como dos valores descontados a título de auxílio transporte e auxílio alimentação/refeição. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar documento de identificação de seus representantes legais;

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001775-35.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSÓRIO CAMILO DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO - SP303951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fls. 25/32 do ID 20826264: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELIO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19720350: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se conforme determinado no ID 18035795.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a Subseção de Caragatutaba, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título no decênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

Houve decisão de declínio de competência (ID 15669460).

A medida liminar foi deferida e determinou-se a emenda a inicial (ID 16115190), cujo cumprimento deu-se pelo ID 16386686 e seguintes.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 20256677).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 20538877). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 25314269).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

- declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;
- condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título no decênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

A medida liminar foi deferida (ID 16008529).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 20538873). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 20923078).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 25278656).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assim-se pode ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

- declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;
- condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores depositados pela parte impetrante nos autos (IDs 18887198, 18892624, 18940276, 18940888, 20110733, 20111855, 24882092, 24882669, 24882693, 24883807, 24938419, 24938448, 25289776, 25289793).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ART BEND DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título no decênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

A medida liminar foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 17465720), cujo cumprimento deu-se pelo ID 18299045 e seguintes.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 20538884). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 20628225).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 25278509).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003719-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEK NIA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP,
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título no decênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

A medida liminar foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 17549864), cujo cumprimento deu-se pelo ID 18008558 e seguintes.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 20723797).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 20823143). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 25316377).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

- a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;
- b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002233-81.2014.4.03.6103

AUTOR: MARISA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002983-56.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: TIAGO DO PRADO ROCHA LEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUNICE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme sentença de ID 27376960: “Após a informação nos autos sobre a implementação do benefício, abra-se vista para o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados conforme acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-98.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-09.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIO APARECIDO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008042-88.2019.4.03.6103

AUTOR: FELIPE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-31.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho retro: "6. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO SELMAR LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho retro: "5. Como cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECI PICIRILLI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária conforme r. despacho retro: Com o cumprimento, cite-se a parte ré, coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-50.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ADILSON LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-64.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002834-60.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002879-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DEAN AC SHON ALEX EPITACIO LOPES, ALBERTO ROZENDO DE LIMA, RAFAEL CUNHA DOS SANTOS, MATEUS DE SOUSA FERRARETTI

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032, RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP286715

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DEAN ACHSON ALEX EPITÁCIO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 23.454.679 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 278.364.588-22, filho de Dezedério Epitácio Lopes e de Maria da Silva Lopes, nascido aos 28.11.1978, natural de Cianorte/PR; de ALBERTO ROZENDO DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 269.841.338-27, filho de Geny Rozendo de Lima, nascido aos 13.10.1973; de RAFAEL CUNHA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 44.458.130 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 352.404.598-78 filho de Joselito Batista dos Santos e de Anesia Cunha, nascido aos 12.12.1987, natural de São Paulo/SP, e de MATEUS DE SOUSA FERRARETTI, portador da cédula de identidade RG nº 50.230.363-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 437.225.508-07, filho de Antônio Gilberto Ferraretti e de Ana Paula de Sousa Ferraretti, nascido aos 28.11.1995, natural de Mogi Guaçu/SP, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, caput e §3º, do Código Penal, por duas vezes, c.c. art. 71 do mesmo diploma legal (ID 30608243).

De acordo com a denúncia, os acusados, com consciência e livre vontade de praticar a conduta ilícita, em 22.10.2015 e em 23.10.2015, nesta Subseção Judiciária, obtiveram, para si ou para outrem, vantagem indevida consistente na percepção de valor advindo de duas vendas realizadas pela sociedade empresária Duetto Comercial e Montagem de Móveis Ltda., mediante fraude consistente na utilização de cartão CONSTRUCARD "clonado", em nome de Cristiane Correa Melo e de Stefano Cordeiro de Oliveira, mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, que sofreu prejuízo de R\$ 70.425,50 (setenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), em valores não atualizados.

Conforme narra a exordial acusatória, tal prejuízo consistiu no valor pago pela instituição financeira em duas vendas realizadas com os cartões CONSTRUCARD, uma de R\$ 36.999,00 (trinta e seis mil e novecentos e noventa e nove reais) no cartão fraudulento de Cristiane Correa Melo, e outra de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), no cartão fraudulento de Stefano Cordeiro de Oliveira.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0152/2016 – Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 30607373 e seguintes).

A autoridade policial representou pela quebra de sigilo bancário (ID 30607376 – fls. 14/17), o que foi referendado pelo representante do MPF (ID 30607376 – fls. 22/23) e deferido, com a decretação do sigilo de documentos (ID 30607376 – fls. 25/27).

Petição de MATEUS DE SOUZA FERRARETTI na qual requer seja declarado inimputável, tendo em vista sequelas provenientes de acidente automobilístico sofrido (ID 30607376 – fl. 69).

A autoridade policial representou pela extensão da quebra de sigilo bancário (ID 30607376 – fls. 86/87), como que o membro do MPF anuiu (ID 30607376 – fls. 91/93) e foi deferido (ID 30607376 – fls. 95/98).

O membro do MPF manifestou-se pelo não oferecimento da proposta de acordo de não-persecução penal aos investigados, sob a alegação de não haver nos autos confissão formal e circunstanciada, bem como por se tratar de crime grave, e propôs a denúncia (ID 30608243). Em relação ao denunciado MATEUS DE SOUZA FERRARETTI, requereu o desmembramento do feito e a instauração de incidente de insanidade mental (ID 30608212).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Acolho a manifestação ministerial pela não formalização de proposta de acordo de não-persecução penal (ID 30608212). Diante do princípio acusatório, a análise a posteriori sobre a suficiência do instrumento na repressão e prevenção do crime, prevista no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, encontra-se sob o manto da discricionariedade regrada do órgão ministerial, desde que o faça de forma fundamentada, como fez no presente caso.

A denúncia deve, assim, ser recebida, pois descreve a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos dos quais se colhem prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria dos delitos, conforme se extrai dos ofícios da CEF (ID 30607373 – fls. 08/09 e fls. 33/68 e ID 30607376 – fls. 33/49), da informação do agente de polícia federal (ID 30607373 – fls. 28/29), dos depoimentos (ID 30607373 – fls. 76/77, fls. 94/95, fls. 98/99, fl. 107 e fl. 109, ID 30607376 – fl. 139 e ID 30607706 – fl. 01 e ID 30607706 – fls. 10/11) e do ofício do Banco do Brasil (ID 30607376 – fls. 112/119, ID 30607389 e ID 30607378).

Ademais, a peça preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não se subsume às hipóteses de rejeição liminar.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia (ID 30608243).**

Citem-se e intimem-se os acusados, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Os acusados deverão ser intimados nos endereços constantes nos IDs 30608243 e 30608212:

a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõem de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiverem, deverão declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);

b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que

c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

Defiro o requerido pelo membro do MPF (ID 30608212) e determino o desmembramento do feito em relação ao réu MATEUS DE SOUSA FERRARETTI, nos termos do art. 80 do CPP e determino a instauração de incidente de insanidade mental, em desfavor do acusado, com fulcro no art. 149 e seguintes do CPP.

Proceda a Secretaria a juntada aos autos de tabela de cálculo dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 269 do Provimento CORE nº 01/2020.

Retifique-se a classe processual.

Anotem-se as procurações juntadas aos autos (ID 30607376 – fls. 63/64 e fls. 106/107).

Retifique-se o sigilo dos autos, uma vez tratar-se de sigilo de documentos, devendo manter como sigiloso tão somente o ID 30607376, com visualização restrita à autoridade policial e aos membros do MPF e eventuais servidores por eles indicados.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008407-38.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI, EDSON FERREIRA, RICARDO DA COSTA SANTOS, MARCELO JOSE BADARI, MAURICIO APARECIDO RUDOLF ANDREAZA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO - SP285500, WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936, RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO - SP163339

DESPACHO

ID 30725768 - Mantenho a decisão ID 30572440 por seus próprios fundamentos. Até o momento, não há fatos novos que pressuponham a necessidade de outro pronunciamento, nem tampouco o risco alegado pelo peticionante.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-55.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-78.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO - SP303951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-20.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CELSO AILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-98.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO LINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-78.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-61.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CALISTO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA MARTINS DE MORAIS BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814, DANIELA CRISTINA ROCHA GONCALVES LIMA - SP250738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de salário-maternidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PATRICIO LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAÇAPAVA - SP - AGENCIA 0295

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a movimentação do saldo das contas vinculadas ao seu FGTS.

Alega, em apertada síntese, que necessita dos valores depositados para custear despesas de hospedagem, transporte e alimentação em Belo Horizonte/MG, onde fará tratamento médico, em razão de doença grave, durante 03 (três) meses.

A medida liminar foi deferida (ID 22150860).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 22927966). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 25315209).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser por ele levantados quando presente alguma das hipóteses enumeradas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, quais sejam:

"I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (grifos nossos)''

No entanto, a jurisprudência tem entendido que este rol não é taxativo. Em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais e os direitos sociais previstos na Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

No caso dos autos, a documentação que acompanha a inicial demonstra que o impetrante apresenta condição de saúde grave, por ter sofrido acidente de trabalho, do qual resultou em trauma na coluna torácica e paraplegia, nível T10/T11, como descreve o documento médico ID 22092342 e o laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal, onde consta lesão corporal gravíssima pela perda ou inutilização de membros inferiores (ID 22092346).

Embora esta doença não conste do rol supra mencionado, bem como não exista prova nos autos de que o requerente encontre-se em estágio terminal, diante da finalidade social do FGTS justifica-se interpretação extensiva da norma para autorizar o saque, haja vista que o autor necessita destes valores para custear o tratamento.

Nesse sentido, faço referência aos seguintes julgados, que adoto como fundamentação:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE.

1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.
2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso especial improvido. (RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.
2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.
3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.
5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.
6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.
8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A). (RESP 200500811776, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/09/2006 PG:00223)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADO NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE.

1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.
3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida.

(AI 00003515520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FILHA PORTADORA DE DOENÇA RENAL GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ROL NÃO TAXATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. 1 - A moléstia que acomete a filha da impetrante, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despande um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido, não merecendo reforma a sentença.

2 - Conforme ressaltado na sentença, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem como as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

3 - Remessa oficial desprovida.

(RecNec 00008109220154036122, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que faça a liberação do saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS-PIS 123.64384.68-2 (CTPS 69514-97) em favor do impetrante.

Ratifico a liminar concedida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **Ofício-se.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-55.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OLIVIO VIEIRA DA ROSA NETO, LAURENTINO ISMAEL MACHADO, OSWALDO CUSTODIO PINTO, RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM RICO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO

DECISÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017

2. Fls. 39/41 do ID 20634577 e ID 25529805: Indefero o pedido da parte autora, pois o ônus processual de apresentação do cálculo recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte exequente apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 60 dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Com a apresentação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

4. Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMERICO ROMAN FLORES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 – que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21.01.2020.

No voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal.

Deste modo, determino a suspensão do presente feito até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YOKO IWAHATA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARETDRAGO - SP257376
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **YOKO IWAHATA** contra o **Município de São José dos Campos** e a **União Federal**, na qual se requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento do **imposto predial e territorial urbano – IPTU** em imóvel rural.

Afirma, em suma, que é proprietária de um imóvel rural, com regular inscrição no cadastro ambiental rural – CAR, com certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR, sobre o qual, por suas características e destinação econômica, já recolhe o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de competência da União. Alega que há **bitributação ilegal**, pois está sendo executada pelo município quanto ao IPTU sobre o mesmo imóvel.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Aparentemente, não há pertinência subjetiva da União à presente lide.

O pedido é certo e determinado quanto ao afastamento da cobrança do IPTU, por ausência de fato gerador e de correspondência com a hipótese de incidência, ao argumento de que se trata de imóvel rural. Pelos documentos dos autos, verifica-se que há recolhimento de ITR (ID 29895919).

Assim, com fundamento nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias** para que esclareça a competência da Justiça Federal, segundo o artigo 109 da Constituição Federal e a legitimidade passiva da União Federal, pois não há pedido nem lide em face do referido ente federativo.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019020-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOS SANTOS MACHADO - SP419624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21945319: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a manifestação da autarquia previdenciária, nos termos dos artigos 9º e 10 do diploma processual. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000252-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA

DESPACHO

1. Considerando a renúncia de mandato do advogado da parte executada (ID's 26450339 e ss.) e tendo a parte exequente (CEF) apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (ID's 28727215 e 29098997), intime-se pessoalmente a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015, devendo, em tal prazo, regularizar a sua representação processual.

2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susmencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO** da executada **L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, com endereço nesta cidade de São José dos Campos-SP, na Rua Leonor de Almeida Ribeiro Souto, nº 59, bairro conjunto Residencial União - Cep: 12239-050.

4. Ficam as partes notificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B095F740A4>

5. Intimem-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-38.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a fase executiva nos termos da legislação vigente, sobreveio a notícia de pagamento do valor devido, nos termos do acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação perante a CECON local Bem como, foi notificado o Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP para cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel indicado na inicial (ID'S. 5765167 e 14188708).

Intimada, a CEF esclareceu ter havido a regularização do contrato conforme acordo transacionado em audiência e homologado judicialmente, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, renunciando a eventual prazo recursal e pugnando pelo imediato trânsito em julgado (ID. 26218753).

Autos conclusos.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do pagamento do valor devido (ID. 5765167).

Observo, ainda, que o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, objeto da presente ação, foi averbada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP (ID's 14188708 e 15410261).

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.478.771-9), desde a DER (17/02/2010), mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas em diversos períodos pelo autor.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID 30673066 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0006271-46.2014.403.6327, na qual a parte autora postulou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para a revisão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro a prioridade na tramitação, e, ainda, concedo os benefícios da gratuidade processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008244-58.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JULIANA REGINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, informe a parte autora se permanece vigente o contrato de locação referido na inicial, comprovando documentalmente.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

Intem-se com urgência por se tratar de processo da Meta do CNJ.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSELITO DE OLIVEIRA PIRES, ISABEL CRUZ DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

De acordo com os esclarecimentos prestados, o autor JOSELITO DE OLIVEIRA PIRES foi acometido de invalidez em março/2017. Os documentos apresentados revelam que em 03/2017 o saldo devedor do contrato firmado com a CEF encontrava-se na monta de R\$145.103,90 (ID27584482 – pág.4).

O autor JOSELITO DE OLIVEIRA PIRES, em relação ao qual pretende-se o acionamento da cobertura securitária, responde pelo percentual de 43,22% da composição de renda para fins de indenização securitária, conforme consta do contrato firmado entre as partes (ID13432594 – pág.18).

Instada a corrigir o valor atribuído à causa, a parte autora indicou o montante de R\$20.059,69, valor este que não se coaduna com o percentual respectivo do saldo devedor.

Diante de tal quadro, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIS DE MELLO LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **JOSÉ LUIS DE MELLO LIRA**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID9131093).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID11371155).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID17425223).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID22045544).

Intimadas, a parte impugnada discordou das conclusões da contadoria (ID26145592), ao passo que o INSS manifestou concordância (ID25914816).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava acima do efetivamente devido nos termos do quanto restou julgado nos autos.

Em que pesem os argumentos aventados pela parte impugnada em sua última manifestação, reputo que estão corretos os cálculos elaborados pela Contadoria, os quais estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, de acordo com o quanto decidido pelas Cortes Superiores. Explico.

Inicialmente, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

As decisões do STF nas ADIs acima mencionadas limitou-se a determinar a sistemática no pagamento de precatórios, tendo sido estabelecido, em sede de modulação de efeitos, o marco de 25/03/2015 para considerar os precatórios emitidos antes desta data, corrigidos pela TR, como válidos, e, a partir de tal data, a correção monetária dos precatórios expedidos seria pelo IPCA-E.

Erise-se, o julgamento das ADIs em questão não abarcou a integralidade dos cálculos de condenações contra a Fazenda Pública, mas, apenas e tão somente, os créditos inscritos em precatórios/RPV, que a partir de 25/03/2015 seriam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E.

Em continuidade, quanto à correção monetária de valores atrasados devidos pela Fazenda Pública (ou seja, antes do crédito ser inscrito como precatório/RPV), aos 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral – tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF assentou, ainda, que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios.

O STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu mais detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la, tendo apenas sido apontando em um trecho do voto do Min. Luiz Fux (RE 870947/SE), que seria a SELIC ou o IPCA-E, mas sem que isso tenha constado expressamente na ementa do julgado. Tal fato gerou diversas interpretações jurisprudenciais sobre os índices a serem aplicados.

Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.

Como no presente feito restou expressamente consignada a adoção dos “índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09”, em observância ao quanto restou julgado nos autos (preservação da coisa julgada), e a teor do quanto decidido pelo STJ no REsp 1.495.146, devem prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS127.960,46 (cento e vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)**, apurado para 06/2018, conforme planilha de cálculos ID 22046012, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS127.960,46 (cento e vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)**, apurado para 06/2018, conforme planilha de cálculos ID 22046012.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos está eivada de omissões.

Alega, em síntese, a embargante que, a despeito da culpa exclusiva da vítima, ela sequer intentou ação trabalhista e que, quanto às provas do acidente ocorrido, somente ela (embargante) produziu provas sob o contraditório.

Afirma que a ação regressiva está condicionada à prova inequívoca por parte do INSS da culpa do empregador em relação às regras inerentes à saúde e segurança no trabalho e que a mera presunção de culpa não pode ensejar a procedência do pedido.

Argumenta, outrossim, que, com base na fundamentação da sentença proferida, não se vislumbra a negligência específica exigida pela norma como pressuposto da ação regressiva, bem como que, a despeito de a decisão em questão ter reconhecido a culpa concorrente da empresa, julgou procedente o pedido sem equacionar a ordem de responsabilidade das partes envolvidas.

Afirma que não há que se falar em procedência do pedido com a consequente ordem de pagamento de 100% dos valores depreendidos pelo INSS e, assim, pugna sejam os presentes recebidos e providos.

Autos conclusos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexistem as alegadas **omissões/contradições**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, no caso concreto, o Juízo acolheu, de **forma fundamentada**, o pedido formulado na inicial e condenou a ré, ora embargante, a indenizar o INSS nos valores gastos com o pagamento do auxílio-doença NB n.º 91/553.983.625-8, no período de 26/10/2012 a 04/12/2013 e do auxílio-acidente, NB n.º 94/174.400.843-1, com data de início em 05/12/2013, desde a concessão do benefício, e também das parcelas futuras deste último.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - **Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios**. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **negó-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

S. José dos Campos, data da assinatura digital

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **EDSON GOMES**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID8321604).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID13164251).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID17750659).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID22539445).

Intimadas, ambas as partes concordaram com as conclusões da contadoria (ID25914836 e ID26153271).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes apresentava, ao menos em parte, divergências com o quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS119.715,48 (cento e dezenove mil, setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos)**, apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID22540062, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS119.715,48 (cento e dezenove mil, setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos)**, apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID22540062.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004522-21.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR, JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, MERCADO EVENTOS LTDA - ME, IBEC-INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE, HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME, ALINE VANESSA PUPIM, LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES, TOSI TREINAMENTOS LTDA - ME, ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP, GEOCI LEONAR BARBOSA, GEOAR INSTRUCAO EM SIMULADORES E EM CURSOS TEORICOS LTDA - EPP, EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI, GRAFICANYSTAG EIRELI - EPP, GRAFICA E EDITORA T.A.R.G LTDA - EPP, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA, LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS - ME, LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, AGV CONTATOS E SERVICOS S/C LTDA - ME, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA - ME, LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE, L.F.C. DE ANDRADE ARTES - ME

Advogado do(a) RÉU: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644, LUCIANO FERMIANO - SP226382
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644, LUCIANO FERMIANO - SP226382
Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443
Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443
Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: FELIPPE ZERAÍK - RJ30397, TULIO JOSE FARIAROSA - SP220972
Advogados do(a) RÉU: FELIPPE ZERAÍK - RJ30397, TULIO JOSE FARIAROSA - SP220972
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA - SP50694, FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE - SP84657
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE - SP84657, MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA - SP50694
Advogados do(a) RÉU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
TERCEIRO INTERESSADO: KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER ADRIANO NOVO

SENTENÇA

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos pelos réus APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (ID 29784100) e JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME (ID 29831434).

Em sua peça recursiva, alega o réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS que a sentença proferida nos autos padece de **omissão**, vez que não foi apreciada questão posta nas hostes da contestação – f. 177/185, em especial a questão alojada no item 31 daquela peça de defesa. No item sobredito foi requerido, com fundamento na razoabilidade, que eventual condenação não recaísse em 100% dos valores de todos os convênios, “como se todos os valores de todos os convênios tivessem sido incorporados ao patrimônio do Requerido”. Como matéria posta funda-se no princípio da razoabilidade acima testilhado, pois a soma de todos os convênios, f. 30 usque 45 da sentença ora embargada, totalizam R\$3.189.978,95, e a condenação, f. 73 item 1, ficou no valor integral requerido pelo *Parquet* de R\$2.544.298,90, é que entende o ora Embargante que há omissão no julgado, pelo fato de não apreciação dessa tese e do seu fundamento legal. Pugna que seja aquilutado somente o valor de responsabilidade do Embargante, não podendo mesmo ser aquele apontado na r. sentença, pois reflete a integralidade de todos os convênios.

Em seu recurso de embargos de declaração, sustentam os réus JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME haver **contradição** entre a sentença proferida nestes autos e o julgado prolatado na ação civil pública nº 0000098-72.2012.4.03.6103, pois, naqueles autos – como deveria ocorrer aqui, por uma questão de coerência, dada a identidade de objeto, partes e até prova – a condenação da embargante JORDANA ficou restrita aos atos praticados enquanto sócia administradora da sociedade empresária MERCADO EVENTOS, de modo que o valor da condenação que lhe foi imposta correspondeu exatamente ao valor da condenação aplicada exclusivamente à empresa MERCADO EVENTOS (e, não, à soma entre as condenações aplicadas à MERCADO e ao INSTITUTO NOVA CIDADANIA). Alega não fazer sentido que, em relação às peras de ressarcimento do dano e pagamento de multa civil, às embargantes sejam fixados valores diferentes, sobretudo porque assim esse egrégio Juízo não procedeu por azo do julgamento da ação anterior.

Aduzem, ainda as embargantes JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME pela existência de **omissão** em relação à ausência da decretação de revelia e da nomeação de curador especial em favor do IBEC (ANTIGO INC), tal como se procedeu nos autos em relação a ré ABETAR, o que ocasionaria a nulidade do processo.

Pedem sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexistem as alegadas **omissão** e **contradição**, na forma aventada pelos embargantes APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS e JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME, respectivamente, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, esta Magistrada analisou **de forma fundamentada**, a conduta individualizada dos corréus e das sanções cabíveis à espécie observando o conjunto da postulação inicial, tendo ressaltado expressamente no julgado a conclusão que os réus praticaram, com consciência e vontade de praticar a conduta proibida, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, praticando diversas ações e omissões que violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, condutas tipificadas na Lei nº 8.249/92, e o valor a ser ressarcido é o total liberado em todos os convênios (ID 29366647 - Pág. 46). Nesse passo, dada a fundamentação exposta, igualmente não há amparo fático ou legal a embasar a pretensão de que a condenação dos presentes autos “se identifique” com as peras conminadas nos autos da ação civil pública nº 0000098-72.2012.4.03.6103.

Outrossim, não merece guarida a alegação de nulidade do processado por ausência da decretação de revelia e da nomeação de curador especial em favor do IBEC (ANTIGO INC), tal como se procedeu nos autos em relação a ré ABETAR, pois, conforme afirma a própria embargante, o IBEC (antigo INSTITUTO NOVA CIDADANIA) foi validamente citado na pessoa de seu presidente (Fernando Aparecido Cursino), conforme testifica a certidão acostada a fls. 1424/1425 (76 de 276), ao passo que a ABETAR foi citada por edital, sem nomear advogado nos autos. Inteligência do artigo 72, II, do CPC.

Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão ou contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pelas partes resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

As matérias ventiladas em sede de recurso de embargos de declaração deveriam, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença preferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos por APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS e JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-82.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM RENATO SILVA DE SOUZA, MIRIAM ALVES DA SILVA SOUZA, EMILIANO ALVES DA SILVA, STELA MARIS BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl(s). 237. Intime-se à UNIÃO FEDERAL (PFN).

Decorrido o prazo para eventual manifestação, cumpra a Secretária o quanto determinado, expedindo-se o necessário.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 26874964. Dê-se ciência à parte autora-exequente.

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005668-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVAN ALVES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do INSS.

Abra-se vista ao procurador do INSS para cumprimento das diligências anteriormente determinadas, em 30 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000770-70.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: HUMBERTO LUIS MATHEUS

DESPACHO

Petição ID nº 23595021. Considerando que a citação se deu por meio de edital providenciada a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, endereço atualizado da parte executada para intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004543-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

DESPACHO

Face a concordância da parte exequente com o parcelamento requerido (30% do valor e saldo remanescente em 6 parcelas), providencie a parte executada o pagamento de 30 % (trinta por cento) como entrada do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como prossiga com os recolhimentos mensais conforme acordado.

Comprove a parte executada o cumprimento do acordo, juntando os comprovantes nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SANTANA & BRITO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CLAUDIO SANTANA DA SILVA, FRANCISCO DE BRITO OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002772-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUPERFICIE LUMINOSOS LTDA - EPP, KLEBER LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003552-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MURILO ALAN SILVA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PAULO CESAR FELIPE

DESPACHO

Petição ID nº 26473831. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/executor, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VPX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP, CELIA MARIA PEREIRA DE MELO BRAGA, IVO DE MELO BRAGA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 24024463. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) para cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 19178780.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

SJC Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0401345-19.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: HD-HERDAL-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME, FLAVIO ROBERTI MACEDO, JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGOS GALLINA - SP323732

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGOS GALLINA - SP323732

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGOS GALLINA - SP323732

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER BONATO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE MELO - SP414595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, data assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-69.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES

DESPACHO

ID25318186: Defiro o pedido da parte autora, para determinar que a ré junte, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos relativos ao leilão extrajudicial e ao financiamento imobiliário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006258-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004038-79.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SHIRLEY SOARES MUNIZ, JOSE MARIANO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SANTOS DE PAULA - SP265618
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SANTOS DE PAULA - SP265618

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho fl(s). 147/148.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NAVCON NAVEGACAO E CONTROLE, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001925-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000110-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISAURA FERNANDES DE FARIA
Advogado do(a) RÉU: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

DESPACHO

1. **ID 23989870:** Diante do manifestado pela parte ré, no sentido da não apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001840-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006308-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: M. R. G. MORAIS BAR E LANCHONETE, MELISSA RODRIGUES GURATTI MORAIS, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo de cumprimento da determinação supra recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-32.2015.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-49.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: R.C.M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, RICARDO APARECIDO ORSI DE MELLO, MARCELO LUCINIO TOMBI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003859-45.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AGDA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007377-07.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA. - ME, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Petição de fl(s). 141/145. Defiro devolução de prazo para eventual manifestação

Após, decorrido o prazo supra sem manifestação da parte executada, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ELIEZER VALEZI
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLER VALEZI - SP378932, TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002910-87.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES, WILSON TADASHI NAKASHIMA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000293-28.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SANTOS, IVAN MOREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000445-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ELI FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.355,30, em 12/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-79.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PLINIO DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇÕES - ME, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

Petição ID nº 23894701. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JORGE CONRADO CONFORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE - SP144737

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 252741191000079162.

Com a inicial vieram documentos.

A parte executada foi citada e intimada. Bem ainda, houve audiência de tentativa de conciliação perante a CECON desta Subseção Judiciária, a qual restou infrutífera.

Houve decurso de prazo para apresentação de embargos à execução pela parte executada.

A CEF, por sua vez, foi intimada a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse.

O executado apresentou proposta de acordo nos termos constantes da petição de id. 9333405, acerca da qual a exequente foi intimada a se manifestar.

Sobreveio manifestação da CEF (id. 21610805) noticiando que o débito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC,

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que o executado, embora devidamente citado, não opôs embargos à execução.

Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

Assim sendo, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*).

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002866-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSENI DE JESUS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, considerando tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000163-57.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: EDSON LOPES SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fl(s). 113/114.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003131-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SELMA RANGEL PEREIRA, SUELI IMACULADA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Petição ID nº 27372727. Cumpra a parte autora-exequente corretamente o quanto determinado no despacho ID nº 22610181, requerendo claramente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005200-31.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELCIO RODRIGO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDER RAMOS DAQUINA - SP226872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401839-49.1990.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS, RUTH PORTELLA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho de fl(s). 2081, abrindo-se vista para manifestação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403591-46.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE PINDAMONHANGABA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE - SP260550, MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009756-18.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIANO SANTANA RODRIGUES, LUCIMARA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA, SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES, LUCIA DE FATIMA RODRIGUES KOJIMA, LOURDES LAURENTINA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 27984086), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000693-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CENEVAL CABRAL, ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO, ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS, C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) SUSCITADO: ADEM BAFTI - SP82793
Advogados do(a) SUSCITADO: MARA XAVIER DE ALMEIDA - DF19411, ADEM BAFTI - SP82793
Advogado do(a) SUSCITADO: ADEM BAFTI - SP82793
Advogados do(a) SUSCITADO: ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908, SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 120.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-96.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941, ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS - SP147393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUE

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002630-87.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DIVINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo observada as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUE

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006426-47.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO, APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo observada as cautelas de praxe.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: SORVETERIA BONELLI LTDA - EPP, JOSE EVANDALO HENRIQUE

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento dos contratos de nº 25031469000024950 e 25031469000025093, firmado(s) entre as partes.

Houve a citação e intimação da parte ré, em audiência, oportunidade na qual foi apresentada proposta de acordo a ser analisada no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a renegociação do(s) contrato(s) na via administrativa, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, conforme ID. 25091155.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado e nem opôs embargos à presente execução.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença da autora (NB 549.074.528-9) em aposentadoria por invalidez, desde a concessão daquele (em novembro de 2011), como pagamento das diferenças pretéritas devidas, ou a não cessação do referido auxílio-doença.

Alega a autora que é portadora de lesões na coluna e que vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde novembro de 2011, em razão de diversos pedidos de prorrogação.

Afirma que o seu benefício pode ser cessado a qualquer momento e que não possui mais condições de exercer a sua atividade laborativas, tampouco as mínimas tarefas diárias.

A inicial foi instruída com documentos.

Termo de prevenção positivo.

A análise da possibilidade de prevenção restou postergada. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, designada perícia médica e, por fim, determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou prejudicial de mérito de coisa julgada e pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou novos documentos (relatório/exame médico).

A parte autora indicou assistentes técnicos.

Realizada perícia médica, foi anexado aos autos o correspondente laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

A parte autora informou nos autos a submissão a nova perícia médica administrativa e a comunicação de cessação do benefício objeto destes autos.

O INSS tomou ciência do resultado da perícia e ratificou a sua manifestação pela improcedência do pedido.

A autora manifestou discordância do laudo pericial, apresentou laudo do assistente técnico e requereu o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, o que foi deferido.

Intimado, o perito nomeado nos autos prestou os esclarecimentos solicitados, acerca dos quais foram as partes cientificadas.

A parte autora manifestou-se no sentido da ineficácia do laudo pericial e requereu a realização de uma segunda perícia.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que apresentasse cópias da inicial e decisões proferidas nos autos nº0002508-71.2013.6327.

A parte autora trouxe aos autos as cópias requisitadas pelo Juízo e afirmou a inexistência de litispendência entre as ações.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, verifico óbice ao enfrentamento do meritum causae.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença NB 549.074.528-9 em aposentadoria por invalidez, desde a concessão daquele (em novembro de 2011), como pagamento das diferenças pretéritas devidas, ou que seja determinado ao réu que se abstenha de cessar o referido auxílio-doença.

Analisando minudentemente as cópias carreadas aos autos no que tange ao feito nº nº0002508-71.2013.4.03.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos /SP, constato a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda.

De fato aos 17/12/2013, a autora ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, demanda objetivando a manutenção do benefício auxílio-doença NB 549.074.528-9 e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Teve o pedido julgado procedente por aquele Juízo, em julho/2014, conforme sentença cujo teor (parte final da fundamentação e dispositivo) segue reproduzido:

“Vistos em sentença.

(...) No caso em concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual constou na conclusão do laudo: “A autora aguarda nova cirurgia na coluna lombar para abril de 2014. Concluo que a autora ainda apresenta incapacidade laboral, parcial e temporária. ... 8) Parcial. Dorsi-flexão do tronco com peso. Exame médico pericial. 9) Temporária. Em média 6 meses. Exame médico pericial. 10) Em fevereiro/2012. Exame médico pericial.” Neste feito, a qualidade de segurada está comprovada, haja vista que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 13/11/2013 (NB: 549074528-9), o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado(a) até 15/01/2015, nos termos do art. 15, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder à parte autora o auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação. Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada, haja vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. <#Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 549074528-9), desde a sua cessação em 13/11/2013. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (6 meses a contar da perícia ocorrida em 06/03/2014), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; 2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; 3. condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, ou qualquer outra que a substituir. 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. 3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.”

Vislumbra-se, assim, que após três anos da distribuição daquela ação, já definitivamente decidida, o autor ingressou com a presente demanda, repetindo a mesma pretensão naquela outra deduzida.

A parte autora está, sob aparente alteração de fatos (cessação ou ameaça de cessação do benefício após a realização de nova perícia médica no INSS), postulando a manutenção do mesmo benefício cuja manutenção fora determinada por decisão proferida nos autos que tramitaram pelo JEF (NB 549.074.528-9), delineando a mesma pretensão de conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez, acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi apresentada e resolvida por sentença de mérito transitada em julgado.

Sim, naquele feito, a autora, representada pelo mesmo advogado, questionou a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que recebia desde de novembro de 2011 ((NB 549.074.528-9) e postulou o respectivo restabelecimento ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face de doença incapacitante que o perito constatou, à época, ser parcial e temporária. Em tal processo foi proferida sentença de procedência do pedido, determinando o restabelecimento e a manutenção do auxílio-doença até que perícia médica da autarquia constatasse a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justificasse a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A referida decisão transitou em julgado.

Na presente ação, refaz o mesmo pedido (objeto), qual seja, de restabelecimento do NB 549.074.528-9 e de sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados desde novembro de 2011.

Tenho, desse modo, que a presente demanda está, ainda que sob uma “roupagem” sutilmente diversa, buscando revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material.

Irrefragável é que a parte autora está almejando, por meio de uma nova ação, reabrir a discussão em torno do direito de continuar recebendo o mesmo auxílio-doença que lhe fora concedido em novembro de 2011 e de convertê-lo em aposentadoria por invalidez (com obtenção de todos os efeitos financeiros disso decorrentes), o que foi apreciado e decidido no bojo do processo judicial já encerrado por sentença de mérito já tomada definitiva.

Embora seja questionável que a situação de saúde de uma pessoa acometida de lesão ou enfermidade possa sofrer agravamento ao longo do tempo, a justificar o recebimento de benefício por incapacidade acaso confirmada a impossibilidade de desenvolvimento de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como que tal fato configure nova causa de pedir, apta a ensejar, em tese, a propositura de uma (nova) ação discutindo o direito à percepção de benefício previdenciário dessa natureza, o fato é que, na hipótese, a autora propôs a presente ação fundamentando a arguição de incapacidade laborativa nas alterações ortopédicas que havia apresentado no bojo de outra ação e buscando a manutenção do mesmo auxílio-doença cuja cessação naquele feito também questionara, bem como a conversão dele em aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros desde novembro de 2011.

Almeja, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e já decidida nos autos nº0002508-71.2013.403.6327 do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, o que, a meu ver, por ferir a coisa julgada material formada naqueles autos, **impõe a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil.**

Não se está, na presente decisão, afirmando que a autora não tem o direito público subjetivo de buscar a concessão do benefício que entenda lhe seja cabido. A garantia que milita em seu favor está insculpida na Constituição Federal vigente, no sentido de que toda lesão ou ameaça de lesão pode ser levada à apreciação do Poder Judiciário (art.5º, XXXV).

O que, no entanto, não se pode admitir é que a requerente, mesmo que fundamentada em situação de agravamento do seu estado de saúde, peça a conversão do mesmo auxílio-doença que lhe fora concedido em novembro de 2011 em aposentadoria por invalidez, o que já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, por sentença transitada em julgado, a qual concluiu pela inexistência do direito à conversão do AD 549.074.528-9 em aposentadoria por invalidez, mas apenas pela respectiva manutenção/restabelecimento até nova perícia administrativa a cargo do INSS.

O fato da autora ter sido convocada para nova perícia médica administrativa não caracteriza descumprimento da decisão judicial proferida naquele processo do JEF, mas sim, com espeque na lei, decorrência do seu próprio cumprimento. Discordando a seguradora da decisão administrativa (de cessação do benefício), por entender persistir a situação de incapacidade que lhe gerara o direito à percepção do benefício ou mesmo por ter sido acometida de nova lesão ou enfermidade incapacitante, nada lhe obstará deduzir nova pretensão em Juízo, assentada em nova causa de pedir, o que, todavia, não fez, mas sim insistiu na discussão em torno do direito a aposentar-se por invalidez desde 2011 (com todos os efeitos financeiros decorrentes).

O que não pode, a meu ver, é, por meio de uma nova ação, questionar novamente a não conversão do auxílio-doença NB 549.074.528-9 em aposentadoria por invalidez, o que já foi apreciado por outro Juízo, em sentença transitada em julgado.

O fato de uma pessoa ter à sua disposição a máquina judiciária para a correção de eventuais injustiças ou ilegalidades cometidas em detrimento de direito que detenha, isso não a autoriza a manipular o processo ao seu bem dispor, delineando, perante a Justiça, pretensão de obtenção de benefício assentada em argumentos (iguais ou diferentes) sob idêntica situação fática.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES SANTOS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 0351001001298876; 0351195001298876; 250351400001189514, firmado entre as partes.

Houve a citação e intimação do réu ID, 22920333.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, conforme ID. 23736072.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado e nem opôs embargos à presente execução.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004648-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FERNANDO BORGES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (autor) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005779-76.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (autor) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Após, em nada sendo requerido, intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos físicos às fls. 447/460. E, no mesmo ato, intime-se o do recurso interposto pelo autor.
3. Em o réu apresentando apelação, intime-se o autor para contrarrazões.
4. Com a vinda de todas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000348-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA MARGARIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de conferir escorreito processamento ao feito, cumpre-se o determinado por esta Magistrada em audiência (ID 23773294) devendo abrir-se vista às partes para apresentação de memoriais finais (art. 364 do CPC).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000885-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BENTO - SP134587

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0402337-43.1993.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO, JANE DOS SANTOS, FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GUILLON PINTO - SP152751

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que conforme entendimento consolidado pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao da inclusão do processo em hasta pública, para garantir a atualização do valor do bem, bem como que o Laudo de Constatação e Reavaliação data de 2017, determino primeiramente que proceda-se a nova constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002591-75.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO CAMILLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (autor) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008743-42.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008791-98.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intimem-se as partes apelantes e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004789-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CHARLES NICOLAU PEREIRA ROES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença com ID 28476688, prossiga-se com o processamento da presente ação, relativamente ao contrato remanescente nº 0000000209467361, devendo a Secretaria atualizar o valor da causa para R\$53.404,63, indicado na petição/planilha juntadas da CEF com ID's 29447655 e 29447656.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **CHARLES NICOLAU PEREIRA RORES**, com endereço na **AV. JOSE THEODORO D SIQUEIRA, N° 169, AP 101 B, BAIRRO DO COLÔNIA, JACAREÍ - SP - CEP: 12315-331**, para pagamento do valor susomencionado, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Certifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - JardimAquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85F170C94>

Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0402135-27.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Examinando detidamente os autos, verifico que o autor procedeu à devida emenda da inicial para fazer constar no polo passivo o INSS, com requerimento de citação da autarquia previdenciária (ID 21156642 - Pág. 118), nos termos determinados pelo E. TRF/3 Região.

Deste modo, recebo a petição ID 21156642 - Pág. 118 como emenda à inicial, revogo o item "2" do despacho ID 22602126, e determino a citação do INSS.

Cite-se e intime-se o INSS com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se com urgência por se tratar de processo da Meta do CNJ.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003696-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RG COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EZEQUIEL DE ALMEIDA CEZARIO, RAUL LEITE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogado do(a) EXECUTADO: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogado do(a) EXECUTADO: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (petição ID nº 8548020), demonstrando conhecimento da lide, dou-os por citado para os termos da ação, bem como determino o início do prazo para opor embargos à contar da publicação deste.

Petição ID nº 28930684. Após o decurso do prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135, SHIRLEY ROSA - SP311524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004906-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005910-22.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GIOVAN CAETANO PEREIRA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 17706531. Indeferido, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: LUIZ FELIPE DE MATTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO

Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158

Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158

Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Concedo aos réus, ora embargantes, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
- 2) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitoriais ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 4) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 5) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 6) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 7) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 8) Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007359-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENILSON RIBEIRO

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE N° 2/2020 e N° 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO N° 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5004336-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCA TE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA - ME, FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal (AGU/PSU) da petição e documentos juntados pelos réus com ID's 28748984 e ss..

2. Aprovo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal e pela União Federal (AGU/PSU) nas suas petições com ID's 27872814 e 29777447, respectivamente.

3. Quanto à petição dos réus com ID 28752485, acolho a indicação do Assistente Técnico ROGÉRIO ANTUNES PINHEIRO, bem como aprovo os quesitos formulados, com exceção dos quesitos de números 8, 9, 22, 23, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42, os quais rejeito por serem impertinentes, nos termos do artigo 470, inciso I, do CPC.

Justifício:

a) os quesitos de nºs 8 e 9 referem-se a pedido de produção de prova documental atinente à "**processos ANM supostamente invadidos** pelas Rés" (negrite).

A perícia judicial não se presta a pesquisar supostos processos, mas a emitir parecer técnico sobre situações fáticas. Ademais, tal requerimento já encontra-se superado, haja vista que este Juízo já concedeu aos réus prazo para a juntada de novos documentos atinentes à ANM, nos termos da decisão com ID 27733513, consoante adiante transcrito: "(...) Em contrapartida, e da mesma forma como acima pontuado, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento de defesa, excepcionalmente, esta Magistrada confere à defesa das empresas réus, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que juntem documentos a serem obtidos junto a ANM e CETESB, que sejam aptos a comprovar os esclarecimentos que julga imprescindíveis à sua defesa. No mesmo prazo, deverá a defesa das empresas réus diligenciar junto à ANPM para obtenção de documentos pretendidos. Houve requerimento para expedição de ofício a tal órgão, mas não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete."

b) o quesito de nº 22 é extremamente genérico e refere-se a "custos operacionais de **uma empresa de mineração**" (negrite), o que varia de empresa para empresa, tamanho da lavra, recursos financeiros e inúmeros outros fatores;

c) o quesito de nº 23, atrelado ao quesito de nº 22, bem como os quesitos de nºs 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 têm natureza técnico-contábil e refogem totalmente à natureza geológica da perícia judicial de a ser realizada.

4. Prossiga-se como item 6 da decisão com ID 27733513 e notifique-se o Perito Judicial FERNANDO LUCIO MACHADO FERRARI por meio eletrônico (fernando@cak.com.br), devendo o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, e com base nos quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes, indicar o valor de seus honorários periciais, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares regionais

5. Intimem-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE N° 2/2020 e N° 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO N° 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5005110-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B. K. MORAES SERVICOS DE MANUTENCAO - ME, BRUNO KELLER MORAES

DESPACHO

Petição da CEF com ID 29290709: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **B. K. MORAES SERVICOS DE MANUTENCAO - ME**, na pessoa de seu representante legal, bem como de **BRUNO KELLER MORAES**, nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO:

1 - RUA JOICE NAZARE CALIXTO, Nº 64 - JD RODOLFO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12224840

2 - RUA GOMIDE SANTOS, Nº 327 - MONTE CASTELO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12215120

3 - RUA ALBENZIO ROMANCINI, Nº 681 - BLD - AP 17 - JD SAINES III - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12248255

4 - AV. PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 681, BLD, AP 17 - MONTE CASTELO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12215380

5 - RUA PAULO LIBERATO CURSINO, Nº 116 - RESIDENCIAL SAO FRANCISCO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12227853

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07F1E3ABC>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001359-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MSL SOLUCOES EM TI LTDA - ME, LUIS RODOLFO TOLEDO PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Primeiramente, determino a exclusão do réu **LUIS RODOLFO TOLEDO PEREIRA** do polo passivo, considerando a juntada, pela CEF, da Certidão de Óbito com ID 29692879. Anote-se no sistema eletrônico.
2. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios pelos réus **MSL SOLUCOES EM TI LTDA - ME** e **MICHEL DOS SANTOS**, nos termos da certidão de Secretaria com ID 16134274, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
3. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
4. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005646-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER PAULO TROTTA JUNIOR

DESPACHO

Petição da CEF com ID 29502612: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **VALTER PAULO TROTTA JUNIOR** nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) seguintes endereço(s):**

- 1) RUA BOM PASTOR, Nº 2056 - AP 35 - IPIRANGA - SÃO PAULO - SP - CEP: 04203-002
- 2) AV. JOSE PEDRO, Nº 470 - JD S. VICENTE - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12224370
- 3) AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 6701 - BL 4 - AP 13 - VL INDUSTRIAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12220-000
- 4) RUA PLINIO DE ANDRADE, Nº 32 - JD DIAMANTE - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12223-120

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X857AD0E47>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANDRE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA MENUCELLI PARRA - SP354020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decisão de ID 3073347: a r. decisão proferida em instância superior reformou a decisão que havia deferido a tutela provisória de evidência. Qualquer reexame desse entendimento deve ser buscado em segundo grau.

Cumpra-se a determinação de id. 30661229.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003579-38.2012.4.03.6103
AUTOR: ILDA BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605
RÉU: UNIÃO FEDERAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIAO, que foi julgada procedente para invalidar o ato administrativo de revisão do benefício da autora, condenando a ré a devolver dos valores indevidamente retidos desde abril de 2011.

II - Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se absteresse de promover o desconto de quaisquer valores relativos à revisão administrativa, com o restabelecimento do pagamento da pensão civil tal qual na data de sua concessão.

III - Assim, intime-se a UNIAO para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIAO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007908-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAREDES ANTUNES LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARMEN APARECIDA CONSIGLIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A autora interpsôs recurso especial em face da decisão que determinou a suspensão do processo.

Das duas, uma: ou o recurso especial é incabível, dado que interposto em face de decisão interlocutória proferida em primeira instância, ou foi interposto nos autos errados (caso o intuito da recorrente fosse impugnar o v. acórdão do TRF 3ª Região em que determinada a suspensão).

Nos limites de cognição deste Juízo, não admito o especial.

Cumpra-se a decisão de suspensão do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade processual e a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessidade e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado. Os rendimentos apontados pelo INSS (pouco superiores a R\$ 2.800,00) sofrem descontos e legais e estão longe de descaracterizar a situação de necessidade.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007841-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 31.10.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 01.09.1993 a 30.04.2006; e COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TEL. LTDA., de 27.06.2011 a 25.08.2014, sempre exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo renúncia do autor ao excedente do teto de sessenta salários mínimos do Juizado Especial Federal. Requereu o reconhecimento de prescrição quinquenal e revogação dos benefícios da Gratuidade Processual. Requereu, ainda, a improcedência do feito.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Não vejo como pertinente a afirmação do INSS, de necessidade de intimação do autor para que renuncie ao excedente do teto de sessenta salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessidade e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o INSS apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado. Aliás, a impugnação foi deduzida em termos absolutamente genéricos, sem nenhuma consideração específica a respeito da situação concreta.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 19.11.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 31.10.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 01.09.1993 a 30.04.2006; e COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TEL LTDA., de 27.06.2011 a 25.08.2014, sempre exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s (ID 24866460, página 2; ID 24866463, páginas 23-25; páginas 31-32; ID 24866465, páginas 10-11 e 13-14), que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial.

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 31/10/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somados os referidos períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que o autor alcança 39 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 01.09.1993 a 30.04.2006; e COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TEL LTDA., de 27.06.2011 a 25.08.2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Benedito Raul Martins
Número do benefício: 183.115.264-6
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 21.08.2017
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 050.206.878-71
Nome da mãe: Cecília Maria de Siqueira Martins
PIS/PASEP: 10760462507
Endereço: Rua Antônio Alves de Carvalho Rosa, 515, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados, conforme certidão de id nº 29720452.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho à Agência Executiva de João Pessoa (gexjps@inss.gov.br), gerência de vinculação da agência da Previdência Social de Cabedelo, para que apresente cópia do PA 1415144467, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se nova vista às partes e retorne o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENISE JARDIM MARI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007909-78.2012.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a reconhecer, como especiais, os períodos laborados pelo autor sob condições especiais de 12/12/1990 a 13/10/2006 e 09/02/2007 a 20/07/2012), de modo que a União proceda à averbação nos registros funcionais do autor fazendo constar o período reconhecido laborado em condições especiais.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos de Execução nº 5008066-19.2019.4.03.6103.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data supra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001172-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte ao processo nova procuração e declaração de hipossuficiência. Constatado que ambas são de 27 de novembro de 2018, tempo suficiente para alteração na situação financeira do autor, bem como seu interesse em propor a presente ação.

Após, volte à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação de id nº 28702379, para que a parte autora proceda à juntada de PPP/laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para elaboração do PPP, do período de 01/07/1993 a 18/11/1994, laborado na empresa POLY PROCESSING IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003209-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JACAREI, VALDACIR GILZ, ELISABETE TORRES LUCENA, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE, FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO, DENISE CARREIRA FERREIRA, CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, SUZANO S/A, UNIÃO FEDERAL, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
Advogados do(a) RÉU: PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOA BINSZTAJN - SP308185, MARIANA CAROLINA ANDRE - SP260339
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogados do(a) RÉU: ELLEN COELHO VIGNINI - SP95353, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Intime-se a Associação Desportiva Cultural Eletropaulo para que se manifeste quanto ao alegado na petição de id nº 30084360, bem como para que especifique quais folhas foram digitalizadas de forma inadequada e esclareça se tal imprecisão acarreta ou acarretou prejuízo concreto ao tramite processual ou às partes.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-83.2018.4.03.6103
AUTOR: EDMILSON DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004345-04.2006.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-48.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: T.A.L. TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AIRTON LOPES JUNIOR, SILVIA MARIA VAQUELI DE PAULA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OLIVETE RAMALHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Ids. 29062271, 29062273 e 29062274: dê-se vista à impetrante e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FELIPE DE MOURA HASMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BRIETHASMANN - SP353991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 30761941: considerando que já houve o cumprimento da sentença, inclusive com o pagamento dos valores devidos, houve o esgotamento desta jurisdição e, portanto, tais pedidos deverão ser objeto de nova ação.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação quanto ao despacho nº 30428930, venhamos os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 17.08.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas Ericsson Telecomunicações S.A – período trabalhado de 02/01/1989 a 14/12/1994 e General Motors do Brasil – GM – período trabalhado de 08/06/95 até a presente data.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou alegando prejudicial de prescrição e preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial e a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a produção de prova testemunhal.

As preliminares foram analisadas na decisão de saneamento e organização (Id 25871177).

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo sido depositado rol de testemunhas pelo autor e realizada audiência de oitiva destas e do autor em depoimento pessoal.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às seguintes empresas: Ericsson Telecomunicações S.A – período trabalhado de 02/01/1989 a 14/12/1994 e General Motors do Brasil – GM – período trabalhado de 08/06/95 até a DER (21.03.2016).

Verifico que o período laborado na empresa Ericsson já foi enquadrado administrativamente (Id 16387378, fls. 40-41).

Quanto ao período trabalhado na empresa GM, o autor juntou PPP (Id 19637325), que atesta a exposição a ruídos de 86 dB(A) de 08.06.1995 a 31.03.1999 e 87 dB(A) de 01.04.1999 a 10.02.2014 e 92,1 dB(A) de 11.02.2014 a 08.03.2015.

O laudo técnico juntado aos autos (Id 20006004) confirmou a exposição aos ruídos constantes do PPP. No entanto, como o PPP descreve que o trabalho do autor foi realizado em escala de revezamento, há a necessidade de comprovação da habitualidade e permanência. A princípio, os ruídos são superiores aos tolerados nos períodos de 08.06.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 21.03.2016. Com efeito, o enquadramento requerido em razão do trabalho em razão da função de pintor, não se aplica ao caso do autor, haja vista que, para os períodos pleiteados, é necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, de modo que não mais havia a presunção de nocividade em razão da atividade.

As testemunhas ouvidas em juízo, em consonância com o depoimento autoral, atestaram o exercício de atividade especial pelo autor, declarando que durante o expediente de trabalho de 8 horas o segurado permanecia em ambiente permanentemente sujeito aos graus de ruído inscritos no PPP. Afirmaram que o revezamento entre operadores de equipamentos não ocorria dentro da jornada diária, mas apenas para definição das folgas (1 ou 2 dias de folga para cada 4 dias de trabalho). Assim, caracterizada a exposição permanente e habitual ao agente nocivo ruído atestado no PPP.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que era plantonista, trabalhava no setor de bombas de tinta. Também disse ter trabalhado na preparação de pintura, quando lavava carro. Disse que o revezamento começou no ano de 1998. Disse que era sujeito a ruído pois havia insulfadores e exaustores na seção de pintura.

A testemunha Roberto disse que era montador de autos. Disse que o autor trabalha no setor de operação, sujeito ao barulho fabril. Disse que eram oito horas de expediente, não havia revezamento no setor de tinta. Disse que o autor tinha dias de folga.

A testemunha Sidney disse que atualmente é motorista, mas que já trabalhou na GM de 2000 a 2019, e que trabalhou junto com o autor nos últimos cinco anos na mesma função; Trabalhavam no meio de máquinas e equipamentos. Eram plantonistas, e tinham de ligar e desligar porque se tratava de processo químico, trabalhavam no setor de pintura, onde lidam com carroceria, verniz, estufas (onde havia altas temperaturas), usavam EPI, trabalhavam em turnas de oito horas sem almoço. Existia um escritório entre os equipamentos, onde ficavam durante o expediente, porém, era um lugar improvisado, sujeito a ruído permanente das máquinas.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período já reconhecido pelo INSS ao aqui comprovado, o autor alcança 26 anos, 08 meses e 27 dias de atividade especial até a DER em 21.03.2016, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 08.06.1995 a 21.03.2016, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Wilson da Silva Pereira.
Número do benefício: 177.891.707-2 (do requerimento).
Benefício concedido: Aposentadoria especial.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 21.03.2016
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 093.924.068-86
Nome da mãe: Teresinha Maria da Silva Pereira
PIS/PASEP: 12223424629
Endereço: Avenida J.K de Oliveira, nº 6701, bloco 42, Vila Industrial, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário pela regra 85/95.**

Afirma que requereu o benefício em 10.12.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos de 01.10.1983 a 31.05.1988, trabalhado na empresa REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de 01.05.1995 a 26.08.2015, trabalhado na empresa HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

O INSS informou o cumprimento da decisão, asseverando que não apurou o mesmo tempo de contribuição, uma vez que o período em gozo de auxílio-doença (09.10.2014 a 06.06.2017) não pode ser computado.

Foi corrigido erro material constante da decisão e determinado seu imediato cumprimento, inclusive quanto ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega ausência de interesse processual quanto ao período especial laborado na empresa REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., uma vez que não foi objeto de requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. Se o INSS não fez qualquer exigência de apresentação do laudo na esfera administrativa, não tem como alegar que o indeferimento se deu por culpa do segurado. O termo inicial do benefício, portanto, é a própria data de início do benefício.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA., de 01.05.1995 a 26.08.2015 e REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1983 a 31.05.1988.

Quanto ao período laborado na empresa HUBNER, o autor juntou o PPP (Id 26436848), que atesta a exposição a ruídos superiores aos tolerados nos períodos de 01.05.1995 a 31.08.1996 (82 decibéis), 30.08.2012 a 15.03.2013 (85,4 decibéis) e 27.08.2014 a 26.08.2015 (90,7 decibéis).

Em relação aos agentes químicos constantes do PPP, o documento atesta a utilização de EPI eficaz em todo o período, somente podendo ser reconhecido o período de 01.05.1995 a 13.12.1998, antes da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Nesse período o autor esteve sujeito ao agente tolueno, configurando-se a situação prevista nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos e outros tóxicos).

Quanto à falta de habitualidade e permanência na exposição aos agentes químicos, a decisão administrativa é resultado de mera suposição do médico perito, uma espécie de "parecer de gabinete" que não encontra nenhuma ressonância nos autos. Ao contrário, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, contida no próprio PPP, induz à conclusão absolutamente inversa.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 250, "caput", da IN INSS/PRES 45/2010, que assim estabelece:

"Art. 250. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho".

Não pode simplesmente presumir, portanto, que a exposição não era em caráter permanente, particularmente quando todos os fatos induzem à conclusão contrária.

Quanto ao período trabalhado na empresa REFREX, o autor juntou PPP (Id 26437306) que atesta a exposição a ruídos de 86 dB(A), superiores aos níveis tolerados à época, devendo tal período ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, excluídas as concomitâncias, o autor alcança **36 anos, 11 meses e 14 dias** de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em **10/12/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1983 a 31.05.1988 e HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA., de 01.05.1995 a 31.08.1996, 01.09.1996 a 13.12.1998, 30.08.2012 a 15.03.2013 e 27.08.2014 a 26.08.2015, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Daniel de Mattos
Número do benefício:	183.518.590-5.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.12.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.642.058-08

Nome da mãe	Izolina de Moura Mattos.
PIS/PASEP	12018138628
Endereço:	Rua Professor Fernando Pantaleão, nº 257, Vila Galvão, Caçapava, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-54.2020.4.03.6103
AUTOR: TAIS ALESSANDRA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-39.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ROBERTO KAUT
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
São José dos Campos, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007407-42.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR JOSE FAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369, CRISTINA PETRICELLI FEBBA - SP218875
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restituir o valor de R\$ 9.837,07, indevidamente descontado do seu benefício previdenciário.

Alega a impetrante foi deferido o pedido de aposentadoria por invalidez administrativamente, em fevereiro de 2020.

Diz que o INSS efetuou o desconto da quantia de R\$ 9.837,07, sob a rubrica “consignado”, porém, o impetrante alega que não contraiu qualquer empréstimo que justifique tal desconto.

Assevera que referido valor corresponde a cerca de 70% do valor devido (R\$ 13.904,31), sendo que recebeu efetivamente apenas o valor de R\$ 8.897,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, que foram refutadas pelo impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que, aparentemente, há parcial plausibilidade nas alegações do impetrante.

Conforme esclareceu a autoridade impetrada, o impetrante era titular de auxílio-doença, NB 31/625.444.994-7, com início em 01.11.2018 e cessação em 19.03.2019, convertido em aposentadoria por invalidez em 20.03.2019 (NB 32/627.252.200-6).

Informa ainda, que o impetrante continuou a receber o auxílio-doença, no período de 21.03.2012 a 30.09.2019. Com a concessão da aposentadoria por invalidez houve a necessidade de realizar o acerto financeiro desse período.

Portanto, o valor descontado e reclamado pelo impetrante a título de “consignação” se refere ao acerto deste pagamento, que foi feito na competência 01/2020, gerando os valores retroativos e descontados os valores recebidos, passando a ser pago o valor mensal devido nas competências 02 e 03/2020.

A análise do extrato “Histórico de Créditos” juntado pelo próprio impetrante – ID 30001524 – demonstra as informações prestadas, com apenas um equívoco.

Os pagamentos de auxílio-doença recebidos após a data de cessação constam das páginas 02-05 do extrato, que somados, totalizam R\$ 9.708,10 (competências 03/2020 – parcial e 04 a 09/2020).

Na competência 01/2020 (pág. 06 do extrato), com previsão de pagamento em 18.02.2020, foi apurado o crédito no valor de R\$ 5.498,00, referente ao período de 20.03.2019 a 30.11.2019, cujo montante resulta do valor total da aposentadoria por invalidez devida no aludido período (R\$ 13.904,31), mais décimo terceiro salário (R\$ 1.157,77) e correção monetária+arredondamento (R\$ 273,00), subtraindo-se o valor recebido a título de auxílio-doença corrigido (R\$ 9.837,07).

Não obstante, o valor referente à competência 09/2019 (R\$ 1.513,00) incluído no montante descontado, consta como “Não pago – crédito bloqueado pelo INSS” – pág. 05 do extrato), de modo que tem o impetrante direito ao crédito desse valor.

Com relação à impugnação do impetrante às informações da impetrada, de que nada recebeu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020, os extratos da sua conta bancária juntado (ID 30001528), corroboram o que alegou a autoridade impetrada. No dia 18.02.2020, foi creditado ao impetrante as rendas mensais das competências 12/2019 e 01/2020, correspondente à aposentadoria por invalidez e o valor de R\$ 5.498,00, referente ao encontro de contas acima descrito (referente ao período de 20.03 a 30.11.2019), que totaliza o valor de R\$ 8.897,00, que alega o impetrante ter recebido.

Deste modo, é devido pelo INSS apenas o valor de R\$ 1513,00, referente à competência 09/2020, que foi computado nos cálculos do acerto financeiro, sem que tenha sido efetivamente pago ao segurado, em razão de bloqueio pelo INSS.

Em face do exposto, **deiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento do valor R\$ 1513,00 (um mil, quinhentos e treze reais) a título de auxílio-doença NB 625.444.994-7 referente à competência 09/2019 devidamente corrigido.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006866-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELA MARIA ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo nº 42/170.274.987-5, requerido em 11.02, 08.04 e 06.06.2019.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo da impetrante pertence à Agência da Previdência Social de Jacareí.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a solicitação da impetrante foi analisada e concluída.

Intimada, a parte impetrante informou que lhe foi fornecida a cópia do processo administrativo, requerendo a procedência do pedido, por ter sido fornecido após a impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

A informação da autoridade impetrada, confirmada pela impetrada, comprovam que a cópia do processo administrativo foi fornecida.

Não há que se falar em julgamento do mérito da ação, uma vez que a autoridade impetrada cumpriu seu objeto espontaneamente e não por força de liminar, que não chegou a ser apreciada.

Nesses termos, impõe-se concluir que não há interesse processual a ser tutelado, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUDMILA LUANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSELHO DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, para determinar a convocação e contratação da impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo no qual se encontra aprovada.

Diz a impetrante que foi aprovada no concurso público para formação de cadastro de reserva ao cargo de técnico bancário novo – Edital nº 1 – CAIXA, de 22 de janeiro de 2014.

Aduz que que até o momento não foi nomeada para o cargo, sendo que no último ano de validade do concurso (2016), o Ministério Público do Trabalho e Emprego da 10ª Região, por visualizar ilegalidades naquele certame, propôs Ação Civil Pública – processo nº 0000059-10.2016.5.10.0006 - em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, pleiteando, dentre outros pedidos, a prorrogação da validade do concurso público em comento até o trânsito em julgado da lide, requerimento o qual deferido em sede de liminar e em sentença a quo, a qual reafirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região.

Afirma que mesmo que a ação civil pública esteja com o curso do julgamento suspenso, conforme pode se observar do acórdão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 960.429 e que haja notícias de que a empresa pública já pretende nomear alguns aprovados naquele certame, há ameaça de lesão iminente bem como insegurança jurídica, tendo em vista que está esperando a nomeação desde 2014, sucumbindo financeiramente pelo contexto econômico defasado em que se encontra o país, enquanto outras empresas terceirizadas compõem a função que a mesma desempenharia.

Sustenta que, além do certame não ter um número específico de vagas, o que considera um ato inconstitucional e contrário aos princípios do concurso público, no próprio ano de 2014, após o resultado do concurso, houve a contratação da empresa PLANSUL PLANEJ E CONSULTORIA EIRELI para prestar serviços de recepção e telefonia nas unidades vinculadas à Bauru/SP e demais regiões, sendo uma delas a do Vale do Paraíba. Afirma que, também no ano de 2017 (ano também de validade do concurso), houvera a contratação da empresa WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI para prestar serviços de recepção nas unidades relacionadas a Bauru/SP e Vale do Paraíba, reiterando assim a contratação ilegal ora suscitada.

Narra que, as contratações de deficientes físicos (PCD's) aprovados no presente concurso, a qual só foi possível graças a uma decisão judicial na própria ação civil pública supracitada, pode também estar prejudicando os aprovados de ampla concorrência, ferindo o princípio constitucional da isonomia.

Alega que, fica evidenciado o desvio de finalidade e transgressão às normas que regem os ditames do concurso público, sendo que conforme se aprende nos itens 2.1.2 e 2.1.3 do Edital de abertura do concurso, a missão do cargo de técnico bancário novo engloba atividades de atendimento ao público, bem como as de instrução e as operacionais correlatas, sendo tais as mesmas que o recepcionista e o telefonista terceirizados desempenham.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou informando não estar caracterizado, in casu, o interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a ausência de direito líquido e certo de a impetrante ser admitida, tendo em vista que as atribuições do cargo listadas no edital de 2014 não se confundem com serviços de telefonia ou recepcionista. Alega, ainda, incompetência territorial do Juízo, tendo em vista que a autoridade coatora é lotada em Brasília. Quanto ao mérito, afirma que as contratações de PCD's em prioridade se deve ao cumprimento de decisões judiciais proferidas na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, para que a CEF cumpra a cota mínima de 5% sobre o quadro total de empregados. Sustenta que, também no âmbito do TCU, a CEF foi instada a adotar a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados.

É síntese do necessário. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Reconheço a competência para processar e julgar o feito, adotando posição firmada pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, que atribui à impetrante a opção para ajuizamento do mandado de segurança, com fundamento no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, para firmar a competência desse Juízo para processamento da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:.)

A impetrante alega a inconstitucionalidade do concurso realizado somente para cadastro de reserva, sustenta que a existência de contrato de terceirização na vigência do concurso configura preterição à sua nomeação, bem como alega que a convocação prioritária de pessoas com deficiência também ocasiona preterição no certame.

Primeiramente, não há de se falar em inconstitucionalidade pela previsão no edital do concurso público exclusivamente de vagas para cadastro de reserva. A exigência constitucional do art. 37, II, da CF, refere-se à nomeação para investidura em cargos públicos, a qual só pode ocorrer por meio de concurso público.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

Portanto, não há inconstitucionalidade na realização de concurso público com a finalidade exclusiva de formação de cadastro de reserva, pois a existência de vagas a serem providas não é requisito para a realização do concurso, mas sim da nomeação a cargo público.

Quanto à preterição alegada, conforme previsto na Súmula 15 do STF: dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Restou decidido pelo STF, em tese de repercussão geral, no RE 837.311, que somente nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato, nos seguintes termos:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

[Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P. j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]

A impetrante juntou o edital do concurso (Id 27388954, fl. 01), que descreve as atividades do cargo de “TÉCNICO BANCÁRIO NOVO”, afirmando que a missão do cargo era: atividade administrativa destinada a prestar atendimento aos clientes e ao público em geral, efetuando operações diversas, executando atividades bancárias e administrativas, incluindo a comercialização de produtos e serviços, efetivação de cálculos e controles numéricos, inserção e consulta de dados em sistemas operacionais informatizados e auxílio em sua manutenção e em seu aperfeiçoamento, bem como realização de operações de caixa, quando habilitado, de forma a contribuir para a realização de negócios, possibilitando o alcance das metas, o bom desempenho da Unidade e a satisfação dos clientes internos e externos.

A descrição exemplificativa das principais atividades do cargo afirmava que as atribuições seriam “prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público; efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade; operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na Unidade; instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais de sua Unidade; efetuar cálculos diversos referentes às operações, programas e serviços da CAIXA; elaborar e redigir correspondências internas e (ou) destinadas aos clientes e ao público; preparar o movimento diário; manter atualizadas operações, programas e serviços implantados eletronicamente; dar andamento em processos e documentos tramitados na Unidade; realizar trabalho relativo à edição de textos e planilhas eletrônicas, arquivo, pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais; elaborar e preparar mapas, gráficos, relatórios e outros documentos, quando solicitado; realizar outras atribuições correlatas; divulgar e promover a venda dos produtos da CAIXA.”

A impetrante juntou, ainda, uma lista de empresas que a impetrada teria realizado contratos de mão-de-obra no ano de 2014 (Id 27388344), dentre eles: contrato de segurança, serviços de tecnologia, limpeza, prestadora de serviços de construção, gestão de ativos imobiliários, dentre outros. Juntou, também, contratos de apoio firmados pela CEF em 2018, apresentando contratos de jardinagem e limpeza, apoio administrativo, recepcionista, portaria, carregador, serviços de copa, serviços de apoio, telefonista, dentre outros.

Ainda que alguns objetos dos contratos sejam genéricos como “prestação de serviço de apoio”, não há aparentemente qualquer relação com as atividades do cargo previstas no Edital. Uma avaliação específica de cada contrato realizado e suas descrições, demandariam uma dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

Em relação à alegação de preterição por pessoas com deficiência que foram convocadas, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que a convocação prioritária de pessoas com deficiência decorre de decisões judiciais (ACP 0000121-47.2016.5.10.0007), não se pode falar em “ilegalidade” atribuível à CEF.

Como este Juízo não tem competência revisora a respeito de decisões proferidas em outras ações, a impugnação daqueles julgados há de ser feita pelo meio processual apropriado.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo **improcedente** o pedido, para denegar a segurança.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-11.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para ciência do pedido formulado pelo INSS na petição Id. nº 30736882, já indeferido na decisão Id. nº 27013856. Esclareço que a implantação do benefício judicial poderá alterar o valor do benefício atual.

Observo que, para a elaboração dos cálculos de execução, há a necessidade de implantação do benefício concedido na esfera judicial, para que seja disponibilizado o valor da nova renda mensal inicial.

Assim, determino a remessa dos autos ao INSS (agência) para a implantação do benefício judicial e logo em seguida os autos deverão ser encaminhados ao INSS para elaboração dos cálculos de execução, abrindo-se vista a seguir ao autor para a opção ao benefício mais vantajoso.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003501-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MANOEL OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal tem acesso a diversos bancos de dados que permitem identificar se o executado possui vínculo formal de emprego (CAGED, RAIS, FGTS), sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para esse fim.

Portanto, fica indeferido o pedido.

Nada mais requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE STEFANELLI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2013, exercício 2014.

Requer, ainda, a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome no CADIN e DAU.

Alega o autor, em síntese, que foi surpreendido, em 30.04.2015, com o recebimento de uma cobrança nº 0211/2015 para pagamento de dívida tributária inscrita no valor originário de R\$ 59.319,57 (cinquenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos). Informa que o valor atualizado para pagamento até o dia 30.07.2019 é de (R\$95.973,12).

Afirma que, ao procurar o seu contador, descobriu que tal crédito tributário é oriundo de Imposto de Renda de Pessoa Física para o ano de 2014/2013.

Sustenta que, durante o período laboral, a municipalidade desta Comarca descontava o Imposto de Renda diretamente na fonte do atleta, que foi declarado em Imposto do autor.

Aduz que, não se conforma com tal responsabilidade de pagamento do crédito tributário, pois, tal crédito tributário foi decorrente de imposto de renda retido na fonte pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, pois, na época, era atleta de alto rendimento do município.

Alega que se dirigiu, no final de 2018, até a Delegacia da Receita Federal para entregar todos os documentos pertinentes, bem como o seu contador foi até a Prefeitura Municipal para verificar o ocorrido. Então, a Municipalidade efetuou a retificação da sua (DIRF) em face da retenção do imposto retido, porém, a retenção do imposto até hoje não repassou ao erário o valor retido.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

A parte autora emendou a inicial para incluir mais uma cobrança de imposto de renda.

Intimado, o autor juntou documentos referentes ao débito tributário que pretende incluir no pedido.

Foi concedida a extensão dos efeitos da tutela provisória.

O Município de São José dos Campos apresentou contestação, informando que sempre descontou imposto de renda diretamente na fonte em relação ao autor, que era vinculado ao Município como atleta de alto rendimento. Informa que, a partir de maio de 2013, se iniciaram as retenções de imposto de renda na fonte. Afirma, ainda, que conforme dispõe o art. 156, I, da Constituição Federal, não há de se falar em repasse de imposto de renda retido na fonte pelo Município à União.

A União apresentou contestação, informando que o autor foi intimado a apresentar documentos à Receita Federal e não se manifestou. Em virtude do ocorrido, foram lavradas as duas notificações de lançamento.

Em réplica, a parte autora informou que a inclusão da Prefeitura no polo passivo se deu para o esclarecimento da cobrança indevida.

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a legitimidade passiva do Município de São José dos Campos, pois os pedidos formulados pela parte autora tem potencial para afetar a esfera jurídica do Ente Municipal, na hipótese de se reconhecer incorreção na declaração do imposto de renda retido pela fonte pagadora. Além disso, o autor pede a responsabilização do Ente Municipal pelo pagamento do débito perante a União.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, nestes autos, declarar a nulidade das notificações de lançamento nº 2015/6594080329052823 e 2014/484026743044241.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o autor esteve vinculado ao Município de São José dos Campos na função de atleta de alto rendimento de 2012 a 2015, recebendo remuneração por meio de "bolsa auxílio".

Em sua contestação, o Município informou que realizou uma consulta acerca da necessidade de retenção de imposto de renda dos atletas de alto rendimento, sendo informado que deveria haver a incidência do imposto. Informou, ainda, que a partir de maio de 2013 iniciaram-se as retenções de imposto de renda na fonte.

A União se manifestou informando que houve a intimação fiscal do autor, em 17.04.2017 para apresentar documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2014. Diante do insucesso da tentativa de intimação postal, foi expedido o Edital Malha Fiscal IRPF n. 00009, de 26/05/2017, a fim de intimar o requerente a comparecer à unidade da RFB de sua jurisdição para tomar ciência do Termo de Intimação Fiscal n. 2014/012178854673920. Tendo em vista a inércia do autor, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2014/484026743044241, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 76.573,68, referente à fonte pagadora Município de São José dos Campos.

Informa, ainda, a União, que na mesma data de 17.04.2017, foi expedido Termo de intimação Fiscal ao autor para que apresentasse documentos, relativos à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2015 (ano-calendário de 2014). Diante da tentativa de intimação postal frustrada, foi expedido o Edital Malha Fiscal IRPF n. 00009, de 26/05/2017, para intimar o requerente a comparecer à unidade da RFB de sua jurisdição a fim de tomar ciência do Termo de Intimação Fiscal n. 2015/012178862686822. Todavia, o demandante quedou inerte. Em virtude disso, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2015/659408032905823, motivada pela glosa da compensação de imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 62.638,72, relativo à fonte pagadora Município de São José dos Campos.

Nas informações apresentadas pela Receita Federal (Id 25901275), foi detalhado que o total de rendimentos constantes das declarações dos anos calendário 2013 e 2014 eram divergentes do total de rendimentos auferidos pelo autor que foram pagos pelo Município de São José dos Campos. Esclarece a Receita Federal, que a divergência se refere aos valores constantes dos relatórios de IRRF da Prefeitura, se deve aos meses em que foram pagos rendimentos sem o devido desconto de IR na fonte (setembro/2013, novembro/2013, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014 e dezembro de 2014).

Tendo em vista a comprovação dos rendimentos pagos pelo Município de São José dos Campos ao autor, a Receita Federal do Brasil informou que a notificação de lançamento nº 2015/659408032905823 deve ser cancelada, por ser indevida e a notificação de lançamento de nº 2014/484026743044241 deve ser revista de ofício, corrigindo os valores declarados a menor na DIRF do exercício de 2014 (Id 25901275, fl. 11).

Impõe-se, portanto, invalidar apenas parcialmente o lançamento impugnado nestes autos.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento parcial da procedência do pedido pela União**, para invalidar o crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2015/659408032905823, bem como determinar que a União retifique a notificação de lançamento de nº 2014/484026743044241, corrigindo os valores declarados a menor na DIRF do exercício de 2014.

Quanto ao remanescente, não reconhecido pela União, reconheço a perda superveniente do interesse processual, em razão da perda do objeto, uma vez que, com a retificação administrativa do lançamento de nº 2014/484026743044241, não mais subsiste o ato cuja anulação judicial se pretende, ao passo que o eventual pedido de anulação do lançamento porventura resultante dessa retificação haverá de ser objeto de outra ação, por configurar nova causa de pedir. No mesmo sentido, perde o objeto o pedido de condenação do Município ao pagamento do IRPF lançado em desfavor do autor, uma vez que o débito decorre, em parte, de ato anulado, e, em outra parte, de ato revisado de ofício. Assim, **extingo o feito, em parte, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

No caso, tendo havido reconhecimento da procedência do pedido pela União, com anulação e revisão dos atos impugnados pelo autor, não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02.

Quanto à parcela da demanda que perdeu objeto, os honorários serão devidos por aquele que deu causa ao processo (art. 85, § 10, CPC). Considerando que, conforme pontuado pela Receita Federal, "as divergências constatadas entre os valores informados em DIRF em relação aos valores constantes nos Relatórios IRRF da Prefeitura, se referem aos meses em que foram pagos rendimentos sem o devido desconto de IR na fonte" reputo que o Município de São José dos Campos deu causa ao processo. Por isso, **condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, metade em benefício do procurador do autor, e metade em benefício da União** (art. 85, § 4º, III, CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MANOEL OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal tem acesso a diversos bancos de dados que permitem identificar se o executado possui vínculo formal de emprego (CAGED, RAIS, FGTS), sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para esse fim.

Portanto, fica indeferido o pedido.

Nada mais requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-52.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAICOM ROGERIO GOMES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal tem acesso a diversos bancos de dados que permitem identificar se o executado possui vínculo formal de emprego (CAGED, RAIS, FGTS), sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para esse fim.

Portanto, fica indeferido o pedido.

Nada mais requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCAL LEPRE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Coma juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO DA COSTA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. nº 30747198 Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para juntada dos laudos técnicos requisitados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIGIA APARECIDA GUISE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. G. G. F.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da sua assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006527-21.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELINA ALVES DE OLIVEIRA AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 23332348.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006856-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIMUNDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TUANY CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TUANY CÂNDIDO DE PAULA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando reforma por invalidez com proventos integrais em grau hierárquico imediatamente superior ao posto que ocupava (1º sargento).

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada à Força Aérea Brasileira, mas, durante sua vida castrense, passou a sofrer de problemas de natureza psíquica, sendo portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, transtorno bipolar de humor, transtorno misto ansioso e depressivo.

Diz que, enquanto ainda era terceiro sargento, foi afastada do serviço em várias oportunidades, tendo sido considerada temporariamente incapaz.

Ocorre que, após vários afastamentos, diz ter sido considerada definitivamente incapaz para integrar os quadros da Força Aérea Brasileira, tendo sido posteriormente desligada da Aeronáutica de forma definitiva.

Sustenta, porém, que a ré deveria ter efetuado sua reforma por invalidez, e, como teria sido promovida ao posto de segundo sargento, entende que teria direito à reforma no posto imediatamente superior, qual seja, primeiro sargento.

Acrescenta que, desde seu desligamento da Aeronáutica, não conseguiu se recuperar de sua condição psíquica, não conseguindo trabalhar.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a comprovar a data de seu desligamento da Aeronáutica, a autora se manifestou nos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Quanto ao pedido de reforma por invalidez, observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Além disso, o licenciamento do serviço ativo da autora ocorreu há quatro anos, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON FONSECA DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-94.2020.4.03.6103
EXEQUENTE: ALVES OLIVEIRA, VELOSO, DUCCINI E BARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada à manutenção do auxílio doença.

Alega o impetrante que está sendo impedido de requerer prorrogação de seu benefício auxílio doença NB nº 607.718.016-9 obtido judicialmente (DIB 11.09.2014 e DIP 01.02.2019), cuja data de prevista para cessação é o dia 21.04.2020.

Afirma que, por força da pandemia advinda da COVID-19, as agências do INSS se encontram fechadas, o que inviabiliza a possibilidade de agendamento de seu pedido de prorrogação. A impossibilidade de agendamento também ocorre por conta de informação verbal obtida junto ao canal telefônico da autarquia (135), bem como através do sítio eletrônico do INSS, que remete o segurado à comparecer a uma agência para agendamento do pedido.

O impetrante pretende seja concedida em sede de liminar a manutenção do benefício, até a realização de nova perícia médica.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que o impetrante está observando a orientação emitida pela própria autoridade impetrada, uma vez que contida no ofício relativo aos autos do processo nº 0030767.12.2018.826.0577, que tramitou na r. 5ª Vara Cível desta Comarca, a informação de que a cessação do benefício ocorrerá em 21.04.2020, e possibilita ao impetrante, caso permaneça incapacitado para o retorno ao trabalho, protocolar pedido de prorrogação do benefício nos quinze dias que antecedem a data de cessação, através dos canais remotos (internet e telefone), bem como através do comparecimento a uma das agências.

Observo que o impetrante tentou obter protocolo de pedido de prorrogação, tanto através da rede social "WhatsApp", como pela internet, além de comparecimento pessoal à agência do INSS, todos, porém, sem sucesso.

Considerando a iminência da cessação do benefício em questão, aliada ao fato de que o próprio INSS indica os canais de atendimento, porém, parece estar dificultando o acesso aos mesmos pelo segurado em questão, há plausibilidade jurídica atual e periculum in mora, autorizando o deferimento da liminar.

Entendo que a urgência se circunscreve a possibilitar ao impetrante o protocolo de seu pedido de prorrogação do benefício junto à autarquia, com imediata marcação de data para realização de perícia médica administrativa por parte do INSS, sem prejuízo da manutenção do benefício até que seja realizada a nova perícia.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante protocolo de pedido de prorrogação do benefício NB nº 31/607.718.016-9, com a imediata marcação de data para realização de perícia médica administrativa, sem prejuízo da manutenção do benefício até que seja realizada a nova perícia.

Sem prejuízo do disposto acima, junte o impetrante procuração com cláusula "ad iudicia" e declaração de hipossuficiência econômica atualizadas, para fins de regularização processual e concessão de Gratuidade Processual, no prazo de dez dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005081-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMAR BENEDITO PEREIRA PRADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008530-43.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: PIMECH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006410-27.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DE BARROS, MARIA JOSE BARBOSA MACHADO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011
RÉU: JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-40.2020.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS FLAUSINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-47.2020.4.03.6103
AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008192-69.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ELETRO MECANICA UNIVERSO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-36.2019.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos etc

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição e documentos de nº 30513636 e seguintes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001331-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MÓVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MÓVEIS EPP propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5006355-76.2019.403.6103.

Alega a embargante, em preliminar, que as cédulas de créditos bancários em questão não são títulos executivos extrajudiciais, e que lhes faltaria a assinatura de duas testemunhas. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, entende que há impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se trata de obrigação certa, líquida e exigível.

No mérito, requer que a incidência de juros e correção monetária seja feita a partir do ajuizamento da Execução, sustenta a inversão do ônus da prova, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor, alega que não foram juntados pela Exequente os extratos de conta corrente da executada. Ao final, requer o reconhecimento da cobrança abusiva de comissão de permanência acrescida de juros remuneratórios.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a legalidade dos juros e encargos, além da comissão de permanência. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo, conforme previsão do art. 28, da Lei 10.931/2004 e a regularidade do valor constante da execução. Alega, ainda, que o contrato foi livremente assinado pelas partes.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual à embargante.

Preliminarmente, examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.

De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar, uma vez que se trata de dívida líquida, certa e exigível.

Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, bem como cópias dos contratos de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinados pelas partes.

Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuta nem hierarquia normativa suficiente para tornar “legais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2013, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Quanto à comissão de permanência, verifico que os contratos preveem sua aplicação com base na composição dos custos financeiros de captação em certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m.

Os demonstrativos de débito afirmam que os cálculos excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Não há nenhum elemento que autorize concluir que a comissão de permanência esteja sendo exigida de forma cumulativa com juros de mora, razão pela qual tal impugnação deve ser rejeitada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remeta-os ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-20.2019.4.03.6103

AUTOR: VITOR RAMOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-88.2019.4.03.6103

AUTOR: GERSON NEVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007315-32.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-68.2020.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA MAIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-50.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELOY NOGUEIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 29241414: III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

V - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-88.2020.4.03.6103
AUTOR: LETICIA MARCELA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-60.2020.4.03.6103
AUTOR: ELOIR CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-64.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso de exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-87.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARIA PIMENTEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDR DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-15.2018.4.03.6103
AUTOR: OSMAR FUNCHAL
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Petição ID nº 29166501: Defiro. Providencie a Secretaria o necessário quanto à expedição da certidão e posterior intimação da interessada.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

(CERTIDÃO EXPEDIDA, DOC. ID. Nº 30874647)

São José dos Campos, na data de sua assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SONIA HELENA DOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Petição ID nº 29192356: Defiro. Providencie a Secretaria o necessário quanto à expedição da certidão e posterior intimação da interessada.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

(CERTIDÃO EXPEDIDA, DOC. ID. Nº 30875403)

São José dos Campos, na data de sua assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006345-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CESAR PASCOAL DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos juntados na informação de ID 30235117.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações ID nº 30874309 da Contadoria Judicial
São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE DONIZETTI DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

Deverá a parte autora apresentar o cálculos, com base no cálculo acolhido e apresentado pela contadoria judicial, dos valores cabíveis a cada escritório, nos termos indicados na petição inicial, tanto em relação aos honorários contratuais, quanto aos sucumbenciais. Em relação ao valores a serem recebidos de honorários contratuais, deve haver a discriminação do principal e juros em relação ao percentual solicitado para cada escritório.

Após, expeça-se (devido constar dos ofícios expedidos a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo) e guarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER NEHRASIUS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430
RÉU: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Defiro a dilação de 20 dias no prazo concedido a parte autora para apresentação dos laudos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ALICE MARSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos anexados na certidão ID nº 30878226, verifico que a autora propôs ação anterior, com os mesmos pedidos e mesma causa de pedir.

Portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de coisa julgada.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002830-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIO TADEU BASILIO
Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a decisão constante no ID 30150349-Inquérito Policial nº 0000632-26.2013.403.6119.

Dê-se ciência às partes da nomeação dos Peritos Judiciais para o exame e elaboração de laudo pericial os Doutores GUSTAVO AMADERA, CRM 117.682/SP e Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, CRM/SP 63.899, médicos-psiquiatras, com endereços conhecidos da Secretaria.

Considerando a Portaria Conjunta nº 03-PRES/CORE que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 e determinou, em seu artigo 1º, que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho, até 30.04.2020, postergo a diligência da Secretaria Judiciária junto aos senhores peritos para agendamento do exame para quando autorizado o retorno às atividades na sede desta Justiça Federal.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal aderiu aos quesitos formulados pelo Juízo, abra-se vista ao requerido para tanto.

Deverão os Senhores Peritos responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias, salvo fundamentada necessidade de dilação a ser noticiada pelos Peritos.

Fixo os honorários periciais, para cada um, no valor máximo previsto na tabela vigente. Coma apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Intimem-se o acusado e os curadores nomeados do presente incidente para que providenciem a apresentação do acusado/paciente na data aprazada para o exame médico-psiquiátrico.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz o impetrante que requereu o benefício em questão em 12.11.2019, indeferido pois o INSS teria deixado de computar seu último período de trabalho prestado à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, de 24.10.2011 a 16.05.2018, impedindo-o de alcançar tempo suficiente à aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Facultada ao impetrante a conversão do feito em ordinário, e a postergação de apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações, em caso de negativa do impetrante à possibilidade de conversão, o impetrante se manifestou e foram apresentadas informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o meio processual eleito não é adequado para a resolução da controvérsia aqui firmada.

Pelo que se infere das alegações do impetrante, para a comprovação da regularidade do vínculo empregatício que o mesmo pretende seja computado, será necessário realizar provas que possam atestar, além de qualquer dúvida, sua existência.

Observo que os autos apontam, ao menos, três indicadores de pendência quanto ao vínculo apontado (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, de 24.10.2011 a 16.05.2018). Está registrada no CNIS a existência de pendências de recolhimento de contribuições, a existência de anistia legal ou sentença trabalhista determinando a reintegração do impetrante à empresa. Nenhum destes pontos é objeto de qualquer referência na petição inicial.

Diante desse quadro, não vejo como essa controvérsia possa ser resolvida no âmbito do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

A comprovação desses fatos, no entanto, depende de uma regular instrução processual, incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Resta, assim, uma controvérsia em relação aos fatos que, em nosso entender, não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis.

Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente:

"(...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, § 21).

(...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo" (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos.

Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., "impede, pois, que os juízes, quando entenderem 'não haver direito líquido e certo', por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual". "Com efeito", prossegue, "com a denegação supõe-se ter sido o mérito perecido" (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-95.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-08.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da certidão ID nº 30432255, expedida em 31/03/2020.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico a prevenção como Processo 5002782-93.2020.403.6103 por se tratarem de partes distintas do presente processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA CRISPIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada obstante a manifestação ID 25158847, tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO MARCHESI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-58.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: TREVES TEXTIL & COMPONENTES PARA ASSENTOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RENATO SILVEIRA - SP222047, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa INBRAC SA, nos períodos de 17/04/1978 a 31/10/1979, 07/02/1980 a 20/03/1987 e 03/11/1987 a 25/04/1989, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Deverá também trazer aos autos outros documentos de que dispuser, que indiquem a natureza dos veículos que conduzia durante o período que trabalhou à empresa TRANSPORTES XAVIER LTDA., já que a anotação em carteira de trabalho se refere à função de "motorista", sem outras qualificações.

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos ou outros documentos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANDERLEIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ROSA DAHER - SP395583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, **intime-se novamente o INSS** para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003335-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intíme-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intímese.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONNIE EMÍDIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIME RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção ID 30568272, posto que os pedidos são diferentes.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intíme-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intímese.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003365-71.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TKR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PROENCA - SP169595

DESPACHO

Haja vista que os documentos ID 27834150 e 27834901 dizem respeito à execução fiscal nº 5004109-44.2018.4.03.6103, providencie a Secretaria o seu traslado para o referido processo, bem como sua exclusão dos presentes autos, restando prejudicado, por ora, o requerimento ID 29565891 da Fazenda Nacional.

Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados pela exequente no ID 19961626, fl. 58 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado.

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não serem encontrados, o executado ou os veículos indicados, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007241-75.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a embargante os itens II e III da determinação ID 28645508.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005994-59.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MINERACAO SABIA DE S. J. CAMPOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado com identificação de seu signatário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001859-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA LUCIA CHAVES DA COSTA

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 6945129. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001859-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA LUCIA CHAVES DA COSTA

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 6945129. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003536-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, com efeito suspensivo.
Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se.
Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001861-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAISA PEREIRA TIMOTEO

DESPACHO

ID 6950125, fl. 23. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001861-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAISA PEREIRA TIMOTEO

DESPACHO

ID 6950125, fl. 23. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001862-90.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMARY CARDOSO

DESPACHO

ID 6952602, fl. 25. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001862-90.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMARY CARDOSO

DESPACHO

ID 6952602, fl. 25. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001863-75.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAMELA RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 6952625, fl. 24. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001863-75.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAMELA RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 6952625, fl. 24. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

PROCESSO nº 5002495-04.2018.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSANA DE SOUSA LEITE

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente (fl. 22, ID 8625467), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 5002495-04.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSANA DE SOUSA LEITE

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente (fl. 22, ID 8625467), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001860-23.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA PAULA ALMEIDA ALVES DE ABREU

DESPACHO

ID 6948112, fl. 25. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001860-23.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA PAULA ALMEIDA ALVES DE ABREU

DESPACHO

ID 6948112, fl. 25. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003261-23.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CETEC EDUCACIONAL S.A.

DESPACHO

Inicialmente, comprove o(a) exequente o recolhimento das custas iniciais (ID 17109960).

Após, se em termos, cite-se o executado por carta com AR, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias, ou nomeação de bens à penhora.

Em caso de devolução do AR negativo, ou na ausência de seu retorno, cite-se o executado por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o executado no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo a exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003310-23.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO ANTONIO GONCALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002720-24.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JULIO CESAR NOGUEIRA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA - SP132325

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005909-66.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER RAMOS DAQUINA - SP226872

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001974-47.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GLASSLAM DO BRASIL VIDROS DE SEGURANÇA LTDA - ME, GIL PIERRE BENEDITO HERCK
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARVALHO - SP267009-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARVALHO - SP267009-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 19946014 (pag. 69/70) como aditamento à inicial.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005616-96.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEM BAFTI - SP82793

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004187-31.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RENAN DOS SANTOS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DOS SANTOS RIBEIRO DE CARVALHO - SP386735
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006122-77.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACIR NELSON MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006698-61.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO JOSEENSE LTDA - ME, JOSE FERNANDES LOBO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360, MONICA MERGEN MOHOR - SP171488, STELA MARIS MONTEIRO SIMAO - SP176396

DESPACHO

ID 29691230. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-56.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE, TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

DESPACHO

ID 19853518, pag 57. Inicialmente, comprove a exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004284-36.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOPAR CONFECÇÕES EM PARAMENTACAO LTDA - ME, LEONARDO SILVEIRA, MARCELO SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CEDARO - SP220971
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CEDARO - SP220971

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo dos coexecutados LEONARDO SILVEIRA e MARCELO SILVEIRA, por meio de exceção de pré-executividade (pag 25/34 do ID 20029092), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-os por citados, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

ID 20029092. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006102-86.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ MOREIRA - SP246804

DESPACHO

ID 25067286. As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados à pag 74 do ID 20024869 apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) LUCIA HELENA DE QUEIROZ VIANNA LEMOS. Proceda-se à sua inclusão no polo passivo.

Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.

Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Citado(s) e não localizados bens ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007515-03.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

Tendo em vista que o início da atividade empresarial, na ficha cadastral da Jucesp, data de 10/02/2004, e o período da dívida, na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s). 04/11 dos autos físicos, compreende o período de 03/2000 a 11/2005, providencie o(a) exequente o cumprimento integral da decisão de fl(s). 133 dos autos físicos.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006849-12.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853, ANGELA MAGALY DE ABREU - SP335260-A

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006750-95.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar - e considerando a interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0004462-43.2016.4.03.6103 -, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003815-82.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DESPACHO

ID 20817293. Manifeste-se a exequente.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005636-24.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, LUIGI BARBOSA FIALHO - RJ120557

DESPACHO

ID 25681559. Visando à celeridade processual, indique o arrematante conta corrente de sua titularidade para a transferência dos valores.

Intime-se o Leiloeiro acerca da determinação ID 21859462, bem como para que restitua o valor da comissão (ID 14280633, pag 92) para a conta judicial 2945.005.86401062-6.

Após, oficie-se às agências CEF do Fórum de Execuções Fiscais e deste Fórum Federal, determinando a transferência integral, para a conta informada pelo arrematante, dos valores depositados nas respectivas contas judiciais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003332-52.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSUL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALVES BUENO DE CAMARGO - SP183336, VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801
TERCEIRO INTERESSADO: SABRINA DOS REIS ZINSKY, AUGUSTO JOSE DELFIM MOREIRA

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se o(a) pessoa jurídica executada sobre os pedidos de fls. 264/265 dos autos físicos, informando se ainda se encontra em recuperação judicial (ação n. 1032096-76.2017.8.26.0577 – 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP).

ID(s) 29144520. Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001468-33.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COMERCIO LTDA - ME, SIDNEY LUCAS DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FERNANDES RIBEIRO - MG71798
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FERNANDES RIBEIRO - MG71798

DESPACHO

ID 25120516. Expeça-se novo mandado, em cumprimento à determinação ID 19919635, pag. 144/145.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000127-44.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEVALE JACAREI MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0400526-53.1990.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AEROTEC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, ATILIO SANCHEZ COSTA - SP240692, SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO - SP103330

DESPACHO

ID 29749221. Intime-se o atual Síndico da massa falida para que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Requeira a exequente o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Ciência às partes da descida do feito.

De acordo com o documento ID 4541852, pg. 11, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente – NB 42/174.879.001-0, foi implantado e encontra-se ativo, conforme pesquisa anexa.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CAMARGO LEME
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0009841-90.2006.403.6110, com a finalidade de execução de honorários sucumbenciais, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação da executada pela não conferência dos documentos digitalizados ou com o decurso do prazo sem manifestação, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Sem prejuízo do prazo acima assinalado, **INTIME-SE a PARTE EXECUTADA**, na pessoa de seu representante legal, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente (ID 27624734, pg. 10) devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

6- Fica o (a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

7- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004431-70.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: REINALDO ANTONIO NUNES

DECISÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Intime-se a parte executada, Reinaldo Antônio Nunes¹, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado no evento ID 19629783, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação**.

2. Int.

Marcos Alves Tavares

Parte executada: Reinaldo Antônio Nunes

End.: Rua Aurélio Amaral Santos nº 310, Parque da Torre, Piedade/SP

18170-000

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007721-59.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CLAUDIO DE BARROS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007155-81.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PASCHOAL TADEU LOUSAN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-13.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COLETIDE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIRA RODRIGUES DA SILVA - SP384643, CAMILA DINIZ REZENDE - SP377990
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 2/2020-PRES/CORE e, por consequência, a determinação da **suspensão** de prazos, **audiências** e atendimento ao público externo, redesigno a audiência determinada neste feito pela decisão ID n. 27212960, para o dia **13/10/2020, às 14h30min.**

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISABEL CASQUET ALMEIDA
CURADOR: MARIA FILOMENA VAZ DE ALMEIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intim-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARLINDO GRACIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intim-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO HORAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005000-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISALTINA ECHEVERRIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-97.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALICE MAZZON ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000079-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO MAXIMILIANO MAURO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834

DECISÃO

ante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, **determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.**

ó, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO GLEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO GLEI DA SILVA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, LORD INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 30/05/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/179.898.444-7, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 9961369.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 11395201, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 22411248.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir – parte autora em ID 22411248, e Instituto Nacional do Seguro Social em ID 21402901.

Em decisão ID 26687457 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram acerca da decisão – autora, em ID 27517966, requerendo a realização de prova pericial nas pessoas jurídicas **LORD INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, e INSS, em ID 27510003.

Por meio da decisão ID 27925951 este Juízo entendeu que, com a manifestação apresentada pela parte autora em ID 2241124, operou-se o instituto da preclusão consumativa, não havendo que se falar em restabelecimento da oportunidade anteriormente concedida (ID 9718113) e determinou a remessa dos autos para sentença. Sobre essa decisão, somente o INSS se manifestou, em ID 29542953.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26687457.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 24/09/1990 a 09/05/1994, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA; 01/06/1994 a 01/09/2012, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica LORD INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., e 02/09/2012 a 19/05/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 9718138 - Pág. 5/68), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (ID 9718138 - Pág. 33/35), LORD INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (ID 9718138 - Pág. 38/40) e METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (ID 9718138 - Pág. 42).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (ID 9718138 - Pág. 33/35), devidamente assinado por Nilton Freire Murta, representante da empresa (ID 9718138 - Pág. 36/37), datado de 25/04/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
24/09/1990 a 09/05/1994	90 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador LORD INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (ID 9718138 - Pág. 38/40), devidamente assinado por Wellington Volpato, representante da empresa (ID 9718138 - Pág. 42), datado de 19/05/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
01/06/1994 a 01/09/2012	94,1 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (ID 9718138 - Pág. 42), devidamente assinado por Wellington Volpato, representante da empresa (ID 9718138 - Pág. 43), datado de 19/05/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
02/09/2012 a 19/05/2017	91,5 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 24/09/1990 a 09/05/1994, 01/06/1994 a 01/09/2012, 02/09/2012 a 19/05/2017 e, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 26 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA		24/09/1990	09/05/1994	3	7	16	-	-	-
2	LORD INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.		01/06/1994	01/09/2012	18	3	1	-	-	-
3	METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.		02/09/2012	19/05/2017	4	8	18	-	-	-
					25	18	35	0	0	0

Correspondente ao número de dias:					9.575	0			
Tempo total :					26	7	5	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000	
Tempo total :					26	7	5		
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região									

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/179.898.444-7, ou seja, a partir de 30/05/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 30/05/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 9718113 - Pág. 19, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, MARCELO GLEI DA SILVA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, de 24/09/1990 a 09/05/1994, LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 01/06/1994 a 01/09/2012, e METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 02/09/2012 a 19/05/2017. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/179.898.444-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 30/05/2017, DIB em 30/05/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 30/05/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 9718113 - Pág. 19 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007787-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

LNG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Afirma que sob o conceito de receita bruta ou faturamento não é possível acomodar um tributo, sendo que nesse sentido, estabelece o artigo 110 do CTN que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela constituição federal, pelas constituições dos estados, ou pelas leis ordinárias do distrito federal ou dos municípios para definir e limitar competência tributárias".

Assevera que se deve notar que consistindo a base de cálculo para fins tributários num padrão ou unidade de referência utilizada na quantificação do fator tributário, o PIS e COFINS não constitui ingresso patrimonial pela circunstância de simplesmente transitar pelo caixa do contribuinte, que é mero agente repassador dos mencionados tributos ao fisco. E, assim sendo, não há como admiti-los na composição da base de cálculo das contribuições previstas no art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, ressaltando que o sujeito passivo do PIS e COFINS não tem capacidade contributiva sobre receitas auferidas pelos Estados/Distrito Federal ou pela União.

Alega que ao levar em conta o definido pelo RE 574.706/PR, que passou a considerar o entendimento de que um tributo (ICMS) não pode servir como base de outro tributo (PIS E COFINS), mais incoerente (inconstitucional, e ilegal) ainda se mostraria incluir tributos (PIS E COFINS) como base de cálculo dos próprios tributos (PIS e COFINS).

Ao final, requereu a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois as referidas contribuições de competência da União Federal não constituem receita/faturamento da Impetrante; e que seja reconhecido o direito da impetrante compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, que atualmente é a Taxa Selic.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26618173).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 26930643).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID 27297823, aduzindo, preliminarmente, que é incabível a aplicação automática do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias, podendo-se dizer o mesmo relativamente ao RE n.º 240.785, mormente porque este último se aplica apenas às partes nele envolvidas. No mérito, aduz que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, havendo a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo. Assevera que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*. Por fim, para o caso de procedência da demanda, teceu considerações acerca da forma com que a compensação dos tributos deva ser realizada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID 30670153).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

No presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE n.º 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se **encontra aberta à discussão**, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, não estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõem a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já faziam parte do faturamento/receita bruta da empresa, na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço todos os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência consubstanciada no dever de inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo sobre o faturamento ou receita, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 26930643, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida.

Argumenta, em suma, que o PIS e a COFINS estão perfeitamente delineados no texto constitucional, cuja hipótese de incidência deve ser, exclusivamente, sobre o faturamento ou a receita auferida pela empresa, significando dizer, incidente sobre valor do negócio jurídico de venda de seus produtos excluindo os impostos incidentes na operação. Logo, torna-se inviável por força da Carta Maior a tomada de valor de um determinado tributo como base de incidência de outro.

Assevera que qualquer interpretação semântica que se faça por imposição de legislação infraconstitucional que acresça a base de cálculo destas duas contribuições e que não reflita exclusivamente o valor dos produtos, fere o preceito delimitador assegurado pela Constituição da República do Brasil aos seus contribuintes, qual seja a tipicidade cerrada afeta à fenomenologia da incidência jurídica tributária e a capacidade contributiva.

Requeru seja concedida a medida liminar, *inaudita altera pars*, para que a Impetrante, desde logo, possa em sua escrita contábil proceder a glosa dos valores vertidos a título de ICMS quando da emissão de suas respectivas Notas Fiscais, das bases de cálculos das contribuições sociais PIS/COFINS.

Ao final, requereu seja concedida definitivamente a segurança para declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do alargamento das bases de cálculos destas duas contribuições sociais, por violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, declarando a inexistência da relação jurídica tributária para fins de abster a Impetrante do recolhimento indevido que a obrigue a incluir o valor correspondente ao ICMS destacado de suas Notas Fiscais sobre as bases de cálculos destas duas contribuições sociais.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 26508119 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes. Entretanto, ficou expressamente consignado que a concessão da liminar não autorizava que a Impetrante deixasse de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 26950534). No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 28232197).

O Ministério Público Federal conforme ID nº 30602699 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme postulado expressamente pela impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "ex nunc" a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "ex nunc" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, *fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente higida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.*

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Deiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 28232197, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL FLUMINHAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por COMERCIAL FLUMINHAN LTDA, fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 22277927), alegando a existência de contradição, uma vez que este Juízo "... *instala a insegurança jurídica ao permitir que a Administração Pública se utilize de prazos infundáveis para o julgamento de uma simples impugnação administrativa.*"

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da UNIAO juntadas em ID 29996734 pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Neste caso, este juízo denegou a segurança pleiteada pela parte impetrante, ora embargante, pelo que não há que se falar em omissão, posto que este Juízo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 22277927 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por LINHANYLS/A LINHAS PARA COSER, filcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 22362073), alegando a existência de contradição, uma vez que este Juízo não aplicou, integralmente, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que determina que o ICMS a ser abatido da base de cálculo das contribuições é aquele destacado na nota fiscal de saída, por ser este ICMS que compõem as receitas auferidas pelo contribuinte, e não apenas o saldo devedor a recolher pelo contribuinte, mediante apuração em conta gráfica, conforme pretende a ilegal e inaplicável Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, da Receita Federal do Brasil.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 29815004, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 22362073 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente apresentou memorial de cálculos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, apurado em R\$ 7.956,15 (ID 4130753), como qual a União concordou (ID 6332644).

No ID 8650719, a parte exequente procedeu à emenda da inicial, juntando as planilhas IDs 8650728 e 8650730. Requeru a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a quantia R\$ 9.600,66, atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

A executada não concordou com o novo valor, sob o argumento de que não ser cabível nova intimação, em razão da preclusão consumativa. Por analogia, ao disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil, alega que o pedido somente pode ser alterado, independentemente do consentimento do réu, antes da citação. Assim, requer o indeferimento da emenda à inicial e a intimação da parte exequente para que apresente a planilha com o valor de R\$ 7.956,15, constando o respectivo desmembramento entre principal e juros (ID 10710137).

No ID 11089062, a parte exequente afirma que, por equívoco, atribuiu à causa o valor de R\$ 7.956,15. Aduz que diz respeito a um erro material, uma vez que a soma dos valores, nos termos da sentença, remonta a R\$ 96.006,60, de modo que o valor correto dos honorários corresponde a R\$ 9.600,66. Aponta que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão consumativa, podendo, inclusive, haver retificação de ofício.

Por sua vez, a União argumenta que não deve ser aplicada a SELIC ao valor dos honorários advocatícios em questão e requer a remessa do feito à contadoria para que os índices adotados espelhem o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs 4357 e 4425 (ID 19610680).

No ID 30610561, a parte exequente, em que pese pare controversa em relação ao valor de fato devido pela União, ante a atual conjuntura financeira e econômica em razão da COVID-19, requer, em caráter de urgência, a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 7.956,15.

É o relatório.

Observa-se que quando a parte exequente apresentou inicialmente memória de cálculos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, por equívoco, somou os valores de maneira inadequada.

Em sendo assim, posteriormente, conforme ID 8650719, a parte exequente procedeu à emenda da inicial, adequando o valor à planilha que outrora juntara. Para garantir o contraditório a União foi novamente intimada para impugnar o valor.

Entretanto, a União não contestou o valor pretendido, se limitando a arguir nulidade na nova intimação. Posteriormente, a União argumentou que não deve ser aplicada a SELIC ao valor dos honorários advocatícios em questão e requereu a remessa do feito à contadoria para que os índices adotados espelhem o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, manifestação totalmente incompatível com o acórdão transitado em julgado.

Note-se que, ao ver deste juízo, poderia a parte exequente, antes da expedição do ofício requisitório e da homologação do valor que outrora apresentara, emendar a petição de execução. Até porque, conforme argumentado pela exequente, por se tratar de matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão consumativa, podendo, inclusive, haver retificação de ofício em relação ao valor somado de forma equivocada.

Ademais, a manifestação da União constante no ID 19610680 não pode merecer guarida, haja vista que a determinação da incidência da SELIC no caso em questão deriva de comando judicial transitado em julgado.

Diante do exposto, não obstante o requerimento da parte exequente no ID 30610561, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 8650719 (documentos IDs 8650728 e 8650730) e ID 11089062 (documento ID 11089065).

Fixo o valor da execução em R\$ 9.600,66 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em dezembro de 2017.

Expeça-se, com urgência, o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), conforme cálculos de IDs 8650728, 8650730 e 11089065, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

Intímem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Juntado, pela parte exequente, o memorial de cálculos IDs 13764359 a 13764362 (= R\$ 128.462,97 – principal e R\$ 12.382,29 – honorários advocatícios de sucumbência), os valores foram impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante IDs 16048565 a 16048569.

2. A parte exequente, por sua vez, peticionou concordando com os valores apontados pela executada (ID 25021806). Assim, ante a aludida anuência, homologo os cálculos apresentados pela parte executada nos IDs 16048565 a 16048569.

Fixo o valor da execução em R\$ 94.230,77 (principal) e R\$ 8.935,78 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2019.

3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

4. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de ID 16048566 - p. 1, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

5. Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, com base no pedido no ID 13764359, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Homologado o valor apresentado pelo INSS, a parte exequente deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado nos IDs 13764359 a 13764362 e o valor da condenação (atualizados para a mesma época), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

No entanto, como a parte exequente está dispensada do pagamento dos honorários advocatícios, haja vista o deferimento do pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária, aplica-se, ao caso, o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

6. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO MACIEL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MACIEL PEREIRA - SP152858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

MARCELO MACIEL MARQUES, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, com pedido de Tutela Antecipada, em face da UNIÃO, visando, em síntese, ao cancelamento do débito oriundo de Declarações de 2008/2009; 2009/2010; 2010/2011 e Multa pelo não pagamento de IR apurado em 2008/2009; 2009/2010; 2010/2011, ante a falsidade destas declarações feitas em seu nome.

Requeru a concessão de tutela antecipada para que fosse expedida certidão positiva, com efeito de negativa.

Por meio da decisão ID 10719716 este Juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que o autor emendasse a petição inicial para o fim de indicar corretamente o polo passivo do feito e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido em ID 10960757.

Recebida a petição ID 10960757 como emenda à inicial e determinada a citação da União, foi determinado que após a contestação ou o decurso do prazo, os autos deveriam vir conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado quando da distribuição do feito, uma vez que os documentos juntados aos autos pela parte autora, ao ver deste juízo, não permitiam análise acurada sobre a tutela de urgência requerida.

A UNIÃO contestou a lide (ID 14677884), requerendo a concessão 60 dias de prazo para que a Receita Federal em São Paulo finalizasse a análise da Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF (PA 10855.724000/2017-58 e 10855.724001/2017-01), bem como requereu a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 14952180.

Este Juízo determinou que se oficiasse à Receita Federal do Brasil, intimando-a para que juntasse aos autos cópia da análise da Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF relativa aos processos administrativos nºs 10855.724000/2017-58 e 10855.724001/2017-01.

Por meio do documento ID 23576538, a Receita Federal do Brasil informou que foi deferido o pedido de cancelamento das DIRPFs referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011, bem como os débitos delas decorrentes.

A parte autora, apesar de devidamente intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação e em que termos, diante da possibilidade de carência superveniente do feito (ID 26872338), ficou-se inerte.

Após, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito interposta com o objetivo de obter ordem judicial que determine o cancelamento do débito oriundo de Declarações de 2008/2009; 2009/2010; 2010/2011 e da multa pelo não pagamento de IR apurado em 2008/2009; 2009/2010; 2010/2011, ante a falsidade destas declarações feitas em nome do autor.

Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que o pedido de cancelamento das DIRPFs referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011, bem como os débitos delas decorrentes foi deferido pela Receita Federal do Brasil em ID 23576538.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

No caso em comento o interesse processual do autor configurou-se ausente após a propositura desta ação, visto que as DIRPFs referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011, bem como os débitos delas decorrentes foram canceladas pela Receita Federal do Brasil, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, página 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Portanto, ausente a necessidade da interposição presente ação declaratória, encontrando-se inexistente, neste caso, o interesse de agir por parte da autora.

Dessa forma, existe falta de interesse processual superveniente, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por relevante, no que tange à questão da verba honorária entendo que a União deve arcar com os honorários advocatícios e custas processuais.

Isto porque a anulação dos débitos objeto desta ação ocorreu somente após a apresentação da contestação por parte da União, ou seja, no dia 28 de Fevereiro de 2019, sendo certo que a contestação da União foi apresentada no dia 21 de Fevereiro de 2019.

Em sendo assim, entendo que são devidos honorários advocatícios em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos IV e IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir em relação ao pedido objeto desta demanda.

Ademais, **CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da executada que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente ajustado no ID 10960757 representando o conteúdo econômico pretendido, valor este devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito executado, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da discussão.

Custas na forma da Lei.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PARABOR LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM**, proposta por **PARABOR LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pretendendo tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no documento ID 26196288, assim que comprovado o depósito do valor integral do débito cobrado, ou seja, R\$ 329.018,19.

Segundo narra a inicial, a parte autora é empresa tradicional que há 45 anos industrializa, comercializa, importa e exporta produtos e serviços para a indústria de elastômeros e plásticos e, no desempenho dessa atividade, importa o produto denominado "Struktol 40 MS", mistura de resinas hidrocarbonáticas aromáticas escuras derivadas do betume de petróleo, utilizado como plastificante para borrachas, na forma física de flocos. O produto, regularmente importado dos Estados Unidos da América, é descrito pela parte autora na declaração de importação sob o código 2713.20.00 da NCM, com alíquotas zero de Imposto de Produtos Industrializados e de Imposto de Importação, recolhendo antecipadamente apenas os seguintes tributos: PIS, COFINS, taxa SISCOMEX, além do ICMS estadual.

Aduz a autora que quando da chegada desse produto no Porto de Santos/SP, com parametrização em Canal Vermelho, após a coleta de amostras e elaboração de laudo por laboratório credenciado, que aponta que o produto é um "resina obtida de Betume de petróleo, contendo hidrocarbonetos e asfaltenos, sem carga inorgânica, na forma de lentilhas, Outras sem carga, Resinas de Petróleo, em forma primária", ocorre a reclassificação do produto, pelo Fisco, para o código tarifário NCM 3911.90.29, ao invés daquele antes declarado (2713.20.00). Sendo assim, inúmeras importações geram a lavratura de auto de infração por suposta declaração inexata de mercadoria após ser constatada divergência no produto declarado (Struktol40 MS).

Requer, ao final, que seja reconhecida a classificação fiscal correta procedida pela parte autora quando do preenchimento da Declaração de Importação (NCM 2713.20.00), declarando-se inaplicável o código da reclassificação (3911.90.29), condenando-se a Ré a suportar a anulação do auto de infração e todos os seus efeitos, inclusive a cobrança de diferença de tributos e demais multas correlatas.

Por meio da decisão ID 26880234, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que, em quinze dias, efetuasse o depósito judicial do valor integral do crédito tributário discutido neste feito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, como mencionado em sua inicial, para fins de suspensão, o que restou devidamente cumprido em ID 27592397.

É o relatório. Decido.

Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pela consulta anexada a estes autos (ID 26272361), ante a ausência de identidade de partes e objetos.

Inicialmente, recebo a petição objeto do ID 27592397 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Prevê o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

"Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II. o depósito judicial do seu montante integral; (...)"

Destarte, o depósito judicial de créditos tributários é **direito** e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que **integral e em dinheiro**, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência.

Inclusive, independe de autorização judicial expressa.

Por meio da petição ID 27592397 e documentos IDs 27592400 e 27593504, a parte autora comprova ter efetuado o depósito judicial no valor de R\$ 334.282,79, vinculado a estes autos.

Assim, este Juízo entende estar devidamente garantido o crédito tributário exigido pelo documento ID 11002755, diante do depósito do montante integral realizado em 27/01/20020 (IDs 27592400 e 27593504).

Portanto, neste caso, resta viabilizada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no documento ID 26196288 e atualizado em IDs 27593508 e 27593510.

Note-se que uma vez feito o depósito, referido valor **fica vinculado a esta relação processual**, só podendo ser levantado caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que o crédito tributário não é devido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atendidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido tutela de urgência** para determinar a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário apontado no documento ID 26196288.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) [1], na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como servirá como Mandado e será acompanhado do documento ID 26196288.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] MANDADO DE CITACÃO e INTIMACÃO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABAS P

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessadas pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1347A42961>”, com validade de 180 dias a partir de 11/03/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-39.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADEJAILSON ANTONIO DE LUNA, ELIETE MARIA DE LUNA, ANTONIO LUCIO DE LUNA

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

2. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004108-72.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORACIO ALVES RIBEIRO

DECISÃO

ID 30724135: Indefiro pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD DIRPF conforme requerido.

O pedido de intimações em nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055 já foi decidido no item “3” da decisão proferida no ID 29234113.

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID. 30825252), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002551-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória dos tributos (e parcelamentos) que deseja suspender pelo período de três meses, demonstrando como chegou ao valor apurado, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) recolher a diferença de custas, se o caso.

2. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação da liminar postulada.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARLETE TEREZINHA DE CAMPOS ROSA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID 21186784), trouxe aos autos comprovantes de despesas (petição ID 22392347 e documentos IDs 22392869, 22392870, 22392872 e 22392882), que comprovam possuir gastos decorrentes de imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Peruibe.

Em que pese o valor expressivo das despesas apresentadas, tais documentos demonstram que a autora não se encontra em situação de miserabilidade a ensejar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme pretendidos, uma vez que tem uma propriedade com valor mensal bem relevante, a título de despesa condominial.

No mais, trata-se de imóvel localizado no litoral, em local onde não vive a parte autora, porquanto, pela inicial apresentada, mora em Sorocaba/SP.

Ou seja, se detém condições para manter um imóvel em outra cidade, distinta de onde reside, com certeza pode arcar com as custas iniciais da presente demanda.

Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006048-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: REINALDO XAVIER, REGINALDO XAVIER, REGINA XAVIER, MARIA ESTER MIRANDA XAVIER, FABIANA XAVIER, AGNALDO XAVIER
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1- Em primeiro lugar, firmo a competência deste juízo para o processamento desta lide, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente. Prosiga-se com a execução.

2- No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte exequente de:

2.1. corrigir o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao benefício econômico pretendido (=valor pago indevidamente em seu financiamento de crédito agrícola vigente entre março e abril de 1990), demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante.

2.2. recolher as custas iniciais, observando o item supra.

3- Indeferir o pedido tratado no item "a" da inicial, uma vez que cabe à parte demandante solicitar tais informes ao Banco do Brasil; apenas na comprovada impossibilidade de obtê-los, caberá a este juízo requisitar as informações.

4- Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5- O processo noticiado no ID 23130589 não obsta o andamento da presente demanda.

6- Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005109-24.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELOI DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), demonstre a parte exequente seu interesse de agir, acostando aos autos o título executivo judicial, transitado em julgado, que contenha expressa obrigação de pagar por parte do INSS.
2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-07.2019.4.03.6110
AUTOR: MAQUINAS DANLY LTDA, SIDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118, JOAO MARCELO MORAIS - SP231508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 24190430, a parte autora peticionou (ID 27633360).

2. Entrevejo que a parte demandante, insistindo no valor inicialmente atribuído à causa, deixou de cumprir, de forma injustificada, o item 1, letra a, da decisão prolatada, já referida.

O valor referente às prestações vencidas não foi devidamente consignado, apesar de a parte dispor dos documentos contábeis para aferi-lo. Deveria (e poderia) representar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos; mas, a parte informa que os relacionou por "estimativa", situação que não corresponde ao efetivo proveito econômico pretendido com a presente demanda.

Por estimativa, apenas caberia a anotação do valor das vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, que, ainda, deixou de ser considerado pela parte autora, em desconformidade com a decisão proferida

Enfim, sem a parte mensurar o real conteúdo econômico da sua pretensão, conforme determina o CPC, existe ausência de pressuposto pertinente à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-86.2019.4.03.6110

AUTOR: DIRCEU PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 26304826, a parte autora peticionou, por duas vezes, pedindo dilação de prazo para, pelo menos, corrigir o valor atribuído à causa.

2. O pedido de prorrogação de prazo, para que seja deferido pelo juiz, deve estar devidamente comprovado em justo motivo para tanto, consoante determina o art. 223 do CPC.

A parte, em momento algum, atestou justa causa que a impediu de cumprir o prazo determinado, de modo que, em razão disto, tenho por injustificado o não cumprimento do item 1, letra a, da decisão prolatada, acima referida.

Enfim, sem a parte demonstrar o correto valor da causa, conclui-se pela ausência de pressuposto pertinente à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006160-70.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RS CALDEIRARIA LTDA

DECISÃO

1 – Tendo em vista a informação de Recuperação Judicial da executada (ID's 30213625 e 30365678), retifique-se a autuação, devendo constar como parte executada RS CALDEIRARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2 – Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste acerca da decisão do STF cadastrada como “TEMA REPETITIVO n. 987”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, ora juntada aos autos.

3 - Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006165-92.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DECISÃO

1 – Tendo em vista a informação de Recuperação Judicial da executada, ora juntada aos autos (ID's 30231714 e 30231725), retifique-se a autuação, devendo constar como parte executada MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2 – Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste acerca da decisão do STF cadastrada como “TEMA REPETITIVO n. 987”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, ora juntada aos autos.

3 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita.

4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000631-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0010695-16.2008.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a União (Fazenda Nacional), ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em caso de manifestação pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a demanda.

Conforme pesquisa processual dos autos físicos, ora anexada, verifico que houve intimação da União (Fazenda Nacional) para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença proferida nos autos físicos e cuja cópia encontra-se no evento ID 28023679, pg. 1 a 14, mantida pelo julgado ID 28023683, pg. 1 a 12, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/09/2019 (ID 28023688, pg. 1), no entanto, não consta dos documentos que instruem a petição inicial da presente execução os documentos relacionados ao cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, mesmo considerando-se que não cabe a este Juízo conferir os documentos digitalizados dos autos físicos, conforme Resolução acima apontada, entendo que, no caso específico destes autos, a falta dos documentos indicados pode comprometer o regular processamento desta execução, diante disso, sem prejuízo de outras correções que a União (Fazenda Nacional) possa apontar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente traga ao feito os atos processuais registrados nos autos físicos que correspondem à intimação e ao cumprimento da obrigação de fazer informado pela União.

Desde já esclareço à parte exequente que a obrigação de fazer está delimitada pelos julgados proferidos no feito, devendo o seu cumprimento ater-se estritamente ao que neles está disposto e, nesse sentido, foi proferida a decisão nos autos físicos a seguir transcrita:

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Considerando os termos da sentença de fls. 102/115, mantida pelo acórdão de fls. 167, transitada em julgado em 30/09/2019 (fl. 234), INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença acima indicada no sentido de: 2.1 suspender o nome da pessoa jurídica SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA - CNPJ 58.952.680/0001-23 do CADIN em relação especificamente à dívida objeto da NFLD nº 35.753.915-0 enquanto a dívida estiver sendo discutida em sede de processo administrativo (com a exigibilidade suspensa); 2.2 deverá ainda a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, oficial ao SERASA informando a necessidade de suspensão do registro referente a NFLD nº 35.753.915-0, também enquanto a dívida estiver sendo discutida em sede de processo administrativo, sob pena de multa diária já fixada na sentença de fls. 102/115. Deverá a União (Fazenda Nacional) demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Com a vinda da informação do cumprimento do ora determinado, dê-se vista à parte autora. 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, posto que, ante a sucumbência recíproca, não haverá execução de sentença nestes autos. 5. Intimem-se.

Dessa forma, os pedidos formulados pela parte exequente em sua petição inicial (ID 28023674), parecem, a princípio, extrapolar os limites da coisa julgada nos autos, assim, esclareça a parte exequente o requerido em sua petição inicial, no prazo já estipulado, uma vez que, aparentemente, não fazem parte desta demanda.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005686-92.2016.4.03.6110
AUTOR: ERASMO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Intime-se o INSS para contrarrazões, nos termos da decisão ID 24973949, p. 180
4. O pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor no evento ID 25843627, deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a improcedência da demanda perante este juízo, tendo sido esgotada, assim, a prestação jurisdicional no Primeiro Grau.
5. Intimações determinadas.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002245-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALMIR RODRIGUES OTERO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572, MARCIO COUTINHO - SP175495

DECISÃO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-32.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: J.S ANAYA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 22867055 – que concedeu parcialmente a segurança, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS a recolher -, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 25137934).

Sustenta que a sentença embargada é contraditória, porquanto o entendimento nela manifestado diverge do fixado nas Cortes superiores.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

A leitura da sentença embargada é suficiente para esclarecer as razões pelas quais entende este magistrado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS a recolher, e o não o total, conforme pretende a embargante.

As razões deduzidas na petição dos embargos declaratórios demonstram claramente que não padece a sentença da contradição alegada, visto que esta, como bem observado pelo próprio embargante na inicial, diz respeito à afirmação conflitante na fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, em qualquer caso, da própria sentença, e não entre a sentença e decisão proferida em outros autos, em qualquer grau de jurisdição.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. Recebo, sem prejuízo do acima exposto, o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (ID 24960225), nos seus efeitos legais.

À parte demandante, para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso acima referido.

5. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006583-30.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: NOEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Tipo C

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOEL GONCALVES DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE**, objetivando seja determinado à autoridade coatora a imediata análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de número 42/176.558.013-4.

Alega, em síntese, que o direito ao benefício foi reconhecido em sede de recurso administrativo, porém o impetrado, intimado para implantar o benefício em 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na agência da Previdência Social – o que ocorreu em 20.09.2019 – ficou inerte, omissão que entende o impetrante violar direito líquido e certo seu. Juntou documentos.

Decisão ID 24611070 concedeu ao impetrante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido na petição ID 25102439 e documentos que a acompanharam.

2. Recebo a petição ID 25102439 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então a R\$ 99.420,52, já anotado no sistema.**

Prejudicada a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas.

3. Com a impetração do presente *writ*, busca o impetrante, conforme já relatado, comando judicial no sentido de determinar o imediato pagamento dos valores devidos pela concessão do benefício NB 42/176.558.013-4.

A consulta por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/HISCREWEB-Histórico de Créditos e Benefícios), que ora colaciono aos autos, **demonstra que o benefício foi implantado e que os valores relativos às parcelas do período compreendido entre a data do requerimento e a data de implantação foram por ele recebidas, via PAB, em janeiro de 2020.**

Considerando que a pretensão contida nesta demanda foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.

Assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir do impetrante.

Por conseguinte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento das condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas ainda devidas, se o caso, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

5. P.R.I - intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007647-75.2019.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 1143/3037

Tipo C

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALTER FERREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando seja determinado à autoridade coatora a imediata reabertura do processo administrativo relativo ao benefício NB 191.734.503-5.

Alega, em síntese, que em 11.01.2019 protocolou requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 191.734.503-5), porém o INSS concedeu-lhe benefício de natureza diversa, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera ter requerido, em 11.07.2019, a reabertura do processo administrativo, informando a sua discordância com o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, ultrapassados o prazo e a prorrogação do art. 49 da Lei nº 9.784/99, não recebeu qualquer resposta, omissão que entende o impetrante violar direito líquido e certo seu. Juntou documentos.

Decisão ID 24611070 concedeu ao impetrante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi suficientemente atendido na petição ID 28097019 e documento ID 28097021.

2. Recebo a petição ID 28097019 e documento ID 28097021 como emenda à inicial. **Concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

3. Com a impetração do presente *writ*, busca o impetrante, conforme já relatado, comando judicial no sentido de determinar a reabertura do processo administrativo do benefício nº **191.734.503-5**.

A consulta por mim realizada no banco de dados do INSS (CNIS), que ora colaciono aos autos, mostra que o benefício em questão foi cessado em 29.02.2020, o que demonstra que o processo administrativo a ele referente foi reaberto, analisado e concluído.

Considerando que a pretensão contida nesta demanda foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.

Assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir do impetrante.

Por conseguinte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento das condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos no item "2" desta sentença. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

5. P.R.I - intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO - SP281660, FABRICIO AUGUSTO DA SILVA - SP283034
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GONCALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES - SP294511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com valor atribuído à causa de R\$ 12.540,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-71.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE HELOISE E SILVA - SP430647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com valor atribuído à causa de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais).
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LINEU PICCHI DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000992-58.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: M V DA SILVA ROCHA MOVEIS - ME, JOSE RODRIGUES DE ARAUJO, MARCOS VENICIOS DA SILVA ROCHA

DECISÃO

ID 23030238: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002487-35.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a recente edição da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, que "*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavirus*", intime-se a parte impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o **interesse processual** (art. 10 do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002435-39.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., SPLICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGRO PECUARIA BELDI LTDA - EPP, ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA, CREDIBEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a recente edição da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, que "*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavirus*", intime-se a parte impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o **interesse processual** (art. 10 do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003299-07.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomem os autos para a situação SOBRESTADO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a recente edição da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, que "*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavirus*", intime-se a parte impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o **interesse processual** (art. 10 do CPC).

Na ocasião, deverá a parte impetrante **fundamentar** o pedido de atribuição de sigilo de justiça aos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-09.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SYLAR FABISIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por SYLAR FABISIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a liberação imediata das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 19/1649154-7, registrada em 06/09/2019.

Narra a impetrante, em breve síntese, que importou os bens objeto da Declaração de Importação nº 19/1649154-7, a qual foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Informa também que o impetrado decidiu submeter a referida importação ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - PECA, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, após a conferência física e documental das mercadorias, em 12/11/2019, diante da suspeita de interposição fraudulenta e subfaturamento.

Afirma que, no dia 29/11/2019, foi cientificada acerca da abertura do PECA e da lavratura do termo de retenção das mercadorias. Informa também que houve retificação do Termo de Início do Procedimento Especial sendo cientificada dessa retificação em 09/12/2019. Alega, ainda, que a autoridade coatora se mantém inerte desde a juntada do termo de ciência de retificação do PECA e que, até a data do ingresso deste *mandamus*, não havia o lançamento de qualquer termo de intimação solicitando a apresentação de documentos e/ou informações. Aduz, por fim, que os produtos dessa importação são imprescindíveis para a continuidade da atividade comercial da empresa.

Sustenta, em suma, que a inércia da autoridade impetrada implica em afronta aos seus direitos de propriedade e de exercício da atividade econômica (doc. ID 28920172).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 28920173-28920179).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, afirmando, em síntese, que a liberação das mercadorias importadas pela impetrante está sujeita ao cumprimento das exigências formalizadas no respectivo processo administrativo no período de 09/09/2019 a 13/03/2020 (doc. ID 29768886).

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade, em que reiterou o pedido de concessão de medida liminar (doc. ID 29987505).

Instada a apresentar os anexos mencionados nas informações prestadas, a autoridade dita coatora apresentou os referidos documentos (docs. ID 30646515-30646538).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Como se vê, a pretensão da parte impetrante, concernente à liberação imediata das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 19/1649154-7, encontra vedação expressa veiculada no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Ainda que assim não fosse, impende consignar que a Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, que estabelece o procedimento especial de controle aduaneiro, dispõe que:

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

*§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará **suspense**:*

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

*§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o inciso I do § 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da ciência, caracteriza **omissão do importador** para fins de: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)*

I - declaração de abandono, conforme previsto na legislação, nos casos em que a mercadoria não tenha sido liberada mediante prestação de garantia; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

II - aplicação da multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando o importador tiver retirado a mercadoria mediante prestação de garantia, nos termos do art. 5º-A, e ela não seja localizada, ou tenha sido consumida ou revendida. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

*§ 3º A omissão do importador, nos termos do § 2º, enseja o **encerramento** do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)*

*Art. 10. Concluído o procedimento especial de controle e comprovados os ilícitos, será lavrado auto de infração com proposta de aplicação da pena de **perdimento** das mercadorias objeto das operações correspondentes ou da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)*

Do exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte impetrante foi, por diversas vezes, intimada a cumprir as exigências estipuladas pela autoridade aduaneira, a última delas em 13/03/2020, sendo certo que a sucessão de atos praticados em razão do procedimento especial de controle aduaneiro instituído pela autoridade impetrada está em consonância com as diretrizes e os prazos estabelecidos na IN RFB nº 1.169/2011.

Isso porque, como se observa do documento ID 30646515, a parte impetrante foi intimada eletronicamente da retificação do Termo de Início de Procedimento Fiscal e do Termo de Retenção em 12/12/2019 e, posteriormente, foi realizada nova exigência, desta feita em 13/03/2020, para complementação de informações. Assim, não se verifica inércia por parte da autoridade imperada, uma vez que não extrapolado o prazo previsto no art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011.

Não há, portanto, relevância nos fundamentos invocados pela impetrante que autorize a liberação da mercadoria estrangeira, em razão da vedação contida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, tampouco que determine a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro em razão de excesso de prazo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

2. Já prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

3. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-09.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA DE OLIVEIRA - SP386681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

SENTENÇA - TIPO C
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por KAHENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação, para o último dia útil do 3º mês subsequente, do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, correntes e parcelados, com vencimento a partir de 20 de março de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento (doc. ID 30737737).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30737737-30737944).

É o breve relatório. Passo a decidir.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a *higidez* dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da **quarentena**, em que, não raro, fica determinada a suspensão, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre **medidas sanitárias** de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas **trabalhistas** para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de estado de calamidade pública (**Decreto Legislativo nº 6/2020**), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual com o mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período de 24/03 a 07/04.

Mais recentemente, noticiou-se que o Estado de São Paulo **prorrogou** a medida de quarentena em todo o Estado para até o dia 22/04, diante da verificada necessidade de permanência do isolamento social.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que a parte impetrante, sediada no Estado de São Paulo e realizadora de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), tem sido diretamente afetada pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invoca a suspensão da exigibilidade de tributos federais como medida apta a amenizar a situação crítica vivenciada.

Pois bem

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja **constitucionalidade** restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Com base em referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...]

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contornos **nacional** (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em **todo o país**), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da **arena política**, por baixar nova portaria dispondo sobre a matéria.

Confira-se o teor da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, publicada na mesma data:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das **contribuições previdenciárias**, da **contribuição ao PIS/PASEP** e da **COFINS** devidas pelas empresas nas **competências 03/2020 e 04/2020**, meses em que iniciada a vigência do decreto de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas**. Assim, pelo critério da **especialidade**, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou **derrogada**, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a **folha de pagamento** das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante aos tributos e às competências abarcados pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, carece de **interesse processual**. Até porque não há evidência, ainda que mínima, no sentido de que as autoridades apontadas como coatoras (delegado local da Receita Federal do Brasil e procurador seccional da Fazenda Nacional) tenderiam a descumprir a citada norma.

De outro lado, a pretensão de prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências **diversos** daqueles tratados na recente portaria ministerial igualmente não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao **Ministro de Estado da Economia** a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse sindicá-lo, sob algum aspecto, o ato **político** recém-editado, caberia ao Superior Tribunal de Justiça fazê-lo sob a ótica do mandato de segurança, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República.

Noutros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável às **autoridades coatoras mencionadas na petição inicial**, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais **não mencionados em portaria ministerial**.

Em suma, é notória a **ilegitimidade passiva** das autoridades ditas coatoras em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-47.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IVANILDO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A - T I P O C
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por IVANILDO DE FREITAS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, no qual se pleiteia a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/186.903.978-2) no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Sustenta que, no dia 07.06.2018, pleiteou sua aposentadoria junto ao INSS em Sorocaba/SP, tendo sido o pleito indeferido. Aduz que, em 17.08.2017, interpôs recurso administrativo, o qual não foi analisado até o presente momento, extrapolando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante (art. 98 do CPC).

O presente *writ* não deve ser conhecido.

No caso em exame, verifico da própria narrativa da parte impetrante e de documento por ela anexado (doc. ID 30607776) que o processo administrativo nº 44233.679811/2018-5, referente ao benefício nº 42/186.903.978-2, encontra-se na 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, e não na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP ou em quaisquer de suas Agências da Previdência Social.

Assim, é notória a **ilegitimidade passiva** da autoridade apontada como coatora na inicial.

Saliento, na ocasião, ser incabível a encampação no caso concreto (STJ, enunciado 628), visto que a modificação do polo passivo ensejaria a incompetência **absoluta** deste juízo, ante a sede funcional da autoridade recursal em questão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5002578-28.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLL DAN - SP162913
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente da redistribuição do feito a este juízo.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

3.1. Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (**carta e mandado, sucessivamente**) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

4.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

5. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004551-86.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., HOLDING FASIL PARTICIPACOES S/A, HOLDING MAC FAM PARTICIPACOES S/A, HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A, S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 27406312.

Em síntese, alegamos embargantes que a sentença incorreu em omissão, na medida em que extinguiu o feito em relação às impetrantes Holding Mac Participações S/A e Holding Nil Participações S/A, sem oportunizar às impetrantes manifestação sobre a ilegitimidade da autoridade impetrada e a inexistência de relação jurídica entre as partes alegadas pela autoridade impetrada indicada nos autos, não concedendo às impetrantes o direito de regularizarem a relação jurídica "através da alteração da peça exordial para substituição da autoridade impetrada. Do mesmo modo, não foi oferecida às Impetrantes a oportunidade de requererem a redistribuição do feito à subseção judiciária competente para julgamento e processamento dos autos".

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para "(a) determinar a retificação da autoridade coatora para o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF; bem como (b) determinar a redistribuição para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para processar e julgar os mandados de segurança impetrados em face da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras".

Instada, a União se manifestou no documento de Id-28707094, pugnano pela rejeição dos embargos, ao argumento de que a sentença não incorreu em obscuridade, omissão, contradição ou erro material que justifique a oposição.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A embargante alega que não foi oportunizada a sua manifestação sobre a ilegitimidade da autoridade impetrada e a inexistência de relação jurídica entre as partes alegadas pela autoridade impetrada em preliminares das informações prestadas ao Juízo.

Nas informações prestadas, a Autoridade Impetrada arguiu preliminares de ilegitimidade passiva em relação às impetrantes Holding Mac Participações S/A, CNPJ 08.764.852/0001-67 e Holding Nil Participações S/A, CNPJ 08.676.107/0001-66, e, inconsistência dos instrumentos de mandato.

Nos termos do despacho de Id-18890032, as impetrantes foram intimadas para regularização da preliminar de inconsistência dos instrumentos de mandato arguida pela impetrada. Outrossim, deixou de constar do despacho, a determinação para manifestação acerca da ilegitimidade apontada.

No entanto, regularmente intimadas as impetrantes acerca de uma das preliminares aduzidas em informações da impetrada (inconsistência dos mandatos), não há que se alegar ausência de oportunidade para manifestação relacionada à outra preliminar arguida (ilegitimidade passiva), independentemente de intimação específica para o fim.

Nesse contexto, invocando-se o princípio da primazia da solução do mérito do processo, acentua-se a disposição do artigo 6º, do Código de Processo Civil: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Vale dizer que as impetrantes, cientes da preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada, também se impõe o dever, por cooperação, de manifestar-se, ainda que não instadas para o fim específico pelo despacho de intimação (Id-18890032).

Por outro lado, a inclusão da autoridade legítima no polo passivo da demanda em relação às impetrantes Holding Mac Participações S/A e Holding Nil Participações S/A, implicaria na alteração da competência do Juízo e, como resultado, a extinção do processo, sem resolução do mérito, dada à impossibilidade de remessa dos autos virtuais para o Juízo Competente vinculando tão somente as impetrantes Holding Mac Participações S/A e Holding Nil Participações S/A, porquanto ao declinar da competência para outro Juízo, dentro da mesma Seção Judiciária, deve-se remeter o processo, cujo polo ativo, neste caso, contempla outras empresas além das relacionadas à ilegitimidade da autoridade indicada e, por consequência, à incompetência do Juízo.

Diante do panorama exposto, são descabidas as arguições das embargantes.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-27406312, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5000918-33.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE SOBRINHO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 14/08/2019 (doc. ID 20716173): Indefero o pedido de prova testemunhal, visto que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de **presunção relativa de veracidade**, formando prova **suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)**" (TNU, enunciado 75).

2. Proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000063-88.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARY CEZAR DIAS TRANQUILINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Petição juntada em 22/08/2019 (doc. ID 20989281): Suspenda-se o curso da presente execução até que seja noticiado o trânsito em julgado do que decidido na ação civil pública nº 94.008514-4.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMAR LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

2. Considerando que o caso em exame versa sobre a possibilidade de "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", tema objeto de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do art. 982 do Código de Processo Civil (tema IRDR-3, 22/01/2020), aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-13.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL DIVALDO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, conforme assunto versado na petição inicial.

2. Considerando que o caso em exame versa sobre a possibilidade de "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", tema objeto de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do art. 982 do Código de Processo Civil (tema IRDR-3, 22/01/2020), aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-86.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RADIODIFUSAO DA CIDADE DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798
RÉU: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVACOES E COMUNICACOES

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) **emendar a petição inicial**, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, retificando o polo passivo da demanda, uma vez que o MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES é órgão público desprovido de personalidade jurídica própria;

(II) juntar documentos que atestem sua alegada **hipossuficiência econômica**, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolher as custas devidas.

1.1. Ressalto, em relação ao item "II", que a parte autora instruiu a inicial tão somente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) alusiva ao mês de janeiro de 2019 (doc. ID 30544128), bem como da correspondente aplicação de multa no montante mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) em razão do atraso na entrega da declaração (doc. ID 30544134), a evidenciar a insuficiência dos elementos a corroborar sua alegação.

2. Saneadas as irregularidades constatadas, proceda-se à conclusão dos autos para análise da **medida liminar**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001031-21.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Petição juntada em 19/08/2019 (doc. ID 20845464): Considerando a existência de depósitos judiciais efetuados ao longo do processo, intemem-se as coexecutadas a se manifestarem sobre os cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **preclusão**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002261-98.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA SOARES PASIN - SP193372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.

Em seguida, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000710-83.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDO SOUZA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, conforme documento Id 30739511, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono do autor para esclarecer acerca do pedido de cumprimento de sentença e informe acerca do interesse na sucessão processual e se o caso, promova a respectiva habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o disposto no § 2º, inciso II do artigo 313, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JONAS ANHAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado em Id. 27465541, para se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 5200322), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 27679054, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000675-19.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Nome: TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: VALDEMIR TAVORE
Endereço: desconhecido
Nome: LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ 5178,655,92

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

Tendo em vista que os embargos à execução n.º 5003858-68.2019.4.03.6110 foram recebidos sem efeito suspensivo, fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902429-98.1997.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997, HELENA MASCARENHAS FERRAZ - SP249522

Nome: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ 53,958,508,21

DESPACHO

Intime-se a União da virtualização dos autos, bem como para manifestação acerca da alegação de Recuperação Judicial formulada pela parte executada às fls. 714/731, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002559-22.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEUSA DASILVA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI MESSIAS - SP412811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

DESPACHO

I) Preliminarmente, visto que a impetrante tem mais de 60 anos de idade, proceda a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) juntando aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo protocolizado sob n.º 1193949389, a fim de se verificar o atual andamento do referido recurso administrativo contra a decisão da Gerente Administrativa de Sorocaba, que indeferiu o pedido de auxílio doença formulado pela impetrante;

b) informando se a competência para análise do citado recurso administrativo é do Gerente Executivo de Sorocaba ou se trata de recurso ordinário à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social;

c) indicando no feito o endereço da autoridade impetrada, visto que a competência para o julgamento do mandado de segurança deve ser definida em função da sede da autoridade apontada como coatora.

III) Se o caso, regularize o polo passivo da ação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, eis que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquirido coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Ademais, é do conhecimento deste juízo que a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não está sediada em Sorocaba e a autoridade administrativa para julgamento de recursos tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes das Agências da Previdência Social.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002357-45.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WAGNER MITSUO VARICODA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 30376894 a 30377146, como aditamento à petição inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por WAGNER MITSUO VARICODA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando cancelar o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, e, conseqüentemente, excluir a responsabilização solidária do sócio responder com seus bens pessoais.

Sustenta o impetrante em síntese, que em 10 de Fevereiro de 2020, o Impetrante foi surpreendido com a intimação do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10855.725210/2019-25, no importe de R\$ 14.795.808,95, referente ao acervo de seu patrimônio pessoal, em virtude de suposta responsabilidade solidária no Processo Administrativo nº 10855.724435/2019-64, que resultou na lavratura de dois Autos de Infração no valor de R\$ 18.154.960,01 e R\$ 1.729.04352, para cobrança de Contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao GILRAT e SENAR, incidentes sobre a totalidade da receita bruta proveniente da comercialização de produção rural.

Aduz que por ocasião da lavratura dos Autos de Infração acima mencionados, o Agente Fiscal entendeu de forma equivocada que a empresa Tagui Comércio de Cereais Ltda., da qual é sócio, teria deixado de recolher a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física, no período de 01/2016 a 12/2017.

Afirma que por ser sócio administrador da pessoa jurídica (Tagui), o Agente Fiscal acabou atribuindo a ele a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN, para responder solidariamente pelos débitos objeto dos Autos de Infração, e tudo isso, sem que tivesse comprovado na auditoria fiscal qualquer prática do suposto ato ilícito, situação essa que configura flagrante ato coatorcivado de ilegalidade, resultando, por via de consequência, na violação de seu direito líquido e certo.

Informa que em relação ao mérito dos Autos de Infração, apresentou defesa em âmbito administrativo, Processo Administrativo nº 10855.724435/2019-64, pendente de julgamento.

E, ainda, que o Agente Fiscal sequer se desincumbiu da obrigação de comprovar no Processo Administrativo nº 10855.724435/2019-64 que o Impetrante teria praticado alguma das condutas previstas no art. 135, do CTN, a ponto de justificar a necessidade de atribuir responsabilidade solidária ao sócio da empresa autuada. Ou seja, não há comprovação no Processo Administrativo nº 10855.724435/2019-64 que o Impetrante teria praticado alguma das condutas previstas no art. 135, do CTN, a ponto de justificar a necessidade de atribuir a ele responsabilidade solidária por suposta dívida tributária da pessoa jurídica; que a empresa da qual é detém capacidade econômica mais que suficiente para adimplir com suas obrigações tributárias; que não há crédito tributário definitivamente constituído, não há como manter válido o arrolamento de bens para garantir dívida ilícita, incerta e conseqüentemente inexigível.

Assevera que visando resguardar o seu direito de não ser compelida ao indevido recolhimento da Contribuição do FUNRURAL naquele período (01/2016 a 12/2017), em 2017 a empresa (Tagui) impetrou Mandado de Segurança nº 5002741- 13.2017.4.03.6110 que, atualmente encontra-se em sede de Recurso Extraordinário para ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30191475 a 30191854. Emenda à exordial sob de Id 30376894 a 30377146.

Em atenção ao despacho de Id 30272073, o impetrante informou que: *“Em relação à causa suspensiva da exigibilidade, esta encontra-se suporta no inciso III, do art. 151, do CTN, pois, (...), o mérito dos Autos de Infração está sendo discutido no bojo do Processo Administrativo nº 10855-724.435.2019-64, cuja defesa que fora apresentada aguarda apreciação pelo órgão competente (...) informa que a suposta dívida tributária é de R\$ 20.208.411,91, que representa a somatória dos dois Autos de Infração atualizados pelos índices oficiais da Taxa Selic.”* (Id 30377104).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *finis boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de desconstituir o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos controlados pelo processo administrativo nº 10855.724435/2019-64, resultantes da lavratura de dois Autos de Infração no valor de R\$ 18.154.960,01 e R\$ 1.729.04352, em razão de deixar de declarar parcialmente os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas GFIPs referentes ao valor da comercialização de produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física, no período de 01/2016 a 12/2017, reduzindo, deliberadamente, o valor devido e o subseqüente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, encontra, ou não, respaldo legal.

Inicialmente, registre-se que o termo de arrolamento administrativo de bens, é uma medida acautelatória que visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ou seja, objetiva impedir a dilapidação do patrimônio do contribuinte enquanto perdurar o andamento do processo administrativo apresentado pelo devedor. Assim, se ao final da cobrança tributária for cancelado ou reduzido, poderá haver o levantamento do arrolamento de arrolamento de contribuinte.

E, ainda, a efetuação do termo de arrolamento de bens e direitos em procedimento fiscal não exige a constituição definitiva do crédito tributário, já que referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal.

Portanto, se trata de uma medida administrativa que tem como objetivo acompanhar as mudanças patrimoniais do sujeito passivo, como documento probatório, sem, contudo, causar gravame aos bens e direitos arrolados.

Ademais, o arrolamento também visa possibilitar a propositura da medida cautelar fiscal prevista na Lei nº 8.397/92, quando há provas de que o contribuinte está dilapidando o patrimônio o que poderá frustrar uma futura execução fiscal do débito, justificando assim, a interposição desta medida cautelar.

O arrolamento preventivo de bens e direitos em termos fiscais, introduzido pela Lei nº 9.532/97, dispõe em artigo 64:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Por sua vez, o artigo 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015, que estabelece os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, assim dispõe:

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la.

Destarte, da análise do artigo 64, da Lei 9.532/1997, observa-se que o arrolamento de bens ocorrerá quando o patrimônio conhecido do devedor tributário for superior ao limite estabelecido pelo Poder Executivo, bem como o registro nos órgãos competentes não implicar em restrição à alienação, oneração ou transferência do bem arrolado.

In casu, o arrolamento em questão se deu em razão do valor dos débitos tributários do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido na data da ação fiscal, 26/12/2018.

Vejamos a verificação das condições para fins de arrolamento (Id 30191479 – Pág.32), constantes no termo de arrolamento sob exame:

1) Créditos Tributários de Responsabilidade do Sujeito Passivo – PROCESSO 10855.724435/2019-64 (Contribuição Previdenciária) Outros Créditos anteriores (a verificar) TOTAL	R\$ 19.884.003,53 R\$ 0,00 R\$ 19.884.003,53
2) PATRIMÔNIO CONHECIDO (conforme EFC 2019 ou DIRPF)	R\$ 9.520.171,52
3) "2" x 30%	R\$ 2.856.051,45

Destarte, verifica-se ser cabível a medida quanto ao montante do patrimônio conhecido pela Receita Federal e não quanto ao montante que autor alega ter.

Ademais, do Relatório Fiscal acostado aos autos (Id 30191555 - Pág. 172/178, extrai-se que o termo de início de procedimento fiscal se deu em razão de divergência de valores apontados em notas fiscais, descontados em devoluções de compra e declarados em GFIP, a fim de se apurar a ocorrência de sonegação fiscal.

Em hipótese de sonegação fiscal, por expressa determinação do artigo 135 do CTN, poderá ser atribuída responsabilidade solidária ao sócio da empresa autuada, quando demonstrados os elementos ligando tais pessoas aos fatos, ou seja, o fato de os sócios haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

De acordo com o impetrante, o arrolamento de bens promovido pela D. Autoridade Impetrada constitui um ato é ilegal e abusivo, assim como o entendimento de que, na condição de sócio administrador da Pessoa Jurídica (Tagu), seria responsável solidário pelos supostos débitos tributários contraídos pela sociedade, por infração à lei, na forma do art. 135, inciso III, do CTN, já que, no seu entender, a ausência de recolhimento do FUNRURAL, durante o período de 01/2016 a 12/2017, caracterizaria, em tese, crime de sonegação fiscal previdenciária. Frisou que o próprio relato fiscal traz a ideia de que o crime de sonegação fiscal imputado à empresa teria ocorrido de "forma hipotética", tal como se verifica do print do relatório da autuação, extraído do processo administrativo nº 10855.724435/2019-64.

Quanto à citada alegação, anote-se que a conduta de suprir informações fiscais caracteriza fraude e esta ilegalidade responsabiliza o sócio. No entanto, o auditor não pode concluir pela culpabilidade penal, por isso utiliza-se do termo "hipoteticamente".

Por sua vez, extrai-se a impossibilidade de discutir referida questão na via processual eleita pelo impetrante, já que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Assim, não havendo ilegalidade abstrata nas razões utilizadas pela Autoridade Fiscal, o judiciário não pode adentrar ao mérito dos fatos nesta fase do procedimento, ainda mais em sede de Mandado de Segurança que é documental.

Desta forma, conclui-se que a descrição constante do relatório do auto de infração de que foram suprimidas informações na GFIP, além de, em tese, constituírem crime de sonegação previsto na Lei n. 8.137/90, constitui exatamente a hipótese de responsabilidade tributária solidária por infração à lei prevista no artigo 135, III, do CTN.

E, ainda nesta linha, por ser responsabilidade solidária, é irrelevante a apuração do patrimônio do devedor original, ao contrário da responsabilidade subsidiária.

Ademais, verifica-se que ao contribuinte/impetrante foi assegurado o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, desta forma, cabe ao sócio administrador o ônus de afastar os indícios atestados pela fiscalização tributária.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. DEVEDOR SOLIDÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO DESPROVIDO.

1. *Apelação interposta pelo impetrante contra sentença que denegou a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada se abstivesse de efetuar o arrolamento de bens de sócio no procedimento administrativo fiscal n. 13888-720.100/2017-16, nos termos do art. 135, III do CTN e Lei n. 9.532/97.*

2. *De acordo com o impetrante, o Fisco instaurou processo administrativo visando o arrolamento de seus bens, na qualidade de sócio/administrador da empresa devedora, não obstante tenha ressalvado a auditoria fiscal responsável pelos lançamentos que o arrolamento não seria realizado com a devedora principal (NG METALÚRGICA), uma vez que a soma dos créditos tributários apurados era inferior a 30% do patrimônio conhecido da empresa. Sustenta o impetrante que havendo unidade do vínculo de solidariedade jurídica, não estando o devedor principal sujeito ao arrolamento, o devedor solidário também não pode se sujeitar à mesma medida.*

3. *A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de arrolamento de bens do devedor solidário desde que comprovados os requisitos necessários à sua responsabilização (AgInt no REsp 1225115/SC; AgRg no REsp 1420023/RS).*

4. *Na presente hipótese, o impetrante foi tido como responsável solidário pelo crédito apurado contra a NG METALÚRGICA porquanto a fiscalização fazendária entendeu ter havido "planejamento tributário ilícito" com o objetivo de evitar o pagamento de contribuição previdenciária.*

5. *Encontram-se expostas de forma detalhada as razões que ensejaram a conclusão ter agido o impetrante com excesso de poderes, violação à legislação tributária, contrato social ou estatuto, a fim de sonegação, o que caracteriza sujeição passiva solidária, bem como não caracterizada qualquer irregularidade no arrolamento determinado na via administrativa. Precedentes desta Corte regional.*

6. *Apelo não provido.*

(TRF3. Acórdão número 5004482-91.2017.4.03.6109. Classe: APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão julgador: 1ª Turma. Data: 18/03/2020. Data da publicação: 23/03/2020. Fonte da publicação: Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/1997. MEDIDA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública.

- Trata-se de ato impositivo e auto executável da Administração com base na supremacia do interesse público sobre o privado. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação "acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. Portanto, o arrolamento administrativo não restringe direito de propriedade, mas impõe ônus.

- A lei condiciona tal medida à apuração de dois requisitos: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, "caput", § 7º, da Lei nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor.

- No caso em tela, verifica-se da documentação oriunda da Receita Federal que o montante total de débitos em face da agravante (processo administrativo nº 13896-720.233/2015-21) supera o valor de R\$ 2 milhões. Ademais, em que pese a alegação do recorrente de que os débitos pendentes junto à Receita Federal não são superiores a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, não apresenta nos autos elementos capazes de comprovar que o patrimônio que possui supera o valor devido pela pessoa jurídica que contraiu a dívida.

- Noutro passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, individualmente, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º.

- De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos. - No que tange à alegação de que a agravante não detinha poderes de gestão na sociedade devedora, verifica-se que por expressa determinação do art. 135 do Código Tributário Nacional os diretores são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

- Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não é possível extrair, do acervo probatório colacionado aos autos, elementos capazes de demonstrar quem, apesar de ocupar cargo de direção, a agravante desconhecesse os procedimentos que ocasionaram a lavratura do auto de infração ou que não pudesse efetivamente evitar as práticas de sonegação, fraude e conluio apontadas pela Secretaria da Receita Federal.

- Ressalte-se que cabe ao sócio administrador o ônus de afastar os indícios atestados pela fiscalização tributária e constantes de processo administrativo submetido ao devido contraditório e ampla defesa. Neste espeque, a agravante não se desincumbiu de tal ônus. Grifei

- Portanto, inviável a desconstituição do arrolamento de bens e direitos, instaurado em 29.01.15, após, portanto, a alteração procedida nos termos do Decreto nº 7.573/2011.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 5011113-74.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI). Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão julgador: 4ª Turma. Data: 01/10/2019. Data da publicação: 03/10/2019. Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Quanto a alegação da impetração do Mandado de Segurança nº 5002741- 13.2017.4.03.6110, no qual a empresa Tagui visa não ser compelida ao indevido recolhimento da Contribuição do FUNRURAL naquele período (01/2016 a 12/2017), anote-se que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874, em 30/03/2017, em sede de repercussão geral, declarou a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduzindo o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e fixou a tese de que referida lei "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Sendo estas razões da fundamentação da r. sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5002741- 13.2017.4.03.6110, pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual foi julgado improcedente o pedido do impetrante (Id 30191484-Pág. 112).

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

Por fim, ressalte-se que o arrolamento de bens não viola o direito de propriedade, uma vez que não implica formalmente a indisponibilidade dos bens e não impede as operações regulares e necessárias ao exercício das atividades sociais da impetrante-contribuinte, conforme se depreende do § 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97.

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005569-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 28397939, que julgou reconhecendo a ilegitimidade ativa da impetrante para o pleito, julgou extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão na medida em que não analisou o pedido de reconhecimento de inexistência de regime monofásico para o etanol. Anota que o juízo deve se manifestar, expressamente, se o suposto regime monofásico a que estão submetidas as Impetrantes é aquele previsto no artigo 149 da Constituição Federal, uma vez que o §4º do aludido preceito constitucional exige que a incidência seja única, o que não é o caso do Etanol, que tem dupla incidência, uma do produtor e outra do distribuidor.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id. 29208704), tendo apresentado manifestação em Id. 30693681.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante, na medida em que a decisão embargada observou a legislação de regência aplicada ao caso. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Não houve cognição na questão trazida pela embargante justamente pelo fato de ser parte ilegítima conforme constou na sentença.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímese.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-46.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERNANDO LUIS PELINSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCP.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO LUIS PELINSON** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP**, objetivando determinação judicial para que a autoridade administrativa proceda ao agendamento pericia médica requerida.

Sustenta o impetrante, em suma, que requereu administrativamente em 19/03/2018 o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. No entanto, até a presente data não foi marcada a data para a realização da perícia médica.

Fundamenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, prevê que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, no presente caso seu interesse processual assenta-se na omissão do Gerente da APS que até o momento não se manifestou acerca do agendamento para perícia médica.

Dos documentos de Id 30647538 - Pág. 45, verifica-se que por decisão proferida pela 06ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 17/10/2018, no autos do recurso administrativo interposto pelo segurado/impetrante, foi convertido em diligência, a ser cumprida pela agência do INSS de origem, para as seguintes providências: “a) Requeira que o quadro clínico do segurado seja reavaliado, devendo ser exarado parecer técnico fundamentado por médico diverso do que tenha avaliado o interessado nestes autos, facultando ao segurado apresentar novos documentos clínicos e informar, justificadamente, se mantém a decisão médica anterior de cessação da invalidez.”

Petição inicial acostada aos autos sob Id 30647538 - Pág. 48.

Por decisão proferida nos autos (Id 30647538 - Pág. 117), foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para processar e julgar a presente demanda, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para regular distribuição.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada o imediato agendamento da perícia médica requerida pela 06ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, visto já ter decorrido mais de um ano da referida determinação (Id 30647538 - Pág. 45), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 01 (um) ano da r. decisão proferida pela 06ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do recurso administrativo interposto pelo segurado/impetrante, que converteu o julgamento em diligência para que agência do INSS de origem realizasse uma nova perícia para reavaliação médica do segurado, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada faça o agendamento de perícia médica solicitada pela 06ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no processo administrativo nº 35400.005051/2018-37, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Praça Padre Miguel, 18 - Centro, Ituí - SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6BC52D863>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004113-24.2013.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a urgência do caso, chamo o feito à ordem.

Dê-se vista à UNIÃO, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de novos documentos aos autos (Id 30471659), especialmente, quanto ao parcelamento das CDAs 80219074009-10 e 80619125170-4, que segundo o impetrante "foi deferido e consolidado em 07/03/2020 (doc. 01)".

Não obstante a suspensão dos prazos processuais, por se tratar de questão antiga, já discutida há tempo nos autos e ainda pendente, porém urgente, como decurso do prazo tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo impetrante, independentemente de manifestação da União.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002550-60.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FOX COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo para quais terceiros efetua recolhimento, bem como promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

II) Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELLAN S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por ELLAN S/A (CNPJ 04.345.304/0001-41) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando a o a concessão de ordem que lhe permita prorrogar até o último dia útil do 3º mês subsequente os vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ e seu adicional; CSLL; PIS; COFINS; contribuição previdenciária patronal; contribuição ao SAT/GILRAT, e contribuições parafiscais), inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 7.450/85 e da Portaria MF 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais se destacam o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e seu adicional; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"); a Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"); a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"); a contribuição previdenciária patronal; a contribuição ao SAT/GILRAT, e as contribuições parafiscais.

Aduz que decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), e da notória crise econômica a se instalar, restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, portanto, importa aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 que estabelece a prorrogação por 03 meses dos vencimentos de tributos federais.

Fundamenta que a Lei n. 7.450/85 prevê, em seu artigo 66, que cabe ao Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia) estabelecer a data de vencimento dos tributos federais.

Coma petição inicial vieram documentos de Id 30653450 a 30655577.

Juntada de novos documentos apresentando o recolhimento das custas processuais à base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído (Id 30681430) e documentos para complementação da petição inicial sob Id 30681 a 30764911.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar até o último dia útil do 3º mês subsequente os vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ e seu adicional; CSLL; PIS; COFINS; contribuição previdenciária patronal; contribuição ao SAT/GILRAT, e contribuições para fiscais), inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, com base na Portaria MF 12/2012, encontra, ou não, respaldo legal.

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF nº 139 e a Instrução Normativa nº 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF nº 139/2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa nº 1.932/2020

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico e; a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei nº 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS.

Por sua vez, a Portaria MF 12/2012 está redigida nos seguintes termos:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a digressão legislativa supra, impera verificar se a pretensão do impetrante no tocante aos demais tributos federais não mencionados na Portaria MF 139/2020, encontra o devido respaldo legal.

No caso, entendendo inaplicável a Portaria MF 12/2012, visto a mesma ter sido editada no ano de 2012 para uma situação que atingiu municípios específicos. Pela própria leitura do artigo 1º, nota-se que a medida temporária abrange determinados municípios expressamente elencados em ato de estado da federação.

Com isso, se mostra evidente a inaplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Não obstante não haver mandamento legal, tratando-se de ato discricionário, pela forma federativa do estado brasileiro e pela dimensão geográfica do território nacional dividido em cerca de seis mil municípios, é que a atitude da Receita Federal do Brasil em postergar os vencimentos em determinados municípios se mostra possível quando há calamidade decretada, e de acordo com o interesse público sendo adequada e compatível com a existência e função do próprio estado.

Isto é, a União cede espaço ao vencimento da exação em situações excepcionais que não impactaria as contas públicas dada sua dimensão, privilegiando a sobrevivência do contribuinte pontualmente localizado e de todas as demais pessoas em território nacional.

Entretanto, a situação em voga é por deveras diferente. A calamidade decretada é nacional, o que, à despeito de não constar expressamente no ato legal invocado, ainda causaria a paralisação da própria União durante este período. Diferentemente das situações abrangidas pela Portaria n. 12/2012, que seriam alguns municípios ou, quando muito, um estado da federação, agora tem-se todos os municípios do território nacional, o que importaria em concluir que, se for direito do impetrante, é direito de todos os contribuintes nacionais, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos.

Neste cenário, não haveria qualquer possibilidade de a União exercer sua função de gestora dos interesses e necessidades nacionais (proteger dados locais com a prorrogação do vencimento), já que diante da prorrogação de todas as exações, não haveria de onde extrair recursos para alocação nos locais mais necessitados.

Desta forma, a Portaria n. 12/2012 se mostra incompatível com a situação atual em tela.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer infringência dos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Os três primeiros não se mostram preteridos, já que a paralisação da própria União, conforme já asseverado acima, é o primado maior que se pretende evitar neste momento.

Os contribuintes do SIMPLES não representam o maior ingresso de receitas derivadas, além do que a própria Constituição Federal prevê o tratamento favorecido, o que mostra exatamente a aplicação da isonomia e não o contrário.

Os dois últimos, por sua vez, também não se mostram maculados, tendo em vista que agem na dimensão do crédito tributário (compatibilidade de seu montante com o fato gerador e com o contribuinte), não sendo aplicáveis ao vencimento da exação.

Não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos estados membros já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e quando assim o fizer, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, o que poderia paralisar todos os serviços da União, especialmente os relativos à saúde.

Por fim, reconheço as multiplicidades de Decretos editados até o momento, cada qual com suas especificidades, por todos os entes da federação, sendo certo que não há, por ora, ato legal emanado da União obstando a prática das operações das empresas.

Quanto às operações em si, a grande maioria dos atos impositivos de isolamento ou quarentena, se resumem à obstaculizar o comércio, sendo este entendido como o local onde há a venda ao consumidor final com aglomerações de pessoas. Não há impedimento para outras formas de venda ao consumidor final. Não se está aqui pondo em dúvidas as dificuldades e as situações das empresas que são notórias, mas apenas reconhecendo que não há uma vedação total à comercialização, sendo admitido, em certa medida, que os entes econômicos se adaptem a esta nova realidade.

Por outro lado, excepcionadas as contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União (IPI, IR, CSLL, etc.) somente o são pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Registre-se, ainda, que se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Direcu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010535-83.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101, JANAINA BERNARDO ZANINI - SP254770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003335-56.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de Id 30738867, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho proferido sob o Id 24321927.

Comprovado nos autos a revisão administrativa no benefício do autor, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000684-22.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO MARIANO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005277-60.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PU - POLYMERS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

Nome: PU - POLYMERS DO BRASIL LTDA

Endereço: RUADAS INDUSTRIAS, 10, BOITUVAI, DISTRITO INDUSTRIAL, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Valor da causa: R\$ \$33,357.93

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Prê Executividade interposta através do id. 13894712 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito.

O exequente, manifestando-se pelo id. 20320933, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto à prescrição, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos.

Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Os débitos em questão foram constituídos em agosto de 2013 mediante declaração do contribuinte. A execução foi ajuizada em 12/11/2018. No entanto, houve o parcelamento da dívida em setembro de 2015, o qual perdurou até novembro de 2018, tal como notícia a exequente e comprova mediante o documento de id. 20320934.

Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe prescrição conforme artigos 151, VI e 174, IV, ambos do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência e que a execução foi ajuizada em 07/10/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da retomada da exigibilidade do débito e a data do ajuizamento, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (**Resp 1.120.295/SP**), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.

Vale transcrever a respeito do destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:

“Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor; consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Ademais, o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”

Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processo Civil, consoante artigo 240, §1º, restando tal questão extrema de dúvidas.

Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. No mais, a executada foi excluída do parcelamento dos débitos, estando, portanto, correto o ajuizamento da execução diante da ausência de causa de suspensão da exigibilidade por ocasião da proposição da ação.

Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (*Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).*

Prossiga-se com a execução. Ausente o pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC, mediante o lançamento da raiz do CNPJ da devedora para abarcar matriz e eventuais filiais.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007459-82.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERVAL MASCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS, posto que o autor recolheu as custas processuais à base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme certidão de Id 26006782.

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002407-71.2020.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ROBINSON JESUS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA LIZ CARDOSO - SP380790

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito a está 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

II) Visto já ter decorrido a urgência do pedido, já que o título de protesto que o autor pretendia suspender data de 18/11/2019, quando a ação foi proposta na Comarca de Itu, manifeste se subsiste interesse em dar andamento na presente ação, no prazo de 15 quinze dias, sob pena de extinção do feito.

III) Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 26153886, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Anota o embargante que impetrou Mandado de Segurança, no qual visa ao reconhecimento do direito líquido e certo da EMBARGANTE a tomar créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas com transportadoras de valores, em razão da sistemática da não-cumulatividade plena. Esclarece, outrossim, que restou demonstrado que a EMBARGANTE está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS na modalidade não cumulativa, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e recolhe tais contribuições sobre suas despesas gerais, dentre elas despesas com carro forte (transportadoras de valores), de modo que o Mandado de Segurança ora impetrado tem por objetivo a garantia ao contribuinte efetivar a NÃO CUMULATIVIDADE PLENA, como direito de compensar na apuração do PIS e da COFINS o montante já tributado nas etapas anteriores da cadeia de consumo.

Anota que o pleito perpetrado por meio do Mandado de Segurança em nada se confunde com a alegação de que as despesas com carro forte seriam insumos essenciais à atividade da empresa e que a sentença nestes autos, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança requerida, registrou que a ora embargante só poderia se creditar dos valores de PIS e COFINS pagos na etapa anterior da cadeia de consumo, caso as despesas com transportadora de valores fossem enquadradas no conceito de insumo, sendo aquele relacionado à atividade fim da empresa.

Afirma que, desse modo, a sentença embargada padece dos vícios da omissão e da obscuridade, haja vista que a embargante não trata em sua ação judicial de demonstrar que as despesas com carro forte seriam essenciais à atividade da empresa para considerá-las insumo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 28865898).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, o erro material e omissão apontados pelo embargante. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DE NORADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DE NORA DO BRASIL LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA objetivando assegurar o direito de calcular o reintegra da seguinte forma: “(i.a) aplicação da alíquota de 3% em relação ao período compreendido entre março de 2015 e dezembro de 2017, conforme originariamente previsto na Portaria MF nº 428/2014, reconhecendo que o Decreto nº 8.415/2015 afrontou a regra disposta no artigo 178 do CTN, ou, subsidiariamente, (i.b) aplicação da alíquota de 3% no que se refere ao período compreendido entre março e dezembro de 2015, reconhecendo que o Decreto nº 8.415/2015 violou o princípio da anterioridade geral, ou, subsidiariamente, (i.c) aplicação da alíquota de 3% no que diz respeito ao período compreendido entre 01/03/2015 e 27/05/2015, reconhecendo que o Decreto nº 8.415/2015 afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal; e (ii.a) aplicação da alíquota de 2% em relação ao período compreendido entre junho e dezembro de 2018, reconhecendo que o Decreto nº 9.393/2018 violou o princípio da anterioridade geral, ou, subsidiariamente, (ii.b) aplicação da alíquota de 2% no que tange ao período compreendido entre 30/05/2018 e 27/08/2018, reconhecendo que o Decreto nº 9.393/2018 afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal.”

A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade econômica principal a industrialização de ânodos metálicos, aplicações químicas, eletroquímicas e petroquímicas, compra e venda, locação, manutenção e reparo de maquinários e equipamentos.

Aduz que a exportação de produtos eletroquímicos lhe beneficia com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (“REINTEGRA”), que é espécie de benefício fiscal concedido pela União Federal como objetivo de viabilizar o ressarcimento (devolução) de valores referentes a custos tributários existentes na cadeia de fabricação (nacional) de produtos exportados.

Esclarece que, em outubro de 2014, quando o REINTEGRA foi reinstituído, ficou estabelecida aplicação da alíquota de 3% (Portaria MF nº 428, de 30/09/2014). No entanto, decorridos alguns meses de 2015 – período em que era aplicada a alíquota de 3% (Portaria MF nº 428, de 30/09/2014) –, o Poder Executivo, repentinamente, passou a alíquota para 1% (impôs uma redução de 66,66% Decreto nº 8.415, de 27/02/2015), e, posteriormente, decretou nova redução, agora de 97%, passando a alíquota para 0,1% (Decreto nº 8.543, de 21/10/2015).

Mais adiante, especificamente em 29/08/2017, foi publicado o Decreto nº 9.148, de 28/08/2017, fixando a alíquota em 2% para o período compreendido entre 01/01/2017 e 31/12/2018. Em que pese o fato de o Decreto nº 9.148/2017 determinar a aplicação da alíquota de 2% para todo o ano de 2018, o Poder Executivo, surpreendentemente, publicou em 30/05/2018 o Decreto nº 9.393 de 30/05/2018, reduzindo de forma drástica e abrupta a alíquota do REINTEGRA, passando de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento).

Assevera que não bastasse tal medida, o Decreto nº 9.393 ainda determinou que a alíquota de 0,1% passasse a incidir a partir do dia 1º/06/2018, ou seja, dois dias após a publicação do referido Decreto.

Fundamenta que tais reduções foram realizadas de forma drástica e abrupta, violando o disposto no artigo 178 e o princípio da anterioridade geral ou nonagesimal.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 24014271 a 24014275.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 24774508.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 25779344, sustentando que os atos administrativos ora hostilizados foram praticados em plena sintonia com o ordenamento jurídico, de modo que requereu a improcedência da ação.

O Ministério Público Federal deixou-se manifestar quanto ao mérito por não vislumbrar interesse público primário na presente demanda (Id 28412747).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito, informando que não irá interpor agravo de instrumento. Em complemento às informações prestadas pela autoridade coatora, destacou a decadência do direito ao remédio constitucional, uma vez que o suposto ato coator consumou-se há muito mais de 120 dias do ajuizamento desta demanda, haja vista que os Decretos nº 8.415/2015 e 9.393/2018 tiveram aplicabilidade imediata. Requereu, portanto, a denegação da segurança com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 (Id 28508091).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

-
-

EM PRELIMINAR

Afasto, inicialmente, a alegação de decadência, tal como arguida pela União (Fazenda Nacional), na medida em que o direito questionado – de calcular o REINTEGRA de acordo com a regra prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional e em observância aos princípios da anterioridade geral ou nonagesimal, no que se refere às reduções das alíquotas promovidas pelo Poder Executivo desde 2015 – surge, diante da iminente aplicação da norma pela autoridade impetrada, que ocorre a cada exportação de produtos manufaturados no País.

-
-

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar a observância ao disposto no artigo 178 e aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, no que se refere às reduções das alíquotas em benefício fiscal do Reintegra promovidas pelo Poder Executivo desde 2015.

Inicialmente, anote-se que o artigo 178 do Código Tributário Nacional é aplicável às isenções. E mesmo assim, é de se notar que as isenções, salvo as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições (onerosas ao contribuinte), podem ser revogadas ou modificadas, dentro das normas estabelecidas pela lei. Assim, afásto a alegação de que o Decreto n.º 8.415/2015 afrontou a regra disposta no artigo 178 do CTN.

Assim, verifica-se que a questão no processo é a diminuição de benefício fiscal relativo à apuração de crédito sem observância ao princípio da anterioridade.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória n.º 540/11, posteriormente convertida na Lei n.º 12.546/11, aplicando-se às exportações realizadas até 31.12.2013. Foi reinstituído pela Medida Provisória n.º 651/14, posteriormente convertida na Lei n.º 13.043/14 (artigos 21 a 29).

Tal Regime possibilita à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País (artigos 1º e 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigos 21 e 22 da Lei n.º 13.043/14).

Para os fins do Regime, conforme expresso no 5º do artigo 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigo 22, caput e 3º, da Lei n.º 13.043/14, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora como fim específico de exportação para o exterior.

Ainda, na forma prevista no artigo 2º, 7º, da Lei n.º 12.546/11 e no artigo 25 da Lei n.º 13.043/14, registro que a empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação ou se, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Por esse Regime, o art. 2º do Decreto nº 8.415/2015 previa que a pessoa jurídica que exportar bens fabricados no Brasil poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual previamente estipulado pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de bens. Os créditos apurados pela empresa exportadora podem ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal, ou objeto de pedido de ressarcimento do valor em espécie.

Assim previa o artigo 2º, do Decreto n.º 8.304/2014:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 3º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 4º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE. § 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

(...)

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 2º.

Por sua vez, a Portaria MP n.º 428, de 30 de setembro de 2014, publicada em 01/10/2014, dispôs:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.034, de 12 de setembro de 2014. (Retificado(a) em 06/10/2014)

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Já o Decreto nº 8.415/2015, que entrou em vigor na data de sua publicação (27/02/2015) ao reduzir a alíquota de 3% para o período entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 9.148/2017) para um décimo por cento (a partir de 1º de janeiro de 2018) utilizada para efeito de apuração do referido crédito, diminuiu os valores a serem devolvidos a título daquelas contribuições e, indiretamente, majorou a carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Deveria, pois, ter respeitado a anterioridade nonagesimal, o que não aconteceu.

Assim, dispunha os artigos 2º, 10 e 11 do Decreto nº 8.415/2015:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 4º Do crédito de que trata este artigo: I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017)

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015) (Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Já em 30 de maio de 2018, foi publicado pelo Poder Executivo o Decreto nº 9.393/2018, que alterou o Decreto nº 8.415/2015, o qual trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, previsto na Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de diminuir o percentual de utilização do crédito do Reintegra para empresas exportadoras de 2% para 0,1%, já no mês de junho. Porém, pelo Decreto 8.415/2015, o benefício do creditamento pela alíquota de 2% iria até 31 de dezembro de 2018.

Assim dispõem os artigos 1º e 2º, § 7º, do Decreto 8.415/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/2018:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; REVOGADO

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017) REVOGADO

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017) REVOGADO

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015) (Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

Pois bem, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra – Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14), o legislador reconhece a existência de “um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, e ressarcido, parcial ou integralmente, ao contribuinte tal resíduo”. Assim, pode a pessoa jurídica exportadora de determinados bens, dentro desse regime, apurar crédito, mediante a aplicação de percentual (que pode variar entre 0,1% e 3%), estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de tais bens para o exterior. Uma parte do crédito assim apurado é devolvida a título de contribuição ao PIS/Pasep; a outra, a título de Cofins.

Assim que o Decreto nº 9.393/2018 entrou em vigor na data de sua publicação (30/05/2018), ao reduzir a alíquota de 2% para o período entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 9.148/2017) para um décimo por cento (a partir de 1º de 2018) utilizada para efeito de apuração do referido crédito, diminuiu os valores a serem devolvidos a título daquelas contribuições e, indiretamente, majorou a carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Deveria, pois, ter respeitado a anterioridade nonagesimal, o que não aconteceu.

Quanto ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Desta forma, no caso em tela, os Decretos n.ºs 8.415/2015 e 9.393/2018 acarretaram revogação imediata de um benefício fiscal, gerando uma majoração indireta de tributos e consequentemente a violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro antes de decorridos 90 dias da data que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumento.

Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com base na ADI nº 2.325/DF-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 29/3/06, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. E, ainda, no julgamento do RE nº 564.225/RS, firmou-se entendimento no sentido de que o princípio da anterioridade tributária visa proteger a confiança dos contribuintes, sendo possível a sua aplicação na hipótese de revogação abrupta de incentivos fiscais. As alterações de regras que suprimam direitos dos contribuintes, acarretando aumento da carga tributária, devem observar ao menos um prazo nonagesimal de transição (art. 195, § 6º, da CF), o que, de fato, não ocorreu com a alteração imposta pelo Decreto 8.415/95, com vigor na data da sua publicação, 27/02/2015, produzindo efeitos a partir de 14/11/2014 e, pelo Decreto nº 9.393/2018 (publicado em 30/05/2018), o qual surtiu efeitos a partir de 01/06/2018.

Ademais, a ocorrência de incremento indireto de carga tributária, com a redução da alíquota do REINTEGRA, de forma abrupta, desorganiza as contas da impetrante, visto que retira de sua esfera de direitos a certeza quanto à utilização do incentivo fiscal a alíquota reduzida.

Impende consignar, ainda, que, no âmbito do Reintegra, o Supremo Tribunal Federal, apreciando anterior alteração de alíquota, apontou a falta de respeito à observância da anterioridade nonagesimal vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário.

3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes.

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 1105918 AgR, Rel(a) Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, j. em 15/06/2018, p 27/06/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Grifei

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF – RE nº 983.821 AgR, Rel(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 03/04/2018, .p. em 16/04/2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Grifei

2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(RE nº 1.081.041/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 09/04/2018, DJe de 27/4/18)

De fato, RE 1.081.041 AgR. Relator Ministro Dias Toffoli, há decisões monocráticas a respeito do Reintegra (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes) que embora se refiram ao fato de a anterioridade geral ser aplicável à revogação de benefícios tributários (em geral), na verdade, apenas inadmitem Recursos Extraordinários sobre o tema, cujos acórdãos se referem, apenas, à anterioridade nonagesimal.

Destarte, o Decreto nº 9.393/2018, ao reduzir o percentual de creditamento, promoveu aumento tributário indireto, já que a majoração deveria respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante a fundamentação supra, não reconhecido o direito do impetrante à aplicação do princípio da anterioridade geral, nos termos do art. 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal. No entanto, vislumbro o direito no tocante ao requerimento formulado subsidiariamente (item “l.c” e “l.b” do pedido), posto que possui direito líquido e certo à aplicação da alíquota de 3% (três por cento) no que diz respeito ao período compreendido entre 01/03/2015 e 27/05/2015, e aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) no que tange ao período compreendido entre 30/05/2018 e 27/08/2018, para apuração de seus créditos do REINTEGRA, durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 e do Decretos nº 9.393/2018, em 30 de maio de 2018.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de assegurar à impetrante o direito de apurar créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento), no período compreendido entre 01/03/2015 e 27/05/2015, e aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), no período compreendido entre 30/05/2018 e 27/08/2018, para apuração de seus créditos do REINTEGRA, durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 e do Decreto nº 9.393/2018, de 30 de maio de 2018.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005685-17.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 26725572, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Anota o embargante, em síntese, que o Juízo proferiu decisão contraditória eis que, ao se pronunciar, juntou decisões conflitantes e em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal que admitiu o Recurso Extraordinário tendo em vista a contradição ao disposto nos artigos 5º, II, 37, 146, 150 caput e inciso III, a, 154 e 195 da Constituição Federal

Aduz que decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, de Repercussão Geral, vincula os demais órgãos do judiciário e que, "(...) Embora o Recurso Extraordinário nº 684.261 tenha sido substituído pelo Recurso Extraordinário 677.725 por decisão monocrática aguarda-se conclusão e manifestação da parte contrária, não transitando em julgado".

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 28578330).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a contradição apontada pelo embargante. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005999-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PYROZZAR INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PYROZZAR INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 45.480.860/0001-08), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna – COSIT 13/2018.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1.717/2017 e legislação em vigor.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Especiais nºs 240.785-2 e 574.706/PR, em sede de repercussão geral, no qual esclareceu em definitivo o alcance do conceito de "receita" disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, sendo inconstitucional a inclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaca que a conclusão do Pretório Excelso é a de que o valor do ICMS inserido no preço da mercadoria, apenas, configura uma entrada de dinheiro e não receita, de forma que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída.

Entende que deve ser afastado o entendimento firmado da Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018, que restringe o direito dos contribuintes em face de concluir que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 22983848 a 22986385.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 23203927.

A União (Fazenda Nacional), em Id 27087530, requereu seu ingresso no presente feito e informou que não irá interpor recurso em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória. Em preliminar, requereu a suspensão da presente demanda até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706/PR. No mérito, propugnou pela denegação da segurança pleiteada pelo contribuinte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 27342371. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito para se aguardar o posicionamento do Pretório Excelso sobre a modulação dos efeitos da decisão, postulada pela Fazenda Nacional através de Embargos Declaratórios. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (Id 28078098 e 28078099).

ao mérito da demanda. O Ministério Público Federal informou, em Id 28800005, não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos, de modo que deixou de apresentar manifestação quanto

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, resente, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
[RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das atuidadas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Nessa esteira, a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a "ratio decidendi" do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, de modo que deve ser afastada.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANLOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 08/10/2019 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao **ICMS destacado nas notas fiscais** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se a Solução Interna Cosit nº 13/2018, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto (nº 5002551-42.2020.4.03.0000 – 4ª Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006429-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DE NORA DO BRASIL LTDA (CNPJ 00.776.908/001-91) e contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de restituição/compensação dos valores recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, corrigidos pela taxa SELIC, sem a indevida e ilegal restrição imposta pela alínea “b”, do inciso I, do § 1º, do artigo 26-A, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como inicial, vieram os documentos sob Id 23967965 a 23968210. Petição de emenda à inicial e juntadas de novos documentos sob Id 25660557 a 25661562.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 25963179.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 26872487. Sustentou que inexistiu ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, propugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (Id 28800006).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1988.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supra tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim sendo, diferentemente do ICMS, que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistentes na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que, para se obter o lucro, logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS, reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1º, CPC. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 22852913 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa eis que não se manifestou acerca do pedido subsidiário da impetrante, ou seja, *(II) concessão de segurança para garantir às impetrantes seu direito líquido e certo de, em eventual encerramento de atividade, compensarem o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% (trinta por cento) estabelecida pelas Leis nº 8.891/95 e 9.065/95, ou qualquer outra limitação que venha a ser estabelecida, uma vez que, nesta situação (encerramento de atividades), não haverá oportunidade para compensações posteriores*”.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, tendo apresentado a manifestação de Id. 28084255.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Com efeito, observa-se que a sentença guerreada não se manifestou acerca do pedido subsidiário formulado na inicial. Desse modo, a sentença embargada merece ser alterada, passando a constar com a seguinte redação:

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado por HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. E BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA., contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando o reconhecimento do direito a compensação de prejuízos fiscais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95, em seus artigos 42 e 58, e Lei nº 9.065/95, artigos 15 e 16. Subsidiariamente, requer seja garantido às impetrantes seu direito líquido e certo de, em eventual encerramento de atividade, compensarem o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% (trinta por cento) estabelecida pelas Leis nº 8.891/95 e 9.065/95, ou qualquer outra limitação que venha a ser estabelecida, uma vez que, nesta situação (encerramento de atividades), não haverá oportunidade para compensações posteriores”.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que estão sujeitas, para a consecução de seus objetivos sociais, à apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Fundamentam que por força do artigo 42 da Lei n.º 8.981/1995 e 9.065/1995, os contribuintes ficaram impossibilitados de, utilizando os prejuízos fiscais acumulados, excluir mais de 30% do lucro líquido, na apuração do lucro real do período, para efeito do pagamento do IRPJ. Também, por força do art. 58 da mesma Lei, ficaram impossibilitados na determinação da base de cálculo da CSLL, de compensar mais de 30% da base de cálculo negativa apurada nos períodos-base anteriores. Esclarecem que tal restrição foi reiterada pela Lei nº 9.065/1995, em seus artigos 15 e 16.

Afirmam que a limitação ao direito à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL teve como escopo estabelecer uma arrecadação mínima para o Fisco.

Informam que a discussão sobre a inconstitucionalidade da limitação de 30% teve a sua repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340 e pede seja concedida a liminar até o julgamento definitivo do referido recurso.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 17757379/17757388.

Emenda à inicial em Id. 18877472, em atendimento a decisão de Id. 17793436.

A decisão de Id. 19423144 julgou prejudicado o pedido liminar das impetrantes, em face do julgamento do RE 591.340, em 27/06/2019, que julgou "constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 20483747. Em suma, noticia que foi julgado o mérito do tema 117, tendo sido fixada, por maioria, a tese de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL". No mais, esclarece que, antes da edição das Leis nº 9.065/1995 e nº 8.981/95, questionadas pelo impetrante, o art. 12 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, autorizava que os prejuízos fiscais apurados de 01/01/1993 a 31/12/1994, corrigidos monetariamente até 31/12/1995, pudessem ser compensados com o lucro real apurado em exercícios subsequentes, observado, porém, o limite de 4 (quatro) anos-calendário, de modo que o prazo máximo de quatro anos para o contribuinte compensar os prejuízos foi abolido, em troca de uma limitação, a cada ano, de no máximo trinta por cento do lucro apurado no exercício. Ressalta que os atos da Autoridade Impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria e assevera que não há ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afirmando-se sem guarida a sua pretensão, motivo pelo qual propugnamos pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 21384352 o Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão dos Impetrantes, no sentido de ter reconhecido o direito a compensação de prejuízos fiscais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95, em seus artigos 42 e 58, e Lei nº 9.065/95, artigos 15 e 16, encontra, ou não, respaldo legal.

Anote-se que até a edição da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, os contribuintes poderiam compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro para até 4 (quatro) anos-calendário subseqüentes.

Tal regra não gerou nenhum direito adquirido, sendo certo que a Lei poderia, como o fez, mudar o critério de compensação dos prejuízos fiscais. Tal modificação surgiu com a edição da medida provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95.

Por certo, a partir da mutação legislativa há que se aplicar a Lei vigente à época da apuração do lucro, pois sem a existência de lucro não se viabiliza a compensação. Sendo o lucro um evento futuro e incerto, o direito a compensação só surgirá no momento de sua existência e será regulado de acordo com as regras vigentes na época de sua eclosão.

Com a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/96 apenas se restringiu parcialmente a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas. O que ocorreu foi que, no que tange aos prejuízos anteriores, a legislação traçou limites quantitativos de aproveitamento, ficando, os valores não compensáveis em um dado exercício, diferidos para compensação futura.

Em analogia com a própria compensação de tributos regradada no artigo 170 do Código Tributário Nacional, vê-se que esta não é ato a ser efetuado ao talante do contribuinte, mas sim nos termos da lei, como aduz o próprio dispositivo legal invocado.

Consigne-se, ainda, que o artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e o artigo 15 da Lei nº 9.065/96 não alteraram o fato gerador do imposto de renda. O aspecto temporal continua sendo mensal, com o ajuste ao final do ano, sendo certo que seu aspecto material é obter acréscimo patrimonial durante um determinado período de tempo. A cada período previsto na legislação corresponderia a um fato gerador distinto. Se houve acréscimo patrimonial surge o fato gerador. Não havendo qualquer acréscimo, não existe fato que se subsuma a hipótese de incidência descrita abstratamente na norma.

Daí, em rigor, caso a legislação não previsse que os prejuízos dos anos anteriores tivessem influência sobre os fatos geradores futuros, não haveria nenhuma ilegalidade. Estamos, assim, no bojo das disposições contidas na Lei nº 8.981/95 e da Lei nº 9.065/96, diante de um favor fiscal oriundo do Poder Legislativo, não podendo os impetrantes utilizá-los a seu alvedrio, sem as limitações impostas pela própria lei instituidora do benefício.

Destarte, conforme já comentado de passagem alhures não se vislumbra nas disposições das Leis supracitadas a criação de empréstimo compulsório, posto que a compensação em questão não tem suporte jurídico ou fático no artigo 148 da Constituição. Não há entrega de numerário por parte do contribuinte, que venha depois a ser restituído. Na realidade, existe um favor fiscal outorgado ao contribuinte, que gera a possibilidade de exclusão de prejuízos fiscais ocorridos em anos anteriores quando da apuração de lucro futuro, sendo certo que o legislador houve por bem diferir o aproveitamento dessa exclusão para o futuro, caso o limite imposto na lei fosse ultrapassado. Tal fenômeno não se confunde com empréstimo.

Com relação aos princípios constitucionais que teriam sido violados, também não assiste razão as impetrantes. Sendo, conforme já explanado, a possibilidade de compensação um favor fiscal, as limitações previstas em lei não geram nenhum confisco e não ofendem a capacidade contributiva do sujeito passivo, capacidade esta que foi, inclusive, demonstrada com a ocorrência do acréscimo patrimonial e com a ocorrência do lucro líquido ajustado no período em que se pretende efetuar as exclusões/deduções.

Por outro lado, assevere-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal dirimiu o objeto dessa controvérsia, no RE 344.994/PR, que tratou da limitação dos prejuízos fiscais do IRPJ e, no RE nº 545.308/SP, que versava, também, sobre a limitação à compensação das bases negativas da CSLL.

Confirmam-se as ementas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344.994/PR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJe-162 DIVULG 27-08-2009, PUBLIC 28-08-2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA 'B', 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, 'o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido'.

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 545.308/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/10/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-055 DIVULG 25-03-2010, PUBLIC 26-03-2010)

Por fim, em face do julgamento do RE 591.340, em 27/06/2019, que julgou "constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", não há que se falar a limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em 30% (trinta por cento) do lucro real, imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n° 8.981/95, mantidos pela Lei n° 9.065/95, artigos 15 e 16, feriu direito líquido e certo dos impetrantes.

Em relação ao pedido subsidiário das impetrantes no sentido de que, ao menos, seja reconhecida a inconstitucionalidade dessa limitação na hipótese de eventual extinção da pessoa jurídica, anote-se que o CTN, em seus artigos 132 e 133, trata da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. Assim, ocorrendo a sucessão, a sociedade adquirente passa a responder solidariamente pelos débitos contraídos pela empresa sucedida, mesmo os contraídos anteriormente à aquisição, da mesma forma que, ocorrendo a incorporação empresarial, as sociedades incorporadas perdem as suas personalidades jurídicas, transferindo o seu patrimônio (ativo e passivo) à sociedade incorporadora.

Nesse sentido, o objetivo da norma que limita em 30% a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelecido pelos artigos 15 e 16 da Lei n° 9.065, não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. BALANÇO DE ENCERRAMENTO. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95 E ARTS. 15 E 16 DA LEI 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. INAPLICABILIDADE.

1. O processo de incorporação de uma empresa por outra implica na extinção da incorporada que, conseqüentemente, ficará impossibilitada de compensar a totalidade de seus prejuízos fiscais e base negativa, caso seja aplicado o percentual limitador de 30%, previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95, uma vez que não haverá tributação subsequente nem exercício futuro para ela.

2. Por outro lado, existe vedação legal para a compensação dos prejuízos da incorporada com os lucros posteriores da incorporadora (apelante), nos termos do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987, que tem por finalidade evitar a elisão tributária, conforme decidido pelo C. STJ, no REsp 1.107.518/SC.

3. O objetivo da fixação legal do limite anual da compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes não foi impedir sua realização, mas diferir os momentos de sua efetivação, amenizando, assim, os efeitos dos encontros de contas para os cofres públicos.

4. No entanto, nas situações de incorporação, fusão ou cisão, terminam as oportunidades de postergação do encontro de contas da empresa encerrada aos exercícios futuros, em virtude de se tratar de sua última declaração de rendimentos, não se justificando, assim, a aplicação do percentual limitador, a "trava dos trinta". Precedentes administrativos e jurisprudenciais.

5. Reconhecida a regularidade da compensação de prejuízos fiscais e base negativa no lucro auferido pela própria empresa incorporada, no balanço de seu encerramento, até a competência anterior à incorporação, sem a aplicação das restrições veiculadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95 e sem qualquer aproveitamento pela incorporadora.

6. Apelação da impetrante provida, restando prejudicadas a apelação da União e a remessa necessária. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005843-73.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019)

Todavia, no caso em tela, analisando o conjunto probatório, não há elementos suficientes para deduzir a ocorrência da sucessão tributária ou empresarial, sendo certo que "eventual encerramento de atividade" pode estar a se referir e um encerramento puro e simples da empresa, de modo que, como formulado pela ora embargante, está desprovido de causa de pedir e não pode ser admitido.

Anote-se, outrossim, que a embargante relata se tratar de "eventual encerramento de atividade", motivo pelo qual não se trata aqui de por em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial, neste tocante, não foi cumprido.

Resta, por conseguinte, prejudicada a análise de qualquer pleito de compensação.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000555-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, manejado por **DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** em face de ato a ser praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando a concessão de segurança para afastar o recolhimento do adicional da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como reconhecimento de direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação, pleiteia seja declarado a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, mas no entanto não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8, § 21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito nos mesmos termos do item 1, desde 30/03/2017 ou a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação e que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

No mérito, requer o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento do writ, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da Constituição ou, subsidiariamente, o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Sustenta a impetrante, em síntese, que realiza diversas operações de importação de mercadorias, as quais estão sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Aduz que referido tributo e vedação foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados segmentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Afirma que há uma série de vícios na cobrança de tal tributo e fundamenta sua pretensão alegando que foram desrespeitados a base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, §9º, da CF à COFINS-Importação) e ao princípio do tratamento nacional.

Caso não sejam acolhidas as pretensões supracitadas, fundamenta, subsidiariamente, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – Vedação à restituição (art. 2º, § 3º, da LINDB) e a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF) para reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 27718965 a 27718972.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 28844673. Preliminarmente, sustenta ser inadequada a via processual eleita para o pedido de restituição formulado, além da ausência de direito líquido e certo por não ter sido juntado aos autos qualquer recolhimento dos tributos ora contestados. No mérito, refere que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, pelo que propugnou pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 28980418).

O Ministério Público Federal, em Parecer de Id. 29923757, informou não visualizar razões que justificassem a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Defiro o pedido de ingresso da União na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Alega a autoridade impetrada a inaplicabilidade do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança ou para repetir valores anteriormente recolhidos.

Todavia, registre-se que a pretensão da impetrante de repetição de eventual indébito tributário encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, a Súmula nº 213 do E. STJ dispõe que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Aquele corte, ademais, sumulou (Súmula n. 461) que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

A autoridade impetrada sustenta que a argumentação levantada pela Impetrante não é hábil para comprovar o seu direito líquido e certo, de modo a demonstrar a efetiva apuração do montante alegado como indevido e quais seriam os valores efetivamente devidos à luz da legislação atacada, de modo a possibilitar a constatação, eventual, das diferenças passíveis do ressarcimento e da compensação pretendidos.

No entanto, anote-se que, em caso de procedência da ação, eventual crédito reconhecido em favor da impetrante será apurado na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior.

Afastadas, pois, as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, passa-se ao exame do mérito.

NO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a questão posta nos autos é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão que segue:

COFINS – IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO INTEGRAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO.

Possui repercussão geral controvérsia alusiva à constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei 10.865/2004, incluído pela Lei 13.137/2015. (Pleno, RE 1178310 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o impetrante faz jus ao direito de afastar a cobrança do adicional da COFINS-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como, se mantida a cobrança, surge o direito a creditamento, em face de expressa vedação legal.

Pois bem, a Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 1º, declara “instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins - Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º”.

No seu artigo 3º, elige como fato gerador da COFINS-Importação “a entrada de bens estrangeiros no território nacional ou o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado”, estabelecendo no art. 5º, os contribuintes dessa exação, seja, “o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior”.

No tocante a exação Cofins-Importação, extrai sua força nos termos do artigo 149, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 12.844/2013, a qual estipulou que os bens relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, ficassem com as alíquotas da COFINS-Importação acrescidas de um ponto percentual.

O adicional de 1% à COFINS-Importação combatido pela impetrante foi instituído pela Lei n. 12.715/12, resultante da conversão da MP nº. 563/12, que em seu artigo 53 inseriu no artigo 8º da Lei n. 10.865/04, o § 21. Referido dispositivo legal sofreu várias alterações no decorrer dos anos, vejamos:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

No que se refere a esta majoração, a mesma lei expressamente veda a possibilidade de desconto de crédito, serão vejamos:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

(...)-

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória 668, de 30 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Em 30/03/2017, foi editada a Medida Provisória nº 774, que revogou expressamente o teor do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 e, portanto, suspendeu a cobrança do adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação (art. 2º inc. I e II, alínea "d"):

Art. 2º Ficam revogados:

I - o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

(...)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Em agosto de 2017, próximo ao prazo para sua expiração da MP 774/2017, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória 794/2017 (em 09/08/2017), revogando a Medida Provisória nº 774/2017 (art. 1º, inc. III):

Art. 12 Ficam revogadas:

(...)

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

No entanto, ambas as medidas provisórias tiveram vigência encerrada, sem aprovação e sem declaração de efeitos decorrentes de sua não conversão em lei.

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que o adicional COFINS-Importação, foi instituído inicialmente em um percentual de 1,5%, com sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual atualmente vigente.

Contudo, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (artigo 15 § 3º da Lei 10.864/2004 c/c artigo 2º da Lei 10.833/2003).

Outrossim, se analisarmos a exposição de motivos da referida medida provisória, infere-se que o adicional ora combatido foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário socioeconômico para a obtenção de resultados determinados.

Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um *discrimen* que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência.

O fato do § 9º do artigo 195 da Constituição Federal ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia.

Outrossim, embora o citado § 9º do artigo 195 da Constituição Federal não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Aludido dispositivo tem a função de vincular as razões do emprego das diversas alíquotas para as contribuições que incidem sobre as remunerações pagas e não vedar que as outras contribuições da seguridade social, mormente a prevista no artigo 195, IV, CF, tenham alíquotas diferenciadas. Assim, enquanto a diferenciação das alíquotas das contribuições incidentes sobre as remunerações decorrentes do trabalho somente poderá ocorrer em razão das hipóteses presentes no § 9º do artigo 195, CF, as contribuições previstas no inciso IV, poderão ter alíquotas diferenciadas por razões livres a serem escolhidas pelo legislador.

Atende-se ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior; inclusive, o Supremo Tribunal Federal já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

Ademais, como se trata de mero adicional de alíquota com este elemento de extrafiscalidade, não é dado concluir que se trata de diferenciação de alíquota, mas de um novo fato gerador que se agrega ao fato gerador comum da Cofins-Importação.

As razões utilizadas para a criação desta alíquota guardam natureza no direito financeiro, ou seja, devem ser empregadas e implementadas por uma questão de responsabilidade fiscal. Entretanto, tais razões se desprendem da exação após a positividade de sua fonte jurídica, de forma que sua natureza, do ponto de vista do direito tributário, terá que ser interpretada somente pelo confronto de sua hipótese de incidência frente às limitações do Código Tributário Nacional e do arquetipo tributário previsto na Constituição Federal.

Nesta senda, embora se visualize seu caráter extrafiscal, o adicional não terá natureza de contribuição previdenciária (art. 195, I, "a", e II), somente porque uma das razões utilizadas pelo legislador tenha sido o impacto fiscal do incremento da possibilidade destas contribuições passarem a incidir sobre o faturamento a determinados contribuintes.

Portanto, a majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do artigo 195, § 9º, da Constituição, em virtude da possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada.

Impende anotar, ainda, que a jurisprudência firmou entendimento que é constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida.

1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar; na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária.

2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada.

3. Agravo regimental não provido. Deixou de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004.

- Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar; porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal.

- In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03.

- No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa.

- A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador; sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto.

- Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência.

- Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, § 21 da Lei 10.865/2004.

- Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, § 3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida.

(TRF3. Acórdão Número 0012561-45.2015.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão julgador 4ª Turma. Data 31/01/2020. Data da publicação 04/02/2020. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 04/02/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO. INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA).

1. Rejeita-se a matéria de nulidade da sentença. O Juízo de Primeiro Grau deu adequado tratamento à causa, resolvendo as questões aventadas. Como já asseverado quando do julgamento dos embargos declaratórios, o juízo ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. Precedentes.

2. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.

4. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior: O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. Por conseguinte, o entendimento administrativo consubstanciado na Parecer COSIT 10/14 apenas obedeceu aos ditames legais, inexistindo vício a ensejar o suposto direito líquido e certo de aproveitar a integralidade da COFINS-importação enquanto crédito.

6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

7. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.

2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida.

(TRF3. Processo AMS 00178635520154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364767 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:25/11/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% QUANTO A COFINS-IMPORTAÇÃO. INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDO).

1. Afasta-se o argumento de inadequação da via eleita, dado que o objeto do mandamus configuraria discussão de lei em tese. Isso porque a exação tributária prevista nas normas em tela gera reflexos patrimoniais à impetrante - enquanto realizadora do fato gerador daquela exação - sujeitando a matéria ao controle mandamental.

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

4. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário. A medida é plenamente constitucional, porquanto atende à isonomia fiscal, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; e atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para produzir o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior:

5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º A do art. 15 não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva-se o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional (Precedentes do TRF3).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF3. Processo AMS 00047952920154036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363092 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:04/10/2016)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Anote-se que o Brasil é signatário de vários acordos multilaterais celebrados através da Organização Mundial do Comércio, dentre os quais o GATT (para mercadorias basicamente) e o Acordo de Facilitação do Comércio - AFC, ambos citados pelo impetrante. Referidos acordos deverão ser observados, ematenção ao disposto no artigo 98 do CTN, que assim dispõe:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados internacionais relativos à tributação prevalecem sobre as normas de direito interno, inclusive supervenientes, que com eles sejam incompatíveis, por uma questão de especialidade, o que não se infere no caso sob exame.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994. Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT ocupa fundamentalmente das regras relativas ao comércio de mercadorias e tarifas aduaneiras, reserva o tratamento nacional para as relações entre os Membros da OMC em torno de "produtos similares" e demais bens tangíveis. Portanto, na distinção fundamental operativa em matéria de acordos comerciais multilaterais no sistema GATT, o princípio do tratamento nacional apresenta-se como o escopo objetivo, pelo qual o destinatário principal é o bem/mercadoria.

Em sendo assim, entendo que não há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no artigo 3º do GATT 1994, o qual impede o tratamento diferenciado/discriminação entre produtos nacionais e importados por intermédio de tributação interna, veja-se:

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE ATRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.

2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

(...)

4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto. Grifos nossos

O tratamento nacional a que se refere o GATT tem natureza tributária, proibindo imposições internas dessa natureza sobre produtos de procedência estrangeira. Ou seja, os produtos importados após a sua nacionalização, não podem ser discriminados em relação aos seus similares domésticos, em face da isonomia entre bens nacionais e nacionalizados quando da circulação no mercado interno, portanto depois de superados os trâmites de importação.

Registre-se que a ressalva do artigo III.4 se aplica somente a produtos considerados similares e substituíveis entre si, sendo que, a interpretação do que sejam "produtos similares" depende do contexto e da aplicação de diversos métodos de avaliação, ou seja, deve ser obtida caso a caso, levando em conta as finalidades do produto no mercado em questão, suas propriedades e os hábitos dos consumidores, conforme já se manifestou o órgão de recurso do GATT (*Relatório do Órgão de Recurso no caso Japan Taxes on Alcoholic Beverages, 04101996, p. 2223; United States – Standards for Reformulated and Conventional Gasoline, 1996*).

Portanto, não verifico plausibilidade do direito invocado pela impetrante, pois não demonstra e tampouco comprova quais seriam as especificidades dos produtos adquiridos e a existência de similar nacional, bem como o ingresso do país de origem na OMC e sua sujeição ao GATT.

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de situação paritária entre as normas externas e internas, não violando o GATT, tendo em vista que não há impacto desta nova incidência tributária no valor aduaneiro segundo o GATT.

No julgamento do AI-AgR 94179, de relatoria do Ministro Moreira Alves, sintetizou o entendimento nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Grifei

4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 352314, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJF3 24/11/14)"

Assim, descabe razão à impetrante quanto à alegação de que a cobrança adicional da COFINS-Importação afrontaria o artigo 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros - Cláusula do Tratamento Nacional).

Registre-se, ainda, que a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS- importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ.

II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido.

(STJ. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04, ART. 8º, § 21. ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação não vulnera os princípios da isonomia e da não cumulatividade.

2. O adicional da COFINS-Importação não afronta o art. III, Item 4, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), bem como o art. 98 do CTN, na medida em que não estabelece tratamento desfavorável a produtos estrangeiros. Grifei

3. Inviabilidade do credtamento relativo ao adicional da COFINS-Importação.

4. Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 5016171-28.2018.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Órgão julgador 3ª Turma. Data 03/10/2019. Data da publicação 07/10/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012.

2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses.

3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedeida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou.

5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos.

6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitada.

7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos.

9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.

10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior.

11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida.

12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes.

14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, ressalte-se tanto em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, quanto a vedação de credtamento, inexistente qualquer violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Outras alegações da impetrante, como teses subsidiárias, é de que o artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, teria sido revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória nº 774/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Ou, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, requer que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF).

Com efeito, a Medida Provisória nº 774/2017 de 30/03/2017, determinava em seu artigo 2º, I, a revogação do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo artigo 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não tendo o Congresso Nacional editado decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

O § 3º, do artigo 62 da Constituição Federal prevê que a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (artigo 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no artigo 62, § 11, da CF/88, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

Assim, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação pelo Congresso, o ordenamento jurídico vigente voltou a *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, o qual voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 12.844/13.

Nesse contexto, não se trata de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, ou seja, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada.

Com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Registre-se que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem ser confundidas com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Por conta da sistemática constitucional para o trâmite das medidas provisórias e de seus efeitos em caso de caducidade e não regulação por parte do legislativo é que não ocorre o fenômeno da repristinação.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO. ART. 7º, § 21, DA LEI 10.865/04. MP'S 774/17 E 794/17. RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CREDITAMENTO INTEGRAL DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO NO SISTEMA NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR E CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Afasta-se a tese de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas para o conhecimento do pedido de reconhecimento do direito creditório. A uma, pois a presente ação permite flexibilizar a competência funcional dos órgãos administrativos, pois tem por objeto matéria eminentemente de Direito – a não incidência do adicional da PIS/COFINS importação –, dispensando qualquer exame fático por parte da autoridade impetrada, em nada prejudicando a resposta à demanda. A duas, o reconhecimento do direito de crédito detém cunho eminentemente declaratório e é consectário da incidência tributária ora discutida – cuja cobrança e fiscalização recaí às autoridades aduaneiras. Logo, o ato tido por coator é perpetrado por aquelas autoridades, e não por aquela responsável pela compensação e restituição de indébitos tributários. Precedentes.

2. O adicional de 1% da COFINS importação deriva do art. 7º, § 21, da Lei 10.865/04. Com a edição da MP 774, de março de 2017, determinou-se a revogação do referido parágrafo, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da referida MP (art. 3º). Ou seja, a partir de julho de 2017, a norma teve sua eficácia suspensa pela vigência da Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos medida provisória.

3. A MP 794/17 foi editada em agosto de 2017, revogando os efeitos da MP 774 a partir de sua publicação. Logo, ficou restabelecida a vigência do aludido § 21 e, conseqüentemente, do adicional. Em atenção aos termos do art. 195, § 6º, da CF e à renovação da incidência majorada de uma contribuição social, deve ser observada a anterioridade nonagesimal, passando o restabelecimento a vigor em novembro de 2017.

4. O atendimento à anterioridade nonagesimal visa proteger o contribuinte do repentino aumento da carga tributária suportada na consecução de suas atividades, garantindo-lhe previsibilidade para o devido planejamento. A norma não faz ressalva quanto à espécie legislativa utilizada para a majoração ou quanto à causa que proporcionou tal majoração, incidindo também na edição de medidas provisórias. Precedentes.

5. As referidas medidas provisórias acabaram por perder a vigência em momentos diferentes. A MP 794/17 em 07.12.17 e a MP 774/17 em 09.12.17. Fixou-se então, a perda do efeito revogatório trazido pela MP 794 e a superveniência da MP 774/17 pelos dois dias restantes (07 e 08 de dezembro), ausente manifestação do Congresso Nacional.

6. A suspensão de eficácia e a superveniência da MP 774/17 têm sua razão de ser no fato de o efeito das medidas provisórias sobre a legislação vigente não se confundir com a repristinação. Dada sua urgência e relevância, a medida ganha eficácia transitória, a ser confirmada pelo parlamento no período previsto pelo texto constitucional, sob pena de perda daquela eficácia e regulamentação pelo mesmo parlamento do período em que esteve vigente. Ausente manifestação pelo Legislativo, ficam as relações jurídicas constituídas no período da vigência da medida provisória por ela normatizadas, ficando restabelecida a norma anteriormente vigente (art. 62 da CF).

(...)

(TRF3 ApCiv 5007683-27.2018.403.6119 Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, 6ª T., e-DJF 10.12.2019).

Não se aplica o Decreto-lei 4.465/1942 à questão, tendo em vista que não pode prevalecer perante a Constituição Federal. Ademais, há incompatibilidade com o disposto em seu artigo 2º, no tocante à legislação ordinária ou complementar com a regulamentação da medida provisória em sede constitucional. Por essa razão, o art. 2º, § 3º da LINDB trata especificamente de “lei” no que se refere à vedação da repristinação tácita, sendo certo que a manutenção de efeitos da MP durante o prazo de sua vigência provém de comando direto da própria Constituição Federal e não de regra jurídica acerca de vigência e aplicação da legislação infraconstitucional.

Noutro diapasão, mesmo que se entenda que o artigo 62, § 11, CF tenha mantido os efeitos jurídicos praticados à época por não terem sido regulados pelo Congresso Nacional, ocorreria a manutenção no universo jurídico durante o prazo de apreciação das MPs, exatamente a revogação da isenção e a revogação da revogação da isenção, o que torna inalterado o quadro normativo anterior com efeitos para após o esvaziamento do prazo do Congresso Nacional.

Por fim, verifica-se não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo artigo 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a Constituição Federal prevê que cabe à lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no artigo 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto a esses eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se à majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgueada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. Grifei

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma decorrente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrada pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação. Grifei

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(TRF3. AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".

2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)". Grifei

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto erro in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Em assim sendo, os argumentos expendidos quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade.

Com efeito, a não cumulatividade deve ser entendida com os seus contornos e limites definidos na lei de regência que, no presente caso, impede o creditamento pretendido.

Como este adicional de alíquota não é devido no faturamento no mercado interno, acaso fosse possível o creditamento, o contribuinte poderia aproveitar este mesmo 1% (um por cento) na apuração do PIS/COFINS, anulando-se completamente a carga tributária e o caráter extrafiscal do adicional ao PIS/COFINS-Importação, que passaria a ser mera antecipação.

Anote-se, ademais, que a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela impetrante.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a sistemática da não-cumulatividade tem por escopo evitar o efeito cascata, desonerando parcialmente a cadeia produtiva, bem como aliviar os encargos tributários suportados pelos contribuintes no exercício de sua atividade econômica, contudo, não se trata de garantia constitucional, mas de escolha política do legislador.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. COFINS. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI 12.546/2011. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente conстou da respectiva fundamentação.

2. Em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, não havendo que se falar, portanto, de inconstitucionalidade da COFINS-Importação pelo seu caráter extrafiscal, expressamente referenciado e inatacado na decisão. É que a externalidade observada não desnatara, como entende a apelante, a função da exação em questão, na medida em que ainda se trata de tributo destinado ao financiamento da Seguridade Social. Vez que, por óbvio, não se cogia de vedação à produção de externalidades pelas normas jurídicas, a alegação resta manifestamente infundada. 3. Tampouco se verifica violação ao GATT na medida em que não evidenciado tratamento menos favorável aos produtos de origem estrangeira. 4. O contribuinte contesta a finalidade da Lei 12.546/2011, apontando que o objetivo primordial do diploma legal era a desoneração da folha salarial das empresas. Ocorre que os percentuais destacados pela apelante incidem sobre bases distintas: folha salarial e receita bruta. Assim, não há causalidade prima facie, como quer fazer crer o contribuinte, entre desoneração de folha de pagamento e redução de encargos sobre as empresas listadas na Lei 12.546/2011. De fato, nada obsta, em princípio, que 1% do faturamento de uma empresa represente valor superior a 20% de sua folha salarial. 5. Como bem observou o órgão fazendário, um dos alicerces da substituição tributária então instituída ("REINTEGRA") era justamente coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, como se observa da exposição de motivos da Medida Provisória que antecedeu a lei suprarreferida. 6. Desta forma, e tendo em vista que a exposição de motivos transcrita pela PFN expressamente referencia a majoração da alíquota da Cofins-Importação como necessária à simetria entre produtos nacionais e importados, não logrou a apelante demonstrar a existência de tratamento discriminatório a negar vigência ao GATT. Não só, pertinente que se observe, como também apontou o órgão fazendário, que o GATT/1947 prevê razoável número de exceções à Cláusula do Tratamento Nacional, entendidas como medidas de salvaguarda, previstas no artigo 19 do Acordo. Há legislação pátria específica quanto a esta possibilidade, nos termos do Decreto 1.488/1995, artigo 1º. 7. Trata-se, portanto, de pressuposto negativo cujo ônus probatório caberia ao contribuinte, ao voltar-se contra a presunção de legalidade e constitucionalidade da majoração da contribuição, ainda que evidenciasse haver tratamento desigual no caso em análise, o que, reitero-se, não ocorreu. 8. Nem se fale de vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte.

9. Quanto à possibilidade de creditação referente à majoração da alíquota da Cofins-Importação, pelo sistema não-cumulativo, inexistente previsão legal para tanto, a interpretação extensiva pretendida viola o disposto no artigo 111, I do CTN. 10. Quanto à necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, § 2º da Lei 12.715/2011, a sentença fez referência ao Parecer Normativo 02/2013 da RFB. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação. O que se evidencia, portanto, é que a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. De fato, como resta claro do excerto do Parecer PGFN/CAT 2220/2012 trazido aos autos pelo órgão fazendário, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído na sistemática de substituição tributária da Lei 12.546/2011. 11. Como resta inegável, a majoração da alíquota da COFINS-Importação, desde sua instituição, prescindiu de regulamentação para a sua incidência. Improcede, portanto, o pedido subsidiário de que se considere como marco regulatório o Decreto 7.828/2012, razão pela qual, uma vez rejeitados, por todos os prisms, os argumentos do contribuinte, não se verifica, do constante dos autos, indébito fiscal a ensejar compensação. 12. Cumpre destacar que o RE 863.297/RS, diversamente do que sustenta a agravante, efetivamente decidiu sobre a majoração da alíquota da COFINS-Importação, objeto do presente feito, utilizando-se de fundamentação per relationem, referenciada nas razões de decidir do RE 559.937/RS. Ainda que assim não fosse, note-se que o julgado em questão foi utilizado, majoritariamente, para discussão de ponto específico - a constitucionalidade do caráter extrafiscal da COFINS-Importação -, de modo que, bem observada, a íntegra da decisão agravada resta fundamentada em torrencial jurisprudência contrária ao pedido deduzido no presente mandamus, como se observa de sua transcrição. 13. Agravo nominado desprovido. (AMS 00019455820144036128, Desembargador Federal Carlos Muta, - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:03/09/2015). Grifei

Assentadas tais premissas, conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração da contribuição da COFINS-Importação, nos termos do parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, sendo a questão já sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, **extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007789-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IBRASPACK TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBRASPACK TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ/LTDA 09.548.441/0001-05) e contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a repetição de indébito tributário dos valores recolhidos indevidamente sobre as parcelas pagas dos últimos 05 (Cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, bem como lhe seja assegurada a opção em receber os seus créditos, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados pela SELIC e, caso opte pela compensação, estará fazendo arrimado na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, e que isto se dê com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes dos artigos 165, Inciso I; 167 e 168; 170 e 170-A todos do Código Tributário Nacional, como também, em espeque no artigo 74, Caput, da Lei nº 9.430/96 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, respeitando o quinquênio prescricional.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Nacional. Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dessa forma, se assentou que o valor a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal, e não o "faturamento". Assim, entende que o mesmo tratamento deve ser dado ao PIS e a COFINS, e estes não devem compor as suas Próprias Bases de Cálculos. E, ainda, que o STJ já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram documentos sob Id 26509305 a 26509316. Petição de emenda à inicial sob Id 28298269.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 28511224.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 28980411).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 28992690. Sustentou que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança, pelo que postulou pela improcedência do pedido e denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Id. 29920287, informou que não vislumbra interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não ganha expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No entanto, diferentemente das alegações espostas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluirmos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inalterada a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOMDI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, momento os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO - SP240317, MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 50.208.271/0001-05)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo excluído o valor destacado de ICMS em nota fiscal, afastando-se as disposições da Lei nº 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República. E ainda, que a inclusão do montante do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS alteram o conceito de faturamento definido pelo Direito Privado, infringindo gravemente a disposição do artigo 110, do CTN.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial nº 240.785-2.

Com a inicial, vieram documentos sob Id 25014381 a 25046593. Emenda à exordial para retificar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais sob Id 25966180 a 25966194.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 26013231.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 26669930. Preliminarmente, requer o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 29308930).

Em Parecer de Id. 29832983, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito nos presentes autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do **ICMS destacado** na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	[[Indústria]]	Distribuidora]]	Comerciante _____	
Valor saída	[[100	150	200 → → →	Consumidor
Alíquota	[[10%	10%	10% _____	
Destacado	[[10	15	20 _____	
A compensar	[[0	10	15 _____	
A recolher	[[10	5	5 _____	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constitui o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 22/11/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003717-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026, ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733

Nome: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Endereço: PREFEITO ALBERTO DOS SANTOS, 680, VILA DOUTOR LAURINDO, TATUI - SP - CEP: 18271-460

Valor da causa: R\$ 55.027.131,98

DESPACHO

Inicialmente, não obstante a decisão proferida no agravo de instrumento, registre-se que a penhora dos veículos restou prejudicada, pois conforme precatória negativa anexada aos autos os bens não foram localizados e o executado se omitiu em indicar suas localizações.

Tendo em vista que a execução não se encontra garantida, reitere-se a ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Após, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018709-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADELAR ZUCHELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ADELAR ZUCHELI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada que providencie “(...) à majoração de seu benefício por aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, n.º 184.819.560-2, relativamente aos períodos de segurado especial: de 10/01/1976 a 02/03/1980 e de 16/12/1982 a 30/12/1986, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., no caso de descumprimento”.

O impetrante, sustenta, em síntese que requereu junto ao órgão do INSS, aposentadoria por tempo de contribuição em 13/04/2018, obtendo tal benefício sob nº 184.819.560-2.

Aduz que foram computados o tempo de trabalho urbano e o de aluno aprendiz, conforme documentação apresentada à Autarquia Federal. Refere que, no entanto, o tempo de segurado especial, consistente em seu trabalho infantil em regime de economia familiar, foi inicial e parcialmente denegado pelo INSS, que apenas reconheceu o período de menor aprendiz, havido entre 1983 e 1985, indeferindo, porém, os períodos de 10/01/1976 a 02/03/1980 e de 16/12/1982 a 30/12/1986, por insubsistência de documentação comprobatória, e, outrossim, por não ter a referida Autarquia exigido previamente nenhuma documentação que atestasse o trabalho rurícola do segurado a partir dos 12 anos, nos dois períodos acima mencionados.

Afirma que, como o INSS não exigiu previamente a documentação legal para comprovação do período rural, ingressou com pedido de revisão, juntado em complemento, documentação legal exigida para provar os períodos em que laborou como rurícola, ou seja, 10/01/1976 a 02/03/1980 e 16/12/1982 a 30/12/1986.

Informa que, na última decisão proferida pela autoridade impetrada, foi consignado que: *“3. Embora o inciso II do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa 77/2015 PRES/INSS permita reconhecer alguém como segurado especial a partir dos 12 anos de idade naquela época, isto é, de 15 de março de 1967 a 4 de outubro de 1988, o programa PRISMA não o permitiu neste caso concreto, informando que isso somente pode ser feito em virtude uma ordem judicial. Ou seja, tentei incluir o primeiro período de atividade rural com data de início em 17 de dezembro de 1976, na qual o interessado completou 12 anos de idade, porém, o PRISMA não aceitou esta data”*.

Sustenta, por fim, a violação do direito líquido e certo a majoração da renda mensal de seu benefício, tendo em vista ter sido reconhecido pelo INSS os dois períodos em que laborou como rurícola a partir dos 12 anos, em regime de economia familiar: 10/01/1976 a 02/03/1980 e 16/12/1982 a 30/12/1986, existindo apenas deficiência operacional do sistema informatizado do INSS.

Com a petição inicial (Id. 8939728) vieram os documentos sob Id 11858938 a 11880909.

O feito foi distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo a MMa. Juíza declinado de sua competência e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, conforme Id 14077438.

Os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido determinado ao impetrante que regularizasse o polo passivo da ação, esclarecendo o pedido e os documentos pertinentes (Id 17715644).

Em Id 187105220, na petição de emenda à exordial, o impetrante retificou o polo passivo da ação para fazer constar Gerente Executivo do INSS em Itapetininga/SP.

A decisão de Id. 19273864 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id 28391274 informando que *“efetuamos a revisão do benefício em 21/10/2019, computando o período rural desde 17/12/1976 a 02/03/1980 e 16/12/1982 a 30/12/1986, resultando em um total de 40 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição, alterando a renda mensal inicial do benefício de R\$ 3.736,79 para R\$ 3.944,28 e a renda mensal atual de R\$ 3.846,65 para 4.060,24, gerando um complemento positivo no valor de R\$ 783,14 pago em 04/11/2019.”*

Em Parecer de Id. 28830763 o Ministério Público Federal informou que não se manifestaria quanto ao mérito do presente *mandamus* por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que se trata de ação mandamental pela qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine que a autoridade impetrada implante imediatamente em seus registros e sistemas informatizados, a majoração reconhecida em despacho proferido em 16/08/2018 (Id11858942-Pág.3), períodos de 10/01/1976 a 02/03/1980 e de 16/12/1982 a 30/12/1986, no que concerne à correção da renda mensal do benefício nº 184.819.560-2, desde a DIB.

No entanto, conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido administrativo do impetrante foi atendido sendo certo que foi efetuada *“a revisão do benefício em 21/10/2019, computando o período rural desde 17/12/1976 a 02/03/1980 e 16/12/1982 a 30/12/1986, resultando em um total de 40 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição, alterando a renda mensal inicial do benefício de R\$ 3.736,79 para R\$ 3.944,28 e a renda mensal atual de R\$ 3.846,65 para 4.060,24, gerando um complemento positivo no valor de R\$ 783,14 pago em 04/11/2019.”* Foram juntados, outrossim, documentos comprovando a assertiva (Id.28391274 - pag. 01/03).

Assim, considerando os elementos carreados aos autos, sem olvidar o fato de que 17/12/1976 é a data em que o autor completou 12 anos de idade e que, a despeito de divergir especificamente quanto à data constante do pedido colocado na inicial, corresponde à causa de pedir, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente *“mandamus”*, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

“(…) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.L

^[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-33.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANA CAROLINA CARDOSO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LAURA CARDOSO QUEIROZ, representada por sua irmã ANA CAROLINA CARDOSO ALVES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte n.º 189964584-2, tendo como instituidor Eriosvaldo da Silva Queiroz.

Sustenta a impetrante, em síntese, que realizou protocolo (nº. 210798980) administrativo de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor em 14/02/2018. Tal pleito foi deferido e liberado em janeiro de 2019. No entanto, em virtude posterior falecimento de sua mãe, em 08/12/2018, não pode receber.

Aduz que, em 13/02/2019, ingressou com ação judicial de Tutela, para que sua irmã mais velha pudesse representá-la, conforme exigência do INSS. A sentença foi proferida em 22/07/2019, para conceder a Tutela definitiva da menor a sua irmã Ana Carolina Cardoso Alves.

Alega que em 26/08/2019, apresentou a Sentença de Tutela, mais já decorreu mais de 30 dias para a liberação do pagamento.

Fundamenta que a Lei nº 9.784/99 (que regular o processo administrativo no âmbito da administração federal), o impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por despacho de Id 27890337, foi determinado: “J) Nos termos do artigo 321 CPC/2015 e em observância a Resolução n.º 681 e 691/PRES/INSS, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) já que a impetrante informa que tanto seu pai quanto sua mãe faleceram no ano de 2018, a narrativa dos autos se referir a suposto não recebimento da pensão proveniente do instituidor pai, cuja Carta de Concessão acostada aos autos sob Id 27781237, tem como número de benefício 189964584-2, esclareça o pedido relativo ao benefício com número 191.317.620-4 que, aparentemente, refere-se ao benefício de pensão por morte tendo como instituidor a mãe. Caso a autoridade impetrada responsável pela análise do benefício almejado seja o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e, não o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba. Anote-se que, se o caso, promova a regularização do polo passivo da ação, para fazer constar a autoridade impetrada responsável pela análise do procedimento administrativo em questão, conforme documento de Id 27781556-Pág. 15. Anote-se que em relação ao benefício n.º 189.964.584-2, observa-se que o protocolo de requerimento n.º 2056001875, data de 01/02/2020, portanto, não há exaurimento do prazo. Intime-se.”

Em sua petição de emenda a exordial, a impetrante informa que “Que o pedido de pensão é de pai da ANNA LAURA CARDOSO, que se deu entrada no ano de 2018 e até a presente data ainda não recebeu.”

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 28365595.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou a manifestação de Id 28813652, postulando pela denegação da segurança pleiteada, porquanto desprovida de fundamentos jurídicos, além de violar o princípio constitucional da impessoalidade, porque concede tratamento privilegiado ao impetrante. Anota, mais, que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos importa em verdadeiro ato de “FURAR A FILA” do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.

Em informações de Id 29747934, a autoridade impetrada comunicou que “(...) foi corrigido o representante legal no benefício de pensão por morte n.º 189.964.584-2 da menor Anna Laura Cardoso Queiroz, bem como já foi efetuado o pagamento dos valores não recebidos no benefício. Em Id. 30030251 as informações foram complementadas constando que “(...) o benefício foi atualizado e está ativo, constando ANA CAROLINA CARDOSO ALVES com representante legal cadastra, inclusive junto ao órgão pagador BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A endereço LARGO DE SAO BENTO, 11 centro Sorocaba. Também estão disponíveis os pagamentos do período de 18/10/2018 a 29/02/2020 a partir de 11/03/2020.

O Ministério Público, em manifestação de Id 30369264 opinou pela extinção do feito sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir da impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido mais de 60 (sessenta dias) do protocolo do pedido administrativo, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, da análise do documento de 27781247, verifica-se que a impetrante, em 23/08/2019, juntou, via sistema previdenciário, cópia do processo n.º 1004625-39.2019.8.26.0602, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, requerendo a imediata liberação dos valores.

Assim, constata-se que já decorreu mais de 60 (sessenta) dias do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de pensão por morte sob n.º 189964584-2, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, comas nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006579-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ERVASIO MARQUES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERVÁSIO MARQUES DIAS**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.266.731-2.

Sustenta o impetrante, em suma, que em 21/07/2016, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o processo administrativo identificado sob n.º NB 42/177.266.731-2.

Aduz que indeferido seu pleito apresentou recurso, logrando decisão favorável à concessão de seu benefício em última e definitiva instância em 04/09/2019, conforme acórdão da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Assevera que referido processo foi encaminhado a Agência da Previdência Social em 09/09/2019 e já decorridos mais de 60 (sessenta) dias desde o provimento concessório, não houve a implantação do benefício previdenciário.

Fundamenta seu direito nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99 e artigo 549 da Instrução Normativa (IN) INSS/PRES n.º 77/2015.

Com a petição inicial (Id. 11885931), vieram os documentos sob Id 24310372 a 24311017. Emenda à exordial sob Id 24743140.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 25483007, determinando-se que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.244789/2017-50, pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou a manifestação de Id. 25890568 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão e implantação de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos *importa em verdadeiro ato de "FURAR A FILA" do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.*

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício nº 42/177.266.731-2 foi concedido ao impetrante com DIB fixada em 21/07/2016 (Id. 28391300).

Em Parecer de Id. 28829394 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente de cumprimento do determinado no processo administrativo n.º 44233.244789/2017-50, pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Da análise do documento de Id 247310377, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, via encaminhamento de autos, em 14/10/2019 18:01 - Histórico de Eventos – Encaminhamento – (2153812 para 21038110). Referido julgamento deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS – Acórdão 6704/2019 (Id 24311014).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art.688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA n.º 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador como encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu mais de trinta dias a partir do recebimento do processo de origem (14/10/2019), para o cumprimento da decisão até a presente data, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.244789/2017-50, pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO BAPTISTA BUENO FILHO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando seja determinado a autoridade impetrada dar imediata análise e cumprimento ao acórdão nº 4847/2019 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento – CAJ, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.117-277-9, desde a data de entrada do requerimento.

Sustenta o impetrante, em suma, que requereu administrativamente a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o NB: 42/183.117-277-9. Tal pedido foi, inicialmente, indeferido pelo não enquadramento de algumas atividades especiais.

Aduz que sob o protocolo de nº 44233.416298/2018-45, interpsó recurso administrativo perante a Autarquia Federal, o qual foi deferido e determinando a implantação do benefício pela Seção de Reconhecimento de Direitos - 21.538.12, levando-se em consideração a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER, pelo acórdão nº 4847/2019 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento – CAJ, comtransitou em julgado na esfera administrativa.

Alega que a Seção de Reconhecimento de Direitos - 21.538.12, determinou que baixassem o processo para que a APS de origem (21.038.060), procedesse com o necessário para a implantação do benefício. No entanto, desde o r. Despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD, que determinou o encaminhamento do processo à APS de origem (Centro), no dia 09/10/2019, até o presente momento o processo administrativo encontra-se paralisado.

Coma petição inicial, vieram os documentos sob Id 26097233 a 26097239.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 26249715, determinando-se que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo nº 44233.416298/2015-45, pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, acórdão nº 4847/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou a manifestação de Id. 26385744 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão e implantação de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos importa em verdadeiro ato de “*FURAR A FILA*” do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício nº 42/183.117.277-9 foi concedido ao impetrante com DIB fixada em 14/11/2017 (Id. 26881447).

Em Parecer de Id. 27222596 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente de cumprimento do determinado no processo administrativo nº 44233.416298/2015-45, pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 4847/2019, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A análise do documento de Id 26097238, permite-nos concluir que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, via encaminhamento de autos, em 14/10/2019 17:39:17.

O despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, em 09/10/2019, determinou o envio da referida decisão a APS de Sorocaba, “*para cumprimento da decisão no prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 56 da Portaria MDSA nº 116/2017, de 20.03.2017, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na APS*”. (Id 26097239).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preteciona que:

“*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“*Art. 2. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA n.º 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador como encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu mais de trinta dias a partir do recebimento do processo de origem (14/10/2019), para o cumprimento da decisão até a presente data, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.416298/2015-45, pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no acórdão n.º 4847/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001123-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO ALVES INFORMATICA - ME, LEANDRO APARECIDO ALVES

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. LEANDRO APARECIDO ALVES INFORMATICA ME - CNPJ 13.772.859/0001-60

2. LEANDRO APARECIDO ALVES - CPF 144.550.638-62

ENDEREÇO: PRAÇA JOSÉ ZANARDI, 1082, IV CENTENÁRIO, MATÃO-SP, CEP 15990-425.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 67.674,38 (valor já acrescido da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (dias).

Tendo em vista a certidão Id. 23406377 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Id. 23996507: Defiro a penhora requerida, expeça-se o respectivo mandado. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EUZÉBIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Euzébio de Oliveira Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 16/08/2019, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/194.122.314-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Nestlé Brasil Ltda.	02/01/1991	31/12/2018
2	Laticínios Bela Vista Ltda.	01/01/2019	16/08/2019

, em que laborou exposto a agentes insalubres.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 28 anos, 07 meses e 19 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, embora o autor tenha apresentado cópia parcial do processo administrativo (30190141), não foram juntados aos autos a análise técnica pericial com os motivos do não reconhecimento da atividade especial o que inviabiliza, nesta análise prévia, examinar a correção da decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Desse modo, reputo que a documentação acostada aos autos é insuficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – 30190141 – fls. 49), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
 2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
 3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
 4. Cite-se o INSS para resposta.
 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.
 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.
 8. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/194.122.314-9, contendo os anexos referentes ao resultado da perícia técnica (30190141 – fls. 60).
- Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000830-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS MARCELINO MORETTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Marcos Marcelino Moretto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 03/09/2019, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/194.621.714-7), que lhe foi negado, tendo o INSS computado apenas 20 anos, 10 meses e 23 dias de atividade especial.

Assim, o autor pretende o reconhecimento de tempo especial do interregno de:

1	Usina Santa Adélia S/A	06/07/2015	15/08/2019
---	------------------------	------------	------------

e a concessão da aposentadoria especial a partir de 03/09/2019.

Como pedido alternativo, requer o cômputo dos períodos de atividade comum, anotados em CTPS:

1	Mamolu Koba	08/10/1984	30/09/1985
2	Mamolu Koba	01/09/1986	29/12/1988

para que, somados aos interregnos de atividade especial reconhecidos administrativamente e nesta ação, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na DER 03/09/2019, ou quando cumpridos os requisitos para seu deferimento (EC nº 103/2019). Juntou documentos entre eles cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (30350372 – fls. 73/79), o período de 06/07/2015 a 15/08/2019 não teve a especialidade reconhecida, em razão do nível de intensidade do ruído descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (30350372 – fls. 42/43) estar abaixo do limite de tolerância para enquadramento da atividade como insalubre, em sua aferição não ter sido observada a técnica de avaliação exigida pelo INSS, e não ter sido descrita a composição dos agentes químicos.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – 30350372 – fls. 47), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
 2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
 3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
 4. Cite-se o INSS para resposta.
 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
 8. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Usina Santa Adélia S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (30350372 – fs. 42/43).
- Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000873-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Luiz Carlos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 08/02/2019, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.769.990-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de

1	Usina Nardini Ltda.	07/08/1986	29/12/1986
2	Usina Nardini Ltda.	16/06/1987	19/11/1987
3	Usina Nardini Ltda.	16/05/1989	13/11/1989
4	Usina Nardini Ltda.	13/05/1992	27/11/1992
5	Usina Nardini Ltda.	05/05/1993	02/12/1993
6	Usina Nardini Ltda.	12/05/1994	24/10/1994
7	Usina Nardini Ltda.	01/02/1995	08/02/2019

em que laborou exposto a agentes insalubres.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho especial, convertidos em tempo comum, como aqueles já reconhecidos administrativamente como comuns, perfaz mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-c da Lei 8.213/91). Juntou documentos, entre eles, cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (30566318 – fs. 86/97), os períodos acima elencados não tiveram a especialidade reconhecida, em razão da ausência de profissional responsável pelos registros ambientais indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (30566318 – fs. 16/19), falta de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, entre outras justificativas.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – 30566318 – fs. 71), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de legalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
 4. Cite-se o INSS para resposta.
 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.
 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.
 8. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Usina Nardini Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (30566318 – fls. 16/19).
- Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO ALBRECHET
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 49.689,09 (quarenta e nove mil e seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos), requerendo, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.280.997-4), desde 15/02/2011 (DIB), valor esse que não ultrapassa o patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.700,00).

Ressalte-se que eventual necessidade de perícia não afasta a competência dos Juizados, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei 10.259/2003.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDESA TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909, RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DECISÃO

Trata-se de **Ação Regressiva** ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Indesa Transmissões Ltda**, mediante a qual objetiva o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento dos benefícios acidentários concedidos a Diego Fernando Bontempo, vítima de acidente trabalho, ocorrido, em tese, por culpa da ré.

Narra a **Inicial** (1124054), que o trabalhador Diego Fernando Bontempo sofreu grave acidente de trabalho em 26/02/2014 enquanto realizava suas funções na empresa ré, sendo que uma flange caiu de um tómeo em que Diego operava e fraturou seu pé direito, causando-lhe incapacidade total e temporária para o trabalho. Ressaltou que a fiscalização do trabalho apurou que a ré não promoveu a capacitação específica do acidentado. Em razão do acidente Diego Fernando Bontempo recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho n. 91/615.482.732-8, no período de 14/03/2014 a 05/08/2014 com renda mensal de R\$ 2.356,92. Afirmou que o relatório de análise de acidente de trabalho elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego apontou os principais fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, todos imputáveis a negligência da empresa ré, quais sejam: falha na antecipação/detecção de risco/perigo; realização de horas extras; exiguidade de intervalo entre jornadas; falha no transporte de materiais, estruturas ou equipamentos e ausência/insuficiência de treinamento. Pugnou pela inversão do ônus da prova, pela procedência da ação e formulou proposta de acordo.

Inicial aditada (1249491).

Em sede de **contestação** (2800260) a empresa ré alegou, em apertada síntese, que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, a qual se desviou das ordens que possuía. Ressaltou que a vítima agiu de forma imprudente e negligente, pois mesmo estando em um ambiente de seu convívio habitual, devidamente treinado para a operação, descansado, sem qualquer problema de saúde, ainda assim cometeu falta grave, não fixando a peça ao torno, ocasionando sua queda e atingindo o pé. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos.

Houve réplica (8641245).

Foi determinado a parte requerida que manifestasse sobre eventual interesse na proposta de conciliação apresentada, bem como, foi determinada as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (16917876).

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi determinada a continuação da audiência para o dia 03/12/2019, às 14:30 horas, suspendendo-se o curso da ação até sua realização (24773238).

A parte requerida asseverou que não tem interesse na audiência de conciliação (25091535).

O INSS nada requereu (27397878). A parte ré requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (27482984).

Vieram os autos conclusos.

Decido em saneador.

Inicialmente verifico que não há questões processuais pendentes.

Desse modo, do cotejo entre a Inicial e a Contestação verifico que a **controvérsia** cinge-se à responsabilidade civil da empresa ré em ressarcir as despesas advindas do acidente de trabalho ocorrido com Diego Fernando Bontempo.

No que toca ao **direito**, desponta a discussão acerca dos pressupostos para a existência do dever de indenizar fundados na responsabilidade civil subjetiva, insculpida no artigo 927, do Código Civil: ocorrência do ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano advindo da conduta.

Como visto, o **pedido** principal da autora consiste na condenação da demandada a ressarcir despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, ou que ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum **material probatório** nos autos. Instados a se manifestarem, a parte ré protestou pela produção de nova prova, consistente em oitiva de testemunhas. Julgo que a matéria fática trazida aos autos não se encontra suficientemente comprovada, portanto defiro a produção de provas.

Do exposto:

1. **Definido ponto controvertido**, o **direito** relevante, aclarado o **pedido** e a distribuição do **ônus da prova**, bem como delimitadas as **provas** admitidas, intem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.
2. Designo a realização de audiência de instrução para o **dia 25 de junho de 2020, às 15h**, conforme requerido pela parte ré. Assim, apresente a demanda rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao INSS, o mesmo prazo assinalado para, querendo, apresentar rol de testemunhas, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que a parte autora entende devida), bem como o pagamento de danos morais, revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial.

Cumpra anotar que o conteúdo econômico da demanda não corresponde à projeção do saldo atual do FGTS, mas sim ao resultado da subtração desse montante do saldo na conta vinculada, que é produto dos aportes mensais corrigidos pela TR. Nesse sentido, nota-se, pelos extratos carreados aos autos, que a conta fundiária da parte autora não recebeu aportes expressivos que justifiquem uma expectativa de ganho superior a 60 salários mínimos. Apesar disso, estimo em R\$ 55.000,00 a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que a parte demandante estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 50.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS APARECIDO MOSCATI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que a parte autora entende devida), bem como o pagamento de danos morais, revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial.

Cumpra anotar que o conteúdo econômico da demanda não corresponde à projeção do saldo atual do FGTS, mas sim ao resultado da subtração desse montante do saldo na conta vinculada, que é produto dos aportes mensais corrigidos pela TR. Nesse sentido, nota-se, pelos extratos carreados aos autos, que a conta fundiária da parte autora não recebeu aportes expressivos que justifiquem uma expectativa de ganho superior a 60 salários mínimos. Apesar disso, estimou em R\$ 55.000,00 a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que a parte demandante estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano inmaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 50.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANITA SOUZA PARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que a parte autora entende devida), bem como o pagamento de danos morais, revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial.

Cumpra anotar que o conteúdo econômico da demanda não corresponde à projeção do saldo atual do FGTS, mas sim ao resultado da subtração desse montante do saldo na conta vinculada, que é produto dos aportes mensais corrigidos pela TR. Nesse sentido, nota-se, pelos extratos carreados aos autos, que a conta fundiária da parte autora não recebeu aportes expressivos que justifiquem uma expectativa de ganho superior a 60 salários mínimos. Apesar disso, estimou em R\$ 55.000,00 a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que a parte demandante estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano inmaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 50.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003869-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LIZETE COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que a parte autora entende devida), bem como o pagamento de danos morais, revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial.

Cumpra anotar que o conteúdo econômico da demanda não corresponde à projeção do saldo atual do FGTS, mas sim ao resultado da subtração desse montante do saldo na conta vinculada, que é produto dos aportes mensais corrigidos pela TR. Nesse sentido, nota-se, pelos extratos carreados aos autos, que a conta fundiária da parte autora não recebeu aportes expressivos que justifiquem uma expectativa de ganho superior a 60 salários mínimos. Apesar disso, estimou em R\$ 55.000,00 a pretensão de danos morais.

Alás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que a parte demandante estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 50.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003877-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que a parte autora entende devida), bem como o pagamento de danos morais, revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial.

Cumpra-se anotar que o conteúdo econômico da demanda não corresponde à projeção do saldo atual do FGTS, mas sim ao resultado da subtração desse montante do saldo na conta vinculada, que é produto dos aportes mensais corrigidos pela TR. Nesse sentido, nota-se, pelos extratos carreados aos autos, que a conta fundiária da parte autora não recebeu aportes expressivos que justifiquem uma expectativa de ganho superior a 60 salários mínimos. Apesar disso, estimou em R\$ 55.000,00 a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que a parte demandante estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 50.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO APARECIDO PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com objetivo principal de reaver diferenças do FGTS.

Determinada a emenda da inicial para juntada de documentos, a parte autora juntou procuração e demais documentos que indicam seu domicílio em Ribeirão Bonito/SP.

Pois bem. Preceitua o art. 109, §1º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Como sabido, a existência de Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiária a determinação de competência de juízo ou funcional (princípio do juiz natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

No presente caso, o autor tem como domicílio o município de Ribeirão Bonito/SP (conforme documentos juntados aos autos e demonstrativo obtido do sítio da Receita Federal, o qual faço juntar a presente decisão), cidade que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Com efeito, existindo Vara Federal instalada na área de abrangência da localidade em que domiciliado o autor a competência deste órgão é absoluta.

Cumpra-se realçar que o processo interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das demais Varas Federais, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Vale dizer ainda que a tramitação da ação em outro juízo que não naquela Subseção Judiciária em que abrange o município em que o jurisdicionado reside, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural), implica dificuldades para a própria parte e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para processamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Carlos, a qual o município de Ribeirão Bonito/SP está jurisdicionado.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE DONIZETE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAIRAGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que a parte autora entende devida), bem como o pagamento de danos morais, revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial.

Cumpra anotar que o conteúdo econômico da demanda não corresponde à projeção do saldo atual do FGTS, mas sim ao resultado da subtração desse montante do saldo na conta vinculada, que é produto dos aportes mensais corrigidos pela TR. Nesse sentido, nota-se, pelos extratos carreados aos autos, que a conta fundiária da parte autora não recebeu aportes expressivos que justifiquem uma expectativa de ganho superior a 60 salários mínimos. Apesar disso, estimou em R\$ 55.000,00 a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que a parte demandante estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 50.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com objetivo principal de reaver diferenças do FGTS.

Determinada a emenda da inicial para juntada de documentos, a parte autora juntou procuração e demais documentos que indicam seu domicílio em Ribeirão Bonito/SP.

Pois bem. Preceitua o art. 109, §1º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Como sabido, a existência de Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiaria a determinação de competência de juízo ou funcional (princípio do juiz natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

No presente caso, o autor tem como domicílio o município de Ribeirão Bonito/SP (conforme documentos juntados aos autos e demonstrativo obtido do sítio da Receita Federal, o qual faço juntar a presente decisão), cidade que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Com efeito, existindo Vara Federal instalada na área de abrangência da localidade em que domiciliado o autor a competência deste órgão é absoluta.

Cumpra realçar que o processo interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das demais Varas Federais, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Vale dizer ainda que a tramitação da ação em outro juízo que não naquela Subseção Judiciária em que abrange o município em que o jurisdicionado reside, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural), implica dificuldades para a própria parte e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para processamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Carlos, a qual o município de Ribeirão Bonito/SP está jurisdicionado.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRAZ LUIZ DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com objetivo principal de reaver diferenças do FGTS.

Determinada a emenda da inicial para juntada de documentos, a parte autora juntou procuração e demais documentos que indicam seu domicílio em Monte Alto/SP.

Pois bem. Preceitua o art. 109, §1º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Como sabido, a existência de Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiaria a determinação de competência de juízo ou funcional (princípio do juiz natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

No presente caso, o autor tem como domicílio o município de Monte Alto/SP (conforme documentos juntados aos autos e demonstrativo obtido do sítio da Receita Federal, o qual faço juntar a presente decisão), cidade que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de Catanduva/SP.

Com efeito, existindo Vara Federal instalada na área de abrangência da localidade em que domiciliado o autor a competência deste órgão é absoluta.

Cumpra realçar que o processo interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das demais Varas Federais, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Vale dizer ainda que a tramitação da ação em outro juízo que não naquela Subseção Judiciária em que abrange o município em que o jurisdicionado reside, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural), implica dificuldades para a própria parte e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para processamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, a qual o município de Monte Alto/SP está jurisdicionado.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos para redistribuição.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-55.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pelo Instituto Cultural Educacional Paulista - ICEP contra atos do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP, vinculados à União, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, o caráter excepcional e deletério às finanças das pessoas jurídicas da situação e os termos da Portaria MF n. 12/2012 -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, determinando que (em itálico e sem recuo):

- 1) *A Impetrante prorogue o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja cominação de multa, juros, ou quaisquer outros encargos e ou implicações penais, em relação ao período;*
- 2) *As Autoridades Coatoras se abstenham de atuar a Impetrante, em virtude da prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro;*
- 3) *Alternativamente, a aplicação da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda, possibilitando a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho;*
- 4) *Como consequência do pedido alternativo, que as Autoridades Coatoras se abstenham de atuar a Impetrante, em virtude da prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho;*
- 5) *Em relação às parcelas dos parcelamentos federais, mantidos pela Impetrante, perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a prorrogação dos vencimentos dos meses de março e abril para os meses de junho e julho, nos termos do art. 1º, §3º, da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda;*
- 6) *Como consequência, que as Autoridades Coatoras se abstenham de excluir a Impetrante dos respectivos parcelamentos, em virtude da prorrogação do vencimento das parcelas;*

A Inicial veio acompanhada por procuração (30529029), documentos de identificação (30529041 e 30529043), comprovante de recolhimento de custas (30529173) e documentos para instrução da causa (30529154 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A impetrante pretende obter ordem judicial que lhe garanta o diferimento do pagamento dos tributos federais e parcelamentos concedidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e pela SRFB, assim como do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, tendo em vista o atual estado de calamidade pública decretado no Estado e no país em razão da pandemia de COVID-19, tudo tendo por base seu caráter excepcional e deletério e o previsto na Portaria do Ministério da Fazenda - MF n. 12/2012 e na Instrução Normativa - IN RFB n. 1.243/2012.

Neste incipiente momento processual, registro que minha análise se restringirá à aplicabilidade ou não dos referidos atos infralegais ao caso concreto, não se estendendo, portanto, ao mérito de sua edição, ao mérito de sua manutenção em vigor, ou ao mérito mais geral das ações do Poder Público em benefício das empresas neste momento de crise socioeconômica. Em outras palavras, não me debruçarei por ora sobre os argumentos que procuram dilatar o diferimento do pagamento de tributos com base em fundamentos diferentes de atos legislativos já editados; a uma porque a decisão com base nesses atos já se mostra suficiente ao atendimento da urgência em questão, e a duas porque neste momento de grandes incertezas no cenário público, em que os Poderes Legislativo e Executivo estão evidenciando esforços para obter saídas socioeconômicas gerais para a crise enfrentada, é recomendável que o Poder Judiciário se coloque no aguardo desse arranjo, sem prejuízo de, posteriormente, caso se verifique que não foi concertado, proceder à análise e solução do caso concreto com todas as suas peculiaridades. Dito isso, começo pela transcrição dos diplomas que servem de base à pretensão da impetrante.

A Portaria MF n. 12/2012, que “[p]rorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica”, consigna que (em itálico e sem recuo):

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A portaria é embasada no art. 66, da Lei n. 7.450/85 (em itálico e sem recuo):

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Por sua vez, na mesma linha, o art. 1º, da IN RFB n. 1.243/2012, dispõe que (em itálico e sem recuo):

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente e ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Pois bem, a leitura dos dispositivos transcritos, que podem ser encontrados no Sistema de Normas mantido pela SRFB na internet – em que ostentam a condição de diplomas vigentes –, revelam que as autoridades fiscais, no exercício de suas competências constitucionais e legais, entenderam por bem suspender o pagamento dos tributos e parcelamentos tributários federais administrados pela PGFN e pela SRFB, assim como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, relativamente àqueles sujeitos passivos “domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”. Ao fazê-lo, não estabeleceram restrição ou condicionamento a determinado tipo de calamidade, ou a evento histórico dessa natureza em particular; previu-se simplesmente uma norma geral para casos de calamidade pública.

É certo que o estado de calamidade pública não é corriqueiro, abatendo-se vez ou outra sobre grupos restritos de sujeitos passivos. De outra parte, certamente é muito incomum o caso atual, em que todo o país se encontra sob estado de calamidade pública, ou seja, a totalidade do conjunto de sujeitos passivos. Nesse sentido, poder-se-ia argumentar que a portaria foi editada tendo em vista aquelas situações pontuais, e não a situação presente, de crise generalizada. Todavia, apesar de ser legítimo esse raciocínio teleológico, não se pode perder de vista que a norma não contém tal modulação em seu texto, e que, caso ela se fizesse necessária ou recomendável, bastaria às autoridades competentes revogar os atos legislativos editados, ou lhes modificar os termos, isto de forma fácil, sem a necessidade de passar pelo crivo do Congresso Nacional, já que são atos infralegais; não há notícia, porém, de que isso tenha acontecido. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário realizar juízo de conveniência e oportunidade da aplicação da legislação posta, mas tão somente reconhecer-lhe a vigência e verificar a subsunção do caso concreto.

Na leitura que faço, tanto a portaria quanto a instrução normativa dispõem de elementos bastantes à sua pronta aplicação; muito embora haja menção a ato posterior de regulamentação sobre cuja existência não se tem notícia, não se vislumbra em referido ato potencial de inovar de modo surpreendente o que já está posto; logo, não há óbice à sua aplicação independentemente dessa regulamentação, mormente no momento atual, em que a crise socioeconômica, de conhecimento público e notório, exige providências imediatas, principalmente a utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis que possam minorar-lhe os efeitos.

No presente caso, a calamidade pública foi reconhecida por decreto do Governo do Estado de São Paulo, abrangendo todos os seus municípios. Já a impetrante, nos documentos de identificação (30529041 e 30529043), comprova que está sediada em São Carlos-SP, sujeitando-se, por conseguinte, ao referido decreto; não resta dúvida, portanto, de que a Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012 a ela se aplicam.

Resta então reconhecer a extensão dessa aplicação.

Pautando-me pela leitura conjunta dos dois atos infralegais, e sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade de seus termos, entendo que não há espaço para dúvida de que os tributos, parcelamentos e obrigações diferidos são aqueles correspondentes tão somente ao mês em que ocorra o evento ensejador da decretação de calamidade e ao subsequente, estendendo-se o diferimento por 03 (três) meses, independentemente do fato do evento ensejador da decretação de calamidade não ser instantâneo, mas sim protraí- se no tempo. Como o decreto estadual é de março de 2020, mês no qual a pandemia de COVID-19 ganhou proporções no Brasil que exigiram a adoção desse tipo de medida, os tributos e obrigações a serem diferidos são os de março e abril de 2020.

Tudo somado, concluo que restou caracterizado o “fundamento relevante” da pretensão da impetrante; de outra parte, o perigo de risco ao resultado útil do processo está em que, se a ordem judicial só for concedida em sentença - o que pode acontecer só daqui a muitos meses, dada a atual suspensão dos prazos processuais -, o diferimento pleiteado, que só vale para março e abril, restará prejudicado, vindo-se a impetrante obrigada a recolher tributos e cumprir obrigações, de forma irreversível, quando poderia não o estar fazendo. Portanto, a liminar deve ser deferida parcialmente nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar a fim de RECONHECER a aplicabilidade e DETERMINAR sua observação quanto à impetrante da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012, de modo a ficar prorrogado o vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos concedidos pela PGFN e pela SRFB, além do prazo para cumprimento das respectivas obrigações acessórias, relativos aos meses de março e abril de 2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a estes, ficando assim afastada a incidência de penalidades, multa de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos (art. 100, I, parágrafo único, do CTN), e obstado às autoridades coatoras que pratiquem, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando ao lançamento ou à cobrança dos créditos tributários em discussão.
2. Esta decisão ficará automaticamente revogada em caso de revogação do decreto estadual de calamidade pública, da Portaria MF n. 12/2012 ou da IN RFB n. 1.243/2012; ou no caso de modificação desses diplomas em termos que lhe sejam incompatíveis.
3. Eventuais quantias recolhidas nesse período não estarão sujeitas à restituição.
4. **COM URGÊNCIA, INTIMEM-SE** as autoridades coatoras pelas vias disponíveis que garantam o PRONTO cumprimento da ordem, independentemente da atual suspensão dos prazos processuais. **Caso necessário, EXPEÇA-SE** mandado em regime de plantão.
5. Esta decisão serve como ofício para fins de notificação da autoridade coatora.
6. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.
7. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, **manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias**.
8. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
9. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MINERACAO ITAPORANGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial apresentando instrumento de mandato, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado e recolhendo as custas processuais, conforme regulamentado pela RES PRES 138, de 06 de julho de 2017, tudo nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO FRANZIN & CIA. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais, de acordo com a RES PRES 138 de 06 de julho de 2017, tudo nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIAO - SICREDI CENTRO NORTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS - SICREDI SAO CARLOS SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendema inicial regularizando a representação processual, apresentando instrumento de mandato contemporâneo, sendo que no caso da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos Bandeirantes - SICREDI Bandeirantes - SP, deverá, ainda, apresentar documento que comprove o poder de outorga, e, por fim, efetuem o recolhimento das custas processuais, tudo de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Após, se em termos, requisitem-se as informações à autoridade coatora e cientifique-se a União Federal, nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009. Na sequência, dê-se vista ao MPF e, depois, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-32.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CRS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, apresentando instrumento de mandato, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais conforme estabelecido na RES PRES 138, de 06 de julho de 2017, e, por fim, colacionando documentos que comprovem o recolhimento das exações questionadas, tudo nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que emende a inicial, regularizando a representação processual, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo Diretor Presidente, conforme previsto no artigo 22, "c" do seu estatuto.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000398-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: NILSON LUIZ DOS SANTOS, MARIA CELIA DE LIMA DOS SANTOS, MARIA CELIA DE LIMA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) RÉU: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404
Advogado do(a) RÉU: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404

DESPACHO

1. DÊ-SE ciência às partes do relatório do oficial de justiça (22133990) e da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (24728545), que deferiu o pedido liminar para suspender a tutela de urgência que fora concedida por este juízo.
2. Considerando que o agravo de instrumento interposto versa também sobre a denunciação da lide; que eventual deferimento desse pleito importará na prática de vários atos processuais relativos ao exercício do contraditório pela parte denunciada e à respectiva instrução; que este feito se encontra na fase de saneamento/instrução; e que o agravo de instrumento ainda não teve julgamento definitivo;

A fim de evitar o atravancamento da marcha processual, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, no aguardo do trânsito em julgado do agravo de instrumento, mormente no que toca à denunciação da lide.

Caso o trânsito se verifique antes do final desse período, caberá às partes comunicá-lo nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000398-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: NILSON LUIZ DOS SANTOS, MARIA CELIA DE LIMA DOS SANTOS, MARIA CELIA DE LIMA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) RÉU: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404
Advogado do(a) RÉU: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404

DESPACHO

1. DÊ-SE ciência às partes do relatório do oficial de justiça (22133990) e da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (24728545), que deferiu o pedido liminar para suspender a tutela de urgência que fora concedida por este juízo.

2. Considerando que o agravo de instrumento interposto versa também sobre a denunciação da lide; que eventual deferimento desse pleito importará na prática de vários atos processuais relativos ao exercício do contraditório pela parte denunciada e à respectiva instrução; que este feito se encontra na fase de saneamento/instrução; e que o agravo de instrumento ainda não teve julgamento definitivo;

A fim de evitar o atravancamento da marcha processual, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, no aguardo do trânsito em julgado do agravo de instrumento, mormente no que toca à denunciação da lide.

Caso o trânsito se verifique antes do final desse período, caberá às partes comunicá-lo nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-19.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR:JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique e/ou corrija o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido, que neste caso corresponde à dívida cuja anulação se pretende.

No mesmo prazo o autor deverá comprovar nos autos sua incapacidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ANDERSON ADAO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR:JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo o **prazo adicional de 15 dias** a fim de que a parte autora junte aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência **recentes**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo o **prazo adicional de 15 dias** a fim de que a parte autora junte aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência **recentes**, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo o **prazo adicional de 15 dias** a fim de que a parte autora junte aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência **recentes**, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP261788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as diversas diligências deferidas por este Juízo na obtenção de elementos para análise da especialidade nos períodos de trabalho indicados pelo autor, defiro, por derradeiro, a expedição de ofícios para os endereços indicados na petição 26112224, informando ao autor que, na hipótese das diligências restarem negativas, a ação será julgada sem a produção de outras provas.

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-26.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILAINÉ RIBEIRO RAMAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Diante da necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.

Cite-se o requerido para resposta.

Após a juntada da contestação tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a informação da Contadoria do Juízo constante no id. 23994689, conforme determinação constante no id 26647281.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAROLINA CHAVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **Carolina Chaves Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da retomada do imóvel pela instituição financeira, bem como a substituição do imóvel por outro de mesma categoria.

A inicial narra que em 24/10/2011 a autora celebrou contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida, para a aquisição de uma unidade no condomínio Residencial dos Otis, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, o condomínio padece de problemas graves que inviabilizam a ocupação das unidades, tais como fornecimento precário de água e energia elétrica, ausência de gás encanado e a proliferação de bandidos e traficantes, que tornam insustentável a convivência entre os condôminos. Os problemas são tantos que o condomínio é objeto de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública.

Diante desse quadro aliado aos problemas financeiros a autora mudou de cidade em busca de emprego, porém não deixou de honrar com as parcelas respectivas. Ressaltou que não abandonou o imóvel pois permanece na residência sua genitora e seu filho.

Porém, a CAIXA interpretou essa conduta como infração contratual e intimou a autora para liquidar o saldo devedor, sob pena de perder o imóvel.

Em sede de liminar, a autora pede a suspensão dos atos tendentes à rescisão contratual.

É o relatório.

Decido.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Os documentos que acompanham a inicial mostram que a CAIXA deflagrou o procedimento de rescisão do contrato sob o fundamento de que a autora incorreu na hipótese do art. 7º-B, I da Lei 11.977/2009, que prevê o vencimento antecipado da dívida nos casos em que se constata “*a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5o do art. 6o-A desta Lei*”. A autora não nega que atualmente não ocupa mais o imóvel, porém informa que reside no imóvel sua genitora e seu filho.

Embora a ocupação do imóvel seja um dos compromissos básicos assumidos pelo mutuário, a desocupação temporária é fato de menor gravidade do que a alienação ou cessão do bem antes da quitação. E levando em consideração a periculante situação de habitabilidade do empreendimento em questão, que efetivamente é objeto de ação civil pública em trâmite neste juízo, é possível que o afastamento da autora tenha sido justificado, de modo a descaracterizar a infração do contrato.

Somente a resposta da CAIXA permitirá uma compreensão mais adequada do contexto, pois seguramente virá acompanhada da íntegra do procedimento de apuração que concluiu pelo vencimento antecipado da dívida. Porém, até que o quadro fático fique mais claro, razoável a suspensão do procedimento de rescisão contratual.

Importante realçar que a medida não traz prejuízo à CAIXA, uma vez que o financiamento está em dia e o processo de rescisão poderá ser retomado no futuro, talvez antes mesmo da prolação de sentença, caso a realidade dos fatos não corresponda à história contada na inicial.

Por conseguinte, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar à CAIXA que suspenda o processo de rescisão contratual.

Tendo em vista a natureza do pedido da controvérsia em relação ao polo passivo, deixo de designar audiência de conciliação, ao menos neste momento.

Cite-se e intime-se a ré com urgência, a fim de que cumpra a liminar.

Intime-se a autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: KETLIN MENDES VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **Ketlin Mendes Valente** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da retomada do imóvel pela instituição financeira, bem como a substituição do imóvel por outro de mesma categoria.

A inicial narra que em 24/10/2011 a autora celebrou contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida, para a aquisição de uma unidade no condomínio Residencial dos Otis, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, o condomínio padece de problemas graves que inviabilizam a ocupação das unidades, tais como fornecimento precário de água e energia elétrica, ausência de gás encanado e a proliferação de bandidos e traficantes, que tornam insustentável a convivência entre os condôminos. Os problemas são tantos que o condomínio é objeto de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública.

Diante desse quadro desocupou o imóvel, deixando trancado, porém não deixou de honrar com as parcelas respectivas.

Porém, a CAIXA interpretou essa conduta como infração contratual e intimou a autora para liquidar o saldo devedor, sob pena de perder o imóvel.

Em sede de liminar, a autora pede a suspensão dos atos tendentes à rescisão contratual.

É o relatório.

Decido.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Os documentos que acompanham a inicial mostram que a CAIXA deflagrou o procedimento de rescisão do contrato sob o fundamento de que a autora incorreu na hipótese do art. 7º-B, I da Lei 11.977/2009, que prevê o vencimento antecipado da dívida nos casos em que se constata “*a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5o do art. 6o-A desta Lei*”. A autora não nega que atualmente não ocupa mais o imóvel, porém informa que deixou trancado.

Embora a ocupação do imóvel seja um dos compromissos básicos assumidos pelo mutuário, a desocupação temporária é fato de menor gravidade do que a alienação ou cessão do bem antes da quitação. E levando em consideração a periculante situação de habitabilidade do empreendimento em questão, que efetivamente é objeto de ação civil pública em trâmite neste juízo, é possível que o afastamento da autora tenha sido justificado, de modo a descaracterizar a infração do contrato.

Somente a resposta da CAIXA permitirá uma compreensão mais adequada do contexto, pois seguramente virá acompanhada da íntegra do procedimento de apuração que concluiu pelo vencimento antecipado da dívida. Porém, até que o quadro fático fique mais claro, razoável a suspensão do procedimento de rescisão contratual.

Importante realçar que a medida não traz prejuízo à CAIXA, uma vez que o financiamento está em dia e o processo de rescisão poderá ser retomado no futuro, talvez antes mesmo da prolação de sentença, caso a realidade dos fatos não corresponda à história contada na inicial.

Por conseguinte, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar à CAIXA que suspenda o processo de rescisão contratual.

Tendo em vista a natureza do pedido da controvérsia em relação ao polo passivo, deixo de designar audiência de conciliação, ao menos neste momento.

Cite-se e intime-se a ré com urgência, a fim de que cumpra a liminar.

Intime-se a autora.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006439-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).
3. Após a comprovação do respectivo saque, tomemos os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000194-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (Petição Id 29284409), requirite-se a quantia apurada em execução a título de honorários advocatícios sucumbenciais, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem beneficiários do crédito.

Ainda, tendo em vista a não impugnação do valor postulado a título de ressarcimento de custas processuais, requirite-se também o valor apontado pelo exequente.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0009035-10.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

DESPACHO

CONSIDERANDO que na petição 25381840 a Caixa requer a “*aplicação de multa por litigância de má-fé e a conversão da busca e apreensão em execução, pois já foi dito na petição de folha 187, id 19993455 que a devedora inadimplente contumaz não tem conhecimento da localização do veículo*”;

Que de fato a devedora não declinou nos autos o paradeiro do veículo, tampouco justificou que destino foi dado a ele, apesar de já ter intervindo várias vezes no processo e sido instada a se manifestar nesses termos;

Que a devedora, tendo entrado na posse do veículo, tem a obrigação contratual de velar por sua integridade e localização, não havendo justificativa plausível para não saber seu paradeiro ou não poder explicar e comprovar que destino teve (se se perdeu, foi furtado, em que condições etc.);

Que essa recusa à indicação da localização ou justificativa da impossibilidade de fazê-la atravanca o andamento deste processo, além de representar infringência a obrigação contratual de zelo;

Que o art. 80, IV, do CPC, diz ser litigante de má-fé aquele que “*opuser resistência injustificada ao andamento do processo*”; e

Que, de outra parte, uma vez que já houve citação, o pedido da Caixa de conversão da busca e apreensão em ação de execução, que representa verdadeiro aditamento da Inicial, depende da anuência da outra parte, nos termos do art. 329, II, do CPC;

INTIME-SE a parte ré a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique onde está o veículo em questão ou justifique e comprove pormenorizadamente o seu paradeiro, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.

No mesmo prazo deverá dizer se concorda ou não com o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Consigno que o silêncio sobre esse ponto em específico será tomado como concordância.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009035-10.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

DESPACHO

CONSIDERANDO que na petição 25381840 a Caixa requer a “*aplicação de multa por litigância de má-fé e a conversão da busca e apreensão em execução, pois já foi dito na petição de folha 187, id 19993455 que a devedora inadimplente contumaz não tem conhecimento da localização do veículo*”;

Que de fato a devedora não declinou nos autos o paradeiro do veículo, tampouco justificou que destino foi dado a ele, apesar de já ter intervindo várias vezes no processo e sido instada a se manifestar nesses termos;

Que a devedora, tendo entrado na posse do veículo, tem a obrigação contratual de velar por sua integridade e localização, não havendo justificativa plausível para não saber seu paradeiro ou não poder explicar e comprovar que destino teve (se se perdeu, foi furtado, em que condições etc.);

Que essa recusa à indicação da localização ou justificativa da impossibilidade de fazê-la atravanca o andamento deste processo, além de representar infringência a obrigação contratual de zelo;

Que o art. 80, IV, do CPC, diz ser litigante de má-fé aquele que “*opuser resistência injustificada ao andamento do processo*”; e

Que, de outra parte, uma vez que já houve citação, o pedido da Caixa de conversão da busca e apreensão em ação de execução, que representa verdadeiro aditamento da Inicial, depende da anuência da outra parte, nos termos do art. 329, II, do CPC;

INTIME-SE a parte ré a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique onde está o veículo em questão ou justifique e comprove pormenorizadamente o seu paradeiro, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.

No mesmo prazo deverá dizer se concorda ou não com o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Consigno que o silêncio sobre esse ponto em específico será tomado como concordância.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5006071-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RAIMUNDO MARTINS ALVES

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO - SP73188

DESPACHO

Em sede de Embargos Monitórios (16222614), foi requerida “a realização de prova grafológica para se apurar tecnicamente a falsificação no contrato juntado com a inicial, da assinatura do ora Embargante”, assim como, “[e]m face à arguição de falsidade tanto da assinatura, quanto do documento consistente do contrato juntado pelo ora Embargado para instruir a presente ação, [...] seja a mesma decidida como questão principal nos termos constantes do inciso II, do artigo 19 do Novo CPC, constando a sua declaração da parte dispositiva da r. sentença, na forma estabelecida pelo artigo 433 do mesmo diploma legal”.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, o embargante voltou a requer a realização de prova grafológica (23319206).

Por disposição expressa e específica do art. 429, II, do CPC, incumbe o ônus da prova, quando “se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”, isto é, à Caixa Econômica Federal, relativamente à assinatura do embargante no contrato em questão.

Como a principal tese dos embargos repousa justamente nessa impugnação de autenticidade, e a Caixa, intimada, não admitiu a procedência da alegação do embargante, impõe-se a realização de exame pericial grafotécnico, à custa da instituição financeira, nos termos do art. 432, “caput”, do CPC.

Considerando a atual pandemia de COVID-19 e os óbices que coloca à realização de perícias, a Secretaria deverá providenciar, oportunamente, a designação de profissional e data para a realização do ato, observadas as formalidades legais.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a realização de exame grafotécnico para aferir a autenticidade da assinatura em nome do embargante no contrato em questão. Caberá à Caixa custear a diligência. A pedido do embargante, a questão será decidida como principal. Observe-se, no mais, a fundamentação supra.
2. Sem prejuízo, INTIME-SE o embargante a fim de que se manifeste sobre a última petição da Caixa (26217699 e 26217700) no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002352-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: WILLIAM APARECIDO ROSKO
Advogados do(a) EMBARGANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113, JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação id 28593703.

Int.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JORGE LUIZ GRECO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003084-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ARATINTAS AMERICO LTDA - ME, ADRIANO SOARES RIBEIRO, PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional e inprorrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000422-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: GF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIULIANO CUSUMANO, FREDERICO CUSUMANO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FREDERICO CUSUMANO, GF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e GIULIANO CUSUMANO, objetivando o recebimento de RS 103.722,23 proveniente de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica n. 242103605000035878, contrato de crédito – giro fácil Op. 734, cartão de crédito MASTERCARD/VISA nº 005526680229427045 e cartão de crédito MASTERCARD/VISA nº 005405770044170494. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação oportunidade em que foi suspenso o curso da ação por trinta dias para tentativa de composição administrativa (7797665).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se asseverando que não houve o cumprimento da obrigação, requerendo a conversão da presente ação monitoria em ação de execução (12389685).

Certidão informando que não houve oposição de embargos monitoriais, tampouco o cumprimento da obrigação pelos requeridos, no prazo legal (13418418).

O mandado inicial foi convertido em mandado executivo, prosseguindo o feito na forma do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil (13418429).

Certidão informando que não houve manifestação e tampouco o cumprimento da obrigação pelos requeridos (17553502).

Foi determinada a manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito (17553503 e 20483626).

Subestabelecimento juntado pela Caixa Econômica Federal constante do id 18473085.

Foi determinado a parte autora que manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil (28061432).

Intimação da Caixa Econômica Federal constante do id 28802829.

Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, verifica-se que foi determinada a intimação pessoal da autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada conforme certidão constante no id 28802829, deixando de apresentar manifestação.

Assim sendo, é patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, e de ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

De fato, não houve por parte da autora qualquer atitude ou providência no sentido de demonstrar o seu interesse no prosseguimento do feito.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003222-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ALESSANDRO FABIANO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES - SP198697
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante no id 28179043, comprovando o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada, bem como, regularizando a instrução do processo com cópia das peças processuais relevantes do feito executivo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DECISÃO

Considerando que há interseção, mas não perfeita identidade, entre estes embargos e a Ação Revisional n. 0008068-28.2016.403.6120; e que ainda não houve julgamento da apelação ali interposta; a fim de evitar julgamentos conflitantes, DETERMINO a SUSPENSÃO deste processo por 01 (um) ano.

Caso haja o trânsito em julgado da ação revisional nesse período, caberá às partes comunicá-lo nos autos e requerer em termos de prosseguimento do feito.

Registro que o pleito de reunião dos processos num mesmo juízo já restou devidamente indeferido na Decisão 19222352.

Quanto ao pleito de suspensão da execução em função da ação revisional, recomendo aos embargantes que, se nele insistirem, deduzam-no naqueles autos, onde poderá ser mais bem examinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DECISÃO

Considerando que há interseção, mas não perfeita identidade, entre estes embargos e a Ação Revisional n. 0008068-28.2016.403.6120; e que ainda não houve julgamento da apelação ali interposta; a fim de evitar julgamentos conflitantes, DETERMINO a SUSPENSÃO deste processo por 01 (um) ano.

Caso haja o trânsito em julgado da ação revisional nesse período, caberá às partes comunicá-lo nos autos e requerer em termos de prosseguimento do feito.

Registro que o pleito de reunião dos processos num mesmo juízo já restou devidamente indeferido na Decisão 19222352.

Quanto ao pleito de suspensão da execução em função da ação revisional, recomendo aos embargantes que, se nele insistirem, deduzam-no naqueles autos, onde poderá ser mais bem examinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANA CAROLINA PASSOS DE LIMA, CLAUDINEI DE CAMPOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

A Caixa requer "a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tempo necessário para que seja deliberada a forma de indicação das novas famílias proposta pelo **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5002053-50.2019.403.6120, que tramita pela E. 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Araraquara" (24101764).

Por não vislumbrar óbice a tanto, e se tratar de pedido formulado pela parte autora, a quem mais interessa o celeres desfecho deste feito, DEFIRO-O, pelo que fica SUSPENSO o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Findo esse prazo, INTIME-SE a Caixa a fim de que requiera em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que o silêncio diante dessa intimação será interpretado como desistência da ação.

Registro que já foi determinada a suspensão do mandado de reintegração de posse (15370908).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANA CAROLINA PASSOS DE LIMA, CLAUDINEI DE CAMPOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

A Caixa requer "a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tempo necessário para que seja deliberada a forma de indicação das novas famílias proposta pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5002053-50.2019.403.6120, que tramita pela E. 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Araraquara" (24101764).

Por não vislumbrar óbice a tanto, e se tratar de pedido formulado pela parte autora, a quem mais interessa o celerê desfecho deste feito, DEFIRO-O, pelo que fica SUSPENSO o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Findo esse prazo, INTIME-SE a Caixa a fim de que requeira em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que o silêncio diante dessa intimação será interpretado como desistência da ação.

Registro que já foi determinada a suspensão do mandado de reintegração de posse (15370908).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002082-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RONILDO DONEDA - EPP, RONILDO DONEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - SP356182, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - SP356182, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Petição id 30102926: considerando que os executados já foram intimados para pagarem o débito sob pena de multa de 10% (dez) por cento, nos termos do artigo 523 do CPC, por meio de seu advogado constituído, de acordo com o despacho id 16709355, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002655-32.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RITA APARECIDA UZEDA MOREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001094-63.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARCOS ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

DESPACHO

Citado, o réu requereu os benefícios da justiça gratuita que foi deferida à fl. 35 (id. 12668246), sendo-lhe nomeado advogado dativo e designada audiência de conciliação realizada em 25/04/2018 (fls. 55/56), com transação frutífera homologada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Instada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo homologado à época, a autora informou, em petição de id. 28886178, que não houve renegociação da dívida e requer o prosseguimento do feito com a penhora em dinheiro e bens, caso infrutífera a primeira tentativa.

Diante disso e dada a inércia do requerido, bem como o não cumprimento da transação acima referida, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000272-52.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ASHA ACESSÓRIOS E BIJUTERIAS EIRELI, NEIDE APARECIDA DA SILVA MOTA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Após, proceda a exequente à juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002657-02.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, VIVALDO PIRES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 26222251, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000725-40.2014.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos e eletrônicos nº 0000725-40.2014.4.03.6123

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000871-81.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUIZA FORNARI - SP297918-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 26184907), **homologo a conta de liquidação de id. 25763886.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 1.039,35, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Daniela Luiza Fornari, 297.918-B.

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001008-02.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ADALGISA ALMEIDA BRILHA

DESPACHO

Defiro o quanto requerido no id. 26489973, determinando a expedição de nova carta precatória, tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas de diligência devidas à Justiça Estadual.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000412-81.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HC LOCACOES E VENDAS DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001006-32.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: MARCIA DE JESUS OTERO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência deprecada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001846-42.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ALVARO LUIZ FERREIRA DA NOBREGA, MARIA AUXILIADORA AMORIM MENDES NOBREGA

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000855-66.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RECONVINDO: LIDER SIGN SUPRIMENTOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME, LIZANGELA MARQUES DE SOUZA SALES, FABIO BIGNARDI PEREIRA SALES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Converte-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Após, proceda a exequente à juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001193-40.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência deprecada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000334-87.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
RÉU: EDSON IADOCICCO PEREIRA, ROSELANE APARECIDA IADOCICCO PEREIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000810-96.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADALBERTO MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência deprecada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001063-14.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677, PATRICIA DO NASCIMENTO - SP311148

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, apresentando planilha atualizada do débito.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001083-41.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GETHIMA COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, JOSE CARLOS FERNANDES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência deprecada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000337-42.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 29195964, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000007-16.2018.4.03.6123
AUTOR: SILVANA APARECIDA VITORIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: MIE KIMURA BARAO - SP90077

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 26600880, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000927-80.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: WLADISNEY RIBEIRO ZANARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro exclusão das petições trazidas no id. 25805391, conforme requerido no id. 25811401. Proceda a secretaria o quanto necessário.

Tendo em vista a concordância do(a) executado com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (id nº 240593080), **homologo a conta de liquidação de id. 16910790.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 64.150,93, em favor da parte requerente Wladisney Ribeiro Zanardi;
- b) no valor de R\$ 9.101,45, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Lílian dos Santos Moreiras (OAB/SP 150.216-B,
- c) no valor de R\$ 27.493,25, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor da mesma Advogada.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000387-39.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA - ME, GILSON RIZZARDI, MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 26600899, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000336-57.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
RÉU: EUDES COUTINHO DE ABREU JUNIOR

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000602-49.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RICHARD APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 26602760, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000766-43.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: MADERCOM COMERCIO, INDUSTRIA DE MADEIRAS, LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, conforme apontado na movimentação processual em 18/09/2019, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Após, proceda a exequente à juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000854-11.2015.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813,
MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista os termos das certidões de id's. 26599875 e 26599882, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000863-14.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SARA CARMELA SANSO ACADEMIA - ME, SARA CARMELA SANSO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 26602794, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000638-91.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIO MARCOS DE OLIVEIRA CINTRA

DESPACHO

Considerando a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000656-78.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO LAZZARINI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP75095

DESPACHO

Considerando o quanto manifestado pelo requerido em petição de id. 28800093, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000746-86.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA PAULA MORENO DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Após, proceda a exequente à juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000732-39.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO YUKITO SAKATA - ME, ROBERTO YUKITO SAKATA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Após, proceda a exequente à juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002210-41.2015.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP334721, FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para responder os quesitos suplementares apresentados pela requerente no id. 23991008.

Defiro o pedido efetuado no id. 23276896, para que a parte autora efetue o depósito do percentual de 50% relativos aos honorários periciais apresentados (fls. 196/197), conforme requerido às fls. 199 do id. 12668422.

No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste-se acerca do quanto requerido no id. 24106765, relativamente à atualização dos depósitos efetuados

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000157-79.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANA CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Após, proceda a exequente à juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001383-37.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: AUTO POSTO ATIBRAS LTDA, GLAUCIA DELFINO MEDEIROS

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001498-24.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, NELITA MARIA MOZZER MORELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre os embargos monitorios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002693-44.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO CORUJALTA - ME

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000865-81.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 26333095, determinando a expedição de mandado para citação da executada KVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ. 03.784.145/00014-19, na pessoa de seu representante legal Robinson Antonio, CPF. 114.262.528-11, no endereço indicado (Rua Prof. Marcos Antonio da Silva, 45 - Bosque da Pedra, nesta cidade - CEP 12.916-770).

Com o cumprimento positivo, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000872-39.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE NAZARE PAULISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELICIO TRAJANO FILHO - SP163355
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o apelado (Município de Nazaré Paulista) para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, à apelação interposta pela parte embargada (id nº 28806564), bem como para que seja cientificado da sentença proferida no id. 25588086.

Em seguida, caso o embargante não interponha recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002493-37.2019.4.03.6123
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o extrato CNIS de id nº 30776542, que dá conta acerca da ausência de informação de atual renda da parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

A par das explicações da autora (id nº 25762649), afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos de nº 0000042-59.2017.4.03.6329.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 65.650,85, sem, contudo, comprovar tal valor (id nº 25145992).

Assim, esclareça e comprove detalhadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o se o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se com brevidade.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001717-37.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STEPHANIE IMO VEIS LTDA - ME, RAQUEL MARQUES DE MATOS EUFRASIO, FRANCISCO ERONILDO DE EUFRASIO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 26008275, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001913-07.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: WILSON BERNARDO
Advogados do(a) RÉU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375, CELSO LUIZ GOMES - SP176456

DESPACHO

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id. 28757945, se recusa a propor ao denunciado acordo de não persecução penal, argumentando que não houve confissão na resposta à acusação apresentada no id n. 26055551.

Quando do recebimento da denúncia, citação e resposta à acusação, não vigorava o atual artigo 28-A do Código de Processo Penal, de modo que era impossível ao acusado antever as vantagens do acordo de não persecução penal e se posicionar, num ou noutro sentido, diante da possibilidade de se beneficiar da medida despenalizadora.

Considerando que o acusado, citado, constituiu advogado e ofereceu resposta à acusação, manifeste-se a Defesa sobre o interesse em exercer o direito previsto no § 14 do artigo 28-A, no prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000377-24.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista/SP (id nº 29585771).

Ocorre que a unidade em Bragança Paulista conta somente com Chefe de Agência, que está subordinado ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP.

Assim, determino que a impetrante retifique o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora a ser demandada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000380-76.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista/SP (id nº 29610090).

Ocorre que a unidade em Bragança Paulista conta somente com Chefe de Agência, que está subordinado ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP.

Assim, determino que a impetrante retifique o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora a ser demandada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000691-04.2019.4.03.6123
ASSISTENTE: ADILSON GOMES SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial laborada nos períodos de 12.09.1988 a 28.07.2002 e 01.10.2002 a 30.01.2018, nas funções de policial militar e de vigilante.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1031, suspendeu o trâmite dos processos pendentes que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo", em todo o território nacional.

Deste modo, determino ao requerente que informe, de forma expressa, se subsiste o seu interesse na análise da especialidade dos períodos acima mencionados, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001138-89.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: KOMIYA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Infrutífera a realização de acordo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas formulado pela embargante (jd nº 24536707).

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000106-15.2020.4.03.6123
AUTOR: DELMIRA LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES FRANCO - SP144813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum em que pretende a requerente a condenação do réu a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de seu ex-companheiro, Oswaldo Rodrigues da Silva, falecido em 22.01.2015, com reconhecimento de união estável, desde a data de seu requerimento administrativo.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que declinou da competência em favor do Juízo (id nº 27596891 – p. 1/2).

Determinou-se a emenda da petição inicial (id nº 27677554), a fim de a requerente justificar o valor atribuído à causa e, se o caso, complementar o pagamento das custas processuais, tendo, no entanto, permanecido silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo em vista que a requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente ação prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000737-90.2019.4.03.6123
AUTOR: LUIS DOBARRO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP267911
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum, pela qual o requerente postula, em face das requeridas, a declaração de inexigibilidade de valores cobrados e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A competência foi declinada em favor do Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária (id nº 18308730), que, após reconhecer sua incompetência para julgar o feito, determinou a devolução dos autos a este Juízo (id nº 22333345).

Foi determinada a emenda da petição inicial (id nº 16442512 e 22343732), para que o requerente esclarecesse o apontamento de prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo, no entanto, permanecido silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo o requerente deixado de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente ação prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002136-57.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial, intimo a parte autora para manifeste-se sobre contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, INTIMO ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, para apreciação do Juízo.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000608-51.2020.4.03.6123
AUTOR: ETIPACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Civil
Em cumprimento ao despacho inicial, intimo a parte autora para manifeste-se sobre contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo

Sem prejuízo, INTIMO ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, para apreciação do Juízo.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000518-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: OSWALDO JOSE ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM no salário de contribuição de fevereiro/1994, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 683669303.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.03.1995; b) possui direito à percepção das diferenças advindas do provimento de sobrevida ação civil pública, que transitou em julgado na data de 21.10.2013, relativamente a período anterior a 10/2007; c) atribui aos seus cálculos o valor de R\$ 198.622,31.

O requerido apresentou **impugnação** (id 9225467), em que alega, o excesso de execução, pois que necessária a aplicação da Lei nº 11.960/09, que estabelece juros de mora de 0,5% e correção pela TR a partir de 06/2009, atribuindo a sua conta o valor de R\$ 128.676,81.

A requerente apresentou **réplica** (id 10896827) e pede o levantamento dos valores incontroversos.

A contadoria apresentou seu parecer (id 27185691), acerca do qual as partes se manifestaram (id 27639257 e 28654948).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Preende o requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cinge-se a controvérsia sobre os encargos de sucumbência, quais sejam, juros e correção monetária.

Assentou-se no título executivo que “as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, aplicando-se quanto aos juros moratórios a taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente da citação, “termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC)”, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação (id 6216699 – pág. 10).

Desse modo, não procede a irrisignação do requerido, pois que, sob pena de se violar a coisa julgada, a aplicação de quaisquer outros índices não atenderia ao disposto no julgado.

No que se refere ao crédito, adoto a conta apresentada pelo contador judicial, pelo que fixo o valor da execução em **R\$ 247.529,45**, atualizado para 01.03.2018 (id 27185691 e 27185694).

Assento que, apesar de o requerente ter apresentado cálculo com valor menor do que aquele apurado pela contadoria, fato é que o seu pedido é de recebimento de valores atrasados pela aplicação de julgado proferido em ação civil pública, o que afasta a alegação de sentença *extra petita*.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em **R\$ 247.529,45**, atualizado para 01.03.2018.

Condeno o requerido a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor controvertido, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Defiro, neste momento, ao requerente, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios, descontando-se eventuais pagamentos dos valores incontroversos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000037-51.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARCOS KUBOTA

DESPACHO

Manifeste-se, assertivamente, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, acerca do quanto determinado no despacho de id. 26886141, sob pena de extinção do processo.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000811-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAQUEL ALVES SINFUENTE

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição de id. 25810972.

Expeça-se, preliminarmente, mandado de citação, cuja diligência deverá ser realizada no endereço de Bragança Paulista/SP, qual seja, R CELLEME, 107, CENTRO 12900-340

Após, caso reste infrutífera a diligência, expeçam-se as cartas de citação aos endereços de Atibaia/SP, primeiramente para R PEDRO CUNHA, 145, VILA SANTISTA, ATIBAIA-SP - 12941-900 e, em seguida, se o resultado for negativo, para RUA WASHINGTON LUIZ, S/N, JARDIM DAS CEREJEIRAS, ATIBAIA - SP - 12951-130 .

Por fim, se todas as tentativas acima determinadas forem frustradas, expeça-se carta de citação para o endereço OTR SANTA CATARINA, 306, SANTA CATARINA, FRANCISCO MORATO-SP - 07995-150.

Após cumprimento, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000237-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI

DESPACHO

Preliminarmente, informe a exequente o valor atualizado dos autos, apresentando memória de cálculos, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000921-80.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: JOSE TARCISO FURQUIM FILHO

DESPACHO

Preliminarmente, informe a exequente o valor atualizado do débito, apresentando memória de cálculos, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000808-63.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: COMERCIAL S.F.P. LTDA - ME, STEFANO FRANCO PEDROSA, ELIANE VILLALOBOS PEDROSA

DESPACHO

Preliminarmente, informe a exequente o valor atualizado do débito, apresentando memória de cálculos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da empresa executada no endereço informado na petição de id. 21539798, qual seja, Rua Nova Trento, nº 803, Jd. Santa paulina, Bragança Paulista/SP.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001172-57.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: FABIO LUCENA DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em petição de id. 26356810.

Expeça-se mandado de citação ao endereço R ALFREDO KLINKERFUS, 158, CS 2 - JD. SÃO MIGUEL - BRAGANÇA PAULISTA - SP - 12903-631.

Caso reste infrutífera a diligência, expeçam-se cartas de citação para os endereços RUA LONDRINA, Nº 00231, BOQUEIRÃO – PRAIA GRANDE – SP, CEP: 11700-020 e, caso reste frustrada a tentativa anterior, para R BENO NIDERAUER, 119, C 2 - PRQ. GRANJA ESPERANÇA- CACHOEIRINHA- RS - 94960-090.

Após citação ou se negativas as diligências acima determinadas, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000979-42.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SILVEIRA E ALMEIDA CENTRAL DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO RESIDENCIAIS COMERCIAIS E VEICULARES LTDA - ME, FABIAN A APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA, EDUARDO ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Sobre o resultado das pesquisas de endereço juntado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001036-67.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEEL WIRE DISTRIBUIDORA DE ARAMES E CORDOALHAS LTDA, ANTONIO NASSER NETO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000781-80.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, tendo em vista o tempo decorrido desde a suspensão do processo, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000815-55.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NADIM E KAMILY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, NADIN IMAD

DESPACHO

Sobre o resultado do bloqueio realizado via sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000538-68.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ERMINIA SCHIANO
Advogado do(a) RÉU: RENATA LABATE FERREIRA ADORNO CONSOLI - SP196911

DESPACHO

Diante da matéria versada, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001071-61.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: FABIANA MOREIRA TURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TURI - SP369492
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria versada, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Dê-se ciência à embargante dos cálculos juntados (id 24204017).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001033-15.2019.4.03.6123
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
SUCEDIDO: SAO FRANCISCO CONTABILIDADE LTDA. - ME, LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002576-53.2019.4.03.6123
AUTOR: ISRAEL REIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da PGF/Advocacia Geral da União, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008267-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: B & G LEONI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, BRUNA LEONI FATTORI, GIULIA LEONI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Espeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000705-85.2019.4.03.6123
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE MIQUELETTI SERRANO - SP381564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Diante da matéria versada, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, apresente a requerida planilha de evolução do financiamento, inclusive de sua fase de normalidade.

Após, dê-se ciência ao requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000640-56.2020.4.03.6123
AUTOR: HERMES ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VERGINI - SP378675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000646-63.2020.4.03.6123
AUTOR: ALBERTO PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867, CLARISSA MARIANO - SP176459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002629-34.2019.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 26622321 como emenda a inicial para fins de retificar o valor da causa em R\$ 81.172,51. Anote-se.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000254-26.2020.4.03.6123
AUTOR: EDJAN CARLOS GENTILIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002560-02.2019.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIA DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000982-04.2019.4.03.6123
AUTOR: MATEUS MENDONÇA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO - SP146299

DESPACHO

Diante da matéria versada, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000584-23.2020.4.03.6123
AUTOR: PAULO CESAR JACOB COUTO
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002610-28.2019.4.03.6123
AUTOR: MAYANA DE OLIVEIRA DE A LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002601-66.2019.4.03.6123
AUTOR: NEIDE BATISTA TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000597-22.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE RAULLORANDI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000475-43.2019.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO MORI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deverá o requerente apresentar, no prazo de 15 dias, perfil profissional pré-constituído em que conste a indicação do nome do profissional legalmente habilitado, pois que é documento imprescindível à apreciação a alegada especialidade.

Outrossim, ressalvo que não está demonstrada nos autos eventual impossibilidade de obtê-lo, até porque sua emissão está a cargo de ente público.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000697-11.2019.4.03.6123
AUTOR: ELETRICA APOLO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO - SP244020, STELA DE MORAES SALLES - SP372478
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Ostram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações técnicas sobre o produto lâmpada 60w, 127v, - modelo SPECIAL CENTRA - CENTRAA CL60 - 127V - E 27/ES, devendo, ainda, indicar o firma que se destina e se sua finalidade encontra-se descrita em embalagem.

O ofício deverá ser instruído com cópia do auto de infração (id 16172405 - pág. 12).

No entanto, deverá a requerente, primeiramente, indicar o endereço da fabricante do produto.

No mais, a suspensão da multa somente seria possível com o depósito judicial de seu valor, hipótese não aventada pela requerente.

Após, dê-se ciência às partes, voltando-me conclusos para sentença.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000697-11.2019.4.03.6123
AUTOR: ELETRICA APOLO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO - SP244020, STELA DE MORAES SALLES - SP372478
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Ostram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações técnicas sobre o produto lâmpada 60w, 127v, - modelo SPECIAL CENTRA - CENTRAA CL 60 - 127V - E 27/ES, devendo, ainda, indicar o firma que se destina e se sua finalidade encontra-se descrita em embalagem.

O ofício deverá ser instruído com cópia do auto de infração (id 16172405 - pág. 12).

No entanto, deverá a requerente, primeiramente, indicar o endereço da fabricante do produto.

No mais, a suspensão da multa somente seria possível com o depósito judicial de seu valor, hipótese não aventada pela requerente.

Após, dê-se ciência às partes, voltando-me conclusos para sentença.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001681-85.2016.4.03.6123
AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, GABRIELA RIBEIRO - SP375273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Preende o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21.06.2015, data de entrada de seu requerimento administrativo.

Ocorre que ficou comprovada a existência de requerimento administrativo com data de 21.06.2013, de modo que deverá o requerente esclarecer o seu pedido ou demonstrar a existência do requerimento administrativo com a DER em 21.06.2015.

De outro lado, deverá o requerido apresentar a contagem de tempo de contribuição elaborada quando da análise do requerimento administrativo com DER em 21.06.2013, pois que aquela que se encontra nos autos está ilegível.

Prazo: 15 dias.

Deverá, por fim, a Secretaria, regularizar a digitalização da manifestação de id 12668188 - p. 77/86.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000207-52.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: PAULO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR FERNANDO DONNICI SILVA - SP231009
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, o autor reside em Itatiba/SP, localidade atendida pela Delegacia da Receita Federal de Jundiá/SP, sendo esta a sede da autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá - SP, competente para o processamento do feito.

No mais, retifique-se o polo passivo do feito para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001094-07.2018.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ITATIBENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação do falecimento do único sócio da empresa requerente, constituída sob a forma de EIRELI (id nº 18375645), necessária se faz a regularização de sua representação processual, para a qual defiro o prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, ciência à requerente dos documentos de id nº 20647590.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002662-24.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ANDREA PATRICIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GALVAO DE FRANCA FILHO - SP162473
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a liberação das parcelas de seu seguro – desemprego, cujo pagamento foi indeferido pela autoridade coatora.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi dispensada, sem justa causa, da empresa José Maria dos Santos – ME, na data de 31.08.2019, fazendo jus ao recebimento do seguro – desemprego em 05 parcelas de R\$ 1.385,02; b) na data de 10.09.2019, requereu o seguro – desemprego, o qual foi indeferido sob o argumento de que possuía “Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 09/10/2008. CNPJ: 07.302.843/0001-91. Triagem/CNIS”; c) retirou-se dos quadros de sócio da empresa Magro Panificadora Ltda, em 02.07.2009.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id 27446396). A impetrante interpôs agravo de instrumento (id 27770231).

A União pede o seu ingresso no feito (id 27810510).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (id nº 28699567), informou que as parcelas do seguro – desemprego foram liberadas, uma vez que a impetrante não mais consta como sócia de empresa.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id nº 29070287), manifestou-se pela denegação da ordem, em virtude da perda de seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a percepção das parcelas do seguro – desemprego pela impetrante.

O impetrado informou a liberação do seguro - desemprego.

Tendo a autoridade coatora liberado sobre o benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

À publicação e intimações. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001556-61.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 107.049.392-6 do segurado falecido Manoel Pereira de Oliveira, relativamente ao período de 14.11.1998 a 31.10.2007.

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) são beneficiárias da pensão por morte – NB 162.287.305-7, com DIB em 15.08.2013; b) houve a revisão administrativa do benefício originário, determinada na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em 11/2007; c) afirma que os segurados que firmaram acordo administrativo ou propuseram ações individuais não possuem mais direito a discutir; d) alega que, apesar de o segurado falecido ter proposto ação individual, não foi reconhecido o seu direito à revisão, pois que o benefício foi revisto administrativamente por conta da ação civil pública; e) não recebeu valores atrasados antes de 01.11.2007.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por entender despendiosa a sua participação nos autos.

O requerido apresentou **impugnação** (id 20791395), em que alega: a) inexistência de direito à execução da ação civil pública, dada a existência de ação individual anterior transitada em julgado; b) as requerentes renunciaram à execução da sentença proferida na ação n. 0033995-74.2012.4.03.6301; c) o acordo firmado na ação civil pública excluiu os segurados que propuseram ação individual; d) ilegitimidade em razão do domicílio, pois que não demonstrou que o segurado na data de 14.11.2003 residia nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; e) as requerentes não possuem legitimidade ativa; f) irregularidade na apuração dos valores.

As requerentes apresentaram **réplica** (id n 26178631).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretendem as requerentes o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no benefício de aposentadoria por invalidez nº 107.049.392-6, titularizado pelo segurado falecido Manoel Pereira de Oliveira, relativamente ao período de 14.11.1998 a 31.10.2007.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa.

Emanálise dos autos, verifico que o segurado Manoel Pereira faleceu em 15.08.2013, antes do trânsito em julgado da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 (21.10.2013), de modo que o direito às diferenças decorrentes da revisão do benefício preconizado por sobre a ação não se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado e, portanto, não pode ser transmitido às suas sucessoras.

A propósito: AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, processo n. 5020643-39.2018.4.03.0000, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJ de 16.07.2019, e-DJF3 Judicial de 18.07.2019.

De outro lado, a ação individual outrora proposta pelo segurado falecido antes do trânsito em julgado da ação civil pública, acerca da qual as requerentes renunciaram a sua execução (id 20791396), também afasta a possibilidade de porventura se beneficiarem do julgado coletivo, *caso fosse possível*, na medida em que o substitui.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade de parte ativa.

Condeno as requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, e como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001705-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTORIL CASA & CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOSE ORLANGIO PEREIRA DE ANDRADE, JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 26804458), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução é objeto de exceção de pré - executividade interposta pelos executados.

No entanto, despicienda é a sua intimação acerca do pedido de desistência, pois que decorreu de composição administrativa.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002349-56.2016.4.03.6123
AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA - SP289652
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o fim de evitar a consolidação da propriedade do seu imóvel residencial.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id nº 15198265 - p. 41/42). Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id nº 1812636).

A requerida ofereceu **contestação** (id nº 15198265 - p. 66/79).

O requerente apresentou **réplica** (id nº 15198265 - p. 94/98).

Foi determinada a intimação do requerente para apresentar a matrícula atualizada do imóvel e se manifestar sobre o pedido de extinção da ação formulado pela requerida, em virtude da perda superveniente do objeto (id nº 15198265 - p. 109 e nº 22487620), tendo, no entanto, permanecido silente (id nº 15198265 - p. 137).

A requerida comprovou a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato (id nº 18217015 - p. 14/19).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da incontroversa consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo, bem como do abandono da causa pelo requerente, não pode a ação prosseguir.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000561-82.2017.4.03.6123
AUTOR: ESTORIL CASA & CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395, FLAVIA GRAZIELA ROMARO - SP354054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende "revisar e devolver dos valores exorbitantes cobrados a mais, atualizado até a presente data, conforme já solicitado, no valor de R\$ 46.079,33 (quarenta e seis mil reais, setenta e nove reais e trinta e três centavos), valor este atualizado até abril de 2017", relativamente ao contrato de renegociação nº 25.0285.691.0000066-43. Ped, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

A requerida ofereceu **contestação** (id nº 6437166).

Os requerentes deixaram de oferecer **réplica**.

Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id nº 16909589).

A requerente dá conta da regularização administrativa do débito (id nº 28876441), conforme informado pela requerida na ação de execução nº 5001705-57.2018.403.6123.

Feito o relatório, fundamento e decido.

De fato, em análise dos autos da ação de execução nº 5001705-57.2018.403.6123, que tem como título executivo o contrato objeto desta ação, informa a requerida a composição administrativa havida entre as partes e pede a desistência do feito.

Despicienda, portanto, a intimação da requerida nos presentes autos.

Há, pois, perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Traslade-se cópia aos autos da ação de execução nº 5001705-57.2018.403.6123.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000804-89.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS CARLOS IGNACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada dos ofícios expedidos (id nº 21938042 e 21939988).

Caso a diligência tenha resultado infrutífero, reiterem-se as expedições.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001431-92.2015.4.03.6121
AUTOR: MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes acerca do documento ID 30743150.

Taubaté, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROSANA DE FATIMA ZACHARADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS na manifestação de ID 30592609, reconsidero a decisão de ID 289835571, REVOGANDO A TUTELA anteriormente deferida.

Manifeste-se a parte autora quanto à existência de decisão anterior com trânsito em julgado nos autos 0002222-11.2018.403.6330, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal.

Comunique-se, com urgência, à agência executiva do INSS para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após a manifestação da parte autora, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 07 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000889-40.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 2440851), interpostos pela União Federal, sustentando omissão na sentença (ID 21824084 – pág. 09/17) no que tange à preliminar de impugnação ao valor da causa.

De fato, não houve manifestação deste juízo quanto a essa irrisignação o que deve ser decidido (artigo 293 do CPC).

Todavia, não há elementos nos autos para decidir a esse respeito, pelo que intima a parte autora para trazer aos autos documentos que demonstrem o valor da arrecadado de contribuição social à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o limite de cinco anos que antecede o ajuizamento da ação.

Prazo para a parte autora: dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, requiera a União Federal o que entender pertinente, justificando e comprovando eventual valor a ser fixado para a causa.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-29.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SPAN VALE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 15791238) opostos pela Impetrante, objetivando suprir omissão para que seja estabelecido em relação a qual valor de ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS: o ICMS total incidente sobre a operação de saída (venda) ou apenas a diferença entre o ICMS devido pela saída diminuído do ICMS creditado pela entrada da mercadoria ou serviço.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (ID 23407938), argumentando pela impossibilidade de acolhimento dos embargos, uma vez que tal questão sequer foi objeto do pedido inicial, ou seja, o pedido da Impetrante é completamente genérico: para afastar o ICMS da exação. No mérito, sustenta também que o critério do ICMS a recolher revela-se, não só o mais acertado juridicamente à luz da decisão proferida pelo STF, como, inclusive, o que melhor atende ao princípio tributário da praticabilidade.

Até o presente momento, não restou definitivamente decidido acerca da extensão da decisão do RE 574.706/PR. O julgamento dos embargos de declaração foi retirado da pauta aprazada para dia 1º.04.2020.

Outrossim, não há notícia de determinação de suspensão dos processos individuais em curso.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente pondero que é plenamente compreensível a ausência de manifestação na petição inicial sobre o alcance do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, pois tal controvérsia veio à lume após a Solução de Consulta Interna SCI nº 13 – Cosit, datada de 18 de outubro de 2018.

Adoto o entendimento manifestado pelo e. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou o apurado, não havendo, assim, qualquer influência do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. 0002093-15.2017.4.03.6112.TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Data da publicação: 25/10/2018.

Portanto, tema parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar os valores indevidamente pagos.

(...)

(Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv). DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3. Data de publicação: 26.09.2019)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. 2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191). 3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. 4. Agravo da União Federal improvido. 5. Agravo da impetrante provido.”

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. TRF3. Data de publicação: 24.09.2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação acima, retificando o dispositivo da sentença para que fique constando:

“Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPENSAÇÃO ATES DO TRÂNSITO EM JULGADO**, e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [Código de Processo Civil](#), para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão dos valores correspondentes ao **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal**, bem como para suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS “a recolher”, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar da Impetrante o PIS e a COFINS calculados com base na SCI nº 13/2018, bem como de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Por fim, **mantenho os efeitos da liminar concedida** com base no inciso IV do artigo 151 do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS “a recolher”, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar da Impetrante o PIS e a COFINS calculados com base na SCI nº 13/2018 e de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

Contudo, eventuais valores depositados judicialmente pela impetrante somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da presente ação.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.”

P.R.I.O.

Devolva-se o prazo para recurso.

Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000706-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, **acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora (ID 27633493)**, tendo em vista que não lhe foi oportunizado prazo para se manifestar sobre as alegações e documentos trazidos pela parte adversa (ID 2453265), os quais seriam de fundamento para a sentença (ID 27018525).

Reconsidero a sentença.

Ressalto que a parte autora manifestou-se no sentido de que o ônus da prova incumbe ao réu (ID 2438610). Assim, manifeste-se em termos de alegações finais no prazo de cinco dias.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARMEN VENERANDO CORREIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARMEN VENERANDO CORREIA DE MORAES, representada por sua curadora LAURA MARIA DE MORAES BLANCO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção do serviço de atendimento domiciliar — HOME CARE — que lhe foi indevidamente extinto pelo FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX.

Diante da notícia de falecimento da parte autora, o Juízo determinou para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, notadamente na retificação do polo passivo da presente ação, com a juntada da Certidão de Óbito.

Houve intimação da parte autora no Diário Eletrônico em 22.07.2019, conforme se constata pelo andamento processual. Todavia, o prazo para manifestação transcorreu “in albis”.

Analisando melhor os autos, vislumbro que o óbito da autora implica na extinção do processo nos termos do art. 485, IX e § 3º, do CPC/2015, uma vez que o direito pleiteado nos autos é intransmissível, em razão de sua natureza personalíssima.

Nesses termos:

PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO APÓS DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Diante do falecimento do autor, resta configurada a perda do objeto da ação. O direito ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é intransmissível, em razão de sua natureza personalíssima, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 485, IX e § 3º, do NCPC.

2. Considerando que foi deferida a tutela de urgência, houve um exame sumário da prova até então apresentada com juízo favorável às alegações da requerente, sendo reputada a verossimilhança do pedido inicial. Neste contexto, devem ser os réus condenados ao pagamento dos honorários de sucumbência.

3. Nas ações que versam sobre fornecimento de medicamento, a fixação dos honorários advocatícios deve se dar de forma equitativa, pois a demanda possui valor econômico inestimável por se tratar de tutela da saúde, sendo aplicáveis as disposições do art. 85, § 8º do CPC/15.

4. Considerando o tempo de tramitação da ação e as diligências necessárias fixo a verba honorária em R\$ 3.000 (três mil reais por ente), porquanto em consonância com decisões desta Corte em ações dessa natureza.

(TRF4, AC 5012817-02.2014.4.04.7104, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 27/03/2019)

De outra parte, verifico que foi deferida a tutela de urgência. No caso, houve um exame sumário da prova até então apresentada com juízo favorável às alegações da parte autora, sendo reputada a verossimilhança do pedido inicial. Desse modo, deve ser o réu condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Assim, diante do exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo art. 485, IX e § 3º, CPC/2015.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, e § 5º, do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003572-89.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: IVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 21695740 – pág. 69/75, retificada pela decisão ID 21695740 – pág. 83.

Manifeste-se a União Federal em termos de liquidação do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

No silêncio, aguarde provocação do interessado no arquivo, até que sobrevenha o término do prazo prescricional.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000778-97.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PARAÍTINGA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração ID 24250468 e 24594884 em razão de serem tempestivos.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. [1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. [2]

1. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PARAÍTINGA - ID 24250468

Sustenta o Embargante que houve omissão na sentença ID 23746054, tendo em vista que deixou de acolher a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mérito da Repercussão Geral – Tema 163 – junto ao Recurso Extraordinário – RE 593.068, no qual foi reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

A União Federal manifestou-se pela improcedência dos embargos - ID 25215718, pois não há vício a ser reparado pelo presente mecanismo processual.

Decido.

Cumpra consignar o equívoco quanto ao paradigma trazido pelo Município de São Luís do Paraitinga.

O Tema 163 do STF somente se aplica em se tratando de servidor público e não de celetista.

No apreço, a contribuição previdenciária incide sobre remuneração de funcionários celetistas do Município. Não há regime próprio de previdência na municipalidade de São Luís do Paraitinga, razão pela qual a decisão do STF não se lhes aplicam, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

2. UNIÃO FEDERAL - ID 24594884

Embarga a União a sentença quanto à condenação em honorários de sucumbência, vindicando correta adequação dos honorários de sucumbência. Argumenta que, “sendo parcial procedente a demanda, a autora deverá arcar com honorários advocatícios em favor do patrono da ré calculados sobre as verbas negadas pelo juízo, ao passo que somente a ré pagará honorários calculados sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o proveito econômico obtido pela autora”.

Do mesmo modo, não vislumbro vício ou erro material na decisão que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios. A peça em verdade trata de inconformismo quanto ao entendimento deste juízo acerca da base de cálculo fixada para o cálculo dos honorários de sucumbência.

As bases de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela parte vencida estão previstas no artigo 85, § 2.º, do CPC/2015, quais sejam, condenação, proveito econômico perseguido ou valor da causa.

Ressalto que o §2º do artigo 85 do CPC contém conectivo alternativos “ou”.

A condenação dar-se-á sobre o valor da causa quando não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico perseguido (§4º do inciso III do artigo 85 do CPC), não sendo o caso dos autos.

No apreço não se estabeleceu o proveito econômico perseguido, mas a condenação como base de cálculo da verba honorária, consistente no valor da restituição que resultou do acolhimento da pretensão.

De outra parte, tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, foi distribuída a responsabilidade pelos honorários advocatícios proporcionalmente na medida da derrota de cada um (art. 86 do CPC/2015): 40% (quarenta por cento) são devidos ao advogado do autor e 60% (sessenta por cento) ao patrono da União Federal.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração tanto da União Federal como da Municipalidade de São Luís do Paraitinga, por não verificar contradição, omissão ou obscuridade na sentença, mas mera irresignação ao entendimento adotado.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAVID RUBEN CANCINO ISLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os presentes autos verifico que, dentre outros pedidos, o autor pleiteia reconhecimento de tempo insalubre em razão da profissão que ocupava dos períodos de **18/02/1980 a 31/12/1980**; de **03/03/1982 a 08/01/1983**; **23/05/1985 a 28/10/1988**; de **22/05/1989 a 30/06/1989**; de **04/12/1989 a 31/10/1997** e de **01/11/1997 a 03/01/1998**, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo INSS, uma vez que pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.

Pois bem.

A comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico.

Cumprе ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é o documento histórico-laboral individual do empregado, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base em laudo técnico.

De acordo com art. 271 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010, o PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença;
- II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

De outra parte, frise-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No presente caso, constato que não foi apresentado nos presentes autos, tampouco no procedimento administrativo, o PPP ou outros formulários pertinentes para comprovação da atividade insalubre.

Com efeito, as funções exercidas pelo autor (encanador, serralheiro, ajustador mecânico, encarregado de montagem), não constavam dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que não é possível o enquadramento dos períodos por categoria profissional, com a simples cópia da CTPS. No caso, deve ser apresentado formulários como DSS 8030, DIRBEN, PPP, conforme exigido por lei.

Assim, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o PPP em nome do autor, referente aos períodos de **18/02/1980 a 31/12/1980**; de **03/03/1982 a 08/01/1983**; **23/05/1985 a 28/10/1988**; de **22/05/1989 a 30/06/1989**; de **04/12/1989 a 31/10/1997** e de **01/11/1997 a 03/01/1998**.

A presente decisão serve como autorização para que o autor **DAVID RUBEN CANCINO ISLA - CPF: 038.098.018-52** obtenha junto ao empregador/órgão competente o **PPP completo**, referente aos períodos de **18/02/1980 a 31/12/1980**; de **03/03/1982 a 08/01/1983**; **23/05/1985 a 28/10/1988**; de **22/05/1989 a 30/06/1989**; de **04/12/1989 a 31/10/1997** e de **01/11/1997 a 03/01/1998**, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência e aplicação de multa nos termos do artigo 58, § 3º e artigo 133, ambos da Lei 8.213/91.

Com a juntada dos PPPs, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para se manifestar quanto à impugnação à justiça gratuita apresentada pelo INSS, juntando documentos para comprovar o estado de hipossuficiência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DES PACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do efetivo cumprimento da sentença proferida nestes autos, bem como acerca da extinção do feito.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003246-27.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: FERNANDES & CIA LTDA - ME, RENATA MOURA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DES PACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do efetivo cumprimento da sentença proferida nestes autos, bem como acerca da extinção do feito.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-71.2008.4.03.6121
SUCESSOR: PAULO CESAR FERREIRA XAVIER
Advogado do(a) SUCESSOR: MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI - SP135475
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **exequente** para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo executado ID 30785386.

Taubaté, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-44.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVELIS DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, que objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento conclusivo do pedido administrativo de alocação de recursos, PA nº 10860.723282/2019-69.

Aduz a impetrante, em síntese, que recolheu contribuição previdenciária patronal das competências agosto/2018 a dezembro/2018 por meio GPS (Guia da Previdência Social) com código 2631, quando, em verdade, deveria ter recolhido por meio de Guia Darf pelo código 5041.

Afirma que protocolizou o pedido perante a autoridade impetrada em 19.11.2019 e que até a presente data não foi lançada qualquer decisão a respeito.

Em decorrência de tal omissão, está com tais recolhimentos indicados como pendentes e obstando a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, cuja validade atual durará até 08.04.2020.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O pedido administrativo da impetrante foi protocolizado e recebido via Internet em 19/11/2019.

Assim, transcorrido lapso de tempo superior a 30 dias, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo mencionado, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

Ademais, não é justo que a impetrante sofra obstáculos à demonstração de sua regularidade fiscal em função da omissão apresentada pela autoridade impetrada.

Neste sentido, impõe-se a concessão do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (P.A. 10860.723/2019-69, no prazo de dez dias.

Determino, ainda, que os débitos relativos à contribuição previdenciária patronal das competências de agosto/2018 a dezembro/2018 não representem óbice à renovação de Certidão Negativa de Débitos, a partir da presente data, até a conclusão da análise do P.A. acima mencionado.

Intimem-se e Notifiquem-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 07 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 20196707) opostos pela parte Impetrante, objetivando suprir omissão para que seja estabelecido em relação a qual valor de ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS: o ICMS total incidente sobre a operação de saída (venda) ou apenas a diferença entre o ICMS devido pela saída diminuído do ICMS creditado pela entrada da mercadoria ou serviço.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (ID 23407938) pela rejeição dos Embargos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente pondero que até o presente momento, não restou definitivamente decidido acerca da extensão da decisão do RE 574.706/PR. O julgamento dos embargos de declaração opostos perante o STF foi retirado da pauta aprazada para dia 1º.04.2020.

Outrossim, não há notícia de determinação de suspensão dos processos individuais em curso em razão dessa questão.

Outrossim, é plenamente compreensível a ausência de manifestação na petição inicial sobre o alcance do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, pois tal controvérsia veio à lume após a Solução de Consulta Interna SCI nº 13 – Cosit, datada de 18 de outubro de 2018.

Adoto o entendimento manifestado pelo e. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou o apurado, não havendo, assim, qualquer influência do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinzenal. - Agravo interno da União Federal não provido. 0002093-15.2017.4.03.6112.TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Data da publicação: 25/10/2018.

Portanto, tema parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar os valores indevidamente pagos.

(...)

(Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv). DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3. Data de publicação: 26.09.2019)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. 2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191). 3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. 4. Agravo da União Federal improvido. 5. Agravo da impetrante provido.”

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. TRF3. Data de publicação: 24.09.2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação acima, retificando o dispositivo da sentença para que fique consoante:

“Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPENSAÇÃO ATES DO TRÂNSITO EM JULGADO**, e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão dos valores correspondentes ao **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal**, bem como para suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS “a recolher”, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar da Impetrante o PIS e a COFINS calculados com base na SCI nº 13/2018, bem como de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Por fim, **mantenho os efeitos da liminar concedida** com base no inciso IV do artigo 151 do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS “a recolher”, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar da Impetrante o PIS e a COFINS calculados com base na SCI nº 13/2018 e de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

Contudo, eventuais valores depositados judicialmente pela impetrante somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da presente ação.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.”

P.R.I.O.

Devolva-se o prazo para recurso.

Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta - CPRB sem a inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes ao ICMS.

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 23078394) opostos pela Impetrante, objetivando suprir omissão para que seja estabelecido em relação a qual valor de ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta - CPRB: o ICMS total incidente sobre a operação de saída (venda) ou apenas a diferença entre o ICMS devido pela saída diminuído do ICMS creditado pela entrada da mercadoria ou serviço.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (ID 23821444), argumentando pela impossibilidade de acolhimento dos embargos, uma vez que tal questão sequer foi objeto do pedido inicial, ou seja, o pedido da Impetrante é completamente genérico: para afastar o ICMS da exação. No mérito, sustenta também que o critério do ICMS a recolher revela-se, não só o mais acertado juridicamente à luz da decisão proferida pelo STF, como, inclusive, o que melhor atende ao princípio tributário da praticabilidade.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente pondero que é plenamente compreensível a ausência de manifestação na petição inicial sobre o alcance do direito à exclusão do ICMS, pois tal controvérsia veio à lume após a Solução de Consulta Interna SCI nº 13 – Cosit, datada de 18 de outubro de 2018.

Adoto, como paradigma, o mesmo entendimento manifestado pelo e. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou o apurado, não havendo, assim, qualquer influência do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. 0002093-15.2017.4.03.6112.TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Data da publicação: 25/10/2018.

Portanto, tema parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar os valores indevidamente pagos.

(...)

(Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv). DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3. Data de publicação: 26.09.2019)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. 2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fs. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fs. 50/76) e as DCTF (fs. 158/191). 3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. 4. Agravo da União Federal improvido. 5. Agravo da impetrante provido.”

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. TRF3. Data de publicação: 24.09.2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação acima, retificando o dispositivo da sentença para que fique consoante:

“Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO**, e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta - CPRB sem a inclusão dos valores correspondentes ao **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal**, bem como para suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS “a recolher”, determinando à autoridade coatora que se abstenha de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Por fim, mantenho os efeitos da liminar concedida.

Contudo, eventuais valores depositados judicialmente pela impetrante somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da presente ação.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.”

P.R.I.O.

Devolva-se o prazo para recurso.

Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-34.2018.4.03.6121
IMPETRANTE:DEVANIL DE SOUZA FRANCISCO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CARMEN APARECIDA DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080,
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arinho na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o (IMPETRANTE) apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-91.2020.4.03.6121
AUTOR: DANIEL SIDERIO PERES
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, por meio do reconhecimento de períodos de especiais de trabalho e por categoria profissional, rechaçados pela autarquia previdenciária.

Junto aos autos a cópia do processo administrativo (NB 42/190.191.678-0) DER 27/03/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 63.362,37.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Na espécie, defiro os benefícios da justiça gratuita.

V – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003295-49.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: PILKINGTON BRASILLTD
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a União Federal/Fazenda Nacional manifeste-se sobre os embargos de declaração interpostos ID 27819223, interpostos no prazo legal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PRADO - SP309480, GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, tendo em conta a ausência da verossimilhança das alegações do impetrante.

Restou comprovado pela autoridade impetrada que o benefício de ATC não foi concedido, tendo em conta a ausência de trânsito em julgado na esfera administrativa, já que o segurado interpôs recurso especial contra o acórdão que deu parcial provimento ao primeiro recurso inicialmente manejado pelo impetrante.

Pois bem, na petição de ID 30794129, o segurado informa que renunciou ao recurso especial anteriormente protocolado e que se encontrava pendente de análise. Juntou protocolo do dia 19.03.20.

Por fim, requereu a reconsideração da medida liminar.

No caso em comento, houve inovação do pedido pelo segurado. O presente *mandamus* visa corrigir ato ilegal que fira direito líquido e certo do impetrante, o que não se vislumbrou após as informações trazidas pela autoridade impetrada.

Assim, mantenho a decisão liminar.

Outrossim, tendo em conta a desistência do recurso manejado pelo segurado, intime-se, por meio eletrônico, a autoridade impetrada para que preste informações acerca da viabilidade de implantação do benefício (NB 178.363.288-4) em comento após a renúncia realizada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000571-54.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIASSI GRABOSWSQUI - SP313250

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o termo de penhora efetuado nos autos (ID 28817591), fica o executado intimado através de seu advogado dessa penhora que recaiu sobre os bens do executado, bem como do prazo para oposição de embargos, conforme despacho proferido às fls. 201/202 dos autos físicos.

Intime-se

Tupã, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000463-88.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: TELMA TEREZINHA MOREIRA DAMICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA MARIA MOREIRA - SP413971

DESPACHO

ID 29878087. Tendo em vista a concordância da exequente, DEFIRO o pedido de parcelamento realizado nos termos do artigo 916 do CPC, observando-se o valor atualizado do débito apresentado.

efetivados. Faculto à parte executada efetuar o pagamento das demais parcelas diretamente na conta fornecida pela exequente, com incidência dos juros de mora de 1% ao mês, demonstrando em Juízo os depósitos

Transfira para a conta da exequente o montante depositado, restando os atos executivos suspensos (art. 916, § 3º, do CPC).

Ressalto que o não pagamento de quaisquer das prestações importará nas penalidades previstas no § 5º do artigo 916 do CPC.

Expeça-se ofício para a transferência.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-93.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP345139

DESPACHO

Oficie-se ao gerente da agência 0362 da CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à transferência do saldo total constante na conta judicial nº 0362.005.86400383-8, com as atualizações devidas, para a conta nº 50160-9, agência 0439-1, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Rafael Morales Cassebe Tóffoli, CPF nº 278.169.448-70.

Com a notícia do cumprimento, vista às partes por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomem-me conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-18.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: MIYA OKUYAMA, EDSON NOBUO OKUYAMA, EDNA SATIE OKUYAMA, MARCIA SHIZUE OKUYAMA MIZUMA, SERGIO TADAO OKUYAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência formulado, extingo o processo sem resolução de mérito.

Custas pelos impetrantes.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

TUPã, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-45.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ELENITA APARECIDA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 28437744).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000182-69.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE GUANDALINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi apresentado pelo credor a memória discriminada e atualizada do cálculo (ID 28461072), fica o executado intimado na pessoa do seu advogado, a efetuar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10% e também, de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor da condenação, transcorrido esse prazo sem o pagamento, poderá a parte executada apresentar eventual impugnação à execução, independente de penhora ou nova intimação. Nos termos do despacho (ID 35700312), assim transcrito:

“Intime-se a exequente para apresentar, em 15 (quinze) dias, memória atualizada do cálculo.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte ré/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC. "

TUPã, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-20.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar nos autos, tendo em vista o resultado infrutífero de bloqueio por meio de sistema eletrônico, notadamente quanto ao bem imóvel construído nos autos.

Outrossim, fica o exequente intimado ainda que, permanecendo em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente exposto.

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s) a título de reforço/substituição da penhora, limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Resultando infrutífera diligência, vista a CEF a propósito de se manifestar em termos de prosseguimento, notadamente quanto ao bem imóvel construído nos autos. Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo."

Tupã, 18 de fevereiro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000722-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: JOSE DO CARMO BASTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 402/403 dos autos físicos, retifique-se a atuação para Cumprimento de Sentença e intime-se a União para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-26.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOEL RICARDO RAMAZZINI

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente exposto.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, volvam os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-90.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA COSTA MANOEL PIZZARIA - ME, EDELSON APARECIDO CORDISCO, MARCIA COSTA MANOEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III do CPC, ante a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-94.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS COSTA CORREA - SP219876, EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 8 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-46.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS, DOMINGOS DIAS, OSPRICO DIAS, MARIA PEREIRA DIAS DOS SANTOS, VALDEREZ PEREIRA DIAS DOURADO, ADRIANA PEREIRA DIAS, SELMA PEREIRA DIAS LINARES, PAULO SERGIO PEREIRA DIAS, ROBERTO PEREIRA DIAS, GERALDA DUTRA DA COSTA, GERVASIO SERGIO DUTRA, NEUSA MARIA DUTRA MONCAO, MILTON SERGIO DUTRA, GILDASIO SERGIO DUTRA, JOSE SERGIO DUTRA, ELIAS SERGIO DUTRA, PAULO SERGIO DUTRA, JOAO ARAUJO DOS SANTOS, TEREZA ARAUJO NUNES, JESUINA DOS SANTOS BRAGA, GILBERTO FRANCISCO DA SILVA, CLEONICE DA SILVA, LEONICE DA SILVA, VALDECIR FRANCISCO DA SILVA, ROSANA FRANCISCA DA SILVA, DIRCEU FRANCISCO DA SILVA, FRAN CARLOS SANTOS DA SILVA, ANIZEIDE DE ARAUJO COSTA, MARCIA APARECIDA DE ARAUJO, LUCIANA ELIAS DE ARAUJO, LUZINEIDE DE ARAUJO COSTA, LUZIA DE ARAUJO COSTA ASSIS, SIDNEI ELIAS DE ARAUJO COSTA, MARTA MARIA PEREIRA MARTINS, CLEUZA MARIA PEREIRA, SUELI PEREIRA DA COSTA SANTOS, ROSELI PEREIRA DA COSTA, SELMA PEREIRA COSTA, JEANE PEREIRA COSTA VALVERDE, EDIVALDO PEREIRA COSTA, GENIVALDO PEREIRA COSTA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA RAMALHO, FRANCISLAINE DE SOUZA PEREIRA, ANTONIO DA SILVA, PAULO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA NETO, MARIA DE JESUS DA SILVA ANTIQUEIRA, ABRAO JOSE DA SILVA, ELIAS JOSE DA SILVA, RUTE MARIA DE JESUS SILVA ICHIKAWA, NOEMI JESUS DA SILVA TEIXEIRA, MOISES JOSE DA SILVA, OLISEU JOSE DA SILVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-25.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRELIARTARMAÇAO TRELICADA LTDA, LUCIANA MARIA SILVA GOMES TINO
Advogados do(a) RÉU: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, SIDNEI ALZIDIO PINTO - SP24924

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Fieam livres de constrição as perhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Os honorários advocatícios, conforme informado pela CEF, foram objeto de previsão na via administrativa.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Incabível o pedido de desentranhamento de documentos por serem os autos eletrônicos.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000823-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000126-77.2018.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: **a)** prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória; **b)** ilegitimidade de parte; **c)** falta de discriminação adequada da infração; **d)** violação ao princípio da legalidade; e **e)** nulidade do ato administrativo.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada. Na ocasião, trouxe documentos.

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida, sobreveio manifestação da embargante pugnada pela produção de prova testemunhal.

São os fatos em breve relato. Decido.

Não prospera a alegação de prescrição punitiva e executória.

O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringiam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização encontrava-se, antes do advento da Resolução 5.083/2016, regrado pela Resolução 442, de 17 de fevereiro de 2004, da ANTT, cujos arts. 64 e seguintes preconizavam:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

Art. 64. As infrações relacionadas no Anexo XI deste Regulamento, puníveis com as penalidades de advertência ou multa, serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).

Parágrafo único. Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário.

Art. 65. O PAS terá início com a lavratura de auto de infração que será encaminhado pelo agente autuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo máximo de três dias úteis.

§ 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento e indicará, ainda, a Gerência da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos.

§ 2º Aplicam-se ao auto de infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições dos arts. 21 a 24 deste Regulamento.

§ 3º Ao ser lavrado o auto de infração, os documentos que materializem infrações deverão ser apreendidos para efeito de prova, observado o procedimento estabelecido no § 2º do art. 23 deste Regulamento.

Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator, dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, a ela devendo ser anexada cópia da representação ou do documento referente ao flagrante policial.

Art. 67. Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo, decidirá em dez dias úteis, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.

§ 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicação de Advertência".

Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator:

§ 1º O recurso será julgado no prazo de dez dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva intimação.

§ 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte.

Art. 70. As normas deste Capítulo não se aplicam aos processos decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro e àqueles conduzidos por outros órgãos ou entidades em decorrência de convênios, salvo disposição em contrário.

Pois bem

No caso, trata-se de execução de multa administrativa, a afastar o Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo prescricional – punitivo e executório - é de cinco anos (artigo 1º e 1º-A, da Lei 9.873/99), com a incidência das causas interruptivas previstas no artigo 2º da referida norma.

E conforme se extrai do processo administrativo carreado, os créditos aos quais a embargante atribui o transcurso do lapso prescricional, derivados de infrações administrativas, no que interessa ao tema, possui os seguintes marcos temporais:

1) AI 1463800 – proc. 50515.023525/2013-14	
Data da infração:	02/04/2013
Notificação:	25/04/2013
Constituição definitiva:	18.11.2016
Escoado prazo de defesa ou pagamento	
Inscrição em dívida ativa:	09/01/2018

2) AI 2626582 – proc. 50515.197616/2013-95	
Data da infração:	11/12/2013
Notificação:	30/12/2013
Constituição definitiva:	16.04.2016
Escoado prazo de defesa ou pagamento	
Inscrição em dívida ativa:	12/01/2018

3) AI 1478598 – proc. 50515.060572/2012-68	
Data da infração:	20/11/2012
Notificação:	09/01/2013
Constituição definitiva:	29.08.2015
Escoado prazo de defesa ou pagamento	
Inscrição em dívida ativa:	276/01/2018

Atentando-se para os prazos acima, não se tem, na hipótese, incidência de prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido prazo superior a 5 anos entre a data em que perpetrado o ato infracional e a instauração do respectivo processo administrativo para apuração dos fatos.

Registre-se, em relação ao AI 1463800, não se cogitar nem mesmo de prescrição intercorrente (art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/99), eis que interpostos recursos pela embargante. O primeiro, indeferido em 05/06/2013, e o segundo, indeferido em 10.03.2016.

Igualmente, não há que se cogitar de ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento do feito executivo (em 24.02.2018), não sendo despidendo observar a incidência, no caso, da hipótese de suspensão de prescrição disciplinada no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

Do mesmo modo, é de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela embargante em relação ao auto de infração n. 2405878 (Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea “K” do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – Alt. Pela Res. ANTT n. 4130/2013 - trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório), por se tratar a ANTT de agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Assim, nos termos dos poderes conferidos pela Lei n. 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução 3.075/2009 - que prevê a tipificação da conduta autuada -, a qual possui por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e que se encontra corretamente inserida dentro dos limites previstos pela Lei n. 10.233/2001. Por fim, a competência da ANTT, para a fiscalização, autuação e punição das infrações de trânsito dentro de sua esfera de atribuição, não exclui a competência geral atribuída aos demais órgãos de trânsito.

Passo a análise das impugnações.

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

No mais, rejeito o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos trazidos com a impugnação (IDs 14309170, 14309173, 14309172, 14309167, 14309168, 14309169 e 14309171).

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações das infrações, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

Auto de infração n. AI 1463800	
data	02/04/2013
código	3050
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis.

Auto de infração n. AI 2626582	
data	11/12/2013
código	3050
Local	Terminal Rodoviário de Franca
Linha	Franca(SP) - Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis.
Esclarecimentos	Obs. Empresa cobrando taxa de embarque e rateio do pedágio de beneficiário do bilhete do idoso (Res. ANTT 1692/06). Constatação feita através do sistema de venda de passagens no guichê da empresa.

Auto de infração n. AI 2400600	
data	14/01/2014
código	3040
Local	Terminal Rodoviário de Londrina/PR
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º Lei 10.233/2001 c/c alínea "D" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3075/2009 - Alterar, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha
Esclarecimentos	Obs. Em fiscalização de venda de passagens no guichê da empresa constatou-se que a mesma alterou o horário de partida de Franca das 10:00 para as 09:00HS sem comunicar a ANTT

Auto de infração n. AI nº 2405877	
data	15/01/2014
código	3040
Local	Terminal Rodoviário de Londrina
Linha	Franca/SP – Londrina/PR
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º Lei 10.233/2001 c/c alínea "D" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3075/2009 - Alterar, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha
Esclarecimentos	Obs. Constatou-se da análise do disco diafragma e do mapa de viagem, que a empresa alterou o horário de partida de Franca/SP – Londrina/PR das 10:00HS para as 9:00HS, sem autorização da ANTT.

Auto de infração n. AI nº 2405878	
data	20/01/2014
código	1110

Local	<i>Terminal Rodoviário de Londrina</i>
Linha	<i>Franca/SP – Londrina/PR</i>
Descrição	<i>Art. 78-F, paragraf. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "K" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – Alt. Pela Res. ANTT n. 4130/2013 - trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório</i>
Esclarecimentos	<i>Obs. Para-brisas com trinca de oitenta centímetros na área de visão do motorista. Solicitada a substituição do veículo para prosseguir viagem</i>

Auto de infração n. AI 868205	
data	<i>08/01/2013</i>
código	<i>2020</i>
Local	<i>Terminal Rodoviário de São José do Rio Preto</i>
Linha	<i>São José do Rio Preto(SP) – Londrina(SP)</i>
Descrição	<i>Retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros;</i>
Esclarecimentos	<i>Obs. A empresa iniciou o serviço de transporte de passageiros às 08:42H, devido ao agente vender passagem após o horário de saída do veículo às 08:30H, ocasionando transtornos a outros passageiros.</i>

Auto de infração n. AI 1478598	
data	<i>20/11/2012</i>
código	<i>3050</i>
Local	<i>Terminal Rodoviário de Jaboticabal</i>
Linha	<i>Franca(SP) – Londrina(SP)</i>
Descrição	<i>cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis</i>
Esclarecimentos	<i>Obs. A tarifa do bilhete 251803 com a seção Ribeirão Preto/SP – Assis/SP era R\$ 56,23 o quadro de tarifas da ANTT para a seção seria de R\$ 48,60 já com ICMS de 12% de SP</i>

Como se verifica, não há irregularidades nos autos de infração objeto da presente ação.

Registre-se, por oportuno, não se cogitar de invalidade, em razão de ausência de fundamentação legal, pois a Resolução ANTT 442/2004 (antes do advento da Resolução 5.083/2016), que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, prescreve, no tema, o seguinte:

“Art. 23. O auto de infração conterà, conforme o caso:

I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;

II - identificação da outorga, se existente; III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;

IV - relato circunstanciado da infração cometida;

V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);

.....

§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível”.

E os fatos acima referidos, constituem infrações previstas na legislação de regência. Vejamos:

Diza Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;”

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

(...)

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:

k) trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório;

II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário:

b) retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros;

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

d) alterar, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha;

e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;

E a embargante não obteve êxito em apresentar prova em contrário, apta a afastar a presunção de legalidade dos autos de infração lavrados em seu desfavor, pois devidamente demonstrado pelas autuações ter a empresa embargante: i) trafegado com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório, aliás, não nega ter sido ocasionado trinco no para-brisa, apenas alega a inviabilidade da troca imediata do veículo, o que não invalida a autuação; ii) cobrado, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis, sendo oportuno registrar que aos autos de infração 1463800 e 1478598 encontram-se acompanhados pelos respectivos bilhetes que ensejaram a autuação; iii) alterado, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha, autuação que se encontra evidenciada pelas informações contidas no disco diafragma, boletim de viagem e quadro de horários; bem como iv) retardado, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros, tal como detalhadamente discriminado na autuação levada a efeito.

No mais, sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

(TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEI Nº 10.233/01. RESOLUÇÃO Nº 233/03. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução nº 233/03, que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/01, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto nº 2.521/98, editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 84 da Constituição Federal, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

(TRF 4ª, Apelação Cível - 5003526-04.2016.4.04.7202/SC, Relator Alberto D'azevedo A, Data da decisão: 18.04.2018)

Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a mingua de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC).

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000967-38.2019.4.03.6122
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:MARCELO MINORU MAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

DESPACHO

ID 28474828. Para se cadastrar como representante do polo passivo em processo em curso, basta logar-se no sistema, ir até o menu principal, e, então, em "Processo > Outras ações > Solicitar habilitação".

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000404-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TUPA

DESPACHO

Ciência à embargante acerca da documentação ID 23672173, apresentada pelo Município de Tupã-SP.

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000074-06.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CARINA PAGLIARI MARIANO MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708

DECISÃO

CARINA PAGLIARI MARIANO MANOEL pleiteia a liberação de valores indisponibilizados via Bacenjud (ID 306268020), em sua conta corrente nº 11253-6, agência 0436, do Banco Itaú, em razão de ser proveniente de recebimento de salário, portanto impenhoráveis. Juntou extratos da conta corrente e recibo de pagamento de salário (ID 30600668).

Instado, o Conselho refutou os argumentos da executada, manifestando-se pela negativa do pedido.

É o breve relatório. Passo à decisão.

Da análise da documentação juntada, constata-se que os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de salário percebido pela parte executada, através da Prefeitura Municipal de Iacri, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil).

O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN – JUD.

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000931-23.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA MIRAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 000364-94.2012.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000856-18.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA MIRAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 000364-94.2012.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-29.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA MIRAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 000364-94.2012.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000765-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000417-77.2018.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: **a)** prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória; **b)** falta de discriminação adequada da infração; **c)** violação ao princípio da legalidade; e **d)** nulidade do ato administrativo.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada. Na ocasião, trouxe documentos.

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida, sobreveio manifestação da embargante pugnano pela produção de prova testemunhal.

São os fatos em breve relato. Decido.

Não prospera a alegação de prescrição punitiva e executória.

O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização encontrava-se, antes do advento da Resolução 5.083/2016, regrado pela Resolução 442, de 17 de fevereiro de 2004, da ANTT, cujos arts. 64 e seguintes preconizavam

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

Art. 64. As infrações relacionadas no Anexo XI deste Regulamento, puníveis com as penalidades de advertência ou multa, serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).

Parágrafo único. Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário.

Art. 65. O PAS terá início com a lavratura de auto de infração que será encaminhado pelo agente autuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo máximo de três dias úteis.

§ 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento e indicará, ainda, a Gerência da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos.

§ 2º Aplicam-se ao auto de infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições dos arts. 21 a 24 deste Regulamento.

§ 3º Ao ser lavrado o auto de infração, os documentos que materializem infrações deverão ser apreendidos para efeito de prova, observado o procedimento estabelecido no § 2º do art. 23 deste Regulamento.

Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator, dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, a ela devendo ser anexada cópia da representação ou do documento referente ao flagrante policial.

Art. 67. Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo, decidirá em dez dias úteis, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.

§ 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicação de Advertência".

Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator:

§ 1º O recurso será julgado no prazo de dez dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva intimação.

§ 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte.

Art. 70. As normas deste Capítulo não se aplicam aos processos decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro e àqueles conduzidos por outros órgãos ou entidades em decorrência de convênios, salvo disposição em contrário.

Pois bem

No caso, trata-se de execução de multa administrativa, a afastar o Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo prescricional – punitivo e executório - é de cinco anos (artigo 1º e 1º-A, da Lei 9.873/99), com a incidência das causas interruptivas previstas no artigo 2º da referida norma.

E conforme se extrai do processo administrativo carreado, o crédito ao qual a embargante atribui o transcurso do lapso prescricional, derivado de infração administrativa, no que interessa ao tema, possui os seguintes marcos temporais:

1) AI 2626692 – proc. 50515.199120/2013-56	
Data da infração:	17/12/2013
Notificação:	17/01/2014
Constituição definitiva: Escoado prazo de defesa ou pagamento	17.06.2017
Inscrição em dívida ativa:	30/07/2018

Atentando-se para os prazos acima, não se tem, na hipótese, incidência de prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido prazo superior a 5 anos entre a data em que perpetrado o ato infracional e a instauração do respectivo processo administrativo para apuração dos fatos.

Registre-se não se cogitar nem mesmo de prescrição intercorrente (art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 9.873/99), eis que interpostos recursos pela embargante. O primeiro, indeferido em 22/07/2014, e o segundo, indeferido em 11/12/2015.

Igualmente, não há que se cogitar de ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento do feito executivo (em 08.06.2018), não sendo despidendo observar a incidência, no caso, da hipótese de suspensão de prescrição disciplinada no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

Afastada a arguição de prescrição, passo a análise das impugnações.

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

No mais, rejeito o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos trazidos com a impugnação (IDs 13442478, 13442477 e 13442479).

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações das infrações, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

Auto de infração n. AI 2626558	
data	21/11/2013
código	3050
Local	Terminal Rodoviário de Franca
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragraf. 1º - lei 10.233/2001 c/c alinea "E" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis
Esclarecimentos	“Obs. Empresa cobrando taxa de embarque e rateio do pedágio de beneficiário do bilhete do idoso (Res. ANTT 1692/06). Constatação feita através do sistema de venda de passagens no guichê da empresa.

Auto de infração n. AI 2799367	
data	29/10/2015
código	1170
Local	Terminal Rodoviário de Bauru

Linha	-----
Descrição	<i>Art. 78-F, paragraf. 1º Lei 10.233/2001 c/c alínea "Q" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – INC. pela Res. 4282/2014 – não divulgar informações ou fornecer formulários a que esteja obrigado aos usuários</i>
Esclarecimentos	<i>Obs. Ausência das disposições sobre encargos do poder concedente</i>

Auto de infração n. AI 2626692	
data	17/12/2013
código	3050
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	<i>Art. 78-F, paragraf. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis</i>
Esclarecimentos	<i>Obs. Verificou-se no bilhete de passagem n. 092905, linha 08-0524-00, seção Ribeirão Preto-SP/Jaboticabal-SP, que foi cobrado uma tarifa de R\$ 6,58, mas deveria ser de R\$ 8,62. Empresa praticando tarifa promocional sem autorização da ANTT</i>

Como se verifica, não há que se cogitar de irregularidades nos autos de infração objeto da presente ação.

E os fatos acima referidos, constituem infrações previstas na legislação de regência. Vejamos:

Diza Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;"

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução 3.075/2009 da ANTT preconiza:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

.....

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:

.....

q) não divulgar informações ou fornecer formulários a que esteja obrigado aos usuários.

.....

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

.....

e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;

.....

E a embargante não obteve êxito em apresentar prova em contrário, apta a afastar a presunção de legalidade dos autos de infração lavrados em seu desfavor.

AI n. 2626558

Restou devidamente demonstrado pelas autuações ter a empresa embargante: i) cobrado, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis, eis que cobrou taxa de embarque e rateio do pedágio de beneficiário do bilhete do idoso.

No tema, não vinga o argumento da embargante, de que a ANTT fundamenta a autuação – ocorrida em 21.11.2013 - com resolução que remete a cobrança dos respectivos tarifários (Res. 1.692/06 – que teria sido alterada apenas em 2019), eis que, conforme se extrai do site da ANTT - portal.antt.gov.br – em resposta a perguntas frequentes, esclarece a autarquia-embargada que:

1. As empresas podem cobrar dos idosos outras taxas, como pedágio, utilização dos terminais e despesas com alimentação?

Em decorrência da decisão judicial no autos da Ação Civil Pública nº 2009.71.07.005535-6 VF/Caxias do Sul/RS ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, todas as empresas que operam o transporte rodoviário interestadual de passageiros, estão proibidas de cobrar as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais rodoviários dos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, nos limites previstos nos art. 40, I, da Lei n.º 10.741/2003. Cabendo a Agência Nacional de Transportes Terrestres fiscalizar o cumprimento da decisão proferida.

Informamos que a isenção é para a gratuidade de 50% e 100%.

Como se verifica, a ilegalidade da cobrança/rateio questionada é anterior à autuação e de conhecimento público.

AI 2799367

Conforme apontado no referido auto de infração, deixou a embargante de divulgar informações ou fornecer formulários a que esteja obrigado aos usuários, pois verificada a ausência de disposições sobre os encargos concedentes, cuja obrigatoriedade encontra previsão no artigo 31 do Decreto 2.521/98, portanto, revestida de legalidade a autuação, até mesmo porque, revestida.

Assim, diante da presunção de legitimidade e veracidade que possuem os atos fiscalizatórios – externados no auto de infração –, bem como da ausência de prova inconteste em sentido contrário, tenho que o auto de infração ora questionado não contém qualquer irregularidade ou ilegalidade.

AI 2626692

A questão afeta a cobrança de tarifa promocional, como na hipótese, encontra-se disciplinada na Resolução 1.928/2007, a qual, para o que interessa, assim prescreve:

“Art. 1º As empresas permissionárias poderão estabelecer tarifas promocionais diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos usuários.

Art. 3º As permissionárias deverão comunicar à ANTT o período de vigência das tarifas promocionais, a linha, os horários, a quantidade de assentos ofertados e os respectivos percentuais de desconto:

I - com antecedência mínima de cinco dias:

a) no caso de descontos superiores a 50% da tarifa máxima autorizada pela ANTT; ou

b) no caso de descontos com período de vigência maior que 30 dias contínuos.

II - em até 48 horas após o início da promoção:

a) no caso de descontos iguais ou inferiores a 50% da tarifa máxima autorizada pela ANTT; ou

b) no caso de descontos com período de vigência menor que 30 dias contínuos.

§ 1º A vigência da promoção poderá ser prorrogada, desde que comunicada à ANTT antes do seu término [...]” grifei

Como se verifica, conquanto tenha sido cobrado valor a menor, não demonstrou a embargante ter realizado a necessária comunicação à ANTT da instituição e vigência da tarifa promocional, motivo pelo qual permanece íntegro o auto de infração, por se amoldar a autuação à hipótese legal lá discriminada.

Por fim, sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

(TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEI Nº 10.233/01. RESOLUÇÃO Nº 233/03. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução nº 233/03, que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/01, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto nº 2.521/98, editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 84 da Constituição Federal, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

(TRF 4ª, Apelação Cível - 5003526-04.2016.4.04.7202/SC, Relator Alberto D'azevedo A, Data da decisão: 18.04.2018)

Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a míngua de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC).

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000430-16.2008.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, RUBENS MORABITO, NILTON GUANDALINI, MARCIO ANTONIO VASSOLER

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n.00017888420064036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000353-41.2007.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n.00017888420064036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001319-38.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n.00017888420064036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000510-96.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias, observando-se a decisão de fl. 169 dos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-74.2020.4.03.6124

AUTOR: ANDREIA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não constam processos indicados na aba associados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-52.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NASSIF GEORGES ANBAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GOMES ALCAMIM - SP381641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**
- **(cópia legível do RG da parte autora legível) ;**
- **(cópia legível do requerimento administrativo) ;**
- **(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo) ;**
- **(Planilha para comprovação do valor da causa, devendo constar no cálculo cada uma das parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, para fins de definição da competência da 1ª Vara Federal de Jales ou do Juizado Especial Federal Adjunto) ;**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001351-90.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ASSIS H. MENEZES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES, ASSIS ANTONIO MENEZES

DESPACHO

1. A parte não foi localizada no endereço fornecido na inicial em General Salgado, sendo a missiva remetida por itinerância ao Juízo de Fernandópolis e devolvida por falta de recolhimento das custas. Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas sob pena de aplicação do item 7 (extinção); cumprida a determinação, CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).

2. FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, § 1º).

3. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, § 1º), conforme o caso.

4. Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, § 2º).

5. Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

6. Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

7. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

8. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item 3º), converta-se o arresto em penhora.
9. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
10. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
11. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
12. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
13. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
14. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
15. Havendo manifestação do exequente no prazo do item “14”, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item “7” (custas).
16. Decorrido o prazo do item “14” sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
17. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens “5” e “16”, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
18. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-80.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CLEUSA ALVES DOS SANTOS BONFIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 17/12/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000375-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ISABELA FARIA GONCALVES & CIA LTDA - ME, GILDETE ALMEIDA SILVA, ISABELA FARIA GONCALVES

DESPACHO

1. O executado foi citado pela via postal, não pagou e nem garantiu a execução. A pessoa jurídica não foi localizada.
2. Intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
3. Sem indicação do local para citação do executado (item "2"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
4. Havendo indicação do local para citação do executado (item "3"), CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915)]. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
5. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º).
7. Se forem arremastados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
8. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
9. Se arremastados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
10. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
11. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
12. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
13. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "5" (custas).
14. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
15. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "3" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
16. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 02 de abril de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0001309-12.2011.4.03.6124

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 1299/3037

EXEQUENTE: SUELI BORTOLUZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, RICARDO FREITAS FIGARI - SP307342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "h", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000869-79.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E, FRANCIELLI GALVAO PENARIOL - SP319999, MELINA FERRACINI DE MORAES - SP233200, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DECISÃO

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF requer a execução do montante de R\$ 10.559,62 (ID 24521198, p. 2/3), atualizado até 11/2018, em razão da condenação da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência quando o julgamento improcedente dos embargos à execução fiscal, conforme sentença do ID 24521197, p. 13/14, confirmada pelo eg. TRF/3ª Região (ID 24521197, p. 60/72).

A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 25568965 alegando, em apertada síntese, ser entidade filantrópica e sem fins lucrativos, de modo que, por isso, não pode ser condenada ao pagamento de custas e honorários. Assim, requer a concessão da gratuidade de justiça e a improcedência do cumprimento de sentença.

A CEF apresentou manifestação quanto à impugnação no ID 26287758.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que, na fase de cumprimento de sentença – caso dos autos –, a impugnação, tanto do particular quanto da Fazenda Pública, tem escopo limitado às questões descritas no art. 525, § 1º, incisos I a VII, do CPC/15. Os dispositivos permitem, além da penhora equivocada, que sejam alegadas, exclusivamente, as seguintes questões: "I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência de título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença".

Alegações outras não podem ser efetuadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Como salienta a doutrina "a impugnação é um incidente cognitivo na execução. Seja qual for a corrente adotada, o certo é que o procedimento de execução de sentença é estrutura em cognição limitada e exauriente secundum eventum defensionis: a cognição dependerá da provação do executado, que não pode alegar qualquer matéria em sua defesa, que tem conteúdo limitado pelo art. 525, § 1º, CPC." (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 5. 7ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 534).

No caso dos autos, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES alega, unicamente, que faz jus ao recebimento de gratuidade de justiça em razão da qualidade de entidade filantrópica, daí porque não poderia ser condenada ao pagamento de custas e honorários.

Todavia, a gratuidade de justiça foi analisada na fase de conhecimento, ocasião na qual entendeu-se que a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES não fazia jus aos benefícios do art. 98 do CPC/15.

De fato, em decisão datada de 09 de novembro de 2017 o Exmo. Des. Fed. Souza Ribeiro indeferiu a gratuidade de justiça, como se vê do ID 24521197, p. 45/48.

O indeferimento da gratuidade de justiça foi confirmado pela 2ª Turma do eg. TRF/3ª Região no julgamento realizado em 20 de março de 2018. Na ocasião restou "afastada a possibilidade de concessão da justiça gratuita, vez que a embargante, pessoa jurídica, não se desincumbiu do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira" (ID 24521197, p. 71).

Assim, considerando que a questão foi decidida na fase de conhecimento, não é possível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, simplesmente modificar a obrigação incerta no título executivo quanto ao dever de pagar honorários, porquanto se trata, no ponto, de causa modificativa, suspensiva ou extintiva da obrigação, que só pode ser alegada se superveniente à sentença, na forma do art. 525, § 1º, inciso VII, do CPC/15.

Ainda que se considere possível o pedido de gratuidade de justiça a qualquer tempo (art. 99, § 1º, do CPC/15), é assente a jurisprudência do STJ de que "os efeitos da concessão da referida benesse são *ex nunc*", ou seja, não possuem efeito retroativo." (AgInt no AREsp 1532602/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. "Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita." (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006). 2. Diante dos documentos acostados, merece deferimento os benefícios da gratuidade judiciária a parte ora agravante, ressaltando que o efeito da concessão da referida benesse é *ex nunc*, não se aplicando a atos processuais pretéritos. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, inferir especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 4. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 5. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 6. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeito *ex nunc*. (AgInt no AREsp 1403383/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019 – destaques não originais).

Por isso, como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da fase de conhecimento, eventual concessão do benefício, em sede de cumprimento de sentença, não tem o condão de afetar a obrigação de adimplir o valor relativo às verbas de sucumbência fixadas nesta demanda.

De toda sorte, também não faz jus à gratuidade na fase de execução, porquanto, a teor do Enunciado nº 481 da Súmula do STJ "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", de modo que, para que a pessoa jurídica faça jus aos benefícios da gratuidade de justiça, sobretudo aquelas com fins lucrativos, império que demonstre, faticamente, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que não foi demonstrado.

Por essas razões, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

I - Intime-se a CEF para apresentar, em 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado da dívida referente aos honorários advocatícios de sucumbência, já com a inclusão da multa e dos honorários, cada um à razão de 10% do valor da dívida, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/15.

II - Com a memória de cálculos proceda-se, sucessivamente:

a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;

b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

III - Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à CEF para manifestação, no prazo legal, quanto a:

a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

IV - Confirmado o interesse da CEF nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

V - Não localizados bens ou valores, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

VI - Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

VII - Decorrido o prazo do item “V” sem manifestação da CEF, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

VIII - Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-20.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-45.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELIA APARECIDA LUPERINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RODOVIÁRIO CRISMARALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para manifestação quanto aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para julgamento.

P.I.

JALES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-19.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RENAN DO CARMO ALTERO, RENATA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KAREN DOS SANTOS - SP190245
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KAREN DOS SANTOS - SP190245
RÉU: RENATO CESAR TARLAU GODOI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As partes não especificaram provas, logo, venham os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de março de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-93.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA - SP339119
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A parte executada foi citada e apresentou comprovante de pagamento da dívida.
2. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que declare a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
3. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "2" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Havendo crédito remanescente, e apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
5. Requerida expressamente a suspensão do feito, vão os autos ao arquivo sobrestado independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
6. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.
7. Intimem-se as partes mediante veiculação em Diário Oficial/Sistema PJE.
8. Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CONFECÇÕES V2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA alegando, em apertada síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDA constantes dos autos, porquanto não é possível o pleno exercício de direito de defesa em virtude da inclusão de mais de um débito em cada CDA.

Devidamente intimada, a UNIÃO apresentou manifestação no ID 27618589 alegando, em suma, que não existe qualquer ilegalidade nas CDAs.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência como via idônea ao questionamento de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, como se extrai do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 108), *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. I. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 - destaques não originais)

No mesmo sentido é o Enunciado nº 393 da Súmula do STJ, segundo o qual *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

No caso, a alegação é de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs que, por compreenderem mais de um crédito cada uma, impossibilitariam o exercício do amplo direito de defesa, matéria passível de ser analisada nesta seara.

Pois bem

O art. 202 do CTN e o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 especificamos requisitos de validade das CDAs, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No tocante especificamente ao valor da dívida, o inciso II do art. 202 do CTN e o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 estabelecem, apenas, que as CDAs devem conter o valor originário da dívida, nada mencionando quanto à impossibilidade de cumulação, num único título executivo, de várias cobranças relativas a tributos diversos.

De fato, é perfeitamente possível que uma única CDA contenha inscrição referente a diversos tributos. Neste caso, impõe-se que, relativamente a cada débito, haja indicação do valor do débito, o período a que se refere, o valor originário e a fórmula de cálculo de juros, encargos e atualização monetária, como exigido em lei. Assim, desde que haja descrição e individualização dos períodos do débito, permite-se o pleno exercício da ampla defesa para a verificação do valor final do crédito tributário relativo a cada período de apuração, em cada exercício e na totalidade dos exercícios.

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 189 DO STJ. DECADÊNCIA. 1. Presentes os requisitos indispensáveis à validade da CDA, previstos no art. 5º da Lei n.º 6.830/80, não há que se falar em nulidade desta. 2. Pacífico o entendimento de que é dispensável a juntada de memória discriminada de cálculo (ou demonstrativo analítico do débito), pelo fato de a Lei n.º 6.830/80, que regula a matéria, não a exigir. 3. Não constitui nulidade o fato da certidão de dívida ativa acumular mais de um débito, desde que presentes os requisitos de validade dos créditos. 3. Conforme a Lei n.º 9.469/97, em seu art. 9º, desnecessária a apresentação do instrumento de mandato na representação judicial de autarquias por seus advogados. 4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais diante da Súmula 189 do STJ. (TRF4, AC 5000985-72.2010.4.04.7213, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 30/03/2015).

O que não se permite é a inclusão de vários débitos numa única CDA sem especificação clara que possibilite ao contribuinte conhecer, adequadamente, quais valores são cobrados relativamente a cada tributo, bem como quais os períodos de apuração das exações. Nesses casos, impossível o pleno exercício de defesa, conforme se extrai da ementa de julgamento do AgRg no REsp nº 1.481.777/SC, Rel. Min. Humberto Martins, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CDAS QUE REÚNEM A COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS FISCAIS DIVERSOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE CADA PERÍODO E CONECTIVOS LEGAIS EM SEPARADO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa e que, assim, ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos impossibilita-se ao contribuinte exercer tal direito. Referido entendimento parte do pressuposto de que, ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, a exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao afastar a nulidade das CDAs, consignou expressamente ser "possível a acumulação de créditos referentes a mais de um exercício, desde que haja descrição e individualização dos períodos do débito, permitindo-se o cálculo adequado e preciso da atualização monetária, juros e multa de mora em cada interregno, com o que se permite ampla defesa para a verificação do valor final do crédito tributário relativo a cada período de apuração, em cada exercício e na totalidade dos exercícios. Situação respeitada nas CDAs exequíveis". 5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1481777/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Em outros termos, o só fato de existir, na CDA, mais de um débito em cobrança, não indica a existência de nulidade, desde que preenchidos os requisitos próprios do art. 202 do CTN e o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 relativamente a cada débito. Ao revés, se não preenchidos esses requisitos individualmente em face de cada débito, patente será a nulidade por violação ao direito à ampla defesa.

No caso dos autos, verifico assistir razão ao excipiente no tocante à alegação de existência de nulidade nas CDAs que instruem a presente execução.

De fato, de uma simples leitura das CDAs verifica-se que, a despeito de constar os valores globais referentes aos tributos sobre cobrança em cada título, não há individualização de qual montante é relativa a cada tributo, tampouco quais os índices de juros e correção monetária incidentes sobre cada um dos débitos.

Fica, assim, o contribuinte inviabilizado de ter ciência clara e inequívoca do que efetivamente está sendo cobrado.

No tocante à CDA nº 13.715.251-5 (ID14887549, p. 1/3), há indicação do valor originário da dívida (R\$ 415.900,74), o respectivo período de apuração (07/2016 a 01/2017), o valor dos juros (R\$ 78.333,10) e da multa (R\$ 83.180,14) e data do cálculo desses valores (21/02/2019). **Todavia, a CDA engloba valores referentes a diversos tributos (v.g. salário-educação, contribuição previdenciária sobre a folha de salários, contribuição ao INCRA, SENAR, SESC, SEBRAE), não sendo possível aferir, pela leitura das CDAs, qual montante é relativo a cada um desses tributos. Tem-se, apenas, os valores globais, mas não há especificação individualizada quanto a cada exação, restando inviável o pleno exercício do direito de defesa ante o descumprimento dos requisitos legais.**

O mesmo se diga em relação à CDA nº 14.372.242-5 (ID 14887549, p. 14/20), na qual se tem o valor global da dívida (R\$ 9.734,34), o período de apuração (04/2017 a 07/2017), o valor dos juros (R\$ 1.017,97) e da multa (R\$ 1.946,87) e a data de cálculo (21/02/2019). No entanto, a CDA envolve mais de um débito (v.g. contribuição previdenciária a cargo da empresa e contribuição previdenciária retida dos empregados), e não especifica o valor individualizado.

A mesma situação se repete no tocante às CDAs nºs 13.715.250-7 (ID 14887549, p. 27), nº 14.648.631-5 (ID 14887549, p. 34), nº 14.648.633-1 (ID 14887549, p. 43), nº 14.648.630-7 (ID 14887549, p. 49), nº 14.372.243-3 (ID 14887549, p. 59), nº 14.372.245-0 (ID 14887549, p. 68), nº 14.737.612-2 (ID 14887549, p. 80), nº 14.648.632-3 (ID 14887549, p. 89) e nº 14.737.611-4 (ID 14887549, p. 96), **pois todas elas envolvem cobrança de mais de um tributo, com características específicas, e apenas indicam os valores globais sendo cobrados, sem individualização.**

Nesses casos, o contribuinte não tem como saber, por exemplo, com o montante cobrado a título de salário-educação para exercer o direito de defesa. Imagine-se, por exemplo, que busque o contribuinte reconhecer a inconstitucionalidade de uma das exações globalmente consideradas. Como possibilitar aferir qual o montante, eventualmente acatada a tese, seria decotado da cobrança para aferir o proveito econômico e os riscos das alegações processuais? A questão toma-se inviável, não havendo, data vênua, outra saída senão reconhecer a nulidade das CDAs em comento.

Nem mesmo os Discriminativos de Créditos Inscritos (ID 14887550 e seguintes) relativo a cada uma das CDAs supre a deficiência, na medida em que neles também há menção exclusiva aos valores globais, sem indicativo claro e preciso do quanto é devido, individualmente, em relação a cada débito.

Não se está a exigir, no particular, que a CDA venha acompanhada de planilha discriminada da dívida, indicando mês a mês o valor devido, o que já foi rechaçado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 269) e assentado no Enunciado nº 559 da Súmula do STJ. O que se exige, presente hipótese de cumulação de débitos de tributos distintos em uma única CDA, a individualização do *quantum debeat* no tocante a cada débito – ainda que pelo montante global do débito relativo a cada tributo no período de apuração –, o que, como se viu, não ocorreu.

A única ressalva se refere à CDA nº 14.372.244-1 (ID 14887549, p. 21/26, porquanto nela há indicativo, apenas de débito relativo a contribuição previdenciária descrita no art. 20 da Lei nº 8.212/91, com o preenchimento de todos os requisitos próprios da CDA no tocante a essa exação, tais como indicativo do valor originário (R\$ 16.362,02), o período de apuração, o valor dos juros (R\$ 2.713,18) e da multa (R\$ 3.272,41), os responsáveis pela dívida e o respectivo fundamento legal.

Assim, deve ser acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução" (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar-se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Por essas razões, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE para reconhecer a nulidade das CDAs nºs 13.715.251-5, 13.715.250-7, 14.372.242-5, nº 14.648.631-5, nº 14.648.633-1, nº 14.648.630-7, nº 14.372.243-3, nº 14.372.245-0, nº 14.737.612-2, nº 14.648.632-3 e nº 14.737.611-4 e extinguir parcialmente a execução quanto a esses débitos**, devendo a execução prosseguir somente no tocante à CDA nº 14.372.244-1..

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado das CDAs reconhecidas como nulas, observada a regra escalonada do art. 85, § 5º, do CPC/15.

Preclusa, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender devido à continuidade da execução.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Considerando que a parte autora (ID 29151599) e a parte ré (ID 28271003) não apresentaram pedidos de prova, tomemos autos conclusos para julgamento.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000750-50.2014.4.03.6124
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NOEMIA TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, bem como apresentadas as contrarrazões (não havendo nestas conteúdo a justificar a aplicação do CPC, 1.009, § 2º;

Considerando que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador, nos termos do CPC, 1.010, § 3º;

REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-53.2018.4.03.6124

IMPETRANTE: EDILSON SILVERIO PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-65.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: JOSE LUIZ NORA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DANIEL RICCETTO CATENA - SP405479

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-88.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: IVONE APARECIDA SANTANA FANTINI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BARRETA MARQUEZI - SP301576, ALESSANDRA CRISTINA MARQUEZI - SP226478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 27/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000951-15.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARAUJO PRATES - SP330404
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esta execução está **SUSPensa** por conta da decisão proferida nos Embargos à Execução 5000572-40.2019.4.03.6124.

Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução, **SOBRESTANDO-SE**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000390-20.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: THIAGO HENRIQUE ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO DE ANDRADE - SP239564
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento C/JF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 01/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-43.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GIOVANNA ANDRESSA HERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SPI52197

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR -SERES, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDÓPOLIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **GIOVANNA ANDRESSA HERRERO** em face do **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO – SERES- MEC; DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar “*para fins de OBRIGAR aos impetrados a adotarem as medidas necessária para a TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA do FIES, atualmente PRORROGADO, para IES congêneres, sem qualquer ônus financeiro ou legal.*”.

A liminar foi indeferida no ID 26245020. Na mesma ocasião foi determinada a retificação do valor da causa ao proveito patrimonial pretendido, além de ter sido esclarecido que o pedido de gratuidade, se efetuado, deveria vir acompanhado dos documentos ali mencionados para a respectiva análise.

No entanto, na petição do ID 28233246 a impetrante limitou-se a requerer a suspensão do processo.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o pedido de gratuidade somente foi efetuado na petição inicial. Contudo, nos termos do art. 105 do CPC/15, a procuração geral para o foro não confere ao advogado poderes para firmar declaração de hipossuficiência financeira para fins de gratuidade.

Assim, considerando a procuração do ID 26189578 não confere poderes especiais ao advogado, é o caso de não conhecer o pedido de gratuidade de justiça.

Dito isto, considerando que a certidão do ID 26191153 indica que não houve recolhimento das custas, impõe-se a aplicação do art. 290 do CPC, que dispõe que “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*”.

Nesse passo, segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, “*ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203 § 1.º). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 1009)*” (In: Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico], 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Além disso, houve determinação para emenda à inicial com correção do valor da causa, o que também não foi atendido pela impetrante. Assim, considerando que houve descumprimento da decisão que determinou a emenda, impõe-se a aplicação do art. 321, parágrafo único, do CPC/15.

Perde sentido, no ponto, o pedido de suspensão, eis que a continuidade do processo pressupunha a regularidade inicial, o que, como se viu, não ocorreu.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 290, 321, parágrafo único, e 485, inciso X, do CPC/15

Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: VALDENIR JOSE TONHOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, de imediato, a decisão do ID 28273028, p. 36, com a remessa dos autos ao eg. TRF/3ª Região, de modo a atender à determinação contida na Reclamação nº 5022784-94.2019.4.03.0000.

P.I.

Jales, 17 de março de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000044-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR CORONADO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LOPES GODOY - SP275075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 7 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000432-66.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: SIDINEI FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PETERSON JUNIOR ROCHA - SP357415

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o Exmo. Min. Ministro Sebastião Reis Júnior do STJ determinou a soltura em todo território nacional de presos afofanados independente do pagamento da fiança (HC nº 568693 / ES (2020/0074523-0), e que este magistrado desconhecia tal decisão quando arbitrou a fiança ao preso como condição à sua liberdade provisória, determino a imediata soltura do acusado SIDINEI FRANCISCO COSTA.

Contudo, tendo em vista que o preso está cumprindo pela por crime idêntico perante a Vara Federal Criminal de Londrina e que, mesmo afofanado anteriormente (no valor de R\$ 20 mil), voltou a delinquir, como medida cautelar diversa da prisão, que entregue sua CNH à autoridade prisional onde encontra-se custodiado, a quem competirá lavrar o termo de depósito respectivo e encaminhar posteriormente a esta Vara Federal para guarda, a fim de evitar que, como motorista, volte a contrabandear cigarros estrangeiros.

Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado em favor do preso.

Cumpra-se.

Intimem-se.

OURINHOS, 7 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000436-06.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCELO DE ANDRADE NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

RÉU: GOVERNADOR DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, MUNICIPIO DE FARTURA

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARCELO DE ANDRADE NEGRÃO, em face de JOÃO DÓRIA NETO, do ESTADO DE SÃO PAULO e dos municípios de SANTA CRUZ DO RIO PARDO e FARTURA.

Em síntese, afirma a parte autora que os municípios constantes do polo passivo da presente demanda contariam com agências bancárias em funcionamento, sem nenhum tipo de regulamentação, recebendo grande número de pessoas, que estariam expostas ao contágio pelo COVID-19.

Aduz que a continuidade da abertura de tais estabelecimento poderá superlotar o Sistema Único de Saúde, causando desconforto ao patrimônio público.

Contudo, conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CF/88, o que não é o caso dos autos.

No presente caso, trata-se de demanda ajuizada por particular, contra outro particular, e em face de entes federativos estadual e municipais, o que não atrai a competência do presente Juízo.

Sendo assim, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 e do enunciado sumular n. 150, STJ, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do presente Juízo, e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do art. 52, parágrafo único, CPC/15 c.c. o art. 5º, caput da Lei nº 4.717/65).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000692-78.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE BRITO - SP179638

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ - SP105113-A, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIAN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro e interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-27.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente em manifestação de **ID. 15027512**, elabore a Secretaria a(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos termos da decisão proferida no **ID. 13365195** às **fls. 316/317**.

Após, intem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo recursal referente a decisão proferida no **ID. 13365195** às **fls. 316/317**.

Intem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-84.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (**ID. 13360512 - fl. 216**) fixando o valor da execução em **R\$ 32.512,51**, atualizados até **06/2014**, sendo **R\$ 29.556,83 a título principal**, já incluídas as custas, e **R\$ 2.955,68 referente aos honorários advocatícios**, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-73.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IDEIAS MONICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002561-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o **cancelamento do ofício requisitório nº 20190068375** protocolada sob o nº 20190228298 (**certidão de ID. 27055326**), promova a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, devendo constar no campo "observação" do sistema PRECWEB a inexistência de litispendência em relação aos **autos do processo nº 0700000249**, referente ao ofício protocolado sob o nº **20120162842**, por este estar relacionado aos autos distribuídos na 01ª Vara de Mogi Mirim/SP.

Após, elaborada a minuta, intímem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 16340736 e anexos**), determino a expedição do ofício requisitório de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta de ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão dos advogados **Alessandro Henrique Quessada Apolinário, OAB/SP 175.995-B** e **Marcos Vinícius Quessada Apolinário, OAB/SP 164.723**, no sistema processual do PJe.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000546-60.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: VIACAO GUAXUPE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000546-60.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor de Execução Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000560-10.2016.4.03.6127
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:MERCEARIA E PADARIA PAO D'HORA LTDA - ME, MARIA NEIDE MARCELINO

DESPACHO

Trata-se de **virtualização do processo físico nº 0000560-10.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor de Execução Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executados) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001996-04.2016.4.03.6127
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:LUCILA VICTOR PEREIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de **virtualização do processo físico nº 0001996-04.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor de Execução Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001547-46.2016.4.03.6127
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO:AUTO POSTO NOTAMIL SAO JOAO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de **virtualização do processo físico nº 0001547-46.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor de Execução Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003343-09.2015.4.03.6127
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de **virtualização do processo físico nº 0003343-09.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor de Execução Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002242-34.2015.4.03.6127
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de **virtualização do processo físico nº 0002242-34.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor de Execução Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005575-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDINA REGINA GIAMASSI FIORAVANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 30785331: ciência às partes.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007457-75.2020.4.03.0000 deferindo efeito suspensivo, determino a suspensão do processo até o deslinde do recurso.

Nada sendo requerido, aguarda-se julgamento final do agravo em arquivo sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos com os embargos de declaração (ID 30601293), abra-se vista à parte contrária (Município de Caconde) para contrarrazões, no prazo de 05 dias (art. 1023, § 2º do CPC de 2015).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30665213: Verifico que foi disponibilizada certidão em que consta como representante do autor patrono diverso do indicado no ID 30026068, ainda que indicado advogado constante do instrumento de mandato juntado aos autos.

Dessa forma, expeça a Secretaria nova certidão, disponibilizando-a nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDIR BELI
Advogado do(a) AUTOR: IRANI RIBEIRO FRAZAO - SP243485
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo A).

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VALDIR BELL, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver declarada a extinção, pela prescrição, de débitos havidos para com a ré, com consequente extinção da hipoteca e cancelamento de gravame.

Diz que em 29 de fevereiro de 1988 celebrou "contrato de por instrumento particular e compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca", por meio do qual restituiria o empréstimo de Cz\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros) por meio de 264 parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira em 29 de março de 1988 e da última, em 29 de março de 2010. Em garantia desse empréstimo foi dado o imóvel localizado na rua Senador Sarava, 385, centro da cidade de Espírito Santo do Pinhal.

Esclarece que está inadimplente desde a 176ª prestação, vencida em 20 de outubro de 2002 e a credora encontra-se inerte desde então, não tendo sido promovida nenhuma execução do débito.

Requer, assim, seja declarada a prescrição da dívida, com a consequente extinção da hipoteca e cancelamento de gravame.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita - ID 2702901.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa (ID 4434161) alegando, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva. No mérito, esclarece que o autor ajuizou ação revisional das parcelas do contrato em março de 2003 (ação no. 0000449-80.2003.403.6127), com sentença favorável ao seu pedido. Houve recurso, com decisão reformando a sentença recorrida no que toca à atualização do saldo devedor pela TR. Esclarece que até aquela data não houve pedido da parte autora pela implementação da sentença, o que implica iliquidez da dívida.

Réplica (ID 4708960).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA (I) LEGITIMIDADE DA CEF

Defende a CEF sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a legitimidade passiva da EMGEA.

Pela condição da legitimidade processual, o autor/réu deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito.

A CEF é parte legítima para ocupar o pólo passivo de relação processual na qual o mutuário discute a prescrição dos valores em aberto, resultantes de contrato de financiamento com ela havido.

A CEF não perde a qualidade de parte na medida em que não houve sub-rogação contratual, ante a falta de consentimento do mutuário.

Em outros termos, em que pese ter sido verificada a cessão de créditos imobiliários por parte da CEF à EMGEA, esse fato não altera, de per si, a composição do pólo passivo da lide, por força da disposição do artigo 42, *caput*, do Código de Processo Civil; de fato, continua a ré, CEF, como parte legítima para responder aos pedidos relativos ao contrato de mútuo por ela celebrado. Cabe enfatizar, doutro ângulo, que para a EMGEA pudesse substituir a CEF no pólo passivo da presente ação, far-se-ia imperiosa a aceitação da parte autora, o que não ocorreu no caso em apreço.

A propósito:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA CEF PELA EMGEA.

1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA.
2. Dispõe o art. 42, do CPC, que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não tem o condão de alterar a legitimidade das partes, salvo se a parte contrária consentir com a sucessão processual.
3. Agravo de instrumento improvido”.

(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Agravo de Instrumento 01000035309, Sexta Turma, j. 08/09/2003, DJ d. 24/11/2003, p. 78, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso).

Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, bem como a indicação da EMGEA para figurar nesse mesmo polo.

DO MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Segundo se depreende da peça vestibular, o autor defende a perda do direito da a CEF cobrar os valores inadimplidos decorrentes de contrato de mútuo.

Para essa cobrança, o Código Civil estabelece o prazo prescricional de cinco anos, a saber:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º. Em cinco anos;

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No caso dos autos, pretende a parte autora a declaração de prescrição de débitos vencidos a partir de outubro de 2002, em fevereiro de 2008. Como a presente em relação aos quais encontra-se inadimplente.

A CEF, por sua vez, esclarece qo juízo que a parte autora ajuizou ação revisional das parcelas de seu contrato, obtendo sentença favorável em parte ao seu intento. Com isso, e enquanto não se faz a liquidação do julgado, as parcelas seriam ilíquidas e, portanto, não passíveis de prescrição.

Inicialmente, tem-se que o ajuizamento da ação revisional (não mencionada pela parte autora em sua peça vestibular) implica a interrupção do prazo prescricional.

Com efeito, estipula o artigo 240 do CPC que:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação...”.

Dessa feita, tendo a ação revisional n. 0000449-80.2003.403.6127 sido ajuizada em 11 de março de 2003, houve, nessa data, a interrupção da prescrição.

E ela volta a correr no momento em que o credor passa a ter um direito subjetivo exercitável em face do devedor.

Vale dizer, enquanto pendente a ação revisional, a CEF não poderia exigir do devedor o pagamento das parcelas, ante a indefinição de seu valor. Tem-se, pois, dívida ilíquida.

Não obstante, a partir do momento em que há o trânsito em julgado da ação revisional, pode a CEF exigir do mutuário o pagamento das prestações de acordo com o quanto decidido judicialmente.

No caso dos autos, houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da revisional em 22 de março de 2012, sendo que em 30 de março do mesmo ano as partes foram cientificadas do retorno dos autos do ETRF da 3. Região, sendo-lhes deferido o prazo de 10 dias para requererem o que de direito.

A CEF, a partir de então, já poderia liquidar o julgado e apresentar o valor da parcela e do saldo devedor (bem como a parte autora), para início da execução. Entretanto, ficou-se inerte.

Tenho, assim, que a partir de então conta-se o prazo de cinco anos para a prescrição, para a perda do direito de cobrar os valores inadimplidos.

E mais de cinco anos se passaram sem que a CEF iniciasse a cobrança dos valores em aberto, operando-se a prescrição desse direito.

À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto iniquo, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.

Como consequência, deve a CEF adotar as medidas necessárias para liberação da hipoteca – os encargos normais sobre o ato, bem como aqueles incidentes sobre registro do bem em nome do autor correm por conta desse, ante ausência de fundamento jurídico para se determinar o contrário.

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar a prescrição das parcelas inadimplidas referentes ao contrato objeto dos autos (ID 2435609). Em consequência, condeno a CEF a adotar as medidas necessárias para liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na rua Senador Saraiva, 385, centro da cidade de Espírito Santo do Pinhal - SP.

Condeno CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA INES GOMES BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396, LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 30577313: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de pensão por morte (ID 30202667).

Alega omissão na análise dos documentos apresentados que provariam seu intento.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte autora, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007610-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: LAODICEIA ELISA LOCATELLI DE CASTRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 26590666: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, réu, em face da sentença que, julgando procedente o pedido da autora de revisão de benefício, o condenou no reembolso de eventuais custas e despesas processuais (ID 25940776).

Alega erro material, pois a autarquia previdenciária é isenta do pagamento de tais verbas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º).

Decido.

Com razão o INSS.

Assim, acolho os embargos de declaração para, corrigindo o erro material na fundamentação, excluir a condenação do INSS em despesas e custas processuais.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002130-38.2019.4.03.6127
IMPETRANTE: RITA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020.

USUCAPLÃO (49) N° 0002618-54.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
CONFINANTE: JOSIANE RODRIGUES
Advogado do(a) CONFINANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID. 16189102).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para designação de data de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Comercial Germânica Ltda em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA's 80.6.19.137144-08 e 80.6.19.137145-99 e sustação dos protestos de tais títulos.

Defende a nulidade das autuações que decorreram, em suma, de simples erro na escrituração contábil, que teria declarado pagamento antecipado do IRPJ, gerando a falsa ideia de que não havia saldo negativo, objeto de compensações.

O pedido de tutela foi indeferido e negado provimento ao agravo de instrumento (ID 29553366).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido (ID 28585964).

Decido.

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

Sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, IV).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALTAIR MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foi indeferida a gratuidade e concedido prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, porém, sem cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, embora concedida a oportunidade necessária, a impetrante deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020776-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar fiscal ajuizada por **Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar** em face da **União Federal** objetivando antecipação da tutela de urgência cautelar para que Seguro Garantia (Apólice n. 02852.2017.0001.0775.0000449) seja recebido como garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10865.002260/2009-40 e futura execução fiscal, autorizando, assim, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Foi prolatada decisão deferindo a tutela de urgência (ID 26701260), sobre a qual não houve a interposição de recurso.

Decido.

Não havendo a interposição de recurso, a tutela antecipada antecedente se estabilizará, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, como estabelece o artigo 304 e § 1º do CPC.

No caso, a tutela foi concedida nos seguintes termos: "Considerando a anuência da União ao intento autoral, defiro a tutela de urgência para o fim de receber o Seguro Garantia (Apólice n. 02852.2017.0001.0775.0000449 – ID 3143246) em garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10865.002260/2009-40, e a título de antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal. Em consequência, por conta exclusivamente do referido crédito tributário (Processo Administrativo n. 10865.002260/2009-40), determino a expedição da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa".

Como relatado, não houve interposição de recurso pela ré, nem qualquer tipo de impugnação, culminando na estabilização da tutela.

No mais, a providência jurisdicional determinada pela tutela de urgência (expedição da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa) esgota o objeto da ação.

Assim, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Considerando a anuência da requerida como pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA - SP388285, THAIS SARDINHA SILVA - SP394583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTENOR PULCHINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi indeferida a gratuidade e concedido prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, porém, sem cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, embora concedida a oportunidade necessária, a impetrante deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002846-39.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, de cunho previdenciário, proposta por pessoa domiciliada em Mogi Guaçu-SP, como provamos documentos constantes dos ID's 9581840 e 30641764.

Decido.

A parte autora encontra-se domiciliada em Mogi Guaçu-SP, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira ([Provimento n. 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015](#)).

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Limeira-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005106-26.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE DE SOUZA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30636845: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: RIDELVAR ROBERTO BIAZOTO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000311-32.2020.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos, em relação ao efeito suspensivo requerido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOGO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

DESPACHO

ID 30596337: Defiro o prazo adicional de trinta dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JAIME APARECIDO DA CRUZ

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003067-12.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA VIEIRA - SP289428
EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

DESPACHO

Preliminarmente e, considerando o teor da certidão ID 30416560, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos nº 0121490.29.2014.402.5101, vez que neles houve o depósito judicial por parte da executada, conforme informação constante à fl. 137 dos autos físicos.

Tomo sem efeito o r. despacho de fl. 140 dos autos físicos em relação à unicidade das ações lá mencionadas, vez que distintas.

No mais, façam-me os presentes autos conclusos para prolação de sentença, tendo em conta o quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000174-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SINDICATO TRABALHADORES RURAIS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS - SP321057
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Primeiramente, considerando que a garantia integral é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80), comprove a parte embargante a formalização da garantia do Juízo.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000430-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS RODRIGUES DA SILVA - SP147147

DECISÃO

Recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5002235-15.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000277-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro, por ausência de provas, o requerimento de justiça gratuita.

No mais, considerando que houve garantia da execução, mediante penhora de imóvel (ID 28695172), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0001330-66.2017.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000550-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, considerando que a garantia integral é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80), comprove a parte embargante a formalização da garantia integral do Juízo. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO DA RIN DE SANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO DA RIN DE SANDRE - SP339097
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Primeiramente, considerando que a garantia integral é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80), comprove a parte embargante a formalização da garantia integral do Juízo. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000311-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: RIDELVAR ROBERTO BIAZOTO FILHO

DECISÃO

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que houve garantia da execução, mediante penhora (fl. 10 do ID 29046772), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001012-27.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000337-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, considerando que a garantia integral é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80), comprove a parte embargante a formalização da garantia integral do Juízo. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000349-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ITAP INDUSTRIA ITAPIRENSE DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que houve garantia da execução, mediante penhora, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001348-31.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001879-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001286-25.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 07, referente aos autos de infração 2628188, 2628189 e 2629576, Processo Administrativo 4733/2014, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução, pois os produtos teriam sido emvasados pela Nestle Nordeste. Também alegou a nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (ID 11394591). Em face desta decisão, a Nestle interps agravo de instrumento, sem notícia nos autos de seu resultado (ID 12140054 e anexos).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (ID 12469956).

Sobre provas (ID 17265724), apenas o INMETRO se manifestou, dispensando-as (ID 17423584).

Decido.

Rejeito a preliminar da Nestle de ilegitimidade passiva. O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embalou os produtos (Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestle Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante.

No mais, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Passo, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 4733/2014, referente aos Autos de Infração 2628188, 2628189 e 2629576, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002135-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: LUZIA HELENA PAINA PERUSSI
Advogados do(a) SUCEDIDO: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351, ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA - SP246382-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do retro certificado (ID. 30665633), determino que o cumprimento de sentença prossiga nos autos distribuídos sob o nº 5001233-10.2019.4.036127, intimando-se as partes para ciência.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, ressalvadas as cautelas de praxes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001722-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5001382-06.2019.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, aguarde-se a regularidade da garantia nos autos da ação de execução supramencionada.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000433-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da embargada, dando-se por ciente de todo o processado, conforme verifica-se no ID 28554562, e ausência de contrarrazões, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 57 dos autos físicos.

Remetam-se, pois, os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002308-14.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616, ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0001068-87.2015.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, defiro o pleito formulado pela embargante à fl. 127 dos autos físicos.

Assim, sob pena de preclusão da prova pericial, concedo o parcelamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a primeira parcela ser depositada à ordem do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, comunicando.

Finalizado os depósitos, intime-se a i. perita nomeada à fl. 104 dos autos físicos para o início dos trabalhos periciais.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000604-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Traslade-se para os autos vinculados (5000241-83.2018.403.6127) as peças necessárias, quais sejam, ID's 30223914, 30223918, 30223926, 30223930 e 30223931 e seus subitens, certificando em ambos.

No mais e, diante do quanto decidido na sentença proferida por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002082-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001015-72.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0001964-33.2015.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, aguarde-se a regularização da penhora nos autos da ação de execução fiscal em referência, vez que houve retificação da área do imóvel penhorado.

Com notícia da regularização daqueles autos, façam-me estes embargos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000826-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 26303737: ciência à embargante.

No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000654-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à embargante acerca do Processo Administrativo colacionado aos autos.

No mais, façam-me os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002095-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002948-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maduros os autos para prolação de sentença, façam-me-os conclusos, pois.

Antes, porém, proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0001859-22.2016.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000310-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0001208-87.2016.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, aguarde-se a regularização da garantia daqueles autos para ulterior prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002277-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 26115073: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 25250299), ao argumento de obscuridade no que se refere à fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99 e omissão no que diz respeito à nulidade no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000434-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTHER LANA VIEIRA - SP340224
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Por ausência de prova da situação financeira da empresa, defiro a gratuidade apenas à pessoa física. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual, com inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000140-80.2017.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOão DABOA VISTA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: GDLOG EUCALIPTOS LTDA - ME, JOAQUIM VICENTE WHITAKER GONCALVES DIAS, RENATA WHITAKER GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Primeiramente, comprove a parte embargante a formalização da garantia do Juízo. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOão DABOA VISTA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANA RITA GUTIERREZ PERRONI, RICARDO NASCIMENTO PERRONI, PIZZARIA VILA PERRONI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Diante do quanto decidido em sede recursal, façam-me os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Considerando que fora requisitado pagamento de honorários à i. causídica nomeada dativa, Dra. Vanessa Salmaço Martins, OAB/SP 374.262, e que o processo não se findou, conforme v. acórdão colacionado, fica ela intimada, com a publicação do presente despacho, que deverá continuar a patrocinar os interesses dos embargantes até desfecho da presente ação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DABOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000234-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DACIDALVA DE MORAES HERZEG
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO GETULIO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARANHO - SP136469
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 28907993: defiro, apenas e tão-somente, a produção de prova pericial contábil, única e necessária ao deslinde da ação.

Assim, nomeio como perita do Juízo a i. contabilista Dra. Doraci Sergent, que deverá ser intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar estimativa de honorários, os quais serão suportados pelo embargante, a teor do art. 373, I, CPC, e que deverá concluir os trabalhos periciais no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003545-59.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, SIMONE RIBEIRO, ESTEVO RIBEIRO NETO, NILSON RIBEIRO JUNIOR, ELIAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 30709193: Ciência às partes, para manifestação em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002354-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27971762: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400855-0 (honorários advocatícios) para a conta informada pelo exequente, qual seja, Banco do Brasil S/A, agência 0275-5, conta corrente 8250-3, comunicando.

Com a efetividade da medida, manifeste-se o exequente sobre a satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito.

Cópia deste despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias, notadamente ID's 17137596 e subitens e 25921732.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-10.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS, EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS, BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

Solicite-se ao PAB/CEF deste Fórum o encaminhamento do saldo atualizado da conta nº 2765.005.86400147-5.

Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001411-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

ID 17623601: defiro, como requerido.

Considerando-se a aceitação da exequente em relação aos bens ofertados à garantia, expeça-se o competente mandado de penhora de bem indicado e demais atos, a recair sobre os bens nomeados no ID 11781118, observando-se os dados mencionados naquela petição, inclusive fiel depositário e seu endereço, bem como a petição ID 11781480, a qual apresenta laudo de avaliação, a fim de nortear os trabalhos do Sr. Oficial de Justiça, devendo, ainda, incidir a ordem de constatação das atividades industriais.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 17947451: defiro, como requerido.

Expeça-se o competente mandado de penhora de bem indicado, nos termos da LEF, a recair sobre o imóvel matriculado no CRI local sob nº 44.552.

Instrua-se o mandado a ser expedido com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000117-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 17944996: defiro, como requerido.

Expeça-se o competente mandado de penhora de bem indicado, nos termos da LEF, a recair sobre o imóvel matriculado no CRI local sob nº 44.552.

Instrua-se o mandado a ser expedido com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora manifestar-se sobre a prevenção (ID 29774293), comprovando-se a distinção das causas.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIO CESAR MENEZES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, justifique a parte autora o valor atribuído à causa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Supermercado Dalalana de Itapira Ltda em face da União Federal objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

A requerida contestou o pedido. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado por não haver necessidade da produção de outras provas (art. 355, I do CPC).

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Passo ao exame do mérito.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 770 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento bruto, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber; por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em dezembro de 2017, e havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em dezembro 2019, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeneo a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeneo a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOVINA VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIO HENRIQUE STRINGUETTI - SP150168

S E N T E N Ç A

ID 26440557: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, autor, em face da sentença que julgou procedente seu pedido e condenou a ré em devolver valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte (ID 25879417).

Alega omissão acerca dos critérios de correção invocados em sua inicial.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A forma de atualização do julgado consta expressamente na sentença.

Assim, o entendendo da parte autora, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000533-27.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BOAV ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 27514815: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou procedente seu pedido de restituição de créditos apurados a título de PIS e COFINS (ID 26289411).

Alega omissão acerca dos critérios de correção.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A forma de atualização do julgado consta expressamente na sentença.

Assim, o entendendo da parte autora, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO DONISETE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SERGIO ANTONIO LOPES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos (ID 30735059) demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOISE RONEY ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADALBERTO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

AUTOR: LEILAINACIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL MERLI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIAS ALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002555-29.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INES JOSE MOLGADO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações ID 30247109 e ID 3095585, esclareça a exequente o requerimento de ID 30729126.

Prazo: quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO
Advogado do(a) RÉU: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

DESPACHO

ID 30772084: Ciência à parte ré para cumprimento do determinado na parte final da decisão ID 27816041 (depósito dos honorários periciais) em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

ID 29541320: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO, exequente, em face da sentença que, julgando extinta a execução em face de uma CDA (159), não determinou o prosseguimento da execução em relação aos demais títulos (ID 28916354).

Alega-se, pois, omissão.

Decido.

A sentença extinguiu a execução de um título, mas não determinou o arquivamento dos autos, de maneira que, tecnicamente, não houve omissão.

Todavia, acolho os embargos de declaração e determino o prosseguimento da execução fiscal em face dos títulos remanescentes (CDA's 110, 60, 93, 176, 65, 140, 169 e 168).

Requeira o INMETRO o que de direito em 10 dias.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000407-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos colacionados após o r. despacho ID 27955167.

No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000051-79.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA - SP322341
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Preliminarmente às providências para a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

No mais, esclareça o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido formulado à fl. 55 dos autos físicos, considerando o teor da sentença prolatada às fls. 45/47 (autos físicos).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001712-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 28111554: ciência à embargante.

Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002256-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 28406383: ciência à embargante.

No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002274-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 28497311: ciência à embargante.

No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000128-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0001068-53.2016.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, remetem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001596-29.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

DESPACHO

ID 29852947: defiro, como requerido.

Providencie a Secretaria ao desarquivamento dos autos físicos para a inserção da página faltante (fl. 130).

No mais, cumpra a Secretaria a determinação exarada no despacho de fl. 254, oficiando-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, para a conversão em renda da União Federal da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.635.00000373-1, comunicando.

Após a conversão determinada, carree aos autos a exequente, demonstrativo atualizado do débito exequendo, abatendo-se, por lógico, os valores convertidos, a fim de que este Juízo possa expedir mandado de livre penhora, conforme já deferido.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, sob pena de ver riscado o nome da i. causidica dos autos.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011251-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES, ROSAMARIA PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001637-49.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
Nome: BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-16.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCILIA THOMAZ MARIANO MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

DECISÃO

Intime a executada para **distribuir** a peça id. 22780289 como Embargos à Execução Fiscal, dependente deste feito executivo, com cópia deste despacho.

Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002286-82.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALTINA MOREIRA SANTOS MARTIN, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 14917598: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 25.295,51 (agosto/2018 – id Num. 10914546 - Pág. 1/6) em que alega excesso de execução uma vez que a parte exequente não aplicou os índices de correção monetária expressos nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Aponta como correto o valor de R\$ 22.003,71, atualizado para agosto/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 17387867, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos id Num. 19172861 e 19172863.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 20529108, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 20382381.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a r. sentença id Num. 9734290 especificou que os critérios de correção monetária devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente na fase de execução.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Todavia, tendo a parte credora pleiteado o pagamento da quantia de R\$ 25.295,51 (agosto/2018 – id Num. 10914546 - Pág. 1/6), este é o valor que deve ser pago a título de honorários sucumbenciais pelo INSS em seu favor sob pena de afronta à dicação do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 25.295,51**, atualizado para agosto de 2018, sendo R\$ 23.025,19 a título de valor principal e R\$2.270,32 a título de honorários advocatícios.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 22.003,71 (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Todavia, tais embargos já foram definitivamente julgados no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos, razão pela qual inexistente óbice para a requisição de pagamento na forma decidida.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILBERTO PEZZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DORIS RIBEIRO FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMÉRICO DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NANCY DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NICELIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-95.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: VICENTE DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: Gerente executivo INSS Mauá
Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, 16, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE WILSON SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriamo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DEZANGIACOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-18.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: VALDEMAR DOS REIS MARIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA
Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: JAYME FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-90.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CARLOS GILBERTO ZOCARATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838, VICTOR ZOCARATO - SP399918
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: Gerente executivo INSS Mauá
Endereço: Avenida Kaethe Richers, 624, - até 999/1000, Pastoral, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09400-630

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALTER TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000910-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num 28538845: indefiro o requerimento de restabelecimento pelas vias judiciais, eis que, como já salientado outrora, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, pois compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, do Decreto nº 3.048/99). Ademais, foi constatada pela perícia psiquiátrica incapacidade temporária.

Cumpra-se corretamente o já determinado na decisão id Num 25672324, remetendo-se os autos ao iPerito da especialidade psiquiátrica – **Dr. Alber Morais Dias** - para que preste os esclarecimentos delineados na decisão mencionada.

Apresentados os esclarecimentos, vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001108-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRTON DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AIRTON DE CAMARGO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/165.335.288-1) para aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 10.08.1971 a 13.07.1972, de 23.02.1977 a 01.02.1979, de 28.01.1985 a 12.11.1993, de 03.01.1994 a 07.03.1994 e de 14.07.1994 a 10.12.1997. Sucessivamente, pede a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER (15.05.2013).

Juntou documentos (id Num. 9044039 a 9044451).

Foi proferida decisão de declínio de competência (decisão – id Num. 11095311), sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Apurado o valor da causa, o autor foi instado a manifestar-se acerca de eventual renúncia ao valor que excede a alçada do JEF, tendo recusado (id Num. 14960977).

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 14960989), os autos tornaram este Juízo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17230612).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17706467), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Data vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 18896648) e manifestação acerca da desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 18898032).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20890430).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 10.08.1971 a 13.07.1972, de 23.02.1977 a 01.02.1979, de 28.01.1985 a 12.11.1993, de 03.01.1994 a 07.03.1994 e de 14.07.1994 a 10.12.1997.

Logo, passo a analisar os períodos em que alegada especialidade.

a) Período de 10.08.1971 a 13.07.1972

No que concerne a este interstício, pretende a parte autora o enquadramento como especial por categoria profissional, período este laborado junto à empresa Inox Indústria e Comércio de Aço.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 9044046 - Pág. 2, onde consta que o demandante exerceu a função de "ajudante de modulação", sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, por ser inerente à profissão de moldador.

Ocorre que a ocupação em destaque não figura na legislação supracitada, e a anotação em CTPS, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ademais, não resta comprovada a alegada semelhança entre as atividades do ajudante de modulação e do moldador, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 23.02.1977 a 01.02.1979, de 28.01.1985 a 12.11.1993, de 03.01.1994 a 07.03.1994 e de 14.07.1994 a 10.12.1997

Em todos estes interregnos, a parte autora pretende enquadramento por categoria profissional pelo exercício da função de pintor de autos.

Defende ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelos itens 2.5.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, que preveem a especialidade à profissão de pintores a pistola.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos a CTPS e o PPP id Num. 9044046 - Pág. 2 e 10, e 9044451 - Pág. 45/46. Tais documentos informam que o obreiro de fato exerceu em todos os períodos analisados a profissão de pintor de autos.

Inicialmente, destaco que descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995 em função da categoria profissional, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, conforme PPP coligido aos autos.

Quanto aos períodos anteriores a 29.4.1995, os documentos apresentados pela parte autora se mostram insuficientes para demonstrar a alegada especialidade, uma vez que não comprovam o uso de pistola para pintura, sendo a legislação pertinente expressa no tocante ao seu emprego para enquadramento profissional.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento dos períodos analisados.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO OU REVISÃO

Não tendo sido comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, o autor não faz jus à conversão ou revisão de seu benefício, devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMIRSON PRADO DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMIRSON PRADO DIAS JUNIOR ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 06.03.1997 a 18.11.2003. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas desde a DER (22.02.2018).

Juntou documentos (id Num. 12077824 a 12077841).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12152859).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13511210), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Houve réplica (id Num. 15358193) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 15358610).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 16081116).

Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada de cópia completa do PPP apresentado no processo administrativo (decisão - id Num. 21133904), o que foi cumprido (id Num. 22121158).

Dada vista do documento apresentado pela parte autora, o INSS reiterou os termos da contestação (id Num. 22767937).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia remanesce em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 22121158, apresentado no processo administrativo, sustentando que neste período foi exposto a óleo mineral.

Acerca da exposição a agente químico “óleo mineral”, não há qualquer especificação de sua composição, bem como da concentração, não tendo sido observadas as disposições da NR 15 do MTE – anexos 1 a 13-A.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

No que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido, sendo que as informações sobre sua entrega, fiscalização, troca e higienização já constam do documento.

Nesse panorama, o período examinado não pode ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade do período constante da exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia na esfera administrativa, da qual infere-se que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não atingidos 35 anos de tempo de contribuição na DER (22.02.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000391-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANTOS SEGUNDO MEDINA TAPIA

SENTENÇA

SANTOS SEGUNDO MEDINA TAPIA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para que proceda à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 428148.871.623-1, concedida em 07.11.2008, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, uma vez que, no cálculo da renda mensal inicial, não foram utilizados todos os salários de contribuição do período contributivo.

Alega, em síntese, a aplicação da regra de transição instituída no *caput* do artigo 3º da Lei 9.876/1999, que prevê o emprego dos 80% maiores salários de contribuição contados a partir de julho/1994 para os segurados filiados à Previdência Social antes da vigência da precitada lei, foi prejudicial ao demandante em comparação com o comando permanente.

Instruiu a ação com documentos (id Num. 14423371 a 14423382).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 17342121).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19386458), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito pugnando pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica, oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 22549132).

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso observada a prescrição quinquenal. Logo, como a parte autora limitou sua pretensão às diferenças imprescritas, rejeito a preliminar arguida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora merece acolhimento.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição as contribuições mensais anteriores ao mês de julho de 1994.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, nos termos abaixo transcritos:

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a precitada lei estabeleceu no seu artigo 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema antes de iniciada a sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

Conforme a Exposição de Motivos do diploma legal em comento, o mês de *julho de 1994* foi adotado como marco inicial do período básico de cálculo em razão das dificuldades relacionadas com o registro dos dados relativos à remuneração recebida pelo trabalhador durante toda a sua vida contributiva, bem como daquelas decorrentes das diversas alterações do padrão monetário ocorridas em período anterior, *in verbis*:

Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda.

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C.STJ dos REsp n. 1.554.596-SC e 1.596.203-PR, representativos de controvérsia (tema 999/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a aplicação da regra que lhe for mais favorável.

Nesse panorama, cabível a revisão pretendida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/148.871.623-1), a partir da data do requerimento administrativo (07.11.2008), para aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, com a consequente inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, desde que seja mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999;

2) ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável e observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/148.871.623-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: EDIMUNDO DA SILVA
BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.11.2008
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 331.544.739-04
NOME DA MÃE: Olga Del Carmen Tapia
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO Rua Noel Rosa, 1461, Jardim Sônia Maria, CEP 09380-330 - Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente no valor de R\$ 411.246,76 para 12/2018, o INSS deixou de se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, o expert verificou a existência do auxílio acidente NB 107.157.893-3, com DIB 01/12/1996, cessado em 03.05.2019, por determinação judicial (**Id Num. 21878208**).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, insta transcrever os termos da v. decisão exequenda (id Num 3999892 - Pág. 2/3), no que concerne à cumulação de benefícios:

“Não obstante o disposto no § 2º do artigo 86 da LBPS, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

(...)

Dessa forma, tendo o demandante sofrido acidente produtor de incapacidade para o trabalho em 19.01.1990 (fl. 141), ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, é permitida a acumulação dos benefícios previdenciários.

Todavia, impõe-se ressaltar que o valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição da agravante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.”

Ficou estabelecido, na v. decisão transitada em julgado, o direito do exequente à cumulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio acidente. Assim, este benefício não deve ser computado no cálculo da RMI da aposentadoria.

Por outro lado, verifico que o benefício de auxílio acidente foi cessado em 03.05.2019 (id Num 21878216), em desacordo com o julgado. Não obstante, a RMI da aposentadoria implantada é inferior àquela apontada pelo exequente.

Assim, intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 20 dias, restabeleça o auxílio acidente.

Tendo em vista o valor do montante em atraso e a divergência existente entre as RMIs, retomemos os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

Oportunamente, dê-se vista às partes e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-19.2020.4.03.6140
AUTOR: MIGUEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO DE SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28031174: Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 dias, à vista do decurso de prazo transcorrido desde o despacho publicado em dezembro passado que já determinava a regularização do feito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000580-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROGERIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Autoria acerca das diligências que restaram infrutíferas (ID 26099727 - IMB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. e ID 27591629 - ABC ESQUADRIAS GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME), requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Consoante a informação de que a empresa **ESQUADRIRET IND. E COM. DE METAIS LTDA** se encontra em atividade na ESTRADA KEIDA HARADA, nº 16, VILA NOVA IPELANDIA, SUZANO, SP, CEP 08620-050 (ID 27591292), expeça-se mandado.

ID 27589660: oficie-se novamente a empresa **OLIVER COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. ME** para que encaminhe aos autos cópia integral dos exames admissionais do obreiro, senhor ROGÉRIO DE FREITAS, CPF 339.403.708-43, **no prazo de 30 dias**.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELMO BARBOZA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28025267: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIAO GRIGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27205339: recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO CARNEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27742222: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000085-78.2017.4.03.6140
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os quesitos suplementares veiculam questões cuja resposta já consta do laudo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos.

Tendo decorrido *in albis* o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE REINALDO FELISMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

ID 26900607: Não há restrições nas contas bancárias do executado, embora se tenha promovida a tentativa de bloqueio de ativos no instante em que procedida a ordem de bloqueio, que não se estende no tempo.

Manifeste-se o INSS acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JANIO DE SOUZA BELONHA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE INALDO LETTE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLARICE RODRIGUES MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da ré (Id n. 29211744).

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DALCIN BERGAMO
PROCURADOR: JOSE ANGELO BERGAMO
REPRESENTANTE: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

! java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, da decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento nº 5006027-88.2020.403.0000 (Id. 30674958).

Após, ante a concessão de efeito suspensivo, suspendam-se o processo em Secretaria até pronunciamento final da Turma Julgadora ou revogação do efeito concedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JENI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentada por **JENI MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 proferida no bojo da Ação Coletiva, autuada sob o nº 0011237-82.2003.4.03.6183, manejada pelo Ministério Público Federal.

O título formado, após apelação e recurso extraordinário, condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini).

A autora comprovou ser beneficiária de pensão por morte nº 103263748-7, desde 02/05/1996 (Id. 13952757), estando, pois, abrangida pelo referido título (benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997).

Foi deferida a gratuidade judiciária à autora (Id. 18709979).

O réu apresentou impugnação, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, incompetência, devendo o cumprimento de sentença dar-se no juízo que decidiu a causa em 1º grau de jurisdição; ilegitimidade ativa, face ao caráter personalíssimo do benefício; decadência, ante ao encerramento do prazo de revisão de benefício em 10 anos após a sua concessão; a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda; e não comprovação da residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP, necessária para a eficácia subjetiva da coisa julgada. No mérito, alega excesso de execução por não ter a autora aplicado a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, a ausência de modulação de efeitos pelo STF quanto à aplicação da TR (Id. 18951275). Não apresentou cálculo.

A impugnação foi recebida, por ser tempestiva (Id. 27786029).

A autora sustentou a competência pois, em caso de sentença genérica proferida em ação civil pública, a liquidação e execução pode dar-se no foro do domicílio do beneficiário; a legitimidade por integrar o seu acervo hereditário; a não ocorrência de decadência, por se tratar de cumprimento de sentença de não de revisão de benefício. No mérito, afirmou que a Lei nº 11.960/09 foi julgada inconstitucional pelo STF, não sendo aplicável a TR, e que, segundo a Sum. 204, STJ, os juros de mora são de 1% ao mês (Id. 28344322).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Da Incompetência do Juízo

O executado pugna pela declaração de incompetência do Juízo da Subseção de Itapeva/SP, pois o título judicial objeto da presente só poderia ser executado junto ao juízo em que foi ajuizada - 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão proferida na ação coletiva possui alcance nacional, quando a situação concreta exigir, no mesmo sentido da doutrina majoritária, que afasta a interpretação literal e isolada do artigo 16 da Lei 7.347/85, que estabelece que a sentença coletiva procedente fará coisa julgada "(...) nos limites da competência territorial do órgão prolator (...)".

A interpretação deve ser sistêmica e, atendendo à natureza do direito metaindividual, evidenciar o efeito "erga omnes" como a vocação para afetar os beneficiados com a tutela independentemente do local onde estejam ou residam, se não houver, no caso concreto, restrição.

A coisa julgada coletiva possui, ainda, a característica do transporte "in utilibus", pelo qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual.

Predomina, assim, o entendimento de que não há prevenção do juízo prolator da sentença da ação civil pública para o processamento das execuções individuais dela originárias, como se pode verificar nos acórdãos abaixo citados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois **inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.** 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria (arts. 600, II, e 17, II, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1495354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/04/2015) – Grifó nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011). 2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 471288 DF 2014/0023334-9 (STJ) 24/03/2015) – Grifó nosso.

Ademais, exigir-se a interposição de uma ação de conhecimento em cada subseção seria retirar o caráter de tutela coletiva da ação, bem como abrir espaço para decisões divergentes, abalando a harmonização dos julgados e os Princípios da Isonomia e da Economia Processual.

Por outro lado, vincular o juízo prolator da sentença de mérito a todas as execuções individuais decorrentes, inviabilizaria o desenvolvimento de sua atividade judicante.

Assim, a preliminar aventada, pelas razões expostas, deve ser afastada.

Legitimidade Ativa

Sustenta a executada que carece de legitimidade à exequente para pleitear o cumprimento do título judicial em questão, haja vista a natureza personalíssima dos benefícios previdenciários.

Assevera, também, que na data do ajuizamento da ACP supradescrita (14/11/2003), a requerente não comprovou residência no Estado de São Paulo, requisito indispensável para ser incluída nos efeitos da decisão.

Não assiste razão ao executado.

Com efeito, a natureza personalíssima dos benefícios previdenciários não se confunde com o direito ao recebimento dos valores deles decorrentes.

Não é por outra razão que o artigo 112, da Lei Previdenciária, prevê que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Da mesma forma, ao tratar da execução dos direitos coletivos *lato sensu*, o artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe:

Art. 97: A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Ademais, em razão do falecimento de seu marido David Aparecido Mendes Mansueto Ferreira, a pensão por morte foi requerida em 27/08/1996, sendo o benefício por ela titularizado desde então.

No que toca à alegação de que a autora deveria provar residência em São Paulo na data do ajuizamento da demanda coletiva, por trazer o título em seu conteúdo que "fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo", há que se considerar que toda a documentação da autora, desde 1994, acostada aos autos, incluindo os expedidos pelo INSS, possui como localidade cidades do estado de São Paulo (Capão Bonito e Itapetininga) - Id. 13952445, 13952757 e 13952759.

Outrossim, pela Consulta de Informações de Revisão de Benefício de Id. 13952446 anexada à petição de emenda à inicial, a autora demonstrou que o benefício previdenciário - Pensão por Morte - titularizado por ela foi revisto por força de Ação Civil Pública, restando, assim, comprovada a inclusão da exequente nos efeitos da ACP em discussão.

Decadência do Direito à Revisão

Aduz o réu que o prazo para a revisão de benefício previdenciário encerra-se 10 anos após a sua concessão; nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, este prazo é contado a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, ou seja, 28 de junho de 1997.

Entretanto, o que se busca na presente ação é a execução de um direito já reconhecido em sentença transitada em julgado e não propriamente a revisão do benefício previdenciário, como alega o requerido.

Sendo assim, não há que se falar em perda do direito potestativo pelo não exercício, visto que este já se encontra reconhecido.

Afasto, portanto, a arguição do executado.

Prescrição

Pugna o réu pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das "parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91".

Com efeito, em julgamento de recurso repetitivo – tema 877, o STJ firmou a tese de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na falta de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

In casu, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/2013. Assim, somente a partir desta data teve início o prazo prescricional para o autor postular em Juízo seu direito violado.

Considerando que a presente ação foi proposta em 04/09/2018, não há que se falar em prescrição.

A preliminar aventada, pelas razões expostas, também deve ser afastada.

Mérito

Aduz o executado erro de cálculo da requerente, por ter deixado de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e postula a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados, além de afirmar que a modulação de efeitos está pendente no STF.

A alegação de erro de cálculo/excesso de execução deve ser acompanhada de discriminação do valor que entende correto, sob pena de indeferimento.

No caso em apreço, o réu não se desincumbiu de declarar e demonstrar o valor que entende correto, afirmando, apenas, que a postulante deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e requereu a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados.

O artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil traz expressamente a imprescindibilidade de a executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, não bastando, pois, a mera alegação genérica feita pelo réu.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte exequente de Id. 13952752, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS41.070,35, atualizado para maio de 2018**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento.

Deixo de condenar o executado nas custas processuais, tendo em vista ser a exequente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento do seu pagamento (artigo 4º, da Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios de Id. 13952760), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% em nome da sociedade de advogados "RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS" (CNPJ nº 14.979.166/0001-06).

Assim, previamente à expedição de requisitórios, proceda a Secretaria a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Após a expedição, intím-se **pelo prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao Gabinete para transmissão.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAIZ AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço da manifestação da executada de Id. 30666865, tendo em vista que nos termos do artigo 1.009, *caput*, do CPC, a apelação é o recurso cabível em face de sentença de mérito.

Destaque-se que em caso de insatisfação com a decisão interlocutória atacada, deverá a executada interpor recurso de Agravo de Instrumento diretamente no Tribunal (artigo 1.015 e 1.16, do CPC).

Proceda, assim, a Secretaria à exclusão do documento de Id. 30666865.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001389-52.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES, CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, LUIS FERNANDO BORTOLETTO, STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA, FERNANDO HENRIQUE HOEPERS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes asseverando serem favoráveis à conciliação, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 de junho de 2020, às 10h00min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que **DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Saliente-se à partes que, nos termos do artigo 344, §8º, do CPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Sem prejuízo, certifique-se nos Embargos à Execução 0000344-76.2017.403.6139 e 0000563-89.2017.403.6139, aos quais este processo é dependente, a designação do ato.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: J M DOS SANTOS - EIRELI - EPP, JOAO MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J M DOS SANTOS SERVICOS e JOAO MARIA DOS SANTOS, com base nos Contratos nº 031000300002100, 031019700002100 e 250310734000053465, visando ao pagamento de R\$131.928,19.

Foi determinada a citação dos réus (Id. 4216671) e a autora juntou as custas para a expedição de Carta Precatória (Id. 5343534, 5343535 e 5343536).

A Carta Precatória expedida para a citação do réu João Maria dos Santos foi devolvida com cumprimento negativo (Id. 9876148 - fl. 22). Já a expedida para a citação da ré J.M. dos Santos - Serviços - EPP foi devolvida sem cumprimento, face ao requerimento da Exequente, considerando a mudança de endereço do executado (Id. 20200869 - fl. 35).

Dada vista à Exequente (Id. 21180198), foram apresentados novos endereços (Id. 21554526).

Esse é o relatório.

Fundamento. Decido.

Chamo o feito a ordem.

Inicialmente, há que se considerar que a ação monitoria tempor objetiva propiciar a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo. Desta forma, cabe ao autor explicitar, na inicial, a importância devida em cada contrato, conforme os requisitos do *caput* e parágrafos, do artigo 700, do Código de Processo Civil.

A petição inicial é ato formal que inaugura o processo e delimita a atividade jurisdicional, trazendo o que o demandante almeja ser conteúdo da decisão que vier acolher seu pedido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial, dentre os quais se encontra “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido” e “o pedido com suas especificações”.

A causa de pedir é a “ratio petiti”, sendo a realidade fática e jurídica que deve estar caracterizada na petição inicial.

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação de direito/jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sem adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, fica sem concretude.

Na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

No **caso em tela**, a petição inicial é genérica e se queda insuficiente para trazer um crédito certo, líquido e exigível e os contratos e planilhas não capazes de, sozinhos, esclarecer a causa de pedir e delimitar o pedido, de forma clara e certa.

A autora fala que o réu usou o limite de crédito e não pagou e que a utilização de crédito pré-aprovado geraria eletronicamente novo contrato e que o contrato físico é o principal, mas não traz no corpo da petição os valores reais utilizados pelos réus, com identificação dos saques ou dos contratos de forma individualizada, e tampouco deixa clara a evolução da dívida.

Para embasar seu pedido, juntou os seguintes documentos:

1. Extratos de amortização referentes ao Contrato nº 25.0310.734.0000522/21 (Id. 3900481);
2. Demonstrativo de Débito do Contrato de nº 0310.003.00000210-0 (Id. 3900482);
3. Histórico de Extratos nº 25.0596.690.0000064-17 (Id. 3900484 e 3900485).
4. Contrato nº 25.0310.734.0000534/65 (Modalidade 005 - GIROCAIXA FACIL005), em que aparece como contratante J M DOS SANTOS - EIRELI - EPP (Id. 3900486);
5. Demonstrativo de Débito do Contrato nº 25.0310.734.0000534-65 (Id. 3900488);
6. Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário - Operação 183 nº 0000210-0, no valor de R\$ 35.000,00, que aditaria pela 4ª vez o Contrato Bancário nº 02570310, em que consta como avalista JOAO MARIA DOS SANTOS e como creditada J M DOS SANTOS SERVICOS (Id. 3900489);

7. Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil - OP 734 de nº 734-0310.003.00000210-0, no valor de R\$ 62.000,00, em que consta como avalista JOAO MARIA DOS SANTOS e como emitente J M DOS SANTOS SERVICOS (Id. 3900490);

8. Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil - OP 734 de nº 02570310, no valor de R\$ 35.000,00, em que consta como avalista JOAO MARIA DOS SANTOS e como creditada J M DOS SANTOS SERVICOS (Id. 3900491).

Dos documentos juntados, não é possível identificar do valor realmente utilizado e pago pelo réu, a relação entre os contratos e a evolução da dívida.

Trata-se, no caso em apreço, de documento essencial à propositura da ação, a saber, o instrumento contratual do negócio jurídico em que se funda sua pretensão, sem o qual não é possível conferir contraditório pleno à parte contrária ou delimitar a atuação do Poder Judiciário.

Frise-se, ainda, que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, nos termos apontados, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-56.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ERLY COCK
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CARLA GOEDERT - PR41667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 29602617), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-21.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALFREDO COCK
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CARLA GOEDERT - PR41667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 29989892), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 29996560 por ser tempestiva.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) excesso de execução.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 01 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos digitalmente, mas que foram arquivados por se referirem a Execução de Título Extrajudicial com processo físico e, conseqüentemente, deveria ser autuado da mesma forma.

Conforme se depreende de decisão juntada em Id. 16383352, os embargos tramitaram fisicamente e, frente à interposição de recurso e necessidade de envio de autos digitais para análise do Tribunal, foram os presentes desarquivados.

A Embargante foi intimada a juntar cópia digitalizada dos autos a estes e, decorrido o prazo sem cumprimento, a intimação da Embargada para que o faça.

A Embargada fez pedido referente à Execução (16468781), que foi indeferido. Foi determinado que a Embargada juntasse a cópia digitalizada, sob pena de sobrestamento dos autos em Secretaria até que a diligência seja cumprida pela parte interessada (Id. 24970142).

A Embargada manifestou-se afirmando que "o processo principal nº 0000264-15.2017.403.6139 foi redistribuído com a numeração 5000551-53.2018.403.6139 ID.9282724, sendo juntada cópia digitalizada dos autos neste processo".

Pois bem.

De fato, a Execução de Título Extrajudicial que tramitava sob o nº 0000264-15.2017.403.6139, nos autos físicos, foi redistribuída digitalmente e se encontra em tramite sob o nº 5000551-53.2018.403.6139.

Ocorre que a determinação em tela refere-se à digitalização do processo de Embargos à Execução, de mesmo número que este, mas que tramitou fisicamente em dependência à Ação de Execução.

A determinação visa à remessa dos autos para análise do recurso lá interposto e, em caso de não cumprimento, os autos quedar-se-ão suspensos em secretaria, uma vez que se faz necessária a conversão de físico em digital para envio ao Tribunal.

Posto isso, intem-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação, promovendo a digitalização dos autos físicos (dos Embargos à Execução, autuados sob o mesmo número destes) e a sua inserção.

Decorrido o prazo sem cumprimento pela Embargante, intem-se a Embargada para que o faça.

Saliente-se que, caso não sejam os autos virtualizados pelas partes, o processo permanecerá suspenso em secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes interessadas.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 30093945), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intem-se.

ITAPEVA, 01 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Luiz Humberto de Campos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez do autor e determine o pagamento das prestações pretéritas, desde a cessação do pagamento (maio/2017) até a data em que o autor se aposentou por idade (30/05/2019). Subsidiariamente, requer seja declarada a inexistência dos valores cobrados pelo réu (R\$167.999,48), por terem sido recebidos de boa-fé.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar, *inaudita altera parte*, que o débito imputado ao autor pelo réu não seja inscrito no CADIN e na Dívida Ativa do "Estado", e não seja executado.

Pede prioridade na tramitação processual, por ser pessoa idosa.

Alega o autor, em resumo, que foi titular do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 32/531.987.348-0, cessado pelo réu, a partir de 31/12/2012, ao fundamento de que o requerente retomou ao trabalho em 01/01/2013, quando assumiu cargo eletivo.

Narra que o réu atribui ao autor débito de R\$167.999,48, consistente nas prestações percebidas a título de aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento, atualizadas até 13/06/2017.

Alega que recorreu na via administrativa da decisão que cancelou o benefício, mas a defesa não foi acolhida.

Argumenta, ainda, que "o simples exercício de cargo eletivo, temporário, por beneficiário de aposentadoria por invalidez, não enseja o cancelamento do benefício, posto que além de se tratar de vínculos de natureza diversa, a capacidade para o trabalho não consta nos requisitos constitucionais necessários para o exercício de mandato eletivo, ao contrário do contrato de trabalho, que traz a referida exigência" (fl. 04 do Id 29793955).

Defende que o exercício de cargo eletivo por mandato por tempo certo não configura retorno às atividades laborativas nem comprova a capacidade para o trabalho.

Afirma que recebeu as prestações do benefício cancelado de boa-fé e que não pode ser penalizado em virtude de erro administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência* é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, *inaudita altera parte*, para determinar que o débito imputado ao autor pelo réu não seja inscrito no CADIN e na Dívida Ativa do "Estado", e não seja executado.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300, *caput*, do CPC), bem como a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

O benefício de aposentadoria por invalidez destina-se ao segurado incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe angarie rendimentos de subsistência. Confira-se, a respeito, as disposições do Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o **exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) (grifo ausente no original)

A natureza política da função dos cargos eletivos desempenhados pelo autor (ex-prefeito e prefeito) não descaracteriza sua outra faceta, de natureza laborativa, haja vista que seu desempenho conferiu remuneração por meio de subsídio ao autor, ou seja, renda de subsistência.

Ademais, o exercício dos aludidos cargos enseja filiação obrigatório ao Regime Geral da Previdência Social (art. 11, inciso I, alíneas *h e j*, da Lei nº. 8.213/1991).

Nesse sentido já decidiu a TNU:

Trata-se de incidente de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinada a possibilidade de cancelamento de benefício de aposentadoria por invalidez em razão do exercício de mandato eletivo pelo segurado. É o relatório. O pedido de uniformização merece prosperar. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 50008905920124047120, de Relatoria da Jz Federal Fernando Moreira Gonçalves, publicado no DJE de 30.10.2017, firmou entendimento no sentido abaixo transcrito: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSTERIOR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REMUNERADA DE VEREADOR. CANCELAMENTO. INCIDENTE DESPROVIDO. Peço vênia ao Relator para divergir. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que deu provimento a recurso interposto pelo INSS e, reformando a sentença de procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, reconheceu a impossibilidade de cumulação dos proventos de aposentadoria por invalidez com remuneração pelo exercício de cargo eletivo de vereador. A recorrente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, que assenta a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário por incapacidade com subsídios de cargo eletivo de vereador. O objeto do incidente é a uniformização da interpretação do artigo 46 da Lei 8.213, de 1991, que impõe o cancelamento automático da aposentadoria por invalidez, a partir da data do retorno, ao aposentado que retomar voluntariamente à atividade. A disposição legal atende aos princípios e fins da cobertura Previdenciária, que visa suprir com o seguro social infortúnios que impedem ou limitam a percepção de remuneração para prover a subsistência do segurado ou seus dependentes. É que a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente, para toda e qualquer atividade laboral remunerada, substituindo a renda proveniente do trabalho, de modo que, se é possível o exercício de qualquer atividade remunerada, o benefício se torna indevido e inacumulável. O dispositivo legal cuja interpretação se busca uniformizar fala em retorno à atividade, não excepcionando qualquer uma. Pelo próprio sentido da cobertura previdenciária é certo que só pode se tratar de atividade remunerada, pois é a remuneração que é substituída pelo benefício por incapacidade. Ainda com mais razão deve ser considerada como incluído na vedação do dispositivo legal a atividade remunerada que determina vínculo previdenciário. O exercente de mandato eletivo remunerado é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, nos termos da letra "j" do artigo 12 da Lei 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei 10.887, de 2004, estando obrigado ao pagamento de contribuição previdenciária. Na maioria dos municípios os exercentes de mandato eletivo e servidores públicos municipais estão vinculados ao RGPS. Assim, por ser atividade remunerada e que determina a condição de segurado obrigatório, com contribuição a regime de previdência, está a atividade decorrente do mandato eletivo de abrangida pela vedação de acumulação estabelecida no artigo 46 da Lei 8.213, de 1991. Bempor isso, legítimo é o cancelamento administrativo automático de aposentadoria por invalidez quando reiniciado o recolhimento de contribuições pela verança. (...) Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto. Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito - CPC, art. 4º, As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. - deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado. Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado. Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o pedido de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0500643-21.2018.4.05.8106, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO).

1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91.

3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal.

4. Recurso Especial do particular improvido. (REsp 966.736/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 309)

Portanto, não se vislumbra, ao menos sob um juízo de cognição sumária, que a cessação do benefício de aposentadoria foi ilícita.

Cabe, ainda, analisar se deve o autor deve ser obrigado à restituição das prestações percebidas após a data de início da cessação do benefício.

Todavia, consigne-se que, neste momento vestibular, não há elementos que demonstrem que o autor tenha agido de má-fé, ao gozar das prestações previdenciárias em discussão. Com efeito, a boa-fé se presume, devendo, de outro giro, a má-fé ser comprovada (inteligência do art. 164 do Código Civil). Ademais, é flagrante o caráter alimentar da verba que se pretende repetir.

A jurisprudência tem majoritariamente se posicionado pela impossibilidade da repetição de alimentos recebidos de boa-fé, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA PAGO CONJUNTAMENTE COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, "embora correto o cancelamento de tal benefício, entendendo indevida a referida devolução quando o próprio INSS comete o equívoco de emitir uma certidão de tempo de serviço sem apurar se tal tempo foi utilizado para um benefício concedido por ele mesmo, o qual foi pago por mais de 17 anos (...). Não há como responsabilizar o segurado, que percebeu os valores do benefício de boa-fé, e, portanto, não deve ser penalizado, com a sua devolução, por ter o INSS emitido equivocadamente certidão de tempo de serviço sem a devida apuração de que tal tempo já havia sido utilizado para a concessão de um outro benefício" (fl. 196, e-STJ). 3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1657394/2017.00.41801-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, verifica-se estar demonstrada a probabilidade do direito.

O risco da demora decorre dos prejuízos patrimoniais que suportaria o autor, com a execução da obrigação.

Não há que se falar, por outro lado, em irreversibilidade da medida, pois, caso revogada, poderá o réu retomar a cobrança, com os valores atualizados da obrigação.

Ante o exposto, **DEFIRO**, o pedido de tutela de urgência, para **DETERMINAR ao réu que se abstenha de tomar medidas de cobrança, judicial ou extrajudicial, ou de anotação de inadimplência (inscrição no CADIN)**, relativas ao débito ora em discussão, até o deslinde da controvérsia, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Verifica-se, por outro lado, que o autor **não recolheu as custas processuais**.

Assim sendo, **INTIME-SE** o autor, para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, **CITE-SE e INTIME-SE** o réu, para que dê cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000889-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: MARLENE MURACO NEVES

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando notícias a respeito do cumprimento da carta precatória. Cópia do presente despacho servirá como ofício, acompanhado de cópia da carta precatória a cujo respeito são requeridas informações.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA MARLENE DE GODOI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício (Id. 30409536), vista à parte autora, para apresentar os cálculos de liquidação.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000523-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Intimada para informar e comprovar nos autos a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (Id. 26842248), a CEF manifestou-se pelo Id. 27288544 informando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5027511-33.2018.4.03.0000 pelo e. STJ, que deu provimento ao recurso para "afastar a incidência da multa diária fixada pelo MM. Juiz a quo".

Verifica-se, entretanto, que mencionado recurso refere-se a processo diverso (Embargos à Execução nº 0000521-40.2017.4.03.6139), visto que o Agravo de Instrumento interposto em face da presente decisão foi distribuído sob o nº 5027566-81.2018.4.03.0000, conforme petição da embargada de fls. 403/404, de Id. 15768579.

Outrossim, embora decorrido o prazo para a juntada de informação sobre a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, pela manifestação de Id. 29813051, a embargada juntou os documentos solicitados pela decisão de organização e saneamento.

Deste modo, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pela embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLARICE RODRIGUES MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da ré (Id n. 29211744).

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001031-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDICLEIA ALVES
Advogado do(a) RÉU: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

DESPACHO/MANDADO

Ante a diligência negativa de Id. 29552271, expeça-se mandado de intimação pessoal da ré para no endereço fornecido pelo *Parquet* na petição inicial e no endereço por ela fornecido quando da lavratura do termo de nomeação de advogado dativo pela Secretaria do Juízo, da audiência a se realizar no dia **05/08/2020, às 11h45min**, na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a colheita do seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Endereço para cumprimento.

EDICLEIA ALVES – CPF 327.556.778-05 – fone (15) 99817-5298: Rua Santo Antonio Catigeró, nº 388, Vila São Benedito, Itapeva/SP, e Rua Jaime Antunes, nº 189, Morada do Bosque, Itapeva/SP.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação da ré.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: AGENOR LOPES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO & CIA LTDA, DIEGO CARDOSO CORDEIRO, LINDOMAR CARDOSO CORDEIRO

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente de Id. 27448350, de citação da executada Diego Cardoso Cordeiro e Cia Ltda na pessoa de seus representantes Lindomar Cardoso Cordeiro ou Diego Cardoso Cordeiro, haja vista figurarem como representantes da pessoa jurídica na nota promissória e cédula de crédito bancário anexados à inicial de Id. 2796440 e 2796441.

No mais, dê-se vista à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, das diligências negativas de Id. 25734348 e 29607558.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 28909095, visto que ao peticionante não foram conferidos poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Intime-se, assim, a exequente para que no prazo de 15 dias regularize sua manifestação, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANOLASCO - MG136345
SUCESSOR: FERNANDO NUNES NOGUES, FERNANDO NOGUES AROCAS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 143/2020

Citados (Fernando Noguez Arocas - fl. 60, de Id. 9298343; Fernando Nunes Noguez - Id. 16226830), os executados não pagaram o débito, nem opuseram embargos à ação monitória.

Inertes as executados, o mandado inicial foi convertido em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC (Id. 17513026).

Em seguida, a exequente apresentou planilha atualizada de débitos (Id. 29534068).

Assim, **DEPREQUE-SE à Comarca de Buri/SP**, a intimação do executados **Fernando Noguez Arocas, CPF 000.379.278-17**, no endereço localizado na **Fazenda Guaratinga, Santa Terezinha Buri/SP**, e **Fernando Nunes Noguez, CPF 253.923.628-69, tel (14) 99647-8166**, no endereço localizado na **Avenida Paschoal Spaluto, nº 163, estrada de Buri/SP**, para que efetue o pagamento do valor de **R\$27.585,43**, atualizado para 10/03/2020, no prazo de **15 dias**, acrescidos de custas, sob pena de penhora, advertindo-lhes de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Considerando que o endereço para cumprimento localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo Federal, promova a exequente, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias. Com o cumprimento, encaminhe-se.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do demonstrativo de fl. 29534070, servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo de Buri/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na decisão proferida às fls. 161/164 do Id 25029716.

Como se vê da decisão que acolheu o parecer da contadoria (143/144 do Id 25029716), foi apontado, de forma errônea que a data da conta de liquidação é 10/2014, quando o correto é 05/2017, conforme consignado pelo contador.

Desta forma, retifico a decisão para que passe a constar o seguinte texto:

“Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 94/97, salvo com relação à data da conta, em conformidade com o apontado pela contadoria judicial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 50.355,98, atualizado para 05/2017”.

Mantenho a decisão nos seus demais termos.

Int.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006447-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AVELINO JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Antes da apreciação do pedido de desistência formulado pela parte autora, determino que ela se manifeste, no prazo de quinze dias, informando se houve o recebimento dos valores constantes dos ofícios requisitórios emitidos às fls. 132/133 do Id 25117167.

Com as informações, abra-se vista ao réu. Após, tomemos autos conclusos.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
 EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
 EXECUTADO: RENATO CESAR PROENÇA GENOVEZZI
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA COSTA - SP80269

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de nº 0000616-80.2011.403.6139, intentada por OSMAR RODRIGUES em face de RENATO CESAR PROENÇA GENOVEZZI.

Apresentou planilha de cálculo apontando como valor devido R\$ 18.593,37 (Id. 3123270).

Após a correção da autuação (Id. 11884142), foi dada vista ao executado quanto à virtualização e determinada a remessa dos autos à contadoria (Id. 10567340).

O contador juntou seu parecer, que apontou como devido o valor de R\$ 8.347,96 (Id. 13569695 e 13570154).

O exequente manifestou-se questionando o valor da condenação e a ausência, na sentença, de determinação quanto ao início da correção, além da ausência de juros de mora no cálculo da contadoria. Apresentou nova planilha, apontando como devido o montante de R\$ 18.301,04 (Id. 17285785) e 23.257,51 (Id. 17285787), considerando, no último caso, R\$ 10.000,00 a condenação. Requeveu, ainda, o esclarecimento do valor da condenação e o início da correção (citação ou sentença) – Id. 17285769.

Nova correção na autuação foi realizada (Id. 17575879), com a determinação de nova intimação da parte executada (Id. 17519120).

O executado deixou decorrer “in albis” o prazo para pagamento espontâneo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como o prazo para impugnar, consoante artigo 524 do Código de Processo Civil, razão pela qual foi determinada a intimação do exequente para requerer o que entendesse cabível (Id. 23007817).

O exequente apresentou nova planilha a indicar o débito no montante de R\$ 20.966,94 (Id. 23263270) e requereu a homologação dos cálculos e a utilização dos Sistemas de BacenJud, RenaJud e InfJud (Id. 23263266).

O exequente manifestou-se, juntando nova planilha de cálculo, indicando como valor devido a importância de R\$ 40.062,12 (Id. 28181065) e requereu o acréscimo da multa de 10%, prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, além de honorários de sucumbência da execução. Reiterou o pedido.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o fato de o réu/executado não ter se manifestado no cumprimento de sentença não fará com que se repete como verdadeiro o alegado pelo autor/réu descreriosamente, já que há um título judicial a balizá-lo.

Não é por outra razão que o artigo 524 do Código de Processo Civil, no parágrafo 2º, dispõe que “para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetua-la, exceto se outro lhe for determinado”.

Essencial se faz a apuração do valor a ser executado no caso em apreço, considerando a evolução do débito apresentado pelo exequente e visando evitar que o processo seja utilizado como meio de enriquecimento sem causa.

Do valor da condenação.

O autor/exequente questiona se o valor devido seria de R\$ 5.000,00 ou 10.000,00, pois, por haver erro material na sentença, o montante devido encontra-se “R\$ 5.000,00 (dez mil reais)”.

Contudo, não há como sustentar a possibilidade de dúvida, uma vez que o acórdão diz expressamente “Quanto ao valor dos danos morais, a indenização fixada na r. sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra hábil e adequada à reparação do dano, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade” (Id. 3123161 - fl. 2).

Não há, assim, nada a se acrescentar ou esclarecer no título judicial ora executado.

Da correção monetária e dos juros incidentes

No tocante à correção monetária e juros incidentes na condenação em tela, deveria o exequente ter oposto Embargos de Declaração já que reputa omissa a decisão.

Passado o momento para o referido recurso, mas, frente à necessidade de liquidação do valor, a questão será ora analisada.

O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 362, enuncia que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

A indenização por dano moral, por ser fixada apenas no julgamento, deve ser atualizada a partir desta data, pois, antes deste momento, o direito do autor ainda não tinha sido reconhecido ou valorado.

Assim, somente a partir da sentença ou acórdão, há um valor certo e exigível a ser adimplido, fazendo jus, então, a vítima à pertinente correção monetária, tendo em vista que sua aplicação visa garantir o valor real da indenização.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, consignou que “(...) O termo *a quo* da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte [1] (...)” (STJ - REsp 611723/P1, Relator: Min. Castro Filho, T3 - Terceira Turma, DJ: 24/5/2004, p. 274).

Em outra decisão, confirmou que: “(...) Constatada omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos declaratórios para determinar que o termo *a quo* da correção monetária, relativa a danos morais, é a data da prolação da decisão que fixa aquele montante, no caso em espécie, a do acórdão do recurso especial”. (STJ - EDREsp 425445/RJ, Relator: Min. Fernando Gonçalves, T4 - Quarta Turma, DJ: 3/11/2003, p. 321).

Dessa forma, nas ações de indenização por danos morais a contagem da correção monetária iniciar-se-á a partir da data em que restou fixado o valor certo e atual da indenização.

No tocante aos juros de mora na atualização das condenações por danos morais, como o próprio nome já diz, eles só podem ser cobrados quando o devedor está em “mora”.

O artigo 407 do Código Civil estabelece que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida.

Seguindo o raciocínio da fixação do termo inicial da correção monetária, no julgamento do Recurso Especial nº 903258/RS, abaixo reproduzido, decidiu-se que, no caso de pagamento de indenização em dinheiro por dano moral puro, “não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes”.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUÉLAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta de mora. 9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido. (REsp 903258 (2006/0184808-0 de 17/11/2011) Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI – Julgamento: 21/06/2011, DJe 17/11/2011).

Portanto, somente após a declaração de existência do dano e seu arbitramento o devedor pode adimpli-lo. Do mesmo modo, somente após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o credor pode exigir o pagamento, sendo, pois, a partir deste momento que se pode imputar a mora ao réu.

Resta apontar que a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça[2] foi idealizada para os danos materiais e não para os morais. Não se justifica, nos danos morais, retroagir à data do evento, pois não se pode dizer que há mora a partir deste marco, mas somente a partir da manifestação jurisdicional, quando se materializa e se conhece a obrigação, conferindo-lhe o valor certo.

Desta forma, tendo-se em vista que, nas ações de indenização por danos morais, só existe a certeza de sua existência após a confirmação da decisão que o declara e valora, para fins de atualização, o termo inicial da correção monetária deve ser considerado a data em que o valor tenha sido fixado - pela sentença ou acórdão - e os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado.

O parecer da contadoria judicial (Id. 13570154) de forma correta adotou como valor da condenação (R\$ 5.000,00) e o considerou devido após a sua fixação em sentença (29/01/214), aplicando correção monetária e juros de mora.

Por todo o exposto, adoto o parecer da contadoria como valor devido a ser objeto da presente ação de cumprimento de sentença, já que se encontra em consonância com o acima explicitado.

Considerando a ausência de pagamento espontâneo, acresça-se a esse valor os 10% da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o exequente para que, em 10 dias, apresente planilha de cálculo atualizada, nos termos do aqui decidido e do parecer da contadoria judicial.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação dos pedidos de Id. 23263266 e 28180030.

Sem prejuízo, proceda a secretária à inclusão no sistema processual do advogado constituído pelo réu, Dr. João Batista de Oliveira Júnior, OAB/SP nº 260.164, já que na procuração juntada no Id. 3123073 verifica-se serem 02 os causídicos a representa-lo processualmente.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

[2] Súmula 54, STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

ITAPEVA, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002777-58.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
RÉU: ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME, ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

DESPACHO

Id. 29052643: indefiro a citação dos réus por edital, visto que extrai-se das pesquisas realizadas pelo Juízo junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE (fs. 16/32, Id. 15507966), endereços ainda não diligenciados, quais sejam, Rua Mario Prandini, nº 448, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-170 e Avenida Professor Aristeu de Almeida Camargo, nº 363, Jardim Ferrari, Itapeva/SP, CEP 18405-001.

Assim, CITE-SE os réus **ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO – ME, CNPJ 12.800.857/0001-75, e ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO, CPF 388.601.818-01**, nos endereços localizados na Rua Mario Prandini, nº 448, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-170 e Avenida Professor Aristeu de Almeida Camargo, nº 363, Jardim Ferrari, Itapeva/SP, CEP 18405-001, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$37.728.82**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000635-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: FRANCISCO EMILIO DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, visto que tempestivos.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (Autos nº 5000359.57.2017.4.03.6139), nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, certifique a Secretária, na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000359.57.2017.4.03.6139, a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011859-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA MODULAR LTDA - ME, MARCO ANTONIO GURGEL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELE DA SILVA MAGALHAES PASSOS - SP433380, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY MIRANDA DA SILVA - SP353418-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010369-61.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS - SP187772, HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002751-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL AGRICOLA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009226-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: JOAO VICENTE VALERIO - ME, JOAO VICENTE VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008990-85.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO DE DEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO FRADE MOTTA - SP286511

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000941-50.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-09.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEDITO ALVES PEDROSO TAQUARIVAI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001822-27.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL AGRICOLA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001683-12.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL AGRICOLA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO

Pelo Id. 26603283, requer a exequente a transferência e levantamento dos valores bloqueados, "suficientes para que os executados quitem a dívida", e alega não ter interesse na designação de audiência de conciliação.

Os executados, por sua vez, apresentaram impugnação pelo Id. 27707774, requerendo a liberação dos valores bloqueados e sua substituição pela penhora do bem alienado fiduciariamente no contrato celebrado.

Fundamentam o pedido no princípio da menor onerosidade, alegando que “a decisão prolatada beneficiou largamente apenas uma das partes, privilegiando de forma desastrosa a exequente”. Aduzem, ainda, que “a exequente não conseguiu demonstrar a má-fé dos executados, por isso, somente depois de verificado a intenção dos devedores em não cumprir sua obrigação, é que se poderia tomar as medidas cabíveis de coerção extrema”.

Postulam, alternativamente, a substituição dos valores bloqueados pela penhora sobre percentual do faturamento da empresa.

Indefiro o requerimento dos executados.

Com efeito, pela decisão de Id. 25668395 o pedido de substituição pelo simulador de direção foi bem apreciado e seu indeferimento fundamentado, conforme se depreende dos parágrafos a seguir em destaque:

Destaque-se, ademais, que conforme disposição do §1º, do artigo 835, do CPC, a penhora de dinheiro se sobrepõe às demais, sendo autorizada a substituição, após a oitiva da parte contrária, nas situações previstas no artigo 848, do CPC.

In casu, ouvida a respeito do pedido de substituição da penhora de ativos financeiros por um simulador de direção, a exequente manifestou-se no sentido de “não aceitar a proposta do requerido de substituição do bem penhorado”.

Frise-se, ademais, que ainda que mencionado bem tenha sido fiduciariamente alienado no contrato celebrado com a CEF, conforme disposição do artigo 5º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/69, “se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução”. Trata-se, assim, de faculdade colocada à disposição do credor de ajuizar ação de busca e apreensão ou ação executiva.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade, insculpido no artigo 805, do CPC, não pode ser invocado pelo executado para eximir-se; pelo contrário, deve-se ter em mente que o objetivo do processo de execução é a satisfação da parte exequente. O modo menos gravoso à parte executada que autoriza a substituição da penhora deve ser equivalente, no que concerne ao resultado almejado pela exequente.

Não prospera, de igual modo, a alegação de boa-fé dos executados, visto que a exequente possui um título executivo em seu favor, que goza de eficácia independentemente da obrigação que o ensejou. Não por outra razão que após citados, não tendo pago o valor devido, foi determinada a penhora de tantos bens quantos bastassem para o cumprimento da obrigação.

Não havendo impugnação em relação ao valor penhorado, defiro, assim, o requerimento da exequente de Id. 26603283.

Proceda a Secretaria à transferência do valor de R\$42.359,39 bloqueado pelo sistema BACENJUD para conta vinculada ao Juízo, procedendo-se, em seguida, à expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Após, intime-se a exequente para que promova a retirada do alvará e, não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a liberação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD (Id. 18172451).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010425-21.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
REPRESENTANTE: ADELAIDE DE OLIVEIRA, GENTILLEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a autora para que regularize a manifestação de Id. 30120502, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-81.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047
REPRESENTANTE: E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME, EDMUNDO PAZ FELIPE

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, defiro o requerimento de Id. 27169658.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME (CNPJ 16.558.654/0001-75) e EDMUNDO PAZ FELIPE (CPF 182.270.788-93), até o limite do valor do débito (R\$101.040,16), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada (já registrada restrição sob o veículo I/VW Fox 1.6 Route, placas EEQ-7387/SP, de propriedade do executado Edmundo Paz Felipe – fl. 89, de Id. 25075887).

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

No mais, promova a Secretaria a retificação da autuação para “Cumprimento de Sentença”, visto que equivocadamente cadastrada como Execução de Título Extrajudicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000885-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA LOPES DA SILVA - SP420484, MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946, ELAINE DANTAS ALMEIDA ALVES PIRES - SP381993

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 29659867 possui poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: COUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000929-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PEREIRA LEME - SP177996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária (autos nº 5000473-59.2018.403.6139), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Associe-se esta ação à execução fiscal originária, trasladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000931-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PEREIRA LEME - SP177996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária (autos nº 5000971-58.2018.403.6139), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Associe-se esta ação à execução fiscal originária, trasladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009085-18.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS VARGAS & CABRAL LTDA - ME, LUIZ CARLOS FERREIRA VARGAS

DESPACHO

ID 29715408: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova manifestação das partes ou comunicação de decisão do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000701-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERVASIO CINTRA ALBUQUERQUE

DESPACHO

ID 29718233: indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000527-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentada por SILVIA APARECIDA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 proferida no bojo da Ação Coletiva, autuada sob o nº 0011237-82.2003.4.03.6183, manejada pelo Ministério Público Federal.

O título formado, após apelação e recurso extraordinário, condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini).

A autora comprovou ser beneficiária de pensão por morte nº 0683479415, com DIB em 12/08/1994 (Id. 9603559 e 12431797), estando, pois, abrangida pelo referido título (benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997).

Foi deferida a gratuidade judiciária à autora (Id. 24187868).

O réu apresentou impugnação, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, incompetência, devendo o cumprimento de sentença dar-se no juízo que decidiu a causa em 1º grau de jurisdição; ilegitimidade ativa, face ao caráter personalíssimo do benefício; decadência, ante ao encerramento do prazo de revisão de benefício em 10 anos após a sua concessão; a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda; e não comprovação da residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP, necessária para a eficácia subjetiva da coisa julgada. No mérito, alega excesso de execução por não ter a autora aplicado a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, a ausência de modulação de efeitos pelo STF quanto à aplicação da TR (Id. 24754246). Não apresentou cálculo.

A impugnação foi recebida, por ser tempestiva (Id. 27786029)

A autora sustentou a competência pois, em caso de sentença genérica proferida em ação civil pública, a liquidação e execução pode dar-se no foro do domicílio do beneficiário; a legitimidade por integrar o seu acervo hereditário; a não ocorrência de decadência, por se tratar de cumprimento de sentença de não de revisão de benefício, nem de prescrição, pois precedida de ação civil pública que lhe teria interrompido. No mérito, afirmou que a Lei nº 11.960/09 foi julgada inconstitucional pelo STF, não sendo aplicável a TR, e que, no tema de repercussão geral nº 810, teria sido superada a questão sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (Id. 28869128).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Da Incompetência do Juízo

O executado pugna pela declaração de incompetência do Juízo da Subseção de Itapeva/SP, pois o título judicial objeto da presente só poderia ser executado junto ao juízo em que foi ajuizada - 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão proferida na ação coletiva possui alcance nacional, quando a situação concreta exigir, no mesmo sentido da doutrina majoritária, que afasta a interpretação literal e isolada do artigo 16 da Lei 7.347/85, que estabelece que a sentença coletiva procedente fará coisa julgada "(...) nos limites da competência territorial do órgão prolator (...)".

A interpretação deve ser sistemática e, atendendo à natureza do direito metaindividual, evidenciar o efeito "erga omnes" como a vocação para afetar os beneficiados com a tutela independentemente do local onde estejam ou residam, se não houver, no caso concreto, restrição.

A coisa julgada coletiva possui, ainda, a característica do transporte "in utilibus", pelo qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual.

Predomina, assim, o entendimento de que não há prevenção do juízo prolator da sentença da ação civil pública para o processamento das execuções individuais dela originárias, como se pode verificar nos acórdãos abaixo citados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria (arts. 600, II, e 17, II, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1495354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/04/2015) – Grifio nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011). 2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 471288 DF 2014/0023334-9 (STJ) 24/03/2015) – Grifio nosso.

Ademais, exigir-se a interposição de uma ação de conhecimento em cada subseção seria retirar o caráter de tutela coletiva da ação, bem como abrir espaço para decisões divergentes, abalando a harmonização dos julgados e os Princípios da Isonomia e da Economia Processual.

Por outro lado, vincular o juízo prolator da sentença de mérito a todas as execuções individuais decorrentes, inviabilizaria o desenvolvimento de sua atividade judicante.

Assim, a preliminar aventada, pelas razões expostas, deve ser afastada.

Legitimidade Ativa

Sustenta o réu que a autora carece de legitimidade para pleitear o cumprimento do título judicial em questão, haja vista a natureza personalíssima dos benefícios previdenciários.

Assevera, também, que na data do ajuizamento da ACP supradescrita (14/11/2003), a requerente não comprovou residência no Estado de São Paulo, requisito indispensável para ser incluída nos efeitos da decisão.

Não assiste razão ao executado.

Com efeito, a natureza personalíssima dos benefícios previdenciários não se confunde com o direito ao recebimento dos valores deles decorrentes.

Não é por outra razão que o artigo 112, da Lei Previdenciária, prevê que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Da mesma forma, ao tratar da execução dos direitos coletivos *lato sensu*, o artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe:

Art. 97: A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Ademais, a pensão por morte foi concedida à autora em 12/08/1994, sendo o benefício por ela titularizado desde então (Id. 12431797).

No que toca à alegação de que a autora deveria provar residência em São Paulo na data do ajuizamento da demanda coletiva, por trazer o título em seu conteúdo que “fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo”, há que se considerar que toda a documentação da autora acostada aos autos, incluindo os expedidos pelo INSS, possui como localidade cidades do estado de São Paulo (Itararé, Coronel Macedo, Taquarítuba) - Id. 9603049, 9603553 e 9603559.

Outrossim, pela Consulta de Informações de Revisão de Benefício de Id. 9603559 anexada à petição de emenda à inicial, a autora demonstrou que o benefício previdenciário - Pensão por Morte - titularizado por ela foi revisto for força de Ação Civil Pública, restando, assim, comprovada a inclusão da exequente nos efeitos da ACP em discussão.

Decadência do Direito à Revisão

Aduz o réu que o prazo para a revisão de benefício previdenciário encerra-se 10 anos após a sua concessão; nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, este prazo é contado a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, ou seja, 28 de junho de 1997.

Entretanto, o que se busca na presente ação é a execução de um direito já reconhecido em sentença transitada em julgado e não propriamente a revisão do benefício previdenciário, como alega o requerido.

Sendo assim, não há que se falar em perda do direito potestativo pelo não exercício, visto que este já se encontra reconhecido.

Afasto, portanto, a arguição do executado.

Prescrição

Pugna o réu pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das “parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91”.

Com efeito, em julgamento de recurso repetitivo – tema 877, o STJ firmou a tese de que “o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei n.8.078/90”.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na falta de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

In casu, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/2013. Assim, somente a partir desta data teve início o prazo prescricional para o autor postular em Juízo seu direito violado.

Considerando que a presente ação foi proposta em 25/07/2018, não há que se falar em prescrição.

A preliminar aventada, pelas razões expostas, também deve ser afastada.

Mérito

Aduz o executado erro de cálculo da requerente, por ter deixado de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e postula a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados, além de afirmar que a modulação de efeitos está pendente no STF.

A alegação de erro de cálculo/excesso de execução deve ser acompanhada de discriminação do valor que entende correto, sob pena de indeferimento.

No caso em apreço, o réu não se desincumbiu de declarar e demonstrar o valor que entende correto, afirmando, apenas, que a postulante deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e requereu a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados.

O artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil traz expressamente a imprescindibilidade de a executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, não bastando, pois, a mera alegação genérica feita pelo réu.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte exequente de Id. 9603047, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 57.365,39, atualizado para julho de 2018**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento.

Deixo de condenar o executado nas custas processuais, tendo em vista ser a exequente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento do seu pagamento (artigo 4º, da Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios de Id. 9603050), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% em nome da sociedade de advogados “RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS” (CNPJ nº 14.979.166/0001-06).

Assim, previamente à expedição de requisitórios, proceda a Secretaria a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Após a expedição, intinem-se **pelo prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao Gabinete para transmissão.

Cumpra-se. Intinem-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALDECI STAIKER

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000407-72.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA BERNADETE DE LIMA COELHO, WAGNER ARCHANJO COELHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
REPRESENTANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA

DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a manifestação das partes sobre a resposta do ofício nº 64/2019 de fls. 27/42, de Id. 25154875, bem como manifestação da parte autora sobre os argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 222/231, de Id. 25154874, tudo em conformidade com o despacho de fl. 05, de Id. 25154875,

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo a necessidade de retificações, manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício nº 64/2019 de fls. 27/42, de Id. 25154875, bem como a parte autora sobre os argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 222/231, de Id. 25154874, **no prazo de 15 dias**.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010949-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WELLINGTON LEANDRO VELOSO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009767-70.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES SZABO, ESTELA MARIS GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001115-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOSE DE MORAES - SP279298, JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO/OFÍCIO Nº 32/2020

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando resposta do Ofício nº 65/2019, encaminhado ao Tribunal de Justiça de São Paulo solicitando informações sobre as guias de repasses referentes a autenticações efetuadas no cartório de Registro Civil de Guapiara/SP no período compreendido entre 05/02/2007 e 10/02/2007 (fl. 04, de Id. 25071038).

Em resposta, foi encaminhada mensagem eletrônica à Secretaria do Juízo pelo DICOGE 5.1 - Serviço de Controle das Unidades Extrajudiciais do Tribunal de Justiça/SP - Corregedoria Geral de Justiça, informando o encaminhamento da solicitação à Secretaria de Orçamentos e Finanças do Tribunal e que, tão logo chegasse a resposta, esta seria encaminhada para o correio eletrônico desta Secretaria (Id. 21117376).

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Destaque-se que tão logo se tome possível, a mídia mencionada na certidão de Id. 30443782 será anexada aos autos.

Sem prejuízo, considerando o decurso de extenso lapso temporal desde a resposta encaminhada ao Juízo pela DICOGE 5.1 - Serviço de Controle das Unidades Extrajudiciais do Tribunal de Justiça/SP - Corregedoria Geral de Justiça, sem encaminhamento posterior de informações adicionais, oficie-se o órgão pelo endereço eletrônico dicoge5.1@tjsp.jus.br solicitando resposta da Secretaria de Orçamentos e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da resposta de Id. 21117376.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos de Id. 21117376, servirá de ofício a ser encaminhado à DICOGE 5.1 - Serviço de Controle das Unidades Extrajudiciais do Tribunal de Justiça/SP - Corregedoria Geral de Justiça.

Após, aguarde-se como processo suspenso em Secretaria para juntada da mídia de e fl. 46, de Id. 26342343.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PAULO GILBERTO ORTIZ

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de Ação de Execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULO GILBERTO ORTIZ**, objetivando o pagamento da quantia R\$ 76.614,99.

Foi designada audiência para tentativa de autocomposição (Id. 3155775), que restou infrutífera (Id. 3734348 e 3734358).

A advogada nomeada para o executado manifestou-se, afirmando não mais fazer parte da Assistência Jurídica Gratuita, requerendo a nomeação de outro defensor (Id. 8239493).

Intimada (Id. 5991250), a executada requereu a pesquisa nos Sistemas BacenJud e RenaJud (Id. 8305132) e apresentou memória de cálculo atualizada (Id. 8305133).

Foi determinada a intimação pessoal do executado para que constituísse novo advogado ou comparecesse ao fórum para um dativo ser-lhe nomeado (Id. 10691158 e 10903329).

O executado foi intimado e disse que desejava a nomeação de novo dativo (Id. 12726973).

Frente à ausência de pagamento ou oposição de embargos, o pedido da exequente de Id. 8305132 foi deferido (Id. 18427427).

Pela pesquisa no RenaJud, foram encontrados 02 veículos, a saber: FIAT/UNO MILLE WAY ECON (Placa DKT-1208) e FORD/CORCELII, (Placa ADB-1801) - Id. 18772886.

Mediante pesquisa junto ao BacenJud, foi encontrado valor ínfimo (18875652), que, por esta razão, foi liberado (Id. 18875653).

Foi determinada a expedição de Mandado de Constatação, Penhora e Avaliação dos veículos acima referidos (Id. 18875653), sendo certificado que não foram encontrados, por, segundo informações do executado, terem sido vendidos há mais de 10 anos (Id. 27629237 e 27629792).

Dada vista à exequente (Id. 27629800), foi requerida a expedição de ofício para o Detran e para a Polícia Federal, dando ciência da restrição para que procedam à apreensão dos veículos, caso encontrados, bem como a pesquisa e penhora de bens pelos sistemas INFOJUD e CNIB/ARISP (Id. 28287090).

Verifica-se que a representação processual do executado encontra-se irregular, razão pela qual deixo de analisar por ora os pedidos da exequente de Id. 28287090.

Assim, frente ao pedido do executado de nomeação de advogado dativo certificado em Id. 12726973 e visando a regularização da representação processual do executado, **nomeio a Dra. MARLI RIBEIRO BUENO – OAB/SP n.º 305.065**, com escritório à Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-4815 e (15) 99660-3503, para atuar como defensora do executado.

Intime-a pessoalmente acerca deste para que tome ciência do processo e, querendo, manifeste-se em 10 dias - *Cópia deste servirá de Mandado de Intimação*.

Intime-se o executado PAULO GILBERTO ORTIZ (Endereço: Rua Antônio Rodrigues de Freitas, 306, Bairro Parque Longa Vida, Nova Campina/SP – CEP 18.435-000) **sobre a nomeação de nova advogada para a sua defesa, passando-lhe os dados de sua defensora para que, em querendo, entre em contato com ela dias - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, voltemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001023-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ELOIR LOPES SERAPIAO, PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000, TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000, TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207
REPRESENTANTE: JL BONDONI ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 502144-41.2017.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 226/228, de Id. 25061245 (que ao reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinou a cassação da tutela antecipada anteriormente concedida e a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Itararé/SP), que deferiu o pedido de efeito suspensivo para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (fls. 261/267, de Id. 25061245).

Ao Id. 25129318, foi juntado acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 502144-41.2017.403.0000, de provimento ao recurso interposto para reconhecer a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da ação, e certidão de trânsito em julgado ocorrido em 25/09/2019.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intíme-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do acórdão de Id. 25129318.

Saliente-se às partes que tão logo se torne possível, a mídia de fl. 151, de Id. 25061257, será anexada aos autos.

Outrossim, tendo o perito nomeado Diego Lopes de La Rua esgotado sua atuação nos autos, expeça-se pagamento via sistema AJG, nos termos da decisão de fls. 171/173, de Id. 25061257 (no montante de três vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal).

Intíme-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001297-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC12049

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intíme-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, não havendo a necessidade de retificações, estando o processo em termos para julgamento do recurso interposto pelo autor, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região.

Intíme-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ALESSANDRA GODOY DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intíme-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

DESPACHO

ID 29740581: indefiro. As cópias referidas pela parte executada, apresentadas no ID 23935075, tratam-se de carta precatória juntada no sistema PJE enquanto os autos físicos encontravam-se na Central de Digitalização, em São Paulo, não havendo erro algum, portanto.

Da mesma forma, a certidão de ID 28468321 demonstrou que a ausência de páginas 50 a 59 trata-se de mero equívoco de numeração nos autos físicos.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte executada possui representação nos autos, intime-se da penhora de fl. 142, ID 25334218, assim como do prazo de 30 dias para, se quiser, opor embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000421-22.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: C. A. DE CARVALHO ITARARE - ME

DESPACHO

ID 29793386: indefiro. A parte executada já foi citada, conforme aviso de recebimento dos correios juntado no ID 25344739.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007469-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: MINERACAO LUFRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente (ID 27229026).

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000463-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIELE ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 24666264, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do seu endereço.

Intime-se, assim, a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001051-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do despacho de fl. 06 dos autos físicos (ID 25311668).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000269-08.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ENIVALDO LUIZ MOTA

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000285-59.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-12.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DIRCE DA APARECIDA CORREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a informação da contadoria (Id 25935806) aponta a necessidade dos **Históricos de Créditos (com detalhamento de todas as rubricas)** dos benefícios **NB 1526317050-21** (benefício implantado em função de antecipação de tutela, mas posteriormente cessado) e **NB 1695044409-21** (implantado após ação rescisória) para elaboração dos cálculos, intime-se o INSS para que traga aos autos tais documentos.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A. A. DE OLIVEIRA ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação de Id. 23972407, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002757-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROSALINA SLOMPOR LEPINSKI, SILVIANO PONTES RODRIGUES, MARIA CELIA RODRIGUES, NORAIR PONTES RODRIGUES, SANTINO RODRIGUES, APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES, SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES, SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES, HEMERSON OLIVEIRA RODRIGUES, MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, DIOGO MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIELI OLIVEIRA RODRIGUES, D. O. R., A. E. D. O. R., OVIDIO RODRIGUES

Tendo em vista que, citada (Id. 26632974), a ré não cumpriu a obrigação, nem apresentou embargos, com fulcro no §2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, *caput*, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001005-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

ID 30072162: defiro. Aguarde-se o prazo requerido. Após, com o recolhimento das custas, depreque-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001035-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: C.FORTE COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 30071991: defiro. Aguarde-se o prazo requerido. Após, com o recolhimento das custas, depreque-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ANA MARIA LEONEL VAZ - ME

DESPACHO

INTIME-SE a parte demandante, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para especificar qual é o negócio jurídico objeto da demanda.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000231-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILMAR MESSIAS GALVAO

DESPACHO

ID 30080470: defiro. Aguarde-se o prazo requerido. Após, com o recolhimento das custas, depreque-se novamente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000093-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: A. DE JESUS MODAS - ME, APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação de Id. 24444151, recolhendo as custas necessárias à expedição de carta precatória para citação do executado, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000937-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIS CARLOS SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES PINHEIRO - SP431205, GUSTAVO WILSON DA SILVA SANTOS - SP423519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO

Mantenho a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a presente ação foi extinta antes da citação da ré, nos termos do art. 331, §1º, c.c art. 1.010, §1º, ambos do CPC, CITE-SE a **Caixa Econômica Federal**, no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-430, para que, querendo, **no prazo de 15 dias**, apresente contrarrazões ao recurso interposto.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo eletrônico ao egrégio Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, da sentença de Id. 25497190 e do recurso de apelação de Id. 27613003, servirão de mandado de citação da ré.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40)Nº 0002255-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: MARGARETE RODRIGUES KUPPER
Advogado do(a) RÉU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

DESPACHO

Após virtualização dos autos, foram partes intimadas para que se manifestassem sobre eventual acordo celebrado/cumprimento da obrigação, ou ainda, em termos de prosseguimento (Id. 26887428).

Entretanto, o prazo concedido transcorreu *in albis* conforme certificação automática do sistema.

Assim, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: DE BOERITARARE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Após vista da devolução da Carta Precatória de citação da executada com cumprimento negativo, a exequente deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, promovendo a citação da parte executada, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-51.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: OSVALDO CECILIO PEREIRA

DESPACHO

ID 30204424: indefiro. Ainda há endereço não diligenciado. Expeça-se mandado para citação da parte executada no endereço restante de fl. 44v (pg. 60 do ID 28179735).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE LACERDA MIRANDA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS - SP404974

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 30728992.

Primeiro porque ao peticionante não foram conferidos poderes para representar a exequente em Juízo; depois, porque o processo encontra-se extinto, com julgamento de mérito, em razão da transação celebrada entre as partes (Id. 8214926), com trânsito em julgado em 15/05/2018.

Assim, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TECPLAN ENGENHARIA AGRONOMICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VOLNEY DE MORAES COVA - SP403576, WALTER LUIZ VILHENA - SP268711, NELEI KATHERINE DE ASSIS - SP170972

DESPACHO

Intime-se a parte exequente quanto à solicitação da parte executada de ID 29409359, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002165-23.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F DE A PAULINO MADEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO NICOLETT - SP266402

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado, sem levantamento da penhora já realizada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, como se lê na ementa do recurso especial nº 1240273/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013:

TRIBUNÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – BACENJUD – ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO – MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Comunique-se à Central de Hastas quanto à suspensão do expediente das 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GUINEZALIBANEO FONSECA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 30723875.

Primeiro porque ao peticionante não foram conferidos poderes para representar a exequente em Juízo; depois, porque o processo encontra-se extinto, sem julgamento de mérito, em razão da desistência da exequente (Id. 23274713), com trânsito em julgado em 15/11/2019 (Id. 24800092).

Assim, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JONAS APARECIDO DA SILVA - EPP, JONAS APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Pelo Id. 25321806, a exequente foi intimada para comprovar documentalmente a celebração do contrato nº 00000047733784, mencionado na petição inicial, sem correspondência, porém, com os documentos anexados.

Assim, a exequente manifestou-se pelo Id. 26421934, juntando "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços" nº 000003681 (Id. 26422602) e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24347869000001169, no valor de R\$81.050,00 (Id. 26422603).

Não cumpriu adequadamente, entretanto, a determinação de emenda.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, junte o documento mencionado, ou esclareça sua causa de pedir, adequando-a ao pedido, sob pena de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI - ME, ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI

DESPACHO

Pelo Id. 25335142, a autora foi intimada para comprovar documentalmente a celebração do contrato nº 211004734000021840, mencionado na petição inicial, sem correspondência, porém, com os documentos anexados.

Assim, a requerente manifestou-se pelo Id. 28593267, juntando, novamente, documento que não traz relação com a causa de pedir, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-1004.003.00001868-5, por meio da qual cedeu à parte requerida um limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$70.000,00 (Id. 28593271).

Não cumpriu adequadamente, portanto, a determinação de emenda.

Diante do exposto, intime-se a autora para que, **no prazo de 15 dias**, junte o documento mencionado, ou esclareça sua causa de pedir, adequando-a ao pedido, sob pena de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-96.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DOS SANTOS 27878955816 - ME

DESPACHO

ID 30283000: defiro. Aguarde-se o prazo solicitado. Após, com o recolhimento das custas relativas às diligências dos oficiais de justiça, depreque-se novamente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001001-52.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA FC AMARAL LTDA - ME

DESPACHO

ID 30282731: defiro. Aguarde-se o prazo solicitado. Após, como recolhimento das custas relativas às diligências dos oficiais de justiça, encaminhe-se.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000456-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento, visto que o pedido de desistência da ação foi formulado por advogado sem poderes para tanto, a exequente deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Assim, a petição contendo pedido de desistência foi excluída dos autos (cf. certidão de Id. 30765580).

Diante do exposto, intime-se a exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, §2º, do CPC).

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000873-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: MARINHO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade (ID 28092761), no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: GISELE A. C. DA VEIGA - ITAPEVA - EPP, GISELE APARECIDA CAMARGO DA VEIGA

Valor da Causa: R \$70,895.01

DESPACHO/MANDADO

Defiro o requerimento de Id. 28804181.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) **GISELE A. C. DA VEIGA - ITAPEVA - EPP e GISELE APARECIDA CAMARGO DA VEIGA**, no endereço localizado na Rua Alberto Vilhena Jr. nº 1.165, Jardim Maringá, Itapeva/SP, CEP 18406-404, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$70,895.01**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000739-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. G. S. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

DESPACHO

Intime-se a parte embargada a se manifestar, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

ID 30345611: defiro a citação por edital. Proceda-se conforme requerido.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000610-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELZA MARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO, CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP416029
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP416029
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Elza Marina Costa Cunha de Camargo** e **Claudinei Rodrigues de Camargo**, em que o autor requer provimento jurisdicional que: decrete a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal; decrete a nulidade do registro do imóvel respectivo, (matrícula 39.032) do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva; expeça mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com concessão do prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do bem, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene os réus a pagar o valor de R\$700,00, *pro rata die*, por mês de ocupação do imóvel (a partir de 18/01/2018), até a data da efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a ré a pagar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a parte ré a ser mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenha futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplada pelo “Programa Minha Casa, Minha Vida”, faixa 1, tal como consta atualmente; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação; autorize-se expressamente à Caixa Econômica Federal, a destinar a unidade habitacional ao próximo beneficiário habilitado segundo a lista hierarquizada do programa assim que o imóvel for desocupado pela ré; e que sejam cientificados, para as providências cabíveis, o Município de Itapeva e o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva.

O Ministério Público Federal também requer a citação da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora operacional do PMCMV, nos termos do art. 9º e 10 da Lei nº. 11.977/2009, e representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, por ela criado, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, para, nos termos do art. 6º, §3º da Lei 4.717/1965, integrar o polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, ou apresentar contestação.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré Elza Marina foi habilitada e contemplada no Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e que ela teria declarado, em 03/06/2015, ao se cadastrar no Programa, não possuir imóvel residencial e ser casada com o réu Claudinei Rodrigues de Camargo, possuindo renda mensal de R\$ 1.449,93.

Afirma, ainda, que ao realizar o cadastro a ré alegou residir na Rua Santo Antonio Catigero, nº 891, Vila São Benedito, Itapeva/SP, e para assistente social Sarah Cristina Moraes, por ocasião da visita domiciliar realizada ao endereço declarado, que referido imóvel foi cedido pelo sogro por tempo indeterminado.

Sustenta que, dessa forma, a ré foi habilitada no programa e adquiriu a propriedade de uma unidade habitacional do Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima – Itapeva/SP, matrícula 39.032.

Aduz que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade dando conta de que a ré Elza Marina seria proprietária do imóvel localizado na Rua Santo Antonio Catigero, nº 891, Vila São Benedito e teria renda incompatível com o programa.

Aduz o Ministério Público Federal que conforme documentos encaminhados pelo Município de Itapeva, o imóvel onde a ré residia lhe pertencia, tendo sido transferido por seu esposo mediante contrato de compra e venda à Sra. Maria Helena Rodrigues de Camargo, sogra da ré, em 15/05/2015.

Sustenta o *Parquet* ter ocorrido simulação da alienação do imóvel, que ao menos desde o ano de 2008 pertence aos réus.

Narra que tal conclusão pode ser extraída: dos registros de IPTU do bem imóvel, que possuem o réu Claudinei figurando como proprietário entre 21/08/2008 e 18/05/2015, quando requereu a transferência para o nome de sua mãe Maria Helena; da declaração realizada pela atual locatária do bem, Jacilaine Costa de Lima, que afirmou residir no imóvel de Claudinei desde 30/06/2018; da fatura de água gerada pela Sabesp, que continua sendo emitida em nome da ré Elza Marina; e do contrato de alienação, que não foi firmado por testemunhas.

Argui que por terem se casado pelo regime de comunhão parcial de bens em 11/06/1999, ambos os réus são proprietários do bem imóvel desde o ano de 2008 (data em que o IPTU passou a ser emitido em nome do réu Claudinei).

Aduz, por fim, que conforme documentos anexados aos autos, na época do cadastramento no programa a renda auferida pelo réu Claudinei, que mantinha vínculo empregatício com a empresa Maringá Ferro Liga S/A, era de R\$3.058,89.

Alega, assim, que em razão de serem proprietários de outro imóvel e possuírem renda familiar superior ao limite estabelecido pelo Programa, não poderiam ter sido habilitados no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1.

Pela decisão de Id. 22582111, a inicial foi em parte indeferida e determinada a citação dos réus Elza Marina Costa Cunha de Camargo, Claudinei Rodrigues de Camargo e da Caixa Econômica Federal.

Pelo Id. 23666831, o e. TRF da Terceira Região informou a concessão parcial de efeito suspensivo ativo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo *Parquet*.

Pelo Id. 23667757, a decisão agravada foi mantida e determinada a intimação das partes acerca da concessão da tutela no recurso interposto.

Pelo Id. 23735177, o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento parcial da petição inicial.

Pelo Id. 24317730, foram certificadas as intimações dos réus acerca da decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso do autor.

Pelo Id. 24935861, foi determinado o desentranhamento das contrarrazões apresentadas pelos réus ao Agravo de Instrumento interposto nos autos, visto que apresentadas no órgão equivocado.

Pelo Id. 25202408, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação requerendo o ingresso no processo como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.

Alegou, em suma, que “o Município é o responsável por selecionar os candidatos a beneficiário, realizar e atualizar seus dados cadastrais e encaminhá-los à CAIXA”, de modo que não interfere no processo de seleção e priorização dos candidatos ao PMCMV.

Sustentou que sua atuação se restringe à validação das informações dos candidatos, coletadas pelo ente público, habilitando os grupos familiares que não apresentam restrição e, devolvendo ao ente público a informação/documentação dos grupos que apresentaram restrição.

A CEF juntou procuração e documentos (Id. 25202424/25202432).

Pelo Id. 27478695, foram certificadas as citações dos réus.

Após vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 28583949 aduzindo não se opor ao ingresso da CEF como assistente litisconsorcial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Assistente Litisconsorcial

Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo Id. 25202408, requerendo o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

Alegou, em suma, que “o Município é o responsável por selecionar os candidatos a beneficiário, realizar e atualizar seus dados cadastrais e encaminhá-los à CAIXA”, de modo que não interfere no processo de seleção e priorização dos candidatos ao PMCMV.

Sustentou que sua atuação se restringe à validação das informações dos candidatos, coletadas pelo ente público, habilitando os grupos familiares que não apresentam restrição e, devolvendo ao ente público a informação/documentação dos grupos que apresentaram restrição.

Assim, nos termos do art. 6º, §3º da Lei 4.717/1965, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Revelia

Verifica-se que, após terem sido citados por oficial de justiça (Id. 27478695), os réus deixaram o prazo para apresentação de defesa transcorrer *in albis*.

Extrai-se dos autos uma única manifestação dos réus, de contrarrazões ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor (Id. 24806041), cuja exclusão foi determinada em razão de peticionamento no órgão equivocado (Id. 24935861).

Assim, considerando ser a defesa técnica direito disponível e não vislumbrando estar presente uma das exceções legais previstas nos incisos do artigo 345, do CPC, decreto a revelia dos réus **Elza Marina Costa Cunha de Camargo e Claudinei Rodrigues de Camargo**, com as consequências dela advindas (artigo 344, do CPC).

Imputação dos fatos articulados pelo autor

Não havendo preliminares a serem analisadas ou pontos controvertidos a serem apontados, o autor imputa aos réus a prática de fraude para obtenção da pontuação necessária para seleção no PMCMV, tendo em vista terem omitido possuírem renda familiar superior ao limite estabelecido pelo Programa.

Considerando que, embora a decretação da revelia dos réus, o julgamento da ação dependerá da análise do conjunto probatório amealhado nos autos, intime-se as partes para que, **no prazo de 10 dias**, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Saliente-se que a intimação dos requeridos se dará unicamente por publicação em diário eletrônico de justiça.

Semprejuzo, promova a Secretaria à inclusão da CEF no polo ativo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008948-36.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICAL S/A, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001393-89.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIS FERNANDO BORTOLETTO, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO

Após manifestação de interesse das partes na realização de audiência de conciliação, foi designado o ato para dia 20/02/2020, cujo resultado, entretanto, foi infrutífero (Id. 28699596).

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 dias**, sobre o requerimento dos executados de fls. 192/200 de Id. 15768494 (fls. 95/99 dos autos físicos), em que indicam à penhora os imóveis rurais de matrículas nº 2.050 e 2.364 e requerem a penhora por termo nos autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-28.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 29368375) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 25185317.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NAHHYAM LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 30722548.

Primeiro porque ao peticionante não foram conferidos poderes para representar a exequente em Juízo; depois, porque o processo encontra-se pendente de citação da executada.

Aguarde-se, assim, a devolução da carta precatória nº 764/2019 pelo Juízo da Comarca de Taquarituba/SP.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARI BRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentada por **ARI BRANCO RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 proferida no bojo da Ação Coletiva, autuada sob o nº 0011237-82.2003.4.03.6183, manejada pelo Ministério Público Federal.

O título formado, após apelação e recurso extraordinário, condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzi).

A autor comprovou ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, nº101615624-0, com DIB de 22/04/1996 (Id. 14195417), estando, pois, abrangido pelo referido título (benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997).

Foi deferida a gratuidade judiciária à autora (Id. 11538373).

O réu apresentou impugnação, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, incompetência, devendo o cumprimento de sentença dar-se no juízo que decidiu a causa em 1º grau de jurisdição; decadência, ante ao encerramento do prazo de revisão de benefício em 10 anos após a sua concessão; a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda; e não comprovação da residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP, necessária para a eficácia subjetiva da coisa julgada. No mérito, alega excesso de execução por não ter a autora aplicado a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e a ausência de modulação de efeitos pelo STF. (Id. 18951276). Não apresentou cálculo.

A impugnação foi recebida, por ser tempestiva (Id. 27786043).

A autora sustentou a competência pois o julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo; aduziu não haver decadência, por ter sido a presente proposta dentro do prazo de 05 anos, conforme a Súmula 150 do STJ, bem como prescrição, tendo-se em vista que a citação na ação coletiva o teria interrompido. No mérito, disse que os critérios de cálculo do réu não condizem com o julgado (Id. 29384859).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Da Incompetência do Juízo

O executado pugna pela declaração de incompetência do Juízo da Subseção de Itapeva/SP, pois o título judicial objeto da presente só poderia ser executado junto ao juízo em que foi ajuizada - 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão proferida na ação coletiva possui alcance nacional, quando a situação concreta exigir, no mesmo sentido da doutrina majoritária, que afasta a interpretação literal e isolada do artigo 16 da Lei 7.347/85, que estabelece que a sentença coletiva procedente fará coisa julgada "(...) nos limites da competência territorial do órgão prolator (...)".

A interpretação deve ser sistemática e, atendendo à natureza do direito metaindividual, evidenciar o efeito "erga omnes" como a vocação para afetar os beneficiados com a tutela independentemente do local onde estejam ou residam, se não houver, no caso concreto, restrição.

A coisa julgada coletiva possui, ainda, a característica do transporte "in utilibus", pelo qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual.

Predomina, assim, o entendimento de que não há prevenção do juízo prolator da sentença da ação civil pública para o processamento das execuções individuais dela originárias, como se pode verificar nos acórdãos abaixo citados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria (arts. 600, II, e 17, II, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1495354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/04/2015) – Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011). 2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenapec não estão limitados a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 471288 DF 2014/0023334-9 (STJ) 24/03/2015) – Grifo nosso.

Ademais, exigir-se a interposição de uma ação de conhecimento em cada subseção seria retirar o caráter de tutela coletiva da ação, bem como abrir espaço para decisões divergentes, abalando a harmonização dos julgados e os Princípios da Isonomia e da Economia Processual.

Por outro lado, vincular o juízo prolator da sentença de mérito a todas as execuções individuais decorrentes, inviabilizaria o desenvolvimento de sua atividade judicante.

Assim, a preliminar aventada, pelas razões expostas, deve ser afastada.

Legitimidade Ativa

Assevera o réu que na data do ajuizamento da ACP supradescrita (14/11/2003), a requerente não comprovou residência no Estado de São Paulo, requisito indispensável para ser incluída nos efeitos da decisão.

Não assiste razão ao executado.

Isto porque toda a documentação do autor acostada aos autos, incluindo os expedidos pelo INSS, possui como localidade cidades do estado de São Paulo (Itararé e Itapeva) - Id. 14195417, 11429055 e 11429056.

Outrossim, pela Consulta de Informações de Revisão de Benefício de Id. 11429059 anexada à petição inicial, a exequente demonstrou que o benefício previdenciário - Pensão por Morte - titularizado por ela foi revisto for força de Ação Civil Pública, restando, assim, comprovada a inclusão da exequente nos efeitos da ACP em discussão.

Decadência do Direito à Revisão

Aduz o réu que o prazo para a revisão de benefício previdenciário encerra-se 10 anos após a sua concessão; nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, este prazo é contado a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, ou seja, 28 de junho de 1997.

Entretanto, o que se busca na presente ação é a execução de um direito já reconhecido em sentença transitada em julgado e não propriamente a revisão do benefício previdenciário, como alega o requerido.

Sendo assim, não há que se falar em perda do direito potestativo pelo não exercício, visto que este já se encontra reconhecido.

Afasto, portanto, a arguição do executado.

Prescrição

Pugna o réu pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91".

Com efeito, em julgamento de recurso repetitivo – tema 877, o STJ firmou a tese de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na falta de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

In casu, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/2013. Assim, somente a partir desta data teve início o prazo prescricional para o autor postular em Juízo seu direito violado.

Considerando que a presente ação foi proposta em 07/10/2018, não há que se falar em prescrição.

A preliminar aventada, pelas razões expostas, também deve ser afastada.

Mérito

Aduz o executado erro de cálculo da requerente, por ter deixado de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e postula a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados, além de afirmar que a modulação de efeitos está pendente no STF.

A alegação de erro de cálculo/excesso de execução deve ser acompanhada de discriminação do valor que entende correto, sob pena de indeferimento.

No caso em apreço, o réu não se desincumbiu de declarar e demonstrar o valor que entende correto, afirmando, apenas, que a postulante deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e requereu a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados.

O artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil traz expressamente a imprescindibilidade de a executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, não bastando, pois, a mera alegação genérica feita pelo réu.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte exequente de Id. 11429058, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 68.873,02, atualizado para setembro de 2018**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento.

Deixo de condenar o executado nas custas processuais, tendo em vista ser a exequente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento do seu pagamento (artigo 4º, da Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (Procuração de Id. 11429054), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% em nome da sociedade de advogados "ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS" (CNPJ nº 18.834.492/0001-86).

Assim, previamente à expedição de requisitórios, proceda a Secretaria a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Após a expedição, intimem-se **pelo prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao Gabinete para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000389-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRADOS CISTERCIENSES, BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LT, JOAO MARIA DA SILVA, JOSE EDUARDO BRITO, FABIO MILEO KRUBNIKI, PAULO DE CAMPOS, JOAO BATISTA OLIVEIRA PAIVA, BENEDITO LINO DOS SANTOS, MARIA ESTHER MALTA DE ARAUJO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de interdito proibitório, em trâmite pelo rito especial dos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil, com pedido de liminar, ajuizada pela **Associação Brasileira dos Cistercienses, BONEPAN – Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda., João Maria da Silva, José Eduardo Brito, Fábio Mileo Krubniki, Paulo de Campos, João Batista Oliveira Paiva, Luba Oshinski dos Santos e Maria Esther Malta de Araújo Novaes** em face da **União e da Fundação Nacional do Índio – FUNAI**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que conceda interdito proibitório, determinando à parte ré que se abstenha de turbar a posse dos demandantes.

Verifica-se que não foram recolhidas as custas processuais, e que apenas a primeira autora apresentou procuração, outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ante o exposto:

1. **DETERMINO** à parte autora que regularize a representação processual, no prazo de 15 dias, na forma do art. 104, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção parcial, e;
2. **DETERMINO** à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RENATO GUILHERME PIZARRO VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP150247

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DJEMILE NAOMI KODAMA

DESPACHO

Pela decisão de Id. 11076457, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 dias, juntando as cópias integrais das execuções fiscais nº 1256-93.2006 (nº de ordem 124/2006) e nº 025.01.2003.001430-8 (1430-10.2003, nº de ordem 48/2003), sob pena de extinção.

Foi determinado, também, que as partes, no mesmo prazo, manifestassem-se quando às provas que desejassem produzir, justificando a pertinência de sua produção.

A parte autora não se manifestou, decorrendo seu prazo "in albis".

A parte ré, por seu turno, afirmou ter interesse na eventual certidão do Processo nº 048/2003 da Comarca de Angatuba (Execução Fiscal nº 025.01.2003.001430-8) em que o Oficial de Justiça teria constatado se a empresa RGPV Comércio e Consultoria Ltda havia se instalado de fato no local. Requereu a concessão de prazo para indicar as provas a serem produzidas após a juntada das cópias pela parte autora, pois, caso fosse inconclusiva a referida certidão, poderia ser necessária a produção de outras provas (Id. 12088135).

Pois bem

Verifica-se não ser essa a primeira vez que o autor é intimado e se queda silente.

Isto porque foi determinado que o autor se manifestasse sobre o apontamento de possível prevenção (Id. 2277976). O prazo decorreu "in albis" e a omissão foi suprida pela serventia desse juízo que realizou a pesquisa e certificou a ausência de prevenção (Id. 3639238).

Frete à determinação de Id. 11076457, também não houve manifestação da parte autora.

Considerando que estes autos possuem origem na Justiça Estadual (Comarca de Angatuba/SP) e que, desde que remetidos a esta subseção, por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 09/24, Id. 1649872), não houve manifestação da parte autora, sempre intimada por sua advogada constituída, **expeça-se à subseção de São Paulo mandado de intimação pessoal do autor Renato Guilherme Pizarro Vianna**, no endereço indicado na procuração (Avenida Moema, nº 177, apto 1008, Planalto Paulista, São Paulo/SP - fl. 17, Id. 1649781), **acerca da inércia de sua advogada, para que, querendo, manifeste-se, em derradeiro prazo de 15 dias, nos termos do determinado em decisão de Id. 11076457, sob pena de extinção.** (Cópia deste servirá de Mandado de Intimação).

Indefiro o pedido da parte ré de se manifestar sobre a produção de provas apenas após a juntada pela parte autora de certidão do oficial de justiça sobre constatação de atividade da pessoa jurídica nos autos da Execução Fiscal nº 025.01.2003.001430-8, uma vez que também é parte nos processos de Execução Fiscal e, portanto, tem condições de conhecer os atos lá praticados. Ademais, é possível a indicação dos meios de prova que deseje produzir nestes autos e, como já dito na decisão de Id. 11076457, a alegação quanto ao exercício de atividades na sede pode ser comprovado por provas diversas da documental, razão pela qual se oportuniza a manifestação quanto ao interesse em produzir outras provas, devendo o pedido ser fundamentado.

Assim, **intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo concedido à parte autora, se interesse tiver, junte a cópia integral das execuções fiscais nº 1256-93.2006 (nº de ordem 124/2006) e nº 025.01.2003.001430-8 (1430-10.2003, nº de ordem 48/2003) e se manifeste quando às provas que queira produzir, justificando a pertinência de sua produção.**

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000086-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PEDRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido à Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fls. 909/915 dos autos físicos - fls. 110/116 do Id. 25079866).

Na Justiça Federal foi, inicialmente, autuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139.

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fls. 924/925 dos autos físicos e fls. 125/126 do Id. 25079866 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fls. 929/936 dos autos físicos; fls. 130/138 do Id. 25079866 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 141 do Id. 25079866 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 151/152 do Id. 25079866 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fls. 955/956 dos autos físicos e fls. 159/160 do Id. 25079866 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal, por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (fls. 957/960 dos autos físicos; fls. 161/167 do Id. 25079866).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fls. 962/971 dos autos físicos e fls. 170/179 do Id. 25079866 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fls. 974/981 dos autos físicos e fls. 182/189 do Id. 25079866 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 191/195 do Id. 25079866 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido autuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 196/224 do Id. 25079866 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 225 do Id. 25079866 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação ao autor Pedro Costa e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1019 dos autos físicos e fl. 230 do Id. 25079866 do PJe).

O Processo, remetido a esta Subseção, foi autuado sob o nº 0000085-13.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fls. 1022/1023 dos autos físicos e fl. 233/234 do Id. 25079866 do PJe).

Frete à digitalização dos autos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Id. 28038659).

As partes ficaram inertes.

Foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.403.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 30768482).

Pois bem

Caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 191/195 do Id. 25079866 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 ações, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 30768482).

Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 196/224 do Id. 25079866 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quo" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000085-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SUZANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido à Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fs. 909/915 dos autos físicos - fs. 58/64 do Id. 25079722).

Na Justiça Federal foi, inicialmente, autuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139.

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fs. 924/925 dos autos físicos e fs. 73/74 de Id. 25079722 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fs. 929/936 dos autos físicos; fs. 78/86 do Id. 25079722 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 89 do Id. 25079722 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 99/100 do Id. 25079722 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fs. 955/956 dos autos físicos e fs. 107/108 do Id. 25079722 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal, por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (fs. 957/960 dos autos físicos; fs. 109/115 do Id. 25079722).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fs. 962/971 dos autos físicos e fs. 118/127 do Id. 25079722 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fs. 974/981 dos autos físicos e fs. 130/137 do Id. 25079722 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fs. 983/985 dos autos físicos; fs. 139/143 do Id. 25079722 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido autuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 144/172 do Id. 25079722 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 173 do Id. 25079722 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 0000105-06.2019.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação à autora Suzana dos Santos e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1017 dos autos físicos e fl. 176 do Id. 25079722 do PJe).

O Processo, remetido à esta Subseção, foi autuado sob o nº 0000085-13.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fs. 907/908 dos autos físicos e fl. 232/233 do Id. 25079722 do PJe).

Frente à digitalização dos autos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Id. 28038186).

As partes permaneceram inertes.

Foram verificados problemas na digitalização, sendo encaminhado pedido para a regularização para o setor competente do TRF3 (Id. 30742338), bem como foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.403.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 30773609).

Pois bem

Antes de analisar a regularidade da inicial, mister se faz que a digitalização dos autos seja corrigida.

Sem prejuízo, deve-se considerar que, caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fs. 983/985 dos autos físicos; fs. 139/143 do Id. 25079722 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 ações, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 30773609).

Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fs. 986/1014 dos autos físicos e fs. 144/172 do Id. 25079722 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quo" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).

Ainda que tenha sido tomado medidas internas (envio de e-mail ao setor de digitalização do TRF3), visando a correção dos equívocos da digitalização, **intimem-se as partes para que, querendo, proceda à regularização dos autos, uma vez que já foi apontado o seu objeto** (Id. 30742338).

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-27.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SARA ALVES DE OLIVEIRA RENO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO FERREIRA - SP254427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Sara Alves de Oliveira Renó** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela de urgência, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a pagar acréscimo de 25% ao valor de sua aposentadoria por invalidez, na forma do art. 45 da Lei nº. 8.213/91.

Alega a autora, em síntese, que é beneficiária da aposentadoria por invalidez nº. 174.341.650-1, e que foi indeferido na via administrativa seu pedido de acréscimo de 25% ao valor do benefício.

Aduz que o indeferimento foi ilícito, pois necessita de auxílio de terceiros para "a sua manutenção".

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A autora atribui à causa o valor de R\$13.981,92.

Observa-se que o novo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000045-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 5000058-13.2017.403.6139, apresentados por **KI-KAKAU Indústria e Comércio de Chocolates Ltda.** em face do **INMETRO**.

A **embargante** requer a anulação do auto de infração lavrado pela embargada.

Requeru a substituição do dinheiro penhorado na ação principal por um caminhão, de propriedade da executada/embargante.

Por fim, solicitou seja determinado ao INMETRO a apresentação do processo administrativo que originou a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal, sob pena de ficar configurado o cerceamento de defesa.

A **embargada** foi intimada e apresentou impugnação (Id nº 22318606).

Preliminarmente, requereu o reconhecimento da intempestividade dos embargos, aplicando-se o prazo de 30 dias (previsto no art. 17 da Lei de Execução Fiscal) em contagem de dias corridos e não apenas em dias úteis (como previsto no art. 219, "caput", do NCPC).

Aduziu que a multa aplicada foi proporcional e que não houve nulidade do processo administrativo.

Defendeu a impossibilidade de substituição da garantia do dinheiro penhorado pelo veículo que a embargante ofereceu.

Por fim, juntou os documentos constantes em Id nº 22318607/22318609.

O despacho constante em Id 22810034 abriu vista à embargante para que apresentasse réplica à defesa da embargada e se manifestasse quanto aos documentos juntados pelo INMETRO.

Em sua réplica, Id 24228790, a embargante sustentou a aplicação ao rito das execuções fiscais a regra de contagem de prazo apenas em dias úteis, nos termos do art. 219, § único do CPC.

Além disso, em linhas gerais, reiterou o teor de suas alegações na petição inicial destes embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC.

Em relação à questão preliminar de intempetividade destes embargos, é de se apontar que os prazos devem ser contados em dias úteis, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a aplicação subsidiária do CPC à Lei de Execuções Fiscais, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

No entanto, ainda que a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos à execução siga a regra prevista no CPC, é de se reconhecer que os presentes embargos foram apresentados intempetivamente.

Conforme se observa dos autos da execução fiscal originária, 5000058-13.2017.403.6139, o despacho que determinou a intimação da parte executada para apresentação de embargos à execução foi disponibilizado do Diário Oficial em 07/11/2019.

Considera-se a publicação no dia seguinte, 08/11/2019 (art. 224, §2º, do CPC).

Nos termos do art. 224, § 3º, do CPC: a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir ao da publicação. No caso, o prazo começa a ser contado em 09/11/2018 (1 dia).

Considerando apenas os dias úteis, o prazo volta a transcorrer no dia 12/11/2019 e fluiu nos seguintes períodos: 12 a 14 de novembro de 2018 (3 dias), 19 a 23 de novembro de 2018 (5 dias), 26 a 30 de novembro de 2018 (5 dias), 03 a 07 de dezembro de 2018 (5 dias), 10 a 14 de dezembro de 2018 (5 dias) e 17 a 19 de dezembro de 2018 (3 dias).

Entre 20 de dezembro de 2018 e 20 de janeiro de 2019, os prazos ficaram suspensos, conforme art. 220, "caput", do CPC.

Após esse período, restavam ainda 3 dias de prazo.

O prazo voltou a correr em 21 de janeiro de 2019 e encerrou-se em 23 de janeiro de 2019.

A petição inicial desta ação de embargos à execução data de 24 de janeiro de 2019. Portanto, após a preclusão.

Assim, deixo de apreciar as questões apresentadas pela parte embargante e, com fundamento no art. 918, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** liminarmente os presentes embargos à execução.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução embargada, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, II, do Código de Processo Civil.

~~Traslade-se~~ cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HERMELINDO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS GRILLO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, BENEDITA MARTA DE LARA MESSIAS, APARECIDA MOTA, JOSE BENEDITO DE LIMA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, MARINEIA APARECIDA GARBELOTTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Na decisão de Id. 27455255, verificou-se que os postulantes, na petição inicial, não esclareceram como teriam identificado a seguradora legitimada para figurar no polo passivo da ação. Foi determinada a emenda da inicial, tendo-se em vista que, ainda que não possua meios de provar, a causa de pedir deve explicitar e justificar a inclusão da ré no polo passivo.

A parte autora manifestou-se, alegando apenas que a ré "faz parte do pool de seguradoras responsáveis pelo SFH" (Id. 28984723).

Pois bem

Ainda que tenha sido concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ré, autuado sob o nº 5028438-62.2019.403.6139, (Id. 25191977 e 25191991), não há prejuízo em se determinar a emenda à inicial, com a finalidade de se esclarecer a razão de se ter feito constar no polo passivo a seguradora ré.

Cumprir lembrar que a petição inicial é ato formal que inaugura o processo e delimita a atividade jurisdicional, trazendo o que o demandante almeja ser conteúdo da decisão que vier acolher seu pedido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial, dentre os quais se encontra "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido" e "o pedido com suas especificações".

A causa de pedir é a "ratio petiti", sendo a realidade fática e jurídica que deve estar caracterizada na petição inicial.

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação de direito/jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sem adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, fica sem concretude.

Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte autora em todas as suas manifestações apenas justifica a inclusão da ré no polo passivo por ser ela parte do "pool de seguradoras responsáveis pelo SFH". A afirmativa é demasiadamente genérica e incapaz de demonstrar como se chegou a essa conclusão. A inicial não traz a relação das seguradoras que fazem parte deste "pool de seguradoras responsáveis pelo SFH" e, sendo várias as componentes desse grupo, como se chegou à ré. Há que se chegar à responsabilidade da ré, após uma narrativa fática clara, concisa e coesa capaz de, coerente e logicamente, permitir-se concluir o pedido e, é claro, contra quem se pede, tendo-se assim, a configuração do polo passivo. A autora não se desincumbiu de seu dever legal, imposto pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, e sem o qual não é possível ter-se caracterizada a aptidão da petição inicial capaz de sustentar uma demanda. Ainda que não tenha a parte autora meios de se provar o que se alega (o que será analisado no ônus probatório), deve ela trazer os fatos que sustentam a relação processual. Pelo exposto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir e a razão de se ter a seguradora ré no polo passivo, de forma que torne clara e lógica, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Considerando que antes de se ter uma petição inicial apta não há como apreciar outras questões, deixo de analisar, por ora, a manifestação da ré de Id. 24272303.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: REGIS FERNANDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL - SP373094
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Régis Fernando de Queiroz, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da Gerência Executiva da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Capão Bonito-SP.

Pela decisão de Id. 25981791 a liminar foi deferida para determinar o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença nº 617.154.029-7, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitando-se o valor à R\$ 30.000,00.

As partes foram intimadas da decisão; entretanto, até o presente momento não consta dos autos comprovação de cumprimento da medida liminar.

Após vista dos autos, o Ministério Público Federal aduziu não haver interesse nos autos a justificar sua intervenção (Id 28315675).

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe o cumprimento da liminar deferida, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência.

Em caso de cumprimento ou de transcurso do prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001176-80.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: NILTON FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, pelo prazo de 15 dias, à EXEQUENTE, das respostas às pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD e ARISP (Id. 30371199, 30492360, 30592819 e 30872363).

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001131-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUZANA DIAS BAPTISTA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução intentada pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo** em face de **Suzana Dias Baptista**, pretendendo a satisfação obrigação consistente em anuidades inadimplidas, no importe de R\$6.498,37.

Requer a exequente, ademais, a isenção das custas processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Custas Processuais

A exequente requer a isenção das custas processuais.

O pedido, todavia, não merece acolhida, visto que a Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto entidade fiscalizadora de exercício profissional, não é alcançada pela isenção de custas processuais, no âmbito da Justiça Federal, conforme preleciona a Lei nº. 9.289/96:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Neste caminho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. PEDIDO DE ISENÇÃO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, a hipótese, de decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial ajuizada para haver débitos decorrentes de anuidade na qual se determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. A jurisprudência dessa Corte Regional consolidou o entendimento de que a natureza "sui generis" da Ordem dos Advogados do Brasil não é suficiente para afastar a conclusão de que, por expressa previsão legal, não está isenta do recolhimento de custas em virtude de sua função como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502526-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020)

Emenda

Verifica-se que a petição inicial contém vícios que impedem o prosseguimento da ação.

Com efeito, não esclarece a exequente quais anuidades não teriam sido adimplidas pela parte executada.

Ademais, não apresenta o título executivo extrajudicial em que se lastreia a presente execução.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de isenção de custas processuais e **DETERMINO** à parte exequente que **emende a petição inicial**, no prazo de 15 dias, para sanar os vícios apontados e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 319, *caput*, inciso III, art. 320 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TATIANE DE SIQUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES - SP384479
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Trata-se e ação ajuizada por **Tatiane de Siqueira Leite** em face do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a reintegrar a autora ao seu quadro de servidores; indenizá-la pelo período de estabilidade; comprovar os recolhimentos previdenciários durante o curso do contrato de trabalho; indenizá-la por estéticos, no montante de R\$30.000,00; e indenizá-la por danos morais, no importe de R\$30.000,00.

Alega a autora, em apertada síntese, que celebrou com o réu, em 01/11/2017 contrato de trabalho temporário, e que sofreu acidente de trabalho, em 04/12/2017 (ataque de cão, no qual perdeu parte do dedo anelar esquerdo).

Aduz que foi aberto o CAT apenas em 28/02/2018.

Narra que foi obrigada a retomar ao trabalho após o acidente, antes do período estipulado pelo médico, e que isto agravou o "estado da sua mão".

Afirma que sofreu sequelas permanentes do acidente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que o pedido de item "02" (comprovação de recolhimentos previdenciários) não possui causa de pedir correlata. Com efeito, não há na narrativa da petição inicial indicação do descumprimento do dever de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, a redação do pedido de item "b" revela-se dúbia, na medida em que descreve as verbas que seriam englobadas "*No caso da reclamada ser condenada a indenizar o período de estabilidade*", mas não apresenta pedido para este fim.

Ante o exposto:

1. **DEFIRO** à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, e;
2. **DETERMINO** à demandante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento parcial, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para (i) esclarecer a causa de pedir do pedido de item "02" (comprovação de recolhimentos previdenciários), bem como para (ii) esclarecer o pedido de item "b".

Sem prejuízo, **CONCEDO** à parte autora a oportunidade de, no mesmo prazo, juntar cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT mencionada na causa de pedir.

Decorrido o prazo para manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000086-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PEDRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido à Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fls. 909/915 dos autos físicos - fls. 110/116 do Id. 25079866).

Na Justiça Federal foi, inicialmente, autuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139.

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuidade da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fls. 924/925 dos autos físicos e fls. 125/126 de Id. 25079866 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuidade da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fls. 929/936 dos autos físicos; fls. 130/138 do Id. 25079866 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 141 do Id. 25079866 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 151/152 do Id. 25079866 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fls. 955/956 dos autos físicos e fls. 159/160 do Id. 25079866 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (fls. 957/960 dos autos físicos; fls. 161/167 do Id. 25079866).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fls. 962/971 dos autos físicos e fls. 170/179 do Id. 25079866 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fls. 974/981 dos autos físicos e fls. 182/189 do Id. 25079866 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 191/195 do Id. 25079866 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido autuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 196/224 do Id. 25079866 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 225 do Id. 25079866 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação ao autor Pedro Costa e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1019 dos autos físicos e fl. 230 do Id. 25079866 do PJe).

O Processo, remetido a esta Subseção, foi autuado sob o nº 0000085-13.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fls. 1022/1023 dos autos físicos e fl. 233/234 do Id. 25079866 do PJe).

Frente à digitalização dos autos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Id. 28038659).

As partes permaneceram-se inertes.

Foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.403.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 30768482).

Pois bem.

Caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 191/195 do Id. 25079866 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 ações, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 30768482).

Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 196/224 do Id. 25079866 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quo" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000122-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO
Advogado do(a) ACUSADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal para, dentro do prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição de Id. 30805877.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000085-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SUZANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido à Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fls. 909/915 dos autos físicos - fls. 58/64 do Id. 25079722).

Na Justiça Federal foi, inicialmente, autuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139.

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fls. 924/925 dos autos físicos e fls. 73/74 de Id. 25079722 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fls. 929/936 dos autos físicos; fls. 78/86 do Id. 25079722 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 89 do Id. 25079722 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 99/100 do Id. 25079722 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fls. 955/956 dos autos físicos e fls. 107/108 do Id. 25079722 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal, por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (fls. 957/960 dos autos físicos; fls. 109/115 do Id. 25079722).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fls. 962/971 dos autos físicos e fls. 118/127 do Id. 25079722 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fls. 974/981 dos autos físicos e fls. 130/137 do Id. 25079722 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 139/143 do Id. 25079722 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido autuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 144/172 do Id. 25079722 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 173 do Id. 25079722 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 0000105-06.2019.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação à autora Suzana dos Santos e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1017 dos autos físicos e fl. 176 do Id. 25079722 do PJe).

O Processo, remetido à esta Subseção, foi autuado sob o nº 0000085-13.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fls. 907/908 dos autos físicos e fl. 232/233 do Id. 25079722 do PJe).

Fronte à digitalização dos autos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Id. 28038186).

As partes permaneceram inertes.

Foram verificados problemas na digitalização, sendo encaminhado pedido para a regularização para o setor competente do TRF3 (Id. 30742338), bem como foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.403.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 30773609).

Pois bem

Antes de analisar a regularidade da inicial, mister se faz que a digitalização dos autos seja corrigida.

Sem prejuízo, deve-se considerar que, caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 139/143 do Id. 25079722 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 ações, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 30773609).

Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 144/172 do Id. 25079722 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quo" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).

Ainda que tenha sido tomadas medidas internas (envio de e-mail ao setor de digitalização do TRF3), visando a correção dos equívocos da digitalização, **intimem-se as partes para que, querendo, proceda à regularização dos autos, uma vez que já foi apontado o seu objeto (Id. 30742338).**

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003080-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEIDE APARECIDA BILESQUE, NEIDE FÁRIA DE CAMARGO, NILSE DO COUTO SANTOS, PEDRO COSTA, REJANE MODESTO DA SILVA CARVALHO, OSVALDO CAMARGO DE CARVALHO, ROQUE APARECIDO DA SILVA, MAGDA FOGACA, ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE ALVES NOGUEIRA OLIVEIRA, ROSELI PEREIRA DA SILVA, JOAO BATISTANUNES, SEBASTIANA JESUS DE LIMA CRUZ, SUZANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido à Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fls. 909/915 dos autos físicos - fls. 109/115 do Id. 25056542).

Na Justiça Federal foi, inicialmente, autuado sob o nº 0003080-72.2014.403.6139.

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fls. 924/925 dos autos físicos e fls. 125/126 de Id. 25056542 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fls. 929/936 dos autos físicos; fls. 133/141 do Id. 25056542 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 144 do Id. 25056542 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 154/155 do Id. 25056542 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fls. 955/956 dos autos físicos e fls. 162/163 do Id. 25056542 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal, por serem contratos de mútuo vinculados às apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (fls. 957/960 dos autos físicos; fls. 164/170 do Id. 25056542).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fls. 962/971 dos autos físicos e fls. 173/182 do Id. 25056542 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fls. 974/981 dos autos físicos e fls. 185/192 do Id. 25056542 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 194/198 do Id. 25056542 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido autuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 200/228 do Id. 25056542 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 229 do Id. 25056542 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação à autora Neide Aparecida Bilekski e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1020 dos autos físicos e fl. 235 do Id. 25056542 do PJe).

O Processo, remetido à esta Subseção, manteve a autuação sob o nº 0003080-72.2014.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fls. 1022 dos autos físicos e fl. 237 do Id. 25056542 do PJe).

Foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.4.03.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 30782238).

Pois bem

Caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 194/198 do Id. 25056542 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 ações, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bilekski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 30782238).

Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 200/228 do Id. 25056542 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quo" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000164-89.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEIDE FARIADA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada na Comarca de Itaberá/SP (autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262), por **Neide Aparecida Bilekski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos**, em face de **Excelsior Seguros**, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual.

O processo foi remetido à Justiça Federal por força de Agravo de Instrumento (fls. 909/915 dos autos físicos - fls. 108/114 do Id. 25094094).

Na Justiça Federal foi, inicialmente, autuado sob o nº 0003080-72.2014.4.03.6139.

Foi determinado que a parte autora, quanto aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho e Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça, apresentasse prova da anuência da instituição financeira acerca da cessão; no tocante à Neide Faria de Camargo, fosse juntada a certidão de casamento com averbação do divórcio, pois o mutuário é Celso Cardoso Sobrinho, com quem a autora era casada; sobre a autora Suzana dos Santos, fosse regularizado o litisconsórcio necessário com João Carlos dos Santos (fls. 924/925 dos autos físicos e fls. 123/125 de Id. 25094094 do PJe).

Os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afastaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente (fls. 929/936 dos autos físicos; fls. 128/136 do Id. 25094094 do PJe). A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938 dos autos físicos e fl. 139 do Id. 25094094 do PJe). A autora Suzana dos Santos, por sua vez, solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial, mas não cumpriu o determinado.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária (fl. 948 dos autos físicos; fl. 149/150 do Id. 25094094 do PJe).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação de interesse de ingresso no processo (fls. 955/956 dos autos físicos e fls. 157/158 do Id. 25094094 do PJe).

Foi decidido, face aos documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMUT), que, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, havia interesse da Caixa Econômica Federal, por serem contratos de mútuo vinculados à apólices públicas, determinando-se comprovação de comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (fls. 957/960 dos autos físicos; fls. 159/165 do Id. 25094094).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos (fls. 962/971 dos autos físicos e fls. 168/177 do Id. 25094094 do PJe).

A parte ré requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fls. 974/981 dos autos físicos e fls. 180/187 do Id. 25094094 do PJe).

Foi decidido que o interesse da Caixa Econômica Federal restou caracterizado em relação aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 189/193 do Id. 25094094 do PJe).

A parte ré manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, que teria sido autuado sob o nº 5014581-80.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, requerendo a promoção de juízo de retratação (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 194/222 do Id. 25094094 do PJe).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa à Justiça Estadual para desmembrar os autos (fl. 1015 dos autos físicos e fl. 223 do Id. 25094094 do PJe).

Na Justiça Estadual (Processo autuado sob o nº 3001198-60.2013.8.26.0262 na Comarca de Itaberá/SP), foi realizado o desmembramento em relação à autora Neide Faria de Camargo e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1019 dos autos físicos e fl. 228 do Id. 25094094 do PJe).

O Processo, remetido à esta Subseção, foi autuado sob o nº 0000164-89.2019.4.03.6139 e foi encaminhado para a digitalização (fls. 1022/1023 dos autos físicos e fl. 231/232 do Id. 25094094 do PJe).

Foi verificada a digitalização do Processo 0003080-72.2014.4.03.6139 e existência de 01 processo para cada autor do processo original (Id. 30791767).

Pois bem

Caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores titulares de apólices públicas, foi deferido seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual para o desmembramento dos autos (fls. 983/985 dos autos físicos; fls. 189/193 do Id. 25094094 do PJe).

O desmembramento deveria ter sido realizado em 02 ações, 01 que ficaria na Justiça Estadual (referente às apólices sem natureza pública - Autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho) e 01 que seria remetida à Justiça Federal (referente às apólices públicas, nas quais há interesse da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, competência da Justiça Federal).

Assim, era para se ter apenas 01 processo, em que figuraria como autores Neide Aparecida Bilecki, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos.

Contudo, na Justiça Estadual, o processo foi desmembrado para cada autor e, remetidos para esta subseção, tem-se 09 processos autuados (Id. 30791767).

Considerando que a demanda original possuía litisconsórcio ativo facultativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, esclareça se a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fls. 986/1014 dos autos físicos e fls. 194/222 do Id. 25094094 do PJe) refere-se a estes autos, uma vez que consta ser contra a decisão do juiz "ad quo" da Vara Cível de São Jerônimo da Serra/PR. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia do acórdão proferido no bojo do citado recurso (5014581-80.2018.4.03.0000).

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Proceda-se à Secretaria a correção da autuação, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000340-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ISABEL MEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora apresentou manifestação, requerendo a "homologação do termo de entrega amigável" do veículo automotor objeto da presente ação, bem como a extinção da ação, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento de seu direito pela ré (Id 17348499 e 17348500). Juntou documentos (Id 17348500 e 17348904).

Inviável o acolhimento do pedido da autora, eis que a ré sequer chegou a ser citada, não tendo oportunidade de se pronunciar a respeito da ação.

Em razão do exposto, prejudicada a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, determino à secretaria que providencie a citação da ré, consoante determinado na decisão de Id 15960005.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCARIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO TASSINARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, das respostas às pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (Id. 30697767 e 30883185).

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, das respostas às pesquisas realizadas pelos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD (Id. 30697783 e 30883706).

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001023-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP

DEPRECADO: 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOSE MARIA DE MELO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 477, §1º, do CPC, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 30274484.

Decorrido o prazo sem impugnação, cumpra-se as demais determinações do despacho de Id. 25948095.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000243-46.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: COMARCA DE TAQUARITUBA - VARA ÚNICA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAURICIO CAETANO VELO - SP290639
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MAURICIO CAETANO VELO

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Determino a realização de estudo social e pra tal, nomeio a assistente social **Milena Rolim, CRESS 12.783**, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Deverá a perita nomeada comparecer na residência da autora **Ana Maria da Silva, CPF 180.494.818-75**, localizada no **Bairro Serrinha, 0 – 403B-14, Sítio Três Irmãos, Ribeirão Branco/SP**, para realização de estudo social, respondendo aos quesitos elaborados pela parte autora (fs. 50/52, de Id. 29939459) e pelo réu (fs. 27/28, de Id. 29939459).

Promova a Secretária a intimação da assistente social, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho, dos quesitos da parte autora (fs. 50/52, de Id. 29939459) e do réu (fs. 27/28, de Id. 29939459) para lhe dar ciência da nomeação (milena-rolim@hotmail.com).

O laudo deverá ser entregue em 30 dias (considerando a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos até dia 30/04/2020, sujeita a prorrogação, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020).

Cumprido o ato, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento pelo valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante da Comarca de Taquarituba/SP (taquarituba@tjst.jus.br), com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000935-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TIAGO DIAS FREITAS, MARIA DA GLÓRIA FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por **Zercio Dias de Freitas (falecido no curso da ação e substituído por Maria da Glória Freitas e Tiago Dias de Freitas)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural.

Afirma a parte autora que completou o requisito etário e preencheu a carência necessária para concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fs. 13/23 do Id 20978073)

Citado (fl. 30 do Id 20978073), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fs. (fs. 31/37 do Id 20978073).

Pelo autor, foi apresentada a réplica e o rol de testemunhas às fs. 44/45 do Id 20978073.

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido (fs. 63/73 do Id 20978073).

Às fs. 75/76 do Id 20978073 foi comunicado o óbito do autor, ocorrido anteriormente à prolação da sentença.

Foi proferida decisão em que foi declarada nula a sentença proferida e declarada a suspensão do processo para substituição da parte falecida (fs. 78/79 do Id 20978073).

A parte autora promoveu a substituição do autor falecido (fs. 86/108 do Id 20978073).

Foi deferida a substituição do autor falecido por seu cônjuge, Maria da Glória Freitas e seu filho Tiago Dias de Freitas (fs. 115 e 132 do Id 20978073).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, **reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;**"

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao **empregado rural**, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, § 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, **o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições**, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições.

O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se:

"...A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada... (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

No caso dos autos, a parte autora completou 60 anos de idade em 12/10/2010, conforme cópia do documento de identidade (fl. 15 do Id 20978073). Portanto, deve comprovar carência de **168 contribuições**, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 8.213/91.

Alega a parte autora que recebe amparo social ao portador de deficiência desde 15/10/2002 e que, quando lhe foi concedido o benefício assistencial, havia cumprido a carência, porém não o requisito etário para se aposentar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a exigência de que o trabalho rural seja desempenhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se aplica ao empregado rural, posto que ele, identicamente ao trabalhador urbano, verte contribuições ao RGPS.

Na CTPS do autor (fs. 17/19 do Id 20978073), há registro dos seguintes contratos de trabalho rural: de 01/08/1975 a 30/03/1984, de 01/01/1987 a 30/10/1992, e de 03/11/1992 a 15/01/1999, todos mantidos como empregador Almelindo Maschietto.

Conforme os registros constantes na CTPS do autor, verifica-se que ele conta com 20 anos 8 meses e 13 dias de atividade rural e, portanto, carência de 249 meses, superior, portanto, ao número de meses exigidos em lei para a aposentadoria, como se vê na contagem abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência meses
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
	de acordo com a CTPS e/ou CNIS										
1	Almelindo Maschietto		01/08/1975	30/03/1984	8	7	30	-	-	-	104
2	Almelindo Maschietto		01/01/1987	30/10/1992	5	9	30	-	-	-	70
3	Almelindo Maschietto		03/11/1992	15/01/1999	6	2	13	-	-	-	75
4					-	-	-	-	-	-	
13					-	-	-	-	-	-	
	Soma:				19	18	73	0	0	0	249
	Correspondente ao número de dias:				7.453			0			
	Tempo total:				20	8	13	0	0	0	
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				20	8	13				

Registre-se que no CNIS coligido pelo INSS à fl. 27 consta apenas o registro de trabalho rural de 03/11/1992 a 15/01/1999.

Consigne-se, todavia, que o fato de os dois registros anteriores não constarem do CNIS não prejudica a parte autora, pois que os registros em CTPS foram postos em ordem cronológica e nele não há rasuras.

Nesse aspecto, observe-se que nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, o INSS não suscitou controvérsia a esse respeito e tampouco comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS da autora, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ela.

Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*."

Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II).

No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS da autora.

Desse modo, tendo comprovado o exercício de atividade rural na qualidade de empregado rural, bem como o cumprimento do período de carência, ambos por tempo superior ao exigido por Lei, conforme registros constantes em sua CTPS, a concessão do benefício pleiteado ao autor é de rigor.

Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial.

Ausente a comprovação do requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação da parte ré, ocorrida em 10/09/2013.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por idade**, a partir do requerimento administrativo, em **10/09/2013** (fl.22).

O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000935-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TIAGO DIAS FREITAS, MARIA DA GLÓRIA FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por **Zercio Dias de Freitas (falecido no curso da ação e substituído por Maria da Glória Freitas e Tiago Dias de Freitas)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural.

Afirma a parte autora que completou o requisito etário e preencheu a carência necessária para concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/23 do Id 20978073)

Citado (fl. 30 do Id 20978073), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. (fls. 31/37 do Id 20978073).

Pelo autor, foi apresentada a réplica e o rol de testemunhas às fls. 44/45 do Id 20978073.

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 63/73 do Id 20978073).

Às fls. 75/76 do Id 20978073 foi comunicado o óbito do autor, ocorrido anteriormente à prolação da sentença.

Foi proferida decisão em que foi declarada nula a sentença proferida e declarada a suspensão do processo para substituição da parte falecida (fls. 78/79 do Id 20978073).

A parte autora promoveu a substituição do autor falecido (fls. 86/108 do Id 20978073).

Foi deferida a substituição do autor falecido por seu cônjuge, Maria da Glória Freitas e seu filho Tiago Dias de Freitas (fls. 115 e 132 do Id 20978073).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, **reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"

A **respeito da carência**, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao **empregado rural**, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, § 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições.

O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se:

“...A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada... (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

No caso dos autos, a parte autora completou 60 anos de idade em 12/10/2010, conforme cópia do documento de identidade (fl. 15 do Id 20978073). Portanto, deve comprovar carência de 168 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 8.213/91.

Alega a parte autora que recebe amparo social ao portador de deficiência desde 15/10/2002 e que, quando lhe foi concedido o benefício assistencial, havia cumprido a carência, porém não o requisito etário para se aposentar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a exigência de que o trabalho rural seja desempenhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se aplica ao empregado rural, posto que ele, idênticamente ao trabalhador urbano, verte contribuições ao RGPS.

Na CTPS do autor (fls. 17/19 do Id 20978073), há registro dos seguintes contratos de trabalho rural: de 01/08/1975 a 30/03/1984, de 01/01/1987 a 30/10/1992, e de 03/11/1992 a 15/01/1999, todos mantidos como empregador Almelindo Maschietto.

Conforme os registros constantes na CTPS do autor, verifica-se que ele conta com 20 anos 8 meses e 13 dias de atividade rural e, portanto, carência de 249 meses, superior, portanto, ao número de meses exigidos em lei para a aposentadoria, como se vê na contagem abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência meses
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Almelindo Maschietto		01/08/1975	30/03/1984	8	7	30	-	-	-	104
2	Almelindo Maschietto		01/01/1987	30/10/1992	5	9	30	-	-	-	70
3	Almelindo Maschietto		03/11/1992	15/01/1999	6	2	13	-	-	-	75
4					-	-	-	-	-	-	
13					-	-	-	-	-	-	
	Soma:				19	18	73	0	0	0	249
	Correspondente ao número de dias:				7.453			0			
	Tempo total:				20	8	13	0	0	0	
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				20	8	13				

Registre-se que no CNIS coligido pelo INSS à fl. 27 consta apenas o registro de trabalho rural de 03/11/1992 a 15/01/1999.

Consigne-se, todavia, que o fato de os dois registros anteriores não constarem do CNIS não prejudica a parte autora, pois que os registros em CTPS foram postos em ordem cronológica e nele não há rasuras.

Nesse aspecto, observe-se que nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, o INSS não suscitou controvérsia a esse respeito e tampouco comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS da autora, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ela.

Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: “As anotações feitas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.”

Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II).

No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS da autora.

Desse modo, tendo comprovado o exercício de atividade rural na qualidade de empregado rural, bem como o cumprimento do período de carência, ambos por tempo superior ao exigido por Lei, conforme registros constantes em sua CTPS, a concessão do benefício pleiteado ao autor é de rigor.

Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial.

Ausente a comprovação do requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação da parte ré, ocorrida em 10/09/2013.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por idade**, a partir do requerimento administrativo, em **10/09/2013** (fl.22).

O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que os PPPs juntados pela parte autora estão com as datas de início e fim dos períodos a serem analisados, bem como as datas de emissão dos documentos, parcialmente ilegíveis, prejudicando o correto julgamento da lide.

Em razão do exposto, determino à parte autora que junte aos autos cópias completamente legíveis dos PPPs apresentados com a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo.

Coma juntada, abra-se vista ao INSS.

Após, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão Id 30734678 que deferiu o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão Id 28212529, determino o sobrestamento deste processo até o julgamento do agravo de instrumento 5006914-72.2020.4.03.0000.

Ficam as partes obrigadas a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no aludido agravo.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-49.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIADAS GRACAS ASCACIBAS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000721-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: RUBENS LOPES DE CASTRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE LOPES DE CASTRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ADAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI - SP232246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA VERNEQUE
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000181-28.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BRAZ SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, no prazo de 30 dias, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000183-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE BENICIO PADILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, no prazo de 30 dias, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001651-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAMILA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré (fs. 126/135 - pág. 140/149 do Id. 25221077), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005196-78.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARGARETH DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF.

A autora noticiou que o polo passivo procedeu ao pagamento espontâneo da obrigação e pugnou pela extinção feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (ID 21577587).

É o breve relatório. Decido.

Sem razão a parte autora. Se houve o pagamento do débito reclamado, a obrigação é extinta em razão do pagamento com a consequente resolução do mérito.

Assim sendo, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO pelo cumprimento da obrigação**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-95.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOZA NUNES - SP386354

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente notícia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 22693092).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004765-17.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PASTEIS DA LUCIA LTDA - ME, EDMAR JOSE DOS SANTOS, MARIA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27809361).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005074-38.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRATININGA CENTRO EDUCACIONAL DE IDIOMAS LTDA - ME, NATALIA TAVARES PIO, MARIA CELIA BRANDAO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27514037).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-38.2020.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO LE GRAND VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO LE GRAND VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.836,71.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorбите a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197808920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal de Osasco.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005820-66.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: ALEMAO INJECTIN LTDA - ME, MARCELO RODRIGUES BONANI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS - SP367242, BERNADETH MARTINS FERREIRA - SP116126, JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - SP224781

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS - SP367242, BERNADETH MARTINS FERREIRA - SP116126, JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - SP224781

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução extrajudicial nº 5000137-48.2019.4.03.6130.

No processo principal, a exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento.

A embargada não chegou a ser intimada nos embargos para impugnação.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Ante o pagamento do débito sob discussão, resta ausente o indispensável interesse de agir por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não havendo intimação da embargada para manifestação, não há condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-69.2020.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO OASIS ECOVIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROCHA NEGRELLI - SP215542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO OASIS ECOVIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.536,59.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorбите a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal de Osasco.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003488-63.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA FRANCISCA SOUZA DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Cf. ID 11123652, determinou-se à autora que comprova-se a regular notificação extrajudicial da parte ré.

O prazo foi dilatado cf. ID 23723783 e a autora não deu cumprimento à ordem judicial.

Relatei. Decido.

Observo que não há comprovação da mora do devedor, elemento essencial à propositura da busca e apreensão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a [constituição](#) do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) - [CONSTITUIÇÃO EM MORA](#) - [NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE PORQUE O DEVEDOR MUDOU-SE](#) - FORMALIDADE PREVISTA EM LEI NÃO CUMPRIDA. Não tendo a notificação extrajudicial sido entregue no endereço constante do contrato, em virtude da informação de que a ré mudou-se, evidente o não cumprimento da formalidade exigida em lei - Indispensável o esgotamento dos meios para tentativa de notificação pessoal e, se for o caso, a intimação da devedora por edital - Agravo não provido." (A122462011320158260000 SP 2246201-13.2015.8.26.0000; Órgão Julgador 34ª Câmara de Direito Privado; Publicação 07/12/2015 Julgamento 3 de Dezembro de 2015; Relator Antonio Tadeu Ottoni).

Com efeito, não sendo demonstrada a notificação do devedor acerca da cessão do crédito ou de sua regular constituição em mora, também não se demonstra o interesse processual do autor na propositura da demanda.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-05.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIVALDO ROCHA DE OLIVEIRA FERRAGENS E FERRAMENTAS - ME, SIVALDO ROCHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 22691827).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003777-59.2019.4.03.6130
EMBARGANTE: IRMÃOS TOZZI I SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME, PAULO TOZZI JUNIOR, VILMARI TOZZI DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução extrajudicial.

A embargante apresentou pedido de desistência (ID

A embargada não foi intimada para apresentar impugnação).

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de defesa pela parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002757-04.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALIM LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, WELBISON LOPES LIMA, ELAINE CRISTINA CHAVES LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 29246989).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004039-43.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS TOZZI I SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME, PAULO TOZZI JUNIOR, VILMARI TOZZI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Fale a CEF sobre a manifestação do executado e a possibilidade de extinção do feito em quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003888-77.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: DELSERVICE.AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS EIRELI - EPP, MARCELO WOJCIECHOWSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Intime-se a embargada para que se manifeste a respeito dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARDAL ARMAZEM DA RACAO LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO AMARAL, DJALMA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (autora) em face da sentença de id. 22573450, em que se alega a existência de vícios no julgado (id. 23211221)

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença é obscura, incompleta e apresenta contradição, na medida em que deixou de resolver o mérito, gerando prejuízo para a exequente, a despeito da informação a respeito do pagamento integral do débito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No caso concreto, em sua manifestação, a exequente não informou o pagamento integral do débito; tampouco foi realizada transação em juízo, e sequer houve pedido expresso voltado à sua homologação.

Consoante se pode aferir de sua manifestação de id. 20444883, a embargante apenas informou que as partes se compuseram, sem trazer aos autos qualquer documento demonstrando os termos da transação realizada entre as partes.

Nestes casos, como não houve transação judicial ou extrajudicial submetida ao crivo do Poder Judiciário; tampouco alegação de pagamento, o entendimento deste Juízo é de que houve perda de objeto, pois houve a satisfação do credor, perdendo o provimento jurisdicional a sua utilidade.

Portanto, uma vez não evidenciado e tampouco informado o integral pagamento do débito, não caberia o magistrado reconhecê-lo. Até mesmo porque em caso de não pagamento da segunda avença estaria a Caixa legitimada a intentar nova ação visando ao pagamento do mesmo débito, pois não haveria coisa julgada impeditiva.

Ademais, não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual "error in iudicando".

Com efeito, a despeito de não ter havido homologação de acordo, uma vez que nenhum acordo foi submetido à apreciação deste Juízo, a informação da autora a respeito da transação, faria incidir no caso concreto a norma prevista no artigo 90, § 2º, do Código de Processos Civil.

Entretanto, como a ré sequer foi citada, informando a autora a formalização de acordo (no início do processo,) não houve fixação de honorários advocatícios no caso concreto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005394-38.2015.4.03.6306 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DE OLIVEIRA - SP142798

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento da verba honorária fixada em favor da exequente em sentença transitada em julgado, proferida por este Juízo.

Após determinada a restrição do veículo do autor (executado) no DETRAN, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda (id.21555721-fls. 101/103).

Manifestou-se a ré, ora exequente, concordando com o pagamento dos valores pagos pelo autor e com o levantamento da constrição imposta (id. 26474772)

É o breve relatório. Decido.

Diante da satisfação do crédito da parte exequente, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino a retirada da restrição de transferência do veículo do executado, RENAULT CAPTUR LIFE 1.6, ano modelo 2018, placas GES-3268, junto ao DETRAN - SP (id. 251555721-fl. 91).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003465-20.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA CARRARO TREVISIOLI
Advogado do(a) RÉU: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 36.477,31 (Trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos).

Relata, em síntese, que a requerida contratou com a autora operação de crédito, assumindo obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados.

Alega que uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

Assevera que despeito de não haver encontrado o instrumento contratual, acostou aos autos vários documentos voltados à demonstração da existência da relação jurídica firmada entre as partes, nos moldes dos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212, todos do Código Civil (fls. 07/82).

Acompanha inicial a procuração e os documentos acostados aos autos.

Em contestação, a ré alegou o pagamento da dívida, acostando aos autos os demonstrativos de pagamento (id. 12790528).

Intimadas as partes a especificarem as provas a serem requeridas, as partes nada requereram (id. 13696551).

A autora deixou de apresentar réplica.

Manifestou-se a ré (id. 14344990).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com a procuração e os seguintes documentos: documentos pessoais da ré, histórico de extratos de movimentação da conta corrente da ré e demonstrativos de débitos.

Entretanto, a despeito dos inúmeros documentos acostados, conquanto demonstrada de forma suficiente a relação negocial entre as partes há divergências de informações nos extratos da conta corrente da ré e demonstrativo de débitos.

Com efeito, consoante se infere de informativos da ré acostados aos autos, teria havido a renegociação de um débito relativo a um contrato firmado em 19.09.2013 no valor de R\$ 30.000,00; do qual haviam sido pagas 8 parcelas; sendo firmado novo contrato no valor de R\$ 54.396,43.

Entretanto, não consta dos autos nenhum dos contratos firmados entre as partes, e os demonstrativos comprovavam a liberação de um crédito de R\$ 30.000,00 em 19 de setembro de 2013 (id. 10401206- página 1) e de R\$ 24.052,73, em 02 de outubro de 2014 (fl. 2- id 10401206), num valor total de R\$ 54.052,73, tal como alega a ré em sua contestação.

Ademais, além das oito parcelas quitadas em 2013 (que não constam dos autos, mas são extraídas das informações prestadas pelos prepostos da ré a respeito do débito- id.10401202) a autora demonstrou o pagamento aproximado de R\$ 60.000,00 de 2014 a final de 2017 (id. 12790534 e 12790535)

Observe ainda que a autora não considerou no cálculo do montante devido todos os valores quitados pela ré, conforme comprovantes de ids. 12790534 e 12790535; tampouco os pagamentos efetuados no ano de 2013 referente ao contrato inicial (id. 10401205).

Outrossim, não foram esclarecidas as condições da repactuação do débito.

Não se pode olvidar que a ação de cobrança como ação de conhecimento não exige título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC.

Entretanto, no presente caso, comprova a parte ré a quitação de parte substancial do débito em cobro; o que denota que a cobrança de valores remanescentes (se houver) foi realizada de forma indevida.

Não há documentos que demonstrem que a despeito de todos os valores pagos pela ré, o débito no início do ano de 2018 chegasse a R\$ 30.684,99 (fl. 02 do id. 1041209), pois não constam dos autos documentos que demonstrem os juros pactuados e as cláusulas referente à repactuação da avença entre as partes. Sequer demonstra a ré o cômputo devido dos valores quitados pela ré.

Não se pode olvidar ainda que a autora, devidamente intimada a oferecer réplica, não se manifestou sobre os comprovantes de pagamentos efetuados pela parte ré.

Assim sendo, não se desincumbiu a autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC, razão pela qual imperiosa é a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de sigilo da documentação apresentada pela parte ré; bem como concedo a ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009797-35.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FRANCISCO SIDNEI CAMPOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Sidnei Campos da Silva.

Determinado à parte autora que fornecesse novo endereço para citação do réu com vistas ao regular prosseguimento do feito, a requerente deixou escoar o prazo *in albis* sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré sob pena de extinção, a autora não atendeu à determinação judicial de id. 24254530.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 000493620034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-19.2017.4.03.6130

AUTOR: M. A. M. J.

REPRESENTANTE: RUBIA RAMOS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B, DANILA MANFREDINI DAMASCENO - SP290211,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário proposto perante o JEF por parte absolutamente incapaz por intermédio de seu representante legal, requerendo a concessão de auxílio-reclusão.

Requer o reconhecimento de que o genitor do autor mantinha vínculo empregatício à época de seu recolhimento ao cárcere, bem como que a renda auferida naquele período (R\$980,00) não seja impedimento para a concessão do auxílio, uma vez que era pouco superior ao teto estabelecido naquele momento (R\$971,78).

Concedidos os benefícios da AJG e afastada a possibilidade de prevenção (ID 2440724 e 2440738).

Contestação do INSS pugnano pela improcedência do pedido (ID 2440743). Em preliminares, aduziu a incompetência do JEF e a prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 2440762.

De ofício, o JEF declinou da competência em razão do valor da causa apurado pela contadoria (IDs 2440780 e 2440784).

Recebidos os autos na 1ª Vara federal de Osasco, foi dada vista da ação ao MPF, que manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito cf. ID 16399981.

Relatei. Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que se trata de menor impúbere contra o qual não corre prescrição ou decadência, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil.

Passo ao mérito.

O reconhecimento de tempo de contribuição do suposto segurado à época de seu encarceramento é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que a parte requer o afastamento da limitação da renda auferida ao teto para concessão do auxílio.

O pedido formulado, portanto, não pode prosperar.

O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

No que se refere à renda do segurado, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o parâmetro fixado na lei leva em conta a renda do segurado e não a necessidade da família, o que leva à conclusão de que trata-se de benefício de caráter previdenciário e não meramente assistencial. **Em outras palavras, devem cumprir-se à risca os requisitos para concessão do auxílio.**

O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, é expresso ao limitar a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda.

A Emenda Constitucional nº 20, em seu artigo 13, se encarregou de indicar os parâmetros para que se considere ser o segurado de baixa renda: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Com efeito o parâmetro limitador da renda do segurado é baixo, o que acaba por destinar o benefício a dependentes de segurado de baixa renda. Todavia, tal parâmetro foi declarado constitucional, e vem sendo aplicado pelos Tribunais, indistintamente, respeitando-se a isonomia - precedentes: TRF 4ª R. AI 0002094-49.2012.404.0000/RS 6ª T. Rel. Des. Fed. Celso Kipper DJe 28.05.2012 p. 432; TRF 4ª R. AI 0012463-39.2011.404.0000/PR 6ª T. Rel. Des. Fed. Celso Kipper DJe 21.11.2011 p. 300; TRF 3ª R. Ag 2007.03.00.094886-3 (315444) 1ª T. Rel. Des. Johanson Di Salvo DJe 20.10.2008).

Este Juízo não desconhece a existência de entendimento judicial que permite seja extrapolado (ainda que em parcela pouco expressiva) o teto limitador da concessão do auxílio, ou ainda, de julgados que declaram a inconstitucionalidade da concessão do auxílio-reclusão unicamente a dependentes de segurado com baixa renda sob o argumento de que não se pode conceder tratamento de benefício assistencial ao auxílio, limitando-o a um teto remuneratório.

Contudo, é notório que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a constitucionalidade do critério estabelecido no artigo 116 do Decreto 3.048/1999 (e implicitamente, portanto, do mesmo critério constante da EC 20/1998), declarando que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a dos seus dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, RE N. 587.365, data do julgamento: 25.03.2009, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Dessa forma, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, declarando a constitucionalidade da expressão "baixa renda" prevista no artigo 203, IV, da CF.

Nestes termos, considerando que a parte reconhece que o último salário de contribuição era superior ao limite para concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente.

Além disso, noto que o recluso tinha renda de R\$ 980,00 ao tempo do recolhimento prisional (Id 2440770), enquanto que o salário de contribuição para fins de reconhecimento de baixa renda, em 2008, era de R\$ 710,08 (Portaria Interministerial 77 de 2008). Portanto, ainda que se considerasse os parâmetros de equidade, tenho que na hipótese o salário do recluso era mais de 30% superior ao teto previsto normativamente. Portanto, o recluso sob qualquer ângulo não se enquadrava como segurado baixa renda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação intentada pelo rito comum por em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda autora seja declarado o seu direito de compensar os pagamentos indevidamente realizados (sob esta rubrica) nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, com a devida correção pela Taxa SELIC.

A autora aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS, sustentando seu alegado direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 5343471).

Em contestação a ré alegou, preliminarmente, que a tese fixada no bojo do Recurso Extraordinário é inconclusiva, tendo-se em vista que ainda não transitou em julgado a referida decisão, pugnano pela suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 16084721).

Réplica no id. 22614207.

Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR ARGUIDA

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo-se em vista o raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto vencedor da Ministra Relatora que :

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. .FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Frise-se, portanto, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, **a ser exercido administrativamente, mediante a apresentação dos documentos necessários e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data do ajuizamento da presente demanda.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS, destacado de suas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- declarar a existência do direito à repetição do indébito (compensação ou restituição) nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Mantenho a liminar deferida.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 496 do CPC. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001936-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARTA LUCIA CARNEIRO ENES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que houve erro da parte autora no tocante ao preenchimento de sua declaração de IRPJ ano calendário de 2015, tal como defende a ré em sua contestação.

Entretanto, é cediço que o equívoco nas informações prestadas ao Fisco não subtrai do contribuinte o direito de socorrer-se do Poder Judiciário, a fim de que sejam demonstrados os fatos geradores que, de fato, autorizaram a questionada tributação.

Independentemente de se perquirir neste momento o regime de tributação dos valores depositados em contas-caução (*escrow*), há que ser verificado se (tal como alega a parte autora) constam de suas declarações de Imposto de Renda (dos anos de 2016 em diante) os montantes recebidos (oriundos daquela mesma operação) conforme a data da efetiva aquisição da disponibilidade econômica dos referidos valores; bem como os documentos que lastreiam as referidas operações acompanhados dos comprovantes de recolhimentos aos cofres públicos.

Nestes termos, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos os comprovantes de saques e demais extratos bancários (notadamente os recebidos após a propositura da presente demanda) que evidenciem a disponibilidade jurídica e econômica dos valores depositados na conta-garantia; bem como as declarações de IRPJ referentes aos anos seguintes que demonstrem o recebimento de tais valores em outros exercícios financeiros (que não o ano calendário de 2015 - exercício de 2016), acompanhados de comprovantes de seu efetivo recolhimento aos cofres públicos.

A determinação de referência deverá ser atendida no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontre.

Sem prejuízo, defiro o pedido referente ao sigilo dos documentos acostados aos autos; o qual deverá recair inclusive em relação aos novos documentos (declarações de IR) porventura juntados pela parte autora.

Caso apresentados os aludidos documentos, dê-se vista à ré.

Após, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-67.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN DA SILVA MARQUES CLARO

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (autora) em face da sentença de id. 27853817, em que se alega a existência de vícios no julgado (id. 28367310)

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença padece de grave erro material, uma vez que extinguiu indevidamente o feito por abandono, sem que houvesse a intimação pessoal da autora para cumprir a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Cumprе esclarecer que no caso concreto, houve o indeferimento da inicial, na medida em que a autora, devidamente intimada, deixou de diligenciar no sentido de promover a citação da ré (artigo 485, IV, do CPC).

Diversa seria a hipótese se já houvesse a citação da ré, como desenvolvimento válido e regular do processo, e a parte autora deixasse de cumprir determinação judicial.

Tendo-se em vista que houve indeferimento da petição inicial e não extinção por abandono da ação, entendo que não é caso de acolhimento dos embargos para a anulação da sentença embargada..

Portanto, a intimação realizada por meio de publicação de despacho no DJE e devidamente disponibilizada nos autos digitais em 28 de outubro de 2019 é regular e não foi atendida pela parte autora, que só se manifestou nos autos em 13 de fevereiro de 2020, para opor os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-26.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI CRISTINA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marli Cristina Pereira.

Determinado à parte autora que fornecesse novo endereço para citação da ré com vistas ao regular prosseguimento do feito, a requerente deixou escoar o prazo *in albis* sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré sob pena de extinção, a autora não atendeu à determinação judicial de id. 26058941 dos presentes autos.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001704-49.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHPLAST INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME, ERICO DE MORAES JUNIOR, ELINETE DE MORAES GANZAROLLI

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de NATHPLAST INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA-ME.

Determinado à parte autora que fornecesse novo endereço para citação da parte ré com vistas ao regular prosseguimento do feito, a requerente deixou escoar o prazo *in albis* sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré sob pena de extinção, a autora não atendeu à determinação judicial (id. 26031932).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005658-06.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Lourdes Rodrigues.

Determinado à parte autora que fornecesse novo endereço para citação da parte ré com vistas ao regular prosseguimento do feito, a requerente deixou escoar o prazo *in albis* sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré sob pena de extinção, a autora não atendeu à determinação judicial (id. 26030071).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002282-75.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AKILAS DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de AKILAS DIAS DOS SANTOS.

Determinado à parte autora que fornecesse novo endereço para citação da parte ré com vistas ao regular prosseguimento do feito, a requerente deixou escoar o prazo *in albis* sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré sob pena de extinção, a autora não atendeu à determinação judicial (id. 26074819).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001511-97.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANFER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, ANDREIA COELHO DE RESENDE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANFER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Determinado à parte autora que fornecesse novo endereço para citação da parte ré com vistas ao regular prosseguimento do feito, a requerente deixou escoar o prazo *in albis* sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré sob pena de extinção, a autora não atendeu à determinação judicial (id. 26083129).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, entretém oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA, LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

ID 4886869, p. 12: No curso da ação de conhecimento, foram concedidos ao ora exequente os benefícios da AJG.

ID 4886869, p. 61 e ss: O INSS deu início à execução invertida, indicando como devida a quantia de R\$337.742,35 (atualizada até 12/2017).

ID 4886864: O exequente indicou os valores que entendia devidos pelo INSS, os quais alcançariam R\$490.722,86 (quantia atualizada até 02/2018).

ID 9416652, p. 23/38: O INSS impugnou a forma de cálculos do autor, entendendo que, antes da data de requisição do precatório, é aplicável a TR acrescida de 0,5% ao mês.

ID 9416652, p. 35: Determinada a remessa dos autos à contadoria para manifestação.

ID 20286714: A contadoria indicou como valores devidos:

a) frente os cálculos do INSS:

valor principal: R\$457.157,42;

honorários advocatícios: R\$3.318,63;

total pela contadoria: R\$460.476,05 (atualizado até 12/2017);

- total pelo INSS: R\$337.742,35 (atualizado até 12/2017);

b) frente os cálculos do autor:

total pela contadoria: R\$469.761,70 (atualizado até 04/2018);

total pelo exequente: R\$471.724,83 (atualizado até 04/2018) - (sic).

Ademais, sobre os honorários advocatícios, o contador indicou a existência de erro na elaboração dos cálculos do executado por não terem sido observados especialmente os seguintes itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal:

4.1.4.3 (que trata de honorários fixados em valor certo, indicando que estes devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou nos moldes do item 4.2.1 e que os juros de mora devem incidir desde a citação no processo de execução nos moldes do item 4.2.2);

item 4.2.1 (que trata dos índices de correção monetária a serem aplicados).

ID 20593904: O INSS impugnou o cálculo da contadoria. Entende que, tendo o contador aplicado o INPC, o título judicial foi violado. Considera ser devida a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Entende, ainda, que os consectários legais sobre os honorários advocatícios (fixados com valor certo em R\$3000,00) não foram calculados adequadamente.

ID 21214302: O exequente requer a homologação dos cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

O título judicial fixou a forma de cálculo da correção monetária e taxa de juros. Havendo o trânsito em julgado, está a questão albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Todavia, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os índices legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo estivesse amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 deveriam incidir sobre o cálculo do valor devido.

Sem prejuízo, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Em 03/10/2019, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, rejeitando os embargos de declaração e a proposta de modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima ementada se produzem ex tunc.

Ademais, entendendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese. Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inaplicável pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, a partir de 30/06/2009, deve haver a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

Deves-se notar, por fim, que o E. STF não enfrentou as peculiaridades da aplicação dos consectários em débitos previdenciários. Frise-se que o E. STJ, ao analisar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, entendeu, em sede de recurso repetitivo, aplicável o INPC como fator de correção de débitos previdenciários. Assim, a tese fixada no Tema 905 (RESP 1495146 MG) foi a seguinte:

"(...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).(...)"

Portanto, tenho como adequada a utilização do manual de cálculos vigente, uma vez que na linha dos precedentes do E. STF e E. STJ, aplica-se o INPC às condenações previdenciárias posteriores à Lei 11.430 de 2006. Sem prejuízo, obtemperase que a contadoria pautou seus trabalhos para cálculo dos consectários legais (inclusive, no que se referem aos honorários de sucumbência fixados em valor certo) no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

Como já afirmado anteriormente, no curso do julgamento dos REsp 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado.

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não é necessário fixar outros parâmetros ou qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Destarte, tendo tal parâmetro sido adotado pela contadoria judicial e estando em linha com a jurisprudência do E. STF e E. STJ, não há porque determinar-se a realização de novos cálculos.

Da existência de erro material por parte da contadoria nos valores indicados pelo exequente

ID 4886864: Diversamente do valor apontado pela contadoria, que cravou que o exequente teria indicado valores devidos até 04/2018, o exequente indicou como devida a quantia de R\$490.722,86 (valor atualizado até 02/2018).

Ainda assim, não é necessário realizar qualquer cálculo matemático para atualizar os cálculos do exequente até 12/2017 ou 04/2018 (atualizações feitas pelo contador) e assim constatar-se que a parte indicou valor superior àquele que será homologado - R\$469.761,70, atualizado até 04/2018 (ID 20286714) ou R\$460.476,05 atualizado até 12/2017 (ID 20286714).

Nestas condições, são devidos honorários de sucumbência pela exequente. Todavia, sendo a parte beneficiária da AJG, a condenação ficará suspensa, na forma da lei.

Dispositivo

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pela contadoria (ID 20286714), atualizados até 12/2017** nos seguintes moldes:

valor principal: R\$457.157,42;

honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento: R\$3.318,63;

total pela contadoria: R\$460.476,05.

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes:

O exequente faz jus aos honorários sobre a diferença entre os valores homologados (R\$460.476,05) e os valores indicados pelo INSS (R\$337.742,35).

Destarte, **condeno o executado (INSS) ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, no total de R\$12.273,37, em valores atualizados até 12/2017**, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença sobre os valores que indicou (já atualizados até 02/2018) e os valores homologados por esta decisão (já atualizados até 12/2017), tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor do INSS enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o exequente é beneficiário da AJG.

Intime-se. Publique-se.

Tópico síntese da decisão para oportuna expedição de precatório:

Valores a serem pagos ao exequente, atualizados até 12/2017, nos seguintes moldes:

valor principal: R\$457.157,42;

honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento: R\$3.318,63;

valor total da fase de conhecimento (principal mais honorários): R\$460.476,05;

honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença: R\$12.273,37.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de anulatória de débito fiscal intentada por KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) em cobro no bojo do Processo Administrativo nº 10314.009.734/2008-30.

Em apertada síntese, sustenta a autora a ilegalidade da multa imposta, tendo-se em vista o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96, aplicável ao caso concreto.

O pedido de liminar foi deferido (id. 15934100).

Em contestação manifestou-se a ré reconhecendo expressamente a procedência dos pedidos (id. 17910497)

Réplica no id. 18316985.

A ré pugnou pelo julgamento antecipado do pedido.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido manifestado de forma expressa pela parte ré, não vislumbro óbice à sua homologação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento na norma especificamente prevista no artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de provimento jurisdicional urgente* ajuizada por COLBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a parte autora que a referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, porém ela estaria cívica de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade.

Por fim, considera a inconstitucionalidade da referida exação, diante da manifesta violação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Coma inicial, vieram os documentos acostados aos autos digitais.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão id 14449898.

A ré União Federal ofereceu contestação (id. 15568927), defendendo a constitucionalidade da contribuição e pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id 16470290).

A ré União Federal declarou não possuir outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A controvérsia é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, alegando que esta conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (tema nº 846), no qual se discute: "a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição".

Entretanto não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no site do STF; razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos renascentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)." - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da parte autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesa sem justa causa (arts. 1º, IV, e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só existe revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018.)

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a autora ao pagamento de honorários à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-89.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MIGARA BANHO E TOSA LTDA - ME, LUCIA HELENA APARECIDA DOS REIS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MIGARA BANHO E TOSA LTDA-ME.

Determinado à parte autora que fornecesse novo endereço para citação da parte ré com vistas ao regular prosseguimento do feito, a requerente deixou escoar o prazo in albis sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré sob pena de extinção, a autora não atendeu à determinação judicial (id. 26089140).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003156-60.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DATA POINTER CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, ROSINEI CORREA PARRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DATA POINTER CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP.

Determinado à parte autora que fornecesse novo endereço para citação da parte ré com vistas ao regular prosseguimento do feito, a requerente deixou escoar o prazo *in albis* sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré sob pena de extinção, a autora não atendeu à determinação judicial (id. 26096744).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-56.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RISPERS - SONDAGENS E PERFURACOES LTDA., MILTON APARECIDO DE FREITAS, CARLOS HENRIQUE PAULINO DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RISPERS - SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.

Determinado à parte autora que fornecesse novo endereço para citação da parte ré com vistas ao regular prosseguimento do feito, a requerente deixou escoar o prazo *in albis* sem qualquer manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré sob pena de extinção, a autora não atendeu à determinação judicial (id. 26164724).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006148-23.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CLAUDIANO DE LIMA ARMARINHO, CLAUDIANO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLAUDIANO DE LIMA ARMARINHO.

Determinado à parte autora que fornecesse novo endereço para citação da parte ré com vistas ao regular prosseguimento do feito, a requerente deixou escoar o prazo *in albis* sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré sob pena de extinção, a autora não atendeu à determinação judicial (id. 26209304).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES - ME, ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROGÉRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES-ME.

Determinado à parte autora que fornecesse novo endereço para citação da parte ré com vistas ao regular prosseguimento do feito, a requerente deixou escoar o prazo *in albis* sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré sob pena de extinção, a autora não atendeu à determinação judicial (id. 26235039).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-60.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: EDILSON DE SOUZA CAMPOS, ELEN DE SOUZA CAMPOS, ELIZETE DE SOUZA CAMPOS, EVELIN DE SOUZA CAMPOS, EVERSON DE SOUZA CAMPOS, ERLON DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0011237-80.2003.403.6183 proposta pelos herdeiros de segurado requerendo a revisão da renda mensal da aposentadoria do segurado falecido.

Concedidos aos autores os benefícios da AJG pelo despacho ID 3513319.

Em impugnação, o INSS alegou a ilegitimidade passiva dos herdeiros (ID 4248448).

Os autores se manifestaram cf. ID 15324624. Entendem serem dotados de legitimidade para propor a presente ação tendo em vista sua condição de herdeiros do "de cujus", tendo direito às diferenças que o mesmo não recebeu em vida em razão do art. 112 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconheço a ilegitimidade passiva dos autores.

Entendo que o artigo alegado pela exequente e que lhe garantiria a legitimidade ativa (artigo 112 da Lei 8213/91) trata do recebimento de parcelas atrasadas reclamadas pelo segurado enquanto ainda em vida. Nestes termos, não lhe cabe postular por direito não perquirido por seu detentor no momento oportuno.

No mesmo sentido, a ementa abaixo, que adoto como razões de decidir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO PERSONALÍSSIMO. HERDEIRO DO SEGURADO. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria (...) recebida por este (NB 109235648-2) (...) pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183.

Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa.

Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.

Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes.

Apeleação da autora desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247420 - 0007502-84.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-88.2013.4.03.6306 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a exequente a juntada de todos os documentos da fase de conhecimento, nos moldes da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a íntegra dos documentos da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

A seguir, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de id. 22088680, em que se alega vícios no julgado (id. 21206426).

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece de erro material, uma vez que a despeito do acolhimento de todos os pedidos formulados na inicial, consta do dispositivo a procedência parcial.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

No caso concreto, de fato, verifico que a sentença merece ser integrada, a fim de que do dispositivo passe a constar apenas procedência e não procedência parcial.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para sanar o apontado erro material, a fim de que do dispositivo da sentença embargada passe a constar:

(...)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta).

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

(...)

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004800-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS - IV
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

O Condomínio Residencial Recanto das Graças ajuizou ação de cobrança contra Luciano Augusto Carvalho e outro para cobrança de taxas condominiais perante o Juízo da Comarca de Cotia – ação nº 0011482-28.2010.826.0152.

As partes se compuseram e o feito foi extinto com resolução de mérito.

Posteriormente, a autora requereu a execução da sentença ante o não adimplemento da obrigação pelo réu.

O imóvel objeto da ação foi penhorado e levado a leilão. O leilão foi anulado porquanto os proprietários do imóvel haviam alienado fiduciariamente o bem à Caixa Econômica Federal (ID 12720553, p. 16).

O exequente, então, requereu a substituição do polo passivo, com a exclusão do executado primitivo e a inclusão do titular do imóvel (ID 12720574, p. 20).

O pleito foi deferido, o que ocasionou o declínio de competência em prol da Justiça Federal (ID 12720575, p. 04).

Aqui recebidos os autos, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento, dentre outros fundamentos, da ilegitimidade passiva (ID 13191434).

Intimada, a exequente não se manifestou sobre a impugnação da executada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, objetiva-se nos autos a cobrança de taxas condominiais de imóvel com contrato de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária, o devedor fiduciante, enquanto adimplente em suas obrigações, torna-se legítimo possuidor da coisa (reservando, ao credor fiduciário, a posse indireta). Na qualidade de possuidor e, portanto, de ente capaz de usufruir da coisa, deve o devedor fiduciante ser responsável pelo pagamento das despesas condominiais.

A Lei de Alienação Fiduciária (9.514/97) destaca a responsabilidade por tais despesas no sistema da alienação fiduciária de bens imóveis:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) – artigo 27, § 8º.

Não há nos autos prova de que, no momento em que não foram pagas as cotas condominiais, os fiduciários não mais estivessem na posse do imóvel – situação, que, aparentemente, concretizou-se após o ajuizamento da demanda.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, nos "contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem (REsp 1696038/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2018, DJe 3/9/2018).

Noutro julgado, a Corte Superior destacou que "a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua imissão na posse do imóvel, nos termos do art. 27, § 8º, da lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do CC/02". Asseverou-se, ainda, que "a legitimidade para figurar no polo passivo da ação resume-se, portanto, à condição de estar imitado na posse do bem" (REsp 1.731.735/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª turma, julgado em 13/11/2018).

A responsabilidade do credor fiduciário, com efeito, não pode ser vinculada ao bem imóvel – ainda que este seja vinculado às obrigações *propter rem*. Isto porque o artigo 1.419 do Código Civil estabelece que o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Em outras palavras, o imóvel no contrato de alienação fiduciária tem por objetivo garantir o pagamento da dívida contraída com o credor fiduciário e não com terceiros. Como bem observado pelo Min. Félix Fisher, "o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora" - STJ, REsp 260.880/2000. Rel. Min. Félix Fisher, j. 13 de dezembro de 2000.

Por todo o exposto, nos parece claro a Caixa Econômica Federal deve ser excluída do polo passivo da demanda.

Assim sendo, fálce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de entidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional.

Conferem-se as seguintes Súmulas do E. STJ:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a devolução dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, retire-se a Caixa Econômica Federal e remetam-se os autos à Vara Cível de Cotia.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004800-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS - IV
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

O Condomínio Residencial Recanto das Graças ajuizou ação de cobrança contra Luciano Augusto Carvalho e outro para cobrança de taxas condominiais perante o Juízo da Comarca de Cotia – ação nº 0011482-28.2010.826.0152.

As partes se compuseram e o feito foi extinto com resolução de mérito.

Posteriormente, a autora requereu a execução da sentença ante o não adimplemento da obrigação pelo réu.

O imóvel objeto da ação foi penhorado e levado a leilão. O leilão foi anulado porquanto os proprietários do imóvel haviam alienado fiduciariamente o bem à Caixa Econômica Federal (ID 12720553, p. 16).

O exequente, então, requereu a substituição do polo passivo, com a exclusão do executado primitivo e a inclusão do titular do imóvel (ID 12720574, p. 20).

O pleito foi deferido, o que ocasionou o declínio de competência em prol da Justiça Federal (ID 12720575, p. 04).

Aqui recebidos os autos, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento, dentre outros fundamentos, da ilegitimidade passiva (ID 13191434).

Intimada, a exequente não se manifestou sobre a impugnação da executada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, objetiva-se nos autos a cobrança de taxas condominiais de imóvel com contrato de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária, o devedor fiduciante, enquanto adimplente em suas obrigações, torna-se legítimo possuidor da coisa (reservando, ao credor fiduciário, a posse indireta). Na qualidade de possuidor e, portanto, de ente capaz de usufruir da coisa, deve o devedor fiduciante ser responsável pelo pagamento das despesas condominiais.

A Lei de Alienação Fiduciária (9.514/97) destaca a responsabilidade por tais despesas no sistema da alienação fiduciária de bens imóveis:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) – artigo 27, §8º.

Não há nos autos prova de que, no momento em que não foram pagas as cotas condominiais, os fiduciários não mais estivessem na posse do imóvel – situação, que, aparentemente, concretizou-se após o ajuizamento da demanda.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, nos "contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem (REsp 1696038/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2018, DJe 3/9/2018).

Noutro julgado, a Corte Superior destacou que "a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua inibição na posse do imóvel, nos termos do art. 27, § 8º, da lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do CC/02". Asseverou-se, ainda, que "a legitimidade para figurar no polo passivo da ação resume-se, portanto, à condição de estar imitado na posse do bem" (REsp 1.731.735/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª turma, julgado em 13/11/2018).

A responsabilidade do credor fiduciário, com efeito, não pode ser vinculada ao bem imóvel – ainda que este seja vinculado às obrigações *propter rem*. Isto porque o artigo 1.419 do Código Civil estabelece que o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Em outras palavras, o imóvel no contrato da alienação fiduciária tempor objetiva garantir o pagamento da dívida contraída com o credor fiduciário e não com terceiros. Como bem observado pelo Min. Félix Fisher, "o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora" - STJ, REsp 260.880/2000. Rel. Min. Félix Fisher, j. 13 de dezembro de 2000.

Por todo o exposto, nos parece claro a Caixa Econômica Federal deve ser excluída do polo passivo da demanda.

Assim sendo, fálce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de entidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional.

Confiram-se as seguintes Súmulas do E. STJ:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a devolução dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, retire-se a Caixa Econômica Federal e remetam-se os autos à Vara Cível de Cotia.

ID 27614893: À secretaria, para eventuais providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-04.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COMERCIO DE PASTEIS DALUCIALTA - ME, EDMAR JOSE DOS SANTOS, MARIA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada pelo rito comum intentada em face da Caixa Econômica Federal, voltada à anulação de cobrança de débito cumulada com pedido de repetição de indébito.

Por petição de id. 236721018, a autora informando ter celebrado acordo com a ré, pugnou pela homologação da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.

Manifestou-se a ré favoravelmente ao pedido homologatório (id. 28646424)

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora (236721018) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação**, formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil; notadamente tendo-se em vista que o valor da causa não guarda correspondência com o valor do proveito econômico obtido com a transação firmada entre as partes

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-54.2016.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARLOS TOSCANO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 04/08/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes interregnos:

- 02/08/1976 a 29/02/1980 (General Elétric);

- 19/05/1980 a 01/12/1980 (Starco);

15/01/1981 a 03/05/1982 (AS Brasileira de Fundações Sobrefundações);

13/10/1982 a 12/05/1987 (Votorantim);

- 09/06/1987 a 01/12/1990 (Editora Abril);

14/10/1991 a 03/12/1991 (Monark);

03/02/1992 a 02/12/1992 (Bardella);

- 01/09/1993 a 01/09/2001 (R.R. Donnelley);

- 13/03/2006 a 01/03/2007 (Saint-Gobain Quartzolit).

Cf. ID 847294, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1139660). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando especialmente, que o uso de EPI eficaz afasta o direito ao tempo especial.

Cf. ID 6700259, o autor apresentou réplica à contestação. Ainda, manifestou-se quanto as provas, indicando que, para alguns vínculos, provaria o tempo especial por meio de PPPs e, para outros, mediante a anotação em CTPS de exercício da função de eletricitista.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse documentos (ID 15595425).

Os documentos foram juntados no ID 16579126 e anexos.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os documentos.

Relatei e decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DIVES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não temo condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE A COLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF 1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF 1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

Tratando-se de exposição a "eletricidade" de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com "tensão superior a 250 volts" caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico "eletricidade"; assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço consueção ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente "eletricidade" é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente "eletricidade". Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" podem eventualmente ser interpretados *cum gramus salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, como exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de "tempo especial" no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85 Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato como agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Por fim, cumpre observar que só se reconhece o enquadramento especial por exposição a eletricidade se a atividade tiver se desenvolvido com exposição a tensão superior a 250 volts. Se não houver prova da voltagem de exposição (ainda que mediante documentos diversos, uma vez que a apresentação de laudo pericial ou do PPP não era exigível antes de 1997), não se pode reconhecer direito a tal enquadramento.

Em outras palavras, mesmo para o lapso em que se permitia o reconhecimento de atividade especial mediante o enquadramento profissional (até 28/04/1995), se não houver prova da exposição a voltagem superior a 250 volts, não se pode reconhecer direito ao enquadramento especial.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/ utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, em atenção ao princípio in dubio pro misere, deve ser reconhecido a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

O autor apresentou diversos documentos para prova do tempo especial por exposição a eletricidade. Todavia, em que pese muitos deles indiquem que o autor exerceu a função de eletricista, não são suficientes à prova do direito ao enquadramento especial.

Isto porque, consoante fundamentado, se não houver um documento que comprove que o autor trabalhou exposto a voltagem superior a 250 volts, não há direito ao enquadramento especial.

Nesta senda, **no caso concreto, como as anotações da CTPS do autor não indicam a voltagem a que ele foi exposto, não bastam para o reconhecimento do tempo especial por exposição a eletricidade.**

02/08/1976 a 29/02/1980 (General Elétric);

ID 212329, p. 02/03: O PPP emitido pela General Elétric do Brasil, referente ao lapso de 02/08/1976 a 29/02/1980, indica a exposição do autor a ruído de 91 dB, com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não afasta o enquadramento especial por ruído nocivo.

O autor foi exposto no período a ruído nocivo superior ao máximo limite de salubridade já permitido em nosso ordenamento (90 dB).

ID 212336, p. 02: **Falta ao autor interesse de agir quanto ao lapso de 02/08/1976 a 31/01/1979**, uma vez que o INSS já reconheceu tão interregno como tempo especial.

Reconheço como tempo especial o lapso de 01/02/1979 a 29/02/1980.

13/10/1982 a 12/05/1987 (Votorantim);

ID 212329, p. 05/06: O PPP da Votorantim, sobre o lapso de 13/10/1982 a 12/05/1987, indica que o autor atuou como eletricista de manutenção, exposto a eletricidade com tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz. Não foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz só gera efeitos na esfera previdenciária após 1998.

Na forma da fundamentação, só se exigiu que a prova de exposição a tensão superior a 250 fosse comprovada por laudo técnico a partir de 1997. Assim, o fato da empregadora não ter responsável por registros técnicos no período apontado pelo PPP é irrelevante.

Ademais, a aferição da tensão dos equipamentos elétricos pode ser feita por mera observação de seus dados técnicos. Assim, reputo provado que o autor trabalhou exposto a tensão superior a 250 volts.

Reconheço como tempo especial o lapso de 13/10/1982 a 12/05/1987.

09/06/1987 a 01/12/1990 (Editora Abril);

ID 16579566: O PPP emitido por ABRIL COMUNICAÇÕES indica que, entre 09/06/1987 e 01/12/1990, o autor trabalhou como electricista com equipamentos com tensão de 380 volts. Só foi indicado o responsável técnico por registros ambientais a partir de 1994. O PPP não conta com o carimbo da empregadora nem o NIT do responsável pela emissão. Todavia, considerando que este foi devidamente indicado por seu nome pelo RG e considerando que o empregador foi devidamente indicado no início do PPP, dou o vício por sanado, reputando o formulário por formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, só se exigiu que a prova de exposição a tensão superior a 250 fosse comprovada por laudo técnico a partir de 1997. Assim, o fato da empregadora não ter responsável por registros técnicos no período apontado pelo PPP é irrelevante.

Ademais, a aferição da tensão dos equipamentos elétricos pode ser feita por mera observação de seus dados técnicos. Assim, reputo provado que o autor trabalhou exposto a tensão superior a 250 volts.

Reconheço como tempo especial o laps de 09/06/1987 e 01/12/1990.

03/02/1992 a 02/12/1992 (Bardella);

ID 212330, p. 10/11: O PPP da Bardella, referente ao lapso de 01/02/1992 a 01/12/1992, indica exposição a ruído de 92 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

O autor foi exposto no período a ruído nocivo superior ao máximo limite de salubridade já permitido em nosso ordenamento (90 dB).

Limitando-se o tempo anotado no PPP àquele requerido pelo autor na inicial, **reconheço como tempo especial o lapso de 03/02/1992 a 01/12/1992.**

01/09/1993 a 01/09/2001 (R.R. Donnelley);

ID 16579570: O PPP emitido RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda aponta que, de 01/09/1993 a 01/09/2001, o autor foi exposto a ruído de 91 dB, com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não afasta o enquadramento especial por ruído nocivo.

O autor foi exposto no período a ruído nocivo superior ao máximo limite de salubridade já permitido em nosso ordenamento (90 dB).

Reconheço como tempo especial o lapso de 01/09/1993 a 01/09/2001

- 13/03/2006 a 01/03/2007 (Saint-Gobain Quartzolit).

ID 212331, p. 02/03: O PPP emitido por SAINT GOBAIN DO BRASIL, sobre o lapso de 13/06/2006 a 01/03/2007, indica que o autor foi exposto a ruído nocivo de 81 dB, poeira respirável (com uso de EPI eficaz) e sílica (com uso de EPI eficaz). Os EPIs foram devidamente descritos. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. Não foi apostado o carimbo da empregadora. Todavia, considerando que esta foi devidamente indicada no PPP, dou o vício por sanado, reputando o formulário por formalmente em ordem.

Não há direito ao tempo especial, uma vez que o ruído está abaixo do limite de salubridade do período e que foi demonstrado o uso de EPI eficaz, o qual não foi impugnado pelo autor.

O autor não apresentou prova de que foi exposto a tensão superior a 250 volts nos lapsos de 19/05/1980 a 01/12/1980 (Starco), 15/01/1981 a 03/05/1982 (AS Brasileira de Fundações Sobre Fundações) e de 14/10/1991 a 03/12/1991 (Monark). Assim, em tais lapsos, não há direito ao enquadramento especial.

Em síntese:

Falta ao autor interesse de agir quanto ao lapso de 02/08/1976 a 31/01/1979.

Reconheço como tempo especial o lapso de 01/02/1979 a 29/02/1980, 13/10/1982 a 12/05/1987, 09/06/1987 e 01/12/1990, 03/02/1992 a 01/12/1992 e de 01/09/1993 a 01/09/2001.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 212331, p. 16 e ID 212333, p. 01/03: Cf. resumo de cálculos, se todos os lapsos de contribuição fossem comuns, o autor teria 32 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

ID 212336, p. 04: O tempo comum anteriormente apurado, acrescido do tempo especial já reconhecido pelo INSS (02/08/1976 a 31/01/1979, ID 212336, p. 02), fez com que o autor atingisse 33 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 40 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo comum de 02/08/1976 a 31/01/1979 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 175.774.255-4????

DER 12/11/2015

Segurado: Antonio Carlos Toscano Vieira

Averbar como tempo especial o lapso de 01/02/1979 a 29/02/1980, 13/10/1982 a 12/05/1987, 09/06/1987 e 01/12/1990, 03/02/1992 a 01/12/1992 e de 01/09/1993 a 01/09/2001.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-86.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ZAM COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELAGDO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa;

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que as unidades da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pelo município de Cotia estão sediadas em Osasco/SP.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 1458/3037

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LINCE COMERCIAL LTDA.**, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurgiu-se contra ato de autoridade coatora sediada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco (Id 30522440).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliente, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Vargem Grande Paulista/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAPHAELLA DE SOUZA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAQUEL DE OLIVEIRA - SP391693
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da Caixa Econômica Federal em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais causados à demandante no valor de R\$ 50.000,00.

Foi determinado à parte autora na decisão de id. 19420707, proferida em 15 de julho de 2019, que regularizasse a petição inicial, esclarecendo a prevenção apontada nos autos.

A parte autora não deu cumprimento à determinação.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-63.2019.4.03.6130
AUTOR: WALDECY SALEMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE e INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive para a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

Tomo sem efeito o ato ordinatório de ID 30647919.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FILLIPY VINICIUS GIARETA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

OSASCO, 19 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-18.2018.4.03.6130
AUTOR: ELIENE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 14433510 e anteriores, determinou-se à autora que emendasse a inicial, retificando o valor da causa, o que não foi cumprido pelo interessado.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação do autor que deixou de cumprir a diligência determinada, indefiro a petição inicial, nos moldes do artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ONLINE SAC SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ONLINE SAC SERVIÇOS EIRELLI EPP**, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM OSASCO – SP**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato de autoridade coatora sediada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco (Id 29037682).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958–6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliente, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, intentada pelo Banco do Bradesco em face da União Federal, em que se pleiteia provimento jurisdicional voltado à declaração de inexistência do débito em cobro.

Relata que o débito em questão originou-se do processo administrativo militar nº 11868.000277/2017-13, que resultou na inscrição em dívida ativa nº 80 6 18 096393-73, em ressarcimento ao erário, por suposta movimentação financeira indevida em conta (após o falecimento) da pensionista Sra. Alzira Maria da Costa, imputando-se os fatos à Gerente responsável pela sua conta Senhora Angelita Nunes Faria de Barro.

Em síntese sustenta a autora a nulidade da dívida, uma vez que não tem responsabilidade pelo ato doloso supostamente praticado por preposto (saque indevido de valores de pensão militar).

Alega ainda que a multa cobrada em valor escorchante tem caráter confiscatório.

Por decisão de id. 11287767, em razão do depósito judicial do crédito tributário em juízo, foi deferido o pedido de antecipação de tutela voltado à suspensão dos débitos em discussão nestes autos.

Em sua contestação a ré defende a legalidade da cobrança, pugrando pela improcedência dos pedidos (id. 12375702).

Instadas a se manifestarem a respeito de eventual provas a serem produzidas (id. 15660299), as partes nada requereram (id. 16487459).

Réplica no id. 16273755.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o Relatório. Decido.

Em síntese, visa a parte autora desconstituir o crédito em cobro decorrente de ressarcimento ao erário, aduzindo não ter responsabilidade por ato supostamente praticado por uma gerente do banco no exercício de suas funções (saque indevido de pensão militar de pessoa falecida).

Ainda que seja bastante questionável a sujeição do autor à regra insculpida no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, uma vez que não se trata propriamente de pessoa jurídica prestadora de serviços públicos, não há dúvidas de que possui responsabilidade objetiva pelos atos praticados por seus prepostos no exercício de suas funções.

A respeito do tema, cumpre inicialmente traçarmos algumas premissas.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

A responsabilidade do empregador pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos, que apresentam nexo causal com a atividade laboral exercida encontram fundamento nos artigos 927, parágrafo único, 932, III e 933, todos do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

(...)

Assim sendo, a doutrina em geral elenca como pressupostos da responsabilidade civil objetiva, em síntese: a conduta omissiva ou comissiva decorrente do exercício da atividade, a ocorrência de um dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

No caso em tela, verifico da documentação acostada aos autos, que em razão da regular decretação da quebra do sigilo de dados da gerente responsável pelo apontado desvio foi comprovado que os valores, de fato, foram indevidamente sacados (da conta titularizada pela viúva de militar, após o falecimento desta) pela gerente do banco, que depositou tais montantes em sua conta bancária (id. 11113461-fls. 04/05).

É evidente que a Instituição Financeira não se responsabiliza por atos dolosos praticados por seu empregado, a exemplo de um homicídio no ambiente de trabalho, eis que trata-se de crime que não tem qualquer relação com a atividade laboral exercida.

Entretanto, restou comprovado que o ato ilícito foi praticado por preposto da autora no âmbito de sua relação de trabalho e em razão das informações e facilidades obtidas no ambiente laboral, não havendo como se excluir a responsabilidade da Instituição Financeira autora, nos moldes da legislação supra referida.

Em primeiro lugar, porque é desnecessário a comprovação da culpa do empregador para a eclosão do evento danoso; e em segundo, porque o ato ilícito da empregada "in casu" está no âmbito da atividade da parte autora, capaz de implicar, por sua natureza, riscos patrimoniais para os direitos de outrem.

Outrossim, não procedem as alegações no sentido de que as multas fixadas sobre o valor original do débito (de R\$ 6.499,59- em janeiro de 2016- id. 11113458-pág. 1) possuem caráter confiscatório.

Com efeito, o débito em questão, cujo valor de R\$ 6.499,59 foi depositado em juízo em agosto de 2018 no valor de R\$ 11.207,29; valor este que não supera o dobro do valor do débito original.

Cumpre observar que há precedentes em nossos Tribunais Superiores no sentido de que o caráter confiscatório pode ser identificado em situações em que multas punitivas (e não moratórias) são aplicadas em valor superior ao valor principal, ou seja, com valor superior a 100% do crédito tributário em cobro; situação que não se verifica no caso concreto.

Neste sentido cito trecho de julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

Quanto ao tema, o C. STF tem adotado o entendimento segundo o qual as multas punitivas, assim consideradas aquelas que decorrem de descumprimento de dever instrumental ou flagrante burla à atuação da administração tributária, devem observar o patamar máximo de 100% (AI 50049767620194030000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)

(...)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Mantenho a tutela antecipatória deferida, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro até o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, autorizo a ré a levantar os valores depositados em juízo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-46.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAURO JOSUE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **MAURO JOSUÉ FRANCO**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-36.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELISEU CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença a ou a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de valores devidos desde a suspensão indevida.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada, ante a possível progressão das doenças apontadas.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 33.581,01 (trinta e três mil e quinhentos e oitenta e um reais e um centavo).

Relata, em síntese, que a requerida contratou com a autora operação de crédito, e que deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

Afirma que, consoante demonstrativo atualizado, a dívida em cobro soma o montante de R\$ 33.581,01 (trinta e três mil e quinhentos e oitenta e um reais e um centavo).

A despeito de não haver encontrado o instrumento contratual, acostou aos autos vários documentos voltados à demonstração da existência da relação jurídica firmada entre as partes, nos moldes dos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212, todos do Código Civil.

Acompanha inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Por despacho de id. 14875438 foi decretada a revelia.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Pela decisão de id. 14875438 foi decretada a revelia da ré, uma vez que regularmente citada, deixou de apresentar contestação (id. 9836447).

O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”, advertência contida nos despachos citatórios.

Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com o réu operação de abertura de crédito, o qual restou inadimplido; totalizando a dívida o montante de R\$ 33.581,01.

Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

Passo à análise do direito invocado pela requerente.

DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com a procuração e os seguintes documentos: cópias de documentos pessoais da ré, extratos e demonstrativos vinculados ao contrato em questão, históricos de extratos, demonstrativo atualizado do crédito e planilha de evolução da dívida (ids. 6282230 a 6282237).

Não se pode olvidar que a ação de cobrança como ação de conhecimento não exige título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC.

Portanto, no presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão do apontado crédito, conforme documentos supra delineados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 33.581,01 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e um centavo), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, atualizados até 27.12.2017 (id. 6282237), na forma da fundamentação.

Correção Monetária e juros deverão ser aplicados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na data de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito (art. 524 do CPC).

Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004969-54.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença de id. 21555891 (vol.1 parte B- fls. 46/50), em que se alega vícios no julgado (fls. 52/56).

Em síntese, alega a embargante erro material no tocante à fixação de honorários advocatícios, tendo-se em vista que a despeito da procedência total da demanda foi condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Manifestou a ré no id. 21555891-vol. 1, parte B, fl. 57).

Após a digitalização, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

No caso concreto, há evidente erro material, o qual deve ser corrigido, uma vez que restou claro da sentença a sucumbência da parte ré.

A título de esclarecimento, consigno ainda que o ajuizamento da demanda foi motivado em razão da conduta desidiosa da ré, que deixou de solucionar administrativamente as inconsistências técnicas de sistema, causando prejuízos à parte autora.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de sanar o erro material, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença embargada:

(...)

Condeno **a parte ré** ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (pág. 46 do id. 21555890-vol.1, parte A), de acordo com a disposição contida no artigo 85, §3,º, I, do Código de Processo Civil.

(...)

No mais, mantenho na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005215-84.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: TEVA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA - ME, HELIO ROBERTO CERQUEIRA, RAPHAEL ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS MASSAKI - SP162057
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS MASSAKI - SP162057
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS MASSAKI - SP162057

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005215-84.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: TEVA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA - ME, HELIO ROBERTO CERQUEIRA, RAPHAEL ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS MASSAKI - SP162057
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS MASSAKI - SP162057
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS MASSAKI - SP162057

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002869-63.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDILSON FONSECA DE SENA - ME, EDILSON FONSECA DE SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO FARIA - SP106447

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO FARIA - SP106447

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002869-63.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDILSON FONSECA DE SENA - ME, EDILSON FONSECA DE SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO FARIA - SP106447

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO FARIA - SP106447

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-27.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: VIVIANE PENTEADO LOPES DINIZ - EPP, MANOEL CESAR LOPES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo:30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002353-43.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIANA DO CARMO FERREIRA REFRIGERACAO - ME, FABIANA DO CARMO FERREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo:30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes, com urgência, quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 30741800).

Intimem-se e cumpriam-se com urgência.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30732972. Recebo o aditamento à inicial.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpriam-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LILIAN REIS COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA - SP365687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM CARAPICUÍBA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LILIAN REIS COUTINHO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAPICUÍBA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a implantação de seu benefício.

A impetrante sustenta, em síntese, que teve seu pedido deferido para concessão de auxílio-doença após a realização de perícia em 16/12/2019. No entanto, até o presente momento não houve a implantação do benefício.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que teve deferido a seu favor a concessão de auxílio-doença, benefício identificado pelo NB 630.561.693-4 desde fevereiro (Id. 30453469). Conforme declaração emitida pela APS Carapicuíba, o resultado padrão não foi emitido pela impossibilidade do sistema em se adaptar às novas regras da EC 103/19. Até o momento o benefício também não foi implantado, apesar do resultado da perícia indicando incapacidade para o exercício de atividade habitual até 12/06/2020.

Resta claramente demonstrado, portanto, a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001332-14.2018.4.03.6127 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO. RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o prosseguimento de pedidos administrativos de concessão de benefício previdenciário, sem andamento há mais de 60 (sessenta) dias. A r. sentença (ID 43959008) julgou o pedido inicial procedente, para determinar o encaminhamento do processo administrativo para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Apelação do INSS (ID 43959014), na qual requer a reforma da r. sentença. Não haveria ilegalidade na atuação administrativa: a demora na análise dos requerimentos teria sido justificada. Sem contrarrazões. A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 46193866). Sentença sujeita ao necessário reexame. É o relatório. VOTO. A Constituição Federal: Art. 5º. (...) LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei Federal nº. 9.784/99: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso concreto, os requerimentos foram protocolados em 18 de agosto de 2017, 18 de janeiro e 28 de março de 2018 (ID 43958627, 43958982 e 43958988). A presente ação foi ajuizada em 6 de agosto de 2018 (ID 43958625), mais de 4 (quatro) meses após o protocolo do último requerimento. As informações apresentadas pela autoridade coatora (ID 43959002): "Os requerimentos em nome dos segurados ANÍSIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DE GODOY MAGALHÃES, encontram-se em análise e aguardando adequação do sistema para atendimento à ACP Nº 5038261-15.2015.4.04.7100, foi demandada à DATAPREV, e está aguardando a atualização sistêmica. A expectativa é que o sistema esteja adequado até o início de Outubro de acordo com o Memorando-Circular Conjunto nº. 1/DIRBEN/PFE/INSS, em 04 de janeiro de 2018". A demora no processamento, sob o argumento de necessidade de adequação do sistema de atendimento, é irregular. O particular não pode ficar à mercê do cronograma do INSS. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise dos pedidos de concessão de aposentadoria. O prazo estabelecido - de 30 (trinta) - dias, é razoável. É cabível a imposição de multa diária. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMEN TA Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012). De outro lado, o valor fixado - R\$ 1.000,00 (mil reais) - é razoável. Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial. É o voto. EMEN TA ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar o encaminhamento do processo administrativo para julgamento. O prazo estabelecido - de 30 (trinta) - dias, é razoável. 4. É cabível a imposição de multa diária. O valor fixado - R\$ 1.000,00 (mil reais) - é razoável. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO, Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Terceira Seção. Data da publicação: 23/9/2019)

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que implante o benefício identificado pelo NB 31/630.561.693-4 em favor do impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Notifique-se, ainda, para ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se em regime de plantão (urgência) para cumprimento.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005381-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CÍCERO VITALINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÍCERO VITALINO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 42/182.243.184-8.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergado para depois de requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou informações, Id. 24159457

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo n. 5004123-44.2018.403.6130, por se tratar de pedido diverso do discutido no presente *mandamus*.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que houve decisão no sentido de baixar seu processo administrativo para diligência, em 18/07/2019, e que houve a apresentação de documentos em 22/08/2019. Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada indicou que deu andamento ao requerimento do impetrante, Id. 24159457. Instada a se manifestar, o impetrante informa que foi agendada perícia médica recursal em 07/11/2019. Conforme extrato de andamento processual, Id. 29322744, após as providências em relação a perícia médica, houve apresentação de documentos em 08/11/2019. Desde então não há movimentação. Portanto, o impetrante aguarda há mais de 4 (quatro) meses sem resposta ao seu requerimento.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo da impetrante, identificado pelo NB 42/182.243.184-8.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I. P. D. S. S.
REPRESENTANTE: TATIANE PEREIRA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358
IMPETRADO: INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDVALDO JESUS DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINHEIROS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006391-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCIA REGINA SILVERIO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA BASTOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNATA DOUGLAS DE JESUS ROCHA - SP441399

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005428-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCOS HORTENCIO BONATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo protocolo n. 1997366080.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para conclusão de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Comefeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo protocolo n. 1997366080, realizado desde 03/08/2019.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, indicando que deu andamento ao processo administrativo indicado na inicial (Id. 24063979). Conforme informações da autoridade impetrada, o processo administrativo do impetrante foi encaminhado à Saúde de Saúde do Trabalhador para análise dos períodos de contribuição em que o impetrante requer seja reconhecido como especial.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, qual seja, o prosseguimento do processo administrativo indicado na inicial, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id. 23244932.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005897-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANA LUCIA DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo protocolo n. 2005902775.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para conclusão de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado.

Instada a se manifestar, a impetrante afirma possuir interesse no prosseguimento do feito.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Comefeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo protocolo n. 2005902775, realizado em 01/08/2019.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, indicando que deu andamento ao processo administrativo indicado na inicial. Conforme informações da autoridade impetrada, Id. 23770260 e 23770850, foi emitida carta de exigências para prosseguimento do feito administrativo. A impetrante foi convocada para avaliação social.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, qual seja, o prosseguimento do processo administrativo indicado na inicial, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, em que pese a manifestação da impetrante no sentido de prosseguir com a presente demanda, seu pedido inicial foi atendido pela autoridade impetrada que deu andamento ao seu requerimento. Eventual atraso nas demais etapas do processo e, ainda, a não concessão do benefício pleiteado seria - em tese - novo ato coator.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id. 23247963.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUARDO VARELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007360-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HENRY MILNITSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE CIRIACO - SP391222
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MANOEL BONFIM ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOLANGE LEIA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CICERO VITALINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007155-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAIMUNDO IDAILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO IDAILSON GOMES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante sustenta que após Embargos de Declaração em agosto de 2019, que até o momento da impetração não havia sido processado.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 27586986), informando que o recurso foi encaminhado em janeiro de 2020 para julgamento pela 10ª Junta de Recursos.

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se na 10ª Junta de Recursos para julgamento.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do “writ” para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este ocorre em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006160-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DONIZETI CARLOS INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAAANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALZIRENE ALVES DE CASTRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça após análise dos documentos apresentados pela parte autora.

Desta forma, cite-se os demais réus.

Intime-se e se expeça o necessário.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004204-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDECINO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AG. COTIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007235-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE TRINDADE SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARIVALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005829-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCIA GONCALVES LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CARAPICUBA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA GONÇALVES LIRA em face do GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA EM CARAPICUBA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo.

A impetrante sustenta que requereu o benefício em janeiro de 2019, mas que até o momento não houve conclusão da análise administrativa.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 24082772).

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se, desde novembro de 2019, aguardando providências da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, órgão vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Frise-se que esta Subsecretaria não é vinculada ao INSS, conforme Lei 13.846 de 2019.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se naquela Subsecretaria, não estando mais no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o processo administrativo no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003209-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido e completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o autor foi intimado a emendar a inicial, a fim de conferir valor à causa, contudo se manteve inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Intime-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

S E N T E N Ç A

Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o autor foi intimado a emendar a inicial, a fim de conferir valor à causa, contudo se manteve inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Intime-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KEZYA NUNES RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autoridade coatora por meio da expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001696-67.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AURELIO BATISTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Aurélio Batista de Oliveira opôs exceção de pré-executividade, sob a alegação de nulidade da citação com hora certa.

Manifestação da CEF em Id 21845275.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução.

No caso em apreço, o Executado foi citado com hora certa, via carta precatória distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia.

Consoante se depreende da análise das certidões lavradas em Id 19187095 - pág. 74, o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço do demandado, por 03 (três) vezes, em dias e horários distintos, na tentativa de localizá-lo para citação, todavia sem sucesso.

Por suspeitar que o executado ocultava-se para evitar a diligência, intimou o Sr. Manuel Souza de Oliveira (pai do demandado) de que retornaria para realizar a citação. No dia e horário designados, no entanto, o executado novamente não estava presente, motivo pelo qual foi dado por citado na pessoa de seu genitor. A diligência foi certificada no dia 05/12/2016.

Depois de recepcionados os autos da carta precatória neste juízo, determinou-se a remessa de carta de intimação com aviso de recebimento, nos moldes do art. 254 do CPC/2015, o que foi efetivamente cumprido em 23/11/2018 (Id 19187095 - pág. 74/75).

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do executado.

Teida breve digressão processual, entendo que as alegações do executado quanto à nulidade da citação com hora certa não merecem prosperar.

Como efeito, verifica-se que o oficial de justiça responsável pelas diligências seguiu corretamente o procedimento estabelecido nos artigos 252 e 253 do CPC/2015.

Posteriormente, para o aperfeiçoamento do ato, foi expedida a carta de intimação com aviso de recebimento, nos moldes do que disciplina o art. 254 do diploma processual vigente, *in verbis*:

"Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência".

Neste ponto, embora o dispositivo legal em destaque estabeleça que o envio da correspondência deverá ser feito em 10 dias da juntada aos autos do mandado, trata-se, na realidade, de prazo impróprio, uma vez que sua inobservância não acarreta nulidade. Conforme é cediço, tais prazos são fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, inexistindo sanção prevista para o caso de desatendimento.

Ademais, impende anotar que, em consulta ao extrato de acompanhamento da carta precatória, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme documento anexo, é possível verificar a informação de que houve a expedição da carta de intimação, com aviso de recebimento - AR, por aquele juízo em 13/01/2017. Todavia, como tal informação não estava evidente no instrumento formado e juntado aos presentes autos (Id 19187095 - pág. 72/75), foi determinada novamente a adoção da providência neste juízo, o que se revelou como medida de cautela extra, tudo para assegurar o efetivo direito de defesa.

Portanto, estando regular a citação com hora certa do executado, diante do preenchimento dos requisitos legais, não há que se falar em nulidade do ato praticado.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002633-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: GISNETE DE SOUZA OLIVEIRA CAMARGO

SENTENÇA

Considerando o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002636-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: ROSMANI DE SOUSA MOURA

SENTENÇA

Considerando o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Petição de Id 25665053: Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004515-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: NEUZA GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) autora, conforme petição do(a) autor(a), pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Petição de Id 22549676: anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002240-55.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
EXECUTADO: THIAGO EUGENIO LIMA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FELIPA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça após análise dos documentos apresentados pela parte autora.

desta forma, citem-se os demais réus.

Intimem-se e se expeça o necessário.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SOLANGE SOARES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça após análise do documento apresentado pela parte autora.

Desta forma, citem-se os demais réus.

Intimem-se e se expeça o necessário.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JERONIMO BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAILTON BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ROBERTO AJEJE
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALFREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EVANILSO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010756-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIRLE CORREA LESSA LAZARINE
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ APARECIDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004959-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SANDRA DA COSTA FERREIRA, F. D. C. F. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho Id 30273616, pois a parte autora já havia sido intimada para apresentação de réplica e as partes instadas à manifestação acerca de interesse na produção de prova complementar.

Nesse sentido, conforme anotação na aba "expedientes", verifica-se que o prazo conferido à parte ré e ao MPF para eventual especificação de provas ainda não se esgotou.

Destarte, aguarde-se transcurso deste prazo.

Após, caso não haja manifestação a respeito de produção de prova ou outro pedido pendente de apreciação nesta fase processual, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004865-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EVALDO JOSE SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: LUNIE ANA DE OLIVEIRA - SP400722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho Id 30345402, pois incompatível com o presente momento processual.

Destarte, intime-se o perito judicial para que se manifeste a respeito das impugnações ao laudo apresentadas pelas partes.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001978-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002332-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002265-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ANTONIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MILANI BENTINHO - SP314543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO LOPES DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-96.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADRIANA WADA FERNANDEZ GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA WADA FERNANDEZ GOUVEIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 541.493.283-9.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou pedido de revisão em 26/07/2019. Realizada a perícia médica em 30/09/2019 não houve decisão até o momento.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como o processo n. 0003508-29.2009.403.6130, por se tratar de pedido diverso do tratado no presente *mandamus*.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarmos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que protocolou pedido de revisão desde 26/07/2019. Com pedido de acréscimo de 25% a sua aposentadoria por invalidez foi realizada perícia médica em 30/09/2019. Portanto, o impetrante aguarda há mais de 6 (seis) meses uma resposta ao seu pedido sem que houvesse qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo da impetrante, identificado pelo NB 541.493.283-9.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RÓZILDA FRANCA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação da impetrante, Id. 26017338, intime-se a autoridade impetrada para que preste informações, especialmente acerca do prazo considerado para interposição do recurso especial à 3ª Câmara de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005801-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDOMIRO BATISTA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que as informações prestadas pela autoridade impetrada encontram-se incompletas, pois, não há menção de qual estágio se encontra o requerimento administrativo do impetrante, tampouco as movimentações processuais do mesmo especialmente em que órgão se encontra no momento.

Sendo assim, intime-se a autoridade impetrada para que preste informações completas a respeito do andamento do requerimento administrativo identificado pelo protocolo n. 1649534854. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIGUEL GERALDO MARCOS CIPOLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DE RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AVMA AUTO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004634-69.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVERTEC INFORMATICA LTDA - ME, MAURICIO DE OLIVEIRA, SIMARA CLEMENTINA RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA - SP146868

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA - SP146868

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003704-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA VISNEVSKI TEIXEIRA - SP183415

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EQUIPAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA, em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário.

Intimada a se manifestar, a Exequente ficou-se inerte.

Decido.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de ampla dilação probatória, portando cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência.

Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de inexigibilidade da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, como espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“CIVILE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO APENAS DAS MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou emação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade.

2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Agr nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança.

omissis

5. Agravo improvido.

(AI 00337063220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 492080, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliativa das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada.

2. A alegação de inexistência de CDA, ante a impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

3. Agravo legal não provido.

(AI 00112473120154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 557468, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DÉBITOS ATRAVÉS DE CDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

III - A inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal.

IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

V - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

Assim, repese-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Resp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de firmeza necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC – Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001672-78.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Considerando digitalização voluntária pela executada, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado por parcelamento.

Cumpra-se.

OSASCO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009134-86.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Considerando digitalização voluntária pela executada, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado por parcelamento.

Cumpra-se.

OSASCO, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001400-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30845428. Certifique-se nos autos o número do processo indicado na aba "Associados".

Após, intime-se a Impetrante para cumprimento da determinação contida no ID 30215766.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001219-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:IVONE PEREIRA BORGES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CAMANDONA - SP400619
IMPETRADO:CHEFE DO INSS DA AGENCIA EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVONE PEREIRA BORGES DE FARIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a análise de pedido administrativo apresentado.

A impetrante sustenta que protocolizou o pedido de revisão em março de 2019 e até o momento não houve processamento. Comprova com documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Consoante a prova documental apresentada, o pedido de revisão foi apresentado em março de 2019 e até o momento da impetração não havia sido concluída sua análise.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários para a apreciação do pedido de revisão apresentado no processo administrativo (Protocolo de Requerimento 1514207161), no prazo de 30 (trinta) dias.

No entanto, antes do cumprimento da medida liminar, em até 15 (quinze) dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. O informe de rendimentos apresentado demonstra capacidade econômica para o recolhimento de custas e no Mandado de Segurança não há condenação em sucumbência. Portanto, indefiro a concessão da Justiça Gratuita.

Uma vez comprovado o recolhimento, cumpra-se com urgência.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004524-41.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifeste-se a União acerca da petição ID 26167432 e documentos seguintes (pagamento dos honorários sucumbenciais), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 1497/3037

DESPACHO

Considerando que a citação por carta com aviso de recebimento ID Num. 9301894 restou frustrada, cite-se e intime-se a corrê **ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO**, pessoalmente, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000402-05.2014.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: JAIME LUGO BELATO ORTS - SP248509, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

Advogados do(a) RÉU: JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834, NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Ciência da data designada para início da realização da perícia, no local definido na manifestação do perito (mapa):

DATA: 28/05/2020 às 10:00 hs.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001772-26.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDINEIA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Intimação da parte requerente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais). Prazo: 15 dias

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003204-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Homologo o acordo entabulado entre as partes (ID 23719032), e determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC. Fica a exequente obrigada a informar o cumprimento ou descumprimento do acordo.

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GUILHERME FERREIRA NUNES VELOSO
REPRESENTANTE: JOAO LUIZ FERREIRA NUNES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do laudo médico pericial (ID 28691564) e da manifestação da parte autora (ID 28987579), intime-se a Procuradoria do INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial e, havendo interesse, apresente proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual proposta de acordo, intime-se o autor para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sobre sua concordância ou não.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para Sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-14.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLISVAN PEREIRA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o feito foi originariamente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes que declinou da sua competência.

A parte autora não constituiu advogado e não há nos autos prova que houve o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, proceda a Secretaria a intimação da parte autora, por meio de correio eletrônico (renataperes.adv@gmail.com) ou contato telefônico (4759-3464/97672-9696) para que: I) constitua advogado em razão do processo ter sido redistribuído para este Juízo Federal, sendo obrigatória sua constituição, II) proceda à emenda a petição inicial para atender aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC e por fim, III) proceda ao recolhimento das custas judiciais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JEDIAO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR e intimar a Procuradoria do INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho ID 30464359.

MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005033-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005033-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEI CEZINO PACHECO FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEI CEZINO PACHECO FLORENCIO contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Requeru, ademais, a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela.

Aduziu que o autor é motorista de caminhão e está afastado das suas atividades desde 2016. Aduziu que sofre de depressão grave, com risco de suicídio.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (ID 9079878).

Em sua contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido (ID 9329986).

Laudo pericial realizado por perita psiquiátrica juntado no ID 12571691.

O autor impugnou o laudo pericial (ID 13128783).

A perícia juntou laudo pericial complementar (ID 24530187).

Nova impugnação da perícia com juntada de laudos médicos (ID 24946972).

É o relatório.

2. Fundamentação

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade laborativa do segurado.

De fato, no primeiro laudo pericial, restou verificado o que segue:

5.3-O diagnóstico psiquiátrico

O diagnóstico psiquiátrico é baseado no auto relato de sintomas subjetivos, na boa técnica de entrevista, no exame do estado mental (descritos nos itens acima) e na documentação apresentada. Portanto é portador de depressão não especificada. A depressão cursa com sintomas físicos e mentais, sendo a tristeza e a indisposição os mais característicos, é uma doença tratável e que responde bem as medicações usualmente utilizadas e disponibilizadas pelo SUS. Muitas vezes remite espontaneamente e tem também na psicoterapia uma opção de tratamento.

5.4-Sobre a incapacidade

Assim que é determinado o diagnóstico estudamos a repercussão desse diagnóstico no funcionamento mental ao longo das diferentes fases da doença e no presente momento através do exame psíquico (estudo da capacidade laboral). A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. Além disto, há que se afirmar que a Resolução no. 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito. Trata-se de autor com 42 anos de idade, motorista, em tratamento devido a depressão que hoje colaborou pouco com a entrevista. Hoje psiquicamente, apesar de adotar durante a perícia uma postura exótica, ele se encontra organizado, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz, mentalmente para atividades de trabalho compatíveis com sua formação acadêmica e experiência profissional.

No laudo complementar, a perita consignou:

Ratifico a conclusão do laudo pericial. O autor é portador de depressão, não apresentou elementos que comprovassem exacerbações recentes como interações psiquiátricas ou tratamento multidisciplinar, apresentou documentos com o diagnóstico de episódios depressivos e durante a avaliação pericial não colaborou verbalmente. Esclareço que portadores de depressão são capazes de se expressar verbalmente, mesmo nos episódios mais graves

O autor juntou diversos documentos médicos que atestariam depressão grave com risco de suicídio, sendo que um dos documentos médicos relata acidentes (ID 24946985). Ocorre que todos os documentos médicos juntados são anteriores, ao menos, ao laudo pericial complementar e remonta a 2018.

De outro lado, quanto aos supostos acidentes, deveriam ser comprovados por outros meios, como, por exemplo, boletim de ocorrência. Assim, não há qualquer comprovação sobre a natureza ou mesmo existência dos alegados acidentes.

Por fim, a consulta ao sistema INFOSEG (ID 30805264) revela que o autor tem habilitação válida até 19/12/2023! Ou seja, o autor pediu a renovação em 2018. No contexto dos autos em que se alega que o autor está afastado da atividade de motorista e em que se alega acidentes (não comprovados), é mais do que estranho que o autor, diante de suas alegações, tenha tido discernimento e interesse para pedir a renovação da CNH.

Enfim, reforça-se, portanto, a conclusão da perícia do Juízo, no sentido de que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Improcedente, pois, o pedido do autor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, 07/04/2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RENATO DA PAUSA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **RENATO DA PAUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 24.09.2018 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 01.12.2003 e de 01.01.2004 a 02.01.2008, trabalhado na INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., e de 08.09.2008 a 17.08.2018, trabalhado na NSK BRASIL LTDA.

ID 19325106 deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, ID 26040846.

Réplica apresentada, ID 27534345.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito

2.1.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RÚIDO	
22.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	25 ANOS
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejem aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a **05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODOS 03.12.1998 a 01.12.2003 e de 01.01.2004 a 02.01.2008, trabalhado na International Paper do Brasil Ltda.

Juntou CTPS, ID 18943695, p. 09 de onde se comprova o vínculo e o cargo de Operador de Amarradeira.

Trouxe, PPP, emitido em 14.07.2017, ID 18943695, p. 30/32, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai:

- 03.12.1998 a 30.08.2003, cargo: Operador de Amarradeira, atividades exercidas: "Preparar e/ou operar máquinas de produção obedecendo a ordem de fabricação e a especificação dos produtos a serem produzidos, identificando e substituindo ferramentas e dispositivos e ajustando medidas, regulando parâmetros, acompanhando seu funcionamento e realizando intervenções quando necessário".

- 01.09.2003 a 31.03.2006 cargo: Formateiro e de 01.04.2006 a 02.01.2008, cargo: Operador de Produção I, atividades exercidas: "Preparar e operar a Hidrapulper, verificando tipos de apara, volume e qualidade do papel especificado, de acordo com o plano (qualidade e volume) de acordo com os procedimentos de produção, identificando e substituindo ferramentas e dispositivos e ajustando medidas, regulando parâmetros, acompanhando seu funcionamento e realizando intervenções quando necessário".

Indica que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído entre 91,8 a 93,10dB(A), ao calor e tinta à base de água.

Para o agente nocivo "calor" é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e, para o agente tinta o EPI mostrou-se eficaz

Extrai-se, ainda, que o autor trabalhava em regime de revezamento. O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Portanto, deixo de reconhecer como especial os períodos de 03.12.1998 a 01.12.2003 e de 01.01.2004 a 02.01.2008.

b) PERÍODO 08.09.2008 a 17.08.2018, trabalhado na NSK Brasil Ltda.

Juntou CTPS, ID 18943695, p. 09 de onde se comprova o vínculo e o cargo de Auxiliar de Produção.

Trouxe PPP, ID 18943695, p. 33/34, emitido em 17.08.2018, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da sua leitura extrai-se que:

- 03.09.2008 a 01.12.2008, cargo: Auxiliar de Produção, atividades exercidas: "*Auxiliar na organização do setor e nos demais serviços da área. Auxiliar na produção manual de rolamentos executando serviços como embalagens, lavagem de anéis, separação de esferas, medições de diâmetro, etc. Efetuar alimentação de material nas máquinas de produção. Manter 5S e 3Tei no setor de trabalho. Realizar o trabalho de acordo com as normas de segurança e serviços aplicáveis*".

- 01.12.2008 a 17.08.2018, cargo: Operador de Máquinas de Produção, descrição das atividades: "*Opera e alimentar a máquinas atendendo as necessidades de produção, efetuando pequenos ajustes necessários. Verificar o acabamento das primeiras peças produzidas, confirmando a qualidade das peças produzidas.*"

Indica, ainda, o PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90dB(A) por todo o período requerido. Informa que a técnica utilizada foi a Dosimetria NHO – 01 FUNDACENTRO. Porém, não consta do referido formulário que o autor exercia suas atividades de forma habitual e permanente.

Por fim, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde.

Assim, deixo de reconhecer como especial o período de 08.09.2008 a 17.08.2018.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por RENATO DA PAUSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002824-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO ANTONIO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MÁRCIO ANTONIO FERNANDES LEITE**, originariamente junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes em 27.01.2014, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 21.06.2011 possuía tempo necessário ao benefício pretendido, mas a Autarquia ré ao analisar seu pedido não considerou especial o período de 28.05.1986 a 21.06.2011, trabalhado no Hospital das Clínicas.

ID 21232144, p. 105/119 o INSS contestou o feito alegando em sede de preliminar a incompetência do JEF para processar e julgar o feito. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 21232144, p. 123.

Autos remetidos à contadoria, ID 21232144, p. 146.

Declinada a competência, ID 21232144, p. 179, por não ter a parte concordado em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, caso julgada procedente a ação.

ID 23093807 ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para autor e réu os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 28.05.1986 a 21.06.2011, trabalhado no Hospital das Clínicas.

Compulsando os autos verifico que o PPP juntado pela parte autora, ID 21232144, p. 76/78 está incompleto, não sendo possível aferir se havia ou não exposição a algum agente nocivo.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o documento completo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Coma juntada ou não, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MARTINS VIDAL DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que procedi a juntada da planilha de cálculos de tempo de contribuição do autor.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004530-34.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil (ID 30179715).

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.262,14 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANOEL ALVES DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca do cancelamento da perícia designada para o dia 13.04.2020 às 09h30, na empresa LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A. (atual empresa HOLCIM BRASIL S.A.). Informe que oportunamente será designada nova data para a perícia. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000659-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Certifique-se na execução fiscal nº 0006258-62.2014.403.6128 a distribuição dos presentes Embargos.
2. Após, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007162-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28865910: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006680-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEPI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA ITUPEVA EIRELI

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28823009: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004268-07.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA BARATAO LTDA. - ME, VALTER PAULINO DE ARAUJO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28819941: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008803-37.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. C. SANTANNA RANGEL TRANSPORTES - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28819941: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000177-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALUFENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004354-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MULTIMED SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a Carta Precatória retomou com diligência positiva, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006242-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28818965: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004269-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEKEIROZ S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal em apenso, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006077-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLANETROUP MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 29581776, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001765-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOANA MEDEIROS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANA MEDEIROS DE SIQUEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do INSS.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**. Acrescenta que os autos foram encaminhados para a Agência da Previdência Social de Origem (Jundiaí- Eloy Chaves) para cumprimento, encontra-se pendente desde 13/02/2020.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Há que se considerar, ademais, o fato de a parte impetrante possuir 82 anos de idade, o que lhe confere prioridade especial nos termos do Estatuto do Idoso.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do INSS (Processo 44232.969955/2017-81, NB 21/175.773.857-3), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acórdão do CRSS e a implantação do benefício.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo, que foi acolhido em 06/01/2020, como o retorno dos autos à APS, não tendo sido implantado o benefício até a presente data, em violação ao prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 56, §1º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 56. (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (grifos nossos)

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, houve decisão do CRSS em 06/01/2020 reconhecendo o direito ao benefício, remetendo o processo à APS, já se encontrando em muito ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002420-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEINZ BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DELNERO POLETTI - SP165104, ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005832-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE JUNDIAI - SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça (ID 27578783), requerendo o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora **esclareça o instrumento de mandato carreado aos autos, na medida em que o contrato social atribui poderes de administração a Hanspeter Hafeli, sob pena de extinção.**

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003571-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SENIOR SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação pelo correio, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002919-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDA GOMES DE LACERDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA, por meio do qual requer a concessão de liminar para "independentemente da oitiva das D. Autoridades Impetradas, para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, ao cumprimento de obrigações acessórias correlatas e à imposição de penalidades pelo não pagamento, mantendo-se suspensa sua exigibilidade".

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30716306.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que, conforme jurisprudência colacionada pela própria parte impetrante, **justifica-se a manutenção apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ no polo passivo**, que deverá, querendo, comunicar os demais órgãos eventualmente afetados, para ingressarem, querendo, como assistentes.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, da não revogação das disposições legais em comento, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida.

Isso porque, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada empregado.

Constata-se, então, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário como entendem alguns.

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Por derradeiro, a parte impetrante não comprova que tenha empregados-segurados que tenham salário excedente ao referido limite, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Mantenha-se no polo passivo da impetração exclusivamente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, excluindo-se os demais. Retifique-se.

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLISEU PRESENTES LTDA., por meio do qual requer a concessão da medida liminar para:

“a) Determinar a prorrogação para o último dia útil de março de 2021 o vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, relativas (vencimentos) aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório;

b) Ou, subsidiariamente, seja deferida a liminar para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela Impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos;

c) Ou, ainda, subsidiariamente, a aplicação das disposições da Portaria MF n.º 12/2012 à Impetrante;

d) Seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório e demais consectários; bem como impedir que o Ente Fiscal proceda à exclusão de parcelamentos ou retire qualquer benefício fiscal que a Impetrante esteja usufruindo em decorrência da presente demanda”.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30690080.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito ante a publicação da Instrução Normativa n. 1.932/2020 e da Portaria n. 139, ambas do Ministério da Economia, de 3 de Abril de 2020.

No mesmo prazo, deverá juntar os autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como esclarecer o signatário do instrumento de mandato sob o id. 30743945 (MAURÍCIO CANDI), considerando-se que o instrumento societário indica ter poderes de administração pessoa diversa, sob pena de extinção.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 29717176, sob o fundamento de há necessidade de esclarecimento acerca do ICMS a ser excluído, que, em seu entender, deve ser o destacado nos autos, considerando-se a edição da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para o fim de incluir na sentença a fundamentação supra, bem como para alterar seu dispositivo, que passa a constar nos seguintes termos:

"Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para **d) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.
(...)"

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 29717176, sob o fundamento de há necessidade de esclarecimento acerca do ICMS a ser excluído, que, em seu entender, deve ser o destacado nos autos, considerando-se a edição da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para o firme incluir na sentença a fundamentação supra, bem como para alterar seu dispositivo, que passa a constar nos seguintes termos:

"Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para **i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ. (...)"

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 29717176, sob o fundamento de há necessidade de esclarecimento acerca do ICMS a ser excluído, que, em seu entender, deve ser o destacado nos autos, considerando-se a edição da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Emassim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para o fim e incluir na sentença a fundamentação supra, bem como para alterar seu dispositivo, que passa a constar nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para **i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.
(...)”

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003976-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ANDERSON DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a Carta de Citação retomou sem cumprimento pelo motivo AUSENTE, Cite-se por Oficial de Justiça.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por MARCIA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge FERNANDO MENDES, falecido em 25/04/2018.

Argumenta que, diferentemente do quanto alegado pelo INSS nas razões do indeferimento administrativo (NB 189.402.903-5; DER em 06/08/2018), o segurado se encontrava dentro do período de graça, considerando-se a extensão do período de graça prevista nos parágrafos do artigo 15 da lei n. 8.213/1991.

Acrescenta, ainda, que a contagem do tempo de contribuição do segurado realizada na esfera administrativa não se encontra correta, considerando-se que há vínculos de trabalho que devem ser computados a despeito de não constarem do CNIS.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça sob o id. 28879338.

Contestação do INSS sob o id. 29687457.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sempreliminares.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito: quando requerida até trinta dias depois deste; ou quando requerida até noventa dias, no caso de óbito posterior à Lei 13183/2015, ou ainda quando requerida até 180 dias no caso de óbito posterior à MP 871 de 2019 e se tratando de filhos menores de 16 anos;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) ...revogado.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (destaques acrescidos)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

Pois bem

A morte do instituidor, em 25/04/2018, está comprovada pela certidão de óbito juntada aos autos sob o id. 28792829, havendo, ademais, cópia da certidão de casamento sob o id. 28792829 - Pág. 40, sendo certo que, in casu, é presumida a dependência econômica da parte autora, por enquadrar-se no inciso I do artigo 16 da lei nº 8.213/91 acima transcrito.

A controvérsia dos autos repousa no requisito atinente à qualidade de segurado do instituidor.

Neste passo, verifica-se pelo próprio extrato de contagem do INSS que o instituir havia pago mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da da qualidade de segurado (id. 28792829), motivo pelo qual faz jus à extensão da carência para 24 meses, nos termos do art. 15, § 1º, da lei. 8.213/1991.

Em assim sendo, considerando-se que a última contribuição foi vertida em 10/2016, o óbito, havido em 25/04/2018, ocorreu dentro do período de graça.

Quanto ao cômputo do período comum pretendido, há que se verificar a falta de interesse de agir quanto aos vínculos já considerados pelo INSS em sua contagem, quais sejam, 02/05/2016 a 18/10/2016 e 05/04/2005 a 03/03/2006. Em relação aos demais períodos, tem-se que:

- 25/05/2004 a 02/08/2004 - FLOCOTECNICA INDUSTRIA COMERCIO LTDA - O referido apontamento consta da CTPS juntada aos autos (id. 28792829 - Pág. 13), não havendo máculas que impeçam a sua consideração para fins previdenciários.

- 03/01/2005 a 30/05/2005 - WCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - Consta da contagem o reconhecimento do período que vai de 03/01/2005 a 30/03/2005. No entanto, pelo que se verifica pela CTPS juntada aos autos (id. 28792829 - Pág. 13), o referido vínculo, de fato, perdurou até 30/05/2005, não havendo máculas que impeçam a sua consideração para fins previdenciários.

Por derradeiro, o benefício é devido a partir da data da DER, considerando-se ter sido apresentada posteriormente aos 90 dias da data do óbito.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de MARCIA MARIA DA SILVA, a partir da DER em 06/08/2018, **bem como para considerar os salários-de-contribuição relativos aos vínculos de 25/05/2004 a 02/08/2004 (FLOCOTECNICA INDUSTRIA COMERCIO LTDA) e 31/03/2005 a 30/05/2005 (WCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA)**, referentes ao instituidor do benefício, no cálculo do valor do benefício ora concedido.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da DER até a DIP (que fixo na data desta sentença), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo máximo de 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006518-50.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442
EXECUTADO: RICARDO R. LANIA REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002684-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em conta a decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000411-52.2018.403.6128, julgando-os procedentes, e por conseguinte, declarando extinta a execução fiscal a ele referente, conforme cópia trasladada para estes autos ID 29093640, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006712-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: PEMM TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a Carta Precatória retornou com diligência parcialmente positiva, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, detemino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KEITH ALINE DE PAULA MENCONI
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
RÉU: AGÊNCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por KEITHALINE DE PAULAMENCONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em apertada síntese, afirma que, desde 28/11/2013, recebe auxílio-doença, e que, durante todo esse período, o INSS não atualizou corretamente o valor de seu benefício. Que houve erro no primeiro reajuste e nos demais e que o benefício correspondia a 03 salários mínimos. Assim, defende que o valor do benefício atualmente recebido se encontra defasado em relação ao montante inicialmente percebido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Diante da decisão que determinou, em virtude do valor atribuído à causa, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id. 27841323), a parte autora emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 140.000,00 e requerendo a reconsideração daquela decisão (id. 28778837).

É o relatório. Decido.

Reconsidero a decisão anterior.

Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil que:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ora, pelo que se verifica da petição inicial, a parte autora incorre em, ao menos, dois dos defeitos caracterizadores da inépcia da petição inicial. Com efeito, formula pedido indeterminado, tecendo alegações genéricas acerca da não aplicação pelo INSS dos índices legais de reajustamento do benefício por ela recebido, sem, nem de longe, sequer delinear que tal tenha ocorrido. Ademais, de sua intrincada narrativa também não decorre a conclusão contida em suas alegações, o que inviabiliza o regular processamento do feito e o exercício do contraditório e ampla defesa pela parte adversa.

E inclusive os documentos juntados aos autos demonstram que a autora não teve apenas um auxílio-doença desde 2013, mas são diversos benefícios de auxílio-doença, estando inclusive com o benefício concedido em 2018 ainda vigente.

Diante disso, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 330, I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: VALDECI GARBO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por VALDECI GARBO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, afaiço a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto trata-se de processo extinto sem análise de mérito no Juizado Especial Federal.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas e análises dos PPPs, atentando-se para o contraditório, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008558-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNADI RENZO SOUSA BELO - SP296680
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, por meio da qual requer a anulação de autos de infração lavrados para aplicação de multa por “*evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas*”.

Sustenta a ilegalidade do auto de infração uma vez que está baseado em mera resolução e não em lei; que a multa por evasão está prevista no artigo 209 do Código de Trânsito Brasileiro; o gerente de fiscalização da ANTT, em resposta ao requerido pelo Sindicamp, afirmou que a multa aplicável ao caso é aquela do CTB, mas os agentes de fiscalização não estão cumprindo tal determinação; houve cerceamento de defesa o processo administrativo, por ter adotado procedimento simplificado; em Posto de Pesagem Veicular (PPV) é necessário ter sinalização específica, interceptação policial e registro de imagens. Juntou documentos.

A ANTT apresentou contestação (id18775550) sustentando que: a Lei 10.233/01 possibilita à ANTT dispor das infrações, sanções e medidas administrativas, podendo editar normas e regulamentos; não se aplicam ao caso as disposições do Código Brasileiro de Trânsito e da Portaria Denatran 810/10; as infrações ao CTB e as normas sobre fiscalização de transporte possuem fato geradores distintos; as fiscalizações das atividades relacionadas ao transporte rodoviário de cargas são presenciais, não sendo necessário registro fotográfico da autuação; o processo administrativo observou as disposições da Resolução 5.083/16 e ao caso se aplica o procedimento simplificado. Juntou cópia dos PA's (id18776457 a 18776491)

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id19220157) e apresentou réplica e acrescentou que a Resolução 5.547 de 2019, citada pela ANTT, reduziu o valor da multa para R\$ 550,00 e deve ter aplicação ao caso, conforme artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

Com a vinda dos autos a este juízo, a parte autora requereu a oitiva de motoristas e a intimação da ANTT para fornecer cópia dos vídeos de gravação do momento da infração (id27309183). Requereu a suspensão da exigibilidade do débito, em razão de execução ajuizada.

Foi facultado prazo para que as partes se manifestassem quanto à possibilidade de solução consensual mediante a aplicação do novo valor da multa, (R\$ 550,00), tendo a parte autora anuído e a ANTT afirmado que não é possível a aplicação retroativa da legislação posterior.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, observo a parte autora já havia requerido o julgamento antecipado da lide (id19220157), razão pela qual o requerimento de produção de provas em momento posterior resta alcançado pela preclusão consumativa.

No mérito, em relação à alegada nulidade do auto de infração, por apresentar fundamento legal artigo de Resolução e não em dispositivo de lei, observo que a Agência Nacional de Transportes Terrestres tem seu âmbito de atuação regulado pelas Leis 10.233/01 e 11.442/07, sendo uma autarquia federal, criada com base no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, tem por incumbência regular os transportes terrestres. Para tanto, a Lei 10233/01 lhe concedeu competência para edição de normas visando a regular – e fazer cumprir o regulamento – as diversas atividades e atos que podem ocorrer dentro de seu âmbito de atuação.

E tal poder regulamentar já foi abonado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que inclusive abonam multas aplicadas com base em Resolução. Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. MULTA. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. Com respeito ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a irsignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial não provido.” (REsp 1635889, 2ª T, STJ, de 06/12/16, Rel. Min. Herman Benjamin)

Por outro lado, as multas aplicadas pelos agentes da ANTT referem-se a infrações a dispositivo relativos ao transporte de carga e não especificamente ao trânsito, não se tratando, portanto, de mesmo fato gerador de eventual multa de trânsito. Também há decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 281 DA LEI N. 9.503/97. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DE REsp CONTRA VIOLAÇÃO À NORMA INFRALEGAL. I - Com relação à alegada violação do art. 281 da Lei n. 9.503/97, suscitada no apelo nobre. O acórdão recorrido, assim fundamentou a sentença (fls. 129-133): “ato cuja desconstituição a autora postula não se trata de autuação por infração de trânsito, mas sim por infração à regra da própria ANTT, não se aplicando, portanto, as disposições do CBT, mas sim o regramento administrativo próprio.” II - Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pela ANTT (decorrente da conduta do recorrente de evasão de fiscalização) não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta contrária às normas previstas na lei ou nos contratos de concessão, tendo de permissão ou autorização, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. (AgInt no AREsp 1175028 / RS, 2ª T, de 24/04/18, Rel. Min. Francisco Falcão)

Quanto à notificação das multas, observo que, ao contrário do afirmado pela parte autora, houve comunicação à autuada, conforme, por exemplo, comprova o AR id 18776491, p.27, que se refere ao processo 50515.131301/2016-28. E tratando-se de infração sujeita à multa, a Resolução prevê a possibilidade de adoção do Processo Administrativo Simplificado. Outrossim, trata-se de infração apurada *in loco* pelo próprio agente da ANTT, conforme descrito no autor de infração lavrado por ele: “veículo evadiu-se da fiscalização sendo tal ocorrência verificada “in loco” (id18776491, p4)”. Assim, não há falar em necessidade de gravação de imagem, por não se tratar de infração apurada de forma eletrônica.

No mérito propriamente dito da questão, verifica-se a razão da parte autora.

Com efeito, primeiramente a própria ANTT reconhece que tem competência para atuação também quanto à aplicação do Código de Trânsito.

O artigo 209 do CTB prevê a infração relativa a:

“Art. 209. *Transportar, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio.*”

Por seu lado, o artigo 36 da Resolução ANTT nº 4799, previa em seu inciso I a seguinte infração:

“Art. 36. *Constituem infrações, quando:*

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);” (destaquei).

Verifica-se que a disposição do artigo 209 do CTB é genérica e com aplicação no âmbito geral do trânsito. Já a infração prevista no artigo 36 da Resolução 4799 da ANTT é específica para a atuação da autarquia no controle do transporte rodoviário de carga, tendo seu âmbito de incidência específico para os transportadores.

Observo que a manifestação do Gerente de Fiscalização da ANTT juntada pela parte autora (id17402604) não tem o condão de derogar o disposto na Resolução regulamentadora e inclusive fala especificamente da situação na qual o fato gerador da multa seja “não adentrar à área de pesagem ou evadir-se da área de pesagem”, o que não é o fundamento das atuações contra a autora, que trata de evasão da fiscalização da ANTT.

Assim, os autos de infração não podem ser considerados nulos ou anuláveis.

Contudo, houve a superveniência da Resolução 5.847, de 21/05/19, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 36 da Resolução 4799 de 2015, reduzindo significativamente o valor da multa:

“Art. 36. *Constituem infrações, quando:*

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);”

Tratando-se de norma punitiva, penal administrativa, incide no caso o disposto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, o qual prevê a retroação da lei penal quando beneficiar o réu, ou no caso o agente.

A Ministra Regina Helena Costa, apreciando a questão, bem esclareceu que:

“Em meu entender, a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal.

Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.

Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.” (REsp 1.153.083, 1ª Turma, de 19/11/14)

E é esse exatamente o caso. A Administração acolheu a tese de que a multa anteriormente fixada se apresentava desproporcional, reduzindo-a consideravelmente.

Lembre-se que o artigo 2º da Lei 9.784, de 1999, determina à Administração obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de vedar a imposição de sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público (parágrafo único, inciso VI).

Em suma, as multas aplicadas devem ser reduzidas ao valor originário de R\$ 550,00. Observo que não há falar em restituição de eventual valor já pago, em razão de aplicação de legislação mais benéfica.

Tendo em vista o reconhecimento do direito à tal redução, é cabível a concessão de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade da parcela superior a tal valor.

Em decorrência, os valores inscritos em Dívida Ativa devem ser regularizados, inclusive aqueles comações executivas já em curso.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e reduzo o valor da multa, de que tratamos autos de infração abaixo relacionados, para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), de valor originário.

AI 3050446 de 09/06/2017, proc 50505.044121/2017-15; **AI 3194942** de 25/08/2017, proc 50505.066531/2017-17; **AI 3745177** de 21/07/2017, proc 50505.059333/2017-99; **AI 3054053**, de 27/10/2016, proc-50505.119817/2016-13, **AI 3055705** de 28/11/2016, proc 50505.128758/2016-74; **AI 3722367** de 07/04/2015, proc 50505.053255/2015-57; **AI 2695962** de 24/07/2014, proc 50505.030518/2014-79; **AI 2813570** de 06/06/2016, proc 50505.076328/2016-60; **AI 2823488** de 04/05/2016, proc 50505.063108/2016-76; **AI 2827596** de 23/02/2016, proc 50505.029705/2016-71; **AI 3748303** de 17/10/2016, proc 50515.131301/2016-28; **AI 3122798** de 12/01/2018, proc 50505.005903/2018-10; **AI 2818930** de 23/06/2017, proc 50515.045746/2017-77; e **AI 3203658** de 28/06/2017, proc 50505.057558/2017-19.

Concedo a tutela de evidência (artigo 311, IV, do CPC) e determino a suspensão da exigibilidade da parcela da aludida multa que supere R\$ 550,00.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor excluído do total do débito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor mantido do débito.

Custas na forma da lei.

Incumbem à parte informar nos autos das execuções fiscais existentes, para apreciação do juízo competente.

P. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004865-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARROCERIAS TRIOARTE LTDA - ME

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por tratar-se de CDA referente à multa da CLT reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente execução (art. 114, VII, CF).

Remetam-se estes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí/SP, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010196-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO PIO AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010700-08.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DECIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003454-87.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CALVET MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Diante da sentença de improcedência e sua manutenção em sede de apelação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002103-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003306-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILSON VANDERLEI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a CEAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Semprejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005427-14.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLODOVIL PERES

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000216-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002564-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a exequente sobre o teor da petição ID 29529553 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001047-45.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO BERNABE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 26396903), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RESIDENCIAL MONALISA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente cálculo atualizado do débito (juros de 1% ao mês; multa de 2% e correção monetária pelo IPCA-E), no prazo de 15 dias.

Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Em seguida, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006785-43.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANIEL VALFRE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28938683: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000153-74.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO APARECIDO TRUNFIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a CEAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe processual para *cumprimento de sentença*.

Após, vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF comprovar a liberação dos valores constantes na conta de FGTS da autora, viabilizando-se a utilização na amortização do débito referente a compra do imóvel (contrato nº. 1.4444.0384200-2), afastando-se o óbice da natureza do financiamento (se celebrado no âmbito do SFH ou SFI), conforme decidido em sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010475-57.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA, JULIO KENJI KAGAWA, ARISTIDES YUKIO KAGAWA, CARLOS YOSHIO KAGAWA, NELSON KASUO KAGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, referente à 236ª Hasta Pública Unificada:

Dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo inóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617, ELIEZER QUESADA SANTOS - SP222735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 25667563, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO APARECIDO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de id. 525998467, requeira a CEF o que for de seu interesse, o prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS BALESTRE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se a CEAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: LMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, nesse prazo, deverá a parte sucumbente recolher as custas processuais complementares, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003490-37.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MATSUMOTO LTDA, TOSHIO MATSUMOTO, MASAO MATSUMOTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que nos autos do processo 0001588-78.2014.403.6128 houve o deferimento de apensamento destes autos àqueles e a inclusão dos sócios no polo passivo determinada na decisão ID 226444588 - fl. 58, nada a apreciar.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra salientar que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003053-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE ALVES - RJ68757
EXECUTADO: CONCRELEAO CONCRETO LTDA.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito exequendo feitas pelo executado ID 28499332 e requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO BRANBILA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que nos autos 00011604820174036304 que tramitaram no JEF a parte autor requereu desistência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, informando o valor correto da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, **sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade ora concedida.**

Após, se em termos (declaração de hipossuficiência) e o valor da causa ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001778-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IVO MATOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente providencie-se o registro da penhora do veículo via sistema RENAJUD.

Após, considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, referente à 236ª Hasta Pública Unificada:

Dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002421-33.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Emrazão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002891-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

DESPACHO

Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALMIR DA SILVA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se a CEAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, GABRIEL FERRARONI, HILARIO GABRIEL FERRARONI

DECISÃO

vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, a advogada da CAIXA somente foi cadastrada no processo nesta data, razão pela qual não foi regularmente intimada da decisão de 13/02/2020.

Embora vislumbre a juntada da documentação necessária para acompanhar a execução de débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário, o fato é que – como apontado pelo devedor em sede de embargos à execução – faltou ser apresentada a parte da planilha de evolução do débito relativa ao período da data da concessão até a data inicial da mora que consta na planilha apresentada.

Ouseja, a questão é de irregularidade da petição inicial, pela falta de documento essencial, e nos termos de decisão do STJ deve ser oportunizado ao exequente o prazo de saneamento, como no seguinte exemplo:

“...2. Nada obstante, também é cediço nesta Corte que, “encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (artigo 616 do CPC)” (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.04.2012, DJe 19.04.2012). No mesmo diapasão é o teor do artigo 801 do Novo CPC...” (AgInt no REsp 1199272, de 28/06/16, 4ª T, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Desse modo, com base no artigo 801 do CPC, defiro à exequente o prazo de 15 dias para que apresente as planilhas completas de evolução do débito, com os respectivos créditos e débitos na conta corrente.

Decorrido o prazo, abra-se vistas à executada pelo prazo de 15 dias.

Incumbê às partes instruírem os autos da ação de embargos à execução, proc. 5004953-79.2019.4.03.6128.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007884-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada.

Aduz, em síntese, omissão atinente ao não acolhimento dos argumentos que, em seu sentir, conduziram à pretendida decretação de prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Na espécie sob exame, a fundamentação do embargante denota o intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por fim, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, "(...) A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. (...)" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-35.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal OTAVIO)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000731-37.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: IANE GLAUCE RIBEIRO MELOTTI

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **EXECUTADO: IANE GLAUCE RIBEIRO MELOTTI**.

No id. 29343090, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004307-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre as alegações da requerente (ID 27462048), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007340-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS LOCAÇÃO DE GUINDASTE E TRANSPORTE PESADO LTDA - EPP, JURANDIR BRAGA DA SILVA, JULIANO AUGUSTO BRAGA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado teve sua falência decretada, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento no feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005102-68.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KNOWHALL PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve alteração de endereço do executado constatada pela pesquisa através do sistema Webservice, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003529-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS CAROLLTDA - EPP, BENEDITO FERNANDES, JAQUELINE RIBAS FERNANDES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0001821-46.2012.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009528-65.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B.M. COMERCIO E MANUTENÇÃO MECÂNICA E EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIL LTDA - EPP, MARIO GILBERTO VICCIOLI MEDINA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010674-44.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006706-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B.M. COMERCIO E MANUTENCAO MECANICA E EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIL LTDA - EPP, MARIO GILBERTO VICCIOLI MEDINA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010674-44.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002781-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI, SILVANA VION LOCHETI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para “cumprimento de sentença”.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) pelo advogado constituído ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002650-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO RAMOS ZUCCHI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sendo positiva a citação postal e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei.n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.
Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003319-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVETE BOLOS COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sendo positiva a citação postal ou pessoal ou citado por edital, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei.n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004953-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HILARIO GABRIEL FERRARONI, GABRIEL FERRARONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

vistos em inspeção.

Aguarde-se eventual saneamento dos autos da execução fiscal.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010780-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANTONIO TADASHI OGATA HARADA, MARCIA REGINA DELIAO HARADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (id. 29144228 - Pág. 2), intime-se a EXEQUENTE para que no prazo de 15 dias indique depositário para entrega das chaves do imóvel objeto dos autos, **com todos os dados para contato**.

Ademais, diante da inexistência de embargos à execução, após as informações prestadas pela exequente, expeça-se mandado de avaliação do imóvel, devendo o oficial de justiça contatar o depositário para entrega das chaves.

Em seguida, providencie a Secretaria o registro da penhora junto ao sistema ARISP.

Ato seguinte, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública, nos termos do art. 6º da Lei 5.741/71.

Deixando a exequente de se manifestar sobre o depositário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de intimação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003242-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA - ME, MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro inicialmente a pesquisa pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (**RUA DOIS, 30, Bairro: IVOTURUCAIA, Cidade: JUNDIAÍ/SP, CEP:13218-740**) é o mesmo daquele em que tentada a citação, motivo pelo qual se mostra inviável nova tentativa de citação real.

Desse modo, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo fixado em edital sem o pagamento do débito, determino a alteração da classe processual para "**cumprimento de sentença**".

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito.

No silêncio da exequente ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001609-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SIMONE DE MORAES - SP313589
RÉU: MARCO ANTONIO DE BRITO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "**cumprimento de sentença**".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) **devedor(es) intimado(s) pessoalmente** ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Expeça-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Expedida carta precatória, intime-se a CEF para que providencie a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito no caso de não pagamento.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000959-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: ELIEL SANDRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que foi a parte requerida condenada em custas e honorários, reconsidero o ato ordinatório de id. 27694090 - Pág. 1.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, intime-se a requerida pessoalmente para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias, na forma da lei, conforme determinado em sentença. Decorrido o prazo para pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000592-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOAQUIM SANTOS DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

DESPACHO

Considerando-se o tempo transcorrido desde o pedido sob o id. 20989638 - Pág.29, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis ali indicados.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001171-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RICARDO ZOTTINI - ME, RICARDO ZOTTINI

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000641-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDRE PASCOAL SETTE VIDAL

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a citação por mandado com fulcro no art. 8º, inciso I, da LEF nos endereços indicados: **1) RUA GERONIMO CAETANO GARCIA, 663 CENTRO CEP: 07901-000 – FRANCISCO MORATO /SP, 2) RUA DA SENZALA, 652 RESIDENCIAL CASA GRANDE I CEP 07906-080 - FRANCISCO MORATO /SP e 3) RUA BARAO DE LUCENA, 74 CENTRO CEP: 56800-000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE**

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local.

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003218-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589
RÉU: DANIEL TAQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo o curso da presente execução em razão da tratativa de acordo notificada pela Requerente (ID.29331566). Saliento que fica a cargo da requerente pugnar pelo prosseguimento do feito.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI

DECISÃO

VISTOS.

1 - Peticiona a União requerendo a extensão dos efeitos da decisão na EXECUÇÃO FISCAL nº 5002800-10.2018.403.6128 em trâmite perante à 2ª Vara Federal da Subseção de Jundiaí que reconheceu a existência de grupo econômico, com a citação deles. Juntou cópia da decisão ID 29461996.

2 - Tendo em vista que o pedido visa à obtenção da economia na prática de atos processuais, a unidade da garantia e também evitar decisões judiciais conflitantes;

Remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí, para prosseguimento.

unpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006551-03.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMBERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Emitidos os expedientes necessário para a hasta pública, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da União.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id. 17376879 - Pág. 1.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIO DANIEL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MESSIAS DE LIMA - SP104242, THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008832-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ANS para que informe o código de Receita que viabilize a efetivação da migração do código de operação do depósito efetuado nestes autos, para a operação 635, conforme informado pela CEF no id. 30358766 - Pág. 1.

Em seguida, reitere-se o ofício à CEF para que o banco efetue a migração do depósito efetuado nestes autos (Id 23016241 - Pág. 1), para a operação 635, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Serve o presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003344-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: HELIO GONCALVES DOS REIS

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente (pelo sistema) para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002722-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERTECH MANUTENCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a informação prestada pela CEF no id. 30359371 (dados para preenchimento da GRU insuficientes), no prazo de 5 dias.

Após a informação prestada pela União, reitere-se o ofício ao Banco, com as informações adicionais, para cumprimento em 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001372-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que a pesquisa de endereço via sistema WebService - Receita Federal retornou com a situação cadastral da empresa executada como BAIXADA (ID 23724023 - fl. 19), intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001538-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAO CARLOS GENOVESI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o Decreto 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020 que impôs quarentena em todos o estado de São Paulo **até 7 de abril de 2020**, restringindo todas as atividades não essenciais, fica prejudicada a análise do pedido de perícia na empresa KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A até a data em questão.

Assim, determino a suspensão do feito até 7 de abril de 2020.

Após, caso não haja novo período de quarentena, tomemos autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000511-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VARDELEI GALBO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VARDELEI GALBO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (NB 192.355.541-0; DER em 06/03/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais conforme indicados em sua petição inicial.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 28623344).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

- 03/07/1990 a 30/11/1995 - Indústria de Antenas Jundiá Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 28511261 - Pág. 35, a parte autora laborou exposta a ruído de 87,0 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida.**

- 08/07/1996 a 05/03/1997 - Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 28511261 - Pág. 39, a parte autora laborou exposta a ruído de 88,0 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

- 20/04/1999 a 29/11/2000 - Igaras Papéis e Embalagens S.A. - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 28511264 - Pág. 1, a parte autora laborou exposta a ruído de 93 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

- 17/04/2001 a 13/07/2001 - Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 28511261 - Pág. 21, a parte autora laborou exposta a ruído de 91,2 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida.**

- 07/08/2001 a 06/03/2019 (DER) - Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 28511261 - Pág. 21, a parte autora laborou exposta a ruído de 91,2 dB(A), 87 dB(A), a partir de 12/04/2004, 91,5 dB(A), 87,8 dB(A) e 88,2 dB(A), sempre acima do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, a parte autora perfaz **25 anos, 6 seis meses e 3 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 192.355.541-0), com DIB na DER em 06/03/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

RESUMO

- Segurado: VARDELEI GALBO
- NB: 42/192.355.541-0
- NIT: 12397404771
- Aposentadoria Especial
- DIB: 06/03/2019
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/07/1990 a 30/11/1995, 08/07/1996 a 05/03/1997, 20/04/1999 a 29/11/2000, 17/04/2001 a 13/07/2001 e 07/08/2001 a 06/03/2019, todos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELVETIA ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por HELVETIA ABRASIVOS LTDA., por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para “que a União Federal se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos desta presente Ação Declaratória”.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacado na nota fiscal, suspendendo-se a exigibilidade de tal parcela do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001910-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ALFREDO SALVADOR VIEIRA COELHO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro por ora o pedido de arresto executivo, porquanto este Juízo localizou endereço no sistema WEBSERVICE que ainda não tentada a citação, qual seja, **Rua Arthur Sandaniel nº 1165, bairro Sta. Eliza, Itupeva, SP, CEP: 13295-000.**

Assim, expeça-se carta precatória para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intinando-se as parte.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para extraí-la dos autos e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando-se a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda o resultado da diligência determinada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005892-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINIO

DESPACHO

Defiro, apenas, o pedido de pesquisa de bens do executado no sistema Renajud (id. 28048533).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005873-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação do recolhimento das custas complementares (id. 27243879), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VALDELIAS XAVIER PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória, providencie a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta deprecada via *internet*, certificando-se. Se o caso, solicite-se informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado, expedindo-se o necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ROSÂNGELA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.708.11-2), mediante o cômputo dos períodos de 01/06/1998 a 31/01/1999 e 23/05/2000 a 01/05/2001 com supedâneo no reconhecimento havido no bojo do processo trabalhista n. 0011203-58.2016.5.15.0097.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça pretendida (id. 28524243).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 29502843).

Réplica sob o id. 29525830.

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, em demandas como a presente, para que se possa valorar a possibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins previdenciários, não se pode olvidar a norma constitucional que rege as demandas condenatórias trabalhistas. Leia-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)"

Ora, considerando-se que o mais próximo dos vínculos em discussão se encerrou em 2010, certo é que, quando ajuizada a reclamação trabalhista, nos idos de 2016, já se encontravam prescritas as verbas trabalhistas, afastando o direito a uma sentença condenatória.

Quanto a eventual sentença com força declaratória, esta somente é cabível com base em suporte fático a ser interpretado ou aclarado; ou seja, seria necessário algum documento indicando o vínculo trabalhista na época, para que fosse esclarecido o seu conteúdo, por meio de sentença com carga declaratória.

Na verdade, aquele processo em face da empresa apenas visa a condenar o INSS a reconhecer vínculo empregatício, sem que exista início de prova de sua existência, tomando aquela decisão da Justiça do Trabalho ineficaz em face do INSS.

Em caso, é flagrante a impossibilidade de utilização daquele processo trabalhista, **pois a autora procura se beneficiar da própria torpeza.**

Isso porque, a parte autora recebeu as parcelas do seguro desemprego de julho a outubro de 2000, conforme evidência a anotação constante da CTPS (id. 28316950 - Pág. 69), o que faz prova cabal de que não estava trabalhando à época, e de que suas alegações na Justiça do Trabalho e aqui neste processo não condizem com a verdade.

Acaso tivesse trabalhando à época, não pode a autora se beneficiar de sua própria torpeza, de praticar estelionato contra o seguro social e vir depois de passados muitos anos tentar computar tempo de trabalho que omitiu a fim de sangrar os cofres públicos.

Assim, não merecem fé as palavras da autora, de que teria trabalhado regularmente nos períodos pretendidos, nos quais inclusive atuava no escritório da empresa.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003919-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KONE SINALIZACOES VIARIAS LTDA, FAUSTO ANTONIO CABRAL, RODRIGO ANDREONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: OPTICA SEVERIO LTDA - ME, GILMAR APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Se ainda em termos o acordo ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação das partes.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002708-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UIRAPURU COUNTRY CLUB, JOAO ELIAS LEME

DESPACHO

VISTOS.

ID23745664 – fl. 107: Defiro. Devidamente citado e decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, converto o arresto (auto de arresto - fl. 83) do imóvel sob a matrícula nº 47.278 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí em penhora.

Providencie a Serventia lavratura do termo.

Nomeie depositária do bem penhorado a própria executada.

Providencie-se a intimação da penhora realizada expedindo-se mandado.

Intime-se, ainda, de que não poderão abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, devendo comunicar a este Juízo qualquer mudança na situação do bem.

Com o termo da penhora efetivado providencie-se o registro da penhora junto ao sistema ARISP.

Cumpridas as providências determinadas, dou por garantida a execução da dívida cobrada nestes autos e suspendo o andamento do executivo fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ANSELMO CORREIA MELO, FABIANA ZANON MELO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes dos extratos juntados pela CEF.

Após, tendo em vista que a CEF já efetuou o recolhimento das custas complementares, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MANOELANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE MANOELANASTÁCIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que para apuração do direito alegado pelo autor é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como trânsito em julgado do processo, houve decisão determinando que o INSS apresentasse os cálculos dos atrasados e implantasse o benefício revisado (id27295339).

Dessa decisão o INSS opôs embargos de declaração (id28143390) sustentando que a sentença não pode ser executada porque seria condicional, por estar condicionada à confirmação da procedência de ação judicial anterior (proc. 5002024-10.2018.403.6128), que está em fase de recurso. Sustenta que a decisão em embargos de declaração anterior, da parte autora, teria expressamente reconhecido que a sentença estava condicionada àquele processo. Acrescenta que excluídos os períodos reconhecidos no processo anterior, o autor não atinge 25 anos de atividade especial. Juntou cópia da sentença e fases do processo anterior.

A parte autora se manifestou pelo não cabimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, não houve omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.

Princípiomente, a sentença que acolhe como verdadeiro fato já reconhecido em sentença anterior não se configura como sentença condicional.

Por outro lado, o fato de constar na sentença (id21063972) que não seria **antecipada** a tutela em razão de ter sido computado períodos que são objeto de recurso em ação anterior não afasta a tutela definitiva, em razão de ter havido o trânsito em julgado nestes autos.

Evidentemente que, como a questão relativa ao processo judicial anterior, assim como todos os outros períodos reconhecidos administrativamente, não foram objeto de expresso reconhecimento judicial neste processo, não estão albergados pelo manto dos efeitos preclusivos da coisa julgada, cabendo ao INSS proceder eventual revisão em caso de virem ser desconsiderados.

Em suma, os embargos não comportam acolhimento.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante a revisão do benefício, na forma determinada na sentença em embargos (id21063972).

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGE BOUTIN

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081, NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em sede de contestação, o INSS requer revogação dos benefícios a justiça gratuita ao autor sob o fundamento de que recebe remuneração de R\$ 19.000,00, não podendo ser considerado miserável.

Em réplica, a parte autora sustentou que basta sua declaração para que seja deferida a gratuidade nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A assistência judiciária gratuita é destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o INSS juntou o CNIS do autor no qual comprova recebimento de valores superiores ao limite de incidência do imposto de renda.

De outro lado, a parte autora não comprova documentalmente sua miserabilidade, motivo pelo qual deve a gratuidade ser revogada.

Assim, **revogo a gratuidade de justiça.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003058-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMA SOUZA & TOLIN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, LEONARDO DE LIMA SOUZA, ADEMIR TOLIN REIS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória, providencie a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta deprecada via *internet*, certificando-se. Se o caso, solicite-se informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado, expedindo-se o necessário.

Sempre juízo, reiterando o despacho de id. 18587484 - Pág. 1, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a consulta ao sistema WebService – **coexecutado Lima Souza & Tolin Transportes e Logística Ltda ME - mesmo endereço da citação postal frustrada "mudou-se"**, requerendo o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002961-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

DESPACHO

VISTOS.

ID 29127080: Deixo de analisar o pedido tendo em vista que se o intuito do executado é impugnar a penhora realizada via sistema Bacenjud, deve viabilizá-lo por meio dos Embargos à Execução Fiscal, via própria, in casu, para defesa.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001069-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VAGNER CONTELLI
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos **declaração de hipossuficiência**, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da gratuidade ora concedida. Sem prejuízo, no mesmo prazo, **deverá juntar comprovante de endereço atualizado**, sob pena de extinção.

Após, se emtemos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003233-75.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VCS CALDERARIA E FAB DE MAQ E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0005342-96.2012.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009928-79.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXPRINT EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0001828-38.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001461-77.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MAXPRINT EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0001828-38.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003878-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARIA ELIZABETH HUNGARO IMPERATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA ELISA HIGASHI MAZZALI - SP342580
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, prazo de 5 dias.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de id. 29408327 - Pág. 36/38, do Acórdão de id. 29408327 - Pág. 71/76 e certidão de trânsito em julgado de id. 29408327 - Pág. 80 para os autos da execução fiscal 0006357-32.2014.403.6128.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007788-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAREX GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, REJANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA - SP195857, MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246

DECISÃO

(id23712274) peticionou a União informando que averbou o seguro garantia oferecido, alegando que tal seguro não suspende a exigibilidade do crédito tributário e que, como os embargos à execução opostos no processo 0000837-57.2015.403.6128 foram julgados improcedentes, e na ausência de efeito suspensivo ao recurso, requer a execução da garantia, porque teria sido caracterizado o sinistro, previsto no item 8.1 das condições particulares do seguro garantia.

Indefiro o pedido de conversão do seguro garantia.

A cláusula 8.1 da Apólice de Seguro, com base no artigo 10 da Portaria PGFN 164/2014, prevê que o sinistro ocorre pelo não pagamento pelo executado, após determinação judicial, não sendo ela, portanto, cláusula que caracterize sinistro.

Lembre-se que a execução, embora efetivada em favor do credor, deve se realizar na forma menos onerosa ao devedor.

E tratando-se de seguro-garantia ou mesmo fiança bancária, instrumentos esses que apresentam como corresponsáveis pela dívida instituições financeiras em funcionamento regular no País, a liquidação da garantia não beneficia o credor, uma vez que o numerário ficará depositado em conta judicial, sendo que, por outro lado, prejudica em muito o devedor, pois terá que honrar a importância perante a instituição e terá sua reputação prejudicada.

Em sentido semelhante já decidiu a 6ª Turma do TRF 3:

“Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O “depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública”: isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido.” (AI 564473/SP, 6ª T, TRF3, de 16/11/2017, Rel. Des. Federal Fábio Prieto)

Ademais, a conversão em depósito judicial dessas modalidades de garantia implicará diretamente no alto custo financeiro e na extinção delas, o que vem de encontro aos próprios anseios da Fazenda.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liquidação do seguro garantia, aguardando-se o trânsito em julgado ou a falta de renovação do seguro.

P.I. Guarde-se sobrestado a decisão nos embargos, ou eventual comunicação de vencimento da garantia.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO JACARE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que não foi localizada a distribuição da Carta Precatória ID 22923731 no sítio da Justiça Estadual da comarca de Cabreúva, solicite, por meio eletrônico, informações sobre o seu andamento.

Caso reste negativa a informação com relação a sua distribuição, no mesmo ato, solicite sua distribuição e cumprimento.

Após, tendo em vista que os presentes autos dependem do cumprimento da diligência deprecada, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o retorno da Carta Precatória supra citada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002749-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.B LEITE TRANSPORTES - ME, MARIA BERNADETE LEITE

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a Carta Precatória retornou com diligência negativa, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002819-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANATA & GASPARETTO TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a Carta Precatória retornou com diligência negativa, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTRAL DE ITUPEVALTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o lapso temporal desde a comunicação da distribuição da Carta Precatória expedida (ID 22810039) pelo juízo estadual da comarca de Cotia, solicite, por meio eletrônico, informações sobre o seu andamento (CP distribuída em 04/10/2019 ao Juízo de Direito da SAF - Serviço de Anexo Fiscal, sob número 0008293-27.2019.8.26.0152).

Após, tendo em vista que os presentes autos dependem do cumprimento da diligência deprecada, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o retomo da Carta Precatória supra citada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000970-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, BR METALS FUNDICOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

VISTOS.

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do presente feito.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal do mesmo executado e do lapso temporal da execução, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União para que requeira o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias, diante da certidão do oficial de justiça de id. 29872886, que constatou o encerramento das atividades da executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007395-11.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que não houve alteração de endereço do executado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAI, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002717-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União sobre a certidão do oficial de justiça informando o encerramento irregular da empresa executada, no prazo de 30 dias (id. 29668341).

Nada sendo requerido pela União, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAI, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007836-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO LAGOABRANCA - BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

Vistos.

Id. 28009831 - Pág. 1. Indefero o pedido exequendo de penhora sobre o faturamento da empresa.

Com efeito, consoante a jurisprudência do STJ, a penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC, **desde que não existam outros bens penhoráveis** e a constrição não afete o funcionamento da empresa (REsp 1827222 / AL).

No caso dos autos, observa-se que a parte exequente não esgotou todos os meios disponíveis para satisfação de seu crédito, o que impede a penhora ora requerida.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008671-80.2014.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOMMELEMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Diante da tentativa de citação frustrada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAI, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004074-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Id. 28026793. Defiro o pedido da União. Promova a Secretaria a **restrição de transferência** dos veículos apontadas pelo sistema RENAJUD (id. 27195922).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002944-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO, IEPA EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Id. 28029341. Defiro o pedido da exequente. Promova a Secretaria a **restrição de transferência** dos veículos apontadas pelo sistema RENAJUD (id. 27164399).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000772-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE MATERIAIS TECNICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF3, devendo requerer o que de direito para satisfação de seu crédito no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria com a inclusão de GILBERTO ALBINO (CPF 002.330.498-78) no polo passivo, tendo em vista que sua inclusão já foi deferida em momento anterior.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008415-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RICARDO PERSON, JOSE ROBERTO ARRUDA, LUIZ ANTONIO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria o traslado das cópias da sentença de id. 29170044 - Pág. 52/54, do Acórdão de id. 29170454 - Pág. 1 e seguintes e da certidão de trânsito em julgado de id. 29170460 - Pág. 1 para os autos da execução fiscal nº. 0008412-53.2014.4.03.6128.

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001271-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DENISE MARTINS PEDROSO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

Jundiaí, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004211-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGARBI CONTATOS PUBLICITARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO FELIPE PEREIRA QUIRINO - SP311123, HAROLDO NUNES - SP229548

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008876-77.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAFTARTES GRAFICAS LTDA - ME, JURANDI ALVES NOVAIS, ROGERIO TADEU DUARTE

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0008875-92.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, por meio da qual requer:

"seja concedida a tutela provisória de urgência, como exposto no tópico anterior, a fim de que seja determinada a imediata liberação das mercadorias objeto dos Autos de Infração e Termos de Apreensão nos 10909.720484/2020-99 e 10909.720580/2020-37, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 294, parágrafo único c/c art. 300, do CPC/15, obstando-se ainda a continuidade da prática dessa medida por parte do Fisco, até ulterior decisão desse MM. Juízo. Caso o MM. Juízo entenda necessária a manifestação da Ré para fins de exame do pleito formulado em sede de cognição sumária, requer-se: (i) ao menos que seja concedida a tutela provisória de urgência até a apresentação da Contestação, tendo em vista que a observância do prazo legal, sem qualquer medida suspensiva implicaria o esvaziamento do pedido de tutela de urgência formulado, com os já nefastos efeitos para a Autora; (ii) ou subsidiariamente, ao menos a determinação para que a Ré se manifeste em prazo exíguo até a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória, tendo em vista que o prazo de 30 dias úteis resultará em ineficácia da tutela provisória ora postulada. Na remota hipótese do pedido de tutela ora formulado não seja concedido nos moldes acima delineados, requer-se, quando menos, que a União Federal fique impedida de realizar o leilão das mercadorias apreendidas, igualmente até ulterior decisão desse MM. Juízo".

Em apertada síntese, argumenta que atua no ramo de importação, por encomenda, de mercadorias, que são posteriormente revendidas, sendo certo que muitas vezes vendas são feitas para a LASA (Lojas Americanas) e a B2W (B2W Companhia Digital), grandes empresas do ramo varejista. Nessa esteira, narra que foram lavrados autos de infração em desfavor das referidas empresas, que consideraram a parte autora como responsável solidária, sob a acusação de ter cedido seu nome para acobertar os reais intervenientes ou beneficiários das operações, partindo da premissa de que as mercadorias seriam exclusivamente vendidas à empresas LASA e B2W, aplicando, por via de consequência, a pena de perdimento de vultosa carga de mercadorias (valor aproximado de R\$ 6.000.000,00).

Acrescenta que apresentou as competentes impugnações, instaurando o contencioso administrativo, que ainda pendem de decisão definitiva e que, na esteira, dos termos das acusações fiscais principais, o Fisco lavrou os Autos de Infração e Temos de Apreensão e Guarda Fiscal n.ºs 10909.720484/2020-99 e 10909.720580/2020-37, que visam à aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das Declarações de Importação ali indicadas.

Argumenta que o Fisco presumiu que todas as mercadorias seriam destinadas à LASA e B2W e que tais operações seriam realizadas com fraude, mas que não pode ser aplicada a pena de perdimento com base em presunções simples, sem efetiva prova de fraude. Defende a regularidade de suas operações.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

É o breve relatório. Decido.

De início, registro que os mesmos fatos foram objeto de ação de mandado de segurança impetrado pela importadora (ST Importadora)

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, **não vislumbro** estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor.

Isso porque, os fatos subjacentes aos autos de infração e à apreensão das mercadorias são complexos e vêm de algum tempo, havendo análise ampla por parte da fiscalização.

No auto de infração (id30350316, p19) com extenso relatório de apurações e conclusões da fiscalização, em resumo grosseiro, que DESTRA estaria interposta entre a importadora (ST Importações) e as destinatárias reais das operações, que seriam Lojas Americanas e B2W, as quais seriam no mesmo grupo daquela importadora (ST Importações), sendo que até repasses financeiros para tal importadora seriam efetivados pela DESTRA em ação concertadas com aquelas. Acrescenta a Fiscalização que as Lojas Americanas e B2W é que deveriam figurar no campo da DI como encomendantes, e não DESTRA, e que tal inserção não corresponde à verdade e propiciou a ocultação danosa à correta apuração dos tributos da operação, ocorrendo quebra na cadeia do IPI, pois os reais destinatários deixam de equipar-se a estabelecimento industrial, e também elevação artificial do Custo das Mercadorias Vendidas de Lojas Americanas e B2W.

Quanto à alegação de que a pena de perdimento foi aplicada com base em presunção simples (no sentido de que todas as mercadorias seriam destinadas à LASA e à B2W), verifico que não se trata de mera presunção simples, mas de fato decorrente da própria natureza das mercadorias apreendidas (Termo de Apreensão 10909.720484/2020-99 (id30350316), roupas Marca BASIC + E brinquedos marca BRINK e Termo de Apreensão 10909.720580/2020-37 (id 30350316, p.59), roupas marca, "BASIC+"), que a fiscalização informou em seu relatório tratarem-se de marcas de propriedades de LASA e B2W.

Ou seja, a vinculação entre as mercadorias que foram apreendidas e as empresas LASA e B2W, como destinatárias finais delas, resta demonstrada nos autos.

Observe que, tendo em vista a vinculação entre a importadora (ST importações) e as proprietárias das marcas das mercadorias apreendidas (LASA e B2W), a questão relativa ao perdimento das mercadorias e eventual prejuízo se resolvem no campo de eventual indenização.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória.**

Registro, inclusive pela possibilidade de eventual prevenção, que a mesma questão foi colcada foi o crivo do juízo da 3ª Vara de Itajaí, proc. 5002514-92.2020.4.04.7208/SC, que se refere a mandado de segurança impetrado pela importadora (ST importadora), no bojo do qual houve decisão indeferindo a liminar e extinção pela desistência.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro o sigilo documental.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009742-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA SULAMERICANA LTDA, ANTONIO HENRIQUE KRAMER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO no id. 29555284 - Pág. 165, sustentando que a decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento aos executados ANTÔNIO HENRIQUE KRAMER e ANA BELA KRAMER omitiu-se quanto ao fato de que os sócios indicados já estariam incluídos como codevedores no título executivo, constando no polo passivo desde o ajuizamento da ação executiva, não havendo que se falar em prescrição para redirecionamento.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, a ora embargante pretende modificar o próprio mérito da decisão o que é inviável em sede de declaratórios.

Além do mais, o Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011).

Por fim, não restou comprovada a prática de crime falimentar a ensejar a responsabilidade na forma prevista pelo art. 135 do CTN.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **não os acolho.**

Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos com os autos 00099743-70.2014.4.03.6128, conforme requerido pela União.

Intimem-se a exequente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005122-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILMAR MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, querendo, no prazo de 15 dias, indicando o documento no qual conste cálculos anteriores apresentados pelo INSS.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014505-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JBLTC SUPERMERCADOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO em face da decisão que determinou a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, da lei n.º 6.830/80.

Aduz, em síntese, que não houve apreciação do pedido de citação por hora certa, defende, ainda, que não há norma legal que estabeleça a possibilidade de extinção do crédito exequendo em razão do valor da dívida.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, como já decidido em embargos de declaração anteriores, nenhum desprestígio há ao crédito em cobro. Muito pelo contrário, ante a não demonstração de medidas economicamente viáveis pela parte exequente, aplicou-se o artigo 40 da lei 6.830/80, o que, inclusive, independe do valor do débito, sendo esse apenas elemento adicional.

Ademais, não houve extinção do crédito exequendo, mas apenas a determinação de suspensão de sua cobrança.

Lembro que o ato que determina a citação já suspende a prescrição e que a ficta ou por edital não apresentam efetiva utilidade ao processo.

Por fim, com relação a alegada tentativa frustrada de citação por oficial de justiça, trata-se de fato estranho a estes autos, porquanto não ocorreu tal diligência.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da LEF.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003489-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO DRAM-PAES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a juntada de AR com devolução posterior (ID 30501692), tomo sem efeito o ato ordinatório (ID 28014919), pois em verdade, não houve a citação do executado. Cumpra a secretária novamente o despacho inicial (ID 20423884) c

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para “presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a concessão da tutela de urgência cautelar para o fim de determinar o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha-se de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão”.

Em síntese, sustenta que, em virtude da decretação do estado de calamidade pelo Governos Estadual, vem experimentando sérios impactos em sua atividade econômica. Acrescenta que a postura contraditória adotada pelo Poder Executivo Federal potencializa os efeitos nocivos da crise. Concluiu que, diante desse cenário, vê-se impossibilidade de arcar tanto com sua folha de pagamentos (salários dos funcionários) quanto com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação analógica da teoria do fato do príncipe com vistas a respaldar o diferimento do pagamento dos tributos federais. Ainda, alude à Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem

O requisito atinente à probabilidade do direito invocado não se faz presente.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas.

Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Dispositivo.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, considerando-se a natureza da ação escolhida, promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a retificação do valor atribuído à causa, para que expresse sua dimensão econômica, promovendo o recolhimento da complementação das custas.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009742-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA, ANTONIO HENRIQUE KRAMER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO no id. 29555284 - Pág. 165, sustentando que a decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento aos executados ANTÔNIO HENRIQUE KRAMER e ANABELA KRAMER omitiu-se quanto ao fato de que os sócios indicados já estariam incluídos como codevedores no título executivo, constando no polo passivo desde o ajuizamento da ação executiva, não havendo que se falar em prescrição para redirecionamento.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, a ora embargante pretende modificar o próprio mérito da decisão o que é inviável em sede de declaratórios.

Além do mais, o Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011).

Por fim, não restou comprovada a prática de crime falimentar a ensejar a responsabilidade na forma prevista pelo art. 135 do CTN.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **não os acolho.**

Providencie a Secretaria o despensamento destes autos com os autos 00099743-70.2014.4.03.6128, conforme requerido pela União.

Intimem-se a exequente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010367-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIFCO SA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BERNARDO - SP304773, TATIANE THOME - SP223575, PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretária, traslade-se cópia da sentença fl. 93/107, decisão fl. 127/127-v, v. acórdão fl. 154/157-v e da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 159 (id 29645673) para os autos da Execução Fiscal principal nº 0010366-08.2012.403.6128 a estes autos.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002761-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESS BRASIL - REPRESENTACOES E COMERCIO DE CEREAIS E AGRO-NEGOCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 30052609 - Pág. 2), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Ressalta-se, ainda, que os sócios adquiriram a sociedade AGROMEX COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO LTDA, com atuação no mesmo setor da executada, procedendo assim a uma sucessão tributária e levando-a para o Estado do Mato Grosso, abandonando essa com as dívidas. Conforme informado pela exequente, a segunda empresa também já não encontra-se mais ativa.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio ROGÉRIO SANTANA, CPF 234.780.888-52, que deverá ser regularmente citado no endereço indicado sob o id. 30052603 - Pág. 3.**

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001736-21.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes da redistribuição e da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. No mesmo ato, considerando a decisão em sede recursal às fl. 574/583, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002854-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Id. 27909295. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão sob o id. 27207689 - Pág. 1, sob o fundamento de omissão.

Defende que o Juízo deveria apreciar expressamente o requerimento de citação da empresa VÊNUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S/A, adquirente da massa falida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

negativos. Como constou na decisão, no atual estágio da Administração e dos recursos disponíveis, incumbe aos órgãos administrativos racionalizarem suas atividades e reduzirem custos inúteis, ou com resultados práticos

Nesse sentido vem operando a PGFN, também pertencente a mesma estrutura.

Atos como o pretendido apenas aumenta as atribuições dos órgãos administrativos e judiciários, resultando em gastos superiores ao eventual sucesso (que é muito incerto).

No caso, apenas por consulta simples na internet já é possível saber que tal empresa escafedeu-se, pretendendo, portanto, a exequente a prática de mais atos inúteis.

Assim, cumpra-se a Secretaria o determinado na decisão anterior, suspendendo o feito, sem prejuízo de que a exequente formule requerimento útil por parte da exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055, ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem à cobrança objeto dos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003833-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA RODRIGUES MARQUES - SP152864
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias para que a União se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte embargante, devendo adotar como premissa a exclusão do ICMS destacado nas notas.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON FABBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Às partes para nova manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002504-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICHARD FLORENTINO BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o efetivo cumprimento da Carta Precatória 10011204120208260655 distribuída no Foro de Várzea Paulista.

Efetivada a citação e não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio.

Caso contrário, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as diligências ou sendo infrutífera a tentativa de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005260-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

DECISÃO

VISTOS.

Peticionada executada NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS requerendo sua exclusão do polo passivo da presente demanda alegando que decorreu o prazo para o exequente requerer o redirecionamento do feito aos sócios, contados da decisão proferida em sede da Medida Cautelar Fiscal nº 5000246-39.2017.4.03.6128.

Instada a manifestar-se a exequente pugna pela manutenção da executada no polo passivo do feito.

Pois bem.

O que o executado pretende é a reanálise, nestes autos, de decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5000246-39.2017.4.03.6128 que reconheceu o grupo econômico e estendeu seus efeitos as execuções fiscais existentes, inclusive esta. Portanto, a inclusão no polo passivo da executada se deu por força de decisão advinda de outro processo, onde deveria ter sido utilizado os meios para defesa.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS no polo passivo do presente feito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002497-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE DOS REIS DE SOUZA PORTO

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o integral cumprimento da Carta Precatória 10008102720208260108 distribuída no Foro de Cajamar. Saliento que eventuais recolhimentos de custas e diligências para efetivação da medida deverão ser recolhidos e apresentados no Juízo deprecado.

Efetivada a citação e não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Sendo infrutífera a citação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, sobreste-se o feito (art. 40), sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO EIRELI - EPP em face da UNIÃO, por meio da qual requer "A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, diante da presença dos requisitos necessários, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para o fim de determinar o adiamento dos vencimentos do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão".

Em síntese, sustentada que, em virtude do estado de calamidade provocado pela pandemia do COVID-19, a atividade econômica vem sendo dramaticamente afetada, o que lhe coloca diante da impossibilidade de arcar tanto com sua folha de pagamentos (salários dos funcionários) quanto com suas obrigações tributárias.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Por meio da manifestação sob o id. 30421482, a parte autora emendou a petição inicial para o fim de acrescentar os fundamentos ali delineados, especialmente quanto à Portaria MF 12/2012.

Aludiu, ainda, à medida provisória que autorizou o adiamento do recolhimento do FGTS. Na mesma oportunidade, juntou aos autos instrumento de mandato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o termo de prevenção apontado, por entrever que as ações ali indicadas possuem objetos distintos.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

O requisito atinente à probabilidade do direito invocado não se faz presente.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas.

Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012.

Por derradeiro, acrescente-se que, conforme prescreve o artigo 108, § 2º, o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo.

Dispositivo.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, considerando-se a natureza da ação escolhida, promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a retificação do valor atribuído à causa, para que expresse sua dimensão econômica, promovendo o recolhimento das custas judiciais, que sequer foram recolhidas em relação ao valor originalmente atribuído à causa, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003984-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESMERALDA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOSMANO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO GOSMANO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (42/176.772.204-1), desde a DER (13/10/2015), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhados em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Por meio do despacho sob o id. 26609315, determinou-se a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 26665304).

Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando integralmente a pretensão autoral (id. 28574178).

Réplica sob o id. 29929320.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova apresentada pela parte autora em réplica, considerando-se que a controvérsia repousa no reconhecimento por enquadramento em categoria profissional, o que claramente dispensa a produção de prova, havendo já nos autos a CTPS, além do reconhecimento da especialidade de período para o qual já há nos autos PPP idôneo à valoração judicial.

Emassim sendo, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Saliente, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente, quais seja, 06/07/1994 a 07/10/1994 e 01/02/1995 a 07/12/1995 (Tejofran) e 02/05/2001 a 17/07/2014 (Construtora Gomes Lourenço Ltda).

Quanto aos períodos efetivamente controvertidos, verifica-se a possibilidade de enquadramento dos vínculos em que a parte autora trabalhou, conforme consta da CTPS, na função de “Coletor” antes de 28/04/95, o que ocorreu de 02/10/1989 a 24/02/1994 e 04/04/1994 a 05/07/1994, com base no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, em razão da exposição de forma habitual a agentes biológicos nocivos à saúde.

Por derradeiro, quanto ao período de 01/11/1996 a 30/03/2001 (SPL Construtora e Pavimentadora), o PPP sob o id. 26323470 - Pág. 34 **indica o efetivo desempenho de trabalho com a exposição a agentes biológicos, decorrente da coleta de lixo, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**. Cumpre anotar, ainda, em relação ao vínculo em análise que, a despeito de o CNIS indicar com data de início o dia 21/11/1996, tanto a CTPS (id. 26323470 - Pág. 22) quanto o PPP atestam início em 01/11/1996, não havendo máculas em nenhum desses dois documentos que impeçam a consideração do período em sua totalidade.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **35 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida**.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/176.772.204-1), com DIB na DER em 13/10/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, e DAT em 18/07/2014.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte contrária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Marco Antonio Gosmano

- NIT: 12226726995

NB: 42/176.772.204-1

DIB: 13/10/2015. e DAT 18/07/2014

DIP: data desta sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/10/1989 a 24/02/1994 e 04/04/1994 a 05/07/1994 e 01/11/1996 a 30/03/2001, com base no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA ELENA MOREL

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta – no JEF em 29/07/2014 – por **MARIA ELENA MOREL**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, exposta a agentes biológicos. Requeveu o pagamento desde a data do requerimento administrativo (DER), em 06/08/2012.

Houve sentença no JEF de 18/12/2015 acolhendo o pedido e antecipando a tutela (id27891699).

O INSS recorreu alegando em preliminar a incompetência do JEF (id27891700), tendo sido os autos remetido a este juízo.

Aberto prazo, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos:

1. períodos de **15/05/1984 a 06/05/1991 e 03/06/1991 a 01/02/1993**, a parte autora junta cópia de sua CTPS na qual consta seu labor como atendente de enfermagem no Hospital São Vicente de Paulo, além de formulário DSS 8030, sendo possível, assim, o seu enquadramento como especial, com base no anexo ao **Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2** e no anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.34.
2. Com relação aos períodos de **08/04/1993 a 30/06/1994, 04/11/1994 a 30/03/1996, 25/11/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/06/2004, 15/10/2004 a 26/12/2007 e 02/01/2008 a 20/06/2012**, laborados no Hospital Passo Fundo e na Unimed de Jundiá (no último período), além da cópia da CTPS com anotação de labor como auxiliar técnica em enfermagem, a parte autora junta PPP que comprova o trabalho exposto a agente biológico de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, sendo cabível o enquadramento no código **1.3.2 do Decreto 53.831/64**.

Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os cálculos apresentados no id 27891691, tem-se até a DER, em 06/08/2012, o total de 26 anos e 5 meses de tempo de atividade especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria especial (NB 46/171.413.811-6), com DIB em 06/08/2012, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença, **confirmando a tutela anteriormente concedida**.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 12% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ), somando-se na base as parcelas recebidas em antecipação de tutela.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Desnecessário ofício por já estar implantado o benefício.

Jundiá, 1 de abril de 2020.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007311-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ROMUALDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: ROMUALDO FERREIRA DA SILVA**.

No id. 29720566, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000343-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 5002724-20.2017.4.03.6128, que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para arcar com o pagamento do IPTU objeto da execução fiscal; (ii) imunidade tributária recíproca; (iii) requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP; (iv) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para arcar com o pagamento da taxa do lixo também objeto da execução fiscal.

Juntou documentos.

Despacho de recebimento dos embargos à execução, em razão da garantia prestada na execução fiscal correspondente (id. 4515043).

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (id. 9489013).

Por meio da decisão sob o id. 9596467, determinou-se a suspensão do andamento do processo até definição do Tema 884 pelo STF.

Sobreveio manifestação da Caixa (id. 29364075), por meio da qual pugnou pelo julgamento do feito, considerando-se a resolução da questão pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Leia-se decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução correlacionada aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

A corroborar tal posicionamento, julgado ainda mais recente:

“E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . T R I B U T Á R I O . E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O F I S C A L . P R O G R A M A D E A R R E N D A M E N T O R E S I D E N C I A L . L E G I T I M I D A D E P A S S I V A D A C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L . I M U N I D A D E T R I B U T Á R I A R E C Í P R O C A . R E C O N H E C I D A . P R O S S E G U I M E N T O D A C O B R A N Ç A E M R E L A Ç Ã O À S T A X A S M U N I C I P A I S . A P E L A Ç Ã O P R O V I D A E M P A R T E . 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU e demais taxas municipais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi originalmente instituído pela União Federal, através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal - CEF, eleita como sua gestora, criou o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído pelos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido programa. 4. Apesar de os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se incluírem no ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, os imóveis em questão são por ela mantidos sob sua propriedade fiduciária, de modo que, enquanto não alienados a terceiros, subsiste sua legitimidade para pagamento dos tributos municipais que sobre eles recaírem. 5. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria, apreciando o Tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. 6. Por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal. Contudo, considerando que a norma imunizante alcança apenas os impostos, determina-se o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas municipais. 7. Verba honorária mantida. 8. Apelação provida em parte”.

(ApCiv 5000416-74.2018.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a **extinção parcial da execução fiscal nº. 5002724-20.2017.4.03.6128, no que tange ao débito de IPTU objeto dela.**

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em **10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor da taxa do lixo cobrada.**

Condeno a **embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em **10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor do IPTU cobrado**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5002724-20.2017.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Além disso, não há perigo na demora, porquanto a parte autora já auferiu valores com sua aposentadoria atual.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a CEAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIVI COLLUCCI - SP263208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011060-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
CONFINANTE: RONALDO RUSSO, YARA LUCIA FADEL RUSSO
Advogado do(a) CONFINANTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
Advogado do(a) CONFINANTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
CONFINANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MUNICIPIO DE JUNDIAI, CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005443-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL CAN LTDA, FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004185-54.2013.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012979-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLINA & SILVA JUNDIAI TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Cumpra-se, sendo desnecessária a intimação da União.

Jundiaí, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003327-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento posterior.

Intime-se.

Jundiaí, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000009-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VICENTE MARTINS DA SILVA JUNDIAI - ME

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de incluir nos seus registros o nome da parte executada (VICENTE MARTINS DA SILVA JUNDIAI ME - CNPJ: 00.143.373/0001-11 e VICENTE MARTINS DA SILVA - CPF: 047.518.092-53 - Valor da causa R\$ 1.910,75 em 06/2019), com relação ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Após a resposta do SERASA, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA JORDAO - SP271592
EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA VALVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a parte **exequente** para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença.

Como recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Não efetivado o pagamento das custas, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (id. 30511528 - Pág. 3).

Como os valores bloqueados já foram liberados, conforme id. 15477964 - Pág. 3, cumpra a Secretaria o despacho de id. 29904350 - Pág. 1.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: FERNANDA ZIGNANI DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da devolução posterior do Aviso de Recebimento constando a informação de que a parte executada mudou-se (id. 30504865 - Pág. 1), revogo o despacho anterior de deferimento do Bacenjud por não ter havido citação.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito para satisfação de seu crédito, devendo atentar-se que já foi feita pesquisa de endereço no sistema Webservice.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sempre juízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR DE LIMA BARBOSA, JOSEFA FABIANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o requerido na petição ID 29913977, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Jundiá, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002944-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Cumpra-se, sendo desnecessária a intimação da exequente.

Jundiá, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001242-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL CARAPIA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

ID 23728843 - fl. 24-v. Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (fl. 18) em pagamento definitivo da União.

2. Com a resposta, dê-se ciência às partes para que requeram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007694-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 30514454), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiá, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004002-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO ROSSI JUNIOR - SP318983, VANESSA AMARO LOPES - SP363884, REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiá, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007304-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS INAIMO

DECISÃO

Primeiramente, esclareça e comprove o valor atualizado do débito, uma vez que na petição de 2018 constava débito atualizado de R\$ 1.385,42 e na petição de 2019 tal valor saltou para R\$ 2.838,00.

Seja correto qualquer um desses valores, as medidas pretendidas - diligências e ofícios para todos os órgãos brasileiros, inclusive quebra de sigilo bancário - são absolutamente desproporcionais e não se vislumbra nem mesmo indício de sucesso, já que a exequente não consegue indicar qualquer patrimônio do executado, que nem mesmo possui qualquer saldo em conta, observando-se que foi tentada nova penhora on line nesta data, sem sucesso.

Assim, resta indeferido o pedido.

Suspendo a execução, sem prejuízo de que a parte exequente indique medida efetivamente útil à satisfação de seu crédito.

P.I. Observo que a publicação também está sendo feita para a advogada pois ela mesmo se cadastrou.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002197-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 29287220), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000274-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TAMIRIS GUIOMAR GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo noticiado pela Exequente (ID. 29826893), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004512-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANIEL SILVERIO PEREIRA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 28030354: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local.

Endereço: RUA RUA FRANCISCO MIGUEL, 497, CENTRO, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, CEP: 13230-000.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012026-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

2 - Após, defiro nos termos requeridos do ID 21694256. SUSPENDO a presente execução, com fulcro no art. 921, III, § 1º, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão o prazo requerido.

3 - Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002838-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se novamente a CEF para cumprimento do despacho de id. 23668493 - Pág. 1, para que proceda com a conversão dos valores depositados em Rendas da exequente, utilizando-se os códigos de praxe, no prazo de 10 dias.

Para fins de esclarecimento, o código de depósito noticiado pela exequente é 7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal.

Após, requeira a União o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Serve o presente como ofício, devendo a Secretaria anexar também cópia do despacho de id. 23668493 - Pág. 1.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000996-63.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVO VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO IGOR LATTANZI - SP73539

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 23741227 - fl. 138 expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004170-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:AUTO POSTO ANDREATTI LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente dos extratos juntados no id. 30352045, para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008755-20.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 23741514 - fl. 125 expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço à Avenida Maria Coelho Aquiar, 653/801 - 1º andar - conj. 7 e 8, Jardim São Luiz, São Paulo/SP, CEP. 05805-000. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

No mesmo ato deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar qual a situação da empresa, se em funcionamento ou não.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010105-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ADMINISTRADORA DE EVENTOS JUNDIAI LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 23741568 - fl. 50 expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado à RUA UCILA LORENCINI TAFARELLO, 321, AP 17 B F11 R.T.UVA, JUNDIAI/SP, CEP: 13214-680. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

No mesmo ato o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar qual a situação da empresa.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014695-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:FABIANA DE MORAES MIRANDA - ME, FABIANA DE MORAES MIRANDA

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 29611414), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004752-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 23740925 - fl. 54 expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014513-09.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.L. RAMAZOTTI E CIA LTDA - ME, NEUSA MARIA RAMAZOTTI, RUBENS DE LUCIO RAMAZOTTI

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Cumpra-se, sendo desnecessária a intimação das partes.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002240-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETON BOMBA COMERCIAL DE PECAS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Cumpra-se, sendo desnecessária a intimação das partes.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008485-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOHAMAD FAUZE TAHA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Cumpra-se, sendo desnecessária a intimação das partes.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004299-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Id. 28733164 - Pág. 1. Indefero o pedido da exequente (nova tentativa de Bacenjud) pelos motivos já externados no despacho de id. 21512588 - Pág. 1.

Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003997-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEGA TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Cumpra-se, sendo desnecessária a intimação das partes.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003634-74.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BUENO & LIMA S/C LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a citação da empresa executada através de seu representante legal Sra. MARIANA SCALI, (CPF 363.788.768-19), em seu endereço pessoal, situado na RUA PIETRANTONIO MINICHICHILLO, 267, GUATURINHO, CAJAMAR/SP, CEP 07.750-000, conforme requerido pela exequente (ID 26992148).

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000342-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 5002716-43.2017.4.03.6128, que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para arcar com o pagamento do IPTU objeto da execução fiscal; (ii) imunidade tributária recíproca; (iii) requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP; (iv) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para arcar com o pagamento da taxa do lixo também objeto da execução fiscal.

Juntou documentos.

Despacho de recebimento dos embargos à execução, em razão da garantia prestada na execução fiscal correspondente (id. 4514704).

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8978875).

Por meio da decisão sob o id. 9597262, determinou-se a suspensão do andamento do processo até definição do Tema 884 pelo STF. Tendo em vista o quanto decidido pelo STF (Tema 884), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de garantia. Trata-se de questão já decidida e preclusa.

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Leia-se decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

A corroborar tal posicionamento, julgado ainda mais recente:

EM ENTABROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MUNICIPAIS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU e demais taxas municipais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi originalmente instituído pela União Federal, através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal - CEF, eleita como sua gestora, criou o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído pelos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido programa. 4. Apesar de os bens e direitos que integram Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se incluírem no ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, os imóveis em questão são por ela mantidos sob sua propriedade fiduciária, de modo que, enquanto não alienados a terceiros, subsiste sua legitimidade para pagamento dos tributos municipais que sobre eles recaírem. 5. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria, apreciando o Tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. 6. Por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal. Contudo, considerando que a norma imunizante alcança apenas os impostos, determina-se o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas municipais. 7. Verba honorária mantida. 8. Apelação provida em parte.

(ApCiv 5000416-74.2018.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a **extinção parcial da execução fiscal nº. 5002716-43.2017.4.03.6128, no que tange ao débito de IPTU objeto dela.**

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor da **taxa do lixo** cobrada.

Condeno a **embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor do **IPTU** cobrado

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5002716-43.2017.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 5002391-68.2017.4.03.6128, que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para arcar com o pagamento do IPTU objeto da execução fiscal; (ii) imunidade tributária recíproca; (iii) requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP; (iv) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para arcar com o pagamento da taxa do lixo também objeto da execução fiscal.

Juntou documentos.

Despacho de recebimento dos embargos à execução, em razão da garantia prestada na execução fiscal correspondente (id. 4514538).

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8962666).

Por meio da decisão sob o id. 9597278, determinou-se a suspensão do andamento do processo até definição do Tema 884 pelo STF.

Tendo em vista o quanto decidido pelo STF (Tema 884), a Caixa peticionou requerendo o julgamento do feito (id. 29363558).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de garantia. Trata-se de questão já decidida e preclusa.

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal!”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Leia-se decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra feita, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

A corroborar tal posicionamento, julgado ainda mais recente:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MUNICIPAIS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU e demais taxas municipais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi originalmente instituído pela União Federal, através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal - CEF, eleita como sua gestora, criou o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído pelos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido programa. 4. Apesar de os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se incluírem no ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, os imóveis em questão são por ela mantidos sob sua propriedade fiduciária, de modo que, enquanto não alienados a terceiros, subsiste sua legitimidade para pagamento dos tributos municipais que sobre eles recaírem. 5. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria, apreciando o Tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". 6. Por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal. Contudo, considerando que a norma imunizante alcança apenas os impostos, determina-se o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas municipais. 7. Verba honorária mantida. 8. Apelação provida em parte.

(ApCiv 5000416-74.2018.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para determinar a **extinção parcial da execução fiscal nº. 5002391-68.2017.4.03.6128, no que tange ao débito de IPTU objeto dela.**

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor da **taxa do lixo** cobrada.

Condeno a **embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor do **IPTU** cobrado

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5002391-68.2017.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000344-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 5002726-87.2017.4.03.6128, que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para arcar com o pagamento do IPTU objeto da execução fiscal; (ii) imunidade tributária recíproca; (iii) requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP; (iv) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para arcar com o pagamento da taxa do lixo também objeto da execução fiscal.

Juntou documentos.

Despacho de recebimento dos embargos à execução, em razão da garantia prestada na execução fiscal correspondente (id. 4515200).

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8978889).

Por meio da decisão sob o id. 9596496, determinou-se a suspensão do andamento do processo até definição do Tema 884 pelo STF. Tendo em vista o quanto decidido pelo STF (Tema 884), os autos vieram conclusos para sentença..

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de garantia. Trata-se de questão já decidida e preclusa.

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Leia-se decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução correlacionada aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

A corroborar tal posicionamento, julgado ainda mais recente:

EM ENT A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MUNICIPAIS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU e demais taxas municipais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi originalmente instituído pela União Federal, através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal - CEF, eleita como sua gestora, criou o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, como o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído pelos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido programa. 4. Apesar de os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se incluírem no ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, os imóveis em questão são por ela mantidos sob sua propriedade fiduciária, de modo que, enquanto não alienados a terceiros, subsiste sua legitimidade para pagamento dos tributos municipais que sobre eles recaírem. 5. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria, apreciando o Tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. 6. Por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal. Contudo, considerando que a norma imunizante alcança apenas os impostos, determina-se o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas municipais. 7. Verba honorária mantida. 8. Apelação provida em parte.

(ApCiv 5000416-74.2018.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para determinar a **extinção parcial da execução fiscal nº. 5002726-87.2017.4.03.6128, no que tange ao débito de IPTU objeto dela.**

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono a **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor da **taxa do lixo** cobrada.

Condono a **embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor do **IPTU** cobrado

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5002726-87.2017.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 5002808-21.2017.4.03.6128, que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para arcar com o pagamento do IPTU objeto da execução fiscal; (ii) imunidade tributária recíproca; (iii) requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP; (iv) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para arcar com o pagamento da taxa do lixo também objeto da execução fiscal.

Juntou documentos.

Despacho de recebimento dos embargos à execução, em razão da garantia prestada na execução fiscal correspondente (id. 4515347).

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8424295).

Por meio da decisão sob o id. 9597290, determinou-se a suspensão do andamento do processo até definição do Tema 884 pelo STF. Tendo em vista o quanto decidido pelo STF (Tema 884), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de garantia. Trata-se de questão já decidida e preclusa.

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Leia-se decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

A corroborar tal posicionamento, julgado ainda mais recente:

EM ENTABROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MUNICIPAIS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU e demais taxas municipais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi originalmente instituído pela União Federal, através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal - CEF, eleita como sua gestora, criou o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído pelos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido programa. 4. Apesar de os bens e direitos que integram Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se incluírem no ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, os imóveis em questão são por ela mantidos sob sua propriedade fiduciária, de modo que, enquanto não alienados a terceiros, subsiste sua legitimidade para pagamento dos tributos municipais que sobre eles recaírem. 5. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria, apreciando o Tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. 6. Por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal. Contudo, considerando que a norma imunizante alcança apenas os impostos, determina-se o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas municipais. 7. Verba honorária mantida. 8. Apelação provida em parte.

(ApCiv 5000416-74.2018.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a **extinção parcial da execução fiscal nº. 5002808-21.2017.4.03.6128, no que tange ao débito de IPTU objeto dela.**

Deixo de **inopor** condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor da **taxa do lixo** cobrada.

Condeno a **embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor do **IPTU** cobrado

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5002808-21.2017.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. **Intimem-se.**

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017102-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPOLINDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº0005199-39.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014769-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a CEAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002081-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a CEAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010257-91.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GABRIEL MARTINS NETO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a CEAB/INSS para que proceda a averbação de tempo especial reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004200-57.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECBLIN BLINDAGENS E VEICULOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010460-53.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, **remetam-se** os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000342-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTOMANIA LTDA - EPP, ANA KARLA DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA NETO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Semprejuízo, oficie-se ao SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de incluir nos seus registros o nome dos executados (**AUTO POSTOMANIA LTDA - EPP - CNPJ: 03.189.629/0001-10, ANA KARLA DE SOUZA - CPF: 152.654.598-55 e FRANCISCO DE SOUZA NETO - CPF: 104.295.028-85 - Valor da causa R\$ 1.334.282,40 em 03/2018**), com relação ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Com a resposta do Renajud, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001029-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 23740922 - fl. 273 expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008673-86.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE GUILHERME PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

VISTOS.

- 1 - Considerando que restou frustrada as tentativas de citação pelo correio e por mandado, defiro a citação da executada por edital.
- 2 - Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
- 3 - Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005897-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: COYOTE BENEFICIAMENTO DE JEANS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 23740943 - fl. 39: Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 23740943- fl. 38) da sentença prolatada às fls. 19/23 que extinguiu os presentes autos, indefiro o pedido por perda do objeto.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERALDI RACAO E AGROPECUARIA LTDA - ME, BERNADETE BERALDI DE FREITAS, DANILO BERALDI DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Id. 28770597. Indefiro o pedido da CEF pelos motivos já externados no despacho de id. 27365965. Em suma, os endereços fornecidos pela requerente não contém qualquer lastro, mostrando-se tal medida dispendiosa e inútil para a satisfação do crédito.

Por outro lado, em pesquisa feita por este Juízo no sistema WEBSERVICE, verificou-se endereço **específico** que ainda não tentada a citação dos requeridos, qual seja, **"PRABENEDITO MARTINS DACRUZ, 251, Centro, Cajamar/SP, Cep. 07750-020, tel. (11) 4156-1317."**

Assim, expeça-se mandado de citação monitorio dos executados no endereço supra. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que comprove a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias. Não cumprida a determinação (distribuição da CP), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado independentemente de intimação.

Com a distribuição da CP, sobreste-se o feito até integral cumprimento.

Havendo oposição de embargos monitorios, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito principal mais 5% de honorários, acrescido das custas, providenciando-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).

Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Sendo infrutífera a citação, desde logo defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Ultimadas todas as providências acima e decorrido o prazo da requerida, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 15 dias, inclusive para juntada de planilha com o valor atualizado do débito.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005348-64.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005580-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Id. 28796155: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guamecem o local.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sempre juízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002351-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, **forneça contato** para efetivação da medida ora requerida, porquanto o contato *REjursj@caixa.gov.br* (e-mail indicado pela exequente na exordial) e *barcelos@grupobarcelos.com.br* (e-mail indicado pelo patrono da exequente na exordial) restou infrutífero, conforme certidão do oficial de justiça de id. 21391990 - Pág. 1.

Após, se em termos:

Expeça-se mandado de reintegração de posse em nome da Caixa Econômica Federal, na posse do imóvel localizado na **Rua Jean Anastace Kovelis, número: 1800, Bloco G, apto 24, Residencial dos Coqueiros em Cajamar/SP, CEP: 07.770-000, matriculado sob o n.º 107685, livro 2, do 2º CR1 de Jundiaí**, objeto do contrato de arrendamento n.º 672410026261.

Defiro o prazo de 60 dias, para desocupação voluntária, contados do fim do prazo de suspensão estabelecido em lei por conta da calamidade pública decretada em decorrência do covid-19.

Transcorrido o prazo para desocupação voluntária – contado a partir da primeira intimação – determino a desocupação forçada. Na eventual resistência da parte ré, ou de outros ocupantes, fica desde logo autorizado o uso da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial.

Incumbe à CAIXA enviar esforços para que seja levada a efeito a operação da melhor forma: fixando cartaz informando da desocupação, contactando as autoridades públicas, Polícia e ou Município, para eventual auxílio e acompanhando a efetivação da medida.

Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores do imóvel.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LORENA BALESTRIN SIQUEIRA CAMPOS 31696782805
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARAVILHAS DA TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual requer:

“Considerando-se presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, a concessão da tutela de urgência cautelar para o fim de determinar o diferimento do INSS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela Requerente no território de sua sede, prorrogando-se até o último dia útil do 3o (terceiro) mês subsequente nos termos do artigo 1o da Portaria MF no 12/2012, determinando à União que se abstenha de exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva ou, ainda, que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN de impedir a obtenção de certidões de regularidade fiscal em virtude dos tributos com vencimento prorrogado no período em questão”

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar, simultaneamente, com suas obrigações tributárias e a folha de salários. Acrescenta que o Poder Executivo Federal age sem um objetivo claro, o que compromete seu papel estabilizador das relações sociais.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Pugnou pela posterior juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

O requisito atinente à probabilidade do direito invocado não se faz presente.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas.

Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Dispositivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.**

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Esclareça a parte autora, juntando comprovação, a divergência entre o nome da parte na petição inicial (Maravilhas da Terra Produtos Naturais Ltda.) e no sistema PJe (Lorena Balestrin Siqueira Campos).

Após, cumpridas as diligências supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERAFIM GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por SERAFIM GOUVEIA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que no processo 0002609-80.2013.4.03.6304 havia sido reconhecido seu direito à aposentadoria, porém houve reforma na Turma Recursal.

Afirma que ingressou com novo pedido em 22 de janeiro de 2019, o qual não foi apreciado até a presente data. Acrescenta que já impetrou dois mandados de segurança e até o presente momento não foi deferido o benefício.

Acrescenta que os períodos de 09/07/1984 a 27/10/1987 e 11/02/1997 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS e no processo judicial anterior, alcançando, então, 35 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida e concedida a assistência judiciária gratuita.

A parte autora requereu reconsideração da decisão que denegou a tutela sob o fundamento de que o autor está desempregado e já restou demonstrado no processo o tempo de contribuição.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a juntada de novo documento, reaprecio o pedido de antecipação da tutela.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Melhor revendo os documentos juntados aos autos, **verifico a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autora.**

Isso porque, todos os períodos comuns pretendidos constam regularmente no CNIS (id30030819). Já os períodos de 09/07/1984 a 27/10/1987 e 11/02/1997 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especiais pelo INSS em PA anterior (id30642839), não se vislumbrando qualquer motivo pelo qual não venham a ser confirmados.

Assim, na Data de Afastamento do Trabalho (04/06/2014), o autor já possuía 35 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição, suficiente para a APTC.

O benefício deve ser concedido com DIB na DER (22/02/2019) e DAT em 04/06/2014.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e **determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias**, implante o benefício de APTC em favor do autor, NB 42/133.207.878-5, com DIB em 22/02/2019, DAT em 04/06/2014 e DIP a partir desta data.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Cite-se conforme decisão anterior.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAMPARE EMBALAGENS LTDA, MARISTELA COSTA CESPEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação id 29191546), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980.

2. Remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001617-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO CASSIO PALADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: LEANDRO CASSIO PALADINI**.

O executado apresentou comprovamento de pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Efêtu o executado o pagamento das custas.

Transitada em julgado, e com o pagamento das custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002870-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, THIAGO OLYNTHO BITTENCOURT, ADRIANA REGINA DE SABITTENCOURT
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
#{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**.

Foi juntada aos autos cópia da acórdão no embargos à execução fiscal, proc 5000837-64.2018.4.03.6128, que extinguiu a presente execução..

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, por não ter havido efetivos atos neste processo.

Fica a CAIXA autoriza e efetuar o levantamento do montante depositado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PM3M PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BELLARD SEDANO - SP130689
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PM3M em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL 2ª REGIÃO visando a declaração de inexistência de débito com pedido de liminar de cancelamento de protesto, relativo às anuidades de 2015 e 2016.

Sustenta a autora que quando de sua constituição tinha por objeto a construção civil e administração, locação e compra e venda de imóvel, mas nunca exerceu essas atividades de administração, locação e compra e venda de imóvel.

Afirma que quando começou a ser cobrada requereu seu desligamento, em 2016, que foi ignorado.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro demonstrada a verossimilhança das alegações do autor.

Primeiramente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Observe que desde a Lei 12.514 de 2011 restou assentado na legislação e na jurisprudência que o fato gerador da obrigação tributária de pagar a contribuição profissional é a inscrição.

No caso, a autora não nega sua inscrição, assim o fato de não ter exercido a atividade não afasta a contribuição.

Quanto ao pedido de desligamento, tenho que a comunicação ao órgão do interesse de se desligar é suficiente, não podendo o Conselho criar dificuldades para o exercício de tal direito.

Contudo, os documentos juntados comprovam chegada da impugnação e pedido de desligamento no CRECI em abril de 2016 (id30645431, p44), razão pela qual as contribuições de 2015 e 2016 podem ser exigidas pelo Conselho.

Assim, **indefiro a medida cautelar pleiteada** de cancelamento de protesto.

Efetuue a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

P.I. Cite-se após recolhidas as custas.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JULIANA GREGÓRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
RÉU: MUNICÍPIO DE CAJAMAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **Juliana Gregório dos Santos** em face do **Município de Cajamar**, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, **objetivando obtenção de moradia do Programa Minha Casa Minha vida**, ou subsidiariamente, **indenização correspondente ao imóvel. Requer, ainda, a condenação das rés em danos morais.**

A autora alega, em síntese, que em novembro de 2013 se inscreveu no programa **Minha Casa Minha Vida** realizado pela Prefeitura Municipal de Cajamar em conjunto com a Caixa Econômica Federal. Aduz que em fevereiro de 2014 foi sorteada e orientada a comparecer com toda documentação pertinente.

Informa que seu cadastro foi reprovado pela CEF, sob a fundamentação de que sua renda familiar superava o valor de R\$ 1.600,00 (renda bruta estabelecida no edital do sorteio – item 3.1.3).

Defende que na época encontrava-se desempregada e que seu companheiro auferia a renda mensal de R\$ 1.294,90, ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos nas condições da Caixa.

A Prefeitura Municipal de Cajamar, citada em 03/2015, apresentou contestação (id13699069, p.39) na qual alega: além de pré-requisitos obrigatórios, havia 06 critérios para classificação dos beneficiários do PMCMV, tendo a autora sido sorteada como 35ª Suplente no Grupo 2, que são os candidatos que atingiram até 4 critérios, para os quais seriam destinadas 25% das 156 unidades habitacionais remanescentes; em seguida, na Fase de Habilitação, a CEF inabilitou a autora com a informação "Renda Superior", não tendo aquele órgão informado a Municipalidade o valor da renda dos candidatos; conclui que não foi ela quem deu causa à exclusão da autora do Programa. Juntou documentos.

Em réplica (id13699069, p139), a autora afirma que na lista de inabilitações da CEF apresentada pelo Município não consta seu nome e concordando **com o chamamento da CAIXA.**

Citada em 04/2016, a **CAIXA** apresentou contestação (id13699069, p.189) sustentando que: verificando as informações necessárias para o PMCMV houve a incompatibilidade da autora no programa pois além da renda do cônjuge, de R\$ 1.365,71, constava a renda de R\$ 300,00 da autora, informação esta de responsabilidade da Prefeitura; ilegitimidade da CAIXA, pois não há nexo entre o direito invocado pela autora e conduta sua. Juntou documentos.

Em réplica (id12553658, p8), a autora afirma que não recebe essa alegada renda de R\$ 300,00, requerendo a procedência da ação.

Já neste juízo, houve decisão para que a Prefeitura de Cajamar informasse a possibilidade de inclusão em empreendimento do PMCV (id12553653, p32), tendo a Prefeitura se manifestado sem nada esclarecer (id12553653, p.43/45).

Em decisão de 04/12/2019, foi invertido o ônus probatório e determinado que as Rés comprovem nos autos que a autora não foi preterida na lista de suplentes, ou seja, que não houve convocação de suplente superior ao número 409 (id24890407).

A Prefeitura de Cajamar afirmou que a sequência numérica é irregular, pois 50% dos cadastros foram efetuados por sorteio, e que a autora nem mesmo constou em lista de suplência, uma vez que seu cadastro não foi habilitado pela CAIXA (id26449051).

Já a CAIXA (id26472945), após afirmar que "o processo de hierarquização não garante a participação no sorteio de escolha de unidades habitacionais, sendo o sorteio de unidades realizado dentre os proponentes devidamente habilitados, conforme regras do PMCMV", informa que "fora convocada até a proponente de hierarquização nº 444, Sra. Ivone Maria de Oliveira, para assinatura de instrumento contratual e destinação de unidade habitacional."

É o relatório. Decido.

De início, não há falar em ilegitimidade da CAIXA uma vez que a questão levantada, quanto a prática do ato questionado pela autora, é o próprio mérito da ação.

No mérito, verifica-se que o pedido principal da autora é de inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida, tendo como pedido subsidiário a indenização por danos morais e materiais.

Conforme informado pela Ré, não é mais possível a inclusão da autora no PMCMV, razão pela qual deve ser apreciado o pedido de indenização por danos morais e materiais.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Sob outro prisma, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, os entes e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, respondem objetivamente, na modalidade risco administrativo, por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, em regra, a responsabilidade civil do órgão federal é objetiva não se perscrutando acerca da culpa ou não da administração, necessitando apenas a verificação do nexo causal entre o ato lesivo praticado e o dano sofrido.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66).

O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.”

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág.371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456). (...)

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinador da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.” (grifei)

No caso, a autora afirma que foi indevidamente excluída do PMCMV sobre a fundamentação de que teria renda superior a R\$ 1.600,00, quando está seria de R\$ 1.294,00.

Há nos autos prova cabal do erro de uma das Ré, uma vez que agora a Prefeitura juntou a Declaração feita pela autora para cadastro no PMCMV (id26449052, p.14), onde consta expressamente anotada a renda de R\$ 80,00 (renda cidadã) mais a renda do companheiro de R\$ 1.294,90, tendo sido assinalado pela autora corretamente o item correspondente a renda inferior a R\$ 1.600,00, e renda bruta declarada de R\$ 1.374,00.

Assim, a exclusão da autora com base na fundamentação de que ela teria renda superior a R\$ 1.600,00 se mostra indevida, cabendo apenas apurar quem praticou tal ato.

Ocorre que a CAIXA, já na contestação apresentada em 04/2016 (id13699069, p.189), afirmou que a exclusão da autora decorreu de inclusão de renda de R\$ 300,00 na renda declarada pela autora, o que seria de responsabilidade da Prefeitura de Cajamar.

Observe-se que, de fato, no PMCMV, o chamamento público e cadastramento das pessoas é mesmo de responsabilidade da Prefeitura do Município.

E a Prefeitura do Município de Cajamar se limitou a afirmar que teria sido a CAIXA quem excluiu a autora do programa, porém não refutou o principal: a afirmação da CAIXA de que a exclusão se deveu às informações constantes no cadastro da autora, de responsabilidade da Prefeitura, e que a CAIXA apenas efetua a análise dos dossiês encaminhados pela Prefeitura.

E, como visto acima, no dossiê da autora constava a renda de R\$ 1.374,00, tendo sido acrescentado no âmbito da Prefeitura mais R\$ 300,00, quicá por digitação incorreta do valor idêntico que a autora informou como devido por ela a título de aluguel residencial.

Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre irregularidade da Prefeitura Municipal de Cajamar, que incluiu indevidamente na renda familiar da autora valor que superior o limite de R\$ 1.600,00, e a exclusão do PMCMV.

Quanto ao prejuízo da autora, observo que, nada obstante a afirmação mais recente da Prefeitura de Cajamar, no sentido de que a autora nem constara em lista de suplência do PMCMV (id26449051), a prova dos autos caminha em sentido contrário.

Com efeito, a própria Prefeitura de Cajamar informou em sua contestação, apresentada nos autos de 2015 (id13699069, p.39), que a autora ficara como 35ª Suplente no Grupo 2, grupo para o qual foram destinadas 25% por cento das 156 unidades habitacionais, tendo sido excluída pela renda (indevidamente) considerada acima de R\$ 1.600,00.

Exatamente por constar a autora com Suplente e porque as Ré não esclareceram em momento nenhum anterior o efetivo direito da autora, foi proferida decisão em 12/2019, invertendo o ônus da prova e determinando que as Ré comprovassem que a autora não foi preterida na lista de suplentes (id24890407). A Prefeitura do Município de Cajamar se limitou a prestar aquela afirmação contrária ao que alegara na própria contestação, nada esclarecendo quanto aos beneficiados que constavam no Grupo no qual havia sido incluída a autora (Grupo 2).

Por seu lado, a CAIXA informou que *“fora convocada até a proponente de hierarquização nº 444, Sra. Ivone Maria de Oliveira, para assinatura de instrumento contratual e destinação de unidade habitacional”* (id26472945).

Assim tendo em vista que a autora estava classificada em nº 409 e que a CAIXA informou ter sido convocada para assinatura contratual até a pessoa classificada no nº 444, número inferior na classificação ao da autora, e não tendo a Prefeitura feito prova de que não chamado ninguém do Grupo 2, ao qual a autora pertencia, e com classificação inferior à dela, é de se reputar o direito da autora, uma vez que, invertido o ônus probatório (pela impossibilidade de a autora fazê-la), a Prefeitura Municipal de Cajamar não fez prova de fato desconstitutivo do direito da autora.

Desse modo, presentes o prejuízo da autora, o ato irregular da Prefeitura de Cajamar e o nexo causal, incumbe a esta indenizar a autora pelos danos advindos.

No ponto relativo ao dano material, é de se anotar que no caso não se trata de dano emergente, pois estes seriam os prejuízos sofridos pela inexecução do devedor, o que não se amolda à questão.

Não se trata, também, de lucros cessantes, uma vez estes correspondem àquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, por decorrência direta e imediata da inexecução da obrigação pelo devedor, o que não se pode aquilatar no caso, que se tratava da possibilidade de assinar um contrato de financiamento e inclusão no PMCMV.

O dano material sofrido, então, se amolda àquele reconhecido com base na teoria da perda de uma chance. Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho: *“caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima”*. Acrescentando que *“a indenização, por sua vez, deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem”* (Programa de Responsabilidade Civil. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 108-109).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1190180/RS, assentou que:

“Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO. 1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance – desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética – é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.” (4ª T, de 16/11/10, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

No caso dos autos, resta demonstrado que a autora perdeu a oportunidade de adquirir imóvel por meio do PMCMV, no qual teria benefícios financeiros reduzindo o valor do imóvel e do débito.

Em decorrência, **reconheço o dano material em função da perda de uma chance e arbitro o valor da indenização em R\$ 7.000,00**, valor esse que deve ser atualizado a partir desta data, pelo IPCA-e, e com juro de mora desde o evento danoso (04/2014), nos termos da Súmula 54 do STJ, aplicando-se o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações posteriores.

Quanto ao dano moral, resta evidente que a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários pelo ocorrido, diante de sua exclusão indevida do PMCMV, sem que a Prefeitura de Cajamar regularizasse a situação ou ao menos informasse corretamente à autora o que teria ocorrido.

Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.

Assim, considerando os critérios acima, **fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor esse que deve ser atualizado a partir desta data, pelo IPCA-e, e com juro de mora desde o evento danoso (04/2014), nos termos da Súmula 54 do STJ, aplicando-se o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações posteriores.

Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a Prefeitura de Cajamar a proceder com mais diligência, evitando que outras pessoas beneficiadas de programas sociais sofriam os mesmos danos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do CPC:

i) Julgo improcedente o pedido em face da CAIXA;

ii) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização em face do MUNICÍPIO DE CAJAMAR e condeno-o a pagar à autora as importâncias de **R\$ 7.000,00 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 de indenização por danos morais**, atualizados a partir desta data pelo IPCA-E e com juros de mora desde o evento danoso (04/2014), aplicando-se o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações posteriores.

Condeno a Prefeitura de Cajamar ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sem honorários em favor da CAIXA, uma vez que somente após a instrução que se verificou o causador do dano.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o RPV da Prefeitura. Após, com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: AGIM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **AGIM COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA** em face da **UNIÃO**, pretendendo a anulação do auto de infração, requerendo tutela antecipada para suspender os valores lançados e para que possa voltar a emitir notas fiscais.

Sustenta que está impossibilitada de exercer seu objeto social por atos praticados pela Autoridade Fazendária do Porto de Santos e que além de apreensão e perdimento das mercadorias teve a aplicação de multa pecuniária e a suspensão do direito de emitir Notas Fiscais.

Defende a regularidade da importação realizada em julho de 2016, tendo apresentado as explicações para os valores lançados, por se tratar de acumuladores elétricos de segunda linha. Afirma que o artigo 67 da MP 2.185/01 prevê multa de 1%, e no caso não teria havido dano ao erário.

Requer os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Com a juntada de documentação demonstrando a inexistência de operações nas declarações, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (id26701691).

A União contestou (id27427144) sustentando a regularidade do procedimento especial que resultou no auto de infração e que não consta a alegada penalidade de bloqueio de emissão de notas fiscais, constando o CNPJ da autora na situação cadastral de "ativo". Juntou documentos.

Aberto prazo para manifestação da autora quanto à contestação e documentos, esta deixou transcorrer o prazo.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a União informou que não houve bloqueio de emissão de notas fiscais e que a situação do CNPJ da empresa se encontra na situação "Ativo" no cadastro e, por outro, lado não houve qualquer manifestação em contrário da autora, e nem mesmo consta dos autos prova de sua alegação.

Assim, tal pretensão deve ser afastada.

Quanto à autuação, conforme relatado na contestação e confirmado pelos documentos juntados, a Fiscalização efetuou trabalho minudente, com exposição clara e precisa dos fatos, pesquisas de dados e abertura de prazo para manifestação da importadora, a autora, lavrando-se o auto de infração devida e corretamente fundamentado.

Como consta, a autora foi intimada para apresentar diversos documentos visando apurar a regularidade dos preços das mercadorias apontados na DI 16/1092778-0, tendo apontado diversas incongruências na resposta, entre as quais que a exportadora informa em seu endereço eletrônico que suas baterias apresentariam preço de venda variando entre US\$ 13,50 a US\$ 49,99, e que

"Aliás, o importador anexou à resposta da Intimação uma suposta troca de e-mails com o exportador, folhas E1 e E2, em que o importador Agim recebe uma cotação e cópia da fatura. O estranho é que o e-mail e cotação foram enviados pela Comissão de Despachos SUNTRADE – CNPJ 873.272.448-91, que por sinal é a comissão desta DI. O e-mail foi encaminhado por Rodrigo Balotin, cujo telefone é 45 99641782. Tal prefixo refere-se a Foz de Iguaçu e Região, no Paraná. Não vislumbramos nexos causal entre o remetente, a comissão e o exportador. A DI foi registrada como importação direta."

A auto de infração descreve também que a importadora utilizou-se de classificação em NCM incorreta, 8507.80.00, quando a correta é expressa e clara para os itens importados, 8507.60.00 (Acumuladores elétricos de íon de lítio), e que tal subterfúgio é conhecido como "figa de NCM", possibilitando enganar a fiscalização e escapar as parâmetros de pesquisa da NCM correta.

O arbitramento do valor aduaneiro foi efetivado com base em outras DI's com NCM 8507.60.00 e, por outro lado, como transcrito acima, a justificativa do valor apresentado pela empresa restou totalmente insubsistente, inclusive porque o "email" por ela juntado provém de Foz de Iguaçu, de Comissão que não consta como tendo vínculo como exportador.

Pelo auto de infração foram exigidos os impostos decorrentes da correção do valor aduaneiro e respectivas multas, de 75%, a teor do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996.

Em relação ao preço arbitrado da mercadoria, foi aplicada a multa de 100% sobre tal valor, estribada no art. 108, do Decreto-Lei 37/66 c/c o art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, parágrafo esse que prevê: "aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis".

Foi aplicada, ainda, a multa de 1% em razão da classificação incorreta, que inclusive decorre da identificação insuficiente da mercadoria.

Ou seja, as multas aplicadas são por fatos diversos e são todas previstas na legislação, não havendo qualquer ilegalidade nelas.

Desse modo, a exigência fiscal não apresenta qualquer ilegalidade ou exigência indevida.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação, observado o disposto no artigo 98, §3º.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000087-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EMBARGANTE: MOACIR CAMILO ASTOLFI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

vistos em inspeção.

Trata-se de embargos a execução fiscal ajuizada por **MOACIR CAMILO ASTOLFI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em síntese a ilegalidade da cobrança que deveria ensejar na extinção da execução fiscal.

Afirma que foi incluído no polo passivo desta demanda, na qualidade de responsável solidário, para responder por supostos débitos de IPI, acrescido de juros e multa, relativo aos períodos 03/1992 à 08/1993, inauguralmente exigidos da empresa San Pro Sanitário Proteção Indústria e Comércio Ltda, e que referida exigência é manifestamente nula e, portanto, não pode prosperar, uma vez que, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, a executada San Pro Sanitário Proteção Indústria e Comércio Ltda. ajuizou Ação Declaratória nº 0604980-13.1995.4.03.6105, a fim de que fosse reconhecida a nulidade da exigência de IPI sobre a saída dos produtos de higiene pessoal (absorventes íntimos), uma vez que estava sujeita à alíquota zero. Requeru a extinção da execução e a liberação do numerário bloqueado.

Os embargos foram recebidos.

No id. 29929338, a União se manifestou reconhecendo a procedência do pedido formulado pelo embargante, para extinguir a execução fiscal nº 0007652-13.2013.403.6128, e requerendo a aplicação do disposto no artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/02, para afastar eventual condenação da União ao pagamento dos honorários de sucumbência.

A Embargante se manifestou discordando da aplicação do aludido artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/02, citando decisão do STJ.

É o relatório. Decido.

Havendo concordância da Exequente, os presentes embargos devem ser acolhidos, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0007652-13.2013.403.6128.

Quanto aos honorários, como bem afirmou a embargante: "A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp 1.215.003/RS, firmou a compreensão de que o § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei n. 6.830/1980, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, é possível a condenação em honorários advocatícios".

Assim, são cabíveis honorários advocatícios.

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, III, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar a extinção da execução fiscal nº 0007652-13.2013.403.6128,.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal arquivando-os.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito exigido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Proceda-se a liberação da importância bloqueada nos autos da execução, expedindo-se alvará, se necessário.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

S E N T E N Ç A

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, processo 5001563-72.2017.4036128, relativo a débito de IPTU e taxa de lixo incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

O Município de Jundiá apresentou impugnação defendendo a insuficiência do depósito e a improcedência das alegações da autora, sob o entendimento de que não é o caso de imunidade recíproca sobre tal imóvel, porque também haveria bens e direitos adquiridos pela CAIXA na composição do Fundo (id 8.428.924).

Réplica da Embargante.

Após, os autos foram suspensos com base no Tema 884 do STJ.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Leia-se decisão do TRF3:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA’s (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

A corroborar tal posicionamento, julgado ainda mais recente:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MUNICIPAIS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU e demais taxas municipais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi originalmente instituído pela União Federal, através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal - CEF, eleita como sua gestora, criou o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído pelos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido programa. 4. Apesar de os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se incluírem no ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, os imóveis em questão são por ela mantidos sob sua propriedade fiduciária, de modo que, enquanto não alienados a terceiros, subsiste sua legitimidade para pagamento dos tributos municipais que sobre eles recaírem. 5. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria, apreciando o Tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. 6. Por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal. Contudo, considerando que a norma imunizante alcança apenas os impostos, determina-se o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas municipais. 7. Verba honorária mantida. 8. Apelação provida em parte”.

(ApCiv 5000416-74.2018.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a **extinção parcial da execução fiscal nº. 5001563-72.2017.4036128, no que tange ao débito de IPTU objeto dela.**

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em **10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor da taxa do lixo cobrada.**

Condeno a **embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em **10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor do IPTU cobrado**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5001563-72.2017.4036128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000339-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496,
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

S E N T E N Ç A

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí, processo 5001573-19.2017.4036128, relativo a débito de IPTU e taxa de lixo incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

O Município de Jundiá apresentou impugnação defendendo a insuficiência do depósito e a improcedência das alegações da autora, sob o entendimento de que não é o caso de imunidade recíproca sobre tal imóvel, porque também haveria bens e direitos adquiridos pela CAIXA na composição do Fundo (id 6.020.147).

Réplica da Embargante.

Decido.

Converto o julgamento em diligência, sendo irrelevante a existência de depósito integral ou não

Nada obstante meu posicionamento no sentido de que estaria correto o entendimento da Receita Federal, externado no Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999, quando reconheceu a imunidade recíproca para as operações do FAR, uma vez que a CAIXA é mera operacionalizadora do Programa, recebendo apenas remuneração pela administração, e tal programa é formado por patrimônio público destinado a programa social para pessoas de baixa renda;

O fato é que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos nos quais se discute “à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.” Tema 884.

Após, os autos foram suspensos com base no Tema 884 do STJ.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Leia-se decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDAs (f. 15-19 da execução fiscal de nº 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

A corroborar tal posicionamento, julgado ainda mais recente:

“E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . T R I B U T Á R I O . E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O F I S C A L . P R O G R A M A D E A R R E N D A M E N T O R E S I D E N C I A L . L E G I T I M I D A D E P A S S I V A D A C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L . I M U N I D A D E T R I B U T Á R I A R E C Í P R O C A . R E C O N H E C I D A . P R O S S E G U I M E N T O D A C O B R A N Ç A E M R E L A Ç Ã O À S T A X A S M U N I C I P A I S . A P E L A Ç Ã O P R O V I D A E M P A R T E . 1 . A q u e s t ã o p o s t a n o s a u t o s d i z r e s p e i t o à p o s s i b i l i d a d e d e c o b r a n ç a d e I P T U e d e m a i s t a x a s m u n i c i p a i s e m f a c e d a C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l - C E F , e m r e l a ç ã o a i m ó v e i s m a n t i d o s p e l o P r o g r a m a d e A r r e n d a m e n t o R e s i d e n c i a l - P A R . 2 . O P r o g r a m a d e A r r e n d a m e n t o R e s i d e n c i a l - P A R f o i o r i g i n a l m e n t e i n s t i t u í d o p e l a U n i ã o F e d e r a l , a t r a v é s d a L e i n º 1 0 . 1 8 8 / 2 0 0 1 , c o m o f i n a l i d a d e d e a t e n d e r a n e c e s s i d a d e d e m o r a d i a d a p o p u l a ç ã o d e b a i x a r e n d a , s o b a f o r m a d e a r r e n d a m e n t o r e s i d e n c i a l c o m o p ç ã o d e c o m p r a . 3 . P a r a a o p e r a c i o n a l i z a ç ã o d o P r o g r a m a d e A r r e n d a m e n t o R e s i d e n c i a l - P A R , a C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l - C E F , e l e i t a c o m o s u a g e s t o r a , c r i o u o F u n d o d e A r r e n d a m e n t o R e s i d e n c i a l - F A R , c o m o f i m e x c l u s i v o d e s e g r e g a ç ã o p a t r i m ô n i a l e c o n t á b i l , c o n s t i t u í d o p e l o s h a v e r e s f i n a n c e i r o s e i m o b i l i á r i o s d e s t i n a d o s a o r e f e r i d o p r o g r a m a . 4 . A p e s a r d e o s b e n s e d i r e i t o s q u e i n t e g r a m F u n d o d e A r r e n d a m e n t o R e s i d e n c i a l - F A R n ã o s e i n c l u í r e m o a t i v o d a C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l - C E F , o s i m ó v e i s e m q u e s t ã o s ã o p o r e l a m a n t i d o s s o b s u a p r o p r i e d a d e f i d u c i á r i a , d e m o d o q u e , e n q u a n t o n ã o a l i e n a d a s a t e r c e i r o s , s u b s i s t e s u a l e g i t i m i d a d e p a r a p a g a m e n t o d o s t r i b u t o s m u n i c i p a i s q u e s o b r e e l e s r e c a í r e m . 5 . O C . S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l n o j u l g a m e n t o d o R E n º 9 2 8 . 9 0 2 , r e a l i z a d o e m 1 7 / 1 0 / 2 0 1 8 , p o r m a i o r i a , a p r e c i a n d o o T e m a 8 8 4 d a r e p e r c u s s ã o g e r a l , d e u p r o v i m e n t o a o r e c u r s o e x t r a o r d i n á r i o e f i x o u a s e g u i n t e t e s e : “ o s b e n s e d i r e i t o s q u e i n t e g r a m o p a t r i m ô n i o d o f u n d o v i n c u l a d o a o P r o g r a m a d e A r r e n d a m e n t o R e s i d e n c i a l - P A R , c r i a d o p e l a L e i 1 0 . 1 8 8 / 2 0 0 1 , b e n e f i c i a m - s e d a i m u n i d a d e t r i b u t á r i a p r e v i s t a n o a r t . 1 5 0 , V I , a , d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l ” . 6 . P o r a p l i c a ç ã o d a i m u n i d a d e t r i b u t á r i a r e c í p r o c a , n ã o h á c o m o s u b s i s t i r a c o b r a n ç a d o s d é b i t o s d e I P T U e x i g i d o s n a e x e c u ç ã o f i s c a l . C o n t u d o , c o n s i d e r a n d o q u e a n o r m a i m u n i z a n t e a l c a n ç a a p e n a s o s i m p o s t o s , d e t e r m i n a - s e o p r o s s e g u i m e n t o d a e x e c u ç ã o f i s c a l s o m e n t e e m r e l a ç ã o à s t a x a s m u n i c i p a i s . 7 . V e r b a h o n o r á r i a m a n t i d a . 8 . A p e l a ç ã o p r o v i d a e m p a r t e ” .

(ApCiv 5000416-74.2018.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a **extinção parcial da execução fiscal nº. 5001573-19.2017.4036128, no que tange ao débito de IPTU objeto dela.**

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em **10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor da taxa do lixo cobrada.**

Condeno a **embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em **10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor do IPTU cobrado**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5001573-19.2017.4036128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000340-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496,
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá (processo n.º 50023899820174036128), relativo a débito de IPTU e taxa de lixo incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

Devidamente intimado, o Município deixou de manifestar-se.

Réplica da Embargante.

Após, os autos foram suspensos com base no Tema 884 do STJ.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal!”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Leia-se decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

A corroborar tal posicionamento, julgado ainda mais recente:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MUNICIPAIS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU e demais taxas municipais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi originalmente instituído pela União Federal, através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal - CEF, eleita como sua gestora, criou o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído pelos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido programa. 4. Apesar de os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se incluírem no ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, os imóveis em questão são por ela mantidos sob sua propriedade fiduciária, de modo que, enquanto não alienados a terceiros, subsiste sua legitimidade para pagamento dos tributos municipais que sobre eles recaírem. 5. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria, apreciando o Tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". 6. Por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal. Contudo, considerando que a norma imunizante alcança apenas os impostos, determina-se o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas municipais. 7. Verba honorária mantida. 8. Apelação provida em parte”.

(ApCiv 5000416-74.2018.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a **extinção parcial da execução fiscal nº. 0023899820174036128, no que tange ao débito de IPTU objeto dela.**

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em **10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor da taxa do lixo cobrada.**

Condeno a **embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em **10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor do IPTU cobrado**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 002389-98.2017.4036128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001210-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, processo 5001560-20.2017.4.03.6128, relativo a débito de IPTU e taxa de lixo incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

O Município de Jundiá apresentou impugnação defendendo a insuficiência do depósito e a improcedência das alegações da autora, sob o entendimento de que não é o caso de imunidade recíproca sobre tal imóvel, porque também haveria bens e direitos adquiridos pela CAIXA na composição do Fundo (id. 8960104).

Após, os autos foram suspensos com base no Tema 884 do STJ.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Leia-se decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDAs (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T. TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

A corroborar tal posicionamento, julgado ainda mais recente:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MUNICIPAIS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU e demais taxas municipais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi originalmente instituído pela União Federal, através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal - CEF, eleita como sua gestora, criou o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído pelos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido programa. 4. Apesar de os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se incluírem no ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, os imóveis em questão são por ela mantidos sob sua propriedade fiduciária, de modo que, enquanto não alienados a terceiros, subsiste sua legitimidade para pagamento dos tributos municipais que sobre eles recaem. 5. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria, apreciando o Tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. 6. Por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal. Contudo, considerando que a norma imunizante alcança apenas os impostos, determina-se o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas municipais. 7. Verba honorária mantida. 8. Apelação provida em parte”.

(ApCiv 5000416-74.2018.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a **extinção parcial da execução fiscal nº. 5001560-20.2017.4.03.6128, no que tange ao débito de IPTU objeto dela.**

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em **10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor da taxa de lixo cobrada.**

Condeno a **embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em **10% (dez por cento) do valor correspondente ao valor do IPTU cobrado**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5001560-20.2017.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: DAVISON PIRES RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO** em face de **DAVISON PIRES RIBEIRO**.

Id. 10522063 o exequente requereu a extinção do feito, após a executada efetuar o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001157-15.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP, MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 28332074 - Pág. 1. Não há que se falar em conversão, porquanto os valores bloqueados via bacenjud eram irrisórios e já foram desbloqueados.

Por outro lado, indefiro o pedido da exequente (RENAJUD), diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observe que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se tome em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003016-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se a CEF para que cumpra o despacho de id. 25850281 - Pág. 1, no prazo de 10 dias, convertendo **a totalidade dos valores vinculados a estes autos em rendas da exequente, nos parâmetros já informados (operação 280, código de receita 0092, referência 14.769.274-1).**

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010709-04.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE BEM

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA GANTE - SP121817

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 29636454), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003288-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LIGIA NOLASCO - MG136345

RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME, FABIANA ANGEL GERALDINO ZAMBOTI, ANDRESA ANGEL GERALDINO PIMENTEL

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002785-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMONT ENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Endereço: **Rua Coronel Alvaro de Castro n. 272, sala 5, Várzea Paulista, Vila São José, CEP: 13224-290**

DESPACHO

Vistos.

Id. 26512720 - Pág. 1: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e **constatação de funcionamento da empresa executada**, bem como os bens que guarnecem o local.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007368-62.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: JIMMY JULIANO TOSELI

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº. 5005393-92.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha formular pedido útil à satisfação de seu crédito ou decisão proferida em sede de Agravo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003290-88.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Id. 29257999. Indefiro o pedido da exequente pelos fundamentos já exarados no despacho de id. 27603283.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001462-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora dos ativos financeiros, porquanto não foi efetivada a citação do executado nestes autos.

Sabe-se que demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro inicialmente a pesquisa apenas pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado é o mesmo daquele em que tentada a citação por AR, motivo pelo qual se mostra inviável nova tentativa de citação real.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, ficando suspensos nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003059-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

A intervenção judicial só se justifica quando comprovada a impossibilidade de se obter, por outros meios, as informações pleiteadas. Diante do exposto, indefiro o pedido ID 29486767, por se tratar de dados facilmente alcançados nos autos da ação de recuperação judicial.

Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003946-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: TÔQUE DA MODA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, JOELITO FABIANO PALMEIRA DOS SANTOS, ALINE ZIGANTE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

ID 29322012: Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002627-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 29975180: Com a aceitação da exequente defiro a penhora sobre o(s) imóvel(s) indicado(s) pelo executado matrícula 18.900 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s). Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(s) indicado(s) via sistema ARISP.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003441-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação aos veículos relacionados na pesquisa RENAJUD, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa.

Endereço da diligência: Estrada da Bragançã, 7, n. 6312, Jardim Santa Maria, Campo Limpo Paulista, CEP 13232-379. Expeça-se precatória se necessário.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004162-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LOPES CHURROS - ME, MARCOS ROBERTO LOPES

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARCOS ROBERTO LOPES REFEICOES** e **MARCOS ROBERTO LOPES** objetivando a cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Juntou documentos.

Sobreveio manifestação da Caixa (id. 29861776) por meio da qual aduziu renegociação extrajudicial da dívida, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação de quitação do débito, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, III, "b" e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí-SP, 6 de abril de 2020.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001763-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EXPRESSO ITUPEVA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, ANSELMO POLI

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EXPRESSO ITUPEVA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME**.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (id. 30150059).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei, liquidando-a a parte do valor depositado judicialmente, ficando o saldo liberado em favor da executada, expedindo-se o alvará após solicitação.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA.**, devidamente qualificado(a) na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Juntou documentos.

A **UNIÃO** impugnou (id. 10243650) requerendo que fosse excluído o apontado excesso de execução no tocante à CDA nº 31.411.115-8 e adotada a planilha de cálculos apresentada em sua própria impugnação.

Após manifestação das partes, a decisão de id. 15674262 homologou os cálculos a título de honorários advocatícios apresentados pela **UNIÃO**.

No id. 27417634 foi juntado extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005705-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SIMO - SERVIÇO INTEGRADO EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **SIMO - SERVIÇO INTEGRADO EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.**

No id. 28724237 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003100-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

Decisão

vistos em inspeção

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL LTDA.**

Após bloqueio no Sistema Bacenjud, os valores foram convertidos em renda, conforme comprovante de id. 30509510.

Comprove a executada, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seu crédito.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-47.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO FENELON DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **ANTONIO FENELON DE SOUZA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.**

Foram apresentados os cálculos pelo Exequente (id. 12588904 - pág 19).

Instalada a manifestar-se, a parte Executada concordou com os cálculos apresentados (id. 12588904 - pág 24).

Foi juntado o extrato de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor (id. 27413736).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P..I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003342-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILSON SOARES MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente de levantamento de valores, porquanto o dinheiro bloqueado via BACENJUD foi totalmente levantado por força da decisão de id. 22348761 - Pág. 1.

Intime-se a exequente para que esclareça se o parcelamento requerido no id. 22204111 foi descumprido, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001451-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça as prevenções apontadas na Certidão de conferência de id. 30525176 - Pág. 1/3.

Após, se emtemos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005711-56.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY AVELAR SAN MARTIN

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000631-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: R.R.J. PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista que no despacho anterior constou UNIÃO, intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o bem imóvel ofertado como garantia pela executada no id. 25198160.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS LEITE em face do RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a alteração dos índices de atualização do FGTS. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Foi determinado que a parte autora apresentasse planilha demonstrando o valor pretendido, sendo que as planilhas juntadas indicam valor inclusive inferior a R\$ 50.000,00

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$50.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO BONJORNO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por CLAUDEMIR APARECIDO BONJORNO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALTER LEANDRO LOPEZ ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BIRAL ZANCANARO - SP319831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Torno sem efeito a decisão anterior (id. 30729549 - Pág. 1), tendo em vista que se trata de processo cuja competência absoluta é do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em decorrência do valor da causa inferior à 60 salários mínimos.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AFONSO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATALINO DA SILVA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA FIORESE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o Exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de id. 29543575".

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VULKAN DO BRASIL LTDA, por meio do qual requer:

"seja concedida a liminar inaudita altera pars para que sejam postergados, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, contado da data de regular vencimento, o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), bem como o pagamento de parcelamentos federais em vigor, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), tal como autorizado pela Portaria MF n.º 12/2012".

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30778637.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito ante a publicação da Instrução Normativa n. 1.932/2020 e da Portaria n. 139, ambas do Ministério da Economia, de 3 de Abril de 2020.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., por meio do qual requer seja:

“para que as Impetrantes possam se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, adiando o pagamento de suas obrigações relativas aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, bem como declarações correlatas, ocorridas até o mês subsequente ao da cessação da causa geradora da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, para que seja realizado no último dia útil do terceiro mês subsequente ao período da moratória concedida, ou a período que entenda o Nobre Magistrado como sendo o melhor para aplicação da norma autorizadora da suspensão dos pagamentos.”.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30759009.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar** requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito ante a publicação da Instrução Normativa n. 1.932/2020 e da Portaria n. 139, ambas do Ministério da Economia, de 3 de Abril de 2020.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o signatário do instrumento de mandato sob o id. 30758749, de maneira a permitir a verificação de seus poderes conforme instrumento societário.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão da segurança para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas sob o id. 28953968.

Liminar indeferida (id. 29008123).

A União requereu ingresso no feito (id. 29097650).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 29387000).

Sobreveio informação da decisão proferida no agravo de instrumento 5006239-12.2020.4.03.0000 - Des. Fed. Monica Nobre, da 4ª Turma.

Manifestação do MPF (id. 30200457).

É o relatório. Fundamento e de cido.

A segurança merece ser denegada.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento 5006239-12.2020.4.03.0000 - Des. Fed. Monica Nobre, da 4ª Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: K AIOBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30338191 - Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto e/ou o advento do depósito de pagamento do precatório expedido para a parte autora. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: SEBASTIAO SALES
REPRESENTANTE: ANA LUCIA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30333653 - Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os alvarás expedidos nos autos (id's 29072432 e 29221173), no prazo de 30 (trinta) dias, deverão os patronos confirmar o levantamento dos valores.

Após, permaneçam os autos sobrestados (nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 5004932-91.2018.4.03.0000 - valores controversos), aguardando o deslinde final do RE 870.947 pelo STF.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MASI SUPERMERCADOS EIRELI, SILVANO APARECIDO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007098-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO CORACINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista: a) o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 5018398-55.2018.4.03.0000, já transitado em julgado; b) a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa (id 12577314 – páginas 307/310); c) a concordância manifestada pela autarquia (id 29674009); homologo os cálculos apresentados pela parte autora (id 12577314 – páginas 251/258).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR para o autor e honorários sucumbenciais), conforme abaixo (relativo a 195 parcelas de anos anteriores e valor total da execução R\$ 471.701,34 – autor e R\$ 4.182,72 – honorários sucumbenciais):

- MANOEL APARECIDO CORACINI – CPF nº 016.036.958-42 – R\$ 118.637,73, sendo R\$ 69.902,11 de principal e R\$ 48.735,62 de juros;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.701.937/0001-90 - R\$ 1.288,65 – referente a honorários sucumbenciais.

Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001713-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO HONORATO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprorado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004244-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MASSARENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 29598909), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 26189210).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 11/19, relativo a 26 parcelas de anos anteriores e 02 parcelas do ano-calendário pagamento (2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- a. LUIS CARLOS MASSARENTI – CPF nº 137.347.528-50 - R\$ 71.256,19, sendo R\$ 68.506,77 de principal, e R\$ 2.749,42 de juros de mora;
- b. DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI – CPF nº 272.709.098-65 – OAB/SP 241.171 - R\$ 7.125,61, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDISON QUILES BILLAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 30101156 e 30497448 - Tendo em vista o informado no id 30165005 (revisão do benefício do autor), cumpra o INSS o determinado no id 28785855, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29897122 - Defiro o prazo requerido pelo INSS (30 dias).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29864500 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005673-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA CELCA IDELFONCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARGARIDA ROSA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no id 28624509 em razão da diversidade de objeto dos feitos.

Id 29532544 - À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Comos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006674-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PLENS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUIRINO JUNIOR - SP256317

DESPACHO

Cumpra a União (PFN) o determinado no id 27566970, apresentando o valor atualizado do débito e os dados para efetivação do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, providencie a Secretaria a intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC, na pessoa de seu advogado, conforme já determinado no id 27566970.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010260-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29809299 – Defiro o prazo requerido pelo INSS (30 dias) para apresentação de cálculos.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, cumpra a parte autora o determinado no id 29556623 (prosseguimento nos termos do art. 534, do CPC).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008487-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCESSOR: AUTO POSTO CAXAMBU LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA CARNIETTO - SP125411

DESPACHO

I - Id 30042212 – Tendo em vista a ausência de manifestação do Executado, proceda a Serventia a transferência do valor bloqueado perante o Banco Safra (id 24458018) para conta judicial à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), bem como o desbloqueio dos valores perante os Bancos Itaú e Santander, observando-se a manifestação do Exequente.

II – A seguir, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da União dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud, expedindo-se GRU conforme dados fornecidos pelo INMETRO (id 30042212), informando nos autos. Instrua-se com cópia da comprovação de transferência no sistema Bacenjud, dos id's 30042212 e 30042213, bem como deste despacho.

Comunicada nos autos a providência, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A
REPRESENTANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo Exequente (ID 29985862), expeça-se o alvará de levantamento solicitado, conforme guia judicial juntada no ID 27945905. Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002172-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON SALVALAGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão (id 29997385 – provimento à apelação da União, com a inversão do ônus da sucumbência), providencie a Secretaria a inversão dos polos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON ORTIZ RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNA MENDES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000145-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004857-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAUTO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ANIELE MIRON DE FIGUEREDO - SP380416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000385-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS LOURENCO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25179243: Intime-se a perita para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001365-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALMIR CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valmir Candido da Silva** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo da Previdência Social em São Paulo-SP**, visando afastar ato coator omissivo quanto à demora na análise recurso ordinário em processo administrativo.

Relata que seu pedido foi indeferido na Agência da Previdência Social, tendo interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem que ainda tenha sido julgado.

Decido.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis. - Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário. - (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002785-97.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: EVANDRO MARCOS CARRERO JUNDIAÍ - ME, EVANDRO MARCOS CARRERO, SONIA MARIA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

DESPACHO

Ante a possibilidade de composição extrajudicial entre as partes, aguarde-se nova manifestação da exequente após transcurso do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: TATHILI PIZZARIALTD - ME, LIDIMAR SBRISSA COTA, TATHIANE SBRISSA COTA HERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-27.2020.4.03.6128
AUTOR: CRISTIANO GARDINI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/172.674.751-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003725-69.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PAULO MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005669-09.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE MACENO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005765-24.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005699-44.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: SONIA BRITO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006025-04.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-63.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005830-19.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRARAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal, consistente no fornecimento de cópia de processo administrativo 5460506820, requerida em 28/10/2019 (protocolo n. 731914026).

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo para obter cópia de processo administrativo e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A autoridade impetrada juntou telas do sistema Dataprev, e não cópia do processo administrativo (ID 27881342).

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que apresente cópia do processo administrativo requerido **no ponderado prazo adicional de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005850-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU LEITE - SP251559
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Roberto Silva Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 548.786.035-8, cessado em 05/12/2019.

Em breve síntese, sustenta que seu benefício foi cessado sem notificação prévia e realização de perícia, persistindo sua incapacidade laborativa.

A liminar foi indeferida, aguardando-se informações sobre a realização de perícia médica para a cessação do benefício ou finalização da reabilitação profissional (ID 26133758).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, meramente juntando agendamento de perícia médica para auxílio acidente (ID 27686960).

O impetrante reiterou pedido para restabelecimento do benefício (ID 28563698).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 29552032).

Decido.

Pretende o impetrante o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 548.786.035-8, cessado em 05/12/2019, sob a alegação de não ter passado por perícia médica a comprovar a cessação da incapacidade.

A possibilidade de cessação do benefício por incapacidade pressupõe a volta ao trabalho ou a recuperação da capacidade laborativa, que deve ser atestada por perícia médica. O segurado em gozo de auxílio doença deve continuar a receber o benefício, até que seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe possa garantir a subsistência (art. 62, § 1º, da lei 8.213/91).

Conforme cópia dos processos administrativos juntados com a inicial (ID 2609297 a 26092979), o autor recebeu auxílio doença de longa data, desde 2009, sendo que o benefício 548.786.035-8 perdurou de 09/11/2011 a 05/12/2019.

Conforme última perícia médica neste benefício, que consta dos autos (ID 26092977 pág. 13), realizada em 01/04/2019, ainda existia incapacidade laborativa, estando o impetrante em programa de reabilitação profissional.

Da decisão que indeferiu a liminar (ID 26133758), consta expressamente que:

“... Dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que o impetrante passou por perícia médica em 01/04/2019, e foi encaminhado para a reabilitação profissional (ID 26092977), devendo a autoridade impetrada informar se ele já estaria apto a desenvolver atividade laborativa.”

De sua monta, a autoridade impetrada, ao prestar informações, meramente informou que foi agendada perícia para auxílio acidente (ID 27686960), informação totalmente destoada do objeto da presente ação mandamental.

Assim, não estando comprovado nos autos que o impetrante foi devidamente reabilitado para desenvolver atividade laborativa, na forma do art. 62, § 1º, da lei 8.213/91, e considerando que a última perícia realizada e comprovada nos autos ainda concluiu por sua incapacidade laborativa, é indevida a cessação de seu benefício de auxílio doença.

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB **548.786.035-8**, no prazo de **10 (dez) dias**, devendo o benefício ser mantido até estar devidamente comprovada a reabilitação profissional ou a cessação da incapacidade laborativa por perícia médica.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO IMEDIATO com urgência**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005494-15.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ROMUALDO SOARES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-56.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: AGUINALDO MICHALSKI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DE JUNDIAÍ - GUSTAVO FIGUEIREDO DE MARTINO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada informou que o pedido estava pendente de análise pela perícia médica, apontando o Supervisor da Perícia Médica Federal em Jundiaí como autoridade coatora.

O MPF apresentou seu parecer pela retificação do polo passivo.

O impetrante aditou a inicial com a nova autoridade coatora, que devidamente notificada, permaneceu silente.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A autoridade inicialmente apontada como coatora informou que o andamento deveria ser dado pelo perito médico federal, que notificado não apresentou resposta.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor, dado o excessivo transcurso de tempo desde o requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-69.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: NILSON ROBERTO BONANOME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-34.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: FREDERICO FRANCISCO BUCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-14.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CICERO LUIS DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA KARINA AQUINO DE MOURA - SP414801
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GABRIELA CARBONERI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriela Carboneri Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte **NB 128.107.805-8**, com data para cessar quando completar 21 anos de idade em **11/10/2019**, até completar o curso universitário.

A liminar foi indeferida (ID 19731325).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26450905).

O MPF apresentou seu parecer (ID 29253546).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pretende a impetrante a manutenção de seu benefício de pensão por morte após completar 21 anos de idade, e até que conclua seu curso universitário ou complete 24 anos.

Contudo, seu pleito não merece prosperar.

De fato, o inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, bem como o artigo 74 da Lei 8.213/91, preveem direito ao benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 são dependentes:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a lei prevê que os filhos serão considerados dependentes, para fins de Previdência Social, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou se forem inválidos.

Após completado os 21 anos de idade, o filho somente será considerado dependente se for inválido.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte quando o filho alcançar os 21 anos de idade, ressalvado o caso de invalidez.

Lembre-se que a Previdência Social deve observar seu caráter contributivo e atuarial, consoante previsto no artigo 201 da Constituição Federal, sendo que esse mesmo artigo, em sua parte final, prevê caber à lei fixar os critérios relativos – entre outros – à pensão por morte e à condição de dependente.

Não se vislumbrando malferimento aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade nos critérios fixados pela lei, não cabe alteração por outros.

Este é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no recurso repetitivo 1.369.832/SP:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil...EMEN:(RESP 201300631659, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00087 ..DTPB:.)

Portanto, não sendo a autora inválida, não é cabível a prorrogação da pensão por morte após ter completado 21 anos de idade.

Ante o exposto, **denego a segurança**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015104-76.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CAMILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ GALLO - SP113459, EWERTON DOS SANTOS GALLO - SP333391
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-50.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SUELI ROZENDE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-51.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ADAILTON FERREIRA PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-21.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: SEBASTIAO NEMESIO DE FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TALITA MACHADO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NECIVALDO CARLOS MORABITO - SP261749
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Talita Machado Cabral** em face do **Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional em Jundiá-SP**, objetivando a obtenção de histórico escolar da Faculdade Anhanguera em que deve constar a transferência para a Universidade Federal de Uberlândia.

Após decisão interlocutória para inclusão da universidade de destino, a impetrante requereu a desistência do feito, afirmando que já obteve o histórico escolar na forma requerida (ID 29386986).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, e diante da perda de objeto desta ação mandamental, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: KIVIKS MARKNAD INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KIVIKS MARKNAD INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S.A. impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, liminarmente, o reconhecimento de seu direito de "abater/descontar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores calculados sobre as aquisições de insumos tributados a alíquota zero utilizados como matéria-prima na composição de produtos que tenham saídas tributadas", ao argumento de que os art. 3º e 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 devem ser interpretados de forma a possibilitar a efetiva não-cumulatividade das citadas contribuições, bem como por ser a alíquota zero espécie do gênero isenção.

Com a inicial vieram os documentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005712-43.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: LAURA APARECIDA GONZAGA DIOGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE

LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que a análise do pedido está pendente de digitalização do processo administrativo anterior, em que foi constatada fraude.

O MPF apresentou seu parecer pela desnecessidade de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que está pendente a digitalização de processo administrativo anterior, tarefa própria sua e que não depende de cumprimento de exigência da impetrante.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-03.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ROGERIO BONASSI MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN - SP90476

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP**, objetivando a adesão de todos os seus débitos com a Receita Federal ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/02, sem as restrições de valores previstas no art. 16 da IN RFB 1.891/2019.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A pretensão da impetrante é o parcelamento de sua dívida como Fisco, conforme direito conferido aos contribuintes pelo art. 14-C da Lei 10.522/02, com redação dada pela lei 11.941/09. O parágrafo único deste artigo expressamente afasta as vedações estabelecidas no art. 14 da mesma lei.

Não há, entretanto, qualquer limitação de valor, o que foi apenas determinada por norma infralegal, em abuso do poder regulamentar. Se entre as condições fixadas pela lei para o parcelamento não está a limitação quantitativa, não pode instrução normativa restringir neste quesito o direito do contribuinte para parcelamento de débitos de mais de cinco milhões de reais na modalidade simplificada.

Tal questão foi recentemente dirimida pelo e. STJ, conforme julgado:

EMEN: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641 2018.01.06739-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o parcelamento simplificado dos débitos da impetrante, sem limite quantitativo de valor, cumpridas as demais exigências normativas, e com sua regularidade emita a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso não haja outros óbices.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, da Lei n 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 7º, II da Lei n 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **CRS Brands Indústria e Comércio Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras.

Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Do caso concreto.

No caso concreto, os impetrantes pleiteiam, *em síntese*, discutir, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, para efeito de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, mas sim na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05.

Passo ao exame do pedido liminar.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o *faturamento*, assim entendido, como a *receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços*, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispo em seu artigo 27, *in verbis*, que:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." (destaquei).

Neste contexto, temos que referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, **até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS**, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de *não-cumulatividade*.

Aqui reside a controvérsia.

Nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, temos que, *sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, o que consubstancia o enunciado da *legalidade tributária* a estabelecer que à lei é reservada tanto a definição dos sujeitos como da causa e do objeto, ou seja, só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva, sejam os do antecedente ou da hipótese da norma (material, espacial e temporal: o que, onde e quando), sejam os do consequente ou do mandamento/prescrição da norma (pessoal e quantitativo: credor/devedor e montante a ser prestado)[1].

Mas não é só. Como preleciona a doutrina[2], **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

Sob este prisma, temos que a vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g[3].*

Neste sentido, fácil compreender que, como salienta Hugo de Brito Machado[4], bem pouco valeria a afirmação feita pela Constituição Federal de que *só a lei pode instituir tributo* se o legislador pudesse transferir essa atribuição, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício de atividade normativa.

Eis, assim, a lição de Leandro Paulsen[5]:

"(...) A legalidade tributária figura, pois, na CRFB, não apenas como uma garantia para o contribuinte, mas como uma via de mão dupla que só admite que a Administração atue, quer em matéria de exigência como de não exigência de tributos, em conformidade com o que a lei, em sentido formal, dispõe. Não há discricionariedade nem possibilidade de disposição da matéria pelo Executivo, ainda que para favorecer o contribuinte..."

Pois bem

No caso em questão, temos que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram contribuições PIS e COFINS não cumulativas, incidentes às alíquotas de **1,65% e 7,6%**, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, caput).

Posteriormente, a Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e a restabelecer as alíquotas das referidas exações, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, como exposto alhures, tendo o Poder Executivo, com base neste ponto, editado o Decreto nº 5.442/05, que revogou o Decreto nº 5.164/04 e estendeu o benefício da alíquota zero também para as operações realizadas para fins de *hedge*, mantendo a tributação relativamente aos juros sobre o capital próprio, o que perdurou até 01/04/2015, quando o Decreto nº 8.426 revogou expressamente, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de **0,65%** para o PIS e **4%** para a COFINS.

Neste contexto, revela-se **indene** de dúvidas que a situação exposta ofendeu a **legalidade tributária**.

Ora, da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04, a pretexto de se manter nos limites das alíquotas fixadas nas normas que instituíram as exações em cena, estabeleceu - em nível infraconstitucional - **novas hipóteses de autorização para gradação de alíquotas pelo Executivo**, ou, simplesmente, **para sua redução ou restabelecimento, sem que haja, contudo, previsão constitucional para tanto**, desbordando dos limites e condições estabelecidos nos artigos 150, Inciso I, 153, §1º e art. 177, §4, b, todos da Carta Magna.

Além disso, ainda da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04 **extrapolou os limites do artigo 150, §6º da CRFB/88, tanto no que tange à ilegítima delegação de competência para o exercício de atividade normativa em questão, quanto no que se refere à concessão de autorização para fixação incerta, fluida e precária das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao alvêdrio do Poder Executivo, e em evidente e manifesto prejuízo da segurança jurídica que deve nortear o exercício do poder de tributar.**

Com efeito, a delegação de competência, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício da atividade normativa descrita nos autos, e de forma incompatível com a exigência de lei específica, **impõe o reconhecimento, incidental**, da inconstitucionalidade do **artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04**, e do **artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15**, que dispõe sobre o **restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.**

Todavia, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15 - *questão prejudicial ao exame do mérito* -, **não implica incidência da tributação na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05**, como pretendido pela impetrante, ainda que sustente não estar no bojo do feito o exame do decreto anterior, eis que, no ponto, **cumpr**e observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto n.º 8.426/15, *in verbis*:

Decreto n.º 8.426/15

(...)

Ora, sob este contexto, cumpre reconhecer que, em sua parte válida, o Decreto n.º 8.426/15 expressamente revogou o Decreto n.º 5.442/05, o que se deu sem a incidência de qualquer vício, e que obriga à identificação da norma aplicável em substituição àquela afastada, e, assim, conduz ao necessário restabelecimento do *status quo ante* da publicação do artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04 e do ato revogado, qual seja, o retorno às alíquotas então vigentes (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em evidente prejuízo ao interesse da impetrante a impor o reconhecimento da ausência de interesse de agir no ponto.

Destarte, o impetrante não ostenta direito líquido e certo ao restabelecimento das alíquotas previstas em ato expressamente revogado (Decreto n.º 5.442/05), a par da ausência de interesse de agir no que tange ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o *PIS* e *COFINS* sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, razão pela qual o indeferimento da liminar é de rigor.

Por oportuno, seguemos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.
3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
5. **Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.**
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.
8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida. (AC 00137563120164036100, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto à possibilidade de creditamento, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não havendo que se falar, portanto, em violação.

Veja-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565202 0020313-35.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, não se vislumbra o perigo de dano irreparável, necessário para deferimento da liminar, por não haver evidência que o recolhimento das contribuições até o julgamento final vá comprometer a atividade da empresa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do **Ministério Público Federal** para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

[1] PAULSEN, LEANDRO. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

[2] Op. Cit.

[3] Op. Cit.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2015.

[5] PAULSEN, LEANDRO. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-33.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: Z. R. SANCHES USINAGEM EIRELI - EPP, NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, citem-se as executadas, por oficial de justiça/carta precatória, nos endereços declinados pela exequente (ID 24902809).

Cumpra-se.

Jundiá, 7 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **TE Connectivity Brasil Indústria de Eletrônicos Ltda** contra suposto ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando o desembaraço aduaneiro automático de todos seus processos de importação

Em síntese, relata que está devidamente cadastrado como Operador Econômico Autorizado – OEA, na forma da IN RFB 1598, de 09/12/2015, sendo que suas mercadorias não estariam sendo liberadas automaticamente, tendo que aguardar o prazo para parametrização como qualquer outro importador.

É o breve relatório. Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso concreto, conforme se verifica dos chamados abertos junto ao SERPRO (ID 29850839, 29850842 e 29850845), trata-se aparentemente de sobrecarga e lentidão dos sistemas informatizados, ou seja, problemas técnicos, e não de embaraços promovidos pelos agentes administrativos.

De sua monta, não há evidência de ser a autoridade impetrada responsável pela lentidão, devendo-se aguardar a apresentação de informações.

Da forma como requerida, não há como deferir a liminar, liberando-se automaticamente qualquer importação, uma vez que deve haver o enquadramento nas normas legais autorizadas.

Outrossim, não se vislumbra o perigo de dano irreparável, necessário para deferimento da liminar, já que não há indicação de o atraso de um dia para o desembaraço aduaneiro, conforme exemplos citados pela impetrante, tratar-se de algo diferente de sobrecarga momentânea do sistema, não havendo evidência de ser a regra geral de procedimento.

Por fim, a atual redação da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza a necessidade de considerar as consequências práticas de eventual intervenção judicial, razão pela qual indispensável se revela o exercício do contraditório prévio.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do **Ministério Público Federal** para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FABBRI BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WAGNER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a autoridade impetrada já ter apresentado informações, há questão de ordem pública quanto à competência absoluta deste Juízo para julgamento da presente ação mandamental.

Isto porque a autoridade coatora apontada, **Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 2ª Região (Creci-SP)**, tem sede na Rua Pamplona, n. 1200, Jd. Paulista, **São Paulo-SP**.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NATALIA CHIMENTE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 22636065) em face da sentença (ID 22426573) que concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento administrativo no prazo de 45 dias.

Sustenta a embargante, em breve síntese, omissão quanto aos pedidos de imposição de multa diária e responsabilização por crime de desobediência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

É sabida a sobrecarga de trabalho imposta aos servidores do INSS, diante do acúmulo de pedidos com a reforma da Previdência, não sendo de início fixado multa. Por sua vez, a multa cominatória tem caráter de coerção e não de indenização. A autoridade coatora, após a concessão de segurança, comprovou a análise do pedido (ID 23411041). Assim, não cabe mais a aplicação de multa.

Quanto à responsabilização pelo crime de desobediência, o MPF tem vista dos autos e pode tomar as medidas que entender cabíveis.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNDISOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Examinando os presentes autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidade, qual seja, a ausência de indicação do valor da causa, requisito insculpido no inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, providencie a impetrante a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANCHEZ CANO LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento** e **receita bruta**, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – relictus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

*Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.***

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

*Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)*

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-29.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE N ASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamento fiscal, na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos (ID 30277349 e anexos).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^{III}, a inpor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais (ID 30290159).

Após a regularização, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

^{III} ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA, CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos (ID 30289638 e anexos).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *‘o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravado de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: HELVETIA ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Helvetia Abrasivos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: VILMA TEREZA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILMA TEREZA DE CARVALHO** em face do Gerente Executivo do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria.

Sustenta que protocolou o pedido de aposentadoria em 21/01/2019, sendo encaminhado à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos, sem que ainda tenha sido implantado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

BRASCASE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 06.919.771/0001-63) impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores correspondentes a Selic auferidos na restituição, ressarcimento ou compensação de tributos pagos indevidamente.

Coma inicial vieramos documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em seguimento ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, que pode também ser aplicado analogicamente à incidência do PIS e da COFINS. Tendo natureza de juros de mora, a incidência ocorre na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que tem como base de cálculo "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.**

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: LATICÍNIO ATILATTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATICÍNIO ATILATTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos (ID 20262373 e anexos).

A Fazenda se manifestou contrariamente ao deferimento da liminar (ID 30333102).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico⁽¹⁾, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

^[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRÁFICA RAMI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Subsidiariamente, requer que seja feita a compensação com créditos que alega ter decorrente de ação judicial em que lhe foi reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos (ID 30288792 e anexos).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 2º e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Quanto ao pedido de compensação com créditos que teria decorrente de ação judicial, além de não ter sido apresentada qualquer prova do crédito, a habilitação deve seguir o procedimento previsto em lei, não podendo ser deferida a compensação com algo que não está devidamente apurado e calculado.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

III ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FAMAVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMÚRI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-87.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAXHOPPER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maxhopper Transportes e Logística Ltda** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho em Jundiaí-SP** objetivando, liminarmente, a suspensão da exigência de recolhimento da exação prevista no artigo 1º da LC 110/01.

Em síntese, alega a impetrante ausência de fundamento constitucional para a validade da contribuição, e que já houve a compensação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, não podendo ser perpetuada a cobrança, com desvio de finalidade dos valores arrecadados.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição.

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que, após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de uma norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, intimando-se a **Procuradoria da Fazenda Nacional**.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-25.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Lairane Bezerra Arantes Coelho dos Santos e outros**, apontando excesso de execução, em razão de não ter calculado a pensão a partir do falecimento para as filhas menores e a data do requerimento administrativo para a cônjuge, bem como por adotar índice diverso do acordo homologado e utilizar juros de mora de forma incorreta (ID 24981403).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu sua homologação (ID 11031485).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 24981404), no total de **R\$ 86.706,23** (oitenta e seis mil, setecentos e seis reais e vinte e três centavos), atualizados até setembro/2019, sendo R\$ 78.823,86 para a parte exequente e R\$ 7.882,37 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BO AVENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.**

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-51.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: ROBERTO ZONARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SL CAFES DO BRASIL PROFESSIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SL CAFÉS DO BRASIL PROFESSIONAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através da *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

¹¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

DESPACHO

ID 29286563: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante.

Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANÍZIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

ANÍZIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Inézio Mariano de Oliveira, em 15/02/2018, com base no requerimento administrativo NB 189.402.993-0, de 27/02/2018.

Sustenta que era casada com o *de cuius* e sua dependente quando do falecimento.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 13193063 e anexos).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 14578310).

Foram juntados aos autos os processos administrativos de pensão por morte NB 189.402.993-0 e de benefício assistencial ao idoso que a autora recebia, sob NB 542.178.127-1, com DER em 12/08/2010 (ID 15113849 e 15114617).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/163, pugnano pela improcedência do pedido, diante da ausência de comprovação de convivência e dependência econômica com o falecido, já que a autora havia afirmado a separação de fato para recebimento de LOAS (ID 16211335).

A autora apresentou réplica (ID 17225742).

Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas, tendo a parte autora reiterado suas manifestações em alegações finais (ID 20654542 e anexos).

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado de Inézio Mariano de Oliveira é incontroversa, uma vez que já era aposentado quando de seu óbito.

Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado na ausência de dependência econômica.

Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A autora era cônjuge do *de cuius*, conforme certidão de casamento de ID 15114617 pág. 14. Entretanto, o benefício foi indeferido, por constar informação no sistema da Previdência que a autora, quando requerera o benefício assistencial 542.178.127-1, em 12/08/2010, declarou que estava separada, não havendo ainda comprovação de restabelecimento da convivência e dependência econômica.

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que sempre foi casada e sempre morou com o *de cuius*, com quem teve 6 filhos, permanecendo com ele até seu óbito, informações que são confirmadas pelas testemunhas. Atribuiu responsabilidade na implantação de LOAS a um intermediário de nome Alcides, que a levou junto com outras mulheres ao INSS dizendo-lhes que tinham direito ao benefício, e assinando documentos sem saber do que se tratava.

Portanto, é certo a dependência da autora e seu direito à concessão de pensão pela morte de seu cônjuge. Não obstante, mesmo que a autora alegue que não sabia o que teria assinado e que não tenha havido dolo para a concessão do LOAS, houve informação fraudulenta para a obtenção do benefício assistencial e, independentemente de a quem atribuir a responsabilização criminal, os pagamentos foram indevidos e devem ser compensados com os valores atrasados a serem recebidos a título da pensão, desde o início e sem a incidência de prescrição.

Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito, em razão do requerimento administrativo ter sido formulado no prazo de trinta dias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ANÍZIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da fundamentação supra, a partir de 15/02/2018, e com RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Os atrasados devem ser compensados com os valores recebidos indevidamente a título do benefício assistencial 542.178.127-1, devendo o benefício assistencial ser cessado.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, já que o indeferimento administrativo foi devidamente motivado por existência de benefício assistencial, não tendo o INSS dado causa indevida ao ajuizamento da demanda.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da pensão por morte e cessação do benefício assistencial, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ANÍZIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

CPF: 359.962.958-73

Benefício: PENSÃO POR MORTE

NB: 189.402.993-0

DIB: 15/02/2018

DIP administrativo: maio/2020

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGT TRANSPORTES E LOGISTICALTA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*finis boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento** e **receita bruta**, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – relictus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegáramos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaquei)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a inpor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o S. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e das obrigações acessórias.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

[LIVRE](#) ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMBUSTOL FORNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMBUSTOL FORNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entre tanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais e juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

¹¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-10.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BBP - RH SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BBP - RH SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntos documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-17.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MV PARTICIPACOES & NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 2º e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEA-TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASTRAS.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a Selic auferidos na repetição de indébitos tributários.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocada nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em seguimento ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, que reconhece termos juros de mora natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. **Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação.** 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BISPHERMA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

DECISÃO

Tendo em vista a Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020, manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-27.2020.4.03.6128
AUTOR: CRISTIANO GARDINI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/172.674.751-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO SOARES BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor rural e especial.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) **“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;**
- (b) **“Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.**

Sob este prisma, **passo** ao exame parcial do mérito.

Em relação ao período de **03/06/1985 a 25/06/1990** – CAJAMAR EQUIPAMENTOS, consta anotação em CTPS, que atesta exercício da função de ‘meio oficial caldeireiro’ em estabelecimento industrial. Apesar de não estar totalmente legível o campo ‘empregador’, a informação fica clara na anotação de término do vínculo, razão pela qual **reconheço** a especialidade ante o enquadramento por categoria no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Em relação ao período de **26/06/1990 a 28/04/1995** – CEI MONTAGENS, consta anotação em CTPS, que atesta exercício da função de ‘caldeireiro’ em estabelecimento industrial, razão pela qual **reconheço** a especialidade ante o enquadramento por categoria no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Em relação ao período de 10/03/1997 a 05/11/1998 – CAJAMAR EQUIPAMENTOS, 20/09/1999 a 11/08/2003 – CEI MONTAGENS, e 13/10/2003 a 02/12/2009 – CAJAMAR EQUIPAMENTOS, **não** se admite comprovação apenas por CTPS, não podendo ser suprida a ausência do documento técnico por porva testemunhal, razão pela qual **não** a reconheço.

Todavia, em relação ao período de 03/12/2009 a 17/10/2012 – CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, o PPP trazido aos autos (ID 20261883 – fls. 5) **não** está em nome do autor, mas de terceiro, que conforme anotação em CTPS, teria laborado na mesma atividade. **Sendo este o caso, para este período específico determino a realização de prova oral, a ser oportunamente designada.**

Em relação ao período de 18/10/2012 a 19/01/2015 - RAZZO, o PPP trazido aos autos (ID 20261883 – fls. 8) atesta exposição a ruído na intensidade de 80 dB(A), abaixo do limite de tolerância, e a exposição a agentes químicos com registro de fornecimento de EPI eficaz. Em relação à r. sentença trabalhista de ID 14292592, cumpre anotar que a par de se tratar de feito relacionado à reclamante diverso do autor, o laudo pericial baseou-se na ficha de entrega de EPI relacionada a terceiro (reclamante), não tendo sido analisada a ficha de EPI da parte autora. No PPP do autor consta fornecimento de outros EPI's com anotação e registro de Certificado de Aprovação. Por outro lado, percebe-se no laudo pericial de ID 14292595 (fl. 26) que da relação de EPI's fornecidos ao terceiro reclamante não consta, por exemplo, a 'luva nitrilica' com CA 5774, que consta no PPP específico da parte autora, aprovada para "PROTEÇÃO DAS MÃOS DO USUÁRIO CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANTE, CORTANTES E PERFURANTES E CONTRA AGENTES QUÍMICOS (ÁLCOOIS PRIMÁRIOS (A), ÉSTERES (I), BASES INORGÂNICAS (K), ÁCIDOS MINERAIS INORGÂNICOS (L))⁽¹⁾". Por estas razões, **não** reconheço a especialidade.

Da mesma forma em relação ao período de 20/01/2015 a 24/05/2018 – RAZZO, para o qual, a par do exposto, **não** há comprovação técnica da especialidade.

Nestas condições, respeitados os critérios de contagem trazidos aos autos (ID 14292595 – fl. 64), o autor atinge tempo necessário à aposentação pretendida, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade													
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial								
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d					
	01/07/1983	29/03/1985	1	8	29	-	-	-					
	01/04/1985	31/05/1985	-	2	1	-	-	-					
Esp	03/06/1985	25/06/1990	-	-	-	5	-	23					
Esp	26/06/1990	28/04/1995	-	-	-	4	10	3					
	10/03/1997	05/11/1998	1	7	26	-	-	-					
	07/07/1999	08/09/1999	-	2	2	-	-	-					
	20/09/1999	11/08/2003	3	10	22	-	-	-					
	13/10/2003	31/10/2011	8	-	19	-	-	-					
	18/10/2012	25/01/2018	5	3	8	-	-	-					
	29/04/1995	31/03/1997	1	11	3	-	-	-					
Soma:								19	43	110	9	10	26
Correspondente ao número de dias:								8.240			3.566		
Tempo total:								22	10	20	9	10	26
Conversão:		1,40						13	10	12	4.992,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								36	9	2			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 25/01/2018**, rejeitando-se os demais pedidos, **à exceção do pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 03/12/2009 a 17/10/2012 – CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, para qual defiro a produção de prova oral em audiência a ser oportunamente designada**, nos termos da presente decisão.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: FRANCISCO SOARES BRAZ

ENDEREÇO: R GILBERTO DE CARVALHO, 82, PANORAMA, CAJAMAR SP 07750000

CPF: 317.008.455-00

NOME DA MÃE: MARISETE SOARES DA SILVA

Tempo especial: 03/06/1985 a 25/06/1990 – CAJAMAR EQUIPAMENTOS, E 26/06/1990 a 28/04/1995 – CEI MONTAGENS

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/188.539.237-8)

DIB: 25.01.2018 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e CONCEDIDO o benefício de **APOSENTADORIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **decisão**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas ex lege.

Oportunamente, tomem conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas em relação ao pedido remanescente.

P. R. I. C.

[1] <https://consultaca.com/5774/lua-para-protacao-contr-agentes-mecanicos-e-quimicos>

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003960-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foram juntados novos documentos, sobre os quais, instado, o INSS se manifestou.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame parcial do mérito.

Em relação ao período de 13/07/1988 a 19/11/1990 – Metais Kiny, o novo PPP trazido aos autos em 02.05.2019 (ID 16845653 – fl. 01) atesta que o autor trabalhou como 'ajudante de produção', exposto a ruído de 86 dB(A), na forma da NR15, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **10/11/1992 a 14/07/1995** – Metais Kiny, o novo PPP trazido aos autos em 02.05.2019 (ID 16845653 – fl. 03) atesta que o autor trabalhou como ‘ajudante de produção’, exposto a ruído de 86 dB(A), na forma da NR15, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **15/09/1997 a 23/06/2004** – Metais Kiny, o novo PPP trazido aos autos em 02.05.2019 (ID 16845653 – fl. 05) atesta que o autor trabalhou como ‘prensista’, exposto a ruído de 93 dB(A), apurado sob metodologia da NR15 e NHO, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **01/07/2004 a 15/05/2017** – Metais Kiny, o novo PPP trazido aos autos em 02.05.2019 (ID 16845653 – fl. 07) atesta que o autor trabalhou como ‘prensista’, exposto a ruído de 93 dB(A), apurado sob metodologia da NR15 e NHO, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação aos supracitados períodos, cumpre anotar que nos PPP’s consta informação de que as análises técnicas foram baseadas em laudo LTC-AT do ano de 2006, utilizado como paradigma, eis que não teriam ocorrido alterações de *layout* nas instalações produtivas do empreendimento, razão pela qual **não** prosperam as alegações do INSS para indeferir o reconhecimento pretendido.

Em relação ao período **comum** pretendido, a anotação em CTPS está ilegível, razão pela qual **não** reconheço o período.

Quanto ao tempo de contribuição necessário à aposentação, até a DER em 15/05/2017, o autor **não** atinge o tempo necessário, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade													
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial								
	admissão	saída	a	m	d	a	m	D					
Esp	13/07/1988	19/11/1990	-	-	-	2	4	7					
Esp	10/11/1992	14/07/1995	-	-	-	2	8	5					
Esp	15/09/1997	23/06/2004	-	-	-	6	9	9					
Esp	01/07/2004	15/05/2017	-	-	-	12	10	15					
Soma:								0	0	0	22	31	36
Correspondente ao número de dias:								0		8.886			
Tempo total:								0	0	0	24	8	6

Todavia, considerando o novo PPP, o autor atinge o tempo necessário, conforme contagem a seguir:

Esp	13/07/1988	19/11/1990	-	-	-	2	4	7					
Esp	10/11/1992	14/07/1995	-	-	-	2	8	5					
Esp	15/09/1997	23/06/2004	-	-	-	6	9	9					
Esp	01/07/2004	10/04/2019	-	-	-	14	9	10					
Soma:								0	0	0	24	30	31
Correspondente ao número de dias:								0		9.571			
Tempo total:								0	0	0	26	7	1

O Termo inicial, em qualquer caso, deve ser fixado em **02.05.2019** (ID 16845653), quando sobreveio juntada de novos PPP’s retificados, **não** apresentados anteriormente na seara administrativa.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria especial, desde 02/05/2019 (juntada dos novos PPP’s)**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOELALVES DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: R PHILOMENAIZZO ABDU, 129 JD ARCO IRIS, ITUPEVA SP 13295000

CPF: 102.415.098-40

NOME DA MÃE: VALENTINA APARECIDA TORRES

Tempo especial: 13/07/1988 a 19/11/1990, 10/11/1992 a 14/07/1995, 15/09/1997 a 23/06/2004, e 01/07/2004 a 15/05/2017 – Metais Kiny

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 183.408.947-3)

DIB: 02.05.2019 (JUNTADO DO NOVO PPP)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e CONCEDIDO o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001728-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE CARLI MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar (ID 27688824), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000454-52.2019.4.03.6128

AUTOR: RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001396-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO HONORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

No silêncio, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-92.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TECNO CAST LTDA, CLAUDIO PALMA, HELCIO ALUIZIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 28171797), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-47.2020.4.03.6128
AUTOR: LUIZ FRANCELINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.558.417-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-03.2020.4.03.6128
AUTOR: MORILO LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.511.298-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-10.2020.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.382.930-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003606-45.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIACRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-77.2019.4.03.6128
AUTOR: MULTILATINA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-67.2017.4.03.6128
AUTOR: JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIVALDO RIBEIRO BONFIN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidade, qual seja, a ausência de indicação do valor da causa, requisito insculpido no inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim sendo, providencie o autor a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-23.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 25842215: Em relação ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do executado, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020, manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ODAIR BARBOSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **João Odair Barbosa Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/174.550.164-6, em 13/10/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (ID 17537600 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (ID 17601585).

Citado, o INSS contestou o feito, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial (ID 18289533).

Foi ofertada réplica (ID 19512128).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente no tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/06/1980 a 10/01/1985 (Continental Automotivo), de 24/08/1987 a 03/05/1989 (Mabe Brasil), de 10/05/1993 a 25/08/1995 (Arkema Química) e de 28/03/2005 a 03/12/2010 (Belenus do Brasil), conforme análise e decisão técnica de ID 17538181 pág. 123/126). Não restando controversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Passo à análise dos períodos controversos.

O período laborado para a Vidraçaria São Jorge, de 02/02/1978 a 20/06/1980, é especial por categoria profissional, na forma do Código 2.5.5 do Decreto 83.080/79, vez que consta da CTPS a atividade de vidraceiro.

Também pode ser enquadrado por categoria profissional o período de 17/12/1985 a 15/07/1986, trabalhado para a Dal Santo S.A. como técnico químico, conforme Código 2.1.2 do Decreto 83.080/79.

Por sua vez, o período laborado para a empresa Metal Finish Tratamento de Superfície Ltda, de 01/02/2011 a 31/05/2012, como supervisor de zincagem, deve ser computado como tempo comum. O PPP (ID 17538181 pág. 25) atesta exposição a ruído de 78,8 dB, dentro do limite de tolerância, e genericamente exposição a óleo mineral, sem especificar o composto, o que por si não comprova a insalubridade.

Quanto ao período laborado para a empresa Knorr Brense Sistema para Veículos Comerciais, de **02/12/2013 a 24/09/2015** (data do PPP), há informação no PPP (ID 17538181 pág. 27/30) de exposição a diversos agentes químicos exercendo o cargo de operador de galvanização, entre eles composto de cromo.

O composto de cromo é elemento cancerígeno previsto na Portaria MPS/MTE/MS n. 09/2014. O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade de exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado. Dessa forma, reconheço a especialidade do período.

Assim, considerando o tempo especial já enquadrado administrativamente, com o ora reconhecido, passa a parte autora a contar na DER, em 13/10/2015, com o tempo de contribuição total de **35 anos, 09 meses e 25 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	João Massagardi		22/11/1976	31/08/1977	-	9	10	-	-	-
2	Vidraçaria São Jorge	Esp	02/02/1978	20/06/1980	-	-	-	2	4	19
3	Continental Automotive	Esp	23/06/1980	10/01/1985	-	-	-	4	6	18
4	Fleischmann		15/05/1985	16/12/1985	-	7	2	-	-	-
5	Dal Santo	Esp	17/12/1985	15/07/1986	-	-	-	-	6	29
6	Garret		16/07/1986	20/07/1987	1	-	5	-	-	-
7	Mabe	Esp	24/08/1987	03/05/1989	-	-	-	1	8	10
8	GMC Pintura		01/07/1989	06/02/1990	-	7	6	-	-	-
9	GMC Pintura		14/05/1990	02/07/1990	-	1	19	-	-	-
10	GMC Pintura		03/09/1990	14/03/1992	1	6	12	-	-	-
11	GMC Pintura		01/07/1992	09/05/1993	-	10	9	-	-	-
12	Arkema Química	Esp	10/05/1993	25/08/1995	-	-	-	2	3	16
13	Lord Industrial		10/06/1996	19/11/1996	-	5	10	-	-	-

14	Isolasil		14/05/1997	20/12/1997	-	7	7	-	-	-
15	Arkema Quimica		09/04/2001	11/07/2001	-	3	3	-	-	-
16	Emp. Serviços Gerais		13/11/2002	17/11/2003	1	-	5	-	-	-
17	Revestpo		09/09/2004	01/03/2005	-	5	23	-	-	-
18	Erat	Esp	28/03/2005	18/11/2005	-	-	-	-	7	21
19	Belenus	Esp	28/08/2006	03/12/2010	-	-	-	4	3	6
20	Metalfinish		01/02/2011	31/05/2012	1	4	1	-	-	-
21	Luandre		24/04/2013	30/11/2013	-	7	7	-	-	-
22	Knorr Bremse	Esp	02/12/2013	24/09/2015	-	-	-	1	9	23
23	Knorr Bremse		25/09/2015	13/10/2015	-	-	19	-	-	-
##	Soma:				4	71	138	14	46	142
##	Correspondente ao número de dias:						3.708		6.562	
##	Tempo total:				10	3	18	18	2	22
##	Conversão:	1,40			25	6	7			9.186,800000
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	25			

Verifica-se do CNIS que o autor já vem recebendo o benefício de aposentadoria desde 04/02/2018. Assim, tem direito à retroação do benefício e ao recálculo de sua renda mensal, descontando-se os valores já recebidos administrativamente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOÃO ODAIR BARBOSA DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 13/10/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Os valores já recebidos administrativamente devem ser descontados.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

Nome do segurado: JOÃO ODAIR BARBOSA DA SILVA

CPF: 049.959.748-65

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/174.550.164-6

DIB: 13/10/2015

DIP administrativo: maio/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRINQUEDOS ZUCATOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Brinquedos Zucatoys Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-63.2015.4.03.6128
SUCEDIDO: GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDIR GALVAO FRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA MARIA DE JESUS - SP371252, ISRAEL CARLOS TEIXEIRA - SP416363
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

A autoridade coatora é pessoa física com atribuição para afastar o ato coator, e não a Junta de Recursos. Além disso, deve ser indicada a localidade de sua sede e seu endereço, inclusive para fins de fixação de competência, uma vez que a competência em mandado de segurança é funcional e absoluta, definida de acordo com a sede da autoridade coatora.

Não estando a autoridade localizada em Jundiaí, o mandado de segurança deve ser interposto na Subseção Judiciária competente.

Intime-se, com prazo de 15 dias para retificação.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-23.2019.4.03.6128
AUTOR: NEORACY PINTOR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues FOGACA - SP213020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Flavio dos Santos Moreira Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 180.378.154-5, com DER em 02/02/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Inicialmente, deve a parte autora justificar o valor da causa, com simulação da renda mensal de seu benefício e com planilha de cálculo de acordo com sua pretensão econômica, somando as parcelas vencidas com doze vincendas.

Após a regularização, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003813-03.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE MARIO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-26.2019.4.03.6128
AUTOR: EVANDRA APARECIDA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-33.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JULIO CESAR DI MICHELE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027031-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CPQ BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a apreciação do pedido de tutela após a manifestação da Fazenda.

Não é possível aferir de plano a regularidade das compensações e das retificações efetuadas. Quanto às apólices de seguro oferecidas, dependem de prévia manifestação da Fazenda sobre sua regularidade.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Em face do retorno da Carta Precatória, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE TRIVELLATO JUNIOR, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LICO, MARIA ISABEL THEODORO XAVIER COSTA, SILMARA SAPIENSE VESPASIANO, IRACEMA MORI, JOSE ROBERTO BONJORNO, REGINA DE FATIMA SOUZA AZENHA BONJORNO, TANIA CRISTINA ROCHA SILVA GUSMAO, ANTONIO LUIS JOIA, ARNO ALOISIO GOETTEMES, MILENE BRAGA GOETTEMES, IVONE SILVEIRA SUCENA, DANIEL ZUNGOLO TEIXEIRA, ANTONIO LEMBO, MARIA RIBEIRO SOARES, MARIA ROCHA RODRIGUES, ROSALY MARIA BRAGA CHIANCA, SILVIA HELENA MATTEI DE ARRUDA CAMPOS, MARIA DAS GRACAS LEO SETTE, IVONE RIBEIRO DA SILVA, MARCIA ANTONIA TRAVALHA, MARIA DO ROZARIO STARLING DE BARROS, CLAUDIO NELSON GIARDINO, LIGIA MARIA ORTEGA JANTALIA, VIRNA CARVALHO DAVID, MAURILIO ANDRADE ROCHA, MARIANA DE LIMA E MUNIZ, RODRIGO VIVAS ANDRADE, JULIANA AMELIA PAES AZOUBEL, FLAVIO DE CAMPOS, JULIO CESAR PIMENTEL PINTO FILHO, REGINA CELIA SOARES CLARO, CANDIDO DOMINGUES GRANGEIRO, CELIA REGINA CERQUEIRA VICENTINO, ROGATA SOARES DEL GAUDIO, ALICE DE MARTINI, ANTONIO DE PADUA BARRETO CARVALHO, MARIA APARECIDA COSOMANO COTRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP35225

DESPACHO

Tratando-se de obrigação de pagar solidária (CPC, art. 87, §2º), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intem-se os executados (endereços informados no ID 11666361) para pagamento da quantia de R\$ 5.111,30 (cinco mil, cento e onze reais e trinta centavos), atualizada em março/2020, conforme postulado pela exequente no ID 29024390, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001642-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, SANDRA DE MOURA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

DESPACHO

ID 25987218: Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006002-56.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004892-56.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR ELIAS MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Nada havendo a decidir, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008743-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
SUCEDIDO: ELI TOMAZ DE SOUZA, ERICA LERRI DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 26226513), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000693-83.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CACILDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 26279110), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-20.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5001181-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial, prossiga-se nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, conforme determinado.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de memória atualizada do crédito exequendo para fins de aplicação do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005169-72.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DESPACHO

ID 28664852: Dê-se ciência à patrona do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001354-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000822-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-43.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: EUNIZIO ALCIDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CALTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos com ou sem manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-39.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSILDA DE FATIMA MUZILIO GOMES, CICERO DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810
RÉU: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: JEAN MUZILIO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004298-10.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006244-15.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO OCTACILIO CARMENZINI, ANA GILDA DA SILVA CARMEZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERRASPARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos com ou sem manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005073-52.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: OSCAR BERTAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002568-88.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BELMIRO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a vinda aos autos da simulação da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente no presente feito.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006716-16.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAVAO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-57.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: ERITIANO ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-03.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-94.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015054-42.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRAZ BENEDITO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 26516429: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícia da implantação do benefício previdenciário.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002214-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26517104: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícia da implantação do benefício previdenciário.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013254-76.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003846-27.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos/informações apresentadas pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-21.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-65.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: TYROLIT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27766731: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela parte autora de inexecução do título judicial alusivo à repetição do indébito dos créditos do tributo indevidamente pago.

ID 27766732: Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-85.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: ADILSON PIRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-98.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267,

GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004286-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MACEDO AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29251816: À vista da opção da parte autora pela manutenção da percepção do benefício de aposentadoria concedido administrativamente (NB 42/158.736.302-7 - DER 01/12/2011), dê-se vista ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas pertinentes, remanescendo ao segurado o direito (obrigação de fazer) de averbar nos registros do CNIS os tempos de contribuição reconhecidos no v. acórdão passado em julgado, anteriores à concessão da benesse administrativa, devendo a autarquia, no mesmo prazo, encetar as providências necessárias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-41.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 28154419: Informe a patrona do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual é o número de contribuinte perante o Fisco da sociedade individual "VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", para fins de inclusão no cadastro do sistema processual.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-94.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: OSVALDO CAIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005330-77.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRINEU MANSANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29559535: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a notícia da implementação da revisão do benefício previdenciário.

Esgoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002212-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 26511548), requeiram os exequentes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003397-06.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, CAMILA DE GODOY PINTO - SP345389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002653-18.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA AUGUSTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001033-32.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO - SP86225, ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0017276-80.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO ZEFERINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590, RODOLFO BARBOSA ZAGO - SP327259
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28436739: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 31 de março de 2020

MONITÓRIA (40) N.º 5002266-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA, ROBERTO CARLOS MARCHESONI, PAULO JOSE DE MORAES GONCALVES, EDISON DE MORAES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872, BRUNO PARISI - SP396666
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872, BRUNO PARISI - SP396666
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872, BRUNO PARISI - SP396666

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial, prossiga-se nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, conforme determinado.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005882-08.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30496263: Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor alusivo aos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos sobrestados até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido neste feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 27473815), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000953-29.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: PAULO CEZAR GUEDES, ANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017175-43.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL, RENATA CRISTINA SANTANA FONSECA NATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535

DESPACHO

ID 25297459: Em relação ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do requerido, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003839-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na ocasião apresentar memória discriminada e atualizada do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-81.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5002678-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI CEZAR, EDUARDO MARTINELLI CEZAR

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pagamento e a não oposição dos embargos monitorios, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na ocasião trazer aos autos memória atualizada do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001760-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020, manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000546-23.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CENTRO DE ESTETICA JUNDIAI LTDA - EPP, MARCOS PAIVA PINTO, RAFAELA HENRIQUES LAMAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Comprovada a transferência do depósito judicial em favor do credor (ID 29666012), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0017232-61.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os presente autos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-74.2020.4.03.6128
AUTOR: ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-64.2018.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004468-72.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAO ALVES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 28019681), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001712-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ETHICS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRALTA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ - SP187891, SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de cumprimento provisório de sentença não transitada em julgado, referente ao processo 0001958-91.2013.4.03.6128, já ajuizada previamente sob n. 5000244-64.2020.4.03.6128, que teve a petição inicial indeferida.

As questões que impedem a concessão do pedido pleiteado pela parte autora já foram abordadas na sentença do processo 5000244-64.2020.4.03.6128: o recebimento da apelação no duplo efeito deve ser apreciado pelo e. Tribunal e ser objeto de tutela recursal, e não de cumprimento de sentença, bem como que os créditos estão em cobrança em execução fiscal própria, e sua suspensão deve ser neles requerida. Além disso, não houve em primeira instância decisão para suspender a exigibilidade de todo o crédito da NFGC n. 505.707.977, mas apenas os valores relativos a vale transporte.

Em cumprimento provisório de sentença, **não é juridicamente possível** a alteração nos efeitos da apelação recebida pelo e. Tribunal, devendo o requerimento ser formulado diretamente a este, na forma do art. 1012 do CPC.

Houve o pronunciamento judicial que impede o cumprimento provisório de sentença, devendo ser objeto de recurso competente, e não de reiteração do pedido.

Reitero, pois, a sentença de extinção do processo 5000244-64.2020.4.03.6128:

I - RELATÓRIO

ETHICS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRALTA, qualificado na inicial, ajuizou o presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face de **UNIÃO FEDERAL** referente ao processo **0001958-91.2013.4.03.6128**, objetivando a obtenção de declaração de regularidade de FGTS e o cancelamento de qualquer apontamento de dívida de FGTS.

Relata, em síntese, que a ação 0001958-91.2013.4.03.6128 foi julgada procedente, anulando-se o débito de FGTS 505.707.977, encontrando-se atualmente em grau recursal.

Sustenta que a apelação da Fazenda foi equivocadamente recebida no duplo efeito, uma vez que a tutela provisória de anulação do débito foi confirmada na sentença, devendo, portanto, o crédito estar suspenso. Entretanto, a Fazenda ajuizou execução fiscal, de n. 5005027-36.2019.4.03.6128, cobrando o mesmo crédito e impedindo a obtenção de sua certidão de regularidade.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revelam presentes as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que a autora carece de interesse processual, em razão da impropriedade do meio processual, desafiando a aplicação do disposto no inciso III do art. 330 do CPC.

A questão do recebimento equivocado da apelação com duplo efeito, suspensivo e devolutivo, deve ser apreciada diretamente pelo Relator do recurso de apelação, que está pendente de julgamento, na forma do art. 1.012, § 3º, inc. II, do CPC. Este Juízo não pode, neste momento processual, conhecer o pedido e alterar a decisão, ante a tramitação perante o Tribunal.

Há, portanto, inadequação do meio, ao formular a parte autora pedido de tutela em cumprimento provisório de sentença, quando deve buscar a tutela recursal.

Outrossim, a suspensão da cobrança deve ser formulada diretamente na execução fiscal, também não podendo ser feita por cumprimento provisório de sentença.

Ainda, o seu pedido de “cancelamento de qualquer apontamento de dívida perante o FGTS” destoa da causa de pedir, consistindo inépcia, uma vez que na ação 0001958-91.2013.4.03.6128 houve apenas o julgamento da procedência para “declarar a nulidade do débito contido na NFGC 505.707.977, referente à incidência do FGTS sobre valores pagos pelo empregador aos empregados a título de vale transporte”.

Em razão de todo o exposto, diante da falta de interesse de agir na modalidade impropriedade do meio, há de ser indeferida a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Do exposto, julgo **EXTINTO** o presente cumprimento provisório de sentença, indeferindo a petição inicial.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004062-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZILDALOURENCON DIAS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O pedido tempor base o reconhecimento de tempo rural prestado como segurado especial.

Reitere-se a intimação para que a parte autora esclareça se tem ou não interesse na produção de prova oral, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Caso positivo, deverá apresentar o respectivo rol para oportuna designação do ato.

No silêncio ou em caso negativo, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO AVELINO

Advogados do(a)AUTOR: MARIADASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSADAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de averbação de tempo rural prestado na condição de segurado especial, reitere-se a intimação da parte autora a fim de que esclareça se pretende ou não a realização de prova testemunhal. Em caso positivo, deverá juntar o rol de testemunhas para fins de oportuna designação de audiência.

No silêncio ou em caso negativo, cls. para julgamento no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DAS TERRAS DE SANTA TERESA

Advogado do(a)AUTOR: ERENTON JOSE LONGO - SP151689

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO RIECHELMANN FILHO

Advogado do(a)AUTOR: KATIA COSTA GOMES - GO24624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deve a parte autora aditar a inicial como o valor correto da causa, de acordo com sua pretensão econômica, calculando de forma correta as diferenças que pretende receber.

Deve, ainda, confirmar se a sua opção é pela tramitação no Juizado Especial Federal e se renúncia ao excesso de alçada, vez que, embora endereçada a petição inicial ao JEF, o feito foi ajuizado em Vara Federal. Prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020, manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Julio Cesar de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo restabelecimento de seu auxílio doença 612.166.817-6, cessado em 25/04/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Apontada a prevenção, por decisão de ID 25751826 foi reconhecida coisa julgada com o processo 0000804-53.2017.4.03.6304, sendo a parte intimada a aditar a inicial indicando requerimento administrativo posterior e, assim, confirmando seu interesse de agir.

A parte autora requereu prazo para requerer novo auxílio doença administrativamente (ID 25883848).

Decido.

Conforme certidão de prevenção (ID 25644746) e andamento processual e sentença ora anexados, a autora ajuizou ação anterior, em 13/03/2017, para restabelecimento e concessão de benefício por incapacidade, junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá, sob número 0000804-53.2017.4.03.6304, que foi julgada improcedente por sentença de 28/09/2017. Conforme consta da sentença, não foi reconhecida a incapacidade da parte autora ao trabalho e atividade habitual. Referida sentença transitou em julgado em 30/11/2017.

Assim, há coisa julgada reconhecendo que a parte autora não estava incapacitada ao trabalho após a cessação de auxílio doença em 25/04/2016, sendo que somente é possível a concessão de novo benefício por incapacidade após requerimento administrativo com data posterior, comprovando a alteração fática de seu estado de saúde.

Entretanto, embora devidamente intimada, a parte autora não demonstrou indeferimento administrativo posterior ao trânsito em julgado da ação anterior. Ao contrário, afirmou que iria ingressar com novo pedido, sem sequer demonstrar que o fez.

A necessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso de ação judicial foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

Portanto, tendo sido cessado seu benefício por incapacidade, e havendo coisa julgada quanto ao não restabelecimento, em que não foi reconhecida sua incapacidade laborativa, a parte autora deve, primeiramente, caso tenha ocorrido mudança fática em sua condição de saúde, formular novo requerimento administrativo. Apenas como indeferimento deste novo requerimento pelo INSS estará configurado seu interesse de agir para pleitear judicialmente qualquer benefício por incapacidade.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de coisa julgada e ausência de requerimento administrativo posterior.

Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-71.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-73.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: HELIO FRITZ KIESSLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004914-12.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

DECISÃO

ID 26271203; Trata-se de pedido de desbloqueio do montante construído via sistema Bacenjud (ID 21040196 pág. 55/56), em razão de parcelamento da dívida.

Tendo a constrição sido realizada antes da efetivação do parcelamento – 27/02/2018 e o parcelamento deferido em 23/08/2019, não é possível o levantamento do bloqueio que, eventualmente, servirá à satisfação dos créditos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRADO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

No mais, cumpra-se despacho ID 22761046.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-42.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, JOSIANE PEREIRA SANTOS, ANDERSON PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (ID's 23699554 e 26622784), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista dos cálculos de liquidação **apresentados pelo INSS (ID 30745810)**, retifico parcialmente o despacho de ID 23837812 e determino a intimação da parte autora **para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias**, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, deverá esclarecer a data de nascimento (do autor e do advogado), **sob pena de preclusão**.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, **deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais** (art. 17, §4º, da Lei n. 10.259/2001) **para expedição de RPV**. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação**.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS VICENTINO 17403036875
Advogado do(a) AUTOR: YURI ANDERSON VICENTINO DA SILVA - SP422862
RÉU: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA - SP381397, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC"**.

LINS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS VICENTINO 17403036875
Advogado do(a) AUTOR: YURI ANDERSON VICENTINO DA SILVA - SP422862
RÉU: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA - SP381397, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC"**.

LINS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-77.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SERGIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SERGIO PEREIRA move ação contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer o cômputo como especial do período de 01/11/2010 a 01/02/2018 e, por fim, seja o réu condenado a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 02/02/2018.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 28973715).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito, em razão da idade da parte autora (ID 29062478).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte não teria cumprido os requisitos necessários para concessão do benefício (ID 30525927).

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB-40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Dos agentes biológicos

A depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes, é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos).

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, e 30 anos para mulheres, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

[...] 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**" (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Do caso concreto.

A parte autora formulou requerimento administrativo junto aos INSS em 02/02/2018, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas no período de 01/11/2010 a 01/02/2018.

No referido período, o autor trabalhou como agente socioeducativo para a Fundação Casa - SP. Para comprovar a especialidade do período, anexou aos autos o PPP de ID 28973727, em que consta que estaria exposto a bactérias, fungos e microorganismos.

Verifico, entretanto, que consta no referido documento que havia "possibilidade de contato" com bactérias e fungos. Ademais, nos períodos posteriores a 17/10/2011, o PPP atesta que o EPI seria eficaz para afastar os agentes nocivos.

Ademais, ao observar as atividades do autor descritas no PPP, verifico que não há comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente: *"desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação Casa - SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Centros de Atendimento da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA."*

Conforme visto, há descrição de diversas atividades diversas daquelas em que poderia haver efetiva exposição a agentes biológicos.

Dessa forma, como não houve comprovação da exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a improcedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SERGIO PEREIRA em face do INSS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da improcedência.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000601-36.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LENIO BAIARRAL DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA - SP337292, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por LENIO BAIRRAL DIAS em face da União Federal, na qual se pretende, em resumo, a declaração de excesso no pagamento de contribuições previdenciárias, relativamente ao período compreendido entre novembro de 2014 até a presente data, bem como a condenação da ré a restituir a importância de R\$ 100.249,70 (cem mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), relativa às contribuições pagas a maior.

Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. Apontou ainda prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Preliminar. Interesse de agir. Prévio requerimento administrativo.

A preliminar de ausência de interesse de agir, por suposta ausência de prévio requerimento administrativo, no caso dos autos, não procede.

isso porque houve contestação pelo mérito da pretensão, o que torna clara a negativa da Administração em relação à pretensão da parte autora. Há, pois, interesse de agir, ainda que em caráter superveniente ao ajuizamento do feito.

Prejudicial de prescrição.

Ocorre prescrição sobre valores recolhidos pela parte autora após 5 anos da quitação do tributo, conforme artigo 168, I, do CTN (interpretação conforme artigo 3º da LC 118/05).

Observo que a parte autora requer a repetição de valores no período compreendido entre novembro de 2014 até outubro de 2019. O ajuizamento da ação se deu em 09/10/2019, motivo pela qual é medida de rigor rejeitar a alegação de prescrição deduzida nestes autos, considerado o teor do artigo 240, § 1º, do CPC.

Em assim sendo, afastadas as questões prévias, verifico que há necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, **apresente os comprovantes de recebimento de valores (11/2014 até a data do ajuizamento)**, emitidos pela integralidade de suas fontes pagadoras, **indicando precisamente os valores supostamente retidos a título da contribuição social de responsabilidade do segurado, sob as penas da lei.**

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a relação dos valores pagos pela parte autora a título de contribuição social de responsabilidade do segurado, da competência 11/2014 até aquela da data do ajuizamento, sob as penas da lei.

Após, conclusos para análise da necessidade de perícia contábil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-70.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: PAULO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO

Fls. 130/134 (ID23569045): trata-se de petição na qual o BANCO PAULISTA S.A. informa que adquiriu o direito de crédito de jurisdicionado, ora exequente, crédito decorrente de título judicial formado nestes autos (ofício requisitório nº 20180033092), excluída a parcela referente aos honorários advocatícios.

Requer a homologação do negócio jurídico para que, quando do pagamento do precatório, seja expedido alvará de levantamento em seu nome.

Intimada para ciência e manifestação sobre o pedido formulado pelo BANCO PAULISTA S.A, a parte exequente quedou-se inerte (ID27051037).

Também não houve manifestação da parte executada.

Pois bem

A cessão do direito ao crédito decorrente de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa está prevista nos §§ 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, regulamentado o tema no âmbito administrativo pela Resolução nº 458/2017 do e. Conselho de Justiça Federal e Resolução nº 303/2019 do e. Conselho Nacional de Justiça.

Sobre o tema, assim vem decidindo o e. TRF3, afastando a incidência do artigo 114 da Lei de Benefícios:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

A Lei n. 8.213, em seu artigo 114, proíbia a cessão de crédito decorrente de benefício previdenciário. Consoante exarado na decisão anteriormente proferida, no tocante às requisições de natureza alimentar, contudo, a Emenda Constitucional n. 62/2009 inseriu os parágrafos 13 e 14 ao artigo 100 da CF/88, possibilitando a cessão de crédito sem ressaltar as verbas de cunho alimentar, até porque ficou expressa a inaplicabilidade do benefício da preferência caso realizada a cessão do precatório (art. 100, §13, CF/88). Precedentes do STJ. Não verificado o óbice na natureza alimentar do crédito, pois o benefício dela decorrente não se estende ao crédito cedido, cabendo, contudo, o preenchimento dos requisitos preconizados pela Resolução CNJ nº 303/2019. Não há habilitação de atual credor; na hipótese de ter havido o pagamento do valor requisitado, cabe tão somente disponibilizar o crédito efetivamente cedido ao cessionário, mediante alvará ou meio equivalente. **O contrato de cessão de crédito foi celebrado por agentes capazes, sendo lícito o objeto e sua forma não é defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), constando dos autos, ainda, constando dos autos, ainda, o valor da quantia antecipadamente paga pela parte cessionária ao cedente.** Agravo de instrumento provido." (grifei).

(TRF3 - AI 50135266020194030000 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal David Diniz Dantas - Publicado no DJF3 de 17/03/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Os §§ 13 e 14, do Art. 100, da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, acrescentaram a previsão no sentido da possibilidade de que o credor ceda os seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, **hipótese em que o crédito perde a sua natureza alimentar**, somente produzindo efeitos a cessão após a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

2. No caso em análise, em que se juntou aos autos o contrato de cessão do precatório, que atende às formalidades legais, caberá ao Juízo de execução comunicar o fato a este Tribunal, para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à cessionária mediante alvará ou meio equivalente, nos termos do Art. 21, da Resolução CJF nº 458/2017.

3. Agravo de instrumento provido." (grifei).

(TRF3 - AI 50002237620194030000 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado em 06/03/2020).

No caso em tela, contudo, observo que a cessão **ocorreu após** a expedição da ordem de pagamento da condenação judicial ao e. TRF3, o que reclama a incidência do artigo 45 da Resolução nº 303 do CNJ que assim dispõe:

"Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão."

Em assísim sendo, intime-se o BANCO PAULISTA S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a incidência do artigo 45 da Resolução nº 303 do CNJ, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a liberação do pagamento da condenação judicial, promovendo-se as devidas anotações no sistema eletrônico.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-59.2019.4.03.6142

AUTOR: ARI MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende reconhecimento do trabalho rural de 03/01/1977 a 02/07/1984, do caráter especial do trabalho realizado nos períodos de 29/04/1998 a 22/11/2000 como tratorista, 02/04/2001 a 04/04/2002, 02/01/2003 a 31/03/2008, 22/02/2010 a 06/05/2015 e 15/10/2015 a 20/11/2017 como motorista, bem como aposentadoria por tempo de contribuição como consequente pagamento das diferenças desde a DER.

O INSS apresentou contestação na qual requereu a improcedência da pretensão. Houve audiência, inclusive mediante carta precatória, e apresentação de alegações finais pela parte autora, na qual pleiteou a procedência.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, importa destacar a possibilidade de se somar tempo rural ao urbano, mesmo sem indenização de contribuições, caso não se trate de contagem recíproca de tempo de serviço (no caso presente, não se trata). **Do ponto de vista jurídico, a questão levantada pacificou-se no âmbito do STJ no sentido da possibilidade, mesmo sem contribuições, desde que o período de labor rural seja anterior a 31/10/1991.** Admite-se a contagem do tempo de serviço rural para aposentadoria pelo RGPS sem necessidade de recolhimento de contribuições (nesse sentido, por todos, AR 3902/RS Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 07/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. "). O recolhimento das contribuições relativas ao período de labor rural somente seria exigido no caso de aposentadoria no setor público mediante contagem recíproca do tempo de serviço rural (que é atividade típica do RGPS) ou, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o serviço rural fosse posterior a 31/10/1991. Nos exatos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, todavia, o tempo de serviço rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/91 não será computado para fins de carência, apenas para fins de contingência (por exemplo, a carência pode ser de 15 anos e a contingência de 30 ou 35 anos, de forma que o cidadão deverá ter pelo menos completado a carência de 15 anos por outros meios que não o labor rural sem contribuições anterior à Lei 8.213/91). Por fim, caso se trate de empregado rural com anotação em CTPS mas sem contribuições, haverá cômputo como carência mesmo que o trabalho seja anterior à Lei 8.213/91, porque o recolhimento cabe ao empregador, exclusivamente, e assim se entende relativamente ao empregado urbano, de maneira que seria discriminatório tratar o empregado rural de modo pior.

Relativamente ao período rural posterior a 31/10/1991 é possível haver averbação do tempo rural para benefícios de natureza rural (o que inclui a aposentadoria híbrida porque se assim não fosse o benefício também de natureza rural de valor de um salário mínimo seria excluído irrazoavelmente), de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91, mas não para benefícios de natureza urbana, que demandam recolhimentos de contribuições.

No que toca especificamente à aposentadoria por idade híbrida, o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê que haverá a soma dos períodos rural e urbano. Logo, sob pena de descaracterização do instituto, o período de labor rural será usado como carência para aposentadoria híbrida (mas não, repito, para aposentadoria por tempo de contribuição).

Em tese, os períodos posteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados, exceto para fins de carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Podem ser computados para carência para benefícios rurais e para a aposentadoria híbrida. Os anteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados para todos os fins, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição, exceto contagem recíproca.

Nesse sentido:

“Processo
AC 00042687020134049999 AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a)
RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Sigla do órgão
TRF4
Órgão julgador
QUINTA TURMA
Fonte
D.E. 24/09/2013
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55, § 2º, E 39 DA LEI 8.213/91 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SUFICIENTE AO CUSTEIO. REJEIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Adotou o Brasil em matéria de previdência social o denominado regime de repartição, ao influxo, a propósito, do princípio da solidariedade que informa a seguridade social, de modo que o financiamento é de responsabilidade de toda a coletividade, não havendo vinculação entre recolhimentos específicos e benefícios futuros. 2. O financiamento da seguridade não se dá somente com as receitas decorrentes do pagamento de contribuições, mas também de fontes outras (caput do art. 195 da CF, art. 11 da Lei 8.212/91). 3. Não se cogita de inconstitucionalidade dos artigos 55, § 2º, e 39 da Lei 8.213/91 e 25 da Lei 8.212/91, frente aos artigos 195, §§ 5º e 8º, e 201 da CF, pelo fato de a arrecadação decorrente dos recolhimentos feitos com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção por parte dos segurados especiais ser inferior às despesas geradas pelo pagamento de benefícios a integrantes desta categoria ou aos que a ela pertenceram. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 6. Com relação ao período posterior à competência de outubro de 1991, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção dos benefícios garantidos na referida lei, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, depende do recolhimento de contribuição (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ), o que não ficou demonstrado nesses autos. 7. Sendo assim, com relação ao período posterior a outubro de 1991, o reconhecimento somente tem validade para fins de eventual benefício rural. O aproveitamento para fins de benefício urbano depende do recolhimento de indenização. 8. Comprovado o exercício de atividade rural, tem parte autora direito à averbação do respectivo período até outubro de 1991, o qual valerá para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social (inclusive para efeito de pleito de inativação rural por idade - art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91), exceto carência, independentemente de indenização das contribuições correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público.
Data da Decisão
10/09/2013
Data da Publicação
24/09/2013
Inteiro Teor
(grifou-se).

2.1. Atividade especial - considerações gerais:

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo **ruído**, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

2.1.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que elimine acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

2.4. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33

DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

2.5. Do caso concreto.

Do período rural de 03/01/1977 a 02/07/1984.

Há início de prova material: CTPS do irmão com vínculos rurais a partir de 23/06/1981; CTPS do autor com vínculos posteriores.

A prova oral foi relativamente genérica, mas se apresentou como suficiente para que se reconheça o labor rural do autor no período seguinte à anotação do primeiro vínculo do irmão, porquanto antes disso não houve muita precisão acerca da lida. Deveras, restou algo provado que o autor trabalhava com sua família perto de Umararama e depois em outras localidades com café, nas Fazendas Boa Sorte e Santa Terezinha, dentre outras, e fazia disso seu modo de sobreviver.

Assim, reconheço o labor rural do autor de 23/06/1981 a 02/07/1984.

Dos períodos especiais.

No que toca ao período de 29/04/1998 a 22/11/2000, o PPP de fls. 21/23 do ID 15300563 indica exposição aos índices de 99,5, 97,6, 95,2 e 85,1 dB, o que força reconhecer o caráter especial do labor.

Quanto ao período de 02/04/2001 a 04/04/2002, o PPP de fls. 16/20 do ID 15300563 aponta para exposição a vírus e bactérias com EPI eficaz, o que afasta a especialidade.

Relativamente aos períodos de 22/02/2010 a 28/02/2010, 01/03/2010 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 31/05/2011, 01/06/2011 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 30/06/2012, os índices de exposição a ruído são toleráveis (de 80,2 a 81 dB), de acordo como PPP de fls. 26/29 do ID 15300563. Segundo o mesmo PPP, os períodos de 01/10/2011 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 31/08/2013 e 01/09/2013 a 06/05/2015 apontam exposição a agrotóxicos com EPI eficaz. Quanto ao último período o nível de ruído é tolerável. Assim, nenhum deles deve ser reconhecido como especial.

Acerca do período de 15/10/2015 a 18/12/2017 o PPP de fls. 30/31 do ID 15300563 indica exposição a ruído tolerável (71 dB), o que afasta a especialidade.

Dos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de pagamento de parcelas atrasadas.

Nessa linha, considerando o reconhecimento que ora se faz do labor rural de 23/06/1981 a 02/07/1984, o caráter especial do trabalho realizado de 29/04/1998 a 22/11/2000 e o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa, os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de pagamento de parcelas atrasadas devem ser indeferidos.

<#3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos, da seguinte forma: julgo procedentes os pedidos de reconhecimento de labor rural de 23/06/1981 a 02/07/1984 e do caráter especial do vínculo de 29/04/1998 a 22/11/2000; julgo improcedente o pedido de reconhecimento de labor rural de 03/01/1977 a 22/03/1981; julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/04/2001 a 04/04/2002, 02/01/2003 a 31/03/2008, 22/02/2010 a 06/05/2015 e 15/10/2015 a 20/11/2017; julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e pagamento das parcelas atrasadas desde então.**

Sem custas e honorários porque o INSS é predominantemente vencedor e a parte autora goza de gratuidade para litigar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário porque o INSS não foi condenado a pagar quantia em pecúnia. #>

LINS, 2 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO
CURADOR ESPECIAL: JOAO GILBERTO SIMONE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678, JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

DESPACHO

ID30800736: Anote-se.

ID30800734: Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio ou outros documentos que atestem a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob pena de rejeição do pleito.

Deverá também informar o seu endereço correto, haja vista a divergência nos endereços declarados (v. procuração e declaração de hipossuficiência).

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, devendo informar a situação atual do débito nesta execução, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Sem prejuízo, considerando que a parte executada constituiu advogado nos autos, desonerou do encargo o curador especial JOAO GILBERTO SIMONE e fixo os seus honorários no valor mínimo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Int.

Lins, 7 de abril de 2020

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000582-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MILTON RAEI RAMALHO - ME, MILTON RAEI RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA REIA CARDIA - SP167352
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA REIA CARDIA - SP167352
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que em se tratando de **empresário individual não há que se falar em personalidade jurídica distinta daquela da pessoa física. O fato de possuir CNPJ** - cadastro instituído pela Receita Federal do Brasil e que abarca não apenas pessoas jurídicas, mas também pessoas físicas - **não significa que possua o empresário individual personalidade jurídica autônoma. Portanto, promova-se a correção na autuação do feito.**

Observo da leitura da petição inicial que foram efetuados **três** pedidos principais: a-) prestação de contas em relação às contas bancárias mantidas junto à CEF ("contas detalhadas da conta corrente/poupança e conta vinculada op. 734 – 3477.003.00000729-0 – OPER: 13 CONTA POUPANÇ.A.N. 8.100-5"), no intervalo de 04/2015 até a data do ajuizamento da demanda (09/2019); b-) suspensão de atos de expropriação extrajudicial em relação a bem imóvel dado em garantia de mútuo bancário e c-) apresentação de cópia do instrumento contratual de número 24.3477.734.0000337-88. **É o que se extrai a partir da leitura da petição inicial, notadamente o capítulo relativo aos requerimentos de tutela jurisdicional final.**

Sobreveio r. decisão emanada pelo magistrado então condutor do feito, que extinguiu, sem exame do mérito, os pedidos "b" e "c", acima indicados. **Decorreu "in albis" o prazo recursal, de modo que precluso o tema neste procedimento.**

Resta, portanto, **somente o pedido de prestação de contas em relação às contas bancárias mantidas junto à CEF** ("contas detalhadas da conta corrente/poupança e conta vinculada op. 734 – 3477.003.00000729-0 – OPER: 13 CONTA POUPANÇ.A.N. 8.100-5"), **no intervalo de 04/2015 até a data do ajuizamento da demanda (09/2019).**

Efetuada a citação da empresa pública federal para contestar ou prestar contas, sobreveio resposta no bojo da qual **houve apresentação das contas.**

É caso, portanto de incidência do artigo 550, § 3º, do Código de Processo Civil ("A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser **fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado**").

Em assim sendo, em última oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nestes autos, conforme o artigo 550, § 3º, do Código de Processo Civil, **sob as penas da lei.**

Após, conclusos para análise de eventual incidência do artigo 555, § 1º, do CPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-78.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BRUNA PORTOGHESE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FARIA DIAS DINALLO - SP437018
RÉU: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento do juizado especial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BRUNA PORTOGHESE em face de OLHARES.COM – FOTOGRAFIA ONLINE S/A, objetivando a **remoção do conteúdo da imagem da autora exibida no site de origem portuguesa**, eis que divulgado sem prévia autorização, e condenação do réu em reparação por danos materiais e morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP sob nº 0000084-54.2020.4.03.6313, que indeferiu o pedido de tutela provisória, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinou emenda à inicial e declinou da competência jurisdicional para esta E. Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

É o relatório. **DECIDO.**

Não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se a remoção do conteúdo da imagem da autora (fotografia) exibida em sítio da rede mundial de computadores, arrolando-se no pólo passivo da ação peessoa jurídica de direito privado.

Não se vislumbra, portanto, ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

E, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ (“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP** para conhecer e julgar a presente ação e **DECLINO da competência** para uma das Varas Cíveis do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens de estilo, **valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem**.

Mantenho o decreto o **sigilo de documentos** do presente feito nos termos do artigo 189, III, do CPC, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF 1988) e do direito à intimidade (artigo 5º, X, CF 1988), visando preservar a imagem da parte autora. Anote-se.

Proceda a Secretaria à juntada de cópia da exordial dos autos nº **5000242-73.2020.4.03.6135**, cuja parte autora e a matéria são as mesmas.

Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: ELAINE FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente. Alega que a ação não poderia ter sido extinta sem intimação pessoal prévia da exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

A extinção foi por falta de pressuposto processual, e não por abandono da causa. Sabe-se que a segunda hipótese exige intimação pessoal, mas não a primeira.

Não pode a parte de se valer de embargos declaratórios para atacar o mérito da decisão com a qual não concorda. Suas alegações devem ser veiculadas em sede de apelo.

Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos, e, no mérito, nego a eles provimento.

Fica mantida a sentença como lançada.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-18.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SOUZA & SOUZA - RESTAURANTE LTDA - EPP, FATIMA LUCIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA DE SOUSA RAMOS OLIVEIRA - SP272941, TANIA CARLA GALDINO - SP266634

DESPACHO

ID 30619473: Considerando o quanto requerido pela Executada, DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 587,47 (quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) bloqueado junto ao Bradesco, considerando tratar-se de valores com nítido caráter alimentar, muito embora não conste expressamente sua constrição no sistema BACENJUD (ID 29943002), observa-se do extrato bancário constante do ID 30619476, referência ao número do protocolo de bloqueio junto ao aludido sistema.

Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Ilmo(a) Sr(a) Gerente Geral da Agência 1960 do Banco Bradesco, ou a quem suas vezes fizer, para as necessárias providências no sentido de desbloquear o valor de R\$ 587,47 (quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), da conta poupança da Executada, em caráter de URGÊNCIA. Instrua-se com as cópias necessárias ao cumprimento do quanto ora se determina, ficando autorizado o envio por mensagem eletrônica.

Com relação ao bloqueio do valor de R\$ 1.936,31 (hum mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), depositado junto à Caixa Econômica Federal, dou a parte o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que se tratam de valores depositados em poupança e que se referem a bono de PIS, como afirmado em sua peça, sob pena de manutenção do bloqueio.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem cts.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-63.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLA GONCALVES IGLESIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA FARIA DIAS DINALLO - SP437018, BRUNA PORTOGHESE - SP355682
RÉU: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar o despacho e a ordem de citação** anteriormente proferidos (ID 30199127), para todos os efeitos.

Trata-se ação de procedimento do juizado especial, **compedido de tutela de urgência**, ajuizada por **CARLA GONÇALVES IGLESIAS** em face de **OLHARES.COM – FOTOGRAFIA ONLINE S/A**, com sede em Rua Conselheiro Costa Braga, nº 502.4450-102, Matosinhos, Portugal, tendo como endereço o site: www.olhares.sapo.pt, objetivando, ao final, que o réu "*remova integralmente o conteúdo que prejudique a imagem da autora, uma vez que este mesmo conteúdo viola a honra, a reputação e a intimidade*", segundo sustenta divulgado sem prévia autorização, bem como condenação do réu em reparação por danos materiais e morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP sob nº 0000110-52.2020.4.03.6133, que indeferiu o pedido de tutela provisória, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinou emenda à inicial e declinou da competência jurisdicional para esta E. Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A partir dos elementos dos autos, desde petição inicial até documentos que a instruem, não se verifica nenhum interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. Com efeito, deve ser considerado o bem jurídico tutelado e seus elementos, sendo que, no presente caso, pretende a autora a remoção de conteúdo com suas imagens (fotografias), segundo alega, disponibilizadas em sítio da rede mundial de computadores, arrolando-se no pólo passivo da ação pessoa jurídica de direito privado.

Por conseguinte, não se encontra presente qualquer ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a "*bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*" (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional, suficiente a atrair a competência deste Juízo Federal.

E, em relação à competência jurisdicional, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ ("*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*"), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a justificar a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para conhecimento e eventual prosseguimento do feito.

Em face do exposto, **declaro a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP** para conhecer e julgar a presente ação e **DECLINO da competência** para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens deste Juízo Federal, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual.

Por oportuno, decreto o **sigilo de documentos** do presente feito nos termos do artigo 189, III, do CPC, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF 1988) e do direito à intimidade (artigo 5º, X, CF 1988), visando preservar a imagem da parte autora. Anote-se.

Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: ANTONIO CARMONA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553

DESPACHO

1. Diante dos resultados negativos quanto à identificação de bens penhoráveis do executado, com fulcro no Art. 774, V do CPC, defiro a intimação **peçoal** do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, indique os bens suscetíveis à penhora, seus valores e localização ou declare a sua inexistência.

2. Indique a exequente em quais órgãos de proteção de crédito requer a inserção dos dados do executado.

2.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000052-13.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEMOAS A IMOVEIS E PARTICIPACOES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

Para fins do art. 1.018 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Os fundamentos do agravo não justificam retratação deste Juízo

Anote-se a falta de interesse da União Federal no feito, excluindo-a de futuras intimações.

Aguarde-se o prazo para manifestação da FUNAI, bem como para contestação da parte ré.

Int.

CARAGUATATUBA, 9 de abril de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000980-93.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RECONVINDO: RICARDO DE MENEZES DIAS
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
LITISCONSORTE: RONALDO CARDOSO LEMOS, VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO BERNARDI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO BERNARDI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de imissão na posse, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RICARDO MENEZES DIAS (ou outro ocupante eventual do imóvel), objetivando sua imissão na posse do imóvel localizado no Condomínio Morada das Garoupas, Rua Guaiúba, nº 87, Toque-Toque Pequeno, no Distrito de Maresias, no Município de São Sebastião/SP.

Narra a Caixa Econômica Federal - CEF haveria arrematado o imóvel descrito acima decorrente de execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, com Matrícula nº 36.585, registrado no Registro de Imóveis de São Sebastião/SP. Posteriormente, o dito imóvel foi adquirido por Ricardo de Menezes Dias, ora réu, através da Concorrência Pública nº 0137/2010 – CPA/CP.

A esse tempo, tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, “*ação anulatória de execução extrajudicial*” (Processo nº 0013731-18.2007.403.6105) proposta por Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos, em que se discutia a regularidade da execução extrajudicial, em contrato de mútuo que teria por garantia hipotecária o citado imóvel. Sobreveio sentença de procedência naquele feito com antecipação parcial dos efeitos da tutela de urgência, contra a qual a Caixa Econômica Federal – CEF interpôs recurso de apelação. Em razão dessa demanda, a Caixa Econômica Federal – CEF não teria “autorizado” o terceiro-adquirente Ricardo Menezes Dias a ingressar no imóvel, notificando-o acerca do deferimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, no processo da ação anulatória.

O réu Ricardo Menezes Dias foi notificado e propôs “*embargos de terceiro*” (Processo nº 0004829-43.2011.403.6103), os quais foram rejeitados. Teria ocupado o imóvel de forma clandestina e sem o consentimento da Caixa Econômica Federal – CEF.

A sentença da ação anulatória determinou à Caixa Econômica Federal – CEF que *providenciasse a entrega do imóvel aos autores Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos, garantindo-lhes a posse direta e, para tanto, devendo tomar todas as providências necessárias para a retirada de terceiros ocupantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da sentença, a partir do que passará a incidir a multa diária já fixada, no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento.*

Os autores da ação anulatória, Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos, haviam firmado contrato com a Caixa Econômica Federal – CEF por meio do qual o imóvel seria adjudicado pela instituição financeira, em caso de inadimplência.

Ocorreu o inadimplemento e a Caixa Econômica Federal – CEF deu início a procedimento de execução extrajudicial pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem, contudo, notificá-los para que pudessem purgar a mora (como relatado na sentença da ação anulatória).

A inicial foi instruída com documentos:

- a-) Matrícula nº 36.585, do Registro de imóveis de São Sebastião (fls. 14), com indicação da hipoteca do imóvel como garantia do mútuo (fls. 16);
- b-) carta da Caixa Econômica Federal – CEF ao réu Ricardo de Menezes Dias, comunicando-lhe o cancelamento da venda com devolução do valor depositado em caução (fls. 18);
- c-) cópia da sentença proferida no Processo nº 0004829-43.2011.4.03.6103 / Embargos de Terceiro (fls. 21/25);
- d-) inicial e documentos relativos à ação anulatória 0013731-18.2007.403.6105 (fls. 26/52);
- e-) inicial e documentos relativos à ação revisional do contrato de mútuo habitacional – Processo nº 0014103-69.2004.403.6105 (fls. 53/249 e 253/330, 8ª Vara Federal de Campinas/SP);
- f) documentos relativos ao Processo nº 0013731-18.2007.403.6105, em que *Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos*, mutuários originários requeriam a anulação da arrematação do bem pela Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 332/499); dentre outros documentos.

Requeru-se a citação dos mutuários Ronaldo Cardoso Lemos e de Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos, que deveriam vir a integrar a demanda como litisconsortes.

A Caixa Econômica Federal – CEF requereu **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, que foi deferida, conforme decisão de fls. 627/628, imitando-se na posse a autora e determinando-se ao réu que deixasse o imóvel, no prazo de 72 horas. Foi interposto recurso de **agravo de instrumento (nº 0009061-69.2014.4.03.0000/SP – fls. 711/730)**, ao qual foi dado provimento para determinar a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que inicia a autora na posse do imóvel, mantendo o réu Ricardo de Menezes Dias na posse do bem (fls. 732/733).

O terceiro-adquirente, ora réu, Ricardo de Menezes Dias **contestou a ação** (fls. 659/672). Arguiu **incompetência deste Juízo** para a causa, que seria de competência da 1ª Vara de São José dos Campos/SP. Informou haver interposto apelação da sentença que julgou os embargos de terceiro naquele juízo.

Sustentou que a Caixa Econômica Federal – CEF não teria **legitimidade ativa** para a causa, uma vez que já não deteria o domínio do imóvel, pois a sentença teria anulado o procedimento de execução extrajudicial todo “*devolvendo a propriedade do imóvel aos mutuários expropriados Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Placitte Cardoso Lemos*”.

A Caixa Econômica Federal – CEF careceria de **interesse processual**, pois a sentença que anulou o procedimento extrajudicial não seria oponível ao arrematante, já que o negócio jurídico de arrematação do bem permaneceria válido. Estariam ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Simultaneamente à contestação, apresentou **reconvenção** (fls. 694/710). Requereu que a Caixa Econômica Federal – CEF respondesse pela evicção (art. 447 do CC), por preço a ser apurado em exame pericial acrescido de todos os valores dispendidos na reforma e melhoria do imóvel; bem como a restituição do valor depositado em caução para habilitar-se na concorrência pública. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que fosse determinada a imediata devolução do valor total do imóvel ao tempo da evicção.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação à reconvenção (fls. 735/740).

Houve réplica (fls. 755/760).

Mediante **decisão de saneamento** do processo (fls. 769/779), as preliminares aventadas pelo réu foram afastadas e foi afirmada a competência deste Juízo Federal, a legitimidade ativa e o interesse da Caixa Econômica Federal – CEF.

A referida decisão saneadora declarou sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (já suspensa por meio de agravo), determinou a citação dos mutuários Ronaldo Cardoso Lemos e de Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos para tomarem ciência dos termos da presente ação e exercerem o direito de ingressar no feito na qualidade de litisconsortes ou assistentes (art. 46 a art. 55 do CPC), bem como suspendeu o andamento do processo, nos termos do artigo 265, IV, letra “a”, c.c. § 5º, do CPC/1973.

Foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 0009061-69.2014.4.03.0000/SP para suspender a decisão que inicia a autora na posse do imóvel e, por conseguinte, manter o réu na posse do imóvel (fls. 786/790).

Os interessados Ronaldo Cardoso Lemos e de Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos foram citados e manifestaram interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsortes ativos (fls. 798/806).

As partes foram instadas a especificar provas a produzir e a Caixa Econômica Federal – CEF pleiteou pelo depoimento pessoal do réu, ao passo que Ricardo de Menezes Dias requereu a produção de prova pericial técnica para avaliação do imóvel, cujo custo deveria ser suportado pela autora Caixa Federal. Este Juízo proferiu decisão interlocutória indeferiu o depoimento pessoal do réu, determinou que Ricardo de Menezes Dias esclarecesse seu interesse na produção da prova pericial ante o seu ônus processual de antecipar as despesas relativas a esse meio de prova e, ao final, admitiu Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos (fls. 814/815) na condição de assistentes simples da autora Caixa Econômica Federal (fls. 827/828).

O réu-reconvinte Ricardo de Menezes Dias permaneceu silente e, por tal razão, proferiu-se decisão interlocutória declarando preclusa a oportunidade de realização da prova pericial, consignando este Juízo na oportunidade que as questões debatidas nos autos nº 0004829-43.2011.4.03.6103 (Embargos de Terceiro) e nº 0013731-18.2007.403.6105 (Ação Anulatória de Execução Extrajudicial) são tecnicamente prejudiciais ao curso deste processo de imissão na posse (fls. 832).

É o relatório. DECIDO.

A causa de pedir da anulatória foi a ausência de notificação para a purgação da mora; enquanto na presente ação de imissão de posse funda-se na exteriorização de direito inerente ao domínio (da parte autora) de buscar o bem de quem o detinha.

A anulação do procedimento executório extrajudicial apresenta-se como **questão prejudicial** relativamente à presente imissão na posse e está ainda pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já que houve recurso de apelação da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos nº 0013731-18.2007.403.6105 (Ação Anulatória de Execução Extrajudicial) e de Ricardo de Menezes Dias nos autos nº 0004829-43.2011.4.03.6103 (Embargos de Terceiro).

A Caixa Econômica Federal – CEF busca imitir-se na posse com base em sua propriedade, derivada da execução hipotecária questionada na já mencionada ação anulatória; todavia a questão referente à anulação do procedimento de execução permanece sob julgamento e, até que se julgue, constitui obstáculo ao julgamento da presente demanda de imissão na posse, pois depende de um pronunciamento, definitivo, no julgamento das apelações, que elimine a incerteza do direito e diga, definitivamente, se o procedimento de execução foi nulo ou válido, influenciando decisivamente na sorte desta ação e sobre a posse do imóvel.

O Código de Processo Civil de 2015 preconiza a respeito da matéria nos seguintes termos:

“**Art. 313.** Suspende-se o processo:

(...) V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

A suspensão pela questão prejudicial externa é considerada indispensável e encontra-se respaldada em jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO.** 1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil. 2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas. 3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável. 4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, “a”, do CPC. 5. Agravo regimental provido.” (AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) – Grifou-se.

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA NA QUAL SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL MEDIANTE USUCAPIÃO E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DO MESMO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO (AGRG NO CC 112.956/MS, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/05/2012). CONFLITO CONHECIDO PARA, MANTENDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS DEMANDAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (AgRg no CC 129.502/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 21/11/2013) – Grifou-se.**

A tutela jurisdicional foi deferida no julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0009061-69.2014.4.03.0000/SP em favor de Ricardo de Menezes Dias, a qual suspendeu a imissão na posse da autora e manteve o réu no imóvel, e em consulta ao sistema informatizado observa-se que autos nº 0013731-18.2007.403.6105 (Ação Anulatória de Execução Extrajudicial) e autos nº 0004829-43.2011.4.03.6103 (Embargos de Terceiro) seguem em tramitação perante o Egrégio Tribunal – ID 30478501 e ID 30478508.

Permanece pendente discussão do litígio na instância superior e não houve trânsito em julgado nos aludidos feitos.

Assim, a questão relativa ao direito da Caixa Econômica Federal – CEF se imitir na posse do imóvel (e devolver o bem a Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos) continua flagrantemente prejudicada enquanto não houver o trânsito em julgado dos processos supramencionados.

A Caixa Econômica Federal – CEF, na instância superior, sinalizou positivamente para propor uma solução conciliatória e encerrar as demandas de ação anulatória de execução extrajudicial e de embargos de terceiro, o que refletiria diretamente no deslinde desta ação de imissão na posse (ID 30478502 e ID 30478509).

A solução processual mais adequada e alinhada aos princípios do devido processo legal com as garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, CF/1988) para esse cenário é a reafirmação neste instante processual da questão prejudicial externa, para suspender a tramitação deste feito até que seja resolvida a situação jurídica do processo originário onde se anulou a hipoteca e de seu apenso de embargos de terceiro.

Em relação à insistência do réu Ricardo de Menezes Dias na produção da prova pericial técnica (fs. 836 e fs. 840), é inoportuna por ora a reapreciação do pedido que gerará custos imediatos desnecessários e instrução probatória ineficaz caso ocorra a celebração de conciliação nos autos da ação anulatória e dos embargos de terceiro.

Em face da fundamentação exposta, **determino** a suspensão do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 313, V, alínea "a" e § 4º, do CPC/2015.

Determino às partes que informem oportunamente este a respeito de eventual julgamento definitivo transitado em julgado nos autos nº 0013731-18.2007.403.6105 e nº 0004829-43.2011.4.03.6103 (seja pela conciliação, seja pela resolução do mérito do litígio), momento futuro no qual haverá deliberação deste Juízo sobre o eventual incremento da instrução probatória e sobre o prosseguimento da desta ação.

Determino à Secretaria que sejam extraídas cópias da presente decisão, as quais deverão ser encaminhadas, por ofício, com nossas homenagens, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos recursos dos autos nº 0013731-18.2007.403.6105 e nº 0004829-43.2011.4.03.6103, com as homenagens deste Juízo Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 31 de março de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0425609-95.1981.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580, MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA - SP187985
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos encontram-se custodiados com a parte autora, determino-lhe que proceda à nova digitalização e inserção da íntegra da decisão de fs. 389/394, posto que incompleta.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EDSON BORGES SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIELE ALVES DOS SANTOS - SP408547, GILMAR KOCH - SP232627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - RJ180066

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, ajuizada em face da **CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a tutela jurisdicional para:

(i) declarar a inexigibilidade das dívidas referentes aos descontos mensais de benefício de aposentadoria na importância mensal de R\$ 21,60, desde 01/2018, referente à Contribuição CENTRAPE, eis que não autorizou as operações;

(ii) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais do valores descontados até então (R\$ 151,20) e danos morais no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Alega a parte autora que não concedeu autorização para descontos mensais.

A **CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** foram devidamente citados e pugnaram pela improcedência do pedido. Argumentou em preliminar o INSS ser parte ilegítima da demanda.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINAR

II.1.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA INSS

Inicialmente com relação a jurisprudência é pacífica no sentido da **legitimidade do INSS** para configurar no polo passivo da demanda. Neste Sentido:

M E M T A ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO INSS - DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS - SOLIDARIEDADE - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. I - De acordo com a jurisprudência pacífica, em se tratando de empréstimo consignado obtido fraudulentamente junto a instituição financeira o INSS está legitimado a figurar no polo passivo de ações indenizatórias. II - A prova pericial deixou incontestado que dentre os 19 (dezenove) contratos de empréstimo analisados a autora somente assinou os de nºs 796935033 e 805629858. Conquanto a autora também não reconheça o lançamento de sua assinatura nesses dois contratos, este juízo não dispõe de elementos de convencimento suficientes, diante da prova técnica, para determinar a anulação destes pactos. O juízo de possibilidade e de plausibilidade não favorece o autor da lide, mas sim ao réu ("in dubio pro reo"). III - A Lei nº 10.820/2003, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.953/04 e 13.172/2015, ao dispor sobre o empréstimo consignado, elenca no § 2º de seu artigo 6º que a responsabilidade do INSS em relação às operações restringe-se à (i) retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado e (ii) manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Em pedido de uniformização de interpretação da lei (processo nº 0500796-67.2017.4.05.8307/PE) a Turma Nacional de Uniformização entendeu que "o INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, caso demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os empréstimos consignados forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira". A tese encontra respaldo em precedente do STJ: AgRg no REsp 1445011/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.11.2016, DJe 30.11.2016. III - Na hipótese dos autos os empréstimos foram obtidos junto ao Banco Bradesco S/A (réu) enquanto a autora recebia seu benefício previdenciário junto ao Banco Itaú S/A. Configuradas, assim, legitimidade e responsabilidade da autarquia previdenciária (ré) que não exerceu o dever de fiscalização sobre os empréstimos consignados, atitude que poderia evitar ou ao menos minimizar a ocorrência e dano. A omissão é evidente, pois o INSS não exerceu seu papel fiscalizatório de conferência de dados referentes ao empréstimo consignado. A culpa é presumida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ainda que se trate de omissão, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE 1207942 AgR/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30.08.2019, DJe 04.09.2019; RE 598356/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08.05.2018, DJe 31.07.2018. Nexa causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, presentes na espécie diante da obtenção de empréstimo por interposta pessoa (empréstimo fraudulento). Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. V - Os inúmeros documentos trazidos com a petição inicial, aliados à conclusão da perícia judicial, mostram de forma inabalável que a autora foi vítima de fraudes nas quais malféitores, valendo-se de seus dados cadastrais, obtiveram empréstimos junto a instituições financeiras cujos pagamentos foram descontados de seu benefício previdenciário. Os danos patrimoniais, consubstanciados nos valores descontados da aposentadoria, devem ser integralmente restituídos à autora. Descabe, como quer a instituição financeira, o abatimento dos valores creditados, porque a autora não foi beneficiária dos empréstimos, nada recebendo do banco apelante. VI - O significativo desconforto da autora, traduzido no comprometimento de sua principal fonte de renda, na privação de recursos necessários à subsistência, transborda a esfera do mero aborrecimento e configura dano moral indenizável. Sopesados os fatores, dentre os quais a situação social e econômica dos envolvidos, bem como o grau de culpa, comporta majoração a verba indenizatória, que fica estabelecida em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga de forma solidária entre os réus (artigo 942 CC). VII - Verba sucumbencial fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC. VIII - Apelação da instituição financeira improvida. Provida a apelação da autora para determinar a condenação solidária do INSS e para majorar o valor da indenização pelos danos morais. (ApCiv 5005993-54.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.)

Desta forma, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS em sua contestação.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – DANO MORAL – COBRANÇA INDEVIDA E INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO – REQUISITOS LEGAIS

A doutrina não é unívoca em definir o **dano moral**, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por **Maria Helena Diniz**: "**Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo**" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda **lesão** que repercute nos **direitos da personalidade** do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o **direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções** -, pode vir a caracterizar um **dano moral** e, a depender do caso, ser passível de **indenização**.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do *statu quo ante*. A **indenização por danos morais** tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a **indenização por dano moral** encontra previsão normativa na **Constituição Federal**, art. 5º, inc. V e X, e no **Código Civil**, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o **dano moral** exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos **requisitos** necessários à configuração do dano patrimonial: **a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa** (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a **afirmação do dano moral** somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no **Superior Tribunal de Justiça** corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a **violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido**, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*dannum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do **caso concreto** poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

As **regras da experiência** induzem à conclusão de que a **realização de descontos de valores em benefícios previdenciários, sem efetiva comprovação de autorização prévia**, leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o **dano moral** se configura *in re ipsa* (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido. **■**

O **Código de Defesa do Consumidor**, ao cuidar da **responsabilidade do prestador de serviços**, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescinde de culpa**, bastando que se demonstre o **defeito** ou a **falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços**, para que possa se falar em atribuição do **dever de reparar**. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

"Art. 14. O **fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como **por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos**.

§ 1º O **serviço é defeituoso** quando **não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o **modo de seu fornecimento**;

II – o **resultado e os riscos** que razoavelmente dele se esperam;

III – a **época** em que foi fornecido.

§ 2º O **serviço não é considerado defeituoso** pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O **fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar**:

I – que, tendo prestado o serviço, o **defeito inexistiu**;

II – a **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**."

Registrados os delineamentos acerca dos **fundamentos do dano moral** e da **responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços**, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do **caso concreto**.

No caso concreto dos autos, **não restou demonstrado que a parte autora foi quem autorizou os descontos em seu benefício previdenciário**.

A parte autora anexou aos autos **documentos pessoais** comprovatórios de suas inscrições, endereço, assinatura e "**Histórico de Créditos**" do INSS em que consta o desconto do valor referente à "**CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE**."

A parte autora enfatiza que nunca teve relação com a CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE, negou ter assinado qualquer documento, apontando irregularidades nos documentos apresentados, bem como no endereço informado.

A própria CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE anexou aos autos documentação que foi utilizada na autorização para débito, dos quais percebe-se nitidamente as **divergências na data de nascimento (12/05/1976 e 12/06/1976) e endereços cadastrais (São Sebastião-SP e Goiânia-GO)** (vide fl. 10/13, 28 e 76).

Outrossim, ante a previsão da lei processual de que “o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração “**fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito**” (CPC, art. 493), releva destacar que existe um **contexto social já formado a partir dos péssimos atendimentos de “callcenter” e a parte autora demonstrou a incompatibilidade entre os dados pessoais e cadastrais necessários para eventual autorização legal e regular para desconto de benefício previdenciário.**

Assim, comprovado nos autos a autorização fraudada, gera o dever de indenizar. E, o arbitramento de indenização a título de dano moral há de se mostrar nos limites da razoabilidade.

II.3 RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO

Diz o **art. 186 do Código Civil** que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o **art. 927** do mesmo diploma determina que:

“Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Por seu turno, o **art. 944** dispõe que:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Consoante **Rui Stoco**: “...para que haja ato ilícito, necessária é a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade” [Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.ª ed. rev., atual. e ampl. Cap. I – A Responsabilidade e a Obrigação de Indenizar, pág. 129. Editora Revista dos Tribunais. 2004. SP].

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado **defeito do serviço prestado pelas rés**, o que acarreta o **dever de indenizar** os prejuízos daí advindos ao autor.

Com efeito, em casos como o presente, **incumbiria às rés comprovar nos autos que de fato o autor compareceu pessoalmente para confecção da autorização de descontos em seu benefício previdenciário**, ou a partir da **apresentação original dos documentos pessoais, com seus números cadastrais (RG e CPF) e comprovante de endereço correto, não sendo suficiente mera juntada de cópia de documento manuscrito e assinado, com dados divergentes e que sugerem falsidade**, para fins de comprovar a **necessária voluntariedade do autor nos descontos efetuados**, restando configurado o **defeito na prestação dos serviços**.

E, quanto à **responsabilidade dos réus CENTRAPE e INSS, ambos devem responder solidariamente**, visto que cabe a ambos aferir de forma segura e efetiva acerca da **originalidade dos documentos, voluntariedade do beneficiário e, ainda, quanto à efetiva veracidade dos documentos e dados pessoais apresentados para fins de descontos em benefício previdenciário**, o que não se comprovou ter ocorrido, **sendo frágeis as alegações da parte ré no sentido de pretender a isenção de suas responsabilidades**, tendo sobretudo atendido ao propósito dos descontos mensais, sem a **segurança jurídica necessária à operação**.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que as rés **não afastaram de sua responsabilidade** por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o **resultado danoso**.

Firmada a **responsabilidade**, passa-se à fixação do **quantum indenizatório**, tomando-se em consideração o **grau de culpa do ofensor, a condição pessoal da ofendida, a capacidade econômico-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória**, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Observadas as **diretrizes** acima mencionadas (**grau de culpa do ofensor, condição pessoal da ofendida, capacidade econômico-financeira do causador do dano e o caráter pedagógico da verba indenizatória**), e considerando sobretudo as **peculiaridades do caso concreto**, sobretudo a **soma dos valores dos descontos que deram ensejo**, bem como as **circunstâncias gravosas em que verificada a ocorrência do dano moral**, razoável se apresenta a fixação do valor de **RS 3.000,00 (três mil e reais)** a título de **indenização por danos morais, bem como o ressarcimento dos danos materiais no valor de RS 151,20**, nos termos do **pedido inicial**.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **condenar as rés, CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:**

1. **declarar a inexigibilidade DESCONTOS no benefício NB nº 1678040395** - decorrente da contribuição CENTRAPE, no valor de **RS 21,60 mensais, a partir de 01/2018 e,**
2. **condenar solidariamente a CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ao pagamento de indenização por **danos materiais no valor de RS 151,20 (cento e cinquenta e um reais e vinte centavos) e danos morais, cujo valor arbitro em RS 3.000,00 (três mil reais)** com fulcro nos critérios mencionados na fundamentação.

Os danos materiais e morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Defirida à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condene ainda a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência, em importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até o pagamento, conforme CPC, art. 85, parágrafos 2º e 3º.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000643-36.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SETARO - SP234495, HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SETARO - SP234495, HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pela **JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA - ME (HOTEL BRISA)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual autora etende a declaração de inexistência de terrenos de marinha no terreno de propriedade da autora, a anulação dos lançamentos fiscais relativos à taxa de ocupação e suspensão da inscrição de seu nome no CADIN.

Aduz a parte autora que “a especificação registrária é clara ao anotar que o imóvel se situa entre o terreno de marinha e a estrada de rodagem. Além disso, nela não consta qualquer direito real constituído em favor da União Federal, muito menos há notícia da realização de procedimento administrativo visando demarcar o bem em questão como terreno de marinha” (fl. 03), o que, no seu entendimento, impossibilita a cobrança da referida taxa.

Afirmam ainda as autoras que “a União já ajuizou contra a Coautora Execução Fiscal (Autos nº0000615-39.2013.403.6135 – 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP) objetivando diversas CDA's do imóvel”, que, segundo consta, referem-se a “Taxa de Ocupação de Terreno de Marinha” (fl. 04), sustentando, em síntese, que “a cobrança da taxa de ocupação pela União Federal é descabida” (fl. 04).

A União apresentou contestação com informação técnica da SPU, inclusive no sentido de que o imóvel seria abrangido por terrenos de Marinha, requerendo ao final a improcedência do pedido.

Réplica pelo autor e especificação de provas pelas partes, apontando pela produção de perícia técnica de engenharia.

Pelo Juízo foi proferida decisão pela produção de prova pericial, ante os fundamentos expostos.

Sobre o laudo pericial, planta topográfica e memorial descritivo se manifestaram as partes, tendo o autor apresentado sua plena concordância ao teor do laudo pericial, bem como a União reiterado os termos da contestação e feito referência ao processo de demarcação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição, tendo a presente ação sido protocolada em 03/06/2015, incide no caso a prescrição quinquenal, conforme Decreto-Lei nº 20.910/1932.

Contudo, tratando-se a cobrança da taxa de ocupação de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova ano a ano face ao sujeito passivo da taxa de ocupação, no caso, o autor da presente ação ordinária, há que se reconhecer que a prescrição quinquenal sobre o direito de ação contra a Fazenda Federal atinge somente os valores pretéritos aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, e não o próprio fundo de direito (Súmula 85/STJ).

Conforme jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em relação à taxa de ocupação incide a previsão da prescrição quinquenal da Lei 9.636/98 quanto aos débitos posteriores a 1998, sendo que, no que se refere ao período anterior, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsume ao prazo previsto no Decreto-Lei 20.910/1932 (Precedentes: STJ – Resp 1.133.696-PE – Rel. Min. Luiz Fux – Julgado em: 13/12/2010; STJ - AgRg no REsp 1.253.796/SC - Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 26/4/2012; TRF3 – AI 00340672520074030000 - Primeira Turma – Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini – e-DJF3: 17/12/2014).

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TERRENO DE MARINHA – PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE TERRENO DE MARINHA – VERIFICAÇÃO *IN LOCO*

A presente ação anulatória foi proposta tendo como objeto a controvérsia acerca da cobrança de taxa de ocupação pela União em razão da ocupação de terreno de marinha, conforme previsão do Decreto-Lei nº 9.636/1998.

Verifica-se que a parte autora se insurge contra a cobrança pela União Federal de valores relativos à taxa de ocupação sobre imóvel de sua propriedade, relativas ao “período de apuração ano base/exercício” de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2009, 2010 e 2011 (fls. 37/62), tendo inclusive noticiado a tramitação da Execução Fiscal nº 0000615-39.2013.403.6135 perante este Juízo Federal, que tem já como objeto a cobrança judicial de sobreditos valores.

Segundo consta dos documentos acostados a estes autos, pela parte autora foi recebida carta de citação referente à Execução Fiscal nº 0000615-39.2013.403.6135 (fl. 36), para pagamento do débito exequendo ou nomeação de bens à penhora, para devida garantia do Juízo e oferecimento de embargos à execução, tendo o feito sido distribuído em 19/07/2013.

Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF.

Com efeito, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (REsp 1.183.546/STJ).

Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação.

Ocorre que, uma vez judicializada a questão relativa à cobrança de taxa de ocupação em virtude da ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel, seja a partir de embargos à execução fiscal em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, como no presente caso, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que pela União, através da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, deve ser instaurado o referido procedimento administrativo para a demarcação dos terrenos de marinha, mediante na intimação pessoal (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF), para regularidade da cobrança da taxa de ocupação.

Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à propositura desta ação judicial, sujeita à instrução probatória, justamente em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na seara administrativa a controvérsia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes).

Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de **lesão ou ameaça a direito**, impõe-se ao Poder Judiciário promover os **atos necessários à resolução da questão controvertida** que lhe foi submetida, mediante **necessária produção de provas**, inclusive em observância à **efetividade da jurisdição** e aos **princípios do non liquet** (CPC, art. 126) e da **inafastabilidade da jurisdição** (CF, 5º, XXXV).

Conforme **jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em **terreno de marinha**, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda **conhecimento estritamente técnico e científico** mediante **prova pericial** (APELREEX 444645 – Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a **ciência e participação das partes do processo**, em aplicação dos **princípios do contraditório e da ampla defesa** (CF, art. 5º, LV).

Com efeito, somente a partir da **realização de perícia técnica** seria possível **aferição** quanto à **efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha**, a partir da **individualização e identificação do imóvel** para se afastar qualquer dúvida existente.

Isto porque, tão somente a partir de **prova pericial** se faz possível calcular a **Linha do Preamar Médio de 1831 – LPM**, para, a partir daí, determinar a **Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM**, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), **a fim de constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou não área de propriedade da União**.

Ainda, à **perícia técnica** cumpriria apresentar **memorial descritivo do imóvel e planta de situação**, em coordenadas UTM 1:1000, que indicassem a **exata localização do imóvel** na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, nos ou mangues, bem como responder se a faixa de marinha obtida atinge ou não a área do imóvel em tela, em que parte.

Ocorre que, realizada a **perícia técnica de engenharia**, **concluiu o perito judicial** nos seguintes termos:

“(…) **5. CONCLUSÃO**

São dois lotes de terreno urbano registrados sob matrículas números 1.078 [ÁREA = 1.085,22 M²] e 27.927 [ÁREA = 1.204,80 M²] [TOTAL = 2.290,02 M²], ambas do O.R.I. de Caraguatatuba.

Com base nos trabalhos realizados, verificou-se que **NÃO HÁ INTERFERÊNCIAS DOS TERRENOS DE MARINHA** com a área objeto, considerando os **critérios técnicos de demarcação, conforme representado na planta de levantamento topográfico**” (ID 17774261 - fl. 425- Grifou-se). (vide imagem em ANEXO).

Em suas **manifestações acerca do laudo pericial**, a parte autora apresentou sua **concordância**, tendo a União Federal tão somente aduzido que **“reitera os argumentos da sua contestação”**, com informações sobre o **Processo 10880.068086/93-86**, segundo alega **“demarcatório da área em discussão nesses autos”** e **“que resultou na demarcação dos terrenos de marinha dos Municípios de Ithabela, São Sebastião, Caraguatatuba e Ubatuba”** (ID 26089914).

Verifica-se que pelo **perito judicial** foi apurada uma **área total de 2.290,02 m²**, tendo sido referida área objeto do **conjunto probatório** dos autos, seja pelos **documentos técnicos** que acompanharam o pedido inicial, seja pela **perícia de engenharia** realizada no local, tendo, contudo, se **concluído que “NÃO HÁ INTERFERÊNCIAS DOS TERRENOS DE MARINHA com a área objeto”**, conforme **planta topográfica e memorial descritivo** anexos ao **laudo pericial**.

Cumpre destacar que a **precisão sobre a localização do imóvel objeto dos autos, suas medidas, confrontações e características**, se deu a partir de **vistoria in loco** realizada por **perito de engenharia**, a quem inclusive ficou definido que **“NÃO HÁ INTERFERÊNCIAS DOS TERRENOS DE MARINHA com a área objeto”**, conforme **laudo técnico**.

Com efeito, **apesar dos elementos iniciais** constantes da **contestação da União** sobre a área em questão, em que remete à **análise eminentemente documental sobre o imóvel**, com referência inclusive ao **processo administrativo nº 10880.068086/93-81, de 1993**, relativo à execução da demarcação da LPM-1831 do trecho **“entre a margem esquerda do Rio Quilombo, Município de Santos, até a Ponta da Trindade no Município de Ubatuba”**, **não são suficientes a infirmar as razões** constantes do **laudo técnico** lavrado a partir de **VISTORIA PRESENCIAL** no local, que **concluiu**, diante das **medidas e características** da área, que o **imóvel descrito na petição inicial não ocupa área de terreno de marinha e acrescido de marinha**.

De fato, a partir das **fotos e planta topográfica** se faz possível **concluir** que o imóvel em tela se encontra com **distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade, inclusive se considerada a média de todas as marés, e não somente as marés de sizígia**, conforme constou do laudo pericial **“a menor distância dos imóveis das autoras para o limite dos terrenos de marinha é 1,50m”**.

Tendo em vista que o **laudo pericial** encontra-se detalhado e fundamentado, tendo atendido à **determinação judicial** de se determinar a **linha do preamar médio de 1831 – LPM**, inclusive, sob o **critério** de se considerar a **média aritmética das máximas marés mensais**, as chamadas **“marés de sizígia”**, daquele ano, e não havendo **contradições ou imprecisões** que comprometam o ato ou que infirmem a **conclusão exarada pelo perito judicial**, profissional tecnicamente habilitado e equidistante das partes, **não há razões para que seja rejeitado**.

Por conseguinte, ante a **conclusão do laudo pericial de engenharia** e do **conjunto probatório** dos autos, impõe-se o **reconhecimento da ausência de ocupação de terreno de marinha ou acrescidos de marinha pelo imóvel objeto destes autos**, devendo, por conseguinte, ser **acolhida a pretensão do autor de ver reconhecida a nulidade dos lançamentos relativos à taxa de ocupação sobre o imóvel**, observada a **prescrição quinquenal**.

Com efeito, o **conjunto probatório** produzido na presente ação fora submetido ao **contraditório** e à **ampla defesa**, tendo pela **perícia técnica de engenharia**, mediante **vistoria in loco**, sido **concluído que “NÃO HÁ INTERFERÊNCIAS DOS TERRENOS DE MARINHA com a área objeto”**, não devendo as partes depender de qualquer condição, definição ou alteração futura em sede administrativa, em respeito à **segurança jurídica** e à **coisa julgada**.

Assim, o pedido inicial há de ser **juizado procedente** para o fim de se **declarar a não abrangência de terreno de marinha pelo imóvel em tela, a nulidade dos lançamentos relativos à taxa de ocupação**, bem como a **retirada do CADIN** e a **obrigação de não fazer** para que a **União se abstenha de eventuais atos de cobrança**.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para **DECLARAR que o imóvel da parte autora objeto destes autos, consistente nos “dois lotes de terreno urbano registrados sob matrículas números 1.078 [ÁREA = 1.085,22 M²] e 27.927 [ÁREA = 1.204,80 M²] [TOTAL = 2.290,02 M²], ambas do O.R.I. de Caraguatatuba, encontra-se fora da abrangência dos terrenos de marinha**, com a consequente **NULIDADE da taxa de ocupação** que recai sobre referido imóvel, bem como a **exclusão do nome dos autores do CADIN**, caso tenha havido eventual inclusão no cadastro respectivo, **condenando a União à obrigação de não fazer** para que se abstenha de lançar ou cobrar novos valores a esse mesmo título.

Quanto à **prescrição**, nos termos da fundamentação, tendo a presente ação sido protocolada em 03/06/2015, incide no caso a **prescrição quinquenal**, conforme Decreto-Lei nº 20.910/1932.

Condeno a União ao pagamento dos **honorários advocatícios de sucumbência**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao **duplo grau de jurisdição obrigatório**, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC, visto que o proveito econômico obtido na causa certamente não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal (Autos nº 0000615-39.2013.403.6135 – 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP), para as providências cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-10.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE SAO SEBASTIAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.”

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 15/03/2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015. Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Apesar disso, a ação objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido; portanto, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do “*solve et repete*”, nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

No mais, a concessão de tutela de evidência em casos como o que ora se apresenta garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **deiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0006560-16.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

OPOENTE: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO

Advogados do(a) RÉU: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA - SP187973

DESPACHO

1. Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO acerca da sentença de fls. 1012/1019.
2. Fls. 1022/1026: Vista aos recorridos para contrarrazões.
3. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-92.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SUPER MERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“fumus boni iuris”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“periculum in mora”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convalidam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 15/03/2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015. Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Apesar disso, a ação objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido; portanto, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do “*solve et repete*”, nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

No mais, a concessão de tutela de evidência em casos como o que ora se apresenta garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: M INTERMEDIACAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STARLING JUNIOR - MG57202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, sob o procedimento comum, ajuizada por M INTERMEDIACÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:

(i) desbloquear a conta bancária da autora, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

(ii) reconhecer a ilegalidade do bloqueio realizado pela CEF e manter a conta liberada para movimentação enquanto a autora cumprir suas obrigações perante a CEF.

Narra a autora que é pessoa jurídica de direito privado e atua na intermediação de compra e venda de criptomoedas (*bitcoins*), por meio da internet, fornecendo esse serviço para dezenas de milhares de usuários. Nas suas operações de intermediação e prestação de serviços, utiliza-se tanto da rede de *bitcoins*, quanto de contas bancárias para permitir aos usuários depósitos e saques (câmbio monetário de reais para moeda virtual *bitcoins* e vice-versa).

Foi surpreendida no dia 30/01/2019 com o bloqueio da conta empresarial, porque não conseguiu realizar uma compra no comércio local. Dirigiu-se à Agência da CEF e foi comunicado que o bloqueio da conta empresarial se baseou em problemas de segurança e suspeita de fraude. Disse que isso causou prejuízos financeiros para si e perante seus clientes, maculando a credibilidade e a reputação da empresa, diminuindo o volume de negócios e consequentemente seu faturamento.

Argumentou que o comércio de moedas virtuais não é proibido no país e faz conferência da documentação que seus clientes fornecem para seu cadastro, a fim de evitar qualquer tipo de erro, fraude ou ilicitude. Esclareceu que tentou resolver o problema administrativamente e não obteve êxito, de modo que a conduta da CEF é arbitrária e ilegal.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 14695412).

A Caixa Econômica Federal – CEF foi devidamente citada, avertendo preliminar de falta de interesse processual e pugnando pela improcedência do pedido. A CEF explicou que não houve bloqueio arbitrário ou indevido pelo banco, porque a movimentação atípica da conta bancária foi detectada pelo Sistema de Monitoramento de Fraude e Golpe (SIMGF), implantado pelo Banco Central do Brasil com o intuito de apurar operações financeiras suspeitas por fraude ou por lavagem de dinheiro e congêneres, gerando a necessidade de certificação da operação. O bloqueio é ordenado diretamente pelo Banco Central do Brasil e a regularização exige a apresentação de documentos que justifiquem o lastro da operação mantida na conta corrente (Lei nº 9.613/1998 e Circular nº 3461/2009 do BACEN). Sustenta a CEF que a autora teve conhecimento do pedido de esclarecimentos ao tentar utilizar o “net banking” de seu telefone celular (ID 14585356), apesar de alegar que foi surpreendida quando fizera compra no comércio local.

A conta em questão nº 1357.003.2358-1 foi cooptada no Sistema de Monitoramento de Fraude e Golpe – SIMGF tendo em vista a discrepância de valores movimentados em relação ao faturamento informado na abertura da conta e quantidade de movimentações dentre TEV, TED, DOC, saques e depósitos, sem manter nenhum saldo médio que traga indicio de atividade regular. O bloqueio é, portanto, medida preventiva e de segurança para o próprio usuário e para o sistema financeiro como um todo, motivo pelo qual o procedimento é imposto pelas autoridades do Sistema Financeiro Nacional.

A defesa foi instruída com documentos.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que negou a tutela antecipada (ID 15584904). Em decisão monocrática, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou o efeito ativo ao recurso em sede de antecipação da tutela recursal (ID 16852359).

Houve réplica (ID 15593514).

A CEF procedeu juntada de documentos aos autos (ID 21196172, 21196176 e 21206368), havendo ciência e manifestação da parte autora (ID 22195810).

O recurso de agravo de instrumento nº 5004428-51.2019.4.03.0000 foi julgado e negado provimento (ID 23566297).

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. O prévio requerimento administrativo para desbloqueio da conta bancária e a apresentação prévia de respectivos documentos na via administrativa para justificação das operações financeiras não são condições para acesso ao Judiciário. O interesse de agir é, simplesmente, a necessidade de vir a Juízo em decorrência de ameaça ou lesão a direito e, neste caso concreto, o bloqueio de conta bancária em que há saldo positivo de valores atinge o patrimônio do particular (correntista); portanto, há em tese ameaça ou lesão a direito para sustentar o exercício do direito de ação nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Doravante, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) **não se aplica a este caso concreto.**

É sabido que, conforme já reconhecido tanto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) como pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591), os contratos bancários são espécie de contrato de consumo.

Tal entendimento firmado pelas Cortes Superiores não incide na espécie, porquanto no caso dos autos que a parte autora é **empresa privada** que se caracteriza como M. INTERMEDIÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., com objeto social de intermediação da compra e venda de *criptomoedas* atuando, portanto, com serviços e produtos financeiros.

Por certo que não existe relação de consumo entre a empresa autora e a instituição financeira, afinal a parte autora também é “instituição financeira em sentido amplo” e sociedade empresária de responsabilidade limitada voltada para a atividade de compra e venda de moedas estrangeiras e afins (*criptomoedas* e câmbio), não havendo como pressupor que a autora esteja em situação de vulnerabilidade ou mesmo de hipossuficiência.

A celebração do contrato em litígio nestes autos se insere, portanto, no âmbito empresarial e desse modo prevalecerá a força obrigatória das avenças.

O contrato de conta-corrente bancária tem por objeto prestações contínuas com vigência por prazo indeterminado e tanto a instituição financeira (banco) quanto o correntista (pessoa física ou jurídica) detém o direito de se desvincular do liame obrigacional, independentemente de ser compelido a eventuais perdas e danos decorrentes do exercício desse direito. Evidentemente que a rescisão contratual exige comunicação prévia e obediência ao artigo 473 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002):

“**Art. 473.** A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.”

Na linha desses postulados do **Direito Contratual e Obrigacional** pátrio, o bloqueio preventivo de movimentações consideradas **indiciariamente** suspeitas não é motivo jurídico bastante para rescindir o regular contrato de conta-corrente e nem para gerar o dever de indenizar, à medida que não houve comprovação de abuso ou ilegalidade (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal). A esse respeito, transcreve-se o precedente:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI DE LOCAÇÕES. COBRANÇA EM DOBRO DO ALUGUEL NO MÊS DE DEZEMBRO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE (“PACTA SUNT SERVANDA”) E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS (“INTER ALIOS ACTA”). MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afastamento pelo acórdão recorrido de cláusula livremente pactuada entre as partes, costumeiramente praticada no mercado imobiliário, prevendo, no contrato de locação de espaço em shopping center, o pagamento em dobro do aluguel no mês de dezembro. 2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. 3. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ, RESP 1409849, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA:05/05/2016 RB VOL.:00631 PG:00049 RT VOL.:00969 PG:00307). Grifou-se.

Não havendo demonstração de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), não cumpre ao Poder Judiciário se imiscuir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade manifesta das partes, em razão da observância pelas partes ao **princípio do “pacta sunt servanda”**.

O referido princípio, que também é chamado de princípio da obrigatoriedade da convenção, ou da força obrigatória dos contratos está vigente e traz segurança jurídica para os contratantes e para a sociedade como um todo. **Determina que o contrato, depois de celebrado, faz lei entre as partes.**

É sabido, porém, que o referido princípio se encontra atualmente **relativizado**, quando algumas condutas praticadas na relação contratual agredem o **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, III, Constituição Federal). Os desdobramentos da dignidade da pessoa humana se refletem sob os prismas da **função social do contrato** (artigo 421, Código Civil, forma de se evitar abusos nas relações contratuais e de se limitar a liberdade de fixação do conteúdo contratual) e da **boa-fé objetiva do contrato** (artigo 422, Código Civil, introduz o conceito de um padrão comportamental a ser seguido com base na lealdade, na informação, na colaboração, na atuação diligente, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes no cumprimento das obrigações contratuais).

No entender deste Juízo, o serviço bancário de conta-corrente é importante no desenvolvimento da atividade empresarial de intermediação de compra e venda de *criptomoedas (bitcoins)*, desempenhada pela autora, conforme ela própria consigna, todavia esse serviço do banco não causa nenhuma repercussão na circulação e na utilização dessas moedas virtuais, as quais não dependem de intermediários, sendo possível a operação comercial e/ou financeira direta entre o transmissor e o receptor da moeda digital.

Nesse contexto, a outra razão jurídica que obstrui a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) a este caso concreto é de que a utilização de serviços bancários, especificamente o de abertura de conta-corrente pela autora, tem o propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação (ferramenta para facilitar a captação de clientes e ampliá-la), não se caracterizando, pois, como relação jurídica de consumo endereçada ao destinatário final.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem aresto neste sentido:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito *personae* - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisas cadastrais e análise de riscos, entre outras peculiaridades, **não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.** 2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp nº 1.538.831/DF, Relator Ministro RAULARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA: 17/08/2015) – Grifou-se.

A liberdade para contratar deve ser plena, não estando o banco obrigado a celebrar (ou manter) o contrato de abertura de conta-corrente ou de outro serviço bancário (cheque especial, cartão de crédito etc.) com qualquer pessoa, física ou jurídica, quando tal contratação, do ponto de vista mercadológico ou institucional, não lhe pareça (ou não mais lhe pareça) adequada e segura, momento quando num dos pólos está empresa intermediadora de valores.

Enfocando na natureza do contrato bancário de conta-corrente, o qual se afigura *intuitu personae*, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação (a elas não se aplica nesse caso particular, repita-se, o artigo 39, incisos II e IX, do Código de Defesa do Consumidor).

Ora, se a lei e o contrato autorizam a rescisão unilateral do contrato de conta-corrente (premissa maior), na mesma linha a lei e o contrato autorizam o bloqueio unilateral do contrato de conta-corrente (premissa menor).

Em resenha, se pode rescindir (que é ato mais gravoso), pode bloquear por suspeita de ilicitude (que é ato menos gravoso).

A instituição financeira sustentou que o bloqueio da conta-corrente decorreu da detecção de sistemas informatizados de segurança financeira, notadamente o Sistema de Monitoramento de Fraude e Golpe (SIMGF), implantado pelo Banco Central do Brasil com o intuito de apurar operações financeiras suspeitas por fraude ou por lavagem de dinheiro e congêneres, gerando a necessidade de certificação da operação, nos termos da Circular nº 3.461/2009 do BACEN (que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998):

“**Art. 1º** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas e procedimentos internos de controle destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

(...)

Art. 6º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.”

A mesma circular dispõe que a cooptação de movimentações suspeitas deve necessariamente ser comunicada ao próprio Banco Central do Brasil – BACEN e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF:

“Especial Atenção

Art. 10. As instituições de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção a:

I - operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou crimes relacionados;

II - propostas de início de relacionamento e operações com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;

III - indícios de burla aos procedimentos de identificação e registro estabelecidos nesta circular;

IV - clientes e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;

V - transações com clientes oriundos de países que aplicam insuficientemente as recomendações do Gafi, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil;

VI - situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes.

§ 1º A expressão “especial atenção” inclui os seguintes procedimentos:

I - monitoramento reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas;

II - análise com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os arts. 12 e 13;

III - avaliação da alta gerência quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.

§ 2º Considera-se alta gerência qualquer detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao daquele ordinariamente responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

Manutenção de Informações e Registros

Art. 11. As informações e registros de que trata esta circular devem ser mantidos e conservados durante os seguintes períodos mínimos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do término do relacionamento com o cliente permanente ou da conclusão das operações:

I - 10 (dez) anos, para as informações e registros de que trata o art. 7º;

II - 5 (cinco) anos, para as informações e registros de que tratam os arts. 6º, 8º e 9º.

Parágrafo único. As informações de que trata o art. 2º devem ser mantidas e conservadas juntamente com o nome da pessoa incumbida da atualização cadastral, o nome do gerente responsável pela conferência e confirmação das informações prestadas e a data de início do relacionamento com o cliente permanente.

Comunicações ao Coaf

Art. 12. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as ocorrências de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês calendário;

II - as ocorrências de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III, na data da operação.

Parágrafo único. Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações de que trata o caput.

Art. 13. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;

II - as operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro;

III - as operações realizadas ou os serviços prestados, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar atos terroristas ou neles Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009 participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente;

IV - os atos suspeitos de financiamento do terrorismo.

§ 1º O disposto no inciso III aplica-se também às entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas ali mencionadas, bem como por pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando.

§ 2º As comunicações das ocorrências de que tratam os incisos III e IV devem ser realizadas até o dia útil seguinte à que em que verificadas.

§ 3º Devem também ser comunicadas ao Coafas propostas de realização das operações e atos descritos nos incisos I a IV.”

A operação envolvendo compra ou venda de *criptomoedas* não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só e em tese, os crimes tipificados na Lei nº 7.492/1986 (artigo 7º, II, e artigo 11), nem mesmo o eventual delito previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976.

Em relação ao hipotético crime de evasão de divisas, é possível, em tese, que a negociação de *criptomoeda* seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro em tese (artigo 1º da Lei n. 9.613/1998), dependeria de conduta atentatória contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, a e b, da Lei n. 9.613/1998).

Pontuar em abstrato esses aspectos penais revelam os fundamentos de segurança e higidez do Sistema Financeiro Nacional, dotado de vários instrumentos protetivos, que obrigam as instituições bancárias a praticar algumas vezes atos drásticos de bloqueio das movimentações financeiras dos clientes, em prol da confiabilidade e estabilidade do Sistema Financeiro Brasileiro.

Tratando-se de situação excepcional e sensível, o bloqueio preventivo exige motivação e investigação administrativa (preliminar) pelos órgãos competentes (*in casu*, o Banco Central do Brasil – BACEN e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF).

A natureza do serviço bancário fornecido conta com regulamentação específica, irpõe às instituições financeiras, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

No caso concreto, os elementos dos autos não indicam nenhuma circunstância a respeito de ilicitude praticada pela parte autora, sendo inviável concluir irregularidade hipoteticamente apenas com base em uma suposta captura de dados informatizados cuja movimentação financeira tem volume módico, volume moderado.

O bloqueio cautelar levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito, tanto que obrigatório e automatizado além de ser legítimo no espectro institucional.

A esse propósito, destaca-se que a Lei nº 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente introduziu o monitoramento dos contratos de conta-corrente de depósitos (artigo 6º, Circular BACEN nº 3.461/2009, supramencionada).

É necessário observar inclusive a Resolução BACEN nº 2.025/93, do Banco Central do Brasil, que consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, que assim dispõem:

“**Art. 3º** As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

Parágrafo 1º A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados nos termos da Resolução 2.707, de 30 de março de 2000, e regulamentação posterior, não desonerando o gerente responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor designado nos termos do art. 15 desta resolução da responsabilidade pelo cumprimento das disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993 3 procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo ‘conheça seu cliente’, que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.”

É atividade típica do Poder Judiciário, nessa seara, a análise casuística de eventual desvirtuamento no cumprimento do contrato, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longeva. Não se exclui da apreciação do Poder Judiciário eventual incorreção ou excesso no bloqueio das movimentações financeiras, como corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

A CEF não trouxe indício verossímil (ao menos) e detalhado sobre as supostas movimentações ilícitas da empresa autora, que lhe confeririam o *status* de figurar como agente de delitos financeiros ou, quiçá, como sujeito ou partícipe de suposto esquema havido como fraudulento (ou delituoso). Não houve, por outras palavras, pormenorização das supostas atividades ilícitas que teriam sido ocasionadas pela empresa e não houve, de igual forma, uma narrativa clara e indubitosa de quais teriam sido os procedimentos adotados pela empresa que seriam enquadrados como ato ilícito.

O critério meramente informatizado pelos sistemas de computadores da instituição financeira, *Sistema de Monitoramento de Fraude e Golpe – SIMGF e Centralizadora Nacional de Segurança e Fraude da Caixa – CEFRA*, evidentemente iluminam a atividade suspeita e preventivamente bloqueiam as operações financeiras. Contudo, essa atividade não é bastante a qualificar a movimentação financeira como ilícita, tanto que exige ir além com a continuidade do procedimento administrativo bancário (de caráter informativo), mediante comunicação do banco aos órgãos públicos competentes COAF e BACEN, nos termos dos artigos 12 e 13 da Circular BACEN nº 3.461/2009.

A própria CEF não demonstrou nos autos que impulsionou a continuidade do procedimento bancário administrativo com a efetiva comunicação formal ao COAF e ao BACEN (a ensejar o detalhamento da aventada ilicitude, o rastreamento de valores movimentados ou o monitoramento real das atividades da empresa e seus gestores), de maneira que o bloqueio administrativo não deve se perpetuar a ponto de confiscar/expropriar o patrimônio do particular sem o devido processo legal.

Merece destaque outrossim que, embora haja intensa movimentação financeira na conta-corrente da empresa autora, o que é plenamente compatível com o seu objeto social de intermediação de *criptomoedas* e com a velocidade intensa das negociações virtuais por uso de plataformas digitais (*website* ou *web-app*), os saldos credores das contas ao final de cada mês são moderados (ID 21196176):

MÊS	DATA	SALDO CONTA-CORRENTE
MAIO	30/05/2018	354,20C
JUNHO	29/06/2018	3.941,03C
JULHO	31/07/2018	3.435,61C
AGOSTO	31/08/2018	0,00D
SETEMBRO	28/09/2018	1.095,33C
OUTUBRO	31/10/2018	1.137,98C
NOVEMBRO	30/11/2018	594,11C
DEZEMBRO	28/12/2018	166,48C
JANEIRO	30/01/2019	0,00C
FEVEREIRO	—	não disponível no SIHEX
MARÇO	—	não disponível no SIHEX
ABRIL	—	não disponível no SIHEX

MAIO	—	não disponível no SIHEX
JUNHO	—	não disponível no SIHEX

Esse aspecto em particular se contrapõe ao indício levantado pelo sistema de segurança bancária informatizada da CEF de que as movimentações e operações estejam cívicas de ilicitude.

Não se constata crescimento exagerado, exponencial, repentino ou não comprovado da movimentação da conta-corrente, pois anteriormente apresentava fluxo de valores razoavelmente modesto e continua com fluxo dentro da moderação.

Há de se balancear que o bloqueio preventivo realizado unilateralmente pela CEF consistiu exercício regular de direito e, em verdade, exercício regular de dever público da instituição financeira atuar em garantia da ordem pública pela promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquências digitais e de “colarinho branco”.

Observa-se na defesa apresentada pela CEF que o banco apenas se manifestou acerca de chamar a empresa autora para conversa pessoal com a gerência da agência.

Registra-se que a Resolução BACEN nº 2.025/1993 e a Circular BACEN nº 3.461/2009 preveem a possibilidade pelo agente financeiro de bloqueio administrativo da conta-corrente pelo sistema informatizado de segurança bancária e financeira, quando suspeitar de irregularidades de natureza grave.

As normas, por sua vez, indicam os procedimentos rígidos a seguir: (i) dispensar especial atenção a tais operações suspeitas (art. 10, I) mediante monitoramento, análise e avaliação da alta gerência (§ 1º, I, II e III); (ii) comunicar oficialmente o cliente sobre o bloqueio, solicitar do cliente documentos relativos às movimentações financeiras com indício de irregularidade (art. 11); e (iii) encaminhar comunicação formal ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e ao Banco Central do Brasil (art. 13).

A Caixa Econômica Federal – CEF não cumpriu o procedimento, à medida que nada consta nos autos sobre comunicação oficial à empresa ré sobre o bloqueio e respectivos motivos, nenhuma comunicação formal à empresa ré a respeito das irregularidades graves por ela eventualmente cometidas, nenhuma solicitação formal à empresa ré de que apresentasse documentos sobre as movimentações.

A ré não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar o cumprimento das normas procedimentais impostas pelos atos regulamentares do Banco Central do Brasil – BACEN (vale dizer, eventual comunicação para a empresa prestar esclarecimentos e justificar a movimentação financeira por notas fiscais ou outros documentos hábeis para tanto). Diversamente, existe nos autos tão somente a notícia de que o bloqueio administrativo da conta-corrente da autora foi realizado repentina e abruptamente, noticiando a impossibilidade do funcionamento da conta-corrente pelo aplicativo de celular do banco.

Em resumo, a partir dos documentos carreados aos autos verifica-se que o sistema de segurança bancária e financeira da ré procedeu ao **bloqueio legítimo** de conta de titularidade da autora, contudo a ré deixou de observar a continuidade do procedimento previsto pela Resolução nº 2.025/93 do Bacen, que lhe impunha a prática de atos subsequentes que não foram realizados (comunicação ao cliente sobre as razões de bloqueio, bem como não comprovou a ocorrência de irregularidade de natureza grave a justificar a persistência do bloqueio).

A partir disso, a conservação do bloqueio constitui excesso ensejador de correção pelo Poder Judiciário.

Conceitualmente, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano.

Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do *quantum* compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No presente feito, não há qualquer dano moral sofrido pela autora, porque o caso concreto envolve o desbloqueio de conta-corrente cuja obstrução ocorreu mediante exercício regular de direito. Mostrou-se legítima a conduta da CEF em caráter preventivo e em obediência à segurança do Sistema Financeiro Nacional, comprovadas durante a marcha processual, **agindo em exercício regular de direito**, não havendo responsabilidade pelos alegados danos morais.

Resta incontroverso que a parte autora foi manusear aplicativo do banco que possui em seu telefone e nesse momento tomou conhecimento do bloqueio administrativo da conta-corrente, não trazendo nenhuma prova aos autos de que sofreu constrangimento durante compra de mercadoria no comércio local.

Conforme se colhe da instrução probatória documental, o bloqueio preventivo se afigura lícito sob o aspecto institucional e mercadológico porque instrumento informatizado e automatizado de segurança, não configurando exercício abusivo do direito pela instituição financeira a ensejar dano moral.

No curso do processo, as alegações de cunho genérico da parte autora sucumbiram aos documentos e não lograram provar o alegado dano moral. Há na espécie mero aborrecimento não indenizável experimentado pela autora e improcede o pedido de dano moral.

O propósito da autora obter a desobstrução judicial de sua conta-corrente diante da perpetuação imotivada do bloqueio é igualmente legítimo e procedente, face a irregular paralisação pela CEF do procedimento administrativo e perpetuação do bloqueio (sem realizar comunicações oficialmente formais, sem oportunizar defesa para a autora e sem dar prosseguimento com o encaminhamento às autoridades competentes).

Deverá a CEF proceder à reativação da conta bancária de titularidade da autora e a consequente disponibilização a ela dos valores depositados no momento do bloqueio.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal – CEF a proceder à reativação da conta bancária de titularidade da autora, o imediato desbloqueio e a consequente disponibilização a ela dos valores depositados no momento do bloqueio.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à parte ré que providencie **imediatamente** a reativação da conta bancária de titularidade da autora, o imediato desbloqueio e a consequente disponibilização a ela dos valores depositados no momento do bloqueio.

Condeno a ré Caixa Econômica Federal – CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Fica **ressalvado expressamente** à Caixa Econômica Federal – CEF a possibilidade de proceder bloqueios futuramente em decorrência de identificação de movimentações financeiras suspeitas por seus sistemas informatizados automatizados de segurança bancária e segurança financeira.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/195.440.058-3).

Empedido de antecipação de tutela, requer a concessão do benefício de pensão por morte, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar, para que se inicie o pagamento da pensão por morte à autora com a expedição de ofício ao Instituto Requerido.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Defiro a gratuidade.

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“fumus boni iuris”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“periculum in mora”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Cite-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001834-82.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL - SP277330
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre as contestações de MARIA DIEDERICHSEN VILLARES (fs. 195) e da UNIÃO (fs. 313)

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos réus em lugar incerto e demais interessados.

3. Intime-se o Ministério Público Federal (fs. 151, "in fine").

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário (NB 41/161.302.665-7).

Empedido de antecipação de tutela, requer a revisão do benefício previdenciário e imediata implantação da renda mensal atualizada, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concemente à gratuidade da Justiça, o art. 98 prevê que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos **requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando um provimento jurisdicional para:

(f) declarar a inexistência de relação jurídica decorrente das 2 (duas) compras desconhecidas efetuadas junto ao “Mercado Pago”, através do aplicativo Ifood, no dia 09/11/2019, na Cidade de Osasco-SP, nos valores de R\$ 3.500,00 e R\$ 5.000,00 cada, respectivamente, assim como de todos os consectários legais moratórios (multas, juros e correções monetárias) lançados no cartão de crédito da autora nº XXXX.XXXX.XXXX.1807, administrado pela ré;

(ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Empedido de antecipação de tutela, requer seja a ré compelida a suspender as cobranças das 2 (duas) compras desconhecidas efetuadas junto ao “Mercado Pago”, através do aplicativo Ifood, no dia 09/11/2019, na Cidade de Osasco-SP, nos valores de R\$ 3.500,00 e R\$ 5.000,00 cada, respectivamente, assim como de todos os consectários legais moratórios (multas, juros e correções monetárias) lançados no cartão de crédito da Autora nº XXXX.XXXX.XXXX.1807, administrado pela ré.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que a empresa com fins lucrativos não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento. Nada esclarece a empresa sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos seus gastos e seu fluxo de caixa.

A respeito do benefício de justiça gratuita para pessoa jurídica, em se tratando de **pessoa jurídica com fins lucrativos**, não basta ser alegada ou declarada a hipossuficiência, como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida, devendo ser apresentados documentos aptos a provar a hipossuficiência (Súmula 481, STJ).

A jurisprudência admite pacificamente que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, no entanto devem **comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50**.

Nesse sentido o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido”. (AG nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011) – Grifou-se.

Sumula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região perfilha o mesmo entendimento:

“Ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior:

II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito.

III - Agravo legal improvido”. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615) – Grifou-se.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre.

2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.

3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros.

4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de “massa falida” não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária.

5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003.

6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica.

7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição.

8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas.

9. Não há qualquer dívida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o "benefício econômico" pretendido na apelação. (...). Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363) – Grifou-se.

Ademais, a própria natureza da causa envolvendo pessoas jurídicas com gestores pessoas físicas letradas com instrução, atestando a qualificação de comerciante e empresário, refuta a presunção de hipossuficiência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação da autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“fumus boni iuris”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“periculum in mora”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de indenização imediata por dano material repercutiria na disponibilidade de valores em favor da autora, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título indenizatório seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-94.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ILHABELA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELESTER NAVARRO SOBRAL - SP277330

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria

Prazo: 10 (dez) dias.

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-46.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente / CEF intimada acerca da expedição da carta n.º: 106/2020, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000276-48.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA SALETTE STREIT
Advogados do(a) AUTOR: DAIANNA HELOISE HOPFNER - SC30851, DARCSIO ANTONIO MULLER - SC17504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária com fulcro no art. 99, § 3º do CPC.
2. Afasto a prevenção em relação aos autos 0001461-94.2019.403.6313, porque se trata de redistribuição deste feito do Juizado Especial; bem como em relação aos autos 0001255-61.2011.403.6313, porquanto pedido e causa de pedir diversos dos apresentados na presente demanda.
3. Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009596-51.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RITA DE CASSIA GONZALEZ MARTUCCI MELILLO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro com Pedido de Liminar opostos por RITA DE CASSIA GONZALEZ MARTUCCI MELILLO em face da UNIÃO FEDERAL, redistribuídos da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP por força das decisões de Id. 26075502 e de Id. 28128173, recebidos nesta 1ª Vara Federal de Botucatu aos 27/03/2020, os quais foram distribuídos originariamente no Juízo Federal de Bauru aos 17/10/2007, por dependência à Ação Cautelar nº 0000167-31.2005.403.6108 daquele Juízo.

Alega a Embargante que, na mencionada Ação Cautelar, foi solicitado pelo Ministério Público Federal (autor daquela ação), e deferido pelo Juízo, o sequestro e hipoteca de bens dos requeridos Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, em decorrência de ações criminais movidas em face dos mesmos, tomando os bens indisponíveis.

A embargante alega que foram arrestados bens que não são de propriedade dos acusados (especificamente em relação à Ézio Rahal Melillo), mas sim da embargante Rita de Cassia. Menciona que é casada com Ézio Rahal Melillo em regime de Comunhão Universal de Bens desde 03/05/1980, muito antes dos fatos investigados nas ações criminais que embasaram a Ação Cautelar interposta pelo MPF, alegando, em apertada síntese, acerca da ilegalidade do arresto dos bens em questão.

O pedido de Antecipação de Tutela não chegou a ser apreciado, uma vez que no despacho de 24/10/2007 (Id. Num. 24002152, pág. 29), considerando que os Embargos de Terceiro se prendiam a fatos que estavam sendo apurados em ações de natureza criminal, o D. Juízo de Origem postergou a apreciação do pedido de liminar para após a expiração do prazo para oferecimento de defesa por parte do réu e após a manifestação do MPF, determinando, ainda, a citação da ré/União Federal e posterior abertura de vista ao Ministério Público Federal.

A União Federal apresentou sua *Contestação* no documento de Id. Num. 24002152, pág. 37/42. *Informações* do Ministério Público Federal no documento de Id. Num. 24002152, pág. 43/48. *Réplica* no documento de Id. Num. 24002152, pág. 58/67.

Consta, no documento de Id. Num. 24002159, pág. 01/44, cópia de Ofício da Receita Federal do Brasil, encaminhando, em resposta a Ofício expedido no "processo nº Repres. Crim. 38/2002", cópias das declarações de 05 exercícios financeiros de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva.

Manifestação do MPF no documento de Id. Num. 24002159, pág. 48/57, datada de agosto/2008 (referente às fls. 178/187 do processo físico originário).

Na sequência, às fls. 188/190 referentes à numeração do processo físico, o feito foi preparado para sentença, a qual sabe-se ter sido proferida pela análise do restante do feito, porém, a digitalização se encontra incompleta, pulando direto da página 190 para a página 247 do feito físico. Assim, na digitalização do presente feito para o sistema PJE, efetuada pela parte embargante, não constam as folhas 191/246 do processo físico, entre as quais está a sentença proferida pelo Juízo de Origem.

Consta Recurso de Apelação da parte Embargante no documento de Id. Num. 24002174, pág. 08/20.

O feito foi remetido ao TRF em 20/05/2016 (conforme Id. Num. 24002174, pág. 33).

No Acórdão de 23/04/2019 a Décima Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso de apelação “para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito”, com trânsito em julgado aos 15/07/2019 (Id. Num. 24003258, pág. 10/32).

O feito retornou da instância superior ao Juízo da 2ª Vara de Bauru, e o despacho de Id. Num. 24003258, pág. 34, determina a intimação das partes para manifestação sobre o acórdão.

Através da petição de Id. Num. 24003260, pág. 002/04 de 18/09/2019 a parte Embargante, a fim de instruir o processo e “demonstrar a origem lícita do patrimônio angariado pelo casal ao longo da sociedade conjugal”, junta cópias de “a) Livros Contábeis da sociedade Advogados Associados Rahal Melillo (integrada por Ézio Rahal Melillo) dos anos de 2001, 2005, 2003 e 2004; b) Notas Fiscais emitidas pela aludida sociedade nos anos de 2001, 2002 e 2004 (deixa de acostar as Notas Fiscais relativas ao ano de 2003 vez que as mesmas extraviaram); e c) Declaração de IRPF de Ézio Rahal Melillo dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004”. Assim, a partir do Id. Num. 24003260, pág. 05, até o Id. 24006654, pág. 52, foram juntados ao feito os referidos documentos.

Através da petição de Id. Num. 24006654, pág. 55, a Embargante junta ao processo o “anexo pacto antenupcial relativo ao casamento da Embte”.

No documento de Id. Num. 26075501 consta Manifestação do Ministério Público Federal, na qual menciona que a Ação Cautelar nº 0000167-31.2005.403.6108, em face da qual este feito foi distribuído por dependência, foi remetida à 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Botucatu), com base e nos termos do art. 143 do Código de Processo Penal, tendo em vista o ajuizamento, pela União, de ação civil *ex delicto* perante a Egrégia 1ª Vara Federal em Botucatu/SP (processo nº 5001290-16.2019.4.03.6131). Requer então o MPF, tendo em vista a redistribuição da Ação Cautelar para Botucatu, a remessa dos presentes Embargos de Terceiro para esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

Através do despacho de Id. Num. 28128173, o D. Juízo da 2ª Vara de Bauru determina a remessa destes Embargos de Terceiro para esta 1ª Vara de Botucatu, vez que são acessórios do processo principal nº 0000167-31.2005.403.6108 (Ação Cautelar).

O feito foi recebido nesta 1ª Vara Federal de Botucatu aos 27/03/2020.

Por fim, consta petição da Embargada/União Federal requerendo a intimação do INSS, representado pela Procuradoria Seccional Federal de Botucatu, para tomar ciência do processado, tendo em vista que foi o órgão que ajuizou a ação civil *ex delicto* (cf. Id. Num. 30314292).

É o relatório.

Preliminarmente, para viabilizar o prosseguimento e regular análise do presente feito, determino o seguinte:

1) Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI, para retificação da classe da presente ação, a fim de que passe a constar como “Embargos de Terceiro” dependentes da ação principal nº 0000167-31.2005.403.6108.

2) Fica a parte Embargante, que promoveu a virtualização dos autos físicos para inclusão neste sistema PJe, intimada para regularizar a digitalização, incluindo as páginas faltantes, referentes às folhas 191/246 do processo físico originário, conforme mencionado nesta decisão, a fim de cumprir integralmente o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias.

Fica a parte Embargante intimada, ainda, no mesmo prazo do parágrafo anterior, para esclarecer se ainda possui interesse na presente demanda, considerando-se o lapso temporal transcorrido desde a sua propositura, bem como, para esclarecer quanto à redistribuição da Ação Cautelar nº 0000167-31.2005.403.6108 (feito principal destes Embargos de Terceiro) a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, conforme decisão proferida na referida Ação Cautelar cuja cópia consta neste feito sob o Id. Num. 26075502, uma vez que não consta a entrada da mencionada ação nesta Vara Federal de Botucatu.

3) Após cumpridas as determinações anteriores, nos termos em que requerido pela ré/União Federal na manifestação de Id. 30314292, intime-se o INSS para manifestação acerca de eventual interesse na presente demanda, considerando-se que foi o órgão que ajuizou a ação civil *ex delicto* (nº 5001290-16.2019.4.03.6131) perante este Juízo.

4) Ciência ao Ministério Público Federal, vez que é o autor da Ação Cautelar à qual estes Embargos de Terceiro se referem.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000161-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: TEREZA DE JESUS RUFINO, FRANCISCA IRENE GUIMARAES, MARIA DE LOURDES CARDOSO, DORIVAL BATISTA BARBOSA, SUELI DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS, ADIVIR MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifestação do sr. Perito, de Id. 30759882: Defiro o requerido e determino o cancelamento da perícia nos imóveis objeto desta ação, que estava agendada para o dia 25 de Abril de 2.020, a fim de que oportunamente seja agendada nova data para sua realização.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VALDOMIRO VALENÇO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 23535287 e documentos anexos, bem como, a ausência de impugnação do INSS (conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 15/02/2020, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro **JULIA DA SILVA VALENÇO** habilitada como sucessora de VALDOMIRO VALENÇO.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Em prosseguimento, expeçam os ofícios requisitórios referentes aos *valores incontroversos* em favor da sucessora habilitada, nos termos da decisão de Id. 23391460, pp. 258/259 (fs. 215/verso do processo físico).

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: VALDOMIRO VALENÇO
EXEQUENTE: JULIA DA SILVA VALENÇO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do i. causídico, de Id. 29942385: Defiro, na expedição da requisição de pagamento incontroversa relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome do advogado MARCELO FREDERICO KLEFENS, OAB/SP nº 148.366, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 29943009.

Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da decisão de Id. 29792587.

Int.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001330-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SINDICATO TRAB N AS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 30709387. Considerando as medidas emergenciais impostas pelas Portarias 01/2020, 02/2020 e 03/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suspensão dos prazos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nada há a deliberar.

Int.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

DESPACHO

Vistos.

Verifico, a par do informado pelo próprio acusado na audiência de seu interrogatório, que o mesmo quebrou a fiança, descumprindo com as condições impostas à concessão da liberdade provisória nos presentes autos, na medida em que reiterou, em tese, na prática delitiva, incorrendo no descumprimento previsto no art. 341, V, do CPP.

No entanto, é preciso considerar o panorama de saúde do País, assim como outras localidades do planeta, que se encontra sob circunstância de extrema gravidade, em razão da Pandemia da COVID – 19 (coronavírus), impondo que o Estado dê respostas rápidas e eficientes no sentido de mitigar o poder de alastramento do referido vírus, sendo, não por outra causa, recomendável diminuir o número de pessoas que possam ser expostas à contaminação, nisso devendo ser incluídas aquelas que estão privadas de sua liberdade, e, especialmente, como no caso, aquelas que estariam provisoriamente presas. É de se considerar, no particular, que, apesar de se tratar de transgressão grave, de alta reprovabilidade, o delito aqui praticado não envolve o emprego de violência ou ameaça contra a pessoa, razão porque, dada à excepcionalidade da situação atual do País e do Mundo, o mais prudente é não implementar a medida prisional que seria cabível.

Por tais razões, acolho parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal (id 29877808), no sentido de declarar quebrada a fiança prestada, determinando o perdimento do valor recolhido a tal título em favor da UNIÃO, deixando, neste momento, pelas razões expostas, de decretar a prisão preventiva do réu, nos termos em que requerido pelo "Parquet" Minsiterial.

Oportunamente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento em favor da UNIÃO, via GRU própria, do valor depositado na conta judicial correspondente à fiança apresentada (id 24174659 - fls. 133/135), instruindo-se como necessário.

De igual modo, solicite-se a devolução ao Juízo deprecado (JF de Umuarama/PR), da Carta Precatória encaminhada para fiscalização das medidas cautelares doravante revogadas.

Intime-se o MPF e após a defesa constituída do réu para os termos do art. 403, §3º, do CPP, fazendo os autos conclusos para sentença.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003173-88.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MALASPINA COMÉRCIO DE MOVEIS E UTENSÍLIOS LTDA - EPP, RAFAEL TIAGO MALASPINA, DANIELA CRISTIANE MALASPINA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19030899: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 120.967,48, atualizado para 11.11.2016**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Faculto à exequente/CEF a indicação do código/assunto para transferência para conta judicial, via Bacenjud, de valores eventualmente restritos. Caso silente, promova-se a transferência suprarreferida sob código "geral".

6. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

7. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos devedores, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, eventual interesse na restrição efetivada.

8. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da parte devedora.

9. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

10. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001958-48.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA, SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES e PAULO SERGIO DA SILVA, objetivando a cobrança da importância consignada na exordial.

Regularmente citada e intimada da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nr. 15.545 do CRI de São Manuel, a executada **SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES** opôs exceção de pré executividade (id. 22954982, p. 194/197) alegando nulidade da penhora, bem de valor muito superior ao débito e requerendo a designação de audiência de conciliação.

A CEF, devidamente intimada para apresentar impugnação a exceção de pré executividade, requereu a penhora do bem ou a realização de leilão (id. 22954982, p. 218).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, destaco que os autos foram remetidos a Central de Conciliação, nos termos do requerimento da executada, no entanto, a exequente informou inexistir proposta de acordo para a presente demanda, razão pela qual não foi designada a audiência de tentativa de conciliação (id. 22954982, p. 212/213).

Passo a análise da defesa da executada.

A exceção de pré executividade é um instrumento de defesa incidental usado para arguir matérias de ordem pública que deveriam ser discutidas de ofício pelo juízo competente, desde que não seja necessária a dilação probatória. Portanto, ao analisar a defesa realizada pela executada, verifica-se facilmente que as alegações não se referem à eventual nulidade de penhora.

Analisando os autos, verifica-se que a executada está assistida por defensor nomeado por este Juízo (assistência judiciária). Consta-se que a penhora foi realizada nos termos da legislação processual, no caso em comento, nos termos do artigo 835, §3º do CPC.

A executada foi devidamente intimada da penhora, não existindo nenhum vício no ato, portanto, rejeito a alegação de nulidade de penhora por ausência dos requisitos formais.

A alegação de nulidade da penhora por constrição indevida e excessiva no patrimônio da executada também prospera, pois se trata de *“contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca”*, no qual os executados deveram em hipoteca o imóvel, ora penhorado, como garantia do pagamento do débito. Por outro lado, a dívida constante na petição inicial é datada de 19/11/2014, devendo ser considerada a evolução do débito no momento da penhora e, eventual, arrematação do bem.

Por outro lado, o imóvel é a garantia do pagamento do contrato particular de compra e venda com mútuo, não havendo que se alegar excesso de garantia ou impenhorabilidade por se tratar de bem de família, nos termos do que dispõe o art. 3º, V da Lei n. 8009 de 1990.

Portanto, não existe irregularidade na penhora do imóvel, nem mesmo excesso de garantia da dívida.

DISPOSITIVO

Do exposto, conheço, em parte, da exceção de pré-executividade aqui oposta, e, na parte conhecida, a rejeito.

Deixo de condenar a executada nas despesas processuais em face da gratuidade processual já concedida.

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000020-52.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001539-91.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ciência, ainda, acerca do despacho de Id. 23443910, pág. 02 (fl. 276 do processo físico), para eventuais manifestações e requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-32.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDA MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA - SP241841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca do despacho de Id. 23443767, pág. 175 (fl. 156 do processo físico), para eventuais manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-10.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GUIOMAR ESTEVAM PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca do despacho de Id. 23443904, pág. 227 (fl. 192 do processo físico), para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000198-93.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIA DE MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca do despacho de Id. 23443638, pág. 160 (fl. 128 do processo físico), para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000178-39.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO PELLISON NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca do despacho de Id. 23302321, pág. 103 (fl. 319 do processo físico), para eventuais manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-47.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ANA MARIA DACAL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MONTEIRO JUNIOR - SP395418
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MANUEL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter analisado seu requerimento administrativo, ou seja, a obter ordem judicial que obrigue o impetrado a analisar o direito do impetrante na revisão da Certidão de Tempo de Contribuição de número 21023090.1.00009/13-5, pois na certidão citada, falta a inclusão do período trabalhado referente as datas de 02/04/2014 a 13/07/2014, para poder prosseguir com o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Sustenta o impetrante que em 20/08/2019 protocolizou perante a impetrada o seu requerimento administrativo (1804401999).

No entanto, o impetrado não analisou seu pedido realizado administrativamente até a data da propositura da demanda. Desta forma, socorre-se da presente ação para obter ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Decisão proferida sob Id nº 27735400 indeferiu o pedido liminar e determinou ao impetrado que preste informações.

As informações foram prestadas conforme ofício acostado sob Id nº 28571231.

Manifestação MPF sob Id nº 30324654.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca provimento que determine à autoridade impetrada que analise seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 20/08/2019.

O art. art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#) estabelece prazo razoável duração do processo administrativo, bem como contempla o princípio da celeridade de sua tramitação, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em 29/01/1999, foi publicada a Lei nº 9.784, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Notificada, a administração informa em sua manifestação sob Id nº 28571231:

“Ematenação ao Mandado de Segurança em epígrafe, datado de 31/01/2020 e recebido em 04/02/2020, informamos o Processo em questão encontra-se em fila estadual aguardando análise, não estando mais ao alcance de gestão do Gerente de Agência de São Manuel/SP, como estão todos os processos protocolados ou não na Agência da Previdência Social de São Manuel/SP.”

Ora, entre a data de propositura do pedido de revisão do benefício, (20/08/2019) e a data de propositura desta ação mandamental (29/01/2020), decorreram mais de seis meses, sem que tenha sido proferida decisão definitiva da administração.

Sendo deste modo, evidente a ocorrência de excesso de prazo.

Nem se argumente estar o requerimento realizado pelo impetrante em outro órgão administrativo, diverso da agência de São Manuel/SP, pois o excesso de prazo na análise do requerimento realizado pelo impetrante resta configurado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO . MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 -RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES PARTE AUTORA: JOSE MARTINS ACACIO NETO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL- Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503-A PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

Dessa forma, ultrapassados os prazos fixados na legislação, resta evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial contido neste *writ mandamental*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, **CONCEDO A ORDEM** postulada para o fim de determinar a análise do requerimento administrativo da impetrante.

Defero a medida liminar requerida na inicial, e o faço para determinar à autoridade impetrada que, analise e profira decisão sobre o requerimento administrativo (protocolo 1804401999), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Arcação os impetrados como reembolso das custas processuais ao impetrante. Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ**.

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lein. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, por *ofício*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000199-78.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIA DE MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000330-92.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GUIOMAR ESTEVAM PRADO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca do despacho de Id. 23443342, pág. 134 (fl. 111 do processo físico), para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o alvará de levantamento de Id. 16901095, pág. 155 (fl. 219 do processo físico) expedido para saque do depósito cuja reexpedição está sendo requerida, com certidão de carga dos autos pelo advogado que patrocinava o feito na sequência da expedição do mencionado alvará (cf. Id. 16901095, pág. 156), fica a parte requerente intimada para comprovar o estorno alegado, diligenciando a fim de obter extrato do depósito judicial/informação a ser fornecida pela instituição financeira. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JACI DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, verifica-se que razão assiste ao INSS em sua manifestação de Id. 29922527, quanto ao alegado erro na data da conta que constou do despacho de Id. 27506582 e das minutas provisórias dos ofícios requisitórios expedidas. De fato, verifica-se da planilha de cálculo que restou acolhida neste feito, de Id. 23877445, pp. 275/283 (folhas 236/244 do processo físico originário), que a atualização do cálculo se deu até 01/04/2009, sendo esta a data correta da conta que deverá constar dos ofícios requisitórios complementares.

Em relação ao segundo item apontado na manifestação de Id. 29922527, sem razão o INSS. Quanto ao campo em que está preenchido o valor solicitado e a anotação de incidência de juros no valor a ser requisitado, as minutas das requisições de pagamento complementares foram expedidas de acordo com a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que está em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, exarada no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, em 19 de abril de 2017, resultando na aprovação do Enunciado n. 96.

Ante o exposto, *providencie a secretaria a correção da data da conta* que constou nas minutas provisórias dos ofícios requisitórios complementares expedidos, nos termos desta decisão, e, *após decorrido o prazo recursal*, transmitam-se as requisições eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-13.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA EVA BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DECISÃO

Vistos.

Semrazão o INSS em sua manifestação de Id. 29938301.

Em relação ao campo em que está preenchido o valor solicitado e a anotação de incidência de juros no valor a ser requisitado, as minutas das requisições de pagamento complementares foram expedidas de acordo com a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que está em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, exarada no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, em 19 de abril de 2017, resultando na aprovação do Enunciado n. 96.

Ante o exposto, após decorrido o prazo recursal, transmitam-se as requisições eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURATEX S.A.
Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado sob id. 30450655, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0000073-28.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF), nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23444154, pág. 237.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:NILSEN MARIA GUASSU
Advogados do(a)AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, acórdão sob id n.21291139.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 27.968,55 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (id. 2218833; 2218835 e 2218839.)

O executado impugna os cálculos realizados pelo exequente e apresentou planilha de cálculo com os valores que entende ser devidos, ou seja, R\$ 7.076,96 do principal e R\$ 786,96 de honorários advocatícios (Id.22772498; 22772852; 22772853; 22772854; 22772855; 22772856 e 22772858).

O exequente apresentou manifestação discordando do impugnante e requerendo a análise dos cálculos pela contadoria judicial. (Id. 22912588)

Ante a divergência dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer contábil e planilha de cálculo, juntados aos autos sob o Id n.27719138, 27719142 e 27719143.

O exequente manifestou sua concordância com o parecer contábil (id n.28591777). O executado apresentou ratificou a sua impugnação. (id. 28572609)

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

O executado impugna a aplicação dos índices de correção monetária, aduzindo que deve ser aplicado o artigo 1ºF, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, qual seja a taxa referencial (TR).

No entanto, o título executivo judicial (id. 21291139) foi claro ao fixar os índices da correção monetária, nos termos da ementa do v. acórdão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

I - Por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

IV - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/05/2016...FONTE_REPUBLICACAO:..).

V - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. **Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.**

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

O v. acórdão transitou o julgado (id. 21291140), razão pela qual a liquidação deve ser fiel ao título executivo judicial.

A Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do julgado, conforme consta do parecer contábil (id. 27719138):

Em cumprimento à r. decisão de 07-11-19, apresenta-se cálculo da progressão funcional da parte autora observado o interstício de 12 meses, **conforme determinado na r. sentença de id 2851230 e v. acórdão de id 21291139.**

Apurou-se o total de R\$ 11.752,99, atualizado até 09/2019, mesma data das contas das partes.

O cálculo apresentado pela parte autora no total de R\$ 21.689,84 iniciou os valores devidos de 2014 com os valores da tabela de remuneração do ano de 2015, majorando todas as demais remunerações subsequentes, bem como aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado.

Em análise ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 7.863,89, verifica-se que de 01/2016 a 06/2016 não aplicou a tabela de remuneração do ano competente.

Esta seção apresenta cálculo atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, conforme determinado no r. julgado.

Verifica-se, portanto, que a Contadoria Judicial aplicou os índices determinados no v. acórdão transitado em julgado (tabela anexada sob o id. 27719142 – letras “b” e “c”). A diferença entre o cálculo do executado e da Contadoria Judicial não está nos índices utilizados, mas sim no fato do executado ter aplicado tabela de remuneração divergente no período de 01/2016 a 06/2016.

Por outro lado, a diferença entre o cálculo da exequente e o apurado pela Contadoria Judicial refere-se quanto aos valores constantes da tabela de remuneração serem divergentes, considerando que o início os valores devidos de 2014 com os valores da tabela de remuneração do ano de 2015, majorando todas as demais remunerações subsequentes. No entanto, o exequente concordou com o parecer contábil (id. 28591777), o que implica na sua concordância com os valores apurados.

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **RS 11.752,99**, em montantes atualizados para **09/2019**, razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo executado, razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser carreados ao exequente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 27719138), que estipula o montante exequendo no valor certo de RS 11.752,99, devidamente atualizado para a competência 09/2019.

Tendo em vista a maior sucumbência do exequente, vencido, arcará com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludemos incisos **I a V** do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**, incidentes *sobre a diferença* entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIO ROQUE SIMOES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação juntada sob id. 28126600.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores** de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito (**id. 28127201 – págs. 1/6**) **RS 185.182,78**, atualizado para **06/02/2020**.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Faculto à exequente/CEF a indicação do código/assunto para transferência para conta judicial, via Bacenjud, de valores eventualmente restritos. Caso silente, promova-se a transferência suprarreferida sob código **“geral”**.

Após, intime-se a parte exequente se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-79.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO - INCAPAZ
CURADOR: ROSELI PEDRO TAIATELA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000588-97.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP, CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES, ANA LUCIA DAVANCO POPIOLEK
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

DESPACHO

Vistos.

Manifestação sob id. 29714347: Defiro o requerido pela parte exequente/CEF.

Providencie a Secretaria pesquisa de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.

Com a juntada da consulta aos autos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que manifeste interesse nos bens pesquisados, iniciando-se a contagem do prazo da publicação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS) e do ISS**.

Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 17600969.

A autoridade coatora prestou informações pugnando pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se defendendo a impossibilidade de extensão do entendimento firmado no RE 574.706/PR ao caso em exame e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o r. entendimento do magistrado que proferiu a decisão liminar, a meu ver a questão merece conclusão diversa, pelas razões a seguir expostas, que serão analisadas em tópicos distintos.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições

Colaciono novamente os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Ver Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706), o caso em análise difere-se de tal paradigma já que se refere ao chamado "cálculo por dentro", considerando-se o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

Em outro precedente com repercussão geral reconhecida, referente ao ICMS, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou a possibilidade de o valor arrecadado com um tributo constar em sua base de cálculo, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

De se ver, portanto, que assiste razão à impetrante tão somente no que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste particular, **acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Alíás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos;

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO REINALDO LEITE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), referente aos valores pagos a título de: **a)** 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; **b)** terço constitucional de férias; **c)** aviso prévio indenizado.

Pugna, por fim, pela declaração do direito à restituição ou compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo das exações e teceu óbices à compensação pretendida.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifêi)**

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação resarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em tela**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ – RESP 201001995672; RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente resarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012.)

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para:

- afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias de férias e aviso prévio indenizado**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição (nos termos da fundamentação) ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz(a) Federal

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MESQUITA & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de ser reincluída no PERT-SN, bem como no regime do Simples Nacional.

Aduz que desde 01/01/2015 era optante do regime do Simples Nacional, previsto pela Lei Complementar nº 123/2006, porém posteriormente foi excluída do regime em razão da existência de débitos tributários federais.

Narra que buscando regularizar a situação, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162/2018 e em seguida requereu seu reenquadramento no regime do Simples.

Afirma que efetuou o pagamento das prestações do parcelamento de julho/2018 a outubro/2018, porém em razão de dificuldades financeiras deixou de realizar o pagamento referente aos meses de novembro/18, dezembro/18 e janeiro/19, o que culminou com sua exclusão do PERT-SN em janeiro/2019, e, conseqüentemente, com o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019.

A despeito disso, narra que em fevereiro/2019 quitou todas as parcelas em atraso, o que demonstraria sua boa-fé na intenção de dar continuidade ao parcelamento. Sustenta que sua exclusão do PERT-SN e o indeferimento da opção pelo Simples ofendem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ante a inexistência de prejuízo ao erário.

Requer a concessão de medida liminar que determine a reinclusão da impetrante no PERT-SN, bem como no regime do Simples Nacional, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos no aludido programa de parcelamento.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão Num. 15593358.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que a exclusão da impetrante do parcelamento foi legítima em razão do inadimplemento. Asseverou ainda que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional encontra respaldo no artigo 17, V da Lei Complementar 123/2006.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) foi instituído pela Lei Complementar 162/2018 e regulamentado, no âmbito da Receita Federal, pela Instrução Normativa RFB Nº 1808/2018, que dispôs em seu artigo 12, *in verbis*, acerca das hipóteses de exclusão do parcelamento:

“Art. 12. **Implicará a exclusão do sujeito passivo do Pert-SN e a exigência imediata do pagamento dos débitos confessados e ainda não pagos:**

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

§ 1º *É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.*

§ 2º *Depois de rescindido o acordo de parcelamento celebrado no âmbito do Pert-SN, será apurado o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor resultante do cancelamento proporcional da redução prevista no inciso I, II ou III do art. 3º, cuja cobrança terá início imediato.”*

Como se vê, a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, enseja a exclusão do contribuinte do PERT-SN. In casu, a própria impetrante confessou o inadimplemento das parcelas referentes aos meses de novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019, e é o que também se extrai do doc. Num. 14958205 - Pág. 1, de modo que não vislumbro qualquer abuso ou ilegalidade no ato que determinou sua exclusão do parcelamento.

Em que pese a impetrante tenha comprovado que realizou em 28/02/2019 o pagamento das três parcelas em aberto, necessário observar que o descumprimento do parcelamento deu-se logo em seu início, na contramão do comportamento que se espera do contribuinte que, voluntariamente, optou por parcelar seus débitos.

Não há que se falar, portanto, em boa-fé e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade se a impetrante honrou com o parcelamento assumido apenas por cerca de quatro meses.

Some-se a isso o fato de que **as parcelas inadimplidas são da ordem de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, de modo que não soa razoável, tampouco proporcional, que a impetrante, sociedade de advogados, não dispusesse de meios para efetuar tais pagamentos nas datas pré-estabelecidas.

Ressalto, por fim, que o artigo 17, V da Lei Complementar 123/2006 veda expressamente o recolhimento de tributos e contribuições pelo regime do Simples Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cujas exigibilidades não estejam suspensas.**

É o caso da impetrante, visto que com sua exclusão do PERT-SN os débitos não mais estão suspensos nos termos do artigo 151, VI do CTN.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-mo e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o cumprimento das emendas determinadas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a falta de legitimidade e de interesse de agir da impetrante, ao argumento de que esta seria optante do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, de modo que sequer haveria cálculo "por dentro", que somente existe quando as contribuições são apuradas no regime cumulativo.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço as preliminares aventadas pela autoridade coatora, tendo em vista que, a meu ver, confundem-se como próprio mérito da impetração.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

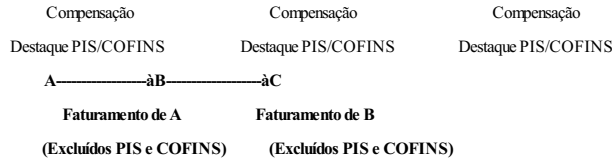
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.**

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzir-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF 4. AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRI SUPERMERCADO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante a **exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos às taxas cobradas pelas operadoras de cartão de crédito** por ela contratadas, bem como a declaração do direito de proceder à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo as aludidas taxas.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que em decorrência de sua atividade empresarial, promove a venda de seus produtos possibilitando o pagamento por meio do uso de cartões de crédito e débito, e que as operadoras dos cartões cobram pelo serviço um determinado percentual das vendas (taxa de administração). Defende a impetrante que os valores pagos a tal título não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se encontram abrangidos pelo conceito de receita ou faturamento.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa as taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 17488602.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Não merece guarda a tese da impetrante.

Os valores obtidos com as operações de cartões de crédito/débito decorrem da venda de mercadoria ou serviço, e a parte do faturamento posteriormente transferida para a administradora do cartão decorre de outro negócio jurídico, com tratamento contábil distinto da receita de venda. Trata-se de remuneração pelo serviço prestado à empresa. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a impetrante, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

As despesas com vendas não se enquadram nas exclusões da base de cálculo de PIS e COFINS permitidas pela legislação, previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que são *numerus clausus*.

Ressalto que a matéria objeto do presente *mandamus* teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF em 16/02/2019 no âmbito do Recurso Extraordinário 1.049.811 – SE, tema 1024 (“*Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito*”), e encontra-se pendente de julgamento, o que não obsta a apreciação da matéria por este Juízo, tendo em vista que não houve determinação de sobrestamento dos autos que versassem sobre a mesma matéria.

Ademais, em julgados anteriores o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores relativos à taxa de administração de cartão de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS

“*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo PIS e COFINS. 4. Taxa de administração de cartão de crédito. Receita bruta e faturamento. Base de cálculo. Exclusão da receita. Totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(ARE 890781 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*”

1. *Relativamente à questão central debatida nos presentes autos, repisada nos presentes aclaratórios opostos pela impetrante, alegando agora que houve omissão sobre o enfrentamento da matéria à luz do artigo 195, §12, no que atine à não-cumulatividade, ou que seja tratado como custo operacional a despesas relativas aos valores despendidos a título de taxa de administração de cartão de crédito e débito, nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, foi esta exaustivamente examinada no acórdão aqui atacado, onde lá restou expressamente assentado que “a legislação de regência, consubstanciada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, definem o faturamento mensal como sendo ‘o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’, sendo que o total das receitas compreende ‘a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica’ (art. 1º, caput, §§1º e 2º), de onde se concluiu que “neste conduto, impõe-se cristalino o entendimento que os valores repassados às administradoras de cartão de crédito inserem-se no preço final dos produtos comercializados pela empresa ora impetrante, não sendo, neste viés, possível a dissociação dos conceitos definidores de faturamento e receita bruta”, finalizando-se, naquela assentada que “em outro compasso, mas guardando simetria no juízo aqui delineado, as exclusões que derivam dos próprios diplomas legais referidos, em seus artigos 1º e 3º, não abrigam a hipótese da rubrica ora sub examine, atinentemente, como já se disse, aos valores repassados a título de taxa de administração.”*

2. *Anoto-se, ainda, que tal matéria encontra respaldo em firme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: RE 886.230 AgR-ED/SC, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 20/02/2018, DJe 27/03/2018; RE 959.162 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 30/09/2016, DJe 25/10/2016, e ARE 813.397 AgR/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 27/10/2015, DJe 12/11/2015.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341053 - 0005512-96.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000791-23.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DANIELA SEBASTIAO MENEGATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA - SP356435
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante assegurar a matrícula no 9º semestre do Curso de Arquitetura perante a Instituição de Ensino, ora impetrada.

Contra a r. sentença que concedeu a segurança, foi interposto o recurso de apelação pela impetrada.

Na superior instância, o processo foi extinto sem resolução do mérito, restando, pois, prejudicada a apelação.

O trânsito em julgado ocorreu em 09 de agosto de 2019 (fl. 09 de ID 28737899).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Sem prejuízo, ficam partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MONICA CATELLI ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor na forma como requerida pela exequente sob ID 23599353, serão vejamos:

Em relação à condenação principal, a executada apresentou os cálculos dos valores devidos pela exequente, os quais foram homologados por este Juízo (ID 22159286) com a ressalva de que estariam **atualizados até dezembro de 2018**. Da mesma decisão, constou a ordem para a expedição do RPV. Não há que se falar em atualização na forma como ora apresentada pela exequente vez que, atendidos os normativos legais, eventuais correções monetárias e/ou juros de mora serão calculados diretamente pelo órgão pagador, qual seja, o E. Tribunal Regional Federal, com observância da data do trânsito em julgado, da data de atualização pretérita bem como da data de homologação dos cálculos.

Relativamente aos honorários sucumbenciais, a executada ainda não foi intimada nos termos do art. 535 do CPC, razão pela qual não há que se falar, neste momento processual, em expedição de RPV.

Do todo o exposto, e considerando que a exequente apresentou as informações acerca da expedição do RPV, **cumpra a serventia, no que falta**, o quanto já determinado sob ID 22159286.

Quanto aos honorários sucumbenciais, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado sob ID 23599353, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR: MARCELO CHELI DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

ID 29890379: Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 37.484 SP, determinando a suspensão da tramitação do presente mandado de segurança, nos termos do que decidido no SIRDR 1 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), que determinou a suspensão dos atos decisórios de mérito, em âmbito nacional, que versem sobre a interpretação do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, em processos individuais ou coletivos que discutam a distribuição das receitas arrecadadas a título Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos municípios a pessoas físicas e jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços, questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5008835-44.2017.4.04.0000, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, com as anotações necessárias.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS STEOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

22156587. Considerando as alegações da parte exequente, que apresentou fatos novos acerca do seu pedido de ID 14814146 e, ainda, em homenagem ao princípio do contraditório, reconsidero o despacho de ID

Manifeste-se a executada acerca do quanto alegado sob ID 24076105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002795-45.2015.4.03.6333 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LASTRO RUSSO DELLA VOLPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação"

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONTEM 1G S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante EXPRESSO CRISTALIA LTDA - CNPJ: 46.379.152/0001-48, dê-se vista à IMPETRADA, União Federal, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à impetrada, UNIÃO FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IRMAOS CAIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/resstituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Em 21/03/2019, ocorreu o trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do presente julgado, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 20078845).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Cientifique a autoridade coatora do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Em 22/05/2019, ocorreu o trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso III, parágrafo 1º do artigo 100 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do presente julgado, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 27434238).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Cientifique a autoridade coatora do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUTZ PRECISION AUTOMOTIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Em 28/03/2019, ocorreu o trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do presente julgado, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 16709241).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Cientifique a autoridade coatora do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BARIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Em 19/03/2019, ocorreu o trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso III, parágrafo 1º do artigo 100 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do presente julgado, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 28844487).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeroteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MINATEL & SCATOLIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região, havendo apenas parcial provimento da apelação quanto à determinação de que "a compensação/restituição seja realizada na esfera administrativa, ressalvando-se o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização de regularidade acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência".

Em 20/03/2019, ocorreu o trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do presente julgado, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 23002308).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeroteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;

- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão como informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretária a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Cientifique a autoridade coatora do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito.

Aduz a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições para o INCRA, FNDE e as entidades do Sistema "S", de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 17721958, que também denegou liminarmente a segurança, por reconhecimento de ilegitimidade passiva, em relação ao Diretor Superintendente Regional do INCRA, Presidente do FNDE, Diretor Regional Do SESI/SP, Diretor do SENAI, Diretor Superintendente Regional do SEBRAE/SP.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade das exações, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei. Apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"O salário-educação tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consorte apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

O mesmo entendimento aplica-se às contribuições vertidas às outras entidades mencionadas na petição inicial (SEBRAE, o SENAC, o SESC, o INCRA), como já citado acima, inclusive com menção a julgados do TRF 4."

decidir.

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da sentença.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DROGARIA CARAMANTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do **PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS-ST, devido por substituição tributária.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 15703077, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a ilegitimidade da impetrante, tendo em vista que esta não recolhe o ICMS-ST, sendo substituída pelos fabricantes dos produtos que adquire. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o entendimento do r. magistrado que proferiu a decisão liminar, a meu ver o feito comporta conclusão distinta.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à direção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da **substituição tributária “para frente” ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a **sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.**” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. **Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.**

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)”

Ante o exposto, **revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual da impetrante.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à impetrada, UNIÃO FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING BURITI MOGI, ASSOCIAÇÃO SHOPPING BURITI MOGI, SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91 – cota patronal), sobre os valores pagos a título de: **a)** terço constitucional de férias; **b)** aviso prévio indenizado; **c)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Defendeu que se aplica ao caso em exame o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.230.957, sob o rito repetitivo.

Postulama concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Buscam, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação, atualizados pela taxa Selic a partir do pagamento indevido.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 18754782.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

A União informou que deixaria de interpor agravo em face da decisão que deferiu a liminar e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou seu entendimento acerca da natureza indenizatória de tais rubricas, consoante ementa que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pago-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)"

decidir. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com outras contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à impetrada, UNIÃO FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DELA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - Sesi, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, a saber, tanto a impetrante quanto as impetradas Sebrae, Sesi, Senai e União Federal, intimem-nas para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GONDON INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso da impetrante face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, União Federal, para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, a saber, tanto a impetrante quanto as impetradas Sebrae, Sesi, Senai e União Federal, intimem-nas para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, a saber, tanto a impetrante quanto as impetradas Sebrae, Sesi, Senai e União Federal, intímam-nas para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A - MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes e, ainda, a apresentação de contrarrazões pela União Federal, intime a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intím-se para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Sesi - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, VINÍCIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, a saber, tanto a impetrante quanto as impetradas Sebrae, Sesi, Senai e União Federal, intím-se para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000267-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRÁ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA., CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, a saber, tanto a impetrante quanto as impetradas INCRA, Sesi, Senai e União Federal, intinem-nas para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRISTAL MAIS DOCE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região, havendo apenas parcial provimento da apelação quanto à determinação de que a autoridade administrativa tem o direito de proceder à plena fiscalização de regularidade da compensação/restituição, que não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991.

Em 01/03/2019, ocorreu o trânsito em julgado.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso III, parágrafo 1º do artigo 100 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do presente julgado, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 28848175).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Interior Teor, por meio do link de acesso disponível no intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeroteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Interior Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por todas as partes, intime-as para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DENIS YUJI YAMAMURA, MARCELO AKIYOSHI YAMAMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e, como tais, contratam empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram não poder ser equiparados à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereram a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnaram pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

O feito foi inicialmente proposto em face dos Delegados da DRF Limeira e DRF Sorocaba, tendo sido determinado pela decisão Num. 17001283 o desmembramento do feito com relação ao CEI nº 51.139.98527/83, declinando-se neste particular a competência para Sorocaba/SP. Com relação aos CEIs nº 51.223.59090 e 51.202.32649/88, de competência deste juízo, foi indeferido o pedido de inclusão do FNDE no polo passivo. Em face da aludida decisão os impetrantes interpuseram agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A União pugnou pela negação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva quanto aos CEIS existentes em município não afeto à fiscalização da DRF Limeira. No mérito, defendeu a equiparação à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a restituição em sede de mandado de segurança.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva parcial suscitada pela autoridade coatora, entendo que lhe assiste razão.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

*Art. 32. Deverá ser emitida **matrícula para cada propriedade rural** de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município.*

Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

*Art. 34. Na hipótese de **produtores rurais explorarem em conjunto**, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, **será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros"**.*

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

In casu, o pedido foi formulado indistintamente, de modo que é necessário que este juízo teça as ressalvas devidas em razão dos impetrantes possuírem também outras propriedades rurais em municípios não abrangido pela DRF Limeira.

Deste modo, passo a apreciar o pedido exclusivamente em relação às propriedades rurais que se localizam em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que “*a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei*”.

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão “para os efeitos desta lei”, ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Assim, não se enquadrando o impetrante no conceito de empresa, não podem ser sujeitar à exação em apreço.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Alás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE**, e, no mais **CONCEDO A SEGURANÇA exclusivamente com relação aos CELs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar direito dos impetrantes de não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) declarar como indevidos os valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como o direito de proceder à restituição (conforme fundamentação) ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas pela impetração.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001621-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine:

a) a conclusão do pedido de ressarcimento nº 10922.40288.240418.1.1.19-0837, decorrente de tributos recolhidos a maior, e, em caso de decisão administrativa favorável, a **efetiva liberação dos créditos deferidos**.

b) que o impetrado **se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos que vierem a ser reconhecidos em tais PER/DCOMPs** com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 24/04/2018, através do PER/DCOMP mencionado, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende que a conclusão da análise do pedido só se perfectibiliza com a efetiva liberação dos créditos ao contribuinte, consoante interpretação conjunta dos dispositivos da IN RFB nº 1.717/17.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise definitiva do pedido de ressarcimento no prazo de 30 dias, com a efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício de tais valores com débitos com exigibilidade suspensa. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 18800771, em face da qual a União e a impetrante interpuseram agravos de instrumento.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação parcial da via eleita em razão da impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo à ação de cobrança, tendo em vista que a impetrante objetiva também a efetiva restituição dos créditos. No mérito, informou que a análise do pedido já foi iniciada de forma manual e em razão da complexidade do caso pugnou pelo prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do procedimento.

A impetrante peticionou informando que foi intimada pela Receita Federal para que prestasse informações e apresentasse documentos acerca do pedido de ressarcimento, de modo que as partes acordaram em prorrogar o prazo para análise em 20 dias.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Pela decisão Num. 22201540 foi indeferida antecipação da tutela recursal relativa ao agravo interposto pela impetrante, não constando dos autos outras informações acerca do seu julgamento definitivo, e tampouco acerca do agravo interposto pela União.

É o relatório. DECIDO.

Acolho, em parte, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, **exclusivamente em relação à pretensão relativa à efetiva disponibilização dos créditos**.

Neste particular, a pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma “**decisão**” do órgão fazendário. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização/liberação dos créditos aos quais se referem pedidos de compensação**.

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão”** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Contudo, a efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF)**.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOMDI SALVO /e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Assim, no que concerne à efetiva disponibilização dos créditos, reputo inadequada a via eleita, **carecendo a impetrante, neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.**

Passo à análise de mérito quanto às demais questões objeto da presente ação.

1. Da análise dos pedidos de ressarcimento

Em que pese a análise do pedido já tenha sido iniciada pela autoridade coatora, não se tem notícia acerca da conclusão ou não da referida análise, de modo que, pelo que consta dos autos, ainda remanesce o interesse da autora no provimento mandamental.

Nesse contexto, o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

*"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativa, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Mênch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." **2.** A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DEL GADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) **3.** O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. **4.** Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:** (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;** II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo **prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.**" **5.** A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, **preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." **6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** **8.** O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. **9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**" (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

2) Da compensação de ofício dos créditos tributários com exigibilidade suspensa

A respeito da compensação de ofício dispõe o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

*Art. 7º-A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, **deverá verificar** se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento **será compensado**, total ou parcialmente, com o valor do débito.*

*§ 2º Existindo, nos termos da **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas **alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.*

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções "deverá verificar" e "será compensado", nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é **ato vinculado** e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar **vincida** a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada "vincida" para fins de compensação a obrigação que se encontre **exigível**, ou seja, que não se recaia sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato **nitidamente vinculado**, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, **no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa**. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, **estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151 do CTN.**

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, **enquanto se encontrarem em tal situação**, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Posto isto, reconheço a **falta de interesse processual da impetrante quanto à efetiva disponibilização dos valores a serem restituídos com relação a todos os pedidos de compensação**, e, no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Determinar que a autoridade coatora, **no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do PER/DCOMP n° 10922.40288.240418.1.1.19-0837**, transmitido pela impetrante em 24/04/2018.
- b. Determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante no PER/DCOMP mencionado no item "a" **com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN**;

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se os relatores dos agravos de instrumento interpostos pela União e pela impetrante.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CASSIO & COELHO MINIMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Em 13/12/2018, ocorreu o trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso III, parágrafo 1º do artigo 100 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte infrante relativamente à execução do título judicial oriundo do presente julgado, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 23004601).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i) Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Interior Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeriorteor>, com inclusão das principais fases e documentos;
- ii) Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii) Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv) Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Interior Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-08.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLLO - SP148698, ERIC NATAN AROUCA BARBOSA - SP409063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se a restrição imposta pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

O feito foi proposto originalmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, tendo sido distribuído à Subseção Judiciária de Campinas.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Narra, contudo, que a Receita Federal expediu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de efeito vinculante para toda a Administração Federal (consoante art. 12, inc. II da Portaria RFB nº 1.936/18), na qual firmou entendimento no sentido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria apenas o "ICMS a recolher".

Defende a impetrante que a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 574.706, bem como a tese firmada, não impuseram nenhuma restrição nesse sentido.

Requer a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 14819296.

O Delegado da DRF Campinas prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, considerando que a impetrante possui domicílio em município afeto à jurisdição fiscal da DRF Limeira.

A União requereu seu ingresso no feito.

Instada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade, a impetrante requereu a redistribuição do feito, retificando o polo passivo da exordial a fim de que passasse a constar o Delegado da DRF Limeira.

Os autos foram remetidos a este juízo, nos termos da decisão Num. 20894830.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na REl 309996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Quanto ao mérito, para análise da questão, transcrevo inicialmente as conclusões constantes da Solução de Consulta Interna n.º 13, de 18 de outubro de 2018, ora impugnada pela impetrante:

“59. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à consulente que devem ser adotados os seguintes procedimentos, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

59.1. O montante a ser excluído da(s) base(s) de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

59.2. Considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

59.3. A referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

59.4. Para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

59.5. No caso da pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFDICMS/ IPI, em algum(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela, alternativamente, comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Como se vê, a Receita Federal entendeu que para fins de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante a ser excluído da base de cálculo **é o valor mensal do ICMS a recolher**.

Contudo, não é esse o entendimento que se verifica da análise do voto da relatora, como se verá adiante.

Colaciono os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser empregada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobre dito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

No caso em exame, contudo, a impetrante demanda não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora a analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000901-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ZETTATECCK INSTALACOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DES PACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.
Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002647-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME

SENTENÇA

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência**, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora à fl. 20 do ID 23225450.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002622-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASLIME INDE COM DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Defiro a vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do grande lapso de tempo transcorrido e considerando o valor ínfimo do débito objeto do presente feito, intime-se a parte exequente UNIÃO FEDERAL (PFN), via sistema PJe, para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002627-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME

SENTENÇA

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência**, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora à fl. 30 do ID 23156533.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002625-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME

SENTENÇA

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência**, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora à fl. 14 do ID 23153233.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002643-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME

SENTENÇA

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência**, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora à fl. 28 do ID 23216120.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002637-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME

SENTENÇA

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência**, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora à fl. 24 do ID 23206891.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002641-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME

SENTENÇA

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência**, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora à fl. 32 do ID 23212641.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001661-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001623-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lava o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbro a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001619-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lava o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbro a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001631-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002023-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002290-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000327-35.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DIERBERGER AGRICOLA S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BOSQUEIRO - SP91119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a r. sentença proferida pelo juízo estadual e julgou improcedente os presentes embargos à execução, mas sem condenação em honorários advocatícios, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002333-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002287-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbro a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001684-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho que abriu prazo para as partes apresentarem alegações finais.

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes – assim como na maioria dos embargos em que ambas litigam nesta vara federal – reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa são ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base nas provas juntadas pelas partes, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante em Montes Claros. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107, além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, não acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Por fim, ressalto que a embargante instruiu a petição inicial com cópia do processo administrativo, sendo então desnecessário determinar que o embargado a junte.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001177-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, não acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002966-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbro a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002282-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbro a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002447-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002321-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002311-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002445-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002425-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002462-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001560-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002212-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal ou a exclusão de tais valores do montante em execução.

Na impugnação, a União alega que a exceção é veículo inadequado para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória e rebate os argumentos da excipiente defendendo que a manutenção do ICMS na base do CONFINS e PIS ante a ausência de precedente firmado, já que, naquela data, estaria pendente de modulação de efeitos.

É o relatório. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, do PIS e do IPI, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controversa não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada confunde prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Portanto, não adianta apenas fazer menção à julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adinplimento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (artigo 40 da LEF); o que fica desde já determinado, em caso de inércia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002336-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada infima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócua.

Por fim, intím-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001624-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante como intuito de sanar omissão na decisão que saneou o feito. Alega que a decisão não apreciou pedido para que a parte contrária fosse instada a trazer aos autos a norma contida no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1.999.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Reconheço a omissão e passo a saná-la.

Indefiro, entretanto, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante, não havendo sentido que a parte contrária seja compelida, como dito nos embargos, a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócua.

O mesmo raciocínio vale para os atos normativos federais infralegais. A propósito, friso que o auto de infração deve conter todas as normas legais e infralegais, do que se extraem duas conclusões: **a)** se todos os fundamentos normativos estão mencionados no auto de infração, são eles (e somente eles) que embasam a atuação; **b)** se o auto de infração está amparado em norma inaplicável ou não mencionada expressamente, está-se diante de nulidade do ato administrativo. E na esteira do que foi dito no parágrafo anterior, os atos normativos infralegais também são públicos, não havendo, a princípio, impedimento à sua consulta por qualquer pessoa.

Ressalto que, inexistindo lei ou outra norma infralegal que regulamente o ato praticado pelo Inmetro, caberá a este juízo reconhecer isso. O direito, como é cediço, não é passível de prova (princípio *iura novit curia*), estando as exceções previstas no artigo 376 do Código de Processo Civil. O caso concreto não está compreendido nas hipóteses desse dispositivo.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de reconhecer a omissão apontada e integrar os fundamentos acima à decisão que sancionou o feito, ficando indeferido o requerimento formulado no capítulo X do ID 18460432.

Intimadas as partes da decisão e não havendo outra providência a ser tomada, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000125-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: METALURGICA TATA LTDA, PAULO CESAR JULIANI, CARLOS HENRIQUE JULIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira.

O v. acórdão transitou em julgado manteve a r. sentença proferida pelo Juízo Estadual, que julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir a penhora sobre o imóvel de propriedade do Sr PAULO CESAR JULIANE (matrícula 8.128 - 2º CRI Limeira), por tratar-se de bem de família.

Outrossim, considerando que não houve condenação de honorários advocatícios nos presentes autos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal ou a exclusão de tais valores do montante em execução, bem como a ilegalidade da forma de cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre o débito.

Na impugnação, a União alega que a exceção é veículo inadequado para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória e rebate os argumentos da excipiente defendendo que a manutenção do ICMS na base do CONFINS e PIS ante a ausência de precedente firmado, já que, naquela data, estaria pendente de modulação de efeitos. Insurge-se contra também a aplicação do mesmo fundamento para exclusão do ISS.

É o relatório. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, do PIS e do IPI, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controversa não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada confunde prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgrRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei

No tocante às alegações de vício formal de que estaria evada a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se restringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecesse de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (artigo 40 da LEF); o que fica desde já determinado, em caso de inércia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003025-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a necessidade de exclusão de determinadas verbas do cálculo das contribuições previdenciárias, e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal ou a exclusão de tais valores do montante em execução, bem como a ilegalidade da forma de cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre o débito.

Na impugnação, a União alega que a exceção é veículo inadequado para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória e rebate os argumentos da excipiente defendendo que a manutenção do ICMS na base do CONFINS e PIS ante a ausência de precedente firmado, já que, naquela data, estaria pendente de modulação de efeitos. Insurge-se contra também a aplicação do mesmo fundamento para exclusão do ISS.

É o relatório. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem

No tocante à diminuição da base de cálculo dos tributos, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada confunde prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo legais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialment e exigível a parcela não eviada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifado.

No tocante às questões formais relacionadas à CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifado).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (artigo 40 da LEF); o que fica desde já determinado, em caso de inércia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002215-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal ou a exclusão de tais valores do montante em execução, bem como a ilegalidade da forma de cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre o débito.

Na impugnação, a União alega que a exceção é veículo inadequado para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória e rebate os argumentos da excipiente defendendo que a manutenção do ICMS na base do CONFINS e PIS ante a ausência de precedente firmado, já que, naquela data, estaria pendente de modulação de efeitos. Insurge-se contra também a aplicação do mesmo fundamento para exclusão do ISS.

É o relatório. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, do PIS e do IPI, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controversa não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada confunde prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É edição nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (Resp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei

No tocante aos aspectos formais relacionados à CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomemorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (artigo 40 da LEF); o que fica desde já determinado, em caso de inércia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002019-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DECISÃO

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, necessidade de suspensão por estar em recuperação judicial.

A Exequente não reconheceu a causa de suspensão dos autos.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o **RECURSO ESPECIAL N° 1.694.261 - SP(2017/0226694-2)** ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à excipiente e determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002055-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a inconstitucionalidade da inclusão de determinadas rubricas na base de cálculo dos tributos executados, e, consequentemente, a extinção da execução fiscal ou a exclusão de tais valores do montante em execução, bem como a exclusão dos encargos legais.

Na impugnação, a União alega que a exceção é veículo inadequado para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória e rebate os argumentos da excipiente defendendo que a manutenção do ICMS na base do CONFINS e PIS ante a ausência de precedente firmado, já que, naquela data, estaria pendente de modulação de efeitos. Insurge-se contra também a aplicação do mesmo fundamento para exclusão do ISS.

É o relatório. DECIDO.

É indubioso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, do PIS e do IPI, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada confunde prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pre-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (Resp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no Resp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pre-executividade deve ser instruída comprova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550.2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei

Em relação a não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ "reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no Resp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 582170.0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) – grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comezinhos princípios do Direito Tributário.

(ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) – grifei

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (artigo 40 da LEF); o que fica desde já determinado, em caso de inércia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímam-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002205-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base numa série de razões: a) inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991; e b) nulidade do encargo legal de 20%.

Na impugnação, a União defende a legalidade de encargo legal e esclarece que o tributo cobrado na presente execução não é o previsto no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991.

Após reconhecer que a cobrança se dá sobre a contribuição sobre a receita bruta, e não sobre a contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, o excipiente postula pela exclusão do ICMS e do ISS da sua base de cálculo.

É o relatório. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

No tocante à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controversa não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada confunde prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controversos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Em relação ao encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) – grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comezinhos princípios do Direito Tributário.

(ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) – grifei.

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (artigo 40 da LEF); o que fica desde já determinado, em caso de inércia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Após, intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002029-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J & J SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou nos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em cobro.

A exequente se manifestou nos autos no sentido da inoocorrência da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à exipiente.

Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (Grifei).

Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por consequente, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que “a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco” (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque “[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)” (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).

In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada, do qual foi excluída após menos de 5 anos do ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição.

Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema “BACENJUD”, da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Últimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito no comando acima explicitado, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Em que pese o r. despacho exarado nos autos sob ID 19996066, entendo que o FNDE, incluído na emenda de ID 20848666, não é sujeito ativo da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação da contribuição discutida nos autos, da qual a União é a titular.

Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela parte impetrante, se concedido, não afetará relações jurídicas do FNDE, mas apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Por tal, determino a exclusão do FNDE, ora litisconsorte passivo desta lide, devendo, pois, a Secretaria, promover a correspondente Retificação de autuação.

Ato contínuo, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 20897148.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Em que pese o r. despacho exarado nos autos sob ID 19995658, entendo que o INCRA, incluído na emenda de ID 20848151, não é sujeito ativo da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação da contribuição discutida nos autos, da qual a União é a titular.

Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela parte impetrante, se concedido, não afetará relações jurídicas do INCRA, mas apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Por tal, determino a exclusão do INCRA, ora litisconsorte passivo desta lide, devendo, pois, a Secretaria, promover a correspondente Retificação de autuação.

Ato contínuo, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 20901595.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com o disposto na Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, a parte apelante deveria promover a virtualização dos autos junto ao SISTEMA PJe, enviando correio eletrônico à Secretária da Vara limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, após a realização da carga dos autos físicos, solicitando a conversão dos metadados de atuação do processo físico nº 0000729-39.2017.403.6143 para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017).

Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo está disponível para a parte inserir as peças digitalizadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos, das principais peças nominalmente identificadas, nos termos da r. decisão proferida nos autos físicos (fls. 40 - ID 16660338).

No entanto, a parte vencedora distribuiu **NOVA** ação no PJe (autos nº 5001192-92.2019.4.03.6143), em desacordo ao quanto prescrito na Resolução 142/2017.

É o relatório. Decido.

A Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Outrossim, saliente que em homenagem aos princípios de cooperação, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, as partes do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, ficando a parte apelante devidamente intimada para adotar as cautelas necessárias, a fim de evitar o ajuizamento de recursos em duplicidade, sob pena as penas da lei.

Posto isto, considerando que o procedimento para o processamento do Recurso de Apelação no sistema PJe será o mesmo, independentemente da forma que foi distribuído (metadados dos autos físicos ou novo processo), ficando assegurado à parte apelada a possibilidade de fiscalizar eventual duplicidade ações, não verifico a ocorrência de prejuízos às partes no processamento do presente feito no sistema PJe.

Providenciê a Secretária a certificação nos autos FÍSICOS, bem como a anotação da nova numeração recebida no PJe, por meio da rotina **MVTU-23** (Ato Ordinatório). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado (digitalizado).

Considerando a digitalização dos autos realizada pela União Federal, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s), ora apelada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIAS A
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA- SP136963
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), no percentual de 3% durante todo o exercício de 2015, sem a observância das reduções de alíquota instituídas pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação dos créditos referentes à diferença dos percentuais.

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Sustenta, em síntese, que os Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, que gradativamente reduziram os percentuais de crédito sobre receitas de exportação a serem apurados pelas empresas, seriam inconstitucionais por afrontarem ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da CF, tendo em vista que indiretamente aumentaram a carga tributária, caracterizando majoração de tributo por meio de decreto. Defende ainda que não houve observância aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo em prejudicial de mérito a decadência do direito de impetração do mandamus, tendo em vista a data de publicação dos decretos. No mérito, defendeu que o Reintegra tem natureza de benefício fiscal operado mediante outorga de crédito, de forma que não teria havido majoração de carga tributária, seja direta ou indireta, mas mero ajuste de benefício fiscal dentro dos limites já fixados por lei. Alegou que a alteração dos percentuais não causou qualquer surpresa à impetrante, justamente em razão da própria Lei 13.043/2014 ter fixado os percentuais mínimos e máximos a serem aplicados.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Merece guarida a preliminar aventada pela autoridade coatora, eis que **incidente na espécie a decadência do direito de impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.**

No presente caso o pedido da impetrante refere-se exclusivamente ao exercício 2015, não alcançando períodos posteriores. Não se trata, portanto, de mandado de segurança preventivo, mas interposto em face de ato já concretizado, tendo em vista que a impetrante já tem conhecimento inclusive da importância total que foi impedida de aproveitar no âmbito do REINTEGRA.

Evidente, desta forma, que entre a data de ciência do ato coator em questão e a data de propositura desta ação já havia se escoado o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/2009, que é de 120 (cento e vinte) dias, não podendo a parte deduzir sua pretensão **pela presente via processual.**

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita pela impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 23, todos da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, IV, do CPC/2015, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP2260232, PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar suposta omissão na sentença retro. Aduz a impetrante, em síntese, que teria havido omissão quanto à argumentação relativa à impossibilidade de uma resolução ou decreto limitar o direito à redução do FAP, visto que a sentença teria decidido sobre a existência de ato normativo que impõe o bloqueio ao FAP.

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos opostos implicará na modificação da decisão embargada, para que não haja violação ao direito de defesa, dê-se vista à União/autoridade coatora para que se manifestem sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANA PAULA LIMA LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232
IMPETRADO: FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO, REITOR DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à antecipação de conclusão de curso de ensino superior.

Aduz a impetrante que foi aprovada em dois concursos públicos para o cargo de Professora de Educação Básica nos municípios de Jandiri/SP e Barueri/SP, porém para a posse nos cargos em questão exige-se comprovante de conclusão de curso de Pedagogia.

Narra a impetrante que cursa Pedagogia junto à UNIARARAS, e que após a aprovação no concurso procurou a autoridade impetrada para verificar acerca da possibilidade de abreviação da graduação através do reconhecimento de aproveitamento extraordinário, nos termos do artigo 47, §2º da Lei nº 9.394/2006. Aduz que formulou o requerimento nº 1225234, tendo sido informado que a impetrante deveria aguardar e comprovar a convocação no concurso para que o pedido pudesse ser analisado.

Assevera que foi convocada no final do mês de maio, quando então formulou novo requerimento junto à instituição de ensino, sob o nº 1244016, tendo sido fixado como data limite para resposta a data de 31/05/2019, posteriormente prorrogada para 01/06/2019. Afirma, contudo, que até o momento não houve resposta da autoridade impetrante acerca do pedido de abreviação da graduação.

Defende que faz jus ao pedido ante o disposto no artigo 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, visto que possui aproveitamento estudantil excepcional, com nota média de 8,9 pontos, além de já ter concluído mais de 71% do curso. Sustenta ainda que a jurisprudência vem se pautando no sentido de que a aprovação em concurso público é requisito suficiente para que o aluno seja avaliado por banca examinadora especial a fim de comprovar o extraordinário aproveitamento e antecipar a conclusão do curso, e sua aprovação em dois concursos públicos evidencia seu extraordinário aproveitamento.

Requer a **concessão de liminar** a fim de que seja determinado que a autoridade coatora: **a) analise, no prazo de 48 horas**, o requerimento de aproveitamento extraordinário formulado pela autora; **b) emita o competente parecer no prazo de 10 dias, respeitando-se a data limite de 25/06/2018 para emissão do certificado**, a fim de que a impetrante tenha tempo hábil para apresentação dos documentos junto aos municípios.

Pugna pela confirmação da medida por sentença final, reconhecendo-se o direito da impetrante à avaliação no extraordinário aproveitamento de estudo, com a consequente antecipação do curso de Pedagogia.

Pela decisão Num. 18429643 foi deferida liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise do protocolo nº 1244016, com a devida emissão do parecer do Conselho de Curso acerca do pedido de abreviação de curso formulado pela impetrante.

A impetrante peticionou (Num. 18429643) informando que o mencionado protocolo foi analisado e disponibilizado à aluna na data de hoje (14/06/2019), porém o pedido foi indeferido sem qualquer fundamentação e sem que fosse realizada avaliação para constatação de desempenho extraordinário.

Diante disso, requereu a reconsideração da decisão retro, formulando novo pedido liminar a fim de que seja determinado que a autoridade coatora, no prazo de 48 horas, institua banca examinadora para avaliação extraordinária da impetrante, através de prova ou quaisquer outros meios de avaliação específico, a fim de que se torne possível a abreviação do curso em tempo hábil.

O pedido foi indeferido pela decisão Num. 18458975, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (doc. Num. 18765565) e posteriormente negado provimento ao recurso (doc. Num. 24511454).

A impetrante emendou a inicial juntando regimento interno da instituição de ensino e argumentou que o indeferimento de seu pedido de abreviação de curso foi realizado sem qualquer tipo de avaliação, especialmente por banca especial, contrariando o disposto no artigo 64 do próprio regimento da instituição.

A autoridade coatora prestou informações informando que após o indeferimento do pedido caberia à impetrante a interposição de recurso ao Conselho Superior Universitário, recurso este que não foi interposto. Defendeu ainda que a possibilidade de abreviação de curso é uma faculdade prevista no §2º do art. 47 da Lei 9.394/96, contudo fica a critério da instituição de ensino, no uso de sua autonomia universitária, decidir em cada caso específico acerca da necessidade ou não do aluno cumprir toda a grade curricular do curso. No caso da impetrante, a instituição de ensino considerou ser inviável a abreviação, diante da extensa grade curricular ainda pendente de cumprimento pela impetrante, relacionado no doc. Num. 20691558 - Págs. 3/4, razão pela qual houve o indeferimento da instalação de banca examinadora especial.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do doc. Num. 18429646, o pedido da impetrante foi apreciado pela instituição nos seguintes termos:

“O Conselho de Curso indeferiu sua solicitação,

No entanto, se julgar necessário você pode recorrer ao CONSU. (Conselho Superior Universitário)

A Sra. Eliza da secretaria lhe orientará sobre esse assunto.”

É notório que a resposta do requerimento formulado pela impetrante não possui qualquer fundamentação, atendo-se a mencionar que o Conselho de Curso indeferiu a solicitação e seria cabível recurso ao Conselho Superior Universitário, orientando ainda a aluna a buscar informação junto à funcionária da Secretaria.

O dever de motivação dos atos administrativos proferidos pela Administração Pública Federal – dentro os quais se inserem os atos praticados por autoridades com função delegada pelo Poder Público Federal, a exemplo dos reitores de universidades - está expressamente previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999. Neste particular, evidente o vício quanto à falta de motivação do indeferimento do requerimento formulado pela impetrante.

Contudo, o pedido formulado pela impetrante não foi para que este juízo determinasse a motivação do ato administrativo exarado pela autoridade, para, eventualmente, debelar alguma ilegalidade nele contida, **mas para que, de antemão, determinasse a própria instituição da banca examinadora para avaliação extraordinária.**

Diante disso, em consagração ao princípio da congruência, cabe-me decidir apenas nos limites do que fora requerido, a evitar, assim, decisão *extra, ultra ou infra petita*. E, deste modo, em relação ao pedido de instituição da banca examinadora entendo que não assiste razão à impetrante, ao menos nesta estreita via mandamental.

A abreviação de curso é um direito previsto pelo artigo 47, §2º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) aos alunos de curso de educação superior, nos seguintes termos:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

(...)

Conclui-se, da análise do dispositivo, que a abreviação do curso deve observar a regra geral por ele estabelecida – qual seja: o aproveitamento extraordinário nos estudos, demonstrado este através de provas ou outros instrumentos de avaliação aplicados por banca examinadora especial - e, **no mais, observará o regimento da própria instituição de ensino.**

Assim, embora a lei preveja a mencionada possibilidade para os estudantes, **fica a cargo das instituições de ensino estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão “extraordinário aproveitamento”**. Tal fato se dá em decorrência da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal.

Embora posteriormente ao indeferimento do pedido liminar a impetrante tenha juntado aos autos o Regimento Interno da instituição de ensino, vê-se que não há critérios delimitados para tal “aproveitamento extraordinário”, consoante o artigo 64 tão somente a previsão de abreviação, nos seguintes termos:

Art. 64 - O discente de extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderá ter abreviada a duração de seu curso, em conformidade com a regulamentação estabelecida pelo CONSU e a legislação vigente.

De se ver que a referida regulamentação estabelecida pelo CONSU não foi juntada aos autos pela impetrante, e a esta caberia desde o ajuizamento da ação, tendo optado pela via mandamental, promover de plano a juntada dos documentos imprescindíveis para a demonstração de seu direito.

Nessa linha, não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados pelas Universidades para deferimento dos pedidos de abreviação de cursos, **salvo em caso de manifesta ilegalidade**, o que sequer é possível aferir nestes autos, pois, como mencionado, não consta dos autos tal regulamentação.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE DURAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. ALUNA SUPERDOTADA. LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL. OBICES PEDAGÓGICOS E ADMINISTRATIVOS. INVIABILIDADE.

1. *Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito, uma vez que se cuida de questão relativa ao direito à educação, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, portanto, dentro da competência delegada pela União, nos termos do art. 109, I, da CF, não se tratando de discussão restrita a relação entre particulares.*

2. *O direito pleiteado pela autora, de aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados depende da demonstração por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, conforme o art. 47, §2º, da Lei 9.394/96.*

3. *Inviável exigir da Universidade a disponibilização de estrutura específica para o atendimento de apenas uma aluna, mormente em se tratando de instituição privada de ensino.*

4. A universidade privada é regida por regulamento próprio, com absoluta autonomia pedagógica, constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 207 da CF.

5. *A instituição de ensino afirmou não ser possível a instauração de Banca Examinadora para a abreviação da duração do curso, pois nos últimos períodos do Curso de Psicologia são realizados os Estágios Obrigatórios, componentes da grade curricular, atividade de cunho prático a ser realizado no futuro ambiente profissional do estudante, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma, nos termos do §1º do art. 2º da Lei 11.788/2008.*

6. *Nessa situação, a universidade não tem meios de alterar a necessidade de cumprimento da carga horária, tendo sido demonstrada e justificada a inviabilidade de aceleração do tempo de conclusão do curso.*

7. Cumpre observar, ainda que é vedado ao Judiciário imiscuir-se nas questões de mérito administrativo e pedagógico da Instituição de Ensino, exceto em caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

8. *Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000022-87.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 20/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal.

3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.

4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.

5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.

6. Precedentes.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351945 - 0001889-12.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)

Com efeito, considerando que não se evidenciou, como já adrede referido, a ilegalidade do ato administrativo exarado pela autoridade coatora, pois pautada, neste caso, em sua autonomia didático-científica (art.207 da CF) e na discricionariedade definida em lei (art. 47, §2º da Lei nº 9.394/1996), não há como conceder a ordinal como requerida.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da causa com fulcro art. 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KURASHIKI CHEMICAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILIZIA - SP88967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de obter restituição ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Foi deferida liminar, tendo a impetrante oposto embargos de declaração reforçando que não pediu a tutela de urgência.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconheço o equívoco apontado pela impetrante nos embargos de declaração, uma vez que não foi requerida a concessão da tutela de urgência. Entretanto, reputo conveniente proferir sentença neste momento em vez de apenas acolher os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão definitiva em mandado de segurança produz efeitos imediatos e não há nada mais a providenciar nestes autos, seja pelas partes, seja por este juízo.

Dito isso, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no RE 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciação por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive surralada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. *(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e *(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

No caso em exame, contudo, a impetrante demanda não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública."

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acatatórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

Quanto ao pedido de restituição ou compensação do indébito mister algumas considerações.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de tomar sem efeito a liminar concedida equivocadamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante ou proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PROTEFORT CALÇADOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filial) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante com fundamento no artigo 166 do CTN.

Defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no RE 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022025-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 26557689, uma vez que o objeto discutido em todos aqueles feitos difere da presente demanda (exclusão do ICMS destacado em nota da base de cálculo da CPRB), conforme se depreende dos documentos constantes na certidão de ID 26593576.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022009-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 26816563, uma vez que o objeto discutido em todos aqueles feitos difere da presente demanda (exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS referente aos últimos 5 anos), conforme se depreende das consultas efetuadas nos sistemas processuais.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOPOSTO TOPAZIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 23670618, uma vez que o objeto discutido em todos aqueles feitos difere da presente demanda, principalmente ante os lapsos temporais distintos, observando-se a prescrição quinquenal.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MODELACAO ORIENTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Aduz a autora que através do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM N° 442920 foi excluída do Simples Nacional em 01/09/2010 em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa junto à Receita Federal, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006. Em face do ato em questão a impetrante interps manifestação de inconformidade e posteriormente recurso voluntário, e apenas em 11/09/2018 a questão foi definitivamente julgada pelo CARF, que negou provimento ao recurso voluntário interposto. Aduz que foi notificada da aludida decisão em 29/11/2018.

Narra, contudo, que no período decorrido entre o Ato Declaratório que determinou sua exclusão do Simples (01/09/2010) e o julgamento do recurso voluntário pelo CARF (11/09/2018), na primeira oportunidade em que foi viabilizada a opção de parcelamento de débitos do Simples a impetrante realizou o parcelamento da totalidade de seus débitos federais e continuou realizando suas atividades inserida no regime do Simples, e para o ano de 2019 fez a opção de permanecer no regime simplificado e teve seu pedido deferido pela Receita Federal.

Apesar disso, afirma que em 01/02/2019 sobreveio o Ato Declaratório Executivo 005650583, que declarou a impetrante "INAPTA" em razão da omissão na entrega das declarações DCTFs janeiro a dezembro/2014, janeiro a dezembro/2015, janeiro a dezembro/2016, janeiro a dezembro/2017 e janeiro a novembro/2018, prevalecendo a exclusão do Simples efetivada em setembro/2010. Em razão disso a Receita Federal teria considerado inidôneas todas as declarações prestadas pela impetrante no período da pendência de julgamento do recurso administrativo. Diante disso, alega que desde a publicação do ato impugnado o CNPJ da impetrante consta como inapto, inviabilizando suas operações.

Defende, contudo, que os débitos existentes à época eram de pequena monta (R\$ 19.591,17) e que, entre o período de oito anos decorrido entre a exclusão e o julgamento do recurso voluntário, a impetrante parcelou a totalidade dos débitos e vem arcando com o parcelamento acordado, de modo que a declaração de inaptação de seu CNPJ ofende a previsão de tratamento favorecido estabelecido pelo artigo 170, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que a conduta da impetrada é irrazoável, visto que, não bastasse a demora de oito anos para julgamento da manifestação de inconformidade, durante todo esse período a Receita Federal aceitou as declarações realizadas pela impetrante, deferiu os pedidos de parcelamento dos débitos pelo Simples e homologou a opção pelo regime para o exercício de 2019, para depois declarar a inaptação da empresa.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão dos efeitos da declaração de inaptação da impetrante coma consequente reativação de seu CNPJ.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 19135809, que determinou a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo 005650583 com relação à impetrante.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita pela impetrante, tendo em vista que a declaração de inaptação do CNPJ da autora teria ocorrido em 01/02/2019, ao passo que a presente ação foi proposta em 26/06/2019, de modo que teria transcorrido o prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

No mérito, afirmou que consta como data de exclusão do Simples o dia 31/12/2010, em razão da existência de débitos exigíveis no processo administrativo nº 10865.003145/2010-26. Aduz que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade e obteve efeito suspensivo, continuando a transmitir suas declarações sob o regime simplificado. Narra que a manifestação de inconformidade foi improvida pela DRJ de Juiz de Fora/MG e o recurso voluntário interposto também foi julgado improcedente pelo CARF, e tal decisão retrocedeu à época de exclusão do Simples (final de 2010), tomando a autora inadimplente com as declarações obrigatórias às empresas não optantes do referido regime.

Por fim, a autoridade coatora informou o cumprimento da medida liminar, tendo a impetrante sido reincluída no regime do Simples Nacional no ano de 2019, porém enfatizou que a situação fiscal permanece irregular, estando pendente as entregas de declarações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Merece guarida a preliminar aventada pela autoridade coatora, eis que incidente na espécie a decadência do direito de impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

Como se denota do doc. Num. 18810337, o Ato Declaratório Executivo nº 005650583, ora impugnado pela impetrante, foi publicado em 01/02/2019. Contudo, a presente ação foi proposta apenas em 26/06/2019.

Evidente, desta forma, que entre a data de ciência do ato coator em questão e a data de propositura desta ação já havia se escoado o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/2009, que é de 120 (cento e vinte) dias, não podendo a parte deduzir sua pretensão pela presente via processual.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 23, todos da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, IV, do CPC/2015, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002149-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PECCININ PORTOES AUTOMATICOS INDUSTRIAL LTDA, PECCININ PORTOES AUTOMATICOS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filial) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no RE 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibit, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidida na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012064-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AGROFORMULA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91) e das destinadas a terceiros, referente aos valores pagos a título de: **a)** terço constitucional de férias; **b)** férias usufruídas; **c)** décimo terceiro salário; **d)** horas extras; **e)** prêmios por desempenho (por tempo de serviço e por férias).

Pugna, por fim, pela declaração do direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 23575915.

A União informou que não iria interpor agravo de instrumento.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo das exações e teceu óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "*in natura*" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É **devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Décimo Terceiro Salário e Décimo Terceiro Salário Indenizado

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

O mesmo se aplica em relação ao 13º salário indenizado, que corresponde ao valor de 1/12 do décimo terceiro que o trabalhador recebe em caso de dispensa com aviso prévio indenizado.

Horas Extras e adicional

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial.

Prêmios e abonos

-

Os valores pagos a título de “prêmios” e “abonos” poderão ter natureza salarial ou indenizatória, a depender da sistemática de pagamento, se paga habitualmente ou se paga de fato eventualmente.

Nesse sentido, caberia à impetrante comprovar que recolhe tais verbas e a que título tais pagamentos são feitos, nos moldes do art. 28, § 9º, “e”, item 7, da Lei n. 8.212/91.

Não tendo a impetrante se desincumbido de tal ônus, de rigor o reconhecimento do caráter remuneratório de tais parcelas. Nesse sentido o julgado que colaciono, do qual transcrevo os trechos pertinentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VANTAGENS ABONO (ABONO ÚNICO ANUAL). ABONO ASSIDUIDADE. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

15. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de abono único previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário. No caso, no entanto, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o pagamento de abono único está previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não podendo ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária. Precedentes.

16. Não incide sobre o abono-assiduidade a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória.

17. Os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.

18. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

19. Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

20. Recurso de apelação da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal conforme art. 22, incisos I e II e “segurados” conforme art. 30, I, “a” e “b” da Lei n.º 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia, assim como determinar à União que se abstenha de impor à Impetrante sanções administrativas em decorrência do exercício do direito reconhecido. Recurso de apelação da União e à remessa oficial improvidos.”

Frise que o mesmo entendimento sobre as verbas indenizatórias acima deve ser estendido às contribuições destinadas a outras entidades (salário-educação, INCRA e Sistema S)."

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo a causa com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal) e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: "**terço constitucional de férias**", devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRANCISCO PAZELLI OMETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intuito de sanar omissão na sentença. Diz que não foi abordado o destino do depósito judicial efetuado nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "*a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*".

Reconheço a omissão aventada. Tendo a sentença denegado liminarmente a segurança sem análise do mérito, o depósito judicial deve ser levantado pela impetrante.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de, complementando a sentença, deferir o levantamento do depósito judicial (ID 27767129) pela impetrante.

Expeça-se alvará de levantamento.

No mais, permaneça a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALCIR CASAROTO MELLO, RAFAEL ALVES VAN HAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de concessão de liminar, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência dos créditos tributários relativos ao salário-educação, bem como a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defendem os impetrantes que, por serem produtores rurais pessoas físicas, não poderiam ser equiparados à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo. Acrescentam que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhe caracterizar como pessoa jurídica.

O FNDE foi excluído do polo passivo de ofício.

A União ingressou no feito, mas nada requereu.

A autoridade coatora prestou informações arguindo que os impetrantes não mencionaram que são sócios e/ou administradores de empresas, tendo se limitado a se qualificar como produtores rurais pessoas físicas. Defende a equiparação do impetrante à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, contudo, ele poderia ser equiparado à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança.

O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda.

É relatório. DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro óbice à participação dos impetrantes, como sócios ou administradores em sociedades empresárias, pois isso não desnatura a qualificação deles como produtores rurais especificamente em relação às atividades exercidas nas propriedades com matrícula no CEI. Competiria à autoridade coatora demonstrar a ocorrência de alguma ilegalidade, como fraude (utilização de figura de produtor rural pessoa física para ocultar atividades desenvolvidas pelas empresas, por exemplo). É preciso lembrar que a pessoa física que atue como produtora rural pode, inclusive, ter mais de uma propriedade rural, sem que isso desnatura seu enquadramento jurídico.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

*Art. 32. Deverá ser emitida **matrícula para cada propriedade rural** de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município. Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.*

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

*Art. 34. Na hipótese de **produtores rurais explorarem em conjunto**, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, **será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros"**.*

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

In casu, em que pese os impetrantes só tenham juntado documentos relativos ao CEI nº 50.017.11392/81 (Alcir) e 50.019.45281/87 (Rafael), referentes a propriedades rurais localizadas no município de Holambra/SP e afetas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Limeira, o pedido foi formulado indistintamente, de modo que é necessário que este juízo teça as ressalvas devidas em razão de os impetrantes poderem ter outras propriedades rurais em município não abrangido pela DRF Limeira.

Deste modo, passo a apreciar o pedido exclusivamente em relação às propriedades rurais que se localizam em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que “*a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei*”.

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1ª. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1ª. Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2ª. Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º **Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º **São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.**

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas como firma individual ou como sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão "para os efeitos desta lei", ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

"Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso os impetrantes optem pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA exclusivamente com relação aos CEIs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar** o direito dos impetrantes de não recolherem a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e

b) **declarar** como indevidos os valores recolhidos a este título nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da demanda, bem como o direito de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a **estas próprias contribuições, ao ICMS e ao ICMS-ST**, devido por substituição tributária.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida pela decisão Num 20719221, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da decisão Num 28245898.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a ilegitimidade da impetrante quanto ao ICMS-ST, tendo em vista que esta não recolhe referido tributo, sendo substituída pelos fabricantes dos produtos que adquire. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o entendimento do r. magistrado que proferiu a decisão liminar, a meu ver o feito comporta conclusão distinta.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

C onquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.**

Ponderou, igualmente, que **a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.**

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar: pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor/ vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)"

Por fim, quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, igualmente não assiste razão à impetrante.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706), o caso em análise difere-se de tal paradigma já que se refere ao chamado "cálculo por dentro", considerando-se o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

Em outro precedente com repercussão geral reconhecida, referente ao ICMS, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou a possibilidade de o valor arrecadado com um tributo constar em sua base de cálculo, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Quanto aos valores referentes à inclusão do ICMS, a respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludimos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida com relação à exclusão do ICMS-ST, PIS e COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a conclusão de pedidos de ressarcimento decorrentes de tributos recolhidos a maior, e, em caso de decisão administrativa favorável, a efetiva liberação dos créditos deferidos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde a data do protocolo dos pedidos.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 16/08/2017 e 17/08/2017, através dos pedidos de compensação Nº 29267.65585.160817.1.1.18-6512, 03020.52739.160817.1.1.18-0824, 12107.58267.160817.1.1.18-8076, 37304.40754.160817.1.1.18-8773, 41018.44270.160817.1.1.18-0775, 16489.72515.170817.1.1.18-8424, 42857.06664.170817.1.1.18-3860, 19051.25856.170817.1.1.18-8061, 23459.07830.170817.1.1.19-0893, 05307.66078.170817.1.1.19-5575, 25656.83240.170817.1.1.19-3099, 00699.02241.170817.1.1.19-6483, 30700.20413.170817.1.1.19-8181, 00986.72960.170817.1.1.19-0927, 30580.38152.170817.1.1.19-6501, e 38342.01694.170817.1.1.19, a restituição de PIS/COFINS recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. **rim** **Ano** **Protocolo**

Defende que a conclusão da análise do pedido só se perfectibiliza como efetiva liberação dos créditos ao contribuinte, consoante interpretação conjunta dos dispositivos da IN RFB nº 1.717/17.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a finalização da análise dos pedidos acima mencionados no prazo de 30 dias, e, em caso de decisão administrativa favorável, que proceda à efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, atualizados pela Taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 18552629, em face da qual a União e a impetrante interpuseram agravos de instrumento. Pela decisão Num. 26584390 foi negado provimento ao agravo da União, e não constam informações acerca do desfecho do agravo interposto pela impetrante.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação parcial da via eleita em razão da impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo à ação de cobrança, tendo em vista que a impetrante objetiva também a efetiva restituição dos créditos. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de compensação de ofício e esclareceu que a análise dos pedidos foi iniciada de forma manual, em cumprimento à medida liminar.

Posteriormente, a autoridade impetrada peticionou requerendo a concessão de prazo adicional para finalização da análise dos pedidos, tendo a impetrante manifestado sua concordância.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Não constam outras informações acerca da conclusão da análise dos pedidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho, em parte, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, **exclusivamente em relação à pretensão relativa à efetiva disponibilização dos créditos (relativos a todos os pedidos de compensação objeto da presente ação).**

Neste particular, a pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma “decisão” do órgão fazendário. Ao invés disso, o **efeito pretendido é a efetiva disponibilização/ liberação dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.**

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão” dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, **no prazo de trinta dias**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Assim, no que concerne à efetiva disponibilização dos créditos, reputo inadequada a via eleita, **carecendo a impetrante, neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.**

Passo à análise de mérito quanto às demais questões objeto da presente ação.

1) Da análise dos pedidos de ressarcimento

Nesse contexto, o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só verna imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC restabelece ao Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

2) Da atualização monetária dos créditos da impetrante

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Friso que a questão acerca do termo a quo para incidência da SELIC no ressarcimento de créditos tributários escriturais foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1003 (REsp 1767945/RS, REsp 1768060/RS, REsp 1768415/SC), in verbis: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."

Houve determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão afetada, porém os recursos afetados já foram julgados em 12/02/2020, e embora a tese ainda não tenha sido publicada e os acordãos não estejam disponíveis para consulta, já consta dos respectivos acompanhamentos certidão no sentido de que a Seção, por maioria, deu provimento aos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional, fixando como termo, portanto, o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, apenas confirmou o entendimento já consolidado anteriormente em sua jurisprudência, a saber:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei n.º 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acordão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Posto isto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante quanto à efetiva disponibilização dos valores a serem restituídos com relação a todos os pedidos de compensação, e, no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os PER/DCOMPs nº 29267.65585.160817.1.1.18-6512, 03020.52739.160817.1.1.18-0824, 12107.58267.160817.1.1.18-8076, 37304.40754.160817.1.1.18-8773, 41018.44270.160817.1.1.18-0775, 16489.72515.170817.1.1.18-8424, 42857.06664.170817.1.1.18-3860, 19051.25856.170817.1.1.18-8061, 23459.07830.170817.1.1.19-0893, 05307.66078.170817.1.1.19-5575, 25656.83240.170817.1.1.19-3099, 00699.02241.170817.1.1.19-6483, 30700.20413.170817.1.1.19-8181, 00986.72960.170817.1.1.19-0927, 30580.38152.170817.1.1.19-6501, e 38342.01694.170817.1.1.19-0006, e, se reconhecidos, atualize os créditos da impetrante pela Taxa SELIC a contar do dia seguinte do escoamento do prazo de 360 dias.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: K ABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., K ABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., K ABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., K ABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., K ABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal e SAT/RAT) e das destinadas a terceiros, referente aos valores pagos a título de: i) terço constitucional sobre férias usufruídas; ii) férias usufruídas; iii) auxílio-creche; iv) auxílio-transporte pago em pecúnia; v) hora extra e respectivo adicional; vi) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; vii) décimo terceiro salário; viii) salário maternidade; ix) descanso semanal remunerado e média sobre descanso; x) horas *in itinere*; xi) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos empecnia.

Pugna, por fim, pela declaração do direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo das exações e teceu óbices à compensação pretendida.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a análise dos fatos apontados no quadro de prevenção.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Passo à análise de mérito.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Terço Constitucional de Férias Usufruídas

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

E esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Auxílio creche

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, **caráter indenizatório**. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.** Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: ([Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987](#))

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)”

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A **jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia**. 3. **Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento**. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

Horas Extras e respectivo adicional

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA* 2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador”* (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA* 4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.* (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial.

Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Repouso/descanso semanal remunerado e Média sobre descanso

Tal rubrica, como acima mencionado, não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - **Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado**, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação como ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.” (TRF3, APELREEX 0015347520094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifêi).

Por identidade de razões, a mesma conclusão se aplica à média sobre descanso.

Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, **integra o salário do empregado** para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, **integra o cálculo de indenização e de horas extras** (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade **integra a remuneração para todos os efeitos legais**. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SDII-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SDII-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de **remuneração** para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro” (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, “*sem prejuízo do emprego e do salário*”.

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

“Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade**. 2. “A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011.” (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Das horas “in itinere”

O termo horas “in itinere” refere-se ao tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, bem como seu retorno para a residência. Trata-se de tema que sofreu alteração como advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Esse tempo de deslocamento em regra não era computado na jornada de trabalho do empregado, **salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecesse condução, conforme disposto na antiga redação do artigo 58, §2º da CLT**. Nessa hipótese, se o tempo de percurso mais as horas efetivamente trabalhadas excedessem a jornada normal de trabalho, o excesso deveria ser remunerado como serviço extraordinário, relativo às horas “in itinere”.

Com a Reforma, o aludido dispositivo foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.**

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.”

De se ver, portanto, que atualmente não há mais nenhuma hipótese de cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho do empregado. A despeito disso, a impetrante tem interesse quanto aos valores já pagos a tal título antes da Reforma Trabalhista.

A meu ver, os valores pagos a tal título possuem absoluta semelhança com as horas extras, visto que remuneraram tempo à disposição do empregador e, consequentemente, possuem caráter salarial, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS “IN ITINERE”. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DAMESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do adicional noturno, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. O adicional de horas “in itinere”, por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária.

3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

4. Relativamente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

7. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368622 - 0009038-34.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)”

Devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos a tal título.

Ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia

Os valores pagos a título de “ajuda de custo”, “bônus”, “prêmios” e “abonos pagos em pecúnia” poderão ter natureza salarial ou indenizatória, a depender da sistemática de pagamento, se paga habitualmente ou se paga de fato eventualmente.

Nesse sentido, caberia à impetrante comprovar que recolhe tais verbas e a que título tais pagamentos são feitos, nos moldes do art. 28, § 9º, “e”, item 7, da Lei n. 8.212/91.

Não tendo a impetrante se desincumbido de tal ônus, de rigor o reconhecimento do caráter remuneratório de tais parcelas. Nesse sentido o julgado que colaciono, do qual transcrevo os trechos pertinentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EMPECÚNIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VANTAGENS ABONO (ABONO ÚNICO ANUAL). ABONO ASSIDUIDADE. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

15. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de abono único previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário. No caso, no entanto, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o pagamento de abono único está previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não podendo ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária. Precedentes.

16. Não incide sobre o abono-assiduidade a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória.

17. Os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.

18. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

19. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

20. Recurso de apelação da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal conforme art. 22, incisos I e II e “segurados” conforme art. 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia, assim como determinar à União que se abstenha de impor à Impetrante sanções administrativas em decorrência do exercício do direito reconhecido. Recurso de apelação da União e à remessa oficial improvidos.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350720 - 0006860-81.2012.4.03.6109, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo a causa com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: “**ferço constitucional de férias usufruídas**”, “**auxílio-creche**” e “**vale transporte pago em pecúnia**”, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, como tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-61.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAZOTTI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARVALHO - MG171571, LETICIA DE PAULA CISTOLO - SP377679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Conforme planilha de cálculo juntada sob ID 30708691, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 1.000,00.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas:

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíza Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003921-84.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde nos últimos 05 (cinco) anos, ou, subsidiariamente, desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição.

A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, ou, subsidiariamente, desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição.

Foi concedida liminar, decisão da qual recorreu a União, tendo obtido a concessão de efeito suspensivo no agravo interposto.

O Superintendente da CEF arguiu a falta de interesse processual por inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito defendeu a constitucionalidade da exação.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira apenas arguiu sua ilegitimidade passiva.

Já o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo afirmou ser devida a contribuição.

O MPF considerou descipienda sua intervenção no feito.

Foi proferida sentença extinguindo o mandado de segurança sem resolução do mérito. A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos no sentido de ser reconsiderada a sentença e de serem encaminhados os autos à Subseção Judiciária de Americana, domicílio da autoridade coatora legitimada para a causa.

O juízo de destino dos autos suscitou conflito negativo de competência, que foi acolhido pelo tribunal, que determinou o retorno do feito a esta vara federal.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Analisando a natureza jurídica da contribuição, reconheço que o **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Limeira/SP e o Superintendente da CEF são autoridades legítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º:

“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.” (Grifei)

Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal e à CEF, a **fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).**

A este respeito é o julgado que colaciono:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma: 20/08/2009)

Assim, o mérito será julgado apenas em relação ao Delegado Regional do Trabalho.

Pois bem

Refletindo melhor sobre a questão controvertida, entendo que deva ser reformado o entendimento manifestado na decisão que concedeu a liminar. Explico.

Inicialmente, há de se assentar **como pressuposto ao deslinde da questão** a natureza **tributária** da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF insere-se no conceito de **contribuição social geral**, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF).

Transcrevo inicialmente o artigo 1º da Complementar 110/2001, ora impugnado pela autora:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A **contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS**, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

“Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II."

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo. **Ressaltou, ao invés disso, que a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinada a tempo e modo próprios.**

Tal questão está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal especificamente nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à repercussão geral, conforme ementa abaixo colacionada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original."

(RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) – grifei.

Sendo assim, até que seja proferida decisão pelo STF nos autos do aludido Recurso Extraordinário não há razão para que se afaste a exigibilidade da contribuição ora impugnada, haja vista que o legislador não previu limitação temporal (diversamente do que ocorreu com a contribuição prevista pelo artigo 2º da mesma LC) ou tampouco vinculou a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 1º Lei Complementar 110/2001 ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1- A prescrição do art. 1º da LC 110/2001 não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

2- O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

3- Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. O c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

4- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593733 - 0000840-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

AGRAVO INTERNO - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 1.029, § 5º, III, CPC - ART. 1º, LC 110/01 - CONTRIBUIÇÃO - EXAURIMENTO DA FINALIDADE - RE 878.313 - HIGIDEZ DA COBRANÇA ATÉ O MOMENTO - REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional pela Vice-Presidência do tribunal recorrido encontra fundamentação no art. 1.029, § 5º, III, Código de Processo Civil.

2. A parte impetrante interpôs recurso extraordinário, estando o feito sobrestado em razão do RE nº 878.313, vinculado ao Tema nº 846, com repercussão geral reconhecida.

3. A jurisprudência - até o presente momento - tem reconhecido que a contribuição em comento não se encontra revogada, ainda que possa ter esgotado sua finalidade.

4. A contribuição ora em debate (art. 1º, LC 110/01) encontra-se exigível, já que não há previsão normativa para sua revogação, em contraponto à contribuição instituída no art. 2º do mesmo diploma legal, que foi revogada no prazo estabelecido no § 2º.

5. Reforçam a ideia de vigência da aludida exação (afastando - em tese - o argumento da recorrente) o disposto no art. 2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como o art. 97, I, Código Tributário Nacional.

6. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 2.556 e 2568, consignou que a alegada superveniente inconstitucionalidade da contribuição em apreço deverá ser analisada a tempo e modo próprio.

7. A contribuição prevista no art. 1º, LC 110/01, permanece hígida, enquanto não houver pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 878.313.

8. Não se verifica o necessário fumus boni iuris, que justificaria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto.

9. Agravo interno provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367442 - 0012615-74.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes.

3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (a que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190656 - 0013404-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.

(TRF4, AC 5063489-21.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Sendo assim, revendo entendimento outrora adotado e considerando a notável valorização dos precedentes jurisprudenciais introduzida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal e do Superintendente da CEF, revogo a liminar concedida e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com resolução do mérito de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.106/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA, RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela APEX-Brasil como o intento de sanar suposta omissão na sentença retro.

Aduz que este juízo não teria apreciado a tese da embargante a respeito da formação de vínculo jurídico exclusivamente a União e o contribuinte, a ensejar o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistente a omissão alegada.

A embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando fundamentos já rebatidos, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Permanece a sentença da forma como lançada.

Ante a interposição de recursos de apelação pela impetrante e pela União, dê-se vista às partes para que, querendo, ofereçam contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500054-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SUZANA COMELATO GUZMAN, IVAN NASCIMBEM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Considerando que o INMETRO não se opôs aos valores pleiteados, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Intime-se a advogada interessada para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMAR BRODOLONI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LAURA NUNES DE ALMEIDA, AUREA NUNES COTRI, MARINETE NUNES DE ALMEIDA, TERESINHA NUNES DE ALMEIDA, ANTONIO NUNES DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE MARIA JOSE DA CRUZ ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS, **homologo** os últimos cálculos apresentados pelos exequentes.

Sem honorários neste cumprimento de sentença, diante dos parâmetros estabelecidos posteriormente no Tema 810 do STF.

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, considerando o contrato acostado (id. 12835500), o qual fica **condicionado à apresentação** pelo advogado de declaração do herdeiros habilitados de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, os exequentes e seu advogado devem comprovar a regularidade do seus CPFs junto à Receita Federal do Brasil, e informarem se são portadores de doença grave e/ou deficientes.

Ainda, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001425-12.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DECISÃO

Após ser citado (id. 25360372, pág. 36), o executado requereu o arquivamento do processo, em razão da Portaria nº 396/2016 da PGFN (id. 25360372, págs. 39/40).

Foi determinada a realização de constrição de eventuais bens do executado, nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo (id. 25360372, pág. 61), obtendo-se resultados parcialmente positivos (id. 25360372, págs. 63/68).

O executado apresentou exceção de pré-executividade, postulando a extinção do executivo, sob o fundamento de que houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro. Requereu também a liberação dos valores bloqueados (id. 26895433).

A exequente manifestou-se (id. 27678401).

Decido.

Em tempo, o pedido de arquivamento do feito realizado pelo executado com base na Portaria nº 396/2016 da PGFN não comporta deferimento, ao menos por ora, pois houve constrição parcial de valores pelo BACENJUD (id. 25360372, págs. 63/68).

Quanto à exceção de pré-executividade, sabe-se que é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 1.386.229/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015; AgInt no REsp 1788707/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2020.

No caso dos autos, a despeito de matérias de direito declinadas pela parte executada terem respaldo em entendimentos de nossos tribunais superiores, sua verificação, no caso concreto, demanda dilação probatória, incabível nesta fase.

Comefeito, a subsunção da tese à espécie depende da comprovação (incabível nesta via) de que, relativamente a cada competência objeto de cobrança na execução fiscal, houve efetivo recolhimento de tributo sobre bases de cálculos indevidas, quais são as rubricas indevidas e qual o real montante do indébito tributário (haja vista que remanesce diferença positiva inadimplida).

Indefiro também o pedido de desbloqueio dos valores constritos pelo BACENJUD, pois o valor não se revela irrisório em relação à dívida total.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Considerando que o executado já está ciente do bloqueio e não indicou as matérias previstas no art. 854 do CPC, em prosseguimento, converta-se a indisponibilidade em penhora, com as cautelas e providências de praxe.

O prazo para eventuais embargos fluirá da intimação da presente decisão, considerando que o réu compareceu espontaneamente aos autos.

Int.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: OLÍMPIO JOSÉ SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, acerca do despacho *retro*, sob pena de extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002107-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em tempo, diante da concordância do INSS, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Quanto aos embargos de declaração id. 28709777, opostos em face da decisão id. 28066552, melhor analisando os autos, denoto que a procuração id. 14728130 atende o quanto disposto pelo §15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, art. 15, § 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos precedentes jurisprudenciais acerca do tema.

Assim, **acolho os embargos opostos e de firo o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (hoje sociedade individual de advocacia – id. 28709781)**, conforme requerido.

Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014689-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância do INSS ao parecer da Contadoria do Juízo e o silêncio da parte exequente, **homologo** os cálculos da Contadoria apresentados no doc. id. 12831368, págs. 239/242.

Sem honorários neste cumprimento de sentença, diante dos parâmetros estabelecidos posteriormente no Tema 810 do STF.

No prazo de 5 dias o exequente e seu advogado devem comprovar a regularidade do seus CPFs junto à Receita Federal do Brasil, e informarem se são portadores de doença grave e/ou deficientes.

Ainda, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000768-07.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AFFONSO BRES FILHO, LEONILDO BRES, ROBERTO DE JESUS DO VIGO, HERMINIA BRES BERTOS, JACIR BRES, MARLI APARECIDA DO VIGO, ANTONIA DIOCLECIA BRES SANTOS, CELIO APARECIDO DO VIGO, ANTONIA LUCAS DO VIGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GILBERTO DIVANIR BOER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS.

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor da advogada, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, considerando o contrato acostado (id. 28312772), o qual fica **condicionado à apresentação** pela advogada de declaração do autor de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES MULLER - SP190771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a União não se opôs aos valores pleiteados, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Intime-se o advogado para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEVINIA DE LOURDES CATOZZI FEOLA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

A autora ajuíza ação em face da União, em que sustenta, em síntese, que não cabe a incidência de imposto de renda, na alíquota máxima, sobre valores atrasados de benefício previdenciário recebidos judicialmente. Liminarmente, requer seja determinada à ré que se abstenha de promover qualquer medida tendente à tributação desses valores.

Decido.

Acerca da tutela de urgência requerida, observo que não é narrado na inicial que a ré está realizando qualquer ato de cobrança ou estaria na iminência de cobrar os impostos na forma que a autora pretende combater. Em razão da ausência de qualquer providência concreta pelo Fisco nesse sentido, tenho que não estão presentes o perigo da demora, requisito previsto no art. 300 do CPC.

Denoto, aliás, que o recebimento dos valores, conforme sustenta a autora, se deu em 2019, de modo que a prestação das informações referentes a este fato devem constar, em tese, na declaração de imposto de renda de 2020. E, salvo melhor juízo, há campo próprio no formulário de declaração quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, o que faz dimanar, inclusive, questionamentos quanto ao interesse processual da autora.

Posto isso, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Manifeste-se a autora sobre seu interesse processual, especialmente quanto à necessidade desta demanda, considerando as alegações acima, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que o autor objetiva seja o INSS condenado a aplicar os novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 08/09/2010, com a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria e pagamento de atrasados.

Concedida a gratuidade judiciária.

Contestação do INSS, alegando, no mérito, ausência do direito à revisão.

Réplica.

A contadoria judicial apresentou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, anáise as prejudiciais de mérito.

Decadência:

Em matéria previdenciária, o art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 estabelece que “[é] de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Logo, não se aplica a decadência aos pedidos de revisão do teto, porquanto **não se trata de discussão do ato de concessão** do benefício, mas de recomposição dos proventos à luz dos novos valores tetos constitucionais, supervenientes ao ato concessório do benefício. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. [...] (RESP 201702814038, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Não se cogita de decadência na situação em tela; a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos, tratada como direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores tetos constitucionais, "superveniente ao ato concessório do benefício", nas palavras do e. Min. Francisco Falcão do STJ: REsp nº 1631526, DJe 16/3/2017. [...] (Ap 00070431920154036183, JUIZ CONVOCADO RÓDRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018)

Ressalto que a mudança legislativa na redação do art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios, empreendida pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que pertine ao indeferimento de revisões em geral (mesmo que estejam não ligadas a atos de concessão), não atinge o caso concreto (cujo fato gerador da revisão operou-se antes da vigência na novidade legislativa), em razão da não retroatividade da lei.

Prescrição:

É **despicienda a análise** da incidência da prescrição no caso em tela, em razão da conclusão abaixo exposta.

Mérito:

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

O assunto em pauta foi objeto de discussão no plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), em 08.09.2010, sob regime de repercussão geral. Entendeu-se pela viabilidade da chamada revisão do teto por inexistir ofensa ao ato jurídico perfeito na aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do RGPS estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passera a observar o novo teto constitucional. O acórdão foi assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030/DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A revisão em debate não altera o cálculo realizado na concessão do benefício, nem implica incidência retroativa nos novos tetos fixados no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/03. Busca-se, apenas, a incidência dos novos tetos a partir de sua vigência, readequando-se o limitador do pagamento em prol do beneficiário que possua margem de aproveitamento no salário-de-benefício. A revisão apenas se justifica porque o limitador (teto) é elemento externo que não faz parte do cálculo do benefício.

O salário-de-benefício é expressão do aporte contributivo do segurado, integrando-se ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, considerando que fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários.

Assim, para aplicação da tese sedimentada pelo Supremo, deve-se utilizar o salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição vezes – se for o caso – o fator previdenciário) sem limitação ao teto (elemento externo ao cálculo), corrigindo-o monetariamente até as datas das Emendas. Nas datas das vigências das Emendas, os novos tetos por elas estabelecidos devem guiar a limitação do salário-de-benefício, e, por decorrência, da renda do benefício após a aplicação do coeficiente legal respectivo. Desse modo, os reajustes a serem concedidos por ocasião da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 não deveriam, como faz a autarquia previdenciária, ter por base a renda mensal já decotada pelo teto que precedia as Emendas, e sim o valor atualizado do salário-de-benefício, sem limitação ao teto.

Cumpre esclarecer, por fim, que na hipótese de a média dos salários-de-contribuição se encontrar posicionada acima do teto previdenciário, o próprio INSS procede à aplicação, no primeiro reajuste subsequente à DIB, do denominado *índice-teto* ou *índice-de-recuperação*, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94 e no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, que têm a seguinte redação:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.”

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...)

§ 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Em muitos casos ainda assim não é possível recuperar toda a limitação experimentada, porquanto a norma transcrita dita que após a aplicação do índice-de-recuperação *“nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”*, situação em que poderá haver espaço para a recuperação da renda através da readequação aos novos tetos.

Por outro lado, se a limitação ao teto experimentada na concessão restar **integralmente absorvida** pela revisão legal do índice-teto, não haverá espaço para recuperação de renda por ocasião das ECs 20/98 e 41/03.

No caso concreto, a parte autora pretende a revisão do teto de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/850693152, com DIB em 06/06/1989, Salário de Benefício de NCz\$ 298,80, valor abaixo do “maior e menor valor teto da época” (coef. de 83%).

Contudo, o autor não faz jus à revisão pleiteada porque a média dos 36 salários de contribuição foi de NCz\$ 607,15, sendo essa a base de cálculo para a RMI, ou seja, não houve limitação ao teto no momento de concessão. Consta do parecer da Contadoria (id 28150497):

“Em cumprimento à determinação judicial (id 25496089) procedemos à análise do processo administrativo e verificamos que o benefício foi concedido em 06/06/1989, com coeficiente de cálculo de 83% cuja RMI apurada foi de NCz\$ 298,80, calor abaixo do “maior e menor valor teto” da época.

Com a revisão prevista no artigo 144 da lei nº 8.213/91 o coeficiente de cálculo do benefício foi alterado para 76% e a RMI passou a ser de NCz\$ 461,43, ou seja, valor abaixo do maior valor teto (NCz\$ 720,00) e acima do menor valor teto (NCz\$ 360,00).

Resalta-se que a média dos 36 salários de contribuição foi de NCz\$ 607,15, sendo essa a base de cálculo para a RMI, ou seja, não houve limitação ao teto na concessão ”

As partes foram intimadas para manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria do juízo. Todavia, não apresentaram qualquer impugnação ao mesmo.

Assim, devidamente demonstrado que não houve limitação ao teto no momento de concessão do benefício, bem como que as elevações do teto trazidas pelas Emendas 20 e 41 não repercutiram no mesmo, pois os valores da renda mensal da aposentadoria verificados nos meses de vigência das emendas já estavam consideravelmente abaixo dos tetos vigentes, a rejeição da pretensão autoral é medida que se impõe.

Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial.

Custas *ex lege*. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ALCIDES DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ALCIDES DE AGUIAR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 12/09/2018, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 26415984), sobre a qual o autor se manifestou (id 28001225) e, posteriormente, requereu a produção de prova pericial (id 28004701).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1977 a 19/10/1978, 01/03/1985 a 20/07/1985, 14/01/1994 a 13/08/1997, 31/03/2009 a 17/08/2009, 25/01/2010 a 31/08/2011, 22/12/2011 a 18/03/2014 e 23/03/2016 a 12/05/2017.

Período de 11/01/1977 a 19/10/1978:

Requer o autor que seja feito o enquadramento em categoria profissional (tecelão).

Primeiramente, ressalte-se que tal função, à míngua de maiores informações acerca das atividades desempenhadas pelo postulante, não se amolda às figuras previstas no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

No desempenho das funções de tecelão, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios.

Com relação ao período de 1/07/1977 a 19/10/1978, o autor juntou aos autos formulário sobre atividades exercidas em condições especiais emitida pela empresa *DECORATRIZ TECIDOS S.A.* (id. 21921367), em que consta a informação de que no período em questão o requerente esteve exposto a calor, poeira e ruído. Todavia, não há dados sobre a intensidade ou concentração de cada agente, assim como o mesmo documento informa a inexistência de laudo técnico respectivo.

Dessa forma, o intervalo mencionado é comum. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (*TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO /- 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016*)

Período de 01/03/1985 a 20/07/1985:

O requerente comprovou, por meio de laudo pericial emitido em 27/07/1983 nos doc. id. 21922531, fls. 02/03, que na empresa *TÊXTIL CIAMAR LTDA.* havia ruídos superiores 80 dB em todos os setores, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período.

Período de 14/01/1994 a 13/08/1997:

O autor apresentou laudo pericial no arquivo de id. 21922520, fls.14/16, que na empresa *TÊXTIL SANDIN ROSADA LTDA.* havia ruídos superiores 90 dB no setor de tecelagem. Dessa forma, tal intervalo deve ser averbado como especial.

Período de 31/03/2009 a 17/08/2009:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *JAMS INSPEÇÕES E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA* (id 21922531 - fls. 10/11), que declara que durante tal intervalo havia exposição a ruído, porém com intensidades dentro dos limites de tolerância estabelecidos à época.

O mesmo formulário comprova, ainda, a exposição a agentes químicos. Contudo, há informação acerca da eficácia de EPI com relação a tais agentes.

Assim sendo, o intervalo é comum.

Período de 25/01/2010 a 31/08/2011:

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 21922531, fls. 13/14), emitido pela empresa *GALSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA.* Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos 87 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual devem ser considerados especiais.

Períodos de 22/12/2011 a 18/03/2014 e 23/03/2016 a 12/05/2017:

Os períodos em questão, trabalhados na empresa *CEFI CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. ME*, devem ser averbados como especiais, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados no arquivo de id 21922544, fls. 01/09, atestam que durante todos os intervalos o autor estava exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época.

Referidos formulários declaram, ainda, que havia exposição a agentes químicos, todavia, há informação acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Reconhecidos como especiais os períodos requeridos e somando-se àquele averbado administrativamente (id. 21922863), infere-se que o segurado possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 95 (noventa e cinco) pontos (60 anos de idade mais 36 anos, 08 meses e 15 dias), impõe-se a incidência facultativa do fator previdenciário (se mais benéfico) no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos 01/03/1985 a 20/07/1985, 14/01/1994 a 13/08/1997, 25/01/2010 a 31/08/2011, 22/12/2011 a 18/03/2014 e 23/03/2016 a 12/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 12/09/2018, com incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI apenas *se mais benéfico*, com o tempo de 36 anos, 08 meses e 15 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5002075-66.2019.4.03.6134

AUTOR: PAULO ALCIDES DE AGUIAR – CPF 009.229.808-70

ASSUNTO: 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 57/58)

DIB: 12/09/2018

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/1985 a 20/07/1985, 14/01/1994 a 13/08/1997, 25/01/2010 a 31/08/2011, 22/12/2011 a 18/03/2014 e 23/03/2016 a 12/05/2017 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NADIR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NADIR BUENO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Allega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 12/05/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 27678269), sobre a qual o autor se manifestou (id. 28640748).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/1990 a 28/04/1990, 02/05/1990 a 24/11/1990, 06/05/1991 a 30/10/1991, 11/11/1991 a 25/08/1992, 03/05/1993 a 13/11/1993, 01/12/1993 a 16/04/1994, 02/05/1994 a 05/11/1994 e 21/11/1994 a 12/05/2016.

Em relação à atividade desempenhada para **Usina Açucareira Ester S/A**, nos períodos de 05/03/1990 a 28/04/1990, 02/05/1990 a 24/11/1990, 06/05/1991 a 30/10/1991, 11/11/1991 a 25/08/1992, 03/05/1993 a 13/11/1993 e de 01/12/1993 a 16/04/1994, os elementos constantes nos autos permitem reconhecê-la como de natureza especial. O requerente comprovou, por meio de documentos, notadamente da cópia de sua CTPS (id. 20827368), o desempenho da função de tratorista, a qual pode ser equiparada à de motorista de caminhão, enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, conforme se depreende do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS DA PARTE AUTORA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo demandante no período em questão, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 7. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (esgoto), código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99). 8. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (defensivos agrícolas), enquadrando-se no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. O benefício é devido desde a data da citação. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv0039761-96.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 25/03/2020.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TRATORISTA. RUÍDO. EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. O prévio requerimento administrativo, mesmo com instrução deficiente acerca da averbação de tempo de serviço, é suficiente para configurar o interesse de agir. Cabe à Autarquia orientar o segurado, em observância ao princípio da eficiência que rege a administração pública. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional, a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28/04/1995 são consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional (código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64). 4. A profissão de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o qual é admitido até 28/04/1995. 5. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia - art. 543-C, CPC/1973). 6. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acordão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 8. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5002501-97.2014.4.04.7016, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018)

Nesse sentido, ainda, é o Enunciado da Súmula 70 da TNU, *in verbis*: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Logo, na linha da orientação jurisprudencial acima colacionada, faz jus o postulante ao reconhecimento do caráter especial dos intervalos em questão.

Já com relação aos interregnos de 02/05/1994 a 05/11/1994 e 21/11/1994 a 12/05/2016, os Perfis Profissiográficos Previdenciários nos ids. 20829226 (p. 15/16, 17/18, 19/20, 21/22, 23/24, 25/26, 27/28 e 31/32) e 20829229 (p. 01/02) registram que o segurado estava exposto a ruídos de 92 dB, 98 dB, 91,8 dB (a partir de 2005) e 87,9 dB (a partir de 2010), intensidades superiores aos limites vigentes nos períodos.

Ao contrário do que afirmou na contestação, o laudo técnico colacionado nas páginas 14/23 do id. 20829229 ostenta a assinatura do responsável técnico (Dr. João B. Arrâncio). A empresa enviou ao INSS a documentação de ordem técnica que embasou a confecção dos PPPs; os documentos encaminhados, pertencentes apenas às funções exercidas pelo segurado (cf. informação na página 13), comprova a existência de lastro dos formulários apresentados, não tendo o INSS, por seu turno, logrado êxito em apontar impropriedades ou vícios capazes de engendrar ao menos dúvida razoável acerca da idoneidade das peças coligadas.

Ainda, este juízo vinha perflilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial. Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (**Tema nº 998**), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, os períodos de auxílio-doença previdenciário de 27/01/2009 a 30/04/2009, 20/01/2011 e 27/02/2011, 14/03/2011 a 15/10/2011 e de 14/03/2015 a 15/09/2015 devem ser computados como tempo especial.

Sendo assim, faz jus o postulante ao reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 02/05/1994 a 05/11/1994 e de 01/04/1997 a 12/05/2016.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 12/05/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 05/03/1990 a 28/04/1990, 02/05/1990 a 24/11/1990, 06/05/1991 a 30/10/1991, 11/11/1991 a 25/08/1992, 03/05/1993 a 13/11/1993, 01/12/1993 a 16/04/1994, 02/05/1994 a 05/11/1994 e 21/11/1994 a 12/05/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 12/05/2016, como tempo de 35 anos e 04 meses de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (12/05/2016), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA – PROCESSO: 5001932-77.2019.4.03.6134

AUTOR: NADIR BUENO – CPF: 068.714.648-83

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 12/05/2016

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/03/1990 a 28/04/1990, 02/05/1990 a 24/11/1990, 06/05/1991 a 30/10/1991, 11/11/1991 a 25/08/1992, 03/05/1993 a 13/11/1993, 01/12/1993 a 16/04/1994, 02/05/1994 a 05/11/1994 e 21/11/1994 a 12/05/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSANA DE SOUZA ALVARES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSANA DE SOUZA ALVARES GARCIA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido pelo fato de a autarquia não ter reconhecido como de natureza especial determinados períodos de trabalho descritos na exordial. Pleiteia o reconhecimento da especialidade de tais intervalos, com a concessão de do benefício, desde a DER em 05/04/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 27596984), sobre a qual o autor se manifestou (id 28440715).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o pleito de concessão de prioridade processual fora devidamente apreciado e deferido, por meio da decisão id. 22540336, razão pela qual desnecessário novo pronunciamento judicial no que se refere a tal questão.

Conforme se verifica no documento extraído do processo administrativo referente ao NB 180.584.201-0, os períodos de 05/1984 a 31/03/2017 (vínculo com a Secretaria de Estado da Educação/SP e com a Prefeitura Municipal de Cosmópolis) foram computados administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que **a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 2001 a 2017.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deftui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
- Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESTATO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, depende-se do conjunto da postulação que a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/09/2001 a 05/04/2017 (DER), alegadamente laborado em condições insalubres na Prefeitura Municipal de Cosmópolis (RGPS), bem como o enquadramento do tempo especial como professora junto à Secretaria de Estado da Educação/SP (RPPS averbado no INSS), de 16/05/1984 a 21/04/2003.

Quanto ao primeiro período, para demonstrar a especialidade, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 22471685, pág. 1, comprovando que, no desempenho de suas funções como odontóloga, junto à Prefeitura de Cosmópolis, de 25/09/2001 a 05/04/2017 (data de entrada do requerimento), a autora permaneceu exposta a agentes biológicos, como vírus, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, em trabalhos de enfermagem de moléstias infecciosas, bem como em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, manuseando materiais contaminados, o que o enquadra nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 22471685, pág. 1, não atesta o fornecimento de EPCs ou EPIs à autora, razão pela qual tal período deve ser considerado como de natureza especial.

Quanto ao intervalo em que exerceu o cargo de professora, 16/05/1984 a 21/04/2003 (id. 22471684 – págs. 1/2), observa-se que o trabalho foi prestado em regime estatutário vinculado ao regime próprio de servidores do Estado de São Paulo e que a unidade gestora desse regime emitiu Certidão de Tempo de Contribuição (id. 22471684), que foi averbada no INSS (id. 22471678). Relativamente ao referido período, são inexistentes elementos no feito que permitam o reconhecimento como atividade especial. Muito embora a demandante repute que tal atividade deve ser declarada como de natureza especial, a jurisprudência do STF (STF, ARE nº 703.550, rep. geral e ARE nº 742.005) é firme no sentido de que a aposentadoria de professor, a partir da EC nº 18/1981, passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. Dessa forma, impossível efetuar a conversão de tempo trabalhado como professor, na presente hipótese, para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, pois não se trata de tempo especial, após 09/07/1981, data da publicação da EC nº 18/81.

Nesse passo, reconhecido apenas o intervalo compreendido entre 25/09/2001 a 05/04/2017 como exercido em condições especiais, emerge-se que a autora possuía, na DER, em 05/04/2017, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Todavia, restaram computados tempo de contribuição e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, sem incidência do fator previdenciário, pois a autora somou 89 pontos (53 de idade mais 35 anos, 11 meses e 28 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 25/09/2001 a 05/04/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 05/04/2017, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), como tempo de 35 anos, 11 meses e 28 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Sucumbência mínima da autora. Custas na forma da lei, cabendo ao INSS o reembolso das custas recolhidas pela autora. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a **concessão da tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com DIP em 01/04/2020. Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se, *em razão da prioridade*, o prazo de **15 (quinze) dias** para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002163-07.2019.403.6134

AUTOR: ROSANA DE SOUZA ALVES GARCIA – CPF: 07676046874

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: 05/04/2017 (DER)

DIP: 01/04/2020

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 25/09/2001 a 05/04/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29844881).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30192500).

O MPF apresentou petição, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 30333694).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DILSON BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 28819685).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 29394890).

O MPF apresentou petição, não se manifestando quanto ao mérito (id. 30359062).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR GUSMAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR GUSMÃO GARCIA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período alegadamente laborado em regime de economia familiar, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 10/02/2016, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 18856793), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 14424999).

Foi produzida prova oral (docs. 17068077 e 19060079).

Apresentadas razões finais pelo autor (id. 19674269).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido da parte autora, a saber, de 14/06/1971 a 10/09/1980.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora colheu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou, nos autos do processo administrativo, declaração firmada perante o Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Duartina/SP (doc. 13306873 - págs. 1/3). Tal documento, entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 - vigente à época do fato gerador do benefício - e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (*PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072*).

Por outro lado, foram apresentados documentos escolares, relativos aos anos de 1968 e 1969, nos quais constava profissão do genitor do autor como sendo lavrador (doc. 13306424 - pag. 12). Além disso, no certificado de dispensa de incorporação, expedido em 20/04/1978, consta a sua profissão como lavrador (doc. 13306852 - pag. 25).

Por fim, foram juntadas declarações apresentadas ao MPAS/FUNRURAL, nos anos de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, referentes ao período de 1971 a 1980, nas quais o genitor do demandante informou a atividade de agricultor/ produtor rural (docs. 13306441 - pag. 8/11; 13306857; 13306420; 13306446 e 13306433).

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período de 13/07/1971 a 10/09/1980, tendo em vista que a declaração apresentada ao MPAS em 1981 informa o exercício da atividade campesina durante o ano de 1980. Isso porque a lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Ressalte-se que deverá ser considerado como termo inicial de tal período a data de 13/07/1971, tendo em vista que a Constituição Federal vigente naquela época proibia o trabalho a quem contasse menos de 12 (doze) anos de idade (art. 158, X, da CF/67).

Ainda, nos termos da Súmula 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

No caso em tela, a eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência que o autor desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família na região de Ubirajara, inicialmente em sítio de propriedade de sua genitora (sítio São Luiz) e posteriormente em sítio de propriedade de seu pai (sítio Alegria). Noticiado que durante o referido intervalo cultivavam café e bicho da seda e que apenas uma outra pessoa, mediante remuneração, auxiliava nas atividades, todavia, somente na época de colheita. Informada a ausência de funcionário fixo. As testemunhas, ouvidas pelo juízo da Comarca de Duartina/SP, informaram que moravam próximas ao demandante, declararam que o autor laborou no cultivo de café e bicho da seda, sem ajuda de empregados, corroborando as afirmações do autor em seu depoimento.

Nesses termos, deve ser computado o período de 13/07/1971 a 10/09/1980 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

Somando-se os períodos de atividade comum e rural, emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 10/02/2016, sem incidência do fator previdenciário, pois somou 96 pontos (57 de idade mais 39 anos, 06 meses e 09 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 13/07/1971 a 10/09/1980 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 10/02/2016, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), como tempo de 39 anos, 06 meses e 09 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002233-58.2018.4.03.6134
AUTOR: VALDIR GUSMÃO GARCIA – CPF: 035137158-38
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42
DIB: 10/02/2016
DIP:
RMI/RMA: --
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 13/07/1971 a 10/09/1980 (RURAL)

AMERICANA, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIDNEIA SALES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEIA SALES BATISTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período alegadamente laborado em regime de economia familiar, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 13/09/2013.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 11581685), sobre a qual a autora se manifestou (doc. 12990802).

Foi produzida prova oral (docs. 18352889 e 25844006)

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Ainda, nos termos da Súmula 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido da parte autora, a saber, **de 11/11/1974 a 31/08/1988**.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora colheu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

A autora juntou, nos autos do processo administrativo, declaração firmada perante o Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP (doc. 9824477 – págs. 03/05). Tal documento, entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 - vigente à época do fato gerador do benefício - e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

Do mesmo modo, as cópias das certidões de matrícula dos imóveis não servem como início de prova material, já que não comprovam o exercício de atividades rurais pela autora ou sua família (doc. 9824477 – p. 06/20).

Por outro lado, foram apresentados comprovantes de inscrição e de contribuição ao Sindicato, pelos genitores da autora, referentes aos anos de 1974 a 1990 (doc. 9824477 – p. 21/23). Além disso, a autor anexou aos autos notas fiscais emitidas por sua mãe, no período entre 1983 e 1988.

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período de 11/11/1974 a 18/05/1985, data do casamento da requerente.

Isso porque a lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. Para o intervalo posterior a esta data, não foram apresentados documentos em nome da autora ou de seu esposo, de modo que não é possível computar o período de 19/05/1985 a 31/08/1988.

No caso em tela, a eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência que a autora desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família na região de Martinópolis, no cultivo de algodão, feijão, milho e amendoim, sem auxílio de empregados e sem maquinário.

Nesses termos, deve ser computado o período de 11/11/1974 a 18/05/1985 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

Somando-se os períodos de atividade comum e rural, emerge-se que a autora possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 13/09/2013, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 11/11/1974 a 18/05/1985 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 13/09/2013, como tempo de 31 anos, 05 meses e 01 dia.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Observe-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que precede o ajuizamento desta ação.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001197-78.2018.4.03.6134

AUTOR: SIDNEIA SALES BATISTA – CPF: 056.928.888-66

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 13/09/2013

DIP:

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 11/11/1974 a 18/05/1985 (RURAL)

AMERICANA, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 25796192).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26958053).

O MPF apresentou petição, não se manifestando quanto ao mérito (id. 27569449).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

SENTENÇA

ANDRÉ RICARDO KEMPIS move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando **aposentadoria especial**.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 20/08/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 16051861).

Réplica (id. 16499810). O demandante pugnou pela designação de perícia judicial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, a parte autora trouxe aos autos, cópia de sua CTPS (id. 12145097) e PPPS emitidos pelas empresas nas quais laborou (ids. 12145097 – pags. 2/3 e 12145098 – págs. 1/7), os quais se mostram aptos a descrever a condição existente no ambiente de trabalho, nos respectivos intervalos.

Dessa forma, não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação dos PPPs acostados ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que: “A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cube à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamentação e ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nora T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negrite). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPPs com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despendida se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas judiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)”

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1987 a 30/06/1988, de 30/05/1989 a 25/06/1989, de 01/12/1990 a 14/12/2006, de 15/12/2006 a 28/05/2007, de 01/06/2007 a 01/10/2008 e de 20/10/2008 a 19/12/2017.

Os períodos de 01/12/1987 a 30/06/1988, de 30/05/1989 a 25/06/1989, de 01/12/1990 a 28/04/1995 devem ser computados como de natureza especial. Conforme se observa no documento inserido no id. 12145097 (págs. 14/15), consistente na cópia da CTPS do demandante, está comprovado que em tais intervalos o requerente exerceu os cargos de instrutor de voo (01/12/1987 a 30/06/1988), copiloto estagiário (05/09/1988 a 25/06/1989) e copiloto estagiário – OP (26/06/1989 a 28/04/1995).

Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade nos referidos intervalos, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor em tais cargos/funções ser enquadrado no código 2.4.3 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Ressalte-se que apenas deve ser reconhecida como atividade especial a desempenhada até 28/04/95. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, na linha do já explanado acima, não mais se pode falar em mero enquadramento.

Assim, os períodos de 01/12/1987 a 30/06/1988, de 30/05/1989 a 25/06/1989, de 01/12/1990 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos como especiais.

Prossigo na análise dos demais períodos, posteriores à vigência da Lei 9.032/1995.

Período de 29/04/1995 a 14/12/2006:

Quanto ao trabalho desempenhado na empresa S/A **Viação Aérea Rio-Grandense** como co-piloto estagiário – OP, no intervalo sobredito, a partir da vigência da Lei 9.032/1995, na linha do já explanado anteriormente, não mais se pode falar em mero enquadramento por categoria profissional. Embora após data de vigência da Lei 9.032/1995 não se exija, até 06/03/1997, a apresentação de laudo técnico para a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, esta, de qualquer sorte, deve ser comprovada, ainda que por outros meios. Não basta, assim, a mera comprovação do exercício da atividade de aeronauta. No caso, ao que se depreende, houve para a comprovação, a juntada da CTPS e de PPP. Todavia, este não informa a exposição a agentes nocivos. Além disso, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Período de 15/12/2006 a 28/05/2007 e 01/06/2007 a 01/10/2008:

Quanto ao trabalho desempenhado nas empresas **VRG Linhas Aéreas S/A** e **Varig Logística S/A** como comandante B737 e comandante DC10, respectivamente, nos intervalos sobreditos, houve a juntada da CTPS e de PPRA (id. 12146155). Todavia, este último documento declara a exposição a ruídos abaixo dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho nos referidos períodos. Com relação aos demais agentes nocivos, é informada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Período de 20/10/2008 a 19/12/2017:

Quanto ao trabalho desempenhado na empresa **Azul Linhas Aéreas Brasileiras** como comandante de aeronave A330, no intervalo sobredito, houve a juntada da CTPS e de PPP (id. 12145097 – págs. 2/3). Todavia, este último documento declara a exposição a ruídos abaixo dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho no referido período. Com relação aos demais agentes nocivos, é informada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Ressalto que os documentos emitidos pelos empregadores da parte autora não fazem menção ao agente pressão atmosférica, muito embora esse agente físico – quando em patamares anormais - esteja previsto no código 2.0.5 do Anexo IV do RPS. Isso significa que, dadas as condições de trabalho autor, não estava sujeito a pressões atmosféricas anormais. Além disso, é sabido que as aeronaves possuem mecanismos de pressurização modernos, que mantêm o interior das mesmas em níveis de pressão atmosférica adequados aos seres humanos, razão pela qual os períodos posteriores à 28/04/1995 não devem ser considerados de natureza especial.

Nesse passo, **reconhecidos os períodos de 01/12/1987 a 30/06/1988, de 30/05/1989 a 25/06/1989, de 01/12/1990 a 28/04/1995 como laborados em condições especiais**, e, de outro lado, *não reconhecidos os intervalos de 29/04/1995 a 14/12/2006, de 15/12/2006 a 28/05/2007, de 01/06/2007 a 01/10/2008 e de 20/10/2008 a 19/12/2017 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 30/04/2018, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.*

Dessa forma, verifica-se que agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o requerimento administrativo da demandante, razão pela qual a rejeição do pleito de concessão do benefício aposentadoria especial é medida que se impõe.

Frise-se que, em razão da taxatividade do pedido contido na letra “c” da inicial (“*Seja o Réu, in fine, condenado Aposentadoria Especial*”) não foi analisado o direito a aposentadoria diversa da especial. É facultado ao autor, com o tempo de serviço especial ora reconhecimento, formular requerimento administrativo pertinente a outro benefício a que eventualmente faça jus.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **01/12/1987 a 30/06/1988, de 30/05/1989 a 25/06/1989, de 01/12/1990 a 28/04/1995**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001985-92.2018.4.03.6134

AUTOR: ANDRE RICARDO KEMPIS – CPF: 50325825653

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/12/1987 a 30/06/1988, de 30/05/1989 a 25/06/1989, de 01/12/1990 a 28/04/1995 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA RODRIGUES - SP271839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004881-67.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILCIMARA CRISTINA CORREA - SP163239-E
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com sentença de improcedência transitada em julgado. A condenação da embargante em verba sucumbencial está com exibibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

A embargada requereu a utilização do Sistema INFOJUD DIRPF.

Decido.

Inicialmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Com relação ao pleito de utilização do Sistema INFOJUD DIRPF é ônus da exequente empenhar-se, por diligências ao seu alcance, na busca de informações sobre a condição econômico-financeira da parte. Diz o art. 99, §3º, do CPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Ademais, o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal ou de consulta ao sistema Infojud implica quebra de sigilo fiscal do devedor; por isso, a medida é excepcional, sendo dispensável diante da possibilidade de o credor efetuar diligências ou ter acesso, por exemplo, à existência de bens sujeitos a registros público.

Ante o exposto indefiro o requerimento constante no id. 30729423; cumpra-se o despacho de 21014871, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSENI FELIX AMARO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

..... Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA PORTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGUINALDO MONTEIRO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...." dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DESSETI ROVERCI - SP415299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial asseverado**. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Além disso, denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal ("*a se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade*" - cf. Resp 1830508).

Sendo assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004881-67.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILCIMARA CRISTINA CORREA - SP163239-E
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com sentença de improcedência transitada em julgado. A condenação da embargante em verba sucumbencial está com exibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

A embargada requereu a utilização do Sistema INFOJUD DIRPF.

Decido.

Inicialmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Com relação ao pleito de utilização do Sistema INFOJUD DIRPF é ônus da exequente empenhar-se, por diligências ao seu alcance, na busca de informações sobre a condição econômico-financeira da parte. Diz o art. 99, §3º, do CPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Ademais, o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal ou de consulta ao sistema Infojud implica quebra de sigilo fiscal do devedor; por isso, a medida é excepcional, sendo dispensável diante da possibilidade de o credor efetuar diligências ou ter acesso, por exemplo, à existência de bens sujeitos a registros público.

Ante o exposto indefiro o requerimento constante no id. 30729423; cumpra-se o despacho de 21014871, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004881-67.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILCIMARA CRISTINA CORREA - SP163239-E
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com sentença de improcedência transitada em julgado. A condenação da embargante em verba sucumbencial está com exibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

A embargada requereu a utilização do Sistema INFOJUD DIRPF.

Decido.

Inicialmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Com relação ao pleito de utilização do Sistema INFOJUD DIRPF é ônus da exequente empenhar-se, por diligências ao seu alcance, na busca de informações sobre a condição econômico-financeira da parte. Diz o art. 99, §3º, do CPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Ademais, o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal ou de consulta ao sistema Infojud implica quebra de sigilo fiscal do devedor; por isso, a medida é excepcional, sendo dispensável diante da possibilidade de o credor efetuar diligências ou ter acesso, por exemplo, à existência de bens sujeitos a registros público.

Ante o exposto indefiro o requerimento constante no id. 30729423; cumpra-se o despacho de 21014871, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EULILIA ALVES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição da atividade rural asseverada.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDECIR VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em tempo, verifico que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CICERO BULHOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

MONITÓRIA (40) Nº 5001566-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: WORLDPAV COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - EPP, EDUARDO FURLAN
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FERNANDA GARCIA - SP443690, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FERNANDA GARCIA - SP443690, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto aos embargos opostos, no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE GILMAR GOBBO, FRANCISCO GONCALVES ILARIO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende obter título executivo judicial relativamente aos seguintes **contratos 250960690000013071, 250960690000013667 e 250960690000013748** (todos "contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações"), celebrados por GEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (devedora principal), FRANCISCO GONCALVES ILARIO e JOSE GILMAR GOBBO (como avalistas/fiadores). A dívida atualizada montava R\$ 405.247,31 (quatrocentos e cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) por ocasião do ajuizamento.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citados, os réus opuseram embargos monitorios, alegando: (i) carência da ação, por falta de interesse processual, em razão de procedimento monitorio adotado erroneamente, porquanto o procedimento correto seria ação de execução; (ii) necessidade de interpelação prévia para constituir os devedores em mora; *no mérito*, (iii) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência; (iv) abusividade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado; (v) da impossibilidade de cumular comissão de permanência, seja com multa contratual, seja com juros moratórios; (vi) aplicabilidade do CDC ao contrato de adesão; (vi) vedação legal de juros capitalizados; (vii) proibição da capitalização diária ou mensal, com alteração para capitalização anual; (viii) modo correto de cálculo quanto ao termo inicial da contagem da correção monetária e dos juros moratórios. Juntou procuração.

A Caixa requereu a desistência da ação exclusivamente em relação ao contrato nº 25.0960.690.137-48, continuando a ação em relação aos contratos nºs 250960690000013071 e 250960690000013667. Deferimento.

A Caixa se manifestou sobre os embargos. Rebateu os argumentos dos embargantes e pugnou pela rejeição dos pleitos dos requeridos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Preliminares:

Há nos autos prova escrita – contratos 25096069000013071, 25096069000013667 e 25096069000013748 (todos “contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações”) – prevenindo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria.

O demonstrativo de débito indica os parâmetros para de cálculo do valor apurado da dívida.

A ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial, apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010). Não há falta de interesse de agir por inadequação da via eleita.

No que tange à caracterização da mora, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, caput, do Código Civil).

Somente em não havendo termo a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único, do CC). A mora também se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial havendo expressa determinação legal.

No caso, os contratos que são objetos de discussão possuem termo caracterizador do inadimplemento (**cláusula décima primeira – “Do vencimento antecipado”**). Há cláusula que estatui os motivos de vencimento antecipado da dívida, “independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial”, entre eles o descumprimento de cláusula que estabelece o pagamento tempestivo.

Logo, trata-se de mora *ex re*, que prescinde de interpelação judicial ou extrajudicial. Nesse sentido:

“1. PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Os embargos do devedor constituem ação incidental à ação de execução, mas isso não lhes inibe a cognição plena, reconhecida por toda a doutrina, nem a sua eventual procedência, em parte, descaracteriza o título executivo. 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 200210004514, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00200 RSTJ VOL.:00167)

Mérito:

Da aplicabilidade do CDC:

O Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Ainda que se admita a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Do contrato de adesão:

O fato de um contrato ser classificado como de adesão não enseja nulidade, abusividade, nem implica automático direito à revisão de cláusulas.

O STJ estabeleceu que *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas”* (Súmula nº 381).

Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante (cobrança de juros legais e abusivos; impugnação da comissão de permanência e sua cumulação; capitalização de juros; termo inicial dos encargos).

Juros pactuados:

A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois não é abusiva ou exorbitante. Aplica-se ao caso a Súmula nº 596 do STF: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Assim, afasta-se a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentados, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados.

Capitalização de juros:

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

Comissão de permanência:

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios (STJ, AgRg no AREsp 586.987/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016).

No que tange à comissão de permanência, de fato, a jurisprudência consolidada veda sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente.

Entretanto, **no caso concreto**, observa-se nos próprios demonstrativos de débitos acostado pela CEF que **não foi cobrada a comissão de permanência**; apenas foram cobrados juros de mora e multa de mora, previstos em contrato, sem cumulação com comissão de permanência.

Dos documentos intitulados “Evolução da Dívida”, lê-se expressamente: *“os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”*.

Termo inicial dos juros e da correção monetária:

Trata-se de posicionamento firme do STJ: *“3. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.”* (AgInt no AREsp 1235545/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020).

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, os títulos executivos judiciais almejados pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, **relativamente às dívidas oriundas dos contratos nºs 25096069000013071 e 25096069000013667**.

Custas na forma da lei. Condono os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

P. R. I.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SAMUEL FRANK, DAISE DA CONCEICAO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DA SILVA - SP217759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DA SILVA - SP217759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA SEGAL LTDA

SENTENÇA

SAMUEL FRANKE e DAISE DA CONCEIÇÃO CORREA ajuízam a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA SEGA LTDA**, em que buscam, em síntese, a rescisão do contrato firmado com as requeridas, bem assim a condenação destas a restituir "90% (noventa por cento) do valor total pago, que deverá ser reembolsado à vista, em parcela única, nos termos da Súmula 02 do Tribunal de Justiça, com incidência de correção monetariamente desde o desembolso de cada parcela, e acréscimo de juros de mora desde a citação".

A ação foi ajuizada perante a subseção federal de Piracicaba, a qual, por sua vez, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para esta subseção federal de Americana - SP.

É o relatório. Decido.

O presente feito deve ser extinto pela caracterização da litispendência.

Depreende-se que os autores ajuizaram a presente ação perante a subseção federal de Piracicaba, que, por sua vez, declinou da competência para esta subseção de Americana. A presente ação, porém, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos constantes de outra ação ajuizada perante este juízo (processo n. 5002909-69.2019.4.03.6134). Dessume-se, pois, que há identidade entre os elementos identificadores das demandas em curso.

Nesse contexto, o reconhecimento da litispendência levaria, a rigor, em conformidade com o CPC, à extinção da segunda ação. Não obstante, por medida de economia e de celeridade processual, afigura-se razoável, na linha da jurisprudência, admitir a preservação daquela demanda que está em fase mais adiantada, para se preservar uma quantidade maior de atos validamente praticados.

Em relação ao tema, a propósito, oportuno citar o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do REsp 1182185/MG, de sua relatoria: "Embora seja de todo técnico que o reconhecimento da litispendência importe na extinção da última demanda ajuizada, no caso concreto, seria atentatório aos princípios da economia e da celeridade processuais" (STJ - DJe 06/10/2010).

No caso, o processo 5002909-69.2019.4.03.6134 está em fase bem mais avançada.

Logo, assente a identidade entre os elementos identificadores das ações e considerando o posicionamento jurisprudencial sobredito, deve a presente ação ser extinta.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

AMERICANA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000190-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JUELI SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOELI SOARES PEREIRA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 01/03/2020.

O pedido de concessão de tutela foi indeferido (doc. 28352202).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (doc. 30185770).

A parte autora apresentou réplica (doc. 30437141).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1989 a 30/11/1994, 01/01/2004 a 30/08/2004, 01/09/2004 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 09/11/2018, em que laborou para a empresa *Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda.*

Para comprovação, foi anexado os Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo 28314407, que demonstra que, durante a jornada de trabalho, o requerente permanecia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, conforme os termos da fundamentação supra.

No ponto, embora a ré asseverar que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado.

A propósito, em relação ao tema, assim temse decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativos ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 2º C a - 30º C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

Reconhecidos os intervalos como exercidos em condições especiais, somados aos já reconhecidos administrativamente (id. 30185771, pág. 46/49), emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos 01/09/1989 a 30/11/1994, 01/01/2004 a 30/08/2004, 01/09/2004 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 09/11/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (01/03/2019), com o tempo de 29 anos, 07 meses e 07 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000190-80.2020.4.03.6134

AUTOR: JOELI SOARES PEREIRA – CPF 088.286.948-58

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 01/03/2019

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/09/1989 a 30/11/1994, 01/01/2004 a 30/08/2004, 01/09/2004 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 09/11/2018 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDINEI DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício auxílio-doença, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 04/05/2017 e 04/2019.

Distribuída a ação neste juízo, fora o demandante intimado a esclarecer o valor atribuído à causa (id. 30202492). O autor, por meio do documento 30831663, requereu a emenda à inicial, indicando como valor da causa o montante de R\$ 35.862,09 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e nove centavos).

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 35.862,09**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO IVO FURTADO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

Distribuída a ação neste juízo, fora o demandante intimado a esclarecer o valor atribuído à causa (id. 29892036). O autor, por meio do documento 30694175, requereu a emenda à inicial, indicando como valor da causa o montante de R\$ 33.440,00 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 33.440,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAURO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCELO MOREIRA PEREIRA**, neste ato representado pela genitora, **MARIA APARECIDA PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual a requer a condenação da autarquia ré ao pagamento de valores de benefício previdenciário que entende imunes aos efeitos da prescrição em razão de sua alegada condição de incapaz.

Na decisão de ID 26564318, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 28679627), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 30250935).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 30385992).

Após, os autos vieram conclusos.

A prejudicial de mérito alegada na contestação será analisada por este juízo quando da prolação da sentença.

Ademais, tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e não houve requerimento de realização de prova pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000796-63.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Deixo de apreciar o pedido de liberação do bem formulado pela parte exequente (id 27785532) tendo em vista que conforme teor de fl. 75 (autos físicos - id 23182092), o veículo já foi liberado junto ao sistema RENAJUD.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000796-63.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Deixo de apreciar o pedido de liberação do bem formulado pela parte exequente (id 27785532) tendo em vista que conforme teor de fl. 75 (autos físicos - id 23182092), o veículo já foi liberado junto ao sistema RENAJUD.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000305-90.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX APARECIDO PIGOZZI

DESPACHO

Ante à ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, consoante determinado na r. decisão prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000305-90.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX APARECIDO PIGOZZI

DESPACHO

Ante à ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, consoante determinado na r. decisão prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000846-26.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP, CLAUDINEIA ROSSI FERNANDES, OSVALDO CORREA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES - SP359140

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES - SP359140

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES - SP359140

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte requerida, por intermédio do advogado constituído nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenter*, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado.;

Nada sendo requerido, ante a inexistência de localização de bens passíveis de penhora e levantamento daquelas efetivadas nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, observado o teor da r. decisão prolatada (id 20416131, fl. 155-autos físicos).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000846-26.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP, CLAUDINEIA ROSSI FERNANDES, OSVALDO CORREA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES - SP359140

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES - SP359140

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES - SP359140

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte requerida, por intermédio do advogado constituído nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenter*, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado.;

Nada sendo requerido, ante a inexistência de localização de bens passíveis de penhora e levantamento daquelas efetivadas nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, observado o teor da r. decisão prolatada (id 20416131, fl. 155-autos físicos).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 0006516-82.2007.4.03.6107

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: DELAMAR DE MORAES ANTUNES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista ausência de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INCRA, determino o cumprimento integral da r. decisão prolatada (fl. 244 autos físicos), remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe. Saliento que, sobrevindo decisão, incumbirá ao interessado a promoção do desarquivamento e promoção dos atos tendentes ao cumprimento da r. sentença prolatada, em sendo o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-36.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lein.º 12.409/2011:

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálse ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-36.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-06.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DES PACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Considerando o reconhecimento, pelo TJ-SP (ID 27807554, fls. 62/68), de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo, em razão de matéria afeta ao FCVS, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Considerando o reconhecimento, pelo TJ-SP (ID 27807554, fls. 62/68), de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo, em razão de matéria afeta ao FCVS, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lein.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000065-06.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugna a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Considerando o reconhecimento, pelo TJ-SP (ID 27807554, fls. 62/68), de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo, em razão de matéria afeta ao FCVS, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SHSFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômi, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-43.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: VANDERLEA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000069-43.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: VANDERLEA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000069-43.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: VANDERLEA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000071-13.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SILVANA SEMENSATO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugna a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000071-13.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SILVANA SEMENSATO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugna a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálse ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de proventos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-13.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SILVANA SEMENSATO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000089-34.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: EVANIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SHSFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômi, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-71.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: DIVINO VENANCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000035-68.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IVANOEL LUDOVINO
Advogado do(a) EMBARGADO: NIDIA MARIA DE OLIVEIRA - SP187988

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o embargado devidamente intimado a se manifestar, nos termos do r. despacho prolatado (id 30150909). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-19.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA EDILAINE MEDEIROS DINIZ MANTOVANELLI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face dos executados objetivando o recebimento de importância descrita em Cédula de Crédito Bancário que indica.

Em se tratando de cédula de crédito bancário, no que atina para a sua natureza de título executivo extrajudicial, o STJ pacificou a questão ao julgar o **REsp 1.291.175/PR**, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, definindo a tese de que *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de clara demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/04)”*.

No caso dos autos a CEF informa que a presente execução tem por objeto o contrato n. 240302110001278214, que é uma Cédula de Crédito Bancário, o qual veio acompanhado por demonstrativo de evolução da dívida.

Contudo, **tais dados não foram subsidiados por extratos da conta bancária da parte ré, uma vez não terem sido anexados aos autos**, impedindo a correta aferição da efetiva disponibilização de tais valores à contratante e o acompanhamento da evolução da dívida, logo, não denotando liquidez quanto aos valores efetivamente devidos pela ré, contrariando expressa determinação normativa e jurisprudencial.

A mera indicação resumida de demonstrativos de evolução a dívida não é suficiente para dar liquidez ao título, porquanto carente de efetiva demonstração de utilização de tais valores pelo cliente, não sendo possível contrastar as informações contidas na inicial e no demonstrativo com o efetivo andamento da conta bancária receptora de tais valores.

Verifica-se uma série de inconsistências na documentação apresentada pela CEF na presente ação, visto que não há extratos e planilhas detalhadas que permitam aferir adequadamente que os valores pretendidos na presente ação têm lastro e são verificáveis facilmente.

Assim, nos termos do art. 321, CPC, **INTIME-SE** a CEF para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**, apresente cópia integral dos extratos pertinentes à conta bancária da parte ré que permitam identificar as transações afirmadas, com a antecedência de, no mínimo, trinta dias a contar da data da assinatura dos mesmos, de modo a permitir a rastreabilidade dos valores disponibilizados aos contratantes e a correta indicação do saldo devedor líquido, comprovando, se o caso, que eventual disponibilização de valores em patamar inferior ao contratado se refira a novação ou amortização de dívida anterior, **devendo identificar adequadamente os dados de tal dívida, bem como a conta bancária que lhe é pertinente e os extratos bancários correlativos**.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

P.R.I.C

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-25.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO MEIRA BALDOINO - ME, MARCOS ROGERIO MEIRA BALDOINO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor do ofício juntado nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-89.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGANOTTI PRE-FABRICADOS DE CONCRETOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, DAVID PAGANOTTI NETTO, ADILSA DE LIMA PAGANOTTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Indefiro nova diligência junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista que a providência anterior determinada restou infrutífera, não havendo nos autos nenhum fato novo que denote mudança de situação das partes.

Verifico dos autos existência de bloqueio de veículos, contudo, até a presente data, não ultimada a penhora ou qualquer outro ato construtivo.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação à construção incidente sobre os veículos mencionados, devendo promover o quanto necessário para sua alienação, ou manifestar-se pela ausência de interesse na manutenção da construção.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-72.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336
RÉU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa proposta por **UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

A parte autora requereu a suspensão da exigibilidade de crédito apontado contra si em procedimento administrativo, impedindo a ré de inscrever seus dados em cadastros restritivos, notadamente o CADIN, mediante o depósito do montante integral do débito. No mérito, pleiteia a autora a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A parte autora realizou o depósito judicial do valor de R\$ 107.755,01 (cento e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) no mês de abril de 2019 (ID 16589845).

Na decisão de ID 21556164, foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do montante do crédito cobrado no processo administrativo ANS nº 33902.557870/2015-36, bem como para impedir a inclusão da parte autora no CADIN. Além disso, foi determinado que a ré, quando da contestação, especificasse as provas que pretendesse produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, sendo o mesmo determinado para a autora quando apresentasse a sua réplica.

Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação (ID 23588695), alegando a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 27624955).

Após, os autos vieram conclusos.

Tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e não houve requerimento de realização de prova pelas partes, consoante se verifica no teor da contestação (ID 23588695) e da réplica (ID 27624955), **tomemos** autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Ricardo Willian Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-71.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: TICIANE GEOVANA PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ALVES PEREIRA - SP337252,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO ALVES PEREIRA - SP337252
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **TICIANE GEOVANA PEREIRA**, neste ato representada por sua genitora, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS/SP**, como objetivo de de tratamento de saúde domiciliar "home care".

Inicialmente, os autos foram ajuizados perante a 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis, porém, eles foram remetidos para esta Justiça Federal, em razão da existência de ente Federal no polo passivo da demanda, consoante decisão de fls. 39/40 do ID 30783748. Naquela decisão, foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Andradina.

Compulsando os autos, observa-se que a autora possui domicílio no Município de Mirandópolis/SP, consoante consta no endereço indicado na inicial (fl. 02 do ID 30783748) e na procuração (fl. 17 do ID 30783748). Além disso, indicou no polo passivo dos autos o Município de Mirandópolis/SP.

Cabe ressaltar que a Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) não possui jurisdição sobre o Município de Mirandópolis. A competência sobre o Município de Mirandópolis é da Subseção Judiciária de Araçatuba (7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), consoante estabelece o art. 4º do Provimento n.º 397 de 06/12/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região:

*Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigüí, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, **Mirandópolis**, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. (grifou-se)*

Deste modo, os presentes autos, quando da remessa para a Justiça Federal, deveriam ter sido remetidos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba.

Pelo exposto, **DETERMINO a remessa imediata** dos autos a para a alguma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba (7ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Intím-se. Cumpra-se com **urgência (imediatamente)**, haja vista a existência de pedido de tutela de urgência.

Ricardo Willian Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

ANDRADINA, 7 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-30.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, FATIMA OLIVEIRA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente (id 30762644), defiro a liberação do veículo marca FIAT, modelo NOVA FIORINO CELEBRATION 1.4, placa GBP 5020, conforme pedido formulado pela interessada PORTOSEG S.A - CRÉDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO (id 27583009).

Promova a secretária a imediata liberação junto ao sistema RENAJUD.

Intím-se a interessada quanto ao teor da presente decisão. Na sequência, exclua-se seu cadastro da autuação, uma vez que ausente qualquer outro interesse nos autos.

Ante o teor da certidão juntada (id 30787916), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor das consultas INFOJUD juntada, promovendo o andamento útil do processo.

Após manifestação, venham conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-62.2018.4.03.6137

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SUCESSOR: JERISON ANDREY TEIXEIRA OLIVEIRA - ME, JERISON ANDREY TEIXEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por umano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016674-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-61.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: CEMASE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E UTENSILIOS LTDA. - EPP, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-18.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR - ME, LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

DESPACHO

Tendo em vista notícia de quitação parcial (id 27180254), julgo parcialmente extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, com relação ao contrato 240302691000012448.

Prossiga-se a execução com relação ao contrato 240302558000006318.

Apresente a exequente memorial descritivo do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação útil nesse prazo, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-64.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DAZIRA DOS SANTOS DE MENEZES

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação útil nesse prazo, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do **artigo** 485, III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-96.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ELAINE DE LIMA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN TAMY HIRATA - SP372125

RÉU: WILSON TETSUO HIRATA

Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Elaine de Lima Sobrinho em face de Wilson Tetsuo Hirata, por meio da qual a parte autora requer a homologação de acordo extrajudicial por meio da qual é reconhecido tempo que alega ter trabalhado para o réu como empregada doméstica sem a devida anotação em CTPS e sem os devidos recolhimentos previdenciários, especificamente o lapso entre 01/08/2004 e 30/09/2007, para fins de regularização de sua situação previdenciária.

Inicialmente, deverá a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ademais, em obediência ao disposto no art. 109 da Constituição Federal, fálce competência à Justiça Federal para homologar transações entre pessoas físicas, sendo esta competência da douta Justiça Estadual. Assim, **no mesmo prazo acima**, deverá a parte autora promover a emenda da inicial para adequar o polo passivo da demanda indicando o ente federal apto a figurar na lide, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Certificado o transcurso do prazo, tornemos autos conclusos.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-76.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE SIQUEIRA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PIRES MACIEL - SP388704, ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora requer a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, condenando-se o réu aos ônus sucumbenciais.

Intimada acerca da decisão id 22387821, a parte autora apresentou documentos (id 23396641 e anexos), sendo indeferida a gratuidade de justiça em razão dos rendimentos auferidos (id 27523886), motivo pelo qual restou promovido o recolhimento das custas (id 28655372 e anexo).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte ré (id 22656259), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-65.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: EDIVALDO ANTONINI
Advogado do(a) AUTOR: ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora requer a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, condenando-se o réu aos ônus sucumbenciais.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-79.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: DAVID DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO - SP407556, HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS - SP376664, FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DAVID DA SILVA FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi proferido despacho (ID 13941275), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse sua condição de hipossuficiente ou realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No despacho de ID 177424456, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora juntasse aos autos comprovante de rendimento atual.

Na decisão de ID 23024428, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado, o autor não realizou o recolhimento das custas processuais.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que à parte autora efetuasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que sua ausência leva à extinção do feito sem resolução de mérito.

Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, e, por consequência, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 332, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

RÉU: ADEVALDE SOUZA RODRIGUES, LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

DESPACHO

Tratam-se de autos referentes à Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Adevalde Souza Rodrigues e outros.

Não consta dos autos impugnação à virtualização. Os autos estão devidamente associados conforme consta da autuação.

Reconhecida conexão com relação aos autos 0017658-34.2008.403.6112, o qual se trata de feito da mesma natureza, ajuizada pela União Federada em face de Lauro Sorita e outros, houve prolação de sentença conjunta, conforme consta dos autos (fs. 953/961 - autos físicos).

Opostos embargos de declaração pela União nos autos principais, ainda pendente de julgamento.

Em se tratando de processos conexos, determino que se aguarde o desfecho dos autos principais indicados para fins de tramitação conjunta, conforme outrora determinado em sede de despacho prolatado (fl. 968, autos físicos).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017566-56.2008.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADEVALDE SOUZA RODRIGUES, LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

DESPACHO

Tratam-se de autos referentes à Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Adevalde Souza Rodrigues e outros.

Não consta dos autos impugnação à virtualização. Os autos estão devidamente associados conforme consta da autuação.

Reconhecida conexão com relação aos autos 0017658-34.2008.403.6112, o qual se trata de feito da mesma natureza, ajuizada pela União Federada em face de Lauro Sorita e outros, houve prolação de sentença conjunta, conforme consta dos autos (fs. 953/961 - autos físicos).

Opostos embargos de declaração pela União nos autos principais, ainda pendente de julgamento.

Em se tratando de processos conexos, determino que se aguarde o desfecho dos autos principais indicados para fins de tramitação conjunta, conforme outrora determinado em sede de despacho prolatado (fl. 968, autos físicos).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017566-56.2008.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADEVALDE SOUZA RODRIGUES, LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277
Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

DESPACHO

Tratam-se de autos referentes à Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Adeval de Souza Rodrigues e outros.

Não consta dos autos impugnação à virtualização. Os autos estão devidamente associados conforme consta da autuação.

Reconhecida conexão com relação aos autos 0017658-34.2008.4.03.6112, o qual se trata de feito da mesma natureza, ajuizada pela União Federada em face de Lauro Sorita e outros, houve prolação de sentença conjunta, conforme consta dos autos (fls. 953/961 - autos físicos).

Opostos embargos de declaração pela União nos autos principais, ainda pendente de julgamento.

Em se tratando de processos conexos, determino que se aguarde o desfecho dos autos principais indicados para fins de tramitação conjunta, conforme outrora determinado em sede de despacho prolatado (fl. 968, autos físicos).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017566-56.2008.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

DESPACHO

Tratam-se de autos referentes à Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Adeval de Souza Rodrigues e outros.

Não consta dos autos impugnação à virtualização. Os autos estão devidamente associados conforme consta da autuação.

Reconhecida conexão com relação aos autos 0017658-34.2008.4.03.6112, o qual se trata de feito da mesma natureza, ajuizada pela União Federada em face de Lauro Sorita e outros, houve prolação de sentença conjunta, conforme consta dos autos (fls. 953/961 - autos físicos).

Opostos embargos de declaração pela União nos autos principais, ainda pendente de julgamento.

Em se tratando de processos conexos, determino que se aguarde o desfecho dos autos principais indicados para fins de tramitação conjunta, conforme outrora determinado em sede de despacho prolatado (fl. 968, autos físicos).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017658-34.2008.4.03.6112

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE DE BARROS PADILHA, K LASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, JOSELIA MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632

Advogados do(a) RÉU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) RÉU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, JOAO ROCHA SILVA - MT1564

Advogados do(a) RÉU: ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

DESPACHO

Tratam-se de autos referentes à Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pela União Federal em face de Lauro Sorita e outros.

Em razão de conexão reconhecida, os autos da Ação de Improbidade Administrativa 0017566-56.2008.403.6112 foram associados a estes, tendo sido prolatada sentença conjunta, conforme consta dos autos (fs. 2469/2477 - autos físicos, id 22940553 e 22940554).

Pende julgamento dos embargos de declaração interposto pela União (id 22940554 – fs. 2500/2501 – autos físicos).

Recebo os embargos para discussão, uma vez que tempestivos.

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos embargos opostos, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Após manifestação ou decurso do prazo, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal e conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

1ª VARA DE AVARÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-86.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Exequente com o valor depositado pela Executada, declaro garantido o presente feito executivo.

Estando o feito garantido, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Associe-se aos embargos no sistema processual.

Prossiga-se nos embargos à execução fiscal n. 5000026-58.2019.403.6132,

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001913-36.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADEMIR DOMINGUES

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP em face de ADEMIR DOMINGUES.

Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (id: 22324727).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 02 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-06.2019.4.03.6132

AUTOR: DECIO LUIZ GOMES - ME, DECIO LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da contestação apresentada nos presentes autos (Doc. ID 26546573), intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-71.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VALDEMIR RONDINO - ME, VALDEMIR RONDINO, ANDRE LUIS CORREA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor da certidão exarada na carta precatória 277/2019, anexada aos presentes autos (ID nº 28494971), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001318-08.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor da certidão exarada na carta precatória 258/2019, anexada aos presentes autos (ID nº 28496975), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-23.2015.4.03.6132
AUTOR: EDUARDO MARIO MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, VIRGINIA CAMILOTI MINETTO - SP282739

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 0000313-77.2017.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO CLIVATI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-14.2016.4.03.6132

AUTOR: JUAQUINA GOMES BARBOSA ALEXANDRE, GESSICA GOMES ALEXANDRE, CAMILA GOMES ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 0001541-92.2014.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-49.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor da certidão anexada no autos, ID nº 26216709, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), **independentemente de nova intimação.**

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-42.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIO MARCELO DARIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor da certidão anexada no autos, ID nº 28494863, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas a fim de viabilizar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itai, haja vista os endereços já indicados pela exequente.

Comprovado o recolhimento acima mencionado, expeça-se carta precatória para citação do executado, bem como penhora, arresto, avaliação, intimação e registro, caso este seja localizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-58.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor da certidão anexada no autos, ID nº 26218169, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-94.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE VECCHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor da certidão exarada na carta precatória 330/2019, anexada aos presentes autos (ID nº 28496066), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-26.2019.4.03.6132

AUTOR: SIDNEI FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-89.2019.4.03.6132
AUTOR: CAMILA CAMARGO DE LIMA, GABRIELA CAMARGO XAVIER, NICOLAS CAMARGO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição ID nº 26519894, bem como dos documentos que a acompanham.

Após, considerando que não há outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-65.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da petição apresentada pela parte autora (ID 26869544), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-82.2019.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO JOSE DE QUADROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apelação apresentada nos presentes autos pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-43.2018.4.03.6132

AUTOR: THALITA CESARIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apelação apresentada nos presentes autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª com as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-61.2017.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO FREDERICO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das apelações apresentadas nos presentes autos, intem-se as partes (autor e réu) para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª com as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-25.2018.4.03.6132

REQUERENTE: RAFAEL PIZZA COLLELA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apelação apresentada nos presentes autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª com as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-91.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: NATALINA ZANDONA AMERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA - SP48785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Clência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-84.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME, PAULO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Clência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 0000311-10.2017.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: APARECIDA FATIMA DE MENDONCA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Clência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000597-22.2016.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI, RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, MIGUEL DA LUZ SERPA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BATELLA MEDINA - SP293532

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000919-67.2014.4.03.6308
AUTOR: EDVALDO MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA CUNHA JORGE - SP193629

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região em reexame necessário reconhecido na r. sentença, cf. determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 215 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000088-62.2014.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ODONEL FROIO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, retornem os presentes autos ao arquivo, pois nada há a deliberar diante do trânsito em julgado da decisão proferida no presente feito, cf. bem determinado a fl. 126 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000489-27.2015.4.03.6132

AUTOR: MARIA DA GLORIA BARBARESCO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sempre juízo, considerando que a intimação realizada por meio eletrônico não surtiu efeitos, cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo de fl. 453 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000647-53.2013.4.03.6132

AUTOR: GERALDO FIORATO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sempre juízo, considerando que a intimação realizada por meio eletrônico não surtiu efeitos, cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo de fl. 882 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-60.2015.4.03.6132

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, BEATRIZ BASANTE BORBOLLA - SP321003

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, JOSE ROBERTO SALIM - SP196802, GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

TERCEIRO INTERESSADO: TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA BORGES FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALES GONCALVES MAROSTEGON

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para ulteriores determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002470-28.2014.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GESIEL THEODORO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315

TERCEIRO INTERESSADO: GESIEL THEODORO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO HENRIQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO FAVERO PERES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-10.2016.4.03.6132

AUTOR: JOSE DE MELLO, ANTONIO MACHADO FILHO, BENEDITO FELIX, JOAO SANTANA, JOAQUIM SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002469-43.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GESIEL THEODORO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-73.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: GESIEL THEODORO DA SILVA JUNIOR, GESIEL THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GESIEL THEODORO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO HENRIQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO FAVERO PERES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002468-58.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GESIEL THEODORO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para ulteriores determinações.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-31.2014.4.03.6132
AUTOR: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe, diante da interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 525/543 dos autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: BENEDITO FIRMINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da autarquia-ré, ID 29805540, aguarde-se por 60 dias para que a mesma promova a implantação e realização dos cálculos de apuração a importância devida à parte exequente.

Registro/SP, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA, CLEUSA PEREIRA, JULIA PEREIRA, SERGIO PEREIRA, CELIO PEREIRA, SELMA PEREIRA, ROBERTO DE RAMOS PEREIRA, FABIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proferida decisão homologando os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (Id. 19461774), o executado opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a omissão se baseia no fato da decisão em questão não fixou honorários advocatícios a seu favor (Id. 21019566).

A exequente foi intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, contudo, quedou-se inerte (Id. 29452509).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC), com a finalidade específica de: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir erro material.

No caso concreto, ante a data da intimação da decisão embargada (19/08/2019) e a data do protocolo da peça recursal (22/08/2019), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, de fato, há na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

A decisão atacada foi omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que a decisão passe a constar da seguinte maneira:

"1- Tendo em vista a concordância da parte exequente (id nº 18343574) com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (id nº 17086392) e, ainda que os mesmos são semelhantes aos apontados pela parte executada - id 13910204 - (diferença insignificante frente ao montante), homologo os cálculos.

2- Expeçam-se RPV em favor do exequente e de seu(sua) advogado(a).

3- Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.

4. Considerando a impugnação de id. 13910203, bem como o excesso de execução (id. 13353253), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Execução suspensa, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 9139202, fls. 07 e 12), nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

5- Após a comunicação de pagamento do RPV, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se."

Intimem-se.

Registro/SP, 19 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-90.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JONAS BORGES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

RÉU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos R\$ 32.711,93 (trinta e dois mil, setecentos e onze reais e noventa e três centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultrapassadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-08.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: TERESA SOARES DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO - PR73934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 61.655,00 sessenta e um mil seiscientos e cinquenta e cinco reais), **reconheço incompetente esta Vara Federal e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-52.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SANDRA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos R\$ 17.745,00 (dezesete mil, setecentos e quarenta e cinco reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultrapassadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro/SP, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUCAS DENDEVITZ - ME, LUCAS DENDEVITZ

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Lucas Dendevitz e Ladel Locação de Veículos Ltda Me, objetivando a satisfação de crédito oriundo de cédula de crédito bancário no importe de R\$ 593.467,93 (quinhentos e noventa e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos).

A executada foi citada por edital (id. 20297484). A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial e, nessa condição, apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a nulidade da citação editalícia (id. 25756488).

A CEF, intimada (id. 26565009), defendeu a validade da citação realizada (id. 27863367).

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A discussão sobre a validade de citação não demanda dilação probatória e deve ser conhecida de ofício, motivo pelo qual passo a apreciá-la.

No caso dos autos, a excipiente sustenta que os meios para citação do executado não foram esgotados antes da citação editalícia.

Percebo que algumas diligências foram encetadas com escopo de citar a executada: foi expedido mandado, que foi devolvido sem cumprimento pelo motivo do executado não ter sido encontrado no endereço respectivo (id. 1439072); após, expediu-se novo mandado para endereço diverso, também sem sucesso (id. 9501733); em seguimento, foi expedida carta precatória para citação da parte executada, também infrutífera (id. 1814447).

Só após todas essas tentativas a executada foi citada por edital (id. 20297484), decorridos mais de dois anos de tentativas de localização do paradeiro da executada.

Não obstante, o Código de Processo Civil possui disciplina clara sobre a citação por edital, afirmando esta será feita, dentre outras hipóteses, nos casos em que “ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando” (art. 256, II).

Nesse passo, o próprio Código fez interpretação autêntica dessa situação de paradeiro ignorado ou incerto, afirmando que ela só se fará presente nos casos em que “infrutíferas as tentativas de sua localização, **inclusive mediante requisição pelo juiz de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos**” (art. 256, §3 – grifêi).

Assim, em que pese terem sido expedidas cartas precatórias para 3 (três) endereços antes que fosse feita a citação por edital, certo é que não foram realizadas as buscas em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, como determinado em lei.

Essa norma visa garantir ao réu o direito de participação do processo, integrando plenamente o contraditório e exercendo, sem restrições, a ampla defesa, participando da dialética característica do processo civil brasileiro.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, desconstituindo a citação por edital da ré, e todos os atos processuais realizados subsequentemente.

À Secretaria, para pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE pelo endereço da ré. Infrutíferas as referidas pesquisas, expeçam-se de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e à Elektro Distribuidora de Energia, solicitando os referidos dados.

Havendo resposta positiva, cite-se a autora no respectivo endereço, ou expeça-se carta precatória para sua citação. Havendo resposta negativa, proceda-se, novamente, à citação por edital da ré, sem necessidade de prévia oitiva das partes.

Ciência às partes. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de março de 2019.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006423-89.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARIRI

Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784, IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento Interposto no STJ - Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão (fs. 251/252 – id nº 24477007 – volume 02), que não admitiu o recurso especial.

2.2. Após, se for o caso, a Secretaria deverá providenciar o sobrestamento do feito até decisão superior, com a devida baixa no sistema PJe.

2.3. Comunicada a decisão, reativem-se os autos fazendo-os conclusos.

Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a exceção oposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-54.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: GULUC - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP, LAURO DENDEVITZ, ELIZABELADRIA DENDEVITZ

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

DESPACHO

1- À vista da da certidão/documento (id nº 23991872), INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 27872311), vez que o administrador judicial da massa falida já foi devidamente intimado.

2- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução, ou seu sobrestamento.

3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: KALIL ROBERTO MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - SP196531, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora se insurge em face dos documentos que a própria acostou (ID 26313568), para tanto alega que:

requerer pela produção de prova pericial a ser realizada junto a Tejofran, no período de 25.07.1992 a 01.05.1996, OP Mariner, de 19.04.201 a 28.05.007, Internacional Marítima, de 10.04.2009 a 04.07.2011 e Enscó do Brasil de 06.07.2011 a 19.07.2018, vislumbrando demonstrar a condição especial da atividade que o autor desenvolvia ao longo de seu contrato de trabalho em questão.

Vale observarmos a pertinência da realização pericial, pois em casos análogos ao presente, fora determinada por este mesmo juízo, realização de perícia técnica, onde fora constatada a existência de agentes agressivos a saúde do trabalhador que estavam ausentes do PPP (...)

Inicialmente, ressalta-se que, em regra, este juízo decide por indeferir a produção de prova pericial em casos envolvendo requerimento de aposentadoria especial, visto que se trata de fatos que se provam por meio de provas específicas determinadas em lei conforme o princípio do *'tempus regit actum'*.

Indefiro o pedido para realização da perícia técnica em relação aos períodos reivindicados tendo em vista a juntada de PPPs relativo a todos os períodos apontados (ID 20712387). Documentos suficientes e necessários para a demonstração, ou não, da realização de atividade de caráter especial, inclusive, os mesmos devem ser confeccionados por profissional competente e capacitado para averiguar as condições de trabalho ou, no mínimo, indicar o técnico responsável pelos laudos que lastrearam a produção do PPP.

Não bastasse, o juízo não decide com base em tão somente uma prova, mas sim, no conjunto probatório existente. Deste modo, caso exista divergência entre as provas produzidas caberá ao magistrado fundamentadamente avaliar o caso.

Vale informar que a insistência na produção de provas periciais demoradas, custosas e difíceis de produzir (ressalta-se que as empresas não se encontram na jurisdição desde juízo, o que possivelmente ensejaria expedição de carta precatória), confronta a cooperação para a resolução rápida de mérito que se encontra prevista no CPC:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, concedo o prazo comum de 05 dias às partes, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005804-28.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: AUGUSTO GIROTTI, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
Advogados do(a) RÉU: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388, SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR - SP228258

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 29830390), **INTIME-SE** o réu Estado de São Paulo para proceder ao desbloqueio dos imóveis matrículas nºs 148.609 e 148.617 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP, conforme determinado na r. sentença (id nº 29830388 – vol2 – fls. 294/302).

2- Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado como curador especial do réu Augusto Girotti, no r. despacho id nº 29830388 – fl. 275, no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento observando-se a nomeação no sistema AJG, fl. 280, do id supracitado.

3- Tudo concluído, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe, haja vista que não há o que executar, vez que não houve condenação em honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000360-31.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIO PIRES - SP305057

DESPACHO

Apresentada a planilha atualizada do débito exequendo (doc. 5), expeça-se ofício requisitório à PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU/SP, nos termos determinados em despacho anterior (doc. 3).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON LUIZ PRESTES GOMES

DESPACHO

Considerando a petição apresentada pela parte autora no ID [29760369](#) e, ainda, a situação excepcional de suspensão dos prazos processuais e cumprimento de mandados por oficial de justiça, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Registro/SP, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-82.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME, ALEX RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

- 1- À vista da certidão (id nº 30296731), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-29.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELIZETE TAIRA MATSUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Ante a natureza do objeto da ação o(a) autor(a) não declarou expressamente nos pedidos da inicial se tem interesse na realização da audiência inicial de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.
- 2- Assim, **CITE-SE** o(a) réu(ré), Caixa Econômica Federal, via sistema PJe para, no prazo legal, apresentar contestação (art. 335 do CPC). Expeça-se o necessário.
- 3- Após, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença..

Cite-se e Intime-se.

Registro/SP, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DONIZETI TORRES LEAO

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 29987749) para realização de bloqueio de valores pelo sistema **BACENJUD**, haja vista tratar-se de pedido já apreciado e deferido nos autos (id nº 8358441), restando totalmente infrutífera a penhora online. No mais, não traz a exequente qualquer documento que comprove a mudança na situação financeira do executado, a fim de corroborar o pedido.
- 2- Na mesma esteira, sequer a exequente trouxe aos autos a planilha de cálculo atualizado da dívida em cobro, conforme determinado na r. sentença (id nº 20382085) proferida em 7 de agosto de 2019, ou seja, praticamente transcorreu lapso temporal de 8 (oito) meses sem o devido cumprimento por parte da exequente.
- 3- Derradeiramente, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 5- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-14.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DIRCEU TSUYOSHI TAMASIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Ante a natureza do objeto da ação o(a) autor(a) não declarou expressamente nos pedidos da inicial se tem interesse na realização da audiência inicial de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.
- 2- Assim, **CITE-SE** o(a) réu(ré), Caixa Econômica Federal, via sistema PJe para, no prazo legal, apresentar contestação (art. 335 do CPC). Expeça-se o necessário.
- 3- Após, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença..

Cite-se e Intime-se.

Registro/SP, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-19.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSEMARI AGUIDA SOUZA - ME, ROSEMARI AGUIDA SOUZA

DESPACHO

A parte executada foi citada por edital, uma vez não localizada nos endereços diligenciados, e encontra-se representada pela DPU, em curadoria especial.

1. Petição da DPU (doc. 22): INDEFIRO o pedido de desconstituição do débito, porquanto, por negativa geral, não se demonstrou a inexistência da contratação dos valores em cobro pela exequente ou a existência de nulidades e irregularidades no feito.
2. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 25): Tendo em vista o ajuizamento do feito em 2015, intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tomemos autos conclusos para a análise do pleito da CEF.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-53.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AIRTON DE MORAIS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
 3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).
 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
 5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro/SP, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GENIVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA - PR21840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
 2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
 3. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).
 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
- Após retomem conclusos para análise instrutória.
Providências necessárias.

Registro/SP , 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

DESPACHO

- Id. 2955034: defiro o pedido para determinar a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual a exequente deverá manifestar-se independentemente de intimação.
- Advirto-a que, em caso de inércia, a execução será extinta sem resolução do mérito.
- Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-33.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA, ANALUCIA MAGGIONI, MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da petição da autora (id nº 129652620) e do INSS (id nº 30185814) remetam-se os autos ao contador deste Juízo Federal para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença/acórdão, observando-se, ainda, o quanto alegado pelas partes.
2. Após, intinem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, especia-se RPV/Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Caso haja expedição de precatório aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
5. Comunicado o pagamento venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-86.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCELO UZEDA GOMES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PANNUTI - PR75756, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR70502, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Considerando o Despacho de ID [28248360](#) e a petição apresentada pela parte autora ([29363948](#)). Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro/SP, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-40.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Considerando o Despacho de ID [29173295](#) e a petição apresentada pela parte autora ([29434710](#)). Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Intime-se a parte autora desta decisão.

5. Expeça-se o necessário.

Registro/SP, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000665-85.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: HELIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 29555678) sem que tenha acostado documento ou fato novo.

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delimitadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, tendo em vista os requerimentos vestibulares de produção de provas, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem as partes, no prazo comum de 05 dias, informando exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000256-75.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos R\$ 3.000,00 (três mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro/SP, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000404-84.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

DESPACHO

Id. 29368526: defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, dê-se intíme-se a exequente para que informe acerca da quitação da dívida em cobro.

Intímem-se.

Registro/SP, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000561-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:INFOVALE - TELECOM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR - SP346937

DESPACHO

Apelação (petição id nº 25805272): Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

3. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intímem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OLJETE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição da CEF (id. 29848126).

Após, retomem conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-97.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WARNER HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998, HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retomem conclusos para análise instrutória.

Registro/SP , 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001176-69.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO DETTI, ANGELA MARIA CAVALCANTI DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

DESPACHO

Baixa em diligência.

O presente cumprimento de sentença já teve sua extinção decretada por sentença (id. 12565814, fls. 244) em agosto de 2018.

Assim, considerando a ausência de recursos interpostos, bem como o documento de id. 29881621 - fls. 02, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP , 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

1. Considerando que o exequente não foi localizado no endereço fornecido na petição inicial da ação ordinária manejada por ele contra a Caixa Econômica Federal **DEFIRO PARCIALMENTE** o quanto requerido pela CEF na petição (id nº 27716173).

2. Por primeiro, **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

3. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 15001198, e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. (**RS 11.705,68 - planilha id nº 27716176**).

5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

8. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema **RENAJUD**, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
9. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
10. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
11. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora BACENJUD e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000019-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BIELGUI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ITAMAR HONORATO DA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 28415932) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) BIELGUI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME. – CNPJ 07.052.249/0001-90 e ITAMAR HONORATO DA COSTA – CPF 091.797.778-56 (citado(s) eventos 16003562 e 27912935, respectivamente) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, voltem conclusos para análise dos demais pedidos requeridos.

Intime-se.

Registro/SP, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002115-27.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MICHELLE MENDONÇA DA SILVA - ME, MICHELLE MENDONÇA DA SILVA

DESPACHO

1. Petição id nº 27748030: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Inicialmente, concedo o prazo de 20 dias para parte exequente apresentar tabela com o valor atualizado da importância executada. Após, Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 27748030, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
 7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
 8. Petição id nº 27748030: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
 9. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
 10. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
 11. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
 12. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.
- Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28371227): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 28371227, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 28371227: **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000558-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Réus: **ANDERSON LUIZ DA SILVA**
CÍCERO JOSÉ MACIEL
DAVI RAMOS
DOMINGOS MESQUITA DE CARVALHO
ISAÍAS GALE

SENTENÇA

Tipo D

Vistos.

O Ministério Público Federal denunciou Anderson Luiz da Silva, Cícero José Maciel, Davi Ramos, Domingos Mesquita de Carvalho, Isaías Gale e Samuel Ricardo Lourenço, já qualificados nos autos, acusando-os da prática dos crimes previstos no Código Penal, art. 157, §3º, II c/c art. 14, II e parágrafo único por 11 (onze) vezes, em concurso formal impróprio (art. 70, "caput", segunda parte, CP); art. 311, da Lei nº 9.503/97 (CTB); art. 16, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento); art. 148, *caput*, do Código Penal; e art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/2013.

Consta da denúncia que em 09/07/2019 os denunciados, de forma consciente e voluntária, tentaram subtrair coisas alheias móveis, mediante violência à pessoa que, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, não resultou em morte. Além disso, conduziram veículo automotor em velocidade incompatível com a segurança em logradouro estreito, gerando perigo de dano; portavam armas de fogo de uso restrito, sem autorização; privaram liberdade de diversas vítimas e integravam organização criminosa (id. 21038273, fls. 7).

Com efeito, narra a acusação que aproximadamente às 09:45hr os réus, a bordo de dois veículos Toyota Corolla, placas de identificação FMP-0455 e QIY-2075, teriam interceptado o caminhão VW/15.180, placa de identificação EOF-1607, que transportava carga de defensivos agrícolas, e fazendo uso de grave ameaça empregada através de armas de fogo, teriam forçado o motorista Bruno Vaitiekunas a sair do caminhão, colocando-o em um dos carros e restringindo sua liberdade.

A firma que enquanto os réus se organizavam para sair do local em posse do caminhão subtraído, passou pelo trecho uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, ocupada pelos agentes Emerson Peretto Medina, Augusto Takaia e Bruno Gonçalves.

Os policiais, notando a estranheza da situação, pararam a viatura próximo ao caminhão, momento em que um dos Corollas se aproximou, e os réus teriam efetuado diversos disparos de fuzil contra os agentes, alvejando Bruno Gonçalves e Augusto Takaia. Emerson Peretto Medina foi capaz de sair do veículo e trocar tiros com os réus, que teriam fugido em seguida, levando a vítima Bruno Vaitiekunas consigo.

A peça acusatória diz que os réus seguiram sentido Piedade/SP, ingressando na rodovia SP-79, onde, no quilômetro 201, abordaram o veículo Ford/Ranger, placa de identificação DK T-3968, que era conduzido por Aquilino Rodrigues Fernandes e ocupada também por Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi. Nesse local Bruno Vaitiekunas foi libertado.

Afirma que os autores teriam continuado fugindo pela SP-79, conduzindo a Ford/Ranger de forma irresponsável, colocando os demais veículos que transitavam pela rodovia em risco. Nesse ponto foram localizados por policiais militares que haviam sido acionados, sendo perseguidos por viaturas e até mesmo por um helicóptero da Polícia Militar.

Um bloqueio foi montado na rodovia, o que forçou os denunciados a retomar o veículo e seguir, em direção a seus perseguidores. Nesse ponto, afirma a denúncia, teriam disparado dezenas de tiros de fuzil contra o helicóptero da Polícia Militar e contra a viatura que os perseguia, que continham, no total, 8 (oito) policiais.

Os réus conseguiram passar pelos militares, invadindo então o posto de gasolina "Refúgio da Neblina", onde teriam feito, dentro do restaurante ali existente, 4 (quatro) refêns, quais sejam, Danilo Salvetti Nogueira Ramos, Valdete Dias de Moraes, Tassiana Pereira Alves dos Santos e Mariana Ortis de Moraes.

As vítimas teriam sido mantidas sob cárcere por cerca de 3 (três) horas, durante as quais foram encetadas negociações com a Polícia Militar, libertando os réus então os refêns, e se entregando (id. 21038273).

Os réus foram presos em flagrante delito, lavrando-se o respectivo auto perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, em Sorocaba. Na ocasião, foram indiciados pelos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, §2, VII, 148, 157, §2, II, §2-A.

Audiência de custódia realizada em 10.07.2019, perante a Justiça estadual de São Paulo, homologando-se a prisão em flagrante delito e convertendo-a em prisão preventiva (id. 20808031, fls. 12).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal por decisão prolatada em 12.07.2019, homologando e mantendo, este juízo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 20808039, fls. 11-12).

A denúncia foi recebida em 04.05.2019. Na mesma oportunidade, homologou-se pedido de arquivamento de inquérito policial em relação a Robson Pereira da Silva e ao responsável legal pela sociedade empresária Guia Locadora de Veículos Ltda (id. 21486307).

Os réus foram citados por carta precatória (ids. 21691375, 22445857, 21876069).

Id. 21113466, informação da Polícia Federal esclarecendo a existência de confusão quanto a um dos veículos utilizados pelos réus, indicando que o Toyota/Corolla, placa de identificação QIY-2075 é, na verdade, a viatura da Polícia Rodoviária Federal que foi alvejada, indicando, assim, a existência de um terceiro veículo Toyota/Corolla envolvido nos fatos, placa de identificação FTC-5134, para o qual existia sinalização de furto/roubo.

Os réus Isaías Gale e Samuel Ricardo Lourenço apresentaram resposta à acusação, afirmando, preliminarmente, ser inepta a denúncia (id. 23115539), uma vez que não teria o Ministério Público Federal - MPF individualizado as condutas dos acusados.

No mesmo sentido, as respostas à acusação de Domingos Mesquita de Carvalho (id. 22838146), Davi Ramos (id. 22822462), Cícero José Maciel e Anderson Luiz da Silva (id. 23018694), todas afirmando a inépcia da denúncia.

As alegações de inépcia da denúncia foram afastadas por este Juízo, que manteve o recebimento da denúncia (id. 23260747).

Em 24.10.2019 foi realizada a primeira audiência de instrução, ouvindo-se as vítimas Augusto Takaya, Bruno Gonçalves, Benedito Donizete Ribeiro e Pedro Rodrigues Junior (id. 23912853).

Em 25.10.2019 foi realizada nova audiência de instrução, tomando-se os depoimentos de João Paulo da Silva Moreira, Luciano Vieira Ramos, Danilo Salvetti Nogueira Ramos, Mariana Ortis de Moraes, Aquilino Rodrigues Fernandes Junior e Fábio Salim Maluf (id. 23912599).

Em 22.11.2019, realizou-se nova audiência de instrução, ouvindo-se a vítima Bruno Vaitiekunas e Emerson Peretto Medina (id. 25045039).

Finalmente, em 05.12.2019, realizou-se a derradeira audiência de instrução, interrogando-se os 6 (seis) réus (id. 25685558).

Alegações finais, apresentadas por memoriais, do Ministério Público Federal (id. 25993880).

Os réus apresentaram seus memoriais (id. 27377198, 27207450 e 27200055), requerendo, em síntese, a desclassificação dos crimes de latrocínio tentado para roubo circunstanciado, a consumação da conduta de porte de arma de fogo de uso restrito pelo roubo, e a absolvição pelos crimes de cárcere privado, organização criminosa e associação criminosa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

1. Preliminares

1.1. Da Competência da Justiça Federal.

Inicialmente reafirmo a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos em tela, tendo em vista a vulneração, pela conduta dos réus, de serviço da União, representado pelos policiais rodoviários federais alvo de disparos de arma de fogo, nos termos da CRFB, art. 109, IV.

Destaco, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR CRIME DE LATROCÍNIO.

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de latrocínio no qual tenha havido troca de tiros policiais rodoviários federais que, embora não estivessem em serviço de patrulhamento ostensivo, agiam para reprimir assalto a instituição bancária privada. O art. 109 da CF prevê que compete à Justiça Federal processar e julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". Assim, se um servidor público federal é vítima de um delito em razão do exercício de suas funções, tem-se que o próprio serviço público é afetado, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o fato (Súmula 147 do STJ). No caso, observa-se que, embora os policiais rodoviários federais não estivessem em serviço de patrulhamento ostensivo, possuem, como agentes policiais, o dever legal de prender em flagrante quem estiver praticando crime, nos termos do art. 301 do CPP: "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Assim, o certo é que era incumbência dos policiais rodoviários federais, naquele momento, reprimir a prática criminosa, motivo pelo qual não há dúvidas de que agiram no exercício de suas funções, o que revela a competência da Justiça Federal. Precedente citado: RHC 31.553-MT, Quinta Turma, DJe 26/8/2013. HC 309.914-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 7/4/2015, DJe 15/4/2015. Grifei.

1.2. Da Inépcia da Denúncia.

As defesas dos réus afirmam, todas elas, a inépcia da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, dizendo que faltaria à peça a individualização das condutas dos réus, o que os impediria de exercer sua ampla defesa, em violação ao Código de Processo Penal – CPP, art. 41.

Em que pese já ter este Juízo afastado tais alegações, por ocasião da confirmação ao recebimento da denúncia, penso ser válido revisitar a matéria, uma vez que as alegações foram renovadas por alguns dos réus em suas alegações finais.

Não se vislumbra vício na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, a peça descreve os fatos criminosos denunciados, e imputa-os, em sua inteireza, a todos os réus, em regime de coautoria.

Os fatos são narrados de forma suficientemente clara e detalhada, possibilitando aos réus o pleno exercício da ampla defesa, que deverá cobrir toda a empreitada delituosa, e não apenas atos singulares praticados por cada um deles. O MPF afirma que todos os réus praticaram os fatos unidos por liame subjetivo, sendo eles penalmente responsáveis pela totalidade dos resultados a eles imputados.

Relembre-se, neste ponto, a distinção doutrinária entre as denúncias **genéricas** e as denúncias **gerais**. Aquelas se fazem presentes quando se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, nestas "se atribui a mesma conduta a mais de um dos denunciados, desde que seja impossível, ao tempo do oferecimento da denúncia, a delimitação pormenorizada dos atos praticados pelos envolvidos e haja indícios de acordo ou concorrência de vontades para o mesmo fim" (STF, HC 98840. 2ª Turma. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJe 24.04.2009).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO SOCIETÁRIO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO. PODER DE GESTÃO NA PESSOA JURÍDICA. INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. **Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime.** 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que verse sobre delito societário, não há que se falar em inépcia quando a acusação descreve minimamente o fato tido como criminoso. 5. O poder de gestão configura indicio mínimo da autoria das práticas delitivas realizadas, em tese, por meio de pessoa jurídica. 6. *Habeas corpus* não conhecido.". STF, HC 118891/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Edson Fachin. DJe 19.10.2015. Grifei.

Percebe-se que, no caso concreto, se está diante de denúncia geral, ou seja, peça acusatória que imputa a todos os réus a prática de toda a conduta delitiva e resultados típicos, observados no caso concreto, a partir da existência de um liame comum a todos, tendo em vista a impossibilidade fática de individualização pormenorizada da conduta de cada um dos agentes.

A denúncia geral é amplamente aceita pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, entendendo-se não haver, aí, prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório processuais.

Essa conclusão encontra confirmação na própria dialética desenvolvida concretamente neste processo, em que as defesas apresentaram inúmeros argumentos obstativos à condenação, sem que a forma de apresentação dos fatos pelo MPF fosse empecilho para o exercício da ampla defesa.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.

1.3. Do Suposto Aditamento da Denúncia pelo Ministério Público Federal.

A defesa de Davi Ramos e Domingos Mesquita de Carvalho afirmam que o Ministério Público Federal teria feito um "aditamento às avessas" da denúncia, pedindo a condenação dos réus por fatos não contidos na inicial.

Não assiste razão à defesa.

Com efeito, é bem sabido que a condenação segue o princípio da correlação, ou congruência, que determina que qualquer juízo condenatório deve se ater, estritamente, aos **fatos** que foram imputados ao réu na peça acusatória.

Observe-se que a tipificação é irrelevante para esse fim, sendo os fatos em si, trazidos e debatidos no processo, o único norte que deve guiar o magistrado na prolação da sentença.

Assim, a mudança na tipificação, por ocasião do pedido de condenação do MPF em alegações finais, sem que se mudem os fatos já trazidos na denúncia, é irrelevante para o processo, sendo somente mais um requerimento dirigido ao Juízo, que aplicará o direito aos fatos, de acordo com a Lei.

No caso concreto percebe-se que o MPF estendeu a tipificação dos fatos nas alegações finais, tendo inicialmente imputado aos réus a prática do crime de latrocínio tentado (CP, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) por 11 (onze) vezes em concurso formal impróprio (CP, art. 70, segunda parte), mas afirmando, no pedido de condenação em alegações finais, que teriam sido 15 (quinze) crimes de latrocínio tentado praticados.

O *parquet* não estendeu, entretanto, os fatos imputados aos réus, mantendo estes nos estritos limites da denúncia. A mudança se deu em razão de entender o Procurador da República signatário dos memoriais que as vítimas que tiveram seus bens subtraídos, quais sejam, Bruno Vaitekunas, Aquilino Rodrigues Fernandes Junior, Fabio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, integrariam crimes autônomos de latrocínio.

Não há, assim, qualquer fato novo apurado no curso do processo que seja imputado aos réus no pedido de condenação do MPF. Afasto a preliminar.

1.4. Dos Pedidos de Provas Negados.

A defesa de Domingos Mesquita de Carvalho requereu, em sua resposta à acusação, a "expedição de) ofício ao Departamento de Polícia Federal e do Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo para que remeta cópia dos prontuários funcionais dos policiais federais e militares que participaram da ocorrência, com anotações de penalidades administrativas, sindicâncias ou processos administrativos disciplinares que eles tenham sofrido", e "expedição de) ofício ao Instituto de Criminalística de Sorocaba pedindo laudo complementar com fotos para poder esclarecer que arma que atingiu os policiais federais (BRUNO GONÇALVES e AUGUSTO TAKAYA)." (id. 22838146, fls. 03-04).

O pedido foi negado por este Juízo (id. 23260747), o que causa irrisignação à defesa, que reitera a afirmação em alegações finais, ressaltando, ainda, que "tudo que a defesa pede é negado" (id. 27200060, fls. 21).

A afirmação não possui fundamento, assim como não possuem fundamento os pedidos de expedição de ofícios.

A presente ação penal tem por escopo apurar a suposta ocorrência de crimes praticados pelos réus, e não por policiais militares, que figuram no processo como vítimas. Tentativas de subverter essa realidade, transferindo a responsabilidade pelos fatos documentados, devem ser acompanhadas de forte suporte probatório, capaz de vencer o ônus argumentativo imposto pela realidade até aqui retratada, o que não ocorreu.

Assim, pedidos de acesso a registros funcionais dos policiais militares em nada contribuíram para o deslinde do processo, apresentando-se como diligências meramente protelatórias e retóricas, com escopo de jogar fumaça sobre os fatos aqui tratados, e devem ser rechaçadas. Não foram retratados, objetivamente, quaisquer indícios de má-conduta policial no caso concreto.

Igualmente, impertinente o pedido de expedição de ofício ao Instituto de Criminalística de Sorocaba, exigindo-se a lavratura de laudo pericial complementar que ateste de qual ou quais armas saíram os tiros que vitimaram os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves e Augusto Takaya.

Novamente, a defesa não se desincumbiu do ônus de expor, ao Juízo, a pertinência da prova pretendida, correlacionando-a aos fatos trazidos ao processo de forma coerente e razoável.

Relembre-se que o que está sob prova, no processo, é o fato de disparos de arma de fogo terem sido realizados, ferindo os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves e Augusto Takaya.

Já foi dito aqui que a falta de exata identificação, pelo Ministério Público Federal, da conduta de cada um dos réus, não é empecilho ao exercício da ampla defesa ou do contraditório. Não se sabe qual dos réus empunhava cada um dos fuzis apreendidos. Assim, é irrelevante saber de qual fuzil partiu o disparo, uma vez que essa informação não poderá ser concatenada a nenhuma outra que aponte, ao fim, quem foi o autor dos disparos.

Assim, não sendo o escopo de prova pretendida demonstrar, exatamente, quem realizou os disparos, restaria, como utilidade derivada de sua produção, esclarecer se os tiros poderiam ter sido disparados pelos próprios policiais rodoviários federais, em caso de “fogo amigo”.

Entretanto, para que essa tese se mostrasse viável, deveria a defesa ter demonstrado, concretamente, a possibilidade de sua ocorrência, o que não foi feito. Crédito a essa tese significaria acreditar que Bruno Gonçalves, que estava no banco de trás do carro, teria sido capaz de atingir, ele mesmo, com um único tiro, suas duas pernas, uma vez que nenhum dos PRFs que estava no banco da frente da viatura realizou disparos em direção à porção traseira do automóvel.

Finalmente, não possui fundamento na realidade, também, a assertiva de que todos os pedidos feitos pela defesa são negados.

O escudo contra desequilíbrios no princípio da imparcialidade não é outro senão a fundamentação que deve arrimar todas as decisões judiciais, por imperativo constitucional (Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, art. 93, IX), que possibilita às partes exercer o controle racional das ditas decisões.

E mais. A fundamentação abre a porta para o sistema de recursos e o manejo de ações autônomas de impugnação, estruturado justamente para corrigir erros judiciais que prejudiquem direitos das partes ou de terceiros, dentre os quais se coloca a violação à imparcialidade.

Percebe-se que todas as decisões exaradas no presente processo foram acompanhadas de adequada fundamentação, bastando aos réus que recorressem para que sua irrisignação fosse apreciada.

Afasto a preliminar.

2. Mérito

2.1. Dos Latrocínios Tentados (Código Penal, art. 157, §3º, II c/c art. 14, II).

Inicialmente, cabe tecer alguns comentários acerca da tipificação dos fatos aqui tratados, bem como sobre a incidência do instituto da *emendatio libelli* (CPP, art. 383).

É bem sabido que o latrocínio é crime pluriofensivo, tutelando dois bens jurídicos distintos, quais sejam, o patrimônio, prioritariamente, e a vida reflexamente.

Esse caráter secundário da proteção à vida no tipo não reflete, obviamente, um juízo de valor que coloca o patrimônio à sua frente, mas sim o fato de o resultado morte, no crime de latrocínio, ocorrer de forma acessória à subtração do patrimônio. Trata-se, assim, de crime de crime qualificado pelo resultado.

A jurisprudência, entende que no caso do latrocínio, o determinante, para fins de tipificação, é que o resultado morte tenha se orientado a assegurar a subtração patrimonial previamente ocorrida. Ou seja, ainda que o agente tenha agido com intenção de matar a vítima, tratar-se-á de latrocínio, desde que essa intenção sirva ao propósito, prioritário, de assegurar a prática do crime contra o patrimônio.

Por essa razão se afasta a argumentação defensiva acerca da tipificação, requerendo sua readequação para os crimes de roubo circunstanciado (CP, art. 157, §2, II e III e 2-A, I) e resistência (CP, art. 329). Não há crimes autônomos, mas sim crimes de latrocínio, em sua modalidade tentada.

Determinada a tipificação dos fatos, cabe discorrer, ainda, sobre o número de crimes de latrocínio tentado praticados pelos autores.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requer a condenação dos autores pela prática do crime de latrocínio por 15 (quinze) vezes, indicando como vítimas os motoristas e ocupantes dos automóveis subtraídos, bem como os policiais rodoviários federais e militares que foram alvo de disparos de armas de fogo efetuados pelos autores.

Percebe-se, assim, que o MPF entende que para cada pessoa vítima da conduta delitiva dos autores, estaria presente um crime de latrocínio tentado.

Esse entendimento, entretanto, não pode prosperar.

Como afirmado, o crime de latrocínio é pluriofensivo, devendo estar presente, para que sua materialidade delitiva se caracterize, ofensas ao patrimônio e à vida.

No caso concreto, é sabido que nenhuma das vítimas que sofreu subtração patrimonial – Bruno Vaitiekunas, Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi - foi alvo de violência física que colocou em risco sua vida, não havendo que se falar, assim, em crimes de latrocínio praticados isoladamente contra esses indivíduos.

De fato, os latrocínios só se caracterizaram pela integração, à subtração patrimonial das vítimas supracitadas, da violência física, expressada através de disparos de armas de fogo do tipo pistola e fuzil, contra policiais que foram acionados para deter os autores, colocando a vida desses, assim, em risco.

Assim, o que deve orientar a quantidade de crimes de latrocínio praticados é o número de vítimas que teve sua vida concreta e dolosamente posta em risco pelos autores, através dos disparos de arma de fogo realizados, **desde que presente o elemento subjetivo especial da intenção de garantir a subtração patrimonial.**

Finalmente, afasta-se o argumento trazido pela defesa de alguns dos réus, de que não poderia estar caracterizado o crime de latrocínio tentado contra os policiais, uma vez que não houve lesão corporal grave ou morte (id. 27377198, fls. 9).

Lembre-se que a figura da tentativa se orienta pelo elemento subjetivo do autor que pratica a conduta. Na tentativa, há pleno perfazimento do tipo penal subjetivo, e não atingimento do tipo objetivo, por razões alheias à vontade do agente.

Assim, presente o dolo, é dispensável que haja resultado material, para fins de caracterização do crime tentado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

LATROCÍNIO TENTADO (ARTIGO 157, § 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS LEVES OU GRAVES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO DA MÉDICA RESPONSÁVEL PELA PERÍCIA REALIZADA NA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa.

2. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3. Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matá-la. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. STJ, HC 201175/MS. Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em 23.04.2013.

Os fatos trazidos na denúncia, assim, devem ser divididos em dois conjuntos separados: o primeiro, referente à subtração do caminhão de Bruno Vaitiekunas e o ataque a tiros contra os policiais rodoviários federais Emerson Peretto Medina, Augusto Takaya e Bruno Gonçalves; o segundo, a subtração do veículo Ford/Ranger, propriedade de Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, e dos bens pessoais de Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, e os disparos de arma de fogo efetuados contra os policiais militares Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo.

Vislumbra-se, pois, entese, a prática de 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, referentes aos 9 (nove) policiais que foram alvejados ou alvo de disparos de arma de fogo, pelos autores.

Não é outro o entendimento de ambas as turmas especializadas em matéria penal do Superior Tribunal de Justiça. Em tempo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÚNICA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. MAIS DE UMA VÍTIMA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Descabe falar em reconhecimento de crime único de latrocínio. Isso porque as instâncias ordinárias adotaram entendimento em consonância com a jurisprudência prevalente neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há concurso formal impróprio na prática de latrocínio quando a conduta do agente tenha por escopo mais de um resultado morte, ainda que a subtração recaia sobre os bens de uma única vítima, na medida em que ficam evidenciados desígnios autônomos, atraindo, portanto, o comando legal disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no HC 531133/MS. 5ª Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12.11.2019.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. VIOLAÇÃO DE UM ÚNICO PATRIMÔNIO. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

(...)

2. O entendimento adotado no acórdão impugnado, ao afastar a tese defensiva de que houve crime único de latrocínio, em razão da violação de um só patrimônio, ainda que com pluralidade de vítimas, com fundamento na autonomia de desígnios, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Precedentes.

3. A discussão acerca da existência de desígnios autônomos em relação aos resultados alcançados pela conduta da paciente refoge ao âmbito da ação constitucional de habeas corpus, que não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, providência necessária para descaracterizar o concurso formal impróprio reconhecido pela instância de origem.

4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no HC 534618 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em 22.10.2019.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. CRIME PRATICADO CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CRIME DE RECURSO PROVIDO. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSIBILIDADE. GARRUCHA. 22. APREENSÃO LOGO APÓS A PRÁTICA DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. DELITO PRATICADO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. AGRAVO PROVIDO.

1. Não obstante configurado concurso formal impróprio e não concurso material, quando praticado os crimes de roubo e latrocínio tentado em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, inexistente reflexo na dosimetria da pena, por ser idêntica à regra do concurso material, nos termos do art. 70, segunda parte, do CP.

(...)

4. Agravo regimental provido para redimensionar a pena. STJ, AgRg no AREsp 1395908/MG. 6ª Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Julgado em 05.09.2019.

Destaque-se a defesa de Anderson Luiz da Silva e Cícero José Maciel em suas alegações finais, afirma que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu “em caso análogo”, “que a conduta não se enquadra em tentativa de latrocínio, mas sim de roubo seguindo de resistência”, colacionando a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE RESISTÊNCIA CONTRA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. PORTE DE ARMA DE NUMERAÇÃO RASPADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A imputação do delito de resistência perpetrado contra agentes da Polícia Federal que se encontravam no exercício da respectiva função atrai a competência da Justiça Federal (CR, art. 109, IV).

2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal.

3. Conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, considerase consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res, ainda que não seja mansa e pacífica e que haja perseguição policial, sendo prescindível, ademais, que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

4. Incabível a absorção do crime de porte de arma de fogo de numeração raspada pelo crime de roubo, na medida em que a arma não foi usada somente para a consumação do roubo mas também para resistir à prisão. Trata-se, portanto, de conduta autônoma, a obstar, por essa razão, a absorção.

5. O réu negou que tivesse praticado o crime de roubo com outro indivíduo e que tivesse apontado a arma para os policiais, circunstâncias que restaram provadas pelas declarações dos policiais federais e das vítimas. Não configura a confissão.

6. A conduta do réu de fazer uso da arma de fogo, adquirida informalmente em uma feira que vende produtos objetos de crimes, para subtrair bens e para resistir à prisão se revestiu de intensa gravidade, a revelar sua periculosidade, o que aconselha que continue a responder ao processo preso para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312). (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008378-47.2010.4.03.6119/SP) – id. 27208353, fls. 5-6.

Entretanto, a análise do inteiro teor do julgado revela que os fatos que lhe são subjacentes são, ao contrário do afirmado pela defesa, inteiramente distintos dos aqui tratados, uma vez que naquele caso não houve, por parte do autor, qualquer ato orientado concretamente a matar os policiais que lhe perseguiram, se limitando o agente a apontar a arma de fogo para o policial, que em resposta atirou, alvejando-o no rosto.

Cito trecho do voto do eminente relator, Desembargador Federal André Neketschalow, que descreve os fatos:

“Os agentes Eduardo e Kevin partiram em perseguição aos assaltantes. Na fuga, o denunciado, ao tentar subir em um barranco, tropeçou em uma valeta, desequilibrou-se e se virou em direção ao agente Kevin, apontando contra o policial a arma de fogo. Kevin então efetuou um disparo contra o acusado, atingindo-o na face, próximo à boca. Não obstante, o denunciado novamente mirou em direção aos policiais, mas sua agressão foi impedida pelo policial Eduardo que, deferindo um chute, o desarmou. Rafael conseguiu evadir-se do local dos fatos, levando consigo os pertences subtraídos à vítima Jesus.”. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008378-47.2010.4.03.6119/SP).

Percebe-se, assim, que não existe identidade de fatos entre os julgados.

Passo, assim, à análise dos dois conjuntos de fatos identificados, referentes à suposta prática de crimes de latrocínio tentado.

2.1.1. Primeiro Conjunto de Fatos – Vítimas Bruno Vaitiekunas, Emerson Peretto Medina, Augusto Takaya e Bruno Gonçalves.

2.1.1.1. Da Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada, para o primeiro conjunto de fatos.

Com efeito, a vítima Bruno Vaitiekunas relata que em 09.07.2019, aproximadamente às 9:45hr, na rodovia Régis Bittencourt, km 346, conduzia seu caminhão VW/15.180, placa de identificação EOF-1607, carregado com defensivos agrícolas, quando foi surpreendido por 2 (dois) veículos Toyota/Corolla, um de cor branca e outro de cor azul escura, tendo o primeiro lhe fechado na rodovia enquanto o segundo emparelhou com seu caminhão, tendo um de seus ocupantes lhe apontado uma arma longa, do tipo fuzil, e ordenado que parasse.

A vítima assevera ter obedecido a ordem de parada dos bandidos, tendo dois indivíduos descido do Toyota/Corolla branco e, armas em punho, mandado que o declarante descesse do caminhão pela janela do passageiro.

Bruno Vaitiekunas assevera que, após ser retirado do caminhão pela janela, foi encapuzado e colocado no Toyota/Corolla azul, tendo o veículo saído do local transportando a vítima e, após um breve período, parado. Afirma então que passados alguns minutos, o veículo “saiu em disparada”, andando por mais cerca de 15 (quinze) minutos e parando na entrada de um sítio, onde foi libertado (id. 25993880).

Relata que os autores atearam fogo ao automóvel Toyota/Corolla de cor branca antes de saírem da entrada do sítio onde foi libertado, não mencionando a existência de um terceiro veículo envolvido nos fatos (id. 2599388).

As provas indicam que, após tomarem posse do caminhão carregado de defensivos agrícolas, os autores teriam permanecido no local, com objetivo de desabilitar os mecanismos de segurança e rastrear o caminhão, e lhe dar partida direta, nos termos do laudo pericial lavrado sobre o veículo, que consignava a “ausência de rastreador, danos e fraturas em painel e ligações elétricas” (id. 25993881, fls. 8).

Importante observar que a subtração do caminhão se consumou, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que saiu da esfera de disponibilidade imediata da vítima e passou aos autores. Lembre-se que, para fins penais, a posse abarca tanto a posse civil (Código Civil, art. 1.196) quanto a detenção (CC, art. 1.198).

O Superior Tribunal de Justiça adota, quanto ao momento de consumação de crimes contra o patrimônio, a teoria da *amotio*, que afirma que o crime se aperfeiçoa com a mera inversão da detenção da coisa, como apossamento físico da *res*.

Nesse sentido, o tema 934 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça: “consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res* furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.”.

Enquanto um dos autores trabalhava no caminhão, com escopo de viabilizar sua subtração sem rastrear, passou pelo local uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, ocupada pelos policiais Emerson Peretto Medina, Augusto Takaya e Bruno Gonçalves.

Os policiais, estranhando a presença do veículo no local, decidiram averiguar o que ocorria, estacionando sua viatura atrás do caminhão. Entretanto, antes que pudessem descer do veículo para iniciar a fiscalização, o Toyota/Corolla de cor branca emparelhou com o carro oficial e, imediatamente, diversos tiros de fuzil foram disparados contra os PRFs.

Destacam-se, nesse sentido, as declarações prestadas pelos três policiais, durante o inquérito policial e em audiência de instrução e julgamento, corroborando, integralmente, os fatos aqui narrados:

“Nós estávamos compondo uma ronda com três policiais na viatura, em que eu era o motorista, no patrulhamento aproximadamente no Km 352 da pista sul nós avistamos um caminhão, parado em acostamento. Nisso, nós paramos a viatura, atrás do caminhão, um pouco distante, não tão perto e **passados poucos segundos já veio um veículo Toyota Corolla branco, em que o passageiro do lado direito traseiro com o vidro meio aberto efetuou vários disparos na viatura**” – Augusto Takaya – id. 23912859.

“Gerou uma suspeita, encostamos para averiguar e no momento que encostamos para averiguar passei a escutar sons de tiros repetitivos. E, na sequência, o colega que estava atrás, o BRUNO, reclamou que foi atingido e o motorista, o TAKAYA, também foi atingido, reclamou que foi atingido. E daí eu percebi que o Corolla branco que estava [antes] atrás estava na frente da viatura. **Aí que eu percebi que nós estávamos sendo alvo de um ataque.**” – Emerson Peretto Medina – id. 25045039.

“A viatura tinha acabado de parar, **a gente não tinha nem desembarcado ainda, e o Corolla que estava atrás emparelhou com a viatura e começou a disparar disparos de arma de fogo.**” – Bruno Gonçalves – id. 23912859.

“Acho que o objetivo deles era resgatar um integrante do grupo que estava dentro do caminhão. Feito isso aí eles saíram em disparada (...)” – Emerson Peretto Medina – id. 25045039.

Os tiros disparados contra a viatura atingiram dois policiais rodoviários federais. Augusto Takaya foi atingido de raspão na panturrilha esquerda, sendo ferido sem maior gravidade; Bruno Gonçalves, por sua vez, foi atingido por um tiro que penetrou em sua perna esquerda, a transfixou, penetrou na perna direita, fraturou sua fíbula, saindo pela porção externa da parte inferior da panturrilha (id. 25993883).

De fato, foram trazidos aos autos, pelo policial, laudos médicos que atestam a presença de “trauma grave em ambos os membros inferiores, associação à lesão extensão muscular e fratura parcial de ossos longos”, além de “múltiplos focos de material metálico, devendo corresponder a estilhaços por ferimento com arma de fogo.” (id. 20808040).

Os ferimentos, e sua gravidade, foram testemunhados também pelos demais policiais que foram vítimas dos disparos de arma de fogo. Em tempo:

“Eu olhei para trás pensando no Corolla, não o localizei, olhei para frente e não o localizei, tentando localizar de onde estavam vindo os tiros, foi aí que eu senti que eu já tinha sido atingido. **Aí eu comecei a gritar para os colegas essa informação, que ‘eu fui atingido, fui atingido’.**” – Bruno Gonçalves – id. 23912859.

“(…) o disparo que me atingiu a gente conseguiu apurar depois que foi o primeiro, entrou pela porta da viatura, me atingiu na panturrilha esquerda, saiu, me atingiu na panturrilha direita, acertou a fíbula, fraturando-a, e saiu da panturrilha direita, ou seja, atingiu as duas panturrilhas. (...) Voltei a trabalhar essa semana, segunda-feira só, fiquei 97 dias afastado. (Houve alguma debilidade permanente?) Somente de sensibilidade, eu perdi a sensibilidade e a força da perna eu não sei se vai ser recuperada. (Ainda não está recuperada) Não está 100%, não. Eu não tenho tanta força na perna esquerda quanto eu tenho na direita” – Bruno Gonçalves – id. 23912859.

“(…) ele estava atrás na viatura, eu estava na frente e a gente se deslocou para fazer o socorro médico naquela muvuca e eu não vi mais ele. Mas pelo **comportamento dele via-se que era grave, porque ele gritava, sentia dor.**” – Emerson Peretto Medina – fls. 25045039.

“Efetuaram vários disparos contra a guarnição, **eu fui ferido na perna esquerda e o meu colega atrás ele foi ferido nas duas pernas, um projétil que transfixou.** O outro colega do lado do passageiro conseguiu desembarcar e se abrigar atrás de uma mureta e conseguiu responder aos disparos.” – Augusto Takaya – id. 23912859.

Atingidos antes que pudessem se defender, Augusto Takaya e Bruno Gonçalves não conseguiram sequer se engajar no confronto. Emerson Peretto Medina, entretanto, que estava sentado no assento do carona, conseguiu realizar disparos de dentro da viatura, sair do carro, e se abrigar atrás da mureta da rodovia, trocando tiros com um dos bandidos que saiu do Corolla, usando máscara e portando um fuzil.

“Portavam máscaras, usavam armas longas, acredito eu que fuzil, pelas características dos disparos e usavam máscaras. Quantidade eu não faço ideia, porque eu vi um que desembarcou do veículo e um que estava dentro do caminhão. Mas não consegui ver a feição deles, porque usavam máscaras” – Emerson Peretto Medina – fls. 25045039.

“Não teve tempo, nem desembarcar nem nada. Paramos a viatura e praticamente em questão de segundos já vieram efetuando os disparos de trás. – Augusto Takaya – id. 23912859.

“Consegui identificar que era um fuzil” – Augusto Takaya – id. 23912859.

“Ele desembarcou para continuar disparando contra o colega que estava na mureta, o EMERSON MEDINA.” – Augusto Takaya – id. 23912859.

Após um breve confronto com o policial rodoviário federal Emerson Peretto Medina, durante o qual o indivíduo que trabalhava na violação do sistema de rastrear o caminhão voltou ao Corolla branco, os autores fugiram.

Os vestígios do tiroteio foram bem documentados pelos trabalhos periciais realizados sobre os veículos envolvidos no confronto.

O Toyota/Corolla branco foi encontrado carbonizado, no quilômetro 201 da rodovia SP-79. O exame pericial constatou a presença de duas perfurações oriundas de disparos de arma de fogo na lataria do automóvel (id. 25993881).

A viatura da Polícia Rodoviária Federal vistoriada, por sua vez, apresentava (id. 21113498):

- Região frontal, terço inferior, quatro perfurações de entrada de projétil de arma de fogo, com diâmetro médio de 1,0 cm (n. 1, 2, 3 e 4);
- Flanco anterior esquerdo, uma perfuração de entrada de projétil de arma de fogo no para-lamas (n. 5);
- Flanco esquerdo, terço médio, duas perfurações de entrada de projétil de arma de fogo na porta dianteira (n. 6 e 7);
- Porta dianteira região interna do veículo, orifício de saída n. 6.1, continuidade do orifício n. 6; orifício de saída 7.1, continuidade do orifício n. 7; flanco esquerdo do painel do veículo, orifício de entrada n. 6.2, continuidade do orifício n. 6.1;
- Flanco direito, orifício de saída de projétil n. 7.2 no túnel central do veículo, continuidade do n. 7.1;
- Flanco esquerdo, terço posterior, uma perfuração de entrada de projétil de arma de fogo na porta traseira (n. 8);
- Flanco esquerdo, orifício de saída n. 8.1, na região interna da porta traseira esquerda, continuidade do orifício n. 8;
- Flanco esquerdo terço posterior, uma perfuração de entrada de projétil de arma de fogo no para-choque (n. 9);
- Flanco direito, terço médio, marca de projétil sem transfixar (raspão) que se inicia na parte superior do capô e termina no para-lamas dianteiro direito (n. 10);
- Vidro para-brisa dianteiro, cinco orifícios de projéteis de arma de fogo direcionadas do interior do veículo para fora, n. 11, n. 12, n. 13, n. 14, n. 15 (id. 21113498).

Foram registrados, assim, ao menos 10 (dez) disparos de arma de fogo que atingiram a viatura policial, além de 5 (cinco) disparos feitos do interior da viatura, através do para-brisa, realizados pelo PRF Emerson Peretto Medina.

Como já afirmado, os policiais relatam terem visto que a arma empregada pelos autores do crime nos disparos era um fuzil, assertiva compatível com a natureza dos danos observados na viatura policial, notadamente como poder transfixante dos disparos, suficiente não só para atravessar a lataria do automóvel, mas para fazê-lo com força suficiente para transfixar também as duas pernas do policial Bruno Gonçalves, quebrando uma de suas fíbulas.

O poder de destruição de armas do tipo fuzil é amplamente conhecido, especialmente por aqueles que lidam com armas de fogo. São artefatos de guerra, que não podem ser empregados de forma moderada. Um tiro de fuzil, disparado contra uma pessoa, sempre se reveste do dolo, direto ou eventual, de matar.

O disparo de **10 (dez) tiros de fuzil** contra a viatura dos policiais rodoviários federais, em situação de emboscada, não deixa dúvidas de que a intenção dos autores era matar os agentes públicos, o que não ocorreu por razões alheias à sua vontade. Caracteriza-se, assim, o crime na forma tentada (CP, art. 14, II).

Relembre-se, ainda, que havia 3 (três) policiais rodoviários federais no interior da viatura policial, o que, aliado à prévia subtração patrimonial, perfaz a materialidade de 3 (três) crimes autônomos de latrocínio, em sua modalidade tentada.

Percebe-se, também, que os 3 (três) crimes foram praticados através de uma única ação, o que caracteriza o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Entendo estarem ausentes os desígnios autônomos citados pelo Ministério Público Federal. A intenção dos autores era garantir a subtração do caminhão e sua fuga, e não simplesmente matar os policiais rodoviários federais, autonomamente. A viatura policial se apresentava, naquele momento, como um único obstáculo para aqueles objetivos. O concurso formal de crimes é, assim, simples.

2.1.1.2. Da Autoria.

Restou demonstrado que, no momento dos disparos de arma de fogo realizados contra os policiais rodoviários federais, um dos veículos Toyota/Corolla, de cor azul, já havia saído do local, levando consigo a vítima Bruno Väitiekunas.

Isto indica que alguns dos autores não estavam mais no local quando ocorreram os fatos que transmutaram o crime de roubo pretendido em latrocínio tentado.

Não obstante, essa ausência não é empecilho para que o crime mais grave seja imputado a todos os réus, conjuntamente.

O Código Penal afirma, em seu art. 29, que aquele que “de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, ressaltando que “se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave” (art. 29 §2º)

O Código segue, assim, o imperativo de presença de elemento subjetivo para que se possa punir o agente pelo resultado (art. 18, p. único), ou seja, deve estar presente a intenção, guiada pela consciência dos fatos que permeiam a conduta, para que o resultado possa ser imputado ao agente.

A norma prevista no CP, art. 29, §2º incrementa, ainda, a pena do crime menos grave, praticado dolosamente, em até metade no caso do **resultado mais grave ter sido previsível**.

Essa não é senão uma modalidade culposa de punição daquele que, negligentemente, deixa de prever resultado mais grave que era previsível, ou que, prevendo esse resultado, acredita piamente em sua não ocorrência, residindo aí o desvalor incrementado de sua conduta.

Não é esse, entretanto, o caso dos autos. O caso é de dolo eventual.

O dolo eventual se caracteriza pela previsibilidade do resultado lesivo, e a assunção do risco de sua produção (CP, art. 18, I). Haverá dolo eventual, assim, nos casos em que o autor prevê a possibilidade de ocorrência de um resultado e, sem se importar, assume o risco de sua consumação.

A distinção entre a norma positivada no CP, art. 29, §2º, e a produção do resultado por dolo eventual é justamente a assunção do risco de ocorrência do resultado, presente no último, em contraste com a mera previsibilidade de sua ocorrência, sem assunção de risco pelo autor, na primeira.

No caso concreto, é evidente a previsão do resultado pelos réus, e a assunção desse risco, por todos.

Essa conclusão é extraída dos equipamentos de guerra que foram empregados pelos réus na ação criminosa, que revelam preparo muito além do necessário para a subtração de um caminhão.

Foram apreendidos como autores, além de armas curtas, 3 (três) fuzis calibre .556, armas longas cujo poder de fogo é notoriamente desproporcional àquele ordinariamente observado em pistolas e espingardas calibre .12.

Tais armas são de difícil acesso, uma vez que sua comercialização e porte são restritos, seu preço é altíssimo, e seu manejo, específico. A introdução de fuzis na ação criminosa não se deu com escopo de amedrontar caminhoneiros, tarefa para qual pistolas seriam mais do que suficientes, mas sim para garantir vantagem tática em eventual enfrentamento com forças de segurança.

Perceba-se que essa vantagem foi efetivamente obtida, não só no confronto com os policiais rodoviários federais, que foram rapidamente neutralizados pelos tiros de fuzil que atingiram sua viatura, mas também na perseguição e confronto com policiais militares.

Destacam-se, aqui, trechos do depoimento do policial militar Benedito Donizete Ribeiro de Castro e Campos, que participou do bloqueio policial que forçou os autores a retornar na rodovia SP-79, parafaseado nas alegações finais oferecidas pelo MPF:

“(…) No momento que eles trombaram no contrafluxo, eles iniciaram o acompanhamento à distância, **porque sabiam que eles estavam com fuzil**.” (id. 23912853).

“(…) deu para visualizar que eles fizeram meia-volta e já abriram os vidros, que até então estavam fechados, quando eles retomaram nós subimos na viatura e recomeçamos o acompanhamento. Porém, logo teve aquele entrevero como o Comando, nós demos aquela parada, **porque contra um fuzil não tem como você bater de frente**, até porque só na viatura do tenente tinha dois fuzis, **a minha era só uma pistola e uma 12, então não iria fazer diferença o confronto direto com eles**.” (id. 23912853).

Ao emprego de fuzis se soma o uso de coletes balísticos por todos os autores. Instrumentos de defesa, coletes não se orientam a outro fim senão evitar a morte de seu usuário durante um confronto armado.

Coletes são artigos de acesso tão difícil quanto fuzis, e sua obtenção pelos réus revela inequívoca antecipação de eventual confronto armado com policiais, visando, também, conceder vantagem tática aos seus usuários.

Ressalte-se que foram apreendidos, ao fim da ação criminosa, 6 (seis) coletes balísticos, no interior do restaurante do posto “Refúgio da Nebliña”, de acordo com auto de apreensão lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (id. 20807093). Submetidas a exame pericial, verificou-se que alguns dos coletes tinham mais de uma placa balística em seu interior, o que reforça o argumento de que teriam os réus antecipado e assumido o risco de eventual confronto com policiais (id. 21114416).

Assim, definida a presença de dolo eventual dos autores, resta reconhecê-los, todos, como autores dos fatos analisados.

Quanto à identidade dos autores em si, não restam dúvidas. A cadeia de eventos que terminou com a prisão em flagrante delicto dos réus os coloca, de forma direta, no primeiro conjunto de fatos, que culminou com os disparos de fuzil contra os policiais rodoviários federais.

Incide, aqui, a teoria do domínio do fato. Relembre-se que por esta teoria autor é aquele que detém o domínio funcional do fato, dentro de um critério de divisão de tarefas, e não apenas aquele que realiza a conduta típica. O autor não precisa dominar toda a empreitada criminosa, todo o fato criminoso, mas apenas a tarefa que lhe foi atribuída, desde que essencial à prática do fato.

Cabe frisar, ainda, a inverossimilhança da tese de defesa sustentada pelos réus, de que os reais organizadores e executores do crime teriam sido outros indivíduos, dentre eles pessoas conhecidas como “Paulo” e “Buiú”.

Não existem, nos autos, quaisquer elementos de informação ou provas que corroborem essa versão dos fatos, que basicamente exime os réus de responsabilidade pelos tiros disparados contra os policiais rodoviários federais.

Ao contrário, todas as provas coligidas no processo apontam no sentido contrário.

Com efeito, a testemunha Bruno Väitiekunas, em suas declarações prestadas em Juízo, citou ter sido libertado “numa entradinha em um sítio”, local onde todos os autores se encontraram após o tiroteio com a PRF, e os integrantes do Toyota/Corolla de cor branca passaram para o automóvel de cor azul, sendo o primeiro incendiado. Em nenhum momento a vítima cita a existência de um terceiro veículo, que não foi visto por nenhum dos envolvidos nos fatos (id. 2599388).

De fato, ao contrário do afirmado pelos réus durante seu interrogatório, a abordagem do caminhão de Bruno Väitiekunas ocorreu com participação de ambos os veículos Toyota/Corolla. A vítima afirmou em suas declarações prestadas em Juízo, expressamente, que “primeiro um veículo branco me fechou, eu quase bati nele, e o segundo enparelhou comigo, mostrou a arma e mandou eu encostar” (id. 25045039).

Igualmente descolada da realidade é a assertiva dos réus de que “Paulo”, “Buiú” e “dois outros indivíduos” teriam ordenado que os seis acusados entrassem no Toyota/Corolla azul, jogado todas as armas de fogo e coletes balísticos no interior desse automóvel, contra a vontade dos réus, e fugido em um suposto Fiat/Doblô branco.

Essa narrativa não só caracteriza os réus como vítimas silenciosas de outros supostos autores dos crimes, mas também força a crença de que, após a fuga de “Paulo” e “Buiú”, o automóvel dos réus teria sido alvo de disparos gratuitos feitos pela Polícia Militar, disparos estes que teriam não só atingido os autores, mas também a própria viatura da PM, que foi alvejada por diversos tiros.

Finalmente, destaca-se que, frente à ausência de indícios da participação de outros agentes no crime, esperar-se-ia que os réus fizessem aos órgãos policiais informações que conduzissem à adequada identificação dos supostos outros autores dos crimes aqui tratados. Entretanto, os autores se mostraram incapazes de sequer identificar esses indivíduos adequadamente, citando apenas um nome próprio, “Paulo”, e um apelido, “Buiti”, reforçando a tese de que esses são personagens fictícios, que não participaram efetivamente do crime.

Assim, não resta outra conclusão senão a de que os seis réus, Anderson Luiz da Silva, Cicero José Maciel, Davi Ramos, Domingos Mesquita de Carvalho, Isaías Gale e Samuel Ricardo Lourenço eram os indivíduos diretamente envolvidos como roubo do caminhão da Bruno Vaitiekunas, sua manutenção em cárcere, e com os disparos de arma de fogo que vitimaram dois policiais rodoviários federais.

2.1.2. Segundo Conjunto de Fatos – Vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva, Carlos Alberto Ghiraldi, Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo.

2.1.2.1. Da Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva do segundo conjunto de fatos foi igualmente demonstrada de forma exauriente, a partir dos elementos de informação e provas produzidas durante o processo.

Como já exposto, após a troca de tiros que vitimou os policiais rodoviários federais, os autores que ocupavam o Corolla de cor branca se dirigiram ao local em que a vítima Bruno Vaitiekunas seria libertada, localizada no quilômetro 201 da rodovia SP-79, reunindo-se com os autores que ocupavam o Corolla azul.

Ali, após incendiarem o automóvel branco e se reunirem, os 6 (seis), no Corolla azul, os autores retomaram à rodovia SP-79, dando continuidade à fuga, seguindo sentido Piedade/SP.

Logo após retomarem à rodovia, ainda no quilômetro 201, abordaram o veículo Ford/Ranger, placa de identificação DKT-3968, que era conduzida por Aquilino Rodrigues Hernandes Junior e ocupada também por Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, forçando-os a sair do veículo, e subtraíndo-o.

Com efeito, as vítimas afirmam que os autores teriam emparelhado o Corolla azul com a picape e, através de grave ameaça instrumentalizada por armas de fogo, os forçado a parar, sair do veículo e correr para um matagal próximo (id. 23912559).

Observe-se que as 5 (cinco) vítimas da subtração afirmam que os autores, empunhando fuzis, teriam realizado um disparo de arma de fogo para o alto, como forma de forçá-los a parar a Ford/Ranger, e desocupar o automóvel, para que dele se apossassem.

Importante ressaltar ainda que, muito embora o veículo fosse propriedade de Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, ele não é o único ocupante do automóvel que teve seu patrimônio atingido.

Os demais passageiros, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, também tiveram objetos pessoais, que estavam no interior da picape, subtraídos.

Fábio Salim Maluf afirmou:

“No interior do veículo estava o aparelho celular do declarante, um Motorola G5, cor grafite, além de uma mala de viagem cor marrom, contendo roupas, carregador de celular, caixa pequena de som, alguns remédios e itens de higiene pessoal” – id. 20807093, fls. 10.

Raphael Luis Cocco, por sua vez, disse:

“O declarante tinha dentro do veículo roubado uma mochila de viagem da marca Modex, com roupas e pertences pessoais, e uma pasta com certificados de cursos referentes a seu trabalho.” – id. 20807093, fls. 11.

Paulo Sérgio Sabino da Silva, relatou que:

“No interior da camionete havia maleta, cor preta, com roupas, objetos pessoais, um ponche, carregador de celular, lanterna, canivete e um facão” – id. 20807093, fls. 12.

Carlos Alberto Ghiraldi, afirmou:

“O declarante tinha dentro do veículo roubado uma maleta de viagem vermelha, com roupas e pertences pessoais” – id. 20807093, fls. 13.

Lembre-se que o valor dos bens subtraídos é irrelevante, uma vez que a jurisprudência superior entende, há muito, ser inaplicável o princípio da insignificância nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA EM CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

(...)

3. Mantida a condenação pelo delito de roubo, não há falar na incidência do princípio da insignificância, porquanto não se aplica aos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa. 4. A teor da Súmula 582/STJ, tem-se a consumação do crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.”

Afasta-se, desde logo, a tese defensiva, de que os autores não teriam realizado disparo de arma de fogo ou exercido grave ameaça contra as cinco vítimas, e que somente um dos pneus do automóvel Toyota/Corolla que conduziam teria estourado, produzindo um barulho que assustou as vítimas, que teriam então voluntariamente parado o carro e fugido para o matagal próximo, aproveitando-se os réus para furtar o veículo.

A tese contrária aos depoimentos das cinco vítimas, que afirmaram que os autores teriam não só utilizado as armas de fogo que portavam para ameaçá-los, mas também realizado um disparo, para o alto, com escopo de potencializar a ameaça.

De fato, relatam as vítimas que tiveram contato direto com os autores, que chegaram a revistá-los ao saírem do carro, ordenando então que corresse para o mato:

“Um dos ocupantes revistou a todos, e em seguida mandaram que todos entrassem no mato. Todos entraram no mato sem olhar para trás. Os autores ligaram a camionete e seguiram sentido Socorro.” – Raphael Luis Cocco, id. 20807093, fls. 11.

Observe-se, também, que o exame pericial realizado sobre o veículo Toyota/Corolla, placa de identificação FTC-5134, revelou que “seus pneumáticos encontravam-se em bom estado de conservação para o uso” (id. 21114055, fls. 3), ou seja, não houve estouro do pneu do carro, como afirmado pela defesa.

Além disso, percebe-se que tanto o local onde foi incendiado o Corolla branco e libertado Bruno Vaitiekunas quanto aquele em que foi subtraída a Ford/Ranger se localizam no quilômetro 201 da SP-79, ou seja, os réus praticamente não transitaram na rodovia até o momento da subtração, o que também indica que esta foi intencional e deliberada.

Após a subtração da Ford/Ranger, os réus continuaram sua fuga, seguindo pela SP-79, sentido Piedade/SP.

Os depoimentos dos policiais envolvidos nos fatos indicam que os PRFs, após o confronto armado com os autores, teriam notificado a Polícia Militar da fuga e dos detalhes da ocorrência.

Assim, a Polícia Militar acionou diversos policiais, além de um helicóptero, para localizar e prender os réus. Algumas dessas viaturas passaram pelo local em que ocorreu, há pouco, a subtração da Ford/Ranger, fazendo contato com as vítimas e tomando ciência, assim, que os fugitivos haviam mudado de veículo.

O helicóptero, que era tripulado pelos policiais militares João Paulo Oliveira, piloto, Ricardo Camargo e Luciano Vieira Ramos, localizou a camionete na altura do município de Tapira/SP, passando então a acompanhá-la. A perseguição seguiu também por terra, com uma viatura da PM, placa de identificação EEF-9619, ocupada pelos policiais Uelton Rodrigues, Márcio Ferreira e Thiago Soares (id. 20807091, fls. 19-41 e 20807093).

Ressalte-se que, segundo depoimento dos policiais, o acompanhamento era feito à distância, em razão de estarem os autores armados com fuzis, o que reforça o argumento, supracitado, de que o emprego de armas longas tinha por escopo obter vantagem tática contra as forças policiais. Em tempo:

“No momento que eles trombaram no contrafluxo, eles iniciaram o acompanhamento à distância, porque sabiam que eles estavam com fuzil” – Benedito Donizete Ribeiro de Castro e Ramos, id. 23912859.

“Que eram armas longas, possivelmente fuzis. Desconhecimento do calibre, ou 762 ou 556. (Quando recebemos essa informação já recebemos orientação para manterem certa distância ou não?) Quando recebemos essa informação nós atuamos conforme o procedimento pela utilização de fuzil. Nós temos uma velocidade mínima, distanciamento.” – Luciano Vieira Ramos, id. 23912859.

Durante a perseguição, a Polícia Militar montou um bloqueio na rodovia SP-79, próximo ao município de Piedade/SP, do qual participavam os policiais militares Benedito Donizete Ribeiro de Castro e Ramos e Pedro Rodrigues de Abreu Junior.

Ao avistarem o bloqueio, os réus, ainda a bordo da Ford/Ranger, deram meia-volta, retornando na rodovia. Isso os colocou de frente com a viatura policial e com o helicóptero que os perseguia.

Todos os depoimentos de policiais presentes nesse momento, colhidos durante o inquérito policial e a instrução processual, narraram os fatos de modo semelhante e sem contradições.

Afirmam os policiais que, ao retomarem na rodovia, os réus teriam aberto as janelas traseiras de ambos os lados da caminhonete, colocando dois fuzis para fora do carro, um de cada lado, e efetuado diversos disparos contra o helicóptero da Polícia Militar e a viatura que os perseguia.

Com efeito, os integrantes do helicóptero relatam ter visto o momento em que as janelas do automóvel foram abertas, e os tiros disparados em direção à aeronave, o que teria forçado o piloto, inclusive, a realizar diversas manobras evasivas, com escopo de evitar ser atingido. Em tempo:

“Próximo a Piedade/SP, na estrada mesmo, o policiamento terrestre fez um bloqueio, para evitar que o veículo ultrapassasse, continuasse o deslocamento. Nisso eles retomaram sentido novamente Tapiraí/SP. Foi aí que houve a troca de tiros que consta nos autos. **Os indivíduos começaram a disparar contra a aeronave que eu estava pilotando e contra a viatura em solo.** Isso perdurou um certo tempo, eles continuaram até um posto antes de Tapiraí/SP, salvo engano chamado Neblina, não lembro exatamente, e foi quando eles saíram do veículo e entraram no posto e ali ficaram contidos.” – João Paulo da Silva Oliveira – id. 23912859.

“**Eles colocaram o cano do fuzil para fora e começaram a efetuar disparo. Contra a aeronave. Pelo menos na minha visão eu vi os dois canos de fuzil para a aeronave. Mas depois eu também fiquei sabendo que eles deram tiros contra a viatura que estava em solo.** Efetuamos disparos e fizemos manobras evasivas a fim de não sermos atingidos pelos disparos deles.” – Luciano Vieira Ramos – id. 23912859.

“**O declarante informa que, na ocasião da manobra de retorno, os indicados efetuaram vários disparos de arma de fogo contra o helicóptero “Águia”, que estava no ar em apoio.**” – Thiago Alessandro Soares, id. 20807091, fls. 30.

Os réus realizaram disparos, ainda, contra os policiais militares que ocupavam a viatura que os perseguia em terra, como afirmado pelas vítimas e testemunhas:

“Nesta ocasião, **o declarante narra que os indicados iniciaram os disparos de arma de fogo contra sua guarnição (...)**, de maneira que revidaram à ação, também efetuando disparos de suas armas de fogo. (...) No mais, o declarante informa que, em virtude da troca de tiros entre a guarnição e os indicados, restou danificada a viatura n. 140307, placa EEF9619, atingida por diversos disparos de arma de fogo (...).” – Thiago Alessandro Soares, id. 20807091, fls. 30.

“**Sim, eu ouvi muitos disparos, até porque o Tenente e o Águia revidaram.** O primeiro embate foi ali, com a Força [viatura do Comando] que de cara a gente achou que fossem tiros em direção da gente, mas não, o foco deles era o Comando de Força.” – Benedito Donizete Ribeiro de Castro e Campos, id. 23912859.

Destaque-se que os réus empregaram violência extrema, assumindo o risco de matar os policiais militares que eram alvo de seus disparos, com escopo de garantir a subtração da Ford/Ranger e, assim, dar continuidade à sua tentativa de fuga, o que efetivamente ocorreu, uma vez que, obrigados a se abrigar dos tiros, os policiais da viatura que os perseguia não conseguiram impedir que os réus fugissem.

Aplica-se, nesse ponto, todo o raciocínio já exposto, no tópico anterior, acerca do dolo eventual que revestiu a conduta dos autores, extraído do emprego de armas longas na ação criminosa, de coletes balísticos, e da forma da qual se deu o ataque aos policiais, que foram alvos indiscriminados de disparos de armas longas.

A viatura que era ocupada pelos policiais militares Uelton Rodrigues, Márcio Ferreira e Thiago Soares, um Volkswagen/Spacefox, placa de identificação EEF-9619, foi submetida a exame pericial, consignando-se a presença dos “seguintes danos de aspecto recente” (id. 21113478, fls. 4):

- Orifício em seu flanco anterior esquerdo, sendo relativo à entrada de projétil de arma de fogo;
- Abaulamento em sua porta dianteira direita, provocado pelo embate de projétil de arma de fogo;
- Cinco orifícios em seu para-brisa, terço direito, sendo relativos a saídas de projéteis de arma de fogo, bem como fraturas;
- Três orifícios em seu flanco posterior direito, sendo relativos a entradas de projéteis de arma de fogo;
- Fratura dos vidros das portas dianteira e traseira direitas;
- Solução de continuidade no cinto de segurança dianteiro direito e em sua coluna de inserção;
- Três regiões com atritamentos ou vestígios de embate de projéteis de arma de fogo em seu flanco posterior direito (borracha de vedação);
- Estilhaços de vidro no interior do veículo;
- Um orifício em sua porta dianteira direita, sendo relativo à entrada de projétil de arma de fogo;
- Fragmentos de revestimento de projéteis no interior do veículo, sendo um coleteado que acompanha o presente laudo;
- Fratura da fechadura de sua porta dianteira direita;
- Fratura da calha de chuva da porta dianteira direita;
- Dois orifícios localizados em seu terço superior, sendo um no terço posterior esquerdo e um no anterior direito, ambos ocasionados por projéteis de arma de fogo;
- Orifício localizado na região central de seu painel;
- Fratura no terço central de seu para-brisa;
- Fratura no terço central de seu console;
- Vazamento de água visualizado no terço anterior do veículo, ocasionado por provável fratura de seu radiador;

Conclui-se, do laudo, que foram diversos os disparos que atingiram a viatura policial, registrados nas fotografias que foram acostadas ao documento, retratando os tiros, inclusive muitos deles no para-brisa dianteiro do automóvel, colocando em gravíssimo risco os policiais (id. 21113478, fls. 21-30).

Não existem dados que suportem a afirmação da defesa de que os policiais militares teriam, gratuitamente, disparado contra os réus em fuga.

Todos os policiais militares ouvidos no curso das apurações, no inquérito policial e durante a instrução processual, afirmaram, de maneira uniforme, que os réus teriam, após retomarem na rodovia SP-79 para evitar o bloqueio policial, disparado diversos tiros de fuzil contra o helicóptero da Polícia Militar, bem como contra os policiais em terra, que os perseguiam.

Observe-se que a defesa de alguns dos réus afirma não só que a Polícia Militar teria atirado primeiro, mas que os acusados sequer teriam disparado em resposta (v.g. id. 27200060, fls. 10), fundamentando sua assertiva na palavra dos réus, e no exame residuo gráfico realizado sobre todos, à exceção de Isaías Gale, que se recusou a fazê-lo, cujo resultado foi negativo para vestígios de pólvora (ids. 21114060, 21114062, 21114072, 21114076, 21114087).

Deve ser observado, entretanto, que o próprio laudo pericial lavrado ressalva, em seu corpo, a não definitividade dos resultados, consignando-se que “deve-se deixar aqui consignado que o exame residuo gráfico microquímico metálico, por si só, não pode ser considerado como uma prova técnica contundente, única e definitiva para se estabelecer a correlação existente ou não entre o vestígio detectado e o fato questionado.” (id. 21114062).

O Ministério Público Federal aponta, ainda, em suas alegações finais, que por ocasião de sua prisão em flagrante delito os réus foram mantidos, por quase em uma hora, em uma sala com banheiro, onde era possível lavar as mãos (id. 25993880, fls. 67).

Não se pode ignorar, ainda, que os exames residuo gráficos realizados sobre os policiais militares Márcio Rogério Ferreira, Luciano Vieira Ramos, Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares e Ricardo Camargo, que confessadamente dispararam suas armas de fogo em resposta aos tiros efetuados pelos réus, **também tiveram resultados negativos** (id. 21114058, 21114063, 21114074, 21114080).

Além disso, foram apreendidos diversos estoques de munições de fuzil, calibre .556, deflagrados, no interior da Ford/Ranger subtraída (id. 21113478, fls. 19). O calibre é compatível com os 3 (três) fuzis encontrados em poder dos réus, e reforça a tese de que eles teriam disparado contra a Polícia.

Essa conduta se coloca em harmonia com aquela observada no primeiro conjunto de fatos, quando alguns dos réus abriram fogo contra policiais rodoviários federais que chegaram ao local da subtração do caminhão, sem que fosse dada a eles chance de defesa.

O que se nota é que os militares **reagiram** aos tiros disparados pelos autores em sua direção, o que caracteriza cenário de legítima defesa. Tentar equacionar a conduta daquele que atira sem provocação, e aquele que atira em reação à injusta agressão, é ato normativo e axiologicamente impróprio, e deve ser rejeitado.

Conclui-se, assim, que 6 (seis) policiais militares, quais sejam, Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, que estavam na viatura em terra, e João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, que tripulavam a aeronave, foram alvo de disparos de fuzil, feitos com dolo direto ou eventual de matá-los, pelos réus.

A esse fato se soma a subtração do veículo Ford/Ranger e dos pertences individuais de Aquilino Rodrigues Fernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, sendo certo que os disparos foram realizados com escopo de garantir a posse do bens móveis e a fuga dos autores.

A resultante dessas premissas é a existência, comprovada, de 6 (seis) crimes de latrocínio, em sua modalidade tentada.

No que tange o concurso de crimes, aqui também se faz presente na modalidade formal (CP, art. 70), uma vez que os resultados observados derivam, todos eles, de uma única conduta dos réus.

Vislumbra-se, entretanto, designios autônomos entre os crimes praticados contra os policiais militares que tripulavam o helicóptero, e contra os que ocupavam a viatura que perseguia os réus em terra.

Perceba-se que os veículos policiais representavam obstáculos distintos à garantia da subtração da Ford/Ranger e à fuga dos réus, havendo, assim, intenções autônomas para eliminá-los com os disparos.

2.1.2.2. Da Autoria.

A autoria restou plenamente demonstrada para os 6 (seis) réus.

Não existem controvérsias reais sobre a identidade dos ocupantes da Ford/Ranger. A presença de Anderson Luiz da Silva, Cícero José Maciel, Davi Ramos, Domingos Mesquita de Carvalho, Isaías Gale e Samuel Ricardo Lourenço no momento da subtração do veículo, e na posterior perseguição pela Polícia Militar, não é disputada pela defesa.

O que se controverte é, ao contrário, a conduta dos réus nos eventos descritos, tema que já foi tratado no tópico referente à materialidade delitiva.

Importante observar que após a troca de tiros com os policiais militares, os autores conseguiram dar continuidade à sua fuga, acabando por invadir um posto de gasolina localizado à beira da rodovia 79-SP, fazendo ali 4 (quatro) reféns, fatos que serão objeto do próximo tópico.

Nesse passo, todos os reféns reconheceram, em sede policial, os réus como sendo os autores que, armados e vestidos com coletes balísticos, invadiram o posto de gasolina e os mantiveram em cárcere (id. 20807098, fls. 16).

Cabe frisar, ainda, que os autores foram perseguidos continuamente desde o momento em que realizaram os disparos de fuzil contra os policiais militares, até o momento de sua rendição, no posto de gasolina, e sua subsequente prisão em flagrante delito. Assim, não há possibilidade fática de que os ocupantes da Ford/Ranger, de onde saíram os tiros contra os policiais, fossem outros senão os réus.

2.1.3. Do Concurso de Crimes.

Há concurso de crimes quando o agente pratica, mediante uma ou várias condutas, duas ou mais infrações penais.

O Código Penal positiva a existência de duas espécies de concursos de crime, o material (CP, art. 69) e o formal (CP, art. 70).

No concurso material, o agente, mediante **duas ou mais ações ou omissões**, pratica dois ou mais crimes, ou seja, no concurso material há pluralidade de condutas adotadas pelo agente, com dolos individualizados para cada uma delas. Nesse caso, as penas cominadas aos crimes praticados são aplicadas cumulativamente, somando-se.

O concurso formal se divide em duas espécies: próprio e impróprio.

No concurso formal próprio o agente, mediante uma só ação, pratica mais de um crime. Nesse caso, há uma única conduta, revestida de um único dolo, que produz mais de um crime como resultado. Nesse caso, aplica-se a pena mais grave dentre as cabíveis, aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade.

O concurso formal impróprio, por sua vez, ocorrerá quando, mediante uma só conduta, o autor dá causa a vários resultados típicos, idênticos ou não, mas **age com autonomia de designios, vontade de praticar cada um dos diferentes crimes**. Nesse caso, a pena dos crimes será aplicada somando-se as penas individualizadas para cada um dos delitos, como na regra do concurso material.

Destaque-se que o conceito de conduta, para fins penais, não se limita a atos isolados, como o puxar de um gatilho, devendo ser analisado sob uma ótica finalista, ou seja, fazem parte da mesma conduta todos os atos que se colocam dentro de um mesmo contexto e uma mesma finalidade, desde que não haja ruptura temporal entre eles.

No caso em tela, restou demonstrado que os réus praticaram 9 (nove) crimes de latrocínio, em sua modalidade tentada. Esses crimes derivam de **2 (duas) condutas**, autônomas entre si.

A primeira conduta teve, como vítimas, os policiais rodoviários federais, e produziu 3 (três) crimes de latrocínio tentado. Presente uma só conduta, e sem que se possa falar em designios autônomos, esses 3 (três) crimes foram praticados em concurso formal próprio.

A segunda conduta teve, como vítimas, os policiais militares, e produziu 6 (seis) crimes de latrocínio tentado. Perceba-se que, aqui, os crimes também foram praticados mediante uma única conduta. Entretanto, vislumbra-se designios autônomos entre os tiros que foram disparados em direção ao helicóptero da Polícia Militar, e os tiros que foram disparados contra a viatura policial que perseguia os autores em terra.

Assim, na segunda conduta foram praticados 6 (seis) crimes, para os quais vislumbra-se designios autônomos que os dividem em 3 (três) crimes praticados contra os policiais do helicóptero, e 3 (três) crimes praticados contra os policiais da viatura terrestre. Há, pois, concurso formal impróprio entre os 2 (dois) grupos de 3 (três) crimes praticados contra os militares.

Finalmente, incide sobre os fatos, também, a figura da continuidade delitiva (CP, art. 71).

A continuidade delitiva é benefício de política criminal, positivado pelo Código Penal, e tem por escopo amenizar a punição daquele que pratica crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes.

Nesse caso, afasta-se a regra de soma autônoma das penas, prevista para o concurso material e para o concurso formal impróprio, aplicando-se apenas a pena do crime mais grave praticado, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (CP, art. 71).

O Código faz a ressalva, ainda, de que “nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.”.

No caso em tela, percebe-se estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da continuidade delitiva.

Com efeito, todos os crimes foram praticados pelos mesmos autores, em rodovias próximas umas às outras, dentro de curto intervalo de tempo, e com modo de execução idêntico, qual seja, subtração de veículos com grave ameaça, e disparos de fuzil feitos contra policiais, do interior de veículos que eram usados para fuga.

Assim, deve ser aplicado o benefício da continuidade delitiva aos autores, por ocasião da dosimetria da pena.

2.2. Do Cárcere Privado (CP, art. 148, caput).

2.2.1. Da Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva foi demonstrada, com grau de certeza, pela acusação no curso do processo.

Dos depoimentos prestados durante o inquérito policial e produzidos durante a instrução criminal extrai-se que, após trocarem tiros com os policiais militares os réus continuaram sua fuga, invadindo o posto de gasolina “Refúgio da Nebliana”, localizado na rodovia SP-79, quilômetro 139, sentido Sorocaba.

No local há um restaurante no qual os autores, que ainda portavam suas pistolas e fuzis e vestiam os coletes balísticos, fizeram reféns as 6 (seis) pessoas que estavam no local naquele momento.

Nesse passo, 2 (dois) reféns foram libertados após curto período de tempo, restando em cárcere apenas Danilo Salvetti Nogueira Ramos, Valdete Dias de Moraes, Tassiana Pereira Alves dos Santos e Mariana Ortíz de Moraes.

Destacam-se algumas das declarações colhidas das vítimas:

“Por volta do meio-dia o declarante ouviu a principio um forte ruído de um helicóptero voando baixo, e devido à intensidade do som acreditou que a aeronave estava caindo; imediatamente começou a ouvir sons de tiros, o que fez com que todos os presentes sássem de onde estavam e se postassem mais para o fundo do restaurante, próximo ao depósito, e **cerca de um minuto depois, muito rápido, notaram a entrada intempestiva de seis indivíduos, todos fortemente armados, sendo que três estavam usando coletes balísticos de cor verde (...)**” – Danilo Salvetti Nogueira Ramos, id. 20807091, fls. 16.e

“Que estava trabalhando normalmente na cozinha do estabelecimento, por volta de meio-dia, quando ouviu a principio alguns sons que acreditou serem estouros de bombas juninas, mas logo em seguida viu seu patrão Danilo correr, dizendo que era um helicóptero sobrevoando o local, e que estava ocorrendo um tiroteio, fazendo com que a declarante saísse da cozinha e se dirigisse, com todos os outros presentes – funcionários e clientes – para os fundos, próximo ao depósito do restaurante. Que **notou em seguida a presença de seis indivíduos desconhecidos, todos armados e usando coletes, e estes pediam calma a todos, dizendo que ninguém iria se machucar.**” – Valdete Dias de Moraes, id. 20807091, fls. 24.

“Que tinha acabado de chegar ao trabalho, por volta de meio-dia, quando ao descer de sua motocicleta, ainda no estacionamento, ouviu barulho de tiros, entrou correndo no restaurante, ao mesmo tempo em que **notou um grupo de seis indivíduos, que também adentraram o restaurante, e ao colocar seu capacete sobre a mesa, foi levada por um deles até a cozinha do estabelecimento. Esses indivíduos estavam todos armados, e pediam calma a todos, dizendo eu ninguém iria se machucar(...)**” – Tassiana Pereira Alves dos Santos, id. 20807091, fls. 28.

“Que por volta do meio-dia, ao descer de sua motocicleta, ainda no estacionamento, viu um helicóptero, e em seguida ouviu o barulho de tiros, e depois viu várias pessoas correndo, entrou correndo no banheiro do restaurante, que fica do lado de fora, e enquanto estava trancada pensou que poderia ser atingida por tiros, decidindo sair do banheiro e bater na porta dos fundos do restaurante. Depois de bater na porta, ela foi aberta pela cozinheira Valdete, **notando ao entrar a presença de um grupo de seis indivíduos, todos armados, usando coletes, sendo levada por um deles até a cozinha do estabelecimento, onde já estavam os demais funcionários e clientes.**” – Mariana Ortis de Moraes, id. 20807091, fls. 34.

Os reféns foram mantidos em cárcere no interior do restaurante por cerca de 3 (três) horas, durante as quais os réus negociaram sua rendição com os policiais militares.

Não há relato de ameaças, agressões ou maus-tratos durante o tempo em que as vítimas foram mantidas em cárcere. Ao contrário, todas relatam que os réus frsaram, por diversas vezes, que ninguém se machucaria, e que sua única intenção era saírem vivos do local.

Dai não se extrai, entretanto, a descaracterização do tipo penal de cárcere privado, como pretendem as defesas dos autores.

O tipo previsto no Código Penal, artigo 148, incrimina a conduta de “privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”. Para a forma básica do tipo não é necessário que exista violência física, lesões, maus-tratos ou mesmo grosseria, bastando que a conduta do agente se oriente à privação da liberdade vítima, à revelia da vontade desta.

No caso concreto, essa ação se faz presente de forma clara, ainda que não necessariamente explícita. As vítimas relatam terem sido arrebanhadas pelos réus e mantidas na cozinha do estabelecimento comercial por toda a duração do episódio, até a rendição dos agentes à Polícia Militar.

Não é indispensável que haja uma declaração formal de encarceramento pelo agente que pratica o crime de cárcere privado, bastando que se possa extrair de sua conduta, de forma inequívoca, a intenção e a capacidade de restringir a liberdade da vítima.

Lembre-se que se trata de 6 (seis) agentes, todos com armas de fogo, algumas do tipo fuzil, utilizando coletes balísticos, que invadiram subitamente um estabelecimento comercial, após um confronto armado com policiais. É evidente que, nessa situação, são absolutamente desnecessárias palavras de ordem daqueles que são feitos reféns, que entendem, sem dificuldades, a natureza criminosa da situação.

Inverossímil a alegação da defesa de que os autores não teriam forçado as vítimas a permanecerem no local, e que elas poderiam ter saído dali a qualquer momento durante o período de negociação com a Polícia Militar, permanecendo no restaurante voluntariamente.

Ninguém permaneceria, voluntariamente, à mercê de 6 (seis) indivíduos armados, fugitivos da polícia, logo após um confronto armado.

Não convence, também, o argumento de que as vítimas teriam permanecido no interior do restaurante por estarem com medo de saírem e serem alvejadas pela Polícia Militar. A assertiva revela uma inversão de papéis na equação do combate à criminalidade, e se coloca diretamente contrária à lógica do caso concreto, uma vez que 2 (dois) indivíduos, um idoso e uma criança, foram libertados pelos autores logo se iniciou a ação criminosa, saindo do local sem que fossem baleados pela Polícia.

A manutenção dos reféns foi testemunhada, também, pelos policiais militares que perseguiram os autores e, ao notar a invasão do restaurante, o cercaram

“Sim, eu fiquei até o final, até a rendição e liberação de todos os reféns. **Durou quase a tarde inteira, várias horas, foi só no final da tarde que eles se renderam.** Eles tinham várias exigências: mídia, eles só ficaram tranquilos quando assistiram na TV que estava sendo gravado; a presença dos advogados, que sem a presença deles eles não iriam se render.” – Benedito Donizete Ribeiro de Castro e Campos, id. 23912859.

“(…) após verificar que nenhum membro de sua equipe policial e nemo declarante foram atingidos pelos disparos efetuados pelos indiciados, rumaram em sua perseguição, de forma que os **avistaram adentrando em um posto de gasolina, denominado “Refúgio da Neblina” e que, naquele estabelecimento comercial, os indiciados fizeram os funcionários ali presentes como reféns.** O declarante alega que, naquele momento, a guarnição isolou o local e estabeleceu contato com um dos indiciados, Isaías, o qual após uma negociação, libertou dois dos reféns. Narra ainda o declarante que a equipe do GATE aportou no local e, então se iniciou uma nova negociação com os indiciados, sendo que fora solicitada por eles a presença de seus advogados, sob a condição de que os reféns fossem libertados e eles se entregassem às autoridades. Diante disto, o declarante relata que os advogados compareceram ao referido posto de combustível e, somente então, houve a libertação dos reféns por partes dos indiciados e feita sua rendição (…).” – Uelton Rodrigues dos Santos, id. 20807091, fls. 20.

O que se percebe é que os réus utilizaram as vítimas, mantidas em cárcere, como instrumento de barganha no atendimento às suas exigências, empregando-os como um escudo que impedia que a Polícia invadisse o restaurante e os prendesse, até que suas condições fossem atendidas. Dai se extrai a presença inequívoca do dolo, ou seja, a vontade consciência e voluntária de praticar o tipo objetivo de cárcere privado (CP, art. 148).

A manutenção dos reféns em cárcere serviu também para dar tempo aos réus para que fizessem ligações telefônicas a conhecidos, instruindo-os a esconder valores pecuniários ilícitos, destruir documentos, ou mesmo justificando o fracasso da empreitada criminosa, dando garantias de ressarcimento do valor das armas a terceiros.

No total, as vítimas foram mantidas em cárcere por aproximadamente 3 (três) horas.

Assim, restou plenamente caracterizada a materialidade delitiva de 4 (quatro) crimes de cárcere privado, praticados em concurso formal, uma vez que derivaram de uma só conduta, sem que se possa falar em desígnios autônomos.

2.2.2. Da Autoria.

A autoria está igualmente demonstrada.

Observe-se que aqui também não existe controvérsia quanto à autoria. Os réus não negam que foram eles que invadiram o restaurante “Refúgio da Neblina”, e que permaneceram no local durante algumas horas, em companhia de Danilo Salvetti Nogueira Ramos, Valdete Dias de Moraes, Tassiana Pereira Alves dos Santos e Mariana Ortis de Moraes.

O que os réus controvertem é a materialidade delitiva, afirmando a ausência de dolo e, por consequência, da própria conduta criminosa. Não obstante, as teses defensivas já foram analisadas no tópico anterior, concluindo-se, pela existência de materialidade delitiva.

Destaque-se, finalmente, que Anderson Luiz da Silva, Cícero José Maciel, Davi Ramos, Domingos Mesquita de Carvalho, Isaías Gale e Samuel Ricardo Lourenço foram expressamente reconhecidos, em sede policial, pelas vítimas, como sendo os autores que, armados e vestidos com coletes balísticos, invadiram o posto de gasolina e os mantiveram em cárcere (id. 20807098, fls. 16).

2.3. Do Tráfego em Velocidade Incompatível Com as Condições de Segurança (L9503, art. 311).

2.3.1. Da Materialidade Delitiva.

Não se faz presente a materialidade delitiva.

De fato, foram trazidas aos autos diversas declarações de policiais militares que descrevem como o veículo que era ocupado pelos réus era conduzido, na rodovia, de forma irresponsável e perigosa aos demais usuários. Em tempo:

“Quando eles vieram viaturas da PM eles começaram a empreender fuga, aí eles **começaram a se deslocar rapidamente, fazendo ultrapassagens em locais proibidos, em curvas, em alta velocidade, estavam totalmente imprudentes na rodovia.**” – Luciano Vieira Ramos, id. 23912859.

“Nesse momento que eles visualizaram a viatura eles começaram a empreender uma velocidade muito acima da via, para o local ali, então eles **começaram a efetuar manobras perigosas, ultrapassar em local proibido, curvas que eram para direita eles ultrapassaram pela esquerda, em certo momento eles quase colidiram com veículos que vinham no sentido contrário, e em uma velocidade altíssima (...)**” – João Paulo da Silva Oliveira, id. 23912859.

“Embora a gente tenha se deslocado um pouco atrás, **eles agiram de maneira totalmente imprudente na rodovia,** desde a hora que eles estavam subindo, até o momento que eles estavam retornando.” – Pedro Rodrigues de Abreu Junior, id. 23912859.

Entretanto, deve ser observado que o tipo penal previsto no Código Penal, art. 311, imputado aos réus, é integrado por elementos normativos, ou seja, elementos que requerem do intérprete uma valoração.

Assim, a norma só pune aquele que trafega com seu veículo em velocidade incompatível com a segurança “nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, **logradouros estreitos,** ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano”.

A denúncia pretende imputar aos réus a prática do referido crime, afirmando que a condução imprudente e perigosa teria ocorrido em via “estreita e sinuosa”, referindo-se à rodovia SP-79, por onde transitavam (id. 21038273, fls. 14).

Não obstante, não há que se confundir os conceitos de “rodovia estreita” e “logradouro estreito”, elemento normativo do tipo. A própria L9503/97, Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 2º, lista as “vias terrestres urbanas e rurais”, diferenciando os conceitos:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os **logradouros**, os caminhos, as passagens, as estradas e as **rodovias**, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praças abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

O Anexo I da L9503, “Dos Conceitos e Definições”, distingue, derradeiramente, os conceitos de logradouro e rodovia:

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

(...)

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

(...)

RODOVIA - via rural pavimentada.

Destarte, considerando a interpretação restritiva e literal que deve ser dada aos elementos do tipo penal, não é cabível a extensão do elemento normativo do tipo “logradouro”, presente no tipo penal previsto no CTB, art. 311, para abarcar também o conceito de “rodovia”.

A acusação não demonstrou a existência de nenhuma das demais circunstâncias presentes no tipo, não se tendo notícia de que os réus tenham trafegado em velocidade incompatível com a segurança viária nas proximidades de quaisquer dos lugares citados na norma.

Dessa forma, a absolvição é imperativa para o crime previsto no CTB, art. 311.

Ausente a materialidade delitiva, resta prejudicada a análise da autoria.

2.4. Do Porte de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16).

2.4.1. Da Materialidade Delitiva.

Está presente a materialidade delitiva para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Com efeito, foram apreendidas pela Polícia Militar, ao fim da ação criminosa, quando já realizadas as prisões em flagrante delito, 03 (três) armas de fogo do tipo fuzil, calibre .556, além de diversos carregadores para fuzil e munições do mesmo calibre.

As apreensões foram consignadas em auto lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em que constam (id. 20807093, fls. 25):

- Um fuzil calibre .556, sem marca aparente, com 318 (trezentos e dezoito) munições íntegras;
- Um fuzil calibre .556, marca Windham, número de série LC932524, equipado com luneta e onze carregadores;
- Um fuzil calibre .556, marca Colt, número de série SNCHT776657, com luneta e lanterna acoplados.

Além disso, foram apreendidas duas pistolas (id. 20807093, fls. 26):

- Uma pistola calibre .380, marca Glock, com 2 (dois) carregadores e 27 (vinte e sete) munições íntegras;
- Uma pistola calibre 9mm, marca Glock, com 1 (um) carregador e 1 (uma) munição íntegra.

Foi apreendida ainda uma terceira pistola Glock, carbonizada, no interior do automóvel Toyota/Corolla de cor branca (id. 20807098, fls. 9).

As armas de fogo foram submetidas a exame pericial, que constatou que todas, à exceção do artefato carbonizado, tinham plenas condições de operabilidade e funcionamento, sendo capazes de disparar projéteis (id. 21114092, fls. 8 e ss.).

A mesma conclusão pericial foi traçada quanto às munições apreendidas, apresentando-se, todas elas, com plenas condições de funcionamento (id. 21114092, fls. 12).

Observe-se que fuzis calibre .556 são, de acordo com a Portaria 1.222/19, editada pelo Exército Brasileiro, armas de uso restrito, não havendo sequer possibilidade de emissão, para o cidadão comum, de licença ou autorização legal para seu uso ou porte.

Cabe tecer comentários, ainda, sobre a possível aplicação do princípio da consunção entre as condutas dos autores, invocada pelas defesas de todos os réus, que afirmam que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito teria sido absorvido pelo crime de roubo circunstanciado.

Não há que se falar em consunção no caso concreto.

O princípio da consunção se aplica quando uma conduta, que pode ser considerada autonomamente criminosa, se coloca como meio necessário à prática de outra conduta, também criminosa, que a engloba.

Nesses casos, considera-se que a lesividade da conduta-meio resta inteiramente absorvida pela conduta-fim praticada, cujo desvalor já é punido considerando aquela.

De fato, o crime de porte de arma de fogo de uso restrito pode ser visto, em alguns casos, como meio para a prática de crime de latrocínio tentado, sendo absorvido por este.

Doutrina e jurisprudência entendem, entretanto, que a absorção fica subordinada à demonstração de que o uso da arma de fogo se resumiu, estritamente, ao crime-fim praticado, não havendo extensão da potencialidade lesiva da conduta de porte de arma de fogo para além daquelas fronteiras. Em tempo:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO E PORTE DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que o crime de homicídio absorve o de porte ilegal de arma de fogo **quando as duas condutas delituosas guardem, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculadas**. STJ, HC 42153. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJe 22.09.2008.

No caso em tela percebe-se que as armas de fogo de uso restrito foram empregadas em diversos crimes de latrocínio praticados em sucessão, além de crimes de cárcere privado, praticados contra vítimas distintas.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E USO DE ACESSÓRIO RESTRITO (COLETE BALÍSTICO). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE ABSORÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PELO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. PREMISSA ASSENTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Não há se falar em bis in idem, ante a imputação concomitante da majorante do emprego de arma no roubo (art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003), pois o acórdão recorrido assentou que os crimes foram autônomos, cometidos em momentos distintos, sem nexo de dependência ou subordinação.

IV - Além disso, na hipótese em análise, não se aplica o princípio da consunção, de forma que a conduta de portar ilegalmente arma de fogo não pode ser absorvida pelo crime de roubo, na medida em que se tratam de crimes autônomos e independentes, cujos objetos jurídicos são distintos - quanto ao crime de roubo: o patrimônio, a integridade jurídica e a liberdade do indivíduo e, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo: a segurança pública e a paz social -, com diferenças quanto à natureza jurídica de cada um, sendo o primeiro material, de perigo concreto, e o segundo formal, de perigo abstrato.

V - Ademais, o acolhimento da pretensão posta no writ demanda rever as premissas fáticas delineadas pelo aresto impugnado, circunstância vedada no âmbito do habeas corpus, tendo em vista a necessidade de revolvimento do acervo-fático probatório dos autos. Habeas corpus não conhecido.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RESISTÊNCIA. MATERIALIDADES E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DE DOLO OU CULPA QUANTO À QUALIFICADORA. CRIME PRETERDOLOSO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS-BASE MANTIDAS. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". PENAS REDUZIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

2. Materialidades e respectiva autoria delitivas dos delitos de roubo e resistência indúvidas, já que restou demonstrado pelas provas produzidas em juízo, em especial depoimentos testemunhais, que o réu, juntamente com outros dois agentes, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como de funcionários, usuários e transeuntes que estavam na agência dos Correios e aos arredores, sendo que durante a execução dos roubos foram surpreendidos por policiais militares, razão pela qual, opondo-se ao cumprimento de ordem legal, empreenderam fuga, tendo feito refém uma das vítimas, iniciando-se então a perseguição policial, em cujo decorrer ocorreram troca de tiros, sendo que um deles atingiu a refém, causando-lhe grave lesão corporal.

3. Materialidade e autoria delitiva do delito de porte ou posse ilegal de arma de fogo de numeração suprimida igualmente demonstrada através de laudos periciais e depoimentos testemunhais, demonstrando que o réu portava 1 (uma) espingarda de numeração suprimida no momento do assalto à agência dos Correios e posterior fuga, utilizando-a para alvejar as viaturas policiais.

(...)

9. Inaplicável à espécie o princípio da consunção, pois os tipos penais de roubo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e resistência, além de tutelarem bens jurídicos distintos, decorreram de desígnios autônomos.

(...)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Criminal 50900/SP. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 30.07.2015. Grifei.

Finalmente, destaca-se que a própria jurisprudência colacionada pela defesa, em suas alegações finais, oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faz a mesma afirmação, acerca da inaplicabilidade do princípio da consunção, em casos em que a arma de fogo empregada na subtração foi utilizada para a prática de outros crimes.

PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE RESISTÊNCIA CONTRA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. PORTE DE ARMA DE NUMERAÇÃO RASPADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A imputação do delito de resistência perpetrado contra agentes da Polícia Federal que se encontravam no exercício da respectiva função atrai a competência da Justiça Federal (CR, art. 109, IV).

2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal.

3. Conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res, ainda que não seja mansa e pacífica e que haja perseguição policial, sendo prescindível, ademais, que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

4. Incabível a absorção do crime de porte de arma de fogo de numeração raspada pelo crime de roubo, na medida em que a arma não foi usada somente para a consumação do roubo mas também para resistir à prisão. Trata-se, portanto, de conduta autônoma, a obstar, por essa razão, a absorção.

5. O réu negou que tivesse praticado o crime de roubo com outro indivíduo e que tivesse apontado a arma para os policiais, circunstâncias que restaram provadas pelas declarações dos policiais federais e das vítimas. Não configura a confissão.

6. A conduta do réu de fazer uso da arma de fogo, adquirida informalmente em uma feira que vende produtos objetos de crimes, para subtrair bens e para resistir à prisão se revestiu de intensa gravidade, a revelar sua periculosidade, o que aconselha que continue a responder ao processo preso para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312). (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008378-47.2010.4.03.6119/SP) – id. 27208353, fs. 5-6.

A despeito da inaplicabilidade do princípio da consunção, a presença de múltiplas armas de fogo de uso restrito não caracteriza crimes autônomos para essa espécie de arma (L10836, art. 16), havendo crime único.

Não é outro o entendimento da jurisprudência superior:

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (Precedentes). STJ, HC 362157/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 23.05.2017.

Assim, resta demonstrada a ocorrência de um único crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Finalmente, percebe-se que foram apreendidas, também, armas de fogo do tipo pistola, fato consignado nos já citados auto de apreensão e laudo pericial.

Entretanto, não consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal menção a tais armas que, lembre-se, são de uso permitido. O MPF cita tão somente o porte de armas de fogo de uso restrito.

Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo porte simultâneo de armas de fogo de uso permitido (L10826, art. 14) e armas de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), não há crime único, mas sim concurso formal de crimes. Em tempo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. DELITOS DIVERSOS. ART. 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A prática, em um mesmo contexto fático, dos delitos tipificados nos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, configuram diferentes crimes porque descrevem ações distintas, com lesões à bens jurídicos diversos, devendo ser somados em concurso formal" (AgRg no REsp 1.588.298/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016). Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no AREsp 1258199. 5ª Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas. DJe 24.08.2018.

Assim, considerando que as referidas armas de fogo, do tipo pistola, não foram referidas na denúncia, elas não serão consideradas para fins de condenação ou dosimetria, devendo o Ministério Público, caso deseje, apresentar futuramente denúncia autônoma para o referido crime.

1. Da Autoria.

A autoria do crime de porte de arma de fogo de uso restrito está plenamente demonstrada nos autos.

Com efeito, as armas foram apreendidas em posse dos autores, por ocasião de sua prisão em flagrante delito no restaurante "Refúgio da Neblina", após terem sido elas empregadas para efetuar disparos contra policiais rodoviários federais e policiais militares, como instrumento de ameaça contra as vítimas que ocupavam o caminhão subtraído, a caminhonete Ford/Ranger, e as que foram feitas reféns no restaurante.

Os fuzis foram vistos, ainda, em posse dos autores, por todas as vítimas dos crimes neste processo tratados, desde o motorista Bruno Vaitiekunas (id. 20807293), passando pelos policiais rodoviários federais (id. 20808040), os ocupantes da Ford/Ranger subtraída (id. 23912859), os policiais militares (id. 23912859) e, finalmente, pelas vítimas do cárcere privado no restaurante "Refúgio da Neblina" (id. 20807091).

Importante salientar que a quantidade de armas de uso restrito, 3 (três), não impede que o crime seja estendido a todos os 6 (seis) réus.

Isso se torna possível nos casos em que se vislumbra a posse compartilhada das armas de fogo por todos os agentes, também conhecida como comosse.

A comosse se caracteriza pela disponibilidade física da arma de fogo para todos os agentes, ou seja, a possibilidade de uso imediato da arma de fogo, um dos elementos caracterizadores da posse, se estende a todos os agentes que agem em unidade de desígnios.

No caso em tela percebe-se justamente esse cenário, em que as armas de fogo, que eram transportadas nos mesmos veículos, estavam disponíveis para emprego imediato por todos os réus. Estende-se, assim, a conduta delitiva a todos eles.

Nesse sentido, destaco, novamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. CONCURSO DE PESSOAS. POSSE COMPARTILHADA. PLURALIDADE DE AGENTES. ATUAÇÃO CONJUNTA NA CONDUTA TÍPICA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II - In casu, as instâncias ordinárias decidiram que ambos os corréus adquiriram, portavam e transportavam conjuntamente arma de fogo de uso permitido sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com unidade de desígnios e ampla liberdade no emprego do artefato bélico.

III - Extraí-se da redação do art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. Cuida-se, no caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas.

IV - Assim, comprovada a existência de pluralidade de agentes que atuaram conjuntamente na realização de uma única e mesma conduta típica - compra, posse compartilhada e transporte do artefato -, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução, os quais dispunham, ambos, de ampla liberdade em eventual emprego da arma de fogo - que se encontrava no interior de veículo ocupado por eles -, preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento do concurso de pessoas na modalidade coautoria, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no v. acórdão impugnado. Habeas corpus não conhecido. - STJ, HC 477765/SP. 5ª Turma. Rel. Min. Félix Fischer. DJe 19.02.2019.

Finalmente, destaque-se que ainda que fosse verdadeira a tese defensiva, que afirma que as armas de fogo do tipo fuzil seriam dos agentes identificados como “Buit” e “Paulo”, que as teriam jogado no automóvel Corolla de cor azul, no qual fugiam os réus, e ordenado que estes as levassem consigo, haveria crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Muito embora os réus, em seus interrogatórios, afirmem que as armas foram colocadas no carro em que fugiam contra sua vontade, não chegam, nenhum deles, ao ponto de afirmar que houve ameaça ou qualquer outra conduta que caracterize inexibibilidade de conduta diversa.

Assim, houve, em qualquer dos cenários em debate no processo, posse e porte das armas de fogo do tipo fuzil pelos autores, o que é suficiente para perfectibilizar o tipo penal previsto na L10826, art. 16.

2.5. Da Organização Criminosa (L12850, art. 2) e da Associação Criminosa (CP, art. 288, parágrafo único)

2.5.1. Da Materialidade Delitiva.

O Ministério Público Federal imputou aos réus, na denúncia, a prática do crime de organização criminosa (L12850, art. 2).

A materialidade desse crime não foi demonstrada.

Com efeito, a organização criminosa é definida na L12850, art. 1º, §1 como “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

No caso concreto, entendo que a acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença dos elementos normativos do tipo penal sob análise.

Não existem nos autos provas de que os réus se organizavam de maneira coordenada, ou de que existia, efetivamente, divisão de tarefas ou hierarquia entre eles, elementos indispensáveis à transmutação de uma mera associação criminosa em organização criminosa.

As vítimas que foram mantidas sob cárcere no posto de combustíveis “Refúgio da Neblina”, questionadas sobre a existência de um líder entre os réus afirmaram, todas elas, que aparentemente o grupo não possuía um líder definido:

“Não, parecia até que eles estavam um pouco confusos, não sei quem mandava, uma hora um, uma hora outro. Depois, teve uma hora que falava no celular a negociação que chamou um pouco mais a responsabilidade, mas no início parecia um pouco confuso quem estava mandando.” – Danilo Salvetti Nogueira Ramos, id. 23912859.

Não se ignora que a caracterização de uma organização criminosa não depende, necessariamente, da existência de um líder entre seus membros, uma vez que o tipo penal fala tão somente em divisão de tarefas, o que pode ocorrer em um contexto de coordenação entre os integrantes, e não de subordinação.

Entretanto, devem estar presentes elementos que indiquem a existência de uma estrutura organizacional bem definida, em que cada integrante tem um papel pré-determinado no preparo e execução de crimes cuja pena privativa de liberdade seja superior a 4 (quatro) anos de reclusão, ou praticados com elemento de internacionalidade (L12850, art. 1, §1).

Não entendo serem suficientes para formação desse juízo as ligações telefônicas feitas pelos réus, durante o tempo de manutenção das vítimas em cárcere no posto “Refúgio de Neblina”, para supostos parceiros criminosos, afirmando que os valores das armas de fogo e da operação seriam pagos. Isso indica uma dedicação a atividades criminosas e a existência de conexões com criminosos que financiaram ou colaboraram materialmente com os crimes aqui julgados, mas não indica a existência de divisão de tarefas ou de estrutura organizacional definida.

Resta analisar, pois, subsidiariamente, a imputação de crime de associação criminosa circunstanciada (CP, art. 288, parágrafo único), aos réus.

O *modus operandi* empregado nos crimes revela profissionalismo na prática criminosa, com planejamento detalhado e execução especializada, incluindo instrumentos muito específicos que auxiliariam na impunidade do crime.

Inicialmente, lembre-se que, segundo a vítima Bruno Vaitiekunas, os réus, ao abordarem seu caminhão, teriam tomado o cuidado de força-lo a sair do veículo pela janela do lado do carona, com escopo de evitar o disparo de sistemas de alarme, que indicassem que o caminhão poderia estar sendo alvo de ação criminosa (id. 25045039 e 20807093, fls. 5).

Foi apreendida com os autores, ainda, uma mala contendo diversas ferramentas, dentre elas (laudo pericial n. 265.095/2019, itens 22, 23, 24, 27 e 29 – id. 21114425):

- 01 (um) objeto com características de ser um estojo plástico de medidas máximas aproximadas de 7,8 X 8,5 X 3,6 cm, contendo em seu interior circuito eletrônico e apresentando em uma das faces um conector macho com 24 conexões metálicas semelhantes às utilizadas nos sistemas de injeção / ignição de veículos;
- 01 (um) objeto com características de ser um estojo plástico de medidas máximas aproximadas de 6,5 X 6 X 2,5 cm, contendo em seu interior circuito eletrônico e apresentando em uma das faces um conector macho com 24 conexões metálicas semelhantes às utilizadas nos sistemas de injeção / ignição de veículos;
- 01 (um) conector bipolar composto por um fio vermelho e outro vermelho e preto, apresentando nas extremidades terminais metálicos soldados e na extremidade oposta um conector metálico com rosca e três polos modelo fêmea, medindo de comprimento 1,86 cm;
- 01 (um) objeto com características de ser uma solenoide elétrica, medindo 3,6X2,9X3,6 cm, apresentando adesivo com as inscrições “frequência”, “COD 150508F”, “TEMPO”, “12VCC 10W”, “corrente partida”, “ED 100%” e 10/16”;
- 02 (dois) lacres plásticos aparentemente de placas de veículos de cor amarela, na posição “fechados”, um deles contendo um pedaço de arme, possuindo as inscrições: em alto relevo “DETRAN SP” e em baixo relevo pintado na cor preta um deles “262936193” e o outro “261442980”.

O laudo pericial afirma que as ferramentas apreendidas “encontravam-se em bom estado para uso, não sendo específicas para crimes mas podendo auxiliar na execução destes como na instalação de equipamentos fraudulentos, remoção de acessórios e outras ações”, e que “os itens “22” e “23”, por apresentarem conectores similares aos utilizados pelos módulos de injeção / ignição de veículos, guardam a possibilidade de serem ferramentas para burlar sistemas de segurança eletrônicos relacionados aos sistemas originais de veículos.”.

Foi apreendido ainda um aparelho chamado *jammer*, ou “capetinha”, instrumento tecnológico “do tipo bloqueador/ateruador de sinais de radiofrequência e utilizado para bloquear, por exemplo, sinais de controles remotos de alarmes, rastreadores, sistemas de celulares, sinais de comandos remotos, GPS e outros.”.

Conclui o laudo que “em testes realizados durante o exame os aparelhos funcionaram convenientemente, interrompendo, a exemplo, sinais de “GPS”, “Wi-fi” e operadoras de telefonia celular. Tais aparelhos podem ser utilizados para bloquear dispositivos de acesso remoto de veículos equipados com rastreadores, e ou carga contendo dispositivos rastreadores, auxiliando nas operações de furto ou roubo”.

Ou seja, os réus possuíam grande quantidade de instrumentos especializados para a subtração de veículos, chegando mesmo a empregar um aparelho que visa bloquear o sinal de rastreamento de caminhões, com escopo impedir a localização do veículo e de sua carga, antecipando, assim, as medidas antirroubo das empresas transportadoras, e neutralizando-as.

Não se pode olvidar, igualmente, que os autores fizeram uso também de armas de fogo de uso restrito do tipo fuzil, munindo-se ainda de acessórios como lunetas e lanterna, além de diversos carregadores, munição e coletes balísticos.

Dai se extrai, também, o grande preparo e profissionalização da atividade criminosa, antecipando eventuais confrontos com forças policiais com escopo de obter vantagem nessa eventualidade, o que de fato ocorreu, como já demonstrado.

Destaca-se também o uso de automóvel roubado na ação criminosa, o Toyota/Corolla azul, mais uma marca da especialização dos réus na prática de crimes, rotineiramente observada em roubos.

As ligações telefônicas realizadas pelos réus, a parentes e supostos comparsas, durante o período de manutenção dos réus em cárcere e negociação com a Polícia Militar, também revela uma dedicação a atividades criminosas.

As vítimas descreveram terem sido realizadas ligações em que os autores asseguravam os interlocutores que as armas de fogo seriam pagas, que o custo da operação seria ressarcido, e pediam que cuidassem de suas famílias ou mesmo pagassem seus alugueis, além de pedirem que escondessem documentos e dinheiro (id. 20807091, fls. 16 e 24 e 23912859).

Essa íntima relação com outros criminosos, que supostamente lhes forneceram armas de fogo e financiamento para a operação criminosa, aliado aos instrumentos utilizados na prática delitiva, ao *modus operandi*, e aos pedidos feitos às famílias para que escondessem documentos e dinheiro, indica, de maneira inequívoca, que os réus se dedicavam a atividades criminosas.

Não obstante, concluir que os réus se dedicavam a atividades criminosas não significa dizer que existia, entre eles, uma associação estável e permanente, requisitos inafastáveis para que se caracterize o crime de associação criminosa.

Cabia ao órgão acusador transmutar o juízo de probabilidade, extraído dos elementos de informação e provas supracitados, em juízo de certeza, o que não foi feito. Assim, a absolvição se faz imperativa para este crime.

Ausente a materialidade delitiva do crime de associação criminosa, resta prejudicada a análise de eventual autoria.

2.6. Da Recepção (CP, art. 180, caput)

Observe-se que, no curso do processo, a Polícia Federal trouxe aos autos informação de que o automóvel Toyota/Corolla, cor azul, placa de identificação FTC-5134, utilizados pelos réus na ação criminosa até o momento da subtração da caminhonete Ford/Ranger, era roubado (id. 21113466).

Com efeito, a Polícia Federal afirma, ainda, que o veículo teve suas placas de identificação adulteradas, retirando-se as placas originais, cuja sequência alfanumérica era GEL-4146, e substituindo-as pelas de alfanumérico FTC-5134.

Conclui-se, assim, que os réus tinham a posse direta de automóvel produto de dois crimes antecedentes, quais sejam, roubo (CP, art. 157), e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311).

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que “no crime de recepção, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da *res* ou de sua conduta culposa (art. 156 do CPP), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.”^[1]

Assim, vislumbra-se a possível prática de crime de recepção pelos réus.

Entretanto, observa-se que a denúncia não imputa aos réus a prática desse crime, não tendo o Ministério Público Federal se manifestado no curso do processo sobre os fatos, cujo surgimento se deu após a acusação inicial.

Não obstante, não emerge aí omissão capaz de fazer incidir o disposto no Código de Processo Penal, art. 28.

Isso porque o suposto crime de recepção não seria da competência da Justiça Federal, uma vez que para ele não se vislumbra quaisquer das espécies de conexão previstas no CPP, capazes de atrair o julgamento dos fatos à Justiça Federal, nos termos do enunciado 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça^[2].

Assim, resta o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que lá se analisem os fatos.

3. Dosimetria.

A dosimetria das penas concretamente impostas será feita conjuntamente para crimes da mesma espécie que tenham sido praticados de forma idêntica, com escopo de facilitar e racionalizar a compreensão da sentença.

Assim, os crimes de latrocínio praticados de maneira idêntica serão objeto de uma única dosimetria para cada um dos réus.

Destaco, ainda, que para os crimes praticados em concurso formal será feita a dosimetria de cada um dos delitos, com a determinação do respectivo regime inicial de cumprimento de pena, a despeito da posterior aplicação da regra prevista no Código Penal, art. 70.

É certo que a Lei de Execuções Penais, art. 111, determina a soma das penas para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Contudo, de rigor observar que esse dispositivo se dirige fundamentalmente à necessidade de tornar viável a correta execução das penas fixadas na sentença, nos termos do disposto no art. 110 da mesma lei.

Tratando-se de processo de individualização de penas de delitos praticados em concurso de crimes, a boa técnica recomenda que o juiz submeta cada uma das infrações ao sistema trifásico consagrado no Código Penal, art. 68, e ao final de cada análise fixe o regime adequado de cumprimento de pena, levando em consideração os critérios previstos legalmente.

Isso é feito com escopo de evitar-se que eventual reforma da sentença, por juízo *ad quem*, que absolva o réu de alguns dos crimes acabe por forçar este juízo a fixar, *ex novo*, o regime inicial de cumprimento de pena.

Passo à dosimetria.

3.1. Anderson Luiz da Silva;

3.1.1. Do Crime de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra o Policial Rodoviário Federal Bruno Gonçalves.

Pena-Base.

A primeira fase da dosimetria penal, no contexto do critério trifásico positivado no Código Penal brasileiro (art. 68), consiste na análise das ditas “circunstâncias judiciais”: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima (CP, art. 59).

Quanto à culpabilidade, doutrinariamente definida como a reprovabilidade concreta da conduta do agente, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, uma severa sanção pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, entendidos como condenações penais pretéritas, transitadas em julgado, impassíveis de consideração como causas de reincidência (CP, arts. 63-64), a despeito da existência de registro de 3 (três) processos penais em que o réu é acusado da prática de crimes de homicídio, 2 (dois) deles com condenação, não existe registro de trânsito em julgado para os processos, até o momento (id. 26165574, fls. 20-25).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da personalidade do réu ou de sua conduta social.

Quanto às circunstâncias do crime, existem considerações a serem feitas.

Com efeito, existe, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

As consequências do crime merecem, igualmente, valoração negativa. Um dos disparos de arma de fogo efetuados pelos réus atingiu ambas as pernas da vítima Bruno Gonçalves, transfixando-as e causando fratura exposta da fíbula direita. O policial ficou com sequelas em uma das pernas, relatando diminuição da sensibilidade e da capacidade de movimento do membro (id. 20808040, fls. 31), além de ter ficado 97 (noventa e sete) dias afastado de seu trabalho (id. 23912859).

Destaque-se ainda que o paciente apresentou quadro de ansiedade e estresse pós-traumático, após o crime (id. 25993883, fls. 3).

Assim, considerando as consequências do crime, exaspero a pena-base em 1/8.

No que se refere aos motivos do crime, não se vislumbra outro senão o lucro, sendo esse o escopo comum dos crimes contra o patrimônio.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Observe-se que não houve confissão. Ao contrário, a defesa buscou, reiteradamente, construir teses que excluam a participação do réu no crime de latrocínio, negando que estivesse no local do crime por ocasião dos disparos de arma de fogo, que estivesse armado, ou mesmo que soubesse do emprego de armas de fogo na ação criminosa.

Ressalto que o fato de ter admitido, em seu interrogatório, que participaria do roubo não atrai a atenuante da confissão no caso concreto. Como dito, a assertiva se deu cercada de inúmeras qualificadoras que, essencialmente, eximiriam o réu de responsabilidade pelo crime em tela, qual seja, latrocínio.

Invoco, nesse ponto, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”, aplicada a *contrario sensu*, uma vez que os autores foram presos em flagrante.

Presente a agravante da impossibilidade de defesa da vítima (CP, art. 61, II, “c”, uma vez que os disparos foram feitos contra os policiais rodoviários federais de dentro de outro veículo, surpreendendo-os e impossibilitando reação de Bruno Gonçalves. Exaspero a pena, em consequência disso, em 1/6.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de homicídio, um deles tentado, o outro qualificado e consumado, a uma pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, cujo cumprimento ainda não foi colhido pelo período depurador (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 1-6). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Assim, resta a pena intermediária fixada em 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena incidentes sobre o caso concreto.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quanto mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, observo que um tiro de fuzil calibre .556 atingiu a vítima Bruno Gonçalves, transfixando suas duas pernas e causando uma fratura exposta da fíbula direita. O ferimento causou longa convalescença para a vítima, que até o momento ainda não recuperou totalmente as funcionalidades de suas pernas.

De outro vértice, a consumação da subtração patrimonial se consumou plenamente, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que passou aos réus. O embate com os policiais rodoviários federais se deu após a subtração, não havendo que se falar em tentativa nesse ponto.

Assim, considerando ter a conduta imputada ao réu se aproximado razoavelmente da consumação do crime, diminuo a pena em 2/5.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, é o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.1.2. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os Policiais Rodoviários Federais Augusto Takaia e Emerson Peretto.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta no tópico anterior.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação à conduta.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

Assim, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Presente a agravante prevista no CP, art. 61, II, “c”, em razão da qual agravo a pena em 1/6.

Presente a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de homicídio, um deles tentado, o outro qualificado e consumado, a uma pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, cujo cumprimento ainda não foi colhido pelo período depurador (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 1-6). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada em 32 (trinta e dois) anos de reclusão, e 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quanto mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, houve, como já afirmado, consumação da subtração patrimonial. Não obstante, não houve aproximação significativa do resultado morte, uma vez que Augusto Takaia foi atingido de raspão, enquanto Emerson Peretto não foi atingido, tendo inclusive disparado, em resposta, contra os réus.

Assim, diminuo a pena em 2/3.

Resta a pena definitiva fixada, para cada um dos crimes de latrocínio tentado praticados contra os policiais rodoviários federais Augusto Takaia e Emerson Peretto, em 10 (dez) anos e 8 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, é o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.1.3. Do Concurso Formal de Crimes.

Como afirmado, os 3 (três) crimes de latrocínio tentado que compõe o primeiro conjunto de fatos, que vitimaram Bruno Vaitiekunas, Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto, foram praticados através de uma única conduta, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Não obstante, deixo de aplicar a exasperação de pena prevista no Código Penal, artigo 70, em razão da incidência concomitante da figura do crime continuado (CP, art. 71). Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça entende que se aplica somente o aumento de pena da última figura. Em tempo:

DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE CRIMES. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. DUPLO AUMENTO. ALEGADO BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL PATENTEADA.

1. Segundo orientação deste Superior Tribunal de Justiça, quando configurada a concorrência de concurso formal e crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, o relativo à continuidade delitiva. Precedentes.

2. Ocorre *bis in idem* quando há majoração da reprimenda primeiramente em razão do concurso formal, haja vista o cometimento de um delito roubo contra vítimas diferentes num mesmo contexto fático, e, em seguida, em função do reconhecimento do crime continuado em relação aos outros crimes praticados em situação semelhante de tempo e modo de execução.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para afastar a exasperação imposta pelo reconhecimento do concurso formal, reduzindo-se a reprimenda para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. STJ, HC 162987. 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. DJe 08.10.2013.

O mesmo entendimento está consignado na “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça, afirmando-se que “caracterizado o concurso formal e a continuidade delitiva entre infrações penais, aplica-se somente o aumento relativo à continuidade, sob pena de *bis in idem*”^[3].

3.1.4. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os 6 (seis) Policiais Militares.

Pena-base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui parte da fundamentação já exposta nos tópicos anteriores.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/6.

Assim, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Repisa-se aqui a fundamentação já exposta, que afasta a incidência da atenuante da confissão.

Observe-se que no caso dos policiais militares o réu não se limitou a negar a autoria dos disparos, como fez no caso dos PRFs, negando mesmo que tenham ocorrido disparos em direção dos policiais, afirmando ter sido vítima de uma ação arbitrária da Polícia Militar.

Presente a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de homicídio, um deles tentado, o outro qualificado e consumado, a uma pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, cujo cumprimento ainda não foi colhido pelo período depurador (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 1-6). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada, assim, em 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso concreto, houve consumação da subtração, uma vez que os autores adquiriram, mediante emprego de grave ameaça, a posse do automóvel Ford/Ranger.

Não obstante, não houve consumação do resultado morte, ou mesmo qualquer policial militar que tenha sido atingido pelos disparos de arma de fogo realizados pelos réus. Assim, aplico o gradiente de diminuição máximo, de 2/3.

Fica a pena definitiva fixada, assim, para cada um dos 6 (seis) crimes de latrocínio tentado praticados contra policiais militares, em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 108 (cento e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um desses crimes isoladamente considerados, é o fechado, considerada a circunstância judicial desfavorável (CP, art. 33, §2, “b” e §3).

3.1.5. Do Crime Continuado e Unificação Parcial das Penas.

Como já afirmado, foram praticados, pelos réus, 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, divididos em 2 (dois) conjuntos de fatos.

No primeiro conjunto de fatos foram vítimas, além de Bruno Vaitiekunas, que teve seu caminhão subtraído, os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto.

No segundo conjunto de fatos, foram vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, que tiveram seus bens móveis subtraídos, e Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, policiais militares.

Como já afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71), uma vez que os crimes, da mesma espécie, foram praticados nos exatos termos descritos na norma, quais sejam, com identidade de tempo, lugar e maneira de execução.

A exasperação da pena cominada ao crime continuado se dá pela consideração do número de crimes praticados em continuidade. Nesse sentido, cita-se, novamente, a “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça:

“Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos.”^[4]

Deixo de aplicar a regra prevista no Código Penal, art. 71, parágrafo único, que faculta ao magistrado, nos casos de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar em até o triplo a pena imposta, por entender que a incidência de norma se mostra desproporcional e desnecessária à adequada punição do réu, considerados os fins do direito penal.

Assim, considerando que foram praticados 9 (nove) crimes de latrocínio em sua forma tentada, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão (item 3.1.1).

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de latrocínio tentado resta fixada, assim, em 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente. Assim, fica a pena de multa fixada em 1.158 (mil, cento e cinquenta e oito) dias-multa.

Considerada a precária condição econômica do réu, por ele declarada durante seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, *caput*).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.1.6. Do Crime de Cárcere Privado (Código Penal, art. 148).

Pena-Base.

As circunstâncias judiciais apresentam-se, todas elas, favoráveis.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Aqui também está ausente a confissão, uma vez que o réu, em suas peças defensivas e interrogatório, afirmou que não houve cárcere privado, dizendo que teria sido facultado às vítimas sair do local, livremente.

Presente a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de homicídio, um deles tentado, o outro qualificado e consumado, a uma pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, cujo cumprimento ainda não foi colhido pelo período depurador (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 1-6). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fixa-se a pena intermediária, assim, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, consolida-se a pena definitiva, para cada um dos crimes de cárcere privado, em 1 (um) ano e dois (dois meses) de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, “c”).

3.1.6.1. Do Concurso Formal.

Os 4 (quatro) crimes de cárcere privado foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, a unificação das penas se dará com exasperação da pena de um só dos crimes, fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em 1/3.

Fica a pena final dos crimes de cárcere privado fixada, assim, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, “c”).

3.1.7. Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16)

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, são duas as considerações a serem tecidas.

Primeira, quanto à natureza das armas de fogo, do tipo fuzil, que revela potencial de lesividade exponencialmente maior do que aquele observado em armas curtas, do tipo revólver e pistola.

Segunda, a quantidade de armas apreendidas, 3 (três), o que também revela maior gravidade da conduta dos autores, quando comparada àquele que porta uma única arma de fogo.

Assim, consideradas as circunstâncias especialmente gravosas do crime, exaspero a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Intermediária.

Presente a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de homicídio, um deles tentado, o outro qualificado e consumado, a uma pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, cujo cumprimento ainda não foi colhido pelo período depurador (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 1-6). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Quanto às atenuantes, entendo presente a confissão.

Observe-se que, conquanto os réus tenham afirmado, em seus interrogatórios, que não fizeram uso das armas de fogo, e que estas teriam sido colocadas no automóvel Toyota/Corolla em que fugiram pelos indivíduos supostamente conhecidos como “Buiú” e “Paulo”, sua narrativa não chegou ao ponto de englobar causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, ainda que não tivessem feito uso das armas de fogo ou desejado, diretamente, carregá-las consigo, a narrativa dos réus engloba o porte voluntário das armas de fogo, que perfaz o tipo penal.

Segundo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes, compensam-se a confissão e a reincidência, ficando a pena intermediária fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Fica a pena definitiva estabilizada, assim, em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para esse crime considerado isoladamente, é o fechado (CP, art. 33, §2, “c”).

3.1.8. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas ser somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu totalizam 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1.206 (mil, duzentos e seis) dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

3.2 Cícero José Maciel:

3.2.1. Do Crime de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra o Policial Rodoviário Federal Bruno Gonçalves.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, um severo juízo de reprovabilidade pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, entendidos como condenações penais pretéritas, transitadas em julgado, impassíveis de consideração como causas de reincidência (CP, arts. 63-64), não existem registros de processos nos quais Cícero José Maciel tenha sido condenado definitivamente (id. 26165574, fls. 01-05).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da personalidade do réu ou de sua conduta social.

Quanto às circunstâncias do crime, entretanto, existem considerações a serem feitas.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

As consequências do crime merecem, igualmente, valoração negativa. Um dos disparos de arma de fogo efetuados pelos réus atingiu ambas as pernas da vítima Bruno Gonçalves, transfixando-as e causando fratura exposta da fíbula direita. O policial ficou com sequelas em uma das pernas, relatando diminuição da sensibilidade e da capacidade de movimento do membro (id. 20808040, fls. 31), além de ter ficado 97 (noventa e sete) dias afastado de seu trabalho (id. 23912859).

Destaque-se ainda que o paciente apresentou quadro de ansiedade e estresse pós-traumático, após o crime (id. 25993883, fls. 3).

Assim, considerando as consequências do crime, exaspero a pena-base em 1/8.

No que se refere aos motivos do crime, não se vislumbra outro senão o lucro, sendo esse o escopo comum dos crimes contra o patrimônio.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Destaco que não houve confissão. Ao contrário, a defesa buscou, reiteradamente, construir teses que excluam a participação do réu no crime de latrocínio, negando que estivesse no local do crime por ocasião dos disparos de arma de fogo, que estivesse armado, ou mesmo que subesse do emprego de armas de fogo na ação criminosa.

Ressalto que o fato de ter admitido, em seu interrogatório, que participaria do roubo não atrai a atenuante da confissão no caso concreto. Como dito, a assertiva se deu cercada de inúmeras qualificadoras que, essencialmente, eximiriam o réu de responsabilidade pelo crime em tela, qual seja, latrocínio.

Invoco, nesse ponto, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”, aplicada a *contrario sensu*, uma vez que os autores foram presos em flagrante.

Presente a agravante da impossibilidade de defesa da vítima (CP, art. 61, II, “c”), uma vez que os disparos foram feitos contra os policiais rodoviários federais de dentro de outro veículo, surpreendendo-os e impossibilitando reação de Bruno Gonçalves. Exaspero a pena, em consequência disso, em 1/6.

Assim, resta a pena intermediária fixada em 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 371 (trezentos e setenta e um) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, observo que um tiro de fuzil calibre .556 atingiu a vítima Bruno Gonçalves, transfixando suas duas pernas e causando uma fratura exposta da fíbula direita. O ferimento causou longo período de recuperação para a vítima, que até o momento ainda não recuperou plenamente as funcionalidades de suas pernas.

De outro vértice, a consumação da subtração patrimonial ocorreu plenamente, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que passou aos réus. O embate com os policiais rodoviários federais, que forçou a fuga dos agentes, abandonando o caminhão, se deu após a subtração, não havendo que se falar em tentativa nesse ponto.

Assim, considerando ter a conduta imputada ao réu se aproximado razoavelmente da consumação do crime, diminuo a pena em 2/5.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 18 (dezoito) anos 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.2.2. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os Policiais Rodoviários Federais Augusto Takaia e Emerson Peretto.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta no tópico anterior.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

Assim, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Presente a agravante prevista no CP, art. 61, II, “c”, em razão da qual agravo a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, e 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, houve, como já afirmado, consumação da subtração patrimonial.

Entretanto, não houve aproximação significativa do resultado morte, uma vez que Augusto Takaia foi atingido de raspão, enquanto Emerson Peretto não foi atingido, tendo inclusive disparado, em resposta, contra os réus.

Assim, diminuo a pena em 2/3.

Resta a pena definitiva fixada, para cada um dos crimes de latrocínio tentado praticados contra os policiais rodoviários federais Augusto Takaia e Emerson Peretto, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.2.2.1. Do Concurso Formal de Crimes.

Como afirmado, os 3 (três) crimes de latrocínio tentado que compõe o primeiro conjunto de fatos, que vitimaram Bruno Vaitiekunas, Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto, foram praticados através de uma única conduta, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Não obstante, deixo de aplicar a exasperação de pena prevista no Código Penal, artigo 70, em razão da incidência concomitante da figura do crime continuado (CP, art. 71), nos termos da fundamentação já exposta.

3.2.3. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os 6 (seis) Policiais Militares.

Pena-base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta nos tópicos anteriores.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/6.

Assim, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Repisa-se aqui a fundamentação já exposta, que afasta a incidência da atenuante da confissão.

Observe-se que no caso dos policiais militares o réu não se limitou a negar a autoria dos disparos, como fez no caso do PRFs, negando mesmo que tenham ocorrido disparos em direção dos policiais, afirmando ter sido vítima de uma ação arbitrária da Polícia Militar.

Não existem circunstâncias agravantes.

Permanece a pena intermediária, assim, em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso concreto, houve consumação da subtração, uma vez que os autores adquiriram, mediante emprego de grave ameaça, a posse do automóvel Ford/Ranger.

Não obstante, não houve consumação do resultado morte, ou mesmo qualquer policial militar que tenha sido atingido pelos disparos de arma de fogo realizados pelos réus. Assim, aplico o gradiente de diminuição máximo, de 2/3.

Fica a pena definitiva fixada, assim, para cada um dos 6 (seis) crimes de latrocínio tentado praticados contra policiais militares, em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 93 (noventa e três) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um desses crimes isoladamente considerados, é o fechado, considerada a circunstância judicial desfavorável (CP, art. 33, §2, "b" e §3).

3.2.4. Do Crime Continuado e Unificação Parcial das Penas.

Como já afirmado, foram praticados, pelos réus, 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, divididos em 2 (dois) conjuntos de fatos.

No primeiro conjunto de fatos foram vítimas, além de Bruno Vaitiekunas, que teve seu caminhão subtraído, os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto.

No segundo conjunto de fatos, foram vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, que tiveram seus bens móveis subtraídos, e Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, policiais militares, que foram alvos de tiros disparados pelos réus.

Como já afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71), uma vez que os crimes, da mesma espécie, foram praticados nos exatos termos descritos na norma, quais sejam, identidade de tempo, lugar e maneira de execução.

A exasperação da pena cominada ao crime continuado se dá pela consideração do número de crimes praticados. Nesse sentido, cita-se, novamente, a "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça:

"Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos."⁴³¹

Deixo de aplicar a regra prevista no Código Penal, art. 71, parágrafo único, que faculta ao magistrado, nos casos de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar até o triplo a pena imposta, por entender que a incidência de norma se mostra desproporcional e desnecessária à adequada punição do réu, considerados os fins do direito penal.

Assim, considerando que foram praticados 9 (nove) crimes de latrocínio em sua forma tentada, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (item 3.1.1).

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de latrocínio tentado resta fixada, assim, em 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente. Assim, fica a pena de multa fixada em 1.004 (mil e quatro) dias-multa.

Considerada a precária condição econômica do réu, por ele declarada durante seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, *caput*).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.2.5. Do Crime de Cárcere Privado (Código Penal, art. 148).

Pena-Base.

As circunstâncias judiciais apresentam-se, todas elas, favoráveis.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Aqui também está ausente a confissão, uma vez que o réu, em suas peças defensivas e interrogatório, afirmou que não houve cárcere privado, dizendo que teria sido facultado às vítimas sair do local, livremente.

Mantém-se a pena intermediária, assim, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, consolida-se a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2, "c").

3.2.5.1. Do Concurso Formal.

Os 4 (quatro) crimes de cárcere privado foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, a unificação das penas se dará com exasperação da pena de um só dos crimes, fixada em 1 (um) ano de reclusão, em 1/3.

Fica a pena final dos crimes de cárcere privado fixada, assim, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2, "c").

3.2.6. Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16)

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, são duas as considerações a serem tecidas.

Primeira, quanto à natureza das armas de fogo, do tipo fuzil, que revela potencial de lesividade exponencialmente maior do que aquele observado em armas curtas, do tipo revólver ou pistola.

Segunda, a quantidade de armas apreendidas, 3 (três), o que também revela maior gravidade da conduta dos autores, quando comparada àquele que porta uma única arma de fogo.

Assim, consideradas as circunstâncias especialmente gravosas do crime, exaspero a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Intermediária.

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes.

Quanto às atenuantes, entendo presente a confissão.

Observe-se que, conquanto os réus tenham afirmado, em seus interrogatórios, que não fizeram uso das armas de fogo, e que estas teriam sido colocadas no automóvel Toyota/Corolla, em que fugiram, pelos indivíduos supostamente conhecidos como "Buiú" e "Paulo", sua narrativa não chegou ao ponto de englobar causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, ainda que não tivessem feito uso das armas de fogo ou desejado, espontaneamente, carregá-las consigo, a narrativa dos réus engloba o porte voluntário das armas de fogo, que perfaz o tipo penal.

Atenuo a pena, assim, em 1/6, fixando a pena intermediária em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Fica a pena definitiva estabilizada, assim, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

3.2.7. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas serem somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1044 dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

3.3. Davi Ramos:

3.3.1. Do Crime de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra o Policial Rodoviário Federal Bruno Gonçalves.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, um severo juízo de reprovabilidade pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, entendidos como condenações penais pretéritas, transitadas em julgado, impassíveis de consideração como causas de reincidência (CP, arts. 63-64), não existem registros de processos nos quais Davi Ramos tenha sido condenado definitivamente (id. 26165574, fls. 14).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da personalidade do réu ou de sua conduta social.

Quanto às circunstâncias do crime, entretanto, existem considerações a serem feitas.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

As consequências do crime merecem, igualmente, valoração negativa. Um dos disparos de arma de fogo efetuados pelos réus atingiu ambas as pernas da vítima Bruno Gonçalves, transfixando-as e causando fratura exposta da fíbula direita. O policial ficou com sequelas em uma das pernas, relatando diminuição da sensibilidade e da capacidade de movimento do membro (id. 20808040, fls. 31), além de ter ficado 97 (noventa e sete) dias afastado de seu trabalho (id. 23912859).

Destaque-se ainda que o paciente apresentou quadro de ansiedade e estresse pós-traumático, após o crime (id. 25993883, fls. 3).

Assim, considerando as consequências do crime, exaspero a pena-base em 1/8.

No que se refere aos motivos do crime, não se vislumbra outro senão o lucro, sendo esse o escopo comum dos crimes contra o patrimônio.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Destaco que não houve confissão. Ao contrário, a defesa buscou, reiteradamente, construir teses que excluam a participação do réu no crime de latrocínio, negando que estivesse no local do crime por ocasião dos disparos de arma de fogo, que estivesse armado, ou mesmo que soubesse do emprego de armas de fogo na ação criminosa.

Ressalto que o fato de ter admitido, em seu interrogatório, que participaria do roubo não atrai a atenuante da confissão no caso concreto. Como dito, a assertiva se deu cercada de inúmeras qualificadoras que, essencialmente, eximiriam o réu de responsabilidade pelo crime em tela, qual seja, latrocínio.

Invoco, nesse ponto, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.", aplicada a *contrario sensu*, uma vez que os autores foram presos em flagrante.

Presente a agravante da impossibilidade de defesa da vítima (CP, art. 61, II, "c"), uma vez que os disparos foram feitos contra os policiais rodoviários federais de dentro de outro veículo, surpreendendo-os e impossibilitando reação de Bruno Gonçalves. Exaspero a pena, em consequência disso, em 1/6.

Assim, resta a pena intermediária fixada em 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 371 (trezentos e setenta e um) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, observo que um tiro de fuzil calibre .556 atingiu a vítima Bruno Gonçalves, transfixando suas duas pernas e causando uma fratura exposta da fíbula direita. O ferimento causou longo período de recuperação para a vítima, que até o momento ainda não recuperou plenamente as funcionalidades de suas pernas.

De outro vértice, a consumação da subtração patrimonial ocorreu plenamente, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que passou aos réus. O embate com os policiais rodoviários federais, que forçou a fuga dos agentes, abandonando o caminhão, se deu após a subtração, não havendo que se falar em tentativa nesse ponto.

Assim, considerando ter a conduta imputada ao réu se aproximado razoavelmente da consumação do crime, diminuo a pena em 2/5.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.3.2. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os Policiais Rodoviários Federais Augusto Takaia e Emerson Peretto.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta no tópico anterior.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

Assim, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Presente a agravante prevista no CP, art. 61, II, "c", em razão da qual agravo a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, e 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalte que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, houve, como já afirmado, consumação da subtração patrimonial.

Entretanto, não houve aproximação significativa do resultado morte, uma vez que Augusto Takaia foi atingido de raspão, enquanto Emerson Peretto não foi atingido, tendo inclusive disparado, em resposta, contra os réus.

Assim, diminuo a pena em 2/3.

Resta a pena definitiva fixada, para cada um dos crimes de latrocínio tentado praticados contra os policiais rodoviários federais Augusto Takaia e Emerson Peretto, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.3.2.1. Do Concurso Formal de Crimes.

Como afirmado, os 3 (três) crimes de latrocínio tentado que compõe o primeiro conjunto de fatos, que vitimaram Bruno Vaitiekunas, Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto, foram praticados através de uma única conduta, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Não obstante, deixo de aplicar a exasperação de pena prevista no Código Penal, artigo 70, em razão da incidência concomitante da figura do crime continuado (CP, art. 71), nos termos da fundamentação já exposta.

3.3.3. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os 6 (seis) Policiais Militares.

Pena-base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta nos tópicos anteriores.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/6.

Assim, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Repisa-se aqui a fundamentação já exposta, que afasta a incidência da atenuante da confissão.

Observe-se que no caso dos policiais militares o réu não se limitou a negar a autoria dos disparos, como fez no caso do PRFs, negando mesmo que tenham ocorrido disparos em direção dos policiais, afirmando ter sido vítima de uma ação arbitrária da Polícia Militar.

Não existem circunstâncias agravantes.

Permanece a pena intermediária, assim, em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalte que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso concreto, houve consumação da subtração, uma vez que os autores adquiriram, mediante emprego de grave ameaça, a posse do automóvel Ford/Ranger.

Não obstante, não houve consumação do resultado morte, ou mesmo qualquer policial militar que tenha sido atingido pelos disparos de arma de fogo realizados pelos réus. Assim, aplico o gradiente de diminuição máximo, de 2/3.

Fica a pena definitiva fixada, assim, para cada um dos 6 (seis) crimes de latrocínio tentado praticados contra policiais militares, em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 93 (noventa e três) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um desses crimes isoladamente considerados, é o fechado, considerada a circunstância judicial desfavorável (CP, art. 33, §2, "b" e §3).

3.3.4. Do Crime Continuado e Unificação Parcial das Penas.

Como já afirmado, foram praticados, pelos réus, 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, divididos em 2 (dois) conjuntos de fatos.

No primeiro conjunto de fatos foram vítimas, além de Bruno Vaitiekunas, que teve seu caminhão subtraído, os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto.

No segundo conjunto de fatos, foram vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, que tiveram seus bens móveis subtraídos, e Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, policiais militares, que foram alvos de tiros disparados pelos réus.

Como já afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71), uma vez que os crimes, da mesma espécie, foram praticados nos exatos termos descritos na norma, quais sejam, identidade de tempo, lugar e maneira de execução.

A exasperação da pena cominada ao crime continuado se dá pela consideração do número de crimes praticados. Nesse sentido, cita-se, novamente, a “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça:

“Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos.”⁴⁶¹

Deixo de aplicar a regra prevista no Código Penal, art. 71, parágrafo único, que faculta ao magistrado, nos casos de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar em até o triplo a pena imposta, por entender que a incidência de norma se mostra desproporcional e desnecessária à adequada punição do réu, considerados os fins do direito penal.

Assim, considerando que foram praticados 9 (nove) crimes de latrocínio em sua forma tentada, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 18 (dezoito) anos 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (item 3.1.1).

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de latrocínio tentado resta fixada, assim, em 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente. Assim, fica a pena de multa fixada em 1.004 (mil e quatro) dias-multa.

Considerada a precária condição econômica do réu, por ele declarada durante seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, *caput*).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.1.5. Do Crime de Cárcere Privado (Código Penal, art. 148).

Pena-Base.

As circunstâncias judiciais apresentam-se, todas elas, favoráveis.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Aqui também está ausente a confissão, uma vez que o réu, em suas peças defensivas e interrogatório, afirmou que não houve cárcere privado, dizendo que teria sido facultado às vítimas sair do local, livremente.

Mantém-se a pena intermediária, assim, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, consolida-se a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, “c”).

3.3.5.1. Do Concurso Formal.

Os 4 (quatro) crimes de cárcere privado foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, a unificação das penas se dará com exasperação da pena de um só dos crimes, fixada em 1 (um) ano de reclusão, em 1/3.

Fica a pena final dos crimes de cárcere privado fixada, assim, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, “c”).

3.3.6. Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16)

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, são duas as considerações a serem tecidas.

Primeira, quanto à natureza das armas de fogo, do tipo fuzil, que revela potencial de lesividade exponencialmente maior do que aquele observado em armas curtas, do tipo revólver ou pistola.

Segunda, a quantidade de armas apreendidas, 3 (três), o que também revela maior gravidade da conduta dos autores, quando comparada àquele que porta uma única arma de fogo.

Assim, consideradas as circunstâncias especialmente gravosas do crime, exaspero a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Intermediária.

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes.

Quanto às atenuantes, entendo presente a confissão.

Observe-se que, conquanto os réus tenham afirmado, em seus interrogatórios, que não fizeram uso das armas de fogo, e que estas teriam sido colocadas no automóvel Toyota/Corolla, em que fugiram, pelos indivíduos supostamente conhecidos como “Buiú” e “Paulo”, sua narrativa não chegou ao ponto de englobar causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, ainda que não tivessem feito uso das armas de fogo ou desejado, espontaneamente, carregá-las consigo, a narrativa dos réus engloba o porte voluntário das armas de fogo, que perfaz o tipo penal.

Atenuo a pena, assim, em 1/6, fixando a pena intermediária em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Fica a pena definitiva estabilizada, assim, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

3.3.7. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas serem somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1044 dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

3.4. Domingos Mesquita de Carvalho:

3.4.1. Do Crime de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra o Policial Rodoviário Federal Bruno Gonçalves.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, motivos, conduta social, personalidade do agente, antecedentes e comportamento da vítima, não há comentários relevantes a serem tecidos, para fim de exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, existem considerações a serem feitas.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

As consequências do crime merecem, igualmente, valoração negativa. Um dos disparos de arma de fogo efetuados pelos réus atingiu ambas as pernas da vítima Bruno Gonçalves, transfixando-as e causando fratura exposta da fíbula direita. O policial ficou com sequelas em uma das pernas, relatando diminuição da sensibilidade e da capacidade de movimento do membro (id. 20808040, fls. 31), além de ter ficado 97 (noventa e sete) dias afastado de seu trabalho (id. 23912859).

Destaque-se ainda que o paciente apresentou quadro de ansiedade e estresse pós-traumático, após o crime (id. 25993883, fls. 3).

Assim, considerando as consequências do crime, exaspero a pena-base em 1/8.

No que se refere aos motivos do crime, não se vislumbra outro senão o lucro, sendo esse o escopo comum dos crimes contra o patrimônio.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Observe-se que não houve confissão. Ao contrário, a defesa buscou, reiteradamente, construir teses que excluam a participação do réu no crime de latrocínio, negando que estivesse no local do crime por ocasião dos disparos de arma de fogo, que estivesse armado, ou mesmo que soubesse do emprego de armas de fogo na ação criminosa.

Ressalto que o fato de ter admitido, em seu interrogatório, que participaria do roubo não atrai a atenuante da confissão no caso concreto. Como dito, a assertiva se deu cercada de inúmeras qualificadoras que, essencialmente, eximiriam o réu de responsabilidade pelo crime em tela, qual seja, latrocínio.

Invoco, nesse ponto, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”, aplicada a *contrario sensu*, uma vez que os autores foram presos em flagrante.

Presente a agravante da impossibilidade de defesa da vítima (CP, art. 61, II, “c”), uma vez que os disparos foram feitos contra os policiais rodoviários federais de dentro de outro veículo, surpreendendo-os e impossibilitando reação de Bruno Gonçalves. Exaspero a pena, em consequência disso, em 1/6.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de roubo circunstanciado tentado, e receptação, sendo certo que o final do cumprimento da pena só ocorreu em 25.03.2015 (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 51). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Assim, resta a pena intermediária fixada em 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena incidentes sobre o caso concreto.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, observo que um tiro de fuzil calibre .556 atingiu a vítima Bruno Gonçalves, transfixando suas duas pernas e causando uma fratura exposta da fíbula direita. O ferimento causou longo período de recuperação para a vítima, que até o momento ainda não recuperou plenamente as funcionalidades de suas pernas.

De outro vértice, a consumação da subtração patrimonial se consumou plenamente, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que passou aos réus. O embate com os policiais rodoviários federais, após o qual fugiram os réus abandonando o caminhão, se deu após a subtração, não havendo que se falar em tentativa nesse ponto.

Assim, considerando ter a conduta imputada ao réu se aproximado razoavelmente da consumação do crime, diminuo a pena em 2/5.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.4.2. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os Policiais Rodoviários Federais Augusto Takaia e Emerson Peretto.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta no tópico anterior.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

Assim, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Presente a agravante prevista no CP, art. 61, II, “c”, em razão da qual agravo a pena em 1/6.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de roubo circunstanciado tentado, e receptação, sendo certo que o final do cumprimento da pena só ocorreu em 25.03.2015 (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 51). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada em 32 (trinta e dois) anos de reclusão, e 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, houve, como já afirmado, consumação da subtração patrimonial. Não obstante, não houve aproximação significativa do resultado morte, uma vez que Augusto Takaia foi atingido de raspão, enquanto Emerson Peretto não foi atingido, tendo inclusive disparado, em resposta, contra os réus.

Assim, diminuo a pena em 2/3.

Resta a pena definitiva fixada, para cada um dos crimes de latrocínio tentado praticados contra os policiais rodoviários federais Augusto Takaia e Emerson Peretto, em 10 (dez) anos e 8 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.4.2.1. Do Concurso Formal de Crimes.

Como afirmado, os 3 (três) crimes de latrocínio tentado que compõe o primeiro conjunto de fatos, que vitimaram Bruno Vaitiekunas, Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto, foram praticados através de uma única conduta, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Não obstante, deixo de aplicar a exasperação de pena prevista no Código Penal, artigo 70, em razão da incidência concomitante da figura do crime continuado (CP, art. 71), nos termos da fundamentação já exposta.

3.4.3. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os 6 (seis) Policiais Militares.

Pena-base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta nos tópicos anteriores.

Com efeito, percebe-se, pelo modus operandi empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/6.

Assim, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Repisa-se aqui a fundamentação já exposta, que afasta a incidência da atenuante da confissão.

Observe-se que no caso dos policiais militares o réu não se limitou a negar a autoria dos disparos, como fez no caso do PRFs, negando mesmo que tenham ocorrido disparos em direção dos policiais, afirmando ter sido vítima de uma ação arbitrária da Polícia Militar.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de roubo circunstanciado tentado, e receptação, sendo certo que o final do cumprimento da pena só ocorreu em 25.03.2015 (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 51). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada, assim, em 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso concreto, houve consumação da subtração, uma vez que os autores adquiriram, mediante emprego de grave ameaça, a posse do automóvel Ford/Ranger.

Não obstante, não houve consumação do resultado morte, ou mesmo qualquer policial militar que tenha sido atingido pelos disparos de arma de fogo realizados pelos réus. Assim, aplico o gradiente de diminuição máximo, de 2/3.

Fica a pena definitiva fixada, assim, para cada um dos 6 (seis) crimes de latrocínio tentado praticados contra policiais militares, em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 108 (cento e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um desses crimes isoladamente considerados, é o fechado, considerada a circunstância judicial desfavorável (CP, art. 33, §2, "b" e §3).

3.4.4. Do Crime Continuado e Unificação Parcial das Penas.

Como já afirmado, foram praticados, pelos réus, 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, divididos em 2 (dois) conjuntos de fatos.

No primeiro conjunto de fatos foram vítimas, além de Bruno Vaitiekunas, que teve seu caminhão subtraído, os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto.

No segundo conjunto de fatos, foram vítimas Aquilino Rodrigues Hemandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, que tiveram seus bens móveis subtraídos, e Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, policiais militares.

Como já afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71), uma vez que os crimes, da mesma espécie, foram praticados nos exatos termos descritos na norma, quais sejam, com identidade de tempo, lugar e maneira de execução.

A exasperação da pena cominada ao crime continuado se dá pela consideração do número de crimes praticados. Nesse sentido, cita-se, novamente, a "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça:

"Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos."^[7]

Deixo de aplicar a regra prevista no Código Penal, art. 71, parágrafo único, que faculta ao magistrado, nos casos de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar em até o triplo a pena imposta, por entender que a incidência de norma se mostra desproporcional e desnecessária à adequada punição do réu, considerados os fins do direito penal.

Assim, considerando que foram praticados 9 (nove) crimes de latrocínio em sua forma tentada, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão (item 3.1.1).

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de latrocínio tentado resta fixada, assim, em 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente. Assim, fica a pena de multa fixada em 1.158 (mil, cento e cinquenta e oito) dias-multa.

Considerada a precária condição econômica do réu, por ele declarada durante seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, *caput*).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.4.5. Do Crime de Cárcere Privado (Código Penal, art. 148).

Pena-Base.

As circunstâncias judiciais apresentam-se, todas elas, favoráveis.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Aqui também está ausente a confissão, uma vez que o réu, em suas peças defensivas e interrogatórios, afirmou que não houve cárcere privado, dizendo que teria sido facultado às vítimas sair do local, livremente.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de roubo circunstanciado tentado, e receptação, sendo certo que o final do cumprimento da pena só ocorreu em 25.03.2015 (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 51). Por esta razão, aumento a pena em 1/6. Fixa-se a pena intermediária, assim, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, consolida-se a pena definitiva, para cada um dos crimes de cárcere privado, em 1 (um) ano e dois (dois meses) de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, "c").

3.4.5.1. Do Concurso Formal.

Os 4 (quatro) crimes de cárcere privado foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, a unificação das penas se dará com exasperação da pena de um só dos crimes, fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em 1/3.

Fica a pena final dos crimes de cárcere privado fixada, assim, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, "c").

3.4.6. Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16)

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, são duas as considerações a serem tecidas.

Primeira, quanto à natureza das armas de fogo, do tipo fuzil, que revela potencial de lesividade exponencialmente maior do que aquele observado em armas curtas, do tipo revólver e pistola.

Segunda, a quantidade de armas apreendidas, 3 (três), o que também revela maior gravidade da conduta dos autores, quando comparada àquele que porta uma única arma de fogo.

Assim, consideradas as circunstâncias especialmente gravosas do crime, exaspero a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Intermediária.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de roubo circunstanciado tentado, e receptação, sendo certo que o final do cumprimento da pena só ocorreu em 25.03.2015 (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 51). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Quanto às atenuantes, entendo presente a confissão.

Observe-se que, conquanto os réus tenham afirmado, em seus interrogatórios, que não fizeram uso das armas de fogo, e que estas teriam sido colocadas no automóvel Toyota/Corolla em que fugiram pelos indivíduos supostamente conhecidos como "Búni" e "Paulo", sua narrativa não chegou ao ponto de englobar causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, ainda que não tivessem feito uso das armas de fogo ou desejado, diretamente, carregá-las consigo, a narrativa dos réus engloba o porte voluntário das armas de fogo, que perfaz o tipo penal.

Segundo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes, compensam-se a confissão e a reincidência, ficando a pena intermediária fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Fica a pena definitiva estabilizada, assim, em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

3.4.7. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas serem somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu totalizam 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1.206 (mil, duzentos e seis) dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

3.5. Isaías Gale;

3.5.1. Do Crime de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra o Policial Rodoviário Federal Bruno Gonçalves.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, motivos, conduta social, personalidade do agente, antecedentes e comportamento da vítima, não há comentários relevantes a serem tecidos, para fim de exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, existem considerações a serem feitas.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

As consequências do crime merecem igualmente, valoração negativa. Um dos disparos de arma de fogo efetuados pelos réus atingiu ambas as pernas da vítima Bruno Gonçalves, transfixando-as e causando fratura exposta da fíbula direita. O policial ficou com sequelas em uma das pernas, relatando diminuição da sensibilidade e da capacidade de movimento do membro (id. 20808040, fls. 31), além de ter ficado 97 (noventa e sete) dias afastado de seu trabalho (id. 23912859).

Destaque-se ainda que o paciente apresentou quadro de ansiedade e estresse pós-traumático, após o crime (id. 25993883, fls. 3).

Assim, considerando as consequências do crime, exaspero a pena-base em 1/8.

No que se refere aos motivos do crime, não se vislumbra outro senão o lucro, sendo esse o escopo comum dos crimes contra o patrimônio.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Observe-se que não houve confissão. Ao contrário, a defesa buscou, reiteradamente, construir teses que excluam a participação do réu no crime de latrocínio, negando que estivesse no local do crime por ocasião dos disparos de arma de fogo, que estivesse armado, ou mesmo que soubesse do emprego de armas de fogo na ação criminosa.

Ressalto que o fato de ter admitido, em seu interrogatório, que participaria do roubo não atrai a atenuante da confissão no caso concreto. Como dito, a assertiva se deu cercada de inúmeras qualificadoras que, essencialmente, eximiriam o réu de responsabilidade pelo crime em tela, qual seja, latrocínio.

Invoco, nesse ponto, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.", aplicada a *contrario sensu*, uma vez que os autores foram presos em flagrante.

Presente a agravante da impossibilidade de defesa da vítima (CP, art. 61, II, "c"), uma vez que os disparos foram feitos contra os policiais rodoviários federais de dentro de outro veículo, surpreendendo-os e impossibilitando reação de Bruno Gonçalves. Exaspero a pena, em consequência disso, em 1/6.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu ainda cumpria pena, por condenação transitada em julgado, à época dos fatos objeto desse processo (CP, art. 61, I, e processo de execução n. 554393, id. 20808012, fls. 40). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Assim, resta a pena intermediária fixada em 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena incidentes sobre o caso concreto.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, observo que um tiro de fuzil calibre .556 atingiu a vítima Bruno Gonçalves, transfixando suas duas pernas e causando uma fratura exposta da fíbula direita. O ferimento causou longo período de recuperação para a vítima, que até o momento ainda não recuperou plenamente as funcionalidades de suas pernas.

De outro vértice, a consumação da subtração patrimonial se consumou plenamente, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que passou aos réus. O embate com os policiais rodoviários federais, após o qual fugiram os réus abandonando o caminhão, se deu após a subtração, não havendo que se falar em tentativa nesse ponto.

Assim, considerando ter a conduta imputada ao réu se aproximado razoavelmente da consumação do crime, diminuo a pena em 2/5.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.5.2. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os Policiais Rodoviários Federais Augusto Takaia e Emerson Peretto.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta no tópico anterior.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

Assim, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Presente a agravante prevista no CP, art. 61, II, "c", em razão da qual agravo a pena em 1/6.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu ainda cumpria pena, por condenação transitada em julgado, à época dos fatos objeto desse processo (CP, art. 61, I, e processo de execução n. 554393, id. 20808012, fls. 40). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada em 32 (trinta e dois) anos de reclusão, e 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, houve, como já afirmado, consumação da subtração patrimonial. Não obstante, não houve aproximação significativa do resultado morte, uma vez que Augusto Takaia foi atingido de raspão, enquanto Emerson Peretto não foi atingido, tendo inclusive disparado, em resposta, contra os réus.

Assim, diminuo a pena em 2/3.

Resta a pena definitiva fixada, para cada um dos crimes de latrocínio tentado praticados contra os policiais rodoviários federais Augusto Takaia e Emerson Peretto, em 10 (dez) anos e 8 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.5.2.1. Do Concurso Formal de Crimes.

Como afirmado, os 3 (três) crimes de latrocínio tentado que compõem o primeiro conjunto de fatos, que vitimaram Bruno Vaitiekunas, Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto, foram praticados através de uma única conduta, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Não obstante, deixo de aplicar a exasperação de pena prevista no Código Penal, artigo 70, em razão da incidência concomitante da figura do crime continuado (CP, art. 71), nos termos da fundamentação já exposta.

3.5.3. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os 6 (seis) Policiais Militares.

Pena-base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta nos tópicos anteriores.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/6.

Assim, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Repisa-se aqui a fundamentação já exposta, que afasta a incidência da atenuante da confissão.

Observe-se que no caso dos policiais militares o réu não se limitou a negar a autoria dos disparos, como fez no caso do PRFs, negando mesmo que tenham ocorrido disparos em direção dos policiais, afirmando ter sido vítima de uma ação arbitrária da Polícia Militar.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu ainda cumpria pena, por condenação transitada em julgado, à época dos fatos objeto desse processo (CP, art. 61, I, e processo de execução n. 554393, id. 20808012, fls. 40). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada, assim, em 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso concreto, houve consumação da subtração, uma vez que os autores adquiriram, mediante emprego de grave ameaça, a posse do automóvel Ford/Ranger.

Não obstante, não houve consumação do resultado morte, ou mesmo qualquer policial militar que tenha sido atingido pelos disparos de arma de fogo realizados pelos réus. Assim, aplico o gradiente de diminuição máximo, de 2/3.

Fica a pena definitiva fixada, assim, para cada um dos 6 (seis) crimes de latrocínio tentado praticados contra policiais militares, em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 108 (cento e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um desses crimes isoladamente considerados, é o fechado (CP, art. 33, §2, "b" e §3).

3.5.4. Do Crime Continuado e Unificação Parcial das Penas.

Como já afirmado, foram praticados, pelos réus, 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, divididos em 2 (dois) conjuntos de fatos.

No primeiro conjunto de fatos foram vítimas, além de Bruno Vaitiekunas, que teve seu caminhão subtraído, os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto.

No segundo conjunto de fatos, foram vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, que tiveram seus bens móveis subtraídos, e Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, policiais militares.

Como já afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71), uma vez que os crimes, da mesma espécie, foram praticados nos exatos termos descritos na norma, quais sejam, com identidade de tempo, lugar e maneira de execução.

A exasperação da pena cominada ao crime continuado se dá pela consideração do número de crimes praticados. Nesse sentido, cita-se, novamente, a "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça:

"Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos."⁴⁸¹

Deixo de aplicar a regra prevista no Código Penal, art. 71, parágrafo único, que faculta ao magistrado, nos casos de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar até o triplo a pena imposta, por entender que a incidência de norma se mostra desproporcional e desnecessária à adequada punição do réu, considerados os fins do direito penal.

Assim, considerando que foram praticados 9 (nove) crimes de latrocínio em sua forma tentada, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão (item 3.1.1).

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de latrocínio tentado resta fixada, assim, em 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente. Assim, fica a pena de multa fixada em 1.158 (mil, cento e cinquenta e oito) dias-multa.

Considerada a precária condição econômica do réu, por ele declarada durante seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, *caput*).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.5.5. Do Crime de Cárcere Privado (Código Penal, art. 148).

Pena-Base.

As circunstâncias judiciais apresentam-se, todas elas, favoráveis.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Aqui também está ausente a confissão, uma vez que o réu, em suas peças defensivas e interrogatórios, afirmou que não houve cárcere privado, dizendo que teria sido facultado às vítimas sair do local, livremente.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu ainda cumpria pena, por condenação transitada em julgado, à época dos fatos objeto desse processo (CP, art. 61, I, e processo de execução n. 554393, id. 20808012, fls. 40). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fixa-se a pena intermediária, assim, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, consolida-se a pena definitiva, para cada um dos crimes de cárcere privado, em 1 (um) ano e dois (dois meses) de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2, "c").

3.5.5.1. Do Concurso Formal.

Os 4 (quatro) crimes de cárcere privado foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, a unificação das penas se dará com exasperação da pena de um só dos crimes, fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em 1/3.

Fica a pena final dos crimes de cárcere privado fixada, assim, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2, "c").

3.5.6. Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16)

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, são duas as considerações a serem tecidas.

Primeira, quanto à natureza das armas de fogo, do tipo fuzil, que revela potencial de lesividade exponencialmente maior do que aquele observado em armas curtas, do tipo revólver e pistola.

Segunda, a quantidade de armas apreendidas, 3 (três), o que também revela maior gravidade da conduta dos autores, quando comparada àquele que porta uma única arma de fogo.

Assim, consideradas as circunstâncias especialmente gravosas do crime, exaspero a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Intermediária.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu ainda cumpria pena, por condenação transitada em julgado, à época dos fatos objeto desse processo (CP, art. 61, I, e processo de execução n. 554393, id. 20808012, fls. 40). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Quanto às atenuantes, entendo presente a confissão.

Observe-se que, conquanto os réus tenham afirmado, em seus interrogatórios, que não fizeram uso das armas de fogo, e que estas teriam sido colocadas no automóvel Toyota/Corolla em que fugiram pelos indivíduos supostamente conhecidos como "Buiti" e "Paulo", sua narrativa não chegou ao ponto de englobar causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, ainda que não tivessem feito uso das armas de fogo ou desejado, diretamente, carregá-las consigo, a narrativa dos réus engloba o porte voluntário das armas de fogo, que perfaz o tipo penal.

Seguindo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes, compensam-se a confissão e a reincidência, ficando a pena intermediária fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Fica a pena definitiva estabilizada, assim, em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

3.5.7. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas serem somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu totalizam 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1.206 (mil, duzentos e seis) dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

3.6. Samuel Ricardo Lourenço.

3.6.1. Do Crime de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra o Policial Rodoviário Federal Bruno Gonçalves.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, um severo juízo de reprovabilidade pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, entendidos como condenações penais pretéritas, transitadas em julgado, impassíveis de consideração como causas de reincidência (CP, arts. 63-64), não existem registros de processos nos quais Samuel Ricardo Lourenço tenha sido condenado definitivamente (id. 26165574, fls. 16-19).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da personalidade do réu ou de sua conduta social.

Quanto às circunstâncias do crime, entretanto, existem considerações a serem feitas.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

As consequências do crime merecem, igualmente, valoração negativa. Um dos disparos de arma de fogo efetuados pelos réus atingiu ambas as pernas da vítima Bruno Gonçalves, transfixando-as e causando fratura exposta da fibula direita. O policial ficou com sequelas em uma das pernas, relatando diminuição da sensibilidade e da capacidade de movimento do membro (id. 20808040, fls. 31), além de ter ficado 97 (noventa e sete) dias afastado de seu trabalho (id. 23912859).

Destaque-se ainda que o paciente apresentou quadro de ansiedade e estresse pós-traumático, após o crime (id. 25993883, fls. 3).

Assim, considerando as consequências do crime, exaspero a pena-base em 1/8.

No que se refere aos motivos do crime, não se vislumbra outro senão o lucro, sendo esse o escopo comum dos crimes contra o patrimônio.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Destaque que não houve confissão. Ao contrário, a defesa buscou, reiteradamente, construir teses que excluam a participação do réu no crime de latrocínio, negando que estivesse no local do crime por ocasião dos disparos de arma de fogo, que estivesse armado, ou mesmo que soubesse do emprego de armas de fogo na ação criminosa.

Ressalto que o fato de ter admitido, em seu interrogatório, que participaria do roubo não atrai a atenuante da confissão no caso concreto. Como dito, a assertiva se deu cercada de inúmeras qualificadoras que, essencialmente, eximiriam o réu de responsabilidade pelo crime em tela, qual seja, latrocínio.

Invoco, nesse ponto, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.", aplicada a *contrario sensu*, uma vez que os autores foram presos em flagrante.

Presente a agravante da impossibilidade de defesa da vítima (CP, art. 61, II, "c"), uma vez que os disparos foram feitos contra os policiais rodoviários federais de dentro de outro veículo, surpreendendo-os e impossibilitando reação de Bruno Gonçalves. Exaspero a pena, em consequência disso, em 1/6.

Assim, resta a pena intermediária fixada em 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 371 (trezentos e setenta e um) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, observo que um tiro de fuzil calibre .556 atingiu a vítima Bruno Gonçalves, transfixando suas duas pernas e causando uma fratura exposta da fibula direita. O ferimento causou longo período de recuperação para a vítima, que até o momento ainda não recuperou plenamente as funcionalidades de suas pernas.

De outro vértice, a consumação da subtração patrimonial ocorreu plenamente, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que passou aos réus. O embate com os policiais rodoviários federais, que forçou a fuga dos agentes, abandonando o caminhão, se deu após a subtração, não havendo que se falar em tentativa nesse ponto.

Assim, considerando ter a conduta imputada ao réu se aproximado razoavelmente da consumação do crime, diminuo a pena em 2/5.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 18 (dezoito) anos 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.6.2. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os Policiais Rodoviários Federais Augusto Takaia e Emerson Peretto.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta no tópico anterior.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

Assim, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Presente a agravante prevista no CP, art. 61, II, "c", em razão da qual agravo a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, e 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, houve, como já afirmado, consumação da subtração patrimonial.

Entretanto, não houve aproximação significativa do resultado morte, uma vez que Augusto Takaia foi atingido de raspão, enquanto Emerson Peretto não foi atingido, tendo inclusive disparado, em resposta, contra os réus.

Assim, diminuo a pena em 2/3.

Resta a pena definitiva fixada, para cada um dos crimes de latrocínio tentado praticados contra os policiais rodoviários federais Augusto Takaia e Emerson Peretto, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.6.2.1. Do Concurso Formal de Crimes.

Como afirmado, os 3 (três) crimes de latrocínio tentado que compõem o primeiro conjunto de fatos, que vitimaram Bruno Vaitiekunas, Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto, foram praticados através de uma única conduta, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Não obstante, deixo de aplicar a exasperação de pena prevista no Código Penal, artigo 70, em razão da incidência concomitante da figura do crime continuado (CP, art. 71), nos termos da fundamentação já exposta.

3.6.3. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os 6 (seis) Policiais Militares.

Pena-base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta nos tópicos anteriores.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/6.

Assim, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Repisa-se aqui a fundamentação já exposta, que afasta a incidência da atenuante da confissão.

Observe-se que no caso dos policiais militares o réu não se limitou a negar a autoria dos disparos, como fez no caso do PRFs, negando mesmo que tenham ocorrido disparos em direção dos policiais, afirmando ter sido vítima de uma ação arbitrária da Polícia Militar.

Não existem circunstâncias agravantes.

Permanece a pena intermediária, assim, em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso concreto, houve consumação da subtração, uma vez que os autores adquiriram, mediante emprego de grave ameaça, a posse do automóvel Ford/Ranger.

Não obstante, não houve consumação do resultado morte, ou mesmo qualquer policial militar que tenha sido atingido pelos disparos de arma de fogo realizados pelos réus. Assim, aplico o gradiente de diminuição máximo, de 2/3.

Fica a pena definitiva fixada, assim, para cada um dos 6 (seis) crimes de latrocínio tentado praticados contra policiais militares, em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 93 (noventa e três) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um desses crimes isoladamente considerados, é o fechado, considerada a circunstância judicial desfavorável (CP, art. 33, §2, "b" e §3).

3.6.4. Do Crime Continuado e Unificação Parcial das Penas.

Como já afirmado, foram praticados, pelos réus, 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, divididos em 2 (dois) conjuntos de fatos.

No primeiro conjunto de fatos foram vítimas, além de Bruno Vaitiekunas, que teve seu caminhão subtraído, os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto.

No segundo conjunto de fatos, foram vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, que tiveram seus bens móveis subtraídos, e Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, policiais militares, que foram alvos de tiros disparados pelos réus.

Como já afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71), uma vez que os crimes, da mesma espécie, foram praticados nos exatos termos descritos na norma, quais sejam, identidade de tempo, lugar e maneira de execução.

A exasperação da pena cominada ao crime continuado se dá pela consideração do número de crimes praticados. Nesse sentido, cita-se, novamente, a “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça:

“Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos.”⁴²¹

Deixo de aplicar a regra prevista no Código Penal, art. 71, parágrafo único, que faculta ao magistrado, nos casos de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar em até o triplo a pena imposta, por entender que a incidência de norma se mostra desproporcional e desnecessária à adequada punição do réu, considerados os fins do direito penal.

Assim, considerando que foram praticados 9 (nove) crimes de latrocínio em sua forma tentada, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 18 (dezoito) anos 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (item 3.1.1).

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de latrocínio tentado resta fixada, assim, em 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente. Assim, fica a pena de multa fixada em 1.004 (mil e quatro) dias-multa.

Considerada a precária condição econômica do réu, por ele declarada durante seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, *caput*).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.6.5. Do Crime de Cárcere Privado (Código Penal, art. 148).

Pena-Base.

As circunstâncias judiciais apresentam-se, todas elas, favoráveis.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Aqui também está ausente a confissão, uma vez que o réu, em suas peças defensivas e interrogatório, afirmou que não houve cárcere privado, dizendo que teria sido facultado às vítimas sair do local, livremente.

Mantém-se a pena intermediária, assim, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, consolida-se a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, “c”).

3.6.5.1. Do Concurso Formal.

Os 4 (quatro) crimes de cárcere privado foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, a unificação das penas se dará com exasperação da pena de um só dos crimes, fixada em 1 (um) ano de reclusão, em 1/3.

Fica a pena final dos crimes de cárcere privado fixada, assim, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, “c”).

3.6.6. Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16)

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, são duas as considerações a serem tecidas.

Primeira, quanto à natureza das armas de fogo, do tipo fuzil, que revela potencial de lesividade exponencialmente maior do que aquele observado em armas curtas, do tipo revólver ou pistola.

Segunda, a quantidade de armas apreendidas, 3 (três), o que também revela maior gravidade da conduta dos autores, quando comparada àquele que porta uma única arma de fogo.

Assim, consideradas as circunstâncias especialmente gravosas do crime, exaspero a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Intermediária.

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes.

Quanto às atenuantes, entendo presente a confissão.

Observe-se que, conquanto os réus tenham afirmado, em seus interrogatórios, que não fizeram uso das armas de fogo, e que estas teriam sido colocadas no automóvel Toyota/Corolla, em que fugiram, pelos indivíduos supostamente conhecidos como “Buiú” e “Paulo”, sua narrativa não chegou ao ponto de englobar causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, ainda que não tivessem feito uso das armas de fogo ou desejado, espontaneamente, carregá-las consigo, a narrativa dos réus engloba o porte voluntário das armas de fogo, que perfaz o tipo penal.

Atenuo a pena, assim, em 1/6, fixando a pena intermediária em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Fica a pena definitiva estabilizada, assim, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

3.6.7. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas serem somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1044 dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

4. Da Prisão Preventiva.

A prisão preventiva dos réus foi determinada por ocasião da audiência de custódia, ainda na justiça estadual bandeirante, fundamentando-se a prisão cautelar no risco à ordem pública representado pela sua manutenção em liberdade (id. 20808031, fls. 12).

A decisão foi homologada e mantida por este Juízo, quando recebidos os autos na Justiça Federal (id. 20808039, fls. 38), permanecendo os réus presos durante toda instrução processual, até a prolação desta sentença.

Permanecem presentes as razões que justificaram a prisão preventiva dos réus até o momento.

Com efeito, a prisão preventiva é medida cautelar, orientada a um dos objetivos dispostos no CPP, art. 313, quais sejam, a proteção de bens jurídicos tutelados pelas normas penais, colocados em risco pela possibilidade de prática de novos crimes pelo indivíduo, a conveniência da instrução criminal, ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal, ao final do processo.

Considerados estes objetivos, a prisão preventiva deve se apresentar como medida necessária e proporcional à gravidade do crime, às circunstâncias do fato, e às condições pessoais do agente (CPP, art. 282, I e II).

No caso concreto, a gravidade dos fatos é insofismável. Trata-se de 9 (nove) crimes de latrocínio, crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e crimes de cárcere privado, praticados com extrema violência, uso de armas de fogo do tipo fuzil e coletes balísticos, em contexto indicativo de profissionalização da atividade criminosa.

Nesse passo, os réus não demonstraram hesitação em abrir fogo, com armas longas, contra aqueles que se colocaram em seu caminho, especialmente as forças policiais, subtraindo veículos e instrumentalizando a liberdade de 4 (quatro) vítimas, empregando-a na consecução de seus próprios objetivos escusos.

Essa gravidade depõe contra a colocação dos réus em liberdade, uma vez que revela risco à ordem pública.

Destaque-se ainda que os réus, à exceção de Cícero José Maciel, foram investigados e denunciados, e em alguns casos condenados, por diversos crimes gravíssimos:

- Anderson Luiz da Silva (id. 20808005, fls. 24-28):
 - o Processo 317692/2004, denunciado por crime de homicídio tentado, condenado a 4 (quatro) anos de reclusão;
 - o Processo 32639/2004, denunciado por crime de homicídio qualificado, consumado. Condenado a 12 (doze) anos de reclusão;
- Davi Ramos (id. 20808009, fls. 22-25):
 - o Processo 24354/2004, denunciado por crime de homicídio qualificado consumado e vilipêndio a cadáver;
 - o Processo 26299/2004, denunciado por homicídio qualificado, tentado;
- Domingos Mesquita de Carvalho (id. 20808009, fls. 38-52):
 - o Processo 1657/2008, denunciado por crime de roubo duplamente circunstanciado, tentado. Condenado a 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão;
 - o Processo 1861/2012, denunciado por crimes de receptação e formação de quadrilha. Condenado a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.
- Isaías Gale (id. 20808012, fls. 3-):
 - o Processo 559/2001, denunciado por crime de receptação. Condenado a 2 (dois) anos de reclusão;
 - o Processo 1558/2001, denunciado por crime de homicídio qualificado, tentado. Pronunciado.
 - o Processo 21217/2002, denunciado por crimes de roubo triplamente circunstanciado e receptação. Condenado a 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão;
 - o Processo 27248/2013, denunciado por uso de documento falso. Condenado a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão;
- Samuel Ricardo Lourenço (id. 20808015, fls. 12-15):
 - o Processo 39523/2012, denunciado por crime de roubo.

Assim, deve ser mantida a prisão preventiva dos réus, com fundamento no Código de Processo Penal, artigos 312 e 313.

5. Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA, para:

- a. Condenar Anderson Luiz da Silva, pela prática dos crimes previstos: no Código Penal, art. 157, §3, II, c/c art. 14, II, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, à pena de 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 1158 dias-multa; no Código Penal, art. 148, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 70, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; na Lei 10.826/03, art. 16, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. A pena total fica unificada em 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão, e 1.206 (mil, duzentos e seis) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;
- b. Condenar Cícero José Maciel, pela prática dos crimes previstos: no Código Penal, art. 157, §3, II, c/c art. 14, II, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, à pena de 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 1.004 dias-multa; no Código Penal, art. 148, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 70, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; na Lei 10.826/03, art. 16, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa. A pena total fica unificada em 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1.044 (mil e quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;
- c. Condenar Davi Ramos, pela prática dos crimes previstos: no Código Penal, art. 157, §3, II, c/c art. 14, II, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, à pena de 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 1.004 dias-multa; no Código Penal, art. 148, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 70, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; na Lei 10.826/03, art. 16, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa. A pena total fica unificada em 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1.044 (mil e quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;
- d. Condenar Domingos Mesquita de Carvalho, pela prática dos crimes previstos: no Código Penal, art. 157, §3, II, c/c art. 14, II, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, à pena de 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 1158 dias-multa; no Código Penal, art. 148, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 70, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; na Lei 10.826/03, art. 16, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa. A pena total fica unificada em 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão, e 1.206 (mil, duzentos e seis) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;
- e. Condenar Isaías Gale, pela prática dos crimes previstos: no Código Penal, art. 157, §3, II, c/c art. 14, II, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, à pena de 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 1158 dias-multa; no Código Penal, art. 148, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 70, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; na Lei 10.826/03, art. 16, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa. A pena total fica unificada em 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão, e 1.206 (mil, duzentos e seis) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;
- f. Condenar Samuel Ricardo Lourenço, pela prática dos crimes previstos: no Código Penal, art. 157, §3, II, c/c art. 14, II, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, à pena de 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 1.004 dias-multa; no Código Penal, art. 148, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 70, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; na Lei 10.826/03, art. 16, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta e oito) dias-multa. A pena total fica unificada em 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1.044 (mil e quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;
- g. Absolver Anderson Luiz da Silva, Cícero José Maciel, Davi Ramos, Domingos Mesquita de Carvalho, Isaías Gale e Samuel Ricardo Lourenço da imputação de prática dos crimes previstos na L12850, art. 2, Código Penal, art. 288 e L9503, art. 311.

Determino, com fundamento no artigo no Código Penal, artigo 91, inciso II, alínea "b", o **perdimento, em favor da União**, dos 6 (seis) coletes balísticos apreendidos (id. 20807093, fls. 25, lacres n. 0058499, 0058500 e 0058801).

Determino, com fundamento na L10826, art. 25 e D9847/19, art. 45:

- a. O perdimento, em favor da Polícia Civil do Estado de São Paulo, dos fuzis apreendidos, juntamente com os respectivos acessórios e munições, que já foram objeto de depósito por decisão de id. 20808039, fls. 39;
- b. O perdimento, em favor da União, e a remessa, ao Comando do Exército Brasileiro, das armas de fogo do tipo pistola apreendidos (id. 20807098, fls. 14-15), incluindo-se aí o artefato encontrado, carbonizado, no interior do automóvel Toyota/Corolla de cor branca (id. 20807098, fls. 9), para doação ou destruição, a juízo daquela instituição.

Determino, igualmente, a reciclagem ou, alternativamente, a destruição dos seguintes itens apreendidos, manifestamente desprovidos de valor econômico ou cuja natureza é ilícita (Código Penal, art. 91, II e Provimento 1/2020- CORE/TRF3, art. 291, *caput* e p. único):

- a. Bloqueador de sinal (id. 20807093, fls. 25, lacre 0058493);
- b. Peça para "hackear" módulo veicular (id. 20807093, fls. 25, lacre 0058493);
- c. Objeto com características de ser um estojo plástico de medidas máximas aproximadas de 7,8 X 8,5 X 3,6 cm, contendo em seu interior circuito eletrônico e apresentando em uma das faces um conector macho com 24 conexões metálicas semelhantes às utilizadas nos sistemas de injeção/ignição de veículos (laudo pericial n. 265.095/2019, item 22 - id. 21114425)
- d. objeto com características de ser um estojo plástico de medidas máximas aproximadas de 6,5 X 6 X 2,5 cm, contendo em seu interior circuito eletrônico e apresentando em uma das faces um conector macho com 24 conexões metálicas semelhantes às utilizadas nos sistemas de injeção/ignição de veículos (laudo pericial n. 265.095/2019, item 23 - id. 21114425);
- e. conector bipolar composto por um fio vermelho e outro preto, apresentando nas extremidades terminais metálicas soldados e na extremidade oposta um conector metálico com rosca e três polos modelo fêmea, medindo de comprimento 1,86 cm (laudo pericial n. 265.095/2019, item 24 - id. 21114425);
- f. objeto com características de ser uma solenoide elétrica, medindo 3,6 X 2,9 X 3,6 cm, apresentando adesivo com as inscrições "frequência", "COD 150508F", "TEMPO", "12VCC 10W", "corrente partida", "ED 10096" e 10/16" (laudo pericial n. 265.095/2019, item 27 - id. 21114425)
- g. 02 (dois) lacres plásticos aparentemente de placas de veículos de cor amarela, na posição "fechados", um deles contendo um pedaço de arame, possuindo as inscrições: emalto relevo "DETRAN SP" e em baixo relevo pintado na cor preta um deles "262936193" e o outro "261442980" (laudo pericial n. 265.095/2019, item 29 - id. 21114425);
- h. Automóvel Toyota/Corolla, chassis 9BRBD3HE3J0359707 (id. 20807098, fls. 7).

Determino, finalmente, a restituição, aos respectivos proprietários, dos seguintes itens (CPP, art. 120 e Provimento 1/2020- CORE/TRF3, art. 290):

- a. Maleta com ferramentas (id. 20807093, fls. 25, lacre n. 0058493), excetuadas aquelas listadas no tópico anterior, já encaminhadas à destruição. Os itens deverão ser restituídos ao réu Cícero José Maciel, que consta como seu proprietário no auto de apreensão;
- b. 2 (dois) aparelhos de telefonia celular, marca Motorola (id. 20807093, fls. 25, lacre n. 0058498);

Caso os proprietários não se apresentem em até 90 (noventa) dias para reclamar os objetos, passarão eles, de pleno direito, à propriedade da União (CPP, art. 123).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais (CPP, art. 387, IV), ausente requerimento específico do Ministério Público Federal nesse sentido (STJ, REsp 1193083, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27.08.2013).

Mantenho a prisão preventiva dos réus, com fundamento no Código de Processo Penal, artigos 312 e 313.

Condono os réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

6. Providências Finais.

Considerando a informação de id. 22107135, onde consta que Anderson Luiz da Silva figura como apelado em processo movido contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando benefício assistencial em razão da condição de deficiente (CRFB, art. 203, V), oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência ao eminente relator da condenação do réu, e de sua aparente higidez física e aptidão para o trabalho.

Após o trânsito em julgado:

- a. Inclua-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b. Expeça-se guia de recolhimento, remetendo-a à Vara de Execução Penal respectiva;
- c. Intimem-se os réus para pagamento da pena de multa;
- d. Intimem-se os réus para pagamento das custas processuais;
- e. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando-se as condenações, para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- f. Oficie-se a Polícia Civil do Estado de São Paulo, para ciência do perdimento, em seu favor, dos fúteis apreendidos;
- g. Oficie-se o Ministério Público de São Paulo, com cópia desta sentença, para análise da suposta prática de crimes de receptação (CP, art. 180) e porte de arma de uso permitido (L10846, art. 14).

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de “condenados”, na forma desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Registro, 12 de abril de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

[1] Jurisprudência em teses, edição n. 87 – Crimes contra o patrimônio IV, item 13. Precedentes citados: HC 388640/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 13/06/2017, DJE 22/06/2017 HC 392201/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 06/06/2017, DJE 13/06/2017 HC 376964/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 23/05/2017, DJE 31/05/2017 HC 366639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 28/03/2017, DJE 05/04/2017.

[2] “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal”.

[3] Superior Tribunal de Justiça. “Jurisprudência em Teses”. Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 10.

Precedentes citados: HC 178499/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 28/06/2011, DJE 01/08/2011; REsp 1459401/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Julgado em 01/08/2014, Publicado em 13/08/2014; HC 278622/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 01/08/2014, Publicado em 06/08/2014; HC 271494/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 22/08/2013, Publicado em 27/08/2013; REsp 1273773/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Julgado em 20/06/2012, Publicado em 22/06/2012.

[4] Superior Tribunal de Justiça. “Jurisprudência em Teses”. Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 8.

Precedentes citados: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 01/03/2013.

[5] Superior Tribunal de Justiça. “Jurisprudência em Teses”. Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 8.

Precedentes citados: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 01/03/2013.

[6] Superior Tribunal de Justiça. “Jurisprudência em Teses”. Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 8.

Precedentes citados: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 01/03/2013.

[7] Superior Tribunal de Justiça. “Jurisprudência em Teses”. Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 8.

Precedentes citados: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 01/03/2013.

[8] Superior Tribunal de Justiça. “Jurisprudência em Teses”. Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 8.

Precedentes citados: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 01/03/2013.

[9] Superior Tribunal de Justiça. “Jurisprudência em Teses”. Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 8.

Precedentes citados: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 01/03/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OTAVIANO ILSON CAPARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, sob pena de indeferimento da peça de ingresso, determino cumpra o impetrante integralmente a determinação de emenda da inicial, conforme despacho proferido sob o id 30099078. Prazo improrrogável: 05 (cinco) dias.

Esclareço que o impetrante colacionou aos autos, em arquivo intitulado de "*documento comprobatório*", id 30693542, a mesma petição protocolada sob o id 30693545. Aparentemente, portanto, houve equívoco do impetrante, que não juntou ao feito nenhum documento comprobatório, como sugere o arquivo anexado no id 30693542.

Intime-se, **comprioridade**. Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Competência jurisdicional

Conforme cópia do *instrumento de alteração contratual e consolidação do contrato social* anexado aos autos no id 30439256, a parte autora está sediada no município de São Paulo/SP (Rua São Bento, 470, cj 808, Centro, São Paulo/SP, CEP 01010-001).

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por essa razão, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. A esse fim, deverá justificar claramente o ajuizamento da petição inicial perante este Juízo Federal de Barueri, considerando que está sediada no município de São Paulo/SP.

Intime-se. Após, tomem conclusos para análise da competência do Juízo e, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MASA NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Competência jurisdicional

Conforme cópia do contrato social anexado aos autos no id 30440158, a parte autora está sediada no município de São Paulo/SP (Rua São Bento, 470, cj 808, Centro, São Paulo/SP, CEP 01010-001).

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por essa razão, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. A esse fim, deverá justificar claramente o ajuizamento da petição inicial perante este Juízo Federal de Barueri, considerando que está sediada no município de São Paulo/SP.

Intime-se. Após, tomem conclusos para análise da competência do Juízo e, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIACOMETTI TREVISAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PRICE BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, MS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO - M.S.A. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Competência jurisdicional

Conforme cópia dos contratos sociais e ficha cadastral anexados aos autos nos ids 30434655, 30434656 e 30434658, os autores estão sediados no município de São Paulo/SP (Rua São Bento, 470, cj 808, Centro, São Paulo/SP, CEP 01010-001).

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...).

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por essa razão, emende os autores a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. A esse fim, deverão justificar claramente o ajuizamento da petição inicial perante este Juízo Federal de Barueri, considerando que estão sediados no município de São Paulo/SP.

Intime-se. Após, tomem conclusos para análise da competência do Juízo e, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEMAR VALERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal local.

Houve o declínio de competência para uma das Varas Federais, uma vez que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, conforme parecer apresentado pela contadoria oficial.

A demanda foi redistribuída a este Juízo.

Intimado, o autor afirmou que não pretende renunciar a parcela excedente ao teto de 60x salários mínimos.

Réplica.

Ao especificar as provas de seu interesse, o autor requereu a prova testemunhal e pericial para a comprovação dos períodos em que alega ter trabalhado em atividades especiais.

O INSS requereu o desentranhamento do documento encartado por equívoco ao feito sob o id 10493520.

Juntada de cópia do procedimento administrativo objeto do feito.

Por determinação do Juízo, a empresa Kimberly Clarky Brasil foi intimada a apresentar os documentos técnicos pertinentes.

Em resposta, a empresa acima referida informou que o "Sr. Ademar Valério dos Santos jamais manteve qualquer relação de emprego com a Kimberly Clark e que esta, por sua vez, desconhece a empresa Kacel, sendo que jamais manteve qualquer relação societária e/ou comercial com referida empresa, razão pela qual, deixa, portanto, de apresentar os documentos solicitados pelo autor."

Cientificado, o autor reitera o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Vieram os autos conclusos.

Análise.

Exclusão de documento:

Desentranhe-se a documentação juntado ao feito sob o id 10493520, conforme requerido pela autarquia previdenciária.

Prova pericial e testemunhal:

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

O cabimento da *prova pericial*, em específico, foi tema antes apreciado pelo despacho id 9827837 ("sobre os meios de prova"), ocasião em que o autor restou advertido de que:

"(...)

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Logo, a intervenção judicial para a obtenção de prova em complementação somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da empresa empregadora em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

No caso destes autos, almeja o autor a produção das provas *testemunhal* e *pericial* com o fim de comprovar o labor de atividades especiais relacionadas aos seguintes períodos:

- (1) de 28/06/1988 a 13/02/1995 – Açotécnica S/A Ind. e Com;
- (2) 02/01/1998 a 04/12/1998 – Kacel Ind. e Com. de Produtos de Higiene Ltda;
- (3) 06/12/2004 a 31/07/2007 e 09/10/2007 a 26/08/2014 – Valman Ind. Metalúrgica Ltda.

Para a demonstração dos períodos descritos nos **itens 1 e 3**, trouxe a parte autora diversos documentos técnicos – dentre eles cópias de CTPS, laudos técnicos e PPP's formalmente preenchidos -- com especificação de atividades, períodos laborados, etc., os quais fornecem as premissas de que o Juízo necessita para chegar ao seu convencimento. Demais, as alegações opostas pelo INSS de que os documentos aqui apresentados carecem de adequações, em face das quais pretende o autor contraditá-las por meio de outras provas, serão aferidas por ocasião do sentenciamento, uma vez que integram o próprio mérito do feito. Resta indeferido, pois, o pedido de *prova pericial* e *testemunhal*.

Já em relação ao período mencionado no **item 2**, restou configurada a dificuldade de aquisição pelo autor da documentação de seu interesse, vez que a empresa em questão se encontra baixada. Por decorrência, prejudicado está o pedido de *prova pericial*, ante a impossibilidade de realização deste específico intuito probatório. Nem mesmo a prova por similaridade pode ser admitida, pois que a aferição das condições especiais deve se feita por meio que demonstre a atividade do autor na empresa em que ele efetivamente trabalhou, e não em outros estabelecimentos.

De outro lado, para que este Juízo possa analisar o cabimento e a utilidade da *prova testemunhal* para a demonstração de datas e atividades porventura desenvolvidas perante a empresa Kacel Ind. e Com. de Produtos de Higiene Ltda, indique o autor as testemunhas a serem arroladas, especificando claramente a interação delas com os fatos relevantes sob comprovação. Destaco que a prova em questão não se relacionará ao testemunho sobre a exposição do autor à especialidade em si de certa atividade, mas sobre o efetivo exercício em certa atividade.

Prazo: improrrogável e preclusivo de 10 dias.

Após, conclusos – se o caso para o sentenciamento.

Intime-se a apenas o autor.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KEMEN AZPIRICHAGA GARATE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KAREN CARVALHO PIRES - SP434196
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SP/SP), DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser **certo e preciso**, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Após, tomem conclusos - se o caso - para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-02.2019.4.03.6144
AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000429-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE HELENY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF

DESPACHO

Os requerimentos formulados pela parte embargada na impugnação (id 26505458), na parte final, devem ser direcionados ao feito principal (execução fiscal n. 0038215-96.2015.403.6144).

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SERGIO MUTOLESE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada

No silêncio ou em havendo requerimento expresso de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, parágrafo 1º do CPC, promova-se o arquivamento do feito, mantendo-se os autos sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Se o caso, cumpra-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCELO OLIMPIO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514
Advogado do(a) EXECUTADO: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514

DESPACHO

Em requerimento datado de 10.janeiro.2020, a União requer a dilação de prazo por 30 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal superior ao pretendido, a parte ainda não requereu o quanto lhe interessava.

Diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento efetivo do feito, eventuais pedidos de constrição de bens devem vir acompanhadas de planilha atualizada do débito em cobro.

No silêncio ou em havendo requerimento expresso de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, parágrafo 1º do CPC, promova-se o arquivamento do feito, mantendo-se os autos sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Se o caso, cumpra-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002838-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA - SP170632-B

DESPACHO

Invertam-se os polos processuais.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Na inércia ou havendo concordância da União, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REQUINTE MOVEIS PARA O LAR LTDA - EPP, JOSE NILDO MONTEIRO COSTA, FRANCISCO OSVALDO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

- 1 – Ciência às partes do retorno dos autos da Cecon.
 - 2 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.
- Eventuais pedidos de constrição de bens deverão vir acompanhadas de planilha atualizada do débito em cobro.
- Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
- Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
- Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002227-55.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FM NOBRE CONSULTORIA E ACESSORIA FINANCEIRA - ME, FERNANDO MACHADO NOBRE

DESPACHO

- 1 – Ciência às partes do retorno dos autos da Cecon.
 - 2 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.
- Eventuais pedidos de constrição de bens deverão vir acompanhadas de planilha atualizada do débito em cobro.
- Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
- Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
- Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-55.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 30751250

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CASAS DAS FRAGMENTADORAS COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação “das datas de pagamento dos parcelamentos mantidos no âmbito do Simples Nacional”, suspenda a exigibilidade dos valores por ela parcelados, “sem os encargos da mora”.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012, na Resolução do Ministério da Economia n. 152 de 2020 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão “sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoretem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

A Resolução n. 152, de 18/03/2020, que deve ser interpretada restritivamente, tampouco socorre o interesse da parte impetrante. Os termos do normativo invocado não abrangem débito pretérito cuja exigibilidade esteja suspensa, como no caso do parcelamento, aplicando-se apenas a tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea “a” do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devidos pelo sujeito passivo e apurados entre março e maio de 2020 (artigo primeiro da portaria).

Assim, da mesma maneira não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) 2- Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” Alega a impetrante que “é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Admissso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos.” 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificar, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante “seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC).” Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação “Segredo de Justiça (Nível 1)”, excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica “significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal”. Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, “resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional”. Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Originário: N° 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24

Tutela: Indeferida

Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Assim, indefiro a liminar.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: POLIGONAL MINERACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Emsuma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que anpore a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita aliter para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (peço menos nos autos não consta) qualquer pretensão residida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: N° 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001704-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, INFRAVIX PARTICIPACOES S.A., ENGEVIX PROJETOS E GERENCIAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FONTES PINTO - SP281724
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FONTES PINTO - SP281724
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FONTES PINTO - SP281724
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FONTES PINTO - SP281724
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pretendem a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por eles devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no "extrato de consulta de prevenção" em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Geras.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária dos impetrantes neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresárias. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores ímpagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: 1 - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, ali porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contendo dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem é vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 500372754202004047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NAWT'S LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA NASCIMENTO PINTO - SP378412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Gratuidade processual

A impetrante, pessoa jurídica qualificada nos autos, formula pedido de concessão de gratuidade processual.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado."* [AGA957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: *"Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família', no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência."* [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tema concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Ainda, dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do vigente Código de Processo Civil que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Contrário sensu, o dispositivo exige da pessoa jurídica que integre o processo que adote iniciativa de comprovar documentalmente sua alegação de insuficiência financeira; somente com tal prova cabal a pessoa jurídica pode contar com a gratuidade processual.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela impetrante.

No presente caso, quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da impetrante, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Conforme visto acima, o parágrafo 3º do artigo 99 do atual CPC manteve a exigência, ao não contemplar a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica mediante mera declaração de hipossuficiência.

Não identifiquei nos autos prova documental contábil que permita conceder à impetrante a excepcional benesse da gratuidade processual.

Ao contrário, da análise dos documentos colacionados ao feito vê-se que a impetrante não está enquadrada no Simples Nacional, situação que demonstra capacidade financeira para arcar com as módicas custas da Justiça Federal.

Ainda, não merece prosperar o argumento de impossibilidade do recolhimento das custas porque *"não terá praticamente receita nos próximos meses"* em razão da pandemia do Covid-19. Não há previsão normativa que embase a pretensão, nem razoabilidade, considerados os valores não excessivos das custas processuais. A propósito, todos os outros mandados de segurança impetrados nestes dias de pandemia perante este Juízo têm vindo acompanhados dos recolhimentos de custas, não havendo motivo proporcional para atribuir distinção ao caso dos autos.

Assim, **indefiro** a gratuidade processual.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

3 Pedido liminar

Semprejuízo das determinações acima, passo à análise do pedido liminar.

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Geras.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de fato, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores ímpagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "I- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificar, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, existe (peço menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas interessadas do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação existe. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

4 Providências em prosseguimento

Somente após o ajuste do valor da causa e o recolhimento das custas processuais pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

3 Providências e prosseguimento

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RONY APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Competência jurisdicional e esclarecimento acerca do polo passivo da demanda

O impetrante indicou para o polo passivo da lide a “*Policia Federal*” e a “*União*”.

Contudo, o polo passivo da lide, no mandado de segurança, é composto por **autoridade impetrada**, pessoa física. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, a que se ache vinculada ou da qual exerça atribuições.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar o polo passivo do feito indicando a autoridade em face da qual se dá a impetração.

Na oportunidade, tendo em vista que me fido ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada, deverá o impetrante esclarecer a impetração perante esta subseção judiciária de Barueri/SP, haja vista que o seu requerimento de renovação de porte de arma de fogo foi direcionado ao Chefe da DELEAQ/SR/PF/SP, id 30774829, autoridade administrativa aparentemente com sede em São Paulo/SP. Ainda, da análise dos autos vê-se que na carta de justificativa juntada aos autos, endereçada ao Chefe da DELEAQ/SR/PF/SP, consta a cidade de São Paulo/SP, acompanhada da data 14/06/2019, logo acima da assinatura, id 30774829.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISABEL SILVA PERIQUITO
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 27787164 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERSON VAZ DE SOUZA

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 27813200 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: **RS 119.255,92**.

Sigilo

Levante-se o sigilo de documentos atribuído pela parte autora, ante a ausência de motivação legal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001926-74.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE JACILDO SEVERINO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação (id 17071367), intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000060-60.2020.4.03.6144
AUTOR: EDMILSON CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 27796420 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Remeta-se o feito ao Setor de **Cálculos Oficiais**, conforme já determinado na decisão 27571831.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-16.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE EDGAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29649144: Dê-se vista ao autor acerca da informação de implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes, intimem-nas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LOPES NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Isso posto, o cabimento da prova pericial foi tema já apreciado pela decisão id 21666407 ("sobre os meios de prova"), ocasião em que o autor restou advertido:

"(...)

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir:

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Logo, a intervenção judicial para a obtenção de prova em complementação somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da empresa empregadora em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito, **fato não demonstrado nos autos**.

Resta pois, indeferido o pedido inicial de prova pericial técnica.

Declaro encerrada a instrução.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: R. S. D. S., RENATO DA SILVA SOUZA, EDÚCIENE LUCAS DA SILVA

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 28154677 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: **RS 102.490,93**.

Diante da dificuldade enfrentada pela parte autora em obter a documentação de de seu interesse (certidão inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte), **transfiro o ônus da juntada desse específico documento ao INSS**, que deverá fazê-la até a fase de instrução.

Prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-23.2019.4.03.6144
AUTOR: EDVALDO MARCELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas relacionadas na petição inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProATR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-78.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUTRIEMPRESARIAL REFEICOES PREPARADAS LTDA - ME

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES QUINTAO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho inicial.

LUIZ CARLOS RODRIGUES QUINTAO ajuizou ação comum contra a Caixa Econômica Federal pedindo a revisão dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sempre juízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema PLENUS que o autor recebe de benefício de aposentadoria valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, inclusive trazendo aos autos comprovante do benefício recebido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANTPETRIN GAVA SUPERMERCADO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certidão 305 74877 e Informação 30758687: providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, bem como proceda ao recolhimento correto das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-08.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM MARCO TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA LORENA GOULART DE SIQUEIRA RODRIGUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES

Diante da informação Num. 30725908, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.

Decorrido este, sem manifestação, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003954-48.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

SUCESSOR: MARIA ESTER PIRES SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO NATALINO PEREIRA - SP169101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o inteiro teor da decisão proferida (Num: 23030531):

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes.
2. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, **de firo o pedido de habilitação** tão somente da viúva Maria Ester Pires Santos, requerido através da petição de ID Num. 21824747 - Pág. 29/35, e contra o qual não se insurgiu o INSS (ID Num. 21824747 - Pág. 41). Ao SEDI.
3. Após, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do despacho de ID Num. 21824746 - Pág. 138.
4. Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Taubaté, 7 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002228-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RAFAEL AMARAL DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001. Alega que o arrendatário, RAFAEL AMARAL DA SILVA, deixou de pagar taxas condominiais e outras receitas. Sustenta que o contrato está rescindido de pleno direito nos termos das cláusulas 19 e 20, II, diante do não atendimento à notificação de constituição em mora.

Observo que consta do documento Num. 21253373 - Pág. 2 que a notificação foi assinada por outra pessoa, que não o arrendatário.

A Lei 10.188/2001 prevê em seu artigo 9º a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe:

Pelo exposto, concedo prazo de quinze dias para que a autora comprove que notificou o arrendatário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NADIA AUXILIADORA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

NADIA AUXILIADORA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração e reconhecimento do direito à concessão de pensão militar, condenando a ré ao pagamento da cota-parte da autora desde a data do requerimento, acrescidas de juros e correções legais.

Em sede de tutela de urgência requer que a pensão militar seja imediatamente partilhada entre a autora e sua genitora, uma vez que a autora está na mesma ordem de graduação da mãe, conforme art. 7º da lei 3765/60 com redação dada pela MP 2215/10, e a garantia prevista no art. 31 da mesma Medida Provisória.

A autora afirma ter feito dois pedidos administrativos, nos anos de 2006 e 2009, os quais foram indeferidos.

Ressalta que a genitora, Nadir Nogueira Barbosa, apesar de ser divorciada do falecido, omitiu tal condição e recebe a pensão por morte desde o óbito de seu pai.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, afirmando estar desempregada.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS que a autora está empregada pelo Município de Ubatuba e recebe salário cujo valor é superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretária. Dessa forma, deve ser oportunizada à autora chance de comprovar a miserabilidade.

Quanto ao endereço, observo que a autora declara ser residente em Taubaté/SP, apesar de trabalhar no Município de Ubatuba/SP.

Quanto ao polo passivo, observo que se a pretensão da autora é partilhar a pensão já recebida na integralidade por sua genitora, esta é liticorsorte passiva necessária, já que em caso de procedência do pedido, sua esfera de direitos será atingida.

Quanto ao valor da causa, observo ser imprescindível que a autora traga aos autos planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, afirma a autora que acompanha a inicial documentos do indeferimento dos pedidos administrativos formulados, apesar de não tê-los juntado.

Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para que a) comprove sua condição de miserabilidade, inclusive trazendo aos autos comprovante do salário recebido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais; b) esclareça quanto ao endereço, comprovando documentalmente; c) requeira a citação Nadir Nogueira Barbosa, como litisconsorte necessário; d) juntar cópia integral dos processos administrativos; e) traga aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa.

Intímese.

Taubaté, 07 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-57.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JAIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICE PEREIRA - SP300327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

Taubaté, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ordem para o fim de diferir os vencimentos dos tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, contribuição previdenciária patronal, contribuição SAT/RAT e devidas a terceiros) inclusive os parcelamentos vigentes de seus tributos, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, por 180 (cento e oitenta dias) ou, no mínimo, por 90 (noventa) dias, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão; em razão dos efeitos gerados no país pela COVID-19 (coronavírus); ou subsidiariamente requer a imediata aplicação da Portaria 12/2012.

Alega a impetrante que se dedica a distribuição de aço laminados, desde 1938, e que em função da pandemia decorrente do COVID-19, que atinge todo o mundo e, para o caso dos autos, o Brasil, todas as atividades empresariais da Impetrante vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade desempenhada pela Impetrante encontra-se em um desfiladeiro de prejuízo, o que implica em dizer que a mesma sofre diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a falta de pagamentos por seus principais clientes e faturamento praticamente zerado.

Argumenta a impetrante que, somando ainda a pesada situação econômica decorrente da Pandemia, a Impetrante, em decorrência da grave crise financeira precedente, se viu obrigada a formular um pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 1000506-49.2019.8.26.0565 e distribuído ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, que deferiu o processamento e o plano da referida Recuperação Judicial.

Argumenta também a impetrante que luta, por um lado, para garantir que continue desempenhando suas atividades, respeitando os contratos em vigor com seus clientes e buscando gerar receitas em decorrência disto e, de outro, buscam garantir a preservação da saúde e das condições de subsistência de seus mais de 500 colaboradores.

Argumenta ainda a impetrante que *"percebe-se que até a data de hoje, 01/04/2020, o Poder Executivo Federal mostra-se completamente perdido e inerte em seu papel estabilizador das relações sociais, agindo sem um objetivo claro, em especial ao não compreender a importância das medidas de quarentena paulatinamente determinadas pelos governos estaduais e municipais, tampouco ao não perceber os efeitos que a paralisação da economia causa a empresas e cidadãos"*.

Aduz a impetrante que Estado de São Paulo, em particular, instituiu medida de quarentena de 24/03/2020 a 07/04/2020, por meio do Decreto estadual nº 64.881, de 23/03/2020, deprimindo ainda mais as atividades produtivas, e em vista da situação de emergência, requereu, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), medida de urgência para deixar de pagar as parcelas da dívida estadual com a União Federal, que se venceriam em março e nos meses seguintes³, tendo obtido liminar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes para desobrigar o Estado paulista de tais obrigações⁴, de modo a concentrar seus recursos financeiros no combate à pandemia.

Sustenta a impetrante que União está buscando postergar suas obrigações, por necessidade de calamidade pública de grandes proporções, e do mesmo modo, as empresas em geral não têm mais condições de continuar a recolher regularmente os seus tributos sem prejuízo de sua própria existência, daí a necessidade de postergar os prazos de vencimento dos tributos federais, inclusive as parcelas dos parcelamentos vigentes.

Argumenta que diferentemente do Estado de São Paulo, as empresas não têm como se financiar para pagar suas contas, pois os bancos privados estão temerosos de conceder crédito e, ainda que se recorra a bancos públicos, por melhor que seja o financiamento, este necessariamente será mais oneroso às empresas do que a postergação do recolhimento dos tributos.

Argumenta também a impetrante que é responsável pela folha de pagamentos de aproximadamente 500 famílias e que caso os funcionários não recebam seus salários, é seguro prever que as atividades da Impetrante será automaticamente interrompida, em função da consequente quebra da relação de trocas existente entre empregados e empregador.

Sustenta a impetrante tratar-se de situação excepcionalíssima, e preservação dos direitos fundamentais, bem como a inação do impetrado.

Alega que seu pedido trata de medida excepcional de diferimento judicial, amparado na Constituição Federal e no artigo 151, V do Código Tributário Nacional. Argumenta que a não emissão da CND em breve farão interromper a retomada de suas atividades e a manutenção de tamanha quantidade de empregos, e que a garantia de que a Impetrante terá CND emitida e situação fiscal regular durante os próximos 180 dias será crucial para o que virá depois da crise.

Sustenta ainda a impetrante seu direito à suspensão ou diferimento temporário do recolhimento dos tributos, por calamidade pública, nos termos da Portaria 12/2012.

Alega a impetrante que a COVID-19 foi declarada como pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, seguindo-se uma série de medidas estatais adotadas neste estado de calamidade pública, com gravíssima crise social e econômico-financeira, de dimensão sem precedentes na história moderna.

Argumenta também a impetrante com a inconstitucionalidade da não suspensão ou diferimento do pagamento das contribuições previdenciárias, por ferir o princípio da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com imenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, como a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispôs ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.

Também no âmbito econômico, foi criado o Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito tributário, também foram editados diversos atos normativos, como a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (MP 932, de 31/03/2020); a redução a zero das alíquotas do IOF (Decreto 10.305 de 01/04/2020).

Foram ainda prorrogados os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias (artigos 22, I, 15, par. único e 24 da Lei 8.212/1991) e das contribuições para o PIS e COFINS, relativas às competências de março e abril de 2020, respectivamente para as competências de julho e setembro do mesmo ano (Portaria do Ministério da Economia 139, de 03/04/2020).

Foi também prorrogada por 90 dias a validade de certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND) relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN 555, de 23/03/2020).

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo DECRETO 64.881, DE 22/03/2020, prorrogada pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020 até 22/04/2020.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções hão de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

As medidas adotadas atendem, ao menos em parte, a pretensão da impetrante.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Não se apresenta razoável, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, que a solução econômica seja dada individualmente para determinada empresa, pelo Poder Judiciário. Ao contrário, aparentemente a proliferação de decisões judiciais determinando o diferimento do pagamento de tributos ou de obrigações civis e comerciais pode contribuir para agravar ainda mais a difícil situação já provocada pela pandemia.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais.

Por fim, anoto que no caso da impetrante, as dificuldades econômico-financeiras, como confessado na petição inicial, precedem o início da pandemia de COVID-19.

Pelo exposto, **indefero** a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-87.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

AUTOLIV DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que lhe assegure o direito líquido e certo de que a data de vencimento de todos os tributos (ou prestações de parcelamentos) administrados pela RFB cujo vencimento ocorrer durante o período de calamidade pública federal ou estadual seja postergada para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos moldes do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

Requer também a impetrante, em decorrência do pedido supra, seja determinada a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais (ou prestações de parcelamentos federais) vencidos durante o período de calamidade pública federal ou estadual até a data de vencimento postergada conforme previsto na Portaria MF nº 12/2012, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a Autoridade Coatora, abster-se da prática de quaisquer atos de cobrança, incluindo o lançamento do débito no Relatório de Situação Fiscal, comunicação ao CADIN, protesto ou qualquer outra medida similar.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, com atuação no ramo de fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, e sujeita ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, contribuições sobre a folha de salários).

Aduz a impetrante que foi surpreendida com a repentina, abrupta e inédita mudança no cenário econômico e social do Brasil, decorrente da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada “COVID-19” em nível global.

Aduz também a impetrante que no dia 20/03/2020, a União Federal decretou estado de Calamidade Pública em todo o território nacional, e no dia 21/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo decretou medida similar em território paulista, corroborando a gravidade da crise que assola o País.

Aduz ainda a impetrante que se deparou com uma mudança repentina em seu mercado, imprevisível e sem precedentes na Era Moderna, caracterizada pelo cancelamento e/ou suspensão de contratos já celebrados com clientes, indisponibilidade de mão-de-obra de seus colaboradores e interrupção total, o que levou ao cancelamento de pedidos, impedindo a empresa de prosseguir com sua atividade empresarial.

Sustenta que embora a exigibilidade dos tributos administrados pela RFB devidos pela Impetrante decorra da ocorrência do fato gerador e da respectiva norma impositiva prevista na legislação federal – que não está em discussão – a exigência do pagamento destes tributos em seus prazos ordinários de vencimento em um CONTEXTO DE ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE econômica e social de nível mundial representa verdadeiramente ato coator e ilegítimo, na medida em que viola, em síntese:

- (i) O artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 à luz da norma prevista no artigo 21 inciso XVIII da Constituição Federal, que estatui que, em se tratando de estado de Calamidade Pública o vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) será prorrogado para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente àquele em que decretado o estado de calamidade;
- (ii) O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que a lei, quando não destinada a vigência temporária, produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue. A Portaria MF 12/2012 encontra-se vigente até os dias atuais;
- (iii) A Garantia Fundamental da Isonomia, previsto, genericamente, no artigo 5º, *caput* e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal, ao instituir tratamento diferenciado entre os devedores pessoas jurídicas de direito público interno (Estados-membro) e pessoas jurídicas de direito privado (contribuintes), bem como entre contribuintes optantes pelo SIMPLES Nacional e demais regimes de apuração tributária;
- (iv) O Princípio da Capacidade Contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que, ao exigir o pagamento de tributo em sua data original de vencimento em momento de absoluta estagnação econômica, a Autoridade Coatora modula a carga tributária em total desconpasso com a efetiva capacidade econômica da Impetrante;
- (v) O Princípio do Não-Confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, em seu aspecto teleológico, pois exigir o tributo no momento em que os únicos recursos financeiros da empresa se destinam ao pagamento de colaboradores e à subsistência da unidade produtiva traduz atividade exacional manifestamente confiscatória;
- (vi) Aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade que, na dicção da jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal, devem pautar a prática de todos os atos da Administração Pública, atuando como verdadeiro sobreprincípio da ordem jurídica constitucional, vez que o Fisco Federal continua exigindo da Impetrante o recolhimento integral dos tributos mensais, ainda que sua atividade esteja praticamente paralisada.
- (vii) A orientação jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Cíveis Originárias (ACO) nº 3.363/2020 e 3.365/2020, nas quais a Corte Suprema suspendeu, por 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das dívidas dos Estados de São Paulo e Bahia, respectivamente, devido à pandemia do COVID-19, que, mensalmente, totalizam bilhões de Reais, tendo em vista o momento de estagnação econômica.

Relatei.

Fundamento e decido.

O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com imenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, como a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispôs ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.

Também no âmbito econômico, foi criado o Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito tributário, também foram editados diversos atos normativos, como a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (MP 932, de 31/03/2020); a redução a zero das alíquotas do IOF (Decreto 10.305 de 01/04/2020).

Foram ainda prorrogados os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias (artigos 22, I, 15, par. único e 24 da Lei 8.212/1991) e das contribuições para o PIS e COFINS, relativas às competências de março e abril de 2020, respectivamente para as competências de julho e setembro do mesmo ano (Portaria do Ministério da Economia 139, de 03/04/2020).

Foi também prorrogada por 90 dias a validade de certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND) relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN 555, de 23/03/2020).

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo DECRETO 64.881, DE 22/03/2020, prorrogada pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020 até 22/04/2020.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções não de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

As medidas adotadas atendem, ao menos em parte, a pretensão da impetrante.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Não se apresenta razoável, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, que a solução econômica seja dada individualmente para determinada empresa, pelo Poder Judiciário. Ao contrário, aparentemente a proliferação de decisões judiciais determinando o diferimento do pagamento de tributos ou de obrigações civis e comerciais pode contribuir para agravar ainda mais a difícil situação já provocada pela pandemia.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais.

Pelo exposto, **indevido** a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-09.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DAMARIS CABRAL PAULAUSKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DAMARIS CABRAL PAULASKAS impetrou mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, contra ato do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que seja obedecido a ordem de prioridade da lei 12.871/2013, art. 13, § 1º, inciso II, concedendo aos médicos brasileiros formados no exterior o direito de também participar do certame da 2ª fase (chamada) do Edital nº 05 de 10 de março de 2020.

Aduz a impetrante ser médica brasileira formada em Instituição de Ensino Superior estrangeira e que foi impedida de participar do Edital de Chamamento Público nº 05 de 11/03/2020, em razão de não possuir inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

Sustenta que, assim como o Edital nº 09, de 26/03/2020 (para a reincorporação de Médicos estrangeiros), o Processo Seletivo combatido viola a ordem de prioridade estabelecida no art. 13, § 1º, inc. II, da Lei nº 12.871/2013, diploma legal que rege o Edital nº 05.

Esclarece que a seleção foi destinada apenas a médicos brasileiros com CRM, excluindo os médicos intercambistas, enquanto que o Edital nº 09 foi direcionado apenas aos profissionais intercambistas cubanos, caracterizando afronta ao direito de preferência previsto na Lei do Mais Médicos, a qual dispõe que médicos brasileiros formados no exterior têm preferência em relação a profissionais de outras nacionalidades. Ressaltam, por fim, que o Governo não fornece os meios para a validação do diploma, uma vez que desde 2017 não é promovido o exame de revalidação do diploma estrangeiro, sem previsão de sua realização.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de legal ou abusivo, conforme se extrai do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consonte o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra Autoridade sediada em Brasília/DF, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF. Remetam-se imediatamente os autos, por via eletrônica, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDVALDO CESAR DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTADA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por EDVALDO CESAR DOMINGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido de plano como especial os períodos trabalhados pelo Autor de: 03/05/1993 a 30/08/2004 – exposição a eletricidade superior a 250 VOLTS; de 01/01/2005 a 31/12/2009; de 01/01/2011 a 31/12/2012; de 01/01/2016 a 31/12/2016 – exposição a ruído superior a 85 db(A), e, conseqüentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2019 e que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da falta de tempo de contribuição.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado na falta de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 03/05/1993 a 15/05/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 31 anos, 04 meses e 25 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional No. 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, Art. 188 (Num. 29566947 - Pág. 53).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência.

Cite-se. Requisite-se o processo administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria NB 194.394.775-6.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 07 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CARLINDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento para fins de carência e tempo de contribuição do período laborado na empresa “Olívio Dias de Souza”, de 01/06/1968 a 01/11/1974, cujo vínculo foi reconhecido na ação declaratória trabalhista nº 1000147-79.2018.5.02.0492 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP, com a respectiva concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/02/2018, data do requerimento administrativo, pela regra 85/95.

O autor deu à causa o valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Pela decisão Num. 29238689 - Pág. 1 foi determinado ao autor emendar a petição inicial para apresentar planilha com cálculo correto da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido, observando as contribuições constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, por consequência, retificar o valor dado à causa, bem como esclarecer a se houve o trânsito em julgado da r. sentença laboral e, em caso positivo, comprovar documentalmente.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial (Num. 29847592 - Pág. 1 e seguintes), retificando o valor da causa para R\$ 95.704,73, e apresentou documentação pertinente, bem como documentos referentes à ação declaratória trabalhista nº 1000147-79.2018.5.02.0492.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 29847592 - Pág. 1 e seguintes como aditamento à inicial, e fixo o valor da causa em R\$ 95.704,73, conforme requerido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado na falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento, nos seguintes termos:

“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 05/02/2018, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 13 anos, 05 meses e 17 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data”.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência.

Cite-se. Requisite-se o processo administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria NB 191.018.821-0.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 07 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUNIO CESAR FERREIRA DOS ANJOS, DINA CRISTINA SILVA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 25046531, para corrigir o valor atribuído à causa para R\$ 590.312,50 e para incluir no polo ativo da ação DINÁ CRISTINA SILVA FERREIRA DOS ANJOS.

Anote-se.

Expeça-se mandado de intimação para que no prazo de 15 dias, DINÁ CRISTINA SILVA FERREIRA DOS ANJOS, querendo, regularize sua representação processual.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, requisitando no prazo de 15 dias, cópia do procedimento extrajudicial de notificação, promovido pela CEF, com referência ao imóvel objeto da Matrícula 66.496.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor apresente cópia da inicial do processo nº 0004902-55.2015.403.6109, para verificação de eventual prevenção.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003040-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de petição da impetrante de **id 30562181**, na qual requer o encerramento da fluência do prazo para a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), que devido a Portaria Conj. PRES/CORE nº 2/20 que suspendeu os prazos processuais de 17/3/20 até 15/04/2020 e também a Portaria Conj. PRES/CORE nº 3/20 que suspendeu os prazos de 16/4 a 30/4/20, alterando o encerramento do prazo, que era de 05 (cinco) dias e teve seu início em 13/03/2020 para o dia 22/04/2020.

Alega que a empresa necessita do levantamento dos valores, ainda mais diante da situação de calamidade pública que enfrenta o país e requer que os autos sejam remetidos à Contadoria para verificação dos cálculos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como o imediato levantamento dos valores incontroversos, conforme planilha apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme **id 25886342**.

Indefiro o pedido da impetrante, uma vez que a União Federal ainda não se manifestou quanto ao despacho de **id 28877898**, podendo, inclusive, influenciar na realização dos cálculos caso haja discordância; por outro lado, os prazos estão suspensos até o dia 30/04/20, conforme Portaria Conj. PRES/ CORE nº 3/2020.

Destarte, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho de **id 28877898**, bem como sobre o imediato levantamento dos valores incontroversos em favor da impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de **id 30661026**, sob as penas lá estabelecidas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007168-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THIAGO NORIVAL DIAS RAMACHOTTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que cabe ao Juízo zelar pelo correto recolhimento das custas processuais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de seu contracheque, a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Se recolhidas as custas, haja vista que o autor desistiu do requerimento de liminar (ID 21481989), oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Se juntados documentos pelo impetrante, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO GAZAFFI

DESPACHO

Com exceção do assistente simples, a Associação dos Docentes da Unimep - ADUNIMEP, que não se manifestou, os demais mostraram-se cientes da proposta de honorários apresentada pelo "expert", não havendo impugnação ao valor por ele estipulado no **id 21978166**.

No entanto, sobreveio pedido de gratuidade dos réus: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista e Robson Ramos de Aguiar, conforme **id 25012199**, não trazendo aos autos nenhuma documentação para corroborar o pleito.

Destarte, ausentes os pressupostos para o deferimento do pedido, concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias, para que tragam aos autos documentos aptos à comprovação da necessidade do benefício pleiteado, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do C.P.C.

Intime-se com urgência.

Após, tomem conclusos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO GAZAFFI

DESPACHO

Com exceção do assistente simples, a Associação dos Docentes da Unimep - ADUNIMEP, que não se manifestou, os demais mostraram-se cientes da proposta de honorários apresentada pelo "expert", não havendo impugnação ao valor por ele estipulado no **id 21978166**.

No entanto, sobreveio pedido de gratuidade dos réus: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista e Robson Ramos de Aguiar, conforme **id 25012199**, não trazendo aos autos nenhuma documentação para corroborar o pleito.

Destarte, ausentes os pressupostos para o deferimento do pedido, concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias, para que tragam aos autos documentos aptos à comprovação da necessidade do benefício pleiteado, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do C.P.C.

Intime-se com urgência.

Após, tomem conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005687-83.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR PEDRO - SP90238
REQUERIDO: AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS, EDNA PIAZENTIN CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Manifistem-se os réus acerca dos laudos de vistoria trazidos pelo Município de Rio Claro/SP e juntados no **id 25912202**, nos termos do despacho de **id 21362252 - fls. 244 a 245**.

Em igual prazo, manifistem-se os réus Aguiar de Souza Campos e Edna Piazzentin Campos, sobre a alegação feita pela municipalidade de que não são mais proprietários do imóvel sob nº 3697.

Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo supra, sobre a invasão do imóvel sob nº 3697 pelo Sr. Teodoro e família, notificada pela parte autora, bem como indique o nome do proprietário do imóvel sob nº 3703, o qual se encontra desabitado.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos **com prioridade**.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005687-83.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR PEDRO - SP90238
REQUERIDO: AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS, EDNA PIAZENTIN CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Manifistem-se os réus acerca dos laudos de vistoria trazidos pelo Município de Rio Claro/SP e juntados no **id 25912202**, nos termos do despacho de **id 21362252 - fls. 244 a 245**.

Em igual prazo, manifistem-se os réus Aguiar de Souza Campos e Edna Piazzentin Campos, sobre a alegação feita pela municipalidade de que não são mais proprietários do imóvel sob nº 3697.

Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo supra, sobre a invasão do imóvel sob nº 3697 pelo Sr. Teodoro e família, notificada pela parte autora, bem como indique o nome do proprietário do imóvel sob nº 3703, o qual se encontra desabitado.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos **com prioridade**.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005687-83.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR PEDRO - SP90238
REQUERIDO: AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS, EDNA PIAZENTIN CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Manifestem-se os réus acerca dos laudos de vistoria trazidos pelo Município de Rio Claro/SP e juntados no **id 25912202**, nos termos do despacho de **id 21362252 - fls. 244 a 245**.

Em igual prazo, manifestem-se os réus Aguiinaldo de Souza Campos e Edna Piazzentin Campos, sobre a alegação feita pela municipalidade de que não são mais proprietários do imóvel sob nº 3697.

Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo supra, sobre a invasão do imóvel sob nº 3697 pelo Sr. Teodoro e família, notificada pela parte autora, bem como indique o nome do proprietário do imóvel sob nº 3703, o qual se encontra desabitado.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos **com prioridade**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005974-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Petição de **ID 28682651**: mantenho a decisão de **ID 2672218** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se prosseguimento ao feito, dando-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sobre a questão da inconstitucionalidade da multa isolada prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal, é de se consignar que o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 736), havendo, ainda, determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC (Recurso Extraordinário 796.939 - DJe de 25/10/2016).

Assim, deverá o feito ser **suspenso** até pronunciamento definitivo pelo colendo STF.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001404-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, sob o argumento de que seu filho MATEUS JESUS VIEIRA, nasceu com síndrome de down, além de ter sido diagnosticado com uma doença rara no coração – ECOCARDIOGRAFICO DE CARDIOPATIA CONGENITA DE HIPERFLUXO PULMONAR (DSAVT).

Aduz que essa doença exige a presença de seu filho a várias consultas e tratamentos, necessitando de remédios e suplementos de uso diário

Sustenta que seu salário não é suficiente para cobrir esses gastos e que se encontrando em difícil situação econômica pretende a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Informa que a CEF se recusou a liberar seu FGTS e fornecer qualquer documento referente ao pedido.

DECIDO.

O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária.

Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 29 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso.

Não comprova o autor, contudo, que se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de proceder a liberação dos mencionados valores, tampouco por qual motivo essa empresa pública federal deixou de atender ao seu pedido.

Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 90 dias, emendar a petição inicial, apresentando cópia de seu pedido administrativo, recolher as custas processuais ou apresentar seus comprovantes de salário dos meses de novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020, e conferindo ao presente feito caráter contencioso, diante da necessidade de dilação probatória para comprovação de suas alegações sob o crivo do contraditório, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELINA ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FURLAN - SP443840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por Celina Antonelli em face do INSS, com pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando, em síntese, a cobrança de parcelas atrasadas da pensão por morte nº 192.322.545-3, com DER em 21/1/2020, desde a data do falecimento de Orlando Salmazzi em 28/12/2016.

Afirma que foi judicialmente reconhecida sua união estável com o instituidor da pensão por meio do processo nº 10016404420178260125, que transitou perante a 2ª Vara Cível de Capivari, com decisão transitada em julgamento em 16/10/2019.

Aduz que somente em 21/01/2020 lhe foi concedida a pensão por morte nº 192.322.545-3.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência.

A autora requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de suposta comprovação cabal do direito invocado.

Inviável que a lei aplicável à espécie será a vigente à data do óbito do instituidor da pensão por morte.

Atualmente, o benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do *de cuius*, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para como segurado falecido, quando for o caso.

No que se refere ao requisito da comprovação da união estável reconhecida por decisão judicial transitada em julgamento em 16/10/2019, proferida no processo nº 10016404420178260125, que transitou perante a 2ª Vara Cível de Capivari, dela não participou o INSS.

Afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada em outra lide.

Além disso, a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária em outra lide na qual não figura, possui finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários.

A competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública, pertencem aos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares.

O STJ possui julgado decidindo que “a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável ajuizada exclusivamente em face do alegado companheiro, representado nos autos por sua herdeira (...) não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide” (RMS 35.018/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015).

Desse modo, sem a comprovação da união estável, não seria possível o reconhecimento da pensão pelo INSS, nos requerimentos administrativos anteriores ao transitado em julgamento da decisão proferida pelo Juízo Estadual, ocorrida em 16/10/2019.

Entretanto, o INSS assentiu à pretensão da autora no requerimento administrativo 192.322.545-3, com DER em 21/1/2020, formulado posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial, porque [...] a sentença declaratória, proferida por Juízo estadual, deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5002784-54.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 14/08/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

Ocorre que o requerimento apto à concessão da pensão por morte nº 192.322.545-3, com DER de 21/1/2020, foi interposto após haver transcorrido o prazo de 90 dias do óbito de Orlando Salmazzi em 28/12/2016.

Conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe deramos diplomas legislativos posteriores:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) - (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Desse modo, a pretensão deduzida em sede de concessão de tutela de evidência deve ser indeferida, eis que o pedido administrativo deduzido a destempe, não poderá retroagir à data do falecimento do instituidor.

Nesse diapasão o julgado do Supremo Tribunal Federal, em ARE nº 766646/RJ, tendo como Relator o Ministro Roberto Barroso, em julgamento ocorrido em 15/12/2004, cujo fundamento permanece inalterado mesmo com as alterações legislativas posteriores:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. I – Tendo sido comprovada a existência da união estável entre a Autora e o finado segurado, bem como o vínculo de dependência econômica, que, por força do §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, é presumida, faz jus a Autora ao benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que requerida após o prazo previsto no inciso II do art. 74 da já citada Lei 8.213/91. (...).

Ademais, o que a autora pretende é verdadeira e incabível execução provisória sob a roupagem de tutela de evidência, visando o recebimento de parcelas atrasadas, cujo valor supera 60 salários mínimos (acima, portanto, do valor que pudesse propiciar a expedição de Requisitório de Pequeno Valor).

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 463936 ED/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 16.6.2006)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria nº 157.430.865-0.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de evidência requerida na inicial.

A jurisprudência fixou o termo inicial da incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Nesse sentido julgado do C. STJ no AgRg no Ag 1329459/ SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0132499-1, T5 - QUINTA TURMA, Relator Ministro JORG

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO FAVORÁVEL. SÚMULA N. 111/STJ. MAJORAÇÃO. SÚM

1. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula n. 111/STJ.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte assentou a compreensão de que, exceto em casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, rever o percentual da verba honorária importaria em reexame de prova.
3. Os juros de mora, na espécie, incidem a partir da citação válida. Incidência da Súmula n. 204/STJ.
4. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente nesta fase processual, pois não é permitido inovar em sede de agravo regimental.
5. Agravos regimentais do INSS e do segurado improvidos.

Semprejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - exclua do cálculo do valor atribuído à causa os juros moratórios;
- 2 – recolha as custas processuais devidas ou apresente comprovante de seus proventos de aposentadoria nº 157.430.865-0;
- 3 – apresente cópia integral dos processos administrativos 192.322.545-3, 194.580.641-6 e 175.775.195-2 e
- 4 – apresente cópia da inicial do processo nº 00045000320174036303, para verificação de possível prevenção.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCO ANTONIO CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 30786812, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 46.717,70.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída em 20/8/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.717,70.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-47.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SOLANGE APARECIDA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON HENRIQUE DE SOUZA - SP412038, KATIA CRISTINA ADREOLLI - SP412065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída originalmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Claro/SP, em 28/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.600,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 46/195.819.632-8, mediante a consideração do tempo laborado na Usina Costa Pinto S/A, durante o período de 9/11/1988 a 23/11/1993 (enquadramento por função), na Arcelor Mittal Brasil S/A, de 1/4/1997 a 3/1/2000, na Dedini S/A Indústrias de Base, de 1/1/2004 a 29/2/2008, de 1/7/2013 a 31/12/2014, de 1/1/2016 a 31/12/2016 e de 1/1/2018 a 12/11/2019, a 20/8/2019, laborados sob ruído, como prestados em condições especiais, desde a DER em 10/12/2019, ou, alternativamente, reafirmando-a para a data em que tiver completado todos os requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário almejado.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Primeiramente, em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00011962920146326.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

O reconhecimento de tempo exercido em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do *periculum in mora*...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – recolha as custas processuais tendo em vista o valor de sua remuneração mensal, conforme CNIS de ID 30650350 e cálculo de ID 30649962 e
- 2 – emende a inicial corrigindo o nome da empresa para qual trabalhou durante o período de 1/4/1997 a 3/1/2000 (Arcelor Mittal Brasil S/A ou DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-92.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

RÉU: STARBOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 23833276.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para promover a publicação do novo Edital em jornal local.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-80.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JOSYLAIN APARECIDA ANTONIO MARQUES - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e **certidões lavradas pelos oficiais de justiça** e das praças e leilões realizados".

CERTIFICO AINDA que faço a intimação do exequente para manifestação nos termos dos itens 17 e seguintes da decisão de ID 21809758:

"17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

19. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

21. Publique-se. Intimem-se."

Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000692-69.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA FRONIO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente(s) sobre o prosseguimento do feito, notadamente para manifestação nos termos do despacho de fl. 74, digitalizado no evento

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
 EXECUTADO: JOSILAINE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal que lhe move o Município de São Carlos (Id 12627553).

Afirma a exipiente, preliminarmente, que é parte ilegítima, pois o imóvel está ocupado pela coexecutada, Josilaine Cristina dos Santos Moreira. Aduz que o imóvel objeto do imposto sob cobrança pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo este, bem como o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pertencentes ao patrimônio da União, figurando a CEF somente como administradora.

A coexecutada Josilaine peticionou nos autos para informar que parcelou o débito (Id 15528950).

O Município apresentou impugnação (Id 23161718), em que defende que a CEF detém a propriedade do imóvel, como arrendadora. Afirma que, mesmo que a CEF não seja a proprietária do bem, é sua a responsabilidade tributária pelo IPTU, nos termos da legislação municipal. Requer a intimação da coexecutada Josilaine, para dar cumprimento ao parcelamento.

Decisão de Id 23706506 indeferiu o pedido do exequente de intimação da coexecutada, sobre o parcelamento, bem como determinou à CEF apresentar matrícula do imóvel.

A CEF juntou matrícula em Id 25353242.

O Município afirma que não há certeza se não existem novas averbações na matrícula, pois não há data de emissão da certidão (Id 25767087).

Determinada a apresentação de matrícula atualizada (Id 26046456), a CEF ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do tema nº 884 de repercussão geral (RE 928.902), firmou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 928.902 pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo tema já foi julgado e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do assunto para aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o entendimento fixado já era aplicado por este juízo, como se verá adiante.

Conforme consta nos autos, o imóvel de matrícula nº 117.457 (Id 25353242) destina-se ao Fundo Financeiro do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Embora não haja nos autos a inteireza da matrícula do imóvel sobre o qual incidiu IPTU, o que há nos autos indica inequivocamente que o imóvel pertence ao FAR, desde 2007, para composição do programa de arrendamento residencial. O exequente sugere a necessidade da matrícula atualizada, como se houvesse a possibilidade de algum negócio jurídico transferir um imóvel do FAR à CEF, especialmente para, depois, haver algum negócio jurídico de compromisso de compra e venda entre a CEF (não o FAR) e a coexecutada, o que é deveras implausível. Imóveis adquiridos pelo FAR permanecem afetados ao fundo e de modo algum são revertidos em favor da CEF. E, nesse caso, cuida-se de imóvel imune ao IPTU.

Não incide o imposto predial sobre imóvel, enquanto incorporado ao fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188/01. Refêrindo a lei instituiu política pública habitacional, proporcionando o arrendamento de imóvel, com opção final de compra, às pessoas de baixa renda. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, §3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao revés, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; §4º).

Contam-se inúmeras razões para não incidência do imposto predial. Mui claramente, os imóveis em revista não são propriedade da empresa pública federal, que tem a função de gerir o fundo, tão-só (Lei nº 10.188/01, art. 4º). Assim, não poderia ser tributada.

A União tampouco poderia ser tributada, seja por não ser proprietária dos imóveis em arrendamento, já que a lei os atribui ao próprio fundo, seja por gozar de imunidade (Constituição da República, art. 150, VI, "a"). Note-se que a lei instituidora do programa de arrendamento residencial determina a reversão do saldo positivo em favor da União ao final do programa (art. 3º, §4º); o preceito deixa entrever a relevância pública do patrimônio do fundo.

Irrelevante que a lei diga sobre a responsabilidade do fundo quanto às suas próprias obrigações (Lei nº 10.188/01, art. 3º-A), pela singela razão de não incidir o imposto sobre as situações que não consubstanciam capacidade contributiva. Com Geraldo Ataliba,^[1] entendo que os fatos impositivos a envolver imposto devem ser índice de riqueza (Constituição da República, art. 145, §1º), pois, tratando-se de tributo não vinculado, não correspondem à contraprestação de qualquer atuação estatal.

Nessa ordem de ideias, não há capacidade contributiva dos fundos de destinação, como o FAR. Como efeito, a Constituição da República, ao tratar do orçamento público, comete à lei complementar a instituição de regras sobre a criação e funcionamento de fundos (art. 165, §9º, II). A Lei nº 4.320/64, recepcionada como lei complementar, preceitua que específicas receitas e bens podem ser vinculados à colimação de determinados objetivos, por determinação legal, constituindo-se, assim, os fundos. É o que ocorre como FAR, segundo as prescrições da Lei nº 10.188/01.

Em que pese seja nominalmente privado, o FAR obedece o regime de direito público, por objetivar cumprir a política pública habitacional, em atendimento ao direito fundamental à moradia (Constituição da República, art. 6º, caput). Tributar os imóveis pertencentes ao FAR seria onerar as operações que lhe são incumbidas, desconsiderando que o objetivo da lei é exatamente fazer o destaque patrimonial da empresa pública (Lei nº 10.188/01, art. 2º, caput). Note-se, não há exploração econômica do fundo, logo não há índice de riqueza a refletir capacidade contributiva: das receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao programa deduz-se apenas as despesas administrativas e a remuneração das operações de crédito tomadas do FGTS, que, por se tratar de fundo afetado a outra política pública, não pode ficar descoberto, ainda que autorizado a emprestar crédito ao FAR (Lei nº 10.188/01, art. 3º, §3º).

Ausente a capacidade contributiva, não incide IPTU sobre os imóveis pertencentes ao FAR.

Em arretrate, diga-se incompetente este juízo para processar a execução em face de pessoa estranha ao rol do art. 109 da Constituição, no caso, a pessoa física Josilaine Cristina dos Santos Moreira. O exequente não pode cumular a execução contra ela com a movida em face da CEF (em verdade FAR, pois têm personalidades judiciárias diferentes), em evidente afronta ao art. 780 do Código de Processo Civil. Assim, sendo o caso de declinar a competência no que se refere à execução em face da pessoa física, resta o julgamento do mérito, quanto ao FAR/CEF, nos termos supra. Como efeito, quando da remessa (ID 8363762, p. 22), o Juízo Estadual havia de reter a execução em face da pessoa física, e remeter apenas a movida em face do FAR/CEF, como ordena o § 2º do art. 45 do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Em relação à coexecutada, Josilaine Cristina dos Santos Moreira, a execução prossegue. Nos termos da fundamentação supra, declino da competência para processar e julgar a execução em favor da origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos). Remeta-se cópia da demanda e exclua-se a coexecutada do polo passivo neste Pj-e.
2. **Acolho a exceção de pré-executividade e extingo a execução em relação à Caixa Econômica Federal**, por inexistência da relação jurídica.
3. Condeno o Município a pagar à Caixa honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
4. Fica a CEF autorizada a levantar o depósito realizado nos autos.

5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

[1] ATALIBA, Gerardo. *Hipótese de incidência tributária*. São Paulo: Malheiros, 6ª ed, 2011, p. 137.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (id 30759044), no prazo de 15 dias.
2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o valor a executar.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000986-36.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: CASALI & CARMELO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP397371

DESPACHO

1. ID 28696985: Defiro. Para tanto, suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Intime-se para ciência.
3. Anote-se a indicação: "suspensão STJ tema 981"

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LOURENCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW FELIPE DA SILVA - SP398700, ALINE GULLO BELHOT - SP312808

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, nos termos do item 6 do despacho (id 24387058).

São CARLOS, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexei o recibo do malote digital encaminhando a Carta Precatória. **Outrossim, deverá a CEF acompanhar a distribuição da CP e recolher as custas no juízo de pregado.**

São CARLOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELISA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

A parte autora opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão e contradição na sentença de ID 27491033, no tocante a dois pontos: (a) omissão na falta de análise do pedido entre a DER e "os dias atuais", reafirmando-se a DER e (b) contradição na condenação em honorários baseados no valor da condenação, sendo que não houve implantação de benefício e nem pagamento de valores.

Decido.

Há apenas erro material a ser corrigido no dispositivo que dispõe sobre os honorários de sucumbência que ao invés de: "Custas e honorários de 10% sobre o valor da **condenação**, atualizados conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Concedo a autora a pagar 2/3 das custas e honorários. Condeno o réu a pagar 1/3 das custas e honorários advocatícios. Observada a suspensão da exigibilidade, pela gratuidade deferida e pela isenção de que goza a autarquia."

Passa a constar, diante da ausência de condenação em valores: "Custas e honorários de 10% sobre o valor da **causa**, atualizados conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Concedo a autora a pagar 2/3 das custas e honorários. Condeno o réu a pagar 1/3 das custas e honorários advocatícios. Observada a suspensão da exigibilidade, pela gratuidade deferida e pela isenção de que goza a autarquia."

No segundo apontamento alegado não há omissão. O Juízo, como bem se vê da sentença embargada em seu segundo parágrafo, após o relatório, restringiu a análise do pleito da parte autora à DER, expondo suas razões a tanto, de modo que não há a contradição alegada. Em que pese faça parte do pedido o reconhecimento do período rural "até os dias atuais", cabe ao judiciário se debruçar sobre os fatos que o réu teve conhecimento quando da análise do requerimento administrativo. Diferente atuação distorce a função controladora do Judiciário.

Nesse ponto, a insurgência da parte deve ser feita pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto, conheço os embargos, para provê-los sem efeito infringente, a fim corrigir erro material, mantendo-a tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: I. M. B., ISAAC MENDES BORELI, JOSIANE DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente deixou de cumprir o despacho de id 30014943, não apresentando todas as peças declinadas nos incisos I a VII do art. 10, Res./Pres. nº 142/2017 e extraídas necessariamente dos autos físicos objeto desta ação.

Assim, intime-se a exequente de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos faltantes (art. 13 da Res. PRES 142/2017).

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo da regularização do feito.

Oportuno ressaltar que, caso queira, poderá a aludida parte realizar a carga dos autos físicos após o retorno do atendimento ao público externo, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SãO CARLOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente (id 30702452), requirite-se o pagamento do montante de **RS93.212,31**, atualizado para 02/2020, sendo **RS 85.446,90 de principal para o autor, e RS 7.765,41 de honorários**.
2. Remetam-se os autos à contadoria para as informações pertinentes quando da expedição dos ofícios requisitórios.
3. Com a resposta, expeçam-se as requisições de pagamento, oportunizando-se a vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Os executados Banco Bradesco S/A e Banco Santander S/A comprovaram a interposição de agravo de instrumento nos ID's 30764734 e 30717068, respectivamente.

Mantenho a decisão agravada, de ID 28865634, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos do id 29470916.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002032-05.2004.4.03.6115

EXEQUENTE: RAMIRO SALVAGNI JUNIOR, MARIA SILVIA LOMBARDI LOCKS SALVAGNI, ANDRE LUIZ LOCKS SALVAGNI, SAVERIO DANIEL LOCKS SALVAGNI, NATACHA MARIA LOCKS SALVAGNI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO SILVERIO FILHO - SP43549, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, JOSE ANTONIO CAZELLA - SP39947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseje seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente traga cópia da matrícula do imóvel que pretende seja penhorado, ou para que requeira em termos de prosseguimento.

Inaproveitado o prazo, tomemos os autos conclusos para deliberar sobre a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000363-64.2020.4.03.6115

EMBARGANTE: CORTINAS LUCIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE SILVA PONTES - SP157463

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Intime-se o(s) embargante(s), por publicação, para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial com cópia do auto de penhora ou outro documento hábil a demonstrar que o bem que pretende livrar da constrição judicial encontra-se constrito.
2. Comprovada a constrição, cite-se o embargado.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000754-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LIA MAURA SALLES DOS REIS - ME, LIA MAURA SALLES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexei o recibo do malote digital encaminhando a Carta Precatória. **Outrossim, deverá a CEF acompanhar a distribuição da CP e recolher as custas no juízo deprecado.**

SãO CARLOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDEMIRA CARVALHO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da dificuldade em obter cópia do processo administrativo do benefício originário, (42) 070.165.055-9 (Ayrton Zadra de Moraes), concedido em 18.11.1982, embora por equívoco da parte, que no requerimento não esclareceu se tratar de PA concorrente a pensão falecida, intime-se CEAB/DJ para juntar aos autos cópia do mencionado P.A., no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODOLPHO PARTEL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte afirma haver contradição quanto ao reconhecimento do dano material e na fixação de honorários.

A sentença foi clara em reconhecer o dano moral, a despeito de não configurado o dano material arguido na inicial. Trata-se de duas questões independentes. O fato de ter ocorrido o perdimento dos bens empenhados não importa necessariamente em dano indenizável em juízo, pois o contrato de penhor já previa forma de indenização, para cujo recebimento é prescindível a intervenção judicial: basta a parte aceitá-la. Desnecessário voltar à questão da avaliação por ouro ativo financeiro, considerando a completa fundamentação. Assim, nenhuma contradição em se reconhecer o fato lesivo do perecimento das joias, mas não dar procedência à indenização, pois, como tratado em sentença, a questão se resume a prevalecer ou não a indenização pretendida pela parte, no lugar da indenização prevista no contrato. A sentença foi pelo contrato, forte nas razões dadas.

Sobre os honorários, em que pese tenha havido condenação, é preciso lembrar que ele não coincidiu com a inteireza do objeto processual. Este fora estimado pela parte autora e sucumbiu em grande parte. A distribuição da sucumbência levou em consideração a proporcionalidade do proveito econômico.

Do exposto:

1. Rejeito os embargos.
2. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO WILSON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar (de 01/01/1972 a 18/04/1976) e especial, em razão da insubridade (de 19/04/1976 a 08/11/1976, de 02/02/1977 a 08/07/1977, de 15/07/1977 a 02/10/1978, de 01/11/1978 a 07/07/1979, de 14/07/1979 a 17/07/1980, de 18/07/1980 a 29/05/1981, de 01/06/1981 a 03/16/1981, de 09/06/1981 a 02/08/1982, de 04/08/1982 a 18/09/1984, de 05/10/1984 a 09/11/1984, de 01/12/1984 a 07/03/1985, de 03/06/1985 10/01/1986, de 22/01/1986 a 26/02/1988, de 12/05/1988 a 30/09/1988, de 03/10/1988 a 30/12/1988, de 03/01/1989 a 31/07/1989, de 01/08/1989 a 30/04/1992, de 01/07/1993 a 09/03/1994, de 09/05/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 29/07/2010).

Afirma que dentre os períodos acima mencionados, alguns deles foram reconhecidos administrativamente, quais seja: de 09/06/1981 a 02/08/1982, de 22/01/1986 a 26/02/1988, de 12/05/1988 a 30/09/1988, de 01/08/1989 a 30/04/1992 e de 09/05/1997 a 05/03/1997.

A tutela antecipada foi indeferida (id 26464752).

A parte autora juntou documentos (id 27065472).

O réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (id 27278947).

O autor juntou documentos (id 29371977).

A autarquia previdenciária impugnou a juntada dos documentos aludidos na petição 27065472 (id 29460120).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial, juntado novos documentos (id 29773894).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

No que tange ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar (19/72 1976), inviável a prova oral, à falta de início de prova material contemporânea. Os demais períodos são afetos ao reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, que não admitem prova oral.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse ínterim, os documentos impugnados pelo réu (id 29460120), juntados por meio da petição (id 27065472), servem apenas para justificar o pedido de expedição de ofício a empregadora Viação Renasçença, ou realização de perícia, sem que tenham valor de prova direta para estes autos. Por conseguinte, defiro a expedição à empresa mencionada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$10.000,00, imponível inclusive ao administrador, cópia do PPP e laudo técnico relativos ao período laborado pelo autor.

Consigno que a resposta deverá ser encaminhada eletronicamente, via e-mail institucional (scarlo-se01-vara01@trf3.jus.br), por se tratar de processo eletrônico, sendo vedado o recebimento de documentos/petições em meio físico, nos termos do art. 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Advirto ao autor estar preclusa a produção de prova documental, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil.

Havendo resposta ao ofício cuja expedição foi deferida, intím-se as partes para manifestação, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ocasião em que o INSS também terá ciência dos documentos trazidos como réplica.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000752-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO EDUARDO LINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002943-31.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RITA DE CASSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME, RITA DE CASSIA CARAMORE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

DECISÃO

A parte executada impugnou a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 4085, do ORI de Descalvado/SP (Id 27215921). Alega a impenhorabilidade, por ser bem de família, mas nada junta à guisa de provas ou indícios, de forma que o indeferimento do levantamento é de rigor. Não basta a mera alegação; a parte deve demonstrar a impenhorabilidade que pretende ver reconhecida.

1. Indefiro a impugnação e mantenho a penhora sobre o imóvel.
2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de Id 24471345.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-32.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
INVENTARIANTE: CERAMICA ARTISTICA SAVANA LTDA - EPP, OSWALDO DONIZETTI SOARES DOS SANTOS, MARTA HELENA TANGERINA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VAGNER ESCOBAR - SP88809
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VAGNER ESCOBAR - SP88809
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VAGNER ESCOBAR - SP88809

DESPACHO

Id 29293307: dou por regularizada a representação processual da empresa ré.

No mais, pede a CEF a penhora do imóvel cuja matrícula atualizada foi juntada aos autos (id 21733075). Da análise do documento, verifica-se que o bem não pertence aos executados. Por conseguinte, indefiro o pedido de penhora.

O exequente pode e o(s) executado(s) deve(m) indicar bens penhoráveis, estes sob o risco de ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V), sem prejuízo de ser(em) submetido(s) a medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento do parágrafo anterior, pelo prazo comum de 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora ou suspensão por falta de bens, sem prejuízo de, conforme o caso, impor ao(s) executado(s) medidas coercitivas.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: OSNI FERNANDES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO ED OUFÉ que anexe o recibo do malote digital encaminhando a Carta Precatória. **Outrossim, deverá a CEF acompanhar a distribuição da CP e recolher as custas no juízo de pregado.**

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000009-03.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO ROTTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 29355907). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, sempre prejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-96.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PETRO PORTO COMBUSTIVEIS LTDA, CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pede a exequente a busca de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP. A primeira já se encontra acostada aos autos, com segredo de justiça.

Quanto ao ARISP, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos para decidir sobre a aplicação do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VALERIA MARCOS - ME, RONALDO TOMAZELA, VALERIA MARCOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNIDEMAR MENIN - SP111327

DESPACHO

A corré Valéria teve valores bloqueados, decorrentes de arresto.

À vista da certidão (id 30656877), intime-se-a, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para manifestar-se sobre o bloqueio de valores.

Decorrido o prazo, sem impugnação, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que a importância seja apropriada em favor da exequente, independente de alvará.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002057-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001940-51.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S
Advogados do(a) AUTOR: MAIRARAPELLI DI FRANCISCO - SP307332, VERALUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das peças baixadas do STJ (id 30777984), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002372-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMAZEM RESTAURANTE E STEAKHOUSE LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, assim que normalizado o expediente presencial na Justiça Federal, diligencie a Secretaria junto à Central de Conciliação data para designação de audiência de conciliação, devendo a ré ser citada no endereço declinado pela exequente (id 29825330).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002243-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SETORMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5002243-28.2019.4.03.6115

SETORMED INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S.A.

Vistos.

Determinada a realização de prova pericial contábil (Id 25704858), autora e ré apresentaram quesitos (Ids 28054703 e 27042658, respectivamente).

A perita nomeada nos autos apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 3.952,00, com estimativa de 32 horas de trabalho, sendo 8 horas da perita e 24 horas dos assistentes (Id 29023667).

As partes concordaram com a proposta de honorários apresentada pela perita (Ids 29415519 e 29457496).

Posto isso:

1. Fixo os honorários periciais provisórios em **R\$ 3.952,00**.
2. Homologo os quesitos apresentados pelas partes.
3. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.
4. Efetuado o depósito, intime-se a perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Cumpra à parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pela perita, devendo ser anexados aos autos todos os documentos examinados.
5. Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000747-27.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA KILL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01).

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.395,88 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002894-87.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA JULIA FERRAZ DE CAMARGO, NATALIA DA SILVA VACCARI, OSMAR BENEDITO DE SOUZA, BENEDITA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO ABRAHAO BERARDO - SP293158
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO ABRAHAO BERARDO - SP293158
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO ABRAHAO BERARDO - SP293158
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO ABRAHAO BERARDO - SP293158
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de feito virtualizado pela Central de Digitalização e que aguarda decisão de Conflito de Competência pelo STJ.

Diligencie a Secretaria acerca do andamento dos autos perante o E. STJ.

Não havendo notícia de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até solução final do Conflito de Competência.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000371-83.2007.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: TATTO' S HORTALICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CLAY BIZ - SP133043

DESPACHO

Proceda-se ao traslado das peças necessárias aos autos da Execução Fiscal, certificando-se.

Após, ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 30845300.

Mantenho as decisões agravadas, de IDs 29482603 e 30187255, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, diligencie-se a transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF3ª Região, **devendo, entretanto, ser expedido o requisitório com bloqueio de levantamento até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento.**

Int. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001071-85.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO HOLMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO - SP149624

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao traslado das peças necessárias aos autos da Execução Fiscal, certificando-se.

Após, ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000921-97.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA BELEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DA SILVA - SP42360

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 04/2020 da CEHAS (certidão retro), informando a suspensão da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, bem como que a redesignação de datas será oportunamente definida, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

1. Aguarde-se a comunicação pela CEHAS acerca das datas para redesignação da 225ª HPU, vindo então os autos conclusos com prioridade.
2. Por ora, ficam mantidas as demais Hastas designadas no feito, a saber: 229ª HPU, agendada para 20/07/2020 e 03/08/2020, e 233ª HPU, agendada para 05/10/2020 e 19/10/2020.

Intime(m)-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001338-57.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOIZIMI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIELFI - SP224651

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 04/2020 da CEHAS (certidão retro), informando a suspensão da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, bem como que a redesignação de datas será oportunamente definida, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

- Aguarde-se a comunicação pela CEHAS acerca das datas para redesignação da 225ª HPU, vindo então os autos conclusos com prioridade.
- Por ora, ficam mantidas as demais Hastas designadas no feito, a saber: 229ª HPU, agendada para 20/07/2020 e 03/08/2020, e 233ª HPU, agendada para 05/10/2020 e 19/10/2020.

Intime(m)-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000100-03.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARIO VALTER DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 04/2020 da CEHAS (certidão retro), informando a suspensão da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, bem como a redesignação de datas será oportunamente definida, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

Aguarde-se a comunicação pela CEHAS acerca das datas para redesignação da 225ª HPU, vindo então os autos conclusos com prioridade.

Por ora, ficam mantidas as demais Hastas designadas no feito, a saber: 229ª HPU, agendada para 20/07/2020 e 03/08/2020, e 233ª HPU, agendada para 05/10/2020 e 19/10/2020.

Intim(m)-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000889-58.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: VITOR FERREIRA COSTA NETO - ME, VITOR FERREIRA COSTA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107

Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107

DESPACHO

Petição de ID 29253046: Verifico que o bem penhorado está alienado fiduciariamente junto à Aymore Financeira do Banco Santander, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 55.

O executado contraíu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364).

Consigno que a penhora sobre bens alienados fiduciariamente é possível, pois, em verdade, recai sobre os direitos que o devedor fiduciário possui sobre o bem.

Em reforço, o leilão desse bem expropria patrimônio de quem não é parte.

1. Assim, para se evitar possível anulação de futura arrematação, indefiro o requerimento de hasta pública.
2. Notifique-se o credor fiduciante a:
 - a. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.
 - b. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil.
3. Intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004502-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos e parcelamento, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também estaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

Assim sendo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento:

(1) Embora unilateral deve ser acolhido, para o fim do exame do cabimento da gratuidade processual, o parecer técnico anexado à inicial, que atesta que o grupo econômico a que a impetrante pertence operou em prejuízo no ano de 2019. De todo modo, não haveria como ignorar os efeitos que a ordem de isolamento social exerce sobre a totalidade das empresas, sobretudo aquelas que, como a impetrante, se encontram em recuperação judicial, efeitos esses capazes de, inclusive, comprometer seu plano de recuperação. Assim sendo, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015573-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativo.

3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCA LUIZA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, SUPERINTENDÊNCIA DO INSS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 30533998: Recebo como emenda à petição inicial.

2. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-06.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARLINDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000558-79.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WANILSON MARCOS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002518-75.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA TRINDADE LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000536-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMAO DE LIMA FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000294-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI BERNARDINETTI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora emendou a petição inicial.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. IDs 28147287 e 28689048: Recebo como emenda à petição inicial.

3. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, a necessidade de realização de perícia judicial será apreciada após a vinda da contestação.

4. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Após, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015040-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELENA MONTEIRO COSTA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI ADAMI FEITOSA - SP128646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

A autora emendou a petição inicial.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. ID 28940900 e seguintes: recebo como emenda à petição inicial.

3. **Proceda-se à inclusão de Emerson Vicente de Oliveira Paimo polo passivo da demanda.**

4. Após, **CITEM-SE** os réus para que apresentem contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendam produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentadas as contestações, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CLARA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requisite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 27590180: Recebo como emenda à petição inicial.
3. Coma juntada do P.A., CITE-SE o réu.
4. O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação, conforme decidido no ID 25183874.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013140-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA VANDETE PEREIRA PARDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público Federal, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSALVO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, a tutela será apreciada na sentença.
2. De acordo com o extrato de ID 23764285, órgão de origem é a Agência da Previdência Social de Sumaré, onde o processo administrativo se encontra atualmente.
3. Assim, retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o Gerente da APS de Sumaré, que deverá ser notificado para complementar as informações encaminhadas pela Gerência Executiva do INSS de Campinas.
4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Após, venhamos os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013316-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE VICTOR JULIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012472-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora emendou a petição inicial.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. ID 30654021: Recebo como emenda à petição inicial.

3. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, a necessidade de realização de perícia judicial será apreciada após a vinda da contestação.

4. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Após, retomem conclusos.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011252-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIA FREITAS BONIFACIO DE MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27849984: Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de ID 27765998, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

A petição inicial do presente mandado de segurança foi instruída com documentos referentes a pessoa diversa da impetrante.

O prazo concedido para a regularização da inicial pela parte autora decorreu em 06/10/19, sendo que os documentos somente foram juntados em 04/05/20, após a disponibilização da sentença que extinguiu o feito e sem maiores esclarecimentos acerca do ocorrido.

Não se verifica, no caso, situação excepcional que justifique a reconsideração da sentença extintiva, razão pela qual indefiro o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, feita a comunicação ao réu acerca do indeferimento da petição inicial, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004304-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos e o cumprimento de obrigações acessórias, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que sejam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

Assim sendo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Empresseguimento:

- (1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- (3) Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771, YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de prorrogar o recolhimento dos tributos federais administrados pelo impetrado e respectivas obrigações acessórias, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruí a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

De outra parte, registro que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, tratou da prorrogação da validade das certidões negativas de débitos relativos a créditos tributários e à Dívida Ativa da União (CND) e das certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND).

Assim sendo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Empresseguimento:

(1) Exorto aos patronos da impetrante quanto ao ônus de cadastramento correto da petição inicial no sistema PJE no momento do ajuizamento da ação, devendo inserir os advogados para fins das intimações na forma pretendida na inicial, e com isso cooperar também com a regular/célere tramitação do feito. À Secretária para anotação;

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (extinção do feito sem resolução de mérito). A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) regularizar a representação processual juntando os documentos societários/atas vigentes que comprovam os poderes de representação em juízo do subscritor da procuração acostada aos autos, bem como junte o CNPJ atual da impetrante;

(2.3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos (correspondente a uma estimativa dos encargos moratórios cujo afastamento pretende obter por meio da presente decisão), apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(2.4) comprovar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que recolheu em valor inferior ao devido (certidão de ID 30656874), e, além disso, se o caso, promover complementação das custas com base no valor retificado da causa, juntando guias e comprovantes de pagamento efetuados na Caixa Econômica Federal, observando-se os procedimentos previstos na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(3) Cumpridas as determinações supra, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVANCED MECHATRONICS SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança de natureza preventiva, com pedido de liminar para prorrogar para o último dia do terceiro mês subsequente as datas de vencimento dos tributos federais, assim como contribuições aos terceiros e alíquotas ao RAT, sem incidência de multa, juros e demais encargos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, suspendendo a exigibilidade dos créditos

Instruiu a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que sejam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/ acesso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

No mais, destaco que não há falar em violação da isonomia, fundada nas medidas concedidas no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), visto que este é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto pela Lei Complementar 123/2006 em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse regime possui seu fundamento Constitucional no art. 146, III, d, sendo que esse tratamento diferenciado possui lá previsão expressa.

Assim, alinha-se como princípio da isonomia tributária, que determina que seja dado tratamento diferenciado aos contribuintes que estejam em situação desigual, na medida de suas desigualdades.

Logo, não há similitude que permita à impetrante invocar violação ao princípio da isonomia.

Por tudo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguinte:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado nos autos, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) informar os endereços eletrônicos das partes;

(b) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos (correspondente a uma estimativa dos encargos moratórios cujo afastamento pretende obter por meio da presente decisão), apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(c) comprovar, se o caso, a complementação das custas iniciais, observando quanto ao recolhimento os termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(d) comprove a impetrante que o recolhimento de ID 30525245 foi realizado perante a Caixa Econômica Federal.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013633-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR PALACIO SANTAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativo.

3. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o que pretende o impetrante é apenas a conclusão do processo administrativo, e não a análise meritória do pedido de benefício.

4. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALVARO LUIZ DALMIGLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPOLITO DO REGO - SP308690

DE PACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.
 2. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativo.
 3. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o que pretende o impetrante é apenas a conclusão do processo administrativo, e não a análise meritória do pedido de benefício.
 4. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para julgamento.
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013509-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FATIMA ISMEIA DESTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Fátima Esmeia Destro, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício de aposentadoria por falta de carência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício requerido administrativamente pela impetrante foi analisado e indeferido por falta de carência.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou parcialmente atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto em relação ao pedido de conclusão do processo administrativo.

Com relação ao pedido de implantação do benefício e pagamento das parcelas vencidas, a via do mandado de segurança não se mostra adequada, uma vez que demanda dilação probatória, com a juntada de documentos, tais como cópia do processo administrativo e CTPS da requerente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004351-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA SPAGIARI
Advogadas do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARBOSA - SP303945, JULIA SPAGIARI - SP424541
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA REGINA TORSATTO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE PADUA FURLAN - MG145476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Considerando a alegação da autora no sentido de que nos dias atuais não auferir renda, ao contrário da declaração firmada quando do requerimento administrativo, em 2015, intime-se a autora a esclarecer se após a modificação de sua situação financeira (perda da renda) efetuou novo requerimento administrativo do benefício, para o fim de aferir seu interesse de agir no prosseguimento do feito.

Caso ainda aufera algum rendimento, deverá comprová-lo nos autos, adequando sua causa de pedir e seu pedido a essa situação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

3. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009355-30.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: ERIVALDO GONCALVES PENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001267-49.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAO TIAGO ARTES ANATO BRASILEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON EDGAR RASIA - SP280845
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora/executada para pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da homologação do acordo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008276-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE OSMAR BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5007017-79.2020.4.03.000, comunique-se à AADJ para implantação da renda mensal revisada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida no agravo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013558-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALKA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 110.269,82).

(2) O pleito inicial se fundou na alegação de que, até a data da impetração, os pedidos de restituição indicados pela impetrante permaneciam em fase de análise perante a Receita Federal.

A autoridade impetrada, no entanto, informou que “*ambos sofreram análise automática, restando reconhecido o direito creditório pleiteado em cada um deles*” e que a impetrante, inclusive, utilizou parte do crédito em compensação tributária.

DIANTE DO EXPOSTO, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-97.2019.4.03.6105
AUTOR: NEUSAMARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-27.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABSB - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SALOES DE BELEZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize a classe judicial por se tratar de mandado de segurança coletivo;

2. Destaco que eventual sentença de procedência do pedido beneficiará apenas aos associados da impetrante submetidos à competência fiscalizatória do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP.

3. Em prosseguimento, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único (indeferimento da inicial e da extinção do feito), do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1 considerando o teor da inicial, esclarecer se a impetrante ajuíza o presente mandado de segurança na defesa de interesse próprio e de seus associados ou somente na defesa de seus associados;

3.2 esclarecer se os associados que representa neste mandado de segurança já ajuizaram outras ações sobre a mesma matéria tributária constante da inicial, ou ainda, esclarecer comprovando documentalmente se o ajuizamento do presente mandado de segurança integra as finalidades para as quais a impetrante foi criada e respectiva atuação/limites de defesa de seus associados, considerando, também, que deduz pedidos em defesa de sócios e administradores de seus associados;

3.3 adequar as causas de pedir e os pedidos, restringindo a sua pretensão à matéria de competência deste Juízo Federal, passível de apreciação em sede de mandado de segurança coletivo, devendo a pretensão deduzida neste feito corresponder à esfera de atuação da autoridade impetrada indicada no polo passivo, sob pena de extinção por inadequação da via eleita;

3.4 em decorrência do item 3.3, promover o aditamento integral da inicial, bem como especificar os pedidos pretendidos em sede de tutela liminar e em sede de mérito;

3.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, do CPC;

3.5 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, ou, caso impossível de mensurar esse montante neste momento, recolher pelo valor máximo previsto para mandado de segurança, nos termos do Anexo I/Tabela I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, juntando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal; sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

4. Como cumprimento da emenda, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORVIC DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 10908480:

Iniciada a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao julgado nos autos da ação declaratória nº 0000056-56.2005.4.03.6105, o autor apresentou cálculos de liquidação.

Intimada, a União apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Argui, em síntese, que não há valores a executar uma vez que, na inicial da ação declaratória, a autora não pleiteou a repetição do indébito e que, assim, a sentença não fez referência a esse procedimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão à executada.

De fato, verifico que a sentença proferida nos autos, mantida pelo V. Acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para reconhecer o direito da autora de recolher as contribuições do PIS e COFINS incidentes sobre as importações, previstas no artigo 7º da Lei 10.865/04, utilizando como base de cálculo somente o valor aduaneiro, sem a inclusão do valor do ICMS.

Por sua vez, a petição inicial daquele feito também não contemplou tal pedido.

Assim, o julgado possui natureza declaratória, não havendo comando de repetição do indébito ou compensação administrativa dos valores.

E quanto aos valores depositados no curso da ação, já houve deliberação quanto a sua destinação, nos autos principais: parte do valor foi convertida em renda da União e a outra parte levantada pela exequente.

Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela União, considerando que não há valores a executar.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao presente cumprimento de sentença.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013582-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, BETÂNIO DA SILVA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que a parte autora incluiu o 13º salário de 2017, já pago administrativamente e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Em 30/05/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Ato contínuo, a parte exequente requereu expedição dos valores incontroversos, o qual foi deferido.

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a expedição dos valores incontroversos.

Antes da expedição dos valores incontroversos, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002590-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 16953557:

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa e apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Argui, em síntese, que não há valores a executar uma vez que o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa e que a execução dos valores atrasados na via judicial implicaria em uma cisão do título executivo.

O tema é objeto de discussão no STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR e no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.154 - RS (Tema 1.018), com reconhecimento de repercussão geral.

Foi proferido acórdão, em que decidiu: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais...".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos acima referidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-44.2020.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI RICCI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-44.2020.4.03.6105
AUTOR: MONICA ATARIAN VIDOTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-73.2020.4.03.6105
AUTOR: R. M. G.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016612-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS ALBERTO DERIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Em relação ao **pedido de justiça gratuita**, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANNA CHRISTINA MARINHO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Anna Christina Marinho de Azevedo, qualificada na inicial, em face do Ministério da Economia, objetivando liminarmente a manutenção de seu benefício de pensão por morte e, ao final, a confirmação da tutela provisória, cumulado com a declaração da prescrição e da decadência do direito da parte ré de exigir provas documentais atinentes a períodos passados há mais de 05 (cinco) anos.

A autora relata que, na qualidade de filha solteira, passou a receber, em 08/04/1969, a pensão por morte instituída por seu pai. Em 21/11/2018, então, foi notificada a prestar esclarecimentos sobre seu relacionamento com Paulo Lamarca e sobre os filhos dele provenientes, nascidos nos anos de 1975 e 1977. Comprovou, assim, a inocorrência da caracterização da união estável, inclusive em razão da natureza adúltera de seu relacionamento com Paulo Lamarca.

A autora refere, ainda, que em 1978, ano em que Paulo Lamarca se divorciou da esposa, seu relacionamento com ele já havia terminado. Aduz que, tanto não houve união estável, que em 1983 ela adotou, sozinha, uma terceira criança. Ressalta que apenas passou a compartilhar residência com Paulo Lamarca em 2002, por necessidade e por imposição dos filhos, que lhes custearam um imóvel para que tivessem onde morar. Afirma que essa convivência nunca teve caráter marital e que, não obstante, teve determinada a suspensão de sua pensão, com fulcro na não apresentação de provas da ausência de união estável referentes ao período de 1975 a 1992.

Feito esse breve relato, a autora alega ter sido fulminada pela prescrição e pela decadência o direito da parte ré de lhe exigir provas documentais atinentes ao período de 1975 a 1992. Sustenta que, em razão disso, impõe-se a inversão do ônus da prova, de modo a que se atribua à ré a tarefa de demonstrar a caracterização da união estável. Assevera que atende aos requisitos previstos na Lei nº 3.373/1958 para a manutenção de seu benefício, permanecendo solteira e nunca havendo contraído união estável nem ocupado cargo público.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas – SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal (ID 16013740 – Pág. 83).

Os autos foram então redistribuídos ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, que determinou a emenda da inicial (ID 18428741) e, apresentada esta, a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de relação de prevenção como o feito nº 5004673-80.2019.403.6105 (ID 30535297).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas e firmo nesta 2ª Vara Federal local a competência para o processamento e julgamento do feito.

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 97.257,68, correspondente a 13 prestações (1 vencida mais 12 vincendas) do benefício objeto deste feito, de R\$ 7.481,36 (ID 16013740 - Pág. 22). Anote-se.

Polo Passivo

Recebo a emenda à inicial no que toca à retificação do polo passivo da lide.

Retifique-se a autuação, de modo a que, no lugar do Ministério da Economia, passe a constar a União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da União em Campinas – SP.

Justiça Gratuita

Diante da comprovação da suspensão do benefício objeto deste feito (ID 23484118), defiro à autora a gratuidade judiciária.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e provas a serem coligidas aos autos.

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo questionado pela autora.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Emenda da inicial

Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) apresentar digitalização integral dos autos administrativos nº 10880.102890/2018-16 ou comprovar que tentou, sem sucesso, obtê-los da ré;

(2) esclarecer se pretende a condenação da ré ao pagamento das prestações da pensão desde sua cessação, tendo em vista que sinaliza nesse sentido, ao falar em prestações vencidas na petição de ID 23483596, porém não deduz o pedido correspondente em sua petição inicial.

Demais providências

(1) Apresentada a emenda à inicial e estando ela em termos, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, indicando desde logo as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberações. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-61.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: J.J.A. ASSESSORIA FISCO CONTABIL LTDA, J.J.A. DIVISAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos administrados pelo impetrado, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruí a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

No mais, destaco que não há falar em violação da isonomia, fundada nas medidas concedidas no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), visto que este é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto pela Lei Complementar 123/2006 em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse regime possui seu fundamento Constitucional no art. 146, III, d, sendo que esse tratamento diferenciado possui lá previsão expressa.

Assim, alinha-se como o princípio da isonomia tributária, que determina que seja dado tratamento diferenciado aos contribuintes que estejam em situação desigual, na medida de suas desigualdades.

Logo, não há similitude que permita à impetrante invocar violação ao princípio da isonomia.

Por tudo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento:

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos (correspondente a uma estimativa dos encargos moratórios cujo afastamento pretende obter por meio da presente decisão), apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(b) comprovar, se o caso, a complementação das custas iniciais.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012613-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ART UNLIMITED SP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Art Unlimited SP Produções Artísticas e Culturais Ltda. - ME**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Diretor Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, objetivando liminarmente a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar o desembaraço aduaneiro da carga indicada na inicial ao pagamento de tarifas de armazenagem e capatazia calculadas de forma diversa da disposta na Tabela 9 do Anexo IV do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos e, ao final, a confirmação da tutela provisória, cumulada com a prolação de ordem a que a autoridade impetrada calcule as tarifas de armazenagem e capatazia em questão nos termos da Tabela 9 do Anexo IV do referido contrato de concessão.

A impetrante relata que, na condição de prestadora dos serviços de organização de eventos, exposições, feiras e congressos, promoveu a importação, sob o regime de admissão temporária, para mostras de arte designadas para o período de 12/10/2019 a 23/11/2020, de peças cedidas pelo Museu Egípcio de Turim, com previsão de chegada ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 22/09/2019. De acordo com o contrato de concessão do referido aeroporto, as tarifas de armazenagem e capatazia da carga importada sob o regime de admissão temporária e destinada a eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-culturais devem ser calculadas por meio da multiplicação de seu peso bruto por um valor fixo em Reais, conforme a Tabela 9 do Anexo IV do aludido contrato de concessão. Até março de 2018, a concessionária do Aeroporto de Viracopos vinha incluindo no conceito de eventos cívico-culturais as exposições culturais. A partir de abril de 2018, no entanto, ela passou a restringi-los aos eventos de natureza patriótica, bem assim a inpor, como tarifa de armazenagem e capatazia das obras destinadas aos demais tipos de eventos culturais, o montante resultante da multiplicação de um percentual fixo sobre o CIF, que resulta da soma das parcelas relativas ao custo, seguro e frete da carga importada, conforme as Tabelas 7 ou 11 do Anexo IV do contrato de concessão. Esse fato gerou um significativo encarecimento das tarifas exigidas dos importadores de obras de arte para eventos culturais, inviabilizando sua realização.

Dito isso, a impetrante afirma o Conselho de Aviação Civil (CONAC), em 19 de novembro de 2018, editou a Resolução nº 2, conferindo interpretação mais ampla ao termo "cívico-cultural", para o fim da definição da metodologia de cálculo de tarifas sobre cargas importadas sob o regime de admissão temporária e destinadas a eventos dessa natureza.

Alega que a conduta da concessionária viola o princípio do ato próprio, que desautoriza a invocação de um direito em contradição com uma conduta anteriormente adotada, e, pois, da boa-fé.

Sustenta que ela viola, ainda, os princípios da modicidade de tarifas e da razoabilidade.

Acresce que, ainda que as tarifas fossem exigíveis nos novos montantes previstos pela concessionária, seu inadimplemento não autorizaria a retenção das obras importadas, sob pena de se caracterizar um meio coercitivo de cobrança.

Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração, afirmando a urgência de seu pedido, decorrente da proximidade da data de chegada das obras importadas ao Aeroporto de Viracopos.

Seguido a isso, ela noticiou a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5024056-26.2019.4.03.0000.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando preliminarmente a inadequação da via eleita, em razão de o ato questionado ter natureza de ato de gestão, e a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o ato questionado ter respaldo em contrato de concessão, vinculante para a concessionária. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 5024056-26.2019.4.03.0000.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a majoração e cobrança da tarifa de armazenagem e capatazia não configuram meros atos de gestão, mas atos mesmo de império, caracterizados pela supremacia da concessionária em relação ao administrado e não pela condição de igualdade entre eles.

Rejeito, igualmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a possibilidade já não caracteriza mais uma condição da ação, seja em razão do advento do novo Código de Processo Civil, seja por se confundir com o próprio mérito.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito, adotando, como razões de decidir, as invocadas pelo E. TRF desta 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 5024056-26.2019.4.03.0000:

“Segundo se observa dos autos, a exposição ‘Egito: Casa da Eternidade’, patrocinada pelo Banco do Brasil e pela BB DTVM, com apoio da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), a ser realizada, com entrada franca, a partir de 12/10/2019 no Centro Cultural Banco do Brasil do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Distrito Federal e de Belo Horizonte, com ‘140 peças, entre esculturas, pinturas, objetos litúrgicos, sarcófagos e até uma múmia, vindos do Museu Egípcio de Turim, segundo maior acervo egípcio do mundo’. Consta ainda que muitas das peças da exposição ‘são resultantes de escavações do século 19 e início do século 20, e todas são oriundas do Museu Egípcio de Turim (Museo Egizio), na Itália. Fundado em 1824 por Carlo Felice di Savoia, rei da Sardenha, o museu italiano reúne a segunda maior coleção egíptológica do mundo (depois do Museu do Cairo), com cerca de 26.500 artefatos do Egito Antigo. Seu acervo é resultado da junção das peças da Casa Savoia (adquiridas desde o século 17) às da coleção que o monarca comprara das escavações de Bernardino Drovetti, cônsul da França no Egito (1820-1829) – e outra parte do acervo foi descoberta pela Missão Arqueológica Italiana (1900-1935), quando ainda era possível a divisão dos achados arqueológicos’. É informado também que ‘a exibição é dividida em três seções: vida cotidiana, religião e eternidade, que ilustram o laborioso cotidiano das pessoas do vale do Nilo, revelam características do politeísmo egípcio e abordam suas práticas funerárias. Cada seção apresenta um tipo particular de artefato arqueológico, contextualizado por meio de coloração e iluminação projetadas para provocar efeitos perceptuais, simbólicos e evocativos. As cores escolhidas são: amarelo para a seção da vida cotidiana; verde para a religião; azul para as tradições funerárias – associadas a três intensidades da iluminação (brilhante, suave e baixa)’. Essa descrição permite – ao contrário do que eu vinha entendendo anteriormente em casos similares – enxergar um viés cívico-cultural no evento, mesmo porque, refletindo melhor, o elemento cívico não tem necessariamente o conteúdo de ‘patriotismo’. Além disso, o costume convertido em norma era o cálculo da tarifa ser feito, até março de 2018, em função do peso do suporte material das obras de arte que integrariam eventos. Mas, desde então, as concessionárias aeroportuárias têm pretendido cobrar uma tarifa proporcional ao valor delas, que pode alcançar centenas de milhões de dólares bastando que venha ao Brasil, por empréstimo ou cessão, alguma obra-prima. Deveras, essa alteração acabaria por inviabilizar eventos de arte, prejudicando a difusão da cultura e do conhecimento, esse sim, um evento cívico-patriótico. O caso tratado nos autos, além da relevância cultural, será aberto ao público no período de 12/10/2019 a 23/11/2020, percorrendo quatro capitais, com entrada gratuita, o que mais uma vez corrobora o entendimento ora adotado. Mesmo que assim não fosse, a gratuidade da mostra não é requisito contido na cláusula contratual 2.2.6.8.8 como condicionante da tarifação por peso, e por isso não pode ser imposta pela concessionária ao outro contratante sob pena de violação da boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil) e ao pacta sunt servanda. Ademais, a referida exposição é fonte de conhecimento; cultura é apanágio da civilidade; portanto, o evento tem caráter cívico. Enfim, a cultura é um bem constitucionalmente assegurado e é tarefa do Estado incentivar a difusão das manifestações culturais (§ 3º do art. 213 da CF); nesse cenário, não teria nenhum sentido que uma empresa concessionária (AEROPORTOS BRASIL/VRACOPOS S.A) de um equipamento público da União pudesse, à conta de lucro, obstar evento cultural promovido gratuitamente por empresa que investe de maneira significativa em cultura no Brasil, mantendo Centros Culturais em 4 (quatro) das principais capitais brasileiras (SP,RJ, BH e DF). Na espécie, verifico que a exposição deseja mostrar ao povo brasileiro uma raridade: uma múmia da 25ª Dinastia, conhecida como dinastia dos faraós negros, ou seja, de núbios vindos do atual Sudão que – outrora dominados pelos egípcios – tornaram-se conquistadores, dando origem a uma dinastia de seis faraós que durou entre 744–656 a.C. aproximadamente. É uma oportunidade rara, porque esse período da história egípcia tentou ser apagado pelos egípcios depois que retomaram o controle da região, passando por uma outra era de dominação assíria. De outro lado, a concessão do que aqui é pretendido não tem caráter exauriente do direito vindicado, porque se, ao final, o mandamus for rejeitado, o impetrante deverá complementar o pagamento à concessionária do aeroporto. Fica decidido que o pagamento das Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga, não deverão ser calculadas de forma diversa daquela prevista na ‘Tabela 9’ do anexo IV do ‘Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Campinas/SP’, restando suspensa a exigibilidade das mesmas tarifas se forem ou vierem a ser cobradas de forma diversa daquela disposta na tabela já referida. O mesmo entendimento tem sido aplicado a casos similares nesta E. Corte Federal: ... 5. Consoante os valores do nosso Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição da República, é cediço que o termo cívico, além de expressar o sentido de manifestação patriótica, também se relaciona à formação dos cidadãos como integrantes do Estado. O desenvolvimento da cidadania, que permite a participação do povo na vida política, integra um dos sentidos do que se entende por ‘cívico’. 6. O pleno exercício dos direitos culturais possui significativa relevância para o fomento da cidadania, consoante dispõe o art. 215 da Constituição da República. 7. Corroborando a tese acerca da imprescindibilidade da cultura para a formação dos cidadãos integrados ao Estado brasileiro, sobreleva destacar que o Sistema Nacional de Cultura, alçado ao status constitucional (art. 216-A da CF), possui como objetivo ‘promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais’ e rege-se pelos princípios estabelecidos no §1º do referido dispositivo, dentre os quais cabe destacar: a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; e a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural. 8. Os termos ‘cívico’ e ‘cultural’ se encontram imbricados no sentido de que a democratização, o incentivo e a difusão da cultura se afiguram em posição de destaque na promoção da cidadania, consoante os valores que podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Em outras palavras, o termo ‘cívico’ da expressão ‘cívico-cultural’, consignada na Tabela 09 do Contrato de Concessão, não tem o sentido de restringir a manifestação da cultura a eventos patrióticos, mas de outro modo, de ampliar o seu significado a todas as formas de desenvolvimento da cidadania por meio do exercício dos direitos culturais. 9. Na toada dos valores constitucionais que irradiam seus efeitos por todo ordenamento jurídico, mostra-se indevida a interpretação restritiva da apelante à expressão ‘cívico-cultural’ estampada no contrato de concessão. Com efeito, a interpretação da apelante restringe a eficácia jurídica e social do direito fundamental à cultura previsto na Constituição da República. 10. Ao contrário de almejar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, a empresa concessionária persegue o aumento indevido de sua remuneração (na parte constituída pelas Receitas Tarifárias a ela vertidas) por meio de um esforço exegético de expressão utilizada nas Tabelas do Contrato de Concessão, o qual resulta em uma interpretação dissonante dos valores e normas constitucionais que irradiam seus efeitos pelo ordenamento jurídico. 11. Existência de quebra da boa-fé objetiva da concessionária no tocante à alteração do critério para o cálculo das tarifas na hipótese como a dos autos, tendo em vista que a admissão de obras de artes para exposições culturais ordinariamente era enquadrada na Tabela 09, o que gera, portanto, legítimas expectativas por parte administradas. Note-se que as concessionárias por longo período vincularam-se ao significado mais amplo da expressão ‘cívico-cultural’, de modo que não se mostra concebível que subitamente busquem introduzir sentido diverso a tal expressão, sem indicarem qualquer alteração no texto legal ou mesmo no contexto fático-social que também constitui elemento das normas jurídicas. 12. A interpretação do termo ‘cívico-cultural’ na hipótese, não se insere na esfera discricionária da autoridade impetrada, pois na condição de prestadora de serviço público aeroportuário, deve pautar sua conduta em respeito ao ordenamento jurídico. Assim, se afigura legítima a intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja aplicada a Tabela 09 para o cálculo das tarifas de armazenagem no caso em tela, na esteira do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), de modo a proteger direito líquido e certo das apeladas em face da interpretação desarrazoada que a autoridade impetrada vem conferindo para exigir a remuneração de serviço público aeroportuário em montante superior ao devido. 13. Tendo em vista que as impetrantes colacionaram documentos nos autos de origem suficientes para comprovar que os bens trazidos do exterior, submetidos ao regime de admissão temporária, são destinados a evento cívico-cultural (Histórias – Afro Atlânticas) de rigor a manutenção de primeiro grau que julgou procedente o pedido. 14. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5003261-09.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019) ... (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023480-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019) ... 2. A taxa de armazenagem tem natureza jurídica de preço público na medida em que corresponde à contraprestação de serviços prestados pela companhia de armazenagem. Isso não significa que o agravante tenha liberdade de fixar o preço ao seu alveldo, devendo obediência aos regramentos impostos pelo contrato de concessão firmado com o Poder Público. 3. Conforme afirma o museu agravado, em todas as importações preferidas de caráter cívico-cultural, com a cobrança de ingresso ou não, foi aplicada a mencionada Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. 4. Ora, é de rigor um Estado efetivo, garantidor direitos aos quais se obriga em prestação de serviços públicos, ainda mais quando considerado o fato, no caso concreto, do impetrante já ter importado mercadorias, nas mesmas condições, sob a tabela que requer. 5. A administração inculca no administrado a legítima expectativa de que este agia de acordo com as exigências legais, sendo o elemento surpresa em destaque – mudança da aplicação da tabela no momento da importação – possivelmente inviabilizador da exposição. Soubesse o impetrante da modificação do entendimento da administração, teria contado com tempo hábil a decidir acerca da viabilidade da importação e realização da exposição. 6. No mais, conforme também pondera o Magistrado monocrático, enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,16 por kg), a Tabela 7 onera o impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete), tornando os custos vultosos e até impeditivos da realização de evento de inegável valor cultural e social. 7. Por derradeiro, tenha-se em vista que a manutenção da liminar não traz prejuízos ao agravante eis que, acaso denegada a segurança, poderá lançar mãos dos meios ordinários de cobrança da diferença entre as tabelas apontadas. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011924-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2019) Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.”

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino à autoridade impetrada que calcule e exija as tarifas de armazenagem e capatazia incidentes sobre a importação objeto deste feito nos termos da Tabela 9 do Anexo IV do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, considerando que a questão já foi julgada pela instância superior em sede de recurso, conforme fundamentação supra.

Anote-se o nome e inscrição na OAB do advogado constituído pela autoridade impetrada, conforme requerido no ID 22649622 - Pág. 7 (James da Silva, OAB/SP 181.353).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004389-38.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS JOSE CASTELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença face à Fazenda Pública ajuizado por Rubens José Castelani face ao INSS, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de julgado prolatado no feito nº 0018822-33.2014.4.03.6105.

Consoante certificado Id 30621502 e, através da consulta à aba associados, verifico que houve o ajuizamento do presente em duplicidade com o feito nº 0018822-33.2014.4.03.6105.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação, reconheço a ocorrência de litispendência, a impedir o processamento da presente.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, “Há litispendência quando se repete ação que está em curso” e “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0018822-33.2014.4.03.6105.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARILI APARECIDA DE ANGELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILNEI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão, inclusive comprovando o indeferimento administrativo (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-79.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCILEI CASEMIRO SIMONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEANRO FRANCISCO SILVA - SP333737
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007532-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEDSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MEDSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido, com determinação de emenda à inicial.

A impetrante emendou a inicial e opôs de embargos de declaração, os quais foram acolhidos para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706/PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a liminar e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a autoridade impetrada por meio do Sistema PJe devidamente cadastrado.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de KORY'S COMERCIAL LTDA - ME, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 73.000,33 (Setenta e três mil reais e trinta e três centavos), atualizado até 30/05/2019, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que o requerido celebrou contrato nº 25.4088.690.0000123/00, deixando, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão do contrato e no vencimento antecipado do débito.

Informa o extravio do contrato indicado na inicial.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (ID 28714879).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio do contrato indicado na inicial.

Contudo, em que pese essa informação, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que o requerido celebrou contrato de abertura de crédito sob o número 25.4088.690.0000123-00, no valor original de R\$ 43.125,22 (quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos).

Analisando os demonstrativos de compras do contrato (ID 18383303), verifica-se que, de fato, o réu KORY'S COMERCIAL LTDA - ME se beneficiou dos créditos gerados pelo contrato de abertura de crédito e utilizou tais valores disponíveis para compra, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelo réu, relativamente aos valores por ele utilizados indicados no demonstrativo de compras, conforme ID 18383303.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos nos demonstrativos de compras (ID 18383303 e extrato Id 18383309) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do repasse a cada fornecedor, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de KORY'S COMERCIAL LTDA - ME, condenando-o ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no extrato Id 18383309, devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme acima determinado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intím-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRENE RIBEIRO DA SILVA FILISBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-26.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOEL CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF Ids 28397010 e 28397012 em favor do exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005389-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc.

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 28882088), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001597-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIZ CARLOS LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de restauração de autos da ação monitória nº 0015752-59.2010.4.03.6105 ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **LUIZ CARLOS LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando não possuir as peças do feito originário para comporem a presente e que está autorizada somente a prosseguir com a cobrança administrativa do crédito reclamado, manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014904-96.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc.

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 30588911), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Como efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já, defiro eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a impetrante comprovar o devido recolhimento de custas a tanto.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-49.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DERLI ANGELO GIACOMINI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DERLI ANGELO GIACOMINI, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009062-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GRIPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial pela Caixa Econômica Federal, declaro extinta a presente execução face à CEF, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002627-48.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS PESADAS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS PESADAS LTDA

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão, através de guia DARF, sob o código 2864, dos valores depositados pela parte exequente.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEY MARQUES DA MOTTA, CARLA NASCIMENTO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582, FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos, etc.

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 29997770), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo o autor comprovar o devido recolhimento de custas a tanto.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-22.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANALUIZAZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO

Advogados do(a) RÉU: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo de Freitas Assunção., Juntou documentos.

As partes apresentaram acordo e requereram sua homologação (ID 28864096).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Diante da regularidade da transação apresentada ao Juízo (ID 28864096), **homologo o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b.

Custas e honorários na forma do acordo ora homologado.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até comunicação do cumprimento do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005613-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, VILMAANCINI DE OLIVEIRA, DARCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por Metalclasse Artefatos de Metal Ltda - Me e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000236-64.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 367.369,19 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), oriundo do inadimplemento dos contratos nºs 250897691000004907 e 250897691000005032.

Pleiteia o embargante (I) a suspensão do feito principal (II) que seja declarada a nulidade de cláusulas abusivas no contrato (III) a extinção do feito principal em relação aos avalistas, diante do benefício de ordem. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, incidência de juros abusivos.

Foi deferida a assistência judiciária aos embargantes.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, os embargantes nada requereram e a CEF informou não haver mais provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dos avalistas.

Os executados VILMAANCINI DE OLIVEIRA e DARCI DE OLIVEIRA pugnam seja extinta a execução em relação a elas, uma vez que figuram como avalistas nos contratos indicados na inicial.

Defendem que, em razão do benefício de ordem, não poderiam responder pela dívida contratada pela executada até que se exaurisse a busca pelos bens da empresa.

Contudo, suas alegações não merecem prosperar.

Com efeito, na qualidade de avalistas, anuíram com o contrato firmado entre as partes e com sua responsabilidade solidária pela dívida contratada, sendo legítima a cobrança do débito em relação aos executados e avalistas de forma solidária.

Rejeito, assim, essa preliminar.

Nesse sentido:

"E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A agravante sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial. Todavia, o contrato teve como partes a Caixa Econômica Federal - CEF e a sociedade denominada SIMED DIESEL Comércio de Peças e Serviços Ltda. - EPP. Verifica-se, ainda, que a agravante assinou o contrato de empréstimo na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo principal e pelos acessórios estipulados na Cédula de Crédito Bancário. 2. Os argumentos apresentados pela agravante não são aptos a afastar sua legitimidade passiva. 3. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5016704-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)"

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, os embargantes sequer indicaram em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxeram à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Em relação à comissão de permanência, o documento Id 540731 indica que foi excluída do cálculo do débito exequendo, não havendo, portanto, cumulação com outros encargos.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). A exigibilidade, contudo, resta suspensa até que perdue a condição que motivou o deferimento do benefício de gratuidade.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5000236-64.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança contribuições sociais gerais destinadas ao salário-educação e às entidades terceiras (SESI e SENAI), as contribuições de intervenção sobre o domínio econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como todas denominadas como "contribuições parafiscais por conta de terceiros", sobre o valor integral da folha, mas, sim somente sobre 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Instruiu a petição inicial com documentos.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, sob o argumento de revogação parcial do Decreto nº 2.318/1986.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial I 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferido o pedido de liminar.**

Empresseguimento:

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) informar os endereços eletrônicos das partes;

(b) comprovar o recolhimento das custas, juntando comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Cumprida a determina supra, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Nilton Aparecido Rodrigues Gomes, CPF nº 068.423.008-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos: de 19/06/84 a 11/07/95 (Eaton Ltda); de 19/11/03 a 15/10/10 (Avery Dennison do Brasil Ltda); e de 11/07/11 a 23/02/15 (Eaton Ltda). Requer, também, a averbação do tempo comum de 03/02/83 a 22/10/83. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/176.121.615-2 - DER 27/10/2016). Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data da sentença. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de impossibilidade de contagem com especial do tempo em gozo de benefício por incapacidade e prejudicial de suspensão do feito em razão de tema repetitivo pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 995). No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

As preliminares se confundem com o mérito da demanda e serão com ele analisadas.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência:

O benefício pretendido pelo autor é aquele descrito no artigo 201, § 1º, da CF/88, regulamentado pela LC nº 142/2013, que dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Caso a deficiência seja adquirida após o ingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social ou se houver alteração do grau de deficiência durante o período de contribuição, aplica-se o disposto no artigo 7º da LC 142/13, caso em que os requisitos de tempo de contribuição serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral com e sem deficiência.

Para conversão deverão ser observados os multiplicadores estabelecidos no artigo 70-E do Decreto 3.048/99, de acordo com o grau de deficiência constatado em perícia do INSS, a qual deverá, ainda, fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e, se o caso, identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Para períodos especiais anteriores ao início da deficiência, a conversão deverá ser feita pelos índices especificados no artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azeijadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Grau de deficiência do segurado:

Ao contrário do alegado pelo réu, houve o reconhecimento administrativo da deficiência do autor pela autarquia.

De acordo com a perícia realizada pelo INSS, foi constatada a existência de deficiência em grau leve, com data de início em 24/02/15 (ID 5272571, p. 38 e 41).

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 19/06/84 a 11/07/95 – empresa: Eaton Ltda. – função: ajudante de produção e montador – Documento: formulário PPP de ID 5272571, p. 7/8, emitido em 09/08/06.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 91,4 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade.

b) 19/11/03 a 15/10/10 – empresa: Avery Dennison do Brasil Ltda – função: ajudante de produção e operador – Documento: formulário PPP de ID 5272571, p. 11/13, emitido em 10/08/16.

O documento abrange o período de 13/03/03 a 15/10/10.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 88,3 dB(A).

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima da intensidade máxima permitida no período ora pleiteado, razão pela qual reconheço a especialidade.

e) 11/07/11 a 23/02/15 – empresa: Eaton Ltda – função: operador e controlador – Documento: formulário PPP de ID 5272571, p. 17/20, emitido em 06/04/16.

Consta a exposição aos agentes ruído e substâncias químicas.

Para o agente ruído, consta a exposição às intensidades de:

- 85,6 dB(A) de 11/07/11 a 06/06/12;

- 87,9 dB(A) de 07/06/12 a 06/02/13;

- 88,3 dB(A) de 07/02/13 a 31/12/13;

- 86,1 dB(A) de 01/01/14 a 23/02/15;

Considerando o limite legal estabelecido para a época em análise, 85 dB(A), o autor laborou acima de tal limite durante todo o período pleiteado.

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra. Para os períodos sem informação de uso de EPI, observa-se que a exposição se deu em relação a substâncias não listadas no “Quadro nº 1 - Tabela de Limites de Tolerância” do Anexo nº 11 da NR 15, o que afasta a especialidade.

Reconheço a especialidade em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos 19/06/84 a 11/07/95, 19/11/03 a 15/10/10 11/07/11 a 23/02/15.

III – Atividades comuns:

O autor requer a averbação do tempo comum de 03/02/83 a 22/10/83, trabalhado na empresa Segel Serviços Empresariais Ltda. conforme anotação em sua CTPS (ID 5272531, p. 20).

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência:

Passo aso à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, computados até a DER (27/10/16).

De acordo com a perícia realizada pelo INSS, foi constatada a existência de deficiência em grau leve, com data de início em 24/02/15 (ID 5272571, p. 38).

Comprovada a existência de deficiência de grau leve, o autor necessitaria comprovar 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição até a DER para fins de ter concedida a aposentadoria prevista no artigo 3º, inciso III, da LC 142/2013.

O tempo total trabalhado com deficiência até a DER – pouco mais de um ano – é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 3º da LC 142/13.

Resta a hipótese do artigo 7º da LC 142/13, com a conversão do tempo de trabalho comum e especial anteriores à data de início da deficiência.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 8145/13:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER						
TEMPO CONVERTER	A	MULTIPLICADORES				
		Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos		1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos		0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos		0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos		0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos		0,54	0,71	0,86	0,89	1,00
HOMEM						
TEMPO CONVERTER	A	MULTIPLICADORES				
		Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos		1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos		0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos		0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos		0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos		0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§ 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência.

Em relação ao segurado do sexo masculino, tratando-se de deficiência leve, a conversão de 35 anos para 33 anos deve ser feita com a aplicação ao tempo comum do índice de 0,94 (artigo 70-E do Decreto 3.048/99). Eventuais períodos especiais deverão ser convertidos de 25 anos para 33 anos pelo índice de 1,32, conforme tabela do artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Passo à contagem de tempo de contribuição do autor.

Tempo comum

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Indústrias Gráficas Massaoli Limitada	03/08/1981	29/12/1982		514
2 Segel Serviços Empresariais Ltda	03/02/1983	22/10/1983		262
3 Marcos Roberto da Silva	01/07/1996	01/03/2002		2070
4 Contribuinte Individual	01/07/2002	31/07/2002		31
5 Adecco Recursos Humanos S. A.	10/12/2002	31/01/2003		53
6 Avery Dennison do Brasil	13/03/2003	18/11/2003		251
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				3181

Conforme tabela acima, os períodos comuns somam 3.181 dias que, convertidos pelo índice de 0,94, totalizam 2990 dias.

Tempo especial:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Eaton Indústrias Ltda	19/06/1984	11/07/1995		4040
2 Avery Dennison do Brasil	19/11/2003	15/10/2010		2523
3 Eaton Indústrias Ltda	11/07/2011	23/02/2015		1324

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL	7887

Conforme a tabela, os períodos especiais somam 7887 dias que, convertidos pelo índice de 1,32, totalizam 10.410 dias.

O tempo trabalhado pelo autor após o início da deficiência, 24/02/15, até a DER, 27/10/16, totaliza 612 dias.

Assim, a soma dos períodos comum e especial, já convertidos, acrescida do período trabalhado após o início da deficiência, totaliza 14.012 dias, que equivale a **38 anos, 04 meses e 11 dias**, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência considerada leve, na DER.

No que se refere ao fator previdenciário, somente incidirá se sua aplicação resultar em renda mensal de valor mais elevado, nos termos do artigo 9º, I, da LC 142/2013.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Nilton Aparecido Rodrigues Gomes, CPF n.º 068.423.008-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar o período comum de 03/02/83 a 22/10/83;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 19/06/84 a 11/07/95, 19/11/03 a 15/10/10 11/07/11 a 23/02/15;

(3.3) converter o tempo comum e especial, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (grau leve) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/10/16); e

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nilton Aparecido Rodrigues Gomes / 068.423.008-94
Nome da mãe	Ilza Cândido da Silva Gomes
Tempo comum reconhecido	03/02/83 a 22/10/83
Tempo especial reconhecido	19/06/84 a 11/07/95 19/11/03 a 15/10/10 11/07/11 a 23/02/15
Tempo total até 27/10/16	38 anos, 04 meses e 11 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência
Número do benefício (NB)	42/176.121.615-2
Data do início do benefício (DIB)	27/10/16
Data considerada da citação	29/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010176-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISVALDO DE JESUS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que remeto novamente para publicação o despacho proferido de ID 22206951, que segue:

" DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. A parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Lado outro, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 19 de setembro de 2019. "

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-08.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIO AUGUSTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000480-27.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ROSANGELA DE SOUZA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO no sistema RENAJUD.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-vindo.

Campinas, 7 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009636-76.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: OTAVIO SERAFIN FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de abril de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11576

PROCEDIMENTO COMUM

0009350-45.1999.403.6105(1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Considerando a data de ajuizamento da ação e o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus (COVID 19) e as Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020 e 03/2020 (PRES/CORE - TRF 3ª REGIÃO) que veda o atendimento ao público externo, bem como o artigo 258 do Provimento 01/2020 (CORE - TRF 3ª Região), que descreve o procedimento quanto ao Alvará de Levantamento e, ainda, a evidente necessidade de atuação do Poder Judiciário no sentido de dar efetividade às suas decisões, determino em caráter excepcional:
 - a) Que o Diretor de Secretaria, uma vez expedido o Alvará de Levantamento, contacte o beneficiário/advogado se tem interesse no encaminhamento do referido Alvará, através de e-mail, indicando o endereço eletrônico para tal finalidade.
 - b) Em caso positivo, encaminhe por e-mail ao advogado ou excepcionalmente ao beneficiário, para que realize o levantamento junto à instituição bancária.
 - c) Deverá o advogado/beneficiário confirmar o recebimento do documento e, posteriormente, informar nos autos seu comparecimento junto à instituição financeira, comunicando o levantamento realizado.
2. Após, comprovado o pagamento do Alvará, tomemos autos conclusos para despacho.
3. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0616958-16.1997.403.6105(97.0616958-0) - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS BARREIROS X UNIAO FEDERAL X MARCIUS MIGUEL YASBECK X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a data de ajuizamento da ação e o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus (COVID 19) e as Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020 e 03/2020 (PRES/CORE - TRF 3ª REGIÃO) que veda o atendimento ao público externo, bem como o artigo 258 do Provimento 01/2020 (CORE - TRF 3ª Região), que descreve o procedimento quanto ao Alvará de Levantamento e, ainda, a evidente necessidade de atuação do Poder Judiciário no sentido de dar efetividade às suas decisões, determino em caráter excepcional:
 - a) Que o Diretor de Secretaria, uma vez expedido o Alvará de Levantamento, contacte o beneficiário/advogado se tem interesse no encaminhamento do referido Alvará, através de e-mail, indicando o endereço eletrônico para tal finalidade.
 - b) Em caso positivo, encaminhe por e-mail ao advogado ou excepcionalmente ao beneficiário, para que realize o levantamento junto à instituição bancária.
 - c) Deverá o advogado/beneficiário confirmar o recebimento do documento e, posteriormente, informar nos autos seu comparecimento junto à instituição financeira, comunicando o levantamento realizado.
2. Após, comprovado o pagamento do Alvará, tomemos autos conclusos para despacho.
3. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a data de ajuizamento da ação e o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus (COVID 19) e as Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020 e 03/2020 (PRES/CORE - TRF 3ª REGIÃO) que veda o atendimento ao público externo, bem como o artigo 258 do Provimento 01/2020 (CORE - TRF 3ª Região), que descreve o procedimento quanto ao Alvará de Levantamento e, ainda, a evidente necessidade de atuação do Poder Judiciário no sentido de dar efetividade às suas decisões, determino em caráter excepcional:
 - a) Que o Diretor de Secretaria, uma vez expedido o Alvará de Levantamento, contacte o beneficiário/advogado se tem interesse no encaminhamento do referido Alvará, através de e-mail, indicando o endereço eletrônico para tal finalidade.
 - b) Em caso positivo, encaminhe por e-mail ao advogado ou excepcionalmente ao beneficiário, para que realize o levantamento junto à instituição bancária.
 - c) Deverá o advogado/beneficiário confirmar o recebimento do documento e, posteriormente, informar nos autos seu comparecimento junto à instituição financeira, comunicando o levantamento realizado.
2. Após, comprovado o pagamento do Alvará, tomemos autos conclusos para despacho.
3. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5005827-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-52.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006784-37.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PLUG & PLAY SOLAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO FRANCO DE ALMEIDA - SP153525
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-10.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-20.2017.4.03.6105
AUTOR: DAVID TERTULIANO DOS SANTOS, APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010879-47.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARCOS MAURICIO BETTI JUNIOR, CAROLINE ANDREIA SILVA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 29858881: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, em face da decisão Id 29781526, alegando que a referida decisão foi omissa em relação ao seu pedido.

Semrazão o Embargante.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a decisão (Id 29781526), foi clara ao indeferir o pedido de tutela de urgência, que no presente caso pretendia o cancelamento, sustação e a suspensão dos leilões designados para 16/03/2020 e 30/03/2020, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 175.428 CRI de Sunaré/SP, bem como, a manutenção na posse.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão Id 29781526, por seus próprios fundamentos.

Cite-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal.

Int.

Campinas, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Id 29167512: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, em face da decisão Id 28644521.

Sem razão o Embargante.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a decisão (Id 28644521), foi clara ao indeferir o pedido de tutela de urgência, que no presente caso, conforme petição inicial, pretende impedir que a Fazenda Pública da União proceda a divulgação do nome da autora na lista de devedores da PGFN e remeta a CDA nº 72619005988-35 a um dos cartórios de protestos da comarca da sede da Autora, até o trânsito em julgado da presente ação anulatória.

Em vista do exposto, não havendo qualquer ponto a ser modificado, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão Id 28644521, por seus próprios fundamentos.

Id: 30279467: O pedido de certidão de objeto e pé dos processos eletrônicos registrados no sistema PJE, poderá ser obtida diretamente pelo interessado, de forma gratuita no sítio eletrônico do Tribunal.

Dê-se vista ao Autor da contestação apresentada, após venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **BISPHARMA EMBALAGENS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da extinção dos débitos previdenciários de competência 02/2018, em razão de sua integral quitação, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN. Em sede de tutela, pleiteia, ainda, seja determinado à Ré a emissão de guia de pagamento relativa a débito previdenciário de competência 13º/2017.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que em virtude de problemas operacionais, deixou de quitar, nas respectivas datas de vencimentos, as contribuições previdenciárias relativas às competências do décimo-terceiro salário de seus funcionários, no ano-calendário de 2017 (13º/2017), e do mês de fevereiro de 2018 (02/2018).

Relata, ainda, que objetivando regularizar a sua situação fiscal, procedeu à emissão da guia de recolhimento (GFIP) e quitou, em 02.04.2018, os débitos previdenciários relativos à competência de 02/2018, acrescidos de multa e juros.

Alega, contudo, que ao emitir a GFIP relativa à competência 13º/2017, verificou que o sistema da Secretaria da Receita Federal não autorizava a operação, tendo, então, comparecido à unidade de atendimento da RFB quando foi informada que ambos os débitos foram constituídos sob nº 14.736.137-0 e 14.736.138-9 e que, em que pese a quitação havida com relação à competência de 02/2018, constava integralmente como pendência em aberto no relatório de situação fiscal da Autora.

Nesse sentido, não logrando êxito na regularização de suas pendências administrativamente, requer seja proferida ordem judicial para que a Ré proceda à baixa do débito que fora integralmente pago, bem como seja emitida a guia para pagamento da pendência que se encontra em aberto, relativa à competência de 13º/2017.

Como inicial foram juntados documentos

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a manifestação prévia da Ré (Id 9429896).

Ante a ausência de manifestação da Ré, foi proferida decisão **deferindo em parte** a tutela para determinar a Ré que efetuassem as revisões/correções necessárias em relação aos procedimentos administrativos mencionados e comprovados "...no que se refere à baixa do débito comprovadamente pago, bem como à emissão de guia para pagamento do débito remanescente, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada." (Id 10099657)

Em manifestação de Id 10647427 a União informou que "...após as revisões e correções efetuadas pela RFB, o DEBCAD nº 14.736.137-0 foi cancelado, e o DEBCAD nº 14.736.138-9 foi retificado para constar apenas a competência 13/2017.", bem como informou que o Autor parcelou o DEBCAD nº 14.736.138-9 em 30/08/2018.

Intimada a parte autora para que manifestasse (Id 10729972), requereu o regular prosseguimento do feito (Id 11000261).

Regularmente citada, a União Federal manifestou-se no Id 14665120, reconhecendo a procedência do pedido e, em decorrência, pleiteando a não condenação em custas e honorários.

A autora apresentou réplica (Id 16002430).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

No mérito, pleiteia a Autora, no presente feito, o reconhecimento da extinção dos débitos previdenciários de competência 02/2018, em razão de sua integral quitação, bem como seja determinado à Ré a emissão de guia de pagamento relativa a débito previdenciário de competência 13º/2017.

A Ré, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido (Id 14665120), informando, desde sua primeira manifestação nos autos (Id 10647427), que após as revisões e correções efetuadas pela RFB o DEBCAD nº 14.736.137-0 foi cancelado, e o DEBCAD nº 14.736.138-9 foi retificado para constar apenas a competência 13/2017, bem como informou que a parte autora parcelou o DEBCAD nº 14.736.138-9 em 30/08/2018.

Destarte, inegável que o débito que Autora pretende seja extinto encontra-se devidamente cancelado, conforme atestam os documentos de Id 10647429 e 10647431, tendo, ademais, sido regularizada a situação referente ao débito previdenciário de competência 13º/2017, por meio de parcelamento realizado pela Autora do DEBCAD nº 14.736.138-9, em 30/08/2018, conforme documentos de Id 10647432 e 14665122.

Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido inicial e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos débitos previdenciários de competência 02/2018.

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré em honorários advocatícios no importe de 5% do valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 90 §4º do CPC, tendo em vista ter dado causa à propositura da demanda.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, a teor do §2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012671-68.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, reconsidero o despacho do ID 29469864 e mantenho o determinado no ID 28622802.

Assim, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR SOUZADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do INSS, em petição Id 29458647 e, ante ao noticiado pelo autor, em petição Id 30203676, com Laudo anexo, prossiga-se como feito.

Assim, para fins de cumprimento do determinado por este Juízo, face ao despacho Id 20818211, deveria, neste momento, ser agendada a perícia médica com a Perita indicada, Dra. Josmeiry Carreri.

Contudo, em consonância com as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020 e 02/2020, onde se noticia que deverão ser suspensas as realizações de Audiências e perícias, pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir de 17/03/2020 e, ainda, em face da Portaria Conjunta nº 03/2020, que determinou a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, entendo por bem, para que não se promovam atos inúteis ao bom andamento do feito, que se aguarde até a data acima indicada, para solicitação de agendamento de perícia nestes autos.

Intimem-se as partes para ciência do presente e decorrido o prazo de 30(trinta) dias, volvam conclusos.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO AUGUSTO ROMPIN LAMAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007517-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: URSULA MARGARETA ZELLER
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Perita indicada nos autos, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, face ao Id 30293565, onde informa o cancelamento da Perícia agendada para o dia 23 de abril de 2020, às 9:00 hs., dê-se ciência às partes.

Outrossim, tendo em vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020 e 02/2020, onde se noticia que deverão ser suspensas as realizações de Audiências e perícias, pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir de 17/03/2020 e, ainda, em face da Portaria Conjunta nº 03/2020, que determinou a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, entendo por bem, para que não se promovam atos inúteis ao bom andamento do feito, que se aguarde até a data acima indicada, para solicitação de novo agendamento de perícia nestes autos.

Intimem-se as partes para ciência do presente e decorrido o prazo de 30(trinta) dias, volvam conclusos.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ARMANDO MENDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/077.151.705-0), com DIB em 13.01.1984, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Como inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 19157592 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 20244843).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 20938604).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 21773792).

O Autor se manifestou requerendo a produção de prova pericial para comprovação do valor da sua renda mensal reconposta (Id 22942463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como pericial, porquanto a apuração dos valores eventualmente devidos pode ser realizada por ocasião da liquidação do julgado, sem qualquer prejuízo à parte autora.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readaptação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readaptação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **ARMANDO MENDES** (NB nº 42/077.151.705-0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 1 de abril de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de ser avaliada a atual situação de saúde da autora, e o tema possa ser melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR (Clínico Geral e Gastroenterologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008048-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS SERPENTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CARLOS SERPENTINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/076.495.946-8), com DIB em 26.08.1983, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 19157560 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do pedido de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 21416912).

O Autor se manifestou em réplica (Id 21572257).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 22482775).

O Autor se manifestou requerendo a produção de prova pericial para comprovação do valor da sua renda mensal recomposta (Id 23311235).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como pericial, porquanto a apuração dos valores eventualmente devidos pode ser realizada por ocasião da liquidação do julgado, sem qualquer prejuízo à parte autora.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar como o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também, para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **CARLOS SERPENTINI** (NB nº **42/076.495.946-8**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 31 de março de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESTEVAM SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO - SP215479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTEVAM SANT'ANA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício Aposentadoria por Idade, NB 178.254.613-5. Alega que teve acolhido seu recurso e que o Recurso foi encaminhado à Agência do INSS para implantação do benefício em 04.07.2019, sem o devido cumprimento até a presente data.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo, bem como foi determinado ao impetrante, ante o pedido de justiça gratuita, que juntasse aos autos declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para comprovação da alegação hipossuficiência (Id 26810286).

Pelo id 26929972a Impetrante juntou documentos para comprovar sua miserabilidade, tendo sido deferido os benefícios da Justiça Gratuita (id 29260791)

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi concedida a aposentadoria por idade na data de 29/01/2020 (NB 41/178.254.613-5).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (id 29963184).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 27229646), o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, defiro os benefícios do inciso I, do art. 1.048 do CPC, no entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 7.200 processos. Anote-se.

Por fim, dê-se vista ao INSS acerca do Procedimento Administrativo juntado pela parte Autora, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013476-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS BENEDITO DE SOUZA BUENO
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004327-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE PAIVA
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS - SP197977
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova a regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-79.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013157-37.2017.4.03.0000 (Id 29483259), já transitado em julgado, **DECRETO A NULIDADE** de todos os atos executórios praticados nestes autos.

Em decorrência, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que proceda no prazo de 30 (trinta) dias a devolução dos valores depositados nas contas judiciais (Id 30792244 e 30792245), cujos valores foram convertidos em renda a seu favor.

Após, volvamos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por CLÍNICA PIERRO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, objetivando que seja autorizado "a impetrante a prorrogar os prazos para pagamentos dos tributos federais administrados pela SRF, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia útil do 3º mês subsequente," bem como, "autorizar a impetrante a postergar os prazos de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB, para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública."

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefero** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - PFN**, objetivando que seja determinado *“o diferimento dos recolhimentos do INSS, IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2.020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão.”*

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Autora no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também eventuais parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa Autora não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amealhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, **indeferido** o pedido de liminar.

Providencia a parte Autora a regularização do pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, que deve ser efetuado sob o código (18710-0), na Caixa Econômica Federal.

Após, cite-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALDIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ADILMAR PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou ainda pela regra de pontos (85/95)**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 11.12.2017, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8765624) e ante a informação de Id 9136455, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (Id 9357637).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 9510237), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica**, bem como requereu a juntada de novo PPP (Id 10178127).

Foi designada audiência de instrução, bem como determinada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora por meio de Carta Precatória (Id 11738189).

Por meio da Certidão de Id 1594770 foi juntada a Carta Precatória contendo depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas pela parte autora.

Foi realizada audiência (Id 16678325), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor e aberto prazo para razões finais.

Nenhuma das partes manifestou-se.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

Impende ressaltar que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **03.04.1984**, (data em que completou 12 anos de idade, vez que nasceu em 03.04.1972), até a data de **31.12.1991**.

Destarte, a fim de comprovar a atividade de rurícola, no período de **03.04.1984 a 31.12.1991**, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos (Id 8700017 – fls. 24/49):

Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina/SP, reativa aos períodos de 10.05.1984 a 05.06.1988 e 06.01.1989 a 05.01.1993; Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina relativa a seu pai Valdemar Pereira Silva, datada de 1980; Pedido de inscrição no referido sindicato em nome do pai Autor; datado de 02.05.1980; Ficha Cadastral de Aluno em nome do Autor, datada de 1981 em Populina/SP; Declaração de testemunha (Julio Galbiatti Junior); Pedido de dispensa do Autor das aulas de Educação Física, em decorrência de trabalho rural juntamente com o pai, relativo aos anos de 1985, 1989, 1990, 1991; Certidão expedida pelo Departamento de Inteligência da polícia Civil – Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, atestando que o Autor, ao requerer a vida da carteira de identidade em 20.07.1988, declarou exercer a profissão de lavrador; Notas Fiscais de Produtor datadas de 1989 a 1992 e Autorização de ocupação expedida pelo INCRA em nome do pai do Autor em 1991.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida por meio da Carta Precatória (Id 5947770), referente à oitiva das testemunhas Antonio Carlos de Souza (Id 15948035), Avelino Liberato de Souza (Id 15948039) e José de Almeida Arruda (Id 15948046), bem como por meio do depoimento pessoal do Autor (Id 16075683) e, que robustecerna alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **03.04.1984 a 25.07.1991**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especiais os períodos de **01.06.1995 a 12.02.1996, 01.02.1996 a 02.05.1996, 02.05.1996 a 11.12.2017 (DER)**, laborados com exposição à **ruído e agentes químicos**.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Afasto a pretensão do Autor de utilização de laudo que não se refere ao mesmo, mas sim a seu colega, porquanto não fazem prova das condições e do ambiente do trabalho do Autor, além de que a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Assim, para comprovar a especialidade referente ao período de **01.06.1995 a 12.02.1996**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 8700017 (fls. 11/12) que atesta a exposição do mesmo à ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrado, portanto, no item 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64.

Com relação ao período de **01.02.1996 a 02.05.1996**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 8700017 – fls. 13/14, que atesta que no exercício da atividade de **frentista**, esteve exposto a **agentes químicos** inerentes ao exercício dessa atividade, enquadrado, portanto, no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, com relação ao período de 02.05.1996 a 11.12.2017, consta do processo administrativo o PPP de Id 8700017 – fls. 16/17, que atesta a exposição à ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época nos períodos de **02.05.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 04.10.2017** (data de assinatura do PPP- Id 8700017 – fl. 17) e, no curso da ação, requereu a juntada de PPP atualizado (Id 10178130), atestando a exposição à ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época nos períodos de **02.05.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 12.07.2018** (data de assinatura do PPP – Id 10178130), enquadrados, portanto, no item 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64.

Outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, reconheço como especiais os períodos de **01.06.1995 a 12.02.1996, 01.02.1996 a 02.05.1996, 02.05.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 04.10.2017** (para fins de eventual concessão de benefício desde a data da DER) e **19.11.2003 a 12.07.2018** (para fins de eventual concessão de benefício a partir da data da citação, visto que o PPP de Id 10178130, não constou do processo administrativo).

Ressalto, no entanto, não ter o autor atingido tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, quer na data da DER, em 11.12.2017 (**15 anos, 07 meses e 21 dias**), quer na data da citação em 18.07.2018 (**16 anos, 04 meses e 29 dias**), conforme comprovam tabelas abaixo.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos comprovadamente especiais.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da **entrada do requerimento (11.12.2017)**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**38 anos, 02 meses e 20 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, verifico não ter o autor comprovado direito a aposentadoria conforme regra constante no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**, com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (38 anos, 2 meses e 20 dias), acrescido a idade na data do requerimento administrativo (45 anos), não atinge 95 pontos, fazendo jus, no entanto, à **aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da **DER (11.12.2017)**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **03.04.1984 a 25.07.1991**, a converter de especial para comum os períodos de **01.06.1995 a 12.02.1996, 01.02.1996 a 02.05.1996, 02.05.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 04.10.2017**, (fator de conversão 1.4) e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ALDIMAR PEREIRA DA SILVA**, com data de início na data da DER em **11.12.2017** (NB nº 42/184.817.497-4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIRCE TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA NASCIMENTO PINTO - SP378412
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido **DIRCE TENORIO DA SILVA** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando ordem para a autoridade Impetrada sustar o protesto e em 48 horas promover a baixa perante o 4º cartório de protesto de títulos de São Paulo, Capital.

Alega que os débitos não são da pessoa física e sim da empresa (pessoa jurídica) da qual é sócia.

Requer, ao final, a retirada da impetrante (pessoa física) da condição de devedora e que seja decretada a extinção das dívidas objeto do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Pretende a impetrante a sustação do protesto das CDA's indicadas na inicial.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Assim, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDA's não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. Nesse sentido: RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013.DTPB:

Constata-se, ademais, pela documentação acostada, que o crédito tributário inscrito já se encontra ajuizado, perante a Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Assim, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição junto ao MM. Juízo Federal referido, nos autos da execução fiscal correspondente, não se prestando a via eleita como sucedâneo.

Desta forma, não tendo comprovado a Impetrante, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora, que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo, concluo *em análise sumária*, que inexistente ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011340-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o Restabelecimento do benefício Aposentadoria por Invalidez.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 24393180), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 27046953), proposta esta com a qual a parte Autora concordou (Id 281136973).

Assim, ante a concordância do Autor (Id 28113973) como acordo proposto pelo INSS (Id 27046953), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do disposto em acordo (Id 26829188).

Encaminhe-se cópia d presente, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado, com o Restabelecimento do benefício Aposentadoria por Invalidez.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS - SP366329
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE CAMPINAS E REGIAO**, em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)** objetivando a “concessão do Registro Sindical e seus benefícios”.

Alega o autor, que tem como objetivo, entre outros, orientar e representar a categoria junto aos seus empregadores, dar suporte jurídico, bem como, promover o bem estar de todos os associados.

Sustenta que o projeto inicial sempre foi transformar a associação em entidade sindical. Assim, hoje, a entidade sindical conta com uma nova sede, localizada na Avenida Andrade Neves 2200, em Campinas, muito bem localizada, sempre como objetivo de estar mais próximo de seus representados.

Aduz que apesar de todo o esforço e dedicação a entidade sindical, ora autora, não pode ainda exercer sua atividade representativa em sua plenitude, visto que seu registro sindical sofreu Impugnação por 5 (cinco) Entidades Sindicais, sendo que 04 (quatro) acordaram com a exclusão dos Municípios conflitantes, mas o SINPROVESP não acordou.

Relata que o processo se arrasta por anos e com altos custos para a entidade.

Requer, também, que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No presente caso é necessário analisar todo o processo administrativo em andamento, inclusive como ato de impugnação do pedido feito pelo Autor para obtenção do registro sindical.

Assim sendo, considerando que toda a situação narrada nos autos mostra-se controversa, exigindo melhor instrução do feito, inclusive com a oitiva da parte contrária, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Consta, ainda, no ID 30083497 (pág 1), que no processo de mediação não houve acordo e que as partes continuarão a negociar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

Nos termos da Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Diante do exposto, não havendo tal demonstração, indefiro o pedido, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante do recolhimento das custas devidas.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORALICE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000020-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALCEU GONCALVES, DIRAIRCE APARECIDA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a notícia da regularização do débito na via administrativa (Id 30175354), julgo **EXTINTA** a presente ação **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nos honorários advocatícios em vista do disposto no art. 90, §2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P. I.

Campinas, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA MENDES RODRIGUES, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido de concessão Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 02.12.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 273604252).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 27472319).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de prosseguimento do feito (Id 29889270).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-86.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA, MARCOS TANAKA DE AMORIM, JOSE ROBERTO MARCONDES, PRESCILA LUZIA BELLUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCELO MONZANI - SP170013
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCELO MONZANI - SP170013
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCELO MONZANI - SP170013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCELO MONZANI - SP170013
TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício (ID 20528324), nos termos o determinado n ID 17796998, para que o Banco do Brasil apresente a informação solicitada no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Expeça-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENA SANTOS SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 22798332) dê-se vista à parte Autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012055-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
EXECUTADO: TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI NERY ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo recebido do arquivo, face à manifestação da parte interessada, em petição Id 21533056. Prossiga-se.

Outrossim, considerando-se o requerido pela parte autora, ora exequente, prossiga-se com intimação à mesma, para que cumpra com o determinado na lei processual civil, em seu art. 534, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, nos termos do referido artigo, requerendo, assim, o prosseguimento da execução.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WEME LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **WEME LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja determinado a *“prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”*

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **inde fire** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pelas partes (ID 22322447 e 22788159) dê-se vista às partes para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias para parte Autora e 30 dias para o INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO ALEXANDRE MAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ONOFRE DE SOUZA - SP350834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MILTON RAMOS PIMENTA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF (ID 23094732), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009001-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LAERCIO DE FREITAS

DESPACHO

ID 22763822: indefiro o requerido pela CEF pois compete à parte interessada as diligências necessárias de pesquisa de endereço para andamento do feito.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, considerando as tentativas de andamento sem êxito até o presente momento.

Após, silentes, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021184-08.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003281-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021936-77.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLEONICE DE CASSIA HERCULANO, ELOA HERCULANO MEIRA, WELLINGTON HERCULANO MEIRA, DANIELE HERCULANO MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - SP163741, MICHELLE SILVA RODRIGUES - SP342713
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - SP163741, MICHELLE SILVA RODRIGUES - SP342713
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - SP163741, MICHELLE SILVA RODRIGUES - SP342713
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - SP163741, MICHELLE SILVA RODRIGUES - SP342713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002080-86.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELISIO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria do Juízo, Id 29275913, com cálculos anexos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010779-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e, ainda, face ao Comunicado 23/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, onde dispõe sobre os pagamentos dos honorários de Assistência Judiciária gratuita, em face da Lei nº 13.876/2019, prossiga-se com o feito, devendo a perícia médica ser custeada, caso concedida a Justiça gratuita, com base na Resolução vigente, reconsiderando-se, assim, em parte o despacho Id 21049672.

Assim, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o Autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, movida por ANTONIO MORAIS GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 21/01/2016, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4617446)

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (Id 8840823), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

Oportunizado à parte autora se manifestar quanto à contestação apresentada (Id 9380495), bem como às partes especificarem as provas que pretende produzir (Id 105882390, quedaram-se inertes.

Designada audiência de instrução (Id 12398168), foi realizada, com depoimento pessoal do Autor e a oitiva de duas testemunhas. Encerrada a instrução processual, foram apresentadas razões finais remissivas (Id 16075672).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

Impende ressaltar que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 24/05/1972, (data em que completou 12 anos de idade, vez que nasceu em 24/05/1960), até a data de 31/12/1986.

Destarte, a fim de comprovar a atividade de rurícola, no período de 24/05/1972 a 31/12/1986, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos (Id 4397003 – fls. 01/23): Certificado de conclusão escolar na Escola Municipal “John Kennedy”, localizada no município de Peabiru – PR, referente aos anos de 1971 até 1974; Certificado de conclusão da 4ª série do autor na Escola Isolada municipal John Kennedy, no ano de 1974; Atestado da secretaria de segurança pública, constando que o autor declarou exercer a profissão de lavrador, no ano de 1978; Certificado de dispensa de incorporação do autor, constando sua profissão de lavrador, no ano de 1979; Declaração do Exército Brasileiro, atestando que o autor informou, à época do alistamento em 1978, que morava em zona rural; Certidão da Justiça Eleitoral, constando que o autor declarou exercer a profissão de lavrador, no ano de 1978; Certidão de casamento do autor, constando sua profissão de lavrador, no ano de 1980; Ficha de cadastro do autor no Sindicato dos Trabalhadores rurais de Peabiru – PR, com admissão no ano de 1980; Certidão de nascimento do filho do autor, referente ao ano de 1984, tendo o autor declarado exercer a profissão de lavrador.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (“PRÓ MISERO”) – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. “Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de “lavrador” ou “agricultor” em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato”. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo em audiência (Id 8754960), constante do depoimento pessoal do Autor (Id 16075683) e, em especial das testemunhas Luiz Gomes da Silva (Id 16075685) e Roberto Donisete Apolinário (Id 16075688) que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **24/05/1972 a 31/12/1986**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da c. Quinta Turma e da c. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especiais os períodos de **01/07/1989 a 01/03/1994, 01/03/1994 a 03/05/1999, 01/02/2000 a 03/06/2004, 09/06/2006 a 23/01/2008, 18/01/2013 a 21/01/2016 (DER)**, laborados na condição de vigilante.

Observo que o período de **01/07/1989 a 01/03/1994** já foi reconhecido como tempo de serviço especial pela 2ª CAJ nos autos do primeiro requerimento administrativo (NB 140.712.004-0), consoante decisão de Id 4397057 – fls. 03/05).

Desta forma, visando comprovar a especialidade dos demais períodos, o autor juntou aos autos do segundo processo administrativo os PPP's de Id 4397036 – fls. 6/12, que atestam que o Autor, durante todos os períodos laborais, exerceu a atividade de vigilante portando arma de fogo (calibre 38).

Considerando que a atividade de **vigilante** com o **uso/porte de arma de fogo** é equiparado à atividade de guarda prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, reconhecido como tempo de serviço especial os períodos de **01/03/1994 a 03/05/1999, 01/02/2000 a 03/06/2004, 09/06/2006 a 23/01/2008, 18/01/2013 a 21/01/2016 (DER)**.

Ressalto que a totalidade do período reconhecido, além do período já reconhecido administrativamente, não gera direito à aposentadoria especial visto que equivalente a apenas 18 anos 09 meses e 25 dias..

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALÚBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento (21/01/2016), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**45 anos, 7 meses e 17 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da **DER (21/01/2016)**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **24/05/1972 a 31/12/1986**, a converter de especial para comum os períodos de **01/03/1994 a 03/05/1999, 01/02/2000 a 03/06/2004, 09/06/2006 a 23/01/2008, 18/01/2013 a 21/01/2016 (DER)**, além do período já reconhecido administrativamente de **01/07/1989 a 01/03/1994**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ANTONIO MORAIS GONÇALVES**, com data de início na data da DER em **21/01/2016** (NB nº **42/177.054.938-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SELMA PRETTI DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar requerido por **SELMA PRETTI DE OLIVEIRA MONTEIRO**, devidamente qualificada inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a habilitação da Impetrante para o recebimento do seguro-desemprego e proceda à **liberação das parcelas vencidas do benefício do seguro-desemprego, em único lote**, ao fundamento da ilegalidade do indeferimento.

Para tanto, relata a Impetrante que exerceu atividade laborativa na empresa "Vitta Medi Produtos Medicos Eireli", no período de **01/09/2015 a 04/12/2016**. Que em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a Impetrante formalizou requerimento para percepção do benefício do seguro-desemprego, que foi indeferido por ser a Impetrante sócia de empresa "M. S. Sistemas e Consultoria Ltda", tendo sido cientificada da decisão de indeferimento em 20.02.2020, quando da consulta de habilitação.

Contudo, sustenta a Impetrante que jamais auferiu renda da empresa em que figurou como sócia, conforme comprovado pela certidão de baixa da empresa, em **05.05.2017**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito merece pronta extinção.

O benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

O art. 4º da lei, por sua vez, dispõe que o benefício será devido pelo período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação.

Assim, considerando que a rescisão do contrato de trabalho da Impetrante se deu em **04.12.2016**, é de se verificar que a Impetrante pretende, em verdade, seja condenada a Impetrada a pagar os valores atrasados devidos, referente a parcelas vencidas do benefício, que ainda não foram liberados.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, a via adequada a amparar o pleito da Impetrante.

De outro lado, tem-se que os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], tratam das situações de suspensão e cancelamento do benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar "**não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família**".

Assim, considerando, pela documentação acostada, que a baixa da empresa da qual a Impetrante constava como sócia se deu apenas em **07.07.2017**, entendo que não restou comprovado, de plano, o requisito de que a Impetrante não possuía renda própria para subsistência para fins de percepção do benefício quando da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse sentido, o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Assim, entendo que se mostra impossível, na via eleita, reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que consta como sócio de empresa, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança, devendo, portanto, a Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria.

Ante o exposto, considerando a inadequação da via eleita, **DENEGO** a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
- III - início de percepção de auxílio-desemprego.
- IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou
- IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017867-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARLI FERREIRA RAMOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017799-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZULMARA PEREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ZULMARA PEREIRA BARROS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Por fim, visto o manifestado pelo Autor em sua petição de ID nº 27628286, defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 7.200 processos. Anote-se.

Int

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002987-17.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando cancelar a cobrança de valores de aposentadoria por tempo de serviço recebidos por mais de 15 anos, cujo benefício foi suspenso pela parte Ré, compelindo o requerido a excluir a inscrição em dívida ativa, bem como a não promover a correlata cobrança judicial.

Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, pleiteia pela declaração da prescrição do direito de cobrança dos valores anteriores aos últimos 05 anos, a contar da data do recebimento da cobrança.

Alega ser beneficiário do INSS, tendo recebido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/107.346.720-9 desde 25/11/1997, entretanto, em 31/03/2013, seu benefício foi suspenso por indevido ato administrativo do INSS, sob suposta irregularidade na concessão do benefício.

Além da suspensão do benefício, está sendo cobrada a devolução dos valores percebidos desde o deferimento do benefício até a data da suspensão, totalizando o importe de R\$ 521.000,83.

Fundamenta que não pode ser punido por erro do INSS ou por eventual ato de terceiro desconhecido quando da concessão do benefício, sendo que inexistem provas de que tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia, além de que tratando-se de verba alimentar, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado, o que não foi demonstrado pelo INSS.

Acrescenta quanto à prescrição do direito de cobrança, vez que decorridos mais de 05 anos entre o deferimento do benefício em 25/11/1997 e a suspensão do benefício em 04/02/2013.

Inicialmente distribuído o feito à 8ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, ante a conexão com o processo 0012892-80.2016.403.6105 (Id 13310268 – fls. 45), sendo determinada a citação do réu antes da apreciação do pedido de liminar, bem como deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** (Id 13310268 – fls. 50).

O INSS apresentou **contestação** (Id 13310268 – fls. 63/94), alegando, preliminarmente, conexão com ação previamente ajuizada perante a Justiça Estadual de Serra Negra (processo nº 3001929.27.2013.8.26.0595, da 1ª Vara Cível de Serra Negra), devendo os autos serem remetidos àquele Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a comprovação de fraude na concessão do benefício e inexistência de prescrição quinzenal.

Juntou documentos, bem como a cópia do processo administrativo (Id 13310268 – fls. 114/291 e 13310269 – fls.01 /13).

Requerido à parte autora esclarecimentos quanto a alegada conexão como processo da Justiça Estadual (Id 13310269 – fls. 14), apresentou manifestação no Id 13310269 – fls. 16/29.

Pela decisão de Id 13310269 – fls. 30/33, o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas declinou da competência em favor da 1ª Vara da Justiça Estadual de Serra Negra.

Os autos foram redistribuídos a 4ª Vara Federal de Campinas, em razão da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, que passou a ser especializada em Execuções Fiscais, consoante Provimento nº 421 CFF3R, de 21/07/2014 (Id 13310269 – fls. 34).

Este Juízo, em cumprimento à decisão já exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal, encaminhou o feito à Justiça Estadual, que suscitou conflito de competência perante o STJ, em razão de já ter sido proferida sentença nos autos processo nº 3001929.27.2013.8.26.0595 (Id 13091624 – fls. 11/14), o qual foi julgado, declarando a competência desta 4ª Vara Federal de Campinas (Id 13091624 – fls. 45).

Neste Juízo, conquanto as partes tenham se manifestado quanto a ausência de interesse na produção de outras provas (Id 13091624 – fls. 58 e 63/64), foi designada audiência de instrução (Id 13091624 – fls. 87), sendo colhido o depoimento pessoal do autor (Id 13091624 – fls. 107).

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais (Id 13091624 – fls. 110/119 e 13135950).

O feito inteiramente processado em autos físicos, foi digitalizado, sendo mantido a mesma numeração.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, sendo de rigor o julgamento da contenda.

Deixo de apreciar a preliminar de conexão com processo da Justiça Estadual de Serra Negra, porquanto já superada com a decisão do STJ em sede de conflito de competência, declarando pela competência desta 4ª Vara Federal de Campinas (Id 13091624 – fls. 45).

Pretende o Autor seja reconhecida a prescrição do direito de cobrança do débito em questão, tendo em vista o prazo decadencial de 05 anos para anulação do ato administrativo, considerando que o benefício foi deferido em 25/11/1997 e a notificação de suspensão do benefício pelo INSS em 04/02/2013. Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos valores anteriores aos últimos 05 anos a contar da data do recebimento pelo requerente da cobrança ora combatida.

O INSS, por sua vez, defende a constitucionalidade e legalidade da **cobrança**, além de sustentar que os valores pagos indevidamente, decorrentes de ato ilícito, não se submetem à **prescrição**, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Entendo assistir razão ao Autor.

Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por **ilícitos** praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:

Art. 37. (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer **agente, servidor ou não**, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.

Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que **é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil**, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: “**É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil**”, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal **não restam mais dúvidas de que pretensão de reparação de danos e ressarcimento ao erário se sujeita à prazos, ainda que decorrente de ato ilícito.**

Imperioso destacar que, posteriormente, revisando o tema “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475/SP, estabeleceu o entendimento de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472944.2014.01.95514-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:).

Entretanto, o caso *sub judice*, não indica a existência de processo criminal e nem de ato de improbidade administrativa praticado pelo Autor, sendo que o inquérito policial instaurado foi arquivado por força de prescrição, consoante noticiou o INSS em suas razões finais (Id 13135950).

Da decadência

O ordenamento jurídico, consubstanciado na Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não estabelecia prazo decadencial para a autarquia proceder à revogação ou, ainda, à revisão dos seus atos, o que passou a ser regulamentado como o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo, em seu art. 54, que “o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Nesse sentido, até a publicação da Lei nº 9.784/99 não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos, sendo, posteriormente, estendido para 10 (dez) anos com a introdução do art. 103-A pela Lei 10.839/04^[1], decorrente da conversão da MP nº 138/03.

Ante as sucessivas mudanças legislativas e o aumento do prazo decadencial e a fim de resguardar a segurança jurídica, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL “consolidou o entendimento de que, em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Lei 9.784, de 1999, o prazo decadencial decenal de que dispõe a Previdência Social para revisão dos atos de concessão, previsto no art. 103-A da Lei 8.213, de 1991, se inicia em 1º de fevereiro de 1999. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 555333.2014.01.74212-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:) (Grifei)

No caso dos autos, observo da cópia do processo administrativo (Id 13310268 – fls. 114/291 e 13310269 – fls.01 /139), que o benefício de aposentadoria foi requerido em **13/02/1998** (DER), sendo deferido em **22/02/1998** (DCB), com início de vigência a partir de **25/11/1997** (DIB) (Id 13310268 – fls. 124).

Em **20/04/1998** observo a expedição de Ofício AUD/INSS/RJ nº 679/98 ao Autor, solicitando o comparecimento ao INSS para prestar esclarecimentos acerca do processo de benefício de aposentadoria, munido da documentação que embasou a concessão do benefício.

Posteriormente, em **09/10/1998** consta a publicação de Edital no jornal do RJ, notificando quanto à constatação de irregularidades na concessão do benefício de vários segurados, incluindo o Autor, seguido da publicação de outro Edital, em **09/03/1999**, notificando quanto à suspensão da concessão do benefício (Id 13310268 – fls. 139 e 141).

O benefício de aposentadoria do Autor foi reativado judicialmente em **28/12/1999**, em razão de decisão deferida proferida em sede de mandado de segurança, ao fundamento do benefício ter sido suspenso antes da notificação do segurado (Id 13310268 – fls. 150), tendo a sentença transitado em julgado em 26/10/2000 (Id 13310268 – fls. 168/173).

Desde então, **não foi observada movimentação no processo administrativo**, o qual foi reativado em **2006** (Id 13310268 – fls. 162), com a instauração de inquérito policial com início em 16/01/2006 e término em 28/05/2012 (Id 13310268 – fls. 175), além da realização de auditoria pelo INSS do RJ (Id 13310268 – fls. 203), o que culminou com a constatação de irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (Id 13310268 – fls. 280/282).

Assim, em **04/02/2013**, o INSS expediu ofício ao Autor, facultando-lhe prazo para recorrer da decisão que determinou a suspensão do seu benefício (Id 13310268 – fls. 279) e, subsequentemente, em **21/08/2013**, foi expedido notificação de cobrança, referente ao recebimento indevido do benefício no período de **02/11/1997 a 01/02/2003**.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial já exposto, tendo o benefício previdenciário do Autor sido concedido em **1998**, **portanto, em data anterior à Lei 9.784 de 29/01/1999, o prazo decadencial de 10 anos de revisão e anulação do ato administrativo deve ser aplicado a partir da vigência da referida Lei, portanto, a partir de 01/02/1999, vindo a se expirar em 01/02/2009.**

Assim, tendo sido proferida decisão administrativa de suspensão do benefício e cobrança de ressarcimento ao erário apenas em **2013**, **portanto, 15 anos após a concessão do benefício**, forçoso reconhecer que se operou, no caso concreto, o instituto da **decadência**, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, **eis que o direito de revisão decaiu desde 01/02/2009.**

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. RESP 1.114.938/AL. PEDIDO DE REVISÃO DEFLAGRADO PELO AUTOR. MARCO DO PRAZO: COMUNICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora o restabelecimento do valor inicial da aposentadoria por invalidez (NB 32/000.400.840-5), com termo inicial em 1º/07/1975, eis que o INSS teria procedido à revisão da benesse, reduzindo-a, ao fundamento de que "o quantitativo de salário mínimo de 4,35 está incorreto, sendo correto o quantitativo de 4,104". 2 - A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não estabeleceu prazo decadencial para a autarquia proceder à revogação ou, ainda, à revisão dos seus atos. 3 - A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu, em seu art. 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". 4 - Cumpre ressaltar que até o advento da Lei nº 9.784/99 não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 1º/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). 5 - Desta forma, sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo (início do prazo decadencial em 1º de fevereiro de 1999, vindo a expirar em 1º de fevereiro de 2009); por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação. 6 - O autor recebe aposentadoria por invalidez desde 1º/07/1975. Em 05/10/2007 requereu revisão administrativa e em 20/04/2009 (AR em 28/04/2009) foi comunicado da existência de irregularidade no valor do benefício. 7 - Não obstante o processo revisional tenha se iniciado em 05/10/2007, não se pode ter referida data como marco interruptivo do prazo decadencial, eis que aquele foi deflagrado pelo autor, o qual visava o reajuste do seu benefício, com a consequente majoração da renda mensal inicial. 8 - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve ser considerada a data em que houve a comunicação da existência de irregularidade (20/04/2009), momento em que a parte autora, ciente da eminente diminuição do valor do benefício, poderia exercer o contraditório e a ampla defesa. 9 - De rigor o reconhecimento do instituto da decadência do direito de revisão da benesse. 10 - Impõe-se a procedência da demanda, com o restabelecimento do valor inicial da aposentadoria por invalidez, devendo a Autarquia proceder à devolução dos valores efetivamente descontados do benefício do autor, desde a data da sua indevida redução(...). (ApCiv 0001597-77.2013.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2019)

Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487 I e II do novo Código de Processo Civil, **para o fim de declarar a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos pelo Autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.346.720-9.**

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão de qualquer procedimento de cobrança relativo ao débito decorrente dos valores recebidos pelo Autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.346.720-9 até o trânsito em julgado da sentença.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Conteno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 01 de abril de 2020

[1] [1] Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMADOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a INFRAERO efetuou o depósito dos honorários periciais, bem como, intime-se a i. perita, através de mensagem eletrônica, a dar início aos trabalhos.

Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da data do início dos trabalhos, conforme já determinado no despacho de ID nº 24545865.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014901-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIAN DUQUE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 30168974), pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS a juntada do procedimento Administrativo, prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004376-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PIGARI
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, intem-se as partes para que se manifestem acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006603-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADENISE SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015008-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico, em análise aos autos, que foi expedida a Notificação à autoridade impetrada, conforme Id 24340330, e encaminhada à Central de Mandados aos 07/11/2019, sendo que até a presente data, não consta dos autos a devolução da Notificação cumprida.

Assim, determino neste momento, que se encaminhe comunicado à Central de Mandados do Juízo, solicitando informações acerca do cumprimento da Notificação expedida nestes autos.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDETE NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o Autor o reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de marceneiro/carpinteiro, enquanto funcionário de madeira, bem como na condição de contribuinte individual (empresário e carpinteiro)

Para fins de comprovação da atividade especial protesta o Autor, na inicial (Id 198036 – fls. 07), “*pela realização de perícia técnica em local análogo (madeira) para fins de comprovação do alegado (exposição a ruído acima dos limites de tolerância e poeiras oriundas do corte, lixamento da madeira).*”

O pedido deve ser indeferido.

A realização de prova pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissioográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outros meios.

Ademais, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe ao mesmo diligenciar no fornecimento de documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 02 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ROSANA DA SILVA, CELIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, acerca da suficiência do pagamento efetuado, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009066-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DI LAURA PANIFICADORA LTDA, CLAUDINEI PENACHIM, FERNANDO ALFREDO CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF de ID nº 26266190, dê-se vista aos Executados, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009188-64.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDAIATUBA TEXTIL SA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE - PR25060
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, conforme Id 30336968, face ao determinado em despacho Id 26675922.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010841-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCIANO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o Autor na inicial e em réplica (Id 16512268) pelo deferimento de prova pericial.

O pedido deve ser indeferido.

A realização de prova pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outros meios.

Ademais, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 02 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU FRANCALINO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 28804849, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de antecipação de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como o fim de ser avaliada a atual situação de saúde do autor, e o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretária, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se o INSS e intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONEY JOSE TEOTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 30395541, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **BELENUS DO BRASIL S.A.**, objetivando suspender a exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/98, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração promovida pela Portaria MF 257/11, regulamentada pela Instrução Normativa 1.158/11, por violação aos princípios que regem o Sistema Tributário Nacional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do campo "associados" tendo em vista se referirem a pedidos diversos.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEEX.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EM ENTADA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

- É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex.

- Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral, não vinculando o entendimento deste Juízo.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação de valores, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LPS CAMPINAS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA

BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por LPS CAMPINAS – CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a prorrogação, pelo prazo de 90 dias, do pagamento dos débitos tributários cujos prazos de vencimento ocorram posteriormente à data de edição do decreto de calamidade pública (20.03.2020), contados a partir da data de vencimento de cada tributo federal, enquanto perdurar o estado de calamidade, assegurando à Impetrante a possibilidade de incluir tais débitos federais nos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02, na conversão da Medida Provisória nº 899/19 em lei, ou qualquer outro mais benéfico, sem a incidência de juros de mora e de multas moratórias, bem como suspendendo a exigibilidade de eventuais valores passíveis de imposição a título de sanções fiscais pecuniárias, na forma do art. 151, IV do CTN. Requer, ainda, a decretação do sigredo de justiça em face da documentação sigilosa acostada aos autos.

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela União.

Alega ter sido surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o processamento com o sigilo de documentos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida apenas a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o processamento do feito em **segredo de justiça**. Anote-se

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **OPETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAVESSEIROS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais, incluindo as contribuições para fiscais, bem como prorrogar as datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos e o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º mês subsequente após o término do estado de calamidade. Alternativamente, requer a aplicação de todos os termos da Portaria MF nº 12/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012.

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela União.

Alega ter sido surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida apenas a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferio** o pedido de liminar.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação judicial.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **JP ESPUMAS FLEXÍVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando possa se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12/2012 e artigo 151, inciso I, do CTN, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias que tiverem seus vencimentos em 25.03.2020.

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela União.

Alega ter sido surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida apenas a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelados - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Regularize a Impetrante o recolhimento das custas devidas recolhidas em instituição bancária errônea.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **ANCORA CHUMBADORES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a prorrogação da entrega das obrigações acessórias e dos vencimentos dos tributos federais, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que seriam exigíveis.

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela União.

Alega ter sido surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio da petição de Id 30529357 a Impetrante requereu a juntada da IN RFB nº 1243/2012 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida apenas a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Falhou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ofício-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.
Campinas, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: M. A. C. BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **M.A.C BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando prorrogar por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessória, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos da Portaria MF12/20152 e IN RFB 1243/2012.

Aduz ser empresa de direito privado e que na consecução de seu objeto está obrigada ao pagamento de diversos tributos.

Alega ter sido surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade está sujeita ao pagamento dos tributos mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida apenas a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ofício-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: W. DIAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, LAURA VANESSA HALCHUK DIAS ZEIDEL - SP376739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por W. DIAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando prorrogar a partir do mês de distribuição do presente feito, o vencimento de todos os tributos e contribuições previdenciárias federais (IRPJ, IRRF, CSLL, CSRF, IOF, IPI, II, IE, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias das Pessoas Jurídicas), bem como débitos fiscais que já se encontram parcelados, inscritos ou não em dívida ativa da União e de suas respectivas obrigações acessórias, pelo prazo de 3 meses, respectivamente, sem que lhe sejam impostas punições decorrentes de tal postergação.

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela União.

Alega ter sido surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subseqüentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida apenas a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subseqüente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amealhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de abril de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o pólo passivo deste Mandado de Segurança foi cadastrado de forma equivocada junto ao PJE.

Assim, procedam-se às retificações necessárias, junto ao pólo passivo da ação, fazendo constar como Impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em substituição a SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACÃO NO RIO GRANDE DO SUL, tendo a UNIÃO FEDERAL(PFN), como órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Com a regularização, proceda-se à intimação da UNIÃO(PFN), para que tenha ciência do retorno dos autos a este Juízo Federal.

Outrossim, verifico em análise aos autos, que foi juntada nova procuração, junto ao E. STJ, conforme fls. 402/404 (autos físicos) e procedidas as anotações necessárias face ao novo advogado indicado.

Contudo, com o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara, verificou-se que o sistema não gravou as alterações efetuadas, permanecendo o nome dos antigos advogados junto ao sistema processual. Assim, prossiga-se com as anotações necessárias, incluindo-se o nome do novo procurador da Impetrante, Dr. Octávio Teixeira Brilhante Ustra, OAB/SP 196.524.

Com o cumprimento da determinação acima, dê-se nova vista à Impetrante, nos termos do despacho Id 28488941.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002488-23.2011.4.03.6304 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORIO TERASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL promoveu ao encerramento do prazo para manifestação face à mesma, dando-se por ciente em petição Id 29214527.

Cumprida a determinação, prossiga-se com intimação ao autor, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSUE LUIZ CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado e esclarecido pelo Impetrante, em petição Id 30222731, prossiga-se com nova notificação à Autoridade Impetrada, para que cumpra integralmente a decisão Id 28813424, nos termos do determinado pelo Juízo.

Com as informações nos autos, prossiga-se com vistas ao D. MPF.

Cumpra-se com urgência, com a expedição da notificação.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIVINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS (ID 24107174) e a opção da parte Autora (ID 24996611), dê-se vista ao INSS por 10 dias.

Dê-se vista à parte Autora acerca da apelação apresentada (ID 24459968) para as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTERNEY DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se as PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior agendamento de perícia.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.
Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LOPES DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE LOPES DE PAIVA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrito no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, sob nº 1.077.368.155-5, no ano de 1978, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como o advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em 03.02.2014, o saldo era de apenas R\$953,08, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Como inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 10859505 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A União contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da União e de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 11296696).

Regularmente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (Id 11579685), alegando a preliminar de prescrição, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e inépcia da inicial no tocante ao dano material, vez que carece em demonstrar qualquer atividade ilícita do Banco do Brasil, pautando-se em mero inconformismo por ter verificado um saldo muito baixo. No mérito, sustenta pela improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou em réplica à contestação (Id 13104546).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Das Preliminares

No que se refere à arguição da União de ilegitimidade passiva *ad causam*, deve ser firmada a legitimidade da União nas ações em que se discute a correção dos saldos do PASEP, considerando que compete àquela a gestão desta contribuição (nesse sentido: TRF/3ª Região, Primeira Turma, processo nº 0003915-47.1995.4.03.6100, e-DJF3, Judicial 1, data: 28/04/2010, p. 58).

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva *ad causam*** do Banco do Brasil, não obstante a jurisprudência caminhar pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **10.09.2018**.

Por fim, a preliminar de **inépcia da inicial**, por ausência de causa de pedir deve ser afastada, porquanto se confundindo com o mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

Quanto ao **mérito** propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP, uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos e juntado na inicial, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Réu, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Assim sendo, entendo suficiente o extrato apresentado na inicial, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indício mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DESPACHO

Considerando que o advogado do Banco do Brasil não estava cadastrado no sistema PJE, proceda à Secretaria a republicação da sentença (ID 25201131).

Outrossim, dê-se vista à parte à parte Ré acerca da apelação apresentada (ID 25612519) para as contrarrazões.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009193-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ISAIAS JORDAN MARQUES CIPRIANO - ME, ISAIAS JORDAN MARQUES CIPRIANO

DESPACHO

ID 24748366: indefiro o requerido pela CEF pois compete à parte interessada as diligências necessárias de pesquisa de endereço para andamento do feito.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, considerando as tentativas de andamento sem êxito até o presente momento.

Após, silentes, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006471-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIRELLA SANTOS FERRAZ - EPP, MIRELLA SANTOS FERRAZ

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (ID 23186293), pelo prazo de 10 dias

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004731-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (ID 23217869), pelo prazo de 10 dias

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009504-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE

ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

DESPACHO

Petição de ID nº 28965922: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABEL TOGNON

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ISABEL TOGNON**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **22.12.2015**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Alega que embora lhe tenha sido concedida aposentadoria em **22.12.2015**, não houve o reconhecimento do tempo de labor rural no período de 1979 a 1984, motivo pelo qual requer o reconhecimento do referido período e revisão de sua aposentadoria.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito defendendo a improcedência do pedido de revisão (Id 3534667).

O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 3534701.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 3976421).

Foi designada **audiência** de conciliação, instrução e julgamento (Id 10872757), tendo a parte autora requerido a oitiva de suas testemunhas por Carta Precatória (Id 11134214).

Por meio de Certidão, foram anexados aos autos os depoimentos das testemunhas colhidos em Carta Precatória (Id 1412761), tendo a parte autora se manifestado (Id 15199125).

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do Autor e encerrada a instrução probatória (Id 16032291).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a Autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz a Autora que trabalhou como lavradora no período de **1979 a 1984**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou os documentos constantes da Id 3534596: **Documentação relativa à escola, em que o pai da Autora aparece qualificado como lavrador (fls. 18/21 e 51/58); Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu (fls. 37/39); Documentação relativa a imóvel rural em nome do pai da Autora (fls. 40/44); Notas Fiscais de Produtor, em nome do pai da Autora, datadas de 1979 a 1984 (Id 45/51).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pela parte Autora.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante dos depoimentos das testemunhas **Airton Aparecido Guarato** (Id 14813386), **Antonio Delmori** (Id 14812777) e **Adão Luís Soriano** (Id 14812793), que robustecem a alegação da atividade rural da Autora, juntamente com sua família (pais e irmãos), em propriedade de seu pai na cidade de Pacaembu/SP.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Assim, entendo que provada a atividade rural alegada pela Autora no período de **01.01.1979 a 31.12.1984**.

Feitas tais considerações e, comprovado o direito ao reconhecimento do labor rural, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido a Autora em 22.12.2015.

No tocante à data a partir da qual as eventuais diferenças relativas ao benefício são devidas, tendo em vista inexistir nos autos comprovação acerca de pedido de revisão administrativa, o termo inicial para fins de efeitos financeiros decorrentes do benefício revisado deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido a Autora **ISABEL TOGNON** (NB nº **42/172.961.659-0**), com DIB em **22.12.2015**, condenando o Réu a reconhecer e computar o período rural de **01.01.1979 a 31.12.1984**, bem como a proceder ao pagamento dos valores revistos devidos, a partir da **citação**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017477-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ALMAROMI ALIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALMAROMI ALIMENTO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 25773009).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações (Id 25947808)**, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência, pugnano pela denegação da segurança.

A União apresentou manifestação (Id 26168147).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28093110).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 3 de abril de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **OSMAIR APARECIDO FRANCO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **17.03.2016**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2492336 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2568978).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 2603209).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 7527115) e requereu a produção de prova testemunhal (Id 9504782).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 10872761), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação (Id 16076257).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador entre os anos de 1976 a 1990.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos, também constantes do processo administrativo: **Certificado de Dispensa e Incorporação (reservista) do irmão JOÃO OLÍMPIO FRANCO do ano de 1976 (Id 2341254 – f. 1), de 30.01.1976; Certidão de Casamento do irmão CLARINDO SEBASTIÃO FRANCO do ano de 1980 (Id 2341254 – f. 2), datado de 17.05.1980; Certidão de Casamento do irmão VALDINEY DONIZETE FRANCO do ano de 1979 (Id 2352452 – f. 1); Certificado de Dispensa e Incorporação (reservista) do Autor do ano de 1982, constando a profissão de Lavrador (Id 2341254 – f. 3); Matrícula do imóvel rural, onde na subdivisão em 31/05/1984 constou a profissão do Autor como Lavrador (Id 2352452 – fls. 2/3); Certidão de Casamento do Autor, constando a profissão de Lavrador (Id 2341254 – f. 5), de 31.10.1987; Certidão de Nascimento do filho do Autor do ano de 1989, constando a profissão de Lavrador (Id 2341254 – f. 6); e Notas Fiscais de venda de produtos cultivados no sítio em nome do irmão mais velho do Autor o Sr. JOÃO OLÍMPIO FRANCO, (Id 2341466 – f. 3; Id 2352341 – f. 1 (1982), f. 2 (1985), f. 3 (1986) e f. 4 (1987).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das suas testemunhas (Id 16076257), que robustecema alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.
(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **17.03.1976 a 31.12.1990**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e: Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034/2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **04.05.2012 a 17.03.2016**, quando o segurado ficou sujeito a **ruído**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de **24.05.1991 a 28.05.1992 e de 12.08.1996 a 03.05.2012** – Id 2568978 – f. 65).

Para tanto, consta do processo administrativo o PPP de Id 2568978, onde comprova a exposição a **ruído acima de 90 dB** no período de **12.08.1996 a 03.05.2012**, e, com a inicial, foi juntado o PPP de Id 2352936, atestando a exposição a ruído acima de 90 dB no período de **12.08.1996 a 15.01.2016**.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, considerando que, para comprovação do tempo especial foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 3006397 (fs. 66/69) atestando a exposição a nível de **ruído** acima dos limites tidos como prejudiciais à saúde, entendo possível o reconhecimento do tempo especial no período de **04.05.2012 a 15.01.2016** pretendido pelo Autor, valendo ser ressaltado que, para fins de concessão do benefício desde a data da DER, somente seria possível considerar o tempo especial reconhecido administrativamente, porquanto o período posterior a 03.05.2012 somente foi comprovado com a juntada de PPP atualizado quando do ajuizamento da ação.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural e especial** reconhecidos, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **44 anos, 9 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **17.03.2016**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor no período de **17.03.1976 a 31.12.1990**, o **tempo especial** nos períodos de **24.05.1991 a 28.05.1992 e de 12.08.1996 a 03.05.2012**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, **NB 42/171.243.069-8**, em favor do Autor **OSMAIR APARECIDO FRANCO**, com data de início em **17.03.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 30342128) opostos pela Impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 29935644), ao fundamento de existência de omissão na mesma, no que se refere à extensão do benefício fiscal do REINTEGRA também às Áreas de Livre Comércio.

Entendo que razão assiste à Embargante no que se refere à omissão apontada.

Com efeito, tendo em vista o reconhecimento do direito da Impetrante de equiparar às exportações as operações de vendas para a Zona Franca de Manaus para o fim de aproveitamento do benefício fiscal do REINTEGRA, e considerando que as áreas de livre comércio oferecem benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus, sendo também administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, deve ser estendido também às áreas de livre comércio o direito assegurado na sentença.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para o fim de sanar a omissão apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:

“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante ao aproveitamento dos créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, bem como o direito à compensação dos valores relativos a essas vendas nos últimos cinco anos, o que se fará sob fiscalização da Receita Federal, e após o trânsito em julgado da sentença, em conformidade com o disposto no art. 170-A do CTN, conforme motivação.”

P. I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016948-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA DE IMAGEM E ULTRASSONOGRAFIA DIAGNOSTICAS/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 30255051) com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 29227355), ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que o julgado deixou de afastar a metodologia da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, para que seja aplicada a metodologia da exclusão do ISSQN indicado nas notas fiscais de saída, bem como deixou de deferir expressamente a compensação dos valores pagos indevidamente a título dessas contribuições durante a tramitação do feito.

No que se refere às alegadas omissões, entendo que razão assiste em parte à Impetrante. Contudo, quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão.

No que se refere ao ISS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS/ISS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ISS.

No que se refere aos efeitos da decisão, para fins de se possibilitar a compensação do julgado a compensação inclusive dos valores pagos indevidamente a título dessas contribuições durante a tramitação do feito, entendo que não assiste razão à Embargante, porquanto, ao contrário do deduzido nos Embargos, a matéria foi devidamente apreciada pelo Juízo quando da prolação da sentença, tendo sido julgado procedente o pedido com o reconhecimento da inexistência de valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo sido deferida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, abarcando, por óbvio, os eventuais valores comprovadamente recolhidos durante o trâmite da ação.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-o **PROCEDENTE EM PARTE** apenas para o fim de suprir a omissão apontada, mantendo, todavia, quanto ao mérito, todos os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011714-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO CESPEDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MAURO CESPEDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou **POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da entrada do requerimento administrativo, da citação, sentença, ou ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão.

Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por **danos morais e materiais**, no montante não inferior a 10 vezes a renda mensal inicial do demandante.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que juntou a informação e cálculos de Id 13357274 – fls. 96/110

Pelo despacho de Id 13357274 – fls. 112 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do Réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **contestou** feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 13357274 – fls. 123/163).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 13357274 – fls. 198/209 e Id 13357275 – fls. 01/23).

A parte autora apresentou novos documento referente ao período rural (Id 13357275 – fls. 25/29), bem como novo PPP (Id 13357275 – fls. 44/46) dos quais foi dado vista ao INSS (Id 13357275 – fls. 30 e 47), que apresentou manifestação (Id 13357275 – fls. 53/55).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 13357275 – fls. 34/39), bem como se manifestou quanto ao processo administrativo (Id 13357275 – fls. 40/41).

Foi designada **audiência de instrução** (Id 13357275 – fls. 47), a qual não foi realizada por ausência do autor (Id 13357275 – fls. 58), sendo que em vista da justificativa apresentada (Id 13357275 – fls. 60/61) foi designada nova data de **audiência** (Id 13357275 – fls. 65), sendo realizada com **depoimento pessoal do Autor** (Id 15183592) e **uma testemunha** (Id 15183594), constante em mídia de áudio e vídeo. Em audiência foi encerrada a instrução processual e deferido prazo para alegações finais, conforme termo de deliberação de Id 15184103 – fls. 03.

Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de razões finais (Id 18754754).

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de outras provas, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, de modo que, em relação aos períodos que não tenham sido instruídos com a prova pertinente, resta precluso o direito do Autor, até mesmo porque houve a concordância das partes com o encerramento da instrução processual (Id 15184103 – fls. 03).

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **06/07/1982 a 31/08/1985, 02/03/1994 a 24/04/1996 e de 04/03/2002 a 20/11/2015**, ao fundamento de que exerceu as funções de lavrador, auxiliar de produção e montador respectivamente, nestes períodos.

Para comprovação do alegado, relativamente ao período de 06/07/1982 a 31/08/1985, o Autor juntou aos autos Carteiras de Trabalho e Previdência Social de Id 13357274 – fls. 45, atestando que exerceu atividade de lavrador para o empregador Antonio Antonioli.

De ressaltar de início, que conquanto referido período não esteja no CNIS do Autor (Id 13357274 – fls. 190), está devidamente anotado na sua CTPS, servindo como prova material do vínculo empregatício

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, principalmente como o registro na CTPS, não havendo, portanto, óbice no reconhecimento de tal vínculo no cômputo do tempo de serviço/contribuição do Autor.

Feitas tais considerações e tendo em vista que a atividade rural em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1 - "Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), **cabível o reconhecimento da sua natureza especial**, por presunção legal, mormente considerando ser o período anterior a 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95.

Relativamente ao período de **02/03/1994 a 24/04/1996**, o Autor juntou aos autos da presente demanda o PPP de Id 13357274 – fls. 63/64, que atesta a exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB durante todo o período laboral.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 02/03/1994 a 24/04/1996.

Quanto ao período de **04/03/2002 a 16/09/2015** o autor juntou aos autos da presente demanda os PPP's de Id 13357274 – fls. 65/66 e Id 13357275 – fls. 45/46.

O primeiro PPP conquanto ateste a exposição a ruído, não menciona a intensidade e concentração da exposição. Por sua vez, o segundo PPP atesta a exposição ao agente nocivo ruído de 83,5 a 86,2 dB, não comprovando a exposição ao agente nocivo ruído habitual e permanentemente acima dos limites de tolerância.

Assim, em vista do exposto, de considerar-se especial, **para fins de aposentadoria especial**, apenas os períodos de **06/07/1982 a 31/08/1985, 02/03/1994 a 24/04/1996.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **5 anos, 3 meses e 18 dias** de tempo de contribuição:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos comprovadamente especiais.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **02/01/1973 a 05/07/1982**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: **certidão de casamento referente ao ano de 1982, qualificando o autor como lavrador (Id 13357274 – fls. 42); declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã, atestando o exercício de atividade rural referente ao período de 05/05/1973 a 29/05/1982 (Id 13357274 – fls. 75), matrícula de aquisição imóvel rural pelo pai Autor, referente ao ano de 1977 (Id 13357274 – fls. 82/84); ficha de matrícula do Autor na escola de Ivaiporã (Id 13357275 – fls. 27); título de eleitor do pai do Autor e do Autor, qualificados como lavradores (Id 13357275 – fls. 28/29).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 19990100070706/DE, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva da testemunha por ele arroladas (Id 15183594), que robustecem alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **05/05/1973 (quando completou 12 anos de idade) a 05/07/1982**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**
2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:
- (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.
- (EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **06/07/1982 a 31/08/1985, 02/03/1994 a 24/04/1996**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (20/11/2015), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **30 anos 1 mês e 15 dias** de contribuição.

Confira-se:

Outrossim, desnecessário se perquirir quanto ao tempo de serviço na data da citação, porquanto não há recolhimentos previdenciários após a DER.

Ressalte que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido tempo adicional, a que alude, respectivamente, o **art. 9º, §1º, I, b**, da EC nº **20/98**^[1], razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por **danos morais** sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo rural de 05/05/1973 a 05/07/1982 e o tempo de serviço especial** do Autor nos períodos de **06/07/1982 a 31/08/1985 e 02/03/1994 a 24/04/1996**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 02 de abril de 2020

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com **cinquenta e três anos de idade, se homem**, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo** que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

MONITÓRIA (40) Nº 5007723-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: MDA COMERCIO DE BIJUTERIAS E CALCADOS LTDA - ME, DANILO ANTONIO ALVES, PATRICIA PRADO DE PAULA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (ID 28429443), pelo prazo de 10 dias

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANLUCIO VARAGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pelas partes (ID 23019534 e 23227124) dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias e à parte Autora pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002523-83.2011.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA REGINA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DA SILVA GORDO - SP139083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se.

Campinas, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001122-73.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE DOMINGOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS (ID 26507105).

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012282-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SOARES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado no ID 21721251.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011721-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESA CRISTINA PIMENTEL ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP225875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, bem como intime-se do procedimento administrativo juntado (ID 22512246).

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA GONGRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face ao certificado no ID nº 30645414, intemem-se as partes, para que requeiram o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003546-76.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: LANCHONETE BELO LTDA - ME, LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585, CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face ao certificado no ID nº 30644118, intime-se a exequente INFRAERO, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006171-06.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PORTO, MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO, PAULO NORBERTO PUPO, REGINA CELIA DE SANTIS MAZZOLA RIVELLI, RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI, ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA, ROQUE MESSIAS CALSONI, ROSELI GENARI, SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI, VANDERLEY FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310, VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do alegado (ID 28416719) concedo a suspensão do processo por 15 dias para que a parte Autora constitua novo advogado, nos termos do art. 313, inciso I do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014206-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUEL DOMICIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006171-06.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PORTO, MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO, PAULO NORBERTO PUPO, REGINA CELIA DE SANTIS MAZZOLA RIVELLI, RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI, ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA, ROQUE MESSIAS CALSONI, ROSELI GENARI, SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI, VANDERLEY FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310, VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do alegado (ID 28416719) concedo a suspensão do processo por 15 dias para que a parte Autora constitua novo advogado, nos termos do art. 313, inciso I do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005903-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

DESPACHO

Diante da certidão (ID 23717842), dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE BERTUCCI MAURER
Advogados do(a) AUTOR: DAVI RONSEI CORDEIRO JUNIOR - SC46353, DOUGLAS AMORIM PEREIRA - SC29237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (ID 22903006) dê-se vista à parte Autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012291-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA MIRANDA DE OLIVEIRA DA SILVA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 23738183), pelo prazo de 15 dias.

Semprejuízo, solicite-se ao INSS a juntada do procedimento Administrativo, prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-05.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZENIRALVES JACQUES BONFIM, SILVIA HELENA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação da UNIÃO FEDERAL (ID 22273363), arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011421-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: NILTON ROBERTO GOUVEA

DESPACHO

Diante da certidão da diligência (ID 16940304) indefiro o requerido pela CEF (ID 26043370).

Assim, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado (ID 21434084).

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 24902342).

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova a a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova a regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAILTON JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvam autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014078-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, PLINIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIR JOSE AVANZO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação à CEF, nos termos do despacho Id 17974392, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016747-72.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência ao INSS, da sentença de fls. 647 (autos físicos), onde foi extinta a execução pelo pagamento do valor executado, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006117-54.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência ao INSS, da sentença de fls. 147 (autos físicos), onde foi extinta a execução pelo pagamento do valor executado, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011138-45.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016807-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA, REGIANE RODRIGUES TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002557-80.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDEMAR FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência ao INSS, da sentença de fls. 259(autos físicos), onde foi extinta a execução pelo pagamento do valor executado, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015148-40.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLORIA DE FATIMA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230, ELIEZER MARQUES ZATARIN - SP242200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência da sentença de fls. 264(autos físicos), onde foi extinta a execução pelo pagamento do valor executado, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003649-20.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do despacho de fls. 484 (autos físicos), onde informa pagamento de RPV, bem como determina a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se o pagamento de outro Requisitório.

Ainda, considerando-se a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se a decisão a ser proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007998-83.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004377-54.2007.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MURILO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do despacho de fls. 293 (autos físicos), onde informa pagamento de RPV, bem como determina a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se o pagamento do Precatório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007717-71.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILLARES METALS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VILLARES METALS SA
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.
Outrossim, prossiga-se com vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, nos termos do despacho de fls. 314, dos autos físicos.
Após, volvam conclusos.
intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001208-37.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.
Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001068-27.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGROPECUARIA ALEXANIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082, PAULO CESAR MACEDO - SP96571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.
Outrossim, considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 198, dos autos físicos, prossiga-se com intimação à UNIÃO FEDERAL, para que tenha ciência, com eventual manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005969-33.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202

RÉU: 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, VALDIRENE OSVALDINA PEREIRA, ANDERSON LUIS DE LIMA TEIXEIRA, ALESSANDRA DA GRACA VARA, RODRIGO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a determinação contida no despacho de fls. 159 dos autos físicos, prossiga-se com intimação à CEF, para que informe ao Juízo acerca do efetivo cumprimento das diligências determinadas.

Comnotícia nos autos e, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004727-83.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 426 (autos físicos), onde solicita a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos a título de IPI, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, com o fim de se apurar acerca dos valores existentes e posterior deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009392-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CARVALHO CARDOSO - SP378413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por JOSE MARIA DE LIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, 06.06.2016 (NB 176.540.485-9)

O benefício foi indeferido sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuições, 30 (trinta) anos exigidas e, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a no mínimo 40% do tempo, que, em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo exigível nesta data (id 10932049, pág 1).

A autora requer, ainda, que se não forem aceitos como os períodos como especiais, que seja considerado o tempo comum para concessão do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a justiça gratuita, determinada a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo, bem como, a citação do réu (id 13502546)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada, sob o argumento de que os PPP datam de 14.07.2017 e a DER é de 06.06.2017, questionando a veracidade e legalidade dos mesmos. Alega ainda, que se for superada a ilegalidade, dos PPPs há a questão da carência pois eles não foram levados a exame administrativamente. Quanto ao período comum relata que a parte Autora não apresentou nenhum documento idôneo à retificação ou acerto no CNIS (id 1648411).

O Autor se manifestou em réplica (Id 117652477).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 14271500).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, bem como, o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de 11.03.1996 a 25.03.1997, 15.08.1997 a 18.03.1999, 01.10.1999 a 03.05.2001, 01.11.2001 a 24.02.2005, 02.08.1985 a 22.10.2009, 21.06.2010 a 15.08.2013 e 03.04.2014 a 14.09.2016.

Em relação aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, encontram acostados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários (Ids 109342285, pág 1/26), que atestam que ele esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído e a poeiras incomodas.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria do autor e neste sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especiais os períodos 11.03.1996 a 25.03.1997, 15.08.1997 a 18.03.1999, 01.10.1999 a 03.05.2001, 01.11.2001 a 24.02.2005, 02.08.1985 a 22.10.2009, 21.06.2010 a 15.08.2013 e 03.04.2014 a 14.09.2016.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber-se a totalidade dos tempos reconhecidos seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, desde a DER, 06.06.2016.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDel no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRASEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 11.03.1996 a 25.03.1997, 15.08.1997 a 18.03.1999, 01.10.1999 a 03.05.2001, 01.11.2001 a 24.02.2005, 02.08.1985 a 22.10.2009, 21.06.2010 a 15.08.2013 e 03.04.2014 a 14.09.2016.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição., desde a DER, 06.06.2019.

E neste passo, entendo que a data da DER não deve ser considerada para tal verificação posto que os PPPs datam de 14.07.2017 sendo posteriores à data de entrada do ao requerimento administrativo, 06.06.2016, ou seja não foram analisados administrativamente.

E a partir da data da citação do réu, 13.09.2018, verifico contar o Autor com 39 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, entendo ser desnecessária análise do computo do tempo de serviço comum para concessão da aposentadoria e passo a analisar outros pontos que ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 06.06.2016, mas só comprovou todos os requisitos para sua concessão na data da citação do réu, 27.03.2019, é esta que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 11.03.1996 a 25.03.1997, 15.08.1997 a 18.03.1999, 01.10.1999 a 03.05.2001, 01.11.2001 a 24.02.2005, 02.08.1985 a 22.10.2009, 21.06.2010 a 15.08.2013 e 03.04.2014 a 14.09.2016, com fator de conversão 1,4, e implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSÉ MARIA DE LIRA, com data de início na data da citação em 27.03.2019 (NB n.º 42/176.540.485-9), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 3 de abril de 2020.

³ IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONNY DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RONNY DE SOUZA BUENO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.077.918.214-6), com DIB em 08/12/1984, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 19244260 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação** arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a **improcedência** do pedido inicial (Id 19553955).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 21053945).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 21774333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a apuração dos valores eventualmente devidos pode ser realizada por ocasião da liquidação do julgado, sem qualquer prejuízo à parte autora.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, **inaplicável** o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescido em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **RONNY DE SOUZA BUENO** (NB nº 42/077.918.214-6) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LURDES PARDIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOBILON PINHEIRO - SP213912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELE DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e ainda, entendendo este Juízo que foram efetuadas todas as diligências necessárias ao andamento do feito, restando todas infrutíferas, entendo que a produção da prova pericial médica indicada, encontra-se preclusa.

Assim, prossiga-se com vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DARCI HAEITMANN MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS MARTINS - SP156704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARCI HAEITMANN MARTINS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que cumpra integralmente o v. acórdão da 28ª JRPS para proceder à implantação do benefício, vez que decorridos 04 meses da implantação do julgamento sem a implantação do benefício pela Seção de Reconhecimento de Direitos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 26988339).

A impetrante apresentou documentos para comprovar o requerimento de Justiça Gratuita (Id 27279055)

A Autoridade Impetrada apresentou as informações (Id 27819468).

A impetrante apresentou manifestação (Id 28445609).

O INSS noticiou a interposição de recurso especial no processo administrativo (Id 28445610).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 29261582).

O Ministério Público Federal manifestou pela denegação da ordem (Id 29960299).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada cumprisse o v. acórdão da 28ª JRPS para proceder à implantação do benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento na Seção de Reconhecimento de Direitos.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada foi dado o regular prosseguimento na análise do benefício, com a interposição de recurso especial por parte da Seção de Reconhecimento de Direitos em 03/02/2020 (Id 28445610), portanto após a propositura da presente demanda em 15/01/2020, sendo enviada correspondência ao segurado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado de omissão administrativa.

Cabe ressaltar, em face da manifestação da impetrante de Id 28445609, que descabe a este Juízo analisar a alegada intempestividade do recurso, dado que, tratando-se de mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito devem ser comprovadas de plano no momento da propositura da demanda, razão pela qual fatos subsequentes ao ajuizamento da demanda consubstanciam, se o caso, novo ato coator.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015602-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada para manifestação no prazo legal.

Após, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019139-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PALLONE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 28013275, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja efetuada a readequação da renda mensal do autor, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que proceda à juntada de cópia do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016592-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES VANZELLA PISONI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO VOLKMER - RS30018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas (ID 28571622) defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito, bem como que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, manifestem-se às partes em termos de prosseguimento no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO DONISETE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **RAIMUNDO DONISETE DIAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 19.11.2009 (NB 42/149.126.891-0), para fins de concessão de **Aposentadoria Especial**, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 21.10.2009, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O processo administrativo se encontra acostado no id 13572450.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 13742343).

Ante a Informação (Id 14240259), foi determinada a remessa dos autos ao Sedi para anotação do valor da causa apurado pela Contadoria do Juízo, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (Id 14249199).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo pela improcedência do pedido inicial (Id 14804763).

A parte autora apresentou **réplica** (id 15347502).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de **03.12.2008 a 08.10.2009**, quando alega ter laborado exposto de modo habitual e permanente a ruídos e agentes químicos.

Os períodos 29.06.1977 a 23.02.1981, 22.01.1987 a 29.06.1988 e 03.10.1988 a 02.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente como especiais (id 13572450, pág. 57)

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso, relata o Autor que exerceu atividade especial na empresa KSPG Automotivo Brazil Ltda, no período de **03.12.1998 a 08.10.2009** e que não foi reconhecido como especial.

No que se refere ao reconhecimento de tempo especial controverso, verifica-se do perfil profissiográfico previdenciário constante do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos (Id 1352450, pág. 35/37), que o Autor esteve exposto a ruído de **90,3 decibéis** no período de **03.10.1988 a 31.12.2003**, de **86,7 decibéis** no período de **01.01.2004 a 31.12.2004**, de **92,1 decibéis** no período de **01.01.2005 a 31.12.2005**, de **92,7 decibéis** no período de **01.01.2006 a 31.12.2006**, de **86,7 decibéis** no período de **01.01.2007 a 31.12.2007** e ainda no período de **01.01.2005 a 31.12.2005** esteve exposto a calor e nevoas de óleo por último no período de **01.01.2008 a 08.10.2009** esteve exposto a calor, álcool etílico, detergente desengraxante, óleo solúvel e neblinas de óleo.

Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Quanto aos agentes químicos ele se encontram previstos como nocivos no Decreto 3.48/99, anexo IV.

Destaco, por fim, que não se faz necessária a análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”: (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim sendo, **entendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período **03.12.1998 a 08.10.2009**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado nos autos, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, quando do primeiro requerimento administrativo, com **26 anos, 1 meses e 8 dias** de tempo de atividade especial, já tendo atendido, neste momento, o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfere 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **03.12.1998 a 08.10.2009**, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de **29.06.1977 a 23.02.1981, 22.01.1987 a 29.06.1988 e 03.10.88 a 02.12.98**, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, **RAIMUNDO DONISETE DIAS**, em **aposentadoria especial**, a partir da DER (21.10.2009), conforme motivação, **bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I ^{II}, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Campinas, 02 de abril de 2020.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELENA SOUSA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP293032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte Ré – Petrobrás (ID 24371479), proceda-se intimação da parte Autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018291-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24637315: preliminarmente, intime-se a parte Autora para que apresente contrato dos honorários advocatícios.

Com a juntada, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convenionados, sem atualização dos cálculos apresentados (ID 24349836).

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e baixa provisória tratando-se de PRC.

Intímem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010158-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAILZA JOSEFA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JAILZA JOSEFA DE MELO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010288-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) RITA BARBOSA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010347-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE ALVES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) VIVIANE ALVES DAMASCENO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010168-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA ROSA DE MORAES SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUZIA ROSA DE MORAES SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010297-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE DA PENHA CHAVES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SIMONE DA PENHA CHAVES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000200-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZEQUIEL BENEDITO CUNHA
Advogado do(a)AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **EZEQUIEL BENEDITO CUNHA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 13590107 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 14216340).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 16510461).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial, de **08/04/1980 a 27/08/1983, 24/10/1984 a 06/10/1986 e de 03/04/1996 a 03/07/2006**, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (de **20/05/1987 a 12/08/1988, 16/02/1989 a 07/03/1990, 01/05/1990 a 30/07/1990, 04/09/1990 a 18/10/1990, 01/11/1990 a 28/08/1991, 13/11/1991 a 12/08/1992, 03/09/1992 a 09/11/1992, 02/12/1992 a 28/04/1995 e de 08/10/2007 a 21/01/2008**).

No que se refere aos períodos de **08/04/1980 a 27/08/1983 e de 24/10/1984 a 06/10/1986**, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id's 13550258 e 13550270 (fls. 39/40), respectivamente, que atestam ter ficado o segurado sujeito a nível de **ruído de 91,2 dB**.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Com relação ao período de **03/04/1996 a 03/07/2006** em que o segurado exerceu atividade de **vigilante**, entendo possível o reconhecimento do tempo especial porquanto comprovado o exercício da atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, conforme constante do PPP de Id 13550259, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Corroborando o acima exposto, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos pretendidos na inicial, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA

ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores)

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **36 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, **implementado** os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que, contabilizado todo o tempo especial comprovado (**22 anos, 8 meses e 20 dias**), verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável a concessão desse benefício.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **05.04.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar e converter de especial para comum os períodos de **08/04/1980 a 27/08/1983, 24/10/1984 a 06/10/1986 e de 03/04/1996 a 03/07/2006**, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (de **20/05/1987 a 12/08/1988, 16/02/1989 a 07/03/1990, 01/05/1990 a 30/07/1990, 04/09/1990 a 18/10/1990, 01/11/1990 a 28/08/1991, 13/11/1991 a 12/08/1992, 03/09/1992 a 09/11/1992, 02/12/1992 a 28/04/1995 e de 08/10/2007 a 21/01/2008**), fator de conversão 1,4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **EZEQUIEL BENEDITO CUNHA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **05.04.2016** (NB nº **42/176.232.531-1**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 3 de abril de 2020.

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010509-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA DE FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) TEREZA DE FRANCA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010427-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JOSEFA DE JESUS RAMOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010429-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURETA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LOURETA SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010139-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010167-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCINEIDE ALEXANDRE GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUCINEIDE ALEXANDRE GERALDO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010698-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAIANE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) DAIANE VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010639-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANAIRYS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANAIRYS PEREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010129-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTINA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CRISTINA SILVA BRAGA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010127-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDENICE NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CLAUDENICE NONATO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO SOCORRO PEREIRANASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010128-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA BRANCATTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA BRANCATTO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANA DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIANA DUARTE DE LIMA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011590-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ATOMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI**, objetivando, em suma, assegurar o direito de parcelar seus débitos através do Parcelamento Simplificado (Lei 10.522/02), sem a limitação de valor imposta pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, ao fundamento de ilegal recusa.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Impetrada que procedesse ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, desde que atendidos todos os requisitos legais e que o único óbice para a realização do parcelamento simplificado das dívidas fosse o limite de valor imposto pela Portaria em questão (Id 125577983).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 13045454), defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16450345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda.

Relata a Impetrante que verificando a existência de débitos federais em aberto perante a RFB, tentou formalizar adesão ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/2002, via e-Cac, mas não lhe foi permitido, pois o sistema vedou tal operação, sob o fundamento de que o valor objeto do parcelamento excederia o limite de R\$ 1.000.000,00, conforme previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Sustenta que tal restrição é ilegal, vez que a Lei n. 10.522/02 que instituiu a figura do parcelamento simplificado não faz qualquer restrição de valores, sendo arbitrária a restrição imposta por violação ao princípio da legalidade tributária, da isonomia e da segurança jurídica.

A autoridades impetrada, por sua vez, em sede de informações, sustenta que a limitação imposta pela Portaria combatida não extrapola a competência normativa delegada.

Pois bem. No mérito, entendo que a pretensão da Impetrante merece acolhimento.

Como dito, trata-se de demanda com a qual a Impetrante pretende, em apertada síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a incluir os débitos tributários da Impetrante no Parcelamento Simplificado da Lei nº 10.522/02, sem a limitação de valor imposta pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.

Por certo, o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.

A par disso, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as normas infralegais (Decretos, Portarias Interministeriais e Instruções Normativas da Receita Federal) não podem ultrapassar sua função regulamentadora, fixando direitos e obrigações sem o amparo da lei.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou (REsp 1820704), preconizando que: “A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previsto na lei de regência do benefício”.

No caso concreto, das informações prestadas pela autoridade Impetrada, nota-se que o óbice levantado pela mesma para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que se reporta a inicial seria o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda o parcelamento de débitos cujo valor ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), *in verbis*:

Do Parcelamento Simplificado

Seção Única

Das disposições Gerais Aplicadas ao Parcelamento Simplificado

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

Ocorre que a Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limites de valores e, sendo assim, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento.

Destaco acerca do tema os fundamentos expendidos em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos seguintes termos: “3. *O parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico.* 4. *Não se pode cogitar sobre o caráter discricionário do ato de concessão, pois, uma vez cumpridos os requisitos formais previsto na legislação de regência do pedido, o deferimento do parcelamento torna-se um ato vinculado*” (APELREEX 5006741-40.2015.404.7002, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/04/2016).

No mesmo sentido, ilustrativos os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)".- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido. (AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::127.) (grifei)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tão somente para o fim de tornar definitiva a liminar (Id 12557983), determinando às autoridades Impetradas que procedam ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, mantidas as demais obrigações, conforme motivação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010118-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO CESAR CIOLFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO CESAR CIOLFI**, qualificado na inicial, em face do **CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS**, objetivando que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do benefício com a liberação dos valores atrasados.

O pedido de liminar foi deferido em parte (Id 26882098).

A Impetrada prestou informações (Id 28111876).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 29386219).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ante as informações prestadas Gerência da Agência Digital de Campinas, esclarecendo que não é a correta autoridade coatora, considerando que o processo tem curso perante a Agência da Previdência Social Acordos Internacionais de São Paulo, vinculada à Gerência Executiva de São Paulo, forçoso reconhecer a ocorrência de ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito e **denego a segurança pleiteada**, na forma do art. 485, VI, do novo CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-67.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RICARDO MASETTO

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES MANUEL - SP400466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 30746446, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial, deferindo, assim, o pedido de Justiça gratuita, conforme requerido. Prossiga-se.

Ratifico a decisão proferida nos autos, conforme Id 30693108, esclarecendo ao autor, que inviável a apreciação do pedido de tutela neste momento, dada a situação tratada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Outrossim, verifico em análise aos autos, que está anexado em Id 30692735, Laudo Médico Pericial constante em processo endereçado à 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, sob o nº 1005536-60.2019.8.26.0114, referente ao autor neste feito, JOÃO BOSCO DE LIMA.

Assim, preliminarmente, para que não ocorram atos desnecessários ao andamento deste feito, esclareça ao Juízo a propositura desta ação, considerando-se o processo acima indicado junto ao Juízo Estadual.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013425-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 2193/3037

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO GONCALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008786-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ULIANA VESTUARIO LTDA - ME, RAFAEL BRAGADOS SANTOS, SAMARA CRISTINA ULIANA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018561-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MECIA ISABEL DE CAMPOS - SP74721
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja a Autoridade Impetrada compelida a analisar o pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 21/10/2019 como arbitramento de multa diária em caso de descumprimento judicial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 26185407 foi **deferido em parte** o pedido de **liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que desse prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada embora regularmente intimada (Id 26352077), deixou de prestar informações.

O Impetrante peticionou reiterando seu pedido (Id 12733206), em vista do pedido de revisão ter sido rejeitado de ofício (Id 12733209).

O **Ministério Público Federal** manifestou pela denegação da ordem (Id 28201395).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No mérito, entendo que merece parcial procedência o pedido inicial, conforme as razões já explicitadas na decisão proferida em liminar (Id 26185407).

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, “O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos” (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, estando o processo sem andamento processual há mais de 50 dias desde a data do protocolo em 21/10/2019 até a propositura da demanda, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para o regular andamento do processo administrativo do Autor com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública, não podendo a segurada ser penalizada com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Deixo, entretanto, de arbitrar multa diária em caso de descumprimento judicial, em vista do caráter mandamental desta ação.

Assim sendo, em face do exposto, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante (protocolo. 1624859015), no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 2195/3037

Vistos, etc,

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ CARLOS RUFINO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial, com a conversão deste último em tempo comum, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, 24.08.2018.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante no Id 16545460 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

O processo administrativo encontra-se no id 16051012.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 16806738).

O Autor apresentou réplica (Id 17470629).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e cômputo do período urbano e que foram não computados pelo Réu, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial no período elencado na inicial, na função de motorista.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que a atividade exercida, conforme constante dos documentos anexados aos autos, por si só, não pode ser tida como especial.

No que se refere ao período de 12.06.92 a 30.09.94 alega o autor ter laborado como motorista de caminhão, fato que comprova por meio da juntada do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (id 16051007, pág. 1), onde consta a profissão, Motorista “A”, e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, em que consta no período a função de Motorista em canteiro de obras, tendo na descrição das atividades o seguinte: “Motorista de Caminhão, efetuando transporte entre obras, e retiradas de matérias em fornecedores” o que, aliado às contribuições constantes do CNIS, comprovam o alegado pelo Autor, devendo este período ser considerado especial visto que anterior a 28.04.1995.

Assim, entendo que a atividade exercida pelo segurado (motorista de caminhão), pode ser tida como especial, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS...

(...)

- O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

Destarte, em vista do comprovado, é de se considerar como especial o período de 12.06.1992 a 30.09.1994

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, e especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, UE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No que se refere ao período de 13.10.1976 a 30.01.1978, entendo que o mesmo deve ser computado no cálculo de tempo de contribuição, pois apesar da parte autora alegar não ter mais a CPTS que comprovava este período, pois foi objeto de furto, entendo que os documentos juntados aos autos, antes da citação do INSS (id 16235449, pág.1/3), quais sejam, Declaração do Empregador, bem como a ficha de Registro de Empregado que atestam o período trabalhado na função de servente, de 13.10.1976 a 30.01.1978, constituem prova do efetivo trabalho durante este período.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o Registro de Emprego onde não consta rasura alguma.

Desse modo, ante o vínculo declarado no id 16235449, pág.1/3, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido o vínculo, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (24.08.2018), com tempo total de 36 anos e 19 dias de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, passo a analisar outros pontos que ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 24.08.2018, mas só comprovou todos os requisitos para sua concessão na data da citação do réu, 25.04.2019, e é esta que deve ser considerada para fins de início do benefício, pois o autor somente comprovou o tempo comum quando do ajuizamento da ação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 12.06.1992 a 30.09.1994, com fator de conversão 1.4, bem como reconhecer o período comum de 13.10.1976 a 30.01.1978 e implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSÉ CARLOS RUFINO, com data de início na data da citação em 25.04.2019 (NB nº 42/184.102.353-9), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 3 de abril de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007963-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: CASA DO VIDRO COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER ANTONIO DA SILVA, SILVIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881

DESPACHO

Dê-se vista à parte Executada acerca da manifestação da CEF, bem como dê-se vista à CEF acerca do comprovante de pagamento (ID 27589232).

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005139-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em petição Id 29963046, entendo por bem, preliminarmente, que se dê vista à mesma, para manifestação, da certidão acostada aos autos, conforme Id 23344746, onde se noticia a citação e intimação dos demais executados, restando, contudo, infrutífera a penhora.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005187-70.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A, PAULO FRANCO DOS REIS NETO, ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA, ODILON PATEL MORAES, LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA, NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, NEI COMIS GARCIA - RS73448
Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMARIO JESUS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011774-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLAUDIA GONCALVES AMORIM

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005273-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS, JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE SOUZA - SP303485
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789, ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a CEF não cumpriu o determinado no despacho de ID nº 13582672, uma vez que não esclareceu ao Juízo à partir de quando e de qual aditamento ao contrato houve a inadimplência, uma vez que a decisão proferida às fls. 212/223 dos autos enquanto ainda físicos, afastou a responsabilidade do fiador pelos aditamentos que este não anuiu.

Assim sendo, intime-se a CEF para os esclarecimentos de forma pomenorizada, acerca do acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: B & R TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, FATIMA REGINA RIBEIRO BERTELLI, FERNANDO BERTELLI, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido constante em petição Id 27375898, considerando-se tratar-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO, BRUNO NICOLETI BOIAGO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, neste momento, com intimação ao(s) executado(s), da penhora on-line realizada, conforme noticiado em Id 15748982, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do C.P.C., expedindo-se, para tanto, mandado de intimação ao(s) mesmo(s).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011715-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI MARIA CAZISSI

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **30 de junho de 2020, às 16h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015243-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO SAMOGINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE MARTINELLI - SP380397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

AUTOR: DIONISIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015496-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABRICIO HENRIQUE MUNIZ MORILHA, BIANCA DE CASSIA ALVES MORILHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA - SP372338
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA - SP372338
RÉU: INNOVA CONSTRUCOES LTDA - EPP, R.O.S. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID nº 24485944, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630, MARIANA MOSCATINI PEREIRA - SP248298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS, em petição Id 24107504, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011743-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 30525897: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 29936609), alegando a existência de obscuridade no dispositivo da sentença com relação ao que deve ocorrer após o trânsito em julgado: compensação ou atualização pela taxa SELIC.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez estar legalmente previsto que a atualização pela SELIC se dá a partir do pagamento indevido (art. 39, §4º da Lei 9.250/95) e que o procedimento de **compensação deve se dar após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN), conforme expressamente constante na sentença de Id 29936609.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 29936609) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014050-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VANIA MARIA ALVES, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **18.10.2012**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente e, posteriormente, digitalizados, conforme anexado no documento de Id 13586397.

Pela decisão de fls. 131/132 o Juízo declinou da competência para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

O Juizado suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 144/146).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (fls. 147).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 214/215).

O Conflito de Competência foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo da Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 221/223).

Como o retorno dos autos, e cientificadas as partes, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** (Id 16329680).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 16672173).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial no período de **06.03.1997 a 17.11.2011** em que exerceu atividade de **atendente de enfermagem**, porquanto os períodos de **26.07.1984 a 05.08.1986** e de **04.03.1987 a 05.03.1997** foram reconhecidos administrativamente (Id 13586397 – f. 85), de modo que, em relação a estes últimos, inexistiu qualquer controvérsia.

Para tanto, juntou a Autora os perfis profissiográficos previdenciários constantes do procedimento administrativo (fs. 80/81 e 82/83), que comprovam que a Autora exerceu atividade de **atendente de enfermagem** nos períodos de 04.03.1987 a 31.10.2001 e 01.11.2001 a 17.11.2011, respectivamente, estando, assim, exposta aos agentes biológicos (vírus e bactérias) prejudiciais à saúde, inerentes à atividade.

Pelo que, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, entendo que restou demonstrada a atividade tida como especial pela Autora no período **06.03.1997 a 17.11.2011**, que deverão ser **acrescidos dos períodos reconhecidos administrativamente**, para fins de aposentadoria especial.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

Assim, de se considerar especial os períodos de **26.07.1984 a 05.08.1986** e de **04.03.1987 a 17.11.2011**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (**18/10/2012**), com **26 anos, 8 meses e 24 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que a Autora não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas (efeitos financeiros), em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (**07.03.2016** – citação no JEF), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **26.07.1984 a 05.08.1986** e de **04.03.1987 a 17.11.2011**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor da Autora, **VANIA MARIA ALVES**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**18.10.2012**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **07.03.2016**, conforme motivação, referente ao NB **42/158.232.647-6**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.052/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado, conforme manifestação em Id 21610828 e reiterada em Id 22005912 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo ser comprovado o recolhimento das custas, devendo a parte interessada proceder à impressão da mesma, com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, retomem os autos ao arquivo.

P.I.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010299-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA DE DOCES CAMARDELLA LTDA, JOSE RICARDO CHINELLATO CAMARDELLA, JOSE CAMARDELLA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.
Proceda-se à alteração da Classe para cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA DO CARMO HOLLER CALANDRIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MANFREDINI BORGES - SP209608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, em petição Id 17545392, defiro à mesma o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para as diligências necessárias à juntada da documentação solicitada pelo Juízo.

Sem prejuízo, vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004595-55.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JOAQUIM CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851, ANA PAULA MARQUES FERREIRA - SP265609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Exceção de Pré Executividade interposta pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015734-04.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADAIL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 25807146) com os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 457/471 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22520096), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 30466188: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 30021516), alegando a existência de omissão tendo em vista que o tempo rural de 27.03.1997 a 31.12.1990 não foi mencionado no dispositivo da sentença.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Constou explicitamente na sentença de Id 30021516 que *“... somente podem ser considerados insalubres e portanto enquadráveis por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, os serviços profissionais desempenhados na agropecuária, neles não se enquadrando, portanto, as atividades de lavoura exercidas em regime de economia familiar, como as descritas no presente feito e que somente poderiam ser consideradas em eventual caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como tempo comum.”*

Destarte, não há que se falar em omissão ou direito a que conste referido período no dispositivo da sentença que **concedeu ao Autor aposentadoria especial**, na qual apenas períodos laborados em condições especiais são contabilizados para fins de concessão.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 30021516) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007888-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JHONATAN HENRIQUE MENDONÇA

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Proceda-se à alteração da Classe para cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ FERNANDO BUENO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, MARCELLO TADEU RODRIGUES DA SILVA - SP412405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao informado pelo o INSS em sua manifestação de ID nº 28154954, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o Réu possa dar cumprimento espontâneo ao "decisum".

Semprejuízo, visto o requerido pelas 1 advogadas da parte autora em sua petição de ID nº 28159590, bem como, face ao documento de ID nº 28160154, fica desde já determinado o bloqueio de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à parte Autora, mediante a expedição de Ofício Requisitório.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006189-36.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: KOUKI MUKAY, SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

DESPACHO

Considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 561/565 dos autos físicos, bem como ante ao noticiado pelo expropriado, em petição Id 27212359, intime-se a INFRAERO para que comprove nos autos o depósito devido, em sua integralidade, para fins de apreciação dos pedidos pendentes.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006917-94.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAS LUIZ DA SILVA, KELLY CRISTINA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CHAIB - SP218697
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CHAIB - SP218697
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores, ora executados, prossiga-se com intimação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias quanto às partes, fazendo constar como exequentes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL e executados, JOAS LUIZ DA SILVA e KELLY CRISTINA ARAÚJO DA SILVA.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017507-45.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARIANO TAVARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, em petição Id 22566100, dê-se vista à COHAB/Campinas, para as diligências necessárias.

Sem prejuízo, também dê-se vista à parte autora, do noticiado pela CEF, bem como da guia de honorários paga pela mesma.

Por fim, vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, de todo o processado até o presente momento.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009515-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE PAULINO DE SOUZA, MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Manifestação de ID nº 24848833: Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s).

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013454-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROPEC CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, PEDRO HENRIQUE BONFIM

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente CEF, acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte Ré, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0616670-68.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873, FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DESPACHO

Id 25552179: Concedo à executada o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado pelo Juízo, em despacho Id 20964629, face ao requerido pela UNIÃO FEDERAL.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002346-51.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Ciência à parte Ré da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora a inserir a sentença completa aos autos, visto que a mesma encontra-se com peças faltantes, pelo prazo legal.

Por fim e, no mesmo prazo, deverá ser dado vista à parte Ré acerca do pedido de levantamento de valores.

Cumpridas as determinações supra referidas, volvam os autos conclusos para apreciação do requerimento de expedição de Alvará de Levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016401-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MASSAYUKI TOMONARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 2604512) dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0006726-32.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: EMIKO KANASHIRO, DONALDO KANASHIRO, ROSEMARY KASUE KANASHIRO ALVES, ALBANO WILTON GONCALVES ALVES, EDSON TAKASHI KANASHIRO, HELIO TSUTOMU KANASHIRO, EDVARDO TATSUMI KANASHIRO, MAURICIO HIROSHI KANASHIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a INFRAERO intimada a promover a impressão da Carta de Adjudicação expedida e os documentos ali indicados para os devidos fins, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma informar nos autos acerca do referido cumprimento.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000248-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, em Id 30577654, que deferiu a antecipação de tutela requerida, oficie-se à autoridade impetrada, para eventuais diligências que entender cabíveis.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o respectivo ofício e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000248-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, em Id 30577654, que deferiu a antecipação de tutela requerida, ofício-se à autoridade impetrada, para eventuais diligências que entender cabíveis.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o respectivo ofício e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAIR DONIZETE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

Intimada a parte autora a regularizar o feito, face ao proveito econômico pretendido, manifestou-se em emenda à inicial, petição Id 21974022.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, o autor emenda à inicial, atribuiu o valor de **R\$ 31.774,32 (trinta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005557-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI
Advogado do(a) RÉU: MARY HELEN MATTIUZZO - SP249385

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré, da impugnação ofertada pela CEF (Id 28729949), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011259-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ, CAMARA MUNICIPAL DE SUMARE
Advogados do(a) IMPETRADO: CLODOVYL DOTA TELLES - SP313045, MARCIO LUIS GONCALVES - SP217351, BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA - SP316408

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (Id 22353515), já com contrarrazões apresentadas pela Impetrada (Id 23320350), prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011717-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS AFONSO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, onde se verifica ter anulado a sentença proferida por este Juízo, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007627-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B, GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAHALIMPEX COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Federal. Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014860-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENÁRIO VIEIRA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 24478825: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, GENÁRIO VIEIRA DANTAS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho de ID nº 24342791, ao fundamento da existência de omissão.

Nesse sentido, aduz o Embargante que o r. despacho foi omisso ao não se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos pela parte Autora para a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, passando a fundamentação e o dispositivo a constarem como segue:

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a mera declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça possui presunção iuris tantum exclusivamente quando deduzida por pessoa natural (CPC, artigo 99, § 3º), contudo, o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício, caso em que não havendo poderá indeferir o pedido.

Assim sendo e, considerando que o julgador não está obrigado a conceder o benefício da assistência judiciária gratuita com a mera e simples afirmação do requerente, nos termos da legislação acima citada, há a necessidade de que o conjunto da documentação juntada em confronto com o claro texto legal, possa ser aferido pelo Juízo no sentido de que se encontra diante de uma pessoa necessitada.

Para tanto, há a necessidade de que a prova apresentada seja cabal a comprovar a assertiva da necessidade e da alegada impossibilidade de arcar com os ônus do processo, seja por parte do condomínio-autor, seja por parte dos condôminos, considerando a possibilidade de rateio das despesas processuais entre os mesmos.

Desta forma, diante dos documentos carreados aos autos, constato que não houve a demonstração efetiva do estado de penúria do condomínio-autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, determinando-se assim, a regularização no tocante ao recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação, cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013170-35.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA, MARIANA CRISTINA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 13268228, fls. 198/205 dos autos físicos - Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo(a) Autor(a) **VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA**, ora Impugnado(a), ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 163.808,72**, em **maio de 2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 122.412,33**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Não houve manifestação da parte autora acerca da impugnação (Id 13268228, fls. 209 dos autos físicos).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 13268228, fls. 213/219 dos autos físicos), acerca dos quais, não houve manifestação da parte autora, tendo o INSS se manifestado em concordância (Id 17674572).

No Id 25551654, este Juízo, entendendo pela aplicação imediata e efeito vinculante da decisão proferida no RE 870.947, determinou nova remessa ao Sr. Contador do Juízo para realização de novos cálculos, em consonância com o ali decidido, tendo os novos cálculos sido apresentados no Id 26944467/26944472 pelo referido D. Órgão Contábil.

Intimadas as partes acerca dos novos cálculos, insurgiu-se o INSS recorrendo contra a decisão (Id 25551654), por meio de Agravo de Instrumento interposto junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 27745126).

No Id 28080930, o Exmº Desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 5001878-49.2020.4.03.000, noticia o efeito suspensivo ativo dado ao pedido contido no referido Agravo, determinando a aplicação dos índices fixados na coisa julgada.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Deste modo, sem qualquer efeito se encontram os cálculos apresentados pelo Sr. Contador de Juízo (Id 26944467/26944472), posto que decorrentes de cumprimento de decisão suspensa pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em decorrência, verifico que os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - Id d 13268228, fls. 213/219 dos autos físicos, no valor de **R\$ 122.362,37**, também em **maio de 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela parte autora, eis que em relação aos do INSS apresentam uma diferença em razão de arredondamentos.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **setembro de 2018** de **R\$ 129.871,14**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 11215117/1125136), no valor de **R\$ 129.871,14 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e catorze centavos)**, em **setembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência, condeno a parte autora, ora impugnada ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do artigo 85 §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE SOARES MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 29765335. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos advogados do Autor/Exequente, **FERNANDO GONÇALVES DIAS** e **HUGO GONÇALVES DIAS**, objetivando efeitos modificativos na decisão Id 28802772, que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução interposta pelo INSS, alegando a existência de omissão na mesma, na medida em que deixou de apreciar o destaque de honorários contratuais.

Pede, assim, seja a decisão complementada, com a regular apreciação de seu pedido.

Verifico, de fato, constar omissão na decisão embargada, que deixou de apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais requerido pelos Embargantes no Id 19742309/19742322.

Dessa forma, **acolho** os embargos de declaração, para o fim de integrar à decisão embargada, na sua parte final o seguinte:

*"Oportunamente e preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao Sr Contador do Juízo para proceder ao destaque dos valores referentes à verba honorária contratual de 30%, conforme contrato de prestação de serviços (Id 19742322), sendo que deverá constar nos requisitórios (contratual e sucumbencial) como beneficiário, a sociedade de advogados, **GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.**"*

Fica mantida nos demais termos a decisão ora embargada.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005145-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES, MARIA ELEANA DE MELLO, MARIA RAQUEL FONSECA DE CASTRO CIARELLI, MARILICE LEVENHAGEN PELEGRINI, MARIANA SALZANI THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 21702936. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, ora Embargante, em face do despacho Id 21365904, que ante a concordância da parte impugnada com os cálculos da União apresentados em sede de impugnação (Id 18595460), determinou a expedição dos ofícios requisitórios..

Nesse sentido, aduz a Embargante que a r. decisão foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, posto que tendo o Juízo determinado a expedição dos ofícios requisitórios, acolheu implicitamente os valores ofertados em impugnação, motivo pela qual foi inteiramente procedente.

De fato, dispõe o § 7º do artigo 85 do novo Código de processo Civil que não serão devidos honorários em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que enseje a expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada**. Como corolário, havendo impugnação, como no caso, fica a parte vencida sujeita ao pagamento de honorários.

Assim sendo, não obstante não ser cabível embargos de declaração em face do despacho de mero expediente, entendo que com razão se encontra a União, considerando que o despacho Id 18595460 possui implicitamente cunho decisório e recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para sanar a omissão apontada.

Assim sendo, passo a apreciar a impugnação ofertada pela União Federal.

Id 18595460/18595463. Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de execução promovida pela advogada da parte autora, **Maria Helena Oliveira Veiga Mendes e outros**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 106.822,97**, em **abril/2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 32.787,66**, na mesma data. Junta novos cálculos.

No Id 18848153, a Impugnada concorda expressamente com os cálculos da **União Federal**, apresentados na Impugnação.

Assim, ante a expressa concordância da Impugnada, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pela Impugnante, no montante de **R\$ 32.787,66 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, em **abril/2019**, prosseguindo-se a Execução.

Condeno a impugnada, ora embargada, ao pagamento de verba honorária à União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE GERALDO BATISTA ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSE GERALDO BATISTA ESTEVES**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê regular andamento ao seu processo administrativo, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, considerando o mesmo se encontra sem qualquer andamento desde o protocolo do recurso administrativo em 17/10/2019.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de abril de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSIS FERNANDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ASSIS FERNANDO SANTOS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a **condições especiais** nos períodos de 16/03/1986 a 01/03/1988, 11/10/2000 e 01/08/2002, 28/09/2004 a 16/02/2006, 10/02/2006 a 10/08/2010, 03/08/2010 a 11/08/2011 e 05/08/2011 a 04/04/2016, além do período comum em que trabalhou no Ministério da Defesa, de 02/03/1980 a 11/206/1986.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 3476245).

O despacho de ID 4785544 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e julgou extinto o pedido em relação ao período de 28/09/2004 a 16/02/2006, por ausência de apresentação de documentação na via administrativa.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 8248330).

É o relatório.**DECIDO.**

Inicialmente cabe asseverar que o período em que trabalhou no Ministério da Defesa - Aeronáutica já foi homologado administrativamente, consoante cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo (fls. 01/03 ID 18931732), restando, portanto, incontroverso.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos pretendidos, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16/17 ID 1700314), referente ao período de 16/06/1986 a 01/03/1988, afiançando a exposição do autor a tintas e solventes, sem informação acerca da eficácia do EPI;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/20 ID 1700314), referente ao período de 11/10/2000 a 01/08/2002, afiançando a exposição do autor a ruído de 78 dB(A) e choque elétrico, ambos com utilização de EPI eficaz;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 23 ID 1700314), referente ao período de 10/02/2006 a 10/08/2010, afiançando a exposição do autor a choque elétrico acima de 250 volts, com utilização de EPI eficaz;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 14/15 ID 3084217), referente ao período de 03/08/2010 a 11/08/2011, afiançando a exposição do autor a choque elétrico acima de 250 volts, com utilização de EPI eficaz;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 02/03 ID 3084226), referente ao período de 05/08/2011 a 04/04/2016, não trazendo exposição a agentes nocivos.

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, a eficácia do EPI em relação à tensão elétrica e levando em conta a especialidade do agente químico, cuja insalubridade está previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço apenas o caráter especial do período de 16/06/1986 a 01/03/1988.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 32 anos, 04 meses e 01 dia, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **16/06/1986 a 01/03/1988**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012305-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE ARROYO - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE ARROYO - EPP**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL, mediante a inclusão em suas bases de cálculo das parcelas relativas ao ICMS, PIS, COFINS e CPRB. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente suportados ao longo dos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao regime de apuração dos tributos federais pelo lucro presumido, recolhendo o IRPJ e a CSLL com base na receita bruta auferida, nos termos dos artigos 33 e 34 da IN RFB n. 1700/2017, excluindo-se as devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos.

Informa que, com a superveniência do julgamento do RE n. 574.706, a autoridade impetrada exige o IRPJ e a CSLL, considerando em suas respectivas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, PIS, COFINS e CPRB, supondo-as integrarem o conceito de receita bruta.

Logo, já firmada a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, destacado nas operações de saída, consoante RE n. 574.706, postula, por simetria, o direito à exclusão dos valores relativos ao ICMS, PIS, COFINS e CPRB das bases do IRPJ e CSLL e a compensação administrativa dos valores supostamente recolhidos indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 22452311.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da presente ação.

A impetrante, em petição ID 22934490, atribuiu novo valor à causa e recolheu a complementação das custas (ID 22934496).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada em suas informações, tendo em vista que, em relação ao motivo de sobrestamento requerido, cabe ao relator, na superior instância, a suspensão, do que não se tem notícia até o momento. A este juízo caberá apenas aplicá-la, se for determinada e se o caso presente se enquadrar no de suspensão.

Passo ao exame de mérito.

A decisão liminar deve ser confirmada, pelos próprios fundamentos.

Conforme constou naquela decisão, não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Entretanto, tal consideração não é relevante para tributos que, por **presunção legal** (IRPJ e CSLL **presumidos**), ou **em substituição** (CPRB), elegem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

A impetrante arcará com as custas recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se.

Sem prejuízo, anote-se o novo valor atribuído pelo impetrante à causa (ID 22934490).

Campinas, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001406-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METROWATT COMERCIO E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando que o julgado incorre em **omissão**, considerando que nele não constou pronunciamento quanto à abusiva exigência da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que restou pendente sua apreciação.

Argumenta que a possibilidade de exclusão de ISS da base de cálculo das referidas contribuições é objeto de debate no RE nº 592.616-RG/RS, que ainda está pendente de julgamento pelo Plenário do STF.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo o recurso.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de omissão, mas mero inconformismo com a sentença prolatada.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

Não há a omissão apontada no julgado pela impetrante, uma vez que a sentença analisou o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS para julgá-lo improcedente, pelas razões expostas no *decisum*.

Quanto ao RE nº 592.616/RS, de repercussão geral reconhecida - Tema 118, não se tem notícia de que seu Relator, Ministro Celso de Mello, haja determinado a suspensão nacional de tramitação dos processos que envolvam a matéria.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, sob argumento de excesso de execução, na medida em que a parte exequente inicia o cálculo com juros de 42,09%, considerando a data de 17/03/2011, mas o correto são juros de 42,3271%, para a data da citação, em 25/02/2011; apura honorários advocatícios de 10% até 06/2012, ao passo que o correto são honorários de 10% até 05/2012, data da sentença; até a competência 01/2009, procede o desconto mês a mês dos valores recebidos no benefício 42/140.013.748-6, enquanto que esta Autarquia procede o desconto conforme o hiscreweb; bem como aplicou incorretamente os índices de correção monetária, eis que deixou de observar o disposto na Lei n. 11.960/09, na correção monetária.

Manifestou o exequente pugnano pela aplicação da correção monetária nos termos deciso pelo STF no RE 870.947 sem, entretanto, manifestar-se acerca das demais incorreções apontadas na impugnação.

Decido.

A questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

O V. Acórdão, transitado em julgado, expressamente, determinou a aplicação dos critérios de correção monetária nos termos do Manual de Cálculo, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei n. 11.960/2009 (ID 5317114 - Pág. 2), proferido em 08/05/2017.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e considerando que, nos termos do julgado, restou consignado de que, para efeitos de correção monetária e juros, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%), não merecem reparos os cálculos apresentados pelo executado, motivo pelo qual fixo, em definitivo, a execução no valor de R\$ 182.255,82, sendo: R\$ 166.108,14, a título de principal, e de R\$ 16.147,68, a título de honorários advocatícios, em 06/2018 (ID 9159684 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 168.136,16) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 7.630,82, para 04/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios já expedidos.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004831-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega que assim como o STF, no RE 574.706, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não comporia o faturamento do contribuinte, mas mero ingresso de valores devidos aos cofres públicos, o mesmo se daria com o ISS.

Argumenta que questão atinente à possibilidade de exclusão do ISS da base cálculo do PIS e da COFINS é objeto de debate no RE nº 592.616-RG/RS, que ainda está pendente de julgamento pelo Plenário do STF.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo o recurso.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de omissão, mas mero inconformismo com a sentença prolatada.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

Não há omissão na sentença, visto que a matéria relativa ao ISS restou suficientemente analisada. Somente não se reconheceu que o mesmo entendimento do STF, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deva ser aplicado ao ISS, como pretende a embargante.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, sob argumento de excesso de execução, na medida em que a parte exequente aplicou incorretamente os índices de correção monetária, eis que deixou de observar o disposto na Lei n. 11.960/09 na correção monetária.

Manifestou o exequente pugnano pela correção dos cálculos apresentados.

Decido.

A questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

O V. Acórdão, transitado em julgado, expressamente, determinou a aplicação dos critérios de correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante RE 870.947, Rel Min Luiz Fux (ID 2817860 - Pág. 4), proferido em 08/05/2017.

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018). “

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Com o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001142-88.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA CASTELLANI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZINHA DAS NEVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NICE DE OLIVEIRA RUSSOLO

PROCURADOR: ROSELENE RUSSOLO LOSACCO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para regularização do polo ativo com a informação de quais das herdeiras integrará a lide, bem como para juntada da devida procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002392-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDENILSO FERNANDES AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 4.132,04, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Sendo assim, **intime-a** para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003363-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 5.939,12, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Sendo assim, **intime-a** para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002100-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DONISETE TIOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, sob argumento de excesso de execução na medida em que a parte exequente aplicou incorretamente os índices de correção monetária, eis que deixou de observar o disposto na Lei n. 11.960/09.

Manifestou o exequente pugnano pela aplicação da correção monetária nos termos decidido pelo STF no RE 870.947.

Decido.

A questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

O V. Acórdão, transitado em julgado, expressamente, determinou a aplicação dos critérios de correção monetária nos termos do Manual de Cálculo, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei n. 11.960/2009 (5362084 - Pág. 46), proferido em 05/06/2017.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e considerando que, nos termos do julgado, restou consignado de que, para efeitos de correção monetária e juros, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%), não merecem reparos os cálculos apresentados pelo executado, motivo pelo qual fixo, em definitivo, a execução no valor de R\$ 91.827,93, sendo: R\$ 83.479,94, a título de principal, e de R\$ 8.347,99, a título de honorários advocatícios (ID 4134983 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 168.136,16) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 7.630,82, para 04/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios já expedidos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-61.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS MESSIAS PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a regularização da representação processual, devendo constar apenas o procurador constituído.

ID 18929312: Indefiro o pedido para que este juízo remeta cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, podendo o subscritor da petição fazê-lo, se assim entender.

ID 15075275, 16485058 e 16736954: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários, requerido pelo patrono da parte exequente, bem como os pedidos formulados pelo ex-patrono.

Consoante Súmula n. 363 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente por não guardar relação de acessoriedade com a causa julgada pela Justiça Federal, onde se efetuou a prestação dos serviços (CC 3259 /MG).

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211, 5 E 7 DO STJ. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULA 363 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." (Súmula n.

363/STJ) II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1126209/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 24/08/2009)

Sendo assim, findo o cumprimento de sentença, a expedição do ofício requisitório, relativo aos honorários de sucumbência, deverá se dar para pagamento à ordem do juízo para futura transferência do valor à Justiça Estadual, devendo as partes informarem a ação e o juízo em que tramita.

Quanto aos honorários contratuais, devem seguir a mesma sorte, devendo serem destacados do valor principal e o pagamento à ordem do Juízo para posterior destinação.

ID 16485066: Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-o para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005508-08.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUÁDROS DE SOUZA - SP232620
EXECUTADO: CELIA GUIMARAES MARANHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS WOLK FILHO - SP225619

DESPACHO

A Certidão Negativa de Débito já se encontra encartada à fl. 278 dos autos físicos, assim como das guias de depósitos judiciais relativo às diferenças da indenização. Portanto, resta a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, cuja responsabilidade é dos expropriados.

Juntado referido documento, dê-se vista à parte expropriante.

Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento nos termos homologados em audiência, conforme sentença de fls. 286/287.

Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.

Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.

Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENESIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a ausência ou indicação da juntada da cópia do contrato para verificação da cláusula autorizativa do percentual e do requerido destaque.

Diante da concordância do executado com os cálculos apresentados pela exequente, fixo a execução no valor de R\$ 18.726,10, sendo: R\$ 14.448,02, a título de principal, e de R\$ 4.278,08, a título de honorários advocatícios, calculados para 07/2019 (ID 19598515 - Pág. 2).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestada.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON CONCEICAO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução, na medida em que o exequente considerou o período de cálculo de 19/02/2012 a 30/06/2019 e o correto seria de 19/09/2012 (DIB) a 31/05/2019 (data anterior a DIP da Revisão), apurou RMI devida e reajuste de 2.565,36 e a correta seria de 2.494,38, aplicou na correção INPC em todo o período, quando o correto seria aplicar na correção TR até 03/2015 e após IPCA-E, bem como por ter aplicado juros fixos a partir da citação em 03/08/2017 com taxas de 12% a.a. até 06/2009 e de 6% em diante, conforme a Lei n. 11.960/09 e Lei n. 12.703/2012, quando o correto seria aplicar juros variáveis a partir da data da citação em 07/2017, com taxas de 12% a.a. até 06/2009 e de 6% em diante, conforme a Lei n. 11.960/09 e Lei n. 12.703/2012.

Manifestou o exequente apenas em relação aos índices de correção monetária, pugnano pela correção dos cálculos apresentados.

Decido:

Em relação à correção monetária e juros, a sentença, transitado em julgado, determinou: Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Em relação ao pagamento das diferenças, na sentença restou condecorado o INSS ao pagamento das **diferenças vencidas entre a DIB e a DIP**.

Destarte, a correção monetária deve ser dar pelos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal (CJF), com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de 06/2009, juros nos termos do art. 1º-F da Lei nº 11.960/09, bem como diferenças devidas no período entre a 19/09/2012 (DIB) a 31/05/2019 (data anterior a DIP da Revisão).

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Como o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Portanto, a questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

Decido:

Em relação à correção monetária, o V. Acórdão determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947.

No referido Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Assim, como dito, considerando que a controvérsia se limita unicamente em relação à correção monetária, deve prevalecer o cálculo da parte exequente.

Pelo exposto, fixo a execução no valor R\$ 337.212,96, sendo: R\$ 318.617,25, a título de principal, e de R\$ 18.595,71, a título de honorários advocatícios (ID 5514391 - Pág. 1), calculados para 03/2018.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa na cláusula terceira do contrato (ID 15541098 - Pág. 1).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), com o destaque requerido, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvamos os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008785-66.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 16348008 - Pág. 239/276) sob argumento de excesso de execução, na medida em que a parte exequente (ID 6348008 - Pág. 223/237) não respeitou o julgado, ao fixar a DIB em 02/10/2002, diversa da fixada em 24/11/2006, bem como por ter aplicado correção monetária diversa da constante na Lei n. 9.494/97, utilizando-se do INPC em substituição à TR.

Remetidos os autos à Seção de Contadoria, juntados parecer e cálculos (ID 16348008 - Pág. 279/304).

Manifestaram as partes, exequente pela discordância com os cálculos da Contadoria (ID 16348008 - Pág. 307/311) e o executado reiterando os termos da impugnação (ID 16348008 - Pág. 312).

Decisão da impugnação (ID 16348008 - Pág. 313/315), acolhendo e fixando o valor da execução nos termos do cálculo da Seção de Contadoria.

Após virtualização dos autos pela parte exequente, esta peticionou reclamando que os embargos de declaração opostos pelas partes em face da Decisão que acolheu os cálculos da Contadoria não foram apreciados.

Despacho determinando a expedição dos ofícios (ID 16542714 - Pág. 1).

A parte exequente alegou que os embargos não foram digitalizados (ID 16958973 - Pág. 1/2), digitalizando-os, embargos do exequente (ID 22550086 - Pág. 2/5) e do executado (ID 22550086 - Pág. 11/13) e demais peças (despacho - ID 22550086 - Pág. 14; manifestação do exequente acerca dos embargos do executado - ID 22550086 - Pág. 17/18; Decisões afastando o pedido de revogação da justiça gratuita - ID 22550086 - Pág. 22 e deferindo a tramitação prioritária do feito - ID 22550086 - Pág. 26).

Considerando que os embargos opostos pelo INSS já foram apreciados (ID 22550086 - Pág. 22), passo a apreciar os embargos opostos pelo exequente (ID 22550086 - Pág. 2/5):

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão (ID 16348008 - Pág. 313/315) foi no sentido de que, em homenagem ao princípio da fidelidade do título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e o julgado fixou a DIB em 24/11/2006. Portanto, é com este parâmetro que se deve dar sua execução.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida Decisão, expedindo-se os ofícios requisitórios determinados.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008540-84.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: FRANCISCA FATIMA E SILVA
EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS, ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, ALEX DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente não descontou os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria especial, por força da tutela antecipada e da sentença, esta última reformada posteriormente pelo V. Acórdão, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, bem como por não ter respeitado o acordado em relação à correção monetária, aplicando o INPC em substituição à TR.

Manifestou a parte exequente pelo acerto dos cálculos apresentados e pugnano pela remessa dos autos à Seção de Contadoria.

Decido:

Primeiramente, defiro os benefícios aos exequentes, tendo em vista que, conforme CNIS, ANDERSON DA SILVA SANTOS e ALEX DA SILVA SANTOS auferiram rendimentos de R\$ 3.601,95 e de R\$ 3.542,14, respectivamente, portanto, valores abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigidos pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35). Igualmente, defiro-os a ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, por ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS.

Em relação à correção monetária, consoante termo de acordo, homologado pela Decisão ID 13040431 - Pág. 239, transitado em julgado, item 2, está fixada da seguinte forma:

"2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E." (ID 13040431 - Pág. 236).

Portanto, no tocante à correção monetária, deve prevalecer o acordado.

No tocante aos descontos pagos a maior na via administrativa por força da reforma da sentença (aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição), o art. 302, III, do CPC dispõe que, se ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à adversa.

Ante o exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que os cálculos apresentados pelo executado estão em consonância com o julgado e com o acordado (TABELA CJF ATÉ 06/94; IPCR ATÉ 06/95; INPC ATÉ 04/96; IGP-DI ATÉ 08/2006; INPC ATÉ 06/2009; TRATE 19/09/2017 APÓS IPCA-E), prescinde remessa dos autos à Seção de Contadoria e **fixo a execução no valor de R\$ 35.184,38, sendo: R\$ 27.589,04, a título de principal, e de R\$ 7.615,34, a título de honorários advocatícios, calculados para 07/2018 (ID 13035750 - Pág. 8).**

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno os exequentes em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor ora fixado (R\$ 35.184,38) e o valor pretendido (R\$ 122.348,24), fixando-o, em valor definitivo, no importe de R\$ 8.716,37, para 07/2018, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica considerando que são eles beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004305-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, sob argumento de excesso de execução, na medida em que a parte exequente não observou a Lei n. 11.960/2009 quanto aos juros moratórios, pois, aplicando a Lei n. 11.960/2009, o percentual de juros a incidir no início do cálculo é de 39,1706% e não 39,49%, não efetivou a compensação correta dos valores recebidos nas competências 12/009 e 07/2010 e relativo ao 13º salário de 2009, bem como por ter aplicado índice de correção monetária diverso do previsto na Lei n. 11.960/09.

Manifestou o exequente pugnano pela aplicação da correção monetária nos termos decidido pelo STF no RE 870.947.

Decido.

Nos termos do julgado, especificamente o Acórdão, não alçado no ponto, determinou-se que a correção monetária incidisse sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4351 e 4425.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de correção monetária devem ser os previstos no Manual do CJF, respeitando a modulação nas referidas ADI's, ou seja, TR de 07/2009 a 03/2015 e a partir de então o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo STF, juros nos termos da Lei n. 11.960/09, bem como o abatimento dos valores efetivamente pagos conforme comprovado pela parte executada.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso e considerando merecer reparos os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que elabore os cálculos, na forma desta decisão e na data dos cálculos que serviram de base para pagamento dos valores incontroversos, 30/06/2017, abatendo-se os respectivos valores para expedição dos requisitórios complementares.

Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001924-98.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, sob argumento de excesso de execução, na medida em que a parte exequente aplicou incorretamente os índices de correção monetária, eis que deixou de observar o disposto na Lei n. 11.960/09 na correção monetária.

Manifestou o exequente pugnano pela aplicação da correção monetária nos termos decididos pelo STF no RE 870.947.

Decido.

A questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

Nos termos do V. Acórdão, restou determinado que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

No Recurso Extraordinário n. 870.947, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária da dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Assim, como dito, considerando que a controvérsia se limita unicamente em relação à correção monetária, deve prevalecer o cálculo da parte exequente.

Pelo exposto, fixo a execução no valor R\$ 68.248,68, sendo: R\$ 62.139,79, a título de principal, e de R\$ 6.108,89, a título de honorários advocatícios (ID 14343031 - Pág. 1), calculados para 09/2018.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa na cláusula terceira do contrato (ID 21046415 - Pág. 1).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), com o destaque requerido, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002644-89.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA, RENAN DANIEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 23464664 - Pág. 1: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 139.920,00, sendo: R\$ 127.200,00, a título de principal, e de R\$ 12.720,00, a título de honorários advocatícios, calculados para 07/2019 (ID 19290201 - Pág. 1).

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágr. 4º, da Lei nº 8.906/1994: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância como destaque.

Não havendo oposição, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do valor principal, conforme contrato (ID 24027131 - Pág. 1), caso contrário, expeçam-se sem o referido destaque, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, guarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008382-68.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS JOSE MARCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Portanto, a questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

Decido:

Em relação à correção monetária, o V. Acórdão determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.11.960/09, observada as teses fixadas na Repercussão Geral no RE n. 870.947.

No referido Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Com o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução, na medida em que o exequente se utiliza de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Portanto, a questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

Decido:

Em relação à correção monetária, no V. Acórdão- 27/11/2016 (ID 4800582 - Pág. 22) ficou expresso que se impõe determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009).

Assim, deve prevalecer o cálculo da parte executada, tendo em vista a utilização das regras contidas no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, nos termos do julgado.

Pelo exposto, fixo, em definitivo, a execução no valor de R\$ 125.153,58, sendo: R\$ 108.829,20, a título de principal, e de R\$ 16.324,38, a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2019 (ID 18887313 - Pág. 1).

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor ora fixado (R\$ 125.153,58) e o valor pretendido (R\$ 165.762,61), fixando o valor definitivo em R\$ 4.060,90, para 04/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato, ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque (cláusula 3ª).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-34.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IDALINA GOUVEIA FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299, MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23137055: Diante da concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, fixo a execução no valor de R\$ 28.611,37, sendo: R\$ 26.010,34, a título de principal, e de R\$ 2.601,03, a título de honorários advocatícios, calculados para 05/2019 (ID 17901805 - Pág. 2).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato (ID 4628229 - Pág. 1), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 30% do benefício econômico obtido e 06 primeiras metades dos benefícios que vier a receber, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, guarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30692971: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

A manifestação da procuradoria regional confirma o interesse de agir.

Ressalto que não se trata de criar regra tributária, o que, evidentemente, nunca competiu ao Judiciário.

Trata-se, no caso, **apenas de aplicar Portaria Ministerial, fundamentada na lei, e que não distingue situações nem faz referência a uma pontual**. Aplica-se, sem necessidade de extensão analógica, ao momento presente que contém decreto estadual, a par do federal de calamidade pública. **No que a norma não distingue, não cabe ao intérprete o fazer.**

Ademais, a manifestação fazendária não demonstrou ilegalidade da Portaria, tampouco referência a evento específico diverso. Se inconveniente a prorrogação nela determinada, bastaria ao Ministro competente revogá-la.

Aguarde-se o cumprimento das determinações direcionadas à impetrante quanto ao valor da causa e recolhimento de custas, bem como a vinda das informações da autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

HABEAS DATA (110) Nº 5008706-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAVID MARCELLINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Trata-se de habeas data impetrado por DAVID MARCELLINO, qualificado na inicial, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas, com o objetivo de obter todos os extratos das Declarações de Importação – DIs e Declarações de Exportação – Des registradas em nome e com a senha do impetrante nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz o impetrante que, visando a manutenção de emprego junto à empresa Kuehne & Nagel, registrou-se como despachante aduaneiro e que, em razão do encerramento do vínculo e para o fim de resguardar seus direitos nas esferas civil, administrativa e penal, requereu, em 15/08/2018, cópia das DIs e Des dos últimos 05 (cinco) anos, o que foi negado pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo, em síntese, que a titularidade da declaração de importação é do importador e não do despachante aduaneiro, o qual é apenas intermediário no processo de registro do documento. Outrossim, ressaltou que os dados da declaração de importação são acobertadas por sigilo fiscal, sendo que somente a autoridade judicial dispõe de discricionariedade para autorizar, após apreciação do caso concreto, a divulgação de informações protegidas.

A União requereu o ingresso no feito (ID 14203919).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 20268853).

É o relatório. Decido.

O habeas data é remédio constitucional, regulamentado pela Lei n. 9.507/97, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e para retificar dados, quando não se prefira usar de processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, Constituição Federal).

No caso dos autos, o impetrante possui direito de obter acesso aos registros do exercício das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, já que são passíveis de gerar a aplicação de penalidades nas esferas cível, administrativa e criminal.

Nesse passo, estabelecendo a Constituição Federal que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, CF), de rigor o acesso do impetrante às informações por ele pretendidas, de modo a se evitar cerceamento de defesa, em eventuais processos.

Ainda que a titularidade da declaração de importação seja do importador, o impetrante só pretende informação das declarações em que se nome conste como intermediário, ou seja, daquelas em que figure como participante, o que derruba o argumento de sigilo dos documentos.

Além disso, se foi contratado como despachante dessas importações, o sigilo, em relação a elas, foi afastado pelo próprio importador.

Ante o exposto, **CONCEDO habeas data** ao impetrante e, por consequência, determino que a autoridade impetrada disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os extratos das declarações de importações e exportações registradas em nome e com a senha do impetrante nos últimos 05 (cinco) anos.

Não há custas (artigo 21 da Lei n. 9.507/97).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004311-44.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771, YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada aos autos de Decisão em Agravo de Instrumento nº 5007479-36.2020.4.03.0000, que DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004123-51.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CAMILOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada aos autos de Decisão em Agravo de Instrumento que **deferiu o pedido de efeito suspensivo**.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015862-07.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: PAULO MAURICIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento à determinação judicial, foi expedida carta de intimação para a parte autora para ciência do pedido de destaque de honorários contratuais, porém, em decorrência das medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 (Resoluções n.ºs 01, 02 e 03/2020), a carta não foi postada nos CORREIOS, o que somente deverá ocorrer com o retorno das atividades.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004256-93.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA N G D LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007466-37.2020.403.0000 que deferiu o efeito suspensivo.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004197-08.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: COSTAMARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada aos autos de Decisão em Agravo de Instrumento que DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004300-15.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON SUED DE NOVAIS - SC21621, MARCELO MOREIRA - SC11988

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada aos autos de Decisão em Agravo de Instrumento que CASSOU A LIMINAR.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000380-72.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MERCEDES JORENTE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Em cumprimento à determinação judicial, foi expedida carta de intimação para a parte autora para ciência do pedido de destaque de honorários contratuais, porém, em decorrência das medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 (Resoluções nºs 01, 02 e 03/2020), a carta não foi postada nos CORREIOS, o que somente deverá ocorrer com o retorno das atividades.

Certifico ainda que em razão da divergência entre o endereço informado pela patrona (ID 23685712) e o comprovante de endereço juntado (ID 23685715), foi utilizado o endereço do comprovante de residência.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004336-57.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada aos autos de Decisão em Agravo de Instrumento que CASSOU A LIMINAR.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004336-57.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada aos autos de Decisão em Agravo de Instrumento que CASSOU A LIMINAR.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004371-17.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada aos autos de Decisão em Agravo de Instrumento que CASSOU A LIMINAR ID 30640343.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004429-20.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada aos autos de Decisão em Agravo de Instrumento que CASSOU A LIMINAR ID 30640343."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000836-17.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CELINALDA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento à determinação judicial, foi expedida carta de intimação para a parte autora para ciência do pedido de destaque de honorários contratuais, porém, em decorrência das medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 (Resoluções nºs 01, 02 e 03/2020), a carta não foi postada nos CORREIOS, o que somente deverá ocorrer com o retorno das atividades.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013133-49.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CEZAR ROBERTO PERSEGUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento à determinação judicial, foi expedida carta de intimação para a parte autora para ciência do pedido de destaque de honorários contratuais, porém, em decorrência das medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 (Resoluções nºs 01, 02 e 03/2020), a carta não foi postada nos CORREIOS, o que somente deverá ocorrer com o retorno das atividades.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006363-74.2015.4.03.6105

SUCEDIDO: ADRIANO DE SA CAVAGLIERO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento à determinação judicial, foi expedida carta de intimação para a parte autora para ciência do pedido de destaque de honorários contratuais, porém, em decorrência das medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 (Resoluções n.ºs 01, 02 e 03/2020), a carta não foi postada nos CORREIOS, o que somente deverá ocorrer com o retorno das atividades.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005309-15.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIO HENRIQUE MACENCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento à determinação judicial, foi expedida carta de intimação para a parte autora para ciência do pedido de destaque de honorários contratuais, porém, em decorrência das medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 (Resoluções n.ºs 01, 02 e 03/2020), a carta não foi postada nos CORREIOS, o que somente deverá ocorrer com o retorno das atividades.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004439-64.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada aos autos de Decisão em Agravo de Instrumento que DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004319-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: 3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001449-08.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDIR MARSELI

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAMILE TAY FERNANDES ROMERA, LUIZ CARLOS FERNANDES ROMERA, EDUARDO FERNANDES ROMERA, MARCELO FERNANDES ROMERA, ELIANE FERNANDES ROMERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencia a parte exequente a juntada do comprovante da guia de recolhimento das custas, tendo em vista que da forma juntada não foi possível a sua visualização (ID 20879714 - Pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte executada para se manifestar acerca do pedido de redistribuição do feito formulado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008281-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANA MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22859781: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A decisão (ID 22674180) é clara e fundamentada quanto à determinação do sobrestamento.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida decisão, sobrestando-se o presente feito nos termos determinados.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001334-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO PRESUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23154107: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Está claro na decisão que, em homenagem ao princípio da fidelidade do título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e o julgado fixou correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O art. 535 do CPC dispõe que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (inciso III).

Por seu turno o § 5º dispõe que, **para efeito do disposto no inciso III do caput do mesmo artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Já o § 7º, do mesmo artigo, dispõe que a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º **deve ser proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda e, se a decisão referida no § 5º vier após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (§ 8º).**

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida decisão, remetendo os autos aos arquivos sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004976-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução, na medida em que o exequente calcula a verba honorária acima do percentual determinado pelo julgado e excede no cálculo da verba relativa à condenação da multa por litigância de má fé. Concorda a parte executada em relação ao cálculo do reembolso de custas.

Manifestou a parte exequente no sentido de que, no cálculo dos honorários, restou observado o percentual mínimo do art. 85, §3º, III, não havendo assim que se falar em percentual único e fixo de 2,5%, mas sim em cálculo escalonado, com base nas alíquotas mínimas de cada faixa.

Em relação ao cálculo da multa, assevera que houve erro material na sua somatória com o valor do reembolso das custas, entretanto, o valor apurado coincide com o valor da parte executada.

Decido:

Em relação à ao valor apurado a título de multa, de fato, o valor pretendido pela parte exequente coincide com o cálculo da parte executada, trata-se, portanto, de erro de demonstrativo.

Quanto ao cálculo da verba honorária, razão à executada, senão vejamos.

Na sentença, mantida nos embargos de declaração no ponto, a União foi condenada ao seu pagamento nos seguintes termos:

“Condene a União no reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (mínimo do artigo 85, § 3º, inciso III do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 49, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento.” (ID 20568733 - Pág. 64/65)

E o que dispõe o art. 85, § 3º, inciso III do CPC:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

(...)

O valor do benefício econômico obtido, representado pelo valor atribuído à causa, foi de R\$ 10.502.638,52 (dez milhões, quinhentos e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em 03/2016, mês da distribuição do feito, correspondente a 11.934,8165 salários mínimos (SM 03/2016 = R\$ 880,00).

Em sede de apelação, sobreveio Acórdão, transitado em julgado, reformando a sentença no que se refere ao percentual dos honorários, nos seguintes termos:

“Portanto, a verba honorária, fixada em 5% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do CPC), deve ser reduzida à metade.” (ID 20568733 - Pág. 137)

Portanto, o percentual reduzido para 2,5%, pelo V. Acórdão, não deixa dúvida de que este deverá ser aplicado diretamente sobre valor da causa corrigido até a data da execução (08/2019), nos termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Por seu turno, nos termos do Manual de Cálculo aprovado pela referida Resolução, o valor da causa, em 08/2019, corresponde a R\$ 11.975.882,51 (1,1402737023 x 10.502.638,52) e, sobre este valor, que deve incidir o percentual de 2,5%, que resulta em R\$ 299.397,06 devidos a título de honorários advocatícios, exatamente o valor calculado pela parte executada (ID 23252675 - Pág. 2).

Pelo exposto, fixo a execução no valor R\$ 421.339,95, sendo: R\$ 121.942,89, a título de principal (custas e multa), e de R\$ 299.397,06, a título de honorários advocatícios (ID 23252673 - Pág. 1 a 23252676 - Pág. 2), calculados para 08/2019.

Ante a sucumbência mínima da parte executada e a teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 453.275,95) e o ora fixado, fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 3.193,60, que deverá ser abatido por ocasião do pagamento dos precatórios.

Determino a expedição dos ofícios requisitórios, **À ORDEM DO JUÍZO, PARA PROPICIAR O ABATIMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se em Secretaria sobrestado.

Com o pagamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANICE MARIA DE MORAES COLDIBELLI
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17706727: O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo em relação aos documentos IDs 17706727, 17745934, 17746457 e 17746473, devendo ter acesso somente as partes integrantes deste feito.

Considerando que não há médico perito GINECOLOGIA, cadastrado no sistema AJG desta subseção judiciária, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784).

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculta à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito e, em querendo, que indique assistente técnico e seus quesitos (artigo 465 do CPC) uma vez que os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes, por ato ordinatório, do dia e local de sua realização.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do § 2º do art. 1º da Lei n. 13.876/2019.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-08.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIANE TELLES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, sob argumento de excesso de execução, na medida em que a parte exequente não descontou o montante pago administrativamente em razão do restabelecimento do NB nº 560.665.711-9, inicia aplicação de juros no percentual de 61,9334%, sendo que o correto é a iniciação de juros no percentual de 61,5421%, o que acarretou índices maiores que os devidos.

Manifestou-se a parte exequente pugnando pela correção dos cálculos apresentados e remessa dos autos à Seção de Contadoria.

Decido.

Nos termos do julgado, o INSS foi condenado a conceder auxílio doença à parte exequente, com DIB em 05/03/2008, e o pagamento das diferenças até à devida implantação, deduzindo os valores já pagos administrativamente, bem como correção e juros nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF. Majorados os honorários para 15 % nos termos do V. Acórdão. O Superior Tribunal de Justiça majorou os honorários advocatícios em 10% do que arbitrou o V. Acórdão, passando a 16,5% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Analisando detidamente os cálculos das partes, verifico que, até a competência 09/2016, data final dos cálculos da parte executada, não há divergência de valores, ressalvado os critérios de arredondamento utilizado.

A divergência reside apenas a partir da competência 09/2016.

A exequente apura diferenças de 10/2016 a 04/2019. Entretanto, o benefício, a que se referem as diferenças, foi cessado em 30/09/2016 (NB:5606657119), conforme consta no CNIS.

Sendo assim, até que se apure a legalidade da cessação do benefício, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 103.656,67, sendo: R\$ 90.136,24, a título de principal, e de 13.520,43, a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2019 (ID 19085099 - Pág. 1). Após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, intime-se o INSS para trazer informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cessação do benefício, objeto da execução (NB:5606657119).

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a postergação da data de vencimento de todos os tributos e prestações de parcelamentos administrados pela RFB e pela PGFN, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo artigo 1º, caput e §§ 1º e 3º, da Portaria MF n. 12/2012, respectivamente, para 30/06/2020 (março/2020), 31/07/2020, (abril/2020) e 31/08/2020 (maio/2020), e assim sucessivamente, enquanto perdurar a calamidade pública, coma respectiva suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Estadual n. 64.879/2020 e Decreto Legislativo n. 6/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos e obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, haja vista que tratam de assunto diverso ao da presente demanda.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação. Igualmente, o §3º dispõe expressamente que a prorrogação em tela se aplica diretamente às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos ou obrigações acessórias na forma pedida: enquanto perdurar a situação o estado de calamidade pública. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da prestação de parcelamentos, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher a diferença de custas, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo do prazo supra, oficie-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007005-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: CAGIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CASSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO, GIOVANA GATTI CLAUDINO

DESPACHO

ID 27699265: ante a informação de distribuição da carta precatória nº 189/2019, sob nº 1000154-19.2020.8.26.0125), aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, pelo prazo de 90 dias.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007043-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H. ALIMENTOS LTDA - ME, GABRIEL AUGUSTO DA SILVA, ICARO RODRIGO PINTOR

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória nº 138/2019, no prazo de 15 dias.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARQUEZIN
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ANTONIO MARQUEZIN**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 185.013.751-7 (DER 27/09/2017)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **29/04/1995 a 17/04/2017**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7827109). O autor agravou, mas foi negado provimento. As custas foram recolhidas.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 17462084).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o PPP anexado às fls. 01/02 ID 7351644 revela a exposição do autor a **ruído de 91 dB(A)**.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, **reconheço o caráter especial do período de 29/04/1995 a 17/04/2017**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial requerido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **26 anos, 08 meses e 17 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **29/04/1995 a 17/04/2017** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com **DIB em 27/09/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor MARCOS ANTONIO MARQUEZIN, RG 16.563.490-X, CPF 102.396.318-38, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004385-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN KELTON DE ARAUJO CRASTO ALBUQUERQUE - PE45858, ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30750998: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

A manifestação da Procuradoria Regional e as informações da autoridade impetrada confirmam o interesse de agir.

Ressalto que não se trata de criar regra tributária, o que, evidentemente, nunca competiu ao Judiciário.

Trata-se, no caso, **apenas de aplicar Portaria Ministerial, fundamentada na lei, e que não distingue situações nem faz referência a uma pontual**. Aplica-se, sem necessidade de extensão analógica, ao momento presente que contém decreto estadual, a par do federal de calamidade pública. **No que a norma não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.**

Ademais, a manifestação fazendária e as informações da autoridade impetrada não demonstraram ilegalidade da Portaria, tampouco referência a evento específico diverso. Se inconveniente a prorrogação nela determinada, bastaria ao Ministro competente revogá-la.

Aguarde-se o cumprimento das determinações direcionadas à impetrante quanto ao valor da causa e recolhimento da diferença de custas.

Após, ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004326-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30746157: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

As informações da autoridade impetrada confirmam o interesse de agir.

Ressalto que não se trata de criar regra tributária, o que, evidentemente, nunca competiu ao Judiciário.

Trata-se, no caso, **apenas de aplicar Portaria Ministerial fundamentada na lei, e que não distingue situações nem faz referência a uma pontual**. Aplica-se, sem necessidade de extensão analógica, ao momento presente que contém decreto estadual, a par do federal de calamidade pública. **No que a norma não distingue, não cabe ao intérprete distinguir**.

Ademais, as informações não demonstraram ilegalidade da Portaria, tampouco referência a evento específico diverso. Se inconveniente a prorrogação nela determinada, bastaria ao Ministro competente revogá-la.

Ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura da presente demanda, posto que pede a implantação de benefício previdenciário reconhecido em Acórdão da JRPS, mas junta Acórdão (ID 28605061) expresso no sentido de que não há direito à aposentadoria.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE PAULÍNIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença de custas.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para que seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ISS não integra a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da autoridade impetrada aos autos, ID 1450907.

A União requereu seu ingresso no feito, ID 2124330.

Informações prestadas em petição juntada aos autos digitais, ID 2203947.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão ID 2368132.

A impetrante comunicou interposição de Agravo de Instrumento, que foi autuado sob o nº 5017610-75.2017.4.03.0000, em que foi deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada para determinar a não incidência de ISS da base de cálculo de contribuições destinadas ao PIS e à COFINS (ID 3182295).

Manifestação do MPF, reiterando parecer no sentido de não intervir na demanda (ID 4027628).

Juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017610-75.2017.4.03.0000 (ID 12198389).

Determinada vista da decisão às partes em despacho ID 12276300.

MPF e União manifestam ciência (13166521 e 13747894).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares para análise, passo ao **exame do mérito**.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Entretanto, pedido destes autos diverge da tese acima e não procede, eis que contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos, de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Diante do exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012388-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLO TICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **SOLÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, que tem por objeto a concessão de ordem para continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Declaração de Importação n. 19/0564451-7.

Aduz a impetrante que importou o produto descrito como "blanks/pastilhas de acrílate ONSI-56 utilizado na fabricação de lentes de contato oftalmológicas", e que, em 29/03/2019, registrou no Siscomex a DI n. 19/0564451-7, recolheu os tributos devidos, consoante art. 11 da Instrução Normativa SRF n. 680/2006, e a referida DI foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira com redução tributária.

Em 30/05/2019, o auditor fiscal não reconheceu a redução de alíquotas de PIS/COFINS pleiteada pela contribuinte e determinou o recolhimento da diferença dos tributos federais. A impetrante não concordou com a exigência, protocolizou manifestação de inconformidade em 29/08/2019 e requereu a lavratura do respectivo auto de infração, a fim de que fosse intimada para apresentar impugnação administrativa.

Alega a impetrante que o auditor fiscal se mantém inerte desde então e que o despacho aduaneiro ultrapassa 08 (oito) dias, o que contraria os princípios constitucionais e administrativos da celeridade e eficiência (art. 2, caput, da Lei n. 9.784/99, art. 5, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da CF).

Ressalta que o artigo 571 do Regulamento Aduaneiro e o artigo 48 da IN/SRF n. 680/2006 não fixaram prazo para a conclusão do despacho de importação, mas que, diante da lacuna, aplica-se o art. 4º do Decreto n. 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, que assim dispõe: "Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias". Esse tratamento se encontra abalizado por jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (ID 21851281).

A impetrante emendou a inicial, atribuiu novo valor à causa e recolheu a complementação das custas (ID 22044680).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22047335).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22116703).

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 2391644.

A União manifestou ciência (ID 23584193).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 23789973).

A impetrante peticiona nos autos para comprovar o depósito da garantia de crédito tributário, prestada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10831.720814/2019-53, para liberação imediata da mercadoria retida (ID 23809697).

Instada nos termos do despacho ID 23819299, a autoridade impetrada informou que os depósitos não foram suficientes para garantir o crédito tributário e que a Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos entrou em contato com o representante legal da impetrante para informar sobre a insuficiência e apresentar os valores atualizados para depósitos complementares (ID 24339861).

Em despacho ID 24882556, foi determinada a intimação da impetrante, que se manifestou em petição ID 25433179, informando que a autoridade impetrada concluiu o procedimento e que, após a impugnação ao auto de infração e o depósito dos impostos em caução, a mercadoria foi liberada. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

A impetrante distribuiu a presente ação em 10/09/2019, cujo objeto é a concessão de ordem para determinar a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Declaração de Importação n. 19/0564451-7.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22047335), extrai-se que a mercadoria chegou ao aeroporto de Viracopos em 21/03/2019, a DI n. 19/0564451-7 foi registrada em 29/03/2019 e, na mesma data, a mercadoria foi redirecionada para o canal vermelho, quando houve anexação de documentos instrutivos obrigatórios por parte do importador.

Ato contínuo, referida DI foi distribuída para a fiscalização em 01/04/2019 e foram feitas três exigências para sua retificação: a primeira, em 08/04, foi cumprida em 24/04; a segunda, em 30/04, foi retificada em 22/05; a terceira exigência, feita em 30/05/2019, somente foi alvo de impugnação pela impetrante em 30/08/2019, isto é, dentro de 90 (noventa) dias. Além do mais, segundo consta, a impetrante deixou de efetivar a retificação no Siscomex Importação, a fim de alertar o responsável pela fiscalização, ocasionando o que se caracteriza como abandono do despacho aduaneiro, segundo o que dispõe o § 1º, inciso II, do artigo 642, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009):

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

§ 1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:

II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "b").

Esclarece a autoridade impetrada que despachos aduaneiros em abandono não mais são monitorados pelas equipes de importação, ficando à disposição do Grupo de Mercadorias Abandonadas (GMAB) que, no momento adequado, inicia o processo para sua destinação.

Conclui a autoridade, ainda, que, para a retomada do despacho de mercadorias abandonadas, a impetrante deve solicitar o desbloqueio da carga antes de protocolar qualquer petição. Foi somente com a ciência da impetração do mandado de segurança (notificação) que restou evidenciado o interesse da impetrante em retomar o despacho da referida DI. Com isso, movimentou-se o processo para lavratura do respectivo Auto de Infração, para constituição do crédito tributário e, nos termos da Portaria MF n. 389/1976, a liberação da carga se fará com a prestação de garantia idônea.

Observa-se dos autos que a autoridade impetrada foi notificada em 12/09/2019 (ID 21930869) e a impetrante um mês depois, em 11/10/2019, comprova o depósito da garantia determinada pelo auditor fiscal nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10831.720814/2019-53 (ID 23810503). Mais tarde, conforme informações complementares (ID 24339861), a impetrante foi informada, em sede administrativa, sobre a insuficiência dos depósitos e os valores atualizados para que fossem providenciados depósitos complementares.

Em petição ID 25433179, a impetrante comunica o Juízo de que a autoridade administrativa concluiu o procedimento e que, após a impugnação do auto de infração e depósito dos impostos em caução (autos PAF n. 10831.720814/2019-53), a mercadoria em questão foi liberada. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito por perda de objeto.

Muito embora a impetrante tenha logrado êxito na liberação da mercadoria após o depósito dos impostos em caução, nos autos do PAF n. 10831.720814/2019-53, esgotando-se o objeto deste mandado de segurança, verifica-se, da análise do caso concreto, que não houve ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, que agiu nos termos da Lei.

Em síntese, houve, sim, descuido da impetrante quanto aos trâmites aduaneiros, o que ocasionou a situação de abandono da carga, nos termos do Regulamento Aduaneiro, retomado o despacho aduaneiro com a regularização do sistema, impugnação à exigência da autoridade impetrada, lavratura de auto de infração, depósito da caução e consequente liberação da mercadoria.

Portanto, não restou comprovada violação ou ameaça de lesão ao direito da impetrante.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, ausente o direito líquido e certo da impetrante, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede o reconhecimento de seu direito em suspender a exigibilidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a autorização para compensar o que indevidamente recolheu, observada a prescrição quinquenal.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita à incidência do ICMS, bem como ao IRPJ e a CSLL e, conforme consta das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e Escrituração Contábil Fiscal – ECF dos últimos 05 (cinco) anos, recolhe os tributos de forma indevida, uma vez que inclui o ICMS em sua base de cálculo.

Informa que, apesar de considerar o ICMS na base de cálculo para a apuração do lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, consoante artigo 15 da Lei nº 9.249/95, tal exigência é ilegal e inconstitucional, uma vez que o ICMS é ônus de natureza fiscal e não faturamento ou receita, configurando afronta aos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea “b”, da CF.

Alega que o presente *mandamus* se baseia no Recurso Extraordinário nº 574.706, o qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o primeiro não poderia ser considerado como parte do faturamento ou receitas destas contribuições, uma vez que se trata de ônus fiscal e não parte integrante do patrimônio do contribuinte, devendo ser aplicado o mesmo entendimento para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, já que a base de cálculo para a apuração do coeficiente de presunção de lucro é a mesma da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, a receita bruta.

O impetrante emendou a inicial (ID 5175833), em cumprimento ao despacho ID 4921875.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Nos termos da decisão ID 11534589, o pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito. Alegou, preliminarmente, a impropriedade da propositura do mandado de segurança para alcançar efeitos pretéritos. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID 1256546).

A União comprovou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5029701-66.2018.4.03.0000, em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo (ID 12901118).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da presente ação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar levantada pela União, que trata da impossibilidade de utilização do mandado de segurança para efeitos pretéritos à impetração. Não é o caso. Pedem-se ordem de abstenção de atos coercitivos de autoridade impetrada, no que se refere a recolhimento de tributo que se entende indevido. E cabe também ordem para aceitar procedimento administrativo de compensação ou de restituição tributária (Súmula 213 do STJ), o que não se confunde com cobrança, tampouco execução de valores nos autos do mandado de segurança.

Contudo, no mérito, sem razão a impetrante.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de não ser o valor de referido imposto algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas que apenas transita temporariamente no caixa da empresa até ser recolhido ao Estado destinatário.

Entretanto, em reconsideração sobre posicionamento anterior, tal consideração não é relevante para tributos que, **por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos)**, ou em substituição (CPRB), eagem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra no conceito comum. É uma base presumida pela lei. Deve-se ter em conta que não se trata de elemento material estipulado na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

A impetrante arcará com as custas processuais recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como decurso de prazo, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito e arquivem-se.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do AI n. 5029701-66.2018.4.03.0000 (ID 12901118).

Publique-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011101-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAN EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIAN EMBALAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede o reconhecimento de seu direito em suspender a exigibilidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e compensar o que indevidamente recolheu, observada a prescrição quinquenal.

Aduz que, em decorrência de suas atividades, há incidências de IRPJ e da CSLL, tributos de competência federal, e ICMS, de competência estadual, estando enquadrada no regime de apuração de lucro presumido e que ambos (IRPJ e CSLL) são calculados a partir da receita bruta, à qual, na sua composição, está o ICMS pago, referente à circulação das mercadorias.

Afirma que em razão do Recurso Extraordinário 574.706/PR com repercussão geral, proferiu-se o entendimento de que o ICMS não deve ser considerado para fins de composição da receita bruta, uma vez que é estranho ao conceito de receita e não ingressa no patrimônio da pessoa jurídica, representando mera disponibilidade temporária que deverá ser transferida ao fisco estadual, sendo a empresa mera depositária temporária.

Discorda do posicionamento do fisco, fundamentando sua pretensão na alegação de que o crédito presumido do ICMS constitui renúncia fiscal dos Estados, pelo que é inviável que ele seja considerado receita passível de incidência do IRPJ e da CSLL.

Pelo despacho ID 12285598, foi determinada a intimação da impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais, tendo requerido a adequação do valor da causa para que conste R\$379.155,57, consoante ID 13952455. Complementou o recolhimento das custas.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 14284681.

A União manifestou ciência da decisão.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da presente ação.

Comunicação do Tribunal anexada aos autos (ID 19285731), de onde se depreende que a impetrante interps Agravo de Instrumento autuado sob o n. 5006255-97.2019.4.03.0000, em que houve o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela autoridade impetrada em suas informações, tendo em vista que, para o motivo alegado, cabe ao relator, na superior instância, a suspensão pretendida, do que não se tem notícia até o momento. A este juízo caberá apenas aplicá-la, se for determinada e se o caso presente se enquadrar no de suspensão.

Passo ao exame de mérito.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de não ser o valor de referido imposto algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas que apenas transita temporariamente na caixa da empresa até ser recolhido ao Estado destinatário.

Entretanto, em reconsideração sobre posicionamento anterior, tal consideração não é relevante para tributos que, **por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos)**, ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra no conceito comum. É uma base presumida pela lei. Deve-se ter em conta que não se trata de elemento material estipulado na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

A impetrante arcará com as custas processuais recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como decurso de prazo, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito e arquivem-se.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do AI n. 5006255-97.2019.4.03.0000 (ID 19285731).

Publique-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006913-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOSCA LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrada por **MOSCA LOGÍSTICA LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, com o objetivo de ver reconhecido seu direito em recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como em compensar o indébito tributário, respeitado o prazo prescricional.

Aduz a impetrante que recolhe a CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/11, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Assevera que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo n. 3/2012, em que define o conceito de receita bruta a ser utilizado na CPRB, mas que, não obstante haver previsão legal de que a contribuição deverá incidir sobre a receita bruta, há valores que, embora recebidos em decorrência da comercialização de sua mercadoria, não podem ser incluídos no cálculo das contribuições, tal como ocorre com o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual de Transporte e de Comunicação (ICMS).

Argumenta que o ICMS, apesar de ingressar na contabilidade da impetrante, pertence ao Estado e que o STF, em julgamento ao RE 574.706, em sede de repercussão geral (Tema 69), entendeu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não integra o patrimônio do contribuinte e não pode ser considerado receita ou faturamento.

Entende que o mesmo raciocínio deve ser aplicado para afastar a inclusão do ICMS na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei n. 12.546/2011.

A impetrante anexou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 18941455.

A União requereu seu ingresso no feito.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o n. 5019692-11.2019.4.03.0000, em que houve o deferimento ao pedido de antecipação da tutela recursal (ID 20525852).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.

Não se ignora que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, o julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas que apenas transita temporariamente no caixa da empresa até ser recolhido ao Estado destinatário.

Entretanto, tal entendimento não é relevante para tributos que, por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos), ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, legalmente definida, para uma tributação alternativa, opcional ao contribuinte. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se subsume ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

A impetrante arcará com as custas recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Na oportunidade, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Sem prejuízo, comunique-se a prolação de sentença ao Relator do AI n. 5019692-11.2019.4.03.0000 (ID 20525852).

Publique-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007931-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S/A**, qualificada na inicial, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, que tem por objeto lhe seja assegurada a aplicação da alíquota zero de Imposto de Importação, ainda que a publicação da Portaria do Ex-Tarifário ou ato equivalente se dê posteriormente ao registro da Declaração de Importação – DI para os bens de produção importados, cujo primeiro embarque é objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA n. 19/0257787-3, e que são objetos da conferência aduaneira constante do Processo Administrativo – PA n. 19814.720039/2019.

Aduza a impetrante que está importando bens de produção sem produção nacional equivalente e que, por isso, solicitou junto ao Ministério da Economia pleitos de “Ex-tarifário”.

Consta que, em 18/04/2019, protocolizou o pleito de ex-tarifário para o bem de capital (NCM: 8428.90.90), descrito como “Combinação de máquinas para o transporte de copos e latas de tamanhos variados, constituída por: transportadores mecânicos de esteira ou correia, transportadores a ar, transportadores a vácuo, elevadores e inversores a vácuo, divisores de fluxo de latas, enfileiradores e desenfileiradores de latas, transferidores de latas a vácuo, guias de latas enfileiradas, caixas embaralhadoras de alimentação a ar, sistemas de eliminação de latas defeituosas e capacidade nominal máxima de até 3.400 latas/min”.

Diz que recebeu confirmação do peticionamento eletrônico (SEI-MDIC – n. 52001.102840/2019-18-S-1141) e, após análise documental, o pleito foi inserido na Consulta Pública n. 18.

Assevera que o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de eventuais fabricantes nacionais decorreu sem contestações e, em que pese a comprovação de inexistência de produção nacional, ainda aguarda a publicação do ato final.

Argumenta que a Combinação de Máquinas, dividida em quatro embarques distintos, começou a chegar no Brasil e, por isso, formalizou em 21/06/2019 pedido de entrega antecipada, utilização de quatro conhecimentos de embarques na mesma DI e conferência aduaneira no domicílio do importador.

A impetrante anexou documentos junto à inicial.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 19073060.

Notificada em 11/07/2019, a autoridade impetrada prestou informações - ID 19649663.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A impetrante se manifestou em petição ID 20245920 e ID 21353901. A União também se manifestou (ID 21578603).

É o Relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas é autoridade impetrada que detém competência para atuar no despacho aduaneiro.

No mérito, confirmo a decisão liminar.

Conforme constou na referida decisão, anteveio-se à exigência de II com alíquota de 14%, sem a redução garantida pelo Regime de Ex-Tarifário, a impetrante ajuíza o presente mandamus em face da autoridade impetrada, visando que esta observe que já está comprovada a inexistência de produção nacional dos bens de capital importados e que, à conclusão do procedimento administrativo, falta apenas o deslinde de questões formais, tal como a publicação de Resolução, contendo a aprovação do benefício.

Por ocasião da liminar, restou comprovado que o pleito de ex-tarifário foi peticionado em 18/04/2019 (ID 18910250) e que a Consulta Pública n. 18 foi disponibilizada em 30/04/2019 (ID 18910919).

A própria impetrante, em petição ID 21353901, informa o Juízo que foi publicado no Diário Oficial da União de 27/08/2019, conforme Portaria SECINT/ME n. 510, de 20/08/2019, o deferimento de seu pleito de Ex-Tarifário, alterando para alíquota zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre o bem de capital que menciona – Ex-Tarifário n. 553 da Classificação 8428.90.90.

Ante o exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o registro da DI com alíquota zero por cento do Imposto de Importação – II para os bens de capital importados pela impetrante, cujo primeiro embarque é objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA n. 19/0257787-3, e que são objeto da conferência aduaneira constante do Processo Administrativo – PA n. 19814.720039/2019.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IP SÃO PAULO – SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede a concessão da segurança para suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Pretende ainda o reconhecimento de seu direito à compensação do recolhido indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Em síntese, aduz a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da CPRB, a qual é recolhida sobre o faturamento da empresa, base de cálculo que a impetrada entende ser composta pelos tributos PIS e COFINS nela incidentes, contrariando o entendimento do STF.

No que tange ao conceito de faturamento e receita bruta, menciona que o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR sedimentou o entendimento de que o ICMS não constitui receita e nem faturamento das empresas, razão pela qual este não deve compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como as parcelas do PIS e da COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/11, aplicando-se, por analogia, o entendimento adotado no mencionado recurso extraordinário.

A impetrante emendou a inicial (ID 16416383) e, conforme determinado, esclareceu o Juízo (ID 17767009).

O pedido liminar foi indeferido (18208858).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19087962).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (19612370).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas que apenas transita temporariamente no caixa da empresa até ser recolhido ao Estado destinatário.

Entretanto, em reconsideração sobre posicionamento anterior, tal consideração não é relevante para tributos que, **por presunção legal** (IRPJ e CSLL **presumidos**), ou em substituição (CPRB), eagem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se subsume ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

A impetrante arcará com as custas recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017572-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R. M. P. DOS SANTOS & SANTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto determinação para exclusão dos valores de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB. Pretende, ainda, o reconhecimento ao direito de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições sociais, notadamente a CPRB e, com o advento da Lei n. 12.546/11, houve modificação na forma de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias, as quais eram incidentes sobre a folha/remuneração e passaram para a receita bruta.

Posteriormente, com o advento da MP n. 612/13, ficou estabelecido que as empresas de transporte rodoviário de cargas iriam recolher a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta, a partir de janeiro de 2014 e, com a Lei n. 13.161/15, a contribuição passou a ser opcional, mesmo diante da possibilidade da impetrante continuar a recolher sobre o referido percentual.

Recentemente a MP n. 774/17, a qual revogou a referida desoneração a partir de 01/07/17, também foi revogada pela Presidência da República em 09/08/17, ocasião em que a empresa continuou apurando e recolhendo referidas contribuições sobre a CPRB, desde a sua vigência, até o presente momento.

Argumenta que, em virtude da Lei n. 12.546/11 não estabelecer um conceito sobre o que se considera como receita bruta, foi necessário recorrer a outras normas referentes ao IR, PIS e COFINS, para fins de ajustamento da composição da base de cálculo da contribuição, a fim de não arcar com valores indevidos, uma vez que a autoridade vem incluindo grandezas no campo de incidência da alíquota da CPRB que não possuem natureza jurídica de receita bruta.

O pedido liminar foi deferido, em parte (ID 26827999).

A autoridade impetrada prestou informações. Relata que em 04/09/2019 foi publicado acórdão em que o STF reconhece a repercussão geral sobre o tema, nos autos do RE n. 1187264-RG/SP (Tema 1048/STF). A autoridade entende que, por força do artigo 1.040 do CPC, o julgamento deste mandado de segurança deve aguardar o trânsito em julgado de decisão a ser proferida pela Corte Suprema. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27581217).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 27748143).

É o relatório do necessário.

DECIDO

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de suspensão do feito, em razão de a matéria, doravante, estar sendo discutida na Suprema Corte, nos autos do RE n. 1187264 (Tema 1048), em que houve o reconhecimento de repercussão geral. Não houve determinação de suspensão genérica de tramitação de feitos, o que não prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Sem mais preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas que apenas transita temporariamente na caixa da empresa até ser recolhido ao Estado destinatário.

Todavia, o mesmo raciocínio não se aplica para a exclusão de tributos da base de cálculo da CPRB, uma vez que esta é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores. Portanto, não há uma identidade tributária com PIS e COFINS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou a exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições, posicionando-se o STF no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Dessa forma, tal consideração não é relevante para tributos que, por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos), ou em substituição (CPRB), como é o caso dos autos, elegem determinada base de cálculo, legalmente definida, para uma tributação alternativa, opcional ao contribuinte. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar deferida à impetrante.**

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, officie-se e intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OTAVIO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.
3. Concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Otávio Nunes, no valor de R\$ 94.167,44 (noventa e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), na modalidade PRC;

b) outro, no valor de R\$ 8.272,65 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em nome do Dr. João Paulo dos Santos Emídio, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.

4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

5. Intimem-se.

as, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010628-32.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.5023736-10.2018.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores complementares a serem requisitados à título de principal e de honorários sucumbenciais, destacando-se do principal, o valor que deverá ser requisitado à título de honorários contratuais (30%), levando-se em conta os valores já requisitados nos IDs 18972692 e 18972693.

Como retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requisitem-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o autor já recolheu o valor de R\$ 1,29 no ID 28052853, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, recolher o valor complementar de R\$ 6,71, à título de custas processuais, para expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor, devendo nela constar que os Drs. Hélio Rodrigues de Souza, OAB 92.528 e André Gambera de Souza, OAB 254.494, nesta data, possuem procuração válida outorgada pelo autor, com poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato de fls. 15 dos autos físicos.

Depois, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido no ID 11585709.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANGELO VALERIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da petição ID 30745090, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31/03/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores complementares a serem requisitados à título de principal e de honorários sucumbenciais, destacando-se do principal, o valor que deverá ser requisitado à título de honorários contratuais (30%), levando-se em conta os valores já requisitados nos IDs 18975080 e 18975082.

Como retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requisitem-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31/03/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores complementares a serem requisitados à título de principal e de honorários sucumbenciais, destacando-se do principal, o valor que deverá ser requisitado à título de honorários contratuais (30%), levando-se em conta os valores já requisitados nos IDs 18682482 e 18682485, bem como a decisão de ID 10673317.

Como o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requisitem-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017397-19.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO SEVERIANO DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS SACHS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, a fim de:

- a) bem esclarecer qual sua pretensão antecipatória, especificando a espécie do benefício cuja implantação requer neste momento;
- b) indicar, de forma explícita, quais períodos pretende que sejam computados como tempo especial, relacionando-os à documentação apresentada, se for o caso;
- c) esclarecer se o NB 42/192.893.484-3, e a DER em 06/12/2018 se referem ao autor ou trata-se de erro material.

Deverá, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do II de mencionado artigo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010306-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, justificar, inclusive por documentos hábeis, a razão pela qual não compareceu à perícia designada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31/03/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores complementares a serem requisitados à título de principal e de honorários sucumbenciais, destacando-se do principal, o valor que deverá ser requisitado à título de honorários contratuais (30%), levando-se em conta os valores já requisitados nos IDs 9103622 e 11934653, bem como a decisão de ID 8269483.

Como retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requisitem-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao relator do Agravo de Instrumento n 5009321-22.2018.403.0000, para as providências que entender cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012771-88.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 30763108 (15 dias).

Int.

Campinas, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADOLFO SILVEIRA VITAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADOLFO SILVEIRA VITAL**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade e implante o benefício.

Relata o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2019 (nº 2146334698), tendo retificado o pedido para aposentadoria por idade em 09/01/2020 e que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 29607166).

A autoridade impetrada informou que é parte legítima na presente ação já que “o processo administrativo em referência tem seu curso perante a APS Mirassol que por sua vez é vinculada à Gerência Executiva de São José do Rio Preto” (ID Num. 30200786).

O impetrante teve vista das informações (ID Num. 30264619) e requereu a notificação do Gerente Executivo de São José do Rio Preto. Citou jurisprudência acerca da competência da Justiça Federal em que domiciliada a parte autora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID Num. 30391570).

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autoridade impetrada está vinculada a Gerência Executiva de São José do Rio Preto e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020830-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa do processo à Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLASSMITER ESQUADRIAS LTDA - EPP, VALQUIRIA KATE BENTO JARDIM, SONIA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 30757858(15 dias).

Int.

Campinas, 7 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003546-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SILVIO CESAR COLETA

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **SILVIO CESAR COLETA**, do imóvel localizado na Rua Dr. Leo Rabinoktek, 400, A 1122, B 11, Residencial Califórnia, Sumaré/SP, objeto da matrícula nº 106.009 no Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP (ID nº 29883073).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0012.050) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 29883075 e 29883077).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 29883074, 29883075 e 29883077).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. - No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, toma-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Dr. Leo Rabinoktek, 400, A 1122, B 11, Residencial Califórnia, Sumaré/SP, objeto da matrícula nº 106.009 no Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

ID30735960 e 30735963: Mantenho a decisão ID30539845 por seus próprios fundamentos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-27.2019.4.03.6105
AUTOR: ODACIR FORMIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA JOSEFA LANGELI FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: FALC - FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUÍBA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por RITA JOSEFA LANGELI FELIPE, qualificada na inicial, em face da FALC – FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUÍBA e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) – UNIG para que seja anulado o ato praticado pela UNIG, que cancelou o registro de seu diploma emitido em 14/12/2013 e registrado em 28/03/2014, declarando sua validade provisória, bem como que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia com registro válido à autora no prazo de 48 horas. Ao final requer a confirmação da liminar, bem como seja julgada totalmente procedente a ação, com a declaração da validade definitiva do diploma, obrigando a ré UNIG a alterar o registro seus cadastros e no seu sítio eletrônico, ou determinando à corré FALC que proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior. Por fim, requer a condenação solidária das rés em danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Relata a demandante que, em junho de 2012, realizou o processo seletivo na FALC – Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, onde iniciou o curso de Pedagogia.

Menciona que colou grau em 14/12/2013 e teve seu diploma registrado sob o número 668 no livro FALC 001, folha 08, Processo nº 100016629, em 28/03/2014.

Explicita que o diploma foi registrado pela UNIG, com base no art. 48, §1º da Lei de Diretrizes e Bases e Resolução CNE/CES nº 12/2007 e que o registro foi cancelado, conforme informações encontradas no sítio eletrônico da ré UNIG.

Assevera que o cancelamento é manifestamente ilegal e desarrazoado prejudicar os alunos que cursaram a faculdade regularmente e de boa-fé e tiveram os seus diplomas validados na UNIG.

Ressalta a urgência, tendo em vista que o diploma com seu registro válido configura condição indispensável para que permaneça no exercício regular da profissão, percebendo salário e provendo o seu sustento e de sua família.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 19326219 a autora foi intimada a justificar a propositura da ação perante a Justiça Federal, tendo em vista não figurar no polo passivo a União, bem como por não ter o MEC posicionamento contrário à pretensão, conforme explicitado na inicial.

A autora manifestou-se no ID 20070471, alegando que o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que as ações que versem sobre litígio relacionado ao registro de diplomas devem ser demandadas perante a Justiça Federal.

Intimada (ID 20090545), a União manifestou ausência de interesse nesta demanda (ID 20689817).

Pelo despacho ID 20723876, no que se refere à competência da Justiça Federal para julgamento da ação, este Juízo entendeu que, a princípio, deveria a União ser mantida no polo passivo da ação, na figura de assistente simples dos réus, até melhor esclarecimento dos fatos.

Citado, o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA apresentou contestação (ID 22383511, Págs. 05/23).

A autora reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 23454113).

Por meio da manifestação ID 24077901, a União reiterou a ausência de interesse jurídico na demanda, não concordando com a sua inclusão como assistente simples das rés.

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, entidade mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG, apresentou contestação (ID 24427158).

Pelo despacho ID 26361740 a autora foi intimada a se manifestar acerca das contestações apresentadas bem como da manifestação da União, especialmente quanto à questão da ilegitimidade passiva arguida.

Por meio da petição ID 27330830, a autora requereu a manutenção da União no polo passivo da ação.

A autora apresentou réplica (ID 27453390) e reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a parte autora a anulação do ato de cancelamento do diploma pela Universidade Iguaçu - UNIG de seu diploma do curso de Pedagogia, obtido junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba – FALC, ou o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Alega ser indevido o cancelamento, afirmando que cursou a faculdade regularmente e de boa-fé. Explicita que: “demandou grande empenho para frequentar aulas, deixando família em casa, sábados numa sala de aula, elaboração de tarefas, estágios, monografia, esforços para pagar as mensalidades, dentre outras”.

Sustenta que o diploma já havia sido registrado pela UNIG antes da Publicação da Portaria nº 738/2016 e, dessa forma, conforme posição do MEC em casos idênticos, permanece válido.

O Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA na contestação apresentada (ID 22383511, Págs. 05/23), sustenta que as Portarias nº 738/2016 e 782/2017 e o compromisso firmado pela UNIG com o Ministério da Educação em 10/07/2017 não podem retroagir para alcançar o registro de diploma de graduação em Pedagogia da autora, uma vez que o documento havia sido registrado antes do evento danoso. Menciona, ainda, a revogação da Portaria SERES nº 738/2016 pela Portaria nº 910/2018 do Ministério da Educação.

A corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, entidade mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG, em contestação (ID 24427158), entre outras preliminares, argui a sua ilegitimidade passiva, por não manter nenhuma relação contratual com a autora, ressaltando que a expedição de diploma é parte integrante da prestação do serviço educacional, que jamais prestou à autora, tendo tão somente realizado o registro de seu diploma, expedido pela FALC.

A União, por sua vez, manifestou a ausência de interesse na presente demanda (ID 20689817), e requereu sua exclusão como assistente simples das rés (ID 24077901), argumentando que não compete ao Ministério da Educação expedir ou registrar diplomas, sendo sua atribuição nessa esfera restrita aos procedimentos regulatórios das Instituições de Ensino Superior: credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos superiores, e realização de supervisão relativamente às IES pertencentes ao sistema federal de ensino.

Esclarece a União que “a Faculdade de Aldeia de Carapicuíba – FALC ofertava o curso de Licenciatura em Pedagogia (Cód. 5000223), na modalidade presencial. O curso em comento obteve sua autorização por meio da Portaria nº 1617 de 12/11/2009, publicada no D.O.U. em 13/11/2009, reconhecido através da Portaria nº 408 de 30/08/2013, publicada no D.O.U. em 02/09/2013, e obteve a renovação do reconhecimento por meio da Portaria nº 1092 de 24/12/2015, publicada no D.O.U. em 30/12/2015”. Foi descredenciada por meio da Portaria nº 862 de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018 (ID 2407791).

A expedição do diploma está incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, consoante disposto na Portaria Normativa do MEC n. 40/2007, art. 32, § 4º:

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

(...)

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Sobre a competência para processamento e julgamento de demanda que verse acerca da expedição de diploma de curso de ensino superior, alinho-me ao entendimento do STJ pela competência da Justiça Federal nos casos em que a ausência ou o obstáculo da emissão do diploma decorra do credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, em razão do patente interesse da União. Todavia, caso a ação verse sobre questões privadas, relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a competência é da Justiça Estadual:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. **Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente – ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) – não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.** 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União – por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) – editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém-criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. **Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.** Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.771 – PR (2012/0196429-0), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, – De: 29/08/2013)

No presente caso, conforme bemressalta a União, “a própria *SERES* destacou que há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Destarte, os mantenedores da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, descredenciada, devem ser contatados, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitada a reconsideração do cancelamento do registro de diploma”, esclarecendo que tal ato somente pode ser “realizado pelas instituições de ensino envolvidas, sem qualquer participação ou “poder” do Ministério da Educação” (ID 24077901), o que pode ser verificado, também, do que consta da Informação nº 26/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (ID 24427159).

Assim, ao que parece, a questão relativa ao cancelamento do diploma da autora ou sua validação decorre de questões privadas relacionadas ao convênio firmado entre duas instituições de ensino e não de registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

Ainda que a instituição particular de ensino integre o sistema federal de ensino e a União tenha o dever de fiscalizar/avaliar as entidades de ensino, nos termos do art. 9º, VIII da lei n. 9.394/1996, a lide se restringe à relação de consumo envolvendo aluna (pessoa física) e instituição particular prestadora do serviço educacional, não havendo interesse jurídico da União, portanto evidente que a competência para processamento do feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO AJUSTIFICADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízes em razão da matéria deve ser dirimido com observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012. 2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018).

Observe-se que a Justiça Estadual proferiu decisões em casos relativos a cancelamento de diploma, das quais se depreende que houve o reconhecimento de sua competência, conforme ementas que transcrevo a seguir:

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais – Tutela provisória de urgência – Alegação de irregularidade no cancelamento do registro do diploma da autora – Assertiva que depende de instauração do contraditório - Probabilidade do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados como observado pelo douto Magistrado – Indeferimento que deve ser mantido - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255284-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2020; Data de Registro: 09/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação judicial para compelir os réus a validarem diploma obtido pelo autor – Tutela antecipada – Indeferimento – Não configuração dos requisitos necessários para concessão da medida – Caso em que houve determinação do MEC para cancelamento da validação dos diplomas – Necessidade de abertura de contraditório – Determinação de suspensão do processo – Desnecessidade – Ausência de prejudicialidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092277-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de condenação à obrigação de fazer e a indenizar por danos morais. Ilegitimidade de parte. Corré apelante que faz parte da cadeia de consumo de serviços. Cancelamento do registro do diploma. Solidariedade na relação jurídica em causa. Responsabilidade objetiva. Obrigação de ambas as rés de proceder ao revalidamento do documento. DANO MORAL. Verificação no caso em concreto dos efeitos prejudiciais provocados, especialmente pela iminente posse da autora no cargo de professora da educação infantil da rede de ensino da municipalidade. "Quantum" fixado em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de enriquecimento indevido da vítima. Parcial procedência. Manutenção. Apelação denegada. (TJSP; Apelação Cível 1000389-51.2019.8.26.0438; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. Pretensão da autora em obter a regularização, por parte das instituições de ensino, ora agravantes, do diploma dela do curso de pedagogia. Denúnciação da lide à União. Relação jurídica discutida que envolve contrato de prestação de serviços educacionais. Inaplicabilidade do art. 109, I, da CF. Ausência de interesse da União, ou de qualquer entidade autárquica, ou empresa pública federal a justificar a inclusão da União no polo passivo da demanda. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. Julgamento do Agravo de Instrumento. Perda de objeto. RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2106514-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2019; Data de Registro: 24/06/2019)

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer compelido de indenização por danos morais. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Cancelamento de diploma. Denúnciação à lide. Inadmissibilidade. Vedação expressa prevista no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2056678-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)

Por fim, destaco que, pela regra do *Kompetenzkompetenz*, a Justiça Federal é o órgão judicial competente para o controle da sua própria competência.

Ante o exposto, excludo a União da lide e determino a remessa do processo à Justiça Estadual de Campinas/SP, com as nossas homenagens, com urgência e independentemente do decurso do prazo.

Em caso de entendimento diverso, fica desde já suscitado o conflito de competência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 30745160).

Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TRETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 30746016).

Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-88.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 307478246).

Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004373-84.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 30747937).

Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004258-63.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 30745444).

Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-04.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 30774038).

Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por se tratar de partes diversas.

Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, de acordo como benefício econômico pretendido.

Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-71.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIO NOGUEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado das r. decisões proferidas nos agravos de instrumento, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que apure:

- a) o valor remanescente a ser requisitado, considerando o ofício ID 18585057;
- b) o valor dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 15308520.

2. Com o retorno, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003379-59.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação da União para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31/03/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores complementares a serem requisitados à título de principal e de honorários contratuais (30%), levando-se em conta os valores já requisitados no ID 17611339, bem como a decisão de ID 13871704.

Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requisitem-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-69.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EMS S/A, EMS SIGMA PHARMA LTDA, GERMED FARMACEUTICA LTDA, LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA., NOVA QUIMICA FARMACEUTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 30773471).

Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008851-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDEMIR BELETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 30335114, no prazo de 15 dias.

Juntada a manifestação do INSS, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização dos valores requisitados.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado no despacho de ID 29557930.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010898-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO POLIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente (ID Num. 30770016 - Pág. 1 - fl. 435) com os valores apresentados pelo INSS (ID Num. 30465111 - Pág. 1/3 - fls. 430/432), remetam-se os autos, com urgência, à contadoria do juízo para verificar se os cálculos estão de acordo com o julgado.

Com o retorno, conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ou evidência proposta por **MARCOS ANTONIO PIRES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.793.737-30). Ao final, requer sejam declarados como especiais os períodos de 04/03/1989 a 30/05/1993, 06/03/1997 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 29/02/2004, 14/10/2009 a 29/11/2009 e 20/06/2016 a 15/03/2017, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.793.737-30), desde a Data de Entrada do Requerimento (15/03/2017), condenando o INSS ao pagamento dos atrasados e diferenças, inclusive sobre 13º salários, com correção monetária e juros de mora. Sucessivamente, "*caso não seja reconhecida a especialidade de algum período, o autor requer seja observado o artigo 493 do CPC e o artigo 690 da IN do INSS 77/15, para que haja alteração da data de início do benefício - DIB - para aquela de implementação dos requisitos para a aposentadoria, inclusive, o benefício mais vantajoso (...)*", hipótese em que requer que todo o período de 20/06/2016 a 20/06/2017 seja enquadrado como especial.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/03/2017, que foi indeferido por ter sido apurado o tempo total de apenas 27 anos e 13 dias.

Sustenta que o INSS deixou de enquadrar como especiais os períodos de 04/03/1989 a 30/05/1993, 06/03/1997 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 29/02/2004, 14/10/2009 a 29/11/2009 e 20/06/2016 a 15/03/2017.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ZANOTTI, DARCI DA COSTA ZANOTTI, DEJANIRO ORNELAS DE OLIVEIRA, SHIRLEY DA GLORIA ROSA COLOVATO
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Zanotti, Darci da Costa Zanotti, Dejanirio Ornelas de Oliveira e Shirley da Glória Rosa Colovato**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF, da União Federal e da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB**, objetivando a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, a ser determinado em liquidação de sentença”, mediante cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel, bem como a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da data da comunicação do sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal, com incidência de juros de mora sobre o valor da condenação, a contar da data da citação.

Relatamos autores que adquiriram imóveis localizados no Conjunto Habitacional Padre Anchieta, que foram financiados com recursos públicos do extinto Banco Nacional de Habitação – BNH, vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH e que a construção das moradias foi coordenada pela Companhia da Habitação de Campinas – COHAB/Campinas

Noticiamos que, como passar dos anos, perceberam a ocorrência paulatina de problemas físicos em suas casas (defeitos conjunturais que exigiam reparos integrados), os quais foram dificultando o uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. E mesmo tendo diligenciado na conservação das moradias e feito reparos, estão sendo vencidos pela progressividade dos vícios de construção (infiltrações, umidade, mofo, rachaduras generalizadas nos pisos, paredes e tetos, apodrecimento do madeiramento do telhado), que estão se agravando.

Destacamos que os danos que afetam os imóveis “são os de ameaça de desmoronamento e de desmoronamento parcial de elementos estruturais”, previstos na cláusula 3ª, item “e” do contrato de seguro. Assim, notificamos o agente financeiro para dar início ao processo administrativo de cobertura securitária, porém os reparos não foram feitos.

Entendemos que “*todos os vícios ocultos desde a origem da obra e que foram desencadeando com o passar dos anos, sem que fosse percebidos pelos autores, obviamente que estão compreendidos pela apólice de seguro habitacional*”.

Como inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual (9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP).

Pelo despacho de ID nº 4963787, fl. 86, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O Banco Bradesco S.A., originariamente inserido no polo passivo do feito, contestou o feito (ID nº 4963787, fls. 97/123).

Os autores manifestaram-se em réplica (ID nº 4963861 e ID nº 4963893, fls. 01/10).

Pelo despacho de ID nº 4963893, fl. 11, foi determinada a especificação das provas pelas partes.

Os autores informaram não ter interesse na produção de outras provas (ID nº 4963893, fl. 12).

O réu, Banco Bradesco se manifestou (ID nº 4963893, fls. 15/16).

Pelo despacho de ID nº 4963893, fl. 20, foi nomeado perito para a realização de perícia nos imóveis objeto da ação.

O autor apresentou quesitos (ID nº 4963893, fls. 25/26 e ID nº 4963941, fls. 01/03).

O réu apresentou quesitos (ID nº 4963941, fls. 05/08), e requereu a inclusão da CEF no polo passivo do feito (ID nº 4963941, fls. 13/15), e a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID nº 4963941, fls. 23/26).

Pelo despacho de ID nº 4964009, fl. 03, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar eventual interesse na presente demanda.

Manifestação da parte autora, pela ausência de interesse da CEF na presente feito (ID nº 4964009, fls. 10/13).

Intimada, a CEF manifestou-se, requerendo o seu ingresso na lide (ID nº 4964009, fls. 20/23).

A CEF contestou o feito, arguindo em prejudicial de mérito a prescrição, e quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 4964009, fls. 33/45).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal e redistribuídos para esta Vara Federal.

Pela decisão de ID nº 14362452 foi dada ciência às partes da distribuição dos autos para esta Vara Federal, bem como determinada a citação da União Federal e da COHAB.

Citada, a União contestou o feito, arguindo em preliminar de contestação a sua ilegitimidade passiva, e requerendo o seu ingresso como assistente simples da CEF (ID nº 15710514).

A COHAB contestou o feito, sustentando a prescrição em sede de prejudicial de mérito, e quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 18265932).

Os autores foram intimados para manifestarem-se em réplica, mas não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Ilegitimidade Passiva da União Federal

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não há necessidade da União figurar no polo passivo da ação em que se discute a cobertura securitária pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) previsto nos contratos de financiamento junto ao SFH, sendo legítima para figurar no referido polo a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO**. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art.

6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 330). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN.

1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1171345/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) (Grifou-se)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

Defiro o pleito da União de ingresso na lide na qualidade de assistente da ré Caixa Econômica Federal, nos moldes do art. 119 do Código de Processo Civil.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição

As rés Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB contestaram o feito sustentando a prescrição da pretensão dos autores para requerer o pagamento de indenização em decorrência da cobertura securitária prevista no contrato de financiamento dos imóveis.

Ambas argumentam que os autores ajuizaram a presente demanda após o decurso do prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b” do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...).

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...).

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Quanto à prescrição em discussão, a jurisprudência do STJ orienta que “os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.” (AgRg no AREsp 454.736/SP, 3ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe de 29/08/2014; AgInt no REsp 1.497.791/SP, 4ª Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 07/12/2016; AgInt no AREsp 1.125.578/PR, 3ª Turma, julgado em 13/03/2018, DJe de 21/03/2018).

Para melhor elucidação da matéria, veja-se os destaques na ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento.

2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que os problemas existentes no imóvel se protraem no tempo, não sendo possível fixar-se uma data certa do seu início. Ademais, constou no acórdão que os danos em questão decorrem da construção, ou seja, já existiam quando da vigência do contrato de seguro. A alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 21.332/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017). (Grifou-se).

Nos moldes do entendimento supra exposto, quando não for possível fixar o marco temporal em que ocorreu a ciência inequívoca dos vícios existentes no imóvel, deve ser adotado como termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de indenização securitária decorrentes de vícios na estrutura do imóvel, a data correspondente à negativa de pagamento da seguradora, sendo, portanto, imprescindível a prévia comunicação do fato, pela via administrativa.

Extrai-se dos documentos juntados com a inicial que os danos existentes nos imóveis dos autores foram comunicados à COHAB, com data de recebimento em 05/10/2010 (ID nº 4963527, fls. 66/79).

É relevante ressaltar que apenas com o advento da Lei nº 13.000/2014, que alterou a Lei nº 12.409/2011, a representação judicial e extrajudicial dos interesses do FCVS passou a ser atribuída legalmente à Caixa Econômica Federal.

A presente ação foi ajuizada na data de 22/12/2010, sendo imperioso reconhecer que entre a comunicação do sinistro o ajuizamento do feito não decorreu o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, §1º, inciso II, “b” do Código Civil.

Destarte, pelas razões expostas, **afasto a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelas rés.**

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, intím-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-41.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501

RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO, ROBERTO DATOGUIA JOVINO

Advogados do(a) RÉU: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogados do(a) RÉU: SERGIO TADEU PUPO - SP193480, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIALOPES DUARTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA RENATA LEARDINE

DESPACHO

Esclareça o Sr. Perito seu pedido de remessa de documentos de ID 30436124, tendo em vista que o despacho de fls. 522/523 dos autos físicos foi expresso em determinar a cientificação do "expert" de que a perícia deve ser realizada nas dependências do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jandira. Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DALTON ZAGO CENDRON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNANI MACEDO - SC19352

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **DALTON ZAGO CENDRON**, qualificado na inicial, contra ato do **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO** para que possa prosseguir para a etapa seguinte do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, nos termos do Edital nº 02/SCONC, mediante exame de aptidão físico e demais, inclusive com a efetivação da matrícula, até julgamento final do presente mandado de segurança.

Relata, em síntese, que se inscreveu no Concurso de Admissão para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército para concorrer a uma vaga para o Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico e que preenche todos os requisitos exigidos.

Menciona que o concurso está dividido em etapas e fase de admissão; que foi aprovado no exame intelectual e submetido a Inspeção de Saúde.

Explicita que no dia 10 de fevereiro de 2020 foi submetido à Inspeção de Saúde, que fora considerado inapto para matrícula pela diagnóstico M43.0 (espondilolise) e M.43.1 (espondilolistese) e que apresentou recurso, inclusive com a juntada de exames, comprovando com laudo juntado estar apto para o serviço militar.

Defende que *“o exame de ressonância, atestado e declaração médicas, asseguram o direito ao impetrante de prosseguir na etapa seguinte”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Custas ID30721948.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a concessão de ordem que garanta a sua permanência no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, nos termos do Edital nº 02/SCONC, mediante exame de aptidão físico e demais, inclusive com a efetivação da matrícula, afastando o resultado da perícia médica que lhe considerou *“inapto para matrícula”*, considerando para tanto os documentos apresentados como o intuito de contrapor ao resultado do parecer do Órgão Militar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Os documentos apresentados pelo impetrante (exames e atestado médico) tão somente contrapõem-se ao resultado da avaliação médica militar e não tem o condão de mitigar o resultado constante da Ata de Inspeção de Saúde (ID30659329) que o considerou inapto para o serviço militar. Na via estreita do mandado de segurança não há margem para dilação probatória e um aprofundamento do processo de cognição, já que a violação de direito líquido e certo deve ser comprovada de plano, o que não resta comprovado.

Ante o exposto **INDEFIRO** medida liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **BELENUS S.A** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015, garantindo-lhe a manutenção de sua regularidade fiscal para emissão de certidão e seja obstada a sua inscrição em cadastro restritivo.

Sustenta, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Defende a *"inconstitucionalidade do art. 27, §2º da Lei nº 10.865/2004, ao passo que tributa receitas financeiras, sem que haja a previsão constitucional de sua base de cálculo, o que só poderia ocorrer por meio de Lei Complementar, conforme exige o art. 154, I, da CF/88"*.

Menciona que, ao seu entender, *"diversamente do que é admitido pelo nosso ordenamento jurídico, o decreto em discussão não se restringiu à lei em função do qual foi expedido, mas regulou situação não disciplinada pela Lei nº 10.865/04, sendo, portanto, ultra legem"* e, ainda que *"o Decreto nº. 8.426/15 é ilegal e inconstitucional vez que não encontra sustação de validade quer na Constituição Federal de 1988, quer no Código Tributário Nacional, e, tampouco no art. 27, §2º da Lei nº. 10.865/2004, que poderia lhe dar suporte, pelas mesmas razões"*.

Invoca os termos do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do RMS 25.476/DF e ressalta a repercussão geral sobre a matéria pendente de julgamento no Recurso Extraordinário 1.043.313 (tema 939).

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Aparentemente afastada prevenção desta ação com as constantes na aba "associados". Eventual duplicidade de feitos com o mesmo pedido ou causa de pedir deverá ser informada pela autoridade impetrada e as medidas pertinentes serão adotadas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração (restabelecimento) da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente.

Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004.

O artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 não viola dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, §6º), na medida em que autoriza tão somente o restabelecimento de alíquotas nos mesmos moldes da implementação da alíquota zero.

Tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015 resultam da normatização prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004.

A jurisprudência majoritária já se posicionou neste sentido, conforme transcrevo e adoto como parte da fundamentação.

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos.

2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.

3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).

5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.

6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Acórdão nº 5027670-39.2019.4.03.0000 – Agravo de Instrumento – Relata Desembargadora Marli Marques Ferreira – TRF/3ª Região – 4ª Turma – Data 03/03/2020 – Publicação 05/03/2020

E, ainda:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

7. Apelação improvida.

Acórdão nº 0003563-33.2016.4.03.6107 – Apelação Cível – Desembargador (a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA – TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 21/02/2.020 – Data de publicação: 02/03/2.020

Ressalto, por fim, que a matéria tratada ainda encontra-se pendente de julgamento do Supremo Tribunal Federal, no RE1.043.313 (TEMA 939), com repercussão geral reconhecida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUIZA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA LUIZA MARQUES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade analise o recurso administrativo referente a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 11/07/2019. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Relata a impetrante que, em face do indeferimento relativo a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso administrativo em 11/07/2009 que não foi apreciado até a presente data, permanecendo parado na agência.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 26723738 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à impetrante e deferida a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, juntadas no ID 26899313.

Pela decisão de ID Num. 27065164 foi deferida a medida liminar para que autoridade impetrada desse sequência ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.038.555-7), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar ao Juízo o cumprimento.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi enviado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID Num. 27473084).

O Ministério Público Federal opinou pela retificação do polo passivo para incluir o Conselho de Recursos do Seguro Social (ID Num. 27694757).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante a análise de seu recurso administrativo.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o processo foi enviado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Quanto ao mérito do recurso administrativo, a autoridade impetrada é parte ilegítima. Além disso, ressalto que a competência para processamento e julgamento da ação mandamental é definida pela sede funcional da autoridade impetrada.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27065164 para a presente sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURILIO PINHEIRO FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAURILIO PINHEIRO FEITOSA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/05/2019, protocolo nº 1011868084.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/05/2019, protocolo nº 1011868084 e que, mesmo passados mais de 7 meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 27215731) para que a autoridade impetrada concluisse a análise do requerimento administrativo de protocolo n 1011868084, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando ao juízo o cumprimento.

A autoridade impetrada informou que a análise administrativa foi realizada e que o processo "encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal". Ressaltou que "nos termos das alterações trazidas pela Lei 13846/19, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia" (ID Num. 27473097).

É o relatório.

No presente caso, pretende a parte impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e que está aguardando análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais, que deve ser efetuada por Perito Médico Federal, vinculado ao Ministério da Economia.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID Num. 27215731 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **RENATO JOHNSON MARINHO**, do imóvel localizado na Rua Doutor Léo Robinoktek, 400, apto 131, bloco 01, CEP 13.175-561, Sumaré-SP, objeto da matrícula nº 105.852 no Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP (ID nº 30053058).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0010.626) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 30053055 e 30053053).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 30053052, 30053055 e 30053053).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Doutor Léo Robinoktek, 400, apto 131, bloco 01, CEP 13.175-561, Sumaré-SP, objeto da matrícula nº 105.852 no Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011286-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODRIGO MARIOTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RODRIGO MARIOTONI**, qualificado na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para impedir o protesto da CDA nº 80.1.11.2002233-71 ou suspensão dos efeitos do protesto, caso já tenha sido efetivado. Ao final pretende que seja susgado ou cancelado o protesto da CDA mencionada.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 21303558 Pág 1/4 – fls. 325/328), sendo determinada a sustação dos efeitos do protesto do título de ID20906664, relacionado à CDA nº 80.1.12.002233-71, se já efetivado ou, caso não o tenha sido concretizado, que impeça tal ocorrência junto ao Cartório.

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 21843015 Pág. 1/6 – fls. 334/339. Juntou documentos.

A União requereu o ingresso na lide e noticiou o julgamento improcedente da ação de procedimento comum nº 0001272-05.2013.4.03.6127, não transitado em julgado em razão de recurso da parte autora. Cita jurisprudência do TRF/3R no sentido de legitimidade do protesto e requer a denegação da segurança (ID Num. 22277898 - Pág. 1 – fls. 345/346).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 22416730 - Pág. 1/2 – fls. 365/366).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante a sustação/cancelamento do protesto da CDA 80.1.12.002233-71 ao argumento de cobrança em duplicidade, já que referido crédito tributário, processo administrativo nº 10830.003266/2003-46, é objeto da ação de execução fiscal nº 0004458-06.2012.8.26.0272 em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Itapira, compenhora e embargos à execução nº 0002294-97.2014.8.26.0272.

Informa também o impetrante que há ação ordinária nº 0001272-05.2013.4.03.6127 em trâmite a Justiça Federal de São João da Boa Vista, na qual se discute a validade do procedimento administrativo que culminou com a constituição do crédito tributário, por ter havido a quebra de seu sigilo bancário sem ordem judicial para tanto.

Menciona que os embargos à execução encontram-se suspensos aguardando o julgamento da ação ordinária (0001272-05.2013.4.03.6127), face à estreita relação entre os objetos e que fora oferecida e formalizada a garantia na execução fiscal por meio de penhora de imóveis.

Aduz que, antes da apreciação da ação ordinária e dos embargos à execução, foi surpreendido com a remessa da CDA em questão para protesto pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Título de Itapira.

Entende que a cobrança está ocorrendo em duplicidade, que se trata de medida ilegal, que o ato da autoridade caracteriza-se sanção política e que, se fosse o caso, o protesto não poderia ser dar pelo valor total do crédito, por já existir garantia efetivada na execução fiscal.

A autoridade impetrada, por sua vez, alega insuficiência da penhora, que fora admitida pelo próprio impetrante, vez que cobre apenas o valor inicial da dívida (tópico II, 3 da exordial), “*correspondendo a penhora a menos de ¼ (um quarto) do valor devido, como reconhecido pelo próprio impetrante na exordial do presente mandamus*”. Cita jurisprudência do TRF/3R em que admitida a suspensão da exigibilidade do crédito nas hipóteses do art. 151 do CTN. Entende pela legitimidade do protesto, inexistindo impedimento para o uso como medida alternativa de cobrança.

A questão controvertida cinge-se à legalidade do protesto de CDA que já está em cobrança em ação de execução fiscal.

O protesto de certidão de dívida ativa está amparado no art. 1º da lei n. 9.492/1997, com redação dada pela lei n. 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

De acordo com os documentos que instruem a presente ação mandamental, a CDA 80.1.11.2002233-71 foi apresentada para protesto em 13/08/2019 (ID Num. 20906664 - Pág. 1 – fl. 321) depois do ajuizamento da execução fiscal n. 0004458-06.2012.8.26.0272 (ID Num. 20905975 – Pág. 1/4 e Num. 20905976 - Pág. 1 – fls. 264/268), bem como depois dos embargos à execução nº 0002294-97.2014.8.26.0272 (ID Num. 20906651 - Pág. 1/11 e Num. 20906656 - Pág. 1 – fls. 308/319) e da ação anulatória nº 0001272-05.2013.4.03.6127 (ID Num. 20905978 - Pág. 1/20 – fls. 269/288). A sentença de improcedência da ação anulatória foi proferida em 09/04/2018 (ID Num. 22278401 - Pág. 1/18 – fls. 347/364) e a declaração de sentença, em 14/06/2018 (ID Num. 20905984 - Pág. 1/2 – fls. 290/291). O recurso de apelação do autor, ora impetrante (ID Num. 20905986 - Pág. 4/17 – fls. 294/307) está em tramitação, consoante noticiado pela União.

O montante cobrado em referida execução fiscal é de R\$ 1.420.428,62 (ID Num. 20905975 – Pág. 1/4 e Num. 20905976 - Pág. 1 – fls. 264/268) e a penhora foi efetuada em valor menor (R\$ 440.000,00 - ID Num. 21843014 - Pág. 1/5 – fls. 341/344), portanto insuficiente para garantia da execução.

O protesto constitui meio alternativo para a recuperação do crédito tributário da União e possui amparo constitucional. Nesse sentido, fixada tese na ADI n. 5.135:

"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

De acordo com o voto do relator, Ministro Roberto Barroso, "a Lei n.º 6830/1980 elege o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, mas não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 9.492/1997. Não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares."

(...) "o protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte do que os demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio do protesto, exclui-se o risco de penhora de bens, renda e faturamento e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e possibilita-se a redução do encargo legal"²¹⁻²².

Em segundo lugar, ele é ainda mais eficiente para a consecução do fim pretendido de recuperação e arrecadação eficaz dos créditos pela administração tributária²³. Tal eficiência é especialmente destacada no atual cenário de crise da Execução Fiscal. Diversos dados demonstram que as execuções fiscais apresentam altos custos e reduzidos índices de recuperação dos créditos públicos, além de contribuir largamente para a lentidão e o congestionamento do Poder Judiciário."

(...)
"Em primeiro lugar, a cobrança eficiente dos créditos estatais não atende apenas o interesse secundário do Estado, mas também interesses de toda a coletividade. Isso porque permite uma maior arrecadação de valores que custearão os serviços que irão beneficiar a todos, e evita o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros públicos com meios de cobrança com remotas chances de êxito²⁶. Em segundo lugar, o protesto de CDAs auxilia no combate à inadimplência, viabilizando a promoção da justiça fiscal e impedindo que a sonegação fiscal confira aos maus pagadores uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem seus deveres tributários. Em terceiro lugar, ao permitir a cobrança extrajudicial dos débitos, a medida tem o condão de promover a diminuição de execuções fiscais ajuizadas e, assim, aliviar a sobrecarga de processos do Poder Judiciário, favorecendo a melhoria da qualidade e da efetividade da prestação jurisdicional."

A cobrança judicial da dívida fiscal não impede que a Administração se utilize do protesto, diante do inadimplemento do contribuinte, a fim de dar publicidade da existência dos débitos fiscais e da mora do devedor com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que não há restrição legal nesse sentido.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA QUE BUSCA A SUSTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS (CDAS) OBJETO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE, ANTE A CONCOMITÂNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA E O PROTESTO DAS CDAS, ENTENDEU HAVER OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CDA CONCOMITANTE À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA TANTO. PROTESTO QUE REPRESENTA MEIO DE RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA E NÃO IMPORTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR NO CASO DOS AUTOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA AÇÃO EXECUTIVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, ADEMAIS, QUE NÃO É ABSOLUTO E DEVE SER CONCILIADO COM O INTERESSE DO CREDOR, QUE NÃO PODE TER FRUSTRADO O DIREITO DE VER ADIMPLIDO O SALDO DEVEDOR, EM NOME DE REFERIDO PRINCÍPIO. MANUTENÇÃO DE PROTESTO, ENQUANTO TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO É MEDIDA QUE REFOGE AOS PRIMADOS DO DIREITO PROCESSUAL VIGENTE, NEM DE LONGE REPRESENTA, NO CASO DOS AUTOS, OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES RECENTES DESSA CORTE. REEXAME OBRIGATÓRIO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO CAUTELAR. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PARA CONDENAR O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 20, § 1º, DO CPC/1973), BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, § 4º, DO CPC/1973). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300918-95.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-09-2019).

CIVIL E PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CIVEL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE ULTERIOR DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO A POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. LIVRE INICIATIVA. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MENOR ONEROSIDADE. NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível o protesto de CDA, conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135. 2. O ajuizamento da execução fiscal não impede posterior protesto da Certidão de Dívida Ativa. 4. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço à livre iniciativa e à liberdade de exercício profissional (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). 5. O protesto de CDA não constitui coerção indireta que restrinja, de modo desarrazoado ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, como o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. 6. O princípio da menor onerosidade deve ser utilizado em consonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução, notadamente o da efetividade, e não apenas servir como instrumento destinado a obstar a efetivação dos atos expropriatórios. 7. Não sendo verificado que o protesto extrajudicial das CDAs feriu o conjunto de princípios que norteiam o processo executivo, a simples alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, por si só, não é capaz de ensejar em nulidade/ilegalidade destes protestos. 8. Ausente qualquer alegação de vício nas certidões de dívida ativa que ensejaram o protesto extrajudicial e, estando este ato de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência pertinente, inexiste direito líquido e certo da impetrante para o cancelamento dos apontamentos de protesto. 9. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão 1192009, 07068862120188070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, ressalto que o STF também já se posicionou pela possibilidade de utilização simultânea do protesto da CDA e execução extrajudicial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.573 - AM (2019/0241402-8)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Na origem, Djalma de Souza Castelo Branco ajuizou medida cautelar inominada, em face do Estado do Amazonas, com valor da causa de R\$ 1.000,00, visando à sustação do protesto da CDA.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a utilização simultânea de dois meios coercitivos, administrativo (protesto da CDA) e judicial (execução fiscal), configura sanção política.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas negou provimento ao recurso, para não admitir o protesto da CDA, considerando o exercício abusivo do direito e que não é possível utilizar o princípio da efetividade em dissonância com o princípio da menor onerosidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA CONCOMITANTE COM A EXECUÇÃO FISCAL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. COERÇÃO DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O protesto é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, seja física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito ou de um outro documento de dívida sujeito ao protesto;
2. Sem prejuízo da efetividade e do imperativo de se buscar a maior coincidência possível entre a prestação originária e aquela entregue por intermédio da execução, o exercício da tutela executiva deve ser moderado a fim de provocar o menor constrangimento possível à pessoa que lhe é sujeita;
3. Por mais que o protesto seja uma forma de coerção devida e aceitável atualmente na jurisprudência hodierna, deve-se levar em consideração que o ordenamento jurídico pátrio é um sistema, não sendo possível utilizar o Princípio da Efetividade em dissonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução fiscal, notadamente o Princípio da menor onerosidade.
4. Recurso conhecido e não provido.

Contra o acórdão acima ementado, o Estado do Amazonas interpôs o presente recurso especial, acusando a ofensa ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/1997, sustentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/1997, com redação dada pela Lei n.º 12.767/2012.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta provimento.

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu indevido o protesto da CDA concomitante à execução fiscal, sob o fundamento de que se trata, neste caso, de sanção política, pelo uso abusivo do meio de cobrança, considerando que não é possível "utilizar o Princípio da Efetividade em dissonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução fiscal, notadamente o Princípio da menor onerosidade." (fl. 116).

Ocorre que o acórdão recorrido está em dissonância em relação à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, que é no sentido da constitucionalidade e legalidade do protesto da CDA. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012.

2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1691989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA.

1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO

CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

(...)

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

(...)

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA

CDA. ACOLHIMENTO

10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse

sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Como efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua

intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impede qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto?

25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratamos aqui, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5. 2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

Ante o exposto, revogo a medida liminar, julgo improcedente o pedido, DENEGO a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012613-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA MANTOVANI DE LUNA AMATTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em sentença proposta por **ELIANA MANTOVANI DE LUNA AMATTO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para reconhecimento da atividade especial nos períodos de 31/07/1989 a 05/03/2012 e 07/04/2009 a 16/03/2015, conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.081.278-0) desde a DER (11/11/2015), com o pagamento dos atrasados.

Relata a autora que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.081.278-0) requerido em 11/11/2015 foi indeferido, sendo desconsiderada a atividade especial de médica desempenhada nos períodos de 31/07/1989 a 05/03/2012 (Puc Campinas) e 07/04/2009 a 16/03/2015 (Unimed) ao argumento de que o PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes biológicos.

Ressalta que *"a atividade de médico é presumidamente exposta a agentes biológicos, por força de Lei, e após 28 de abril de 1995, o enquadramento deve ocorrer uma vez comprovada a efetiva exposição aos agentes biológicos"*. Assim, até 1995, bastava a comprovação da atividade prevista nos Decretos 53.831/64 (código 2.1.3 do anexo) e 83.080/79.

Para comprovar a atividade de médica exercida a autora juntou cópia da CTPS, declaração da Unimed e PPPs.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A autora juntou comprovante de recolhimento de custas com a petição de ID Num. 15881599 - Pág. 1/2 (fls. 288/289).

Em contestação (ID Num. 17510736 - Pág. 1/9 - fls. 295/303) o INSS pugnou pelo improcedência por entender que a requerente não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos.

O ponto controvertido foi fixado no ID Num. 21103817 - Pág. 1 (fl. 306), a saber: *"o caráter especial das atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 31/07/1989 a 05/03/2012 e 07/04/2009 a 16/03/2015"*. As partes foram instadas a especificar provas.

A autora informou que não tem outras provas a produzir (ID Num. 21996043 - Pág. 1/2 - fls. 307/308).

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Ao presente caso, a legislação aplicável é a da época em que implementados os requisitos, ou seja, anterior à EC n. 103/2019, de 12/11/2019.

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

• Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende a autora o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 31/07/1989 a 05/03/2012 (Puc Campinas) e 07/04/2009 a 16/03/2015 (Unimed), como médica.

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu como tempo total de contribuição da autora 26 anos, 3 meses e 11 dias, consoante tabela abaixo (Num. 13146150 - Pág. 16/19 – fls. 259/262):

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
Sociedade Campineira de Educação e Inst			31/07/1989	05/03/2012		8.135,00		-		
Unimed Campinas			06/03/2012	11/11/2015		1.326,00		-		
Correspondente ao número de dias:						9.461,00		-		
Tempo comum / Especial						26	3	11	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						26 ANOS	3 meses	11 dias		

Em contestação o INSS alega que autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos, o que é necessário inclusive para período anterior à edição da lei n. 9.032/1995 por meio da apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030). Para o período de 31/07/1989 a 05/03/2012, o réu aduz que não há prova de que autora exerceu "algumas das atividades elencadas nos Anexos dos Decretos 53.831 e 83.080, eis que não há prova de que trabalhou como médica-anatomopatologista ou histopatologista, toxicologista, laboratorista ou radiologista". Sua profissiografia indica atividade médica em Instituição Hospitalar de ensino onde alternava atendimentos ambulatoriais e hospitalares na especialidade de endocrinologia com atividades docentes, sem exposição habitual e permanente a agentes de natureza infecto-contagiosas, além de haver informação sobre o uso de EPI a partir de 03/12/1998. Em relação ao período de 07/04/2009 a 16/03/2015, o PPP não indica exposição a agentes biológicos, mas de atividade médica ambulatorial sem a especificação de exposição a agentes infecciosos. Assim, por não ter comprovado contato habitual e permanente a material contaminado ou portadores de doenças infecto-contagiosas, não cabe o reconhecimento da atividade especial. Pugnou pela improcedência. Juntou extrato do CNIS no ID Num. 17510737 - Pág. 1/2 – fls. 304/305).

Para comprovar o labor especial do período de 31/07/1989 a 05/03/2012, a autora juntou CTPS (Num. 13145440 - Pág. 14) constando vínculo empregatício como empresa Sociedade Campineira de Educação e Instrução no cargo de médica; cópia do livro de registro de empregados constando sua admissão como médica em 31/07/1989, rescisão em 05/05/2012 (ID Num. 13146103 – Pág. 5/6 – fls. 216/217) e PPP emitido em 29/02/2016 (ID Num. 13146115 - Pág. 4 – fls. 234/235), no qual consta que trabalhou no cargo de médica, no setor de endocrinologia, exposta a vírus, sangue e bactérias, realizando as seguintes atividades:

- Realizar exame físico, anamnese e levantamento de hipóteses diagnósticas, através de contato com o paciente e análises de exames complementares, quando disponíveis;
- Discutir diagnósticos, prognósticos e tratamentos com médicos visando estabelecer a terapêutica de tratamento mais adequada;
- Discutir diagnósticos, prognósticos e tratamentos com equipe multiprofissional visando alinhamento da terapêutica de tratamento;
- Orientar pacientes/clientes, familiares e responsáveis quanto ao estado clínico dos pacientes sob seus cuidados ou de sua equipe;
- Prescrever tratamentos e medicamentos visando o estabelecimento e manutenção das condições de saúde do paciente;
- Prescrever solicitações de exames complementares, preenchendo adequadamente os formulários de acordo com o convênio do paciente/cliente e orientações do Faturamento;
- Praticar procedimentos médicos conforme sua habilitação e qualificação profissional, e ainda conforme protocolos de conduta;
- Participar da integração do serviço junto aos demais setores organizacionais, alunos, residentes e docentes;
- Realizar anotações em prontuário médico, bem como a elaboração de documentos pertinentes à ação médica aos pacientes/clientes sob seus cuidados com objetivo de promover registro dos dados para o correto faturamento das contas;
- Participar de perícias, auditorias, processos judiciais e sindicâncias médicas quando necessário;
- Participar da elaboração do descritivo de normas, rotinas e condutas técnico-operacionais da especialidade;
- Avaliar e sugerir novas tecnologias visando otimização dos serviços;
- Participar do planejamento, implementação e manutenção dos protocolos de assistência, bem como das metas e resultados técnicos e de custeio da especialidade onde atua;
- Contribuir com os programas de educação no acolhimento de alunos e docentes;
- Participar dos programas de residência na preceptoria de residentes, quando indicado;
- Participar de programas de treinamento quando convocado;
- Preparar e desenvolver projetos de pesquisa, trabalhos científicos, encontros e palestras no âmbito de sua atuação, participando da difusão da educação continuada em saúde;

- Participar de outros projetos e grupos de trabalho na organização conforme disponibilidade e solicitação da chefia imediata.”

À época da prestação do serviço vigorava o Decreto nº 53.831/1964, e a partir de 24/01/1979, o Decreto nº 83.080/1979. Ambos os decretos previam a profissão de médico como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade, respectivamente em seu código 2.1.3, e anexo II, código 2.1.3.

Diante disso, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 31/07/1989 a 04/03/1997 por categoria profissional.

Em relação ao período remanescente 05/03/1997 a 05/03/2012, extraí-se do PPP que a parte autora laborou em Hospital Residência, exposta aos seguintes fatores de risco: vírus, sangue e bactérias, ferimentos com perfuro cortantes e movimentação de pacientes. A habitualidade e permanência são inerentes à própria natureza do serviço realizado dentro do recinto do hospital, ainda que em atividades ambulatoriais.

Ademais, não se pode exigir menção expressa de habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no formulário de PPP elaborado pelo INSS não existe campo específico para tanto.

Sobre a alegação do INSS acerca da alternância de atividade ambulatorial/hospitalar com as atividades de docente, entendendo que não há óbice ao reconhecimento da atividade especial, vez que as funções de médica e professora são distintas e, por consequência, realizadas em horários diversos, não tendo sido comprovado que as funções foram realizadas em horários concomitantes.

As atividades com os docentes, mencionadas no PPP (Contribuir com os programas de educação no acolhimento de alunos e docentes e - Participar dos programas de residência na preceptoria de residentes, quando indicado) fazem parte de sua atuação em um Hospital Residência e não descaracterizam a especialidade.

Isto posto, reconheço a atividade especial no período de remanescente 05/03/1997 a 05/03/2012.

Em relação ao período de 07/04/2009 a 16/03/2015, laborado na empresa Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, a requerente juntou cópia da CTPS com anotação de início de vínculo empregatício (ID Num 13145440 - Pág. 13 – fl. 39) e PPP emitido em 16/03/2015 (Num. 13146103 - Pág. 1/2 – fls. 212/213) constando o cargo de médica, realizando avaliações médicas, diagnósticos e encaminhamentos de pacientes para tratamento, além de visitas domiciliares de rotinas, com exposição a risco biológico e utilização de EPI eficaz.

Os profissionais da área da saúde são os mais propícios a se infectarem com vírus, bactérias, fungos, etc., pois mesmo nas profissões que não tratam com pacientes em estado mais grave de saúde, acabam por ter contato físico com o paciente, seja pelo toque, pela proximidade com a respiração, etc.

Há de se lembrar que o contato com vírus, bactérias e outros agentes biológicos nocivos se dão mesmo com pacientes aparentemente saudáveis, haja vista que tais agentes são invisíveis a olho nu, sendo o risco inerente ao exercício da profissão, como no presente caso.

Sobre o EPI eficaz, muito embora seja possível a eliminação do risco com sua utilização, no caso concreto, não há descrição do tipo de Equipamento de Proteção Individual fornecido e não comprovada a efetiva neutralização do agente, razão pela qual reconheço a atividade especial no período de 07/04/2009 a 16/03/2015.

Conversão do Tempo Especial em Comum

A autora pleiteia a conversão do período trabalhado em condições especiais em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador (1,4), a fim de ser computado como tempo de contribuição.

Como reconhecimento dos períodos de 31/07/1989 a 05/03/2012 e de 07/04/2009 a 16/03/2015 como especiais, têm-se como tempo total de contribuição da autora, somados todos os períodos reconhecidos no âmbito administrativo, **31 anos, 6 meses e 13 dias**. Segue a planilha:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Sociedade Campineira de Educação e Inst	1,2	Esp	31/07/1989	05/03/2012		(1,00)		9.763,20			
Unimed Campinas	1,2	Esp	06/03/2012	11/11/2015		-		1.591,20			
Correspondente ao número de dias:						(1,00)		11.354,40			
Tempo comum / Especial						0	0	-1	31	6	14
Tempo total (ano / mês / dia)						31	6	meses	13	dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 31/07/1989 a 05/03/2012 e de 07/04/2009 a 16/03/2015;
- condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com os pagamentos das prestações em atraso desde a DER, em 11/11/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/AADJ, para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Eliana Mantovani de Luna Amatto
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2015

Período especial reconhecido:	31/07/1989 a 05/03/2012 e 07/04/2009 a 16/03/2015
Data início pagamento dos atrasados:	11/11/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	31 anos, 6 meses e 13 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004325-28.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30743098: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID 15196333).

Considerando o efeito suspensivo concedido em sede de agravo (ID 30774345), prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios (ID 30743851).

Sem prejuízo, providencie a secretária a retificação do valor da causa, conforme petição de ID 30743888, bem como a anotação de "segredo de justiça" dos documentos que acompanharam a inicial (ID's 30475421; 30475422 e 30475423).

Ressalte-se que somente o advogado cadastrado no sistema processual para recebimento das publicações poderá acessar os documentos registrados sob segredo de justiça, ante a impossibilidade técnica de autorizar "todos os patronos descritos na procuração anexa".

Aguarde-se a vinda das informações

Com as informações ou o decurso do prazo, dê-se vista ao MPF, e após, venha o processo concluso para sentença.

Intím-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005947-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT INDUSTRIAL LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 17381115: Cuida-se de impugnação proposta pela embargante ARCTEST, sob o argumento de que teria havido a penhora de veículos que não seriam de sua propriedade, mas objetos de arrendamento mercantil ("leasing"), portanto somente tendo a posse destes, visto que a propriedade remanesce à instituição financeira arrendadora, *in casu*, Safa Leasing S/A. Aduz, ainda, que os demais veículos são essenciais à atividade da empresa.

Pugna pela desconstituição das penhoras referidas e pela extinção do feito, visto que a empresa foi deferida a recuperação judicial no âmbito da Justiça Estadual.

Empetição ID 26287343 a CEF esclareceu que o veículo indicado pela embargante não foi objeto de penhora pelo Juízo, nem foi assim por ela requerido. Quanto à execução em si, pugna pelo prosseguimento em relação aos avalistas e a suspensão tão somente quanto à pessoa jurídica, enquanto persistir a recuperação judicial citada.

Ainda no ID 26279225 o embargante impugnou o valor requerido pelo sr. perito pelos seus trabalhos, alegando ser excessivo e requerendo sua redução.

É o breve relatório. **Decido.**

Com relação ao veículo VW Fox, placas DTW 4929, com razão a CEF. O veículo não foi objeto de penhora, nem arresto, e tal fato foi devidamente certificado, sob fundamento justamente de que é, junto de outros dois veículos, de instituições financeiras arrendadoras ("leasing").

Assim, despidendo a alegação da embargante, ressaltando que tais manifestações parecem tender a confundir o Juízo e a parte adversa, inclusive citando placas veiculares que não correspondem àquelas de veículos encontrados pelos srs. Oficiais de Justiça e/ou penhorados.

Quanto à alegação de que o crédito ora perseguido deve ser exigido na ação de recuperação judicial, tal questionamento já foi objeto da decisão ID 16450095:

"Observe-se que, em se tratando de contratos com garantia fiduciária, os créditos objeto da execução não estão submetidos à Recuperação Judicial, nos termos do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005."

Relembro à embargante que os contratos que embasam a execução combatida nestes embargos foram garantidos por avalistas, que assim como os fiadores não são beneficiados pela suspensão das ações e execuções em face do deferimento do processamento da recuperação judicial da sociedade empresária, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, por força da autonomia da obrigação cambiária. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ – PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA – POSSIBILIDADE – OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA – AUTONOMIA – PROSSEGUIMENTO – EXECUÇÃO – AVALISTAS – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente. II – O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ. III – O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RESP 200802281140, MASSAMI UYEDA, STJ – TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AVALISTAS. INAPLICABILIDADE. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP). 3. Agravo regimental desprovido.

..EMEN{AGARESP 201502065285, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:}

Com relação aos honorários periciais, dê-se vista da manifestação ao sr. perito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Depois, com ou sem manifestação, volvam conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-33.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 30787226).

Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30752095: prejudicado o Juízo de retratação, diante da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID 30773277).

Aguardem-se as informações e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004348-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALITY WELDING SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30751931: prejudicado o Juízo de retratação, diante da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID 30774950).

Aguarde-se as informações e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004295-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada, cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5007588-50.2020.403.0000 (ID30773686).
Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JBL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30777004: em face da decisão prolatada em sede recursal, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de ID 30752952.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013596-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias e, quando da juntada, dê-se vista às partes por igual prazo.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS, devendo a autarquia, no mesmo prazo, juntar aos autos todos os procedimentos administrativos em nome do autor.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001440-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 23210165.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007338-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEGORARO - SP362775, CARLOS LEONARDO FAVARON PORTELLA - SP360141, DAVNY SILVA GUIMARAES - SP368128
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, DETRAN-SP - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (7ª CIRETRAN DE CAMPINAS/SP), DETRAN-RJ - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO DE JANEIRO, MERCEDES BENZ - BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do documento ID 30843987, nos termos do r. despacho ID 30582421.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013397-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERNANDES JUNIOR EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ANTONIO FERNANDES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das declarações de imposto de renda dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002987-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das declarações de imposto de renda em nome do executado, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS SACHS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das declarações de imposto de renda em nome do executado, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004390-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE NUNES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30796004: dê-se vista à impetrante acerca das informações da autoridade impetrada no tocante à suspensão do benefício em razão da "não apresentação da declaração de cárcere dentro do prazo previsto de 90 dias da última data" e "para que o requerente anexe ao protocolo, via MEU INSS, declaração datada de 01/2020 em diante para que possamos proceder a reativação do benefício e de outros pagamentos". Por fim, sobre a imprescindibilidade de envio da declaração antes do vencimento da última a fim de se evitar nova suspensão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L. R. C., VANESSA ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da situação de pandemia que assola o mundo todo e a limitação de deslocamento das pessoas pela qual passa o país, intime-se com urgência o INSS sobre a possibilidade de liberar o pagamento do auxílio reclusão de ID 30739982 na agência indicada pela genitora do autor na petição de ID 30795987.

Caso seja possível, deverá o INSS tomar as medidas necessárias à liberação do pagamento naquela agência, no prazo de 5 dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Com a resposta, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL LUIZ DA SILVA OLÍMPIO
Advogados do(a) AUTOR: GEAN GUILHERME CARNEIRO GIALLUCCA - SP335457, RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RAQUEL LUIZ DA SILVA OLÍMPIO** em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (GRUPO EDUCACIONAL UNIESP) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à primeira Ré que promova o pagamento das parcelas do FIES e quaisquer outros débitos relacionados ao financiamento, sob pena de multa e determine à 2ª Ré (CEF) que redirecione as cobranças do débito à primeira Ré, vedando o desconto de valores em sua conta e a inserção de seu nome no rol dos inadimplentes.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual que indeferiu o pedido de tutela de urgência ID30796470 - Pág. 4/6 e determinou a citação dos Réus.

Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação, sob ID30796470 - pág. 10 e seguintes do Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Grupo Educacional UNIESP e ID30796470 - pág. 62 e seguintes da CEF.

Concedido prazo para Réplica (ID30796470 - pág. 92), a autora não se manifestou e pela decisão ID30796470 - pág. 94 e seguintes o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Especializada.

É o Relatório.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive a decisão ID30796470 - Pág. 4/6 que indeferiu o pedido de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reconheço a competência deste Juízo e afastamento, desde já, a ilegitimidade passiva arguida pela CEF em preliminar de contestação.

Em se tratando de demanda que tem por objeto a anulação ou inexigibilidade do contrato de financiamento estudantil, é de rigor a manutenção da CEF no polo passivo, na condição de agente operador do FIES, nos termos do artigo 3º, II da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.530/2017.

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora, quando instada a apresentar réplica, bem como o tempo decorrido desde a propositura da ação, o que pode ter ocasionado uma mudança no cenário fático, até em razão do acompanhamento de lides com mesmo teor e, também, ante o Termo de Ajustamento de Conduta Firmado pela primeira Ré com o Ministério Público Federal, intime-se a demandante a se manifestar acerca de manutenção de seu interesse no presente feito.

Em permanecendo o interesse da autora na presente ação, intime-se o FNDE a se manifestar e explicitar se tem interesse em compor o feito.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018432-14.2019.4.03.6105
REQUERENTE: SERGIO TEIXEIRA MAGRI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-04.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS - SP416868
Advogado do(a) AUTOR: MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS - SP416868
RÉU: TOP LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., ELO SERVICOS S.A.

DESPACHO

Intimem-se os autores a, no prazo de 15 dias, informarem seus respectivos endereços eletrônicos.
Sem prejuízo do acima determinado, da análise dos autos, verifico que não há pedido de citação em relação à empresa Mercado Pago, mas apenas um pedido de intimação para fornecimento de informações.
Assim, no prazo de 15 dias, justifiquem os autores a inclusão da empresa Mercado Pago no pólo passivo do feito, tendo em vista que não houve pedido de citação em relação a essa empresa.
Se necessário for, deverão os autores retificarem a inicial, apontando seu pleito em relação a essa pessoa jurídica.

Int.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017684-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSNEY BATISTA DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 30796742), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

O INSS foi intimado para cumprimento espontâneo, apresentou cálculos (ID 13326914 – Pág. 84), com os quais a parte exequente concordou parcialmente, discordando apenas do valor dos honorários sucumbenciais (ID 12780301).

Após a digitalização do processo físico, o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC e apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução com relação aos honorários sucumbenciais (ID 16759726).

A parte exequente discordou das alegações e cálculos do INSS (ID 17532124).

Pela decisão de ID 17589412 foi determinada a remessa do processo ao setor de contabilidade para apuração dos valores de acordo como julgado.

Os cálculos oficiais foram anexados (ID 19321504) com os quais concordou a exequente, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 19606903) e o INSS ficou-se inerte.

A decisão de ID 20886395 homologou os valores apurados pelo setor de contabilidade e deferiu o pedido de destaque de honorários contratuais. Contudo, por equívoco considerou o valor total da execução sem o desconto das parcelas recebidas administrativamente, pelo que foi declarada nula e determinada nova remessa ao setor de contabilidade (ID 27311968).

Novos cálculos anexados (ID 28499202), com os quais o INSS concordou parcialmente (ID 28823928) e a exequente concordou e requerendo a homologação dos valores (ID 28869754).

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, esclareça-se que, muito embora o setor de contabilidade tenha apurado o valor dos honorários advocatícios, consigno que a determinação de ID 27311968 foi para a elaboração dos valores devidos à autora, ora exequente, com o desconto dos valores recebidos administrativamente.

Dos honorários sucumbenciais

Com relação aos honorários sucumbenciais, o Juízo decidiu “o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser 11/04/2017, data da prolação da sentença (ID nº 13326915, Pág. 195)” (ID 17589412).

Assim sendo, a Contabilidade do Juízo apurou no ID 19321504, o valor dos honorários de acordo com a decisão proferida, entendendo como correto o valor apresentado a título de honorários sucumbenciais.

Do valor principal

Com relação ao valor principal da execução, verifica-se que a Contabilidade do Juízo, que utilizou os critérios e regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecendo aos termos do julgado, bem como a decisão de ID 27311968, e considerando a concordância das partes como o valor apurado, entendo como correto o **valor principal apresentado no ID 28499202**.

Ante o exposto, fixo o valor principal da execução em **RS 67.964,05**, para competência de fevereiro de 2020 (ID 28499202 – Pág. 1), e os honorários sucumbenciais no valor de **RS 10.782,58**, para a competência de dezembro/2018 (ID 19321504).

Expeçam-se as requisições de pagamento, sendo um precatório em nome da exequente, observando-se o destaque de honorários em nome da Dra. Juliana Carolina Dias de Paiva Netto, e uma requisição de honorários sucumbenciais em nome da mesma advogada.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para a atualização do valor dos honorários para a mesma data do valor principal (fevereiro/2020).

Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018586-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ROBERTO MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LUIS ROBERTO MONTAGNER**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.922-5 – DER 23/03/2010) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade da atividade exercida no interregno de 16/08/1978 a 18/01/2002 (Banco Santander S/A), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que não foi considerado o período apontado como tempo especial.

Juntou comprovante de requerimento do processo administrativo (ID nº 26146662).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 26199864, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a emenda da inicial para indicação do período especial pretendido e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

O autor emendou a inicial juntando documentos (ID nº 28364274).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que, em se tratando de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido pode ser formulado diretamente ao juízo, consoante decidido em repercussão geral (RE 631.240):

“4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.”

Quanto à tutela de urgência, não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir revisão de benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.922-5), o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Promova o autor a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004115-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAULO CESAR DA COSTA PEREIRA, LUCIMAR GONCALVES DA COSTA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **PAULO CÉSAR DA COSTA PEREIRA**, do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel Oliveira, 35, Bl. A, Ap. 11, Residencial Parque da Mata I, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.263 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID nº 30191421).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0025.510) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 30191419 e 30191418).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 30191416, 30191419 e 30191418).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel Oliveira, 35, BL A, Ap. 11, Residencial Parque da Mata I, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.263 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADMILSON AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITÓRIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **ADMILSON AUGUSTO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.310.221-3). Ao final, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento dos períodos de 04/08/1986 a 12/02/1990, 15/02/1990 a 09/08/1991, 01/02/1984 a 26/05/1986 e 26/05/1992 a 03/07/1992 como laborados em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum, e o reconhecimento, para fins de carência e de tempo de contribuição, dos períodos de 02/08/1979 a 15/05/1981, 01/01/1985 a 10/01/1985, 01/02/1984 a 26/05/1986, 26/05/1992 a 03/07/1992, anotados na CTPS do autor. Subsidiariamente, não sendo reconhecido tempo de serviço suficiente para concessão do benefício na DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que tiver preenchido os requisitos ou à data do ajuizamento da ação.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2018, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter totalizado apenas 33 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de 04/08/1986 a 12/02/1990, 15/02/1990 a 09/08/1991, 26/05/1992 a 03/07/1992, bem como os períodos comuns anotados na CTPS, de 02/08/1979 a 15/05/1981, 01/01/1985 a 10/01/1985, 01/02/1984 a 26/05/1986, 26/05/1992 a 03/07/1992.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NATALINO RIBEIRO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **JOSÉ NATALINO RIBEIRO MORAIS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.166.273-5). Ao final, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/08/1981 a 02/07/1987 e 14/03/1988 a 20/02/1996 como laborados em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER e 12 vencidas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros legais.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/12/2016, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 29 anos, 07 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1981 a 02/07/1987 e 14/03/1988 a 20/02/1996, em que laborou exposto a agentes nocivos.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017267-56.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para que seja apreciado o pedido de destaque de honorários, apresente a advogada da exequente o contrato celebrado, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios sem o destaque.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USITEC USINAGEM TÉCNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, tendo em vista que pelos documentos juntados não se verifica a hipossuficiência alegada. Deverá a parte impetrante recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Além disso, deverá juntar cópia do contrato social, bem como se manifestar de forma sucinta acerca do objeto dos processos mencionados na certidão de pesquisa de prevenção.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SA POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE TABELIÃO DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP (CNPJ 49.626.815/0001-70) para restituição do montante de R\$ 111.251,70 (cento e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento.

Relata a CEF que, em 17/10/2016, com amparo em procuração pública original confeccionada pelo réu, após comprovação de autenticidade, efetuou a transferência de 100.000,00 (cem mil reais) da conta poupança do titular (Antonio de Abreu Fernandes) para o Sr. Genilson de Oliveira Bruksstein, banco Bradesco. No entanto, o titular da conta poupança não outorgou tais poderes ao Sr. Mauricio de Souza Campos, tendo sido constatada fraude.

Aduz a demandante que "só efetuou a transferência por ter o procurador apresentado procuração pública original e confeccionada pelo Réu detentor de fé pública" e que a responsabilidade do réu é objetiva, tendo negligenciado na confecção de procuração pública com amparo em documentos grosseiramente falsos, bem como sem a presença do outorgante da procuração.

Em contestação (ID Num. 22869554 - Pág. 1/29 – fls. 86/113) o réu alega preliminarmente ilegitimidade passiva por não possuir personalidade jurídica, tampouco patrimônio próprio. Enfatiza que os cartórios extrajudiciais “não são titulares de direitos ou deveres na ordem jurídica privada ou pública, motivo pelo qual a responsabilidade civil decorrente da suposta má prestação dos serviços cartoriais é imputada ao titular do cartório e, objetivamente, ao Estado”. No mérito, argui a ausência de responsabilidade objetiva em face dos notários e registradores e que não comprovado dolo ou culpa. Documentos anexos.

A autora teve vista da contestação (ID Num. 26988472 - Pág. 1 – fl. 118) e não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público, com ingresso mediante concurso público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. [\(Regulamento\)](#)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

De acordo com a lei n. 8.935/94 que regulamentou o art. 236 da CF, “*Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*” (art. 1º), sendo delegado o exercício da atividade notarial e de registro ao notário ou tabelião e ao oficial de registro ou registrador, profissionais do direito, dotados de fé pública (art. 3º).

Assim, por não possuírem os cartórios extrajudiciais personalidade jurídica e não tendo sido o responsável pelo Cartório de Registro Civil e Anexos incluído no polo passivo, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu, que teve vistas da contestação e sua preliminar sobre a ilegitimidade, mas não se manifestou, concordando tacitamente com a alegação do réu. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento do STJ que os serviços de registros públicos, cartórios e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Assim, o tabelionato não possui legitimidade para figurar como polo passivo da presente demanda. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 1.141.894/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.11.2018; AgInt no REsp. 1.441.464/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.9.2017. 2. Em relação à alegação de que houve pedido de redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor do titular da serventia extrajudicial, aplicável o óbice inserto na Súmula 283/STF, porquanto a parte ora agravante não impugnou, nas razões do Recurso Especial, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, qual seja, de que no Agravo Interno interposto contra decisão denegatória de seguimento ao Reexame Necessário o Ente Fazendário apenas formulou pedido para que a própria serventia constasse no polo passivo da demanda, e não para que fosse substituída pelo seu titular (fls. 123). 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ...EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1036393 2016.03.34974-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/06/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA DIRIGIDA EM FACE DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. AUSENTE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva ad causam do Cartório de Registro Civil e Anexos de Bertoga para figurar como devedor na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.000176-58 (fl. 03).

- A Lei nº 8.935/94 (que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal), em seu artigo 1º define que “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

- Os cartórios extrajudiciais podem ser definidos como: instituições administrativas, é dizer, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder por ação.

- Ao contrário do alegado pela apelante, o responsável pelo Cartório de Registro Civil não foi incluído no polo passivo do executivo. A fl. 42 o Juízo Singular apenas determinou que o exequente esclarecesse se pretendia a alteração do polo passivo e a fl. 68 deferiu-se o bloqueio do saldo de eventual conta corrente e/ou aplicação financeira, existentes em nome da executada, no caso, o Cartório de Registro Civil e Anexos.

- Tendo em vista que o Cartório de Registro é destituído de personalidade jurídica e, por consequência, de legitimidade processual, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

- Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, “vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade”.

- Considerando o valor da causa (R\$ 34.292,38 - trinta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos - em 24/03/2003 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), do valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035329 - 0005272-69.2003.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SELIA RIPPEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Designo o dia 30/06/2020, às 13:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado na conta de ID 25791719 (2554.005.86404118-6) em nome da terceira interessada Maria Sella Rippel e de seu patrono Paulo de Souza Filho, OAB n.307.425, tendo em vista o pedido de ID 30777000 e que este possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 17328089.

ID 30520488: aguarde-se o resultado da audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Restando negativa a conciliação, após a comprovação do saque do valor do alvará de levantamento a ser expedido em nome da terceira interessada Maria Sella Rippel, fica desde já deferido à CEF a utilização dos valores remanescentes na conta 2554.005.86404118-6 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Por fim, independentemente do acima determinado, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome de todos os executados no sistema RENAJUD.

Com a resposta, dê-se vista à CEF e aguarde-se a audiência já designada.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004915-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES - ME, SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Sônia Maria Gregório Abrantes ME e Sônia Maria Gregório Abrantes**, para obter o pagamento de **RS 44.599,13 (Quarenta e quatro mil e quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 0000000207812003, 254084734000039334, 254084734000039415, 4084003000002830 e 4084197000002830, valor este atualizado para 17/05/2018, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 8733515 a 8733529.

Depois de diversas tentativas frustradas de citação, a CEF requereu a citação via Edital, o que se concretizou no ID 28027463.

Diante da ausência de manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial e apresentou sua manifestação no ID 30286413, onde pugna pela concessão da justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do CDC (Código de Defesa do Consumidor) e o recálculo do débito para afastar a cumulação de taxa de comissão em permanência com outras formas de correção (juros moratórios e/ou remuneratórios, multa, etc).

É o breve relatório. **Decido.**

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça às partes, não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

“A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que percebe renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.”

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$ 54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, por conta da citação via edital a DPU não teve contato com a ré para obter provas de sua hipossuficiência.

Todavia, presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

Assim, defiro a gratuidade da justiça à corrê Sônia Maria Gregório Abrantes.

Com relação à concessão de justiça gratuita à corrê pessoa jurídica, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

*“Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”* (destaque nosso)

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

Para que se pudesse analisar tal pleito, deveria apresentar, a título de exemplo, balancete contábil.

Assim, **indefiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita à Sônia Maria Gregório Abrantes ME.

Mérito

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Semelhantemente, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Sobre a cobrança de taxa de comissão de permanência, não identifiquei tal rubrica dos documentos apresentados pela CEF como exordial. De fato, há a previsão na cláusula 14ª do contrato (ID 8733525), todavia nos demonstrativos de débito de IDs 8733524, 8733522 e 8733521 há indicação de cobrança de multa contratual, juros moratórios e juros remuneratórios, sequer havendo menção à referida taxa. Assim, caberia aos embargantes comprovar que houve a cobrança também desta na composição do cálculo indicado como devido pela autora.

Assim, julgo **improcedentes** os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando a condenação suspensa quanto aos réus pessoas físicas.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013217-26.2011.4.03.6105/8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 434/472 (ID 23413207): trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fls. 423/432, ID 20849198) contêm erros na apuração do valor dos atrasados, primeiro por não observar o correto valor da renda mensal reajustada a partir de Janeiro de 2007 neta correção monetária nos termos da decisão transitada em julgado, por não aplicar TR para tanto.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos argumentos do impugnante quanto aos juros de correção, pois entende que deve ser aplicado o decidido no Tema 810, do STF (recursos repetitivos), aplicando-se o IPCA-E. (ID 25128379).

Decido.

Com relação ao Tema 810, em sede de repercussão geral o pleno do STF tratou da fixação da forma e dos índices a serem aplicados a título de juros de mora e correção monetária à condenações da Fazenda Pública para o caso específico de Benefício Assistencial (BPC). No caso dos autos, entretanto, trata-se auxílio-doença, e neste caso aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal do CJF (Conselho da Justiça Federal). Neste sentido, os julgados a seguir são esclarecedores:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Inicialmente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09).

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todos os períodos pleiteados.

V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a parte autora faz jus à conversão pleiteada.

VI- O termo inicial da conversão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IX- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

X- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CIVEL – 0034195-45.2012.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/03/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RGPS. VALORES ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. DEFESA DA UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. JUROS INCIDENTES CONFORME O TÍTULO JUDICIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento em que se defende a incidência do IPCA-E, no lugar do INPC, nos cálculos de liquidação dos valores atrasados devidos por força de sentença transitada em julgado que condenou o agravante a implantar aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS em favor do exequente.

2. A pretensão não merece guarida, haja vista que o tema já não comporta mais discussão, ante a pacificação, no âmbito do STF e do STJ, no que concerne aos critérios de juros e correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo se observar as teses fixadas no RE nº 870.947/SE e no REsp nº 1.495.146/MG.

3. Especificamente sobre as condenações previdenciárias, o STJ, em processo submetido ao rito dos repetitivos, fixou tese no sentido de que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp nº 1.495.146/MG).

4. Ressalte-se que a aplicação do INPC, embasada no repetitivo do STJ, não afronta o que restou decidido pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, haja vista que o caso concreto, para o qual o STF determinou a incidência do IPCA-E, tratava de benefício assistencial, regido pela Lei nº 8.742/93, dirigindo-se o INPC apenas à correção monetária de benefícios previdenciários. É de se frisar que o julgamento da repercussão geral se limitou ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/96, com a redação da Lei nº 11.960/2009, não abrangendo a definição do índice a ser utilizado em substituição à TR, que se refere à questão de índole infraconstitucional.

5. Desse modo, tratando-se de condenação de natureza previdenciária, nos termos dos julgados do STF e do STJ, a correção monetária deve ser feita segundo o INPC.

6. No caso, a decisão recorrida está em consonância com o paradigma do egrégio STF e do STJ, pelo que, não merece censura.

7. Por sua vez, conforme se verifica das informações da Contadoria do Foro, não infirmadas no recurso, foram computados juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos em que estipulados na sentença transitada em julgado, também não merecendo reforma a decisão nesse ponto.

8. Agravo de instrumento improvido.

Assim, afasto de plano a aplicação das conclusões do Tema 810 ao caso dos autos, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1.

Quanto ao equívoco na inclusão de parcelas posteriores à cessão do benefício no cálculo, diante da concordância expressa da exequente, nada a decidir.

Assim, considerando a argumentação acima, inclusive quanto ao índice a ser aplicado na correção dos valores atrasados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que verifique quais dos cálculos (fl. 423 – autor ou 438/439 – INSS) estão de acordo com o julgado, vencida a questão sobre a qual, concordaram partes.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho (ID 21563933). Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho (ID 21563933). Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho (ID 21563933).
Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho (ID 21563933).
Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho (ID 21563933).
Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho (ID 21563933). Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho (ID 21563933). Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003548-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: DANILO PEDRO DE DEUS

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANILO PEDRO DE DEUS**, do imóvel localizado na Rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, 5, BH, ap 12, Residencial Villa Colorado II, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 156.992 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID nº 29884895).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0025.500) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 29884899 e 29885301).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 29884896, 29884899 e 29885301).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCR. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. - No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2. - Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, 5, blH, ap 12, Residencial Villa Colorado II, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 156.992 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ANTONIO LOPES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário desde a DER (29/01/2019 – 42/190.913.440-3), mediante reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/12/1980 a 23/03/1981 (Tjoug Wie Sie), 23/09/1985 a 14/03/1986 (Cia Campineira de Alimentos), 01/08/1986 a 22/04/1988 (Nativa Transformadores S/A), 22/02/1989 a 10/01/1990 (Multiteco Implementos Rodoviários Ltda.), 07/02/1990 a 26/10/1990 (Indústria de Transformadores Taipu Ltda.), 30/10/1990 a 17/10/1991 (General Elétric do Brasil Ltda.), 01/07/1993 a 01/09/1993 (Cobrasma S.A.), 03/01/2005 a 28/01/2019 (Mapel Manutenção Peças Empilhadeiras Ltda.), com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), e o pagamento das prestações devidas desde a DER acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente foi indeferido, tendo sido desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais.

Juntou cópias do processo administrativo (ID nº 28345019, 28345020, 28347234 e 28347237).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000925-06.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FATIMA MAGALHAES PAULINO, LORIVANE PAULINO

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁTIMA MAGALHÃES PAULINO e LORIVANE PAULINO, do imóvel localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, nº 2007, Sumaré/SP, Condomínio Residencial Jardim Sumaré II, casa nº 132, objeto da matrícula nº 112.519 do Registro de Imóveis de Sumaré (ID nº 27956298).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0024.643) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 27955720 e 27955740).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 27955711, 27955720 e 27955740).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, n.º 2007, Sumaré/SP, Condomínio Residencial Jardim Sumaré II, casa n.º 132, objeto da matrícula nº 112.519 do Registro de Imóveis de Sumaré.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-18.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: GEVALDINO SMIDERLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007770-88.2019.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO VANDERLEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da afetação do Tema 1.031 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que cuida da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.

2. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo à parte interessada provocar o andamento assim que o tema for julgado.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001123-58.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: CICERO DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-50.2020.4.03.6105
AUTOR: CARLINDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010960-93.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o MM. Juízo Deprecado, Vara da Comarca de Iretama, redesignou a audiência para a oitiva da testemunha Joaquim de Oliveira para o dia **17/09/2020**, às **15 horas e 30 minutos**, ficando o advogado do autor responsável por dar ciência à testemunha acerca do dia, da hora e do local, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-90.2020.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal).
2. Conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.^{III}
3. Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as “Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País”⁴. Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF preconiza que: “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF)”.
4. Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevivência digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.
5. Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.
2. Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
3. Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça.
4. A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia.
5. Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.
6. Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado.
7. Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça.
8. Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 - Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 27-11-2006.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato.”

(TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R 21/01/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.
2. Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias.

3. Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça.

4. A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia.

5. Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita.

6. Recurso desprovido. Sentença confirmada.”

(TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - 05/12/2012)

6. In casu, verifica-se, consoante documentos juntados, que a remuneração do autor, no mês de novembro de 2019, foi de R\$ 26.313,21 – ID 28362574.

7. Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo autor é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

8. Assim, determino ao autor que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais.

9. No mesmo prazo, deve o autor informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

10. Decorrido o prazo fixado e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

11. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.

12. Intimem-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

Campinas, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001317-43.2020.4.03.6105
AUTOR: EVANDRO LUIZ AYRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001431-79.2020.4.03.6105
AUTOR: NILSON MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intímem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-54.2020.4.03.6105
AUTOR: ALBERTO LOPEZ VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intímem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-94.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do documento ID 28138461 e intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intímem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.
3. Concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Rubens Pires de Oliveira, no valor de R\$ 193.815,76 (cento e noventa e três mil, oitocentos e quinze reais e setenta e seis centavos), na modalidade PRC;
 - b) outro, no valor de R\$ 17.099,19 (dezesete mil e noventa e nove reais e dezenove centavos), em nome da Dra. Sílvia Helena Cunha Pistelli, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-27.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-63.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012511-74.2019.4.03.6105
AUTOR: SUENI DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015036-29.2019.4.03.6105

AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

RÉU: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICERIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005392-62.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009106-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CHARBEL SERAPHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca do documento ID 28195897.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004297-65.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP, EDUARDO LIPPAUS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017352-15.2019.4.03.6105
AUTOR: SANDRA APARECIDA FERNANDES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010185-44.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA - EPP, MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogado do(a) RÉU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011469-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PELAES - EIRELI - EPP, FELIPE PONTEL PELAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo fixado e não havendo manifestação, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-97.2019.4.03.6105
AUTOR: GILSON CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/12/1986 a 15/10/1988, 01/06/1989 a 25/10/1990, 22/04/1991 a 17/05/1994, 07/11/1994 a 16/02/2001, 12/11/2002 a 01/08/2006, 02/08/2006 a 09/01/2009 e 17/06/2009 a 11/09/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/12/1986 a 15/10/1988, 01/06/1989 a 25/10/1990, 07/11/1994 a 16/02/2001, 12/11/2002 a 01/08/2006, 02/08/2006 a 09/01/2009 e 17/06/2009 a 30/04/2011.
3. No mesmo prazo, devam as partes especificar outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e apresentando o rol com o nome e o endereço das testemunhas.
4. Em relação aos períodos de 22/04/1991 a 17/05/1994 e 01/05/2011 a 11/09/2017, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-37.2020.4.03.6105
AUTOR: ELIANE CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI MESSIAS FELIX DA SILVA - SP368564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEUSONI NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803, DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia nas empresas indicadas, tendo em vista que em relação a elas, o autor pretende o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os PPPs das empresas Padaria Valinhense, Jual Extração, Marcas Irrigação e Valet, bem como os laudos técnicos que o embasaram ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Esclareço que este Juízo somente intervirá na requisição dos documentos, caso o autor comprove a negativa da empresa em disponibilizá-los.

O pedido de prova testemunhal será analisado após a juntada da documentação acima.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia da íntegra do procedimento administrativo em nome do autor.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013568-30.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

De início, esclareço à autora que o INSS já apresentou contestação no Juizado Especial Federal, juntada no ID 23019968.

Fixo como pontos controvertidos a condição de deficiente da parte autora e o tempo de contribuição necessário para obtenção do benefício.

Nomeio como perito, o Dr. Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 18/06/2020, às 14:00 horas, na Clínica Clean Odonto, localizada na Rua Santa Cruz, n 141, Cambuí, Campinas/SP.

Intime-se a parte autora, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo da autora, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Encaminhe-se ao Sr. Perito, também, os quesitos constantes do ID 23019957.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Quando da juntada, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo da perícia designada, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011836-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO STEFANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30803742:

Intime-se a cessionária a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos:

- 1) o estatuto social da BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, bem como sua última Ata de Assembléia Geral
- 2) documento que comprove ser a BRL Trust é Administradora da TCJus I Fundo de Investimento
- 3) regularização da representação processual de TCJus I Fundo de Investimento, juntando, para tanto, a competente procuração em nome do fundo, tendo em vista que a procuração juntada no ID 22311173 tem como outorgante a BRL Trust e não a TCJus
- 4) contrato social ou estatuto social da TCJus e/ou ata da assembléia que demonstre serem as pessoas indicadas na escritura de ID 2231168 representantes do fundo

Cumpridas as determinações supra, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Esclareço, entretanto, à TCJus, que o valor do precatório já foi convertido à ordem deste juízo, conforme se verifica do expediente encaminhado pelo E. TRF/3a Região e juntado do documento de ID 27219381.

Assim, resta resguardada a não disponibilização do pagamento da parte do precatório destinada ao exequente João Stefanini e cedida ao fundo.

Inclua-se a TCJus I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados como terceira interessada e, por ora, a Dra. Isabella Rodrigues Chaves de Paula, OAB/MG 167.721 como sua patrona.

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão, se necessário for.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008743-43.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: EDSON CRUZ DE OLIVEIRA

RÉU: FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291

SENTENÇA

AÇÃO PENAL N.º 5008743-43.2019.403.6105

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Narra a exordial acusatória (ID nº 20975617):

“No dia 18 de julho de 2019, por volta de 17h28min, no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO foi preso em flagrante delito porque trouxe consigo e guardou 4.727 g (sete mil setecentos e vinte e sete gramas) de droga (COCAÍNA) sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar.

Narramos os autos que, na data supracitada, na área de embarque de voo realizado pela empresa aérea Azul com destino à França, funcionários do raio X do Aeroporto de Viracopos constataram que, na mochila que o denunciado trazia consigo, havia um pacote com matéria orgânica em seu interior.

Efetuada inspeção na referida mochila pelo agente de polícia federal Marcelo Dzenkauskas e por Edson Cruz de Oliveira, agente de segurança do aeroporto, restou constatada a existência de um fundo falso na bagagem, onde foi encontrado um pacote que acondicionava 3.680g (três mil seiscentos e oitenta gramas) de cocaína. Na oportunidade, FLAVIO confessou que estava transportando também, no interior do seu organismo, cápsulas contendo cocaína.

Encaminhado ao Pronto Socorro do Hospital Mario Gatti em Campinas/SP, foi submetido a exame médico, tendo sido evidenciada a existência de corpos estranhos em seu organismo. Até o dia 21 de julho de 2019, FLAVIO expeliu 82 cápsulas contendo 1.047g (um mil e quarenta e sete gramas) COCAÍNA.

Conforme os Laudos de Química Forense nº 495/2019 e nº 576/2019 (emanexo) foram apreendidas, no total, 4.727 g (sete mil setecentos e vinte e sete gramas) de cocaína.

Ouvido em sede policial, FLAVIO confessou a prática do delito, afirmando que aceitou a proposta de uma pessoa de origem africana, a ele identificada como “Umbula” ou “Chefe” ou “Patrão”, para transportar droga mediante a promessa de pagamento de cinco mil euros. Afirmou, ainda, que já houvera levado droga ao exterior (Espanha) anteriormente.

A autoria e a materialidade restam comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos Autos de Apreensão, pelos Laudos de Química Forense nº 495/2019 e nº 576/2019, pelas declarações do condutor e da testemunha do fato, bem como pela própria confissão do acusado em seu interrogatório.

Pelas circunstâncias do fato (prisão em flagrante no Aeroporto de Viracopos, passageiro no check-in com destino a Paris, na França, evidencia-se a transnacionalidade do crime imputado ao denunciado FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO.

FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO incorreu, assim, nas penas previstas no art. 33, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei nº 11.343/2006”.

Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação.

O réu apresentou defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID nº 25961910). Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação.

A denúncia foi recebida em 12/12/2019 (ID nº 26011376).

O réu foi citado (ID nº 26931071) e ratificou a defesa prévia antes apresentada (ID nº 27554158).

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID nº 28153500).

Ante a não localização da testemunha Marcelo Dzenkauskas, as partes desistiram da sua oitiva (ID nº 28674529 e nº 29058100), o que foi homologado pelo Juízo.

Durante a instrução, ouviu-se a testemunha de acusação, comum à defesa, Edson Cruz de Oliveira, bem como procedeu-se ao interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se anexados aos autos (ID nº 29102521).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID nº 29102526).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu. Teceu considerações sobre a não aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 (ID nº 29652094).

A defesa apresentou memoriais e pediu a absolvição do acusado. Alegou insuficiência de provas quanto à autoria e ao dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena, regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ID nº 30130853).

Antecedentes criminais no apenso próprio.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a saber:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecentes, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”.

2.1 Materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/08 do ID 19577417); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10 do ID 19577417), em que consta a apreensão do total de 3680 gramas (massa bruta) de cocaína; c) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 05 do ID nº 19658119), em que consta a apreensão do total de 82 cápsulas contendo cocaína (1047 gramas, conforme laudo nº 576/2019 que será mencionado a seguir); d) Laudos periciais nº 495/2019 e nº 576/2019 (fls. 11/12 do ID 19577417 e fl. 01 do ID nº 20988578), que atestam resultado positivo para cloridrato de cocaína, substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial;

Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que o réu foi preso. Segundo comprovado nos autos, ele trazia consigo e guardava em suas bagagens a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. O acusado se encontrava na iminência de embarque com destino à Paris/França, em voo da Azul Linhas Aéreas, quando suas bagagens foram inspecionadas, através de Raio-X. Na referida inspeção logrou ser localizado entorpecente no fundo falso de uma das malas. Logo após, o réu confessou que também havia ingerido droga. Em razão desses fatos resta cabível a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006.

2.2 Autoria

Sobre os fatos, o condutor, e primeira testemunha Marcus Dzenkauskas, agente da Polícia Federal, asseverou que:

“QUE é Agente de Polícia Federal, lotado na SR/PF/SP; QUE na data de hoje, estava em serviço no aeroporto internacional de Viracopos, Campinas/SP, quando foi acionado pelo Sr. EDSON, encarregado da segurança do aeroporto, para comparecer no Raio X; QUE chegando ao local, foi comunicado que o passageiro FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO, que tinha bilhete com destino a Paris, tinha consigo mochila contendo pacote com volume considerável de substância orgânica; QUE ao vasculharem a mochila, perceberam que a mesma tinha um fundo falso, e neste havia um pacote com odor característico de cocaína; QUE FLAVIO confessou que estava transportando cocaína; QUE FLAVIO também confessou que tinha ingerido 82 cápsulas de cocaína; QUE nesse momento foi dada voz-de-prisão a FLAVIO” (Fl. 05 do Auto de Prisão em Flagrante).

Em sede policial (fl. 06 do Auto de Prisão em Flagrante) e em Juízo (ID nº 29102528), a testemunha Edson Cruz de Oliveira confirmou os fatos acima.

Por sua vez, interrogado em sede policial, FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO confessou a prática delitiva, e acrescentou que era a segunda vez que fazia o transporte de entorpecente para o exterior (fl. 08 do Auto de Prisão em Flagrante). Em Juízo, confirmou a confissão, no entanto negou a reiteração delitiva (ID nº 29102529).

Portanto, diante da situação de flagrância, da confissão, dos depoimentos das testemunhas, corroborados pelos demais elementos carreados aos autos, temos a comprovação cabal da autoria delitiva.

O dolo configura-se pela consciência e vontade do réu em transportar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a condenação é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações.

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada com o acusado era cocaína, substância entorpecente que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, causando rápida dependência química. Assim, entendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de substância entorpecente apreendida é alta ao tipo em questão (4727 gramas, peso líquido).

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade do agente.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

O réu não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do CP, uma vez que o réu confessou a prática delitiva, pelo que diminuo a pena em 1/6 para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Não há agravantes a considerar.

Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de diminuição. Ressalto que apesar de ser primário e ostentar bons antecedentes, o réu se dedica a atividades criminosas. De fato, em sede policial, confessou que essa era a segunda vez que transportava drogas para a Europa (a primeira para a Espanha, enquanto que a segunda seria para a França). Tal afirmação foi corroborada pela certidão de movimentos migratórios (ID 19577417, fl. 17). Além disso, o acusado demonstrou ter boa circulação nesse meio, descrevendo algumas alcunhas do traficante africano que lhe forneceu a droga, além de ser digno de sua confiança, já que lhe foi confiada tamanha quantidade de cocaína. Por outro lado, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fixação de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista ter-se caracterizado apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância artigo 43 da Lei nº 11.343/2006, considerando as condições econômicas do réu.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, “b”, do Código Penal.

Incabível, ante a pena imposta, a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

a) CONDENAR o réu **FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, à pena de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime **SEMIABERTO**, e **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível, ante a pena imposta, a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

4.1 Direito de apelar em liberdade

A prisão do acusado foi revista, nos termos do artigo 316, parágrafo único do CPP, no dia 10/02/2020, portanto, a menos de 90 (noventa) dias.

No entanto, dada a publicação da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 17/03/2020, momento o contido no artigo 4º, dirigido aos juízos de conhecimento da ação penal, passo a tecer as seguintes considerações.

Inicialmente, aludido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Para o presente caso, interessa apenas o contido no inciso I acima delineado.

Não há provas nos autos que indiquem que o réu se enquadre nos grupos de maior risco à Pandemia do Coronavírus, tais como, idosos e portadores de doenças crônicas (diabéticos, hipertensos, etc). Também não há nada que indique que o estabelecimento prisional em que o réu se encontra recolhido esteja com ocupação superior à sua capacidade ou não disponha de equipe de saúde lotada na unidade. Além disso, apesar de a prisão preventiva do réu superar o prazo de 90 (noventa) dias, e do crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça, houve reavaliação, no prazo previsto no artigo 316, parágrafo único do CPP, como dito acima, dos fundamentos que a ensejaram. Naquela oportunidade, este Juízo apresentou os seguintes argumentos, os quais colaciono e ratifico neste momento:

“Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão de FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO seguiu os estritos termos da lei.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da sobredita prisão preenche os requisitos exigidos pela nova dicção do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de circunstâncias fáticas concretas.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

“(…) Vistos em decisão.

Cuida-se de auto de prisão em flagrante distribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas no dia 19/07/2019, às 09h31min, lavrado em desfavor de FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO, por suposta infringência ao artigo 33, caput, C/C art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Na mesma oportunidade, a autoridade policial pugna pela conversão da prisão em flagrante em preventiva e pela realização de perícia no aparelho celular apreendido, pleiteando autorização judicial para acesso integral a todos os dados nele contidos.

Sobre os fatos, relata o condutor; e primeira TESTEMUNHA MARCUS DZENKAUSKAS, agente da Polícia Federal, asseverou que:

“QUE é Agente de Polícia Federal, lotado na SR/PF/SP; QUE na data de hoje, estava em serviço no aeroporto internacional de Viracopos, Campinas/SP, quando foi acionado pelo Sr. EDSON, encarregado da segurança do aeroporto, para comparecer no Raio X; QUE chegando ao local, foi comunicado que o passageiro FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO, que tinha bilhete com destino a Paris, tinha consigo mochila contendo pacote com volume considerável de substância orgânica; QUE ao vasculharem a mochila, perceberam que a mesma linha um fundo falso, e neste havia um pacote com odor característico de cocaína; QUE FLAVIO confessou que estava transportando cocaína; QUE FLAVIO também confessou que tinha ingerido 82 cápsulas de cocaína; QUE nesse momento foi dada voz-de prisão a FLAVIO” (Fl. 05 do Auto de Prisão em Flagrante).

Por sua vez, interrogado em sede policial, o flagrantado FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO confessou a prática delitiva, bem como que era a segunda vez que estava levando drogas para o exterior (fl. 08 do Auto de Prisão em Flagrante).

A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o Laudo de Perícia Criminal Federal (ID nº 19577417), no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente COCAÍNA.

Sobre o flagrante, dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. (...)”

Na espécie, não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Por sua vez, pela narrativa dos autos, o preso FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO, teria praticado o delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto foi flagrado tentando embarcar em um voo com destino a Paris, França, portando cocaína consigo. Isso também denota a transnacionalidade do crime a demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88).

O crime de tráfico transnacional, por si só, apresenta pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar-se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Verifico, ainda, que o preso declara residir fora do distrito da culpa, em São Paulo/SP, em endereço que não pôde ser confirmado pela polícia, segundo a representação policial de fls. 01/02, por não conter o numeral da residência.

Ademais, não há comprovação de ocupação lícita, haja vista a afirmativa de ser autônomo (fl. 15 do Auto de Prisão em Flagrante), e de ter praticado o mesmo ato ilícito em outra oportunidade (fl. 08), o que denota reiteração delitiva.

Além disso, a gravidade concreta da situação (tráfico internacional de cocaína, com divisão de tarefas a indicar o concurso de pessoas), leva à CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como última medida para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante por transportar 2 (dois) tabletes de maconha adquirido no Paraguai. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. Risco de reiteração delitosa, tendo em vista haver notícia da prática anterior de crimes de receptação, furto e violência doméstica. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral idônea, pois a declaração de trabalho acostada aos autos aduz que o paciente trabalhou como "motosserrista" apenas por um curto período, não se podendo falar que o mesmo possui ocupação lícita. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada.

(HC 00191759620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada.

(HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos.

Destarte, diante das circunstâncias do fato (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de PAULO DANIEL DE PAULA (sic, correto seria FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO) em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à autoridade policial para imediato cumprimento.

Requisitem-se os antecedentes criminais formais do preso aos órgãos de praxe.

(...)”. Apontamentos e grifos do Juízo.

Do quanto exposto, verifica-se que a decretação da prisão preventiva do acusado FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO foi fundamentada e lastreada em fatos concretos e fundamentos válidos, tais como quantidade considerável de droga apreendida (ele trouxe consigo e guardou 4.727 g de droga sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar); natureza da droga – COCAÍNA; circunstância pessoal do preso residir fora do distrito da culpa, em São Paulo/SP e, principalmente, considerando-se evidências de reiteração delitiva.

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão de FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO foi concretamente examinada à época.

Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que não surgiu novo fato apto a afastar a necessidade da prisão cautelar deste.

Constato que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva do réu FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO eram contemporâneos à sua situação e persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública, haja vista a apreensão de considerável quantidade de droga; natureza do entorpecente; residência fora do distrito da culpa e, principalmente, evidências de reiteração delitiva.

As razões acima citadas são elementos concretos que se revelam fundamentação idônea ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezoito gramas e setenta decigramas) de "cocaina" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO para a garantia da ordem pública”.

Resta mantida, pois, a prisão do acusado. Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias), caso os autos não se encontrem tribunal para apreciação de eventual recurso, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

4.2 Custas processuais

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, por ser beneficiário de Justiça Gratuita (ID nº 26011376).

4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).

4.4 Bens e valores apreendidos

A droga apreendida foi destruída (ID nº 21059228).

Os aparelhos de telefonia celular e a mochila apreendidos deverão ser destruídos, por serem produto de crime.

Quanto ao dinheiro apreendido (Real e Euro), determino o perdimento em favor da União, por se tratar de produto do crime, nos termos do art. 91, inciso II, “b”, do CP. Providencie-se o necessário.

Da mesma forma, decreto o perdimento em favor da União do valor integral da passagem aérea que seria utilizada pelo denunciado na empreitada criminosa. **Oficie-se imediatamente à empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.**, para que deposite o valor total da passagem em Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Faça-se constar do ofício que não deverá haver desconto por parte de taxas em virtude do não comparecimento do acusado para o embarque, pois o passageiro procedeu o *check-in* e apresentou-se para a viagem, não tendo embarcado por ter sido preso durante a fiscalização de rotina. Oficie-se independente do trânsito em julgado.

O passaporte deverá ser devolvido ao réu.

Exceto, com relação à expedição de ofício à empresa Azul acima referida, como trânsito em julgado, providencie-se o necessário.

4.5 Deliberações finais

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;

4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 07 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010053-35.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DE AQUILA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

DECISÃO

Cláudia Regina de Aquila apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade do crédito tributário que aparelha a presente execução fiscal, decorrente de inadimplemento das anuidades atinentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016. Sustenta a inexistência de fato gerador, aduzindo que não exerceu atividade profissional vinculada ao conselho exequente. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade processual (ID: 24450927 – Páginas 24/70).

O conselho exequente, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória (ID: 24450927 – Páginas 79/88).

É o breve relato. Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Trago a baila elucidativo julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação de execução fiscal foi proposta no dia 07 de maio de 2013, cinco anos e sete dias após o seu respectivo vencimento, razão pela qual, pugna pela reconhecimento da prescrição e que na inicial consta como natureza da dívida a palavra imposto e multa "ex officio", não havendo qualquer menção ou especificação sobre o fato gerador de referido tributo. 2. Aduz que, diante da negativa de se trazer aos autos cópia do processo administrativo, interps exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que se trata de execução fiscal de imposto de renda exercícios 2007/2008, que segundo a Fazenda totaliza R\$ 72.038,50, bem como que os lançamentos que culminaram a dívida ativa são decorrentes de verbas e indenizações recebidas mediante decisão judicial provenientes de acidente de trabalho. 3. Sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 4. A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o S.T.J tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." 5. O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à alegação de que os lançamentos que culminaram a inscrição em dívida ativa são decorrentes de indenização por acidente de trabalho e, por isso não incidiria o imposto de renda, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575409 - 0001270-78.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) - Grifei

Portanto, a matéria suscitada depende de análise probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

No que concerne ao pedido de gratuidade de justiça, necessário se faz comprovar que seus rendimentos não ultrapassem o limite de isenção do Imposto de Renda, parâmetro utilizado neste Juízo, por ora, tenho que não faz jus ao benefício.

Destarte, concedo à Excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, apresentando também comprovante de renda atualizado. Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012496-56.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: OLIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005724-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração daquele distribuído fisicamente.

Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a **digitalização integral** dos autos em qualquer fase do processo.

Cumulando o sistema do PJE, verifico que o feito físico 0018794-26.2000.403.6119, foi virtualizado integralmente, encontrando-se na fase inicial.

Assim, para não perder os atos aqui praticados, determino o traslado para aqueles autos da petição ID 19783278, despacho ID 21180358, petição ID 24608916 e manifestação ID 30493725.

Os atos seguintes prosseguirão naquele feito.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000809-48.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: GB BRASIL LOGISTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019290-55.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão lavrada - ID 30778539, prosseguirei despachando no PROCESSO PILOTO (proc. n. 0019286-18.2000.403.6119).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0019292-25.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TRANSCOLEMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367, MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO - SP121713
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão lavrada - ID 30778940, prosseguirei despachando no PROCESSO PILOTO (proc. n. 0019286-18.2000.403.6119).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0019294-92.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão lavrada - ID 30779355, prosseguirei despachando no PROCESSO PILOTO (proc. n. 0019286-18.2000.403.6119).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0012956-43.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007026-85.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

SENTENÇA

(TIPO B)

ID - 28786259: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0012078-21.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: THIGPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5004111-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002210-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0019288-85.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A

DESPACHO

Diante da certidão lavrada - ID 30775841, prosseguirei despachando no PROCESSO PILOTO (proc. n. 0019286-18.2000.403.6119).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006629-89.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO, AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO - SP249975
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO - SP249975
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, autuado em 02/09/2019.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo de Embargos à Execução Fiscal nº 0008366-23.2016.403.6119 obteve número diverso, sendo certo que deverá receber mesma numeração.

Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a **digitalização íntegra** dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se a ilustre advogada do teor deste despacho, bem como, para, querendo, promover a correta virtualização do feito, mediante formalização do pedido de carga nos autos físicos.

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Após remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012494-86.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: YKF INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004024-23.2003.4.03.6119
EXEQUENTE: QUALIFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXTRUDADOS LTDA, HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARRÓS CARL, EVARISTO ANTONIO GIULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL - SP203732, VASCO REGINALDO FONTA ALVIM COELHO - SP26334
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime a executada na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao cálculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intimem-se do seu teor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Com o pagamento, intimem-se e venham conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001660-92.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está garantida por bem pertencente à corresponsável originária, Rodoviário Atlântico S.A., penhora de parte de um imóvel – matrícula 8.511, CRI de Taubaté/SP - fl. 102/104 – ID 22524425 da execução fiscal.

A insurgência nos embargos diz respeito às alegações de prescrição e ilegitimidade passiva para responder ao débito cobrado. Todavia, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e, ante ao decidido por este Juízo nos autos nº 0006706-33.2012.403.6119, embargos de mesmas partes, em que discutidas idênticas questões relativas ao mesmo grupo econômico, em que foi reconhecida a legitimidade dos embargantes para responder pelas dívidas do grupo.

Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos.

Sendo assim, **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e retifique-se o apensamento, fazendo constar os autos do executivo fiscal n. 0019287-03.2000.403.6119, desapensando-se os autos 0019285-33.2000.403.6119, posto que pensado equivocadamente a estes autos.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001661-77.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está garantida por bem pertencente à corresponsável originária, Rodoviário Atlântico S.A., penhora de parte de um imóvel – matrícula 8.511, CRI de Taubaté/SP - fl. 46/47 – ID 22523733 da execução fiscal.

A insurgência nos embargos diz respeito às alegações de prescrição e ilegitimidade passiva para responder ao débito cobrado. Todavia, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e, ante ao decidido por este Juízo nos autos nº 0006706-33.2012.403.6119, embargos de mesmas partes, em que discutidas idênticas questões relativas ao mesmo grupo econômico, em que foi reconhecida a legitimidade dos embargantes para responder pelas dívidas do grupo.

Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos.

Sendo assim, **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e retifique-se o apensamento, fazendo constar os autos do executivo fiscal n. 0019293-10.2000.403.6119, desapensando-se os autos 0019285-33.2000.403.6119, posto que pensado equivocadamente a estes autos.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003214-98.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração daquele distribuído fisicamente.

Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a **digitalização integral** dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) do teor deste despacho, bem como, para, querendo, promover a correta virtualização do feito, mediante formalização do pedido de carga nos autos físicos, precedida da inserção da sua numeração no metadados.

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004380-81.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, CHARLES CASTELHANO, EDSON DA SILVA BERNABE, SUELI APARECIDA ARROYO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da executada na ID 23324190, deixo de intimá-la, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Expeça-se-se o ofício requisitório e intimem-se do seu teor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Como pagamento, intimem-se e venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0013362-64.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: BLASOTTI CALDERINI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0012495-71.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: S TELXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0013616-37.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CORREA E RUBIO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0012648-07.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: ATLANTICA TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0001385-41.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N.º 0012693-11.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N.º 0012490-49.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: SOPHIA'S IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N.º 0013361-79.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERINGAL SAO SALVADOR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N.º 0012291-27.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: DISPLAY HOUSE PROMOCOES & MERCHANDISING LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0012591-86.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0012497-41.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS DOG CLEAN LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0013848-49.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ULTRA RAPIDO BEATRIZ LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0013398-09.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0012649-89.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: ATLANTICA LOG TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003830-10.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: V.M. RAMOS & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0004123-12.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA., WELITON GONCALVES DE SOUZA, JANE GLEIDE SILVA SANTOS GONCALVES DE SOUZA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, FELIPE TUMELERO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001859-87.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMACIA NOSSA SENHORA DA APARECIDA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e **ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006576-45.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO PAES MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e **ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012082-58.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: LYGIA AVILA RIBEIRO DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e **ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010640-62.2013.4.03.6119

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e **ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001525-53.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA SOUZADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002241-10.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de Termo de Anuência subscrito pela proprietária do imóvel indicado à penhora (ID 27781112).

Após, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias se manifeste acerca da solicitação de substituição da penhora de valor pelo imóvel indicado.

Manifestada a concordância com a penhora do imóvel, proceda a Secretaria à lavratura de Termo de Penhora do imóvel registrado sob nº 23.798, com nomeação de Getúlio Bertaglia Filho, CPF.: 065.764.998-84 como fiel depositário (ID 25842622).

Conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da() penhora na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel.

Com a juntada dos mandado cumprido, expeça-se mandado de intimação pessoal do fiel depositário e caso haja, de seu cônjuge.

Em seguida, nos termos do artigo 12, "caput", da Lei 6.830/80, intime-se a executada, pelo Diários Eletrônico, da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, se for o caso.

Após, dê-se nova vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000777-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: WEM TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003893-35.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MACIEL DE ALBUQUERQUE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002153-42.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZENALETI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Petição ID 24193032. Considerando o lapso temporal, manifeste-se o **INMETRO**, no prazo de 30 (trinta) dias, se persiste o parcelamento do(s) débito(s).

Em caso positivo, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000401-94.2020.4.03.6109
AUTOR: IZABEL CRISTINA ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006154-66.2019.4.03.6109
AUTOR: MAURICIO ERLER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30009007 - Considerando que o autor está acometido por doença grave, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CJF nº458/17 defiro a prioridade constitucional ao pagamento do Ofício Requisitório expedido no presente feito em favor do autor CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO.

Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o deferimento da prioridade no pagamento do Ofício Requisitório expedido, com a finalidade de alterar a ordem de pagamento.

Após, voltem-me conclusos para decisão quanto à impugnação.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006208-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GABRIEL RODRIGO DA SILVA BARBOZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIEL RODRIGO DA SILVA BARBOZA** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO**.

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação (ID 28497571).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-66.2013.4.03.6109
AUTOR: EDSON ROBERTO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005711-45.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSEAS CORREA
Advogado do(a) EMBARGADO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0000057-82.2012.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINALDO JOSE GALONE
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a PREFEITURA DE RIO DAS PEDRAS, apesar de devidamente intimada nos termos do artigo 401 e 403 do CPC (ID 15640371 e 25336246), até a presente data não consta sua resposta. Assim, determino a expedição de nova Carta Precatória, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do CPC/15, tendente à apreensão das fichas de entrega de IPI ao autor, relativamente aos períodos de 07.03.1997 a 11.03.1998 e 12.03.1998 a 21.10.2013, sendo-lhe facultado apresentar voluntariamente referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de multa de R\$1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor do autor em caso de inércia ou resistência.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-79.2020.4.03.6109
AUTOR: EDILEINE SORRENTE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAERCIO ANTONIO DIAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **LAERCIO ANTONIO DIAS**, qualificado nos autos, em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Piracicaba**, para que autoridade impetrada dê andamento em seu requerimento administrativo protocolado sob o número 34612052.

Alega a impetrante que efetuou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 1639048550, através do requerimento administrativo Protocolo nº 34612052, em 15/10/2018 e que, contudo, não foi apreciado até a presente data.

Juntou documentos (ID25173074).

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25219967).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise (ID 30219652).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei.

Constata-se que o pedido de revisão se encontra até o presente momento paralisado há mais de 01 ano.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de revisão do ato concessório, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo nº 34612052, relacionado ao benefício nº 1639048550, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 25173068), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE DOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428
IMPETRADO: HEITOR CRISTIANO ZANAO, INSS RIO CLARO-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSE DOS PASSOS**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP**, para que autoridade impetrada promova a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que, em 08/06/2018, efetuou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/184.920.163-0 o qual restou indeferido.

Aduz que após a apresentação de recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, fora reconhecido o direito do Impetrante ao benefício previdenciário almejado e determinada a implantação do referido benefício de aposentadoria.

Juntou documentos (ID28520992).

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28654641).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise (ID 30232143).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei para a análise do processo administrativo.

Constata-se que o pedido se encontra até o presente momento paralisado há mais de 11 meses, mesmo após decisão final favorável ao impetrante, não restando qualquer "análise" a ser realizada pela autoridade impetrada, mas apenas a singela implantação do benefício.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em simplesmente implantar o benefício, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão administrativa de deferimento, implantando o benefício relacionado ao processo administrativo n. 42/184.920.163-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE DOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428
IMPETRADO: HEITOR CRISTIANO ZANAO, INSS RIO CLARO-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSE DOS PASSOS**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP**, para que autoridade impetrada promova a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que, em 08/06/2018, efetuou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/184.920.163-0 o qual restou indeferido.

Aduz que após a apresentação de recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, fora reconhecido o direito do Impetrante ao benefício previdenciário almejado e determinada a implantação do referido benefício de aposentadoria.

Juntou documentos (ID28520992).

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28654641).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise (ID 30232143).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei para a análise do processo administrativo.

Constata-se que o pedido se encontra até o presente momento paralisado há mais de 11 meses, mesmo após decisão final favorável ao impetrante, não restando qualquer "análise" a ser realizada pela autoridade impetrada, mas apenas a singela implantação do benefício.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em simplesmente implantar o benefício, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão administrativa de deferimento, implantando o benefício relacionado ao processo administrativo n. 42/184.920.163-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ECOCONVERT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva.
3. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-07.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GRAZIELA PREZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29321038), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK.016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, objetivando, liminarmente, andamento em seu processo administrativo em que visa benefício previdenciário de aposentadoria.

Aduziu que em 11/09/2018 a 15ª Junta de Recursos proferiu decisão dando parcial provimento ao requerimento de aposentadoria do impetrante, encaminhando-o à Seção de Reconhecimento de Direitos. Todavia, desde essa data, o processo encontra-se sem andamento, razão pela qual interpôs o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (fs. 08/13).

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada e determinou-se primeiramente a notificação da autoridade impetrada a prestar informações (fl. 15)

A autoridade impetrada, devidamente intimada, informou que o processo administrativo do impetrante será encaminhado ao Serviço de Benefício. (fl. 21)

O impetrante se manifestou aduzindo que seu processo administrativo continua sem andamento. (fl. 23)

O Ministério Público Federal foi cientificado às fs. 27.

Por decisão proferida às fs. 28/30 o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira declarou-se incompetente e determinou a remessa destes autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

O Ministério Público Federal foi cientificado às fs. 31.

Os autos foram distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. (fl. 32)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou novamente informações aduzindo que o recurso nº 35418.002531/2018-76, protocolizado contra o indeferimento do benefício nº 42/181.526.451-6, encontra-se na 15ª Junta de Recursos do CRPS desde 02/05/2019, tendo em vista interposição de Revisão de Ofício por parte do INSS. (fl. 37)

A Liminar foi deferida às fs. 38/40 para o fim de determinar que a autoridade impetrada finalize a análise do pedido de aposentadoria feito pelo impetrante e, desde que preenchidos os requisitos, implante o benefício pleiteado no processo administrativo 42/181.526.451-6, o no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deu cumprimento a liminar, informando que o benefício do impetrante foi indeferido (fl. 46).

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (fs. 47/48)

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, verifica-se que em 11/09/2018 a 15ª Junta de Recursos proferiu decisão dando parcial provimento ao requerimento de aposentadoria do impetrante, encaminhando-o a Seção de Reconhecimento de Direitos. Todavia, o processo encontrava-se sem andamento, extrapolando-se, portanto, os prazos legais, razão pela qual o impetrante interpôs o presente mandado de segurança.

A Liminar foi deferida e a autoridade impetrante procedeu à análise e conclusão do benefício pleiteado (NB42/181.526.451-6).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 09 (nove) meses pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou que a autoridade impetrada finalizasse a análise do pedido de aposentadoria feito pelo impetrante (42/181.526.451-6).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-14.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA EMILIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despidiada a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000204-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PARQUE PARADISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC, cite(m)-se por Oficial de Justiça o(s) executado(s) CEF, nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifique(m)-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
7. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
8. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
9. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
10. Se não modificada a situação, tornemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
11. Cumpra-se.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004148-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: DORIVAL ZAMBON, ANTONIO CLAUDEMIR MARDEGAM, JORGE SIMAO MIGUEL
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 27256163 - Defiro.

Oficie-se como requerido autorizando o levantamento dos valores da conta judicial nº 3969.005.86401114-6 em favor da CEF.

Após, coma notícia de cumprimento, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intímese.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007190-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA, CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) LITISCONSORTE: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA e filial em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT sobre as verbas: 1) férias indenizadas; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) décimo terceiro salário indenizado; 4) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A União manifestou-se pela denegação da segurança (ID 11549518).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações à ID 11789273. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer à ID 12014127, entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

O FNDE e o INCRA sustentaram não possuir legitimidade passiva para integrar no feito (ID 15695478 e 15695482).

O SEBRAE apresentou informações à ID 16780798. Alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O SENAC apresentou informações e defesa à ID 16999683. Em preliminar, sustentou a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem

O SESI e o SENAI apresentaram informações e defesa à ID 17441222. Em preliminar, pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da ordem

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, conheço a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI para atuarem no polo passivo da demanda.

Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Do mérito

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido." (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo:200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: décimo terceiro indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas; tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIHLRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas." (negrite)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o salário maternidade possui caráter salarial e, dessa forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Repetição do indébito

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, vide art. 170-A do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub Dje 11/10/2011; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, Dje 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, Resp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, Dje 02/09/2010).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em relação ao SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIHLRAT referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas, um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como bem como para assegurar-lhe a compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Petição ID 28863456 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.
4. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSCON EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INDUSCON EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas vendas de bens e mercadorias, afastando-se os efeitos e sistemática da Instrução Normativa SRF N. 1911/19. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção com os autos n. 5000573-36.2020.403.6109.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Como efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS nas vendas de bens e mercadorias, afastando-se os efeitos e sistemática da Instrução Normativa SRF N. 1911/19, em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-32.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LONDRAAÇUCARE ÁLCOOL LTDA. (em Recuperação Judicial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Por fim, aduz que tem direito líquido e certo, já faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento, sendo, portanto, plenamente cabível a impetração do mandamus de forma preventiva, visando proibir que a autoridade coatora autue e venha a lhe exigir multa de mora ou de ofício pelo atraso no cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, incluindo parcelamentos ativos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam in casu.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública.

Infere-se que referida Portaria foi editada em contexto diverso, sendo necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades devidamente especificadas, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nessa perspectiva, conclui-se que é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois competem a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de sua competência, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Decerto, a aplicação irrestrita da Portaria, sem regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Insta salientar que essa redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-43.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LOCAZUL – TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que a medida pretendida com o presente mandamus é a de requerer segurança econômica como possibilidade de utilizar os valores, que destinados à quitação dos tributos federais, para manter os salários dos funcionários.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar às fls. 51/53.

A União Federal informou que protocolou o agravo de instrumento n. 5007732-24.2020.403.0000 e requer a reconsideração da decisão recorrida às fls. 55/105.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Considerando os argumentos expostos pela agravante e o atual posicionamento do nosso E. TRF da 3ª Região, reconsidero a decisão proferida, vez que é oportuno o juízo de retratação em sede de agravo de instrumento a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública, contudo, verifica-se que sua edição foi realizada em contexto diverso, de modo que se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outra perspectiva, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Insta salientar que essa redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, RECONSIDERO A DECISÃO e INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TV CARIIBA COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS - SP326419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **TV CARIIBA COMUNICAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Menciona que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra acometida de incertezas quanto a continuidade de suas operações e a manutenção de seus funcionários.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Juntou documentos.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Americana declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. (ID 30592820)

Distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam in casu.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública.

Inferre-se que referida Portaria foi editada em contexto diverso, pois se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades devidamente especificadas mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois compete a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de sua competência, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Decerto, a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Insta salientar que essa redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-04.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias.

Assevera, em síntese, que em virtude de Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, o governo determinou a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra acometida de incertezas quanto a continuidade de suas operações e a manutenção de seus funcionários.

Assim, utiliza-se do presente *writ*, para requerer a suspensão ou, subsidiariamente, prorrogação do prazo para o pagamento de tributos federais, contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), e das parcelas relacionadas aos parcelamentos de tributos efetuados no âmbito da Administração Federal, a partir dos fatos geradores de março de 2020.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam in casu.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública.

Inferre-se que referida Portaria foi editada em contexto diverso, pois se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades devidamente especificadas mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois compete a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de sua competência, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Decerto, a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Insta salientar que essa redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
IMPETRADO: SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nas causas que versem sobre fornecimento de medicamentos, o Município, Estado e a União Federal têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária. Todavia, a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais.

Nesse sentido seguem as seguintes jurisprudências:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. UNIÃO, ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CÂNCER. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a matéria referente ao fornecimento de medicamentos na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), não considerou a hipossuficiência do paciente um requisito necessário para o deferimento de medicamentos pelo SUS. 4. Os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em atendimento aos critérios de razoabilidade, em conformidade com o § 4º do art. 20, do CPC, sopesando-se o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido. (TRF4, APELREEX 5000952-70.2014.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AÚRVALLE, juntado aos autos em 26/05/2015, grifo nosso)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. Havendo solidariedade passiva entre os entes federados no que se refere ao fornecimento de medicamentos, não há falar em litisconsórcio passivo necessário. Tratando-se da hipótese de litisconsórcio facultativo e excluído o ente que justificava a tramitação do feito da Justiça Federal, correta a decisão que determina a devolução dos autos à Justiça Estadual. (TRF4, AG 0004517-50.2010.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24/05/2010)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse do impetrante em incluir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente demanda em favor da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, com urgência.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-33.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE VALDIR GADOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Providencie a Secretaria o levantamento do sigilo cadastrado nos documentos de ID 30600920 e ID 30651848, mantendo-o tão somente nos documentos de ID 30651850, ID 30652002, ID 30652004 e ID 30652005.

Concedo, sob pena de indeferimento, o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante adite a inicial a fim de especificar para quais tributos pretende o diferimento do prazo de pagamento, inadmitindo-se pedido genérico.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-14.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE CIANCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente e executado em face da r. decisão ID 21334700 - Pág. 79/81.

O exequente alegou, em síntese, que a r. decisão foi omissa ao deixar de arbitrar os valores devidos a título de multa por descumprimento da decisão, bem como ao deixar de aplicar os índices de correção monetária nos exatos termos do julgado. (ID 21334700 - Pág. 84-90)

O executado, por sua vez, sustentou ocorrência de erro material no valor da condenação. (ID 21334700 - Pág. 92)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, dê-se vista às partes, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-95.2020.4.03.6109
AUTOR: MANUEL MONIZ JANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, e suas filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, PIS, COFINS, CSSL, IRPJ, IRRF, CSRF, Contribuição Previdenciária e contribuições destinadas a entidades terceiras, com vencimento nos meses de março/2020 e abril/2020, coma prorrogação dos respectivos vencimentos por 90 (noventa) dias, sem a incidência de encargos moratórios.

Sustenta que, em razão do reconhecimento, pela Lei nº 13.979/2020, do estado de emergência de saúde pública de importância internacional causado pela COVID-19, bem como em virtude do Decreto nº 64/879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

Depreende-se que o instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilatação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

“I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

“Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Proceda a Secretaria com a inclusão no polo ativo da demanda das filiais da pessoa jurídica constantes no ID 30608233.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-41.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NOEDI MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por **NOEDI MONTEIRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ver reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, mediante a contagem dos períodos de 10/12/1983 à 28/08/1985, 02/12/1985 à 30/01/1986 e 11/04/2005 à 10/01/2019, para efeitos de carência, desde a data da DER-10/01/2019, quando já contava com mais de 180 contribuições previdenciárias.

Alega que o requerimento administrativo foi indeferido pois os períodos em questão constaram de certidão de tempo de contribuição emitida ao Estado de São Paulo, e para contagem no RGPS, a certidão deveria ser apresentada para que os períodos pudessem ser considerados.

Aduz que os períodos não foram utilizados para concessão de benefício no regime próprio, conforme declaração do Estado de São Paulo, e, portanto, podem ser considerados para concessão de aposentadoria por idade no RGPS.

Juntou documentos (ID 27945197 a 27945553).

Devidamente citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido, alegando que os períodos em questão não podem ser considerados para fins de carência, pois a Certidão de Tempo de Contribuição deve ser revista para exclusão dos períodos não utilizados no Estado de São Paulo (ID 27945569).

O autor manifestou-se em réplica (ID 29090363).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

A aposentadoria por idade, pleiteada pelo autor, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.

Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

.....

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

.....

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)

Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.

O requisito etário está preenchido, vez que o autor, na DER (10/01/2019), contava exatos 65 anos de idade.

A controvérsia, no caso dos autos, se deu pelo fato de que na esfera administrativa, o cômputo dos períodos em discussão para efeitos de carência deixou de ser realizado pelo INSS pois haveria necessidade de alteração da certidão de tempo de contribuição destinada ao Estado de São Paulo.

Referido fundamento não é razoável.

De fato, conforme informado pelo Estado de São Paulo (ID 27945553), a certidão de tempo de contribuição foi averbada para fins previdenciários em favor do autor. Logo, se supõe que eventual desaverbação implicaria em evidente tumulto para os registros do autor.

A apresentação do original da certidão de tempo de contribuição seria razoável se nenhum período foi considerado para contagem recíproca em outro regime. Contudo, o caso concreto é diverso, pois apenas parte dos períodos foram considerados, e a apresentação da certidão de tempo de contribuição frustraria os direitos existentes no regime próprio.

Note-se que o INSS cita o art. 435 da IN 77/2015 para fundamentar sua posição. Contudo, referido dispositivo legal não exige a alteração da certidão de tempo de contribuição emitida, mas sim que não pode haver contagem em dobro de períodos, e que é vedada a contagem de tempo de contribuição em regimes diversos se concomitantes. No caso concreto, nenhuma dessas situações ocorreu, ou seja, restou atendida a disposição da referida instrução normativa.

Por fim, em que pese a falta de apresentação da certidão original, a declaração emitida pelo Estado de São Paulo tem fé pública, devendo ser reconhecida como válida pelo INSS.

Em relação aos períodos discutidos, 10/12/1983 à 28/08/1985 (21 meses), 02/12/1985 à 30/01/1986 (02 meses), e 11/04/2005 à 10/01/2019 (166 meses), todos eles estão devidamente incluídos no CNIS do autor (27945553 - Pág. 18). Assim sendo, restou demonstrada a carência de 180 meses de contribuição para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Em conclusão, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (10/01/2019).

DISPOSITIVO.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **NOEDI MONTEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para condenar o Réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data da DER- 10/01/2019.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade desde a data da DER, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

Respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n° 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome do segurado:	NOEDI MONTEIRO
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade
Número do benefício (NB):	187.541.394-1
Data de início do benefício (DIB):	10/01/2019
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000740-70.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HAYER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001845-92.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROMARIO RAVANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 400,01 (quatrocentos reais e um centavo), referente aos honorários advocatícios, para o mês de março de 2018.

Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000257-62.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BENEDITO DA SILVEIRA FRANCO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDERSON MACOHIN

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-15.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: S. MORENO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ID 30734979: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-12.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ID 30739885: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-65.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MACMOLDE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ID 30738436: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003963-95.2003.4.03.6109

AUTOR: JOAO MAURO GRIM

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente a simulação do cálculo da RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) do benefício concedido judicialmente, nos termos da decisão (ID 18482278 – pág 17/49; pág 51/62) transitada em julgado.

Com as informações manifeste-se a autora, em dez dias, optando pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005952-53.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARMANDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO JACOMINI - SP318182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003823-17.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JESSICA BARBOSA LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000430-21.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA CRISTINA MARCKIS, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS, LARISSA BORETTI MORESSI, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-83.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28897066).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001553-20.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SANTOS DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo acima, encaminhe-se os autos a contadoria.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que denegou a segurança (ID 27821683) alegando a existência de contradição entre o "leading case" utilizado como razões de decidir e a conclusão veiculada na sentença. Aduz, ainda, a existência de omissão no que tange à análise da *ratio decidendi* que impulsionou o julgamento do RE 574.706.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter *infringente*.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímem-se.

PIRACICABA, 6 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002565-66.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
SUCESSOR: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Tendo sido interpostos recursos de apelação por ambas as partes, ficam autor e réu intimados de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CAPUANI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

CAPUANI DO BRASIL LTDA. (CNPJ 61.434.288/0001-05), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o diferimento dos pagamentos do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL para 90 (noventa) dias após os seus vencimentos nos meses de março, abril e maio, em razão da pandemia causada pelo COVID19, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal Nº 06/2020, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer exação ou exclusão sobre o referido período ainda que seja deferida a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa), relativos a débitos dos tributos mencionados com vencimento no período em questão.

Coma inicial vieram documentos.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 que prorroga prazos para recolhimento de tributos federais.

Inicialmente propostos perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde determinada a emenda da inicial para esclarecimentos sobre o polo passivo (ID 30530851), em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram autos para este juízo.

Decido

Conquanto relevante a pretensão há necessidade de nova emenda da inicial, eis que embora tenha qualificado “CAPUANI DO BRASIL LTDA. (CNPJ 61.434.288/0001-05), no pedido letra “a” menciona filiais.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se se trata de pedido que envolve matriz e filiais. Em caso positivo, deverá juntar documentação relativa.

Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastramento da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação, bem como proceda ao sigilo dos documentos de ID 30567044.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006435-22.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OSVALDO LIBANIO DE PAULA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ZANARDO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000004-35.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALDENIRA AURORA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GISELLE GONZALEZ GONCALVES BRASIL JORGE

POLO PASSIVO: RÉU: NG METALURGICA S.A., PAULO ROBERTO LARA COELHO, SERGIO NESTROVSKY, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CRISTIANO JAMES BOVOLON, ISABELLA GOMES DOS SANTOS, DIMAS GREGÓRIO, LISA HELENA ARCARO, RICARDO TELES DE SOUZA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008604-92.2004.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NEUSA MARIA CORREA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 22131260 – pág. 63) alegando a existência de erro material, eis que referida decisão diz respeito a outro processo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão à embargante, uma vez que a decisão encartada refere-se aos autos do processo 0005952-53.2014.403.6109, cujo autor é Armando Cordeiro da Silva.

Destarte, passo a proferir nova decisão.

“Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado calculou os juros de mora do período utilizando o índice de 39%, quando o correto é 38,0762% e não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 22131260).

Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 22131260 – pág. 29).

Foi deferido o pagamento dos valores incontroversos (ID 22131260 – pág. 38).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (ID 22131260 – pág. 48/51).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o autor concordou com as conclusões do perito e o INSS quedou-se inerte (ID 22131260 – pág. 59/91 e 62).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença e julgado parcialmente procedente o pedido, fixando os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferre-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente os juros de mora, eis que não atentou para o disposto na Lei nº 12.703/12, que alterou a taxa básica de juros da caderneta de poupança introduzindo a taxa variável a partir de maio de 2012. De outro lado, o impugnante utilizou a TR como índice de correção monetária, em desacordo com a decisão exequenda, consoante se infere das informações da contadoria (ID 22131260 – pág. 48/51).

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 116.710,24 (cento e dezesseis mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos) para o mês de julho de 2016 (ID 22131260 – pág. 48/51).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório, descontando-se os valores incontroversos já pagos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.”

Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-65.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ADAO APARECIDO NICOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADAO APARECIDO NICOLA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de valores atrasados a título de benefício previdenciário.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos e pagos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (ID nº 24250623 - Pág. 1 e 2), satisfêita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004895-70.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **APARECIDO DE JESUS MACHI** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados a título de benefício previdenciário.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 24253605 - Pág. 1 e 2**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JENI BARBOSA, RIVALDO VITORINO, CLAUDIA FERNANDA LOCCI DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processos administrativos, relativos a benefícios pleiteados.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento aos benefícios pretendidos, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Em relação ao pedido de revisão administrativo protocolado por Jeni Barbosa durante o trâmite da presente demanda, eventual demora na análise deve ser objeto de ação própria.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-71.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINALDO ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO ANTÔNIO FRANCISCO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (ID 20996218) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisado o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente intimado para se manifestar, o embargado ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-54.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (ID 236611075) alegando que não foi ofertada a oportunidade de emenda à inicial para regularização do polo passivo.

Devidamente intimada para se manifestar, a União Federal insurgiu-se contra os embargos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALTER ANTONIO DIAS DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALTER ANTÔNIO DIAS DA COSTA JÚNIOR, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (ID 21123010) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a questão referente à não aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 13.183/15.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

A par do exposto, impende ressaltar que ao noticiar o cumprimento da sentença, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS informou que o benefício foi implantado sem a aplicação do fator previdenciário (ID 3020111539).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000434-84.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ SERGIO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006004-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BENEDITA DE FATIMA EUZEBIO MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA BENEDITA CANCIAN - SP90781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/180.296.286-4**, protocolizado em **08.02.2017** perante a **Agência da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-76.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO POSSATTI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCELO FIGUEIREDO POSSATTI, RG 20.601.360-7SP/SP nascido em 05.08.1971, filho de Marlene Figueiredo Possati, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Aduz ter requerido administrativamente em 03.10.2018 (NB 188.039.667-7) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especial o período de 14.05.1996 a 05.12.2018, reconhecidos administrativamente como especiais e lhe seja concedido desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Gratuidade foi deferida.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnou gratuidade e insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manifesta impugnação à assistência judiciária gratuita, sustentando, em síntese, que a parte autora recebe salário no valor de R\$7.944,70, renda superior a R\$2.000,00 (Resolução CSDPU nº 134, editada em 07.01.2016, publicada no DOU de 02.05.2017) e maior que a renda daqueles que obtêm isenção da incidência de Imposto de Renda e no mérito refutou as alegações da impugnante, réplica.

O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.

A propósito, há que se considerar que o simples fato de receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.

I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.

IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.

V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012).

Posto isso, rejeito a impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.

Relativamente ao desempenho de atividades especiais, infere-se dos autos que não existe lide quanto ao período de **14.05.1996 a 05.07.1997**, reconhecido administrativamente, portanto, incontroverso, nos termos do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (ID 17657144).

Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comutação até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decore que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias da CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs, que o autor trabalhou na ELEKTRO REDES S/A de 06.05.1997 a 05.12.2018, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts que encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85, no Decreto n.º 93.412/86 e Lei n.º 12.740/12, nos termos dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Ordenamento anterior não previa a obrigatoriedade da intimação no caso de embargos de declaração com efeitos infringentes.
2. Sentença dentro dos limites da lide. Julgamento extra petita afastado.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
6. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp n.º 1.306.113/SC, Lei n.º 7.369/85, Decreto n.º 93.412/86 e Lei n.º 12.740/12.)
7. O autor não cumpriu o requisito temporal nem a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1877304 - 0000654-24.2011.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. PELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86.

(...)

6. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas. Benefício mantido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2015299 - 0000478-50.2010.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendido entre **06.05.1997 a 05.12.2018** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **MARCELO FIGUEIREDO POSSATTI** (NB 188.039.667-7), desde a data do requerimento administrativo (03.10.2018) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004076-02.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELISABETE DE FATIMA GRECCO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-53.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: L. H. D. S. O.
REPRESENTANTE: CINTIA CAROLINA DA SILVA DAMACENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP 115066,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefício da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-63.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DEBORA BAPTISTA PEREIRA, EVA GOMES COUTINHO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processos administrativos, relativos a benefícios pleiteados.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-63.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DEBORA BAPTISTA PEREIRA, EVA GOMES COUTINHO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processos administrativos, relativos a benefícios pleiteados.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferir-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003475-93.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: EDMARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferir-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000748-30.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOELABREU REIS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000847-97.2020.4.03.6109

AUTOR: OSVALDIR ANTONIO BARRICHELLO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000997-78.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA TERESA MARQUES DE LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000723-83.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Assiste razão em parte ao autor/exequente (ID 30.030.531).

Depreende-se da análise do título executivo judicial, que o presente cumprimento de sentença consiste em obrigação de fazer.

Entretanto, a fim de viabilizar sua exequibilidade deve o cumprimento de sentença ser dividido em partes, haja vista que existem valores que já integram os cofres do Tesouro Nacional sendo, nesta parte, convertido em obrigação de pagar quantia certa (e não em indenização por perdas e danos conforme requerido, eis que são valores relativos a honorários advocatícios, sobre os quais incidem Imposto de Renda).

Existem também outros valores que não foram convertidos em renda da União, seja por ter havido parcelamento, seja por haver valores depositados e não convertidos aos cofres públicos, permanecendo, pois, nesta parte, como obrigação de fazer.

Com relação a obrigação de pagar quantia certa, a União Federal apresentou o valor que entende devido (ID 28.594.159), tendo o exequente concordado com o montante (ID 30.030.531), tornando-se, pois, definitivo.

Quanto a outra parte que continua como obrigação de fazer, deverá a União diligenciar nos processos para que o valores sejam individualmente pagos ao exequente.

Com relação a obrigação de pagar quantia certa no tocante ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando que os valores também foram convertidos em renda, deverá o exequente promover nestes mesmos autos o cumprimento de sentença em face da autarquia nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Posto isso, em relação a obrigação de pagar quantia certa em face da União Federal, determino a expedição de ofícios requisitórios da seguinte maneira - R\$ 1.510.650,22 – principal – em favor de João Baptista de Souza Negreiros Athayde e R\$ 226.597,53 – honorários advocatícios – em favor dele mesmo atuando em causa própria ou de seu advogado constituído.

Além disso, para fins de preenchimento do campo relativo ao Imposto de Renda no ofício requisitório, informe o exequente, no prazo de 5 dias, a quantidade de processos em que houve pagamento e resultou no montante devido, devendo a Secretaria anotar tal quantidade no número de meses, eis que corresponde a pagamentos recebidos cumulativamente.

Informe também o exequente, no mesmo prazo, se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios será expedido em seu nome, atuando em causa própria ou em nome de seu patrono, indicando o nome, CPF e OAB.

Expedido o ofício requisitório, após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor das requisições expedidas.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001397-92.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOCHIO GOTO - SP152554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ LUIZ PEDRO LIMA, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003847-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BORGSTEN A BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001280-04.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: AURELIO BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-77.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MESSIAS BUENO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-17.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCELO OLIVA STEFANOVITZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003788-54.2019.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 2368/3037

IMPETRANTE: MAURICIO ERLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SPI87942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA, AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., AGUASSANTA NEGOCIOS S.A., AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A., RESERVA JEQUITIBA 01 PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBACA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição e documentos de IDs 30614746 30614748: acolho como emenda da inicial.

Embargos de declaração de IDs 30468950 e 30469103: acolho para constar alteração na parte dispositiva da decisão de ID 30378714.

Destarte, determino que onde se lê “Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que seja prorrogado para trinta dias após o encerramento do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus- COVID 19, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pelas impetrantes, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de excluir as parcelamentos elencados na inicial (ID 30301129 página 31), por igual prazo, a contar da presente decisão” **leia-se**, “Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que seja prorrogado para trinta dias após o encerramento do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus- COVID 19, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e cumprimento das respectivas obrigações acessórias, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de excluir as parcelamentos elencados na inicial (ID 30301129 página 31), por igual prazo.”

No mais permanece inalterada a decisão proferida.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos** nos termos acima expostos.

Assim, proceda a Secretaria à inclusão no pólo passivo do PJE do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região e, na sequência, proceda ao cumprimento da presente decisão e decisão de ID 30378714.

Intimem-se. Retifique-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009286-68.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARUSCA KELLY CANDIDO, RICARDO ALBERTO LAZINHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica o impetrado intimado de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem queixas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005175-07.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANA CLAUDIA SANTOS GABA

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-34.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-56.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 30740265: defiro o quanto requerido pela PFN, restituindo-lhe o prazo. Providencie a Secretaria o correto envio da petição inicial conforme requerido.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003849-80.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o INSS não foi devidamente intimado nos termos do artigo 535 do CPC, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-49.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: MANUELA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WINCKLER - SP204264
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Reconsidero a determinação ID 27380058 porquanto a AGU não foi devidamente intimada dos novos valores apresentados pela exequente.

Posto isso, intime-se a AGU das petições IDs 27380058 e 27380088.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica. dos

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008270-79.2018.4.03.6109
AUTOR: VENANCIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, FERNANDA BAZANELLI BINI - SP262510, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (PFN) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto na modalidade adesiva pelo autor. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-07.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PICONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (Impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-42.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DANIEL GADOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-75.2019.4.03.6109

AUTOR: EDILSON RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, comou sem a que las subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-93.2020.4.03.6109

AUTOR: ADRIANO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003438-37.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CASSAB SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. - ME, ELTON GABRIEL CASSAB

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi devidamente citada, reconsidero a determinação anterior (ID 25383161) e determino que a CEF forneça o endereço para citação do executado, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000690-40.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VIVIANE GALLO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, MARCEL GIULIANO SCHIAVONI - SP208794

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004388-39.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
INVENTARIANTE: HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP, HENRIQUE ROSSI

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi devidamente citada, reconsidero a determinação anterior (ID 27203172) e determino que a CEF forneça o endereço para citação do executado, no prazo de 15 dias.

Ademais, homologo a desistência parcial quanto à execução do contrato n.º 2884055800000000000614,

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-79.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABA LTDA, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

Considerando o comunicado CEHAS nº 2/2020 que se reporta a portaria conjunta nº 2/2020 – PRES/CORE que dispõe sobre medidas complementares à portaria conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam as partes intimadas do cancelamento do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região que seria realizado dia 23/03/2020 às 11:00 horas e sua redesignação para o dia 25/05/2020 às 11:00 horas.

Intímese com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

ATO ORDINATÓRIO

(id. 306397060)

"Despacho:

*Considerando que os benefícios da assistência judiciária podem ser revogados a qualquer tempo e, ainda, o evidente erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, constante da sentença transitada em julgado que determinou, equivocadamente, a suspensão da execução, sem que tenha sido requerido ou concedido referidos benefícios ao autor, fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela **CEF** em petição (id 9134274), no importe atualizado para março/20 de R\$ 38.666,41 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.*

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 3 de abril de 2020."

SANTOS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004352-46.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUALITYCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Verifico que já foi efetivada pesquisa junto ao BACENJUD, que resultou no bloqueio de R\$ 517,46 da conta da empresa executada (ID 11561099 dos autos físicos).

Registro, por oportuno, que os executados foram citados por EDITAL.

Assim, manifeste-se a CEF sobre a quantia em referência.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000240-68.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ALEX SANTANA MENDES - ME, ALEX SANTANA MENDES

DESPACHO

De firo o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMINDA AUGUSTA DA FONSECA NEVES - ME, ARMINDA AUGUSTA DA FONSECA NEVES

DESPACHO

De firo o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-21.2016.4.03.6104

AUTOR: LAICE BARBOSA DA SILVA, ANTONIO GONCALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Aprovo os quesitos apresentados por ambas as partes.

Intime-se o Sr. Expert para que dê início aos trabalhos.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-64.2017.4.03.6104

LITISDENUNCIADO: GILBERTO LACERDA PILATOS

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982, WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, RENATO DE SIMONE PEREIRA - SP218964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA

Despacho:

Petição id. 16635818: a citação por edital, espécie de citação ficta, tem cabimento apenas nas hipóteses elencadas nos incisos no artigo 256 do Código de Processo Civil.

No caso, a parte autora justifica seu requerimento afirmando que a ré se encontra "em local incerto e não sabido", ou seja, pretende que seja subsumido o caso concreto ao inciso II do referido dispositivo, o qual segue, in verbis:

*Art. 256. A citação por edital será feita:
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;*

Pois bem. Apesar de não haver na legislação a exigência de que o Sr. Oficial de Justiça ou os autores da ação sejam investigadores minuciosos do paradeiro do réu, realizando diligências custosas, estatui o CPC, no § 3º do artigo 256, que o citando é considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Nessa esteira, considerando não haverem sido realizadas diligências suficientes à satisfação da exigência legal apontada, indefiro, por ora, a citação por edital.

Requeira o autor o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-68.2019.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

PROCURADOR: ALINE GUIZARDI PEREZ, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003481-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO

DES P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004048-13.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TGH COMERCIAL EIRELI - ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS, PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Preliminarmente, **manifeste-se a CEF, com urgência, sobre a alegação da executada acerca da quitação do débito**, conforme documentos anexados no ID 29504102.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003435-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA GABRIELA CLEMENTINO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou que fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) nas quantias de R\$ 515,28 e 504,31**, porquanto não se verificou a existência de outros bens.

Assim sendo, aplicando analogicamente faculto à CEF o art. 830, § 2º do novo CPC, **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL**.

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIOLA NEVES DAMICO LIMA - CONFECOES - ME, FABIOLA NEVES DAMICO LIMA

DESPACHO

De firo o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500274-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROUPANOVA MAGAZINE LTDA - ME, CARMEN CELIA BARBOSA

DESPACHO

Deiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDENIR ROGERIO DE CAMARGO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

ID 29392409: Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 17.754,42**. Verificou-se, também, a existência de veículo automotor.

Assim sendo, aplicando analogicamente faculto à CEF o art. 830, § 2º do novo CPC, **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL**.

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo, provisório.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003803-17.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: WILLIAM SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002140-24.2004.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NETTO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação a I. Advogada informa no id 23501190, que há outra ação sob nº 200361040084762, onde a citação se deu anteriormente à distribuição do presente feito, com o mesmo objeto e partes, razão pela qual naquela se dará o prosseguimento da execução..

Em face do que expõe o art. 925 do CPC, que determina que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, extingo por sentença a a presente execução.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDENILSON LUIZ DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CLAUDENILSON LUIZ DA ROCHA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelas razões expostas na inicial.

Determinou-se, numa primeira análise da ação, a regularização da peça inicial nos seguintes termos (id. 28372365):

“Promova o autor a regularização da sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial para representá-lo em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.”.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo concedido, sem atender ao determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-27.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA GONZALEZ, MANOEL GONZALEZ DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010981-22.2002.4.03.6104
EXEQUENTE: ROSANGELA ANDREA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-96.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDILBERTO SOUZA SANTIAGO TRANSPORTES - ME, EDILBERTO SOUZA SANTIAGO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALABRA - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, RAFAEL ALVES DE SOUSA

DESPACHO

ID: Pleiteia a CEF a penhora on line e posterior leilão virtual do veículo assim descrito:

VW/VOYAGE 1.0 - Ano 2011 - Modelo 2012 - Placa GBW0101 (ID 29780576)

Ocorre que o bem acima encontra-se gravado com alienação fiduciária e a motocicleta (ID 29780579), com anotação de roubo.

Decido.

Não cabe a penhora do bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com terceiros. Não pode o credor fiduciário responder com seus bens, por dívidas de quem detém a posse direta do objeto financiado.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).
2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.
3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.
4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)."

Isto, contudo, não significa dizer que nada possa ser penhorado nesta relação contratual. Afinal, o devedor fiduciário também tem direitos, como o de se tornar proprietário após o integral pagamento da dívida e o direito de haver o saldo, caso o credor fiduciário execute o débito e da venda do bem, satisfeito o que era devido, ainda remanesça crédito, que será então restituído ao antigo devedor fiduciário.

Estes direitos do devedor fiduciário são passíveis de serem penhorados em execução de dívidas suas decorrentes de outras operações.

Assim, permanecendo o interesse da CEF sobre os direitos que o executado possui, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o credor fiduciário, o número de parcelas pendentes e o saldo devedor existente, bem como seu endereço.

Sobrevindo resposta nesse sentido, oficie-se à instituição fiduciante.

No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA PEDRO LESSA LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA BEATRIZ SIMAS SIMOES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003926-63.2015.4.03.6104

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GINJO - SP371530, PAULO HENRIQUE MARCIANO DA SILVA - SP220953

Despacho:

Cumpra-se o determinado no v. acórdão, remetendo-se os autos virtuais a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Santos/ SP após cumpridas as formalidades legais.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MELO DE ZAMORA

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito**, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias

Após, deliberarei sobre providências relativas à citação por edital.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Santos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-14.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho:

Considerando o retorno da carta de citação com a informação de que a ré se mudou (jd. 14970637 - fl. 155 dos autos originais), requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

De firo o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-66.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRATTOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004075-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-59.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o executado foi citado por edital, não há meios de intimá-lo para impugnação.

ID 22436865: Assim sendo, proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta à disposição do Juízo nesta data.

Disponibilizado pelo BACENJUD os dados necessários à apropriação, **solicite a C.P.E. , junto à Caixa Econômica Federal**, o número da conta para a qual o numerário foi transferido.

Com a resposta da instituição bancária, tomem-me conclusos para deliberação sobre transferência de valores.

Pleiteia, também, a CEF a penhora on line e posterior leilão virtual do veículo assim descrito:

- VW/31.320 CNC 6X4 - Ano 2008 Modelo 2009 - Placa ECT 2532

Ocorre que o bem encontra-se gravado com alienação fiduciária (ID 22436868).

Decido.

Não cabe a penhora do bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com terceiros. Não pode o credor fiduciário responder com seus bens, por dívidas de quem detém a posse direta do objeto financiado.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).
2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.
3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.
4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)."

Isto, contudo, não significa dizer que nada possa ser penhorado nesta relação contratual. Afinal, o devedor fiduciário também tem direitos, como o de se tornar proprietário após o integral pagamento da dívida e o direito de haver o saldo, caso o credor fiduciário execute o débito e da venda do bem, satisfeito o que era devido, ainda remanesça crédito, que será então restituído ao antigo devedor fiduciário.

Estes direitos do devedor fiduciário são passíveis de serem penhorados em execução de dívidas suas decorrentes de outras operações.

Assim, permanecendo o interesse da CEF sobre os direitos que o executado possui, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o credor fiduciário, o número de parcelas pendentes e o saldo devedor existente, bem como seu endereço.

Sobrevida resposta nesse sentido, oficie-se à instituição fiduciante.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008463-10.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLENE GODOI CAMARGO, ENZO SCIANNELLI, MARCIA VILLAR FRANCO, JOSE ABILIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007493-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON MEDEIROS SOBRINHO, JOANITA LUCIA ELIAS DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE CARVALHO ASSIS - SP320145
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE CARVALHO ASSIS - SP320145
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

NELSON MEDEIROS SOBRINHO e sua esposa **JOANITA LUCIA ELIAS DA SILVA MEDEIROS**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Obrigação de Fazer, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a transferência da titularidade do pagamento da taxa de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, apto 55, no Bairro Embaré, na Cidade de Santos, cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União, sob o RIP nº 7071.0021124-23.

Alega a parte autora, em suma, ter adquirido, em 13/04/2004, referido imóvel de José Paulo Raccioppi de Moraes e sua esposa Sra. Eliane Bonafê de Moraes, e, em 23/07/2010, o venderam para Edson Beiro e a esposa Maria Luiza Haddad Beiro, sujeitando-se ao recolhimento dos valores devidos a título de laudêmio e taxa de ocupação. Na ocasião, foram informados não ser possível realizar a transferência da titularidade perante a SPU, pois nos cadastros constavam o nome de terceiro anterior ocupante.

Afirmam os autores que somente em 2015 efetivou-se a inserção nos cadastros da SPU dos nomes dos proprietários que lhe venderam o imóvel. Após longo período de troca de mensagens eletrônicas, comparecimento na agência da SPU, telefonemas e recursos administrativos, receberam a informação de que para realizar a dita transferência de titularidade, era necessário apresentar a CAT, e que referido documento poderia ser emitido no site da SPU.

Esclarecem que todos os apartamentos do número 41 da Avenida Bartolomeu de Gusmão possuem em seu favor uma decisão judicial autorizando que as transcrições imobiliárias se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União, fato ignorado, neste caso, pela SPU, não obstante a apresentação de Certidão atestando tal direito.

Instados pelo Juízo, os autores emendaram inicial, excluindo do polo passivo a Superintendência do Patrimônio da União – SPU e incluindo a União Federal (id. 12413646). Juntaram novos documentos.

Citada, a União ofertou contestação pugnano pela improcedência do pleito (id. 12413646). Sobreveio réplica (id. 12413646).

Peticiona a parte autora noticiando que o órgão administrativo realizou a transferência de titularidade, conforme requerido (id. 13522046), mas exige o pagamento de multa em razão do não atendimento ao prazo para transferência. Sobre essa petição e documentos, manifestou-se a União (id. 20209423).

Por meio de nova petição, os autores informaram que além de a transferência já ter sido efetivada, a multa foi baixada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão controvertida nos autos cinge-se à transferência da titularidade do direito de ocupação do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0021124-23 para o nome da parte autora, independentemente de quaisquer formalidades perante a Secretaria do patrimônio da União, haja vista provimento judicial noticiado no conjunto probatório por meio de Certidão emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, cujo trecho mais relevante a seguir transcrevo:

“(…) por Mandado assinado pelo Doutor José Manoel Arruda, M. Juiz de Direito Titular da 21ª Vara Cível, desta Comarca de Santos, passado em 13 de junho de 1.955, pelo escrevente autorizado do Cartório do Ofício Privativo dos Feitos das Fazendas Públicas, desta Comarca, a requerimento de José Bento de Carvalho, nos autos da ação executiva fiscal que lhe mova a Fazenda Nacional, foi determinada esta averbação à margem das transcrições números 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapão reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito a Avenida Bartolomeu de Gusmão número 41, afim de que doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União”.

Eis, portanto, sintetizados acima, pedido e causa de pedir.

Ocorre que durante a marcha processual, após a contestação da União e réplica da parte autora, sobreveio notícia nos autos de que a SPU havia procedido à transferência postulada na presente ação (id. 13522046; id. 13522048 - Pág. 1). Além de, posteriormente, ter baixado a multa por atraso na transferência, conforme esclareceu a parte autora (id. 21215938 - Pág. 1).

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Neste caso, há evidente ausência de interesse processual superveniente.

Todavia, é certo que os autores possuíam interesse de agir por ocasião do ajuizamento da ação, tendo a ré reconhecido o pedido na esfera administrativa somente depois da propositura da demanda. Assim sendo, a ré deu causa à propositura da ação e deve responder pelos ônus da sucumbência (**princípio da causalidade**).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRANSFERÊNCIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC/15. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE RÉ. APELO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que reconheceu a perda de interesse de agir superveniente e condenou a União ao pagamento de honorários à parte contrária.
2. Não obstante a falta de interesse superveniente por perda de objeto, é fato que o autor tinha interesse de agir no momento do ajuizamento da ação, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, tanto em sede administrativa, quanto em Contestação. Assim sendo, o réu, ora apelante, deu causa à propositura da ação e deve responder pelos ônus da sucumbência (princípio da causalidade).
3. Correta a sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse processual do interesse de agir manifestado expressamente pela autora, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, (artigo 485, inciso VI, do CPC/15), condenando a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à propositura desta ação.
4. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impede a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". Precedentes.
5. No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, havia cobrança em valor excessivo em desfavor da parte autora, o que somente foi corrigido pela parte ré após a expedição do mandado de citação.
6. O art. 85, §11 do CPC prevê a majoração dos honorários pelo Tribunal levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.
7. Recurso desprovido.

(TRF3 - ApCiv nº 5002490-87.2017.4.03.6144 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 10/01/2020)

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito** (CPC/2015, artigo 485, inc. VI). Não obstante, nos termos da fundamentação supra, condeno a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC/2015, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

P.R.I.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a d. autoridade o cumprimento da liminar (id. 29365205).

Intime-se.

Santos, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Impetrado, instruindo com cópia da petição (id. 20722337), a qual está a justificar a urgência na apreciação do pedido de liminar, para que as informações sejam prestadas ao Juízo, no prazo de 48 horas.

Cumpra-se com urgência.

Santos, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-70.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARQUIMM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 06 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002419-06.2020.4.03.6104

REQUERENTE: BARBARA PEYRES DE SIQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Via de regra, os alvarás judiciais, processos de jurisdição voluntária por excelência, ainda que dirigidos às entidades elencadas no inciso I do artigo 109 da CRFB/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados pela Justiça Comum estadual.

Somente se houver a oposição do ente federal é que haverá deslocamento de competência à Justiça Federal.

Analisando a petição inicial e a documentação acostada aos autos, verifiquei não haver narrativa ou qualquer demonstração, até o presente momento, da existência de pedido administrativo para levantamento de valores. Todavia, para fins de reunir elementos de convicção e evitar deslocamentos indevidos dos autos, que causam prejuízo à parte autora pelo aumento do tempo de tramitação, **determino seja a Caixa Econômica Federal citada nos termos do artigo 719 do Código de Processo Civil.**

Cumpra-se com urgência.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0206426-27.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: DEOCLECIO DOS SANTOS, ELISEU DE OLIVEIRA, GE ALVES ALEGRE, ONOFRE RODRIGUES, URIAS GOUVEIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

ID 22138044: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias como requerido.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008154-18.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AJ NETO & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 14316404: Ante a juntada dos documentos, manifeste-se a CEF.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006966-39.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA GRACIOLI - SP76782, QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22665918: Defiro, porquanto a documentação solicitada trazida aos autos irá viabilizar a elaboração dos cálculos, oficie-se.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-11.2018.4.03.6104

AUTOR: PEDRO MATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008903-35.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WOLFGANG KREIDEL

Advogado do(a) EMBARGADO: CESAR ELOY HEUSCHOBBER - PR66312

DESPACHO

ID 22486275:Manifeste-se o Executado.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001223-61.2013.4.03.6321 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MATTOS EDINATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22830983:Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005366-36.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MUNICIPIO DE BERTIOGA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da municipalidade, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002495-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o r. despacho (id 28487741) que determinou a realização da perícia.

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004493-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADAUTO VIANA JUNIOR, REINALDO NOBORU WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as alegações apresentadas pelo INSS sobre a conta no id 226332255.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-02.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HILDA FERREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora id 19257180, acolho-o para prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução da ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prezo mencionado, planilha detalhada com os valores mensais nas despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento dos autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá, também, informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato da Recita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-à o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KLEBER DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso para manifestação do INSS com a conta apresentada pela parte autora, acolho-a para prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução da ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prezo mencionado, planilha detalhada com os valores mensais nas despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento dos autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá, também, informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato da Recita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-à o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001365-23.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCELINO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre a conta apresentada pela autora id 20068880, acolho-a para prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução da ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prezo mencionado, planilha detalhada com os valores mensais nas despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento dos autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá, também, informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato da Recita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se -à o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009193-55.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO PINHEIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez cadastrado a adequadamente os advogados no sistema PJE, republicue-se o despacho id 21697207.

Cumpra-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007651-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIA DOMINGAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARUJÁ

SENTENÇA

ANTONIA DOMINGAS DA CRUZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 23679959) relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 03/09/2019. Todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Não houve pedido de liminar.

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 26568097), noticiando o agendamento de perícia.

Intimado, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003802-56.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 5004890-63.2018.403.6104

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0208807-95.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ADELINA DA CONCEICAO, ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE, AMELIA DA CRUZ LOURENCO, ANA DO NASCIMENTO PINHO, ANDRELINA DA CUNHA
NASCIMENTO, ANITA DE OLIVEIRA FERNANDES, ARLETE RAMOS LOBO, BENTA BARRAVENTO DOS SANTOS, CANDIDA BRAZ KUHLMANN, CANDIDA FORTUNATO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24620293: Defiro, como requerido. Expeçam-se os ofícios requisitórios para as co-autoras Alzira dos Prazeres Duarte Duque e Candida Braz Hulmann, observando os valores do id 173332656 (fls.313/314).

ID 24719478: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) sobre o pedido de habilitação formulado pelos autores.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0207446-58.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: MARIADO SOCORRO DE CASTRO
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS no id 18822818, acolho-a para prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o contido no id 1892157.

Intime-se

SANTOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005801-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOMED COOP SERV MEDICOS ORTOP TRAUMAT DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ - SP210217

DESPACHO

Considerando a renúncia dos advogados do autor, conforme id 21515547, intime-se pessoalmente a ORTOMED COOP SERV MEDICOS ORTOP TRAUMAT DE SANTOS LTDA para constituir novos defensores.

Exclua-se da atuação os nomes dos advogados que solicitaram a renúncia.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-37.2020.4.03.6104
AUTOR: MARCOS FERNANDO PRANDI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA GONCALVES - SP340009, CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMÍNIO BOULEVARD DO PARQUE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284
RÉU: DEBORAH DE FREITAS PEREZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando decurso de prazo para manifestação da CEF, requeira a parte autora o quê de direito.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003804-89.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22322560: Manifeste-se o exequente.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014266-86.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: VITOR FARAH DE ANDRADE OZORIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pelo INSS id 2266944, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

SANTOS, 6 de abril de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5006178-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
REPRESENTANTE: ISMAR TEIXEIRA CABRAL, SONIA DA SILVA SANTOS
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Proceda a Secretaria à intimação de todos os integrantes da relação processual, bem como do confrontante e fiscal da lei, do r. despacho (id 30415535).

Int.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005233-18.2016.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO WAGNER

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008476-24.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO NETTO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24076365: A regularização dos documentos ilegíveis, a inclusão das páginas faltantes, e a retira dos documentos originais deverão ser providenciadas pela I. Advogada, quando do retorno à normalidade do expediente forense.

ID 20494724: Considerando que os embargos opostos contra a presente execução sob nº 0004549-93.2016.403.6104, ainda se encontram pendentes de julgamento manifeste-se o autor, se o seu pleito se refere a execução do valor incontroverso, em caso positivo, esclareça o valor apresentado.

Intime-se.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006003-50.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANUEL ABRANTES, CORDELIA MEURER, ELSON FERNANDES DE SOUSA, EMILIO FRANCISCO DE SOUZA, JEANETE MARIA DOS SANTOS, CLEANE PRATES VILARINHO, ENOQUE JOSE VIEIRA, ITAMAR RODRIGUES FARIAS, JOSE LUIZ MARCOS, CLAUDIA PORTO THEODORO, NADJA GONZAGA NAGIB, ROBERTA NOGUEIRA DUARTE, RODRIGO DEL CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida, manifeste-se a União Federal/Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009138-51.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: POWERLICE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, EDER GLEDSON CASTANHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem a manifestação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000088-20.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AICHIKEN COSTELAO E GRILL LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE - SP120981
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE - SP120981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22191839: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002985-16.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANDRA GONCALVES BARRETO, WAGNER PEREIRA GONCALVES, AMASILHA SOARES GALLATTI, REGINALD RAMIRES RAMOS, REGINALUCIA RAMOS STARNINI, MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA, MARIA SANTOS MENEZES, MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES, MERCEDES GOMES DE SA, NARCISALOPES MEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

DESPACHO

Consideração as alegações do INSS em sua petição id 20962038, retornemos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-51.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399, DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423

DESPACHO

ID 22207515: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005207-35.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem que o INSS procedesse à execução invertida, fica intimada a parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos para satisfação da execução do julgado.
Intime-se.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000962-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATO MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: EDNA OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MARINHO - SP225876,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO PINHEIRO MARINHO - SP225876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30791713**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005446-63.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: STUDIO LEBLON CABELEIREIROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677

DESPACHO

ID 22427093: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000430-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30869066** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002113-74.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON DA SILVA - SP113980

DESPACHO

Considerando o documento juntado pela municipalidade de Bertioiga no id 22436445, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Intime-se.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006511-95.2018.4.03.6104

REQUERENTE: HELENA MARIA CASTRO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 19369097: notificada a Caixa Econômica Federal, estatui o artigo 729 do CPC que os autos deverão ser entregues ao requerente.

Todavia, sendo eletrônicos os autos, cumpra-se o determinado por meio do despacho id. 10894021, arquivando-se o feito.

Int.

Santos, 9 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004236-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NILSON RENATO MUNHOZ

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Esclareça a CEF o requerido (id 30543847), porquanto o montante apontado em conta Bradesco, foi desbloqueado à vista do ínfimo valor (id 7482108), e ainda, que as pesquisas efetivadas junto ao RENAJUD e Declaração de Rendimentos encontram-se disponibilizadas para acesso à CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

Requeira, portanto, o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Int.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a empresa Paulista Containers Ltda. encerrou suas atividades, esclareça o autor como pretende seja realizada a perícia técnica para apuração da exposição ao agente agressivo ruído no período de 05/06/89 a 31/12/96.

Int.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000327-56.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: FELIPE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BRAIDO DEVITO - SP315123
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Felipe Gomes da Silva, visando ao afastamento da constrição que recai sobre o veículo “Honda/ CG 125 Titan ES, ano fab. Mod. 2000, placa CZS6096, chassi 9C2JC3020YR022650”, por força da execução de título extrajudicial n. 5000349-22.2017.403.6136, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Landin, Somar Comércio de Combustíveis Lubrificantes Ltda, Júlio César Ramos e Júlio Ramos.

Diante da documentação apresentada indicando que o embargante exerce a posse do veículo em questão, **defiro em parte** o pedido formulado pelo autor sob itens V e VI-a, e determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, conforme determina o art. 678 do Código de Processo Civil. Esclareço, no entanto, que a suspensão impedirá unicamente novos atos de constrição – aqueles decorrentes da penhora já havida e registrada (conforme se verifica dos autos de execução em ID nº 29692666), devendo ser mantida, por ora, a indisponibilidade decretada, até o julgamento final desta ação ou reapreciação do pedido a qualquer tempo por este Juízo diante da apresentação de novos elementos.

Ressalto que tal manutenção da indisponibilidade e penhora não impede o uso do bem pelo embargante, que o tem feito há mais de um ano (ante a alegada compra em 20/03/2019), podendo inclusive quitar eventuais tributos incidentes sobre o veículo.

No mais, defiro ao embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução.

Cite-se a embargada CEF através de seu patrono para, se o quiser, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 677, § 3º, e 679 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000544-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: EVANDRO ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença (ID 29475762), que julgou improcedentes os embargos do devedor, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão na decisão, à medida que “...o pedido de nulidade por inexistência de título executivo extrajudicial para embasar o processo executório não consistiu em atacar o documento como se não estivesse previsto na legislação com força executiva (CPC, art. 784, III). Tanto que deixou claro não desconhecer o teor do enunciado da Súmula 300, do STJ. O argumento lançado é de que há cláusula no referido contrato que retira os requisitos necessários para lhe conferir executividade”, fundamentando sua alegação, na cláusula 10ª do contrato, que não teria sido apreciada pelo Juízo.

Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida omissão, bem como seja acolhido o pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infrigente. **Não é o caso dos autos.**

No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, abordou as razões pelas quais concluiu pela inexistência de quaisquer irregularidades que, em tese, levariam ao reconhecimento da nulidade da execução. Nesse sentido, transcrevo excerto da sentença, acerca da existência do débito e de seu caráter executório: “*Cabe aqui mencionar, em complemento, que o embargante, por meio de renegociação e confissão de dívida, assumiu, expressamente, o compromisso de saldar, no prazo estipulado na avença, o acordo celebrado com a CEF, e deixando de fazê-lo, deu causa à cobrança das quantias detalhadamente indicadas no demonstrativo de débito que instruiu a execução.*”

Ocorre que, em situações como esta, a irresignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GIANCARLO GONZAGA POLIMENO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum proposto por **Giancarlo Gonzaga Polimeno**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social/INSS**, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário. Salienta o autor, em apertada síntese, que estando filiado ao RGPS, sofreu acidente de motocicleta e esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, já que portador de “fratura cominutiva no terço distal do úmero com avulsão de fragmento ósseo, no braço direito”, causada por acidente automobilístico. Menciona que, 25 de setembro de 2016, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, que deferido, foi cessado em 15 de janeiro de 2017, na oportunidade, pelo INSS, em razão de não estar incapacitado para suas atividades habituais. Discorda da decisão administrativa, pois em virtude das lesões sofridas, houve redução de sua capacidade laboral, fato que ensejaria a concessão do benefício de auxílio-acidente. Coma inicial, junta documentos considerados de interesse.

Em despacho inicial deferi os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

O autor, por sua vez, apresentou réplica.

Produzida a perícia médica, o laudo foi juntado aos autos eletrônicos.

As partes foram ouvidas sobre a perícia.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento administrativo de auxílio-acidente, tendo em vista que o autor instruiu a inicial com cópia do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, fato que demonstra que, por ocasião da submissão a exame realizado em razão de pedido de prorrogação do benefício, no âmbito administrativo, foi analisado se, eventual consolidação das lesões decorrentes de acidente resultaram em sequelas que implicariam em redução da capacidade para o trabalho.

Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente os pedidos, data de início em 16 de janeiro de 2017 e que a ação foi ajuizada em 15 de agosto de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Passo a análise do caso concreto.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que:

“Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

O pedido veiculado procede. Explico.

Em consulta ao sistema CNIS, disponível ao Juízo, vejo que o autor esteve em vínculo empregatício no período de 01 de setembro de 2014 a 14 de março de 2019 e atualmente encontra-se com vínculo empregatício ativo desde 15 de outubro de 2019. Vejo, ainda, que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 25 de setembro de 2016 a 15 de janeiro de 2017.

Constato pela leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor é portador de “*seqüela de fratura do cotovelo direito com limitação da mobilidade e consequentemente restrições funcionais*”. Acrescenta o perito, Dr. Roberto Jorge, que o autor foi “...*tratado com osteossíntese com placa e parafusos, consolidada que evoluiu com limitação do arco de movimento de flexo extensão de grau moderado, situação essa que se enquadra no decreto 3048/99 anexo III, quadro 06, situação d, exigindo maior esforço e maior tempo para as mesmas tarefas, desde a data do acidente em 09-09-2017 (D11)*”. Assim, concluiu que o autor “*está apto a exercer as mesmas atividades, porém com restrições, o que demanda maior tempo e esforço*”

Ressalto, posto oportuno, que houve erro material de digitação no laudo pericial, vez que o perito consigna que o acidente ocorreu em 09 de setembro de 2017, contudo, conforme boletim de ocorrência, ratifico que o acidente ocorreu em 09 de setembro de 2016.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, Dr. Roberto Jorge, em suas conclusões, dos prontuários médicos e de exame clínico detalhado. Além disso, respondeu a todos os quesitos apresentados. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Percebe-se, portanto, diante do quadro probatório, que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que o autor é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho.

Dessa forma, considerando que o autor foi vítima de acidente de qualquer natureza e que a consolidação das lesões resultou em seqüelas que implicaram na redução da capacidade para o trabalho, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (16 de janeiro de 2017).

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. **Resolvo** o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). **Condeno o INSS a conceder ao autor, Giancarlo Gonzaga Polimeno, o benefício de auxílio-acidente a partir da data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (16 de janeiro de 2017)**. A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Os valores em atraso, de 16/01/2017 até a DIP, aqui fixada em 1.º de abril de 2020, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. O INSS pagará ao advogado do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e §§, do CPC e Súmula STJ 111). **Sujeita** ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Arbitro os honorários periciais devido ao profissional subscritor do laudo juntado aos autos, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que disciplina o pagamento das quantias no âmbito da Justiça Federal, devendo a Secretaria da Vara requisitar o pagamento. **Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a decisão, implantando o benefício, apresentando, também, os cálculos de liquidação**. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001382-40.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROVITAAGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

DESPACHO

1. INTIME-SE a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Fica, também, intimada a exequente para que apresente a(s) guia(s) necessária(s) à correta conversão em renda do depósito, consoante requerido à fl. 389 dos autos físicos digitalizados (ID 25079644). Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-28.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APER

DESPACHO

Tendo em vista a informação da exequente de que o depósito efetuado pela executada é insuficiente à garantia integral da dívida, INTIME-SE a executada ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APER para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o depósito até o valor atualizado da dívida.

Para que se evite a sucessiva reiteração de intimações dessa natureza, ressalto que caberá à executada diligenciar, junto à exequente, o valor atualizado do débito, considerando que o valor apontado no ID 27564822 está desatualizado.

Com a manifestação da executada ou o decurso do prazo acima assinalado, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002386-49.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR - SP149133, JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO - SP131142

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Fica, ainda, ciente a parte exequente do leilão designado na 1ª Vara Cível de Catanduva/SP (documento de ID 27598629).

Cumpra-se.

CATANDUVA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-11.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336, ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, já anotado no sistema informatizado.

Por ora, **intime-se o requerente** para juntar aos autos declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99 do CPC, ou promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 02/2020).

Deverá ainda juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290, 320 e 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em MARÇO/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em MARÇO/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001600-05.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO FUMAGALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s), **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-77.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE CASSIA GERMANO BARBOSA, TERESINHA DE JESUS GERMANO BARBOSA, SONIA FATIMA GERMANO, MARIANO GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em março/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ADRIANO VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) , **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) , **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016643-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LEUSSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) , **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SALIM, FERNANDO CARLOS SALIM, LINDA CRISTINA SALIM ULLIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) , **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DOROTI FORNAZARI CAMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) , **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE ANGELO GOMES FERREIRA, LUCIA MARA DE ANDRADE FERREIRA, RAFAEL DE ANDRADE FERREIRA, PAULO GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) , **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO GUARDIA BAHILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) , **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUZIA DE VENCIGULLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) , **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) , **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DOROTHEA ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) , **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO FONTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) , **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-39.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRACY DO PRADO MAGALHAES, MARIA APARECIDA FRIGULHA SILVA, OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s), **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s), **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE PEZARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771, MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212, URIEL CORNELIO CORREIA - SP398941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ELIANE ELEUTERIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046, OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012954-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DEOLINDA SENTENARO LONGHITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALAOR JOSE FARHAT FILHO, MARCIA FARHAT RAMIRES, NADIA APARECIDA FARHAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ILCA PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DARCI BENEDITO PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-52.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO LIMOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-68.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: WALDICYR LORENSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-91.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-87.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MAURA CAROLINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-38.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ISMENDE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDMILSON DOMINGUES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-05.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NILSON MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-16.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE
Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OSMAR DA ROCHA CAIRES
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE ALMEIDA JORGE - SP399057, ANDRE LUIZ BORGES - SP266574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002304-18.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONFECOOS OZAIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, OZAIR BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000075-80.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARGE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000247-29.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VANESSA OCTAVIANO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **VANESSA OCTAVIANO DE SOUZA**, pessoa natural aqui também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com ID 29610958).

Fundamento e Decido.

Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação** (v. art. 924, inciso II, do CPC). **Dou por extinta a execução** (v. art. 925, do CPC). **Sem penhora a levantar**. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal da executada para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-70.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUCIANO FARIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELIA REGINA MESSIAS PIOVESAN
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, ANDRE LUIZ BECK - SP156288, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Petição anexada com ID 28890642: trata-se de embargos de declaração opostos por CÉLIA REGINA MESSIAS PIOVESAN, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria especial veiculado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada. Em apertadíssima síntese, aduz que “no decorrer da demanda foi concedido à embargante os benefícios da Justiça Gratuita (Id 0152203). No relatório da sentença terminativa, Vossa Excelência reafirma a concessão dos benefícios, entretanto, tal benesse ficou omissa no Dispositivo quanto isenção das taxas judiciárias e a suspensão da exigibilidade dos honorários. Diante do exposto, aguarda que estes embargos sejam conhecidos porque tempestivos, e que seja suprida a omissão e contrariedade apontada, eis que presentes as situações previstas no art. 1.022, incisos I e II, do CPC” (sic).

Intimado a se manifestar com base no § 2.º, do art. 1.023, do CPC, o embargado não se opôs à correção de eventual erro material existente na sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina conveniou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual emestilha, (b') objetiva, em tese, alterar sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou improcedente o pedido veiculado de modo a negar a concessão de benefício previdenciário, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 27/02/2020, antes mesmo do início do decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação da embargante acerca da prolação da sentença recorrida (v. § 4.º, do art. 218, c/c art. 1.023, *caput*, ambos do CPC), (c) foi o único protocolado pela recorrente em face da sentença registrada com o ID 28598818, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação do ponto, **em tese**, omitido na sentença ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos, e isto porque, analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material**. Nessa linha, penso ser importante pontuar que “*ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida*”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são “*evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença*” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que **a recorrente desconhece que, tendo lhe sido concedido o benefício da gratuidade da Justiça por meio de ato judicial anterior à sentença, inexistia a necessidade de que, na sentença, seja o pedido novamente apreciado**. Com efeito, tendo ocorrido, antes do julgamento da demanda, a prévia concessão da benesse em questão à embargante, inexistindo qualquer mudança fática que justifique a alteração daquele comando decisório, a matéria resta preclusa, não havendo que se pretender sua reavaliação. **Assim, inexistia a configuração da omissão apontada**. Deveras, não deve constar no dispositivo da sentença a concessão da gratuidade da Justiça à embargante pelo simples fato de que não foi por meio dela, mas sim por meio de ato judicial anterior, que lhe foi concedida a benesse.

À vista disso, como do julgado não exsurge qualquer vício ensejador da oposição dos aclaratórios, por certo que se mostra inviável o seu combate pela via eleita.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006292-47.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES, ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES, PAULA HELENA FERNANDES NASCIMBEN, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES, ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES, ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-83.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000579-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NEWTON FRANCO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ESPELHO MARINO - SP225267, MIRIAN HELENA MONTOSA BELLUCI - SP274156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-81.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CARLOS ANOVAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-88.2020.4.03.6141
AUTOR: SANDRA NUNES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RODRIGUES BAIDA - SP261559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Vicente, 07 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DELZUITA TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial e retifique o polo passivo do feito, de acordo com o documento id nº 30768113.

Sem prejuízo, deve a impetrante apresentar comprovante de endereço atual (máximo de três meses) e comprovar o trânsito em julgado dos autos 5004646-86.2019.403.6141.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 07 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON ZELLIS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se.

Concedo o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo.

Int.

São VICENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILANE EDNA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. **Anote-se.**

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que destaque os valores pretendidos e considere eventuais quantias pagas.**

Outrossim, deverá a advogada esclarecer a capacidade da autora para outorga de procuração e se houve já requerimento de sua interdição.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-36.2018.4.03.6141
SUCEDIDO: VALDEMAR SILVA
SUCESSOR: ROBSON LIMA SILVA MEDEIROS, SUEMAR LIMA E SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-33.2020.4.03.6141
AUTOR: JOAO PICOLO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-21.2016.4.03.6321
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004597-38.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005123-05.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-87.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: MICHELLE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. D. S. S., L. D. S. S.

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-48.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-18.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por José Renato dos Santos, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal seja condenada a ressarcir valores indevidamente sacados de sua conta de FGTS, além de pagamento de indenização por dano moral.

A ré contestou o feito e, em sede preliminar, impugnou o valor atribuído à causa.

Intimado a se manifestar, o autor repetiu os argumentos já expostos na petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **competência do juízo**.

Nesse passo, considerando que a discussão cinge-se, em verdade, a **análise da competência em razão do valor atribuído à causa**, entendo prudente analisar e decidir a presente exceção de incompetência.

Anoto, inicialmente, que a matéria ventilada pela CEF a respeito do valor atribuído à causa já foi objeto de questionamento por parte deste Juízo na decisão proferida em 10/04/2017.

Observo, contudo, que até o presente momento a parte autora não esclareceu adequadamente como fixou o valor da causa, tampouco indicou a origem do valor mencionado no documento id 1030697, pág. 1, que foi anexado em diversas oportunidades para justificar o montante pleiteado, mas sem qualquer esclarecimento a respeito da existência de vínculo jurídico entre o autor e a empresa mencionada.

Registro, ainda, que o valor indicado no documento id 1030706 não está expresso em reais, de modo que a sua atualização monetária não corresponde ao montante indicado pelo autor.

Assim, diante da fragilidade dos argumentos apresentados, bem como da ausência de comprovação documental a respeito do montante vindicado, forçoso é reconhecer a procedência da impugnação apresentada pela ré para reduzir o valor atribuído à causa.

Dessa forma, acolho a **exceção de incompetência** apresentada pela ré e fixo o montante de R\$ 22.907,69 como sendo o do valor da causa (valor total dos saques devidamente atualizado acrescido do pedido de dano moral) e **declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda.**

Isso posto, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção**, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 07 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por José Renato dos Santos, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal seja condenada a ressarcir valores indevidamente sacados de sua conta de FGTS, além de pagamento de indenização por dano moral.

A ré contestou o feito e, em sede preliminar, impugnou o valor atribuído à causa.

Intimado a se manifestar, o autor repetiu os argumentos já expostos na petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **competência do juízo**.

Nesse passo, considerando que a discussão cinge-se, em verdade, a **análise da competência em razão do valor atribuído à causa**, entendo prudente analisar e decidir a presente exceção de incompetência.

Anoto, inicialmente, que a matéria ventilada pela CEF a respeito do valor atribuído à causa já foi objeto de questionamento por parte deste Juízo na decisão proferida em 10/04/2017.

Observo, contudo, que até o presente momento a parte autora não esclareceu adequadamente como fixou o valor da causa, tampouco indicou a origem do valor mencionado no documento id 1030697, pág. 1, que foi anexado em diversas oportunidades para justificar o montante pleiteado, mas sem qualquer esclarecimento a respeito da existência de vínculo jurídico entre o autor e a empresa mencionada.

Registro, ainda, que o valor indicado no documento id 1030706 não está expresso em reais, de modo que a sua atualização monetária não corresponde ao montante indicado pelo autor.

Assim, diante da fragilidade dos argumentos apresentados, bem como da ausência de comprovação documental a respeito do montante vindicado, forçoso é reconhecer a procedência da impugnação apresentada pela ré para reduzir o valor atribuído à causa.

Dessa forma, acolho a **exceção de incompetência** apresentada pela ré e fixo o montante de R\$ 22.907,69 como sendo o do valor da causa (valor total dos saques devidamente atualizado acrescido do pedido de dano moral) e **declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda.**

Isso posto, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção**, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 07 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-50.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222
EXECUTADO: MANSUR HADDAD, WALDOMIRO ZARZUR, GAZAL ZARZUR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-50.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222
EXECUTADO: MANSUR HADDAD, WALDOMIRO ZARZUR, GAZAL ZARZUR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-50.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222
EXECUTADO: MANSUR HADDAD, WALDOMIRO ZARZUR, GAZAL ZARZUR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ademais, nos termos do documento id 28855864, página 3, foi noticiada a inexistência de arrematações nos leilões promovidas pela CEF.

No mais, **suspendo o feito por 6 meses** nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, tendo em vista a pendência de apreciação da apelação nos autos nº 5000026-65.2018.4.03.6141.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ademais, nos termos do documento id 28855864, página 3, foi noticiada a inexistência de arrematações nos leilões promovidas pela CEF.

No mais, **suspendo o feito por 6 meses** nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, tendo em vista a pendência de apreciação da apelação nos autos nº 5000026-65.2018.4.03.6141.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000554-02.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA, SIDNEY RIBEIRO DINAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Intime-se a CEF a apresentar nos autos principais memória de cálculo observando o determinado no v. acórdão, no que se refere a capitalização do juro, noticiando-se nestes autos o respectivo cumprimento.

No prazo de 15 dias, apresente a CEF memória discriminada dos valores referentes aos honorários de sucumbência fixados nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227, MARIA ESTELA GUARALDO MAGALHAES - SP409276

DESPACHO

Intime-se novamente a DPU para apresentar as razões recursais em favor de LAÉRCIO e CARLOS (réu preso).

Após, intime-se o MPF para contrarrazões recursais.

Expeça-se guia recolhimento provisória em favor de CARLOS, e encaminhe-se ao Juízo de Execução Penal competente.

Quanto aos bens apreendidos, e cuja restituição já foi autorizada ao proprietário, observe que deverá ocorrer após a retomada das atividades de forma presencial.

Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Publique-se.

São VICENTE, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-61.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LINDAURA ROCHA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-15.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ODILON ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-81.2020.4.03.6141
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o comprovante de endereço está desatualizado, razão pela qual a **parte autora deve providenciar a juntada de documento atual, assim como a declaração de pobreza** (emitidos há, no máximo, 3 meses).

— Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-23.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo encaminhe-se mensagem à agência do INSS para proceder à revisão/implantação do benefício, nos termos do julgado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 2417/3037

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerido pelo exequente. Proceda a Secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, do valor bloqueado para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação dos referidos valores depositados pelo credor na conta informada em petição ID [30436046](#).

Transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que confirme a satisfação do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001088-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALVARO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001565-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do momento atual do país, em razão da pandemia do Covid-19, resta inviável a designação, por ora, de perícia técnica no local de trabalho do autor.

Assim, como retorno das atividades presenciais, venham os autos conclusos para sua designação.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001094-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que não há nos autos comprovante de requerimento de cópia do procedimento administrativo, mas apenas do próprio requerimento de aposentadoria.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADHEMAR BOVER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atuais.
2. Manifestando-se sobre o processo apontado no termo de prevenção:

Juizado Especial Federal Cível São Paulo - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00434813020054036301>

00434813020054036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL -- 04020102;

ADHEMAR BOVER (04710916853); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILLIAN DI CAVALCANTI CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODARIL FORCATO ALBIGEZI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NAKAZATO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos a este primeiro grau de jurisdição.

Em 15 dias, apresente a autora cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELY ALVES DO NASCIMENTO ROSTE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor apurado à título de RMI pretendida, eis que a planilha anexada não confere com o objeto do feito, que é relacionado ao aumento do percentual de cálculo em razão da conversão de períodos especiais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000857-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a situação vivenciada pelo país no momento atual, em razão da pandemia de covid-19, com o cancelamento da perícia antes designada, não verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência antes da realização da perícia.

Os documentos anexados demonstram que o autor foi vítima de acidente, razão pela qual recebeu benefício durante um período. Demonstram, ainda, que atualmente sofre com perda parcial da visão de um olho. Entretanto, não demonstram que tais circunstâncias geram sua incapacidade total para o trabalho atualmente.

A visão monocular não impede, em princípio e nesta análise inicial, o exercício de sua atividade laborativa.

Assim, mantenho o indeferimento da tutela, por ora.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000902-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILLA SATIRO DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: SORAIA VIVOT MONTE GUTIERREZ - SP206281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a pretensão da autora, e mantenho a DCB em 19/04/2020.

Conforme constou da decisão anterior, tenho como suficiente para que a autora recupere sua capacidade laborativa o prazo de 30 dias já concedido, durante o qual a autora deve **fazer uso correto das medicações, de forma a retornar ao seu trabalho que é de extrema relevância no momento atual do País.**

Int.

São VICENTE, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FURLANES VELUDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora, em 15 dias, cópia de seus últimos extratos de pagamento de benefício (INSS e Petros).

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-25.2019.4.03.6141
AUTOR: OIRAM SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OIRAM SANTANA - SP61230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO,
TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

DESPACHO

Vistos,

Considerando a atual crise de saúde enfrentada pelo país em virtude da pandemia mundial causada pelo COVID-19 que ensejou a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 3, DE 19 de março de 2020, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o retorno do funcionamento presencial das unidades da Justiça Federal-SP, quando então deverão os expedientes físicos serem encaminhados à Central de Hastas Públicas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

DESPACHO

Vistos,

Considerando a atual crise de saúde enfrentada pelo país em virtude da pandemia mundial causada pelo COVID-19 que ensejou a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 3, DE 19 de março de 2020, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o retorno do funcionamento presencial das unidades da Justiça Federal-SP, quando então deverão os expedientes físicos serem encaminhados à Central de Hastas Públicas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002883-84.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Vistos,

Considerando a atual crise de saúde enfrentada pelo país em virtude da pandemia mundial causada pelo COVID-19 que ensejou a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 3, DE 19 de março de 2020, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o retorno do funcionamento presencial das unidades da Justiça Federal-SP, quando então deverão os expedientes físicos serem encaminhados à Central de Hastas Públicas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DOUGLAS DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a atual crise de saúde enfrentada pelo país em virtude da pandemia mundial causada pelo COVID-19 que ensejou a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 3, DE 19 de março de 2020, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o retorno do funcionamento presencial das unidades da Justiça Federal-SP, quando então deverão os expedientes físicos serem encaminhados à Central de Hastas Públicas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

DESPACHO

Vistos,

Considerando a atual crise de saúde enfrentada pelo país em virtude da pandemia mundial causada pelo COVID-19 que ensejou a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 3, DE 19 de março de 2020, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o retorno do funcionamento presencial das unidades da Justiça Federal-SP, quando então deverão os expedientes físicos serem encaminhados à Central de Hastas Públicas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001610-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

DESPACHO

Vistos,

Considerando a atual crise de saúde enfrentada pelo país em virtude da pandemia mundial causada pelo COVID-19 que ensejou a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 3, DE 19 de março de 2020, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o retorno do funcionamento presencial das unidades da Justiça Federal-SP, quando então deverão os expedientes físicos serem encaminhados à Central de Hastas Públicas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5001589-60.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO LUZIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a atual crise de saúde enfrentada pelo país em virtude da pandemia mundial causada pelo COVID-19 que ensejou a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 3, DE 19 de março de 2020, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o retorno do funcionamento presencial das unidades da Justiça Federal-SP, quando então deverão os expedientes físicos serem encaminhados à Central de Hastas Públicas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004002-73.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME, RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a atual crise de saúde enfrentada pelo país em virtude da pandemia mundial causada pelo COVID-19 que ensejou a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 3, DE 19 de março de 2020, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o retorno do funcionamento presencial das unidades da Justiça Federal-SP, quando então deverão os expedientes físicos serem encaminhados à Central de Hastas Públicas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-55.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GABRIEL TEOFILU MENUCCI

DESPACHO

Vistos,

Considerando a atual crise de saúde enfrentada pelo país em virtude da pandemia mundial causada pelo COVID-19 que ensejou a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 3, DE 19 de março de 2020, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o retorno do funcionamento presencial das unidades da Justiça Federal-SP, quando então deverão os expedientes físicos serem encaminhados à Central de Hastas Públicas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTS AOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da juntada das decisões proferidas nos Embargos à Execução.

No mais, remetam-se os autos à CECON para realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTS AOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da juntada das decisões proferidas nos Embargos à Execução.

No mais, remetam-se os autos à CECON para realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante esclarecimento do valor de R\$ 52.236,77 na planilha que acompanhou a inicial.**

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000407-05.2020.4.03.6141
AUTOR: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI - SP196874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004648-56.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004648-56.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002268-87.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se o réu.
Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se o réu.
Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

DESPACHO

Vistos,
Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Int

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ROSALINA DE FREITAS ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **ROSALINA DE FREITAS ABREU** contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.
Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14 de novembro de 2019, o qual até a presente data não foi apreciado.
Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.
Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da impetrante foi formulado em meados de novembro de 2019 – ou seja, apenas pouco mais de dois meses antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ZILDA MONICA PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação anexada aos autos, informe a impetrante, em 05 dias, se persiste seu interesse no feito - justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-85.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: FLAVIA SHIRLEY GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830, LUIZ GUSTAVO FREIRE - SP275183
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL PERIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando comprovante de prévio requerimento administrativo de cancelamento da MEI – o qual é feito eletronicamente.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AILTON BRENNAND
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003849-13.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS PAULO SOUZA DIEGUES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-27.2020.4.03.6141

AUTOR: ARY BRENNAND

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARMILINO BILCK
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A procuração anexada não é atual.

Assim, concedo prazo de 05 dias para regularização.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos – o que por si só já afasta o início da fase de cumprimento de sentença (exceto com relação à tutela deferida), **desde já esclareço ao autor que sua pretensão de execução apenas dos atrasados, com a manutenção do benefício deferido em sede administrativa em agosto de 2017, não pode prosperar.**

Isto porque se o autor estivesse no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida nesta demanda, com DER em 2012, em agosto de 2017 não lhe teria sido deferida nova aposentadoria.

Por conseguinte, **ou o autor executa a decisão judicial** – e se aposenta por tempo de serviço desde 2012, **ou continua recebendo o benefício concedido em 2017** – e deixa de executar a decisão judicial.

A opção pelo benefício mais vantajoso é exatamente esta – o autor pode escolher entre um e outro, mas não combinar os dois benefícios.

Assim, deverá o autor esclarecer se pretende receber a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 2012 (executar a decisão judicial e, portanto, ter cancelada sua atual aposentadoria, com o desconto dos valores devidos do montante apurado a título de atrasados), ou se pretende continuar com a aposentadoria atual (DER 2017), e, portanto, não executar a decisão judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004662-40.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002306-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REJANE FIGUEIREDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 26/03/2020: **indeferido**, nos mesmos termos da decisão de 07/05/2019.

Cumprе acrescentar que o parcelamento atual tem previsão de término em 12/2024, de modo que a alegação de que parte substancial da dívida foi paga não procede.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São VICENTE, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001560-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALDA COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MARTINEZ TAMADA - SP445106
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 07 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004167-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA PRADO - SP226546
RÉU: MP CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, PEDRO BAUDUIN NAKANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BORGES & SARTORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETOBRAS - AAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

Vistos,

Intime-se, pessoalmente, a executada FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP - CNPJ: 01.484.228/0001-67, a fim de que comprove o pagamento das demais parcelas referentes aos honorários de sucumbência devidos à União, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-75.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO DR. SERGIO TAVOLARO PEREIRA LTDA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002909-86.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP67971, SANDRA BANIN GAIDO - SP119838, MEIRI BARACAT BARBOSA - SP108302, GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

ID 28633735: Considerando a comprovação de depósito pela executada, intime-a do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos. Proceda a secretaria à liberação do bloqueio de ativos financeiros ocorrido no ID 28370794.

Tendo em vista tratarem-se de partes que possuem vários processos semelhantes com o mesmo objeto no Processo Judicial eletrônico que podem confundir a busca de embargos vinculados a estes autos, deverá a executada, caso ofereça embargos, indicar o número respectivo para verificação.

Decorrido "in albis", dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006183-97.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DESPACHO

Intime-se o Município de Sumaré, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015547-93.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUCAO COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

ID 28755569: A executada alega (i) excesso de penhora, tendo em vista que o valor da avaliação dos imóveis constritos supera o débito que, atualmente, é representado somente pela CDA 80.4.11002418-84; (ii) nulidade da penhora do imóvel matrícula nº. 109.094, do 1º CRI de Campinas, tendo em vista que não requerida pela exequente e nem determinada por este Juízo. Requer o levantamento das penhoras dos imóveis matrículas nº 109.092; 60018; 109.094.

ID 30623956: A exequente concorda com o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 109.093, 109.094, 60018 e manifesta-se contrariamente quanto aos demais pedidos da executada.

Considerando a concordância da exequente, levante-se a constrição judicial incidente sobre os imóveis de matrículas nº. 109.093, 109.094 e 60018, do 1º CRI de Campinas. Expeça-se o necessário. Intime-se o depositário da liberação do encargo.

No caso em exame, não obstante o valor do bem imóvel penhorado remanescente (matrícula 109.092, do 1º CRI de Campinas) ser superior ao débito cobrado nesta execução, observo que a executada possui diversas outras dívidas que estão sendo cobradas em execuções fiscais que tramitam na 5ª Vara Federal de Campinas/SP.

Depreende-se, de uma simples leitura da matrícula imobiliária juntada, que este mesmo imóvel é objeto de outras penhoras.

Quanto a isso, o entendimento assentado em nossos Tribunais, é que o excesso de penhora não será liberado quando, contra o mesmo devedor, tramitarem outras execuções fiscais não garantidas que perfaçam o valor aproximado da dívida.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRA EXECUÇÃO CONTRA O MESMO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento interposto por L J TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.-ME contra decisão que rejeitou a alegação de excesso de penhora, ao fundamento de que tramita pelo juízo outro executivo fiscal contra a agravante (autos nº 0010585-69.2012.403.6112), cujo montante total atinge R\$ 78.688,17, de modo que, ainda que os bens penhorados no feito originário tenham valor superior ao débito, podem servir para saldar os demais. No caso em que o juízo a quo, ciente da tramitação de outra execução fiscal, impede a liberação do valor excedente, tal providência é razoável, eis que a reserva de valor a maior garante a outra. O dispositivo anteriormente citado determina que o juízo da execução fiscal, de ofício, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, em havendo outro executivo pendente em face da mesma parte executada. Ademais, tal preceito se harmoniza como o princípio da unidade da garantia da execução, positivado no artigo 28 da Lei 6.830/1980. O entendimento de manutenção do excedente da penhora dos veículos em questão para fins de garantia de outra execução fiscal não viola o artigo 659 do Código de Processo Civil, na medida que deve satisfazer a execução como um todo. Agravo de instrumento desprovido." (TRF3 – AI 560208 – número 0013956-39.2015.4.03.0000, Desembargador federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018).

Assim, por conveniência da unidade da garantia da execução deve entender-se que a penhora existente em uma única execução garante potencialmente as demais execuções contra o mesmo devedor, ainda que o montante do crédito fazendário esteja distribuído entre vários processos de execução fiscal.

Além disso, há considerar, que o débito sofre as correções devidas e que na arrematação que porventura possa ocorrer, os valores ofertados são inferiores ao das avaliações.

Ressalto, ainda, que quando deferido o pedido de penhora dos imóveis, não havia nos autos qualquer notícia de parcelamento de parte do débito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de nulidade e levantamento da penhora incidente no imóvel de matrícula nº 109.092.

Por fim, a exequente já informou que o valor convertido em renda em seu favor fora abatido do montante total do débito (ID 22460393 – pag 174). Já quanto ao valor do débito abatendo as parcelas já quitadas do parcelamento, deverá a executada buscar tal informação junto ao exequente.

Certifique-se a secretaria a oposição ou não de embargos à execução e, se atribuído efeito suspensivo.

Após, tomemos autos conclusos para a análise do pedido da exequente de designação de leilão do bem penhorado.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002416-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando a deliberação tomada em audiência realizada nos autos nº 5012916-47.2018.403.6105, que versa sobre a mesma matéria e nos quais há identidade de partes, foi acordado pela concessão de prazo à Caixa Econômica Federal em todos os feitos em igual situação, a fim de que apresentasse em cada um dos processos matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança dos tributos ora impugnados, ou contrato de arrendamento/alienação, visando à comprovação das alegações feitas na inicial.

Assim, considerando o tempo já decorrido desde a realização da referida audiência, da qual desde então está ciente a embargante, concedo o prazo de 30 dias para que, querendo, apresente nos autos os mencionados documentos.

Cumprido, dê-se vista ao Município de Campinas para manifestação nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo, ou não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002417-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando a deliberação tomada em audiência realizada nos autos nº 5012916-47.2018.403.6105, que versa sobre a mesma matéria e nos quais há identidade de partes, foi acordado pela concessão de prazo à Caixa Econômica Federal em todos os feitos em igual situação, a fim de que apresentasse em cada um dos processos matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança dos tributos ora impugnados, ou contrato de arrendamento/alienação, visando à comprovação das alegações feitas na inicial.

Assim, considerando o tempo já decorrido desde a realização da referida audiência, da qual desde então está ciente a embargante, concedo o prazo de 30 dias para que, querendo, apresente nos autos os mencionados documentos.

Cumprido, dê-se vista ao Município de Campinas para manifestação nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo, ou não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7)

PROCESSO nº 5017615-47.2019.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007190-58.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003580-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI, JORGE ALBERTO COMPAGNONI

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA REGINA RAGAZZINI COMPAGNONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **LOGÍSTICA E TRANSPORTES JACC e outros acima relacionados**, em que a requerente busca, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Alega que foi instaurado procedimento administrativo em face da requerida **LOGÍSTICA E TRANSPORTES JACC LTDA** e de seus corresponsáveis solidários acima elencados.

Aduz que o auto de infração apurou a existência de débito tributário que alcança o montante de R\$ 8.305.497,10 (oito milhões, trezentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dez centavos).

Argui que, em razão da constatação de que o valor do débito superou a 30% do patrimônio conhecido dos requeridos, bem como que se mostrou superior a R\$ 2.000.000,00, com base nos arts. 64 e 64-A, da Lei 9.532/1997 c/c arts. 1º e 2º da IN/RFB 1.565/2015, foi realizado arrolamento de bens e direitos dos requeridos, que importava no total de:

- 1) R\$ 391.336,00, em nome da LOGÍSTICA E TRANSPORTES JACC LTDA;
- 2) R\$ 136.053,00, em nome da JACC TRANSPORTES LTDA;
- 3) R\$ 101.000,00, em nome da LOGUIN LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP;
- 4) R\$ 246.618,00, em nome de HD 100 LOGÍSTICA EIRELI;
- 5) R\$ 250.000,00, em nome de JORGE ALBERTO COMPAGNONI.

Argumenta que, após o aludido arrolamento, os requeridos vêm alienando seus bens, de forma gradativa, sem apresentarem outros bens em substituição ou apresentando outros em valor insuficiente.

Destacou que a devedora principal, LOGÍSTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, apresentou redução acentuada do seu ativo total, de 12 milhões de reais para pouco mais de 4 milhões de reais, fato que, aliado à referida alienação de bens, ensejará a inviabilidade de cobrança dos créditos tributários em questão.

Acrescenta que as empresas LOGÍSTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA e LOGUIN LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – EPP dissolveram-se irregularmente, uma vez que “baixadas” na RFB pelo motivo “inexistente de fato” e que, com o intuito de fugir às responsabilidades tributárias e em evidente blindagem patrimonial, os ativos das aludidas sociedades vêm sendo distribuídos entre os sócios e ex-sócios ou mesmo seus familiares.

Requer, portanto, **seja decretada a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos**, bem como daqueles alienados a **Laura Almira Compagnoni** (ex-sócia administradora de todas as pessoas jurídicas requeridas); **Juliana Regina Ragazzini Compagnoni** (ex-sócia administradora das requeridas LOGÍSTICA E TRANSPORTES JACC LTDA e JACC TRANSPORTES LTDA); e **Guilherme Donath** (filho de Laura Almira Compagnoni).

Assevera que a concessão da medida se justifica, considerando a existência de provas documentais robustas da prática dos atos e situações previstas pelo art. 2º, incisos V, b; VI e VII, da Lei nº 8.397/92. Juntou documentos.

Pela decisão de ID 75611108, foi deferida a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do ativo permanente das empresas requeridas e dos bens de Jorge Alberto Compagnoni, bem como dos bens alienados a Laura Almira Compagnoni, Juliana Ragazzini Compagnoni e Guilherme Donath.

A requerente apresentou aditamento à inicial (ID 16086217 – fls. 421/441), para alterar o valor total do débito, acrescentando ao débito que deu origem à presente cautelar fiscal (PA 13888-723.754/2015-30 - R\$ 8.305.497,10), o montante de R\$ 15.724.303,65, relativo às inscrições na Dívida Ativa da União sob nº. 80.2.15.0007176-87, nº. 80.4.15.005066-05, 80.6.15.065858-38, nº. 80.6.15.065859-19; nº. 80.7.15.013219-96; 80.2.15.001242-79; 80.4.15.001410-89, 80.6.15.003363-05, 80.6.15.003364-88 e 80.7.15.002588-08 (PA's 19515 005418/2009-88 e 16151 001049/2010-76), totalizando o montante de R\$ 24.029.800,75. Requereu, ainda, a inclusão do pedido de indisponibilidade de todos os bens transferidos a Juliana Ragazzini Compagnoni e Jordana Ragazzini Compagnoni; dos bens alienados por Jorge Alberto Compagnoni a Lúcia Duarte; dos bens de HD 100 Logística Eireli alienados à Casablanca Hotelaria e Convenções. Juntou documentos.

Pela decisão de ID 16787943, deferindo a alteração do montante do débito objeto da cautelar fiscal, bem como para declarar tão-somente a indisponibilidade parcial dos imóveis doados por Jorge Alberto Compagnoni a suas filhas Juliana Regina e Jordana Regina; para declarar indisponível o apartamento da Rua Sales de Oliveira e vaga dupla de garagem, alienados a Lucia Duarte; declarar indisponível o veículo Fiat/Pálio vendido por HD 100 Logística Eireli à Casablanca Hotelaria e Convenções.

Pelo despacho de ID 16888677, foi determinado o desbloqueio de veículos transferidos a Guilherme Donath, Juliana Regina e Laura Almira.

A requerente opôs embargos de declaração (ID 17704117), pugnando pela reconsideração da decisão de ID 1687943, no que tange à indisponibilidade dos imóveis doados por Jorge Alberto às filhas Juliana Regina e Jordana Regina.

Pela decisão de ID 18379991, foram acolhidos os embargos de declaração para deferir a indisponibilidade dos bens doados por Jorge Alberto Compagnoni às filhas Juliana Regina e Jordana Regina, elencados no rol constante da petição de emenda à inicial.

Os requeridos JORGE ALBERTO COMPAGNONI, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGISTICA E TRANSPORTE JACC LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, e HD 100 LOGISTICA EIRELI apresentaram contestação no ID 20005874.

Afirmam, quanto aos bens arrolados em nome dos requeridos que:

- Em relação à requerida LOGÍSTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, que parte dos veículos se encontra arrolada em outro processo e o restante encontrava-se alienado fiduciariamente ao Banco Itaú, mas nenhum numerário entrou para as contas correntes da referida requerida;

- Em relação à requerida JACC TRANSPORTES LTDA, alegam que um dos veículos já saiu da empresa há mais de 15 anos e o outro se encontrava alienado fiduciariamente à CEF, mas nenhum valor foi revertido para a empresa;

- Em relação à requerida LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES EPP, afirmam que os veículos foram vendidos com autorização da Receita Federal, que não requereu contrapartida, e que foram utilizados para pagamento de ações trabalhistas;

- Em relação à requerida HD 100 LOGISTICA EIRELI, alegam que um dos veículos foi vendido antes da ciência do arrolamento, sendo que os demais foram vendidos a Casablanca Hotelaria e Convenções Ltda, Laura Almira Compagnoni, Juliana Regina R. Compagnoni e Guilherme Donath, ressaltando que todos eles foram alienados por necessidade de capital de giro. Ressalta, ainda, que a desconstrução da personalidade jurídica da requerida encontra-se “sub-judice”, razão pela qual não pode ser atingida por nenhum tipo de bloqueio;

- Em relação ao requerido JORGE ALBERTO COMPAGNONI, afirmam que o imóvel localizado na Rua Armando Salles de Oliveira e as vagas de garagem constituem bens de família, razão pela qual não podem ser abrangidos pelo arrolamento.

Argumentam, em suma, que cumpriram demonstrar que tais alienações não foram fraudulentas.

Aduzem, ainda, que o crédito fazendário se encontra “sub-judice” à vista da ação anulatória nº 5018822-33.2018.403.6100.

Alegam que a presente medida cautelar não atende aos pressupostos dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92.

Instada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa na emenda à inicial, a Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 20429874, esclarecendo que os créditos inscritos em dívida ativa da União atingem o montante atualizado de R\$ 15.873.542,79.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido no ID 21018628.

Pelo despacho de ID 25366828 foi deferida a habilitação de Juliana Regina R. Compagnoni como terceira interessada nos autos da presente cautelar fiscal.

Os requeridos apresentaram no ID 26354594, manifestação acerca das indisponibilidades de bens impostas nos autos.

A Fazenda Nacional, no ID 20430602283, manifestou-se pelo indeferimento do pedido liberação de veículo formulado por Casablanca Hotelaria e Convenções Ltda (ID 26380283), bem como pugnou pelo indeferimento do pleito de reconsideração de decisão apresentado pelos requeridos.

Pelo despacho de ID 28947683, foi deferido o levantamento da constrição incidente sobre o bem argüido pela empresa Casablanca, bem como postergada a apreciação do pedido dos requeridos para ocasião de prolação da sentença.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos.

Para a concessão da medida exige-se, tão somente, a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

“**Art. 3º.** Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

“**Art. 2º.** A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contraí ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

A primeira questão que se coloca para o exame é se há a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para a concessão. Ou seja, se na pendência de apreciação de impugnação, de manifestação de inconformidade, de recursos na esfera administrativa, situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, é possível a concessão de cautelar fiscal.

Não desconheço a jurisprudência do E. STJ no sentido de não ser admissível a concessão da medida nessa situação. Todavia, com a devida vênia, não comungo do mesmo entendimento, acompanhando neste ponto consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

O artigo 1º da Lei nº 8.397/92 não fala em constituição definitiva do crédito tributário, mas somente em constituição do crédito:

“**Art. 1º.** O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução fiscal da dívida ativa, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea ‘b’ e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.”

Por sua vez, o acima transcrito artigo 2º, V, alínea ‘a’, da mesma lei, ao vedar a concessão da medida na hipótese de suspensão da exigibilidade, refere-se tão somente àquela hipótese. Não me parece razoável, novamente com a devida vênia, estender a vedação estabelecida em uma alínea para todos os incisos do artigo.

Finalmente, há que se considerar o parágrafo único do artigo 12 da Lei que estabelece que “*Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará a eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário*”.

Com efeito, ante a possibilidade de imediato ajuizamento da execução, onde poderão ser requeridas as medidas antecipatórias necessárias à garantia do débito, não vislumbro sentido em se exigir a constituição definitiva do crédito tributário para que se admita a propositura de cautelar fiscal. A exigência esvaziaria completamente a utilização eficaz da medida.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante jurisprudência que se pede vênia para trazer à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. No caso em apreço, a agravada ajuizou medida cautelar fiscal em face de Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda. e Manoel Gomes da Rosa, ora agravante, objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens, a fim de viabilizar a satisfação do crédito, vez que já houve a constituição dos créditos tributários mediante lavratura do auto de infração, sendo constatado que o débito supera em 100% (cem por cento) o valor do patrimônio conhecido do contribuinte. 2. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Uma vez lavrado o auto de infração (AI n.º 16095.720.017/2013-38) e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. 4. A alegada suspensão da exigibilidade dos créditos não é óbice à concessão da cautelar fiscal quando o juiz verifica que está presente uma das hipóteses autorizadas pela lei, no caso, o art. 2º, VI, da Lei n.º 8397/92. 5. Quanto ao redirecionamento, no caso, vislumbra-se a responsabilidade do ora agravante, eis que sócio com poderes de gerência e existência de indícios de fraude na administração da empresa, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 8397/92 e art. 135, III, do CTN, consoante relatado pela autoridade fiscal. 6. Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada. 7. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

(AI 00315778320144030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. 1. (...) 3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 – TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 – TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 – TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 – TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 – STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). 6. (...) 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014. 9. (...) 10. Agravo de instrumento denegado.

(AI 00179703220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. (...) 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. (...) 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00194409820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEVANTAMENTO DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO FURTADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. CIRCUNSTÂNCIA AFETA APENAS À HIPÓTESE DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. PREEXISTÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS. IRRELEVÂNCIA. COMUNICAÇÃO ÀS INTITUIÇÕES PERTINENTES A RESPEITO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 4º, §3º, DA LEI 8.397/1992. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO. 1. (...) 2. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do inciso V, alínea a (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve ser deferida. Irrelevante, portanto, a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se prática o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar, como no caso dos autos. 3. O arrolamento é medida de monitoramento, alcançando os limites da competência da autoridade administrativa, que não poderia, por si, tornar indisponíveis os bens do devedor. Serve, portanto, apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, enquanto desnecessária ou não deferida medida cautelar fiscal, em relação à qual não possui identidade eficaz. Deriva-se, assim, que o instituto não garante a dívida - vez que não impede a dissipação patrimonial - de modo que em nada obsta o ajuizamento da cautelar: pelo contrário, os dados do controle patrimonial exercido poderão servir inclusive de fundamento para o acatamento (a hipótese do artigo 2º, VII, da Lei 8.397/1992 inclusive pressupõe a existência de arrolamento). 4. A jurisprudência preconiza que cabe ao Juízo a comunicação de decisão pela indisponibilidade de bens do devedor às instituições competentes. 5. Apelo do contribuinte desprovido. Apelação fazendária provida.

(AC 00054668720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRIÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÊ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. (...) 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. 4. (...) 7. Agravo provido em parte.

(AI 00026290520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Note-se que, mesmo na hipótese de apresentação de impugnação ao auto de infração, não é caso de se afastar a medida cautelar fiscal já deferida, conforme se observa do retro transcrito parágrafo único do artigo 12 da Lei, bem como da jurisprudência acima explicitada.

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Conforme se depreende dos documentos acostados pela requerente, apurou o Fisco Federal, em síntese, a existência de grupo econômico formado pelas requeridas JACC TRANSPORTES LTDA, LOGÍSTICA E TRANSPORTES JACC LTDA e LOGUIN LOGÍSTICA E TRANSPORTES EPP, uma vez que verificada a formação de grupo econômico, caracterizado pela confusão patrimonial e econômica, bem como a existência de direção, controle e administração comum entre empresas do grupo, exercida pelo sócio-administrador JORGE ALBERTO COMPAGNONI, além da constatação da sucessão empresarial em relação à requerida HD100 LOGÍSTICA EIRELI.

Ademais, constatou a fiscalização a existência de diversas infrações praticadas (infrações tributárias, simulação, fraude, conluio e crime contra a ordem tributária).

Pois bem

Verifica-se que o arrolamento de bens e direitos foi originado pelo Auto de Infração, RPF 0812500.2014.00732, Processo Administrativo Fiscal 13888.723754/2015-30 (ID 6844613 – fls. 48/246).

Outrossim, verifica-se a existência de inscrições na Dívida Ativa da União sob nº. 80.2.15.0007176-87, nº. 80.4.15.005066-05, 80.6.15.065858-38, nº. 80.6.15.065859-19; nº. 80.7.15.013219-96; 80.2.15.001242-79; 80.4.15.001410-89, 80.6.15.003363-05, 80.6.15.003364-88 e 80.7.15.002588-08 (PA's 19515 005418/2009-88 e 16151 001049/2010-76) – ID 16086229.

Presente, portanto, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92).

Outrossim, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92, é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua “débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido”, o que restou evidenciado.

Constata-se que o valor do crédito tributário lançado e mantido importa em R\$ R\$ 24.029.800,75 (vinte e quatro milhões, vinte e nove mil, oitocentos reais e setenta e cinco centavos), conforme emenda à inicial apresentada ao ID 16086217, montante que supera em muito o percentual previsto pelo aludido dispositivo em relação ao patrimônio conhecido dos requeridos, haja visto os bens bloqueados nos presentes autos.

Aplicável, ainda, ao caso presente, os incisos V, “b”, e VII, ambos do art. 2º, da Lei nº 8.397/92, uma vez que os elementos colhidos dos autos indicam que, após formalizado o processo de arrolamento de bens e direitos em nome dos solidários e do devedor principal, os requeridos passaram a alienar gradativamente os respectivos bens, sem que tenham apresentado outros em substituição, resultando em uma redução acentuada do ativo total da devedora principal, LOGÍSTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, o que poderia indicar a dificuldade da empresa em solver seus débitos com a Fazenda Nacional.

Ressalte-se que, para se avaliar a extensão da medida cautelar fiscal aos bens dos sócios da empresa devedora e de terceiros, deve-se observar a regra estabelecida pelo artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92:

“Art. 4. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º. Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;*
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.*

§ 2º. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º. Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e as demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.”

Vê-se que a presente medida cautelar é instrumento aplicável à decretação da indisponibilidade de bens de terceiros, uma vez que verificados indícios de fraude praticada como intuito de frustrar o crédito da União.

Outrossim, o Termo de Constatação Fiscal, acostado ao ID 6844613 - fl. 11/46, e demais documentos acostados pela requerente, mostram-se suficientes, em princípio, suficiente para a responsabilização dos requeridos na vertente cautelar fiscal, na medida em que os coloca como sujeito passivo solidário do crédito tributário do processo administrativo fiscal.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado no auto de infração (processo administrativo nº 13888-723.754/2015-30) descrito no ID 6844613 – fls. 48/106, bem como nas inscrições na Dívida Ativa da União sob nº. 80.2.15.0007176-87, nº. 80.4.15.005066-05, 80.6.15.065858-38, nº. 80.6.15.065859-19; nº. 80.7.15.013219-96; 80.2.15.001242-79; 80.4.15.001410-89, 80.6.15.003363-05, 80.6.15.003364-88 e 80.7.15.002588-08 (ID 16086229).

Para além, em relação aos argumentos de defesa referentes às motivações que levaram às alienações dos bens arrolados, ao mérito dos lançamentos tributários, alegadamente em discussão nos autos de ação anulatória, ou mesmo quanto aos demais fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada, cumpre destacar que tais questionamentos não cabem nesta seara cautelar.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

No mais, restaram evidenciados fortes indícios de que alguns bens indisponibilizados nestes autos foram postos em nome de terceiros, que ostentam vinculação direta com as empresas requeridas ou mesmo vinculação familiar com a pessoa dos sócios/ex-sócios das requeridas.

Nesse contexto, a leitura dos artigos retro transcritos demonstra que, para que seja requerida medida cautelar fiscal, a lei de regência exige tão somente a *prova literal da constituição do crédito fiscal* e a *prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º*, o que se verificou na espécie.

Com efeito, da análise da Representação Fiscal de ID 16086227 – fls. 48/49, verifica-se que, após o encerramento do Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-02472-2, desencadeado por indícios de omissão de receita no ano calendário de 2005, houve a lavratura dos autos de infração para constituição dos tributos (Processos Administrativos nºs 19515 005418/2009-88 e 16151 001049/2010-76).

No caso dos imóveis doados por Jorge Alberto Compagnoni às suas filhas Juliana e Jordana, não convence a alegação de que a transmissão decorreu de processo de separação, ocorrido em 2008 e finalizado em 2014.

Não obstante o fato de que a lavratura do auto de infração somente foi efetivada em 2009, enquanto que as doações dos imóveis descritos nos itens I, II, III, IV e V do rol apresentado pela requerente foram efetuadas em 2008, fortes são os indícios de que, com o início da fiscalização da empresa requerida e na iminência de sofrer a constrição de seus próprios bens, em razão de sua condição de representante legal da empresa fiscalizada, o requerido passou a promover a transferência dos imóveis, como mero intento de impedir ou dificultar a satisfação do crédito tributário arguido pela União.

Melhor sorte não socorre aos requeridos quanto aos demais imóveis descritos no rol apresentado pela requerente (ID 16086217 – fls. 16/21), uma vez que as doações ocorreram nos anos de 2014 e 2015.

Portanto, tais atos indicam a intenção do requerido de impedir que os bens transferidos fossem alcançados pelo Fisco, restando incontestes que, mediante tal conduta, o requerido buscou impedir a satisfação dos créditos tributários.

Ressalte-se que a indisponibilidade que incidiu sobre os imóveis doados por Jorge Alberto Compagnoni às suas filhas Juliana e Jordana deverá se restringir tão-somente ao percentual transmitido pelo requerido, na forma consignada nas respectivas matrículas, respeitada a meação da ex-cônjuge de Jorge, Regina Maura Ragazzini, na transmissão dos imóveis, inclusive quanto àqueles que foram objeto de herança, tendo em vista o regime de comunhão universal de bens.

No que tange ao Apartamento localizado na rua Armando Salles de Oliveira, nº 590/181 - Matrícula 89.568, e vaga dupla de garagem 30-A/30-B - Matrícula 89.813, alienados por Jorge Alberto Compagnoni a Lúcia Duarte, cumpre salientar que a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 se distingue do bem de família voluntário, previsto pelo Código Civil, em que o proprietário estipula em Cartório Imobiliário o patrimônio destinado para tal fim.

Outrossim, a Lei nº 8.009/90 condiciona a proteção legal ao uso do imóvel como moradia permanente da entidade familiar do devedor, que, no caso dos autos, não restou comprovada, sobretudo considerando que o imóvel foi transferido a terceiro.

Ademais, como é cediço, o reconhecimento da fraude à execução não torna o negócio jurídico inválido, mas meramente ineficaz perante o credor específico que a pleiteou.

Assim, não é cabível a alegação de impenhorabilidade de bem família do devedor/alienante, uma vez que o negócio jurídico, apesar de válido entre as partes contratantes, é ineficaz em relação à credora, no caso a Fazenda Nacional, que pleiteia a fraude à execução em juízo.

Cumpre ainda esclarecer que, como reconhecimento da fraude à execução, o credor da dívida poderá penhorar o imóvel antes considerado bem de família, uma vez que este não retorna ao estado anterior de impenhorabilidade.

Por fim, cumpre ressaltar que, caso os adquirentes dos bens transferidos por meio dos negócios jurídicos noticiados nos autos queiram refutar a tese levantada pela requerente, poderão defender seus interesses por intermédio de embargos de terceiro.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, incisos V, b, VI e VII; 3º, incisos I e II; e 4º *caput* e §2º, todos da Lei nº. 8.397/92, *mantenho* a liminar anteriormente concedida e *julgo procedente* o pedido formulado na inicial, para DECRETAR a indisponibilidade de bens de **Logística e Transportes JACC; JACC Transportes Ltda; Loguin Logística e Transportes Ltda EPP; HD100 Logística Eireli; e Jorge Alberto Compagnoni**, e dos bens de Jorge Alberto Compagnoni, respeitada eventual meação ou condomínio, até o limite do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 13888.723754/2015-30 e relativo às inscrições na Dívida Ativa da União sob nº. 80.2.15.0007176-87, nº. 80.4.15.005066-05, 80.6.15.065858-38, nº. 80.6.15.065859-19; nº. 80.7.15.013219-96; 80.2.15.001242-79; 80.4.15.001410-89, 80.6.15.003363-05, 80.6.15.003364-88 e 80.7.15.002588-08 (Processos Administrativos nºs 19515 005418/2009-88 e 16151 001049/2010-76), no montante total de R\$ R\$ 24.029.800,75 (vinte e quatro milhões, vinte e nove mil, oitocentos reais e setenta e cinco centavos), bem como para declarar indisponíveis os seguintes bens:

a) Imóveis doados por Jorge Alberto Compagnoni às filhas **Juliana Regina Ragazzini Compagnoni** e **Jordana Regina Ragazzini Compagnoni**, elencados no rol de ID 160826217 – fls. 16/21, na proporção abaixo transcrita:

- 50% da terça parte ideal da sua propriedade do imóvel constante do item I do rol, Matrícula 75.845 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- 50% da terça parte ideal da sua propriedade do imóvel constante do item II do rol, Matrícula 39.735 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá;
- 50% da fração ideal (7,9447) do Imóvel constante do item III do rol, Matrícula 11.277 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- 50% da terça parte ideal da sua propriedade do imóvel constante do item IV do rol, Matrícula 82.747 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ituruva;
- 50% do imóvel constante do item V do rol, Matrícula 334.472 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- 50% de cada um dos imóveis constantes dos itens VI, VII e VIII do rol, cujas matrículas não foram localizadas;
- 50% imóvel constante do item IX do rol, Matrícula 88.501 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- 50% imóvel constante do item X do rol, Matrícula 80.940 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;
- 50% imóvel constante do item XI do rol, Matrícula 96.000 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;
- 50% imóvel constante do item XII do rol, Matrícula 96.777 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- 50% da terça parte ideal do imóvel constante do item XIII do rol, Matrícula 82.838 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri;

- 50% imóvel constante do item XIV do rol, Matrícula 94.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá;
- 50% da terça parte ideal do imóvel constante do item XV do rol, Matrícula 82.836 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri;

b) Apartamento localizado na rua Armando Salles de Oliveira, nº 590/181 - Matrícula 89568, e vaga dupla de garagem 30-A/30-B - Matrícula 89813, alienados a Lúcia Duarte.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Em verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002563-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Traslade-se para o presente feito cópia da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal nos autos do feito principal (Execução Fiscal nº 0000692-65.2018.403.6105) em 13/02/2020 (ID 28314030).
2. Após, diante da incoerência de tal manifestação e a apresentada nestes autos (ID 28530360), intime-se a embargante para esclarecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito.
3. Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013207-47.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGRO COMERCIAL GOIAS DE CAMPINAS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **AGRO Comercial Goiás de Campinas LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXECUTADO: FENIX COMPONENTES MOTRIZ EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fl. 216, página 81 do arquivo digitalizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011700-44.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C.M.L.G. SYSTEM - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, VAGNER SENA THOMAZ, ARTUR ALEXANDRE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

DESPACHO

Acolho a impugnação do Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada - ID 25152483, 25152484, 25152485 e 25153208, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Requer a Exequente, desta feita, novo bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO

Como situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Por fim, intime-se a executada C.M.L.G. SYSTEM - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP para que regularize sua representação processual, colacionando ao feito seu contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração carreada ao feito.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015909-56.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MUSSI BEFFA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA - SP83836

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 30764109, proceda-se ao cancelamento dos documentos ID 30761180 e 30761196.

Outrossim, depreende-se do documento ID 30764116 que o executado é empresário individual.

Destarte, considerando que, no caso em tela, o sistema jurídico brasileiro não considera a firma individual como entidade distinta da pessoa natural, assim, não se investe de dupla personalidade, não havendo separação de patrimônios, mas somente um responsável tributário, defiro a inclusão LUIZ APARECIDO MUSSI BEFFA, CNPJ nº 30.283.853/0001-49, no polo passivo da presente execução. Proceda-se às anotações pertinentes.

Ademais, trata-se também de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017937-94.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: VANILDE MARTINELI OLIVEIRA CAMARGO

DESPACHO

ID 28430347: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do(s) pedido(s).

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002140-59.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, ARLY DE LARA ROMEO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599

DES PACHO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intimem-se e cumpram-se.

DESPACHO

ID 29934954: trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no país cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intime(m)-se e cumpra-se.

DESPACHO

ID 26326620: trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no país cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intíme(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016613-35.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IMPERNELLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

ID 30006541: trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no país cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação as pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constrictos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intíme(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009698-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ANA PAULA BALDUCCI GONCALVES SILVA

DESPACHO

ID 21914953: trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ora reiterado no ID 29203875.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no país cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação as pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constrictos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008362-82.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

DESPACHO

Trata-se de pedido da CEF para bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, de IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, para execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes embargos.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constringidos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intímem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604223-82.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LEGNAME MARTINS - SP144671
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633

DESPACHO

ID 30731610: intime-se a parte executada, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da apólice de seguro garantia, notadamente da primeira página (ID 22113188 – página 62), em que há instruções para verificação de autenticidade e do arquivo em forma eletrônica, vez que ilegíveis os códigos.

Com a juntada, dê-se nova vista à exequente, nos termos do despacho ID 30661070.

Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005020-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício para o pagamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual devendo passar a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transferência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004155-06.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JULIANI SOARES DE MELO - SP162601, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025164-55.2002.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5015108-16.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580, RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO a efetuar o pagamento conforme documento apresentado pelo EXEQUENTE no prazo de 05 dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5000363-94.2020.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001171-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MEDRADO DARZE - SP226027-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foram constrictos bens de valor consideravelmente inferior ao cobrado na execução. Não obstante, a parte executada/embargante foi intimada para apresentação de defesa.

Assim, recebo os embargos à execução fiscal porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, anote-se no sistema o nome do advogado indicado para receber publicações (ID 22776761 – pág. 36).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-03.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28438390: Em que pese os embargos à execução n.º 0013561-07.2011.403.6105 sejam eletrônicos, oportunidade em que o exequente poderia ter procedido diretamente ao cumprimento da sentença no próprio processo, o ajuizamento do presente cumprimento que este se encontra com os documentos regulares à cobrança dos honorários, não há razão para determinar seu arquivamento.

Assim, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Certifique-se nos autos dos embargos à execução n.º 0013561-07.2011.403.6105 o ajuizamento deste.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 27613123: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.
DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional. Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que tem valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002416-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando a deliberação tomada em audiência realizada nos autos nº 5012916-47.2018.403.6105, que versa sobre a mesma matéria e nos quais há identidade de partes, foi acordado pela concessão de prazo à Caixa Econômica Federal em todos os feitos em igual situação, a fim de que apresentasse em cada um dos processos matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança dos tributos ora impugnados, ou contrato de arrendamento/alienação, visando à comprovação das alegações feitas na inicial.

Assim, considerando o tempo já decorrido desde a realização da referida audiência, da qual desde então está ciente a embargante, concedo o prazo de 30 dias para que, querendo, apresente nos autos os mencionados documentos.

Cumprido, dê-se vista ao Município de Campinas para manifestação nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo, ou não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009316-11.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAST POLIMERICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

ID 24853226: a existência de pandemia, as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade e a decretação da quarentena em todo o Estado de São Paulo, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I) ou de uma análise mais prolongada.

Quanto ao fundamento do pedido de suspensão dos depósitos judiciais relativos à penhora do faturamento da empresa, sob a ótica pura e simples do Direito Tributário não haveria como concedê-lo, pois trata-se de providência que assemelha-se a uma moratória tributária (CTN, art. 152), que no caso não tem a concordância do titular do respectivo crédito fiscal (CTN, art. 152, I, "a"), nem autorização legal (CTN, art. 152, II).

Ocorre que em razão do estado de calamidade que a sociedade está vivendo, a ótica interpretativa do direito também deve mudar, devendo ter mais peso na ponderação dos bens jurídicos em conflito, a dignidade humana dos cidadãos (CF, art. 1º, III), o que significa no caso o custeio da subsistência da empresa requerente e a preservação dos empregos de seus funcionários.

DEFIRO, assim, o pedido da executada para, suspendendo o andamento do feito quanto à determinação de depósitos judiciais referentes à penhora sobre o faturamento, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogar o vencimento do débito executando em razão dos impactos econômicos resultantes da pandemia de COVID-19.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003072-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTOGROUP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI

DESPACHO

ID 28027782: cumpra-se o quanto despacho de pág. 77 do ID 22345772, sobrestando-se o feito até final julgamento do REsp nº 1.643.944/SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0009183-32.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007133-04.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, JEFERSON LUIZ VENG

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis em face de Gásforte Combustíveis e Derivados LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013151-14.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 19692077).

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas (ID 20774052).

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 5012916-47.2018.4.03.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (ID 28306826).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0012315-34.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada foi citada, garantiu o juízo e apresentou embargos à execução.

Após audiência realizada nos autos dos embargos, foram apresentados documentos e efetuados cálculos, resultando na substituição das certidões que embasam a presente execução.

Intimada, a executada concordou com os novos valores, pugnano pelo levantamento do valor depositado para quitação da dívida.

O exequente requereu a desistência do processo em razão do cancelamento do débito (ID 28626785).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal (ID 226934798 – pág. 15).

6.830/80.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a aquiescência da executada com o novo valor do débito cobrado, bem como nos termos do artigo 26, da Lei

34/35 - ID 22693498).

Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução nº 0016786-93.2015.403.6105 cópia da presente sentença e da manifestação da executada requerendo a extinção do referido feito (pág.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002896-82.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5017392-94.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000413-45.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008296-97.2006.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA SOJFER - SP256709, MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001085-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a EXECUTADA INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5013586-51.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: JUSTI & CIA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0001812-46.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o **EMBARGANTE** para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0001119-62.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731
EMBARGADO: ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o embargante INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 5012007-05.2018.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 5000559-64.2020.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006331-98.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 0005015-50.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0009521-40.2015.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para se manifestar quanto despacho id. 26947995 no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0015046-66.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006323-24.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016355-32.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0005194-81.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisatório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004394-05.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAFORTE - COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457

DESPACHO

ID 22884518: publique-se o despacho de fl. 145.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente de referido despacho e da comunicação ID 26565252, acerca da designação de leilão do veículo placa BWS2265 pelo juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais desta subseção.

Com a informação prestada pela executada, cumpra-se o determinado à fl. 145, expedindo-se mandado de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004067-45.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000369-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Agropecuária Tuiuti S.A.**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005746-87.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKADNYX INFORMATICA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGLIO - SP315372

DESPACHO

ID 30848044: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo e/ou julgamento até esta data, sobreste-se o processo enquanto se aguarda a decisão do E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007700-40.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI, RENATO ANTUNES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi interposto agravo sobre o recurso especial e este encaminhado ao C. STJ, sobreste-se o feito até o trânsito em julgado de referido recurso.

Com a comprovação do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007950-34.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

DESPACHO

Dê-se vista com urgência à Exequente da petição da executada ID 29954362, na qual informa a renovação do seguro garantia, que garante a presente execução, por meio da apólice nº 02-0775-0509810 - ID 29954363, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se com urgência. após, tornemos autos imediatamente conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004790-40.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29323978:

Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que os presentes autos subiram ao Eg. TRF 3, para julgamento de apelação interposta nos autos dos embargos n.º 0007700-40.2011.4.03.6105, tendo sido naqueles autos determinado o desapensamento e remessa a esta 3ª Vara Federal de Campinas para prosseguimento (ID29202477).

Após, providencie a Secretaria o traslado para os autos da execução fiscal n.º 0000641-11.2005.403.6105, da sentença proferida nestes autos e da certidão de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese as alegações das partes, homologo os cálculos apresentados pelo setor de contadoria (ID 21552643).

A sentença arbitrou os honorários em 8% sobre o valor atualizado da causa até a prolação da sentença, em junho de 2018. A partir dali devem ser aplicados os índices de atualização monetária nos termos da tabela da Justiça Federal.

Observe que nem Exequente e Executado obedeceram tal critério e por tal razão existe a divergência de valores discutida. O importe descoberto pela Contadoria do Juízo obedeceu estritamente os critérios de cálculos da Justiça Federal e em cumprimento a V. Decisão proferida no RE n.º 870.974/SE.

Destarte, **providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no valor de R\$ 19.991,04 (dezenove mil, novecentos e noventa e um reais e quatro centavos) atualizado para 03/2019, dando-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.**

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Prejudicado o pedido de suspensão requerido pela executada, ante o trânsito em julgado do RE n.º 870.947/SE

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0007178-08.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio ou em havendo concordância como o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000933-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: SIMEIRA PETROLEO LTDA., JOAO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533, GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - SP168916, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - SP141982, ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533, GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - SP168916, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

DESPACHO

ID 18311546 e 18311548: ANOTE-SE.

Outrossim, trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois emjuízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intímese e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010007-59.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIBRA INFORMATICA E REDES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero o despacho Id. 22532816 - Pág. 191.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores bloqueados e depositados na conta 2554.635.00003801-5 em pagamento definitivo da União conforme requerido (Id. 22532816 - Págs. 183 à 184).

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito nos termos da Portaria PGFN 396, de 20 de abril de 2016, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008015-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFAST ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de ID 30078620, em todos os seus termos.

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013487-70.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA BARBOSA INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - ME, REINALDO ALVES BARBOSA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0000583-18.1999.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014413-51.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA BARBOSA INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - ME, REINALDO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TOGNOLO - SP104965

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0000583-18.1999.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011365-45.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, ALAN JORDAN, CORNELIUS REMPEL, JEFFREY COPELAND BRANTLY
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão na autuação dos advogados do coexecutado OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, uma vez que estão em processamento os Embargos à Execução Fiscal por ele interpostos (0014908-36.2015.4.03.6105).

Cumpra a secretaria a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 164 dos autos físicos, expedindo mandado para cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 43.191 do 2º C.R.I. de Campinas.

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes ou até que sejam encontrados bens aptos à garantia do débito em cobro.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011616-05.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA BARBOSA INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - ME, REINALDO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TOGNOLO - SP104965

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0000583-18.1999.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007414-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLUMINY ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, JARBAS ROGERIO CERIGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de ID 29837125, em todos os seus termos.

Indefiro o pedido de ID 24023876, tendo em vista que os executados não foram intimados do bloqueio de ativos financeiro realizados nos autos.

Manifêste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social para verificação dos poderes de outorga da procuração de ID 22611809.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014412-66.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA BARBOSA INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - ME, REINALDO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TOGNOLO - SP104965

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0000583-18.1999.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003797-31.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANDAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUEI - SP95111

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada para carrear aos autos documentos que comprovem que a Bandag do Brasil Ltda, CNPJ/MF sob n. 48.775.266/0001-32, foi incorporada ou sucedida pela **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CPF/MF sob n. 57.497.539/0001-15, visando à conferência dos poderes de outorga da última procuração, bem como para a retificação do polo passivo da lide.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para deliberação(ões).

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011706-13.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA BARBOSA INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - ME, REINALDO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TOGNOLO - SP104965

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava pensado à execução fiscal 0000583-18.1999.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013476-26.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GLAUCE MARA RAYMUNDO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004095-28.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOVEIS GALERIA INCORPORACAO ADMINISTRACAO S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso II, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam partes intimadas da suspensão da execução fiscal e remessa ao arquivo, uma vez noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI, ou 922 do Código de Processo Civil).

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010258-48.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCENARIA ANA PAULA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013159-04.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLO OPTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001485-45.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878, MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pela União Federal em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Aduz, em apertada síntese, a possibilidade de manejo do cumprimento de sentença em processo autônomo, com espeque no art. 85, §13, do CPC. Bate pela existência de omissão e contradição na sentença.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Como destacado na sentença embargada, se manejado o cumprimento de sentença, este não deve se dar em autos apartados, mas deverá aproveitar a mesma base procedimental em que proferida a sentença exequenda.

A hipótese vertente contempla execução de honorários advocatícios fixados em sentença de improcedência de embargos à execução fiscal.

Desse modo, deve ser prestigiado o sincretismo processual.

A hipótese contemplada no §13 do art. 85 do CPC, referente ao acréscimo dos valores de sucumbência dos embargos à cobrança realizada na execução, não afasta a conclusão pela desnecessidade quanto à instauração de processo autônomo para a cobrança de honorários, a qual, como dito, deve ser realizada nos próprios autos dos embargos à execução fiscal. Uma coisa é o caráter de proporcionalidade dos honorários de sucumbência frente ao esforço adicional do advogado, contemplado pelo § 13 do art. 85, do CPC, que estabeleceu que cumpre ao devedor, quando vencido novamente, arcar com as verbas sucumbenciais arbitradas em sede de embargos à execução ou cumprimento de sentença, devendo estas serem acrescidas ao valor do débito principal. Outra é a desnecessidade de instauração de processo autônomo de cumprimento de sentença.

Com efeito, a sentença embargada não padece de qualquer vício passível de ser superado pela via dos embargos de declaração, caracterizando-se, assim, o mero inconformismo. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento. 2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (TRF4, AG 5028686-35.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/03/2020)

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprevejo.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013142-79.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de ID 30462587, em todos os seus termos.

Indefiro o pedido de ID 27662055, tendo em vista que a executada não foi intimada do bloqueio de ativos financeiro realizados nos autos.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013421-17.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSAT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA RESTANI LENCO - SP126961, AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA - SP107076

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de ID 30407255, em todos os seus termos.

Indefiro o pedido de ID 27532610, tendo em vista que a executada não foi devidamente intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Assim, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013179-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007287-56.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de ID 30673963, em todos os seus termos.

Indefiro o pedido de ID 27824654, tendo em vista que a executada não foi devidamente intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Assim, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000872-86.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ORSA CELULOSE, PAPELE EMBALAGENS S.A., JOSE APARECIDO MONTAGNANA, JORGE FRANCISCO HENRIQUES, SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO, ADONIS JESUS GARCIA AMOROSO, JOSE ROBERTO GARCIA AMOROSO, EDILZA TEREZINHA GARCIA AMOROSO, JOAO EDUARDO PERES, PAULO DE OLIVEIRA KRAPPE, RICARDO AUGUSTO GALAN, JOAO NYLCINDO RONCATI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OKUMURA FINATO - SP234542
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OKUMURA FINATO - SP234542
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OKUMURA FINATO - SP234542

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal manejada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em face da Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A na qual se objetiva o recebimento de multa por infração no importe de R\$ 1.136,52.

Determinada a citação, sobreveio certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da executada em sua sede social (ID122405350, fl. 40).

Requerido o redirecionamento da execução fiscal (fl. 42), foi deferido pela decisão de (fl. 68).

Os co-executados, Adonis Jesus Garcia Amoroso, José Roberto Garcia Amoroso e Edilza Terezinha Garcia Amoroso, compareceram espontaneamente aos autos e ofereceram exceção de pré-executividade no ID 22405350, fls. 71/81. Aduzem, em síntese, que, não fazem parte do quadro de diretores e acionistas da empresa executada desde 26/03/2001, muito antes da do vencimento da multa cobrada, ocorrido em 28/09/2009. Requerem a exclusão do polo passivo.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID 22405951, fls. 42/43, concordando com o pedido de exclusão. Requer, ao final a inclusão de sócios administradores já incluídos no polo passivo e, ainda, de **Dino Ângelo Ranzani, Patrick Nagem Nogueira e João Antônio Pereira Prestes**.

Na petição de ID 28342342, os excipientes reiteram o pedido de exclusão do polo passivo.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Consoante se infere da CDA nº 1597/2014, a multa foi imposta por intermédio de auto de infração nº 520571, vencida em **28.09.2009**.

A Ficha Cadastral da JUCESP (ID 22405350, fl. 55) comprova a retirada dos excipientes do quadro social em **26.03.2001**.

Outrossim, a exequente concorda que coma exclusão dos excipientes do polo passivo.

Quanto ao pedido de inclusão dos sócios administradores **Dino Ângelo Ranzani, Patrick Nagem Nogueira e João Antônio Pereira Prestes**, sabe-se que, para a configuração da responsabilidade pela dívida em cobrança, como consequência da dissolução ilícita, é imprescindível a comprovação de que o sócio ou administrador integrava a pessoa jurídica quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha *poderes* para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado STJ (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 100997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).

De efeito, a responsabilidade pela prática de atos com infração à lei somente pode ser imputada àqueles que detinham poderes de administração ao tempo do cometimento da infração.

No caso, todos foram eleitos em **23/04/2008** (fl. 65, ID 22405350) e permaneceram nos quadros sociais em **24/04/2009** data da última alteração do quadro social. Uma vez que a multa venceu em **28/09/2009** e que o último registro na JUCESP data de **09/11/2009** (fl. 66) eram responsáveis tanto há época em que a multa foi aplicada, quanto no momento da dissolução irregular. Podem, assim, ser responsabilizados pelo pagamento da multa administrativa.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa imposta por autarquia federal não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN. 2. Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. 4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ. 5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. 7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAG 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010). 8. O débito em execução é relativo a multa administrativa com data de vencimento em 28.02 e 12.11.2001 (id 3375851 - Pág. 5). 9. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 19.05.2015 (id 3375851 - Pág. 68/70). 10. De outra parte, verifica-se que a sociedade indicada pela agravante não exercia cargo de administração à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme aponta a ficha cadastral da JUCESP (id 780481), de modo que não responde pelo crédito que ampara a execução. 11. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide. 12. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014215-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema 17/12/2018)

Ante o exposto, **acolho** a exceção oposta e determino a **exclusão** dos co-executados, **Adonis Jesus Garcia Amoroso, José Roberto Garcia Amoroso e Edilza Terezinha Garcia Amoroso** do polo passivo da execução fiscal.

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo de **Dino Ângelo Ranzani, Patrick Nagem Nogueira e João Antônio Pereira Prestes**.

Retifique-se a autuação.

Empresseguimento, por ora, determino a citação da executada na pessoa dos sócios e dos sócios administradores em nome próprio, indicados na petição da exequente (fl. 42, ID 22405951).

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, esclareça a exequente se possui interesse no prosseguimento do feito em relação aos co-executados, **José Aparecido Montagna, João Eduardo Peres, Paulo Oliveira Krappe e João Nylcindo Roncati**, requerendo o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003926-89.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: TABATA FREDERICO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Expeça-se, em alguma das modalidades do ato, no endereço fornecido pela exequente.

Se necessário, depreque-se.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014456-65.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de ID 30683967, em todos os seus termos.

Indefiro o pedido de ID 28106088, tendo em vista que a executada não foi devidamente intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Assim, tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros de ID 22704333, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005770-84.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H S SANTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de ID 30683981, em todos os seus termos.

Indefiro o pedido de ID 28163706, tendo em vista que a executada não foi devidamente intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Assim, tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros de ID 22704194 - Págs. 49/50, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007036-77.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de ID 30683987, em todos os seus termos.

Indefiro o pedido de ID 28163908, tendo em vista que a executada não foi devidamente intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Assim, tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros de ID 22197194 - Pág. 66/67, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003106-03.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0611788-29.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0611718-12.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0610749-94.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDICTO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0611715-57.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDICTO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016440-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: AMABILE MARIA BONTURI
EXEQUENTE: BARBARA IRA BONTURI
Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em procedimento autônomo no PJe, objetivando *in verbis*: "...requer a instauração do presente cumprimento de sentença, para fazer ser cumprida a decisão que declarou a prescrição da dívida, para determinar que a Fazenda Pública proceda a baixa da dívida ativa inscrita na CDA80105013976-13, PROC.ADM10830601342200545, DATA APURAÇÃO, 20/03/2006, NUM. CONTROLE, 800106902296, CÓDIGO TRIBUTO, VALORNOMINAL 36.125,07".

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Reconsidero o despacho de ID 25448533.

O novel Código de Processo Civil, visando prestigiar os princípios da funcionalidade, instrumentalidade e efetividade, aboliu do sistema processual vigente a ação autônoma de execução de título judicial, instituindo, assim, o cumprimento de sentença, que aproveita a mesma base procedimental em que proferida a decisão que encerra obrigação a ser satisfeita.

Na espécie, a parte exequente ajuizou, ao que parece, por equívoco, petição autônoma de cumprimento de sentença, instaurando, assim, processo autônomo no PJe, quando deveria requer, nos mesmos autos do procedimento em que lançada a decisão judicial, a instauração da fase de cumprimento, com a consequente conversão de rito no sistema respectivo.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inequação da via processual eleita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, peticionar nos mesmos autos em que proferida a r. sentença/decisão exequenda.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004246-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GIULIANO ROBERTO GONCALVES

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Expeça-se, em alguma das modalidades do ato, no endereço fornecido pela exequente.

Se necessário, depreque-se.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004876-35.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: CLEUMIR GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro, nos termos da Portaria 07/2020 Camp-05, a consulta ao sistema Infôjud requerida pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013589-48.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING
Advogados do(a) EXECUTADO: CHILYN ADRIANA VILLEGAS - SP314911, ANDRE OLIVEIRA MORAIS - MG146332-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014881-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BERNARDINO & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011147-12.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENGESPAR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004572-09.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ALAIDE DAVID MATEUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PEREIRA SILVA - MG169206
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PEREIRA SILVA - MG169206
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por **SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA e ALAIDE DAVID MATEUS** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo **Lote nº 10, da Quadra A, do Loteamento Santa Maria, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 24.223)**, realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda.

Narram que são legítimos proprietários do imóvel em questão e que este foi adquirido da antiga proprietária Realiza Empreendimentos Ltda., conforme documento ID 30775162, afirmando *“não terem lavrado as respectivas escrituras públicas de compra e venda, além do registro do referido imóvel no Cartório próprio.”*

Neste momento, pretendem os embargantes a concessão de **liminar** de manutenção de posse sobre o referido bem.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Inicialmente, **de firo os benefícios da justiça gratuita**, à vista da presunção de veracidade da alegada carência econômica.

Verifico que a posse dos embargantes sobre o imóvel é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável ou mesmo perigo ao resultado do presente processo.

Ademais, a despeito da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelos embargantes, é certo o caráter satisfativo do levantamento da construção judicial sobre a matrícula do imóvel, razão pela qual, impõe-se um prévio contr

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

Providenciem os embargantes a juntada aos autos das respectivas declarações de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001569-25.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORTA PEREIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, SAINT CLAR HORTA PEREIRA, TATIANA HORTA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

DECISÃO

Consoante deliberado na sentença, não há que se falar em estorno nesta fase processual, posto que o débito se encontra extinto por pagamento.

Na hipótese de o valor transformado em pagamento definitivo não ter sido utilizado para liquidação do débito, deve o contribuinte, pretendendo reaver a quantia, buscar a devolução por via própria e não invalidando neste feito a operação realizada.

Veja-se, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PMSF. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CEF. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELA EXEQUENTE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. ALEGADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE EM FACE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. PPI.

1. Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, houve a expedição de alvará para levantamento, pela exequente (PMSP), dos valores depositados pela executada (CEF).
2. Após o levantamento (que ocorreu em 27/02/2015), a executada, em 30/04/2015, aderiu ao programa de parcelamento denominado PPI incluindo no mesmo vários débitos, os quais foram pagos em parcela única em 15/05/2015.
3. Como o débito ora executado consta do mencionado parcelamento a executada pleiteia a devolução, pela exequente, dos valores levantados, alegando duplicidade de pagamento. A exequente sustenta que o valor incluído no parcelamento é o saldo remanescente do débito.
4. A adesão a programa de parcelamento de débitos tributários é uma opção do contribuinte, o qual deve analisar as vantagens e desvantagens trazidas na regulamentação, bem como as condições estabelecidas pelo Fisco.
5. Caberia ao devedor, quando da adesão, verificar a situação de seus débitos, notadamente os ajustados, para checar se havia pagamento na via judicial e, em caso positivo, não incluir o débito no programa ou, caso o programa obrigasse a inclusão de todos os débitos existentes em nome do devedor, solicitar o desconto dos valores já pagos nos autos de execução fiscal.
6. Se a executada entende que houve pagamento em duplicidade em face da inclusão, no parcelamento extrajudicial, de valores já recebidos pela exequente na execução fiscal, ela deverá se valer dos meios judiciais cabíveis para solucionar a questão, pois a execução fiscal não é a via adequada para tanto.
7. O levantamento dos valores pela exequente foi realizado de boa-fé, não se justificando a devolução com base em eventual pagamento em duplicidade ao qual a exequente/apelada não deu causa e cuja responsabilidade é do devedor.
8. Se houve pagamento em duplicidade foi em decorrência de equívoco do próprio devedor que não pleiteou o abatimento dos valores depositados nessa execução fiscal.
9. A situação é diferente quando se pleiteia devolução de valores indevidamente convertidos em renda da União, ou levantados pelo contribuinte, em decorrência de alteração de julgamento.
10. Descabida, nesses autos, ordem de devolução dos valores levantados pela exequente.
11. Apelação da CEF (executada) não provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2247936 - 0026390-46.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

Por tal razão, **INDEFIRO** o requerido no ID 29997877.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0613651-20.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDICTO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id. 30767456, uma vez tratar-se de apenso.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0611367-39.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDICTO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAP/NAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0610329-89.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0610271-86.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0607667-55.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0606827-45.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0606705-32.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0608595-40.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Petição Id. 22638217 - Pág. 17:

Ante o teor da informação Id. 30799973, defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação de bens apenas do co-executado Bruno Maraia Filho no endereço ainda não diligenciado (Id. 22637750 - Pág. 176).

Intime-se a parte exequente a informar o valor atualizado do débito deste processo principal de nº 0608595-40.1997.4.03.6105 (CDA 80396002816-70) e dos apensos de nº 0003106-03.1999.4.03.6105 (CDA 80298004798-33), 0613651-20.1998.4.03.6105 (CDA 80798002601-45), 0611788-29.1998.4.03.6105 (CDA 80797011180-90), 0611715-57.1998.4.03.6105 (CDA 80297048983-59), 0611718-12.1998.4.03.6105 (CDA 80797013954-17), 0611367-39.1998.4.03.6105 (CDA 80697077260-27), 0610749-94.1998.4.03.6105 (CDA 80697077261-08), 0610329-89.1998.4.03.6105 (CDA 80397002546-24), 0610271-86.1998.4.03.6105 (CDA 80797011182-51), 0610272-71.1998.4.03.6105 (CDA 80797011181-70), 0607667-55.1998.4.03.6105 (CDA 80697077259-93), 0606827-45.1998.4.03.6105 (CDA 8297000296-07) e 0606705-32.1998.4.03.6105 (CDA 80397002545-43), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001758-47.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ - SP120884, JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002093-12.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 2481/3037

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPIGS NORSVIN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C.-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000942-26.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEDECON CONSTRUTORES LTDA, GABRIEL STOBHENIA, SANDRA MARIA COSTA STOBHENIA, GEDECON CONSTRUTORES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012991-45.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIS CAMILO ODORISSIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000368-80.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO JÚNIOR DE PAULÍNIALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUÍS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007240-34.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CAMPOS GONCALVES, JOAO CAMPOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001745-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARA SILVIA MARTINS CANHISARES

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016426-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO RJ JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS PEREIRA GASPAR - RJ173578, ELAINE BARBOSA CAMARGO - RJ164236, DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011
EXECUTADO: CARLOS VICENTE NASCIMENTO TAVARES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou emenda na qual afirma a ocorrência da adequação mencionada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impropriedade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANO BRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou “emenda” na qual deixa de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária, havendo, inclusive, incremento do valor cobrado.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017595-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: REGIANE MARIA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou emenda na qual afirma a ocorrência da adequação mencionada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Comefeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou “emenda” na qual deixa de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária, havendo, inclusive, incremento do valor cobrado.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDI CARLOS FRANCISCO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SP** em face de **EDI CARLOS FRANCISCO**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa (anuidades 2012 a 2016).

O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (Id 25920155), requerendo, por tal razão, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se a liberação dos veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000067-72.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: VAINER DELGADO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou emenda na qual afirma a ocorrência da adequação mencionada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou “emenda” na qual deixa de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária, havendo, inclusive, incremento do valor cobrado.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006870-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCIA NARDELLI

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000946-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELEN TELINI - SP273712
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014182-62.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO - SP320481

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea ‘T’, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. RENAN LEMOS VILLELA - OAB/RS 52.572, subscritor da petição ID 30870008.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014165-46.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico do prazo para a oposição de embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Silente, vista ao (à) Procurador(a) da Fazenda Nacional para que se manifeste fundamentadamente quanto ao prosseguimento do feito/manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da OS PSFN CAMP 10/2020.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017075-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES - NOVA GALERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivamento, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000032-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SBW DO BRASIL AGRIFLORICULTURAL LTDA.

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivamento, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0610272-71.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0608595-40.1997.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003060-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade de id 28762737.

Cumprida a determinação supra, oportunizo manifestação à parte exequente, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002949-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0007283-14.2016.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015111-61.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade interposta, concedo à executada o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, apresentando todos os documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga do instrumento do mandato, tendo em vista que consta dos autos apenas a ata de uma assembleia realizada em 2012.

No silêncio, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003014-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:MANGUINHOS QUIMICAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS SILVA DE MUZIO GRIPP - SP402191, CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se na autuação a situação da empresa embargante (em recuperação judicial).

Intimem-se a parte embargante e a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, c.c. artigo 183, ambos do Código de Processo Civil).

Após, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento dos recursos de apelação deduzidos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013587-97.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WERNER MERTZIG

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TORSO - SP136747

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007149-31.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITY CAMP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO CARMONA - SP209670

DESPACHO

Indefiro o pedido de conversão do depósito vinculado aos autos em renda da exequente, tendo em vista que a executada não foi intimada do bloqueio de ativos financeiros.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001710-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NORIVAL GUSMAO FILHO

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de id 28767704 visto que já realizada tentativa frustrada de bloqueio através do sistema RENAJUD, não havendo indícios de alteração na situação econômica do executado. Saliendo que cabe ao (à) exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a)(s) para o deferimento de novo pedido.

2. Nesse sentido, intime-se a exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

4. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000600-58.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PACETTA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA JONSON DELGADO - PR68607, LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC43243, PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204

DESPACHO

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão em todo o território nacional do trâmite dos processos, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, que tratem da possibilidade de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008748-49.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.P.S.E. ASSESSORIA, TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E TREINAMENTO LTDA, SIMONE NASCIMENTO, LUZIA DAS GRACAS DIONISIO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE AGUIAR PACINI - SP232933

DESPACHO

Reconsidero o item 1 do despacho ID 22724832 – Pág. 11/12.

Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal providencie a conversão em pagamento definitivo da exequente dos valores de titularidade da coexecutada SIMONE NASCIMENTO constritos por meio do sistema BacenJud.

Após o cumprimento do acima determinado, abra-se vista à credora para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido para o impulsionamento do feito, e considerando que os demais devedores não foram localizados, tampouco foram encontrados outros bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, independentemente de nova intimação, até ulterior manifestação das partes ou até que sejam encontrados os devedores ou bens aptos à garantia do débito em cobro.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013278-76.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal providencie a conversão em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL dos valores de titularidade da executada constritos por meio do sistema BacenJud.

Semprejuízo da determinação supra, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

A credora deverá, outrossim, manifestar-se expressamente a respeito da garantia do débito e da manutenção das restrições sobre os veículos, ante o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 3º da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007386-21.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G TRES D INDUSTRIA. COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS, MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PILON - SP223372

DESPACHO

Com razão a exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002663-52.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO MARAIA FILHO, LUIZ ROSALEM, BENEDICTO GONCALVES CIOLFI
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GLELEPI - SP285870

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0607259-64.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607537-65.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO MARAIA FILHO, LUIZ ROSALEM, BENEDICTO GONCALVES CIOLFI
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GLELEPI - SP285870

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0607259-64.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607908-29.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO MARAIA FILHO, LUIZ ROSALEM, BENEDICTO GONCALVES CIOLFI
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GLELEPI - SP285870

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0607259-64.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607259-64.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO MARAIA FILHO, LUIZ ROSALEM, BENEDICTO GONCALVES CIOLFI
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GLELEPI - SP285870

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero o despacho Id. 23798155 - Pág. 245.

Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto à informação Id. 30877669, dando conta do falecimento do co-executado Luiz Rosalen e do co-executado, ainda não citado, Benedicto Gonçalves Ciolfi, bem como quanto à manutenção da penhora Id. 23798155 - Pág. 109.

No caso de reiteração do pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, a parte exequente deverá informar endereço para cumprimento da diligência, uma vez que a empresa é inativa e o co-executado Luiz Rosalen, que ofereceu os bens à penhora (Id. 23798155 - Pág. 95), trata-se de pessoa falecida.

Intime-se a parte exequente, também, a informar o valor atualizado do débito deste processo principal de nº 0607259-64.1998.403.6105 (CDA 80698001114-01) e dos apensos de nº 0002663-52.1999.403.6105 (CDA 80398000838-21), 0607537-65.1998.403.6105 (CDA 80698001019-53), 0607908-29.1998.403.6105 (CDA 80698001018-72), 06081958-91.1998.403.6105 (CDA 80698001115-92) e 0002669-59.1999.403.6105 (CDA 80698010300-22) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012497-35.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002669-59.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO MARAIA FILHO, LUIZ ROSALEM, BENEDICTO GONCALVES CIOLFI

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0607259-64.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608195-89.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO MARAIA FILHO, LUIZ ROSALEM, BENEDICTO GONCALVES CIOLFI
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GLELEPI - SP285870

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0607259-64.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013548-66.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GUEDES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CLEBER DA SILVA - SP403282, ALINE GIDARO PRADO - SP366288

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0010493-73.2016.4.03.6105, intime-se a parte exequente a informar o valor da dívida na data do depósito (15/05/2016 - conforme consulta Id. 30873411).

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor informado em pagamento definitivo da União conforme requerido na petição Id. 22820893 - Pág. 95.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração e cópia do contrato social e/ou alterações hábeis a comprovar os poderes de outorga.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013158-33.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUSTIC CAIXAS PROFISSIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes ou até que sejam encontrados bens aptos à garantia do débito em cobro.

Cumpra-se, independentemente de nova intimação da exequente, ante sua expressa renúncia ao ato.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004028-14.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SILVIA MARIA DE CAMARGO MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PINCKE CRUZ GALVAO DE FRANCA - SP304753; MARINA PINCKE CRUZ GALVAO DE FRANCA - SP379467

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação de segredo de justiça tão somente em relação aos documentos ID 22775403, devendo o feito tomar à publicidade usual.

Por ora, tendo em vista sua concordância expressa com a presente execução, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie junto ao CREFITO a quitação do débito em cobro nestes autos. Assinalo que o extrato ID 28818951 traz os valores da dívida até fevereiro/2020, que neste processo não são cobradas anuidades anteriores à 2012 e que cabe exclusivamente à executada contatar o credor para nova atualização do montante devido e emissão do boleto correspondente.

Não comprovado o pagamento, prossiga-se com a execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007221-08.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: POSTO TROPICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FANTINI - SP292875
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAP/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016458-66.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE NALLIN

DESPACHO

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-41.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: K. S. NISHIMARU PANIFICADORA LTDA - ME

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 414/417.

Considerando a sentença, transitada em julgado, exarada no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, uma vez que a lide teve o seu desfecho.

No tocante à alocação dos valores referentes aos créditos dos trabalhadores (RECOLHIMENTO DO FGTS), as partes deverão compor administrativamente e/ou acionar o juízo competente, se for o caso.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003424-60.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SABOR LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZALIMA - SP244822
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos de execução fiscal, verifico que inexistente garantia do Juízo apta a autorizar o processamento dos embargos à execução.

Note-se que garantia insuficiente, passível de ser reforçada, não se confunde com ausência total de garantia, a qual inviabiliza o processamento dos embargos. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LÍDIMA A RECUSA PELA FAZENDA DE BENS OFERECIDOS EM PENHORA EM DESACORDO COM O ART. 11 DA LEI N° 6.380/80. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N° 28 À ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado (Súmula Vinculante nº 10). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentando em sede de recurso representativo de controvérsia no sentido de que é lícita a recusa pela Fazenda de bens oferecidos em penhora em desacordo com o art. 11 da Lei nº 6.380/80. 3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 28, bem como que tal matéria é de índole infraconstitucional. 4. Vê-se, assim, que há de se confundir a exigência de depósito prévio em ação judicial tendente a discutir crédito tributário com a garantia do juízo em sede de embargos à execução. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000950-38.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 26/03/2020)

Agregue-se que a simples alegação de dificuldades financeiras, sem a juntada de documentos comprobatórios da absoluta impossibilidade de adimplir com as despesas processuais, não autoriza o deferimento da gratuidade da Justiça e o processamento dos embargos, conforme pretendido pela embargante.

Assim sendo, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovar a penhora nos autos da execução fiscal; b) juntar documentos hábeis a demonstrar a insolvência ou incapacidade financeira; c) justificar se houve encerramento regular de suas atividades empresariais.

Inaproveitado o prazo, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003295-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FELIPE DE JESUS IAMONTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO FELIPE DE JESUS IAMONTE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$102.13,99.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui rendimentos de aposentadoria no valor de R\$2.990,94 (valor referente a abril de 2019), além de remuneração mensal no valor de R\$4.730,20 (valor referente a abril de 2019) conforme id 30742164, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$7.721,14, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO SILVA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REINALDO SILVA FRANCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.346.972-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (26/02/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a concessão do benefício nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 e, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que forem preenchidos os requisitos para a sua aposentação de forma integral. Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 29319916).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 30290810).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30371767).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter provas a produzir (id. 30536680 e 30536812).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lein.º 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: (a) de 01/02/1980 a 31/03/1985 - ARTMANIA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.; (b) de 02/05/1986 a 11/02/1987 - PROMOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA.; (c) de 03/02/1987 a 01/09/1987 - OMNICOLOR GRÁFICA E PROPAGANDA LTDA.; (d) de 09/11/1987 a 01/02/1988 - MERCART COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.; (e) de 19/04/1988 a 17/06/1988 - GRAFDAG E EDITORIAL LTDA.; (f) de 03/09/1990 a 02/06/1992 - MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.; (g) de 06/01/1993 a 04/04/1993 - IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.; (h) de 01/03/1994 a 28/04/1995 - REPORGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; e (i) de 29/04/1995 a 18/05/1995 e de 02/01/1996 a 01/11/2000 - REPORGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

(a) 01/02/1980 a 31/03/1985 - ARTMANIA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 28854785 - Pág. 4), sendo indicado como cargo ocupado o de "ajudante offjet".

(b) 02/05/1986 a 11/02/1987 - PROMOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 28854785 - Pág. 4), sendo indicado como cargo ocupado o de "1/2 of. imp. offjet".

(c) 03/02/1987 a 01/09/1987 - OMNICOLOR GRÁFICA E PROPAGANDA LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 28854785 - Pág. 5), sendo indicado como cargo ocupado o de "1/2 oficial impressor".

(d) 09/11/1987 a 01/02/1988 - MERCART COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 28854785 - Pág. 5), sendo indicado como cargo ocupado o de "1/2 oficial de ofset".

(e) 19/04/1988 a 17/06/1988 - GRAFDAG E EDITORIAL LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 28854785 - Pág. 6), sendo indicado como cargo ocupado o de "impressor".

(f) 03/09/1990 a 02/06/1992 - MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 28854785 - Pág. 6), sendo indicado como cargo ocupado o de "impressor offset".

(g) 06/01/1993 a 04/04/1993 - IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 28854785 - Pág. 7), sendo indicado como cargo ocupado o de "impressor offset".

(h) 01/03/1994 a 28/04/1995 - REPORGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 28854785 - Pág. 7), sendo indicado como cargo ocupado o de "impressor offset".

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "impressor de off-set" e congêneres como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/1964.

(i) 29/04/1995 a 18/05/1995 e de 02/01/1996 a 01/11/2000 - REPORGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: os vínculos estão registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 28854785 - Págs. 7/8), sendo indicado como cargo ocupado o de "impressor offset".

A atividade de "impressor offset" não pode ser reconhecida como especial por si só, eis que no período supra não basta a subsunção da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, devendo ser apresentado algum dos formulários exigidos pela legislação previdenciária a partir de 29/04/1995.

Nesse sentido, a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de (a) de 01/02/1980 a 31/03/1985 - ARTMANIA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.; (b) de 02/05/1986 a 11/02/1987 - PROMOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA.; (c) de 03/02/1987 a 01/09/1987 - OMNICOLOR GRÁFICA E PROPAGANDA LTDA.; (d) de 09/11/1987 a 01/02/1988 - MERCART COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.; (e) de 19/04/1988 a 17/06/1988 - GRAFDAG E EDITORIAL LTDA.; (f) de 03/09/1990 a 02/06/1992 - MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.; (g) de 06/01/1993 a 04/04/1993 - IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.; e (h) de 01/03/1994 a 28/04/1995 - REPORGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 26/02/2018, a parte autora contava com **38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, formulada de acordo com os documentos de id. 28854796 - págs. 111/114 e 28854909 e já descontadas eventuais concomitâncias.

No presente caso, a parte autora requer ainda seja declarado seu direito ao benefício nos moldes da **Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015**.

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (26/02/2018), a parte autora havia completado 60 anos de idade (data de nascimento em 12/02/1958). Somada a idade ao tempo de contribuição, inclusive as frações, temos 98 anos e 04 meses (pontos), o que é suficiente ao seu pleito.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **26/02/2018**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especiais os períodos de (a) de 01/02/1980 a 31/03/1985 - ARTMANIA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.; (b) de 02/05/1986 a 11/02/1987 - PROMOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA.; (c) de 03/02/1987 a 01/09/1987 - OMNICOLOR GRÁFICA E PROPAGANDA LTDA.; (d) de 09/11/1987 a 01/02/1988 - MERCART COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.; (e) de 19/04/1988 a 17/06/1988 - GRAFDAG E EDITORIAL LTDA.; (f) de 03/09/1990 a 02/06/1992 - MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.; (g) de 06/01/1993 a 04/04/1993 - IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.; e (h) de 01/03/1994 a 28/04/1995 - REPORGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no bojo do processo administrativo NB 185.346.972-3.

2. CONDENAR o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **26/02/2018** (DER/DIB), com observância do disposto na Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	REINALDO SILVA FRANCA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/185.346.972-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	26/02/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERANICE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207

IMPETRADO: INSS PIMENTAS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013080-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS TARRATAÇA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO DOS SANTOS TARRATACA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 189.175.104-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (11/12/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculo(s) especial(is) trabalhado(s) e descrito(s) na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015. Foram acostados procuração e documentos.

Distribuído inicialmente o feito à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi proferida decisão declinando da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 24540845).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 26374187).

A parte autora juntou aos autos guia de recolhimento de custas judiciais (id. 27631162/27631168).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 27670691).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, ofereceu impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 28820055/28820058).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 29019738).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter provas a produzir (id. 29491339).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Não tendo sido arguidas preliminares, além da impugnação ao pedido assistência judiciária gratuita, o qual já foi indeferido na decisão id. 26374187, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/01/1997 a 11/12/2018** na empresa CTEEP – CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.

O vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22325576 - Pág. 15), constando como empregador a ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S/A, sendo indicado como cargo ocupado o de “desenhista I”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 22325578 - págs. 1/3, a parte autora, ocupou os cargos de “desenhista técnico I”, “assist. sup. logístico I – desenhista projetista”, “tec. eletricidade I – comand. contr. prot. med.”, “tec. subestações II – instalações” e “técnico subestações pl. instalação”, exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, o que caracteriza a especialidade do período no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Consigno que a empresa empregadora apresentou o seguinte esclarecimento no campo destinado a informações: “No período de 01/01/1997 ao período atual o colaborador esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente ao agente eletricidade acima de 250V”.

Ainda que assim não estivesse expresso no formulário, a jurisprudência majoritária alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com a eletricidade.

Por fim, observo que partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não caberia o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão. Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **01/01/1997 a 11/12/2018** na empresa CTEEP – CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.

Somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 11/12/2018, a parte autora contava com 46 (quarenta e seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

No presente caso, a parte autora requer ainda seja declarado seu direito ao benefício nos moldes da **Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº. 13.183/2015**.

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (11/12/2018), a parte autora havia completado 53 anos de idade (data de nascimento em 08/04/1965). Somada a idade ao tempo de contribuição, inclusive as frações, temos mais de 99 pontos, o que é suficiente ao seu pleito.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo – DER (11/12/2018), conforme requerido na petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especial** o período de **01/01/1997 a 11/12/2018** na empresa CTEEP – CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, no bojo do processo administrativo NB 189.175.104-0.

2. CONDENAR o INSS a revisar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **11/12/2018** (DER), com observância do disposto na Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº. 13.183/2015.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIR acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDUARDO DOS SANTOS TARRATACA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício	E/NB 42/189.175.104-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão	11/12/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003462-57.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, MILTON CORREA DE CARVALHO, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Presidencial nº 142/2017, determino intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006348-63.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: RJ PRESTADORA DE SERVICOS EM HOTELARIA LTDA, GILMAR CARVALHO RODRIGUES, RICARDO SILVERIO

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Presidencial nº 142/2017, determino intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004298-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **OSMILTON NUNES AMARAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 180.908.654-7**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **25/07/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda, se mais favorável, a concessão de aposentadoria por idade. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 29139661).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 29185284).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 29265802).

A parte autora apresentou réplica, declarando ao final não haver mais provas a produzir além da prova documental já acostada aos autos (id. 29784678 e 29822666).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, além da prescrição quinquenal, que não se aplica ao caso, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Coma Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAPET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”, (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. 111 - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período trabalhado de **11/11/1985 a 01/04/2000 (SOUZA CRUZ LTDA.)**.

Verifico do PPP de id. 28568299 - págs. 79/81 ter a parte autora exercido as funções de “ajudante de limpeza - na produção”, “ajudante industrial” e “operador de equipamento”, com exposição aos agentes nocivos ruído de 93,48 dB(A), como uso de EPI eficaz.

Corroborando o PPP, foram apresentados DSS-8030 e o laudo técnico individual de condições ambientais de id. 28568299 - pág. 83 e 28568299 - pág. 84/86.

Com base no formulário apresentado, é possível constatar que a parte autora esteve exposta a ruído superior aos limites regulamentares previstos nos Decretos nº. 53.831/64, que era de 80 dB(A) e 2.172/97, que era de 90 dB(A), de modo que resta caracterizada a especialidade de sua atividade.

Cabe asseverar que a autora esteve exposta a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 18/12/2018**, a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **25/07/2018**.

Consigno que na data do requerimento administrativo, a parte autora não preenchia o requisito etário necessário à percepção de aposentadoria por idade (art. 48 da Lei nº. 8.213/91). Além disso, determinar ao INSS que promova a recontagem do período trabalhado pela parte autora, a fim de verificar a concessão da melhor aposentadoria, inclusive com alteração da DER, equivaleria a condicionar a concessão do benefício à análise do INSS, ocasionando a nulidade da sentença.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** o período de **11/11/1985 a 01/04/2000 (SOUZA CRUZ LTDA.)**, no bojo do processo administrativo NB **180.908.654-7**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **25/07/2018 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	OSMILTON NUNES AMARAL
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 180.908.654-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	28/07/2018 (DER)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de abril de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001812-72.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR -

SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: VALDIR LINO DE OLIVEIRA FOTOGRAFIA - ME, VALDIR LINO DE OLIVEIRA, MARTA HELENA MORELLI

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 30780501: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 30236082, em que a embargante alega que a existência de omissão e contradição, porque:

- i) no momento em que houve a intimação da CEF para apresentar novo endereço, a instituição encontrava-se em processo de substituição do escritório de advocacia contratado;
- ii) seria necessária a intimação pessoal do autor para extinção do feito, nos termos do disposto no art. 485, § 1º, do CPC.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, em primeiro lugar, note-se que a substituição do escritório de advocacia não é causa suficiente para a suspensão do feito ou do curso dos prazos processuais. A intimação para apresentar novo endereço foi feita regularmente, dela tendo ciência o Departamento Jurídico da CEF, que possui capacidade postulatória para atuar em juízo em nome da instituição.

Ademais, o art. 485, § 1º, do CPC exige a intimação pessoal do devedor nos casos de extinção do feito com fundamento nos incisos II e III desse mesmo artigo. No presente caso, contudo, a extinção teve fundamento no disposto no art. 485, I e IV, do CPC, motivo pelo qual é desnecessária a intimação pessoal.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO PINHEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOMINGOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005726-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GO-MONSIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DECISÃO

ID 30787861: Tendo em vista que a comunicação de renúncia ao mandato está datada de 06/04/2020 e a intimação para pagamento foi publicada no DJe em data anterior, dou a requerida por intimada, cabendo aos advogados renunciantes comunicar seu cliente do teor da decisão publicada (art. 112, § 1, CPC).

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Frise-se que a impetrante poderá renunciar ao prazo recursal para conferir maior celeridade ao andamento d feito.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEIR FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003293-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A, MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), SECRETARIA DE COMERCIO EXTERIOR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de confirmação da tutela provisória de urgência, ajuizada por **FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA., PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A. e MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, em que se pede o seguinte:

(c.1) ao final, profira sentença confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para detriminar a concessão dos efeitos fiscais e cambiais pertinentes das operações de exportação à carga objeto das DU-Es n°s 19BR000989042-3, 19BR000989029-6 e 19BR000989094-6, de maneira a (i) reconhecer o regular cumprimento do compromisso de exportação firmado nos Atos Concessórios n°s 20180056190, 20180027964 e 20180009966, com a consequente conversão da suspensão dos tributos aduaneiros da importação dos insumos em alíquota zero/isenção e estabelecimento de impedimento à recusa à concessão de novos Atos Concessórios embasado em um suposto "descumprimento" dos supramencionados; (ii) permitir o enquadramento da operação em incentivos fiscais aplicáveis para "operações de exportação"; e (iii) impedir/cancelar qualquer cobrança tributária sobre a operação de saída ou sobre o câmbio dessa operação;

(c.2) subsidiariamente, profira sentença reconhecendo o regular cumprimento do compromisso de exportação firmado nos Atos Concessórios n°s 20180056190, 20180027964 e 20180009966, com a consequente conversão da suspensão dos tributos aduaneiros relacionados à importação dos insumos em alíquota zero/isenção, impedindo/cancelando cobranças tributárias dessa aquisição e estabelecimento de impedimento à recusa à concessão de novos Atos Concessórios embasado em um suposto "descumprimento" dos supramencionados;"

O pedido de tutela provisória de urgência é para que as rés se abstenham de "(i) considerar descumprido o Drawback-Suspensão dos Atos Concessórios n°s 20180056190, 20180027964 e 20180009966, seja para cobrança dos tributos aduaneiros suspensos ou como justificativa para a recusa à concessão de novos Atos Concessórios; (ii) de determinar a reversão da natureza do câmbio dos pagamentos como contrapartida da venda da carga em questão; e (iii) de exigir o recolhimento de tributos em relação à operação de saída da carga do estabelecimento das Autoras, suspendendo a exigibilidade de eventual crédito tributário passível de apuração na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;"

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

As autoras pleiteiam concessão dos efeitos fiscais e cambiais pertinentes das operações de exportação à carga objeto das DU-Es n°s 19BR000989042-3, 19BR000989029-6 e 19BR000989094-6, de maneira a reconhecer o regular cumprimento do compromisso de exportação firmado nos Atos Concessórios n°s 20180056190, 20180027964 e 20180009966, com a consequente conversão da suspensão dos tributos aduaneiros da importação dos insumos em alíquota zero/isenção e estabelecimento de impedimento de recusa à concessão de novos Atos Concessórios embasado em um suposto "descumprimento", ante a ausência de embarque decorrente do roubo ocorrido no recinto alfandegado, ou subsidiariamente, o reconhecimento do cumprimento de exportação no âmbito do Drawback vinculado ao Ato Concessório n° 20180056190, 20180027964 e 20180009966, no qual se utiliza da modalidade suspensão de incidência de tributos, cuja posterior conversão em alíquota zero/isenção é condicionada ao adimplemento do compromisso assumido de exportar os produtos finais em patamares equivalentes aos insumos adquiridos com suspensão.

Da análise dos autos, vê-se que nos Atos Concessórios n°s 20180009966 (id. 30737093 – págs. 01/03), 20180056190 (id. 30737093 – págs. 04/06) e 20180027964 (id. 30737093 – págs. 07/10) foram solicitados e deferidos para o tipo de ato concessório "Comum".

Foram proferidos despachos decisórios pelo indeferimento dos pedidos das autoras nos processos administrativos n°s 13032.023212/2020-91, 13032.023312/2020-18 e 13032.023321/2020-17, com fundamentação em parte idênticas, nos seguintes termos (id. 30737536 – págs. 02/04, 06/08 e 10/12):

(...)

Nesses termos e no contexto apresentado e analisado, depara-se como que expressamente regula o art. 593 do RA, além do que prevê o art. 92 da IN 1.702/17, abaixo reproduzidos:

"Art. 593. a averbação do embarque consiste na confirmação da saída da mercadoria do país."

"Art. 92. somente serão considerados exportados, para fins fiscais e de controle cambial, os bens cujo embarque ou transposição de fronteira estiver averbado."

A atividade do Auditor-Fiscal está vinculada ao princípio da legalidade, sendo a discricionariedade recorrida apenas nos casos específicos e nos limites definidos expressamente pelo legislador. Isto posto, também nesse caso, o entendimento dessa Equipe de Despacho de Exportação é o mesmo posicionamento anteriormente exarado, no sentido de reconhecimento de cabimento para flexibilização dos requisitos necessários para operação de exportação com relação à transposição física de fronteiras.

(...)"

Pois bem

No presente caso, as autoras reconhecem que houve a solicitação de exportação por meio de Ato Concessório do Tipo "comum", as quais não foram exportadas até o presente momento, de modo que houve o descumprimento das condições do Ato concessório, uma vez que não houve a averbação de embarque consistente na confirmação da saída da mercadoria do País.

Sobre o regime aduaneiro especial de *drawback* foi instituído pelo Decreto-Lei nº 37/1966, hoje regulamentado pelo art. 383 e seguintes Decreto nº. 6.759/09, com o objetivo de incentivar as exportações brasileiras de mercadorias industrializadas no país e aumentar a competitividade desses produtos no cenário internacional de comércio com a desoneração tributária sobre os insumos importados.

As autoras se beneficiaram do *drawback* na modalidade suspensão.

O *drawback* na modalidade suspensão (art. 78, inciso II do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 383, inciso I, do Decreto nº. 6.759/09) consiste na suspensão de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. Eis o teor dos referidos dispositivos legais:

"Decreto-Lei nº 37/66

Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

(...)

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

Decreto nº. 6.759/09

Art. 383. O regime de *drawback* é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - suspensão - permite a suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado (Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 12, caput); (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)"

A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do SISCOMEX (artigo 386 do Decreto nº. 6.759/09).

De acordo com o artigo 391 do Decreto nº. 6.759/09, "a Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer condições e requisitos específicos para a concessão do regime, inclusive a apresentação de cronograma de exportações", cabendo, ainda, no âmbito de suas competências, editar atos normativos para a implementação das normas dispostas (artigo 392).

Cumpra registrar, ainda, que a concessão do regime será feita com base nos registros e nas informações prestadas, no SISCOMEX, pelo interessado, nos termos do artigo 386, §1.º, do Regulamento Aduaneiro.

Caso a beneficiária apresente documentação que comprove a efetiva importação e exportação nas condições constantes do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, será considerado cumprido o compromisso de exportação vinculado ao Regime.

A liquidação do compromisso de exportação se dará mediante: I - exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessório de *Drawback*, na quantidade, valor e prazo nele fixados; II - adoção de uma das providências previstas na Portaria 27/2011; III, comprovação do recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação; III - liquidação ou impugnação de débito eventualmente lançado contra a beneficiária.

Na modalidade de suspensão, vencido o Ato Concessório de *Drawback* e não cumprido o compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial da mercadoria importada RA, a beneficiária deverá adotar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data limite para exportação, estabelecida no Ato Concessório de *Drawback*, uma das providências relacionadas a seguir: i) providenciar a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada; ii) requerer a destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; iii) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; e iv) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las, previstos no artigo 390, inciso I, RA.

Dessa forma, será considerado cumprido o compromisso de exportação vinculado ao Regime de Drawback, modalidade suspensão, quando há demonstração, pela beneficiária, da efetiva exportação nas condições constantes do respectivo Ato Concessório, o que não ocorreu no presente caso.

Feitas essas considerações, tem-se que o inadimplemento do regime de *drawback* suspensão no presente caso foi total.

No caso em tela, em que pese tenha havido o registro das Declarações de Exportações – Declarações Únicas de Exportação – DU-E promovidas pelos declarantes e exportadores, as quais foram objetos de roubo nas dependências do Terminal de Cargas de Exportação da Concessionária GRU – Airport, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, constante do Boletim de Ocorrência nº 146/2019, lavrado pelo DIEC – 5.ª Delegacia da DISCCPAT (id. 30737512 – págs. 02/11), restou incontroverso que as mercadorias constantes dos Atos Concessórios não saíram do Brasil.

Não se pode olvidar que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não se admitindo a adoção, nessas hipóteses, de analogia ou equidade (artigo 111, incisos I e II do CTN).

Assim, não restou comprovada a verossimilhança das alegações, uma vez que não é possível aplicar por analogia regime de exportação diverso do Tipo do Ato Concessório "Comum" requerido pelas autoras e deferido pela Receita Federal do Brasil, para o qual a averbação do embarque consiste na saída da mercadoria do país, nos termos do artigo 593 do Regulamento Aduaneiro.

Ao passo que, não há como se aplicar o regime de exportação ficta, o qual possui exceção prevista na legislação e cujas operações são realizadas com o intuito prévio de que a carga não saia do país, de modo que não abrange cargas em que já desembarçada a mercadoria para saída da carga do país e não foi concretizada por motivo de roubo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ACÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - "DRAWBACK" - IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO - ATO CONCESSÓRIO EM ABERTO NO SISCOMEX - PODER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO

1. O regime de "drawback" possibilita ao importador a obtenção de benefícios fiscais. Trata-se de incentivo à exportação, aplicado nas modalidades de isenção, suspensão ou restituição de impostos.

2. Pretende a autora compelir a autoridade administrativa a retirar do módulo específico de "drawback" do SISCOMEX qualquer registro de inadimplemento concernente à cobrança de tributos incidentes sobre a importação.

3. Ato Concessório em aberto no SISCOMEX não significa lançamento automático de crédito tributário.

4. Eventual autuação e lançamento de crédito tributário decorrem do próprio poder de fiscalização da autoridade aduaneira.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1617386 - 0019505-73.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA BENEFICIADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL E EXCEPCIONAL DE VINTE DIAS PARA COMPROVAÇÃO DA BAIXA DO ATO CONCESSÓRIO NO SISCOMEX, A CONTAR DO RECEBIMENTO DE OFÍCIO ENVIADO PELO DECEX: OPORTUNIDADE DESPERDIÇADA QUE TORNA LEGÍTIMA A ANOTAÇÃO DE INADIMPLEMENTO TOTAL E EXIGÊNCIA DA CARGA TRIBUTÁRIA ATÉ ENTÃO SUSPENSA. APELO IMPROVIDO.

1. O regime de drawback foi instituído em 1966, pelo Decreto-Lei nº 37, de 21.11.66 (objeto do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro vigente ao tempo dos fatos, atual Decreto nº 6.759/2009), com a finalidade de estimular as exportações e consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. Referido regime aduaneiro especial concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços.

2. Como todo favor fiscal, só pode ser usufruído pelo contribuinte nos termos da legislação de regência. Assim, se forem descumpridas as regras do drawback, a carga tributária que se encontrava suspensa pode ser exigida pelo Fisco (STJ - REsp 463.481/RS, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/05/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 233).

3. In casu, a empresa autora obteve o benefício para importar lâminas de aço - NCM 8208.99.10, através do ato concessório nº 2003/0137578, com a suspensão dos tributos incidentes na importação condicionada à posterior exportação do produto beneficiado - drawback suspensão. Sucede que o ato concessório teve vencimento em 24.05.2004, porém a empresa beneficiada deixou de comprovar, no módulo específico de baixa do Siscomex drawback, as exportações compromissadas por meio do ato concessório, no prazo de trinta dias a partir da data limite de exportação, conforme determinava o art. 11 da Portaria MEF nº 594/1992, vigente ao tempo dos fatos.

4. Tendo em vista a alta incidência de atos não enviados para baixa, o DECEX optou por realizar um levantamento e sistematizar o envio de ofícios que instassem os exportadores a cumprir os seus compromissos. Foi nesse contexto - excepcional porque já expirado o prazo e a apelante já deveria ser considerada inadimplente - que a apelante recebeu o ofício nº 01059-2004/DECEX/CBAB/SERIN, datado de 20.09.2004, notificando-a a realizar a baixa, no prazo de vinte dias corridos a contar de seu recebimento, sob pena de ser declarado o inadimplemento da obrigação.

5. A autora sustenta ter comprovado a exportação junto ao DECEX, porém, além ter realizado o pedido de baixa após o prazo regulamentar - apenas em 06.10.2004, depois de ter sido notificada a fazê-lo no prazo de vinte dias -, ainda o fez com diversas imperfeições, tendo apresentado exportações com datas de embarque posteriores ao vencimento do ato concessório. Assim, novas exigências foram geradas pelo SISCOMEX, demandando providências que extrapolaram o período excepcional de vinte dias concedido através do ofício nº 01059-2004/DECEX/CBAB/SERIN. E, ainda assim a empresa teve a chance de corrigir a baixa, mas não o fez, solicitando prorrogação do ato concessório dez meses após o seu vencimento. Por isso, o DECEX entendeu que a empresa "deixou de estar acobertada pelos termos do Ofício DECEX, até porque os 20 dias já haviam expirado e a exigência de baixa não foi cumprida, o que ocasionou seu inadimplemento total com base no Artigo 162 da Portaria SECEX 14, de 17.11.2004". Além disso, de acordo com a informação DECEX/CGNS-07/405, de 07.01.2007, "decorridos três anos do vencimento do Ato (24.05.04) ainda há 6 RE lançados para baixa que não estão devidamente vinculados ao Ato no SISCOMEX, e outros 14 vinculados no SISCOMEX (campo 24) que não foram lançados para baixa, embora estas sejam providências a serem tomadas no prazo de até 60 dias do vencimento do AC".

6. Portanto, simples alegações de falha no sistema não socorrem a apelante. O quadro acima descrito demonstra que a apelante descumpriu as regras do regime de drawback que lhe foi concedido - desperdiçou até mesmo o prazo adicional e excepcional que lhe foi conferido para comprovar as exportações e dar baixa no ato concessivo de uma vez por todas -, de modo que é correta a atuação fiscal - até na esteira da jurisprudência antes referida -, nada importando neste momento que apelante logre demonstrar que o insumo foi usado e o produto final foi exportado.

7. O ofício nº 01059-2004/DECEX/CBAB/SERIN, datado de 20.09.2004, ao contrário do que sustenta a apelante, não prorrogou o prazo de vigência do ato concessório, mas apenas concedeu a ela a oportunidade excepcional de enviar, mesmo fora do prazo, o ato concessório para baixa. É dizer: oportunizou que a apelante comprovasse, no prazo de vinte dias a partir do recebimento do ofício, a exportação de toda a mercadoria beneficiada como insumos importados, que já deveria ter sido realizada até 24.05.2004.

8. O argumento segundo o qual a Portaria SECEX nº 14, de 17.11.2004, não poderia ser aplicada em razão de ser posterior aos fatos não socorre a apelante. Esse ato normativo, no art. 162, parágrafo único, apenas explicitou aquilo que já decorria do sistema: o descumprimento da obrigação de comprovar a exportação no prazo estabelecido na legislação tributária importa em inadimplemento do regime de drawback. Aliás, o descumprimento de qualquer condição estabelecida implica no inadimplemento do regime de drawback e legítima a imediata exigência da carga tributária suspensa.

9. Destarte, não tendo cumprido a obrigação de baixa a contento no prazo adicional e excepcional de vinte dias, a empresa apelante deixou de estar acobertada pelos termos do Ofício DECEX, o que importa no inadimplemento total do regime e legítima a exigência da carga tributária até então suspensa.

10. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1422154 - 0003715-05.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

Por fim, nos termos do artigo 170 da Portaria 23/2011 do DECEX, assim dispõe:

Art. 170. Na modalidade de suspensão, a beneficiária poderá pleitear, dentro do prazo de validade do ato concessório de drawback, nova importação ou aquisição no mercado interno para substituir a mercadoria sinistrada, furtada ou roubada, desde que apresente prova do pagamento dos tributos incidentes na operação original.

Assim, por ora, entendo que a decisão proferida pela União Federal se deu com a devida motivação, de modo que o ato impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

III – DISPOSITIVO

Arte do exposto, **INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se os representantes legais dos réus.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

GUARULHOS, 8 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000688-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787, THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva, ou, substituição da prisão por medidas cautelares, em favor de **PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA**, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal.

Requeru a defesa a revogação da prisão preventiva do acusado ao argumento de que o pedido de revogação da liberdade provisória foi indeferido, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2020, mas que a mesma foi cancelada sem designação de uma nova data. Alega que o acusado está preso desde 15 de janeiro de 2020, sem previsão de data de julgamento, ocorrendo assim excesso de prazo (Id 30636786).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do réu, sustentando que a ação penal transcorre seu curso normal, em total consonância à realidade concreta dos fatos (persecução penal iniciada na Justiça Estadual e remetida à Justiça Federal diante do reconhecimento da incompetência do Juízo inicial), não havendo de se falar em excesso de prazo da prisão provisória. Ressaltou que desde a data da prisão, até o presente momento, transcorreram-se pouco mais de oitenta dias, tendo sido a denúncia recebida apenas seis dias após a prisão provisória. Destacou, ainda, a necessidade da manutenção da prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, pois o requerente foi denunciado pela prática de roubo com a simulação do uso de arma de fogo e em concurso de agentes, de onde se extrai o alto grau de periculosidade do denunciado e o risco que sua liberdade traz para a ordem pública. Finalmente, aduziu que o réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, tendo em vista que não faz parte do grupo de risco, está preso a menos de 90 dias e praticou crime mediante violência ou grave ameaça (Id 30712728).

É o relatório. DECIDO.

Subsistem as razões elencadas por este Juízo quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu, razão pela qual me reporto ao quanto já exposto anteriormente na decisão constante do Id 27568151 dos Autos n. 5000809-55.2020.4.03.6119 (Id 29416414), que ora mantenho por seus próprios fundamentos.

Com efeito, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, mormente em razão da gravidade concreta do crime, cometido mediante grave ameaça, simulando o uso de arma de fogo, e contra servidores da agência dos Correios. Além disso, a defesa não apresentou nenhum novo documento atinente a antecedentes criminais, comprovante de endereço demonstrando vínculo como distrito da culpa ou de exercício de atividade remunerada lícita. Tem-se, assim, que o quadro fático permanece inalterado.

Por outro lado, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois, o acusado foi preso em 14 de janeiro do corrente. Em 20.01.2020, o Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba declinou da competência para a Justiça Federal em Guarulhos. Na mesma data, os autos foram redistribuídos para este Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos. Em 22.01.2020, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. Em 22.01.2020, foi recebida provisoriamente a peça acusatória e determinada a notificação e citação do denunciado para oferecer resposta à acusação. Em 11.02.2020, o requerente apresentou resposta à acusação. Em 27.02.2020 foi negado o juízo de absolvição sumária do réu, recebida a denúncia em definitivo e designada audiência de instrução e julgamento para 23 de abril de 2020.

Todavia, diante da impossibilidade da realização de audiências até o dia 30 de abril de 2020, nos termos da Resolução nº 313, de 19/03/2020, e da Recomendação nº 62, de 17/03/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (art 8º), bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência de instrução e julgamento designada foi cancelada.

Ora, o processo vem se desenvolvendo regularmente, sendo certo que, o cancelamento da audiência de instrução e julgamento se deve à situação de pandemia do COVID-19, evento extraordinário e imprevisível que levou ao CNJ e ao TRF3 através dos atos normativos citados, a estabelecer o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, com a suspensão dos prazos processuais e da realização de audiências até o dia 30 de abril de 2020, como enfrentamento emergencial e redução dos riscos de contágio epidemiológico.

Assim, considerando-se a regularidade dos trâmites processuais, não há razões até agora que imputem o prazo (90 dias) de prisão preventiva, ainda não decorrido, mas que irá decorrer, ao Judiciário. Os motivos explicitados, e que são fato público e notório, justificam o prazo a decorrer e a impossibilidade, até o momento, da designação de uma nova data para a audiência de instrução e julgamento.

Isto posto, tem-se que o presente feito segue seu trâmite dentro da razoabilidade e das circunstâncias de força maior, inexistindo o alegado excesso de prazo.

Ainda, impende destacar, que o réu não integra o chamado "grupo de risco" de contaminação, seja porque não é idoso, eis que nascido em 19.02.2000; seja porque não há indicativos nos autos de que acusado é portador de doenças respiratórias, diabetes, hipertensão, ou outra doença grave que possa conduzir ao agravamento de sua saúde em razão do contágio.

Ademais, a concessão de liberação imediata em função do novo coronavírus (Covid-19) não pode estar dissociada da verificação da gravidade em concreto do crime imputado.

No presente caso, verifica-se a gravidade em concreto do delito praticado pelo acusado: crime cometido mediante grave ameaça, simulando o uso de arma de fogo, o que demonstra personalidade arrojada para delito grave.

Destarte, o quadro fático permanece inalterado, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, e para assegurar a instrução processual penal e garantir a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **MANTENHO a prisão preventiva** de **PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA**, conforme fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000840-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO DE MENEZES
Advogado do(a) RÉU: ELISEU GOMES SILVA - SP399158

DESPACHO

ID 30814600: Defiro. Reitere-se a intimação do defensor constituído para que apresente defesa prévia no prazo legal.

GUARULHOS, 9 de abril de 2020.

t

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por José Gabriel da Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à rescisão de contrato de financiamento imobiliário e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que celebrou com a CEF contrato de financiamento imobiliário referente ao imóvel situado no lote 2 da quadra 1 do Loteamento Maria José Lyra Batista, localizado na Rodovia PB065, no Bairro do Alemão, Cidade Alta, município de Mataracá/PB. As parcelas eram debitadas em conta corrente mantida pelo requerente junto à CEF, mas nos meses de 07 a 12/2019, apesar de haver saldo suficiente na conta, não houve o débito. Esses fatos levaram ao bloqueio da conta corrente e do cartão do autor, que teve dificuldades inclusive para sacar sua aposentadoria e precisou realizar empréstimo bancário para fazer frente a seus gastos.

O pedido de tutela antecipada é para retirada do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As alegações do autor são verossímeis. Com efeito, foi celebrado contrato de financiamento imobiliário entre as partes do presente feito (ID 30661064). Do extrato da conta corrente (ID 30661272), verifica-se que as parcelas vinham sendo debitadas mensalmente, mas a partir de 07/2019, deixou de ocorrer o débito. No entanto, verifica-se que não havia saldo suficiente em conta corrente para pagamento das prestações. Com efeito, no início de 07/2019, o saldo da conta corrente era negativo em R\$ 932,62. Como débito de valores referentes a juros, IOF e tarifa bancária e um depósito de R\$ 1.500,00, o saldo passou a ser positivo em R\$ 285,36. Somado a um limite de crédito de R\$ 1.850,00, esse saldo era, aparentemente, suficiente para suportar o débito da prestação, que era de cerca de R\$ 625,00. A mesma situação se repete nos meses posteriores, devendo-se salientar que o autor efetuou depósitos mensais em sua conta corrente, até 10/2019, em valor superior ao da prestação mensal. Contudo, a prestação deixou de ser quitada nos meses de 07 a 10/2019, vindo o débito seguinte a ocorrer apenas em 11/2019. Essa sequência de fatos demonstra aparente falha da instituição financeira no débito das prestações, o que torna injustificada a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Ademais, a existência de restrição ao nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito revela clara urgência na prestação jurisdicional requerida, uma vez que traz limitação indevida ao exercício de direitos pelo indivíduo.

Nesse contexto, defiro a antecipação de tutela requerida e determino à CEF que tome as providências necessárias para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em virtude dos débitos ora em discussão.

Cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal.

Aguardar-se a retomada do curso dos prazos processuais para eventual designação de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIANO JOÃO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Suscito em face do Juízo da 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizado por LUCIANO JOAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que se pleiteia a condenação do "INSS a obrigação de fazer para que LIBERE OS VALORES ATRASADOS DA REVISÃO ARTIGO 29 INCISO I e II do NO AMBITO DA Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP sob o NB nº 139.729.055-0 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação"

Juntou procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (id. 24157421).

Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Compulsando os autos, observo que o autor promoveu a ação perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, na Capital, de modo que optou pelo ajuizamento da ação no fóro da Capital do Estado (id. 14028529 –pág. 01).

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.

A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (*grifamos*).

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tomando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um **direito** e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu *in casu*.

Trata-se de aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 43, *in fine*, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas.

A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré.

Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.

O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juízo natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta.

Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção.

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Egr. STJ.

III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19998 - 0017993-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).

- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 43 do CPC/15, no sentido de que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)".

- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse fóro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21461 - 0003018-14.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Como se verifica, o autor optou em demandar contra os corréus desde o ajuizamento na Justiça do Trabalho em São Paulo - Capital.

Logo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pese o entendimento do Juízo Federal da 6.ª Vara Previdenciária em São Paulo para qual os autos foram redistribuídos, entendo incorrente qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo nº 5003103-19.2019.403.6183, a teor do art. 108, I, "e", da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 118, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Guarulhos, 09 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VMT Telecomunicações Ltda. em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores destacados na nota fiscal a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS") e imposto sobre serviços de qualquer natureza ("ISS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 30786109).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a emenda da petição inicial.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Ademais, deve-se notar que, quanto aos fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS, inclusive quanto ao valor destacado na nota fiscal.

Ademais, para a concessão da antecipação de tutela, deve-se notar que há urgência no provimento requerido, uma vez que a continuidade da tributação em bases ilegais pode acarretar sérios entraves ao funcionamento da requerente, como desembolso imediato de valores indevidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a União se abstenha de exigir da autora que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS e ISS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Cite-se. Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006659-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDUARDO GENOVESI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela CEF, com fundamento no art. 525 do Código de Processo Civil brasileiro, em face de Eduardo Genovesi Fernandes.

O autor pretende o pagamento de R\$ 12.141,51 (sendo R\$ 11.037,73 referentes ao principal e R\$ 1.103,77 a honorários advocatícios), atualizados para 08/2019 (ID 21465313).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 25300326), na qual se insurge contra o cálculo de juros em desconpasso com o título judicial. Alega, em síntese, que os juros moratórios são devidos à taxa de 05% ao mês, nos termos do item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 8.437,74 (sendo R\$ 7.670,67 referentes ao principal R\$ 767,07 a honorários advocatícios), para 09/2019 (ID 25300327). Realizou o depósito do montante total pretendido pelo requerente.

O requerente foi intimado para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF (27360978), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia existente cinge-se à taxa de juros moratórios aplicável no presente caso.

O acórdão que julgou a apelação – e transitou em julgado – condenou a CEF ao pagamento de “indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigida monetariamente e com juros de mora, na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal” (fl. 164 dos autos físicos).

O item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal – adotado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal – determina que a partir de jul/2009, a taxa de juros aplicável ao “devedor não enquadrado como Fazenda Pública” é a Selic, com fundamento no disposto no art. 406 do Código Civil brasileiro, não devendo ser acrescido ao valor correção monetária.

Assim, como a CEF utilizou o coeficiente de 0,5% ao mês e o requerente a Selic, conclui-se que os cálculos feitos pelo requerente estão de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.

Note-se, inclusive, que em virtude do princípio da adstrição, não podem ser perquiridas outras questões que não aquelas expressamente apresentadas pela CEF em sua impugnação.

Quanto ao mais, acrescente-se que, tendo sido efetuado o depósito do montante total pretendido pelo autor no prazo do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, não são devidos os consectários previstos no § 1º desses mesmo artigo de lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da CEF, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 12.141,51 (sendo R\$ 11.037,73 referentes ao principal e R\$ 1.103,77 a honorários advocatícios), atualizados para 08/2019 (ID 21465313).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento.

P. R. L

GUARULHOS, 9 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0010818-40.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE CICERO DOS SANTOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CEF em face de **JOSÉ CICERO DOS SANTOS**, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo do veículo: **marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BDJ7106G85250279, ano de fabricação 2008 modelo 2008, placa HIU-6293, Renavam 00967337410.**

Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 16.868,44, por meio de contrato de financiamento firmado em 08.10.2013 com o Banco Panamericano S/A, sucedido pela CEF, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial.

Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 08.10.2014 com saldo devedor, atualizado para 30.09.2015, no valor de R\$ 24.594,94.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 23-25 dos autos físicos).

Mesmo depois de consultas aos sistemas de praxe para obtenção do endereço atualizado do requerido, não foi possível a sua citação.

Instada a manifestar-se, a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei nº 911/69 (ID 28629199).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3.º do Decreto-Lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 9-12 dos autos físicos), firmado com o Banco Panamericano S/A, sucedido pela CEF, tendo por objeto o veículo automotor marca veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BDJ7106G85250279, ano de fabricação 2008 modelo 2008, placa HIU-6293, Renavam 00967337410.

Em virtude da liminar concedida (fls. 23-25 dos autos físicos), houve expedição de mandado de intimação e busca e apreensão, o qual foi devolvido com sem cumprimento, em virtude da não localização do requerido.

É válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, por ser medida prevista em lei e que privilegia a celeridade processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 3º DO DECRETO LEI 911/69. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONVERÇÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- A questão central a ser dirimida e devolvida a este Tribunal diz como o direito da CEF em reaver o veículo dado em garantia fiduciária no contrato de financiamento de veículo firmado com o Apelado, e a conversão da busca e apreensão em depósito.

2- A ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente depende tão somente de estarem presentes os requisitos da exigibilidade imediata da obrigação; da inexecução total ou parcial da obrigação por culpa do devedor (Artigo 396 do Código Civil); da interpelação judicial ou extrajudicial do devedor (no caso de Mora ex persona).

3- Desta forma, presentes os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, resta autorizada ao proprietário fiduciário, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, consistente no veículo descrito na inicial.

4- Não sendo localizado o bem, o qual não se encontra na posse do devedor, tinha o credor a faculdade legal de requerer, no curso do processo, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte.

5- Com razão a insurgência do Apelante, na medida em que incontestada a presença dos elementos necessários para a procedência da ação de depósito.

6- A defesa do Apelado está pautada tão somente na alegação de que não houve a comprovação da mora, em razão da capitalização dos juros inserida no cálculo do débito.

7- O STJ já consolidou o entendimento no sentido de ser possível a discussão acerca da legalidade de cláusulas contratuais, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, a fim de descaracterizar a mora debedendi.

8- As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

9- A Ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições e valores constantes em tal instrumento.

10- Recurso provido para julgar procedente a ação e determinar a convalidação da busca e apreensão em força executiva, na forma da atual redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043/2014.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2039325 - 0007055-18.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 4º DO DL 911/69.

A conversão requerida encontra respaldo legal e na jurisprudência. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado Instrumento nº 7006774695, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/03/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando “o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor” (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14). Precedentes. (Agravado Instrumento Décima Quarta Câmara Cível nº 70066515719 (Nº CNJ: 0336949-18.2015.8.21.7000) Tribunal de Justiça do RS, Relator Mário Crespo Brun, julgado em 15.12.2015).

Assim sendo, defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, que foi manifestada com expressa estimação pecuniária do valor do bem.

Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial.

Cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 829 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015), conforme cálculos juntados com a petição inicial e que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.

Se não houver pagamento nesse prazo, intime o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, ou ainda, para que apresente plano de pagamento/parcelamento do débito. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Caso não seja encontrado o executado, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos.

Se necessário, proceda-se na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003315-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SILVA BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, (matriz e filiais) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS/ST destacado nas notas fiscais, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS/ST destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acobimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Quanto ao pedido para exclusão do ICMS no regime de substituição tributária, não existe diferença relevante, para os fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, entre a substituição tributária e aquela que segue a sistemática da não-cumulatividade. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5020442-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019).

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Quanto ao item 104 da petição inicial, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento, de modo que os documentos juntados com a petição inicial são suficientes para comprovação do direito pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para **suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS/ST destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS** até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007633-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JANE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUBOVISKI - SP186576

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, convertida em cumprimento de sentença, ajuizada pela CEF por contra Jane da Silva Souza, visando receber R\$ 5.018,23, relativos aos "Crédito Direto Caixa" n.º 000000000042221.

Juntou procuração e documentos.

Por não terem sido encontrados bens suficientes para satisfazer o crédito, o processo foi suspenso, na forma do art. 921, § 1º, do CPC (ID 16651440).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista a ausência de interesse no prosseguimento do feito neste momento (ID 30839682).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. O mesmo raciocínio aplica-se à ação monitória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o princípio da causalidade.

P. R. I.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002852-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial complementar no prazo de 15(quinze) dias.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003155-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER INDE COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-13.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR - SP110535, CARLOS ANDRADE - SP34321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento id 30813487.

Isto feito, tomem conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30801558: Nada a decidir, tendo em vista que já foi prolatada sentença. Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30803244: INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar como ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA.SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VEILI TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das informações da autoridade impetrada e, se for o caso, corrija o polo passivo.

GUARULHOS, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PLATINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR SANTOS SENA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001857-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NORIO SANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva, sendo esta devidamente encaminhada ao Juízo das Execuções Criminais competente, tendo sido informado nos presentes autos que o réu já se encontra em liberdade mediante ordem do referido juízo, determino o arquivamento, com as cautelas de estilo.

Cientifiquem-se as partes.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA EDARP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MELLER - SP203689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Metalúrgica Edarp Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos ou destacados na nota fiscal a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos administrativamente ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 29042121).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 30268277), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30751350), pugnano pela legalidade do ato combatido.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30815535).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 30872551).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensada qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto umato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abarcar juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanada, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (v.g., IDs 28133408 e 28133441). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar nº 118/2005. Em se tratando de mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança, a restituição deve dar-se exclusivamente na via administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a recurso necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Sebastiao Antonio dos Santos.

O autor pretende o pagamento de R\$ 215.235,81 (sendo R\$ 202.872,54 referentes a benefícios atrasados e R\$ 12.363,27 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (ID 19039384).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 18892619), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Alega, ainda, que o autor não levou em consideração valores que recebeu do INSS. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 105.333,78 (sendo R\$ 100.737,53 referentes a benefícios atrasados e R\$ 4.596,25 a honorários advocatícios) (ID 18892620).

O autor se manifestou acerca da impugnação do INSS (ID 19416600).

Foi determinado o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ID 19428172).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A primeira controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *in fine*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No presente caso, aliás, o próprio acórdão transitado em julgado (ID 18039373) já havia determinado que fosse observada a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947/SE, o que não pode ser alterado na presente fase processual.

A segunda questão levantada pelo INSS diz respeito ao fato de que o autor, em sua conta, não teria descontado valores recebidos do INSS. Tal matéria de fato depende de perícia contábil para ser esclarecida.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à contadoria, para que elabora parecer com base nos parâmetros ora fixados.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010503-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMB AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 30845768: cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de ID 30391492, em que a embargante alega que a existência de omissão e contradição, porque:

- i) o dispositivo da sentença indicou a concessão da segurança, mas parte dos pedidos foi indeferida;
- ii) as horas-extras não deveriam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, por lhes faltar a habitualidade e possuírem caráter indenizatório;
- iii) o salário-maternidade não deveria ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, por não haver prestação de serviço;
- iv) o abono único não deveria ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, por estar previsto em convenção coletiva e seu pagamento não depender de condições;
- v) os créditos a serem compensados deveriam ser atualizados pela Selic.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes. Com efeito, a segurança pleiteada não foi concedida em sua integralidade, mas apenas parcialmente. Assim, o dispositivo da sentença deve ser alterado nesse tocante.

Com relação às demais teses, houve manifestação na sentença, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão. As questões referentes às horas-extras, ao salário-maternidade e ao abono único foram devidamente decididas na sentença. Nesse ponto, veja-se o seguinte trecho da sentença:

Acréscete-se apenas que, ao contrário da argumentação expendida pela impetrante em seus embargos de declaração, não se pode considerar que as horas-extras não integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária porque lhes faltaria a habitualidade, na medida em que não é possível, na via estrita do mandado de segurança, verificar se a impetrante paga esse tipo de verba de modo eventual ou com frequência, de modo a torná-la habitual. Por outro lado, deve-se notar que as horas-extras não ocorrem apenas uma vez ou em casos raros na relação de emprego, o que reforça a presunção de sua habitualidade.

Quanto ao salário maternidade, frise-se que o entendimento acima expresso é aquele esposado de modo pacífico pelo E. Superior Tribunal de Justiça. O mesmo se verifica quanto ao abono pecuniário.

Por fim, no que diz respeito à atualização dos valores a serem compensados, a sentença foi clara e expressa ao determinar que "devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria".

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para fazer constar do dispositivo da sentença que a segurança foi concedida apenas parcialmente, mantidos os seus demais termos.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-49.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Carlos Artur Rodrigues Pinto e Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira.

Os autores pretendem pagamento de R\$ 233.156,32 (sendo R\$ 221.866,63 referentes a benefícios atrasados e R\$ 11.289,69 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (ID 12491713).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 15620183), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em desconpasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 166.931,42 (sendo R\$ 160.514,79 referentes a benefícios atrasados e R\$ 6.416,63 a honorários advocatícios) (fl. 336 dos autos físicos).

Os autores se manifestaram acerca da impugnação do INSS (ID 167632553).

Foi determinado o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ID 16980320).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão posta em discussão nos presentes autos é puramente jurídica, uma vez que o INSS não impugna os números referentes aos cálculos efetivamente apresentados pelo credor, mas os critérios utilizados. Assim, faz-se desnecessária prova pericial contábil.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

- 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No presente caso, aliás, o próprio acórdão transitado em julgado (fls. 311-318 dos autos físicos) já havia determinado que fosse observada a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947/SE, o que não pode ser alterado na presente fase processual.

Em virtude do princípio da adstrição, o montante devido a título de principal não pode ser superior àquele pretendido pelo próprio autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 233.156,32 (sendo R\$ 221.866,63 referentes a benefícios atrasados e R\$ 11.289,69 a honorários advocatícios), atualizado para 10/2018 (ID 12491713).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

P. R. L

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE ANTONIO DELLA VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES MARCENARIA - ME, FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

DESPACHO

ID 23666057: Anote-se.

ID 30847480: Intime-se o requerido para que pague a quantia a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-91.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: PAULO IWAO SAKATA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ZELIA ALVES SILVA - SP121032
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Paulo Iwao Sakata.

O autor pretende o pagamento de R\$ 149.022,63 (sendo R\$ 140.800,03 referentes a benefícios atrasados e R\$ 8.222,60 a honorários advocatícios), atualizados para 02/2017, em virtude do título executivo judicial (fl. 624 dos autos físicos).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (fls. 637-645 dos autos físicos), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em desconpasso com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Assevera, ainda, erro no cálculo da RMI pelo autor, que teria levado em consideração salários de contribuição fictos. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 59.130,79 (sendo R\$ 54.511,54 referentes a benefícios atrasados e R\$ 4.619,25 a honorários advocatícios), para 02/2017 (fl. 646 dos autos físicos).

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial (fls. 665-669 dos autos físicos). O autor requereu a homologação dos cálculos da contadoria e o destaque dos honorários contratuais (fls. 671-672 dos autos físicos) e o INSS impugnou os cálculos (fls. 675- dos autos físicos).

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fl. 679 dos autos físicos).

Elaborado novo parecer pela contadoria judicial (ID 29763612), o requerente pugnou pela sua homologação (ID 30847968). Já o INSS reiterou suas manifestações anteriores e requereu que se aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento interposto (ID 30884048).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A primeira controvérsia existente cinge-se à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema nº 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

No que diz respeito à RMI, deve ser acolhido o parecer da contadoria judicial.

Com efeito, em primeiro lugar, note-se que a decisão monocrática transitada em julgado, determinou que “deve ser computado como tempo de serviço o interregno de 01/10/1975 a 31/03/2007, tendo em vista que o mesmo já restou reconhecido pela Autarquia Previdenciária” (fl. 530-v dos autos físicos). Note-se, ademais, que o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Como bem ressaltado pela contadoria judicial, conforme o documento de fl. 618, há prova do recolhimento das contribuições relativas às competências de todo o ano de 2016 até 03/2017. Assim, além de a decisão transitada em julgado ter incluído esses períodos no cálculo do benefício, a eventual desconsideração dessas contribuições comprovadas nos autos levaria ao enriquecimento sem causa do INSS.

Nesse contexto, acolho o parecer da contadoria judicial de ID 29763612, para declarar devido o valor de R\$ 146.445,32 (sendo R\$ 138.265,23 referentes a benefícios atrasados e R\$ 8.180,08 a honorários advocatícios), atualizados para 02/2017, conforme planilha de ID 29763851.

No que tange ao Agravo de Instrumento n. 5000580-22.2020.4.03.0000, deve-se notar que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (decisão proferida em 31/03/2020).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do INSS, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 146.445,32 (sendo R\$ 138.265,23 referentes a benefícios atrasados e R\$ 8.180,08 a honorários advocatícios), atualizados para 02/2017 em virtude do título executivo judicial (ID 29763851).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

Oficie-se ao Exmo. Des. Fed. relator do Agravo de Instrumento n. 5000580-22.2020.4.03.0000, informando a prolação desta sentença.

P. R. L.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se o autor sobre os documentos juntados pelo INSS (ID 30705602), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme já determinado.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região até 30.04.2020, consoante art. 3.^o da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

Marília, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Sobre o depósito efetuado pela CEF (ID 30728122), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região até 30.04.2020, consoante art. 3.^o da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

Marília, 7 de abril de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) N.º 5000190-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: R R A FERREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação consignatória movida em face da Fazenda Nacional, por meio da qual aduz a autora ser optante do Simples Nacional e que, apurando divergências relativas às suas obrigações acessórias, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, retificou suas declarações. Caracterizada hipótese de denúncia espontânea, sustenta que pagamento de penalidade não é devido, na forma do artigo 138 do CTN. Isso não obstante, o sistema PGDAS-D, próprio do regime de tributação adotado, não permite a emissão de Documento de Arrecadação do Simples – DAS sem a inclusão da penalidade e a Secretaria da Receita Federal não disponibiliza outro meio para emissão. Aponta o montante que reputa devido, requer seja autorizado seu depósito nos autos e declarada extinta, ao final, a obrigação em tela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Logo após a propositura, a autora juntou comprovante de depósito do valor indicado na inicial.

Decidindo-se que a realização de depósito, na forma postulada, prescinde de autorização judicial, mandou-se citar a ré.

A União Federal, pontuando não ter sido localizado, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, procedimentos de fiscalização em nome da autora relativos ao débito em questão, que o PGDAS-D não permite apartar a multa de mora e que o montante depositado nestes autos é suficiente ao pagamento da dívida, excluiu a multa de mora, considerou caracterizada denúncia espontânea e reconheceu a procedência do pedido, pedindo a transformação do valor depositado em pagamento definitivo. À sua petição juntou documentos.

A autora concordou com o pedido de conversão em renda do valor depositado e requereu a declaração da suspensão da exigibilidade da dívida até o julgamento final do presente feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A consignação judicial do crédito tributário está prevista no artigo 164 do CTN, que estabelece o seguinte:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

No caso, a Fazenda Nacional, admitindo a ocorrência de denúncia espontânea, como afirmado na inicial, reputou o valor depositado nos autos suficiente ao pagamento da dívida noticiada e, reconhecendo a procedência do pedido, pediu a conversão dele em renda.

É de julgar, portanto, procedente o pedido, na forma do artigo 487, III, *a*, do CPC, considerando extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 164, § 2º, c.c. artigo 156, VIII, ambos do CTN, e determinando a conversão em renda do valor depositado, segundo autoriza o primeiro dispositivo citado.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, *a*, do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, para declarar extinto o crédito tributário noticiado na inicial.

Determino a conversão em renda da União do valor depositado nos autos (ID 29134141). Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo-se à referida conversão e comunicando a este Juízo o cumprimento da medida.

Enquanto a conversão não se opera, à vista do depósito realizado, é de se declarar suspensa a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, II, do CTN.

Livre a ré de honorários advocatícios de sucumbência, à vista do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC e § 2º, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002).

Custas e seu reembolso como de lei.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003048-54.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de redução da penhora na forma requerida pela exequente às fls. 264/265 do feito físico.

Proceda a serventia à lavratura do termo de redução da penhora que incide sobre o bem imóvel matriculado sob nº 8.260 no Oficial de Registro de Imóveis de Palmítal/SP, a fim de que recaia somente sobre a parte ideal pertencente à executada, correspondente a 50% do aludido bem.

Após, intime-se a executada, por publicação, acerca da redução da penhora realizada.

Na sequência, expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado, bem como para registro da penhora.

Tudo isso feito, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000213-95.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

PARTE AUTORA: JOAO MELONI

DES PACHO

Ciência às partes acerca do cancelamento da audiência, noticiado pelo Juízo deprecante no documento de ID 30712935.

Aguarde-se o agendamento de nova data.

Cumpra-se.

Marília, 6 de abril de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFEL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-43.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEAO DE SOUZA) X FERNANDA MARQUES PAIVA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA (MG173060 - DINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E MG175749 - LEANDRO FONSECA NOGUEIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 24/10/2017, FERNANDA MARQUES BRAGA (OU FERNANDA MARQUES PAIVA), brasileira, solteira, autônoma, filha de Blandir Batista Braga e de Maria Aparecida Marques Braga, nascida em 14/04/1983, natural de Belo Horizonte/MG, RG 12615877 SSP/MG, CPF 017.033.166-06, residente na Rua Bahia, 1009, ap. 304, Centro, Divinópolis/MG, e FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, filha de José Francisco da Silva e de Marlene Maria Marçal Silva, nascida em 02/03/1983, natural de Divinópolis/MG, RG 12.576.642 SSP/MG, CPF 013.240.816-35, residente na Rua São Paulo, 1258/402, Centro, Divinópolis/MG, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 334, caput, e 1º, II, do Código Penal. Narrou que as denúncias foram surpreendidas, em 29/09/2016, por volta das 9:00 horas, no município de Marília/SP, transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular importação no território nacional, adquiridas no Paraguai, avaliadas em R\$ 50.090,98, gerando impostos federais não recolhidos no valor de R\$ 22.758,65. A denúncia foi recebida em 29/11/2017 (fl. 114). Citadas (fl. 186), as denunciadas apresentaram resposta à acusação nas fls. 187/188, reservando-se o direito de apresentar defesa de mérito ao final. Por meio da decisão proferida na fl. 195, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito. Durante a instrução probatória, foi ouvida uma testemunha de acusação e foi decretada a revelia das ré, uma vez que não compareceram à audiência. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 220/223). O MPF apresentou alegações finais nas fls. 244/245, em que requereu a condenação das ré. As ré, em contestação, apresentaram memoriais nas fls. 250/251, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, e subsidiariamente a aplicação da pena mínima com suspensão desta ou substituição por restritivas de direitos. Por meio da decisão da fl. 252, foi intimado o MPF para se manifestar sobre acordo de não persecução penal, e apresentou justificativas nas fls. 254/268 para não oferecimento da benesse. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/03/2020. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito a apreciar, estando em termos os autos para julgamento. Mérito 1.1. Tipicidade O crime de descaminho está previsto no Código Penal nos seguintes termos: Art. 334. Inclui, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Trata-se de crime formal, que se consuma com a ilusão do tributo devido pela entrada irregular de mercadoria no país. Por essa razão, independentemente de constituição do crédito tributário, o delito se configura. É essa a compreensão do STF e do STJ sobre o tema: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. PRESCINDIBILIDADE. PENA ACESSÓRIA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Os crimes de descaminho, cuja consumação pressupõe a transposição das barreiras alfandegárias sem o recolhimento dos tributos devidos pelo produto, prescindem da constituição definitiva do crédito tributário. Vulnerados, a partir dessa conclusão, os interesses econômicos do Estado, o produto nacional e a economia do País, o processamento dos autos na esfera penal independe da apuração do valor destinado à arrecadação tributária. Precedentes. 2. Nos termos do art. 654 do Código de Processo Penal, a petição inicial de habeas corpus conterá a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção, ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu teor. 3. A pena acessória de habilitação para dirigir está devidamente justificada pela decisão impetrada. 4. Ordem denegada. (HC 129302, Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Decisão monocrática do relator, quando houver entendimento dominante, não importa violação ao princípio da colegialidade (Súmula n. 568/STJ). 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. (HC 271.650/PE, Rel. Ministro RIBEBREI DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) Chama a atenção para a consumação do crime em exame, não se faz necessária a prova de que o agente por si próprio introduziu a mercadoria no país ou de que seja o proprietário, bastando a prática de uma das condutas previstas no tipo penal acima transcrito, que contribui para a ilusão tributária decorrente da introdução irregular da mercadoria em território nacional. Ainda, para fins de aferição da tipicidade material do crime, o STJ fixou a tese em Recurso Representativo de controvérsia, de acordo com o entendimento já esposado pelo STF, segundo a qual incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (REsp 1709029/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018). Acrescento que, nesta soma, devem ser considerados apenas os impostos devidos pela entrada da mercadoria, nos exatos termos do art. 334 do CP. Excluem-se, portanto, os valores devidos a título de PIS e COFINS, seja porque se tratam de contribuições sociais, e não impostos, seja porque não incidem sobre as mercadorias objeto de perdimento. A propósito: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES DO PIS E DA CONFINS. HABITUALIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE NÃO REGISTRA A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO, AÇÃO PENAL OU INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. AFASTAR A INEXISTÊNCIA DO PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que se afere o montante do tributo não recolhido quando da entrada de mercadoria no território nacional sem a incidência do PIS e da COFINS. (...) (EDcl no AgRg no REsp 132010/PR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS DEVIDOS. EXCLUSÃO DO PIS E COFINS. CONTUMÁCIA DELITIVA INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA (...) - Exclusão do PIS e COFINS. A conduta delitiva prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, refere-se a ilusão de pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. No caso do crime de descaminho, pune-se a sonegação do imposto devido pela entrada clandestina da mercadoria de procedência estrangeira, não sendo admitida qualquer interpretação extensiva em desfavor do réu. Considerando que o PIS e COFINS são espécies de contribuição e não impostos (que no caso seria apenas o II e IPI) devem ser excluídos do cálculo efetuado para incidência do princípio da insignificância. No mais, citadas contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74481 - 0008735-56.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2019) Outrossim, o princípio da insignificância não se aplica quando se verifica habitualidade delitiva do agente. Para o STJ, entendimento ao qual me filio, é incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso (AgRg no REsp 1821514/RS, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). Desse modo, é dispensável a verificação de reincidência ou condenações anteriores, bastando a existência de condutas semelhantes perquiridas em processos de natureza penal ou administrativa em desfavor do agente. Fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso em exame. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, verifico a partir do cálculo dos tributos federais incidentes em caso de importação regular, que seriam devidos R\$ 8.401,64 a título de imposto de importação e R\$ 9.232,77 a título de imposto sobre produtos industrializados (fls. 48/50 do IPL), valores menores que o limite para fins de atipicidade da conduta. No que se refere à habitualidade delitiva, que afasta a atipicidade material da conduta, a partir dos documentos acostados aos autos, verifico que ambas as ré devem ser consideradas criminosas habituais em relação ao delito de descaminho. Quanto à ré FERNANDA MARQUES BRAGA (OU FERNANDA MARQUES PAIVA), as fls. 128, 131, 206 e 215 revelam que possui contra si investigações e ações penais relativas ao crime de descaminho referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, além da presente ação, sendo uma delas com condenação já transitada em julgado. Já a ré FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA, possui contra si ação penal em andamento pelo crime de descaminho, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em fase recursal, consoante fl. 176 (autos nº 0002600-47.2015.403.6111), por descaminho praticado em 2013, além de investigação anterior, por fato praticado em 02/02/2010, conforme fl. 133. É típica, portanto, a conduta atribuída às sentenciadas. Por esses mesmos motivos, acolho o parecer do MPF quanto à impossibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A, 2º, inciso II, do CPP. 2.2. Materialidade A materialidade do delito está comprovada por meio dos seguintes documentos acostados no Inquérito Policial de mesmo número desta Ação Penal: Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 03/04, que demonstra a apreensão de grande quantidade de mercadorias sem demonstração de importação regular; Boletim de Ocorrência Policial das fls. 06/09; Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00221/16 das fls. 34/46; cálculo dos tributos federais incidentes em caso de importação regular, sendo R\$ 8.401,64 a título de imposto de importação e R\$ 9.232,77 a título de imposto sobre produtos industrializados (fls. 48/50); Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas (fls. 52/55); Representação Fiscal para Fins Penais nº 13830.720079/2017-14 das fls. 98/101.2.3. Autoria A autoria é certa e recai sobre a pessoa das ré. A ré FERNANDA MARQUES BRAGA (OU FERNANDA MARQUES PAIVA) foi flagrada por policiais rodoviários militares, conduzindo o veículo Fiat Siena de placas KMF-6517, carregado com mercadorias de origem estrangeira e sem documentação de regular importação. A ré FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA, por sua vez, ocupava o veículo conduzido pela corré, e é a proprietária desse automóvel, conforme afirmou em seu interrogatório policial da fl. 13 do IPL. A propriedade do veículo por parte da ré também se atesta a partir das declarações de GENARO AMARILLA (fl. 78 do IPL), em nome de quem está registrado (fl. 05 do IPL), no sentido de que deu o veículo como entrada de um outro junto à Concessionária Panorama, em Foz do Iguaçu, combinada com a declaração confirmatória do proprietário dessa concessionária, JOSÉ AFONSO SANTOS DE FARIAS (fl. 83), que trouxe aos autos o contrato firmado com a ré

FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA e a autorização para a transferência de propriedade de veículo (fls. 85/86 do IPL). Na ocasião da apreensão, o testemunha Rodrigo Zanini Liberato disse que as rés informaram não possuir documentação fiscal das mercadorias, e que foram adquiridas na região fronteiriça de Foz do Iguaçu/PR (fl. 10 do IPL), o que demonstra que tinham plena ciência de que as mercadorias de origem estrangeira estavam sendo introduzidas no território nacional de forma criminosa. Resta confirmado, portanto, que as mercadorias encontradas no veículo, objeto de descamiño, são de responsabilidade das rés, que uniram esforços para introduzi-las em território nacional, e transportá-las desde a cidade fronteiriça de Foz do Iguaçu/PR, até Divinópolis/MG. Ora, as denunciadas residem no município de Divinópolis/MG, e se dirigiram à fronteira do país como o Paraguai, em uma viagem de carro de cerca de 1400 km, que leva mais de 17 horas, e informaram estar regressando para o município de sua residência. Tanta empreitada, sem qualquer outra justificativa para a viagem apresentada por ocasião da apreensão, só é crível quando se conclui que as denunciadas buscavam auferir lucro com a viagem, decorrente da prática de descamiño. Não fosse isso, não há como afastar a hipótese de que ambas tinham conhecimento do total de mercadorias trazidas no veículo. Ora, se ambas estavam no veículo, é possível concluir com segurança que detinham pleno conhecimento de tudo que nele se continha, e de que alocaíram suas mercadorias juntamente, tendo inequívoca ciência dos bens que transportavam, pois não se tratam de peças pequenas, havendo entre os bens inclusive bicicletas e equipamentos de informática. As próprias rés informaram aos policiais no momento da apreensão os bens que transportavam, conforme descrição da fl. 09 do IPL, que se coadunam com a discriminação das mercadorias das fls. 34 e seguintes do IPL. Ouvida em Juízo na fl. 223, a testemunha da acusação Rodrigo Zanini Liberato confirmou que abordou o veículo ocupado pelas denunciadas complicadas de Foz do Iguaçu e que estas, no momento da apreensão, declararam que adquiriram mercadorias no Paraguai, como objetos eletrônicos, bebidas, peças para bicicleta, etc, e que estavam levando para a cidade delas, no Estado de Minas Gerais. Acrescentou que o veículo foi abordado por estar muito baixo, aparentando estar pesado, com uma suspensão bem abaixo de um veículo normal com dois passageiros; que somente as duas estavam ocupando o veículo e afirmaram que estavam levando as mercadorias para várias pessoas na cidade delas; que uma das denunciadas já tinha passagens pela polícia por fato semelhante; que percebeu que a mola da suspensão do veículo era mais alta do que o normal para, em caso de carregamento de peso, o pneu não encostar na lataria; que houve mudança na suspensão traseira. A presença do dolo na prática do crime de descamiño se extrai igualmente dessa constatação de que houve modificação estrutural na suspensão traseira do veículo para ocultar/difundar o peso de mercadorias transportadas no interior do automóvel, com vistas a evitar que a fiscalização possa visualizar externamente que a grande quantidade de mercadorias transportadas tomou o veículo muito mais baixo do que o normal quando ocupado por apenas dois passageiros. Mesma conclusão se extrai do laudo pericial das fls. 59/68 do IPL, com o qual se constatou que as molas de suspensão traseira do veículo são duplas, reforçadas. Não há que se indagar a quem realmente pertenciam as mercadorias, já que ambas colaboraram com sua introdução no território nacional e transporte até o momento da apreensão, praticando com isso a conduta consistente em iludir o tributo devido pela entrada. Assim, não restam dúvidas de que o crime do art. 334, caput, e 1º, II, do Código Penal prevê penas de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. FERNANDA MARQUES BRAGA (OU FERNANDA MARQUES PAIVA) Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade deve ser valorada de forma neutra, uma vez que não há elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado. Não há antecedentes criminais a serem considerados, assim entendidos como as condenações criminais transitadas em julgado que não se amoldem ao conceito de reincidência. Não há elementos nos autos para avaliar a conduta social e a personalidade da sentenciada, não servindo os antecedentes criminais juntados aos autos como justificativa para tanto, na forma da Súmula nº 444 do STJ. Os motivos são inerentes à espécie. Não há elementos para valorar negativamente as circunstâncias em que o crime foi cometido. Não obstante a grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos não ultrapassou o valor limite tido pela jurisprudência como norteador da aplicação do princípio da insignificância, o qual somente não foi aplicado em razão da habitualidade delitiva. As consequências do crime não são graves, uma vez que as mercadorias foram apreendidas. Nada há a considerar em relação ao comportamento da vítima. Tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal acima analisadas, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, considero a reincidência da sentenciada como circunstância agravante. Nos autos nº 2009.70.01.004956-8 que tramitaram na 5ª Vara Federal de Londrina, a sentenciada foi condenada pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal em 12/08/2009, e referida condenação transitou em julgado em 20/04/2016, antes da prática do fato analisado nesta sentença, atorando a incidência do disposto no art. 63 do mesmo diploma legal: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Não verifico atenuantes no caso. Assim, agravo a pena, fixando-a em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar, de modo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Nos termos do art. 33, 2º, b e c, do Código Penal e da Súmula 269 do STJ (é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se for favorável as circunstâncias judiciais), fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. Haja vista que não estão presentes todos os requisitos do art. 44 do Código Penal, já que a ré é reincidente, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Da mesma forma, é incabível suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP). FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade deve ser valorada de forma neutra, uma vez que não há elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado. Não há antecedentes criminais a serem considerados, assim entendidos como as condenações criminais transitadas em julgado que não se amoldem ao conceito de reincidência. Não há elementos nos autos para avaliar a conduta social e a personalidade da sentenciada, não servindo os antecedentes criminais juntados aos autos como justificativa para tanto, na forma da Súmula nº 444 do STJ. Os motivos são inerentes à espécie. Não há elementos para valorar negativamente as circunstâncias em que o crime foi cometido. Não obstante a grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos não ultrapassou o valor limite tido pela jurisprudência como norteador da aplicação do princípio da insignificância, o qual somente não foi aplicado em razão da habitualidade delitiva. As consequências do crime não são graves, uma vez que as mercadorias foram apreendidas. Nada há a considerar em relação ao comportamento da vítima. Tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal acima analisadas, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar, de modo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena. Haja vista que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por uma restritiva de direitos, conforme 2º do mesmo artigo, consistente em prestação de serviços à comunidade, que considero suficiente à reprovação do delito. A prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidade conveniada, sendo que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, III, do CP). 2.5. Dos Efeitos da Condenação Perda das mercadorias Decreto de perdimento das mercadorias apreendidas em favor da União, consoante art. 91, II, b, do CP, a elas devendo ser dada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil. Perda do veículo O veículo utilizado para o transporte das mercadorias é instrumento do crime, e o laudo pericial das fls. 59/68 do IPL concluiu que teve sua suspensão traseira reforçada/duplicada como forma de ocultar o rebaxamento do veículo quando carregado de grande quantidade de mercadorias. Assim, e considerando que o valor das mercadorias descamiñadas é superior, inclusive, ao valor desse bem, conforme disposto no art. 91, II, a, do CP, decreto o perdimento em favor da União do veículo Fiat/Siena de placas KMF-6517. Inabilitação para dirigir veículos Dispõe o art. 92, III, do CP que a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, é um dos efeitos da condenação. De início, ressalto que o efeito previsto no art. 92, III, do Código Penal independe de requerimento do Ministério Público, visto que decorre da condenação do acusado (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72499 - 0001547-21.2016.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019). Porém, tal efeito não é automático, cabendo ao julgador fundamentar a aplicação da medida. No caso em apreço, as rés FERNANDA MARQUES BRAGA (OU FERNANDA MARQUES PAIVA) e FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA se utilizaram de veículo para o cometimento do delito, pois empreenderam viagem desde a cidade em que residem em Divinópolis/MG até o Paraguai (cerca de 1400 km) para aquisição das mercadorias objeto da denúncia. O veículo foi, por isso, utilizado para a prática do delito. Não se omite que as rés possuem histórico de antecedentes, como alhures demonstrado, na prática de condutas desta natureza, entre inquéritos policiais e ações penais em razão do delito de descamiño, o que leva a crer que, se não tomada a medida impeditiva da condução de veículos, encontrarão os mesmos estímulos que até então as levaram a praticar o crime. Nesse sentido: (...) 8. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descamiño, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 500000770201104047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14). (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80230 - 0000061-69.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 02/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) Ademais, declararam no interrogatório policial que são autônomos, o que reforça ainda mais a conclusão acima de que fazem do descamiño seu meio de vida. Assim, decreto a inabilitação do direito de dirigir das rés FERNANDA MARQUES BRAGA (OU FERNANDA MARQUES PAIVA) e FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA. Nos termos do art. 93, parágrafo único e do art. 94 do CP, a inabilitação para dirigir deverá perdurar até a reabilitação do réu. A propósito, tem decidido o e. TRF da 3ª Região que o artigo 92 do Código Penal não traz em seu bojo qualquer prazo para a duração do efeito extrapenal da inabilitação para dirigir veículos, motivo pelo qual deverá ser observada a regra do parágrafo único do artigo 93 do Código Penal, persistindo enquanto não confirmada a reabilitação dos condenados (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77787 - 0000869-83.2016.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de que CONDENE a ré FERNANDA MARQUES BRAGA (OU FERNANDA MARQUES PAIVA) à sanção de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do delito previsto no art. 334, caput, e 1º, II, do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, na forma da fundamentação; b) CONDENE a ré FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA à sanção de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, em razão da prática do delito previsto no art. 334, caput, e 1º, II, do Código Penal. A pena privativa de liberdade aplicada a esta ré resta substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que considero suficiente à reprovação do delito. A prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidade conveniada, sendo que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. É facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55 do Código Penal), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Não há pedido formulado pelo MPF tampouco valor monetário passível de mensuração decorrente do delito praticado, razão por que deixo de fixar valor mínimo para indenização decorrente do delito (art. 387, IV, CPC). Tendo em vista que as rés permaneceram soltas durante a instrução processual, e considerando que não vieram aos autos novos fatos capazes de ensejar a necessidade de tolhimento da liberdade das sentenciadas, deixo de decretar a prisão preventiva (art. 387, 1º, CPP). Custas pelas condenadas. Transitada em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução; 2) Lance-se o nome das rés no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP, e o departamento de trânsito em razão do efeito de inabilitação para dirigir veículos; 3) Oficie-se à Receita Federal do Brasil, comunicando acerca desta decisão no que se referem aos bens e veículo apreendidos. Cumpriadas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-41.2019.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA X DJALMALUCIO VALILLA (SP 346642 - EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 24/01/2019, CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA e DJALMALUCIO VALILLA, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Narrou que os denunciados, após terem se dirigido a Ciudad del Est e recebido as mercadorias descritas na denúncia, foram surpreendidos, em 01/09/2017, por volta das 11:00 horas, no km 230 da Rodovia 153, município de Marília/SP, transportando três mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular importação no território nacional, adquiridas no Paraguai, gerando impostos federais II e IPI não recolhidos no valor de R\$ 43.526,42. Nas fls. 158/159, o MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação a CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA. A denúncia foi recebida em 08/04/2019 (fl. 160). O réu DJALMALUCIO VALILLA requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nas fls. 191/193. Nas fls. 200/201, foi noticiada a aceitação das condições para suspensão do processo pelo réu CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA. O denunciado DJALMALUCIO VALILLA apresentou resposta à acusação nas fls. 202/205, alegando ausência de autoria do réu em relação ao delito de descamiño. Após oitiva do MPF (fls. 208/209), por meio da decisão proferida na fl. 210, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, determinado o prosseguimento do feito e o desmembramento do feito correlato ao réu CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA. Durante a instrução probatória, foi ouvida uma testemunha de acusação e tomado o interrogatório do réu DJALMALUCIO VALILLA. O MPF desistiu da oitiva da segunda testemunha de acusação por ele arrolada, o que foi homologado pelo Juízo. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 244/248). O MPF apresentou alegações finais nas fls. 261/262, em que requereu a condenação do réu DJALMALUCIO VALILLA e a inabilitação do direito de dirigir. O réu DJALMALUCIO VALILLA apresentou memoriais nas fls. 265/267, requerendo a absolvição por ausência de autoria e, subsidiariamente, a aplicação da pena com diminuição em seu patamar máximo, na forma do art. 29, 2º, do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/03/2020. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que nestes autos não foi possibilitada a apresentação de acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019. No entanto, considerando que o réu é reincidente, pois foi condenado pela prática do crime de descamiño cometido em 09/10/2013, com trânsito em julgado em 07/06/2017, antes da prática do crime objeto desta ação (fl. 234), não é cabível a benesse, consoante 2º do artigo acima citado. Por isso, não há qualquer nulidade a sanar em relação a esse ponto. Defiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita ao sentenciado DJALMALUCIO VALILLA, apenas no que se refere ao preparo recursal, nos termos do art. 98, 5º, do CPC. Quanto às custas processuais, à vista da necessidade de condenação decorrente de responsabilização penal (art. 804 do CPP) e em vista da jurisprudência dos Tribunais Regionais Pátrios sobre o assunto, passei a entender que a isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para afetar a real situação financeira do condenado (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80230 - 0000061-69.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 02/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019). No mesmo sentido: PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. LAUDO MERCANTOLÓGICO. PRESCINDÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR E PARÂMETRO MANTIDOS. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. JUSTIÇA GRATUITA.

PREQUESTIONAMENTO. (...) 12. Como amplamente decidido por este Tribunal, cabe ao juízo da execução penal o exame das condições econômicas do acusado para fins de apreciação do pedido de isenção de custas do processo (TRF4, ACRIM nº 5017864-17.2010.404.7000, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, j. 02.04.2013). 13. Para se ter questionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debater e decisões anteriores filigradas na norma em questão (STF, AI 616427 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008). 14. Apelação criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF4, ACR 5006971-05.2017.4.04.7005, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 05/12/2019) Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito a apreciar, estando em termos os autos para julgamento. Mérito Inicialmente, tendo em vista que foi determinado o desembramento do processo com relação ao réu CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA (fl. 210-verso), deixo de apreciar o mérito com relação a este denunciado. 1.1. Tipicidade O crime de descaminho está previsto no Código Penal nos seguintes termos: Art. 334. Incluir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Trata-se de crime formal, que se consuma com a ilusão do tributo devido pela entrada irregular de mercadoria no país. Por essa razão, independentemente de constituição do crédito tributário, o delito se configura. É essa a compreensão do STF e do STJ sobre o tema: HABEAS CORPUS, DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. PRESCINDIBILIDADE. PENA ACESSÓRIA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU CONSTRANGIMENTO ILLEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Os crimes de descaminho, cuja consumação pressupõe a transposição das barreiras alfandegárias sem o recolhimento dos tributos devidos pelo produto, prescindem da constituição definitiva do crédito tributário. Vulnerados, a partir dessa conduta, os interesses econômicos do Estado, o produto nacional e a economia do País, o processamento dos autos na esfera penal independe da apuração do valor destinado à arrecadação tributária. Precedentes. 2. Nos termos do art. 654 do Código de Processo Penal, a petição inicial de habeas corpus conterá a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção, ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor. 3. A pena acessória de inabilitação para dirigir está devidamente justificada pela decisão impetrada. 4. Ordem denegada. (HC 129302, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Decisão monocrática do relator, quando houver entendimento dominante, não importa violação ao princípio da colegialidade (Súmula n. 568/STJ). 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 1426834/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) Cabe mencionar que, para a consumação do crime em exame, não se faz necessária a prova de que o agente por si próprio introduziu a mercadoria no país ou de que seja o proprietário, bastando a prática de uma das condutas previstas no tipo penal acima transcrito, que contribui para a ilusão tributária decorrente da introdução irregular da mercadoria em território nacional. Ainda, para fins de aferição da tipicidade material do crime, o STJ fixou a tese em Recurso Representativo de controvérsia, de acordo com o entendimento já esboçado pelo STF, segundo a qual incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com suas atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (RESP 1709029/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018). Acrescento que, nesta soma, devem ser considerados apenas os impostos devidos pela entrada da mercadoria, nos exatos termos do art. 334 do CP. Excluem-se, portanto, os valores devidos a título de PIS e COFINS, seja porque se tratam de contribuições sociais, e não impostos, seja porque não incidem sobre as mercadorias objeto de perdimento. A propósito: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES DO PIS E DA CONFINS. HABITUALIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE NÃO REGISTRA A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AÇÃO PENAL OU INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. AFASTAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que se afere o montante do tributo não recolhido quando da entrada de mercadoria no território nacional sem a incidência do PIS e da COFINS. (...) EDELI no AgRg no RESP 1320130/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS DEVIDOS. EXCLUSÃO DO PIS E COFINS. CONTUMÁCIA DELITIVA INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. (...) - Exclusão do PIS e COFINS. A conduta delitiva prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, refere-se a ilusão de pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. No caso do crime de descaminho, pune-se a sonegação do imposto devido pela entrada clandestina da mercadoria de procedência estrangeira, não sendo admitida qualquer interpretação extensiva em desfavor do réu. Considerando que o PIS e COFINS são espécies de contribuição e não impostos (que no caso seria apenas o II e IPI) devem ser excluídos do cálculo efetuado para incidência do princípio da insignificância. No mais, citadas contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74481 - 0008735-56.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, julgado em 05/02/2019, e DJF3 Juiciale 1 DATA: 15/02/2019) Outrossim, o princípio da insignificância não se aplica quando se verifica habitualidade delitiva do agente. Para o STJ, entendimento ao qual me filio, é incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso (AgRg no RESP 1821514/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). Desse modo, é dispensável a verificação de reincidência ou condenações anteriores, bastando a existência de condutas semelhantes perquiridas em processos de natureza penal ou administrativa em desfavor do agente. Fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso em exame. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, verifico a partir do cálculo dos tributos federais incidentes em caso de importação regular, que seriam devidos R\$ 13.888,83 a título de imposto de importação e R\$ 29.637,59 a título de imposto sobre produtos industrializados (fls. 52/54 do IPL), valores maiores que o limite para fins de atipicidade da conduta. É típica, portanto, a conduta atribuída ao sentenciado. 2.2. Materialidade A materialidade do delito está comprovada por meio dos seguintes documentos acostados no Inquérito Policial de mesmo número desta Ação Penal: Boletim de Ocorrência Policial nº 153546517090110000 das fls. 04/06; Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 07/08, que demonstra a apreensão de grande quantidade de mercadorias sem demonstração de importação regular; Auto de Laceração da fl. 10; Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas (fls. 19/25); Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00083/17 das fls. 39/50; cálculo dos tributos federais incidentes em caso de importação regular, sendo R\$ 13.888,83 a título de imposto de importação e R\$ 29.637,59 a título de imposto sobre produtos industrializados (fls. 52/54). 2.3. Autoria A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu DJALMA LUCIO VALILLA. O réu foi flagrado por policiais rodoviários federais, no interior do veículo VW Novo Voyage TL MBV, placas PZG-6569, carregado com mercadorias de origem estrangeira e sem documentação de regular importação. Por ocasião do seu interrogatório policial, o réu não assumiu a propriedade das mercadorias, mas manifestou inequívoca ciência de que CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA as comprou no Paraguai e de que seriam comercializadas para pessoas mediante prévia encomenda ou não (fl. 15). Em audiência realizada neste Juízo, a testemunha William Gonçalves Buim confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que se recorda da ocorrência; que havia um artefato como um pano preto sobre as mercadorias para ocultá-las; que após a ordem de parada, os ocupantes do veículo empreenderam fuga por 5 a 10 km; que os policiais fizeram a perseguição e em seguida conseguiram abordar o veículo; que se recorda que os réus disseram que adquiriram mercadorias no Paraguai, mas não se recorda se informaram o destino final; que o porta-malas estava lotado e havia um pano preto até a altura do vidro cobrindo as mercadorias que se encontravam no interior do veículo; que não havia documento de regular importação; que não se recorda se o réu apresentou justificativa para estar no veículo naquele momento. Não descuido que a testemunha não se recordou ao certo qual dos denunciados estaria conduzindo o veículo, porém tal circunstância não é suficiente para afastar a autoria do delito pelo réu. Não há dúvidas de que, ainda que não estivesse naquele momento na condução do automóvel, o réu DJALMA LUCIO VALILLA estava presente no momento do crime, é coautor do delito, pois contribuiu para a introdução da mercadoria descaminhada no território nacional, sendo que tanto este réu quanto CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA afirmaram no interrogatório policial que DJALMA viajou junto para ajudar a conduzir o veículo. Ora, o denunciado reside no município de Matão/SP, e se dirigiu à fronteira do país como o Paraguai, em uma viagem de carro de cerca de 1000 km, que leva mais de 12 horas, sem qualquer explicação plausível que justificasse sua presença no veículo lotado de produtos descaminhados. Têm a mesma empreitada, sem qualquer outra justificativa para a viagem apresentada por ocasião da apreensão, só e crível quando se conclui que buscava auferir lucro como a viagem decorrente da prática de descaminho. Ainda, não é possível acolher a tese inaugurada no interrogatório em Juízo de que teria ido a Foz do Iguaçu/PR para comprar um carro. A uma, porque nada foi trazido aos autos nesse sentido, a duas, porque o sentenciado não esclareceu qualquer detalhe dessa situação, tais como o nome do estabelecimento ou da pessoa que lhe venderia, em que momento da viagem realizaria esse negócio, qual foi a negociação, por qual razão o negócio não teria se concretizado. Limitou-se a dizer que viajou para essa finalidade, porém não foi possível realizar o negócio. Ainda, não é crível que seja necessário atravessar dois Estados da federação para aquisição de um veículo quando é certo que em qualquer município do país tal transação comercial é possível. Não fosse isso, não há como afastar a hipótese de que tinha conhecimento do total de mercadorias trazidas no veículo. Ora, se estava no veículo, é possível concluir com segurança que detinha pleno conhecimento de tudo que nele se continha, tendo inequívoca ciência dos bens que transportava, pois não se trata de poucas peças, mas de um total de mercadorias avaliadas em R\$ 75.405,78. O próprio réu afirmou no interrogatório que tinha ciência da existência das mercadorias no veículo. Mesmo assim, aceitou empreender viagem com CARLOS HENRIQUE CAVICCHIA desde o interior de São Paulo sem quaisquer ressalvas quanto à presença de mercadorias objeto de crime no interior do veículo, tendo plena ciência dos motivos da jornada. E não há dúvidas de que tinha conhecimento da intimação irregular, já que, tal como relatado pela testemunha, as mercadorias estavam ocultas no interior do veículo com artefato de pano preto, destinado a torná-las escondidas, denotando a intenção de impedir a procedência criminosa. Não há que se indagar a quem realmente pertenciam mercadorias, já que o réu colaborou com sua introdução no território nacional e transporte até o momento da apreensão, praticando com isso a conduta consistente em iludir o tributo devido pela entrada. Restou confirmado, portanto, que as mercadorias encontradas no veículo, objeto de descaminho, são de responsabilidade do réu, que uniu esforços para introduzi-las em território nacional, e transportá-las desde a cidade fronteiriça de Foz do Iguaçu/PR, até Matão/SP. Assim, não restam dúvidas de que o crime do art. 334 do CP foi praticado com consciência e vontade de introduzir e transportar em território nacional as mercadorias estrangeiras, sem comprovação de regular pagamento dos tributos. Por fim, verifico não estarem presentes causas excludentes da tipicidade ou da antijudicialidade, tampouco causas que afastem a culpabilidade do agente, razão por que o denunciado DJALMA LUCIO VALILLA deve ser condenado pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, do Código Penal. 2.4. Individualização da pena Passo à individualização da pena, de acordo com o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e como art. 68 do Código Penal, e considerando que o preceito secundário do art. 334, caput, e 1º, II, do Código Penal prevê penas de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade deve ser valorada de forma neutra, uma vez que não há elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado. O réu possui antecedentes criminais, assim entendidos como as condenações criminais transitadas em julgado que não se amoldam ao conceito de reincidência. Isso porque foi condenado nos autos nº 5005126-15.2015.404.7002 que tramitaram na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, em razão da prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do CP, tendo o fato ocorrido em 22/04/2014 e o trânsito em julgado da condenação, em 07/05/2018 (fl. 229). Não há elementos nos autos para avaliar a conduta social e a personalidade do sentenciado, não servindo os demais antecedentes criminais juntados aos autos como justificativa para tanto, na forma da Súmula nº 444 do STJ. Os motivos são inerentes à espécie. A grande quantidade de mercadorias, avaliadas em mais de R\$ 75.000,00, e o alto valor dos tributos sonegados devem ser considerados como circunstância desfavorável ao réu. As consequências do crime não são graves, uma vez que as mercadorias foram apreendidas. Nada há a considerar em relação ao comportamento da vítima. Tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal acima analisadas, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, considero a reincidência do sentenciado como circunstância agravante. Nos autos nº 5002473-20.2014.404.7010 que tramitaram na 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR, o sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal em 09/10/2013, e referida condenação transitou em julgado em 07/06/2017, antes da prática do fato analisado nesta sentença, atraindo a incidência do disposto no art. 63 do mesmo diploma legal. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitado em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Não verifico atenuantes no caso. Assim, agravo a pena, fixando-a em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar. Não vislumbro participação de menor importância do denunciado como alegado pela defesa. Como visto acima, o réu aceitou empreender viagem, tendo ciência dos motivos desta, tinha pleno conhecimento das mercadorias acondicionadas no veículo, da inexistência de pagamento dos tributos por sua entrada irregular, da ocultação com um artefato de pano preto denotando a prática do descaminho, contribuindo para sua intimação em território nacional. Desse modo, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Nos termos do art. 33, 2º, b e c, do Código Penal e da Súmula 269 do STJ (É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais), fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. Haja vista que não estão presentes todos os requisitos do art. 44 do Código Penal, já que o réu é reincente e possui mais antecedentes, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Da mesma forma, é incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP). 2.5. Dos Efeitos da Condenação Perda das mercadorias e do perdimento das mercadorias apreendidas em favor da União, consoante art. 91, II, b, do CP, a elas devendo ser dada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil. Perda do veículo Não obstante o veículo utilizado para o transporte das mercadorias se tratar de instrumento do crime, não há nos autos notícia de que tenha sido modificado ou adequadamente preparado para o descaminho. Assim, conforme disposto no art. 91, II, a, do CP, por não verificar que seja coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, deixo de decretar o perdimento. Ademais, referido bem não está em nome de nenhum dos réus (fl. 09 do IPL), mais parecendo ser hipótese de se tratar do proprietário de terceiro de boa-fé, já que se trata de empresa locadora de veículos. Assim, o veículo deverá ser devolvido ao legítimo proprietário, aplicando-se o art. 123 do CPP, segundo o qual se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitou em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Fica ressalvada eventual condenação na esfera administrativo-fiscal em sentido contrário. Inabilitação para dirigir veículos Dispõe o art. 92, III, do CP que a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, é um dos efeitos da condenação. De início, ressalto que o efeito previsto no art. 92, III, do Código Penal independe de

requerimento do Ministério Público, visto que decorre da condenação do acusado (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72499 - 0001547-21.2016.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019). Porém, tal efeito não é automático, cabendo ao julgador fundamentar a aplicação da medida. No caso em apreço, o réu se utilizou de veículo para o cometimento do delito, pois empreendeu viagem desde a cidade em que reside em Matão/SP até o Paraguai (cerca de 1000 km) para aquisição e transporte das mercadorias objeto da denúncia. O veículo foi, por isso, utilizado para a prática do delito. Não se olvide que o réu possui histórico de antecedentes, como alhures demonstrado, na prática de condutas desta natureza, com duas condenações transitadas em julgado e ação penal em andamento em razão do delito de descaminho (fls. 229, 231 e 234), o que leva a crer que, se não tomada a medida impeditiva da condução de veículos, encontrará os mesmos estímulos que até então o levaram a praticar o crime. Nesse sentido: (...) 8. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 5000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14). (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80230 - 0000061-69.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 02/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2019) Assim, decreto a inabilitação do direito de dirigir do réu DJALMALUCIO VILALLA. Nos termos do art. 93, parágrafo único e do art. 94 do CP, a inabilitação para dirigir deverá perdurar até a reabilitação do réu. A propósito, tem decidido o e. TRF da 3ª Região que o artigo 92 do Código Penal não traz em seu bojo qualquer prazo para a duração do efeito extrapenal da inabilitação para dirigir veículos, motivo pelo qual deverá ser observada a regra do parágrafo único do artigo 93 do Código Penal, persistindo enquanto não confirmada a reabilitação dos condenados (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77787 - 0000869-83.2016.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2019). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de a) CONDENAR o réu DJALMALUCIO VILALLA à sanção de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, sendo incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, na forma da fundamentação. Tendo em vista que o réu permaneceu solto durante a instrução processual, e considerando que não vieram aos autos novos fatos capazes de ensejar a necessidade de tolhimento da liberdade do sentenciado, deixo de decretar a prisão preventiva (art. 387, 1º, CPP). Custas pelo condenado. Defiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita ao sentenciado DJALMALUCIO VALILLA, apenas no que se refere ao preparo recursal, nos termos do art. 98, 5º, do CPC. Transitada em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP, e o departamento de trânsito em razão do efeito de inabilitação para dirigir veículos; 3) oficie-se à Receita Federal do Brasil, comunicando acerca desta decisão no que se refere aos bens e veículo apreendidos. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem delibeadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000770-75.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ILDA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 28046905, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003066-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CAIXA para especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003244-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ABILIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 27289261: defiro. Providencie a Secretaria a transferência eletrônica, via sistema Bacenjud, para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), dos valores remanescentes detalhados no extrato de id 27210511, ficando, desde já, autorizada à CEF a apropriação dos aludidos valores.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

lpeceira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004202-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
INVENTARIANTE: DANIELA RIBEIRO DE CASTRO MINIMERCADO EIRELI EPP - EPP, DANIELA MENDES RIBEIRO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Nuporanga – SP.

CARTA PRECATÓRIA N 71/2020 - 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5004202-73.2019.403.6102

EXEQUENTE: AIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADAS: DANIELA RIBEIRO DE CASTRO MINIMERCADO EIRELI – EPP E OUTRO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Tendo em vista que apresentadas as planilhas pela exequente, determino a citação das executadas abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10 % (dez por cento) do valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Nuporanga – SP.

EXECUTADAS:

DANIELA MENDES RIBEIRO MINIMERCADO EIRELI – CNPJ 15.067.116/0001-15, localizada na Rua Aquidaban, 10, Centro, Sales Oliveira; e,

DANIELA RIBEIRO DE CASTRO – brasileira, com endereço na Rua Vicente Martins, 154, Jardim Alto Limpo, Sales Oliveira – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Nuporanga – SP.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

Ipereira

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003776-59.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE MAGELA EDIWIWIGES

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002842-87.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 26219233: Defiro. Oficie-se ao INSS, requisitando as informações solicitadas pela parte autora, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0305728-06.1990.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINAMARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP42293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

macabral

MONITÓRIA (40) Nº 5003533-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRADE'S FLORESTA E JARDIM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, OMAR AUGUSTO DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
Advogados do(a) RÉU: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Relacionamento – Cartão de Crédito Empresarial.
2. Os réus, citados, apresentaram embargos no id 27378078. Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA.

3. Com efeito, nos termos do art. 702 do NCPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do NCPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS REIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA - SP314524, PAULO RICARDO VIECK COSTA - SP355887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência e proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC - 2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003262-77.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BIOSEV BIOENERGIAS.A.
Advogados do(a) RÉU: NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF19524

DESPACHO

Intime-se a autora-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, a executada intimada para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o INSS e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001032-91.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABRICIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: MARTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01,02 e 03 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação fica postergada para após a normalização dos trabalhos, agendando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO LUIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor objetiva a revisão da sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação do INPC ou outro índice melhor em lugar da TR.

Determinou-se a intimação para regularização dos autos nos termos do despacho de fl. 33, tendo o prazo decorrido sem manifestação.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a parte autora foi intimada a providenciar a juntada do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 320 c/c 321).

O prazo concedido transcorreu *in albis*.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003999-51.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO JANE SPONTIADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC (id 28109822).

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005945-87.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA KARINA BELUZO COSTA - SP215563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0309189-15.1992.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGEL COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP, UDESTIL QUIMICA LTDA., BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução n° 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

Ã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0317730-61.1997.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELEUSA FERNANDES ROSA, JOANA MARIA DA SILVA LOPES, JOAO ALBINO DUCATTI, MARIA LUCIA DE PAIVA, TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 458 (numeração dos autos físicos - vide ID 20282194 - sistema PJE): "Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cuja decisão definitiva, transitada em julgado, acolheu parcialmente a impugnação nos termos lançados às fls. 428. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto às exequentes ELEUZA, MARIA LÚCIA e TEREZINHA, o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informarem-se portadoras de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Concedo ao patrono, Dr. Almir Goulart da Silveira, o mesmo prazo acima assinalado, para informar o número de seu CPF, bem como para esclarecer se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), caso em que, respondendo afirmativamente, deverá juntar cópia do contrato respectivo. Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, atentando-se para a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, em nome do causídico Dr. Almir Goulart da Silveira, tendo em vista que, não obstante as revogações dos mandatos lançadas pelas exequentes Eleuza e Maria Lúcia às fls. 355 e 403 respectivamente, o mesmo atuou nos autos desde o ajuizamento da ação até a fase de cumprimento de sentença. Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intimem-se as exequentes para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequentes as autoras e como executada a União. Intimem-se e cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001742-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ME, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face André Luiz do Nascimento – ME e outro (fl. 85).

Na fl. 100 determinou-se a intimação da exequente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, quedou-se inerte.

Tal o contexto, verificando que a CEF deixou de promover o regular andamento do processo, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000364-04.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552
EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO em face de UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001136-20.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista ao autor da contestação (id 28906774) e documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011994-18.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 30797926 e ID anexo: vista às partes para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007551-39.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições de id 26445218 e 25877386: observem-se os termos da deliberação contida no 2º parágrafo da decisão de fls. 474 (autos físicos).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002592-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: OCIMAR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO TORRES - SP338154
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

No termos do despacho de id 30764865, fica o executado/embargante intimado a adaptar sua peça em até 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos.

Fica a parte advertida de que - diante da incidência da preclusão consumativa - não poderá inovar a causa de pedir nem o pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000011-56.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI VANSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 30351687), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0300165-60.1992.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGEL COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP, UDESTIL QUIMICA LTDA., BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127, ROSIMAR FERREIRA - SP126636
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127, ROSIMAR FERREIRA - SP126636
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127, ROSIMAR FERREIRA - SP126636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da manifestação de folha 166 do evento ID 20466090, faculta aos autores o prazo de 15 (quinze) dia para que promovam a execução do julgado, conforme previsão legal.
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A. ORNELAS DE ALMEIDA - EPP, ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição de id 16228733: indefiro, tendo em vista que os executados não foram ainda citados.
Assim, requer a CEF o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução.
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TUFFY SAID JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 30537664: Vista ao autor da Contestação apresentada pelo INSS e dos documentos que a acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO VALENTIM VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ILDO ADAMI SOARES - SP340069

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter alimentar.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010551-71.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON LUIZ CANGEMI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005249-80.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA BERTOCCO RIBEIRO - SP241705
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Determino a intimação do requerido, por meio de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Deverá o executado ser cientificado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001357-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03.03.2016) sem a incidência do fator previdenciário. Juntou documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 106 (ID 1938713).

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 110/111 - ID 2735676).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Observou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio e o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos. Aduziu, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. (fls. 114/139 - ID 4618649).

Réplica (fs. 141/144 - ID 11716112).

Vieramos autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 03.03.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 21.06.2017.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 05.04.1993 a 08.06.1993 para Alcon Companhia de Álcool Conceição da Barra como mecânico ajustador, de 03.01.1994 a 15.03.1994 para Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda e de 17.03.1994 a 03.03.2016 para Rio de Janeiro Refrescos Ltda na função de mecânico de manutenção, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Em relação aos períodos **de 05.04.1993 a 08.06.1993 e de 17.03.1994 a 03.03.2016**, nos PPP's de fs. 66/67 (ID 1671005) e fs. 75/76 (ID 1671011) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 93,7 dB(A) e entre 87,9 e 91,7 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

b) Por fim, quanto ao período **de 03.01.1994 a 15.03.1994**, no PPP de fs. 71/72 (ID 1671005) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 79,1 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora inferior ao limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, não fazendo jus à especialidade.

Acrescentou, ainda, que o autor ao realizar as atividades desenvolvidas (manutenção corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos, desmontando conjuntos pneumáticos, hidráulicos e mecânicos, detectando defeitos, analisando e recuperando ou trocando as peças defeituosas) estava exposto, também, ao agente físico calor no patamar de 22,3 °C, abaixo do limite previsto na legislação de "28°C".

Além da exposição a agentes químicos (graxas, óleos lubrificantes e fumos nitrosos de solda).

Entretanto, no que concerne aos elementos químicos, para o reconhecimento da especialidade, seria necessário, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna dos decretos, que estivessem relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas); todavia, referidas condições não se verificam.

Assim, o autor faz jus à especialidade nos períodos **de 05.04.1993 a 08.06.1993 e de 17.03.1994 a 03.03.2016**.

Cumprir consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Consigne-se que em 03.03.2016 o autor havia completado os requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício sem incidência do fator previdenciário, pois seu tempo de serviço (41 anos, 06 meses e 07 dias) somado à idade (56 anos, 01 mês e 30 dias) totalizava 97 anos, 08 meses e 07 dias, superior aos 95 pontos, conforme disposto no artigo 29-C à Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui tempo de serviço especial de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias e tempo de serviço comum de **41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias** o qual somado à idade 56 (cinquenta e seis) anos, 01 (um) mês e 30 (trinta) dias totalizam **97 (noventa e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias** suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Metadruque Metalúrgica Aerotécnica Ltda		01/10/1981	30/06/1985	3	8	30	-	-	-
2 CMI Caldeiraria Montagem e Ind. Ltda		06/08/1985	14/11/1985	-	3	9	-	-	-
3 Brasilit S.A		18/11/1985	13/09/1988	2	9	26	-	-	-
4 Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A		14/11/1988	05/02/1992	3	2	22	-	-	-
5 Alcon Comp.de Álcool Conceição da Barra	esp	05/04/1993	08/06/1993	-	-	-	-	2	4
6 Colomaq Trab.Temporário e Efetivo Ltda		04/10/1993	31/12/1993	-	2	28	-	-	-
7 CIPA Industrial de Prod.Alimentares Ltda		03/01/1994	15/03/1994	-	2	13	-	-	-

8	Rio de Janeiro Refrescos Ltda	esp	17/03/1994	03/03/2016	-	-	-	21	11	17
Soma:					8	26	128	21	13	21
Correspondente ao número de dias:					3.788			7.971		
Tempo total:					10	6	8	22	1	21
Conversão:		1,40			30	11	29	11.159,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					41	6	7			

Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica dos documentos CTPS (fl. 54 - ID 1671005) e CNIS (fl. 24 - ID 1670990), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

5	Alcon Companhia de Alcool Conceição da Barra	esp	05/04/1993	08/06/1993
8	Rio de Janeiro Refrescos Ltda	esp	17/03/1994	03/03/2016

b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 52 c/c art. 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002295-71.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, MARTHA DE CASTRO QUEIROZZANINI CHERUBIM - SP244205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSIMARY DA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, juntando atestados médicos que sinalizam moléstias relacionadas à especialidade ORTOPEDIA.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [27790590](#)).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DESIGNO, outrossim, a realização de perícia judicial para aferição das moléstias relacionadas na petição inicial na especialidade ORTOPEDIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS**, CLINICO GERAL, CRM n.º 149.270 para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: VINICIUS ANTONIO MOTA
Advogado do(a) RÉU: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291

DESPACHO

Indefiro o pedido da ré de juntada, por parte da CEF, do contrato n. 0000000012726171, na medida em que a autora, em sua petição inicial, afirma não possuir o referido documento, razão pela qual intentou a presente ação para obter a declaração da existência de um débito como consequente pagamento.

Tomem, outrossim, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: VINICIUS ANTONIO MOTA
Advogado do(a) RÉU: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291

DESPACHO

Indefiro o pedido da ré de juntada, por parte da CEF, do contrato n. 0000000012726171, na medida em que a autora, em sua petição inicial, afirma não possuir o referido documento, razão pela qual intentou a presente ação para obter a declaração da existência de um débito como consequente pagamento.

Tomem, outrossim, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de março de 2020.

AUTOR: TIAGO FERNANDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER CHRISTINA SCARPIELLO - SP400476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

ID 21588183: Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, manifeste-se a ré expressamente acerca do pedido de desistência do feito, tendo em vista os termos do art. 485, §4º do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO FERNANDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER CHRISTINA SCARPIELLO - SP400476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

ID 21588183: Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, manifeste-se a ré expressamente acerca do pedido de desistência do feito, tendo em vista os termos do art. 485, §4º do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de consolidação de propriedade c/c consignação em pagamento e obrigação de fazer ajuizada em 03/07/2017 sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, por **VALDEMIR DE OLIVEIRA e VANIA MARTINS ZACARIAS DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente a suspensão de eventual leilão do imóvel a realizado pela ré e autorização judicial para purgar a mora das prestações vencidas de n. 44 à 52, no valor de R\$ 7.930,00. No mérito, pleiteiam a declaração da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, condenand requerida a providenciar a retirada da averbação n. 07 da matrícula n. 82.192 e a dar continuidade ao financiamento, como recebimento das prestações até a final quitação.

Afirmam que entabularam com a CEF contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária de imóvel situado na Rua Dr. José de Paula Neto, n. 288, casa 01, Conjunto Residencial Vilaggio Torino, matrícula imobiliária n.82.192, com registro perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, no valor de R\$ 110.000,00. Contudo, em razão das dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplente desde setembro 2016.

Sustentam que, no início de 2017, após serem notificados, dirigiram-se à CEF para comunicar a situação e informar que assim que o autor recebesse sua rescisão (do trabalho), quitariam as prestações atrasadas.

Em março retornaram à CEF para informar que pretendiam quitar o saldo devedor e retomar os pagamentos mensais. Entretanto, somente após muita insistência, em junho a ré informou o valor do saldo devedor no montante de R\$ 7.930,00 referente às parcelas de n. 44 a 52 e que com a quitação desta quantia em pagamento único o financiamento poderia ser retomado sem maiores ônus.

Os autores agendaram o pagamento para o dia 19/06/2016. No entanto, ao comparecerem à agência para retirar o boleto para pagamento, foram informados pela ré que o imóvel havia sido consolidado em nome da CEF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (ID 1825472) para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, registrado no 2º Cartório Oficial Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, sob a matrícula n. 82.192, suspendendo eventual leilão, bem como de seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até a prolação da sentença. Na mesma ocasião foram concedidos benefícios da gratuidade da justiça.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (ID 2129902).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sob o ID 2496289. Rechaça os argumentos expostos na inicial sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial de crédito, tendo sido a propriedade consolidada pela ré em 19/06/2017. Requer a revogação da tutela deferida e a improcedência do pedido.

Réplica sob ID 14267085.

Vindo os autos conclusos, foi o julgamento convertido em diligência (ID 20080432) a fim de oportunizar às partes a tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 24373795).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a anulação de atos jurídicos praticados promovidos segundo os ditames da Lei n. 9.514/97.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não se contrapõe à ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação judicial caso o devedor assim considerar necessária (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012).

Ressalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada no artigo 26 da Lei n. 9.514/97, assim redigido:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.
§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*
§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Analisando detalhadamente os autos, observo que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora.

A própria inicial informou por meio de certidão do registro imobiliário que a consolidação da propriedade do imóvel já havia sido registrada em favor da CEF em 19/06/2017, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação, ocorrido em 03/07/2017, fato ensejador da inviabilidade de tentativa de conciliação entre as partes durante o trâmite deste processo.

Ressalte-se que a alegação dos autores de que realizaram obras de benfeitoria com a construção de edícula não lhes assegura a restituição do valor despendido, à luz da cláusula 6ª, §4§ do contrato de financiamento com alienação fiduciária.

Por oportuno, frise-se que, a despeito da parte autora mencionar na inicial tentativas de negociação e repactuação junto à instituição financeira, não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado.

As partes firmaram em 26/08/2011 contrato de venda e compra de terreno e mútuo para construção de imóvel situado na Rua Dr. José de Paula Neto, n. 288, casa 01, Conjunto Residencial Vilaggio Torino, matrícula imobiliária n.82.192, com registro perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP no valor total de R\$110.000,00, ofertando no ato da contratação R\$19.163,22 fruto de recursos próprios e R\$11.283,00 recursos do FGTS, sendo financiado R\$79.552,87 em 300 parcelas mensais (ID 1781572). Em outubro de 2014 fizeram um aporte de R\$10.000,00.

Por conta do desemprego, em setembro de 2016 iniciou-se a inadimplência na parcela de n. 43.

A cláusula 30ª traz o prazo de 60 dias, contatos do vencimento do encargo vencido e não pago, para expedição da intimação para pagamento em 15 dias, de acordo com o que foram notificados em 27 e 28 janeiro de 2017 (ID 11126461 e 11126462). Afirmam que imediatamente se dirigiram à instituição financeira a fim de negociar o pagamento dos então 4 meses pendentes, sendo obstados por procedimentos protetórios por parte da CEF. Ocorre que a versão dos autores não restou comprovada nos autos.

Em março retornaram à CEF para informar que pretendiam quitar o saldo devedor e retomar os pagamentos mensais, mas eis que já se encontrava em muito ultrapassado o prazo de quinze dias após a intimação para purgar a mora.

No manuscrito de ID 1781721 consta o apontamento de ligação para a ouvidoria - SAC da Caixa Econômica Federal em 13/06/2017 e 19/06/2017, como número de dois protocolos e o primeiro nome de duas pessoas com quem teriam falado no segundo dia. É o único indício de que teriam contactado a CEF a fim de negociar a dívida.

Há de se ver, no entanto, que a propriedade já estava consolidada com a CEF, o que se coaduna com a previsão contratual.

Ante o exposto, REJEITO o pedido da parte autora e revogo a liminar, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente, suspensa a execução diante da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de consolidação de propriedade c/c consignação em pagamento e obrigação de fazer ajuizada em 03/07/2017 sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, por VALDEMIR DE OLIVEIRA e VANIA MARTINS ZACARIAS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando liminarmente a suspensão de eventual leilão do imóvel a realizado pela ré e autorização judicial para purgar a mora das prestações vencidas de n. 44 a 52, no valor de R\$ 7.930,00. No mérito, pleiteiam a declaração da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, condenand requerida a providenciar a retirada da averbação n. 07 da matrícula n. 82.192 e a dar continuidade ao financiamento, com o recebimento das prestações até a final quitação.

Afirmam que entabularam com a CEF contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária de imóvel situado na Rua Dr. José de Paula Neto, n. 288, casa 01, Conjunto Residencial Vilaggio Torino, matrícula imobiliária n.82.192, com registro perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, no valor de R\$ 110.000,00. Contudo, em razão das dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplente desde setembro 2016.

Sustentam que, no início de 2017, após serem notificados, dirigiram-se à CEF para comunicar a situação e informar que assim que o autor recebesse sua rescisão (do trabalho), quitariam as prestações atrasadas

Em março retornaram à CEF para informar que pretendiam quitar o saldo devedor e retomar os pagamentos mensais. Entretanto, somente após muita insistência, em junho a ré informou o valor do saldo devedor no montante de R\$ 7.930,00 referente às parcelas de n. 44 a 52 e que com a quitação desta quantia em pagamento único o financiamento poderia ser retomado sem maiores ônus.

Os autores agendaram o pagamento para o dia 19/06/2016. No entanto, ao comparecerem à agência para retirar o boleto para pagamento, foram informados pela ré que o imóvel havia sido consolidado em nome da CEF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (ID 1825472) para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, registrado no 2º Cartório Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, sob a matrícula n. 82.192, suspendendo eventual leilão, bem como de seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até a prolação da sentença. Na mesma ocasião foram concedidos benefícios da gratuidade da justiça.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (ID 2129902).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sob o ID 2496289. Rechaça os argumentos expostos na inicial sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial de gradado por inadimplimento, tendo sido a propriedade consolidada pela ré em 19/06/2017. Requer a revogação da tutela deferida e a improcedência do pedido.

Réplica sob ID 14267085.

Vindo os autos conclusos, foi o julgamento convertido em diligência (ID 20080432) a fim oportunizar às partes a tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 24373795).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a anulação de atos jurídicos praticados promovidos segundo os ditames da Lei n. 9.514/97.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não se contrapõe à ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação judicial caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012).

Ressalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada no artigo 26 da Lei n. 9.514/97, assim redigido:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definir-á o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei 10.931 de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931 de 2004)

Analisando detalhadamente os autos, observo que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora.

A própria inicial informou por meio de certidão do registro imobiliário que a consolidação da propriedade do imóvel já havia sido registrada em favor da CEF em 19/06/2017, ou seja, em data anterior ajuizamento desta ação, ocorrido em 03/07/2017, fato ensejador da inviabilidade de tentativa de conciliação entre as partes durante o trâmite deste processo.

Ressalte-se que a alegação dos autores de que realizaram obras de benfeitoria com a construção de edícula não lhes assegura a restituição do valor despendido, à luz da cláusula 6ª, §4º do contrato de financiamento com alienação fiduciária.

Por oportuno, frise-se que, a despeito da parte autora mencionar na inicial tentativas de negociação e repactuação junto à instituição financeira, não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado.

As partes firmaram em 26/08/2011 contrato de venda e compra de terreno e mútuo para construção de imóvel situado na Rua Dr. José de Paula Neto, n. 288, casa 01, Conjunto Residencial Vilaggio Torino, matrícula imobiliária n.82.192, com registro perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP no valor total de R\$110.000,00, ofertando no ato da contratação R\$19.163,22 fruto de recursos próprios e R\$11.283,78 recursos do FGTS, sendo financiado R\$79.552,87 em 300 parcelas mensais (ID 1781572). Em outubro de 2014 fizeram um aporte de R\$10.000,00.

Por conta do desemprego, em setembro de 2016 iniciou-se a inadimplência na parcela de n. 43.

A cláusula 30ª traz o prazo de 60 dias, contados do vencimento do encargo vencido e não pago, para expedição da intimação para pagamento em 15 dias, de acordo com o que foram notificados em 27 e 28 janeiro de 2017 (ID 11126461 e 11126462). Afirmam que imediatamente se dirigiram à instituição financeira a fim de negociar o pagamento dos então 4 meses pendentes, sendo obstados por procedimentos protetórios por parte da CEF. Ocorre que a versão dos autores não restou comprovada nos autos.

Em março retornaram à CEF para informar que pretendiam quitar o saldo devedor e retomar os pagamentos mensais, mas eis que já se encontrava em muito ultrapassado o prazo de quinze dias após a intimação para purgar a mora.

No manuscrito de ID 1781721 consta o apontamento de ligação para a ouvidoria - SAC da Caixa Econômica Federal em 13/06/2017 e 19/06/2017, como número de dois protocolos e o primeiro nome de duas pessoas com quem teriam falado no segundo dia. É o único indicio de que teriam contactado a CEF a fim de negociar a dívida.

Há de se ver, no entanto, que a propriedade já estava consolidada com a CEF, o que se coaduna com a previsão contratual.

Ante o exposto, REJEITO o pedido da parte autora e revogo a liminar, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente, suspensa a execução diante da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **MARCELO PEREIRA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 27814012).

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **tutela de evidência**, por sua vez, está disciplinada no artigo 311, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão das tutelas requeridas.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência.

Considerando a ausência de previsão legal para o pagamento das custas processuais ao final do processo e, a fim de não prejudicar a parte autora, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, diante da declaração de hipossuficiência de ID 25006564.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANAILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-04.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA OLIVETTI BELUCI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, restando afastada a prevenção com os autos indicados nos extratos de ID [28145159](#) e [28145162](#).

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, também, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Dê-se ciência à requerente da Contestação apresentada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ VANDERLEI BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CITADINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID [29046591](#): Defiro.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO RICARDO CONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à integralidade do determinado no despacho de ID [27639369](#), concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que traga os documentos mencionados no referido despacho, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [28866612](#): Acolho o aditamento à petição inicial.

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Após, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000745-36.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEUDE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID [27493470](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO BOM PASTOR
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005698-77.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO AGRIPINO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado no ID [27506517](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO PRESTES DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas se o caso (observe-se que, apesar de certificado que não houve o recolhimento de custas, consta no ID [29088887](#) guia recolhida no valor de R\$ 380,62, a título de custas iniciais);

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001156-45.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: ALEXANDRE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [28643426](#).

Após, cumpra-se determinação final constante no despacho de ID [28366513](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [28730432](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEXTILITAJA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela parte autora na petição de ID [28573614](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000569-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ JOAQUIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos de ID [28533437](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.
Sem prejuízo, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Indefiro, outrossim, o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista que houve o pagamento das custas durante o processo de conhecimento.
Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002931-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE NORBERTO ROMAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais no decorrer da fase de cumprimento de sentença.
Diante dos cálculos de ID [28483347](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.
Sem prejuízo, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006622-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR FROIS DE LIMA, ZULEIDE DUARTE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CORREA SCALET - SP282996
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CORREA SCALET - SP282996
RÉU: PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [29117301](#).
Após, conclusos.
Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

AUTOR: VALDEMIR FROIS DE LIMA, ZULEIDE DUARTE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CORREA SCALET - SP282996
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CORREA SCALET - SP282996
RÉU: PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [29117301](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006622-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR FROIS DE LIMA, ZULEIDE DUARTE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CORREA SCALET - SP282996
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CORREA SCALET - SP282996
RÉU: PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [29117301](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006604-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [29308492](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010133-26.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: ORLANDO CARLOS ROSSI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Tendo em vista o despacho de fls. 1000 (referente aos autos físicos), remetam-se os autos para o E. TRF3ª Região.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000374-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO, FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, JOSSANAN SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

DECISÃO

ID 30471033: Trata-se de pedido de **revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão** em favor do réu **MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO**, em razão da decretação de sua prisão preventiva nos autos 5003545-10.2019.403.6110, ocorrida em **10/07/2019**, uma vez que o mesmo é processado pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, artigo 232-A, § 2º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, artigo 293, inciso I, § 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, artigo 149, § 1º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal e artigo 278, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Alega a defesa, em síntese, que as razões da decisão de ID 30436590, que revogou a ordem de prisão preventiva do corréu Fabio Silva do Nascimento Lemos, devem ser estendidas ao requerente, em especial em razão do que determina a Recomendação n. 62 do CNJ, relacionada às medidas protetivas contra propagação do COVID-19.

Ao final, requer a **revogação da ordem de prisão, com a consequente expedição de contramandado de prisão em favor do réu Mario Roberto Luvisotto Salto, uma vez que sua prisão preventiva ainda não foi cumprida.**

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da ordem de prisão, por entender que a situação jurídica do requerente é diversa, vez que o mesmo nem sequer foi localizado desde a expedição do mandado de prisão (ID 30609750).

É o breve relato. Decido.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Soma-se aos requisitos acima identificados a necessidade de adequação do caso concreto a uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, sendo a principal delas a de que o crime imputado ao acusado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP).

Consoante o princípio constitucional da presunção de inocência, em regra deve o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação uma medida de exceção, razão pela qual as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente.

No caso em concreto, contudo, diferente do quanto alegado pela defesa, a situação fática processual do corréu **MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO** não se assemelha à do corréu Fabio Silva do Nascimento Lemos, uma vez que nos autos não há qualquer comprovação, sequer sinalização, do local em que o requerente reside, bem como de sua profissão ou ocupação lícita.

Insta salientar que o requerente, ainda que tenha representação processual devidamente constituída, jamais compareceu a qualquer dos atos do processo, seja na fase investigativa, seja na fase processual, e desde 10/07/2019 tem ordem de prisão preventiva pendente de cumprimento, o que demonstra que seu paradeiro, de fato, é desconhecido.

Por outro lado, conforme observa-se nos ID 27516159 e ID 27516181, o requerente possui diversos antecedentes criminais, dentre os quais destacam-se condutas tomadas com grave violência ou ameaça.

Por fim, pelas razões acima expostas, entendo que ao requerente não se aplica o art. 4 da Recomendação n. 62 do CNJ, uma vez que remanescente o *periculum libertatis*, especialmente fundado na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Assim, constatado que se mantêm presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, **INDEFIRO o pedido de revogação da ordem de prisão** do corréu **MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JEFERSON DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de junho/2019);
- b) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.
- c) juntar cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos indicados na aba associados.
- d) anexar cópia do processo administrativo.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004382-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONAS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [19741209](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001233-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Semprejuízo, dê-se vista à parte autora do ofício de ID [29069028](#) e da petição de ID [29375942](#), em que o INSS comprova o restabelecimento do benefício.

Considerando que se trata de restabelecimento da integralidade do benefício, apresente o exequente os cálculos do restabelecimento do NB **32/534.861.824-8**, nos termos em que consignado na sentença.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000735-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [29401773](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIVALDO CESAR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ANDRE LUCCHESI - SP353563, ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL DE ALMEIDA PROENÇA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de RAFAEL DE ALMEIDA PROENÇA.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas necessárias para a citação do réu, ante a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Como recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória para citação do réu, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006861-15.2002.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Considerando a suspensão dos prazos em virtude da virtualização dos autos, nos termos do art. 2º, inciso II, da referida Resolução e a fim de não tumultuar o processo, determino a EXCLUSÃO da petição de ID 20550571/anexos.

Publique-se o despacho de fls. 390 (referente ao processo físico).

Fl 389: Defiro.

Intime-se.”

Dê-se ciência à exequente acerca da exclusão da referida petição.

Após conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:FERNANDA ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR:EDERSON VENTURA - SP187952
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/04/2019, em que a autora interdita, representada por sua mãe e curadora, pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito, em decorrência do falecimento de seu avô **Orlando Scatena**, ocorrido em **12/01/2009**.

Realizou pedido na esfera administrativa em **01/08/2017** (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente, não comprovação da dependência econômica.

Sustenta que o indeferimento se deu de forma indevida eis que seu avô detinha sua guarda.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juízo Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0008443-89.2017.403.6315, razão pela qual a inicial e os documentos que a instruem estão todos acostados aos autos sob o ID 16037848.

Compulsando os indigitados documentos, verifica-se que foi designada perícia médica no Juízo originário (fls. 26 do ID 16037848).

Regularmente citado no Juízo originário, o réu apresentou contestação (fls. 79/82 do ID 16037848), sustentando, no mérito, em apertada síntese, a ausência de qualidade de dependente da autora. Ainda, em caso de eventual acolhimento do pedido, pretende que a condenação se dê a partir da data da prolação da sentença ou, no mínimo, a partir da data de citação, defendendo que a suposta qualidade de dependente da autora somente se configurou na ação judicial. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Parecer da Contadoria do Juízo processante às fls. 163/166 do ID 16037848, indicando o excesso do teto dos Juizados.

Realizada audiência no Juízo originário em 03/12/2018 (fls. 168/169 do ID 16037848), foi oportunizado à autora renunciar aos valores que excediam o teto daquele Juízo. Diante da não renúncia, declinou-se da competência para o deslinde da questão.

Constituição de advogado nos autos ainda no Juízo primário (fls. 176, instruída com os documentos de fls. 177/178 do ID 16037848).

Redistribuído o feito para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foram ratificados os atos até o momento praticados (ID 17665747). Nesta mesma oportunidade, foi afastada a prevenção. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Novamente citado, o réu apresentou nova contestação (ID 17994636), alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. Elucida a questão do menor sob guarda diante da alteração legislativa. Defende a ausência de qualidade de dependente. Reiterou a rejeição dos pedidos formulados.

Instado a se manifestar acerca da Contestação (ID 18016818), sobreveio réplica sob o ID 18605129, na qual além de reiterar os termos da inicial, a autora pugna pela tutela de imediato mediante a implantação do benefício.

Diante da condição da autora, foi determinada a cientificação do Ministério Público Federal.

O *Parquet* Federal manifestou-se elucidando a impossibilidade de ser favorável ao pleito (ID 19554500).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, diante da condição da autora, qual seja, interdita, determino a regularização do cadastramento do polo ativo da ação a fim de incluir a curadora. Proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

A prejudicial de mérito de prescrição resta rechaçada, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, a parte autora alega que fez jus ao benefício já que era neta sob guarda do segurado **Orlando Scatena**, falecido em **12/01/2009**.

Consigno que a legislação a ser aplicada é a lei vigente na data do óbito.

Ocorrido este em **12/01/2009**, aplica-se a Lei n. 8.213/1991, sem as alterações promovidas após a indigitada data.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que com as alterações promovidas pela Lei n. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, assim previa:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da indigitada legislação, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.032 de 28 de abril de 1995, elencava como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (grifei)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do instituidor, esta restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 7 e 85 do ID 16037848).

O mesmo se diga da qualidade de segurado *de cujus*, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, acostadas às fls. 9, 98 e 160 do ID 16037848, onde se verifica que o falecido era titular do benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32.060.258.787-5, cuja DIB datou de 01/02/1983, deferido em 07/03/1983, cessado em 12/01/2009(DCB) em razão do falecimento.

Outrossim, em razão do óbito foi deferido o benefício de pensão por morte à viúva, Sra. Carmen Rodrigues Scaterna, avó da autora, NB 21/146.828.363-1, requerido em 21/01/2009, cuja DIB datou de 12/01/2009, deferido em 14/02/2009(DDB), cessado em 08/07/2017(DCB), em razão do óbito da beneficiária.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente da parte autora.

Passo a analisar a condição de dependente da autora.

Consoante já mencionado anteriormente, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em **12/01/2009**. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a condição de dependente em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Trata-se de caso singular.

A autora comprovou ser neta do segurado falecido, não há controvérsia neste aspecto.

A tese ventilada na prefacial é de que seu avô detinha sua guarda, que dependia dele economicamente e, por tal motivo, faz jus à percepção do benefício vindicado.

Como asseverado alhures, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, elenca o rol de dependentes para efeitos de concessão de benefício previdenciário.

De acordo com o mencionado artigo, a guarda não confere o direito à pensão por morte em razão do falecimento daquele que a detém.

Poderia ser aplicada uma interpretação analógica do mencionado artigo conjugando-o com as disposições insertas na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ocorre que o caso presente sequer admite a mencionada interpretação.

Da análise dos autos, observo que a autora, efetivamente esteve sob guarda de seu avô. Contudo, esta findou-se há tempos.

Com efeito, o documento de fls. 13 do ID 16037848, qual seja, a Certidão expedida pelo 3º Ofício Cível da Comarca de Sorocaba, datada de 17/08/1995, dá conta que em razão de sentença proferida em 10/07/1995, pelo Juízo em comento, nos autos n. 433/95, foi deferida ao requerente daquela ação, o falecido segurado, a guarda da menor, a autora.

Ocorre que tal situação não perdurou até o momento do falecimento do segurado, até porque a autora, nascida em 17/11/1981, atingiu a maioridade em 17/11/2002.

Outrossim, a autora foi decretada interdita em razão de sentença proferida em 26/10/2006, nos autos n. 2005/042490-2, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, transitada em julgado na mesma data, sendo-lhe nomeados curadores seus pais, Elisete Scaterna Zanetti e Acácio Zanetti, informações estas extraídas da Certidão de Interdição acostada às fls. 3 e 89 do ID 16037848.

Em suma, quando da decretação de sua interdição, seus pais, nomeados seus curadores, assumiram o encargo e, consequentemente, responsabilizaram-se pela curatela, nascendo, neste momento, um vínculo de dependência/obrigação entre curatela e curadores.

Como bem assevera o Parquet Federal (ID 19554500), *“assumindo os pais a curatela da própria filha, não mais havia dependência econômica entre avô e neta.”* (SIC)

Importante ressaltar, ainda, que ambos os curadores são titulares de benefícios previdenciários de aposentadoria.

Com efeito, de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV (fls. 155 do ID 16037848), a curadora e mãe da autora, Sra. Elisete Scaterna, é titular do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/174.559.167-0, requerido em 06/07/2015(DER), cuja DIB data de 06/07/2015, deferido em 14/10/2015(DDB).

Outrossim, observando as informações constantes do sistema CNIS (fls. 131/141 do mesmo ID), verifica-se que a curadora manteve vínculos empregatícios iniciados em 02/05/1978, que lhe conferiram o direito à aposentação, inclusive, quando da interdição da filha no ano de 2006, mantém vínculo empregatício ativo com o empregador ANDERQUETTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., iniciado em 01/11/2005, rescindido em 01/05/2007.

No mesmo sentido, de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV (fls. 157 do ID 16037848), o curador e pai da autora, Sr. Acácio Zanetti, é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/113.815.292-4, requerido em 17/09/1998(DER), cuja DIB data de 26/05/1999, deferido em 01/06/1999(DDB).

Outrossim, observando as informações constantes do sistema CNIS (fls. 131/141 do mesmo ID), verifica-se que o curador verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, iniciados em 01/1985, o que lhe conferiu o direito à percepção de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, posteriormente convertido em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, inclusive quando da interdição da filha no ano de 2006, já se encontrava aposentado.

Não nos cumpre questionar os motivos que levaram a transferência de guarda autora de seus pais para seu avô.

Não obstante, não se pode ignorar o fato de que seus pais sempre foram economicamente ativos.

Por fim, insta mencionar, ainda, que a própria autora verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte facultativa, relativamente às competências de 09/2007 a 09/2008.

Por todo o exposto, quando do falecimento de seu avô em 2009, a autora não mais estava afeta à dependência deste, eis que sua curatela pertencia aos pais desde o ano de 2006.

Destarte, não mais subsistindo a guarda, estando interdita e sob a curatela de seus pais, economicamente ativos, não se sustenta a tese ventilada na prefacial, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Deixo de acolher o pedido de concessão de benefício de pensão por morte à autora, diante da prova controversa, sendo de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por FERNANDA ZANETTI, representada por sua mãe e curadora, Elisete Scatena, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de **denegar a concessão do benefício de pensão por morte**, conforme fundamentação acima.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 17665747), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-28.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WILSON KELER DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510, ALINE EVELIN DA SILVA - SP309727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Considerando a suspensão dos prazos em virtude da virtualização dos autos, nos termos do art. 2º, inciso II, da referida Resolução e a fim de não tumultuar o processo, determino a EXCLUSÃO das petições de ID 21266230/anexos e de ID 25018647.

Tendo em vista o despacho de fls. 258 (referente aos autos físicos) e que há nos autos comprovante de implantação do benefício (fls. 216/217, referente ao processo físico), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito.

Dê-se ciência à exequente acerca da exclusão das referidas petições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006744-67.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial do despacho de fls. 135 (referente ao processo físico).

“Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal”.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) beneficiário(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA ALMEIDA, CARLOS IVAN SILVA FILHO, JAQUELINE JANAINA SILVA, JEAN FELIPE RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos da Contadoria Judicial (ID [29330787](#)) e que a competência é deste Juízo federal, ante o valor da causa, **cite-se o INSS** para responder a ação.

Semprejuízo, dê-se vista à parte autora dos cálculos da Contadoria.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CLAUDIO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição de ID [29468150](#), comprove o INSS, no prazo de 10 dias, o cumprimento da sentença.

Após, dê-se vista à parte autora do documento juntado pelo INSS.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL CLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos de ID [28421743](#), intime-se o INSS para os termos do artigo 535, CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/04/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/11/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão do benefício a partir da data do segundo requerimento administrativo. E, por fim, ainda em caráter subsidiário, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GLEDISON PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/09/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data da citação, da data de prolação da sentença ou na data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AILTON ANTONIO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/05/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIO DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/06/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de emissão do novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou a partir da data de prolação da presente sentença.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/07/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data do julgamento.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002554-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA PLANETA LTDA, CONSTRUTORA PLANETA LTDA, CONSTRUTORA PLANETA LTDA, EDIFÍCIO BEETHOVEN SPE LTDA, CONSTRUTORA PLANETA LTDA, CONSTRUTORA PLANETA LTDA, CONSTRUTORA PLANETA LTDA, CONSTRUTORA PLANETA LTDA, CONSTRUTORA PLANETA LTDA, EDIFÍCIO MOZART SPE LTDA, RESIDENCIAL BIARRITZ SPE LTDA, ICONÊ PLANETA SPE LTDA, RESIDENCIAL LA VISTA MONCAYO SPE LTDA, RESIDENCIAL VANCOUVER SPE LTDA, RESIDENCIAL CANNES SPE LTDA, RESIDENCIAL CONNECT PLANETA SPE LTDA, CONSTRUTORA PLANETA LTDA, RESIDENCIAL SAINT-TROPEZ SPE LTDA, RESIDENCIAL VERMONT SPE LTDA, CONSTRUTORA PLANETA LTDA, RESIDENCIAL RESERVA MONCAYO SPE LTDA, CONSTRUTORA PLANETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 03/04/2020 por **CONSTRUTORA PLANETA LTDA** (matriz com CNPJ 04.132.350/0001-62 e filiais sociedades de propósito específico sob n. 04.132.350/0002-43, 04.132.350/0005-96, 04.132.350/0008-39, 04.132.350/0013-04, 04.132.350/0014-87, 04.132.350/0015-68, 04.132.350/0016-49, 04.132.350/0017-20, 04.132.350/0019-91, 04.132.350/0020-25, 16.537.774/0002-77, 21.470.936/0002-37, 21.470.941/0002-40, 21.471.023/0002-35, 21.535.024/0002-04, 21.535.040/0002-99, 21.750.082/0002-42, 21.754.612/0002-20, 21.754.616/0002-09, 22.408.666/0002-05 e 33.487.576/0002-65), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a imediata suspensão, pelo prazo de três meses contados da data de vencimento, da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive quanto aos parcelamentos federais em vigor, vencidos a partir de 20 de março de 2.020, assegurando a postergação do vencimento, enquanto perdurar a calamidade pública, para três meses sem a imposição de multas, juros ou encargos de qualquer natureza, abstendo-se da prática de quaisquer atos de cobrança, lançamento do débito, comunicação ao CADIN, protesto ou medida similar, confirmando-se ao final.

Relata a impetrante que em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vem tendo a situação financeira diretamente afetada pelo cancelamento de transações comerciais, atraso de pagamentos dos clientes, despesas com folha de pagamento, etc.

Não sendo sua atividade considerada essencial, não pode operar, razão pela qual seu faturamento nos próximos meses está comprometido, antevedendo a impossibilidade de arcar com as despesas dos empreendimentos imobiliários, coma folha de salários e tributos que oneram sua atividade.

Sustenta que, ao deixar de expedir os atos necessários à implementação do disposto no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, a autoridade impetrada incorre em omissão violadora de direito líquido e certo de terem datas de vencimento dos tributos federais prorrogadas.

O pleito ampara-se nos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Informam as impetrantes que compõem o Grupo Construtora Planeta, atuantes há 22 anos no ramo de construção e incorporação de empreendimentos imobiliários, sendo líder no mercado da região metropolitana de Sorocaba. Possuem um quadro de 180 funcionários sob o regime da CLT e mais 22 autônomos, responsáveis pela corretagem dos imóveis.

Quanto ao pedido de prorrogação dos vencimentos dos parcelamentos federais, embora não tenham sido especificados quais seriam esses parcelamentos, verifica-se a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Sorocaba para figurar como autoridade coatora, posto que já esgotada sua esfera de atribuições.

O parcelamento tributário, nos termos da lei 11.941/2009 e normas correlatas, bem como a consolidação do parcelamento, são realizados sob a égide da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Logo, no tocante a parte do pedido, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Quanto ao restante do pedido, de prorrogação dos vencimentos de tributos federais, não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da empresa impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Ampara-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

A pretensa omissão normativa mencionada pela impetrante diz respeito ao art. 3º da Portaria MF 12/2020, que prevê que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

A definição de municípios faz-se necessária para situações de calamidade pública pontuais. No entanto, o Decreto Estadual 64.879/2020, publicado em 21/03/2020, reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do [coronavírus](#) - COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Ou seja, o estado de calamidade pública foi reconhecido por decreto estadual abrangendo todas as cidades do Estado de São Paulo.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

No mais, melhor sorte não assiste à impetrante. A paralisação das atividades tidas como não essenciais visam precipuamente a resguardar a saúde e, sobretudo, a vida da coletividade, direito primordial ao qual não se sobrepõe o direito à integridade financeira das pessoas jurídicas.

Saliente-se, por oportuno, que a norma na qual se ampara a impetrante, a Portaria MF 12/2020, foi editada para casos pontuais de calamidade pública, abrangendo um ou apenas alguns municípios, o que implicaria em impacto de pequena monta sobre as arrecadações. Na situação hodierna temos a situação de calamidade pública decretada sobre todas as cidades do Estado de São Paulo, quicá de todo o país. Diante de tal realidade a concessão do *mandamus*, se pactuada a iniciativa por todos os contribuintes, acabaria por desfalcocar a arrecadação e consequentemente a receita necessária ao combate eficaz da pandemia e ao sustento da saúde pública.

Ressalte-se que, justamente por nos encontrarmos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes.

Outro princípio invocado, como o da capacidade contributiva, não tem sido desconsiderado no manejo de políticas públicas fiscais. Tanto que, em cotejo com a isonomia relacional, levou à edição da Resolução n. 152 de 18/03/2020, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, por considerar que as pessoas jurídicas nele inseridas têm mitigada a capacidade contributiva, sendo mais suscetíveis à intempéries das atual conjuntura econômica.

O mesmo raciocínio, por ora, não tem alcançado empresas do porte da impetrante.

Eventual concessão do *mandamus*, na atual conjuntura acabaria por premiar indevidamente a impetrante (ou, ainda que se considere o pequeno grupo formado pelos empresários, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da isonomia, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse.

Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os contribuintes em igualdade de condições.

No caso em apreciação não se verifica a ocorrência de confisco, sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico, por parte da autoridade fiscal, eis que esta temagido dentro dos limites legais que a legitimam, restando, ademais, inalterados os tributos que até então incidiam sobre a impetrante, que deixa claro na inicial que não se insurge em relação aos valores, apenas quanto ao momento do vencimento.

Além disso, o confisco estaria evidente somente na hipótese de elevação da alíquota de algum tributo questionado a patamares que inviabilizassem a contribuição, ou alargada a hipótese de incidência para tributar de forma desmedida, impossibilitando a sobrevivência do contribuinte, em uma espécie velada de confisco.

Não se olvida que a quarentena instituída, com vistas a poupar vidas e recursos na área da saúde, impacta a economia. No entanto, não se pode perder de vista que não foi um acontecimento de inopino, como enchentes, furacões, derramamento de barragens e outros fatos até mencionados pela impetrante em jurisprudência, que não permitem que haja uma razoável preparação.

A pandemia teve início em localidade geograficamente distante e possibilitou que se constatasse a avassaladora progressão do vírus a ensejar medidas de isolamento social em outros países, sendo razoável imaginar que o mesmo aconteceria no Brasil, surtindo efeitos imediatos na economia nacional e mundial.

Não se trata, portanto, de uma situação particular vivenciada por nossa nação.

Por fim, postergar o vencimento dos tributos federais indicados na inicial acabaria por tornar ainda mais escassos os recursos que o Poder Público detém para combater a pandemia, não se figurando razoável ou proporcional conferir tratamento mais benéfico a alguns em detrimento do conjunto social.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO ANTONIO DE CAMPOS MARCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/08/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data do ajuizamento da ação, da data da citação, da data da sentença ou da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, **aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos**, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP268851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/02/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data do ajuizamento da ação ou da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE VALMY VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/03/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

O próprio autor vindica o sobrestamento do feito sob o ID 21538168.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000115-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILEIA SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [29499485](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003987-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO JEQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [29196402](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003987-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO JEQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [29196402](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002393-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: MARCOS DONIZETE CALÇA

DESPACHO

Para a realização da citação no endereço indicado no ID [28988098](#), proceda a parte autora ao determinado no despacho de ID [27308792](#) e [27930693](#), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001296-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON APARECIDO GOLFETI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 27/03/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

O próprio autor vindica o sobrestamento do feito sob o ID 21538168.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001723-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO SERGIO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/07/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data da citação, da data da sentença ou da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812, FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/08/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data que viabilizar o direito ao melhor benefício.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: URBINO SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/11/2016, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, tempo urbano e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data do ajuizamento da ação, da data da citação, da data da sentença ou da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO CESAR ANTUNES DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida/invalidez permanente, cumulada com tutela de urgência, proposta por **JULIO CESAR ANTUNES DE LACERDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORAS/A**.

A parte autora alega ter adquirido um imóvel pelo programa "Minha Casa Minha Vida", em 14/11/2018, tendo sido obrigatória a contratação do seguro de vida, o qual possui cobertura para morte acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente.

Afirma que, em 11/12/2019, recebeu um comunicado de concessão da aposentadoria por invalidez.

Entende que, desde 11/12/2019, tem direito à quitação do contrato de financiamento.

Afirma ter requerido perante a Caixa Seguradora pedido de indenização, o qual foi negado sob o fundamento da doença ser preexistente à assinatura do contrato.

Requer o benefício da gratuidade da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.752,71.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 97.591,00, que representa o valor do financiamento concedido pela CEF. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória, ante a falta da verossimilhança das alegações. Vejamos:

No caso em apreço, a parte autora afirma que financiou imóvel junto com a Caixa Econômica Federal e, a fim de comprovar o alegado, acostou cópia do Contrato de Compra e Venda e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida com recursos do FGTS.

Entende fazer jus à quitação do contrato, em razão do seguro de vida contratado, o qual possui cobertura para morte acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente.

A alegação de que por ter ficado incapaz para o trabalho, em tese, teria direito à quitação do contrato, ante a apólice de seguro que contratou com a CEF, não prospera.

Não há nos autos provas concretas neste sentido. Com efeito, não fora acostada aos autos a apólice de seguro para operações de financiamento habitacional que lhe garanta tal direito, tampouco juntada cópia do procedimento administrativo com negativa da CEF.

Por derradeiro, não há nos autos nenhuma prova contundente que comprove a incapacidade da parte autora para o trabalho.

Diante disso, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA.**

Outrossim, considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JEAN DINIZ PIO MATOZO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/12/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007418-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENESIO SEWAIBRICK E
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/12/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE MEIRA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam-se partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLITO ANTONIO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/01/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTA SANTOS FERRON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/01/2020, em que a autora pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data do ajuizamento, da data da citação, da data da sentença ou da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007383-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGÍSTICA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE LIMA - SP420054
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [29132239](#).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos documentos acostados aos autos pelas empresas CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA (ID 28128813) e CAMPARI DO BRASIL LTDA (ID 28194193).

Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o deferido em audiência (ID 29551195).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela exequente (ID 28045218).

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a União para, no mesmo prazo, cumprir o despacho de ID 27749913, se entender viável.

Decorrido o prazo sem manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo o qual deverá aguardar manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO FIRMINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos cálculos de ID [28724954](#) ao INSS, para se manifestar nos termos do artigo 535, do CPC.

Considerando o início do cumprimento de sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO AYRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON HERMINIO ANDREOTTI - SP196135

RÉU: IVONEIDE CIRIACO MAIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RENATA LEANDRO DIAS PRADO - SP379261

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO AYRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON HERMINIO ANDREOTTI - SP196135
RÉU: IVONEIDE CIRIACO MAIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RENATA LEANDRO DIAS PRADO - SP379261

DES PACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO AYRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON HERMINIO ANDREOTTI - SP196135
RÉU: IVONEIDE CIRIACO MAIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RENATA LEANDRO DIAS PRADO - SP379261

DES PACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [20451026](#), em que o INSS informa o cumprimento da sentença.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [20025861](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO MARTINS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, verifica-se que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO AURELIO LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002269-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON REZENDE RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivemos autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001298-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000641-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA LEITE ALMEIDA BRANCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DAS GRACAS EGEMACHADO - SP225162, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24718043: Defiro o pedido da gratuidade da justiça requerido pela parte autora.

ID 25492202: Indefero o pedido de prosseguimento do feito ante a ausência do trânsito em julgado dos Recursos Repetitivos que versam sobre o pedido de reafirmação da DER.

Cumpra-se a determinação de suspensão do feito, nos termos da decisão de ID 19989957.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005745-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: VLLUXOR ANALISE DE CREDITO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE NATALIA CAMILLO - SP406883
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de produção antecipada de provas, ajuizada em 25/09/2019.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 22429509 a 22429523.

Sob o ID 23980980 a autora foi instada a emendar a inicial a fim de indicar expressamente, nos termos consignados na decisão, as transações ditas como indevidas.

Requerimento de dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial sob o ID 25099900.

Comunicada no feito, pelos causídicos, a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado (ID 25605495, instruída como o documento de ID 25605499).

Postergada a apreciação do pedido de dilação de prazo e determinada a suspensão do feito para intimação pessoal da autora para regularizar sua representação processual (ID 27496828), sob pena de extinção do feito nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 76 do novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente retifique-se o polo ativo da demanda para constar o nome da autora constante da exordial, do contato social de ID 22429510 e do instrumento de mandato de ID 22429509.

Devidamente intimada, consoante certificado sob o ID 28572815, a autora não promoveu a regularização de sua representação processual a fim de constituir novo causídico para representá-la nestes autos.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 76 e art. 485, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSPITAL CRISTAO DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26684969: Defiro. Proceda a Secretária à emissão da certidão de inteiro teor no prazo regimental, dispensado, excepcionalmente, o recolhimento de custas, como requerido.

Após cumpra-se a determinação de ID 28990351.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VANDREI ALEX SUARDI DE MORAES

DESPACHO

Diante da certidão de ID [29729853](#), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000848-43.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a sentença de fls. 349/366 (referente ao processo físico):

“Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 17/12/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e a conversão do período especial em comum. Pretende a concessão da aposentação a partir da data do segundo requerimento administrativo, ou da data de propositura da ação, ou da data da citação, ou data da sentença ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos. Pugna, ainda, pela condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e materiais, a ser arbitrada pelo Juízo em valor não inferior a 50 vezes a renda mensal inicial do benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/12/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Narra que não foi averbado o período trabalhado em atividade rural de 24/03/1977 a 31/08/1981, em regime de economia familiar, sem registro em CTPS. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/09/1981 a 19/09/1984, trabalhado na empresa TÊXTIL GRABRIEL CALFAT S/A, de 18/09/1985 a 10/11/1985, trabalhado na empresa BRASITAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 10/01/1986 a 25/02/1993, trabalhado na empresa CALFAT S/A, de 01/07/1993 a 27/03/1996, trabalhado na empresa RAKAWA FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA., de 13/12/1997 a 18/12/1997, trabalhado na empresa NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., de 02/01/1998 a 30/09/1998, trabalhado na empresa MIRIAM MARIA PARENTELA SIGNORINI ME, de 22/03/2004 a 10/02/2005, trabalhado na empresa ECOMAX CONSULTORIA E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS S/C LTDA., de 11/02/2005 a 22/07/2005, trabalhado na empresa GEOBRASIL AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA. e de 01/08/2005 a 02/12/2014, trabalhado na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados. Pugna por tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria. Requer a expedição de ofício às empresas empregadoras para que estas forneçam os documentos que se fazem pertinentes para comprovação do alegado na prefação. Vindica a realização de perícia técnica, inclusive por equiparação, em relação aos períodos nos quais pretende o reconhecimento da especialidade da atividade. Por fim, requereu a gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/92. Às fls. 95, foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa mediante a apresentação de planilha de cálculo pertinente. Às fls. 96, instruída com o documento de fls. 97/112, retifica o valor atribuído à causa. Nesta mesma oportunidade, retifica o pedido de indenização por danos mais, vindicando seu arbitramento pelo Juízo em valor não inferior a 5 vezes a renda mensal inicial do benefício. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 114. Acolhida a emenda à inicial e apreciado o pedido de antecipação de tutela às fls. 118/118-verso, o qual restou indeferido. Nesta oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça. Agravo interposto pelo autor às fls. 125/133. Regularmente citado (fls. 122), o réu apresentou contestação (fls. 134/137), sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência e prescrição quinquenal. No mérito, relativamente ao tempo rural, sustenta que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. No que diz respeito ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Determinada a cientificação do agravado às fls. 138, que exarou sua ciência às fls. 139. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência (fls. 142), autor vindicou a requisição de documentos em poder de terceiros e dos empregadores, oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural e da insalubridade, oitiva do agente administrativo e realização de perícia (fls. 143/145). O INSS, por sua vez, limitou-se a exarar sua ciência às fls. 146 sem formular qualquer tipo de requerimento. Manifestação do autor às fls. 147, instruída com cópia do Processo Administrativo (fls. 148/195). Às fls. 196/196-verso, foi indeferida a oitiva de testemunhas acerca do tempo rural diante da inexistência de prova material. Indeferida a realização de perícia, pelos motivos consignados na decisão. Por fim, foi deferido prazo para apresentação de documentos. Ciência do réu exarada às fls. 197. Manifestação do autor às fls. 198/199, instruída com os documentos de fls. 200/207. Às fls. 208, o autor vindica a expedição de ofício às empresas notificadas por si e que ignoraram sua notificação. Ciência do réu exarada às fls. 209, informando que aguarda a juntada de documentos pelo autor. Manifestação do autor às

fls. 210/211, instruída com os documentos de fls. 212/230. Às fls. 231, foi deferida a oitiva de testemunhas acerca do tempo rural, sendo determinada a apresentação do rol pertinente, consignando que o comparecimento das testemunhas deveria se dar independentemente de intimação. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a expedição de ofício às empresas MIRIAM MARIA PARENTELA SIGNORINI ME, e ECOMAX CONSULTORIA E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS S/C LTDA. Manifestação do autor às fls. 232/233, instruída com os documentos de fls. 234/244. Nova manifestação do autor às fls. 245/246, instruída com os documentos de fls. 247/252. Outra manifestação do autor às fls. 253, instruída com os documentos de fls. 254/255. Manifestação do autor às fls. 256, instruída com os documentos de fls. 257/261. Rol de testemunhas às fls. 262/264 e 265/266. Manifestação do autor às fls. 268, instruída com os documentos de fls. 269/273. Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ECOMAX CONSULTORIA E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS S/C LTDA. acostado às fls. 277/278. Manifestação do autor às fls. 282, instruída com os documentos de fls. 283/284. Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, reiterando que o comparecimento das testemunhas deveria se dar independentemente de intimação. Também foi reiterada a determinação de expedição de ofício à empresa MIRIAM MARIA PARENTELA SIGNORINI ME (fls. 285). Ciência do réu exarada às fls. 296. Carta Precatória acostada entre às fls. 297/316 e 324/328, consignando a negativa de intimação da empresa MIRIAM MARIA PARENTELA SIGNORINI ME, sobre a qual foi determinada a ciência do autor (fls. 317). Audiência de instrução realizada em 23/10/2018 (fls. 321/322-verso), oportunidade em que foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pelo autor e homologada a desistência da oitiva da terceira testemunha ausente na oportunidade. Ao final, foi deferido prazo para apresentação de memoriais pelas partes. Depoimentos gravados na mídia digital de fls. 323. Alegações finais do autor, pugnano pela reabertura da instrução processual para realização de prova por equiparação relativamente às empresas RAKAWA FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA., MIRIAM MARIA PARENTELA SIGNORINI ME e ECOMAX CONSULTORIA E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS S/C LTDA. (fls. 340/342). Às fls. 347, quota do réu informando manifestação via protocolo. Certificado às fls. 348, o decurso de prazo sem apresentação de alegações finais pelo réu e a ausência de petições protocolizadas pendentes de juntada aos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/12/2014 (DER) e ação foi proposta em 30/01/2015, assim não há que se falar em prescrição. Indeferido o pedido de reabertura da instrução processual, eis que o feito encontra-se em estado apto para julgamento. Passo à análise do mérito. I. Aposentadoria especial. Pretende o autor, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas TÊXTIL GRABRIEL CALFAT S/A (01/09/1981 a 19/09/1984), BRASIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (18/09/1985 a 10/11/1985), CALFAT S/A (10/01/1986 a 25/02/1993), RAKAWA FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA. (01/07/1993 a 27/03/1996), NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (13/12/1997 a 18/12/1997), MIRIAM MARIA PARENTELA SIGNORINI ME (02/01/1998 a 30/09/1998), ECOMAX CONSULTORIA E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS S/C LTDA. (22/03/2004 a 10/02/2005), GEOBRASIL AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA. (11/02/2005 a 22/07/2005) e TOYOTA DO BRASIL LTDA. (01/08/2005 a 02/12/2014). a. Análise dos períodos especiais: Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, como a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro de trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período." E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.) No presente caso, no período trabalhado na empresa TÊXTIL GRABRIEL CALFAT S/A (01/09/1981 a 19/09/1984), o Formulário de fls. 89, emitido pela empresa CALFAT S/A, que não instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada pelo autor às fls. 148/195, datado de 23/06/1993, informa que o autor exerceu a função de "praticante de manutenção", nos setores "Oficina Mecânica, Rings e Passad". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 110dB(A). Consigna a existência de Laudo Técnico. Ocorre que este documento não foi carreado aos autos. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído, necessária a apresentação de Laudo Técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Sendo apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, este se basta suficiente para a finalidade. Sendo apresentado o Formulário, há que se apresentar simultaneamente o Laudo Técnico a fim de validar as informações contidas no primeiro. No caso presente no tocante ao interregno de 01/09/1981 a 19/09/1984, o autor limitou-se a apresentar o Formulário, carecendo, portanto, da complementação do Laudo Técnico ou da apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O formulário de informação de exposição a agentes nocivos e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais o empregado esteve exposto quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabilizam o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, como no caso presente, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Ressalte-se que a eventual produção de prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial sob a alegação de exposição ao agente ruído, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Em que pese a menção de exposição ao agente ruído, diante da ausência de apresentação de Laudo Técnico para validar e complementar o Formulário preenchido pelo empregador, não é possível o reconhecimento do período vindicado de 01/09/1981 a 19/09/1984. No período trabalhado na empresa BRASIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (18/09/1985 a 10/11/1985), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 269/270, emitido pela empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, que não instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada pelo autor às fls. 148/195, até porque foi emitido em data posterior, eis que datado de 02/04/2018, informa que o autor exerceu a função de "ajudante de produção", no setor "Tecelagem". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 100dB(A). No campo observações consigna que as informações foram extraídas do laudo da unidade Brasit de 1984. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, sob a alegação de exposição ao agente ruído, no período de 18/09/1985 a 10/11/1985. No período trabalhado na empresa CALFAT S/A (10/01/1986 a 25/02/1993), o Formulário de fls. 91, relativo ao período de 10/01/1986 a 05/07/1986, que não instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada pelo autor às fls. 148/195, datado de 23/06/1993, informa que o autor exerceu a função de "auxiliar de fiação", no setor "Rings (Fiatórios)". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 93dB(A). Consigna a existência de Laudo Técnico. E, o Formulário de fls. 90, relativo ao período de 06/07/1986 a 25/02/1993, que não instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada pelo autor às fls. 148/195, datado de 23/06/1993, informa que o autor exerceu a função de "mecânico de manutenção", nos setores "Rings, cardas, maçoarqs e bateadores". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 93dB(A). Consigna a existência de Laudo Técnico. O Laudo Técnico mencionado em ambos os Formulários não foi carreado aos autos. Consoante já asseverado alhures, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído, necessária a apresentação de Laudo Técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Sendo apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, este se basta suficiente para a finalidade. Sendo apresentado o Formulário, há que se apresentar simultaneamente o Laudo Técnico a fim de validar as informações contidas no primeiro. Em que pese a menção de exposição ao agente ruído, diante da ausência de apresentação de Laudo Técnico para validar e complementar o Formulário preenchido pelo empregador, não é possível o reconhecimento do período vindicado de 10/01/1986 a 25/02/1993. No período trabalhado na empresa RAKAWA FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA. (HENAVI FIAÇÃO S/A) (01/07/1993 a 27/03/1996), o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da cópia da CTPS n. 45451 série 00020-SP emitida em 02/05/1990 (fls. 53/70), que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada pelo autor às fls. 148/195 (fls. 172/181), na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 13 do indigitado documento, na função de "mecânico". A função de "mecânico" não se encontra elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79. Necessária seria a análise do ambiente no qual a função foi desempenhada. Contudo, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes neste ambiente, não é possível o reconhecimento deste período. Há que se consignar que não é possível admitir que no desempenho da função o autor mantivesse contato com agentes nocivos. Outrossim, quais seriam os eventuais agentes aos quais ele teria mantido contato? Estas informações devem ser prestadas pela empresa empregadora, descrevendo de forma pomenorizada o ambiente de trabalho e os eventuais agentes nelas presente, tal qual disciplina a legislação pertinente. O autor deveria ter apresentado os documentos aptos a comprovar as alegações ventiladas na préficial. Ressalte-se que não há qualquer menção de tentativa de obtenção de outros documentos, sequer alegação de que a empresa empregadora tenha se negado a fornecer a documentação apta para arripurar a pretensão autoral. Insta mencionar, ainda, que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em reabertura da instrução processual para produção de provas relativas a este período, eis que às fls. 196/196-verso foi oportunizado ao autor a produção de provas, a qual não foi realizada no tocante ao interregno em apreço como foi feito em outros dos interregnos vindicados no feito. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento do período de 01/07/1993 a 27/03/1996. No período trabalhado na empresa NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (13/12/1997 a 18/12/1997), o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da cópia da CTPS n. 45451 série 00020-SP emitida em 24/04/1996 (fls. 48/52), que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada pelo autor às fls. 148/195 (fls. 182/184), na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 12 do indigitado documento, na função de "mecânico de manutenção". A função de "mecânico de manutenção" não se encontra elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79. Necessária seria a análise do ambiente no qual a função foi desempenhada. Contudo, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. Tal como o período anteriormente analisado, considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento do período de 13/12/1997 a 18/12/1997. No período trabalhado na empresa MIRIAM MARIA PARENTELA SIGNORINI ME (02/01/1998 a 30/09/1998), o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da cópia da CTPS n. 45451 série 00020-SP emitida em 02/05/1990 (fls. 53/70), que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada pelo autor às fls. 148/195 (fls. 172/181), na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 14 do indigitado documento, na função de "mecânico". A função de "mecânico" não se encontra elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79. Necessária seria a análise do ambiente no qual a função foi desempenhada. Contudo, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. Ressalte-se que foram realizadas várias tentativas de obtenção de documento. Contudo, o documento de fls. 243, indica o encerramento das atividades da empresa. Diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes neste ambiente, não é possível o reconhecimento deste período. Há que se consignar que não é possível admitir que no desempenho da função o autor mantivesse contato com agentes nocivos. Outrossim, quais seriam os eventuais agentes aos quais ele teria mantido contato? Estas informações devem ser prestadas pela empresa empregadora, descrevendo de forma pomenorizada o ambiente de trabalho e os eventuais agentes nelas presente, tal qual disciplina a legislação pertinente. Tal como o período anteriormente analisado, considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento do período de 02/01/1998 a 30/09/1998. No período trabalhado na empresa ECOMAX CONSULTORIA E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS S/C LTDA. (22/03/2004 a 10/02/2005), oficiada a empresa encaminhou ao Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 277/278, também apresentado pelo autor às fls. 283/284, datado de 06/06/2018, que informa que o autor exerceu a função de "auxiliar de consultoria ambiental", no setor "Administrativo". Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, afirma a inexistência de registros ambientais. Descreve as atividades: "O segurado realizava suas atividades atendendo as solicitação de trabalhos referentes a Normas Ambientais Federal, Estadual e Municipal, a fim de regularizar o processo de trabalho proposto para os clientes e futuros clientes." (SIIC) Verifica-se, portanto, que não há informações acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho na época da prestação de serviço. Ressalte-se que não há que se falar em realização de perícia, isto diante do decurso de tempo. Eventual perícia realizada neste momento refletiria a situação atual. Outrossim, diante da análise da descrição da atividade desempenhada verifica-se que se tratavam de atividades de cunho administrativo (consultoria). Por todo o exposto, entendo não ser

possível o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno vindicado de 22/03/2004 a 10/02/2005.No período trabalhado na empresa GEOBRASIL AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA. (11/02/2005 a 22/07/2005), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 254/255, que não instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada pelo autor às fls. 148/195, até porque foi emitido em data posterior, eis que datado de 31/08/2017, informa que o autor exerceu a função de "auxiliar técnico cons. ambiental", no setor "Operacional clientes".Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 86,2dB(A) e ao agente químico: particulado de hidrocarbonetos.Descreve as atividades: "Responsável nas atividades de campo, acompanhamento das remoções de tanques, instalação de poços, sondagens, amostragem e despacho de material (solo e água) para os laboratórios, elaborar relatórios do campo executado."(SIC)No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, sob a alegação de exposição ao agente ruído, no período de 11/02/2005 a 22/07/2005.No período trabalhado na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA. (01/08/2005 a 02/12/2014), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 212/215, que não instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada pelo autor às fls. 148/195, até porque foi emitido em data posterior, eis que datado de 30/05/2017, informa que o autor exerceu as funções de "operador multifuncional TR" (01/08/2005 a 31/01/2006), "montador multifuncional I" (01/02/2006 a 31/01/2008), "montador multifuncional II" (01/02/2008 a 31/01/2010), "montador multifuncional III" (01/02/2010 a 31/03/2010), todas no setor "Montagem"; "montador multifuncional III" (01/04/2010 a 30/06/2012), no setor "Kaizen - Treinam Montagem" e "auxiliar de manutenção III" (01/07/2012 a "presente data" - 30/05/2017, data de elaboração do documento), no setor "Sup. Manutenção Montagem".Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 85,4dB(A), de 01/02/2006 a 31/01/2010; em frequência de 80,8dB(A), de 01/02/2010 a 31/03/2010, em frequência de 86,3dB(A), de 01/04/2010 a "presente data" - 30/05/2017, data de elaboração do documento).Informa, ainda, a exposição aos agentes químicos: gasolina, em concentração de 1,4ppm, isopropanol, em concentração de 4,1ppm, monóxido de carbono, em concentração de 3,0ppm, no interregno de 01/08/2005 a 31/01/2006; gasolina, em concentração de 2,9ppm e monóxido de carbono, em concentração de 4,0ppm, no interregno de 01/02/2006 a 31/01/2010; gasolina, em concentração de 4,9ppm, monóxido de carbono, em concentração de 4,5ppm, isopropanol, em concentração de <0,07ppm, acetato de etila, em concentração de 1,0ppm, metil etil cetona, em concentração de 0,1ppm, etanol, em concentração de 0,5ppm, tolueno, em concentração de 0,1ppm, acetato n-butila, em concentração de 0,3ppm, etilbenzeno, em concentração de 0,1ppm, no interregno de 01/02/2010 a 31/03/2010; fumos de solda (ferro), em concentração de 0,1mg/m³, fumos de solda (mangânes), em concentração de 0,002mg/m³, fumos de solda (molibdeno), em concentração de <0,01mg/m³, fumos de solda (zinco), em concentração de <0,1mg/m³, fumos de solda (chumbo), em concentração de <0,01mg/m³, fumos de solda (cromo), em concentração de <0,01mg/m³, no interregno de 01/04/2010 a 30/06/2012; fumos de solda (ferro), em concentração de 0,6mg/m³, fumos de solda (mangânes), em concentração de 0,103mg/m³, fumos de solda (molibdeno), em concentração de <0,01mg/m³, fumos de solda (zinco), em concentração de <0,1mg/m³, fumos de solda (chumbo), em concentração de 0,002mg/m³, fumos de solda (cobre), em concentração de 0,04mg/m³, no interregno de 01/07/2012 a "presente data" - 30/05/2017, data de elaboração do documento).Apresentou, ainda, Declaração firmada por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 216), que informa a exposição ao agente ruído em frequência de 82,8dB(A), de 01/08/2005 a 31/01/2006, frequência de 85,4dB(A), de 01/02/2006 a 31/01/2010; em frequência de 80,8dB(A), de 01/02/2010 a 31/03/2010, em frequência de 86,3dB(A), de 01/04/2010 a "presente data" - 30/05/2017, data de elaboração do documento).E cópias parciais de Laudos Técnicos (fls. 217/224), relativos às funções descritas operador multifuncional, montador multifuncional e auxiliar de manutenção.No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Consoante já asseverado alhures, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, nos interregnos de 01/08/2005 a 31/01/2006 e de 01/02/2010 a 31/03/2010.Ainda, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 01/02/2010 a 02/10/2014 (data vindicada na prefacial), sob alegação de exposição ao agente ruído. Há menção de exposição ao agente químico. A exposição ao agente químicos descritos estão previstos sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/08/2005 a 01/10/2012 e de 01/01/2013 a 02/12/2014 (data vindicada na prefacial).Há que se tecer observações no tocante ao período de 02/10/2012 a 30/12/2012.Com efeito, no interregno em comento, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/553.600.943-1, cuja DIB datou de 02/10/2012, cessado em 30/12/2012(DCB), dado que se extrai das informações constantes do sistema CNIS cuja cópia está acostada às fls. 156, o que foi ratificado nas contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa acostadas às fls. 188/189.Durante a percepção do benefício por incapacidade temporária, o autor não manteve contato com o ambiente de trabalho, conseqüentemente, não esteve exposto aos eventuais agentes presentes neste ambiente.Considerando que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, afastado de suas atividades laborativas, não mantendo contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não há que se falar em reconhecimento da especialidade do referido período de 02/10/2012 a 30/12/2012.Por conseguinte, o período de 18/09/1985 a 10/11/1985, trabalhado na empresa BRASITSA/INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 11/02/2005 a 22/07/2005, trabalhado na empresa GEOBRASIL AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA. e de 01/08/2005 a 01/10/2012 e de 01/01/2013 a 02/12/2014 (data vindicada na prefacial), merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (02/12/2014-DER). A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será dada, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, desprezados os períodos comuns e o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, o autor possui até a data do requerimento administrativo (02/12/2014-DER) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (02/12/2014-DER).II. Aposentadoria por tempo de contribuição.A análise do período trabalhado em atividade rural.O autor, nascido aos 24/03/1967, alega que trabalhou como ruralista entre 24/03/1977 a 31/08/1981.Narra que trabalhava juntamente com sua família, desde os 10 anos de idade, plantando arroz e feijão para o sustento do grupo familiar. No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."Assim, somente é possível a averbação do período a partir da data em que o autor completa 12 anos de idade, que no caso é 24/03/1979.Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".O autor, com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou aos autos:fls. 200 e 258 - Certidão de nascimento do irmão do autor, Maria Amélia Rodrigues Moreira, na qual o pai, Raimundo Rodrigues Moreira, está qualificado como lavrador, nascimento em 12/08/1969;fls. 201 e 259 - Certidão de nascimento do irmão do autor, Elias Enrique Moreira, na qual o pai, Raimundo Rodrigues Moreira, está qualificado como lavrador, nascimento em 31/05/1964;fls. 257 - Certidão de nascimento do autor, na qual o pai, Raimundo Rodrigues Moreira, está qualificado como lavrador, nascimento em 24/03/1967;fls. 260/261 - Histórico Escolar/Os documentos acima indicam o exercício de atividade rural pelo pai do autor, Raimundo Rodrigues Moreira, quando do nascimento de seus filhos nos anos de 1964, 1967 e 1969.No entanto, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo autor demanda início de prova material que precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.Neste ponto, foram ouvidas testemunhas em audiências de instrução realizadas em 23/10/2018 (fls. 321/322-verso, cujos depoimentos estão gravados na mídia digital de fls. 323). A testemunha José Carlos Neves afirmou que conviveu com o autor entre os anos de 1970/1979, no município de Roncador/PR. Esclareceu que deixou a região em 1979, quando se mudou para o município de Salto/SP, oportunidade em que perdeu contato com a família do autor, somente vindo a retomar este contato cerca de dois anos depois, quando o próprio autor se mudou para Santo/SP para, tal como a testemunha, trabalhar em indústria. Disse que a família do autor vivia na propriedade do avô dele, cujo tamanho da propriedade não soube precisar, onde eram arrendatários e trabalhavam como agricultores, plantando arroz, milho e feijão, cuja produção destinava-se ao consumo da família e o excedente era vendido para comerciantes da cidade. Afirmou que a família era de agricultores, cultivando a terra de forma manual e que o autor trabalhava como pais. Não havia empregados, tratores ou outras máquinas agrícolas. Questionado sobre a propriedade pertencer ao avô do autor e o esquema em que se dava o labor do núcleo familiar do pai do autor na área, disse que era na forma de arrendamento, sendo pago ao dono da terra uma porcentagem/tenda. Afirmou que a propriedade era cultivada em forma de arrendamentos de 3 a 4 alqueires por família arrendatária, de acordo com o tamanho desta família, afirmando que na época havia cerca de 3 a 4 famílias arrendatárias. Assentiu que a família do autor era exclusivamente rural.A testemunha Edivaldo da Silva afirmou que conheceu o autor no município de Roncador/PR há muitos anos atrás, quando já era rapaz e o autor era criança e morava no sítio de seu avô, Sr. Manoel Rodrigues, com seus pais que eram lavradores e arrendatários nesta propriedade, plantando milho, arroz e feijão, vivendo desta plantação. Disse que o autor trabalhava com os pais. Não soube precisar quem e quantos eram os irmãos do autor. Afirmou que residiu na região até 1992, quando se mudou para Salto/SP. Disse que o autor se mudou para Salto/SP antes de si, para trabalhar em indústria, em que pese não tenha sabido precisar quando se deu tal fato. Questionado se vivia próximo à propriedade em que vivia a família do autor, respondeu que vivia longe, para depois assentir que sua família também era arrendatária das terras do avô do autor e que plantavam as mesmas culturas, acrescentando que chegou a plantar um pouco de algodão. Afirmou que na mencionada propriedade viviam com arrendatários a sua família, a família do autor e as famílias dos outros filhos do avô do autor.Elucidado o conjunto probatório, passo a analisá-lo de forma acurada.Da análise da cópia do Processo Administrativo carreada aos autos entre as fls. 148/195, observa-se que o autor quando do pedido de concessão do benefício de aposentadoria na esfera administrativa em 02/12/2014(DER), não formulou e sequer produziu qualquer tipo de prova acerca do vindicado período rural objeto da presente demanda. Observo, ainda, que não foi colacionado aos autos documento apto e contemporâneo em nome do autor a servir de início de prova material.Os documentos elencados acima não contam apenas do exercício de atividade rural pelo pai do autor e em período extemporâneo ao vindicado pelo autor na presente demanda. Com efeito, os documentos apresentados não indicam que o autor efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Não há um documento contemporâneo que demonstre o efetivo exercício de atividade rural pelo autor e/ou sua família no período vindicado. Inexiste, portanto, a prova material em nome do autor. Os documentos em nome de seu pai poderiam servir-lhe de início de prova material desde que contemporâneos ao período pleiteado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por ruralista para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)O feito, portanto, carece de início de prova material apta a comprovar o alegado pelo autor.Há que se asseverar que foi oportunizada ao autor a produção de início de prova material (196/196-verso).O autor, por sua vez, limitou-se a acostar aos autos os documentos acima analisados. Há que se destacar que foi oportunizada a produção de prova testemunhal para evitar o cerceamento de defesa. Contudo, esta não é suficiente para comprovar o alegado na prefacial, já que esta tem a finalidade de corroborar a prova material que não foi feita no caso concreto como asseverado alhures. Assim, diante da inexistência de prova material apta em nome do autor ou em nome de seu pai contemporânea ao período vindicado, já que a prova documental produzida em nome de pai antecede cerca de 10 anos o período alegado na prefacial, a prova testemunhal torna-se inócua. Ressalte, por fim, que não restou muito bem esclarecida a condição do avô do autor proprietário da terra, nem mesmo se esta propriedade poderia ser considerada apta a demonstrar o regime de economia familiar, já que existiam outras famílias que arrendavam a terra, como a família de uma das testemunhas ouvidas.O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo.Destarte, não havendo início de prova material apta a comprovar o exercício da atividade de ruralista pelo autor contemporânea interregno vindicado, pelas razões acima expostas, não há como dar amparo à pretensão deduzida pelo autor no tocante ao pedido de averbação de tempo rural.Passou a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (02/12/2014-DER). O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei". Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 188/189), as informações constantes das CTPS acostadas aos autos, considerando os períodos especiais reconhecido em Juízo, convertendo-os em tempo comum, o autor possui até a data da data do requerimento administrativo (02/12/2014-DER), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 02/12/2014(DER).Insta observar que não há que se falar em análise de concessão do benefício a partir de outra data que não a do requerimento administrativo, eis que sobre isso não há lide, já que tal pedido sequer foi formulado na esfera administrativa.Em outras palavras, o INSS não teve a oportunidade de analisar o indigitado pedido administrativamente, não havendo interesse de agir do autor neste sentido.III. Indenização por dano moral.O pedido de indenização formulado na inicial se funda no abalo moral sofrido pelo autor ao ter seu pedido de concessão de aposentadoria negado pelo INSS, benefício este essencial para a sobrevivência tanto do autor quanto de sua família.A eventual condenação indenizatória tem por escopo recompor o patrimônio do lesado desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro.A Constituição da República Federal de 1988 consagra a responsabilidade civil da Administração Pública, nos seguintes termos:"Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".Referido dispositivo contempla a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo, pelos danos causados por atuação de seus agentes, vale dizer, por conduta comissiva destes na prestação de serviço público. Não alcança, desse modo, os danos ocasionados por omissão da Administração Pública, cuja responsabilidade é disciplinada pela teoria da culpa administrativa. São imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. Portanto, diante de conduta omissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço.Na discussão entabulada nos autos, a Administração Pública agiu no exercício regular de um direito ao indeferir a concessão do benefício pleiteado pelo autor, por entender que os requisitos legais necessários não haviam sido implementados pelo segurado na ocasião do requerimento administrativo. Como dito, no caso do INSS "o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa", consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da "anormalidade" para que o dano seja indenizável. Assevere-se, ainda, que a demora na conclusão do processo administrativo pela Administração autárquica representa inconveniente natural dos serviços prestados pela autarquia, não sendo possível o pagamento de danos morais em casos de demora na análise do processo administrativo, ou ainda em casos em que a análise do requerimento não é feita, sendo tal resultado um inconveniente natural do trâmite de um processo administrativo ou judicial. A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto, a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.O mesmo se diga em caso de demora de análise de pedido administrativo, pode a parte ajuizar demanda pleiteando o benefício independentemente do pedido na esfera administrativa ter ou não sido apreciado.Ademais, mesmo que se admitisse a possibilidade de danos morais em razão do indeferimento do pleito na esfera administrativa, o autor sequer demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização.A não demonstração, pelo autor, dos eventuais danos morais suportados afasta qualquer direito à indenização.Não há que se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou abuso praticado pelo INSS apto a gerar dano passível de indenização.Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual o pedido, nesse ponto, não deve ser acolhido.Outrossim, como foi analisado neste feito, o autor não fazia jus à aposentação na data do requerimento administrativo.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA RODRIGUES MOREIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Reconhecer como comum o período de 01/09/1981 a 19/09/1984, trabalhado na empresa TÊXTIL GRABRIEL CALFATS S/A, de 10/01/1986 a 25/02/1993, trabalhado na empresa CALFATS S/A, de 01/07/1993 a 27/03/1996, trabalhado na empresa RAKAWA FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA., de 13/12/1997 a 18/12/1997, trabalhado na empresa NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., de 02/01/1998 a 30/09/1998, trabalhado na empresa MIRIAM MARIA PARENTELA SIGNORINI ME, de 22/03/2004 a 10/02/2005, trabalhado na empresa ECOMAX CONSULTORIA E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS S/C LTDA. e de 02/10/2012 a 30/12/2012, trabalhado na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 02/12/2014(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;3. Denegar a averbação de período rural no interregno de 24/03/1977 a 31/08/1981, em razão da ausência de comprovação de efetivo exercício da atividade, conforme fundamentação acima;4. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 18/09/1985 a 10/11/1985, trabalhado na empresa BRASITAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 11/02/2005 a 22/07/2005, trabalhado na empresa GEOBRASIL AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA. e de 01/08/2005 a 01/10/2012 e de 01/01/2013 a 02/12/2014 (data vindicada na preficial), trabalhado na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;4.1 Converter o tempo especial em comum;5. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 02/12/2014(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima;5. Denegar o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima.Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 118/118-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-40.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO SALVADOR DOMINGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de fevereiro/2019);
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) anexar cópia integral e legível do processo administrativo.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007699-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: ALBERTO BENEDITO RUY

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 64 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007699-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: ALBERTO BENEDITO RUY
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO MATTIUIZZI - SP253770
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 64 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METTIDIERI, MARENCO & MOTA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

A parte ré, em sua Contestação (ID [26885759](#)), sustentou preliminar de incompetência relativa, sob o argumento de ser o foro do domicílio da localização de sede funcional do réu.

Afirmou que a OAB-SP possui sede na capital do Estado de São Paulo, entendendo, portanto, competente, uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora, por sua vez, em Réplica (ID [28547020](#)), sustentou que a competência territorial, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea b, do CPC, será onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, no caso, a sucursal de Sorocaba.

Com razão a parte autora.

A OAB/SP possui representação judicial na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, embora a sua sede seja em São Paulo, deste modo, a competência será estabelecida pelo local da agência ou sucursal quanto às obrigações que a entidade contraiu, nos termos do retrocitado artigo (53, inciso III, alínea b, do CPC).

Com efeito. Os nossos Tribunais são uníssonos neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SUBSEÇÃO EM QUE EXISTA FILIAL OU UNIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 100 DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O caso em análise refere-se à ação anulatória, pelo rito ordinário, movida pelo Município de Araçatuba, ora agravante, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

2. A fixação da competência, nesse caso, deve ser feita com fulcro na norma contida no artigo 109 da Constituição Federal combinada com a regra do artigo 100 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que, em casos tais, a competência se dá pelo critério da territorialidade, sendo certo que, havendo sucursal, filial, unidade administrativa no local em que o réu se encontra e lá havendo foro, no caso da Justiça Federal, esse deve ser o designado para conhecer e julgar a demanda.

3. Agravo interno provido”.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 421597/SP 0032000-82.2010.403.0000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, data do julgamento 19/04/2017)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de incompetência relativa arguida pela parte ré.**

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METIDIARI, MARENCO & MOTADA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921, DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

A parte ré, em sua Contestação (ID [26885759](#)), sustentou preliminar de incompetência relativa, sob o argumento de ser o foro do domicílio da localização de sede funcional do réu.

Afirmou que a OAB-SP possui sede na capital do Estado de São Paulo, entendendo, portanto, competente, uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora, por sua vez, em Réplica (ID [28547020](#)), sustentou que a competência territorial, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea b, do CPC, será onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, no caso, a sucursal de Sorocaba.

Com razão a parte autora.

A OAB/SP possui representação judicial na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, embora a sua sede seja em São Paulo, deste modo, a competência será estabelecida pelo local da agência ou sucursal quanto às obrigações que a entidade contraiu, nos termos do retrocitado artigo (53, inciso III, alínea b, do CPC).

Com efeito. Os nossos Tribunais são uníssonos neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SUBSEÇÃO EM QUE EXISTA FILIAL OU UNIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 100 DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O caso em análise refere-se à ação anulatória, pelo rito ordinário, movida pelo Município de Araçatuba, ora agravante, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

2. A fixação da competência, nesse caso, deve ser feita com fulcro na norma contida no artigo 109 da Constituição Federal combinada com a regra do artigo 100 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que, em casos tais, a competência se dá pelo critério da territorialidade, sendo certo que, havendo sucursal, filial, unidade administrativa no local em que o réu se encontra e lá havendo foro, no caso da Justiça Federal, esse deve ser o designado para conhecer e julgar a demanda.

3. Agravo interno provido”.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 421597/SP 0032000-82.2010.403.0000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, data do julgamento 19/04/2017)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de incompetência relativa arguida pela parte ré.**

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória c.c. repetição de indébito proposta em 13/03/2017 por **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando anular as decisões proferidas nos processos administrativos que relaciona, por violação aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, determinando o processamento das retificações das Declarações de Importação (DI) para que representem efetivamente as mercadorias nacionalizadas (qualidade, quantidade e valor), reconhecendo o recolhimento de tributos a maior e, assim, o direito à restituição e compensação na via administrativa, os quais serão apurados em perícia, atualizados pela Taxa SELIC.

Relata que é sucessora por incorporação da empresa **SOLECTRON INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.**, e usuária do Regime Aduaneiro de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado – Recof.

Afirma que por erro do sistema de controle Recofas Declaração de Importação de Admissão - DA registradas pela autora em 07/03/2006 apresentaram inconsistências quanto à quantidade de mercadorias nacionalizadas e/ou o valor unitário de alguns produtos, o que ocasionou o recolhimento de tributos, na nacionalização, superiores aos devidos.

Prossegue a autora que pleiteou em março/abril de 2006 a retificação de dados em DI e consequente restituição administrativa do tributo, que foi indeferido em 13/03/2015, sendo que nunca foi intimada das decisões administrativas, tomando conhecimento somente quando da solicitação de vista dos autos.

Ressalta que em razão da ausência de notificação ao contribuinte não houve prescrição.

A inicial e aditamento são acompanhadas de documentos.

Citada, a ré apresentou contestação sob o ID 8710862, alegando em preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que os procedimentos administrativos foram indeferidos por falta de prova, embora em sede recursal a autora tenha tido a oportunidade de apresentar mais informações, que não apenas as constantes no RECOF, que sustentassem a retificação, e não o fez. Esclarece que o RECOF não é sistema desenvolvido nem mantido pela Receita Federal, como são os sistemas SISCOMEX, SPED e programa do Imposto de Renda, mas a empresa interessada no regime pode desenvolver o seu ou adquiri-lo no mercado, desde que sejam compatíveis com as exigências legais, como permitir o livre e permanente acesso da RFB.

Réplica sob ID 9136194.

Indeferido o pedido de realização de perícia contábil/aduaneira (ID 14786855).

Rejeitados os embargos de declaração (ID 16459215).

Por petição intercorrente (ID 18456724) apresenta novos documentos comprobatórios.

Vieram os autos conclusos.

É relato do essencial.

Decido.

O prazo para ingressar com ação anulatória de decisão administrativa que denega a restituição é de dois anos, à luz do artigo 169 do Código Tributário Nacional.

O biênio inicia-se da data da ciência da resposta que denega o pleito realizado administrativamente. Mesmo que assim não se considere, os julgamentos dos processos administrativos ocorreram em 13/03/2015, e a presente ação anulatória foi ajuizada no último dia, em 13/03/2017, mas dentro do prazo.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar arguida.

Passo a apreciar o mérito.

Esteve bem demonstrado nos autos através de detalhadas tabelas que houve discrepância entre o informado quando da importação em Declaração de Importação de Admissão – DA, e posteriormente o quanto informado em Declaração de Importação de Nacionalização – DI NAC, o que acabou por acarretar a incidência de carga tributária maior.

É possível questionar se a diferença decorre de erro cometido pelo contribuinte ao prestar as informações ao Fisco ou de erro do sistema RECOF, como alega a autora.

De qualquer modo, limitou-se a demonstrar a autora que as declarações apresentam dados discrepantes, como quantidade ou qualidade de mercadorias nacionalizadas e/ou o valor unitário de alguns produtos.

Não comprovou, no entanto, que as informações que pretende ver retificadas e, com isso, ter reduzida a carga tributária, estão de acordo com os fatos geradores.

Para tanto, deveria ter comprovado os fatos que defende por documentos outros que não aqueles unilateralmente produzidos, bem assim que os bens industrializados com a utilização de produtos importados com suspensão de imposto de importação, posteriormente comercializados para o mercado interno, tiveram características que pretende ver retificadas.

Não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, de comprovar o quanto alegou, de rigor o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados de forma moderada em 5% sobre o valor atualizado causa, conforme artigo 85, §3º, III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELI ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLGAMARIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [29774463](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDISON DONIZETE MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CIELIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIMIRO TENORIO CAVALCANTI
Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720, WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória ajuizada em 23/01/2018 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIMIRO TENÓRIO CAVALCANTI para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo de n. 250312107090091405, 250312107090092126, 250312107090093874, 250312107090102024, 250312107090106100, 250312400000840596, 250312400000849038, 250312400000852500, 250312400000859181.

Com a inicial vieram documentos.

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação por ausência do réu (ID 6059149).

Embargos monitórios no ID 12703594, em que a parte embargante pleiteia a gratuidade judicial. Aduz em preliminar a incapacidade absoluta por ter sido diagnosticado com Alzheimer em 01/07/2016, o que torna as contratações nulas ou anuláveis. Afirma que violada a cláusula 4ª do contrato pela Caixa, incorrendo em prática abusiva ao eternizar a relação de consumo ao invés de oferecer orientação financeira. Pugna pela inversão do ônus da prova. Aponta ausência de especificação da forma de pactuação dos juros, o que impede a capitalização, requerendo perícia técnica para aferir os índices utilizados. Pede que sejam apresentados os extratos da conta corrente dos 5 anos anteriores ao ajuizamento.

Impugnação sob o ID 15449683 em que a Caixa requer a rejeição sumária dos embargos por ausência de indicação dos valores que entende devidos. Subsidiariamente, que sejam julgados totalmente improcedentes, inexistindo nulidade, sendo os contratos firmados por livre e espontânea vontade. Salienta que todas as informações, tais como taxas de juros e forma de capitalização estão devidamente especificadas no contrato. Sustenta a legalidade da capitalização dos juros. Pede a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

Réplica sob ID 17016492.

Convertido o feito em diligência (ID 19450139) para possibilitar a juntada de todos os contratos mencionados na inicial, prestando a CEF os esclarecimentos pertinentes sob ID 23715669.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese o embargante tenha se insurgido contra os valores apresentados pela autora na inicial, impugnando-os de forma genérica, sem apresentar os cálculos que entende devidos, não é caso de rejeição sumária dos embargos, pois há questões preliminares que necessitam ser elucidadas.

No tocante à preliminar arguida de nulidade dos contratos por suposta incapacidade do contratante, prova alguma há nos autos, somente a versão do embargante.

A defesa de CLAUDIMIRO TENÓRIO CAVALCANTI afirma que em 01/07/2016 foi diagnosticado com Alzheimer, doença que não é passível de controle e lhe traz gastos elevados com o tratamento. Sustenta a nulidade ou anulabilidade dos contratos, pois seria absolutamente incapaz ao tempo das contratações com a CEF, e que a debilidade mental seria facilmente perceptível pelos prepostos da Caixa, e quanto aos empréstimos realizados no caixa eletrônico, a instituição financeira teria assumido o risco.

Ora, a suposta debilidade não se mostra tão perceptível como quer fazer crer o embargante. Tanto que, conforme se verifica da única prova a respeito constante dos autos, consistente na certidão do oficial de justiça (fl. 23 do ID 12289770), vem relatado que a esposa de Claudimiro falou, quando da citação, que ele tem Alzheimer, mas não era interditado e, como não parecia, acabou por citá-lo assim mesmo.

Ademais, o embargante sequer é interditado ou está em vias de ser.

A defesa diz serem perceptíveis os sinais da doença, cuja constatação está no Laudo da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Departamento de Perícias Médicas, que, contudo, não consta dos autos.

Embora a CEF nada mencione quanto à alegada incapacidade, certo é que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o quanto alegou.

Superada a questão atinente à capacidade do contratante, rejeito ainda a alegação da instituição financeira quanto à inépcia dos embargos à monitória.

É certo que não foi indicado fundamentadamente o valor que o embargante entende devido, mas se não o fez foi por sustentar a ausência de especificação da forma de pactuação dos juros, o que impediria a capitalização.

Desse modo o presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.

Os contratos n. 25.0312.107.0900914/05, 25.0312.107.0900921/26, 25.0312.107.0900938/74, 25.0312.107.0901020/24, 25.0312.107.0901061/00, de modalidade CDC Salário, tiveram o crédito liberado respectivamente em 31/03/2016, 13/04/2016, 12/05/2016, 11/11/2016, 14/02/2017, nos valores de R\$ 3.505,32, R\$ 3.188,55, R\$ 12.229,23, R\$ 6.542,22, R\$ 22.866,71.

Os contratos de n. 25.0312.400.0008405/96, 25.0312.400.0008490/38, 25.0312.400.0008525/00 e 25.0312.400.0008591/81 de modalidade CDC Automático, tiveram o crédito liberado respectivamente em 16/05/2016, 22/09/2016, 16/11/2016 e 17/02/2017, no valor de R\$ 3.568,76, R\$ 6.088,32, R\$ 4.324,95 e R\$ 3.325,14.

Como bem esclareceu a autora no ID 23715669, trata-se de execução do contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, anexo à exordial no ID 4269352, através do qual foram disponibilizadas linhas de crédito Direto Caixa, sob n. 25.0312.107.0900914-05; 25.0312.107.0900921-26; 25.0312.107.0900938-74; 25.0312.107.0901020-24 e 25.0312.107.0901061-00, com limite pré-aprovado para contratação de empréstimos, conforme cláusula quarta do contrato.

Além de a pretensa enfermidade do autor não ser perceptível, como visto, a modalidade de crédito contratada permite o acesso aos valores de onde o cliente estiver, pelo internet banking, app Caixa ou como cartão pessoal nos terminais de autoatendimento, de modo que não se poderia exigir a percepção de qualquer irregularidade a cada nova liberação creditícia.

Sequer se admite que a autora embargada atuasse com mecanismo de bloqueio a empréstimos em lapso temporal curto, sem ter havido a quitação dos primeiros, pois estaria infringindo a liberdade de contratar do cliente, muito menos como aconselhamento, pois se trata de instituição financeira, não de orientadora financeira.

A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

Os autos são instruídos com sistema de histórico de extratos, demonstrativo de débito, evolução da dívida, dados gerais do contrato e posição da dívida, em relação a cada contrato mencionado.

Consta também no contrato de relacionamento e abertura de conta de ID 4269352 expressamente a forma pactuada dos juros quanto ao cheque especial (taxa de juros efetiva mensal de 4,27% e anual de 65,16%),

Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos.

O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700:

A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

(...)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório.

Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida.

Cumprir assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

“As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, em que pesem posicionamentos contrários, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada eventual alegação de prática do anatocismo.

Verifica-se das análises dos contratos acostados o vencimento antecipado em caso de inadimplência, assim como os encargos de cobrança em razão da inadimplência.

Logo, a inadimplência do avençado implica no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convencionados, o que permite concluir que a cobrança do valor a título de encargos por atrasos, previsto nos extratos colacionados, possui fundamento contratual.

O contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual.

Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros.

O réu não nega a dívida, apenas questiona os valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada de forma genérica.

Nesse passo, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática vedada no ordenamento jurídico.

Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à suposta exação, deixando de apresentar os valores que entendia devidos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$92.011,06, apurado em 23/01/2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade judiciária, que ora se concede, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILENE MARIANADALINI MAUA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [24615027](#) e [25164962](#)).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o Estatuto do Idoso.

CITE-SE o réu, o qual deverá trazer, junto com a resposta, cópia do processo administrativo n. 46269.049482/2008-1.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: J. G. D. C. A.
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA - SP348599, LUIZ ANTONIO BARBOSA - SP349696,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA - SP348599, LUIZ ANTONIO BARBOSA - SP349696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão a parte autora. Recebo o aditamento à petição inicial (ID [19421791](#)).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Sempre juízo, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

DECISÃO

A parte ré, em sua Contestação (ID [27638316](#)), sustentou preliminar de incompetência relativa, sob o argumento de ser o foro do domicílio da localização da sede do réu.

Afirmou que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis possui sede na capital do Estado de São Paulo, entendendo, portanto, competente, uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora, por sua vez, em Réplica (ID [29072367](#)), sustentou que a competência territorial é em Sorocaba.

Com razão a parte autora.

Nos termos do artigo 53, inciso III, alínea b, do CPC, é competente o foro onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, no caso, a sucursal de Sorocaba.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis possui representação judicial na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, embora a sua sede seja em São Paulo, deste modo, a competência será estabelecida pelo local da agência ou sucursal quanto às obrigações que a entidade contraiu, nos termos do retrocitado artigo (53, inciso III, alínea b, do CPC).

Com efeito. Os nossos Tribunais são uníssonos neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SUBSEÇÃO EM QUE EXISTA FILIAL OU UNIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 100 DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O caso em análise refere-se à ação anulatória, pelo rito ordinário, movida pelo Município de Araçatuba, ora agravante, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

2. A fixação da competência, nesse caso, deve ser feita com fulcro na norma contida no artigo 109 da Constituição Federal combinada com a regra do artigo 100 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que, em casos tais, a competência se dá pelo critério da territorialidade, sendo certo que, havendo sucursal, filial, unidade administrativa no local em que o réu se encontra e lá havendo foro, no caso da Justiça Federal, esse deve ser o designado para conhecer e julgar a demanda.

3. Agravo interno provido”.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 421597/SP 0032000-82.2010.403.0000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, Terceira Turma, data do julgamento 19/04/2017)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de incompetência relativa** arguida pela parte ré.

Rejeito, também, a impugnação à assistência judiciária gratuita, ficando mantido o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Diante do silêncio da ré quanto à designação da audiência de conciliação, deixo de designá-la. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

DECISÃO

A parte ré, em sua Contestação (ID [27638316](#)), sustentou preliminar de incompetência relativa, sob o argumento de ser o foro do domicílio da localização da sede do réu.

Afirmou que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis possui sede na capital do Estado de São Paulo, entendendo, portanto, competente, uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora, por sua vez, em Réplica (ID [29072367](#)), sustentou que a competência territorial é em Sorocaba.

Com razão a parte autora.

Nos termos do artigo 53, inciso III, alínea b, do CPC, é competente o foro onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, no caso, a sucursal de Sorocaba.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis possui representação judicial na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, embora a sua sede seja em São Paulo, deste modo, a competência será estabelecida pelo local da agência ou sucursal quanto às obrigações que a entidade contraiu, nos termos do retrocitado artigo (53, inciso III, alínea b, do CPC).

Com efeito. Os nossos Tribunais são uníssonos neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SUBSEÇÃO EM QUE EXISTA FILIAL OU UNIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 100 DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O caso em análise refere-se à ação anulatória, pelo rito ordinário, movida pelo Município de Araçatuba, ora agravante, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

2. A fixação da competência, nesse caso, deve ser feita com fulcro na norma contida no artigo 109 da Constituição Federal combinada com a regra do artigo 100 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que, em casos tais, a competência se dá pelo critério da territorialidade, sendo certo que, havendo **sucursal**, filial, unidade administrativa no local em que o réu se encontra e lá havendo foro, no caso da Justiça Federal, esse deve ser o designado para conhecer e julgar a demanda.

3. Agravo interno provido”.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 421597/SP 0032000-82.2010.403.0000, Desembargador Federal Nilton dos Santos, Terceira Turma, data do julgamento 19/04/2017)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de incompetência relativa** arguida pela parte ré.

Rejeito, também, a impugnação à assistência judiciária gratuita, ficando mantido o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Diante do silêncio da ré quanto à designação da audiência de conciliação, deixo de designá-la. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007304-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALLMONT MONTAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALLMONT MONTAGENS S.A.** em 21/06/2018 em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio doença, condenando a requerida ao ressarcimento de todos os valores indevidamente pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento e das prestações pagas desde então, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros legais desde os respectivos pagamentos, bem como condená-la nos ônus sucumbenciais e verba honorária.

Alega, em síntese, serem inconstitucionais e ilegais as normas que, em violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal, e artigo 97 do CTN, alargam a base de cálculo para abranger o “total das remunerações pagas”. Requer seja afastada qualquer interpretação diversa do art. 22, inciso I da Lei n. 8.221/91, tendente a expandir a base de cálculo das contribuições previdenciárias para outro critério que não seja a remuneração paga em retribuição aos “serviços efetivamente prestados”;

A inicial e aditamento vieram acompanhados de documentos.

A ré contesta no ID 17033732, reconhecendo o pedido quanto à parcela relativa ao aviso prévio indenizado, ressaltando o reflexo sobre o 13º salário (gratificação natalina), em virtude de sua natureza remuneratória. No mais, pugna pela improcedência e condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alega a autora que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial que sofreram resistência por parte da impetrada, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Resta incontestada a não incidência de contribuição previdenciária em relação aos pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, com ressalva ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, por possuir natureza remuneratória.

Com efeito, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. De fato, o § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante integre o aviso prévio indenizado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido. Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

O aviso prévio indenizado não se destina, portanto, a retribuir o trabalho prestado pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, o que faz com que não se enquadre no conceito de salário-de-contribuição.

PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE

Razão assiste ao impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou acidente a cargo do empregador.

Conforme disposição do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral do segurado empregado.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS

No que se refere ao terço de férias gozadas, tal verba não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por possuir natureza indenizatória ou compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado.

A questão, inclusive, não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que tais verbas possuem natureza indenizatória.

A seguir, colaciono excerto do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controversia, julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que pôs fim à celeuma que vinha se reiterando em recursos repetitivos, abordando, dentre outros assuntos, aqueles analisados nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensinam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado**, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponder o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) 3. **Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. RESP 201100096836, RECURSO ESPECIAL 1230957, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014.**

O indigitado Tema 163 do STF, óbice apontado pela parte ré para que não se considerasse a orientação jurisprudencial, já conta com trânsito em julgado para o *leading case* ensejador do tema desde 16/04/2019, sendo assentado:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. A luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 6. Proveniente parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

O valor a ser restituído deverá ser atualizado pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, pela Taxa Selic, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, com resolução do mérito, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO quanto à parcela relativa ao aviso prévio indenizado, ressalvando o reflexo sobre o 13º salário, com fulcro no art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, e ACOLHO o restante do pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil para o fim de garantir o direito do autor de efetuar os recolhimentos das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas e à primeira quinzena de auxílio-doença ou acidente, condenando a ré a restituir os valores assim recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados desde a data do desconto indevido pela Taxa Selic, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando que o autor decaiu de parte do pedido, e ainda, o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 5% sobre o proveito econômico obtido, conforme dispõe o artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005942-69.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: ADEILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a decisão de fls. 91 (referente ao processo físico):

“Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 85, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos cópia integral do processo n. 0006690-78.2009.403.6315 que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Com a vinda do processo, verifique a Secretaria se o processo administrativo se encontra nos autos.

Caso positivo, tomemos autos conclusos para sentença.

Caso negativo, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos o processo administrativo, sob pena do processo ser julgado nos termos em que se encontra.

Intime-se.”

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ZEQUIAS SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a certidão de ID 29809747, revogo a determinação de ID 24125528.

Intime-se o INSS, com urgência, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício de acordo com os termos preferidos na sentença e/ou acórdão.

Com a vinda do documento, vista ao exequente.

Com a documentação nos autos, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novos cálculos a fim de se evitar execução complementar.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA - SP300627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [29833844](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:AUTO POSTO GALERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29801735: Defiro o pedido de expedição de certidão nos termos solicitados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FELIPE FERREIRA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES SAKAE - SP308488
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Apesar da manifestação da parte autora no sentido de não se opor à realização de audiência de conciliação e, considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA - SP190651
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente (ID 20851532), expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada na conta n. 3968.005.86402336-0 (ID 17560558) em favor do advogado Dr. Fernando Domingues Ferreira.

Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado.

Todavia, antes da expedição, fica ressaltada a possibilidade do exequente, se preferir, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos os dados da conta bancária do advogado que irá titularizar os honorários sucumbências, a fim de se proceder o Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Neste caso, com a vinda dos dados bancários, proceda a Secretaria à expedição do referido ofício, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Após a expedição do alvará de levantamento ou da transferência eletrônica, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA - SP190651
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente (ID 20851532), expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada na conta n. 3968.005.86402336-0 (ID 17560558) em favor do advogado Dr. Fernando Domingues Ferreira.

Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado.

Todavia, antes da expedição, fica ressaltada a possibilidade do exequente, se preferir, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos os dados da conta bancária do advogado que irá titularizar os honorários sucumbências, a fim de se proceder o Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Neste caso, com a vinda dos dados bancários, proceda a Secretaria à expedição do referido ofício, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Após a expedição do alvará de levantamento ou da transferência eletrônica, tomemos os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-39.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição de ID [29547034](#), comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário.

Após, dê-se vista à parte autora do documento apresentado pelo INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007413-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE ANTONIO FAKRI, ANA PAULA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, proposta em 04/10/2018 pelo rito ordinário por **DE NORADO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de compensação nas DCOMP 29043.94085.260916.1.3.04-8000; 15990.09549.181016.1.3.04-9926; 37482.06797.231116.1.3.04-1841; 40995.30392.290916.1.7.04-9509; 02444.41996.260916.1.7.04-0824; 00715.18493.260916.1.7.04-3132; 36456.82325.260916.1.7.04-1612; 30773.78724.231116.1.3.04-8826; 40206.19636.260916.1.7.04-3618; 28910.12229.290916.1.7.04-1030 e 31182.95966.181016.1.3.04-5552.

No mérito, busca anular os despachos decisórios n. 131931976, 131931980, 131931962 e 131931993 e declarar extintos por compensação os créditos tributários elencados.

A autora afirma ter preenchido equivocadamente a guia DARF, referente aos tributos IRPJ e CSLL, o que ensejou o recolhimento indevido destes tributos aos cofres públicos. Pleiteou, na esfera administrativa, compensação, a qual não foi homologada pela Receita Federal.

Insurge-se contra a não homologação da compensação de tributo (IRPJ e CSLL), entendendo ser regular por existir crédito em seu nome.

Relata que apresentou DCTF retificadora, sendo que, até a data do ajuizamento da ação, não teria sido processada.

Argumenta que se tivesse sido processada a retificação, a compensação teria sido homologada.

A inicial e emenda são acompanhadas de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido consoante decisão de ID 12500178.

Citada, a União apresentou contestação (ID 13375255) requerendo a improcedência, pois a autora não se atentou à irretroatividade da opção pela base de cálculo estimada desses tributos, vez que procurou alterá-la por DCTF retificadora transmitida em data posterior ao respectivo ano calendário. Deixou, ainda, de observar as exigências legais quanto à forma de restituição ou compensação de eventual valor recolhido a maior.

Réplica sob ID 14874424.

Novamente indeferida a suspensão cautelar da exigibilidade do crédito tributário (ID 18399542).

Negado provimento ao Agravo Interno interposto pela autora contra decisão monocrática que negou provimento a seu Agravo de Instrumento n. 5030566-89.2018.4.03.0000 (ID 21697503).

Conforme certificado (ID 27097275), o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, por meio de Decisão de Declínio de Competência proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5000981-58.2019.403.6110, fez remessa dos autos n. 5000018-50.2019.403.6110 (Tutela Cautelar Antecedente); Execução Fiscal n. 5000981-58.2019.403.6110 e Embargos à Execução Fiscal n. 5003642-10.2019.403.6110 para este Juízo.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O crédito tributário objeto da presente demanda é o mesmo executado na Execução Fiscal n. 5000981-58.2019.403.6110, o qual foi garantido em ação cautelar por seguro garantia (Tutela Cautelar Antecedente, autos n. 5000018-50.2019.403.6110), e Embargos à Execução Fiscal n. 5003642-10.2019.403.6110, todos remetidos pela 1ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência.

Assente a autora que efetuou erroneamente os pagamentos no mês de julho/15 (IRPJ no valor de R\$ 403.573,79 e CSLL no valor de R\$ 177.310,60) e dezembro/15 (IRPJ no valor de R\$ 358.569,29 e CSLL no valor de R\$ 50.195,74).

A União esclareceu que a autora deveria ter suspenso ou reduzido proporcionalmente os pagamentos dos valores devidos nos meses subsequentes do mesmo ano base (2015), conforme prevê o artigo 230 do RIR (Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99)):

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

I - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II - somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano calendário.

Como não agiu desse modo, a autora relata que buscou através de compensação sanar o equívoco. A autora confirma que também houve erro na apresentação da declaração retificadora, e que buscou sanar tais equívocos.

De acordo com a autora, as compensações não foram homologadas exclusivamente porque a RFB não processou a DCTF retificadora n. 100.2015.206.1831362152 entregue em 26/09/2016, com a qual não pretendeu se retratar da opção pelo recolhimento das estimativas, apenas corrigir erro na apuração da própria estimativa.

A DCTF de julho/2015 foi retificada pela autora. Confirma a Receita Federal na Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT n. 170/2018 que a DCTF retificadora de n. 100.2015.2018.1841417149 ainda não foi analisada (ID 13375256).

Na vigência da Instrução Normativa RFB n. 600/2005 era vedada a compensação por meio de apresentação de DCOMP dos valores pagos a maior a título de estimativa

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.**

Ao tempo dos fatos apurados nestes autos era vigente a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, com a seguinte redação:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Não se verifica mais a previsão quanto à pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetua pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, donde se depreende que não está mais limitada a utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida apenas ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

É reconhecido na contestação que a autora poderia ter postulado, nos exercícios seguintes, a compensação/restituição dos valores eventualmente pagos a maior no ano base de 2015, considerando-se, porém, o tributo calculado sobre o lucro real apurado ao longo daquele ano (e não apenas os meses de julho e dezembro/15).

Deve-se observar, quanto ao cálculo do imposto devido mensalmente por estimativa, os critérios fixados no artigo 39 da lei 8.383/91:

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional

apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

O direito da autora de requerer a restituição do quanto pago a maior é legalmente assegurado. O §5º, do art. 39, da Lei 8.383/91, prevê que a diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual, e a importância paga com amparo na base de cálculo estimada, será: a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva; b) compensada, corrigida monetariamente, como imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, **assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.**

A atuação da administração tributária goza de presunção de legitimidade. No entanto, tal presunção não é absoluta, cabendo à parte autora demonstrar a violação ao direito praticada pela parte ré, situação que se aperfeiçoou no caso de acordo com as provas constantes nos autos.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para ANULAR os despachos administrativos

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 5000981-58.2019.403.6110, da Tutela Cautelar Antecedente n. 5000018-50.2019.403.6110, e dos Embargos à Execução Fiscal n. 500

Custas *ex lege*.

Considerando que a celeuma se deve a equívoco cometido pela autora no preenchimento de guia DARF e posteriormente em guia retificadora, referente aos tributos IRPJ e CSLL, o que é por ela reconhecido, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000117-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA GONSAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial de ID [29053829](#).

A petição de ID [29085729](#) será analisada após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0902144-76.1995.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [28127861](#), intime-se a Fazenda Nacional do despacho de ID 27655816 (fs. 1230 – referente aos autos físicos) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005719-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte ré - ID [25426810](#) e [28693159](#) e autora - ID [29873585](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003514-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALMIR RODRIGUES OTERO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta por **ALMIR RODRIGUES OTERO** em face da **UNIÃO FEDERAL** pelo rito ordinário, ajuizada em 17/06/2019 perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, com pedido de tutela antecipada a fim de que a ré se abstenha de descontar os cinco dias em que esteve suspenso, até que haja decisão definitiva, transitada em julgado, no PAD n. 037/2014-SR/DPF. Alternativamente, caso já descontado, que devolva no mês seguinte o numerário indevidamente abatido. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra que é Delegado de Polícia Federal – Classe Especial - lotado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 037/2014-SR/DPF/SP, que transcorreu perante a 3ª Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência Regional de São Paulo/SP, por lhe ter sido imputada a prática da transgressão disciplinar prevista no inciso VIII do artigo 43 da Lei 4.878/65, foi punido com 5 (cinco) dias de suspensão de suas atividades. A Portaria Punitiva n. 256/15 foi publicada no Boletim de Serviço 140, de 27.07.2015.

Relata que em 14.08.2015 interpôs Recurso Administrativo (protocolo SIAPRO 08709.009926/2015-90), requerendo efeito suspensivo, não concedido.

Acabou tendo que cumprir a penalidade de suspensão de 18/09 a 22/09/2015, estando na iminência de ter descontados de seus vencimentos cerca de R\$ 3.800,00, equivalentes aos cinco dias em que esteve afastado.

Afirma que antes que o recurso administrativo seja apreciado pela autoridade competente não é lícita a execução da pena de suspensão e seu consequentemente desconto na remuneração, por afrontar a presunção de inocência e a irredutibilidade de salário do servidor.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar na fl. 25 do ID 18522575.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação na fl. 31 do ID 18522575, pelo total indeferimento.

Houve o declínio da competência pelo JEF à fl. 66 do ID 18522575.

Recebidos os autos por este Juízo, o autor foi instado a recolher as custas pertinentes, o que fez sob ID 19544280.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afirma a autor, Delegado da Polícia Federal, que em razão de processo disciplinar lhe foi imputada a prática de transgressão disciplinar, sendo punido com cinco dias de suspensão de suas atividades laborais, contra o que não se insurge, já tendo cumprido de 18/09/2015 a 22/09/2015.

Irresigna-se apenas quanto à iminência de ter descontado o equivalente a esses cinco dias de afastamento, em torno de R\$3.800,00, antes que o procedimento administrativo disciplinar transite em julgado, tendo interposto recurso administrativo no qual pediu efeito suspensivo.

De acordo com as informações trazidas por ocasião da contestação, o autor foi submetido à penalidade administrativa por ter agredido com um bastão retrátil Eliani Sandra Bueno, mulher com quem mantinha relacionamento, provocando-lhe sangramentos visíveis no rosto, nas proximidades da Superintendência Regional da Polícia Federal, onde ela procurou ajuda. A ocorrência foi registrada pelo plantão policial daquela unidade e noticiada pela imprensa, presente à porta do edifício, com consequente repercussão negativa perante a sociedade e comprometimento da função de Delegado de Polícia Federal, o que caracteriza a infração disciplinar do inciso VIII do artigo 43 da Lei 4878/65 (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial).

Não há determinação legal para que, necessariamente, a Administração receba recurso de servidor público no efeito suspensivo.

O artigo 109 da Lei 8112/90 prevê que o recebimento de recurso administrativo no efeito suspensivo poderá se dar a juízo da autoridade competente, e não como norma impositiva, ou como decorrência lógica da interposição recursal ou ainda fruto do mero pedido imotivado do recorrente.

Com mais especificidade o artigo 61 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, expressamente prevê que, salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, o que poderá ser concedido, de ofício ou a requerimento, se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução,

O efeito pretendido depende, por conseguinte, do juízo de admissibilidade a ser fundamentadamente concedido pela autoridade administrativa competente, sob pena de ferimento ao tratamento isonômico entre os servidores públicos que alçam recurso na seara administrativa.

Não foi demonstrado, ademais, que o prejuízo a que submetido o autor, Delegado da Polícia Federal - Classe Especial, com a penalidade administrativa, tenha sido de difícil ou incerta reparação, à luz do extrato de pagamento constante dos autos.

Destarte, não há que se falar em devolução do numerário abatido, posto que decorrente de aplicação de penalidade adequadamente imposta.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da importância que pretendia não ter que recolher (R\$3.800,00), nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [28632408](#) e [29911127](#)).

DESIGNO, outrossim, a realização de perícia judicial para aferição das moléstias relacionadas na petição inicial na especialidade ORTOPEDIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS**, CLINICO GERAL, CRM n.º 149.270 para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001403-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS PERON
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar aludida audiência.

Non obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) anexar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos indicados na aba "associados".

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro, com fulcro no art. 9º, inciso VII, da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da gratuidade judiciária.

Como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002622-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSTRUTORA SOROCABA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID [28023916](#) para fins de regularização da representação processual.

ID [26665130](#): Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar em termos de prosseguimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO LUIZ REBELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) corrigir o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00), tendo em vista que não corresponde ao valor total constante na petição inicial (R\$ 78.470,97);
- b) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de 25/07/2019);
- c) anexar declaração de hipossuficiência atualizada e com data (a constante nos autos está sem data);
- d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- e) juntar cópia integral e legível do benefício requerido.

Ante a manifestação da parte autora de que apenas tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC se o INSS também o tiver e, considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição, não tendo o INSS manifestado interesse na realização de tal audiência em processos similares; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002732-20.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN, BRANCA GENEZI, SUZANA MARIA MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO - SP248891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO - SP248891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO - SP248891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição de ID [29230700](#), providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a UNIÃO para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002995-08.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEIDE MARIA PIRES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual recurso da sentença de ID 27877841, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito e remeta-o ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria o traslado das sentenças de ID 20991926 e ID 27877841, bem como dos cálculos de liquidação homologados (documento de fls. 417/420 do ID 16418568) para os autos principais n. 0001884-91.2013.403.6110 a fim de possibilitar o cumprimento de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001312-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON SCHIAVINATO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da petição de ID [27751149](#) e [27751940](#), comprovando o restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001884-91.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NEIDE MARIA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução (n. 0002995-08.2016.403.6110) – ID 30070125, verifica-se que inexistem valores a serem restituídos à exequente, remanescendo saldo de imposto a pagar.

Com efeito a r. sentença estabeleceu o valor a ser executado no presente feito, conforme traslado da sentença de ID 30070133 e cálculos homologados de ID 30070134.

Diante do tempo decorrido, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o débito da exequente e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Com a vinda do valor atualizado, tornemos autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005795-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMÃS MISSIONARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA - MG186800, REGINALDO LUIZ GARCIA - MG173336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, fica prejudicada a análise da preliminar arguida pela União (gratuidade judiciária), diante do recolhimento das custas pela parte autora (ID [29331628](#)).

Quanto ao pedido constante na parte final da petição de ID [29331626](#) (reversão das custas à parte autora), ele será apreciado por ocasião do sentenciamento do feito.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das petições de ID [22607035](#) (e anexos), [23088778](#), [23851273](#) (e anexos).
Outrossim, considerando a certidão de ID [30076785](#), declaro a revelia da ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, nos termos do art. 344 do CPC.
Após, conclusos.
Intimem-se.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das petições de ID [22607035](#) (e anexos), [23088778](#), [23851273](#) (e anexos).
Outrossim, considerando a certidão de ID [30076785](#), declaro a revelia da ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, nos termos do art. 344 do CPC.
Após, conclusos.
Intimem-se.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das petições de ID [22607035](#) (e anexos), [23088778](#), [23851273](#) (e anexos).
Outrossim, considerando a certidão de ID [30076785](#), declaro a revelia da ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, nos termos do art. 344 do CPC.
Após, conclusos.
Intimem-se.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATA PESTILHO SENNA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20280193: Considerando que a União Federal foi devidamente citada para os termos da presente ação, proceda a Secretaria a sua inclusão, na qualidade de corré da demanda.

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal de Sorocaba que, em virtude da incompetência declarada nos autos, remeteu o feito para este Juízo.

Os corréus foram devidamente citados e apresentaram contestações.

Intimada para se manifestar, a parte autora apresentou réplica para ambas as peças.

RATIFICO os atos praticados por aquele Juízo.

A preliminar arguida pelo INSS de prescrição do direito da parte autora é matéria de mérito que será oportunamente enfrentada quando do sentenciamento do feito.

Afasto a preliminar arguida pela União de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a parte autora é servidora do INSS.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi redistribuída para o Ministério da Fazenda – Receita Federal, estando lotada na DRF/SOR - 000059759 e tendo como unidade pagadora a SUP REGIONAL RECEITA FEDERAL/8A.RF/SRF, assim sendo resta configurado o interesse da União no presente feito.

Considerando que os autos encontram-se aptos para julgamento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-05.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CELSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

INTIMEM-SE.

SOROCABA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGIVALDO ADAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

INTIMEM-SE.

SOROCABA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-24.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIA LEITE DO PRADO MENEGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do CPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) que regularize a procuração acostada aos autos, bem como a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação e as anexadas aos autos datam de 05/07/2018.

c) que anexe cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos indicados na aba "associados".

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

SOROCABA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-29.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOILTON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer o valor atribuído à causa, vez que na petição inicial consta o valor de R\$ 12.540,00 e, nos cálculos, o valor de R\$ 114.950,00;
- b) anexar declaração de hipossuficiência com data;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- d) anexar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC, se o INSS se manifestar pela sua realização; considerando que a autarquia não tem demonstrado interesse na realização em audiências desta matéria; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Ficam ratificados os atos praticados perante o JEF.

Outrossim, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para anexar cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos indicados na aba "associados", **com exceção** dos autos n. 5000499-48.2017.403.6121 e 5003526-75.2017.403.6109 (pois de objeto distinto do presente feito), bem como dos autos n. 0006298-60.2017.403.6315 (pois advieram do JEF e deram origem ao presente feito, ante a redistribuição da ação), ficando, portanto, afastada a prevenção com os autos acima mencionados.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ITA - INSTITUTO TECNICO DE APRENDIZAGEM

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça (ID [28362135](#)), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar novo endereço para citação do réu ITA - INSTITUTO TÉCNICO DE APRENDIZAGEM.

Decorrido o prazo em silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO FERNANDES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: A. D. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MOIA - MG141512
TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DELLAMATRICE DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Consigno, inicialmente, que os autos foram virtualizados por ocasião do recurso interposto pelo autor após a prolação de sentença neste Juízo.

Compulsando-se, verifica-se que o escaneamento, **da forma como foram acostados os arquivos aos autos digitais**, não obedeceu cronologicamente à sequência dos autos físicos, fato este que por lapso da Serventia do Juízo passou despercebido e que retardou em demasia a reanálise do feito para prolação de novo julgamento.

Observa-se, portanto, certo desrespeito ao disposto no parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, que assim dispõe:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

...” (grifos meus)

Deste modo, a fim de otimizar o julgamento dos feitos em trâmite neste Juízo, fica aqui advertido o profissional que autou nos autos para não repetir este procedimento em outros feitos, especialmente em feitos tão volumosos quanto este.

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar o caso propriamente dito.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/05/2011, por **ARTHUR DELLAMATRICE ZAPPAROLLI**, representado por sua mãe, **JACQUELINE DELLAMATRICE DE OLIVEIRA**, inicialmente em face unicamente do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o autor pretende obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Airton José Zapparolli, ocorrido em 17/09/2008, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/03/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido.

Sustenta na inicial que o pai, quando do falecimento, era empregado da empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**. Contudo, a regularização do contrato de trabalho somente se deu após o óbito.

Aduziu que ajuizou ação trabalhista, autos n. 01013-2009-108-15-00-0, na qual a empresa confessa a ausência de recolhimento de FGTS e das contribuições previdenciárias de alguns empregados, dentre eles o falecido, recolhimentos estes que eram de total responsabilidade do empregador.

Assevera que houve a composição amigável na esfera trabalhista, salientado que existem outras provas que indicam a efetiva existência do vínculo empregatício, quais sejam, convênio médico e o depósito dos vencimentos em conta bancária de titularidade do falecido junto ao Banco Bradesco.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da pensão por morte.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos de fls. 1/134 do ID 11587800 e fls. 1 do ID 11588155 (fls. 08 dos autos físicos originais retirada da ordem sequencial do feito).

A presente ação foi inicialmente proposta junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Às fls. 135 do ID 11587800 foi determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 139, instruída como documento de fls. 140/141 do mesmo ID, novamente acostada às fls. 2/3 do ID 11588155 (fls. 148/149 dos autos físicos originais reapresentada fora da ordem sequencial do feito). Nesta mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça.

A citação da Autarquia Previdenciária foi realizada ainda no Juízo originário consoante certidão de fls. 138 do ID 11587800.

Em razão do parecer emanado da Contadoria daquele Juízo de fls. 6/24 do ID 11588159 (fls. 158/176 dos autos físicos originais cujo arquivo formato “pdf” foi retirado da ordem sequencial do feito), o feito foi extinto sem resolução do mérito às fls. 1/4 do mesmo ID, consignando a remessa dos autos para livre distribuição para uma das Varas desta Subseção.

Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Sorocaba, em 09/06/2014 (fls. 31 do ID 11588159 - fls. 183 dos autos físicos originais cujo arquivo formato “pdf” foi retirado da ordem sequencial do feito).

Às 2 do ID 11588152, foi deferida a gratuidade de Justiça e determinada a citação do INSS, instando, para tanto, o autor a colacionar aos autos a contráfê, o que foi cumprido às fls. 4/5 do mesmo ID.

Novamente citada (fls. 9 do ID 11588152), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 10/17 do ID 11588152), instruída com os documentos de fls. 18/27 do mesmo ID, sustentando no mérito que o pai do autor não detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, vez que o contrato de trabalho alegado na prefacial somente foi realizado após a data do óbito, inclusive revestido de indícios de fraude já que a empresa empregadora trata-se de empresa familiar. Sustenta que a homologação do acordo na esfera trabalhista não configura prova material de existência do vínculo. Assevera que no caso presente não há prova material. Ressalta que um dos sócios da empresa é irmão do falecido. Apresentou documentos para comprovar suas alegações. Pugnou pela rejeição do pedido formulado.

Ciência do Ministério Público Federal exarada às fls. 28 do ID 11588152.

Às fls. 29 do ID 11588152, o autor foi instado a se manifestar acerca da Contestação e as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência.

Sobreveio réplica às fls. 31/37 do ID 11588152.

Às fls. 38/39 do ID 11588152, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Ciência do INSS às fls. 40 do ID 11588152, sem formulação de qualquer tipo de requerimento.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 42/43 do ID 11588152, pugnando pelo ingresso na lide do litisconsorte passivo necessário, **LUÍS OCTÁVIO GONÇALVES ZAPPAROLLI**, também filho do falecido.

Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 45 do ID 11588152.

Às fls. 47 do ID 11588152 foi determinado ao autor que promovesse a inclusão na lide do litisconsorte passivo necessário. Postergada, diante da prova documental acostada aos autos, a produção da prova testemunhal requerida pelo autor.

O autor pugna pela inclusão litisconsorte passivo necessário na lide às fls. 49/50 do ID 11588152.

Ciência do INSS exarada às fls. 53 do ID 11588152.

Ciência do Ministério Público Federal às fls. 57 do ID 11588152.

Manifestação do autor às fls. 69/70 do ID 11588152, instruída com o documento de fls. 71 do mesmo ID, pugnando pelo prosseguimento do feito diante da ausência de indícios do paradeiro do litisconsorte passivo.

Nova manifestação do autor às fls. 72 do ID 11588152, instruída com os documentos de fls. 73/76 do mesmo ID, a fim de comprovar sua manifestação na deprecata expedida para citação do litisconsorte.

Certidão negativa lançada pelo Juízo deprecado às fls. 101 do ID 11588152.

Determinada a manifestação do *Parquet* Federal às fls. 109 do ID 11588152, este pugnou pela tentativa de localização do litisconsorte no endereço que indicou (fls. 111/112 do ID 11588152), o que foi deferido às fls. 113 do mesmo ID.

Certidão negativa lançada pelo Juízo deprecado às fls. 128 do ID 11588152.

Determinada a manifestação do *Parquet* Federal às fls. 129 do ID 11588152, este pugnou pela aplicação do art. 115, parágrafo único do novo Código de Processo Civil (fls. 132 do ID 11588152), o que foi rechaçado às fls. 136 do mesmo ID, sendo determinado o regular processamento do feito.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 141/143 do ID 11588152, instruída com os documentos de fls. 144/149 do mesmo ID, reiterando a necessidade de tentativa de localização do litisconsorte passivo necessário nos endereços que indicou.

Informação lançada pela Serventia do Juízo às fls. 151 do ID 11588152 dando conta da localização do litisconsorte passivo necessário, razão pela qual foi determinada a expedição de deprecata para sua citação (fls. 152 do ID 11588152).

Citado (fls. 163 do ID 11588152), o corréu apresentou contestação (fls. 164/167 e 174/177 do ID 11588152), instruída com os documentos de fls. 168/173 e 178/183 do mesmo ID, sustentando no mérito que o falecido, seu pai, detinha qualidade de segurado quando do falecimento. Asseverou que requereu a concessão do benefício para si, que restou indeferida pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado. Pugnou pela sua inclusão no polo ativo da demanda e, conseqüentemente, a concessão do benefício para si, a partir da data do óbito do pai. Requereu a gratuidade de Justiça.

Determinada a manifestação do Ministério Público Federal e a retificação do polo passivo da demanda para inclusão do litisconsorte passivo necessário (fls. 184 do ID 11588152).

Manifestação do autor às fls. 189/192 do ID 11588152 indicando a ausência de requerimento administrativo pelo corréu, asseverando que eventual rateio somente pode ser realizado a partir da data de habilitação. Pugna pela desconsideração da contestação do corréu.

Ciência do INSS exarada às fls. 193 do ID 11588152.

Às fls. 3/4 do ID 11588158, o *Parquet* Federal manifesta-se avertado a comprovação pelo corréu de seu pedido administrativo e, assim sendo feito, pela continuidade da fase instrutória.

Às fls. 6 do ID 11588158, reiterada a desnecessidade de produção de prova testemunhal diante das provas materiais acostadas aos autos. Nesta mesma oportunidade, foi determinado ao corréu que comprovasse a realização de requerimento administrativo.

Manifestação do corréu às fls. 8 e 12 do ID 11588158, instruída com os documentos de fls. 9/11 e 13/14 do mesmo ID, a fim de cumprir a determinação judicial, demonstrando a realização de requerimento administrativo por si em 23/04/2009 (DER).

Ciência do INSS exarada às fls. 15 do ID 11588158.

Ciência do Ministério Público Federal exarada às fls. 17 do ID 11588158.

Proferida sentença indeferindo a concessão do benefício de pensão por morte, rejeitando, desta forma, o pedido formulado na preliminar pelo autor e o formulado na contestação pelo corréu (fls. 1/16 do ID 11588160). Nesta oportunidade foi apreciado o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelo corréu, o qual restou deferido.

Ciência do INSS exarada às fls. 19 do ID 11588160.

Ciência do Ministério Público Federal às fls. 21 do ID 11588160.

Recurso interposto pelo autor (fls. 1/10 do ID 1588162).

Às fls. 16 do ID 1588162, em cumprimento ao *quantum* determinado na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 foi determinado ao apelante que promovesse a virtualização do feito, o que foi cumprido sob o ID 11587794, instruído com os documentos de ID 11587796 a 1158862.

Determinadas as providências disciplinadas na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 no tocante à conferência do feito (ID 11968084), que foram cumpridas consoante certificado sob o ID 12015368.

Determinada a cientificação do Ministério Público Federal (ID 21374364).

Manifestação do *Parquet* Federal pelo desprovimento do apelo (ID 21374367).

Prejudicado o mérito da apelação em razão do acolhimento da preliminar aventada, consignando a anulação da sentença proferida, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual, nos termos da Decisão de ID 21374368.

Ciência do Ministério Público Federal sob o ID 21374373, exarando a ausência de requerimentos.

Trânsito em julgado sob o ID 21374374.

Como o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi deferida a produção da prova testemunhal em cumprimento à decisão superior, instando o autor a apresentar rol de testemunhas (ID 21384712).

Ciência do INSS sob o ID 21475064.

Ciência do Ministério Público Federal sob o ID 21739301.

Rol de testemunhas pelo autor (ID 22219709).

Designada audiência de instrução (ID 22799233), restando consignado que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação.

Ciência do Ministério Público Federal sob o ID 23089848.

Realizada a oitava das três testemunhas arroladas pelo autor em audiência realizada em 05/12/2019 (ID 25712697), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 25712700 a 25712953. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Instado a apresentar seus memoriais (ID 26911170), o Ministério Público Federal pugnou por sua manifestação após a manifestação das partes (ID 27260118). O INSS apresentou-os sob o ID 27607118, instruído-os com os documentos de ID 27607119 e 27607120, reiterando a contestação no sentido da rejeição integral do pedido. O autor, por sua vez, apresentou seus memoriais sob o ID 27640435, instruído-os com o documento de ID 27640440, qual seja, cópia parcial da CTPS da terceira testemunha ouvida em audiência.

Certificado pelo sistema o decurso de prazo para apresentação de memoriais pelo corréu.

Instado após a manifestação das partes (28268078), o *Parquet* Federal manifesta-se sob o ID 29989008 elucidando que diante do conjunto probatório produzido, especialmente o documental, não tem condições de manifestar-se favoravelmente às pretensões deduzidas pelo autor e por seu irmão, o corréu.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante já ressaltado na sentença anteriormente proferida, anulada em sede recursal, o corréu, litisconsorte passivo necessário, devidamente citado, limitou-se em resposta a apresentar contestação na qual formula pedido de concessão do benefício guerreado nos autos para si.

Diante da impossibilidade de figurar em ambos os polos da demanda, mantenho meu posicionamento de admitir a análise do pedido formulado pelo corréu, litisconsorte passivo necessário, ainda que não realizado de forma técnica.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, o autor alega que faz jus ao benefício já que era filho do Sr. **Airton José Zapparoli**, falecido em **17/09/2008**.

No mesmo sentido, o corréu, na condição de filho também vindica a concessão para si.

Consigno que a legislação a ser aplicada é a lei vigente na data do óbito.

Ocorrido este em 17/09/2008, aplica-se a Lei n. 8.213/1991, sem as alterações promovidas após a indigitada data.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que com as alterações promovidas pela Lei n. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, assim previa:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da indigitada legislação, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.032 de 28 de abril de 1995, elencava como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 6 e 18 do ID 11587800).

O mesmo se diga da condição de dependente do autor, devidamente comprovada pela cópia da Certidão de Nascimento acostada às fls. 2, 16 e 51 do ID 11587800.

A condição de dependente do corréu também restou devidamente comprovada pela cópia do RG acostado às fls. 171 e 180 do ID 11588152.

Outrossim, pela análise da Ata de Audiência de fls. 9/10 do ID 11587800, realizada nos autos n. 01013-2009-108-15-00-0, o nome de ambos constou do acordo firmado entre as partes na ação trabalhista.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de segurado do falecido contemporaneamente à data de seu falecimento.

Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do falecido.

Alega-se na exordial que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em **17/09/2008**, em virtude de manter contrato de trabalho com a empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**, cujo registro não tinha sido anotado em CTPS.

Em decorrência do falecimento do empregado, a empregadora providenciou a regularização do contrato de trabalho, com início em 01/07/2004 e rescisão ocorrida em razão do falecimento.

Foram realizados os recolhimentos pertinentes ao FGTS, logo após o falecimento.

A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

A comprovação do vínculo empregatício mencionado na exordial é essencial para o deslinde da questão.

Observa-se que houve composição entre as partes litigantes na esfera trabalhista. Em outras palavras o magistrado limitou-se a homologar o acordo firmado entre os envolvidos naqueles autos, não analisando o mérito no tocante a efetiva existência do contrato de trabalho controverso.

A sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho que, de acordo com a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, constitui mero início de prova material para fins previdenciários.

Sendo mero início de prova material e não prova plena, esta tem que ser corroborada por prova complementar.

Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU O NÃO-CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA APRECIAR ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Em que pese a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como elemento de prova que permita formar convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. No caso dos autos, todavia, constata-se que a decisão proferida naquele feito não teve por base as provas produzidas a fim de demonstrar a veracidade das alegações da reclamante, mas sim a confissão ficta, em razão da revelia reconhecida (fls. 115 - Da confissão e da revelia). II - Dessa forma, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode ser considerada prova plena, cumprindo ser enquadrada como mero início de prova material, que reclama complementação com a oitiva de testemunhas. III - Destarte, não merece acolhimento a insurgência da agravante, pois a exceção de pré-executividade se mostra inadequada, no caso, para se reconhecer a ausência de responsabilidade da co-executada, cujo nome figura na CDA, demonstração que, como visto, demanda dilação probatória e, portanto, deve ser promovida em embargos à execução. IV - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida. (AI 200903000445965, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)

Ou seja, se o aludido acordo, cotejado com as demais provas produzidas nos autos, for por estas corroboradas, pode-se reconhecer o exercício do referido labor.

O cerne da questão é se o conjunto probatório é apto e suficiente a comprovar a efetiva existência do contrato de trabalho em questão.

Com intuito de comprovar o vínculo, o autor juntou aos autos:

- fls. 8 do ID 11587800 – Cópia de Cartão de Plano de Saúde, Santa Casa Saúde, em nome do falecido, indicando plano empresarial coletivo, firmado com a empresa **Cristiano Osório Z Neto Sucatas EZS**, com inclusão datada de **01/08/2007**;
- fls. 9/10 do ID 11587800 – Cópia da ata de audiência realizada em **19/07/2010**, na ação trabalhista intentada pelo Espólio do falecido em face da empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E METAIS LTDA.**, na qual houve a composição das partes que foi homologada pelo Juízo processante;
- fls. 11 e 30 do ID 11587800 – Declaração emitida pela empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**, datada de **19/05/2009**, informando que o falecido foi funcionário da empresa de 01/07/2004 a 17/09/2008, exercendo a função de Gerente de Compras;
- fls. 31 e 70 do ID 11587800 – Ficha de Registro de Empregados n. 603, emitida pela empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**, na qual consta como admissão do falecido em 01/07/2004, na função gerente de compras e a rescisão em 17/09/2008, em razão do falecimento;
- fls. 32/33 do ID 11587800 – Cópia da CTPS n. 96907 série 621 continuação emitida em 13/09/1988, pertencente ao falecido, na qual consta às fls. 15, anotação de contrato de trabalho com a empresa **CRISTIANO O. ZAPPAROLLI NETO SUCATAS - EPP**, admissão em 01/02/2001 e rescisão em 30/04/2004, na função de gerente PCP e às fls. 16, anotação de contrato de trabalho com a empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, admissão em 01/07/2004 e rescisão em 17/09/2008, na função de gerente de compras;
- fls. 34 do ID 11587800 – Extrato de Conta de FGTS em nome do falecido, relativo ao vínculo com a empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, constando como admissão em 01/07/2004 e como data de primeiro depósito em **08/10/2008**;
- fls. 35/37 do ID 11587800 – Relação de Acertos/Cadastro Geral de Empregados – Ministério do Trabalho e Emprego, datada de **13/01/2009**, relativo ao vínculo com a empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**, constando como admissão em 01/07/2004, na qual consta a movimentação de atualização como sendo “inclusão”, função gerente financeiro;
- fls. 38 do ID 11587800 – Guia DARF relativa à multa por atraso no Cadastro Geral de Empregados, datada de **13/01/2009**, com autenticação bancária data de **04/02/2009**;
- fls. 39/40 do ID 11587800 – Extrato Cadastro Geral de Empregados – Ministério do Trabalho e Emprego, emitido de **10/03/2009**, relativo ao vínculo com a empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**;
- fls. 68 do ID 11587800 – Declaração emitida pela empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**, datada de **15/04/2009**, informando que o falecido foi funcionário da empresa de 01/07/2004 a 17/09/2008, exercendo a função de Gerente de Compras, menciona, ainda, que o empregado deixa dois dependentes o autor e o corréu;
- fls. 69 do ID 11587800 – Declaração emitida pela empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**, datada de **15/05/2009**, endereçada ao INSS, informando que os documentos do vínculo serão entregues ao INSS mediante pedido do ente;
- fls. 71/134 do ID 11587800 - Guias de recolhimento de FGTS gerada em **24/09/2008**, com autenticação bancária datada de **08/10/2008**, relativas às competências de 11/2006 a 08/2008.

No mesmo sentido, com intuito de comprovar o vínculo, o corréu juntou aos autos parte dos documentos já apresentado pelo autor:

- fls. 172 e 182 do ID 11588152 – Declaração emitida pela empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**, datada de **15/04/2009**, informando que o falecido foi funcionário da empresa de 01/07/2004 a 17/09/2008, exercendo a função de Gerente de Compras, menciona, ainda, que o empregado deixa dois dependentes o autor e o corréu;
- fls. 173 e 183 do ID 11588152 – Declaração emitida pela empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**, datada de **15/05/2009**, endereçada ao INSS, informando que os documentos do vínculo serão entregues ao INSS mediante pedido do ente.

Em sentido contrário, com intuito de comprovar o vínculo empregatício foi forjado, o réu juntou aos autos:

- fls. 18/19 do ID 11588152 – Telas do sistema INFOSEG, pesquisas realizadas em 26/08/2014, buscando pelos os nome do falecido e do sócio proprietário da empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**, que indicam que a mãe de ambos é Carolina Dias Zapparolli;
- fls. 23/27 do ID 11588152 – Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativa à empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E METAIS LTDA.**, constando como sócio **José Cristiano Zapparolli**.

Diante deste conjunto probatório produzido, este Juízo entendeu que o feito se encontrava apto para julgamento, tanto que foi proferida a sentença de fls. 1/6 do ID 11588160, posteriormente anulada (ID 21374368) para determinar a reabertura da instrução probatória, possibilitando ao autor a produção de prova testemunhal.

Neste ponto, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pelo autor em audiência de instrução realizada neste Juízo em 05/12/2019 (ID 25712697), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 25712700 a 25712953.

A testemunha **Narciso Anhaia** (ID 25712700) afirmou que conheceu o falecido, pois trabalharam juntos na empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**, que fabricava lingote de alumínio. Disse que exerceu a função de motorista, entre 1998 a 2009 e o falecido era gerente. Indagado sobre a regularidade de seu contrato de trabalho, afirmou que era regularmente registrado, que inclusive este vínculo foi devidamente aceito pelo INSS para fins de aposentação, eis que se encontra aposentado há 06 anos, afirmando não ter tido nenhum problema neste sentido. Afirmou que a empresa era de propriedade do irmão do falecido, Sr. Cristiano. Indagado sobre o trabalho do falecido, disse que ele trabalhou na empresa por mais de um ano antes de morrer, como gerente de produção. Que ele trabalhava internamente e desempenhava sua função diariamente. Que o falecido que fazia a distribuição de cargas. Disse que o falecido já trabalhava na empresa em 1998, no mesmo cargo de gerente. Indagado sobre irregularidades nos registros de outros empregados, afirmou não ter conhecimento sobre essa questão. Indagado sobre a forma de pagamento, afirmou que seu pagamento era realizado por meio de depósito em conta salário, mantida no mesmo banco que os demais funcionários, o Bamerindus. Indagado sobre o fato de possuir plano de saúde pela empresa, afirmou positivamente, junto à operadora de saúde Unimed. Questionado se esse plano de saúde por ventura foi alterado, disse que bem no início de seu vínculo o plano de saúde era com a operadora de saúde Santa Casa Saúde, não sabendo responder o motivo da alteração.

A testemunha **Sandro dos Santos Mesquita** (ID 25712952) afirmou que conheceu o falecido na empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**, onde foi motorista, por cerca de 06 anos, entre 1996 até por volta de 2001/2002. Afirmou que o falecido passou a trabalhar na empresa pouco depois de si. Era ele quem distribuía as cargas aos motoristas. Assegurou que a empresa era de propriedade do irmão do falecido e tinha pleno conhecimento desta relação de parentesco. Disse que sempre foi registrado e teve suas contribuições recolhidas. Não tem conhecimento se outros motoristas não eram registrados. Afirmou positivamente que o autor era funcionário, cumprindo horário e as ordens recebidas. Disse que na época do falecimento, já não trabalhava mais na empresa, pois passou a prestar serviços para a família do proprietário da empresa, afirmando que o falecido permaneceu trabalhando na empresa e que chegou a transportá-lo quando já exercia a função de motorista da família. Indagado sobre convênio médico, disse que não possuía.

A testemunha **Valter Silva de Andrade** (ID 25712953), afirmou que conheceu o falecido na empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.**, onde trabalhou, mas não soube precisar em que período, limitando-se a afirmar que trabalhou na empresa por 09 anos, como classificador de material, local onde o falecido era “chefe”. Disse que a empresa era do irmão do falecido. Que na época do falecimento o Sr. Airton estava internado, mas que antes de sua internação ele estava trabalhando. Indagado sobre a regularidade de seu contrato de trabalho, afirmou ser registrado e que hoje é aposentado. Nunca entrou com ação contra a empresa. Não soube dizer se outros empregados não tinham registro. Afirmou que chegou a doar sangue para o falecido em uma ação promovida na empresa para esse fim. Tinha plano de saúde. Portava sua CTPS no momento da audiência que foi exibida a pedido do advogado do autor.

Passo a avaliar as provas produzidas.

Tal como já asseverado na sentença anulada, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que o cerne da questão não se limita apenas a comprovar a existência do suposto vínculo empregatício, mas também a elucidar os fatos contraditórios que envolvem o suposto vínculo.

A Cópia de Cartão de Plano de Saúde, Santa Casa Saúde (fls. 8 do ID 11587800), em nome do falecido, ao contrário do alega o autor não serve de prova de efetiva existência do contrato de trabalho sustentado na prefaicial.

Com efeito, a empresa consignada no documento não é a empresa na qual se alega que o falecido trabalhava quando de seu óbito.

A inscrição no documento traz a informação de contratação de plano empresarial firmado com a empresa **CRISTIANO OSÓRIO ZNETO SUCATAS EZS**.

Analisando este documento em conjunto com o apresentado pelo INSS às fls. 23/27 do ID 11588152, qual seja, a Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativa à empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E METAIS LTDA.**, verifica-se que em momento algum esta empresa teve sua denominação como a inscrita na carteira de saúde analisada em conjunto.

Ainda, compulsando a cópia da CTPS acostada às fls. 32/33 do ID 11587800, verifica-se que o falecido manteve vínculo com a empresa **CRISTIANO O. ZAPPAROLLI NETO SUCATAS - EPP**, admissão em 01/02/2001 e rescisão em 30/04/2004, na função de gerente PCP (fls. 15 do documento).

Aqui reside e persiste a primeira contradição, pois se o contrato de trabalho se encerrou no ano de 2004, como o falecido permanecia vinculado ao plano de saúde patrocinado pela indigitada empresa ainda no ano de 2007, cuja inclusão se deu neste mesmo ano.

Assevera-se que há indícios de que esta empresa também seja familiar.

Tais indícios foram ratificados pela prova testemunhal produzida, mais precisamente com a apresentação da CTPS pela testemunha **Valter Silva de Andrade**, em audiência, acostada aos autos quando das alegações finais do autor (ID 27640440).

Com feito, a indigitada testemunha afirmou que trabalhou na empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E METAIS LTDA.** por cerca de 09 anos, em que pese não tenha precisado o período, fato este que levou o patrono do autor a questionar se a testemunha portava sua CTPS na audiência, documento que foi prontamente exibido naquele momento e cuja cópia foi acostada ao feito como mencionado acima.

Compulsando o documento, verifica-se que esta testemunha manteve contrato de trabalho com a empresa **CRISTIANO O. ZAPPAROLLI NETO SUCATAS - EPP**, admissão em 05/04/2001 e rescisão em 21/11/2005, na função de classificador (fls. 16 do documento) e manteve contrato de trabalho com a empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E METAIS LTDA.**, admissão em 12/01/2007 e rescisão em 23/06/2009, na função de classificador II (fls. 19 do documento), interregnos esses que somados totalizam os aproximados 09 anos mencionados pela testemunha em seu depoimento.

Note-se, ainda, que não estamos diante de empresas localizadas em um mesmo local, que poderiam levar o empregado à confusão.

Com efeito, nota-se da análise dos contratos de trabalho tanto anotados na CTPS do falecido, quanto na CTPS da testemunha, que a empresa **CRISTIANO O. ZAPPAROLLI NETO SUCATAS - EPP** era localizada na R. Tupiniquim, 208 - Jd. Rene - Araçariquama/SP, e a empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E METAIS LTDA.** era localizada na Estrada Imperial, 1500 - Distrito Industrial - Araçariquama/SP.

Ainda, cumpre salientar, que a testemunha **Narciso Anhaia**, que afirmou ter trabalhado na empresa **EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E METAIS LTDA.** entre 1998 e 2009, disse que o falecido já trabalhava na empresa em 1998, exercendo a função de gerente, contrariando os registros anotados na CPTS do falecido acima analisados.

Esta mesma testemunha afirmou, também, que o plano de saúde da empresa era da operadora de saúde Unimed e que somente bem no início de seu contrato de trabalho o plano de saúde da empresa foi com a operadora Santa Casa Saúde.

Retorno a consignar, também, que a cópia da Ficha de Registro de empregados, acostada às fls. 31 e 70 do ID 11587800, ainda que não traga de forma totalmente legível, permite identificar que a assinatura aposta no local destinado à assinatura do empregado é visivelmente diferente da assinatura aposta na CTPS de fls. 32/33 do ID 11587800 pertencente ao falecido.

Ressalte-se que o autor sustentou na inicial que os vencimentos de seu pai eram depositados pela empresa em conta de titularidade do falecido.

O sistema de pagamento dos funcionários adotado pela empresa, qual seja, por meio de depósito bancário, foi ratificado pelo depoimento da testemunha **Narciso Anhaia**, que afirmou categoricamente que recebia seus vencimentos em conta salário, tal como os demais empregados.

Ocorre que nenhum documento foi colacionado aos autos pelo autor para comprovar estas alegações no tocante ao seu genitor.

Ressalto novamente que não foram colacionados aos autos demonstrativos de pagamento que indicariam efetiva existência de vínculo empregatício formal, ainda que o empregador estivesse descumprindo as obrigações trabalhistas acessórias.

Outro ponto que merece destaque é a fundamentação de negativa da concessão na esfera administrativa. Com efeito, essa motiva-se pela indicação de fraude pelo fato de se tratar de empresa familiar.

Ponderando as fundamentações administrativas às fls. 22 do ID 11588152, verifica-se que a questão levantada naquele momento merece observação, qual seja, se o falecido era devidamente empregado, estava acometido de doença grave que culminou em seu falecimento, por qual razão não solicitou para si benefício por incapacidade?

Ainda que a empresa não tivesse regularizado o suposto vínculo, a situação em comento levaria, no mínimo, ao que foi realizado após seu óbito.

O cenário leva a crer que a regularização do suposto contrato de trabalho se deu única e exclusivamente com a finalidade de obtenção de benefício previdenciário aos dependentes do falecido.

Toda a tentativa de regularização se deu após o óbito.

Em suma, os recolhimentos de FGTS foram realizados dias após o óbito.

Todos os documentos relativos ao suposto vínculo são extemporâneos, sem contar a divergência de o falecido estar supostamente vinculado à outra empresa para obtenção de plano de saúde.

Tudo leva a crer que várias foram as simulações.

A produção da prova testemunhal não modificou o cenário anterior.

Como ressaltado na sentença anulada, a produção de prova testemunhal no caso concreto não corroboraria a tese ventilada na prefacial ou na contestação do corréu, posto que em nada alteraria a prova documental extremamente contraditória e minuciosamente analisada.

Isso foi o que de fato ocorreu. E, ao contrário do que se pretendia com a produção desta prova, ela veio ratificar os indícios de empresa familiar e as incongruências apontadas na prova documental.

Ainda que as testemunhas tenham afirmado categoricamente que o falecido trabalhava na empresa, o que deve ser levado em consideração é a forma pela qual esta prestação de serviço se dava.

Percebe-se, por conseguinte, que ainda que o falecido prestasse serviços em empresa de propriedade de membro de sua família, que os documentos indicavam ser seu irmão, fato este que ficou devidamente comprovado pela prova testemunhal, eis que as três testemunhas afirmaram categoricamente que a empresa era de propriedade do irmão do falecido, **nunca houve intenção das partes em regularizar a situação trabalhista, fato este que foi perseguido tão somente quando surgiu a intenção de obtenção de benefício previdenciário pelos dependentes.**

Diante de tantas incongruências e divergências que permanecem nos autos, não restou efetivamente comprovado o vínculo empregatício alegado.

Entendo que no caso presente o conjunto probatório **não** demonstra a existência do exercício de atividade laborativa vinculada à Previdência Social pelo *de cuius* à época do óbito, o que lhe asseguraria a qualidade de segurado até o seu falecimento e consequentemente, garantiria aos seus dependentes o gozo dos serviços e benefícios previdenciários.

Desconsiderado o suposto vínculo, quando do óbito o *de cuius* não detinha mais a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei n. 8.213/1991 e, não sendo segurado da Previdência Social, seus eventuais dependentes não fizessem jus ao benefício de pensão por morte.

Infelizmente, tanto o falecido quanto seu irmão, o proprietário da empresa, foram coniventes no tocante à relação existente entre eles.

Com efeito, optaram por não regularizar a suposta relação de emprego, cuja razão é desconhecida, eis que não se mostrou no presente feito.

Destarte, agindo de tal forma, infringiram diversos atos normativos, quais sejam, leis trabalhistas, leis previdenciárias e até mesmo leis tributárias e, somente após o óbito, quando os herdeiros vislumbraram uma aspiração em mente, qual seja, a percepção de benefício previdenciário, buscaram por meio do acordo na esfera trabalhista viabilizar a pretensão almejada.

Não estamos diante de uma simples relação empregador-empregado, na qual o segundo não tem qualquer tipo de ingerência nos atos indevidamente realizados pelo primeiro.

Estamos diante de uma relação familiar, que se mostrou rotineira, perdurando por anos.

Note-se, por fim, que sequer restou esclarecido se o falecido não tinha ingerência nas empresas da família, o que é plausível, eis que mantinha plano de saúde vinculado à empresa em que supostamente não mais exercia atividade.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a prova testemunhal produzida não teve o condão de alterar o que já tinha sido devidamente demonstrado pela prova documental.

O uso transcrever o que ressalta o *Parquet* Federal:

“10. Para evitar repetições desnecessárias, reporta-se ao teor da sentença que foi anulada pelo Eg. TRF-3 (ID11588160, fls. 366/373-verso dos autos físicos), em cujo relatório e fundamentação relatam, pontual e detalhadamente, as inúmeras irregularidades, inconsistências e incoerências verificadas nas informações e documentos apresentados pela parte demandante, que, a rigor, não convencem como provas materiais a confirmarem o efetivo vínculo empregatício ora tratado, conclusão que não se afasta em face das declarações feitas pelas testemunhas ouvidas em juízo.”

Ainda, em consonância ao entendimento do Juízo, o Ministério Público ressalta a não alteração do panorama em razão da prova testemunhal produzida, ao contrário, esta prova reforça a existência das incongruências identificadas.

Transcrevo, novamente, parte da manifestação Ministerial:

“11. Cumpre acrescentar, por oportuno, que, pelos testemunhos dados, verifica-se que a relação de Airton José Zapparolli com a empresa EZS ocorria desde o final dos anos 90, o que não condiz com outros documentos existentes nos autos, petição inicial e declarações da empresa, onde consta que o vínculo empregatício teria ocorrido entre 01/07/2004 até 17/09/2008. Ademais, ainda que se entenda que Airton prestava serviços à referida empresa, não há nada que demonstre a que título esses serviços eram prestados, daí não ser seguro afirmar que era, por exemplo, na condição de empregado.”

Finalizo, por fim, citando a manifestação do Ministério Público Federal que aponta a mesma conclusão deste Juízo no tocante à ausência de documentos que indicariam a relação de emprego:

“12. Chama a atenção, por outro lado, o fato de que tendo Airton José Zapparolli prestado serviços para a EZS, não foi apresentado qualquer documento, como, por exemplo, comprovante de pagamento, extrato bancário, recibo de qualquer natureza, que demonstre que ele, de alguma forma, era remunerado pela sua suposta empregadora. Além disso, havendo a informação de que ele ocuparia o cargo de gerente de compras, também não consta qualquer documento por ele assinado referente ao exercício de tal função, como pedidos de compras formulados a fornecedores, etc.”

Em suma, não pode a Autarquia Previdenciária ser condecorada neste feito, sob pena de conivência à prática identificada no caso concreto.

Destarte, o pedido formulado pelo autor na prefacial e o pedido formulado pelo corréu em sua contestação devem ser rechaçados e a ação julgada improcedente.

Ante o exposto, REJEITO o pedido de concessão de pensão por morte formulado por ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI e por LUÍS OCTÁVIO GONÇALVES ZAPPAROLLI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor e o corréu em honorários advocatícios em favor da Autarquia Previdenciária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça ao autor (fls. 135 do ID 11587800 e fls. 2 do ID 11588152) e ao corréu (fls. 1/16 do ID 11588160), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-25.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

INTIME-SE.

SOROCABA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, §1º, incisos VI e VIII, do CPC.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SIQUEIRA GOMES - SP395617
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP
Advogados do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, TATIANE FUGAARAUIJO - SP289968
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a contestação apresentada pela UNIESP S.A (ID 21006764) fora acostada sem a devida procuração. Devidamente intimada para regularizar a sua representação processual, conforme determinado no despacho de ID [27504015](#), a d. advogada quedou-se inerte, razão pela qual não conheço da referida peça processual.

Após a publicação do presente despacho, proceda a Secretaria à exclusão do nome da Dra. Tatiane Fuga Araújo do presente feito.

Sem prejuízo, verifica-se, também, que fora juntada contestação (ID [29874469](#)) em nome de UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO e de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO, todavia sem a devida procuração.

Diante do exposto, determino **a regularização da representação processual do subscritor da referida peça processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a peça não ser conhecida.**

Outrossim, indefiro o pedido formulado na petição de ID [29874469](#) de que as publicações sejam direcionadas, exclusivamente, para ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo em vista que o Sistema Processual Eletrônico da Justiça Federal - PJe - não aceita o cadastro de sociedade para o recebimento das publicações, devendo a parte autora indicar qual o advogado será responsável por estas.

Cumprido o determinado acima, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SIQUEIRA GOMES - SP395617
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP
Advogados do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, TATIANE FUGAARAUIJO - SP289968
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a contestação apresentada pela UNIESP S.A (ID 21006764) fora acostada sem a devida procuração. Devidamente intimada para regularizar a sua representação processual, conforme determinado no despacho de ID [27504015](#), a d. advogada quedou-se inerte, razão pela qual não conheço da referida peça processual.

Após a publicação do presente despacho, proceda a Secretaria à exclusão do nome da Dra. Tatiane Fuga Araújo do presente feito.

Sem prejuízo, verifica-se, também, que fora juntada contestação (ID [29874469](#)) em nome de UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO e de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO, todavia sem a devida procuração.

Diante do exposto, determino a **regularização da representação processual do subscritor da referida peça processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a peça não ser conhecida.**

Outrossim, indefiro o pedido formulado na petição de ID [29874469](#) de que as publicações sejam direcionadas, exclusivamente, para ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo em vista que o Sistema Processual Eletrônico da Justiça Federal - PJe - não aceita o cadastro de sociedade para o recebimento das publicações, devendo a parte autora indicar qual o advogado será responsável por estas.

Cumprido o determinado acima, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SIQUEIRA GOMES - SP395617

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, TATIANE FUGAARAUAJO - SP289968

Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a contestação apresentada pela UNIESP S.A (ID 21006764) fora acostada sem a devida procuração. Devidamente intimada para regularizar a sua representação processual, conforme determinado no despacho de ID [27504015](#), a d. advogada quedou-se inerte, razão pela qual não conheço da referida peça processual.

Após a publicação do presente despacho, proceda a Secretaria à exclusão do nome da Dra. Tatiane Fuga Araújo do presente feito.

Sem prejuízo, verifica-se, também, que fora juntada contestação (ID [29874469](#)) em nome de UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO e de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO, todavia sem a devida procuração.

Diante do exposto, determino a **regularização da representação processual do subscritor da referida peça processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a peça não ser conhecida.**

Outrossim, indefiro o pedido formulado na petição de ID [29874469](#) de que as publicações sejam direcionadas, exclusivamente, para ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo em vista que o Sistema Processual Eletrônico da Justiça Federal - PJe - não aceita o cadastro de sociedade para o recebimento das publicações, devendo a parte autora indicar qual o advogado será responsável por estas.

Cumprido o determinado acima, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SIQUEIRA GOMES - SP395617

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, TATIANE FUGAARAUAJO - SP289968

Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a contestação apresentada pela UNIESP S.A (ID 21006764) fora acostada sem a devida procuração. Devidamente intimada para regularizar a sua representação processual, conforme determinado no despacho de ID [27504015](#), a d. advogada quedou-se inerte, razão pela qual não conheço da referida peça processual.

Após a publicação do presente despacho, proceda a Secretaria à exclusão do nome da Dra. Tatiane Fuga Araújo do presente feito.

Sem prejuízo, verifica-se, também, que fora juntada contestação (ID [29874469](#)) em nome de UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO e de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO, todavia sem a devida procuração.

Diante do exposto, determino a **regularização da representação processual do subscritor da referida peça processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a peça não ser conhecida.**

Outrossim, indefiro o pedido formulado na petição de ID [29874469](#) de que as publicações sejam direcionadas, exclusivamente, para ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo em vista que o Sistema Processual Eletrônico da Justiça Federal - PJe - não aceita o cadastro de sociedade para o recebimento das publicações, devendo a parte autora indicar qual o advogado será responsável por estas.

Cumprido o determinado acima, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO JOSE DE SOUZA, PAMELA FRANCINE DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela CEF (ID 29864939/ANEXOS).

Após, considerando que o imóvel já fora vendido e arrematado, em segundo leilão, em 23/09/2019, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007366-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no ID 25920836 por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, estando regularizada a inicial, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DROGARIA IPERO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PAES DE CAMARGO - SP208695
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **DROGARIA IPERÓ LTDA - EPP** em face da **UNIÃO** objetivando o restabelecimento do acesso ao sistema DATASUS – Programa “Aqui tem Farmácia Popular” para que possa voltar a vender medicamentos pelo referido programa.

A parte alega, em síntese, que é participante do programa “Farmácia Popular do Brasil” e que cumpriu as exigências do convênio nas normas solicitadas, razão pela qual teve sua adesão aprovada ao programa, com efetivação de seu cadastro no sistema DATASUS.

Aduz que, em 14/01/2016 lhe foi solicitado, por meio de ofício, os cupons fiscais, cupons vinculados, receita, prescrição ou laudo médico e demais documentos utilizados para dispensação dos dias 05/08/2015; 09/09/2015 e 26/11/2015, solicitação que foi integralmente cumprida.

Em 22/01/2016, recebeu novo ofício reiterando a solicitação, sob o argumento de que alguns cupons estavam ilegíveis e outros faltantes. O referido pedido também fora cumprido.

Em 07/03/2016, recebeu ofício informando o bloqueio da conexão de DATASUS e do respectivo pagamento, com a informação de encaminhamento ao DENASUS para averiguação sobre supostas irregularidades na execução do PFPB pelos estabelecimentos.

Em 07/03/2016, enviou e-mail para o jurídico da Farmácia Popular solicitando informações acerca do tempo de espera para análise de seus documentos e, em resposta, disseram que a análise dos documentos seria feita por ordem cronológica e que a empresa deveria aguardar as informações que seriam enviadas por e-mail.

Alega que já se passaram mais de 3 (três) anos do bloqueio e até o presente momento não obteve resposta a respeito de eventual indicio ou irregularidade na operação do sistema.

Relata que o tempo de espera é desproporcional e afronta aos princípios do processo administrativo, posto que há previsão na Portaria n. 111/2016 de que o prazo para a suspensão da conexão ao sistema DATASUS costuma variar de 03 a 06 meses.

Afirma, ainda, que limitar o exercício da atividade econômica por eventuais irregularidades em procedimentos administrativos sem observar os prazos para conclusão é ilegal e desproporcional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido de tutela de urgência previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta de verossimilhança das alegações.

Com efeito a parte autora comprova que, em 07/03/2016, recebeu ofício do Ministério da Saúde informando sobre o bloqueio da conexão ao sistema de vendas DATASUS; acostou documento que comprova o bloqueio do pagamento até conclusão da análise técnica realizada nos documentos solicitados pelo Ofício n. 351/2015/DAF/SC/TE/MS e do encaminhamento ao DENASUS para instauração do procedimento de averiguação na empresa (ID 25748447).

Todavia, referidos documentos, por si só, não autorizam e/ou justificam a concessão da tutela. Vejamos.

Pelo que se depreende dos autos a parte autora recebeu, anteriormente, dois ofícios, quais sejam, o primeiro, datado de 14/01/2016, solicitando o envio de determinados documentos, e o segundo, datado de 22/01/2016, tratando-se de reiteração da solicitação e devolução de documentos, com observância de que a conexão ao sistema seria suspensa até que comprovada a situação regular da empresa.

Observa-se, ainda, que a parte autora enviou e-mail para o Programa "Aqui tem Farmácia Popular", em 07/03/2016, e desde então não há mais notícias acerca do ocorrido. Ou seja, não se sabe, exatamente, qual a situação do processo administrativo, se os documentos apresentados pela parte autora estão aptos a regularizar sua situação perante o sistema Programa Farmácia Popular, como também, não há nos autos provas suficientes que demonstrem, de fato, a ineficácia do sistema a ponto de justificar a tutela neste momento.

Na verdade, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001170-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO MAS
Advogado do(a) AUTOR: VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ CARLOS DE NELLO MÁZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento do CPF n. 222.061.258-97 e o cancelamento do CPF n. 054.057.755-33.

A parte autora relata que uma terceira pessoa se passou por ela ao declarar o Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF - referente ao exercício de 2008 e ano-calendário de 2007 - utilizando ou informando o CPF nº 054.057.755-33, sendo que o seu **CPF é o de número 222.061.258-97**.

Em razão deste fato, relata que o seu CPF ficou suspenso, em razão da duplicidade de CPF cadastrado em seu nome, razão pela qual requer a regularização cadastral do CPF nº 222.061.258-97 e o cancelamento do CPF fraudulento de nº 054.057.755-33

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela de urgência, ante a falta de verossimilhança das alegações.

Diante do relato da parte autora, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não nos permitem concluir, neste momento de cognição sumária, que a suspensão do CPF N. 222.061.258-97 foi feita de forma irregular.

Verifica-se, também, que a parte autora não acostou aos autos a cópia do processo administrativo da suspensão do CPF e tampouco acostou a declaração de Imposto de Renda do CPF regular.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela pretendida pela parte autora.

Apesar do interesse da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, verifica-se que, no presente caso, não se admite a autocomposição; assim, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de março de 2020.

DECISÃO

ID 28894301: Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, proposta por **TPR INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando que seja determinado à requerida que prolate decisão terminativa nos processos administrativos que versam sobre os pedidos de restituição (PER'S).

A parte autora alega, em síntese, que efetuou recolhimentos indevidos da contribuição social-previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/911 (INSS sobre a folha de pagamentos) no ano de 2015, vez que era obrigada a apurar e recolher a contribuição social-previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/2011, em substituição aquela primeira.

Aduz que, diante do recolhimento indevido, requereu administrativamente, por meio dos procedimentos competentes (PER/DCOMP-Web), a restituição de tais valores atualizados.

Sustenta que os pedidos foram protocolizados nos dias 23 e 24 de novembro de 2018, sob os números: 07427.12250.221118.1.2.16-6495; 14167.04725.231118.1.2.16-1063; 24176.56007.231118.1.2.16-9203; 17393.04403.231118.1.2.16-3603; 27118.51394.231118.1.2.16-7161; 23639.56411.231118.1.2.16-3234; e 33177.04449.231118.1.2.16-9945, porém até a presente data não fora proferida decisão terminativa, estando todos na situação "em análise".

Afirma que a Lei n. 11.457/2007 estipula o prazo máximo de 360 dias para que a administração conclua o processo.

Diante da morosidade injustificável da administração requer que a requerida prolate decisão nos referidos processos no prazo de 15 (quinze) dias.

É relatório do essencial.

Decido.

O pedido de **tutela de urgência**, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o pedido de **tutela de evidência**, disposto no art. 311 do mesmo diploma legal, autoriza a sua concessão quando, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo restar configurada quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido artigo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela de urgência, tampouco a concessão da tutela de evidência, por ausência de maiores elementos probatórios. Vejamos:

Consoante se infere da petição inicial a parte autora requereu administrativamente, perante a Receita Federal, a restituição de valores recolhidos, supostamente, de forma indevida, a título de contribuições previdenciárias.

Não obstante restar comprovado nos autos que protocolizou os pedidos (7 processos) nos dias 22 e 23 de novembro de 2018, importante ressaltar que, tal fato, por si só, não indica ou sugere a alegada morosidade injustificada por parte do órgão federal.

Com efeito, necessário saber em que fase os referidos processos se encontram. Se de fato resta caracterizada a morosidade sem justa causa por parte da administração, ou, se o tempo decorrido se justifica pela complexidade da causa e/ou pelo próprio andamento processual (defesas, recursos, etc).

Diante da ausência de elementos seguros que atestem a ilegalidade da situação, não há como este Juízo concluir, em sede de cognição sumária, pela falha administrativa.

Assim sendo, verifica-se que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de **TUTELA DE URGÊNCIA** e **EVIDÊNCIA**.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de declaratória, ajuizada em 10/09/2019.

A autora foi instada a regularizar a inicial mediante a retificação do polo passivo da demanda esclarecendo a pertinência da indicação inicialmente lançada (ID 22328407).

Sob o ID 23399908, a autora pugna pela inclusão do Ministério da Educação no polo passivo, asseverando que a ré indicada é vinculada a este. Sustenta que a ré é pessoa jurídica de direito público e indica seu CNPJ.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Intimada a regularizar a inicial com a indicação correta do polo passivo, a fim de justificar a propositura da presente ação na Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República, a autora manteve a indicação primária e requereu a inclusão do Ministério da Educação.

O Ministério da Educação é um órgão do Governo Federal do Brasil fundado pelo Decreto n. 19.402/1930.

Compulsando o CNPJ indicado pela autora (ID 23399908) no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, **cuja juntada aos autos fica desde já determinada**, verifica-se que ao contrário do que sustenta a autora, também se trata de órgão público.

Isto implica dizer que ambos não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, conforme pretende a parte autora.

Em outras palavras, o pedido formulado na exordial não foi formulado contra parte legítima.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002352-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE LIMA CABRERA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B,

CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ANTÔNIO MARCOS DE LIMA CABRERA**, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido, sob a fundamentação de ausência do requisito tempo de contribuição para concessão do benefício.

Ressalta que, na data de entrada do requerimento - em 03 de setembro de 2019 - o Autor já contava com mais de 35 anos de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A **tutela de urgência**, por sua vez, encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão das tutelas requeridas.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência pleiteada.

PROCEDA a parte autora à juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, da cópia integral e legível do processo administrativo.

Após, cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002362-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICHARD ANTOINE TAAMY
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as constantes nos autos datam de abril de 2019).

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Após, conclusos.

Intime-se

SOROCABA, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002360-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDI SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (as anexadas datam de maio/2019);
- c) juntar cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos indicados na aba "associados".

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISABEL FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (ID 28882725) no sentido de que não tem interesse de agir no presente feito, determino a sua exclusão do processo.

Dos autos verifica-se que a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU já contestou o feito. Todavia, antes da manifestação da parte autora acerca da referida contestação, proceda a Secretaria a citação dos demais corréus (UNIÃO e Faculdade Corporativa CESPI) a fim de não tumultuar o presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISABEL FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (ID 28882725) no sentido de que não tem interesse de agir no presente feito, determino a sua exclusão do processo.

Dos autos verifica-se que a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU já contestou o feito. Todavia, antes da manifestação da parte autora acerca da referida contestação, proceda a Secretaria a citação dos demais corréus (UNIÃO e Faculdade Corporativa CESPI) a fim de não tumultuar o presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-29.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CENTRO COMUNITARIO PADRE LUIZ SCROSOPPI

Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de liminar, ajuizada em 23/04/2015 sob o procedimento ordinário pelo **CENTRO COMUNITÁRIO PADRE LUIZ SCROSOPPI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a antecipação parcial da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS até decisão final, impedindo a requerida de qualquer ato de exigência de recolhimento, em especial que seja obrigada a fornecer certidão negativa de débito e regularidade fiscal, confirmando-se ao final.

Sustenta a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação ao PIS, sob argumento da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve o declínio da competência para o Juizado Especial Federal às fls. 68/759/610 do ID 27985981.

Deferida a liminar para suspender a cobrança de PIS até ulterior decisão (fls. 83/84 do ID 27985981).

Contestação às fls. 91/92 do ID 27985981 pela total improcedência.

Convertido o feito em diligência para a parte autora comprovar os requisitos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional (fl. 95 do ID 27985981), o que é feito com a petição e documentos de fl. 98 e seguintes, complementada com a de fls. 172/173 e documentação correlata.

O conflito negativo de competência suscitado às fls. 178/180 do ID 27985981 é julgado procedente (fls. 196/197).

A Fazenda Nacional procedeu à virtualização do processo físico, pedindo a desconsideração dos documentos que não foram juntados na inicial, mas ao longo do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A documentação de fls. 95 e 172/173 do ID 27985981 foi trazida aos autos pelo autor em atendimento à expressa determinação judicial que converteu o feito em diligência justamente para que os autos fossem melhor instruídos.

Descabe falar-se na desconsideração dos documentos assim apresentados, eis que a requerida deles teve ciência e oportunidade de confrontá-los, caso assim desejasse.

O **CENTRO COMUNITÁRIO PADRE LUIZ SCROSOPPI** afirma ser associação sem fins lucrativos, com natureza beneficente e filantrópica, de caráter cultural e de assistência social.

Tem por finalidade o atendimento de crianças, adolescentes, jovens e seus familiares que se encontram em situação de risco social, através da assistência social, do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, de ações pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas, visando complementar o trabalho social da família, prevenir a ocorrência de situação de risco social, fortalecer convivência familiar, incentivar a socialização e a convivência comunitária, além da realização de eventos sociais, culturais e religiosos. É o que prevê o artigo 2º do Estatuto Social – fls. 27/28.

As contribuições de natureza previdenciária, dentre as quais o PIS, cuja imunidade pleiteia, destinam-se a financiar a seguridade social, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A base de cálculo do PIS é o faturamento, consoante conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. A Lei Complementar n. 7/70 elegeu o faturamento como base de cálculo do PIS. Na verdade, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

O tema 32 das Teses de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, tendo como paradigma o RE566622, dispõe que os requisitos para o gozo de imunidade tributária pelas entidades beneficentes de assistência social não estão previstos em lei complementar.

Portanto, para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados no Código Tributário Nacional, o qual estabelece que:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

[...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No caso em apreciação, o **CENTRO COMUNITÁRIO PADRE LUIZ SCROSOPPI** atende a todos os requisitos legais previstos no Código Tributário Nacional para obtenção da imunidade pretendida.

Apresenta:

1) Comprovante de inscrição e situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 01.496.217/0001-05, tendo como atividade econômica principal a prestação de serviços de assistência social sem alojamento (fl. 25 do ID 27985981) e

2) Estatuto social encontra-se às fls. 27/43 e versão atualizada às fls. 160/168.

O Centro Comunitário recebeu da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social, conforme Portaria 17 de 27/01/2015, o certificado CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) – fl. 46.

Possui Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Sorocaba (fl. 47).

Encontra-se certificado que apresentou ao Ministério da Justiça, em 2014, relatório anual de serviços para fins de manutenção do título de utilidade pública federal (fl. 48).

Sua mantenedora, Congregação das Irmãs da Providência, é declarada de utilidade pública pela Câmara Municipal de Votorantim em 1995 (fl. 50) e o próprio **CENTRO COMUNITÁRIO PADRE LUIZ SCROSOPPI** o é pela Câmara Municipal de Sorocaba em 1998 (fl. 51).

Apresenta ainda declaração do contador de que a instituição sem fins lucrativos, na elaboração das demonstrações financeiras, adotou a legislação pertinente (fl. 99).

Conforme artigo 61 do Estatuto Social, o Centro Comunitário não remunera a diretoria nem distribui qualquer parcela do patrimônio ou das rendas auferidas a título de lucro ou participação no resultado.

Aplica integralmente no Brasil, consoante artigo estatutário 56, os recursos na manutenção dos objetivos institucionais.

Em observância ao artigo 63 do Estatuto, a Presidente e o contador declararam ainda, na fl. 100, que a escrituração de suas receitas e despesas é mantida em livros revestidos das formalidades exigidas pela lei capazes de assegurar sua exatidão.

Na sequência, apresentam cópia do demonstrativo financeiro (fls. 101/159).

Comunica a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social com validade até 29/01/2023 (fl. 174).

Apresenta, por fim, certificado de regularidade do FGTS (fl. 176) e certidão negativa de débitos federais (fl. 177).

A partir de tal constatação, verifica-se que estão preenchidos todos requisitos legais à concessão da imunidade tributária pleiteada.

Comprovados todos os itens legalmente exigidos, reconheço ao **CENTRO COMUNITÁRIO PADRE LUIZ SCROSOPPI** a imunidade pretendida, conforme art. 195, parágrafo 7º da CF/88.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido do autor, confirmando a liminar com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer ao **CENTRO COMUNITÁRIO PADRE LUIZ SCROSOPPI** a imunidade ao recolhimento de PIS, conforme art. 195, parágrafo 7º da CF/88.

Concedo a gratuidade judiciária.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/03/2015/12/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/09/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido nos períodos de **09/09/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 02/12/2013**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Preende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0011769-28.2015.403.6315, razão pela qual a inicial e os documentos que a instruem, bem como os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma sob o ID 19747993.

Regularmente citado no Juízo originário (fls. 108 do ID 19747993), o réu apresentou contestação (fls. 119/112 do mesmo ID).

Determinada a remessa dos autos para Contadoria daquele Juízo (fls. 114 ID 19747993), que exarou parecer de fls. 115/142 do mesmo ID, culminando na determinação de manifestação do autor sobre renúncia aos valores que excediam a competência daquele Juízo (fls. 143 ID 19747993).

Diante da ausência de manifestação, declínio de competência às fls. 145 do ID 19747993.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 24/07/2019.

Sob o ID 20198706, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Afastada a prevenção. Ratificados os atos praticados no Juízo originário. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Ciência do réu exarada sob o ID 20261865.

Ciência do autor exarada sob o ID 20652373.

O autor se manifesta, sob o ID 21047940, noticiando que o réu, em sede recursal na esfera administrativa, reconheceu os períodos controversos objeto da ação, bem como lhe concedeu o benefício de aposentadoria. Afirma que para agilizar o pagamento dos valores em atraso, se faz necessária a extinção do presente processo. Pugnou pela extinção do feito, alegando que não mais remanesce litígio sobre o pedido. Apresentou o documento de ID 21047944.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação do autor como pedido de desistência da presente demanda.

Deixo de determinar a manifestação da parte ré, consoante o disposto no art. 485, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, considerando o fundamento da desistência, qual seja, a notícia de reconhecimento do objeto dos autos na esfera administrativa.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários considerando o fundamento da desistência, qual seja, a notícia de reconhecimento do objeto dos autos na esfera administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de sanção disciplinar, com pedido de tutela de urgência, proposta em 26/09/2017 pelo rito comum por **IRAN SÉRGIO PASSOS MARTINS** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** e do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que o CREMESP se abstenha de mandar publicar a censura pública em publicação oficial ou, caso já efetivada a publicação, que imediatamente publique que deve ser desconsiderada por ordem judicial, arbitrando-se a multa cominatória diária em caso de desobediência. No mérito, busca que se declare a nulidade do processo ético disciplinar PEP 9.794-238/11 e da decisão nele proferida, tornando definitiva a liminar.

Pugna pela produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos.

O requerente afirma ser médico especialista em urologia. Relata que familiares de um paciente encaminharam reclamação à ouvidoria do Hospital Regional de Itapetininga em razão de uma cobrança por parte do autor, no valor de R\$ 3.000,00, para procedimento de RTU de próstata, que seria realizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Afirma que não foi o responsável pela internação do paciente, cuja responsabilidade pertenceria a outro médico, Dr. José Antonio Castanho de Almeida. Apenas realizou intervenção no paciente após ele estar internado e por solicitação de urgência de seus familiares, para o fim de lhe propiciar atendimento particular e não pelo SUS, tendo, inclusive, emitido recibo, no valor de R\$ 3.000,00, com a discriminação do procedimento.

Ressalta inexistir documento que indique que a parte autora tenha prestado assistência pelo sistema público ou recebido honorários do setor público para a realização de procedimentos médico.

Requer a anulação do processo ético-profissional por violação à ampla defesa e ao contraditório, sob o argumento de ser parte ilegítima para figurar no processo ético-profissional e que a sua condenação baseou-se em documento inexistente, que não consta do processo e sem a assinatura.

A inicial vem acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido consoante ID 6645198.

Citado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação sob ID 8724473, acompanhada de documentos, como o procedimento administrativo na íntegra, requerendo a improcedência do pedido.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA apresentou resposta sob ID 9623186, com documentos, requerendo, do mesmo modo, a improcedência.

A parte autora manifestou-se sobre as contestações na réplica de ID 15443544.

Indeferida a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas (ID 20703844).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Das demandas em que se discute a validade de decisões administrativas, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à apreciação da observância da legalidade do ato.

O ato administrativo tem como atributos a presunção de legitimidade, ou seja, de estar em conformidade com a lei e a de veracidade com relação aos fatos declarados.

Como cediço, são elementos do ato jurídico: competência, forma, objeto, motivo e finalidade.

No caso em análise, acusa a parte autora a nulidade da decisão exarada e ratificada pelos corréus em razão do motivo da decisão encontrar-se equivocado, posto que dissonante da realidade dos fatos.

Em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, o exercício do controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo restringe-se a seus elementos vinculados e não implica em substituição do motivo adotado pela Administração Pública, desde que não se encontre viciado pela inexistência ou falsidade do motivo.

Consoante processo ético disciplinar PEP 9.794-238/11 de ID 8727448 ao ID 8727648 dos autos, o Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei n. 3.268/57, por infração aos artigos 65 e 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 64 do Código de Ética Médica, o que esteve assim ementado:

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 65 E 66 DO CEM (RESOLUÇÃO CEM N° 1.931/09): É VEDADO AO MÉDICO: COBRAR HONORÁRIOS DE PACIENTE ASSISTIDO EM INSTITUIÇÃO QUE SE DESTINA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OU RECEBER REMUNERAÇÃO DE PACIENTE COMO COMPLEMENTO DE SALÁRIO OU DE HONORÁRIOS. É VEDADO AO MÉDICO: PRATICAR DUPLA COBRANÇA POR ATO MÉDICO REALIZADO. PARÁGRAFO ÚNICO. A COMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SERVIÇO PRIVADO PODE SER COBRADA QUANDO PREVISTA EM CONTRATO. DESCARACTERIZADA INFRAÇÃO AO ARTIGO 64 DO CEM (RESOLUÇÃO CFM N° 1.931/09). MANUTENÇÃO DA PENA DE "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL". 1- A parte tem o dever de alegar a matéria de nulidade no primeiro momento em que se manifestar nos autos. Aplicação do art. 51 do CPEP. Preclusão. Comete ilícito ético o médico que cobra honorários de paciente atendido pelo SUS. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido e dado provimento parcial.

Não há que se falar em ilegitimidade do autor para figurar no polo passivo do procedimento administrativo por não ter sido o responsável pela internação do paciente. A questão, aliás, está incontroversa no processo ético disciplinar, onde se reconhece que a internação foi feita por determinação do médico Dr. José Antonio Castanho de Almeida. Da internação propriamente dita não advém qualquer irregularidade. O autor, médico urologista que realizou procedimento cirúrgico no paciente, foi condenado por outra razão: ter cobrado R\$3.000,00 do paciente a título de aluguel de um equipamento, quando a cobertura pelo SUS é ampla, gratuita e irrestrita.

Nesse passo é indiferente se o documento 05 - o AIH (Aviso de Internação Hospitalar) é apócrifo, pois o médico cujo nome nele consta, Dr. José Antonio Castanho de Almeida, ouvido na fase administrativa, reconheceu que partiu dele a determinação de internação.

Outrossim, aponta o autor ser apócrifo o documento "16", na medida em que no campo "39 – Nome do Profissional Solicitante" conste seu nome, não consta sua assinatura, tampouco, se sabe por quem foi grafado.

Ora, documentos referentes à internação de paciente são formulados e preenchidos pelo setor administrativo do hospital e não necessariamente pelo médico do paciente

O fato de ter sido outro médico que determinou a internação, enquanto o autor foi o responsável por realizar o procedimento de RTU de próstata, em nada interfere no fato que lhe foi imputado e culminou na aplicação da pena de censura pública, por ter cobrado indevidamente a quantia de R\$3.000,00 de paciente do SUS.

Afirma que não tinha conhecimento da modalidade de internação a que submetido o paciente, se particular ou pelo SUS.

Relata que foi procurado em seu consultório particular por familiares do paciente Benedito de Jesus, que o informaram que o paciente estava internado no Hospital Regional de Itapetininga, que na época também atendia a convênios e particulares, e que devido a complicações necessitava de cirurgia emergencial uretral de especialidade na área da urologia.

A afirmação do autor de que não tinha conhecimento da forma ou modalidade da internação do paciente, pois não foi o responsável por esse ato, não se mostra plausível, nem o autoriza a realizar cobrança de quem se encontra em situação emergencial. Bastaria ter se informado.

No prontuário produzido pela enfermagem, conforme se verifica da íntegra dos autos, consta expressamente que o paciente estava no hospital às expensas do SUS.

Ademais, se a intenção era a de realizar todo o procedimento cirúrgico de forma particular, como aduz, não se mostra razoável cobrar apenas pelo aluguel do equipamento e não por todo o procedimento. Disso se infere que cobrou um aditivo para ter um acréscimo patrimonial, além do que receberia do SUS.

Consta nos autos o recibo emitido pelo autor (fl. 21 do ID 8727448).

Não houve, ademais, irregularidade na rejeição dos embargos de declaração opostos em face da decisão do Conselho Federal de Medicina, pois submetido ao juízo de admissibilidade do departamento jurídico do Conselho Regional de Medicina, que fundamentadamente o rechaçou (ID 8727645).

Verifica-se de todo o procedimento administrativo fiel observância aos ditames do contraditório e da ampla defesa, de tudo sendo dada ciência ao averiguado e oportunidade de se manifestar.

Destarte, a decisão administrativa combatida não merece qualquer reprimenda por encontra-se lastreada no princípio da legalidade.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada réu nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de sanção disciplinar, com pedido de tutela de urgência, proposta em 26/09/2017 pelo rito comum por **IRAN SÉRGIO PASSOS MARTINS** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** e do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que o CREMESP se abstenha de mandar publicar a censura pública em publicação oficial ou, caso já efetivada a publicação, que imediatamente publique que deve ser desconsiderada por ordem judicial, arbitrando-se a multa cominatória diária em caso de desobediência. No mérito, busca que se declare a nulidade do processo ético disciplinar PEP 9.794-238/11 e da decisão nele proferida, tornando definitiva a liminar.

Pugna pela produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos.

O requerente afirma ser médico especialista em urologia. Relata que familiares de um paciente encaminharam reclamação à ouvidoria do Hospital Regional de Itapetininga em razão de uma cobrança por parte do autor, no valor de R\$ 3.000,00, para procedimento de RTU de próstata, que seria realizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Afirma que não foi o responsável pela internação do paciente, cuja responsabilidade pertenceria a outro médico, Dr. José Antonio Castanho de Almeida. Apenas realizou intervenção no paciente após ele estar internado e por solicitação de urgência de seus familiares, para o fim de lhe propiciar atendimento particular e não pelo SUS, tendo, inclusive, emitido recibo, no valor de R\$ 3.000,00, com a discriminação do procedimento.

Ressalta inexistir documento que indique que a parte autora tenha prestado assistência pelo sistema público ou recebido honorários do setor público para a realização de procedimentos médico.

Requer a anulação do processo ético-profissional por violação à ampla defesa e ao contraditório, sob o argumento de ser parte ilegítima para figurar no processo ético-profissional e que a sua condenação baseou-se em documento inexistente, que não consta do processo e sem a sua assinatura.

A inicial vem acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido consoante ID 6645198.

Citado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação sob ID 8724473, acompanhada de documentos, como o procedimento administrativo na íntegra, requerendo a improcedência do pedido.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA apresentou resposta sob ID 9623186, com documentos, requerendo, do mesmo modo, a improcedência.

A parte autora manifestou-se sobre as contestações na réplica de ID 15443544.

Indeferida a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas (ID 20703844).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nas demandas em que se discute a validade de decisões administrativas, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à apreciação da observância da legalidade do ato.

O ato administrativo tem como atributos a presunção de legitimidade, ou seja, de estar em conformidade com a lei e a de veracidade com relação aos fatos declarados.

Como cediço, são elementos do ato jurídico: competência, forma, objeto, motivo e finalidade.

No caso em análise, acusa a parte autora a nulidade da decisão exarada e ratificada pelos corréus em razão do motivo da decisão encontrar-se equivocado, posto que dissonante da realidade dos fatos.

Em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, o exercício do controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo restringe-se a seus elementos vinculados e não implica em substituição do motivo adotado pela Administração Pública, desde que não se encontre viciado pela inexistência ou falsidade do motivo.

Consoante processo ético disciplinar PEP 9.794-238/11 de ID 8727448 ao ID 8727648 dos autos, o Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei n. 3.268/57, por infração aos artigos 65 e 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 64 do Código de Ética Médica, o que esteve assimmentado:

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 65 E 66 DO CEM (RESOLUÇÃO CEM N° 1.931/09): É VEDADO AO MÉDICO: COBRAR HONORÁRIOS DE PACIENTE ASSISTIDO EM INSTITUIÇÃO QUE SE DESTINA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OU RECEBER REMUNERAÇÃO DE PACIENTE COMO COMPLEMENTO DE SALÁRIO OU DE HONORÁRIOS. É VEDADO AO MÉDICO: PRATICAR DUPLA COBRANÇA POR ATO MÉDICO REALIZADO. PARÁGRAFO ÚNICO. A COMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SERVIÇO PRIVADO PODE SER COBRADA QUANDO PREVISTA EM CONTRATO. DESCARACTERIZADA INFRAÇÃO AO ARTIGO 64 DO CEM (RESOLUÇÃO CFM N° 1.931/09). MANUTENÇÃO DA PENA DE "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL". 1- A parte tem o dever de alegar a matéria de nulidade no primeiro momento em que se manifestar nos autos. Aplicação do art. 51 do CPEP. Preclusão. Comete ilícito ético o médico que cobra honorários de paciente atendido pelo SUS. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido e dado provimento parcial.

Não há que se falar em ilegitimidade do autor para figurar no polo passivo do procedimento administrativo por não ter sido o responsável pela internação do paciente. A questão, aliás, está incontroversa no processo ético disciplinar, onde se reconhece que a internação foi feita por determinação do médico Dr. José Antonio Castanho de Almeida. Da internação propriamente dita não advém qualquer irregularidade. O autor, médico urologista que realizou procedimento cirúrgico no paciente, foi condenado por outra razão: ter cobrado R\$3.000,00 do paciente a título de aluguel de um equipamento, quando a cobertura pelo SUS é ampla, gratuita e irrestrita.

Nesse passo é indiferente se o documento 05 - o AIH (Aviso de Internação Hospitalar) é apócrifo, pois o médico cujo nome nele consta, Dr. José Antonio Castanho de Almeida, ouvido na fase administrativa, reconheceu que partiu dele a determinação de internação.

Outrossim, aponta o autor ser apócrifo o documento "16", na medida em que no campo "39 - Nome do Profissional Solicitante" conste seu nome, não consta sua assinatura, tampouco, se sabe por quem foi grafado.

Ora, documentos referentes à internação de paciente são formulados e preenchidos pelo setor administrativo do hospital e não necessariamente pelo médico do paciente

O fato de ter sido outro médico que determinou a internação, enquanto o autor foi o responsável por realizar o procedimento de RTU de próstata, em nada interfere no fato que lhe foi imputado e culminou na aplicação da pena de censura pública, por ter cobrado indevidamente a quantia de R\$3.000,00 de paciente do SUS.

Afirma que não tinha conhecimento da modalidade de internação a que submetido o paciente, se particular ou pelo SUS.

Relata que foi procurado em seu consultório particular por familiares do paciente Benedito de Jesus, que o informaram que o paciente estava internado no Hospital Regional de Itapetininga, que na época também atendia a convênios e particulares, e que devido a complicações necessitava de cirurgia emergencial uretral de especialidade na área da urologia.

A afirmação do autor de que não tinha conhecimento da forma ou modalidade da internação do paciente, pois não foi o responsável por esse ato, não se mostra plausível, nem o autoriza a realizar cobrança de quem se encontra em situação emergencial. Bastaria ter se informado.

No prontuário produzido pela enfermagem, conforme se verifica da íntegra dos autos, consta expressamente que o paciente estava no hospital às expensas do SUS.

Ademais, se a intenção era a de realizar todo o procedimento cirúrgico de forma particular, como aduz, não se mostra razoável cobrar apenas pelo aluguel do equipamento e não por todo o procedimento. Disso se infere que cobrou um aditivo para ter um acréscimo patrimonial, além do que receberia do SUS.

Consta nos autos o recibo emitido pelo autor (fl. 21 do ID 8727448).

Não houve, ademais, irregularidade na rejeição dos embargos de declaração opostos em face da decisão do Conselho Federal de Medicina, pois submetido ao juízo de admissibilidade do departamento jurídico do Conselho Regional de Medicina, que fundamentadamente o rechaçou (ID 8727645).

Verifica-se de todo o procedimento administrativo fiel observância aos ditames do contraditório e da ampla defesa, de tudo sendo dada ciência ao averiguado e oportunidade de se manifestar.

Destarte, a decisão administrativa combatida não merece qualquer reprimenda por encontrar-se lastreada no princípio da legalidade.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada réu nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de sanção disciplinar, com pedido de tutela de urgência, proposta em 26/09/2017 pelo rito comum por **IRAN SÉRGIO PASSOS MARTINS** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** e do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que o CREMESP se abstenha de mandar publicar a censura pública em publicação oficial ou, caso já efetivada a publicação, que imediatamente publique que deve ser desconsiderada por ordem judicial, arbitrando-se a multa cominatória diária em caso de desobediência. No mérito, busca que se declare a nulidade do processo ético disciplinar PEP 9.794-238/11 e da decisão nele proferida, tornando definitiva a liminar.

Pugna pela produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos.

O requerente afirma ser médico especialista em urologia. Relata que familiares de um paciente encaminharam reclamação à ouvidoria do Hospital Regional de Itapetininga em razão de uma cobrança por parte do autor, no valor de R\$ 3.000,00, para procedimento de RTU de próstata, que seria realizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Afirma que não foi o responsável pela internação do paciente, cuja responsabilidade pertenceria a outro médico, Dr. José Antonio Castanho de Almeida. Apenas realizou intervenção no paciente após ele estar internado e por solicitação de urgência de seus familiares, para o fim de lhe propiciar atendimento particular e não pelo SUS, tendo, inclusive, emitido recibo, no valor de R\$ 3.000,00, com a discriminação do procedimento.

Ressalta inexistir documento que indique que a parte autora tenha prestado assistência pelo sistema público ou recebido honorários do setor público para a realização de procedimentos médico.

Requer a anulação do processo ético-profissional por violação à ampla defesa e ao contraditório, sob o argumento de ser parte ilegítima para figurar no processo ético-profissional e que a sua condenação baseou-se em documento inexistente, que não consta do processo e sem a sua assinatura.

A inicial vem acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido consoante ID 6645198.

Citado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação sob ID 8724473, acompanhada de documentos, como o procedimento administrativo na íntegra, requerendo a improcedência do pedido.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA apresentou resposta sob ID 9623186, com documentos, requerendo, do mesmo modo, a improcedência.

A parte autora manifestou-se sobre as contestações na réplica de ID 15443544.

Indeferida a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas (ID 20703844).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Nas demandas em que se discute a validade de decisões administrativas, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à apreciação da observância da legalidade do ato.

O ato administrativo tem como atributos a presunção de legitimidade, ou seja, de estar em conformidade com a lei e a de veracidade com relação aos fatos declarados.

Como cediço, são elementos do ato jurídico: competência, forma, objeto, motivo e finalidade.

No caso em análise, acusa a parte autora a nulidade da decisão exarada e ratificada pelos correus em razão do motivo da decisão encontrar-se equivocado, posto que dissonante da realidade dos fatos.

Em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, o exercício do controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo restringe-se a seus elementos vinculados e não implica em substituição do motivo adotado pela Administração Pública, desde que não se encontre viciado pela inexistência ou falsidade do motivo.

Consoante processo ético disciplinar PEP 9.794-238/11 de ID 8727448 ao ID 8727648 dos autos, o Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei n. 3.268/57, por infração aos artigos 65 e 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 64 do Código de Ética Médica, o que esteve assimmentado:

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 65 E 66 DO CEM (RESOLUÇÃO CEM N° 1.931/09): É VEDADO AO MÉDICO: COBRAR HONORÁRIOS DE PACIENTE ASSISTIDO EM INSTITUIÇÃO QUE SE DESTINA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OU RECEBER REMUNERAÇÃO DE PACIENTE COMO COMPLEMENTO DE SALÁRIO OU DE HONORÁRIOS. É VEDADO AO MÉDICO: PRATICAR DUPLA COBRANÇA POR ATO MÉDICO REALIZADO. PARÁGRAFO ÚNICO. A COMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SERVIÇO PRIVADO PODE SER COBRADA QUANDO PREVISTA EM CONTRATO. DESCARACTERIZADA INFRAÇÃO AO ARTIGO 64 DO CEM (RESOLUÇÃO CFM N° 1.931/09). MANUTENÇÃO DA PENA DE "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL". 1- A parte tem o dever de alegar a matéria de nulidade no primeiro momento em que se manifestar nos autos. Aplicação do art. 51 do CPEP. Preclusão. Comete ilícito ético o médico que cobra honorários de paciente atendido pelo SUS. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido e dado provimento parcial.

Não há que se falar em ilegitimidade do autor para figurar no polo passivo do procedimento administrativo por não ter sido o responsável pela internação do paciente. A questão, aliás, está incontroversa no processo ético disciplinar, onde se reconhece que a internação foi feita por determinação do médico Dr. José Antonio Castanho de Almeida. Da internação propriamente dita não advém qualquer irregularidade. O autor, médico urologista que realizou procedimento cirúrgico no paciente, foi condenado por outra razão: ter cobrado R\$3.000,00 do paciente a título de aluguel de um equipamento, quando a cobertura pelo SUS é ampla, gratuita e irrestrita.

Nesse passo é indiferente se o documento 05 - o AIH (Aviso de Internação Hospitalar) é apócrifo, pois o médico cujo nome nele consta, Dr. José Antonio Castanho de Almeida, ouvido na fase administrativa, reconheceu que partiu dele a determinação de internação.

Outrossim, aponta o autor ser apócrifo o documento "16", na medida em que no campo "39 – Nome do Profissional Solicitante" conste seu nome, não consta sua assinatura, tampouco, se sabe por quem foi grafado.

Ora, documentos referentes à internação de paciente são formulados e preenchidos pelo setor administrativo do hospital e não necessariamente pelo médico do paciente

O fato de ter sido outro médico que determinou a internação, enquanto o autor foi o responsável por realizar o procedimento de RTU de próstata, em nada interfere no fato que lhe foi imputado e culminou na aplicação da pena de censura pública, por ter cobrado indevidamente a quantia de R\$3.000,00 de paciente do SUS.

Afirma que não tinha conhecimento da modalidade de internação a que submetido o paciente, se particular ou pelo SUS.

Relata que foi procurado em seu consultório particular por familiares do paciente Benedito de Jesus, que o informaram que o paciente estava internado no Hospital Regional de Itapetininga, que na época também atendia a convênios e particulares, e que devido a complicações necessitava de cirurgia emergencial uretral de especialidade na área da urologia.

A afirmação do autor de que não tinha conhecimento da forma ou modalidade da internação do paciente, pois não foi o responsável por esse ato, não se mostra plausível, nem o autoriza a realizar cobrança de quem se encontra em situação emergencial. Bastaria ter se informado.

No prontuário produzido pela enfermagem, conforme se verifica da íntegra dos autos, consta expressamente que o paciente estava no hospital às expensas do SUS.

Ademais, se a intenção era a de realizar todo o procedimento cirúrgico de forma particular, como aduz, não se mostra razoável cobrar apenas pelo aluguel do equipamento e não por todo o procedimento. Disso se infere que cobrou um aditivo para ter um acréscimo patrimonial, além do que receberia do SUS.

Consta nos autos o recibo emitido pelo autor (fl. 21 do ID 8727448).

Não houve, ademais, irregularidade na rejeição dos embargos de declaração opostos em face da decisão do Conselho Federal de Medicina, pois submetido ao juízo de admissibilidade do departamento jurídico do Conselho Regional de Medicina, que fundamentadamente o rechaçou (ID 8727645).

Verifica-se de todo o procedimento administrativo fiel observância aos ditames do contraditório e da ampla defesa, de tudo sendo dada ciência ao averiguado e oportunidade de se manifestar.

Destarte, a decisão administrativa combatida não merece qualquer reprimenda por encontra-se lastreada no princípio da legalidade.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada réu nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

RÉU: CONDOMÍNIO PARIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **DONIZETI APARECIDO VIEIRA** em 22/02/2018 em face de **CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia sejam os réus condenados a cancelarem hipoteca imobiliária averbada em imóvel por ele adquirido (matrícula n. 114.588), possibilitando, assim, seu registro em escritura pública definitiva. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

O presente feito teve início perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, que em razão da inclusão da CEF no polo passivo da demanda declinou de sua competência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP que, em razão da matéria aventada, declarou-se incompetente, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo Estadual.

As corréis Condomínio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA. e a Caixa econômica Federal foram devidamente citadas e apresentaram suas contestações.

A parte autora apresentou réplica.

Instada a parte autora (ID 18913013) a regularizar sua inicial, sob pena de indeferimento, para apresentação de documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Entre os IDs 19317359 a 19317360 a corré Condomínio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA juntou matrícula atualizada do imóvel com a comprovação da realização da baixa da hipoteca versada na presente ação, requerendo, assim, a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Sob ID 19553001 o autor requereu a revéla da corré CEF, bem como nova concessão de prazo para recolhimento de custas.

Por sentença de ID 19583816 o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito por não ter o autor, devidamente intimado, regularizado as custas iniciais no prazo estipulado.

Pagamento das custas comprovado no ID 19636672 e 19638013.

Acolhidos os embargos de declaração do autor no ID 20330175 para retificar o erro material e anular a sentença embargada, pois esteve baseada em decurso de prazo antecipado e indevido. Prejudicada a análise dos embargos opostos pela ré Condomínio Paris Incorporação, Construção e Administração Ltda.

Autor e réu reiteraram suas manifestações.

A CEF apresenta alegações sob ID 21748728 sustentando sua ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela total improcedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Observe, de início, que a Caixa Econômica Federal não pode ser inquinada pela prática de atividade que lhe é corriqueira como instituição financeira ao conceder a hipoteca sobre o imóvel, pois assim agiu dentro dos parâmetros legais e sob os ditames da boa-fé, já que o imóvel não havia sido registrado pelo novo proprietário, ora autor, que como se depreende da inicial levou mais de dois anos para então buscar a formalização da transferência da propriedade na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

No caso em análise o autor adquiriu o apartamento através de instrumento de compra e venda firmado com **CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**. em 03/06/2015, tendo quitado integralmente o imóvel mediante pagamento à vista.

Iniciando os trâmites para realizar a transferência do imóvel para seu nome, constatou que seu imóvel fora hipotecado duas vezes após a compra, em 03.11.2016 e aditamento em 26.06.2017.

Não obteve êxito ao buscar junto ao corréu o cancelamento do gravame hipotecário, razão pela qual ajuizou a presente demanda em 22/03/2018.

Tendo transcorrido mais de 1 ano após o ingresso da ação é que o corréu providenciou o cancelamento da hipoteca, em 14/06/2019, conforme matrícula do imóvel.

Acaçada foi a primeira parte do pedido.

No entanto, além do cancelamento do gravame hipotecário, o autor requer também a condenação à indenização por dano moral, tendo por razoável, como parâmetro mínimo, o valor de R\$ 15.000,00.

O corréu valeu-se de imóvel integralmente quitado, sobre o qual o adquirente detinha a posse, estando pendente apenas o registro na matrícula do bem, para com ele auferir crédito perante a instituição financeira, dando em garantia hipotecária apartamento que não mais lhe pertencia, e isso por duas vezes, já que a hipoteca foi aditada.

Não fosse isso suficiente, resistiu à pretensão do autor em Juízo, levando mais de um ano da propositura da demanda para retirar o gravame.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se que restou caracterizado um abalo concreto que caracteriza dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelo autor, além de cobrir práticas semelhantes.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido em relação à **Caixa Econômica Federal e ACOLHO** pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR o CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.** a indenizar o autor por danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

Condene o réu **CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.** à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

RÉU: CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **DONIZETI APARECIDO VIEIRA** em 22/02/2018 em face de **CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia sejam os réus condenados a cancelarem hipoteca imobiliária averbada em imóvel por ele adquirido (matrícula n. 114.588), possibilitando, assim, seu registro em escritura pública definitiva. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

O presente feito teve início perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, que em razão da inclusão da CEF no polo passivo da demanda declinou de sua competência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP que, em razão da matéria aventada, declarou-se incompetente, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo Estadual.

As corréis Condomínio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA. e a Caixa econômica Federal foram devidamente citadas e apresentaram suas contestações.

A parte autora apresentou réplica.

Instada a parte autora (ID 18913013) a regularizar sua inicial, sob pena de indeferimento, para apresentação de documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Entre os IDs 19317359 a 19317360 a corré Condomínio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA juntou matrícula atualizada do imóvel com a comprovação da realização da baixa da hipoteca versada na presente ação, requerendo, assim, a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Sob ID 19553001 o autor requereu a revelia da corré CEF, bem como nova concessão de prazo para recolhimento de custas.

Por sentença de ID 19583816 o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito por não ter o autor, devidamente intimado, regularizado as custas iniciais no prazo estipulado.

Pagamento das custas comprovado no ID 19636672 e 19638013.

Acolhidos os embargos de declaração do autor no ID 20330175 para retificar o erro material e anular a sentença embargada, pois esteve baseada em decurso de prazo antecipado e indevido. Prejudicada a análise dos embargos opostos pela ré Condomínio Paris Incorporação, Construção e Administração Ltda.

Autor e réu reiteraram suas manifestações.

A CEF apresenta alegações sob ID 21748728 sustentando sua ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela total improcedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Observo, de início, que a Caixa Econômica Federal não pode ser inquirida pela prática de atividade que lhe é corriqueira como instituição financeira ao conceder a hipoteca sobre o imóvel, pois assim agiu dentro dos parâmetros legais e sob os ditames da boa-fé, já que o imóvel não havia sido registrado pelo novo proprietário, ora autor, que como se depreende da inicial levou mais de dois anos para então buscar a formalização da transferência da propriedade na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

No caso em análise o autor adquiriu o apartamento através de instrumento de compra e venda firmado com **CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.** em 03/06/2015, tendo quitado integralmente o imóvel mediante pagamento à vista.

Iniciando os trâmites para realizar a transferência do imóvel para seu nome, constatou que seu imóvel fora hipotecado duas vezes após a compra, em 03.11.2016 e aditamento em 26.06.2017.

Não obteve êxito ao buscar junto ao corréu o cancelamento do gravame hipotecário, razão pela qual ajuizou a presente demanda em 22/03/2018.

Tendo transcorrido mais de 1 ano após o ingresso da ação é que o corréu providenciou o cancelamento da hipoteca, em 14/06/2019, conforme matrícula do imóvel.

Alcançada foi a primeira parte do pedido.

No entanto, além do cancelamento do gravame hipotecário, o autor requer também a condenação à indenização por dano moral, tendo por razoável, como parâmetro mínimo, o valor de R\$ 15.000,00.

O corréu valeu-se de imóvel integralmente quitado, sobre o qual o adquirente detinha a posse, estando pendente apenas o registro na matrícula do bem, para com ele auferir crédito perante a instituição financeira, dando em garantia hipotecária apartamento que não mais lhe pertencia, e isso por duas vezes, já que a hipoteca foi aditada.

Não fosse isso suficiente, resistiu à pretensão do autor em Juízo, levando mais de um ano da propositura da demanda para retirar o gravame.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se que restou caracterizado um abalo concreto que caracteriza dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelo autor, além de coibir práticas semelhantes.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido em relação à **Caixa Econômica Federal** e **ACOLHO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o **CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.** a indenizar o autor por danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

Condeno o réu **CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.** à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

RÉU: CONDOMINIO PARIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **DONIZETI APARECIDO VIEIRA** em 22/02/2018 em face de **CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia sejam os réus condenados a cancelarem hipoteca imobiliária averbada em imóvel por ele adquirido (matrícula n. 114.588), possibilitando, assim, seu registro em escritura pública definitiva. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

O presente feito teve início perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, que em razão da inclusão da CEF no polo passivo da demanda declinou de sua competência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP que, em razão da matéria aventada, declarou-se incompetente, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo Estadual.

As corréis Condomínio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA. e a Caixa econômica Federal foram devidamente citadas e apresentaram suas contestações.

A parte autora apresentou réplica.

Instada a parte autora (ID 18913013) a regularizar sua inicial, sob pena de indeferimento, para apresentação de documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Entre os IDs 19317359 a 19317360 a corr  Condom nio Paris Incorpora o Constru o e Administra o LTDA juntou matricula atualizada do im vel com a comprova o da realiza o da baixa da hipoteca versada na presente a o, requerendo, assim, a extin o do feito em raz o da perda do objeto.

Sob ID 19553001 o autor requereu a revela da corr  CEF, bem como nova concess o de prazo para recolhimento de custas.

Por senten a de ID 19583816 o feito foi julgado extinto sem resolu o de m rito por n o ter o autor, devidamente intimado, regularizado as custas iniciais no prazo estipulado.

Pagamento das custas comprovado no ID 19636672 e 19638013.

Acolhidos os embargos de declara o do autor no ID 20330175 para retificar o erro material e anular a senten a embargada, pois esteve baseada em decurso de prazo antecipado e indevido. Prejudicada a an lise dos embargos opostos pela r  Condom nio Paris Incorpora o, Constru o e Administra o Ltda.

Autor e r u reiteram suas manifesta es.

A CEF apresenta alega es sob ID 21748728 sustentando sua ilegitimidade passiva e no m rito pugna pela total improced ncia.

Vieram os autos conclusos.

  o relat rio.

Fundamento e Decido.

Observo, de in cio, que a Caixa Econ mica Federal n o pode ser inquirada pela pr tica de atividade que lhe   corriqueira como institui o financeira ao conceder a hipoteca sobre o im vel, pois assim agiu dentro dos par metros legais e sob os ditames da boa-f , j  que o im vel n o havia sido registrado pelo novo propriet rio, ora autor, que como se depreende da inicial levou mais de dois anos para ent o buscar a formaliza o da transfer ncia da propriedade na matricula do im vel junto ao Cart rio de Registro de Im veis de Sorocaba.

No caso em an lise o autor adquiriu o apartamento atrav s de instrumento de compra e venda firmado com **CONDOM NIO PARIS INCORPORA O CONSTRU O E ADMINISTRA O LTDA**, em 03/06/2015, tendo quitado integralmente o im vel mediante pagamento   vista.

Iniciando os tr mites para realizar a transfer ncia do im vel para seu nome, constatou que seu im vel fora hipotecado duas vezes ap s a compra, em 03.11.2016 e aditamento em 26.06.2017.

N o obteve  xito ao buscar junto ao corr u o cancelamento do gravame hipotec rio, raz o pela qual ajuizou a presente demanda em 22/03/2018.

Tendo transcorrido mais de 1 ano ap s o ingresso da a o   que o corr u providenciou o cancelamento da hipoteca, em 14/06/2019, conforme matricula do im vel.

Alcan ada foi a primeira parte do pedido.

No entanto, al m do cancelamento do gravame hipotec rio, o autor requer tamb m a condena o   indeniza o por dano moral, tendo por razo vel, como par metro m nimo, o valor de R\$ 15.000,00.

O corr u valeu-se de im vel integralmente quitado, sobre o qual o adquirente detinha a posse, estando pendente apenas o registro na matricula do bem, para com ele auferir cr dito perante a institui o financeira, dando em garantia hipotec ria apartamento que n o mais lhe pertencia, e isso por duas vezes, j  que a hipoteca foi aditada.

N o fosse isso suficiente, resistiu   pretens o do autor em Ju zo, levando mais de um ano da propositura da demanda para retirar o gravame.

Destarte, diante do conjunto probat rio produzido, percebe-se que restou caracterizado um abalo concreto que caracteriza dano indeniz vel, raz o pela qual a a o deve ser julgada procedente.

Ocorre, no entanto, que a indeniza o por dano moral deve ser fixada em termos razo veis, n o se justificando que a repara o venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com modera o.

Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princ pio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunst ncias do caso; a situa o econ mica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercuss o da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situa o econ mica; de forma que a repara o n o seja t o  nfima que proporcione a sensa o de impunidade, nem t o grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunst ncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o preju zo sofrido pelo autor, al m de coibir pr ticas semelhantes.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido em rela o   **Caixa Econ mica Federal** e **ACOLHO** o pedido, com resolu o de m rito, nos termos do artigo 487, I, do C digo de Processo Civil, para **CONDENAR o CONDOM NIO PARIS INCORPORA O CONSTRU O E ADMINISTRA O LTDA**, a indenizar o autor por danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com corre o monet ria a partir do arbitramento (S mula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a cita o, consoante Manual de C lculos da Justi a Federal da Terceira Regi o, em vigor.

Condono o r u **CONDOM NIO PARIS INCORPORA O CONSTRU O E ADMINISTRA O LTDA**,   restitu o das custas processuais e ao pagamento de honor rios advocat cios, que fixo com modera o em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do C digo de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARGARETE MORALES SIM O MARTINEZ SACRISTAN

Ju za Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5005365-98.2018.4.03.6110 / 4  Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20477674: Comrazão a parte autora. Reconsidero o despacho de ID 19927111.

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Proceda a Secretária a nomeação de perito médico, na especialidade ortopedia.

Ato contínuo à nomeação, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste se aceita a referida nomeação e, em caso positivo, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §2 do CPC, na medida em que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com a vinda da proposta dos honorários periciais, vista às partes para querendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §3º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para demais deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004048-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2971635: Não obstante a manifestação da parte autora, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, referido pedido, na medida em que há nos autos documento que comprova a revisão do benefício previdenciário (ID 10588987) em obediência à tutela concedida em sentença, observando-se que referido documento faz menção a DER de 26/04/2012.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002990-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se a decisão de ID 29509442 para o INSS.

ID 29941193: Indefero o pedido de prosseguimento do feito ante a ausência do trânsito em julgado dos Recursos Repetitivos que versam sobre o pedido de reafirmação da DER.

Após o decurso do prazo, cumpra-se a determinação de suspensão do feito, nos termos da decisão supramencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005956-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIELA ROSSI RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NELSON ANDREOLI - SP417098, FRANCISCO VALMIR OZIO - SP74658, JULIANA HERNANDES - SP412238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 30614629, declaro a revelia das corrês ADAS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI, nos termos do art. 344 e 345 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada nos autos (ID 25708378)

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, incisos I CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIELA ROSSI RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NELSON ANDREOLI - SP417098, FRANCISCO VALMIR OZIO - SP74658, JULIANA HERNANDES - SP412238

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 30614629, declaro a revelia das corrês ADAS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI, nos termos do art. 344 e 345 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada nos autos (ID 25708378)

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, incisos I CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BENEDITO GALI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos documentos acostados aos autos pelas empresas RECICLA ALUMÍNIO LTDA, incorporada pela empresa MARBOW RESINAS LTDA., MARBOW RESINAS LTDA. e METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 24545875 e 24561792).

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIA REGINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Não conheço da petição de ID 27204541, em virtude da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para a análise do feito.

Como decurso de prazo, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao JEF com urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA CRISTINA DA CRUZ CONTIERI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após, estando regularizada a inicial, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) acostar aos autos procuração e declaração de situação socioeconômica datadas (dia/mês/ano).

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após, estando regularizada a inicial, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUTO POSTO GALERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação final da parte autora em réplica, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO AUGUSTO PILEGGI

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança proposta em 24/05/2019 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARIO AUGUSTO PILEGGI pelo rito ordinário, para percepção de R\$39.517,77 (valor da dívida no momento do ajuizamento), objeto de contratos firmados entre as partes, pelo qual a autora disponibilizou o crédito/limite neles referidos, consubstanciados pelos Instrumentos n. 0000000210615766, 214241400000043643, 214241400000045425 e 4241001000221236, não adimplidos.

Sustenta que o réu não cumpriu suas obrigações contratuais, restando inadimplente, razão pela qual os contratos foram considerados vencidos.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Citado o réu (ID 18892728), deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, sendo decretada sua revelia (ID 21119831).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual no caso presente.

Muito embora não tenha sido apresentado o contrato de cartão de crédito, vez que extraviado, outros documentos há que demonstram o direito à percepção de valores proveniente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito n. 0000000210615766 celebrado entre as partes, pelo qual a Caixa Econômica Federal disponibilizou ao réu o cartão de crédito de bandeira Visa, n. 4593.84XX.XXXX.1950.

Apresenta, ainda, as faturas do cartão de crédito sob ID 17674472 e relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento (ID 17674474), com os respectivos demonstrativos dos gastos.

Faz jus também a reaver o valor disponibilizado através do contrato de CDC automático (ID 17674466) firmado em 21/05/2018 sob o n. 214241400000043643 na modalidade Crédito Direto Caixa, com a disponibilização do limite de R\$ 4.200,00, sob taxa de 5,5 a.m. e prazo total de 48 parcelas.

O mesmo se diga em relação ao contrato de CDC automático (ID 17674469) firmado em 21/07/2018 sob o n. 214241400000045425, o qual disponibilizou o limite de R\$ 7.873,16, com taxa de 5,5 a.m. e prazo total de 48 parcelas.

Tem direito ainda ao débito demonstrado referente ao Contrato n. 4241001000221236, operacionalizado pelo n. 4241195000221236 (ID 17674470) que se refere à contratação de Cheque Especial, realizada em 07/09/2018, disponibilizando o limite de R\$ 7.000,00.

Verifica-se que o réu **MARIO AUGUSTO PILEGGI** após assinatura no mandado de citação, informação que se extrai da certidão de citação de ID 18892728 e do mandado de ID 1963838.

Conforme se observa dos autos, a autora instruiu a petição inicial com o contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços de ID 17674473, firmado com o réu, além de apresentar os detalhes dos contratos não adimplidos n. 0000000210615766, 214241400000043643, 214241400000045425 e 4241001000221236, com demonstrativo dos débitos e evolução das dívidas, além de Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento (ID 17674474), contendo os lançamentos da última fatura do cartão de crédito n. 4593.84XX.XXXX.1950. O documento está relacionado à agência 4241 da Caixa Econômica Federal, conta n. 000210615766, e traz ainda a evolução do débito com a inclusão de correção monetária, juros de mora e IOF, indicando o total devido em 07/03/2019 de R\$7.435,68.

Apresenta a autora, por fim, no ID 17674475, SIHEX (Sistema de Histórico de Extratos) do réu, abrangendo o período cobrado nos autos.

Todos os documentos que instruem os autos dão conta de que o demandado é correntista da instituição financeira autora.

Os documentos apresentados apontam com precisão que utilizado o cartão de crédito n. 4593.84XX.XXXX.1950 e os créditos disponibilizados através de CDC automático e cheque especial, cujos débitos não foram quitados.

Dessa forma, constata-se que os documentos apresentados mostram-se suficientes à propositura da ação e aptos a possibilitarem ao réu a sua defesa.

Ocorre que, devidamente citado, o réu ficou em silêncio, não apresentando qualquer tipo de resposta, tanto que foi declarada a revelia.

O débito objeto desta demanda é oriundo de contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, contratos de CDC automático e cheque especial, com parcelas a serem restituídas mensalmente e, portanto, vencida a obrigação e não paga, resta configurada a mora do contratante inadimplente, sendo desnecessária notificação para tanto.

Contudo, diante da revelia do réu presumem-se verdadeiros os documentos apresentados pela parte autora, devendo os valores neles consignados serem considerados válidos.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento dos débitos oriundos da utilização do cartão de crédito n. 4593.84XX.XXXX.1950 e dos créditos disponibilizados e não adimplidos através dos contratos de CDC automático n. 214241400000043643 e n. 214241400000045425, bem como de cheque especial n. 4241195000221236, compreendida a importância principal acrescida de correção monetária, juros de mora e IOF, cujos valores serão devidamente apurados em sede de execução.

Custas *ex lege*.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002939-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO AUGUSTO PILEGGI

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança proposta em 24/05/2019 pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARIO AUGUSTO PILEGGI** pelo rito ordinário, para percepção de R\$39.517,77 (valor da dívida no momento do ajuizamento), objeto de contratos firmados entre as partes, pelo qual a autora disponibilizou o crédito/limite neles referidos, consubstanciados pelos Instrumentos n. 0000000210615766, 214241400000043643, 214241400000045425 e 4241001000221236, não adimplidos.

Sustenta que o réu não cumpriu suas obrigações contratuais, restando inadimplente, razão pela qual os contratos foram considerados vencidos.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Citado o réu (ID 18892728), deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, sendo decretada sua revelia (ID 21119831).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual no caso presente.

Muito embora não tenha sido apresentado o contrato de cartão de crédito, vez que extraviado, outros documentos há que demonstram o direito à percepção de valores proveniente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito n. 0000000210615766 celebrado entre as partes, pelo qual a Caixa Econômica Federal disponibilizou ao réu o cartão de crédito de bandeira Visa, n. 4593.84XX.XXXX.1950.

Apresenta, ainda, as faturas do cartão de crédito sob ID 17674472 e relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento (ID 17674474), com os respectivos demonstrativos dos gastos.

Faz jus também a reaver o valor disponibilizado através do contrato de CDC automático (ID 17674466) firmado em 21/05/2018 sob o n. 214241400000043643 na modalidade Crédito Direto Caixa, com a disponibilização do limite de R\$ 4.200,00, sob taxa de 5,5 a.m. e prazo total de 48 parcelas.

O mesmo se diga em relação ao contrato de CDC automático (ID 17674469) firmado em 21/07/2018 sob o n. 214241400000045425, o qual disponibilizou o limite de R\$ 7.873,16, com taxa de 5,5 a.m. e prazo total de 48 parcelas.

Tem direito ainda ao débito demonstrado referente ao Contrato n. 4241001000221236, operacionalizado pelo n. 4241195000221236 (ID 17674470) que se refere à contratação de Cheque Especial, realizada em 07/09/2018, disponibilizando o limite de R\$ 7.000,00.

Verifica-se que o réu **MARIO AUGUSTO PILEGGI** após assinatura no mandado de citação, informação que se extrai da certidão de citação de ID 18892728 e do mandado de ID 1963838.

Conforme se observa dos autos, a autora instruiu a petição inicial com o contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços de ID 17674473, firmado com o réu, além de apresentar os detalhes dos contratos não adimplidos n. 0000000210615766, 214241400000043643, 214241400000045425 e 4241001000221236, com demonstrativo dos débitos e evolução das dívidas, além de Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento (ID 17674474), contendo os lançamentos da última fatura do cartão de crédito n. 4593.84XX.XXXX.1950. O documento está relacionado à agência 4241 da Caixa Econômica Federal, conta n. 000210615766, e traz ainda a evolução do débito com a inclusão de correção monetária, juros de mora e IOF, indicando o total devido em 07/03/2019 de R\$ 7.435,68.

Apresenta a autora, por fim, no ID 17674475, SIHEX (Sistema de Histórico de Extratos) do réu, abrangendo o período cobrado nos autos.

Todos os documentos que instruem os autos dão conta de que o demandado é correntista da instituição financeira autora.

Os documentos apresentados apontam com precisão que utilizado o cartão de crédito n. 4593.84XX.XXXX.1950 e os créditos disponibilizados através de CDC automático e cheque especial, cujos débitos não foram quitados.

Dessa forma, constata-se que os documentos apresentados mostram-se suficientes à propositura da ação e aptos a possibilitarem ao réu a sua defesa.

Ocorre que, devidamente citado, o réu quedou-se silente, não apresentando qualquer tipo de resposta, tanto que foi declarada a revelia.

O débito objeto desta demanda é oriundo de contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, contratos de CDC automático e cheque especial, com parcelas a serem restituídas mensalmente e, portanto, vencida a obrigação e não paga, resta configurada a mora do contratante inadimplente, sendo desnecessária notificação para tanto.

Contudo, diante da revelia do réu presume-se verdadeiros os documentos apresentados pela parte autora, devendo os valores neles consignados serem considerados válidos.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento dos débitos oriundos da utilização do cartão de crédito n. 4593.84XX.XXXX.1950 e dos créditos disponibilizados e não adimplidos através dos contratos de CDC automático n. 214241400000043643 e n. 214241400000045425, bem como de cheque especial n. 4241195000221236, compreendida a importância principal acrescida de correção monetária, juros de mora e IOF, cujos valores serão devidamente apurados em sede de execução.

Custas *ex lege*.

Condene o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-93.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LUIS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que na hipótese em apreço a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição, bem como que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar audiência a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação.

Não obstante, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

DESPACHO

ID 28402395: Acolho a emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, nos termos apontados na petição de ID 28402395.

Considerando que o feito se encontra apto para o julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANO PACHECO, FLAVIA DIAS PEREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FABIANO PACHECO e FLÁVIA DIAS PEREIRA PACHECO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais, a suspensão da negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como que as requeridas se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00.

A parte autora alega, em síntese, que, em 08/04/2015, adquiriu junto às requeridas uma unidade residencial no empreendimento “RESIDENCIAL BOTÂNICO”, no valor de R\$ 145.000,00.

Afirma que o contrato estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para entrega do imóvel, contados da assinatura do contrato junto à CEF, devendo o imóvel ser entregue em 22/07/2017.

Todavia, até a presente data a obra não foi entregue, posto que esta encontra-se paralisada.

Aduz que mesmo diante da paralisação da obra, continuaram a honrar o contrato por algum tempo, mas diante da inexistência de informação sobre a continuidade da obra, decidiram parar de efetuar o pagamento do contrato, oportunidade em que negativaram seu nome perante o SERASA.

Em virtude do atraso na entrega da obra requer a rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos e a suspensão da negativação de seu nome perante o SERASA.

Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue. Necessário verificar as razões pelas quais o atraso se configurou.

Outrossim, não obstante a paralisação da obra, forçoso concluir que o não pagamento das prestações do contrato, gera a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Isso porque a falta de pagamento do financiamento, por si só, não baseada em um acordo administrativo ou em uma decisão judicial acarreta, a princípio, o ônus da inadimplência.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Ante o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE AFONSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando indenização por ser portadora da Síndrome de Talidomida, com fundamento na Lei nº 12.190/10.

Verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal de Sorocaba que, em virtude da incompetência declarada nos autos, remeteu o feito para este Juízo.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação.

Intimada para se manifestar, a parte autora apresentou réplica.

RATIFICO os atos praticados por aquele Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

A preliminar arguida pela União de prescrição do direito da parte autora é matéria de mérito que será oportunamente enfrentada quando do sentenciamento do feito.

Afasto a preliminar arguida pela União de ilegitimidade de parte.

Ao contrário do que sustenta a União a jurisprudência desta Corte entende pela legitimidade da União para figurar no feito. Confira-se:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PESSOA PORTADORA DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- A autora pleiteia indenização por danos morais, prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, em razão de ser portadora de síndrome de talidomida, doença que lhe causou má-formação congênita incapacitante.

- **A despeito de o artigo 3º do Decreto nº 7.235/2010 dispor que cabe ao INSS a operacionalização do pagamento da indenização prevista na Lei nº 12.190/2010, previu que as dotações específicas devem provir do orçamento da União. Assim, está claro que os recursos para o pagamento do ressarcimento provêm dos cofres da União, o que denota o seu interesse no feito.** Ademais, no presente pleito a causa de pedir está relacionada não somente ao disposto na Lei nº 12.190/2010, como também à conduta omissiva o Ministério da Saúde, órgão da União, no que toca à fiscalização da produção, venda, distribuição e embalagem da talidomida, sem a devida publicidade à população quanto às consequências de seu uso, o que gerou a oportunidade de ingestão por gestantes, o que geraria o dever de indenizar as vítimas. Destarte, a preliminar deve ser afastada. Precedente desta corte regional.

(...)

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao apelo da União e ao reexame necessário para reformar em parte a sentença a fim de fixar o termo inicial da correção monetária na data da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROCESSO:ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2149647 / SP
0007558-15.2011.4.03.6112. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 18/07/2018. DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/08/2018.

No mesmo sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI 7.070/82. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. (...)

3. O reconhecimento da legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não implica na ilegitimidade passiva da União Federal, ainda que não se trate de litisconsórcio necessário.

4. Isso porque, ainda que a operacionalização do pagamento da indenização caiba ao órgão previdenciário, a fiscalização da produção e comercialização de medicamentos está afeta a órgão do Ministério da Saúde, possibilitando-se a manutenção da União Federal no polo passivo da ação.

(...)

ACÓRDÃO. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003883-36.2018.4.03.6104 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO APELANTE: EDNA ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL. DATA DO JULGAMENTO 25/07/2019.

Todavia, como visto, tem razão a União quando alega que o INSS tem legitimidade passiva para figurar no feito, nos termos do art. 3º do Decreto 7.235/10, que regulamentou a Lei 12.190/10, e que estabelece expressamente a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo pagamento dos valores ora discutidos.

Assim sendo, determino a inclusão do INSS no polo passivo da demanda.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite-se o INSS.

Após, tomemos autos.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, afastar a prevenção com o processo apontado na "aba de associados" (n. 0001138-88/2016.403.6110) em virtude do referido feito ser o redistribuído para este Juízo.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A tutela fora indeferida e o feito sentenciado.

Em virtude da interposição de recurso por parte do INSS o feito fora remetido para a Turma Recursal, que entendeu por bem anular a sentença e remeter o feito para o Juízo de origem.

Como o retorno dos autos a d. Contadoria do Juízo emitiu laudo contábil, por determinação judicial, o qual constatou que o valor da causa para o ano de 2016 perfazia a quantia de R\$ 53.809,44.

Diante do novo valor da causa, fora proferida sentença de incompetência daquele Juízo, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos para esta Vara.

RATIFICO os atos praticados por aquele Juízo.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa.

Considerando que os autos se encontram aptos para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004496-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS DEMETRIO
Advogados do(a) AUTOR: TARISSA GISELLE ESPINOSA DALMECIDO - SP249082, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente determino a publicação do despacho de ID 28991591 que assim dispõe:

“ID **28980500**: Defiro. Determino a intimação de João Carlos Demétrio para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC. Outrossim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.”

Proceda a Secretaria à exclusão da Dra. Tarissa Giselle Espinosa Dal Mecido, dos autos, tendo em vista a existência de pedido expresso de renúncia nos autos.

Sem prejuízo, considerando o cálculo apresentado pela exequente na petição de ID 30493417, intime-se a FAZENDA NACIONAL para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000792-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Ofício do INSS (ID 29895979) e a manifestação da parte autora (ID 30764847), comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício previdenciário, nos termos da sentença e/ou do v. acórdão.

Com a comprovação nos autos, vista à parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003925-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da decisão de ID 2950777 para o INSS.

ID 29890484: Indefero o pedido de prosseguimento do feito ante a ausência do trânsito em julgado dos Recursos Repetitivos que versam sobre o pedido de reafirmação da DER.

Após o decurso do prazo, cumpra-se a determinação de suspensão do feito, nos termos da decisão supramencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANA MARIA GEBARA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se a decisão de ID 29504224 para o INSS.

ID 29550209: Indefero o pedido de prosseguimento do feito ante a ausência do trânsito em julgado dos Recursos Repetitivos que versam sobre o pedido de reafirmação da DER.

Após o decurso do prazo, cumpra-se a determinação de suspensão do feito, nos termos da decisão supramencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002998-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Compulsando os autos verifica-se que a sentença de fls. 354/358 (referente ao processo físico) não fora publicada para a Fazenda Nacional, motivo pelo qual o faço neste momento:

"Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/04/2016, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício previdenciário NB 42/109.456.266-9, que recebe desde 10/03/1998. Como petição inicial, vieram documentos entre as fls. 19 e 201. As fls. 203, o autor foi instado a regularizar a inicial, a fim de comprovar, através de planilha de cálculos, o valor dado à causa. Na oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação em razão do direito material postulado, bem como a multiplicidade de réus. Emenda à inicial de fls. 204/223. Recebida a emenda à inicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 224. Regularmente citada, a CPTM apresentou contestação às fls. 265/280, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação de fls. 300/307-verso, arguindo, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. A Fazenda Pública do Estado, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 308/315, arguiu, preliminarmente, prescrição, e no mérito, inexistência do direito pleiteado pelo autor. As fls. 319, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação da União. Réplica de fls. 321/331. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, a legitimidade passiva das requeridas. As legitimidades da Fazenda Pública do Estado e da União justificam-se pelo fato de serem suas responsabilidades o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva destas. Justifica-se, ainda, a presença do INSS no polo passivo, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União e Fazenda Pública do Estado. Por fim, a CPTM também detém legitimidade passiva, visto que cabe a ela promover a eventual entrega dos parâmetros salariais necessários ao cálculo da complementação requerida. Presente, ainda, o interesse processual do autor na presente ação, vez que seu pedido refere-se a eventual direito de percepção de complementação de aposentadoria de ferroviário. Ademais, as requeridas questionaram o mérito da ação, o que caracteriza, por si, resistência ao pedido. Afasto a inépcia da inicial, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo à análise do mérito. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício NB 42/109.456.266-9, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do último cargo exercido pelo aposentado, equiparado aos funcionários em atividade, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelece quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., ao qual se enquadram os ferroviários contratados da antiga FEPASA, bem como dos seus empregados em regime especial. Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, executado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (...). Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. (Grifo nosso). Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 17.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei n.º 8.186, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (Grifo nosso). No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. (Grifo nosso). Destarte, considerando que o autor foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S.A em 14/07/1975, conforme CTPS de fls. 23, bem como CNIS, ora anexo a esta sentença, e que, posteriormente, passou a integrar o quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.456.266-9 (fls. 25) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.186, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo sobre esse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003.0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, o autor faz jus à complementação de aposentadoria de ferroviário, conforme requerido. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por VALTER FERREIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar as corréis a procederem à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.456.266-9 do autor, desde 01/04/2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com as respectivas gratificações adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos. 2. Condenar as corréis ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a corré CPTM proceder à entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, _____ de fevereiro de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal"

Outrossim, determino a publicação da sentença proferida nos embargos de declaração de fls. 405/verso (referente ao processo físico) para ambas as partes:

"Recebo a conclusão nesta data. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição na decisão (fls. 361/362). Defende que a sentença (fls. 354/358) restou contraditória uma vez que reconheceu determinadas responsabilidades ao embargante que não correspondem àquelas determinadas em seu dispositivo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de contradição. O dispositivo da sentença foi claro ao determinar que a corré CPTM, ora embargante, cabe a responsabilidade da entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação pleiteada pelo autor, ora embargado. Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de apelação. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos inenitentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)". Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, 09 de maio de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal"

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos para, oportunamente, ser dado andamento aos recursos de apelações já interpostos às fls. 366/392 e de fls. 397/404 (referente ao processo físico).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002998-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

"Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/04/2016, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício previdenciário NB 42/109.456.266-9, que recebe desde 10/03/1998. Com a petição inicial, vieram os documentos entre as fls. 19 e 201. Às fls. 203, o autor foi instado a regularizar a inicial, a fim de comprovar, através de planilha de cálculos, o valor dado à causa. Na oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação em razão do direito material postulado, bem como a multiplicidade de réus. Emenda à inicial de fls. 204/223. Recebida a emenda à inicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 224. Regularmente citada, a CPTM apresentou contestação às fls. 265/280, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação de fls. 300/307-verso, arguindo, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. A Fazenda Pública do Estado, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 308/315, arguiu, preliminarmente, prescrição, e no mérito, inexistência do direito pleiteado pelo autor. Às fls. 319, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação da União. Réplica de fls. 321/331. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, a legitimidade passiva das requeridas. As legitimidades da Fazenda Pública do Estado e da União justificam-se pelo fato de serem suas responsabilidades o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva destas. Justifica-se, ainda, a presença do INSS no polo passivo, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União e Fazenda Pública do Estado. Por fim, a CPTM também detém legitimidade passiva, visto que cabe a ela promover a eventual entrega dos parâmetros salariais necessários ao cálculo da complementação requerida. Presente, ainda, o interesse processual do autor na presente ação, vez que seu pedido refere-se a eventual direito de percepção de complementação de aposentadoria de ferroviário. Ademais, as requeridas questionaram o mérito da ação, o que caracteriza, por si, resistência ao pedido. Afasto a inépcia da inicial, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo à análise do mérito. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício NB 42/109.456.266-9, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do último cargo exercido pelo aposentado, equiparado aos funcionários em atividade, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., a qual se enquadram os ferroviários contratados da antiga FEPASA, bem como dos seus empregados em regime especial. Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (...). Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. (Grifo nosso). Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentaram até 17.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei n.º 8.186, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (Grifo nosso). No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. (Grifo nosso). Destarte, considerando que o autor foi admitido na FEPASA - Ferroviária Paulista S.A em 14/07/1975, conforme CTPS de fls. 23, bem como CNIS, ora anexo a esta sentença, e que, posteriormente, passou a integrar o quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.456.266-9 (fls. 25) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.186, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Exceção. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo sobre esse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, o autor faz jus à complementação de aposentadoria de ferroviário, conforme requerido. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por VALTER FERREIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar as corrés a procederem à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.456.266-9 do autor, desde 01/04/2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com as respectivas gratificações adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos. 2. Condenar as corrés ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a corrés CPTM proceder à entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono os réus no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, _____ de fevereiro de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal"

Outrossim, determino a publicação da sentença proferida nos embargos de declaração de fls. 405/verso (referente ao processo físico) para ambas as partes:

"Recebo a conclusão nesta data. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição na decisão (fls. 361/362). Defende que a sentença (fls. 354/358) restou contraditória uma vez que reconheceu determinadas responsabilidades ao embargante que não correspondem a aquelas determinadas em seu dispositivo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de contradição. O dispositivo da sentença foi claro ao determinar que à corrés CPTM, ora embargante, cabe a responsabilidade da entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação pleiteada pelo autor, ora embargado. Consoante já asseverado alures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de apelação. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, 09 de maio de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal"

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos para, oportunamente, ser dado andamento aos recursos de apelações já interpostos às fls. 366/392 e de fls. 397/404 (referente ao processo físico).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002998-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DES PACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Compulsando os autos verifica-se que a sentença de fls. 354/358 (referente ao processo físico) não fora publicada para a Fazenda Nacional, motivo pelo qual o faço neste momento:

"Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/04/2016, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício previdenciário NB 42/109.456.266-9, que recebe desde 10/03/1998. Como petição inicial, vieram documentos entre os fls. 19 e 201. As fls. 203, o autor foi instado a regularizar a inicial, a fim de comprovar, através de planilha de cálculos, o valor dado à causa. Na oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação em razão do direito material postulado, bem como a multiplicidade de réus. Emenda à inicial de fls. 204/223. Recibida a emenda à inicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 224. Regularmente citada, a CPTM apresentou contestação às fls. 265/280, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação de fls. 300/307-verso, arguindo, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. A Fazenda Pública do Estado, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 308/315, arguiu, preliminarmente, prescrição, e no mérito, inexistência do direito pleiteado pelo autor. Às fls. 319, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação da União. Réplica de fls. 321/331. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, a legitimidade passiva das requeridas. As legitimidades da Fazenda Pública do Estado e da União justificam-se pelo fato de serem suas responsabilidades o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva destas. Justifica-se, ainda, a presença do INSS no polo passivo, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União e Fazenda Pública do Estado. Por fim, a CPTM também detém legitimidade passiva, visto que cabe a ela promover a eventual entrega dos parâmetros salariais necessários ao cálculo da complementação requerida. Presente, ainda, o interesse processual do autor na presente ação, vez que seu pedido refere-se a eventual direito de percepção de complementação de aposentadoria de ferroviário. Ademais, as requeridas questionaram o mérito da ação, o que caracteriza, por si, resistência ao pedido. Afasto a inépcia da inicial, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo à análise do mérito. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício NB 42/109.456.266-9, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do último cargo exercido pelo aposentado, equiparado aos funcionários em atividade, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., ao qual se enquadram os ferroviários contratados da antiga FEPASA, bem como dos seus empregados em regime especial. Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, executado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. A qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (...). Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. (Grifo nosso). Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 17.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei n.º 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (Grifo nosso). No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. (Grifo nosso). Destarte, considerando que o autor foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. em 14/07/1975, conforme CTPS de fls. 23, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista, e que, posteriormente, passou a integrar o quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.456.266-9 (fls. 25) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta com ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelsu. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo sobre esse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, o autor faz jus à complementação de aposentadoria de ferroviário, conforme requerido. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por VALTER FERREIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar as corréis a procederem à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.456.266-9 do autor, desde 01/04/2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com as respectivas gratificações adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos. 2. Condenar as corréis ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a corré CPTM proceder à entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). A note-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, _____ de fevereiro de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal"

Outrossim, determino a publicação da sentença proferida nos embargos de declaração de fls. 405/verso (referente ao processo físico) para ambas as partes:

"Recebo a conclusão nesta data. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição na decisão (fls. 361/362). Defende que a sentença (fls. 354/358) restou contraditória uma vez que reconheceu determinadas responsabilidades ao embargante que não correspondem a aquelas determinadas em seu dispositivo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de contradição. O dispositivo da sentença foi claro ao determinar que à corré CPTM, ora embargante, cabe a responsabilidade da entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação pleiteada pelo autor, ora embargado. Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de apelação. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infrutíferos. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edel, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)". Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, 09 de maio de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal"

Como decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para, oportunamente, ser dado andamento aos recursos de apelações já interpostos às fls. 366/392 e de fls. 397/404 (referente ao processo físico).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-35.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO EVANDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial do despacho de fls. 265 (referente ao processo físico).

“Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.”

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivemos autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TOMAS NAVARRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ANTONIA BLASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo em parte o despacho de ID 29378885.

Não obstante a exequente apresentar os cálculos que entendem devidos (ID 29227320), intime-se o INSS para que no, prazo de (10) dez dias, comprove nos autos a revisão do benefício, nos termos do v. acórdão.

Com a vinda do referido documento, vista à exequente.

Somente com a documentação nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica os cálculos apresentados (ID 29227320) ou se apresenta novos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NOE MIGUEL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 29857906.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON CICERO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (ID 30284575), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PASCOLI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PASCOLI BRINATTI DE SOUZA - SP353069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PASCOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o benefício de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ **45.648,05 (quarenta e cinco mil seiscientos e quarenta e oito reais e cinco centavos) – ID 30261129.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-87.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MARIA CELIA GALINA BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA CAROLINE BRAGA ARAUJO - SP319392
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial da decisão de fls. 226 (referente ao processo físico):

“Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 220/224), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.”

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-87.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MARIA CELIA GALINA BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA CAROLINE BRAGA ARAUJO - SP319392
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial da decisão de fls. 226 (referente ao processo físico):

“Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 220/224), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.”

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005882-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: LUIZ BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS - SP108905, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o despacho de fls. 262 (referente ao processo físico).

“Dê-se vista à parte autora acerca da contestação acostada aos autos às fls. 255/261.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.”

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003533-86.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: JOEL COVRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO LINO SIMAO - SP66000
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 85 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003533-86.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: JOEL COVRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO LINO SIMAO - SP66000
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 85 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004537-32.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: GABRIEL JOSE ANTONIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR - SP253711
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 54 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004537-32.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: GABRIEL JOSE ANTONIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR - SP253711
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 54 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003610-66.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: APARECIDO PEREIRA TRINDADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBER RODRIGO MATTIUSZI - SP2111741
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 35 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003610-66.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: APARECIDO PEREIRA TRINDADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBER RODRIGO MATTIUSZI - SP2111741
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 35 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007698-16.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: NEUTON VICENTIN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO MATTIUSZI - SP253770
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NANCY SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 60 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007698-16.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: NEUTON VICENTIN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO MATIUZZI - SP253770
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Revogo o despacho de fls. 60 (referente ao processo físico), na medida em que a presente ação pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013206-21.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DIVA GALVAO FOLTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial da decisão de fls. 176 (referente ao processo físico):

“Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 169/173), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.”

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010332-48.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001495-68.2016.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: JOANNA MIRIM SANTIAGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005189-45.2016.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: OZEIAS ELEODORO, LILA MARIA DA SILVA ELEODORO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAIS AZEVEDO BATISTA - SP97051
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAIS AZEVEDO BATISTA - SP97051
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a sentença de fls. 64/66 (referente ao processo físico):

“Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Compulsando o feito, em que pese a necessidade de algumas regularizações, que verifico não terem sido observadas até o momento presente, entendo que o feito está fadado à extinção. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/06/2016, proposta unicamente por OZEIAS ELEODORO, junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Narra na precatória que é militar reformado e juntamente com sua ex-esposa e dependente econômica, LILA MARIA DA SILVA ELEODORO, se acha cadastrado como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, desfrutando normalmente dos benefícios até que foram recadastrados para o exercício de 2005/2006. Assevera que o mencionado recadastramento culminou na instauração de sindicância para averiguação de beneficiários do plano, acarretando na exclusão da segunda beneficiária em razão de norma expedida pelo Departamento Geral de Pessoal do Exército. Sustenta que a manutenção da condição de dependente no plano de assistência à saúde encontra amparo no Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980) e que a exclusão é indevida posto que baseada em norma infralegal. Pugna pela tutela de urgência para manutenção de ambos como beneficiários. Pretende a anulação do ato administrativo que determinou a exclusão da ex-esposa como beneficiária da FUSEX, conseqüentemente, seja promovida sua reinclusão. Por fim, requereu a gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 03/09. Cópia de instrumento de mandato firmado por OZEIAS ELEODORO às fls. 13/14. Declínio de competência pelo Juízo originário às fls. 31/32. Redistribuído o feito para este Juízo, às fls. 37 foi determinada a regularização da inicial para inclusão da ex-esposa no polo ativo da demanda, bem como foi determinada a comprovação da exclusão alegada na inicial. Às fls. 38 foi requerida a inclusão da ex-esposa na lide. Nesta mesma oportunidade, foi alegado que o recadastramento é realizado pela internet e a exclusão se deu em 04/2008, mas que a requerida recusa-se a fornecer certidão neste sentido. Apresentou os documentos de fls. 39/42. Às fls. 43/43-verso, foi recebido o aditamento. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido em razão da não comprovação da exclusão alegada na precatória. Afastada a designação de audiência de conciliação. Por fim, deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 57), o réu deixou de apresentar resposta, consoante certificado às fls. 58. As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência. A ré manifesta-se às fls. 61/62, informando que não pretende a produção de provas. Assevera a não comprovação da exclusão alegada. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da nítida ausência de interesse processual. Certificada a ausência de manifestação dos autores acerca da produção de provas (fls. 63). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno inicialmente que não há nos autos comprovação de endereço de ambos os autores contemporaneamente à data do ajuizamento da demanda, necessária para fixação de competência deste Juízo para julgamento de mérito da questão. Outrossim, não foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência de ambos. Por fim, foi apenas colacionado aos autos cópia simples de instrumento de mandato firmado por OZEIAS ELEODORO às fls. 13/14. Independente destas irregularidades, o feito está fadado à extinção. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual de ambos os autores. O objeto desta ação consiste no pedido de anulação de ato administrativo que teria excluído a coautora da condição de beneficiária do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Assim, nítido que o coautor OZEIAS ELEODORO não tem interesse de agir no tocante a tal pedido, eis que sequer foi ventilada a sua exclusão. Ausente também o interesse de agir da coautora, LILA MARIA DA SILVA ELEODORO, visto que embora tenha alegado na precatória sua exclusão, esta alegação não restou comprovada nos autos. Com efeito, o documento de fls. 03, também acostado às fls. 41, que apresenta aparente rasura manuscrita, indica no teor válido do documento a condição de dependente da coautora. O documento de fls. 03-verso, também acostado às fls. 42, ratifica a informação. Há que se ressaltar que na inicial foi mencionada a instauração de sindicância que teria culminado na alegada exclusão. A cópia do processo administrativo desta sindicância não instruiu a precatória. A alegação de negativa no fornecimento de declaração também não restou comprovada nos autos. Não foi apresentado qualquer documento com intuito de comprovar o pedido de certidão para comprovar a exclusão alegada. Destarte, não há qualquer documento válido a comprovar a alegada exclusão, sendo de rigor a extinção do feito. Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ausência de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual dos autores, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas diante da gratuidade de Justiça, cujo deferimento mantenho independentemente da necessidade de regularização mencionada alhures, observando a particularidade do caso e em razão deste ponto não ter sido impugnado pela parte contrária. Condono os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor do ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, deferida às fls. 43/43-verso e mantida na presente sentença, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005607-50.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial do despacho de fls. 75 (referente ao processo físico).

“Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.”

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005971-56.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE CELSO ATAÍDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a parte inicial do despacho de fls. 84 (referente ao processo físico).

“Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.
Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.”

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Por fim, considerando a suspensão dos prazos em virtude da virtualização dos autos, nos termos do art. 2º, inciso II, da referida Resolução e a fim de não tumultuar o processo, determino a EXCLUSÃO da petição de ID 25080678/anexos, por se tratar de peças digitalizadas do feito.

Dê-se ciência à exequente acerca da exclusão da referida petição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VALDENIRA COMERCIO DE ROUPAS E ENXOVAIS LTDA - ME, JOAO MARIA RAFAEL, VALDENIRA DE SOUSA FELIX

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória cumprida negativa de ID n. 30283562, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006027-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA RODOVIARIA SCALET LTDA., REGINA CELIA BARNABE SCALET, ERICA BARNABE SCALET, MARCELO BARNABE SCALET, LUIZ AMAURI SCALET

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 23125075, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, regularize a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do(s) número(s) da(s) cédula(s) de crédito bancário em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006251-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDBEL DUARTE GOMES - ME, LINDBEL DUARTE GOMES

DESPACHO

Inicialmente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial de ID n. 30061341 (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - OAB/PA 11471) tem poderes para representá-la em juízo. Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 30061651 não consta das procurações de ID n. 30061677 e n. 23494394.

De outra parte, considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do(s) número(s) da(s) cédula(s) de crédito bancário em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005268-62.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o despacho e a consulta constante do ID n. 24092317, páginas 96/97 (fs. 80/81 dos autos físicos), manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Id 30693275: A embargante interpôs os presentes embargos de declaração em face da decisão Id 30583310 na parte em que determina o sobrestamento do feito aguardando manifestação da parte interessada, uma vez que é dever do Juízo intimar a Fazenda Pública para dar prosseguimento à execução, pela aplicação do artigo 313, do Código de Processo Civil.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento da execução fiscal até que haja apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça do Tema 987, sendo determinada a remessa dos autos a arquivo na forma sobrestada aguardando a manifestação da parte interessada.

Nos termos do artigo 313, do Código de Processo Civil, de fato, é dever do Juízo dar impulso ao processo.

Por outro lado, constitui ônus da parte autora, ora exequente, interessada na satisfatividade do crédito exequendo ou do executado, se assim o pretender, provocar o Juízo para a regular tramitação do feito.

Assim, mantenho a decisão Id 30583310 por seus próprios fundamentos e REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

SOROCABA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001968-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PATRICK DA SILVA - SP414658

DECISÃO

Id 23951749: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HENRIQUE CORTEZ DE ALMEIDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA e AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requerendo a extinção da presente execução fiscal ou, subsidiariamente, o parcelamento da dívida, alegando, em síntese, nulidade de certidão de dívida ativa em razão da ausência do processo administrativo e notificação do débito. Alega também a ocorrência da prescrição.

Intimado, o exequente apresentou manifestação no Id 27814048 sustentando a regularidade da certidão da dívida ativa e a inocorrência de prescrição, informando ainda que o executado foi notificado do débito conforme Id 27814957. Ao final requer a condenação do executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Decido.

Não assiste razão ao executado.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade – defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida pode ser reconhecida de plano pelo juízo e independe de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega a ocorrência de prescrição e contesta a multa aplicada.

Dito isso, passo a analisar as alegações do executado.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN)

Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (*juris tantum*), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo.

No presente caso, o executado não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. As CDA que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º da LEF e no art. 202 do CTN.

Por outro lado, verifico que as anuidades do Conselho Regional são lançadas de ofício, sendo dispensada a instauração de processo administrativo. Além disso, constata-se que, apesar da ciência do executado da sua obrigação anual de pagamento das anuidades, o Conselho encaminhou o boleto de cobrança das anuidades ao endereço do executado constante de seus cadastros perante a autarquia exequente. Tal fato foi comprovado pelos documentos no Id 27814957.

Assim, afasto a alegação de nulidade da CDA por ausência administrativo e notificação para pagamento.

Quanto à alegada prescrição, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo a 04 anuidades, conforme disposto no artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011.

No caso em tela, o total da dívida inscrita atingiu o valor de quatro anuidades no ano de 2017, não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição.

Por estas razões, **rejeito** os pedidos constantes da exceção de pré-executividade.

Incabível a condenação do executado em custas e honorários ante a rejeição da presente exceção de pré-executividade (STJ- AgRg no Resp 1108464/RS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de parcelamento do débito.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002417-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MALDONADO SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas iniciais, bem como proceda a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia da última Ata da reunião plenária do Conselho nomeando o outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, com a regularização, tornemos os autos conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002448-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Manifêste-se, pontualmente, a exequente acerca da garantia oferecida pela parte executada no Id 11775667.

Saliente-se que para fins de oferecimento de Seguro Garantia a manifestação da exequente é imprescindível, uma vez que a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005284-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora no ID 23095578, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004729-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FERNANDES TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a exequente apresentar os cálculos que entendem devidos (ID 30690071), não conheço, por ora, do referido pedido.

Com efeito, antes da apresentação dos cálculos, necessária a comprovação da implantação/revisão do benefício nos autos, a fim de se evitar execução complementar.

Assim sendo, intime-se o INSS do despacho de ID 30066788, que assim dispõe:

“Diante da petição de ID [25420427](#), comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.”

Somente com a documentação nos autos, manifêste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica os cálculos apresentados (ID 30690071) ou se apresenta novos cálculos, para evitar a execução complementar.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ DANNANETO, CIBELE CARDOSO DANNA

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 30202023.

Tendo em vista a notícia nos autos, proceda a Secretaria com a citação dos corréus (Luiz e Cibele) no novo endereço apresentado pela parte autora.

Não obstante a contestação da CEF nos autos, aguarde-se a citação de todos os corréus, para que se abra prazo para as réplicas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ DANNANETO, CIBELE CARDOSO DANNA

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 30202023.

Tendo em vista a notícia nos autos, proceda a Secretaria com a citação dos corréus (Luiz e Cibele) no novo endereço apresentado pela parte autora.

Não obstante a contestação da CEF nos autos, aguarde-se a citação de todos os corréus, para que se abra prazo para as réplicas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: K. A. C. R.
REPRESENTANTE: SIMONE FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho de ID 30649138 que assim dispõe:

"ID 27645567: Indefiro o pedido de realização de nova perícia socioeconômica. Com efeito, o laudo socioeconômico de ID 26717946 foi realizado de acordo com os dados pertinentes à referida perícia (composição familiar; histórico e dinâmica sociofamiliar, infraestrutura e condições gerais de moradia). Ressalto que o fato do laudo ter sido desfavorável à parte, por si só, não autoriza outra perícia complementar. Diante do exposto, proceda a Secretaria ao pagamento de ambas perícias, médica e socioeconômica. Sem prejuízo, vista ao INSS acerca dos documentos acostados pela parte autora (ID 27645567/anexos). Após, remetam-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se."

Sem prejuízo, verifica-se que a parte autora é menor incapaz. Assim sendo, para evitar nulidade processual, vista ao Ministério Público Federal para se manifestar se há interesse de intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado no feito.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-70.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JANE LEO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento do processo administrativo, já juntado pelo autor com a inicial. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios às empregadoras, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.

De toda forma, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias** para juntar documento que especifique os períodos de safra e entressafra do interstício de 01/04/2001 a 31/05/2007, quando o autor trabalhou como operador de mesa alimentadora para a empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool. Cópia desta decisão deverá instruir o ofício a ser encaminhado pelo autor.

Com a juntada do documento, ou, no silêncio, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA REGINA ROVERI DE ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo INSS em contestação, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providencie o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008053-64.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSAFÁ CINTRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-11.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PAULINO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002669-59.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASCARINI FABRICACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

ID(18559507). Postergo a apreciação do pedido de extinção da execução em relação ao débito constante na CDA n. 39.895.731-2, para após o pagamento integral da execução.

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, determino ao analista judiciário executante de mandados que proceda a penhora e empreenda todas as diligências para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(AO) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FLAVIA GRAZIELA MOREIRA PASSALACQUA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILI LUIZ RABELO - SP335622, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
IMPETRADO: REITOR DA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-CAMPUS ARARAQUARA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLAVIA GRAZIELA MOREIRA PASSALACQUA contra o ato do Reitor da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-CAMPUS ARARAQUARA visando ordem para a sua integração no cargo do concurso da IFSP respeitando-se o Edital nº 487 de 14/06/2019 na parte em que reserva 5% das vagas totais para pessoas com deficiência (PCD), na forma da Lei 8.112/90, da Lei 13.146/15 e do Decreto 9.508/18.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas a liminar foi negada (26304453).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou dizendo reputar não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (29970708).

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-CAMPUS ARARAQUARA se manifestou defendendo a legalidade do ato (30081532).

O MPF reiterou sua manifestação (30231968).

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo pleitear ordem que lhe garanta vaga em concurso público em razão da condição de pessoa portadora de deficiência.

Relata que é portadora de visão monocular e que, nesta condição, teria direito a concorrer em concurso público às vagas reservadas a portadores de deficiência, nos termos da Súmula 377 do STJ, tendo o Edital reservado 5% das vagas aos deficientes, nos termos da Lei 8.112/90, Lei 13.146/15 e Decreto 9.508/18.

Conforme apontado na liminar, ao que consta dos autos o Edital n. 487, de 14/06/2019 (26243509) trouxe as seguintes regras sobre as vagas destinadas aos portadores de deficiência (Num. 26243509 - Pág. 9):

3.8.1. Das vagas totais deste edital, 5% serão providas na forma da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 e do Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018.

3.8.2. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 3.8.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas no cargo, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei n. 8.112/1990.

Por outro lado, pela descrição de vagas no item 1.1, nota-se que dentre as vagas oferecidas em Municípios diversos, a maioria foi destinada à ampla concorrência (AC) e somente em três Municípios foram reservadas às pessoas com deficiência (PCD).

Assim, dos 25 Municípios onde foram abertas vagas, somente nos polos de Campinas, Pirituba e São Paulo foi oferecida vaga para pessoas com deficiência.

Todavia, o cálculo do percentual feito levou em conta 5% sobre o total das 50 vagas abertas, o que resultou em 2,5 vagas, elevado para 3.

A autoridade impetrada, por sua vez, informa que “operacionalmente, os cargos de Professores são de nomenclatura geral, sendo definidos pelo IFSP as respectivas áreas de atuação (de ensino), conforme necessidade de cada Campus. Dessa maneira, para melhor atender a legislação e o interesse do próprio IFSP, as 3 (três) vagas reservadas para Pcd (início imediato) foram distribuídas da seguinte forma, por meio de sorteio (já que obrigatoriamente tem que obedecer a legislação): 1 vaga Pcd – Campus Campinas, Área Informática; 1 vaga Pcd – Campus Pirituba, Área Sociologia; 1 vaga Pcd – Campus São Paulo, Área Construção Civil. Cabe ainda denotar que além da aplicação da sistemática em epígrafe, há aplicação do percentual previsto na legislação nas respectivas filas das áreas do concurso de cada campus (cada um tem sua fila própria, inclusive prevendo as vagas para PCD), como o caso da requerente, primando assim, pela transparência.

Ressaltou também que “a distribuição acima não excluiu a participação de nenhum candidato que optasse pela inscrição PCD em campus/área diversa daquela inicialmente prevista para a contratação imediata, garantindo o amplo acesso a todos os candidatos que desejassem se inscrever como Pcd em qualquer campus/área listados no Edital de Abertura.

Assim, repito, não se vislumbra ilegalidade nos critérios de classificação e destinação da vaga, pois o edital está em consonância com as regras estabelecidas no artigo 1º, § 3º, do Decreto 9.508/18, não havendo vaga reservada a portadores de deficiência para o campus de Araraquara, onde a impetrante concorreu à vaga.

Destarte, pretender ocupar vaga não prevista no edital (para portador de deficiência em Araraquara), seria desrespeitá-lo não havendo direito líquido e certo a ser amparado conforme a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/09).

Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FABIOLA YACANA MOREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIOLA YACANA MOREIRA DE ARAUJO contra ato do GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS por meio da qual o impetrante pretende que o INSS promova a análise do requerimento de benefício assistencial de pessoa com deficiência sob o argumento de que o prazo de 30 dias para análise do requerimento foi superado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (25729330).

A autoridade coatora informou que a análise do pedido foi concluída em 27/01/2020, juntando comunicação de decisão (27891250).

O MPF disse não ter interesse em intervir no feito, pugrando pelo seu regular prosseguimento (29345571/29970511).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, a questão foi resolvida administrativamente após a notificação da autoridade coatora. Assim, embora a análise não tenha decorrido diretamente deste mandado de segurança, conquanto indeferida a liminar, a questão foi resolvida após o seu ajuizamento, restando configurada a carência superveniente da ação.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo **sem resolução de mérito** por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGNALDO SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Agnaldo Santiago* contra ato do *Autoridade responsável pela Agência da Previdência Social de Araraquara/SP* com pedido de liminar de cumprimento da diligência determinada pela 3ª Junta de Recursos.

Preende a impetrante que a APS de Araraquara: a) realize análise administrativa e pericial da atividade especial do período de 29.04.1995 a 31.12.2003 na função de assentador de guia; b) apresente despacho sucinto do objeto do processo administrativo e das razões recursais a fim de delimitar os contornos da lide e estabelecer a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa; e c) se com a análise da atividade especial houver o enquadramento do período de 29.04.1995 a 31.12.2003, deixe de encaminhar o recurso ao órgão julgador e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Sustenta, em síntese, que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/11/2017, o qual foi indeferido. Em face dessa decisão a impetrante interps recurso ordinário a 3ª Junta de Recursos, que converteu o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à APS de origem para realizar uma nova análise administrativa e pericial da atividade especial. Contudo, desde 15/08/2019 os autos encontram-se na APS de Araraquara-SP aguardando o cumprimento das diligências, o que ultrapassa o prazo de 30 dias previsto na legislação.

Com efeito, noto que a Junta de Recursos determinou o retorno dos autos à origem para que *seja feita análise administrativa e pericial de atividade especial dos PPP's apresentados pelo(a) recorrente fundamentando a decisão com base nas suas alegações recursais, bem como notificar o(a) recorrente através de carta com AR para juntar demais documentos necessários para comprovar período de contribuição necessário a concessão de aposentadoria nos termos da alegação recursal, inclusive se pronunciando sobre o indeferimento de períodos que tenham sido desconsiderados pelo INSS e após esta diligência, retornar os autos a este conselheiro juntamente com o resumo de documentos de tempo de contribuição considerados para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e de atividade especial* (30692330 - Pág. 19).

A decisão ainda prevê que a diligência deveria ser cumprida no prazo máximo de 30 dias, com base na Portaria MDSA/GM nº 116/2017:

"Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

1 - conversão em diligência;

§ 1º ...

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Pelo extrato de andamento processual, noto que o processo foi remetido à APS de origem em 15/08/2019, mesma data em que foram solicitadas as diligências pela junta recursal. Desde então não houve mais movimentação processual (30692331 - Pág. 1).

Dessa forma, os documentos compovam que a APS ultrapassou o prazo previsto para o cumprimento da diligência, não havendo elementos que justifiquem eventual prorrogação do prazo.

Por outro lado, as diligências requisitadas na diligência administrativa circunscrevem-se à *análise administrativa e pericial de atividade especial*, facultando-se novas diligências, bem como a elaboração de resumo e retorno dos autos ao órgão julgador. Não há ordem para elaboração de despacho sobre o objeto do processo e das razões recursais, nem de apreciação do pedido de aposentadoria.

Assim, presente a probabilidade do direito, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à APS de Araraquara que no prazo de 30 dias, a contar da intimação, conclua as diligências determinadas pela 3ª Junta de Recursos, conforme decisão proferida em 15/08/2019 no processo referente ao NB 42/188.888.071-3.

Notifique-se, com a urgência possível, a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste informações. **Anoto que o cumprimento da liminar não está abrangido pela suspensão de prazo determinada na Portaria CNJ 313/2020.**

Dê-se ciência ao INSS.

Ao final, dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003737-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO FERREIRA CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Luiz de Almeida contra o Procurador da Fazenda Nacional, por meio do qual o impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a excluir seu nome do CADIN. Em resumo, alega que foi inscrito no CADIN em razão de débitos da empresa Naka Transportes e Mecânica Pesada Ltda, empreendimento do qual se afastou em 1º/11/2018.

A liminar foi indeferida (Num. 24159936).

Em suas informações (Num. 26338158) a autoridade impetrada sustentou que o impetrante não possui débitos perante a Fazenda Nacional. Logo, se seu nome foi inscrito no CADIN, o ato foi comandado por órgão estranho à PGFN.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 28237583).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos que acompanham as informações da autoridade impetrada comprovam que o impetrante não possui débitos perante a Fazenda Nacional. Logo, a eventual inscrição de seu nome nos cadastros de restrição do crédito é decorrência de órgão estranho ao que a autoridade impetrada está vinculada.

Cumpra acrescentar que a informação o Banco do Brasil apresentada pelo impetrante diz respeito a ocorrência de 26/06/2018, quando o autor ainda ostentava a condição de sócio da empresa Naka Transportes e Mecânica pesada Ltda. É possível, portanto, que o registro decorra de uma associação, pelo banco, do nome do impetrante com empresas da qual já foi sócio, e que no momento da consulta possuíam débitos perante a Fazenda Nacional.

Independentemente da origem desse mal-entendido, o certo é que no momento da impetração o autor não estava inscrito no CADIN por débito perante a PGFN, de modo que a segurança deve ser denegada.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo autor.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007048-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANA CAROLINA PRANDI VICENTE
Advogado do(a) RÉU: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos propostos por Ana Carolina Prandi Vicente em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, visando à constituição de débito decorrente de dívida de cartão de crédito. Em resumo, a inicial (Num. 16262154) aponta que a CAIXA fez incidir juros capitalizados mensalmente, prática que é vedada. Sustenta que a MP 2.170-36 é inconstitucional, uma vez que editada sem que estivessem presentes os requisitos da relevância e urgência. Alega também não ser possível a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária. Pede a condenação da embargada à devolução em dobro do que cobrou indevidamente, bem como a realização de perícia para a apuração dos valores corretos.

Em sua impugnação (Num. 17202004) a CAIXA se opôs à concessão da AJG. No mais, defendeu a execução nos exatos termos em que proposta, pois a capitalização dos juros é autorizada neste caso e a comissão de permanência não está sendo cumulada com juros ou correção monetária.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida rejeito o pedido de perícia contábil, uma vez que as questões articuladas pela embargante podem ser superadas pela análise dos documentos juntados.

Também rejeito a impugnação direcionada à concessão da assistência judiciária, pois não está embasada em elementos concretos.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A monitoria busca a satisfação de dívida de cartão de crédito. A embargante não contesta a origem da dívida, mas apenas os juros e a forma de apuração dos encargos moratórios incidentes sobre o débito.

O pedido de afastar capitalização dos juros não procede. A capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, como se passa no presente caso.

Oportuno observar que o STF assentou a constitucionalidade da MP 2.170-36/2001, rejeitando as alegações de que a norma foi editada sem observar os critérios de relevância e urgência:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).

Melhor sorte não assiste à embargante quanto ao pedido de afastamento da comissão de permanência, embora nesse ponto a coisa esteja mais para falta de interesse de agir do que falta de razão. A despeito da entusiástica defesa do encargo feita pela CAIXA, o fato é que a comissão de permanência não foi aplicada no presente caso. A cláusula 18.5 do contrato que regula o cartão de crédito (Num. 13114295, p. 9) estabelece que após o cancelamento do cartão de crédito e seu enquadramento em cobrança, o saldo devedor será corrigido pela variação do IGPM acrescido de juros moratórios de 1%. O demonstrativo de débito que acompanha a inicial mostra que esses índices foram observados na evolução da dívida após o enquadramento para cobrança (Num. 13114298).

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos da inicial da monitoria. Prosiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso as partes manifestem interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002738-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: PAVANELLI & SILVA ACADEMIA LTDA - ME, DENIS TADEU PAVANELLI, EDUARDO HENRIQUE DA SILVA

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.C.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5006484-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: JOSE APARECIDO LUCINIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO DE SANTANA CUSTODIO - SP252338

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos propostos por José Aparcido Lucinio de Oliveira em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, visando à constituição de débito decorrente de três empréstimos consignados. Em resumo, a inicial dos embargos (Num. 19559033) aponta que a monitoria deve ser extinta liminarmente, pois os demonstrativos de débitos que a acompanham não informam os índices utilizados para a apuração dos valores devidos. Acrescenta que a CAIXA fez incidir juros capitalizados mensalmente, prática que é ilegal.

Em sua impugnação (Num. 22639565) a CAIXA defendeu o prosseguimento da execução nos exatos termos em que proposta. Destacou que a capitalização dos juros é autorizada pela lei e está prevista de forma expressa nos contratos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, defiro a AJG ao embargante.

A preliminar levantada pelo embargante não se sustenta. Ao contrário do afirmado, os demonstrativos de débito que acompanham a monitoria explicitam de forma clara os encargos aplicados aos respectivos contratos, antes e depois da mora; — oxalá as CDAs da Fazenda Nacional tivessem essa clareza na documentação de seus créditos tributários.

O pedido de afastar capitalização dos juros também não procede. A capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, como se passa no presente caso.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos da inicial da monitoria. Prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso as partes manifestem interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP, JOAO WAGNER JUNIOR, TATIANE GRECCO WAGNER
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
Advogado do(a) RÉU: PAULA TRAE TE SPERANZA - SP315106
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

SENTENÇA

Trata-se de embargos propostos por Tatiane Wagner Arquitetura EIRELI — LTDA incidentes à ação monitoria que lhes move a Caixa Econômica Federal, referente ao contrato 24410370400099980.

A inicial dos embargos (Num. 10653779) alega excesso de execução, destacando que essa circunstância foi reconhecida por sentença transitada em julgado nos autos da ação ordinária 5002593-69.2017.403.6120, que tem por objeto a revisão de quinze contratos, dentre os quais aquele que é objeto dessa monitoria. A sentença da revisional determinou o recálculo dos débitos, com a exclusão da cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e juros de mora. O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

Em decisão proferida em 17 de maio de 2019 determinei a suspensão da monitoria até o encerramento do cumprimento de sentença ou o decurso de seis meses, o que ocorresse primeiro (Num. 17286959). Contudo, a marcha do calendário foi mais eficiente que o cumprimento de sentença, pois passados dez meses ainda não se definiu o valor correto dos débitos.

De toda sorte, o fato é que os embargos propostos pela devedora estão prejudicados pela litispendência, na medida que buscam discutir débito que já foi objeto de ação revisional transitada em julgado. Por outro lado, a monitoria também está parcialmente prejudicada, uma vez que o valor exequendo depende da apuração nos autos da ação revisional. A hipótese, contudo, não é de extinção da monitoria, mas apenas de sobrestamento da pretensão executória até a conclusão do cumprimento de sentença na ação ordinária 5002593-69.2017.403.6120.

Diante do exposto, julgo os embargos **EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da litispendência com a ação ordinária 5002593-69.2017.403.6120, nos termos do art. 485, V do CPC.

A execução deverá prosseguir segundo os valores apurados na ação 5002593-69.2017.403.6120, devendo o presente feito permanecer sobrestado até o encerramento do cumprimento de sentença na revisional.

Tendo em vista as peculiaridades do caso (a embargante não logrou extinguir a monitoria e a CAIXA não poderá prosseguir com a execução) cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.

Demanda isenta de custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NEIDE ALVES TEODORO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$30.000,00.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 10/07/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 14.458,50, de acordo com o cálculo elaborado pela serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **RS47.123,64 (quarenta e sete mil, cento e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO JOSE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: MARLI TOSATI - SP155667, LEILA MARIA ZANIOLO - SP108469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

23095623: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão quanto ao pedido de revisão do benefício sobre o valor do teto, quanto às fotos juntadas e omissão do perito sobre as fotos e sobre o laudo do AME. Juntou fotos (23095629) e guias de recolhimento que não teriam sido computadas pela autarquia (25343371/25343380)

Foi aberta vista para manifestação do INSS depois da remessa dos autos à contadoria (23185791).

A contadoria do juízo apresentou cálculos e consultou o juízo (25888192/25888864).

A autora pediu o desentranhamento dos documentos (25343371), estranho ao processo (27199934).

Com vista, o embargado sustentou que a autora inovou o pedido e que o cálculo do seu benefício foi realizado de acordo com o banco de dados da autarquia (27652761).

A advogada renunciou ao mandado e juntou notificação feita ao autor (28416261/28416906).

A parte foi intimada pessoalmente para constituir novo advogado (29990202/30219197), o que foi cumprido na sequência com a juntada de procuração e pedido de restabelecimento do benefício, designação de audiência e de prova pericial (30750675/30750679).

Pois bem

Inicialmente, determino o **desentranhamento** do documento apontado pela autora (25343371), certificando-se.

Com efeito, a inicial não foi suficiente clara quanto ao pedido de revisão do benefício. De início afirma que “não lhe foi concedido o benefício de auxílio doença pelo teto”, mais adiante esclarece que seu objetivo é a “concessão de seu benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pelo valor do ‘teto’”.

Nos pedidos, pede apenas a “a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e julgado procedente o pedido da autora para condenar a ré para que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, benefício auxílio doença e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo”.

Como se vê, no pedido final a autora nada disse sobre o teto. Pediu apenas a confirmação da tutela, sendo que esta sim faz referência à **implantação** do benefício pelo teto.

Assim, seria possível considerar que o pedido da autora é de concessão do benefício *pelo teto*, pois foi isso que expressamente consignou no corpo da inicial e nos pedidos, atentando-se para o dever da parte de formular pedido certo e determinado (art. 322 do Código de Processo Civil).

Assim, nesse ponto, os embargos de declaração devem ser acolhidos para crescer que, não fazendo jus à concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), por via de consequência, a parte autora não tem direito ao pagamento do benefício pelo valor do teto.

Não obstante, considerando que foi oportunizado ao INSS se manifestar sobre o ponto, passo à análise do pedido.

Consoante se extrai das informações da contadoria, a relação de salários-de-contribuição do sistema PLENUS, que foi considerada pelo INSS, realmente diverge da relação de salários-de-contribuição que consta no CNIS (25888198 - Pág. 1/4).

Noto que as contribuições de 2008 a 2012 que a autora pretende incluir na relação dos salários-de-contribuição foram recolhidas extemporaneamente, em período anterior ao recebimento do benefício (3518069 - Pág. 3/4), talvez com o intento de aumentar o valor de benefício.

Ao que consta dos autos, o INSS indeferiu o pedido de revisão do benefício “*porque as declarações de imposto de renda foram entregues apenas em 2014 ou seja não são contemporâneas aos fatos alegados e não comprovam o disposto no artigo 84 da IN 45/2010. E não houve a apresentação de contrato social e alterações ou documento que comprove o exercício de atividade individual e o direito a retirada pró-labore*” (3518108).

De fato, a autora foi intimada a produzir provas, mas se limitou a juntar declarações de IR e a requerer perícia médica e contábil, que restaram realizados, ainda que a última somente depois da sentença (13927035 - Pág. 1).

Observo que os recolhimentos em debate foram efetuados na condição de “contribuinte individual” (Num. 13927042 - Pág. 1), que é uma categoria de segurado obrigatório cujas contribuições estão vinculadas à renda mensal auferida pelo empresário. Diferente ocorre com o segurado facultativo, que pode escolher o valor que pretende recolher, o que não é o caso dos autos.

Na declaração de IRPF do ano-calendário de 2012, o autor declarou recebimentos variáveis entre R\$ 1.230,00 e R\$2.671,00 (14432965 - Pág. 4), valores que estão muito aquém ao valor do teto (R\$3.916,18) que serviu de base de cálculo para o recolhimento das contribuições recolhidas naquele ano.

Logo, por todos os ângulos que se analise a questão, a parte autora não fazia jus ao recebimento do benefício de incapacidade pelo teto.

Semprejuízo, a parte autora pode requerer administrativamente a retificação dos salários-de-contribuição comprovando a renda efetivamente recebida, se é que tal pedido já não foi formulado e indeferido, tendo em vista a juntada da comunicação do indeferimento do pedido de revisão (3518108), sem os exatos termos do pedido.

Avançando, quanto às demais omissões alegadas pela autora, vejo que a sentença expressamente se manifestou sobre as fotos ao ponderar que: “não foi juntado aos autos nenhum relatório médico recente, após a perícia, que ateste sua incapacidade laboral (observe-se que a fotografia de cicatriz não equivale a tal declaração médica)” (Num. 22174188 - Pág. 3).

Com relação à omissão sobre os relatórios médicos e fotos no laudo pericial (e não na sentença), o momento oportuno para tal arguição foi no prazo para manifestação sobre o laudo. A propósito, este juízo solicitou esclarecimento complementar do perito mas, ao que parece, a resposta obtida não satisfaz os interesses da embargante.

Na realidade, não se trata de omissão na sentença, mas inconformismo da autora com o que foi decidido, irrisignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação.

Assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos apenas para acrescer na sentença a fundamentação supra quanto ao pedido de revisão do benefício pelo teto.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Por fim, vejo que por intermédio da patrona recentemente constituída o autor pediu para restabelecer "com urgência o auxílio doença do autor, nem que seja para um salário mínimo vigente, pelo prazo de no mínimo 90 (noventa) dias, para que o mesmo possa sobreviver com sua família, nesse período da Pandemia, tendo em vista ser além de um ato de caridade é também um ato constitucional" e a realização de "audiência ou até mesmo uma nova perícia" (30750675 - Pág. 3)

Trata-se de questão superada com a prolação da sentença que decidiu que o autor não faz jus ao benefício. A parte autora insiste na reabertura da instrução probatória e alteração do teor do julgado, o que é inviável após o esgotamento da atividade jurisdicional. O pedido de tutela deve ser manejado em recurso próprio junto ao competente TRF3, se for o caso. Assim, indefiro os pedidos.

Anote-se a constituição da nova procuradora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007047-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELTON HUGO NEGRINI, ELIANE TERESINHA QUEIROS NEGRINI

ATO ORDINATÓRIO

"intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006166-16.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDOMIRO CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI - SP253713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por VALDOMIRO CARDOSO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (Num. 29008020 - Pág. 56).

O réu apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (Num. 29008020 - Pág. 57/63).

Houve substituição do perito (Num. 29008020 - Pág. 77).

A vista do laudo do perito do juízo (Num. 29008020 - Pág. 80/86), a parte autora deu-se por ciente (Num. 29008020 - Pág. 90) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (Num. 29008020 - Pág. 91) e foi solicitado o pagamento do perito (Num. 29008020 - Pág. 91)

A sentença de improcedência proferida (Num. 29008020 - Pág. 92/95), foi anulada pelo TRF3 que entendeu que se trata de benefício acidentário sendo este juízo incompetente para julgá-lo (Num. 29008020 - Pág. 111/114). Na sequência, foi negado seguimento ao agravo legal (Num. 29008020 - Pág. 133), não admitido o Recurso Especial (Num. 29008020 - Pág. 148/149) e a decisão transitou em julgado (Num. 29008020 - Pág. 151).

Redistribuído o feito para a Justiça Estadual, a demanda foi julgada procedente condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária (Num. 29008020 - Pág. 160/161).

Em grau de recurso, o TJSP converteu o julgamento em diligência determinando a realização de nova perícia (Num. 29008022 - Pág. 16/17).

Sobre o novo laudo pericial (Num. 29008022 - Pág. 24/29), o autor se manifestou (Num. 29008022 - Pág. 35/37), o INSS informou a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (Num. 29008022 - Pág. 39/40) e foi suscitado conflito de competência (Num. 29008022 - Pág. 45/50).

O STJ conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Federal (Num. 29008022 - Pág. 62).

É o relatório.

D E C I D O:

O autor veio a juízo postular a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência tendo em vista que no momento anterior ao ajuizamento desta ação o autor recebeu o benefício NB 539.481.379-1, entre 09/02/2010 e 30/04/2010 (Num. 29008020 - Pág. 68 e 71).

Na sentença originalmente proferida neste juízo se consignou (numeração original):

"Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, as queixas do autor circunscreveram-se em dor nas costas (queixa principal) e dor no quadril (dor secundária) e, sob esse aspecto, o autor apresenta marcha claudicante por encurtamento, hipotrofia do membro inferior esquerdo e dismetria do membro inferior com cerca de 7 cm em detrimento do lado esquerdo, com dor à palpação paravertebral lombar (fl. 74vs.).

De outra parte, o perito informa amputação do 1º dedo da mão dominante no nível metacarpal, 2º e 3º dedos completos e 4º dedos na interfalangeana distal, com déficit de mobilidade e pinça com dificuldade (fl. 75).

Nas conclusões, o perito afirma "O (a) periciando (a) é portador (a) de seqüela de poliomielite com dismetria dos membros inferiores e atrofia do membro inferior esquerdo, dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, seqüela de esmagamento da mão dominante, com perda de 3 dedos completos, e 1 dedo parcialmente, prejudicando a pinça."

E prossegue: "A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é infância (poliomielite), 2005 (dor nas costas) e 03/2012 (esmagamento da mão). A data de início da incapacidade 03/2012, data do esmagamento da mão" (fl. 75vs.). Mais adiante esclarece "com a lesão da mão, acredito que paciente perdeu a capacidade laborativa" (fl. 76).

De acordo com o perito, a lesão da mão teria ocorrido no ambiente de trabalho, consoante resposta ao quesito 14, de fl. 76. Por sua vez, no histórico da doença (fl. 74vs.) menciona que o autor teve a mão esmagada em máquina injetora "enquanto estava desempregado, em 03/2012". Na consulta do CNIS juntado pelo INSS (fls. 62/63) há registro de vínculo empregatício em 01/03/2012 e concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho em 27/03/2012 com DAT em 12/03/2012 (fl. 70).

Dai ser possível concluir que a incapacidade verificada pelo perito tem como causa acidente de trabalho e, portanto, sob esse prisma este juízo é incompetente de modo absoluto para julgar pedido de benefício de natureza acidentária.

Relativamente às doenças alegadas na inicial (poliomielite, encurtamento do membro inferior, escoliose, espondiloartrrose com lombociatalgia, hipotrofia muscular) o perito não deixa dúvidas sobre a inexistência da incapacidade (veja-se que somente elencou as doenças) ao atribuir unicamente ao evento acidentário a causa da incapacidade.

Realizada nova perícia por determinação do Desembargador Relator da Apelação no Tribunal de Justiça, a conclusão do perito foi a seguinte:

Autor é portador de sequelas de Paralisia Infantil que repercutem severamente em seu membro inferior esquerdo, com crises dolorosas em coluna lombar esporádicas decorrentes das próprias sequelas da poliomielite (sem nexos ocupacionais), associada a esmagamento /amputação da mão direita decorrente de acidente de trabalho.

As sequelas decorrentes de paralisia infantil reduzem de forma parcial e permanente a capacidade de trabalho do autor; assim como as sequelas em mão direita também reduzem a capacidade de trabalho do autor de forma parcial e permanente, porém, entendemos, no presente caso, que a "somatória" de ambas as alterações, associadas ao seu baixo grau de escolaridade impedem que volte a conseguir se inserir no mercado de trabalho, entendendo então este perito pela existência de incapacidade total e permanente.

Pois bem

A competência deste juízo ficou definida pelo Superior Tribunal de Justiça tendo em vista que a causa de pedir não está relacionada a acidente de trabalho tanto que "pela leitura da peça vestibular é evidente que o autor não atribuiu a alegada incapacidade a eventual acidente do trabalho" (anexo).

De fato, verifica-se que a inicial foi distribuída em **junho de 2011**, portanto antes da ocorrência do acidente laboral sofrido pelo autor em março de 2012 que deu ensejo à percepção do auxílio doença por acidente do trabalho, NB 91/550.707.796-3 que foi pago ao autor entre 27/03/2012 e 10/09/2012 (Num. 29008020 - Pág. 75).

Depois, a partir de 19/02/2014, o autor passou a receber aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 92/605.252.151-5 (Num. 29008022 - Pág. 40).

A causa de pedir, então, se refere ao indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio doença em 30/04/2010 (Num. 29008020 - Pág. 51) e ao indeferimento do benefício requerido em 10/05/2010 (Num. 29008020 - Pág. 52), tendo o autor instruído a inicial com documentos médicos de 2009 e 2010, nenhum deles atestando incapacidade.

Some-se a isso, a informação do CNIS de que o autor manteve vínculo na empresa River Indústria e Comércio Ltda – ME até a data do acidente na mão, em março de 2012 (Num. 29008020 - Pág. 68).

Assim, nos limites do pedido e sua causa de pedir, não está comprovada nos autos a incapacidade do autor.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006868-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP407375, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005248-56.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CORES TINTAS ARARAQUARA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS TRONCO, CINTIA GOBIOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061-B, GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061-B, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061-B, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: OSMAR BORTOLUSSI ITAPOLIS - ME, OSMAR BORTOLUSSI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (RS13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC), nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001706-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MICROCEL - INFORMATICA E CELULAR DE ARARAQUARA EIRELI, ANGELA FUMIYA OKADA SINZATO, LUIZ CARLOS SINZATO

DESPACHO

Defiro o pedido da Exequente de desbloqueio do veículo de placa COQ0370.

DEFIRO, ainda, o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas.

Todavia, indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003331-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006851-81.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA., EVANDRO RIBEIRO GUEDES

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa pelo **Sistema Infoseg**.

Embora a execução se processe no interesse do credor, deve observar o princípio da efetividade da tutela executiva. Considerando que até o momento não surgiram indícios de que os devedores possuam imóveis ou veículos passíveis de penhora, é improvável (para dizer o mínimo) que sejam proprietários de embarcações ou aeronaves.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado provocação.

Intime-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006522-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUPERMERCADO FENNER LTDA - ME, EDNA APARECIDA DOS SANTOS, VITOR MIELKE FENNER

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: E. B. DOS SANTOS REAME VEICULOS - ME, ELAINE BATISTA DOS SANTOS REAME

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física (anexa).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas (anexa).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002226-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANDRO COLEONE

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD (anexa).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LAIS CRISTINA GRANZOTTI - ME, LAIS CRISTINA GRANZOTTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física (anexa).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-82.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SONIA APARECIDA CHARAMITARA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a CEF para contrarrazões", conforme sentença publicada anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002194-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL GASPAROTO - ME, RAFAEL GASPAROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
RÉU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

"Id 30796633: Vista à parte autora das informações prestadas pela CEF." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004676-95.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CIOMINO LTDA - ME, JOSE CARLOS CIOMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA BONFIN RIGOLDI - SP380102
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA BONFIN RIGOLDI - SP380102

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA PORTERO DA SILVA - SP357224, PATRICIA VELTRE - SP279643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da distribuição do feito.

Tendo em vista o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do agravo em recurso especial (fl. 227 – ID 28648100), remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado pelo trânsito em julgado do AREsp 1511824.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-37.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: KELLY JAQUELINE APARECIDA ALVES

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada comAR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-67.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JULIANA DA SILVA BISPO

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada comAR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000071-15.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TERCEIRO AUTO POSTO DE BARRETOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 21747797: "[...] Coma juntada do mandado cumprido, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.[...]"

BARRETOS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000012-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:JOANADARC GONCALVES, CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO (Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, caso queira, contados da intimação da penhora.

Barretos, 13 de abril de 2020.

Renata Peres Barretto Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

BARRETOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000194-13.2017.4.03.6138
AUTOR:MARIAALICE RODRIGUES RUIZ
Advogado do(a)AUTOR:DIOGO MANHAS MORETTI - SP309769
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000958-28.2019.4.03.6138
AUTOR:MAGDA SILVA GARCIA
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-81.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: JORGÉ LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL

POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000948-81.2019.4.03.6138

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em que a parte embargante sustenta já ter efetuado pagamento total da dívida em cobrança. Em síntese, alega que firmou apenas 01 (um) contrato de empréstimo consignado com a CEF e que todas as parcelas foram pagas através de descontos mensais em sua remuneração auferida no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, não existindo nova contratação de empréstimo consignado no ano de 2012, mas sim, mera repactuação do valor de parcelas do contrato firmado no ano de 2010.

Requer que a embargada exiba os comprovantes de pagamento que alega ter recebido diretamente e não por intermédio do TRT 15ª Região, bem como que se oficie à empresa responsável pelos repasses devidos pela Conveniente para que informe a relação entre os contratos de empréstimo consignado de 2010 e 2012.

Defiro parcialmente o requerido pela parte embargante e assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos os comprovantes de pagamento que alega ter recebido diretamente da parte embargante relativo ao contrato de empréstimo consignado firmado em 16/05/2012 que é objeto da execução, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à conveniente visando obter informação sobre a existência de registro de novo contrato de empréstimo consignado firmado com o embargante no ano de 2012, visto que a parte embargada sustenta que os pagamentos desse contrato não foram feitos através de consignação, mas sim, diretamente pelo embargante.

No mesmo prazo assinalado, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, especialmente quanto ao depoimento pessoal, justificando os meios eleitos.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001118-53.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: VANDRE EDVAR SCHITINI DAMASCENO, SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA DAMASCENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Sentença tipo "A"

Trata-se de embargos de terceiros opostos por VANDRÉ EDVAR SXHITINI DAMASCENO e CRISTINA DE OLIVEIRA DAMASCENO em face do Ministério Público Federal, com pedido de exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 190.162 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, consistente no terreno designado por n. 39 da Quadra E, do loteamento denominado "Jardim Copaiba", Distrito de Éden, Sorocaba/SP, levada a termo na ação de improbidade administrativa n. 0001329-82.2016.403.6138.

Em apertada síntese, alegam que adquiriram referido imóvel em fevereiro de 2015, de Moacir Nogueira da Silva, que o teria adquirido em 05/07/2004 da CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Reputam terceiros de boa-fé e pedem exclusão da construção.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 30048933, em que reconhece a procedência do pedido.

Relatei o essencial. DECIDO.

Homologo a procedência do pedido, especialmente porque a prova documental juntada dá conta de que os autores, de fato, adquiriram o imóvel de matrícula n. 190.162 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, consistente no terreno designado por n. 39 da Quadra E, do loteamento denominado "Jardim Copaiba", Distrito de Éden, Sorocaba/SP, em 20 de fevereiro de 2015, no que se enquadram, portanto, primeiro como terceiros e, segundo, atuando de boa-fé, no que atendem ao disposto no art. 674, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Afasto, por conseguinte, a construção levada a termo na ação de improbidade administrativa n. 0001329-82.2016.403.6138.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, para afastar a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 190.162 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, consistente no terreno designado por n. 39 da Quadra E, do loteamento denominado "Jardim Copaiba", Distrito de Éden, Sorocaba/SP, levada a termo na ação de improbidade administrativa n. 0001329-82.2016.403.6138., para o qual da qual determino a juntada de cópia desta sentença.

Oficie-se ao Registro de Imóvel citado acima, para baixa na construção.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto ausente má-fé. No caso, como não haveria condenação sucumbencial na ação de improbidade administrativa, o mesmo entendimento deve ser aplicado nos processos incidentes.

Sem condenação do réu em custas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-30.2015.4.03.6138

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para REVISÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por idade (NB 136.556.968-0) nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 59/71 e fs. 85/89 - ID 27539257).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-76.2019.4.03.6138

AUTOR: A. L. A. L.

REPRESENTANTE: MARCELA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006944-29.2011.4.03.6138
AUTOR: EMÍDIO HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para REVISÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.162.808-1) nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 28018129).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-68.2020.4.03.6138
AUTOR: JERUSA MARCIA TOLOI
Advogados do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE DOMINGOS DA SILVA - SP421227, MARCELA PEREIRA NARDI - SP414205, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o comprovante de pagamento ID 30550954, com vistas à verificação da regularidade do recolhimento das custas (código do recolhimento e UG/Gestão), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a guia GRU que deu origem ao recolhimento em questão.

Após, prossiga-se nos termos da ID 30178730.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-02.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FRANCISCO BRUM
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000229-02.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 21/06/1991 a 04/05/2017, sujeita ao agente nocivo ruído.

Pede, também, a concessão de aposentadoria especial; ou a conversão de tempo especial em comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 24/05/2017.

Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id 17323023).

Citado, o INSS contestou (id 19741782), questionando o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a inexistência de direito ao benefício previdenciário pretendido, em razão da ausência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Defendeu, ainda, a eficácia do EPI e a ausência de responsáveis por registros ambientais e pela monitoração biológica, o que torna os PPPs impraticáveis para o fim a que se destinam.

No id 23735581, a empregadora do autor, Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, apresentou resposta ao ofício remetido por esta Vara, anexando aos autos cópias dos LTCAT's/PPRA's que embasaram a elaboração do PPP.

Despacho de id 27363749 manteve o benefício da justiça gratuita.

Alegações finais do INSS (id 28109169) e do autor (id 28654105).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação, ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial em comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído:

Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97):	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende o reconhecimento da atividade especial entre 21/06/1991 e 04/05/2017, laborado para a empresa Mandu S/A (TEREOS), em diversas funções, todas elas submetidas ao agente nocivo ruído.

No período de 21/06/1991 a 30/05/1995, na função de serviços gerais, o PPP revela a exposição ao agente nocivo a 87,2 dB, acima do limite permitido. Nessa época, segundo o PPP, as atividades incluíam "a limpeza dos aquecedores, turbinação, pré- evaporadores, filtros, caixa de evaporação, motores, auxilia na manutenção de válvulas, mangueiras, troca de canos dos aquecedores, e mantém o ambiente de trabalho limpo; e executa outras atividades correlatas". Pela descrição das atividades e pela natureza do agente nocivo (ruído), é possível inferir a exposição habitual e permanente.

No período de 01/06/1995 a 30/07/2012, na função de operador de evaporador, o PPP revela exposição ao agente nocivo ruído a 94,1 dB, acima do limite admitido. Nessa época, o autor desenvolvia as seguintes atividades: "controla o processo de evaporação do caldo, efetua a montagem dos equipamentos. Desenvolve suas atividades conferindo o processo de preparo de caldo, verifica válvulas, pressão do vapor, leitura da evaporação, do aquecimento, verifica se tem vazamento e auxilia na manutenção da evaporação e mantém o ambiente de trabalho limpo". Pela descrição das atividades e pela natureza do agente nocivo, é possível inferir a exposição habitual e permanente.

No período entre 31/07/2012 e 01/09/2013, na função de operador de evaporador, esteve exposto a ruído de 90,9 dB, exercendo atividades de operação e tratamento do caldo para fabricação do açúcar, utilizando o processo de decantação.

No que diz respeito ao período entre 02/09/2013 a 01/01/2015, nas funções de operador de evaporador e, depois, de operador de produção de açúcar II, esteve exposto a ruído de 94,6 dB, com as seguintes atribuições: "assegurar a operação contínua das instalações, equipamentos e sistemas industriais de produção e refino de açúcar, de acordo com os padrões técnicos e princípios de gestão da organização", o que comprova a exposição habitual e permanente.

No intervalo entre 02/01/2015 e 06/01/2016, na mesma função de operador de produção de açúcar II e com as mesmas atribuições, passou a estar sujeito a ruído de 90,9 dB, acima do permitido.

Por último, no intervalo de 07/01/2016 até 04/05/2017 (data de emissão do PPP), o autor se sujeitou ao ruído de 87,7 dB, acima do limite legal, permanecendo na função de operador de produção de açúcar II, com iguais atribuições.

O PPP trazido aos autos também demonstra a exposição ao agente nocivo calor, entre 21/06/1991 e 01/09/2013, e entre 02/01/2015 e 06/01/2016. Entretanto, para esses períodos, houve uso de EPI eficaz e devidamente certificado, o que afasta o reconhecimento da especialidade.

Da mesma forma sucede em relação ao agente químico, presente entre 02/09/2013 e 04/05/2017, para o qual também consta o uso de EPI eficaz e certificado, afastando a especialidade.

Com relação ao agente nocivo ruído, entretanto, já se viu que mesmo que o PPP ateste a eficácia do EPI, não fica descaracterizada a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas, nos termos do ARE 664.335, do STF.

Ademais, ressalto que todos os períodos em que houve exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais foram laborados no mesmo setor (Processos/Tratamento do Caldo), ainda que em funções distintas. O labor durante todo esse período em ambiente com a incidência do agente nocivo em questão é suficiente para reconhecimento da habitualidade e permanência.

Por fim, ao contrário do que sustenta a autarquia previdenciária, o PPP contempla o nome dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, preenchendo os requisitos formais para que seja aceito como prova do labor especial.

Portanto, durante todo o período laborado entre 21/06/1991 e 04/05/2017, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites legais, fazendo jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial durante todo o período.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença perfaz um total de 25 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até 04/05/2017.

Assim, na data do requerimento administrativo (24/05/2017), cumpria a parte autora tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme o CNIS do autor (id 19741783).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (24/05/2017 – id 15158251, fl. 60).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, a parte autora não demonstrou urgência do provimento, notadamente porque do que consta dos autos continua na ativa. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 21/06/1991 a 04/05/2017.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, ainda, o julgamento do STF no RE 870.947.

Uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos, conforme as faixas de incidência do art. 85, §3º, I e II, do CPC, observada a súmula 111 do STJ.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB:..... Concessão de Aposentadoria Especial

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 24/05/2017 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

DCB:..... 00.00.0000

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 9 de abril de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA(40) Nº 5000836-15.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: VERDEMATA EIRELI - ME, ROBERTO PADUA VALADAO

Advogados do(a) RÉU: ORILDO ALVES GARCIA - SP90020, GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

Advogados do(a) RÉU: ORILDO ALVES GARCIA - SP90020, GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

DECISÃO

5000836-15.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação monitória, em que a CEF pretende o recebimento do valor de R\$126.732,61 referente a cédulas de crédito bancário emitidas em seu favor, mas não discrimina em sua petição inicial quais são as cédulas em cobrança, tampouco junta aos autos todos os instrumentos de contrato assinados pela parte ré.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para que a parte autora emende a petição inicial para identificar expressamente quais contratos são objeto da presente ação monitória, anexando os respectivos contratos assinados pela parte ré, bem como aponte o valor da dívida relativa a cada contrato e indique, especificamente, a previsão contratual para capitalização de juros mensal.

Ressalto que o instrumento de contrato é documento indispensável à propositura da ação monitória e sua ausência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Atendida a determinação, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

Em seguida, tomem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contraprosta de acordo apresentada.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-98.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: LEANDRO GUMIERI

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

DECISÃO

5000727-98.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação de cobrança, em que a CEF indicou na inicial que o valor da dívida era R\$42.405,86, mas em sua petição de ID 24362873 informou que realizou acordo com a parte ré em relação ao contrato 4361001000228705.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para que a parte autora emende a petição inicial para identificar expressamente quais contratos são objeto da presente ação de cobrança, bem como o valor total da dívida, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, intím-se as partes para, no prazo de 15 dias, esclarecerem as provas que pretendem produzir, diante da controvérsia sobre a existência de relação contratual entre as partes.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intíme-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-96.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: CICERO MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 30835799).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002463-57.2010.4.03.6138
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000901-13.2010.4.03.6138
AUTOR: VALENTINO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000291-42.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: GUILHERME HENRIQUE DE AVILA
Advogados do(a) RÉU: TALYTTA SEGOVIA - SP351329, KELITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128, NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO - SP358378, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

DECISÃO

5000291-42.2019.4.03.6138

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu se manifeste sobre os documentos anexados pela parte autora.

No mesmo prazo assinalado acima, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência.

Com o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SALVADOR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais da parte autora, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003583-47.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO UCELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 26943993), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5006647-71.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-84.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5024222-92.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003800-27.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARTINHO ADAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5013771-08.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004959-72.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FRANCISCO ELIAS BRITO DE SOUZA BARUERI - ME, FRANCISCO ELIAS BRITO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025180-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002625-31.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: JUSSARA DE GRANDI CIANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-06.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: VALMIRAQUINO - ME, VALMIRAQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-60.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FAE SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, CLEBER SILVA FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-78.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EAGLE CONSULTORIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS EIRELI, MARINA SEVERINA DA SILVA, RAQUEL FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-83.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-35.2019.4.03.6144

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SUCEDIDO: SHEILA SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-73.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE

LIMA - SP235460

RÉU: DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME - ME, FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004316-80.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DEBORA ALVES LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001903-65.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PORTAL PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, EDISON DOS SANTOS LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004005-89.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MOYSES SAMUEL AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005875-72.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-12.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NORCAM DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, LUCIO BOAVENTURA GOMES, REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-83.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de penhora expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005803-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: SAF VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

Decorrido o prazo, o feito será remetido à conclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-45.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002252-97.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: LUPA - EXECUTIVE RENT A CAR LTDA - ME, FABIO MENEGATTI GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-34.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BETHAVILLE INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-55.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS TRANSPORTES - ME, ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-67.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JR POLLY MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME, CLEBERSON RIBEIRO, CLEITON RIBEIRO, CRIZELLI RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para fins de cumprimento pela Central de Mandados e/ou pelo Juízo Deprecado, ao **DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA** retro, informo que os autos estão salvos, na íntegra, no seguinte *link*:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G287E12AD3>

Informo, por oportuno, que o(a) sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá diligenciar **somente** no(s) endereço(s) relacionado(s) pertencente(s) à sua jurisdição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004808-72.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TADEU ASCHENBRENNER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001762-75.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CEZAR EDUARDO BEZERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002983-93.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GONCALVES FERNANDES - SP259516
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requiera o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002983-93.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GONCALVES FERNANDES - SP259516
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003535-92.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO FIGUEIREDO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada (Id 26471739), no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004234-49.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CORCOVADO SUPERMERCADO LTDA, CARLA BECK GIARDULLO, MAURO BASTOS GIARDULLO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: CORCOVADO SUPERMERCADO LTDA
Endereço: RUA ANTONIO MOURA ANDRADE, 320, ITAQUERA, SÃO PAULO - SP - CEP: 08210-660
Nome: CARLA BECK GIARDULLO
Endereço: RUA ALEXANDRITA, 51, NOVA HIGIENOPOLIS, JANDIRA - SP - CEP: 06642-230
Nome: MAURO BASTOS GIARDULLO
Endereço: RUA ALEXANDRITA, 51, NOVA HIGIENOPOLIS, JANDIRA - SP - CEP: 06642-230

VALOR DADÍVIDA: R\$113,855.57, atualizado em 11/09/2019 16:33:16

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$113.855,57,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001774-89.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM

REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em contestação (**ID 18116333**), a UNIÃO suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Barueri-SP, salientando que, pela descentralização e repartição de competências na administração do Sistema Único de Saúde, a obrigação da prestação pleiteada nos autos é atribuição conjunta dos três entes.

Com efeito, a saúde consiste em obrigação prestacional exigível em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive em regime de solidariedade. E da responsabilidade solidária decorre, para o postulante, a faculdade de exigir o cumprimento da aludida obrigação de cada um de tais entes, em conjunto ou isoladamente.

É remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. 1. Conforme o disposto na Súmula 568/STJ, o relator está autorizado, monocraticamente e no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a dar ou a negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. É remansoso o posicionamento deste Tribunal Superior no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1114798/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017) GRIFEI

Na mesma linha é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em recurso extraordinário com repercussão geral:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) GRIFEI

Por isso, rechaço a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Uma vez que as partes e o Ministério Público Federal não postularam pela produção de outras provas, ~~tomemos autos conclusos para a prolação de sentença~~, momento em que será analisada a impugnação ao valor da causa, tendo em vista o objeto da demanda.

Requisite-se o pagamento de honorários periciais, na forma do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **DEUSDETE GONCALVES ARAUJO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Despacho **ID 12218359** deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 13013423**.

Ato ordinatório **ID 16035502** determinou a intimação da parte autora para réplica e manifestação sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Réplica da parte autora no **ID 16863053**.

Ato Ordinatório **ID 17580903** facultou às partes a especificação de provas.

A parte requerente manifestou-se no **ID 17983252**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação do deferimento da gratuidade de justiça. Verifico, no entanto, que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do benefício da parte requerente é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

Os §§ 2º e 3º do art. 99 Código de Processo Civil assim estabelecem:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” GRIFEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

“O Código sufragava a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem o bem jurídico em disputa, a conduta perdulária, além de outros elementos que ensejama fundada dúvida.”

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou infirmada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores/impugnados de que sem prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida. UNÂNIME.

(AC - Apelação Cível - 473280.2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:289 - Nº:143.)

Assim, entendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

Em sede preliminar de mérito, a parte requerida suscitou decadência para a revisão pelas emendas constitucionais. Oviu-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando do pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, não há falar em decadência quanto ao alegado direito de revisão pelas emendas n. 20/1998 e 41/2003.

O INSS arguiu preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Pediu que seja afastado o critério estabelecido em ação civil pública.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”).

Ocorre que houve o ajuizamento da ação civil pública de autos n. 00049112820114036183, em 05.05.2011, cujo pedido coincide com o formulado individualmente nesta ação. Assim, com o despacho que ordenou a citação em tal feito, operou-se a interrupção da prescrição, a teor do §1º do art. 240 do Código de Processo Civil (art. 219, §1º, CPC 1973), cujos efeitos emanam desde a data do ajuizamento daquela ação coletiva - 05.05.2011, e até o seu trânsito em julgado, ainda não ocorrido.

Nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.”

(TRF3, ApRecNec 0001973-84.2016.4.03.6183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECs 20 E 41. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003. 2. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual para pleitear o recálculo da RMI do benefício, pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade do INSS. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para como beneficiário, o qual possui direito também aos atrasados existentes. Precedente desta Terceira Seção. 3. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada. 4. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo concernente a partir da data do ajuizamento da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição.”

Portanto, encontram-se prescritas apenas as eventuais parcelas anteriores a **05.05.2006**.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

“EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, I).
3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador (Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860 MC/SP, vem aludindo à doutrina da abstratização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos "erga omnes" às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

O benefício titularizado pela parte autora não teve sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e a alegação de prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde **05.05.2006**, cujo montante será acrescido de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.")

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000991-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **PLASCONYINDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA.**, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A **UNIÃO** apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A Parte Autora apresentou réplica à contestação.

Decisão anexada aos autos negou provimento ao agravo de instrumento n.5026525-79.2018.403.0000.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto ao polo passivo da demanda, tenho que a Caixa Econômica Federal deve ser excluída, pois exerce tão somente o papel de agente operadora do FGTS, ao realizar atividades de centralizar dos recursos e controle das contas vinculadas.

Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA A SEREM RATEADOS ENTRE AS RÉS EM IGUAL PROPORÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença recorrida não padece de qualquer vício, tendo bem examinado a questão e proferida decisão nos termos de jurisprudência consolidada, de modo que o não acolhimento da tese defendida pela parte não importa em ausência de fundamentação. 2. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar vício no julgado quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. Precedentes. 3. Observe-se que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Precedentes. 4. In casu, tratando de contribuição instituída pelo artigo 1º da LCI nº 110/01 (10% sobre o montante dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa), impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF. Assim, de rigor a manutenção da r. sentença neste tópico. 5. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 6. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 7. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 8. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 9. Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 10. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 11. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12. Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa revela-se adequada, nos parâmetros legais do §6º, do art. 85 do CPC/2015 que faz referência aos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes. 13. Destarte, em atenção ao disposto no artigo 85, § 6º, do CPC/2015, bem como aos critérios estipulados nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando, ainda, o tempo decorrido desde o ajuizamento, bem como que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sobrecarga dos recursos, o valor original da ação e a natureza da demanda, entendendo adequado o arbitramento da verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor estipulado da causa, devidamente corrigido, porém, deve ser rateada entre as rés, em igual proporção. 14. Honorários majorados para o montante de 11% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados em favor das rés, em igual proporção, nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC/2015. 15. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5001838-36.2018.4.03.6144, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:04/09/2019.)

Assim, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal na hipótese, impõe-se a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Lado outro, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumpre registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625.2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem serão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliento que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como cobrir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo exaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios somente à União (CEF não foi citada), que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZANIN - SP203541
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **LEISTUNG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A **UNIÃO** apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimada para apresentação de réplica e indicação de outras provas, a parte autora quedou-se silente.

A União não manifestou interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, **julgo** antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Comefeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumprir registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma emanada objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada como nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada como nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem serão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/12/2016)

Saliente que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como cobrir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo exaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-67.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO BATISTA CARVALHO ALMEIDA LOPES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o requerimento sob ID 28829497, atendo-se que não consta dos autos sentença proferida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRINEU CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **IRINEU CARLOS BEZERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais e a revisão de benefício previdenciário, mediante majoração da renda mensal. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça, afastada a possibilidade de prevenção, determinada a emenda da petição inicial e a posterior citação da parte requerida.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Foi fixado prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Protocolizado o requerimento administrativo em **31.10.2017** e ajuizada esta ação em **03/11/2016**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Apreciação da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedagógico equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observe que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**
- c) **Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Acerca da conversão de atividade comum em especial, era admitida pelo art. 60, § 2º, do Decreto n. 83.080/1979, e pelo art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação originária. Porém, foi eliminada tal possibilidade com o advento da Lei n. 9.032/1995, que alterou a redação do § 3º e incluiu o § 5º, ambos do artigo retromencionado.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou tese, em julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1310034/PR, tema n. 546, nestes termos:

“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

Logo, não mais é possível a conversão de atividade comum em especial.

Quanto à utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – *grifos acrescidos*.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

Agora, análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 16.03.1998 a 16.02.2001 (CAMBUCI S/A)

agente nocivo:

Ruído de 81,1 dB (A)

Prova(s):

1 – Mecânico de Manutenção de 16.03.1998 a 16.02.2001 – CTPS de fls. 05 do ID 16614993 e Perfil Profissiográfico Previdenciário nas fls. 01 do ID 16614997.

Fundamentação:

Afasto o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 04.10.2001 a 22.06.2015 (TÊXTIL J. SERRANO LTDA)

agente nocivo:

Ruído de 81,1 dB (A)

Prova(s):

1 – Mecânico de Manutenção de 04.10.2001 a 22.06.2015 – CTPS de fls. 03 do ID 16614995 e Perfil Profissiográfico Previdenciário nas fls. 01/02 do ID 16614999.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Portanto, conforme planilha definitiva anexa, a parte requerente conta com **39 anos, 02 meses e 16 dias** de tempo de serviço, o que já havia sido reconhecido administrativamente pela parte requerida.

Análise o pleito revisional.

A fixação da renda mensal inicial da aposentadoria de contribuição está prevista no art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Por sua vez, os artigos 3º a 7º, da Lei 9.876/1999 estabelecem regra transitória para o cálculo do salário de benefício dos filiados ao RGPS até 28.11.1999.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999, foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário é utilizado para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade. Não é aplicável em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio acidente e auxílio-reclusão. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Oportuno esclarecer que, conforme a Lei n. 8.213/1999, para a aplicação ou não do Fator Previdenciário, há de se considerar a espécie de benefício e não cada um dos períodos neles computados. Disso decorre que tal fator incide no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante cômputo e conversão de tempo especial.

No caso específico dos autos, verifico que foi concedido ao Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 180.826.321-6), com DIB em 03.11.2016 (ID 22909655 - Pág. 59).

Assim, em razão dos fundamentos acima mencionados, a parte autora não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: D. M. B.
REPRESENTANTE: ADRIANA MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Atente-se que os cálculos apresentados indicam valores desde 2015, no entanto, a data de entrada do requerimento administrativo ocorreu em 2019, conforme documentos acostados, (30080393 - Pág. 126, fls. 254 PJe). Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-86.2018.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO MINGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convertido o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, junto aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou Laudo Técnico **relativo ao período integral pleiteado na petição inicial, (13/10/2005 a 12/06/2017)**, visto que os documentos apresentados apontam avaliações de agentes agressivos e riscos até o ano de 2013, momento em que foram emitidos.

Com a juntada, abra-se vista à Parte Requerida para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIMPLICIO DA SILVA - SP302358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 09/05/1985 a 07/09/1993 (Fábrica de Artefatos de Látex São Roque S/A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído 86 d(B)A

CARGO:

Auxiliar operador máquina

PROVA(S): CTPS - Pág. 25/26 do ID 5330890; Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP - ID 5283692; DSS 8030 - Pág. 34 do ID 5330890.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não faz menção à exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O formulário DSS 8030 aponta que a realização da atividade ocorreu de modo ocasional e não permanente. Não houve apresentação de Laudo Técnico.

02 – 08/09/1993 a 21/09/1994 (Fábrica de Artefatos de Látex São Roque S/A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído 88 d(B)A

CARGO:

Auxiliar operador máquina

PROVA(S): CTPS (Pág. 25/26 – ID 5330890); Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP de ID 5283692; DSS 8030 - Pág. 40 do ID 5330890.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não faz menção à exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O formulário DSS 8030 aponta que a realização da atividade não ocorreu de modo permanente. Não houve apresentação de Laudo Técnico.

03 – 12/04/1995 a 01/12/2017 (Companhia Brasileira de Alumínio)

AGENTE NOCIVO:

Ruído 88 d(B)A – Poeira – Fumos metálicos (Ai – Fe – Mn)

CARGO:

Ajudante departamento manutenção

PROVA(S): CTPS (Pág. 25/26 – ID 5330890); Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Pág.45/49 ID 5330890.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não faz menção à exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integra esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço anexa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-02.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-18.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSALVO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovantes de responsabilidade técnica dos subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) acostados à exordial, ciente de que, no silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008460-90.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE DJALMA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ DJALMA DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA** em face de **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (atual denominação PATRI-CONSTRUÇÕES LTDA.) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto: 1) a declaração de inexigibilidade de juros de obra/financiamento/taxa de evolução da obra e da atualização pelo Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC); 2) a devolução em dobro dos valores pagos, ou, sucessivamente, repetidos de forma simples; 3) a indenização por perdas e danos e lucros cessantes; e 4) a compensação de danos morais. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CAIXA e a CONVIVA EMPREENDIMENTOS, em regime de solidariedade, ao ressarcimento dos valores pagos pelos requerentes a título de INCC e juros de obra, bem como ao pagamento de compensação de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos autores, tendo em vista o atraso na entrega de imóvel. Foi julgado improcedente o pleito relativo a danos materiais (perdas, danos e lucros cessantes).

A CAIXA, às fls. 282/283, opôs embargos de declaração, justificados em alegada obscuridade da sentença. Entende que não restou demonstrada a solidariedade para todos os pedidos formulados. Sustenta que não compete à CEF qualquer responsabilidade sobre obrigações contraídas pelos autores frente à construtora. Argumenta que a empresa pública só pode ser responsável por valores que tenha recebido. Postulou pelo reconhecimento de sucumbência recíproca, posto que a parte autora pleiteou compensação por danos morais em valor superior ao reconhecido na sentença.

Despacho de fl. 283 determinou a digitalização dos autos.

Autos físicos digitalizados – ID's 24174333, 24174334 e 24174513.

A CAIXA manifestou-se no ID 28520540 sobre a correção da digitalização.

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A parte embargante não demonstrou omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença, mas manifestou mera insurgência contra o conteúdo decisório.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro eletrônico. Intimem-se

BARUERI, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS MADRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a juntada de documentos à parte autora e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora juntou documento.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

O julgamento foi convertido em diligência.

A parte autora manifestou-se quanto ao pedido de reafirmação da DER.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, o INSS alegou a consumação da decadência para a revisão da concessão administrativa do benefício.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529/PR, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997. Vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP N. 1.523-9/97. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CABIMENTO. RE-RG 626.489. TEMA 313/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

(Relator Ministro Humberto Martins – DJe 19.12.2016)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário n. 626.489/SE - Relator Ministro Luís Roberto Barroso – DJe 22.09.2014)

Em consequência, o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **01.08.1997**.

Os benefícios concedidos posteriormente a tal data estão todos sujeitos ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão.

Necessário destacar que o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário também consiste em revisão do ato de concessão, uma vez que a fixação da RMI é uma das operações que integra o procedimento de implantação do benefício.

No caso específico dos autos, a parte autora formulou os seguintes pedidos:

“3) A reafirmação da data entrada do requerimento (D.E.R) e da data do início do benefício (D.I.B) de 10/02/1998 para 30/05/2005, facultando ao r. Juízo a reafirmação/relativização da D.E.R./D.I.B. para data em que preencher os requisitos necessários a concessão do melhor benefício ou ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu, ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

4) Revisão do Benefício Previdenciário nº 108.569.203-2 na espécie 42 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL para a DER 30/05/2005...”. (p. 13)

Fundamentou o pleito no exercício de atividades submetidas a condições especiais pelos períodos de 10/11/1966 a 15/05/1975, 01/11/1975 a 07/07/1979, 09/08/1979 a 22/09/1982, 02/12/1982 a 14/01/1983 e 01/09/1989 a 15/12/1990.

Ainda, argumentou pelo cômputo de períodos de contribuições posteriores à data de início e gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida administrativamente.

Observe que parte autora protocolizou o requerimento administrativo NB 42/108.569.203-2, em 10.02.1998 (ID 10480576). O requerimento foi indeferido em 08.06.1998, conforme ID 10480576 - Pág. 36. Foi informada a anexação do processo NB 42/107.047.806-4, referente a pedido anterior do autor, formulado em 29.07.1997.

Decisão administrativa, proferida em 13.01.2000 (ID 10480576 - Pág. 47), deu provimento parcial ao recurso do segurado, concedendo-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Interposto recurso pelo INSS, o seu julgamento foi convertido em diligência, em 23.03.2001, conforme ID 10480576 - Pág. 65.

Em 15.05.2003 (ID 10480576 - Pág. 88), o requerente, em resposta a exigências da Autarquia Previdenciária, postulou, também, pelo cálculo do seu tempo de contribuição, "para depois fazer uma reafirmação da DER", tendo em vista que voltou a pagar contribuições em 17.02.2000.

A diligência determinada em sede recursal resultou no reexame do tempo de serviço especial, com reconhecimento parcial dos períodos alegados, conforme ID 10480577 - Pág. 1. Carta de concessão datada de 30.06.2004 informa a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.569.203-2, com data de início em 10.02.1998 (DIB), mediante reconhecimento de 32 anos e 27 dias de tempo de serviço (ID 10480577 - Pág. 17).

No ID 10480577 - Pág. 33, consta comprovante de restituição de documentos ao segurado, ocorrida em 25.01.2005.

Despacho da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos (SRID) de 27.05.2008 no ID 10480577 - Pág. 36, determinou, de ofício, que, em processo de revisão do NB 42/108.569.203-2, fossem tomadas, em síntese, as seguintes providências: fixação da data de regularização da documentação em 15.05.2003 (DRD); traslado de documentos originais do processo apenso; regularização de parte dos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo (PBC); esclarecimentos quanto aos valores de contribuições computadas antes de 07/94; e juntada de documentos referentes a contribuições vertidas em 1963. Não se referiu ao reexame do tempo de serviço especial alegado, tampouco à reafirmação da DER.

Conforme documentos ID 10480577 - Pág. 93, a revisão foi processada e resultou na alteração da DRD, assim como nas majorações do salário de benefício e da renda mensal inicial. O processo de revisão foi encerrado nos termos do documento ID 10480577 - Pág. 124, emitido em 26.11.2008, com o acerto de contas dos valores atrasados e a liberação de nova ordem de pagamento dos atrasados, até então suspensa.

Portanto, o benefício foi concedido em 30.06.2004, com DIB em 10.02.1998. Não consta dos autos, a partir da concessão, documento que comprove o posterior protocolo administrativo de recurso ou de pedido de revisão, para o fim de sanar eventual omissão da Autarquia quanto à reafirmação da DER ou para o de obter o reexame do tempo de serviço especial.

Oportuno salientar que a revisão de ofício determinada pela SRID em 27.05.2008, após a emissão de Pagamento Alternativo do Benefício (PAB), não implicou nova análise do tempo de serviço especial ou de contribuições vertidas pelo requerente no curso do feito administrativo.

Disso decorre que, concedido o benefício à parte autora em 30.06.2004 (ID 10761874 - Pág. 3), o ajuizamento desta ação, ocorrido em 29.08.2018, se deu após a consumação do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão da concessão do benefício, na forma do artigo 103, II, da Lei n. 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito suscitada pela parte requerida, reconhecendo, com base no *caput* do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação da Lei n. 10.839/2004, a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, razão pela qual RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, ambos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADENILSON COSTA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, período do contrato de trabalho de 10/07/95 a 25/04/98;

3) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 30157015. p50 9 contrato período de 18/10/04 a 08/03/10).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COMERCIAL DPA DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por COMERCIAL DPA DE ALUMÍNIO LTDA., que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA de número 80.3.16.006602-18, tendo em vista que o valor cobrado já foi devidamente recolhido. Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial da aludido crédito.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a União apresentou contestação e, na sequência, informou o cancelamento da inscrição, por decisão administrativa.

Instada, a requerente pugnou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, conforme relatado pela União e comprovado nos documentos acostados nos autos, o pedido de revisão do débito relativo à inscrição em Dívida Ativa mencionada foi deferido na via administrativa, por despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri, em 12/03/2018.

Por conseguinte, observo que os valores recolhidos não foram devidamente alocados, em virtude de erro de preenchimento do código de receita, praticado pelo próprio contribuinte, razão pela qual não se justifica a condenação em honorários na hipótese.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da parte interessada, na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002462-85.2018.4.03.6144

AUTOR: TALK TELECOM CORP INFORMATICA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MINTZ - SP136652

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001580-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VILMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-69.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUDITH CORONA GATTI
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NARCISIO OZORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28802703: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Retifique-se a autuação para constar como valor da causa R\$ 32.643,56.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 32.643,56**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Diante do exposto requerimento da parte autora, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MALTIDES DE JESUS ROZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MALTIDES DE JESUS ROZA**, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta, em síntese, no ano passado, os registros dos seus diplomas nos cursos de Pedagogia e Artes Visuais foram cancelados pela correqueira UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*in bonis boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Como efeito, o diploma de licenciatura em Pedagogia da parte requerente foi anexado aos autos, sob o ID **26457742**, outorgado na data de **01/09/2014** e registrado pela requerida UNIG em **27/03/2015**. A parte requerente juntou, ainda, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (ID **28471719**).

Lado outro, verifico que a **Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação**, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo n. **23000.008267/2015-35**, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em **23/11/2016**.

Observe, ainda, que a referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de reconhecimento, durante a instrução durante do processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registro já realizados.

Neste sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, tenho que deferir a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*in bonis boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à UNIG que proceda à regularização do registro do diploma da parte autora, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob consequência de fixação de multa diária.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Por ora, não vislumbro possibilidade de conciliação ou mediação prévia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Regularizar a representação processual, uma vez que o estatuto determina o prazo para gestão em 3 anos, art 17, Id 29974562 - Pág. 3, e a ata de eleição é do ano de 2016, Id 29974562 - Pág. 5.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARILDO HASTENREITER GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **AMARILDO HASTENREITER GONCALVES FILHO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Pugna, também, pela compensação de alegados danos morais. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão de **ID 9309769** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação de **ID 9634384**.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 11908921**.

Ato ordinatório de **ID 11909674** intimou as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Não houve manifestação tempestiva.

Sob **ID 18134737**, ato ordinatório intimou a parte autora para réplica.

Somente na petição de **ID 18337026** a parte autora impugnou o laudo pericial.

A parte autora, no **ID 18342625**, apresentou réplica.

Ato ordinatório de **ID 21225806** intimou as partes para a especificação de outras provas.

No **ID 27821538**, foi expedida requisição de pagamento de honorários periciais.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente está acometida de **estenose valvar aórtica congênita**, porém, **não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual**. Salientou o Expert que **“o periciando apresenta restrições, desde o nascimento, com recomendação para não exercer atividades que demandem esforços moderados a intensos”**. Acrescentou:

No caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências da atividade exercida, poderá manter a mesma função, mas alocado em atividades que respeitem seu estado de saúde. Em decorrência da idade e relativa baixa qualificação, ainda que detenha um padrão de escolaridade razoável (ensino médio), recomendamos que melhore seu padrão de qualificação profissional, situação que já deveria ter sido implementada no início do seu ingresso no mercado de trabalho, com encaminhamento para cursos profissionalizantes compatíveis com suas habilidades no seu contexto sócio-cultural.

(...)

Constitucionalmente por malformação de valva cardíaca apresenta restrição para o desempenho de atividades que demandem esforços moderados a intensos. Poderá manter a atividade que habitualmente exercia, mas alocado em tarefas que respeitem seu estado de saúde.

Em face do laudo pericial, foi apresentada impugnação, ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo(a) perito(a) judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo pericial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) Expert judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Importante ressaltar que a parte autora conta com **28 anos de idade**, portanto, é pessoa jovem.

Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, que ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-47.2017.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-28.2018.4.03.6144
AUTOR: JOAO DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ GOMES DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Despacho de **ID 4858926** ordenou esclarecimentos sobre a prevenção apontada.

Em petição de **ID 5090050**, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, referindo que o benefício postulado nestes autos consiste no **NB. 600.187.219-1**, com **DER em 04.01.2013**. Acrescentou que a ação de autos n. **0004962-87.2013.4.03.6306** foi extinta sem resolução do mérito.

Decisão de **ID 7947125** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação de **ID 8314563**, instruída por documentos.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 10710198**.

Na petição de **ID 10794519**, a parte autora impugnou o laudo pericial.

Despacho de **ID 11569917** fixou prazo para esclarecimentos pelo Senhor Perito, que ratificou o laudo apresentado, conforme **ID 12148392**.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação de **ID 12173285**, considerando regular a tramitação do feito.

A parte autora postulou pela suspensão do processo para aguardar nova perícia a ser realizada nos autos de interdição n. **1007070-58.2016.8.26.0271**, em **22.02.2019** – **ID 12656169**.

Despacho de **ID 17518861** deferiu à parte requerente a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No **ID 17890000**, a parte requerente anexou cópia do laudo médico legal elaborado na ação de interdição.

O INSS impugnou a decisão sobre a suspensão do processo, opondo embargos de declaração, sob alegação de omissão – **ID 18090759**.

Decisão de **ID 20222487** acolheu os embargos de declaração, complementando o *decisum*. Em razão do transcurso do prazo, determinou o prosseguimento do feito e a intimação do INSS para manifestação sobre o laudo juntado pela parte autora.

Na petição de **ID 20419502**, o INSS sustentou perda da qualidade de segurado do autor. Frisou que, nos autos n. 0003722-97.2012.4.03.6306 (JEF CÍVEL DE OSASCO) houve realização de perícia médica em 09/2012, que não apontou incapacidade, bem como neste feito, em 19/07/2018, não foi apontada incapacidade laboral.

Ato ordinatório de **ID 22151750** intimou as partes para a especificação de outras provas.

A parte autora, no **ID 22757248**, não postulou pela produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

E, nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A denominada grande invalidez não se verifica apenas nas hipóteses tipificadas no regulamento acima referido, cujo rol não é exaustivo, dependendo da análise de cada situação em concreto, pois outras situações de igual gravidade podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência.

No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente **não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual**. A perícia, no caso vertente, foi realizada em **19.07.2018**. Destaco os seguintes pontos do laudo:

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA: Vigil. POSTURA E ATITUDE: Concorda com avaliação pericial. Vestes e higiene preservadas. Não estabelece contato adequadamente, responde "não sei" para dados nucleares de sua vida, atuais ou antigos. Momentos de comportamento infantil e momentos de comportamento ansioso. ORIENTAÇÃO: Orientado auto e alopsiquicamente. ATENÇÃO: Preservadas vigilância, concentração e tenacidade. MEMÓRIA: Preservadas memórias imediata, recente e remota. INTELIGÊNCIA: Inteligência compatível com sua escolaridade, sem alterações patológicas. PENSAMENTO E LINGUAGEM: Forma: Lógica. Fluxo: sem alterações patológicas. Conteúdo: sem alterações patológicas. HUMOR E AFETO: Humor eufórico, não polarizado. Afeto modulado adequadamente e reativo. SENSOPERCEÇÃO: sem alterações patológicas. JUÍZO DE REALIDADE E INSIGHT: Sem alterações patológicas. Crítica preservada. PSICOMOTRICIDADE: Sem alterações patológicas. IDEIAÇÃO SUICIDA: Ausente.

Importante observar que, nos autos n. **00037229720124036306**, que tramitaram no Juizado Especial Federal em Osasco-SP, a parte autora foi submetida a perícia judicial para avaliação ortopédica, em **21.09.2012**. Embora não tenha havido conclusão sobre a incapacidade alegada do ponto de vista ortopédico, o Senhor Perito Judicial destacou no item IV: "**Periciando confuso nos seus relatos, apresentando severos distúrbios comportamentais e humorais, em tratamento médico em Itapevi**". Adiante, consignou: "**Impressão Neuropsicomotora: Periciando algo desorientado, bem articulado, com fala audível, vivenciando a situação pericial, com alteração da memória, pois não nos relata datas e detalhes de fatos ocorridos em relação as suas doenças, com alterações comportamentais, colaborativo, trajando adequadamente e com evidências de alterações humorais (atitudes bizarras)**". No item V, constou que, na ocasião, o autor estava "**apresentando severos distúrbios comportamentais e humorais, evidente de doença Psiquiátrica**". Em resposta ao quesito n. 12 do autor, o *Expert* opinou pela necessidade de avaliação por Psiquiatra. No referido feito, o autor não foi submetido à perícia psiquiátrica. O pedido foi julgado improcedente.

Nos autos n. **00049628720134036306**, que também tramitaram no Juizado Especial Federal em Osasco-SP, após perícia realizada em **28.11.2013**, foi emitido o seguinte diagnóstico:

Periciando apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Psicótico (F29 de acordo com CID10), com diferenciais possíveis um quadro Psicótico Induzido Tardamente pelo Substâncias (F19.7 – CID10), Retardo Mental (F79 – CID10) ou possivelmente Esquizofrenia Paranóide (F20.0 – CID10), sendo esta última um diagnóstico possível de se estabelecer com certeza a partir do acompanhamento ao longo do tempo. Apresenta prejuízos cognitivos graves além de sintomas psicóticos produtivos com prejuízo importante do juízo crítico da realidade, causadores não somente de incapacidade laborativa mas também de dificuldade importante nos relacionamentos interpessoais.

Em resposta ao quesito n. 8, salientou que o estado de incapacidade se apresenta desde **20.02.2013**. Nos quesitos n. 11 e 11-B, entendeu que a incapacidade é temporária, sendo necessária reavaliação em 12 (doze) meses. E no quesito n. 17, entendeu que a incapacidade compromete o exercício dos atos da vida civil. Em razão desta conclusão, naqueles autos, foi fixado prazo para a interdição e curatela da parte autora, com a regularização da sua capacidade processual, o que não teve cumprimento, sendo o processo extinto sem resolução do mérito.

Nos autos de interdição n. **1007070-58.2016.8.26.0271**, a perícia foi realizada em **22.02.2019**, conforme **ID 12656169**. No item 6, o respectivo laudo concluiu:

Há restrição total para realizar atos jurídicos de natureza patrimonial. O periciado apresenta comprometimento global das funções cerebrais, nas capacidades de entendimento, discernimento e determinação. Há incapacidade para atos básicos de vida diária, higiene própria e locomoção. O periciado depende totalmente da ajuda e orientação de terceiros permanentemente. CID: F 02; F 10; F 19. **Data de início fixável em 2012, documento médico fls. 41.** (grifei)

Diante de tal conclusão, a interdição foi declarada naquele feito, conforme sentença de **ID 22758352**, consignando que a “**patologia o priva de maneira total e irreversível para os atos de natureza patrimonial. Há incapacidade para atos básicos da vida diária, higiene própria e locomoção**”. Nomeou como curadora a filha do autor, **Mariana de Souza da Silva**.

Em três perícias médicas judiciais, houve o reconhecimento dos transtornos mentais que afetam a parte autora. Essas conclusões convergem com os documentos médicos acostados nos IDs **4016142** e **4016179**. Os relatórios, atestados, receituários e prontuários, não impugnados pela Autarquia Previdenciária, corroboram a conclusão pelo estado incapacitante do requerente. Inclusive, a incapacidade total e permanente foi reconhecida em sentença na ação de interdição e curatela. À vista disso, com base nos artigos 371 e 479, do Código de Processo Civil, entendo que tais dados não podem ser desconsiderados e que prevalecem sobre a conclusão do Senhor Perito que atuou neste feito. Assim, tenho como suficientemente demonstrada a **incapacidade total e permanente** da parte autora, com data de início da incapacidade (DII) entre **janeiro/2012 e fevereiro/2013**, bem como a necessidade de acompanhamento e auxílio de terceiros.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - de **ID 8314564**, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em **16.01.1989**. Manteve vínculos de trabalho até **09/2011**. Percebeu benefício de auxílio-doença no(s) interregno(s) de **03 a 09.09.2011**.

À vista do disposto no art. 15, II, c/c §2º, da Lei n. 8.213/1991, não há falar em perda da qualidade de segurado quando do advento do estado de incapacidade e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

De tal sorte, uma vez constatada a incapacidade **total e permanente** da parte requerente, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, coma conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual, neste tópico, a procedência do pleito formulado é medida que se impõe.

Demais disso, **cabível o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)**, uma vez que o laudo pericial mais recente concluiu pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do auxílio-doença **NB. 600.187.219-1**, a partir de **22.02.2013**, com transmutação em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de **25% (vinte e cinco por cento)**, a contar da data da última perícia médica judicial, realizada em **22.02.2019**, com data de início do pagamento (DIP) em **01.04.2020**.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de **22.02.2013 a 31.03.2020**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis e as verbas prescritas.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: NELMA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PINHEIRO TORRES - SP348619, CLAUDIO ESPARRINHA LENTO - SP103275,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **NELSON ALVES DOS SANTOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a declaração de inexistência de devolução das prestações recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 168.140.348-7**, no período de **17/06/2014 a 05/07/2017**, sustentando-se a cobrança do montante de **RS 75.578,59 (setenta e cinco mil e quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, bem como os descontos à base de 30% (trinta por cento) que vêm sendo efetuados sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 184.359.528-9**. Pugnou também pela declaração de indevida cessação do **NB 168.140.348-7**, restituindo-se as prestações não-pagas no interstício de **05/07/2017 a 15/02/2018**, acrescidas de juros e de correção monetária. Postulou pela reparação de danos materiais e compensação de alegados danos morais. Requeru, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, pediu a condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, produziu prova documental.

Petição de **ID 11412113** reiterou o pedido de tutela de urgência e juntou extratos do Sistema Plenus (INFBN e HISCRE).

Decisão de **ID 11417661** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a juntada dos processos administrativos e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Juntado no **ID 12139489** o processo administrativo relativo ao **NB 184.359.528-9** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O INSS apresentou contestação no **ID 12336091**.

No **ID 12810039**, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da tutela.

Ato ordinatório de **ID 12892509** intimou a parte autora para réplica.

Processo administrativo referente ao **NB. 168.140.348-7** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - juntado no **ID 12928778**.

Comunicação de **ID 13215974** sobre o deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte autora, para cessação dos descontos sobre o seu benefício, “enquanto se aguarda o provimento jurisdicional final”.

Despacho de **ID 13244940** determinou a cientificação das partes sobre o teor da decisão proferida no agravo de instrumento.

O cumprimento da r. decisão foi informado no **ID 13410401**.

Ato ordinatório de **ID 13427383**, cientificou as partes da juntada do documento retro.

A parte requerente apresentou réplica no **ID 14016513**.

As partes foram intimadas para especificação de outras provas pelo ato ordinatório de **ID 16407330**.

Outras provas não foram especificadas pela parte autora no **ID 16839870**.

Decisão de **ID 18669346** deu provimento ao agravo de instrumento.

Conforme decisão de **ID 30435566**, foi negado provimento ao agravo interno interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O processo administrativo de **ID 12929901**, demonstra que a parte autora requereu, junto à APS de Santana de Parnaíba-SP, aposentadoria por tempo de contribuição **NB 154.905.058-0**, com DER em **16.11.2011**. O benefício foi indeferido em razão de ter sido computado o total de **30 anos, 03 meses e 26 dias** de tempo de serviço.

Conforme o processo administrativo de **ID 12929721**, novamente, a parte autora requereu, na APS Água Branca-SP, aposentadoria por tempo de contribuição **NB 168.140.348-7**, com DER em **17.06.2014**. Houve a concessão do benefício, mediante cômputo de **37 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo de serviço. No entanto, a teor das **fls. 1/5**, não foi localizado o processo administrativo respectivo; o requerimento de benefício foi habilitado sem constar do Sistema de Agendamento Eletrônico, de uso obrigatório, nos termos do Memorando Circular INSS n. 6, de 16.03.2006; e o pedido não constou do Sistema de Gerenciamento do Atendimento (SGA). Em razão de acompanhamento e gerenciamento IMA-GDASS, os autos do processo administrativo foram reconstituídos. Verificou-se que o período de trabalho junto à empresa **Pomifrai Fruticultura S/A**, de **02.08.1985 a 15.07.1989**, teve acerto de extemporaneidade e reconhecimento de atividade especial, e que houve divergências no CNIS para os períodos de **02.05.1972 a 11.01.1983 (Renar Maçãs S/A)** e **02.05.1975 a 11.01.1983 (Renar Maçãs S/A)**. Para a reanálise do direito à manutenção do benefício, o segurado foi convocado para a apresentação de documentos pessoais, carteiras de trabalho, carnês de recolhimento e perfil profissional previdenciário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou documento equivalente da empresa Pomifrai Fruticultura S/A. Para tanto, foi emitido o Ofício de Convocação n. 096/2016/GT MOB Água Branca/GEXSPN de **25.10.2017**, **fl. 33** do ID acima mencionado. O seguro foi cientificado em **10.02.2017 – fl. 39**. Juntou cópias de documentos pessoais e carteiras de trabalho.

O PPP da empresa **Pomifrai Fruticultura S/A** foi juntado às **fls. 24/29** do **ID 12929736** e o LTCAT às **fls. 40/42**. Relatório de **fls. 54/55**, constatou irregularidades consistentes em: (1) acréscimo indevido de **03 anos** ao tempo de serviço junto à empresa **Pomifrai Frutas S/A**, quando o CNIS e a CTPS indicam que o correto seria **02.05.1975 a 11.01.1983**; (2) enquadramento indevido como atividade especial do período de **02.08.1985 a 15.07.1989 (Pomifrai Fruticultura S/A)**, quando seria cabível apenas o reconhecimento do agente nocivo ruído de **02.02.1983 a 08.04.1983**; e (3) falta de inclusão dos períodos de **01.03.2002 a 30.03.2002 (DF Refrigeração e Manutenção S/C Ltda. ME e 01.05.2013 a 05.06.2013 (Seara Alimentos Ltda.))**. Ao final, após a regularização dos períodos, consignou que o segurado implementou **32 anos, 11 meses e 22 dias**, tempo de serviço insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na **fl. 58**, consta o ofício n. 159/2017/GT MOB Água Branca/GEXSPN, de 05.05.2017, para defesa do segurado. Aviso de Recebimento (AR) de **fl. 59** retornou positivo. Foi apresentada defesa de **fls. 62/70**, onde o segurado alegou que contratou serviço de terceiros para a obtenção do benefício, que ocorreu erro atribuído apenas à administração e que os valores foram recebidos de boa-fé.

No **ID 12929741**, a análise de **fls. 41/42** entendeu que a defesa escrita do segurado não apresentou documentos que saneassem os indícios de irregularidades apontados, nomeadamente, o exercício de atividade laboral de **02.05.1972 a 11.01.1983 (Pomifrai Frutas S/A)** e de atividade especial de **02.08.1985 a 15.07.1989 (Pomifrai Fruticultura S/A)**. Ratificou o tempo de serviço de **32 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Opinou pela suspensão do benefício. Relatório conclusivo de **fls. 51/52**, confirmou a concessão irregular do benefício. Apurou que, conforme auditoria realizada, a servidora **Irani Filomena Teodoro** atuou em todas as fases de concessão do benefício. Remeteu o caso à Procuradoria Federal Especializada e à Corregedoria, para as providências cabíveis. A referida servidora responde a diversos procedimentos criminais federais em razão de sua eventual atuação na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. O relatório quantificou em **RS 74.626,03 (setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e três centavos)** o valor a ser restituído pelo segurado.

Os elementos dos autos confirmam o acerto da Autarquia Previdenciária ao retificar o interstício de **02.05.1972 a 11.01.1983 (Renar Maçãs S/A)** para **02.05.1975 a 11.01.1983 (Renar Maçãs S/A)** e afastar o reconhecimento de especialidade no período laborado pelo autor junto à empresa **Pomifrai Fruticultura S/A**, de **02.08.1985 a 15.07.1989**.

Consta da CTPS do autor, **fl. 44** do **ID 12929721**, o vínculo de **02.05.1975 a 11.01.1983 (Reflorestamento Fraiburgo – alterado para Renar Maçãs Ltda.)**. No CNIS, o vínculo também consta com esse período – **fl. 27**. A parte autora não juntou nenhum documento que demonstre ter iniciado o exercício dessa atividade em data pretérita à indicada em sua carteira de trabalho.

Quanto ao interregno laborado na empresa **Pomifrai Fruticultura S/A**, **02.08.1985 a 15.07.1989**, o PPP foi juntado às **fls. 26/27** do **ID 12929736**. A função de operador de instalação de refrigeração não consistia em atividade especial por enquadramento. Ademais, o perfil profissional previdenciário apresentado não menciona expressamente a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos nele apontados. Ainda, não está acompanhado do instrumento de delegação de poderes ao seu subscritor para a emissão do PPP, bem como não foi apresentado comprovante de responsabilidade técnica do responsável. Logo, não se presta como prova do exercício de atividade insalubre.

O LTCAT de **fls. 40/42** está incompleto.

Assim a parte autora, de fato, não computava tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 168.140.348-7**. A falta de indicação de agendamento e de atendimento nos sistemas da Autarquia Previdenciária, bem como o cômputo de período laboral inexistente, o reconhecimento atípico de atividade insalubre e o desaparecimento dos autos originais do processo administrativo respectivo, são evidências da concessão irregular do benefício, que, consequentemente, afastam a alegada percepção de boa-fé do benefício.

Em **15.02.2018**, junto à APS Água Branca-SP, a parte autora protocolizou novo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 184.359.528-9**. Houve o reconhecimento de **36 anos, 04 meses e 24 dias** de contribuição, sendo deferido o benefício. Vale dizer que somente neste requerimento administrativo a parte autora havia implementado as condições para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

À luz do *caput* do art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, pode o Instituto Previdenciário, no prazo decadencial de dez anos, anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Vejamos:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal assegura o poder-dever de a Administração rever os seus atos, nestes termos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também admite a devolução ao erário das prestações de benefício concedido mediante suposto ato fraudulento. Nesse sentido:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. DEVOUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em suspensão do processo em razão da afetação do REsp nº 1.381.734 ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que o Tema 979 discute a possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Previdência Social, hipóteses que não se amoldam ao presente caso, em que o benefício foi pago indevidamente devido à existência de fraude.

2. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, "administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

3. Tendo sido comprovada irregularidade no pagamento do benefício, caracterizando a existência de fraude, possível a anulação da concessão pela autarquia, bem como a cobrança dos valores indevidamente pagos.

4. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé da parte ré, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

7. Apelação da parte autora e recurso adesivo do INSS desprovidos. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002213-16.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 18/02/2020, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020)

Uma vez escorreita a atuação do INSS ao cessar o benefício irregularmente concedido, descabe o seu restabelecimento, tampouco a declaração judicial de inexigibilidade de devolução ao erário das prestações recebidas.

Em consequência, não há falar em ocorrência dos alegados danos materiais e morais.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, que ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004801-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento da conexão deste feito com a ação anulatória n. 5003955-97.2018.4.03.6144, conforme decisão nela proferida, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO desta execução fiscal, até o julgamento da referida ação, a fim de evitar decisões conflitantes.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005433-09.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TATIANA RODRIGUES LOURENCO

DESPACHO

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente..

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005332-62.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005593-34.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525
EXECUTADO: AEROVENTARAR CONDICIONADO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026044-10.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030246-30.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013667-07.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento à fl. 32 do ID 17932514, INDEFIRO o pedido de ID 17932509.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003786-76.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de executivo fiscal proposto pelo INMETRO, em face de RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, referente cobrança de multa de natureza não tributária, inicialmente ajuizado perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, sob o nº 120/2001.

A parte Exequente requer a conversão em pagamento definitivo do montante depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

Observo, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5003787-61.2019.403.6144, o acórdão, transitado em julgado em 17/07/2018, deu provimento à apelação da parte Embargada/Exequente.

Diante disso, DEFIRO o pedido de conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, em favor do Exequente, até o limite do valor do débito atualizado, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma pleiteada pela parte Exequente na petição Id 25677126, devendo comprovar o cumprimento da ordem e o valor da conversão, bem como a situação da conta relativa ao depósito, nos 5 (cinco) dias subsequentes, sob as consequências da lei.

Com a resposta da CEF, abram-se vistas à parte Exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto à satisfação de seu crédito e extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009639-93.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requerimento que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005541-38.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: FERNANDA PAULA MONTORIL OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Deiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025157-26.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004802-02.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento da conexão deste feito com a ação anulatória n. 5003955-97.2018.4.03.6144, conforme decisão nela proferida, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO desta execução fiscal até o julgamento da referida ação, a fim de evitar decisões conflitantes.

Intim-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040759-57.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007854-96.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZULLINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002488-08.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECH DATA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048799-28.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002301-34.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequirente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039577-36.2015.4.03.6144
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequirente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037991-61.2015.4.03.6144
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA - SP178998

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequirente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOIZES PEREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **MOIZES PEREIRA DE TOLEDO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade de devolução das prestações recebidas a título de auxílio-doença nos períodos de **15.07.2010 a 05.01.2012 (NB 31/541.772.626-1)** e de **06.01.2012 a 15.07.2013 (NB31/549.946.033-3)**, sustentando-se a cobrança do montante de **R\$ 51.979,79 (cinquenta e um mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)**. Postula pela compensação de alegados danos morais. Requeru, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, produziu prova documental.

O INSS apresentou contestação no **ID 4636450**, instruída por documentos.

Decisão de **ID 5387891** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Determinou a intimação da parte autora para réplica e de ambas as partes para especificação de outras provas.

Réplica da parte requerente no **ID 6868721**. No **ID 6868728**, informou não ter outras provas a produzir.

Despacho de **ID 12320698** determinou a realização de perícia médica judicial.

Laudo juntado no **ID 16008550**.

Ato ordinatório de **ID 16009005** intimou as partes para manifestação sobre o laudo.

No **ID 16071768**, o INSS propôs acordo para restabelecimento de auxílio-doença.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo no **ID 16775058**.

Ato ordinatório de **ID 18225237** intimou a parte requerente para se manifestar sobre o acordo proposto pelo INSS.

Através de petição de **ID 18892265**, a parte autora opôs-se ao acordo, tendo em vista que este feito não tem como objeto o restabelecimento de benefício, mas a declaração de inexigibilidade de devolução de prestações pagas.

Ato ordinatório de **ID 23553314** intimou o Instituto requerido para cientificá-lo da manifestação autoral.

As partes foram intimadas para especificação de outras provas pelo **ID 25633979**.

No **ID 25714029**, a parte requerente reiterou não ter outras provas a produzir.

Expedido ofício requisitório de pagamento de honorários periciais no **ID 27821504**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de auxílio-doença decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente apresenta quadro de **Espondiloartrite (CID M47.9)** e **Fratura do fêmur direito (CID S72.3)**, com **incapacidade total e temporária** para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, sendo a data de início da doença (**DID**) em **29/05/2009** e a data de início da incapacidade (**DII**) em **06/06/2016** – data da fratura do fêmur direito. Consignou o Expert, em resposta ao quesito n. 14, que:

“Não há comprovação de incapacidade atual pela doença da coluna vertebral (Espondiloartrite) e não há como comprovar incapacidade pretérita na ocasião da cessação do benefício em 15/07/2013. A atual incapacidade decorrente da fratura do fêmur direito, segundo o histórico, ocorreu em 06/06/2016, mas deverá ser comprovada através de documentos médicos a serem apresentados na reavaliação pericial num prazo mínimo de seis meses.”

Conforme ofício de **fls. 87/90** do **ID 4636607**, o benefício da parte autora foi cessado por suspeita de concessão irregular, no âmbito da denominada “Operação Agenda”.

Laudo médico de perícia administrativa, colacionado às **fls. 3/11** do ID retro, constatou o que segue:

Obs. I: Com extrema resistência volitiva, aliado a comportamento dissociativo e exacerbações de respostas fisiológicas, além de vocalizações de sons guturais e de gemência ao simples toque na pele com o martelo de percussão durante o exame físico objetivo (pesquisa de reflexos osteotendíneos de membros), e com quadro insubstancial com o contexto global da avaliação do seu exame físico direto.

Obs. II: O periciando adotou uma postura contumaz de refratariedade e resistência durante o exame físico pericial, apresentando um comportamento continuado dissociativo em manobras propedêuticas de execução mais simples e de conhecimento comum do leigo, como, por exemplo: quando se pediu para que fletisse a coluna lombar, o fez esboçando uma desproporcional lentidão na sua execução, aliado a momentos de interrupção da manobra por alegados “repuxões na coluna”, assim como emitindo sons guturais absolutamente descompassados, além duma expressão facial de aparente sofrimento. No entanto, quando se solicitou que recolocasse o seu sapato (do tipo sem cadarço) e meias, executou tal manobra com desenvoltura, mas bem atento quanto à amplitude dos movimentos corporais que ele poderia estar demandando durante esta ação, sendo nítida a elaboração cognitiva quanto à amplitude dos movimentos corporais que ele poderia estar demandando durante esta ação, sendo nítida a elaboração cognitiva que fazia para simplesmente poder conciliar o comando pericial de recolocar os seus sapatos e meias, e, ao mesmo tempo, intentar manter uma aparente coerência como quadro de dor esboçado até aquele momento.

Obs. III: Quando foi requerido ao periciando que executasse manobras que não são do conhecimento comum do leigo, mas que também tenham o objetivo de verificar possíveis alterações organo-funcionais da coluna lombossacral com os seus efeitos, como, por exemplo, ao executar determinada manobra em que os seus membros inferiores ficaram estendidos a partir da posição sentada, a pretexto de que estaria sendo avaliada a capacidade de flexão e extensão dos seus tornozelos, então, o periciando executou tal manobra com plena desenvoltura, pois se acaso, de fato, estivesse com um quadro clínico a justificar tal referência de dor lombociática, teria referido dor e não suportaria ter realizado tal manobra propedêutica.

Conforme **fls. 4/13** do **ID 4636649**, o segurado foi periciado no INSS pelos médicos Olavo Soares de Souza (01.12.2009 e 18.09.2013), Marco Paulo de Oliveira Cipriani (10.02.2010), Vislene Dias de Araújo (06.05.2010), Fernanda Colares Casali (08.01.2013) e Antonio Vital Neto (07.05.2014), os quais constataram ausência de incapacidade. Apenas nas perícias realizadas pelo médico-perito Adrian Angel Ortega (05.11.2010, 27.07.2011, 23.03.2012 e 20.02.2013), foi considerado incapaz. Este é o profissional investigado no âmbito da Operação Agenda.

Essas conclusões técnicas são evidências da irregularidade na concessão do benefício, uma vez que a parte autora não comprovou o estado incapacitante à época da sua percepção.

À vista disso, não há falar em recebimento de boa-fé das prestações do benefício por incapacidade.

Necessário salientar que, à luz do *caput* do art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, pode o Instituto Previdenciário, nos casos de comprovada má-fé, anular, a qualquer tempo, os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.

Em consequência, não há falar em ocorrência de danos morais.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, que ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-89.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON LOPES DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000998-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JPENG ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO NARDINELLI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001169-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TECNOMETALI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000694-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO TOTH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001969-33.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIAS.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001587-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TUVUFIZZI ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030258-44.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal de Barueri-SP.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **08/09/2016** e ajuizada esta ação em **06/03/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapsus prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 06/07/1989 a 30/11/1995 e 01/04/1996 a 16/09/1997 (IFFAINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído 85 d(B)A

CARGO:

Operador de Laqueada

PROVA(S): CTPS – Pág. 11/23 do ID 4898817; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Pág. 36/37 do ID 4898817.

FUNDAMENTAÇÃO:

A ocupação de Operador de Laqueada é equiparada às atividades de laminador e pintor de pistola, e, assim como estas, pode ser classificada como atividade especial, haja vista que o rol constante do anexo do Decreto n. 53.831/1964 (itens 2.5.2 e 2.5.4) não é taxativo, admitindo interpretação extensiva. **Deste modo, passível o reconhecimento da especialidade, no período de 06/07/1989 a 28/04/1995, pelo enquadramento da profissão.**

No tocante aos períodos remanescentes (29/04/1995 a 30/11/1995 e 01/04/1996 a 16/09/1997), não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não faz menção à exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 22/09/1997 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 30/04/2014 e 04/05/2014 a Atual (CECIL S/A Laminadora de Metais)

AGENTE NOCIVO:

Ruído 90,1 d(B)A e 91,4 d(B)A

CARGO:

Operador Laminador

PROVA(S): CTPS (Pág. 11/23 – ID 4898817); Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Pág. 38/39 do ID 4898817; Declaração da empresa - Pág. 40 do ID 4898817.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho habitual e permanente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **36 anos, 08 meses e 26 dias** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **06/07/1989 a 28/04/1995 (IFFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)**, **22/09/1997 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 30/04/2014 e 04/05/2014 a 08/09/2016 (CECIL S/A Lamina de Metais)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 180.114.903-5**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **08/09/2016**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/04/2020**.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integra esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço anexa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000720-25.2018.4.03.6144

AUTOR(A): AGNELO EDINEI GARCIA

CPF: 616.709.449-72

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 180.114.903-5

DIB: 08/09/2016

DIP: 01/04/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06/07/1989 a 29/04/1995 (IFFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), 22/09/1997 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 30/04/2014 e 04/05/2014 a 08/09/2016 (CECILS/A Lamina de Metais).

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-37.2018.4.03.6144
AUTOR: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência**, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à juntada de declaração da empresa ou outro documento que **comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos, emitidos em nome da VOITH HYDRA LTDA. e VOITH PAPER MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA., sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo legal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003013-31.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Com fulcro no art. 369 do CPC, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005374-48.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REPRESENTANTE: SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP, DONISETE DE ALMEIDA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004635-75.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: HELIO PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALMIR - SP134207

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009310-81.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: OCKA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME, JOSE AURELIO OLIVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 13 de abril de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-29.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MENDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DALIS MENDES COUTO - MS22916
IMPETRADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marco Antônio Mendes Couto**, sem indicar a autoridade impetrada, objetivando a restituição do veículo marca Fiat, modelo Strada Adventure, ano 2002/2002, placa HSX 3009/MS, Chassi 9BD27808322355515, Renavam 784686190, cor preta, **apreendido em 20/07/2003**, na residência de João Freitas de Carvalho, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e encaminhado ao Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que *o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Verifico, no presente caso, a incidência do instituto jurídico da decadência, uma vez que a impetração se deu após passados mais de 16 anos do ato atacado, qual seja a apreensão do veículo do qual se deseja a restituição. Desnecessária nesse aspecto qualquer indagação de ter ou não a petição inicial preenchido os requisitos legais ou se exigiria sua emenda a fim de correção de eventual falha (ausência de indicação da autoridade coatora; esclarecimentos se a apreensão decorre, como parecem indicar os documentos, exclusivamente de suposta prática de ilícito penal – o que resultaria na incompetência deste Juízo, etc.), porquanto evidente a ocorrência da decadência.

Com efeito, da prática do ato narrado na inicial – apreensão de veículo, efetivada em **20/07/2003** -, iniciou a fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança.

Assim, tenho que ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei de regência, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, **denego** a segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita que ora **defiro**.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5007818-08.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORA: NEUSA SOUZA SILVA
Advogados: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso, art. 71, § 3º (Lei nº 10741/2003).

NEUSA SOUZA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de pensão por morte, pelos critérios que lhe são mais vantajosos, bem como o pagamento das diferenças mensais a contar da data do início do referido benefício (08/08/1990), com incidência sobre abono anual e correção monetária e juros de mora legais, e corrigidos os salários de benefício pelos índices de reajustes conferidos anualmente, até a sua definitiva retificação nos proventos mensais.

Pleiteou, ainda, gratuidade judiciária e prioridade na tramitação do feito, em face da sua condição de idoso.

Alega que o trabalhador segurado, seu marido em vida, faleceu em 08/08/1990, e que, na condição de cônjuge dependente do mesmo, teve o benefício pensão por morte concedido desde aquela data.

Afirmou ter solicitado cópias do processo de benefício em 18/06/2018.

Em **22/10/1990** requereu a inclusão de tempo de serviço prestado pelo seu falecido marido à empresa LOJAS AMERICANAS S/A, no período de 01/12/1977 a 19/04/1979, equivalente a 01 ano, 04 meses e 18 dias, na base de cálculo da sua renda mensal inicial.

Porém, mesmo tendo provado essa prestação de serviço pelo regime celetista – passados quase 28 anos da data da entrada do requerimento administrativo – a autarquia não promoveu a revisão de sua pensão por morte.

Assim, pleiteia o cumprimento da legislação vigente à época do óbito do instituidor, a fim de que lhe seja garantido o recebimento do melhor benefício, direito do *de cuius*, caso fosse aposentado por invalidez.

Juntou documentos às fls. 12-57.

Este Juízo, na apreciação inicial da causa, à fl. 60, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o estabelecimento da relação processual, além de outras medidas pertinentes.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-81, defendendo que a parte autora não *faz jus* a qualquer revisão do ato concessório.

Preliminarmente, arguiu decadência, porque a parte autora pretende rever um ato administrativo aperfeiçoado em 1990, e a demanda foi ajuizada em 2018, isto é, depois de decorrido o prazo decadencial instituído por lei.

Na sequência, aduziu prescrição, porque o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/1991. Assim, a lei vigente para o caso é aquela que vigia na data do óbito, nos termos da Súmula nº 340 do C. STJ e decisões do STF nos REs 415454 e 416827, do que deve ser aplicada a Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 24 de janeiro de 1984.

Argumentou que, ademais, que o falecido marido da autora não detinha idade necessária, nem tempo de serviço ou carência suficientes para a concessão de qualquer aposentadoria, sob a égide da legislação vigente à época. Por isso, foi aplicado o disposto no art. 21, I, da CLPS/1984.

Dessa forma, argumentou que não há de se falar em inclusão do vínculo empregatício indicado na inicial, no PBC do benefício.

Requeru que fosse reconhecida a decadência do pedido da parte autora, extinguindo-se o processo por esse fundamento. Todavia, pelo princípio da eventualidade, postulou seja reconhecida a prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da presente ação

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido material da ação.

Instada à réplica, fl. 82, a parte autora o fez às fls. 84-86, defendendo que, na forma prevista nos artigos 1º e 4º, do Decreto nº 20.910/1932, como até então o pedido administrativo de revisão do benefício, iniciado em 22/10/1990, não teve decisão, mereceram ser afastadas as prejudiciais de decadência e de prescrição quinquenal.

Argumenta que, pelo art. 4º do Decreto nº 20.910/1932 e pelo art. 170, I, do CC/1916, a prescrição está suspensa. Assim, os efeitos da condenação pecuniária deverão retroagir à data do início do benefício, 08/08/1990.

No mérito, argumentou que o tempo de serviço interfere no cálculo da pensão por morte, porque o art. 41 do Regulamento de Benefícios, vigente à época da concessão, indica, expressamente, que cada ano completo de atividade acresce 1% no percentual a ser aplicado no cálculo do salário de benefício.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, fêz-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF.

Sem delongas, deve-se observar, de plano, que o INSS não fez o devido enfrentamento quanto à questão do pedido administrativo de revisão do benefício, que, conforme a parte autora, data de 22/10/1990; apenas se limitou a considerar que não deve haver a inclusão do vínculo empregatício indicado na inicial.

Com efeito, em conformidade com os precedentes do C. STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela que vigia quando da data da ocorrência do óbito do segurado, no termos do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido, editou-se a Súmula nº 340 do C. STJ, inclusive.

No que tange às alegações de decadência e prescrição, conforme aventado na presente relação jurídica, deve-se observar o objeto da ação proposta, ou seja, focar, numa interpretação sistemática, o pedido e a causa de pedir, porque tais definem a natureza da lide e seus contornos.

Assim, na forma e no fundo, diante da existência de pedido administrativo contemporâneo à concessão do benefício – que não fora apreciado pela Autarquia Previdenciária no curso sucessivos dos anos –, não se há de cogitar de ambos os institutos, porquanto a mora administrativa viria beneficiar a própria Administração. Ora, sabidamente, aquela não se pode beneficiar da própria ilicitude perpetrada. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os julgados do C. STJ: REsp 1321998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe de 20/8/2014, e REsp 1420003, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 15/09/2014.

De tal arte, não pode subsistir a pretensão da Autarquia Previdenciária quanto à decadência, porque, no caso da norma posterior – que se pretende aplicar –, a hipótese legal diz respeito à mera revisão do ato de concessão do benefício concedido, ao passo que, no caso vertente, a situação é bem distinta, consoante já explicitado, ou seja, a referida regra não se amolda à concreitude da especificidade desta relação jurídica, porque aqui a fluência do fenômeno jurídico da decadência foi interrompido pela suspensão. Ademais, não há como nem por que afastar, para o caso em exame, a incidência do primado *tempus regit actum*.

Para afastar quaisquer dúvidas, veja-se a ementa do seguinte julgado do STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.

1. **É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.** Precedentes.

2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012).

3.....

4. Ação rescisória procedente em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Revisor), Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogério Schietti Cruz e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

STJ. ACORDÃO 2007.01.94180-5. AÇÃO RESCISÓRIA – 3816. TERCEIRA SEÇÃO. RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. DJE de 26/09/2013.

No que diz respeito à prescrição propriamente dita, sim, é preciso considerar, também, o que dispõe o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula especificamente a prescrição quinquenal das dívidas da União. Nesse ponto, vale frisar que se trata de dívida de toda e qualquer natureza, bem assim que em seu art. 1º, que enuncia o seu objeto, resta estabelecido que a prescrição se dá em cinco anos, cuja contagem ocorre a partir da data do ato ou fato de que se originaram as dívidas. Entretanto, é forçoso observar o comando inserido na sequência, até porque afasta qualquer dúvida quanto à pretensão da alegada prescrição:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. [Excertos destacados propositalmente.]

Então, se há, efetivamente, pedido administrativo pendente – e isso restou incontroverso nesta relação jurídica –, que, mesmo com o grande lapso transcorrido, ainda não fora apreciado na instância administrativa da Previdência, não há como – repita-se – dar-lhe acolhimento.

Assim, reitero o afastamento da decadência e da prescrição.

Nesse sentido, veja-se recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CLASSES CONTRIBUTIVAS.

1. O benefício foi concedido em data anterior à 27.06.1997 e a ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, e findado em 01.08.2007. Precedentes: RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.

2. **A protocolização de pedido de revisão administrativa é circunstância relevante na análise da ocorrência da decadência (precedentes).**

3. Diante da nulidade ocorrida no encerramento do procedimento administrativo, não há como se caracterizar o efetivo indeferimento do pedido de revisão, devendo considerar a pendência do julgamento do pleito revisional, não se caracterizando a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte, vez que a autora esteve por todos esses anos no aguardo do pedido de revisão administrativa. Aplicação do art. 1.013, § 4º do CPC/15.

4.....

5.....

6. No pertinente às classes contributivas, o benefício previdenciário é regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*.

7.....

8.....

9. Apelação da parte autora parcialmente provida. **Decadência afastada.** [...]

TRF-3. ACÓRDÃO 0008523-93.2016.4.03.9999. Sétima Turma. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. e - DJF3 Judicial I de 01/04/2020. [Excertos destacados propositalmente.]

Afastadas, pela ordem lógica de enfrentamento, as questões preliminares e prejudiciais, é preciso avançar para o cerne da questão litigiosa.

Nesse passo, conforme a orientação jurisprudencial já abordada, força é considerar a incidência das normas de regência que vigoravam na época do falecimento do instituidor do benefício. Assim, início pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu, para aquele período, a nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, fixando, ao que aqui importa, os seguintes comandos:

Art. 47 – A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. [Excerto destacado de propósito.]

Art. 48 – O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

E o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, no que toca ao Cálculo da Renda Mensal, assim dispôs na Seção II:

Art. 40. O cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece as normas seguintes:

II - se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País, o salário-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente procedendo-se da forma seguinte:

a) a primeira parte é utilizada para o cálculo da parcela básica da renda mensal, na forma do artigo 41 e seus parágrafos:

Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

II - aposentadoria por invalidez - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento);

Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício.

Art. 71. A pensão consiste numa renda mensal na forma da Seção II. [Excertos destacados propositalmente.]

Nesse contexto, no presente caso, como o trabalhador (instituidor do benefício) faleceu em 08/08/1990, com o benefício já foi concedido, ou seja, com vínculo regular e situação de dependência do cônjuge (a autora) reconhecida, bem assim, com a solicitação administrativa, em 22/10/1990, logo depois do passamento daquele e da instituição do benefício, para a inclusão de serviço prestado pelo falecido à empresa Lojas Americanas S/A, no período de 01/12/1977 a 19/04/1979, não há como não admitir que a referida inclusão, pelas regras vigentes, ensejariam *in plus* ao benefício, como, igualmente, que se cuida de lícito direito vindicado pela parte autora.

Efetivamente, não há como negar que o tempo de serviço realmente interfere no cálculo da pensão por morte, conforme explicitado no artigo 41, II, do Regulamento de Benefícios – vigente à época da concessão do benefício de que se trata –, já que, expressamente, indica que, a cada ano completo de atividade, deve ser acrescido o percentual de um por cento.

Ademais, não se pode olvidar, na relação jurídica em comento, o tempo transcorrido – quase três décadas – desde a efetivação do requerimento para a aludida inclusão, sem qualquer posicionamento pela Autarquia Previdenciária.

Assim, deve-se salientar dois pontos: primeiramente, o de que a pretensão da parte autora resta dotada de plena plausibilidade jurídica, ou, em outros termos, há perfeita subsunção entre os conceitos fáticos da realidade específica comprovada pela parte autora aos das normas de regência aplicáveis ao caso concreto, porque, no caso de pensão por morte, se aplica a lei vigente na data do óbito do segurado, consoante exaustivamente demonstrado, por força do primado *tempus regit actum*, bem assim nos termos da Súmula nº 340 do C. STJ (TRF3, 0008523-93.2016.4.03.9999, Sétima Turma, 01/04/2020). E o segundo, o de que a Autarquia Previdenciária não logrou apresentar óbices jurídicos que infirmem a justa pretensão da parte autora. Na verdade, sequer tangenciou, como lhe era devido, a omissão administrativa, fato esse que simplesmente inviabiliza os fundamentos da peça de bloqueio.

Em arremate à fundamentação exposta, veja-se, ainda, um último julgado de nossa E. Corte Regional, que, *mutatis mutandis*, só faz lançar luz à presente relação jurídica, bem como evidencia, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, a pertinência das conclusões aqui formalizadas. Veja-se:

APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/58. VALORES EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. DATA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. TR.

1 - O direito de ação, tal qual previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 é condicionado pelo chamado interesse processual, que, nos termos do art. 17 do CPC/2015, é caracterizado pelo "interesse" e pela "legitimidade". O interesse de agir – ou interesse processual – é representado pelo binômio necessidade-utilidade, segundo o qual são imprescindíveis a existência da necessidade de obter a tutela jurisdicional e a utilidade do provimento para a solução da lide. Se, mesmo nos casos de benefícios previdenciários – em que é imprescindível a ocorrência de postulação em sede administrativa como pré-condição para o ajuizamento de ação judicial – não é necessário o esgotamento da via administrativa; então, no caso em comento, a não comprovação, pela autora, do indeferimento do pedido administrativo não caracteriza ausência de interesse de agir.

2 - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fim do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85 do STJ. Precedente: (ApCiv 0001629-80.2011.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2018.).

3 - Decisão de 24/09/2018 proferida pelo Ministro Luiz Fux, no âmbito do RE nº 870.947/SE, permitia a aplicação da TR. Contudo, no último dia 03/10/2019, os embargos de declaração foram rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, de modo que se confirmou a inconstitucionalidade da TR e se determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto aos juros moratórios, o acórdão do RE nº 870.947/SE já havia confirmado a constitucionalidade da TR.

4 - Apelação parcialmente provida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5001011-82.2017.4.03.6104. Segunda Turma. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. e - DJF3 Judicial 1 de 24/03/2020. [Excertos destacados propositalmente.]

Diante do exposto, valendo-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados colacionados, que passam a integrar esta sentença, julgo procedente o pedido material da presente ação, pelo que declaro o direito da autora, de ter revisado o seu benefício de pensão por morte, com a inclusão do tempo de serviço efetivamente prestado pelo instituidor do benefício e não considerado quando da concessão da pensão, conforme anteriormente referido, e condeno o réu a assim proceder, bem como ao pagamento das diferenças mensais, a contar da data do início do referido benefício (08/08/1990), com incidência sobre abono anual e com correção monetária e juros de mora legais, e corrigidos os salários de benefício pelos índices de reajustes conferidos anualmente, até a sua definitiva retificação nos proventos mensais. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de abril de 2020,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009989-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VICTOR DA SILVA EUGENIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA - MS19753-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte impetrante ciente da juntada da petição e documentos ID 27989421 a 27989424.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EVERALDO PONCE OJEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

DESPACHO

À Secretária para promover a juntada do extrato da conta judicial nº 3953.005.86406599-0, vinculada a este Feito.

Após, intime-se a exequente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica desde já deferida a expedição de alvará para levantamento, caso requerido, bem como determinado que a exequente junte aos autos, após o levantamento, demonstrativo atualizado do débito, com as devidas deduções.

Após, intime-se o executado para ciência.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002563-98.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433, MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635
RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A.

DESPACHO

O procedimento utilizado pela parte autora, no presente caso, com a distribuição da apelação, como novo processo incidental, não tem previsão processual e deve ser regularizado.

Contudo, com a finalidade de agilizar o processamento do Feito, determino à Secretária que proceda a juntada da apelação e documentos, anexados no ID 30471656, aos autos do processo nº 5005116-89.2018.4.03.6000.

Depois, cancele-se a distribuição deste processo.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-53.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS CORREA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433, MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO ID. 30531709, PROCEDI A JUNTADA DA APELAÇÃO E DOCUMENTOS ID Nº 30473906, AOS AUTOS DE Nº 5005120-29.2018.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005387-92.1995.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades que encontrar, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5014151-31.2018.403.0000, conforme determinado no despacho de f. 604 (ID 16785325).

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003284-43.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: H.C. LIMA ACESSORIA CONTABIL - ME, e HERCULANO CABRITA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Após, considerando a alegação de extravio do Alvará de Levantamento nº 3693017, entregue à exequente à f. 56 (ID 16828420), defiro a expedição de novo alvará, mediante o cancelamento formal, pela Secretaria da Vara, do que fora anteriormente expedido, de tudo certificando nos autos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002494-66.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: VALERIA MARIA MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MELO DE OLIVEIRA - MG116121
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.524,35 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Registro, por oportuno, que a i. Causídica endereçou corretamente a petição inicial, mas distribuiu o processo em sistema diverso.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000577-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTES: DAVID OLIVEIRA TAVARES - ME, EDEVIRGEM OLIVEIRA DE JESUS TAVARES - ME

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **DAVID OLIVEIRA TAVARES - ME** e **EDEVIRGEM OLIVEIRA DE JESUS TAVARES - ME**, devidamente assistidos pela Defensoria Pública da União – DPU, em face da CEF, pelos quais as embargantes pleiteiam reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial, com a consequente exclusão dos seus nomes do polo passivo da execução extrajudicial de nº 0005759-21.2007.4.03.6000. Requerem a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Alegam que, em que pese a decisão proferida pelo MM. Juiz, no processo de execução, não procede fundamentação de mencionar a ocorrência paulatina e dissimulada da transferência de negócios da empresa FRANCISCO RODRIGUES TAVARES JUNIOR – ME à empresa DAVID DE OLIVEIRA TAVARES – ME e, posteriormente, à empresa EDEVIRGEM OLIVEIRA DE JESUS TAVARES - ME, como propósito velado de se furtar das obrigações contraídas pela empresa antecedente, de forma a caracterizar a sucessão empresarial.

Sustentam que, embora tenham mantido a sede no mesmo local daquela anterior, exercendo ramo de atividade na mesma área de atuação da empresa sucedida, efetivamente não houve transferência de fundo de comércio e nem aquisição do ponto/estabelecimento comercial. E, considerando que a insolvência da empresa devedora decorreu do óbito do seu titular, eventualidade provocada por causas naturais, adversa a qualquer ação ou manifestação de vontade das partes envolvidas, torna-se indubitável a inexistência de má-fé por parte das embargantes.

Coma inicial, trouxeram documentos (ID 4416897 a 4416913).

Juntada aos autos a decisão proferida no processo executivo (ID 10280291).

Restou **indeferido** o pedido de suspensão da execução – ID 10302614.

A CEF apresentou **impugnação** aos embargos (ID 10782716), sustentando, em síntese, a indiscutível ocorrência de sucessão de empresas.

As embargantes apresentaram réplica de forma remissiva aos embargos à execução e informaram não haver outras provas a serem produzidas – ID 11180590.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que a matéria é em discussão apenas de direito, conheço diretamente dos pedidos e passo a apreciá-los (artigo 355, I, do CPC).

Da Justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que, ao contrário do que acontece com as pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para justificar o pronto deferimento do benefício, exigindo-se a comprovação da sua real necessidade.

A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula nº 481, do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da requerente, apontando-se as dificuldades financeiras pelas quais passa a mesma, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria das embargantes não pode ser presumida.

Assim, **indefiro** o pedido de justiça gratuita às embargantes.

Passo ao exame do **mérito**.

As embargantes defendem a inexistência de sucessão empresarial no presente caso e, por consequência disso, pleiteiam exclusão dos seus nomes do polo passivo da execução aqui embargada.

Ao apreciar o pedido da CEF, de reconhecimento da ocorrência de sucessão empresarial da empresa executada, pelas empresas ora embargantes, e, em consequência, de inclusão destas no polo passivo da execução, o Juízo assim se pronunciou (ID 4416913 – fls. 198-199):

Diante da documentação acostada aos autos, verifico a existência de elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão empresarial.

Efetivamente, nota-se que não consta dos autos qualquer documento formalizando a sucessão empresarial, mas o fato é que a situação posta leva à presunção da sua ocorrência, porquanto, de acordo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 171-172) e documentos expedidos pela JUCEMS (fls. 181-186 e 189-193), resta evidente que a empresa “David Oliveira Tavares – ME” continuou a explorar o negócio inaugurado pela executada (comércio varejista de gás liquefeito e outros produtos), ainda que com outra razão social, no mesmo fundo de comércio localizado na Rua Pedro Celestino, nº 05, Centro, Terenos/MS.

Outrossim, verifico que o proprietário da empresa “David Oliveira Tavares – ME” é a pessoa de David Oliveira Tavares, filho de Francisco Rodrigues Tavares Júnior, o qual foi emancipado em 22/09/2011 (fl. 187), aproximadamente 06 (seis) meses após a morte de seu genitor (em 24/03/2011 – fl. 169), tendo iniciado suas atividades comerciais, no mesmo ramo da executada, em 27/09/2011 (fl. 181-187 e 189-192), condição essa que reforça mais a conclusão de que houve realmente a paulatina e dissimulada transferência dos negócios de uma empresa para outra, fatalmente com o propósito velado de se furtar às obrigações contraídas pela executada.

Como se não bastasse, verifico ainda que em diligência realizada por Oficial de Justiça deste Juízo, para o fim de se averiguar in loco a ocorrência (ou não) dos fatos, aquela serventúria lavrou certidão com o seguinte teor:

“Certifico e dou fé que em 09/09/2016, me dirigi à Rua Pedro Celestino, nº 5, Terenos e CONSTATEI QUE: no local funciona a empresa EDEVIRGEM OLIVEIRA DE JESUS TAVARES ME, CNPJ 17.753.506/0001-74 (denominação comercial JUNIOR GÁS). A atividade exercida pela empresa é de comércio varejista de gás. A proprietária é a Srª Edevirgem Oliveira de Jesus Tavares e o administrador é seu filho, Sr. David Oliveira Tavares. O Sr. David declarou que o Sr. Francisco de Oliveira Tavares é seu pai, falecido há seis anos. Declarou ainda que após o falecimento de seu pai, o Sr. David abriu uma empresa em seu nome (que funcionava no mesmo local), e a vendeu após dois anos. Declarou, por último, que a empresa atual (Edevirgem Oliveira de Jesus Tavares ME) funcionava em outro endereço (não soube informar) e que se estabeleceu na Rua Pedro Celestino, nº 5 há cerca de seis meses.” (fl. 196).

Ou seja, pelo que se vê, a sucessão empresarial passou a se tornar prática habitual entre os envolvidos, não se sabendo ao certo por qual motivo. Entretanto, é patente que tanto a empresa “David Oliveira Tavares – ME” como aquele que agora lhe sucede, “Edevirgem Oliveira de Jesus Tavares ME”, deram seguimento ao empreendimento comercial iniciado pela empresa executada “Francisco Rodrigues Tavares Júnior – ME” (comércio varejista de gás liquefeito e outros produtos), absorvendo totalmente o fundo de comércio e o seu estabelecimento.

Portanto, na hipótese, há, em favor da sucessão, elementos poderosos de convicção que justificam o redirecionamento desta execução em desfavor de “David Oliveira Tavares – ME” e “Edevirgem Oliveira de Jesus Tavares ME”, sendo que, à luz do comando normativo contido no artigo 1.146 do Código Civil, resta preconizado que:

“Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”

*Ante o exposto, **declaro** a ocorrência da sucessão empresarial e **determino** a inclusão das empresas “David Oliveira Tavares – ME” e “Edevirgem Oliveira de Jesus Tavares ME” no polo passivo da ação, as quais deverão ser citadas para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais já foram fixados à fl. 74, em uma das formas apresentadas abaixo.*

Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

De fato, ao analisar os documentos trazidos aos autos, percebe-se que:

- a execução foi ajuizada em 13/07/2007, em face da firma individual Francisco Rodrigues Tavares Júnior - ME e de seu proprietário Francisco Rodrigues Tavares Júnior (ID 4416897 – fls. 02-05);
- o executado Francisco Rodrigues Tavares Júnior faleceu em 24/03/2011 (ID 4416913 – fl. 169);
- em 22/09/2011 David Oliveira Tavares, filho do executado Francisco Rodrigues Tavares Júnior, foi emancipado (ID 4416913 - fl. 187);
- em 27/09/2011 David Oliveira Tavares iniciou atividade comercial no mesmo ramo da executada (“comércio varejista de gás liquefeito de petróleo – GLP”), sob o nome empresarial de David Oliveira Tavares – ME – empresário individual (ID 4416913 - fls. 171-172, 181-186 e 189-192);
- em 14/03/2013, no mesmo local e com a mesma atividade comercial, foi constituída a empresa Edevirgem Oliveira de Jesus Tavares ME, de propriedade da viúva do executado Francisco, tendo seu filho David Oliveira Tavares como administrador (ID 4416913 – fls. 196-197).

Assim, a documentação que consta dos autos indica a existência de sucessão de empresas, sendo possível presumir a aquisição do fundo de comércio de uma pela outra. A identidade de sede, de objeto social e a relação familiar das embargantes representam fortes indícios de sucessão do estabelecimento comercial, existindo, portanto, evidente continuidade nos negócios.

Embora a embargante David de Oliveira Tavares – ME afirme que alienou a empresa à embargante Edevirgem Oliveira de Jesus Tavares ME, após aproximadamente dois anos, “vindo a formalizar esta transação oficialmente em 30/09/2014 através do Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial com Fundo de Comércio”, e que aquela esteve sediada em endereço distinto até 11/05/2016, não trouxe os autos prova alguma de suas alegações.

Ou seja, as embargantes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia (artigo 333, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos por elas alegados.

Dessa forma, há elementos poderosos de convicção no sentido de que, tanto a empresa David Oliveira Tavares – ME, como aquela que agora lhe sucedeu, Edevirgem Oliveira de Jesus Tavares - ME, deram seguimento ao empreendimento comercial iniciado pela empresa executada Francisco Rodrigues Tavares Júnior – ME (comércio varejista de gás liquefeito e outros produtos), absorvendo totalmente o fundo de comércio e o seu estabelecimento, de forma a configurar a sucessão empresarial e a justificar o redirecionamento da execução em desfavor das embargantes.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material dos presentes embargos e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condeno** as embargantes, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, junte-se cópia nos autos da execução nº 5000577-80.2018.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001875-44.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30642537) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013093-91.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINA PAES DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA PAES DE MATTOS - MS5286

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 30644162) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013394-38.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA - MS16357

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 30642805) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006585-39.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUAN SERGIO GONCALVES DOS REIS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 30644187) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001336-78.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30644958) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005393-71.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30647752) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013325-06.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30655153) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000725-28.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30655179) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006540-35.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO MARCIO RAMALHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30655197) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012755-20.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA - MS12682

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30656653) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005322-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA MARIA DE FARIAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30656689) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007456-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NAJUA GONCALVES HAMAD

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30657206) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006513-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CEZAR BORGES LEAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30657218) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005663-95.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KELLY CRISTINA VIEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30657913) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005599-85.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30657944) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006539-50.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30658670) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005454-29.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HIGOR ANDRE DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30658936) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006836-57.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO DE CARVALHO MARQUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30659062) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005506-25.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30659535) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012383-71.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES - MS6011

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30659085) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005625-83.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARINARADEKE MACHADO VIVEROS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30659549) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005655-21.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30659859) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007429-86.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAYARA REZENDE DA COSTA REIS PEDROSO RIBEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30665273) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006898-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA THEREZA BRAGA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30676662) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006545-57.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30676873) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001949-98.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TASSIANE RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30689148) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Solicite-se a devolução da carta precatória ID 27703620, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005205-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: SORAYA CLEIDE ANDRADE AMORIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA FERREIRA DO NASCIMENTO - SP337474
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Depois, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Junte-se cópia deste despacho aos autos da Execução nº 5008127-29.2018.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003549-23.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: BRFS.A.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568
RÉS: UNIÃO FEDERAL e PESSOAS INCERTAS ENÃO CONHECIDAS.

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 02 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002476-39.1997.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: JOSE KAZUO MORI, JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, MIRIAM BARBOSA DA CUNHA, COCENG COMERCIO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - ME, MAURA NEVES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
TERCEIRO INTERESSADO: MAURA NEVES BRAGA, AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO AMORIM SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEVERTON NERY DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se os executados e a empresa arrematante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrado, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sempre juízo, cumpram-se, com brevidade, as determinações emanadas por este Juízo, pendentes quando da virtualização dos autos:

a) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total depositado nas contas judiciais nº 3953.635.313541-2 e 3953.005.86401348-6, para a conta bancária de titularidade da arrematante AEG-Assessoramento e Consultoria Empresarial, indicada à f. 543 dos autos físicos;

b) Intime-se a empresa executada para que efetue o depósito dos honorários periciais, conforme a proposta apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo (f. 528-529). Considerando o tempo decorrido, o valor proposto deverá ser atualizado monetariamente;

c) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, nos exatos termos determinados na decisão de f. 509-510 dos autos físicos;

d) Intime-se a leiloeira Conceição Maria Fixer para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a devolução dos valores que já lhe foram repassados a título de comissão, mediante depósito judicial. Após, efetue-se a transferência do numerário à arrematante, nos moldes acima expostos;

e) Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito Rafael Maderal para que informe a data, horário e local para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002110-33.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: A.C. LENZ - ME, ANGELA CRISTIANE LENZ e ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, bem como sobre a destinação a ser dada ao numerário bloqueado à f. 93 (ID 16844679), pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006571-49.1996.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NADYR ASSIS DE BARROS, ANTONIO LUIZ DE BARROS NETO, ROSANGELA ANDRADE DE BARROS e RA DE BARROS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS - MS6524
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS - MS6524
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS - MS6524
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS - MS6524

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000029-48.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MIRA DE FREITAS - ME, LUCIANA MIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA NUNES - MS16578
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela Exequirente à fl. 133.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000307-15.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELSO LUIZ SOZIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte autora intimada da juntada da petição e documentos ID 18417997 a 18418618.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009359-69.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADAS: FERNANDES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME e ALANA LUDMILA FARIAS FERNANDES

DESPACHO

Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, solicitando informações acerca do financiamento do veículo com restrição no RENAJUD à fl. 51.

Considerando o pedido de fl. 23, bem como o extrato de fl. 94, manifeste-se a Exequirente sobre se persiste o interesse na penhora do imóvel mencionado. Caso a resposta seja positiva, expeça-se mandado de penhora.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001275-26.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARIA PEREIRA DA SILVA - ME, MARIA PEREIRA DA SILVA e CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002156-91.1994.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABDIAS APARECIDO DE PAULA, IRINEU ALVES PORTUGAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY DIAS MARQUES - MS5828
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY DIAS MARQUES - MS5828

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

À Secretária para promover a juntada da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001926-77.2016.403.6000.

Após, considerando o extenso lapso temporal decorrido da última manifestação da parte exequente nestes autos, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007094-46.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: LUIS FLAVIO MUZZI MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA AGUIAR VERA CRUZ - MS12075, ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, CAMILA NEIA BARBOSA SCOTT LOPES - MS12405, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, GUSTAVO PASSARELLI DASILVA - MS7602
EXECUTADA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA - SP198661, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DECISÃO

A parte exequente opôs embargos de declaração contra o despacho ID 30026100, que determinou o seguinte: "referido pedido somente será analisado mediante apresentação, também, dos dados bancários de titularidade do próprio exequente".

Alegamos embargantes que o recurso foi proposto para sanar omissão, uma vez que não foi analisada a questão de possuir o Embargante poderes para recebimento e levantamento de valores em nome de seu cliente, conforme procuração que lhe fora outorgada.

Relatei para o ato. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material em qualquer decisão judicial. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Segundo entendimento cristalizado na jurisprudência, a regra estabelecida no art. 1.022 do Código de Processo Civil *deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação.*^[1]

No presente caso, porém, em se tratando de despacho de mero expediente, proferido com o escopo de impulsionar ao processo e permitir o seu regular prosseguimento, sem carga decisória, não são cabíveis os embargos declaratórios.

Nada decidi naquele momento. Apenas posicionei-me no sentido de que o pedido seria futuramente apreciado, condicionando-o à apresentação, também, dos dados bancários de titularidade do exequente.

Assim, **não conheço** dos embargos de declaração opostos.

Intime-se.

Considerando a insurgência apresentada pela parte embargada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, conforme determinado no despacho ID 30026100.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de abril de 2020.

[1] STJ – 1ª T., REsp nº 788.597/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 168.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5007724-60.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORA: DIRCE BENITES ANANIAS
Advogado: KENNETH ROGÉRIO DOURADOS BRANDÃO - MS19313

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 138.618.109-6 –, inserindo no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, todo o período contributivo, ou, alternativamente, porque a autora já cumpriu o requisito idade, que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria por idade.

Pleiteou, ainda, gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do feito, já que é idosa e portadora de problema na coluna e LER/DORT.

Juntou documentos às fls. 28-59.

Este Juízo, na apreciação inicial, fls. 62, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, determinando a integração do contraditório, além de outras medidas pertinentes.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-94, defendendo, em apertada síntese, tratar-se de ação revisional individual com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, que ignora o acordo celebrado na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, de que são partes o INSS, o MPF e o Sindicato Nacional de Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Por isso, alega que haveria falta de interesse de agir (inadequação da via eleita) e incompetência do Juízo.

Nesse sentido, reiterou que em 22/03/2012 foi ajuizada perante a Justiça Federal, em São Paulo, SP, a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, objetivando compelir a Previdência a realizar de ofício as revisões e pagar os atrasados cobrados. Nessa referida ACP foi realizado um acordo, que foi homologado em 05/09/2012, com trânsito em julgado na mesma data.

Por fim, requereu o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos expressos na exordial.

É um breve relatório. Decido.

De início, tenha-se que as referências às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas com base no formato PDF.

Conforme se pode deduzir do conteúdo da peça contestatória, verifica-se a ocorrência da hipótese mencionada no penúltimo parágrafo da decisão inicial, fls. 62, porquanto, na peça de bloqueio, o INSS sustentou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 350 do CPC.

Ora, com o novo Estatuto Processual Civil, surgiu o princípio da vedação às decisões-surpresa, com fulcro no artigo 10 do referido diploma, por meio do qual o julgador, em qualquer grau de jurisdição, não pode decidir, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Nessa vertente, a fim de afastar quaisquer dúvidas a respeito, veja-se recente julgado do C. STJ nesse mesmo sentido, e abrangente pertinência quanto ao cerne litigioso da presente lide, o que motiva ainda mais a intimação da parte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo.

2. **O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.**

3. Trata-se de **proibição da chamada decisão surpresa**, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão avertida pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. **Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador**, devendo este **intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial**.

5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um **procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico**, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a **pedra de toque do novo CPC**.

6. **A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo**, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. **A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial**. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, uma vez que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo como o julgador.

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e antagonistas, mas com **equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais**. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espreitados pelo Código.

8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao indispensável diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente “sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício” (MARIANI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe a efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como também de democratização do processo e de legitimação decisória.

10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, **permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo**. Tal necessidade de **inquirir as partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício**, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, § 4º, da LEF e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, **a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes**. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica *error in procedendo* e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada.

12. *In casu*, o Acórdão recorrido decidiu o recurso de Apelação da autora mediante fundamento original não cogitado, explícito ou implicitamente, pelas partes. Resolveu o Tribunal de origem contrariar a sentença monocrática e julgar extinto o processo sem resolução de mérito por insuficiência de prova, sem que as partes tenham tido a oportunidade de exercer sua influência na formação da convicção do julgador. Por tratar-se de resultado que não está previsto objetivamente no ordenamento jurídico nacional e que refoge ao desdobramento natural da controvérsia, considera-se insuscetível de pronunciamento com desatenção à regra da proibição da decisão surpresa, visto não terem as partes obrigação de prevê-lo ou adivinhá-lo. Deve o julgado ser anulado, com retorno dos autos à instância anterior para intimação das partes a se manifestarem sobre a possibilidade avertida pelo juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

13. Corroborar a pertinência da solução ora dada ao caso o fato de a resistência de mérito posta no Recurso Especial ser relevante e guardar potencial capacidade de alterar o julgamento prolatado. A despeito da analogia realizada no julgado recorrido com precedente da Corte Especial do STJ proferido sob o rito de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/4/2016), a extensão e o alcance da decisão utilizada como paradigma para além das circunstâncias ali analisadas e para “todas as hipóteses em que se rejeita a pretensão a benefício previdenciário em decorrência de ausência ou insuficiência de lastro probatório” recomenda cautela. A identidade e aplicabilidade automática do referido julgado a situações outras que não aquelas diretamente enfrentadas no caso apreciado, como ocorre com a controvérsia em liça, merece debate oportuno e circunstanciado como exigência da cooperação processual e da confiança legítima em um julgamento sem surpresas.

14. A ampliação demasiada das hipóteses de retirada da autoridade da coisa julgada fora dos casos expressamente previstos pelo legislador pode acarretar insegurança jurídica e risco de decisões contraditórias. O sistema processual pátrio prevê a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis* apenas para situações bastante específicas e em processos de natureza coletiva. Cuida-se de técnica adotada com parcimônia pelo legislador em Ação Popular (art. 18 da Lei 4.717/1965) e em Ação Civil Pública (art. 16 da Lei 7.347/1985 e art. 103, I, CDC). Mesmo nesses casos com expressa previsão normativa, não se está a tratar de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas de pedido julgado “improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (art. 16, ACP).

15. A diferença é significativa, pois, quando a **Ação Coletiva tiver sido julgada improcedente por deficiência de prova**, a própria lei que relativiza a eficácia da coisa julgada torna inatável e indiscutível a sentença no limite das provas produzidas nos autos. Não impede que outros legitimados intentem nova ação com idêntico fundamento, mas exige prova nova para admissibilidade *in initio litis* da demanda coletiva.

16. Não é o que se passa nas demandas individuais que são decididas sem resolução da lide e, por isso, não estão acobertadas, em nenhuma extensão, pela eficácia imutável da autoridade da coisa julgada material. Extinguir o processo opera coisa julgada meramente formal e torna inalterável o *decisum* sob a ótica estritamente endoprocessual. Não obsta que o autor intente nova ação com as mesmas partes, o mesmo pedido e igual causa de pedir, inclusive com o mesmo conjunto probatório, e ainda assim receba decisão dispar da prolatada no processo anterior. A jurisdição passa a ser loteria em favor de uma das partes em detrimento da outra, sem mecanismos legais de controle eficiente. Por isso, a solução objeto do julgamento proferido pela Corte Especial do STJ no REsp 1.352.721/SP recomenda interpretação comedida, de forma a não ampliar em demasia as causas sujeitas à instabilidade extraprocessual da preclusão máxima.

17. Por derradeiro, o retorno dos autos à origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no mérito pelo STJ com supressão ou sobreposição de instância, é medida que se impõe não apenas por tecnicismo procedimental, mas também pelo efeito pedagógico da observância fiel do devido processo legal, de modo a conformar o direito do recorrente e o dever do julgador às novas e boas práticas estabelecidas no Digesto Processual de 2015.

18. Recurso Especial provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.

STJ. ACÓRDÃO 2017.01.31484-0. RESP 1676027. Segunda Turma. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJE de 11/10/2017. [Excertos destacados de propósito.]

De tal arte, determino a baixa do feito para que a parte autora, no prazo de quinze dias, manifeste-se, em réplica, pontualmente, quanto às questões suscitadas pela Autarquia Previdenciária.

Por oportuno, registre-se a tramitação prioritária dos presentes autos (CPC, art. 1048, I, § 4º – Estatuto do Idoso, art. 71, § 3º).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, tomando o feito, na sequência, concluso para a sentença, na mesma ordem cronológica anterior à baixa, em face da prioridade no julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERALDO FONSECA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 30780660.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009172-34.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JURACI CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002238-60.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO BORGES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006041-51.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DANIELA SAAB NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEDA REGINALUZ SAAB NOGUEIRA - MS10345
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, NADIA BEATRIZ FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NATA LOBATO MAGIONI - MS15017

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000738-22.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NABOR MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSÉ ROBERTO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON - MS8509, VALTER ZORZENON JUNIOR - MS19653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática proferida no recurso de apelação interposto pelo autor (ID 11197358), anulando a sentença proferida às f. 141/143 (ID 3547211), revogo a decisão proferida à f. 140 do último ID mencionado.

Dessa forma, ratifico a decisão proferida à f. 130 (ID 3546937), pela qual restou deferida a produção da prova pericial.

Intimem-se as partes, deste despacho, quando então iniciar-se-á o prazo para arguição de impedimento ou suspeição do perito, apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: VERA PANIZ KNIPPELBERG
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Vera Paniz Knippelberg, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando provimento jurisdicional que implique na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do pedido efetivado na esfera administrativa (17/04/2014).

Juntou documentos (ID 3762615 a 3762911).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 10123491), sem preliminares e com enfrentamento de mérito. Alega que “o ato de indeferimento, praticado pelo agente do INSS goza de **PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE**, presunção essa que é inerente a todo e qualquer ato administrativo”.

Na fase de especificação provas, apenas a autora se manifestou. Requereu produção de prova testemunhal, a fim de engrossar as provas constantes nos autos, de que exerceu atividade empresarial, na condição de contribuinte individual.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

O cerne da questão posta diz respeito ao preenchimento, pela autora, dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do pedido efetivado na esfera administrativa, qual seja, 17/04/2014.

A insurgência do réu, em princípio, alcança questões apenas de direito, mas a autora pleiteou a produção de prova testemunhal para, junto com os documentos que constam dos autos, comprovar o seu alegado tempo de labor como empresária.

Mesmo na dúvida, quanto à utilidade da prova testemunhal, prefiro deferi-la, pois foi a autora a requerer e, por isso, talvez vislumbrou alguma nuance fática que lhe interessa provar, e que por ora me tenha escapado.

Nesse contexto, **defiro** o pedido de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução para o dia 02/09/2020, às 14 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem rol de testemunhas, nos termos do §4º do artigo 357 do CPC.

Embora o réu não tenha se manifestado na fase de especificação de provas, caso pretenda realizar esse tipo de prova na audiência instrutória, deverá observar o prazo de arrolamento fixado no dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas nos §4º do mesmo dispositivo legal.

Eventual propósito de produção de prova documental deverá observar o disposto no art. 435 do CPC.

Intimem-se.

Às demais providências.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

CAMPO GRANDE, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002550-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GABRIELA HAYD REGO ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA LEDESMA DA ROCHA - MS16971-B-B

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, VICE-REITORA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA FUFMS, PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR(A) DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante GABRIELA HAYD REGO ANDRADE busca, em sede de liminar, ordem judicial para que suspenda o ato impugnado e determine a liberação total de acesso à instituição através dos meios de comunicação da universidade (UFMS), podendo dar continuidade ao Curso de Jornalismo, e que após o retorno as aulas presenciais não seja impedida de dar continuidade aos seus estudos até a sua formatura.

Alega que fez a prova do Enem no ano de 2016, e, que foi selecionada na 3ª chamada do processo seletivo SISU em 2017, conforme Edital de Convocação Prograd nº 24 de 03 de março de 2017 - 3ª Convocação do Processo Seletivo SISU 2017 - 1ª Edição (Convocação da Lista de Espera da UFMS), pela cota L2 (Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas).

Portanto, foi matriculada no curso 0362 - Jornalismo - Bacharelado, e, atualmente está no 7º Semestre, ou seja, cursando o 4º ano do curso, e que na época da matrícula não havia Banca Examinadora, e, não a interpelaram porque tinha se autodeclarada parda. Ocorre em 27 de fevereiro de 2020 a impetrante foi convocada para ser submetida a uma Banca Examinadora, com o título "Edital Conjunto de Convocação", para verificar a veracidade das condições de ingresso por cotas em curso de graduação na UFMS.

A banca examinadora publicou edital do resultado, com a identificação da impetrante da seguinte maneira RGA No OUIDORIA COTA RESULTADO MOTIVO 2017.2907.020- 5 23546.054508/2019- 84 L2 NÃO VERIFICADO RAÇA/COR", e, desta decisão foi interposto recurso administrativo que manteve a mesma decisão.

Afirma a impetrante que estava recebendo conteúdos de ensinamentos enviados pelos professores via e-mail e via AVA (Ambiente Virtual de Aprendizagem), em razão da suspensão das aulas presenciais pela pandemia de COVID 19 e, que percebeu que as disciplinas não estavam mais sendo exibidas, e, observou ainda que seu RGA (Registro Geral Acadêmico) havia sido inativado, e, devido a isso perdeu todo o histórico SISCAD (Sistema de Controle Acadêmico e Docente) de disciplinas cumpridas e horários de disciplinas alocadas no atual 7º Semestre.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Como sabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada - momento levando-se em consideração que se trata de decisão administrativa que se consolidou no tempo, e para desconstituí-la demandaria dilação probatória incompatível como o rito mandamental.

Isto porque o Edital Prograd nº 24 de 03 de março de 2017, no inciso 3.5, alínea "K", prescreve "in verbis" o seguinte K) cópia impressa e assinada da autodeclaração - preto, pardo e/ou índio, ou seja, bastava autodeclarar-se pertencer a estas etnias, e atender os demais requisitos do Edital, que a matrícula no curso superior seria deferida.

Observe-se, que essa regra foi disposta em edital, fazendo lei entre as partes, e, em havendo erro quanto ao ingresso de acadêmicos no curso superior, esse erro constituiu na não realização de banca de verificação etnológica, antes da realização da matrícula, sendo que o erro é exclusivo da Administração.

Assim, em razão de denúncias formalizadas na ouvidoria acerca de ingresso irregular por cotas nos cursos de graduação da UFMS, foi convocados universitários para se submeterem à Banca de Verificação Etnológica, através do Edital Conjunto de Convocação nº 1/2020 PROAES/PROGRAD/UFMS, isso em 26 de fevereiro de 2020, ou seja, após alguns anos da efetivação regular da matrícula estudantil em curso superior.

De outro lado, consolidou-se o entendimento de que se aplica a teoria do fato consumado nos casos em que houver erro da própria administração, por induzir o administrado quanto à legitimação do ato, o que ocorre, por exemplo, na concessão de qualquer tipo de vantagem e, posteriormente, constata-se que era ilegítima.

No caso, em apreço, o ato administrativo - a matrícula da impetrante - se protraiu no tempo por alguns anos, não tendo como retornar ao "statu quo ante" para valer-se da discricionariedade e determinar que a impetrante não possui traços étnicos de parda, negra ou índia para ingressar no ensino superior pelo critério de cotas raciais.

Por essas razões, do que se depreendeu dos autos restou comprovado a existência do (*fumus boni iuris*), uma vez que está matriculada na UFMS cursando o 7º semestre de jornalismo, e se ocorreu algum erro na sua admissão foi culpa exclusiva da administração, e da mesma forma está presente o (*periculum in mora*), uma vez não vem recebendo os conteúdos didáticos da instituição, desde que teve o seu recurso administrativo negado, o que a impede de cursar regularmente o ensino superior.

Assim, por todo o exposto, **defiro o pedido de liminar** para que as autoridades impetradas suspendam o ato impugnado e determinem a liberação total de acesso à instituição através dos meios de comunicação da universidade (UFMS), para que a impetrante possa dar continuidade ao Curso de Jornalismo, e que após o retorno das aulas presenciais não seja impedida de dar continuidade aos seus estudos, até o julgamento deste feito.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação e intimação para as autoridades impetradas.

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E7612AAB>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOVENI LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A procuração outorgada por analfabeto deve ser formalizada através de procuração pública, nos termos dos arts. 215, § 2º e art. 654 do Código Civil, ou, conforme entendimento jurisprudencial, pelo meio menos gravoso para a parte, que é através de testemunhas ao ato ou outro meio idôneo para comprovar a vontade da parte.

Diante disso, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Com a regularização, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALCOOLVALE S/A ALCOOLE AÇUCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta por ALCOOLVALE S.A - ALCOOLE AÇUCAR em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, pelo qual objetiva medida liminar que afaste a aplicação da vedação contida no art. 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019, que limita em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a concessão de parcelamento simplificado.

Alega ser pessoa jurídica é empresa que tem por objetivo a industrialização da cana-de-açúcar para a fabricação de etanol (hidratado) e Açúcar e, nessa qualidade, está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, Contribuição Previdenciária Rural sobre o faturamento, contribuições previdenciárias retidas de terceiros (pessoa jurídica), bem como demais tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma a impetrante que possui débitos referentes a tributos administrados pela RFB, que não foram pagos em função da notória crise econômica que se abate sobre o país, bem como em razão de sua atuação situação econômico-financeira (encontra-se em recuperação judicial).

Contudo, aduz que, não obstante as dificuldades acima referidas, a impetrante conseguiu levantar fluxo de caixa para parcelar os débitos (parcelamento simplificado) que possui com o Fisco. Informa, porém, que tal parcelamento simplificado foi negado pelo sistema eletrônico da Receita Federal sob o fundamento que o valor extrapolou o teto para o parcelamento simplificado. Assevera que a concessão do parcelamento, em seu entender, não causa prejuízos ao Fisco.

Por fim, sustenta que a referida negativa carece de fundamento legal e malfere seu direito líquidos e certo à regularidade fiscal. Junta documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, será determinada a suspensão do ato que deu motivo à impetração quando relevante o fundamento alegado na inicial (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

De logo, esclareço que o tema objeto do presente feito foi afetado para apreciação pelo E. STJ, segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 997: "Legalidade do estabelecimento, por atos infrageais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002."), havendo, inclusive, determinação do Ministro Herman Benjamin para suspensão dos processos que versem sobre a matéria em todo o território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC - vide Voto proferido no Resp 1.679.536.

Nesse sentido, a suspensão do presente feito até o julgamento do referido Tema 997, pelo STJ, é medida que, de rigor, se impõe.

Sem prejuízo da suspensão, pendente pedido de tutela provisória de urgência, é dever de ofício analisá-la, conforme se depreende do art. 314 c/c 982, § 2º do CPC, aplicável a todo o subsistema de julgamento de casos repetitivos.

Pois bem. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos acima descritos, para a concessão da medida de urgência buscada.

A respeito da existência de fundamento relevante, inicialmente, destaco que o Código Tributário Nacional exige reserva de lei para o trato normativo de parcelamentos tributários. Em verdade, vai mais além, determinando que as formas e condições para concessão de parcelamento devem fazer-se presentes em lei específica. São os dizeres do art. 155-A do CTN.

Nesse passo, foi editada a L. 10.522/02, cujo art. 14-C veicula disposições a respeito do assim denominado parcelamento simplificado.

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

A mesma lei, oportunamente, delega à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de atos normativos necessários à execução do parcelamento (art. 14-F).

Contudo, não se pode olvidar de que os referidos atos normativos emitidos pela RFB e pela PGFN integram a legislação tributária na qualidade de normas complementares (art. 100, I do CTN). E, nessa condição, detêm função operativa no sistema tributário nacional, ou seja, cabe a elas explicitar as regras legais, com o fito de viabilizar a respectiva aplicação. De outro giro, não lhes é dado, em absoluto, inovar o ordenamento jurídico, mediante a criação de direitos e obrigações não previstos em lei, sob pena de admitir que o Estado prescreva deveres ao cidadão, ao largo do necessário debate nas instâncias democráticas, o que desvirtua as feições do Estado Democrático de Direito e vai diretamente de encontro ao art. 5º, II da Constituição.

Fixadas tais premissas, é de se notar que o teto de cinco milhões de reais, estabelecido no art. 16 da IN RFB 1.891/19 - cuja redação transcrevo abaixo -, em razão do silêncio da L. 10.522/02 a respeito do valor do débito parcelável, carece de amparo legal.

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

Por outros termos, análise perfunctória da questão jurídica denota que a aludida Instrução Normativa inovou no ordenamento jurídico, à medida que impôs requisito não previsto em lei e, com isso, restringiu o acesso ao parcelamento simplificado.

Nessa seara, é mister afastar, por ora, a tese de que a autoridade fazendária estaria autorizada a impor tal limitação, pois a L. 10.522/02 lhe teria delegado competência para tanto, em seu art. 10 c/c art. 14-F.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais atribuem à autoridade fazendária, somente, a prática de atos concretos de concessão de parcelamentos (na forma e condições legais - art. 10) e a edição de atos normativos de complementação das regras legais, a fim de viabilizar a aplicação da L. 10.522/02 (art. 14-F). Não havendo de que cogitar de ampla delegação da competência para fixar novos requisitos para o parcelamento de débitos tributários por norma infralegal - o que já seria deveras questionável do ponto de vista constitucional.

Debruçando-se sobre questão semelhante, diferentes Turmas deste E. TRF3 firmaram entendimento pela impossibilidade de atos infralegais definirem valores máximos para a concessão do parcelamento simplificado instituído pela L. 10.522/02.

"[...] IV. Com o intuito de promover a regulamentação do parcelamento simplificado, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). V. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nitida inovação no ordenamento jurídico. [...] VIII. Assim sendo, deve ser afastada a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 em razão da violação do princípio da reserva legal em matéria tributária, possibilitando, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais. [...] (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007294-87.2018.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

"[...] II - A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). III - Tal condição, imposta em norma de caráter secundário, viola o princípio da reserva legal em matéria tributária e possibilita, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais. [...] (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5009744-76.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUILMARDES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019)

"[...] IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371042 - 0025100-09.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

[...] -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. -In casu, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexiste restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. [...] (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000617-80.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

"[...] 4. No caso em questão, a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 5 Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes desta Corte. [...] (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020645-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

Em vista de todo o exposto, estou convencido de que da probabilidade do direito invocado na peça vestibular, de sorte que reputo preenchido o requisito do *fumus boni iuris* para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Igualmente, perigo da demora também se faz presente, haja vista que a manutenção dos débitos importa, sabidamente, restrições cadastrais e operacionais da pessoa jurídica, inviabilizando a participação em licitações e demais espécies de contratação, além da tomada de crédito junto a instituições bancárias, estando caracterizada a situação de urgência a justificar a concessão da medida precária pleiteada.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar**, conseqüentemente, suspendo, até o julgamento final do feito, a aplicação do art. 16 da Instrução Normativa 1891/2019.

Desse modo, deve a Receita Federal do Brasil viabilizar a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado, seja por meio de seu sítio eletrônico, seja mediante a adesão manual, sem restrições de valor, sendo este o único impedimento para a formalização da mencionada modalidade de parcelamento.

Em quaisquer dos casos - adesão via sistema ou manual - a parte impetrante deverá ser regularmente informada para promover os atos de adesão em prazo razoável, não inferior a 48 horas.

Implementada a medida, aguardem sobrestados os autos até o julgamento do Resp 1.679.536 e respectiva fixação da Tese 997 do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005529-32.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOACYR PEREIRA PINTO, INA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: BANCO USB PACTUAL, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica dos requeridos para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o decurso do prazo, o processo será remetido à fase seguinte.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003424-53.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: VALDECI NUNES DA COSTA, VALDECI DIAS DE JESUS

Nome: VALDECI NUNES DA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: VALDECI DIAS DE JESUS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: YAIMARA GOMEZ GONZALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

YAIMARA GOMEZ GONZALEZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, objetivando que seja garantida sua participação no processo seletivo inaugurado pelo Ministério da Saúde, através do edital n. 09, de 26 de março de 2020.

Narra que, desde agosto de 2014, participou do Programa Mais Médicos, preenchendo os requisitos exigidos pelo Brasil no acordo firmado com a República de Cuba, até novembro de 2018, quando encerrou-se o programa. Alega que permaneceu no Brasil buscando uma nova oportunidade de trabalho, na condição de residente.

Afirma que o Ministério da Saúde, através do edital n. 09/2020, realizou convocação dos médicos cubanos, que permaneceram no Brasil, para ingressar em programa de combate à Pandemia do COVID-19. Entretanto, alega que teve seu direito líquido e certo de concorrer ao cargo violado, diante da omissão de seu nome na relação de concorrentes habilitados, mesmo preenchendo todos os requisitos do certame. Juntou documentos de fls. 11-104.

Pois bem

De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge a impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional é em Brasília-DF, como indicado na petição inicial e constante do edital n. 09, de 26 de março de 2020, que tomou pública a realização de chamamento de médicos intercambistas, que haviam ingressado no país por meio de acordo de cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (fls. 31-42).

Dessa forma, desde logo, é importante ressaltar que o foro competente para o processamento e julgamento de mandado de segurança é o do juízo da sede da autoridade impetrada, e não o do domicílio do impetrante da ação mandamental, tratando-se de competência absoluta.

Nesse sentido, segue emblemático precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado em sede de Conflito de Competência:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente”. (CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Ante o exposto, **declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, em favor de uma das Varas Federais de Brasília-DF.**

Considerando os termos da Portaria n. 57, de 20/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a comunicação ao CNJ das decisões judiciais proferidas em ações relacionadas ao assunto Coronavírus; **encaminhe-se cópia da presente decisão, na forma determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000 (DESPACHO Nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES).**

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-24.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERNESTO LISUAN DIAZ CANIZARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

ERNESTO LISUAN DIAZ CANIZARES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, objetivando que seja garantida sua participação no processo seletivo inaugurado pelo Ministério da Saúde, através do edital n. 09, de 26 de março de 2020.

Narra que, desde fevereiro de 2014, participou do Programa Mais Médicos, preenchendo os requisitos exigidos pelo Brasil no acordo firmado com a República de Cuba, até novembro de 2018, quando encerrou-se o programa. Alega que permaneceu no Brasil buscando uma nova oportunidade de trabalho, na condição de refugiado.

Afirma que o Ministério da Saúde, através do edital n. 09/2020, realizou convocação dos médicos cubanos, que permaneceram no Brasil, para ingressar em programa de combate à Pandemia do COVID-19. Entretanto, alega que teve seu direito líquido e certo de concorrer ao cargo violado, diante da omissão de seu nome na relação de concorrentes habilitados, mesmo preenchendo todos os requisitos do certame. Juntou documentos de fls. 11-100.

Pois bem

De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional é em Brasília-DF, como indicado na petição inicial e constante do referido edital n. 09, de 26 de março de 2020, que tomou pública a realização de chamamento de médicos intercambistas, ingressantes no país por meio de acordo de cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (fls. 30-41).

Dessa forma, desde logo, é importante ressaltar que o foro competente para o processamento e julgamento de mandado de segurança é o do juízo da sede da autoridade impetrada, e não o do domicílio do impetrante da ação mandamental, tratando-se de competência absoluta.

Nesse sentido, segue emblemático precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado em sede de Conflito de Competência:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente”. (CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Ante o exposto, **declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, em favor de uma das Varas Federais de Brasília-DF.**

Considerando os termos da Portaria n. 57, de 20/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a comunicação ao CNJ das decisões judiciais proferidas em ações relacionadas ao assunto Coronavírus; **encaminhe-se cópia da presente decisão, na forma determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000 (DESPACHO Nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES).**

Cumpra-se, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: HUDEYLSON CAIRO ESCOBAR SANTANA - MS17722, WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS - MS8935
RÉU: AGENCIA DIGITAL INSS CAMPO GRANDE

Nome: AGENCIA DIGITAL INSS CAMPO GRANDE
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (20/03/2019). Atribui à causa o valor de R\$ 14.646,00, em março de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008767-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTA SIMONE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLÍMPIO FIALHO - SP139625
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOSE EDIR CHAVES DE SIQUEIRA, ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DECISÃO

A decisão de f. 127-130 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão da venda do imóvel descrito na inicial, efetuada entre a CEF e os requeridos Jose Edir e Adair, e todos os atos dela decorrentes, até o final julgamento do feito.

Intimada, a CEF opôs embargos de declaração (f. 134-139), requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, de modo a revogar a tutela e sanar a suposta omissão.

Afirma que o procedimento de execução observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e à alienação do imóvel, ressaltando que as notificações alusivas aos Leilões foram regularmente enviadas à autora pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande.

Sustenta que os leilões públicos restaram infrutíferos, razão pela qual houve quitação da dívida e o imóvel foi anunciado para venda direta “online” e, posteriormente, por força de escritura pública, alienado ao Sr. José Edir e seu cônjuge Adair, no valor de R\$ 372.250,00, obedecendo a forma prescrita em Lei. Juntou documentos de f. 140-267.

Ato contínuo, a autora impugnou os embargos de declaração (f. 269-271) e requereu a concessão de tutela de urgência para continuar na ocupação do imóvel, defendendo que os documentos apresentados pela CEF confirmam as ilicitudes alegadas na exordial (f. 273-297).

Aduz que seu endereço pessoal, onde reside, é o constante do contrato (Rua Quintino Bocaiuva, n. 1.205, Jardim Paulista), conforme certificado com fé pública na notificação de constituição em mora pelo Oficial do Cartório. Afirma que a notificação sobre os leilões foi enviada ao endereço do imóvel financiado, de onde se extrai que efetivamente não recebeu intimação pessoal do leilão.

Discorre que ocupou o imóvel de forma legítima, de setembro de 2014 a março de 2020, sendo a desocupação realizada no dia 16/03/2020, no cumprimento da inissão de posse determinada pela Justiça Estadual, cujos efeitos não podem ser suspensos pelo Tribunal de Justiça, segundo decisão proferida pelo Desembargador relator da Apelação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Quanto aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, não é o caso de acolhimento.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC, situação em que não se enquadra a decisão atacada. Ao revés, a decisão enfrentou todas as questões de forma fundamentada, com a clareza necessária, não estando caracterizada qualquer omissão.

Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da decisão e tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para rediscutir a conclusão adotada.

Ante o exposto, por não vislumbrar a ocorrência de vícios que possam dar ensejo ao acolhimento do pleito, **recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo em seus termos a decisão de f. 127-130.**

2. A autora requereu a concessão de tutela de urgência para continuar na ocupação do imóvel, informando que teve que deixar o imóvel no dia 16/03/2020 por cumprimento da inibição de posse determinada anteriormente pela Justiça Estadual, afirmando que não há como reverter a situação na esfera estadual porque o processo já se encontra em grau de recurso.

De fato, entendo ser o caso de estender os efeitos da decisão que antecipou a tutela, garantindo à autora a retomada do imóvel.

A CEF afirma que “o procedimento de execução adotado pela CALXA observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade, da mesma forma a alienação do imóvel ocorreu de forma lícita, tratando-se, pois, de ato jurídico perfeito e acabado, não havendo nulidade ou irregularidades a serem sanadas”.

Ocorre que há diversas questões obscuras na venda do imóvel que precisam ser esclarecidas, como o preço consideravelmente abaixo do pactuado no contrato firmado entre as partes, bem como a comprovação da forma em que efetuada a venda para o requerido, funcionário (ou ex-funcionário) da CEF.

Com a juntada de cópia do procedimento de execução (f. 140-267), verifica-se que a alegação da autora de falta de prévia notificação também se mostra plausível, visto que devidamente intimada para pagar o débito, sob pena de a CEF consolidar a propriedade (f. 168-169), mas não intimada da designação dos leilões (f. 180-181).

Logo, os documentos juntados pela CEF não comprovam, de plano, a regularidade no trâmite da execução extrajudicial do imóvel; havendo indícios razoáveis da plausibilidade dos fundamentos invocados na inicial.

Com relação ao cumprimento da inibição de posse em 16/03/2020, determinada pela Justiça Estadual (f. 126), conforme já ressaltado na decisão inicial, trata-se de matérias distintas e instâncias independentes.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar de f. 273-297, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial (matrícula f. 112-122), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros.**

Intimem-se os requeridos Jose Edir Chaves de Siqueira e Adair Albuquerque de Oliveira Siqueira para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do cumprimento do mandado de intimação, desocuparem o imóvel.

3. Intime-se a CEF da presente decisão, bem como para juntar aos autos, por ocasião da contestação, **documento em que conste a atualização do valor do imóvel após a construção da residência objeto do financiamento da autora; cópia do “Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária” firmado com os requeridos (f. 120), esclarecendo se o economiário Jose Edir permanece nos quadros da CEF e se houve trânsito em julgado da condenação criminal mencionada às f. 91-92.**

4. No mais, oportunamente, prossiga-se no cumprimento das determinações de f. 127-130.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L44DEB3804>

Intimanda: Caixa Econômica Federal

Endereço: Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, Campo Grande

Intimando: José Edir Chaves de Siqueira

Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande

Intimanda: Adair Albuquerque de Oliveira Siqueira

Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002635-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUTH CARDOSO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a aposentadoria por idade rural, atribuindo à causa o valor de R\$ 1045.000, em fevereiro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, emrazão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008767-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTA SIMONE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE EDIR CHAVES DE SIQUEIRA, ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DECISÃO

A decisão de f. 127-130 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão da venda do imóvel descrito na inicial, efetuada entre a CEF e os requeridos Jose Edir e Adair, e todos os atos dela decorrentes, até o final julgamento do feito.

Intimada, a CEF opôs embargos de declaração (f. 134-139), requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, de modo a revogar a tutela e sanar a suposta omissão.

Afirma que o procedimento de execução observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e à alienação do imóvel, ressaltando que as notificações alusivas aos Leilões foram regularmente enviadas à autora pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande.

Sustenta que os leilões públicos restaram infrutíferos, razão pela qual houve quitação da dívida e o imóvel foi anunciado para venda direta "online" e, posteriormente, por força de escritura pública, alienado ao Sr. José Edir e seu cônjuge Adair, no valor de R\$ 372.250,00, obedecendo a forma prescrita em Lei. Juntou documentos de f. 140-267.

Ato contínuo, a autora impugnou os embargos de declaração (f. 269-271) e requereu a concessão de tutela de urgência para continuar na ocupação do imóvel, defendendo que os documentos apresentados pela CEF confirmam as ilicitudes alegadas na exordial (f. 273-297).

Aduz que seu endereço pessoal, onde reside, é o constante do contrato (Rua Quintino Bocaiuva, n. 1.205, Jardim Paulista), conforme certificado com fé pública na notificação de constituição em mora pelo Oficial do Cartório. Afirma que a notificação sobre os leilões foi enviada ao endereço do imóvel financiado, de onde se extrai que efetivamente não recebeu intimação pessoal do leilão.

Discorre que ocupou o imóvel de forma legítima, de setembro de 2014 a março de 2020, sendo a desocupação realizada no dia 16/03/2020, no cumprimento da inibição de posse determinada pela Justiça Estadual, cujos efeitos não podem ser suspensos pelo Tribunal de Justiça, segundo decisão proferida pelo Desembargador relator da Apelação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Quanto aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, não é o caso de acolhimento.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC, situação em que não se enquadra a decisão atacada. Ao revés, a decisão enfrentou todas as questões de forma fundamentada, com a clareza necessária, não estando caracterizada qualquer omissão.

Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da decisão e tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para rediscutir a conclusão adotada.

Ante o exposto, por não vislumbrar a ocorrência de vícios que possam dar ensejo ao acolhimento do pleito, **recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo em seus termos a decisão de f. 127-130.**

2. A autora requereu a concessão de tutela de urgência para continuar na ocupação do imóvel, informando que teve de deixar o imóvel no dia 16/03/2020 por cumprimento da inibição de posse determinada anteriormente pela Justiça Estadual, afirmando que não há como reverter a situação na esfera estadual porque o processo já se encontra em grau de recurso.

De fato, entendo ser o caso de estender os efeitos da decisão que antecipou a tutela, garantindo à autora a retomada do imóvel.

A CEF afirma que "o procedimento de execução adotado pela CAIXA observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade, da mesma forma a alienação do imóvel ocorreu de forma lícita, tratando-se, pois, de ato jurídico perfeito e acabado, não havendo nulidade ou irregularidades a serem sanadas".

Ocorre que há diversas questões obscuras na venda do imóvel que precisam ser esclarecidas, como o preço consideravelmente abaixo do pactuado no contrato firmado entre as partes, bem como a comprovação da forma em que efetuada a venda para o requerido, funcionário (ou ex-funcionário) da CEF.

Com a juntada de cópia do procedimento de execução (f. 140-267), verifica-se que a alegação da autora de falta de prévia notificação também se mostra plausível, visto que devidamente intimada para pagar o débito, sob pena de a CEF consolidar a propriedade (f. 168-169), mas não intimada da designação dos leilões (f. 180-181).

Logo, os documentos juntados pela CEF não comprovam, de plano, a regularidade no trâmite da execução extrajudicial do imóvel; havendo indícios razoáveis da plausibilidade dos fundamentos invocados na inicial.

Com relação ao cumprimento da inibição de posse em 16/03/2020, determinada pela Justiça Estadual (f. 126), conforme já ressaltado na decisão inicial, trata-se de matérias distintas e instâncias independentes.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar de f. 273-297, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial (matrícula f. 112-122), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros.**

Intimem-se os requeridos Jose Edir Chaves de Siqueira e Adair Albuquerque de Oliveira Siqueira para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do cumprimento do mandado de intimação, desocuparem o imóvel.

3. Intime-se a CEF da presente decisão, bem como para juntar aos autos, por ocasião da contestação, documento em que conste a atualização do valor do imóvel após a construção da residência objeto do financiamento da autora; cópia do "Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária" firmado com os requeridos (f. 120), esclarecendo se o economiário Jose Edir permanece nos quadros da CEF e se houve trânsito em julgado da condenação criminal mencionada às f. 91-92.

4. No mais, oportunamente, prossiga-se no cumprimento das determinações de f. 127-130.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44DEB3804>

Intimanda: Caixa Econômica Federal

Endereço: Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, Campo Grande
Intimando: José Edir Chaves de Siqueira
Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande
Intimanda: Adair Albuquerque de Oliveira Siqueira
Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande
CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAFAELLA FERREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Endereço: SBS Quadra 2 Bloco F, Q. 2, BL. F, FNDE, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-929

DESPACHO

Em que pese haja nos autos declaração de insuficiência econômico-financeira para arcar com as despesas processuais (ID 30754815), a parte autora não formulou pedido de gratuidade de justiça.

Nesse sentido, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze dias), formular pedido de gratuidade de justiça ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a impetrante emendar a inicial, retificando o polo passivo, à medida que nele devem figurar autoridades, e não as instituições por elas representadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCEL MARANHÃO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante da informação de f. 1003, de que o PAD n. 001/2008 foi arquivado. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001877-12.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIDA CRISTINA DA SILVA NAZARETH, ELIAS MESSIAS DE NAZARETH

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que confirmem os documentos lá digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso de prazo de 15 (quinze) dias para que requeram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-12.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDILEUZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CILENE MARIA DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIRMINO DA SILVA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005648-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ MITHARU HIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000402-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
 EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ACASSIO BOTELHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAO CLEUDO, ADAO GONCALVES DA LUZ, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMIR CHAVES, ADENIRO PEREIRA DA SILVA, ADERSON ALVES DE MORAES, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALCINDO DE SOUZA LIMA, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDO LOPES DO AMARAL, ALISEU LOPES BRUNO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMIR JARDIM PINTO, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE YWJI WATANABE, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO COSTA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARISTIDES GALARCA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARNALDO BISPO MENEZES, AROLDI FERREIRA GALVAO, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATHOS ARAMIS PAZ, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVENIR FERREIRA, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, CACILDA MARCAL PAES, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARMELINO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEIR VASQUES KLEY, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCY DA COSTA FILHO, DARIO MARQUES SILVA, DAVID MENDES JOSE, DAVID PEREIRA, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDNALDO DE ASSIS, EDSON JOSE DE SOUZA, EDYR PEDROSO DAUBIAN, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELZA DAVOLI VARGAS, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, ENIO MAIA PEPINO, ESRAEL SOUSA BARROS, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES SOARES, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, GENILSON DUARTE, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR GONCALVES, GILMAR RODRIGUES, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GUILMAR MARIA DO AMARAL GONCALVES, HAROLDI VICENTE DE PAULA, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IRENE BETIO BARBOSA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISMAEL COGGO, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVO BENITES, IZAUL RAMOS, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIR DE CAMPOS, JAMES SOARES JUSTINIANO, JEOVA ROSA SERRA, JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO WILSON GONCALVES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL CHAVES CARVALHO, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS TAVARES DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE ORTEGA, JORGE VARONI DE MOURA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DIAS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CRISTALDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GIL MOLINA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE MAGUSO, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MENDES, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAVAO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SOARES, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIO CESAR SILVEIRA, LUIZA MARIADO NASCIMENTO SILVA, LUVERCIDES APARECIDO COSTA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL BISPO DO BOMFIM, JULIO VASQUES KLEY, JUNIO CESAR MAZUCO, JURACY GONCALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONICIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LUCILA CAPRIATA, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL LOBO DE BRITO, MARA BEATRIZ GROTTA, MARCELO CHAVES, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO NEI ALVES, MARIO NELSON PACHECO, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO, MARLENE RIVAROLA, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MILTON MORAES DE CASTILHO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON PATRICIO, NILO LEMOS LOREDO, NILSON BRITES MARTINS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NIRLEI PEU DA SILVA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOIRZO QUINTANA, NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA, NORIVALDO DOS SANTOS, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, PAULINO BENITES, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO IGNEO OCAMPOS, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, QUINTINO LEO, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, REGINA AKAMINE SHINZATO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUBEM INDIO GODOY, SADY SOARES DIAS, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, STENIO BOAVENTURA MARTINS, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO JORGE, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI PEREIRA, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDICELO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VANDERCY JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERAMARIA DE A FERREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VITOR HUGO LOCATELLI, VIVALDO DELGADO, VLADIMIR LUCAS DA COSTA, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROSA DE FREITAS, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZILJA JARDIM BENDER
 Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
 EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a correção dos ofício(s) requisitório(s) expedidos em nome de DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ e FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002841-63.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: JORGE FREITAS DA SILVA FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando que a parte autora manifestou desinteresse no cumprimento da sentença proferida nos presentes autos e tendo em vista que a procuração de fls. 31-pdf (ID 25043139) dos presentes autos confere a seu patrono poderes para tal mister, HOMOLOGO a desistência do cumprimento de sentença e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 775 c/c art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários, haja vista que a parte requerida não foi intimada para a fase de cumprimento de sentença.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-38.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO SÃO FRANCISCO LTDA, que busca, em sede de liminar, a prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, com relação aos parcelamentos já firmados que sejam prorrogados a partir de março de 2020, retomando, sem os efeitos da mora, a partir de outubro do corrente ano, e, os tributos vencidos em março, abril e maio de 2020 que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, sem os efeitos da mora.

Aduz, em breve síntese, que a impetrante possui como atividade principal o transporte público municipal coletivo de passageiros, e, dentre as medidas listadas principais para o combate da contínua transmissão são o isolamento e a quarentena, e em decorrência da Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde, do Decreto Legislativo 06/2020, do Decreto nº 15.396/2020 e Decreto 14.206/2020 restaram suspensas as atividades do Terminal Rodoviário.

Diz, ainda, que sofreu forte impacto econômico com as medidas tomadas, que a atividade de transporte de passageiros foi suspensa no âmbito do município, e em razão disso a receita caiu drasticamente, chegando a zerar e que aderiu a parcelamentos especiais, ordinários e simplificados, e que todos estão regulares, no entanto teve suas receitas todas comprometidas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, manifestou-se voluntariamente, em apertada síntese, alegando que a moratória de crédito tributário só pode ser instituída por lei, não podendo vigorar por outra forma, e, que a prorrogação do pagamento dos tributos ocasionaria forte impacto nas condições financeiras e fluxos nos cofres públicos para fazer as despesas orçamentárias.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar postulada, haja vista a ausência do primeiro requisito indispensável, qual seja, a plausibilidade do direito da impetrante.

Nesse sentido, por meio da Portaria MF 12/2012 há previsão do adiamento do vencimento dos tributos de esfera federal para os municípios alcançados por decreto feito pelo Chefe do Executivo Estadual que declara estar reconhecido estado de calamidade pública, e, sendo que o pagamento destes tributos são prorrogados para o último dia útil do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato ocasionador da calamidade pública.

No caso dos autos, foi publicado decreto estadual em 19 de março de 2020, DECRETO Nº 15396 que declarou no âmbito de Mato Grosso do Sul situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infeciosas Virais - COVID-19. (ID 30436250)

Por outra vertente, a impetrante quer a prorrogação dos parcelamentos e tributos vencidos e a vencer para outubro do corrente, embasado somente na crise financeira gerada através da epidemia da COVID-19, alegando para tanto a teoria do fato de príncipe e teoria da imprevisão.

A par disso, percebe-se que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (Art. 97, inciso VI e Art 151, inciso I do CTN).

Assim, o único veículo normativo capaz de estabelecer a moratória é a lei em sentido estrito que deve ser interpretada conforme a literalidade de seu próprio texto, sendo que tais requisitos são exigidos pelo CTN, uma vez que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário além dos juros de mora e multas tributárias. (Art. 111, inciso I, do CTN)

Tecidas essas breves considerações, verifico a ausência da plausibilidade do direito invocado na inicial uma vez que, *a priori*, o atual sistema jurídico pátrio não admite hipótese em que norma de caráter inferior - no caso a Portaria MF 12/2012 - inove o ordenamento jurídico tributário, trazendo benesses ao contribuinte que não possuem previsão na lei em sentido estrito. É dizer: se o Código Tributário Nacional estabeleceu as formas de concessão de moratória - o que se verifica do seu Art 97, inciso VI, Art 111, inciso I e Art 151, inciso I - não poderia, ao menos aparentemente, a Portaria do Ministério da Fazenda - norma inferior à Lei - dispor de forma diferente. Essa conclusão decorre também do teor dos artigos 5º, II, da Carta Magna.

Diante do exposto, ausente o primeiro requisito legal, deixo de apreciar o segundo e, portanto **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, **remetam-se** os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002747-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ENIO PEREIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a correção de sua conta PIS/PASEP, com a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro, março, maio e fevereiro de 1991.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**RS 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: L. G. D. N. B.
REPRESENTANTE: ADRIANA FANHANE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE BRASÍLIA/DF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO BRITES impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE BRASÍLIA/DF, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício assistencial de prestação continuada, protocolado sob o n. 654540517, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra, em breve síntese, que em 30.07.2019, protocolou o pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), junto ao INSS. No entanto, afirma que jamais obteve qualquer resposta. Sustenta que o decurso de longo prazo sem a conclusão do processo administrativo estaria a violar a duração razoável do processo e as disposições da Lei n. 9.784/99.

É o relatório do necessário. Decido.

O ato questionado nesta ação, pelo que se depreende dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos finais ali veiculados, é a omissão na análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Contudo, segundo narra a peça vestibular, o ato impetrado foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília/DF. Tal conclusão decorre, inclusive, da própria indicação da autoridade impetrada, assim como descrita na exordial.

Pois bem. Consoante entendimento firmado neste E. TRF3, a especialidade do vetor processual mandamental desafia a competência territorial absoluta da sede funcional da autoridade impetrada, afastando a regra geral do art. 109, § 2º da CF, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas – o que não é o caso do mandado de segurança, o qual dirige-se a autoridades públicas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. *Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.*

2. *Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.*

3. *O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.*

4. *Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.*

5. *O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.*

6. *Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.*

7. *Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).*

8. *Conflito de competência julgado improcedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

No caso em análise, a autoridade impetrada possui sede funcional na Capital Federal, de sorte que a competência absoluta para processamento e julgamento do presente *mandamus* recai sobre uma das Varas daquela Subseção Judiciária.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, em favor de uma das Varas Federais de Brasília/DF, devendo os autos serem remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005323-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMON LUIS ALMIRON VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DECISÃO SANEADORA

De logo, anote-se a prioridade de tramitação do presente feito.

I. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CEF

Alegada a ilegitimidade passiva da CEF (ID 14424320), foi indicada a EMGEA como instituição legítima para assumir o polo passivo da presente demanda, haja vista que é esta (EMGEA) que titulariza a relação jurídica discutida em juízo - tudo conforme dispõe o art. 339, caput do CPC.

É de se notar que a EMGEA veio aos autos espontaneamente, subscrevendo a contestação, juntamente com a CEF - inclusive no que tange ao pedido de correção do polo passivo deste feito.

Por outros termos, esclareço que restou consignada nos autos não apenas a aquiescência da EMGEA em suceder a CEF no presente feito, mas também a resistência daquela (materializada na contestação) à pretensão autoral.

A seu turno, por ocasião da réplica (ID 20079954), também o requerente concorda com a mencionada alteração do polo passivo da demanda, nos termos do art. 339, § 1º do CPC.

Considerando que a EMGEA já veio aos autos, já contestou o pedido (juntamente com a CEF) e já concordou em assumir o polo passivo da demanda, em homenagem à duração razoável do processo e ao aproveitamento dos atos processuais, desnecessária a formalidade de correção da petição inicial, bem como despendendo a citação da nova ré e a apresentação de nova contestação.

Em vista do exposto, à Secretária, para que anote mudança no polo passivo da presente demanda, com a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão da Empresa Gestora de Ativos.

Por fim, nos termos do art. 339, § 1º c/c art. 338, p. u. do CPC, fica o autor condenado a verter honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

II – ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC, cuja redação transcrevo: *“Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.*

III – PONTO CONTROVERTIDO

No caso em voga, a EMGEA não negou o direito propriamente dito, buscado nesta ação em decorrência da perda da propriedade e posse do imóvel descrito na inicial. A controvérsia posta, nesse aspecto, se refere unicamente ao valor a ser pago a título de “evicção” - se o valor atual do imóvel, na data em que foi despojado de sua posse, conforme pleiteado na inicial ou o valor pago pelo autor na ocasião da arrematação, devidamente corrigido na forma preconizada pelo Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, os pontos controvertidos no caso em tela ficam assim fixados: a) se o valor devido ao autor pela perda da propriedade e posse do imóvel em discussão é aquele correspondente ao valor atual do imóvel na data em que perdeu a respectiva posse ou o valor que ele efetivamente despendeu por ocasião da arrematação, corrigido até a data da efetiva restituição; b) o direito, em si, à indenização por lucros cessantes e c) o direito, em si, à restituição dos impostos incidentes sobre o imóvel e contribuições condominiais pagas pelo autor.

IV - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou provas testemunhal e documental, enquanto que a ré nada requereu.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, haja vista que as provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, por se tratarem de matérias unicamente de direito, que dispensam prova oral, em especial quando a requerida, em contestação, não questiona o próprio direito à reparação, mas apenas seu valor.

No mais, a liquidação do valor a ser restituído ao autor, no caso de eventual sentença procedente, ficará relegada à fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 509, do CPC, sendo dispensável a produção de prova pericial na fase de conhecimento.

Indefiro, assim, a prova oral pleiteada. Fica admitida a prova documental, a ser juntada pela parte autora, desde que caracterize documento novo, nos termos do art. 435 do CPC.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos, a fim de que sejam incluídos na ordem cronológica para prolação de sentença, que será rigorosamente observada pelo Juízo.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MS - SINTERPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Uma vez que o processo principal, de n. 0009838-28.2016.403.6000, não foi digitalizado, intime-se o sindicato exequente para inserir neste feito as guias de recolhimento ou notas fiscais que embasaram seu cálculo, no prazo de 15 dias, acompanhada de planilha, devendo discriminar as mesmas, por competência, a base de cálculo, a data do pagamento e o valor pago.

Após, dê-se nova vista à União e, em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007342-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELENA FERREIRA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA GUARDIANO

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e eventual conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.630,00, em fevereiro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-67.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEIDE BORGES SILVEIRA COENE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CESAR COENE - MS25290

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a liberação de valores vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.205,35, em abril de 2020,

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005669-03.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIO VENICIUS SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Intimem-se as partes para que firmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Acerca das demais impetrantes, deve o feito prosseguir.

Quanto ao mérito, convém relembrar que, por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe apenas empreender análise superficial da questão posta, à medida que juízos fundados em cognição exauriente ficam postergados para quando da apreciação definitiva da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão liminar do ato impugnado, comissivo ou omissivo, que motivou o pedido, quando relevante o fundamento alegado pelo autor e, cumulativamente, houver risco de ineficácia da medida pleiteada, caso deferida posteriormente.

No caso em análise, verifico a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, haja vista que, aparentemente, a pretensão autoral carece de fundamento relevante.

A Portaria MF 12/2012 dispõe que, a par de outros requisitos, na vigência de estado de calamidade pública, posterga-se o vencimento de obrigações tributárias, no que tange a contribuintes domiciliados nos municípios afetados.

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

O estado de calamidade pública perfaz-se em situação de natureza anormal e emergencial, cujos efeitos comprometem temporariamente a capacidade de gerenciamento das instituições e da ordem social, por parte Poder Público (art. 2º, IV do Decreto 7.257/2010).

No entanto, a exemplo de outras circunstâncias excepcionais que podem afetar a regularidade institucional do Estado Brasileiro – v.g. arts. 136 e 137 da CF – a extensão dos efeitos jurídicos do estado de calamidade pública é modulável pelo ato normativo que o decreta.

No caso concreto, o Parlamento editou o Decreto Legislativo nº 06/2020, a fim de reconhecer o estado de calamidade pública exclusivamente para fins de responsabilidade fiscal, conforme previsão do art. 65 da LC 101/2000.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 5.365, de 10 de julho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2020, e da limitação de empenho que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Nesse passo, os efeitos normativos do estado de calamidade pública ora vigente estão adstritos ao âmbito da regularidade fiscal, notadamente no que diz respeito ao atingimento de metas fiscais, às limitações de empenho e às providências de regularização fiscal.

À toda evidência, a mencionada decretação não irradia efeitos outros que não estes.

E no mesmo sentido é o Decreto Legislativo nº 620/2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica Reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 5.365, de 10 de julho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2020, e da limitação de empenho que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 101, 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada, por meio da Mensagem nº 7/2020, de 19 de março de 2020.

Do exposto, ao menos em sede de análise perfunctória, verifica-se que a decretação do atual estado de calamidade pública, nos termos em que foi editada, não produz efeitos na seara tributária. E, sem tais efeitos, não restam preenchidos os requisitos para a incidência da citada Portaria MF 12/2012.

A título de reforço argumentativo, importa relembrar que, em outras ocasiões, o ato normativo que decretou o estado de calamidade pública – por exemplo, a Portaria MDR 115/2020 e, em nível estadual, o Decreto ES 0133-S/2020 – não fez restrições desta ordem. Em casos que tais, em tese, seria possível se cogitar de aplicação da mencionada Portaria MF 12/2012.

Ao revés, a estrita seara delimitada pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e pelo Decreto Legislativo MS nº 620/2020 impedem tal expediente.

De outro giro, não aproveitamos impetrantes as Resoluções CGSN 152/2020 e 154/2020, haja vista que não há provas nos autos de que estejam submetidas ao regime simplificado de tributação (Simples Nacional).

Ademais, tampouco há que se cogitar de aplicação analógica das aludidas resoluções, em homenagem à isonomia, pois o tratamento diferenciado das pequenas empresas encontra amparo constitucional (art. 146, III “d” c/c art. 170, IX da CF).

E esclareço, por oportuno, que este magistrado não é insensível à delicada situação socioeconômica do país, sobremaneira agravada pela pandemia de COVID-19. No entanto, não é dado ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes Constituídos da República, a fim de formular políticas públicas para a salvaguarda da ordem social e econômica.

Embora graves as circunstâncias, à míngua de regras jurídicas aplicáveis à situação concreta das impetrantes, não é possível, por ora, acolher a pretensão mandamental.

Por fim, vale indicar que, recentemente, foi editada a Portaria ME 139/2020, que prevê prorrogação do vencimento de obrigações tributárias federais.

Não obstante, a mencionada portaria não ampara toda a pretensão mandamental – à medida que, por exemplo, exclui impostos de seu âmbito e institui um regime tributário sensivelmente diverso do ora pleiteado. Nesse sentido, a edição da mencionada Portaria ME 139/2020 não acode à pretensão formulada na petição inicial.

Sob essa ótica, inviável a concessão da segurança, ainda que liminar, com aparo na mencionada portaria, para fazer incidir no caso concreto um regime jurídico tributário não requerido pela impetrante, sob pena de se profereir decisão *extra petita*.

Igualmente, não há notícias nos autos acerca da existência de atos administrativos que tenham negado às impetrantes a prorrogação do vencimento de tributos veiculada na Portaria ME 139/2020. Logo, em princípio, não há demonstração de que atos coatores de autoridades públicas estejam a ofender eventual direito líquido e certo, das impetrantes, ao novel regime tributário.

Nessa toada, por conta das razões acima expendidas, em exame sumário da questão posta, não vislumbro, por ora, aparentes ilegalidades no proceder das autoridades impetradas.

Ausente, então, fundamento relevante que ampare o pedido de medida liminar. Prejudica a análise da ineficácia de eventual concessão posterior da segurança, pois se tratam de requisitos cumulativos.

Em vista de todo o exposto, por conta da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, quanto às pessoas jurídicas inscritas no CNPJ sob os n. 33.780.883/0020-11, 33.780.883/0021-00, 33.780.883/0022-83, 33.780.883/0027-98, 33.780.883/0029-50, 33.780.883/0028-79, 33.780.883/0030-93, 33.780.883/0031-74, **DENEGO a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI do CPC.

Quanto às demais impetrantes, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Considerando o teor da Portaria CNJ nº 57/2020, que incluiu o caso Coronavírus no Observatório Nacional Sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Grande Complexidade e Grande Impacto e Repercussão: (a) anote-se o assunto “Covid-19” no cadastro dos presentes autos; e, (b) comunique-se aos órgãos competentes o teor da presente Decisão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, **remetam-se** os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006006-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REGINA GARCIA DE MENDONCA POMPEO, MARIANNA DE MENDONCA POMPEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006006-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REGINA GARCIA DE MENDONCA POMPEO, MARIANNA DE MENDONCA POMPEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008395-23.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JULIO GUIDO SIGNORETTI, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003979-12.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005149-14.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
RÉU: ALINE VITAL DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PIRES RIBEIRO - MS9820, DENILTON BORGES LEITE - MS15426

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000709-33.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JULIO GUIDO SIGNORETTI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005659-56.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CRISTINA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA REGINANICALOSKI SCHERER - MS14129
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011479-51.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUNICE TOMAZ FERREIRA, DJALMA ALVES TORRES - FALECIDO
REPRESENTANTE: EUNICE TOMAZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DE LIMA - MS20020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000639-89.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, LUCAS ANTONIO DA SILVA TARGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002518-39.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARNALDO ALCANGE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000559-29.1990.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: ARNALDO ALCANGE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005889-35.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SILNE APARECIDA DE BARROS - MS14037
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) RÉU: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010959-28.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO ZAMITE ZUMBA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008769-97.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALACIR SILVA BORGES - SC5190, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC12049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 1A. TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003479-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTÔNIO BESERRA DA SILVA, JOAOZINHO DA SILVA, JORGE ANTONIO DAS NEVES, MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA, JACINEA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007629-62.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO RURAL DE AMAMBAI
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007499-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES BOI GORDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-07.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIMAALAGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005349-45.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO BERNAL NETO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007109-05.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
RÉU: JOAO PIRES DE ALMEIDA, GILMA APARECIDA MARIANO
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS12535
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS12535

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000009-23.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODER DA COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014179-68.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BENITA AAGUERO
Advogados do(a) AUTOR: WALERIA FERREIRA GOULART GROSSKLAUS - MS12667, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001999-98.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, OBRAS SOCIAIS FRANCISCO THIESEN, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO, MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE MELLO, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, SONIA SAVI, ZENITE DANTAS DA SILVA, PEDRO DINIZ DE LIMA, JURANDIR CAPURRO, PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA AMORIM - MS14855, FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO - MS8325, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS MULLER - MS11963

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VIA MORENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO NETO - MT16368/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Via Morena Indústria e Comércio Ltda impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS e PIS na base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária.

Narra, em suma, que no exercício de suas atividades está sujeita a uma enorme gama de tributos, e, segundo os termos das legislações de regência, submete-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A autoridade impetrada está a lhe exigir, ilegalmente, segundo alega, o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto Sobre Serviços – ISS, impostos estes que não podem, obviamente, ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo é inconstitucional. Junta documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão.

A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

A decisão ficou emendada nos seguintes termos [1]:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que "não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou nesse sentido, inclusive fazendo referência ao julgado no STF, conforme se segue:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida."(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109 - Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017)

A mesma regra se aplica ao ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS senão vejamos "in verbis" no precedente da jurisprudência do TRF3:

EMENTA. AGRAVO INTERNO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. PIS. CONFINS. BASE CÁLCULO. E M E N T A AGRADO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS, da CONFINS e do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(ApReeNec 5006734-94.2017.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação Via Sistema, Data 24/09/2019).

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inevitáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS e do ISS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5009235-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RÉ: MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RUI BARBOSA

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. De início, vejo que o ato deprecado consiste na realização de exame de sanidade mental em **Marcelo Valle (custodiado no Presídio Federal de Campo Grande)** e, para tanto, foram nomeados os peritos Dr. Nelson Neves de Farias (CRM/MS 1971) e o Dr. Fernando Câmara Ferreira (CRM/MS 3829) para realização de EXAME DE SANIDADE MENTAL, bem assim responder aos quesitos formulados pela defesa, **Silveira Mello**, Juízo Deprecante e Ministério Público Federal.

3. Com a providência da defesa do réu (depósito de 50% dos honorários periciais diretamente na conta de cada *expert*), os peritos designaram o dia 17/12/2019 para realização da perícia médica (ID 25916572). Oportunamente, a defesa técnica de **Marcelo Valle** noticiou o recolhimento dos outros 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, depositados em contas judiciais (IDs 26153084 e 26153087).

4. Com efeito, os peritos nomeados reportaram ao Juízo que, diante do grau apresentado (por se tratar de possível entidade nosológica, cuja hipótese diagnóstica necessita de exame complementar para fundamentá-la), far-se-ia necessária a realização de avaliação neuropsicológica no periciado, bem como a possibilidade de reexaminá-lo para fins de serem esclarecidas as situações decorrentes dos fatos, aos quais a possível doença interfere nas capacidades do periciado (ID 26897055).

5. Assim, para fins de atender a requisição dos peritos e com a concordância das partes (IDs 26922008 e 26987480), foi nomeada a psicóloga **Sandra Aparecida Campos Cintra Magalhães** (CRP/MS 14/01906-8) para a realização de avaliação neuropsicológica, que aceitou o encargo e informou ao Juízo da necessidade de realização de anamnese e aplicação de instrumentos neuropsicológicos/testes, que deveriam ser aplicados de forma fracionada. Para mais, diante da celeridade do caso, informou que seriam necessárias no mínimo 4 (quatro) sessões em datas diferentes, pelo que sugeriu as datas: a) **24 de fevereiro de 2020, às 09h30min;** b) **02 de março de 2020, às 09h30min;** c) **06/03/2020, às 09h30min;** d) **13 de março de 2020, às 09h30min** (ID 28225699), as quais foram consideradas pelo Juízo, quando da solicitação da sala de serviços médicos da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

6. Assim, com o término da avaliação pela Sra. Perita, considerando a multiplicidade de atos e a complexidade do feito, foi-lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, o qual deveria ser remetido via e-mail ou anexado diretamente no sistema do PJe.

7. Pois bem.

8. A Sra. Perita notícia a juntada do laudo pericial, bem assim informou este Juízo que por mais de uma vez a defesa de Marcelo Valle, por intermédio de sua equipe técnica (insistentemente), tentou contatá-la (por meio de ligação ao seu aparelho celular, aplicativo whatsapp, e-mail, ligação de outro número com DDD 67, este último caso na tentativa de burlar sua negativa), tudo isso, a fim de segundo ele (advogado), explicar e falar sobre a situação do custodiado Marcelo Valle Silveira Melo. Assim, tendo em vista preservar a maior isenção e imparcialidade acerca do seu trabalho, comunica o Juízo que não atendeu ou respondeu as tentativas de contato da defesa, por qualquer um dos meios mencionados. Ao final, solicita orientações por parte do Juízo. Para mais, a i. Perita se diz exposta e pressionada na execução de seu trabalho, uma vez que a defesa técnica obteve seus dados pessoais (nome completo, endereço residencial, telefone pessoal e endereço eletrônico) (ID 30740352).

9. Quanto à juntada do laudo pericial (ID 30740354), intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como intimem-se os peritos médicos para imediata designação de nova data para a finalização de sua perícia.

9.1. Havendo concordância das partes em relação à avaliação neuropsicológica, proceda-se ao pagamento da perita no sistema AJG, nos termos e valores já estabelecidos na decisão de ID 27639609.

10. Quanto ao segundo item noticiado pela perita (insistente tentativa de contato pela defesa técnica para com a perita, para fins de explicar e falar sobre a condição do periciado), tenho que as atitudes da defesa (segundo a manifestação da perita), certamente poderiam por em dúvida a imparcialidade da profissional, caso a Sra. Perita as tivesse atendido. Porém, não é o caso dos autos, inclusive, a Sra. Perita demonstrou sua indignação ao Juízo, vindo, inclusive, solicitar orientações sobre como proceder (ID 30740352).

10.1. Quanto às orientações à Sra. Perita, vejo que realizou seus trabalhos com imparcialidade e lisura, pelo que este Juízo só tem a agradecer pelos seus bons préstimos.

10.2. Quanto à defesa técnica de Marcelo Valle, alerto que eventuais questionamentos acerca dos trabalhos realizados pelos peritos devem ser encaminhados ao Juízo, por intermédio do assistente técnico indicado, que é quem detém expertise para levantar eventuais questionamentos não respondidos pelos peritos.

10.2.1. E, em eventual atraso na entrega do laudo pericial, a defesa técnica deve dirigir-se ao Juízo, a quem cabe intimar o perito para apresentá-lo, assim como o fez em 06/04/2020 (ID 30711781). Portanto não cabe à defesa solicitar diretamente ao perito a entrega de laudo pericial.

10.3. Para mais, reforço que tais medidas têm o intuito de garantir a imparcialidade e lisura dos trabalhos periciais.

11. Com efeito, encaminhe-se cópia da manifestação da Sra. Perita (ID 30740352) ao Juízo deprecante para lhe dar ciência acerca do noticiado pela profissional, bem assim para que sejam averiguadas possíveis irregularidades praticadas pela defesa técnica de Marcelo Valle.

12. Diante do atual cenário (pandemia), fica, desde já, autorizado que as comunicações sejam feitas pelo meio mais expedito (inclusive, por e-mail). Caso necessário, tratando-se de réu preso (custodiado no Presídio Federal de Campo Grande), encaminhe-se o expediente à Central de Mandados para ser cumprido em regime de plantão, ou seja, com prioridade.

Por economia processual, cópia da presente servirá como:

1) **Ofício nº 69/2020-CP03** ao Juízo Deprecante.

Anexo: cópia da manifestação da Sra. Perita (ID 30740352) e do laudo pericial (ID 30740354).

2) **Mandado de Intimação nº 95/2020-CP03**, para fins de intimar o perito, **Dr. Nelson Neves de Farias**, com endereço profissional na Rua Eduardo Santos Pereira, nº 1659, Vila Célia, Campo Grande/MS, CEP 79.020-170, do laudo de avaliação neuropsicológica.

Anexo: cópia do laudo pericial (ID 30740354).

3) **Mandado de Intimação nº 96/2020-CP03**, para fins de intimar o perito, **Dr. Fernando Câmara Ferreira**, com endereço profissional na Rua Antônio Maria Coelho, nº 3595, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-210, do laudo de avaliação neuropsicológica.

Anexo: cópia do laudo pericial (ID 30740354).

4) **Mandado de Intimação nº 97/2020-CP03**, para fins de intimar a perita, **Dra. Sandra Aparecida Campos Cintra Magalhães**, com endereço profissional na Rua Elpidio Nunes da Cunha, 34, em Campo Grande/MS. Fone: (67) 98111-9885, da presente decisão.

Anexo: cópia desta decisão.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0001631-69.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR, ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogado do(a) ACUSADO: RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

Advogados do(a) ACUSADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de quebra de sigilo bancário vinculada aos autos da ação penal n. 5006049-28.2019.403.6000, onde já houve o recebimento da denúncia.

2. Nestes autos, devem permanecer sob sigilo documental todos os extratos bancários juntados. Nota-se que, vem sendo a regra, inclusive nas investigações em curso no âmbito do Excelso Pretório, a determinação do levantamento do sigilo: "A regra, num Estado Republicano, é a da total transparência no acesso a documentos públicos (MS 28.178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015), constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. O levantamento do sigilo de autos de investigação criminal, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento das diligências apuratórias, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (v.g., art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput)" (STF, Pet 7227/DF, 14/09/2017). Assim, observado o sigilo dos referidos documentos, tomem-se os autos públicos.

3. Manifeste-se o Ministério Público Federal, se existem respostas pendentes de recebimento. Não havendo mais diligências neste processo, arquivem-se.

4. Dê-se ciência de toda a documentação existente nos autos à defesa de ELTON LEONEL. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000189-47.2004.4.03.6004 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO PAZ PEINADO

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou Fernando Paz Peinado, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da lei 7.492/86 c/c artigo 71, caput, do Código Penal.

3. Em face da revelia do réu, decretada às fls. 323, na data de 13/10/2006, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, na forma do art. 366 do CPP.

4. Em 13.10.2018, voltou a fluir o prazo prescricional, por ter-se esvaído o lapso temporal de 12 anos de suspensão, equivalente ao prazo prescricional aplicável ao crime pelo máximo da pena cominada, nos termos da jurisprudência pacífica (Súmula 415 do STJ).

5. Considerando que o réu é nascido em 30.05.1934 – portanto está prestes a completar 86 anos, se vivo estiver – e sendo certo que, na data de uma eventual sentença, o prazo prescricional será reduzido pela metade, a teor do previsto no art. 115 do Código de Processo Penal, este juízo instou o MPF a se manifestar sobre o interesse processual no presente feito. (ID 22773970)

6. Instado, o MPF se manifestou requerendo o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de interesse processual no seu prosseguimento, ante a falta de eficácia de um eventual título executivo judicial superveniente. Invocou ainda a escassez dos recursos públicos e a necessidade de racionalização do sistema penal. (ID 24148742)

7. É o relato dos fatos, no que interessará presente análise. DECIDO

8. O interesse processual é condição da ação que pressupõe a utilidade do provimento judicial perseguido no processo. Em se tratando de uma ação penal, o resultado perseguido pelo Parquet consiste na aplicação de sanções penais ao réu que se deseja ver condenado. Se, por alguma razão, não for possível a efetiva execução das sanções impostas no título condenatório, há de se admitir que não há utilidade no provimento judicial e tampouco interesse no seguimento do processo.

9. Nos presentes autos, temos caso em que há décadas não se tem notícia do réu, sendo razoável supor que já nem esteja vivo, dado que é nascido em 30.05.1934, e a expectativa de vida no Brasil atualmente é de 75 anos. Contudo, não havendo certidão de óbito nos autos, não seria possível decretar a extinção da punibilidade com fulcro no art. 62 do CPP.

10. Ainda admitindo que o réu esteja vivo, estaria prestes a completar 86 anos de idade. Caso ele viesse a aparecer e este processo tivesse curso, eventual título condenatório seria proferido contra um indivíduo à beira dos 90 anos.

11. Em face de todas essas circunstâncias, o MPF, que é o titular da Ação Penal Pública e, portanto, o órgão a quem primeiro cabe avaliar o interesse de agir, pugna pelo arquivamento do feito, por avaliar que eventual título condenatório não teria exequibilidade. Tal avaliação não se mostra desprovida de fundamento, em face dos dados acima expostos.

12. Argumenta ainda o MPF que é preciso ter em conta a escassez de recursos públicos e a necessidade de racionalizar o processo. Com efeito, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade do processo, devendo subsistir uma finalidade que justifique o emprego dos recursos materiais e humanos que são despendidos no impulsionamento do feito.

13. Em face da argumentação delineada pelo requerente, que se mostra plausível e coerente com os fatos subjacentes ao pedido, e em especial considerando que é o MPF o titular da ação penal em epígrafe, defiro o pedido do órgão acusatório para determinar o arquivamento do feito.

14. À secretária, para providências cabíveis.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001177-89.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLOVIS ALTMAYER
Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

3. Ainda, com relação à multa penal, observo que a nova legislação em vigor, aprovada pelo "Pacote Anticrime", alterou a redação do art. 51 do CP, que passou a dispor nos seguintes termos:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

4. Assim, considerando os cálculos já apresentados e que o réu possui advogado constituído, intime-o, por intermédio de seu patrono, para efetuar o pagamento voluntário da multa e custas processuais. Decorrido o prazo, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta, para que caso necessário seja cobrada naquele Juízo.

5. No tocante às custas, no caso de não pagamento no prazo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão em dívida ativa, o quanto deverá ser encaminhado com o número de CPF.

6. No mais, cumpram-se as determinações faltantes da decisão de fls. 20/21 do ID nº 28409926 e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

7. Publique-se.

8. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO:ALCIDES CARLOS GREJANIM

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que a Fazenda Santo Antônio, objeto da administração, está registrada em nome do réu IRES CARLOS GREJANIM, bem como, conforme último termo de arrendamento, está sendo arrendada por familiares, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que manifeste, no prazo de 10 dias, se concorda com a nomeação do réu como depositário fiel do bem

Ainda, por oportuno, deverá no mesmo prazo, manifestar-se sobre as prestações de contas apresentadas.

Após, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001869-12.2014.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WALTER MANOEL RIQUELME BRITZ, FERNANDO RODRIGO SANCHES ROMEIRO

Advogados do(a) RÉU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ressalto que foi realizado julgamento de divergência quanto à proposta de sursis processual pela 2ª CCR, tendo este órgão mantido o entendimento do douto Procurador da República atuante neste feito. Em face do exposto a fim de evitar prejuízo à defesa - visto que constou na sentença de forma categórica a possibilidade da referida suspensão - reabro o prazo recursal, a contar da intimação desta decisão.

Assim, intime-se novamente o réu, por intermédio de seus advogados constituídos, para que tome ciência de que não será oferecida proposta de suspensão condicional do processo e, querendo, para apresentar recurso à sentença condenatória.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0008314-59.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ANDRE PUCCINELLI, ANDRE PUCCINELLI JUNIOR, INSTITUTO ICONTE DE ENSINO JURIDICO - EIRELI - ME, JOAO PAULO CALVES, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JODASCIL GONCALVES LOPES

Advogados do(a) ACUSADO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, RENE SIUFI - MS786, HONORIO SUGUITA - MS4898, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120

Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) ACUSADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi proferida decisão, em 31/10/2017, decretando o sequestro de bens e valores de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA no valor global de R\$ 15.463.906,53 (ID 18561862, p. 164-227; ID 18561876, p. 1-9; ID 18561884, p.1-9), simultaneamente à deflagração da 5ª Fase da "Operação Lama Asfáltica". Foram bloqueados imóveis (ID 19861266) e veículos (ID 20774355) em nome do acusado. Consoante certidão de ID 20854932, não foram sequestrados quaisquer valores em suas contas bancárias.

Em decisão proferida no bojo do *habeas corpus* 5009214-41.2019.4.03.0000, foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi reconhecida a incompetência parcial da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal 0000046-79.2018.403.6000, feito que restou desmembrado, permanecendo como réu unicamente o ora peticionante IVANILDO, denunciado pela prática do crime de evasão de divisas.

Considerando que a correspondência entre os fatos que ensejaram a decretação de medidas assecuratórias patrimoniais no presente feito e os fatos denunciados na ação penal encaminhada à Justiça Estadual é apenas parcial - isto é, o *decisum* que decretou as medidas cautelares é mais amplo do que a denúncia oferecida nos autos declinados -, o Ministério Público Federal requereu que fosse realizado um proporcional ajuste do valor sequestrado em desfavor de vários acusados, dentre eles IVANILDO, em conjunto com a exclusão de outros do polo passivo do presente feito, com o consequente levantamento das cautelares (id 22524033). O pleito ministerial foi acolhido pelo Juízo, e, o valor atualizado do sequestro decretado em desfavor de IVANILDO passou a ser de R\$ 580.863,77 (ID 23598858).

IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, por meio do ID 22930921, alega que a restrição do imóvel objeto da matrícula 119.401, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, avaliado em R\$ 663.665,00, é suficiente como garantia do valor ajustado do bloqueio, pelo que requer que permaneça constrito. Dito imóvel já teve sua indisponibilidade decretada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), conforme se verifica no ID 19861266, p. 28.

Instado, o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido, para que o imóvel oferecido permaneça em garantia, em substituição aos demais bens bloqueados (ID 24936512).

É o relato do necessário.

Considerando que este Juízo já promoveu a adequação do limite do sequestro de bens e valores, (ID 23598858), e diante da anuência ministerial, face aos documentos juntados pelo peticionante, quanto à aptidão do bem para garantir o valor sequestrado, DEFIRO o pedido formulado por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (ID 22930921) e determino o levantamento integral das constrições decretadas em seu desfavor por meio do CNIB, RENAJUD e BACENJUD, **permanecendo sequestrado apenas o imóvel objeto da matrícula 119.401, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, apartamento nº. 213 localizado na Rua Coelho de Carvalho nº. 220, 14º subdistrito, Lapa, São Paulo/SP.**

Sempre juízo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de ID 30669786 e seguintes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005022-10.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: G. N. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autor. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001535-66.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES

arb

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 21031763, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II e III, do Código de Processo Civil, na medida em que o requerido "liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios".

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura cf. certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 2810/3037

IMPETRANTE: FLORILDA MACHADO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ALEXANDRINO DOS SANTOS - MS20308-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

A liminar foi deferida (Id. 15299547).

Não foram prestadas as informações. Todavia, o extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o pedido de pensão por morte da impetrante foi deferido com efeitos a partir de 14.10.2018 (Id. 30274986, p. 2), o que demonstra que seu pedido administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007485-22.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONEI ROSA DA CRUZ

arb

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 28527547, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 21601352).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001819-77.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAMAL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS12199

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006542-66.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS DA SILVA MELO

Advogados do(a) AUTOR: ROSALI BARBOSA SILVA LEITE DOS SANTOS - MS5383, ANA PAULADYSZY - MS13779, CLARICE DA SILVA - MS10693, AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VINICIUS DA SILVA MELO propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 2013, sendo lotado no Batalhão de Engenharia e Combate, na cidade de Aquidauana, MS.

Aduz que em outubro do mesmo ano, quando trabalhava na construção de uma ponte no interior do quartel, sentiu fortes dores na coluna e no joelho esquerdo, o que foi comunicado aos seus superiores.

Diz, ainda, que a situação se agravou, pelo que foi submetido a exames de imagem que apontaram a presença da seguinte patologia *espondilodiscoartrose incipiente em L5-S1, associado a discreto abaulamento posterior do disco (...) e fissura oblíqua no corno posterior do menisco medial que se estende para a superfície capsular posterior, onde forma pequeno cisto perimeniscal que mede 0,4 cm. Esta fissura tem extensão até a raiz tibial posterior deste menisco.*

Alega que foi desincorporado em 7 de janeiro de 2014, ocasião em que recebeu o parecer Incapaz B1. Discorda da baixa, uma vez que está incapaz para o serviço militar.

Pleiteia em desfavor da União: 1) - antecipação de tutela para ser reintegrado de imediato; 2) - a nulidade do ato que o licenciou, com a consequente reintegração, em definitivo, ou sua reforma militar, com proventos integrais; 3) - condenação por danos materiais consistentes no pagamento dos proventos integrais desde o desligamento; 4) - pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos.

Coma inicial apresentou documentos (ID 27119197 - Pág. 12 - 27119197 - Pág. 19).

Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela. No mesmo ato determinei a citação (ID 27119197 - Pág. 21).

Citada (ID 27119197 - Pág. 23), a ré apresentou contestação (ID 27119197 - Pág. 25 - 27119197 - Pág. 42). Disse que que nos registros não consta acidente em serviço ocorrido com o autor em outubro de 2013, principalmente nas circunstâncias relatadas. Acrescentou que o autor, justamente no mês de outubro/2013, quando alega supostamente ter sofrido acidente em serviço, solicitou autorização para participar do Concurso Público de Soldado Bombeiro Militar/2013, demonstrando que estava apto fisicamente, já que tal seleção conta com prova física. Sustentou que, caso haja alguma lesão física no autor, não foi em razão do serviço militar, tampouco decorrente de um acidente em serviço, pelo que não faz jus a reintegração ou reforma. No tocante ao pedido de indenização diz ser improcedente. Sustenta que a legislação castrense não prevê o deferimento de indenização para ressarcimento de danos físico ou moral eventualmente sofrido por militar no desempenho de suas atribuições e, sobretudo no caso, em que não há relação de causa e efeito com o serviço militar. Destaca que a responsabilidade civil objetiva do Estado, consagrada no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica à hipótese vertente, pois a responsabilidade objetiva se funda na teoria do risco administrativo, sendo decorrente de atos comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, que causem danos a terceiros e que sejam imputáveis a agentes públicos, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, o que reputa não ser o caso. Acrescentou que durante todo o período de prestação do serviço militar obrigatório, consta nos assentamentos que o autor foi submetido a todos os tratamentos de saúde de que precisou, sempre a cargo da Administração Militar. Assim, pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela e pela improcedência da ação. Juntou documentos (ID 27119197 - Pág. 43 - 27119336 - Pág. 47).

Indeferi o pedido de antecipação de tutela (ID 27119336 - Pág. 48-49).

Réplica (ID 27119336 - Pág. 53 - 54).

A ré disse não ter outras provas a produzir (ID 27119336 - Pág. 55).

Deferiu-se a produção de prova pericial requerida pelo autor (ID 27119455 - Pág. 1). A ré apresentou quesitos às páginas 4-5 do ID 27119455 e o autor às páginas 8-9 do ID 27119455.

O laudo pericial foi apresentado (ID 27119455 - Pág. 17 - 27119455 - Pág. 28). A ré se manifestou (ID 27119455 - Pág. 30). O autor deu ciência (ID 27119455 - Pág. 31).

Foi expedido ofício requisitório para pagamento da perita (ID 27119455 - Pág. 34).

Os autos foram virtualizados (ID 27119455 - Pág. 36), com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art.12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 28382164 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Compulsando o histórico do ex-militar constato que não há notícias de acidente em serviço (ID 27119197 - Pág. 44 - 27119336 - Pág. 44).

A desincorporação foi precedida de inspeção de saúde que atestou estar o militar incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença, lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo (incapaz B1).

A propósito, sobre o estado de saúde do autor, disse a perita:

(...)

1. O PERICIADO SE ENCONTRA ACOMETIDO DE ALGUMA DOENÇA QUE O INCAPACITE PARA O TRABALHO? QUAL?

Sim. Escoliose devida a provável discrepância de membros e lombalgia

4. É POSSIVEL AFIRMAR SE AS DOENÇAS ERAM PREEXISTENTES À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR?

Sim. A escoliose e a discrepância eram pré-existentes, pois o periciado informou desconhecer tais patologias. Existe a negativa de dor lombar pré-existente ao serviço militar.

6. AS DOENÇAS GERAM INCAPACIDADE? EM CASO AFIRMATIVO, ESSA INCAPACIDADE É TEMPORÁRIA OU PERMANENTE?

A incapacidade é temporária, restrita ao período de reabilitação, que se inicia com medicação e fisioterapia e pode ser complementado com pilates, hidroginástica e natação, acupuntura bloqueios e em caso de hérnias sem melhora do tratamento clínico, cirurgia. Importante salientar que o periciado foi avaliado por uma equipe de neurocirurgiões na Santa Casa e não foi indicado tratamento cirúrgico.

2. DESDE QUANDO O PERICIADO É PORTADOR DA DOENÇA E HÁ QUANTO TEMPO ESTARIA INCAPACITADO?

Escoliose e discrepância, provavelmente desde a adolescência, pois são alterações do desenvolvimento, que geralmente aparecem entre as idades de 10 a 15 anos, no menino. A lombalgia está presente, segundo o relato, desde junho de 2013. O periciado refere incorporação em fevereiro de 2013 e no livro de atendimentos da enfermaria da unidade, já consta medicação em 18/03/13, sem o relato do diagnóstico. Aparece ainda várias dispensa a partir de agosto de 2013.

3. DESDE QUANDO SE MANIFESTAM AS SEQUELAS DA DOENÇA?

O paciente não apresenta sequelas.

4. A DOENÇA ACOMETE O PERICIADO O IMPOSSIBILITA DE EXERCER A ATIVIDADE MILITAR?

Não. No caso de dor, pode manter-se afastado das atividades físicas (TAF e TFM) e de esforços físicos até a melhora do quadro.

5. HOUVE (OU CONTINUA HAVENDO) PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DA DOENÇA? E DE SUAS SEQUELAS? ESPECIFIQUE.

Não.

6. AS SEQUELAS DA DOENÇA PODEM SER ELIMINADAS OU MINIMIZADAS? COMO?

Não existem sequelas. O quadro de escoliose e lombalgia deve ser avaliado periodicamente por ortopedista para que faça a reabilitação com fisioterapia e pilates, hidroginástica, compensação da discrepância se for o caso.

7. TAL DOENÇA INCAPACITA-O TEMPORARIAMENTE, PERMITINDO RECUPERAÇÃO OU PERMANENTEMENTE?

Temporária no período de quadro algico.

8. HÁ CHANCE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL?

Sim.

9. A INCAPACIDADE É RESTRITA A ALGUM TIPO DE ATIVIDADE OU É PLENA, PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORAL?

A incapacidade temporária parcial existe durante o quadro algico, sendo parcial para esforços físicos.

10. A DOENÇA DE QUE O AUTOR PADECE SE MANIFESTA DE FORMA OBJETIVA OU SUBJETIVA? HÁ OUTRAS INFORMAÇÕES, INCLUSIVE SOBRE DOENÇAS DIVERSAS DAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, QUE PODEM SER ÚTEIS À SOLUÇÃO DA LIDE.

A dor é subjetiva. Objetivamente existe a escoliose e a discrepância de membros avaliados pelo exame físico, porém sem comprovação com exames de imagem.

A conclusão da perícia não é diferente da Inspeção Médica Militar (ID 27119197 - Pág. 15) de que a doença que acomete o autor preexistia à data do seu ingresso no Exército, não havendo provas de que se iniciou ou se agravou durante a prestação do serviço militar.

Com efeito, o Regulamento Militar (Decreto 57.654/66) permite a desincorporação em situações que vão além das que verificada como autor, como o incapaz b2, por exemplo. Confira-se:

Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial;

2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;

(...)

6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.

§ 1º No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado "Apto A" ou "Incapaz B-1", será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários.

§ 2º No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.

§ 3º No caso do nº 3, deste artigo, deverão ser obedecidas, no que for aplicável, as prescrições dos §§ 8º e 9º do art. 105, do presente Regulamento, fazendo o desincorporado jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. O processo deverá ser realizado ex officio, ou mediante requerimento do interessado ao Comandante da Organização Militar.

§ 4º No caso do nº 4, deste artigo, o condenado será desincorporado e excluído, tendo a sua situação regulada como no parágrafo anterior;

(...)

§ 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado "Incapaz B-2", será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2º, deste artigo.

Conforme o documento ID 27119197 - Pág. 15, quando foi desincorporado o autor não tinha restrições para trabalhos civis e sua recuperação não exigia cirurgia ou afastamento de longo prazo, assim como lhe foi garantida a continuidade do tratamento nas instalações militares.

Portanto, não se tratando de acometimento de doença incapacitante decorrente da atividade militar e em sendo desnecessários cuidados de enfermagem e/ou internação hospitalar, não há que se falar em reintegração.

Por outro lado, considerado que a doença de que o autor é portador não tem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80), não há que se cogitar da reforma de que trata o art. 111, I, da referida lei, por ser o autor temporário, sem direito a estabilidade, por conseguinte.

E por não ser inválido, isto é, impossibilitado total ou permanentemente para qualquer trabalho, ele não faz jus à reforma de que trata o art. 111, II, da referida Lei.

Quanto ao pedido de indenização é certo que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, tampouco que tenha sido negado o direito de continuar seu tratamento médico após o licenciamento.

De qualquer sorte, ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiram como propósito de causar algum mal ao militar temporário.

Logo, não vislumbro a ocorrência de dano moral ou material que possa justificar o pagamento da indenização pleiteada.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos.** Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. O autor é isento de custas.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 2 de abril de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-76.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JORGE MIRANDA QUEVEDO, JOSE TIAGO LEAL, ANGELA DA SILVA TEIXEIRA, JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTOS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003992-64.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARCO NOGUEIRA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 13.02.1989, passando à reserva remunerada em 23.06.2013.

Afirma que satisfaz todos os requisitos para concessão de uma Licença Especial de 6 (seis) meses.

No entanto, não gozou da licença, tampouco foi necessário utilizá-la na contagem em dobro do tempo para aposentadoria, de sorte que faz jus à conversão em pecúnia.

Ademais, uma vez que efetuou a contribuição de 1,5% (um e meio por cento) de que trata o art. 31 da Medida Provisória 2.131/2000, faz jus ao recebimento de seus proventos da reserva remunerada com base nos soldos do grau hierárquico acima, nos termos da redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/80, revogado referida MP.

Assevera que que a Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, em seu artigo 9º, inciso I, e § 2º, dispõe sobre seu direito ao recebimento da Ajuda de Custo, pelo que faz jus.

Pleiteia a condenação da ré a: 1) – pagar-lhe seus proventos da reserva remunerada com base no soldo do grau hierárquico acima, com o pagamento das diferenças em atraso, aplicando juros de 0,5% ao mês e correção monetária. 2) – retirar do cômputo do tempo de serviço e proceder a conversão em pecúnia do período de um ano referente à licença não gozada, equivalente a 12 vezes o último soldo do requerente, correspondente ao mês de julho de 2013, atualizado a partir de 1º.7.2013, com juros de 0,5% ao mês, totalizando a quantia de R\$ 34.429,67; 3) – pagar-lhe a ajuda de custo, equivalente ao valor de 04 vezes o soldo do posto de Suboficial, correspondente ao mês de junho de 2013, atualizado a partir de 01 de julho de 2013, com juros moratórios de 0,5% ao mês, totalizando a quantia de R\$. 19.025,37 (dezenove mil e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

Coma inicial apresentou documentos (ID 24588405 - Pág. 23 - 24587787 - Pág. 7).

Deferiu o pedido de justiça gratuita e determinei a citação da ré (ID 24587787 - Pág. 9).

Citada (24587787 - Pág. 11), a ré apresentou contestação (ID 24587787 - Pág. 13 - 24587787 - Pág. 25). Sustentou que o autor fez a opção assinando termo em caráter definitivo e irrevogável, na data de 21.9.2001, pela contagem em dobro na passagem para a inatividade do seu período de licença especial. Logo, no seu entender, não pode pleitear o recebimento em pecúnia, pois estaria configurada atitude contraditória, o que é vedado. Ademais, assevera que o pedido não encontra respaldo na legislação, porquanto a *conversão só é possível no caso de evento morte do militar em serviço ativo*. Por outro lado, a opção feita pelo autor trouxe-lhe benefícios quando da passagem à inatividade, pelo que não pode ser beneficiado duas vezes. No tocante ao pedido à percepção do soldo em grau hierárquico superior, disse que o autor não fez jus, uma vez que, com a entrada em vigor da MP nº 2.215-10, o autor não tinha 30 anos de serviço, pelo que a norma aplicável ao seu caso é a do inciso II do art. 50 da Lei nº 2.215-10, com redação dada pela MP 2.215/2001. Ademais, aduziu que o invocado art. 31 da MP 2.215/2001, faz menção expressamente à Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, não se aplicando, portanto, ao fim colimado pelo autor, de promovê-lo ao grau superior hierárquico para fins de recebimento dos seus proventos. Logo, entende que o autor deve receber seus proventos de inatividade com base no soldo integral do posto que possuía quando da passagem para a Reserva Remunerada. Quanto ao pedido de pagamento de ajuda de custo, alega que o autor recebeu a importância em junho de 2013, quando da sua passagem à reserva remunerada. Acrescentou que, na eventualidade de ser acolhido o pedido de conversão em pecúnia, impugna a base de cálculo utilizada pelo autor, pede sejam realizados os descontos obrigatórios, com a aplicação de juros e índices legais aplicáveis à caderneta de poupança, uma única vez, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

Juntou documentos (ID 24587787 - Pág. 26 - 24587844 - Pág. 1).

Réplica (ID 24587844 - Pág. 5 - 24587844 - Pág. 11).

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 24587844 - Pág. 12). O autor pugnou pelo julgamento da lide (ID 24587844 - Pág. 16). A ré informou não ter provas a produzir (ID 24587844 - Pág. 18).

Os autos foram virtualizados (ID 24587844 - Pág. 22 - 27915046 - Pág. 1), com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

O art. 50, II, da Lei nº 6.880/80, em sua redação anterior à vigência da MP 2.131/00, previa que, para o militar fazer jus à remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, deveria, ao ser transferido para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Com a edição da MP 2.131/2000, sucedida pela MP 2.215/2001, foi extinto o direito de perceber proventos correspondentes aos do grau hierárquico superior. Somente os militares que em 29.12.2000, data da publicação da primeira medida provisória, já preenchiam os requisitos para a transferência para a reserva tiveram o benefício assegurado. Não é o caso do autor, conforme certidão acostada à ID 24588405 - Pág. 31.

Lembro que não existe direito adquirido às regras de regime estatutário, essencialmente mutável (RMS 36.968/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012).

De outro lado, apenas se considera adquirido o direito à aposentadoria (ou reforma) quando o interessado preenche todos os requisitos para gozar do benefício. Antes, a situação é de mera expectativa de direito.

No mais, a contribuição prevista no art. 31 da MP 2.131/2000 tem destinação específica para custear os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares que não renunciaram até 31 de agosto de 2001 (art. 1º, § 1º).

E a contribuição específica de 1,5% prevista na revogada MP nº 2.188-9/01 e na vigente MP nº 2.215-10/01, em seu art. 31, não se confunde com regime de previdência complementar, já que se trata de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente.

Logo, não faz o autor jus à reforma em grau superior hierárquico.

No tocante à licença especial, a certidão de ID 24588405 - Pág. 31, informa que o autor, em 29/12/2000, contava com uma licença especial não gozada e que posteriormente não foi utilizada para fins de sua passagem à inatividade, porquanto possuía 33 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de serviço. Logo, a utilização da referida licença não foi necessária para aquele fim.

Sobre a licença especial, ela estava prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880/80 que assim estabelecia:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Como advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a licença especial foi extinta, ressalvado o direito adquirido até 29/12/2000, conforme art. 33 do referido diploma legal.

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Da leitura vê-se que a previsão do artigo 33 da MP nº 2.225-10/2001 abrangia não somente a conversão em pecúnia de período de licença especial em caso de óbito do militar, não abrangendo outras situações.

Sucedeu que muitos militares, por ocasião da passagem à inatividade, prescindiam dessa contagem em dobro e como não mais poderiam gozá-la, passaram a pleitear sua conversão em pecúnia. O pedido, em regra, era negado, sobretudo por falta de previsão legal.

As decisões seguiam a linha de que nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiasse o militar - que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço - não restaria configurado o enriquecimento sem causa. Assim, a conversão seria indevida, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço, auferiria a pecúnia pela licença especial não gozada.

No entanto, houve a interpretação pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que tal incidência não afastaria o direito do militar de converter a licença especial não gozada em pecúnia, a fim de evitar o indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Nesses casos, o período não utilizado para fins de inativação deve ser excluído dos adicionais incidentes (tempo de serviço, permanência), e compensados os valores já recebidos a esse título.

Cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSITIVO LEGAL DEVIDAMENTE INDICADO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. 1. O dispositivo legal tido como violado, diante da alegação de enriquecimento ilícito da União, foi devidamente indicado nas razões recursais, sendo inaplicável a Súmula 284/STF à hipótese. Omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. 2. A jurisprudência alinhou-se à pretensão recursal, para reconhecer o direito do militar à conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada para fins de tempo de inatividade, ainda que considerada para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço. Nessa hipótese, os valores indenizatórios devem ser compensados com o quanto pago a título do adicional. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial do embargante e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1590003 RS 2016/0066462-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a documentação carreada aos autos revela que o autor, quando da transferência para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, já computado 01 ano de Licença Especial (evento 1 - PORT4, p. 2). Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Esta Turma vinha entendendo que, nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...). Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. No entanto, a conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, requerer que ela seja computada em dobro para fins de majoração dos adicionais incidentes (tempo de serviço e permanência). Nessa perspectiva, deve ser o respectivo período excluído dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 121-122, e-STJ). 3. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o decísium combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Na mesma linha: REsp 1.658.635/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.4.2017. 4. Por fim, ainda que superados os óbices, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Confira-se: AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.6.2016. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1666525 RS 2017/0068537-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017)

Não foi outro o entendimento da própria Administração ao reconhecer o direito como edição do Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Defesa, que estabeleceu o seguinte:

"Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, ao cuidar do direito do militar de promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial já adquirida até 29/12/2000, não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assim conclui:

a) o termo de opção firmado pelos militares no ano 2001, em caráter irrevogável e irretroatável, observou os termos da Medida Provisória nº 2.215-10, razão pela qual se revela dentro dos parâmetros de legalidade, não merecendo qualquer reparo;

b) na específica hipótese dos militares que optaram pelas alternativas "b" ou "c" e tenham 30 (trinta) anos ou mais de tempo de serviço, é devido, em favor do próprio militar, a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos antes de 29.12.2000 e não gozados, pois, nesses casos, o cômputo em dobro desses períodos não gera qualquer efeito concreto na antecipação da transferência para a inatividade, implicando, objetivamente, em enriquecimento sem causa da administração (o militar trabalhou efetivamente quando o direito assegurado era o de ser remunerado sem trabalhar; seja pelo gozo da licença, seja pela antecipação da inatividade);

c) é devida também a conversão em pecúnia das licenças especiais para aqueles ex-militares já desligados da Administração castrense, transferidos para a reserva não remunerada, que tenham adquirido e não gozado períodos de licença especial até 29 de dezembro de 2000;

d) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente;

e) ainda que cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial nos específicos casos de que trata este parecer, conclui-se que, se requerida a conversão em pecúnia:

1) deverá ser extinta a majoração do adicional por tempo de serviço ocorrida pelo cômputo em dobro da licença especial, bem como deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos a este título pela Administração Militar;

2) deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos antecipadamente a título de percentual do adicional de permanência em decorrência do referido tempo fictício computado para completar o prazo previsto no inciso I do art. 10 do Decreto nº 4.307, de 2002, inclusive quando do pagamento pleiteado pelos sucessores do militar, promovendo a adequação do atual percentual do adicional de permanência a que faz jus o militar, desconsiderando-se o tempo fictício contado em dobro da licença especial; "

A decisão administrativa deu ensejo à Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, que padronizou o procedimento a ser adotado pelos Comandos das Forças Armadas quando da análise e pagamento de conversão em pecúnia.

Por certo que se esperava da ré a finalização das ações sobre a matéria, ante o reconhecimento administrativo do direito. Contudo, tal como nestes autos, não é o que vem ocorrendo, posto que, mesmo depois da decisão administrativa, a ré nada disse a respeito.

Na hipótese dos autos, vê-se que a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada acrescentou 01a 00m00d (uma licença de seis meses contada em dobro) no tempo de serviço do autor.

Porém essa contagem de tempo fictícia não proporcionou a antecipação de sua transferência para a reserva remunerada, visto que, mesmo sem a contagem do referido tempo, preencheu os requisitos.

Lado outro, fato é que a conversão em pecúnia desse período de licença não gozada afasta a possibilidade de manter o seu cômputo em dobro e, conseqüentemente, as vantagens daí decorrentes (tempo de serviço e permanência).

A legislação exige do militar, para a concessão inicial do adicional de permanência (5%), a persistência em atividade por 720 dias a mais do que o tempo requerido para a inatividade remunerada (artigos 1º, II, e, 3º, VI, 10, VI, e Tabela VI, a e b, da MP 2.215-10/2001), requisito legal que, descartando o acréscimo de 1 ano advindo do cômputo em dobro da licença especial não gozada, retira do militar o direito ao referido adicional.

No caso, o autor, ao completar 30 anos de serviço (fazendo uso do tempo de licença especial convertido – ID 24588405 - Pág. 31) permaneceu em atividade, pelo que recebeu o adicional de permanência. Logo, tal desconto e compensação são devidos, em caso de reflexos.

Ao que parece, a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados resultou também em aumento do percentual relativo ao adicional de tempo de serviço (13%), ematenação do disposto no art. 30 da MP nº 2.215-10/2001, o qual proporcionalmente deve sofrer o desconto e respectiva compensação, se for o caso.

Assim, é possível a conversão pleiteada, compensando-se os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial. A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da inativação para a inatividade.

Os valores devidos serão corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já contemplas as decisões recentes sobre a matéria.

Diante do exposto: **1) - julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar à ré que efetue o pagamento, em favor do autor, da quantia resultante da conversão em pecúnia de 1 (uma) licença especial não gozada (seis meses), compensando-se os valores recebidos proporcionalmente a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial, a serem apurados; **1.1)** - a base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade e as importâncias sofrerão correção desde a transferência do militar para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora a contar da citação, todos aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; **2)** - atento ao disposto no art. 85, §2º, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC (ID 24587787 - Pág. 9). As partes são isentas das custas.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496 do CPC).

P. R. I. C.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010801-17.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: PLATAO CAPURRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS LEITE - MS10869
Nome: PLATAO CAPURRO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010732-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: EBENILDA TERRA DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006834-71.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA - MS8899

EXECUTADO: JORGE GOMES DA SILVA, JOAO DUARTE FILHO, ODILSON PENZO, ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO MARTINS DE SOUZA, MANOEL FRANCISCO DE MENEZES, ANTONIO GARCIA, CARLOS AUGUSTO DE BULHOES, JOAO ANTONIO DE PAULA, EDSON SILVIO DE OLIVEIRA, ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO, BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA, ADEMAR LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819

DESPACHO

Doc. 24296072 – p. 51. Nos termos do art. 775, parágrafo único, II, CPC, manifestem-se os executados, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000542-52.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERMENEGILDO BASUALDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000232-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega que algumas verbas pagas a seus empregados não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Pede tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas:

1. Adicional relativo às férias indenizadas;
2. Adicional relativo às férias gozadas;
3. Quinze primeiros dias de gozo de auxílio-doença;
4. Aviso prévio indenizado
5. Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado;
6. Auxílio-educação aos empregados ou aos seus filhos (alínea 't' do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991);
7. Vale-transporte pago em pecúnia;
8. Vale-alimentação pago *in natura*;
9. Vale-alimentação pago em ticket;
10. Abono assiduidade;
11. Licença-prêmio.

Juntou documentos.

A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela e ofereceu contestação (Id. 4551421). Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual da autora com relação à contribuição relativa às férias indenizadas, porquanto a legislação que rege a matéria não exige o recolhimento de contribuição nesse caso (art. 28, § 9º da Lei n. 8.212/1991). Deixou de contestar os pedidos relativos ao aviso prévio indenizado, auxílio-escolar, vale transporte pago em dinheiro; auxílio alimentação pago *in natura*, abono assiduidade e licença-prêmio convertida em pecúnia por necessidade do serviço, relativa a servidor público. Entende ser devido o pagamento das contribuições relativas ao pagamento dos primeiros quinze dias de gozo de auxílio-doença, de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e de auxílio educação (nos casos em que ultrapasse 5% do salário e não se refira a educação básica ou profissional/técnica). Disse que eventual indébito apurado somente poderá ser compensado com contribuições previdenciárias e com contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

A autora foi intimada para “esclarecer seu interesse processual em relação às verbas pagas a título de férias indenizadas, de licença-prêmio convertida em pecúnia e vale-transporte, tendo em vista que a Lei n. 8.212/1991 expressamente dispõe que tais verbas não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, d, e, 8, e f)” e “quanto aos valores referentes ao vale-alimentação e ao auxílio escolar, deverá a autora esclarecer as razões pelas quais não se enquadra nas disposições das alíneas m e s do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que dispõem sobre as condições para a não incidência da contribuição sobre essas verbas, e se entende não ser devida a contribuição nesses casos”, comprovando suas alegações e justificando seu interesse processual. Por fim, também foi determinado que a autora esclarecesse “se entende que as verbas pagas a título de abono de assiduidade se enquadram no disposto no item 7 da alínea e do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 (não habitualidade)” (Id. 9593076).

Manifestação da autora Id. n. 12620859, na qual ela reconheceu não possuir interesse no pedido de restituição de contribuições relativas ao pagamento de férias indenizadas, licença-prêmio convertida em pecúnia, auxílio-escolar e abono assiduidade. Quanto às verbas pagas a título de vale-transporte e vale-alimentação, alegou que tais verbas “não ostentam natureza salarial, ainda que não sejam atendidas as disposições da Lei n. 8.212/1991 para a sua exclusão. Isto é, independentemente de a empresa estar ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (REsp n° 1.185.685/SP) ou de pagar o vale-transporte em vale ou pecúnia (5005864-88.2015.4.04.7200/TRF4)”.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqui

Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias do auxílio-doença** (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 – SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 – RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).

E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaqui

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente** (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDEENIZADO**; **IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006. (...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) destaqui

Por fim, anoto que este Juízo vinha entendendo que a contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.

No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado**.

Cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

2. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) destaqui

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaqui

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, **no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.**

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "**incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos**" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) Destaqui

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. O e. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

(...)

5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária. 6. Agravos desprovidos.

(TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2016 - Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaqui

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

(...)

(AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) destaquei

Quando ao **vale-transporte** pago em pecúnia, em que pese o disposto na alínea 'f' do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, a autora possui interesse, já que referida alínea remete a condições estabelecidas em legislação própria, ao passo que a pretensão da autora é o reconhecimento da não incidência, independentemente dessas condições (f. 16 da inicial e Id. 12620859).

Ademais, a ré não ofereceu contestação com base no Ato Declaratório n. 4/2016 que menciona precedentes do STF e STJ (RE n. 478.410, EREsp n. 816.829, REsp 1.257.192, entre outros), o que demonstra haver a exigência de cobrança pelo Fisco.

O pedido relativo ao **vale-alimentação** refere-se aos pagamentos feitos *in natura* ou em ticket (f. 18 da inicial). Quanto aos valores pagos *in natura*, a autora não possui interesse diante do que dispõe o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "c", da Lei n. 8.212/1991.

Quando aos pagamentos feitos por ticket, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O **auxílio-alimentação**, pago em espécie e com habitualidade, por meio de **vale-alimentação ou na forma de tickets**, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgtInt no REsp 1591058/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

A autora não possui interesse no pedido relativo ao **adicional de férias indenizadas**, já que a alínea 'd' do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 excluiu expressamente essa verba do salário-de-contribuição.

Da mesma forma, não há interesse no pedido referente à **licença-prêmio**, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, 'e', 8, da referida lei.

Quando ao **abono assiduidade**, a autora não explicou os motivos pelos quais diz não possuir interesse processual, ao tempo em que a ré não ofereceu contestação com base no art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010 (dispensa de recorrer em matéria "já definida por Tribunal Superior, em jurisprudência reiterada e pacífica").

Ora, se há jurisprudência reiterada acerca do abono assiduidade, é porque o tributo vem sendo exigido pela Administração e haveria interesse.

Por outro lado, é possível que a autora não pague tal verba a seus empregados. Ademais, a decisão Id. 9593076 determinou que a autora se manifestasse sobre a não habitualidade dessa verba.

Assim, quanto ao **abono assiduidade**, a autora deverá manifestar-se e, se for o caso, esclarecer se está desistindo do pedido.

Por fim, a autora nominou indistintamente **auxílio-escolar**, **auxílio-educação** e **auxílio-creche**, citando a alínea 't' do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 (f. 14-5 da inicial).

Todavia, trata-se de verbas distintas. o **auxílio-creche** e o **auxílio-escolar** referem-se à alínea 's' do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. A autora não formulou pedido quanto a essa verba.

Mesmo sem pedido, a ré manifestou-se a respeito, informando que não ofereceria resistência ao pedido referente ao **auxílio-escolar** por força do Ato Declaratório n. 13/2011 ("fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de **auxílio-creche** pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos", Id. 4551421, p. 6).

Posteriormente, a autora disse não possuir interesse na verba referente ao auxílio-escolar. Todavia, como se vê, essa verba não foi objeto de pedido.

Em sua fundamentação a autora refere-se ao "valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados", citando a alínea 't' do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

A esses valores, a ré se referiu como **auxílio-educação**, de modo que a questão será enfrentada dentro desses parâmetros.

Com esses esclarecimentos, e considerando que a contestação limitou-se a reiterar os requisitos legais para não incidência, a autora deverá explicar se possui interesse em buscar a declaração de não incidência da contribuição previdenciária nesse caso (alínea 't' – **auxílio-educação**), apresentando os fundamentos e documentos que demonstram a exigência do Fisco em violação a esse dispositivo de não incidência.

Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional incidente sobre (i) as férias gozadas; (ii) sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive do auxílio-doença acidentário); (iii) aviso prévio indenizado; e (iv) vale-transporte pago em pecúnia, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da tutela de urgência trará prejuízos à autora.

A autora não possui interesse em pedir a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional sobre férias indenizadas, (ii) vale-alimentação pago *in natura*; e (iii) licença-prêmio.

Não há probabilidade no direito invocado no que se refere às verbas pagas a título de (i) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e (ii) vale-alimentação pago em ticket.

Quanto aos valores referentes ao (i) auxílio-educação (alínea 't' do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991) e (ii) abono assiduidade, a autora deverá manifestar-se nos termos acima expostos, dentro de quinze dias.

Diante do exposto,

1) quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados da autora a título de (i) adicional sobre férias indenizadas, (ii) vale-alimentação pago *in natura*; e (iii) licença-prêmio, diante da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

2) quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados da autora a título de vale-transporte pago em pecúnia, diante do reconhecimento do pedido pela ré, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', CPC.

3) defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) as férias gozadas; (ii) sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive do auxílio-doença acidentário); (iii) aviso prévio indenizado; e (iv) vale-transporte pago em pecúnia.

4) intime-se a autora para que se manifeste nos termos acima expostos ante aos valores referentes ao auxílio-educação (alínea 't' do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991) e abono assiduidade, dentro do prazo de quinze dias.

A questão referente aos ônus da sucumbência será apreciada por ocasião da sentença.

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015264-55.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, THIAGO XAVIER DE SOUZA - MS10272

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 29397117, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014714-60.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005598-03.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012484-11.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE BENJAMIM GLIENKE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000874-24.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 27467524, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA(40) Nº 0000884-37.2009.4.03.6000

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO COMPAGNONI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002643-41.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JOSE LUIZ DOS REIS, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, SONIA SAVI, MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE MELLO, JANE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - MS9045

Advogado do(a) RÉU: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - MS9045

Advogado do(a) RÉU: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - MS9045

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE LUIZ DOS REIS

Endereço: desconhecido

Nome: DAGOBERTO NERI LIMA

Endereço: desconhecido

Nome: NERIBERTO HERRADON PAMPLONA

Endereço: desconhecido

Nome: RUBENS ALVARENGA

Endereço: desconhecido

Nome: EDSON JOSE DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI

Endereço: desconhecido

Nome: SONIA SAVI

Endereço: desconhecido

Nome: MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE MELLO

Endereço: desconhecido

Nome: JANE APARECIDA DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006734-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINEPA AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047

RÉU: JOSÉ DA SILVA

Nome: JOSÉ DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008524-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SEBASTIAO NASCIMENTO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARAES REINO - MS8596

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
 - 2- Admito a emenda à inicial (Id. 23109031). Retifiquem-se os registros.
 - 3- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009, que deverá ser incluída nos registros.
- Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003283-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: PUBLIA DO ROSARIO MARIN ANDERSON

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE COIMBRALISBOA COMETKI - MS11917

ASSISTENTE: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CRM/MS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

PUBLIA DO ROSARIO MARIN ANDERSON pediu a habilitação à liquidação da sentença proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA** e do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL**, alegando tratar-se de "medida necessária para individualizar os danos sofridos por cada uma das vítimas".

Pede a tutela antecipada de urgência consistente em "tratamento médico e psicológico para a requerente se recuperar dos traumas causados por Alberto Rondon".

Posteriormente, apresentou liquidação de sentença, formulando os seguintes pedidos (ID 8855948):

* Que fixe o *quantum* da indenização por danos morais, analisando as circunstâncias fáticas descritas, em valor justo e que represente verdadeira reparação pelos danos sofridos;

* No que tange aos danos materiais, que reconheça o pagamento de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) realizado pela requerente à época da cirurgia a título de despesas com anestesista, reconhecendo o dever de os requeridos restituírem à autora o desembolso de tal quantia; bem como determinar aos requeridos o pagamento de tratamento médico reparador à requerente, no qual o especialista em cirurgia plástica verificará se existe ou não condições de realizar procedimentos que recuperem ou melhorem o aspecto físico da autora, sendo todo o tratamento, eventuais procedimentos cirúrgicos e despesas com locomoção e medicamentos custeados pelos requeridos.

* Que sejam os requeridos intimados a se manifestar acerca do presente pedido;

Na decisão de ID 22023144, avalei que a cirurgia foi realizada no período abrangido pela responsabilidade do CRM, determinei a intimação dos requeridos e concedi os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Intimados sobre a liquidação de sentença, os réus não se manifestaram.

A requerente pediu a "designação de perícia médica a ser realizada por cirurgião plástico da confiança do juízo, para se conhecer a extensão do dano sofrido, bem como o imediato início do tratamento psicológico" (ID 24062077 e 28111834).

Decido.

Como já mencionei, de acordo com a primeira sentença penal, a requerente foi uma das vítimas do réu Alberto Rondon (ID 22023144). Intimados, os réus não impugnaram alegações da autora.

1. Assim, nos termos da decisão proferida na ação principal (ID 13330384 - Pág. 44), intinem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **disponibilize o tratamento psicológico à autora**, custeando-o ou indicando profissional.

2. Quanto ao tratamento médico, depois de pedir a tutela de urgência (petição inicial), a autora requereu a designação de perícia médica para conhecer a extensão do dano, verificando "se existe ou não condições de realizar procedimentos que recuperem ou melhorem o aspecto físico".

Assim, por entender necessária para o tratamento e para fixar a extensão dos demais danos, **defiro a perícia médica requerida pela autora** e nomeio como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital.

Cientifique-se o perito de que, se desejar, o exame poderá ser realizado na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em data a ser previamente agendada e, visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.

Ressalto que o profissional realizou as demais perícias deste caso, pelo que, excepcionalmente, não observei a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG),

2.1. Intinem-se as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC);

2.2. Após, informem-se os peritos acerca da nomeação, intimando-os a dizerem se concordam com o encargo, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC), oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Cientifique-o de que à autora foi deferida a gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem marcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

2.3. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC) e, oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. **Concluída a perícia**, retornemos autos conclusos para decisão (liquidação).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006564-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIANNE NAGLES MOSQUEIRA, ALINY ROCHA RIBEIRO, ESTEFANY MALDONADO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS21280
Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS21280
Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS21280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho proferido nos autos físicos, conforme segue:

1. F. 82-97. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.
3. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005157-74.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288
kcp

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição – doc. n. 17482063 – p. 88-90, no prazo de dez dias.

Suspendo, por cautela, o cumprimento do despacho – doc. n. 17482063 – p. 74.

A Receita Federal apresentou cópia da declaração do imposto de renda da executada via doc. n. 17482063 – p. 20-21. A exequente já tomou conhecimento do teor do documento. Logo, os autos deverão tramitar em segredo de justiça.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIO CESAR DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MIOLA CAMARGO - MS24343

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA GABINETE DO JEF CÍVEL DE CAMPO GRANDE/MS
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

JULIO CESAR DE CAMPOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **JUÍZO DA 1ª VARA GABINETE DO JEF CÍVEL DE CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora (Id. 30753584), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O impetrante ajuizou a ação de revisão de benefício com colação de documentos comprobatórios em 18/03/2020, afim de corrigir o erro que a Autarquia Federal INSS, cometeu ao não considerar todas as contribuições do autor no cálculo do benefício para auxílio doença.

Documentação anexa.

A ação 0001589-28.2020.4.03.6201, foi distribuída com pedido de liminar de urgência, visto que o autor vinha auferindo uma renda e por conta de uma doença, teve seu salário reduzido.

Vale destacar que estamos em tempo de pandemia, e o autor tem outras 6 bocas para alimentar, ele, sua esposa, seus filhos (3) sua mãe e seu pai, que moram na casa ao lado.

Também cabe pontuar o fato da não possibilidade do autor em realizar o pedido administrativo, pois, foi informado de suposto esgotamento do prazo.

Pois bem, como existe a urgência, este patrono procurou informações quanto a apreciação do pedido, via email (atendimento especial do Corona Virus), por conta da real necessidade do impetrante, e neste momento, teve a seguinte resposta da assessoria do referido magistrado: [...]

Ou seja, por conta de uma **Ordem de Serviço** deste tribunal, o impetrante **está vendo seu direito de petição**, em regime de liminar: **ignorado**, derogando-se uma LEI FEDERAL, em específico o art. 300 e ss do CPC, bem como a supressão do direito de petição conferido pela Constituição Federal.

Por esse motivo o demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise do pedido de liminar para assim determinar que o órgão previdenciário faça a novo cálculo do benefício, como especificado nos autos 0001589-28.2020.4.03.6201.

Pede “a concessão da segurança para garantir a análise da liminar dos autos 0001589-28.2020.4.03.6201, até o final dos autos, por ser direito líquido e certo do impetrante, nos termos da Constituição Federal e Lei processual Civil”.

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Competência

Trata-se de mandado de segurança contra ato praticado por Juiz Federal com jurisdição em Juizado Especial Federal.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 376:

Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR JUIZ FEDERAL INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. REMESSA DOS AUTOS PARA TURMA RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado do Juizado Especial Federal cabe às respectivas Turmas Recursais. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2 - Agravo improvido. (MS 0008650-31.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014.)

Como se vê, a competência para processar e julgar este feito é de uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para onde os autos devem ser encaminhados.

3. Conclusão.

Ante o exposto, declino da competência. Encaminhem-se os autos com urgência.

Intim-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001259-72.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: L.F. PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos, fls. 6-12 do doc. n. 28203286, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004045-11.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS LEAO QUINTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

LUCAS LEÃO QUINTANA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Alega que foi incorporado às Fileiras do Exército em 1.03.2013, gozando de boa saúde física e mental, pelo que foi considerado apto para o curso de formação de soldado.

Narra que sofreu uma lesão no membro inferior direito quando participava de uma competição de Judô, em 18.07.2013, sendo encaminhado ao Hospital Geral do Exército, para o primeiro atendimento médico e realização de exames.

Diz que a conclusão médica foi *Lesão permanente no membro inferior direito*, o que lhe rendeu duas cirurgias, sendo a primeira em 11.01.2014 (menisco), e a segunda em 04.04.2014 (ligamentos).

O acidente foi considerado “*em serviço*”, com expedição do respectivo atestado de origem, segundo acrescenta.

Assevera que, depois disso, passou ao quadro de adido do Exército e, em seguida, à condição de agregado, sendo desligado do efetivo em 30.03.2016, como parecer médico de “apto”.

Discorda da decisão, porquanto ainda estava em tratamento de sua saúde. Ademais, a lesão que sofreu, além de incapacitante, causou-lhe perda permanente de força e mobilidade de membro inferior direito, com reflexos, posteriormente, no membro inferior esquerdo.

Assim requer:

a) (...) sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 1060/50 e Artigo 98 do NCFC, conforme declaração de hipossuficiência e documentos em anexo;

b) (...) antecipação dos efeitos da tutela (urgência ou evidência), artigos 294 ao Artigo 311 do NCPC, para que a União seja compelida a suspender o ato de licenciamento, até posterior decisão judicial, passando a parte autora à situação de adido ou agregado auferindo vencimentos como soldado ou cabo do efetivo profissional de acordo com a Lei 6.880/80, para que assim, tenha condições de alimento e tratamento médico adequado no Hospital Militar de Área de Campo Grande (FUSEX);

c) - se indeferido o pedido acima ou dívida quanto a lesão, o que não se espera, então que seja deferida imediatamente a antecipação da prova pericial, para que a parte autora seja submetido à perícia médica judicial para auferir o grau da lesão no membro inferior direito e membro inferior esquerdo, sofrida decorrente serviços prestados e caracterizado acidente em serviço;

d) - (...) que seja oficiado para cumprimento imediato da tutela preliminar pleiteada o Exmo. Sr. Comandante da 9 Região Militar, para que o autor passe a integrar como adido ou agregado;

e) - (...)

f) - a procedência da ação, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (urgência/evidência), até o trânsito em julgado da ação, decretando-se para a parte autora a reintegração no Exército Brasileiro. Com o pagamento das parcelas devidas desde a data de seu desligamento, atualizadas a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora contados a partir da Citação, tudo com base no manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal;

g) - alternativamente, caso a lesão da parte autora seja totalmente incapacitante para o serviço do exército ou qualquer função, seja decretado a reforma militar da parte autora como soldado ou posto acima, com todos os valores devidos, atualizados, a contar da data do licenciamento irregular, se comprovado pela perícia médica judicial que está inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho;

h) - que a ré seja condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, o que espera, no patamar de 20%o (vinte por cento) do valor da condenação. "

Com a inicial apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (ID 24590079 - Pág. 17); declaração de hipossuficiência (ID 24590079 - Pág. 19); contracheques (ID 24590079 - Pág. 20 – 22), CNH (ID 24590079 - Pág. 24); comprovante de endereço/fatura (ID 24590079 - Pág. 25); guias de encaminhamentos do Exército (ID 24590079 - Pág. 27-30); comunicação de inspeção de saúde: 26 / 2014 (ID 24590079 - Pág. 31-32); comunicação de inspeção de saúde: 627/2014 (ID 24590079 - Pág. 34); termo de justificativa de uso de material hospitalar (ID 24590079 - Pág. 35); pedidos de exames (ID 24590079 - Pág. 36 – 39); páginas do processo de sindicância (ID 24590079 - Pág. 40 a 24590032 - Pág. 8); atestados e requisições médicas (ID 24590032 - Pág. 9 – 23); orientações pré-operatórias (ID 24590032 - Pág. 24); exames, laudo e prescrições médicas (ID 24590032 - Pág. 25 – 32).

O pedido de justiça gratuita foi deferido, ao tempo em que se determinou ao autor a apresentação de cópia do suposto ato de licenciamento e da decisão proferida na sindicância instaurada por meio da Portaria 005, de em 24.03.2014 (ID 24590032 - Pág. 34).

O autor informou que solicitou os documentos junto ao Comando Militar, mas que não tinha obtido resposta. Reiterou pedido de envio de ofício à Administração Militar (ID 24590032 – 37-38).

Juntou comprovantes (ID 24590032 - Pág. 39-40).

Sobreveio a juntada dos documentos pelo autor (ID 24590032 - Pág. 41 - 24590350 - Pág. 22).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi antecipada a produção de prova pericial, com a apresentação dos quesitos do juízo e nomeação do perito (ID 24590350 - Pág. 23 – 25).

O autor apresentou quesitos (ID 24590350 - Pág. 30 – 32).

Citada (ID 24590350 - Pág. 33), a ré indicou assistente técnico e subscreveu os quesitos do juízo.

Em seguida, apresentou contestação (ID 24590350 - Pág. 35 - 43). Alegou que os pareceres médicos militares nunca constataram incapacidade definitiva para o serviço militar, muito menos invalidez, razão pela qual o autor não faz jus a reintegração ou reforma.

Sustentou que eventual incapacidade temporária não obsta o licenciamento de militar temporário, que pode manter o tratamento médico nas instalações militares. Acrescentou que, caso se entenda pela reintegração do autor, deve ele restituir a compensação pecuniária recebida por ocasião de sua desincorporação. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos emitidos pelo Exército (ID 24590350 - Pág. 44 - 24590703 - Pág. 18)

Laudo pericial apresentado (ID 24590703 - Pág. 30 - 24590703 - Pág. 38).

O autor discordou das conclusões periciais, pedindo esclarecimentos (ID 24590703 - Pág. 4).

Manifestação da União (ID 24590703 - Pág. 43).

O pedido de esclarecimentos do autor foi indeferido e foi determinada a requisição de pagamento dos honorários periciais (ID 24590703 - Pág. 45).

Os autos foram virtualizados (ID 24590703 - Pág. 49 - 28025729 - Pág. 1), com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

O acidente de que foi vítima o autor, ocorrido em 18.07.2013, foi enquadrado como em serviço, conforme documento ID 24590350 - Pág. 10. E a ré não contesta tal enquadramento.

Em se tratando de acidente em serviço, o militar incapaz para o serviço militar, mesmo que capacitado para outros serviços, deve permanecer vinculado ao Serviço Militar.

É o que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na esteira das decisões do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1186347 SC 2010/0054234-2, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 22/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2010). Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. REFORMA COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO MESMO POSTO DA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apelações interpostas pelo autor e pela UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação de ato de licenciamento, reintegração ao serviço militar e posterior reforma, com reflexos financeiros, e antecipou os efeitos da tutela, bem como condenou a União em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 2. Segundo a narrativa da inicial, o autor foi incorporado às fileiras do Exército, no serviço militar obrigatório inicial, em 01.03.2010 e, no dia 01.12.2012, sofreu acidente enquanto desmontava a pista de corda utilizada na missão ACISO, acarretando-lhe lesões no ombro esquerdo, sendo posteriormente diagnosticado com "Luxação do ombro esquerdo com deformidade na cabeça umeral e Tendinopatia do Supra-espinhoso". O acidente foi reconhecido como "acidente em serviço". Após o acidente, foi submetido a longo tratamento fisioterápico e medicamentoso e a inúmeras vezes a inspeções de saúde nas quais foi considerado incapaz temporariamente para as atividades militares, até que, em 02.2014, ainda sob tratamento e sentindo dores, foi desligado. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médica. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 4. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz, definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 5. Incontroversa não autos a ocorrência de acidente em serviço. Em Juízo, a perícia médica realizada em 15.06.2015 concluiu o expert ser o autor "portador de seqüela de luxação recidivante do ombro esquerdo, com redução de grau leve da capacidade para atividades militares, mas não é incapaz para a vida civil". Acrescentou, ainda, que "mesmo que seja submetido a tratamento cirúrgico, o ombro do periciado não voltará ao estado anterior de normalidade". 6. A reforma do militar faz-se devida, pois demonstrado que o autor se encontra incapacitado para o serviço castrense, porém, com proventos correspondentes ao grau hierárquico que o mesmo ocupava na ativa uma vez que não apresenta a situação de invalidez social. 7. Dano moral: o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. 8. Apelações não providas. (TRF-3 - Ap: 00016172120144036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

No tocante à reforma, o militar temporário deve estar definitivamente incapaz para o serviço ativo das forças armadas, nos termos do art. 106, II; art. 108, III, IV e VI; art. 109 e art. 111, I e II da Lei nº 6.880/80.

Dito isso, vê-se nos documentos (ID 24590350 - Pág. 3 - 24590350 - Pág. 13) que o autor se lesionou em competição esportiva militar (judô) como relatado, foi submetido à cirurgia e passou o ano de 2014 praticamente em tratamento.

No ano seguinte, como ainda não estava recuperado (ID 24590350 - Pág. 16-17) - já que na inspeção realizada em maio de 2015 recebeu o parecer "Incapaz b1" - passou à condição de agregado, a contar de 7 de abril de 2015 (ID 24590350 - Pág. 16). Em agosto do mesmo ano, permanecia em tratamento, conforme ID 24590350 - Pág. 17.

Em janeiro de 2016, estava em tratamento fisioterápico (ID 24590350 - Pág. 20). No mês de março de 2016 foi submetido à inspeção de saúde e recebeu o parecer "apto a", que quer dizer que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar; de acordo com as normas técnicas sobre perícias médicas no Exército, aprovadas pela Portaria Nº 247-DGP, de 07 OUT 09, e alteradas pelas Portarias nº 133-DGP, de 29 JUN 10, nº 211-DGP, de 6 OUT 10, nº 067-DGP de 11 MAIO 11, nº 181-DGP, de 5 DEZ 11 e nº 067-DGP, de 30 ABR 12.

No curso da ação o autor foi submetido à perícia médica, que concluiu o seguinte (ID 24590703 - Pág. 35): a) O Autor apresenta dor articular em joelho direito CIDIO -M25.5.; b) O sintoma pode estar associado ao traumatismo sofrido em julho de 2013, porém não se apresenta de maneira a limitar ou impossibilitar o autor de realizar suas atividades habituais; c) Deverá realizar tratamento e acompanhamento com especialista em ortopedia e ser reavaliado caso haja mudança em seu quadro clínico. d) Não há necessidade de afastamento do trabalho durante o tratamento proposto. e) Não foi evidenciada incapacidade por este ato pericial; f) Não há indicação de afastamento definitivo do trabalho; g) É independente para as atividades de vida diária. (Sem destaques no original)

E não há outros documentos médicos posteriores à baixa que corroborem as alegações de incapacidade laborativa do autor.

Conforme art. 373, I, do CPC, cabia a ele afastar as conclusões médicas do Exército, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Contudo, não se desincumbiu de tal ônus, uma vez que a prova pericial concluiu que ele não está incapacitado para as atividades militares ou civis.

Dentro do princípio do livre convencimento motivado, sabendo-se que a expertise médica se afigura apropriado certa contenção judicial nos juízos científicos feitos pela perita indicada na seara judicial, e reforçada pela perícia realizada no âmbito castrense, de sorte que, na esteira do artigo 479, do CPC, não há motivos para desconsiderar tais relatos médicos.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo o processo pelo seu mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção às vetórias do artigo 85, § 2º, do CPC, ressalvando o disposto no art. 98, §3º, do CPC, por ser ele beneficiário da gratuidade de justiça.

O autor é isento das custas, na forma do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.

Cumpra-se a Secretaria o item 2 do despacho ID 24590703 - Pág. 45, providenciando-se o necessário para pagamento dos honorários periciais.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496 do CPC).

P. R. I. C.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS BARBARO FERNANDEZ PENARANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMY DUARTE - MS20944

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL
tjt

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para que, dentro do prazo de 24 horas, comprove ter praticado os atos necessários ao cumprimento da decisão Id. 30610787 (Ante o expendido, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada pratique todos os atos necessários a permitir a inscrição do impetrante no processo seletivo do Edital nº 9, de 26 de março de 2020).

Dê-se ciência à União.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: YAIKEL ALVAREZ GUERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

YAIKEL ALVAREZ GUERRERO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** como autoridade coatora (Id. 30673035), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O impetrante participou desde fevereiro de 2014 do Programa Mais Médicos, preenchendo os requisitos exigidos pelo Brasil através de acordo firmado com a República de Cuba. Após o encerramento do programa em novembro de 2018, o Impetrante permaneceu no Brasil buscando uma nova oportunidade de trabalho, na condição de Residente desde fevereiro de 2019.

Ocorre que o Ministério da Saúde através do Edital nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no país, para ingressar no combate a Pandemia do COVID-19 no país.

Entretanto, o impetrante teve seu direito líquido e certo de CONCORRER ao cargo de médico do programa Mais Médicos para o Brasil conforme edital 09 de março de 2020, violado pela OMISSÃO de seu nome na relação de concorrentes habilitados (DOC. ANEXO), mesmo tendo preenchido todos os requisitos necessários previstos no certame.

Conforme o Edital referido, poderia participar do programa os médicos cubanos que:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio

O Impetrante preenche o primeiro requisito, uma vez que exercia a função de médico através do Programa Mais Médicos, atendendo a comunidade. (DOC ANEXO).

No que tange ao desligamento do programa, fato notório se deu em novembro de 2018, preenchendo assim o segundo requisito.

Quanto a residência no país o impetrante possui a mesma desde 12 de fevereiro de 2019, sendo esta vigente na data de 1º de agosto de 2019, conforme documentação anexa.

Desta forma, resta evidente que o impetrante preenche todos os requisitos elencados no Edital n.09 do Ministério da Saúde quanto ao programa mais médicos.

Ocorre que após verificar o Edital em questão e a lista de médicos aptos a participar do certame, percebeu que tal lista estava viciada uma vez que na mesma constavam médicos que não estavam no país, médicos que já haviam sido naturalizados e estavam trabalhando como médicos, entre outros erros.

Ao questionar tal fato através de consulta ao telefone de contato fornecido pelo Ministério da Saúde 136, quanto aos erros e omissões na inclusão do Impetrante, foi alegado que por se tratar de lista fornecida pela OPAS (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE) cuja fonte informativa encerrou-se em novembro/2018. Evidente que a OPAS desconhece assim o destino e a conduta dos médicos após o encerramento do contrato entre o Governo de Cuba e a tal organização.

Desta forma, como qualquer tratativa deve ser realizada através do telefone 136, orientadas no corpo do Edital, não permitiram qualquer avanço na solução do gravíssimo erro do órgão governamental, que atinge dezenas, talvez centenas de profissionais que para o Brasil vieram prestar seus serviços e foram interrompidos em seus planos profissionais e pessoais, dados ao encerramento do programa em novembro de 2018, se faz necessário o presente Mandado de Segurança.

Assim, o Requerente encontra-se impossibilitado de exercer seu direito, não tendo outra solução senão socorrer-se do Judiciário, com o propósito de proteger seu direito, através de MANDADO DE SEGURANÇA com o fim de ter seu direito de se inscrever na concorrência das vagas abertas pelo Edital 09 de março de 2020.

Pede medida liminar e concessão da segurança para “que seja permitido que impetrante YAIKEL ALVAREZ GUERRERO, possa participar do processo seletivo do Edital N° 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, vinculando o CPF e Nome do Impetrante no sistema para que o mesmo possa se inscrever até a data de 03 de abril de 2020”.

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 30680963); (ii) declaração de hipossuficiência (Id. 30680966); (iii) carteira de registro nacional migratório (Id. 30680988 e 30680989); (iv) Portaria n. 534/2016 com relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil (Id. 30680997); (v) edital n. 9 de 26.03.2020 e seus anexos, inclusive a relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público e cronograma de eventos (Id. 30680999 e 30681000).

É o relatório. Procede ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Cadastro assunto COVID-19

Considerando que o edital objeto desta ação integra as ações do governamentais no combate ao COVID-19, determino, com base na Portaria n. 57 de 20 de março de 2020, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que a Secretaria, junte cópia desta sentença no processo SEI n. 0001112-34.2020.403.8002.

2.2. Justiça Gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.3. Interesse processual.

O impetrante pede a concessão da segurança para “possa participar do processo seletivo do Edital N° 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, vinculando o CPF e Nome do Impetrante no sistema para que o mesmo possa se inscrever até a data de 03 de abril de 2020”.

Todavia, ação foi proposta somente às 19:35 (Id. 30680954), ao passo que o prazo para inscrições encerrou às 18 hs do dia 03/04/2020 (Id. 30680999).

Como se vê, a presente ação perdeu seu objeto, já que o prazo para inscrição já se encerrou e o provimento jurisdicional pretendido limitou-se a realizar a inscrição até a data de 03.04.2020.

Ademais, não pode o Juízo processar a ação, desconsiderando a negligência da parte, sob pena de ofender ao princípio da isonomia, porquanto os demais candidatos observaram o prazo imposto a todos pelo Edital.

Assim, cristalina a perda de objeto da ação, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 330, III, e artigo 485, I, e VI, ambos do CPC Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).**

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000693-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIADA CONCEICAO MANCOELHO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre o parecer da Contadoria Judicial, conforme doc. n. 25820545 – p. 15-21, no prazo de dez dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-85.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALMIR MEDEIROS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

VALMIR MEDEIROS PINTO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Conforme pode-se verificar através do laudo anexa o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16/04/2013 que acarretou grave lesão no plexo braquial associada a arrancamento de raízes nervosas cervicais à esquerda, ocasionando a monoplegia flácida do membro superior esquerdo, que culminaram também com severas crises de dor neuropática e causalgia, doenças catalogadas no CID 10: G56.4, R52.1 e G83.2.

O autor a longa data vem sendo tratado, sem qualquer sucesso graças ao grau das lesões e a irreversibilidade do quadro, possuindo fortes dores crônicas que não respondem ao tratamento médico

Em razão deste fato, associado a perda na qualidade de vida e sendo cediço que as patologias apresentadas pela autora apresentam melhoras significativas com o uso compassivo de medicamentos à base de canabinóides, foi receitado por médico especialista a autora o uso oral contínuo do medicamento True Full Spectrum, que deverá conter 3.000 mg de canabinóides nas seguintes proporções: CBD 2.610 mg, CBG 300 mg, CBC 30 mg e THC 60 mg, MCT Oil.

Para que seja eficaz o tratamento, a autora terá que instilar 0,5 ml 3 vezes aos dias embaixo da língua ou associar o medicamento a refeições, sendo que nestas proporções fará uso de 18 frascos do medicamento por ano, para o resto da vida, para que pudesse tratar dor refratária associada a doença degenerativa vertebral com espondilose e discopatias múltiplas agravada por síndrome depressiva e ansiosa.

Considerando a indicação do uso do Cannabidiol no tratamento do quadro de saúde da autora, bem como o fato de que o referido medicamento não possui venda autorizada no Brasil, solicitou ela à Anvisa autorização excepcional para importação do produto, tendo sido prontamente deferida, conforme atesta documento anexo.

Entretanto, excelência, a autora não possui condições alguma de arcar com os custos do medicamento que lhe é tão necessário a subsistência, haja vista que cada frasco da substância receitada custa, sem o frete, o equivalente a US\$ 1.225,22 (R\$ 5.219,43 de acordo com a cotação do dia de hoje 06/02/2020).

Nesse prisma, excelência, é imperioso destacar que o custo anual para o tratamento, já com o frete e de acordo com a cotação de hoje, perfaz a quantia de R\$ 62.633,24 (sessenta e dois mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), como pode-se verifica-se no orçamento anexo, que indica custo anual de US\$ 23.529,18 (vinte e três mil e quinhentos e vinte e nove dólares e dezoito cents)

Apenas a título de informação, excelência, aponta-se que a existência de um único orçamento deriva do fato de que apenas a empresa Forest Gold possui a capacidade de processar os canabinóides na dosagem necessária ao tratamento da autora, sendo que todas as pesquisas feitas nas demais empresas constatou-se que a dosagem máxima de processamento delas chegava a 1.800 mg.

Dito isto, importante apontar que, como já apontado nas linhas anteriores, este tratamento não se limitará a um ano e se prolongará para o resto da vida da autora, que completará 51 anos de idade, e tão cedo em sua vida já foi vítima de acidente que gerou sequelas que lhe acompanhará pela vida toda

Dito isto, é forçoso apontar que o autor não possui a menor condição de arcar com os custos de seu tratamento - que levando em consideração a vitalidade do uso, a perspectiva de vida média do brasileiro e a cotação atual do dólar - perfaz a expressiva quantia de R\$ 1.377.931,42 (um milhão e trezentos e setenta e sete reais e novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Excelência esse custo é impagável pela autora, pessoa pobre na concepção fática e jurídica da palavra, sendo que sua subsistência é assegurada por amigos e parentes.

Há que se destacar, excelência, que o tratamento indicado se deu em última ratio e não se pode esperar mais do que já foi feito pelo médico, que buscou de todas as formas trata-la com medicamentos fornecidos pelo SUS, sem sucesso.

Em virtude desse fato procurou a ré a assistência social da primeira requerida, ocasião em que lhe foi negado o fornecimento do medicamento.

Em resumo, a autora se encontra sem a medicação necessária para o restabelecimento de sua saúde, que com o decorrer do tempo, agravará o quadro, além de aumentarem os riscos de complicações, o que inevitavelmente acarreta em prejuízo à qualidade de vida da autora o que impacta diretamente em sua própria dignidade.

É possível crer que é acertada uma decisão que nega a um contribuinte o direito de gozar de um direito constitucionalmente assegurado, ou melhor, que deriva de sua própria condição humana, sob a alegação de que o Estado dever obedecer ao princípio da reserva do possível? Não é crível que se tenha como certa, justa e razoável uma negativa que retira de uma pessoa o direito a ter a esperança de viver um dia sequer sem dor, de ter a esperança na existência de um futuro.

O direito de viver dignamente, o simples direito de poder se locomover sem dor, de poder apanhar um alimento na cozinha com suas próprias forças, o simples e imensurável direito de viver.

Ademais, é inofismavelmente, o direito público subjetivo à saúde, na vertente da assistência farmacológica, vem sendo tolhido pela omissão estatal, que tem o poder-dever constitucional de garantir a todos o acesso à saúde, não restando alternativa à requerente que propor a demanda para compeli-los os entes públicos a cumprirem o mandamento constitucional.

Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar que os réus forneçam, de forma contínua por tempo indeterminado, um frasco de 30 ml do medicamento Forest Gold por mês.

Juntou documentos.

Decido.

A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cade ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos* (Agravado de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

Acerca da concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o STJ estabeleceu, sob o regime de recursos repetitivos, os requisitos necessários ao deferimento da medida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afêta: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018. Destaques)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 657.718, que tratou do fornecimento pelo Estado de medicamentos não registrados na ANVISA, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

No caso, o autor não comprovou que o medicamento pretendido possui registro na ANVISA, que não se confunde com a autorização para importá-lo, tampouco demonstrou o preenchimento dos demais requisitos impostos na decisão do STF, que deve ser aplicada ao caso, tendo em vista ter sido proferida em caráter de repercussão geral.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Esclareça a parte autora a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004743-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GILBERTO YOSHIHARO MORI, GORETE APARECIDA DA SILVA SANCHES, JORGE ANIBAL DAVID, KAZUMASA MIYASHIRO, NOBOHIDE NAKAZONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 24450622. Manifestem-se os requerentes.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 2334022 (contestação). Manifeste-se o autor.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004747-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DALVINA ANTUNES MACIEL, EDINA IFRAM LOPES, ELEICE IFRAM LOPES, MARIA CANDELARIA DAS NEVES, MARIA CONCEICAO CARPES ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 25482600. Manifestem-se os exequentes.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002507-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEIDE TERUYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilco Martins (substabelecimento – doc. n. 6183116), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias. (ID 16515342, item 5)

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-88.2019.4.03.6006 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA MARQUES VIEIRA - MS21751
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

IDs 24234274 e 24222568. Manifeste-se o impetrante.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012103-37.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 25095473. Manifeste-se o autor.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013337-64.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CLEITA CUYABANO LINO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 25893867 e anexos (documentos apresentados pela União). Manifeste-se a exequente, nos termos da decisão - ID 21409368. pág. 182, 2 e 3).

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006487-81.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B-B, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007937-59.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LARA SILVA - MS14075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004957-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009028-87.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que as partes não foram intimadas do despacho ID 29313910, **redesigno** a audiência do dia 14 de abril de 2020, às 14h30min, para o dia **8 de julho de 2020, às 14h30min**.

2. Mantenho, no mais, o despacho ID 29313910

3. Providencie a Secretaria as diligências necessária para a realização do ato processual.

4. Intimem-se as partes, inclusive do despacho ID 29313910.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009028-87.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo relatado. Baixa em diligência.

Converto o julgamento em diligência para deferir a produção de prova requerida pelo autor (doc. 24601699 - pág. 21). Designo **Audiência de Instrução para o dia 14 de abril de 2020, às 14h30min**.

As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455).

Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva por videoconferência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003628-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, ALEXANDRE DA CUNHA PRADO - MS5240

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. 24294812 – p. 28-9. Intime-se a União para que comprove nos autos o cumprimento da sentença (na parte que antecipou a tutela - doc. n. 24294633 – p. 20-6, 44-7) transitada em julgado – doc. n. 24294633 – p. 54), no prazo de dez dias.

E tendo em vista ser imprescindível para a validade da execução, requeira a autora a intimação da Fazenda Pública, de acordo como disposto no art. 535 do CPC, sob pena de nulidade do requisitório a ser expedido. Havendo requerimento, conforme parágrafo anterior, intime-se a União, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008221-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLANDO PEREIRA MALUF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Anotem-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 26533481 – p. 23).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008691-71.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: A. M. F. D. S., A. M. F. D. S.
REPRESENTANTE: ALINE FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compeli-la a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 23784616).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data e assinatura cf. certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005608-47.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-31.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PATRICK ALEXANDRE VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar.

Instadas as partes a respeito da produção de provas, ambas as partes requereram produção de prova pericial (doc. n. 24571109 – p. 39 e doc. n. 24571201 – p. 38-40). Assim, por considerar que a prova pericial tem pertinência como o ponto controvertido, decido pela sua produção.

Como perito, nomeio o Dr. FERNANDO LUIZ DE ARRUDA, ortopedista, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 3.968, fones (67) 3325-7468 e (67) 9 9668-9717, e-mail: drflarruda@terra.com.br, nesta capital.

Intime-se a ré para que, em quinze dias, formule os quesitos. O autor já apresentou seus quesitos a (doc. n. 24571201 – p. 40). No prazo supracitado as partes poderão indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC).

Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-42.2020.4.03.6000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 2836/3037

AUTOR: RODOLFO OLIVEIRABLINI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (Id. 30552129 e 30549724), julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-33.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSELAINÉ DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCILIO RAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARCILIO RAMOS DE ARRUDA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, pretendendo, em tutela antecipada de urgência, que os proventos da reforma sejam pagos com base no posto imediatamente superior.

Alega que por ser portador de neoplasia primária de orofaringe à esquerda (Câncer maligno) houve alteração na sua situação de inatividade que, de Idade-Limite para permanência na Marinha, passou para Reforma por Invalidez.

No entanto, diz que a Administração Militar manteve a remuneração, sob o fundamento de que "já percebia os proventos de Terceiro-Sargento que é o limite da lei", de forma que não obteve nenhum proveito.

Sustenta que, nos termos do art. 110, §§ 1 e 2º, alínea c, da Lei nº. 6.880/1980, faria jus aos proventos como Segundo-Tenente.

Juntou documentos.

Decido.

A situação de inatividade do autor foi alterada pela Portaria nº 267/CPESFN, de 26/03/2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Alterar a situação de Inatividade do CB- Ref-FN-EG 68021062 MARCILIO RAMOS DE ARRUDA, de Reformado por Idade-Limite de Permanência na Reserva Remunerada para Reformado por Invalidez a partir de 22 de maio de 2017.

Art. 2º Deixa de ser enquadrado no art. 110, parágrafo 1º e 2º alínea c, da Lei n. 6.880 de 09 de dezembro de 1980, em virtude de já perceber os proventos atinentes a graduação de Terceiro sargento.

Por sua vez, dispõe o Estatuto dos Militares:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao **grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

(...)

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

Como se vê na Portaria 267/2018 o autor permanece como Cabo. Nesta condição, sua remuneração está limitada ao soldo equivalente à graduação de Terceiro-Sargento, por corresponder ao grau hierárquico imediato ao que possui ou que possuía na ativa.

Sucedeu que a legislação não concede grau hierárquico superior, mas apenas remuneração equivalente a essa graduação.

A reforma e a alteração posterior (decorrente da invalidez) não modificaram a situação funcional do autor, pelo que, como Cabo, não faz jus à remuneração calculada com base na remuneração de Segundo-Tenente.

Diante disso, indefiro a tutela antecipada de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 30401918 e 30401924). As prioridades já estão registradas.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-48.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21973256, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto, apesar de citado, o executado não se manifestou (doc n. 5445610).

Custas já adiantadas pela exequente (ID 4578518).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009449-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

mcsb

SENTENÇA

1. Relatório

BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ajuizou a presente ação apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Pede, inclusive em liminar, que a autoridade:

“**e.1)** proceda à **análise e resolução definitiva** dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 13714.27101.260713.1.1.01-2463; 38507.34190.260713.1.1.01-8293; 28765.26699.260713.1.1.01-5100; 19304.41958.240715.1.1.01-2021; 06330.63308.270715.1.1.01-0134; 12824.28647.270715.1.1.01-4470; 4910.22831.280715.1.1.01-6013; 42868.61006.050815.1.1.01-6544; 19792.82566.100815.1.1.01-6524; 40711.92391.100815.1.1.01-1670; 27121.95910.110815.1.1.01-4028; 06411.17813.290816.1.1.01-7350; 13399.61831.290816.1.1.01-7535; 36439.51294.201216.1.1.01-7021 e 17147.43994.280317.1.1.01-1193 (Tabela 1) **NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS**, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a incidir a partir do esgotamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN;

e.2) se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento nºs 27443.89384.291211.1.1.01-5708; 23299.05330.220212.1.1.01-7573 e 37932.50257.220212.1.1.01-9858 (Tabela 2) com débitos de titularidade da Impetrante que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, procedendo, **NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS**, à efetiva disponibilização/liberação de tais créditos à Impetrante, com a devida correção monetária pela taxa SELIC, a incidir a partir do esgotamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 até a data da efetiva disponibilização/compensação, haja vista a mora/resistência ilegítima da Autoridade Coatora;”

Juntou documentos (ID 12504612 - 12504622 - Pág. 5, e 12644495)

Notificada, a autoridade arguiu sua ilegitimidade (ID 14221160), alegando que “em que pese os créditos pertencerem à filial CNPJ 60.546.801/2013-12, localizada neste município, os pedidos de ressarcimento foram solicitados pela matriz, CNPJ 60.546.801/0001-89, que tem seu domicílio para efeitos tributários no Rio de Janeiro – RJ. Informa que nos termos do “artigo 283 combinado com 336 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09/10/2017, no presente caso somente o titular da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda”, que é a autoridade responsável pelo processamento dos pedidos de ressarcimento objeto da ação (ID 14221160).

Manifestando sobre a preliminar, a impetrante defendeu a legitimidade do impetrado, pois os pedidos administrativos teriam sido efetuados pela matriz, mas em nome da filial (estabelecimento que apurou os créditos). Defende que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS seria a "a autoridade competente em relação aos Pedidos de Ressarcimento de IPI objeto destes autos, uma vez que possui jurisdição fiscal na localidade em que o crédito foi apurado" (ID 9341489).

É o relatório do necessário. Procede à decisão.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva

Dispõe o Anexo I da Portaria nº 230/2017:

Art. 283. Às Superintendências, às Delegacias, inclusive as Especiais e de Julgamento, e às Alfândegas compete gerenciar as atividades de administração tributária e aduaneira em relação às subunidades e unidades sob sua subordinação e, ainda:

I - gerir e executar os processos de trabalho de competência da RFB, no âmbito da respectiva jurisdição (...);

(...)

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade (...)

No caso, constata-se pelos extratos juntados pela autoridade impetrada (ID 14221164 - Pág. 1-18) que os processos administrativos estão localizados na "DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-SCC-DRFRJ2", ou seja, os pedidos de ressarcimento de crédito de IPI apontados na inicial estão sendo processados pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, RJ.

Desta forma, independente de a filial ser a detentora do crédito, a autoridade apontada pela impetrante não detém poderes para desfazer o ato atacado, ou seja, analisar o processo administrativo na forma e no tempo defendido pela impetrante.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte ré, a extinção do processo é medida que se impõe.

Neste sentido:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. APELAÇÃO NEGADA. (...) o que demonstra a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, tendo em vista que a autoridade coatora em mandado de segurança é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro ato, eventualmente, ordenado pelo Judiciário. 3. Dessa forma, tendo sido indicada erroneamente a autoridade coatora, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, mantendo a sentença recorrida. 4. Apelação negada.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5004968-27.2018.4.03.6114 - PRIMEIRA TURMA - Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - Intimação via sistema DATA: 28/10/2019)

3. Conclusão

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários. Custas pela impetrante ((Lei 9.289/1996 e Resolução PRES Nº 138/2017).

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-03.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: NORMANDI GOMES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001752-44.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

RÉU: ANANIAS COSTA DOS SANTOS

Nome: ANANIAS COSTA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002765-73.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000117-96.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: JOSUE DOS SANTOS VALE

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida no processo físico (ID 24859888, pág. 35):

1. Indefero os pedidos de f. 59-78, itens "a", "b", "c", "f", "g", "h" e "i", por não terem relação com o débito discutido nos autos e ferirem o direito de ir e vir do executado e o princípio da dignidade humana.
2. Indefero o pedido de f. 70 - item "b" - ii, uma vez que não houve o trânsito em julgado neste feito.
3. Por outro lado, oficie-se ao INSS para que forneça relatório de informações previdenciárias sobre o executado, informando dados da empresa em que aquele trabalha e valor da remuneração.
4. O parágrafo 3º do artigo 782 do CPC dispõe que: "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." Trata-se de medida coercitiva que objetiva levar o devedor ao adimplemento do débito.
5. Desta forma, considerando as várias tentativas sem êxito de satisfação do crédito, conforme f. 35, 41-2, 45-7 e 56, defiro o pedido de f. 69 - item "b" - i, e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA. Oficie-se, se necessário, para a viabilização da medida.
6. Deixo de apreciar, por ora, os itens "d" e "f" da f. 68.
7. Junte-se o extrato de BacenJud que se encontra na contracapa.
8. Int.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008012-69.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANGREYSAN CONSERVACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JOSE FERREIRA FILHO, TATIANE HIGA FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004282-24.2016.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AYRES PEREIRA CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIDNEI CLEMENTE ALEXANDRE, WANESSA DA COSTA ROJAS ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTANA ARCE - MS11724
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTANA ARCE - MS11724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos: "Considerando a petição – doc. n. 4953699, designo **audiência de conciliação para o dia 14/04/2020 às 14h00 min**, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). Bem como de que a referida audiência de conciliação será por **VIDEOCONFERÊNCIA NA SALA 80146, CUJO CONCILIADOR SERÁ O SR. NAUDILEY CAPISTRANO DASILVA.**"

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003962-02.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: WERNECK ALMADA, NELSON TAIRA, MARCOS HOMERO FERREIRA LIMA

RÉU: OSVALDO BENEDITO GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA - MS11624, ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a se manifestar acerca do parecer do MPF (ID 30718306), em cumprimento ao despacho do ID 28512484, no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011998-60.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABRICIO MARTINS ALMEIDA, FABIANA MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

No mesmo prazo, deverá o Ministério Público Federal se manifestar acerca da certidão negativa contida na fl. 31 do ID 26532515, informando o endereço atual de Fabiana Martins de Almeida ou requerendo o que entender de direito.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem os autos conclusos para saneamento e prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000404-44.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DIONATHAN DAVID DIVINO SILVA, WANDIR JUNIO BEZERRA MARQUES, ALESSANDRO AURELIO SILVA SOUSA, PLINIO ALVES SILVA MACHADO

Advogados do(a) INVESTIGADO: REGINA LUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI - MS6565, TIAGO PEROSA - MS11212

Advogados do(a) INVESTIGADO: REGINA LUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI - MS6565, TIAGO PEROSA - MS11212

Advogados do(a) INVESTIGADO: REGINA LUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI - MS6565, TIAGO PEROSA - MS11212

Advogados do(a) INVESTIGADO: REGINA LUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI - MS6565, TIAGO PEROSA - MS11212

DESPACHO

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **DIONATHAN DAVID DIVINO SILVA, WANDIR JUNIO BEZERRA MARQUES, ALESSANDRO AURÉLIO SILVA SOUSA, PLÍNIO ALVES SILVA MACHADO e RAMÃO AILTON RODRIGUES PROENÇA.**

Citem-se os acusados para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. **Retifique-se** a autuação, para incluir no polo ativo o Ministério Público Federal em substituição a Delegado da PF.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 40/2020-SC05.AP ao Juiz de Direito da Comarca de IPORÁ-GO, deprecando-lhe a **citação e intimação dos acusados abaixo qualificados**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a **contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADOS:

1. **DIONATHAN DAVID DIVINO SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Valdecon Vaz da Silva e Valdecina da Silva Cunha Vaz, nascido aos 13/06/1989, em Iporá/GO, motorista, RG nº 5262811 – SSP/GO, CPF nº 027.606.581.63, residente na rua P, quadra 7, lote 15, setor Pôr do Sol, em Iporá/GO, fone (62) 999884664 (fl. 08)
2. **PLÍNIO ALVES SILVA MACHADO**, brasileiro, união estável, filho de Roberto Vilela Machado e Eliane Alves e Silva, nascido aos 03/12/1987, em Iporá/GO, motorista, RG nº 5310046 – SPTC/GO, CPF nº 022.704.871-76, residente na avenida José Candido Vieira, 1081, bairro Mato Grosso, em Iporá/GO (fl. 14)

Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

CARTA PRECATÓRIA nº 41/2020-SC05.AP ao Juiz de Direito da Comarca de AMAMBAI/MS, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a **contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

1. **RAMÃO AILTON RODRIGUES PROENÇA**, brasileiro, nascido aos 21/09/1969, RG nº 83969 – DRT/MS, CPF nº 911.539.721-15, residente na rua Quintino Bocaiuva, 1830, Vila Margarida, em Maracaju/MS, ou na rua Doutor Hilário, S/N, Jardim Inga, em Maracaju/MS, ou na rua Rui Barbosa, 2903, Centro, em Amambai/MS (fl. 526/528).

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

CARTA PRECATÓRIA nº 42/2020-SC05.AP ao Juiz Federal da Subseção de ANÁPOLIS/GO, deprecando-lhe a **citação e intimação dos acusados abaixo qualificados**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a **contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADOS:

1. **WANDIR JUNIO BEZERRA MARQUES**, brasileiro, solteiro, filho de Wandir José Marques e Vera Lúcia de Paiva Bezerra, nascido aos 05/08/1988, em Anápolis/GO, motorista, RG nº 5142791 – SPTC/GO, CPF nº 020.021.271-07, residente na rua Valdemar Bordes de Almeida, quadra 48, lote 09, bairro Conjunto Filostro, em Anápolis/GO, fone (62) 98299686 (fl. 10)
2. **ALESSANDRO AURÉLIO SILVA SOUSA**, brasileiro, união estável, filho de Antônio Lourenço de Sousa e Aparecida da Silva Sousa, nascido aos 13/07/1987, em Iporá/GO, motorista, RG nº 4945982 – DGPC/GO, CPF nº 014.634.501-09, residente na rua 06, quadra 12, lote 08, bairro Residencial Vale do Sol, em Anápolis/GO, celular (62) 996364771 (fl. 12)

Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001454-08.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WANDER SOUSA DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da defesa para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001593-62.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO APARECIDO JORGE DE OLIVEIRA, GENIVALDO ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS - MS9066
Advogado do(a) RÉU: REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS - MS9066

DESPACHO

Ante a cota do MPF de id 28715648 espera-se carta precatória à Justiça de Camapuã/MS para oitiva da testemunha de acusação Aparecido Serapião do Nascimento.

Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal.

Ciência ao Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal (FUNAI) deste despacho e da designação da audiência na comarca de Bonito (id. 29705555 p. 2).

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA Nº 190/2020-SC05.AP por meio da qual depreco ao **Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Camapuã/MS** a oitiva da testemunha de acusação **Aparecido Serapião do Nascimento com endereço na Rua Girassol, nº 83, Vila do Girassol, camapuã/ms ou Fazenda londrina 0 - rod Camapuã-Ribas km 13. cep 79420000 - ms telefones: (9)99462816.**

Campano Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003588-83.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FERNANDA CRISTIELI PUPIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: LOESTER RAMIRES BORGES - MS12538

DESPACHO

Diante do informado no ID 30374363, entendo que somente um processo deve continuar tramitando.

Assim, como já foi recebida denúncia nos autos 5004073-83.2019.403.6000, este é o feito que deve prosseguir em trâmite.

Proceda a Secretaria o download dos presentes autos e proceda à juntada nos autos acima apontados.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência do presente despacho e que a partir deste momento deverão peticionar somente nos autos 5004073-83.2019.403.6000.

Após, arquivem-se os presentes autos.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012094-75.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESTEVINHO FLORIANO TIAGO, ZULEICA DA SILVA TIAGO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009159-28.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON EMILIANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes também deverão se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP (prazo: 24 horas).

Não havendo nada a requerer, deverão apresentar seus memoriais, no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001953-31.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIEL PEREIRA DE SOUZA, ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAM SODRE, ANTONIO SALVADOR SILVA, MARCIO JOSE DE ALMEIDA PEDROSO
Advogado do(a) RÉU: GLECY KELLY NUNES DE MELO ACHITI - RO3985
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - MT11323
Advogado do(a) RÉU: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos acusados Eliel, Adalto e Márcio José intimadas para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002007-65.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEANDRO LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Ante a diligência negativa contida no ID 30847429, procedo a intimação:

- 1) do MPF para se manifestar;
- 2) da advogada do acusado para informar se possui o atual endereço de Leandro Luiz da Cruz.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008256-90.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO LOURENCO DA SILVA, PEDRO ROGERIO GUIMARAES DA CRUZ, ANTONIO FIDELCINO FERREIRA DOURADINHO, VALDEMIR DOS SANTOS MONCAO,
WILIAN GUIMARAES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007500-47.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAISA DE JESUS CRISTALDO
Advogado do(a) RÉU: DARCILIO SILVA DE ARRUDA - MS7359

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002865-57.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AMILTON TEODORO RAMOS, EDINALDO VIEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-54.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDENIR ROQUE DE SOUZA, VALDENIR ROQUE DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ELCIO JOSE DOMINGOS - MT12907/O, RODRIGO POUSO MIRANDA - MT12333, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT5959, ANDRE STUART SANTOS - MS10637
Advogados do(a) RÉU: ELCIO JOSE DOMINGOS - MT12907/O, RODRIGO POUSO MIRANDA - MT12333, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT5959, ANDRE STUART SANTOS - MS10637

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de abril de 2020.

RÉU: JONAS RAMOS PINTO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON BETTANIN DE BARROS - MT7901/O

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013169-23.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CERLIANO MUNIZ
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BORGES SANTOS - MT12558/O

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA, SARAH CARNAUBA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

DESPACHO

A defesa do réu Eduardo requereu a revogação da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares ou prisão domiciliar a fim de diminuir os riscos de contágio do vírus Covid-19 (ID 30623219).

O Parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 30704069), afirmando que ser contrário ao pedido de revogação/substituição da prisão preventiva feito por Eduardo, pois nenhum dado concreto ou documento foi apresentado para a revisão da prisão preventiva em razão da pandemia Covid-19. Pontuou que Eduardo tem 26 anos e não consta que tenha problemas de saúde que o exponham a risco em razão da referida pandemia. Aduziu que, apesar de fato denunciado não ter implicado violência contra pessoa, tratou-se de fato grave: tráfico de 616,40 KG de maconha.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com relação à revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, entendo não serem cabíveis tais providências por ora, já que mantidos os requisitos dos arts. 312 e 313, do CPP, que motivaram a determinação da segregação cautelar, haja vista que não foi carreado aos autos fatos e documentos novos. Além disso, não consta que o réu Eduardo tenha problemas de saúde que possam expor sua vida em risco.

Em que pese o momento atual no país no que concerne aos problemas de saúde decorrentes do "coronavírus", é certo que isto, por si só, não é causa de revogação de todas as custódias preventivas no país, devendo haver uma análise caso a caso. No caso específico dos autos, inexistem notícias sobre eventuais confirmações de contaminação no local onde o réu está atualmente custodiado (**Presídio de Trânsito de Campo Grande**).

Destaco, ainda, que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, no que concerne à reavaliação de prisões provisórias (art. 4º) se trata de mera recomendação (não gozando, portanto, de caráter vinculante), e que a situação do réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses consideradas como grupo de risco (idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio).

Ademais, observou-se elevado grau de culpabilidade nas condutas imputadas ao réu, ao supostamente agir como batedor em um veículo, para garantir o sucesso do transporte de enorme quantidade de droga supostamente transportada pelos demais corréus, eis que foram apreendidos 616,40 KG de maconha. Em razão da quantidade expressiva da droga, evidencia-se, por ora, a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares ou prisão domiciliar proposto pelo réu Eduardo Ortiz Barboza.

Caso sobrevenham mudanças fáticas nas condições atuais do local em que o réu se encontra custodiado, ou em seu quadro de saúde, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão será reavaliada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000050-68.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 1 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585, IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ZINEZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007662-96.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ATAÍDE JOSE DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009651-69.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEC NUCLEO EDUCACIONAL CAMPOGRANDENSE LTDA, SOEN-SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA, ATIEH SHIHADDEH ALAYYAN YOUSEF, ANDREA GERIBELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VALDERES LISSONI - MS16279

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002697-90.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES - MS2382, ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, AIRES GONCALVES - MS1342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005289-92.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063
EXECUTADO: ORESTE SANTO ONZI, CELSO PERINI, CEZAR LUIZ PERINI, NESTOR PERINI, FRIGORIFICO ROCHEDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002698-75.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002699-60.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002700-45.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000762-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DECIO PERINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA JACOMINI MARTINS - MS17691, MILENA SCOPEL - RS71987, JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002701-30.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001859-15.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ED LUIZ DE SOUZA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003170-76.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009070-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: JOANNA DE ANGELIS LEAL MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013961-74.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALESSANDRA FAUSTINO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007746-05.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PIMENTA JUNIOR, CELSO DE SOUZA MARTINS, PUBLICIDADE E COMUNICACOES NOVA FRONTEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550, MARCO TULLIO MURANO GARCIA - MS6322
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550, MARCO TULLIO MURANO GARCIA - MS6322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010444-56.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006255-89.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIA MARIA DE BARROS ALVES, ETALIVIO FAHED BARROS, ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002370-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RUBEN ALOYS WECK

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA - MS5835

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006540-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHNNY PETERSON RUIZ PASSOS RAVEDUTTI - ME, JOHNNY PETERSON RUIZ PASSOS RAVEDUTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0006987-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EDYNEIA PADIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013049-29.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLICIDADE E COMUNICACOES NOVA FRONTEIRA LTDA, RENATO PIMENTA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008226-75.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001943-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARIEL BOGUE RECALDE

DESPACHO

Citada (ID 12523244), a parte executada não efetuou o pagamento do crédito exequendo, tampouco ofereceu bens em garantia à execução.

A tentativa de bloqueio de ativos financeiros restou negativa (ID 10954562).

Assim, **defiro a busca de bens através do sistema RENAJUD**, nos termos abaixo descritos:

I) Utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome do(a) executado(a). Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-se no referido sistema.

Na hipótese de restrição de veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o(a) exequente o credor fiduciário e seu endereço, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

II) Em caso negativo ou de insuficiência de bens a garantir a execução, proceda-se à consulta de bens através do INFOJUD - sistema que substitui o envio de ofícios à Receita Federal para o recebimento de informações cadastrais e de cópias de declarações prestadas pelos contribuintes -, devendo, a partir de então, os autos tramitarem com sigilo de documentos, uma vez que tal medida configura quebra do sigilo fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006348-96.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ NEVES DE AZEVEDO, RETIMAT RETIFICA DE MOTORES MATO GROSSO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977, LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967
Advogados do(a) EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO - MS7251, SONIA VIEIRA MARQUES - MS6647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011439-06.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS FLAVIO DE MORAES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010204-82.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BFK - CONSTRUCOES, COMERCIO E ASSESSORIA TECNICALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda o executado intimado da r. sentença proferida às fl. 96 (Id 26765491), bem como do prazo para recurso.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010057-41.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS FLAVIO DE MORAES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000727-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PASSARINHO
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003816-18.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS NAKAZATO, SINZI NAKAZATO, CAFE RINCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006795-54.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA ANA LUIZ BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007424-53.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRA MARIA SCHLEY COELHO, CLAUDIO ERNESTO SCHLEY, CARMEM SILVIA SCHLEY CUNHA, HORST OTTO SCHLEY, MARTA HEDWIG SCHLEY, TRANSPORTADORA JACUI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARTINELLI - MS3689
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARTINELLI - MS3689

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007540-83.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, IVONE PIERI LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, IZABEL BORGES, TERENOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, HERNANDES GOMES DA SILVA, ARNALDO LOPES, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, JOSE CARLOS LOPES, JUAREZ DA SILVA COSTA, FRIGORIFICO TERENOS LTDA, COMERCIAL TERENENSE DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

CERTIFICO que o volume 2 está inserido na descrição Vol01 (2) - ID's . 27072841, 27072848, 27073403, 27073233.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014734-61.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014934-68.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ASSEPLAN - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014080-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ASSEPLAN - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006443-92.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA MARIA ARAUJO - MS7068
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009875-12.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003955-86.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA MARA GARCIA LOPES, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, RM PARTICIPAC?ES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, WALDIR NUNES DA SILVA, JOSE OROIDES FILHO, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA MAIA, ANTONIO RODRIGUES, RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, DANIELLE DA SILVEIRA MAIA, MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, RONALDO DA SILVA MAIA, ALEXANDRO PEIXOTO DIAS, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DAFONSECA - MS7677
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005199-84.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIA PINTO BALBUENO - MS6727
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CORREA DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000961-12.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: POLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000967-19.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: AJL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS PUBLIC.E MARKETING LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010812-46.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005185-90.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: GERSON DE LARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007513-90.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: FERNANDO NUNES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014005-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IONILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010488-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: IMOBILIARIA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013443-89.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002796-65.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO - 2
EXECUTADO: SEPACO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002798-35.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009324-75.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:MINERAÇÃO FARWELL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA SALES DOS SANTOS - MS21291, JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005130-08.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ELITE IMÓVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003731-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) em face de DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, objetivando a cobrança de multa decorrente do Auto de Infração n. 2812987.

Houve bloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 5.151,24 (Id 15972680).

O executado compareceu aos autos informando que o veículo foi vendido a terceiro antes da ocorrência da infração; pugnou, assim, pela liberação dos valores arrestados (Id 17995479).

Ato contínuo, após exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa na esfera administrativa e nulidade da CDA por ausência de requisitos legais. Requeveu a manutenção do bloqueio apenas do valor da dívida, para efeito de garantia do Juízo e suspensão da execução (Id 20641998).

Posteriormente, informou que a dívida foi adimplida por terceiro e reiterou os termos da objeção (Id 20810791).

Instado a se manifestar, o exequente confirmou o pagamento e pediu a extinção do feito (Id 20959331).

É o relato do necessário. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que a análise ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça orienta:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Em análise aos autos, verifico que o veículo sobre o qual incidiu a infração foi vendido a terceiro em **15/05/2017**, antes, portanto, do auto de infração, lavrado pela autoridade administrativa em **31/05/2017**.

É o que mostra o Certificado de Registro, que conta com a firma do excipiente reconhecida no dia seguinte à alienação: 16/05/2017 (Id 17995483).

Tal fato, aliado ao adimplemento da dívida confirmado pelo exequente, impõe a extinção da execução fiscal com a liberação da garantia.

Nesse caso é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010) – Original sem destaque.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, nos termos da fundamentação.

Outrossim, considerando o pagamento noticiado pelas partes, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos do executado; fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 1.823,80 – Id 20959337), com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015, levando-se em consideração o trabalho realizado, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa.

Sem custas.

Libere-se integralmente o valor bloqueado nos autos (**Bacenjud, Id 15972680**).

Intime-se o exequente para que promova a exclusão do nome do executado do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), se a inscrição decorreu unicamente da dívida discutida nestes autos.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003629-77.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JOSE ALGACIR BELMONTE LOUBET

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003297-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: JOSE CARLOS GONSALVES CORREIA

DESPACHO

À **PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista nas Portarias Conjuntas TRF3 PRES/CORE N° 02 e 03 de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Coma informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados como incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001504-75.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SILVIA REGINA TONON PEREIRA SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECIO RODRIGUES DA CRUZ - MS23861
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020**, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Após, **retornem conclusos.**

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003649-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: MARCELINO NONATO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002805-27.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEPACO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001193-84.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

DESPACHO

Considerando a notícia de recuperação da empresa executada (ID 28705704) e a afetação da questão relativa à "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987 do STJ);

Determino:

i) o sobrestamento quanto à eventuais atos constritivos nesta execução fiscal, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma, ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite, sem prejuízo da prática de outros atos que não demandem a construção de bens;

ii) a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de ID 28705336 e 28703695 no prazo de 15 (quinze) dias.

Considere-se suprida a citação da parte executada, em razão de sua manifestação nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002927-40.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO - 2
EXECUTADO: SEPACO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001112-38.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(…) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.

(…) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, *in verbis*: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.” (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este se encontra parcialmente garantido e que existem outros bens em nome da parte embargante que, em tese, poderiam garantir a execução.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e de bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) Oportunamente, tomem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014582-13.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEITOR AZUAGA AIRES DA SILVA, ADEVAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consta da Execução Fiscal n. 0004489-93.2006.4.03.6000 que o pagamento dos débitos executados nestes autos foi realizado por terceiro interessado (Adevair de Oliveira).

Assim, em atenção ao princípio da não-surpresa (art. 9º e 10 do CPC/2015), **intime-se o excipiente** para, querendo, manifestar-se sobre o requerimento formulado pela União (Id 28772323) no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, **solicite-se à CEF e ao Juízo competente, se necessário**, que esclareçam se os valores consignados no processo n. 0815780-41.2017.8.12.0001, em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, foram transferidos para conta judicial dos autos, conforme determinado em despacho proferido nos autos principais (Id 26922219, pág. 30).

Cumpridas as determinações, **vista à exequente** para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos para deliberação ou julgamento.

Campo Grande, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000276-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003320-85.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003509-40.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO - 2
EXECUTADO: SEPACO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003510-25.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO - 2
EXECUTADO: SEPACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006663-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANNE NERY CORREA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME EUCLERIO DE LIMANETO - MS18319

DESPACHO

A peticionante requereu o desbloqueio do montante bloqueado nestes autos (R\$ 1.625,31).

No entanto, no extrato bancário, juntado aos autos, consta o bloqueio do valor de R\$ 1.125,31.

Considerando a que a divergência dos valores é considerável, entendo não ser possível, por ora, a apreciação do pedido de desbloqueio.

Tendo isso em vista, faculto à parte executada a juntada do extrato bancário referente à quantia bloqueada nestes autos no prazo de 2 dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020**, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007235-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DASSOLER COMERCIO E ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012 e art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Os autos serão reativados, pela credora, quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na referida portaria.

Intime-se a exequente.

Após, ao arquivo sembaixa.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005876-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANTONIO MARQUES ANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003942-44.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO - 2
EXECUTADO: SEPACO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004032-47.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEPACO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005885-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOAO LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005941-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005942-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO GAMA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005955-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: DAVID BROGIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005973-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ERNESTO ODAIR QUIAROTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003953-19.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, FERNANDO TRACZ, FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, RM PARTICIPAC?ES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, ANTONIO RODRIGUES, RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, EUDES JOAQUIM LIMA, REGINALDO DA SILVA MAIA, WALDIR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837

Advogados do(a) EXECUTADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977

Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009347-31.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RM PARTICIPAC?ES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004577-25.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP62738, ELYSEU STOCCO JUNIOR - SP82013, JANE JOCELIA DE OLIVEIRA MARECO - MS5481

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008579-66.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODRIGO DA SILVEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004206-26.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010822-22.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ARCE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002223-89.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JACKELINE MONCLER SAMANIEGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014492-63.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANANIAS DA SILVANETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000827-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLENE DA SILVA SPIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004086-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDERSON ARI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006419-34.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VLADEMIR SENNA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006685-21.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSELI FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006689-58.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SERGIO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012824-86.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SOLANGE RODRIGUES CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013575-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001781-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCELA DE ALMEIDA OLIVEIRA REZEK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001803-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCILIA NOGUEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001823-36.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BENEDITA DA SILVA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005175-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVANILZA RODRIGUES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009740-53.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIANA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003044-93.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANTONIA ANADIR ZACARIAS BAZILIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013896-45.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PRISCILA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014453-32.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA ESTER GONCALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014456-84.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IRALICE DE SOUZA ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002702-14.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROZANGELA DE ALMEIDA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003278-07.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TANIA GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004092-19.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELISANGELA SILVA PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004111-25.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CAROLINE FERREIRA PRIETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006350-02.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LETICIA FERRARI GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011084-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011096-73.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014201-58.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002218-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCELA DE LIMA PALACIOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005975-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010120-47.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY - MS6886, LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
EXECUTADO: CLEONE AGRA PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006880-79.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814, ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: IVONE FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009342-09.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013917-60.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814, ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003599-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ARILDO CARNES ESPECIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005729-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005742-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CLARA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005756-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ALEXANDRE MALTA SOBREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005759-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005761-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE EDUARDO BORGES DANIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005824-64.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: RAFAEL CARDOSO SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005867-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: GRIECO DIMITRI DE CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005869-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LEONIDIO EDILSON BORGES MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005882-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005935-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CICERO ROSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005962-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: SUELI CRISTOFOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005966-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JORGE DENARDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013459-14.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MICAEL PAULINO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008919-49.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003696-47.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAISA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007405-90.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGARELLA & GOMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001172-09.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IEDO FLAVIO FARDIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001272-61.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: SIMONE LEONARDO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009266-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PEDRO ANTUNES BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014434-26.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GILBERTO SANTIAGO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001286-74.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002742-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
EXECUTADO: REGIANE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004496-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006928-29.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CASA DE PIZZA ITALIANA LTDA - ME, MACIEL LOPES, JOSE NIVALDO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA CHAHUAN TOBJI DE AQUINO - MS6338, RUDNEY LINO DUARTE - MS4973
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA CHAHUAN TOBJI DE AQUINO - MS6338, RUDNEY LINO DUARTE - MS4973
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA CHAHUAN TOBJI DE AQUINO - MS6338, RUDNEY LINO DUARTE - MS4973
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001179-60.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: EVELI FREIRE DE VASCONCELOS, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006383-46.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: FERNANDO ARTEMIO BENITES MUSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007664-66.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ALOISIO BAETA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008408-90.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: JOAO MARTINS VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011443-19.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

EXECUTADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA - SP19927, JULIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003051-56.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA - SP19927, JULIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013871-37.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011526-64.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: HELIO DA SILVA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009524-53.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: RONNIE DALTON MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS ORTT - MS10779

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006846-17.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIA PINTO BALBUENO - MS6727
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012652-23.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014799-80.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: JACKSON CARLOS MARTINS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014869-97.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000371-59.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EDEVAR SOUTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PERICLES DE OLIVEIRA - MS8859

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000511-93.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOSIMAR DE MATOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013408-56.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: FERNANDO ALVES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006429-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: CHARLENE AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000556-97.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA VIDAURRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0005169-25.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BIOSEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN - MS3556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007067-49.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HERCULANA FONSECA ESPINOLA, JOSE OSNY RODRIGUES ESPINOLA, CONSTRUTORA JORE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004913-87.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANGELA MARIA CATARINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003668-31.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, OSVALDO DURAES FILHO, OPERARIO FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008662-24.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLENE MARIA DE JESUS MUNIZ GRIEGER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007823-23.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: SIDNEI MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002287-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LIMA DE SOUZANANTES - MS20000

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006644-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000542-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROGERIO DIAS CASTANHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006482-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GASPEN SEGURANÇA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006533-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: PAULO SERGIO MARTINS REGIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007048-71.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RAFAELA BELLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002706-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
EXECUTADO: ELAINE CARDOSO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO TON AGUIAR - MS14714, NARA MANCUELHO DAUBIAN - MS17915

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005931-11.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: WILVER GONCALVES DORADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010779-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JOAQUIM DOMINGOS LOURENCO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002531-96.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IAMARCK MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003118-21.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARIA ANTONIA BARBOSA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000166-98.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUZIA APARECIDA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004603-51.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARLOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012456-14.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ARTHUR LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014021-13.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELMA TANIA DE OLIVEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014363-24.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: WILLIAN PAIVA DALUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006688-73.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSIMEIRE FERREIRA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012820-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ELI CLAUDIO LUBAS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002351-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SELMABENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006234-69.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES PARRAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006619-17.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DENIZE ROMERO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008880-52.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JEFFERSON LELIS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013130-94.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVANILZA RODRIGUES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007808-88.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELISETE RIVAROLANANTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008497-35.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008521-63.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLEBER ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008629-92.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006732-92.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAMAO ALBERTO QUADROS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000242-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSINEI DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002069-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO JORGINO ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007102-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALBA REGINA FLORES MENDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010179-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ALESSANDRA ASSIS DAROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010614-28.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ELIZABETH RAQUEL GARCIA QUINTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010618-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: GEANI GIGLIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012143-82.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARCIA SARAIVA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013768-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: NATHALIA SAYURI YAMADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014523-78.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CLEBER MONTEIRO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014524-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JOSE BRANDAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014529-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANA HELENA MENDES FUSCO HONORIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000118-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ANA HELENA ALMEIDA MARCHINI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000284-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CAROLINE KISTNER DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001161-04.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALESSANDRA ASSIS DAROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009080-06.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: FLORIANO BAEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001969-14.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ROSEMEIRE MATHEUS
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008876-15.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JOANA CLEIDE DA ANUNCIACAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006875-23.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOANA CLEIDE DA ANUNCIACAO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005972-71.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ADEMIR LOPES, IVONE PIERI LOPES, FRIGORIFICO PERI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003575-49.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:NOVAFERTIL-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LIMITADA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, NOVAFERTIL-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008152-50.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SIDNEY CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIX VERONA CASADO - MS6269

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013592-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: REGINA CELIA DE LIMA THEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-62.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

EXECUTADO: CHRYS THIANE THEALEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012235-75.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AGNALDO FREITAS BENITES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004458-39.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO JURIATI
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000355-62.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: GILBERTO VERARDO MOULARD

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006356-92.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO, PANTANAUTO VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO - MS6578
Advogados do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO - MS6578

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002952-04.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010514-50.1991.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA JUNIOR, JOSE CARLOS VEIGA, TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEREZ RISSATO CAMILO - MS4750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001579-93.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: RAQUEL DELFIM DE CASTRO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000253-59.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
EXECUTADO: DANIELA MACHADO SEBALHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015140-43.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
EXECUTADO: PAULO CESAR VILELA GAUDIOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015154-27.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
EXECUTADO: CINTIA DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014700-13.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SIDNEI JOSE DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015251-27.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: WELLINGTON VIRGINIO ALVES DO NASCIMENTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014989-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: GUIOMAR VILMA BARBOSA FOGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-24.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214, JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO - MS6228
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003104-37.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HELIO ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014734-85.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOAO DA SILVA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001331-74.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: BRASIL HAIR SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005481-78.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CLARICE GONZAGA DE AQUINO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004457-54.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JESUE ANTONIO DE SOUZA, JOAO GARCIA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005811-46.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO ROSENDO
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005544-16.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA, ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005337-46.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454
EXECUTADO: F. G. CONSULTORIA & PLANEJAMENTO LTDA - ME, ANTONIO FERREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007352-61.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTORCEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, URBANO ENNES PORTUGAL, RODRIGO DE SOUZA PORTUGAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009288-48.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEC - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, DIOGO OTTO MATA, CLAUDEIR ALVES MATA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PIRES RIBEIRO - MS9820
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PIRES RIBEIRO - MS9820
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PIRES RIBEIRO - MS9820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006032-97.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ESPACO VERDE LTDA - ME, LIGIA FIGUEIREDO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARMANDO URDAN - MS5322
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARMANDO URDAN - MS5322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000836-59.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVALINO BATISTA DE SOUZA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, LAUDO VARGAS DA ROCHA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA, ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348, JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013525-91.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO - MS7778

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007217-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS CALDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002510-28.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: REVIVA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005278-73.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMIR PERONDI, JAMIL ROSSETTO SCHELELA, MR WEST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MARTINS VERAO - MS5858
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MARTINS VERAO - MS5858
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MARTINS VERAO - MS5858

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003294-05.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454
EXECUTADO: OTACILIO SILVA DE MATOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014766-22.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

EXECUTADO: JOSE AFONSO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUDES DE OLIVEIRA - MG26980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014774-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

EXECUTADO: BRENO TEIXEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005732-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: EDUARDO BARBAT PARFITT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014785-28.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008183-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESPACO VERDE LTDA - ME, LIGIA FIGUEIREDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARMANDO URDAN - MS5322
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARMANDO URDAN - MS5322
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004100-16.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARILDA APARECIDA FERREIRA MATIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008583-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: MARCELO ZAUIH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004457-54.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JESUE ANTONIO DE SOUZA, JOAO GARCIA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002727-13.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203
EXECUTADO: MARIZA NEIVA ZAMIGNAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada também da sentença de fl. 73.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010110-08.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: AZAEL DE OLIVEIRA POMPEU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013424-54.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MORAES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009901-68.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504
EXECUTADO: PAULO SANDRO LARA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada também da sentença de fl. 28.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-08.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
EXECUTADO: JANISTER ADRIANA DA COSTA SEIXAS DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada da sentença de fls. 50-54.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006289-54.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010906-52.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRADA SILVA - MS12928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001512-84.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002325-43.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MAIZA RAMOS MESSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009552-84.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGELTEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS LEITE - MS10869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003086-45.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: CENTRO FÍSIO FISIOTERAPIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003086-45.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: CENTRO FÍSIO FISIOTERAPIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009804-87.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PADILHA FERNANDES - MS17776, AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000474-66.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: SANDRA CONCEICAO DA SILVA BAPTISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada da Sentença de fl. 10.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009285-78.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EGELTE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS LEITE - MS10869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003234-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SARA DIAS VALARDAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007098-34.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: CENTRO FÍSIO FISIOTERAPIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada da Exceção de pré-executividade interposta pela executada (fl.22), no prazo de 05 dias.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008422-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: PH REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006851-19.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MAYARA LUCIANE DE BARROS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada da Sentença de fl. 15.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015211-45.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
EXECUTADO: AMANDA MATHILDE FERREIRA BACHIEGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001743-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: JUVENALAVILA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007945-80.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIAN SINI - RS58145, NILO SALVAGNI - RS50564
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DA ROCHA PAIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012000-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: NILO OQUIASSU GUENKA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007004-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LUCAS NERES DE ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000818-83.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar proposta por GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a discussão de crédito tributário protestado e inscrito em dívida ativa, porém, não ajuizado.

A inicial foi instruída com os documentos que acompanham o ID 27596454.

Posteriormente, a autora aditou a exordial para requerer a substituição de documentos (ID 27656112 e 27654401).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Acerca da distribuição do feito a este Juízo, entendo necessário tecer breves considerações.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS

O Código de Processo Civil estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/2015).

Nesses termos, cumpre ressaltar que este Juízo é órgão especializado em execuções fiscais, tendo sua competência material delimitada pelo Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes moldes:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **competência para processar e julgar**:

I - as **ações de execução fiscal**, bem como os **respectivos embargos**;

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. § 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.**”

Trata-se, como se vê, de norma de organização judiciária que define competência funcional, a qual consiste em regra de competência absoluta (artigos 44 e 62 do CPC/2015^[1]).

A pretensão veiculada pela autora, s.m.j., visa ao **reconhecimento de direito creditório, compensação de tributos e suspensão/cancelamento de protesto**, hipóteses que não se enquadram na competência deste Juízo, consoante a norma estabelecida pelo Provimento CJF3R nº 25/2017.

Assim, esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior e em observância à legislação processual civil, tratar das matérias suscitadas pela autora.

Frise-se que perante este Juízo somente se admitem execuções derivadas de dívidas - tributárias e não-tributárias - regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os **respectivos embargos e medidas cautelares fiscais**.

Os documentos constantes dos autos evidenciam que os créditos que se visa discutir não estão ajuizados.

Nesse contexto, insta salientar que, tratando-se de competência por matéria – como é o caso desta Vara Especializada em Execuções Fiscais – a existência de eventual prejudicialidade entre uma possível demanda anulatória/revisional e a correspondente execução fiscal não autoriza a modificação da competência absoluta estabelecida, vedando-se, por consequência, a reunião de autos.

O fato de os débitos não estarem ajuizados reforça o entendimento quanto à impossibilidade de tramitação do feito nesta Vara Especializada, visto que, inexistindo executivo fiscal, não há sequer a possibilidade de se cogitar eventual prejudicialidade entre a execução (inexistente) e a presente ação.

Acerca da competência em pauta, colaciono os seguintes acórdãos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneous processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. **A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.** A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 e/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.”

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) (destaquei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL NÃO AJUIZADO – OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – ÔBICE À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – MATÉRIA CÍVEL - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

1. A competência do Juízo Federal decorre da Constituição da República, da legislação processual e, nos termos do artigo 44, do Código de Processo Civil, das normas de organização judiciária.

2. O Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estendeu a competência das Varas especializadas em execuções fiscais às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

3. De outro lado, **as questões referentes à emissão de certidão de regularidade fiscal são matérias de natureza civil, que não se inserem na competência da Vara especializada.**

4. Competência do digno Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5005162-36.2018.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (destaquei)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conexão entre as ações implica na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.

2. Vale destacar que a ação de execução fiscal nº 0002624-70.1985.4.03.6000, anteriormente ajuizada, já fora extinta, encontrando-se arquivada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.

3. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

4. Cumpre ressaltar que **competência do Juízo Suscitante é especializada em Execução Fiscal, sendo absoluta em razão da matéria, não podendo ser modificada em razão de eventual conexão com ação anulatória.**

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20852 - 0014004-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA: 26/10/2017) (destaquei)

Destarte, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo, bem como a ausência de executivo fiscal distribuído para a cobrança dos créditos ora impugnados, não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, a qual prevê que “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: 1 - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

Por fim, ressalto que a ação foi cadastrada na classe “execução fiscal” por equívoco, o que certamente contribuiu para o direcionamento do feito a este Juízo.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino sua **redistribuição** a uma das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção Judiciária.

Promova-se a alteração de classe para “ação ordinária”.

Priorize-se, dada a existência de pedido de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-80.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar proposta por GENTE SIP RECURSOS HUMANOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a discussão de crédito tributário protestado e inscrito em dívida ativa, porém, não ajuizado.

A inicial foi instruída com os documentos que acompanham o ID 27676288.

Posteriormente, a autora requereu a juntada de novos documentos (ID 27698912).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Acerca da distribuição do feito a este Juízo, entendo necessário tecer breves considerações.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS

O Código de Processo Civil estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/2015).

Nesses termos, cumpre ressaltar que este Juízo é órgão especializado em execuções fiscais, tendo sua competência material delimitada pelo Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes moldes:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **competência para processar e julgar:**

I - as **ações de execução fiscal**, bem como os **respectivos embargos**;

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.**”

Trata-se, como se vê, de norma de organização judiciária que define competência funcional, a qual consiste em regra de competência absoluta (artigos 44 e 62 do CPC/2015[1]).

A pretensão veiculada pela autora, s.m.j., visa ao **reconhecimento de direito creditório, compensação de tributos e suspensão/cancelamento de protesto**, hipóteses que não se enquadram na competência deste Juízo, consoante a norma estabelecida pelo Provimento CJF3R nº 25/2017.

Assim, esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior e em observância à legislação processual civil, tratar das matérias suscitadas pela autora.

Frise-se que perante este Juízo somente se admitem execuções derivadas de dívidas - tributárias e não-tributárias - regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os **respectivos embargos e medidas cautelares fiscais**.

Os documentos constantes dos autos evidenciam que os créditos que se visa discutir não estão ajuizados (ID 27698916).

Nesse contexto, insta salientar que, tratando-se de competência por matéria – como é o caso desta Vara Especializada em Execuções Fiscais – a existência de eventual prejudicialidade entre uma possível demanda anulatória/revisional e a correspondente execução fiscal não autoriza a modificação da competência absoluta estabelecida, vedando-se, por consequência, a reunião de autos.

O fato de os débitos não estarem ajuizados reforça o entendimento quanto à impossibilidade de transição do feito nesta Vara Especializada, visto que, inexistindo executivo fiscal, não há sequer a possibilidade de se cogitar eventual prejudicialidade entre a execução (inexistente) e a presente ação.

Acerca da competência empauta, colaciono os seguintes acórdãos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. **A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.** A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.”

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) (destaque)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL NÃO AJUIZADO – OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ÓBICE À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – MATÉRIA CÍVEL - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

1. A competência do Juízo Federal decorre da Constituição da República, da legislação processual e, nos termos do artigo 44, do Código de Processo Civil, das normas de organização judiciária.

2. O Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estendeu a competência das Varas especializadas em execuções fiscais às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

3. De outro lado, **as questões referentes à emissão de certidão de regularidade fiscal são matérias de natureza civil, que não se inserem na competência da Vara especializada.**

4. Competência do digno Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5005162-36.2018.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, intimação via sistema DATA: **10/10/2018**) (destaquei)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conexão entre as ações implica na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.

2. Vale destacar que a ação de execução fiscal nº 0002624-70.1985.4.03.6000, anteriormente ajuizada, já fora extinta, encontrando-se arquivada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.

3. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

4. Cumpre ressaltar que **competência do Juízo Suscitante é especializada em Execução Fiscal, sendo absoluta em razão da matéria, não podendo ser modificada em razão de eventual conexão com ação anulatória.**

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20852 - 0014004-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: **26/10/2017**) (destaquei)

Destarte, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo, bem como a ausência de executivo fiscal distribuído para a cobrança dos créditos ora impugnados, não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, a qual prevê que “*Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: 1 - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*”.

Por fim, ressalto que a ação foi cadastrada na classe “execução fiscal” por equívoco, o que certamente contribuiu para o direcionamento do feito a este Juízo.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino sua **redistribuição** a uma das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção Judiciária.

Promova-se a alteração de classe para “ação ordinária”.

Priorize-se, dada a existência de pedido de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000121-54.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIOMIR BRUCH, EDER PAULO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do determinado no ID de n. 24345218, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

DOURADOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: META CONSTRUTORA LTDA - EPP
REPRESENTANTE: ALMIR PINHO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740, GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673,

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

META CONSTRUTORA LTDA EPP pede em face do REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a concessão de segurança para: anular exclusão da penalidade de impedimento de licitar ou subsidiariamente, aplicação da penalidade prevista em edital.

Sustenta-se: não descumprimento da norma editalícia pelo impetrante; desarrazoabilidade na sua aplicação; necessidade de fundamentar a decisão; aplicação da penalidade prevista em edital.

Com a inicial, vieram documentos de pg. 24-329/pdf.

Determinou-se que o impetrado informasse e postergou-se a apreciação do provimento antecipatório, pg. 332-333.

Impetrado informa, pg. 339-347/pdf: o registro de penalidades segue o TCU; o impedimento de licitar está restrito a UFGD; a penalidade seguiu o devido rito do processo legal; as decisões tomadas foram fundamentadas; a multa aplicada corresponde à não execução do contrato assinado pela empresa conforme previsão editalícia;

Historiados, sentença-se a questão posta.

Versa a demanda sobre as penalidades aplicadas à autora, decorrentes da apresentação de garantia inadequada para a execução do Contrato nº 50/2018.

No caso, a autora foi penalizada por ter assinado contrato e apresentado carta-fiança que não se amoldava ao previsto na lei, que é a fiança-bancária.

Inegavelmente, a autora descumpriu a exigência editalícia, desrespeitando o princípio da vinculação ao edital.

Diz o edital:

62. Será exigida da contratada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, contados da data da assinatura do Contrato, a apresentação de comprovante de prestação de garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, com validade ou vigência mínima de até 90 dias após a extinção do contrato (seja por rescisão ou outro motivo qualquer), mediante a opção por uma dentre as seguintes modalidades: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

62.1. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento);

62.2. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Contratante a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei n. 8.666 de 1993;

No caso, ainda que sucinta, a penalidade foi precedida de motivação, razão pela qual se indefere o argumento de nulidade por ausência de fundamentação.

Contudo, as penalidades aplicadas se mostram irrazoáveis e desproporcionais.

Registre-se inicialmente que não houve dano gerado à administração, pois a impetrante tão-somente não apresentou a garantia que a ré exigia, e mesmo assim, impôs-lhe a pena de multa de 10% acrescida com a impossibilidade de licitar pelo prazo de dois anos.

A penalidade não se amolda com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente porque não houve dano direto e considerável à Administração.

"O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha.

Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, naturalmente, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, no entanto, oferece uma alternativa de atuação construtiva do Judiciário para a produção do melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que mais obviamente resultaria da aplicação acrífica da lei.

O princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo."

In BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006 [3ª tiragem], p. 245-246.

"O princípio da proporcionalidade, como explica Karl Larenz, exige uma 'ponderação' dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o 'peso' que é conferido ao bem respectivo na respectiva situação. Como diz o jurista alemão, 'ponderar' e 'sopesar' são apenas imagens; não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis, mas do resultado de valorações que - nisso reside a maior dificuldade - não só devem ser orientadas a uma pauta geral, mas também à situação concreta em cada caso. Em outras palavras, a ponderação de bens deve ser feita no caso concreto, uma vez que 'não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos que possa ler-se o resultado como numa tabela!'"

In MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 180.

Deste modo, não se mostra razoável a cumulação das penalidades para a infração.

Quanto ao valor da multa, negavelmente o edital a estipulou, prevendo o teto de 2% como o máximo de penalidade pecuniária aplicável. De outro turno, a fixação de multa no patamar de 10% viola os artigos 413 do Código Civil e o art. 2º da Lei 9.784/99, principalmente pelo tipo de infração verificada. Nesse sentido: (AC 00079311420134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, é parcialmente procedente a demanda, para acolher parte da segurança almejada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do NCPC.

O impetrado excluirá a penalidade de impedimento de licitar e reduzirá a multa fixada para 2% do valor.

O impetrado ressarcirá as custas ao impetrante. Sem honorários.

Causa não sujeita a reexame necessário, em face da aplicação analógica do NCPC.

P.R.I. Comunique-se, servindo este como ofício ao impetrado. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-91.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22946331 e ID 29860177: Defere-se.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência em favor da autora do valor remanescente mantido na conta judicial vinculada aos presentes autos, resultante da diferença do valor dos honorários periciais inicialmente depositado (R\$ 22.000,00) e o posteriormente fixado pelo juízo (R\$ 11.000,00).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICAS/A - ALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FÁTIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A ALCOOLE AÇÚCAR impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS, objetivando a prorrogação para o último dia do terceiro mês subsequente de seus tributos e obrigações acessórias na seara federal.

Alega-se: a existência e vigência da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012 e Instrução Normativa RFB 1243, de 25/01/2012 que estabelecem a prorrogação para o último dia do terceiro mês subsequente, incluindo o vencimento de tributos e obrigações acessórias; a Receita Federal do Brasil não disponibilizou ato material para tal possibilidade. Nem editou nova norma agora para o ano de 2020, em relação à covid-19; o Brasil decretou calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, de 20/03/2020. Também o Estado de Mato Grosso do Sul editou o Decreto Legislativo nº 620 (artigo 1º), de 20/03/2020 para ter efeito até 31/12/2010. Além disso, destaca crise inclusive financeira vivenciada pelo setor alcooleiro e o fato de ter quem folha de salários para arcar.

Historiados, decide-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O Poder Judiciário não tem atribuição para agir como legislador positivo, outorgando condições e prazos não previstos em lei, sob pena de usurpar atividade típica do Poder Legislativo, definir os rumos do país.

Por outro lado, a moratória necessita de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

O poder de tributar, na Constituição, é regulado segundo rígidos princípios que deitam raízes nas próprias origens históricas e políticas do regime democrático por ela adotado. Vários desses princípios abrigam limitações ao exercício daquele poder e não apenas à competência tributária.

O mais universal desses princípios, o da legalidade dos tributos, prende-se à própria razão de ser dos Parlamentos, desde a penosa e longa luta das Câmaras inglesas para efetividade da aspiração contida na fórmula "no taxation without representation", enfim, o direito de os contribuintes consentirem — e só eles — pelo voto de seus representantes eleitos, na decretação ou majoração de tributos. As Constituições, desde a independência americana e a Revolução Francesa, o trazem expresso, firmando a regra secular de que o tributo só se pode decretar em lei, como ato da competência privativa dos Parlamentos. (Ver p. 67, comentário 1.) BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2008, pg. 90

Um tributo estará instituído e regulado, em norma apta a desencadear deveres, direitos e obrigações tributárias, se nascer de ato de vontade do Poder Legislativo da pessoa competente, conforme determinação da Constituição. O não exercício da competência legislativa de qualquer ente político não a defere a outro. O vácuo legislativo existente não pode ser suprido pela edição de normas gerais (postas em leis complementares da União), nem pela manifestação de qualquer outro Poder da mesma ou de outra pessoa da Federação.

DERZI, Misabel Abreu Machado in BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2008, pg. 622

O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. Por esse motivo, a norma exige regulamentação posterior por parte da PGFN e RFB.

Importa registrar que, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de janeiro de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade pública se deu "exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

O contribuinte invoca também a Instrução Normativa nº 1.243, de 2012, da Receita Federal, na tentativa de utilização analógica de legislação descontextualizada com vistas a obter moratória por via indireta, no que se refere às obrigações acessórias.

Contudo, a IN invocada pelo contribuinte teve validade no pretérito, aplicando-se, como regra especial, apenas e tão somente ao evento que a justificava. Não se trata de norma carregada de reserva de sentido, de aplicabilidade eterna, perene, irrevogável, como se fosse uma norma abstrata de direito natural, a espera de um intérprete.

Nesse diapasão, nesta fase de cognição sumária, não reconheço a relevância dos fundamentos da impetração, pelo que INDEFERE-SE o provimento antecipatório.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001998-65.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: INSTITUTO AEFA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo INSTITUTO AEFA para uso do veículo micro ônibus, marca Renault, modelo Master 2.5 DCI 16L, cor branca, ano/modelo 2005, NIV93CDDUH55J644219, placas NFP 0894, de Brasília-DF (ID 20630841).

Instado, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido (ID 21878556).

Vieram os autos conclusos.

O Instituto AEFA faz pedido de uso ou doação do referido veículo, apreendido em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, c/c 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, com o objetivo de transportar e atender crianças que participam das atividades esportivas do instituto, visto que muitos pais não tem condições de arcar com a locomoção dos jovens para participar de viagens e treinos para os jogos.

O MPF se opõe ao pedido, alegando que o pleito em questão não se amolda às hipóteses previstas em lei, visto que o artigo 61 da Lei 11.343/06 foi alterado pela Lei 13.840/19.

Observa-se pelo texto legal que, corroborando a manifestação ministerial, o mencionado dispositivo torna obrigatória a alienação dos bens apreendidos decorrentes de crime de tráfico de drogas, com exceção de armas.

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

Além disso, o artigo 62 da aludida lei especifica os órgãos autorizados a fazer uso do bem mediante autorização judicial, restringindo a órgãos da polícia judiciária, militar e rodoviária:

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Constata-se assim que o Instituto AEFA se constitui em uma associação privada e não há mais previsão legal que possibilite utilização do bem em questão por entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de uso do veículo apreendido nos autos 5001397-59.2019.4.03.6002.

Intím-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: JANETE DA ROSA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, ficam partes intimadas da sentença ID 28741634.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000979-87.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061

REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL 05.422.922/0001-00

D E C I S Ã O

HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUSA pede a reconsideração do pedido de revogação de sua prisão preventiva para concessão de prisão domiciliar ao requerente, ante os fatos novos (hipertensão) e à Pandemia ocasionada pela covid-19.

Alega que é portador de doenças crônicas fazendo uso de remédios controlados, pois tem hipertensão (losartana potássica e hidroclorotiazida 50 mg e 12,5 mg), fato que é de conhecimento do departamento penitenciário, tendo sido consultado por profissional médico e a família e a penitenciária fornecerem medicamentos necessários.

Instado, o MPF, se manifestou no ID 30584461, opinou primeiramente, pela juntada de laudo médico oficial atualizado atestando a doença; e feito isso, pela adoção de medidas para que o Requerente comprove a localização de sua residência e ainda a informação de telefones de contato de familiares, pontos de referência de sua casa.

ID 30597451, este juízo determinou que o requerente cumprisse as providências solicitadas pelo Ministério Público Federal, no prazo máximo de 24 horas (mesmo prazo conferido ao MPF, Id 30497028).

ID 30679043, o MPF informa estar ciente do despacho/decisão ID 30597451.

ID 30764093, o requerente presta esclarecimentos e junta laudo médico.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

No pedido em análise, o requerente pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, haja vista que preenche os requisitos da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020 do CNJ, por ter mais de sessenta anos e ser portador de moléstia (hipertensão).

Primeiramente, ressalto que permanecem hígidos os requisitos da prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do requerente.

Porém, com base no parecer do MPF, que destacou a atual e notória disseminação do COVID-19 (Coronavírus), além das medidas previstas na Recomendação n 62/2020 do CNJ, especialmente quanto à reavaliação das prisões provisórias de pessoas que se enquadrem em grupo de risco, entendo que o requerente perfaz os requisitos da aludida Recomendação e, *ipso facto* - e somente por isso - **acolho seu pedido para a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.**

No ponto, o laudo pericial médico foi enfático ao enquadrar o requerente como inserido no grupo de risco da Covid-19, eis que hipertenso (portador de hipertensão arterial maligna descompensada, com risco potencial para comprometimento em órgãos alvo como cérebro, coração e rins).

Nessa toada, possível a aplicação do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Assim sendo, o caso do Requerente se amolda tanto ao disposto no normativo acima como à Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do CNJ.

No mais, esclareceu o requerente que viajará de carro, obedecendo ao isolamento social, já que não se utilizará de transporte público, o que tornaria inócuo o objetivo mesmo da concessão do benefício (isolamento social para não contaminação). Ainda, informou os números de telefones e pontos de referências conforme solicitado pelo Ministério Público, de modo a viabilizar a sua localização para fins de intimações no processo principal, ação penal que está prestes a ser sentenciada por este Juízo.

Deste modo, fica consignado, sob as penas da lei, de que vai fixar residência na Paraíba e irá para lá de veículo próprio.

Por tudo, defiro o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

O benefício da prisão domiciliar é cumulado com as seguintes medidas cautelares: 1 - recolhimento diurno e noturno em sua residência, só podendo dela se ausentar com autorização do Juízo; 2 - noticiar previamente, para fins de controle e de não configuração de burla ao regime estatuído, a eventual mudança de residência/domicílio; 3 - informar endereço eletrônico e/ou número de celular para contato; 4 - responder às comunicações eletrônicas enviadas pelo Juízo e/ou às chamadas telefônicas.

Ressalto que, nos termos do art. 317, CPP, a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Expeça-se ORDEM DE LIBERAÇÃO, mediante assinatura de termo de compromisso do preso às medidas cautelares acima, ressaltando expressamente que o descumprimento das obrigações assumidas implicará a revisão do benefício legal ora concedido e a consequente expedição de novo mandado de prisão (revogação da liberação).

A anotação no BNMP deve ter o campo "Motivo da Expedição do Alvará/Ordem de Liberação" preenchido ao fundamento de "prisão domiciliar".

O presente servirá como TERMO DE COMPROMISSO às medidas cautelares acima.

Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Esta decisão servirá como:

OFÍCIO ao Diretor da Penitenciária de Dourados, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUSA, brasileiro, casado, vendedor/comerciante, portadora da cédula de identidade/RG n.º 200109711898 SSP/CE e do CPF/MF sob o n. 048.947.614-75, residente e domiciliado à Rua Projetada, Conjunto Felizardo Leite s/n. Centro Piancó PB, atualmente recolhido na Penitenciária de Dourados - PED.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002462-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: VICTOR MANUEL MACEDO DINIZ

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THAIS PEREIRA KERSTING - MS15452

DESPACHO

Altere-se a classe dos autos para Inquérito Policial.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 dias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000098-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: RUBERVAL BELMONTE VELASQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, ficam as partes intimadas da sentença 28741636.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-91.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22946331 e ID 29860177: Defêre-se.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência em favor da autora do valor remanescente mantido na conta judicial vinculada aos presentes autos, resultante da diferença do valor dos honorários periciais inicialmente depositado (R\$ 22.000,00) e o posteriormente fixado pelo juízo (R\$ 11.000,00).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA

SUCESSOR: IVONE APARECIDA BERSI, VANESCO APARECIDO DE OLIVEIRA, FABIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

Advogado do(a) SUCESSOR: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

Advogado do(a) SUCESSOR: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

Advogado do(a) SUCESSOR: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 30769677 e a sentença de extinção já proferida ID 19455031, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDIR JOSE ZORZO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VALDIR JOSÉ ZORZO propõe ação anulatória de débito fiscal em desfavor da UNIÃO.

Alega: o débito fiscal refere-se a imposto de renda produtor rural pessoa física correspondente ao ano-calendário 2010 (processo administrativo fiscal 10855.724122/2015-82); a fiscalização teve início em 08/03/2013, conforme mandado de procedimento fiscal 08.1.10.00-2013-00135-1; em razão de sua não localização no endereço originariamente registrado, foi fixado pela autoridade competente o endereço da empresa Dallas; em manifestação, apresentou documentos solicitados e indicou preposto; em 10/12/2015 foi lavrado o auto de infração para exigir o imposto de renda aludido; em 15/01/2016, foi encaminhado a seu preposto o termo de constatação fiscal, auto de infração, relatório e anexos, que constituiu "a única intimação válida que recebeu, enviada pela Receita Federal"; houve tentativa de intimação pessoal, mas no endereço originariamente registrado, diverso daquele eleito pela própria autoridade administrativa; em razão de sua não localização em referido endereço, foi determinada a intimação por edital, fazendo constar a data de ciência no dia 30/12/2015; a intimação por edital é nula, pois não houve tentativa de intimação pessoal no domicílio eleito pela própria autoridade administrativa; a intimação válida do termo e auto de infração ocorreu, portanto, em 15/01/2016, nos termos do artigo 23, II, do Decreto 70.235/72, quando já havia se operado a decadência; o prazo decadencial é contado a partir do fato gerador, datado de 30/12/2010, porque houve pagamento parcial do tributo; com isto, a decadência do direito à constituição do crédito se deu em 31/12/2015; há erro na determinação da base de cálculo – a Administração desconsiderou o livro-caixa, violando o disposto no artigo 60, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 e artigo 22, § 2º, da IN SRF 83/2001.

Requer: a concessão de tutela provisória, oferecendo como caução imóvel rural; reconhecimento da decadência do crédito tributário; não reconhecida a decadência, a declaração de nulidade do processo administrativo decorrente do erro na determinação da base de cálculo.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da contestação (fs. 278-280/pdf).

O autor pediu reconsideração (fs. 282-283/pdf) e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC (fs. 285/pdf).

A UNIÃO contesta (fs. 287-316/pdf), sustentando: após fiscalização, foi exigido imposto de renda complementar do autor, atinente ao ano-calendário 2010, no importe de R\$ 15.479.178,78; foram solicitados documentos no endereço informado na DIRPF respectiva, qual seja, Rua Itambé, 367, apartamento 64, Higienópolis, São Paulo; instada, a administradora do condomínio informou, em 22/11/2013, que desconhecia o destinatário, o qual também era desconhecido do zelador do condomínio, funcionário desde 2005; com isto, o endereço da empresa Dallas Indústria e Comércio Ltda, na qual o autor figura como sócio majoritário e administrador, foi eleito para continuidade da ação fiscal; no mesmo termo em que consignado que o prosseguimento da fiscalização se daria no endereço da empresa, o autor foi intimado a atualizar seu endereço (termo de constatação e intimação fiscal número 5, item 6); não houve alteração do domicílio tributário do autor, mas apenas designação do endereço da pessoa jurídica para fins de requisição de documentos e esclarecimentos; o mesmo endereço, com a omissão do número do apartamento, foi informado pelo autor na DIRPF relativa ao exercício de 2014; somente após a lavratura do auto de infração houve modificação do domicílio do autor para o Município de Nova Alvorada do Sul; na DIRPF do exercício de 2016, novamente o autor indicou o endereço de São Paulo, alterando-o para Nova Alvorada do Sul em 09/06/2016; houve arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário por falta de escrituração – não por ausência de escrituração – o que se constatou justamente a partir da análise dos documentos apresentados, dentre os quais o livro caixa; os fatos não se subsomem ao artigo 60, § 2º, do RIR/99. A ré não aceita a garantia ofertada. A contestação é instruída com documentos.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor se insurge contra o procedimento fiscal que resultou na exigência de imposto de renda pessoa física complementar atinente ao ano-calendário 2010, exercício 2011.

O pedido apresentado é baseado em duas premissas: a primeira, relativa à ocorrência de decadência, uma vez que o fato gerador do imposto de renda complementar ocorreu em 30/12/2010, mas sua intimação válida do auto de infração se deu apenas em 15/01/2016 – defende a nulidade da intimação por edital em 30/12/2015; o segundo, caso superado o argumento da decadência, consistente na nulidade da base de cálculo fixada, que não teria considerado o livro-caixa, em violação ao disposto no artigo 60, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) e artigo 22, § 2º, da IN SRF 83/2001.

Quanto à decadência, não prosperamos argumentos autorais.

As partes não conflitam quanto à ocorrência do fato gerador em 31/12/2010, consoante artigo 150, § 4º, CTN. De fato, trata-se de procedimento fiscal em que apurado e constatado, pela autoridade administrativa, recolhimento de imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2010, exercício 2011, inferior ao devido.

O auto de infração foi lavrado em 10/12/2015 e, após a frustração da intimação do ora autor no endereço constante do banco de dados da RFB (fs. 2626-2627/pdf), procedeu-se à sua intimação por edital, publicado em 15/12/2015 (fs. 2629/pdf). A intimação foi considerada realizada em 30/12/2015 (15º dia após a publicação, nos termos do artigo 11, IV, do Decreto 7.574/11), portanto, antes do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, que seria 31/12/2015.

O autor fundamenta a nulidade da intimação editalícia na eleição do domicílio da empresa pela autoridade administrativa, conforme Termo nº 5 do Procedimento Fiscal 0811000.2013.00135-1.

Contudo, observa-se do procedimento fiscal que as duas primeiras intimações foram encaminhadas para o endereço Via das Palmas, 423, Pinhal, Cabreúva/SP (fs. 324 e 329/pdf). Documentos foram juntados, entre os quais o livro-caixa (fs. 334-469/pdf).

Os Termos de Intimação de números 3 e 4 (fs. 481-482 e 486-487/pdf) foram encaminhados ao domicílio fiscal informado pelo contribuinte na DIRPF/2013 – Rua Itambé, 367, Higienópolis, São Paulo, Condomínio Ed. Marques de Santa Cruz – mas devolvidos pelo motivo “mudou-se” (fs. 484 e 489/pdf).

Foi expedido, então, o edital DRF/SOROCABA/SEFIS nº 29, de 07/11/2013, pelo qual o ora autor foi cientificado do teor de sobreditos Termos (fs. 491/pdf).

A autoridade administrativa solicitou esclarecimentos ao Condomínio Ed. Marques de Santa Cruz (fs. 495-496/pdf). Em resposta, os administradores informaram que autor e demais pessoas mencionadas na solicitação não residiam no local, tampouco eram conhecidas pelo zelador, demais funcionários e membros do corpo diretivo do condomínio, não constando como proprietários, possuidores ou locatários de nenhuma das unidades do local (fs. 498/pdf).

Ato contínuo, no Termo nº 5, de constatação e intimação fiscal, lavrado em 20/02/2014, foi consignado que “o endereço fiscal informado pelo contribuinte na DIRPF 2013 e constante do item 1, impossibilita a Fiscalização do Imposto, razão porque deve ser recusado para efeito do presente Procedimento, nos termos dispostos no § 5º do artigo 28 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99” (fs. 501-503/pdf).

Empreendimento, consta no item 5 do Termo nº 5 que “Sendo o contribuinte o sócio majoritário e administrador da empresa Dallas Indústria e Comércio Ltda – CNPJ 03.938.789/0003-86, da qual provem grande parte de seus rendimentos, elegemos o endereço da empresa a fim de dar seqüência ao Procedimento”.

No mesmo Termo, o ora autor foi intimado para, conforme artigo 30 do Decreto 3.000/99, atualizar “imediatamente o endereço perante a Receita Federal”.

O Termo nº 5 foi encaminhado por carta tanto para o endereço da empresa Dallas (fs. 505/pdf), quanto para o endereço registrado em todos os Termos expedidos até referido momento – Via das Palmas, 453, Pinhal, Cabreúva/SP (fs. 507/pdf).

Em manifestação, o ora autor informou o encaminhamento da documentação solicitada e indicou seu preposto (fs. 509/pdf).

A partir do Termo nº 6, lavrado em 09/05/2014, o endereço registrado do polo passivo (autor) passou a ser Rua Itambé, 367, Higienópolis, São Paulo (fls. 514-515/pdf). Todos os Termos de Intimação expedidos a partir de então foram encaminhados para tal endereço.

Aliás, percebe-se que os Termos de Intimação de números 7 (fls. 522-523/pdf), 9 (fls. 978-979/pdf), 10 (fls. 983-985/pdf) e 11 (fls. 989-991/pdf) foram recebidos no endereço em questão (fls. 525, 981, 987 e 1003/pdf).

O preposto do autor manifestou-se em relação ao Termo nº 7 (fls. 529/pdf) e após o Termo nº 11 (fls. 1006-1007/pdf) e em nenhum momento questionou o encaminhamento das intimações para o endereço de São Paulo/SP.

Em trecho da inicial, o autor afirma que após a fixação do endereço da empresa, "a ação fiscalizadora teve normal prosseguimento com o pronto atendimento de todas as intimações subsequentes". Repise-se: todas as intimações a partir do Termo nº 6 foram encaminhadas para o endereço em São Paulo, não para o endereço da empresa.

No acórdão 08-37.966, da 1ª Turma da DRJ/FOR, foram registradas as alterações procedidas pelo ora autor no banco de dados da RFB: em 01/02/2014, acrescentou ao endereço – Rua Itambé, 367, apartamento 64, Higienópolis, São Paulo – o CEP; em 14/05/2014, excluiu da indicação do número do apartamento, mantendo os demais dados; em 16/12/2015, indicou novo endereço, qual seja, Rua Francisco Stradiotti, 1475, Eldorado, Nova Alvorada do Sul/MS; em 11/05/2016, novamente registrou o endereço do bairro Higienópolis, em São Paulo, sem indicação do número do apartamento; e, em 09/06/2016, alterou o endereço para Rodovia BR 163, Km 365,5, Caixa Postal 08, Nova Alvorada do Sul, CEP 79140-000 (fls. 2720-2724/pdf).

Nessa linha, observa-se que após o Termo nº 5, lavrado em 20/02/2014, o autor continuou, espontaneamente, em suas declarações de imposto de renda, indicando como seu domicílio fiscal a Rua Itambé, 367, Higienópolis, São Paulo. A alteração para um endereço diverso se deu um dia depois da expedição do edital de intimação do auto de infração – conforme tela apresentada pela União, em 15/12/2015 (data da publicação do edital), o endereço do autor cadastrado na base da RFB ainda era Rua Itambé, 367, Higienópolis, São Paulo/SP (fls. 2556/pdf).

Não é razoável – não se compatibilizando com os princípios que fundamentam o ordenamento jurídico – que o autor informe à RFB determinado domicílio fiscal, mas defenda, em relação ao procedimento em análise, que nele não poderia ser intimado, especialmente utilizando como base uma norma instituída para beneficiar a ação fiscalizatória (§ 5º do artigo 28 do Decreto nº 3.000/99), que se desenvolveu e chegou a termo. Ademais, a observância do domicílio eleito pelo próprio contribuinte tem maior aptidão para resguardar seus direitos.

Por pertinente, reproduz-se trecho da contestação:

Observe-se que, conquanto alegue que a intimação não poderia ter sido realizada na Rua Itambé, nº 367, Higienópolis, São Paulo/SP, o demandante não explica o motivo pelo qual, durante o procedimento fiscal, continuou informando esse endereço em suas DIRPFs, local em que, como visto, nem mesmo era conhecido. Outrossim, em momento algum, no curso do procedimento fiscal, solicitou fosse considerado o endereço da empresa "Dallas Indústria e Comércio Ltda." ou qualquer outro a ele vinculado. Destarte, não pode agora, em sede da presente ação judicial, adotar comportamento contraditório, de forma a se beneficiar da própria torpeza.

Uma vez não localizado o ora autor no domicílio fiscal por ele próprio informado (artigo 23, § 4º, I, do Decreto 70.235/72), correta a intimação por edital, conforme artigo 10, IV, do Decreto 7.574/11.

Logo, não se vislumbra decadência, tendo em vista a validade da intimação do auto de infração por edital antes de sua ocorrência.

Melhor sorte não sucede ao argumento de que o Livro Caixa foi desconsiderado, com violação ao disposto no artigo 60, § 2º, do Decreto 3.000/99 e artigo 22, § 2º, da IN SRF 83/2001.

Como explica a União, o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário se deu por falta de escrituração – não por ausência de escrituração – razão pela qual os fatos não se subsumem à hipótese prevista no artigo 60, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto 3.000/99).

O Livro Caixa do ano de 2010 (fls. 334-469/pdf) foi submetido à análise da autoridade fiscal, que solicitou e examinou notas fiscais apresentadas pelo ora autor (diversas notas fiscais nos autos) e documentos apresentados por terceiros que com ele se relacionaram naquele ano (fls. 1985-2554/pdf), concluindo pela omissão de receitas da atividade rural e utilização de despesas não dedutíveis ou não comprovadas. Foi mantida a opção de tributação realizada pela ora autor quando apresentou a DIRPF do exercício 2011, justamente porque havia escrituração no Livro Caixa (artigo 60 e 71 do Decreto 3.000/99).

No relatório fiscal consta a indicação dos documentos cotejados e os fundamentos que justificaram a conclusão (fls. 2580-2596/pdf). Observa-se que, na inicial, o autor simplesmente alega que não foi utilizado o Livro Caixa, sem fazer qualquer confrontação entre o lançado em referido documento e o relatório da autoridade fiscal. Não logrou o autor, portanto, demonstrar o que alega.

Ante o exposto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Condena-se o autor em custas e honorários, estes no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004183-79.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA, LEONEL JOSE FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o depósito de valores requisitados via RPV (ID 28334533), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do(s) valor(es).

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001479-54.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALVARO RODRIGUES SOBREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250, ELIANO CARLOS FACCCIN - MS11401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, considerando o depósito de valores requisitados via RPV (ID 28339148), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do(s) valor(es).

Após, nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, determino o sobrestamento dos autos, permanecendo no arquivo, até a comunicação do pagamento do precatório - ofício requisitório nº 20199000022 pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002086-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RODRIGO SILVA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. O pagamento parcial, pelo réu, do valor pretendido pelo autor não é hipótese legal para deslocamento da competência, tampouco altera o valor da causa, para todos os fins. Assim, face à ausência de previsão legal, indefiro o pedido de remessa dos autos para o JEF.

Oportunize-se ao autor, mais uma vez, que cumpra a determinação feita na decisão de fl. 133 (ID 24305022), a fim de que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou da imposição das penalidades cabíveis.

Indefiro o pedido do IFMS de fls. 150/152, vez que eventuais pedidos relacionados à extração de cópias físicas, conferência de virtualização de autos físicos e correlatos devem ser feitos através de petição física, a ser protocolizada diretamente no setor de Distribuição.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E125384ED2>.

DOURADOS, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001723-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FAMILIA SALMAZO LTDA - ME, SALMAZO & CIA CULTIVO E MECANIZACAO DE CANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por FAMILIA SALMAZO LTDA – ME e SALMAZO & CIA CULTIVO E MECANIZAÇÃO DE CANA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS, em que pretendem a declaração de inexistência de relação jurídica e a anulação das multas aplicadas em razão do poder de polícia.

O réu apresentou contestação.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

Sem outros meios de prova a serem produzidos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA

Figurando autarquia federal no polo passivo da demanda ordinária, a distribuição da ação perante o juízo federal de domicílio do autor encontra amparo na redação expressa do artigo 109, §2º, da Carta da República:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Como se percebe, está-se diante de fóros concorrentes, à escolha do autor, por expressa determinação constitucional. Em casos tais, não há como reputar desarrazoada a opção da demandante de distribuir a ação na Subseção Judiciária em que domiciliada, pois em acordo com as disposições da Constituição Federal.

Nesse sentido:

EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. AUTARQUIAS FEDERAIS.

Às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União. Portanto, não devem elas ter privilégio de foro maior do que o concedido pela Constituição Federal à União no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que pode a parte autora optar pelo foro em que irá ajuizar a ação anulatória contra o INPI.

(TRF4, AG 5016398-65.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 19/12/2012)

EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. AUTARQUIAS FEDERAIS.

Às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União. Portanto, não devem elas ter privilégio de foro maior do que o concedido pela Constituição Federal à União no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que pode a parte autora optar pelo foro em que irá ajuizar a ação anulatória contra o INPI.

(TRF4, AG 5018539-57.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 19/12/2012)

Assim, tendo o réu intentado a ação em contra o CREA (autarquia federal) em seu domicílio, rejeito a exceção de incompetência.

DO INTERESSE DE AGIR

A parte autora não está obrigada a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo a fim de postular, porquanto amparada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, analisando o processo administrativo juntado pela autarquia ré, não há notícia de recurso administrativo com efeito suspensivo pendente de julgamento.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

DO MÉRITO

A questão controvertida no feito cinge-se em verificar se a atividade básica das autoras enquadram-se dentre as funções que reclamam o registro da empresa no CREA, sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional.

A Lei n.º 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1.º, *in verbis*:

Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A *mens legis* do dispositivo transcrito é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

Esse é o entendimento adotado pelo E. STJ, conforme se denota do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n.º 715.389/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 18/08/2005, DJ 12/09/2005)

A Lei 5.194/1966, ao disciplinar o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, dispôs, em seus arts. 59 e 60, acerca da obrigatoriedade do registro no referido conselho das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nesses termos:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1.º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2.º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3.º O conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Ocorre que a Lei n.º 5.194/1966 estabeleceu, de forma genérica, as atividades e as atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo:

Art. 7.º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8.º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos arts. 7.º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9.º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7.º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Aludido diploma normativo, em seu artigo 27, alínea "f", atribuiu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) a tarefa de "[...] baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos".

Nesse sentido, adveio a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 - para discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização do exercício profissional -, a qual dispõe que:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Como se vê, as atividades dos diversos ramos de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia são as mesmas (artigo 7º da Lei nº 5.194/1966 e artigo 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA), diferenciando-se apenas com base nos fins a que se destinam.

Nos termos do contrato social, as atividades dos autores são:

FAMILIA SALMAZO LTDA – ME: prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, mecanização agrícola, pulverização e controle de pragas e podas de árvores para lavoura

SALMAZO & CIA CULTIVO E MECANIZAÇÃO DE CANA LTDA – ME: cultivo de cana de açúcar.

Ainda, conforme o comprovante de inscrição e situação cadastral das empresas autoras (anexo), a atividade principal de ambas é o serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.

O serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, exige a presença de profissional da área da engenharia, como se vê na leitura conjunta da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, pois o “processo de cultura e de utilização de solo” é de competência do engenheiro agrônomo.

Logo, a fiscalização do CREA é legítima neste caso concreto.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno cada uma das autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, considerando o baixo valor da causa, fixo os honorários sucumbenciais devidos por cada autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o ofício requisitório ID 28841151.

Na ausência de impugnação, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004691-20.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549
RÉU: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogados do(a) RÉU: CARINA BOTTEGA - MS11618, FELIPE SCRIPES WLADECK - PR38054

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP em face de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em que pretende a declaração de inabilitação para licitar da requerida White Martins e a anulação do ato administrativo de adjudicação dos itens 4 e 7 do Pregão Eletrônico 78/2013 ou do contrato administrativo já firmado, com a retomada do processo licitatório na fase classificatória.

Alega que a empresa White Martins Gases Industriais Ltda foi vencedora dos lances para os itens 4 e 7 do pregão eletrônico 78/2013; entretanto, afirma que outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, estava suspensa de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública, o que a torna também inabilitada para a licitação impugnada.

Aduz que os efeitos da sanção de suspensão impingida à empresa do grupo econômico devem ser estendidos à ré White Martins Gases Industriais Ltda, merecendo ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A UFGD apresentou contestação.

White Martins Gases Industriais Ltda apresentou contestação.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida e foi determinada a inclusão no polo passivo das demais empresas licitantes mais bem classificadas no certame.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A empresa AAE Metalpartes Produtos e Serviços Ltda não foi encontrada para citação (ID 24374642 – pág. 4).

A empresa IBG Indústria Brasileira de Gases LTDA foi citada (ID 24374642 – pág. 16).

Posteriormente, o Juízo entendeu pela desnecessidade da inclusão das demais empresas que participaram da licitação (ID 24374642, págs. 36/37).

Sem outros meios de prova a serem produzidos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de falta de interesse de agir e de falta de legitimidade foram analisadas na decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A preliminar de perda do objeto em razão do fim da sanção administrativa imposta não merece prosperar pois ao tempo da licitação existia a sanção referida pelos autores e que, segundo eles, macularia o certame.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, este Juízo assim se pronunciou:

“Do cotejo dos estatutos sociais das empresas (fls. 296/311 e 379/387), verifica-se que são sócios da White Martins Gases Industriais Ltda a empresa Praxair Holding Latinoamérica e a White Martins e White Martins Comércio e Serviços. Ademais, a diretoria da empresa é composta por Domingos Henrique Guimarães Bulos, Luiz Allan Santos e Gustavo Aguiar da Costa.

Dos referidos documentos, infere-se ainda que o grupo societário da White Martins do Nordeste Ltda é constituído pela empresa ora requerida White Martins Gases Industriais Ltda e pela Praxair do Brasil Ltda. De outro lado, os diretores da White Martins do Nordeste Ltda são os mesmos diretores da empresa ré, Domingos Henrique Guimarães Bulos, Luiz Allan Santos e Gustavo Aguiar da Costa.

Não obstante as duas empresas possuam o mesmo corpo diretivo e a ré seja sócia da White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, no caso concreto, não vislumbro qualquer indicio de fraude aventado pela parte autora.

Isso porque, conquanto as empresas possuam a mesma composição de diretoria, é certo que possuem cadastros diversos no Ministério da Fazenda e endereços totalmente diferentes (a sede da ré possui endereço no Rio de Janeiro e a outra empresa fica localizada em Jaboatão dos Guararapes/PE).

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não comprovado o abuso da personalidade jurídica pela confusão patrimonial, tampouco pelo desvio de finalidade dos estabelecimentos.

Outrossim, importa frisar que à empresa requerida não foi conferido no âmbito administrativo o contraditório e a ampla defesa para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, visando à extensão da sanção de suspensão temporária do direito de contratar, sendo certo que se mostra indispensável o devido processo administrativo para tal mister.

Ademais, é certo que tão somente a White Martins Gases Industriais Ltda, ora ré, participou da licitação levada a efeito pelo HU/UFMG. Dessa forma, não houve qualquer violação ao sigilo das propostas, à ampla concorrência e ao princípio da máxima competitividade nas licitações.

De outro lado, verifica-se ainda que a proposta vencedora, lançada pela White Martins Gases Industriais, foi aquela que mais atendeu aos interesses da Administração Pública, uma vez que o preço lançado foi muito inferior àquele da empresa autora, consoante se observa da ata do pregão colacionada aos autos.

Além disso, não se olvidou que, em prestígio ao princípio que rege a Administração Pública da continuidade dos serviços públicos, eventual suspensão do contrato firmado entre as ora demandadas causaria incalculáveis danos aos usuários do serviço público de saúde, de cunho essencial à população.

Por fim, consoante o Atestado de Capacidade Técnica de fl. 393, emitido pelo HU/UFMG, os compromissos firmados pela White Martins Gases Industriais Ltda vêm sendo satisfatoriamente prestados ao hospital, revelando, mais uma vez, que eventual suspensão do contrato, nesta fase, causaria maiores prejuízos à entrega da prestação do serviço público.

Assim, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita da análise do pedido de antecipação de tutela, mormente neste momento de análise do processo e apreciação dos pedidos, tenho que a requerente não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela."

Ainda, no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não concedeu a tutela de urgência foi proferida a seguinte decisão:

"Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A licitação é um procedimento administrativo através do qual um ente público abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no edital a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato

Dentre os princípios a serem observados no procedimento destacam-se o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, tanto aqueles que participam do certame, como a própria Administração Pública, devem zelar pela observância dos dispositivos previstos expressamente na lei e no edital.

A Lei 10.520/2002, que prevê o procedimento na modalidade "pregão", bem como a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, tratam especificamente da possibilidade de serem impostas sanções administrativas ao contratado pela inadimplência total ou parcial do objeto licitado.

Conforme a hipótese está prevista a impossibilidade de participar de futuros certames pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato. A aplicação dessa penalidade depende de prévio procedimento administrativo, com a garantia da ampla defesa, e enseja a observância da proporcionalidade e razoabilidade na sua dosagem, levando em consideração as situações fáticas que acarretaram a inadimplência, se esta foi total ou parcial e a culpabilidade do contratado, dentre outras circunstâncias.

Prevê o artigo 87, III da Lei 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Por sua vez, determina o artigo 7º da Lei 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicef, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A jurisprudência tem entendido que a sanção referente à impossibilidade de contratação com a Administração Pública é aplicável a todos os entes federados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.

2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.

3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).

4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

5. Inferre-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011)

Também já admitiu a jurisprudência a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para estender sanção aplicada em procedimento licitatório à sociedade constituída com o mesmo objeto social:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento.

(RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262)

No presente caso, verifica-se, que a sanção foi aplicada à empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. pelo período de 12 (doze) meses por descumprimento de cláusulas contratuais referente a avença firmada com o Estado de Santa Catarina.

Tanto a empresa penalizada como a agravada, White Martins Gases Industriais Ltda., estão constituídas desde 1.989, conforme se verifica dos documentos de fls. 60 e 138 dos presentes autos, possuindo CNPJ e sedes diversas. A aplicação de penalidades, como regra geral, deve ser interpretada de forma restritiva e, como destacado na ementa acima, só deve ser ampliada para abarcar as empresas de um mesmo grupo econômico quando se evidencia o intuito fraudulento na sua constituição e no modo de atuação. Num primeiro momento, ao menos, não parece ser esta a hipótese dos autos.

Como bem restou delineado ainda na r. decisão agravada:

(...)

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado."

Portanto, inexistente determinação legal que impeça uma empresa de participar de certame licitatório em razão de sua inclusão em grupo econômico integrado por outra empresa impedida de licitar, na forma do art. 7º da lei nº 10.520/02.

Ao proibir a participação de uma empresa em licitação pelo fato de um de seus sócios ser - ou ter sido - integrante de outra empresa impedida de licitar, está se negando, sem amparo legal, o direito de acesso ao mercado público, de prestar um serviço e, conseqüentemente, de perceber um acréscimo patrimonial legítimo.

É, portanto, inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso, visto que não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo.

Assim, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta nas decisões acima colacionadas e concluo, em sede de cognição exauriente, pela improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido entre os representantes judiciais dos réus. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002215-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RIBEIRO MORENO ESPINDOLA - MS18888

DESPACHO

Manifestação ID 30619918: defiro. Acolho a justificativa apresentada pela causídica e determino a intimação pessoal do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado de sua confiança, declinando nome e endereço, ou para informar se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se ainda de que, em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação de alegações finais pelo defensor constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União ou defensor dativo para patrocinar a defesa, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS – CEP 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO pessoal do acusado abaixo qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado de sua confiança, declinando nome e endereço, ou para informar se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se ainda de que, em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação de alegações finais pelo defensor constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União ou defensor dativo para patrocinar a defesa, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.

RÉU(S): FLAVIO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 04.07.1979, em Sania Helena de Goiás-GO, filho de Hamilton Pereira de Souza e de Maria José de Oliveira Souza, RG n. 4070019 - IIGO, CPF n. 875.791.971-20, residente na *Rua J, Quadra 42, Lote 22, em Goiânia-GO, fone 3586-2562 8533-4203*.

Anexo: petição ID 30619918.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034
EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado no ID 24393291, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034
EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado no ID 24393291, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: S. S. L.
REPRESENTANTE: ILDO SOUZALOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção) ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, remeta-se ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001153-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

DESPACHO

O COREN ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS – FUNSAUD como objetivo de compelir a demandada a suprir o déficit de enfermeiros e profissionais de enfermagem na UPA Afrânio Martins mediante contratação de novos profissionais.

A liminar foi indeferida e designada audiência de conciliação para o dia 18.3.2020, a qual foi suspensa em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020.

Peticiona a parte autora, solicitando a designação de nova audiência de conciliação em regime de urgência, tendo em vista que a pandemia de coronavírus (COVID-19) impõe a contratação emergencial de enfermeiros e profissionais de enfermagem, para que possam enfrentar o aumento da demanda.

O requerimento deve ser indeferido.

Não se tem dúvida dos riscos trazidos ao sistema de saúde pela alta demanda que pode advir da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), mas a presente ação busca uma solução permanente para uma situação prolongada, e atualmente vive-se um estado excepcional que requer medidas temporárias dos órgãos de saúde, de forma que o atual estágio da pandemia não justifica acelerar a busca da solução para o problema perene da insuficiência de profissionais.

Ademais, o atual contexto da pandemia no Município de Dourados, no qual foram confirmados 07 casos da doença até agora (<https://douradosagora.com.br/noticias/dourados/dourados-tem-7-casos-confirmados-de-coronavirus>), não apresenta um quadro de aumento significativo de demanda nos hospitais do Município, que justifique a urgência pretendida.

Nada impede, entretanto, que eventual mudança desse contexto possa justificar a concessão de excepcional tutela de urgência ou designação de audiência, desde que requerido pelo autor e demonstrado perigo concreto na demora.

Dessa forma, aguarde-se o decurso do período de suspensão dos prazos para a designação da audiência.

Intimem-se, publique-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-81.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RUY MARTINS DA ROSA, FAHD JAMIL, CAMIL JAMIL GEORGES, ROBERTO RAZUK, COMERCIAL SANGA PUITA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o constante no Ofício da CEF ID 26034041, intime-se o exequente para ciência bem como para, querendo, apresentar eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-81.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RUY MARTINS DA ROSA, FAHD JAMIL, CAMIL JAMIL GEORGES, ROBERTO RAZUK, COMERCIAL SANGA PUITA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o constante no Ofício da CEF ID 26034041, intime-se o exequente para ciência bem como para, querendo, apresentar eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-81.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RUY MARTINS DA ROSA, FAHD JAMIL, CAMIL JAMIL GEORGES, ROBERTO RAZUK, COMERCIAL SANGA PUITA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o constante no Ofício da CEF ID 26034041, intime-se o exequente para ciência bem como para, querendo, apresentar eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-52.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: RODOLFO GONCALVES TERRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando a ausência de manifestação da APSADJ.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BELARMINO BATISTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o depósito de valores requisitados via RPV (ID 28953493), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o seu levantamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200013892.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000076-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS

DESPACHO

O COREN ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do Município de Dourados como o objetivo de compelir o demandado a suprir o déficit de enfermeiros e profissionais de enfermagem nas unidades hospitalares sob sua administração mediante a contratação de novos profissionais.

A liminar foi indeferida e designada audiência de conciliação para o dia 18.3.2020, a qual foi suspensa em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020.

Peticona a parte autora, solicitando a designação de nova audiência de conciliação em regime de urgência, tendo em vista que a pandemia de coronavírus (COVID-19) impõe a contratação emergencial de enfermeiros e profissionais de enfermagem, para que possam enfrentar o aumento da demanda.

O requerimento deve ser indeferido.

Não se tem dúvida dos riscos trazidos ao sistema de saúde pela alta demanda que pode advir da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), mas a presente ação busca uma solução permanente para uma situação prolongada, e atualmente vive-se um estado excepcional que requer medidas temporárias dos órgãos de saúde, de forma que o atual estágio da pandemia não justifica acelerar a busca da solução para o problema perene da insuficiência de profissionais.

Ademais, o atual contexto da pandemia no Município de Dourados, no qual foram confirmados 07 casos da doença até agora (<https://douradosagora.com.br/noticias/dourados/dourados-tem-7-casos-confirmados-de-coronavirus>), não apresenta um quadro de aumento significativo de demanda nos hospitais do Município, que justifique a urgência pretendida.

Nada impede, entretanto, que eventual mudança desse contexto possa justificar a concessão de excepcional tutela de urgência ou designação de audiência, desde que requerido pelo autor e demonstrado perigo concreto na demora.

Dessa forma, aguarde-se o decurso do período de suspensão dos prazos para a designação da audiência.

Intimem-se, publique-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TERESINHA SMANIOTTO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: E. B. D. O.
REPRESENTANTE: LILIAN MARA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446, JOAO FELIPE FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA - MS20670,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico e o relatório social, inseridos nos autos nos IDs 24450203 e 22835919, respectivamente.

Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o perito médico e/ou assistente social para esclarecimentos.

Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria os pagamentos dos honorários do perito médico e da assistente social, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EUCLIDES ROSA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos inseridas pela executada (IDs 29478389, 29479408 e 29479429)

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-73.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o transcurso *in albis* do prazo para o exequente manifestar-se acerca do despacho ID 28070638, no que se refere a não apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se novamente o EXEQUENTE para que apresente a planilha de cálculos necessária para o cumprimento de sentença ou para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos até provocação do exequente.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000021-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: NATALY LEAL DE OLIVEIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL, CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA, SUELI MENDONCA AYALA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA - MS20565
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA - MS20565

DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que determinou a suspensão prazos dos processos judiciais até 30.04.2020 (art. 3º), cancelo a audiência designada nos presentes autos para o dia 27.04.2020, às 15h00min.

Decorrido o prazo da suspensão, venhamos os autos conclusos para designação da audiência.

Intime-se.

Dourados/MS.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001028-31.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: RENATO DE SOUZA PAWELSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO FERREIRA DE MATOS - MG187132
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória de RENATO DE SOUZA PAWELSKI, preso em flagrante porque, segundo narra condutor e testemunha, transportava 1.152,9 kg de maconha provenientes do Paraguai. O flagrante foi convertido em prisão preventiva para a conveniência da instrução processual, tendo em vista que o detido morava no Paraguai e não informara residência fixa.

Alega, no presente requerimento ser primário e ter bons antecedentes, além de informar endereço residencial.

O Ministério Público, se manifestou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.

É o breve relatório. **Decido.**

A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva somente pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica ou por conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP) e quando não se mostrarem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP).

A esse quadro legal, soma-se o período excepcional atualmente vivido por conta da pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19), o qual justificou a edição da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, orientando os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Ademais, em que pese a elevada quantidade de material transportado, os registros indicam que o detido é primário e possui bons antecedentes – não havendo dados concretos de um eventual envolvimento com organização criminosa –, além de informar endereço residencial no pedido de liberdade provisória.

Ademais, o fato de residir em país estrangeiro, por si só, não é motivo para manter a prisão provisória decretada, mesmo que esteja temporariamente com as fronteiras fechadas durante este período de pandemia, sob pena de tratamento desigual unicamente pelo lugar de residência.

A respeito da fixação de fiança, o egrégio Superior Tribunal de Justiça estendeu os efeitos da decisão proferida no HC 568693, para instituir, em todo o território nacional, a soltura de todos os detidos provisórios que se encontram nessa situação unicamente em razão da pendência do pagamento de fiança, indicando a ser indevida a sua fixação no atual período.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **RENATO DE SOUZA PAWELSKI**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado (a);
- c. Proibição de frequentar cidades fronteiriças entre Brasil e Paraguai, Brasil e Bolívia e Brasil e Argentina.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, bem como o termo de compromisso em favor do requerente.

Fica o investigado advertido que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000567-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MARIA J. DA SILVA - ME

DECISÃO

Vistos,

IDs 30750457 e 30796452:

O Ministério Público Federal requer que os valores a serem pagos em razão do acordo entabulado com a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A sejam revertidos ao Hospital Universitários da Universidade Federal da Grande Dourados – HU/UFGD, para aplicação de medidas de combate/enfrentamento aos coronavírus/Covid-19.

A cláusula 8ª, item 11 do acordo entabulado previa a possibilidade de aditamento do acordo (ID 16171221).

A empresa não se opôs à alteração requerida pelo MPF (ID 30796452).

Assim, considerando a possibilidade de alteração entre as partes contratantes e a necessidade de adoção de medidas de enfrentamento à Covid-19, além de não vislumbrar vícios formais nessa alteração do acordo, homologo o ajuste para a troca de beneficiário e/ou alteração da destinação das verbas, no que se refere a terceira parcela do acordo, prevista para ser paga em 10.04.2020, especificamente para aplicação no enfrentamento da pandemia no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU/UFGD, devendo o Ministério Público Federal apresentar termo aditivo do acordo tão logo seja possível.

Ressalto que caberá ao Ministério Público Federal zelar para que os recursos efetivamente cheguem ao Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU/UFGD, seja via Secretaria Municipal de Saúde ou outro caminho necessário (que desde já fica autorizado, caso se mostre necessário).

Considerando que o CNJ, por meio da Portaria n. 57 de 20 de março de 2020, incluiu o caso do Coronavírus no Observatório Nacional Sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, adote a Secretaria as medidas necessárias para cumprimento das determinações previstas na referida portaria.

Intime-se o MPF. Comunique-se a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A e a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5E5C10F76>.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANIA AURINEIDE SOARES DOS SANTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/10), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANIA AURINEIDE SOARES DOS SANTOS EIRELI, representada por sua sócia administradora, VANIA AURINEIDE SOARES DOS SANTOS, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através da qual pretende a autora, em sede de tutela antecipada de evidência, seja determinada a ré a suspensão a imediata da composição do cálculo da COFINS e PIS considerando o ICMS. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente até o momento no montante de R\$ 727.988,23 (setecentos e vinte e sete mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), com juros e correção monetária, além dos valores pagos a maior durante o processo.

Juntou procuração e documentos de fls. 11/28.

Instada (fl. 30), a autora requereu a juntada do comprovante de recolhimentos de custas iniciais (fls. 32/33).

A decisão de fls. 35/36 recebeu a petição de fl. 32 como emenda à inicial e determinou que a ré se manifestasse acerca da tutela de urgência requerida, em 72 (setenta e duas horas), a fim de evitar a concessão de tutela antecipada sem oitiva do Poder Público.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 39/45 e requereu o indeferimento do pedido de concessão da tutela provisória de evidência.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

A tutela provisória de **evidência** está disciplinada no art. 311 do CPC, e será concedida, na hipótese do inciso II, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, independentemente da presença de risco na demora do provimento final.

A tutela de evidência tem por finalidade distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo com base na alta probabilidade do direito alegado, e, na hipótese do inciso II, também é técnica de uniformização da jurisprudência, em prol da segurança jurídica.

Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal firmou tese em sede de recursos repetitivos (tema 69) no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, e os documentos juntados com a inicial demonstram o recolhimento do PIS e da COFINS pela parte autora, sendo prova suficiente dos fatos constitutivos do alegado direito para fins da concessão da tutela.

A alegação da Fazenda Nacional de que ainda estão pendentes embargos de declaração opostos contra a decisão não mudam a evidência de direito e o fato de que, por opção legislativa, o ônus do tempo do processo deve ser suportado pelo ente público diante da tese firmada com repercussão geral, devendo, qualquer alteração de fundo na matéria, ser resolvida futuramente.

Cabível, portanto, a concessão da tutela de evidência, conforme já admitido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021518-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

A tutela de evidência, entretanto, não alcança a possibilidade de compensação tributária dos créditos alusivos a fatos geradores passados, pois tal medida encontra vedação no art. 170-A do CTN, o que sequer foi objeto de pedido no inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerimento de tutela antecipada de evidência, a fim de determinar que parte ré se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS da autora até decisão final.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para dar cumprimento à presente decisão, citando-a também para contestar a ação.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NEUZA OLIVEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: SUELY ROSA SILVA LIMA - MS6865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por NEUZA OLIVEIRA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 03/06).

Juntou procuração e documentos de fls. 08/46.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, a fim de ter restabelecido o pagamento no valor integral, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), a partir do mês de Julho/2019, quando passou a receber menos que 50% (cinquenta por cento) de tal valor. Informa que a autarquia ré foi condenada ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em sentença transitada em julgado na ação de nº 0002034-98.2007.8.12.0031. No mérito, requer a procedência dos pedidos.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante da expressa declaração de hipossuficiência.

Considerando-se que a autora pretende receber os valores atrasados do benefício pago a menor, bem como os futuros, determino que corrija a autora, em 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC, inclusive para fixação da competência.

Coma emenda à inicial, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: KELVYN GABRIEL CARVALHO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR OLIVEIRA BARBOSA - MS22765
RÉU: MAPFRE VIDAS/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/20) proposta por **KELVYN GABRIEL CARVALHO LOURENCO** em face da **UNIÃO** e **MAPFRE VIDAS/A**, que em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer seja reintegrado, até que fique nas mesmas condições em que ingressou no Exército, com recebimento dos soldos em atraso.

No mérito, requer a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, com a reintegração do autor no Plano de Saúde do Exército Brasileiro (FUSEX); sua reintegração ao Exército Brasileiro; a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de indenização por cobertura de seguro; de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais; de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), a título de indenização por danos materiais.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/43).

Determinou-se a intimação do autor para apontar o respectivo ente federativo para figurar na relação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O autor (fls. 48/49) requereu a emenda à inicial e reiterou o pedido de tutela de urgência.

A decisão de fls. 50/51 recebeu a emenda à inicial, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a designação de audiência de conciliação.

O autor requereu (fls. 53/54) o cancelamento da audiência de conciliação e a apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. **Decido.**

Face à manifestação do autor pelo desinteresse na realização de conciliação, deixo de designar audiência de conciliação.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todavia, a concessão da tutela provisória, sem que tenha sido oportunizado à parte contrária exercer o contraditório, é medida excepcional.

No caso em tela, verifico que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar a probabilidade do direito, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, vez que apesar de afigurar-se ter acontecido o acidente durante a atividade militar, não constam dos autos o processo administrativo que apurou as circunstâncias do acidente.

Isto posto, por ora, não vislumbro a probabilidade do direito apta a acarretar a concessão da tutela provisória de urgência. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro o pedido de exibição de documentos que estão em posse da requerida, consistentes no BIM (boletim interno médico) e na apólice de seguros, a serem juntados juntamente com a contestação.

Citem-se.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Por fim, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou, caso não haja outras provas a serem produzidas, seu julgamento no estado em que se encontrar.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3FD591E>.

DOURADOS, 6 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001035-23.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VILSON SILVERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A, INGRID LOPES MUNIZ, MAIKY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, MÁRCIA REGINA BAZEVEDO, WALDUCH PORFÍRIO DE OLIVEIRA, ANA PAULA JUSTINO, JHONATHAN OLIVEIRA TOLVAY, SICOOB DOURADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que justifique, em 5 (cinco) dias, a competência da Justiça Federal, ou requiera a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, vez que a mera requisição de documentos à Caixa Econômica Federal não justifica a competência desta Justiça Federal, sob pena de declínio de competência.

Intime. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008928-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA em face da PRO-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, no qual o impetrante busca, em sede liminar e sem a oitiva da parte contrária, obter licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 81, inciso II e art. 84, §2º, ambos da Lei n. 8.112/1990. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida.

Infirma ser casado desde 19/12/2009 com Mayara Hardoim Monteiro de Arruda, enfermeira na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, que em 14 de dezembro de 2015 foi colocada à disposição para a Secretaria de Estado de Saúde e lotada no Hemocentro Regional de Dourados. Todavia, em 02 de maio de 2018 sua esposa foi removida de ofício para Campo Grande/MS.

Em 18 de setembro de 2019 requereu administrativamente a licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório, para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande, porém teve seu pedido indeferido conforme processo 23005.012394/2019-12, com base no PARECER N° 2048/2019 - DILEN. Alega que foi surpreendido com o lançamento de 30 dias de faltas, o que agravou seu estado de saúde. Em 25 de setembro de 2019, seu pedido administrativo foi indeferido, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos a este Juízo em razão de declínio de competência (fls. 48/52).

Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 55/58).

Designado este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 64), a decisão de fls. 65/66 indeferiu o pedido liminar.

O impetrante requereu (fls. 68/69) a reconsideração da decisão. Juntou os documentos de fls. 70/83.

A decisão de fls. 84/85 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e manteve a decisão anterior.

A UFGD manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 89).

A autoridade apontada como coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 90/126).

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito (fl. 127).

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

A respeito da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, o art. 81, inc. II, e o art. 84, §§1º e 2º, da Lei nº 8.112/90 prevêm que, *in verbis*:

“Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro

(...).”

“Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.”

Da análise dos autos verifica-se que não há informação de que o deslocamento da esposa do impetrante tenha se dado de ofício, apesar da informação constante na inicial nesse sentido. Todavia, não é requisito legal que a remoção tenha se dado de ofício, não cabendo ao intérprete, portanto, fazer tal exigência e restringir a lei.

Ademais, a remoção em razão da abertura de vagas decorrente de concurso de remoção interna também atende aos interesses da Administração, como é pacificado na doutrina e na jurisprudência mais atuais.

Assim, ainda que o agravamento da saúde do impetrante, apesar de ser circunstância lamentável e que poderia, conforme o caso concreto, justificar o pedido de remoção para tratamento de saúde, mas que não fundamenta sua pretensão de licença para acompanhamento de cônjuge, tem-se que resta preenchido, independentemente do problema de saúde alegado, seu direito à licença para acompanhamento de cônjuge.

Nesses termos é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1 –

(...)

No mérito, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, para caracterizar o direito subjetivo do servidor à licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, basta o requisito do deslocamento de seu cônjuge. V - Consta-se pelo acórdão recorrido que foi reconhecido o atendimento ao requisito necessário à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a contemporaneidade do pedido, ou que ambos os cônjuges residam na mesma localidade e, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Neste sentido: AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013, VI - Agravo interno improvido.”

(AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1660771 2017.00.57621-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/03/2018 ..DTPB:.)

“EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS LEGAIS ESTÃO PREENCHIDOS. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. ARGÜIDA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. II. Na hipótese dos autos, a recorrida, servidora pública do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, lotada em Natal, pleiteou a licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Zona Eleitoral de Campinas/SP, em face de deslocamento de seu cônjuge, também servidor público, após concurso de remoção. III. Insurge-se a União, recorrente, alegando que a recorrida não faria jus à licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na nova localidade (art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90), porque seu marido fora removido após participar de processo seletivo, dentro do órgão a que pertence, sendo a remoção, pois, no seu interesse pessoal, e não da Administração. IV. Consoante a jurisprudência do STJ, “a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas” (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.262.816/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012. V. O acórdão do Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que “a Apelante satisfaz os requisitos legais para a concessão da licença pleiteada, vez que ficou cabalmente comprovado que o companheiro da mesma, que também é servidor público, foi deslocado de sua lotação anterior em Natal - RN, para a cidade de Campinas - SP (...), por interesse, também, da Administração”. Conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável, em Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ. VI. Recurso Especial improvido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1382425 2013.01.23371-9, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

Todavia, a licença para acompanhamento de cônjuge pode dar-se com ou sem remuneração. O pedido do impetrante é que lhe seja concedida a licença para acompanhamento de cônjuge, o que deve ser-lhe garantido.

Quanto ao exercício provisório, conforme informado pela autoridade coatora, não houve, administrativamente, análise da compatibilidade das atividades a serem exercidas no outro órgão, não cabendo a este Juízo fazê-la.

Consta dos autos informação da UFMS no sentido de haver interesse no exercício provisório do impetrante. Todavia, a indagação do impetrante à UFMS foi dirigida nos termos do art. 36, inciso III, a, da Lei nº 8.112/90, o qual, como já salientado alhures, trata de instituto jurídico diverso. Ademais, a resposta da UFMS ressaltou que o pedido de exercício provisório teria de ser protocolizado perante a UFGD, que continuaria como órgão pagador do impetrante, pedido este que foi indeferido.

Por tais razões, resta demonstrado o direito do servidor de licença para acompanhamento de sua cônjuge, em respeito à manutenção do núcleo familiar e nos termos preconizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.112/90, mas não o direito ao exercício provisório, vez que não comprovados os requisitos legais para seu exercício.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que conceda ao impetrante licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos preconizados pelos artigos 81, inciso II e 84, §1º, da Lei nº 8.112/90.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Isento de custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Comunique-se o i. Relator do Conflito de Competência nº 5028642-09.2019.4.03.0000, DES. FED. WILSON ZAUHY.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7720E9DEC>.

DOURADOS, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001340-65.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ESTELA BRAGHIN

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

TRÊS LAGOAS, 07 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002721-74.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: TELMA MARIA DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO DA ROCHA MACHAO - MS16157

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos físicos.

TRÊS LAGOAS, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002677-26.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: L. F. G. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Interposto recurso, dê-se vista à parte autora para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

TRÊS LAGOAS, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004144-40.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

TRÊS LAGOAS, 07 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Nº 0002440-26.2013.4.03.6003

AUTOR: ANA ROSA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando em ordens peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000733-18.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARISA SOARES DOS SANTOS, MARCIO LUIS DOS SANTOS GRANDINETTI
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

TRÊS LAGOAS, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003049-04.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002453-20.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUZIA CORDEIRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo, vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive a cerca da contestação.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001839-49.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à parte autora para contrarrazões, no prazo fixado em lei.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002666-26.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334, DANIELE SATHLER NEIS - SP224867, GILMAR DE SOUZALINO - SP315716
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias e, na sequência retornem conclusos para arbitramento do valor e demais deliberações.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000803-98.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MUNICIPIO DE PARANAIBA
Advogado do(a) AUTOR: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MS20439
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A

ATO ORDINATÓRIO

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001417-74.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes e o MPF para manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003489-34.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ASSISTENTE: SEBASTIANA ZARAMELO DE SOUZA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001720-20.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002687-02.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: WILLIAN ROBSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à parte autora da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias:

"Proc. nº 0002687-02.2016.4.03.6003 Autor: Willian Robson Rodrigues Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Willian Robson Rodrigues Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento das condições especiais de labor nos períodos de 15/07/1991 a 15/03/1993; de 02/08/1995 a 01/06/1996; e de 19/11/2003 a 04/11/2014, com a consequente condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que trabalhou exposto a ruídos de 91 dB(A) de intensidade nos períodos de 15/07/1991 a 15/03/1993; e de 02/08/1995 a 01/06/1996. Aduz que, de 19/11/2003 a 04/11/2014, esteve sujeito a ruídos de 88,4 dB(A), o que caracteriza condição especial de trabalho. Sustenta que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta a especialidade do labor. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/123. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 128), foi o réu citado (fl. 130). Em sua contestação (fls. 131/134), o INSS argumenta que as profissões de auxiliar de produção e de operador de termoformagem não estavam previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Aporta que não foi apresentado laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT quanto ao agente ruído, o que obsta o reconhecimento da especialidade. Destaca que os PPPs registram o código correspondente à inexistência de exposição a fatores nocivos ou à suficiência da proteção para atenuar tais agentes. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 135/140. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.2.1. Atividade Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitiu sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28º C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). No caso dos autos, o requerente pretende a declaração da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 15/07/1991 a 15/03/1993; de 02/08/1995 a 01/06/1996; e de 19/11/2003 a 04/11/2014. A CTPS de fls. 65/73 registra que o autor trabalhou perante a empresa Dixie Lalekka S.A. no período de 15/07/1991 a 01/06/1998. Ademais, consta vínculo empregatício ativo com a empresa Emplal Embalagens Plásticas Ltda. desde 17/06/2001. Essas informações são corroboradas pelo extrato do CNIS de fls. 135/140, observando-se as alterações das razões sociais das pessoas jurídicas empregadoras. As condições de labor na empresa Dixie Lalekka S.A. estão discriminadas no PPP de fls. 79/80, segundo o qual o autor trabalhou no setor de termoformagem, ocupando os cargos de auxiliar de produção (de 15/07/1991 a 31/07/1992); de operador de termoformagem I (de 01/08/1992 a 30/06/1994) e de operador de termoformagem 2 (de 01/07/1994 a 01/06/1998). Suas atividades foram assim descritas: 15/07/1991 a 31/07/1992 - Auxílio o operador de equipamento, alimentando a máquina, embalando os produtos e nas demais atividades diárias; solicita serviços de manutenção e materiais necessários para a sua produção; participa de reuniões do TPM, auxiliando no desenvolvimento da metodologia. 01/08/1992 a 01/06/1998 - Opera alguns tipos de equipamentos (termoformadoras de tampas e potes); efetua troca e aprovação de produtos: potes (troca parcial. Ex.: caneca, fundo, pressino e plug); tampas (troca parcial. Ex.: molde interno/externo e troca completa. Ex. troca de molde). Solicita serviços de manutenção e materiais necessários para a sua produção; aponta registro de produção e apara realizada; inspeciona os produtos; acompanha os indicadores da linha; participa do programa TPM. Da análise da profissão e das atividades desenvolvidas, não é possível concluir pelo enquadramento ocupacional nas categorias previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, mesmo que por equiparação. No que se refere aos agentes nocivos, consta do PPP de fls. 79/80 que não existem registros quanto às condições ambientais no período de 15/07/1991 a 31/07/1992. Ainda que seja obrigação da empresa empregadora fornecer PPP devidamente preenchido, tem-se que o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a especialidade nesse período. Saliente-se que não é possível considerar o agente nocivo ruído afiado de 01/08/1992 a 01/06/1998 em razão da alteração do cargo do autor, com a consequente mudança das atividades desenvolvidas. Ademais, o PPP de fls. 79/80 consigna que, de 01/08/1992 a 01/06/1998, o requerente esteve sujeito a ruídos de 91 dB(A) de intensidade. Tendo em vista a predominância de atividades relacionadas à operação de máquinas, infere-se que exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O nível de ruído mensurado mostra-se suficiente para caracterizar a especialidade, na medida em que é superior ao limite de tolerância de 90 dB(A), vigente à época (Decreto nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99). Cumpre salientar que já havia sido reconhecido administrativamente o trabalho sujeito a condições especiais entre 16/03/1993 a 01/08/1995 (fls. 91/95). De seu turno, o PPP de fls. 37/39 informa as condições de trabalho na empresa Emplal Embalagens Plásticas Ltda., onde o requerente desempenhou a profissão de operador de termoformagem. A descrição das atividades apresenta o seguinte teor: 17/07/2011 até o momento - Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Além disso, consta que o autor trabalhou sujeito a ruídos de 88 dB(A) de intensidade de 17/07/2001 a 31/03/2010; e de 88,4 dB(A) a partir de 01/04/2010 até a data da emissão do PPP (05/04/2016). Tendo em vista que o limite de tolerância do ruído foi reduzido para 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, tem-se por configurada a especialidade do labor de 19/11/2003 a 04/11/2014. Ressalte-se que os PPPs de fls. 37/39 e 79/80 apresentam regularidade formal, uma vez que consignam os responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido carimbados e assinados pelos representantes legais das respectivas empresas. Os PPPs se mostram suficientes para comprovação da especialidade decorrente do ruído, fazendo-se desnecessária a juntada do LTCAT, conforme entendimento jurisprudencial do STJ: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idealmente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017) ? ? PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes, 30/6/2017). 3. Consoante afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo referido. Desse modo, para rever tal entendimento, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa extensão, não provido. (REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018) Registre-se ainda que o uso de equipamento de proteção individual não é suficiente para elidir a especialidade decorrente do agente nocivo ruído. Tal tese foi firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335, cuja ementa do respectivo acórdão apresenta o seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciariam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, o período em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, de 15/09/2012 a 21/01/2013, deve ser computado como tempo de contribuição comum, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Conclui-se, pois, que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/08/1992 a 15/03/1993; de 02/08/1995 a 01/06/1998; de 19/11/2003 a 14/09/2012; e de 22/01/2013 a 04/11/2014.2.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, assim prescrevendo: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece a carência de 180 contribuições mensais a essa espécie de benefício previdenciário. Todavia, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Destarte, a carência pode ser reduzida, a depender da data em que forem implementados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. No caso dos autos, o INSS havia apurado 30 anos, 11 meses e 08 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/11/2014 (fs. 99/100). Saliente-se que foi reconhecido administrativamente o trabalho sujeito a condições especiais entre 16/03/1993 a 01/08/1995 (fs. 91/95). Considerando a especialidade ora reconhecida para os períodos de 01/08/1992 a 15/03/1993; de 02/08/1995 a 01/06/1998; de 19/11/2003 a 14/09/2012; e de 22/01/2013 a 04/11/2014, tem-se que o requerente completou 36 anos, 07 meses e 20 dias de contribuição (vide tabela anexa). Destarte, cumpridos os requisitos legais, inclusive a carência, conclui-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/11/2014). Todavia, depreende-se do extrato do CNIS de fs. 135/140 que o requerente já está em gozo de benefício dessa mesma espécie, que lhe foi concedido administrativamente em 16/08/2016, com o cômputo das contribuições recolhidas após 04/11/2014 (NB 176.777.507-2). Nesse aspecto, verifica-se alteração fática que modifica o direito evocado pelo postulante, a qual deve ser conhecida de ofício (art. 493 do CPC/2015). Por conseguinte, consignando-se o direito à obtenção do benefício mais vantajoso, o autor poderá optar entre: a) a revisão da RMI da aposentadoria que já recebe (NB 176.777.507-2), a qual terá efeitos retroativos a partir da sua concessão (16/08/2016), com a inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos; ou b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.608-444-4, a partir de 04/11/2014, cujo cálculo da RMI não considerará as contribuições previdenciárias vertidas após a DER, sendo descontadas das prestações vencidas as parcelas já pagas a título da aposentadoria NB 176.777.507-2.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por meio desta ação, para: a) declarar as condições especiais do labor nos períodos de 01/08/1992 a 15/03/1993; de 02/08/1995 a 01/06/1998; de 19/11/2003 a 14/09/2012; e de 22/01/2013 a 04/11/2014; e b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 04/11/2014 (DER - fs. 99/100), bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Todavia, faculto-se ao autor, mediante manifestação expressa, a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe desde 16/08/2016 (NB 176.777.507-2), com a revisão da RMI para computar os períodos de labor especial ora reconhecidos, se assim entender mais vantajoso. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 /MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Considerando a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF 3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF 3:12/06/2013). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de fevereiro de 2019. Roberto Polini/Luiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002822-48.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO ODEQUE, THAIS DE PAULA AGUERA ODEQUE, MATEUS ORTEGA ODEQUE, ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA, DILMA DE MATOS OLIVEIRA, DAVID TENORIO DE SOUSA, ELIO APARECIDO MARQUES, ALBINA DE MATOS MARQUES, VICTOR VIEIRA ROCHA, MARIADAS DORES DOS SANTOS CARETA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002822-48.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO ODEQUE, THAIS DE PAULA AGUERA ODEQUE, MATEUS ORTEGA ODEQUE, ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA, DILMA DE MATOS OLIVEIRA, DAVID TENORIO DE SOUSA, ELIO APARECIDO MARQUES, ALBINA DE MATOS MARQUES, VICTOR VIEIRA ROCHA, MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARETA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002822-48.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO ODEQUE, THAIS DE PAULA AGUERA ODEQUE, MATEUS ORTEGA ODEQUE, ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA, DILMA DE MATOS OLIVEIRA, DAVID TENORIO DE SOUSA, ELIO APARECIDO MARQUES, ALBINA DE MATOS MARQUES, VICTOR VIEIRA ROCHA, MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARETA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002822-48.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO ODEQUE, THAIS DE PAULA AGUERA ODEQUE, MATEUS ORTEGA ODEQUE, ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA, DILMA DE MATOS OLIVEIRA, DAVID TENORIO DE SOUSA, ELIO APARECIDO MARQUES, ALBINA DE MATOS MARQUES, VICTOR VIEIRA ROCHA, MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARETA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002822-48.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO ODEQUE, THAIS DE PAULA AGUERA ODEQUE, MATEUS ORTEGA ODEQUE, ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA, DILMA DE MATOS OLIVEIRA, DAVID TENORIO DE SOUSA, ELIO APARECIDO MARQUES, ALBINA DE MATOS MARQUES, VÍCTOR VIEIRA ROCHA, MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARETA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002822-48.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO ODEQUE, THAIS DE PAULA AGUERA ODEQUE, MATEUS ORTEGA ODEQUE, ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA, DILMA DE MATOS OLIVEIRA, DAVID TENORIO DE SOUSA, ELIO APARECIDO MARQUES, ALBINA DE MATOS MARQUES, VÍCTOR VIEIRA ROCHA, MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARETA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002822-48.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO ODEQUE, THAIS DE PAULA AGUERA ODEQUE, MATEUS ORTEGA ODEQUE, ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA, DILMA DE MATOS OLIVEIRA, DAVID TENORIO DE SOUSA, ELIO APARECIDO MARQUES, ALBINA DE MATOS MARQUES, VICTOR VIEIRA ROCHA, MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARETA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002822-48.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO ODEQUE, THAIS DE PAULA AGUERA ODEQUE, MATEUS ORTEGA ODEQUE, ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA, DILMA DE MATOS OLIVEIRA, DAVID TENORIO DE SOUSA, ELIO APARECIDO MARQUES, ALBINA DE MATOS MARQUES, VICTOR VIEIRA ROCHA, MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARETA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002822-48.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO ODEQUE, THAIS DE PAULA AGUERA ODEQUE, MATEUS ORTEGA ODEQUE, ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA, DILMA DE MATOS OLIVEIRA, DAVID TENORIO DE SOUSA, ELIO APARECIDO MARQUES, ALBINA DE MATOS MARQUES, VICTOR VIEIRA ROCHA, MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARETA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002822-48.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO ODEQUE, THAIS DE PAULA AGUERA ODEQUE, MATEUS ORTEGA ODEQUE, ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA, DILMA DE MATOS OLIVEIRA, DAVID TENORIO DE SOUSA, ELIO APARECIDO MARQUES, ALBINA DE MATOS MARQUES, VÍCTOR VIEIRA ROCHA, MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARETA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, ADILSON REMELLI - MS17469, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000098-71.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: AUDEIR JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-76.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perita pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da pericia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000089-12.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADILSON NASCIMENTO ROLTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 com as alterações trazidas pela Resolução 200/2018, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados (criação do número do processo físico no Pje) para posterior inserção pela parte da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido "in albis" o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000274-84.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCIANA DA SILVA ALVES
Advogadas do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à parte autora da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias:

"Proc. nº 0000274-84.2014.4.03.6003 Autor: Luciana da Silva Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA.1. Relatório. Luciana da Silva Alves, qualificada na inicial, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. A autora alega ser segurada da Previdência Social e portadora de doenças crônicas que a incapacitam para o labor, dentre elas: transtorno depressivo grave, síndrome do pânico, reações ao stress grave, transtornos de adaptação, déficit neurológico e motor, sinusopatia crônica etmoido-maxilar, lombalgia, espondiloartrite lombar, tendinite em ombro direito, úlcera gástrica antral e no duodeno, gastrite e duodenite. Diante do agravamento de suas patologias, pleiteou diversas vezes administrativamente o benefício de auxílio-doença, os quais lhe foram negados, sob alegação de que não há incapacidade laborativa. Juntou documentos (fs. 18-61). Foi deferido o benefício da assistência jurídica gratuita e determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fl. 64). O INSS foi citado (fl. 65) e apresentou contestação e documentos (fs. 66-94). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que a autora não preenche os requisitos de incapacidade, qualidade de segurado ou carência. Juntou-se o laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria (fs. 101-110), sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fs. 114/119), sendo que o INSS, embora intimado, permaneceu silente (fl. 121). Foi determinada nova perícia, para examinar questões referentes a patologias ortopédicas (fl. 124), sendo o respectivo laudo juntado às folhas 132-141. Sobre este laudo, manifestaram-se as partes (fs. 145/146, 153/156 e 163), sendo indeferido o requerimento por nova perícia (fl. 165). Na sequência, a parte autora juntou novos documentos médicos, alegando persistência da patologia (fs. 171-183). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, alínea "e", da Lei 8.213/91, cujos pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias. Extra-se do laudo realizado pela perita psiquiatra, na data de 11/06/2015, que a autora padecia de transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade generalizado (questão "I", fl. 104), os quais lhe incapacitavam de forma total e temporária (questões "4" e "5", fl. 109) desde 21/11/2014 (q. "4", fl. 105), sendo estimado o prazo de seis meses para retorno ao trabalho (q. 5 - fl. 105). Ante a alegação de ser a autora portadora de patologias ortopédicas, determinou-se a realização de nova perícia (fl. 124). Realizada nova perícia em 24/11/2016 (fs. 132-141), constatou-se que a autora é portadora de lobotomia, dor articular, depressão, ansiedade e hipertensão arterial (questão "b", fl. 133), reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária (q. "c", fl. 135), iniciada em agosto de 2015 (questão "I", fl. 135), sendo estimado pelo perito o prazo de 120 dias de afastamento das atividades laborativas (questão "p", fl. 137). Diante do contexto probatório, tem-se que a incapacidade laborativa, decorrente de patologia de ordem psiquiátrica, surgiu em 21/11/2014 e persistiu até 12/2015, enquanto a incapacidade relacionada a limitações ortopédicas teria se iniciado em 08/2015 e persistido até 24/03/2017. Embora a autora tenha trabalhado nos meses de 06/2015 e 07/2016, a atividade laboral foi exercida com notório sacrifício próprio por alguns poucos dias dos respectivos meses, conforme se pode depreender pelo reduzido valor das remunerações recebidas, não podendo ser afastado o estado de incapacidade laborativa constatado pela perícia judicial. Diante do exposto, passa-se à análise da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para o benefício pretendido. Verifica-se que a autora cumpriu a carência de 12 contribuições mensais, sem perda da qualidade de segurada no período que antecedeu o início da incapacidade, conforme se observa pelas contribuições registradas no CNIS (fl. 184). No que concerne à data de início do benefício, verifica-se, em documento anexo, que houve um requerimento de benefício indeferido pelo INSS (NB 608.761.858-2), com DER 01/12/2014, data que se apresenta condizente com o termo inicial indicado pelo perito (21/11/2014), devendo ser adotada essa referência cronológica para se determinar o início do benefício de auxílio-doença. Considerando que a parte autora apresentou documentos que, em princípio, afastam o prognóstico de recuperação da capacidade laborativa informado pelos peritos judiciais, o benefício deverá ser mantido por 120 dias, após a data da efetiva implantação, a fim de possibilitar a apresentação de pedido administrativo de prorrogação do benefício, a ser apresentado até 30 dias antes da cessação do benefício. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a: i) implantar, em favor da parte autora, o benefício de Auxílio-doença, NB 608.761.858-2, a partir da DER 01/12/2014, com DCB 120 dias após a efetiva implantação do benefício; ii) pagar o valor das parcelas do benefício desde a DIB. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); iii) a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). O auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 120 dias, a contar da efetiva implantação do benefício, esclarecendo-se que essa referência temporal não se confunde com a DIB. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Sem custas para a autarquia. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a três salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: SIM Prazo: 15 dias Autor (a): Luciana da Silva Alves CPF: 038.428.871-59 Nome da mãe: Aparecida Paulo da Silva Endereço: Rua Prof. Milton Dias Porto, nº 2090, Jardim Vila Verde, Três Lagoas - MS Benefício Auxílio-doença NB: 608.761.858-2 DIB: 01/12/2014; DCB: 120 dias após a efetiva implantação; RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001447-80.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDNA LUCIA DE ARAUJO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0001447-80.2013.403.6003 Autor: Edna Lúcia de Araújo Linhares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Edna Lúcia de Araújo Linhares, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos (fls. 09-27). A autora afirma ser segurada e portadora de artrite, poliartrite e outros transtornos de discos intervertebrais e artrite reumatoide. Informa que recebeu auxílio-doença por diversos períodos, entre 2005 e 2012. Embora isso, a autarquia não reconheceu mais o seu direito ao recebimento dos benefícios. À folha 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O INSS foi citado (fl. 33) e apresentou contestação e documentos (fls. 34-44). Discorre sobre os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a perícia médica não constatou a existência de incapacidade. Com a juntada do laudo pericial (fls. 59-70), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 74/75v), que foi recusada pela autora (fls. 80-81). As partes se pronunciaram sobre a prova produzida (fls. 86-90v; 98-100). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício por incapacidade. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico em 24/07/2015 (fls. 59-70), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de lúpus eritematoso disseminado, artrite reumatoide sorológica positiva e fibromialgia, reputadas pelo perito como causa de incapacidade parcial e permanente, iniciada oito anos antes da data da perícia (fls. 62/63). Pelos subsídios informativos da perícia médica, não há suporte probatório para se concluir pela existência de incapacidade de natureza total e permanente, condição imprescindível ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que os documentos médicos emitidos em 06/2012 atestam incapacidade laborativa por curtos períodos (fls. 21/22), verifica-se que a concessão administrativa do benefício NB 552.081.947-1 apresenta-se adequado ao atendimento da contingência coberta pelo sistema de seguridade social. O documento médico datado de 24/04/2014 referido pelo perito judicial (fl. 60) não contou com pedido administrativo do benefício, condição para eventual reconhecimento do direito ao benefício postulado. Por outro lado, pela análise das informações registradas no CNIS, depreende-se que houve períodos de capacidade e incapacidade, o que se mostra condizente com a sintomatologia da enfermidade identificada, que alterna períodos de agravamento e abrandamento do quadro incapacitante. À vista dessas circunstâncias específicas, considerando que se intercalaram períodos de trabalho e de incapacidade laboral, deverão ser pagas as prestações referentes ao período de 10/10/2014 (DER - NB 608087491-5) e 15/05/2016 (vínculo com a empregadora Maria Angélica Reda), bem como as correspondentes ao período de 21/04/2017 (NB 617.244.338-4) a 31/03/2018 (retomada do vínculo empregatício). Por fim, considerando tratar-se de incapacidade parcial e definitiva, o benefício de auxílio-doença (NB 626.692.570-6) deverá ser reimplantado a partir da DCB (25/02/2019). O auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto não constatada a recuperação da capacidade laborativa em razão de circunstâncias supervenientes àquelas que ensejaram o reconhecimento judicial desse direito ou até que seja promovida a reabilitação profissional do segurado ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. Cumpre esclarecer que neste caso não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados e condeno o INSS a: (i) pagar as prestações do benefício de auxílio-doença referentes ao período de 10/10/2014 a 15/05/2016; de 21/04/2017 a 31/03/2018. Os períodos deverão ser anotados no CNIS para a preservação de eventuais direitos do segurado; (ii) reimplantar o benefício de auxílio-doença (NB 626.692.570-6) a partir da data da cessação (DCB: 25/02/2019) e pagar as prestações devidas desde a reimplantação. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS reimplante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto a segurada não for reabilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada irrecuperável, seja aposentada por invalidez. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 626.692.570-6; Antecipação de tutela: sim; Prazo: 15 dias; Autora: Edna Lúcia de Araújo Linhares; CPF: 338.240.961-53; Nome da mãe: Jandyra de Oliveira Araújo; Endereço: Rua Quatro, nº 80, Vila Píloto I, Três Lagoas/MS; Benefício: auxílio-doença; DIB: 26/02/2019; DCB: condicionada à reabilitação profissional; RMI: a ser apurada; P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002792-13.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MAGNA VERGIA DE SOUZA BRITTO SIGNORI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000708-68.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para se manifestar em réplica pelo prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS, também pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 98/103, após venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-48.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA AMERICA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, após retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004263-98.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FATIMA NATIVIDADE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000860-24.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: QUITERIA GOMES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000357-95.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIADAS GRACAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 168/169, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-11.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DECISÃO

Petição (ID 30751649): a parte executada requer a retirada de seu nome, "Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora", do SCPC, fundamentando-se no fato de o débito encontrar-se parcelado.

Não merece a pretensão prosperar. A inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes é feita pela própria entidade particular, não se tratando de providência requerida pela União e autarquias federais, nem pelo Poder Judiciário. Desse modo, o pedido de exclusão é providência que pode ser feita pela parte executada, administrativamente, perante a própria entidade cadastral.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Não cabe à União diligenciar junto aos órgãos de proteção ao crédito para excluir o registro de execução fiscal feito pela própria entidade e não enquanto providência que tivesse sido requerida pela agravante.

II- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019340-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019) (grifou-se);

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERASA. OFÍCIO PARA BAIXA DE ANOTAÇÃO. ENTIDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O art. 151 do CTN diz respeito a rol taxativo de causas de suspensão de exigibilidade.

- Para extinguir a execução fiscal, o parcelamento deve ser anterior à propositura ação. Após, o feito terá o seu andamento suspenso enquanto este perdurar. Precedente do C. STJ, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

- O SERASA é banco de dado mantido por entidade particular, cuja sua inserção e manutenção da base de inscritos é de ônus exclusivo dela. Logo, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar qualquer medida no sentido de retirar o nome de devedores ali presentes.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002742-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018) (grifou-se);

AGRADO DE INSTRUMENTO. SCPC/SERASA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário.

- Assim, não compete ao juízo de origem decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim, consoante corretamente decidiu o magistrado "a quo", eis que tal providência deve ser requerida, inicialmente, em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002813-94.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017) (grifou-se).

Tendo tais aspectos em conta, indefiro o pedido de exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, especificamente em relação ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000644-36.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DECISÃO

Petição (ID 30751756): a parte executada requer a retirada de seu nome, "Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora", do SCPC, fundamentando-se no fato de o débito encontrar-se parcelado.

Não merece a pretensão prosperar. A inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes é feita pela própria entidade particular, não se tratando de providência requerida pela União e autarquias federais, nem pelo Poder Judiciário. Desse modo, o pedido de exclusão é providência que pode ser feita pela parte executada, administrativamente, perante a própria entidade cadastral.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Não cabe à União diligenciar junto aos órgãos de proteção ao crédito para excluir o registro de execução fiscal feito pela própria entidade e não enquanto providência que tivesse sido requerida pela agravante.

II- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019340-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019) (grifou-se);

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERASA. OFÍCIO PARA BAIXA DE ANOTAÇÃO. ENTIDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O art. 151 do CTN diz respeito a rol taxativo de causas de suspensão de exigibilidade.

- Para extinguir a execução fiscal, o parcelamento deve ser anterior à propositura ação. Após, o feito terá o seu andamento suspenso enquanto este perdurar. Precedente do C. STJ, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

- O SERASA é banco de dado mantido por entidade particular, cuja sua inserção e manutenção da base de inscritos é de ônus exclusivo dela. Logo, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar qualquer medida no sentido de retirar o nome de devedores ali presentes.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002742-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018) (grifou-se);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SCPC/SERASA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário.

- Assim, não compete ao juízo de origem decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim, consoante corretamente decidiu o magistrado "a quo", eis que tal providência deve ser requerida, inicialmente, em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002813-94.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017) (grifou-se).

Tendo tais aspectos em conta, **indeferido** o pedido de exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, especificamente em relação ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000250-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA (CNPJ: 03873593000199)
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DECISÃO

Petição (ID 30749944): a parte executada requer a retirada de seu nome, "Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora", do SCPC, fundamentando-se no fato de o débito encontrar-se parcelado.

Não merece a pretensão prosperar. A inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes é feita pela própria entidade particular, não se tratando de providência requerida pela União e autarquias federais, nem pelo Poder Judiciário. Desse modo, o pedido de exclusão é providência que pode ser feita pela parte executada, administrativamente, perante a própria entidade cadastral.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Não cabe à União diligenciar junto aos órgãos de proteção ao crédito para excluir o registro de execução fiscal feito pela própria entidade e não enquanto providência que tivesse sido requerida pela agravante.

II- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019340-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019) (grifou-se);

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERASA. OFÍCIO PARA BAIXA DE ANOTAÇÃO. ENTIDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O art. 151 do CTN diz respeito a rol taxativo de causas de suspensão de exigibilidade.

- Para extinguir a execução fiscal, o parcelamento deve ser anterior à propositura ação. Após, o feito terá o seu andamento suspenso enquanto este perdurar. Precedente do C. STJ, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

- O SERASA é banco de dado mantido por entidade particular, cuja sua inserção e manutenção da base de inscritos é de ônus exclusivo dela. Logo, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar qualquer medida no sentido de retirar o nome de devedores ali presentes.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002742-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018) (grifou-se);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SCPC/SERASA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário.

- Assim, não compete ao juízo de origem decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim, consoante corretamente decidiu o magistrado "a quo", eis que tal providência deve ser requerida, inicialmente, em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002813-94.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017) (grifou-se).

Tendo tais aspectos em conta, **indeferido** o pedido de exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, especificamente em relação ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003389-16.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DENIS TOCHIO MATSUOKA, FERNANDO JOSE CORREA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO YAMASAKI VERONA - MS14313, MILTON VOLPE - SP73732, ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI - SP312831
Advogados do(a) RÉU: MARCELO YAMASAKI VERONA - MS14313, MILTON VOLPE - SP73732, ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI - SP312831

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003389-16.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DENIS TOCHIO MATSUOKA, FERNANDO JOSE CORREA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO YAMASAKI VERONA - MS14313, MILTON VOLPE - SP73732, ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI - SP312831
Advogados do(a) RÉU: MARCELO YAMASAKI VERONA - MS14313, MILTON VOLPE - SP73732, ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI - SP312831

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003621-57.2016.4.03.6003

AUTOR: MARILZALOPES MARIN

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573, LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA - MS17542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002569-94.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DONIZETT SILVERIO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000636-25.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - MG196616, MARCONDES PEREIRA BRAGA JUNIOR - MG185965, MOISES CELESTINO FERREIRA - MG181163

DESPACHO

Petição de ID 28473534: tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu aos autos, por meio da juntada de instrumento de procuração, tem-se que já está ciente da propositura de ação penal em seu desfavor. Assim, indefiro a expedição de nova carta precatória para sua citação.

Defiro, entretanto, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua resposta à acusação, contados a partir da publicação deste despacho. Intime-se a defesa.

Com a apresentação da peça defensiva, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0004420-71.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBISLEY PINHEIRO SILVA, CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204

Advogado do(a) RÉU: NELSON OLIVEIRA BATISTA - SP342428

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000441-96.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO APARECIDO MACHADO

Advogados do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805, MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002691-73.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO HENRIQUE TASCA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001022-24.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ANTONIO BALBINO, CLEYTON ELEGDASIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES - MS2756

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos 0000134-74.2019.4.03.6003

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO TIZZANI - SP219073

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000464-08.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WEVERTON MANUEL MARCILIO DASILVA

Advogados do(a) RÉU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000262-41.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GLEISON RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LIMA VINHAL - MG93748, THIAGO ALVES FERREIRA - MG174909

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000951-80.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AGUINALDO ELIAS DASILVA

Advogado do(a) RÉU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000157-64.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE MARIA DE BARROS, NILTON ARAUJO DE MEDEIROS, WESLEY BARROS DE MEDEIROS, ALEXANDRE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000157-64.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE MARIA DE BARROS, NILTON ARAUJO DE MEDEIROS, WESLEY BARROS DE MEDEIROS, ALEXANDRE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000157-64.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE MARIA DE BARROS, NILTON ARAUJO DE MEDEIROS, WESLEY BARROS DE MEDEIROS, ALEXANDRE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000157-64.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE MARIA DE BARROS, NILTON ARAUJO DE MEDEIROS, WESLEY BARROS DE MEDEIROS, ALEXANDRE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA - DF9116

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-83.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LILIAN MARIA RODRIGUES SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDES BESERRA DE BRITO - MS19169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório.

Lilian Maria Rodrigues Salgueiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.

Allega, em síntese, que possui contrato com a ré e que paga suas prestações em dia, não possuindo nenhuma parcela vencida. Aduz que embora esteja com suas obrigações contratuais regulares, a CEF vem realizando diversas cobranças, sob a alegação de que está em débito. Relata que recebe ligações telefônicas e mensagens de texto com cobranças e que seu nome foi negativado. Sustenta que tem direito à indenização por danos morais pelo abalo sofrido. A causa deu o valor de R\$17.000,00.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Conclusão.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002297-03.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
RECONVINDO: PEDRO APARECIDO CHAVES
Advogado do(a) RECONVINDO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000170-39.2007.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OSVALDO SANTANA

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON ZULIANI - SP165362

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003565-24.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ MARTINIANO DE AQUINO, GUSTAVO CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANYSOUTO SILVEIRA - MS8410

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002187-04.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ RICARDO SANTINI

Advogado do(a) RÉU: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-04.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GERUSA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN FONSECA - MS13819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após a publicação da sentença, a parte autora requereu o início da execução da sentença; e, o INSS apresentou recurso de apelação. Inicialmente, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil de 2015, aboliu o juízo de admissibilidade realizado pelo Juízo "a quo", mantendo apenas o realizado pela instância julgadora do recurso ("ad quem"). Deixo, portanto, de apreciar o pedido de execução da sentença, reservando sua análise para momento oportuno. Assim, interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002727-18.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FRANCISCO HIPOLITO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000186-41.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADENIR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000755-13.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLEA CORREA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte para manifestação em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-23.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUPERTINO
Advogado do(a) AUTOR: RAVENNA YARALEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ANTONIO CARLOS CUPERTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de Aposentadoria por Idade.

Segundo consta na inicial, o autor apresentou requerimento administrativo para a concessão de Aposentadoria por Idade perante o réu no dia 31/10/2016. Contudo, o seu pedido restou indeferido porque o autor contaria com tempo insuficiente de carência. Na oportunidade, o INSS teria reconhecido apenas o recolhimento de 111 contribuições.

Argumenta o autor que a autarquia ré deixou de considerar o período de 10/08/1999 a 11/09/2014, em que teria trabalhado junto ao Matadouro Frigorífico Urucum Ltda. Enfatiza o vínculo que foi reconhecido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Corumbá – MS, no processo nº 0024266-46.2014.5.24.0041, pelo que estaria cabalmente comprovado o exercício de trabalho pelo empregado, sendo ônus do empregador o efetivo recolhimento das contribuições junto ao INSS.

Juntou aos autos documento de identidade, declaração de hipossuficiência, procuração e cópia da reclamatória trabalhista 0024266-46.2014.5.24.0041.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

Como se sabe, para deferimento do pedido de tutela de urgência, conforme disposição do art. 300, CPC, é preciso que a parte autora comprove o preenchimento de dois requisitos cumulativos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Conforme disposição do art. 48, Lei 8.213/1991, a concessão Aposentadoria por Idade pressupõe o preenchimento do requisito etário (65 anos, se homem) e da carência, na forma do art. 142, do mesmo diploma, que, no caso, é de 180 (cento e oitenta) meses.

Verifico que o autor preencheu o requisito etário aos 29/10/2016.

Para comprovar o cumprimento da carência, vejo que a parte autora trouxe aos autos: i) sentença trabalhista que reconhece o seu exercício de trabalho de 10/08/1999 a 11/09/2014 junto ao Matadouro Frigorífico Urucum Ltda, por meio de acordo; ii) alguns recibos de pagamento realizado pelo empregador no período e utilização de uma espécie de plano de saúde na qualidade de beneficiário empregado, apenas em relação a alguns períodos compreendidos entre os anos de 2006 e 2012; iii) reconhecimento pelo INSS de 111 contribuições do autor (id. 30286876 – fs. 23-24).

Deveras, a sentença trabalhista homologatória de acordo pode servir de início de prova material de tempo de serviço, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 960.770/SE // AgRg no Ag em REsp 147.454/DF). Esse indício, todavia, não demonstra inequivocamente aqui o exercício de trabalho, pois, para fazer prova junto à autarquia previdenciária que não interveio no processo trabalhista, deve ser associado a outros elementos, sejam documentais ou testemunhais, que demonstrem atividade laborativa da forma e, principalmente, no período alegado quando da ação previdenciária.

Porém, os elementos trazidos pelo autor para complementar o início de prova consubstanciado na sentença trabalhista também são apenas indiciários e, portanto, frágeis, uma vez que se referem somente uma parte de todo o período de trabalho alegado e não delimitam atividade laborativa de forma mais precisa.

Desse modo, embora aparentemente incontroversas perante o INSS 111 contribuições do autor, entendo que, para que possa ser demonstrado o preenchimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho, é necessária complementação, durante a instrução, do início de prova trazido com a reclamatória trabalhista, diante do que, por ora, faltam elementos para revestir de verossimilhança as alegações autorais.

Ausente um dos requisitos cumulativos do art. 300, CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

INTIME-SE a parte autora da presente decisão.

CITE-SE o INSS para apresentar contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica, na forma dos artigos 350 e 351, CPC.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000350-71.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: ADELAIDE CENA PETEZOLD

Advogados do(a) ASSISTENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-85.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GEORGE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000089-38.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: KATIA ADORNO MONTEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000651-67.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CELINA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 7 de abril de 2020.

RECLAMAÇÃO 5008384-75.2019.4.03.0000

Relator: Des. Fed. Valdeci dos Santos

Reclamante: UNIÃO FEDERAL

Reclamado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS – 1ª VARA FEDERAL

Autos originais: 0001683-25.1996.4.03.6004 - 1ª Vara Federal de Corumbá-MS

INFORMAÇÕES EM RECLAMAÇÃO

Trata-se de pedido de informações para os autos da Reclamação 5008384-75.2019.4.03.0000 proposta pela União Federal em face da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o argumento de que houve usurpação da competência do tribunal pela inobservância do reexame necessário após sentença proferida por este Juízo Federal (id 30673457).

A reclamação refere-se à Ação 0001683-25.1996.4.03.6004, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de LOURDES GATTASS PESSOA, originariamente proposta como ação de reintegração de posse e posteriormente convertida em ação de despejo, atualmente em fase de liquidação por arbitramento.

Em 05/08/2002 foi proferida sentença que julgou "*PROCEDENTE o presente pedido para decretar o despejo da requerida, que terá o direito ao levantamento das benfeitorias volutuárias e indenização das necessárias e úteis, ficando ainda assegurado, à requerida, o direito de retenção caso se verifique, em perícia a ser realizada em liquidação, a existência de benfeitorias necessárias e úteis por ela erigidas e em sua posse entre o término da ação referida em fls. 13/17 e o início do contrato de fls. 22/24*" (fls. 30-40, id. 24201927).

A requerida Lourdes Gattass Pessoa interps recurso de apelação (fls. 53-59, id 24201927).

A União apresentou contrarrazões (fls. 66-69, id 24201927).

Em 05/06/2012, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação em decisão monocrática (fls. 15-21, id 24202151).

Em 22/08/2012, foi certificado o trânsito em julgado (fls. 23, id 24202151).

A União formulou pedido de liquidação do julgado (fls. 28, id 24202151).

Em 18/07/2014, foi proferida decisão determinando o início da liquidação por artigos e a intimação das partes para indicar quais eram as benfeitorias necessárias e úteis erigidas entre os dois marcos temporais indicados na sentença e os valores devidos (fls. 48-49, id 24202151).

Em 12/12/2014 foi proferida decisão para afastar qualquer discussão que extrapolasse os limites da execução, direcionando as partes às vias processuais adequadas, e para indicar os contornos da perícia técnica a ser realizada para apuração das benfeitorias existentes na área (fls. 68-73, id 24202251).

O Espólio de Lourdes Gattass Pessoa interps o Agravo de Instrumento 0000189-32.2015.4.03.0000 contra tal decisão com o intuito de obter a suspensão da realização da perícia e a concessão da gratuidade da justiça (fls. 56-83, id 24202307), no qual foi deferida liminar para a concessão da gratuidade da Justiça (fls. 30, id. 23439058).

Em 17/03/2015, foi proferida decisão determinando a retificação do cadastro para constar Espólio de Lourdes Gattass Pessoa (fls. 32-39, id 23438874).

Em 03/11/2015, foi proferida decisão determinando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, com a intimação do perito para indicar a data de início da perícia (fls. 38-41, id 23439055).

Em 09/11/2016, foi determinada a intimação do perito para apresentar proposta de honorários (fls. 43, id 23439058).

Em 09/03/2017, foi proferida decisão extemando que a dificuldade em encontrar peritos para a definição das benfeitorias úteis e necessárias na área da Fazenda Bela Vista, tem sido maximizada em razão do comportamento das partes em discutir questões que extrapolam os limites da sentença e que são irrelevantes para a liquidação, com o que se determinou que equipe composta por dois Oficiais de Justiça avaliadores realizassem diligência de constatação e avaliação na área para a definição das benfeitorias existentes no local (fls. 54-55, id. 23439058).

Os oficiais de justiça certificaram que a área está localizada no município de Cáceres/MT, fora dos limites de jurisdição da Vara Federal de Corumbá/MS (fls. 15-16, id. 23438919).

O Espólio de Lourdes Gattass Pessoa interpôs o Agravo de Instrumento 5004782-47.2017.4.03.0000 (fls. 19-44, id. 23438919, fl. 19).

Em 29/05/2017, foi proferida decisão determinando que se deprecasse à Subseção Judiciária de Cáceres/MT a realização da avaliação e constatação da área (fls. 48, id. 23438919).

Em 07/02/2018, o Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao Agravo 0000189-31.2015.4.03.0000 para declarar a nulidade de todos os atos posteriores à decisão de id. 24202151 – fls. 48-49 (proferida em 18/07/2014) e determinou que a liquidação se desse por arbitramento (fls. 2-6, id. 24202281).

Em 17/09/2018, foi proferida decisão determinando a intimação do exequente da decisão de id. 24202151 – fls. 48-49 e para adaptar a inicial à liquidação por artigos (fls. 23, id. 24202142).

Em 18/04/2019, a União protocolizou petição suscitando matéria de ordem pública referente à não observância da remessa necessária (fls. 6-13, id. 24202191).

Por força da Resolução PRES/TRF3 283/2019, o processo, originariamente físico, foi encaminhado à digitalização em 26/06/2019.

A disponibilização das peças digitais pelo setor de digitalização ocorreu em 28 de outubro de 2019.

A União reiterou a suscitação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal em razão da ausência de reexame necessário (id. 29134522).

Quanto ao Agravo de Instrumento 5004782-47.2017.4.03.0000, em consulta ao seu andamento, observo que houve deliberação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na data de hoje, 03/04/2020, para negar provimento ao agravo e reconhecer o caráter protelatório do recurso.

Do exame dos autos, observa-se que se trata de ação que vem, há muitos anos, tramitando nesta Subseção Judiciária, com inúmeras manifestações e recursos pelas partes, muitas delas estranhas ao objeto da liquidação e execução da sentença, o que, muitas vezes, acabou por tumultuar e protelar o andamento do processo.

A título de conhecimento, tramitam neste juízo e guardam relação com o objeto da presente ação, a Ação de Reintegração de Posse 0000557-75.2012.4.03.6004, a Ação de Interdito Proibitório 0000385-02.2013.403.6004, a Ação de Indenização 5000302-85.2019.4.03.6004 e a Ação Civil Pública 5000087-12.2019.4.03.6004.

Tramita, ainda, no Egrégio Tribunal Regional Federal a Ação Rescisória 0015926-11.2014.4.03.0000, pendente de julgamento.

Sendo essas as informações, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outras que se fizerem necessárias.

Providencie a Secretaria, por via eletrônica, o envio ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente informação que deverá ser registrada também como Ofício 10/2020-GJ.

Prestadas as informações, providencie a Secretaria a adoção das medidas necessárias à correção da ordem de digitalização do processo, em especial, quanto à ordem de juntada da digitalização dos volumes 4 e 5.

Após, intimem-se as partes sobre a digitalização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, bem como para que apontem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização.

Com as manifestações, tomem conclusos para decisão.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-59.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: TEOSVALDINA ANORINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

A requerente ajuizou a presente ação de concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela provisória (id 3339164).

Laudo pericial (id 6947119).

Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou acerca do laudo pericial (id 11870587).

Na ocasião da réplica, a parte requerente se manifestou acerca do laudo pericial e intentou novo pedido de tutela provisória e urgência (id 21588191).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a parte requerente gozou de benefício por incapacidade nos períodos de 16/09/2010 a 20/10/2010, 26/08/2015 a 12/08/2016, 13/05/2017 a 09/08/2017, 10/09/2017 a 26/09/2017 e 30/05/2018 a 31/10/2018. Reputo incontroversos o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado.

Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente é portadora de doença incapacitante para sua atividade laboral, qual seja, osteoartrose de coluna lombar e bacia. Afirmou que a periciada apresenta total limitação pra exercer suas atividades profissionais, bem como quaisquer outras atividades que demandem esforço físico, caminhar pequenas médias distâncias e permanecer sentada, sem evidência de melhora do quadro clínico e impossibilidade de reabilitação para outra função, apresentando quadro de incapacidade total e permanente iniciado há 10 anos da data da perícia, com documentação comprobatória contando a partir do ano de 2015.

O INSS não opôs qualquer dúvida razoável à conclusão pericial nos autos. Assim, considerando as afirmações da médica perita, entendo ser caso de incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Com fulcro nos princípios da Informalidade e do Melhor Benefício, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 13/05/2017, DIB - Data de Início do Benefício - do NB 618.534.250-6, pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente da parte requerente, autorizada desde já a compensação de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

I. DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré: NB : 618.534.250-6; DIB: 13/05/2017; DIP: 01/12/2019.

II. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 13/05/2017 a 30/11/2019, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade do requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA ao requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 17 de dezembro de 2019.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000453-12.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
CONDENADO: EMERSON DA SILVA
Advogados do(a) CONDENADO: ARIANE MONTEIRO BARCELLOS - MS14989, KARLA BRITO RIVAROLA - MS18877

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
 2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
 3. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
 4. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
 5. Após, arquivem-se os autos físicos.
- Cumpra-se demais determinações do despacho de fls. 20/21 (ID: 23269578).

PONTA PORÁ, 27 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juíza Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001418-26.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO LOPES
Advogado do(a) RÉU: ARLITHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

SENTENÇA

(Tipo d - Res. nº 535/2006 - CJF)

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FÁBIO LOPES, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 16 da Lei nº 10.826/2005 e nos artigos 304 e 299 do Código Penal.

Narra a peça acusatória que o acusado FÁBIO LOPES, no dia 1º/11/2019, na Rua Coqueiro, nº 294, Bairro Residencial Ponta Porã, no município de Ponta Porã/MS, teria utilizado documento público materialmente falso perante agentes da Polícia Federal (identidade e habilitação para dirigir veículo automotor de origem paraguaiás) e, nas mesmas condições de tempo e lugar, estaria guardando, sem autorização legal, 60 (sessenta) unidades de munição de arma de uso restrito (calibre 7.62x39, de origem estrangeira).

A denúncia foi recebida em 22/11/2019 (fls. 102/104 do PDF).

Citado (f. 111 do PDF), o acusado ofereceu resposta à acusação por meio de defensor dativo (130/131 do PDF). Com a peça, vieram a procuração e documentos.

Laudo de Perícia Documentoscópica em f. 118/124 do PDF.

Laudo de Perícia Balística em f. 146/151.

Decisão de f. 152/153, afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou seguimento ao feito.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 21/01/2020, oportunidade na qual foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a instrução, o MPF ofereceu alegações finais em audiência (f. 156/157), oportunidade em que pediu a absolvição pelo delito do artigo 304 do Código Penal, e a condenação pelo delito do artigo 16 da Lei nº 10.826/2005.

Alegações finais da defesa em f. 184/197, oportunidade em que requer a absolvição pelos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, a aplicação da atenuante de confissão espontânea para o crime do artigo 16 da Lei de Armas, e a restituição dos bens apreendidos.

Decisão da Central de Execuções Penais de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, declinando da competência para a execução da pena privativa de liberdade (f. 208/209).

Decisão deste Juízo devolvendo o feito executivo (f. 212/213).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

À míngua de questões prévias a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observo que o feito está maduro para a apreciação do mérito.

O *Parquet* narra dois fatos distintos e imputa o cometimento de crimes em concurso material delitivo: (1) o uso de documento materialmente falso face a agentes da Polícia Federal, consistentes em carteira de identidade e carteira de habilitação para direção de veículo automotor, supostamente expedidas pela República do Paraguai, incidindo aqui as figuras típicas dos artigos 304 e 299 do Código Penal – sendo certo que o preceito secundário do primeiro dispositivo remete ao primeiro –; e (2) a guarda de unidades de munição de arma de uso restrito, de origem russa.

Eis a redação dos tipos penais:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 299 - Omítir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar; ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Art. 16. Possuir; deter; portar; adquirir; fornecer; receber; ter em depósito; transportar; ceder; ainda que gratuitamente, emprestar; remeter; empregar; manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Passa-se, então, à análise das condutas, à luz do acervo probatório carreado aos autos:

2.1. Do crime do artigo 304 do Código Penal

Inicialmente, tem-se, em relação ao crime de uso de documento materialmente falso, que não houve a comprovação da materialidade da conduta.

Analisando o Laudo nº 1011/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS (Documentoscopia), tem-se que o exame do material apreendido, consistente em uma suposta Cédula de Identidade Civil da República do Paraguai (“*Cédula de Identidad Civil*”) e em uma suposta Carteira de Motorista da República do Paraguai (“*Licencia de Conducir*”), ambos em nome de FABIAN CELINO DAVALOS BOBADILLA, não foi conclusivo para apurar a veracidade dos documentos. Há, contudo, a menção, ressalvada pela impossibilidade de conclusão taxativa, de que a presença de elementos de segurança indicam tratarem-se de documentos autênticos.

Tendo em vista que o próprio Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da pretensão punitiva estatal, neste ponto, e sendo certo que a imposição de um édito condenatório depende, num primeiro momento, de comprovação robusta da materialidade da conduta, e havendo fundada dúvida sobre a própria falsidade do documento apresentado, a única solução possível para a hipótese é a de **absolvição em razão da insuficiência probatória**, prescindindo-se aqui do exame da autoria da conduta.

2.2. Do crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/2005.

No que é pertinente ao segundo delito imputado, tem-se a materialidade suficientemente demonstrada pelo Laudo nº 009/2020 – UTEC/DPF/DRS/MS (Balístico), o qual atesta que as munições apreendidas são de uso restrito, não tendo sido feita prova, pelo acusado, de que possuísse autorização para sua posse.

A autoria também se encontra acima de dúvidas, à luz do arcabouço probatório colhido durante a instrução, em particular, dos depoimentos testemunhais.

A testemunha Marcelo esclareceu que: “*que abordamos o Fábio; que quando abordado, ele apresentou um documento paraguaio; que não se recorda o nome que havia no documento; que foi perguntado se ele era brasileiro ou paraguaio, e se tinha documento brasileiro; que o réu disse que era paraguaio e não tinha documentos brasileiros; que ele possuía uma bolsa com quantidade expressiva de dinheiro, mas que não se lembra o valor; que ele franqueou o acesso à casa e a revista no interior; que encontraram munições de fuzil no interior do domicílio; que salvo engano, estavam dentro do quarto, dentro de um móvel;*

que o réu não esclareceu sobre a munição; que sobre o dinheiro, afirmou que era de uma loja de pneus paraguaia; que [a testemunha] já tinha visto fotos e já sabia quem era o réu.

A testemunha Raphael esclareceu que: “*participou do flagrante de Fábio; que o Fábio era procurado desde a menção a ele numa operação policial anterior; que havia informações de que ele estaria nas imediações do residencial Ponta Porã; que fizeram vigilância na localidade; que encontraram munições e dinheiro na casa dele; que foram apresentados os documentos paraguaios na abordagem*”.

No interrogatório, por sua vez, o acusado disse que: “*não queria mostrar o documento que estava na pasta; que estava com os documentos paraguaios pois sua avó, que era paraguaia, havia feito os documentos, desde 2012; que os documentos estavam numa pochete no carro; que possuía uns 15 mil reais em dinheiro guardados; que as munições encontradas eram suas, e estavam guardadas numa cômoda no seu quarto (...)*”. Percebe-se, assim, que confessou em Juízo a conduta criminosa, tendo admitido a posse das munições apreendidas.

Assim, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas da segunda conduta imputada, a hipótese é de ACOLHER PARCIALMENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, a fim de absolver o acusado do crime de falso, e condená-lo pelo crime tipificado na Lei de Armas.

Nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, considerando que o crime do artigo 16, *caput*, do Estatuto do Desarmamento possui pena de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa.

1ª fase: A culpabilidade deve ser valorada negativamente, eis que foi encontrada quantidade expressiva de munição de fuzil, de origem estrangeira, na residência do réu, em 60 (sessenta) unidades. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. Quanto aos antecedentes, há anotação de prévia condenação, mas ela será levada em consideração na segunda fase, então não será aqui valorada. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima.

Assim, considerando a existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa fica fixada em 60 (sessenta) dias-multa, na razão unitária legal.

2ª fase: Observa-se a presença de uma circunstância agravante, que é a reincidência, pois o réu cometeu novo crime após a prolação de sentença penal definitiva (f. 30 do PDF). Por outro lado, deve ser reconhecida em seu favor a atenuante da confissão, eis que, no interrogatório judicial, o acusado admitiu a posse das munições. Seguindo o entendimento atual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a compensação das circunstâncias de confissão e de reincidência, deve a pena intermediária permanecer inalterada.

3ª fase: Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas.

Fixo, assim, a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, na razão unitária legal.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pelo condenado será o semiaberto, considerando a reincidência, e o fato de não ser recomendável a aplicação de regime mais brando em razão de ele se encontrar já condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado por decisão de lavra da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Deixo de converter a pena corporal em restritiva de direito, por ser o condenado reincidente (art. 44, I e II, do CP). Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar o *sursis* (vide art. 77 do CP).

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para ABSOLVER o réu da imputação referente ao artigo 304 do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para CONDENÁ-LO às penas do artigo 16 da Lei nº 10.826/2005, em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 60 (sessenta) dias-multa, na razão unitária legal. Deixo de converter a pena corporal em restritiva de direito e de aplicar o *sursis*, por falta de preenchimento dos requisitos legais.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP).

Em relação aos bens apreendidos, quais sejam o automóvel Volkswagen GOL, Placa BPN268 (PY), e o numerário de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), não houve a comprovação da vinculação destes bens ou do valor apreendido à atividade criminosa, seja como produto ou como proveito do crime ora objeto de apreciação. Na verdade, não parece haver qualquer relação entre os bens apreendidos e o crime consistente na posse de munição de uso restrito, sobretudo por haver documentação idônea nos autos que demonstra que o acusado, em trabalho como revendedor autônomo, auferia rendimentos pela venda de pneus, a levantar fundada suspeita sobre a ilicitude do numerário. **Determino, assim, a restituição do veículo e do valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) apreendidos.**

Determino a coleta de material genético do condenado FÁBIO LOPES para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

Determino, também, caso já não tenha sido feito, que seja feito o encaminhamento das munições apreendidas e que não tenham sido objeto da perícia ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, a teor do disposto no artigo 25 do Estatuto do Desarmamento.

Determino à Secretaria que proceda às demais anotações e comunicações de praxe.

Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2020

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000278-20.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO DE ASSIS, LEANDRO BARBOSA ROBERTO
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

Intimem-se as defesas para resposta à acusação, no prazo de 10 dias, observando a Secretaria que réu LEANDRO declarou possuir advogado constituído (Dra. Livia Roberta Monteiro) e para exercer o “mínus” de defensor dativo do réu MARCELO foi nomeada a Dra Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS 10.218(ID 30447174).

PONTA PORã, 6 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001672-96.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELIO ADARCIONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

DESPACHO

01. Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

PONTA PORã, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000489-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: BRITO E NUNES LTDA - ME, JOALMIR NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000065-70.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCIANE DAROSA RIBEIRO CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: EMERSON BITENHCOURTT FENSTERSEIFER - RS36629

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 26 de fevereiro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0000249-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
REQUERIDO: JOSE VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
 2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
 3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
- Cumpra-se.

PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

RÉU: HENRIQUE VASQUEZ, JOAO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH, CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS

DESPACHO

01. Desentranhe-se a petição de ID 27751210, tendo em vista que o réu ali mencionado não corresponde a estes autos. Intime-se a advogada constituída para correção.

PONTA PORã, 31 de janeiro de 2020.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 11042

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-39.2013.403.6005 - MARIADOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIADOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 02-12).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização estudo social. (f. 26-27).

O laudo social veio aos autos (f. 42-53).

Citado, o INSS ofertou contestação e documentos, aduzindo, em suma, falta de interesse de agir, a improcedência do pedido e eventual reconhecimento da prescrição quinquenal. (f. 56-65).

Instado a se manifestar, a parte autora impugnou a contestação e requereu a concessão do pedido inicial com a antecipação de tutela (f. 69-70).

Manifestação do INSS à f. 71-verso.

O MPF manifestou-se pela não intervenção (f. 75-76).

Sentença proferida (f. 78-90) julgou procedente o pedido.

O INSS interpôs apelação (f. 96-106) e a autora apresentou contrarrazões (f. 111-117).

Em 31/07/2017 os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proferido acórdão dando parcial provimento à apelação do INSS para anular de ofício a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de laudo pericial e regular processamento do feito (f. 127-128).

Proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (f. 159).

Embargos de declaração opostos pela parte ré (f. 143), conhecidos e providos (f. 149).

Designada realização de perícia médica (f. 152).

Laudo pericial juntado aos autos (f. 157-169).

Ciência do laudo às partes (f. 172 e 179-180).

Requisitado o pagamento do médico perito (f. 181).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (18/10/2013 - f. 11) e a propositura da ação em 06/12/2013, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido.

Passo ao enfrentamento do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No mais, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e no disposto no art. 5º da CF/88, todo o estrangeiro residente no país tem direito ao benefício assistencial. Essa, aliás, a conclusão do E. STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 587.970, sendo fixada a seguinte tese: Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. Além disso, a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), é expressa em conceder ao migrante (imigrantes, residente fronteiriço, visitante ou apátrida) os direitos sociais (art. 4º, I) e a fruição dos serviços relacionados à assistência social (4º, VIII). A respeito do tema, é preciso perquirir, no entanto, acerca da efetiva residência do estrangeiro no país, a fim de se evitar eventual mudança fraudulenta de endereço apenas visando a obtenção do benefício, em prejuízo aos fins e objetivos do sistema de Assistência Social pátrio.

2.1) Da Deficiência

O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada como o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se,

então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momento se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou como julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, incluindo, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sempre preconizados de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar).

Do caso concreto

No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora restou suficientemente demonstrada nos autos, se não bastasse trata-se de pessoa idosa (nascimento 15/09/1950).

A parte autora possui atualmente 69 (sessenta e nove) anos de idade, eis que nascida em 15/09/1950 e, conforme Laudo Médico (f. 157-169), foi constatada que a incapacidade da autora é total e permanente.

De acordo com a conclusão do Sr. perito: Maria Dolores Valiente de Velazquez a) É portadora de perda auditiva bilateral em grau moderado - CID H90.5. b) Está definitivamente incapacitada para o trabalho. c) Necessita de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - é incapaz para avida independente (f. 163).

Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade.

Conforme o laudo social (f. 42-48), a autora mora na residência da filha juntamente com seu esposo, seu genro e seus quatro netos. A residência é de alvenaria, sem reboco, com energia elétrica, com água de poço, com mobília e utensílios domésticos em más condições de uso, em local de área de risco e não possui pavimentação na rua.

Ainda, de acordo com o estudo social, constatou-se que a parte autora não possui renda, sendo que todas as suas despesas são suportadas por seu esposo que é beneficiário de amparo social ao idoso e por seu genro que é mestre de obras e auferir renda de R\$600,00 ao mês.

Nesse ponto, vale destacar que o adoto entendimento de que o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Conclui a profissional que Nota-se limitações quanto ao estado de saúde da Sr. Maria Dolores Valiente de Velazquez (65 anos), para o exercício das atividades laborais, a fim de auxiliar no sustento da família. (...) Mediante o exposto, torna-se favorável o Amparo Social (BPC) a Sr. Maria Dolores Valiente de Velazquez com intuito de suprir as carências econômicas das pessoas deficientes, pretendendo garantir uma renda que venha a assegurar o acesso a meios de estar auxiliando a família dignidade. (f. 47).

Portanto, uma vez comprovada a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, merece acatamento.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora, MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ, a partir de 18/10/2013.

Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício), razão pela qual, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de amparo social ao idoso em prol da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem comunicando-se nos autos.

Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício (CEAB/DJ SR I), o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual máximo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 1742382344 (fl. 135)

Nome da seguradora MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ

Nome da mãe do segurado

Endereço do segurado Rua Corumbá, 953, Jardim Coabi, Ponta Porã/MS

PIS / NIT 26736208406

CPF 704.810.561-57

Data de nascimento 15/09/1950

Benefício concedido Amparo Assistencial ao Deficiente

Renda mensal inicial Um salário mínimo

Data de início do Benefício (DIB) 18/10/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2020

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2020 à Central Especializada de Análise de Benefício (CEAB/DJ SR I), comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001270-57.2006.403.6005 (2006.60.05.001270-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SACHIYUKI E NOBUYUKI LTDA(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, almejando a supressão de omissão constante na sentença de f. 96-101, acerca da intimação prévia da Fazenda Pública.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, conheço os embargos.

De fato, compulsando os autos, verifico que não houve prévia oitiva da Fazenda Pública à prolação da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante determina o 4º do artigo 40 da LEF.

Assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão e, diante da informação de pagamento pela embargante do crédito tributário referente à CDA nº 13.4.05.006159-46 e de parcelamento do crédito referente à CDA nº 13.4.05.006160-80, fazer constar da sentença embargada:

(...)

Vistos, etc.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO referente à inscrição nº 13.4.05.006159-46 foi extinto pelo pagamento integral, comarrino no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com relação ao referido débito.

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo faltante para a quitação do débito referente à inscrição nº 13.4.05.006160-80.

(...)

P. R. I.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001348-36.2015.403.6005 - POMPILIO CABRAL DE JESUS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS019192 - FABIANE DA COSTA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOHA GUAYVIRY

Tratam-se de recursos de embargos de declaração interpostos pela COMUNIDADE INDÍGENA GUAYVIRY às f. 579, almejando a supressão de obscuridade, contradição e omissões constantes da sentença f. 508-519.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, conheço os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

A embargante alega que é hipossuficiente e fora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e ratificou a manifestação da representação judicial da FUNAI às fls. 531-536.

Observo que a manifestação da FUNAI já foi objeto de análise que resultou na sentença de embargos de declaração de fls. 547-551.

Reconheço, contudo, a omissão quanto ao deferimento da justiça gratuita à Comunidade Indígena Guayvirí.

Assim, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição e omissões, fazer constar da sentença embargada:

(...)

III - DO DISPOSITIVO

(...) Deixo de condenar a ré Comunidade Indígena Guayvirí ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Condeno as rés FUNAI e UNIÃO, ainda, a removerem, por sua conta, os móveis e equipamentos pertencentes aos indígenas, bem como ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em prol do patrono de cada feito, pro rata, e condeno a autora ALICE VIEIRA MARTINS ao pagamento de honorários sucumbenciais ao CIMI, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, que fixo em de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme interpretação extensiva ao disposto no 8º do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019.

(...)

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

P. R. I. C.

Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL

AUTOS Nº 5001561-15.2019.403.6005

INQUÉRITO POLICIAL

AUTOS Nº 5001558-690.2019.403.6005

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

AUTOS Nº 0000764-27.2019.403.6005

DECISÃO

Os autos referem-se à representação pela quebra de sigilo fiscal e bancário e inquéritos policiais formulada/iniciados pelo Delegado de Polícia lotado na CORD (Coordenação de Repressão às Drogas da Polícia Civil do Distrito Federal) em face de ISMAEL DA COSTA BATISTA FILHO, FRANCISCA BRENDA SILVA DE ANDRADE, FRANCISCO ÉDER ROCHA DE OLIVEIRA, ADRIANO FRANCISCO DE SENA, ALZIRA FRANCISCA DE SENE, ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS, IURI RAONE DOS SANTOS SILVA, FABIO SANTOS SILVA, SILVINO FERREIRA DA SILVA, GLECIANA LEÃO DOS REIS, KAREN DA SILVA CHAVES, SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS e Centro Automotivo Automix – EIRELI.

Segundo consta, em abril de 2018, a CORD obteve a informação de que um grupo criminoso estaria atuando no Distrito Federal em diversos delitos, como roubo de veículos, receptação, adulteração de sinais identificadores, tráfico de armas, falsificação de documentos e tráfico de drogas. A dinâmica consistiria em realizar roubos de veículos, adulterá-los e, posteriormente, trocá-los por entorpecentes. Para evitar a identificação dos integrantes, estes utilizariam, em sua maioria, documentos falsos.

Relatório nº 221/2018/DRD-III/CORD aponta que a organização criminosa sob investigação é dividida em três células: de **financiamento**, formada por SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS, vulgo “Samuka”, e por IURI RAONE DOS SANTOS SILVA, vulgo “Gordão”; de **subtração**, responsável por realizar roubos de veículos e adulteração dos sinais identificadores, liderada por ISMAEL, vulgo “Nariz”; de **logística e de transporte**, responsável por transportar o entorpecente no MS até o Distrito Federal, integrada por FRANCISCO EDER, ADRIANO, ALESSANDRO, JEFERSON, EDUARDO, RENAM etc. Ainda, consta do relatório que “Samuka” esteve por duas vezes em uma lotérica, no mesmo período da viagem dos outros integrantes da ORCRIM ao MS, e que é proprietário do Centro Automotivo “Auto Mix”, onde sua esposa KAREN trabalha. Por fim, narra-se a forma de acompanhamento dos deslocamentos e atividades dos integrantes da ORCRIM até a prisão em flagrante de parte deles no pedágio da Alexânia/GO (ID25238588, págs. 43/64).

Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.546, o qual conclui que ALLAN CUTRIM BEZERRA e FRANCISCO EDER ROCHA DE OLIVEIRA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.547. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.811, o qual conclui que RAFAEL GONZALEZ BERMEJO e RENAM OLIVEIRA DA SILVA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de comparação facial nº 227/2018 o qual também conclui que RAFAEL GONZALEZ BERMEJO e RENAM OLIVEIRA DA SILVA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.380, o qual conclui que FÁBIO SANTOS SILVA, FRANCISCO SANTOS SILVA e IURI RAONE DOS SANTOS SILVA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de comparação facial nº 143/2018, o qual conclui que FÁBIO SANTOS SILVA e IURI RAONE DOS SANTOS SILVA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de comparação facial nº 144/2018, o qual conclui que FÁBIO SANTOS SILVA e FRANCISCO SANTOS SILVA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de comparação facial nº 145/2018, o qual conclui que FRANCISCO SANTOS SILVA e IURI RAONE DOS SANTOS SILVA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 28.647, o qual conclui que ALLAN CUTRIM BEZERRA e FRANCISCO EDER ROCHA DE OLIVEIRA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.582, o qual conclui que o fragmento papiloscópico encontrado no veículo VW Fox, placas HTV-9693/MS, pertence a FRANCISCO EDER ROCHA DE OLIVEIRA. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.584, o qual conclui que o fragmento papiloscópico encontrado no veículo Peugeot 206, placas JFT-4702/DF, pertence a GABRIEL SANTOS SENE. Juntada do laudo de perícia criminal nº 3.128/2019.

Em 09/10/2019 o Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal declinou da competência deste feito à Justiça Federal de Ponta Porã, haja vista sua conexão com o IPL nº 0176/2018, em trâmite neste Juízo (ID 25238588, pág. 230).

O Ministério Público Federal em doutra manifestação, fls. 150/160, requereu a remessa dos presentes autos, bem como dos autos n. 0000764-27.2019.403.6005, à Justiça do Distrito Federal e Territórios.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

De início, salienta-se que o nobre Juízo da 1ª Vara Federal de Entorpecentes do Distrito Federal proferiu a seguinte decisão:

“Tendo em vista que a presente operação visa investigar grupo criminoso que atua no tráfico internacional, estando vinculado ao IP 0176/2018-4DPF, que já tramita perante a Vara Federal de Ponta Porã-MS, verifico que falece a este juízo a competência para processar o feito.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara Criminal Federal de Ponta Porã-MS que recebeu o IP 0176/2018-4DPF, porquanto instaurado para investigar o mesmo grupo criminoso.

Intime o Ministério Público e encaminhe cópia da decisão à Autoridade Policial.

Após, remetam-se os autos, com a máxima urgência, para a Vara Criminal de Ponta Porã-MS, com as homenagens deste juízo.”

Todavia, *data venia*, a decisão acima se olvidou da regra legal relativa à competência pelo lugar da infração. Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal que: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

No caso em tela, há uma investigação em curso na Polícia Civil do Distrito Federal, desde março de 2018, que se iniciou após uma apreensão de drogas ocorrida na cidade de Campo Grande-MS.

Em junho de 2018, parte do, em tese, grupo criminoso foi desarticulada, porém ainda restava pendente a desarticulação de fornecedores e financiadores do tráfico transnacional de drogas.

O boletim de ocorrência nº 42/2018-CORD aponta que FRANCISCO EDER, ISMAEL, ALESSANDRO e ADRIANO viajaram de Ponta Porã-MS a Brasília, sendo que, próximo à capital federal, em Alexânia-GO, o primeiro foi morto em confronto com a Polícia, ISMAEL restou foragido e os últimos foram presos em flagrante, respondendo atualmente o processo em liberdade provisória.

O relatório nº 221/2018/DRD-III/CORD narrou que o suposto grupo criminoso é dividido em três vertentes:

1. Financiamento, por SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS, vulgo “Samuka”, e IURI RAONE DOS SANTOS SILVA, vulgo “Gordão”;
2. Roubo de veículo e adulteração de seus sinais identificadores, liderada por ISMAEL, vulgo “Nariz”;
3. Logística e transporte do entorpecente do Mato Grosso do Sul até o Distrito Federal, integrada por FRANCISCO EDER, morto em confronto com a polícia, ADRIANO, ALESSANDRO, JEFERSON, EDUARDO, RENAM e outros.

O relatório policial, também, apontou que SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS, vulgo “Samuka”, é proprietário do Centro Automotivo Auto Mix, no qual a sua esposa trabalha, empresa que teve uma evolução de capital social e de espaço físico em curto espaço de tempo.

Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes de Brasília-DF, declinou de sua competência em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS – um ano e meio após o início das investigações, pela Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal -, sem manifestação do MPDFT nesse sentido, sob o argumento de que este Juízo “recebeu o IP 0176/2018-4DPF, porquanto instaurado para investigar o mesmo grupo criminoso, o qual recebeu a numeração 0000692-74.2018.403.6005, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

Neste Juízo, o processo acima mencionado tramitou em face de EDUARDO VIEIRA, ADRIANO FRANCISCO DE SENE, ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS, ISMAEL DA COSTA BATISTA FILHO e JEFERSON DE MATOS MELO, para apurar, em tese, o tráfico transnacional de drogas e a formação de organização criminoso, nos dias 13 e 14 de junho de 2018.

De outro vértice, como bem pontuado pela douta manifestação ministerial federal, a investigação perpetrada pela Polícia Civil do Distrito Federal e que foram declinadas integralmente quase um ano depois do primeiro caso de declínio de competência supracitado tratam de casos anteriores e posteriores aos apurados no processo nº 0000692-74.2018.403.6005, de outras células da organização criminoso, responsáveis por crimes de tráficos diversos dos apurados nestes autos e, além disso, lavagem de dinheiro, roubo de veículos, receptação, adulteração de sinais identificadores de veículo automotor, tráfico de armas e falsificação de documentos, em regra, praticados no DF.

“Noutra ponta, o objeto do presente apuratório é mais amplo e diz respeito a fatos pretéritos e posteriores aos crimes acima mencionados. Nesse sentido, incluem-se outros crimes de tráfico de drogas, outros membros da suposta organização criminoso transnacional, bem como os crimes de lavagem de dinheiro, roubo de veículos, receptação, adulteração de sinais identificadores, tráfico de armas e falsificação de documentos, todos praticados, majoritariamente, no Distrito Federal.

Assim, em que pese existir indícios de que é competente a Justiça Federal para análise do caso penal, uma vez que o grupo criminoso atuaria na prática de tráfico transnacional de drogas, entendemos que a mera existência do processo n. 0000692-74.2018.4.03.6005 não tem o condão de atrair a competência para este Juízo Federal em Ponta Porã, uma vez que, como dito, este refere-se a fatos pontuais ocorridos nesta região de fronteira.”

Na mesma esteira da manifestação do MPF, *data maxima venia*, a mera existência do processo nº 0000692-74.2018.403.6005, que trata do prática, em tese, de tráfico transnacional de drogas, nos dias 13 e 14 de junho de 2018, por EDUARDO VIEIRA, ADRIANO FRANCISCO DE SENE, ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS, ISMAEL DA COSTA BATISTA FILHO e JEFERSON DE MATOS MELO, não é o suficiente para tornar este Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS competente para julgar todas as, supostas, células de um, suposto, grupo criminoso, em momentos distintos do daquele de que trata o feito que aqui tramita, envolvendo outros agentes que não possuem qualquer liame com os processados neste Juízo, para o cometimento de crimes diversos do ora apurados. Ressalta-se, ademais, que o processo que tramita neste Juízo está em fase de alegações finais, vale dizer, a instrução criminal encerrou-se.

Ressalta-se que a representação formulada pela autoridade policial narra denúncia do ano de 2017 (nº 16.882/2015), a qual informou à Polícia Civil do Distrito Federal que um grande traficante utilizava um VW Golf, placa JIJ-2277, para transportar drogas na QNM 4 da Ceilândia. A proprietária do Golf, Lucilene Pereira de Sena, declarou que reside no Setor Habitacional Vicente Pires, mesmo local em que residia outro suposto traficante: Jean Clay Pereira de Sena.

A representação também narra denúncia anônima de 2015 indicando que IURI RAONE, vulgo “Gordão”, vendia entorpecente no Gama, cidade-satélite do Distrito Federal.

A petição da autoridade policial que SILVINO FERREIRA DA SILVA teve sua caminhonete AMAROK, placa HBR2799, supostamente roubada às 20h de 02/12/2017, porém registrou boletim de ocorrência somente às 08h05min do dia 03/12/2017. Consta que SILVINO é parente de GLEICIANE LEÃO, companheira de IURI RAONE. A caminhonete foi apreendida a caminho de Maracaju-MS, com RENAM, praticando outro tipo crime.

Dessa forma, é impossível que a investigação seja procedida nesta Subseção Judiciária sem que necessariamente esbarre nos desdobramentos envolvendo a investigação relativa ao IPL 34/2018-CORD, e nos procedimentos instaurados no juízo de origem para possível responsabilização dos investigados.

Além disso, a manutenção dos autos no juízo de origem atende aos reclamos de economia e duração razoável do processo, pois possibilita o manejo dos instrumentos processuais cabíveis pelas autoridades que atuaram diretamente na operação policial, evitando o risco de prescrição e de impunidade. Tais finalidades principiológicas devem preponderar em face da mera conveniência administrativa em se evitar o ajuizamento de grande um número de ações penais.

No ponto, não há despercebido ser prematura a conclusão de que futuro processo criminal envolverá a participação de significativa quantidade de pessoas, uma vez que os indícios são escassos quanto à autoria dos envolvidos. Da mesma forma, as investigações se referem a indivíduos que gozam da plena liberdade e inexistente notícia de julgamento definitivo proferido pelo juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal e Territórios, em relação aos autos que deram origem à suscitada operação policial.

Portanto, tratando-se de causa instaurada perante o juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal e Territórios e evidente que as células do suposto grupo criminoso investigadas são distintas da que está sendo processada nos autos nº 0000692-74.2018.403.6005, ou atuante em momentos distintos do período em que esta atuou, entendo pela incompetência da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para processar e julgar novas células

É o que se observa pelo seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRFS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP). 1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP ("Operação Chapa") ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas. 2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, "a", do CPP). 3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à "Operação Chapa", antes do desmembramento do inquérito, é ele o prevento para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP. 5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. (STJ, CC 201402537834, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, publicado no DJE em 07.12.15).

Dado isso, não se verificam pelas circunstâncias trazidas – após o devido e necessário exame dos autos – elementos precisos, tendo como eixos norteadores as normas processuais penais, que minimamente justifiquem o declínio realizado pelo nobre juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal.

Necessário frisar que o Brasil, como regra geral, não é produtor de entorpecente, seja cocaína, maconha, ecstasy, MMA, MMDA, todos possuem origem alienígena. Tratando-se, especificamente da maconha, é de conhecimento público que as grandes plantações de *cannabis sativa* ocupam faixas consideráveis de terra no Paraguai.

Ora, em uma análise isolada e simplista dos fatos, partindo – exclusivamente ou prioritariamente – da origem do entorpecente todos os delitos de tráfico transnacional de drogas deveriam, nesta linha de raciocínio, tramitar nas Subseções Judiciárias fronteiriças com os países notoriamente produtores de entorpecentes, tais como, Paraguai, Peru, Colômbia e/ou Bolívia.

Entretanto tal não ocorre, uma vez que todo Magistrado deve ter uma visão holística e sistemática do sistema processual penal e conhecimento acurado da complexidade dos fatos tratados nos autos que estão sob seu exame.

A decisão de declínio do juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal deu especial relevância à existência de um único e singelo processo na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sem considerar a grande dimensão da investigação pretérita e posterior aos fatos aqui processados realizada pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Distrito Federal, que envolve inclusive terceiros investigados e crimes muito além do tráfico transnacional de drogas apurado nesta subseção em razão de um única apreensão realizada pela PRF nos limites territoriais desta 5ª subseção judiciária federal do Mato Grosso do Sul.

No que tange ao tráfico transnacional de drogas, seguindo a lógica, *per se*, da nobre decisão declinante tem-se que todos os processos que envolviam o Fernandinho Beira Mar – que se mudou para Capitán Bado/PY – e que tramitavam nas justiças federais e estaduais do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo deveriam ter sido enviados para Ponta Porã/MS, o que de fato, sendo de conhecimento público e notório, não ocorreu exatamente em razão das regras de competência previstas no sistema processual penal.

Sobre o tema, leciona Manso & Dias:

"(...) Nesse contexto violento, Fernandinho Beira-Mar cresceu e se destacou na organização. Depois da fuga, em 1997, o traficante seguiu da capital mineira par ao Rio de Janeiro e, logo depois, para fronteira entre Mato Grosso do Sul e Paraguai, passando rapidamente por Pedro Juan Caballero, para depois fixar-se na região das cidades gêmeas Capitán Bado, em território paraguaio, e Coronel Sapucaia, no Brasil.

(...)

Capitán Bado, cidade escolhida por Beira-Mar para fixar residência ao fugir do Brasil, está localizada no departamento de Amambay e é dotada de terras férteis. É considerada a capital mundial da maconha em razão da densidade de pés da Cannabis Sativa por quilômetro quadrado. No ranking da produção mundial da planta, o Paraguai perde apenas para o Marrocos onde é usada para produção do haxixe. Da maconha consumida no Brasil 80% vêm do Paraguai e outros 20% são produzidos na região Nordeste, entre Pernambuco, Bahia, Piauí e Maranhão.

A região das cidades gêmeas de Coronel Sapucaia-Capitán Bado está entre as mais violentas do mundo. Em 2008, a cidade brasileira apresentava uma espantosa taxa de 107 assassinatos por 100 mil habitantes – índice que caiu pela metade entre os anos de 2012 e 2014. Assim como entre outras cidades da fronteira entre o Paraguai e Brasil, é difícil estabelecer onde a violência começa ou termina, se no lado brasileiro ou no paraguaio. (...)" (in A Guerra – ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. SP: Todavia, 2018. p.156/157.)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos que, *mutatis mutandis*, se aplicam ao delineado nos presentes autos já decidiu:

*"... O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2011). **Negrito nosso.***

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR AMADOR NA CENA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE PERMITAM ENQUADRAR A POSSE DO APARELHO NO ART. 70 DA LEI 4117/1962 OU QUE POSSAM ASSOCIÁ-LA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Situação em que os indiciados foram flagrados conduzindo veículo em rodovia próxima a Ponta Porã/MS (cidade que faz fronteira com o Paraguai), no qual foram encontrados mais de 450 Kg de maconha e um rádio comunicador amador (modelo FT-1900R).

2. Caracterizada a transnacionalidade dos delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, serão eles de competência da Justiça Federal, conforme preveem os arts. 70 da Lei 11.343/06 e 109, V, da CF/88. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, se não for demonstrado de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em

probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, a competência é da Justiça Estadual.

3. Nem a quantidade nem o mero fato de a droga ser apreendida em uma região de fronteira geram "presunção lógica" de sua proveniência estrangeira. Se assim fosse, qualquer grande quantidade de droga apreendida, não apenas na região de fronteira, implicaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, já que o Brasil não possui, efetivamente, grandes áreas de produção de entorpecentes (principalmente cocaína e drogas sintéticas) que sabidamente provêm do exterior.

[...].

5. Não constituem, por si sós, evidências da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes o fato de que os celulares apreendidos em posse dos investigados possuem chip de linha telefônica paraguaia, números de telefones paraguaios em sua agenda, algumas mensagens em língua espanhola e idioma guarani, se as mensagens não fazem nenhuma alusão a atividade ilícita e não foi efetuada perícia, relacionando as datas das mensagens com as da movimentação da droga e de sua apreensão.

Ademais, se é fato incontroverso que as cidades de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, são de tal maneira ligadas que moradores e visitantes não raro perdem a noção da linha de fronteira entre ambas, não parece surpreendente que as pessoas residentes e domiciliadas em Ponta Porã/MS possuam relacionamentos com nacionais paraguaios residentes no país vizinho, dominem o espanhol e possuam linhas telefônicas habilitadas no Paraguai.

6. Da mesma forma, não gera presunção de transnacionalidade do delito em apuração, o mero fato de um dos investigados figurar como réu em outra ação penal em trâmite na Justiça Federal, na qual responde por tráfico internacional em entorpecentes.

7. A apreensão de rádio transmissor amador e de entorpecentes na mesa de jantar de flagrante, sem quaisquer outros indícios da utilização do aparelho como meio de implementação do tráfico de drogas ou mesmo de sua utilização em desacordo com os preceitos legais e regulamentos da lei de telecomunicações (art. 70, Lei 4.117/1962), a par de suscitar dúvidas sobre a tipicidade do delito, não gera

presunção de conexão entre eles.

8. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual.

9. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, o suscitante (CC 144.030/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/3/2016) Negrinho nosso.

Assim, *data venia*, ululante a incompetência absoluta deste juízo federal para o processamento e julgamento do fato contido na medida cautelar declinada pela 1ª Vara de Entorpecentes de Distrito Federal.

Posto isso, na esteira da manifestação do Ministério Público Federal oficiante nesta subseção, devolvo os autos ao nobre Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes de Distrito Federal, com as nossas respeitadas homenagens e cautelas de estilo. Remetam-se imediatamente.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes de Distrito Federal entenda – a par das fundamentadas razões supra expostas e da dicção legal sobre o tema – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, servindo a presente de informações ao tribunal *ad quem*.

Traslade-se esta decisão para os autos da medida cautelar.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. 13/2020-GJ à 1ª Vara de Entorpecentes de Distrito Federal, encaminhando os presentes autos, servindo, desde já, esta decisão como informações em caso de conflito de competência.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Titular da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS

INQUÉRITO POLICIAL

AUTOS Nº 5001561-15.2019.403.6005

INQUÉRITO POLICIAL

AUTOS Nº 5001558-690.2019.403.6005

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

DECISÃO

Os autos referem-se à representação pela quebra de sigilo fiscal e bancário e inquéritos policiais formulada/iniciados pelo Delegado de Polícia lotado na CORD (Coordenação de Repressão às Drogas da Polícia Civil do Distrito Federal) em face de ISMAEL DA COSTA BATISTA FILHO, FRANCISCA BRENDA SILVA DE ANDRADE, FRANCISCO ÉDER ROCHA DE OLIVEIRA, ADRIANO FRANCISCO DE SENA, ALZIRA FRANCISCA DE SENE, ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS, IURI RAONE DOS SANTOS SILVA, FABIO SANTOS SILVA, SILVINO FERREIRA DA SILVA, GLECIANA LEÃO DOS REIS, KAREN DA SILVA CHAVES, SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS e Centro Automotivo Automix – EIRELI.

Segundo consta, em abril de 2018, a CORD obteve a informação de que um grupo criminoso estaria atuando no Distrito Federal em diversos delitos, como roubo de veículos, receptação, adulteração de sinais identificadores, tráfico de armas, falsificação de documentos e tráfico de drogas. A dinâmica consistiria em realizar roubos de veículos, adulterá-los e, posteriormente, trocá-los por entorpecentes. Para evitar a identificação dos integrantes, estes utilizariam, em sua maioria, documentos falsos.

Relatório nº 221/2018/DRD-III/CORD aponta que a organização criminosa sob investigação é dividida em três células: de financiamento, formada por SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS, vulgo “Samuka”, e por IURI RAONE DOS SANTOS SILVA, vulgo “Gordão”; de subtração, responsável por realizar roubos de veículos e adulteração dos sinais identificadores, liderada por ISMAEL, vulgo “Nariz”; de logística e de transporte, responsável por transportar o entorpecente no MS até o Distrito Federal, integrada por FRANCISCO EDER, ADRIANO, ALESSANDRO, JEFERSON, EDUARDO, RENAM etc. Ainda, consta do relatório que “Samuka” esteve por duas vezes em uma lotérica, no mesmo período da viagem dos outros integrantes da ORCRIM ao MS, e que é proprietário do Centro Automotivo “Auto Mix”, onde sua esposa KAREN trabalha. Por fim, narra-se a forma de acompanhamento dos deslocamentos e atividades dos integrantes da ORCRIM até a prisão em flagrante de parte deles no pedágio da Alexânia/GO (ID25238588, págs. 43/64).

Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.546, o qual conclui que ALLAN CUTRIM BEZERRA e FRANCISCO EDER ROCHA DE OLIVEIRA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.547. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.811, o qual conclui que RAFAEL GONZALEZ BERMEJO e RENAM OLIVEIRA DA SILVA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de comparação facial nº 227/2018 o qual também conclui que RAFAEL GONZALEZ BERMEJO e RENAM OLIVEIRA DA SILVA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.380, o qual conclui que FÁBIO SANTOS SILVA, FRANCISCO SANTOS SILVA e IURI RAONE DOS SANTOS SILVA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de comparação facial nº 143/2018, o qual conclui que FÁBIO SANTOS SILVA e IURI RAONE DOS SANTOS SILVA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de comparação facial nº 144/2018, o qual conclui que FÁBIO SANTOS SILVA e FRANCISCO SANTOS SILVA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de comparação facial nº 145/2018, o qual conclui que FRANCISCO SANTOS SILVA e IURI RAONE DOS SANTOS SILVA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 28.647, o qual conclui que ALLAN CUTRIM BEZERRA e FRANCISCO EDER ROCHA DE OLIVEIRA se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.582, o qual conclui que o fragmento papiloscópico encontrado no veículo VW Fox, placas HTV-9693/MS, pertence a FRANCISCO EDER ROCHA DE OLIVEIRA. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.584, o qual conclui que o fragmento papiloscópico encontrado no veículo Peugeot 206, placas JFT-4702/DF, pertence a GABRIEL SANTOS SENE. Juntada do laudo de perícia criminal nº 3.128/2019.

Em 09/10/2019 o Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal declinou da competência deste feito à Justiça Federal de Ponta Porã, haja vista sua conexão com o IPL nº 0176/2018, em trâmite neste Juízo (ID 25238588, pág. 230).

O Ministério Público Federal em douta manifestação, fls. 150/160, requereu a remessa dos presentes autos, bem como dos autos n. 0000764-27.2019.403.6005, à Justiça do Distrito Federal e Territórios.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

De início, salienta-se que o nobre Juízo da 1ª Vara Federal de Entorpecentes do Distrito Federal proferiu a seguinte decisão:

“Tendo em vista que a presente operação visa investigar grupo criminoso que atua no tráfico internacional, estando vinculado ao IP 0176/2018-4DPF, que já tramita perante a Vara Federal de Ponta Porã-MS, verifico que falece a este juízo a competência para processar o feito.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara Criminal Federal de Ponta Porã-MS que recebeu o IP 0176/2018-4DPF, porquanto instaurado para investigar o mesmo grupo criminoso.

Intime o Ministério Público e encaminhe cópia da decisão à Autoridade Policial.

Após, remetam-se os autos, com a máxima urgência, para a Vara Criminal de Ponta Porã-MS, com as homenagens deste juízo.”

Todavia, *data venia*, a decisão acima se olvidou da regra legal relativa à competência pelo lugar da infração. Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal que: *“A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”*

No caso em tela, há uma investigação em curso na Polícia Civil do Distrito Federal, desde março de 2018, que se iniciou após uma apreensão de drogas ocorrida na cidade de Campo Grande-MS.

Em junho de 2018, parte do, em tese, grupo criminoso foi desarticulada, porém ainda restava pendente a desarticulação de fornecedores e financiadores do tráfico transnacional de drogas.

O boletim de ocorrência nº 42/2018-CORD aponta que FRANCISCO EDER, ISMAEL, ALESSANDRO e ADRIANO viajaram de Ponta Porã-MS a Brasília, sendo que, próximo à capital federal, em Alexânia-GO, o primeiro foi morto em confronto com a Polícia, ISMAEL restou foragido e os últimos foram presos em flagrante, respondendo atualmente o processo em liberdade provisória.

O relatório nº 221/2018/DRD-III/CORD narrou que o suposto grupo criminoso é dividido em três vertentes:

1. Financiamento, por SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS, vulgo “Samuka”, e IURI RAONE DOS SANTOS SILVA, vulgo “Gordão”;
2. Roubo de veículo e adulteração de seus sinais identificadores, liderada por ISMAEL, vulgo “Nariz”;
3. Logística e transporte do entorpecente do Mato Grosso do Sul até o Distrito Federal, integrada por FRANCISCO EDER, morto em confronto com a polícia, ADRIANO, ALESSANDRO, JEFERSON, EDUARDO, RENAM e outros.

O relatório policial, também, apontou que SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS, vulgo “Samuka”, é proprietário do Centro Automotivo Auto Mix, no qual a sua esposa trabalha, empresa que teve uma evolução de capital social e de espaço físico em curto espaço de tempo.

Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes de Brasília-DF, declinou de sua competência em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS – um ano e meio após o início das investigações, pela Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal -, sem manifestação do MPDFT nesse sentido, sob o argumento de que este Juízo “recebeu o IP 0176/2018-4DPF, porquanto instaurado para investigar o mesmo grupo criminoso, o qual recebeu a numeração 0000692-74.2018.403.6005, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

Neste Juízo, o processo acima mencionado tramitou em face de EDUARDO VIEIRA, ADRIANO FRANCISCO DE SENE, ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS, ISMAEL DA COSTA BATISTA FILHO e JEFERSON DE MATOS MELO, para apurar, em tese, o tráfico transnacional de drogas e a formação de organização criminosa, nos dias 13 e 14 de junho de 2018.

De outro vértice, como bem pontuado pela douta manifestação ministerial federal, a investigações perpetradas pela Polícia Civil do Distrito Federal e que foram declinadas integralmente quase um ano depois do primeiro caso de declínio de competência supracitado tratam de casos anteriores e posteriores aos apurados no processo nº 0000692-74.2018.403.6005, de outras células da organização criminosa, responsáveis por crimes de tráficos diversos dos apurados nestes autos e, além disso, lavagem de dinheiro, roubo de veículos, receptação, adulteração de sinais identificadores de veículo automotor, tráfico de armas e falsificação de documentos, em regra, praticados no DF.

“Noutra ponta, o objeto do presente apuratório é mais amplo e diz respeito a fatos pretéritos e posteriores aos crimes acima mencionados. Nesse sentido, incluem-se outros crimes de tráfico de drogas, outros membros da suposta organização criminosa transnacional, bem como os crimes de lavagem de dinheiro, roubo de veículos, receptação, adulteração de sinais identificadores, tráfico de armas e falsificação de documentos, todos praticados, majoritariamente, no Distrito Federal.

Assim, em que pese existir indícios de que é competente a Justiça Federal para análise do caso penal, uma vez que o grupo criminoso atuaria na prática de tráfico transnacional de drogas, entendemos que a mera existência do processo n. 0000692-74.2018.4.03.6005 não tem o condão de atrair a competência para este Juízo Federal em Ponta Porã, uma vez que, como dito, este refere-se a fatos pontuais ocorridos nesta região de fronteira.”

Na mesma esteira da manifestação do MPF, *data maxima venia*, a mera existência do processo nº 0000692-74.2018.403.6005, que trata do prática, em tese, de tráfico transnacional de drogas, nos dias 13 e 14 de junho de 2018, por EDUARDO VIEIRA, ADRIANO FRANCISCO DE SENE, ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS, ISMAEL DA COSTA BATISTA FILHO e JEFERSON DE MATOS MELO, não é o suficiente para tornar este Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS competente para julgar todas as, supostas, células de um, suposto, grupo criminoso, em momentos distintos do daquele de que trata o feito que aqui tramita, envolvendo outros agentes que não possuem qualquer liame com os processados neste Juízo, para o cometimento de crimes diversos do ora apurados. Ressalta-se, ademais, que o processo que tramita neste Juízo está em fase de alegações finais, vale dizer, a instrução criminal encerrou-se.

Ressalta-se que a representação formulada pela autoridade policial narra denúncia do ano de 2017 (nº 16.882/2015), a qual informou à Polícia Civil do Distrito Federal que um grande traficante utilizava um VW Golf, placa JIJ-2277, para transportar drogas na QNM 4 da Ceilândia. A proprietária do Golf, Lucilene Pereira de Sena, declarou que reside no Setor Habitacional Vicente Pires, mesmo local em que residia outro suposto traficante: Jean Clay Pereira de Sena.

A representação também narra denúncia anônima de 2015 indicando que IURI RAONE, vulgo “Gordão”, vendia entorpecente no Gama, cidade-satélite do Distrito Federal.

A petição da autoridade policial que SILVINO FERREIRA DA SILVA teve sua caminhonete AMAROK, placa HBR2799, supostamente roubada às 20h de 02/12/2017, porém registrou boletim de ocorrência somente às 08h05min do dia 03/12/2017. Consta que SILVINO é parente de GLEICIANE LEÃO, companheira de IURI RAONE. A caminhonete foi apreendida a caminho de Maracaju-MS, com RENAM, praticando outro tipo crime.

Dessa forma, é impossível que a investigação seja procedida nesta Subseção Judiciária sem que necessariamente esbarre nos desdobramentos envolvendo a investigação relativa ao IPL 34/2018-CORD, e nos procedimentos instaurados no juízo de origem para possível responsabilização dos investigados.

Além disso, a manutenção dos autos no juízo de origem atende aos reclamos de economia e duração razoável do processo, pois possibilita o manejo dos instrumentos processuais cabíveis pelas autoridades que atuaram diretamente na operação policial, evitando o risco de prescrição e de impunidade. Tais finalidades principiológicas devem preponderar em face da mera conveniência administrativa em se evitar o ajuizamento de grande um número de ações penais.

No ponto, não há despercebido ser prematura a conclusão de que futuro processo criminal envolverá a participação de significativa quantidade de pessoas, uma vez que os indícios são escassos quanto à autoria dos envolvidos. Da mesma forma, as investigações se referem a indivíduos que gozam da plena liberdade e inexistente notícia de julgamento definitivo proferido pelo juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal e Territórios, em relação aos autos que deram origem à suscitada operação policial.

Portanto, tratando-se de causa instaurada perante o juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal e Territórios e evidente que as células do suposto grupo criminoso investigadas são distintas da que está sendo processada nos autos nº 0000692-74.2018.403.6005, ou atuante em momentos distintos do período em que esta atuou, entendo pela incompetência da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para processar e julgar novas células

É o que se observa pelo seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRFS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP). 1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP ("Operação Chapa") ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas. 2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, "a", do CPP). 3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à "Operação Chapa", antes do desmembramento do inquérito, é ele o prevento para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedente a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP. 5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. (STJ, CC 201402537834, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, publicado no DJE em 07.12.15).

Dado isso, não se verificam pelas circunstâncias trazidas – após o devido e necessário exame dos autos – elementos precisos, tendo como eixos norteadores as normas processuais penais, que minimamente justifiquem o declínio realizado pelo nobre juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal.

Necessário frisar que o Brasil, como regra geral, não é produtor de entorpecente, seja cocaína, maconha, ecstasy, MMA, MMDA, todos possuem origem alienígena. Tratando-se, especificamente da maconha, é de conhecimento público que as grandes plantações de *cannabis sativa* ocupam faixas consideráveis de terra no Paraguai.

Ora, em uma análise isolada e simplista dos fatos, partindo – exclusivamente ou prioritariamente – da origem do entorpecente todos os delitos de tráfico transnacional de drogas deveriam, nesta linha de raciocínio, tramitar nas Subseções Judiciárias fronteiriças com os países notoriamente produtores de entorpecentes, tais como, Paraguai, Peru, Colômbia e/ou Bolívia.

Entretanto tal não ocorre, uma vez que todo Magistrado deve ter uma visão holística e sistemática do sistema processual penal e conhecimento acurado da complexidade dos fatos tratados nos autos que estão sob seu exame.

A decisão de declínio do juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal deu especial relevância à existência de um único e singelo processo na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sem considerar a grande dimensão da investigação pretérita e posterior aos fatos aqui processados realizada pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Distrito Federal, que envolve inclusive terceiros investigados e crimes muito além do tráfico transnacional de drogas apurado nesta subseção em razão de um única apreensão realizada pela PRF nos limites territoriais desta 5ª subseção judiciária federal do Mato Grosso do Sul.

No que tange ao tráfico transnacional de drogas, seguindo a lógica, *per se*, da nobre decisão declinante tem-se que todos os processos que envolviam o Fernandinho Beira Mar – que se mudou para Capitán Bado/PY – e que tramitavam nas justiças federais e estaduais do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo deveriam ter sido enviados para Ponta Porã/MS, o que de fato, sendo de conhecimento público e notório, não ocorreu exatamente em razão das regras de competência previstas no sistema processual penal.

Sobre o tema, leciona Manso & Dias:

"(...) Nesse contexto violento, Fernandinho Beira-Mar cresceu e se destacou na organização. Depois da fuga, em 1997, o traficante seguiu da capital mineira para o Rio de Janeiro e, logo depois, para fronteira entre Mato Grosso do Sul e Paraguai, passando rapidamente por Pedro Juan Caballero, para depois fixar-se na região das cidades gêmeas Capitán Bado, em território paraguaio, e Coronel Sapucaia, no Brasil.

(...)

Capitán Bado, cidade escolhida por Beira-Mar para fixar residência ao fugir do Brasil, está localizada no departamento de Amambay e é dotada de terras férteis. É considerada a capital mundial da maconha em razão da densidade de pés da Cannabis Sativa por quilômetro quadrado. No ranking da produção mundial da planta, o Paraguai perde apenas para o Marrocos onde é usada para produção do haxixe. Da maconha consumida no Brasil 80% vêm do Paraguai e outros 20% são produzidos na região Nordeste, entre Pernambuco, Bahia, Piauí e Maranhão.

A região das cidades gêmeas de Coronel Sapucaia-Capitán Bado está entre as mais violentas do mundo. Em 2008, a cidade brasileira apresentava uma espantosa taxa de 107 assassinatos por 100 mil habitantes – índice que caiu pela metade entre os anos de 2012 e 2014. Assim como entre outras cidades da fronteira entre o Paraguai e Brasil, é difícil estabelecer onde a violência começa ou termina, se no lado brasileiro ou no paraguaio. (...)" (in A Guerra – ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. SP: Todavia, 2018. p.156/157.)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos que, *mutatis mutandis*, se aplicam ao delineado nos presentes autos já decidiu:

"... O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2011). Negrão nosso.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR AMADOR NA CENA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE PERMITAM ENQUADRAR A POSSE DO APARELHO NO ART. 70 DA LEI 4117/1962 OU QUE POSSAM ASSOCIÁ-LA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Situação em que os indiciados foram flagrados conduzindo veículo em rodovia próxima a Ponta Porã/MS (cidade que faz fronteira com o Paraguai), no qual foram encontrados mais de 450 Kg de maconha e um rádio comunicador amador (modelo FT-1900R).

2. Caracterizada a transnacionalidade dos delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, serão eles de competência da Justiça Federal, conforme preveem os arts. 70 da Lei 11.343/06 e 109, V, da CF/88. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, se não for demonstrado de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em

probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, a competência é da Justiça Estadual.

3. Nem a quantidade nem o mero fato de a droga ser apreendida em uma região de fronteira geram "presunção lógica" de sua proveniência estrangeira. Se assim fosse, qualquer grande quantidade de droga apreendida, não apenas na região de fronteira, implicaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, já que o Brasil não possui, efetivamente, grandes áreas de produção de entorpecentes (principalmente cocaína e drogas sintéticas) que sabidamente provêm do exterior.

[...].

5. Não constituem, por si sós, evidências da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes o fato de que os celulares apreendidos em posse dos investigados possuem chip de linha telefônica paraguaia, números de telefones paraguaios em sua agenda, algumas mensagens em língua espanhola e idioma guarani, se as mensagens não fazem nenhuma alusão a atividade ilícita e não foi efetuada perícia, relacionando as datas das mensagens com as da movimentação da droga e de sua apreensão.

Ademais, se é fato incontroverso que as cidades de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, são de tal maneira ligadas que moradores e visitantes não raro perdem a noção da linha de fronteira entre ambas, não parece surpreendente que as pessoas residentes e domiciliadas em Ponta Porã/MS possuam relacionamentos com nacionais paraguaios residentes no país vizinho, dominem o espanhol e possuam linhas telefônicas habilitadas no Paraguai.

6. Da mesma forma, não gera presunção de transnacionalidade do delito em apuração, o mero fato de um dos investigados figurar como réu em outra ação penal em trâmite na Justiça Federal, na qual responde por tráfico internacional em entorpecentes.

7. A apreensão de rádio transmissor amador e de entorpecentes na mesa de flagrante, sem quaisquer outros indícios da utilização do aparelho como meio de implementação do tráfico de drogas ou mesmo de sua utilização em desacordo com os preceitos legais e regulamentos da lei de telecomunicações (art. 70, Lei 4.117/1962), a par de suscitar dúvidas sobre a tipicidade do delito, não gera

presunção de conexão entre eles.

8. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual.

9. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, o suscitante (CC 144.030/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/3/2016) Negrito nosso.

Assim, *data venia*, ululante a incompetência absoluta deste juízo federal para o processamento e julgamento do fato contido na medida cautelar declinada pela 1ª Vara de Entorpecentes de Distrito Federal.

Posto isso, na esteira da manifestação do Ministério Público Federal oficiante nesta subseção, devolvo os autos ao nobre Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes de Distrito Federal, com as nossas respeitadas homenagens e cautelas de estilo. Remetam-se imediatamente.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes de Distrito Federal entenda – a par das fundamentadas razões supra expostas e da dicção legal sobre o tema – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, servindo a presente de informações ao tribunal *ad quem*.

Traslade-se esta decisão para os autos da medida cautelar.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. 13/2020-GJ à 1ª Vara de Entorpecentes de Distrito Federal, encaminhando os presentes autos, servindo, desde já, esta decisão como informações em caso de conflito de competência.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Titular da 1a Vara Federal de Ponta Porã/MS

Expediente Nº 11043

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO
0000764-27.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-74.2018.403.6005 ()) - DELEGACIA DA POLICIA DE INVESTIGACOES SOBRE ENTORPECENTES - DISE X SEMIDENTIFICACAO

Os autos referem-se à representação pela quebra de sigilo fiscal e bancário e inquéritos policiais formulada/iniciados pelo Delegado de Polícia lotado na CORD (Coordenação de Repressão às Drogas da Polícia Civil do Distrito Federal) em face de SIGILOSO.

Segundo consta, em abril de 2018, a CORD obteve a informação de que um grupo criminoso estaria atuando no Distrito Federal em diversos delitos, como roubo de veículos, receptação, adulteração de sinais identificadores, tráfico de armas, falsificação de documentos e tráfico de drogas. A dinâmica consistiria em realizar roubos de veículos, adulterá-los e, posteriormente, trocá-los por entorpecentes. Para evitar a identificação dos integrantes, estes utilizariam, em sua maioria, documentos falsos.

Relatório nº 221/2018/DRD-III/CORD aponta que a organização criminosa sob investigação é dividida em três células: de financiamento, formada por SIGILOSO; de subtração, responsável por realizar roubos de veículos e adulteração dos sinais identificadores, liderada por SIGILOSO; de logística e de transporte, responsável por transportar o entorpecente no MS até o Distrito Federal, integrada por SIGILOSO. Ainda, consta do relatório que SIGILOSO esteve por duas vezes em uma lotérica, no mesmo período da viagem dos outros integrantes da ORCRIM ao MS, e que é proprietário do SIGILOSO, onde sua esposa SIGILOSO trabalha. Por fim, narra-se a forma de acompanhamento dos deslocamentos e atividades dos integrantes da ORCRIM até a prisão em flagrante de parte deles no pedágio da Alexânia/GO (ID25238588, págs. 43/64).

Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.546, o qual conclui que SIGILOSO se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.547. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.811, o qual conclui que SIGILOSO se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de comparação facial nº 227/2018 o qual também conclui que SIGILOSO se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.380, o qual conclui que SIGILOSO se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de comparação facial nº 143/2018, o qual conclui que SIGILOSO se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de comparação facial nº 144/2018, o qual conclui que SIGILOSO se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 28.647, o qual conclui que SIGILOSO se trata da mesma pessoa. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.582, o qual conclui que o fragmento papiloscópico encontrado no veículo VW Fox, placas HTV-9693/MS, pertence a SIGILOSO. Juntada do laudo de perícia papiloscópica nº 29.584, o qual conclui que o fragmento papiloscópico encontrado no veículo Peugeot 206, placas JFT-4702/DF, pertence a SIGILOSO. Juntada do laudo de perícia criminal nº 3.128/2019.

Em 09/10/2019 o Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal declinou da competência deste feito à Justiça Federal de Ponta Porã, haja vista sua conexão com o IPL nº 0176/2018, em trâmite neste Juízo (ID 25238588, pág. 230).

O Ministério Público Federal em douta manifestação, fls. 150/160, requereu a remessa dos presentes autos, bem como dos autos n. 0000764-27.2019.403.6005, à Justiça do Distrito Federal e Territórios.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

De início, salienta-se que o nobre Juízo da 1ª Vara Federal de Entorpecentes do Distrito Federal proferiu a seguinte decisão:

Tendo em vista que a presente operação visa investigar grupo criminoso que atua no tráfico internacional, estando vinculado ao IP 0176/2018-4DPF, que já tramita perante a Vara Federal de Ponta Porã-MS, verifico que falece a este juízo a competência para processar o feito.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara Criminal Federal de Ponta Porã-MS que recebeu o IP 0176/2018-4DPF, porquanto instaurado para investigar o mesmo grupo criminoso.

Intime o Ministério Público e encaminhe cópia da decisão à Autoridade Policial.

Após, remetam-se os autos, com a máxima urgência, para a Vara Criminal de Ponta Porã-MS, com as homenagens deste juízo.

Todavia, *data venia*, a decisão acima se olvidou da regra legal relativa à competência pelo lugar da infração. Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal que: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

No caso em tela, há uma investigação em curso na Polícia Civil do Distrito Federal, desde março de 2018, que se iniciou após uma apreensão de drogas ocorrida na cidade de Campo Grande-MS.

Em junho de 2018, parte do, em tese, grupo criminoso foi desarticulada, porém ainda restava pendente a desarticulação de fornecedores e financiadores do tráfico transnacional de drogas.

O boletim de ocorrência nº 42/2018-CORD aponta que SIGILOSO viajaram de Ponta Porã-MS a Brasília, sendo que, próximo à capital federal, em Alexânia-GO, o primeiro foi morto em confronto com a Polícia,

SIGILOSO restou ferido e os últimos foram presos em flagrante, respondendo atualmente o processo em liberdade provisória.

O relatório nº 221/2018/DRD-III/CORD narrou que o suposto grupo criminoso é dividido em três vertentes:

1. Financiamento, por SIGILOSO, e SIGILOSO;
 2. Roubo de veículo e adulteração de seus sinais identificadores, liderada por SIGILOSO;
 3. Logística e transporte do entorpecente do Mato Grosso do Sul até o Distrito Federal, integrada por SIGILOSO, morto em confronto com a polícia, SIGILOSO e outros.
- O relatório policial, também, apontou que SIGILOSO, é proprietário do Centro Automotivo Auto Mix, no qual a sua esposa trabalha, empresa que teve uma evolução de capital social e de espaço físico em curto espaço de tempo.

Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes de Brasília-DF, declinou de sua competência em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS - um ano e meio após o início das investigações, pela Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal -, sem manifestação do MPDF. Nesse sentido, sob o argumento de que este Juízo recebeu o IP 0176/2018-4DPF, porquanto instaurado para investigar o mesmo grupo criminoso, o qual recebeu a numeração 0000692-74.2018.403.6005, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

Neste Juízo, o processo acima mencionado tramitou em face de SIGILOSO, para apurar, em tese, o tráfico transnacional de drogas e a formação de organização criminosa, nos dias 13 e 14 de junho de 2018.

De outro vértice, como bem pontuado pela douta manifestação ministerial federal, a investigação perpetrada pela Polícia Civil do Distrito Federal e que foram declinadas integralmente quase um ano depois do primeiro caso de declínio de competência supracitado tratam de casos anteriores e posteriores aos apurados no processo nº 0000692-74.2018.403.6005, de outras células da organização criminosa, responsáveis por crimes de tráfico diversos dos apurados nestes autos e, além disso, lavagem de dinheiro, roubo de veículos, receptação, adulteração de sinais identificadores de veículo automotor, tráfico de armas e falsificação de documentos, entrega, praticados no DF. Outra ponta, o objeto do presente apuratório é mais amplo e diz respeito a fatos pretéritos e posteriores aos crimes acima mencionados. Nesse sentido, incluem-se outros crimes de tráfico de drogas, outros membros da suposta organização criminosa transnacional, bem como os crimes de lavagem de dinheiro, roubo de veículos, receptação, adulteração de sinais identificadores, tráfico de armas e falsificação de documentos, todos praticados, majoritariamente, no Distrito Federal.

Assim, em que pese existir indícios de que é competente a Justiça Federal para análise do caso penal, uma vez que o grupo criminoso atuaria na prática de tráfico transnacional de drogas, entendemos que a mera existência do processo n. 0000692-74.2018.4.03.6005 não tem condão de atrair a competência para este Juízo Federal em Ponta Porã, uma vez que, como dito, este refere-se a fatos pontuais ocorridos nesta região de fronteira. Na mesma esteira da manifestação do MPF, data máxima venia, a mera existência do processo nº 0000692-74.2018.403.6005, que trata do tráfico transnacional de drogas, nos dias 13 e 14 de junho de 2018, por SIGILOSO, não é o suficiente para tornar este Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS competente para julgar todas as, supostas, células de um, suposto, grupo criminoso, em momentos distintos do daquele de que trata o feito que aqui tramita, envolvendo outros agentes que não possuem qualquer liame com os processados neste Juízo, para o cometimento de crimes diversos do ora apurados. Ressalta-se, ademais, que o processo que tramita neste Juízo está em fase de alegações finais, vale dizer, a instrução criminal encerrou-se. Ressalta-se que a representação formulada pela autoridade policial narra denúncia do ano de 2017 (nº 16.882/2015), a qual informou à Polícia Civil do Distrito Federal que um grande traficante utilizava um VW Golf, placa JJJ-2277, para transportar drogas na QNM 4 da Ceilândia. A proprietária do Golf, Lucilene Pereira de Sena, declarou que reside no Setor Habitacional Vicente Pires, mesmo local em que residia outro suposto traficante: SIGILOSO.

A representação também narra denúncia anônima de 2015 indicando que SIGILOSO vendia entorpecente no Gama, cidade-satélite do Distrito Federal.

A petição da autoridade policial que SIGILOSO teve sua caminhonete AMAROK, placa HBR2799, supostamente roubada às 20h de 02/12/2017, porém registrou boletim de ocorrência somente às 08h05min do dia 03/12/2017. Consta que SIGILOSO é parente de SIGILOSO, companheira de SIGILOSO. A caminhonete foi apreendida a caminho de Maracaju-MS, com RENAM, praticando outro tipo crime. Dessa forma, é impossível que a investigação seja procedida nesta Subseção Judiciária sem que necessariamente esbarre nos desdobramentos envolvendo a investigação relativa ao IPL 34/2018-CORD, e nos procedimentos instaurados no juízo de origem para possível responsabilização dos investigados.

Além disso, a manutenção dos autos no juízo de origem atende aos reclamos de economia e duração razoável do processo, pois possibilita o manejo dos instrumentos processuais cabíveis pelas autoridades que atuam diretamente na operação policial, evitando o risco de prescrição e de imputidade. Tais finalidades principiológicas devem preponderar em face da mera conveniência administrativa em evitar o ajuizamento de grande um número de ações penais.

No ponto, não há despercebido ser prematura a conclusão de que futuro processo criminal envolverá a participação de significativa quantidade de pessoas, uma vez que os indícios são escassos quanto à autoria dos envolvidos. Da mesma forma, as investigações se referem a indivíduos que gozam da plena liberdade e não existe notícia de julgamento definitivo proferido pelo juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal e Territórios, em relação aos autos que deram origem à suscitada operação policial.

Portanto, tratando-se de causa instaurada perante o juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal e Territórios e evidente que as células do suposto grupo criminoso investigadas são distintas da que está sendo processada nos autos nº 0000692-74.2018.403.6005, ou atuante em momentos distintos do período em que esta atuou, entendendo pela incompetência da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para processar e julgar novas células e o que se observa pelo seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRF'S DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP).

1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP (Operação Chapa) ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas. 2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, a, do CPP). 3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à Operação Chapa, antes do desmembramento do inquérito, é ele o preventivo para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratar de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP. 5. De mais a mais, como o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. (STJ, CC 201402537834, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, publicado no DJE em 07.12.15).

Dado isso, não se verificam pelas circunstâncias trazidas - após o devido e necessário exame dos autos - elementos precisos, tendo como eixos norteadores as normas processuais penais, que minimamente justifiquem o declínio realizado pelo nobre juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal.

Necessário frisar que o Brasil, como regra geral, não é produtor de entorpecente, seja cocaína, maconha, ecstasy, MMA, MDMA, todos possuem origem alienígena. Tratando-se, especificamente da maconha, é de conhecimento público que as grandes plantações de cannabis sativa ocupam faixas consideráveis de terra no Paraguai.

Ora, em uma análise isolada e simplista dos fatos, partindo - exclusivamente - da origem do entorpecente todos os delitos de tráfico transnacional de drogas deveriam, nesta linha de raciocínio, tramitar nas Subseções Judiciárias fronteiriças com os países notoriamente produtores de entorpecentes, tais como, Paraguai, Peru, Colômbia e/ou Bolívia.

Entretanto tal não ocorre, uma vez que todo Magistrado deve ter uma visão holística e sistemática do sistema processual penal e conhecimento acurado da complexidade dos fatos tratados nos autos que estão sob seu exame. A decisão de declínio do juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal deu especial relevância à existência de um único e singular processo na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sem considerar a grande dimensão da investigação pretérita e posterior aos fatos aqui processados realizada pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Distrito Federal, que envolve inclusive terceiros investigados e crimes muito além do tráfico transnacional de drogas apurado nesta subseção em razão de um única apreensão realizada pela PRF nos limites territoriais desta 5ª subseção judiciária federal do Mato Grosso do Sul.

No que tange ao tráfico transnacional de drogas, seguindo a lógica, per se, da nobre decisão declinante tem-se que todos os juízes que envolviam o Femandinho Beira Mar - que se mudou para Capitán Bado/PY - e que tramitavam nas justiças federais e estaduais do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo deveriam ter sido enviados para Ponta Porã/MS, o que de fato, sendo de conhecimento público e notório, não ocorreu exatamente em razão das regras de competência previstas no sistema processual penal.

Sobre o tema, leciona Manso & Dias:

(...) Nesse contexto violento, Femandinho Beira-Mar cresceu e se destacou na organização. Depois da fuga, em 1997, o traficante seguiu da capital mineira para o Rio de Janeiro e, logo depois, para fronteira entre Mato Grosso do Sul e Paraguai, passando rapidamente por Pedro Juan Caballero, para depois fixar-se na região das cidades gêmeas Capitán Bado, em território paraguaio, e Coronel Sapucaia, no Brasil.

(...)

Capitán Bado, cidade escolhida por Beira-Mar para fixar residência ao fugir do Brasil, está localizada no departamento de Amambay e é dotada de terras férteis. É considerada a capital mundial da maconha em razão da densidade de pés da Cannabis Sativa por quilômetro quadrado. No ranking da produção mundial da planta, o Paraguai perde apenas para o Marrocos onde é usada para produção do haxixe. Da maconha consumida no Brasil 80% vêm do Paraguai e outros 20% são produzidos na região Nordeste, entre Pernambuco, Bahia, Piauí e Maranhão.

A região das cidades gêmeas de Coronel Sapucaia-Capitán Bado está entre as mais violentas do mundo. Em 2008, a cidade brasileira apresentava uma espantosa taxa de 107 assassinatos por 100 mil habitantes - índice que caiu pela metade entre os anos de 2012 e 2014. Assim como entre outras cidades da fronteira entre o Paraguai e Brasil, é difícil estabelecer onde a violência começa ou termina, se no lado brasileiro ou no paraguaio. (...) (in A Guerra - ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. SP: Todavia, 2018. p.156/157.)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos que, mutatis mutandis, se aplicam ao delinqüente nos presentes autos já decidiu:

.... O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 17/03/2011). Negrito nosso.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATORIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR AMADOR NA CENA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE PERMITAM ENQUADRAR A POSSE DO APARELHO NO ART. 70 DA LEI 4117/1962 OU QUE POSSAM ASSOCIÁ-LA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Situação em que os indicados foram flagrados conduzindo veículo em rodovia próxima a Ponta Porã/MS (cidade que faz fronteira com o Paraguai), no qual foram encontrados mais de 450 Kg de maconha e um rádio comunicador amador (modelo FT-1900R).

2. Caracterizada a transnacionalidade dos delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, serão eles de competência da Justiça Federal, conforme prevêm os arts. 70 da Lei 11.343/06 e 109, V, da CF/88. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, se não for demonstrado de forma concreta e consólide elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, a competência é da Justiça Estadual.

3. Nema quantidade nemo mero fato de a droga ser apreendida em uma região de fronteira geram presunção lógica de sua proveniência estrangeira. Se assim fosse, qualquer grande quantidade de droga apreendida, não apenas na região de fronteira, implicaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, já que o Brasil não possui, efetivamente, grandes áreas de produção de entorpecentes (principalmente cocaína e drogas sintéticas) que sabidamente provêm do exterior.

[...].

5. Não constituem, por si só, evidências da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes o fato de que os celulares apreendidos em posse dos investigados possuem chip de linha telefônica paraguaia, números de telefones paraguaios em sua agenda, algumas mensagens em língua espanhola e idioma guarani, se as mensagens não fazem nenhuma alusão a atividade ilícita e não foi efetuada perícia, relacionando as datas das mensagens com a movimentação da droga e de sua apreensão.

Ademais, se é fato incontroverso que as cidades de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, são de tal maneira ligadas que moradores e visitantes não raro perdem a noção da linha de fronteira entre ambas, não parece surpreendente que as pessoas residentes e domiciliadas em Ponta Porã/MS possuam relacionamentos com nacionais paraguaios residentes no país vizinho, dominem o espanhol e possuam linhas telefônicas habilitadas no Paraguai.

6. Da mesma forma, não gera presunção de transnacionalidade do delito em apuração, o mero fato de um dos investigados figurar como réu em outra ação penal em trâmite na Justiça Federal, na qual responde por tráfico internacional em entorpecentes.

7. A apreensão de rádio transmissor amador e de entorpecentes na mesa de jantar em flagrante, sem quaisquer outros indícios da utilização do aparelho como meio de implementação do tráfico de drogas ou mesmo de sua utilização em desacordo com os preceitos legais e regulamentos da lei de telecomunicações (art. 70, Lei 4.117/1962), a par de suscitar dúvidas sobre a tipicidade do delito, não gera presunção de conexão entre eles.

8. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso, não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual.

9. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, o suscitante (CC 144.030/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 2/3/2016) Negrito nosso.

Assim, data vnia, uldante a incompetência absoluta deste juízo federal para o processamento e julgamento do fato contido na medida cautelar declinada pela 1ª Vara de Entorpecentes de Distrito Federal.

Posto isso, na esteira da manifestação do Ministério Público Federal oficante nesta subseção, devolvo os autos ao nobre Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes de Distrito Federal, com as nossas respeitadas homenagens e cautelares de estilo. Remetam-se imediatamente.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes de Distrito Federal entenda - a par das fundamentadas razões supra expostas e da dicção legal sobre o tema - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, servindo a presente de informações ao tribunal ad quem.

Traslade-se esta decisão para os autos da medida cautelar.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. 13/2020-GJ à 1ª Vara de Entorpecentes de Distrito Federal, encaminhando os presentes autos, servindo, desde já, esta decisão como informações em caso de conflito de competência.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Titular da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001930-51.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

EXECUTADO: KARINA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

2. Após, intime-se a parte executada, por seu(s) procurador(es) constituído(s), para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, sobreste-se o feito conforme despacho de fl. 38.

PONTA PORã, 29 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001487-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JOAO BATISTA NUNES

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001377-57.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AMANCIO RAMON RODRIGUEZ URBIETA, ISABEL ALFONSO ORTIZ, ARCENIA DUARTE GALEANA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intimem-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

PONTA PORã, 11 de dezembro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0002753-10.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ACACIO GARRIDO, JOEL JOAO ALVES
Advogado do(a) ACUSADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
Advogado do(a) ACUSADO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos de id. 23923780, 23923816, 23923781, 23923863, 23923864 e 23923817, uma vez que são cópias em duplicidade do processo.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intimem-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Intimem-se os demais interessados, por seu(s) procurador(es) constituído(s), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos. Suspenda-se o presente feito até o trânsito em julgado do ação penal originária (n. 0002702-96.2015.403.6005).
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 11 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001034-66.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NIVALDO APARECIDO BONETTI
Advogado do(a) RÉU: JACENIRA MARIANO - MS7556

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de 28 de maio de 2019, ID 23373976.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002036-03.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALDO HIROSHI KANETA
Advogado do(a) RÉU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de 28 de maio de 2019, ID 29795784.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0002144-95.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AQUILES DOS SANTOS RESTORI
Advogado do(a) RÉU: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de 28 de maio de 2019, ID 28711441.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-39.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANDERSON ARAUJO BRITO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos** para realização do ato, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intime-o pessoalmente da nomeação.

Designo perícia para o dia **26/06/2020**, às **15:30 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Deverá a parte autora ser intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato, na data, horário e local designado, sob pena de preclusão da prova.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 15 (quinze) dias.

Incumbirá ao perito a apresentação do laudo médico em 15 (quinze) dias, após a realização do ato, devendo responder os quesitos ora apresentados pelo juízo e àqueles eventualmente realizados pelas partes.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de perícia complementar, expeça-se a requisição de pagamento ao profissional nomeado e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação / ofício.

Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2020.

QUESITOS – PERÍCIA MÉDICA

O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para a atividade militar e/ou para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
O periciando exercia atividade laborativa específica?
Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
O periciando está habilitado para outras atividades?

PONTA PORÃ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000190-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA, CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001268-19.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO AMARAL - ME, ANTONIO EDUARDO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA AMARAL - MS16405

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das informações prestadas pela executada em ID 20839186, as quais relatam que dívida objeto da presente execução já foi devidamente quitada, requerendo, com isso, a liberação do gravame veicular outrora realizado.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita, bem como que o silêncio da parte exequente no que tange às informações supra coligidas pela executada, acarretarão na extinção do processo com resolução do mérito em decorrência do adimplemento implicitamente subentendido por este juízo.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000758-74.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ CENCI, ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON JACO LANG - MS5291
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 205 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001321-60.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARISTELA BARANCELI GONZATTO

DESPACHO

1. Vistos,

2. Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. **Após.** INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

4. As providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002216-82.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) CONDENADO: GILDASIO GOMES DE ALMEIDA - MS7200

ATO ORDINATÓRIO

1. Em cumprimento de determinação judicial, expedi o presente ato para fins de intimação do reeducando acerca do item 08, do despacho de fls. 583/584, ID 21995718, com o seguinte teor:

"8. Intime-se o condenado, por meio de seu Advogado, para retirar pessoalmente os celulares apreendidos (f. 179) junto à Secretaria do juízo ou para indicar representante para tal finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem tais bens encaminhados à doação."

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000999-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Observo que a digitalização destes autos já foi conferida pela Secretária do Juízo, bem como foi constatado que os documentos de fl. 88 não foram digitalizados, conforme certidão de ID. 25560105.

Tais documentos encontram-se em envelope lacrado e referem-se aos CRLV's apreendidos nos autos (Auto de Apresentação e Apreensão nº 98/2015 – ID.23661631 – p. 12-13) e que foram devidamente periciados, cujo laudo (ID. 23661670 – p. 41-46 e ID. 23661545 – p. 1) apontou que “os documentos apresentados para exame são FALSIFICADOS (possuem suportes autênticos, porém tiveram dados inseridos indevidamente)”.

Portanto, considerando tratar-se de documentos já periciados, entendo desnecessária sua digitalização e inserção no PJe.

Outrossim, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** o Ministério Público Federal, bem como a defensora constituída do réu, para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os documentos juntados à fl. 88 dos autos físicos encontram-se em envelope lacrado e, por esta razão, não foram digitalizados e inseridos no PJe;
3. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
4. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado, de modo que o documento de fl. 88 fique disponível às partes para eventual consulta**.

Sem prejuízo, **RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela defesa (ID. 23661702 – p. 13-14), nos termos do art. 583 e seguintes do Código de Processo Penal.

intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para o oferecimento de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000366-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTIN JUNIOR - SP347033
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTIN JUNIOR - SP347033

DESPACHO

Observo que a digitalização destes autos já foi conferida pela Secretária do Juízo (ID. 25558586) e que as mídias pendentes já foram digitalizadas (ID. 25558586 e 25558597), não havendo outras a serem digitalizadas.

Portanto, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** o Ministério Público Federal, bem como o defensor constituído dos réus para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Semprejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa dos réus, bem como para a acusação em relação ao réu FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE.

Outrossim, **RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela acusação (ID. 23661396 – p. 41), nos termos do art. 583 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais (ID.23661396 – p. 42-47 e ID. 23661542 – p. 1-2), **intime-se a defesa do réu MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO** para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ANDRESSA MACHI FUJIHARU - PR92096
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

SENTENÇA

EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**, objetivando a restituição do veículo Fiat/Palio Fire, placas EAD0041. Juntou documentos.

Narra a petição inicial que o veículo foi apreendido em 24.08.2019, por equipe da Receita Federal em fiscalização de rotina na BR-163, por transportar mercadorias de origem estrangeira, sem comprovante de regular importação ou aquisição em território nacional. O veículo era conduzido pelo sogro do impetrante.

Alega ser indevida a apreensão, pois não teria participação nos fatos que a ensejaram. Defende a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria. Aduz que a demora para conclusão do procedimento administrativo fere seu direito de restituição do veículo.

Instado a indicar corretamente a autoridade coatora e juntar comprovante do pagamento de custas, o impetrante cumpriu a primeira determinação e requereu o benefício da gratuidade da justiça quanto a segunda (ID 24115411).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, o impetrante foi intimado a comprovar a propriedade do veículo reclamado (ID 24261285), o que foi cumprido com a juntada dos documentos de ID 24358790 e 24358789.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 24776151).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 25565796) e juntou documentos.

A União – Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (ID 25715785).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não se manifestaria quanto ao mérito (ID 25749072).

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: “A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147700-123351/2019 (ID 25565800 - Pág. 3/4), em que, na data de 24.08.2019, o veículo reclamado estava sendo conduzido por Claudio Roberto Vitorino, na BR-163, sendo encontrados mercadorias estrangeiras (perfumes) desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. *In verbis*:

Em 24/08/2019, na RODOVIA BR 163 KM 02, no município de MUNDO NOVO/MS, Equipe de Vigilância e Repressão da RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO/MS abordou o veículo marca/modelo FIAT/ PALIO FIRE, placas EAD0041, que era conduzido por CLAUDIO ROBERTO VITORINO - CPF 282.053.679-49. Durante vistoria os agentes constataram o transporte de mercadorias de procedência estrangeira não enquadráveis no conceito de bagagem de viajantes e que revelam destinação comercial.

Tendo em vista que não foi apresentada documentação comprobatória da regular importação ou da aquisição no mercado nacional, as mercadorias foram retidas mediante a lavratura do termo de Lacreção de Volumes nº 83284/2019, no qual consta a informação de que o veículo supramencionado foi flagrado recebendo dois volumes de mercadorias de motoqueiros no estacionamento de uma loja de artesanato na BR 163.

Em entrevista realizada o sr. CLAUDIO alegou que pagou motoqueiros para atravessar as mercadorias para o lado brasileiro.

O veículo transportador das mercadorias está registrado no Renavam/Denatran em nome de, AYMORE CRÉDITO FINANCEIROS E INVESTIMENTOS SA - CNPJ 007.076.500/001-10, porém consta comunicação de venda ocorrida em 19/06/2019 para EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO - CPF 792.324.501-00.

O proprietário do veículo possui, no mínimo, culpa in vigilando decorrente da utilização ilícita de seu bem, não apresentando qualquer elemento que o isente de responsabilidade sobre o cometimento da infração.

Pois bem

Em que pese as declarações vertidas pelo impetrante em sua inicial, não vislumbro a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.

O impetrante comprovou a propriedade do veículo semirreboque (ID 24358790 e 234358789). Porém, não obstante o impetrante não estivesse presente quando da apreensão, o condutor do veículo é sogro do impetrante, o que demonstra a existência de intimidade entre eles, sendo possível que uma das atividades desenvolvidas pelo outro.

De outro giro, restou apurado pela Receita Federal que o ora impetrante já foi autuado em razão da prática do mesmo ilícito, transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de comprovante de regular importação, na data de 28.11.2014 (ID 25566153 - Pág. 1/2).

Ademais, a mercadoria anteriormente importada de forma regular pelo impetrante é da mesma natureza que aquela importada irregularmente por seu sogro, perfumes (ID 25566153 - Pág. 4), o que permite presumir que ambos pratiquem a conduta em colúo ou, ao menos, com a ciência do outro.

Ressalto que o sogro do impetrante, quando do momento da apreensão, informou aos agentes da Receita Federal que teria pago a motoqueiros para atravessarem as mercadorias, objetivando ludibriar a fiscalização pública.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do impetrante.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE I. A jurisprudência deste Tribunal, anparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, como dito anteriormente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias estrangeiras, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei n.º 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto n.º 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o § 2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso I, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Considerando-se afastada a boa-fé do caso concreto, visto que o impetrante é genro do condutor do veículo e que já havia praticado conduta similar anteriormente, o que permite presumir sua ciência ou até mesmo participação na prática. Ademais, tendo o condutor do veículo se valido de terceiros para ludibriar a fiscalização aduaneira, resta evidente a má-fé na conduta. Figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Ressalta-se não haver notícias da aplicação da pena de perdimento pela Receita Federal.

Saliento que, em que pese afirmar que não houve decisão de perdimento ou restituição proferida na via administrativa, o requerente não formulou qualquer pedido a seu respeito. A mera mora da apreciação do pedido não tem o condão de implicar na restituição do veículo, mormente não presentes os requisitos para tanto.

Emarremate, ausente a boa-fé do impetrante, não há elementos que justifiquem concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, **DENEGADA** a segurança pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como ofício à Receita Federal, informando o teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-57.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANDRÉ E. F. PARIZE - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264, ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ

SAMPAIO SCHISLER - PR29294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por ALTOMAX COMÉRCIO DE MEIAS E COBERTORES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, sucessora de ANDRÉ E. F. PARIZE - EPP em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a nulidade de autos de infração lavrados por irregularidade na importação de mercadorias oriundas do Paraguai. Liminarmente, requer a suspensão da inscrição de dívida ativa decorrente dos autos de infração impugnados e a vedação de sua inscrição no CADIN.

Narra que realizou aquisição com a empresa Paraguai, de três lotes de manta de microfibra, de Declarações de Importação nº 14/1960829-2, 14/1960711-3 e 14/1960264-2, a serem importadas e desembaraçadas perante a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Informa que para cada declaração de importação havia sido emitido um Certificado de Origem sob nº E-0000069543, E-0000069542 e E-0000069540, emitidos pela entidade "Union Industrial Paraguai", os quais permitiriam incidência de tratamento tributário favorecido, ante a origem do produto em país componente do Mercosul.

Nada obstante, a Receita Federal do Brasil desconsiderou os certificados de origem apresentados, uma vez que emitidos em data superior a 60 dias da data de emissão das faturas respectivas e, consequentemente, em desacordo com o 4º Protocolo Adicional do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, lavrando auto de infração e cobrando imposto de importação de acordo com alíquota comum, além de multa e juros de mora.

Aduz que a empresa importadora tomou as providências necessárias para prorrogar a data de emissão das faturas e, consequentemente, tornar tempestiva a emissão do certificado de origem, porém a Administração Tributária não aceitou sua impugnação e manteve os autos de infração lavrados.

Instada a emendar a petição inicial e corrigir o polo ativo, a autora o fez (ID 19278253).

Proferida decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL suspenda a inscrição em dívida ativa dos débitos decorrentes dos autos de infração referentes aos processos administrativos sob nº 10142.721278/2014-67, 10142.721280/2014-36 e 10142.721281/2014-81, em que consta como devedora a parte autora; e se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN em razão dos débitos acima mencionados e, caso já tenha o feito, providencie a suspensão da inscrição (ID 19469946).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação. Em síntese, sustentou que o certificado de origem apresentado pela autora não está em conformidade com os acordos internacionais do Mercosul, não sendo aplicável o tratamento preferencial pretendido. Protestou pela improcedência dos pedidos (ID 21884086).

Instadas, ambas as partes informaram que não possuem interesse na produção de provas (ID 23332847).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Ante a desnecessidade de produção de novas provas, realizo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A União, em sua contestação, não trouxe aos autos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão interlocutória de ID nº 13776284. Depreende-se da citada decisão:

“O Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.455/2005. Este diploma normativo prevê em seu artigo 17:

Artigo 17- Os certificados de origem somente poderão ser emitidos a partir da data de emissão da fatura comercial correspondente, ou durante os sessenta (60) dias seguintes.

O certificado de origem deverá ser apresentado perante a autoridade aduaneira do Estado Parte importador no momento do despacho de importação.

As administrações aduaneiras, por sua vez, observarão o disposto no Anexo IV deste Regime que contém “As instruções para o controle de certificados de origem do MERCOSUL por parte das administrações aduaneiras”.

Conforme o dispositivo acima transcrito, o certificado de origem de importação no âmbito do Mercosul deve ser emitido no prazo de 60 dias da emissão da fatura da correspondente mercadoria.

O anexo IV do protocolo prevê a possibilidade de correção de erros formais do certificado de origem, quais sejam, aqueles que não modifiquem a origem da mercadoria.

No caso em tela observe que não houve erro formal na emissão do certificado de origem, mas de fato atraso nesta emissão. Extraí-se dos processos administrativos de nº 10142.721278/2014-67, 10142.721280/2014-36 e 10142.721281/2014-81, todos anexos a inicial, que as faturas das mercadorias importadas foram emitidas em 26.07.2014, enquanto o certificado foi emitido somente em 08.10.2014, ou seja, em prazo superior a 60 dias da emissão da fatura.

A prorrogação da data da fatura, instituto não previsto nas normas que regem o regime aduaneiro pátrio não pode ser considerado como correção de erro formal e, portanto, incapaz de por si só regularizar a emissão do certificado de origem da mercadoria.

Nada obstante, em sede de cognição sumária, demonstra-se desarrazoado impedir o importador de fazer jus ao regime de importação favorecido quando não há elementos que indiquem a falsidade da declaração de origem, tentativa de fraude ou dolo. É de se ressaltar que o tratamento diferenciado para produtos de origem do Mercosul visa, além do próprio importador, beneficiar a economia dos países envolvidos.

Em caso análogo, mutatis mutandis, assim entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DESEMPARADO ADUANEIRO. REDUÇÃO TARIFÁRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PERU. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 25. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIFICADO DE ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Caso em que importou a impetrante produtos do Peru, signatário do acordo bilateral com o Brasil (Acordo de Alcance Parcial - Complementação Econômica nº 25, regulamentado pelo Decreto nº 1.195/94), que prevê isenção ou redução do imposto de importação.

2. Não obstante a inexistência de dívida quanto à origem dos bens, a Aduana aplicou auto de infração, afastando o benefício fiscal e cobrando tributo aduaneiro, porque o certificado de origem não foi expedido até a data do embarque, como previsto no artigo 13, do capítulo II, do anexo III, do Decreto nº 1.115/94.

3. A finalidade tanto do certificado como da previsão de prazo para a sua emissão é garantir que os produtos a serem internados sejam comprovadamente oriundos do país, com o qual o Brasil celebrou o acordo comercial, motivo pelo qual o atraso na emissão, desde que não comprometa a funcionalidade e a finalidade da certificação, ao configurar mera irregularidade, e não impedimento substancial, não pode servir de fundamento para frustrar o gozo do benefício que a lei outorgou ao importador, não para o seu benefício privado, mas com evidente motivação econômica e política, no sentido de promover maior integração entre nações vizinhas e, sobretudo, amigas.

4. Estando, pois, a restrição ao gozo do benefício fiscal assentado exclusivamente na extemporaneidade do certificado de origem, sem cogitar-se, porém, de falsidade do documento ou do que nele declarado, nem de outra causa impeditiva qualquer, reconhece-se como líquido e certo o direito pleiteado nesta ação.

5. Proveniente da apelação, com inversão da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1409455 - 0006774-94.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA:192, grifo nosso)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - DESEMPARADO ADUANEIRO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - TRATADO DO MERCOSUL - CERTIFICADO DE ORIGEM APRESENTADO COM ATRASO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Produtos importados que gozam de preferência tarifária, com redução da alíquota do Imposto de Importação para 0% (zero por cento), por se tratar de mercadorias provenientes de países signatários do MERCOSUL.

2- O fato dos Certificados de Origem das Mercadorias terem sido apresentados após o registro das Declarações de Importação não resulta na perda do direito da impetrante usufruir da redução de alíquota do Imposto de Importação.

3- A referida documentação foi acostada aos autos, não tendo a autoridade impetrada, em momento algum, questionado a sua idoneidade ou a origem das mercadorias. É de se notar, ainda, que os certificados de origem dos produtos importados possuem data anterior à da apresentação das respectivas declarações de importação. Destarte, deve-se concluir que a impetrante já preenchia os requisitos exigidos à concessão do benefício fiscal, quando deu entrada no requerimento de isenção.

4- O artigo 434 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) dispõe que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

5- Restou comprovado, nos autos, que as mercadorias são provenientes de países signatários do MERCOSUL, de modo que faz jus a impetrante ao benefício da redução de alíquota, havendo que ser cumprido o acordo internacional.

6- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 174105 - 0045291-13.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 13/06/2007, DJU DATA:13/08/2007 PÁGINA:403, grifo nosso)

No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS DO MERCOSUL. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM EXTEMPORÂNEA. Pelo acordo de Complementação Econômica nº 18, firmado entre os países do MERCOSUL, e promulgado pelo Decreto nº 550/92, os países signatários se comprometeram a eliminar todos os gravames e restrições ao comércio recíproco, aí incluídos os impostos aduaneiros. No acordo, a única exigência para que haja a redução da alíquota do imposto é que o produto seja originário de país signatário, dentre os quais a Argentina. Assim, não pode a estipulação de prazo para a emissão do certificado de origem do produto causar prejuízo ao disposto no Acordo, já que a Portaria Interministerial nº 11 criou requisito meramente formal, incapaz de afastar o benefício garantido ao importador. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, APELREEX2006.70.08.000637-5, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 15/10/2008, grifo nosso)

Desse modo, em que pese constatado o atraso na emissão do certificado de origem, a princípio, se demonstra desproporcional impedir o importador de usufruir dos benefícios fiscais constantes de acordos internacionais que o Brasil seja parte.

Além do mais, o argumento de que o simples descumprimento do prazo para expedição do certificado de origem é suficiente para afastar a fruição do benefício tributário, por se tratar da vontade dos países signatários do pacto internacional, não prospera.

Como dito na decisão acima transcrita, o prazo de 60 (sessenta) dias para emissão do Certificado de Origem, contado a partir da emissão da fatura, a fim de obter tratamento tributário favorecido, é requisito meramente formal e que não pode, por si só, ser o suficiente para afastar o benefício tributário. Isso porque, ao prever o regime diferenciado de tributação, os países signatários pretendiam obter benefícios não apenas aos particulares, mas para suas próprias economias, intensificando a realização de transações comerciais dentro do Mercosul.

Nessa senda, a Fazenda Nacional não logrou êxito em demonstrar que houve má-fé, tentativa de fraude ou dolo.

Dito isto, reconheço a desproporcionalidade e conseqüente nulidade do auto de infração nº 0145100/01642/14, oriundo do processo administrativo 10142.721278/2014-67 (ID 18913330 –pág. 04/06), auto de infração nº 0145100/01643/14, oriundo do processo administrativo 10142.721280/2014-36 (ID 18913333 –pág. 04/06), e do auto de infração nº 0145100/01644/14, oriundo do processo administrativo nº 10142.721281/2014-81 (ID 18913335 –pág. 4/6).

Consigno que em razão das importações objeto dos processos administrativos acima descritos, não poderá ser afastado o regime tributário favorecido decorrente de transações comerciais no âmbito do Mercosul em razão da emissão de certificado de origem em prazo superior ao previsto na legislação de regência.

Mantenho a decisão liminar proferida na decisão de ID nº 19469946, tendo em vista que as premissas que a fundamentaram se mantêm inalteradas.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a nulidade dos autos de infração objeto deste processo, bem como de qualquer sanção ou o afastamento do regime tributário favorecido no âmbito do Mercosul nas operações de importação neles tratadas, em razão da emissão de certificado de origem em prazo superior ao previsto na legislação de regência.

Mantenho a decisão liminar para que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL: a) suspenda a inscrição em dívida ativa dos débitos decorrentes dos autos de infração referentes aos processos administrativos sob nº 10142.721278/2014-67, 10142.721280/2014-36 e 10142.721281/2014-81, em que consta como devedora a parte autora; e b) abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN em razão dos débitos acima mencionados e, caso já tenha o feito, providencie a suspensão da inscrição.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Corrija-se o polo ativo da demanda, conforme decisão de ID nº 19469946.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da manutenção da decisão liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000037-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ADEMILSO MARIA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, JOSE FELIX DE MOURA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Intim-se a defesa de ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO para que junte aos autos o Termo de Fiança e Compromisso 06/2020-SC (ID 30224426), devidamente assinado pelo liberado.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição ID 30728402.

Em vista do pagamento da fiança por ADEMILSO MARIA (ID 29969188), depreque-se ao Juízo de residência do investigado a intimação e fiscalização das medidas cautelares a ele impostas na decisão ID 27633799.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000718-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO GARCETE, CLEBERSON JOSE DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DECISÃO

ID. 30066331 – A defesa do réu **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS** pugna pela revogação de sua prisão preventiva, em consonância com a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19 que assola o país. Aduz, em síntese, que o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que a prisão cautelar já supera 90 (noventa) dias. Por fim, afirma sofrer de diabetes, o que o coloca em situação de alto risco em caso de contaminação pelo coronavírus. Juntou documentos.

Diante da ausência de documentos contemporâneos quanto ao estado de saúde do réu, postergou-se a análise do pedido para após a prestação de informações pelo estabelecimento prisional onde se encontra custodiado o réu ÉRICO (ID. 30233206).

A Unidade Prisional Ricardo Brandão de Ponta Porã/MS, onde encontra-se custodiado o réu ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, prestou informações a este Juízo, por meio do relatório juntado no ID. 30731091.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID. 30796846).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 62/2020, exortando aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

As recomendações levam em conta, sobretudo, a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade, assim como a segurança e a saúde pública de toda a população, uma vez que os estabelecimentos prisionais são propícios a contaminações em grande escala, inclusive para fora do ambiente prisional, o que, se ocorrer, certamente sobrecarregará o sistema de saúde, provocando efeitos nefastos à população.

Desse modo, ante a imperiosa necessidade de adoção de procedimentos de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus (Covid-19), notadamente em espaços de confinamento, é caso de reavaliar a situação daqueles que, atualmente, estão recolhidos em estabelecimento prisional, conforme vindo sendo feito por este Juízo, caso a caso.

No caso em tela, a prisão preventiva do requerente ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS decorreu da deflagração da Operação Teçã, em 08.08.2019, em que fora apontado como coordenador de grande e estruturada organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros atuante nesta região de fronteira.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de ÉRICO foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

A necessidade de manutenção da prisão preventiva de ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS foi reapreciada por este Juízo nestes autos, tendo sido novamente indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo ora requerente, conforme decisão de ID. 23792426, por não haver qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação de sua prisão.

Pois bem

Diante do contexto dos fatos, cumpre esclarecer que permanecem presentes os pressupostos que determinaram a prisão preventiva do requerente nos termos das decisões mencionadas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando.

Dessa forma, não há falar em revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, uma vez que os fatos que fundamentam o pedido ora em exame não são hábeis a desconstituir os motivos que ensejaram o decreto prisional.

Todavia, resta examinar, diante dos novos fatos trazidos aos autos quanto à saúde do requerente se, diante do excepcional panorama verificado com a pandemia de Covid-19, é possível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar menos gravosa.

No que interessa ao presente caso, dispõe a Recomendação nº 62 em seu artigo 4º:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Assim, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, observo que o requerente se enquadra nas hipóteses prioritárias elencadas pelo Conselho Nacional de Justiça para reavaliação das prisões provisórias, haja vista que o requerente, de acordo com os documentos de ID. 30066337, 30467996, 30468182 e, em especial, as informações de seu histórico médico prestadas pela Presidência de Ponta Porã (ID. 30731091), sofre de diabetes, necessitando de atendimento médico esporadicamente.

Diante desse quadro, embora permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a decretação do encarceramento cautelar, face a situação de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) e de acordo com outras decisões proferidas por este Juízo em casos semelhantes, concedo ao acusado ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS **prisão domiciliar mediante o cumprimento das seguintes condições adicionais:**

a) recolhimento domiciliar em tempo integral, podendo apenas se afastar de seu domicílio para comparecer aos atos do processo e para fins de tratamento médico, se necessário, devendo se acautelar, nesta última hipótese, de sempre exigir comprovação documental do procedimento realizado (consulta, exames, etc.) a fim de que sua ausência do domicílio não seja interpretada como descumprimento das condições da prisão domiciliar ora concedida;

b) Monitoramento eletrônico, por meio do uso de tornozeleira, com **proibição de se afastar por mais de 100 (cem) metros do perímetro de sua residência, localizada na Rua Dep. Flavio Derzi, nº 951, na cidade de Eldorado/MS**, exceto para comparecer aos atos do processo e para tratamento médico, se necessário;

c) Obrigação de comunicar imediatamente a este Juízo qualquer alteração de endereço;

d) Proibição de manter qualquer contato (presencial ou por meio telefônico, eletrônico, telemático, etc.) **com outros investigados** da Operação Teçã;

e) Proibição de se envolver em fatos criminosos, ainda que apurados preliminarmente.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar o seu retorno ao estabelecimento prisional.

Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso. Havendo recusa do réu em assinar o termo de compromisso, não deverá ser cumprido o alvará de soltura.

Expeça-se, ainda, Mandado de Monitoramento a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências:

a) havendo recusa do autuado à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se o encarceramento na unidade prisional;

b) deverá o autuado cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;

c) deverá o autuado comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(is) possa ser imediatamente localizado;

d) deverá o autuado comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;

e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;

f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, bem como a prisão domiciliar, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do autuado com atividades criminosas de qualquer natureza.

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

a) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

b) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;

c) há ordem de recolhimento em tempo integral em sua residência, podendo apenas se afastar de seu domicílio para comparecer aos atos do processo e para fins de tratamento médico;

d) o monitoramento se dará em sua residência, localizada na Rua Dep. Flavio Derzi, nº 951, na cidade de Eldorado/MS, não podendo se afastar por mais de 100 (cem) metros do perímetro delimitado, exceto para comparecimento aos atos do processo e para tratamento médico, se necessário.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

A eventual indisponibilidade de tornozeleira eletrônica não deverá obstar o cumprimento do alvará de soltura do custodiado que, deverá comparecer à central de monitoramento, prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua intimação por este Juízo acerca da disponibilidade do equipamento.

Na falta de tornozeleira eletrônica deverá a Central de Monitoramento informar a este Juízo tão logo sejam disponibilizados novos equipamentos.

Cumpra-se, **com urgência**.

Intimem-se da forma eletrônica ou virtual disponível.

Outrossim, não havendo outras pendências a serem cumpridas, retomem os autos conclusos para sentença.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de valores em atraso decorrentes de sentença que concedeu o benefício aposentadoria por invalidez.

Proferida decisão que fixou os parâmetros dos cálculos da execução, a exequente apresentou cálculos atualizados (ID nº 17852390).

Instado, o INSS manifestou pelo reconhecimento da ausência de valores devidos à exequente (ID nº 21364760).

É o relato do essencial. **Decido.**

Os cálculos apresentados pela exequente observam os parâmetros fixados pela decisão de ID nº 17852390, limitando os valores devidos a título de benefícios previdenciários em atraso aos meses de julho a setembro de 2015 (ID nº 20822846).

Lado outro, os cálculos relativos aos honorários advocatícios respeitam a coisa julgada e estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina que, em condenações envolvendo o pagamento de benefício previdenciário, a base de cálculos dos honorários sucumbenciais considerará o valor total da condenação, sem descontar eventuais valores pagos na via administrativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Ressalto que o INSS não apresentou impugnação específica quanto aos cálculos da parte autora, limitando-se a apresentar cálculos de execução "zerada", o que já havia sido rejeitado pela decisão de ID nº 20420816.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000188-09.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ID. 29908391 – A defesa de **VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA** pede a reconsideração da decisão proferida no ID. 29621866 que indeferiu o pleito de revogação de sua prisão preventiva, pugnando, assim, que seja concedida a liberdade provisória, diante da pandemia de Covid-19 que assola o país.

Instado a se manifestar (ID. 30601030), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID.30649355).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que o preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva do requerente foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 5000966-13.2019.4.03.6006, por ocasião da deflagração da Operação *Managers* da Polícia Federal, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto, decisão esta que fora mantida quando da realização da audiência de custódia.

Nestes autos, a necessidade de manutenção da segregação cautelar de VANDECARLOS foi novamente analisada, conforme decisão que proferi em 13.03.2020 (ID. 29621866), sob os seguintes fundamentos:

[...]

De outro lado, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser tecnicamente primário e possuir residência fixa, não é suficiente por si só ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Por fim, não há falar em análise comparada de concessão de liberdade provisória de outros investigados. Com efeito a concessão ou o indeferimento do pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva se dá mediante a análise individualizada das condições pessoais, além daquelas fático-delitivas pertinentes ao requerente.

*Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.*

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminoso voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Noutro ponto, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, até as 10h00 de de 06.04.2020, com 66 (sessenta e seis) casos confirmados, sendo que 27 já finalizaram a quarentena e estão sem sintomas e tendo ocorrido apenas 1 (uma) morte decorrente até o momento, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-Epidemiologico-C3%B3gico-COVID-19-2020.04.06.pdf>).

O mesmo boletim demonstra que no Município de Naviraí encontra-se dois casos suspeitos, ainda não confirmados.

Outrossim, não há informações de que haja contaminados no sistema carcerário desse Estado de Mato Grosso do Sul. Além disso, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul já vem tomando medidas como forma de prevenção à pandemia do coronavírus, dentre elas a suspensão de visitas de familiares nos presídios de regimes fechado e semiaberto, e, ainda, no caso de novos custodiados, está sendo realizada triagem preliminar e, em casos suspeitos, o preso receberá atendimento médico e será posto em isolamento, se necessário (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

Destaco que VANDECARLOS conta com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Portanto, face aos elementos acima esposados, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelares que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA**.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ALDEMIR MARIANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ALDEMIR MARIANO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de valores em atraso e honorários sucumbenciais.

Realizado o procedimento da "execução invertida", o executado apresentou cálculos, fixando o valor principal em R\$ 17.576,34 e honorários advocatícios em R\$ 1.757,73 (ID nº 17642944).

Instado, o exequente impugnou os cálculos. Afirmou que o INSS realizou indevidamente o desconto de parcelas pagas ao autor antes do implemento do benefício e da cessação do benefício previdenciário pretérito, bem como não levou em consideração dos valores totais devidos para a fixação dos honorários de sucumbência (ID nº 18411562). Apresentou cálculos separados para cada verba, sendo no valor de 22.339,50 a título de principal e R\$ 5.126,92 a título de honorários sucumbenciais (ID nº 18411559 e 18411557).

O INSS reiterou os cálculos por ele apresentados (ID nº 248309453).

Por fim, o exequente manifestou-se pela homologação dos cálculos apresentados ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos à contadoria judicial (ID nº 25625330).

É o relato do essencial. **Decido.**

A sentença exequente condenou o INSS a implementação do benefício aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.12.2014, bem como determinou o pagamento dos valores em atraso, dos quais devem ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas pagas administrativamente.

Diante disso, observo que há equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente, haja vista que seu termo inicial é 01.10.2016, posterior ao determinado em sentença, objetivando evitar o desconto de valores pagos administrativamente. Contraditoriamente, fixa a data inicial dos cálculos dos honorários advocatícios no termo definido na sentença de mérito.

Desse modo, quanto aos valores principais, revelam-se corretos aqueles apresentados pelo INSS ao ID nº 17642944, dado que computados desde a DIB, em 14.12.2014 e descontados os valores pagos administrativamente, de acordo com o comando da sentença de mérito.

Registro que o exequente não comprovou, sequer alegou, incorreção dos valores pagos administrativamente, sendo irrelevante, portanto, que estes tenham sido em valor superior ao efetivamente devido para o mês de competência.

Em relação aos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da decisão que concedeu o benefício pleiteado (05.02.2018), assiste razão ao exequente.

É que, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações envolvendo o pagamento de benefício previdenciário, a base de cálculos dos honorários sucumbenciais considerará o valor total da condenação, sem descontar eventuais valores pagos na via administrativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Devidos, portanto, honorários sucumbenciais a serem calculados sobre os valores devidos desde a data de início do benefício, ainda que tenha ocorrido pagamento na via administrativa.

Dito isto, **HOMOLOGO** os valores apresentados pelo INSS a título de principal (ID nº 17642944), bem como os valores apresentados pelo exequente a título de honorários advocatícios (ID nº 18411557).

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se RPV/PRECATORIO.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: THIAGO MAIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LINEIA ANGELA FLOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS 11134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-18.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: FLORENTINA DE SOUZA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS 6022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: BERNADETE RAMOS DE FLOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS 13341, THAISA VIERO MARTINS - MS 22993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-32.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SILVANA DA SILVA ZSHORNAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP 246984-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: RAUL RIBEIRO, LUIS HIPOLITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 9 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001089-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRAIS APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911, IVANA MARIA BORBA - MS16142-B

DESPACHO

Observe que a digitalização destes autos já foi conferida pela Secretaria do Juízo (ID. 25297323) e que as mídias pendentes de digitalização já foram inseridas no PJe (ID. 25776073, 25776074, 25776076, 25776581 e 25776593).

Contudo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** o Ministério Público Federal, bem como a defesa do réu – para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, **retifique-se a atuação dos presentes autos, excluindo-se a advogada IVANA MARIA BORBA, inscrita na OAB/MS sob nº 16.142-B**, como defensora do réu neste feito, conforme determinado na r. decisão de ID. 24720097-p. 43.

Outrossim, diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 101/2019-SC, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS (ID. 24720098 – p. 28 e 36).

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000038-31.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Observo que a digitalização destes autos já foi conferida pela Secretaria do Juízo e que as mídias/documentos pendentes de digitalização já foram inserida(o)s no PJe, conforme certidão de ID. 25768124.

Contudo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando que a punibilidade da pena de multa foi declarada extinta pelo Juízo da Execução (ID. 23799454 – p. 50-51), oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 581/2018-SC (ID. 23799454 – p. 47), independentemente de cumprimento, devendo, antes disso, a Secretaria confirmar se a deprecata foi, de fato, enviada.

Outrossim, **reitere-se o Ofício nº 1025/2018-SC**, encaminhado ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Caratinga/MG (ID. 23799454 – p. 56), solicitando, com urgência, o envio a este Juízo Federal de eventuais documentos apresentados pela condenada **THARIKY IANE MATOS MENDONÇA** para análise de seu pedido de reabilitação.

Por economia processual, **cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 1134/2019-SC ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Caratinga/MG (Ref. Processo nº 0139675-73.2013.8.13.0134/ Anexos: ID. 23799454 – p. 48-57)**, para o fim de solicitar, **com urgência**, o envio a este Juízo federal de eventuais documentos apresentados pela condenada **THARIKY IANE MATOS MENDONÇA** para análise de seu pedido de reabilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001817-16.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCOS PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LEOCIR JOAO RODIO - PR16127, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES - PR38583

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 19 de novembro de 2019.

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-70.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUZINETE TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14187571.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-87.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: GIVANILDO FREITAS & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000509-05.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ISAUARA FERNANDES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000583-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CORN BIG AGRONEGÓCIOS LTDA, ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA, GENIVALDO ZANDONI DA SILVA, ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XII - INTIMAR a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento;), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a Caixa Econômica Federal acerca do envio da carta precatória e do documento de ID 29483974 a fim de que efetue o recolhimento de custas junto ao juízo deprecado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000472-48.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: GENEZY PIMENTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000522-11.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MAIARA CINTIA VIEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000385-37.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: GIOVANINI & GIOVANINI LTDA - ME, CINTYA GIOVANINI, SIMONI GIOVANINI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória não cumprida (ID 30080289 e ID 30079650).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000043-81.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO BOGARIM

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000149-09.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: ELIZABETE COIMBRALISBOA COMETKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE COIMBRALISBOA COMETKI - MS11917
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 6 do despacho de ID 30729585, pelo presente, tendo em vista a juntada de contestação no ID 30816962, INTIMA-SE a autora para réplica e manifestação justificada sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-75.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 18009542), fica a advogada da parte autora intimada acerca da comprovação da transferência dos valores para a conta informada.